Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1864/2015 **Data da disponibilização: Sexta-feira, 27 de Novembro de 2015.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Edson Bueno de Souza
Desembargador-Presidente

Maria Beatriz Theodoro Gomes
Desembargadora Vice-Presidente

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3355
Centro Político e Administrativo
Cuiabá/MT
CEP: 78050923

Telefone(s) : (65)3648-4100

STP - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Notificação

Intimação

Processo Nº AIRR-0000003-22.2014.5.23.0026

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
AGRAVANTE	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO	LUIS CLAUDIO OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	MARIA CECILIA GALBIATTI DE OLIVEIRA(OAB: 7814-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CLAUDIO OLIVEIRA PIMENTEL
- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA PIMENTEL

ADVOGADO(A): MARIA CECILIA GALBIATTI DE OLIVEIRA - OAB: MT7814-O

RECORRIDO: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.

ADVOGADO(A): ALEXANDRE LAURIA DUTRA - OAB: SP0157840

O ora Recorrente, ao ser intimado para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento e oferecer contrarrazões ao recurso de revista manejados pelo Agravante, ora Recorrido, (despacho de Id 0ee7902), valendo-se da faculdade prevista no art. 500 do CPC, interpôs recurso adesivo, o qual foi juntado a estes sob o Id d2080ca.

Tendo em vista que a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso adesivo está condicionada à apreciação do agravo de instrumento pela instância *ad quem*, que poderá ou não destrancar o recurso de revista aviado pelo Agravante, por cautela, determino a intimação do Recorrido NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA., para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao aludido apelo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação acerca do recurso adesivo interposto, remetam-se os autos, digitalizados, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Após, remetam-se estes autos à origem.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000016-35.2015.5.23.0107

Relator	OSMAIR COUTO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
AGRAVADO	ADRIANA CAMPOS SILVA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CAMPOS SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.
Advogados: JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB: MT0005658 E OUTRO(S)
Agravada: ADRIANA CAMPOS SILVA
Advogados: WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA - OAB: MT0016470 E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**
Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000023-16.2013.5.23.0004

Relator	NICANOR FAVERO FILHO
AGRAVANTE	PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	Sandra Mara de Almeida(OAB: 10658/MT)
ADVOGADO	FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES(OAB: 17734-O/MT)
ADVOGADO	CAROLINE APARECIDA ALCANTARA EGUES(OAB: 11630-O/MT)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SCARACATI(OAB: 11166/MT)
AGRAVADO	PAULO CESAR LEMES BATISTA
ADVOGADO	SIDNEY BERTUCCI(OAB: 4319-A/MT)
ADVOGADO	WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA(OAB: 15880-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO CESAR LEMES BATISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogados: FLÁVIA PETTINATE RIBEIRO FRÓES - OAB: MT017734/-O e Outro(s)
Agravado: PAULO CESAR LEMES BATISTA
Advogados: WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA - OAB: MT0015880-O e Outro(s)

O Réu insurge-se contra o despacho de Id 7c92c4d, mediante a interposição de dois recursos de agravo de instrumento em recurso revista (Ids 35600bd e 2fa01b9), ambos protocolizados na mesma data (20.10.2012), sendo o primeiro às 16h34 e o segundo às 16h37.

Registro, de imediato, que o direito de recorrer da parte exauriu-se com a interposição do primeiro recurso na plataforma PJe-JT, em observância ao instituto da preclusão consumativa, já que o nosso ordenamento jurídico processual alberga o princípio da unirrecorribilidade recursal, o qual se traduz na regra geral de que não é cabível atacar determinada decisão com mais de um apelo, ainda que seja da mesma espécie e endereçado à mesma autoridade.

Assim, o recurso que será analisado, nesta oportunidade, é aquele, cujas razões encontram-se acostadas via Id 35600bd.
Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**
Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000032-32.2014.5.23.0007

Relator	NICANOR FAVERO FILHO
AGRAVANTE	REXAM AMAZONIA LTDA.
ADVOGADO	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(OAB: 4032/MT)
ADVOGADO	Gabriela de Souza Correia(OAB: 10031/MT)
AGRAVADO	MARIO PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	EDSON JORGE BASILIO DE OLIVEIRA(OAB: 14849-O/MT)
ADVOGADO	HENRIQUE CRISTOVAO DE ASSIS(OAB: 16738-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO PAULO DOS SANTOS FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: REXAM AMAZÔNIA LTDA.

Advogados: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT 9.101 e Outro(s)

Agravado: MÁRIO PAULO DOS SANTOS FILHO

Advogados: EDSON JORGE BASÍLIO DE OLIVEIRA - OAB: MT0014849-O e Outro(s)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Atente-se, a Secretaria, ainda, para que as publicações (intimações/notificações) sejam realizadas em nome do advogado GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT 9.101, conforme postulado, procedendo-se às anotações e aos registros pertinentes.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **EDSON BUENO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000052-35.2015.5.23.0121

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
AGRAVADO	MARIA JOSE DA SILVA MARCULINO
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA MARCULINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B E OUTROS

Agravada: MARIA JOSE DA SILVA MARCULINO

Advogado: JOSIBERTO COSTA NEVES - OAB: MT0013225

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000059-31.2014.5.23.0131

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
AGRAVADO	CPO - COMPANHIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA
AGRAVADO	RONALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI(OAB: 180242/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO JOSE DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

Advogados: MYLENA VILLA COSTA - OAB: BA0014443 E OUTROS

1º Agravado: RONALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados: RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI - OAB: SP0180242 e Outro(s)

2º Agravado: CPO - COMPANHIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA.

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000066-17.2014.5.23.0036

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	RAQUEL ROCKENBACH - ME - EPP
ADVOGADO	ALAN VAGNER SCHMIDEL(OAB: 7504/MT)
AGRAVADO	ANGELA MILER COSTA DAMACENO
ADVOGADO	DALINE BUENO FERNANDES(OAB: 15847/MT)
ADVOGADO	Sirlene de Jesus Bueno(OAB: 6697/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MILER COSTA DAMACENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: RAQUEL ROCKENBACH - ME - EPP

Advogados: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB: MT0007504 E OUTRO(S)

Agravada: ANGELA MILER COSTA DAMACENO

Advogados: DALINE BUENO FERNANDES - OAB: MT0015847 E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000071-41.2015.5.23.0121

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)
AGRAVADO	SEARLES COSTA SARAIVA
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARLES COSTA SARAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B E OUTROS

Agravada: SEARLES COSTA SARAIVA

Advogados: JOSIBERTO COSTA NEVES - OAB: MT0013225

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000095-35.2015.5.23.0003

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	JOSE JULIO ANACLETO FILHO
ADVOGADO	BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA(OAB: 9271/MT)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	GEISE MEURI MORAES(OAB: 11783-O/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: JOSÉ JÚLIO ANACLETO FILHO

Advogados: BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB: MT0009271 e Outro(s)

Agravada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogados: GEISE MEURI MORAES - OAB: MT0011783-O e Outro(s)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000098-30.2015.5.23.0022

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
AGRAVADO	ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO(OAB: 99550/MG)
AGRAVADO	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE MENEZES VIEIRA(OAB: 147228/MG)
AGRAVADO	JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA(OAB: 7387-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
- JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES
- TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados: LUCIANA ARDUIN FONSECA - OAB: SP0143634 E OUTROS

Agravado: JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES

Advogados: MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA - OAB: MT0007387-B E OUTROS

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000099-32.2015.5.23.0081

Relator	NICANOR FAVERO FILHO
AGRAVANTE	TATIANE PERIN
ADVOGADO	CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA(OAB: 15091-A/MT)
AGRAVADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ROSILENE GONCALVES MONTEIRO(OAB: 15512/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: TATIANE PERIN

Advogado: Cícero Allysson Barbosa Silva

Agravada: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Advogados: Rosilene Goncalves Monteiro e Outros

Inicialmente, assinalo que na última atualização do sistema PJe-JT foi retirada a funcionalidade que permitia ao Presidente do Tribunal, quando da análise do agravo de instrumento, excluir os documentos juntados em duplicidade pela parte, conforme determina o disposto no artigo 28 da Resolução Administrativa n. 243/2014 deste Tribunal. Desse modo, deixo de promover a exclusão das peças que reproduzem os documentos já inseridos no processo.

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a) remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000102-55.2014.5.23.0005

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	IZADORA ALBUQUERQUE SILVA(OAB: 16684-B/MT)
AGRAVADO	JOAO MANARI
ADVOGADO	Ernani Arley da Silva(OAB: 11250/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MANARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: ESTADO DE MATO GROSSO

Agravado: JOAO MANARI

Advogado: ERNANI ARLEY DA SILVA - OAB: MT0011250

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000114-36.2015.5.23.0037

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO FALCAO FERREIRA(OAB: 11242-O/MT)
AGRAVADO	CIRCO DO LAGO SILVA
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
ADVOGADO	NILTON ARRUDA MORENO(OAB: 5415/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRCO DO LAGO SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME

Advogados: MARCELO FALCÃO FERREIRA - OAB: MT0011242-O E OUTROS

Agravado: CIRÇO DO LAGO SILVA

Advogados: NILTON ARRUDA MORENO - OAB: MT0005415 E OUTROS

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000116-24.2015.5.23.0031

Relator	NICANOR FAVERO FILHO
AGRAVANTE	MANOEL DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	MILTON CHAVES LIRA(OAB: 6330-O/MT)
AGRAVADO	CACERES PREFEITURA
ADVOGADO	ELEN SANTOS ALVES DA SILVA(OAB: 12830-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CACERES PREFEITURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MANOEL DUARTE DOS SANTOS

Advogado: MILTON CHAVES LIRA - OAB: MT0006330-O

Agravado: MUNICÍPIO DE CÁCERES

Advogada: ELEN SANTOS ALVES DA SILVA - OAB: MT12830-O

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000118-31.2015.5.23.0051

Relator	NICANOR FAVERO FILHO
AGRAVANTE	MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
ADVOGADO	FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA(OAB: 6740/MT)
ADVOGADO	ROSELY AMARAL DE SOUZA(OAB: 11864/MT)
ADVOGADO	SUZAN MICHELLY COELHO FERNANDES(OAB: 12771-O/MT)
ADVOGADO	KARLLA CHRISTINE COELHO FERNANDES BARROS CARVALHO(OAB: 8852/MT)
AGRAVADO	MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA MARQUES ANDRADE(OAB: 17098-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL SOARES MARTINAZZO(OAB: 9925-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA.

Advogados: JACKSON MÁRIO DE SOUZA - OAB: MT0004635 E OUTROS

Agravado: MARCELO ALVES DOS SANTOS

Advogados: RAFAEL SOARES MARTINAZZO - OAB: MT0009925-B E OUTROS

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000131-07.2015.5.23.0091

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
AGRAVADO	VALERIA PRUDENCIO RODRIGUES
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ROSA(OAB: 4153/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA PRUDENCIO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB: MT0005658 E OUTRO(S)

Agravado: VALERIA PRUDENCIO RODRIGUES

Advogado: SERGIO ANTONIO ROSA - OAB: MT0004153

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000144-13.2015.5.23.0121

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)

AGRAVADO	ANDREIA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA SOARES RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B E OUTROS

Agravada: ANDREIA SOARES RIBEIRO

Advogado: JOSIBERTO COSTA NEVES - OAB: MT0013225

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000151-50.2015.5.23.0106

Relator	OSMAIR COUTO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
AGRAVADO	GRACIANA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
ADVOGADO	JULIANA CHRISTYAN GOMIDE(OAB: 7416/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIANA GONCALVES FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB: MT0005658 E OUTRO(S)

Agravada: GRACIANA GONCALVES FERREIRA

Advogados: WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA - OAB: MT0016470 E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000190-78.2015.5.23.0031

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVADO	JOELSON SILVA LOURENCO
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON SILVA LOURENCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: TOCANTINS REFRIGERANTES S. A.

Advogados: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB: BA0016381 e OUTRO(S)

Agravada: JOELSON SILVA LOURENCO

Advogados: JACKSON MÁRIO DE SOUZA - OAB: MT0004635 E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000198-61.2014.5.23.0008

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
AGRAVANTE	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	LIDIANE SILVA PEREIRA(OAB: 15867/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
AGRAVADO	NILSON ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO(OAB: 17501/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	JOELMA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 4851-B/MT)
ADVOGADO	Renata Joana Darc Camilo(OAB: 12018/MT)
ADVOGADO	ELAINE RAMOS DA ROCHA(OAB: 12497-B/MT)
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	Maurício Sales Ferreira de Moraes(OAB: 14826/MT)
ADVOGADO	GREFF RYCCELLY REINOSO DA SILVA(OAB: 13932/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ALVES CORDEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados: ÉDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - OAB: MT0003889 e Outro(s)

Agravado: NILSON ALVES CORDEIRO

Advogados: KARLLA PATRÍCIA SOUZA - OAB: MT0005264 e Outro(s)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000202-16.2015.5.23.0121

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
AGRAVADO	JONILSON SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONILSON SANTANA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B E OUTROS

Agravada: JONILSON SANTANA DE ALMEIDA

Advogado: JOSIBERTO COSTA NEVES - OAB: MT0013225

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000204-84.2015.5.23.0056

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	MBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO STUKER(OAB: 15536-B/MT)
AGRAVADO	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA DE BARROS(OAB: 11421/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MBL ALIMENTOS S/A

Advogados: FELIPE AUGUSTO STUKER - OAB: MT0015536-B E OUTROS

Agravado: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogada: ELLEN CRISTINA DE BARROS - OAB: MT0011421

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000205-69.2015.5.23.0056

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	MBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Celito Liliano Bernardi(OAB: 7008-B/MT)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO STUKER(OAB: 15536-B/MT)
AGRAVADO	LORIVAL ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA DE BARROS(OAB: 11421/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORIVAL ALMEIDA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MBL ALIMENTOS S/A

Advogados: FELIPE AUGUSTO STUKER - OAB: MT0015536-B E OUTROS

Agravado: LORIVAL ALMEIDA DOS SANTOS

Advogada: ELLEN CRISTINA DE BARROS - OAB: MT0011421

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal,

oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000227-33.2014.5.23.0131

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
AGRAVADO	ADAO CORREIA BARBOSA
ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO CORREIA BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

Advogados: MYLENA VILLA COSTA - OAB: BA0014443 E OUTROS

Agravado: ADÃO CORREIA BARBOSA

Advogados: ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS - OAB: GO0029216 E OUTROS

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000232-78.2014.5.23.0091

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
AGRAVADO	ESTER MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORBELINO(OAB: 9898-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER MALAQUIAS DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - OAB: MT0003889 E OUTRO(S)

Agravada: ESTER MALAQUIAS DA SILVA

Advogados: MARCO ANTONIO CORBELINO - OAB: MT0009898-O E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000236-86.2014.5.23.0036

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
RECORRENTE	MARIA DE FATIMA LEANDRE
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
ADVOGADO	WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4617-O/MT)
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4284/MT)
ADVOGADO	VIVIANE MEIRA FERREIRA(OAB: 12305-B/MT)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA LEANDRE
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
ADVOGADO	VIVIANE MEIRA FERREIRA(OAB: 12305-B/MT)
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4284/MT)
ADVOGADO	WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4617-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
- MARIA DE FATIMA LEANDRE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP

Advogados: Walmir Antônio Pereira Machiaveli e Outros

Embargada: MARIA DE FÁTIMA LEANDRE

Advogado: Roberto Carlos Melgarejo de Vargas

Trata-se de embargos de declaração opostos via Id ac4a75b em face da decisão prolatada sob o Id 5fa4b03, mediante a qual esta Presidência procedeu à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista de Id 70ef42a interposto pela Ré.

As dicções das normas contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT deixam claro ao intérprete que os embargos de declaração constituem via impugnativa de sentença ou acórdão, quando presentes nessas decisões obscuridade, contradição ou omissão, bem assim, conforme se extrai da legislação trabalhista, no caso de "(...) manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Todavia, ainda que a parte entenda haver vício na apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, os embargos declaratórios não são o instrumento processual adequado para atacar a decisão singular proferida no âmbito deste Regional, porquanto de cognição incompleta.

Nesse sentido, a diretriz jurídica consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 377 da SbDI-1 da colenda Corte Superior Trabalhista:

"377. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal."

Nessa perspectiva, não admito os embargos declaratórios opostos pela Ré (Id ac4a75b), porque incabíveis.

Remetam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe, conforme determinação contida na decisão de Id dade9d9.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000248-11.2014.5.23.0001

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	SIND EMP EMPRES SEGUR V T V C F VIG S E V G O T P S E M
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386-O/MT)
AGRAVADO	MARIA EVANI GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EVANI GONCALVES DE ARAUJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CUIABÁ E REGIÃO - SINEMPREVS/MT

Advogados: Daniel Mello dos Santos e Outro

Agravada: MARIA EVANI GONÇALVES DE ARAÚJO

Advogado: Eduardo Alencar da Silva

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000257-64.2015.5.23.0121

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
AGRAVADO	ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B E OUTROS

Agravada: ANDERSON DA SILVA

Advogado: JOSIBERTO COSTA NEVES - OAB: MT0013225

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000280-60.2014.5.23.0051

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO FRIGORIFICAS DE ALCCOL E DE REFINACAO DE ACUCAR NOS MUNICIPIOS DE TANGARA DA SERRA E REGIAO
ADVOGADO	GERSON JOAO COLLE(OAB: 10190-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO FRIGORIFICAS DE ALCCOL E DE REFINACAO DE ACUCAR NOS MUNICIPIOS DE TANGARA DA SERRA E REGIAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS - OAB: MT0015483-A e Outro(s)

Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO FRIGORÍFICAS DE ALCCOL E DE REFINAÇÃO DE AÇUCAR NOS MUNICÍPIOS DE TANGARÁ DA SERRA E REGIÃO

Advogados: GERSON JOÃO COLLE - OAB: MT0010190-O e Outro(s)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000298-74.2014.5.23.0021

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRASFLEX COMPONENTES TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	TATIANA FERNANDES CHAVES(OAB: 18571-O/BA)
AGRAVANTE	CONTECENTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTENTORES FLEXIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	TATIANA FERNANDES CHAVES(OAB: 18571-O/BA)
AGRAVADO	LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
ADVOGADO	ADILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611-B/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO
- LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: CONTECENTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTENTORES FLEXÍVEIS LTDA. - ME E OUTRA (+01)

Advogados: TATIANA FERNANDES CHAVES - OAB: BA0018571-O E OUTROS

AGRAVADA: LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados: ÁDILA ARRUDA SAFI - OAB: MT0003611-B E OUTRO

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000306-50.2014.5.23.0086

Relator	NICANOR FAVERO FILHO
RECORRENTE	MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RECORRENTE	DIVINO CARLOS DA SILVA PENA
ADVOGADO	KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES(OAB: 9641-B/MT)
RECORRIDO	MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RECORRIDO	DIVINO CARLOS DA SILVA PENA
ADVOGADO	KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES(OAB: 9641-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO CARLOS DA SILVA PENA
- MINERACAO CARAIBA S/A

Requerente: MINERAÇÃO CARAÍBA S/A

Advogados: ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL - OAB: BA0015272 E OUTRO(S)

Requerido: DIVINO CARLOS DA SILVA PENA

Advogado: KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES - OAB:

MT009641-B

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 501 do CPC e 38, V, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo o pedido de desistência do recurso de revista de Id 301de83 formulado pela Ré na petição registrada sob o Id 81764ec.

Dessa forma, determino à Secretaria do Tribunal Pleno/Seção de Recursos que certifique o trânsito em julgado do acórdão de Id e24eef4.

Após, remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000409-15.2015.5.23.0121

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
AGRAVADO	GLENDA SILVEIRA DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENDA SILVEIRA DA CONCEICAO ARAUJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B E OUTROS

Agravada: GLENDA SILVEIRA DA CONCEICAO ARAUJO

Advogado: JOSIBERTO COSTA NEVES - OAB: MT0013225

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000417-05.2015.5.23.0052

Relator	OSMAIR COUTO
AGRAVANTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)
AGRAVADO	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados: TASSIA DE AZEVEDO BORGES - OAB: MT0012296 E OUTRO(S)

Agravado: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogada: MAGNA KATIA SILVA SANCHES - OAB: MT0010638

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000431-16.2014.5.23.0022

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	VALDESON NEVES DE JESUS
ADVOGADO	Leticia Silva de Lima Suzana(OAB: 11709/MT)
AGRAVADO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVADO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: VALDESON NEVES DE JESUS

Advogada: Letícia Silva de Lima Suzana - OAB: MT0011709

1ª Agravada: TOCANTINS REFRIGERANTES S/A

Advogados: Ozana Baptista Gusmão - OAB: MT0004062 e outros

2ª Agravada: RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados: Ozana Baptista Gusmão - OAB: MT0004062 e outros

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000440-35.2015.5.23.0121

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
AGRAVADO	EDVANIA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA GUILHERME DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B E OUTROS

Agravado: EDVANIA GUILHERME DA SILVA

Advogado: JOSIBERTO COSTA NEVES - OAB: MT0013225

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000441-20.2015.5.23.0121

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
AGRAVADO	ROSIMEIRE CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE CONCEICAO SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B E OUTROS

Agravada: ROSIMEIRE CONCEICAO SANTOS

Advogado: JOSIBERTO COSTA NEVES - OAB: MT0013225

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000443-87.2015.5.23.0121

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
AGRAVADO	JOSE RENILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENILDO FERREIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B E OUTROS

Agravado: JOSÉ RENILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: JOSIBERTO COSTA NEVES - OAB: MT0013225

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000446-46.2014.5.23.0131

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
AGRAVADO	RENATO NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO	ALCIR OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 15077-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO NASCIMENTO CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

Advogados: MYLENA VILLA COSTA - OAB: BA0014443 E OUTROS

Agravado: RENATO NASCIMENTO CARVALHO

Advogados: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA - OAB: MT0015077-A E OUTRA

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000481-02.2015.5.23.0121

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
AGRAVADO	SIMONY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA VILELA(OAB: 11012/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONY ALVES DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B e Outro(s)

Agravada: SIMONY ALVES DOS SANTOS

Advogado: ANDRÉ DE ALMEIDA VILELA - OAB: MT0011012

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000542-63.2014.5.23.0001

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
RECORRENTE	TRANSCARAMORI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE ARLINDO DO CARMO(OAB: 3722-O/MT)
ADVOGADO	MONNY VENICIA VICTOR COELHO AGUIAR SILVA(OAB: 6976/MT)
ADVOGADO	FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO NETO(OAB: 16368-O/MT)
RECORRIDO	CLEIDE SANTOS SILVA
ADVOGADO	Elisangela Ferreira Lopes del Nery(OAB: 6531/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE SANTOS SILVA
- TRANSCARAMORI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA

AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: TRANSCARAMORI LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA

Advogados: José Arlindo do Carmo e outros

Agravada: CLEIDE SANTOS SILVA

Advogados: Elisângela Ferreira Lopes del Nery e outro

Trata-se de Agravo Regimental (Id 297fd5d) interposto pela Ré em face da decisão prolatada por esta Presidência (Id 8544e10), que denegou seguimento ao seu recurso de revista (Id 1f714cd).

Dentro da sistemática do processo trabalhista, a decisão supracitada desafia a interposição do agravo de instrumento, nos moldes descritos pelo art. 897, alínea "b" da CLT.

O recurso de Agravo Regimental somente é cabível nas hipóteses disciplinadas pelo artigo 172 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

"Art. 172. Além dos recursos previstos em lei, cabe agravo regimental, para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, observada a competência, no prazo de oito dias, a contar da notificação ou publicação:

I - das decisões proferidas pelo Corregedor;

II - do despacho do Presidente do Tribunal ou Relator que puser termo a qualquer processo, desde que não seja previsto outro recurso, nas leis processuais ou neste Regimento;

III - do despacho do Relator que indeferir petição inicial de ação de competência originária do Tribunal;

IV - do despacho do Relator concessivo ou denegatório de liminar em mandado de segurança, ação cautelar, *habeas corpus* ou em antecipação de tutela."

Dentro desse enfoque, diante da taxatividade da enumeração constante do mencionado dispositivo e tendo em vista que o caso concreto não se amolda a qualquer das hipóteses acima mencionadas, impõe-se reconhecer que o manejo do presente agravo regimental não se mostra pertinente à espécie.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, proceda-se à remessa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000542-36.2014.5.23.0107

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	RENATA CARNEIRO HUFNAGEL PINA(OAB: 38448/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVADO	AURINO DIONISIO JARDIM
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURINO DIONISIO JARDIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

Advogados: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB: BA0016381 e OUTROS

Agravado: AURINO DIONISIO JARDIM

Advogado: MARCO AURELIO BALLEN - OAB: MT0004994

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000575-26.2014.5.23.0107

Relator	NICANOR FAVERO FILHO

AGRAVANTE	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
AGRAVADO	FABIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

Advogados: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB: BA0016381 e OUTROS

Agravado: FABIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: MARCO AURELIO BALLEN - OAB: MT0004994

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000588-96.2014.5.23.0051

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)
ADVOGADO	RICARDO JUSTUS BARRETO(OAB: 32862/PR)
ADVOGADO	DAIANE VILELA VIANA(OAB: 66463/PR)
AGRAVADO	POLLYANA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA(OAB: 13978-A/MT)
AGRAVADO	BRASVALOR-LOGISTICA E SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANA CORREIA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/PR nº 8.123

Agravada: POLLYANA CORREIA DOS SANTOS

Advogado: GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA - OAB: MT13978 -A

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000619-54.2014.5.23.0007

Relator	OSMAIR COUTO
AGRAVANTE	CONSTRUTORA AVANCO LTDA - ME
ADVOGADO	Sandra Mara de Almeida(OAB: 10658/MT)
ADVOGADO	MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES(OAB: 4626-O/MT)
ADVOGADO	LUDIMILA PAULA PEREIRA(OAB: 14803/MT)
AGRAVADO	FAGNER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO FONTOURA SAMPAIO FARIA(OAB: 6469/MT)
ADVOGADO	Iacy de Figueiredo Fontoura(OAB: 4376-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER FERREIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: CONSTRUTORA AVANÇO LTDA - ME

Advogados: Marcos Martinho Avallone Pires e outros

Agravado: FAGNER FERREIRA DA SILVA

Advogados: Flávio Fontoura Sampaio Faria e outra

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000626-58.2014.5.23.0003

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA.
ADVOGADO	TANIA BENEDITA CORREIA SILVA(OAB: 12179-O/MT)
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)
AGRAVADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDGAR SANTOS TAVARES DIAS(OAB: 228014-O/SP)
ADVOGADO	FABIO TACLA(OAB: 287476/SP)
ADVOGADO	EDIEL FABIAN DA SILVA(OAB: 14622 -O/MT)
ADVOGADO	MARINA GLORIGIANO TARRICONE(OAB: 299954/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRUZ GREINER(OAB: 290880/SP)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
ADVOGADO	Ricardo Trajano Valente(OAB: 237668/SP)
AGRAVADO	ELIANE GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO	ANA LAURA PEREIRA(OAB: 6999-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- ELIANE GONCALVES DE BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.

Advogados: ALBERT DO CARMO AMORIM - OAB: MG072847 e Outro(s)

1º Agravada: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - OAB: RJ0165506 e Outro(s)

2º Agravada: ELIANE GONÇALVES DE BRITO

Advogados: ANA LAURA PEREIRA - OAB: MT06999/O e Outro(s)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000645-55.2014.5.23.0006

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO	IZADORA ALBUQUERQUE SILVA(OAB: 16684-B/MT)
AGRAVADO	COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO	Soraya Maranhão Bagio(OAB: 8079-A/MT)
AGRAVADO	ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO	JOELMA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 4851-B/MT)
ADVOGADO	Renata Joana Darc Camilo(OAB: 12018/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	ELAINE RAMOS DA ROCHA(OAB: 12497-B/MT)
ADVOGADO	RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO(OAB: 17501/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
ADVOGADO	Maurício Sales Ferreira de Moraes(OAB: 14826/MT)
ADVOGADO	GREFF RYCCELLY REINOSO DA SILVA(OAB: 13932/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO
- COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: ESTADO DE MATO GROSSO

Agravado: ANTONIO FRANCISCO

Advogados: RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO - OAB: MT0017501 E OUTROS

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000673-85.2015.5.23.0071

Relator	OSMAIR COUTO
AGRAVANTE	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVADO	WAGNER DIAS DE MOURA
ADVOGADO	EDMAR PORTO SOUZA(OAB: 7250/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DIAS DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados: André Luiz de Souza Torres e outros

Agravado: WAGNER DIAS DE MOURA

Advogado: Edmar Porto Souza

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº ROPS-0000682-34.2014.5.23.0022

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO

RECORRENTE	RODOLFO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	Daniel da Costa Garcia(OAB: 9478-O/MT)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES(OAB: 15466-B/MT)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES(OAB: 15466-B/MT)
RECORRIDO	RODOLFO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	Daniel da Costa Garcia(OAB: 9478-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- RODOLFO DA SILVA RAMOS
- TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: RODOLFO DA SILVA RAMOS
Advogado: DANIEL DA COSTA GARCIA - OAB: MT9478-O e Outro(s)
Embargada: TRANSPORTADORA ROMA LOGÍSTICA LTDA.
Advogados: JOSÉ PAULO DE QUADROS RODRIGUES - OAB: MT15466-B e Outro(s)

Trata-se de embargos de declaração opostos via Id f5a1e2d em face da decisão prolatada sob o Id da508c5, mediante a qual esta Presidência procedeu à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista de Id 0c79a5f interposto pelo Autor.

As dicções das normas contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT deixam claro ao intérprete que os embargos de declaração constituem via impugnativa de sentença ou acórdão, quando presentes nessas decisões obscuridade, contradição ou omissão, bem assim, conforme se extrai da legislação trabalhista, no caso de "(...) manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Todavia, ainda que a parte entenda haver vício na apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, os embargos declaratórios não são o instrumento processual adequado para atacar a decisão singular proferida no âmbito deste Regional, porquanto de cognição incompleta.

Nesse sentido, a diretriz jurídica consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 377 da SbDI-1 da colenda Corte Superior Trabalhista:

"377. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal."

Nessa perspectiva, não admito os embargos declaratórios opostos pelo Autor (Id f5a1e2d), porque incabíveis.

Remetam-se os autos à origem, com as cautelas de praxe, conforme determinação contida na decisão de Id da508c5.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000712-32.2014.5.23.0002

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
AGRAVANTE	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	IZADORA ALBUQUERQUE SILVA(OAB: 16684-B/MT)
AGRAVADO	COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA
AGRAVADO	EDEMILSON GONZAGA
ADVOGADO	WARLLEY NUNES BORGES(OAB: 12448-O/MT)
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386-O/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):
- EDEMILSON GONZAGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: ESTADO DE MATO GROSSO
Agravado: EDEMILSON GONZAGA
Advogados: WARLLEY NUNES BORGES - OAB: MT0012448-O E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal,

oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000712-29.2015.5.23.0121

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
AGRAVADO	ELIZANIA NUNES JANSEN
ADVOGADO	EDSON MACHADO BARRETO(OAB: 12420/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANIA NUNES JANSEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: DANUSA SERENA ONEDA - OAB: MT0013124-B e Outro(s)

Agravada: ELIZANIA NUNES JANSEN

Advogado: EDSON MACHADO BARRETO - OAB: MT0012420

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000731-62.2014.5.23.0091

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
AGRAVADO	ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 16225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB: MT0005658 E OUTRO(S)

Agravado: ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: MARCIO JOSÉ DA SILVA - OAB: MT0016225

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000733-84.2014.5.23.0106

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVADO	ROGERIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SILVA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

Advogados: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB: BA0016381 e OUTROS

Agravado: ROGERIO SILVA DOS SANTOS

Advogado: MARCO AURELIO BALLEN - OAB: MT0004994

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000803-19.2014.5.23.0004

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
AGRAVANTE	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	RUBI FACHIN(OAB: 3799-O/MT)
AGRAVADO	CONDOR CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA - EIRELI
AGRAVADO	JOSE GONCALO DA COSTA
ADVOGADO	carlos eduardo duarte teixeira(OAB: 11383/MT)
ADVOGADO	JOSEVAN CLEMENTE DE ALMEIDA(OAB: 16628/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALO DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Agravado: JOSÉ GONCALO DA COSTA

Advogado: CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA - OAB: MT0011383 E OUTRO

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000840-49.2014.5.23.0003

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA(OAB: 9271/MT)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA(OAB: 205337-O/SP)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA

Advogados: BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB: MT0009271 e Outro(s)

Agravada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogados: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA - OAB: SP0205337-O e Outro(s)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000849-24.2013.5.23.0107

Relator	NICANOR FAVERO FILHO
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA OREGON LTDA - EPP
ADVOGADO	OTACILIO PERON(OAB: 3684-A/MT)
AGRAVADO	MARIA EVANIL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI(OAB: 12981/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EVANIL DA SILVA SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: TRANSPORTADORA OREGON LTDA. - EPP

Advogado: OTACÍLIO PERON - OAB: MT0003684-A

Agravada: MARIA EVANIL DA SILVA SOUZA

Advogados: ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - OAB: MT0012981 e Outro(s)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000882-83.2014.5.23.0008

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	PATRICIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(OAB: 7892/MT)
ADVOGADO	JOSÉ ADELAR DAL PISSOL(OAB: 2838/MT)
AGRAVADO	NELMA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	carlos eduardo duarte teixeira(OAB: 11383/MT)
ADVOGADO	JOSEVAN CLEMENTE DE ALMEIDA(OAB: 16628/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELMA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Agravado: NELMA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado: CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA - OAB: MT0011383 E OUTRO

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000950-45.2014.5.23.0004

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	Rodrigo Pouso Miranda(OAB: 12333/MT)
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
AGRAVADO	BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO DA SILVA GREGORIO(OAB: 1752/MT)
AGRAVADO	JN CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ESLY GERALDO PINHEIRO(OAB: 16549/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO CARLOS DA SILVA
- JN CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A.

Advogados: RINALDO AMORIM ARAÚJO - OAB: SP0199099 E OUTROS

Agravado: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogado: SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO - OAB: MT0001752

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000956-34.2014.5.23.0107

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)
ADVOGADO	RICARDO JUSTUS BARRETO(OAB: 32862/PR)
AGRAVADO	BRASVALOR-LOGISTICA E SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA - EPP
AGRAVADO	ELIZANGELA MARIA GASQUE LEQUE
ADVOGADO	JOSYNALIA BARBARA AMORIM DE ALMEIDA WALDVOGEL(OAB: 10676/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- Banco do Brasil S/A
- ELIZANGELA MARIA GASQUE LEQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/PR nº 8.123

Agravada: ELIZANGELA MARIA GASQUE LEQUE

Advogada: JOSYNÁLIA BÁRBARA AMORIM DE ALMEIDA WALDVOGEL - OAB: MT0010676

O Réu insurge-se contra o despacho de Id 57aed2f, mediante a interposição de dois recursos de agravo de instrumento em recurso revista (Ids 2766670 e 40d416f), ambos protocolizados na mesma

data e no mesmo horário (20.10.2015, às 8H51), salientando que o segundo recurso foi apresentado sob a forma de arquivo em "pdf".

Registro, de imediato, que o direito de recorrer da parte exauriu-se com a interposição do primeiro recurso na plataforma PJe-JT, em observância ao instituto da preclusão consumativa, já que o nosso ordenamento jurídico processual alberga o princípio da unirrecorribilidade recursal, o qual se traduz na regra geral de que não é cabível atacar determinada decisão com mais de um apelo, ainda que seja da mesma espécie e endereçado à mesma autoridade.

Assim, o recurso que será analisado, nesta oportunidade, é aquele, cujas razões encontram-se acostadas via Id 2766670.

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Atente-se, a Secretaria, ainda, para que as publicações (intimações/notificações) sejam realizadas em nome da advogada LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/PR nº 8.123, conforme postulado, procedendo-se às anotações e aos registros pertinentes.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000976-41.2014.5.23.0037

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
ADVOGADO	VIVIANE MEIRA FERREIRA(OAB: 12305-B/MT)
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4284/MT)
ADVOGADO	WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4617-O/MT)
RECORRENTE	NAIRA ROBERTA ANTONIOLI DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
RECORRIDO	NAIRA ROBERTA ANTONIOLI DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
ADVOGADO	WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4617-O/MT)
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4284/MT)
ADVOGADO	VIVIANE MEIRA FERREIRA(OAB: 12305-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
- NAIRA ROBERTA ANTONIOLI DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP
Advogados: Walmir Antônio Pereira Machiaveli - OAB: MT0004284 e outros
Agravada: NAIRA ROBERTA ANTONIOLI DOS SANTOS
Advogado: Roberto Carlos Melgarejo de Vargas - OAB: MT0007429

Mantenho a decisão agravada.

Observe-se o § 2º, do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001015-20.2013.5.23.0022

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVANTE	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	Leticia Silva de Lima Suzana(OAB: 11709/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
Advogados: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB: BA0016381 e OUTROS
Agravado: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA SILVA
Advogada: LETICIA SILVA DE LIMA SUZANA - OAB: MT0011709

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001026-57.2014.5.23.0008

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
AGRAVANTE	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	EDER FERREIRA LEITE(OAB: 247072/SP)
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
AGRAVADO	CARMINDO TOME DA COSTA
ADVOGADO	JOSEIAS DA SILVA(OAB: 13456-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMINDO TOME DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A.
Advogados: RINALDO AMORIM ARAUJO - OAB: SP0199099 E OUTRO(S)
Agravado: CARMINDO TOME DA COSTA
Advogados: JOSEIAS DA SILVA - OAB: MT0013456-B E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001051-70.2014.5.23.0008

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	CORREA DA COSTA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	THIAGO CUNHA BRESCOVICI(OAB: 17369-O/MT)
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
AGRAVADO	JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA

ADVOGADO	JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA(OAB: 12246-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: CORREA DA COSTA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados: THIAGO CUNHA BRESCOVICI - OAB: MT0017369-O E OUTRO

Agravado: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA

Advogado: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB: MT12246/O-O

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001068-12.2014.5.23.0007

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	MARILICE DE MATTOS
ADVOGADO	OCLECIO ASSUNCAO JUNIOR(OAB: 11727/MS)
ADVOGADO	BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA(OAB: 9271/MT)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	marcelo pessoa(OAB: 6734/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MARILICE DE MATTOS

Advogados: OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR - OAB: MS0011727 E OUTROS

Agravada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARCELO PESSOA - OAB: MT0006734 E OUTROS

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001126-09.2014.5.23.0106

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
AGRAVADO	MARILENE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB: MT0005658 E OUTRO(S)

Agravada: MARILENE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado: MARCO AURELIO BALLEN - OAB: MT0004994

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001129-79.2014.5.23.0003

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BENHUR RAMOS
ADVOGADO	GILMAR ANTONIO DAMIN(OAB: 8111/MT)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ANA PAULA ORTELHADO MENDES BARÃO(OAB: 9690/MT)
ADVOGADO	Carolina Fonseca Rodrigues(OAB: 8626-B/MT)
ADVOGADO	SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA(OAB: 205337-O/SP)
ADVOGADO	PETERSON FARIA COURA(OAB: 11426-B/MT)
ADVOGADO	AL NEY DE JESUS CARDOSO(OAB: 12114-B/MT)
ADVOGADO	GEISE MEURI MORAES(OAB: 11783-O/MT)
ADVOGADO	LUIZA IRACEMA ANTUNES(OAB: 7668/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BENHUR RAMOS

Advogados: GILMAR ANTONIO DAMIN - OAB: MT0008111 e Outro(s)

Agravada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogados: GEISE MEURI MORAES - OAB: MT0011783-O e Outro(s)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001164-24.2014.5.23.0008

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
AGRAVANTE	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	RUBI FACHIN(OAB: 3799-O/MT)
AGRAVADO	CONDOR CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA - EIRELI
AGRAVADO	PAULO JESUINO DA COSTA
ADVOGADO	carlos eduardo duarte teixeira(OAB: 11383/MT)
ADVOGADO	JOSEVAN CLEMENTE DE ALMEIDA(OAB: 16628/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JESUINO DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

1º Agravado: PAULO JESUÍNO DA COSTA

Advogado: Carlos Eduardo Duarte Teixeira - OAB: MT0011383

2º Agravado: CONDOR CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - EIRELI

Advogado: Josevan Clemente De Almeida - OAB: MT0016628

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **EDSON BUENO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001181-91.2013.5.23.0009

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
AGRAVANTE	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL *
AGRAVADO	KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Agravado: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001221-63.2014.5.23.0001

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
AGRAVANTE	MAURO AGUIDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	Lindolfo Macedo de Castro(OAB: 7174/MT)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS FERREIRA(OAB: 17768-B/MT)
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
AGRAVADO	MJB VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SALMEN KAMAL GHAZALE(OAB: 7105-O/MT)
ADVOGADO	ALEXANDRO PAULO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO PAULO DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: MAURO AGUIDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados: LINDOLFO MACEDO DE CASTRO - OAB: MT0007174 E OUTRO(S)

Agravado: MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogados: SALMEN KAMAL GHAZALE - OAB: MT 7105 E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal,

oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001242-58.2013.5.23.0006

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA(OAB: 2530-O/MT)
AGRAVADO	LEONARDO JOSE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	PERLA CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA HIRAE(OAB: 12468/MT)
AGRAVADO	LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JOSE DA SILVA MACEDO
- LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: ESTADO DE MATO GROSSO

Agravado: LEONARDO JOSE DA SILVA MACEDO

Advogada: PERLA CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA HIRAE - OAB: MT12468/O

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001264-91.2014.5.23.0003

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	IZADORA ALBUQUERQUE SILVA(OAB: 16684-B/MT)
AGRAVADO	ARCARI TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 4651/MT)
AGRAVADO	RAFAELA ALVES SOARES
ADVOGADO	JOÃO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCARI TERCEIRIZACAO LTDA - ME
- RAFAELA ALVES SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante:ESTADO DE MATO GROSSO

Agravada: RAFAELA ALVES SOARES

Advogado: JOÃO MIGUEL DA COSTA NETO - OAB: MT0016362

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas

de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001284-67.2014.5.23.0008

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
AGRAVADO	ZENAIDE FRANCISCA TEIXEIRA
ADVOGADO	Ricardo Oliveira Lopes(OAB: 13518-A/MT)
ADVOGADO	ROLF TALYS OSORSKI SANTIAGO(OAB: 11406/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENAIDE FRANCISCA TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados: Winston Sebe e outros

Agravada: ZENAIDE FRANCISCA TEIXEIRA

Advogados: Ricardo Oliveira Lopes e outro

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001346-31.2014.5.23.0001

Relator	EDSON BUENO DE SOUZA
AGRAVANTE	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	IZADORA ALBUQUERQUE SILVA(OAB: 16684-B/MT)
AGRAVADO	LUIS FERNANDO GOMES ARAUJO
ADVOGADO	WARLLEY NUNES BORGES(OAB: 12448-O/MT)
ADVOGADO	ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO(OAB: 16252/MT)
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO GOMES ARAUJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: ESTADO DE MATO GROSSO

Agravado: LUIS FERNANDO GOMES ARAUJO

Advogados: WARLLEY NUNES BORGES - OAB: MT0012448-O E OUTROS

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001349-20.2013.5.23.0001

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	ALEXANDRE BISPO DE ARAGAO FILHO

ADVOGADO	GILMAR ANTONIO DAMIN(OAB: 8111/MT)
ADVOGADO	Ronaldo Coelho Damin(OAB: 10781/MT)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	Carolina Fonseca Rodrigues(OAB: 8626-B/MT)
ADVOGADO	PETERSON FARIA COURA(OAB: 11426-B/MT)
ADVOGADO	GEISE MEURI MORAES(OAB: 11783-O/MT)
ADVOGADO	ANA PAULA ORTELHADO MENDES BARÃO(OAB: 9690/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: ALEXANDRE BISPO DE ARAGÃO FILHO

Advogados: GILMAR ANTONIO DAMIN - OAB: MT0008111 E OUTROS

Agravada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogados: GEISE MEURI MORAES - OAB: MT0011783-O e Outro(s)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001395-09.2014.5.23.0022

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRASFLEX COMPONENTES TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	TATIANA FERNANDES CHAVES(OAB: 18571-O/BA)
AGRAVADO	SILVANIA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	DIVINO OLIVEIRA(OAB: 16922/MT)
ADVOGADO	MARCELO GROSSI MEIRA(OAB: 17666-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA LOPES DE ARAUJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRASFLEX COMPONENTES TÊXTEIS LTDA

Advogados: Tatiana Fernandes Chaves e outros

Agravada: SILVANIA LOPES DE ARAÚJO

Advogados: Divino Oliveira e outro

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001427-93.2013.5.23.0007

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	ISABELA CRISTINA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	Ivone Campos Freire(OAB: 9912/MT)
AGRAVADO	INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC.
ADVOGADO	JOSE SALVADOR TORRES SILVA(OAB: 76651-O/MG)
AGRAVADO	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	IZADORA ALBUQUERQUE SILVA(OAB: 16684-B/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MATO GROSSO

- INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: ISABELA CRISTINA COSTA FERREIRA

Advogada: IVONE CAMPOS FREIRE - OAB: MT0009912

Agravado: ESTADO DE MATO GROSSO

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001435-27.2014.5.23.0107

Relator	NICANOR FAVERO FILHO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
AGRAVADO	ALINE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	DAISSON ANDREI MARCANTE(OAB: 11373/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE FATIMA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB: MT0005658 E OUTRO(S)

Agravado: ALINE DE FATIMA SILVA

Advogados: DAISSON ANDREI MARCANTE - OAB: MT0011373 E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001470-85.2013.5.23.0021

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL *
AGRAVADO	RONDONOPOLIS MANUTENCAO DE AERONAVES E PECAS LTDA - ME
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDONOPOLIS MANUTENCAO DE AERONAVES E PECAS LTDA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: UNIÃO

Agravado: RONDONOPOLIS MANUTENCAO DE AERONAVES E PECAS LTDA - ME.

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001471-90.2014.5.23.0003

Relator	NICANOR FAVERO FILHO
AGRAVANTE	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
AGRAVADO	NIVALDO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	JOSEIAS DA SILVA(OAB: 13456-B/MT)
AGRAVADO	CAC CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FELIPE OLIVEIRA DO CARMO(OAB: 15229/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAC CONSTRUCOES LTDA - ME
- NIVALDO TEIXEIRA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A.

Advogados: RINALDO AMORIM ARAUJO - OAB: SP0199099 E OUTRO(S)

Agravado: NIVALDO TEIXEIRA PINTO

Advogados: JOSEIAS DA SILVA - OAB: MT0013456-B E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001701-14.2014.5.23.0107

Relator	OSMAIR COUTO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
AGRAVADO	ADAO LUIS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO LUIS SILVA OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB: MT0005658 E OUTRO(S)

Agravado: ADÃO LUIS SILVA OLIVEIRA

Advogados: MARCO AURELIO BALLEN - OAB: MT0004994

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001717-65.2014.5.23.0107

Relator	OSMAIR COUTO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
AGRAVADO	CLAYTON ROMAN VARGAS
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON ROMAN VARGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB: MT0005658 E OUTRO(S)

Agravado: CLAYTON ROMAN VARGAS

Advogados: MARCO AURELIO BALLEN - OAB: MT0004994

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0001885-07.2013.5.23.0106

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
AGRAVADO	MARCIA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO	MILTON JONES AMORIM VIEIRA(OAB: 16216/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA FRANCISCA DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados: JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB: MT0005658 E OUTRO(S)

Agravado: MARCIA FRANCISCA DE LIMA

Advogados: MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB: MT0016216 E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0002006-90.2012.5.23.0002

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
AGRAVANTE	UNIAO EDUCACIONAL CANDIDO RONDON - UNIRONDON LTDA
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE(OAB: 5930/MT)
AGRAVADO	IUNI EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STABILE(OAB: 5930/MT)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRAB.EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO EST.MT
ADVOGADO	FERNANDA ABREU MATTOS(OAB: 8427/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- IUNI EDUCACIONAL S.A.
- UNIAO EDUCACIONAL CANDIDO RONDON - UNIRONDON LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: UNIÃO EDUCACIONAL CÂNDIDO RONDON - UNIRONDON LTDA

Advogados: Maria Cláudia de Castro Borges Stábile e outros

1º Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogada: Fernanda Abreu Mattos

2ª Agravada: IUNI EDUCACIONAL S.A.

Advogados: Maria Cláudia de Castro Borges Stábile e outros

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0002127-29.2014.5.23.0106

Relator	OSMAIR COUTO
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
AGRAVADO	TADEU RODRIGO DE CAMPOS
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
ADVOGADO	JULIANA CHRISTYAN GOMIDE(OAB: 7416/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU RODRIGO DE CAMPOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.

Advogados:JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB: MT0005658 E OUTRO(S)

Agravado: TADEU RODRIGO DE CAMPOS

Advogados: WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA - OAB: MT0016470 E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0002251-91.2013.5.23.0091

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
RECORRENTE	JOAO DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCELO COCATO STELUTI(OAB: 38121/PR)
RECORRENTE	QUEIROZ GALVAO ENERGETICA S/A
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)
RECORRENTE	SOMAG - SERVICOS DE OPERACAO E MANUTENCAO DE ATIVOS DE GERACAO SA
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)
RECORRIDO	QUEIROZ GALVAO ENERGETICA S/A
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)
RECORRIDO	SOMAG - SERVICOS DE OPERACAO E MANUTENCAO DE ATIVOS DE GERACAO SA
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)
RECORRIDO	VOITH HYDRO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES NEVES(OAB: 280822/SP)
RECORRIDO	JOAO DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCELO COCATO STELUTI(OAB: 38121/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA SILVA NETO
- QUEIROZ GALVAO ENERGETICA S/A
- SOMAG - SERVICOS DE OPERACAO E MANUTENCAO DE ATIVOS DE GERACAO SA

RECURSO DE REVISTA

1ªS Recorrentes: SOMAG - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS DE GERAÇÃO S.A. e QUEIROZ GALVÃO ENERGÉTICA S.A.

Advogados: CRISTIANO ABRAS SILVA - OAB: MG100552 E OUTROS

2º Recorrente: JOÃO DA SILVA NETO

Advogado: MARCELO COCATO STELUTI - OAB: PR0038121

Recorridas: AS MESMAS PARTES

LEI N. 13.015/2014

RECURSO DE REVISTA DE SOMAG - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS DE GERAÇÃO S.A. e QUEIROZ GALVÃO ENERGÉTICA S.A.

PRELIMINARMENTE

A título de esclarecimento, devo salientar que o e. Tribunal Pleno deste Regional firmou tese no sentido de que a desproporcional prefixação das horas *in itinere*, considerado o tempo efetivamente despendido a tal fim, ainda que autorizada mediante negociação coletiva, não é admitida em nosso ordenamento jurídico. É o que se depreende do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0000049-55.2015.5.23.0000, que, aliás, deu origem à Súmula n. 16, cuja redação é a seguinte:

"**HORAS DE TRAJETO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE**. É válida a pré-fixação das horas de trajeto em norma coletiva, independentemente do porte da empresa, desde que respeitado o limite mínimo de 50% do tempo efetivamente destinado a tal fim, em observância aos princípios da razoabililidade e da proporcionalidade, sendo írritas tanto a pré-fixação que não respeite o aludido patamar mínimo quanto a supressão do direito à integração das horas de trajeto à jornada de trabalho."

De acordo com o artigo 115-C, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Após uniformizada a jurisprudência, (...) I - se a decisão for coincidente com aquela adotada pela Turma de Julgamento em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal dará andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação."

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pela 1ª Turma (Id f177f1e) está em consonância com a Súmula n. 16, razão pela qual passo à análise do recurso de revista de Id c908e03.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso apresentado em 31.08.2015 (Id c908e03), nada obstante a decisão dos embargos declaratórios opostos pelo Autor tenha sido publicada em 29.09.2015 (Id 9852002), porquanto esta Corte perfilha o entendimento de que a interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente, como no presente caso.

Nessa perspectiva, o presente apelo foi interposto observando a publicação do acórdão de Id f177f1e, ocorrida em 21.08.2015 (Id 15f0adc), o que torna inquestionável a sua tempestividade.

Regular a representação processual - Ids 987361 e 987368.

Satisfeito o preparo - Ids 67f6ec8, dab4665, c5e99a7, 8cccb01 (págs. 1/3), f177f1e, 1bba735, 3fe9c8d e a9fd65b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS
DURAÇÃO DO TRABALHO/ TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Alegações:
- contrariedade à Súmula n. 85/TST.
- violação ao art. 7º, XIII, XIV e XXVI, da CF/88.
- violação aos arts. 611, § 1º, 620 e 818 da CLT; 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao princípio da autonomia privada coletiva.

As Demandadas, ora Recorrentes, clamam pelo reexame do acórdão prolatado que, retificando a decisão de piso, no particular, houve por bem condená-las ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária pelo interregno que compreende de 1º.02 a 12.09.12.

Sustentam a aplicabilidade das normas coletivas trazidas aos autos, pois "(...) inconteste que a contratação e os tramites iniciais de labor se deram na base territorial do Rio de Janeiro/RJ, sede da empresa, na qual o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia - Sintergia/RJ era o sindicato responsável por representar a categoria no local da contratação." (*sic*, Id c908e03 - pág. 7).

Ressaltam que "(...) sempre estiveram amparadas por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, no que se refere à fixação da jornada de trabalho dos empregados, conforme autorização contida no art. 7.º, XIV, da Constituição da República/88 e cláusulas dos acordos coletivos de trabalho celebrados entre o sindicato da categoria obreira e a SOMAG - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS DE GERAÇÃO S/A e QUEIROZ GALVÃO ENERGÉTICA S/A". (*sic*, Id c908e03 - pág. 10, destaques no original).

Aduzem que "(...) as horas extras trabalhadas foram devidamente pagas, com os adicionais devidos ou compensadas como se verificou nos espelhos de ponto em confronto com os holerites de pagamento." (Id c908e03 - pág. 11).

Por fim, buscam a "(...) restrição da condenação apenas ao adicional, jamais às injustas horas extras em que foi condenada conforme súmula 85, item III, do TST (...)." (*sic*, Id c908e03 - pág. 12).

Consta da fundamentação do acórdão:
"O Juízo originário afastou a aplicabilidade ao contrato de trabalho do Autor das normas coletivas juntadas aos autos e, via de consequência, condenou as Reclamadas ao pagamento de horas extras no período de 30.10.2009 a 31.01.2012, considerando-se como tal as laboradas após a sexta diária e trigésima sexta semanal com reflexos legais.
Indeferiu, contudo, o pleito em relação ao período de vigência do ACT-2012/2013 (1º.02.2012 a 31.01.2013), aplicável ao contrato de trabalho do Autor no período de 1º.02.2012 até 12.09.2012 (data da dispensa), no qual consta cláusula autorizando o trabalho em turno ininterrupto de revezamento.
(...)
Incontroverso que o Autor ativou-se em regime de turno ininterrupto de revezamento, o qual consiste (...).
Sabe-se que o trabalho em turnos ininterruptos é por demais desgastante, penoso, além de trazer malefícios de ordem fisiológica para o trabalhador, inclusive distúrbios no âmbito psicossocial, já que dificulta o convívio em sociedade e com a própria família.
O trabalhador que labora em turnos diferentes acaba por desregular o relógio biológico, acarretando sérios transtornos emocionais e físicos, uma vez que constantemente troca a noite pelo dia, ora o dia pela noite e a tarde pela manhã ou pela noite.
Fundamenta-se tal interpretação em observância ao princípio da dignidade humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, aliado ao fato de que a norma constitucional teve por

escopo um caráter acentuadamente fisiológico e social.

Prevê o artigo 7º, incisos XIV da CF/88:

(...)

Extrai-se da norma constitucional supracitada que há necessidade de instrumento coletivo a autorizar a prorrogação e/ou compensação de jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, no entanto, no período abrangido pela condenação não há norma coletiva aplicável ao contrato de trabalho do Obreiro prevendo tal regime de compensação de jornada.

No caso em apreço, os dois primeiros ACTs colacionados pelas Rés foram firmados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região - SINTERGIA-RJ e, portanto, não se aplica ao caso em apreço, porquanto é o local da prestação de serviços que define a vinculação sindical dos trabalhadores e não o da contratação como pretendem as Rés.

Neste contexto, considerando que o Autor desempenhou suas atividades em Jauru-MT, fica evidenciado que as normas em comento não lhes são aplicáveis, porquanto, a abrangência territorial é distinta.

Verifica-se, de outro norte, que a CCT-2011/2013 (ID 1129302) foi firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de MT e SINDENERGIA - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Gás no Estado de Mato Grosso com vigência de 1º.05.2011 a 30.04.2013. Todavia, referido instrumento nada transaciona acerca do turno ininterrupto de revezamento.

Assim, ausentes instrumentos coletivos aplicáveis ao caso no período da condenação, não foi respeitada a norma constitucional, pelo que o Reclamante faz jus ao pagamento das horas excedentes à sexta diária como extras, não se falando em aplicação da Súmula n. 85 do colendo TST, porquanto inválida a compensação realizada.

Nesse sentido, a balizada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em casos similares:

(...)

Já no que se refere ao pedido do Autor em seu apelo para que seja declarada a invalidade dos regime de

No caso, o ACT 2012/2013 aplicável ao contrato de trabalho do Autor (ID 1129309), dispõe:

(...)

A Súmula n. 423 do c. TST dispõe que: (...).

Não obstante, esse verbete torna-se inaplicável quando demonstrada a ocorrência de prestação de horas extraordinárias habituais, consoante confronto estabelecido entre as folhas de frequência carreadas aos autos e respectivos comprovantes de pagamento, de sorte que não há que se falar em compensação de jornada.

Embora haja previsão no instrumento normativo supracitada de que o empregador está autorizado instituir jornada em turnos ininterruptos de revezamento, a prestação habitual de labor extraordinário, a partir da oitava hora, conforme ficou provado nos presentes autos, invalida tal cláusula normativa consoante entendimento da jurisprudência atual e dominante no TST, a exemplo do seguinte julgado:

(...)

Sendo assim, uma vez demonstrada a inobservância do limite de oito horas para extensão da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a conclusão não pode ser outra senão a de que as 7ª e 8ª horas devem ser pagas como extraordinárias.

Ademais, a SDI-1 do c. TST já sedimentou seu entendimento, de que ao reduzir a jornada de trabalho daqueles empregados que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento, o legislador constituinte também teve por fim o aumento proporcional do salário desses empregados, conforme teor da OJ abaixo transcrita:

(...)

Destarte, nego provimento ao apelo da Reclamada e dou provimento parcial ao apelo do Autor para que no período de 1º.02.2012 até 12.09.2012 (data da dispensa) sejam consideradas como extras as horas laboradas além da 6ª hora diária e 36ª hora semanal, aplicando-se o divisor 180, observados os demais termos e parâmetros constantes na sentença que não sejam contrários a esta decisão." (*sic*, Id f177f1e - págs. 4/8).

Ab initio, assinalo que a alegação de afronta a princípio não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

A partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada, não vislumbro violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Relativamente à arguição de dissenso interpretativo, observo que os precedentes trazidos a cotejo às págs. 7/8 e 9/10 do arrazoado quedam inservíveis ao confronto de teses, porquanto não atendem às exigências contidas no § 8º do art. 896 da CLT e na Súmula n. 337/TST.

Quanto aos arestos reproduzidos às págs. 9 e 10/11, respectivamente, mostram-se inespecíficos, uma vez que não abarcam as mesmas nuanças do caso concreto. Incidência da Súmula n. 296/TST.

À semelhança, não entrevejo contrariedade à Súmula n. 85 do colendo TST, pois, cotejando as premissas fáticas e jurídicas definidas no v. acórdão com as estabelecidas em referido verbete sumular, cumpre-me haver por inobservado o pressuposto da especificidade. Incidência da Súmula n. 296 do c. TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:
- violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

As Recorrentes buscam a reforma do acórdão prolatado pela Turma Revisora, no que se refere à manutenção da determinação de que sejam pagas, como extras, as horas trabalhadas durante o período destinado à fruição do intervalo intrajornada.

Asseveram impositiva a absolvição pretendida "(...) vez que não foi observado corretamente o conjunto probatório dos autos para fins de julgamento da matéria em questão." (Id c908e03 - pág. 12).

Aduzem que "Nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, CPC, cabe ao recorrido à demonstração da violação ao intervalo intrajornada, o que não ocorreu no caso." (*sic*, Id c908e03 - pág. 13).

Consta da fundamentação do acórdão impugnado:
"Segundo as alegações deduzidas na exordial (ID 755699 - p. 6), o Autor jamais usufruiu de intervalo intrajornada, porquanto não podia se ausentar do posto de trabalho, realizando as refeições no próprio local onde desempenhava suas atividades, questão negada pela Ré na defesa.
A testemunha Eber Fernandes de Souza, arrolada pelo Reclamante, ao ser inquirida respondeu que: "as refeições eram realizadas nas mesas de trabalho; que demoravam cerca de 10/15minutos para fazer a refeição;" (ID 1242694 - p. 3).
Neste contexto, comprovado que o Autor não usufruía do intervalo legal preconizado no art. 71 da CLT, devido é seu pagamento integral, como hora extra nos moldes em que foi deferido na sentença.
Recurso a que nego provimento." (*sic*, Id f177f1e - págs. 10/11).

Como se observa, a matéria, na forma como tratada no acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, logo, inviável torna-se o seguimento do apelo à instância *ad quem*, em observância à diretriz jurídica consubstanciada na Súmula n. 126 do colendo TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS *IN ITINERE*

Alegações:
- violação ao art. 7º, XXVI, da CF.
- violação aos arts. 58, § 2º, 620 e 818 da CLT; 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos princípios do conglobamento e da autonomia da vontade coletiva.

As Recorrentes insurgem-se contra a manutenção da condenação imposta ao pagamento de horas extras em razão do reconhecimento da existência de horas *in itinere*, sob o argumento de existir "(...) expressa e válida disposição em contrário no Acordo Coletivo nos períodos entre 30/10/2009 a 31/01/2012 (...)." (Id c908e03 - pág. 17, destaques no original).

Asseveram que "(...) não faz jus o recorrido ao deferimento de horas *in itinere*, tendo em vista a INEXISTÊNCIA das mesmas, diante da não configuração dos requisitos exigidos pelo Art. 58, §2º da CLT (...)." (*sic*, Id c908e03 - pág. 17, destaques no original).

Por fim, argumentam que "(...) competia ao reclamante demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (...)". (Id c908e03 - pág. 20).

Consta da fundamentação do *decisum*:
"O Juízo originário, observando que a representação territorial do sindicato subscritor das normas coletivas vigentes desde a data da contratação até 31.01.2012, não se aplicam ao contrato de trabalho do Autor, deferiu 1 hora *in itinere* no referido lapso temporal.
Indeferiu o pleito no período de vigência do ACT-2012/2013, em razão de reputar válida a cláusula nele inserida prevendo o pagamento de 1h10 a tal título, porque o este tempo é próximo do efetivamente gasto no percurso de 1h20/1h30.
(...)
De início, sobreleva registrar que a questão da não aplicabilidade das normas coletivas no período retrocitado é questão já superada no tópico anterior, sobejando a discussão sobre o direito ao recebimento das diferenças postuladas.
Para caracterização das horas *in itinere*, o § 2º do art. 58 da CLT estabelece ser necessário demonstrar que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não seja servido por transporte público, além de o empregador fornecer a condução.
Em relação ao ônus de prova, tem-se que ao Empregado cabe

comprovar que o Empregador lhe fornecia transporte até o local de trabalho, uma vez que fato constitutivo do direito vindicado. De outro lado, ao Empregador compete demonstrar que o local da prestação de serviço é considerado de fácil acesso e atendido por transporte público regular, tudo nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, incisos I e II, do CPC.

No caso em apreço, incontroverso que a Ré fornecia condução para o Demandante deslocar-se de sua casa até o local de trabalho e vice-versa. Em relação à localização da empresa, verifica-se que a Ré não demonstrou estar localizada em região de fácil acesso, tampouco a existência de transporte público regular em parte do trajeto.

Ao revés, o próprio preposto confessou que não havia transporte público em parte do trajeto e que o transporte existente não era compatível com a jornada do Autor, confira-se:

(...)

Portanto, ante a confissão do preposto e os termos da Súmula n. 90 do TST, não procede o inconformismo das Reclamadas quanto ao deferimento do pleito em comento.

Relativamente ao tempo deferido na sentença, vejo que na exordial o Autor pediu 3h30 de horas de percurso por dia de trabalho, no entanto, confessou ter recebido duas horas ao longo do contrato de trabalho, pleiteando em razão disso o pagamento de 1h30. Foi deferido uma 1 hora diária a título de diferenças de horas *in itinere*.

Sopesando o teor dos depoimentos do preposto e das testemunhas ouvidas em Juízo, o tempo médio efetivamente gasto pelo Autor era de 1h30 na ida e igual tempo no retorno, totalizando diariamente 3 horas de trajeto por dia de trabalho. Assim, considerando que a empresa pagava duas horas (confissão do Obreiro), correta a sentença que deferiu o pleito de 1 hora de diferenças de horas *in itinere* diariamente.

Recurso a que nego provimento." (*sic*, Id f177f1e - págs. 11/13).

Assinalo, de plano, que a alegação de afronta a princípios não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

A partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada, não vislumbro violação aos arts. 620 e 818 da CLT, ambos da CLT e ao art. 333, I, do CPC, tampouco, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

No mais, observo que o posicionamento adotado pela Turma Revisora encontra-se em consonância com a diretriz jurídica inscrita na Súmula n. 90/TST, por conseguinte, inviável torna-se o seguimento do recurso sob o enfoque de violação aos demais dispositivos legal e constitucional invocados, assim como pela vertente de dissenso jurisprudencial (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333/TST).

Ademais, à vista dos fundamentos adotados pela Turma, eventual alteração na inferência de fundo importaria o revolvimento da prova produzida, aspecto que se exaure nesta instância, conforme a ilação autorizada pela Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ LIQUIDAÇÃO/ CUMPRIMENTO/ EXECUÇÃO/ VALOR DA EXECUÇÃO/ CÁLCULO/ ATUALIZAÇÃO/ CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegações:

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 124/SbDI-1/TST.
- violação ao art. 459, § 1º, da CLT.

Verifico, de plano, que as Demandadas, ora Recorrentes, buscando a reapreciação do tema intitulado "juros e correção monetária", deixaram de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não se constata, nas razões recursais, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento das impugnações deduzidas no presente tópico do apelo revisional.

Vale lembrar que o c. TST tem entendido que, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.015/2014, "Incumbe a quem interpõe o recurso indicar o trecho da decisão que mostre a resposta que o Tribunal Regional deu ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende ver reapreciada (...) Não basta apenas afirmar que a decisão condenatória deve ser reformada, mas apontar em qual passagem se encontra a argumentação que pretende ver reformada". (AIRR-794-78.2014.5.03.0080, Ministro Relator Cláudio Brandão, 7ª Turma, DEJT 7.8.2015).

Nessa perspectiva, cumpre reconhecer que, embora as Recorrentes tenham invocado violação a dispositivo de lei e contrariedade a orientação jurisprudencial emanada do c. TST, nos termos do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT, o seu apelo não oferece condições para ultrapassar a barreira dos pressupostos intrínsecos, por ausência de atendimento do requisito previsto no dispositivo legal supracitado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ LIQUIDAÇÃO/ CUMPRIMENTO/ EXECUÇÃO/ VALOR DA EXECUÇÃO/ CÁLCULO/ ATUALIZAÇÃO

Verifico que as Recorrentes, no tópico intitulado "REFLEXOS" (Id c908e03 - pág. 21), não alegam dissenso pretoriano ou violação a dispositivos constitucionais e/ou legais, logo, cumpre-me reconhecer que o presente recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, por inobservância dos requisitos descritos no art. 896 da CLT, fator que obsta a sua ascensão à instância *ad quem*.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DE JOÃO DA SILVA NETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29.09.2015 - Id 9852002; recurso apresentado em 07.10.2015 - Id bebcf63).

Regular a representação processual - Id 755726.

Desnecessário o preparo - Ids 67f6ec8, dab4665, f177f1e e 1bba735.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ SALÁRIO/ DIFERENÇA SALARIAL /SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ ISONOMIA
Alegações:
- contrariedade à Súmula n. 6/TST, itens I, III e VIII.
- violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proteção.

Verifico, de plano, que o apelo, quanto à insurgência apresentada em face da denegação do pleito deduzido a título de "diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial", não reúne elementos para transpor a barreira do conhecimento.

Com efeito, apesar de o Recorrente haver invocado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do c. TST, nos termos do disposto no art. 896, "a", da CLT, não se vislumbra a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento das impugnações deduzidas no presente apelo revisional, conforme exige o item I do §1º-A de referido dispositivo legal.

Esclareço, por oportuno, que a transcrição realizada às págs. 3/5 das razões recursais não atende ao requisito formal previsto na norma supracitada, visto que se trata da reprodução, praticamente na íntegra, do tópico do acórdão que analisa a matéria impugnada.

A seu turno, o excerto destacado às págs. 4/5 do arrazoado - reproduzido à pág. 7 - não se mostra servível a tal mister, visto que não encerra os fundamentos adotados pela Turma Julgadora na análise do tema impugnado na presente manifestação recursal.

Vale lembrar que, segundo o Ministro Cláudio Brandão, Relator nos autos do AIRR-794-78.2014.5.03.0080 (7ª Turma, DEJT 7.8.2015), "Incumbe a quem interpõe o recurso indicar o trecho da decisão que mostre a resposta que o Tribunal Regional deu ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende ver reapreciada (...). Não basta apenas afirmar que a decisão condenatória deve ser reformada, mas apontar em qual passagem se encontra a argumentação que pretende ver reformada".

Nessa perspectiva, a denegação de seguimento ao apelo é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cuiabá, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0002525-28.2013.5.23.0003

Relator	NICANOR FAVERO FILHO
AGRAVANTE	W.C.C CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ARDONIL MANOEL GONZALES JUNIOR(OAB: 13945/MT)
ADVOGADO	DOUGLAS DE MELO SANTIAGO(OAB: 14359-O/MT)
AGRAVADO	PAULO ROGERIO JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELTON RUBENS DO ESPIRITO SANTO(OAB: 7463/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO JANUARIO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: W.C.C CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA - ME
Advogados: ARDONIL MANOEL GONZALES JUNIOR - OAB: MT0013945 E OUTRO(S)
Agravado: PAULO ROGÉRIO JANUÁRIO DOS SANTOS
Advogados: ELTON RUBENS DO ESPIRITO SANTO - OAB: MT0007463 E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**
Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0002762-89.2013.5.23.0091

Relator	ROBERTO BENATAR
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
AGRAVADO	JANDIRA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORBELINO(OAB: 9898-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- JANDIRA DE SOUZA MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BRF S. A.
Advogados: EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - OAB: MT0003889 E OUTRO(S)
Agravada: JANDIRA DE SOUZA MARTINS
Advogados: MARCO ANTONIO CORBELINO - OAB: MT0009898-O E OUTRO(S)

Mantenho a decisão agravada.

Autue-se o presente agravo de instrumento na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.418 do colendo TST.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e apresentar contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo(a) Agravante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) Agravado(a), remetam-se os autos, eletronicamente, ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**
Presidente

STP - SETOR DE PAUTA

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO - 2ª TURMA

(RECURSOS ELETRÔNICOS PJE)

39ª SESSÃO ORDINÁRIA, A TER INÍCIO ÀS 09:00 HORAS DO DIA **07 DE DESEMBRO** DE 2015, **SEGUNDA-FEIRA**, NO AUDITÓRIO 3.

Quórum: Desembargadora BEATRIZ THEODORO, Presidente, Juízes Convocados MARA ORIBE e ROSELI DARAIA. Sujeito a alteração em casos de impedimento, suspeição, licença ou afastamentos de algum magistrado.

OBS.: Os pedidos de preferência para sustentação oral poderão ser solicitados por meio do endereço eletrônico: spauta@trt23.jus.br até o dia anterior ao da realização da sessão, ou pessoalmente até 15 (minutos) antes do início da sessão, conforme Resolução Administrativa n. 019/1993 (021).

FEITOS DE COMPETÊNCIA RECURSAL

01)PROCESSO:RO 0000238-75.2013.5.23.0041
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
ADVOGADO:Tobias De Macedo
RECORRIDO:CIDIS RECHZIEGEL SOUZA
ADVOGADO:Wederson Francisco Da Silva

02)PROCESSO:AP 0000550-47.2013.5.23.0107
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
AGRAVANTE:MUNICIPIO DE POCONÉ
ADVOGADO:Alvaro Alexander De Oliveira
1º AGRAVADO:KAROLYNE ANDRADE FIALHO
ADVOGADO:Ardemiro Santana Ferreira
2º AGRAVADO:ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL - OROS

03)PROCESSO:RO 0000770-57.2013.5.23.0006
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:MARCENAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO:Marcos Martinho Avallone Pires
RECORRIDO:ISRAEL SILVERIO
ADVOGADO:Adriano Damin

04)PROCESSO:RO 0002082-08.2013.5.23.0026
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:FERNANDO GANANCIN TEODORO
ADVOGADO:Alcy Borges Lira
RECORRIDO:JBS S/A
ADVOGADO:Luciano Luis Brescovic
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES

05)PROCESSO:RO 0002447-69.2013.5.23.0056
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
RECORRENTE:JBS S/A
ADVOGADO:Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva
RECORRIDO:BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO:Enielson Guimaraes Campos

06)PROCESSO:RO 0002515-19.2013.5.23.0056
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
1º RECORRENTE:GILMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO:Paulo Katsumi Fugi
2º RECORRENTE:JBS S/A
ADVOGADO:Luciano Luis Brescovici
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES

07)PROCESSO:RO 0000052-77.2014.5.23.0086
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
RECORRENTE:ELCIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO:Wilson Massaiuki Sio Junior
RECORRIDO:JBS S/A
ADVOGADO:Lélis Bento de Resende

08)PROCESSO:RO 0000197-13.2014.5.23.0126
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
1º RECORRENTE:OI S.A.
ADVOGADO:Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa
2º RECORRENTE:ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A e ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
ADVOGADO:Dario Abrahao Rabay
3º RECORRENTE:IRAN FERREIRA DA SILVA (Rescurso Adesivo)
ADVOGADO:Nelton Schwingel
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES

09)PROCESSO:RO 0000366-82.2014.5.23.0131
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
RECORRENTE:BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL e ETH BIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO:Mylena Villa Costa
RECORRIDO:ELIVAN MODESTO GUIMARAES
ADVOGADO:Celso Leopoldo Nunes Junior

10)PROCESSO:RO 0000462-08.2014.5.23.0096
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:SERRA DA BORDA MINERACAO E METALURGIA SA
ADVOGADO:Maria Rita Soares Carvalho
RECORRIDO:ELIZEU RODRIGUES JUSTINIANO
ADVOGADO:Fabiane Battistetti Berlanga

11)PROCESSO:RO 0000466-46.2014.5.23.0031
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
1º RECORRENTE:EDIMAR OLIVEIRA DA VEIGA
ADVOGADO:Alexandre Augusto Vieira
2º RECORRENTE:BVA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP (Recurso Adesivo)
ADVOGADO:Eder Roberto Pires De Freitas
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES

12)PROCESSO:RO 0000592-83.2014.5.23.0003
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO:Jose Alberto Couto Maciel
1º RECORRIDO:WAGNER ETERNO DE CAMPOS
ADVOGADO:Fernando Cerantola
2º RECORRIDO:ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
3º RECORRIDO:MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP

13)PROCESSO:RO 0000595-78.2014.5.23.0022

RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
1º RECORRENTE:ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.
ADVOGADO:Leonardo Augusto Padilha Bertanha
2º RECORRENTE:CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO S.A.
ADVOGADO:Karen Badaro Viero
RECORRIDO:MARCOS ANTONIO BISPO
ADVOGADO:Franciana Tunes Parreira
14)PROCESSO:RO 0000617-34.2014.5.23.0056
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
RECORRENTE:MBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO:Celito Liliano Bernardi
RECORRIDO:JOSE FERREIRA SOUZA
ADVOGADO:Francisco Jaime Vasconcelos Santos
15)PROCESSO:RO 0000642-16.2014.5.23.0131
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO:Rosilene Goncalves Monteiro
RECORRIDO:MARIA DE FATIMA DE SALES DOS SANTOS
ADVOGADO:Dayana Azzulin Curi
16)PROCESSO:RO 0000650-24.2014.5.23.0056
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
RECORRENTE:MBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO:Celito Liliano Bernardi
RECORRIDO:LINDINEI SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO:Enielson Guimaraes Campos
17)PROCESSO:RO 0000667-52.2014.5.23.0091
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
RECORRENTE:BRF S.A.
ADVOGADO:Eder Roberto Pires De Freitas
RECORRIDO:EURIPEDES DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO:Marcio Jose Da Silva
18)PROCESSO:ROPS 0000669-82.2014.5.23.0071
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO:Fernando Oliveira Assis e Gustavo Pinto Coelho Vimieiro
RECORRIDO:ROBSON BISPO BASTOS
ADVOGADO:Andreia Pinheiro
19)PROCESSO:RO 0000743-84.2014.5.23.0056
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:ELIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:Vanessa Pivatto
RECORRIDO:UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO:Ellen Cristina De Barros
20)PROCESSO:AIAP 0000821-43.2014.5.23.0003
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
AGRAVANTE:GILSON FERRUCIO PINESSO e CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE
ADVOGADO:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
1º AGRAVADO:ANDERSON CLEITON DA COSTA E SILVA
ADVOGADO:Geandre Bucair Santos
2º AGRAVADO:Recuperação Judicial - TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA
ADVOGADO:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
21)PROCESSO:RO 0000893-65.2014.5.23.0056
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO:Patricia Barros Capeleiro
1º RECORRIDO:NARCISIO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO:Felipe Augusto Stuker
2º RECORRIDO:VLE CONSTRUCOES LTDA - ME
3º RECORRIDO:VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
4º RECORRIDO:CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDICIARIO FUNAJURIS
22)PROCESSO:RO 0001113-16.2014.5.23.0007
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
1º RECORRENTE:INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE
ADVOGADO:Mariza Maia Ferreira Tavares
2º RECORRENTE:BRUNO QUEIROZ SILVA CAMPOS
ADVOGADO:Joslaine Fabia De Andrade
3º RECORRENTE:GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO:Izadora Albuquerque Silva
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES
23)PROCESSO:RO 0001193-64.2014.5.23.0076
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
1º RECORRENTE:FRONTEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO:Joicylene Rufina Silva Guimaraes
2º RECORRENTE:JOSE DOS REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO:Bruno Cesar Figueiredo Mamus
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES
24)PROCESSO:RO 0001361-70.2014.5.23.0107
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
1º RECORRENTE:BRASIL MINERIO MINERACAO SULTAN AYTHEE LTDA
ADVOGADO:Fabiola Cassia De Noronha Sampaio
2º RECORRENTE:VALDECIR LUIZ RODRIGUES - EPP
ADVOGADO:Brendo Ivan Barbosa Demetri Silva e Juliana Rado

RECORRIDO:IVANILDO RAMOS DA CONCEICAO
ADVOGADO:Elton Rubens Do Espirito Santo
25)PROCESSO:RO 0001367-07.2014.5.23.0001
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
RECORRENTE:ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO:Daniel Costa De Melo
RECORRIDO:MARGARIDA ROSALVA DE DEUS
ADVOGADO:Warlley Nunes Borges
26)PROCESSO:RO 0001464-73.2014.5.23.0076
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:KERLIANY FERNANDES MOURA
ADVOGADO:Flavio Borges Pires
1º RECORRENTE:MARFRIG GLOBAL FOODS S.A
ADVOGADO:Taylise Catarina Rogerio Seixas
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES

27)PROCESSO:RO 0001481-37.2014.5.23.0003
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
1º RECORRENTE:CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
ADVOGADO:Ariadne Martins Fontes e Murillo Espinola De Oliveira Lima
2º RECORRENTE:ALINYANNE MAGALHAES BARBOSA SILVA (Recurso Adesivo)
ADVOGADO:Silvano Carvalho
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES
28)PROCESSO:RO 0001677-04.2014.5.23.0101
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
1º RECORRENTEBRF S.A.
ADVOGADO:Danusa Serena Oneda
2º RECORRENTE:TARCIANA DE SOUZA LIMA (Recurso Adesivo)
ADVOGADO:Mirceia Maria Ely
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES
29)PROCESSO:RO 0001930-71.2014.5.23.0107
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
1º RECORRENTE:INSTITUTO VARZEAGRANDENSE DE EDUCACAO
ADVOGADO:Geraldo Carlos De Oliveira
2º RECORRENTE:SUELI APARECIDA RANZETTI
ADVOGADO:Sirlei Cabral Morais E Silva
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES
30)PROCESSO:RO 0001974-90.2014.5.23.0107
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO:Michelly Fernanda Melchert
RECORRIDO:COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO:Andre Luiz De Souza Torres
31)PROCESSO:RO 0002075-33.2014.5.23.0106
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO:Otto Medeiros De Azevedo Junior
RECORRIDO:JOSE FERREIRA LUSTOSA
ADVOGADO:Ione Geralda Gontijo Borges
32)PROCESSO:RO 0003261-09.2014.5.23.0101
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
1º RECORRENTE:TAYANE GUEDES RIBEIRO
ADVOGADO:Pedro Luiz Marques Da Silva
2º RECORRENTE:LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO:Rosilene Goncalves Monteiro
RECORRIDO:AS MESMAS PARTES
33)PROCESSO:RO 0000009-14.2015.5.23.0052
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE:ATILLA ALEXANDRE GOMES ROCHA HENRIQUE
ADVOGADO:Lidiane Forcelini
RECORRIDO:PHISIOKEN DO BRASIL COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
ADVOGADO:Elias Bernardo Souza
34)PROCESSO:RO 0000037-36.2015.5.23.0131
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
RECORRENTE:EVERALDO FREITAS DA ROCHA, PAULO ROBERTO REZENDE CARRIJO, RODRIGO DAL RI SAM MARCO e RONNEI APARECIDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO:Luiz Henrique Oliveira De Carvalho
RECORRIDO:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

35)PROCESSO:RO 0000042-88.2015.5.23.0121
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
RECORRENTE:BRF S.A.
ADVOGADO:Danusa Serena Oneda
RECORRIDO:JOYCE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO:Josiberto Costa Neves
36)PROCESSO:RO 0000098-61.2015.5.23.0141
RELATORA:DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
RECORRENTE:ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO:Marcia Palmiro Da Silva E Lima
RECORRIDO:CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO:Warlley Nunes Borges
37)PROCESSO:RO 0000232-44.2015.5.23.0091
RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE

RECORRENTE:GETULIO DA SILVA MORAIS -

ADVOGADO:Regina Celia Sabioni Lourimier

RECORRIDO:LUIZ ALBERTO FIUZA

ADVOGADO:Luiz Pereira Pardin

38)PROCESSO:RO 0000450-88.2015.5.23.0021

RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE

RECORRENTE:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO:Allan Jose Metello De Siqueira

RECORRIDO:MARIA CELIA AVELINA DOS SANTOS

ADVOGADO:Fausto Del Claro Júnior

39)PROCESSO:RO 0000492-82.2015.5.23.0007

RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE

RECORRENTE:LEONARDO ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO:Daisson Andrei Marcante

RECORRIDO:SUPERVIAS SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO:Murilo Mateus Moraes Lopes

40)PROCESSO:ROPS 0000927-47.2015.5.23.0107

RELATORA:JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE

RECORRENTE:CLAUDIO GUIA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO:Rodolfo Ruiz Peixoto

RECORRIDO:ODEBRECHT ENGINEERING INTERNATIONAL S/A

ADVOGADO:Rodrigo De Abreu Amorim

A publicação desta pauta será realizada por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho/Caderno Jurídico do TRT 23ª Região e afixada nos locais de costume.

Cuiabá/MT (sexta-feira), 27 de novembro de 2015

ANTÔNIA MÔNICA FRANÇA

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE 2015

39ª SESSÃO ORDINÁRIA, A TER INÍCIO ÀS 09:00 HORAS DO DIA 07 DE DESEMBRO DE 2015, SEGUNDA-FEIRA, NO AUDITÓRIO 3.

Quórum: Desembargadora BEATRIZ THEODORO, Presidente, Juízes Convocados MARA ORIBE e ROSELI DARAIA. Sujeito a alteração em casos de impedimento, suspeição, licença ou afastamentos de algum magistrado.

OBS.: Os pedidos de preferência para sustentação oral poderão ser solicitados por meio do endereço eletrônico: spauta@trt23.jus.br até o dia anterior ao da realização da sessão, ou pessoalmente até 15 (minutos) antes do início da sessão, conforme Resolução Administrativa n. 019/1993 (021).

FEITOS DE COMPETÊNCIA RECURSAL

Agravo de Petição

1) PROCESSO: AP - 01238.2007.007.23.00-6
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO
AGRAVANTE: União.
Procurador: Marcio Tadeu Martins dos Santos.
1º AGRAVADO: Gustavo Costa e Silva.
2º AGRAVADO: Bruno Costa e Silva.
3º AGRAVADO: Centro de Ensino Costa e Silva Ltda.
Advogado: Humberto Aidamus de Lamonica Freire.

2) PROCESSO: AP - 0128700-31.2008.5.23.0007
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
AGRAVANTE: Rejane Matias Sales.
Advogado: Rosanna Kally Spreafico de Medeiros.
AGRAVADO: Friminas Frigorífico Minas Gerais Ltda.

3) PROCESSO: AP - 0144000-11.2009.5.23.0003
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
AGRAVANTE: Maria Clara de Jesus Viegas D Oliveira Paes.
Advogado: Fausto André da Rosa Miguéis.
1º AGRAVADO: Antonio Batista Rocha Junior.
Advogado: Oséias Luiz Ferreira.
2º AGRAVADO: Provectus Gestão Empresarial Ltda.
Advogado: Fernando Eugenio Araujo.
3º AGRAVADO: Estado de Mato Grosso.
Procurador: Deusdete Pedro de Oliveira.

4) PROCESSO: AP - 0000451-37.2011.5.23.0046
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
AGRAVANTE: Elídio José Del Pino.
Advogado: Patrick Alves Costa.
AGRAVADO: Otaviano Pereira da Silva.
Advogado: Rosangela Pendloski.

5) PROCESSO: AP - 0000867-91.2012.5.23.0006
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
AGRAVANTE: Nepomuceno Cargas Ltda.
Advogado: Bruno Boueri Ticle.
AGRAVADO: Jonilson Jesus do Carmo.
Advogado: Célia Regina Cursino Ferraz.

6) PROCESSO: AP - 0000986-36.2012.5.23.0076
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
AGRAVANTE: Marfrig Global Foods S.A.
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas.
AGRAVADO: Rosangela Aparecida de Almeida.
Advogado: Eliana Nucci Ensides.

7) PROCESSO: AP - 0050005-65.2014.5.23.0003
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
AGRAVANTE: PALAGI & DAROIT LTDA.
Advogado: Ricardo Wypych.
AGRAVADO: União.
Procurador: Priscila Matos Oliveira.

Recurso Ordinário

8) PROCESSO: RO - 0000746-18.2012.5.23.0021
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO RONDONÓPOLIS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE: Jacson de Mouras.
Advogado: Emerson Cordeiro da Silva.
RECORRIDO: Plantações E. Michelin Ltda.
Advogado: Pedro Raposo de Medeiros Aguiar.

9) PROCESSO: RO - 0000782-52.2012.5.23.0056
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
1º RECORRENTE: Ricardo de Souza Alencar.

Advogado: Vanessa Pivatto.
2º RECORRENTE: JBS S.A.
Advogado: Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva.
1º RECORRIDO: JBS S.A.
Advogado: Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva.
2º RECORRIDO: Ricardo de Souza Alencar.
Advogado: Vanessa Pivatto.

10) PROCESSO: RO - 0000183-79.2013.5.23.0056
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE: JBS S.A.
Advogado: Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva.
RECORRIDO: Franciele de Carvalho.
Advogado: Enielson Guimarães Campos.

11) PROCESSO: RO - 0000202-85.2013.5.23.0056
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARA ORIBE
RECORRENTE: JBS S.A.
Advogado: Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva.
RECORRIDO: Lindinalva Nunes Pedroso.
Advogado: Enielson Guimarães Campos.

A publicação desta pauta será realizada através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho/Caderno Jurídico do TRT 23ª Região e afixada nos locais de costume.
Cuiabá/MT, sexta-feira, 27 de novembro de 2015
ANTÔNIA MÔNICA FRANÇA
Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

STP - SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS E PROCESSAMENTO
Despacho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

TRT - PROC AP 0000512-12.2012.5.23.0126

AGRAVANTE: Maria do Carmo Couto Ribeiro.

ADVOGADO: Antonio Carlos Xavier Filho e outro(s).

AGRAVANTE: Transcarmo Agropecuária Ltda.

ADVOGADO: Antonio Carlos Xavier Filho e outro(s).

AGRAVADO: Ministério Público do Trabalho.

Despacho fl.: 404.

Vistos etc.

Considerando que o MPT não foi intimado para apre-sentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo executado, o que foi, inclusive, arguido pelo MPT em sua manifestação de f. 401, com funda-mento no art. 58, I e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se proceda à intimação do exequente para, querendo, apresen-tar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo executado, no prazo legal.

Cumprida a diligência, retornem conclusos os autos.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2015.

OSMAIR COUTO
Desembargador Relator

STP - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - 1TURMA
Acórdão
Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000014-32.2015.5.23.0021

Relator	OSMAIR COUTO
EMBARGANTE	NILTON FERREIRA DIAS
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
EMBARGADO	TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO LTDA
ADVOGADO	EDILIA FERNANDES DAS GRACAS(OAB: 16869-O/MT)
EMBARGADO	TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	EDILIA FERNANDES DAS GRACAS(OAB: 16869-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- NILTON FERREIRA DIAS
- TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
- TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000014-32.2015.5.23.0021 (ED)

EMBARGANTE: NILTON FERREIRA DIAS

EMBARGADO: TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO LTDA, TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA- Ausente a omissão alegada, rejeitam-se os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, id 8ce2241, em face do acórdão id dd79577, por meio do qual esta egrégia Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Autor, assim como das contrarrazões apresentadas pelas Rés e, no mérito, deu provimento ao apelo para afastar a inépcia da inicial, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para

prosseguimento do feito e análise meritória das pretensões como entender de direito.

O Embargante alega omissão, pretendendo o efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

O Embargante aduz que o acórdão foi omisso porque não analisou o pedido de reabertura da instrução processual para oitiva do preposto da Ré e para produção de prova testemunhal.

Sem razão.

Vislumbrando a inépcia da petição inicial, o juízo *a quo* indeferiu produção de prova oral.

Afastando a inépcia, este colegiado determinou o retorno à origem para prosseguimento do feito e análise meritória das pretensões como entender de direito, prejudicada a apreciação das demais matérias aventadas.

Não há, dessarte, a omissão alegada.

De todo modo, a matéria aviada foi expressamente apreciada, sendo o que basta para efeito de prequestionamento, pois, segundo a Súmula 297 do TST, item "1": "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

Rejeito.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor e, no mérito, rejeito-os.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Autor e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000017-68.2015.5.23.0091

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
RECORRIDO	ODVALDO BATISTA
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA ZANROSSO(OAB: 15679-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATO GROSSO BOVINOS S.A.
- ODVALDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000017-68.2015.5.23.0091 (RO)

RECORRENTE: MATO GROSSO BOVINOS S.A.

RECORRIDO: ODVALDO BATISTA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. ALEGAÇÃO DE DANO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 23 DO TRT DA 23ª REGIÃO. Para configurar o dano imaterial - de ordem existencial, imprescindível que a parte demonstre prejuízo especifico do seu projeto de vida decorrente de práticas derivadas da relação empregatícia, o que não ocorreu nos autos, mormente em se considerando que o sobrelabor praticado não se mostrou suficiente a render ensejo ao dano existencial. Recurso provido.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho **André Araújo Molina**, titular da Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste-MT, proferiu a sentença de id. 4ba40d5, cujo relatório adoto, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o Réu aos pagamentos de horas extras e reflexos e danos existenciais. A sentença foi proferida de forma ilíquida.

O Réu interpôs recurso ordinário (id. 27f0be3) pretendendo o afastamento ou redução das condenações impostas. Comprovou recolhimento do preparo pelos ids. 5bebf82 e 30b108e.

O Autor ofertou contrarrazões (id. 4dc89fb), pelo desprovimento do apelo patronal.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (art. 46, II, do RI-TRT23).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA

AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM AMBIENTE INSALUBRE

O juízo de primeiro grau invalidou o acordo de compensação de jornadas posterior a 31.05.2011 (data do cancelamento da Súmula 349 do TST) porque a Empresa não comprovou que possuía licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para realização de horas extras em ambiente insalubre, a teor do art. 60 da CLT.

Contra esta decisão argumenta a recorrente que o ACT que estabeleceu o regime de compensação de horas foi devidamente protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que este tem conhecimento e, portanto, validou todas as suas cláusulas, jamais manifestando qualquer oposição; que sempre tem autorização do Sindicato para realizar pontes nos feriados, trocando os dias de folga; que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela Constituição da República pois guarda incompatibilidade com o inciso XIII do art. 7º; que com o cancelamento da Súmula 349 do TST não há mais necessidade da licença referida; e que o MTE, ao editar a Portaria 555/13 aprovando a NR 36, já autorizou a jornada diária de 09h10 em frigoríficos.

Ocorre que o TST, praticamente por todas as suas turmas, vem decidido pela invalidade de acordo de compensação em ambiente insalubre, o que autoriza o não conhecimento do recurso, por estar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

Transcreve-se da jurisprudência do TST:

"(…). 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. 2.1. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 2.2. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 2.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 601-34.2013.5.04.0771, Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 349 DO TST. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO 1. Cancelada a Súmula nº 349 do TST, prevalece nesta Corte o entendimento de que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, de conformidade com o art. 60 da CLT. Precedentes. (...) 3. Recurso de revista da Reclamada não conhecido." (RR - 569-07.2013.5.04.0261, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 25/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MTE. NECESSIDADE. PROVIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, após o cancelamento da Súmula nº 349, é válido o regime de compensação de jornada de trabalho, regularmente ajustado por meio de norma coletiva (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal), para o labor prestado em condições insalubres, desde que existente prévia licença fornecida por autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, nos termos exigidos pelo artigo 60 da CLT. Descumprida a exigência contida no referido preceito, por parte da reclamada, torna-se inválido o acordo de compensação de jornada previsto na norma coletiva, sendo devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas. Inteligência da Súmula nº 85, III. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (Processo: RR - 1673-33.2011.5.04.0381, Data de Julgamento: 03/09/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

"RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Em se tratando de trabalho realizado em condições insalubres, não se admite a compensação da jornada por meio de acordo individual, seja ele expresso ou tácito, sendo necessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e a licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Recurso de revista não conhecido. [...]" (Processo: RR - 51700-49.2005.5.04.0019, Data de Julgamento: 04/09/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. Após o cancelamento da Súmula 349 do TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que é necessária autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para ser considerado válido o regime

de compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 904-31.2012.5.04.0303, Data de Julgamento: 17/12/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

Com isso há óbice para se admitir o recurso da ré, neste particular, consoante arts. 557 do CPC, cuja aplicabilidade ao Processo do Trabalho é prevista expressamente na Súmula 435 do TST.

DAS HORAS IN ITINERE

Contra a condenação ao pagamento de horas in itinere a reclamada sustenta que havia previsão expressa em norma coletiva que a isentava de computar na jornada ou remunerar o tempo de deslocamento, a qual deve prevalecer por se tratar de solução amigável em que há renúncias e ganhos para ambas as partes. Seu recurso não ultrapassa a admissibilidade, pois é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a invalidade de convenção e acordo coletivo que suprime integralmente as horas in itinere. Tal posicionamento está refletido no seguinte julgado da SDI -1 do c. TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, apenas guarda pertinência com aquelas hipóteses em que o conteúdo das normas pactuadas não se revela contrário a preceitos legais de caráter cogente. 2. O pagamento das horas in itinere está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que se reveste do caráter de ordem pública. Sua supressão, mediante norma coletiva, afronta diretamente a referida disposição de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. Resulta evidente, daí, que tal avença não encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-115-81.2010.5.24.0000, Data de Julgamento: 02/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

Sendo assim, não conheço desta alegação recursal, nos termos do art. 557 do CPC, porquanto os argumentos da reclamada estão em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Conclusão da admissibilidade

Quanto ao mais, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal inerentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, conheço parcialmente do apelo patronal e integralmente das contrarrazões obreiras.

MÉRITO

DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ART. 253 DA CLT

O Réu se insurge contra a condenação ao pagamento do intervalo para recuperação térmica.

Entre outros argumentos, sustenta que o próprio Autor confessou que não trabalhava em ambiente artificialmente refrigerado, neles adentrando apenas para fazer a vistoria do local, não fazendo jus, portanto, ao referido intervalo.

De fato, o Autor afirmou perante o juiz "*que começou trabalhando na separação dos quartos do boi antes do início da desossa nas câmaras de resfriamento; que depois de 6 meses foi para o controle de qualidade; (...) que suas tarefas no controle de qualidade era verificar as condições de limpeza industrial antes do início das atividades; que após as vistorias ficava em uma sala preenchendo registros e relatórios; que realizava sozinho as suas atividades de vistoria; (...) que não usufruia de intervalo de recuperação térmica, muito embora fiscalizasse tanto setores frios quanto de temperatura ambiente; que das 02h até as 08h adentrava indistintamente em áreas frias e de temperatura ambiente, mas das 08h às 13h praticamente permanecia em temperatura ambiente; que sua última função foi de líder do setor de porcionados, organizando os empregados local; que nesse último setor, não gozava do intervalo de recuperação térmica, salvo 5 minutos para ir ao banheiro.*" (id. 6b3c9e9, pág. 1, grifou-se).

Ora, o art. 253, caput, da CLT estabelece:

"Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias no ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo."

Na situação em apreço, excetuados os seis primeiros meses do contrato (confissão), o Autor não trabalhava em ambiente frio, pois, no controle de qualidade, sua função era visitar os setores antes do início da jornada para verificar as condições de limpeza do local, sendo que após as vistorias ficava em uma sala comum, com temperatura ambiente, preenchendo registros e relatórios.

Desta forma, evidentemente, por não estar exposto a temperatura fria, o Autor não faz jus ao pagamento, como extras, do intervalo do art. 253 não concedido, de modo que, no particular, reformo a sentença para afastar a condenação em tela.

Apelo patronal provido neste tópico.

Afastada a condenação ao pagamento do intervalo do art. 253 da CLT, ficam prejudicados os demais argumentos correlatos.

DOS DANOS EXISTENCIAIS

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano existencial, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da jornada de trabalho extenuante praticada pelo reclamante.

Inconformada, aduz a reclamada que a causa de pedir relaciona-se com o valor do salário, que julga o reclamante ser baixo em comparação às horas trabalhadas, e não propriamente com a jornada praticada; que os cartões de ponto, cuja validade foi reconhecida na sentença, evidenciam que não houve labor além da décima hora diária; que o reclamante não comprovou o alegado dano, mormente em se considerando que não laborava nos finais de semana, bem como retornava à sua residência por volta das 16h00, sendo que as horas de deslocamento não podem ser consideradas para fins de caracterização de dano existencial. Acaso mantida a condenação, requer a diminuição do quantum indenizatório.

Com razão.

Pela identidade de matéria e por comungar do mesmo entendimento, valho-me das razões lançadas no acórdão do RO 0000893-57.2014.5.23.0091, da relatoria da Juíza Convocada Mara Aparecida de Oliveira Oribe, deixando, contudo, de inserir aspas pela necessidade de adequação do texto às particularidades deste feito.

Inicialmente, destaco que, ao contrário do que afirma a reclamada, o reclamante subsidia seu pleito de indenização de ordem imaterial - dano existencial - na jornada de trabalho estendida praticada no decorrer da relação empregatícia, apontando o valor do salário apenas como um argumento adicional a corroborar seu pleito.

O chamado dano existencial caracteriza-se, segundo a moderna doutrina, como um dano imaterial que atinge a vida da pessoa, impossibilitando-a de realizar atos triviais, como relacionar-se, ampliar seus conhecimentos, descansar, etc.

Esta modalidade de dano surgiu por entendimentos de juristas italianos no final do século passado que observavam o atingimento aos direitos de personalidade causado pelo desenvolvimento econômico da sociedade ocidental, que juntamente aos melhores ganhos de subsistência, revelou uma tendência ao desfazimento de valores básicos como o próprio pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Giuseppe Cassano, (La giurisprudenza del danno esistenciale. Piacenza: La Tribuna, 2002. p.34, obra citada no artigo de Amaro Alves de Almeida Neto) afirma que por dano existencial "...*se entende qualquer dano que o indivíduo venha a sofrer nas suas atividades realizadoras. O dano existencial, em boa substância, nada mais é do que a lesão de qualquer interesse juridicamente relevante para a pessoa, ressarcível nas suas consequências não patrimoniais*.". O dano existencial está, como se vê, intimamente relacionado com uma ofensa à dignidade humana.

O ordenamento jurídico do Brasil consagrou o direito à dignidade humana como um valor e um princípio fundamental (art. 1.º, III, da Constituição Federal), prevendo mecanismos jurídicos capazes de barrar o abuso a este valor constitucional e de fazer com que, uma vez constatado tal abuso, seja o seu titular indenizado.

Com efeito, o dano existencial que afronta a órbita da existência do indivíduo deve ser interpretado com cautela pelo juiz, mormente quando o pedido se funda pela prática habitual de jornada extenuante.

Ressalto que a doutrina e jurisprudência distinguem conceitualmente o dano moral e dano existencial e, se caracterizado, enseja a reparação financeira.

Trago à colação excelente artigo doutrinário que, com clareza elucida a questão, verbis:

"Conquanto sejam espécies do gênero dano de natureza extrapatrimonial, dano moral e dano existencial não devem ser confundidos. Não são expressões sinônimas, como se poderia equivocadamente acreditar. O dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa no tocante à sua personalidade. Envolve, portanto, um aspecto não econômico, não patrimonial, que atinge a pessoa no seu âmago. Para Mauricio Godinho Delgado, o dano moral lesiona a esfera subjetiva de um indivíduo, atingindo os valores personalíssimos inerentes a sua qualidade de pessoa humana, tal qual a honra, a imagem, a integridade física e psíquica, a saúde, etc., e provoca dor, angústia, sofrimento, vergonha(41). A reparação por dano moral visa, por conseguinte, "compensar, ainda que por meio de prestação pecuniária, o desapreço psíquico representado pela violação do direito à honra, liberdade, integridade física, saúde, imagem, intimidade e vida privada"(42).

O dano existencial, por sua vez, independe de repercussão financeira ou econômica, e não diz respeito à esfera íntima do ofendido (dor e sofrimento, características do dano moral). Trata-se de um dano que decorre de uma frustração ou de uma projeção que impedem a realização pessoal do trabalhador (com perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação in pejus da personalidade)(43). Nesse aspecto, o dano existencial impõe a reprogramação e obriga um relacionar-se de modo diferente no contexto social. O que o distingue do dano moral é que este tem repercussão íntima (padecimento da alma, dor, angústia, mágoa, sofrimento, etc.) e a sua dimensão é subjetiva e não exige prova; ao passo que o dano existencial é passível de constatação objetiva(44). Para Flaviana Rampazzo Soares, a distinção entre dano existencial e o dano moral reside no fato de este ser

essencialmente um sentir, e aquele um não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente em que ocorre uma limitação do desenvolvimento normal da vida da pessoa(45). Nesse sentido, enquanto o dano moral incide sobre o ofendido, de maneira, muitas vezes, simultânea à consumação do ato lesivo, o dano existencial, geralmente, manifesta-se e é sentido pelo lesado em momento posterior, porque ele é uma sequência de alterações prejudiciais no cotidiano, sequência essa que só o tempo é capaz de caracterizar(46). Havendo, no contexto da relação de emprego, a ocorrência de dano existencial e de dano moral, poderá haver a cumulação entre ambos, desde que sejam provenientes do mesmo fato. Do mesmo modo que é possível cumular o dano moral com o dano material(47) e, por consequência, com o dano estético, também será possível cumular o dano moral, pela lesão à saúde do trabalhador, com o dano existencial(48).

Desse modo, quando são afetadas as atividades realizadoras do trabalhador, em virtude do dano a sua saúde física ou mental, que se deu pelo excesso de trabalho, poderá haver a fixação de forma cumulada tanto do dano moral quanto do dano existencial. Essa cumulação acontece não só pelo prejuízo ocasionado aos prazeres de vida e ao desenvolvimento dos hábitos de vida diária do empregado - pessoal, social e profissional, mas também pelo dano à sua saúde, mesmo que a sequela oriunda do acidente do trabalho não seja responsável pela redução da sua capacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que "o reconhecimento do dano existencial, para figurar ao lado do dano moral, revela-se imprescindível para a completa reparação do dano injusto extrapatrimonial cometido contra a pessoa"(49) e "para a proteção total do ser humano contra as ofensas aos seus direitos fundamentais"(50)." (O Dano Existencial e o Direito do Trabalho - Autores: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti e ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Fonte http://www.lex.com.br.)

É necessário esclarecer que a mera jornada extraordinária praticada, ainda que habitual, não é capaz, por si só, de render ensejo a reparação por dano existencial. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como causadora de dano existencial. Para isso, a conduta deve se perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo à sua dignidade humana ou à sua personalidade, no âmbito de suas relações sociais. Verifica-se que, em especial, o trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal de duas horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as relações sociais.

Colho da jurisprudência, o seguinte excerto:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso do reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0002125-29.2010.5.04.0203 RO, em 20/03/2013, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)

No caso em tela, vejo que foram validados os cartões de ponto (ids. 0e22bd7 e 0e22bd7), cujos horários demonstram o sobrelabor habitual. Todavia, não excedente à décima diária, salvo em algumas ocasiões. No entanto, examinando todos os cartões de ponto, vejo que não há um labor habitual além da décima diária, sendo que, em média, o reclamante trabalhou, da admissão até meados de junho/2013, das 04h30 às 15h30, com 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira, o que, ao meu ver, não enseja o reconhecimento de jornada extenuante a ponto de impedir ou dificultar o desenvolvimento pessoal e/ou o convívio social do trabalhador, mormente em se considerando a ausência de labor aos sábados e domingos. Mesmo no período posterior em que a jornada sofreu alterações (das 02h às 12h30/13h; das 03h às 14h; das 05h às 15h/16h), não se vislumbra a alegada jornada extenuante.

Registro que mesmo que fosse o caso de atividade insalubre, ocasião em que se exige autorização prévia da autoridade competente para fins de prorrogação de jornada, tal fato não teria o condão de ensejar o reconhecimento de dano existencial. Outrossim, não restou comprovado o prejuízo específico do projeto de vida do obreiro, não servindo de supedâneo para caracterização do dano existencial as meras declarações prestadas em sede de exordial. A título elucidativo, transcrevo jurisprudências esclarecedoras acerca das circunstâncias fáticas que comprovam, de fato, efetivo prejuízo de vida do empregado a ponto de fazê-lo merecer reparação pela mácula causada à sua existência.

DANO EXISTENCIAL. As condições em que era exercido o trabalho da reclamante no empreendimento do réu apontam a ocorrência de dano existencial, pois sua árdua rotina de trabalho restringia as atividades que compõem a vida privada lhe causando efetivamente um prejuízo que comprometeu a realização de um projeto de vida. No caso, a repercussão nociva do trabalho na reclamada na existência da autora é evidenciada com o término de seu casamento enquanto vigente o contrato laboral, rompimento que se entende provado nos autos teve origem nas exigências da vida profissional da autora. (Processo nº: 0001533-23.2012.5.04.0006, Julgado em 10/07/2014, 4º Turma do TRT da 4ª Região, Des. Rel. André Reverbel Fernandes)

(...) PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXISTENCIAIS COM FUNDAMENTO NO MERO INADIMPLEMENTO DAS HORAS DE PERCURSO, TEMPO À DISPOSIÇÃO E INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial e tem como principal característica a frustração do projeto de vida ou da vida de relação do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade e o seu pleno desenvolvimento enquanto ser humano, em decorrência de ato ilícito do empregador. Na hipótese dos autos, entretanto, a reclamante associa o dano existencial ao fato de que, em decorrência do descumprimento das obrigações trabalhistas pela reclamada, deixou de auferir aproximadamente R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, valor que, conforme alegado pela autora, poderia ter sido utilizado para aquisição de casa própria, veículo, móveis, vestuário, curso de capacitação e até aquisição de alimentos, o que melhoraria as suas condições de vida e de existência e de seus dependentes. A conduta da empregadora, em que pese reprovável, não configurou, por si só, óbice à execução, ao prosseguimento ou ao recomeço dos projetos de vida da autora. Com efeito, o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, relativamente ao período contratual de 1º/11/2012 até 20/3/2013, não é suficiente, por si só, para ensejar a reparação por danos existenciais, visto que esta espécie de dano não se caracteriza apenas pela frustração decorrente da perda de acréscimo patrimonial, pois depende também da efetiva indicação do dano concreto à realização do projeto de vida ou do prejuízo à vida de relações do empregado, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 11628-88.2013.5.18.0103 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Em tempo, acrescento que nos autos do IUJ 0000082-45.2015.5.23.0000, por mim suscitado e relatado, o eg. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, decidiu que o trabalho prestado habitualmente em jornada superior aos limites constitucionais, por si só, não enseja a presunção da existência do dano moral. Decidiu, ainda, por igual votação, aprovar a edição de verbete sumular com a seguinte redação: "***SÚMULA N. 23 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/EXISTENCIAL DECORRENTES DA JORNADA EXCESSIVA/EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. A prestação de horas extras habituais, em jornada constantemente excessiva ou exaustiva, ainda que sem a respectiva contraprestação financeira, por si só, não enseja a presunção absoluta ou relativa da ocorrência de dano moral ou existencial ao empregado passível de reparação, o qual carece de demonstração objetiva no caso concreto***".

Diante do que foi exposto, entendo que não restou configurado o dano existencial decorrente da jornada extraordinária, razão pela qual merece reforma a sentença para que seja excluída a condenação em epígrafe.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

Em face do exposto, conheço parcialmente do apelo patronal e integralmente das contrarrazões obreiras e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar as condenações aos pagamentos do intervalo do art. 253 da CLT e da indenização por dano existencial, nos termos da fundamentação supra. Diante do parcial provimento do recurso patronal, reduzo o valor da condenação, provisoriamente arbitrado, para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujas custas processuais importam em R$ 300,00 (trezentos reais).

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo patronal e integralmente das contrarrazões obreiras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar as condenações aos pagamentos do intervalo do art. 253 da CLT e da indenização por dano existencial,nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar. Diante do parcial provimento do recurso patronal, reduzir o valor da condenação, provisoriamente arbitrado, para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujas custas processuais importam em R$ 300,00 (trezentos reais).

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000020-15.2015.5.23.0126

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ANDRE SCHWINGEL(OAB: 8957-O/MT)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	VIVIANE LIMA(OAB: 5299-B/MT)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	VIVIANE LIMA(OAB: 5299-B/MT)
RECORRIDO	MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ANDRE SCHWINGEL(OAB: 8957-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- MARIA DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000020-15.2015.5.23.0126 (RO)

RECORRENTE: JBS S/A, MARIA DE JESUS FERREIRA

RECORRIDO: MARIA DE JESUS FERREIRA, JBS S/A

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE FRIO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPIS APTOS A ELIDIR A INSALUBRIDADE. Comprovado o labor em ambiente artificialmente frio, bem como que os EPI's não eram suficientes ou aptos para elidir o agente insalubre, é devido o adicional de insalubridade.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Confresa/MT, **Janice Schneider Mesquita**, em atuação na Itinerante no município de Vila Rica/MT,por meio da sentença sob id. 6717607, julgou parcialmente procedente para condenar a Ré ao pagamento de horas extras, horas *in itinere* e adicional de insalubridade, em grau médio.

Inconformada, a reclamada JBS S.A. interpôs recurso ordinário sob id.1f017fe, por meio do qual pretende a reforma da sentença nos pontos em que lhes foram desfavoráveis, além da redução do valor fixado para os honorários periciais.

Depósito recursal e custas recolhidos sob o id. d2f4123.

Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora apresentou contrarrazões e recurso ordinário adesivo (id. 3ca8c47), na qual pleiteia a reforma da sentença para que seja descontada/abatida apenas uma parada térmica do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT.

Contrarrazões pela reclamada sob o id. 6b49e4e.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, ante os termos do art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO BANCO DE HORAS E REGIME DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

O Juízo de origem desconsiderou o banco de horas instituído pela Ré, com base no seguinte fundamento:

"Segundo o artigo 60 da CLT 'Nas atividades insalubres (...)quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de medicina do trabalho'"

A recorrente aduz que o adicional de insalubridade somente foi deferido na presente demanda, restando forte controvérsia nos autos acerca da eficácia dos EPI´s.

Então, se o empregador fornece EPI´s, possui programa de saúde ocupacional e toda prova documental apresentada é no sentido de que não há exposição do trabalhador a agente insalubre, é certo que não iria buscar autorização da SRTE.

Como se observa, para o reconhecimento da validade do acordo de compensação/banco de horas seria necessário afastar o fundamento utilizado pelo juízo de origem relativo à aplicação do art. 60 da CLT.

Ocorre que o TST, praticamente por todas as suas turmas, vem decidido pela invalidade de acordo de compensação em ambiente insalubre, o que autoriza o não conhecimento do recurso, por estar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

Transcreve-se da jurisprudência do TST:

"(...). 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. 2.1. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 2.2. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 2.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do

que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 601-34.2013.5.04.0771, Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 349 DO TST. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO 1. Cancelada a Súmula nº 349 do TST, prevalece nesta Corte o entendimento de que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, de conformidade com o art. 60 da CLT. Precedentes. (...) 3. Recurso de revista da Reclamada não conhecido." (RR - 569-07.2013.5.04.0261, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 25/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MTE. NECESSIDADE. PROVIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, após o cancelamento da Súmula nº 349, é válido o regime de compensação de jornada de trabalho, regularmente ajustado por meio de norma coletiva (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal), para o labor prestado em condições insalubres, desde que existente prévia licença fornecida por autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, nos termos exigidos pelo artigo 60 da CLT. Descumprida a exigência contida no referido preceito, por parte da reclamada, torna-se inválido o acordo de compensação de jornada previsto na norma coletiva, sendo devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas. Inteligência da Súmula nº 85, III. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (Processo: RR - 1673-33.2011.5.04.0381, Data de Julgamento: 03/09/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

"RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Em se tratando de trabalho realizado em condições insalubres, não se admite a compensação da jornada por meio de acordo individual, seja ele expresso ou tácito, sendo necessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e a licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Recurso de revista não conhecido. [...]" (Processo: RR - 51700-49.2005.5.04.0019, Data de Julgamento: 04/09/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. Após o cancelamento da Súmula 349 do TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que é necessária autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para ser considerado válido o regime de compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 904-31.2012.5.04.0303, Data de Julgamento: 17/12/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

Com isso, há óbice para se admitir o recurso da ré, neste particular, consoante arts. 557 do CPC, cuja aplicabilidade ao Processo do Trabalho é prevista expressamente na Súmula 435 do TST.

Desse modo, considerando o não conhecimento da pretensão de reforma da sentença para reconhecer a validade do banco de horas/acordo de compensação, a tese sucessiva de aplicação da súmula 85 do TST, a fim de que seja pago somente o adicional às horas destinadas à compensação e remuneradas como extras apenas as que não tiverem sido compensadas, igualmente não merece ultrapassar a barreira da admissibilidade, pois nos casos em que a invalidação do sistema de banco de horas/acordo de compensação tem como uma das causas a inobservância das regras contidas no art. 60 da CLT não tem aplicabilidade o entendimento consubstanciado na súmula 85 do TST.

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela Ré e integralmente do recurso adesivo da Autora, bem como das contrarrazões respectivas.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

HORAS *IN ITINERE*

Pugna a Ré pela reforma da sentença quanto à sua condenação ao pagamento de horas *in itinere*.

Aduz que o comando contido no §2º do art. 58 da CLT deve ser interpretado de acordo com a corrente que entende que para o acolhimento do pleito de integração das horas de trajeto à jornada de trabalho devem estar presentes os dois requisitos: local de difícil acesso e inexistência de transporte público.

Acrescenta que o transporte fornecido constitui um benefício para o empregado que tem mais comodidade no transporte, não precisa gastar mais com isso, de modo que o empregador não pode ser

punido por conceder um favor legal ao trabalhador.

Razão não lhe assiste.

A Ré, ao afirmar que a empresa está localiza em local de fácil acesso e servidor por transporte público regular, atraiu para si o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do Autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, do qual não se desvencilhou a contento.

É interessante notar que a Ré não negou a existência do fato constitutivo, tendo, ao contrário, admitido-o, opondo apenas fato impeditivo, só que descuidou de comprovar aquilo que disse impedir o direito da obreira, por qualquer meio de prova que fosse, devendo, por isso, sujeitar-se às consequências desse ônus, pois é sabido que a exceção deve ser provada por quem a expõe.

No sentido desse entendimento, eis o julgado do C. TST:

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. ITEM I DA SÚMULA Nº 90 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, são claros ao afirmar que incumbe à reclamada provar suas alegações quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. 2. **Arguindo a reclamada óbice ao deferimento do pleito de horas de percurso, atraiu, para si o ônus da prova. Caberia, assim, à reclamada a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reclamante, ou seja, da existência de transporte público regular, ônus do qual não se desincumbiu, consoante assentado no acórdão regional.** 3. **Verifica-se, de outro lado, que a decisão recorrida revela consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item I da Súmula nº 90, de seguinte teor - I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho**-. (Súmula n.º 90, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento não provido." (TST - AIRR: 15752820125180121 1575-28.2012.5.18.0121, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 29/05/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013 - g.n.).

Este E. Regional, em julgado do qual fui Relator, também vem encampando tal entendimento acerca da distribuição do ônus probatório quando não há negativa, por parte da empresa Ré, da existência do fato constitutivo, mas sim admissão acompanhada de oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Ei-lo, a propósito, no capítulo que interessa ao deslinde da controvérsia: "[...] HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA - Na hipótese dos autos, é fato inconcusso que a Reclamada fornecia transporte gratuito ao Autor, contudo, não remunerou o período de deslocamento. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento das horas itinerantes, **devida é a aplicação do inciso I e V da Súmula 90 do TST, sobretudo porque, quanto aos requisitos 'local de trabalho de difícil acesso, ou não ser servido por transporte público regular', não se exige prova negativa pelo empregado, mas é ônus da empresa apontar a condução pública e seus horários. Assim, ao afirmar em sua defesa que o local de trabalho do autor era de fácil acesso e que existia transporte público regular, incumbia à parte ré o ônus de prova desta alegação.**Nesse diapasão, o acervo probatório não convence acerca da existência de transporte público no trecho percorrido pelo Autor ou que o local de trabalho fosse de fácil acesso. Nega-se provimento." (RO 00832.2011.022.23.00-9 - Relator: Des. OSMAIR COUTO - Órgão Judicante: 1ª Turma - Data de Julgamento: 20/08/2013 - Data de Publicação: 21/08/2013).

Ademais, ao contrário do que defende a recorrente, são dois, portanto, os requisitos para o reconhecimento das chamadas horas *in itinere*: i) primeiro requisito: que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador; e ii) segundo requisito pode se consumar de modo alternativo: ou se exige que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou se exige que, pelo menos, não esteja servido por transporte público (Súmula nº 90 do C. TST).

A situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente na disposição legal acima descrita, porquanto além de ser incontroverso que a Ré oferecia transporte à trabalhadora, não há prova nos autos acerca da existência de transporte público regular na cidade Vila Rica/MT. Por outro lado, a Ré não fez qualquer prova de que o local onde está situada a empresa é de fácil acesso.

No caso, era ônus da Ré fazer prova de que a empresa estava instalada em local de fácil acesso ou que era servido por transporte público, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, **nego provimento** ao apelo, mantendo incólume a sentença que condenou a Ré ao pagamento de horas *in itinere*.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA.

A sentença pronunciada pelo Juízo "a quo" condenou a Ré ao "[...] pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante toda a contratualidade, a ser calculado sobre o o salário mínimo, com reflexos nas férias, 13ºsalário e FGTS + 40%." Autorizou a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica (id. 6717607 - Pág. 10).

Inconformada com a condenação que lhe foi imposta, a Ré interpôs recurso contra esse capítulo da sentença, no qual pleiteia a sua reforma, argumentando que o perito não levou em consideração que os EPI´s fornecidos pelo empregador efetivamente anulavam por completo a exposição a agentes lesivos ao trabalhador.

Sustenta, ainda, que a perícia não observou o princípio da primazia da realidade, já que foi desconsiderado por completo o acervo probatório e a realidade fática do ambiente de trabalho do reclamante.

Por fim, reporta-se ao laudo pericial do assistente técnico, o qual teria demonstrado que a autora não está exposta a agente insalubre a ensejar o pagamento de adicional no grau médio.

Analiso.

Com a devida vênia, não tem razão a Recorrente em seu inconformismo.

Isso porque em relação ao ponto controvertido a respeito das atividades ou operações insalubres, a prova técnico-pericial produzida no processo possui atendibilidade e eficácia probatória suficientes para demonstrar a jornada de trabalho da reclamante sempre foi em ambiente insalubre, pois sempre estava exposta ao agente físico frio.

Nesse passo, em sintonia com o juízo de origem, entendo que a prova pericial, sobretudo o laudo complementar produzido pelo perito (id.afaa96e), revela-se convincente e idônea para demonstrar que o trabalho exercido pela Recorrida em favor da Recorrente foi insalubre, nos moldes fixados no Laudo Pericial confeccionado nos autos da ACP 000277-74.2014.5.23.0126.

Eis, a propósito, as conclusões apresentadas pelo ilustre perito no Laudo Pericial Complementar (id. afaa96e - Pág. 9/10):

"Este Perito realizou diversas medições de temperatura no ambiente denominado de expedição e carregamento de caminhões e câmaras de estocagem dos produtos, todas feitas com o aparelho da Marca Instrutherm, Modelo TGD-200, utilizando apenas o termômetro de Bulbo Seco, que é equivalente ao Termômetro de Mercúrio, (lembrando que para o FRIO, não é necessário o cálculo do IBUTG, como previsto no Anexo nº. 03 da NR-15) sendo que apresentaram temperaturas de 13,4ºC (foto 10) e 13,5ºC (foto 11) na área de expedição e carregamento de caminhões e temperaturas de 1,0ºC (foto 12) até -11,4ºC (foto 13) nas câmaras de estocagem dos produtos.

Para o agente ambiental frio, devem ser feitas as seguintes considerações:

Na Perícia realizada no Processo 0000277-74.2014.5.23.0126, este Perito constatou que as roupas para a proteção do corpo contra a ação do agente frio estavam é péssimas condições no momento da Perícia, inclusive com roupas rasgadas (fotos 06 e 07).

Também sobre os EPI´s, este Perito constatou na Perícia realizada no Processo 0000277-74.2014.5.23.0126 que os colaboradores não fazem uso de máscaras (fotos 08 e 09) para a proteção das vias respiratórias contra o agente frio, bem como não consta a sua entrega nas fichas de entrega de EPI's.

Não consta nas fichas de entrega de EPI's o fornecimento de roupas térmicas a(o) Autor(a) (efetivamente com número de CA para que este Perito possa atestar a sua real eficácia), para a proteção do corpo do(a) trabalhador(a) contra o agente frio.

Não consta nas fichas de entrega de EPI's o fornecimento de luvas térmicas a(o) Autor(a) (efetivamente com número de CA para que este Perito possa atestar a sua real eficácia), para a proteção das mãos do(a) trabalhador(a) contra o agente frio.

Não consta nas fichas de entrega de EPI's o fornecimento de capuz a Autora (efetivamente com número de CA para que este Perito possa atestar a sua real eficácia), para a proteção do crânio e pescoço contra o agente frio, sendo que, somente são fornecidas toucas de pano que não possuem a capacidade de elidir a ação do Agente Frio, conforme previsto na alínea a), do item A.2 do Anexo I da NR-06, que trata do fornecimento de EPI's.

A Reclamada não comprova o fornecimento de qualquer EPI a(o) Autor(a), durante todo o contrato de trabalho do(a) Autor(a), conforme deveria fazer por determinação da alínea "h", do item 6.6.1 da NR-06.

O controle do fornecimento de EPI é deficiente;

A temperatura observada no momento da Perícia estava abaixo dos 15ºC, bem como é mantida abaixo dos 15ºC de maneira HABITUAL.

A Súmula 438, do TST equipara ambientes artificialmente frios a câmaras frigoríficas, e conforme a Zona Climática da Baixada Cuiabana, ambientes com temperaturas abaixo dos 15ºC são considerados artificialmente frios;

Salienta-se que o FRIO é extremamente agressivo ao sistema respiratório do trabalhador e que não são fornecidas máscaras de proteção contra a inalação pulmonar de ar resfriado.

O frio traz consequências para o sistema respiratório de pessoas, inclusive trabalhadores, sendo que o agente frio traz problemas respiratórios do tipo tosse, coriza, resfriados e em casos mais graves a própria pneumonia, além de produzir uma maior pré-disposição para a gripe, embora seja uma doença viral."

Com efeito, o laudo técnico pericial evidenciou que a trabalhadora laborava em condições insalubres, pois a temperatura observada no ambiente de trabalho ficava abaixo de 15ºC, sendo que os EPI's utilizados não eram suficientes para neutralizar o agente insalubre.

A reclamada, por sua vez, não produziu nenhuma prova capaz de infirmar as constatações da perícia, sobretudo a falta de certificado de aprovação nos equipamentos fornecidos, limitando-se a alegar de que o agente causador da insalubridade era elidido pela correta entrega e utilização dos devidos equipamentos de proteção individual.

O parecer técnico trazido pela Ré, ao contrário do que defende, não demonstrou que a autora não está exposta a agente insalubre físico

(frio). O Assistente apenas fez suposições com base na indagação feita a alguns trabalhadores se eles sentiam frio durante o labor. Como a resposta teria sido negativa, o Assistente concluiu que os movimentos realizados pelos trabalhadores durante o trabalho, aliados ao uso dos EPIs fornecidos, seriam suficientes para manter a temperatura corpórea em condições de conforto.

As conclusões do Assistente não infirmam as constatações feitas pelo perito do Juízo. Primeiro, porque são baseadas em suposições, sem qualquer comprovação técnica e precisa, já que o Assistente sequer indica a temperatura do ambiente de trabalho ou a qualificação dos trabalhadores entrevistados. Segundo, porque não há como saber se esses trabalhadores laboravam no mesmo setor da reclamante.

De par com as considerações apresentadas pelo perito, as quais, a não ser pela apresentação de mera contrariedade por parte da Recorrente, não foram contestadas com base em elementos técnicos idôneos ou outros elementos de convicção contundentes que pudessem infirmar o exame feito pelo perito, é forçoso reconhecer que a insalubridade detectada pelo ilustre perito judicial é aquela que ele sugeriu no Laudo Pericial.

Nesse passo, por força do princípio do livre convencimento motivado decorrente do sistema de persuasão racional (artigo 131 do CPC) o juiz tem o poder de considerar livremente a prova, de acordo com a atendibilidade e a eficácia de cada uma dentro do arcabouço de provas que lhe é submetido à análise, chegando, inclusive, em algumas situações - e o sistema processual adotado não impõe óbice algum no aspecto - de considerar uma prova "melhor" que outra.

É por isso que, no meu sentir, a perícia técnica, porque clara, precisa e bem fundamentada, afigura-se portadora de eficácia probatória para se concluir, tal como o Juízo de primeiro grau, que à Recorrida assiste o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, a incidir sobre o salário mínimo, durante toda a contratualidade.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em sede de recurso ordinário a Recorrente alega que não é justificável o pagamento de R$3.000,00, a título de honorários periciais, uma vez que não foi realizada perícia, mas sim houve empréstimo do laudo pericial de outro processo.

Todavia, se não for este o entendimento do Julgador, requer a redução do valor arbitrado para, no máximo, 1 salário mínimo, ou em valor a ser prudentemente fixado.

Possui parcial razão a Recorrente.

A falta de critérios objetivos que possibilitem o prudente arbitramento dos honorários pelo Juízo de primeiro grau faz com que, na maioria das vezes, a parte sucumbente no objeto da perícia acabe não se conformando com o valor dos honorários fixados.

Em nosso sistema jurídico inexiste dispositivo legal que estabeleça com precisão critérios objetivos para a fixação dos honorários em relação à atividade pericial.

Nesse sentido, por ser dever do magistrado bem decidir as questões que surjam no curso do processo, devem ser utilizadas as ferramentas previstas no art. 8º da CLT e nos arts. 4º e 5º da LINDB.

No estuário normativo próprio do processo trabalhista, pode ser invocado, por analogia e "mutatis mutandis", o § 6º do artigo 879 da CLT:

"[...] § 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, dentre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade [...]"

Bem assim, pode-se, em sede de interpretação analógica, *mutatis mutandis*, aplicar os requisitos do § 3º, artigo 20, do CPC:

"[...] § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo

de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar da prestação do serviço;

c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. [...]"

Os critérios acima indicados foram tomados em consideração na sentença, todavia a sua utilização pelo Juiz de primeiro grau, por ser de caráter eminentemente subjetivo, não logrou êxito no que se refere à pacificação social, fim último do exercício da atividade jurisdicional, de modo a gerar o inconformismo recursal externado perante este Tribunal.

No caso dos autos, é necessário destacar o Laudo Técnico Pericial elaborado neste processo (id. afaa96e) foi confeccionado a partir de perícia perfeita e acabada realizada em outro processo (Ação Civil Pública nº0000277-74.2014.5.23.0126), conforme determinado pela Magistrada (id.3617d0b - Pág. 3), não sendo possível aferir realmente quantas foram as horas de trabalho, quais foram os efetivos gastos com material de consumo e permanente, tampouco quais os critérios para o pleito remuneratório em relação ao laudo produzido neste processo.

É importante acrescentar sequer houve a necessidade de o perito se deslocar para o local da perícia (Vila Rica/MT).

Assim, com base nos dispositivos legais invocados, bem como na prudente e razoável análise do trabalho desempenhado pelo ilustre

perito, **dou parcial provimento**ao recurso para reduzir os honorários periciais para R$ 1.000,00.

RECURSO DA AUTORA

INTERVALO DO ART. 253

Na sentença de primeiro grau a Ré foi condenada ao pagamento do intervalo do art. 253 não concedido, a título indenizatório, com autorização de abatimento duas paradas pela manhã e a primeira parada a tarde correspondente a 20 minutos cada uma.

A autora, em seu apelo, manifesta concordância com o abatimento da parada para o café da manhã. Entretanto, manifesta discordância com a dedução dos dois intervalos de 30 minutos concedidos à autora para acompanhar o carregamento de farinha. Alega, para tanto, que quando a ora recorrente saía do setor de embarque não pode ser considerado como parada térmica, já que a trabalhadora continuava exercendo suas atividades, acompanhando o carregamento de farinha.

Com efeito, pretende a reforma para condenar a parte Ré ao pagamento de 20 minutos de intervalo para cada uma hora e quarenta minutos efetivamente trabalhados, considerados como horas extras, devendo ser descontada/abatida apenas 01 (uma) parada térmica, ou seja, apenas a parada do café da manhã, nada mais.

Analiso.

O intervalo para recuperação térmica tem o intuito de minimizar os efeitos nocivos do trabalho em condições insalubres.

A norma descrita no art. 253 da CLT é clara quando dispõe da necessidade de 20 minutos a cada 1h40min trabalhados para recuperação térmica do trabalhador que se ativa no interior de câmaras frigoríficas ou, com base nas Súmulas nº 6 do e. TRT 23ª e 438 do c. TST, em ambiente artificialmente frio, como no caso da autora.

Da mesma forma, o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a Portaria n°. 555 de 18/04/2013, editou a NR-36 relativa à saúde e à segurança no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados.

Nos termos da NR-36, necessário que os intervalos para recuperação térmica de 20 minutos sejam concedidos após 1h40min de labor contínuo em ambiente artificialmente frio, de modo que não há se falar em compensação ou dedução de outros intervalos que não respeitem essa obrigatoriedade no tempo devido a título do intervalo do artigo 253 da CLT.

Embora possua o entendimento de que os intervalos concedidos pela Ré não cumprem a finalidade da legislação quanto à minimização dos efeitos da incidência do agente insalubre frio, pelo fato de inexistir prova nos autos de que eles observaram o lapso máximo de 1h40min de labor, é preciso ficar adstrito ao pedido formulado pela recorrente em seu apelo, já que ela que manifestou expressa concordância com a dedução do intervalo concedido pela manhã para tomar café da manhã.

Nesse contexto, em relação aos outros dois intervalos concedidos para que autora acompanhasse o carregamento de farinha, tenho que eles não atendem ao desiderato da norma em comento, que é a recuperação do organismo do empregado que labora em ambientes de baixas temperaturas, uma vez que não há comprovação de que esses intervalos foram usufruídos no momento oportuno, de modo que não se mostram adequados e capazes de atender a finalidade da lei, que expressamente dispõe a necessidade do gozo de intervalo para a recuperação térmica após cada 1h40min de trabalho contínuo.

Nesse sentido, já se posicionou a 1ª Turma desta Corte Regional:

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O escopo do legislador, ao instituir o intervalo do art. 253 da CLT, foi conferir tutela legal à saúde do trabalhador que labora em ambiente artificialmente frio, tratando-se de norma de ordem pública, não admitindo sequer negociação coletiva que tenha por objetivo reduzi-lo. O tempo determinado em lei para recuperação térmica do empregado deve ser gozado de forma contínua, mantendo-se o trabalhador fora do ambiente refrigerado por tempo suficiente a lhe garantir aquecimento físico. **Além disso, não se pode considerar as pausas como aptas a reparar a ausência do intervalo intrajornada especial previsto no art. 253 da CLT, se não comprovado nos autos que concedidas antes de ultrapassar ou consecutivamente a cada 01h40minutos de labor** (exegese da Súmula n. 13 deste eg. Regional). (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000426-33.2014.5.23.0106 RO; Data de Publicação: 11/09/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: JULIANO PEDRO GIRARDELLO).

Por tudo isso, **dou provimento ao apelo obreiro** para reformar a sentença e determinar que não sejam abatidos os dois intervalos concedidos para a autora acompanhar o carregamento de farinha na condenação ao pagamento dos intervalos para recuperação térmica do art. 253 da CLT, por não terem atendido a finalidade legal. Deverá ser abatida apenas a parada matinal concedida para a autora tomar café da manhã, ante a expressa concordância da reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário do Ré e integralmente do recurso ordinário da Autora, bem como das contrarrazões respectivas. No mérito, **dou parcial provimento ao apelo da Ré** para reduzir os honorários periciais para R$ 1.000,00. Por outro lado, **dou provimento ao apelo da Autora** para que não sejam abatidos os dois intervalos concedidos para a autora

acompanhar o carregamento de farinha na condenação ao pagamento dos intervalos para recuperação térmica do art. 253 da CLT, por não terem atendido a finalidade legal, nos termos da fundamentação supra. Em face do provimento de ambos os apelos, deixo de arbitrar provisoriamente novos valores à condenação e às custas processuais.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário do Ré e integralmente do recurso ordinário da Autora, bem como das contrarrazões respectivas. No mérito, dar parcial provimento ao apelo da Ré para reduzir os honorários periciais para R$ 1.000,00. Por outro lado, dar provimento ao apelo da Autora para que não sejam abatidos os dois intervalos concedidos para a autora acompanhar o carregamento de farinha na condenação ao pagamento dos intervalos para recuperação térmica do art. 253 da CLT, por não terem atendido a finalidade legal,nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar. Em face do provimento de ambos os apelos, deixar de arbitrar provisoriamente novos valores à condenação e às custas processuais.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000037-19.2014.5.23.0051

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	JOSE SIDNEY ALVES SALVADOR
ADVOGADO	CLAUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES(OAB: 10519/MT)
ADVOGADO	JOSE RENATO DE FRANCA(OAB: 16096/MT)
EMBARGADO	USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO	PAULA GUERRA DA CRUZ(OAB: 141811/RJ)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SIDNEY ALVES SALVADOR
- USINAS ITAMARATI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000037-19.2014.5.23.0051 (ED)

EMBARGANTE: JOSÉ SIDNEY ALVES SALVADOR

EMBARGADO: AC. 1ª T. - 0003341-60.2011.5.23.0106

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. O erro material pode ser corrigido a qualquer momento pelo órgão jurisdicional, a requerimento das partes ou mesmo de ofício, consoante determinam os arts. 463, I do CPC e 833 da CLT. Na hipótese, constata-se a existência do erro material denunciado, razão pela qual acolhem-se os presentes embargos de declaração para saná-lo, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O autor opôs embargos de declaração denunciando erro no julgado.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio previsto em lei, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

O embargante aponta a existência de erro no acórdão ao argumento de que consta da respectiva fundamentação trecho estranho à matéria versada nos presentes autos, qual seja "A meu ver, está mais do que evidente que o acidente só aconteceu por culpa do reclamante, pois numa atitude negligente optou por retirar a proteção dos cilindros antes da limpeza, sequer dando atenção à advertência que lhe foi feita pelo técnico da máquina, minutos antes do sinistro, sobre o erro de assim proceder."

Pois bem.

O erro material pode ser corrigido a qualquer momento pelo órgão jurisdicional, a requerimento das partes ou mesmo de ofício, consoante determinam os arts. 463, I do CPC e 833 da CLT. Registro que o erro material é simples erro de escrita ou de

digitação, constatável à primeira vista, podendo encontrar-se na petição inicial, contestação ou na sentença, não estando sujeito à coisa julgada, podendo ser regularizado a qualquer tempo.

Na hipótese, com razão o embargante, pois, deveras, verifico do acórdão, mais precisamente no antepenúltimo parágrafo da fundamentação, matéria que não tem qualquer relação com a versada nos presentes autos, qual seja "A meu ver, está mais do que evidente que o acidente só aconteceu por culpa do reclamante, pois numa atitude negligente optou por retirar a proteção dos cilindros antes da limpeza, sequer dando atenção à advertência que lhe foi feita pelo técnico da máquina, minutos antes do sinistro, sobre o erro de assim proceder" (Id. 5c76561, p. 6).

Desse modo, acolho os presentes embargos para extirpar do acórdão o antepenúltimo parágrafo da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para sanar erro material extirpando do acórdão o antepenúltimo parágrafo da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar erro material extirpando do acórdão o antepenúltimo parágrafo da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000079-30.2014.5.23.0096

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO	CLERISTON OLIVEIRA BONIFACIO SANTOS(OAB: 123058/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO(OAB: 99550/MG)
EMBARGANTE	ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO(OAB: 99550/MG)
ADVOGADO	CLERISTON OLIVEIRA BONIFACIO SANTOS(OAB: 123058/MG)
EMBARGADO	MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	ROSENILDA VINDOURA GOMES(OAB: 11329/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
- MARIA CONCEICAO DA SILVA
- TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000079-30.2014.5.23.0096 (ED)

EMBARGANTES: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A. e TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S.A.

EMBARGADO: AC. 1ª T. 0000079-30.2014.5.23.0096

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO JULGADO. EXISTÊNCIA. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, a requerimento das partes ou até mesmo *ex officio* pelo juiz, assim considerada a erronia perceptível, prescindindo de exame mais profundo para constatá-lo. No mais, não se há falar em omissão, contradição ou obscuridade.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

Os reclamados aviaram embargos de declaração com espeque nos

arts. 897-A da CLT e 535 e seguintes do CPC aduzindo que são opostos com vistas a sanar contradição/erro material que entende presentes no acórdão objurgado.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio previsto em lei, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

Os embargantes (reclamados) pugnam pelo efeito modificativo no julgado sustentando que há erro material/contradição no dispositivo do acórdão, uma vez que nele deixou de constar a redução do valor da indenização por dano moral de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pois bem.

Com efeito, o erro material a que alude os arts. 463, I, do CPC e 97-A, § 1º da CLT, que pode ser corrigido a qualquer momento pelo órgão jurisdicional, a requerimento das partes ou mesmo de ofício, é aquele perceptível sem maior exame, à primeira vista, como o erro aritmético puro e simples, a exemplo de somar dois mais dois e encontrar cinco como resultado. Também é constatada no caso de equívoco na conclusão do voto ao deixar de refletir o pronunciamento do colegiado na parte dispositiva acerca de cada tema.

Colho da doutrina de **Moacyr Amaral Santos**:

Ao princípio da invariabilidade da sentença pelo mesmo órgão que a proferiu, a lei prevê duas exceções, consistentes na sua *correção* e *integração*.

a) A sentença poderá conter *inexatidões materiais* de evidência meridiana. Inexatidões materiais que se percebem *primo ictu oculi* e que, sem maior exame, se verifica não traduzirem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença. (...)

Em tais casos, a sentença pode ser corrigida, mediante simples despacho, de ofício ou a requerimento da parte, *pelo próprio juiz que a proferiu* (art. 463, nº I). ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV - 7ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1994 - pp. 412/413)

Nelson Nery Junior e **Rosa Maria de Andrade Nery** ensinam que a correção pode ser feita "*ex officio ou a requerimento da parte ou interessado*." ("Código de processo civil comentado e legislação extravagante". 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 590.)

Na hipótese, no tópico "**DANO MORAL**" o colegiado decidiu nos seguintes termos:

Realço que esta Turma tem decidido que o valor da indenização decorrente de condição degradante de trabalho, salvo se o lapso temporal da exposição for extremamente reduzido, o que não é o caso dos autos, deve ser de R$ 3.000,00 (três mil reais) por condição degradante.

Assim, reformo a sentença de origem para reduzir o valor da indenização por dano moral de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta o princípio da razoabilidade, bem como o caráter pedagógico da medida e a extensão do dano suportado pelo obreiro.

A presente decisão está em consonância com pronunciamento atual e unânime exarado pela 1ª Turma nos autos do processo RO n. 0000577-29.2014.5.23.0096, julgado em 28/7/2015.

Dou provimento parcial.

Todavia, o decidido não constou no dispositivo do voto (parte que faz coisa julgada material).

Considerando que o vício contido é detectável *primo ictu oculi,* suporta enquadramento como erro material e, por conseguinte, correção com fulcro no disposto nos arts. 463, I do CPC e 897-A, § 1º da CLT (redação trazida pela Lei n. 13.015, de julho de 2014).

Desse modo, diante da erronia retifico a conclusão do voto para, em substituição ao teor existente, conste o seguinte:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 33ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização por dano moral de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Acolho, imprimindo efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelos reclamados.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos reclamados e, no mérito, acolho-os para, sanando erro material e imprimindo efeito modificativo, fazer constar na parte dispositiva, em substituição ao teor existente, o provimento parcial para reduzir o valor da indenização por dano moral de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

para R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamados e, no mérito, acolhê-los para, sanando erro material e imprimindo efeito modificativo, fazer constar na parte dispositiva, em substituição ao teor existente, o provimento parcial para reduzir o valor da indenização por dano moral de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto. **Obs.**: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº ROPS-0000080-31.2014.5.23.0026

Relator	ROBERTO BENATAR
RECORRENTE	VALDISON FRANCA CARVALHO
ADVOGADO	ESCACELA CARNEIRO(OAB: 7621-B/MT)
RECORRIDO	MANOEL ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	KLEIVER RODRIGO BUENO DIAS(OAB: 18132-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ALMEIDA DIAS
- VALDISON FRANCA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000080-31.2014.5.23.0026 (ROPS)

RECORRENTE: VALDISON FRANÇA CARVALHO

RECORRIDO: MANOEL ALMEIDA DIAS

RELATOR: ROBERTO BENATAR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 40ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador **ROBERTO BENATAR (RELATOR)**, com a presença dos Exmos. Desembargador **OSMAIR COUTO**, Juiz Convocado **JULIANO PEDRO GIRARDELLO** e da Procuradora do Trabalho Dra. **AMANDA FERNANDES FERREIRA BROECKER**, **DECIDIU** a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a sentença que em relação ao contrato de empreitada mantido entre as partes fixou o valor devido pela retirada de madeira em R$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais), em vista da confissão real obreira no sentido de que "o total da madeira retirada foi de 'sete mil e poucos reais'", bem assim no que se refere à indenização pelos dias que o autor ficou aguardando a entrega da motosserra (15 dias), porquanto confessou que nesse ínterim trabalhou para terceiros ("que durante esse período fez vários outros serviços para terceiros"), de maneira que não houve lucros cessantes, porém reformando-a para fixar o pagamento pelo transporte de madeira no total de 28 diárias (R$ 2.800,00 - dois mil e oitocentos reais), realizado pelo autor e auxiliares, em vista da presunção de veracidade do alegado na petição inicial decorrente da ausência de contestação específica, o que, de resto, não viola o princípio da razoabilidade, até porque se tratava de alentada quantidade de madeira, a qual foi utilizada para construção de uma casa, porteira, cerca, além do que parte foi cedida a vizinho do réu, observada por ocasião da liquidação a incidência de juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da presente ação reclamatória e correção monetária a partir do término da prestação dos serviços (19/10/2013) com base na TR (art. 39 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991), de acordo com a decisão proferida na Reclamação Constitucional n. 22012 do STF, publicada em 16/10/2015 .

A Procuradora do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente,

convocado para atuar no c. TST.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

DESEMBARGADOR RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000093-44.2015.5.23.0107

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO STUKER(OAB: 15536-B/MT)
RECORRIDO	ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ODEVALDO LEOTTI(OAB: 5097/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA SANTOS
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000093-44.2015.5.23.0107 (RO)

RECORRENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: ANDERSON DA SILVA SANTOS

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL- De acordo com o laudo técnico-pericial, o ambiente de trabalho do Autor o expunha ao agente insalubre frio e os EPI's utilizados não se mostraram suficientes e satisfatórios para neutralizar a insalubridade. Além disso, o trabalhador não gozava o intervalo de descanso previsto no art. 253 da CLT. Não há qualquer prova que seja capaz de infirmar as conclusões técnico-periciais, inclusive no que se refere à eficiência e eficácia dos EPI's fornecidos pela Ré. Nega-se provimento.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta **Thaise Cesario Ivantes** proferiu a sentença id ae615e7, pela qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo Autor, condenando a Ré ao pagamento de adicional de insalubridade e intervalo para recuperação térmica, e reflexos.

Inconformada, a Ré interpõe recurso ordinário, id 1421793, pelo que propugna pela improcedência do feito. Acosta guias GRU e GFIP, conforme id 4fc3137 e id 31eecef.

Contrarrazões pelo Autor, id d558ac2.

Por força do art. 46, II, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram disponibilizados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL

INTERVALO TÉRMICO- SÚMULA 435 DO TST

Não ultrapassa o juízo de admissibilidade a insurgência da Ré no que toca à incidência ao caso da previsão contida no art. 253 da CLT.

O Reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, exposto a temperaturas inferiores a 15ºC.

Essa questão afronta matéria já consolidada na Súmula n.º 438 do TST, pela qual "O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput*do art. 253 da CLT."

Ademais, nos termos da Súmula n.º 6 deste Tribunal, "A só constatação de que o trabalho se deu em ambiente artificialmente frio, disciplinado no parágrafo único do art. 253 da CLT, é suficiente a ensejar o direito do empregado ao intervalo especial previsto no *caput*do mesmo dispositivo de lei."

Dessarte, haja vista o que dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 435 do TST, não conheço do recurso, no particular.

ADMISSIBILIDADE

Por presentes, quanto ao mais, os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso, assim como das contrarrazões.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juízo de origem acolheu a conclusão do laudo pericial, pelo que condenou a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade.

A Recorrente não concorda com a condenação, pelo que alega que o Autor não estava exposto a agentes insalubres, já que recebia todos os equipamentos necessários para preservação da sua saúde, que deveriam ao menos ter o condão de atenuar a exposição ao frio, pelo que defende que não seja considerada insalubridade em grau médio.

Aduz que não cabe ao perito, e muito menos ao Magistrado, repudiar os EPI's oficialmente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

De mais a mais, defende que a ausência do intervalo previsto no art. 253 da CLT não caracteriza a insalubridade.

Todavia, razão não lhe assiste.

De acordo com o laudo técnico-pericial id 1673948, utilizado como prova emprestada, o ambiente de trabalho do Autor o expunha ao agente insalubre frio e os EPI's fornecidos, embora capazes de proteger a epiderme, são inespecíficos e insuficientes para neutralizar o resfriamento pulmonar decorrente de forçosa inalação do ar ambiente onde a variação de temperatura é de 04 a 09º C. Além disso, o trabalhador não gozava o intervalo destinado à compensação térmica previsto no art. 253 da CLT.

Muito embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, é certo que o perito, pela qualificação técnica que possui, é o profissional habilitado para esclarecê-lo acerca das questões sobre as quais é leigo, valendo lembrar que, em se tratando de um auxiliar do juízo, designado para tal mister, suas declarações possuem fé pública.

Não há qualquer prova que seja capaz de infirmar as conclusões técnico-periciais, inclusive no que se refere à eficiência e eficácia dos EPI's fornecidos pela Ré. Permanecendo intacto o laudo pericial, mantenho a sentença.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pela Ré, assim como das contrarrazões apresentadas pelo Autor e, no mérito, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela Ré, assim como das contrarrazões apresentadas pelo Autor e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000097-76.2013.5.23.0002

Relator	ROBERTO BENATAR
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DE LARA MOSQUEIRO
ADVOGADO	Mônica Goes Campelo(OAB: 8735/MT)
ADVOGADO	ISA BACCHI COVER(OAB: 8333/MT)
RECORRENTE	CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	NATANAEL DO LAGO(OAB: 195831/SP)
RECORRIDO	CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	NATANAEL DO LAGO(OAB: 195831/SP)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO DE LARA MOSQUEIRO
ADVOGADO	Mônica Goes Campelo(OAB: 8735/MT)
ADVOGADO	ISA BACCHI COVER(OAB: 8333/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE LARA MOSQUEIRO
- CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000097-76.2013.5.23.0002 (RO)

1º RECORRENTE: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

2º RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE LARA MOSQUEIRO

RECORRIDAS: AS PARTES

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL. Comprovado o acúmulo de função é devido o pagamento da remuneração pelo trabalho que o empregado realizou em função além da contratada,

em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

RELATÓRIO

A Juíza **Thaise Cesário Ivantes** da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, acorde com a sentença, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial.

Aportaram aos autos o recurso ordinário do reclamado e o adesivo do autor objetivando, o primeiro, a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função e, sucessivamente, a redução do percentual fixado e, o segundo, a reforma do julgado quanto à retificação da CTPS, FGTS e horas extras, dano moral, enriquecimento ilícito e honorários advocatícios.

Custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados.

Contrarrazões apresentadas.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário obreiro quanto à pretensão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, porquanto a sentença, no particular, é harmônica com o item I da Súmula n. 219 do TST, de seguinte teor:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

Embora entenda subsidiariamente aplicável à espécie o disposto no § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida de acordo com súmula de tribunal superior é insuscetível de recurso, para os meus Pares o fundamento para o não conhecimento do recurso interposto em face de sentença harmônica com súmulas ou orientações jurisprudenciais reside no caput do art. 557 do CPC, segundo o qual "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Pondero que mencionado dispositivo é tido por aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho pela Súmula n. 435 do TST, de seguinte teor: "Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do Código de Processo Civil".

Assim, curvando-me ao entendimento majoritário adoto o aludido dispositivo legal como fundamento para o não conhecimento de apelo que combate sentença proferida de acordo com súmula ou orientação jurisprudencial.

Considerando que a sentença recorrida está, no particular, em conformidade com a Súmula n. 219, I, do TST, não conheço do recurso obreiro quanto ao tópico "**2.6 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**".

Presentes, no mais, os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço, assim, parcialmente do recurso adesivo do autor e integralmente do recurso ordinário do réu.

MÉRITO

RECURSOS ORDINÁRIOS DO RÉU E DO AUTOR

DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS -

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O reclamado se insurge contra a sentença que o condenou ao pagamento de diferenças salariais em razão de o autor ter exercido além da função de advogado a de gerente aduzindo que a prova testemunhal em conjunto com a confissão obreira demonstrou que não houve o acúmulo de função.

Por outro lado, pretende o reclamante a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de horas extras e multa em favor da União, com base no art. 884 do Código Civil, em decorrência do acúmulo de função.

Pois bem.

Na petição inicial o autor afirmou que do início até o término do contrato de trabalho, com exceção do período de julho de 2008 a março de 2009, exerceu a função de encarregado, porém continuou recebendo salário de advogado, assim requereu o pagamento das diferenças salariais decorrentes no percentual equivalente a 40% do salário normal.

Em defesa o reclamado negou que o autor tenha exercido também a função de gerente, tendo sempre atuado como advogado, tal qual fora contratado.

Perfilhava eu anteriormente o entendimento de que o trabalho prestado dentro da mesma jornada de trabalho deve ser remunerado pelo salário contratualmente ajustado, não havendo

falar em direito a qualquer acréscimo salarial, ainda que as funções exercitadas sejam diversas daquelas pactuadas na contratação.
Contudo, a SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que o desempenho de função diversa da contratada garante ao empregado o recebimento da remuneração pelo trabalho que realizou, paralelamente àquele ajustado, senão vejamos:

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO. TRANSPORTE DE VALORES - ADICIONAL DE 15% - BANCÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. DESVIO DE FUNÇÃO A condenação do Banco em pagar adicional de 15% sobre o salário, a título de adicional de risco, decorreu da aplicação do princípio da comutatividade, em que a obrigação de prestar serviços tem como correspondência a obrigação de pagar. Delineado como premissa incontroversa o transporte de valores por bancário, profissional que não é treinado para a tarefa, a condenação no pagamento do adicional de risco, no importe de 15%, conforme pleiteado na inicial, é medida que se impõe e que encontra amparo no ordenamento jurídico, que veda o enriquecimento ilícito, inclusive em seara constitucional, ante os princípios que norteiam a proteção à dignidade do trabalhador. Quanto à pretensão de se limitar o pagamento das diferenças salariais a determinado período, retrata tema que não contém delimitação fática traduzida no julgado a viabilizar a apreciação em sede de Embargos. Embargos conhecidos e desprovidos. ... (E-ED-RR - 266500-85.2002.5.02.0043 - Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT de 11/2/2011 - extraído do respectivo sítio)
DESEMPENHO DE FUNÇÃO DIVERSA DA CONTRATADA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DEVIDAS - CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 460 DA CLT. Consignado pelo Regional que a reclamante, secretária, desempenhou função diversa para a qual foi contratada, ou seja, intermediou e participou intensivamente na venda de veículos da reclamada, correta a aplicação do art. 460 da CLT, em razão do desvio funcional, considerando-se o seu inquestionável direito de ser remunerada pelo trabalho que realizou, além do ajustado, por força do princípio da comutatividade. Efetivamente, prestando serviço diferente da sua função originária, a reclamante, na falta de estipulação do salário, faz jus à remuneração, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da reclamada.Recurso de embargos não conhecido.(E-E-ED-RR 610914-32.1999.5.10.5555- Relator Min. Milton de Moura França - DEJT de 16/3/2007 - extraído do respectivo sítio)

Tal entendimento baseia-se no princípio da comutatividade, o qual resta malferido em caso do acúmulo ou desvio de função, pois o salário ajustado destina-se a remunerar apenas a função objeto da contratação, deixando a descoberto aquelas acrescidas pelo empregador, sem previsão no pactuado quanto às quais haveria enriquecimento sem causa do último.
Assim, revendo o meu posicionamento anteriormente adotado, de sorte a harmonizá-lo ao entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que comprovado o acúmulo ou desvio de funções, resta devido o pagamento da remuneração pelo trabalho que o reclamante realizou em função diversa da contratada, bem assim pelo labor para o qual foi contratado.
Na hipótese, o autor alega que foi contratado como advogado, no entanto desempenhou também tarefas inerentes à função de gerente.
Vale dizer que o gerente atua, como dito, tomando decisões que influenciam os destinos da unidade empresarial, a exemplo da admissão, demissão, concessão de férias ou aplicação de penas disciplinares aos empregados, compras, vendas etc., deliberando sobre a conveniência e oportunidade dos referidos negócios jurídicos, valendo dizer que atua como verdadeiro representante do empregador, seu alter ego.
Colho do interrogatório do preposto do reclamado:

... que o reclamante controlava a folha de ponto dos demais funcionários; ... que a matriz realiza depósito semanal no valor de R$ 7.000,00 para pagamento de despesas correntes do escritório, tais como, despesas de fórum; que o reclamante é quem portava o cartão para saque dos valores da conta mencionada; que o autor, apenas com o consentimento da matriz, poderia advertir, admitir e demitir funcionários; ... que a depoente realizava o caixa da empresa, sendo que o caixa era assinado pelo reclamante; que se houvesse alguma diferença no caixa esse fato era comunicado pelo setor administrativo ao reclamante e este, por sua vez, repassava a informação à matriz.

Veja-se que o preposto do reclamado confessa que o autor, além das funções eminentemente jurídicas para as quais fora contratado, também controlava a folha de ponto dos demais funcionários, cuidava da conta bancária pela qual a matriz enviava recursos para pagamento das despesas o escritório e era responsável por assinar o caixa e de repassar informações a respeito de diferenças no caixa.
Por fim, o que deixou mais evidenciado o exercício da função de gerência desempenhada pelo autor foi o fato de que o preposto confessou que o reclamante poderia contratar, demitir e aplicar pena de advertência aos demais empregados, com autorização da matriz, razão pela qual ele faz jus ao recebimento das diferenças pretendidas.
Nunca é demais ressaltar que a confissão real é a "rainha das

provas" e não pode ser infirmada por contraprova, de maneira que ainda que houvesse testemunhas a desmenti-la em nada tal fato acrescentaria ao panorama probatório.
Preconiza **Ísis de Almeida** quanto ao instituto em questão:

Sua credibilidade, portanto, é absoluta. Ninguém admite, em falso, a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Não comporta, em regra, contraprova, salvo se resultou de erro de fato, caso em que, por outro lado, pode ser revogada. (Manual de Direito Processual do Trabalho. 2º v. 8. ed. São Paulo: LTr, 1997. pp. 142-143)

Desse modo, confesso o reclamado de que o autor exerceu também a função de gerente, faz ele jus às diferenças salariais.
Ainda que não bastasse a confissão do preposto, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, Carla Virgínia de Lara Carvalho e Juliano Facincani de Oliveira, também demonstrou que o autor exerceu a função de gerente, senão vejamos:

... que o reclamante além de advogado também desenvolvia funções que acredita serem de gerência, tais como abrir e fechar escritório, admitir e demitir empregados, com a ordem da matriz; ... após a abertura de conta própria do escritório, esses repasses passaram a ser depositados na conta da pessoa jurídica, sendo que à partir de então foi franqueado ao reclamante o cartão para saque dos valores desta conta; que havia registro de ponto na reclamada, sendo que o reclamante era responsável pela guarda desses registros. ... Que havia um cofre na filial de Cuiabá, sendo que as chaves desse cofre ficavam sob a responsabilidade do reclamante; ... esclarece que no período em que este funcionário trabalhou na filial de Cuiabá, o reclamante exerceu apenas suas funções jurídicas, sendo que as referentes à função de gerência apenas foram exercidas na ausência do sr. Fabiano. ... que o reclamante monitorava o caixa, atendia visitas ao escritório, resolvia problemas da filial, como reclamações, diferenças de caixa, problemas com funcionários, seleção de funcionários, etc.
(Carla Virgínia de Lara Carvalho)

... que havendo necessidade de realizar pagamentos, era feito uma requisição que seria vistada pelo reclamante, pelo setor administrativo/financeiro, que realizava o pagamento. ... que a dra. Edilaine, gerente da matriz, era superior hierárquica do reclamante; que o dr. Hudson, advogado do jurídico da matriz (ao que sabe), também dava coordenadas ao autor para o exercício de suas atividades na filial; que já chegou a presenciar o reclamante fazendo entrevistas para contratação, não sabendo precisar se o autor possuía alçada para contratar efetivamente; quanto a demitir funcionários, deveria haver autorização do RH da matriz; que além de petições, o reclamante também assinava Requisições de Numerário e a conferência do caixa. ... para pagamentos maiores que não houvesse numerário suficiente no caixa, quem realizava o saque do dinheiro era o reclamante; que o autor portava cartão para saque da conta-corrente da reclamada; ...
(Juliano Facincani de Oliveira)

Veja-se que ambas a testemunhas afirmaram que o autor, além das funções jurídicas para as quais fora contratado, também exerceu outras relacionadas à de gerente, como admitir e demitir outros empregados por ordem da matriz, controlar a jornada dos outros empregados e monitorar o caixa, além de estar subordinado apenas aos gerentes da matriz.
Quanto ao percentual fixado, penso que tal valor está em consonância com a atribuição adicional conferida ao autor, porquanto o gerente, conforme disposto no art. 62, parágrafo único da CLT, deve receber um *plus* salarial (gratificação de função) equivalente à 40% do salário efetivo.
Desse modo, mantenho a sentença que deferiu diferenças salariais ao reclamante, excluindo o período em que não laborou na função de gerente (julho de 2008 a março de 2009).
No que pertine ao pleito de horas extras, comprovado o efetivo exercício de encargos de gestão, não há falar em pagamento de horas extras, porquanto não se aplica aos gerentes o regime de controle de jornada, conforme dispõe o art. 62, II da CLT, razão pela qual mantenho a sentença que rejeitou o pleito referente a labor em sobretempo e reflexos.
Por fim, no que se refere ao pedido de multa decorrente do enriquecimento sem causa do réu pela dupla função exercida pelo autor, verifica-se que não há previsão legal para aplicação da alegada multa em favor da União, além do que, em razão de ter o réu sido condenado a pagar a diferença salarial decorrente do acúmulo de função, a condenação em pagamento de multa acarretaria dupla punição pelo mesmo ato infracional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Assim, correta a sentença de origem que negou o pedido de condenação em multa a ser revertida à União.
Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR
RETIFICAÇÃO DA CTPS - DANO MORAL - RECOLHIMENTO DO FGTS

Insurge-se o autor contra a sentença que julgou improcedente o

pedido de retificação da CTPS quanto à data de início do contrato e, consequentemente, também os de recolhimento do FGTS do período não anotado e dano moral decorrente aduzindo que restou claro o pedido formulado na inicial.

Pois bem.

O autor afirmou na inicial que o contrato de trabalho com o réu teve início em 5/7/2007, porém sua CTPS somente foi anotada em 18/10/2007, requerendo sua retificação, senão vejamos:

3.1.1 - DA RETIFICAÇÃO DA CTPS, SALÁRIOS E VERBAS DE 05.07.2007 ATÉ 17.10.2007.

Em que pese a existência de anotação na CTPS do Reclamante, constando o termo inicial do contrato de trabalho (experiência) a data de 18.10.2007, necessário se faz esclarecer que o verdadeiro termo inicial do contrato de trabalho se deu em 05.07.2007.

Comprova-se tal fato, pelo documento denominado de "Lista de Ponto Jurídico", em que localizamos os registros (individualizados) das jornadas de trabalho CONTENDO DA REAL ADMISSÃO de cada funcionário.

Especialmente no registro do ponto do Reclamante, constatamos a PROVA de que sua REAL DATA DE ADMISSÃO DEU SE EM 05.07.2007, **motivo pelo qual requer a retificação da CTPS do Reclamante** [sem destaque no original], a fim de que constar como termo inicial do contrato sub judice a data de 05.07.2007

Veja-se que, embora o autor não tenha elencado no rol de pedido o requerimento de retificação da CTPS, houve pedido expresso em tal sentido na fundamentação, o que basta para que o pedido seja apreciado.

Sendo assim, há que se analisar se o autor produziu prova de que fora contratado em data anterior àquela descrita em CTPS.

Verifico dos autos que a prova testemunhal nada disse a respeito da data de início do contrato do autor, por outro lado foi juntado com a inicial documento denominado de "Lista de Ponto Jurídico" (Id 232658 - p. 6) no qual há informação de queque ele fora admitido em 5/7/2007, conforme a folha individual de presença referente ao período de 16/09/2010 a 15/10/2010.

Ocorre que, embora referida folha tenha trazido a informação de data de admissão diversa da descrita em CTPS, verifica-se que nas demais folhas individuais de presença consta também as datas de 24/4/2009 (p. 5), 17/2/2010 (p. 4), dentre outras, de modo que, com base na referida Lista, não há como aferir qual seria a real data de início do contrato de trabalho.

Assim, conclui-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus processual quanto à suposta erronia relativa à data de admissão. Tendo em vista que não restou demonstrado o erro pertinente à data de admissão do autor, não há falar em pagamento de indenização por dano moral decorrente da referida incorreção, nem recolhimento do FGTS do período não anotado.

Nego provimento.

DANO MORAL

Irresigna-se o autor contra a sentença que deixou de condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de metas excessivas exigidas pela empresa aduzindo que tanto a prova documental quanto a testemunhal demonstraram que havia habitualidade na exigência de cumprimento de metas excessivas agredindo sua paz psicológica.

Pois bem.

O autor afirmou na inicial que foi submetido a metas excessivas, ocasionando-lhe abalo psicológico capaz de ensejar o dever de indenizar.

O réu alegou em contestação que não havia metas excessivas.

A indenização por dano moral repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida.

Ambas as modalidades de culpa, aquiliana e contratual, obrigam o autor a responder civilmente pelos prejuízos causados. Quanto às exigências no concernente às provas incumbe ao prejudicado demonstrar todos os elementos originários da responsabilidade, ou seja, o dano, a infração da norma e o nexo de causalidade entre um e outro, na hipótese de tratar-se de culpa extracontratual ou aquiliana.

Com efeito, é sabido que o direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido.

Preceituam os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Valho-me da lição de **Caio Mário da Silva Pereira**:

A par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária', e abrange todo atentado à reputação da vítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525) (Responsabilidade Civil. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 54)

E de **Antonio Jeová Santos**:

O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral. (Dano moral indenizável. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. pp. 94/95.)

Na hipótese, não restou demonstrado que o reclamado exigia o cumprimento de metas excessivas ao autor, pois no documento a que se reporta na inicial (e-mail de 4/5/2011) apenas há informação de que ele estava "desdobrando-se" para conciliar as funções de advogado e de gerente.

Não obstante demonstrada a prática patronal de acumular funções, observo que o reclamante não comprovou a existência de prejuízos de ordem moral, inexistindo relatos de constrangimentos ou vexames eventualmente sofridos, mas tão somente dano meramente patrimonial, o qual foi devidamente recomposto pela condenação do réu ao pagamento de um plus salarial pelo exercício da função de gerente, descabendo condená-lo por dano moral, porquanto dos fatos narrados não se vislumbra qualquer lesão a direitos da personalidade, mas mero dissabor ínsito à sociedade atual.

Em que pese o autor tivesse que conciliar as duas funções tal fato por si só não viola a honorabilidade do trabalhador, não importando violação a direito da personalidade hábil a desafiar indenização por dano moral, visto que para que seja apta a violar o patrimônio ideal da pessoa a conduta antijurídica deve ser de porte a efetivamente menoscabá-lo, a diminui-lo perante os olhos do ofendido e da sociedade, sob pena de banalização de tão importante instituto jurídico, tachando de dano moral toda e qualquer ocorrência infeliz com que inúmeras vezes nos deparamos ao conviver em sociedade.

Em razão disso, acontecimentos que gerem mero aborrecimento não podem ser qualificados como o ato ilícito que rende ensanchas à reparação de direito extrapatrimonial lesado.

Comentando o tema **Antonio Jeová Santos** pontua:

Existe, para todos, uma obrigação genérica de não prejudicar, exposto no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é conseqüência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade (Dano moral indenizável. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 111.)

Dessa forma, não vislumbro no caso conduta do réu que tenha o condão de violar qualquer direito de personalidade, mormente a dignidade humana inerente à pessoa do trabalhador, concretizando mero dissabor, e não dano moral.

Ademais, ainda que restasse demonstrada a jornada excessiva este Tribunal no julgamento do IUJ n. 0000082-45.2015.5.23.0000 publicou a Súmula n. 23 no sentido de que "A prestação de horas extras habituais, em jornada constantemente excessiva ou exaustiva, ainda que sem a respectiva contraprestação financeira, por si só, não enseja a presunção absoluta ou relativa da ocorrência do dano moral ou existencial ao empregado passível de reparação, o qual carece de demonstração objetiva no caso concreto".

Assim, à míngua da aptidão lesiva da conduta patronal para abalar os direitos da personalidade do reclamante, reformo a sentença para absolvê-lo da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário do réu e parcialmente do autor, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do réu e parcialmente do autor e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000125-04.2014.5.23.0004

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	OTACILIA CONCEICAO MONTEIRO
ADVOGADO	SILVANA DA SILVA TOLEDO(OAB: 11495-O/MT)
ADVOGADO	ROSENI APARECIDA FARINACIO(OAB: 4747-O/MT)
EMBARGADO	CINCO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	Rosana de Barros Bezerra Pinheiro Esposito(OAB: 4531-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINCO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
- OTACILIA CONCEICAO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000125-04.2014.5.23.0004 (ED)

EMBARGANTE: OTACÍLIA CONCEIÇÃO MONTEIRO

EMBARGADO: AC. 1ª T. 0000125-04.2014.5.23.0004

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. Os embargos de declaração só serão cabíveis se efetivamente omisso, contraditório ou obscuro for o acórdão atacado ou, ainda, na hipótese de erro material. No caso, a decisão não revela os vícios apontados, emergindo dos argumentos da embargante a nítida intenção de rejulgamento da causa para afastar resultado que lhe foi desfavorável, provimento jurisdicional manifestamente estranho aos lindes do art. 535 do CPC.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A reclamante aviou embargos de declaração com espeque nos arts. 897-A da CLT e 535 e seguintes do CPC aduzindo que são opostos com vistas a suprir omissão e sanar obscuridade que entende presentes no acórdão objurgado, bem como para fins de prequestionamento.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio previsto em lei, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

Pretende a embargante suprir suposta omissão e sanar obscuridade tangentes à apreciação do acervo probatório coligido aos autos aduzindo que o réu não produziu prova de que descontava de seu salário valor atinente ao auxílio-alimentação, sendo que a ficha de pagamento juntada aos autos encontra-se apócrifa, não servindo, portanto, como meio de prova.

Pois bem.

Tenho me manifestado, reiteradamente, que os limites de cabimento dos embargos de declaração estão definidos pelo Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 535 estarem eles restritos às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, pressupostos estes que devem ser atendidos pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio juiz ou tribunal suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o juiz está

obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.

Detectado vício de intelecção no julgado deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do juiz esclarecimento, "... *tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressente de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omisso*" (SANTOS, Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1992. p. 151).

Tenho por omissa a sentença que deixa de analisar um ou mais pedidos, ou mesmo fatos relevantes, trazidos pelas partes autora e ré no curso do processo, e, por obscura, a decisão da qual não é possível extrair, com exatidão, o contido no pronunciamento jurisdicional, ou seja, falta-lhe a clareza necessária a torna-lhe compreensível ao jurisdicionado

No caso, entretanto, a hipótese ventilada pela embargante não é de omissão ou obscuridade, mas sim apreciação deficiente da prova dos autos, na medida em que pretende a reanálise da prova sob o enfoque de que não há prova do desconto em seu salário a título de auxílio-alimentação, sendo que o único documento apresentado encontra-se apócrifo, a todas as luzes não suportando a interposição dos embargos de declaração.

Ora, ainda que, por hipótese, tenha-se examinado erroneamente o acervo probatório, mesmo assim o acórdão não estaria eivado de omissão ou obscuridade; haveria, quiçá, erro de julgamento, o que é bem diferente, comportando a protocolização de recurso diverso dos declaratórios, que têm finalidade diversa.

Apenas para que não paire dúvidas no espírito da embargante, esclareço que o acórdão entendeu que o réu havia apresentado norma interna prevendo o desconto no salário dos empregados a título de auxílio-alimentação, sendo que tal documento sequer fora impugnado pela autora, o que o tornou válido como meio de prova do fato impeditivo do seu direito.

Ademais, o presente litígio cinge-se à natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação quando de sua instituição, de modo que a discussão de que a previsão de desconto em norma instituidora fora ou não efetivamente posta em prática foge à discussão nos autos.

Não é função dos embargos de declaração demover o órgão jurisdicional da convicção alcançada no exame dos fatos e provas ou na interpretação do direito com o propósito de obter o rejulgamento de questão já decidida, desiderato que refoge aos lindes dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Conforme ensina **Manoel Antonio Teixeira Filho** "*Os erros intelectuais (error in iudicando) e os erros de procedimento (error in procedendo) do julgador são impugnáveis pelos recursos adequados e não pelos embargos de declaração*" (Sistema dos Recursos Trabalhistas. 8ªed. São Paulo: LTr, 1995. p. 337), daí porque a insatisfação com o resultado do julgamento não pode ser aplacada por meio da espécie recursal manejada.

Quanto ao prequestionamento verifico, de plano, que se violação houve ao disposto nos arts. 333, II do CPC e 818 da CLT tal teria ocorrido no acórdão, o que, por si só, repele a aplicação ao caso dos autos da Súmula n. 297 do TST, nos termos da OJ n. 119 da SDI-1 do TST, de seguinte teor:

OJ n. 119 - É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000126-93.2014.5.23.0131

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	TRANSPEDROSA S/A
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
EMBARGADO	CELIO BELCHIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO MENDES MOTA(OAB: 61497/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO BELCHIOR DE OLIVEIRA
- TRANSPEDROSA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000126-93.2014.5.23.0131 (ED)

EMBARGANTE: TRANSPEDROSA S.A.

EMBARGADO: AC. 1ª T. 0000126-93.2014.5.23.0131

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Embargos de declaração que são rejeitados quanto ao alegado equívoco no exame dos pressupostos processuais de admissibilidade, porquanto inexistente o vício denunciado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A ré protocolizou embargos de declaração aduzindo que são opostos para suprir omissão, corrigir equívoco no exame dos pressupostos processuais de admissibilidade e para fins de prequestionamento.

É o relatório, em síntese.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio previsto em lei, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A embargante alega a existência de omissão quanto à existência de procurações públicas subscritas pelo outorgante do instrumento de mandato trazido aos autos e equívoco no exame dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso em razão do fato de que a hipótese dos autos nâo se amolda ao disposto no art. 37 do CPC, pois não se trata a hipótese de ausência de instrumento de mandato, o qual não fora impugnado pela parte adversa.

Pois bem.

Os embargos de declaração na Justiça do Trabalho passaram, com a introdução do art. 897-A na CLT pela Lei n. 9.957, de 12/1/2000, a ser cabíveis também na hipótese de "... manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", de maneira que as partes podem, sem rebuços, valer-se desse remédio jurídico-processual também para escoimar eventual erro de percepção do juiz no exame dos referidos pressupostos.

Desse modo, tenho que apesar de a ré sustentar omissão quanto à existência de procurações públicas firmadas pelo signatário do instrumento de mandato, objetivou apontar erro de percepção quanto aos requisitos de admissibilidade.

Cabe repisar, no entanto, que o erro cogitado pelo art. 897-A da CLT não se dá na interpretação do direito ou na valoração da prova, mas na percepção dos fatos, sendo produto da desatenção do juiz que o leva, p. ex., a não atentar para uma suspensão de prazos ou feriado, não distinguir um comprovante do preparo encartado nos autos, ignorar uma procuração etc.

Colho, nesse passo, do acórdão embargado:

Com efeito, a regularidade da representação processual constitui matéria de ordem pública e deve ser examinada de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, a teor do art. 301, § 4º do CPC.

Compulsando os autos detecto que o recurso ordinário encontra-se assinado pelo advogado Jeferson Costa de Oliveira, que trouxe aos autos o instrumento de mandato de Id ad81eb1, o qual, apesar de consignar a outorga de poderes da ré através de seus diretores Sérgio Luiz Pedrosa e Marcos Antônio Pedrosa, possui apenas uma assinatura, não sendo possível identificar o outorgante, o que por si só já repele o conhecimento do apelo, na forma do que dispõe a Súmula n. 456 do TST:

...

Ademais, verifico também que, conforme o art. 17, *caput* e inciso I do contrato social (Id 0e8e50d) "... A Sociedade é representada com efeito obrigatório: ... I - assinatura conjunta de **dois acionistas Diretores**, e nunca em operações estranhas ao objeto social".

No caso, como dito, apesar de o instrumento de mandato consignar a qualificação de dois diretores, possui ao seu final apenas uma assinatura, em desacordo com o que dispõe o art. 17, I do contrato social.

Assim, a referida procuração ad judicia constitui instrumento de mandato inválido, porquanto outorgado por pessoa destituída de poderes para, sozinha, investir outrem como patrono da pessoa jurídica ré.

...

Ante a irregularidade de representação detectada, não conheço do recurso ordinário interposto [sem grifos no original].

Veja-se que esta Turma não conheceu do recurso da ré por reputar inválido o instrumento de mandato trazido aos autos, e não em razão de ausência de procuração. A decisão assentou-se no fato de que apesar de constar o nome de dois procuradores no corpo do instrumento, deste consta apenas uma assinatura sem a identificação do signatário, o que já repela o conhecimento do apelo, à luz da Súmula n. 456 do TST, e, mesmo que assim não fosse, a procuração encontra-se em desacordo com o disposto no estatuto social, o qual exige a assinatura conjunta de dois diretores, daí porque inválido o instrumento assinado por pessoa destituída de poderes para, sozinha, investir outra como advogada da ré.

Ademais, restou claro no acórdão que se trata a regularidade de representação de matéria de ordem pública, podendo ser examinada de ofício pelo juízo em qualquer grau de jurisdição, daí porque despicienda a discussão acerca da impugnação ao instrumento pela parte contrária.

Realço, nesse passo, que o fato de existirem instrumentos públicos subscritos pelo mesmo signatário do instrumento passado a favor do signatário do apelo não tem o condão de afastar a irregularidade detectada.

A insatisfação com o resultado do julgamento não pode ser aplacada por meio da espécie recursal manejada, visto que "Os erros intelectuais (*error in iudicando*) e os erros de procedimento (*error in procedendo*) do julgador são impugnáveis pelos recursos adequados e não pelos embargos de declaração" (FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Sistema de Recursos Trabalhistas*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 337).

Resta claro, pois, que a oposição dos presentes embargos declaratórios é manifestamente infundada, revelando intento de discutir o acerto ou desacerto da decisão embargada, não se podendo haver por ingênua ou simplesmente combativa a postura da parte que, a pretexto de corrigir equívoco no exame dos requisitos de admissibilidade do apelo e suprir omissão, busca mesmo é reformar o julgado, o quanto basta à configuração da procrastinação do regular andamento do feito.

Assim, rejeito os presentes embargos e aplico, em favor do autor, a multa contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Rejeito.

PREQUESTIONAMENTO

Persegue a ré manifestação explícita desta Turma quanto ao disposto na matéria referida nos presentes embargos de declaração, ou seja, relativamente aos arts. 93, IX da CF/88 e 37 do CPC.

Pois bem.

O prequestionamento é uma criação jurisprudencial, inclusive já sumulada (Súmulas ns. 282 e 356 do STF, e 184 e 297 do TST), e, sabidamente, o prequestionamento do tema sobre o qual versa um recurso é a sua inclusão entre as questões debatidas pela decisão recorrida.

No silêncio da decisão cabe provocar o julgador a desenvolver, ainda mais, a tese jurídica adotada para a solução do litígio, tendo em vista a omissão, constituindo-se em pressuposto de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, demandando a protocolização de embargos declaratórios quando o julgador não explicitou o seu entendimento acerca da matéria que será atacada na instância especial.

Veja-se o contido na Súmula n. 297 do TST:

297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO - *Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003*

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar

tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Verifico, de plano, que se violação houve aos arts. 93, IX da CF/88 e 37 do CPC tal teria ocorrido no próprio acórdão embargado, o que, por si só, repele a aplicação ao caso da Súmula n. 297 do TST, nos termos da OJ n. 119 da SDI-1 daquele Tribunal, que reza: "Prequestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. En. 297 inaplicável".

Rejeito.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeito-os, condenando, entretanto, a ré, à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente corrigida, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, rejeitá-los, condenando, entretanto, a ré, à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente corrigida, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ACÓRDÃO

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000129-48.2014.5.23.0131

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	NELSON OLIVEIRA BATISTA(OAB: 342428/SP)
EMBARGADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BARBOSA
- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000129-48.2014.5.23.0131 (ED)

EMBARGANTE: ANTÔNIO BARBOSA

EMBARGADO: AC. 1ª T. 0000129-48.2014.5.23.0131

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Se, porventura, o acórdão violou a prova dos autos cometeu um *error in judicando*, mas não um vício de expressão a ser sanado em sede de embargos de declaração, não se podendo pretender, por meio do referido remédio processual, o reexame do acervo probatório e rejulgamento da causa, provimento jurisdicional manifestamente estranho aos lindes do art. 535 do CPC.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O reclamante aviou embargos de declaração com espeque nos arts. 897-A da CLT e 535 e seguintes do CPC aduzindo que são opostos com vistas a sanar contradições presentes no acórdão objurgado.

Em síntese, é o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio previsto em lei, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

Alega o embargante a existência de supostas contradições na apreciação do acervo probatório coligido aos autos aduzindo que esta Turma se utilizou de dois pesos e duas medidas quando da análise do interrogatório obreiro e da prova testemunhal, seja em relação às horas de trajeto, seja em relação ao tempo à disposição do empregador, o que lhe acarretou uma decisão injusta e dissonante até mesmo de outros julgados da lavra deste Regional.
Tenho me manifestado, reiteradamente, que os limites de cabimento dos embargos de declaração estão definidos pelo Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 535 estarem eles restritos às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, pressupostos esses que devem ser atendidos pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio juiz ou tribunal suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.
Detectado vício de intelecção no julgado deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do juiz esclarecimento "tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressente de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omisso" (**SANTOS, Moacyr Amaral Santos.** "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil" -12ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1989-1992 - p. 151).
Contradição, para **Manoel Antonio Teixeira Filho:**

... é o ato pelo qual alguém se coloca em antagonismo com o que havia dito ou feito; é a oposição inconciliável entre duas proposições ..., representado pela incoerência, pela desarmonia do pensamento; as idéias se contrapõem, sem que se possa conciliá-las (Sistema de Recursos Trabalhistas, 8ª ed. - São Paulo: LTr, 1995 - p. 352).

Segundo **Barbosa Moreira**:

Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v. g., anula-se a sentença definitiva apelada e, em seguida, julga-se o mérito da causa, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo .... também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V - 7ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998 - p. 541).

No caso, entretanto, a hipótese ventilada pelo embargante não é de contradição, mas sim apreciação deficiente da prova dos autos, na medida em que pretende a reanálise da prova sob o enfoque de que o seu interrogatório e a prova testemunhal não foram apreciados corretamente, a todas as luzes, não suportando a interposição dos embargos de declaração.
Ora, ainda que, por hipótese, tenha-se examinado erroneamente o acervo probatório, mesmo assim o acórdão não estaria eivado de omissão; haveria, quiçá, erro de julgamento, o que é bem diferente, comportando a protocolização de recurso diverso dos declaratórios, que têm finalidade diversa.
A bem da verdade, os presentes declaratórios constituem uma forma ardilosa de perseguir-se o rejulgamento da demanda, pois, sob o pretexto de sanar contradições o embargante busca mesmo é a reapreciação da prova dos autos.
Veja-se que o acórdão não incidiu em contradição ao apreciar o pedido de horas *in itinere*, bem como o de tempo à disposição, senão vejamos:

... Na hipótese, a sentença fixou a duração do deslocamento residência/trabalho/residência em 3 horas por dia, ao passo que, como dito anteriormente, os ACTs colacionados aos autos pré-fixaram as horas de trajeto em apenas 1 hora por dia, competindo averiguar, portanto, se o tempo de trajeto era, deveras, de 3 horas por dia.
Nesse passo, colho do interrogatório do autor:
... que não recebia EPI;que recebia luva, uniformes, botas, óculos de proteção, perneira e boné árabe; que o intervalo era de somente 20min; que trabalhou em todos os turnos;que embarcava na merceaira Goiânia em santa Rita; **que o tempo de trajeto era de 1h** [sem destaque no original]
Veja-se que o obreiro confessou que despendia 1 hora por trecho, totalizando, portanto, 2 horas in itinere diárias, competindo realçar que a confissão real é a "rainha das provas" e, por isso, não pode ser infirmada por contraprova, de maneira que ainda que houvesse testemunhas a desmenti-la em nada tal fato acrescentaria ao panorama probatório.
Ora, a pré-fixação em 1 hora por dia corresponde a 50% do tempo de 2 horas efetivamente utilizado para tal fim, estando, pois, no limite mínimo havido como proporcional e razoável, daí porque reputo escorreita a pré-fixação de horas de trajeto pactuada nos

ACTs coligidos aos autos.

... Cinge-se a controvérsia em verificar se o autor, mesmo após o registro da jornada, permanecia à disposição da reclamada aguardando a troca de turno.

Nesse passo, colho da prova testemunhal:

... que no final do expediente **tinha que aguardar cerca de 1h a troca de turno antes de bater o ponto** [sem destaque no original]; que o depoente embarcava após o autor...

(Josué Meira da Silva)

... que a troca de turno demora por cerca de 20 min"; ... **o cartão de ponto era batido no final da jornada; que o autor batia o ponto, embarcava e ia embora** [sem destaque no original]

(Júlio Rodrigues dos Santos)

Veja-se que ambas as testemunhas afirmaram que o registro de ponto ocorria apenas no momento do embarque nos ônibus que conduziam os obreiros de volta às suas residências, tendo Josué Meira da Silva dito que tinham que aguardar 1 hora para a passagem do turno, porém referido tempo estava compreendido na jornada laboral, porquanto ocorria antes da anotação do ponto, ao passo que Júlio Rodrigues dos Santos testificou que a passagem do turno ocorria em 20 minutos, bem assim que o registro da jornada ocorria ao final, no momento em que deixavam as dependências da reclamada.

Ora, restou evidente que, independentemente da passagem do turno ter ocorrido em 20 minutos ou em 1 hora, certo é que tal procedimento se dava dentro da jornada laboral, visto que a marcação do ponto ocorria no momento do embarque na condução fornecida pela reclamada, daí porque não há falar em tempo à disposição ...

O acórdão entendeu, em outras palavras, que o obreiro confessou que o tempo de trajeto era de 1 hora por trecho, de modo que, diante da incontrovérsia do fato seria desnecessária a análise dos demais meios de prova (testemunhal + mandado de constatação), pois a confissão é a rainha das provas, não podendo ser infirmada por contraprova.

Ora, como é sabido, a confissão só se verifica quando a parte confessa fato em seu desfavor, daí porque não se pode reputar o autor confesso em relação ao tempo à disposição de 30 minutos, pois tal fato lhe seria favorável, não havendo falar, portanto, na adoção de dois pesos e duas medidas, mas apenas na aplicação de uma regra processual.

A insatisfação com o resultado do julgamento não pode ser aplacada por meio da espécie recursal manejada, visto que, conforme ensina **Manoel Antonio Teixeira Filho**, "Os erros intelectuais (*error in iudicando*) e os erros de procedimento (*error in procedendo*) do julgador são impugnáveis pelos recursos adequados e não pelos embargos de declaração" (Sistema de Recursos Trabalhistas - 8ª ed. - São Paulo: LTr, 1995 - p. 337).

A bem da verdade, os presentes declaratórios constituem uma forma ardilosa de perseguir-se o rejulgamento da demanda, pois, sob o pretexto de sanar contradições o embargante busca mesmo é a reapreciação da prova dos autos.

Assim, rejeito os presentes embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000177-34.2015.5.23.0046

Relator	OSMAIR COUTO
EMBARGANTE	EDINALDO ORTIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO DOS SANTOS CEZAR(OAB: 14428-B/MT)
EMBARGADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ANDRE ROMERO(OAB: 42429/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO ORTIZ DOS SANTOS

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000177-34.2015.5.23.0046 (ED)

EMBARGANTE: EDINALDO ORTIZ DOS SANTOS

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. Em demonstrado pelo autor/embargante a erronia na modalidade contradição, impõe-se sanar tal imperfeição, sem contudo empregar efeito modificativo no julgado. Embargos acolhidos em parte consoante a fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré ID a5a9369, em face do acórdão de ID ac7fefc, que por unanimidade conheceu do recurso ordinário interposto por ambas as partes, bem como de suas respectivas contrarrazões e, no mérito, negou provimento a ambos os apelos nos termos do voto do Desembargador Relator. Os embargos de declaração opostos têm como objetivo sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à tempestividade e à representação processual, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

OMISSÃO

O autor/embargante alega que existe contradição no v. acórdão, pois:

"(...) o presente acórdão mostrou-se omisso em sua ementa, no que tange ao reequadramento do nível especializado "A/38" para o nível pleno "A/53" pleiteado pelo Embargante, sendo que a inclusão na ementa do acórdão sobre o pedido do reenquadramento funcional é requisito de prequestionamento necessário a interposição de recurso de revista.

Apesar de se apresentar no corpo do acórdão deliberação sobre o julgamento das diferenças de salário e verbas em virtude de não enquadramento correto do Autor na sua verdadeira função, a ementa do v. acórdão não constou o teor daquilo que fora apreciado (...)"- ID a5a9369 - Pág. 04/05.

Ora, a omissão, nos moldes estabelecidos pelo art. 897-A da CLT, só surge quando o julgador deixa de apreciar pedidos ou questões que, pela sua relevância, devessem ser examinadas.

No caso, as alegações recursais não revelam qualquer ponto esquecido pelo Colegiado, porquanto o próprio embargante admite que o v. acórdão embargado teria expressamente se manifestação sobre a questão em sua fundamentação, sendo que a teor do disposto no art. 469, inciso I, do CPC, o que transita em julgado é a parte dispositiva do julgado e não a ementa.

A matéria recursal foi analisada no acórdão atacado, não existindo razão que também fizessem constar em sua ementa.

Rejeito.

CONTRADIÇÃO

CONTRADIÇÃO

Alega o autor contradição no v. acórdão embargado em sua fundamentação, uma vez que embora tenha consignado no tópico "DIFERENÇAS SALARIAL DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO NO PCCS DE 1998" que e mantinha a r. sentença de primeiro grau pelos seus jurídicos e legais fundamentos, fez constar que "(...) há se prevalecer como marco inicial a data, admitida pelo preposto da ré, de 09.06.2014, em que a ré confessa que o autor deixou de solicitar apoio técnica para o desempenho de suas funções."- ID ac7fefc - Pág. 6.

Com razão o recorrente.

O acórdão guerreado apesar de explícito em manter a r. sentença de primeiro que acolheu o pleito sucessivo constante da inicial para enquadrar o autor no cargo de Técnico em Eletrônica, nível especializado, na Categoria/Padrão "A/38", a partir de 27/10/2010, por consequência deferiu o pagamento de diferenças salarial, contraditoriamente fez contar que "Assim, há se prevalecer como marco inicial a data, admitida pelo preposto da ré, de 09.06.2014, em que a ré confessa que o autor deixou de solicitar apoio técnica para o desempenho de suas funções."- ID ac7fefc - Pág. 6.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração aviados para sanar a erronia narrada, de sorte que o parágrafo em questão passa a ter a seguinte redação:

"Assim, há se prevalecer como marco inicial os últimos 04 anos de vigência do pacto laboral (a partir de 27/10/2010), admitido pelo preposto da ré em depoimento pessoal, que neste período era o autor o único que realizava as referidas manutenções."

Embargos acolhidos para sanar contradição, sem contudo conferir-lhe efeito modificativo no julgado.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho parcialmente para corrigir a contradição apontada, sem imprimir efeito modificativo no julgamento, tudo nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolher parcialmente para corrigir a contradição apontada, sem imprimir efeito modificativo no julgamento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

Assinatura

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

(MT)

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000181-63.2015.5.23.0081

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO(OAB: 16737/BA)
RECORRIDO	EXACT CONSTRUCOES,HIGIENIZACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA(OAB: 11625/MT)
RECORRIDO	VANIA RAMOS GUIMARAES
ADVOGADO	CRISTOVAO ANGELO DE MOURA(OAB: 5321-O/MT)
CUSTUS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MATO GROSSO
- EXACT CONSTRUCOES,HIGIENIZACAO E SERVICOS EIRELI
- VANIA RAMOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000181-63.2015.5.23.0081 (RO)

RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: VANIA RAMOS GUIMARAES, EXACT CONSTRUCOES,HIGIENIZACAO E SERVICOS EIRELI

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO ADIMPLEMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 AMBOS DA CLT E DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 331, IV E VI, DO TST. O pedido de reforma do julgado relativo à condenação em responsabilidade subsidiária não ultrapassa a barreira da admissibilidade, uma vez que se trata de matéria sumulada pelo TST (Súmula 331, IV), no sentido de que a tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo adimplemento dos direitos violados pela empresa terceirizada que contratou. Impositiva, na hipótese, a observância dos artigos 518, §1º, e 557, caput, e §1º-A, do CPC, aplicáveis supletivamente ao direito processual trabalhista para não conhecer do recurso nesse particular.

RECURSO DA 2ª RÉ/ESTADO MATO GROSSO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N º 331, DO TST. CULPA *IN VIGILANDO*. A omissão do tomador de serviços, integrante da Administração Pública Indireta, no que concerne ao dever de fiscalizar a execução do contrato firmado com empresa interposta, deságua na sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas não honradas pela empregadora - Súmula nº 331, IV, V e VI do TST. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, da Lei de Licitações, reconheceu a possibilidade da Administração Pública ser responsabilizada na esfera trabalhista quando ela deixar de fiscalizar o ajuste de prestação de serviço. Em não restando demonstrada a vigilância da 2º réu no acompanhamento da execução do contrato de terceirização, sendo negligente na regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder subsidiariamente pelas obrigações laborais não quitadas pela direta empregadora. Nego provimento.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho Substituta **Karina Correia Marques Rigato**, prestando sua jurisdição na Vara do Trabalho de Juína/MT, julgou, por meio da sentença ID 0fa09d9, integrada pelos cálculos

de liquidação ID d77c380, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o 2º réu/ESTADO DE MATO GROSSO interpôs recurso ordinário (ID dd8c084) pugnando pela reforma da r. sentença primária.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão ID 694b332.

O ministério Público do Trabalho em parecer de lavra da Procuradora do Trabalho **Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani** opina pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de futuras manifestações.

É, no que importa, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO ADIMPLEMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 AMBOS DA CLT E DEPÓSITOS DO FGTS

Observo que a r. sentença de primeiro grau reconheceu a responsabilidade subsidiária do 2º réu/ESTADO DE MATO GROSSO a responder subsidiariamente por todas as verbas deferidas.

Alega o réu que a sua condenação em responsabilidade subsidiária é destituída de amparo legal, por tratar-se de obrigação personalíssima.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item IV da súmula 331 do TST, de onde se extrai que o simples inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa terceirizada dá ensejo à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Não há como ultrapassar o juízo de admissibilidade esta insurgência da ré, pois se tratam de matéria sumulada pelo TST, no item IV da Súmula 331 do TST.

Com isso há óbice para se admitir o recurso em relação à responsabilização subsidiária das recorrentes, consoante art. 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço do recurso, no particular.

Conclusão da admissibilidade

Quanto ao mais, presentes os pressupostos processuais do processo, conheço parcialmente do recurso ordinário do 2º réu e integralmente das contrarrazões.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST. ÔNUS DA PROVA

Irresigna-se o 2º réu, Estado de Mato Grosso, em face da decisão primária que declarou sua responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações impostas à 1ª ré/EXACT Serviços de Higienização Ltda.

Afirma que firmou contrato regular de terceirização, mediante licitação pública; que era ônus da autora demonstrar que o recorrente não fiscalizou o contrato e que não ficou demonstrado que agiu com culpa in eligendo e in vigilando.

Aduz que o STF, no julgamento da ADC 16, confirmou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/1993, segundo o qual "*A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*" e que o juízo de origem, ao lhe impor responsabilidade subsidiária, negou vigência ao referido dispositivo.

A sentença recorrida condenou o ente público com base na Súmula nº 331 do TST, que assenta-se na lei 8666/1993, tendo em vista omissão quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações da 1ª ré durante a execução do contrato com o ente público.

Inicialmente ressalta-se que o reconhecimento da constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16), não impede a Justiça do Trabalho de responsabilizar subsidiariamente o Poder Público, vinculando a responsabilização, tão somente, à constatação da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da Administração.

O Ministro Cezar Peluso, Relator da referida ADC, esclarece a plena compatibilidade do disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 com a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas não quitados pela contratada, desde que evidenciada a ineficiência da fiscalização a que está obrigado o Poder Público ou, ainda, a omissão do cumprimento de tal mister.

O Tribunal Superior do Trabalho, atendendo aos termos da decisão retrocitada, procedeu à adequação do item IV da Súmula 331 e inseriu os itens V e VI objetivando pacificar a matéria, *in verbis*:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como

empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Denota-se dos enunciados transcritos que a responsabilidade subsidiária emerge do descumprimento das obrigações previstas na Lei de Licitações, especialmente no que toca à fiscalização do contrato.

O artigo 58 e 67 da Lei n. 8666/93 prescreve o dever de fiscalização do ente público:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Assim, a responsabilidade da Administração Pública também engloba o procedimento de fiscalização, o que inclui os procedimentos legais e outros que, embora não previstos expressamente, sejam condizentes com o princípio da eficiência administrativa e da moralidade, que regem a Administração Pública, à luz do art. 37 da Constituição da República.

Apenas a fiscalização levada a efeito nesses termos atrairá o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, isentando a Administração Pública da responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos aos trabalhadores.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

A autora aduziu que foi admitida pela 1º ré em 01/07/2013 para prestar labor na função de serviços gerais, e demitida sem justa causa em 31.03.2015, que durante a contratualidade prestou serviços junto ao Escritório Regional de Saúde de Juína, vinculado ao Estado de Mato Grosso - ID b2ce903.

O 2º réu, em contestação ID b169547, não nega que tenha se beneficiado do labor prestado pela autora, aduz que a sua condenação em responsabilidade subsidiária é destituída de amparo legal, por entender que não há vedação legal à terceirização e que a relação havida entre a prestadora e tomadora de serviços é de natureza civil, mesmo porque o STF através da ADC nº 16 declarou a constitucionalidade do art. 71, §1° da lei de licitações e contratos administrativos. Incumbindo a obreira o ônus da prova da existência de conduta culposa do Estado.

Com a defesa do 2º réu foram apresentados o contrato e os termos aditivos firmados entre este a 1ª ré/Gold Construções e serviços, cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E DESINFECÇÃO HOSPITALAR, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL (ID 03071f5 e seguintes).

Ocorre que nenhum deles faz prova de que o 2º réu tenha fiscalizado o contrato firmado com a 1ª ré, com apresentação de documentação comprobatória de recolhimentos fiscais, previdenciários e de FGTS, não há comprovação de que realmente eram observadas as regras impostas nos contratos.

Tendo em vista o dever de fiscalização do ente público quanto às obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, é imprescindível a apresentação de documentação hábil que comprove a efetiva fiscalização a fim de afastar a condenação subsidiária, fato esse que não ocorreu.

Nesse contexto, considerando que o ente público não agiu com necessária cautela, porquanto não exerceu fiscalização efetiva quanto ao cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços no curso da execução do contrato de trabalho da autora, resta caracterizada a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Necessário, ainda, pontuar que o ônus da prova quanto à regularidade do contrato não pode ser imputado ao autor da ação, que muitas vezes não sabe sequer a razão social do seu empregador, conhecendo-o apenas pelo nome de fantasia, até mesmo porque, a partir da alteração da redação da Súmula n. 331 do TST, divulgada em 27/05/2011, a possibilidade da condenação subsidiária da Fazenda Pública em caso de terceirização lícita só pode decorrer da verificação da culpa *in vigilando*, o que aliado ao princípio da aptidão para a prova autoriza concluir que o ônus de provar a regular contratação e fiscalização do contrato incumbe ao tomador de serviços.

Com efeito, o tomador de serviços deve fiscalizar com rigor o cumprimento das obrigações concernentes aos encargos sociais e trabalhistas, e, em face do princípio da aptidão para a prova,

demonstrar nos autos que efetivamente fiscalizou o contrato, sob pena de caracterizar-se a culpa *in vigilando*.

Em face do aqui exposto afirma-se que não houve violação ao art. 102, § 2º, da Constituição e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Ante o exposto, mantém-se a sentença quanto à condenação subsidiária imposta ao segundo Réu pelos haveres da condenação. Nega-se provimento.

Conclusão do recurso

Desta forma, conheço parcialmente do recurso ordinário da ré e, no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da ré e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000184-70.2015.5.23.0096

Relator	OSMAIR COUTO
EMBARGANTE	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 7683-O/MT)
ADVOGADO	LUCIANE BORDIGNON DA SILVA(OAB: 13282-A/MT)
EMBARGADO	FABRICIO FERNANDO SENGER DELGADO
ADVOGADO	FABIANO REZENDE(OAB: 11847-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
- FABRICIO FERNANDO SENGER DELGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000184-70.2015.5.23.0096 (ED)

EMBARGANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA

EMBARGADO: FABRICIO FERNANDO SENGER DELGADO

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que não configurada a existência de omissão alegada pela reclamada no julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (id 7205b79) em face do v. acordão de id 90843bb, por meio do qual esta Egrégia Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do reclamante para anular o processo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que fosse colhido o depoimento da testemunha contraditada.

A Embargante defende a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

A embargante sustenta omissão no julgado, sob o fundamento de que, deferida a oitiva da testemunha indicada pela parte autora, restou omisso em relação à possibilidade de realização de contraprova por parte da reclamada.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão passível de embargos de declaração é aquela relacionada à ausência de apreciação de pedidos formulados pelas partes.

No caso, não há omissão a ser declarada, considerando que não houve pedido nesse sentido pela ré em sede recursal.

Ademais, ao juiz é assegurada, na forma dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, a ampla liberdade na condução da instrução processual, de modo que cabe a ele conduzir e decidir sobre a realização de provas ou contraprovas em audiência, acolhendo ou não pedidos formulados pelas partes, o que, sob os protestos e recurso do interessado, admite revisão pelo Órgão de segundo grau.

Assim, não configurada a existência de omissão passível de ser sanada em sede de resolução dos embargos de declaração, rejeito os embargos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo

reclamada e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000186-23.2015.5.23.0037

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	DEOLINDA DAS VIERGENS SILVESTRE
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078-O/MT)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA XAVIER(OAB: 14868/MT)
RECORRIDO	TOCANTINS - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SALMEN KAMAL GHAZALE(OAB: 7105-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEOLINDA DAS VIERGENS SILVESTRE
- TOCANTINS - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000186-23.2015.5.23.0037 (RO)

RECORRENTE: DEOLINDA DAS VIERGENS SILVESTRE

RECORRIDO: TOCANTINS - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

DANOS MORAIS- ATRASO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS- O não-adimplemento das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza dano moral passível de indenização e a parte autora não trouxe provas de que tenha vivenciado os danos alegados. Nega-se provimento.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta **Flavia Keiko Kimura** proferiu a sentença id a1170a9, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a Ré à anotação da data de baixa na CTPS; ao fornecimento das guias do FGTS e Seguro-desemprego, bem como ao pagamento das verbas rescisórias e das multas dos arts. 467 e 477, §8°, da CLT.

A Autora interpõe recurso ordinário, id 58ae89a, pelo que propugna pela procedência dos pleitos de férias em dobro e indenização por danos morais.

Conforme certificado no id 3a27ece, a Ré não apresentou contrarrazões.

Por força do art. 46, II, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram disponibilizados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DOBRA DAS FÉRIAS

O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos de pagamento das férias integrais com 1/3, de forma dobrada, por entender que não foram comprovadas as alegações da Reclamante de que as férias não foram devidamente usufruídas.

Inconformada, a Autora defende que competia à Ré a prova de que houve o gozo das férias, destacando a ausência de comprovação da concessão das férias para os períodos aquisitivos de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2012/2013.

Pois bem.

Extraio, da inicial, a afirmação de que a Autora não usufruiu, mas apenas recebeu, as férias integrais + 1/3 relativas a esses períodos.

Nos termos do art. 135 da CLT, a concessão das férias será comunicada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante recibo. Logo, o cumprimento das férias se faz por meio de documentos, razão pela qual é ônus do empregador comprovar sua concessão.

Referente ao ônus da prova quanto ao efetivo gozo das férias, ensina a doutrinadora Emília Simeão Albino Sako que "é do empregador o ônus de provar, documentalmente, a regularidade das férias concedidas ao empregado (gozo dentro dos períodos legais de concessão), juntando cópia do termo de concessão de férias e respectivo recibo de pagamento, e cópia do livro ou ficha de registro dos empregados" (A Prova no Processo do Trabalho, LTr, 2006, p. 304).

Dessa forma, à ausência de prova da fruição das férias no prazo legal, é devido à Autora o pagamento em dobro, nos termos do art. 137 da CLT.

Todavia, admitido o pagamento das "férias integrais + 1/3" e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, devida se torna apenas a dobra acrescida de 1/3, pois caso contrário, estaria sendo criado um pagamento triplo, não previsto em lei.

Trago da jurisprudência deste Regional:

(…) FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Tratando-se de férias pagas e não usufruídas, devido o pagamento de forma dobrada. No entanto, em face do primeiro pagamento já realizado pela reclamada defere-se o seu pagamento de forma simples. Recurso parcialmente provido. (...) (TRT da 23.ª Região; Processo: 0002660-35.2013.5.23.0037 RO; Data de Publicação: 30/07/2014; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE).

FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS. DOBRA SALARIAL. Se o empregador dentro do período concessivo, não autoriza o afastamento do empregado, relativamente aos dias em que deveria estar em gozo de férias, deve pagar o título em dobro, nos termos do art. 137 da CLT. Todavia, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, tendo o Réu remunerado as férias de forma simples, devida se torna apenas a dobra acrescida de 1/3, pois caso contrário, estaria sendo criado um pagamento triplo, não previsto em lei. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0002182-88.2013.5.23.0146 RO; Data de Publicação: 31/03/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: JULIANO PEDRO GIRARDELLO).

Dessarte, dou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a Ré ao pagamento da dobra das férias, acrescida de 1/3, referentes aos períodos de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2012/2013.

DANOS MORAIS- ATRASO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A Recorrente argumenta que o não-pagamento das verbas rescisórias não configura apenas o descumprimento de deveres contratuais e legais, mas também constrangimentos de ordem moral, considerando a natureza alimentar das verbas.

Propugna, pois, pela condenação da Ré ao pagamento da indenização por danos morais.

Sem razão.

O não-adimplemento das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza dano moral passível de indenização e a parte autora não trouxe provas de que tenha vivenciado os danos alegados.

Trago julgamentos desta egrégia Turma:

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diversamente do que ocorre com os atrasos salariais, em que se reconhece a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, pois é evidente a natureza alimentar, não é cabível concluir pela existência de dano moral no tocante à ausência de pagamento das verbas rescisórias, vez que, neste caso, é imprescindível a demonstração da ocorrência do dano, porquanto, ocorrendo atraso no pagamento de tais verbas, já há a penalização do empregador com a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (1.ª Turma, RO 0001494-18.2014.5.23.0106, Relator Juliano Girardello, DEJT de 22/06/15).

Dessarte, nego provimento.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a Ré ao pagamento da dobra das férias, acrescida de 1/3, referentes aos períodos de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2012/2013, nos termos da fundamentação acima.

Em face do parcial provimento, altero o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R$14.000,00 e às custas, para R$280,00.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Ré ao pagamento da dobra das férias, acrescida de 1/3, referentes aos períodos de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2012/2013, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar. Em face do parcial provimento, alterar o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R$14.000,00 e às custas, para R$280,00.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000224-67.2015.5.23.0091

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	ENIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 16225/MT)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)
RECORRIDO	ENIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 16225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIVALDO SOARES DA SILVA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000224-67.2015.5.23.0091 (RO)

RECORRENTE: ENIVALDO SOARES DA SILVA, JBS S/A

RECORRIDO: ENIVALDO SOARES DA SILVA, JBS S/A

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INQUIRIÇÃO INDEFERIDA DE TESTEMUNHAS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA PARA O ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PUNIÇÃO EXTREMA APLICADA AO EMPREGADO QUE DEMANDA ESPECIAL EXAME DE PROVAS. Nada obstante se saiba que o magistrado é o destinatário da prova, competindo-lhe a direção do processo, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas desnecessárias, inócuas e inúteis ao deslinde da questão, tal não deve extrapolar os limites do direito constitucional de ampla defesa das partes contendoras. Ofende esse direito a decisão do magistrado que rejeita a produção de prova testemunhal pela qual a parte pretendia demonstrar a veracidade de suas alegações, principalmente quando firma sua convicção apenas nos documentos juntados pela parte adversa, ora recorrida. Recurso provido para declarar a nulidade do processado, determinando-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, prolatando-se nova decisão como entender de direito. Recurso do autor provido para anular a sentença proferida por cerceamento de defesa, restando prejudicados os demais questionamentos.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO (0000224-67.2015.5.23.0091)**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE/MT**.

Inconformados com a sentença (id. db2f569), cujo relatório adoto, proferida pelo Juiz do Trabalho ANDRE ARAUJO MOLINA, titular, que declarou a prescrição quinquenal dos créditos laborais anteriores a 07.04.10, excetuado o FGTS, e no mérito acolheu parcialmente os pedidos iniciais para condenar o réu a pagar ao autor horas extras e reflexos (pelo adicional), tempo à disposição e reflexos e danos existenciais, recorrem ambas as partes-demandantes, sendo o autor de forma adesiva, tempestivamente.

O Réu, nos termos das razões do recurso ordinário (id 700d881), postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) dano moral existencial e quantia; b) horas extras e reflexos; c) natureza jurídica das parcelas; d) intervalo do art. 384, da CLT e e) juros de condenação. Guias de preparo juntadas (ids. fac5ba9 / c27deaf).

O Autor,nos termos das razões do recurso ordinário adesivo (id. b125dcc), postula a reforma da sentença quanto a cerceamento de defesa na produção de prova testemunhal para afastar a justa causa aplicada pelo empregador para o fim do vínculo de emprego e a própria reversão da justa causa.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo réu - id 3d088f4.

Dispensado, na forma regimental, o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da competente manifestação oral em sessão.

É, no que importa, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, conheço de ambos os recursos ordinários das partes, bem como das contrarrazões do réu.

MÉRITO

Recurso da parte-reclamante

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INQUIRIÇÃO INDEFERIDA DE TESTEMUNHAS. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA PARA O ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PUNIÇÃO EXTREMA APLICADA AO EMPREGADO QUE DEMANDA ESPECIAL EXAME DE PROVAS

O Reclamante alega, preliminarmente, que teve o seu direito de defesa cerceado pela não permissão do juízo à produção de prova

testemunhal a fim de que pudesse demonstrar quão viável era o pedido de reversão da justa causa que lhe foi aplicada de forma indevida pelo empregador.

Primeiramente, destaco que na ata de audiência - id 043e53e, o autor registrou seus protestos quando do indeferimento da oitiva de duas testemunhas com que provaria a real forma de finalização do vínculo de emprego existente, de modo que não incidiram os efeitos da preclusão.

Nesse contexto, entendo que embora o magistrado esteja autorizado a utilizar-se de meios de prova típicos e atípicos, de documentos outros juntados durante a instrução, não pode impedir a parte, a quem cabe o ônus probatório, de exercer seu direito amplo de produção de provas, no particular pela oitiva das testemunhas, porquanto referido meio de prova seria necessário para elucidar o fato controvertido, a justa causa que lhe foi imposta, e que representa a forma mais gravosa de rescisão do contrato de emprego como punição por possível má conduta na empresa.

A decisão de base indeferiu a oitiva das testemunhas pretendidas pelo autor de um lado, e, por outro, considerou-o como não desincumbido do encargo respectivo quanto a falta grave pretensamente cometida contra o superior hierárquico por agressão verbal - xingamentos, tendo assinado (id db2f569 - p. 6):

(...) A reclamada argumenta em sua defesa que a aplicação da modalidade rescisória deveu-se a insultos proferidos pelo empregado contra seu superior hierárquico, com o registro do referido desentendimento mediante documento administrativo (apuração de falta grave), bem como a transcrição de próprio punho das testemunhas que presenciaram o ocorrido, sendo estas confirmatórias das agressões verbais.

Observa-se dos autos que o empregador aplicou de forma adequada e tempestiva as ferramentas legais disponíveis para o caso, observa-se inclusive pela transcrição dos fatos, cujo documento segue assinado pelo autor (Id 85b2e43 pag. 3), onde declina sua intenção pela despedida do emprego. Assim, o rejeito pedido de reversão da modalidade rescisória aplicada, da retificação da CTPS e o consequente pagamento das verbas rescisórias dela decorrentes, na medida em que a dispensa foi corretamente aplicada. (...)

Importa salientar que a apuração de falta grave a que se referiu o juízo diz respeito a investigação precária, sumária, promovida pelo empregador logo após o fato (entrevero) surgido entre o reclamante e o superior hierárquico e que teria motivado o desligamento do primeiro por agressão verbal - insultos, xingamentos. Vê-se, todavia, que isso *per se*, não satisfaz a necessidade plena de elucidação dos fatos narrados, máxime quando causa um enorme prejuízo ao hipossuficiente a sua trajetória de vida como empregado, que por certo refletirá negativamente na sua vida futura quando procurar outra colocação no mercado.

Não bastasse essa nuance, também vejo do citado procedimento apurador interno do comportamento do autor (id85b2e43), que a conclusão a que chegou a comissão constituída para o exame não se revelou compatível com a indicada confissão do investigado sobre a realidade da agressão, sendo ignorada a versão dele de que vendo-se "apertado" para ir ao banheiro não pediu ao superior (Ito Donizete) para afastar-se momentaneamente do posto, e que no retorno fôra interpelado do modo "tirar satisfação", sendo então acompanhado até o local da tarefa. Que por esse acompanhamento teria se irritado com o superior vociferando que não era moleque, que tinha perto de 5 anos de casa e que nunca tinha discutido com ninguém.

E mesmo que assim não fosse, ou seja, de que se pudesse apreender que o autor teria manifestado a intenção de romper *sponte propria* com o vínculo de emprego, tal nem de longe autoriza concluir também que tivesse anuído com uma possível justa causa.

Diante desse quadro fático prejudicial, a mim parece que não poderia o juízo primário negar ao reclamante, em sede judicial, a produção de todas as provas pretendidas para afastar o reconhecimento da punição sofrida, da justa causa para a dispensa. Pois bem.

Tenho dito que tradicionalmente os direitos fundamentais são encarados como espécies de normas jurídicas de caráter vertical impondo limites ou deveres nas relações entre Estado e cidadão. Porém, a moderna doutrina constitucional tem descrito a aludida eficácia horizontal que se revela pela necessidade de observância desses direitos-deveres nas relações individuais travadas na sociedade. Desse modo, nas relações trabalhistas, sobretudo quando se fala nas hipóteses de rompimento contratual, a observância desses direitos constitucionais deve ser ainda mais apurada (ampla defesa, contraditório, devido processo legal, etc.), por serem mecanismos objetivos para manutenção da pacificação social, escopo fundamental da prestação jurisdicional. Nessa senda, necessário anular a decisão primária por ofensa ao princípio da ampla defesa do autor, de maneira a reabrir a fase instrutória do processo com a consequente inquirição das duas testemunhas arroladas sobre a aludida justa causa.

Assim, considero que o indeferimento da produção de prova testemunhal desaguou em cerceamento de defesa do autor, porquanto, pela oitiva das testemunhas arroladas, ele poderia desconstituir a versão lançada pelo reclamado para a justa causa contrária que lhe foi impingida, a qual foi mantida em juízo.

Mudando-se o que deve ser mudado, transcrevo precedentes analisados por esta egrégia Turma em situações semelhantes que

envolveram a ré:

NULIDADE DO PROCESSADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. Importa em cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha, se foi devida e oportunamente requerida e há fatos controvertidos de cujo esclarecimento dependa o julgamento da lide. (RO 00229.2013.026.23.00-4, Relator Roberto Benatar, DEJT de 22/04/14)

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. A observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrentes do princípio do devido processo legal, implica, entre outros fatores, assegurar às partes o direito de produzirem as provas necessárias à resolução do litígio. Nessa perspectiva, há que se reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa quando a Ré teve obstado seu direito à produção de prova testemunhal, com a qual pretendia demonstrar a veracidade da sua versão dos fatos controversos da lide. (RO 0000916-04.2014.5.23.0026, Relator Juiz Convocado Juliano Girardello, DEJT de 24/08/15)

Em última análise, repiso que, não obstante se saiba ser o magistrado é o destinatário da prova, competindo-lhe a direção do processo, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas desnecessárias, inócuas e inúteis ao deslinde da questão, tal poder encontra limites no direito constitucional à ampla defesa das partes litigantes.

Dessa feita, dou provimento ao apelo do autor para declarar a nulidade do processado, e determino o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que se proceda à oitiva das duas testemunhas apontadas, prolatando-se nova decisão como entender de direito.

Prejudicada a análise das demais matérias aventadas nos recursos de ambas as partes, bem como nas contrarrazões do réu.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos ordinários das partes, bem como das contrarrazões do réu. No mérito, dou provimento ao apelo do reclamante para declarar a nulidade do processado, e determino o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, assegurando-se à reclamada o direito de produzir a prova testemunhal com a qual pretende comprovar a jornada de trabalho prestada pelo autor, prolatando-se nova decisão como entender de direito. Prejudicadas as demais matérias veiculadas em ambos os recursos das partes, assim como das contrarrazões do réu.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários das partes, bem como das contrarrazões do réu. No mérito, dar provimento ao apelo do reclamante para declarar a nulidade do processado, e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, assegurando-se à reclamada o direito de produzir a prova testemunhal com a qual pretende comprovar a jornada de trabalho prestada pelo autor, prolatando-se nova decisão como entender de direito. Prejudicadas as demais matérias veiculadas em ambos os recursos das partes, assim como das contrarrazões do réu. Nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000238-93.2014.5.23.0056

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	RICARDO TRIGONA NETO(OAB: 89210/RJ)
ADVOGADO	THIAGO CUNHA BRESCOVICI(OAB: 17369-O/MT)
EMBARGANTE	NILSON ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
EMBARGADO	NILSON ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
EMBARGADO	JBS S/A
ADVOGADO	THIAGO CUNHA BRESCOVICI(OAB: 17369-O/MT)
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	RICARDO TRIGONA NETO(OAB: 89210/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- NILSON ANTONIO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000238-93.2014.5.23.0056 (ED)

1º EMBARGANTE: NILSON ANTÔNIO DE QUEIROZ

2º EMBARGANTE: JBS S.A.

EMBARGADO: AC. 1ª T. 0000238-93.2014.5.23.0056

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração que são acolhidos para corrigir erro material detectado, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

Autor e réu aviaram embargos de declaração aduzindo que são opostos para suprir omissões que entendem existentes no julgado, bem assim para fins de correção de erros materiais e prequestionamento.

Contraminutas apresentadas por ambas as partes.

Em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio legal, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

Embargos de Ambas as Partes

OMISSÕES E JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

O réu alega a existência de julgamento *ultra petita* no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de diárias, bem como de omissão no acórdão embargado quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade por ocasião da fixação da jornada de trabalho, visto que deixou de aludir ao disposto no art. 335 do CPC, o qual faculta ao magistrado fixar a jornada "com base nas regras da experiência comum".

Sustenta também o autor a existência de omissões relativamente à vedação expressa no art. 235-G da CLT, aos parâmetros a serem observados para cálculo das horas extras, inclusive, intervalos interjornadas e intrajornadas, apontando, ainda, a existência de erro material tangente à aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 235 do TST.

Pois bem.

Tenho me manifestado, reiteradamente, que os limites de cabimento dos embargos de declaração estão definidos pelo Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 535 estarem eles restritos às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, pressupostos estes que devem ser atendidos pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio juiz ou tribunal suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.

Detectado vício de intelecção no julgado deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do juiz esclarecimento, "... tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressente de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omisso" (SANTOS, Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1992. p. 151).

Tenho por omissa a sentença que deixa de analisar um ou mais pedidos, ou mesmo fatos relevantes, trazidos pelas partes autora e ré no curso do processo, valendo registrar o ensinamento de **Manoel Antonio Teixeira Filh**o:

Sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes .... Etiologicamente, pode ser caracterizada como produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador. A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento citra petita pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que se deveria ter sido realizada. (Sistema dos Recursos Trabalhistas. 7ª ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 332).

Tangente aos embargos de declaração do autor razão não lhe

assiste quanto à alegação de que o acórdão é omisso relativamente ao tempo de duração das folgas mensais, pois esta Turma consignou a fixação de "... duas folgas mensais, aos domingos, de forma alternada ...", extraindo-se daí que a folga perdurava as 24 horas do dia de domingo.

Não vislumbro, ainda, a existência de omissão em relação à fixação de parâmetros para o cálculo das horas extras, porquanto a sentença já havia condenado o réu ao pagamento de tal parcela e estabeleceu referidos parâmetros, tendo o acórdão sido explícito ao dar provimento parcial ao apelo obreiro apenas para atribuir natureza salarial aos feriados e DSRs, daí porque não há falar em omissão, no particular.

De outro norte, verifico que, de fato, esta Turma deixou de se manifestar quanto à vedação constante do art. 235-G da CLT. Esclareço, nesse passo, que inexistiu violação ao dispositivo em comento, já que não estou demonstrada que a remuneração por comissão, no caso dos autos, compromete a segurança rodoviária ou da coletividade.

No mais, consigno que apesar de o autor sustentar erro material relativamente à citação da OJ n. 235 da SDI-1 do TST, ao afirmar que "... refere-se ao empregado que recebe tão somente SALÁRIO POR PRODUÇÃO" e que "... o recorrente não era remunerado somente à base de SALÁRIO DE PRODUÇÃO", deixa claro que pretende, em verdade, discutir a incorreção da aplicação da referida orientação (*error in judicando*). Assim, considerando que não há possibilidade de modificar o acórdão em sede de embargos declaratórios, cabe à parte irresignada apresentar recurso próprio à Superior Instância, com vistas a obter a reforma do julgado.

Relativamente ao declaratórios patronais, cabe verificar se houve omissão em relação à fixação da jornada com base no princípio da razoabilidade, tal como alegado.

Nesse passo, colho do acórdão embargado:

... Assim, com arrimo na prova testemunhal em questão mantenho a jornada obreira das 6h às 23h, com apenas duas pausas de 30 minutos para refeições, inclusive em domingos e feriados, no que atine aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos. **Não se alegue a fixação de jornada de trabalho com base no princípio da razoabilidade, visto que, segundo o atual entendimento deste Turma, a jornada acima consignada não fere o princípio da razoabilidade** [sem destaque no original].

Veja-se que o acórdão foi de clareza meridiana ao fixar jornada "das 6h às 23h, com apenas duas pausas de 30 minutos para refeições, inclusive em domingos e feriados", reputando-a razoável, porém, apenas para que não paire dúvida no espírito do reclamado, realço que a sistemática empresarial e a atividade do autor como motorista torna a jornada fixada compatível com o princípio da primazia da realidade, não havendo falar em ofensa aos arts. 126 e 335 do CPC.

Verifico, ainda, que o reclamado utiliza-se dos embargos de declaração para combater a suposta configuração de acórdão *ultra petita* no que atine às diferenças de diárias deferidas.

Veja-se que a alegação patronal, no particular, não suporta a interposição dos embargos de declaração, porquanto, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, o argumento nele apontado, qual seja, julgamento *ultra petita*, não se encaixa nas definições de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que não estão presentes as hipóteses autorizadoras da sua oponibilidade.

Deveras, visa o réu discutir o acerto ou desacerto do *decisum* objurgado com o escopo de alcançar o exame do mérito recursal, fim ao qual não se prestam os declaratórios, visto que os erros intelectuais ou de procedimento devem ser impugnados por recursos próprios, de modo que a insatisfação da parte, se a razão lhe assistir, não pode ser aplacada por meio da espécie recursal manejada.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor para suprir omissões apontadas, sem imprimir, contudo, efeito modificativo ao julgado, rejeitando os do réu.

ERRO MATERIAL/ERRO DE PREMISSA

O autor alega a ocorrência de erro material/contradição no acórdão embargado, porquanto não obstante tenha sido mantida a jornada fixada pelo juízo *a quo* (das 6h às 23h) constou da sua parte final comando expresso para excluir o adicional noturno.

O réu, por sua vez, também alega a ocorrência de erro de premissa aduzindo que o acórdão arrimou-se em cláusula convencional cuja redação é diametralmente oposta às demais, daí porque deve ser revisto o julgado.

Pois bem.

O erro material ou de fato apontado pelo reclamante situa-se em fundamento do acórdão, o qual determina, equivocadamente, a exclusão do adicional noturno, não obstante tenha fixado jornada das 6h às 23h e consignado expressamente que "comprovado o labor além das 22h, não há falar em reforma da sentença que condenou o demandado ao pagamento do adicional noturno".

Analisando o acórdão embargado verifico de fato ter incorrido em erro material, uma vez que restou reconhecido labor após às 22h, daí porque é devido o adicional vindicado.

Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pelo obreiro para corrigir erro material, de modo que onde se lê: "...

Assim, considerando os entendimentos supra, reformo a sentença para fixar a jornada de trabalho, quanto aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, das 6h às 23h, com dois intervalos de trinta minutos e folgas em dois domingos por mês, com a incidência do adicional de 100% para as horas de sobrelabor praticadas após a 10º hora diária e nos domingos e feriados, aos quais se atribui natureza salarial, bem assim para extirpar o pagamento de adicional noturno.", leia-se: "... Assim, considerando os entendimentos supra, reformo a sentença para fixar a jornada de trabalho, quanto aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, das 6h às 23h, com dois intervalos de trinta minutos e folgas em dois domingos por mês, com a incidência do adicional de 100% para as horas de sobrelabor praticadas após a 10º hora diária e nos domingos e feriados, aos quais se atribui natureza salarial".

Já no que pertine ao erro de premissa apontado pelo réu em relação ao adicional de horas extras, cabe observar se, deveras, a CCT 2012/2013 contém comando diverso das CCTs 2010/2011, 2011/2012 e 2013/2015.

Reza a CCT tangente ao biênio 2010/2011:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS

A questão sobre a jornada de trabalho dos empregados que exercem atividade externa,

diante de sua complexidade, bem como pelo fato da existência de lide judicial sobre o tema, será tratada em termo aditivo a esta Convenção, estando garantida a validade dos procedimentos adotados pelas empresas até composição final, desde que reguladas de acordo com os parâmetros previstos em Lei. **Parágrafo primeiro:** As empresas remunerarão o trabalho extraordinário com **taxa de 50% (cinqüenta por cento) para duas primeiras horas e as demais, domingos e feriados com a taxa de 100% (cem por cento**) [sem destaque no original].

E a atinente ao biênio 2012/2013:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS HORAS EXTRAS

As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho além do limite contratual desde que decorram de evento fora do controle do empregador e do empregado.

...

Parágrafo segundo: As empresas remunerarão as horas extras prestadas nos dias úteis com um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal remunerada e **adicional de 100% no labor extraordinário prestado aos domingos e feriados** [sem destaque no original].

Pinço do acórdão quanto ao adicional de horas extras estabelecido:

... Relativamente ao adicional de horas extras a ser aplicado, colho da CCT atinente ao biênio 2010/2011, cuja redação fora reproduzida nas seguintes (CCT 2011/2012 - Cláusula 23ª, CCT 2012/2013 - Cláusula 29ª e CCT 2013/2015 - Cláusula 29ª):

... Veja-se que restou pactuado através das normas coletivas em realce que as duas primeiras horas extras laboradas serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e, da terceira hora em diante, de 100% (cem por cento), o mesmo se dizendo em relação aos domingos e feriados, porém a partir da primeira hora de sobrelabor praticada.

... Assim, considerando os entendimentos supra, reformo a sentença para fixar a jornada de trabalho, quanto aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, das 6h às 23h, com dois intervalos de trinta minutos e folgas em dois domingos por mês, com a incidência do adicional de 100% para as horas de sobrelabor praticadas após a 10º hora diária e nos domingos e feriados, aos quais se atribui natureza salarial.

Veja-se que o acórdão deferiu ao obreiro adicional de 50% para as duas primeiras horas laboradas e de 100% da terceira hora em diante, o mesmo se dizendo em relação aos domingos e feriados, porém a partir da primeira hora de sobrelabor praticada, a CCT 2012/2013 traz comando diverso, estabelecendo o adicional de 100% apenas para o labor extraordinário praticado aos domingos e feriados, fato que passou despercebido por este Relator.

Embora sempre tenha me manifestado no sentido de que os embargos de declaração constituem uma via estreita pela qual só podem ser corrigidos vícios de expressão porventura existentes no julgado, mas não assim eventuais erros de julgamento, tenho me inclinado ultimamente a ampliar o espectro de cabimento do referido remédio jurídico, de molde a reputá-los idôneos, em casos extremos, também à correção de erro de premissa ou premissa equivocada.

Com efeito, detectado o erro de premissa hábil a comprometer o raciocínio jurídico que fundamentou o julgado, penso que pode a parte prejudicada valer-se dos embargos de declaração, os quais, em situações como tais, devem ser julgados sem apego excessivo ao formalismo processual, com consciência de que se trata de um mero instrumento para a realização da justiça, e não um fim em si mesmo.

Assim, em tese, se o acórdão embargado incorrer em erro de premissa fática, desde que evidenciado às escâncaras, afigura-se possível o abrandamento do rigor da letra fria do art. 535, I e II do CPC, aceitando-se excepcionalmente os declaratórios como hábeis

à correção de equívocos de julgamento.
Colho, nesse sentido, da jurisprudência do TST:

... RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não obstante o art. 535 do CPC preveja a interposição de Embargos Declaratórios apenas para saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, são eles admissíveis, **também, para correção de premissa equivocada quando tal premissa tenha influência no julgamento**[sem destaque no original], incluindo-se, nesta seara, erro relativo ao termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso, de sorte que implica em negativa de prestação jurisdicional e, portanto, em violação direta à Constituição Federal (art. 93, inciso IX), a decisão que não admite essa possibilidade em sede de embargos de declaração. (2ª T. - RR - 6190600- 69.2002.5.01.0900 - Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite - DJ de 25/4/2003 - extraído do respectivo sítio)

No caso, como afirmado acima, restou comprovado o erro de premissa, visto que o acórdão baseou sua decisão de forma equivocada em redação de cláusula convencional trazida na CCT 2010/2011, mas não repetida na pertinente ao biênio 2012/2013.
Dessa forma, acolho ambos os declaratórios, os do autor para corrigir erro material de modo que onde se lê: "... Assim, considerando os entendimentos supra, reformo a sentença para fixar a jornada de trabalho, quanto aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, das 6h às 23h, com dois intervalos de trinta minutos e folgas em dois domingos por mês, com a incidência do adicional de 100% para as horas de sobrelabor praticadas após a 10º hora diária e nos domingos e feriados, aos quais se atribui natureza salarial, bem assim para extirpar o pagamento de adicional noturno.", leia-se: "... Assim, considerando os entendimentos supra, reformo a sentença para fixar a jornada de trabalho, quanto aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, das 6h às 23h, com dois intervalos de trinta minutos e folgas em dois domingos por mês, com a incidência do adicional de 100% para as horas de sobrelabor praticadas após a 10º hora diária e nos domingos e feriados, aos quais se atribui natureza salarial.", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, e, os do réu, para estabelecer que no período de vigência da CCT 2012/2013 deverá incidir sobre as horas extras deferidas o adicional de 50% sobre o valor da hora normal remunerada de segunda a sábado e de 100% para o labor realizado aos domingos e feriados, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Embargos do Reclamante

PREQUESTIONAMENTO

O autor aponta omissões quanto a prequestionamento requerendo pronunciamento expresso desta Turma no que tange à aplicabilidade da Súmula n. 101 do TST ao caso, porquanto não ficou claro no julgado embargado o critério para a aplicação do § 2º do art. 457 da CLT à luz do aludido verbete sumular, tampouco se a parcela paga a título de "prêmio Km rodado" desnatura ou não a sua condição de mensalista.
Pois bem.
Acerca da natureza jurídica das diárias o acórdão assim dispôs:

... De outro norte, no que tange à natureza das diárias percebidas pelo reclamante, colho do art. 457 da CLT:
Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
Nos termos do § 1º do dispositivo supratranscrito considera-se salário não apenas a parcela fixa paga ao obreiro, mas também aquela composta por comissões, gratificações etc., de maneira que o § 2º do mesmo artigo ao utilizar a nomenclatura salário para determinar a integração ou não das diárias engloba a parcela fixa mais a variável do salário.
Dessa forma, verifica-se que as diárias pagas ao reclamante não excediam de 50% do seu salário, **aí consideradas as partes fixa e variável** [sem destaque no original], não tendo natureza salarial nos termos do art. 457 da CLT, exatamente como decidido pelo juízo de origem.

Observe-se que a decisão objurgada foi cristalina ao afirmar que considera-se salário para efeito do § 2º do art. 457 da CLT não apenas a importância fixa recebida, mas também a variável, daí que se há divergência jurisprudêncial ou não em relação ao entendimento externado no acórdão tal discussão deve ser feita no juízo *ad quem*, competindo realçar que não houve ofensa ao disposto na Súmula n. 101 do TST.

Pelo contrário, o aludido entendimento encontra-se conforme a cristalização jurisprudencial em questão, porém, conforme asseverou o acórdão, a soma das diárias auferidas pelo obreiro não excedem 50% da sua remuneração (parte fixa + variável), razão pela qual possuem natureza indenizatória, não havendo, pois, qualquer omissão, no particular.

Por fim, em relação à parcela "prêmio km rodado" realço que o só fato de ser variável, ou seja, de acordo com a produtividade do obreiro, revela que a remuneração é mista, sendo composta por uma parte fixa e outra variável, daí porque é ociosa a discussão acerca da caracterização ou não do autor como mensalista.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos e, no mérito, acolho-os parcialmente, os do autor para suprir omissões apontadas, bem assim para corrigir erro material, de modo que onde se lê: "... Assim, considerando os entendimentos supra, reformo a sentença para fixar a jornada de trabalho, quanto aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, das 6h às 23h, com dois intervalos de trinta minutos e folgas em dois domingos por mês, com a incidência do adicional de 100% para as horas de sobrelabor praticadas após a 10º hora diária e nos domingos e feriados, aos quais se atribui natureza salarial, bem assim para extirpar o pagamento de adicional noturno.", leia-se: "... Assim, considerando os entendimentos supra, reformo a sentença para fixar a jornada de trabalho, quanto aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, das 6h às 23h, com dois intervalos de trinta minutos e folgas em dois domingos por mês, com a incidência do adicional de 100% para as horas de sobrelabor praticadas após a 10º hora diária e nos domingos e feriados, aos quais se atribui natureza salarial.", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, e, os do réu para estabelecer que no período de vigência da CCT 2012/2013 deverá incidir sobre as horas extras deferidas o adicional de 50% sobre o valor da hora normal remunerada de segunda a sábado e de 100% para o labor realizado aos domingos e feriados, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação supra.

Em face do que restou decidido reduzo o valor da condenação para R$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais) e o das custas processuais para R$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais).

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los parcialmente, os do autor para suprir omissões apontadas, bem assim para corrigir erro material, de modo que onde se lê: "... Assim, considerando os entendimentos supra, reformar a sentença para fixar a jornada de trabalho, quanto aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, das 6h às 23h, com dois intervalos de trinta minutos e folgas em dois domingos por mês, com a incidência do adicional de 100% para as horas de sobrelabor praticadas após a 10º hora diária e nos domingos e feriados, aos quais se atribui natureza salarial, bem assim para extirpar o pagamento de adicional noturno.", leia-se: "... Assim, considerando os entendimentos supra, reformar a sentença para fixar a jornada de trabalho, quanto aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, das 6h às 23h, com dois intervalos de trinta minutos e folgas em dois domingos por mês, com a incidência do adicional de 100% para as horas de sobrelabor praticadas após a 10º hora diária e nos domingos e feriados, aos quais se atribui natureza salarial.", sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, e, os do réu para estabelecer que no período de vigência da CCT 2012/2013 deverá incidir sobre as horas extras deferidas o adicional de 50% sobre o valor da hora normal remunerada de segunda a sábado e de 100% para o labor realizado aos domingos e feriados, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto. Em face do que restou decidido fica reduzido o valor da condenação para R$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais) e o das custas processuais para R$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais).

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000242-46.2015.5.23.0008

Relator OSMAIR COUTO

RECORRENTE	PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO(OAB: 16252/MT)
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386-O/MT)
ADVOGADO	WARLLEY NUNES BORGES(OAB: 12448-O/MT)
RECORRIDO	VIACAO MOTTA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 150132/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RODRIGUES DA SILVA
- VIACAO MOTTA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000242-46.2015.5.23.0008 (RO)

RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: VIACAO MOTTA LIMITADA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO DO AUTOR. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO- O preposto afirmou que a empresa orienta os motoristas a chegarem com 30 minutos de antecedência do horário da viagem e que esse tempo é registrado nos cartões de ponto. E o Autor confirmou a tese da Reclamada, porquanto admitiu, no depoimento pessoal, que registrava o ponto com antecedência de 30 minutos da hora de saída da viagem. Além disso, afirmou que os dias marcados são os de efetivo labor e que não acontecia de não registrar viagens realizadas- confissão que se sobrepõe às impugnações lançadas na peça recursal. Nega-se provimento.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta **Leda Borges de Lima** proferiu a sentença id 607121e, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a Ré ao pagamento da multa prevista no §8.º do art. 477 da CLT.

Irresignado, o Autor interpõe o recurso ordinário id 8edfbc4, pelo que visa à procedência dos pleitos de horas extras e reflexos.

Contrarrazões pela Ré id 2381339.

Por força do art. 46, II, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram disponibilizados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, assim como das contrarrazões.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

Inconformado com o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras, o Autor sustenta que restou evidenciada a falta de registro de 30 minutos antes do tempo de viagem.

Com base no depoimento do preposto- que afirmou, na audiência de instrução id ba7dcfc, que a empresa orienta os motoristas a chegarem com 30 minutos de antecedência do horário da viagem- aponta vários dias em que não houve o registro dos 30 minutos antes do efetivo início das viagens; que houve marcações britânicas; que vários controles possuem apenas o itinerário de ida. Razão não lhe assiste.

O preposto afirmou que a empresa orienta os motoristas a chegarem com 30 minutos de antecedência do horário da viagem e que esse tempo é registrado nos cartões de ponto.

E o Autor confirmou a tese da Reclamada, porquanto admitiu, no depoimento pessoal registrado na ata de audiência id ba7dcfc, que registrava o ponto com antecedência de 30 minutos da hora de saída da viagem. Além disso, afirmou que os dias marcados são os de efetivo labor e que não acontecia de não registrar viagens realizadas- confissão que se sobrepõe às impugnações lançadas na peça recursal.

Irrepreensível, dessarte, a decisão *a quo*, que considerou os registros de ponto/fichas de horários acostados aos autos pela Reclamada hábeis a demonstrar a jornada realizada pelo Autor, bem como que à mingua de impugnação específica acerca de diferenças de horas extras impagas, indeferiu a pretensão obreira.

É dever do julgador, utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida pelos princípios da persuasão racional e da livre valoração das provas, analisar todo o conjunto probatório apresentado, atribuindo o devido valor probante a cada um dos elementos contidos nos autos, consoante o disposto no art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Dessa forma, lastreado no conjunto probatório existente nos autos, invocando aqui as regras do convencimento motivado, mantenho a decisão de origem.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo Autor, assim como das contrarrazões apresentadas pela Ré e, no mérito, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta

data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Autor, assim como das contrarrazões apresentadas pela Ré e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000259-85.2015.5.23.0007

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	MARCOS MOREIRA MACIEL(OAB: 15392-O/MT)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
ADVOGADO	PAULO AFFONSO SUTTER FILHO(OAB: 149883/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANA BARBOSA ARRUDA(OAB: 13346/MT)
RECORRIDO	LETICIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	Jaime Luiz Koscheck(OAB: 8758/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- LETICIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000259-85.2015.5.23.0007 (RO)

RECORRENTES: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e LETICIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDOS: LETICIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. O recurso da reclamada não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois a Recorrente não comprovou, no prazo do recurso ordinário, a efetiva realização do preparo recursal. É que a Empresa Recorrente acostou aos autos apenas comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias GFIP e GRU, de modo que não há como vincular tais pagamentos, de forma inequívoca, ao presente feito, já que neles não consta nem o nome do Autor nem o número do processo. Apelo patronal não conhecido por motivo de deserção. Prejudicado o recurso adesivo obreiro e as contrarrazões ofertadas pelas partes.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho **Emanuele Pessatti Siqueira**, em atuação na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, proferiu a sentença de id. 11b333e, cujo relatório adoto, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando a Ré aos pagamentos de reflexo de verbas pagas "a latere"; restituição de descontos de adiantamento realizados em holerites; horas extraordinárias, acrescidas de 60%, e reflexos; intervalo intrajornada, acrescidas de 60%, e reflexos; domingos e feriados laborados, em dobro; repouso do art. 384 da CLT, acrescido de 60%; e adicional noturno. A sentença foi proferida de forma ilíquida.

A Ré interpôs recurso ordinário (id. c5bce9f) pugnando pelo afastamento ou redução das condenações. A fim de comprovou a efetivação do preparo acostou aos autos os documentos de id. 4df5ec3 e 54c01a9.

Intimada à apresentação de contrarrazões, a Autora se manifestou pelo desprovimento do apelo patronal (id. c449245). Na mesma ocasião, interpôs recurso ordinário adesivo (id. affc8b5) pretendendo a revisão da matéria quanto aos pedidos indeferidos. Contrarrazões patronais (id. 816f58d) pelo desprovimento do recurso adesivo obreiro.

Consoante permissivo regional (art. 46, II), os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamada não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois a Recorrente não comprovou, no prazo do recurso ordinário, a efetiva realização do preparo recursal.

É que a Empresa Recorrente acostou aos autos apenas os comprovantes de pagamento de id. 4df5ec3 e 54c01a9, desacompanhados das respectivas guias GFIP e GRU, de modo que não há como vincular tais pagamentos, de forma inequívoca, ao presente feito, já que neles não consta nem o nome do Autor nem o número do processo.

Com efeito, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de

admissibilidade do recurso e deve ser provado nos autos por meio de documento hábil, sob pena de deserção. Ademais, constitui ônus da parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir defeito na instância recursal.

Assim, não conheço do recurso ordinário patronal por motivo de deserção, restando prejudicado, por conseguinte, o apelo adesivo da autora e as contrarrazões ofertadas pelas partes.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário patronal por motivo de deserção, restando prejudicado o apelo adesivo da autora e as contrarrazões ofertadas pelas partes, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário patronal por motivo de deserção, restando prejudicado o apelo adesivo da autora e as contrarrazões ofertadas pelas partes, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000261-65.2015.5.23.0036

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	MIRIAN TEREZINHA MAIA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4284/MT)
ADVOGADO	WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4617-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
- MIRIAN TEREZINHA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000261-65.2015.5.23.0036 (RO)

RECORRENTE: MIRIAN TEREZINHA MAIA

RECORRIDO: FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Ao indeferir o pedido de honorários advocatícios, a sentença decidiu em simetria com as Súmulas 219, item I, e 329 do TST, cabendo aplicar, diante disso, os termos do art. 557, *caput*, do CPC. Recurso do autor não conhecido no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. Merece prosperar a insurgência obreira quanto ao fato do juízo deferir o intervalo intrajornada não usufruído e, em sentido contrário não ter acolhido o pleito de reflexos nas demais verbas trabalhistas, visto que tal parcela possui natureza salarial e repercute no cálculo de outras verbas remuneratórias a teor do que dispõe a Súmula 437 do col. TST. Recurso provido para reformar a sentença, no particular, e deferir a autora os reflexos do intervalo intrajornada.

RELATÓRIO

O Juiz Titular de Vara do Trabalho William **Guilherme Correia Ribeiro**, prestando sua jurisdição na 1ª Vara do Trabalho de Sinop-MT, pela sentença ID 427f88a, cujo relatório adoto, acolheu parcialmente os pleitos formulados na inicial.

Inconformada, a autora interpôs recurso ordinário (ID 4725c82), objetivando a reforma da r. sentença de primeiro grau.

Contrarrazões ID baf6373.

Os autos, por disposição regimental, não foram enviados ao MPT para emissão de parecer prévio.

E o relatório.

ADMISSIBILIDADE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A autora pretende a reforma da r. decisão de origem no que se refere ao indeferimento dos honorários advocatícios.

O recurso não merece ser conhecido neste ponto, uma vez que, nesta Especializada os honorários advocatícios somente são cabíveis no caso de hipossuficiência econômica e de assistência sindical prevista na Lei 5.584/70, hipóteses restritas das Súmulas 219 e 329 do TST, e artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST,

não se aplicando ao processo do trabalho o princípio da sucumbência vigente na processualística civil.

No caso dos autos a autora não está assistida por advogado constituído pelo sindicato representativo de sua categoria, de modo que, ao indeferir o pedido de honorários advocatícios, a sentença decidiu em simetria com as Súmulas 219, item I, e 329 do TST, cabendo aplicar o art. 557 do CPC.

Portanto, não conheço do recurso da autora nesse ponto.

Conclusão da admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DO ART. 60 CLT. HORAS EXTRAS HABITUAIS, INTERVALO DO ART. 384 DA CLT, DOMINGOS E FERIDOS

O Juízo de origem, por considerar que o autor não desconstituiu os carões de ponto, tampouco apontou a existência de diferenças de horas extras impagas deu validade aos registros de frequência, além de reputar válida a jornada 12x36 autorizada por norma coletiva. Quanto ao fato da autora prestar labor em ambiente insalubre entendeu por não violado o disposto do art. 60 da CLT, porquanto "(...) não verifico incompatibilidade com a adoção do regime de compensação de jornada de trabalho adotado no caso dos autos (12x36), haja vista a condição mais benéfica ao empregado pela redução do número total de horas de trabalho mensais em ambiente insalubre." - ID 427f88a - Pág. 6, e por consequência indeferiu o pagamento de horas extras.

Inconformada, a autora sustenta ser incontroverso nos autos que durante a contratualidade cumpriu jornada de trabalho 12 x 36 em ambiente insalubre, portanto, prestando labor em sobrejornada, sem, contundo, expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM para prorrogação da jornada, conforme previsão contida no art. 60 da CLT.

Por esta razão pugna pela invalidade o regime de compensação de jornada previsto em normas coletivas, consequentemente descaracterização do trabalho 12 x 36 com deferimento das horas extras, intervalo do art. 384 da CLT, além do labor em domingos e feriados.

Analiso.

Incontroverso nos autos que os cartões de ponto juntados aos autos registram a real jornada de trabalho da autora, já que esta não se insurge contra este reconhecimento pelo juízo de primeiro grau.

Os comprovantes de pagamento juntados aos autos IDs 7b75d98 a 5d8f74d, comprova o pagamento de insalubridade a autora.

O art. 60 da CLT dispõe o seguinte:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

De acordo com a norma em destaque, as prorrogações de horário em locais de trabalho insalubres somente poderão ser pactuadas mediante autorização do órgão competente, o que revela o cuidado com a saúde do trabalhador, dadas as consequências decorrentes do elastecimento do período trabalhado em ambiente insalubre.

Em que pese o regime de jornada cumprido pela autora (12x36) tenha sido autorizado por norma coletiva, não há notícia nos autos de que a ré obteve licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para entabular acordo de prorrogação de jornada, fato que, por si só, enseja a nulidade do regime de jornada pactuado.

Esse entendimento se encontra em consonância com as decisões do TST, consoante ilustra a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. Esta Corte tem firmado entendimento de que, em se tratando de trabalho insalubre, a adoção do regime de compensação de jornada de trabalho não depende somente de ajuste coletivo, mas de licença prévia da autoridade competente em higiene do trabalho. Daí o cancelamento da Súmula n.º 349 do TST. Diante da ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho, é inválida a negociação coletiva que instituiu regime compensatório em atividade insalubre. (TST - 4ª T. - RR 1439-14.2012.5.12.0019. **Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing**, Data de Publicação: 06/03/2015).

ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. 1. Este Tribunal Superior havia sedimentado, por meio da Súmula n.º 349, entendimento no sentido de que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". O Tribunal Pleno da Corte, no entanto, cancelou a referida súmula, por intermédio da Resolução n.º 174/2011, publicada no DJe em 27, 30 e 31/5/2011, reabrindo a

discussão sobre o tema. 2. O artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que autoriza a prorrogação da jornada mediante negociação coletiva, deve ser interpretado à luz de outros dispositivos que visam a proteger bem maior do trabalhador -no caso, sua vida e sua saúde. O inciso XXII do referido preceito da Lei Magna tem por escopo assegurar ao trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde e segurança do trabalhador, encontra limite no texto constitucional, revelando-se inadmissível, portanto, que, mediante norma coletiva, busque-se elastecer a jornada do empregado em atividade insalubre, sem a prévia licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, tal como previsto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proteção à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade negocial das partes. 3. Somente as autoridades de que trata a norma consolidada detêm os conhecimentos técnicos e científicos necessários à verificação dos efeitos nefastos para a saúde do trabalhador a que estará submetido em face de exposição mais prolongada a agentes insalubres. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se prorroga jornada de trabalho em atividade insalubre, se desacompanhado de licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 4. Recurso de revista não conhecido.". (TST - 1ª T. - RR 1631-13.2010.5.04.0512, **Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa**, Data de Publicação: 27/02/2015).

Neste sentido são os precedentes deste Regional:

JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36. AMBIENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 60 DA CLT. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Em que pese a existência de acordo coletivo de trabalho autorizando a adoção da jornada de trabalho de 12 x 36, o labor em ambiente insalubre torna obrigatória a licença prévia das autoridades competentes para prorrogação da jornada de trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, a qual não foi comprovada nos autos. Dessa feita, deve ser invalidado o regime de compensação da jornada de 12 x 36 para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras assim consideradas aquelas além da 8ª diária e 44ª semanal. Recurso a que se dá provimento. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000976-41.2014.5.23.0037 RO; Data de Publicação: 05/08/2015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; **Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO**)

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SISTEMA 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 60 DA CLT. A ausência de autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação da jornada atrai a invalidade do acordo de compensação de jornada em sistema de 12x36. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000442-76.2014.5.23.0141 RO; Data de Publicação: 22/06/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; **Relator: ROBERTO BENATAR**)

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. AMBIENTE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. É incontroverso que a reclamante desenvolvia seu trabalho em ambiente insalubre e não há notícia de que a reclamada obteve licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para entabular acordo de prorrogação de jornada; fato que, por si só, enseja a nulidade do regime pactuado. Logo, impõe-se a reforma da decisão primeva para declarar inválido o regime de compensação em escala 12x36 e condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, cujo pagamento deverá ser realizado nos moldes da Súmula n° 85, VI do C. TST. Por habituais, devidos também os reflexos das horas extras e adicionais nas férias acrescidas de um terço, nos depósitos do FGTS mais indenização de 40% e aviso prévio. Recurso parcialmente provido. (...). (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000683-71.2014.5.23.0037 RO; Data de Publicação: 07/05/2015; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; **Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**)

ACORDO COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO INSALUBRE. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Nos termos do art. 60 da CLT, nas atividades insalubres, as prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Sendo incontroverso nos autos que a empregada estava submetida a condições de trabalho insalubre e não tendo a empregadora juntado qualquer acordo coletivo prevendo o elastecimento da jornada, ou sua compensação, e nem apresentado a licença prévia expedida pelas autoridades competentes, conforme determina o artigo celetista, entendo que a prorrogação da jornada é inválida, devendo ser pago o adicional de horas extras sobre aquelas trabalhadas acima da oitava diária ou quadragésima quarta semanal, nos termos da Súmula n. 85, IV, do TST. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001099-66.2013.5.23.0007 RO; Data de Publicação: 06/11/2014; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; **Relator: JULIANO PEDRO GIRARDELLO**)

Neste contesto, por restar improvado que ré obteve licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para entabular acordo de prorrogação de jornada (art. 333, inc. II, do CPC c/c art. 818 da CLT), declaro invalido o regime de compensação da jornada de 12 x 36.

Quanto ao pagamento das horas extras, tem-se que ao caso não se

aplica a Súmula nº 85 em decorrência do posicionamento adotado pelo col. TST, confira-se:

"**RECURSO DE REVISTA. [...]. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, III E IV, DO TST.** Não se trata de mero não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, tampouco de descaracterização do regime pela prestação habitual de horas extras, mas de falta de pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte. Nesse contexto, é devido o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Recurso de revista de que não se conhece [...]" (TST - RR - 616-66.2012.5.04.0341, **Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda**, Data de Julgamento: 25/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015). Por consequência, condeno a ré ao pagamento de horas extras assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª diária e 44ª semanal, divisor 220, observando-se a jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto, com adicional de 60% para as horas extras laboradas de segunda-feira a sábado e, aos domingos e feriados (relacionados declinados na inicial - ID 4908494 - Pág. 08), adicional de 100%, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho encartadas aos autos, com reflexo reflexos férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%.

Uma vez reconhecido o labor em sobrejornada e, considerando que os cartões de ponto não registram o intervalo previsto no art. 384 da CLT, deferido a obreira o pagamento das horas extras referente ao intervalo da mulher, em consonância com a remansosa jurisprudência do TST, assim como observando-se os critérios e reflexos acima referidos.

Dou provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS

Merece prosperar a insurgência obreira quanto ao fato do juízo deferir o intervalo intrajornada não usufruído e, em sentido contrário não ter acolhido o pleito de reflexos nas demais verbas trabalhistas, visto que tal parcela possui natureza salarial e repercute no cálculo de outras verbas remuneratórias.

"Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Dou provimento ao recurso para reformar a sentença, no particular, e reconhecer a natureza salarial do intervalo intrajornada não usufruído com reflexos férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e integralmente das contrarrazões. No mérito, dou-lhe parcial provimento para deferir a autora o pagamento de horas extras assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª diária e 44ª semanal, divisor 220, observando-se a jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto, com adicional de 60% para as horas extras laboradas de segunda-feira a sábado e, aos domingos e feriados (relacionados declinados na inicial - ID 4908494 - Pág. 08), adicional de 100%, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, com reflexos férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, horas extras prevista no art. 384 da CLT, reconhecer a natureza salarial do intervalo intrajornada não usufruído com reflexos férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do

Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e integralmente das contrarrazões. No mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a autora o pagamento de horas extras assim consideradas aquelas que ultrapassarem a 8ª diária e 44ª semanal, divisor 220, observando-se a jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto, com adicional de 60% para as horas extras laboradas de segunda-feira a sábado e, aos domingos e feriados (relacionados declinados na inicial - ID 4908494 - Pág. 08), adicional de 100%, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, com reflexos férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, horas extras prevista no art. 384 da CLT, reconhecer a natureza salarial do intervalo intrajornada não usufruído com reflexos férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000265-81.2014.5.23.0022

Relator	ROBERTO BENATAR
RECORRENTE	YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)
RECORRENTE	SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S.A.
ADVOGADO	ANA ALICE ARAUJO FORTUNATO(OAB: 18711-O/MT)
ADVOGADO	Robie Bitencourt Ianhes(OAB: 5348-B/MT)
ADVOGADO	ANDREIA PINHEIRO(OAB: 10946/MT)
RECORRIDO	FRANCINETE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
ADVOGADO	ADILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611-B/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO
- FRANCINETE PINTO DE SOUZA
- SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S.A.
- YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000265-81.2014.5.23.0022 (RO)

1º RECORRENTE: YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A.

2º RECORRENTE: SANTANA TÊXTIL MATO GROSSO S.A.

RECORRIDAS: AS PARTES

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

NULIDADE DO PROCESSADO. PROVA PERICIAL. Não há como manter o laudo pericial que reconheceu a existência de nexo concausal entre o labor da reclamante e a doença que a acometeu, porquanto considerou que a autora ativou-se em local diverso do que efetivamente exerceu suas atividades, sendo imperativa a realização de nova perícia. Desse modo, anula-se o processado, determinando-se a reabertura da instrução processual para que seja produzida nova perícia, observando-se que a autora laborava como operadora têxtil do setor convencional.

RELATÓRIO

O Juiz **Paulo Roberto R. Barrionuevo** da 2ª Vara do Trabalho de Rondonopolis-MT, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial, condenando a 1ª reclamada (Santana Têxtil Mato Grosso S.A) diretamente pelo pagamento das parcelas deferidas e a 2ª ré (Yasuda Marítima Seguros S.A) subsidiariamente, apenas em relação à indenização por danos morais.

Aportaram aos autos os recursos ordinários das 1ª (Santana Têxtil Mato Grosso S.A) e 2ª (Yasuda Marítima Seguros S.A) reclamadas objetivando, respectivamente, a nulidade do processado por cerceamento de defesa e a absolvição da condenação imposta e, o segundo, a reformada da sentença quanto à sua denunciação à lide.

Depósito recursal e custas processuais recolhidos.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas 1ª e 2ª reclamadas.

MÉRITO

RECURSO DA 2ª RÉ - YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A.

DENUNCIAÇÃO À LIDE

A 2ª reclamada (Yasuda Marítima Seguros S.A.) insurge-se contra a sentença que aceitou sua denunciação à lide e a condenou, subsidiariamente, pelo pagamento da indenização por danos morais deferida à reclamante.

Pois bem.

Narram os autos que a 1ª reclamada (Santana Têxtil Mato Grosso S.A) em defesa pleiteou a denunciação da lide de Yasuda Marítima Seguros S.A, ora recorrente, por entender que ao firmar contrato de seguro de vida em grupo com a aludida seguradora restaria a obrigação desta em responder pelos danos sofridos pelo trabalhador em razão de acidente de trabalho.

O Ministro **Sydney Sanches**, do excelso pretório, citado por **Sérgio Pinto Martins**, define a denunciação à lide como:

... ação incidental proposta por uma das partes (da ação principal), em geral contra terceiro, pretendendo a condenação deste à reparação do prejuízo decorrente de sua eventual derrota na causa, seja pela perda da coisa (evicção), seja pela perda de sua posse direta, seja por lhe assistir direito regressivo em lei ou em contrato (relação jurídica garantida)...

Consigna, ainda, que:

... a denunciação da lide no processo civil cabe tanto em relação ao autor como ao réu, sendo uma ação incidental, de caráter obrigatório quanto a terceiro estranho à relação processual (art. 70 do CPC), aplicável apenas na fase de conhecimento e nunca na fase de execução. Há, por conseguinte, duas ações num mesmo processo, duas relações jurídico-processuais, que terão de ser dirimidas numa única sentença." ("DireitoProcessual do Trabalho" - 25. ed. - LTr:2006 - p. 212)

O art. 70 do Código de Processo Civil fixa as hipóteses em que a denunciação à lide é obrigatória, senão vejamos:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda [sem destaques no original].

Das possibilidades elencadas pelo art. 70 do Código de Processo Civil apenas a terceira poder-se-ia amoldar ao processo do trabalho. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho discutiu-se na doutrina e jurisprudência a aplicação nesta esfera da denunciação da lide, até que em 22.01.05 o TST anunciou o cancelamento da sua OJ n. 227 da SDI-I, que previa a impossibilidade de aplicação de tal instituto jurídico nesta Justiça Especializada.

O cancelamento da aludida Orientação Jurisprudencial, entretanto, não deu azo para a aplicação desenfreada da denunciação da lide na Justiça do Trabalho, devendo tal instituto jurídico ser utilizado com muita cautela, analisando-se a situação fática para sua aplicabilidade.

No caso, a 1ª ré pretendeu a denunciação da lide da 2ª demandada (Yasuda Marítima Seguros S.A,) por entender que esta também estaria obrigada a ressarcir os danos sofridos pela obreira em decorrência de acidente de trabalho, tendo em vista o contrato de seguro firmado entre as partes, entretanto, tal pretensão não pode prevalecer, porquanto não se está diante de direito de regresso.

Fredie Diddier Jr. leciona que:

Do ponto de vista substancial, a denunciação da lide é demanda que veicula pretensão regressiva. O denunciante visa ao ressarcimento pelo denunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer em razão do processo pendente [sem destaques no original]**.** Não há, portanto, qualquer afirmação de existência de relação material entre o denunciado e o adversário do denunciante. Afirma-se a existência de uma relação jurídica entre o adversário do denunciante e o denunciante e entre o denunciante e o denunciado. ... (DIDIER JR. Fredie, Curso de Direito Processual Civil - Vol. I, Ed. Podvm, 7ª ed. p. 318)

Na hipótese, portanto, mostra-se incabível a denunciação à lide da

2ª reclamada (Yasuda Marítima Seguros S.A.), porquanto a 1ª ré não persegue resguardar seu direito de regresso, mas sim a responsabilização da seguradora pelo pagamento das parcelas porventura deferidas à reclamante.

Desse modo, reformo a sentença para excluir a 2ª reclamada (Yasuda Marítima Seguros S.A.) da lide, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicadas as demais matérias trazidas em seu recurso ordinário.

Dou provimento

RECURSO DA 1ª RÉ - SANTANA TEXTIL

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

Argui, a 1ª reclamada (Santana Têxtil S.A), a nulidade do processado aduzindo que a pericia médica realizada, que concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a atividade exercida pela reclamante e a doença adquirida, considerou que a autora atuou em função diversa da efetivamente praticada, razão pela qual a prova deve ser desconsiderada.

Consigna que a própria reclamante confessou em interrogatório que laborou como operadora têxtil do setor de fiação convencional, todavia, o laudo pericial partiu da premissa de que ela ativou-se como operadora têxtil do setor "Open End" (OE), cujas atividades são distintas.

Pois bem.

Narram os autos que a autora ajuizou a presente ação reclamatória pretendendo entre outros pedidos a condenação da 1ª reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional adquirida, tendo sido determinada a realização de perícia médica para constatação do nexo de casualidade existente entre a função exercida pela reclamante e a doença que a acometeu.

Foi juntado aos autos o laudo pericial que concluiu pela existência de nexo concausal entre a função exercida pela autora e a doença que a acometeu, registrando-se que na elaboração do laudo a *expert* considerou que a reclamante laborou como operadora têxtil do setor "Open End".

A 1ª reclamada impugnou a prova pericial sustentado que ela considerou que a autora laborou em função diversa da efetivamente exercida, porquanto ela teria ativado-se como operadora têxtil do setor de fiação convencional e o laudo consignou que ela laborou no setor "Open End", atribuições que seriam executadas de maneiras distintas.

Em laudo complementar a perita registrou que consignou ter considerado que a autora laborou em "máquinas do setor de fiação OE", bem assim que a própria reclamante é quem teria informado a função exercida.

Desse modo, é incontroverso que o laudo pericial considerou que a reclamante laborou como operadora têxtil do setor "Open End" (OE), todavia, analisando a ata da audiência dita de instrução e julgamento verifico que a autora, em seu interrogatório, confessou que trabalhou como operadora têxtil do setor convencional:

I N S T R U Ç Ã O

DEPOIMENTO DA AUTORA, inquirida respondeu que: **"Iniciou como auxiliar e depois de 06 meses aproximadamente passou a operadora, trabalhando no setor chamado fiação** convencional [sem destaques no original]; o problema de saúde no início de 2013, mas não houve afastamento pelo INSS, mas dois afastamentos de 10 dias pela empresa; fez tratamento de fisioteraperia em 03 vezes de 10 sessões, além de usr medicamentos; a depoente está com 30 anos, com 1,63 metros e 87 kg; conta com 01 filha de 13 anos de idade; pratica esportes, principalmente caminhadas e também utiliza bicicleta; utiliza motocicleta para se locomover; a depoente trabalhava na mesma máquina que a colega de trabalho Sandra, acrescentando que trabalhava no turno A e ela no turno B; o intervalo para refeição e descanso era de 01 hora.

Desse modo, não há como manter o laudo pericial que reconheceu a existência de nexo concausal entre o labor da reclamante e a doença que a acometeu, porquanto considerou que a autora ativou-se em local diverso do que efetivamente exercera suas atividades, cabendo a realização de nova perícia

Anulo, pois, o processado, determinando a reabertura da instrução processual para que seja produzida nova perícia, observando-se que a autora laborava como operadora têxtil do setor convencional, restando prejudicadas as demais matérias trazidas no apelo da 1ª reclamada (Santana Têxtil S.A).

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço integralmente dos recursos ordinários interpostos pelas 2ª (Yasuda Marítima Seguros S.A.) e 1ª (Santana Têxtil) reclamadas e, no mérito, dou-lhes provimento, ao primeiro para excluir a 2ª ré da presente ação tendo em vista a impossibilidade de sua denunciação à lide e, ao segundo, para anular o processado, determinando a reabertura da instrução processual para que seja produzida nova perícia, considerando que autora ativou-se como operadora têxtil do setor convencional, restando prejudicas as demais matérias trazidas em ambos os

apelos, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer integralmente dos recursos ordinários interpostos pelas 2ª (Yasuda Marítima Seguros S.A.) e 1ª (Santana Têxtil) reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento, ao primeiro para excluir a 2ª ré da presente ação tendo em vista a impossibilidade de sua denunciação à lide e, ao segundo, para anular o processado, determinando a reabertura da instrução processual para que seja produzida nova perícia, considerando que a autora ativou-se como operadora têxtil do setor convencional, restando prejudicadas as demais matérias trazidas em ambos os apelos, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

A advogada Rúbia Emanuella Soares Ribeiro, da Tribuna, declinou da sustentação oral em favor da 1ª Recorrente/Ré.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000298-96.2014.5.23.0046

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	BUZZI & BUZZI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CUISSI(OAB: 14430-A/MT)
EMBARGADO	EUNICE LOURENCO HOINOSKI
ADVOGADO	EDMILSON DONIZETE BOTEQUIO(OAB: 10494-O/MT)
ADVOGADO	LEANDRO RIPOLI BIANCHI(OAB: 12856-O/MT)
ADVOGADO	NIVALDO CAREAGA(OAB: 6713-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUZZI & BUZZI LTDA - EPP
- EUNICE LOURENCO HOINOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000298-96.2014.5.23.0046 (ED)

EMBARGANTE: BUZZI & BUZZI LTDA. - EPP

EMBARGADO: AC. 1ª T. - RO 0000298-96.2014.5.23.0046

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA PROVA. DESCABIMENTO. Para que sejam acolhidos, devem os embargos de declaração estar jungidos aos lindes da omissão, contradição ou obscuridade. No caso em apreço, os embargos de declaração são rejeitados porquanto se destinam ao reexame da prova, fim ao qual não se prestam os declaratórios.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O réu protocolizou embargos de declaração aduzindo que são opostos para suprir omissões.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio previsto em lei, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

OMISSÃO

O embargante aduz, em síntese, que o acórdão ao julgar o pedido de indenização por danos decorrentes de doença do trabalho foi omisso quanto às conclusões dos laudos periciais e ao apreciar a justa causa de abandono de emprego foi "...omisso, visto que não manifestou-se acerca dos documentos carreados aos autos pela embargante junto com a peça contestatória".

Pois bem.

Tem-se como omissa a sentença que deixa de analisar um ou mais pedidos ou argumentos trazidos pelas partes autora e ré no curso do processo, valendo registrar o ensinamento de **Manoel Antonio Teixeira Filho**:

Sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes .... Etiologicamente, pode ser caracterizada como produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador. A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento *citra petita* pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que se deveria ter sido realizada. (*Sistema dos Recursos Trabalhistas*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 332).

Extraio do acórdão:

... observo que o laudo pericial colacionado aos autos consigna, em resposta ao quesito nº 03 do juiz, que o autor se ativava em "Trabalho braçal com esforço prolongado da região lombar, além de desencadear patologia degenerativa com precocidade" (fl. 310), o que permite a conclusão favorável acerca da existência de nexo concausal entre a moléstia e o labor exercido, o qual atuou como agente desencadeador de doença degenerativa preexistente, conforme previsão do art. 21, I da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com efeito, embora conste do referido laudo que o autor trabalhou para o réu desde 1990, e não a partir de 1º/07/2009, como afirmado na petição inicial, certo é que referida erronia material não obsta a conclusão de existência de nexo concausal na hipótese, visto que o labor para o reclamado por 01 ano e 09 meses como trabalhador rural certamente agravou o mal que o autor já tinha nas costas ao ser contratado aos 55 anos de idade aproximadamente, quadra etária em que não passa despercebida ao tirocínio do homem médio a maior sensibilidade do trabalhador aos males da coluna, conforme argumentado pelo próprio réu em defesa (fl. 78), razão pela qual deveria tê-lo alocado em serviços compatíveis com tal idade e condição física, e não em tarefas que exigem vigoroso esforço físico e sobrecarregam as costas, como roçar pasto, fazer cerca, movimentar troncos, lidar com o gado etc, conforme afirmado na petição inicial (fl. 05), e não impugnado especificamente pela defesa (fls. 70/90), adquirindo foros de verdade presumida, nos termos do art. 302 do CPC, revelando negligência em relação à saúde do trabalhador e, por conseguinte, culpa patronal em relação ao resultado danoso.

Veja-se que, ao contrário do afirmado pelo embargante, esta Turma apreciou integralmente os laudos periciais produzidos e concluiu que a entidade mórbida que acomete a autora se trata de doença degenerativa agravada pela atividade exercida na empresa, reputando portanto presente o nexo concausal com o trabalho. Dessa forma, a afirmação de que o acordão não observou as conclusões dos peritos retrata insatisfação com o exame da prova, o que não é matéria para embargos de declaração.

Assim também a alegação do embargante de que o acórdão é omisso em relação à prova documental produzida para demonstrar a justa causa por abandono de emprego, visto que o embargante limita-se a vindicar o reexame do acervo probatório, o qual já foi devidamente apreciado pela Turma no julgamento do recurso ordinário, de maneira que a omissão alegada pelo embargante não se confunde com a sanável por meio de embargos de declaração.

A meu ver, o embargante pretende, mesmo, é o rejulgamento da demanda a fim de ver afastado resultado que lhe foi desfavorável, o que é vedado nesta modalidade recursal.

A insatisfação com o resultado do julgamento não pode ser aplacada por meio da espécie recursal manejada, visto que, conforme ensina **Manoel Antonio Teixeira Filho**, "Os erros intelectuais (error in iudicando) e os erros de procedimento (error in procedendo) do julgador são impugnáveis pelos recursos adequados e não pelos embargos de declaração" (Sistema de Recursos Trabalhistas. 8ª ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 337).

Rejeito.

Conclusão

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do

Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000311-43.2015.5.23.0052

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	EDUARDO DE MATOS CORREA
ADVOGADO	ALINE MORGANA BETTIO(OAB: 6099 -O/MT)
RECORRIDO	TUT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS(OAB: 11623-A/MT)
ADVOGADO	JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS(OAB: 3613-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE MATOS CORREA
- TUT TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000311-43.2015.5.23.0052 (RO)

RECORRENTE: EDUARDO DE MATOS CORREA

RECORRIDO: TUT TRANSPORTES LTDA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. APELO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTO DA SENTENÇA. À míngua de ataque ao outro fundamento autônomo da sentença que, por si, é suficiente para manter a improcedência do pedido, não se conhece do recurso ordinário interposto pelo Autor, nos termos do disposto no art. 514, II, do CPC.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Substituta **Angela Maria Lobato Gários**, exercendo sua jurisdição na Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, por meio da sentença sob id 8afa38d, julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo Autor, condenando a Ré aos depósitos de FGTS, acrescidos da multa de 40% e pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Inconformada o Autor interpôs recurso ordinário sob ide34cbb8, por meio do qual pretende a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de horas extras.

Ausentes contrarrazões da Ré, consoante certidão sob id 940be8e.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público ante os termos do art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

HORAS EXTRAS. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

O recurso não merece ser conhecido porque o Recorrente não ataca todos os fundamentos da sentença.

Observe-se que o juízo de origem indeferiu os pedidos de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos formulados na petição inicial, por entender que a hipótese dos autos se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, já que o Autor não era submetido a qualquer controle de jornada. Consignou, ainda, que, ante a prova documental e oral produzida, a jornada cumprida não ultrapassava aquela prevista em lei, tendo-se fundamentado da seguinte forma o julgado (id 8afa38d - Pág. 3/5): "(...) Para a inserção da hipótese na regra do artigo 62, I da CLT, devem estar presentes dois requisitos: o exercício de trabalho externo e a impossibilidade de o empregador controlar ou fiscalizar a jornada de trabalho. Neste ponto, assiste razão à reclamada, conforme depoimentos colhidos em audiência e abaixo comentados. Verifico pelo depoimento pessoal do Autor que em nenhum momento este confirmou o horário descrito na peça de ingresso, aduzindo, inclusive *"que não comparecia todos os dias na empresa no início e término da jornada, que isto ocorria 3 vezes a cada 15 dias para levar relatório de viagem; que este relatório podia ser entregue qualquer hora na sede da reclamada;* ***que respondeu que não tinha horário*** *; que geralmente trabalhava em fixo; que não sabe precisar os horários que saía e que voltava das rotas; que geralmente trabalhava em torno de 9h por dia; que o encarregado determinava que a jornada fosse de 9h"*.

A primeira testemunha indicada pelo Reclamante confirmou que este não permanecia no ônibus ao longo de todo o trajeto, já que fiscalizava e poderia descer no próximo ponto, concluindo-se, portanto, que não realizava toda a rota com o veículo, o que afasta

a caracterização da jornada por ele indicada na peça de ingresso. As testemunhas sequer foram capazes de afirmar os horários de trabalho dos fiscais, demonstrando que, de fato, estes eram variáveis e não duravam todo o tempo de trajeto do ônibus. A primeira testemunha indicada pelo Autor afirmou *"que os fiscais paravam os ônibus na estrada ou nos pontos para fiscalizar; que o reclamante já fiscalizou o ônibus do depoente; que o reclamante não permanecia dentro do ônibus durante todo o trajeto; que fiscalizava, ia até certo ponto e depois descia do ônibus; que o tempo de permanência do fiscal dentro do ônibus variava, podia ser de 1:30h/2h; que a fiscalização não ocorria todos os dias."*

A testemunha indicada pela Ré, a única que exercia a mesma função do reclamante, já que as demais eram motorista e cobrador, disse *"que o fiscal nem sempre segue até o final da rota; que é uma escolha do fiscal, que ele pode descer em outro ponto; que as rotas são definidas pelos próprios fiscais; que reinquirido, disse que o encarregado é quem passa as rotas para serem fiscalizadas, mas é o próprio fiscal quem escolhe o ônibus que vai fiscalizar, por exemplo, se é às 6h da manhã ou às 8h".*

Ademais, nenhuma das testemunhas soube informar sobre o horário de trabalho do Reclamante, afirmando ainda que as fiscalizações não ocorriam diariamente. Colho dos depoimentos que o fiscal permanecia um tempo no ônibus e não durante todo o trajeto. As planilhas juntadas aos autos pela Reclamada demonstram o local de embarque e desembarque do fiscal, bem como demonstram o tempo de permanência no ônibus, o que se pode perceber que em muito se difere do tempo descrito na petição inicial. Entendo que estes documentos têm a finalidade de atestar a fiscalização, ou seja, certificar que determinado ônibus de uma determinada linha foi fiscalizado, mas não controlar a jornada do trabalhador, já que este caracteriza-se como trabalhador externo. Ressalto que o próprio Reclamante disse que seu depoimento pessoal que não possuía horário fixo.

Constato pela planilha que em vários dias o Autor permaneceu apenas por duas horas, por exemplo, dentro do ônibus, em horários diversos e variáveis, demonstrando a impossibilidade de controle da jornada. Constato, ainda, que pelos documentos acostados e depoimentos colhidos, de qualquer forma, a jornada não ultrapassava aquela legalmente estabelecida.

Ressalto que o fato do encarregado manter contato com o fiscal durante o trabalho, por si só, não caracteriza o controle da jornada, já que as ligações ocorriam por questões a serem solucionadas pelo encarregado e não com o objetivo de controlar a jornada do trabalhador. Verifico, ainda, que o fato dos encarregados repassarem as rotas de fiscalização aos empregados também não atrai a conclusão de que a jornada poderia ser controlada, já que apesar de ter uma rota pré-fixada, restou incontroverso nos autos que os fiscais poderiam determinar em qual horário iriam fiscalizar o ônibus e, principalmente, não permaneciam no veículo durante todo o trajeto. Tais circunstâncias demonstram a liberdade do empregado em relação aos horários de fiscalização, bem como a impossibilidade do controle da jornada. Verifico, assim, que o trabalhador tinha liberdade de locomoção, bem como liberdade de horários, sem que fosse necessário a anuência da parte Ré, o que demonstra a impossibilidade real do controle de jornada ante a inexistência de uma rota obrigatória, ou seja, ainda que a rota fosse determinada pelo encarregado, o trabalhador poderia escolher o horário de fiscalização, bem como o tempo de duração desta fiscalização.

Dessa forma, entendo que ficava ao alvedrio da parte estabelecer a sua jornada de acordo com a sua programação de fiscalização, lembrando que não existe nos autos qualquer elemento indicando que o não cumprimento da planilha repassada pudesse gerar algum tipo de sanção, retirando assim a fiscalização ínsita ao controle de jornada, enquadrando-se o caso em apreço na exceção insculpida no artigo 62 da CLT.

Nessa esteira, logicamente, não havia como o Reclamado acompanhar o obreiro quanto ao desempenho de suas atividades, o que significa que este não se submetia a qualquer controle de jornada.

Por esses motivos é que a situação em tela se subsume a exegese do artigo 62, I, da CLT, restando indeferido os pleitos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, bem como seus reflexos, uma vez que o acessório segue a sorte do principal."

O Autor, em razões recursais, limita-se a alegar que restou comprovado o controle de jornada pela Ré por meio de planilhas de relatórios de viagem, pelo fornecimento de telefone celular e pela prova oral produzida, vejamos:

" (...) Data vênia, o requisito para configurar as horas extras não é a sanção, mas sim, O CONTROLE DA JORNADA, A FISCALIZAÇÃO por parte da empresa, e isso ficou devidamente comprovado, quer pelo fornecimento de telefone celular pela própria empresa, quer pelos documentos de ID: 85353ª5; 6c756dc; 6baad70; 53fd703; 5d40dbcc; cb3afc5; 0f20e5d e 9eedc33 que comprovam que era a empresa reclamada quem declinava o itinerário a ser cumprido, bem como, controlava a jornada do reclamante por meio de planilhas de relatórios de viagem;

O controle de jornada também ficou comprovado nos depoimentos de preposto da reclamada e das próprias testemunhas da empresa/reclamada, vejamos (id e34cbb8 - Pág. 4/5):

INTERROGATÓRIO DO PREPOSTO DA RÉ: "que "que o reclamante exercia a atividade de fiscalização; que fiscalizava os

ônibus; **que o reclamante fazia relatórios,** mas o depoente não sabe informar sobre o conteúdo dos relatórios; que era o encarregado quem repassava a rota semanal ao reclamante; que não havia fiscalização do horário de trabalho do reclamante; **que ele tinha que trabalhar de acordo com os horários programados nas escalas;** que não sabe informar se a empresa mantinha contato telefônico com o reclamante, durante a jornada". **Primeira testemunha do reclamado(a):**Gilvan Leoncio de Oliveira, identidade nº 14443635 SSP MT, solteiro(a), nascido em 07/09/1980, fiscal, residente e domiciliado(a) na Rua 17, nº 1666-W, Bairro Vila Esmeralda - Tangará da Serra - MT.

(...)

"que às vezes o encarregado liga durante o dia para saber onde fiscal está; que o fiscal preenche uma caderneta com relatório de viagem e entrega ao encarregado; **que o aparelho de telefone é fornecido pela própria empresa**; que os relatórios são entregues ao encarregado, em média, uma vez por semana; **que o encarregado é quem fiscaliza o trabalho dos fiscais; que o encarregado geralmente telefona uma vez por dia, pela manhã**; **que o fiscal assina o "RV" do motorista, para provar que está trabalhando;** que a jornada era variável; que às vezes saía às 8h, 9h, 12h, que no dia que "pega" mais cedo saí mais cedo; que já pernoitou trabalhando; que já teve que dormir em outra cidade para voltar no dia seguinte; que trabalhava, em média, 5 a 10 horas por dia; que depende do ônibus que vai pegar para a cidade de origem; que goza de intervalo, em média, 20min".

Data vênia, a conclusão da MM. Sentença a quo, de que não existia fiscalização, contraria as provas dos autos, pois tanto o preposto da empresa, como a testemunha da reclamada, confirmaram na audiência, que o FISCAL, função exercida pelo reclamante era acompanhada pelo fiscal, tanto por telefone fornecido pela própria empresa, como pelos relatórios de viagem e o RV, relatório feito pelos motoristas.

O inciso I do artigo 62 da CLT, aplica-se aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Não se enquadra na regra aquele que, embora trabalhe externamente**, encontra-se sujeito a rigoroso controle de horários e rotas predeterminada.**

Diante do exposto, comprovado que o reclamante era fiscalizado, e tinha que cumprir rota predeterminada pela reclamada, pugna pela reforma da r. sentença a quo para julgar procedente os pleitos da inicial constantes dos itens 04 e 05 do rol dos pedidos quanto as horas extras e reflexos:

(...)"

Infere-se que o Recorrente nada aduz quanto ao outro fundamento utilizado pela magistrada para indeferir o pleito de condenação da Ré ao pagamento de horas extras e reflexos, qual seja, o não extrapolamento da jornada legalmente prevista.

Assim, por não ter o Recorrente atacado todos os fundamentos da sentença, e não sendo o fundamento atacado capaz, por si só, de ensejar a condenação da Ré ao pagamento de horas extraordinárias, não há como conhecer do recurso, pois ainda que se acolhesse a tese de controle de jornada que consta do recurso, essa não seria suficiente para comprovar o labor em sobrejornada.

Desse modo ainda prevaleceria o segundo argumento a dar fundamento à decisão recorrida, que, por si, é suficiente para manter a improcedência do pedido.

Destarte, à míngua de ataque ao outro fundamento autônomo da sentença, deixo de conhecer o recurso ordinário interposto pelo Autor, nos termos do disposto no art. 514, II, do CPC.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Autor, nos termos da fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Autor, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000319-42.2014.5.23.0056

Relator	ROBERTO BENATAR
RECORRENTE	MBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO STUKER(OAB: 15536-B/MT)
ADVOGADO	Celito Liliano Bernardi(OAB: 7008-B/MT)
RECORRIDO	KETELIN FATIMA LEITE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ENIELSON GUIMARAES CAMPOS(OAB: 5302-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETELIN FATIMA LEITE NUNES DE OLIVEIRA
- MBL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000319-42.2014.5.23.0056 (RO)

RECORRENTE: MBL ALIMENTOS S.A.

RECORRIDO: KETELIN FÁTIMA LEITE NUNES DE OLIVEIRA

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

ADMISSIBILIDADE PARCIAL. SENTENÇA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. HORAS DE TRAJETO. SUPRESSÃO. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não se toma conhecimento de recurso interposto de sentença que esteja em consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Considerando que a sentença recorrida está, no particular, em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, erige-se óbice intransponível à admissibilidade do presente recurso quanto à alegação de que a norma coletiva da categoria autoriza a supressão das horas *in itinere*, razão pela qual dela não se conhece.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Juiz **Paulo Cesar Nunes da Silva** da Vara do Trabalho de Diamantino-MT, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, acolheu em parte os pedidos formulados na inicial.

O reclamado interpôs recurso ordinário objetivando a absolvição da condenação ao pagamento de horas de trajeto e indenização por dano moral.

Satisfeitos o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais.

Sem contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não obstante meu entendimento pessoal acerca da aplicabilidade ao processo do trabalho do disposto no § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida de acordo com súmula de tribunal superior é insuscetível de recurso, a jurisprudência dominante do TST reputa referido dispositivo aplicável apenas ao processo civil. Já a Súmula n. 435 do TST reputa aplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 557 do CPC, o qual permite ao relator não conhecer de recurso "*... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Meus pares, por seu turno, consignam que tanto o relator quanto a turma estão autorizados a não conhecer do recurso nas hipóteses versadas no art. 557 do CPC.

Assim, curvando-me ao entendimento majoritário adoto o disposto no art. 557 do CPC como fundamento para o não conhecimento de apelo que combate sentença proferida de acordo com súmula, orientação jurisprudencial, ou jurisprudência dominante do TST e STF.

Nesse passo, não conheço dos tópicos "**II.- DAS HORAS IN ITINERE"** e "**III.- DAS HORAS IN ITINERE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS"**, constantes no recurso ordinário interposto, em que o recorrente sustenta a validade da norma coletiva que autoriza a supressão das horas de trajeto, pois manifestamente contrária ao entendimento firmado em iterativa e atual jurisprudência do TST, que reputa inválida a cláusula de norma coletiva que suprime o direito do empregado de perceber horas *in itinere,* pois a disposição em contrário implica em renúncia a direito indisponível, sendo, portanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT, cabendo apontar como exemplo o seguinte julgado da SDI-1: E-ED-RR 1928-03.2010.5.06.0241, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, DEJT 11/4/2014.

Presentes, no mais, os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço, assim, parcialmente do recurso interposto.

MÉRITO

DANO MORAL

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral aduzindo que "... a conduta da Recorrente está obedecendo o estrito e regular procedimento legal, exigido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento", bem como "Não há qualquer indicação de que o recorrido tenha sofrido abalo moral ...", o qual não pode ser presumido.

Sucessivamente, pleiteia a redução do valor arbitrado (R$ 3.000,00) sob tal título, alegando que extrapola a razoabilidade.

Pois bem.

Na petição inicial, a autora pleiteou a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano moral aduzindo que tinha que

tomar banho em banheiros coletivos e que o local destinado aos banhos não tinha portas, assim foi submetida ao constrangimento de ter que fica nua perante outras colegas de trabalho.

A indenização por dano moral repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa, e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida.

Ambas as modalidades de culpa, aquiliana e contratual, obrigam o autor a responder civilmente pelos prejuízos causados. Quanto às exigências no concernente às provas, incumbe ao prejudicado demonstrar todos os elementos originários da responsabilidade, ou seja, o dano, a infração da norma e o nexo de causalidade entre um e outra, na hipótese de tratar-se de culpa extracontratual ouaquiliana.

Com efeito, é cediço que o direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao trabalhador e do nexo causal entre o ato daquele e o prejuízo sofrido.

Nesse passo, colho do interrogatório do preposto do reclamado:

... que no vestiário feminino do sítio 2 há 15 boxes; que umas vinte empregadas tomava banho ao mesmo tempo; que nem todos os boxes tinham portas...

E do depoimento da testemunha colhido nos autos do processo n. 0000317-72.2014.5.23.05.056, utilizado como prova emprestada:

... que trabalhou no sitio 2; que era obrigatório o banho no início e término da jornada; que acredita que haviam menos de 10 boxes, uns sete boxes; que somente dois boxes tinham portas; que haviam piadas e brincadeiras dentro dos vestiários com alusão ao corpo das empregadas... (Rosemeire Alves de Souza)

Veja-se que o preposto confessa que "nem todos os boxes tinham portas...", o que é confirmado pelo depoimento da testemunha, ao consignar que "que somente dois boxes tinham portas..", bem assim que "... haviam piadas e brincadeiras dentro dos vestiários com alusão ao corpo das empregadas...".

Ora, não se pode olvidar que um ambiente de trabalho sadio é condição essencial à vida do empregado, seja do ponto de vista de higidez mental seja da física, porquanto o trabalhador vítima de situações constrangedoras por parte de seu empregador torna-se infeliz no serviço, no lar e na comunidade, visto que repercute em sua auto-estima, e se esse fato perdurar no tempo pode até lhe ocasionar doenças, acabando por onerar a própria sociedade.

Uma empresa em que haja o respeito aos trabalhadores zela pela democratização da sociedade, pois valoriza o trabalho, enquanto elemento de realização do homem, cumprindo com os programas inseridos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal.

Colho da jurisprudência do TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. COMANDO EMPRESARIAL PARA QUE O TRABALHADOR DISPA-SE DE SUAS ROUPAS EM UM PONTO DO VESTIÁRIO E SE DESLOQUE PARA OUTRO, NA PRESENÇA DE TERCEIROS, AINDA QUE COLEGAS DE TRABALHO E DO MESMO SEXO, PARA, ENTÃO, RECEBER E VESTIR O UNIFORME. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE.EXTRAPOLAÇÃO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. Diante de potencial violação do art. 5º, X, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. COMANDO EMPRESARIAL PARA QUE O TRABALHADOR DISPA-SE DE SUAS ROUPAS EM UM PONTO DO VESTIÁRIO E SE DESLOQUE PARA OUTRO, NA PRESENÇA DE TERCEIROS, AINDA QUE COLEGAS DE TRABALHO E DO MESMO SEXO, PARA, ENTÃO, RECEBER E VESTIR O UNIFORME. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER. DIRETIVO DO EMPREGADOR. 1. A expressão - dano - denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica. 2. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que - todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos-, devendo - agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade-. 3. Desbravar o princípio da dignidade da pessoa humana, em face dos contornos jurídicos que envolvem a responsabilidade pela reparação, configura atividade essencial para que se compreenda o perfeito alcance do conceito de dano juridicamente relevante. 4. Em uma sociedade que se pretende livre,justa e solidária (CF, art. 3º, I), incumbe ao empregador diligente, sob a premissa da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), promover o meio ambiente do trabalho saudável, para que o trabalhador possa executar as suas atividades com liberdade, sob a gerência da responsabilidade social. 5. O comando empresarial para que o trabalhador dispa-se de suas roupas em um ponto do vestiário e se desloque paraoutro, na presença de terceiros, ainda que colegas de trabalho e do mesmo sexo,para, então, receber e vestir o uniforme, renega-lhe o direito à preservação da intimidade e dignidade, vulnerando o art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 3ª T. - RR1628-66.2012.5.18.0102 - Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira - publicadoem 25/10/2013 - extraído do respectivo sítio)

A conduta da empresa de exigir que as trabalhadoras expusessem sua intimidade física diante umas das outras, impondo-as a necessidade de permanecerem despidas durante o banho na presença de colegas, ainda que do mesmo sexo, constitui violação ao direito fundamental estatuído no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas", atraindo a caracterização de dano moral.

Com efeito, cabia ao empregador providenciar instalações individuais que preservassem a intimidade de cada trabalhadora, de maneira que não o fazendo restou configurada a ofensa à dignidade de cada uma delas, sendo que o dano moral prescinde de prova, pois encerra em si mesmo violação às garantias constitucionais mais elementares da pessoa humana, a exemplo da dignidade e honra, hábeis a render ensejo à respectiva indenização.

Quanto à alegação de que o procedimento em debate decorre de determinação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme Instrução Normativa n. 19, analisando a referida norma constata-se que não há sequer obrigatoriedade de banhos, menos ainda que indicação de que tal procedimento devesse ocorrer de forma coletiva, não restando dúvida de que a reclamante tinha que ficar nua diante de suas colegas de trabalho por determinação do empregador, sem haver respaldo na Instrução Normativa por ele citada.

Assim, correta a sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Quanto ao montante arbitrado, embora não haja critérios estabelecidos para a fixação do valor da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência balizam-se sobretudo no princípio da razoabilidade.

Assim, deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito da reclamante com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam o acidentado, deixando impune o empregador que deu causa ao dano.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO INTERNO - PREQUESTIONAMENTO -AUSÊNCIA - QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOSDECLARATÓRIOS - NECESSIDADE - SÚMULAS 282 E 356/STF - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - I - Indispensável aoposição de embargos declaratórios para prequestionar matéria surgida no acórdão daapelação. II - A intervenção deste Tribunal no controle do quantum indenizatório somenteseria admitida se a quantia arbitrada fosse exorbitante ou ínfima. No presente caso, aquantia determinada pelo tribunal de origem não escapou aos padrões de razoabilidade,sendo desnecessária a interferência deste Sodalício. Agravo improvido. (AGA200401041720 - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 21/3/2005 - extraído do JurisSíntese IOB)

Ante o exposto, entendo que caberia fixar a indenização por dano moral no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme precedente desta Turma objeto do RO 0002549-90.2013.5.23.0121, de relatoria do Juiz Convocado Juliano Girardello, entretanto, por impossibilidade de reforma em prejuízo, mantenho a sentença que fixou o quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000363-89.2015.5.23.0003

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	marcelo pessoa(OAB: 6734/MT)
RECORRIDO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12794-B/MT)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 11065-A/MT)
RECORRIDO	EMERSON FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO	WARLLEY NUNES BORGES(OAB: 12448-O/MT)
ADVOGADO	ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO(OAB: 16252/MT)
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EMERSON FERNANDES DE ANDRADE
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000363-89.2015.5.23.0003 (RO)

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: EMERSON FERNANDES DE ANDRADE, FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Reside a controvérsia na pretensão decorrente de relação empregatícia do Autor com a 1ª Ré, que, envolve, paralelamente, a responsabilização subsidiária da 2ª Ré, tomadora dos serviços terceirizados em razão da celebração de um contrato com a segunda. No caso não se discute vínculo de emprego direto entre o Autor e a 2ª Ré, mas sim relação de trabalho trilateral, em que o trabalhador é empregado da prestadora de serviços, e esta, por seu turno, foi contratada para a realização de serviços terceirizados especiais à 2ª, nos moldes da Lei Federal 7.102/1983. A competência da Justiça do Trabalho é material, abrangendo os fatos que decorram de uma relação de trabalho, sendo irrelevante analisar o direito a partir de disposições do Código Civil, bastando que os pleitos decorram da relação trabalhista para que esta Justiça seja competente para julgar tais ações.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É fato incontroverso que a empregada foi contratada pela 1ª Ré, a qual, por sua vez, foi contratada pela 2ª Ré, numa relação comercial de prestação de serviços especializados de vigilância. Trata-se de hipótese evidente de terceirização, respaldada na Lei Federal 7.102/1983, em que é perfeitamente aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que em seu item IV estabelece que "[...] o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. Embora o CPC tenha adotado, de modo expresso, a teoria clássica da aferição das condições da ação, baseada na Teoria Eclética Liebmaniana, consoante sói inferir do § 3º, do inciso VI, ambos do artigo 267 da CLT, segundo o qual a legitimidade tem que ver com o próprio direito subjetivo, daí se falar em pertinência subjetiva para a causa, modernamente a legitimidade para a causa decorre de uma simetria entre os titulares da relação jurídica em discussão a ser apurada em abstrato (teoria da asserção). Assim, a apreciação das condições da ação limita-se ao plano abstrato, ou seja, admite-se hipoteticamente como verdadeiro o que foi alegado pelo autor ("in status assertionis"), sem considerar a procedência ou improcedência do pedido, haja vista que somente no mérito será efetivamente decidida a matéria.

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador repousa, por analogia, no artigo 455 da CLT, segundo o qual "[...] Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. [...]".

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho **DAYNA LANNES ANDRADE RIZENTAL**, no exercício da sua jurisdição junto à 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, por meio da sentença tombada sob o ID a22d6b1, julgou parcialmente os pedidos pretendidos na ação, e, ainda, reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré em relação aos valores devidos ao Autor pela 1ª Ré, conforme os delineamentos contidos na mencionada decisão.

Contra essa decisão a 2ª Ré interpôs recurso ordinário (ID e52617e), acompanhado dos comprovantes de pagamento das

custas processuais (ID 615b2a1) e do recolhimento do depósito recursal (ID 3b7229c).

O recurso foi recebido pelo Juízo de primeiro grau (ID ca450c0).

O Autor não apresentou contrarrazões (ID eaa9ac3).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Sobre a controvérsia da legitimidade da 2ª Ré para a causa, decidiu o Juízo de 1º Grau:

"[...] A 2ª ré alega que não é parte legítima para responder pelo pleito deduzido na petição inicial.

De início, cabe esclarecer que as condições da ação devem ser analisadas de ofício pelo juiz (art. 301, § 4º, do CPC). Ocorre carência da ação quando não estão presentes suas condições, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade (ativa e passiva) e interesse de agir.

Como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.

Consoante a disciplina da teoria da asserção, pondero que a efetiva responsabilização é matéria atinente ao mérito da demanda. Uma vez afirmado na inicial que o trabalhador prestou serviços para a 1ª ré, em empreendimento da 2ª ré, entendo configurada sua legitimidade processual.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. [...]" (ID a22d6b1 - Pág. 3).

No aspecto, a 2ª Ré pleiteia a reforma da sentença, e, para tanto, apresenta as seguintes razões:

"[...] Evidentemente, é da FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 02.576.238/0001-95 a legitimidade passiva pelo pagamento das verbas trabalhistas, pois, é com a mesma que o reclamante esta diretamente vinculado.

Portanto, a Caixa não teve qualquer relação jurídica com o reclamante que justificasse sua inclusão no pólo passivo da presente ação.

Assim, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da Caixa, conforme prevê o art. 267, do CPC. [...]" (ID e52617e - Págs. 2 e 3).

É interessante notar que as razões apresentadas pela 2ª Ré não impugnam as razões decisórias contidas na decisão de primeiro grau, fundadas na afirmação de que a apreciação das condições da ação limita-se ao plano abstrato, ou seja, admite-se hipoteticamente como verdadeiro o que foi afirmado pelo Autor ("in status assertionis"), sem considerar a procedência ou improcedência do pedido, haja vista que somente no mérito será efetivamente decidida a matéria.

A 2ª Ré limitou-se a afirmar, tão-somente, que é unicamente a 1ª Ré a legitimada passiva para causa, disso resultando reconhecer que as razões recursais não atacam pontualmente a decisão recorrida, caso em que não há o preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC (aplicável ao processo trabalhista em razão do artigo 769 da CLT), que exige que o recurso contenha os fundamentos de fato e de direito.

Posto isso, **não conheço do recurso**, no aspecto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO TST.

Analisando o recurso ordinário interposto pela 2ª Ré contra a decisão de primeiro grau, a qual, em suma, lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela 1ª Ré ao Autor, constato que no recurso tal parte sustenta ser indevida a sua responsabilização subsidiária.

Notamos que essas ponderações recursais gravitam em torno de uma única controvérsia: a imputação de responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços do real empregador, pelas obrigações trabalhistas devidas por este ao empregado.

Noutras palavras, a 2ª Ré rechaça a possibilidade de ser responsabilizada pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas ao Autor pela 1ª Ré, em franca contrariedade com o que dispõe a Súmula 331 do C. TST, notadamente em relação ao que preceitua o inciso IV desse verbete jurisprudencial.

A propósito, eis o teor da indigitada Súmula:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. [...]"

O parâmetro hodierno da constitucionalização do processo tem por baliza de aplicabilidade o princípio da razoável duração do processo (artigo 5.º, inciso LXXVII, da CRFB/1988), espírito irradiado para o regramento processual civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), ao disciplinar, no artigo 557, do CPC, a possibilidade de o Relator negar seguimento ao recurso cuja pretensão estiver em confronto com súmula de Tribunal Superior.

O dispositivo em comento encontra-se assim redigido:

"[...] Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...]"

Tal preceptivo legal impõe ao juízo analisar não só os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, mas também a conformidade do apelo com a jurisprudência dominante e com as súmulas editadas pelos órgãos superiores.

No mesmo sentido, eis o casuísmo da 1ª Turma deste E. Regional:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE ENQUADRADA NA SÚMULA 331 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com entendimento sumulado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, no caso, o item IV da Súmula 331, por isso o processamento do apelo encontra óbice nos art. 518, § 1º e 557 do CPC (Súmula 445 do TST) e 5º, LXXVIII, da CF, sendo que este último elevou à condição de direito fundamental o princípio da celeridade processual, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (RO 0000613-75.2013.5.23.0106 - Publicado em: 27/06/2014 - Relator: JULIANO PEDRO GIRARDELLO).

Por isso, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, **não conheço do recurso ordinário.**

Conclusão da admissibilidade

Posto isso, conheço parcialmente do recurso da 2ª Ré.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

A 2ª Ré pretende a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argumentando, para tanto, que o vínculo de emprego deu-se somente entre o Autor e a 1ª Ré.

Argumenta, também que a matéria relativa à responsabilidade exige a discussão acerca da regularidade do processo licitatório, cumprimento das responsabilidades da administração e outras causas excludentes da responsabilidade civil que não são afetas à esta especializada.

Sem razão.

Reside a controvérsia na pretensão decorrente de relação empregatícia do Autor com a 1ª Ré, que, envolve, paralelamente, a responsabilização subsidiária da 2ª Ré, tomadora dos serviços terceirizados em razão da celebração de um contrato com a segunda.

Destarte, não se discute, na hipótese, vínculo de emprego direto entre o Autor e a 2ª Ré, mas sim relação de trabalho trilateral, em que o trabalhador é empregado da prestadora de serviços, e esta, por seu turno, foi contratada para a realização de serviços terceirizados especiais à 2ª, nos moldes da Lei Federal 7.102/1983.

A competência da Justiça do Trabalho é material, abrangendo os fatos que decorram de uma relação de trabalho, sendo irrelevante analisar o direito a partir de disposições do Código Civil, bastando que os pleitos decorram da relação trabalhista para que esta Justiça seja competente para julgar tais ações.

No sentido:

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado decorre da relação de emprego e tem como finalidade a sua preservação, razão por que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide, não havendo falar em ofensa ao art. 114 da Constituição da República. Verifica-se, portanto, que o Recurso de Revista efetivamente não alcançava conhecimento, permanecendo incólume o art. 896 da CLT. [...]" (TST -SDI-1 - E-ED-RR 663133-90.2000.5.17.5555 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - publicado em 6/8/2010).

Não temos dúvidas, portanto, de que esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a presente demanda, pois só a ela compete o exame da existência ou não de responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços em relação aos haveres

trabalhistas supostamente inadimplidos pela prestadora.

Posto isso, **nego provimento ao recurso.**

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO C. TST.

A 2ª Ré se opõe contra o item IV da Súmula 331 do C. TST sob a afirmação de que a responsabilização subsidiária nele prevista carece de respaldo legal, sendo, portanto, inconstitucional porque ofende o inciso II do artigo 5º da CRFB/1988, segundo o qual "[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei [...]".

Sem razão.

Segue abaixo o inteiro teor da Súmula 331 do C. TST, com destaque sobre o item IV:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. [...]"

A afirmação feita pela 2ª Ré, no sentido de que o item IV cria hipótese de responsabilidade à mingua de norma legal que a sustente não é verdadeira.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador repousa, por analogia, no artigo 455 da CLT, segundo o qual "[...] Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro. [...]".

A esse argumento acrescentamos os seguintes julgados, que enunciam outros fundamentos de ordem normativa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. Há norma legal amparando a responsabilidade subsidiária da tomadora prevista na Súmula nº 331 do Col. TST, a qual, por sua vez, possui suporte em diversos dispositivos de Lei (artigo 455 da CLT, artigos 186 e 927 do CC/02 e art. 5º, inciso XXXV, da CF/88). O artigo 557 do CPC autoriza expressamente a adoção de Súmula de Tribunal Superior. É Impertinente alegar inconstitucionalidade da Súmula em causa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de observância das normas infraconstitucionais. Conforme já decidiu a nossa Suprema Corte de Justiça, os direitos assegurados no inciso XXXV do art. 5º, da Carta Magna, não são absolutos de modo a dispensar o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. No mesmo contexto, não se vislumbra afronta aos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I e 48, da CF. Recursos das partes não providos." (TRT-15 - RO: 19057 SP 019057/2009, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 17/04/2009)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331/TST - INCONSTITUCIONALIDADE - A Súmula 331, do C. TST, não padece do vício de inconstitucionalidade, pois calcada no instituto jurídico da responsabilidade civil. A finalidade da responsabilidade subsidiária é dar efetividade ao direito do trabalhador que colocou a sua força de trabalho em benefício do tomador de serviços. Recurso da reclamada a que se nega provimento." (TRT-9 10620200811907 PR 10620-2008-11-9-0-7, Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA, 1A. TURMA, Data de Publicação: 05/03/2010).

Posto isso, **nego provimento ao recurso.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não se conforma a 2ª Ré com a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau que reconheceu sua responsabilidade subsidiária em relação às verbas deferidas em favor do Autor.

Afirma que não praticou ato ilícito que enseje sua condenação subsidiária e que foi diligente na fiscalização das obrigações

contratuais e legais pela 1ª Ré, razão por que deve ser afastada sua culpa "in vigilando".

Pois bem.

O objeto da lide decorre dos contratos de prestação de serviços firmados entre as Rés, em razão da relação de trabalho triangular que se estabeleceu com a contratação do Autor pela primeira Ré, sob a égide da CLT, para prestar serviços à segunda.

Inicialmente, impõe salientar que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993 (Lei de Licitações). Referida decisão foi proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal contra a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho sob alegação de ser contrária ao disposto no parágrafo 1º do artigo 71 supramencionado.

Não obstante os Ministros tenham se manifestado, por maioria, pela constitucionalidade do artigo 71 e seu parágrafo único, houve consenso no sentido de que não poderá haver generalização dos casos, devendo ser investigado com maior rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público.

Em razão da decisão do Supremo, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 174/2011 DEJT, divulgada em 27, 30 e 31.05.2011, atribuiu nova redação ao item IV e inseriu os itens V e VI na Súmula nº 331, conforme se observa na transcrição infra:

"[...] IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Referida Súmula não declara a inconstitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993, o qual deve ser observado sempre que o contratado agir dentro dos limites legais e observando as regras e procedimentos normais para o desempenho das atividades, na medida em que a omissão culposa da Administração quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por seus contratados é que gera a responsabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, V, DESTA CORTE. A responsabilidade da Administração Pública de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações da empresa que contrata, para lhe prestar serviços, decorre de lei e da própria Constituição, na medida em que se utiliza de recursos públicos e, assim, seu desembolso exige o fiel cumprimento do contrato. O Regional é enfático, ao apontar a culpa in vigilando em que incidiu o reclamado, ao afirmar que: -Outrossim, ainda que por ocasião da celebração do contrato de prestação de serviços, a empresa prestadora tivesse idoneidade econômica/financeira, tal fato não isenta a tomadora dos serviços de exigir daquela (a prestadora) a comprovação do correto pagamento dos haveres trabalhistas e previdenciários. Como assim não procedeu, incorreu a recorrente em culpa 'in vigilando'.-. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 43800-35.2009.5.15.0062, Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 29/02/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2012).

"TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. "1. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Decisão do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 16. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Recurso não conhecido. [...]" (TST - RR 156800-88.2008.5.04.0018 - 8ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - Dje 03.06.2011).

Assim, cabia 2ª Ré demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que não trouxe aos autos qualquer elemento indicando a aludida fiscalização, mínima que fosse.

Nem se diga que o fato de serem devidas apenas verbas rescisórias isentam a 2ª Ré da responsabilidade, pois, como já esclarecido, o inciso VI da Súmula 331 do TST estabelece que "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Ademais, na situação em apreço outras verbas foram inseridas na condenação, a exemplo das diferenças salariais e horas extras.

Posto isso, **nego provimento.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS COM ATRASO.

Pleiteia a 2ª Ré a reforma da sentença quanto ao deferimento de indenização por danos morais decorrente dos pagamentos, feitos com atraso, dos salários e verbas rescisórias.

Pois bem.

Para responsabilizar o empregador pela prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da CF/1988, deve ficar suficientemente provada a prática do ato ilícito pela empresa de forma dolosa ou culposa; a agressão à dignidade humana e o nexo causal entre a conduta e o dano, entendimento que emerge da norma inserta nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Contudo, na vida em sociedade o indivíduo constantemente está sujeito a ter os seus interesses contrariados e a sentir-se, de alguma forma, constrangido ou humilhado. Há necessidade, portanto, de questionar se todo e qualquer aborrecimento tem o condão de gerar um dano moral indenizável.

Sérgio Cavalieri Filho analisa com propriedade essa questão:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."(Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 83-84 apud Vitor Gonçalves Machado, in Que é dano moral - Fixação contemporânea do conceito em razão do fenômeno de sua banalização, extraído de http://jus.com.br/revista/texto/17234/que-e-dano moral/1 em 25.11.2012)

Vitor Gonçalves Machado, autor do artigo - Que é dano moral - Fixação contemporânea do conceito em razão do fenômeno de sua banalização no mesmo artigo acima citado, conclui:

"Mas o que se pretende sublinhar aqui é que as peculiaridades que ilustram cada caso devem deixar claro que o fato causou realmente ao requerente um sentimento, uma dor ou humilhação que interfira intensamente em seu comportamento psicológico e provoque aflições e angústias que fogem à normalidade."

O dano moral, portanto, não decorre de qualquer dissabor e sim de ato que provoque significativa dor, vexame, sofrimento, constrangimento ou humilhação que extrapolem da normalidade, e, dessa forma afetem o comportamento psicológico da vítima, causando-lhe considerável aflição, angústia e desequilíbrio.

Nesses termos, por força do art. 818 c/c art. 333, I, do CPC, incumbia ao Autor a demonstração desses requisitos, mas deste encargo não se desincumbiu.

Com efeito, o dano moral decorrente do não pagamento das verbas rescisórias não é presumível, conforme vem decidindo este Regional:

"DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. A mora no pagamento das verbas rescisórias por si só, não dá ensejo à caracterização de ofensa à moral, pois este não decorre de qualquer dissabor e sim de ato que provoque significativa dor, vexame, sofrimento, constrangimento ou humilhação que extrapolem da normalidade, e, dessa forma afetem o comportamento psicológico da vítima, causando-lhe considerável aflição, angústia e desequilíbrio. In casu o autor não logrou fazer prova da existência de qualquer transtorno financeiro decorrente da mora do pagamento das verbas rescisórias." (0002519-33.2013.5.23.0096, Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe, Publicado em: 01/07/2014, Relator: OSMAIR COUTO).

"DANO MORAL. ATRASO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. O simples atraso da quitação de verbas rescisórias, ao contrário do que ocorre com a mora salarial, não rende ensejo ao pagamento de indenização por dano moral." (0000142-59.2013.5.23.0106, Órgão Julgador: 1ª Turma-Pje, Publicado em: 14/04/2014, Relator: ROBERTO BENATAR)

"DANO MORAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO. Para caracterização do dano moral é imprescindível a verificação da ocorrência de ato danoso, praticado com culpa ou dolo, a existência de nexo causal entre aquele ato e o dano moral suportado pela vítima, sendo válido frisar que o dano moral, em si, não é passível de prova, decorrendo este da análise do grau de lesividade do ato, sendo, pois, presumível (in re ipsa). Nesse contexto, a mera inadimplência das obrigações trabalhistas rescisórias (depósitos do FGTS e fornecimento de guias para habilitação no seguro desemprego), quando divorciada de demais elementos probatórios que possam demonstrar a ocorrência de efetivo dano decorrente desse fato, caracteriza-se como mero aborrecimento, o qual não é passível de reparação por dano moral." (RO 00223.2011.041.23.00-8, Julgado em: 02/07/2013, Publicado

em: 08/07/2013, Relator: EDSON BUENO)

Digno de nota, ainda, que conforme decisão exarada no IUJ 0000043-48.2015.5.23.0000, julgado pelo Tribunal Pleno em 06.07.2015, somente o atraso salarial superior a 90 dias configura dano moral, independentemente de prova. É o que reza a Súmula 17 deste regional:

"A retenção salarial ou seu atraso por mais de 90 (noventa) dias configura dano moral independentemente de prova."

Não provado qualquer dano efetivo decorrente do inadimplemento das verbas rescisórias e o atraso superior a 90 (noventa) dias, **dou provimento ao recurso** da 2ª Ré para afastar da condenação a indenização deferida a título de danos morais.

DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS.

A 2ª Ré pleiteia, como consequência da esperada reforma da sentença - a qual não aconteceu integralmente -, a inversão do ônus da sucumbência, para que lhe seja restituído o valor das custas processuais pago.

Tal pretensão recursal caracteriza-se em uma daquelas situações em que o pedido consequente somente pode ser apreciado se o pedido antecedente for julgado procedente, já que há um nexo de dependência lógica que vincula a análise e o julgamento do segundo pedido ao julgamento de procedência do primeiro. A isso dá-se o nome de cumulação própria sucessiva de pedidos.

Seguem algumas lições doutrinárias:

"[...] Dá-se a cumulação sucessiva quando os exames dos pedidos guardam entre si um vínculo de precedência lógica: o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do anterior. Veja que aqui, diferentemente do que ocorre na cumulação subsidiária, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for acolhido. Essa dependência lógica pode ocorrer de duas formas: a) o primeiro pedido é prejudicial ao segundo: o não acolhimento do primeiro pedido implicará a rejeição (e, portanto, julgamento) do segundo; b) o primeiro pedido é preliminar ao segundo: o não-acolhimento do primeiro implicará a impossibilidade de exame do segundo (que não será julgado, pois). O acolhimento do primeiro pedido, em qualquer caso, não implica necessariamente o colhimento do segundo pedido. [...]" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 425).

"[...] Na segunda espécie de cumulação em sentido estrito, a cumulação sucessiva, o autor formula dois (ou mais) pedidos, sendo certo que a análise do posterior dependa da procedência do que lhe precede. [...] O segundo pedido só será apreciado se o primeiro for julgado procedente, sendo possível a procedência simultânea. Trata-se, aliás, de uma demanda condicional (a segunda), já que sua apreciação fica submetida a um evento futuro e incerto (a procedência do primeiro pedido), que se manifestará dentro do próprio processo. [...]" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil - Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 332).

Assim, na medida em que a maioria das pretensões recursais conhecidas foram improvidas, sendo mantida, inclusive, a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré, **nego provimento ao recurso**, no aspecto.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço parcialmente do recurso da 2ª Ré. No mérito, dou provimento ao recurso da 2ª Ré apenas para afastar da condenação a indenização deferida a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra, restando mantida, quanto ao mais, a sentença. Mantenho os valores das custas e da condenação, fixados provisoriamente na sentença. Acórdão ilíquido porque ilíquida a decisão recorrida.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da 2ª Ré. No mérito, dar provimento ao recurso da 2ª Ré apenas para afastar da condenação a indenização deferida a título de danos morais, restando mantida, quanto ao mais, a sentença. Mantêm-se os valores das custas e da condenação, fixados provisoriamente na sentença. Acórdão ilíquido porque ilíquida a decisão recorrida. Nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000364-80.2015.5.23.0001

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	JOAO BATISTA DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO	WILSON MOLINA PORTO(OAB: 12790-A/MT)
RECORRIDO	AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	CLARIANA ZACARKIM BARAO(OAB: 14955-O/MT)
RECORRIDO	INICIAL OBRAS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	CLARIANA ZACARKIM BARAO(OAB: 14955-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA
- INICIAL OBRAS E CONSTRUCOES LTDA - ME
- JOAO BATISTA DOS SANTOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000364-80.2015.5.23.0001 (RO)

RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS CHAVES

RECORRIDO: INICIAL OBRAS E CONSTRUCOES LTDA - ME, AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS X MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida em caso de mora no adimplemento das verbas rescisórias. A intenção do legislador foi assegurar o pagamento no prazo legal, situação que deve ser interpretada restritivamente, mesmo nos casos em que há incorreções ou pagamento a menor das verbas rescisórias. Portanto, eventuais diferenças de verbas rescisórias não tornam extemporâneo o adimplemento rescisório realizado no prazo legal nem ensejam a aplicação da multa em questão. Apelo desprovido.

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho Substituta **Isabela Parelli Haddad Flaitt**, em atuação na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, proferiu a sentença de id. b982cdf, cujo relatório adoto, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as Rés, solidariamente, ao pagamento de verbas rescisórias, assim compreendidas saldo de salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional e aviso prévio, além das obrigações de comprovar a efetivação dos depósitos de FGTS + 40% sobre todo o período contratual e sobre as verbas deferidas nesta demanda e, ainda, proceder à baixa na CTPS obreira. A sentença foi proferida de forma ilíquida.

O Autor interpôs recurso ordinário (id. e228367) pretendendo a revisão da matéria quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, FGTS, danos morais e honorários advocatícios.

Intimadas à apresentação de contrarrazões, as Rés não se manifestaram (id. 9993594).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (art. 46, II, do RI-TRT23).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O pedido de indenização a título de danos morais foi assim decidido:

"... ficou comprovado que o reclamante recebeu de forma tempestiva suas verbas rescisórias. Dessa forma, entendo que não houve nenhum prejuízo imaterial ao autor, sendo que os prejuízos materiais serão compensados com os juros e correção monetária. **Julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais." (id. b982cdf, pág. 5).

Contra tal indeferimento, aduz o Autor, em suma, que o ato ilícito patronal restou configurado com o atraso no pagamento de salário e das verbas rescisórias, uma vez que a mora salarial constitui falta grave do empregador e afronta a dignidade do trabalhador.

Evidentemente, a sentença não foi validamente confrontada no particular, pois, tendo a juíza considerado que houve pagamento tempestivo das verbas rescisórias, caberia ao apelo combater tal assertiva e demonstrar sua erronia. Todavia, limitou-se o Recorrente a afirmar, sem qualquer apontamento probatório, que os pagamentos foram feitos com atraso.

Conclui-se, assim, que as razões recursais não infirmaram, mas passaram ao largo das razões decisórias.

Tópico não conhecido por ausência de regularidade formal, a teor do art. 514, II, do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não conheço do recurso obreiro quanto aos honorários advocatícios, pois a tese recursal está em confronto com o entendimento majoritário do TST a respeito do tema, a teor das Súmulas 219 e 329 do TST.

Com efeito, ainda que pleiteado sob distinta nomenclatura (perdas e danos, princípio da reparação integral), o entendimento majoritário do TST é no sentido de que na Justiça do Trabalho são indevidos honorários de advogado pela mera sucumbência, bem assim de que ainda persiste o *jus postulandi*.

Nesse sentido são inúmeros os precedentes, a exemplo dos seguintes: RR - 1633-72.2012.5.24.0021 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/03/2014; RR - 302-80.2012.5.02.0049, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/03/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014; RR - 805-73.2012.5.23.0031, Relator

Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/03/2014; AIRR - 69-40.2010.5.09.0411 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 19/03/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014; RR - 1936-98.2012.5.02.0021 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014; ARR -122000-32.2008.5.02.0069, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/03/2014; E-RR - 135200-31.2001.5.17.0006, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/10/2011; RR - 244140-57.2004.5.02.0021 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010.

Assim sendo, por força do disposto no art. 557 do CPC, não conheço do recurso do Autor no particular.

Conclusão da admissibilidade

Quanto ao mais, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal inerentes à tempestividade, à representação processual e isento de preparo, conheço parcialmente do recurso obreiro.

MÉRITO

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Alega o Autor Recorrente que não recebeu as verbas rescisórias, de modo que são sabidamente incontroversas, mas como não lhe foram pagas na primeira audiência tem direito à multa do art. 467 da CLT, não bastando para afastá-la a mera impugnação.

Não procede a presente pretensão reformatória.

Contrariamente ao afirmado a Ré controverteu com veemência o pedido de verbas rescisórias, verbis:

"O reclamante recebeu aviso prévio em 24/12/2014 e foi demitido em 23/01/2015, recebeu todas as verbas rescisórias a que tinha direito, conforme cópia do cheque anexo, melhor sorte não merecendo o pretendido aviso prévio indenizado e pagamento de verbas rescisórias, entre elas saldo salarial, 13º e férias proporcionais que já foram oportunamente quitados." (id. 05efabb, pág. 3).

Ademais, como bem consignado em sentença, "*No caso sub examine, não havia verba rescisória incontroversa a ser quitada na primeira audiência, pois havia controvérsia quanto à validade do aviso prévio*" (id. b982cdf, pág. 4) e sendo o aviso prévio declarado nulo apenas por ocasião da sentença, não incide a multa em questão.

Nego provimento.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Sob o argumento de que não recebeu a totalidade das verbas rescisórias devidas (pagamento a menor) pugna o Autor pelo deferimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Sem razão.

O juízo indeferiu o pedido em questão por considerar tempestivo o acerto rescisório, situação não infirmada no recurso, *verbis*:

"**Julgo improcedente** a multa do § 8° do art. 477 da CLT, pois, considerando que o autor foi dispensado em 23.01.2015 e recebeu suas verbas rescisórias em 27.01.2015 (não há provas de que recebeu em data posterior à data anotada no cheque), têm-se que o reclamante recebeu de forma tempestiva suas verbas rescisórias, ainda que tenha sido observado base de cálculo em valor inferior." (id. b982cdf, pág. 4).

Ademais, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida em caso de mora no adimplemento das verbas rescisórias. A intenção do legislador foi assegurar o pagamento no prazo legal, situação que deve ser interpretada restritivamente, mesmo nos casos em que há incorreções ou pagamento a menor das verbas rescisórias.

Nesse sentido cito o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O pagamento de eventuais diferenças de verbas rescisórias, após decorrido o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT, não dá ensejo, por si só, à multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo. Isso porque a finalidade da lei, ao aplicar a referida multa, é coibir o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias; não é, portanto, apenar, em qualquer caso, o empregador que efetue o pagamento incompleto dentro daquele prazo. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 89500-54.2009.5.17.0005, Data de Julgamento: 17/09/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013).

Portanto, eventuais diferenças de verbas rescisórias não tornam extemporâneo o adimplemento rescisório realizado no prazo legal nem ensejam a aplicação da multa em questão.

Nego provimento.

DO FGTS

Sustenta o Autor que incumbia à Ré o ônus de comprovar a existência de depósitos fundiários em sua conta vinculada mas, como não o fez, não se justifica a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal requerendo o extrato da conta vinculada do autor para fins de dedução dos valores comprovadamente pagos a título de FGTS.

Absolutamente.

A diligência determinada deve prevalecer no comando sentencial em homenagem aos princípios da busca da verdade real, da vedação ao enriquecimento ilícito e ao *bis in idem*.

Apelo desprovido.

Conclusão do recurso

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000371-80.2013.5.23.0021

Relator	ROBERTO BENATAR
RECORRENTE	CLEIDIANE GUIA BORGES
ADVOGADO	EMERSON CORDEIRO SILVA(OAB: 11163-A/MT)
ADVOGADO	EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(OAB: 16219-A/MT)
RECORRIDO	ELIVAIR FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS(OAB: 225901/SP)
ADVOGADO	FERNANDA DE LIMA(OAB: 186247/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE GUIA BORGES
- ELIVAIR FERREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000371-80.2013.5.23.0021 (RO)

RECORRENTE: CLEIDIANE GUIA BORGES

RECORRIDO: ELIVAIR FERREIRA MARQUES

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. SÚMULA N. 244 DO TST. A empregada que se descubra gestante durante o curso de contrato de trabalho por prazo determinado, a exemplo do de experiência, faz jus à estabilidade provisória gestacional. Não constitui abuso de direito o pedido de indenização do período estabilitário mesmo após exaurido o lapso temporal de 5 (cinco) meses após o parto (art. 10, inc. I, letra "b", do ADCT) conforme dispõe o inc. I da Súmula n. 396 do TST.

RELATÓRIO

A Juíza **Samantha da Silva Hassen Borges** da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis-MT, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, concedendo os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Aportou aos autos o recurso ordinário da obreira objetivando a reforma da sentença quanto à indenização do período estabilitário gestacional e adicional de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas e acostadas aos autos.

É, em síntese, o relatório

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

RECURSO DA AUTORA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

Pugna a autora pela reforma do julgado que indeferiu a indenização do período estabilitário aduzindo que a garantia de emprego da gestante é irrenunciável. Ressalta, ainda, que o transcurso do prazo da estabilidade provisória não lhe retira o direito ao salário e verbas consectárias nos termos da Súmula n. 244, inc. II, do TST, não configurando abuso de direito.

Pois bem.

A reclamante narrou na inicial que foi contratada em 12/7/2011 na função de seringueira, com último salário de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), tendo sido dispensada em 9/10/11. Relatou que ao comunicar o réu o seu estado de gravidez foi por ele dispensada logo após o término do contrato de experiência.

O reclamado, por sua vez, negou que teve ciência da gravidez da reclamante, ressaltando que não há prova idônea neste sentido nos autos.

Impende destacar que a estabilidade à gestante é garantia constitucional (art. 7º, XVIII da Constituição Federal), dispondo a letra "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que é vedada a dispensa arbitrária ou

sem justa causa "*da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*", competindo ressaltar que nenhum prazo ou condição especial foi imposto para a aquisição de tal direito, bastando a comprovação da condição de empregada.

É correto afirmar que a estabilidade decorre da proteção ao nascituro e à maternidade, preocupações de ordem social que sobrepõem-se à patrimonial, devendo o Estado em seu poder jurisdicional voltar seus olhos ante aos efeitos maléficos causados pela demissão da empregada gestante do que aos prejuízos que tal estabilidade pode vir a causar ao empregador que a demite em afronta ao direito constitucionalmente garantido.

Trata-se de uma questão objetiva: caso reste provado que a concepção ocorreu antes da rescisão contratual, a incidência do *standard* constitucional da garantia de emprego torna a empregada desde então estável, invalidando qualquer ato atentatório a tal garantia, pouco importando se a empregada ou o empregador tinham conhecimento de tais fatos.

Veja-se a Súmula n. 244 do TST:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. **Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.**

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado**. [sem destaques no original]

Na hipótese, conforme salientado pelo juízo de origem tem-se que o cartão de gestante (Id 417280) é prova suficiente do estado de gravidez da reclamante. Aliás, consta do documento que a gestação à época da consulta médica (6/10/2011) era de 22 semanas e 4 dias, ou seja, no momento da ruptura contratual (9/10/2011) ela já estava grávida.

Não se há falar em abuso de direito na hipótese em que a empregada pleiteia os direitos inerentes à garantia de emprego após exaurido o período estabilitário nos termos do inc. I da Súmula n. 396 do TST ("*Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego*").

A estabilidade provisória alcança inclusive as empregadas gestantes submetidas ao contrato de trabalho por prazo determinado, como o contrato de experiência (art. 443, letra c", da CLT c/c Súmula n. 244, inc. III, do TST).

O art. 70 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1.990, estabelece que "*É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*" e "*A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos da lei*" (art. 73, Lei 8.069/90), já que a garantia de emprego da gestante é direito irrenunciável (OJ n. 30 da SDC do TST).

Restou violado o princípio de "proteção integral e prioritária" dos direitos do nascituro, assim como a sua condição como sujeito de direito, que exigem plena efetivação (art. 100, incs. I, II e III da Lei 8.069/90).

Sendo assim, reformo a sentença para condenar o reclamado ao pagamento da indenização estabilitária gestacional a partir da data da dispensa (9/10/2011) até 5 meses após o parto (art. 10, inc. I, letra "c", do ADCT), com pagamento de salário e verbas consectárias (13º salário proporcional, férias proporcionais mais o terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40%), devendo a autora juntar a certidão de nascimento do (a) filho (a) para tal desiderato.

Dou provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante se insurge contra a sentença que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade aduzindo que no ambiente de trabalho estava exposta ao agente nocivo "calor" com temperatura de 30,32ºC. Ressaltou que o assistente técnico detectou a insalubridade em grau máximo e apontou que inexistem EPIs capazes de neutralizar o agente físico calor, mas somente medidas de ordem geral.

Pois bem.

Oportuno destacar que este colegiado no voto anterior (Id 29611ef) anulou o processado em decorrência da apresentação de laudo pericial de insalubridade "incompleto", tendo em vista que o *expert* deixou de proceder à medição da temperatura no ambiente de trabalho.

Cumprindo a determinação judicial o perito judicial realizou as medições de calor (termômetro de Globo) no escritório (local fechado), no seringal no período da manhã (7h30) e no horário do almoço (11h30 às 12h), concluindo que:

1) Os valores encontrados estão acima do limite em que as atividades são permitidas.

2) Para atividades moderada com trabalho contínuo o Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 estabelece o valor limite 26,70 IBUTG e o valor encontrado foi de 30,32 IBUTG, estando, portanto, acima dos limites estabelecidos em norma.

I - Se for considerado o fato de que as atividades foram realizadas somente na sombra, sem presença de calor direto (sob o sol), as atividades serão consideradas como SALUBRES, haja vista, que no entendimento deste Perito, em atividades realizadas sem a presença artificial de calor não há caracterização de insalubridade.

II - O Anexo 3 da NR-15 não estabelece em nenhum item a necessidade de fonte artificial de calor e nesses casos, atividades realizadas sob sol, mesmo sem a presença de fonte artificial de calor podem ser classificadas como insalubres ou não. No caso em tela, os limites estabelecidos pelo referido Anexo foram ultrapassados (vide item 2 acima) e nesse caso há caracterização de insalubridade, sendo as atividades classificadas como INSALUBRES de grau médio (20%).[destaques no original]

(Id c2cea78 - p. 5)

No caso, é incontroverso que a autora desempenhou a atividade de seringueira, sendo que o limite de tolerância de exposição ao agente físico calor, considerada a atividade moderada e contínua (Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego), é de **26,70 IBUTG**.

O perito judicial identificou que no período da manhã (7h30) a temperatura era de 23,81º C e, portanto, abaixo do limite de tolerância.

Por outro lado, a medição realizada no horário das 11h30 às 12h detectou "IBTUG= **30,32**", ou seja, **acima dos limites de tolerância**, ressaltando que o labor da reclamante estende-se até às 14/14h30 (espelho de ponto - Id 707898 - p. 1), período que sabidamente possui a maior carga solar durante o dia.

Oportuno destacar que "não" prevalecem as conclusões pessoais do *expert* (item I) no sentido de que é necessária a presença "artificial" de calor para a caracterização de insalubridade no ambiente de trabalho, uma vez que mesmo em ambiente externo com carga solar em que o calor esteja acima dos limites de tolerância é devido o adicional respectivo, nos termos do item II da OJ n. 173 da SDI-1 do TST:

OJ-SDI1-173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

...

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente ex-terno com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.

Ainda que o sombreamento das árvores proteja parcialmente a área do seringal é certo que o excesso de calor no local de trabalho rende ensejo ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), conforme dispõe o Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (item II - laudo pericial). Não prospera o pedido da autora na incidência do grau máximo (40%) diante da ausência de prova no particular.

Considerando que não se pode dizer que o lapso temporal após a pausa de almoço (horário da tarde) é extremamente reduzido (Súmula n. 364, inc. II, do TST), entendo devido o adicional de insalubridade pelo agente nocivo "calor" em grau médio (20%) sobre o salário mínimo, com repercussões sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Como consequência, em virtude da sucumbência os honorários periciais fixados pelo juízo de origem no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) deverão ser suportados pelo reclamado.

A presente decisão guarda correspondência com pronunciamento atual e unânime exarado pela 1ª Turma nos autos do processo sob n. 0000047-90.2013.5.23.0021, julgado em 22/7/2014 e publicado no DEJT/TST em 24/7/2014 (1522ª edição), em que figurou no polo passivo o mesmo réu (Elivair Ferreira Marques) e no polo ativo reclamante que desempenhava a mesma ocupação (seringueira).

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento da indenização estabilitária gestacional a partir da data da dispensa (9/10/2011) até 5 meses após o parto (art. 10, inc. I, letra "c", do ADCT), com pagamento de salário e verbas consectárias (13º salário proporcional, férias proporcionais mais o terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40%), devendo a autora juntar a certidão de nascimento do (a) filho (a) para tal desiderato, adicional de insalubridade em grau médio (20%) sobre o salário mínimo, com repercussões em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% do FGTS, assim como honorários periciais (art. 790-B da CLT), nos termos da fundamentação.

Em face do que restou decidido inverto o ônus da sucumbência para condenar o réu ao pagamento de custas processuais, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação e para este fim considerado.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 39ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento da indenização estabilitária gestacional a partir da data da dispensa (9/10/2011) até 5 meses após o parto (art. 10, inc. I, letra "c", do ADCT), com pagamento de salário e verbas consectárias (13º salário proporcional, férias proporcionais mais o terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40%), devendo a autora juntar a certidão de nascimento do (a) filho (a) para tal desiderato, adicional de insalubridade em grau médio (20%) sobre o salário mínimo, com repercussões em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40% do FGTS, assim como honorários periciais (art. 790-B da CLT), nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelos Desembargadores Osmair Couto e Eliney Veloso. Em face do que restou decidido inverter o ônus da sucumbência para condenar o réu ao pagamento de custas processuais, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação e para este fim considerado.

Obs.: O Exmo. Juiz Convocado Juliano Girardello não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. A Exma. Desembargadora Eliney Veloso presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 17 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº ROPS-0000375-82.2015.5.23.0107

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	BRF S/A
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
RECORRIDO	TADEU RODRIGO DE CAMPOS
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- TADEU RODRIGO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000375-82.2015.5.23.0107

RECORRENTE: BRF S/A

RECORRIDO: TADEU RODRIGO DE CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma

RELATOR: OSMAIR COUTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

ADMISSIBILIDADE: INTERVALO DO ART. 253 DA CLT: Sendo incontroverso que o autor laborava em ambiente artificialmente refrigerado, inferiores a 15ºC, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que a decisão recorrida está em conformidade com a súmula n. 438 do TST. Com isso há óbice para se admitir o recurso em relação a este tópico recursal, consoante art. 557 do Código de Processo Civil, supletivamente aplicável nesta seara por força do art. 769 da CLT.

Presentes, quanto ao mais, os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso e integralmente das contrarrazões.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Não logrando o recorrente em desconstituir o laudo pericial, onde o expert afirma que os EPI's não eram suficientes para elidir o agente insalubre frio, no qual se embasou o juízo de origem para deferir o adicional de insalubridade, acrescentando que há, nos autos, fichas de controle de entrega de EPI's ilegíveis, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, integralmente das contrarrazões e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 40ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador **ROBERTO BENATAR**, com a presença dos Exmos. Desembargador **OSMAIR COUTO (RELATOR)**, Juiz Convocado **JULIANO PEDRO GIRARDELLO** e da Procuradora do Trabalho Dra. **AMANDA FERNANDES FERREIRA BROECKER**, **DECIDIU** a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré, conhecer integralmente das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante disposição contida no art. 895, inciso IV, da CLT.

A Procuradora do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

DESEMBARGADOR RELATOR

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000407-08.2015.5.23.0004

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
ADVOGADO	Gisela Alves Cardoso(OAB: 7725/MT)
RECORRIDO	ADEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR SOARES DA SILVA
- TRANSPORTES LUFT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000407-08.2015.5.23.0004 (RO)

RECORRENTE: TRANSPORTES LUFT LTDA

RECORRIDO: ADEMIR SOARES DA SILVA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA. CAMINHÃO EQUIPADO COM RASTREADOR. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. O fato de o empregado se ativar em rotinas de trabalho externas à sede da empresa não geram por si só o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Comprovada a existência de mecanismos que permitem fixar e controlar a jornada não pode a empresa deixar de fazê-lo. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O Juiz do Trabalho Substituto **Alex Fabiano de Souza,** em atuação na 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá -MT, proferiu sentença de id. d427a50, cujo relatório adoto, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a reclamada a depositar o FGTS e pagar ao autor: horas extras, adicional noturno, horas de intervalo intrajornada e interjornada e seus respectivos reflexos; a indenização de domingos e feriados e reflexos do salário pago "por fora".

A reclamada interpôs recurso ordinário id. 966a1af pugnando pela reforma da referida sentença no que tange ao salário extra folha reconhecido; a jornada de trabalho arbitrada; do adicional noturno e, por fim, da soma das horas extras e dos DSR's para integração às demais parcelas.

Guias GFIP e GRU presentes sob ids ae3433c e 06ac03e.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada sob o id 5978acf.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da Ré, bem como das contrarrazões aviadas.

MÉRITO

Recurso da parte-ré

SALÁRIO EXTRA FOLHA RECONHECIDO

Insurge-se a recorrente contra sentença que reconheceu o

pagamento de salário por fora e determinou a integração dos valores no salário e seus reflexos.

Aduz a recorrente que a referida verba se destinava a adiantamentos e reembolsos de diárias e que o obreiro deveria prestar contas sobre os referidos valores. Argumenta, ainda, que não há nos autos provas inequívocas e suficientes de que as referidas verbas foram entregues a título de incentivo ou para agregar o salário do motorista.

Ao prolatar a sentença, o ilustre Magistrado tomou como base o depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, que por desempenhar função semelhante à do obreiro teria, ao ver do i. Magistrado, conhecimento das condições de trabalho do obreiro. O Sr. Fernando Enedino da Silva em audiência de id. f6f3dc3, foi categórico ao informar que:

(...) que fazia os mesmos trajetos em que atuava o reclamante; que além do valor do holerite, recebia o pagamento de um incentivo, em dinheiro; que não tinham que prestar conta do uso desse dinheiro; que além desse valor, também havia o pagamento referente às despesas de viagem, sendo que destas, tinha que prestar conta; que, em média, recebia R$ 400,00 a título de incentivo por mês; que todos os motoristas recebiam o aludido incentivo; (...)

Conforme se depreende do depoimento da testemunha acima citada, os motoristas da empregadora recebiam uma verba de incentivo extra folha, além dos valores referentes aos adiantamentos ou reembolsos de viagem.

Dessa forma, consciente de que os R$400,00 (quatrocentos reais) que o obreiro recebia a título de incentivo deve integrar sua remuneração, não merece reparos a sentença.

Nego provimento ao recurso, no particular.

JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA. CAMINHÃO EQUIPADO COM RASTREADOR. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. ADICIONAL NOTURNO.

Insurge-se, também, a recorrente contra dispositivo da sentença que deferiu o pagamento das horas extras e reflexos ao argumento de que o empregador, além de contar com mais de dez empregados, possui a capacidade de controlar a jornada dos motoristas valendo-se do equipamento de rastreamento do veículo.

Afirma a recorrente que, ao contrário do entendimento do Magistrado sentenciante, o rastreamento do caminhão era realizado para a segurança do motorista e da carga transportada e que tal equipamento nunca foi utilizado para controlar a jornada de trabalho.

Analiso.

A teor do artigo 62, I, da CLT, a regra é de que no exercício de função externa não são devidas horas extras quando for absoluta a incompatibilidade de controle da jornada com a atividade realizada.

Sendo o controle de jornada o principal meio de fiscalização efetiva exercida sobre as atividades do empregado, o qual possibilita à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado, tem-se que no caso de atividades externas, ao menos a priori, tal proceder resta inviável.

Todavia, a exceção decorrente do aludido dispositivo celetista deve ser vista com cautela em razão das particularidades que envolvem cada caso.

O exercício de trabalho externo, por si só, não exclui a obrigação do pagamento do tempo despendido além do legalmente permitido. É necessário que o empregador não exerça nenhuma espécie de controle sobre a jornada do empregado, mesmo que de forma indireta, **e que exista uma impossibilidade ou incompatibilidade de se controlar ou fixar a jornada do trabalho pelo fato de ele trabalhar externamente**.

Desse modo, existindo algum tipo de fiscalização de horário ou, ao menos, **havendo a possibilidade de controle** e comprovação do exercício de sobrelabor, tornam-se devidas as horas extraordinárias realizadas pelo trabalhador.

No caso concreto, os elementos dos autos demonstram que a reclamada poderia, tranquilamente, exercitar o controle da jornada do autor, e que se efetivamente não o fazia, tal se dava no seu único interesse.

A ré detinha plena possibilidade de controle de jornada por meio do rastreador via satélite. É o que afirma a preposta da empregadora em depoimento na audiência de id. f6f3dc3, senão vejamos:

(...) que é possível, consultando a empresa de rastreamento, saber o horário e o local onde o reclamante estivesse fazendo entregas; que acredita que podiam emitir um relatório com essas informações, mas nunca tiveram necessidade; (...)

Conforme se vislumbra do depoimento da preposta, se a reclamada não fiscalizava de fato, ao menos tinha toda a possibilidade de efetuar o controle da jornada do reclamante.

Dentro do estuário normativo aplicável ao direito trabalhista, pode-se fundamentar, ainda, no dispositivo do art. 129 do CC, supletivamente aplicável nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT.

Se a condição para que o empregado, ainda que com atividade externa, possa fazer jus ao direito à percepção de adicional por labor em sobrejornada é o controle (fixação) de jornada, não pode simplesmente o empregador, podendo fazê-lo, omitir-se e, posteriormente, alegar maliciosamente tal impossibilidade. Tem-se, pois, que era plenamente possível o controle da jornada, de modo que a conclusão a que se chega é de que o autor não estava inserido na exceção do art. 62, I, da CLT.

Já no que diz respeito à jornada propriamente dita, o autor afirmou

na inicial que trabalhava de segunda a domingo, inclusive feriados, das 5h às 23h, com intervalo de 20 a 30 minutos.

Ocorre que em seu depoimento prestado em audiência de id. f6f3dc3 o mesmo informou que:

Que começava a trabalhar às 05h; que tinha intervalo de 20 a 30 minutos; que parava de trabalhar às 22h;

Nota-se que, apesar da ausência de prova produzida pela ré, a quem pertencia o ônus quanto à jornada de trabalho, pelo fato de restar afastada a hipótese da exceção prevista no art. 62, I, da CLT, a sentença merece ser reformada porque o depoimento pessoal do autor demonstrou que sua jornada era de 5h00m às 22h00m.

Diante, ainda, da confissão do reclamante quanto à verdadeira jornada praticada, não resta devido, por óbvio, o pagamento de adicional noturno.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a jornada obreira de 05h00m às 22h00m, não sendo devido adicional noturno, conforme confessado pelo autor em depoimento pessoal.

SOMA DAS HORAS EXTRAS E DOS DSR'S PARA INTEGRAÇÃO ÀS DEMAIS PARCELAS

Insurge-se, ainda, o recorrente contra o deferimento dos reflexos das horas extras e dos DSR's e da sua posterior integração nas demais parcelas salariais e rescisórias ao argumento que a forma em que foi deferido o cálculo de tais parcelas configuraria *bis in idem*.

Embora não compactue com o entendimento de que isso caracterize *bis in idem*, por disciplina judiciária acato o entendimento cristalizado na OJ 394 da SDI 1 do TST, segundo o qual esse procedimento caracteriza *bis in idem*:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'.

Dou, pois. provimento ao recurso para excluir da condenação o reflexo da majoração do DSR em decorrência das horas extras em outras verbas.

Conclusão do recurso

Isso posto, conheço do recurso ordinário da ré e das contrarrazões respectivas. No mérito, dou-lhe parcial provimento para limitar a jornada de trabalho diária obreira das 05h00m às 22h00m, sem adicional noturno, conforme confessado pelo autor em depoimento pessoal, bem como para excluir da condenação o reflexo da majoração do DSR em decorrência das horas extras em outras verbas, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, conhecer do recurso ordinário da ré e das contrarrazões respectivas. No mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a jornada de trabalho diária obreira das 05h00m às 22h00m, sem adicional noturno, conforme confessado pelo autor em depoimento pessoal, bem como para excluir da condenação o reflexo da majoração do DSR em decorrência das horas extras em outras verbas, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000441-62.2014.5.23.0086

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO	TIAGO MACEDO COELHO LUZ ROCHA(OAB: 38821/BA)
EMBARGADO	ADRIANO WANDERLEIYS DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE SOUZA(OAB: 34720/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO WANDERLEIYS DE SOUZA
- MINERACAO CARAIBA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000441-62.2014.5.23.0086 (ED)

EMBARGANTE: MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.

EMBARGADO: AC. 1ª T. - 0000441-62.2014.5.23.0086

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Para que sejam acolhidos devem os embargos de declaração estar jungidos aos lindes da omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese, os embargos de declaração são acolhidos, porquanto existente a omissão denunciada.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A ré protocolizou embargos de declaração, com espeque no art. 535 do CPC, aduzindo que são interpostos para suprir omissão existente no acórdão embargado.

É o relatório, em síntese.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio previsto em lei, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

A ré, ora embargante, alega omissão do acórdão aduzindo que não foi apreciada a alegação trazida no recurso ordinário de que há norma coletiva determinando o pagamento de apenas 30 minutos a título de horas *in itinere*.

Pois bem.

Tenho me manifestado, reiteradamente, que os limites de cabimento dos embargos de declaração estão definidos pelo CPC, que estabelece em seu art. 535 estarem eles restritos às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, pressupostos esses que devem ser atendidos pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio juiz ou tribunal suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.

Detectado vício de intelecção no julgado deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do juiz esclarecimento "... tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressente de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omisso" (**SANTOS, Moacyr Amaral**. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1992. p. 151).

A omissão, para o "Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", é "... ato ou efeito de omitir (-se), aquilo que se omitiu; falta, lacuna". Segundo **Manoel Antonio Teixeira Filho**:

Sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes ... Etiologicamente, pode ser caracterizada como produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador. A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento citra petita pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que se deveria ter sido realizada. (*Sistema dos Recursos Trabalhistas*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 332).

Na hipótese, verifico que, de fato, o acórdão deixou de apreciar o pedido de limitação do pagamento das horas *in itinere* em virtude de haver norma coletiva prevendo o pagamento somente de trinta minutos por dia.

Passo a analisá-lo.

Verifico que a reclamada juntou aos autos o acordo coletivo de trabalho dos anos 2013/2014 (cláusula décima quarta), o qual possui cláusula prefixando o pagamento de trinta minutos por dia a título de horas de trajeto.

Penso que a prefixação das horas de trajeto pode ser pactuada em negociação coletiva, visto que se a própria Constituição legitima expressamente a convenção e o acordo coletivo de trabalho, dando-lhes amplos poderes para flexibilizar as normas de trabalho, como, por exemplo, ao permitir a redutibilidade salarial - fruto mais importante do trabalho -, diminuição da jornada de trabalho e adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, daí porque não vislumbro ilegalidade quando estabelecido, por intermédio de acordo coletivo, limite do número de horas de trajeto a serem pagas, negociado por sindicato de classe regularmente legitimado, o qual obteve da categoria os poderes necessários para efetivação de tal avença.

É sabida a importância conferida à negociação coletiva em nosso ordenamento jurídico, alçada à garantia constitucional pela Constituição Federal, prestigiando a atuação coletiva dos agentes econômicos e profissionais na defesa de seus interesses.

Incentiva-se a autocomposição dos conflitos de interesses pelos seus próprios protagonistas, pois as partes conhecem amiúde todo o contexto da relação de emprego e sabem direcionar suas pretensões de acordo com seus interesses à realidade que as cerca.

Veja-se que a Constituição Federal coaduna-se com tal entendimento ao vedar a interferência e a intervenção estatais na

organização sindical (art. 8º, I), ampliar a atuação dos sindicatos (art. 8º, III) e conferir a larga amplitude ao direito de greve (art. 9º), bem como ao reconhecer os instrumentos jurídicos da negociação coletiva, convenção e acordo coletivo de trabalho (art. 7º, XXVI), conferindo-lhes amplos poderes (art. 7º, VI, XIII e XIV), desde que observada a obrigatoriedade da participação dos sindicatos profissionais nas negociações coletivas (art. 8º, VI).

Tal entendimento é decorrente do princípio do conglobamento, o qual impede a análise isolada de uma ou outra cláusula da norma coletiva, impondo, ao contrário, a aferição global do resultado da negociação, na medida em que as partes envolvidas fazem concessões mútuas, cedendo em uma cláusula para auferir vantagem em outra, até atingirem um consenso, sendo lídimo concluir que tal pré-fixação do número de horas de trajeto pagas foi compensada por outros direitos ajustados na negociação coletiva.

Torna-se oportuno trazer a lição de **Sérgio Pinto Martins**:

Há entendimento de que a jornada in itinere também pode ser negociada com o sindicato, mediante acordo ou convenção coletiva (art. 7º, XII, da CF), pois há concessões mútuas visando vantagens recíprocas, inclusiva para obtenção de novas condições de trabalho, como se a empresa fornecesse transporte gratuito em troca de não se exigir a hora in itinere. O acordo será uma ato jurídico perfeito que poderá ser oposto à pretensão do empregado. (Direito do Trabalho. 15ª ed., São Paulo, Atlas, 2002, p. 482)

Colho, nesse sentido, de julgado da SBDI 1 do TST:

HORAS IN ITINERE. RURÍCOLA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PREFIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE HORAS DE PERCURSO. AFASTAMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. NORMA COGENTE. 1. A jurisprudência predominante do TST confere validade às normas coletivas que fixam previamente o quantitativo de horas in itinere, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade em face do tempo efetivamente despendido no trajeto de ida e volta, descartada, em todo caso, a pretexto de limitação das horas de percurso, a supressão do direito assegurado por lei. Precedentes das Turmas e da SbDI-1 do TST.

2. **É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que limita em uma hora diária in itinere o tempo de percurso médio efetivo (ida e volta) de duas horas diárias. Razoável a média de horas de percurso estabelecida na norma coletiva, mormente se o processo evidencia tempos de trajeto distintos, a depender do local da execução das tarefas, em virtude de a empregada rurícola ativar-se em diversas fazendas. Tal circunstância, a par de demonstrar a dificuldade na quantificação do tempo de trajeto de fato despendido, sinaliza para a concreta possibilidade de fixação de um tempo médio de percurso, alcançada mediante válida negociação coletiva** [sem destaque no original].

3. Os sindicatos não detêm poder de disposição amplo sobre direitos trabalhistas garantidos por norma cogente, de ordem pública, como é o caso da norma expressa do § 2º do artigo 58 da CLT, que determina o cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais e, assim, assegura natureza salarial à parcela. A lei preocupou-se em estabelecer um patamar mínimo de proteção ao empregado, infenso à negociação coletiva, no particular. Inteligência do item V da Súmula nº 90 do TST.

4. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho no que afasta a natureza salarial das horas in itinere, em flagrante contraposição à expressa determinação legal.

5. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e parcialmente providos. (E-RR-414600-67.2009.5.09.0325 - Rel. Min. João OresteDalazen - DEJT de 1º/7/2013 - extraído do respectivo sítio eletrônico)

De outro norte, mencionada prefixação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ficar aquém de 50% do lapso temporal efetivamente utilizado, conforme jurisprudência da SBDI-1 do TST e, ainda, nos termos da Súmula n. 16 recentemente editada por este Regional:

RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE MONTANTE NUMÉRICO. TEMPO EFETIVAMENTE GASTO DE 1H50M. PAGAMENTO DE VINTE MINUTOS A ESSE TÍTULO. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Pacificou-se nesta c. Corte o entendimento de que somente são consideradas válidas as normas coletivas que fixem previamente o quantitativo de horas in itinere, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade em relação ao tempo efetivo despendido no trajeto de ida e volta. **Ficou estabelecido, como razoável, o tempo que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente despendido no deslocamento**[sem destaque no original]. (E-RR - 414600-67.2009.5.09.0325, Relator Ministro: João OresteDalazen, Data de Julgamento: 13/6/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 1º/7/2013). Assim, não se revela razoável pré-fixar o pagamento das horas in itinere em 20 minutos, quando efetivamente gasto 1h.50min no trajeto. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 843-78.2011.5.15.0149, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/09/2014,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014, extraído do respectivo sítio)

SÚMULA N. 16- HORAS DE TRAJETO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. É válida a pré-fixação das horas de trajeto em norma coletiva, independentemente do porte da empresa, desde que respeitado o limite mínimo de 50% do tempo efetivamente destinado a tal fim, em observância aos princípios da razoabililidade e da proporcionalidade, sendo írritas tanto a pré-fixação que não respeite o aludido patamar mínimo quanto a supressão do direito à integração das horas de trajeto à jornada de trabalho.

Na hipótese, a sentença fixou a duração do deslocamento residência/trabalho/residência em 1h30min por dia, conforme confessado pelo reclamante em seu interrogatório, competindo realçar que não há discussão acerca do referido tempo gasto no trajeto.

Assim é que é inválida a prefixação acordada em norma coletiva de trinta minutos por dia, pois está aquém do limite mínimo havido como proporcional e razoável, no caso, quarenta e cinco minutos por dia.

Desse modo, inválida a norma coletiva que prefixou o pagamento de trinta minutos a título de horas de trajeto, mantenho a sentença que condenou a ré ao pagamento de horas "in itinere", motivo pelo qual nego provimento ao recurso ordinário no particular.

Acolho.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para, suprindo omissão sem imprimir efeito modificativo ao julgado, manter a sentença de origem que condenou a ré ao pagamento de uma e trinta minutos por dia a título de horas de trajeto, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, suprindo omissão sem imprimir efeito modificativo ao julgado, manter a sentença de origem que condenou a ré ao pagamento de uma hora e trinta minutos por dia a título de horas de trajeto, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000472-49.2015.5.23.0021

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	JANAINA DAS CHAGAS
ADVOGADO	JANAINA EMANUELE MULLER(OAB: 17812/MT)
ADVOGADO	JAIR CAMILO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 7043/MT)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PEDRA PRETA
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 17905-O/MT)
RECORRIDO	LUIZ MARCOS RODRIGUES - ME
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA DAS CHAGAS
- LUIZ MARCOS RODRIGUES - ME
- MUNICIPIO DE PEDRA PRETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000472-49.2015.5.23.0021 (RO)

RECORRENTE: JANAINA DAS CHAGAS

RECORRIDO: LUIZ MARCOS RODRIGUES - ME, MUNICIPIO DE PEDRA PRETA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.O Superior Tribunal de Justiçaque é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual da Ação Civil Pública, contados do trânsito em julgado. Assim, considerando o ajuizamento da presente ação

em 07/04/2015, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença exequenda, que ocorreu em 2009, a pretensão obreira foi atingida pela prescrição. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho **Adenir Alves da Silva Carruesco,** exercendo sua jurisdição na 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, por meio da sentença sob id 423aa20, pronunciou, de ofício, a prescrição, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à Autora.

Inconformada a Autora interpôs recurso ordinário sob idcb681f2, por meio do qual pretende a reforma da sentença para liquidar os valores devidos à Reclamante.

Ausentes contrarrazões dos Réus, consoante certidão sob id 7394439.

O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido de acolher totalmente a pretensão do Recorrente, conforme parecer sob id 3d5ea97.

É, no que importa, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela Autora.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA

O juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição da pretensão da Reclamante ao considerar que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação civil pública e de cinco anos e seu termo inicial se dá da *"data de publicação do edital da decisão no Diário Oficial, pois é neste momento que é dada a ciência aos interessados abrangidos pela sentença coletiva".*

Insurge-se a Autora contra tal decisão ao argumento de que o prazo para habilitação dos substituídos da ação civil pública era até 17/03/2015, diante do pedido de suspensão do feito elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo a Recorrente ajuizado a presente somente 21 dias após o término do prazo prescricional. Salienta que é pessoa humilde e sem instrução, tendo ciência da existência da ação civil pública e de que poderia habilitar-se para receber seus direitos em meados de março de 2015, de modo que seria uma lástima perder os direitos reconhecidos apenas por 21 dias.

Razão não assiste à Recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu decisões uniformizadoras, reconhecendo que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual da Ação Civil Pública exequenda contados do trânsito em julgado, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

"o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a lei 8.078/90 (CDC)". (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SÇÃO, julgado em 12/08/2015)

No caso vertente, a sentença proferida na Ação Civil Pública n° 0138.2006.022.23.00-7 transitou em julgado m 10/06/2009, consoante edital juntado id 498fcf8. Infere-se que a presente ação foi protocolizada no dia 07/04/2015, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença exequenda, que ocorreu em 2009.

Desse modo, a pretensão obreira foi atingida pela prescrição quinquenal, porquanto ajuizada após o transcurso de cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Cumpre registrar que o prazo previsto no art. 100, *caput*, do Código do de Defesa do Consumidor de um ano, após o qual poderão os entes elencados no art. 52 promover a ação de liquidação, não é prescricional, na medida em que apenas estabelece que antes desse prazo não é possível a liquidação coletiva.

Por tais razões, nego provimento ao apelo.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela Autora e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000489-73.2014.5.23.0004

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE LUIZ BRAGA(OAB: 3168-B/MT)
ADVOGADO	BIANCA BRAGA(OAB: 14630/MT)
EMBARGADO	FRANCIELE CAROLINE DE OLIVEIRA MARCHIORO
ADVOGADO	RAQUEL BATISTA LOPES FLORENCIO(OAB: 12239/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE CAROLINE DE OLIVEIRA MARCHIORO
- HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000489-73.2014.5.23.0004 (ED)

EMBARGANTE: HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA. - ME

EMBARGADO: AC. 1ª T. 0000489-73.2014.5.23.0004

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. VEDAÇÃO. Para que sejam acolhidos, os embargos de declaração devem estar jungidos aos lindes da omissão, contradição ou obscuridade, bem como ao erro material, entretanto, na hipótese, a decisão embargada não se mostra viciada por qualquer dos aludidos vícios, emergindo dos argumentos do embargante a nítida intenção de modificar o julgado.

RELATÓRIO

O reclamado opôs embargos de declaração aduzindo que o acórdão deixou de enfrentar a tese recursal relativamente à concessão do intervalo do art. 384 da CLT.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio previsto em lei, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO (HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA. - ME)

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

O réu-embargante alega que o acórdão deixou de enfrentar a tese recursal relativamente à concessão do intervalo do art. 384 da CLT.

Pois bem.

A *omissão*, para o "Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", é "... ato ou efeito de omitir (-se), aquilo que se omitiu; falta, lacuna".

Segundo **Manoel Antonio Teixeira Filho**:

Sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes .... Etiologicamente, pode ser caracterizada como produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador. A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento *citra petita* pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que se deveria ter sido realizada (*Sistema dos Recursos Trabalhistas*. 7. ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 332).

De início, registre-se que o colegiado não é obrigado a refutar um a um os argumentos/documentos trazidos pelas partes, bastando que fundamente acerca dos fatos relevantes ao deslinde do feito (art. 832 da CLT c/c art. 93, inc. IX da CF/88).

Analisando o voto denota-se que o colegiado enfrentou a tese recursal nos seguintes termos:

... não conheço do recurso ordinário patronal no que tange à alegação de que o intervalo do art. 384 da CLT, que trata da proteção do trabalho da mulher, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois manifestamente contrária ao entendimento firmado pelo TST, cabendo ainda, apontar como exemplos os seguintes julgados: RR-3438800-24.2007.5.09.0013 (3ª T. - Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT de 31/1/2014); RR - 155-02.2010.5.02.0089 (4ª T. - Relª. Minª. Maria de Assis Calsing - DEJT de 31/1/2014); RR - 2437-27.2010.5.02.0052 (7ª T. - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT de 28/6/2013) e E-ED-RR - 111700-26.2007.5.04.0122 (SDI-1 - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DEJT de 13/9/2013). O pedido de compensação do intervalo não concedido à mulher antes do labor extraordinário (art. 384 da CLT) não é compensável com o intervalo de recuperação térmica (art. 253 da CLT), por se tratarem de títulos diversos, conforme iterativa jurisprudência do TST acerca do tema (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - RR 4710/2005-004-09-00.8 - DEJT de 3/10/2008).

Veja-se que o intervalo do art. 384 da CLT não é compensável com títulos diversos, como as pausas para recuperação térmica ou relativas ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora. Ressalte-se, ainda, que não há confissão obreira no sentido de que usufruiu do repouso de 15 (quinze) minutos tangentes à proteção da mulher antes do início do labor extraordinário.

É inadmissível, portanto, o reexame de fatos e provas.

De qualquer sorte, certa ou erroneamente o acórdão firmou posição a respeito da questão e a expôs aos jurisdicionados. Se no entender do embargante afastou-se do melhor direito (*error in judicando* ou *in procedendo*) desafia recurso diverso dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da demanda.

Por derradeiro, caso a parte queira também dizer que a violação ocorreu no próprio acórdão embargado, registre-se ser inaplicável a Súmula n. 297 do TST, conforme Orientação Jurisprudencial n. 119 da SDI-1 daquele Tribunal.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000491-52.2014.5.23.0001

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	JBS S/A
ADVOGADO	RICARDO TRIGONA NETO(OAB: 89210/RJ)
ADVOGADO	VIVIANE LIMA(OAB: 5299-B/MT)
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	THIAGO CUNHA BRESCOVICI(OAB: 17369-O/MT)
EMBARGADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO	VICTOR LEAO DE CAMPOS(OAB: 17915-B/MT)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 11065-A/MT)
EMBARGADO	ILSIMAR TELES DE MENEZES
ADVOGADO	Elisangela Ferreira Lopes del Nery(OAB: 6531/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILSIMAR TELES DE MENEZES
- JBS S/A
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000491-52.2014.5.23.0001 (ED)

EMBARGANTE: JBS S.A.

EMBARGADO: AC. 1ª T. 0000491-52.2014.5.23.0001

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. VEDAÇÃO. Para que sejam acolhidos, os embargos de declaração devem estar jungidos aos lindes da omissão, contradição ou obscuridade, bem como ao erro material, entretanto, na hipótese, a decisão embargada não se mostra maculada por qualquer dos aludidos vícios, emergindo dos argumentos do embargante a nítida intenção de modificar o julgado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O réu-embargante opôs embargos de declaração aduzindo que o colegiado deixou de se pronunciar a respeito da tese recursal de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de acordo com a experiência comum do magistrado (arts. 126 e 335 do CPC) no tocante à fixação da jornada de trabalho, assim como manifestação expressa acerca do tema para fins de prequestionamento.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio legal, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO (JBS S.A.) JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.

O réu-embargante alega a existência de omissão no acórdão embargado quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade por ocasião da fixação da jornada de trabalho, assim como requer manifestação expressa acerca do tema para fins de prequestionamento.

Pois bem.

Tenho me manifestado, reiteradamente, que os limites de cabimento dos embargos de declaração estão definidos pelo Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 535 estarem eles restritos às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, pressupostos estes que devem ser atendidos pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio juiz ou tribunal suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.

Detectado vício de intelecção no julgado deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do juiz esclarecimento, "... tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressente de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omisso" (**SANTOS, Moacyr Amaral Santos**. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1992. p. 151).

Tenho por omissa a sentença que deixa de analisar um ou mais pedidos, ou mesmo fatos relevantes, trazidos pelas partes autora e ré no curso do processo, valendo registrar o ensinamento de **Manoel Antonio Teixeira Filho**:

Sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes .... Etiologicamente, pode ser caracterizada como produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador. A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento *citra petita* pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que se deveria ter sido realizada. (*Sistema dos Recursos Trabalhistas*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 332).

No caso, verifico que não há falar em omissão no julgado, notadamente porque houve manifestação expressa do colegiado a respeito da tese recursal levantada. Segue trecho pertinente:

A magistrada fixou a jornada de trabalho de forma restritiva (art. 293 do CPC) como sendo das 6h às 22h de segunda-feira a domingo, com intervalo de 1h30 para refeições e com 2 folgas mensais, condenado o reclamado ao pagamento das horas extras acima da 8ª hora diária e 44ª semanal, observado o adicional de 50%, divisor 220 e base de cálculo (Súmula n. 347 do TST).

...

Registro que apesar de a jornada de trabalho mostrar-se longa, não é impossível de ser cumprida, de modo que era ônus do empregador desconstitui-la por intermédio de prova documental ou testemunhal. [sem destaque no original]

Note-se que o colegiado fez constar que inobstante a jornada de trabalho mostrar-se longa não é impossível de ser cumprida, ou

seja, são inaplicáveis os arts. 126 e 335 do CPC. A sistemática empresarial e atividade obreira se coadunam com o horário delimitado pelo juízo de origem, ressaltando que a fixação deu-se de forma restritiva (art. 293 do CPC).

Registro, ainda, que não há falar em prequestionamento, uma vez que houve pronunciamento acerca do tema no acórdão em obediência ao que dispõe a OJ n. 118 da SDI-1 do TST, que assim reza:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997). Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário con-tenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestio-nado este.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000521-52.2015.5.23.0066

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	ANDRE LUIZ FERRARI
ADVOGADO	MARCELO FRAGA DE MELLO(OAB: 8166-B/MT)
RECORRENTE	FRIGORIFICO NUTRIBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ FERRARI
ADVOGADO	MARCELO FRAGA DE MELLO(OAB: 8166-B/MT)
RECORRIDO	FRIGORIFICO NUTRIBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ FERRARI
- FRIGORIFICO NUTRIBRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000521-52.2015.5.23.0066 (RO)

RECORRENTE: ANDRE LUIZ FERRARI, FRIGORIFICO NUTRIBRAS LTDA - ME

RECORRIDO: ANDRE LUIZ FERRARI, FRIGORIFICO NUTRIBRAS LTDA - ME

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

RECURSO DO AUTOR. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PEDIDO DE REVERSÃO. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DE NORMAS DA EMPRESA. DESÍDIA E INDISCIPLINA. A justa causa constitui forma de rompimento do vínculo extremamente prejudicial ao trabalhador, podendo repercutir de forma nefasta na sua vida pessoal e profissional, tendo reflexos diretos nas verbas rescisórias, razão pela qual o fato grave deve ser demonstrado de forma cabal. A prova produzida nos autos revela que o reclamante em muitas ocasiões descumpriu deliberadamente as normas operacionais da empresa, prejudicando a imagem desta perante seus clientes e também dando ensejo à ocorrência potencial perda financeira. Sua conduta também acarretou o comprometimento do elemento fidúcia que deve unir as partes no contrato de trabalho. A pena foi adequada à gravidade da conduta, e o autor já havia sido advertido anteriormente por deixar de cumprir as regras da empregadora. Válida e regular a dispensa motivada do obreiro. Recurso ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Substituta **Brígida Della Rocca Costa**, exercendo sua jurisdição na Vara do Trabalho de Sorriso/MT, por meio da sentença sob *id 91ffe42*, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo autor,

condenando a empresa ré ao pagamento de diárias, multa convencional, horas extras, feriados dobrados, domingos e intervalos interjornadas.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário sob *id f55ccde,* por meio do qual pretende a reforma da sentença quanto à jornada de trabalho, norma coletiva aplicável, diárias e multas convencionais. Juntou os comprovantes do depósito recursal e do pagamento das custas, respectivamente, sob *id 80142de* e *id 66284e6.*

O autor também interpôs recurso ordinário, *id cfebac6,* pretendendo a reforma da decisão para ter revertida a justa causa, bem como para que sejam deferidas a participação nos lucros e resultados, indenização por danos morais, e a restituição de descontos que considera indevidos.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo autor, *id a30b26d*, as quais não foram recebidas pelo juízo de primeiro grau em razão da intempestividade.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público ante os termos do art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Admissibilidade negativa parcial - recurso da ré - inovação à lide

Na inicial o autor alegou que foi contratado para a função de motorista, e por isso requereu o pagamento de diárias, participação nos lucros e resultados, adicional de horas extras e multa por descumprimento das normas convencionais, com base nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário do Norte de Mato Grosso (SINTTRONORMAT) e o Sindicato das Empresas de Transporte de Mato Grosso (SINDMAT).

Em defesa, a reclamada alegou que as diárias foram pagas e que assim não descumpriu nenhuma cláusula das convenções coletivas, e afirmou também que o autor não possuía jornada fixa nem controle por ser motorista. Somente quanto à participação nos lucros e resultados sustentou que há um acordo específico sobre a matéria firmado entre a própria ré e seus funcionários, que prevê não ser devida a PLR ao empregado demitido por justa causa.

A magistrada sentenciante entendeu então que, por ausência de controvérsia, são aplicáveis as convenções coletivas trazidas pelo autor, ressalvando o entendimento de que os ajustes devem ter a participação do sindicato conforme Súmula 374 do TST. Com este contexto, deferiu as diárias por ausência de prova da quitação, o adicional de horas extras previsto nas normas, e via de consequência também as multas por descumprimento. Indeferiu a participação nos lucros e resultados em razão da manutenção da dispensa por justa causa.

Contra a decisão que reconheceu aplicável as convenções coletivas juntadas aos autos pelo autor, a reclamada argumenta em seu recurso que sua atividade principal é "indústria frigorífica" e que o seu sindicato não foi signatário das normas, não sendo, portanto, devidas as diárias e a multa por descumprimento.

Seu recurso não pode ser conhecido, porquanto a empresa reclamada inova na sua defesa, trazendo teses que não foram suscitadas no primeiro grau de jurisdição, configurando, nesta fase recursal, evidente inovação à lide.

Nota-se que a ré não contestou a aplicabilidade da norma coletiva trazida pelo autor, o que tornou este fato incontroverso. E mais, apresentou negativa de descumprimento destas mesmas convenções quanto à pretensão de diárias e multas (pagamentos realizados e ausência de descumprimento), e fato impeditivo do direito em relação ao adicional de horas extras (ausência de jornada controlada). Apenas quanto à participação nos lucros indicou que havia outra regra a ser observada, qual seja, o acordo coletivo de trabalho. Destaco da contestação *(grifo nosso)*:

"(...) em nenhum momento do contrato de trabalho a Reclamada determinou ao Reclamante as rotas a serem percorridas, locais de parada ou tempo despendido nos trajetos e intervalos!!! Tais circunstâncias sempre foram de escolha e determinados pela rotina do próprio Reclamante!!! Não sendo justo e razoável que a responsabilidade de eventuais excessos de jornada seja atribuída à Reclamada!!!

O Reclamante distorce a realidade ao alegar que a Reclamada se utilizada de meios de "fiscalizar" a sua jornada de trabalho!!! Necessário a Reclamada afirmar que não obstante a presença de meios de registro, especialmente o sistema de rastreamento, tal ferramenta nunca foi utilizada para "fiscalizar" os horários cumpridos ou mesmo exigir jornadas de trabalho estabelecidas pela empresa!!!

(...) o caminhão da Reclamada possui cabine-leito, onde o motorista tem todas as condições para sua permanência, sem a necessidade de recorrer a hotéis ou pousadas. Inclusive, **a própria CCT da categoria profissional prevê essa possibilidade**, razão pela qual não procede a alegação de que o mesmo teria laborado como "guarda" ou vigia" enquanto dormia!!!

(...) **Segundo a CCT** as "diárias" tem por função custear as refeições e pernoites do motorista durante o período em que esteja em viagem consideradas de longa duração.

(...) **em virtude de permissivo contido na própria CCT**, a Reclamada fornecia as refeições e alojamento ao Reclamante através de condições existentes no próprio caminhão, quais sejam, a manutenção de " cozinha" e "caixa de comida" contendo produtos suficientes para todo o período de viagem, bem como da " cabine-

leito" para as pernoites.

(…) Portanto, **as "diárias" previstas na CCT para custear refeição e pernoite, foram regularmente pagas** ao Reclamante através do fornecimento da "cozinha", "caixa de comida" e da "cabine-leito".

Esta é a interpretação que a CCT permite, razão pela qual a Reclamada não reconhece que tenha descumprido qualquer obrigação a respeito!

(…) conforme se depreende da análise da presente peça de Contestação, **a Reclamada não descumpriu nenhuma cláusula convencional das CCT**, não havendo, destarte, a incidência da respectiva multa administrativa! (...)" (*id 21d51d2, pp. 10, 15/17).*

Do contexto das argumentações defensivas, bem como da ausência de juntada pela ré das convenções coletivas aplicáveis à relação de emprego, não é possível de se cogitar do princípio *"narra mihi factum dabo tibi jus"* (dá-me o fato, que eu te darei o direito) no caso concreto. É que a partir da causa de pedir do autor e da defesa da ré o juízo dirige o processo e conduz toda a instrução probatória dos autos. Na hipótese sob apreciação, a contestação da própria ré orientou a produção e apreciação das provas no sentido de se verificar o cumprimento ou descumprimento das normas cuja aplicabilidade havia sido reconhecida pela ré, por ausência de contestação específica e afirmação de pleno cumprimento, exceto quanto à PLR.

Desta forma, está plenamente caracterizada a inovação à lide, não podendo esta Corte revisora debruçar-se sobre fatos e alegações não levados ao conhecimento do juízo primário no momento oportuno, e acerca dos quais, via de consequência, não foi oportunizado o debate pelas partes.

Sendo assim, não conheço do tópico recursal "I" e parte do tópico "II" do apelo da ré.

Conclusão da admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do autor e parcialmente do apelo da empresa reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

Das diárias e da multa convencional

Para ver reformada a decisão que a condenou ao pagamento das diárias e, consequentemente, da multa convencional, a reclamada alega que cumpriu a norma coletiva fornecendo ao empregado "cozinha" e "caixa de comida", de modo que a sentença implica em *"bis in idem".*

Sem razão, pois as normas coletivas que a reclamada reconheceu aplicáveis à relação de trabalho estabelece a obrigatoriedade do pagamento da diária ao empregado em viagem, excetuando apenas "as empresas que oferecerem alimentação" (parágrafo terceiro da cláusula décima sétima).

Ora, o oferecimento da alimentação a que se refere a norma convencional é a refeição pronta ou a disponibilidade desta em refeitório ou estabelecimentos comerciais, a exemplo de convênios.

Assim, o fato do caminhão possuir o acessório comumente denominado "caixa de cozinha" (onde são guardados itens portáteis de cozinha e alguns utensílios), e ainda que a empresa entregasse alguns itens alimentícios para que o empregado preparasse a sua refeição no próprio veículo, estes atos não cumprem com o objeto finalístico da norma.

Evidenciado o descumprimento da convenção, o consectário é a manutenção também da condenação ao pagamento da multa respectiva.

Por tudo isso, nego provimento ao apelo nesse ponto.

Da jornada de trabalho e consectários

O juízo sentenciante constatou que o autor era motorista mas a ré não controlava os seus horários, e que os relatórios de rastreamento não servem para demonstrar a jornada praticada.

Contra esta decisão a reclamada argumenta que, apesar de não exercer o controle, os documentos que trouxe podem ser utilizados para a aferição dos horários trabalhados pelo motorista efetivamente dirigindo o veículo, e assim não concorda com a fixação da jornada posta em sentença.

Ocorre que a reclamada conta com mais de dez empregados e, portanto, deveria manter e apresentar o registro formal de controle da jornada dos seus empregados. O ônus da prova quanto à jornada laboral, pela falta de registro, passou a ser da ré, uma vez que, conforme ela mesma afirma no recurso, poderia exercitar o controle da jornada do autor por meio do rastreador via satélite, tanto que trouxe alguns dos relatórios do sistema de rastreamento.

Mas estes documentos não são hábeis para serem admitidos em juízo como controle de jornada por diversas razões.

A primeira delas, e mais evidente, é que os documentos trazem apenas a placa do caminhão, mas nenhuma identificação de quem era o empregado que estava fazendo uso do veículo em cada dia e horário. Nessa senda, observa-se ainda que o autor admitiu ter trabalhado apenas com dois caminhões, enquanto os relatórios apontam a utilização de três veículos no curso do vínculo.

Além disso, os relatórios somente mostram se o caminhão estava trafegando ou parado, sendo impossível também extrair deles a verificação se o período sem deslocamento do veículo trata-se de tempo à disposição (por exemplo, esperando carregamento ou descarregamento) ou de intervalos não remunerados.

Por fim, tem-se também que os relatórios não são precisos mesmo

quanto aos horários de funcionamento do veículo, pois contabilizam lapsos temporais em intervalos de dez em dez minutos, de modo que não é possível extrair dos documentos, com a necessária exatidão, os horários reais de início ou término da movimentação do caminhão.

Já no que diz respeito à jornada propriamente dita, nota-se que o juízo primário não adotou os horários que o reclamante alegou na inicial por serem extremamente elásticos, mas fixou a jornada com base no princípio da razoabilidade.

É certo que no IUJ 0000072-98.2015.5.23.0000, o Tribunal Pleno deste Regional deliberou que, por se tratar de matéria fática, a questão se resolve com base na prova, não cabendo a aplicação do princípio da razoabilidade para limitar a jornada alegada na inicial.

No caso dos autos tem-se que a ré não produziu prova da jornada prestada pelo autor, cujo ônus é do empregador, o que resultaria no reconhecimento da jornada noticiada na inicial.

Todavia, não existindo recurso obreiro no particular, e não sendo possível a reforma da decisão em prejuízo da recorrente, para ampliar a condenação relativa às horas extras, e considerando o que mais foi exposto neste tópico para não reconhecer os relatórios de tráfego como controles da jornada obreira, nego provimento ao recurso.

RECURSO DO AUTOR

Da modalidade de término do vínculo

Fundado na prova oral e documental produzida, o juízo de primeiro grau reconheceu que o autor agiu com desídia e indisciplina no desempenho das suas atribuições, e assim manteve a rescisão por justa causa do contrato de trabalho. Ponderou a magistrada que o autor possuía condições de preencher corretamente os recibos de prestação de contas, que ficou provado que o autor, sem justificativa, não fez o pagamento do pessoal da descarga, que retornou de viagem com caminhão vazio sem checar com a empresa se havia frete para realizar, e que não comunicou a ré quando da divergência entre as cargas e produtos a serem entregues em três ocasiões.

Contra esta decisão o autor alega em seu recurso que não há motivo suficiente para a dispensa motivada, e que deveria ter sido observada a gradação da pena, pois a reclamada agiu com rigor excessivo. Alega que a empresa não orientou os motoristas acerca do preenchimento dos recibos, e que houve perdão tácito das faltas em razão do decurso entre o tempo dos fatos e a instauração da sindicância com final aplicação da justa causa.

Pois bem.

A justa causa constitui forma de rompimento do vínculo extremamente prejudicial ao trabalhador, podendo repercutir de forma nefasta na sua vida pessoal e profissional, tendo reflexos diretos nas verbas rescisórias, razão pela qual deve ser provada de forma cabal, sendo que este ônus é da empresa, e face ao princípio da continuidade da relação de emprego. Além disso, a conduta do empregado deve se enquadrar dentre as descritas no art. 482 da CLT, o fato deve ser grave o suficiente para tornar insustentável a continuidade do vínculo de emprego, e a reação do empregador deve ser imediata e compatível com a falta praticada.

Na petição inicial, como causa de pedir da reversão da justa causa, o autor afirmou apenas que *"não cometeu nenhuma falta que desabonasse sua conduta profissional durante todo o período de vínculo que desse ensejo à dispensa"* e que *"sempre desempenhou suas atribuições com empenho e dedicação, sendo que jamais deixou de cumprir as ordens e determinações da reclamada" (id 56e8905, p. 01).*

Na sua contestação a reclamada esclareceu que no curso do vínculo ocorreram diversos fatos que culminaram com a rescisão motivada do contrato, nestes termos:

"(...) A Reclamada decidiu pela dispensa do Reclamante em razão de "por justa causa" ter sido constatado que entre os dias 23/04/2014 e 20/05/2014, por três ocasiões faltou mercadoria que o Reclamante deveria entregar a clientes, sendo que todas as cargas saíram da fábrica com os pesos e quantidades conferidas. Ao chegar na última entrega em três dias diferentes não havia mercadoria suficiente no caminhão para ser entregue, a qual provavelmente deve ter sido extraviada no decorrer das entregas anteriores; ou seja, em entregas realizadas no decorrer dos referidos dias houve o descarregamento de quantidade superior ao correto, resultando na falta de mercadoria na última entrega do dia; fato ocasionado pela ausência de acompanhamento e conferência nos descarregamentos por parte do Reclamante; o qual era responsável por tal procedimento de rotina.

Além dos fatos em si considerados que ensejaram a rescisão , "por justa causa" necessário observar que a decisão da Reclamada foi influenciada pelo histórico disciplinar "negativo" do Reclamante, uma vez que este em três ocasiões anteriores foi formalmente advertido acerca da prática de irregularidades de procedimentos da empresa no que se refere a apresentar recibos de comprovação de despesas de viagem com dados incompletos (por duas vezes) e por ter deixado de pagar despesas de descarregamento, cujo valor lhe havia sido regularmente adiantado (como sempre lhe foi na rotina), causando problemas de ordem comercial com o cliente da Reclamada (...)" *(id 21d51d2, p. 17).*

São basicamente quatro os fatos imputados ao autor para o fim de justificar a demissão por justa causa. Os dois primeiros (preenchimento incorreto de recibos, ausência de pagamento dos trabalhadores da descarga, e retorno com o caminhão vazio) foram

levados em conta apenas como histórico negativo do trabalhador, e o último fato (divergência na entrega das mercadorias) como motivo essencial da rescisão.

Verifica-se do teor do depoimento pessoal que o autor admitiu que *"a empresa dava valor para pagar eventual problema no caminhão, como se furasse o pneu; que no final da viagem prestava contas" (id 4f07bc2, p. 01).* Todavia, a empresa alega que alguns dos recibos para demonstração destas despesas eram apresentados pelo autor com preenchimento inadequado, e por esta razão o autor advertido formalmente *(id b365a1a, p. 01)*.

Os recibos em questão eram de modelo comum, como os que são adquiridos em bloco nas papelarias *(id b365a1a, pp. 02/03).* Embora certa a conclusão da juíza sentenciante no sentido de que os campos são simples e o autor, alfabetizado e habilitado para dirigir, possuía condições de preencher os documentos corretamente, nota-se do teor dos recibos que os dados mais relevantes o autor consignava, tais como o valor pago, empresa pagadora (a ré), os serviços realizados (por exemplo, a descarga do caminhão e reparo na parte elétrica), a data do pagamento e o nome do recebedor.

Os dados faltantes, portanto, são apenas a representação por extenso do valor pago, o endereço e o número do documento do recebedor (RG ou CPF). Mas se tais informações a empresa considerava relevantes, poderia ter orientado corretamente os motoristas, sendo que assim não procedeu, conforme atesta a prova testemunhal. Ademais, é fato notório (e portanto independe de prova) que no cotidiano normalmente estes recibos, quando de pequena monta, não são passados com todas as informações, pois a sociedade como um todo os concebe como válidos se deles constar o valor, o motivo do pagamento, a data e a assinatura do recebedor. Poucas vezes são vistos recibos simples com todos os dados preenchidos.

Além disso, considerado que em todas as viagens o autor prestava contas, e apenas nos quatro recibos trazidos aos autos o autor não fez consignar alguns dados, a conclusão a que se chega é que o fato não se reveste de gravidade o bastante para justificar a aplicação de advertência por escrito (a não ser se o reclamante tivesse recebido orientações prévias a respeito) e para que fosse este fato fosse levado em conta como antecedente negativo.

Quanto ao segundo fato, também tido como histórico desabonador do empregado, este sim deixa transparecer certa gravidade, pois comprometeu a idoneidade da empresa como honradora dos seus compromissos financeiros perante terceiros.

Ora, o autor era o responsável pelo pagamento das pessoas que arregimentar para o descarregamento do caminhão no destino, procedimento aliás comumente adotado no ramo de transporte, no qual os próprios motoristas contratam trabalhadores braçais para a realização dos serviços de descarga em locais conhecidos como "ponto de chapa". Contudo, narra a advertência disciplinar de *id b365a1a, p. 05* - cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo reclamante - que no dia 13/05/2014, na cidade de Palmas/TO, o autor não pagou os "chapas" que descarregaram o caminhão, dizendo que voltaria no dia seguinte. O reclamante, entretanto, não mais retornou ao local e o compromisso teve que ser saldado pela cliente da ré, que posteriormente solicitou o reembolso (e-mail de *id b365a1a, p. 06*), gerando situação constrangedora para a ré perante o seu público externo.

Além disso, como terceiro fato, tem-se que o autor voltou no dia 14/05/2014 da cidade de Palmas/TO sem adotar o procedimento padrão de avisar o seu supervisor que já estava livre a fim de possibilitar o recebimento de novo frete. Este retorno com o caminhão vazio ("batendo caçamba" como denominam os profissionais desta área) é evitado pelas empresas e também por motoristas autônomos que procuram otimizar cada viagem com o mínimo de ociosidade do veículo de transporte de cargas.

Tais atitudes do reclamante, de deixar de pagar os trabalhadores arregimentados e de retornar à cidade de origem sem avisar o supervisor, além de colocar a reclamada em situação vexatória impediu que esta obtivesse naquela viagem o máximo de lucratividade do caminhão, são de porte a respaldar a advertência por escrito que foi aplicada ao autor e, como contemporâneas à sindicância instaurada, poderiam sim ser consideradas pela ré como circunstâncias desabonadoras do empregado.

Por fim, quanto ao fato que realmente deu lastro à demissão por justa causa, tem-se que foram detectadas divergências nos produtos que deveriam ser descarregados nos clientes da ré pelo autor. Consta do relatório de sindicância que *(id 8d7c4ab, pp. 01/02)*:

"(...) em diversas cargas estamos tendo problemas com esse motorista, em relação à falta de peso (...) no dia 30/04/2014 (...) onde deveriam ser descarregadas 14 bandas, e ao chegar no cliente só havia 12 bandas, gerando uma falta de 119,70kg (...) no dia 24/04/2014 (...) houve falta de 3 caixas de linguiça suína (45 kg), sendo que o mesmo comunicou somente depois que já havia saído do cliente (...) no dia 23/04/2014 (...) houve falta de 167,25kg de carré, 23kg de bacon manta, 15kg linguiça suína, no ato da entrega o motorista nos ligou avisando que estava na última entrega e que não tinha o produto dentro do caminhão (...) todas as cargas saíram da fábrica com a quantidade e pesos corretos e conferidos (...)" *(id 8d7c4ab, p. 01).*

A conclusão da equipe de apuração não é de acusação do reclamante de qualquer desvio ou ato de improbidade, mas sim de desídia no desempenho das suas atribuições, nestes termos:

"(...) É possível deduzir que tal situação provavelmente ocorreu em razão do funcionário André não ter cumprido com sua obrigação de conferência da mercadoria nos momentos dos descarregamentos, fazendo com que houvesse descarregamentos acima do constante nas notas fiscais, vindo a faltar mercadorias em outras (...) o acompanhamento de carregamento e descarregamento das mercadorias é uma obrigação do motorista, conforme previsto no Regulamento de Procedimentos dos Motoristas da empresa, o qual é de conhecimento de todos os funcionários deste cargo, inclusive do funcionário André (...)" *(id 8d7c4ab, pp. 01/02).*

Não veio aos autos o mencionado "regulamento de procedimentos" do qual o autor supostamente tinha ciência, o qual determinava que o motorista deveria fazer o acompanhamento do carregamento. Além disso, consta da prova oral a afirmação da testemunha no sentido que *"a conferência da mercadoria era feita somente no destino da mercadoria e não quando pegava o caminhão" (id 4f07bc2, p. 03).*

Assim, ainda que o reclamante efetuasse a conferência do descarregamento em cada destino, era possível que, em razão de falhas ocorridas no carregamento - acerca do qual não há prova documental de que o motorista tinha a obrigação de acompanhar e conferir - eventualmente faltasse algum produto pedido pelos clientes. Nesse sentido, aliás, mostra-se pertinente destacar do depoimento do preposto da ré e também da única testemunha ouvida, que ocorriam falhas no carregamento dos caminhões:

"(...) que a maioria das divergências que existe com outros empregados é referente a peso, até porque precisa de água para o congelamento, mas também pode haver divergência com produtos, como por exemplo, quando há algum problema com a caixa da embalagem (...) pode haver a ocorrência de divergência entre linguiças, até porque há linguiça calabresa e suína; que pode acontecer algum episódio, por exemplo, quando o pedido é de bacon e ir algum outro produto (...)" *(depoimento pessoal do preposto da ré, id 4f07bc2, p. 02);*

"(...) que era motorista (...) que faltava mercadoria direto (...) que pegava o caminhão carregado; que não conferia a mercadoria; que a conferência da mercadoria era feita somente no destino da mercadoria e não quando pegava o caminhão na sede (...)" *(testemunha João Lima da Silva, id 4f07bc2, p. 03).*

Portanto, do conjunto probatório existente neste feito, não há como atribuir a responsabilidade da falta de mercadorias nos dias 23, 24 e 30/04/2014 ao reclamante. Todavia, a conduta que pode ser atribuída ao reclamante nestes eventos é a da negligência em informar imediatamente à empresa quando detectou as divergências nas entregas, providência que deveria ser adotada imediatamente pelo motorista, conforme informado pela testemunha:

"(...) a orientação da empresa quando faltava mercadoria era ligar diretamente para Giovana, que era a vendedora; que a Giovana verificava os procedimentos e, se necessário fosse, procedia com a devolução (...)" *(testemunha João Lima da Silva, id 4f07bc2, p. 03).*

A omissão do empregado gerou a perda de credibilidade da ré perante os seus clientes, vez que a ausência de comunicação impediu a vendedora da ré de adotar as providências necessárias para amenizar o desconforto e contornar de algum modo o problema da ausência de mercadoria em menor tempo possível. Além disso poderia ter trazido alguma espécie de prejuízo fiscal, uma vez que as notas de retorno somente foram emitidas pelo comércio final dias após o acontecido (*id 8d7c4ab, pp. 04, 06 e 09*).

A ausência de comunicação imediata sobre a divergência de mercadoria detectada na entrega, portanto, traduz-se em verdade na reiteração das mesmas faltas cometidas alguns dias antes, quais sejam, de descumprimento das normas do empregador (no caso anterior, de efetuar o pagamento dos "chapas" e de comunicar a empresa se havia frete de retorno quando esteve em Palmas/TO). E a recalcitrância do empregado naquelas ocasiões também culminou por gerar semelhante desprestígio da ré perante seus clientes, mormente aquele ocorrido quando o autor deixou de pagar os trabalhadores braçais que havia arregimentado para a descarga do caminhão.

Está evidenciado nos autos a ausência de submissão do empregado às regras empresariais - as quais não soam nem um pouco como absurdas ou despropositadas - assim como o desleixo no cumprimento de deveres elementares atribuídos pela empregadora.

No contexto sob apreciação, correta as judiciosas ponderações e a conclusão do juízo sentenciante, as quais transcrevo em pequena parte e também adoto como fundamento de decidir, inclusive quanto à imediatidade e ausência de perdão tácito:

"(...) ficou provado que o reclamante, em 13/05/2014, não efetuou o pagamento da descarga, dizendo que ia voltar no outro dia para dar uma definição, mas não retornou ao local (MR Magalhães em Palmas - TO), o que fere, inclusive, a boa fé objetiva da empresa com a sociedade e clientes, pois o autor era preposto da ré (art. 932, III, CC), pois, para o credor, quem deixou de pagar o serviço sem dar satisfação (o que saliento, que tal retorno foi objeto de promessa do próprio reclamante) foi a própria reclamada, sendo grave a infração.

(...) teria de se comunicar com Sr. Cláudio Tavares sobre seu retorno, se voltaria com o caminhão vazio ou carregado de mercadorias.

Ainda, a situação provocada pelo reclamante, além de ferir a boa fé

e a lealdade que deve estar presente na relação de emprego, causa prejuízo à empresa, pois retornar com o caminhão vazio sem checar, com a empresa, se havia carga disponível para o retorno, fere o direito constitucional da ré de exercer o seu direito público subjetivo da livre iniciativa, tendo lucro na sua atividade econômica, a rigor, e não prejuízo.

(...) verifico, mais uma vez, a indisciplina do autor, quando não ligou, de imediato para a empresa, em duas entregas nas viagens de 23 e 30 de abril de 2014.

Entendo que se não cumpre com a ligação em imediato, conforme era sua orientação, pois a sua única testemunha trazida em Juízo confirma tal regra na empresa, além de ter conduta indisciplinar, traz evidente prejuízo à empresa, pois poderia, tão logo ficasse sabendo das divergências nas entregas, solucionando, em imediato, o problema, a fim de evitar maiores perdas e danos.

(...) Assim, se o autor não comunicou a empresa no momento da falta de produtos, pois não ligou para a empresa tão logo verificasse, no cliente, a divergência entre carga e produtos a serem entregues, não havia como a empresa ter conhecimento antes do reclamante retornar à sede, não podendo o autor se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, é cediço que sindicância é procedimento que as máximas da experiência (art. 335, do CPC) levam ao conhecimento geral que leva alguns dias, conforme o próprio preposto afirmou que durou em torno de uma semana, sendo que, entre as faltas cometidas (final abril de 2014) e a conclusão da sindicância com a dispensa motiva do autor (28/05/2014, data da dispensa por justa causa obreira), entendo que há razoabilidade no período para punição do autor, inclusive corroborado pelo fato de que as viagens do reclamante duravam quase duas semanas longe da sede (e não avisou a empresa da falta de produtos no dia da entrega), não havendo o que se falar em perdão tácito ou falta de imediatidade.

(...) concluo, após minuciosa análise dos documentos anexados aos autos, bem como depoimento do preposto, do autor e da única testemunha trazida em Juízo, pelo próprio autor, de que o autor tanto agiu com desídia, não anotando corretamente, os dados nos recibos de despesas que tinha o dever legal de prestar contas; bem como pelo fato de não retornar para pagar despesa com o descarregamento de produtos, o que havia se comprometido, perante terceiros, que o faria; bem como agindo com indisciplina, na medida em que retornou à empresa, em uma de suas viagens, com o caminhão vazio, sem indagar à empresa se deveria retornar com carga, conforme restou provado, pela validade das advertências, que o contato com a ré, antes do retorno, era procedimento regular da empresa; além de agir com indisciplina quando, na entrega de produtos, comprova que há divergência de mercadoria e não liga, imediatamente, para a empresa (...)" *(id 91ffe42, pp. 07/11).*

Por todo o exposto, não há como negar, pela reiteração do descumprimento das normas e pelo notório descaso na realização dos serviços, que o elemento "fidúcia" que deve unir as partes no contrato de trabalho foi quebrado pelo autor, que representava a ré perante terceiros em localidades distantes dos olhares da empresa.

Ademais, a reclamada já havia advertido o obreiro pelo seu comportamento reprovável e, além de não ter sido uma única falta (que nem é requisito para que se configure a quebra da confiança), as ocorrências são graves, pois comprometeram também a imagem da ré em relação aos seus clientes.

Por tudo isso, não há nada a modificar na decisão de primeiro grau que reconheceu que a ruptura do vínculo ocorreu por justa causa do autor, bem como que a pena foi adequada à gravidade da conduta, de modo que deve ser considerada válida e regular para justificar a dispensa motivada do obreiro.

Assim, nego provimento ao recurso do autor, mantendo, via de consequência, a sentença que indeferiu a pretensão de condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias típicas do término imotivado do vínculo por iniciativa do empregador e direitos correlatos.

Da restituição de descontos

O autor insurge-se contra a sentença no ponto que indeferiu o pedido de restituição de parte dos valores descontados do TRCT, argumentando não haver prova de que recebeu adiantamento de viagens.

Sem razão, pois além da confissão do reclamante no sentido de que a empresa repassava valores para pagar eventuais problemas no caminhão, os quais eram descontados do salário se não fossem devolvidos ou houvesse prestação de contas, há nos autos documentos suficientes para demonstrar o quanto foi adiantado ao autor e gasto por eles nas viagens, e assim respaldar os descontos levados a efeito na rescisão do reclamante, inclusive quanto às multas de trânsito de sua responsabilidade.

Assim, a soma dos valores das duas multas de trânsito (R$ 85,12 e R$ 68,10 - *id f6cb3ec, pp. 02 e 05),* com os saldos remanescentes dos acertos das últimas viagens (R$ 42,00 e R$ 218,00 - *pp. 07/08),* totaliza exatamente o montante que foi descontado do autor no seu termo de rescisão (R$ 413,22 - *id ca234b2, p. 01*).

Sendo assim, nego provimento ao apelo obreiro nesse ponto.

Da participação nos lucros e resultados

O juízo indeferiu a participação nos lucros e resultados pretendida pelo reclamante porque a norma coletiva estabeleceu que ela não seria devida no caso de dispensa por justa causa.

O autor combate esta decisão argumentando contrariedade à Súmula 451 do TST e sustentando que o instrumento normativo não pode suprimir direitos.

Com razão.

A participação nos lucros e resultados é direito do trabalhador que ajudou a empresa, com seu trabalho, a alcançar os lucros almejados, independentemente da modalidade da rescisão contratual.

O acordo coletivo de trabalho que instituiu o pagamento da participação nos lucros, que a reclamada juntou e reconheceu ser válido e vigente em relação à convenção coletiva trazida pelo autor, em verdade mostra-se incompatível com o princípio constitucional da isonomia e constitui tratamento discriminatório, pois estabeleceu que não terá direito à verba *"os funcionários desligados da empresa antes de 15/06/2014 por qualquer razão (demissão ou pedido de demissão, extinção do contrato por prazo determinado e justa causa)" (id b78b8f1, p. 01).*

Mas dispõe a Súmula 451 do TST:

"Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."

Da redação da súmula, aplicando-se o princípio da isonomia, se extrai o direito à percepção proporcional da participação dos lucros e resultados independentemente da modalidade da rescisão contratual.

Assim, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois é certo que o trabalhador concorreu para os resultados positivos da empresa.

Mediante tais fundamentos, reformo a sentença de origem para deferir ao autor o pagamento da participação nos lucros e resultados conforme ACT trazida aos autos pela reclamada, proporcionalmente ao período trabalhado.

Indevida a multa, porquanto o acordo coletivo não culminou penalidade pelo descumprimento, além do que a invalidade da restrição posta na norma coletiva somente restou reconhecida em juízo.

Recurso parcialmente provido.

Da indenização por danos morais

O reclamante pretende a reforma da sentença para ver deferida a indenização por danos morais decorrentes da extensa jornada a que era submetido, argumentando que teve *"sua honra, imagem e bom nome afetados",* e que ficou demonstrada a jornada de mais de dezoito horas diárias.

Sem razão, contudo.

É que nos casos de jornadas excessivas, que já ensejam a compensação material prevista em lei (pagamento das horas extras prestadas com respectivo adicional), os danos morais decorrentes deste fato, mormente os tidos por existenciais (por exemplo a frustração de projetos ou prejuízo das atividades pessoais), são plenamente passíveis de aferição objetiva, e por isso devem ser comprovados pela parte que os alega.

Nesse sentido é a Súmula 23 deste Regional:

SÚMULA N. 23. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/EXISTENCIAL DECORRENTES DA JORNADA EXCESSIVA/EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO.

A prestação de horas extras habituais, em jornada constantemente excessiva ou exaustiva, ainda que sem a respectiva contraprestação financeira, por si só, não enseja a presunção absoluta ou relativa da ocorrência de dano moral ou existencial ao empregado passível de reparação, o qual carece de demonstração objetiva no caso concreto.

Ausente tal demonstração no caso sob apreciação, não há como concluir que a ré praticou ato que enseja reparação por dano moral.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do autor e parcialmente do apelo da reclamada.

No mérito, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a empresa demandada ao pagamento da participação nos lucros e resultados, conforme acordo coletivo de trabalho trazido aos autos juntamente com a defesa, proporcionalmente ao período trabalhado pelo reclamante.

Em razão disso, fixo para a condenação e para as custas judiciais os valores de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), respectivamente, atribuídos provisoriamente, eis que serão definidos quando da realização dos cálculos de liquidação.

É como voto.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do autor e parcialmente do apelo da empresa reclamada. No mérito,

negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar a empresa demandada ao pagamento da participação nos lucros e resultados, conforme acordo coletivo de trabalho trazido aos autos juntamente com a defesa, proporcionalmente ao período trabalhado pelo reclamante. Em razão disso, fixar para a condenação e para as custas judiciais os valores de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), respectivamente, atribuídos provisoriamente, eis que serão definidos quando da realização dos cálculos de liquidação. Nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000536-85.2014.5.23.0056

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	MBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO STUKER(OAB: 15536-B/MT)
ADVOGADO	Celito Liliano Bernardi(OAB: 7008-B/MT)
EMBARGADO	VILSON ALESSIO
ADVOGADO	RAMON DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 14449-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MBL ALIMENTOS S/A
- VILSON ALESSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000536-85.2014.5.23.0056 (ED)

EMBARGANTE: MBL ALIMENTOS S.A.

EMBARGADO: AC. 1ª T. - RO 0000536-85.2014.5.23.0056

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Os embargos de declaração só serão cabíveis se efetivamente omisso, contraditório ou obscuro for o acórdão embargado ou, ainda, na hipótese de erro material. No caso, os embargos opostos pelo reclamado são acolhidos para suprir omissão do acórdão embargado, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O reclamado protocolizou embargos de declaração aduzindo que são interpostos para suprir omissão existente no acórdão embargado.

É o relatório, em síntese.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio previsto em lei, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

O reclamado, ora embargante, alega omissão do acórdão aduzindo que deixou de arbitrar novo valor à condenação e custas processuais.

Pois bem.

Os limites de cabimento dos embargos de declaração estão definidos pelo CPC, que estabelece em seu art. 535 estarem eles restritos às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, pressupostos esses que devem ser atendidos pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio juiz ou tribunal suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.

Detectado vício de intelecção no julgado deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do juiz esclarecimento "tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressente de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omisso" (**SANTOS, Moacyr Amaral.** *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.*12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1992. p. 151).

A omissão, para o "Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", é "ato ou efeito de omitir (-se), aquilo que se omitiu; falta, lacuna". Segundo **Manoel Antonio Teixeira Filho:**

Sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes ... Etiologicamente, pode ser caracterizada como produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador. A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento *citra petita* pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que se deveria ter sido realizada. (*Sistema dos Recursos Trabalhistas.* 7ª ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 332).

Na hipótese, verifico que o acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, condenando o reclamado ao pagamento da dobra de dois domingos trabalhados por mês e reflexos, ao pagamento de 37 minutos de tempo à disposição e 94 minutos diários de trajeto, com divisor 220, adicional de 50% de segunda-feira a sábado e 100% nos domingos trabalhados e reflexos, rejeitado o pedido relativo à litigância de má-fé formulado em contrarrazões, porém deixou de arbitrar novos valores à condenação e às custas processuais, informações necessárias à parte que pretenda interpor recurso para instância superior, sendo, portanto, omisso.

Assim, suprindo aludida omissão, corrijo o erro detectado, para fazer constar do acórdão que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e às custas de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

Acolho.

Conclusão

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para fazer constar no acórdão que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e às custas processuais de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para fazer constar no acórdão que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e às custas processuais de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000542-05.2015.5.23.0009

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	Recuperação Judicial - DSS CONSTRUCAO, TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ROSELY AMARAL DE SOUZA(OAB: 11864/MT)
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
ADVOGADO	FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA(OAB: 6740/MT)
RECORRENTE	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	DANIEL COSTA DE MELO(OAB: 16706-O/MT)
RECORRIDO	JHONATAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDINEI RONQUE(OAB: 15937/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MATO GROSSO
- JHONATAS PEREIRA DA SILVA
- Recuperação Judicial - DSS CONSTRUCAO, TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000542-05.2015.5.23.0009 (RO)

RECORRENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DSS CONSTRUCAO, TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA,

ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: JHONATAS PEREIRA DA SILVA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

RECURSO DA 1ª RÉ. CERCEIO DE DEFESA. REVELIA. ÔNUS DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE FATO. CARGO, JORNADA, INTERVALO, ENCARGOS OUTROS DO TRABALHADOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No intuito de viabilizar a recuperação judicial de empresa que passa por dificuldades financeiras, indispensável estabelecer um juízo universal e indivisível, onde sejam apurados todos os créditos, débitos e o patrimônio, e posto em prática o plano de recuperação. A expedição de certidão de crédito pela Justiça do Trabalho não implica, todavia, em suspensão de qualquer ação trabalhista na fase de conhecimento, pelo que não resta caracterizada afronta ao art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, principalmente quando já ultrapassados os 180 dias do deferimento da recuperação. O que ocorre na realidade é a habilitação do crédito apurado no juízo especializado trabalhista e prosseguimento da execução no juízo onde se processa a recuperação judicial, juízo cível de falência. Recurso da 1ª reclamada não-provido.

RECURSO DO 2º RÉU. ESTADO DE MATO GROSSO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, DO TST. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16/DF e da nova redação conferida à Súmula 331 do TST, não é possível imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária pelo mero inadimplemento do empregador, estando ele livre dessa condenação se comprovar que não agiu com culpa na fiscalização do contrato mantido com a terceirizada. O ônus da prova lhe pertence, em decorrência do princípio da aptidão jurídica. Deixando de comprovar que efetuou, adequadamente, a regular fiscalização do contrato de prestação de serviços, persiste a responsabilidade subsidiária pela incidência da culpa in vigilando. Recurso não-provido.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários aviados pelos 1º e 2º reclamados (DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda e Estado de Mato Grosso) (ids 615653c e 49505d3) contra a decisão primária (id 0252047) proferida pela Juíza do Trabalho titular da 9ª Vara de Cuiabá, **Roseli Daraia Moses**, cujo relatório adoto que declarou a revelia e confissão ficta da 1ª ré - DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda pelos fatos aduzidos na inicial e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condená-la diretamente e subsidiariamente o Estado de Mato Grosso a pagarem ao reclamante aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais com adicional de 1/3, gratificação natalina proporcional, diferença de FGTS, multa de 40%, devolução de mensalidades do plano de saúde, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT; horas extras e reflexos em FGTS, intervalo intrajornada e reflexos em FGTS; condenando ainda a primeira ré a promover a baixa do contrato na CTPS. Concedida a gratuidade judiciária ao reclamante.

Contrarrazões do autor - ids c0391a3 e 5534cc5.

Guias recursais presentes - ids 30a5017 e 30a5017.

Enviados os autos ao MPT este se manifestou - id 531849e, em parecer lavrado pelo procurador **Thiago Gurjão Ribeiro**, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não-provimento, confirmando-se a condenação subsidiária aplicada.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade - Multas dos arts. 467 e 477, da CLT - Súmula 331, do TST

Obstado o conhecimento do recurso do 2º réu, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 557, do CPC, com aplicação subsidiária, quanto a responsabilização subsidiária no caso abranger também as multas dos arts. 467 e 477, da CLT, uma vez que contraria comando expresso da Súmula Superior Trabalhista (331, VI).

Conclusão da admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço integralmente do recurso da 1ª ré, bem assim das respectivas contrarrazões; presentes em parte os pressupostos quanto ao recurso manejado pelo 2º réu, conheço parcialmente de seu recurso e das contrarrazões do reclamante.

MÉRITO

Recurso da 1ª ré - DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, (ora em recuperação judicial)

CERCEIO DE DEFESA. REVELIA. ÔNUS DA PROVA DO DIREITO ALEGADO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE FATO. CARGO, JORNADA, INTERVALO, ENCARGOS OUTROS DO TRABALHADOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A primeira insurgência da Ré se refere a decretação, pelo juízo, da revelia e confissão ficta por não ter comparecido à audiência inaugural, apesar de apresentada a contestação. Sustenta que, em verdade, não ocorreu a revelia porque externou animus defendendi contra a pretensão, ainda que não tenha comparecido ao ato processual de audiência.

Sem razão, porém.

É sabido e consabido que no âmbito do processo civil a revelia decorre da ausência de apresentação de defesa a tempo e modo

oportunos (CPC: [...] Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. [...]. Diferentemente do que ocorre naquela seara, no direito processual do trabalho a revelia não decorre da ausência de apresentação de defesa, mas sim do não comparecimento da parte ré ao ato de audiência (CLT: [...] Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. [...].

Nesse passo, a parte ré deve comparecer à audiência una ou dita inaugural, no caso de fracionamento do ato, sob pena de ser-lhe aplicada a revelia, e nisso reside a nota distintiva da sistemática processual trabalhista com a sistemática processual civil, em que a revelia decorre da ausência de apresentação de defesa.

Como a CLT não é omissa a respeito do tema e o disposto no artigo 844 encontra-se em sintonia com os princípios que são peculiares do processo do trabalho, não há que se aplicar, subsidiariamente, a regra do artigo 319 do CPC.

Colho da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. O exame dos autos revela que a Corte de origem proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA REVELIA. Nos termos do artigo 844 da CLT, -o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato-. Da interpretação do artigo supracitado, extrai-se que no processo do trabalho, diferente da lei adjetiva civil, a parte ré deverá estar presente em audiência, na qual apresentará defesa, para que assim não seja caracterizada a revelia, salvo nos casos em que comprovada a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência (Súmula nº 122 do TST). Desse modo, verifica-se que o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto na norma celetista, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 13167220115060001, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

Melhor sorte não socorre a impugnação da ora recorrente quanto ao fato, após o reconhecimento de sua revelia, restar elevado à condição de verdade presumida todos os fatos e argumentos lançados pelo reclamante na peça inicial, invertendo-se em decorrência disso o ônus da prova em desproveito da empregadora, haja vista que o não-comparecimento do empregador à audiência deságua em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

No mesmo trilho segue o inconformismo da Ré quanto a jornada de trabalho praticada na empresa e na forma exposta na peça inicial, uma vez que amparada pela legislação processual os efeitos da revelia.

Sendo assim, nego provimento ao recurso.

Por fim, também não tem razão à 1ª recorrente quando articula ser necessário alterar a sentença que determinou fosse o pagamento das obrigações de dar devidas à autora, serem endereçadas diretamente a ela, ao argumento de estar em recuperação judicial. A razão é simples, eis que o fato de tramitar na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, sob o nº. 0023113-52.2015.8.11.0041 (Código999.210), pedido de recuperação judicial em favor da devedora não possui o condão de sustar o regular trâmite processual das reclamatórias trabalhistas neste Ramo do Poder Judiciário. Isso em nada contraria os dispositivos contidos na Lei nº 11.101/2005.

A reclamação trabalhista correrá nesta Justiça Especializada até o levantamento líquido dos créditos e, após, deve ocorrer a habilitação junto ao Juízo falimentar, que por sua natureza especial, atrai a satisfação desses créditos. O processamento da recuperação judicial na Esfera Comum não proíbe que os processos trabalhistas continuem tramitando nesta Especializada até a apuração do crédito cobrado, devendo este, por previsão do § 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, ser inscrito no quadro-geral de credores no Juízo Universal, num prazo limite de 180 dias para que as execuções em desproveito do devedor permaneçam suspensas. Porém, uma vez esvaído o prazo de 180 dias, fica restabelecido "o direito dos credores continuarem suas ações e execuções na origem, independentemente de autorização judicial".

O presente processo encontra-se ainda em sede ordinária de conhecimento, análise de recurso ordinário, não havendo porque falar-se em suspensão de trâmite vez que ainda não iniciado qualquer ato de execução.

Colho precedente recente desta e. 1ª Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS DO AUTOR PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 583.955 (RJ), proferiu decisão, em caráter de repercussão geral, no sentido de que nas hipóteses de recuperação judicial de empresas a competência para o julgamento da execução dos créditos

trabalhistas incumbe à Justiça Comum, impõe-se reconhecer que a competência da Justiça do Trabalho limita-se ao julgamento dos pedidos descritos na inicial e, posteriormente, à apuração do crédito obreiro, com a consequente emissão da certidão de crédito para habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial. (TRT23, 1ª Turma, AP 0001305 -71.2013.5.23.0107, Relator Juiz Convocado Juliano Girardello, julgado em 16.06.2015)

Nego provimento.

Recurso do 2º réu - ESTADO DE MATO GROSSO

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, DO TST. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA

O Recorrente, Estado de Mato Grosso - 2º réu, pretende a reforma da sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária perante os créditos laborais reclamados pelo autor, aos argumentos de inexistir culpa in vigilando ante a Lei de Licitações vedaria que tal responsabilização e que o ônus dessa prova deveria ser tributado em desfavor do reclamante e não a si.

Analiso.

Presumidamente veraz, pela revelia e confissão ficta reconhecida em desfavor da principal empregadora nos autos, de que não houve pagamento escorreito das verbas trabalhistas pugnadas pelo reclamante na inicial, tudo de forma a justificar a responsabilização do tomador dos serviços, ora recorrente.

Por outro lado, apesar da insurgência manifestada pelo recorrente, verifico que não há provas acerca da fiscalização da execução do contrato firmado com a prestadora de serviços, a fim de verificar o cumprimento das obrigações assumidas no processo de licitação, inclusive de cunho trabalhista.

Importa muito ressaltar que, ao contrário do que defende o recorrente, o ônus da prova quanto à regularidade do contrato não pode ser imputado ao autor, que muitas vezes não sabe sequer a razão social do seu empregador. Ademais, a partir da alteração da redação da Súmula 331, do TST, a possibilidade da condenação subsidiária da Fazenda pública, em caso de terceirização lícita, só pode decorrer da verificação da culpa in vigilando, que aliado ao princípio da aptidão para a prova autoriza concluir que o ônus de provar a regular contratação e fiscalização do contrato incumbe ao tomador de serviços.

Nesse contexto, a aptidão para a prova da regularidade da conduta em relação às cautelas necessárias para a celebração e fiscalização do contrato é do ente público, de modo que a ele incumbia fazer prova de que não agiu com culpa, encargo do qual não se desincumbiu, porquanto os documentos trazidos com a contestação não indicam que houve fiscalização efetiva das obrigações contratuais assumidas pela empresa terceirizada. Isso porque o recorrente limitou-se a juntar aos autos cópias de contratos administrativos mantidos pelo Estado de Mato Grosso, via Secretaria de Estado de Fazenda, com o objetivo de utilizar serviço de natureza geral prestada por empresa interposta de mão-de-obra (id ed3a166); cópia de relatório do fiscal do contrato da prestação dos serviços do lapso entre 08/2013 à agosto/2014 (id 6842493), que não atenderam os termos dos reclames do autor, o qual noticiou atrasos no pagamento dos seus salários, bem como dos vales transportes, vale-alimentação, plano de saúde, recolhimentos fundiários e demais obrigações trabalhistas, partir de 2015.

Insta destacar que a principal empregadora não compareceu ao ato de audiência, revelando-se revel e confessa quanto a matéria fática controvertida, não juntando documento que tivesse o condão de demonstrar o adimplemento das verbas trabalhistas pleiteadas pela autora na petição inicial. Assim, se a 1ª reclamada foi revel e confessa quanto a matéria de fato e o 2ª reclamado impugnou as parcelas deduzidas de forma insatisfatória, deixando de fornecer informações confiáveis das condições de trabalho do reclamante, há que prevalecer os termos do pedido.

O Juízo primário bem evidenciou a culpa do recorrente em fiscalizar bem o contrato de terceirização mantido com a 1ª ré (id 0252047) pelo que foi condenada subsidiariamente a pagar. Per relationem, adiro e adoto como minhas as robustas consignações de S. Exa, adiante:

(...) No caso em exame, o tomador não demonstrou que tomou as providências que estavam ao seu alcance nos períodos vindicados, com vistas a impedir os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações da primeira ré, restando caracterizada a sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, impondo-se a responsabilidade subsidiária.

Ressalto que o relatório que instrui a defesa não comprova que o tomador dos serviços cuidou de exigir a comprovação do cumprimento das obrigações derivadas do contrato de trabalho do autor, em especial, a comprovação da realização dos depósitos do FGTS e pagamento de férias. Também não restou demonstrada a impossibilidade de retenção de valores do contrato para quitação dos salários dos empregados.(...)

Definida a questão relativa ao ônus da prova, passa-se a análise da responsabilidade subsidiária propriamente dita.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 16/DF, em que ficou reconhecida a constitucionalidade do § 1º, do art. 71 da Lei 8.666/1993 e da decorrente alteração da redação da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária não decorre do simples inadimplemento.

Contudo, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, eleito pelo constituinte originário, juntamente com

o valor social do trabalho, como fundamentos da República, não pode a Administração simplesmente transferir para o empregado o ônus da inadimplência das verbas decorrentes da relação empregatícia pelo prestador de serviços, quando não observar as normas legais que regem os contratos administrativos e as parcerias, seja relativamente à contratação, seja quanto à fiscalização do correto adimplemento das obrigações contratuais do empregador em relação aos empregados que lhe prestam serviço. A interpretação da legislação que rege a matéria deve, portanto, levar em consideração os princípios constitucionais supracitados. Destaca-se que na ADC 16/DF decidiu-se que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, contudo reconheceu-se que isso não significa que havendo omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não tenha ela que arcar com essa responsabilidade (Informativo STF n. 610 - Brasília, 22 a 26 de novembro de 2010 - Nº 610 - ADC 16/DF - Rel. Min. Cezar Peluso - 24/11/2010).

A atual redação da Súmula 331 do TST já contempla esse entendimento (grifo):

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Destaquei).

E mais, a Administração Pública, direta ou indireta, ao contratar os serviços de determinada empresa, como bem leciona Hely Lopes Meirelles, fica investida no poder de "fiscalizar as empresas, com amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 1995, p. 344/345).

O dever de controle e fiscalização que deve ser exercido pelo ente contratante é encontrado nos artigos 58, III e art. 67, ambos da Lei 8.666 de 1993, que abaixo se transcreve:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Portanto, incumbia ao recorrente o dever de firmar contrato dentro das normas legais vigentes, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato regularmente, verificando se a empresa contratada estava agindo dentro da lei, quitando corretamente os haveres trabalhistas dos empregados que lhe prestavam serviços, recolhendo os respectivos encargos e cumprindo as demais obrigações.

Deveria, assim, o ente público demonstrar que cumpriu os ditames legais relativos à contratação regular da empregadora da autora, assim como a fiscalização do contrato, em especial no que tange à folha de salários e encargos trabalhistas dos trabalhadores.

Nessa linha exegética, destaca-se que não há qualquer prova nos autos de que o ente público fiscalizou adequadamente a execução do contrato ao longo de todo o seu curso, sendo certo que foram reconhecidos direitos não adimplidos e o atraso contumaz no pagamento dos salários da obreira.

Não se trata de presunção de culpa, mas condenação baseada na omissão culposa do ente público, que não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada e, com isso, permitiu que ela deixasse sua empregada sem receber os direitos laborais supracitados.

Trago recentes julgados da 1ª Turma deste Regional:

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO.

Mesmo após a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços terceirizados quando, com base nos fatos de cada causa, constatar-se a sua omissão culposa, consubstanciada na sua culpa in vigilando quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços que contratou. Com efeito, não se deve proceder a análise da matéria em tese, mas, sim, na situação fática apresentada, de modo a verificar a existência, ou não, da ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. (RO 0002138-84.2013.5.23.0141, Relator: DES. TARCÍSIO REGIS VALENTE, Órgão Judicante: 1ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2014)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade da Administração Pública não termina com a observância do procedimento formal de fiscalização, mas somente com a realização eficaz de todos os procedimentos legais e outros que, embora não previstos expressamente, sejam condizentes com o princípio da eficiência administrativa e da moralidade, que regem a Administração Pública, à luz do art. 37 da Constituição da República. No caso em apreço, a Recorrente não demonstrou que exerceu efetiva e permanente fiscalização sobre o Contrato de Prestação de Serviços firmado coma primeira Reclamada, a fim de resguardar os direitos dos trabalhadores e, por conseguinte, eximir-se da responsabilidade subsidiária. Recurso a que se nega provimento. (RO 0002170-34.2012.5.23.0009, Relator: DES. OSMAIR COUTO, Órgão Judicante: 1ª Turma, Data de Publicação:26/05/2014)

De qualquer forma, a condenação é subsidiária e se torna necessária para que o empregado possa ter seus créditos adimplidos na futura execução, se a empregadora não os honrar num primeiro plano, o que não impede que o ente público busque posterior e regressivamente o reembolso de eventual pagamento que venha a realizar. Nego provimento.

Por fim, não se há falar em prequestionamento de dispositivos legais citados no corpo do recurso ordinário porquanto as razões de decidir já o contemplam (OJ 118, da SDI 1, do TST). Da mesma forma, insubsistente a tese recursal de que sua possível responsabilização subsidiária atentaria contra o comando da Súmula 363, do TST, que considera nulo de pleno direito a contratação de empregado no setor público sem prévio concurso, uma vez que não se trata aqui de subordinação direta do empregado perante o Ente Público mas tão-só de interposição de mão-de-obra em ajuste terceirizado.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço integralmente do recurso da 1ª ré, bem assim das respectivas contrarrazões; presentes em parte os pressupostos quanto ao recurso manejado pelo 2º réu, conheço parcialmente de seu recurso e das contrarrazões do reclamante. No mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da 1ª ré, bem assim das respectivas contrarrazões; presentes em parte os pressupostos quanto ao recurso manejado pelo 2º réu, conhecer parcialmente de seu recurso e das contrarrazões do reclamante. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000588-28.2014.5.23.0106

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	HELLEN CRISTINA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	Heber Aziz Saber(OAB: 9825/MT)
ADVOGADO	RODOLFO FERNANDO BORGES(OAB: 13506/MT)
ADVOGADO	SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO(OAB: 6304-O/MT)
EMBARGADO	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE
ADVOGADO	MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES(OAB: 14962/PE)
ADVOGADO	MAGDALA CABRAL GOMES(OAB: 18495-D/PE)
ADVOGADO	ALANA COELHO PEDROSA(OAB: 30195/PE)
ADVOGADO	ARELI COELHO PEDROSA(OAB: 25058/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN CRISTINA TEODORO DOS SANTOS
- INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000588-28.2014.5.23.0106 (ED)

EMBARGANTE: HELLEN CRISTINA TEODORO DOS SANTOS

EMBARGADO: AC. 1ª T. 0000588-28.2014.5.23.0106

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. Os embargos de declaração só serão cabíveis se efetivamente omisso, contraditório ou obscuro for o acórdão atacado ou, ainda, na hipótese de erro material. No caso, a decisão não se mostra viciada pela contradição apontada, emergindo dos argumentos da embargante a nítida intenção de rejulgamento da causa para afastar resultado que lhe foi desfavorável, provimento jurisdicional manifestamente estranho aos lindes do art. 535 do CPC.

RELATÓRIO

A autora protocolizou embargos de declaração com espeque no art. 535 do CPC aduzindo que são interpostos para sanar contradição existente no acórdão embargado .

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Protocolizados os embargos de declaração dentro do quinquídio legal, bem assim presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

MÉRITO

A autora pretende que seja sanada contradição existente no acórdão embargado sob o fundamento de que ao contrário do sustentado nessa decisão o reclamado não acostou aos autos cartões de ponto, não se desincumbindo portanto do seu ônus de comprovar a jornada de trabalho.

Pois bem.

Tenho me manifestado, reiteradamente, que os limites de cabimento dos embargos de declaração estão definidos pelo Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 535 estarem eles restritos às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, pressupostos estes que devem ser atendidos pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio juiz ou tribunal suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.

Detectado vício de intelecção no julgado deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do juiz esclarecimento, "... tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressente de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omisso" (SANTOS, Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1992. p. 151).

Relativamente à contradição, tem-se como contraditório o acórdão sempre que houver conflito inconciliável entre duas de suas proposições, valendo registrar, neste sentido, os seguintes ensinamentos:

... é o ato pelo qual alguém se coloca em antagonismo com o que havia dito ou feito; é a oposição inconciliável entre duas proposições ... representado pela incoerência, pela desarmonia do pensamento; as idéias se contrapõem, sem que se possa conciliá-las. (**FILHO, Manoel Antonio Teixeira**. Sistema de Recursos Trabalhistas. 8ª ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 352).

Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v. g., anula-se a sentença definitiva apelada e, em seguida, julga-se o mérito da causa, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo ... também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. (**MOREIRA, José Carlos Barbosa**. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 5. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 541).

Analisando o acórdão embargado observo que esta Turma entendeu que os documentos acostados aos autos sob a denominação de "Relatório de Marcações" referem-se aos competentes cartões de ponto da autora, não havendo qualquer contradição no acórdão que decidiu que o reclamado se desincumbiu do seu ônus de acostar tais documentos aos autos.

A meu ver, a embargante pretende, mesmo, é o rejulgamento da demanda a fim de ver afastado resultado que lhe foi desfavorável, o que é vedado nesta modalidade recursal.

A insatisfação com o resultado do julgamento não pode ser aplacada por meio da espécie recursal manejada, visto que, conforme ensina **Manoel Antonio Teixeira Filho**, "Os erros intelectuais (error in iudicando) e os erros de procedimento (error in procedendo) do julgador são impugnáveis pelos recursos adequados e não pelos embargos de declaração" (Sistema de Recursos Trabalhistas. 8ª ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 337).

Assim, a insatisfação da embargante, se a razão lhe assistir, não pode ser aplacada mediante os embargos de declaração, na medida em que o inconformismo não atrai a via recursal escolhida. Rejeito.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000619-09.2014.5.23.0022

Relator	ROBERTO BENATAR
RECORRENTE	JOSE FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	EMERSON CORDEIRO SILVA(OAB: 11163-A/MT)
ADVOGADO	EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(OAB: 16219-A/MT)
ADVOGADO	LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA(OAB: 16677/MS)
RECORRIDO	Grupo Andre Maggi
ADVOGADO	LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB: 7497/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- Grupo Andre Maggi
- JOSE FRANCISCO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000619-09.2014.5.23.0022 (RO)

RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA

RECORRIDO: GRUPO ANDRÉ MAGGI

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Nos termos das Súmulas ns. 230 do STF e 278 do STJ, o termo inicial para a contagem da prescrição em caso de ação de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho ocorre no momento da ciência inequívoca da consolidação ou não das lesões decorrentes do acidente sofrido, o que não pode ser determinado no caso, competindo realçar que o autor afirma na exordial que não obstante o longo período da convalescença desde o acidente de trabalho ainda não houve integral restabelecimento de sua saúde, de maneira que não há nos autos elementos para delimitar o dia inicial para a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal a ser pronunciada. Diante disso, é mister anular o processado, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual e, assim, ser oportunizada a produção da aludida prova pericial pretendida.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Juíza **Cassandra Passos de Almeida** da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis-MT, de acordo com a sentença, integrada pela de embargos de declaração, cujos relatórios adoto, pronunciou a prescrição quinquenal das pretensões relativas às indenizações por danos material e moral decorrentes de doença do trabalho, bem como julgou improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial, concedendo, entretanto, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

O autor interpôs recurso ordinário objetivando a anulação do processado por cerceamento de defesa ou, sucessivamente, a reforma da sentença.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA

O autor argui a nulidade do processado por cerceamento de defesa em virtude de o juízo ter indeferido a produção de provas pericial médica e testemunhal, por meio das quais pretendia comprovar o acidente de trabalho típico que sofreu em 12/07/2008, bem como fazer contraprova da jornada de trabalho, razão pela qual pleiteia que seja reaberta a fase de instrução processual e, por conseguinte, produzidas as respectivas provas.

Pois bem.

Conforme disposto no art. 130 do CPC, de aplicação subsidiária, o juiz é o reitor do processo e destinatário da prova, não havendo negar que estas são produzidas com o único objetivo de formar seu convencimento, de modo que, satisfeita esta necessidade, deve o magistrado, desde que vislumbre elementos bastantes para esclarecê-lo acerca dos fatos importantes da causa, indeferir de plano qualquer diligência probatória ociosa, evitando o inútil dispêndio de tempo e energia.

Nas palavras de **Humberto Theodoro Júnior**, "A prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos" (Curso de Direito Processual Civil. v. I. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 384), resultando desta assertiva que o julgador, enquanto reitor do processo, pode indeferir produção de provas impertinentes, impróprias e já alcançadas pela preclusão.

Não bastasse, ainda lhe é conferido, de acordo com o art. 131 do CPC, apreciar livremente a prova, desde que indique em sentença os motivos que formaram o seu convencimento, podendo até mesmo indeferir a produção de provas pericial e testemunhal, quando entender que, naquele determinado momento processual, os autos já transmitiam convicção suficiente para o julgamento.

Valho-me de **Manoel Antonio Teixeira Filho**:

No sistema da persuasão racional, embora se permita ao Juiz apreciar livremente as provas, isto não significa que possa se deixar orientar por suas impressões pessoais: ao contrário, a sua convicção deverá ser formada com base na prova produzida nos autos (iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet). O seu convencimento, por isto, longe de ser arbitrário, fica ajoujado a certas regras jurídicas específicas, bem como a regras de lógica jurídica, sem desprezo pelas máximas de experiência. Por esta razão, ele apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual do Trabalho. v. II. São Paulo: LTr, 2009. pp. 992-993).

Dessa forma, tendo o juiz a faculdade da livre direção do processo e de velar pelo andamento rápido das causas, conforme preceitua o art. 765 da CLT, pode ele determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, cabendo-lhe, do mesmo modo, indeferir as inúteis.

O juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial médica e, em sentença, pronunciou a prescrição quinquenal por entender que o autor teve ciência inequívoca de seu acidente de trabalho em 12/07/2008, qual seja, o dia da ocorrência do alegado acidente de trabalho.

Narram os que o autor, no dia 12/07/2008, na vigência de seu contrato de trabalho, sofreu um acidente no trabalho ao cair de uma altura de 10 metros, o qual resultou em lesões em seu tornozelo esquerdo.

Fixada a prescrição aplicável, compete examinar qual é o dia em que se inicia sua contagem no caso de acidente de trabalho típico. Os acidentes de trabalho podem deixar sequelas nem sempre passíveis de constatação de sua gravidade em um primeiro momento, dificultando saber qual é o momento exato em que o empregado teve conhecimento inequívoco de suas lesões e, mais importante ainda, se estas se consolidaram.

Dispõe a Súmula n. 230 do Supremo Tribunal Federal:

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

E a Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça:

O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Diante do teor das supracitadas Súmulas concluo que a contagem da prescrição em casos como tais começa a partir do momento em que o empregado toma inequívoco conhecimento de que as lesões decorrentes do acidente de trabalho se consolidaram.

Na hipótese, observo do conjunto probatório que o autor passou por um longo processo de convalescença, tendo gozado de várias licenças-médicas nos anos de 2008 a 2011, bem como submetido a vários tratamentos médicos e a intervenções cirúrgicas, mas alega em sua petição inicial que até a presente data persiste sentindo dores.

Com efeito, não há como dizer em que momento desse processo o autor teve ciência inequívoca da amplitude de suas lesões, sua gravidade e, mais importante ainda, da impossibilidade de

recuperação mediante o tratamento adotado.

Veja-se que não há nos autos elementos para delimitar o dia inicial para a contagem do prazo prescricional, de maneira que, a meu ver, o indeferimento da produção de prova pericial é de porte a cercear o direito de defesa do autor, visto que ele somente terá ciência inequívoca de sua eventual incapacidade laboral após a realização da aludida prova pericial pretendida, pois antes disso não é possível saber com segurança sua real condição.

De outro norte, o reclamante alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal, por meio da qual pretendia fazer contraprova da jornada de trabalho, visto que o reclamado carreou aos autos cartões de ponto.

Compulsando os autos, verifico que o autor sequer impugnou a idoneidade dos cartões de ponto, limitando-se a afirmar a preclusão da aludida prova documental, razão pela qual os aludidos documentos são presumidos verdadeiros, na forma do art. 372 do CPC, não desafiando contraprova.

Ademais, em interrogatório o autor foi explícito ao confessar a idoneidade dos cartões manuais e reconhecer que em relação aos eletrônicos ele próprio efetuava as respectivas anotações e recebia comprovante do horário correlato, sem nunca ter averiguado se havia divergência.

Colho do interrogatório do autor:

"...que inicialmente não registrava o horário em cartão de ponto; que passou a anotar a partir de 2012; que antes dessa data o depoente anotava o horário de trabalho em cartão manual, que era o próprio depoente quem fazia essa anotação; **que anotava corretamente esses horários**; **que a partir de 2012 passou a ser cartão de ponto eletrônico, com digital, que emitia comprovante**; que o depoente não guardou esses comprovantes; **que não conferiu os horários lançados nos extratos emitidos**; que recebia os espelhos de ponto para assinar, que também não conferia os horários lançados nos espelhos de ponto, eis que o chefe administrativo chegava com o documento para assinar e o depoente assinava;...".

Assim é que o indeferimento da prova testemunhal não importou em cerceio de defesa do reclamante em vista da ausência de impugnação à idoneidade dos cartões de ponto e das declarações prestadas em interrogatório.

Assim, anulo o processado e determino o retorno dos autos à origem e a reabertura da instrução processual para que seja propiciado ao reclamante somente a produção da prova pericial médica acerca das lesões decorrentes do acidente de trabalho e de sua incapacidade para o trabalho.

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, produção da prova pericial médica e prosseguimento no processamento do feito, como se entender de direito.

É como voto.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, produção da prova pericial médica e prosseguimento no processamento do feito, como se entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ACÓRDÃO

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000749-47.2014.5.23.0006

Relator	ROBERTO BENATAR
RECORRENTE	YESEHARU SACAMOTO NETO
ADVOGADO	LAIS OLIVEIRA BASTOS SILVA(OAB: 15757-B/MT)
ADVOGADO	ELBER RIBEIRO COUTINHO DE JESUS(OAB: 15020-B/MT)
RECORRIDO	RAMPIM & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ARILTON FAUSTINO DE AQUINO(OAB: 4589-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMPIM & CIA LTDA - EPP
- YESEHARU SACAMOTO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0000749-47.2014.5.23.0006 (RO)

RECORRENTE: YESEHARU SACAMOTO NETO

RECORRIDO: RAMPIM & CIA LTDA. - EPP

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Incumbe à parte autora o ônus de produzir prova do recebimento de salário "por fora" por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas.

A Juíza **Cassandra Passos de Almeida** da 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial.

Reclamado e reclamante interpuseram recursos ordinários objetivando, o primeiro, a absolvição da condenação ao pagamento de diárias e, o segundo, o reconhecimento da existência de salário "por fora" e a condenação do réu ao pagamento das diferenças consectárias.

Depósito recursal e custas processuais satisfeitos.

Contrarrazões ofertadas pelo réu.

Em síntese, é o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do apelo patronal quanto à alegação de que o veículo dirigido pelo autor possuía cabine equipada com cama leito, por inovação à lide, visto que em contestação o réu nada asseriu, no particular.

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço, assim, parcialmente do recurso ordinário interposto pelo réu e, integralmente, do apelo obreiro.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

SALÁRIO POR FORA

O autor se insurge contra a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de salário extrafolha aduzindo que a prova testemunhal demonstrou tal sistemática empresarial.

Pois bem.

O autor afirmou na petição inicial que além do salário base no valor de R$ 1.320,60 recebia, em média, R$ 1.200,00 a cada viagem realizada a título de comissões pelas entregas realizadas, as quais eram pagas extrafolha, totalizando, em média, o valor de R$ 5.320,60 por mês, ao passo que o réu em defesa negou o pagamento de valores "por fora", ressaltando que o autor recebia somente o salário fixo mensal consignado nos holerites anexados aos autos.

Cumpre-me, pois, aferir se efetivamente o acionante conseguiu desconstituir através das provas produzidas nestes autos as informações consignadas nos recibos de pagamento juntados pelo reclamado quanto ao valor salarial recebido, de modo a demonstrar que tais documentos não refletem a verdade sobre o valor salarial efetivamente pago, pois, conforme o dispositivo do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I do CPC, cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Nesse passo, extraio da prova testemunhal:

Que trabalhou na reclamada por quatro meses, nesse ano, não se recordando quando saiu de lá; que exercia a função de motorista de carreta; que carregava em Cuiabá e viajava para São Paulo ou Rio de Janeiro; que o depoente recebia por comissões, tendo salário fixo anotado na CTPS; que no último mes que trabalhou recebeu horas extras; que as comissões não vinham todas no holerite; que no holerite constava em torno de R$ 1.300,00 a R$ 1.600,00, sendo que em média suas comissões eram em torno de R$ 3.000,00 ...

(Jhoneson Francisco da Silva)

Que trabalhou para a reclamada por um ano e seis meses; que entrou no mes de agosto de 2012 e saiu no final de 2013, trabalhou como motorista; que no começo trabalhava no caminhão truck, recebendo salário fixo; que depois passou para carreta, depois de um tempo passou a receber comissões; que o reclamante entrou já trabalhando com carreta; que depois que conheceu o reclamante, ficou sabendo que ele também recebia comissões; que o depoente recebia comissões de 10% em cima do valor do frete; que em média recebia R$ 1.000,00 de comissões por viagens; que as comissões mensais dependia de quantas viagens fazia, sendo que se fizesse quatro viagens recebia R$ 4.000,00; que das comissões eram descontados os gastos da viagem com alimentação ...

(Cleiton Ueslei dos Santos Paiva)

Inicialmente, registro que a testemunha Francielle Priscila da Silva

não soube dizer acerca da remuneração recebida pelos motoristas, razão pela qual deixei de transcrever seu depoimento, no particular. Observo que as testemunhas Jhoneson Francisco da Silva e Cleiton Ueslei dos Santos Paiva foram hábeis a revelar que os motoristas de carreta, a exemplo deles e do autor, recebiam apenas por comissão no importe médio de R$ 1.000,00 por viagem.

De outro lado, detecto que na peça de ingresso o autor alegou que recebia salário fixo mais comissões, porém, conforme demonstrado pela prova testemunhal, não havia salário misto, mas apenas comissões, razão pela qual declaro que o autor recebia exclusivamente salário à base de comissão.

Quanto ao valor das comissões, verifico que as testemunhas comprovaram que em média era pago o valor de R$ 1.000,00 por viagem e que eram realizadas cerca de 4 viagens ao mês, de maneira que fixo o valor das comissões em R$ 4.000,00 por mês.

Desse modo, reformo a sentença para declarar que autor recebia exclusivamente salário à base de comissão no valor médio mensal de R$ 4.000,00, condenado o réu à respectiva retificação em CTPS, bem assim ao pagamento das diferenças correlatas sobre DSR, férias acrescidas de 1/3, 13os salários, FGTS, adicional de horas extras (Súmula n. 340 do TST) e adicional noturno.

Dou provimento parcial.

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

DIÁRIAS

O réu se inconforma com a sentença que o condenou ao pagamento de diárias aduzindo que aludida parcela já foi adimplida ao longo da contratualidade conforme revelam os holerites.

Pois bem.

O autor relatou na petição inicial que deveria receber o pagamento de R$ 48,40 (cláusula 15ª da CCT 2013/2015) a título de diária no importe médio mensal de R$ 1.306,80 (27 dias), ressaltando que o valor adiantado de R$ 484,00 era insuficiente ao fim colimado.

O réu, por sua vez, alegou em defesa que "... o valor das diárias eram pagos adiantadamente e, ao final do mês, eram ainda adicionados à sua remuneração, por lógica, o valor adiantado teria mesmo que ser descontado, pois, caso contrário, haveria um pagamento em dobro, ou seja, um pagamento adiantado no início das viagens e outro pagamento no final do mês, por ocasião do pagamento da sua remuneração mensal", não impugnando, no entanto, a quantidade de diárias sustentada pelo obreiro na peça de ingresso.

Compulsando os autos observo que o demandado adiantava ao autor por ocasião das viagens o valor de R$ 484,00, que posteriormente era debitado do holerite, de modo que resta demonstrada a quitação parcial das diárias, visto que o autor asseriu que lhe eram devidas em média 27 diárias que totalizam o montante de R$ 1.306,80 (cláusula 15ª da CCT 2013/2015), e o vindicado não impugnou especificamente aludida afirmação, daí a presunção da veracidade do referido fato narrado na petição inicial (art. 302 do CPC).

Dessa forma, reformo a sentença apenas para determinar o abatimento do valor pago a título de "diárias p/ viagens" de R$ 484,00, conforme registrado nos holerites anexados aos autos.

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço parcialmente do recurso ordinário do réu e integralmente do apelo obreiro, e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, ao primeiro para determinar o abatimento do valor pago a título de "diárias p/ viagens" de R$ 484,00, conforme registrado nos holerites anexados aos autos, e, ao segundo para declarar que o autor recebia exclusivamente salário à base de comissão no valor médio mensal de R$ 4.000,00, condenando o réu à respectiva retificação em CTPS, bem assim ao pagamento das diferenças correlatas sobre DSR, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS, adicional de horas extras (Súmula n. 340 do TST) e adicional noturno, nos termos da fundamentação supra.

Mantenho o mesmo valor da condenação arbitrado em primeiro grau.

É como voto.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário do réu e integralmente do apelo obreiro, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, ao primeiro para determinar o abatimento do valor pago a título de "diárias p/ viagens" de R$ 484,00, conforme registrado nos holerites anexados aos autos, e, ao segundo para declarar que o autor recebia exclusivamente salário à base de comissão no valor médio mensal de R$ 4.000,00, condenando o réu à respectiva retificação em CTPS, bem assim ao pagamento das diferenças correlatas sobre DSR, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS, adicional de horas extras (Súmula n. 340 do TST) e adicional noturno, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Osmair Couto. Mantém-se o mesmo valor da condenação arbitrado em primeiro grau.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente,

convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000763-52.2014.5.23.0096

Relator	OSMAIR COUTO
EMBARGANTE	MINERACAO APOENA S.A.
ADVOGADO	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 37458/DF)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
EMBARGADO	CELIO LUIZ FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO(OAB: 8834-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO LUIZ FERREIRA RODRIGUES
- MINERACAO APOENA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000763-52.2014.5.23.0096 (ED)

EMBARGANTE: MINERACAO APOENA S.A.

EMBARGADO: CELIO LUIZ FERREIRA RODRIGUES

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. A alegação da existência de vícios na decisão embargada sem aponta-los objetivamente, limitando-se a embargante a manifestar seu inconformismo em face da decisão embargada, conduz à rejeição dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 61de65), opostos pela Ré em face do v. acórdão tombado sob o ID 9fc971b, por meio do qual a parte pleiteia o prequestionamento da matéria ventilada no recurso, e, ainda, alega a existência de omissão.

É o relato necessário.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade inerentes a todos os recursos, bem ainda os pressupostos específicos do recurso em análise, conheço dos embargos de declaração.

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

TURNO DE REVEZAMENTO 4 X 4. PREQUESTIONAMENTO.

Alega a Ré:

"[...] 1. Esta E. Turma, no que toca especificamente à escala 4x4, entendeu caracterizado o labor em regime de turno ininterrupto de revezamento exclusivamente em razão da periodicidade quadrimestral da alternância de turno.

2. Não se desconhece que a decisão embargada foi embasada em jurisprudência do C. TST. Todavia, para submeter seu inconformismo às instâncias extraordinárias, a parte tem que cuidar de deixar todo o quadro fático registrado junto à Corte Regional e as teses jurídicas prequestionadas, sob pena de esbarrar nas Súmulas 126 e 297, ambas do TST.

3. Assim, cumprindo o rito que lhe é imposto pelo sistema recursal, a Embargante requer se dignem Vossas Excelências analisarem a controvérsia sob os seguintes aspectos, trazidos em contrarrazões:

*- Primeiro: o regime de trabalho em **TURNOS FIXOS** é fruto de negociação coletiva e foi aprovada pela categoria profissional. Em decisão recentíssima, proferida em 30/04/2015, nos autos do RExt 590.415, o plenário do Pretório Excelso reestabeleceu a premissa de que se deve haver respeito e valorização das negociações coletivas, na linha de tendência mundial de auto composição: "Na negociação coletiva, o poder econômico do empregador é contrabalançado pelo poder dos sindicatos, que têm poder social, de barganha, de mobilização, estabilidade sindical e o direito de greve. A autonomia dos trabalhadores não se encontra sujeita ao mesmo grau de proteção".*

*- Segundo: se por um lado a alternância quadrimestral se mostra aparentemente contrária à jurisprudência do TST, por outro lado as **múltiplas vantagens** ao trabalhador previstas no instrumento coletivo autorizam a **FLEXIBILIZAÇÃO** dessa jurisprudência. Nesse sentido, após a decisão do STF acima mencionada e tratando de labor em regime de turno ininterrupto de revezamento, o próprio C. TST flexibilizou sua Súmula nº 423:*

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA FIXADA EM ACORDO COLETIVO - JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS - ESCALAS ALTERNADAS 6X2 E 6X4 DURANTE O ANO - PRESTAÇÃO DE JORNADAS SEMANAIS DE 48H DURANTE

QUATRO MESES AO ANO - JORNADAS SEMANAIS INFERIORES A 44 HORAS NA MAIOR PARTE DO ANO - VALIDADE. *Nos termos da Súmula nº 423, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. O fundamento do referido enunciado jurisprudencial é a observância da norma de ordem pública contida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que limita a prestação de qualquer trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Desse modo, a condição mais gravosa à saúde obreira verificada nos turnos de revezamento não pode ser agravada para além do limite previsto constitucionalmente para as jornadas de trabalho ordinárias. Esse entendimento aplica-se ao limite diário de jornada e também ao semanal. Entretanto, no caso concreto, ficou demonstrado que, mediante negociação coletiva, estabeleceu-se a alternância do regime 6x2 com o regime 6x4, de modo que, o regime 6x2, que importava jornada semanal de 48 horas, era praticado apenas nos primeiros cem dias do ano, ao passo que o regime 6x4, que prevalecia na maior parte do lapso anual, importava jornadas semanais inferiores às 44 horas.* ***Observada a razoabilidade da pactuação, que se revela benéfica aos trabalhadores, reputa-se válida a norma coletiva, não se identificando mácula aos arts. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal***. *Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 149300-63.2009.5.15.0071 Data de Julgamento: 20/05/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).*

- Terceiro: dentre as vantagens previstas no instrumento coletivo, negociadas e aprovadas pela categoria, especificamente em relação às Cláusulas 14ª, 17ª e 21ª dos ACTs 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2015, estão:

. ***redução da carga horária para o quantitativo mensal de 165 horas (que é inferior, inclusive às 180 horas previstas no artigo 7º, XIV, da CF);***

. adoção dos adicionais de 65% e 70% (ACTs 2012/2013 e 2013/2015, respectivamente) para as horas extras (superiores do que aquele previsto no inciso XVI, do artigo 7º, da CF) e;

. para cada 4 dias de labor havia outros 4 de folga ("ou seja, folgava mensalmente, em média, 15 dias e laborava 15 dias" - trecho extraído do próprio v. acórdão embargado).

. a empresa fornece "alojamento para seus empregados com instalações sanitárias adequadas, ventilação, luz direta suficiente, armário individual e limpeza diária".

- Quarto: desde que previsto em instrumento coletivo, o C. TST valida jornada diária de trabalho de 12 (doze) horas em regime de escala 4x4 (Súmula 444/TST), com compensação das 04 (quatro) horas que excedem a oitava diária. No caso concreto, a jornada e condições estabelecidas nos Acordos Coletivos são ***ainda mais benéficas****, na medida em que a jornada diária é inferior (11 horas para os ACTs 2011/2012 e 2012/2013 e 10 horas para o ACT 2013/2015) e apenas a nona (9ª) e décima (10ª) horas trabalhadas são objeto de compensação, sendo que a décima primeira (11ª) hora trabalhada é remunerada como extraordinária, com acréscimo do adicional de 65% (sessenta e cinco por cento). No caso do ACT 2013/2015, as eventuais horas laboradas após a décima (10ª) são remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento).*

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE ESCALA 4X4. *O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, razão pela qual se deve prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação literal do referido dispositivo. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, respeitado o limite semanal, o regime de compensação previsto em norma coletiva de trabalho, fixando jornada de 12 horas de trabalho, é válido. O quadro fático é incontroverso no sentido de que foi observada jornada semanal de trabalho de 44 horas. Diante desse contexto, o Regional, ao negar validade ao disposto no acordo coletivo de trabalho, violou o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que impõe o provimento do recurso de revista, para restabelecer a validade da norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 441-22.2010.5.09.0594 Data de Julgamento: 20/11/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013).*

4. Requer a embargante, assim, a análise da controvérsia sobre os ângulos e parâmetros acima apontados, trazidos em suas contrarrazões ao recurso ordinário obreiro, já que entende que o regime de trabalho em TURNOS FIXOS é fruto de negociação coletiva, estabelecido para possibilitar a adoção do regime 4x4, com vantagens aos trabalhadores e, portanto, diante da ***razoabilidade da pactuação****, respeita o quanto preconizado nos artigos 7º, XIII, XIV, XVI e XXVI, da CF e 59 e 61, da CLT. [...]" (ID 61de65c - Pág. 2 a 5).*

É pertinente transcrever o trecho da decisão recorrida:

"[...] É incontroverso que o Autor laborou, para a Ré, em escala 4 x 4, conforme constou da inicial, da defesa e ressaltado na norma coletiva, em turnos fixos, alternando-se os horários a cada 4 meses, de acordo com previsão em norma coletiva.

A 1ª Turma deste Regional já reconheceu, em outras ocasiões, que essa modalidade de jornada não se configurava turno ininterrupto de revezamento, já que a alternância de turno se dava a cada 4 meses e a jornada proporcionava a benesse de laborar quatro dias e folgar outros quatro, ou seja, folgava mensalmente, em média, 15 dias e laborava 15 dias (RO 0002613-78.2013.5.23.0096, Relator: Desembargador: Osmair Couto, publicado em: 26/03/2014 e RO 0002638-91.2013.5.23.0096, Relatado pelo Desembargador Tarcísio Valente, julgado em 24.03.2014).

Contudo, a alteração mais espaçada da jornada, segundo entendimento pacificado no TST, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO. ALTERNÂNCIA A CADA QUATRO MESES. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO. ALTERNÂNCIA A CADA QUATRO MESES. O que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7.º, XIV, da Constituição da República, é a mudança de turnos de trabalho. Ora, a mudança de turnos de trabalho, ainda que operada a cada quadrimestre, acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações em seus horários de repouso, alimentação, lazer. Assim, o fato de a alternância dos turnos não ser semanal, mas quadrimestral, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento. Recurso de Revista conhecido e provido." (4ª Turma - RR 2359-52.2011.5.02.0002 - Relatora Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 31/10/2014 - extraído do respectivo sítio).

"[…] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ALTERNÂNCIA DE TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CONFIGURAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da OJ 360/SBDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Enquadra-se no tipo legal em exame o sistema de trabalho que coloque o empregado, alternativamente, em cada semana, quinzena, mês ou período relativamente superior (alternâncias bimestrais, trimestrais e similares de horários também podem atender ao tipo jurídico constitucional, por provocarem intenso desgaste físico, psicológico, familiar e social ao trabalhador), em contato com as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as horas integrantes da composição dia/noite ou, pelo menos, parte importante das fases diurnas e noturnas. Na hipótese, as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido permitem concluir que ficou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento. O TRT informa que as alterações de jornada se deram a cada quatro meses, o que, segundo a jurisprudência formada neste TST, gera claro impacto no relógio biológico do reclamante e provoca intenso desgaste físico, psicológico, familiar e social ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido." (3ª Turma - RR 58000-21.2009.5.15.0006 - Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 12/9/2014 - extraído do respectivo sítio).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS QUADRIMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO. Constatada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS QUADRIMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO. A mudança de turnos de trabalho, ainda que operada a cada quadrimestre, acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações em seus horários de repouso, alimentação, lazer. Assim, o fato da alternância dos turnos não ser semanal, mas de 4 em 4 meses, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (8ª Turma - RR 2704-14.2010.5.02.0047 - Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 14/3/2014 - extraído do respectivo sítio).

"[...] 3 - JORNADA DE 12X36. ALTERNÂNCIA SEMANAL, MENSAL E SEMESTRAL DE TURNOS DIURNO E NOTURNO DA JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO CARACTERIZADO NAS DUAS PRIMEIRAS HIPÓTESES. As instâncias ordinárias não reconheceram caracterizado o turno ininterrupto de revezamento na jornada praticada pelo reclamante, de 6h a 18h e de 18h a 6h, com alternância semanal, mensal e semestral. Contudo, extrai-se desse contexto que as alternâncias de turnos diurnos e noturnos ocorria desde o período de uma semana até um ou seis meses, tempo em que o autor permanecia no exercício da mesma jornada de trabalho, sendo mais frequente a alternância mensal de turnos. Tais circunstâncias caracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento em decorrência do desajuste do relógio biológico do autor e das alterações em seus horários de repouso, alimentação, lazer e convívio familiar e social. Entretanto, é inviável a condenação ao pagamento das horas extras

após a sexta diária de trabalho, uma vez que o pedido é de pagamento das horas excedentes da oitava diária trabalhada. Ocorre, ainda, que há questões controversas não dirimidas naquelas instâncias. Deve, portanto, os autos retornarem ao Tribunal a quo a fim de que prossiga na apreciação e julgamento deste pedido, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido." (7ª Turma - RR 68100-15.2010.5.21.0012 - Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT 7/2/2014 - extraído do respectivo sítio).

"RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS A CADA QUATRO MESES. A jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento objetiva atenuar os males de ordem biológica e social acarretados ao trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos. O citado Texto Constitucional define, de forma clara, o que é turno ininterrupto de revezamento quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. O que levou o constituinte a estabelecer, como direito do trabalhador, a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à sua saúde e ao convívio social, pelo sistema de trabalho em horários alternados. Os prejuízos biológicos causados ao trabalhador pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento estão cientificamente comprovados, ou seja, uma pessoa que varia seu horário de trabalho, trabalhando à noite e, posteriormente, dormindo durante o dia e vice-versa, durante períodos alternados, não consegue ajustar seu metabolismo, seu relógio biológico, o que provoca males enormes no funcionamento normal do ser humano. Por outro lado, não se pode olvidar da existência também de claro prejuízo de caráter social para o trabalhador que trabalha em regime de revezamento. Uma pessoa que alterna os seus horários de trabalho periodicamente, seja semanalmente, mensalmente, bimestralmente ou de quatro em quatro meses, não terá um convívio familiar e social normal que, de um modo geral, existe na sociedade. Ademais, a família do trabalhador também terá que se ajustar à variação do trabalho noturno e diurno do empregado. Assim, a alternância de turnos quadrimestralmente não se mostra tão menos lesivo e tão menos desfavorável assim aos trabalhadores de modo a afastar a incidência da norma protetora e compensatória inserta no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal que reduziu a jornada normal da pessoa a seis horas diárias. Recurso de revista conhecido e provido." (2ª Turma - RR 2410-64.2010.5.02.0013 - Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 7/2/2014 - extraído do respectivo sítio).

"RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNO COM PERIODICIDADE MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que a alternância de turnos de trabalho, ainda que feita com periodicidade mensal, no caso, de dois a quatro meses, dá ensejo à aplicação da jornada prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que representa medida de proteção à saúde do trabalhador contra os prejuízos causados a sua rotina biológica. Recurso de revista a que se nega provimento. [...]" (6ª Turma - RR - 47500-92.2007.5.09.0567 - Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 19/10/2012 - extraído do respectivo sítio).

De se concluir, portanto, que mesmo na escala 4 x 4 o Autor estava submetido a turnos ininterruptos de revezamento, de modo que também nesse período são devidas como extras as horas laboradas além da 6ª hora diária.

Posto isso, ***dou provimento*** *ao recurso obreiro para reconhecer que laborava em turno ininterrupto de revezamento e condenar a ré ao pagamento, como extra, das horas excedentes à 6ª hora diária, com adicionais previstos nas normas coletivas e, na ausência de norma coletiva, com adicional de 50%; e divisor 180, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, DSR e FGTS com a multa de 40%, permitindo-se a dedução dos valores pagos a tal título nesse período.* [...]" (ID 9fc971b - Pág. 6 a 9).

Pois bem.

Tal como se lê na decisão embargada, todas as nuances levantadas pela Ré foram consideradas no julgamento do seu recurso.

O fato de na norma coletiva ter sido afirmado que a alternância de horários de trabalho a cada 4 meses não caracterizaria turno ininterrupto de revezamento foi considerado na decisão embargada..

Registre-se, ainda, que também constou da decisão embargada que esta Turma já havia concluído, em outras oportunidades, que a jornada 4 x 4, com alternância de turnos a cada 4 meses, não implicaria em turnos ininterruptos de revezamento, pois proporcionava situação diferenciada ao trabalhador, permitido a existência, pela média, de 15 folgas mensais, mas que em virtude da jurisprudência majoritária do TST, que vem entendendo que a alternância de turnos espaçada no tempo em um, dois, três, quatro meses, não desnatura o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Nesse passo, verificamos que o cerne da tese recursal deixa evidente o mero inconformismo da parte com a decisão adotada, e que não pode ser atendido pela via estreita dos embargos. A Ré deve se valer dos meios recursais próprios para obter a reforma da

decisão colegiada, se nela vislumbra eventual "error in judicando" (erro de julgamento).

Vale dizer, a matéria aviada foi expressamente apreciada, sendo isso o que basta para efeito do invocado prequestionamento, pois, segundo a Súmula 297 do TST, inciso I, segundo o qual "[...] diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito [...]". Nesses termos, concluímos que o que pretende a Ré é o rejulgamento do decisum objurgado, desiderato que refoge aos lindes dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e razão pela qual rejeito os embargos de declaração aviados, consignando, ainda, que não há a alegada ofensa aos artigos 282, III, e 264, parágrafo único, e 286, e 460, todos do CPC, ou do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988.

Rejeito os embargos.

OMISSÃO.

A Ré sustenta que o acórdão embargado foi omisso porque não houve [...] determinação de limitação da condenação à sétima (7ª) e oitava (8ª) horas, já que a nona (9ª) e décima (10ª) horas foram efetivamente compensadas (pela própria característica do regime 4x4, além de haver pactuação em instrumento coletivo de banco de horas - art. 59, § 2º, da CLT c/c art. 7º, inciso XIII, da CF) ou, no mínimo, de pagamento apenas do adicional, evitando-se assim o enriquecimento sem causa por parte do empregado [...]" (ID 61de65c - Pág. 5).

Sem razão.

Os embargos de declaração são previstos para sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição, admitindo-se, ainda, para efeito de prequestionamento e para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Há omissão passível de ser sanada pela via dos embargos de declaração quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento **suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.**

As razões de decidir contidas no acórdão abordam objetivamente as razões questões relevantes para o julgamento, não se vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, hipóteses consagradas pelos artigos 535, inciso I, do CPC, e art. 897-A da CLT.

Embora alegue o embargante a existência de omissões, não aponta, objetivamente, em que reside a omissão, o que denota que o cerne da tese recursal dos declaratórios, acima sintetizada, deixa evidente o mero inconformismo da parte com a decisão adotada e que não pode ser atendido pela via estreita dos embargos.

Rejeito os embargos.

Conclusão do recurso

Posto isso, presentes os pressupostos gerais de admissibilidade inerentes a todos os recursos, bem ainda os pressupostos específicos do recurso em análise, conheço dos embargos de declaração. Com relação ao mérito rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou desde julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº ROPS-0000764-85.2015.5.23.0004

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME
ADVOGADO	BIANCA BRAGA(OAB: 14630/MT)
ADVOGADO	JORGE LUIZ BRAGA(OAB: 3168-B/MT)
RECORRIDO	HELAINY CRISTINA DUQUE
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
ADVOGADO	Lindolfo Macedo de Castro(OAB: 7174/MT)
ADVOGADO	TAINA MIRANDA DE ALCANTARA(OAB: 15783-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELAINY CRISTINA DUQUE
- HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000764-85.2015.5.23.0004

RECORRENTE: HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME

RECORRIDO: HELAINY CRISTINA DUQUE

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma

RELATOR: OSMAIR COUTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Ré, assim como das contrarrazões apresentadas pela Autora.

No mérito, procede a irresignação patronal quanto à nulidade da decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Cuiabá, tendo em vista o anterior ajuizamento do Processo 0000516-16.2015.5.23.0006, distribuído para a 6.ª Vara do Trabalho de Cuiabá, extinto sem julgamento do mérito diante da ausência injustificada da Reclamante e, conforme constatação realizada pelo sistema do PJE, com pedidos idênticos aos formulados no presente feito.

Nos termos do art. 253 do CPC:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Assim, a distribuição por dependência é uma imposição do art. 253, II, do CPC, que torna competente para o julgamento da causa o magistrado que primeiro teve contato com as pretensões deduzidas pela parte em juízo com o fim de concretizar os **princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal** (CF, art. 5.º, LIII e LIV), de impedir que as partes adotem manobras processuais com vistas à escolha do juízo e também de obstar que os magistrados extingam processos segundo sua conveniência, com o único intuito de se furtar ao julgamento de determinadas causas.

Ao tratar da competência funcional, Dinamarco leciona o seguinte:

"**Diz-se funcional a competência quando a lei determina automaticamente**, a partir do simples fato de algum órgão jurisdicional ter oficiado em determinado processo com atividade que de alguma forma esteja interligada com essa para a qual se procura estabelecer qual o juiz competente. Ou seja: **ela é a competência decorrente do prévio exercício da jurisdição por determinado órgão**. É automática porque nenhum outro elemento, além desse, precisa ser pesquisado na busca do juiz competente: as regras de competência funcional, residentes na Constituição e na lei, levam em conta a função já exercida em dado processo, para estabelecer a quem compete algum outro (...). Por isso processo interligado funcionalmente a este é que ela se chama competência funcional." (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, 6 ed., vol. 1, p. 445, destaquei).

Portanto, não restam dúvidas de que **a competência determinada pela dependência é funcional**. E a hipótese em concreto amolda-se perfeitamente à prescrição contida no art. 253, II, do CPC, do que decorre que o juízo da 6.ª Vara é absolutamente competente para o julgamento da causa.

Em casos análogos, este Regional reconheceu a competência do juízo primitivo:

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. OCORRÊNCIA. O art. 253, II do CPC estabelece regra de incompetência absoluta ao vincular o exame do pedido ao juízo que dele primeiro conheceu, daí que o pedido objeto da ação reclamatória ns. 0000288-71.2013.5.23.0051 deveria obrigatoriamente ser apreciado pelo mesmo juízo que dele já conhecera nas ações reclamatórias n. 0000637-08.2012.5.23.0052 e 0000032-28.2013.5.23.0052, de maneira que **a sentença proferida em tal feito por órgão jurisdicional diverso é rescindivel com base no disposto no art. 485, II do CPC, segundo o qual "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando ... proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente**". (Tribunal Pleno, AR 0000018-69.2014.5.23.0000, Relator Des. Roberto Benatar, DEJT de 08/09/14, destaquei).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. **COMPETÊNCIA FUNCIONAL**. ARTIGO 253, II, DO CPC. O artigo 253, II, do CPC traz em seu bojo hipótese de distribuição por dependência, tornando competente para o julgamento da causa o magistrado que primeiro teve contato com as pretensões deduzidas pela parte em juízo. O instituto em questão tem por objetivo preservar os princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIII e LIV), eis que, de um lado, impede que as partes adotem manobras processuais com vistas à escolha do juízo e, de outro, obsta que os magistrados extingam processos segundo sua conveniência, com o único intuito de se furtar ao julgamento de determinadas causas. **A competência determinada pela dependência é funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação e nem tampouco alteração por vontade das partes (CPC, artigo 111, "caput").**(1.ª Turma, RO 0002043-11.2012.5.23.0005, Relator Des. Edson de Souza, DEJT de 06/11/2013, destaquei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL. PREVENÇÃO. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. **A competência estabelecida no art. 253, II, do CPC é funcional, de natureza absoluta, por isso**

não pode ser modificada por vontade (ou omissão) das partes e deve ser declarada de ofício pelo juízo, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, sob pena de dar ensejo ao corte rescisório. *In casu*, restou evidente a hipótese de repetição de ação extinta sem resolução do mérito. Nesse contexto, tem razão o juízo da 6ª vara do Trabalho de Cuiabá quando declinou a competência para a Vara que primeiro conheceu da lide, ou seja, perante a qual foi ajuizada a primeira ação. Assim, improcede o conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá. (1ª Turma, CC 00105.2009.000.23.00-0, Rel. Des. Tarcísio Valente, DEJT de 22/05/09, destaquei).

De igual modo decidiu o egrégio TRT da 9.ª Região:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Dispõe o inciso II do art. 253 do CPC que serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. **É absoluta a competência funcional determinada pela dependência,** cabendo apenas ao juízo que recebeu o primeiro processo apreciar as posteriores ações em que o pedido for reiterado. Recurso a que se dá provimento. (20486201015902 PR 20486-2010-15-9-0-2, Relator Luiz Napp, 4.ª Turma, DEJT de 21/01/11, destaquei).

Por fim, nos termos do art. 113, §2.º, do CPC, declarada a incompetência absoluta, somente os atos de caráter decisório serão anulados.

Transcrevo:

§ 2.º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Dessarte, considerando a incompetência da 4.ª Vara do Trabalho, imperiosa a declaração de nulidade da sentença e da decisão de embargos de declaração, bem como a remessa dos autos de processo eletrônico à 6.ª Vara do Trabalho de Cuiabá.

Dou provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 40ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador **ROBERTO BENATAR**, com a presença dos Exmos. Desembargador **OSMAIR COUTO (RELATOR)**, Juiz Convocado **JULIANO PEDRO GIRARDELLO** e da Procuradora do Trabalho Dra. **AMANDA FERNANDES FERREIRA BROECKER**, **DECIDIU** a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Ré, assim como das contrarrazões apresentadas pela Autora e, no mérito, dar provimento ao apelo para declarar a nulidade da sentença e da decisão de embargos de declaração, bem como determinar a remessa dos autos de processo eletrônico à 6.ª Vara do Trabalho de Cuiabá.

A Procuradora do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

DESEMBARGADOR RELATOR

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000819-11.2014.5.23.0056

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	SILVIA PACHECO CASTANHO(OAB: 15680-O/MT)
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)
ADVOGADO	CARLA TRAVAINA BRAZ(OAB: 14906-B/MT)
RECORRENTE	SELMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ENIELSON GUIMARAES CAMPOS(OAB: 5302-B/MT)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)
ADVOGADO	CARLA TRAVAINA BRAZ(OAB: 14906-B/MT)
ADVOGADO	SILVIA PACHECO CASTANHO(OAB: 15680-O/MT)
RECORRIDO	SELMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ENIELSON GUIMARAES CAMPOS(OAB: 5302-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- SELMA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000819-11.2014.5.23.0056 (RO)

RECORRENTE: SELMA MARIA DOS SANTOS, JBS S/A

RECORRIDO: SELMA MARIA DOS SANTOS, JBS S/A

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

RECURSO DA AUTORA. MULTA NORMATIVA DEVIDA. Firmado o entendimento de que houve violação ao disposto no instrumento negocial coletivo, no que tange ao pagamento do adicional de insalubridade é devida a multa convencional. Recurso provido.

RECURSO DA RÉ. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Em razão da inexistência de previsão legal específica não está o magistrado autorizado aplicar a cominação de astreintes para que se cumpra a obrigação de pagar. Recurso provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho **Anésio Yssao Yamamura,** exercendo sua jurisdição na Vara do Trabalho de Diamantino/MT, por meio da sentença sob id 910762e, julgou procedentes em parte os pedidos formulados pela Autora para condenar a Ré ao pagamento de adicional de insalubridade, horas extras do art. 384 da CLT, horas extras por tempo à disposição e espera de condução fornecida pela Ré, horas extras *in itinere*, horas extras faltantes para o intervalo do art. 66 da CLT, diferenças de horas extras e honorários periciais, além de multa em caso de descumprimento das obrigações de pagar.

Inconformada a Autora interpôs recurso ordinário sob id 796fa94, pugnando pela reforma da sentença no que tange ao adicional de insalubridade e à multa normativa.

Também a Ré interpôs recurso ordinário sob id 459b14e, buscando a reforma da sentença na parte que lhe foi desfavorável. Comprovantes do depósito recursal e do pagamento das custas, respectivamente, sob id c08c152 e bcb2984.

Contrarrazões ofertadas pela Ré sob id 44b292e e ausentes as da Autora, consoante certidão sob id 8b9006d.

Dispensado, na forma regimental, o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da competente manifestação oral em sessão.

É, no que importa, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

RECURSO DA RÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO

A Ré pretende a reforma da sentença no que se refere ao tempo gasto para a realização de atividades antes e após a jornada diária. Argumenta que o referido tempo gasto para a realização de atividades preparatórias não era despendido em favor da empresa, ou seja, não era considerado período produtivo, de modo que não o caracteriza como tempo à disposição, não estando a Autora aguardando ou recebendo ordens.

Não há como tal irresignação ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto a matéria atacada já encontra-se pacificada e foi decidida de acordo o com as Súmulas n° 429 e 366 do C. TST:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários."

"SUM-366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)."

Assim, há óbice para se admitir o recurso da Ré, no aspecto, consoante o artigo 557 do CPC, segundo o qual *"[...] o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]"* cuja aplicabilidade ao Processo do Trabalho é prevista expressamente na Súmula 435 do TST.

Pleiteia, ainda, a Ré que, caso seja mantida a condenação quanto ao tempo à disposição, *"esta deverá ser limitada a 15.01.2013, conforme pleito contido na exordial"*. No entanto, tal pretensão também não merecem ultrapassar a barreira da admissibilidade, à míngua de interesse, na medida em que a sentença assim fixou os parâmetros da liquidação: *"Haja vista a limitação dos pedidos no período de 17-9-2012 a 30-8-2014, salvo o pedido de pedido horas extras à disposição de 17-9-2012 a 15-1-2013."* (id 910762e - Pág. 7)

Ademais, a Ré alega, com relação ao tempo de espera pelo transporte, que inexiste pedido específico na exordial, restando configurado julgamento *extra petita* a condenação ao seu pagamento, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. Contudo, não há como ser conhecida tal alegação em razão da inovação à lide,

porquanto a Recorrente apresenta fundamento completamente diverso daquele suscitado na defesa.

Assim, não conheço do recurso, no particular.

RECURSO DA RÉ. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO

A Ré irresignada com a sentença de primeira instância que por considerar inválido o sistema compensatório utilizado pela empresa, lhe condenou ao pagamento de horas extras e reflexos, contudo, com esta condenação não concorda.

Não há como ultrapassar o juízo de admissibilidade essa insurgência da ré, pois o tópico recursal afronta matéria já consolidada na Súmula nº 85 do col TST, confira-se:

Súmula nº 85 do TST COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Ainda mais se considerarmos que no caso dos autos além da existência de horas extras habituais, inexiste prévia comprovação da autorização do MTE para a realização do sobrelabor em ambiente insalubre, motivos que descaracterizam o banco de horas instituído, conforme jurisprudência consolidada do col. TST:

"(...). 2. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE**. 2.1. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 2.2. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 2.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 601-34.2013.5.04.0771, Data de Julgamento: 25/02/2015, **Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira**, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 349 DO TST. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO 1. Cancelada a Súmula nº 349 do TST, prevalece nesta Corte o entendimento de que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, de conformidade com o art. 60 da CLT. Precedentes. (...) 3. Recurso de revista da Reclamada não conhecido." (RR - 569-07.2013.5.04.0261, **Relator Ministro: João Oreste Dalazen**, Data de Julgamento: 25/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

"**RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MTE. NECESSIDADE. PROVIMENTO.** Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, após o cancelamento da Súmula nº 349, é válido o regime de compensação de jornada de trabalho, regularmente ajustado por meio de norma coletiva (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal), para o labor prestado em condições insalubres, desde que existente prévia licença fornecida por autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, nos termos exigidos pelo artigo 60 da CLT. Descumprida a exigência contida no referido preceito, por parte da reclamada, torna-se inválido o acordo de compensação de jornada previsto na norma coletiva, sendo devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas. Inteligência da Súmula nº 85, III. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (Processo: RR - 1673-33.2011.5.04.0381, Data de Julgamento: 03/09/2014, **Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos**, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

"**RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL.**

INVALIDADE. Em se tratando de trabalho realizado em condições insalubres, não se admite a compensação da jornada por meio de acordo individual, seja ele expresso ou tácito, sendo necessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e a licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Recurso de revista não conhecido. [...]" (Processo: RR - 51700-49.2005.5.04.0019, Data de Julgamento: 04/09/2013, **Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes**, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

"**RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.** Após o cancelamento da Súmula 349 do TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que é necessária autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para ser considerado válido o regime de compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 904-31.2012.5.04.0303, Data de Julgamento: 17/12/2014, **Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro**, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

Com isso há óbice para se admitir o recurso da Ré, consoante arts. 557 do CPC, cuja aplicabilidade ao Processo do Trabalho é prevista expressamente na Súmula 435 do TST.

RECURSO DA RÉ. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

A Ré pretende a reforma da sentença quanto à condenação em horas extras derivadas da inobservância do 384 ambos da CLT. Não há como tais insurgências ultrapassarem a barreira da admissibilidade, pois o tópico recursal afronta matéria já consolidada na Jurisprudência do TST, na medida em que analisando a receptividade do artigo em questão, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n. IIN-RR - 1540/2005-046-12-00, publicado no DEJT - 13/02/2009, de relatoria do Ministro Ives Gandra, que referido dispositivo foi recepcionado pela CF/1988:

"MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes e se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). (...) Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado."

No mesmo sentido outras decisões da SDI-1 do TST: E-ED-RR-2948200-13.2007.5.009.016, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgado em 03.04.2014, publicado em 11.04.2014; E-ED-RR-111700-26.2007.5.04.0122, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, julgado em 15.08.2013, publicado em 13.09.2013.

Com isso há óbice para se admitir o recurso da Ré, consoante arts. 557 do CPC, cuja aplicabilidade ao Processo do Trabalho é prevista expressamente na Súmula 435 do TST.

Dessarte, pelo fato de a matéria devolvida no recurso ter sido decidida em conformidade com jurisprudência dominante daquela Corte, o recurso não merece ser conhecido, no particular.

Conclusão da admissibilidade

Isso posto, e estando presentes, quanto ao mais, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da Autora e parcialmente do apelo da Ré, e conheço também das contrarrazões ofertadas pela Ré.

MÉRITO

RECURSO DA AUTORA

MULTA NORMATIVA

O juízo de origem indeferiu o pedido da Autora de pagamento de multa normativa sob o fundamento de o beneficiário da penalidade postulada ser o sindicato da categoria, além de não haver prova do registro do ACT 2013/2014 no Ministério competente.

A Autora insurge-se contra a sentença alegando ser a empregada a destinatária da referida multa, porquanto seu direito ao pagamento de adicional de insalubridade foi suprimido pela Ré, em patente descumprimento das cláusulas normativas. Aduz que a Reclamada não alegou a ineficácia do ACT 2013/2014, de modo que não cabe ao juiz procurar beneficiar qualquer das partes.

Pois bem.

A Autora, na petição inicial, invocando a cláusula 48ª do ACT 2012/2013 e 50ª do ACT 2013/2014, postulou o pagamento de multa por descumprimento das cláusulas 12ª do ACT 2012/2013 e cláusula 8ª do ACT 2013/2014 atinentes ao pagamento de adicional de insalubridade.

Em defesa, a Ré alegou que não descumpriu qualquer norma coletiva e que a Reclamante confessa que não recebeu o adicional

de insalubridade,*"portanto, como não houve o pagamento do adicional de insalubridade, não há qualquer descumprimento quanto cláusula que prevê a multa relativa ao pagamento do adicional tendo por base o piso da categoria nesse período".*

Extrai-se do ACT 2012/2013 e do ACT 2013/204 o teor das cláusulas 48ª e 50ª, respectivamente:

"Fica convencionada, multa pecuniária, por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, equivalente a 100% (Cem por cento) do piso salarial da categoria profissional, que resultará em favor da parte prejudicada." (id (8151917 - Pág. 12)

"Fica covencionada, multa pecuniária, por descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, equivalente a 100% (Cem por cento) do piso salarial da categoria profissional por empregado, que resultará em favor da parte prejudicada." (id b645865 - Pág. 13)

Do conteúdo das referidas disposições é possível concluir, diversamente do decidido em sentença, que a parte prejudicada, a qual se dirige a multa em discussão, é o empregado e não o sindicato da categoria profissional.

Ademais, as normas coletivas juntadas aos autos e reconhecidas por ambas as partes como eficazes para disciplinar a relação de trabalho entre elas existente, devem ser consideradas plenamente válidas, também, para fins de aplicação de penalidades nelas prevista, mesmo que não tenha sido comprovado registro do ACT 2013/2014 no Ministério do Trabalho, conforme estabelece o artigo 614 da CLT.

Cumpre registrar que, não obstante o depósito das normas coletivas seja previsto em lei como condição para o início da vigência de tais instrumentos, tal formalidade não pode ser questionada pelo juízo singular, na hipótese de as próprias partes nada alegam nesse sentido e, por outro lado, reconhecem plenamente a vigência e validade desses instrumentos.

Desse modo, mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, verifica-se que a Ré descumpriu as cláusulas convencionais referentes ao pagamento do aludido adicional no percentual de 20% sobre o piso da categoria, razão pela qual devem ser aplicadas as multas normativas nos valores de R$ 725,00 (ACT 2012/2013) e R$ 800,00 (ACT 2013/2014).

Dou provimento.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juízo de origem condenou a Ré ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% até junho de 2013, ao fundamento de que a partir desta data houve o fornecimento de luva apropriada para a neutralização do agente insalubre.

Inconformada a Autora interpôs recurso contra esse capítulo da sentença, no qual pleiteia a sua reforma argumentando que o adicional de insalubridade é devido durante todo o período contratual, haja vista que a Ré não fornecia todos os EPIs necessários para neutralizar o agente insalubre, pois não disponibilizou "*protetor facial para proteção da face contra riscos de origem térmica, previsto na NR-06 da Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978*."

A Ré também recorre desse capítulo da sentença alegando que a Autora não laborava em câmara frigorífera, mas em ambiente artificialmente resfriado e que forneceu todos os equipamentos de proteção individual necessários para elidir o agente insalubre.

Pois bem.

A percepção do adicional de insalubridade decorre do exercício de atividade em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, quando não ocorre a sua eliminação ou neutralização com adoção de medidas ou utilização de equipamentos de proteção individual que conservem o ambiente de trabalho dentro dos referidos limites, conforme arts. 191 e 192 da CLT.

Com efeito, entende-se que em relação ao ponto controvertido a respeito do trabalho em condições insalubres a prova técnico-pericial produzida é apta a demonstrar a veracidade das situações fáticas relacionadas às alegações do Autor, e sua conclusão somente pode ser mitigada por outra prova robusta em sentido contrário.

Nesse passo, entendo que a prova dos autos revela-se convincente e idônea, até certa medida, para demonstrar que a Autora laborou sob condições insalubres, sofrendo com o fator insalubre frio.

A teor do que dispõe o Anexo Nº 9 da NR - 15, da Portaria Nº 3.214/1978**, "As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentam condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."**

Extrai-se do laudo pericial (id e7d80f8):

"- No dia da realização da inspeção pericial verificamos 03 termômetros tipo PT 100, instalados em pontos estratégicos de forma a aferir a temperatura uniforme da sala de desossa, estes registravam 11,4ºC, 11,7ºC e 12,0ºC.

- Podemos verificar "in loco" que a Reclamada fornece e a Reclamante usou os EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, botas de PVC, protetor auricular, luvas látex, luvas anti-corte, luvas de algodão, luvas térmicas anti -corte, capacete de segurança,

avental plástico, uniforme profissional, blusa e calça de moletom e meias de algodão, conforme Ficha de Entrega de EPI's anexa aos autos, informações dos acompanhantes e verificação "in loco" bem como Declaração de Participação de Treinamento de Segurança do Trabalho.

Verificamos que a partir de junho de 2013 a Reclamada passou a fornecer luvas com capacidade de proteção térmica para os dedos e mãos (proteção contra o agente frio), conforme consta em seu CA - Certificado de Aprovação, suficientes para atenuar o agente insalubre frio.

(...)

10 - CONCLUSÃO

Pelas informações contidas neste Laudo, conclusas após a inspeção pericial e informações dos acompanhantes, as atividades desenvolvidas pela Reclamante não se enquadram e/ou não estão contempladas dentre as previstas na Norma Regulamentadora NR - 15 - Atividades e Operações Insalubres, seus respectivos Anexos e tabela de Graus de Insalubridade, aprovada pela Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978 (dispositivo legal vigente), não caracterizando assim como atividades em condições insalubres.

OBS:

- A partir de 01/06/2012 a Reclamada passou a fazer pausas a cada 1 hora e quarenta minutos de trabalho, atendendo a partir desta data esta recomendação do artigo 253 da CLT.

- A partir de junho/2013 a Reclamada passou a fornecer luvas com capacidade de proteção térmica para os dedos e mãos (proteção contra o agente frio), conforme consta em seu CA - Certificado de Aprovação, suficientes para atenuar o agente insalubre frio.

- Atividades consideradas insalubres em grau médio, 20% até maio de 2013."

Infere-se, pois, que o perito concluiu o trabalho executado pela Autora era insalubre até maio de 2013, posto que a partir de 2013 a Ré passou a conceder os intervalos previsto no art. 253 da CLT e a fornecer luvas térmicas para os dedos e mãos capazes de neutralizar o agente insalubre frio.

Entretanto, é cediço que, além da epiderme, o sistema respiratório dos empregadores que trabalhamno interior de câmaras frigoríficas ou que apresentam condições similares ficam exposto ao agente insalubre frio.

O frio traz consequências para o sistema respiratório de pessoas podendo acarretar problemas respiratórios do tipo tosse, coriza, congestão nasal, resfriados e em casos mais graves a pneumonia.

A par dos equipamentos de proteção constantes das fichas de entrega de EPIs sob id e8f2a1a, infere-se que os EPIs fornecidos pela Ré não são suficientes para elidir a insalubridade decorrente do frio, porquanto ausente equipamento que proteja as vias respiratórias da Obreira, tal como como máscara respiratória para proteção da face contra riscos de origem térmica.

Ressalta-se que o julgador não estáadstrito às conclusões do laudo pericial técnico, podendo formar seu convencimento em provas outras constantes nos autos, consoante disposto no art. 436 do CPC.

Assim, assiste à Autora o direito ao recebimento do adicional de insalubridade até 30.08.2014

Posto isso, nego provimento ao recurso patronal e dou provimento ao recurso obreiro para reformar a sentença para deferir o adicional de insalubridade durante toda a contratualidade, até 30.08.2014, conforme pleiteado na petição inicial, observados os parâmetros fixados na sentença.

RECURSO DA RÉ

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Ré pleiteia a redução do valor dos honorários pericias, que em primeira instância foram fixados em R$ 1.500,00 (três mil reais), sustentando que o valor é excessivo, diante da complexidade e a dificuldade que envolvia a matéria objeto da perícia.

Razão não assiste à Recorrente.

A ausência de disposição legal com a previsão de critérios objetivos que possibilitem o prudente arbitramento dos honorários pelo magistrado de primeiro grau faz com que, no mais das vezes, o sucumbente no objeto da perícia insurja-se em relação ao valor dos honorários fixados.

Nesse sentido, por ser dever do magistrado bem decidir as questões que surjam no curso do processo, devem ser utilizadas as ferramentas previstas no art. 8º da CLT e nos artigos. 4º e 5º da LINDB. Dessarte, no estuário normativo próprio do processo trabalhista, pode ser invocado, por analogia e mutatis mutandis, o §6º do art. 879 da CLT:

"§6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, dentre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade".

Bem assim, pode-se, em sede de interpretação analógica, mutantis mutandis, aplicar os requisitos do §3º, art. 20, do CPC:

"§6º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar da prestação do serviço;

c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço."

Os critérios acima indicados foram tomados em consideração na sentença. Contudo, sua utilização pelo Juiz de primeiro grau, por

ser de caráter eminentemente subjetivo, não logrou êxito no que se refere à pacificação social, fim último do exercício da atividade jurisdicional, de modo a gerar o inconformismo recursal externado perante este Tribunal.

Por oportuno, insta consignar que os laudos periciais, por seu turno, não trazem informações que permitam a verificação ideal de quantas foram as horas de trabalho, quais foram os efetivos gastos com material de consumo e permanente, tampouco, quais os critérios para o pleito remuneratório.

Assim, com base nos dispositivos legais invocados, bem como na prudente e razoável análise do trabalho desempenhado pelos "experts" conclui-se pela necessidade de manutenção do valor arbitrado, inclusive pelos recentes arbitramentos realizados nas turmas deste e. Tribunal, cujo valor para perícia realizada no interior é fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), confira-se:

"(...)HONORÁRIOS PERICIAIS. *QUANTUM*. O julgador, quando da fixação dos honorários periciais, deve observar dois critérios, sendo um objetivo, segundo o qual deve ser levado em conta a complexidade da matéria, o grau do zelo profissional, o lugar e o tempo da prestação do serviço e as peculiaridades regionais; e outro subjetivo, consistente na avaliação do magistrado. Com base nesses critérios e considerando o trabalho executado pelos experts, razoável se mostra o valor fixado em primeiro grau, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada perito (perícia técnica e perícia médica), pois consentâneo com os demais precedentes desta Corte. Recurso não provido." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001190-46.2013.5.23.0076 RO; Data de Publicação: 03/06/2015; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; **Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**).

"(...) HONORÁRIOS PERICIAIS. RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ASPECTOS DE PRECEDÊNCIA, REPETITIVIDADE E DIFICULDADE TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. Verifica-se que o valor de R$ 3.000,00 arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de honorários periciais é desproporcional em face de outros arbitramentos em casos semelhantes. Considerando, a frequência de elaboração das mesmas perícias técnicas, a dificuldade enfrentada para o desenvolvimento do trabalho e os precedentes dessa Corte, reduz-se os honorários periciais para R$ 2.000,00." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0002165-31.2013.5.23.0056 RO; Data de Publicação: 08/04/201 ; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; **Relator: OSMAIR COUTO**)

Assim, há que se manter a r. sentença de primeiro grau pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Nego provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA POR TRANSPORTE

O juízo de primeiro grau condenou a Ré ao pagamento de 17 minutos e 24 segundos a título de horas extras em razão da espera pela Autora por condução fornecida pela empresa (id 910762e - Pág. 5):

"Pois bem, do processo**0000453-74.2011.5.23.0056**, *cuja prova emprestada*, emergem 00h10min24s antes da jornada, 00h07 depois da jornada e 00h17min24s por espera de condução fornecida pela Ré à Autora, os quais são superiores aos 00h10 (C. TST, Súmula 429).

Os 00h34 da Autora à disposição da ré integram a jornada.

Por esses fundamentos, acolhem-se, em parte, os pedidos dos pagamentos das horas extras à disposição por dia trabalhado efetivamente e das horas extras por esperar condução fornecida pela Ré à Autora depois de essa sair da sede da Ré."

Todavia, em análise ao teor da certidão extraída do processo 0000453-74.2011.5.23.0056, colacionado na ata de audiência sob id 25c5013, não se verifica qualquer constatação acerca da sistemática adotada na saída do trabalho para efeito de transporte dos funcionários e tempo de espera peça respectiva condução fornecida pela empresa.

Nota-se, portanto, que a sentença amparou a condenação da Ré em elemento probatório inexistente nos autos.

Cumpre registrar que incumbe à Autor o ônus da prova quanto à existência de tempo à disposição do empregador pelo tempo de espera por transporte, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos dos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ocorre que, no caso em tela, a Reclamante não se desincumbiu do encargo que lhe competia, na medida em que não apresentou qualquer prova capaz de demonstrar sua afirmação de que aguardava ao final da jornada, em média, 01 hora o ônibus da empresa para retornar.

Desse modo, dou provimento ao recurso patronal para reformar a sentença e excluir da condenação o pagamento de 17 minutos e 24 segundos diários a título de horas extras por tempo à disposição em razão da espera do transporte fornecido pela empresa.

HORAS *IN ITINERE*

No tema, argumenta a parte Ré que a mera incompatibilidade de horário de transporte público com a jornada de trabalho do autor não gera direito ao pagamento das horas de trajeto. Defende que o local em que funciona a unidade da empresa em que a Reclamante trabalhava está longe de ser caracterizada como local de difícil acesso, e que há linhas de transporte público regular servindo a região. Pondera que o fornecimento do transporte pela empresa constitui benesse ao trabalhador, que não está sujeito à utilização

do transporte público, o que reduz o tempo de deslocamento entre a sua casa e a sede da empresa, bem como pelo fato de não arcar com as despesas decorrentes.

Pois bem.

A teor do § 2º do art. 58 da CLT, o tempo gasto pelo trabalhador no percurso residência/trabalho/residência em condução fornecida pela empresa, quando o local de trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, deve ser computado na jornada de trabalho.

No caso dos autos, incontroverso que o transporte era fornecido pela Reclamada, e, considerando que a unidade da empresa se encontra em zona rural, conclui-se, a priori, que o local da prestação de serviços é de difícil acesso.

A Ré, ao afirmar que a empresa está localiza em local de fácil acesso e servidor por transporte público regular, atraiu para si o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do Autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, do qual não se desvencilhou a contento. É interessante notar que a Ré não negou a existência do fato constitutivo, tendo, ao revés, admitido-o, mas oposto fato impeditivo, só que descurou de comprovar aquilo que disse impedir (alegação impeditiva), por qualquer meio de prova que fosse, devendo, justamente por isso, sujeitar-se às consequências desse ônus, pois é comezinho que a exceção deve ser provada por quem a expõe.

O próprio argumento que constou das razões recursais, no sentido de que *"o local de difícil acesso, a partir do fornecimento de transporte pela empresa, acaba se tornando de fácil acesso"*, faz presumir que a empresa está localizada em local de difícil acesso. Quanto ao argumento de caso a empresa não fornecesse referido transporte, estaria a Recorrida obrigada a arcar com despesas, entende-se que o fato de a Ré fornecer transporte gratuito para a locomoção do trabalhador (da sua residência para o estabelecimento de trabalho, e vice-versa) traduz-se muito mais em uma necessidade da empresa do que uma benesse em favor do trabalhador, já que tem por fim estimular a aceitação em emprego para trabalhar em lugar de difícil acesso e desprovido de transporte público regular, porquanto o trabalho enquadrado nessa situação tem limitada a sua mobilidade porque o sujeita às regras da empresa em relação aos horários de locomoção residência/trabalho/residência.

Nesse contexto, não há como prevalecer a tese da Recorrente, motivo pelo qual mantém-se a sentença, no particular.

INTERVALO INTERJORNADA

Insurge-se a Ré contra a sentença no ponto que deferiu sua pretensão obreira ao recebimento dos intervalos interjornadas que não foram concedidos em sua integralidade, argumentando as horas *in itinere* e o tempo a disposição não poderiam ser consideradas para o reconhecimento da não concessão do referido intervalo.

Com efeito, ficou demonstrado nos autos e mantida as condenações acerca das horas *in itinere* (01h30min por dia trabalhado até 09.12.2013 e 48 minutos de 09.12.2013 a 30.08.2014) e do tempo a disposição (34 minutos).

O acréscimo da jornada não registrado nos cartões de ponto juntados pela Ré, além do pagamento do labor extraordinário quando ultrapassado o limite diário e semanal, também deve ser computado na jornada de trabalho do empregado para a finalidade inclusive de aferição da observância ao intervalo interjornada mínimo, conforme interpretação que se extrai do art. 58, § 2º, da CLT.

O intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, assim como o intervalo intrajornada, tem como escopo precípuo a tutela da higidez física e mental do trabalhador, pois visa recuperar as energias do empregado, em seguida ao cumprimento diário do seu labor, portanto, também está voltado à saúde, higiene e segurança do trabalhador. Além dessas finalidades extremamente relevantes, o intervalo entre uma jornada diária e outra pretende assegurar ao empregado lapsos temporais diários mínimos para a sua fruição pessoal, o que possibilita a sua inserção no contexto familiar, político e social.

Com isso, observa-se que em alguns dias a jornada diária da Obreira, acrescida do tempo em trânsito (*in itinere*) e a disposição, não observou o período mínimo de 11 horas consecutivas de descanso, conforme prevê o art. 66 consolidado. Cita-se, a título meramente exemplificativo, o dia 24.04.2013 (id 58ba9d7 - Pág. 6), em que a Autora laborou até às 17h44min, encerrando assim dia jornada às 18h29min com o acréscimo das horas *in itinere*. Todavia, ativou-se na jornada do dia seguinte às 05h40, isso sem considerar o acréscimo das horas *in itinere* (45 minutos) e o tempo a disposição (17 minutos e 24 segundos).

Assim, evidenciada a ausência do intervalo de 11h entre duas jornadas sucessivas, mantém-se a sentença quanto ao tema.

Nego provimento.

OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRAZO DE 48 HORAS PARA CUMPRIMENTO E VALOR DA MULTA FIXADA

A decisão recorrida condenou a Reclamada ao cumprimento das obrigações de pagar *"(...) no prazo de quarenta e oito horas (48h00) contado da homologação da liquidação ou garanta a execução, pena de multa diária de quatrocentos reais até oito (8) dias, cujo montante será revertido em prol de nome de instituição pública/privada sem fins lucrativos a ser deliberado em ulterior decisão (...)."*

Conforme se infere do caput do artigo 461, do CPC, de aplicação subsidiaria ao Processo do Trabalho (artigo 769, da CLT), somente existe previsão expressa do cabimento de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Portanto, em razão da inexistência de previsão legal específica não está o magistrado autorizado aplicar a cominação de astreintes para que se cumpra a obrigação de pagar, como no caso.

Neste sentido colho da jurisprudência tanto do STJ como do TST, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS A IMÓVEL VIZINHO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM 211/STJ. (...) 2. É firme o posicionamento do STJ no sentido de que, a multa diária é "meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia certa, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial." (REsp n. 784.188/RS, relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.11.2005). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1401660 ES 2011/0036849-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013)."

"RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria relativa aos efeitos da concessão parcial do intervalo intrajornada e sua natureza jurídica não comporta maiores discussões neste Tribunal Superior, porquanto pacificada por intermédio dos itens I e III da Súmula 437 do TST. Incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 461 DO CPC.As astreintes somente podem ser impostas para obrigar o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. O artigo 461 do Código de Processo Civil não contempla a possibilidade de o juiz determinar essa providência se a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de pagar, ou seja, o cumprimento da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 353-46.2013.5.01.0482, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)."

"RECURSO DE REVIST INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO E DO SALDO SALARIAL, ALÉM DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O atraso no pagamento do salário do mês de janeiro/2013 e do saldo de salário do mês de fevereiro/2013, além dos recolhimentos do FGTS, por si só, não importa em dano moral in re ipsa, mas depende da comprovação de real prejuízo e constrangimento ocorridos por culpa do empregador, circunstância não demonstrada neste caso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. A multa cominatória deve ser imposta como forma de cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, conforme art. 461 do CPC. No caso de obrigação de pagar, o ordenamento jurídico já determina sanções resultantes do não pagamento ou da mora na quitação, tais como juros e correção monetária. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...). (TST - RR 2693320135090026, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, Data do Julgamento 08/10/2014, 6º Turma, Data de Publicação DEJT 10/10/2014."

Inexistindo previsão legal que imponha a reclamada o pagamento de multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar, impõe-se a reforma da r. sentença de primeiro grau para excluir da condenação a multa em questão.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

Face ao exposto, conheço integralmente do recurso ordinário da Autora e parcialmente do recurso ordinário da Reclamada e conheço integralmente das contrarrazões apresentadas pela Ré. No mérito, dou parcial provimento ao apelo da Autora para condenar a Ré ao pagamento das multas normativas nos valores de R$ 725,00 (ACT 2012/2013) e R$ 800,00 (ACT 2013/2014) e do adicional de insalubridade até 30.08.2014, e dou parcial provimento ao apelo da Ré para extirpar da condenação o pagamento de 17 minutos e 24 segundos diários a título de horas extras por tempo à disposição em razão da espera por transporte e da multa diária fixada para o caso de descumprimento das obrigações de pagar, tudo nos termos da fundamentação supra.

Em razão do parcial provimento conferido a ambos os recursos, mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação e às custas.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso ordinário da Autora e parcialmente do recurso ordinário da Reclamada e conhecer integralmente das contrarrazões apresentadas pela Ré. No mérito, dar parcial provimento ao apelo da Autora para condenar a Ré ao pagamento das multas normativas nos valores de R$ 725,00 (ACT 2012/2013) e R$ 800,00 (ACT 2013/2014) e do adicional de insalubridade até 30.08.2014, e dar parcial provimento ao apelo da Ré para extirpar da condenação o pagamento de 17 minutos e 24 segundos diários a título de horas extras por tempo à disposição em razão da espera por transporte e

da multa diária fixada para o caso de descumprimento das obrigações de pagar, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar. Em razão do parcial provimento conferido a ambos os recursos, mantém-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação e às custas.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº ROPS-0000902-46.2015.5.23.0006

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JAYME MOREIRA DE LUNA NETO(OAB: 67644/RJ)
RECORRIDO	EDER JUNIOR VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO THOME DA CRUZ(OAB: 13257/MT)
ADVOGADO	ROGERIO CONCEIÇÃO PAULO(OAB: 15886/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- EDER JUNIOR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

0000902-46.2015.5.23.0006

RECORRENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO: EDER JUNIOR VIEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma

RELATOR: OSMAIR COUTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das Contrarrazões.

MÉRITO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

O autor pleiteou indenização relativa ao seguro desemprego, que não recebeu, segundo alega, por erro cometido pela ré no preenchimento da documentação relativa à dispensa, além de indenização por danos morais decorrente desse mesmo fato.

O juízo de origem rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Insiste a recorrente na afirmação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente lide.

Afirma que: "*O provimento jurisdicional perseguido pelo Autor tem cunho indenizatório decorrente da relação contratual mantida entre as partes, no entanto, a querela está fundamentada em princípios de Justiça do Trabalho, sob a equivocada alegação de culpa por parte da ré em razão do ato de denegação da autoridade administrativa referente a não liberação do seguro desemprego*." (id 4669e85 - Pág. 2).

Ora, a própria afirmação contida no recurso deixa patente que a competência é da Justiça do Trabalho, pois o pleito estriba-se em culpa da ré, sendo a Justiça do Trabalho competente para dirimir lides oriundas da relação de trabalho (art. 114, I, da CF/1988).

Nega-se provimento.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DESEMPREGO

O Juízo de origem entendeu comprovado que o autor teve obstada a liberação do seguro desemprego pelo fato de a empresa ter preenchido incorretamente a documentação necessária para habilitação ao referido benefício.

Destacou:

" Verifico no documento "Comunicação de Dispensa" (id 8e7e689 - Pág. 1) que no campo intitulado "Assinatura e identificação do Empregador" constam as seguintes informações sobre a empresa ré:

60 546 801/0001-89

Betunel Indústria e Comércio Ltda.

MATRIZ.

Av Fernando de Matos, nº 270

Barra da Tijuca

CEP 22621-090

Rio de Janeiro - RJ

No entanto, na CTPS do autor e na Chave de conectividade de id 761999c - Pág. 1, consta como empregador:

Betunel Indústria e Comércio Ltda.

CNPJ: 60 545 801/0031-02

Rua N esq. Av. S s/nº Qd Ind 07

Lote 1/8 - Distrito Industrial

CEP 78098-500

Cuiabá - MT" (id b657283 - Pág. 3).

A recorrente afirma que não restou comprovado o erro alegado pelo autor e que o juízo de origem, sem expedir ofício ao MTE para

verificação dos fatos alegados, entendeu comprovado o erro material no preenchimento das guias de Seguro Desemprego e Comunicação de dispensa que motivaram o não pagamento do benefício.

Pois bem.

O autor foi dispensado em 04/05/2015 e, segundo consta da inicial, recebeu a documentação alusiva à dispensa, inclusive os documentos necessários à habilitação ao recebimento do seguro desemprego, mas quando procurou om órgão competente para a liberação do benefício foi informado de que havia desconformidade nos dados informados "*cujo motivo seria vínculo não encontrado ou divergente com relação ao CNPJ*.", agendando para novembro/2015 atendimento ao autor para verificação do que estava impedindo o recebimento do benefício.

O documento id 47410b5 - Pág. 1 comprova a alegação do autor.

A demonstração do erro cometido pela ré ficou evidenciada na sentença, não tendo sido objeto de impugnação pela recorrente. Dessa forma, comprovado que o autor foi contratado pela filial localizada em Cuiabá, de CNPJ 60 545 801/0031-02 e que na Comunicação de Dispensa (guia CD), foi informado o CNPJ 60 546 801/0001-89, que corresponde à empresa Matriz, localizada no Rio de Janeiro.

A inconsistência nos dados motivou o não recebimento do benefício, o que poderia ter sido corrigido com o fornecimento de guias corretamente preenchidas, ainda que em sede de defesa, o que não ocorreu, preferindo a ré insistir na alegação de que preencheu corretamente a documentação necessária a habilitação do seguro desemprego.

Dessa forma, dando causa ao não recebimento do seguro desemprego, deve arcar com o valor correspondente ao benefício.

O fornecimento da documentação com erro que impeça o trabalhador de receber o benefício equivale ao não fornecimento da documentação necessária a habilitação ao seguro desemprego, reclamando a aplicação do item II da súmula n. 389 do TST, a qual prescreve:

"II - O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Correta, pois, a sentença em condenar a ré em indenização substitutiva correspondente ao valor do seguro desemprego. Recurso a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRUSTRAÇÃO AO RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

O Juízo de origem condenou a ré a indenizar o autor em R$ 3.000,00 em face de ter frustrado o recebimento do seguro desemprego e a situação de desemprego frustrada pelo autor.

A recorrente afirma que não houve comprovação do abalo à moral do autor, pelo que a sentença deve ser reforma para excluir a condenação imposta.

Pois bem.

Para responsabilizar o empregador pela prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da CF/1988, deve ficar suficientemente provada a prática do ato ilícito pela empresa de forma dolosa ou culposa; a agressão à dignidade humana e o nexo causal entre a conduta e o dano, entendimento que emerge da norma inserta nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Contudo, na vida em sociedade o indivíduo constantemente está sujeito a ter os seus interesses contrariados e a sentir-se, de alguma forma, constrangido ou humilhado. Há necessidade, portanto, de questionar se todo e qualquer aborrecimento tem o condão de gerar um dano moral indenizável.

Sérgio Cavalieri Filho analisa com propriedade essa questão:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 83-84 apud Vitor Gonçalves Machado, in Que é dano moral - Fixação contemporânea do conceito em razão do fenômeno de sua banalização, extraído de http://jus.com.br/revista/texto/17234/que-e-dano moral/1 em 25.11.2012)

Vitor Gonçalves Machado, autor do artigo - Que é dano moral - Fixação contemporânea do conceito em razão do fenômeno de sua banalização no mesmo artigo acima citado, conclui:

"Mas o que se pretende sublinhar aqui é que as peculiaridades que ilustram cada caso devem deixar claro que o fato causou realmente ao requerente um sentimento, uma dor ou humilhação que interfira intensamente em seu comportamento psicológico e provoque aflições e angústias que fogem à normalidade."

O dano moral, portanto, não decorre de qualquer dissabor e sim de ato que provoque significativa dor, vexame, sofrimento, constrangimento ou humilhação que extrapolem da normalidade, e, dessa forma, afetem o comportamento psicológico da vítima,

causando-lhe considerável aflição, angústia e desequilíbrio.

O reconhecimento, em juízo, de que o autor não recebeu oportunamente o seguro desemprego, não conduz, por si só, à ilação de que ele tenha sofrido dor ou humilhação a ponto de interferir intensamente em seu comportamento psicológico e provocado aflições e angústias que fugissem à normalidade. Nesse sentido vem decidindo este Tribunal, tanto pela sua primeira como pela segunda Turma, conforme se verifica dos seguintes precedentes: RO 0000028-55.2015.5.23.0008, Relatora: Juíza Convocada MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, 2ª Turma, publicado em 25/08/2015; RO 0000008-95.2014.5.23.0009, Relator: Desembargador Osmair Couto; 1ª Turma; pubicado em 08/04/2015.

Face ao exposto, considerando-se a absoluta ausência de provas dos requisitos ensejadores da responsabilização civil patronal, dá-se provimento ao apelo, para absolver a recorrente da condenação em indenização por danos morais.

Recurso provido.

Com o provimento o recurso, no particular, fica prejudicada a análise do tópico recursal relativo à correção monetária da indenização por danos morais.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUERIDA EM CONTRARRAZÕES

Pretende o autor a condenação da ré em multa por litigância de má-fé por furtar-se em reconhecer a verdade e insistir em imputar ao MTE a culpa pelo não recebimento do seguro desemprego.

Aduz que, ao assim proceder, deduziu pretensão quanto a fato incontroverso e alterou a verdade dos fatos, incidindo na multa prevista no art. 17 do CPC.

Na inicial o autor afirmou que não recebeu o seguro desemprego por culpa da empresa, que se equivocou no preenchimento das guias do seguro desemprego, juntando documentos que comprovam que os documentos foram preenchidos com dados da matriz quando a empregadora era a filial.

Juntou documentos comprovando o preenchimento equivocado.

O juízo de origem reconheceu e apontou referidos equívocos.

A empresa insiste, no recurso, de que o CNPJ que consta da guia CD é o CNPJ da empresa, pelo que seriam indevidos os pleitos formulados na inicial, pois não estaria comprovado o alegado erro no preenchimento da aludida guia, sem sequer argumentar sobre o fato de o CNPJ.

A recorrente insiste em deduzir defesa quanto à fato incontroverso, ou seja, de que preencheu de forma equivocada os documentos que habilitariam o autor ao seguro desemprego, dando ensejo, no mínimo, ao não recebimento oportuno do benefício.

Segundo o art. 14 do CPC, todos os que participam do processo devem agir com lealdade e boa-fé. Ao insistir em defender-se de fato incontroverso a ré age de ma-fé, conforme previsão expressa no art. 17, I, do CPC, além de proceder de forma temerária, previsão contida no inciso V desse mesmo dispositivo legal, atraindo a aplicação da multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa (art. 18 do CPC).

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 17.300,40 (id ad7532d - Pág. 6), condeno o réu na multa de R$ 173,00 (cento e setenta e três reais), a ser paga em favor do autor, por considera-lo litigante de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

Pretensão acolhida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 40ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador **ROBERTO BENATAR**, com a presença dos Exmos. Desembargador **OSMAIR COUTO (RELATOR)**, Juiz Convocado **JULIANO PEDRO GIRARDELLO** e da Procuradora do Trabalho Dra. **AMANDA FERNANDES FERREIRA BROECKER**, **DECIDIU** a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo réu, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes do não recebimento do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais tópicos por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos doart. 895, inciso IV, da CLT, bem como para acolher o requerimento formulado em contrarrazões e condenar a ré em multa no importe de R$ 173,00 (cento e setenta e três reais), equivalente a 1% do valor do valor atribuído à causa, por reputa-la litigante de má fé.

A Procuradora do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

DESEMBARGADOR RELATOR

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001022-33.2014.5.23.0036

Relator OSMAIR COUTO

RECORRENTE	BRUNA TAIS DE ASSIS
ADVOGADO	VANIA SANTOS DE SOUZA DORNELLES(OAB: 13906-B/MT)
RECORRIDO	EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Jefferson Agulhão Spindola(OAB: 6416 -B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA TAIS DE ASSIS
- EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001022-33.2014.5.23.0036 (RO)

RECORRENTE: BRUNA TAIS DE ASSIS

RECORRIDO: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

HORAS EXTRAS. DEFESA COM CARTÕES DE PONTO E RECIBOS DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. Em vista dos controles de ponto e demonstrativos de pagamento encartados pela Ré, verifica-se quando houve o labor extraordinário pela reclamante a empresa efetuou o pagamento das horas extras. Como a reclamante não impugnou o conteúdo dos documentos trazidos pela parte adversa,embora lhe tenha sido facultado manifestar-se a respeito deles, presumem-se verdadeiras as informações ali contidas, à luz do art. 372 do CPC. Nesse contexto, diante da ausência de outros elementos de convicção para infirmar os documentos acostados pela empresa, reconhece-se o escorreito pagamento das horas extras prestadas pela obreira. Recurso ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, **William Guilherme Correia Ribeiro**, proferiu a sentença de id. 96f6756, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, no entanto concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário (id. 7121c4b), por meio do qual sustenta, em apertada síntese, que o Juízo *a quo* não poderia julgar improcedentes os pedidos baseado no fato de a reclamante não ter apresentado impugnação específica aos documentos trazidos com a contestação. Por outro lado, pretende a reforma da sentença para que seja excluída a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A Ré não apresentou contrarrazões, conforme certidão de id. 11553e0.

Por força do art. 46, II, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram remetidos ao MPT para emissão de parecer.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da Autora.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A CONTESTAÇÃO.

Conforme se infere dos autos, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de horas extras formulado pela Reclamante, decorrente da jornada indicada na inicial e do trabalho realizado em domingos e feriados, sob o argumento de que os documentos trazidos pela Ré não foram impugnados pela autora, motivo pelo qual se tornaram incontroversos os fatos por meio deles retratados.

Em relação às horas extras e reflexos, o magistrado fez constar na decisão (id. 96f6756 - Pág. 3):

"No que diz respeito ao horário de trabalho, considero incontroversos os horários descritos nos cartões de ponto apresentados pela ré, uma vez que não foram objeto de formal impugnação pela autora."

Sobre o trabalho em domingos e feriados, o magistrado consignou na sentença (id. 96f6756 - Pág. 3):

"Com efeito, os cartões de ponto indicam a inexistência de labor aos domingos e feriados.

Não tendo a autora impugnado os referidos cartões, presumo incontroversos os fatos por meio deles retratados e indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de horas laboradas em dia de repouso semanal e feriados, assim como os respectivos reflexos."

A recorrente não se conforma o teor da decisão. Discorre sobre a natureza e a necessidade de apresentação de impugnação para, ao final, afirmar que o magistrado não se atentou ao que foi arguido no processo, mas apenas ao fato de a reclamante não ter apresentado impugnação, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Sem razão a recorrente.

Constou da ata de audiência que foram apresentados defesa e documentos pela Ré, dentre eles os controles de jornada e recibos de pagamentos. Em consequência disso, o magistrado deferiu vista à reclamante, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar impugnação aos documentos juntados pela reclamada (id. fedf703 - Pág. 1).

A reclamante, no entanto, deixou de impugnar a documentação

apresentada.

A teor do art. 372 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, estabeleceu-se que: "Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro."

A norma não deixa dúvida acerca da necessidade de impugnação específica ao teor do documento apresentado pela outra parte, seja acerca da autenticidade da assinatura, seja da veracidade do contexto; importa dizer, daquilo que nele está descrito e das circunstâncias em que foi produzido.

Em outras palavras, impõe-se à parte o ônus de manifestação expressa quanto a cada documento particular que vem aos autos, adotando o art. 372 o critério de equiparar o silêncio às situações de incontrovérsia sobre fatos em geral, tratando-o como admissão tácita de regularidade do documento, a exemplo do que ocorre com as alegações de fatos em geral, nos arts. 302 e 319 do mesmo Código.

No caso em comento, a reclamante não impugnou os documentos trazidos pela parte adversa, importando na aceitação do conteúdo neles consignados. Presumem-se, por conseguinte, verdadeiras as informações ali contidas, à luz do art. 372 do CPC.

Não bastasse isso, os controles de jornada trazidos com a defesa apresentam horários variados e estão assinados pela obreira, registrando grande número de horas extras. Além disso, eles confirmam a ausência de labor em domingos e feriados. Todos esses aspectos depõem fortemente em favor da regularidade dos documentos e corroboram o teor da defesa apresentada pela Ré, razão a mais para exigir manifestação expressa da reclamante acerca de seu conteúdo.

Os recibos de pagamento, de igual modo, trazem a quitação de grande número de horas extras e encontram-se devidamente assinados pela obreira.

Diante de tal quadro, incumbia à reclamante, como fato constitutivo de seu direito, apontar, pelo menos por amostragem, a existência de horas extras registradas nos controles de jornada sem que delas conste quitação nos recibos de pagamento apresentados. Entretanto, desse encargo não se desincumbiu, na medida em que, embora lhe tenha sido facultado manifestar-se a respeito da defesa e dos documentos apresentados, quedou-se inerte e não produziu qualquer prova para desconstituí-los.

Nesse contexto, diante da ausência de outros elementos de convicção para infirmar os documentos acostados pela empresa, reconhece-se o escorreito pagamento das horas extras prestadas pela obreira durante o vínculo empregatício.

Em face do exposto, acertada a decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de horas extras e reflexos, bem como aquele relativo à condenação da Ré ao pagamento de horas extras laboradas em domingos e feriados.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamante foi condenada em multa por litigância de má-fé, em razão de faltar com a verdade nos autos.

Irresignada com a sentença, pretende a reclamante a exclusão da multa em questão, sob o argumento de que apenas buscou a via judicial para ter os seus direitos trabalhistas reconhecidos, sendo que em momento algum agiu de maneira que ferisse algum dos requisitos elencados como litigância de má-fé.

Novamente sem razão a recorrente.

O magistrado de origem, ao aplicar a penalidade em apreço, assim fundamentou (id. 96f6756 - Pág. 4):

"A autora litigou de má-fé ao deduzir em juízo pretensão contrária à verdade dos fatos, porquanto argumentou que o réu não havia pago a gratificação natalina e as férias acrescidas do terço constitucional, correspondentes ao período de projeção do aviso prévio indenizado. Todavia, consta documento nos autos, que fora, aliás, colacionado pela própria autora (TRCT de ID n. b50102b) e depois também pelo réu (ID n. 875f1de), que comprova o pagamento das aludidas verbas. Sublinhe-se, ademais, que o TRCT não fora objeto de impugnação pela autora.

Assim, com supedâneo nos artigos 17 e 18 do CPC, condena-se a autora ao pagamento de multa no montante de 1% sobre o valor dado à causa, em favor do réu."

Entendo, tal qual como o Juízo *a quo*, que a reclamante distorceu a realidade fática, evidenciando a intenção de enriquecer ilicitamente, porquanto alegou na inicial que o réu não havia pago a gratificação natalina e as férias acrescidas do terço constitucional, mesmo diante de documento trazido por ela própria que confirma o pagamento de aludidas verbas (TRCT).

Nesse contexto, ao formular pretensão manifestamente descabida, o reclamante tenta induzir em erro o julgador, fato que também caracteriza a má-fé processual.

Não se pode duvidar que ao assim proceder a obreira agiu com o intuito de obter vantagem ilícita.

O art. 14 do CPC estabelece que todos que participam do processo têm o dever da lealdade e boa-fé. Aquele que deduz pretensão contra fato incontroverso, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, procede de modo temerário, provoca incidente infundado e altera a verdade dos fatos, como no caso, incide nas práticas previstas no art. 17 do CPC, atraindo a aplicação da pena de litigante de má-fé.

Acresça-se que, nos termos do art. 18 do CPC, "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa."

Por todo o exposto, revela-se correta a sentença que condenou a reclamante ao pagamento de multa de 1%, calculada sobre o valor atribuído à causa, em favor da reclamada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela Autora e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001150-53.2014.5.23.0036

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	LAERCIO BARBOSA
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA XAVIER(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696-O/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078-O/MT)
ADVOGADO	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO(OAB: 14027/MT)
RECORRIDO	ALAIR ANTONIO ELGERT
ADVOGADO	JOSE OLIVEIRA SILVA NETO(OAB: 18491/MT)
RECORRIDO	ALAIR FERNANDO ELGERT
ADVOGADO	JOSE OLIVEIRA SILVA NETO(OAB: 18491/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR ANTONIO ELGERT
- ALAIR FERNANDO ELGERT
- LAERCIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001150-53.2014.5.23.0036 (RO)

RECORRENTE: LAERCIO BARBOSA

RECORRIDO: ALAIR FERNANDO ELGERT, ALAIR ANTONIO ELGERT

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

NEGATIVA DE VÍNCULO. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. OBJETO ILÍCITO DO SUPOSTO CONTRATO. MOTORISTA SEM HABILITAÇÃO. PRÁTICA CRIMINOSA. NULIDADE. Do contexto probatório extrai-se a ausência de habitualidade na prestação de serviços, o que já é o bastante para descaracterizar o pretendido vínculo empregatício. Ademais, ainda que comprovados todos os requisitos da relação laboral, haveria óbice intransponível ao seu legal reconhecimento, pois o Autor confessou perante o juiz que embora trabalhasse como "motorista", não possuía CNH, importando tal fato em prática criminosa (art. 309 do CTB), da qual decorre a nulidade do pacto. Com efeito, o motivo trazido a juízo como fato gerador dos direitos pleiteados (dirigir sem habilitação) constitui objeto ilícito e nulifica, de forma insanável, a relação jurídica anunciada, para a qual a lei não confere quaisquer direitos, de modo que nenhuma proteção jurídica merece o Autor. Sentença mantida. Apelo obreiro desprovido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho **William Guilherme Correia Ribeiro**, em atuação na 1ª Vara do Trabalho de Sinop-MT, proferiu a sentença de id. df483cf, cujo relatório adoto, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos iniciais, absolvendo os Ré de todo e qualquer ônus oriundo desta demanda.

O Autor interpôs recurso ordinário (id. ecc58fd) pretendendo a revisão de toda a matéria.

Devidamente intimados, os Réus apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do apelo patronal (id. 385e8e1).

Consoante permissivo regional (art. 46, II), os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal inerentes à

tempestividade, à representação processual e isento de preparo, conheço do recurso ordinário obreiro e das contrarrazões patronais.

MÉRITO

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Autor não concorda com o resultado de improcedência de seus pedidos.

Sustenta, em síntese, que é incontroversa a prestação de serviços; que não pode ser duplamente penalizado nas esferas trabalhista e penal; invoca os princípios da proteção ao operário e da boa-fé, assim como a natureza alimentar das verbas pleiteadas; e requer, ao menos, o pagamento das verbas salariais, conforme entendimento da Súmula 363 do TST.

Absolutamente sem razão.

Em defesa os Réus negaram veementemente a alegação de vínculo empregatício entre as partes. Porém, admitiram que contrataram o Autor para realizar duas viagens, verbis:

"Não obstante o Reclamante alegar vínculo empregatício com os Reclamados por meio da peça inaugural, tal situação jurídica é inexistente, o que afasta, por via reflexa, toda e qualquer responsabilidade deste sobre as alegações imputadas.

Os Reclamados nunca mantiveram com o Reclamante qualquer vínculo empregatício, e rechaça veementemente todas as alegações lançadas na peça de ingresso desta Reclamação Trabalhista.

(...)

A este par, facilmente conclui-se sobre a inexistência do liame empregatício alegado, eis que os Reclamados apenas contrataram o Reclamante para fazer duas viagens em maio/2013 para transportar uma máquina da cidade de Sinop a Santa Rita do Trivelatto/MT e 1 viagem de Santa Rita do Trivelatto para Sinop, transportando a mesma máquina em data de agosto/2013." (id. 569012a, pág. 3).

A despeito do teor da contestação, pela contratação eventual do Autor para duas viagens apenas (embora na instrução tenha sido admitida uma terceira), tenho que o ônus probatório acerca do alegado vínculo permaneceu com o obreiro, mormente quanto à comprovação dos requisitos do art. 3º da CLT, a saber: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação. Contudo, no momento oportuno para produção de provas o Autor se manteve inerte, pois não trouxe aos autos nenhum documento hábil à vinculação dos Réus, tampouco qualquer testemunha para comprovar os requisitos acima mencionados.

Na audiência de instrução apenas os Réus levaram uma testemunha a juízo, Sr. Ademilso Ribas, cujas declarações foram as seguintes:

"o depoente foi contratado pelo 1º réu em Março de 2013, não se recordando o dia, para laborar na função de operador de máquina; que o depoente pactou com o 1º réu salário no valor fixo equivalente a 2 salários mínimos mais R$ 17,00 a hora/máquina; que o depoente trabalhou até Setembro de 2013, quando foi dispensado em razão do término do serviço; que o depoente trabalhou na Fazenda Cristo Rei; que o empregado conhecido como "Bigode" trabalhou para o 1º réu no mesmo local do depoente em período anterior ao início do contrato do depoente; que trabalhavam no local 2 operadores de máquina e 1 ajudante; que a cada 30 dias o depoente voltava para Sinop e aqui permanecia por 3 dias; que o depoente presenciou o autor no local por 3 dias na oportunidade que o autor transportou um trator de esteira que foi descarregado na Fazenda Cristo Rei e lá permaneceu por 3 dias; que o autor utilizou um caminhão Mercedes Benz 1113; que após esses 3 dias o autor deixou o local conduzindo o mesmo caminhão e não mais voltou até o término do serviço; que o autor, durante os 3 dias em que esteve no local acompanhava o assistente no transporte dos operadores de máquina e do combustível do abastecimento a campo; que o fato acima ocorreu no mês de Março de 2013 esclarecendo o depoente que acompanhou o autor na viagem até a fazenda, viagem essa que compreendeu o 1º dia de trabalho do depoente; que o 1º réu combinou com o depoente um local para se encontrar com o autor e seguirem viagem até a Fazenda; que no período laborado pelo depoente não houve outro transporte de maquina de esteira para o local; que eram utilizadas duas máquinas no local; que os demais trabalhadores conheciam o autor; que o depoente conheceu o autor no dia da 1ª viagem que fez para a Fazenda Cristo Rei; que o autor deixou o local trazendo o caminhão vazio; que esse foi o único contato que o depoente teve com o autor no período que trabalhou para o 1º réu; que o depoente não conhecia o 2º réu; que o 2º réu nunca foi até o local onde o depoente trabalhava; que o depoente se considerava empregado do 1º réu, exclusivamente. Nada mais." (id. 1417582, pág. 3, grifou-se).

Como se observa, a testemunha patronal se encontrou com o Autor em uma única oportunidade (quando transportou um trator de esteira até a Fazenda Cristo Rei e lá permaneceu por três dias) e deixou claro que após tal fato o Autor não mais voltou à fazenda, inferindo-se daí a ausência de habitualidade na prestação de serviços, o que já é o bastante para descaracterizar o pretendido vínculo empregatício.

Ademais, ainda que comprovados todos os requisitos da relação laboral, haveria óbice intransponível ao seu legal reconhecimento, pois **o Autor confessou perante o juiz que embora trabalhasse como "motorista", não possuía CNH, importando tal fato em prática criminosa (art. 309 do CTB), da qual decorre a nulidade do pacto.**

Com efeito, o motivo trazido a juízo como fato gerador dos direitos pleiteados (dirigir sem habilitação) constitui objeto ilícito e nulifica, de forma insanável, a relação jurídica anunciada, para a qual a lei não confere quaisquer direitos, de modo que nenhuma proteção jurídica merece o Autor.

Nesse contexto, colho da lição de Maurício Godinho Delgado:

"Há situações, porém, em que o tipo de nulidade existente inviabiliza, de modo cabal e absoluto, a aplicação da teoria especial justrabalhista (prevalecendo, pois, a teoria clássica do Direito Civil - negando-se, desse modo, a produção de qualquer efeito trabalhista à prestação laborativa efetivada). Em tais situações a nulidade percebida é tão intensa, afrontando bem social tão relevante, que o Direito do Trabalho cede espaço à regra geral do Direito Comum, também negando qualquer repercussão justrabalhista à prestação laborativa concretizada." ("Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: LTR, 2004 - p. 511).

Assim, considerando que o próprio Autor confessou, por não possuir habilitação para dirigir, a ilicitude do objeto do suposto contrato firmado entre as partes, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício na situação em tela.

Pelos mesmos fundamentos (ilicitude do objeto por dirigir sem habilitação), são igualmente indevidas as verbas trabalhistas pleiteadas, inclusive as salariais.

Mantenho, assim, a sentença de origem quanto ao não reconhecimento do vínculo empregatício alegado e ao consequente indeferimento de todos os pedidos.

Apelo obreiro desprovido.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário obreiro e das contrarrazões patronais e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e das contrarrazões patronais e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001395-45.2014.5.23.0107

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	BRF S/A
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
RECORRIDO	MANOEL DA CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- MANOEL DA CONCEICAO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001395-45.2014.5.23.0107 (RO)

RECORRENTE: BRF S/A

RECORRIDO: MANOEL DA CONCEICAO SANTANA

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL- De acordo com o laudo técnico-pericial, o ambiente de trabalho do Autor o expunha ao agente insalubre frio e os EPI's utilizados não se mostraram suficientes e satisfatórios para neutralizar a insalubridade. Além disso, o trabalhador não gozava o intervalo previsto no art. 253 da CLT. Não há qualquer prova que seja capaz de infirmar as conclusões técnico-periciais, inclusive no que se refere à eficiência e eficácia dos EPI's fornecidos pela Ré. Nega-se provimento.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta **Angela Maria Lobato Garios** proferiu a sentença id 0edf2f2, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, condenando a Ré ao pagamento adicional de insalubridade; horas extras; tempo à disposição e intervalo térmico, com seus e reflexos, além de obrigá-la à anotação do labor em condições insalubres na

CTPS.

Inconformada, a Ré interpõe recurso ordinário, id 959dc1a, pelo que propugna pela improcedência dos pleitos. Acosta guias GRU e GFIP, conforme id 5526d75 e id 61f7de4.

Contrarrazões pelo Autor, id 537e182.

Por força do art. 46, II, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram disponibilizados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL

ART. 60 DA CLT, INVALIDADE DO BANCO DE HORAS, SÚMULA 85 DO TST

O juízo de origem, considerando que o Autor laborou habitualmente em regime de sobrejornada, extrapolando o limite legal de 10 horas diárias, bem como, tendo em vista que a Ré não comprovou que obteve licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para entabular acordo de prorrogação de jornada em atividade insalubre, concluiu pela rejeição da norma coletiva que instituiu o regime de compensação de jornada, declarando inválida a compensação durante todo o contrato. No recurso, a Ré sustenta que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal em seu art. 7.º, inciso XIII e defende a validade do sistema de prorrogação e compensação de jornada, haja vista a previsão em ACT's, devidamente protocolizados perante o MTE.

Sucessivamente, requer a aplicação da Súmula 85 do TST.

Pois bem.

Quanto à alegação de que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela CF, ressalto que a sentença está em perfeita sintonia com o atual entendimento do TST. Colaciono:

ATIVIDADE INSALUBRE. **BANCO DE HORAS** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/05/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. **Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras no caso dos autos, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada por meio de banco de horas.** Com relação ao regime de compensação de jornada, o Regional consignou que não havia o regime de compensação semanal, pois o sábado fazia parte da jornada normal de trabalho. Registrou, também, que era habitual o pagamento de horas extras e que as atividades do reclamante eram insalubres. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte, segundo o qual -a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada-. **O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não foi violado na sua literalidade.Esse dispositivo faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas não trata da questão peculiar dos autos, de prorrogação e compensação de jornada em atividade insalubre. Por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT**. Recurso de revista não conhecido. (RR 1809-77.2011.5.04.0333, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/05/2013, destaquei).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Súmula nº 349 do TST, que admitia a validade de cláusula prevendo a compensação de horário em atividades insalubres, sem a autorização oficial, foi cancelada, conforme a Resolução nº 174/2011, do DEJT, divulgada nos dias 27, 30 e 31.5.2011. Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que o art. 60 da CLT somente permite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. **Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7º, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho.** Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-873-72.2011.5.04.0003, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 23/05/2014, destaquei).

(…). 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. 2.1. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 2.2. Trata-se de norma de

caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 2.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 601-34.2013.5.04.0771, Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015).

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 349 DO TST. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO 1. Cancelada a Súmula nº 349 do TST, prevalece nesta Corte o entendimento de que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, de conformidade com o art. 60 da CLT. Precedentes. (...) 3. Recurso de revista da Reclamada não conhecido. (RR - 569-07.2013.5.04.0261, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 25/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MTE. NECESSIDADE. PROVIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, após o cancelamento da Súmula nº 349, é válido o regime de compensação de jornada de trabalho, regularmente ajustado por meio de norma coletiva (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal), para o labor prestado em condições insalubres, desde que existente prévia licença fornecida por autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, nos termos exigidos pelo artigo 60 da CLT. Descumprida a exigência contida no referido preceito, por parte da reclamada, torna-se inválido o acordo de compensação de jornada previsto na norma coletiva, sendo devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas. Inteligência da Súmula nº 85, III. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (Processo: RR - 1673-33.2011.5.04.0381, Data de Julgamento: 03/09/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014).

RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Em se tratando de trabalho realizado em condições insalubres, não se admite a compensação da jornada por meio de acordo individual, seja ele expresso ou tácito, sendo necessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e a licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...) (Processo: RR - 51700-49.2005.5.04.0019, Data de Julgamento: 04/09/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013).

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. Após o cancelamento da Súmula 349 do TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que é necessária autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para ser considerado válido o regime de compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 904-31.2012.5.04.0303, Data de Julgamento: 17/12/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

Dessarte, uma vez que a decisão primária, que estabeleceu como requisito para a validade do regime de compensação de jornada a licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial do TST, à luz do art. 557 do CPC e Súmula 435 do TST, não conheço do recurso, no particular.

Quanto à pretensão recursal relacionada à aplicação da Súmula 85 do TST, há óbice no item V da própria Súmula, que é claro ao dispor que "as disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva."

De todo modo, a pretensão da Ré vai de encontro à jurisprudência dominante do TST no sentido de que, em se tratando de invalidade do acordo de compensação decorrente falta de autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho não há como se aplicar a Súmula 85, com o fim de limitar o pagamento das horas extraordinárias ao adicional.

Tal posicionamento está refletido no seguinte julgado da SDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. **PRORROGAÇÃO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, III, DESTA CORTE.** PRINCÍPIO DA DIGNIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A jornada de trabalho dos empregados em minas no subsolo não pode exceder de seis horas diárias, nos estritos termos do art. 293 da CLT. É certo que a prorrogação da jornada nesse tipo de atividade pode ser elevada

até oito horas diárias, mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, estando sujeita (a prorrogação) à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, a teor do art. 295 da CLT. **Inexistente autorização prévia, a invalidade do acordo de compensação é corolário lógico,** quando a atividade insalubre é realizada na mineração de carvão, tema que deve ser apreciado levando em consideração os cânones do direito do trabalho, em especial diante da atividade degradante à saúde do trabalhador que, por sua própria natureza, atribui maior desgaste físico, psicológico, em face da fadiga excessiva. **Nesse sentido, não há como se aplicar a Súmula nº 85, III, desta Corte, com o fim de limitar o pagamento das horas extraordinárias ao adicional, dando validade à compensação, eis que não se trata de caso em que se vislumbra apenas o aspecto formal descumprido pelo acordo**. Sobressai da tutela especial ao trabalho em minas de subsolo, inclusive, a possibilidade de jornada inferior a seis horas diárias, conforme o parágrafo único do art. 295 da CLT, com o fim de proceder a uma proteção maior pela mesma autoridade administrativa que, no presente caso, sequer foi ouvida, o que se torna essencial para o fim de determinar a condição de insalubridade os métodos e processos do trabalho adotado. **Descumprida norma especialíssima de tutela do trabalho (art. 295 e parágrafo único da CLT), e de ordem pública, amparada pelo art. 7º, XXII, da Constituição Federal, não há como conferir ao sistema adotado mero erro formal, mas sim total invalidade, pelo descumprimento do sistema de compensação** que, *in casu*, sequer poderia ser adotado, com o fim de não deixar ao largo a advertência de Lei XIII na *Rerum Novarum* ao consagrar que -Não deve, portanto, o trabalho prologar-se por mais tempo do que as forçam permitam-. **Deste modo, devidas as horas extraordinárias porque inválido o sistema de compensação adotado, e não apenas o respectivo adicional.** Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ARR 12900-80.2009.5.12.0053, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 05/04/13, destaquei).

E da 5.ª Turma:

RECURSO DE REVISTA. (...) **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, III E IV, DO TST. Não se trata de mero não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, tampouco de descaracterização do regime pela prestação habitual de horas extras, mas de falta de pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte.** Nesse contexto, é devido o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Recurso de revista de que não se conhece (...) (RR 616-66.2012.5.04.0341, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT de 31/03/15, destaquei).

Igualmente, não conheço da alegação recursal que, à luz da NR 36 e Portaria MTE nº 555, sustenta a autorização para prorrogar a jornada diária de trabalho em ambiente insalubre. Formulada somente no recurso, referida alegação não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por inovação à lide. O momento oportuno para deduzir toda a defesa e impugnar os fatos e os fundamentos de pedir do Autor é a contestação, nos termos dos arts. 300 e 302 do CPC.

Assim, não há como conhecer do inconformismo patronal.

ADMISSIBILIDADE

Por presentes, quanto ao mais, os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso, assim como das contrarrazões.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O juízo de origem acolheu a conclusão do laudo pericial, pelo que condenou a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade.

A Recorrente não concorda com a condenação, pelo que alega que o Autor não estava exposto a agentes insalubres, já que, conquanto laborasse em ambiente refrigerado artificialmente, recebia os pertinentes equipamentos de proteção que amenizavam a temperatura e reduziam sensivelmente a sensação térmica. Aduz que o empregado trabalhava movimentando as mãos o que faz diminuir a sensação do frio, somado ao fato de que a utilização de luva térmica prejudica os movimentos, podendo causar acidentes graves.

E, em sede subsidiária, requer que seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo do adicional.

Sem razão.

De acordo com o laudo técnico-pericial id 0458e4a, o ambiente de trabalho do Autor o expunha ao agente artificialmente frio e os EPI's utilizados não se mostraram suficientes e satisfatórios para neutralizar a insalubridade. Além disso, o trabalhador não gozava o intervalo previsto no art. 253 da CLT.

Muito embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, é certo que o perito, pela qualificação técnica que possui, é o profissional habilitado para esclarecê-lo acerca das questões sobre as quais é leigo, valendo lembrar que, em se tratando de um auxiliar do juízo, designado para tal mister, suas declarações possuem fé pública.

Não há qualquer prova que seja capaz de infirmar as conclusões técnico-periciais, inclusive no que se refere à eficiência e eficácia dos EPI's fornecidos pela Ré.

E no que toca à base de cálculo para a apuração do adicional,

também impõe a manutenção da sentença.

O STF editou a Súmula Vinculante n.º 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

O TST, na esteira da jurisprudência do STF, firmou posicionamento no sentido de que, enquanto não editada lei ou norma coletiva que discipline a matéria, deve ser adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Como no caso dos autos existem normas coletivas que estabelecem bases de cálculo diversas do salário mínimo, implica reconhecer que sobre essas será calculado o adicional no período abrangido pelas normas.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

CTPS. ANOTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INVIABILIDADE. SALÁRIO-CONDIÇÃO

A Ré insurge-se contra a sentença que a condenou na obrigação de fazer consistente em anotar na CTPS do Autor o labor em condições insalubres, sob pena de pagamento de multa.

Sustenta, a Recorrente, que o adicional de insalubridade trata-se de salário-condição, hipótese que escapa à previsão do art. 29 da CLT.

Com razão.

O *caput* do art. 29 da CLT estabelece a obrigatoriedade de anotação na CTPS de todas as informações relevantes, inerentes ao contrato de trabalho, tais como a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver.

O adicional de insalubridade tem natureza jurídica de salário-condição, porquanto é parcela contraprestativa devida ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstância mais gravosa, qual seja, a exposição do trabalhador a condições insalubres. Dessa forma, referido adicional pode ser suprimido, caso desaparecida ou neutralizada a insalubridade.

Na lição do ilustre Professor e Ministro Maurício Godinho Delgado, a expressão salário-condição compreende:

"o conjunto de parcelas salariais pagas ao empregado em virtude do exercício contratual em circunstâncias específicas, cuja permanência seja incerta ao longo do contrato. Não obstante o salário básico não tenha esse caráter - em virtude dos riscos assumidos pelo empregador e do princípio da irredutibilidade salarial -, há certas parcelas contratuais que se compatibilizam com a ideia de salário condição, podendo, desse modo, ser, a princípio, suprimidas caso desaparecida a circunstância ou o fato que determinava seu pagamento. É o que se passa, por exemplo, com os adicionais de insalubridade e periculosidade (art. 194, CLT, e Súmulas 80 e 248, TST), com o adicional noturno (Súmulas 60 e 265, TST), com a parcela de horas extras e respectivo adicional (Súmula 291, e também produzindo "revisão" do antigo Enunciado 76, TST) com o adicional de transferência (art. 469, §3º, CLT; OJ 113, SDI-I/TST)." (Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho, 13ª edição, São Paulo: LTr, 2014, p. 744).

Com efeito, o adicional de insalubridade, apesar de possuir natureza salarial, não necessita ser anotado na CTPS, considerando-se o seu caráter transitório, de verdadeiro salário-condição, sob pena de se ter que determinar também a anotação das horas extras na CTPS. Sobre o assunto, transcrevo abaixo a jurisprudência desta egrégia Turma de julgamento:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANOTAÇÃO NA CTPS. INDEVIDO. SALÁRIO-CONDIÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO DA PARCELA. O caput do art. 29 da CLT estabelece a obrigatoriedade de anotação na CTPS de todas as informações relevantes, inerentes ao contrato de trabalho, tais como a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver. O adicional de insalubridade, no entanto, tem natureza jurídica de salário-condição, porquanto é parcela contraprestativa devida ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstância mais gravosa, qual seja, a exposição do trabalhador a condições insalubres, podendo ser suprimido caso desaparecida ou neutralizada a insalubridade. Portanto, considerando o seu caráter transitório, o trabalho insalubre não se insere nas condições especiais previstas no art. 29, caput, da CLT, de modo que sua anotação na CTPS não é obrigatória. (RO 0000269-57.2014.5.23.0107, 1.ª Turma, Relator Juliano Girardello, DEJT de 24/08/2015).

Assim, dou provimento ao recurso para extirpar da condenação a determinação de anotação do adicional de insalubridade na CTPS obreira, não havendo que se falar em multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.

TEMPO GASTO NA TROCA DE UNIFORMES- INTEGRAÇÃO NOS CARTÕES PONTO E DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS

A Ré requer a reforma da decisão para que seja limitada a condenação ao pagamento de 23 minutos diários, afastando-se a integração de tal lapso nos cartões ponto e apuração de sobrelabor. Defende serem indevidas diferenças de horas extras, considerando que foi reconhecida a validade dos cartões ponto e que todas as horas extraordinárias ali contidas foram pagas ou compensadas.

Sem razão.

Eis a manifestação das partes na audiência de instrução id 42a5936:

Estabelecem as partes que o autor reconhece a fidedignidade dos cartões de ponto, a cujos horários serão acrescentados 23 minutos diários a título de tempo gasto na troca de uniformes, conforme constatação judicial já realizada anteriormente, não constando tal

lapso temporal nos cartões de ponto, nem seu pagamento nos holerites.

Ao contrário do que a Recorrente alega, não se extrai, da manifestação acima, que todas as horas extras existentes nos controles de jornada foram pagas ou compensadas, restando somente pendente de pagamento 23 minutos.

Quanto ao mais, os 23 minutos destinados à troca de uniforme constituem tempo à disposição do empregador, pelo que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos consolidados na Súmula 366 do TST. Dessarte, nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pela Ré, assim como das contrarrazões apresentadas pelo Autor e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo para extirpar da condenação a determinação de anotação do adicional de insalubridade na CTPS obreira, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela Ré, assim como das contrarrazões apresentadas pelo Autor e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para extirpar da condenação a determinação de anotação do adicional de insalubridade na CTPS obreira, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001495-61.2014.5.23.0022

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL(OAB: 287799/SP)
RECORRIDO	TASSIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	GILMAR DIAS(OAB: 16127/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSIO GOMES RIBEIRO
- TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001495-61.2014.5.23.0022 (RO)

RECORRENTE: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: TASSIO GOMES RIBEIRO

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Para que o recurso seja conhecido o valor das custas processuais deve ser recolhido integralmente e no prazo legal. A ausência de comprovação do recolhimento das custas fixadas na sentença leva à deserção do recurso. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Substituta **Cassandra Passos de Almeida,** exercendo sua jurisdição na 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, por meio da sentença sob id 9328e54, julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo Autor em face da Ré.

Inconformada a Ré interpôs recurso ordinário sob idb366efe, pugnando pela reforma da sentença. Comprovante do depósito recursal sob id 286ab8.

Apesar de devidamente intimado, o Autor não apresentou contrarrazões.

Dispensado, na forma regimental, o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da competente manifestação oral em sessão.

É, no que importa, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. DESERÇÃO

O recurso ordinário interposto pela Ré não ultrapassa a admissibilidade recursal, por ser deserto.

A admissibilidade dos recursos está condicionada à satisfação dos requisitos legais extrínsecos e intrínsecos. Um desses requisitos extrínsecos é a regular comprovação do preparo, o qual se consubstancia no recolhimento do depósito recursal, assim como

das custas processuais e respectiva comprovação, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando se apresenta de forma irregular ou defeituosa.

Estabelece o § 1º do art. 789 da CLT, em sua parte final, que as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal, devendo sua prova nos autos se dar por meio de documento hábil, sob pena de deserção. Conforme se infere dos autos, após a publicação da sentença, a Ré interpôs recurso ordinário, ocasião em efetuou somente o recolhimento do depósito recursal (id 286ab88).

Diante desse contexto, é forçoso reconhecer que o recurso interposto pela Reclamada encontra-se deserto, eis que ausente comprovante de recolhimento das custas processuais. Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa nº 20 do TST, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 191, de 11 de dezembro de 2013, que é *"ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes".*

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário porque não comprovado o recolhimento das custas processuais.

Conclusão da admissibilidade

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário da Ré, em razão da deserção.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, não conhecer do recurso ordinário da Ré, em razão da deserção, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001502-13.2015.5.23.0121

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RECORRIDO	RAILSON DA CRUZ VELOSO
ADVOGADO	ERIS ALVES PONDE(OAB: 13830/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- RAILSON DA CRUZ VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001502-13.2015.5.23.0121 (RO)

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: RAILSON DA CRUZ VELOSO

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PARTE NÃO ASSISTIDA PELO SINDICATO- No caso dos autos, conquanto alegada pelo Autor a impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, não houve assistência pelo sindicato representativo da categoria. Por outro lado, não se justifica, na hipótese, a aplicação dos arts. 389 e 404 do CC, tendo em vista que a assistência por causídico não é obrigatória, dado o *jus postulandi* previsto no art. 791 da CLT. Recurso patronal provido para afastar a condenação à restituição dos valores despendidos pela parte autora com os honorários contratuais.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Titular de Vara do Trabalho **Lamartino França de Oliveira** proferiu a sentença id 20e20f1, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, condenando a Ré ao pagamento de horas extras e reflexos pelo não-cômputo do tempo à disposição; diferenças de horas extras e reflexos pelo não-cumprimento do banco de horas e acordo de compensação de jornada e danos materiais pelos honorários contratuais.

Inconformada, a Ré interpõe recurso ordinário, id 0f1da7d, pelo que propugna pela improcedência do feito. Acosta guias GRU e GFIP, conforme id 05055cc e id 8846f9a.

Conforme certidão id 531641c, o Autor não apresentou contrarrazões.

Por força do art. 46, II, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram disponibilizados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL

TEMPO À DISPOSIÇÃO

Não ultrapassa o juízo de admissibilidade a insurgência patronal quanto à condenação ao pagamento do tempo despendido na troca do uniforme e na espera na fila do cartão ponto, em que a Ré alegou que tal tempo não era despendido em seu favor, pretendendo, outrossim, o abatimento de 10 minutos de tolerância. Constatou-se o dispêndio de 38 minutos diários nessas atividades preparatórias.

E de acordo com o entendimento consolidado na Súmula n.º 366 do TST, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. **Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado o tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)**." (destaquei).

Dessarte, as razões recursais colidem com aludida súmula do TST, pelo que não conheço do recurso, no particular, considerando o que dispõe o art. 557 do CPC e a Súmula 435 do TST.

INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E DO BANCO DE HORAS-ART. 514, INCISO II, DO CPC E SÚMULA 85, V, DO TST

O juízo de origem desconsiderou o banco de horas e o acordo de compensação semanal de jornada, condenando a Ré ao pagamento de horas extras com o adicional legal, considerando que houve infração ao aspecto formal e material das normas flexibilizantes da jornada de trabalho. Fundamentou a falta de autorização da autoridade competente do MTE para labor extraordinário em ambiente insalubre. E ainda consignou:

De plano, observo que a reclamada induziu a erro o reclamante quando fê-lo assinar um acordo de compensação semanal de jornada, para laborar 08h48min, de segunda a sexta, das 15h45min até 01h33min, com intervalo das 20h00 às 21h00, para folgar aos sábados. Isso seria válido se o labor e a jornada fosse a efetiva e regularmente cumprida, ID afc9889.

Como se não bastasse, observo que o horário de trabalho registrado nos cartões de ponto, ID ebea891 - Pág. 13/31, diferem da jornada prevista no acordo de compensação semanal anexado aos autos pela ré. Apenas por esse fato a compensação encetada já deve ser desconsiderada.

Contudo, continuemos na análise dos cartões. Percebe-se que, a rigor, o reclamante trabalha, na maior parte do tempo, em jornada superior 08h48min, começando a ativar-se por volta das 15h41min até 02h10min, verbi gratia, dia 28.10.2011, conforme controle de jornada, ID ae466b9 - Pág. 18.

Ainda, a empresa, cobra trabalho da parte autora aos sábados, dias estes destinados à compensação semanal, conforme informado pela própria defesa, por exemplo, os sábados dos dias 07.01.2012, ID ae466b9 - Pág. 20; 26.05.2012, pág. 25; 12.01.2013, ID ebea891 - pág. 1; 12.07.2014, pág. 19; 21.03.2015, pág. 27, em que o reclamante laborou em dias de sábado. O fato de parte do trabalho destes sábados terem sido remunerados como extra não valida o ato da empresa, contrário à defesa apresentada.

E com relação ao banco de horas:

Em relação ao item "b" limite máximo da jornada de 10 horas/dia, a parte autora fez prova de que ativa-se mais de 10 horas e que não cumpre corretamente o referido banco. Ora, se considerarmos o tempo gasto nos atos preparatórios, item "2" deste *decisum*, que demandam 38 minutos diários, em média, temos que, em alguns dias, a jornada diária ultrapassa da 10ª, mormente quando o labor diário era superior a 09h20min (centesimais), o que faz com que se descaracterize o referido banco. Por amostragem, observa-se os dias 07e 08.03.2013 em que o autor entrou às 13h49min e saiu às 00h25min; entrou às 13h44 e saiu 00h20min, mesmo assim consta apenas 9.60h (centesimais), respectivamente, sendo que o correto seria uma jornada de trabalho superior a 10h30min, nestes dias.

No recurso, a Ré sustenta que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal em seu art. 7.º, inciso XIII. Defende a validade dos acordos de prorrogação de jornada, bem como do regime de compensação. Em relação ao banco de horas, aduz que a prestação habitual de horas extras nessa modalidade não descaracteriza o acordo de compensação. E sucessivamente, requer a aplicação do que dispõem os itens III e IV, da Súmula 85 do TST para que a condenação se restrinja apenas ao pagamento dos adicionais das horas laboradas.

Contudo a Recorrente não atacou, direta e especificadamente, todos os fundamentos da decisão recorrida e, por outro lado, o tópico recursal encontra óbice na jurisprudência dominante da mais alta Corte Trabalhista brasileira e na Súmula 85, V, do TST.

O art. 514, inciso II, do CPC (aplicável ao processo trabalhista em razão do art. 769 da CLT) exige que o recurso contenha os fundamentos de fato e de direito capazes de impugnar a decisão exarada. E, no caso, as razões recursais não atacam pontualmente a decisão recorrida que, analisando o caso à luz da primazia da realidade, considerou que a prestação de trabalho praticada pelo Autor não correspondia aos dizeres pactuados no acordo de compensação de jornadas e no banco de horas.

O Juízo de primeiro grau analisou não apenas a controvérsia à luz do ordenamento jurídico. Foi mais além, na medida em que analisou

o trabalho executado em favor da parte empregadora e se a sua execução respeitava o acordo de compensação de jornadas e o banco de horas, argumentos contra os quais não se insurgiu a Ré. Neste sentido, colaciono recente jurisprudência desta Turma em caso semelhante envolvendo a mesma Ré:

REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL E BANCO DE HORAS- Não conheço do recurso interposto pela Ré quanto ao tópico "2. DA INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E DO BANCO DE HORAS", por ausência de dialeticidade. O Juízo condenou a Ré ao pagamento das horas extras que ultrapassarem da 8ª diária e 44ª semanal, desde a admissão até a data do ajuizamento da ação. Isto porque invalidou o acordo de compensação semanal de jornadas e também invalidou o acordo de compensação mensal (banco de horas mensal), sob vários fundamentos. Concluiu, em síntese, que as normas autônomas juntadas aos autos, que autorizam a compensação de jornada e o banco de horas, não eram cumpridas fielmente pela Ré. Não obstante, a Ré, em suas razões recursais, não enfrenta ou tampouco impugna a fundamentação constante da sentença. Vale dizer, não há argumentos a rechaçar os fundamentos sobre o não cumprimento das normas coletivas, apenas afirmativas simples de que as normas coletivas são válidas. Alega que o art. 59, §2º da CLT, permite que a compensação seja anual, mesmo a magistrada *a quo* tendo explicitado que a norma coletiva que autoriza o banco de horas preveja somente compensação mensal. Aduz, ainda, que a própria Contadoria do Juízo apontou apenas 1,5 horas extras por dia laborado, que não houve elastecimento da jornada diária para além da 10h, bem como que ocorreu labor em apenas 03 (três) sábados, sendo que, no presente feito, não houve remessa dos autos à Coordenadoria de Contadoria, visto que prolatada sentença ilíquida, conforme autorizativo contido no Memorando Circular 007/2015 CCIB/TRT 23ª. Ademais, a alegação de que o "artigo 60 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIII" está em total discrepância com o atual entendimento da mais alta Corte Trabalhista brasileira, vejamos: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ART. 896, § 4º, CLT. SÚMULA Nº. 333, TST. Este Tribunal possui iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que, com o cancelamento da Súmula nº. 349, passou a ser necessária a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, prevista no art. 60 da CLT, para a validação de norma coletiva que autoriza a compensação de sobrejornada realizada em trabalho insalubre. Estando o acórdão regional em consonância com tal entendimento, a questão resolve-se também pela aplicação da Súmula nº. 333 e art. 896, §4º, da CLT, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. (TST - 5ª Turma- AIRR 1240-83.2012.5.04.0384. Relator Desembargador Convocado: Ronaldo Medeiros de Souza. Data de Publicação: DEJT 14/11/2014). Por fim, quanto à alegação de que, em referência à Súmula n. 85, "em nenhum momento a referida Súmula limita sua aplicabilidade ao regime de compensação semanal de jornada. Ademais, o chamado 'banco de horas' trata-se de um sistema de compensação de jornada, razão, tal insurgência pela qual se enquadra perfeitamente na regra contida na Súmula 85 do TST" encontra óbice na própria Súmula n. 85, item V, do TST, que é claro ao dispor que "as disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva." É ônus da parte o ataque objetivo, direto e específico em face do que foi decidido, como requisito de admissibilidade de seu recurso. A ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pela sentença como razões de decidir equivale à ausência da apresentação de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo artigo 514, II, do CPC e implica o não conhecimento do recurso patronal. (RO 0000385-84.2015.5.23.0121, Relator Juliano Girardello, DEJT de 22/06/2015).

(...) Não conheço, ainda, a matéria sobre a controvérsia instaurada em torno da invalidade do acordo de compensação de jornadas entabulado entre as partes e do banco de horas previsto em ACT - Acordo Coletivo de Trabalho, por ausência de impugnação contra a razão de decidir, na medida em que a Ré, em razões recursais, se preocupa somente em defender a validade da pactuação do acordo de compensação de jornadas e do banco de horas, sob o prisma da previsão normativa, do que atacar pontualmente a decisão recorrida, que analisando o caso à luz da primazia da realidade, considerou que a prestação de trabalho praticada pela Autora não correspondia aos dizeres pactuados no acordo de compensação de jornadas e no banco de horas. O Juízo de primeiro grau analisou não apenas a controvérsia à luz do ordenamento jurídico. Foi mais além, na medida em que analisou o trabalho executado em favor da parte empregadora e se a sua execução respeitava o acordo de compensação de jornadas e o banco de horas, argumentos contra os quais não se insurgiu a Ré. (ROPS 0000463-78.2015.5.23.0121, Relator Osmair Couto, DEJT de 23/06/2015).

(...) bem assim relativamente à compensação e ao banco de horas porquanto a sentença os invalidou sob o fundamento de que, entre outros vícios, não poderiam ser praticados em ambiente insalubre sem autorização do MTE, na forma do art. 60 da CLT, o que está de acordo com a jurisprudência pacífica do TST na atualidade, de maneira que resta impossibilitado o conhecimento do apelo, no particular. (ROPS 0000252- 42.2015.5.23.0121, Relator Roberto Benatar, DEJT de 22/06/2015).

De outro norte, quanto à alegação de que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela CF, ressalto que a sentença está em perfeita sintonia com o atual entendimento da mais alta Corte Trabalhista. Colaciono:

ATIVIDADE INSALUBRE. BANCO DE HORAS ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/05/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras no caso dos autos, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada por meio de banco de horas. Com relação ao regime de compensação de jornada, o Regional consignou que não havia o regime de compensação semanal, pois o sábado fazia parte da jornada normal de trabalho. Registrou, também, que era habitual o pagamento de horas extras e que as atividades do reclamante eram insalubres. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte, segundo o qual -a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada-. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não foi violado na sua literalidade.Esse dispositivo faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas não trata da questão peculiar dos autos, de prorrogação e compensação de jornada em atividade insalubre. Por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR 1809-77.2011.5.04.0333, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/05/2013).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Súmula nº 349 do TST, que admitia a validade de cláusula prevendo a compensação de horário em atividades insalubres, sem a autorização oficial, foi cancelada, conforme a Resolução nº 174/2011, do DEJT, divulgada nos dias 27, 30 e 31.5.2011. Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que o art. 60 da CLT somente permite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7º, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-873-72.2011.5.04.0003, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 23/05/2014).

Por fim, a pretensão recursal relacionada à aplicação da Súmula 85 do TST encontra óbice no item V da própria Súmula, que é claro ao dispor que "as disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva."

E, de todo modo, a pretensão da Ré vai de encontro à jurisprudência dominante do TST no sentido de que, em se tratando de invalidade do acordo de compensação decorrente falta de autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho não há como se aplicar a Súmula 85 com o fim de limitar o pagamento das horas extraordinárias ao adicional, dando validade à compensação.

Tal posicionamento está refletido no seguinte julgado da SDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, III, DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A jornada de trabalho dos empregados em minas no subsolo não pode exceder de seis horas diárias, nos estritos termos do art. 293 da CLT. É certo que a prorrogação da jornada nesse tipo de atividade pode ser elevada até oito horas diárias, mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, estando sujeita (a prorrogação) à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, a teor do art. 295 da CLT. Inexistente autorização prévia, a invalidade do acordo de compensação é corolário lógico, quando a atividade insalubre é realizada na mineração de carvão, tema que deve ser apreciado levando em consideração os cânones do direito do trabalho, em especial diante da atividade degradante à saúde do trabalhador que, por sua própria natureza, atribui maior desgaste físico, psicológico, em face da fadiga excessiva. Nesse sentido, não

há como se aplicar a Súmula nº 85, III, desta Corte, com o fim de limitar o pagamento das horas extraordinárias ao adicional, dando validade à compensação, eis que não se trata de caso em que se vislumbra apenas o aspecto formal descumprido pelo acordo.Sobressai da tutela especial ao trabalho em minas de subsolo, inclusive, a possibilidade de jornada inferior a seis horas diárias, conforme o parágrafo único do art. 295 da CLT, com o fim de proceder a uma proteção maior pela mesma autoridade administrativa que, no presente caso, sequer foi ouvida, o que se torna essencial para o fim de determinar a condição de insalubridade os métodos e processos do trabalho adotado. Descumprida norma especialíssima de tutela do trabalho (art. 295 e parágrafo único da CLT), e de ordem pública, amparada pelo art. 7º, XXII, da Constituição Federal, não há como conferir ao sistema adotado mero erro formal, mas sim total invalidade, pelo descumprimento do sistema de compensação que, *in casu*, sequer poderia ser adotado, com o fim de não deixar ao largo a advertência de Lei XIII na *Rerum Novarum* ao consagrar que -Não deve, portanto, o trabalho prologar-se por mais tempo do que as forçam permitam-. Deste modo, devidas as horas extraordinárias porque inválido o sistema de compensação adotado, e não apenas o respectivo adicional. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ARR 12900-80.2009.5.12.0053, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 05/04/13, destaquei).

E da 5.ª Turma:

RECURSO DE REVISTA. (...) ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, III E IV, DO TST. Não se trata de mero não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, tampouco de descaracterização do regime pela prestação habitual de horas extras, mas de falta de pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte. Nesse contexto, é devido o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Recurso de revista de que não se conhece (...) (RR 616-66.2012.5.04.0341, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT de 31/03/15, destaquei).

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

ADMISSIBILIDADE

Por presentes, quanto ao mais, os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário patronal.

MÉRITO

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos relativa aos honorários contratuais, irresigna-se a Ré, fundamentada no art. 791 da CLT e nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Com razão.

O colendo TST, pelas Súmulas 219 e 329, consolidou o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária, ainda, a assistência pelo sindicato e encontrar-se, a parte autora, em situação financeira delicada. Transcrevo:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria pro-fissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, conquanto alegada pelo Autor a impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, não houve assistência pelo sindicato representativo da categoria.

Por outro lado, não se justifica, na hipótese, a aplicação dos arts. 389 e 404, do CC, tendo em vista que a assistência por causídico não é obrigatória, dado o *jus postulandi* previsto no art. 791 da CLT.

Dessarte, dou provimento ao recurso da Reclamada para afastar a condenação à restituição dos valores despendidos pela parte autora com os honorários contratuais, a título de indenização por perdas e danos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pela Ré e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrente dos honorários contratuais, nos termos da fundamentação.

Parcialmente provido o recurso, fixo novos valores às custas processuais, em R$168,00, e à condenação, em R$8.400,00,

provisoriamente arbitrados.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela Ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrente dos honorários contratuais, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar. Parcialmente provido o recurso, fixar novos valores às custas processuais, em R$168,00, e à condenação, em R$8.400,00, provisoriamente arbitrados.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002191-36.2014.5.23.0107

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	LILIANE DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECORRENTE	BRF S/A
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
RECORRIDO	LILIANE DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECORRIDO	BRF S/A
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- LILIANE DE CAMPOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002191-36.2014.5.23.0107 (RO)

RECORRENTE: LILIANE DE CAMPOS SILVA, BRF S/A

RECORRIDO: LILIANE DE CAMPOS SILVA, BRF S/A

RELATOR: OSMAIR COUTO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA TÉCNICA EFICAZ. Ainda que o julgador não esteja preso às conclusões do laudo pericial elaborado nos autos, podendo formar seu convencimento em provas outras constantes nos autos, não há que se censurar a decisão que o elege como a preponderante, máxime nas questões eminentemente técnicas. Recurso da reclamada improvido.

RELATÓRIO

A Juíza do Trabalho Substituta, **Thaise Cesario Ivantes**, em exercício na 2.ª Vara do Trabalho de Várzea Grande/MT, proferiu sentença de id. 865edbc, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, a reclamada BRF S.A. interpôs recurso ordinário sob o id. 2586836, por meio do qual busca a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade; ao intervalo do art. 253 da CLT, e reflexos; e ao tempo de troca de uniforme.

A reclamante, LILIANE DE CAMPOS SILVA, por sua vez, apresentou recurso ordinário adesivo sob id 6505d7d, para que a sentença seja reformada no que se refere ao intervalo do art. 384 da CLT e reflexos.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, id. e88052e, e pela reclamada, id 8ef679b.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

No tema, a parte ré defende que o tempo gasto para troca de uniforme não era despendido em favor da empresa, já que nessas circunstâncias não se dá a atividade produtiva do empregado, e, por isso, não deve ser considerado como hora extra. Pelo princípio da eventualidade, caso mantido o condeno, pede a redução da condenação ao pagamento de 23min para 13min diários, sob o argumento de que somente devem ser consideradas como extras as horas que ultrapassarem 10 minutos diários e não a sua totalidade.

Entretanto, a insurgência da recorrente não há como ultrapassar o juízo de admissibilidade. Isso porque, constatado que a reclamante excedia o limite máximo de dez minutos diários com troca de uniforme, resta atraída a aplicação da Súmula n.º 429 do TST, *in verbis*:

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4.º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.11. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4.º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

A propósito, a Orientação Jurisprudencial 326 da SDI-1 do TST, posteriormente convertida na Súmula 366 do TST, que também deu ensejo à cristalização da súmula acima transcrita, demonstra que há muito é jurisprudência dominante naquele Tribunal que o tempo gasto pelo empregador com troca de uniforme dentro das dependências da empresa é tempo à disposição do empregador. Em relação ao argumento recursal de que somente se considera hora extra a jornada que ultrapassar 10 minutos diários, também não merece conhecimento, uma vez que é entendimento consolidado pelo E. TST, através da edição da Súmula 366, que ultrapassado o limite de 10 minutos diários "*será considerada como extra* ***a totalidade do tempo que exceder a jornada normal****, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)*".

Assim, há óbice para se admitir o recurso em relação a este tópico recursal, consoante art. 557 do Código de Processo Civil.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT.

Busca a reclamada a reforma da sentença que a condenou ao pagamento do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, sob o argumento de que a autora laborava em ambiente artificialmente frio, mas não em câmara frigorífica, e que não havia alternância de temperatura durante a prestação dos serviços, o que sustenta afastar o direito à percepção do intervalo.

Ocorre que essa questão afronta matéria já consolidada na Súmula 438 do TST, pela qual "*O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT*".

Ademais, nos termos da Súmula 6 deste Regional, "*A só constatação de que o trabalho se deu em ambiente artificialmente frio, disciplinado no parágrafo único do art. 253 da CLT, é suficiente a ensejar o direito do empregado ao intervalo especial previsto no caput do mesmo dispositivo de lei*".

Assim, restando incontroverso nos autos que a reclamante laborava em ambiente artificialmente frio, não conheço desta tese de reforma, nos termos do art. 557 do código de Processo Civil, cuja aplicabilidade ao Processo do Trabalho é prevista expressamente na Súmula 435 do TST.

Conclusão da admissibilidade

Presentes, quanto ao mais, os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada, e conheço do recurso ordinário adesivo do autor, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais. Conheço, ainda, das contrarrazões ofertadas pelas partes.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA BRF S.A.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A recorrente busca a exclusão da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, defendendo que a autora não estava exposta a agentes insalubres e que, mesmo que assim não se considere, recebia os EPI's necessários para elidir os agentes em face do labor em ambiente artificialmente frio.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Primeiramente, registra-se que, ainda que o julgador não esteja preso às conclusões do laudo pericial elaborado nos autos, podendo formar seu convencimento em provas outras constantes nos autos, não há que se censurar a decisão que o elege como a preponderante, máxime nas questões eminentemente técnicas.

No caso dos autos, incontroverso que o autor exerceu a função de operador de produção, no setor de desossa, exercendo suas atividades em ambiente artificialmente frio. Conforme contestação da reclamada, a temperatura do local de trabalho variava entre 08ºC a 10ºC.

De acordo com o laudo técnico pericial, id fc01cda, a reclamante desenvolvia suas atividades laborais em local com temperatura média de 11ºC. Do laudo pericial consta que não foram fornecidos/utilizados os EPI's necessários a elidir o agente frio, tais como luva, touca, máscara ou bala clava com CA aprovado ao

agente de risco. Das fotos anexadas ao laudo pericial verifica-se claramente a ausência da utilização de máscaras para proteger as vias respiratórias e luvas térmicas pelos empregados.

Por tais motivos, concluiu o *expert* que o reclamante se encontrava exposto ao agente físico frio, caracterizando a atividade como insalubre em grau médio (20%).

Cabe esclarecer que o anexo 9 da NR 15 expressamente determina que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. A redação do anexo acima transcrito é clara ao dispor que também se considera em condições de insalubridade o labor em ambientes com condições similares às das câmaras frigoríficas. E foi justamente o que foi constatado pelo laudo pericial.

Assim, considerando o acima exposto e que não há nos autos qualquer prova que seja capaz de infirmar as conclusões técnico-periciais, acolho o laudo, mantendo-se a sentença, no aspecto.

DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA AUTORA

INTERVALO DO ART. 384 CLT.

Alega a reclamante que realizava horas extras sem, entretanto, usufruir do intervalo de 15min previsto no art. 384 da CLT. Refuta o argumento do Juízo de origem de que o dispositivo legal não foi recepcionado pela CR/88. Menciona que restou comprovado o labor em jornada extraordinária. Pede a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo para repouso por dia durante todo o período laborativo, com o adicional de 60%, e reflexos.

Pois bem.

O art. 384 da CLT encontra-se em harmonia com o texto constitucional, não havendo falar em não recepção da norma legal. Tal entendimento resta consolidado na Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, analisando a receptividade do artigo em questão, decidiu da seguinte forma nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n. IIN-RR - 1540/2005-046-12-00, publicado no DEJT - 13/02/2009, de relatoria do Ministro Ives Gandra, acerca do aludido intervalo:

"**MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.**1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum aparente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam a casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado."

Nesse mesmo sentido é o entendimento tanto das Turmas quanto da SDI do colendo TST:

"(...) PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO -INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. Nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, é constitucional o artigo 384 da CLT, que prevê intervalo para as mulheres. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 111700-26.2007.5.04.0122, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

Data de Publicação: 13/09/2013)"

"**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT.**O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/09/2012)"

"**RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS**. O c. Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 112900-25.2007.5.04.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/05/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/05/2012)"

"**(...) PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.**A aplicação do artigo 384 da CLT não ofende o artigo 5º, I, da Constituição Federal, conforme já decidiu o Pleno desta Corte Superior, no Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5. Devida, portanto, a remuneração extraordinária dos minutos correspondentes ao intervalo não concedido. Acórdão reformado, nesse ponto. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 440-57.2010.5.12.0043, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2013)"

No caso, a reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras. Assim, merece reforma a sentença para que seja incluída a condenação ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com o adicional convencional de 60% (ids fd94519 e 564a881), e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, devendo-se observar os parâmetros estabelecidos na sentença em relação às horas extras, tais como os dias efetivamente trabalhados, divisor 220, hora noturna reduzida, e período da condenação de 21/02/14 a 22/09/14 (fixado em sentença conforme limitação de pedidos na petição inicial).

Dessa forma, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário adesivo da autora.

Conclusão do recurso

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada e integralmente do recurso ordinário adesivo da reclamante, e, no mérito, nego provimento ao apelo da parte ré, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referente à não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com o adicional convencional de 60%, e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, devendo-se observar os parâmetros estabelecidos na sentença em relação às horas extras, tais como os dias efetivamente trabalhados, divisor 220, hora noturna reduzida, e período da condenação de 21/02/14 a 22/09/14, nos termos da fundamentação supra. Valor da condenação que se majora para R$4.500,00, e custas processuais para R$90,00, arbitrados para fins de direito.

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 40ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e integralmente do recurso ordinário adesivo da reclamante, e, no mérito, negar provimento ao apelo da parte ré, e dar parcial provimento ao apelo da autora, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referente à não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com o adicional convencional de 60%, e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%, devendo-se observar os parâmetros estabelecidos na sentença em relação às horas extras, tais como os dias efetivamente trabalhados, divisor 220, hora noturna reduzida, e período da condenação de 21/02/14 a 22/09/14,nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Juliano Girardello e pelo Desembargador Roberto Benatar. Valor da condenação que se majora para R$4.500,00, e custas processuais para R$90,00, arbitrados para fins de direito.

Obs.: A Exma. Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. O Exmo. Desembargador Roberto Benatar presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

OSMAIR COUTO

Desembargador do Trabalho

lks

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002241-36.2012.5.23.0009

Relator	ROBERTO BENATAR
RECORRENTE	CAVALCANTE NASCIMENTO & OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
RECORRENTE	F. R. DE SOUSA SARAIVA - EPP
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
RECORRENTE	FREDERICO TAVARES SOARES
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
RECORRENTE	FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA SARAIVA
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
RECORRENTE	CAMILA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 15547/MT)
RECORRENTE	TAVARES SOARES & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
RECORRENTE	KEZIA ALENCAR GIUGNI
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
RECORRENTE	FRANCISCO EDILSON CAVALCANTE NASCIMENTO
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
RECORRIDO	F. R. DE SOUSA SARAIVA - EPP
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
RECORRIDO	CAVALCANTE NASCIMENTO & OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
RECORRIDO	FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA SARAIVA
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
RECORRIDO	FREDERICO TAVARES SOARES
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
RECORRIDO	TAVARES SOARES & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
RECORRIDO	CAMILA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 15547/MT)
RECORRIDO	KEZIA ALENCAR GIUGNI
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)
RECORRIDO	FRANCISCO EDILSON CAVALCANTE NASCIMENTO
ADVOGADO	ALINE DE ALMEIDA E OLIVEIRA(OAB: 14832-O/MT)
ADVOGADO	VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 4862-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DA SILVA GONCALVES
- CAVALCANTE NASCIMENTO & OLIVEIRA LTDA - ME
- F. R. DE SOUSA SARAIVA - EPP
- FRANCISCO EDILSON CAVALCANTE NASCIMENTO
- FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA SARAIVA
- FREDERICO TAVARES SOARES
- KEZIA ALENCAR GIUGNI
- TAVARES SOARES & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N. 0002241-36.2012.5.23.0009 (RO)

1OS RECORRENTES : TAVARES SOARES E CIA. LTDA. - ME E OUTRO(S)

2ª RECORRENTE : CAMILA DA SILVA GONÇALVES

RECORRIDAS : AS PARTES

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. A justa causa é a mais grave penalidade que pode ser aplicada contra o empregado, pois ela não lhe retira apenas o direito a valores economicamente considerados. Mais do que financeiros, seus

reflexos podem macular a honra e a imagem do trabalhador, que a partir de então passa a carregar um estigma com força de lhe desenhar um novo cenário no campo profissional, servindo como divisor de águas entre o antes e o depois da aplicação dessa medida extrema, daí o legislador trabalhista tipificar as faltas que podem render ensejo à justa causa, cercando-as de cautelas e requisitos indispensáveis à sua caracterização, exigindo prova inconteste da autoria do ato gravoso imputado ao empregado. Tendo sido configurado, no caso, a improbidade cometida pela autora, correta a sentença que manteve a demissão por justa causa.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.
A Juíza **Eliane Xavier de Alcântara** da 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial.
Aportaram aos autos os recursos ordinários dos réus e da autora objetivando, o primeiro, a reforma da sentença quanto à invalidade dos registros de ponto, e, o segundo, a reversão da demissão por justa causa, salário marginal, indenização por danos moral e material, horas extras, reconvenção, compensação e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Custas processuais e depósito recursal recolhidos.
Contrarrazões ofertadas pelas partes.
É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE

Os réus afirmaram em contrarrazões que o recurso da autora encontra-se intempestivo, contudo, tendo a sentença sido publicada em 23/5/2015 (sábado), prorrogou-se para o dia 25. Ocorre que no período de 25 a 29 daquele mês ocorreu a semana jurídica e, consequentemente, houve a suspensão dos prazos processuais, conforme Portaria SECOR GP 009/2015, item II deste Tribunal.
Desse modo, a data de publicação restou prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 1º de junho, razão pela qual o prazo recursal somente teve início no dia 2 e findado no dia 9, de modo que tendo o recurso obreiro sido interposto no dia 9 não há falar em sua intempestividade.
Não conheço do recurso ordinário da autora quanto ao tópico "**11. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477, da CLT**", no qual alega que as verbas incontroversas foram quitadas somente quando da audiência dita "inaugural", ou seja, muito tempo após a rescisão contratual, porquanto tal fundamento não confronta os fundamentos da sentença que foram no seguinte sentido:

Não havendo verbas rescisórias incontroversas, indevida a multa do artigo 467, da CLT.
Não havendo valores a serem pagos quando da rescisão contratual, inaplicável a multa do artigo 477, § 8º da CLT.

Veja-se que a sentença decidiu no sentido de que todas as verbas rescisórias foram controvertidas e que não existiam valores a ser pagos quando da rescisão contratual.
É cediço que o recurso deve trazer as razões pelas quais a parte pretende a reforma da sentença, as quais devem direcionar-se precisamente contra o objeto da decisão objurgada e infirmar as respectivas razões de decidir.
Com efeito, o recurso deve sempre, sob pena de não conhecimento, confrontar os fundamentos adotados em sentença, conforme se extrai do disposto no art. 514, II do CPC:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
...
II - os fundamentos de fato e de direito;

Sirvo-me de **Nelson Nery Júnior**:

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento [sem grifo no original]. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (Teoria Geral dos Recursos - 6. Ed. - São Paulo: RT, 2004 - p. 177)

À míngua de disposição específica na CLT sobre a matéria, o requisito do art. 514, II do CPC pertinente ao recurso de apelação é aplicável aos seus congêneres no processo do trabalho, como o recurso ordinário, na fase de conhecimento, e o agravo de petição, na de execução.
Colho da doutrina de **Mauro Schiavi**:

Após uma reflexão mais atenta, estou convencido de que o princípio da dialeticidade é aplicável aos recursos trabalhistas, pois as razões

recursais delimitam a matéria objeto de apreciação pelo Tribunal. Além disso, possibilitam o contraditório da parte contrária, e efetividade da jurisdição recursal. (Manual de Direito Processual do Trabalho - 8. Ed. - São Paulo: Ltr, 2015 - p. 843)

Era necessário, portanto, que as razões recursais infirmassem o fundamento consignado em sentença, sob pena de ferir o princípio da dialeticidade do recurso e de inviabilizar sobremaneira a sua análise pelo órgão *ad quem*.

Assim, sendo evidente o descompasso entre as razões de decidir e as recursais, entendo que não suportam conhecimento.

Presentes, no mais, os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço, assim, parcialmente do recurso ordinário interposto pela autora e integralmente o dos réus.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

RESCISÃO CONTRATUAL

Insurge-se a reclamante contra a sentença que declarou a dispensa por justa causa aduzindo que a prova testemunhal demonstrou que não houve os atos imputados pelos réus, visto que os gastos efetuados foram com autorização do sócio.

Aponta que o termo de responsabilidade assinado por ela foi obtido de forma ilegal, porquanto fora coagida a assiná-lo, conforme prova testemunhal.

Alega, ainda, que sofreu dano moral decorrente da coação e da falsa imputação de crime (desvio de dinheiro da empresa), bem como danos materiais, visto que o veículo de sua propriedade encontra-se com os réus, além do que faz jus ao ressarcimento do valor das parcelas pagas do referido automóvel.

Por fim, ressalta que não restou provado o desvio de montante alegado na reconvenção, visto que parte desse valor era destinado a compras para as empresas e a outra parte fora autorizada pelos sócios dos réus, os quais eram descontados de seu salário marginal que também deve ser reconhecido por este juízo, conforme demonstrado pela prova oral e confessado em defesa.

Pois bem.

A reclamante, em sua peça vestibular, narrou, em síntese, que teve o contrato de trabalho erroneamente rescindido por justa causa, porquanto, em verdade, não realizou qualquer ato ilícito.

Alegou, também, que recebia remuneração "por fora" e que usava seu cartão de crédito e o de sua irmã para efetuar compras para as empresas, conforme determinado pelo sócio Francisco Edilson Cavalcante, além de efetuar pagamento de suas despesas pessoais com o dinheiro da empresa com anuência do referido sócio, que acabavam por ser descontados de sua remuneração marginal.

Por fim, argumentou que fora coagida a assinar o termo de responsabilidade e ajuste de conduta.

Em contestação, os reclamados defenderam-se alegando que a reclamante foi demitida por justa causa em virtude de utilizar o dinheiro das empresas para pagar despesas pessoais sem autorização.

Fora apresentado pelos réus reconvenção pleiteando a devolução no montante total de R$ 86.916,42 (oitenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor total desviado das empresas para pagar as contas da autora.

A justa causa é a mais grave penalidade que pode ser aplicada contra o empregado, pois ela não lhe retira apenas o direito a valores economicamente considerados. Mais do que financeiros, seus reflexos podem macular a honra e a imagem do trabalhador, que a partir de então passa a carregar um estigma com força de lhe desenhar um novo cenário no campo profissional, servindo como divisor de águas entre o antes e o depois da aplicação dessa medida extrema, daí o legislador trabalhista tipificar as faltas que podem render ensejo à justa causa, cercando-as de cautelas e requisitos indispensáveis à sua caracterização, exigindo prova inconteste da autoria do ato gravoso imputado ao empregado. Colho, neste passo, o ensinamento de **Vólia Bonfim**:

A teoria dos motivos determinantes conclui que entre a falta e a resolução do contrato por justa causa deve haver uma relação de causa e efeito, um nexo causal. Os atos praticados pelo empregado que foram considerados pelo empregador como faltosos são as causas, e a despedida por justa causa, o efeito. O empregador deve comunicar, com precisão, o motivo da extinção do contrato (justa causa) e as causas (faltas) que motivaram tal penalidade, para que o empregado tenha o direito de conhecê-las (e se defender, se for o caso) e para ter a garantia de que o empregador não irá substituí-las por outras posteriormente. (Direito do Trabalho - 5ª edição - Niterói-RJ: Impetus, 2011 - p. 1.117)

Mauricio Godinho Delgado define o ato de improbidade:

Trata-se de conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. O ato de improbidade, embora seja também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na vida social, tem a particularidade, segundo a ótica justrabalhista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial do empregador, visando, irregularmente, a obtenção de vantagens

para o obreiro ou a quem este favorecer. Aponta, desse modo, Wagner Giglio que a jurisprudência, inicialmente, e a doutrina, em seguida, reservaram "o conceito trabalhista de improbidade, por exclusão, somente para as manifestações desonestas do empregado que constituam atentado ao patrimônio ou, mais exatamente, a bens materiais". (Curso de Direito do Trabalho - 5ª ed. - São Paulo: LTr, 2006 - p. 1.191)

Assim, a improbidade, quando alegada em juízo pelo empregador, deve ser clara e induvidosa, na medida em que, revelando-se justo motivo para dispensa, constitui fato impeditivo do direito do trabalhador ao recebimento das verbas rescisórias, sendo inclusive tipificada como ilícito penal se retratar circunstância grave, não podendo, pois, ser simplesmente presumida.
Wagner Giglio adverte:

Não é demais frisar, ainda, que a prova da improbidade, em juízo, deve ser robusta, clara e convincente, a fim de que não dê margem a dúvidas, pois a acusação de desonesto, feita a um empregado, traz efeitos que extravasam as simples relações empregatícias, para repercutir, eventualmente, na vida familiar e social do acusado." (Justa Causa - 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2000 - p. 60)

Veja-se a jurisprudência:

JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - PROVA INCONTESTE - Leves indícios de má conduta e desonestidade não eqüivalem à prova contundente, a fim de respaldar a aplicabilidade da pena máxima ao recorrido. O ato delituoso há de ser cabalmente demonstrado, sob pena de não restar configurada a improbidade noticiada. (TRT 3ª R. - RO 6466/02 - 8ª T. - Relª. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJ 05.10.02 - extraído do Juris Síntese-IOB)
JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA - Para que se rompa o vínculo empregatício por ato de improbidade do trabalhador (art. 482, alínea "a" da CLT), impõe-se ao empregador que apresente prova indubitável. A prática do ato de improbidade é conduta grave, sendo indispensável que o conjunto probatório revele a ilicitude imputada à reclamante. (TRT 23ª R. - RO 00677.2002.021.23.00-3 - Rel. Des. Osmair Couto - DJ 10.10.03 - extraído do Juris Síntese-IOB)

Assim é que, no caso dos autos, o ônus da prova recaiu sobre os reclamados, mas estes, por sua vez, desincumbiram-se de tal obrigação, apresentando razões suficientes a autorizar a rescisão por justa causa do contrato de trabalho firmado com a reclamante, conforme se verá adiante.
Os réus apresentaram declaração por escrito e assinado pela autora, na qual consta a confissão de que efetuou desvio de valores, concordando em devolvê-los dando como garantia seu veículo que já estava em nome de um dos demandados, além de uma moto que também pertencia à obreira.
Diante de tal documento restou comprovada a improbidade da autora, visto que analisando a prova oral juntamente com a documental não restou demonstrada a alegada coação no momento da assinatura do referido documento.
Nem se diga que o fato de haver um advogado e um policial no momento da assinatura teria sido suficiente para caracterizar a coação, porquanto não há prova de ameaça à reclamante caso não assinasse o documento.
Vale dizer que a coação caracteriza-se pelo fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seu bem, nos termos do art. 151, *caput* do CC, o que não restou configurado no presente caso.
Ademais, segundo o art. 153 do mesmo diploma legal, não configura coação a ameaça do exercício normal de um direito, ou seja, tendo a autora efetuado desvios de montantes das empresas para pagar contas particulares não pode ser considerado coação o ato dos réus no sentido de requerer sua assinatura num documento em que reconhece o ato ilícito praticado e dá como garantia de sua dívida bens que lhe pertencem.
Além disso, a autora admitiu na impugnação à contestação que de fato efetuou os pagamentos de suas despesas com recursos dos réus, mas que houve autorização prévia do sócio Francisco Edilson Cavalcante para que fosse posteriormente descontado do salário "por fora" percebido por ela.
Porém, não restou provado nos autos que houve a referida autorização, nem mesmo que a autora recebia salário "por fora". Pelo contrário, a prova testemunhal foi no sentido de que não havia salário extrafolha.
Colho da prova testemunhal:

Que não havia pagamento por fora para empregados [sem destaque no original]; que presenciou a assinatura do termo de responsabilidade e **a reclamante não foi coagida** [sem destaque no original] e não se recusou a assiná-lo; que o depoente foi quem fez um levantamento aprofundado das irregularidades no reclamado, tais como, saques sem a devida comprovação, pagamento de contas particulares, mas principalmente o não pagamento dos impostos; ...
(José Alves de Oliveira)

Veja-se que a testemunha José Alves fora firme e convincente no sentido de que não havia pagamento de salário "por fora" à

reclamante e que esta não fora coagida a assinar o termo de responsabilidade.

Vale esclarecer que Guacira Oliveira Guimarães não fora ouvida como testemunha, mas apenas como informante em razão de sua amizade íntima com a autora, de modo que seu depoimento não pode prevalecer sobre o das demais testemunhas ouvidas nos autos.

Ademais, não soa razoável que a autora tenha efetuado pagamentos de viagem de turismo e de parcelas de seu apartamento e de sua faculdade, além da compra de uma moto utilizando-se de valores da empresa e transferências bancárias para sua conta pessoal com autorização do sócio.

Também não restou demonstrado nos autos que a reclamante se utilizou de cartão de crédito seu e de sua irmã para pagar compras de produtos destinados aos réus (restaurante), nem que havia pagamento de salário "por fora".

É importante ressaltar que não houve confissão dos réus do salário extrafolha, visto que em momento algum houve declaração expressa nesse sentido, cabendo esclarecer que o fato de o sócio Frederico Tavares (preposto) ter dito que a autora havia sido contratada para receber R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e não R$ 1.000,00 (mil reais) como narrado em contestação não leva à conclusão necessariamente de que a diferença se refere a salário "por fora".

Assim, não resta dúvida de que a autora acabou por praticar ato de improbidade, capaz de ensejar a rescisão contratual por justa causa, conforme art. 482, "a" da CLT.

Vale dizer que o fato de o preposto Francisco Edilson ter afirmado que teve conhecimento das irregularidades perpetradas pela autora três meses antes de sua demissão não quer dizer que houve o perdão tácito, porquanto há notícia nos autos (contestação) de que a reclamante até pouco tempo antes de sua demissão, ocorrida em 29/10/2012, ainda praticou desvio de valores dos réus (comprou uma moto em setembro/2012).

Ante o exposto, escorreita a sentença que reconheceu o ato de improbidade e declarou a dispensa por justa causa, negando também o pedido de indenização por dano moral em decorrência da acusação de improbidade e de danos materiais decorrentes da alegada retenção ilegal de seu automóvel, além dos pedidos de declaração de nulidade do termo de responsabilidade assinado por ela e de reconhecimento de existência de salário "por fora", bem como condenou a autora, quanto à reconvenção, a ressarcir os valores indevidamente desviados dos reclamados.

Nego provimento.

COMPENSAÇÃO

Irresigna-se a autora com a sentença que determinou a compensação dos valores devidos aos réus com seus créditos trabalhistas aduzindo que por terem natureza salarial suas verbas não poderiam ser compensadas com valores devidos aos réus.

Pois bem.

Colho da sentença:

Os créditos da reclamante deverão ser compensados com os valores devidos ao reclamado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

O código civil prevê o instituto da compensação dizendo em seu art. 368 que "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".

Veja-se que a CLT não tem norma disciplinando tal instituto, havendo apenas a previsão no art. 767 de que a compensação deverá ser arguida como matéria de defesa, de modo que, conforme autorização expressa do art. 769 da CLT, pode e deve ser aplicado ao processo do trabalho.

Nem de se diga que deve ser aplicado ao presente caso o disposto na Súmula n. 18 do TST que diz que "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita à dívida de natureza trabalhista", porquanto referida súmula quis evitar a compensação de valores com origem contratual diferente, por exemplo a compensação de verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho com dívida decorrente de relação de consumo (compra de produtos da empresa empregadora).

Veja-se que no caso dos autos as dívidas tiveram a mesma origem, ou seja, decorreram do contrato de trabalho, de modo que correta a sentença de origem que determinou o encontro de contas.

Colho da doutrina:

São requisitos para a compensação, no Processo do Trabalho:

a) duas pessoas, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra;

b) dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369 do CC);

c) requerimento do reclamado em defesa.

A compensação, na esfera processual trabalhista, conforme o art. 767 da CLT, deve ser arguida em constestação, mas se o crédito do reclamado superar o do reclamante, este poderá propor a reconvenção.

Nesse aspecto, vale destacar a seguinte ementa:

Reconvenção. Compensação de créditos de natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho. Possibilidade. A reconvenção

na Justiça do Trabalho é admissível para cobrança de dívidas de natureza trabalhista, para compensação entre créditos e débitos que eventualmente haja entre o empregador e o trabalhador. Saliento que sequer quando a pretensão diz respeito a simples compensação admite-se o envolvimento de parcelas de outra natureza que não a trabalhista, nos moldes como previsto no Enunciado n. 18 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho." (TRT/SP - 00605200607902001 - RO Ac. 11ª T. - 20100204630 - rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24.3.2010) (SCHIAVI, Mauro. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Editora LTR. São Paulo-SP 2015. 9ª Ed. p. 648)

Somente se admite a compensação com verbas da mesma natureza. No processo do trabalho, que admite a compensação (CLT/767), as verbas a serem compensadas devem ser decorrentes da relação de emprego. Não é possível a reclamada pretender compensar verbas trabalhistas devidas ao reclamante com verbas de natureza civil que lhes sejam devidas por ele [sem destaque no oridinal]. (DE SALES, Ferando Augusto de Vila Borges. Súmulas do TST Comentadas. Editora LTR. São Paulo-SP 2015. 1ª Ed. p. 23)

Nego provimento.

RECURSOS DA AUTORA E DOS RÉUS

JORNADA DE TRABALHO

Irresignam-se os réus com a sentença que os condenou ao pagamento de horas extras e intervalos intrajornadas com reflexos aduzido que foram apresentados relatórios de registros de pontos válidos, sendo que a autora não conseguiu produzir prova de sua invalidade.

Por sua vez, pretende a autora a reforma da sentença que deixou de condenar os réus ao pagamento de horas extras de 19/1/2012 até o final do contrato aduzindo que não restou demonstrado que a partir da referida data passou a exercer função com poderes de gestão (exceção prevista no art. 62, II da CLT).

Pois bem.

Na petição inicial a autora alegou que de 1º/6/2010 a 30/12/2011 ativou-se das 8h às 18h, sendo que duas vezes por semana se estendia até às 19h30 e mais uma hora após sair de sua faculdade, sem gozar de intervalo intrajornada, perfazendo um total de 9 horas extras por semana e 36 horas extras mensais.

A partir de 1º/1/2012 até 28/10/2012 passou a trabalhar das 8h às 22h/23h, sem intervalo intrajornada, perfazendo um total de 26 horas extras por semana e 104 horas extras mensais.

Em contestação os réus aduziram que a jornada de trabalho da autora encontra-se corretamente registrada nos cartões de ponto, qual seja, das 8h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, bem como eventuais horas extras foram devidamente quitadas, além do que exerceu cargo de confiança, de modo queestá inserida na exceção prevista no art. 62, II da CLT.

Acostou o relatório de registros de ponto, os quais foram impugnados sob o fundamento de que não refletem os horários efetivamente laborados, pois foram manipulados.

A juíza de origem entendeu que o documento apresentado não servia com prova, porém condenou os réus às horas quanto ao período do início do contrato de trabalho até 30/12/2011, pois a partir de 1º/1/2012 passou a exercer cargo de confiança.

Há que se analisar primeiramente a jornada de trabalho referente ao período de 1º/6/2010 a 30/12/2011.

Analisando o relatório de registros de ponto infere-se que nele não há o registro de vários dias de trabalho, como, por exemplo o período de 2/12/2011 a 24/4/2012 e de 25/4/2012 a 13/6/2012, além do que em outros encontra-se incompleto (ou somente com o registro de entrada ou somente com o de saída), como, por exemplo, os dias 7/12/2010 e 13/12/2010, no qual em relação ao primeiro houve apenas o registro da saída e no outro apenas o da entrada.

Contudo, em alguns dias houve o registro tanto da entrada como o da saída, como, por exemplo, os dos dias 10 e 11 de novembro de 2011, no qual a autora chegou às 7h13 e 7h10 e saiu às 16h17 e 15h06, respectivamente.

Assim, penso que o referido documento serve como prova apenas quanto aos dias em que for possível verificar tanto o horário de entrada como o da saída.

Desse modo, tendo a reclamante impugnado os relatórios atraiu para si quanto às jornadas devidamente registradas o ônus de provar a sua inveracidade, todavia deste encargo não se desvencilhou, uma vez que as testemunhas ouvidas nos autos foram contratadas para trabalhar a partir de 2012, não dizendo nada a respeito do período anterior.

Assim, reformo a sentença de origem para considerar válido o relatório de registros de ponto quanto aos dias em que for possível verificar tanto o horário de entrada como o da saída, não havendo falar, assim, em pagamento de horas extras nesses períodos.

Cabe esclarecer que relativamente ao intervalo intrajornada, embora existam raros registros de seu gozo, estes sequer ocorreram no período mínimo de uma hora, razão pela qual, à míngua de prova de sua concessão integral, deve ser mantida a condenação, no particular.

No que tange ao período de 1º/1/2012 a 28/10/2012 há que se verificar se restou demonstrado que a autora exerceu cargo de

gerente, de modo a aplicar-lhe a exceção prevista no art. 62, II da CLT.

Os encargos de gestão estão materializados no poder diretivo, mormente quanto à admissão, demissão e concessão de férias a subordinados, no poder disciplinar etc., tal como faria o próprio empregador, de modo que nessa condição o empregado atua como verdadeiro representante da empresa, seu alter ego, influenciando os destinos da unidade econômica de produção.

Necessário, portanto, aferir qual o papel efetivamente exercido pela reclamante, quais as atividades realmente praticadas por ela e se estão ou não revestidas do poder e da responsabilidade advindos de uma fidúcia especial, ou se se trata da funcionária comum, cujo cargo possui apenas um rótulo, sem qualquer autoridade sobre colegas e sem a fidúcia peculiar exigida.

Colho da prova oral:

... que a autora contratou a depoente; que a autora e o gerente Rubens davam ordens aos empregados; ... que a depoente entendia que a reclamante era chefe e podia fazer tudo; ... (Ariadne Cristine de Moraes)

Veja-se que a testemunha Ariadne afirmou que a autora tinha poderes para contratar e dar ordens aos empregados e que podia "fazer tudo", demonstrando, assim, o poder de gestão por parte dela.

Vale dizer que desde a inicial a autora havia dito que recebia ordens apenas dos sócios dos réus e que ficou responsável pela administração dos dois restaurantes por meio de procuração que lhe outorgou amplos poderes, além de ter recebido um aumento salarial (dobro).

Assim, não resta dúvida de que a reclamante não faz jus às horas extras e intervalos intrajornadas a partir de 1º/1/2012, porquanto passou a exercer a função de gerente dos réus, como bem decidido pela juíza de origem.

Assim, reformo a sentença de origem apenas para excluir as horas extras acrescidas de adicional de 50% e reflexos referentes aos dias em que há registro de entrada e saída no relatório de registros de ponto.

Dou provimento parcial ao recurso dos réus, negando ao da autora.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço parcialmente do recurso obreiro e integralmente o dos réus e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso dos réus para expungir da condenação as horas extras acrescidas de adicional de 50% e reflexos referentes aos dias em que há registro de entrada e saída no relatório de registros de ponto, negando provimento ao apelo obreiro, nos termos da fundamentação supra.

Acórdão líquido do qual fazem parte integrante os cálculos de liquidação em anexo.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 39ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso obreiro e integralmente o dos réus e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso dos réus para expungir da condenação as horas extras acrescidas de adicional de 50% e reflexos referentes aos dias em que há registro de entrada e saída no relatório de registros de ponto, negando provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelos Desembargadores Osmair Couto e Eliney Veloso. Acórdão líquido do qual fazem parte integrante os cálculos de liquidação em anexo.

Obs.: O Exmo. Juiz Convocado Juliano Girardello não participou deste julgamento em virtude do quórum previsto no art. 555 do CPC. Ausente o Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente, convocado para atuar no c. TST. A Exma. Desembargadora Eliney Veloso presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 17 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR

Desembargador do Trabalho

Relator

Notificação

Intimação

Processo Nº ED-0000085-08.2014.5.23.0041

Relator	ROBERTO BENATAR
EMBARGANTE	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
EMBARGADO	ALCIR POMIM BELO
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
ADVOGADO	REGIS FERDINANDO DE OLIVEIRA(OAB: 16480/MT)

ADVOGADO	NEUZA BATISTA DA SILVA(OAB: 16598-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIR POMIM BELO

Vistos, etc.

Em face da oposição de embargos de declaração pelo réu e em vista da possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias, conforme art. 175, § 2º do Regimento Interno deste Regional.

Roberto Benatar

Desembargador do Trabalho

Relator

Intimação

Processo Nº RO-0000108-74.2014.5.23.0001

Relator	ROBERTO BENATAR
RECORRENTE	WAGNER ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO(OAB: 2854-B/MT)
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES(OAB: 10346/MT)
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO(OAB: 13867-O/MT)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANE BORDIGNON DA SILVA(OAB: 13282-A/MT)
ADVOGADO	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 7683-O/MT)
ADVOGADO	THAISA GIMENES BRANCO(OAB: 282727/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
- WAGNER ROBERTO OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA.
Advogados: LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - OAB: MT0013282-A e Outro(s)
Recorrido: WAGNER ROBERTO OLIVEIRA
Advogados: IONE GERALDA GONTIJO BORGES - OAB: MT0010346 e Outro(s)

LEI N.º 13.015/2014

PRELIMINARMENTE

Esclareço que o presente feito encontrava-se sobrestado, nos termos do despacho de Id aab6b9c, aguardando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o n. 0000027-94.2015.5.23.0000, em que se discutia a "existência de dano moral decorrente do transporte de valores".

Pois bem.

O IUJ em questão foi definitivamente apreciado pelo Tribunal Pleno deste Regional dando origem à Súmula n. 21, cuja redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"**TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL**. O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

De acordo com o artigo 115-C, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Após uniformizada a jurisprudência, (...) I - se a decisão for coincidente com aquela adotada pela Turma de Julgamento em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal dará andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação."

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Regional (Id 84d34fb) encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 21, razão pela qual passo à análise do recurso de revista acostado aos autos sob o Id 80e050f.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24.06.2015 - Id d35725f; recurso apresentado em 30.06.2015 - Id 80e050f).

Regular a representação processual - Id 2187477 (págs. 1/5 e 6).

Satisfeito o preparo - Ids 84d34fb e 910fc66 (págs. 1/2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:
- violação aos arts. 74, § 2º, da CLT; 131 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao princípio da primazia da realidade.

A Turma Revisora, respaldada nos elementos contidos nos autos, especificamente com relação aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos (06.2012 a 02.2013), bem assim atinente ao lapso temporal em que não houve o regular registro dos horários de trabalho (16.05.2013 a 15.06.2013), firmou tese no sentido de que o obreiro faz jus ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, condenando a Ré, por conseguinte, ao pagamento das horas correlatas.

A Demandada, ora Recorrente, insurge-se contra essa decisão, aduzindo que a condenação em tela não merece subsistir, sob o fundamento central de que nos aludidos interregnos a atividade laboral exercida pelo obreiro, porquanto externa, mostrava-se incompatível com a fiscalização de jornada.

Nesse contexto, assere que "(...) ao revés do que restou consignado no r. acórdão, não há como descaracterizar que o Recorrido exercia **ATIVIDADE EXTERNA**, e por conta disto, a Recorrente não tinha controle do seu intervalo intrajornada.", salientando, outrossim, que "(...) sempre orientava o Recorrido a cumprir seu intervalo intrajornada independente da hora dentro da média da metade de uma jornada diária, desde que gozasse 01 hora diária conforme consta na etiqueta do cartão ponto do Autor." (Id 80e050f - págs. 11, destaques no original).

Pondera, em reforço de sua tese, que "(...) não é obrigatória a marcação diária do período de intervalo para repouso e descanso, sendo que consta no cabeçalho do cartão ponto a indicação para usufruir de 01 hora diária para refeição e descanso, conforme preceitua artigo 74, parágrafo 2 da CLT.", insistindo na premissa de que "(...) ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de Lei (...) logo, o v. acordão deverá ser reformado, reconhecendo como usufruídos o intrajornada em sua integralidade." (Id 80e050f - pág. 12).

Consta da decisão proferida em sede de embargos de declaração:

"No caso, deveras, detecto que o acórdão não se manifestou em relação a prova testemunhal produzida, razão pela qual passo a suprir referida omissão.
Nesse passo, contando a ré com mais de 10 empregados e não trazendo aos autos a totalidade dos cartões de ponto presumem-se verazes os horários declinados na inicial, valendo registrar que tal presunção é relativa, isto é, passível de ser ilidida por prova em contrário.
Extraio da prova testemunhal:
(...)
Veja-se que a testemunha Geovane Santiago Santos testificou que o horário de trabalho era das 7h às 17h, com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Já a testemunha Jonas Altino da Silva relatou que via o autor na empresa às 7h, porém não o via na parte da tarde, acrescentando, ainda, que usufruiu de 1 hora para repouso e refeição, contudo, não soube testificar se o mesmo ocorrera com o autor.
Assim, com base na prova testemunhal em realce conclui-se que não havia o gozo mínimo de 1 hora a título de intervalo intrajornada, daí porque fixo a jornada laboral do autor com relação aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, bem assim relativamente àqueles em que não houve o regular registro de jornada nos cartões respectivos, de segunda a sexta-feira das 7h às 17h, com apenas 40 minutos de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 7h às 12h.
Consigno, por oportuno, que o obreiro recorreu do tema jornada de trabalho, aduzindo que laborava das 7h às 18h, com apenas 40 minutos de intervalo intrajornada, razão pela qual não prospera a alegação da embargante de que não teria havido recurso tangente ao intervalo em questão, uma vez que tal tema, repise-se, é ínsito à jornada de trabalho.
(...)
Assim, acolho os presentes declaratórios, imprimindo efeito modificativo ao julgado para suprir omissão, fixando a jornada laboral do autor com relação aos períodos cujos cartões de ponto não vieram aos autos, bem assim relativamente àqueles em que não houve o regular registro de jornada nos cartões respectivos, de segunda a sexta-feira das 7h às 17h, com apenas 40 minutos de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 7h às 12h." (Id b3d4c6b - págs. 2/4).

Observo que, tendo sido estabelecido no acórdão que o acervo probatório contido nos autos mostrou-se suficiente para evidenciar a supressão do intervalo intrajornada, a pretensão da parte

recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, logo, inviável torna-se o seguimento do apelo à instância ad quem, em observância à diretriz jurídica consubstanciada na Súmula n. 126 do colendo TST.

Assinalo que a alegação de violação a princípio não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegações:
- violação aos arts. 1º da Lei n. 7.102/83; 186, 187 e 927 do CC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente busca a reforma da decisão proferida pela Turma Revisora, no que tange à sua condenação ao pagamento da compensação por dano moral decorrente o transporte irregular de valores.

Sustenta, inicialmente, que, no caso concreto, não incide as regras contidas na Lei n. 7.102/83, na medida em que o referido diploma normativo "(...) regulamenta a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância de transporte de valores (...) o que não é o caso da Recorrente, que não pertencente a tal categoria, como bem comprovado pelo seu ramo de atividade descrito no seu contrato social - ID 2187471." (Id 80e050f - págs. 14/15).

Noutro viés, aduz que a condenação em tela não merece subsistir, visto que, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, previstos no art. 186 do CC, ressaltando que "(...) tomou todas as medidas possíveis para melhor segurança do Recorrido (...)" (Id 80e050f - pág. 15).

Assevera que "(...) não há ato ilícito por parte da Recorrente, uma vez que a obrigatoriedade de transportar referida quantia, no exercício da atividade de motorista entregador é atividade inerente a esse tipo de serviço, e, por si só, não expõe o Autor à violência e aflição, para além do que ocorre com quem precisa enfrentar o dia a dia do trânsito para trabalhar (...)" (Id 80e050f - pág. 15, destaques no original).

Extraio da ementa do acórdão impugnado:

"**DANO MORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES**. O transporte de valores em desconformidade com a legislação pertinente, além de extrapolar os limites das cláusulas do contrato de trabalho, incute no empregado fundado temor pela sua incolumidade física, propiciando agressão à sua saúde psíquica, daí a lesão a direito imaterial que desafia a condenação do responsável à competente indenização." (Id 84d34fb - pág. 1, destaques acrescidos no original).

Colho, ainda, da decisão guerreada:

"Inicialmente, esclareço que a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, não se restringe a regulamentar o transporte realizado por instituições financeiras, porquanto, se assim o fosse, haveria disposição expressa nesse sentido, daí porque o seu silêncio autoriza a sua incidência a todo e qualquer empregador que impute aos seus empregados o transporte de valores, competindo verificar se restou provado o transporte de numerário em quantia que importe risco, sem que a empregadora tenha tomado as providências previstas na referida lei, evidenciando, assim, sua culpa.
Na hipótese, observo que o autor confessou, em interrogatório, '... que chegava a levar consigo o valor de R$ 25.000,00 ...', bem assim que a ré também confessou que '... o autor chegava a levar cerca de R$ 2.000,00 em dinheiro e cerca de R$ 1.000,00 / R$ 2.000,00 em cheques ...'.
A prova testemunhal também confirmou o transporte de valores significativos, senão vejamos:
(...)
Veja-se que o caminhão em que o autor se ativava transportava valores expressivos, numa média diária em torno de R$ 10.000,00 (dez mil reais), competindo ressaltar que o só fato de existir cofre no veículo não afasta o risco causado pelo transporte da quantia apontada, pois referida medida de segurança não tem o condão de impedir assaltos.
Dessa forma, ao exigir do obreiro o transporte de valores sem efetivas medidas de segurança, a reclamada, além de extrapolar os limites das cláusulas do contrato de trabalho, atentou contra a segurança e tranquilidade do reclamante, provocando-lhe graves abalos de ordem moral.
(...)
Ora, é de notório conhecimento que as empresas especializadas no transporte de valores o fazem em carro-forte, com profissionais capacitados, portando coletes à prova de balas e armamento de

alto calibre, o que permite inferir os riscos inerentes a tal mister.
Não há negar que tais riscos enfrentados pelo reclamante sem o fornecimento de proteção efetiva provocaram-lhe grande temor pela sua incolumidade física, razão pela qual entendo que a constante vigília, a pressão psicológica e o medo decorrentes da exposição a tais riscos provocaram inegável abalo emocional e, por conseguinte, arranhão a direito pertinente à esfera moral, sendo devida a indenização por dano moral.
No que tange à quantificação da indenização capaz de reparar o dano moral, deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do trabalhador com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada o ressarciriam, deixando impune o empregador que deu causa ao dano.
Assim, levando em conta os fatores acima delineados, reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, cujo valor arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais)." (Id 84d34fb - págs. 5/6).

A partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada, não vislumbro afronta aos dispositivos legais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

A dissensão interpretativa invocada também não auxilia a parte recorrente, tendo em vista que as decisões apresentadas às págs. 17/19 do apelo (Id 80e050f) mostram-se inservíveis ao confronto de teses, porquanto não abordam as mesmas peculiaridades fáticas do caso concreto. Incidência da Súmula n. 296/TST.

Com relação ao primeiro modelo jurisprudencial colacionado aos autos (pág. 17), denoto que a parte recorrente não observou as exigências contidas no item I da Súmula n. 337 do c. TST, visto que não há indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que referida decisão foi publicada.

Assinalo, por oportuno, que aresto proveniente de Turma do colendo TST não se mostra servível ao confronto de teses, haja vista não atender às exigências contidas na letra "a" do art. 896 da CLT.

Ademais, à vista dos fundamentos do acórdão, eventual alteração na inferência de fundo importaria o revolvimento da prova produzida, aspecto que se exaure nesta instância, conforme a ilação autorizada pela Súmula n. 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000128-09.2014.5.23.0052

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 12347/PR)
RECORRENTE	PAULO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
RECORRIDO	PAULO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
RECORRIDO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão

Intimado(s)/Citado(s):

- Ozana Baptista Gusmão
- PAULO SOARES DE ALMEIDA
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

RECURSO DE REVISTA

1ª Recorrente: TOCANTINS REFRIGERANTES S/A

Advogados: ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB: BA0016381 E OUTRO(S)

2º Recorrente: PAULO SOARES DE ALMEIDA

Advogada: MAGNA KATIA SILVA SANCHES - OAB: MT0010638

Recorridas: AS MESMAS PARTES

LEI N. 13.015/2014

PRELIMINARMENTE

Esclareço que o presente feito encontrava-se sobrestado, nos termos do despacho de Id 3944eea, aguardando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o n. 0000027-94.2015.5.23.0000, em que se discutia a "existência de dano moral decorrente do transporte de valores".

Pois bem.

O IUJ em questão foi definitivamente apreciado pelo Tribunal Pleno deste Regional, dando origem à Súmula n. 21, cuja redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"**TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL.** O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

De acordo com o artigo 115-C, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Após uniformizada a jurisprudência, (...) I - se a decisão for coincidente com aquela adotada pela Turma de Julgamento em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal dará andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação."

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Regional (Id e386a62) encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 21, razão pela qual passo à análise dos recursos de revista interpostos por Autor e Ré.

RECURSO DE REVISTA DE TOCANTINS REFRIGERANTES S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19.11.2014 - Id b34feb3; recurso apresentado em 27.11.2014 - Id d083253).

Regular a representação processual - Ids d438544 (págs. 1/2) e a392f52 (págs. 1/2).

Satisfeito o preparo - Ids eb9172f, 2be4bca, ed31b0e, 22c6516, e386a62 e 54206ed.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Verifico que a Demandada, ao buscar a reapreciação do acórdão quanto ao temas acima referidos, deixou de observar a exigência estabelecida no item I do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não se constata, nas razões do apelo, a transcrição dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do presente recurso de revista.

Assim, não cumprido tal requisito, o recurso não merece trânsito ao juízo *ad quem*.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DE PAULO SOARES DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O acórdão atacado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19.11.2014. Logo, considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 14 a 20 de novembro de 2014, nos termos da certidão de Id b34feb3, tenho como tempestivo o recurso de revista apresentado em 1º.12.2014 (Id f9bbe28).

Regular a representação processual - Id 2160704.

Desnecessário o preparo - Id eb9172f (pág. 9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegações:
- violação ao artigo 5º, V e X, da CF;
- violação ao artigo 927 e 944 do CC.

A Turma Revisora manteve o valor arbitrado na condenação a título de indenização por dano moral, que corresponde a cifra de R$

10.000,00 (dez mil reais), em razão da exposição do Autor ao perigo de transportar valores.

Insatisfeito, o Autor interpõe o presente recurso de revista postulando a majoração do valor arbitrado, pois alega que o quantum não é proporcional ao dano sofrido, à gravidade do ilícito e nem condizente com a capacidade econômica da empresa agressora.

Consta da ementa do acórdão:

"**RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES EM CAMINHÃO. COMPENSAÇÃO. *QUANTUM* DEVIDO.** A submissão de empregado ao risco no transporte de valores, ante a probabilidade de assaltos com o risco de morte leva a indenização por dano moral. Recursos improvidos para manter a sentença atacada que fixou a compensação moral pleiteada no *quantum* de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de conformidade com os precedentes julgados pela turma." (Id e386a62 - pág. 1, destaques no original)

Consoante se depreende do excerto acima transcrito, a Turma Revisora arbitrou a quantia devida a título de indenização por dano moral com base em diversos precedentes por ela julgados. Nesse sentido, não vislumbro violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cuiabá, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000141-11.2014.5.23.0051

Relator	ELINEY BEZERRA VELOSO
RECORRENTE	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 12347/PR)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
RECORRENTE	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRENTE	CLAUDINEY CALIXTO MOTA
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão
RECORRIDO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO	CLAUDINEY CALIXTO MOTA
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
ADVOGADO	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY CALIXTO MOTA
- Ozana Baptista Gusmão
- RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

RECURSO DE REVISTA

1ª Recorrente: TOCANTINS REFRIGERANTES S/A

Advogados: ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB: BA0016381 E OUTRO(S)

2º Recorrente: CLAUDINEY CALIXTO MOTA

Advogada: MAGNA KATIA SILVA SANCHES - OAB: MT0010638

Recorridas: AS MESMAS PARTES

LEI N. 13.015/2014

PRELIMINARMENTE

Esclareço que o presente feito encontrava-se sobrestado, nos termos do despacho de Id a48dc37, aguardando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o n. 0000027-94.2015.5.23.0000, em que se discutia a "existência de dano moral decorrente do transporte de valores".

Pois bem.

O IUJ em questão foi definitivamente apreciado pelo Tribunal Pleno deste Regional, dando origem à Súmula n. 21, cuja redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"**TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL.** O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

De acordo com o artigo 115-C, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Após uniformizada a jurisprudência, (...) I - se a decisão for coincidente com aquela adotada pela Turma de Julgamento em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal dará andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação."

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Regional (Id 7a4ae2b) encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 21, razão pela qual passo à análise dos recursos de revista interpostos por Autor e Ré.

RECURSO DE REVISTA DE TOCANTINS REFRIGERANTES S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04.02.2015 - Id b417a36; recurso apresentado em 11.02.2015 - Id 0f314b2).

Regular a representação processual - Ids f55f722 (págs. 1/2) e f9ebd6c (págs. 1/2).

Satisfeito o preparo - Ids c08a17f, 9bb5e35, 1f957ce (págs. 1/2), 7a4ae2b e 49b02dc.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegações:
- violação ao art. 5º da CF.
- violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC; 4º da Lei n. 7.102/83.
- divergência jurisprudencial.

A Vindicada, ora Recorrente, busca o reexame do acórdão prolatado pela Turma Revisora, no que tange à condenação que lhe fora imposta a título de compensação por dano moral, decorrente do transporte irregular de valores denunciado na peça de ingresso.

Na razões do apelo, alega, inicialmente, que o órgão julgador não poderia ter se valido do disposto na Lei n. 7.102/83, na medida em que o referido diploma normativo aplica-se tão somente "(...) para estabelecimentos financeiros e para empresas particulares que exploram serviços de vigilancia e transporte de valores, o que (...) não é o caso da recorrente, que não explora tão atividade." (*sic*, Id 0f314b2 - pág. 5).

Noutro viés, aduz que a condenação em tela não merece subsistir, visto que, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, previstos no art. 186 do CC.

Nesse prisma, assevera que "(...) não há o que se falar em responsabilidade do empregador quando o empregado é vítima de assalto, à exceção das instituições que expõem o trabalhador a este risco direto, a exemplo das instituições bancárias, **em especial porque não está inserto no risco da atividade empresarial o dever de zelar pela segurança pública, tampouco sua responsabilidade poderá ser estendida à casos fortuitos externos à própria atividade empresarial.**" (*sic*, Id 0f314b2 - pág. 5, destaques no original).

Por outro lado, aduz que o *quantum debeatur* mostra-se excessivo frente às pecularidades do caso concreto, enfatizando, nesse contexto, que "(...) o ressarcimento pelo suposto dano moral suportado é uma forma de compensar o mal causado, não podendo jamais ser fonte de enriquecimento ilícito ou de abusos. A quantificação, portanto, há de ser moderada, tendo-se sempre por base a extensão do dano, bem como as características pessoais da vítima e do agressor." (Id 0f314b2 - pág. 8).

Consta dos fundamentos do acórdão:

"Inicialmente, sublinho que a atividade das Reclamadas, a princípio, não é de risco, visto que o objeto social destas é a distribuição de bebidas.
(...)
Contudo, a realidade hodierna nos mostra que o risco de assaltos a motoristas e ajudantes de entrega de mercadorias não é fato imprevisível nem extraordinário, ainda que alheio à vontade das

empresas Reclamadas.

Logo, plenamente plausível se exigir as cautelas necessárias para evitar que os trabalhadores venham a correr riscos em sua integridade física ao realizar suas funções.

O transporte de valores por empregados sem a qualificação e o treinamento para essa tarefa (ainda que realizada de forma secundária e não como atividade principal) aumenta a possibilidade da ocorrência de assaltos.

Nessa linha, chama-se atenção às disposições do art. 5º da Lei n. 7.102/83, as quais são aplicáveis às Reclamadas, visto que estas efetuavam o transporte de valores, em que pese não fossem empresas que atuassem especificamente neste ramo. Vejamos:

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos legais supramencionados, o transporte de valores, quando não efetuado por empresas especializadas, deve ser realizado por empregado devidamente capacitado para tanto.

Com efeito, pode-se inferir, do conjunto dos autos, que o Reclamante efetuava, rotineira e cotidianamente, o transporte de valores, assim como seus colegas de trabalho que atuavam em função idêntica foram vítimas de assalto, consoante boletins de ocorrência colacionados ao ID 2174128, p. 1/4.

Vejamos o teor dos depoimentos prestados na audiência de instrução relativa ao processo n. 0000136-86.2014.5.23.005, aqui tomados como prova emprestada, com anuência expressa das Reclamadas (ID e38feb8):

(...)

Dos excertos acima colacionados, entendo que a Ré adotava *modus operandi*, quando do transporte de valores, que expunha o Obreiro a acentuado risco de assalto, logo, mais que evidente não ter tomado as cautelas necessárias para diminuir os riscos advindos da atividade laborativa.

Registre-se que as Demandadas, ao colocarem em risco à integridade do Reclamante, acabou lhe impondo violência psicológica e ferindo seu patrimônio moral, razão pela qual emerge o direito à reparação por dano moral em decorrência do transporte irregular de valores.

Nessa linha, para o deferimento do pedido relativo à indenização por dano moral faz-se necessária a existência de alguns requisitos indispensáveis ao acolhimento do pleito, segundo os parâmetros contidos nos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição da República e artigos 186 e 927 do Código Civil.

De tal modo, para que seja imputado ao empregador a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, imperativa a existência da culpa por ato omissivo ou comissivo, da ocorrência do dano, bem como do nexo causal entre o ato e o dano sofrido pela vítima.

O Código Civil, em seu art. 186, dispõe que: '*Aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*'

Além disso, sua caracterização materializa-se quando a vítima do ato ilícito for atingida por uma situação tal que lhe acarrete dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante.

No caso dos autos, constatada a prática de ato ilícito ensejador do dano moral ao Autor (qual seja, a negligência da Ré em tomar medidas para diminuir os riscos advindos da prática laboral), bem como restando comprovado nos autos o nexo causal entre a conduta da Ré e o dano, o Autor deve ser ressarcido pelo dano moral experimentado, merecendo ser mantida a sentença combatida, no particular.

Convida-se à leitura de decisões proferidas em situação semelhante:

(...)

Com base nos parâmetros acima citados, na proporcionalidade da ofensa, considerando que o capital social da empresas reclamadas é de R$ 476.470.529,21, de ter o Reclamante sido submetido a tal situação por aproximadamente todo o vínculo de emprego, bem como a necessidade de inibir condutas futuras semelhantes, tenho por razoável arbitrar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelo transporte irregular de valores). Precedentes da Turma em processos envolvendo matéria similar em desfavor das mesmas Reclamadas: RO 0000261-51.2014.5.0052 e 0000160 -17.2014.5.23.0051, Relator juiz Conv. Juliano Girardello, ambos julgados em 7.10.2014." (Id 7a4ae2b - págs. 3/6, destaques no original).

Com relação à insurgência direcionada ao valor fixado a título de indenização por dano moral, diante dos fundamentos delineados na decisão impugnada, não entrevejo violação ao art. 944 do CC, nos moldes preconizados pela letra "c" do art. 896 d CLT.

De outro norte, no que se refere especificamente à controvérsia relativa ao dever de indenizar, considerando as premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada, não vislumbro afronta aos demais dispositivos legais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

A dissensão interpretativa invocada também não auxilia a parte recorrente, tendo em vista que as decisões colacionadas às págs. 8, 9 e 9/10 do apelo (Id 0f314b2) mostram-se inservíveis ao

confronto de teses, porquanto não abordam as mesmas peculiaridades fáticas do caso concreto. Incidência da Súmula n. 296/TST.

Ademais, à vista dos fundamentos do acórdão, eventual alteração na inferência de fundo importaria o revolvimento da prova produzida, aspecto que se exaure nesta instância, conforme a ilação autorizada pela Súmula n. 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DE CLAUDINEY CALIXTO MOTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04.02.2015 - Id b417a36; recurso apresentado em 12.02.2015 - Id 2a1d1e9).

Regular a representação processual - Id 2174078.

Desnecessário o preparo - Id c08a17f (pág. 9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegações:
- violação ao artigo 5º, V e X, da CF;
- violação ao artigo 927 e 944 do CC.

A Turma Revisora manteve o valor arbitrado na condenação a título de indenização por dano moral, que corresponde a cifra de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da exposição do Autor ao perigo de transportar valores.

Insatisfeito, o Autor interpõe o presente recurso de revista postulando a majoração do valor arbitrado, pois alega que o *quantum* não é proporcional ao dano sofrido, à gravidade do ilícito e nem condizente com a capacidade econômica da empresa agressora.

Consta dos fundamentos do acórdão:

"Com base nos parâmetros acima citados, na proporcionalidade da ofensa, considerando que o capital social da empresas reclamadas é de R$ 476.470.529,21, de ter o Reclamante sido submetido a tal situação por aproximadamente todo o vínculo de emprego, bem como a necessidade de inibir condutas futuras semelhantes, tenho por razoável arbitrar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelo transporte irregular de valores). Precedentes da Turma em processos envolvendo matéria similar em desfavor das mesmas Reclamadas: RO 0000261-51.2014.5.0052 e 0000160 -17.2014.5.23.0051, Relator juiz Conv. Juliano Girardello, ambos julgados em 7.10.2014." (Id 345d66a - pág. 6, destaques no original).

Consoante se depreende do excerto acima transcrito, a Turma Revisora, quando da fixação do valor devido a título de compensação por dano moral, observou as peculiaridades do caso concreto, bem como atentou-se para diversos precedentes da Corte envolvendo situações semelhantes. Nesse sentido, não vislumbro violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cuiabá, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000160-17.2014.5.23.0051

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
RECORRENTE	ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
RECORRENTE	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES
RECORRENTE	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
RECORRIDO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES
RECORRIDO	ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR

RECORRIDO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA KATIA SILVA SANCHES
- ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR

RECURSO DE REVISTA

1ª Recorrente: TOCANTINS REFRIGERANTES S/A E OUTRO
Advogados: ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB: BA0016381 E OUTRO(S)
2º Recorrente: ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR
Advogada: MAGNA KATIA SILVA SANCHES - OAB: MT0010638
Recorridas: AS MESMAS PARTES

LEI N. 13.015/2014

PRELIMINARMENTE

A título de esclarecimento, devo salientar que, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como no art. 5º da IN n. 37 do TST, decidi tornar sem efeito a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Autor e sobrestar o presente feito, nos termos do despacho de Id 9e48037, à espera do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. **0000027-94.2015.5.23.0000**, que trata da "(...) configuração da situação de risco do empregado de empresa, cujo objeto econômico principal seja distinto do transporte de valores, mas que é utilizado para essa atividade."

Pois bem.

O IUJ em questão foi apreciado pelo Tribunal Pleno deste Regional, dando origem à Súmula n. 21, cuja redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"**TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL.** O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

De acordo com o art. 115-C, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Após uniformizada a jurisprudência, (...) I - se a decisão for coincidente com aquela adotada pela Turma de Julgamento em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal dará andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação."

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Regional (Id 1b0ff49) está em consonância com a diretriz consubstanciada na aludida Súmula, razão pela qual passo à análise dos recursos de revista interportos por Autor e Ré.

RECURSO DE REVISTA DE TOCANTINS REFRIGERANTES S/A E OUTRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso apresentado em 03.11.2014 (Id 93eca24), nada obstante a decisão dos embargos declaratórios opostos pelo Autor tenha sido publicada em 05.12.2014 (Id ac5f83b), porquanto esta Corte perfilha do entendimento consubstanciado no item II da Súmula n. 434/TST, segundo o qual "a interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente", como no presente caso.

Nessa perspectiva, o presente apelo foi interposto observando a publicação do acórdão acostado aos autos sob o Id 1b0ff49, ocorrida em 24.10.2014 (Id e6e9921), o que torna inquestionável a sua tempestividade.

Regular a representação processual - Ids 2921dce (págs. 1/2) e 2b55485 (págs. 1/2).

Satisfeito o preparo - Ids ba3d47b, 0ce9eba, 9977922, 95ff826, 1b0ff49, 334fa1c e 0706d11.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Verifico que a Demandada, ao buscar a reapreciação do acórdão quanto ao temas acima referidos, deixou de observar a exigência estabelecida no item I do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não se constata, nas razões do apelo, a transcrição dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o

prequestionamento das controvérsias objeto do presente recurso de revista.

Assim, não cumprido tal requisito, o recurso não merece trânsito ao juízo *ad quem*.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DE ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05.12.2014 - Id ac5f83b; recurso apresentado em 15.12.2014 - Id 2aae54d).

Regular a representação processual - Id 2198613.

Desnecessário o preparo - Ids ba3d47b (pág. 8).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifico que a arguição de negativa de prestação jurisdicional encontra-se desfundamentada, porquanto o Recorrente não se reporta aos pressupostos contidos na Súmula n. 459/TST, logo, no particular, fica prejudicada a análise do apelo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Verifico, de plano, que a Demandada, ao buscar a reforma do acórdão quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, deixou de observar a exigência estabelecida no item I do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não se constata, nas razões recursais, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Registro que a transcrição do inteiro teor do acórdão não atende ao pressuposto formal previsto no dispositivo legal acima citado, visto que não há delimitação da tese jurídica que dá causa à insatisfação patronal.

Logo, em razão da não observância ao aludido requisito formal, cumpre negar trânsito ao apelo ao colendo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os presentes autos à origem

Publique-se.

Cuiabá, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000212-73.2014.5.23.0031

Relator	OSMAIR COUTO
RECORRENTE	ODEMAR LUIZ SILVA DE ARRUDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
RECORRENTE	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
ADVOGADO	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 12347/PR)
RECORRIDO	ODEMAR LUIZ SILVA DE ARRUDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão
RECORRIDO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODEMAR LUIZ SILVA DE ARRUDA
- Ozana Baptista Gusmão
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: TOCANTINS REFRIGERANTES S/A
Advogados: ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB: BA0016381 E OUTRO(S)
Recorrido: ODEMAR LUIZ SILVA DE ARRUDA
Advogado: JACKSON MÁRIO DE SOUZA - OAB: MT0004635

LEI N. 13.015/2014

PRELIMINARMENTE

Esclareço que o presente feito encontrava-se sobrestado, nos termos do despacho de Id a48dc37, aguardando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o n. 0000027-94.2015.5.23.0000, em que se discutia a "existência de dano moral decorrente do transporte de valores".

Pois bem.

O IUJ em questão foi definitivamente apreciado pelo Tribunal Pleno deste Regional, dando origem à Súmula n. 21, cuja redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"**TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL.** O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

De acordo com o artigo 115-C, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Após uniformizada a jurisprudência, (...) I - se a decisão for coincidente com aquela adotada pela Turma de Julgamento em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal dará andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação."

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Regional (Id 33fe1a3) encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 21, razão pela qual passo à análise do recurso de revista de Id 5661324.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19.02.2015 - Id 165bd2e; recurso apresentado em 26.02.2015 - Id 5661324). Regular a representação processual - Ids 8139140 (págs. 1/2) e 8e69c93 (págs. 1/2).

Satisfeito o preparo - Ids 4bda57a, 2e84426, e081819, 2f8241b (págs. 1/2), 33fe1a3, 1a2f43e e a73770f.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegações:
- violação ao art. 5º da CF.
- violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC; 4º da Lei n. 7.102/83.
- divergência jurisprudencial.

A Vindicada, ora Recorrente, busca o reexame do acórdão prolatado pela Turma Revisora, no que tange à condenação que lhe fora imposta a título de compensação por dano moral, decorrente do transporte irregular de valores denunciado na peça de ingresso.

Na razões do apelo, alega, inicialmente, que o órgão julgador não poderia ter se valido do disposto na Lei n. 7.102/83, na medida em que o referido diploma normativo aplica-se tão somente "(...) para estabelecimentos financeiros e para empresas particulares que exploram serviços de vigilancia e transporte de valores, o que (...) não é o caso da recorrente, que não explora tão atividade." (*sic*, Id 5661324 - pág. 5).

Noutro viés, aduz que a condenação em tela não merece subsistir, visto que, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, especialmente a culpa e o nexo de causalidade.

Nesse prisma, assevera que "(...) não há o que se falar em responsabilidade do empregador quando o empregado é vítima de assalto, à exceção das instituições que expõem o trabalhador a este risco direto, a exemplo das instituições bancárias, **em especial porque não está inserto no risco da atividade empresarial o dever de zelar pela segurança pública, tampouco sua responsabilidade poderá ser estendida à casos fortuitos externos à própria atividade empresarial.**" (*sic*, Id 5661324 -

págs. 5/6, destaques no original).

Por outro lado, aduz que o *quantum debeatur* mostra-se excessivo frente às pecularidades do caso concreto, enfatizando, nesse contexto, que "(...) o ressarcimento pelo suposto dano moral suportado é uma forma de compensar o mal causado, não podendo jamais ser fonte de enriquecimento ilícito ou de abusos. A quantificação, portanto, há de ser moderada, tendo-se sempre por base a extensão do dano, bem como as características pessoais da vítima e do agressor." (Id 5661324 - pág. 9).

Consta dos fundamentos do acórdão:

"Restou provado, inclusive por confissão na defesa que ocorria o transporte. A Ré sustentou entretanto que esse procedimento somente era feito '*nas ocasiões em que o motorista realizasse transporte em cidades longínquas que necessitasse pernoite, porém nunca chegando ao valor elencado na inicial*'.

A testemunha, entretanto, provou que os valores atingiam as cifras indicadas na exordial (R$ 14.000,00-R$ 16.000,00/dia). Transcrevo o depoimento colhido no que importa:

(...)

Nesse sentido, provado que a Ré incumbia ao empregado a tarefa de receber e transportar valores em inobservância às exigências legais relativas ao devido treinamento e à adequada segurança, a empregadora o expôs a riscos reais que ultrapassaram o habitual. Nessa situação, persiste o dano moral, quer tenha havido, ou não, a ocorrência de assalto.

Esta egrégia 1.ª Turma, em processo semelhante RO 0001071-19.2013.5.23.0001, publicado em 13/05/2014, decidiu deferir indenização por dano moral ao empregado em situação semelhante. Peço licença para adotar os fundamentos do acórdão e passo a transcrevê-lo a seguir, porém, faço a citação de forma livre em razão das especificidades dos autos ora em análise:

É sabido que a indenização por dano moral repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa, e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida.

Não obstante a regra geral, quando a atividade desenvolvida pela empregadora implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, conforme parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, torna-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, neste caso, aplica-se a teoria do risco.

Colho da lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

(...)

Veja-se a preocupação do legislador de amparar o trabalhador, ressarcindo os danos causados, pois, não é possível garantir segurança material plena, mas pode-se proporcionar segurança jurídica relativa, uma vez que há danos que são praticamente inevitáveis ou previsíveis, daí a necessidade de, ao menos, reparar os prejuízos sofridos.

Com efeito, o trabalho que enseje o recebimento de valores a exemplo da função de motorista exercido pelo autor, configura situação de risco além do comum, porquanto a atividade desenvolvida na guarda do patrimônio alheio é, em si mesma, perigosa a ponto de expô-lo a um potencial de risco maior do que o suportado pela coletividade em geral, depreendendo-se, daí, que incide a responsabilização civil de acordo com critérios objetivos.

Observo ainda que esse é o entendimento do colendo TST em casos análogos. Eis os arestos:

(...)

Este Regional já firmou entendimento jurisprudencial de que o trabalho em atividade de responsabilidade sobre o patrimônio alheio importa agravado risco ao trabalhador, deferindo indenizações com base na responsabilidade objetiva, em casos mutatis mutandis semelhantes e considerando que tais empregados transportavam valores inferiores ao ora Recorrente:

(...)

Resta claro que a guarda desses valores colocou em risco a segurança do Reclamante, sendo de porte a provocar gravame moral, pois se um indivíduo comum, portando dinheiro próprio, está sempre sujeito à ação de assaltantes à espreita, o que se dirá de um trabalhador no exercício da função em que recebe valores a todo momento e guarda-os durante os vários trajetos percorridos até o fim da jornada de trabalho, ainda que em um cofre sem a chave o que notoriamente não elide a ação criminosa.

Diante da intranquilidade diuturnamente vivenciada, bem assim da pressão psicológica a que estava submetido o Autor, resta patente a lesão a direito imaterial que desafia a competente indenização. A empregadora age de modo negligente e ao mesmo tempo imprudente ao exigir que seus credores repassem, em espécie, os pagamentos ao motorista entregador. Existindo tantos meios possíveis para serem cobrados os importes dos seus compradores, a empresa deve diligenciar meios para melhor se organizar ao invés de expor indiscriminadamente seus empregados.

Isso posto, considerando ainda os mais recentes precedentes desta Turma (processos RO 0000160-17.2014.5.23.0051, julgado em 07.10.2014 e RO 0000261-51.2014.5.23.0052, julgado em 07.10.2014, ambos de relatoria do Juiz Convocado Juliano Girardello; e do RO 0002392-96.2013.5.23.0031 de minha relatoria, publicado em 23/06/2014), reformo a sentença para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R$

10.000,00 (dez mil reais)." (Id 33fe1a3 - págs. 7/10, destaques no original).

Com relação à insurgência direcionada ao valor fixado a título de indenização por dano moral, diante dos fundamentos delineados na decisão impugnada, não entrevejo violação ao art. 944 do CC, nos moldes preconizados pela letra "c" do art. 896 d CLT.

De outro norte, no que se refere especificamente à controvérsia relativa ao dever de indenizar, considerando as premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada, não vislumbro afronta aos demais dispositivos legais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

A dissensão interpretativa invocada também não auxilia a parte recorrente, tendo em vista que as decisões colacionadas às págs. 8, 9 e 9/10 do apelo (Id 5661324) mostram-se inservíveis ao confronto de teses, porquanto não abordam as mesmas peculiaridades fáticas do caso concreto. Incidência da Súmula n. 296/TST.

Ademais, à vista dos fundamentos do acórdão, eventual alteração na inferência de fundo importaria o revolvimento da prova produzida, aspecto que se exaure nesta instância, conforme a ilação autorizada pela Súmula n. 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cuiabá, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº AIRR-0000261-51.2014.5.23.0052

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVANTE	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVADO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
AGRAVADO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
AGRAVADO	CICERO CARLOS FEITOSA DE MACENA
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO CARLOS FEITOSA DE MACENA
- RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados: ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB: BA0016381 E OUTRO(S)

Recorrido: CÍCERO CARLOS FEITOSA DE MACENA

Advogada: MAGNA KATIA SILVA SANCHES - OAB: MT0010638

LEI N. 13.015/2014

PRELIMINARMENTE

A título de esclarecimento, devo salientar que, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como no art. 5º da IN n. 37 do TST, decidi tornar sem efeito a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Autor e sobrestar o presente feito, nos termos do despacho de Id 0934dfa, à espera do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. **0000027-94.2015.5.23.0000**, que trata da "(...) configuração da situação de risco do empregado de empresa, cujo objeto econômico principal seja distinto do transporte de valores, mas que é utilizado para essa atividade."

Pois bem.

O IUJ em questão foi apreciado pelo Tribunal Pleno deste Regional, dando origem à Súmula n. 21, cuja redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"**TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL.** O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

De acordo com o art. 115-C, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Após uniformizada a

jurisprudência, (...) I - se a decisão for coincidente com aquela adotada pela Turma de Julgamento em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal dará andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação."

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Regional (Id 71cab2b) está em consonância com a diretriz consubstanciada na aludida Súmula, razão pela qual passo à análise do recurso de revista acostado aos autos sob o Id ef22558, uma vez que, frise-se, a decisão de Id 6af33b1 foi tornada sem efeito.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24.10.2014 - Id cc2f4ce; recurso apresentado em 03.11.2014 - Id ef22558).

Regular a representação processual - Ids 644814a (págs. 1/2) e 0bff27b (págs. 1/2).

Satisfeito o preparo - Ids 49438ac, 17d8601, 3ecc7d5 (págs. 1, 2 e 3), 171f7bb, 71cab2b e 4278f42.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Verifico que a Demandada, ao buscar a reapreciação do acórdão quanto ao temas acima referidos, deixou de observar a exigência estabelecida no item I do §1º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não se constata, nas razões do apelo, a transcrição dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do presente recurso de revista.

Assim, não cumprido tal requisito, o recurso não merece trânsito ao juízo *ad quem*.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cuiabá, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000291-89.2014.5.23.0051

Relator	ROBERTO BENATAR
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 11065-A/MT)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 12208-A/MT)
RECORRENTE	REGINALDO ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
RECORRENTE	MILLABELLI LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO SILVA SANTOS(OAB: 12655/MT)
ADVOGADO	VANESSA ANGHEBEN GUIRRO(OAB: 12480/MT)
RECORRIDO	REGINALDO ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
RECORRIDO	MILLABELLI LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO SILVA SANTOS(OAB: 12655/MT)
ADVOGADO	VANESSA ANGHEBEN GUIRRO(OAB: 12480/MT)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 11065-A/MT)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 12208-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- MILLABELLI LOGISTICA LTDA - ME
- REGINALDO ARCANJO DOS SANTOS

RECURSO DE REVISTA

1ª Recorrente: MILLABELLI LOGÍSTICA LTDA. - ME

Advogados: ROGERIO SILVA SANTOS - OAB: MT0012655 E OUTROS

2º Recorrente: REGINALDO ARCANJO DOS SANTOS

Advogada: MAGNA KATIA SILVA SANCHES - OAB: MT0010638

Recorridos: OS MESMOS

LEI N. 13.015/2014

RECURSO DA MILLABELLI LOGÍSTICA LTDA. - ME

PRELIMINARMENTE

Esclareço que o presente feito encontrava-se sobrestado, nos termos do despacho de Id 53cbce7, aguardando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o n. 0000027-94.2015.5.23.0000, em que se discutia a "existência de dano moral decorrente do transporte de valores".

Pois bem.

O IUJ em questão foi definitivamente apreciado pelo Tribunal Pleno deste Regional dando origem à Súmula n. 21, cuja redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL. O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

De acordo com o artigo 115-C, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Após uniformizada a jurisprudência, (...) I - se a decisão for coincidente com aquela adotada pela Turma de Julgamento em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal dará andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação."

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Regional (Id 9236e1b) encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 21, razão pela qual passo à análise do recurso de revista acostado aos autos sob o Id a992da6.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12.03.2015 - Id fb28351; recurso apresentado em 19.03.2015 - Id a992da6).

Regular a representação processual - Id 80701b9.

Satisfeito o preparo - Ids f29e87f, a17b212, ccf75c7, 9236e1b e dea6523.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegações:

- violação aos arts. 2º, 5º, II e XIII, 144 e 170 da CF.
- violação aos arts. 186 e 927 do CC; 1º, §1º, 4º e 5º da Lei n. 7.102/83; 27, XXI, alíneas "b", "e" e "f", da Lei n. 10.683/2003; 4º do Decreto-lei n. 4.657/42.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora, respaldada nos elementos extraídos dos autos, houve por bem condenar a Demandada ao pagamento de compensação por dano moral decorrente do transporte irregular de valores.

A Ré, ora Recorrente, intenta o reexame da decisão, afirmando que a condenação em tela não merece subsistir, tendo em vista que o obreiro não obteve êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da configuração do instituto da responsabilidade civil subjetiva, previstos no art. 186 do CC.

Assere que as disposições contidas na Lei n. 7.102/83 referem-se à segurança dos estabelecimentos bancários, portanto, não "(...) pode ser aplicada a atividade comercial da recorrente", salientando, outrossim, que "(...) mesmo que fosse reconhecido que a recorrente deveria cumprir o disposto na Lei n° 7.102/83, o recorrido transportava valores ínfimos, não ultrapassando em momento algum os valores descritos no artigo 4° da referida Lei, portanto, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais." (Id a992da6 - pág. 5).

Enfatiza que "Além disso, a segurança pública é dever do Estado e não do empregador, de modo que o risco de assalto ao caminhão que o reclamante/recorrido trabalhava não era superior ao da coletividade em geral. Assim, o risco evidenciado pelo reclamante/recorrido em sua atividade profissional, não era diferente ao de outras atividades profissionais (...)". (Id a992da6 - pág. 5).

Pondera, ainda, que "Um eventual assalto contra veículos da recorrente não pode importar em responsabilidade do empregador, haja vista que referida circunstância e suas consequências decorrem de um nítido e incontestável fato de terceiro, equiparável ao caso fortuito, totalmente imprevisível e inevitável, tratando-se de manifesta excludente de responsabilidade." (Id a992da6 - pág. 5).

Assevera que "(...) inexistindo lei que proíba a atividade comercial da recorrente, voltada ao comércio de bebidas em geral, bem como o recebimento de numerários/contraprestação pelo motorista no momento da entrega dos produtos comercializados ao cliente, não há como responsabilizá-la civilmente por realizar dita operação.", ressaltando que "(...) a atividade de recebimento de numerários junto ao cliente, no momento da entrega das mercadorias, é inerente a profissão do motorista (...)" (Id a992da6 - pág. 6).

Colho dos fundamentos do acórdão impugnado:

"É sabido que a indenização por dano moral repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida.
Veja-se que à luz do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, aplicável à espécie, o transporte de valores somente é permitido a empregados se atendidos certos requisitos, senão vejamos:
(...)
Esclareço consignando que a referida Lei não se restringe a regulamentar o transporte realizado por instituições financeiras, pois qualquer empresa que utilize seus empregados para fazer o transporte de valores está obrigada a cumprir tal disposição consoante disposto no § 4º do seu art. 10, de seguinte teor:
(...)
Conforme informações contidas no sítio eletrônico da Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/PgtoAtraso/ufir.htm) o valor de uma UFIR, ainda no ano de 2000, equivalia a R$ 1,0641, competindo ressaltar que a referida unidade de referência fiscal foi extinta em decorrência do §3º do art. 29 da Medida Provisória 2095-76, de 13 de junho de 2001.
Assim, considerando que o art. 5º da Lei n. 7.102/83 estabelece que o transporte de numerário até sete mil UFIRs pode ser realizado em veículo comum sem a presença de vigilantes, tem-se que somente se torna irregular o transporte de valores superior a R$ 7.455,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).
No caso, o reclamante relatou na peça de ingresso que transportava '...valores em média a quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais), ou mais dependendo do fluxo de entregas, ao entregar as mercadorias o autor e o motorista recebiam o pagamento em dinheiro ou cheques, colocavam no cofre 'boca de lobo' dentro do caminhão e somente entregavam os valores recebidos para reclamada no final do dia...'.
Em contestação a 1ª reclamada não negou que o obreiro efetuasse o transporte de valores, afirmando que os valores recebidos jamais ultrapassaram R$ 7.000,00 (sete mil reais), contudo seu preposto declarou em interrogatório que os valores recebidos diariamente eram de aproximadamente R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Desse modo, realizado o transporte de valores em desconformidade com a legislação pertinente, a qual determina a necessidade da presença de dois vigilantes quando o numerário estiver entre sete mil e vinte mil UFIRs, a reclamada além de extrapolar os limites das cláusulas do contrato de trabalho atentou contra a segurança e tranquilidade do reclamante, provocando-lhe graves abalos de ordem moral.
(...)
Ora, se um indivíduo comum, portando dinheiro próprio, ao sair da agência bancária está sempre sujeito a grave risco, podendo ser presa de assaltantes à espreita, o que se dirá de funcionário que, de forma regular e conhecida, transporta consigo valores de vulto? É de notório conhecimento que as empresas especializadas no transporte de valores o fazem em carro-forte, com profissionais capacitados portando coletes e armamento de alto calibre, o que permite inferir os riscos inerentes a tal mister.
Não há negar que tais riscos enfrentados pelo reclamante sem o fornecimento de qualquer proteção provocaram-lhe grande temor pela sua incolumidade física. Dessa forma, entendo que a constante vigília, a pressão psicológica e o medo decorrentes da exposição a tais riscos provocaram inegável abalo emocional e, por conseguinte, arranhão a direito pertinente à esfera moral, sendo devida a indenização por dano moral." (Id 9326e1b - págs. 7/8).)

A partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada, não vislumbro infringência aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

O dissenso pretoriano suscitado (Id a992da6 - pág. 8) não auxilia a parte recorrente, porquanto, levando em consideração as premissas fáticas e jurídicas definidas no acórdão, notadamente no sentido de que a empresa tinha como prática designar seus empregados para o transporte de valores, sem a observância da legislação vigente e, ainda, em quantidade expressiva, cumpre-me reconhecer que a hipótese não atende ao pressuposto da especificidade previsto na Súmula n. 296 do col. TST, o que inviabiliza o seguimento da revista pela vertente prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegações:
- violação aos arts. 884 e 944 CC.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Vindicada devolve no presente apelo a reapreciação da matéria correlata ao quantum fixado a título de compensação por dano moral.

Sustenta que a quantia arbitrada revela-se exorbitante, salientando que o montante deferido não pode "(...) ser fonte de enriquecimento ilícito". (Id a992da6 - pág. 10).

Nesse contexto, ressalta que "O autor/recorrido laborou na empresa recorrente por aproximadamente 01 (um) ano e 02 (dois) meses sem nunca se manifestou sobre o seu alegado repúdio o que somente reforça ainda mais a severidade do acórdão ao fixar o montante da condenação, e somente após um ano interpôs a presente ação, tendo em vista que a reparação moral visa compensar a dor da vítima, seu íntimo ferido, porém o recorrido aguardou todo esse tempo para acionar a máquina estatal e requerer a penalização da recorrente, o que é óbvio que a 'dor' sentida não foi tão intensa ao ponto de implicar uma compensação no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais)." (Id a992da6 - pág. 10).

Extraio da decisão objurgada:

"No que tange à quantificação da indenização capaz de reparar o dano moral deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do trabalhador com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios que em nada o ressarciriam, deixando impune o empregador que deu causa ao dano.
Logo, levando em conta os fatores acima delineados entendo que o valor arbitrado pela Magistrada de origem à indenização por dano moral, R$ 10.000,00 (dez mil reais), é proporcional à extensão do abalo moral experimentado pelo reclamante e razoável para atingir o caráter pedagógico da pena.
Assim, mantenho a sentença que condenou a 1ª reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte irregular de valores no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)." (Id 9236e1b - pág. 8).

Diante dos fundamentos adotados pela Turma, não entrevejo violação aos dispositivos legais suscitados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Afasto também a possibilidade de a revista ser admitida pela vertente da divergência jurisprudencial, porquanto o aresto colacionado à págs. 10/11 (Id a992da6) não atende às exigências contidas na alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser proveniente deste Tribunal.

Por fim, assinalo que a alegação de afronta a princípios não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DE REGINALDO ARCANJO DOS SANTOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12.03.2015 - Id fb28351; recurso apresentado em 20.03.2015 - Id b348a9a).

Regular a representação processual - Id c631a16.

Desnecessário o preparo - Ids f29e87f e 9236e1b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO

Alegações:
- violação ao art. 5º, V e X, da CF.
- violação aos arts. 927 e 944 do CC.
- violação ao princípio da proporcionalidade.

A Turma Revisora manteve incólume a sentença que arbitrou em R$ 10.000,00 o valor da compensação por dano moral, decorrente do transporte irregular de valores.

Inconformado, o Vindicante, ora Recorrente, assere que o referido *quantum*, arbitrado na sentença e mantido no acórdão, a título de compensação por dano moral, se revela extremamente módico e não cumpre os efeitos compensatório e, sobretudo, pedagógico, que lhe são próprios.

Alega que a Turma Julgadora, no particular, não sopesou adequadamente as diretrizes traçadas pelo princípio da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e tampouco as balizas definidas pelo comando exarado no art. 944 do CC.

Enfatiza que "o valor irrisório arbitrado pelo regional não é compatível com o dano sofrido pelo Recorrente, a gravidade do ilícito cometido pela recorrida e nem condizente com a capacidade econômica da empresa agressora". (Id b348a9a - pág. 21).

Consta da fundamentação do acórdão:

"No que tange à quantificação da indenização capaz de reparar o dano moral deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do trabalhador com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios que em nada o ressarciriam, deixando impune o empregador que deu causa ao dano.
Logo, levando em conta os fatores acima delineados entendo que o valor arbitrado pela Magistrada de origem à indenização por dano moral, R$ 10.000,00 (dez mil reais), é proporcional à extensão do abalo moral experimentado pelo reclamante e razoável para atingir o caráter pedagógico da pena.
Assim, mantenho a sentença que condenou a 1ª reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte irregular de valores no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)." (Id 9236e1b - pág. 8)

Ab initio, assinalo que a alegação de violação a princípio não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

A partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada, não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000713-61.2014.5.23.0052

Relator	JULIANO PEDRO GIRARDELLO
RECORRENTE	MILLABELLI LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO SILVA SANTOS(OAB: 12655/MT)
ADVOGADO	VANESSA ANGHEBEN GUIRRO(OAB: 12480/MT)
RECORRENTE	AMBEV BEBIDAS
ADVOGADO	NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA(OAB: 14034-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 12208-A/MT)
RECORRENTE	DIEGO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
RECORRIDO	MILLABELLI LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	VANESSA ANGHEBEN GUIRRO(OAB: 12480/MT)
ADVOGADO	ROGERIO SILVA SANTOS(OAB: 12655/MT)
RECORRIDO	AMBEV BEBIDAS
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 12208-A/MT)
ADVOGADO	NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA(OAB: 14034-O/MT)
RECORRIDO	DIEGO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV BEBIDAS
- DIEGO ALMEIDA SANTOS
- MILLABELLI LOGISTICA LTDA - ME

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: MILLABELLI LOGÍSTICA LTDA. - ME

Advogados: VANESSA ANGHEBEN GUIRRO - OAB: MT0012480

E OUTRO

Recorrido: DIEGO ALMEIDA SANTOS

Advogada: MAGNA KÁTIA SILVA SANCHES - OAB: MT0010638

LEI N. 13.015/2014

PRELIMINARMENTE

A título de esclarecimento, devo salientar que o presente feito encontrava-se sobrestado, nos termos do despacho de Id 3fd14d8, à espera do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0000027-94.2015.5.23.0000, em que se discutia a configuração de dano moral em razão do transporte de valores por empresa cujo objeto econômico principal não contemplasse tal atividade.

Pois bem.

O IUJ em questão foi definitivamente apreciado pelo Tribunal Pleno deste Regional, dando origem à Súmula n. 21, cuja redação é a seguinte:

"TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL. O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

De acordo com o artigo 115-C, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Após uniformizada a jurisprudência, (...) I - se a decisão for coincidente com aquela adotada pela Turma de Julgamento em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal dará andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação."

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pela 1ª Turma (Id d4a5961) está em consonância com a Súmula n. 21, razão pela qual passo à análise do recurso de revista de Id 651972b.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27.02.2015 - Id 6675163; recurso apresentado em 09.03.2015 - Id 651972b).

Regular a representação processual - Id 8bcdd99.

Satisfeito o preparo - Ids 6270bc0, b39227e, eaba3a9, d4a5961, 14be76b e 9b60467.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegações:
- violação aos arts. 2º, 5º, II e XIII, 144 e 170 da CF.
- violação aos arts. 186 e 927 do CC; 1º, § 1º, 3º, 4º e 5º da Lei n. 7.102/83; 27, XXI, *b*, *e* e *f*, da Lei n. 10.683/03; 4º da LINDB; à CBO do MTE.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Vindicada, ora Recorrente, busca o reexame do acórdão prolatado pela Turma Revisora, no que mantida a condenação que lhe fora imposta a título de compensação por dano moral, decorrente do transporte irregular de valores denunciado na peça de ingresso.

Assevera que "(...) os artigos 4º e 5º da Lei n° 7.102/83 não são aplicáveis ao caso concreto, posto que a norma onde os mesmos encontram-se inseridos se presta a regular tão somente a segurança dos estabelecimentos financeiros (...)." (*sic*, Id 651972b - pág. 5).

Aduz que "(...) o risco evidenciado pelo reclamante/recorrido em sua atividade profissional, não era diferente ao de outras atividades profissionais, como por exemplo: caixa de banco, caixa de loja, caixa de posto de combustível, que lidam com mercadorias e valores em seu dia-a-dia, passível, portanto de subtração." (*sic*, Id 651972b - pág. 5), de modo que, "Manter a condenação é transferir para a reclamada/recorrente a ausência de segurança pública, o que é obrigação do Estado, não podendo se imputar a requerida/recorrente a culpa por eventual assalto em veículo que apesar de transportar valores de pequeno valor, transporta bebidas." (*sic*, Id 651972b - pág. 5).

Obtempera, além, que "(...) no caso em tela, inexiste o dano moral requerido pelo reclamante/recorrido, nem mesmo qualquer ação ou omissão perpetrada pela recorrente apta a ensejar a responsabilização por danos morais, como foi reconhecido pelo juízo "a quo" de forma equivocada (...)." (*sic*, Id 651972b - pág. 6), razão por que indemonstrado, na espécie, o concurso dos pressupostos de reparabilidade e impositiva, via de consequência,

a prolação do decreto absolutório, no particular.

Consta da ementa do acórdão impugnado:

"**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. ATO ILÍCITO DA EMPREGADORA**. O transporte de valores por empregado da Ré que não fora contratado para exercer esta atividade e tampouco recebeu treinamento para tal mister, caracteriza, por si só, ato ilícito do empregador, traduzindo-se em extrapolamento dos limites do poder diretivo atribuído ao empregador. Há que se ter em mente que a Ré acarretou ao Autor, efetivamente, um risco não inerente à sua função. Constata-se, nesse contexto, a presença de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: ato ilícito perpetrado pela Ré, consubstanciado no fato de ela determinar ao Autor a realização contínua de transporte de numerários; dano, visto que o trabalho nestas condições se dá sob alta pressão psicológica, e nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e a conduta ilícita do empregador." (Id d4a5961 - pág. 1, destaques no original).

Verifico, de plano, que a análise do apelo encontra-se prejudicada quanto à alegação de infringência à Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com a diretriz contida na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

No que diz respeito à obrigação de indenizar o empregado exposto a risco excessivo ao efetuar transporte irregular de valores, cumpre salientar que o colendo TST, em casos análogos ao presente, tem adotado entendimento conforme o exposto pela Turma deste Tribunal, a exemplo dos precedentes que se seguem: RR - 2137-41.2013.5.23.0031, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014; AIRR - 1969-16.2011.5.15.0101 Data de Julgamento: 29/10/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014; RR - 3-11.2013.5.12.0043 Data de Julgamento: 29/10/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014; RR - 14200-21.2008.5.07.0031 Data de Julgamento: 25/02/2014, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014; RR - 137600-40.2012.5.13.0007 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 19/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014; AIRR - 123900-94.2012.5.13.0007 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/03/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014; AIRR-712-57.2013.5.10.0801, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 24/9/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/9/2014.

Nesse passo, não há falar em afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Recorrente, porquanto não seria razoável admitir que a manifestação reiterada daquela Corte Superior fosse *contra legem*.

Relativamente ao dissenso interpretativo, a admissibilidade da revista encontra óbice na disposição contida no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula n. 333/TST.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/ VALOR ARBITRADO

Alegações:
- violação aos arts. 884 e 944 do CC.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Primeira Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, majorando o valor fixado na sentença a título de compensação por dano moral decorrente do irregular transporte de numerário noticiado na peça de ingresso.

Irresignada, a 1ª Vindicada, ora Recorrente, aduz que o montante arbitrado exsurge exorbitante, sustentando a premissa de que não foram devidamente observadas, na espécie, as diretrizes traçadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, enfatiza que "(...) o pagamento pelo suposto dano moral suportado é uma forma de compensar o mal causado, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito. Sendo assim, a quantificação deve ser moderada, devendo buscar a extensão do dano, bem como as características pessoais da vítima e do agressor." (Id 651972b - pág. 10).

Consta da fundamentação do *decisum*:
"No que tange ao *quantum*, é cediço que a fixação do valor da indenização por dano moral fica ao arbítrio do julgador, o qual deverá levar em conta as peculiaridades do caso concreto, sendo que o montante da indenização deve ser proporcional à ofensa, respeitando-se a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano, bem como as peculiaridades da situação fática vivenciada pelas partes.
A doutrina fornece ao operador do direito alguns parâmetros a

serem observados, tais como: a extensão do ato ilícito; a culpa do lesionante; a gravidade do dano e o potencial econômico-social do ofensor, o qual não deve ser esquecido, de modo a não abrandar o caráter educativo que também se atrela à natureza jurídica da indenização, ressaltando-se, com isso, a finalidade de inibir a prática de outras situações semelhantes.

Contudo, em situações como as cotidianamente enfrentadas em face desta Ré, é preciso aplicar também a teoria do valor do desestímulo, utilizada como referência pelo sistema americano, conhecido como *punitive damages* ou *exemplary damage*, no sentido da sua imposição importar de exemplo para a não reincidência pelo causador do dano, senão também para prevenir a ocorrência de casos futuros.

Nesse contexto, a punição em foco visa imputar uma indenização pecuniária ao ofensor, capaz de puni-lo pelo ato ilícito praticado, visando assim inibir a repetição da conduta danosa e ainda servir de exemplo para a sociedade, servindo como uma ferramenta preventiva contra o cometimento de atos ilícitos.

Nessa seara, entendo que o valor de R$ 10.000,00 se mostra proporcional, razoável e compatível com o montante já estabelecido por esta Turma Revisora em recente precedente envolvendo a mesma Ré (TRT 23ª R. - 1ª T. - RO 0001397-67.2013.5.23.0004. Publicado em 13/01/2015, de minha relatoria).

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo patronal e **dou parcial provimento** ao recurso obreiro para majorar o quantum arbitrado a título de indenização por dano moral para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais)." (Id d4a5961 - págs. 7/8, destaques no original).

Assinalo, *ab initio*, que a alegação de afronta a princípios não enseja o seguimento do apelo, na melhor dicção do art. 896 da CLT.

Diante das razões e conclusão adotadas pela Turma de Julgamento, não vislumbro infringência aos dispositivos legais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Relativamente à arguição de dissenso interpretativo, registro que julgado proveniente deste mesmo Regional, tal qual o trasladado à pág. 10 do apelo, desserve a tal fim, haja vista não se amoldar às exigências contidas na letra "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

STP - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - 2TURMA

Acórdão

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000013-31.2015.5.23.0091

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
RECORRENTE	SERGIO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA ZANROSSO(OAB: 15679-O/MT)
RECORRIDO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
RECORRIDO	SERGIO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA ZANROSSO(OAB: 15679-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATO GROSSO BOVINOS S.A.
- SERGIO REIS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000013-31.2015.5.23.0091 (RO)

RECORRENTE: SERGIO REIS DE ALMEIDA, MATO GROSSO BOVINOS S.A.

RECORRIDO: SERGIO REIS DE ALMEIDA, MATO GROSSO BOVINOS S.A.

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

RECURSO DA RÉ

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. HORAS *IN ITINERE*.

SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. SÚMULA N. 16 DO TRT 23ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. Com amparo no art. 557 do CPC, impõe-se a inadmissibilidade do apelo atinente à validade da cláusula convencional que prevê a supressão das horas *in itinere*, porquanto se limita a contrariar entendimento sumulado, haja vista que a tese da ré afronta o disposto na Súmula n. 16 deste Regional e se mostra dissonante da jurisprudência dominante do TST. Recurso patronal não conhecido, no particular.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVÁLIDO. AMBIENTE INSALUBRE. ART. 60 DA CLT. AUTORIZAÇÃO NÃO APRESENTADA NOS AUTOS. Prevalece o entendimento de que a previsão de prorrogação de jornada em norma coletiva não elide a necessidade de inspeção e autorização do Ministério do Trabalho para sua implementação em ambientes insalubres, nos termos assentados no art. 60 da CLT. Essa orientação atende ao disposto no inciso XXII do art. 7º da CF, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, não há falar em não recepção do artigo celetista pela Constituição Federal. Considerando que neste caso é incontroverso o labor em atividade insalubre, a implementação de regime de compensação de jornada e a ausência de autorização do MTE para tanto, merece ser mantida a sentença que condenou a ré ao pagamento de diferenças de horas extras. Recurso patronal não provido.

HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. Neste caso, é incontroverso que a empresa forneceu transporte gratuito ao trabalhador. A tese da defesa é no sentido de que o local era de fácil acesso, situado no perímetro urbano, fato que, todavia, não é público e notório, como alega a recorrente. Nesse contexto, ao suscitar fato impeditivo do direito obreiro, a ré atraiu para si o ônus probatório de suas alegações, encargo do qual não se desvencilhou, pois não produziu qualquer prova que corroborasse suas alegações. Deve ser mantida, assim, a sentença, no ponto em que reconheceu o direito obreiro às horas *in itinere*. Recurso patronal ao qual se nega provimento.

DANO MORAL/EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. A prática de sobrelabor, isoladamente considerada, não denuncia a violação aos direitos fundamentais. E o autor não demonstrou de que forma a prática de horas extras afetava sua "qualidade de vida", como afirmado na inicial, ou comprometia seu desenvolvimento pessoal, para que, a partir dessas circunstâncias, fosse possível presumir o dano à esfera existencial do obreiro. Ademais, observa-se que o repouso semanal era respeitado, conforme cartões de ponto, e o sobrelabor gerou ao trabalhador o direito ao percebimento das horas extras. Assim, ausentes os requisitos elencados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, merece reforma a decisão singular, para que seja extirpada a condenação à paga de compensação por danos morais/existenciais. Prejudicada a análise do pedido sucessivo relativo ao valor da compensação. Recurso da ré provido.

RECURSO DO AUTOR

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Neste caso, embora o autor seja beneficiário da justiça gratuita, ao sucumbir no objeto da perícia foi condenado ao pagamento dos honorários periciais, a serem deduzidos de seu crédito líquido na fase de execução. Isso porque, segundo a decisão singular, após o trânsito em julgado e sagrando-se vencedor em parte da demanda, o obreiro receberá os valores da condenação, deixando de ser miserável no sentido jurídico do termo e desaparecendo os requisitos para continuar gozando dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que a Súmula n. 457 do TST e a Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria deste Regional determinam que os honorários serão suportados pela União quando a parte sucumbente na perícia seja beneficiária da justiça gratuita e, em que pese o art. 8º da Lei n. 1.060/50 facultar ao Juiz a revogação, de ofício, dos benefícios em foco, na hipótese de desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, não é possível observar ser este o caso dos autos, no qual, cumpre frisar, o autor inclusive teve o crédito relativo à compensação por danos morais/existenciais excluído, em razão do provimento do recurso patronal. Assim, merece reforma a sentença para determinar que os honorários periciais sejam suportados pela União. Recurso do autor provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **André Araújo Molina**, titular da egrégia Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste/MT, prolatou sentença (ID n. 7988169) por meio da qual acolheu parcialmente os pedidos de Sergio Reis de Almeida em face de Mato Grosso Bovinos S.A.

A ré interpôs recurso ordinário (ID da1b97c), pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras, horas 'in itinere', compensação por danos existenciais e valor dessa condenação.

Comprovou o preparo recursal por meio dos documentos de IDs fbcdf43 e 003c16e.

O autor igualmente recorre (ID 8856a9a), insurgindo-se contra a decisão singular no que se refere aos honorários periciais.

O autor ofertou contrarrazões ID f3e97ab.

Parecer do Ministério Público do Trabalho dispensado na forma do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Dispõe o art. 557 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante a Súmula n. 435 do TST, que:

"Art. 557. O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.".

A par desse norte, não ultrapassa o juízo de admissibilidade o apelo patronal quanto à alegação de validade dos Acordos Coletivos que preveem a não integração das horas 'in itinere' à jornada de trabalho, ou seja, a total supressão do direito obreiro a essa verba. Isso porque, no particular, o recurso está em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do TST, assim como o entendimento consolidado na Súmula n. 16 deste Regional: "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - INSTRUMENTO COLETIVO. Importa considerar que os instrumentos coletivos de trabalho, embora sejam legitimamente firmados pelas representações sindicais profissional e econômica, gozando de plena eficácia, sendo reconhecidos, por força do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, não podem eliminar direitos e garantias assegurados por lei. É que, no processo de formação dos referidos instrumentos, deve evidenciar-se a existência de concessões recíprocas pelos seus signatários. Por esta razão, inconcebível que se estabeleça, via acordo coletivo, mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos residência-local de trabalho e local de trabalho-residência, beneficiando apenas o empregador. Dessa forma, a negociação coletiva não pode prevalecer em razão da existência da Lei nº 10.243/2001, a qual passou a regular de forma cogente a jornada in itinere. Precedentes desta SBDI1. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST, SBDI-1, E-ED-ARR-632-17.2011.5.12.0055, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, *in* www.tst.gov.br, publicado DJT em: 14/08/2015).

"SÚMULA N. 16. HORAS DE TRAJETO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. É válida a pré-fixação das horas de trajeto em norma coletiva, independentemente do porte da empresa, desde que respeitado o limite mínimo de 50% do tempo efetivamente destinado a tal fim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo írritas tanto a pré-fixação que não respeite o aludido patamar mínimo quanto a supressão do direito à integração das horas de trajeto à jornada de trabalho.".

Restando, assim, demonstrada que a insurgência recursal conflita diretamente com Súmula deste Regional e com a jurisprudência dominante do TST, o juízo negativo de admissibilidade, neste particular, é medida que se impõe.

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço dos recursos ordinários de ambas as partes e das contrarrazões do autor.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AMBIENTE INSALUBRE

O Juiz singular condenou a ré a pagar diferenças de horas extras de 1º/06/2011 a 03/11/2014 em razão da não observância da regra do art. 60 da CLT, a qual ocasionou a descaracterização do regime de compensação de jornada.

Consignou o Magistrado que durante a vigência da Súmula n. 349 do TST, cancelada em 31/05/2011, era admitida a compensação de horário em atividade insalubre quando prevista em norma coletiva, independente de autorização do órgão administrativo. Assim, em respeito ao princípio da proteção da confiança, reconheceu que as horas extras trabalhadas e compensadas até 31/05/2011 consideram-se quitadas, não sendo devido sequer o adicional.

A ré insurge-se contra essa decisão.

Alega que o regime de compensação (banco de horas) foi instituído mediante normas coletivas (ACTs), firmadas com o Sindicato da categoria e protocoladas perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual, ciente da compensação de jornada, jamais notificou a empresa para se opor aos acordos firmados. Em suma, assevera que não há vício por ausência de autorização do MTE, a qual seria desnecessária.

Acrescenta que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque versa sobre prorrogação de jornada de trabalho, e o art. 7º, inciso XIII da Carta Magna estabelece que a prorrogação do horário de trabalho somente poderá ser feita por convenção ou acordo coletivo.

Argumenta que, mesmo que exigível a referida licença, essa regra não se aplicaria ao setor de frigoríficos, pois a Portaria n. 555 de 18/04/2013 do MTE já autoriza jornada diária de até 09h10min.

Pede que seja declarado válido o sistema de prorrogação e compensação de jornada, haja vista sua previsão em ACT, e, consequentemente, que seja afastada a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras.

Contudo, sem razão.

É incontroverso que o autor laborava em atividade insalubre, que a ré implementava regime de compensação de jornada e que não foi apresentada autorização do MTE para tanto.

Consigno que prevalece nesta Corte o entendimento de que, pelo disposto no art. 60 da CLT, somente se admite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres, e como medida de medicina e segurança do trabalho.

O texto legal é claro ao se referir à necessidade de autorização ministerial para o elastecimento do horário trabalhado, cuidado este que se revela pertinente dadas as possíveis consequências à saúde do trabalhador, em virtude desse acréscimo de jornada em ambientes como o que laborou o autor.

Trata-se de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário.

Essa orientação atende ao disposto no inciso XXII do art. 7º da CF, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Veja-se, portanto, que a norma infraconstitucional está em conformidade com as disposições da Carta Magna.

Esclareço que até 2011, quando estava em vigência a Súmula n. 349 do TST, esse Tribunal entendia que a simples autorização em norma coletiva tornava prescindível a citada autorização.

No entanto esse verbete foi cancelado e se firmou o entendimento em sentido contrário, conforme ilustram os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE A Súmula nº 349 deste Tribunal, que admitia celebração de acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre sem a prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego foi cancelada pela Resolução nº 174/2011. É necessária, portanto, a referida autorização, nos termos do art. 60 da CLT, para validar acordo de compensação de jornada em atividade insalubre. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 10241-51.2012.5.04.0333, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 12/11/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)" (*in* www.tst.jus.br).

"COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Este Tribunal possui iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que, com o cancelamento da Súmula nº. 349, passou a ser necessária a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, prevista no art. 60 da CLT, para a validação de norma coletiva que autoriza a compensação de sobrejornada realizada em trabalho insalubre. Estando o acórdão regional em consonância com tal entendimento, a questão resolve-se também pela aplicação da Súmula nº. 333 e art. 896, § 4º, da CLT (com a redação anterior à Lei nº. 13.015/14), o que inviabiliza o conhecimento do recurso. ART. 58, § 1º, CLT. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 449, TST. No ponto, busca a agravante a guarida para sua tese de que é possível, por meio de norma coletiva, flexibilizar o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (art. 58, § 1º, CLT); pleito, todavia, completamente improcedente, posto que o eg. Tribunal de origem decidiu em consonância com a OJ nº. 372, SBDI-1, TST (atual Súmula nº. 449), circunstância que obsta o prosseguimento do apelo, conforme art. 896, § 5º, CLT (com a redação anterior à Lei nº. 13.015/14) e Súmula nº. 333, TST. (...) (AIRR - 218-90.2012.5.04.0383, Relator Ministro: Ronaldo Medeiros de Souza, Data de Julgamento: 11/11/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)" (*in* www.tst.jus.br).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVALIDADO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO C. TST). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 85 E 444, DO C.TST. ÓBICE NO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E NA SÚMULA 333 DO C. TST. Tendo o E. Regional assentado a invalidade do acordo de compensação em razão da ausência de licença prévia da autoridade competente em saúde e segurança do trabalho, à luz do artigo 60 da CLT, bem como a falta de comprovação da excepcionalidade para a adoção do regime compensatório, não se vislumbra qualquer malferimento ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, tampouco contrariedade aos termos das Súmulas 85 e 444, do C.TST, sendo certo que somente com o reexame dos fatos e provas é que seria possível, em tese, concluir de modo diverso, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos moldes da Súmula 126 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Trânsito do recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 598-26.2012.5.04.0024, Relatora Ministra: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento: 08/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)" (*in* www.tst.jus.br).

Reforça esse entendimento o fato de o Brasil ter ratificado a Convenção n. 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho.

Assim, mantenho a decisão singular que condenou a ré ao pagamento de horas extras decorrentes da invalidação da compensação de jornada.

Nego provimento.

HORAS "IN ITINERE"

O Juiz singular condenou a ré ao pagamento de 54 minutos diários a título de horas 'in itinere', porquanto considerou inválidas as cláusulas normativas excluindo por completo do direito obreiro ao tempo de trajeto e porque a ré não comprovou ser o local de trabalho de fácil acesso ou servido por transporte público, tampouco que o tempo de deslocamento fosse inferior ao informado pelo empregado.

A ré recorre alegando que é público e notório que o local de trabalho não fica em local de difícil acesso e tampouco em zona rural.

Os demais argumentos recursais não ultrapassaram o juízo de admissibilidade recursal.

As horas *in itinere*, conforme dispõe o art. 58 da CLT, configuram tempo gasto pelo empregado em condução fornecida pela empresa até o local de trabalho e o retorno dele. Possui como fundamento o fornecimento de transporte até o local de trabalho que seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Necessário se faz apenas pontuar que não é imprescindível a cumulação das duas hipóteses mencionadas pela norma, pois são alternativas.

Assim, ainda que o local de trabalho não seja de difícil acesso, mas se constate que não seja servido por transporte público, o tempo despendido no deslocamento em transporte fornecido pelo empregador deve ser computado à jornada de trabalho.

E sendo o local de trabalho de difícil acesso, independentemente da existência de transporte público, a hora *in itinere* deve ser considerada na jornada laboral.

Nesse sentido, colho dos ensinamentos proferidos por Maurício Godinho Delgado *(in* Curso de direito do trabalho. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 885):

"O segundo requisito pode consumar-se de modo alternativo (ou - e não e - enfatizam tanto a Súmula 90, I, TST, como o novo 58, § 2º, CLT). Ou se exige que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou se exige que, pelo menos, o local de trabalho não esteja servido por transporte público regular.".

O transporte em condução fornecida pela empregadora é incontroverso e a tese da defesa foi no sentido de que a sede da empresa não se encontra em local de difícil acesso, mas em perímetro urbano (contestação ID 8421e25, p. 10).

Ao admitir que fornecia transporte ao empregado, mas sustentar que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público, o empregador suscitou fato extintivo do direito, atraindo para si o ônus probatório, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Consigno que não é público e notório que o local de instalação da empresa seja de fácil acesso e servido por transporte público, tal circunstância, pelo contrário, requer prova neste sentido, encargo que, repito, pertencia à ré.

Do seu ônus, todavia, a demandada não se desvencilhou, pois não produziu qualquer prova que corroborasse suas alegações.

Assim, mantenho a sentença por meio da qual se condenou a ré ao pagamento das horas *in itinere* e reflexos.

Nego provimento.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS/EXISTENCIAIS - JORNADA EXCESSIVA

O Magistrado singular condenou a ré ao pagamento de R$20.000,00 a título de reparação por danos existenciais decorrentes da prática reiterada de jornadas excessivas.

Consignou o Julgador que, segundo os cartões de ponto, o obreiro se ativava constantemente por 11, 12 e até 13 horas por dia, além do tempo 'in itinere'.

Fundamentou que '*o trabalho excessivo e reiterado, além do limite legal, ainda que haja compensação ou pagamento da sobrejornada, importa em dano existencial, na medida em que retira do trabalhador o seu direito de relacionar-se no âmbito familiar e social, bem como prejudica os seus projetos de vida fora do ambiente de trabalho. A citada violação repercute na esfera patrimonial (com a condenação em horas extras), mas também na esfera extrapatrimonial, mais especificamente causando-lhe danos existenciais indenizáveis*' (ID n. 7988169, p. 09).

A ré insurge-se contra essa decisão.

Argumenta que o autor declarou que gostava de realizar horas extras e que se a jornada de trabalho fosse realmente extenuante o empregado teria requerido a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, o que não ocorreu.

Diz que os registros de ponto demonstram que raramente, no decorrer do contrato de trabalho, a jornada de trabalho ultrapassava 10 (dez) horas.

Argumenta que o autor não indicou precisamente quais danos teria sofrido.

Assevera que o autor não laborava aos sábados e domingos, que diariamente voltava para sua residência por volta das 16 horas, que por vezes não laborava porque compensava jornada.

Assevera que as horas 'in itinere' não podem ser consideradas para fins de jornada extenuante, porque nesse período o empregado não exerce qualquer atividade.

Sucessivamente, pede a minoração do valor da condenação, sob o argumento de que a decisão singular afastou-se do princípio da razoabilidade.

A sentença merece reforma.

Diante do caráter subjetivo do dano alegado, para a sua caracterização é preciso apenas a prova dos fatos que o originaram e a relação de causalidade entre estes e o dano sofrido, ou seja, a relação entre causa e efeito.

Tal peculiaridade decorre da sua própria natureza '*in re ipsa*'.

De fato, como consignou o Magistrado singular, os cartões de ponto espelham jornadas de trabalho que sistematicamente superavam 10 (dez) horas diárias (ID 973e1a6 e seguintes).

Ocorre que a prática de sobrelabor, isoladamente considerada, não denuncia a violação aos direitos fundamentais. E o autor não demonstrou de que forma a prática de horas extras afetava sua "qualidade de vida", como afirmado na inicial (ID ecf3093, p.10), ou comprometia seu desenvolvimento pessoal, para que, a partir dessas circunstâncias, fosse possível presumir o dano à esfera existencial do obreiro.

Ademais, pontuo que o repouso semanal era respeitado, como observo dos cartões de ponto, e o sobrelabor gerou ao trabalhador o direito ao percebimento das horas extras.

Assim, ausentes os requisitos elencados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, merece reforma a decisão singular, para que seja extirpara a condenação à compensação por danos morais/existenciais.

Prejudicada a análise do pedido sucessivo relativo ao valor da compensação.

Dou provimento.

RECURSO DO AUTOR

HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Magistrado primevo, rejeitando o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, condenou o autor a pagar os honorários periciais no valor de R$1.000,00 a serem deduzidos de seu crédito líquido na fase de execução.

Fundamentou o Juiz singular que embora o autor seja beneficiário da justiça gratuita, a condição de miserabilidade jurídica é verificada quando do ajuizamento da ação, o que não impede que arque com as despesas do processo, se durante o curso do processo ou até mesmo após 5 anos da sentença adquirir condições financeiras de satisfazê-las. Destacou os artigos 7º, 8º e 12 da Lei n. 1.060/50.

Acrescentou que este é o caso dos autos, no qual, após o trânsito em julgado e sagrando-se vencedor em parte da demanda, o obreiro receberá os valores da condenação, deixando de ser miserável no sentido jurídico do termo e desaparecendo os requisitos para continuar gozando dos benefícios da justiça gratuita.

Consignou que "*raciocinar em sentido contrário, data vênia, permitirá a conclusão de que o cidadão poderá valer-se do Poder Judiciário para pleitear algumas verbas que não possui direito, ganhará outras e o contribuinte é quem arcará com os custos do processo na parte em que não teve razão, por meio do pagamento pelo TRT-UNIÃO, deslocando orçamento das demandas daqueles que realmente necessitam e possuam razão em suas pretensões*" (ID n. 7988169, p. 04).

O autor insurge-se contra essa decisão.

Alega que a sentença viola o disposto no art. 790-B da CLT e na OJ n. 387 da SDI-I do TST.

Assevera ser pessoa pobre na concepção do termo e que lhe foram concedidos expressamente os benefícios da justiça gratuita.

Com razão.

Sendo o autor sucumbente na pretensão objeto da perícia (diferenças de adicional de insalubridade), a qual dependia da prova técnica realizada, a ele cabe o pagamento dos honorários periciais.

No entanto, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita, os referidos honorários devem ser suportados pela União.

Nesse sentido dispõe a Súmula n. 457 do TST, resultante da conversão da n. OJ 387 da SDI-I do mesmo Tribunal Superior: "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA.

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.".

Na mesma linha e sem qualquer ressalva, é o teor dos arts. 298 e 300 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria deste Regional:

"Art. 298. Os recursos orçamentários vinculados ao Programa Apreciação de Causas Trabalhistas - Atividade: Assistência Judiciária a Pessoas Carentes, destinam-se ao pagamento de honorários de tradutores, intérpretes e peritos, **nos casos de concessão à parte do benefício da justiça gratuita.**

(...)

Art. 300. **São condições para o pagamento de honorários periciais:**

I - **concessão do benefício da justiça gratuita;**

II - fixação judicial de honorários periciais;

III - sucumbência da parte na pretensão relativa ao objeto da perícia;

IV - trânsito em julgado da decisão." (destaquei).

Registro que, em que pese o art. 8º da Lei n. 1.060/50 facultar ao Juiz a revogação, de ofício, dos benefícios da justiça gratuita no caso de desaparecimento dos requisitos essenciais à sua

concessão, não observo ser essa a hipótese dos autos, nos quais, em sede recursal, inclusive foi excluído o crédito obreiro relativo à compensação por danos morais/existenciais (R$20.000,00).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita, reconhecido pelo Juiz singular, dou provimento ao apelo para determinar que a condenação do autor ao pagamento dos honorários periciais seja suportada pela União.

Dou provimento ao apelo.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Em face da reforma parcial da sentença, altero o valor provisoriamente fixado à condenação para R$7.000,00 (sete mil reais) e o valor das custas processuais para R$140,00 (cento e quarenta reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço parcialmente do recurso interposto pela ré e integralmente do apelo e das contrarrazões do autor, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da ré para extirpar a condenação à paga de compensação por danos morais/existenciais, ficando prejudicada a análise do pedido sucessivo relativo ao valor dessa verba, e dou provimento ao apelo obreiro para determinar que a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais seja suportada pela União.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela ré e integralmente do apelo e das contrarrazões do autor, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré para extirpar a condenação à paga de compensação por danos morais/existenciais, ficando prejudicada a análise do pedido sucessivo relativo ao valor dessa verba, e dar provimento ao apelo obreiro para determinar que a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais seja suportada pela União, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

.

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho - Relatora

45

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000031-96.2015.5.23.0141

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
ADVOGADO	ALVARO LEPRI RIBEIRO FILHO(OAB: 60329/PR)
RECORRIDO	ADEILDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	LUCIANA TERESINHA SOBRINHO(OAB: 16009-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILDO ALVES DE QUEIROZ
- ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000031-96.2015.5.23.0141 (RO)

RECORRENTE: ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO

RECORRIDO: ADEILDO ALVES DE QUEIROZ

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não há como considerar nula a citação inicial feita no endereço que consta na CTPS, quando existe prova nos autos de que, a despeito de ter havido desmembramento da propriedade rural em que se desenvolveu as atividades laborais, o empregador, durante todo o período do vínculo, não alterou seu domicílio, inclusive reafirmando perante o Ministério da Fazenda o exercício de atividade econômica no exato local indicado na exordial. Assim, evidenciando-se que o réu fez transparecer a todos que não houve alteração de endereço da atividade econômica por ele desenvolvida, não pode valer-se da questão meramente formal alusiva à transferência de propriedade de parte da área rural para tentar eximir-se da revelia a que deu causa. Recurso do réu não provido.

HORAS EXTRAS. ABANDONO DE EMPREGO. A princípio, a comprovação da existência de labor excedente impago é ônus que recai sobre o vindicante, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Já a prova do abandono de emprego cabe desde logo ao réu por se tratar de fato extintivo ou modificativo do direito do autor e porque sempre milita em favor do empregado o princípio da continuidade do vínculo laboral. Todavia, a revelia do réu tem como consequência a confissão ficta quanto a toda a matéria fática aduzida, em

conformidade com o art. 844 da CLT. Tal presunção de veracidade somente pode ser elidida por provas pré-constituídas nos autos, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 74 do TST. Não havendo, todavia, nos autos qualquer prova pré-constituída hábil a infirmar as alegações exordiais quanto à jornada laboral praticada pelo vindicante, bem como elementos capazes de demonstrar o apregoado abandono de emprego, há que ser mantida inalterada a sentença quanto a essas matérias. Recurso do réu ao qual se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Cabível a multa prevista no art. 538, § único, do CPC quando se constata que, ao opor seus embargos, a parte não pretendia sanar qualquer dos vícios previstos nos art. 897-A, da CLT e 535, I e II, do CPC, mas, sim, apresentar crítica ao julgado, segundo os fundamentos que lhe pareciam mais favoráveis, descaracterizando por completo o instituto e provocando um desnecessário atraso da marcha processual. Recurso do réu não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Nas lides decorrentes de relação de emprego, os honorários advocatícios serão devidos apenas quando a parte estiver em juízo assistida pelo sindicato da sua categoria e quando beneficiária da justiça gratuita, nos moldes da Súmula n. 219 do TST, não sendo devidos pela mera sucumbência, conforme prescreve a Instrução Normativa n. 27 do TST. Assim, à míngua de comprovação do preenchimento dos requisitos autorizadores, não prospera o pleito de condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Apelo do réu ao qual se dá provimento, neste particular.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **André Gustavo Simionatto Doenha Antonio**, titular da egrégia Vara de Trabalho de Peixoto do Azevedo - MT, por intermédio da decisão prolatada (ID 5a2fe9e), integrada pelas planilhas de cálculos (ID f512961), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Adeildo Alves de Queiroz em face de Antonio Guerino Lepre Ribeiro (Fazenda Santa Tereza).

Embargos declaratórios opostos pelo réu (ID b27bb9b), que foram rejeitados (ID 270e1d4).

O réu interpôs recurso ordinário (ID be1248c) alegando nulidade de citação e, sucessivamente, pugnando pela reforma do julgado no tocante à modalidade da ruptura do vínculo, honorários advocatícios, horas extras, multa por oposição de embargos protelatórios.

Depósito recursal e custa processuais recolhidos (IDs 6348ba3 e 1b6e1f5).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo autor (ID 9e1f69e).

Dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo réu.

Trata-se de recurso que visa demonstrar, primeiramente, alegada nulidade de citação, o que remete à constatação de que esta se trata da primeira oportunidade que tem o réu de apresentar documentos alusivos ao vínculo empregatício em discussão. Assim sendo, em conformidade com a Súmula n. 8 do TST, conheço dos documentos que acompanham as razões recursais, a fim de verificar se eles têm repercussão, primeiramente, na tese de nulidade de citação.

Esclareço, todavia, que em caso de eventual manutenção da decisão primeva no tocante à revelia, a análise do acervo probatório sujeita-se ao entendimento do item II, da Súmula n. 74 do TST, segundo o qual somente a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em consideração para confronto com a confissão ficta decorrente de revelia.

MÉRITO

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

O réu alega que não foi validamente citado neste processo, uma vez que a notificação teria sido encaminhada para endereço em que não mais era sediado, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Relata que tem domicílio no Estado de São Paulo, fato que seria de conhecimento do autor, que, no entanto, preferiu informar a área rural na qual o demandado não costumava permanecer, mesmo na vigência do contrato de trabalho.

Repisa que não detém a propriedade ou posse e, muito menos, explora economicamente a propriedade rural em que se procedeu à citação inicial.

Argumenta que, em que pese a similaridade entre os sobrenomes, os atuais proprietários da fazenda onde o contrato de trabalho se desenvolveu e para onde se dirigiu o oficial de justiça tem interesses distintos, o que afastaria qualquer presunção de validade da citação inicial realizada naquele endereço.

Pugna, assim, pela decretação da nulidade da citação e, consequentemente, pela devolução da oportunidade de contestar os pedidos formulados nesta ação, garantindo, assim, o direito ao

contraditório e à ampla de defesa.

Sem razão, no entanto.

Na inicial, o autor informou que o contrato laboral se desenvolveu na Fazenda Santa Tereza, localizada na BR 080, Estrada Joaçaba, Km 32, em frente ao assentamento Vida Nova 01, no Município de Peixoto de Azevedo-MT (ID c29a3ca - p. 1), endereço que coincide com o que foi anotado em sua CTPS (ID e4c039c).

Operou-se a citação inicial, por meio de oficial de justiça, no referido endereço, na pessoa de Simone Araújo de Paula Amaral, conforme certificado nos autos (ID f722faf).

O réu sustenta que, no entanto, o local em que se procedeu à citação atualmente é denominado de Fazenda Ventura, pois os direitos de propriedade da área teriam sito transferidos para Thereza Christina Lepre Ribeiro Gasparini.

Noticiou que a Fazenda Santa Tereza, esta, sim, de sua propriedade, por sua vez, teria sido transferida para outro endereço, qual seja, Estrada Assentamento Antonio Soares, fundos, sem número, evidenciando-se o equívoco na citação realizada.

Para comprovar suas alegações, acostou aos autos os documentos IDs 386e1b8, 0d9721e, c462d88 e 4366d53.

Dentre tais documentos, destaca-se o de ID 0d9721e - p. 3/4, que consiste de certidão de registro de imóveis, de onde se pode extrair que, de fato, parte de uma área de terra na zona rural do Município de Peixoto de Azevedo-MT, denominada Fazenda Santa Tereza, de propriedade do demandado, foi desmembrada e transferida por escritura de compra e venda a Thereza Christina Lepre Ribeiro Gasparini.

Verifico, todavia, que dito desmembramento de área ocorreu já em 29/02/2008, poucos meses, portanto, após o início do vínculo em discussão nesta lide (02/05/2007), conforme registrado na CTPS (ID e4c039c - p. 3).

Estranhamente o réu não afirma categoricamente que a atuação laboral do vindicante tenha sido transferida para outro lugar, embora seja notório que o vínculo de emprego prosseguiu por vários anos depois do desmembramento da área.

Limita-se a sustentar que não detém a posse e que não realiza atividade econômica no local em que se efetivou a citação.

No entanto, os documentos trazidos pelo próprio réu demonstram que, a despeito do formal desmembramento de propriedade da área de terras em que se desenvolveu a atividade laboral, em momento algum houve a alteração do endereço.

Cito, a título de exemplo, o aviso de férias que teriam sido gozadas em junho de 2011 (ID 6a44031 - p. 1), que dá conta de que o endereço do réu é exatamente aquele informado na inicial.

O réu reafirma, inclusive, perante órgãos públicos o exercício de atividade econômica no exato endereço indicado na exordial, conforme demonstra a declaração formulada ao Ministério da Fazenda (ID f105da6 - p. 1).

Resta, assim, evidenciado que o réu fez transparecer a todos que não houve alteração de endereço da atividade econômica por ele desenvolvida, não podendo valer-se da questão meramente formal alusiva à transferência de propriedade de parte da área rural para tentar eximir-se da revelia a que deu causa.

Não lhe socorre a alegação de que sua intimação haveria que se efetivar em seu domicílio no Estado de São Paulo, porquanto no processo laboral não há exigência para que a citação inicial seja pessoal, bastando que seja endereçado à empresa, a exegese do art. 841, § 1º, da CLT.

A par de que a citação se processou no local correto, não prospera, também, a alegação de desconhecimento da pessoa que recebeu a contrafé, pois, por aplicação da teoria da aparência, é válido o ato praticado pela pessoa que se encontra na sede e se apresenta como empregada perante o oficial de justiça.

Por esses fundamentos, não apuro nulidade da citação, porquanto realizada em endereço informado pelo próprio demandado como sendo o local de seu empreendimento empresarial.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. ABANDONO DE EMPREGO.

O réu não se conforma com a condenação ao pagamento de horas extras.

Afirma que o autor não teria logrado comprovar o alegado labor em horas extras, ônus que lhe competia, em conformidade com os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a despeito da revelia decretada, pois se trata de fato constitutivo do seu direito.

Assevera não ser possível aceitar a alegação de existência de longas jornadas de trabalho e sem intervalos, pois o vindicante, em verdade, teria laborado das 08h00 às 17h00, com uma hora de intervalo.

Argumenta que *"houve dúvida com relação ao momento e a disponibilidade para a produção de provas*", considerando que na audiência em que não se fez presente ocorreu o encerramento da instrução.

Irresigna-se, ainda, quanto à modalidade da ruptura do vínculo, alegando, quanto a esse ponto, que, ao contrário do que sustenta o vindicante, teria ocorrido abandono de emprego, pois, sem justo motivo ou prévio aviso, teria deixado de comparecer ao trabalho (ID be1248c - p. 8).

A sentença não comporta reforma, no entanto.

De fato, a princípio, a comprovação da existência de labor excedente impago é ônus que recai sobre o vindicante, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Já o abandono de emprego, cabe ao réu comprová-lo por se tratar

de fato extintivo ou modificativo do direito do autor e porque sempre milita em favor do empregado o princípio da continuidade do vínculo laboral.

A revelia do réu tem como consequência a confissão ficta quanto a toda a matéria fática aduzida, em conformidade com o art. 844 da CLT:

"Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.".

Essa presunção de veracidade somente pode ser elidida por provas pré-constituídas nos autos, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 74 do TST:

"Nº 74 - CONFISSÃO. (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017)

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.".

Não há, todavia, nos autos qualquer prova pré-constituída hábil a infirmar as alegações exordiais quanta à jornada praticada pelo vindicante e, tampouco, há elementos capazes de demonstrar o apregoado abandono de emprego, havendo que ser mantida inalterada a sentença quanto a essas matérias.

Nego provimento.

MULTA APLICADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O réu busca a reforma da sentença pela qual foi condenado ao pagamento de multa decorrente da oposição de embargos protelatórios.

Pondera que apenas pretendeu prequestionar as questões referentes à concessão de honorários advocatícios, ônus probatório quanto às horas extras e nulidade da citação, exercendo, assim, seus direitos constitucionais.

Sem razão, contudo.

Da leitura atenta da sentença, infiro que todos os pleitos foram apreciados e fundamentadamente decididos, daí porque não verifico que a irresignação do réu apresentada em seu embargos declaratórios apontasse efetivo erro material, obscuridade ou omissão no julgado, no sentido legal do termo, nos moldes preconizados pelo art. 897-A da CLT.

As matérias eriçadas nos embargos de declaração não eram outras senão a irresignação quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o inconformismo quanto à condenação em horas extras - sob a alegação de inexistência de prova a esse respeito e a de tentar demonstrar a erronia na decretação de sua revelia (ID b27bb9b).

Denoto que ao decidir os embargos o Juiz primevo não se dedicou a aclarar e, muito menos, a complementar o julgado, mas apenas ratificou suas razões de decidir quanto aos pleitos eriçados.

Assim, no caso destes autos, não restou dúvida de que, ao opor seus embargos, o réu não pretendia sanar qualquer dos vícios previstos nos art. 897-A, da CLT e 535, I e II, do CPC, mas, sim, apresentar crítica ao julgado, segundo os fundamentos que lhes pareciam mais favoráveis, descaracterizando por completo o instituto e provocando um desnecessário atraso da marcha processual.

E conforme mencionado, o Juízo de origem apreciou e julgou os pedidos insertos à inicial, apresentando suficiente fundamentação.

Dessarte, se o réu opôs embargos declaratórios pretendendo o reexame do feito, por entender que a sentença não se atentou para a correta distribuição do ônus da prova, não se harmonizou com o conjunto probatório ou mesmo com o entendimento jurisprudencial que lhe parecia favorável, buscando verdadeira reforma da decisão, não se serviu do meio adequado, retardando o andamento do feito e sobrecarregando indevidamente o funcionamento da máquina judicial, há que se concluir pelo caráter protelatório do seu comportamento.

Desse modo, deve ser mantida a decisão de origem pela qual se condenou o réu ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O réu não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Argumenta, em síntese, que não está presente um dos requisitos essenciais ao deferimento de tal parcela no processo laboral, qual seja, a representação pelo sindicato, conforme previsão inserta nas Súmulas n. 219 e n. 329 do TST.

Com razão.

A teor da Súmula n. 329 do TST, mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento constante na Súmula n. 219 do TST que, por sua vez, preconiza:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por

cento), não decorre de pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - (...)".

A posição do TST é no sentido de que a Lei n. 5.584/1970 permanece em vigor e continua regendo a assistência judiciária na esfera trabalhista, cujo art. 14 prevê:

"Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º. A assistência é devida, a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." (Grifei).

Assim, os honorários serão devidos apenas quando preenchidos dois requisitos, a saber: a) quando a parte estiver em juízo assistida pelo sindicato da sua categoria; b) quando beneficiário da justiça gratuita.

Neste caso, o autor não se encontra assistido por sindicato, conforme demonstra o instrumento particular de mandato acostado aos autos (ID f29d7ec), restando ausente, portanto, um dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios.

Ademais, admite-se na Justiça do Trabalho o *jus postulandi*, razão pela qual a contratação de advogado é **ato facultativo**, cujo encargo incumbe à parte que pretendeu valer-se de tal opção, não se aplicando ao caso o disposto nos artigos 389, 402, 403 e 404 do Código Civil.

Pontuo, ainda que, mesmo com a edição da Lei n. 10.288/2001, não foi revogado o art. 14 da Lei n. 5.584/1970, visto que o Tribunal Pleno do TST, em revisão profunda de seus enunciados, por meio da Resolução n. 121/03 ratificou as Súmulas n. 219 e 329, após a revogação do §10 do art. 789 da CLT pela Lei n. 10.537/2002.

Por esses fundamentos, reformo a decisão primeva para extirpar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Dou provimento.

VALOR LIQUIDADO DA CONDENAÇÃO

De acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, altero o valor liquidado da condenação para R$96.270,22 (noventa e seis mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, conheço do recurso ordinário interposto pelo réu e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para extirpar da condenação o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, alterando o valor liquidado da condenação para R$96.270,22 (noventa e seis mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo réu e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, alterando o valor liquidado da condenação para R$96.270,22 (noventa e seis mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações. Nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0000050-71.2014.5.23.0001

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
AGRAVANTE	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO(OAB: 131531/MG)
ADVOGADO	KATIA SABRINA SANTIAGO GUIMARAES(OAB: 15620-O/MT)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
AGRAVADO	FRANCISCO ABELARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	LIMPE FACIL SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
AGRAVADO	VALDEMIR ANTUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	RAQUEL BATISTA LOPES FLORENCIO(OAB: 12239/MT)
AGRAVADO	REVSON LOURENCO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
- FRANCISCO ABELARDO DOS SANTOS
- LIMPE FACIL SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
- REVSON LOURENCO DOS SANTOS
- VALDEMIR ANTUNES DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000050-71.2014.5.23.0001 (AP)

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

AGRAVADOS: LIMPE FÁCIL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, FRANCISCO ABELARDO DOS SANTOS, REVSON LOURENCO DOS SANTOS, VALDEMIR ANTUNES DE SIQUEIRA

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Correta a decisão que determinou o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, frente à natureza alimentar do crédito trabalhista, franqueada pelos princípios da celeridade e economia processuais, diante da constatação de que a primeira reclamada e seus sócios não dispõem de patrimônio para o pagamento de dívidas, mormente trabalhistas, o que provou-se nos autos e justifica o acionamento da garantia subsidiária. **Agravo de petição não provido.**

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, **Bianca Cabral Doricci,** em atuação na egrégia 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, por intermédio da sentença de id. 5a1e9d8, rejeitou os embargos à execução opostos por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Referida executada, por sua vez, apresentou agravo de petição (id. 4d13b9f), pleiteando a nulidade do processado a partir do redirecionamento da execução em face da agravante.

Contraminuta pelo exequente (id. 0dc8392).

Haja vista o disposto no art. 46, II do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É, no que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela 4ª reclamada e da respectiva contraminuta.

MÉRITO

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

O juízo de origem rejeitou os embargos à execução da ora agravante, que objetivava revisão do entendimento primário acerca da condução da execução. Alegou, para tanto, que não restaram esgotadas todas as possibilidades de execução contra a devedora principal, em inobservância ao benefício de ordem inerente à responsável subsidiária, uma vez que não houve desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para responsabilização de seus sócios.

Sem razão.

Analisando o *iter* processual, verifica-se que, de encontro à tese recursal, a execução buscou os bens dos sócios da 1ª reclamada (id. a7dff96).

De se ressaltar que tal determinação não se fundou no benefício de ordem indicado pela agravante, mas sim na responsabilidade solidária dos sócios reconhecida em juízo (id. 97fab2b), uma vez que foram arrolados como reclamados na petição inicial (id. 1319642, pág. 1/2).

Contudo, tal medida restou infrutífera, uma vez que, não obstante os resultados do RENAJUD (id. 9eac881) apontarem 3 veículos, os 3 contam com restrição, imprestáveis para o desiderato em comento, portanto. Pelo que o exequente pugnou pelo redirecionamento da execução à 4ª reclamada (id. 3219342), o que foi devidamente acolhido pelo juízo de origem (id. 084ac28).

Assim, resta inócua a providência vindicada pela agravante haja vista que a execução já foi direcionada ao patrimônio dos sócios, ainda que por fundamento diverso, inclusive oportunizando à ora agravante, a indicação de bens destes (id. 084ac28); sem êxito, contudo. Circunstância que justifica o acionamento da garantia subsidiária reconhecida em sentença, a fim de que a 4ª reclamada responda pelo débito, nos termos da Súmula n° 331, V e VI do C. TST. Não havendo falar em afronta aos dispositivos arrolados no apelo, quais sejam: art. 596 do CPC; art. 827, p. único, art. 1.024 do CC; art. 8º, p. único e 769 da CLT e art. 5º, XXII da CF.

Ademais, ainda que assim não fosse, caso o juízo tivesse direcionado a execução à subsidiária, sem investir no patrimônio dos sócios, não haveria falar em reforma da decisão.

O direcionamento da execução da devedora principal contra a devedora subsidiária se impõe frente a natureza alimentar do crédito trabalhista, franqueada pelos princípios da celeridade e economia processuais. Caso a 1ª reclamada não disponha de seu

patrimônio para o pagamento de dívidas, mormente trabalhistas, restaria justificado, *per si*, o acionamento da garantia subsidiária em detrimento da ordem da execução.

Cabe consignar que a questão da execução sobre as pessoas físicas dos sócios da devedora principal, por aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, não se configura direito assegurado à devedora subsidiária, que não detém o privilégio do benefício de ordem previsto no artigo 596 do CPC.

Nesse sentido, já se pronunciou a mais alta Corte trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM 1. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT. 2. Caso se revele infrutífera a execução contra o devedor principal, o redirecionamento da cobrança do débito em desfavor do responsável subsidiário, anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica daquela, não implica ofensa direta e literal dos art. 5º, inciso II, e do art. 37, da Constituição Federal. Em situações que tais, imprescindível incursão prévia na legislação infraconstitucional para apurar suposto error in procedendo, o que é inviável em sede de recurso de revista em execução. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (4ª Turma - AIRR - 77800-18.2005.5.02.0465 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - Data de Publicação: 28/06/2013)

A jurisprudência desta Turma não destoa:

(...) DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. A natureza alimentar do crédito trabalhista impõe sua satisfação pela aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais. Portanto, estando ou não o devedor principal em regime de recuperação judicial, basta que não satisfaça espontaneamente o direito reconhecido pela sentença e que fique comprovada a inexistência de bens livres e desembaraçados suficientes para satisfazer o crédito para justificar a invocação da responsabilidade subsidiária. E aquele que está em regime de recuperação judicial não tem bens livres e desembaraçados capazes de garantir a execução, razão pela qual deve ser imediatamente redirecionada para o devedor subsidiário. O redirecionamento da execução é só mais uma das consequências da culpa in contraendo ou in vigilando da tomadora, já reconhecida no título e que em nada compromete o alcance do objetivo da Lei de Recuperação Judicial, pois ao recuperando pouco importa se o débito está sendo exigido pelo credor trabalhista ou pelo responsável subsidiário no exercício do seu direito de regresso. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. Nega-se provimento ao Agravo e Petição. (AP-00827.2012.021.23.00-0 - Relatora Desembargadora Maria Berenice - Data de Publicação: 27/06/2013)

Assim, por todos os lados que se analise a questão, não se vislumbra procedência na reforma almejada pela agravante, pelo que mantenho a decisão proferida em embargos e determino o prosseguimento da execução nestes termos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero e pela Desembargadora Beatriz Theodoro.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000055-87.2015.5.23.0121

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RECORRIDO	LEONILSON DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LEONILSON DE OLIVEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000055-87.2015.5.23.0121 (RO)

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: LEONILSON DE OLIVEIRA LEITE

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. 1) INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. 2) TEMPO À DISPOSIÇÃO (TROCA DE UNIFORME). 3) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO CONDIÇÃO. 1) Com lastro no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa n. 17, item III, do TST, não se conhece das razões recursais patronais relativas ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, porquanto se destinam tão somente a contrariar o disposto na Súmula n. 6 desse egrégio TRT e na Súmula n. 438 do TST. 2) Igualmente, não merecem ser conhecidas as razões do apelo assentadas na tese de que o período destinado à troca de uniforme não se constitui tempo à disposição do empregador e de que deve ser descontado da condenação o período de 10 minutos, porquanto em confronto o disposto na Súmula n. 366 do TST. 3) Pela mesma razão, também não se conhece da pretensão da ré, de que o adicional de insalubridade não integre a remuneração obreira para todos os fins, na medida em que colide com a Súmula n. 139 do TST. Razões patronais não conhecidas, em relação a esses temas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EPIs. ADICIONAL DEVIDO. Demonstrando o laudo pericial que os EPIs fornecidos pela empresa eram insuficientes para neutralizar o agente físico frio, impõe-se a manutenção da decisão monocrática por meio da qual se deferiu o pagamento do adicional em destaque. Recurso patronal não provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL SEMANAL E BANCO DE HORAS. INVALIDADE DE AMBOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 60 DA CLT. Em ambientes insalubres, nos termos previstos no art. 60 da CLT, somente se admite a prorrogação de jornada de trabalho mediante prévia autorização da autoridade competente, que deve preceder o acordo de compensação, qualquer que seja a sua modalidade - semanal ou banco de horas, sob pena de ser considerado inválido e não produzir quaisquer efeitos jurídicos. Assim, neste caso, não se aplicam sequer as orientações contidas nos itens III e IV da Súmula n. 85 do TST, que preveem pagamento apenas do adicional das horas extras, porquanto, não poderia a ré sequer ter firmado o acordo de compensação e os referidos itens da Súmula fazem alusão apenas à situação em que há "*mero não atendimento*" das formalidades ou ocorre a prestação habitual de horas extras. Destarte, impõe-se manter a sentença por meio da qual se condenou a ré à paga de horas extras a partir da 8ª diária e 44ª semanal. Recurso da ré não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO CABIMENTO. Nas lides decorrentes de relação de emprego, os honorários advocatícios serão devidos apenas quando a parte estiver em juízo assistida pelo sindicato da sua categoria e quando beneficiária da justiça gratuita, nos moldes da Súmula n. 219 do TST. Ademais, admite-se na Justiça do Trabalho o *jus postulandi*, de forma que a contratação de advogado é ato facultativo, cujo encargo incumbe à parte que pretendeu valer-se de tal opção, não se aplicando ao caso o disposto nos artigos 389, 402, 403 e 404 do Código Civil, como fundamento de reparação civil por perdas e danos. Assim, uma vez ausentes os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, não há falar em condenação ao pagamento da indenização correspondente. Apelo patronal provido, neste particular.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **Lamartino França de Oliveira**, titular na egrégia Vara do Trabalho de Nova Mutum-MT, prolatou sentença sob ID 533cf91, integrada pela planilha de cálculo de ID 59bd939 e pela decisão de embargos de declaração de ID 1b85130, por intermédio da qual julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados por Leonilson de Oliveira Leite em face de BRF S/A.

A ré interpôs recurso ordinário (ID cae202e), objetivando a reforma da sentença quanto à integração do DSR e do adicional de insalubridade à remuneração, tempo à disposição, intervalo térmico, adicional de insalubridade, invalidade do regime de compensação semanal e de Banco de Horas e indenização correspondente aos honorários advocatícios contratuais.

Preparo comprovado sob IDs 0b174e3 e 4e320cc.

As contrarrazões não foram apresentadas, consoante ID fc2c4ea.

Em face do que dispõe o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto

Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade o pleito patronal de reforma da sentença, consoante à condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT.

Segundo a empresa ré, o autor não faz jus ao referido intervalo porquanto não trabalhava em câmara frigorífica nem movimentava mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, razão pela qual o seu caso não se amoldaria às hipóteses expressamente previstas no dispositivo celetista.

Contudo, este argumento conflita com o preceito contido na Súmula n. 6 deste Regional que assenta:

"TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DIREITO AO INTERVALO FIXADO NO ART. 253, CAPUT, DA CLT. INTEGRAÇÃO DESTE INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. A só constatação de que o trabalho se deu em ambiente artificialmente frio, disciplinado no parágrafo único do art. 253 da CLT, é suficiente a ensejar o direito do empregado ao intervalo especial previsto no caput do mesmo dispositivo de lei. A ausência de concessão deste intervalo implica no seu cômputo na jornada de trabalho, como de efetivo labor, e assim deve ser remunerado.".

Este é também o entendimento do TST vertido na Súmula n. 438:

"O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT".

Restando, assim, demonstrada que essa insurgência recursal conflita diretamente com Súmulas deste Regional e do TST, é cogente a aplicação da disciplina contida no art. 557, caput, do CPC, segundo o qual:

"Art. 557. O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A aplicação subsidiária do referido artigo do diploma processual civilista é objeto da Instrução Normativa n. 17, item III, do TST que assim verbera:

"III - Aplica- se o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso".

Destarte, o juízo negativo de admissibilidade, neste particular, é medida que se impõe ao recurso sob exame.

Igualmente não se conhece das razões do apelo patronal assentadas nas teses de que o período destinado à troca de uniforme não se constitui tempo à disposição do empregador e de que deve ser descontado da condenação o período de 10 minutos, porquanto em confronto o disposto na Súmula n. 366 do TST:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).".

Pelo mesmo fundamento, deixo de conhecer da pretensão reformatória da ré relativa à integração do adicional de insalubridade na remuneração obreira para todos os fins, na medida em que conflita direta e literalmente com o teor da Súmula n. 139 do TST.

Assim, essas razões de recorrer vão de encontro ao que vaticina a jurisprudência sedimentada, culminando no não conhecimento do recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC e Instrução Normativa n. 17, item III, do TST.

Nem se diga que tal conduta viola o direito à ampla defesa. Por meio de tal permissivo legal, o legislador contempla a razoável duração do processo, bem como a celeridade processual, princípios alçadas à qualidade de norma constitucional fundamental (LXXVIII do art. 5º da CF/88).

Também não conheço do recurso da ré, em que afirma não haver falar em "quitação do RSR, tampouco em integralização em sede judicial, tendo em vista que ele sempre fora devidamente pago e integralizado às verbas obreiras", à míngua de interesse. Veja-se que na sentença não se impôs condenação à paga de DSR ou de reflexos dessa verba em outras já quitadas no decorrer do contrato, mas apenas se determinou a integração do DRS na remuneração para fins de fixação da base de cálculo da condenação imposta sob outras rubricas, nos exatos limites do pedido.

Destarte, o juízo negativo de admissibilidade, neste particular, é medida que se impõe ao recurso sob exame.

No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal,

conheço do apelo patronal.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Juiz singular, acolhendo a conclusão do laudo pericial produzido nos autos n. 0002281-36.2013.5.23.0121, no sentido de que os EPIs fornecidos pela empresa não neutralizavam totalmente o agente físico frio, condenou a ré a pagar ao autor adicional de insalubridade em grau médio sobre o salário mínimo.

A ré pretende a reforma dessa decisão alegando que, apesar do local de trabalho do autor ser artificialmente refrigerado, durante a maior parte do pacto laboral ele recebeu o adicional de insalubridade, bem como, fazia jus a três intervalos de 20 minutos cada, além de gozar de intervalo com no mínimo 01 hora, momento em que ocorria a parada total da produção para limpeza do local.

Acrescenta que durante todo o vínculo empregatício o obreiro recebeu adequadamente todos os equipamentos de proteção individual, que amenizavam a temperatura e reduziam consideravelmente a sensação térmica.

Em que pese tais argumentações, a razão não a acompanha.

Disciplina o anexo 9, da NR 15 da Portaria n. 3.214/78, que trata das atividades e operações insalubres:

"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES -

ANEXO N.º 9 - FRIO:

1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.".

Do preceptivo transcrito é possível extrair que o laudo pericial é um instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário.

Muito embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos (artigo 436 do CPC), é certo que não pode desprezá-las apenas em face da insurgência da parte.

Para a desconsideração da prova técnica cabia à ré impugná-la de forma fundamentada, demonstrando que o autor laborava em condições e situações de trabalho diversas daquelas detectadas pelo perito. Entretanto, assim não procedeu a demandada, sendo mantida a manifestação do perito quanto ao ambiente analisado.

E, segundo o laudo pericial produzido nos autos n. 0002281-36.2013.5.23.0121, em que é autora Jucelina Sebastiana Amancio (ID e23fe4d), no setor denominado "sala de cortes", especificamente na embalagem primária, no qual laborava o demandante deste feito, foi constatada a insalubridade em grau médio, em razão da exposição a temperatura inferior a 15ºC sem a devida utilização dos EPIs necessários para sua neutralização.

Tal fato restou confirmado pelo preposto da ré em sua oitiva, na qual consignou:

"(...) que a temperatura do local de trabalho, embalagem inicial, da parte autora é de 10 a 12ºC;" (ID d8e5c3e - Pág. 2).

Além disso, verificou o perito que os EPIs fornecidos pela ré não elidiam a ação do ar frio nos pulmões (ID e23fe4d - Pág. 8), já que não eram sequer fornecidas máscaras para proteção das vias respiratórias, bem como não era exigido dos colaboradores a utilização dos protetores para os braços contra o agente insalubre frio.

Ressalto que o perito consignou que esses dois pontos foram verificados não apenas em relação à obreira Jucelina Sebastiana Amancio, mas nos demais trabalhadores da sala de corte - embalagem primária, incluindo, portanto, o autor.

Assim, firmo entendimento no sentido de que os equipamentos de proteção fornecidos pela ré não eram suficientes para neutralizar a ação das baixas temperaturas presentes no ambiente de trabalho do autor.

Nesse sentido tem se posicionado este Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A conclusão pericial atestando a exposição do empregado ao agente frio, aliado ao não fornecimento de EPIs apropriados, configura situação apta a ensejar o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade." (TRT da 23ª Região, 1ª T., RO 0000929-25.2012.5.23.0106, Des.ª Rel.ª Eliney Bezerra Veloso, *in* www.trt23.jus.br, publicado em: 02/07/2014).

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ADEQUADA. LAUDO PERICIAL. Tendo em vista que o laudo pericial aponta para a presença do agente insalubre frio e, ainda, pela ausência de equipamentos para neutralizá-lo, tem direito a reclamante ao adicional de insalubridade no percentual apurado na referida prova técnica. Cediço que o julgador tem ampla liberdade na apreciação das provas, não estando, desse modo, adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção nos demais elementos de prova colhidos nos autos (exegese do artigo 436 do CPC). Na hipótese, porém, não há nos autos nenhuma outra prova a invalidar as conclusões do laudo, logo, seu conteúdo deve prevalecer. Recurso não provido. (...)". (TRT da 23ª Região, 2ª T., RO 0001555-07.2013.5.23.0107, Juíza Convocada Mara Aparecida de Oliveira Oribe, *in* www.trt23.jus.br, publicado em: 27/06/2014).

Diante de todo o exposto, mantenho a decisão originária que

condenou a ré ao pagamento do adicional de insalubridade.

Nego provimento ao recurso patronal.

BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL.

O Juízo de origem declarou a nulidade dos regimes de compensação existentes durante o pacto laboral e condenou a ré ao pagamento de horas extras que ultrapassaram a 8ª diária e a 44ª semanal.

Pretende a ré a reforma do julgado.

Defende a validade do acordo coletivo que previu a implantação de banco de horas, nos termos do art. 59 da CLT, e afirma que a compensação pactuada encontra-se em conformidade com a legislação pátria.

Sustenta que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela Constituição e que, nos termos do art. 7º, XIII da nossa Carta Magna, a única exigência legal recepcionada pela Constituição Federal é a negociação coletiva para prorrogação da jornada.

Conclui cumpriu os requisitos formais para a validade do regime de compensação banco de horas e que o próprio cálculo do Juízo *a quo* aponta 1,5 horas extras devidas por dia trabalhado, comprovando que nunca houve elastecimento da jornada além do limite de 10 horas.

Ademais, alega que não havia labor habitual aos domingos e feriados.

Em tese sucessiva afirma que, mesmo se mantida a condenação, a sentença merece reforma porquanto não observou a Súmula n. 85 do TST. Aduz que foram satisfeitas pela empresa as horas singelas, e, nos termos do citado enunciado, seria devedora tão somente dos adicionais.

Analiso.

Em face do que dispõem o art. 7º, inciso XIII, da CF/88 e o art. 59 da CF/88, a duração diária e/ou semanal da jornada de trabalho pode sofrer modificações, sem que isso implique pagamento de horas extras, mediante a entabulação de regime de compensação simples ou de banco de horas.

Para a implementação do chamado banco de horas, todavia, dada as possíveis consequências à saúde do trabalhador, em virtude do elastecimento do período destinado à compensação das horas em até um ano, o pacto deve ser celebrado mediante negociação coletiva.

Já o regime de compensação "simples", normalmente caracterizado por jornadas pré-estabelecidas, por sua vez, permite que o ajuste seja realizado também por meio de acordo individual escrito e tem o intuito de propiciar a compensação de jornada na própria semana.

No caso em tela, os elementos dos autos, notadamente os espelhos de ponto, demonstram que, na verdade, a ré praticava um regime sincrético de compensação de jornadas, mesclando procedimentos embasados em normas reguladoras do sistema anual de compensação a outros alicerçados em normas reguladoras do sistema de compensação semanal de jornadas.

E desses documentos extrai-se que o autor, cujo contrato vigeu de 03/08/2013 a 05/11/2013, não laborou habitualmente aos sábados destinados à compensação, conforme se depreende dos controles de frequência.

Por outro lado, em que pese a existência de acordo individual de compensação semanal (ID 24e35a3), não resta dúvidas que a jornada ordinária das 05h30min às 15h18min era habitualmente acrescida de horas suplementares. Cito por amostragem o cartão de ponto referente aos dias 16/08/2013 a 15/09/2013 (ID 2428af8 - Pág. 2), no qual houve labor em sobrejornada em 16 dias.

O banco de horas, por seu turno, foi estabelecido em Acordos Coletivos de Trabalho - 2012/2013 (ID c0dfcdd) e ACT 2013/2014 (ID db928c2), que estabelecem que a compensação do banco de horas seria mensal, seguindo esse padrão:

"Parágrafo Sétimo - Duração do Banco de Horas: O período de apuração do Sistema de Compensação de Horas será mensal, iniciando no mês de maio de 2014, por ocasião do fechamento de cada período, será procedido o balanço do sistema de compensação e apurado o saldo devedor e/ou credor.".

A despeito da regularidade dessa previsão, prevalece nesta Corte o entendimento de que, conforme exige o art. 60 da CLT, somente se admite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres, e como medida de medicina e segurança do trabalho.

Trata-se de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário.

Essa orientação atende ao disposto no inciso XXII do art. 7º da CF, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, pelo que não há falar em ofensa ao também texto constitucional que reconhece a autonomia e validade das normas coletivas.

Nesse sentido de exigir a prévia autorização prevista no art. 60 da CLT, cito as seguintes decisões do TST:

"RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE A Súmula nº 349 deste Tribunal, que admitia celebração de acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre sem a prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego foi cancelada pela Resolução nº 174/2011. É necessária, portanto, a referida autorização, nos termos do art. 60 da CLT, para validar

acordo de compensação de jornada em atividade insalubre. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 10241-51.2012.5.04.0333, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 12/11/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)" (*in* www.tst.jus.br).

"COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Este Tribunal possui iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que, com o cancelamento da Súmula nº. 349, passou a ser necessária a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, prevista no art. 60 da CLT, para a validação de norma coletiva que autoriza a compensação de sobrejornada realizada em trabalho insalubre. Estando o acórdão regional em consonância com tal entendimento, a questão resolve-se também pela aplicação da Súmula nº. 333 e art. 896, § 4º, da CLT (com a redação anterior à Lei nº. 13.015/14), o que inviabiliza o conhecimento do recurso. ART. 58, § 1º, CLT. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 449, TST. No ponto, busca a agravante a guarida para sua tese de que é possível, por meio de norma coletiva, flexibilizar o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (art. 58, § 1º, CLT); pleito, todavia, completamente improcedente, posto que o eg. Tribunal de origem decidiu em consonância com a OJ nº. 372, SBDI-1, TST (atual Súmula nº. 449), circunstância que obsta o prosseguimento do apelo, conforme art. 896, § 5º, CLT (com a redação anterior à Lei nº. 13.015/14) e Súmula nº. 333, TST. (...) (AIRR - 218-90.2012.5.04.0383, Relator Ministro: Ronaldo Medeiros de Souza, Data de Julgamento: 11/11/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)" (*in* www.tst.jus.br).

Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção n. 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Dessa forma, por não atender a prévia autorização prevista no art. 60 da CLT, não se pode conceder validade aos dois sistemas de compensação adotados pela ré.

Também não prospera a pretensão sucessiva de limitação da condenação ao adicional das horas extras, porque, em razão da atividade insalubre exercida pelo autor, não poderia a ré, sem previa autorização, celebrar o acordo de compensação, sendo, portanto, ele inválido, não produzindo, assim, efeitos jurídicos.

Cumpre destacar que os itens III e IV da Súmula n. 85 do TST, fazem alusão apenas à situação em que há "*mero não atendimento*" das formalidades ou a prestação habitual de horas extras.

Em outras palavras, havendo condição de trabalho insalubre, quaisquer prorrogações só podem ser pactuadas se antes existir licença prévia da autoridade competente, como prevê explicitamente o art. 60 da CLT.

Nesse sentido, aliás, tem decidido o TST:

"ATIVIDADE INSALUBRE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST. O Regional, além de consignar que em vários períodos do contrato houve trabalho em dias de sábado, e que a reclamante excedia a jornada estipulada no referido ajuste, julgou ser nulo o acordo de compensação havido entre as partes, tendo em vista que a reclamante exercia atividade insalubre. Registrou ainda que as normas que tratam da saúde, nas quais estão inseridas as relativas à jornada de trabalho, são de natureza indisponível, não podendo ser negociadas em prejuízo do trabalhador, independentemente da anuência do sindicato. Desse modo, por verificar a potencial prejudicialidade na norma, como é o caso dos autos, é dever do julgador decretar a sua nulidade, de ofício, ainda que não haja pedido para tanto. Diante do quadro fático acima delineado, não há como se cogitar da contrariedade dos itens III e IV da Súmula 85 do TST, porquanto não é apenas uma questão de falha formal do referido acordo de compensação, mas, sim, da impossibilidade de se celebrar o mesmo em razão do exercício de atividade insalubre pela reclamante. Recurso de revista não conhecido." (TST. 6ª T., RR 666-82.2011.5.12.0025, Rel. Augusto César Leite de Carvalho, *in* www.tst.jus.br, Julgado em 10/09/2014).

"HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - REGIME 12X36 - NULIDADE - EFEITOS. Esta Corte, recentemente, cancelou a Súmula n. 349, segundo a qual -A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).- Não é mais possível a entabulação de Acordo ou Convenção Coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividades insalubres, notadamente quando há prestação de horas extras habituais em regime de 12 horas por 36 de descanso. Os itens III e IV da Súmula n. 85, ao determinarem o pagamento apenas do adicional em relação às horas extras que tiverem sido compensadas dentro da jornada normal semanal, só se aplicam quando a invalidade do ajuste decorrer apenas da prestação de horas extras habituais ou do mero desatendimento de exigências legais, o que não é o caso dos autos, que além da prestação habitual de horas extras, foi constatado o trabalho em atividade insalubre. Declarado absolutamente nulo o acordo de compensação de jornadas, são devidas as horas extras a partir da 8ª diária ou da 44ª semanal, nos termos do art. 7º, XIII, da CF/88. Recurso conhecido e provido." (TST. 8ª t., RR 276400-09.2008.5.09.0069, Rel. Min. Carlos Alberto

Reis de Paula, *in* www.jusbrasil.com.br, julgado em 22/06/2011).

Em face do exposto, deve ser mantida a decisão singular por meio da qual a ré foi condenada ao pagamento das horas extras e reflexos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DANOS MATERIAIS

O Juiz primevo condenou a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% sobre o valor do crédito líquido do autor.

Consignou que o inadimplemento das verbas trabalhistas deu causa ao processo, razão pela qual deve haver a restituição dos valores despendidos pelo demandante com os honorários contratuais.

A decisão singular teve por fundamento o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, e os arts. 389 e 404 do Código Civil.

A ré pede a reforma da sentença.

Argumenta que o autor não preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50 e da Lei n. 5.584/70, pontuando que o obreiro não se encontra assistido por sindicato da categoria.

Defende que a contratação de advogado, na hipótese, foi mera opção do autor, abrindo mão da presunção de hipossuficiência, e que vigora na Justiça do Trabalho o *jus postulandi*.

Invoca, ainda, as disposições das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Com razão.

A teor da Súmula n. 329 do TST, mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento constante no enunciado n. 219 do TST que, por sua vez, preconiza:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)

(...)".

A posição do TST, destarte, é no sentido de que a Lei n. 5.584/1970 permanece em vigor e continua regendo a assistência judiciária na esfera trabalhista, cujo art. 14 prevê:

"Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer ao trabalhador. § 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.".

Assim, os honorários serão devidos apenas se preenchidos dois requisitos a saber: a) quando a parte estiver em juízo assistida pelo sindicato da sua categoria; b) quando beneficiário da justiça gratuita.

Pontuo, ainda que, mesmo com a edição da Lei n. 10.288/2001, não foi revogado o art. 14 da Lei n. 5.584/1970, visto que o Tribunal Pleno do TST, em revisão profunda de seus enunciados, por meio da Resolução n. 121/03 ratificou as Súmulas n. 219 e 329, após a revogação do §10 do art. 789 da CLT pela Lei n. 10.537/2002.

Na hipótese em concreto, o autor não se encontra assistido por sindicato, de forma que ausente um dos pressupostos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios assistenciais.

Ademais, admite-se na Justiça do Trabalho o *'jus postulandi*', de forma que a contratação de advogado é ato facultativo, cujo encargo incumbe à parte que pretendeu valer-se de tal opção, não se aplicando ao caso o disposto nos artigos 389, 395, 402, 403 e 404 do Código Civil.

A jurisprudência deste Tribunal é unânime a respeito, da qual destaco o seguinte julgado:

"PERDAS E DANOS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas lides decorrentes de relação de emprego, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contemplados na Lei n.5.584/70, consoante o entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do c. TST. Ainda que a parte busque dar novo enfoque jurídico ao pedido de honorários advocatícios, requerendo-o sob a alegação de ter sofrido perdas e danos, tal fato não afasta a incidência do artigo 14 da Lei 5.584/70 e a incidência das Súmulas 219 e 329 do c. TST. Devido à existência de lei específica na seara trabalhista, são inaplicáveis de forma subsidiária os artigos 389 e 404 do Código Civil, consoante precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Indevida a verba honorária. Dá-se provimento no particular. Recurso a que se dá parcial provimento." (TRT 23ª Região, 2ª T., RO-00591.2012.121.23.00-0, Rel.ª Des.ª Maria Berenice, *in* www.trt23.jus.br, julgado em: 10/04/2013 e publicado em: 11/04/2013).

Portanto, são indevidos os honorários advocatícios contratuais, ainda que de forma indenizada, pelo que, impende excluir a condenação de pagamento da indenização por perdas e danos.

Dou provimento ao apelo da ré, no particular.

VALOR LIQUIDADO DA CONDENAÇÃO

De acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, altero o valor

liquidado da condenação para R$2.516,36 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço parcialmente do recurso patronal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para extirpar a condenação à paga de indenização por perdas e danos correspondentes aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra e de acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, alterando o valor liquidado da condenação para R$2.516,36 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar a condenação à paga de indenização por perdas e danos correspondentes aos honorários advocatícios,nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe. De acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, altera-se o valor liquidado da condenação para R$2.516,36 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000056-67.2014.5.23.0037

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
RECORRENTE	VANIO BENTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO(OAB: 17493-O/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
RECORRENTE	VERDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE(OAB: 10455/MT)
RECORRIDO	VANIO BENTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO(OAB: 17493-O/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
RECORRIDO	VERDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE(OAB: 10455/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIO BENTO DE SIQUEIRA
- VERDE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000056-67.2014.5.23.0037 (RO)

1º RECORRENTE: VÂNIO BENTO DE SIQUEIRA

2º RECORRENTE: VERDE TRANSPORTES LTDA

RECORRIDOS: VERDE TRANSPORTES LTDA, VÂNIO BENTO DE SIQUEIRA

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. DIFERENÇAS NÃO DEMONSTRADAS. Considerando ainda que, os cartões de ponto apresentam registros variados de jornada, cabia ao reclamante desconstituí-los, ônus do qual não se desvencilhou. Dessa forma, tendo em vista que o reclamante não apontou a existência de diferenças a título de horas extras e labor e adicional noturno, com base nos controles de ponto e comprovantes dos autos, merece ser mantida a sentença que indeferiu os pleitos. **Recurso não provido.**

RECURSO DA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE. INTERVALO INTERJORNADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Inviável o conhecimento do apelo patronal no tocante à parte em que requer absolvição no tocante à condenação ao pagamento do intervalo interjornada, calcado na alegação de ausência de demonstração de diferenças, uma vez que a reclamada não ataca o fundamento em que se amparou o Juízo a quo para deferir tal pleito. Ao assim proceder, o recorrente deixou de observar o disposto no artigo 514, II do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 422 do TST. **Recurso não conhecido.**

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE. O ajuizamento de ação trabalhista, independente da existência de citação válida ou não, é capaz de interromper o curso do prazo prescricional, em relação aos pedidos idênticos, consoante esclarece a Súmula 268 do TST. Na hipótese, incontroversa a identidade de pedidos e de causa de pedir com ação trabalhista anterior, extinta sem julgamento de mérito, reinicia-se a contagem do prazo prescricional por completo, à luz dos arts. 202, parágrafo único do CC e 219, § 1º/CPC. **Recurso não provido.**

INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não obstante o cancelamento da OJ n. 342 da SDI-1 do TST, permanece aplicável o entendimento constante de seu item II às hipóteses anteriores à vigência da Lei n. 12.619/12, conforme precedentes do TST. In casu, além de não existir norma coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada dos motoristas rodoviários para 30 minutos diários, não era observada a jornada de sete horas, sendo constante o sobrelabor, restando, portanto, inaplicável o disposto no item II da OJ n. 342 da SDI-1 do TST. **Recurso não provido.**

INTERVALO INTERJORNADA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O desrespeito ao intervalo interjornada aludido no artigo 66 da CLT rende ensejo ao pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-1 do c. TST. **Recurso não provido.**

DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. A concessão de folga para compensar o trabalho em domingos e feriados deve se dar na mesma semana, sob pena de desvirtuar a finalidade do ordenamento jurídico (artigos 7º, XV da CF, 67 e 68 da CLT, 1º e 10 da Lei nº 605/49, Decreto nº 27.048/49 e Portaria Ministerial nº 417/66), que é garantir 1 (uma) folga semanal aos trabalhadores. **Recurso não provido.**

DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA n. 23 DESTA CORTE. A prestação habitual de horas extras, muito embora contrário a norma legal, não é suficiente para causar transtorno psíquico ou qualquer outro prejuízo de ordem moral ao autor. Por conseguinte, não há falar em indenização, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença para excluir a condenação**. Recurso da reclamada provido.**

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, **Fernanda Lalucci Braga**, em atuação na egrégia 2ª Vara do Trabalho de Sinop, por intermédio da sentença de ID 3ae54df, cujo relatório adoto, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, no que tange à pretensão de horas extras; extinguiu de ofício, sem resolução de mérito, o pedido de aplicação da multa do art. 475-J do CPC; rejeitou as preliminares de prescrição bienal e prescrição bienal. No mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada a pagar as seguintes verbas: dobra dos domingos e feriados; intervalo intrajornada; intervalo interjornada e danos morais. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Embargos de declaração opostos pela ré (ID 833f02a), rejeitados por intermédio da decisão de ID b0fd1be.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante sob o ID f787f66, objetivando a reforma da sentença em relação às diferenças de horas extras, adicional noturno e hora ficta noturna.

A reclamada, por sua vez, apresentou recurso ordinário (ID dd10bd3), devidamente instruído com o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID e78ffdc) e depósito recursal (ID ccbbd76).

Contrarrazões ofertadas pelas partes (ID 81b29c2, ID 1138337).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 46, inciso II do Regimento Interno desta corte.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso patronal em relação ao intervalo interjornada, no que se refere à necessidade de demonstração de diferenças.

Consta da sentença que, em razão da jornada descrita nos cartões de ponto, não foi observado o intervalo interjornada.

O recurso, entretanto, sustenta o pedido de reforma do *decisum* na ausência de apontamento de diferenças nos cartões de ponto, o que, de modo algum, infirma os fundamentos do julgado recorrido.

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da ré e integralmente do recurso obreiro bem como das contrarrazões respectivas.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante insurge-se contra a adoção dos cartões de ponto apresentados pela reclamada, para fins de prova quanto à jornada de trabalho.

Pleiteia a desconstituição destes ante à anotação da jornada por auxiliar de tráfego, sem a sua presença, o que ensejaria a invalidade dos controles. Ainda assim, assere que a prova documental não se mostra fidedigna face às marcações britânicas Vindica, por todo o exposto, a condenação da reclamada em horas

extras e reflexos com base na jornada declinada na inicial, bem como ao pagamento do adicional noturno.

Examino.

Na petição inicial, narrou o reclamante que sua jornada de trabalho era cumprida em média de 16 horas diárias, em diversos horários, sempre laborando de segunda-feira a segunda-feira, inclusive nos domingos e feriados, com uma folga semanal sem dia certo, em rota predeterminada de Sinop - Cuiabá e vice-versa.

Cumpre transcrever trecho da peça vestibular onde o reclamante aponta uma jornada de trabalho "por amostragem":

- Saia de Sinop no sábado por volta das 20h30min, chegando a Cuiabá no domingo por volta das 5h30/6h, e retornava no mesmo dia às 18h e chegada em Sinop às 1h30/2h da madrugada, de segunda a segunda inclusive nos domingos e feriados com uma folga semanal sem dia certo (segunda a sexta-feira);

- Reiniciava sua jornada na segunda feira saindo de Sinop por volta das 23h15min, chegado a Cuiabá na terça-feira por volta das 8h30/9h, e retornava na madrugada de quarta-feira às 2h da madrugada e chegada em Sinop por volta das 11h30/12h, de segunda a segunda inclusive nos domingos e feriados com uma folga semanal sem dia certo (segunda a sexta-feira);

- Saía de Sinop na quinta-feira por volta das 6h, chegado a Cuiabá por volta das 17h/18h, com retorno na sexta-feira por volta das 8h e chegada em Sinop às 18h30/19h, de segunda a segunda inclusive nos domingos e feriados com uma folga semanal sem dia certo (segunda a sexta-feira), e assim por diante. (ID 1940184 - Pág. 1).

Registre-se, ainda, que o reclamante previamente, impugnou os cartões de ponto afirmando que o conteúdo não traduzia a efetiva jornada de trabalho laborada, a qual era anotada pessoa diversa.

A reclamada, por seu turno, defende-se afirmando que o reclamante não possuía um horário fixo de jornada porquanto dirigia várias linhas de ônibus em horários diferenciados, os quais se encontram consignados nos cartões de ponto acostados aos autos.

Destacou-se, nesse passo, ***"que as cartelas de ponto eram anotadas pelo auxiliar de tráfego na frente do Reclamante, que as levava consigo durante a viagem e ao encerrar sua jornada no destino, eram mais uma vez anotadas pelos auxiliares de tráfego"*** (ID a1f2fed - Pág. 6)

A reclamada exibiu, juntamente com a contestação, as "cartelas de motorista" (ID f284850) assim como os cartões de ponto (ID ebf3103), os quais apresentam marcações variáveis quanto aos horários de entrada e saída, não podendo ser reputados como britânicos, desvencilhando-se, portanto, do fardo processual que sobre ela recaía, nos termos do item I da Súmula 338/TST.

Nesse passo, o ônus de elidir a veracidade dos lançamentos contidos nesses documentos pertence ao empregado, já que a empresa satisfez a exigência contida no verbete sumular supracitado ao apresentar os registros da jornada de trabalho, do qual, de fato, não se desvencilhou, a contento.

Ora, a partir da análise do depoimento do próprio reclamante percebe-se de forma convincente, que os controles de frequência constantes nos autos espelham a realidade fática.

Colho trecho de seu depoimento pessoal:

"que na época em que o Reclamante trabalhou, havia uma papeleta que ficava no ônibus, onde eram anotados manualmente os horários em que o Reclamante pegava o ônibus e chegava em Cuiabá, e vice-versa; que depois os horários que estavam nesta papeleta eram lançados em um papela que a Reclamada chamava de "espelho", que era apresentado ao Reclamante no fechamento do mês; que o Reclamante não conferia os horários que estavam nesse espelho, para verificar se batiam com os horários reais, sendo certo que o Reclamante apenas assinava o espelho; (exibido ao Reclamante o documento de ID ebf33103) que o Reclamante assinou os documentos, mas não se recorda dos horários ali lançados, pois os horários "estão meio esquisitos". (...) que a papeleta que ficava no ônibus era preenchida pelo auxiliar de tráfego, sendo que o Reclamante não presenciava o preenchimento; que o Reclamante podia connferir os horários que ficavam no espelho, mas nunca dava tempo; (ID a43637d - Pág. 2)

Como se vê, apesar de serem preenchidos pela ré, o reclamante não desacreditou os horários apostos nas papeletas/espelhos de ponto.

Conforme bem salientou o Juiz sentenciante, ***verbis:***

"O Reclamante, em depoimento pessoal, não afirma que os horários lançados nas "Cartelas de Motoristas", pelo auxiliar de tráfego, estavam incorretos. Ao contrário. O Reclamante afirma que, nos ônibus em que dirigia, havia uma "papeleta" que era preenchida pelos auxiliares de tráfego, onde eram anotados manualmente os horários em que pegava o ônibus em Sinop, e que chegava em Cuiabá, e vice-versa, e que depois estes horários eram lançados em um Cartão de Ponto - "espelho" pela Reclamada.

Ainda, o Reclamante afirma que a Reclamada, no fechamento do mês, lhe apresentava os "espelhos", mas que ele, Reclamante, não conferia os horários lançados no cartão de ponto, evidenciando a fragilidade do pedido de diferenças de horas extras.

Se o Reclamante nunca conferiu os horários lançados nos

Cartões de Ponto (apesar de ter possibilidade de tomar tal providência, uma vez que recebia o "espelho"), tornam-se deveras quebradiças as alegações de que os horários de trabalho ali apontados não estavam corretos.

No entendimento deste Juízo, inexiste nos autos indício de prova para sequer invalidar a prova documental (Cartões de Ponto e respectivos Recibos de Pagamento de Salário). Até mesmo o depoimento pessoal do Reclamante mostrou-se impreciso neste ponto (invalidade dos Cartões de Ponto). Ademais, exibidos ao Reclamante os documentos de ID ebf33103 (Cartões de Ponto - "espelho"), o Reclamante não rechaçou os horários ali apontados, mas apenas afirmou que não se recordava de tais horários, pois "estão meio esquisitos." (ID 3ae54df - Pág. 9/10) (g.no original)

Nessa esteira, verifico por respaldada a não invalidação da prova documental, pelos fundamentos externados pelo juízo a quo.

Por conseguinte, competia ao reclamante apontar, especificamente, quantitativo e valores, de diferenças de horas extras e de adicional noturno com base nas marcações e nos comprovantes de pagamento, o que não fez, merecendo por conseguinte, ser mantida a sentença.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO

Renova a reclamada a tese de prescrição bienal, sustentando, em suma, que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto em 20/10/2010.

Reputa também ser aplicável a espécie a prescrição quinquenal tendo em vista que a propositura da presente em 20/01/2014 não é interrompida pelo ajuizamento da ação anterior.

Examino.

A prescrição é instituto jurídico que, em decorrência da inércia da parte, não extermina direitos existentes, mas impõe óbice ante a não observância dos prazos legais, com intuito de buscar guarida do Judiciário, para alcançar suas pretensões.

O ajuizamento de ação trabalhista é capaz de interromper o transcurso do prazo prescricional em relação aos pedidos idênticos, consoante disposição contida na Súmula 268 do TST, **in verbis:**

"AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A ação

trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

Nesse sentido, o ajuizamento de ação trabalhista interrompe o prazo prescricional com relação aos pedidos elencados na exordial e, ainda que o processo por razão qualquer seja arquivado, o reclamante pode, dentro do novo período da prescrição intentar nova reclamatória, buscando o julgamento daqueles pedidos feitos anteriormente.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o reclamante ajuizou ação trabalhista anteriormente **(autos n. 0001023-23.2011.5.23.0036), em 10/11/2011**, em face da mesma reclamada, formulando pedidos idênticos àqueles constantes na presente ação, conforme se infere do ID 1940225.

Nesse passo, verifica-se que a ação primeva foi extinta sem julgamento do mérito na data de 14/03/2012, por inépcia, na forma do art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, não havendo notícia de que o reclamante tenha se insurgido contra esta decisão.

A prescrição foi interrompida, portanto, em 14/03/2012, data em que a ação anterior transitou em julgado, reiniciando assim, a contagem do prazo prescricional por completo, à luz dos arts. 202, parágrafo único do CC e 219, § 1º do CPC.

Registre-se que a interposição da segunda ação (ID 1940235), em 23/04/2012, não afeta a contagem prescricional, nos termos do caput do art. 202 do CC: "***A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez...".*** Como já havia sido interrompida, nenhum efeito sobre a prescrição teve o ajuizamento dessa segunda ação.

O quinquênio prescricional, a seu turno, deve ser contado da data do ajuizamento da primeira ação ocorrida em 10/11/2011, pois a interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º, do CPC e art. 202, parágrafo único, ambos do CC. Estariam fulminadas pela prescrição quinquenal eventuais parcelas anteriores a 10/11/2006.

Ajuizada a presente ação em 20/01/2014, não se verifica, portanto, a prescrição total, sendo certo que o contrato de trabalho teve vigência entre 01/12/2008 a 20/01/2010.

Portanto, o ajuizamento da ação 0001023-23.2011.5.23.0036 interrompeu não só a prescrição bienal como também a quinquenal, em relação aos pedidos formulados neste processo, na forma da Súmula 268 do c. TST.

Dessa forma, mantenho a r. decisão de primeiro grau.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada foi condenada ao pagamento do intervalo intrajornada com reflexos, sob o fundamento de que inválidas as cláusulas convencionais que fixaram o intervalo intrajornada reduzido e gozado de forma fracionada ao final de cada viagem, com respaldo no item II da Súmula 437 do c. TST.

Inconformada, aduz que para a categoria dos motoristas e cobradores que atuam no transporte coletivo, o c. TST entende ser possível o fracionamento do intervalo intrajornada conforme a

Convenção Coletiva aplicável à espécie.

Entende que não merece prosperar a alegação obreira, pois conforme depoimento pessoal, o tempo para descanso e refeição era superior a 01 hora diária.

Alega, por fim, que é devido o pagamento de apenas 30 minutos de intervalo nos dias em que a jornada não ultrapassava 06 horas diárias.

Contudo, razão não lhe acompanha.

O Colendo TST possui entendimento no sentido de que não é permitida a supressão ou redução do intervalo intrajornada, ainda que por intermédio de negociação coletiva, por se tratar de matéria de ordem pública relacionada à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, editou a OJ n. 342 da SDI-1 que assim dispunha:

342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (cancelada. Convertido o item I no item II da Súmula nº 437) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

II - Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Vê-se, portanto, que foi excepcionada a situação dos condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, permitindo-se a redução do intervalo intrajornada desde que respeitados alguns requisitos. No entanto, referida OJ foi cancelada e convertida na Súmula n. 437 do TST, que não traz em seu texto a citada exceção, dispondo a regra geral de não permissão de supressão ou redução do intervalo intrajornada:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (g.n.)

Ocorre que o cancelamento do item II da OJ n. 342 não decorreu de alteração do entendimento do TST em relação à matéria, mas sim em razão de ter-se tornado desnecessário o disposto nesse item após a edição da Lei n. 12.619/2012 que trata sobre o assunto.

Por esse motivo, relativamente às situações anteriores à vigência da Lei n. 12.619/12 mantém-se o entendimento exposto no item II da OJ 342 da SDI-1 do TST, conforme julgado abaixo:

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. 1. A OJ nº 342, da SBDI-1 do TST, foi cancelada em 14/9/2012. O seu item I foi convertido no item II da Súmula nº 437 do TST, que não prevê o reconhecimento expresso da validade dos acordos e convenções coletivas que, observados certos requisitos, disponham acerca da redução do intervalo intrajornada dos condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano. 2. A

alteração da jurisprudência desta Corte decorreu do advento da Lei nº 12.619/2012, que dispõe -sobre o exercício da profissão de motorista (...) para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional- e dá outras providências. Assim, não obstante alterada, é certa a manutenção do entendimento desta Corte anteriormente consagrado pelo item II da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, quanto à validade das normas coletivas que tratavam do intervalo intrajornada dos condutores e cobradores de veículos rodoviários, observados os requisitos nela previstos, no período anterior à vigência da Lei nº 12.619/2012. 3. No caso em exame, tem razão o reclamante ao pleitear o pagamento do intervalo intrajornada reduzido, pois não foram atendidos os requisitos previstos pelo antigo item II da OJ nº 342, da SBDI-1, como necessários à validade da cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho autorizadora da redução do intervalo, pois a jornada de trabalho prevista na norma era superior a 7 horas além de ter havido prorrogação. 4. Nesse contexto, deve-se reconhecer como inválida a cláusula da norma coletiva em discussão nos autos, pois configurou efetiva redução do intervalo intrajornada, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. 5. Quanto ao pagamento como extras apenas dos minutos de intervalos intrajornadas não usufruídos, registro que OJ nº 307 da SBDI-1 do TST também foi cancelada e passou a integrar o item I da Súmula nº 437 do TST, que dispõe: -I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.- Violação dos art. 71, §§ 3º e 4º, da CLT, e 7º, XXII, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST, RR - 18400-89.2008.5.02.0361, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 14/11/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012).

Pois bem.

No caso em apreço, verifico que o período contratual, com início em dezembro de 2008 e término em janeiro de 2010, não está alcançado pela Lei n. 12.619/12, cuja vigência se iniciou em 16/06/2012.

É certo que a reclamada admite que o intervalo intrajornada era usufruído pelo reclamante, de forma reduzida ao longo da jornada, no caso, de 30 minutos, embasando-se na convenção coletiva de trabalho que junta.

E, não se diga que o tempo gasto em cada parada (10 minutos) acrescido àquele destinado à pausa para refeição (30 minutos) demandaria duração superior a 01 hora de intervalo intrajornada, até porque trata-se de parada destinada ao embarque/desembarque de passageiros.

A única Convenção Coletiva constante nos autos abrange apenas parte do período laborado pelo autor (01/07/2009 a 20/01/2010), conforme ID 112e3d7, e, ainda assim, sequer autoriza a redução do intervalo intrajornada dos integrantes da categoria profissional como quer fazer crer a recorrente, in verbis:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DURAÇÃO DO TRABALHO

A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo licito à empregadora utilizar, na forma da legislação vigente, o sistema de prorrogação e compensação de horas de motoristas, cobradores, bilheteiros, mecânicos, fiscais e de outros empregados, entre uma jornada e outra, da mesma forma que os intervalos durante o horário de trabalho para descanso e refeição poderão ter a duração superior a 02 (duas) horas (sistema normal ou regime de dupla pegada).

(...)

Parágrafo sexto. Os intervalos destinados às refeições principais (almoço e jantar) nunca serão inferiores a 30 (trinta) minutos. (ID 112e3d7 - Pág. 5/6)

Portanto, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, inexiste norma coletiva que verse sobre a supressão da parcela.

De qualquer sorte, analiso a questão sob a ótica da OJ n. 342.

Nos termos do item II da referida OJ, a redução do intervalo intrajornada dos motoristas rodoviários, empregados em empresas de transporte coletivo, é autorizada desde que através de negociação coletiva, devendo ser cumprida jornada de 07 horas diárias ou 42 semanais, sem prorrogação.

Contudo, analisando os documentos apresentados pela defesa, observo o habitual extrapolamento da jornada contratual do reclamante (ID f284850 e ebf3103), com o registro reiterado de prorrogação de jornadas o que, por si só, afasta a aplicação da referida OJ.

Observo, ainda dos termos da norma coletiva, a duração do trabalho para motoristas e cobradores para a carga de 44 horas semanais, o que também se revela em óbice a incidência da OJ citada, na espécie.

Outrossim, em que pese ser remunerada de forma similar às horas extras, a indenização proveniente da não concessão do intervalo intrajornada não pode ser com aquela confundida, por se tratarem de institutos jurídicos diferentes, com fatos geradores também

distintos, a saber: as horas extras, tem por origem a extrapolação da jornada normal de trabalho, já o intervalo intrajornada, origina-se pela supressão (ainda que parcial) do intervalo mínimo previsto para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho, portanto, não prospera a alegação de quitação da verba em apreço com as horas extras.

Por conseguinte, como o intervalo intrajornada não era gozado integralmente correta a sentença que determinou o seu pagamento, como horas extras e com reflexos.

Nego provimento.

INTERVALO INTERJORNADA

A reclamada foi condenada ao pagamento do intervalo interjornada não gozado integralmente, conforme os horários registrados nos cartões de ponto.

Irresignada alega a recorrente que que referidos intervalos foram devidamente usufruídos pelo reclamante.

Acaso mantida a condenação, requer a exclusão dos reflexos.

Sem razão.

De início, cumpre ressaltar que o desrespeito ao intervalo interjornadas preconizado pelo artigo 66 da CLT enseja seu pagamento como hora extra, conforme o disposto na OJ n. 355 da SDI-1 do TST:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadass previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Não obstante o reconhecimento da validade dos registros de ponto, mesmo nestes, se verifica a violação ao art. 66 Consolidado, como bem apontado, por amostragem, pelo juízo de origem (ID 3ae54df - Pág. 16/17).

Pelo que, devidas as horas extras correspondentes à sonegação do intervalo interjornada.

No tocante aos reflexos, irretorquível a sentença, na medida em que a parcela em questão possui natureza salarial, conforme exegese da OJ n. 355 da SDI-1 do TST c/c Súmula n. 437, item III, do TST.

Nego provimento.

DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS

Insurge-se a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados sem a correspondente concessão de folga na mesma semana.

Alega que o reclamante não demonstrou diferenças de horas extras.

Assegura que houve compensação de jornada.

Analiso.

O reclamante, na petição inicial, alegou que trabalhou em domingos e feriados sem a correspondente concessão de folga compensatória ou o pagamento da respectiva dobra.

A defesa, por seu turno, sustentou que todos os domingos e feriados foram pagos ou compensados.

Quando da impugnação à defesa (ID bd6e165 - Pág. 11), o reclamante, apontou labor em domingos e feriados sem a contraprestação/compensação respectiva.

Pois bem.

Analisando os controles de ponto juntados aos autos, observo que de fato houve trabalho em domingos e feriados indicados na petição inicial, sem a correspondente folga na respectiva semana ou quitação. É o caso, por exemplo, dos dias 21, 28/12/2008 e 25/12/2008 (Natal) 01/01/2008 (Ano Novo), dentre outros.

Consigno que, a concessão de folga para compensar o trabalho em domingos e feriados deve se dar na mesma semana, sob pena de desvirtuar a finalidade do ordenamento jurídico (artigos 7º, XV da CF, 67 e 68 da CLT, 1º e 10 da Lei nº 605/49, Decreto nº 27.048/49 e Portaria Ministerial nº 417/66), que é garantir 1 (uma) folga semanal aos trabalhadores.

Nesse sentido, cito aresto do col. TST:

LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. FOLGA COMPENSATÓRIA EM OUTRA SEMANA. DIREITO AO PAGAMENTO EM DOBRO. O artigo 7º, XV, da Constituição da República assegura a todos os trabalhadores o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei n.º 605/1949 garantem aos trabalhadores o respectivo direito como meta assecuratória de cidadania e saúde do trabalhador. Com efeito, é evidente, pela literalidade dos textos em comento, que o direito ao descanso assegurado ao empregado deve ser concedido dentro do lapso semanal correspondente a sete dias consecutivos. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-726973-90.2001.5.09.0002 - 1ª Turma - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - D.J. de 11/2/2011)

Note-se que não restou comprovada a quitação dos domingos e feriados laborados, em dobro, nos moldes sustentados pela reclamada, afastando-se de plano a tese de ausência de apontamento de diferenças pelo reclamante.

Isto porque o pagamento de horas extras com o adicional 100%, constante dos contracheques, não se confunde com o pagamento da dobra correspondente ao trabalho realizado em domingos e feriados por se tratarem de institutos jurídicos de natureza distinta. Enquanto o pagamento do adicional sobre a hora extraordinária visa

ao ressarcimento do trabalhador pelo desgaste durante a realização do trabalho, o pagamento de dobra relativa ao trabalho realizado nos domingos e feriados possui natureza diversa, tem por objetivo ressarcir o empregado pela não fruição desses dias, que são destinados ao descanso. Logo, não há como realizar apontamento de diferenças do que não foi pago.

Dessa feita, considerando que o reclamante se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de trabalho em domingos e feriados sem a concessão da correspondente folga compensatória ou o pagamento respectivo, não merece reforma a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da dobra dos domingos e feriados trabalhados, sem a correspondente concessão de folga compensatória.

Nego provimento.

DANO MORAL

O juízo primígeno julgou procedente o pedido de indenização por dano moral em razão de labor em jornada extenuante, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

A reclamada, inconformada, requer a exclusão da condenação sob o fundamento de que não há prejuízo na esfera moral quando há sobrelabor.

Data vênia do entendimento esposado pelo Juízo de origem, entendo assistir-lhe razão.

Na inicial, o reclamante postulou o deferimento de indenização por danos morais argumentando que a jornada excessiva imposta pela reclamada resultava em completa exaustão física do obreiro, que expunha a sua saúde e lhe privava do convívio familiar.

É certo que no caso vertente restou evidenciado que a jornada de trabalho do reclamante se encontrava divorciada das disposições contidas no art. 59 da CLT tendo em vista que os cartões de ponto evidenciam que habitualmente o elastecimento da jornada ultrapassava 2 horas diárias, que não havia concessão do intervalo mínimo legal, bem como era constante o trabalho em domingos e feriados. No entanto, não há prova de um dano específico que tal situação tenha causado ao demandante e que não possa ser reparado pelo pagamento das horas extras do período.

Diga-se que o labor extraordinário não traduz ataque sistemático à honra do trabalhador.

Nesse sentido, trago à lume julgado desta Casa, in verbis:

(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. Não entrevejo nos autos qualquer atitude da Reclamada que pudesse atingir a honra e a imagem do Reclamante, pois o mero fato de laborar em regime extraordinário de forma habitual não implica em ato ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral, já que demonstra apenas a prática de ato faltoso da Reclamada, cuja penalidade a ser aplicada, caso realmente o labor fosse excessivo e insuportável às suas forças, seria a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, 'a', da CLT. Nego provimento. (Processo: RO -00579.2011.056.23.00-0, Relator DESEMBARGADORA LEILA CALVO, Órgão Judicante: 1ª Turma, Data de Julgamento: 03/04/2012, Data de Publicação: 09/04/2012 DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. PREJUÍZO À SAÚDE. INEXISTENTE. A prática de sobrejornada, isoladamente considerada, não revela ofensa aos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana. Não havendo prova da existência de outras implicações danosas aos atributos personalíssimos do obreiro, conclui-se que não estão preenchidos os requisitos elencados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, indispensáveis à imposição da reparação civil por dano moral. Apelo obreiro ao qual se nega provimento (...). (RO-00790.2010.031.23.00-6. Relator: Desembargadora Beatriz Theodoro, Órgão Judicante: 2ª Turma. Data de Julgamento: 18/07/2012)

Com efeito, a mera jornada extraordinária praticada, ainda que habitual, não é capaz, por si só, de render ensejo a reparação pelo dano moral.

Nesse sentido, a recente Súmula de º 23 editada por este egrégio Tribunal que assim dispõe:

"**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/EXISTENCIAL DECORRENTES DA JORNADA EXCESSIVA/EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. A prestação de horas extras 8 habituais, em jornada constantemente excessiva ou exaustiva, ainda que sem a respectiva contraprestação financeira, por si só, não enseja a presunção absoluta ou relativa da ocorrência de dano moral ou existencial ao empregado passível de reparação, o qual carece de demonstração objetiva no caso concreto." (sublinhei)**

Com efeito, impõe-se a reforma da sentença para excluir a condenação de indenização por danos morais.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso da reclamada.

Conclusão do recurso

Face o exposto, conheço parcialmente do recurso patronal, integralmente do recurso obreiro e das contrarrazões. No mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e provejo parcialmente o recurso da ré para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a modificação da decisão de primeiro grau ora perpetrada, arbitro novo valor à condenação no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual são calculadas as custas processuais a cargo da reclamada (R$ 80,00), já recolhidas.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 35ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso patronal, integralmente do recurso obreiro e das contrarrazões. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante. Decidiu, ainda, por maioria, dar parcialmente provimento ao recurso da ré, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais,nos termos do voto da Juíza Relatora, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero, vencida a Desembargadora Beatriz Theodoro quanto ao intervalo interjornada. Tendo em vista a modificação da decisão de primeiro grau ora perpetrada, arbitra-se novo valor à condenação no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual são calculadas as custas processuais a cargo da reclamada (R$ 80,00), já recolhidas.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 11 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

Assinatura

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000056-80.2015.5.23.0086

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	FLAVIO MEDEIROS DE FREITAS
ADVOGADO	ALEX FERREIRA DE ABREU(OAB: 18260/MT)
RECORRENTE	NX GOLD S.A.
ADVOGADO	TIAGO MACEDO COELHO LUZ ROCHA(OAB: 38821/BA)
RECORRIDO	FLAVIO MEDEIROS DE FREITAS
ADVOGADO	ALEX FERREIRA DE ABREU(OAB: 18260/MT)
RECORRIDO	NX GOLD S.A.
ADVOGADO	TIAGO MACEDO COELHO LUZ ROCHA(OAB: 38821/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MEDEIROS DE FREITAS
- NX GOLD S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000056-80.2015.5.23.0086 (RO)

RECORRENTE: FLAVIO MEDEIROS DE FREITAS, NX GOLD S.A.

RECORRIDO: FLAVIO MEDEIROS DE FREITAS, NX GOLD S.A.

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

RECURSO DO AUTOR

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal o pedido de integração das horas extras à base de cálculo das verbas rescisórias, porquanto o recorrente limita-se a pedir a reforma da sentença, sem apresentar qualquer argumento que se contraponha aos fundamentos da decisão que indeferiu seu pedido. Também impõe-se não conhecer do pedido de integração do adicional de periculosidade e do adicional noturno às verbas rescisórias, porquanto não foi objeto de apreciação na sentença objurgada e o autor não utilizou a medida adequada para sanar a omissão, não cabendo à instância revisora suprir a lacuna por via de recurso ordinário, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido, nestes pontos.

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS 'IN ITINERE'. O apelo obreiro não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade recursal no que se refere à composição da base de cálculo das horas extras por tempo efetivamente trabalhado, porquanto em primeiro grau foram deferidas apenas horas extras decorrentes das horas 'in itinere'. Igualmente impõe-se não conhecer do pedido de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas 'in itinere', pois já houve tal determinação por parte do Juiz singular. Falta interesse recursal em relação a esses temas. Recurso obreiro não conhecido, no particular.

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. HORAS EXTRAS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem

conhecimento os argumentos recursais do autor baseados na tese de invalidade do suposto regime de compensação de jornada e também da nulidade do labor em turnos de revezamento, em razão da prática habitual de horas extras. Isso porque deixou o autor, no particular, de rechaçar os fundamentos da sentença, segundo os quais o pedido de horas extras teve por pressuposto a invalidação de aventada compensação de jornada, a qual, concluiu o Juiz singular, nunca foi efetivamente praticada pelas partes. Nesse ponto, o apelo não preenche integralmente os pressupostos processuais para o seu regular conhecimento, porque não atende ao princípio da dialeticidade (art. 514, II do CPC). Recurso patronal não conhecido, no particular.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS 'IN ITINERE'. Neste caso, sem razão o obreiro ao pugnar para que a base de cálculo das horas 'in itinere' seja integrada pelas horas extras pagas com habitualidade. Isso porque as horas de trajeto são pagas tal como as horas extras, e estas são calculadas sobre o valor da hora normal (contratual), excluindo-se o labor extraordinário, ainda que habitual, de sua base de cálculo (art. 59, §1º da CLT). Por outro lado, 'o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno' (OJ 97 da SDI-I do TST). Considerando que ocorreu de o autor se ativar em horário noturno, conclui-se que das horas 'in itinere' deferidas haverá certo número correspondente a horário noturno. Assim, impõe-se reformar parcialmente a sentença para que no cálculo das horas 'in itinere' ocorridas no período noturno o adicional noturno integre sua base de cálculo. Recurso obreiro parcialmente provido, neste ponto.

HORAS EXTRAS. LIMITES DA INICIAL. Segundo o princípio da adstrição da sentença ao pedido, insculpido nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, o magistrado não pode decidir fora dos limites em que a ação foi proposta, sob pena de proferir julgamento extra petita, ultra petita e citra petita. Neste caso a inicial é expressa quanto ao pleito de horas extras relativas ao labor além da 8ª hora diária e da 44ª semanal. Assim, não há falar em reforma da sentença e deferimento de horas extras a partir da 6ª diária e 36ª semanal, porquanto a decisão singular foi proferida de acordo com os limites da lide. Nego provimento.

RECURSO DA RÉ

HORAS *IN ITINERE*. Nos termos do §2º do art. 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada laboral, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Neste caso, a ré defendeu a existência de transporte público regular até o local de trabalho, o qual consistiria em serviço prestado por empresa privada contratada pelo ente municipal. Ao suscitar fato impeditivo do direito obreiro, a ré atraiu para si o ônus probatório. Desse encargo, no entanto, não se desvencilhou, porquanto não produziu qualquer prova de suas alegações, o que atrai a presunção de veracidade da afirmação inicial, de que o transporte utilizado pelo obreiro tem caráter privado e era custeado pela ré, mediante vale-transporte, sendo este último fato incontroverso. Quanto à norma coletiva pré-fixando o tempo de trajeto, verifica-se que contraria o disposto na Súmula n. 16 deste Regional, pois fixa o tempo de deslocamento sem respeitar o limite mínimo de 50% do tempo reconhecido em primeiro grau como efetivamente destinado a tal fim. Merece ser mantida, assim, a decisão singular que condenou a ré ao pagamento das horas 'in itinere'. Recurso patronal não provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **Herbert Luís Esteves**, titular da egrégia Vara do Trabalho de Água Boa/MT, itinerante em Nova Xavantina/MT, prolatou sentença (ID a45c0fd), integrada pelas planilhas de cálculo ID 01caac2, por meio da qual acolheu parcialmente os pedidos de Flávio Medeiros e Freitas em face de NX GOLD S.A.

Julgou prejudicado o pedido obreiro e justiça gratuita, por ausência de interesse.

O autor interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma da sentença quanto base de cálculo das verbas rescisórias, base de cálculo das horas extras, inclusive as 'in itinere', e jornada de trabalho (ID ea4d0c0).

A ré igualmente recorreu, insurgindo-se contra a decisão singular no que se refere às horas 'in itinere' (ID aeded27).

Comprovou o preparo recursal por meio dos documentos de ID 77cf203 e ID n. 3192815.

Contrarrazões da ré sob ID 342bf8d.

O autor deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão ID c52e673.

Parecer do Ministério Público do Trabalho dispensado na forma do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso do autor

Base de cálculo das verbas rescisórias

O autor pede a reforma da sentença para que sejam integrados à base de cálculo das verbas rescisórias o adicional de

periculosidade, as horas extras e o adicional noturno.

Tais pedidos, contudo, não ultrapassam o juízo de admissibilidade recursal, como passo a expor.

Quanto à integração das horas extras houve indeferimento pelo Juiz singular porquanto consta no TRCT a integração pretendida e o autor não impugnou especificamente a média adotada pela ré.

O obreiro, em seu apelo, no entanto, nada menciona sobre a ausência de impugnação apontada pelo Juiz singular, limitando-se a pedir a reforma da sentença.

Ao deixar de se contrapor aos fundamentos da sentença, o apelo não observa o princípio da dialeticidade, deixando de preencher os pressupostos processuais para o seu regular conhecimento (art. 514, II do CPC).

Já no que concerne à integração do adicional de periculosidade e do adicional noturno às verbas rescisórias, nada foi decidido na sentença.

Como o autor não opôs oportunos embargos de declaração para sanar esta omissão, tem-se por operada a preclusão quanto à matéria.

Assim, não possível que essa Corte revisora se pronuncie quanto aos mencionados pedidos, não analisados pelo Juízo *a quo,* sob pena de supressão de instância.

Não conheço do apelo no que toca à base de cálculo das verbas rescisórias.

Base de cálculo das horas extras e integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas 'in itinere'

O autor recorre para pedir que a base de cálculo das horas extras, inclusive as 'in itinere', corresponda ao valor médio de R$1.600,00, composto pelo salário base, pelo adicional de periculosidade, pelas horas extras pagas com habitualidade e pelo adicional noturno.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade recursal no que se refere à base de cálculo das horas extras por tempo efetivamente trabalhado e quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas 'in itinere'.

É que em primeiro grau foram deferidas apenas horas extras decorrentes das horas 'in itinere'. Não há interesse, portanto, em debater a base de cálculo de horas extras por tempo de efetivo serviço.

Quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas 'in itinere', já houve tal determinação por parte do Juiz singular (ID a45c0fd, p. 04). Falta igualmente interesse, no particular.

Horas extras

A ré, em sede de contrarrazões, alega que o recurso obreiro inova a lide no que se refere às horas extras, pois as pede a partir da 6ª hora diária ou 36ª semanal em razão do labor em minas de subsolo, causa de pedir, segundo a ré, não apresentada na inicial.

Sem razão, pois a discussão acerca da existência de pedido inicial fulcrado em jornada reduzida surgiu no bojo da sentença, no ponto em que o Juiz singular firmou o entendimento de que o autor não pediu horas extras a partir da 6ª diária ou 36ª semanal.

Nesse passo, verifico que o apelo obreiro trata do tema como forma de se contrapor à sentença, o que não configura inovação à lide. O apelo, em verdade, aponta a existência do mencionado pedido já na inicial, o que será objeto de análise de mérito.

Por outro lado, há outros pontos do apelo obreiro, também relacionados às horas extras, que não ultrapassam o juízo de admissibilidade recursal, conforme passo a expor.

O Juiz singular indeferiu o pedido inicial concernente às horas extras porque esse pleito tinha como fundamento a alegação de nulidade de acordo de compensação de jornada, o qual, segundo o Magistrado, não foi efetivamente implementado.

Explicou o Julgador que nos cartões de ponto não há cômputo de horas extras destinadas à compensação, mas apenas ao respectivo pagamento, que de fato ocorria, conforme recibos de pagamento.

Assim, por não ter sido implementado qualquer acordo de compensação de jornada, concluiu o Juiz 'a quo' que nada havia para se anular e, consequentemente, não haveria falar em horas extras por descaracterização daquele sistema de jornada.

Registrou que o autor não pediu o reconhecimento da jornada reduzida dos trabalhadores em minas no subsolo e que não poderia conhecer da matéria de ofício.

Diante do exposto, verifica-se que o autor, ao recorrer, traz argumentos que não atacam os fundamentos da decisão singular, nesse aspecto.

Com efeito, pede o obreiro que seja declarado inválido o acordo de compensação de jornada e os turnos de revezamento, com a condenação da ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e 36ª semanal.

Argumenta que, segundo os cartões de ponto, havia a realização habitual de horas extras, o que descaracteriza a escala de revezamento implementada pela ré.

Diz que se aplica ao caso o disposto no item IV da Súmula n. 85 do TST.

Acrescenta que trabalhava em ambiente insalubre e que havia prorrogação de jornada, na espécie de banco de horas, sem autorização do órgão competente.

Alega que segundo demonstram os cartões de ponto e recibos de pagamento, era habitual a prática de horas extras, sem que a ré tenha provado a existência de acordo coletivo neste sentido ou de licença para tanto concedida por autoridade competente em matéria de saúde do trabalho.

Veja-se que o demandante concentra grande parte de seu apelo na tese de invalidade de suposto regime de compensação de jornada e também da nulidade do labor em turnos de revezamento, em razão da prática habitual de horas extras.

Deixa o autor, no entanto, de rechaçar o entendimento do Juiz singular de que seu pedido de horas extras tem por pressuposto a invalidação da aventada compensação de jornada e que o obreiro, em verdade, não laborava sob esse sistema de trabalho.

Note-se que o apelo nada menciona sobre a inexistência da prática, pela empresa, do sistema de compensação de jornada, ponto determinando para o indeferimento de seu pedido.

Assim, impõe-se concluir que a argumentação em destaque não se contrapõe à fundamentação da sentença, deixando o recurso, neste ponto, de preencher integralmente os pressupostos processuais para o seu regular conhecimento, já que não atende ao princípio da dialeticidade (art. 514, II do CPC).

Diante do exposto, deixo de conhecer do apelo obreiro o que toca às alegações acima mencionadas.

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, do apelo e das contrarrazões da ré.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS 'IN ITINERE'

O autor pugna para que a base de cálculo das horas 'in itinere' seja integrada pelas horas extras pagas com habitualidade e pelo adicional noturno.

Com parcial razão.

Segundo o item V da Súmula n. 90 do TST, as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, e o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Em outras palavras, as horas 'in itinere' são pagas na forma de horas extras, quando ocasionem o extrapolamento da jornada contratual.

A forma de pagamento das horas extras, por sua vez, é disciplinada pelo art. 59, §1º da CLT, segundo o qual a hora suplementar é calculada sobre o valor da hora normal. A hora normal é a contratual, excluindo-se, portanto, o labor extraordinário.

Assim, não há falar em cálculo das horas 'in' itinere' sobre valor da hora normal acrescido do adicional de horas extras pagas com habitualidade.

Por outro lado, no que se refere ao adicional noturno, disciplina a OJ n. 97 da SDI-I do TST:

'HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO (inserida em 30.05.1997)

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.'

Considerando que ocorreu de o autor ativar-se em horário noturno, a exemplo do que se denota no cartão de ponto de ID 4d167fc, p. 04, conclui-se que das horas 'in itinere' deferidas haverá certo número correspondente a horário noturno.

Assim, impõe-se reformar a sentença para que no cálculo das horas 'in itinere' ocorridas no período noturno o adicional noturno integre sua base de cálculo.

Para a aferição das horas de trajeto ocorridas em horário noturno, mantenho a determinação de primeiro grau no sentido de que em relação aos meses destituídos de cartões de ponto sejam consideradas as jornadas praticadas no mês imediatamente anterior provido de registro.

Dou parcial provimento ao apelo obreiro.

HORAS EXTRAS - LIMITES DA INICIAL

O Juiz singular indeferiu o pedido inicial concernente às horas extras ao fundamento de que o pleito obreiro teve por esteio a alegação de nulidade de acordo de compensação de jornada, o qual, observou o Julgador, nunca foi efetivamente implementado. Consignou que o autor, embora laborasse em minas de subsolo, não pediu o reconhecimento de jornada reduzida prevista no art. 293 da CLT, pugnando pela condenação da ré ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal. Esclareceu que em impugnação o autor pretendeu aditar a inicial, porém já se encontrava precluso seu direito para tanto.

O autor insurge-se contra essa decisão.

Diz que consta da inicial '*a informação em torno do reconhecimento da jornada reduzida*' (ID ea4d0c0, p. 04) e que não pretendeu aditar a inicial, apenas reiterou em sede de impugnação o pedido já exposto na exordial.

Os demais argumentos recursais não ultrapassaram o juízo de admissibilidade recursal, consoante já exposto.

No mais, sem razão o autor.

Na inicial, de fato, o autor narrou que trabalhava em turnos de revezamento, em minas de subsolo e em jornada superior ao limite imposto pelo art. 293 da CLT, pedindo a invalidação dessa prática.

No entanto, também na inicial o autor pediu expressamente que fossem deferidas horas extras, assim consideradas as laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal. Veja-se:

'**Ante o exposto, requer seja afastado a eficácia do acordo de compensação de jornada celebrado mediante norma coletiva autônoma, condenando a Reclamada a adimplir, como extraordinárias, as horas laboradas além das 8ª horas diárias e 44ª semanais, aplicando o divisor 220, acrescidas do adicional de 70%, consoante inciso IV da Súmula 85 do TST c/c art. 7º,**

XVI, da CF, c/c Cláusula Décima da CCT/2014.' (ID 16ab8dd, p. 05, destaque original)

Segundo o princípio da adstrição da sentença ao pedido, insculpido nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, o magistrado não pode decidir fora dos limites em que a ação foi proposta, sob pena de proferir julgamento *extra petita*, *ultra petita* e *citra petita*.

Logo, não há falar em reforma da sentença, porquanto proferida de acordo com os limites da lide.

Nego provimento.

RECURSO DO RÉU

HORAS "IN ITINERE"

O Juiz de origem condenou a ré ao pagamento de horas *in itinere.* Consignou que o transporte utilizado pelo autor não era público, mas sim particular, contratado pela ré.

Declarou inválida a norma coletiva que limita a 30 minutos diários as horas 'in itinere', ao fundamento de que acordo coletivo não pode alterar fatos, mas apenas direitos, nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Fixou em 1h20min o tempo de trajeto diário com base na inicial e no depoimento do autor, porquanto a ré não provou ser outro o tempo de deslocamento.

Dessa decisão recorre a ré, alegando que não há dúvidas de que o transporte fornecido pela empresa J. Paseto Transportes-ME servia à população do local da prestação de serviços, mormente porque possuía horários variados e circulação ininterrupta.

Alega que o autor confessou o recebimento de vale-transporte, bem assim que o transporte servia à população local.

Sustenta que o autor não fez prova alguma de inexistência de transporte público regular, de que o local de trabalho era de difícil acesso ou da existência de transporte gratuito fornecido pela empresa.

Anota que o autor não impugnou as provas que demonstram a entrega de vale-transporte.

Diz que a existência de transporte coletivo ficou demonstrada por meio dos contratos e legislação própria, também assim pelo comprovante de entrega de vale-transporte.

Assevera que Lei Municipal n. 1.304/2008 demonstra a existência de transporte público.

Argui que o juízo trabalhista é incompetente para questionar a validade de atos administrativos emanados do Município.

Destaca a existência de declaração da empresa J. Paseto Transporte de que realizada transporte público coletivo.

Diz que o deslocamento até a empresa demandava tempo extremamente reduzido e que houve negociação coletiva limitando as horas *in itinere* a 30 minutos diários, o que é permitido, segundo a jurisprudência do TST.

Com base nesse argumento pugna, de forma sucessiva, que a condenação se limite a 30 minutos diários.

Por fim, pede a dedução dos valores já quitados, ao argumento de que as horas 'in itinere' eram integradas à jornada de trabalho e destinadas à compensação ou, quando se ultrapassava a jornada ordinária, eram registradas nos cartões de ponto e pagas, conforme demonstram os recibos de pagamento.

Sem razão.

Acerca das horas de percurso, dispõe a CLT em seu artigo 58, §2º, que:

"§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, **salvo** quando, tratando-se de local de difícil acesso **ou** não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução." (negrito acrescido).

As horas *in itinere*, conforme interpretação do artigo em destaque, configuram tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pela empresa, até o local de trabalho e o retorno dele. Possui como fundamento o fornecimento de transporte até o local de trabalho que seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

De se notar, a propósito, que eventual liberalidade da ré no transporte de outras pessoas, que não os seus trabalhadores, não afasta a conclusão de que o transporte não é público.

Necessário se faz apenas pontuar, outrossim, que não é imprescindível a cumulação das duas hipóteses mencionadas pela norma, pois são alternativas.

Assim, ainda que o local de trabalho não seja de difícil acesso, mas se constate que não seja servido por transporte público, o tempo despendido no deslocamento em transporte fornecido pelo empregador deve ser computado à jornada de trabalho.

E sendo o local de trabalho de difícil acesso, independentemente da existência de transporte público, a hora *in itinere* deve ser computada na jornada laboral.

Nesse sentido, colho dos ensinamentos proferidos por Maurício Godinho Delgado:

"O segundo requisito pode consumar-se de modo alternativo (ou - e não e - enfatizam tanto a Súmula 90, I, TST, como o novo 58, § 2º, CLT). Ou se exige que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou se exige que, pelo menos, o local de trabalho não esteja servido por transporte público regular." (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12ªed. São Paulo: LTr, 2013, pág. 885.)

Na inicial, o autor sustentou que o trajeto de ida e retorno do trabalho não era servido por linha regular de ônibus, razão pela qual a ré fornecia o transporte.

A ré, em contestação, defendeu a existência de transporte público regular até o local de trabalho e disse que apenas disponibilizava

vale-transporte. Esclareceu que o transporte público refere-se a serviço prestado por empresa privada (J. Paseto), a qual, segundo a defesa, fora contratada pelo ente municipal, decorrendo daí a tese da defesa do caráter público do transporte utilizado pelo autor.

Ao suscitar fato impeditivo do direito obreiro, atraiu para si o ônus probatório, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Sobre a distribuição do ônus da prova acerca das horas *in itinere*, destaco da jurisprudência do TST:

"(...) II - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos artigos 818, consolidado, e 333, incisos I e II, do Código de Processo, o ônus da prova incumbe ao autor -quanto ao fato constitutivo do seu direito- e, ao réu, -quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor-. No caso, tendo o reclamante comprovado a existência do fato constitutivo de seu direito, qual seja, utilização da condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho, cabia à reclamada comprovar a existência de transporte público regular em horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho do reclamante, ônus que lhe competia, considerando tratar-se de fato impeditivo do direito do empregado ao recebimento das horas in itinere. Portanto, a Turma, ao negar o direito do reclamante às horas extras in itinere na hipótese dos autos, não observou a dicção legal sobre a matéria relativa ao ônus probatório. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (...). (E-ED-ED-RR - 60100-94.2005.5.15.0100, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)" (*in* www.tst.jus.br).

De seu ônus, no entanto, a ré não se desvencilhou, porquanto não produziu qualquer prova neste sentido, o que atrai a presunção de veracidade da afirmação inicial de que o transporte utilizado pelo obreiro não só era custeado pela ré, mediante vale-transporte (fato incontroverso), com também tem caráter privado.

Destaco que a matéria em foco já é conhecida neste Tribunal, com reiterados julgamentos no sentido de que o Garimpo dos Araés (local de prestação dos serviços) não era servido por transporte público regular, citando-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: RO 002196-58.2013.5.23.0086 (1ª T., Rel.ª Des.ª Eliney Bezerra Veloso, publicado no DEJT de 20/05/2015) e RO 0000306-50.2014.5.23.0086 (2ª T., Rel.ª Des.ª Maria Berenice Carvalho Castro Souza, publicado no DJET de 16/03/2015).

Adota-se como razão de decidir, neste ponto, dada a similitude da matéria discutida, os fundamentos expendidos no acórdão prolatado no RO 0000359-31.2014.5.23.0086, publicado em 20/03/2015, em que atuei como redatora designada, *in verbis*:

"'Indene de controvérsia nos autos que o reclamante, para se deslocar até o local de trabalho, se utilizava do veículo da empresa J. Paseto Transportes - ME, e que o vale transporte era fornecido pela reclamada (Mineração Caraíba S/A).

Não obstante a Lei Municipal n.º 1.304/2008, a qual dispõe sobre a regulamentação do transporte coletivo de passageiros urbanos de Nova Xavantina, tenha contemplado que a futura concessionária de serviços contratada, deveria atender os usuários com destino à mineração Caraíba e o Garimpo Araés (id b7bdd10 - pág. 15), verifica-se que esse itinerário não foi contemplado pelo Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo n. 014/2008, senão vejamos de seu objeto contratual:

'(...) - Exploração de transporte coletivo urbano de Passageiros urbanos na cidade de NOVA XAVANTINA, passando pelos seguintes locais:

Setor Xavantina: centro, Jardim Alvorada, Centro-Oeste, Barro Vermelho; Setor Nova Brasília: centro, Tonetto, União, Estilac Leal, Montes Claros, Novo Horizonte, Jardim Tropical, Jardim Oliveira.

Obs: Os traçados poderão sofrer alteração e deverão ser definidas pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município juntamente com a empresa vencedora mediante solicitação por escrito. (...)' (id b7bdd10 - pág. 4)

Conforme se vê, o mencionado instrumento contratual estabelece condições para o caso de modificação do itinerário, que, no entanto, não foram observadas, na medida em que a declaração de id c7b5af6 - pág. 1, além de não ter sido confeccionada nos moldes estabelecidos no contrato de concessão, sequer consta nesse documento a partir de que data a empresa J. Paseto começou a disponibilizar o transporte até a Mineração Caraíba.

Com efeito, a Lei Municipal apenas estabeleceu que a empresa contratada atendesse aos usuários do transporte coletivo com destino à reclamada, rota que, no entanto, não foi albergada pelo Contrato de concessão, de modo que não se infere da prova documental produzida pela reclamada que, de fato, o transporte utilizado pelos seus funcionários até o local de serviço não era por ela disponibilizado. Acrescente-se, ainda, que consta da Cláusula 14ª do Acordo Coletivo 2013/2014 que o transporte fornecido pela reclamada será mantido, o que, sem sombra de dúvidas, permite a ilação de que o transporte gratuito pela reclamada, já existia antes da entabulação do acordo coletivo. Vejamos o teor da citada cláusula, 'verbis':

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TRANSPORTE DE EMPREGADOS / HORAS IN ITINERE. A Mineração Caraíba fornecerá, gratuitamente, transporte para o trabalho aos empregados nos trechos Nova Xavantina/trabalho/Nova Xavantina.

Estabelecem as partes que o transporte gratuito oferecido pela EMPRESA será mantido, por constituir em maiores vantagens a todos os seus trabalhadores*, como a segurança, a comodidade e a eficiência.' (id fe9ee03 - Pág. 4, destaquei).*

Portanto, em que pese o transporte dos empregados da reclamada ser feito pelo ônibus da J. Paseto, exsurge claro que a mencionada empresa de transporte foi contratada pela reclamada para efetivar a locomoção dos funcionários.

Ressalto que não merece acolhimento o argumento recursal de incompetência desta Justiça Especializada para análise dos atos administrativos referentes ao contrato de concessão de transporte coletivo, na medida que o objeto de apreciação, 'in casu', trata-se das horas de percurso, e não da análise da validade do ato administrativo em si e seus requisitos.

Com efeito, o que restou caracterizado nos autos foi a ausência de prova documental hábil para comprovação de que o transporte coletivo atendia o trajeto até o local da mineração, emerge dos autos, de forma indubitável, o seu caráter privado, e não público. Por conseguinte, considerando que a empresa estava localizada na zona rural, que o reclamado fornecia a condução ao reclamante, e não restando demonstrado que o local era servido por transporte público regular, presentes os requisitos descritos na Súmula n. 90 do TST e artigo 58, § 2º da CLT, pelo que não há falar em reforma da sentença.'" (*in* www.trt23.jus.br).

Acrescento que o fato do autor não ter impugnado a documentação acostada pela ré não significa que deva prevalecer a tese de defesa acerca da existência de transporte regular, mormente porque o vindicante já expusera a sua versão dos fatos no bojo da inicial, cabendo ao Juízo a análise da prova em testilha.

Além disso, o fornecimento de vale transporte pela empregadora não implica em reconhecer que havia transporte público regular, porquanto o contrato de concessão de serviço público municipal, como exposto, não contempla o trajeto até a mineradora, sendo considerado particular para os efeitos do art. 58 da CLT.

Não há falar, ainda, em incompetência da Justiça do Trabalho para analisar Lei Municipal, mormente quando tal análise se dá em face do Direito do Trabalho e os seus efeitos cingem-se à relação de emprego (art. 114, I da CF).

Sobre a existência de pacto coletivo regulando a questão das horas *in itinere*, em observância à disciplina judiciária, aplica-se o entendimento pacífico adotado por este Tribunal e pelo TST, segundo o qual, o direito assegurado pelo §2º do art. 58 da CLT, não se insere dentre aqueles passíveis de supressão total ou de grande quantidade das horas, haja vista seu caráter de norma cogente e de ordem pública. Em outras palavras, admite-se a supressão parcial, desde que observada quantidade razoável de horas a serem remuneradas.

O referido tema foi objeto de Súmula deste Regional, assim prevendo:

"SÚMULA N. 16 - HORAS DE TRAJETO. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. É válida a pré-fixação das horas de trajeto em norma coletiva, independentemente do porte da empresa, desde que respeitado o limite mínimo de 50% do tempo efetivamente destinado a tal fim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo írritas tanto a pré-fixação que não respeite o aludido patamar mínimo quanto a supressão do direito à integração das horas de trajeto à jornada de trabalho.".

Dessa forma, o preceito celetista (art. 58, §2º, CLT), como norma primária e de natureza cogente, embora possa ser objeto de certa flexibilização, não emerge passível de supressão total, ainda que por meio de norma coletiva - típico preceito normativo secundário - especialmente porque é hipótese prejudicial ao trabalhador.

Neste caso, colho dos autos que o autor prestou serviços à ré de setembro/2013 a setembro/2014 (CTPS ID n. 1692661).

Das normas coletivas que vieram aos autos, apenas o ACT 2014/2016 trata do tema. Sua vigência abarca apenas parte final do contrato de trabalho do autor, qual seja, o período de maio/2014 a setembro/2014.

Consta da cláusula décima terceira (ID 57057c4, p. 04) a pré-fixação do tempo de trajeto em 30 minutos diários.

A ré, embora alegue que o tempo de deslocamento era extremamente reduzido, nada comprovou neste sentido, ônus que lhe competia, de modo a prevalecer a sentença no ponto em que se fixou em 01h20min o tempo 'in itinere' por jornada.

Diante disso, conclui-se que a norma coletiva contraria o disposto na Súmula n. 16 deste Regional, pois, ao fixar as horas de trajeto em 30 minutos diários, deixa de respeitar o limite mínimo de 50% do tempo reconhecido em primeiro grau como efetivamente destinado a tal fim, qual seja, 40 minutos.

Por fim, não há falar na dedução pretendida pela ré.

Isso porque, nos cartões de ponto (ID 4d167fc e seguintes) não consta qualquer anotação relativa à compensação do tempo de trajeto. Em verdade, como bem observou o Juiz singular, a ré não implementou sistema de compensação de jornada, a qualquer título.

Além disso, também não é possível identificar o registro das horas 'in itinere' mencionados pela ré, constando nos cartões de ponto apenas simples anotações dos horários de entrada e saída, sem qualquer discriminação que comprove que as horas 'in itinere' integraram a jornada de trabalho.

Assim, considerando que o pedido de dedução tem por fundamento as alegações de compensação e registro e pagamento de horas 'in

itinere', e que estes não foram comprovados, não há falar na dedução pretendida.

Por todo o exposto, mantenho a decisão singular que condenou a ré ao pagamento das horas 'in itinere'.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo autor, das contrarrazões e do apelo da ré e, no mérito, nego provimento a ambos os recursos.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo autor, das contrarrazões e do apelo da ré e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho - Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000059-40.2015.5.23.0052

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
RECORRIDO	JULIANA APARECIDA SILVA ATAIDE
ADVOGADO	ELIAS HORACIO DA SILVA(OAB: 4816/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA SILVA ATAIDE
- LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000059-40.2015.5.23.0052 (RO)

RECORRENTE: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RECORRIDO: JULIANA APARECIDA SILVA ATAÍDE

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, consistindo no recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, segundo os parâmetros estabelecidos na sentença. No caso, a ré não apresentou o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 789 § 1º da CLT) porquanto o único documento juntado aos autos com referência às custas contém o registro de que a transação de pagamento encontrava-se pendente quando de sua expedição. Diante disso, fica caracterizada a deserção do apelo. Recurso ordinário da ré não conhecido, ficando prejudicadas as contrarrazões da autora.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta **Maiza Silva Santos**, em exercício na egrégia 2ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, prolatou sentença (ID 4a179bd)por meio da qual julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por Juliana Aparecida Silva Ataide em face de Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.

A ré interpôs recurso ordinário (ID c9d9ecf), objetivando a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade.

Documentos relativos ao preparo juntados sob IDs acb9c4d e 792452c.

A autora ofertou contrarrazões (ID ef229a7).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante a dispensa contida no art. 46 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O apelo interposto pela ré não logra ultrapassar com êxito o juízo de admissibilidade, em virtude da ausência de comprovação regular do preparo, consoante passo a expor.

Os recursos são submetidos ao exame de admissibilidade, ocasião em que se verifica a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos que autorizam o conhecimento do apelo.

Dentre os pressupostos objetivos encontra-se o preparo, que se consubstancia no recolhimento e comprovação do depósito recursal e das custas processuais, disciplinados, respectivamente, nos artigos 899, § 1º e 789, § 1º, da CLT:

"Art. 899 - (...)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. (...)".

"Art. 789 - (...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito e julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.".

No presente caso, apesar de ter comprovado a contento o recolhimento do depósito recursal, a ré não demonstrou o efetivo adimplemento das custas processuais.

Isto porque, limitou-se a juntar a guia correlata (ID 792452c, p. 02), desacompanhada do comprovante de pagamento.

Ressalto que o documento de ID 792452, p. 01, não prova que a parte recorrente tenha pago o valor das custas processuais, pois, embora faça referência às custas, nele consta o registro de '*transação gravada como pendente*', ou seja, não comprova a efetiva quitação dessa verba, pois a conclusão da operação encontrava-se pendente quando da expedição do documento em foco.

Diante dessa constatação, o não cumprimento do pressuposto recursal atinente ao preparo caracteriza a deserção do apelo, o que legitima o não processamento do recurso, porquanto se trata de não observância à regra processual.

Com efeito, não tendo a ré atendido ao pressuposto processual referente ao preparo, não conheço do recurso ordinário por ela interposto, ficando prejudicada a análise das contrarrazões correspondentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que a este dispositivo integra, não conheço do recurso ordinário interposto pela ré, ficando prejudicada a análise das contrarrazões correlatas.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela ré, ficando prejudicada a análise das contrarrazões correlatas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe. **Obs.:** Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho - Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000090-79.2013.5.23.0036

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)
RECORRIDO	LUZIA LEITE LOBO
ADVOGADO	ROBSON ANTONIO BOSSA(OAB: 15099/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
- LUZIA LEITE LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000090-79.2013.5.23.0036 (RO)

RECORRENTE: 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA.

RECORRIDO: LUZIA LEITE LOBO

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1) MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 2) AUSÊNCIA DE OITIVA DA AUTORA. CERCEIO DE DEFESA. 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À 2ª RÉ. 4) DOMINGOS E FERIADOS. 1) Não merecem ultrapassar o juízo admissional as razões recursais relativas à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, à míngua de interesse, haja vista que não foi imposta na sentença condenação sob essa rubrica. 2) Também por ausência de interesse, não se conhece das razões recursais alusivas ao suposto cerceio de defesa sofrido pela ré, em decorrência da alegada negativa de colheita do depoimento da autora, na medida em que a demandante foi ouvida em audiência, respondendo, inclusive, a questionamentos formulados por ambas as rés. Destarte, não se revela presente o interesse da parte em obter a nulidade do julgado para a produção de prova oral, na medida em que esse elemento de convencimento já consta no caderno processual. 3) Ainda, carece a 1ª ré de interesse em recorrer quanto à responsabilidade subsidiária imposta à 2ª ré, na medida em que

a decisão, no particular, não é desfavorável, nos moldes previstos no art. 499 do CPC. 4) Por fim, não se conhece da pretensão recursal formulada pela 1ª ré, de exclusão de domingos e feriados na apuração das horas extras, na medida em que em momento algum nos autos aventou-se a ocorrência de labor nesses dias, restando claro na sentença que a condenação cinge-se aos dias úteis ocorridos de segunda à sexta-feira. Apelo da 1ª ré não conhecido nesses pontos.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REVELIA. EFEITOS. A 1ª ré não compareceu à audiência inicial, incorrendo em revelia, cujo efeito é a confissão ficta quanto à matéria fática, do que decorre a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça de ingresso, a qual pode ser elidida por prova em sentido contrário. *In casu*, todavia, a 2ª ré não apresentou contestação específica quanto à jornada e não há provas pré-constituídas capazes de afastar a tese inicial acerca da jornada de trabalho. Destarte, impõe-se a manutenção da sentença que acolheu a jornada descrita no exórdio, deferindo à autora o pagamento das horas extras e reflexos. Apelo da 1ª ré ao qual se nega provimento.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT. 1. A existência de parcela rescisória incontroversa não quitada na primeira assentada, dá ensejo à multa descrita no art. 467 da CLT. *In casu*, as verbas rescisórias atinentes ao 13º salário e as férias vencidas não foram impugnadas, tampouco quitadas na primeira assentada, de forma que se revela pertinente a aplicação da multa referida. 2. De outro norte, a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT só é aplicável em caso de impontualidade no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual. Considerando a data de afastamento anotada no TRCT e a data da quitação das verbas rescisórias, é inegável que não foi observado o prazo previsto no §6º, alínea "b" do art. 477 da CLT, de modo que o caso comporta a aplicação da penalidade em foco. Sob esses aspectos, imperiosa a manutenção da sentença. Apelo da 1ª ré não provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **William Guilherme Correia Ribeiro**, titular da egrégia 1ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, prolatou sentença (ID 819505) por meio da qual declarou a revelia da 1ª ré e julgou parcialmente procedentes os pleitos propostos por Luzia Leite Lobo em face de 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda. e Banco Santander (Brasil) S.A., condenado este último de forma subsidiária a arcar com as verbas deferidas nesta ação.

As rés interpuseram recurso ordinário (IDs n. 934836 e n. 935017), apregoando a nulidade do processado por cerceamento de defesa e, sucessivamente, buscando a reforma da decisão quanto as verbas deferidas. Preparo devidamente comprovado (IDs n. 934890, 934898, 935049 e 935064).

A autora ofertou contrarrazões (ID n. 982317).

Em decisão prolatada por meio do acórdão de ID n. 304043, a egrégia Segunda Turma de Julgamento deste Tribunal decidiu, por unanimidade, declarar a nulidade do processado a partir do indeferimento da inquirição da autora, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual.

O Excelentíssimo Juiz acima citado reabriu a instrução, procedeu à oitiva da autora e prolatou nova sentença (ID e41c7e0), por meio da qual declarou a 1ª ré revel e julgou parcialmente procedentes os pleitos propostos por Luzia Leite Lobo em face de 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda. e Banco Santander (Brasil) S.A., condenando este último de forma subsidiária a arcar com as verbas deferidas neste feito.

A 1ª ré interpôs recurso ordinário (ID 7f75c94) arguindo a nulidade da sentença, por cerceio de defesa e, sucessivamente, pleiteando a reforma dessa decisão quanto a responsabilidade subsidiária imposta à 2ª ré, jornada de trabalho, multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, FGTS acrescido da multa de 40% e multa do art. 475-J do CPC.

Preparo devidamente comprovado, conforme IDs c270c63 e 345fed1.

A autora apresentou contrarrazões (ID 68fc7c7).

Dispensada a emissão de parecer prévio pelo parquet, por força do disposto no art. 46 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não ultrapassam o juízo admissional as razões recursais atinentes a não aplicação da multa insculpida no art. 475-J do CPC, haja vista que não se extrai da decisão objurgada qualquer condenação a esse título. Ao contrário, o Julgador *a quo,* ao decidir sobre esse tema, consignou:

"A presente decisão, caso não cumprida no prazo legal, deverá ser executada nos termos do Título X, Capítulo V, do Decreto-Lei 5452/43, não se aplicando o disposto no artigo 475-J, do CPC, por ausência de lacuna legal." (ID e41c7e0, p. 6, sem grifo no original).

Destarte, à míngua de condenação sob essa rubrica, ausente o interesse em recorrer.

Do mesmo modo, não se conhece do apelo patronal quanto à alardeada nulidade por cerceamento de defesa, em decorrência da negativa de interrogatório da autora. Isso porque, em julgamento proferido anteriormente por esta Corte, declarou-se, por unanimidade, a nulidade do processado a partir do indeferimento da

produção da prova oral e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, especificamente com o intento de possibilitar a oitiva da autora, o que foi devidamente cumprido, tendo a recorrente, inclusive, formulado perguntas à parte demandante. Diante desse contexto, não se revela qualquer interesse recursal da 1ª ré, porquanto a prova pretendida já foi produzida.

Também não conheço das razões recursais da 1ª ré, atinentes à responsabilidade subsidiária imputada à 2ª demandada, haja vista que essa condenação não atinge à esfera de direitos da recorrente, de sorte que carece de interesse, nos moldes do art. 499 do CPC.

Sobre esse tema, Mauro Schiavi ensina que:

"A doutrina tem fixado o critério da sucumbência a legitimar o interesse recursal. A sucumbência é o não atendimento, total ou parcial, da pretensão posta em juízo, ou seja: a improcedência total ou parcial dos pedidos elencados na inicial ou em eventual reconvenção." (*In Manual de direito processual do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 767).

Destarte, porque a reanálise da matéria debatida no apelo não proporcionaria condição mais vantajosa à recorrente, sequer, em tese, emerge a falta de interesse, o que obsta o conhecimento do recurso intentado por esta.

Por fim, não se conhece da pretensão recursal formulada pela 1ª ré, de exclusão de domingos e feriados na apuração das horas extras, na medida em que em momento algum nos autos aventou-se a ocorrência de labor nesses dias, restando claro na sentença que a condenação cinge-se aos dias úteis ocorridos de segunda à sexta-feira

No mais, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pela 1ª ré e das contrarrazões correlatas.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

A 1ª ré pugna pela reforma da decisão *a quo* que, considerando a empregadora revel e confessa, deferiu à autora a paga das horas extras e reflexos, conforme pleiteado na inicial.

Argumenta que os horários bancários seguem orientações da Febraban e que a jornada praticada pela autora nas dependências do banco era de segunda a sexta das 07h00 às 16h48, com 01h00 de intervalo e que, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, era da obreira o ônus de provar as horas excedentes.

Elenca uma séria de datas em que não há expediente bancário, a fim de que sejam excluídas no cômputo das horas extras.

Acrescenta que, diante da ausência de sobrelabor, não há falar em diferenças de FGTS e da multa de 40%.

Sem razão.

Na peça de ingresso a autora informou que sua jornada laboral era de segunda à sexta das 06h45 às 17h00, com 01h30 de intervalo.

A 1ª ré não compareceu à audiência inicial e não apresentou defesa. Já a 2ª ré compareceu e apresentou contestação afirmando, genericamente, que a obreira laborava 08h00 diárias, de segunda à sexta, que a empregadora observava corretamente as horas laboradas e que era da autora o ônus *probandi* (ID n. 366761, p. 8).

Destarte, em face do efeito da revelia aplicada à 1ª ré, qual seja, a confissão ficta, e tendo a 2ª ré deixado de impugnar especificamente a jornada descrita na exordial, erige-se presumidamente verdadeira a jornada descrita pela autora, inteligência da Súmula n. 338, I do TST, a qual não foi elidida por prova em sentido contrário constante nos autos.

Destaco que, estabelecida essa presunção, cabia às rés o ônus de provar que era outra a jornada de trabalho da obreira, encargo do qual não se desvencilharam.

A jurisprudência é firme nesse entendimento, consoante ilustram os seguintes arestos:

"(...) HORAS EXTRAS E REFLEXOS - REVELIA - EFEITOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - Devido o pagamento de horas extras e reflexos, quando demonstrado que as rés não se desincumbiram do seu ônus, dada a revelia da primeira reclamada e confissão ficta das reclamadas, bem como a ausência de provas em sentido contrário para afastar a jornada extraordinária apontada pelo autor na peça de ingresso, a qual deve prevalecer, ante o teor da Súmula 338, I, do C. TST. Recurso improvido. (...) Recurso improvido. (TRT 08ª R. - RO 0000897-10.2012.5.08.0115 - Rel. Des. Fed. Walter Roberto Paro - DJe 30.05.2014 - p. 104)" (*In* Juris Síntese DVD - Julho/Agosto de 2014)

"(...) VIII- HORAS EXTRAS e INTERVALO INTRAJORNADA. O direito às horas extras resulta da confissão ficta da 1ª reclamada e da ausência de registros de horário nos autos, embora determinada essa providência na notificação inicial, sob as penas do art. 359 do CPC (fls. 24). Assim, comungo com o entendimento do MM. Juízo de primeiro grau que, diante de ausência de provas capazes de elidir a presunção de veracidade oriunda da confissão ficta, considerou verídico o horário de trabalho indicado na exordial, condenando as empresas ao pagamento das horas extras com adicional de 50%. (...). (TRT 08ª R. - RO 0000596-29.2013.5.08.0115 - Relª Desª Fed. Alda Maria de Pinho Couto - DJe 07.03.2014 - p. 37)." (*In* Juris Síntese DVD - Julho/Agosto de 2014).

Por fim, consigno que a alegação patronal de que há datas em que não houve expediente bancário, conforme orientações da Febraban, não se fez sustentar por qualquer elemento de prova encartado oportunamente aos autos, razão pela qual se rejeita a pretensão de

exclusão desses dias na apuração de horas extras.

Nestes termos, mantém-se incólume a sentença, inclusive quanto aos reflexos das horas extras nos depósitos de FGTS e da respectiva multa de 40%, que, por óbvio, não foram contemplados nos pagamentos efetuados pela 1ª ré no transcorrer do contrato.

Nego provimento.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, AMBOS DA CLT.

Em decorrência dos efeitos da revelia e ante a ausência de contestação específica, o Juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambas da CLT, e diferenças de depósitos de FGTS e multa de 40%.

A 1ª ré contrapõe-se a essa decisão, asseverando que os pedidos formulados pela autora foram contestados pela 2ª ré, de modo que, sendo controvertidos os pleitos, não cabe a aplicação da multa tratada no art. 467 da CLT.

Alega que os valores indicados no TRCT foram pagos tempestivamente, tendo ocorrido atraso apenas na homologação da rescisão, o que, no seu entender, não acarreta a incidência da multa disposta no art. 477, § 8º da CLT.

Sem razão.

Disciplina o art. 467 da CLT:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento" (grifo acrescido).

Emerge do preceptivo legal que a intenção do legislador foi evitar a protelação no pagamento dos haveres rescisórios do obreiro nas hipóteses em que não exista controvérsia, logo, a penalidade só é aplicável quando o réu admite ser devida alguma parcela dessa espécie e não a quita na primeira audiência.

No presente caso, de fato, há verbas rescisórias incontroversas, haja visa que os pleitos de pagamento do 13º salário e férias vencidas não foram objeto de contestação específica, de forma que atraem a incidência da penalidade em comento.

Quanto à multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, destaco que ela só é aplicável em caso de impontualidade no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual (TRCT):

"Art. 477.(...)

(...)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou...)

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.".

E, por se tratar de sanção, só pode ser aplicada de forma restritiva, ou seja, a sua incidência só é cabível quando há hipótese legal que o autorize.

Neste caso, o TRCT, prova hábil a afastar os efeitos da confissão ficta, registra a data do aviso prévio como sendo 09/03/2011 e do afastamento como 08/04/2011, quitação em 12/04/2011 e homologação em 24/06/2011 (ID n. 221147).

A despeito de tal documento ter sido impugnado pela autora, que afirmou desconhecer as datas do afastamento e do aviso prévio nele descritos, se adotado como premissa a informação de que o afastamento se deu em 08/04/2011, o pagamento das parcelas rescisórias, realizado em 12/04/2011, foi efetuado intempestivamente.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a ré não comprovou o pagamento das parcelas elencadas no TRCT dentro do prazo estipulado na §6º, alínea "b" do art. 477 da CLT, de modo que é pertinente a aplicação da multa correlata.

Apelo da 1ª ré ao qual se nega provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela 1ª ré e das contrarrazões e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela 1ª ré e das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000093-40.2015.5.23.0076

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)
RECORRIDO	SEBASTIANA PINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
- SEBASTIANA PINHO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000093-40.2015.5.23.0076 (RO)

RECORRENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

RECORRIDA: SEBASTIANA PINHO DE ALMEIDA

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Não há como conhecer do recurso da reclamada no tocante ao intervalo do 253-CLT na parte em que se insurge da sentença, quanto aos critérios especificados no artigo 253 da CLT *" **trabalho no interior das câmaras frigoríficas e transporte de produtos de ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa"*** uma vez que a tese apresentada pela reclamada, neste aspecto, contraria os teores das Súmulas nº 6 deste Regional e nº 438 do C. TST; inteligência do art. 557 do CPC.

Deixo ainda de conhecer do apelo patronal em relação a análise do acordo de compensação de jornada, a reclamada limita-se a arguir pela sua validade ao caso concreto, pugnando pelo indeferimento das horas extras deferidas decorrentes de sua invalidação.

Ocorre, todavia, que o cerne jurídico balizado pela sentença com fito de declarar a nulidade do acordo de compensação resume-se, sobretudo, à não concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT e a prestação habitual de horas extras em ambiente insalubre, senão vejamos:

"Com base na jornada fixada supra, não há que se falar em compensação da jornada, na medida em que a parte ré não concedia os intervalo previsto no artigo 253 da CLT, bem como o a parte autora ativava habitualmente em horário extraordinário e em ambiente insalubre" (ID 264f99b/pág. 5).

O artigo 514, II, do CPC exige que, ao recorrer, a parte apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma a sentença.

Dessarte, com espeque na Sumula nº 422 do C. TST, não conheço do pleito relativo ao acordo de compensação, uma vez que não ataca, especificamente, os fundamentos expostos na sentença.

Outrossim, não merece conhecimento o apelo da reclamada por ausência de interesse, quanto aos reflexos do DSR, frente a observância da OJ 394-SDI-1/TST.

É que a sentença, ao deferir os reflexos das horas extras, assim consignou (ID 264f99b/pág. 5):

"(...) defiro os reflexos das horas extras, com aplicação do artigo 253 da CLT, em: aviso prévio, DSR´s; férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; décimos terceiros salários integrais e proporcionais e FGTS (...)**".**

Do modo como foi deferido os reflexos das horas extras, não há necessidade de se averiguar acerca da aplicabilidade, ou não, da OJ 394, SDI-1 do TST, eis que, não consta na fundamentação da sentença a determinação de se aplicar os reflexos das horas extras sobre o DSR para, posteriormente, ambos incidirem sobre as demais verbas. O julgado, pois, encontra-se em parcimônia ao entendimento sedimentado.

No demais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço, parcialmente, do recurso da reclamada.

MÉRITO

INTERVALO DO ART. 253/CLT - TEMPERATURA SUPERIOR A 15ºC

A reclamada busca a reforma da sentença sob o enfoque de que no setor onde laborava a recorrida as temperaturas eram superiores a 15ºC, o que elide o direito vindicado.

A razão não lhe assiste.

É que nos presentes autos, o preposto da reclamada confessa em audiência "**que a reclamante trabalhava em setor frio, com temperatura abaixo de 15ºC, aproximadamente; que no setor de desossa, onde a reclamante trabalhava, a temperatura varia de 10ºC a 15ºC; nada mais**" (ID b8f0356/pág. 2).

Assim a temperatura no ambiente de trabalho revela-se inferior ao

limite de tolerância previsto para esta Região, conforme mapa oficial do Ministério do Trabalho.

Nego, pois, provimento ao apelo.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

O juízo *a quo*, diante da prova testemunhal emprestada aos autos e com fulcro nos artigos 4º e 58, § 1º da CLT, condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos de horas extras por dia trabalhado em decorrência do tempo dispendido para troca de uniforme.

Insurge-se a reclamada contra a sentença aduzindo que os ACT's juntados aos autos reconheceram o acréscimo de 15 minutos diários a jornada dos empregados como tempo à disposição em decorrência da troca de uniformes, prevendo a possibilidade de compensação em dias úteis intercalados com feriados ou finais de semana prolongados, sendo que os períodos não compensados foram devidamente quitados, conforme holerite do mês de outubro/2012.

Nessa esteira e sustentando, ainda, que a reclamante não comprovou a ausência de compensação, pugna pela absolvição em face da condenação.

Sucessivamente, requer que a condenação seja limitada ao lapso em que a testemunha ouvida laborou na reclamada (janeiro/2010 a dezembro/2011).

Pois bem.

De plano cumpre afastar a tese da reclamada quanto à limitação ao período de contratualidade da testemunha, diante da já pacífica jurisprudência consubstanciada pela OJ 233 do C.TST.

Na hipótese, a reclamada comprovou a previsão de fixação de tempo médio de 15 minutos para troca de uniforme em relação ao período de vigência da ACT 2013/2014 (ID 30fca76/pág. 4), ao passo que não se observa idêntica previsão nas normas coletivas precedentes.

Todavia, diferentemente do que ocorre com as horas *in itinere*, em relação as quais é válida cláusula coletiva que estabelece a prefixação razoável e equilibrada da quantidade de horas de trajeto, consoante posicionamento da SBDI-1 do TST, entendo que não é possível a fixação do tempo médio gasto com a troca de uniforme, pois preconiza direito fundamental, minimamente reconhecido pelo legislador.

As horas *in itinere* revestem-se de outros contornos para sua incidência, como o fornecimento de condução pela empresa, o que sem dúvida é favorável ao trabalhador e estar o estabelecimento em local de difícil acesso, de maneira que não se reveste das mesmas circunstâncias fáticas, quanto a natureza do tempo à disposição previsto no art. 4º da CLT.

Com efeito, em relação ao tempo gasto com a troca de uniforme, o empregado está à disposição, inclusive com a possibilidade de receber ordens, ao passo que nas horas de trajeto o empregado está fora do âmbito físico para aguardar ou executar ordens, podendo, até mesmo permanecer no estado de descanso.

E, em decorrência das circunstâncias especiais a que submete o trabalhador durante o trajeto, a doutrina e jurisprudência admitiu a flexibilização do direito. O que, não prospera no caso de horas trabalhadas, consideradas na essência e natureza do artigo 4º, CLT, por se tratar de direito fundamental, sendo o mínimo assegurado pelo legislador, não cabendo a flexibilização, no caso em apreço.

Nesse quadrante, não merece reparo a sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento, como extras, de 30 minutos/dia em vista do tempo gasto com a troca de uniformes.

Nego provimento.

HORAS *IN ITINERE*

O juízo de origem, entendendo que o percurso transcorrido pela reclamante de casa até o trabalho e vice-versa não era servido por transporte público regular no período anterior a 16/12/2011 e considerando a prova testemunhal emprestada aos autos, condenou a reclamada ao pagamento de 50 minutos de horas *in itinere* por dia trabalhado.

Insurge-se a reclamada contra a sentença aduzindo que o local de trabalho não se enquadra como de difícil acesso e era atendido pro transporte público regular, de forma que não restaram preenchidos os requisitos legais a ensejar o direito a horas *in itinere*. Pugna, sucessivamente, pela aplicação do item IV da Súmula nº 90 do TST.

Sem razão.

Na hipótese dos autos é incontroverso que a reclamante usufruía meio de transporte fornecido pela empregadora para se deslocar até o local de trabalho, e vice-versa.

Nesse caso, presume-se que a empregado necessitava dessa condução para chegar ao trabalho e que não contava com linhas de transporte público compatíveis para fazer o trajeto. E, o ônus da prova quanto ao fato obstativo do direito vindicado pertence à reclamada, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c art. 818 da CLT.

No aspecto, não houve prova de ser possível ao reclamante optar pelo transporte público, mesmo que em parte do trajeto.

Assim, por todo o exposto, não há como afastar o direito da reclamante ao recebimento de horas extras *in itinere*, como reconhecido na origem, estando a decisão de 1º grau em perfeita consonância com a Súmula nº 90 do C. TST e artigo 58, §2º, da CLT.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário apresentado pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário apresentado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, seguida pela Juíza Convocada Roseli Daraia e pela Desembargadora Beatriz Theodoro.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000139-48.2014.5.23.0081

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGANTE	MARCOS APARECIDO PEREIRA NEVES
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
EMBARGADO	JBS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO BARBAROTO PARO(OAB: 121227/SP)
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- MARCOS APARECIDO PEREIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000139-48.2014.5.23.0081 (ED)

EMBARGANTE: MARCOS APARECIDO PEREIRA NEVES

EMBARGADO: JBS S/A

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. NATUREZA DE SALÁRIO FIXO DAS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE "COMISSÕES", "DSR SOBRE COMISSÃO E DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE-TRP." OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. No caso, o acórdão não se revela contraditório, já que apresentou fundamentação clara, levando em consideração todos os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes à solução da matéria. Ausentes os requisitos ensejadores previstos nos artigos 897-A, caput da CLT e 535, incisos I e II do CPC e revelando-se despicienda qualquer manifestação adicional, especialmente acerca do suscitado prequestionamento da matéria, há que se rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor. 2. Se eventual violação a dispositivo legal tem nascedouro no próprio acórdão é dispensável a oposição de embargos de declaração para a subsequente interposição de recurso de revista, pois o prequestionamento é inexigível neste caso, a teor do que dispõe a OJ n. 119 da SDI-1 do TST. Logo, os embargos propostos com tal finalidade devem ser rejeitados. Embargos declaratórios do autor rejeitados.

VIOLAÇÃO AO ART. 235-G DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. Para a devolução da matéria ao TST é necessário apenas que o Tribunal Regional tenha se manifestado explicitamente sobre a controvérsia e que também tenha adotado tese contrária à lei ou à súmula. No caso, não há falar na necessidade de prequestionamento, que só se justificaria caso a decisão embargada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal e/ou constitucional ou matéria posta em juízo, o que não ocorreu. Embargos declaratórios da ré rejeitados.

OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. No caso, verifica-se que, quando da redação do acórdão, não se procedeu à inserção, na parte dispositiva, dos capítulos dos recursos ordinários que foram providos. Dessa forma, não obstante se reconheça que dela constou expressamente que o parcial provimento dos apelos do autor e do réu se dava nos termos do voto da Desembargadora Relatora, remetendo à fundamentação e conclusão do voto condutor, há que se sanar a omissão, o que atende à recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em correição ordinária realizada em 2007, além de evitar eventual discussão a respeito do significado e alcance do dispositivo e a delimitação da coisa julgada. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão detectada.

RELATÓRIO

Em face da decisão prolatada por este egrégio Regional (ID e71ed2b), o autor opôs embargos de declaração (ID d1f8228), alegando a existência de omissão e contradição no julgado, pretendendo imprimir-lhes efeito modificativo e visando ao prequestionamento da matéria.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor.

MÉRITO

CONTRADIÇÃO. NATUREZA DE SALÁRIO FIXO DAS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE "COMISSÕES", "DSR SOBRE COMISSÃO E DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE-TRP." OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

Segundo inteligência dos arts. 897-A, *caput* da CLT e 535, I e II do CPC, os embargos de declaração se prestam apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A contradição sanável por via de embargos declaratórios é apenas aquela estabelecida por proposições entre si incompatíveis, no corpo do julgado, ou deste com o seu dispositivo.

O autor alega que o acórdão embargado revelou-se contraditório pois nele consta que não foi devolvida a reexame a questão da natureza jurídica das parcelas percebidas pelo autor, quais sejam, comissão, DSR sobre comissão e prêmio produtividade -TRP, declarada em sentença como salarial e que devem integrar a base de cálculo das horas extras, estabelecendo-se a discussão tão somente a respeito da incidência da Súmula n. 340 do TST e, ao final, decide reformar a sentença para declarar que os valores pagos a tais títulos referem-se a quitação do "prêmio Km rodado".

Assevera que, além da contradição que vislumbra, seria defeso reformar a sentença, sob pena de violação aos arts. 128 e 460 da CLT.

Pretende, assim, imprimir aos presentes embargos efeito modificativo para "*(...) sanar a contradição apontada, afastando do v. acórdão a declaração de que os valores pagos sob as rubricas 'comissões', 'dsr sobre comissões' e de 'prêmio produtividade-trp', referem-se à quitação do 'prêmio km rodado'*". (ID d1f8228, p. 03), requerendo, ainda, o prequestionamento da matéria.

Verifico das razões tecidas pelo autor e do conteúdo do acórdão atacado que não há margem para perquirir acerca da ocorrência de qualquer vício a ser sanado.

Constou do acórdão embargado que, em se reconhecendo o direito às horas extras, a ré pretendia a reforma da sentença para aplicar a Súmula n. 340 do TST quando da sua apuração, sob o argumento de o autor recebia salário fixo acrescido de produção/comissão de acordo com a distância percorrida ao longo do mês (km rodado) e que, assim, os valores recebidos pelo autor a título de comissões, prêmios Km rodado e produtividade *"(...) devem ser considerados como parte variável do salário e, assim, sobre ela é devido apenas o adicional de horas extras, tal como definida na Súmula n. 340 do TST e OJ 235 da SBDI-1 também do TST."* (ID e71ed2b, p. 06).

Também constou da decisão embargada o registro de que não foi devolvida a exame a discussão a respeito da natureza jurídica das referidas parcelas (se salarial ou indenizatória), com a sentença declarando-as como salarial, o que não implicou em considerar as referidas parcelas como salário fixo, até porque o objeto do apelo patronal era justamente considerá-las como salário variável e aplicar a Súmula n. 340 do TST.

Lembro ao embargante que a Súmula n. 340 e a OJ n. 235, emanadas do TST, remetem à modalidade de contraprestação variável, condicionada ao serviço realizado ou à produtividade que, em última análise, correspondem ao conceito de comissão.

A controvérsia instalada se deu no sentido de se definir se o autor recebia remuneração em parte fixa e em parte variável, se as referidas verbas compunham a parcela variável do salário e se podiam serem consideradas comissões, para fins de aplicação das diretrizes perfilhadas nas referidas súmula e orientação jurisprudencial.

Isso porque a Magistrada sentenciante, como destaca o próprio embargante/autor, acolheu o pedido inicial e reconheceu que ele foi contratado para perceber salário fixo e que a discriminação de determinado valor a título de comissão de vendas, DSR sobre comissão e prêmio produtividade-TRP teve o objetivo de burlar a lei, razão pela qual declarou que tais valores fazem parte do seu salário fixo para todos os efeitos legais.

Da fundamentação do acórdão extraio que a Magistrada de origem concluiu que *"(...) as referidas parcelas não se amoldam à figura das comissões que levam em conta o resultado ou o desempenho dos trabalhadores que exercem serviços vinculados à sua produção ou à do grupo, ao passo que a atividade desenvolvida pelo autor, de motorista, que objetiva o transporte de gados para fins de abate, não pode estar vinculada à quantidade de Km rodados. Assim, julgou pela não aplicação da Súmula n. 340 do TST."* (ID e71ed2b, p. 10/11).

Lado outro, firmou-se no acórdão embargado o entendimento de que o próprio autor reconheceu, na petição inicial de ID 96f3ecf, p. 11/12, que o pagamento das comissões, prêmio Km rodado e outras denominações, se vinculava à quantidade de Km rodados diariamente (remuneração por Km rodado), com o registro de que a ré defendeu que representavam a parte variável da sua

remuneração.

Nesse prisma, no acórdão embargado, assente com a sentença nessa parte, também se decidiu que as parcelas pagas ao longo do pacto laboral, denominadas comissões/dsr sobre comissões e prêmio produtividade-TRP remuneravam o autor em razão da quilometragem rodado.

No entanto, ao contrário do decidido em primeiro grau e com destaque para o fato de que a matéria era conhecida desta Corte que, reiteradamente, vem entendendo que o motorista de caminhão da empresa ré recebe remuneração mista, composta de uma parcela fixa e outra variável, calculada de acordo com a distância percorrida ou quilometro "andado", correspondente ao "Prêmio KM Rodado", também pago sob as rubricas "Comissão", "DSR sobre Comissão" e "Prêmio Produtividade-TRP", firmou convencimento no sentido de que:

"(...) o autor recebia, além da parcela fixa, uma parcela calculada de acordo com a sua produção, auferindo maior ganho em razão da quilometragem percorrida, o que a aproxima da figura da comissão (salário por produção).

Tratando-se, assim, de comissionista misto, em relação à parte variável, de acordo com o entendimento cristalizado do TST na OJ n. 397, que remete à Súmula n. 340 daquela Corte, deve ser aplicado apenas o adicional de horas extras, independentemente da denominação dessa parcela e do suporte fático que justifica o seu pagamento.

(...)

Assim, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente n. 01 desta Corte, com a seguinte redação, que bem se aplica ao presente caso:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 01 - PRÊMIO POR QUILÔMETRO RODADO.A parcela denominada "prêmio por km rodado", paga aos motoristas de transporte rodoviário, possui natureza de comissão e a ela aplica-se a regra da Súmula 340 do TST." (ID e71ed2b, p. 12).

Nesse contexto, não se observa contradição no acórdão embargado, pois ao consignar a reforma da sentença para declarar que os valores pagos sob as rubricas "comissões", "DSR sobre comissões" e "prêmio produtividade" referem-se à quitação do "prêmio Km rodado" fez a necessária ligação com a tese jurídica prevalecente sobre o tema, no sentido da parcela recebida em razão da distância percorrida deter natureza jurídica de comissão, daí constituir salário variável e não fixo como decidido, e aplicável a regra da Súmula n. 340 do TST.

O acórdão embargado, portanto, entregou a prestação jurisdicional nos limites trazidos no recurso ordinário, não havendo qualquer vício de intelecção, no particular.

Se eventual violação a dispositivo legal tem nascedouro no próprio acórdão é dispensável a oposição de embargos de declaração para a subsequente interposição de recurso de revista, pois o prequestionamento é inexigível neste caso, a teor do que dispõe a OJ n. 119 da SDI-1 do TST. Logo, os embargos opostos pelo autor com tal finalidade devem ser rejeitados.

Diante de tais ponderações, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor, no particular.

VIOLAÇÃO AO ART. 235-G. PREQUESTIONAMENTO.

O autor requer a manifestação desta Turma, inclusive para fins de prequestionamento, se a atitude da ré em pagar a maior parte da sua remuneração em função da distância percorrida (prêmio km rodado/prêmio produtividade-TRP), obrigando-o a rodar em jornadas extenuantes, viola ou não o disposto no art. 235-G da CLT, o qual prevê a proibição da remuneração do motorista em função da distância percorrida, quando possibilitar violação das normas da presente legislação. Argumenta que restou caracterizado nos autos que era submetido à jornada de trabalho além da legal, ensejando a percepção de 04 (quatro) horas extras diárias, enquanto a Constituição Federal, em seu art. 59, permite a extrapolação de duas horas diárias, restando evidente que houve a violação de norma constitucional, ensejando o comprometimento da segurança rodoviária e da coletividade.

De início, registro que o embargante quis fazer referência ao art. 59 da norma celetista, que trata da compensação de horas, limitada a duas horas extras diárias e não a dispositivo da Constituição Federal.

Considerando que foi reconhecido, reformando a sentença, que a ré pagava ao autor, como parte variável do salário, parcela em razão da distância percorrida, esta Turma Julgadora analisou, firme no art. 515, §1º do CPC, o alegado descumprimento ao art. 235-G da CLT suscitado na petição inicial, nos seguintes termos:

"Em recente julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, no IUJ 0000469-94.2014.5.23.0000, com o acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Eliney Veloso, publicado no DEJT em 10/07/2015, decidiu-se, por maioria de votos, que a verba paga aos empregados motoristas, em razão da distância percorrida, possui natureza jurídica salarial e que, para fins de remuneração de sobrelabor, incide o adicional de horas extras (50%) sobre o valor de cada hora, sendo que o divisor incidente é o correspondente ao número de horas efetivamente trabalhadas em cada mês (normais + extras), em conformidade com a Súmula n. 340 do TST e Orientações Jurisprudenciais n. 235 e 397 da SDI-1 do TST.

(...)

Dessa forma, não se verifica violação ao art. 235-G da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.619/2012, como apregoa o autor na peça de ingresso.

Ademais, a vedação de remuneração do motorista em função da distância percorrida, ali prevista, está condicionada à demonstração de prejuízo à segurança rodoviária ou da coletividade, situações que não foram discutidas ou comprovadas nestes autos." (ID n. e71ed2b, pág.12). Ora, para a devolução da matéria ao TST é necessário apenas que o Regional tenha se manifestado explicitamente sobre a controvérsia e que também tenha adotado tese contrária à lei ou à súmula. É o que deflui da Súmula n. 297, item I do TST e da Orientação Jurisprudencial n. 256 da SBDI-1, também da Corte Superior, respectivamente, *in verbis*:

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

(...)".

"PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula."

À vista desse contexto, a necessidade de prequestionamento da matéria só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que, como visto, não ocorreu no presente caso.

A alegação expendida no sentido de que só é permitida a extrapolação de duas horas diárias, fincada, presumo, no art. 59 da CLT, o que comprometeria a segurança rodoviária e da coletividade, não foi discutida nos autos, e nem poderia porque não trazida pelo autor na peça de ingresso, sendo certo que os declaratórios estão sendo utilizados para pós-questionamento, o que é inadmissível.

Na peça de ingresso foi feita a referência à obrigação imposta pela ré de trabalhar 15/16 horas por dia, em prejuízo de sua integridade física e mental, comprometendo a segurança rodoviária e da própria coletividade (ID 96f3ecf, p. 11) o que, como visto, nos termos do acórdão prolatado, não se confirmou, pois se reconheceu uma média diária de 12 horas (04 horas extras por dia).

Destaco, em proveito da plena compreensão do embargante, à vista do excerto supra transcrito, que se entendeu no acórdão embargado que se o Tribunal Pleno deste Regional edita tese jurídica prevalecente no sentido da viabilidade de pagamento de parcela variável atrelada à distância percorrida, correspondente ao denominado "prêmio Km rodado", não se pode considerar como violado o art. 235-G da CLT, em sua antiga redação ditada pela Lei n. 12.619/2012.

Não se prestam, também, os declaratórios para rejulgamento da causa e nem para reexame de prova.

Do exposto, existindo manifestação expressa a respeito da violação ao art. 235-G da CLT, não prospera os presentes embargos.

Eventual insurgência quanto a esse julgado deve ser submetida à instância superior.

Os declaratórios, ademais, sequer se prestam para prequestionar a matéria; isto porque se eventual lesão a dispositivo legal, ocorreu com a prolação da decisão guerreada, é desnecessário o prequestionamento, em face do que disciplina a OJ n. 119 da SbDI-1 do TST.

Embargos rejeitados.

OMISSÃO. PARTE DISPOSITIVA

O embargante pretende seja sanada omissão na parte dispositiva do acórdão embargado, por não terem constado as matérias providas nos recursos das partes.

Justifica o pedido em razão do fato de que é o dispositivo que faz coisa julgada.

Razão lhe assiste.

Examinando o acórdão embargado, verifica-se que, de fato, não constou na parte dispositiva quais os capítulos dos recursos ordinários interpostos pelas partes foram providos (ID 2796efe, p. 19).

Não obstante se reconheça que, na parte dispositiva, que retrata a decisão proferida, constou expressamente que o parcial provimento dos apelos do autor e réu se dava nos termos do voto da Desembargadora Relatora, o que remete à fundamentação e conclusão do voto condutor, há que se corrigir a omissão, o que atende à recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em correição realizada (24 a 27/07/2007) e evita eventual discussão a respeito do significado e alcance do dispositivo e a delimitação da coisa julgada.

Dessa forma, procedendo-se à necessária adequação da parte dispositiva do acórdão, relativa ao julgamento realizado na 31ª Sessão Ordinária do dia 14/10/2015, onde se lê:

"ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 31ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários

interpostos pela ré e pelo autor, bem assim das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Aguimar Peixoto e Nicanor Fávero, este juntará declaração de voto convergente."

Leia-se:

"ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 31ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela ré e pelo autor, bem assim das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhes parcial provimento: ao da ré para reconhecer que, durante todo o pacto laboral, a jornada de trabalho do autor, em média, se iniciava às 07h00 e findava às 20h00min, com intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, mantidos os demais parâmetros estabelecidos em sentença, inclusive quanto às duas folgas mensais de 24 horas cada, a qual será deverá ser levada em consideração no cálculo das horas extras deferidas; excluir a condenação à paga de intervalos intrajornada e interjornada e adicional noturno, com os reflexos; bem assim declarar que os valores pagos sob as rubricas "Comissões", "DSR sobre Comissões" e "Prêmio Produtividade-TRP" referem-se a quitação do "Prêmio KM Rodado", mantida a sua natureza salarial e integração ao salário do obreiro, limitar a condenação ao pagamento de horas extras em relação a essas verbas apenas ao adicional, nos termos da Súmula n. 340 do TST e OJ n. 397 da SBDI-1 do TST; e ao apelo do autor para reconhecer o caráter salarial da verba "HORA EXTRA 50%(FX)" e determinar a sua integração à remuneração do empregado com repercussão no cálculo das diferenças de horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e no FGTS e, ainda, para afastar a dedução do valor da referida parcela do cálculo das horas extras deferidas, nos termos da fundamentação supra.".

Do exposto, a fim de se adequar o dispositivo do acórdão embargado à conclusão do voto condutor, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão verificada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para sanar omissão na parte dispositiva do acórdão embargado, sem lhes imprimir efeito modificativo, **a fim de que nela se inclua a conclusão do voto condutor quanto as matérias que mereceram provimento, nos termos da fundamentação acima.**

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para sanar omissão na parte dispositiva do acórdão embargado, sem lhes imprimir efeito modificativo, a fim de que nela se inclua a conclusão do voto condutor quanto as matérias que mereceram provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes, o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0000144-26.2013.5.23.0107

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 11521-A/MS)
ADVOGADO	ILANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 16636/MT)
AGRAVADO	VANESSA CRISTINA DE MOURA SILVA
ADVOGADO	NAIA MOREIRA YAMAMURA(OAB: 15387/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- VANESSA CRISTINA DE MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000144-26.2013.5.23.0107 (AP)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: VANESSA CRISTINA DE MOURA SILVA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO AVISO PRÉVIO. PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DEFINIDO EM SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. Transitada em julgado a

sentença que fixou expressamente os parâmetros para o cálculo, definindo que deveria incidir reflexo das horas extras sobre o aviso prévio, não há margem para debater essa questão em sede de execução, em face da eficácia preclusiva insculpida no art. 879 da CLT, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de petição da executada ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, ora executado (ID 5df669d), contra a decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta **Thaise Cesário Ivantes**, em exercício na egrégia 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande-MT, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ele opostos (ID dc3275f).

O juízo encontra-se garantido, conforme se infere dos IDs 308df0d e 446738b.

A agravada deixou de ofertar contraminuta, a teor da certidão de vencimento de prazo contida no ID f168c0d.

Dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Considerando que o agravante está questionando exclusivamente matéria de direito, julgo suficientemente preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, consoante disposto no §1º do art. 897 da CLT, razão pelo qual conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

MÉRITO

APURAÇÃO DE REFLEXOS - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA

A Magistrada sentenciante declarou preclusa a oportunidade para o devedor, em sede de embargos à execução, insurgir-se contra os cálculos de liquidação que integraram a sentença proferida na fase de conhecimento, uma vez que operada a coisa julgada.

O executado insurge-se contra essa decisão.

Argumenta que a despeito do magistrado ter incluído na condenação os reflexos das horas extras sobre o aviso prévio, é incontroverso nos autos que o trabalhador foi quem pediu demissão, de modo que não lhe é devido o aviso prévio, tampouco reflexos sobre essa verba.

Acrescenta que na petição inicial não houve pedido sob a rubrica de reflexos da sobrejornada em aviso prévio, o que demonstra que o deferimento dessa parcela configura nítido erro material, não albergado pela coisa julgada, nos termos do art. 833 da CLT e 463, I do CPC.

Defende que sendo inexistente a parcela principal, qual seja, aviso prévio, não há falar no acessório, reflexos de horas extras no aviso prévio.

Conclui que entendimento diverso reflete evidente enriquecimento ilícito, vedado no ordenamento pátrio.

As arguições do agravante não merecem prosperar.

Infiro que a sentença que sustenta a presente execução expressa claramente os parâmetros de cálculo dos reflexos das horas extras, a saber:

"(...)

Portanto, condeno a ré pagar a autora duas horas extras por dia, correspondentes a 7ª e 8ª horas como extras, pelo excesso de jornada, de 18.09.2009 até 31.12.2009, observando os seguintes critérios:

- Tais horas serão calculadas na forma da Súmula 264 TST, com adicional de 50%.

- Considere-se a correta evolução salarial do Reclamante e os dias efetivamente trabalhados

- Diante da natureza salarial e habitualidade, deverão ser apurados e pagos os reflexos da média da horas extras sobre os DSR, aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais mais o terço, 13º salário integral e proporcional, depósitos fundiários, nos limites do pedido.

- Não há que se falar em dedução das horas extras já pagas nos contracheques, pois o pagamento feito visa remunerar as horas extras além da 8ª e não entre a 7ª e 8ª hora diária.

(...)" (ID 696274, p. 3, grifo acrescido).

Veja-se que no comando transcrito há expressa determinação para apuração de reflexos das horas extras sobre o aviso prévio, nada obstante constar nos autos que a autora pediu demissão (ID n. 249989), de modo que não lhe era devido aviso prévio e, por conseguinte, qualquer reflexo nessa parcela.

Ressalto que eventual questionamento sobre os termos da sentença e dos cálculos que a integraram (ID n. 1185279) deveria ter sido eriçado em momento processual oportuno, por meio da via recursal apropriada.

Note-se que, embora o réu tenha oposto embargos de declaração (ID n. 910087), nada manifestou sobre o comando de reflexos das horas extras sobre o aviso prévio, tampouco a ele se referiu em sede de recurso ordinário (ID n. 1671776), deixando que esse tema transitasse em julgado.

Somente após a garantia do juízo, em sede de embargos à execução (ID fbc8dcf), o devedor questionou, pela primeira vez, a incidência dos reflexos das horas extras sobre o aviso prévio.

Nesse contexto, impende reconhecer como operada a preclusão, pois, ultrapassado o momento processual adequado para insurgir

sobre eventual equívoco na sentença. Entendimento contrário implicaria no reconhecimento de que a executada dispunha de duas oportunidades distintas para recorrer sobre o mesmo tema, qual seja, recurso ordinário e agravo de petição, o que afrontaria o princípio da unirrecorribilidade.

Também não prospera a arguição de que o suposto equívoco poderia ser corrigido de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 833 da CLT e art. 463, I, do CPC.

Isto porque a pretendida retificação dos cálculos não se esteia na ocorrência de erro material, sob a acepção jurídica do termo, passível de correção a qualquer tempo, pois a arguição formulada pelo devedor é inerente aos parâmetros definidos na condenação (reflexos das horas extras no aviso prévio), ou seja, aspectos que demandariam novo enfrentamento meritório, o que não se admite neste momento processual.

Acerca da impossibilidade de modificação do julgado, são oportunos os esclarecimentos lançados por Fredie Didier Júnior, Leonardo J.C.Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira:

"Não se pode em atividade liquidatória, discutir de novo as questões resolvidas na decisão liquidanda, tampouco se pode modificar o seu conteúdo (CPC, art. 475-G), sob pena de ofensa ao efeito positivo da coisa julgada ou de reconhecimento de litispendência, caso a decisão liquidanda ainda esteja sendo discutida em recurso. É o chamado princípio da fidelidade à sentença liquidanda" (*In Curso de direito processual civil*. 1ª ed. Salvador: Jus PODIVM, 2009, p.122).

Destarte, estabelecida a coisa julgada da sentença, encontra-se preclusa a oportunidade para se estabelecer debate sobre seus parâmetros.

Neste sentido, colho da jurisprudência:

"CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIO PARA CÁLCULOS JÁ DEFINIDO NA SENTENÇA PRIMEVA. COISA JULGADA MATERIAL. VEDAÇÃO LEGAL PARA MODIFICAÇÃO DE TAL CRITÉRIO. O instituto da coisa julgada material, que imuniza a decisão judicial, goza de garantia constitucional (inciso XXXVI do art. 5º da CRBF/88). Além disso, os artigos 884, § 1º, e 879, § 1º, da CLT explicitam que nos embargos à execução só se pode discutir matérias relacionadas ao cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, e que na liquidação não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, respectivamente. Partindo-se de tais premissas é fácil concluir que merece acolhida a pretensão do credor sustentando a impossibilidade de modificar os parâmetros dos cálculos das horas extras, porque já definidos, com todos os contornos, quando do julgamento da ação trabalhista, cuja decisão já transitou em julgado e não pode mais ser alterada na mesma relação processual, sob pena de violar o instituto da coisa julgada material." (TRT 23 Região, 1ª T., AP 01156.2010.026.23.00-5, Rel. Des. Edson Bueno, *in* www.trt23.jus.br, julgado em: 23/10/2012 e publicado em: 24/10/2012).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. Não pode o juízo de execução modificar decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. No presente caso, o autor/exequente pretende, em execução, rediscutir matéria que foi objeto de decisão já transitada em julgado, estando, pois, tal decisão acobertada pelo efeito da coisa julgada, não havendo falar em sua rediscussão." (TRT 23 Região, 1ª T., AP 0907.2005.036.23.00-6, Rel. Des. Roberto Benatar, *in* www.trt23.jus.br, julgado em: 10/07/2012 e publicado em: 11/07/2012).

Em face dessas considerações, mantenho a decisão exarada no julgamento dos embargos à execução, sem que isso implique em enriquecimento ilícito, mas em respeito à coisa julgada.

Apelo do executado ao qual se nega provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000180-67.2014.5.23.0096

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	SERRA DA BORDA MINERACAO E METALURGIA SA
ADVOGADO	MARIA RITA SOARES CARVALHO(OAB: 12895/MT)
RECORRENTE	ROBSON DA CRUZ MENDONCA
ADVOGADO	RAMAO WILSON JUNIOR(OAB: 11702-O/MT)
RECORRIDO	ROBSON DA CRUZ MENDONCA

ADVOGADO	RAMAO WILSON JUNIOR(OAB: 11702-O/MT)
RECORRIDO	SERRA DA BORDA MINERACAO E METALURGIA SA
ADVOGADO	MARIA RITA SOARES CARVALHO(OAB: 12895/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA CRUZ MENDONCA
- SERRA DA BORDA MINERACAO E METALURGIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000180-67.2014.5.23.0096 (RO)

RECORRENTE: ROBSON DA CRUZ MENDONÇA

RECORRIDO: SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S/A

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

RECURSO PATRONAL

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. PEDIDO EM CONFRONTO COM SÚMULA N. 293 DO TST. O apelo da ré não transpõe o juízo de admissibilidade recursal no que tange à argumentação de que houve decisão 'extra petita', relativa a deferimento de adicional de insalubridade correspondente a agente insalubre diverso do apontado na inicial. O apelo, neste ponto, está em confronto com o disposto na Súmula n. 293 do TST. Nesse passo, é cogente a aplicação da disciplina emanada no art. 557, *caput*, do CPC. Apelo da ré não conhecido, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. É cediço que o juiz tem liberdade para determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante art. 130 do CPC, art. 765 e 852-D, ambos da CLT. Nesse passo, considerando que o autor já havia alegado, na inicial, que não usufruía do intervalo intrajornada, não havia óbice à produção da prova oral, porquanto a presunção de veracidade dos cartões de ponto que contêm assinalação do intervalo poderia ser elidida por prova em contrário. Diante da confirmação, pela prova oral, de que não havia concessão integral do intervalo intrajornada, impõe-se desconsiderar os cartões de ponto, neste aspecto. Merece ser mantida, assim, a decisão singular que condenou a ré ao pagamento do intervalo intrajornada. Recurso patronal ao qual se nega provimento.

AGENTES INSALUBRES. CHUMBO E RUÍDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. Neste caso constatou-se que na atividade laboral desempenhada pelo autor havia contato com o agente químico chumbo e também com o agente físico ruído, acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, anexos 11 e 01, respectivamente, sem a devida neutralização. Assim, deve permanecer inalterada a sentença que reconheceu a insalubridade em grau máximo, correspondente à exposição aos vapores de chumbo. Recurso patronal ao qual se nega provimento.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 60 DA CLT. Neste caso, o autor ativou-se ao longo de todo o vínculo laboral em turnos ininterruptos de revezamento. A ré, no entanto, deixou de atender ao disposto no art. 7º, XIV, da CF/88, pois não há no Acordo Coletivo cláusula prevendo especificamente as jornadas praticadas pelo autor em turno ininterrupto de revezamento. Além disso, o demandante laborava em ambiente insalubre, sem que a ré tenha comprovado a existência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, como determinado no art. 60 da CLT. Dessa forma, são devidas ao autor horas extras, assim consideradas aquelas que excederam a 6ª diária, bem como reflexos. Recurso obreiro provido.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho **Rafaela Barros Pantarotto**, titular da egrégia Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda/MT, prolatou sentença (ID 3f46f02) por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Robson da Cruz Mendonça em face de Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A ré interpôs recurso ordinário (ID 332a1ad), alegando que a sentença é 'extra petita' e nula e, no mérito, pedindo sua reforma quanto ao intervalo intrajornada e ao adicional de insalubridade.

O preparo foi comprovado por meio dos documentos de IDs 329d1f7 e 0cebbc2.

O autor apresentou contrarrazões (ID a05d4b7) e interpôs recurso adesivo (ID 5884e87), pugnando pela reforma da sentença quanto às horas extras.

A ré ofertou contrarrazões (ID 6e8ceff).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 46 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso da ré

A ré persegue a declaração de nulidade da sentença sob a alegação de que houve julgamento 'extra petita', já que o autor pediu o adicional de insalubridade em razão da exposição a agentes químicos e a Juíza singular o deferiu pela presença de agente físico (ruído).

Essa argumentação, que é exposta também em relação ao mérito do adicional de insalubridade, não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal, porquanto em confronto com o disposto na Súmula n. 293 do TST, a qual admite o acolhimento de laudo técnico que afere agente insalubre diverso do apontado na inicial: 'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.'.

Na hipótese, é cogente a aplicação da disciplina emanada no art. 557, *caput*, do CPC:

'Art. 557. O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.'

Assim, não conheço da argumentação recursal acerca da constatação de agente insalubre diverso do indicado na inicial e, consequentemente, do pedido patronal de declaração de nulidade da sentença.

A ré alega, em sede de contrarrazões, que o apelo do autor não ataca os fundamentos da sentença, pois se limita a reproduzir a inicial, acrescentando apenas os termos da prova testemunhal.

Sem razão.

A Juíza singular julgou improcedente o pedido de horas extras porquanto concluiu que a ré as quitava com divisor 180.

O autor, por sua vez, alega que a ré confessou pagar horas extras apenas a partir da 8ª diária e que a jornada se estendia além do limite permitido pela Súmula n. 423 do TST, o que basta para que se tenha por impugnados os fundamentos da sentença.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré, integralmente do apelo adesivo do autor, assim como das contrarrazões de ambas as partes.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

INTERVALO INTRAJORNADA

A Juíza singular condenou a ré ao pagamento do intervalo intrajornada ao fundamento de que, embora conste nos cartões de ponto sua regular concessão, a prova testemunhal confirmou que o tempo para descanso e refeição era inferior ao mínimo legal.

A ré insurge-se contra essa decisão.

Argumenta que o juiz deveria ter indeferido a produção da prova testemunhal pois os cartões de ponto foram juntados aos autos sem que o autor os tenha impugnado tempestivamente.

Pede a exclusão da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Sem razão.

Compulsando os autos verifica-se que os cartões de ponto apresentados pela ré (ID c945bc6 e seguintes) contém a assinalação de concessão regular do intervalo intrajornada, em atenção ao art. 74, §2º da CLT.

Além disso, realmente, o autor não impugnou os documentos apresentados pela defesa tempestivamente, consoante certidão de ID 10596b5.

Não obstante o exposto, é cediço que o juiz tem liberdade para determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC, art. 765 e 852-D, ambos da CLT).

Considerando que o autor já havia alegado, na inicial, que não usufruía do intervalo intrajornada, não havia óbice à produção da prova oral, porquanto a presunção de veracidade dos cartões de ponto poderia ser elidida por prova em contrário (Súmula n. 338 do TST).

Assim, tendo em vista que a 1ª testemunha obreira, Sr. Claudemir, confirmou que havia apenas 30/40 minutos de intervalo intrajornada, impõe-se desconsiderar os cartões de ponto, neste aspecto.

Consigno que embora a 2ª testemunha tenha afirmado gozar de 01 hora de intervalo intrajornada, seu horário de trabalho era o da jornada administrativa da empresa, diversa, assim, daquela do autor, o que laborava em turnos de revezamento.

Prevalece, portanto, o depoimento da 1ª testemunha, que confirmou trabalhar no mesmo horário do obreiro.

Mantenho, assim, a decisão singular que condenou a ré ao pagamento do intervalo intrajornada.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com fulcro na prova técnica, a Juíza de origem condenou a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

A ré pede a reforma do julgado.

Alega que o autor não afirmou, na inicial, que não recebia equipamentos de segurança, e tampouco impugnou os termos da defesa.

Diz que o autor não colaborou para a produção da prova técnica, que não apresentou quesitos e não se fez representar na data da perícia.

Assevera que o perito não pode analisar matéria de direito para

concluir que o autor não recebeu as instruções técnicas sobre saúde e segurança do trabalho, acrescentando que o obreiro não disse, na inicial, que não teve essa orientação.

Sucessivamente, pede o reconhecimento do grau médio de insalubridade.

Sem razão.

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, não estando o juiz, no entanto, adstrito às suas conclusões, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436 do CPC.

Neste caso, consta da prova técnica que a ré tem como atividade principal a extração de metais preciosos e que o autor, como auxiliar de laboratório (CTPS ID c927f8f, p. 02), atuava no setor de análises físicas das amostras minerais.

Cumpre frisar que o perito atestou a exposição aos agentes insalubres ruído e chumbo com base em avaliações realizadas pela própria ré. Veja-se:

"Durante a realização da perícia, no laboratório, não foram constatadas exposições significativas a ruídos. Foram apresentadas pela Ré avaliações de exposição a ruídos, cujas intensidades, para o cargo do Autor, foram de 87,4 e 85,5 dB(A).

O limite de tolerância para exposição ocupacional ao ruído, para jornada laboral de até 08 horas diárias, é de 85,00 dB(A)." (ID f01a11e, p. 06).

"Foi apresentada pela Ré análise química de chumbo na atmosfera de trabalho de paradigma do Autor, realizado por laboratório terceirizado, que o constatou com concentração de 0,578 mg/m³. O limite de tolerância legal previsto, para exposição ocupacional aos vapores de chumbo, é de 0,1 mg/m³." (ID f01a11e, p. 07).

Os dados utilizados pelo perito foram retirados do documento de ID 6da07cb, correspondente a laudo técnico juntado aos autos pela empresa, o qual foi confeccionado em fevereiro/2013, no curso do contrato de trabalho do autor e no seu setor de trabalho.

Consta do laudo que os níveis de ruído excessivo podem ser neutralizados por meio de protetores auditivos, com vida útil de 06 meses. Pontuou o 'expert' que o autor os recebeu em 03/08/2012 e 27/11/2012, conforme ficha de entrega de EPIs (ID 60cd36e). O vínculo de trabalho do obreiro, no entanto, perdurou de 11/07/2012 a 07/01/2014, de modo que a exposição à insalubridade, em grau médio, ocorreu de 11/07/2012 a 02/08/2012 e de 28/05/2013 a 07/01/2014.

Quanto ao agente químico chumbo, o perito consignou que para sua neutralização é necessário o uso de protetores respiratórios para vapores com fator de proteção 02 ou 03, sendo que o autor recebeu apenas máscaras do tipo descartáveis PFF 1, inapropriadas para a proteção contra os vapores de chumbo. É o que se verifica da ficha de entrega de EPIs.

Veja-se que, embora a insalubridade decorrente do agente físico ruído tenha sido constatada apenas para parte do contrato de trabalho, a exposição ao agente químico chumbo perdurou por todo o vínculo.

Quanto ao grau de insalubridade, segundo o próprio parecer da empresa, a exposição ao chumbo da forma como ocorria e na quantia aferida (0,5780000), a qual ultrapassa os limites de tolerância da NR-15, anexo 11 (0,10000), configura grau de insalubridade máximo, tal como reconhecido na sentença.

Esclareço à ré que não havia necessidade de o autor alegar, na inicial, o não recebimento do EPIs, pois, uma vez afirmada a insalubridade, infere-se que a inicial é no sentido de que não havia sua neutralização.

Incumbia, sim, à defesa comprovar que tomou as medidas cabíveis à neutralização da insalubridade, tais como entrega de EPIs apropriados e instruções técnicas sobre saúde e segurança do trabalho aos empregados. Desse ônus a demandada não se desvencilhou, pois não produziu provas neste sentido.

Também não há falar em obrigatoriedade de colaboração do autor para a produção do laudo, pois a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico é uma faculdade conferida à parte e não um dever.

Diante do exposto, merece permanecer inalterada a sentença que condenou a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

HORAS EXTRAS

Na inicial, o autor afirmou ter laborado em escala de 6x2, revezando semanalmente os seguintes horários: das 07h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 07h.

Disse que a ré adotava divisor 220 e, com fulcro no art. 7º, XIV da Constituição Federal, pediu horas extras de acordo com o divisor 180, assim consideradas a 7ª hora e seguintes.

A ré, em defesa, alegou que quitou as horas extras, adotando o divisor 180, como determina a norma coletiva.

Trouxe aos autos os cartões de ponto do autor (ID c945bc6 e seguintes), com registro de jornadas em turnos de revezamento. Apresentou também os recibos de pagamento (ID 766c304 e seguintes), alguns deles contendo a quitação de horas extras.

A Juíza singular validou os cartões de ponto (exceto quanto ao intervalo intrajornada) e concluiu que a ré quitava horas extras com divisor 180, razão pela qual julgou improcedente o pedido de horas

extras a partir da 6ª diária.

O autor pede a reforma da sentença.

Argumenta que '*o simples fato de existir previsão na norma coletiva acerca dos turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas diárias não afasta o dever do empregador em pagar horas extra que excedam da 6ª (sexta) diária, notadamente quando a jornada diária ultrapassa em muito as 8 (oito) horas estabelecidas no ACT*' (ID 5884e87).

Diz que a ré confessou pagar horas extras somente a partir da 8ª diária, conforme consta das Convenções Coletivas.

Alega que a Súmula n. 423 do TST limita a flexibilização da jornada constitucional de 6 horas diárias, a qual foi desrespeitada neste caso, conforme atestam a prova testemunhal e os registros de ponto.

Pede a condenação da ré ao pagamento das horas extras não quitadas, a partir da 6ª diária, com divisor 180 e respectivos reflexos.

A sentença merece reforma.

Diferentemente da Juíza singular, constato que a ré não adotava o divisor 180.

Isso porque, segundo o demonstrativo de pagamento de outubro/2012 (ID 766c304, p. 04), neste mês a ré quitou 190,67 horas como normais, ou seja, não considerou extraordinário o labor acima da 6ª hora diária.

Ademais, destaco que s registros do cartão de ponto de julho/agosto de 2012 (ID c945bc6). Neste período, o autor laborou por mais de 06 horas em todos os dias e, não obstante, o saldo de 'horas positivas' é zero e não consta o pagamento das horas extras no respectivo recibo (ID 766c304, 02).

Assim, firmo o entendimento de que a ré não quitou corretamente as horas extras sob a perspectiva do limite de 06 horas diárias.

Superado esse ponto, ressalto que os turnos de revezamento caracterizam-se pelo labor em horários alternados, ora noturno, ora diurno. O art. 7º, XIV da Constituição Federal contém a seguinte previsão:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.".

Vale destacar que a limitação de jornada prevista na Constituição visa à proteção do empregado que possui condições especiais de trabalho, tendo como objetivo minimizar o desgaste daqueles que laboram em turnos alternados, em razão do incontestável prejuízo que esse sistema causa ao organismo humano.

Dessa forma, qualquer ampliação na jornada de seis horas estabelecida pela Lei Maior torna imprescindível a negociação coletiva e a consequente elaboração de instrumento correspondente com cláusula específica discriminando a jornada adotada.

Além disso, a Súmula n. 423 do TST esclarece que a jornada de trabalho a ser fixada mediante negociação coletiva está limitada ao máximo de 8 horas diárias:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.".

Sobre o tema, é elucidativo o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS - INVALIDADE - HORAS EXTRAS - 1- A jornada especial reduzida de seis horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento é ditada por razões de higiene, saúde e segurança. 2- Apenas excepcionalmente, em observância à parte final da norma do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal e à autonomia privada coletiva dos sindicatos, é válida norma coletiva que estipule, para tais empregados, jornada diária de oito horas. Incidência da Súmula nº 423 do TST. 3- Não é válida, assim, por frustrar a proteção constitucional (inciso XIV do art. 7º), norma coletiva que fixa jornada diária em turnos ininterruptos de revezamento superior a 8 horas, não obstante a alegada limitação da jornada semanal a 44 (quarenta e quatro) horas. 4- Uma vez que a norma coletiva não produz efeitos jurídicos, aplica - se à espécie a jornada normal de seis horas, havendo-se por extraordinárias as excedentes da sexta. Precedente da SbDI-1. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (TST - AgR-E-RR 0001688-33.2012.5.03.0142 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJe 30.06.2014 - p. 165)" (*in* Juris Síntese DVD - Julho/ Agosto de 2014).

Neste caso, é incontroverso que o autor laborava em turnos de revezamento.

Além disso, não se questiona a veracidade dos cartões de ponto do obreiro, nos quais verifico jornadas ordinárias com duração superior a 6 horas diárias, quais sejam, das 08h às 12h/das 13h às 17h; das 23h às 03h/das 04h às 07h (cartão ID c945bc6, p. 04); das 07h às 11h/das 12h às 15h (cartão ID d5c406, p. 03).

Em resumo, o autor laborou em turnos de revezamento e sua jornada era superior ao limite constitucional (art. 7º, XIV), mas aparentemente obedecia o limite de 08 horas da Súmula n. 423 do TST, sem que o obreiro tenha apontado o contrário.

Assim, a ampliação da jornada de seis horas, para ser válida,

deveria estar amparada por negociação coletiva e, neste caso em particular, deveria haver licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, pois o autor laborava em ambiente insalubre. Este último requisito está contido no art. 60 da CLT:

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim".

Ocorre que não há nos autos notícia de que a ré obtivera a licença acima citada, fato que, por si só, invalida o a prorrogação da jornada constitucional de 06 horas diárias.

Somado a isso, não há no Acordo Coletivo (ID f9fd56b) vigente durante o contrato do autor cláusula prevendo especificamente as jornadas praticadas em regime de turno ininterrupto de revezamento. Com efeito, as jornadas previstas na norma coletiva (p. 09/10) diferem das acima elencadas.

Reitero que a negociação coletiva de trabalho que se destine a ampliar a jornada de seis horas estabelecida pela Carta Magna deve conter de cláusula com previsão exatamente correspondente ao novo balizamento adotado, o que não ocorreu neste caso.

Desse modo, impõe-se adotar a jornada padrão determinada no art. 7º, XIV da Constituição da República, qual seja, a de 6 (seis) horas diárias, sem que se fale, ainda, em compensação de jornada por meio de banco de horas.

Com efeito, dou provimento ao apelo obreiro para condenar a ré ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as superiores à 6ª diária.

A apuração do sobrelabor deve ser feita com base nos registros de jornada, exceto no que tange ao intervalo intrajornada, pois, conforme exposto em tópico anterior, a 1ª testemunha obreira, Sr. Claudemir, confirmou que havia apenas 30/40 minutos de intervalo intrajornada, desconstituindo os cartões de ponto, no particular.

Assim, para fins de apuração das horas extras, há de se considerar como usufruídos apenas a média de 35 minutos de intervalo intrajornada.

No mais, horários de entrada e saída, prevalecem os registros de jornada.

Divisor 180.

Adicional de 60% sobre o valor da hora normal, e 100% para as horas extraordinárias praticadas em feriados, domingos e dias destinados ao repouso, tudo conforme previsão coletiva (ID f9fd56b, p. 03).

Por habituais são devidos os reflexos das horas apuradas em DSRs, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%.

Autorizado o abatimento das horas extras comprovadamente pagas no decorrer do vínculo (observar OJ n. 415 da SDI-I do TST).

Apelo obreiro provido, nestes termos.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Em face da reforma parcial da sentença, altero o valor provisoriamente fixado à condenação para R$20.000,00 (vinte mil reais) e o valor das custas processuais para R$400,00 (quatrocentos reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço parcialmente do recurso da ré, integralmente do apelo adesivo do autor, bem como das contrarrazões de ambas as partes e, no mérito, nego provimento ao apelo da ré e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para condenar a ré ao pagamento de horas extras e reflexos.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da ré, integralmente do apelo adesivo do autor, bem como das contrarrazões de ambas as partes e, no mérito, negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor para condenar a ré ao pagamento de horas extras e reflexos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho - Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000231-04.2014.5.23.0056

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGANTE	NILSON DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)

ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
EMBARGADO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	THIAGO CUNHA BRESCOVICI(OAB: 17369-O/MT)
ADVOGADO	RICARDO TRIGONA NETO(OAB: 89210/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- NILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000231-04.2014.5.23.0056 (ED)

EMBARGANTE: NILSON DA SILVA

EMBARGADO: JBS S/A

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. DISPENSÁVEL. 1. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios porquanto ausentes os requisitos ensejadores previstos nos artigos 897-A, *caput* da CLT e 535, I e II do CPC. 2. Em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula n. 297 do TST, o prequestionamento só se justifica no caso em que a decisão impugnada não adota tese explícita acerca de matéria posta em juízo ou sobre determinado dispositivo legal ou constitucional essencial ao deslinde da questão, e que também tenha adotado tese contrária à lei ou à súmula (OJ n. 256 da SBDI-1 do TST), o que não ocorreu no caso vertente. De outro norte, se eventual violação a dispositivos legais ou a matérias sumuladas tem nascedouro no próprio acórdão, é dispensável a oposição de embargos de declaração para a subsequente interposição de recurso de revista, pois o prequestionamento é inexigível neste caso, a teor do que dispõe a OJ n. 119 da SBDI-1 do TST. Logo, os embargos opostos com tal finalidade devem ser rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

RELATÓRIO

Em face da decisão prolatada por este egrégio Regional (ID n. 8055844), o autor opôs embargos de declaração (ID 54c3329), alegando a existência de omissão e contradição no julgado, pretendendo imprimir-lhes efeito modificativo e visando ao prequestionamento da matéria.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor.

MÉRITO

OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO

Violação direta ao art. 235-G da CLT

Busca o autor por meio dos embargos de declaração sanar omissão a respeito da aplicação do art. 235-G da CLT, que teria sido invocada em seu recurso ordinário, que estabelece vedação de pagamento de remuneração a caminhoneiro que estimule o maior número de horas ao volante.

Destaca que o acórdão embargado não efetuou distinção da situação do recebimento de "produção" antes e após a Lei n. 12.619/2012, que acrescentou o art. 235-G na CLT, repisando que, a partir dessa lei, a remuneração por produção é expressamente vedada, nula de pleno direito (norma cogente de ordem pública).

No caso em exame, observo do acórdão embargado que esta egrégia Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre a matéria devolvida por meio do recurso patronal, qual seja a natureza das parcelas pagas habitualmente, sob a nomenclatura de prêmios, e com base na quilometragem rodada pelo trabalhador (Km rodado), ao passo que o autor, ao contrário do que alega, não trouxe em seu recurso ordinário questão jurídica a ser debatida em torno da aplicabilidade ou não do art. 235-G da CLT e nem mesmo a abordou em suas contrarrazões.

De qualquer forma, não se verifica ofensa ao referido dispositivo de lei, que estabelece que a vedação de remuneração do motorista em função da distância percorrida está condicionada à demonstração de prejuízo à segurança rodoviária ou da coletividade, situações que sequer foram discutidas ou comprovadas nestes autos, o que também implica na conclusão de que não se trata de matéria de ordem pública que possa o julgador conhecer de ofício.

O acórdão embargado, portanto, não padece de qualquer vício de intelecção nesse aspecto.

Prêmio Km rodado

Prosseguindo, o autor requer manifestação expressa desta Turma se o pagamento de parte da remuneração a título de prêmio Km rodado ou produtividade, desnatura a condição de mensalista.

Ocorre que essa questão não foi aventada em contrarrazões e os embargos de declaração não se prestam a responder consulta formulada pela parte, sendo certo que estão sendo utilizados para pós-questionamento, o que é inadmissível.

Apenas para que não paire dúvida no espírito da parte, registro que do acordão embargado se infere que o autor foi considerado comissionista misto, que tem seu salário estipulado por unidade de tempo (mensal) e recebe um complemento salarial, uma parcela variável, no caso, o denominado prêmio km rodado.

Por fim, o autor/embargante requer manifestação a respeito dos arts. 128 e 460 do CPC, que indica como violados, em virtude do acórdão embargado ter conhecido de questão não suscitada, qual seja, a aplicação da Súmula n. 397 do TST.

Para tanto, alega que a ré, em seu apelo, limitou-se a requerer a aplicação tão somente da Súmula n. 340 e da OJ n. 235 também do TST sobre as parcelas variáveis.

Sem razão.

Como já exposto, o acórdão manifestou-se expressamente no sentido da parcela recebida em razão da distância percorrida deter natureza jurídica de comissão (Tese Jurídica Prevalecente n. 01 deste Regional), daí constituir salário variável, aplicando a Súmula n. 340 do TST.

A aplicação da Súmula n. 397 do TST que trata do comissionista misto e que remete à própria Súmula n. 340 daquela Corte Superior, ainda que não alegada pela parte ré, inclusive a aplicação da Tese Jurídica Prevalente n. 01 deste Tribunal, se insere dentro do poder do juiz de dizer o direito.

Assim, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Diárias de Viagem e integração à remuneração

O autor requer manifestação expressa desta Turma "*(...) no sentido de seu entendimento de que o critério adotado pelo C. TST em sua Súmula 101, é objetivo, ou seja, NUMÉRICO, ou leva em conta a natureza jurídica da parcela, para efeito de prequestionamento, tanto por ofensa direta como divergência jurisprudencial à aplicação do §2º do artigo 457 da CLT.*" (ID 54c3329, p. 04 - destaque do original).

O acórdão embargado não se baseou na Súmula n. 101 do TST para decidir a respeito da integração das diárias de viagem à remuneração, daí não pode o autor pretender manifestação adicional a respeito, a título de prequestionamento.

A ementa do acórdão embargado sintetiza o julgado:

"DIÁRIAS DE VIAGEM. INFERIORES A 50% DO SALÁRIO REAL. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O § 2º do art. 457 da CLT deve ser interpretado em consonância com a inteireza do dispositivo, que ao se utilizar da nomenclatura salário engloba a parte fixa mais a variável, sendo certo que, no caso, reconhecida a natureza salarial da parcela "prêmio", as diárias de viagem não ultrapassaram 50% do salário do autor. Recurso do autor não provido." (ID n. 8055844, p. 03).

Se eventual violação a dispositivo legal tem nascedouro no próprio acórdão é dispensável a oposição de embargos de declaração para a subsequente interposição de recurso de revista, pois o prequestionamento é inexigível neste caso, a teor do que dispõe a OJ n. 119 da SDI-1 do TST.

Logo, os embargos opostos pelo autor com tal finalidade devem ser rejeitados.

Aplicação do princípio da razoabilidade (art. 335 do CPC), da Súmula n. 338 do TST, dos arts. 74, §§2º e 3º, 818 da CLT, 332 e 333, I e II do CPC.

O autor afirma que, na fixação da jornada de trabalho, no acórdão embargado decidiu-se aplicar o princípio da razoabilidade previsto no art. 335 do CPC.

Sustenta que consta da inicial a jornada das 06h às 23h, com seus respectivos intervalos e que a prova testemunhal da ré não soube informar o seu horário de trabalho.

Requer que seja sanada omissão, manifestando, para fins de prequestionamento, se na falta de controles de jornada não se aplica a Súmula n. 338 do TST e a inversão do ônus da prova, e ainda acerca das disposições contidas nos arts. 332 e 333, II, do CPC; arts. 818, 74, §§2º e 3º da CLT, bem como a respeito da validade da prova oral produzida nos autos (art. 332 do CPC).

A respeito do prequestionamento, oportuno mencionar o que dispõem a Súmula n. 297, item I do TST e a Orientação Jurisprudencial n. 256 da SBDI-1 também da Corte Superior, respectivamente, *in verbis*:

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

(...)".

"PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.".

Nesse prisma, não há dúvidas de que os embargos de declaração se prestam a prequestionar teses e normas jurídicas expressamente deduzidas no recurso ordinário, e que não teriam sido objeto de manifestação clara e satisfatória no acordão embargado.

No caso em exame, contudo, observo do acórdão embargado que houve expressa manifestação sobre todos os pontos trazidos pelo obreiro em seu apelo, em especial a aplicação do art. 74 da CLT e a inversão do ônus da prova em razão da não apresentação dos cartões; a presunção de veracidade da jornada indicada na peça de ingresso, conforme diretriz da Súmula n. 338, I, do TST, que, no entanto, que não se estabeleceu automaticamente diante da ausência de um mínimo de verossimilhança quanto a jornada

indicada na peça de ingresso, que se mostrou irreal, o que conduziu o julgador a examinar o arcabouço probatório produzido nos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Extraio do acórdão embargado:

"(...) Na hipótese dos autos, se for considerada a jornada alegada pelo autor, de 17 horas diárias (6h às 23h), 7 dias por semana (com duas folgas no mês, durante mais de 5 anos, estaríamos diante de um fato a ser provado nos autos, tendo em vista que certamente esse número de horas de labor foge ao senso comum e desafia a capacidade física do ser humano.

Há que se destacar que o regramento contido na Súmula n. 338 do TST aplica-se à regra geral e não a casos peculiares como o que ora se analisa. Não se trata, pois, de descumprimento dos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte autora em seu recurso, mas sim da leitura destes a partir da razoabilidade e proporcionalidade, princípios que servem como amálgama do edifício constitucional e que garantem a estabilidade e harmonia, tanto quanto possível, de dispositivos aparentemente contraditórios, presentes em nossa Carta Magna. Para além disso, não há falar em utilização descabida das máximas da experiência, antes em valoração adequada e motivada do arcabouço probatório produzido nos autos."(ID n. 8055844, p. 10).

Despicienda, assim, qualquer manifestação adicional a respeito da aplicação ao caso das regras de experiência de que trata o art. 335 do CPC.

Transcrevo a ementa do acórdão embargado, que bem resume o julgado:

"JORNADA DE TRABALHO 1) HORAS EXTRAS 2) COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-FIXADAS NAS DEFERIDAS 3) INTERVALO INTRAJORNADA 3) ADICIONAL NOTURNO. 1. A despeito da ausência de apresentação de controles de jornada pela ré, na aplicação da Súmula n. 338 do TST, que diz respeito às regras da distribuição do ônus da prova, há que se observar as peculiaridades do caso concreto, como o que ora se analisa, em que a jornada indicada na peça de ingresso mostra-se inverossímil e irreal. O número de horas indicadas pelo autor, motorista de caminhão boiadeiro,- 17 horas diárias, 7 dias por semana, por mais de 5 anos, foge ao senso comum, desafia a capacidade física do ser humano. Nesse contexto, ante os elementos de prova produzidos, mantém-se a sentença de origem que fixou jornada inferior à indicada na inicial. Recurso do autor não provido." (ID n. 8055844, p. 01/02).

Dessa forma, o entendimento adotado no acórdão embargado, de manutenção da jornada de trabalho fixada na instância ordinária, que, inclusive, baseou-se na valoração das provas documental e testemunhal produzida pelas partes, afasta implicitamente eventual ofensa aos arts. 818 da CLT, 331, I e II e 332, ambos do CPC.

Para a devolução da matéria ao TST é necessário apenas que o Tribunal Regional tenha se manifestado explicitamente sobre a controvérsia e que também tenha adotado tese contrária à lei ou à súmula. No caso, não há falar na necessidade de prequestionamento, que só se justificaria caso a decisão embargada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que não ocorreu.

Pelo exposto, rejeito os embargos apresentados pelo autor, neste tópico.

DSR. Pagamento de 22 horas extras.

Alega o autor que apesar do acórdão embargado ter analisado o pedido de descanso semanal remunerado de 35 horas, não examinou o pleito de pagamento de 22 horas extras.

Ressalta que gozava de folga de apenas 24 horas, restando suprimidas 11 horas que lhe são devidas.

Sem razão.

Constou expressamente do acórdão embargado que o autor também postulou a reforma da sentença para que lhe fossem pagas as 22 horas extras que seriam devidas em razão de gozo de 02 folgas mensais, cuja duração era de apenas 24 horas para cada folga (ID n. 8055844, p. 14), pedido este ao qual foi negado provimento, em razão de que vinculado ao pedido inicial de reconhecimento de que teria o direito ao DSR de 35 horas (24 + 11).

Não havendo, por conseguinte, qualquer vício a ser sanado na decisão hostilizada, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.

Diante de tais ponderações, não havendo qualquer vício de intelecção a ser sanado na decisão hostilizada ou necessidade de prequestionamento, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, rejeito-os, conforme fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes, o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro

presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000233-96.2015.5.23.0004

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
ADVOGADO	FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA(OAB: 6740/MT)
RECORRIDO	ANDRESSA EMANUELLE BASSO
ADVOGADO	JAMIL ALVES DE SOUZA(OAB: 12880 -O/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA EMANUELLE BASSO
- MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000233-96.2015.5.23.0004 (RO)

RECORRENTE: MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA.

RECORRIDO: ANDRESSA EMANUELLE BASSO

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT. MASSA FALIDA. SÚMULA N. 388 DO TST. INCIDÊNCIA PARCIAL. Nos termos da Súmula n. 388 do TST, as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT não alcançam a massa falida. Todavia, neste caso, como o prazo legal para pagamento dos valores decorrentes da rescisão contratual esgotou-se muito antes da decretação da falência, não se aplica, ao caso, a previsão da Súmula n. 388 do TST. De outro norte, na data da realização da primeira audiência, ocasião em que deveria, a princípio, pagar as verbas rescisórias incontroversas, a demandada já se encontrava em processo falimentar, circunstância que a impedia de realizar pagamento espontâneo. Assim, impõe-se extirpar a condenação à paga da multa prevista no art. 467 da CLT. Apelo da ré ao qual se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto **Alex Fabiano de Souza**, em exercício na egrégia 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, proferiu sentença (ID d9806fc), integrada pelas planilhas de cálculos de ID 71fed48, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Andressa Emanuelle Basso em face de Massa Falida de Supermercado Modelo Ltda.

A demandada interpôs recurso ordinário (ID f64ec43), pugnando pela reforma da decisão quanto à aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

Não comprovou o preparo recursal.

A autora ofertou contrarrazões, conforme ID 2e747c6.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer da lavra da procuradora Amanda Fernandes Ferreira Broecker, não apurou interesse público primário justificador da sua intervenção, razão pela opinou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação por ocasião da sessão (ID 6a30701).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A autora pugna, em suas contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso da ré, em face da deserção.

Todavia, a ré informou em seu apelo que deixou de efetuar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais por encontrar-se em processo de falência. Requer, nos termos da Súmula n. 86 do TST, que não seja declarada a deserção de seu apelo.

De fato, dispõe a Súmula invocada pela ré que:

"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.".

Destarte, estando demonstrado nos autos que a ré encontra-se em processo de falência, decretada pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá em 22/10/2014, conforme se infere no ID ecb1a78, p. 11, merece ser conhecido o recurso ordinário por ela interposto, mesmo que ausente o preparo.

Assim, atendidos aos pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pela ré e das correlatas contrarrazões.

MÉRITO

MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. MASSA FALIDA.

A ré pugna pela reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Argumenta que por se tratar de massa falida não se sujeita a essas

penalidades, consoante dispõe a Súmula n. 388 do TST.

Com parcial razão, como passo a expor.

Preconiza o verbete sumular invocado que:

"MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.".

Segundo Henrique Correia e Élisson Miessa dos Santos, a isenção em foco se justifica porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título de imediato e fora do juízo falimentar. Consequentemente, não pode quitar verbas rescisórias dentro do prazo estipulado no §6º do art. 477 da CLT, porque tais créditos devem ser primeiramente habilitados e depois autorizados pelo juízo universal da falência (*In Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST*. 3ª ed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p. 404).

Compulsando os autos verifico que o contrato laboral havido entre as partes vigeu de 09/12/2006 a 25/07/2014, conforme registro lançado na CTPS (ID cac94b5) e que a presente ação foi ajuizada em 04/03/2015.

E como já registrado acima, foi decretada a falência da ré em 22/10/2014 (ID ecb1a78, p. 11).

Deste modo, o prazo legal para pagamento dos valores decorrentes da rescisão contratual (ocorrida em 25/07/2014) esgotou-se muito antes da decretação da falência (22/10/2014, ID ecb1a78, p. 11), de modo que não se constata a inserção da ré na exceção prevista na Súmula n. 388 do TST, sendo aplicável, portanto, ao caso, a penalidade prevista no §8º do art. 477 da CLT.

Contudo, o mesmo não ocorre quanto à multa insculpida no art. 467 da CLT, uma vez que na data da realização da audiência, ocorrida em 27/04/2015 (ID 12364bb), momento em que a ré deveria, a princípio, quitar as verbas rescisórias incontroversas, a sua falência já havia sido decretada, o que a impedia de realizar pagamentos espontâneos.

Desse modo, tendo em vista que a hipótese amolda-se à previsão contida na Súmula n. 388 do TST, impende extirpar a condenação da ré ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Dou parcial provimento ao apelo.

VALOR LIQUIDADO DA CONDENAÇÃO

De acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, altero o valor liquidado da condenação para R$55.610,84 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima que a este dispositivo integra, conheço do recurso ordinário interposto pela ré e das correspondentes contrarrazões e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para extirpar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, de acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, alterando o valor liquidado da condenação para R$55.610,84 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela ré e das correspondentes contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, de acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, alterando o valor liquidado da condenação para R$55.610,84 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações. Nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe. **Obs.:** Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº AIRO-0000281-96.2014.5.23.0131

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
AGRAVANTE	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714-D/SP)
ADVOGADO	GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA(OAB: 203657/SP)
AGRAVADO	ARLINDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROBERTO CASTANHO(OAB: 8825-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO JOSE DA SILVA
- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000281-96.2014.5.23.0131 (AIRO)

AGRAVANTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

AGRAVADO: ARLINDO JOSÉ DA SILVA

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. Correta a decisão que não conheceu do recurso ordinário por intempestividade, uma vez que interposto após o octídio legal. **Agravo não provido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses preconizadas no artigo 17 do CPC, não há falar em multa por litigância de má-fé, conforme requerido pelo reclamante. **Pedido indeferido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (ID 96caf15), contra decisão de ID 9f92a85, proferida pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho, **Juarez Gusmão Portela**, titular da eg. Vara do Trabalho de Alto Araguaia-MT, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela ora agravante, por intempestividade.

Contraminuta apresentada pelo reclamante (ID 90a5c58).

Em face do disposto no art. 46, II do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo. Regular a representação processual (ID 32d1f54). Preparo satisfeito (ID fbc865b).

Contraminuta tempestiva. Regular a representação processual (ID 04cd5d1).

MÉRITO

INTEMPESTIVIDADE

O Juízo de origem negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por intempestividade.

A reclamada, por sua vez, aduz que não foi intimada dos cálculos, conforme determinado na sentença de embargos declaração e, portanto, não houve a devolução do prazo recursal.

Sem razão.

Compulsando os autos, vejo que foram parcialmente acolhidos os embargos declaratórios opostos pela reclamada, para a retificação dos cálculos, determinando-se que:

Remeta-se o feito para a contadoria a fim de que promova as alterações nos cálculos conforme orientações estabelecidas.

Vindo aos autos novos cálculos, intimem-se as partes devolvendo-as o prazo recursal. (ID 92e87fd - Pág. 4).

Assim, de acordo com o comando sentencial, a intimação das partes acerca do resultado dos embargos declaratórios deveria ser efetuada após a disponibilização dos novos cálculos nos autos, a fim de possibilitar às partes a ciência integral da decisão, o que inclui a conta de liquidação retificada.

Ou seja, não se condicionou a devolução do prazo recursal à intimação específica dos cálculos, mas sim à ciência das partes dos termos da sentença, o que deveria ocorrer tão somente após a planilha de cálculos ser anexada aos autos pela Contadoria, como ocorrido *in casu.*

Com efeito, vejo que a sentença de embargos foi proferida em 25/02/2015 (ID 92e87fd), todavia, a intimação das partes acerca de seus termos foi publicada apenas em 26/03/2015 (ID 6539a97), após a disponibilização dos novos cálculos de liquidação em 25/03/2015 (ID 1ac0b42), exatamente conforme determinado pelo Juízo *a quo.*

Desse modo, considerando a fluência do prazo recursal a partir de 26/03/2015, tenho como intempestivo o recurso ordinário apresentado pela reclamada apenas em 28/04/2015 (ID 7844e37), merecendo ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao apelo.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em contraminuta, pretende o reclamante a condenação da reclamada à multa por litigância de má-fé.

Contudo, entendo que não houve a prática de qualquer das situações preconizadas no artigo 17 do CPC, mas sim o exercício do direito de defesa por parte da reclamada, sendo que o não provimento de seu apelo, por si só, não importa em litigância de má-fé.

Indefiro.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do agravo de instrumento e da contraminuta. No mérito, nego provimento ao apelo, tudo nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta

data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e da contraminuta. No mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Juíza Relatora, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero e pela Desembargadora Beatriz Theodoro.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000296-80.2014.5.23.0126

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
RECORRENTE	FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	ANGELITA TAVARES PINTO(OAB: 12659-O/MT)
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RECORRIDO	FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	ANGELITA TAVARES PINTO(OAB: 12659-O/MT)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO nº 0000296-80.2014.5.23.0126 (RO)

RECORRENTE: FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA

RECORRIDO: JBS S/A

RELATOR: Juiz Convocado NICANOR FAVERO FILHO

RED. DESIGNADO: JUÍZA CONVOCADA MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

PRÊMIO KM RODADO. NATUREZA SALARIAL. PARCELA VARIÁVEL. APLICAÇÃO DA OJ 235 DA SDI-I DO TST. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante dispõe a OJ 235 da SDI-I do TST, o empregado que recebe salário por produção e realiza trabalho extraordinário possui direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso de o empregado ser cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo. A parcela denominada "Prêmio Km Rodado", paga habitualmente ao Autor e de forma variável, possui, na verdade, natureza de salário por produção, pois calculada com base na distância percorrida pelo caminhão conduzido pelo empregado motorista, de forma que quanto maior a quilometragem alcançada, maior será o valor do correspondente salário variável. Dessa forma, para a apuração das horas extras incidentes sobre a mencionada verba, deve-se aplicar o disposto na OJ 235 da SDI-I do TST, razão pela qual reforma-se a sentença a fim de que, para efeito de cálculos das horas extras, sobre a parcela denominada "Prêmio Km Rodado" deve incidir apenas o adicional. Dá-se provimento neste tópico.

MOTORISTA DE CAMINHÃO. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE OBRIGATÓRIO. LEI 12.619/2012. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS APROPRIADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA FAVORÁVEL AO EMPREGADO. SÚMULA 338 DO C. TST. Nos termos da Súmula 338 do c. TST, a inexistência ou a não-apresentação injustificada dos controles de frequência do empregado gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Observo que a ré trouxe aos autos os cartões ponto (IDs 378a586, def7ef5, 31270fe - exemplificadamente), atendendo ao disposto na Súmula 338/TST. Note-se que, embora impugnados os cartões respectivos, estes não tiveram seus registros desqualificados por qualquer outro meio de prova idôneo trazido aos autos, pois se encontram dotados de assinatura e trazem marcações variadas. Neste contexto, entendo que para o período do vínculo em que foram trazidos os controles de frequência pela ré, os registros neles lançados é que deverão prevalecer para efeitos do cômputo das horas extras. Para o período remanescente, a presunção favorável ao Autor, no entanto, não é absoluta, podendo ser elidida em face de outros elementos de

convicção constantes dos autos. Analisando a prova dos autos, especialmente o depoimento do Autor e as minutas de frete juntadas pelas partes, verifica-se que o empregado envidava viagens para rotas diversas, sendo alguns destinos mais próximos ao frigorífico e outros mais distantes. Afere-se das referidas minutas de frete horários de embarque e desembarque diversos, algumas revelando jornada condizente com a alegada na inicial (fls.49, ID 0ae23da) e outras consentâneas com a defesa (fls.360, ID cb7d735). Dessa feita, a despeito das declarações da testemunha do Autor que confirmam a jornada da inicial, não se revela medida razoável reconhecer que o Autor, mesmo ativando-se em rotas distintas, laborava todos os dias das 5h às 23h. Nesse contexto, invocando o princípio da razoabilidade e por considerar medida equânime, impõe-se adequar o horário de trabalho reconhecido pelo Juízo a quo para fixar a jornada diária das 6h às 21h, com dois intervalos intrajornada de 01 (uma) hora cada e com 2 (duas) folgas mensais. Dou parcial provimento neste item.

DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.O dano moral está vinculado à honra do indivíduo, não atinge seu patrimônio em si, mas sua dignidade, reputação, integridade física e estética. Para a caracterização do dever de indenizar deve estar provado que o ato ilícito ensejou graves transtornos e sofrimento considerável ao indivíduo, sob pena de tornar o instituto algo despropositado e banal. Na hipótese, não vislumbrado que a jornada do Autor tenha lhe causado danos de ordem moral, não se há falar em indenização, nos termos do art. 186 e 187 do Código Civil, razão pela qual reforma-se a sentença a fim de extirpar da condenação a obrigação de pagar indenização por dano moral. Dá-se provimento neste item.

RECURSO DO AUTOR

INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Consoante dispõe o artigo 71, "caput", da CLT, os empregados que laboram em jornada excedente de 06 (seis) horas terão direito a um intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora. O § 3º do artigo 235-C da CLT, que se aplica à jornada de trabalho dos motoristas, assegura ao empregado o direito a um intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição. O empregado sujeito a jornada consideravelmente elastecida, incluindo o tempo que seria destinado ao almoço e jantar faz jus a dois intervalos intrajornadas, até porque a Súmula 437 do TST não traz qualquer exceção relativa aos motoristas. Dessa forma, mantida a jornada quanto à concessão parcial dos intervalos para descanso e alimentação, impõe-se a reforma da sentença para condenar a Ré ao pagamento de duas horas extras e reflexos por dia de trabalho, decorrentes da inobservância do aludido repouso. Dá-se provimento neste particular.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. MOTORISTAS. De acordo com o artigo 235-C, §3º, da CLT, acrescido pela Lei 12.619/2012, ao motorista profissional é garantido um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, repouso diário de 11 (onze) horas interjornadas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. O novo diploma legal não estendeu o DSR dos motoristas, mas apenas consolidou o entendimento jurisprudencial referente ao direito de 35 horas decorrentes da junção do DSR (24 horas) e de 11 horas do intervalo interjornada, aplicável aos demais trabalhadores, razão pela qual são indevidas as diferenças pleiteadas a título de DSR. Nega-se provimento no particular.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. FRAUDE CARACTERIZADA. PAGAMENTO DEVIDO. Consoante dispõe oartigo 9º da CLT, são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. Confessado pela Ré que, desde a contratação do Autor, efetuou o pagamento de "horas extras" fixas, independentemente da realização de labor extraordinário, resta caracterizada a fraude, pois os montantes quitados sob tal rubrica correspondiam, na verdade, ao próprio salário do Autor, de forma que tais parcelas apenas remuneravam a jornada normal de trabalho do obreiro. Reforma-se sentença para determinar a integração ao salário do autor dos valores pagos sobre a rubrica horas extras fixas para fins de cálculo das parcelas deferidas nesta ação. Recurso provido neste particular.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Juíza Janice Schneider Mesquita, Titular da Vara do Trabalho de Confresa - MT, proferiu a sentença de fls.522/532 - ID 429b14c, cujo relatório adoto, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial.

Opostos Embargos de Declaração pelo Autor e pela Ré, às fls. 544/547 - ID 590c1db e 548/550 - ID d3b7eb1, respectivamente, sendo o primeiro parcialmente acolhido e o segundo rejeitado, nos termos da decisão de fls.558/562 - ID f5b379c.

O Réu interpôs Recurso Ordinário às fls.568/579 - ID 8ff653a.

Comprovantes de depósito recursal e custas processuais apresentados às fls.580/581 - IDS aa3e8b5 e 684b449.

O Autor interpôs Recurso Adesivo às fls. 618/626 - ID 79dec29.

Contrarrazões do Autor às fls.588/617 - ID 1ae00ce e da Ré às fls.650/653 - ID 114164a.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 46, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários bem como das respectivas

contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

PRÊMIO POR KM RODADO

Pugna a Ré pela reforma da sentença a fim de que seja aplicada a Súmula 340 e OJ 235 da SDI-I do TST em relação à apuração dos reflexos da parcela denominada "prêmio km rodado". Alega, em síntese, que essa verba possui natureza de salário variável, pois consiste em premiações que tem como base de cálculo o "quilômetro andado", de forma que quanto maior fosse a jornada de trabalho do empregado, maior seria o acréscimo à sua remuneração, razão por que estava embutido o pagamento das horas extras.

O Juízo de origem reconheceu a natureza salarial da parcela "Prêmio por KM rodado" e determinou sua integração nas demais verbas salariais. Consignou ser inaplicável o disposto na Súmula 340 do TST, pois a parcela em questão não consistia em comissão, mas sim em um prêmio vinculado ao desempenho e zelo de cada motorista individualmente.

Não há mais discussão sobre o fato de que a parcela denominada "Prêmio Km Rodado" possui natureza salarial bem como que era variável.

A controvérsia envolve a possibilidade de aplicação do disposto na Súmula 340 e na OJ 235 da SDI-I do TST no que concerne à integração do "Prêmio Km Rodado".

Não obstante tal parcela recebesse a nomenclatura de prêmio, verifica-se que, na verdade, consistia em salário por produção, na medida em que o empregado auferia maior "prêmio" se percorresse mais quilômetros.

Dessa forma, considerando que o Autor recebia remuneração composta de parte fixa e parte variável (prêmio-produtividade), a apuração das horas extras deverá ser procedida de forma distinta em relação à parcela em questão, porquanto nos termos da OJ n. 235 da SDI-I do TST, o empregado que recebe por produção e labora em sobrejornada possui direito a receber apenas o adicional de horas extras, salvo na hipótese do empregado cortador de cana.

"235. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo."

Isso porque há uma correlação direta entre o desempenho da jornada extraordinária e a majoração do prêmio em questão, de modo que quanto maior a quantidade de horas extras prestadas, maior será a distância (quilometragem) percorrida pelo caminhão e, consequentemente, maior será o valor do prêmio devido, ou seja, quando o obreiro está realizando horas extras ele já está recebendo o prêmio relativo a esse período extraordinário, sendo devido, portanto, apenas o adicional de 50%, da mesma forma que ocorre nas situações em que o empregado recebe salário variável (comissões) e pratica labor extraordinário.

Esta 2ª Turma já possui precedentes nesse sentido, consoante ementas abaixo transcritas:

"PRÊMIO KM RODADO. NATUREZA SALARIAL. HORAS EXTRAS. As parcelas adimplidas ao empregado condicionadas à observância de determinada conduta amoldam-se ao conceito doutrinário de "prêmio", pois remuneram o trabalhador que atende a certas exigências impostas pela empresa. Provado que a verba denominada "Prêmio Km Rodado" foi paga ao Autor com habitualidade, impende manter a sentença que reconheceu sua natureza salarial. Outrossim, considerando que na forma como referida parcela foi instituída, na verdade consistia em salário por produção, na medida em que o empregado auferia maior prêmio se percorresse mais quilômetros, mantém-se incólume a sentença que determinou a incidência apenas do adicional de 50%, em relação às horas extras sobre referida parcela, nos termos da OJ 397 da SDI-I do TST. Nega-se provimento. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0002423-71.2013.5.23.0046 RO; Data de Publicação: 13/03/2015; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA).

"RECURSO DO RECLAMANTE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO TST. Tendo em vista que o reclamante auferia uma parcela fixa referente à unidade de tempo e outra variável que era calculada de acordo com a sua produção (quilômetro rodado), correta a sentença que determinou a aplicação da Súmula n. 340 do TST ao pagamento das horas extras, relativamente à parte variável da remuneração obreira. Recurso obreiro não provido. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000489-93.2013.5.23.0041 ED; Data de Publicação: 19/12/2014; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE)"

Não bastasse isso, o Tribunal Pleno deste Tribunal Regional, no julgamento IUJ 0000469-94.2014.5.23.0000, proferiu decisão em 30/04/2015, por maioria, em consonância com o acima exposto. Eis o teor da certidão de julgamento:

"Certifico que, na 3ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA, com a presença dos Exmos. Senhores Desembargadores MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES, Vice-Presidente, ROBERTO BENATAR, MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA,

OSMAIR COUTO, TARCÍSIO RÉGIS VALENTE, ELINEY BEZERRA VELOSO e do Procurador do Trabalho Dr. FABRÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, DECIDIU o eg. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por maioria, decidir que a verba paga aos empregados motoristas, em razão da distância percorrida, possui natureza jurídica salarial, e que, para fins de remuneração de sobrelabor, incide o adicional de horas extras (50%) sobre o valor de cada hora, sendo que o divisor incidente é o correspondente ao número de horas efetivamente trabalhadas em cada mês (normais + extras), em conformidade com a Súmula n. 340 do TST e Orientações Jurisprudenciais n. 235 e 397 da SDI-1 do TST, nos termos do voto da Desembargadora Eliney Veloso, quem redigirá o acórdão, seguida pelos Desembargadores Tarcísio Valente, que refluiu do seu entendimento anterior, Roberto Benatar e Beatriz Theodoro, vencidos os Desembargadores Relator, Maria Berenice e Edson Bueno que não aplicavam a Súmula n. 340 do TST. Decidiu, ainda, adiar o julgamento do presente feito para aprovação do verbete sumular a ser apresentado pela Desembargadora Eliney Veloso."

Pelos fundamentos acima expostos, tem-se que a aplicação da mencionada OJ ao caso em questão não viola o disposto no artigo 7º, XVI, da CRFB, pois determina o pagamento do adicional de horas extras em relação ao labor suplementar.

O fato de o artigo 235-G da CLT, incluído pela Lei 12.619/2012, vedar o pagamento de remuneração ao motorista em razão da distância percorrida no caso de haver o comprometimento da segurança rodoviária ou da coletividade não descaracteriza a natureza de salário-produção do "Prêmio Km Rodado", de modo que a desobediência ao mencionado dispositivo legal teria o condão apenas de ensejar a aplicação de multa administrativa pela autoridade competente. Ressalto que a redação do referido dispositivo legal foi alterada pela Lei 13.103/2015 para permitir o pagamento dessa modalidade de remuneração desde que preenchidos os mesmos requisitos do texto anterior.

Ante o exposto, reforma-se a sentença a fim de determinar que, para efeito de cálculos das horas extras sobre a parcela variável denominada "Prêmio Km Rodado", incida apenas o adicional de horas extras, nos termos da OJ 235 da SDI-I do TST.

Dou provimento.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS - RSR E FERIADOS

O Juízo de origem reconheceu que o Autor laborava das 5h às 23h, com 1h de intervalo, de segunda a segunda-feira, com apenas duas folgas no mês, e, como consequência, condenou a Ré ao pagamento das horas extras, consideradas como tais as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, divisor 220 e reflexos, bem como "DSR em dobro para o trabalho em domingos e feriados". Além disso, determinou o pagamento do adicional noturno e reflexos, observada a hora reduzida. Fundamentou que era dever da empregadora apresentar os controles de ponto, nos termos do artigo 74, § 3º, da CLT e da Súmula 338 do TST, sob pena de presumir como verdadeira a jornada da inicial Determinou o abatimento das horas extras pagas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do empregado.

A Ré insurge-se contra a sentença, sob o argumento de que a jornada fixada pelo Juízo de origem foge ao princípio da razoabilidade e é humanamente impossível de ser cumprida por um homem médio. Alega, também, que os artigos 126 e 335 do CPC permitem ao julgador fixar uma jornada de trabalho razoável, compatível com o princípio da realidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito das partes. Nessa mesma linha de raciocínio, pugna pela revisão da condenação quanto aos DSRs, os quais verbera que foram usufruídos.

No que concerne ao intervalo intrajornada, salienta a Recorrente que era o próprio empregado quem determinava o momento em que realizaria o seu descanso, sendo que a empresa determinava a pausa mínima de uma hora. Assinala que ao lado da obrigação patronal de manter os registros de jornada, o art. 235-B da CLT determina expressamente que é dever do motorista profissional respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso.

Sustenta que o Magistrado manteve a jornada de trabalho apontada na inicial até mesmo durante os meses em que foram apresentados cartões de ponto no processo.

O Autor alegou, na inicial, que foi contratado pela Ré em 10/07/2012 para prestar serviços de motorista boiadeiro, estando o contrato de trabalho ainda em vigor. Sustentou que sempre laborou em jornada fixa média das 5h às 23h, inclusive em domingos e feriados, com intervalo de 30 minutos para almoço e 30 minutos para jantar bem como 2 (duas) folgas mensais com duração de 24 horas cada.

Asseverou o Demandante que os recibos de pagamento de salário registravam a quitação de "50 horas extras fixas mensais", os quais configuravam fraude trabalhista, pois na verdade consistiam em salário disfarçado, tendo em vista a inexistência de norma coletiva estabelecendo o pagamento de horas extras fixas, a qual, mesmo que existisse, não seria válida. Como consequência, requereu que o valor pago pela Ré sob a rubrica em questão fosse desconsiderado para efeito de dedução das horas extraordinárias devidas bem como fosse declarada sua natureza salarial, com integração na remuneração e repercussão nas demais parcelas trabalhistas.

Na defesa, a Ré sustentou que a jornada realizada pelo Autor era

de 08 horas, de segunda a sexta-feira, das 6 às 16h ou das 7 às 17h, sempre com intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 2 horas, além de pausa de 30 minutos a cada 04 horas de jornada em direção.

A regra prevista no artigo 62, I, da CLT é no sentido de que "*os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho*" não se inserem nas regras ordinárias que regulamentam a duração do trabalho, justamente em razão da impossibilidade de se proceder ao seu controle.

Contudo, o dispositivo legal supramencionado não se aplica ao caso, porquanto o início do contrato de trabalho ocorreu no período posterior à vigência da Lei 12.619/2012, que ocorreu em 17/06/2012, a qual passou a disciplinar o exercício da profissão de motorista, acrescentando os arts. 235-A a 235-H à Seção IV, do Capítulo I, Título III, da CLT, e estabeleceu em seu artigo 2º, V, que: "Art. 2o São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

(...)

V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador."

Dessa forma, torna-se imperioso reconhecer que a Ré possuía a obrigação de controlar a jornada de trabalho do obreiro durante todo o contrato de trabalho.

Observo que a ré trouxe aos autos os cartões ponto (IDs 378a586, def7ef5, 31270fe - exemplificadamente), atendendo ao disposto na Súmula 338/TST.

Note-se que, embora impugnados os cartões respectivos, estes não tiveram seus registros desqualificados por qualquer outro meio de prova idôneo trazido aos autos, pois se encontram dotados de assinatura e trazem marcações variadas.

Neste contexto, entendo que para o período do vínculo em que foram trazidos os controles de frequência pela ré, os registros neles lançados é que deverão prevalecer para efeitos do cômputo das horas extras.

Para o período remanescente, a presunção favorável ao Autor, no entanto, não é absoluta, podendo ser elidida em face de outros elementos de convicção constantes dos autos.

Analisando a prova dos autos, especialmente o depoimento do Autor e as minutas de frete juntadas pelas partes, verifica-se que o empregado envidava viagens para rotas diversas, sendo alguns destinos mais próximos ao frigorífico e outros mais distantes. Afere-se das referidas minutas de frete horários de embarque e desembarque diversos, algumas revelando jornada condizente com a alegada na inicial (fls.49, ID 0ae23da) e outras consentâneas com a defesa (fls.360, ID cb7d735).

Dessa feita, a despeito das declarações da testemunha do Autor que confirmam a jornada da inicial, não se revela medida razoável reconhecer que o Autor, mesmo ativando-se em rotas distintas, laborava todos os dias das 5h às 23h.

Nesse contexto, invocando o princípio da razoabilidade e por considerar medida equânime, impõe-se adequar o horário de trabalho reconhecido pelo Juízo *a quo* para fixar a jornada diária das 6h às 21h, com dois intervalos intrajornada de 01 (uma) hora cada e com 2 (duas) folgas mensais.

Dessa forma, reforma-se a sentença para fixar a jornada de trabalho do Autor, para o período em que não foram trazidos aos autos os cartões de ponto como sendo: de segunda a domingo, das 06h às 21h, com dois intervalos intrajornadas de 01 (uma) hora cada e com duas folgas mensais, para fins da condenação ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornada e interjornadas, DSRs e feriados. Em consequência, exclui-se da condenação a obrigação de pagar o adicional noturno, haja vista a inexistência de labor nesse período.

DANOS MORAIS

Pleiteia a Ré a reforma da sentença a fim de que seja extirpada da condenação a obrigação de pagamento da indenização por danos morais decorrentes do excesso de jornada. Alega que a elasticidade da jornada de trabalho dos motoristas é inerente à sua profissão, a qual optou exercer livre e conscientemente.

Sustenta que este Tribunal Regional possui entendimento no sentido de que a submissão do empregado à jornada excessiva não enseja o pagamento de indenização por danos morais, pois estes não decorrem de mero dissabor do trabalhador.

Eventualmente, requer a redução do valor fixado.

O Juízo de origem condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), sob o fundamento de que o Autor foi submetido a jornada excessiva superior a 14 horas diárias, afetando o descanso do trabalhador e o convívio familiar.

Os artigos 186 e 927, "caput", do Código Civil expõem os lineamentos que circunscrevem o ilícito civil e a obrigação de indenizar decorrente do respectivo cometimento.

Ainda que o Autor fosse submetido a uma jornada excessiva sem receber corretamente pelas horas extraordinárias laboradas, o que configura a conduta abusiva da Ré, o ato praticado não ampara, por si só, reparação a título de dano moral.

Não ficou provado qualquer dano a bem extrapatrimonial ou de ordem moral causado ao empregado, sendo que as horas extras e reflexos deferidos na sentença serão pagos ao Autor compensando sua força de trabalho em sobrelabor.

Em consonância com esse entendimento este TRT editou, recentemente, a Súmula n. 23, com o seguinte teor:

"SÚMULA N. 23 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/EXISTENCIAL DECORRENTES DA JORNADA EXCESSIVA/EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. A prestação de horas extras habituais, em jornada constantemente excessiva ou exaustiva, ainda que sem a respectiva contraprestação financeira, por si só, não enseja a presunção absoluta ou relativa da ocorrência de dano moral ou existencial ao empregado passível de reparação, o qual carece de demonstração objetiva no caso concreto."

Ante o exposto, reforma-se a sentença para extirpar da condenação a obrigação de pagamento da indenização por danos morais.

Dou provimento.

RECURSO DO AUTOR

INTERVALO INTRAJORNADA

Requer o Autor a reforma da sentença a fim de que a Ré seja condenada ao pagamento de 2 (duas) horas extras por dia, em razão de terem sido concedidos dois intervalos intrajornada de 30 minutos cada. Alega, em resumo, que, consoante inteligência do artigo 71, §§ 1º e 4º, da CLT, quando o empregado labora em tempo que compreende o período do almoço e do jantar faz jus ao descanso de 01 (uma) hora para cada refeição.

Prescreve o artigo 71, "caput", da CLT, os empregados que laboram em jornada excedente de 06 (seis) horas terão direito a um intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora.

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas."

O § 3º do artigo 235-C da CLT, que se aplica à jornada de trabalho dos motoristas, assegura ao empregado o direito a um intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição.

"§ 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012)"

Revendo entendimento anteriormente adotado, entendo que o empregado sujeito a jornada consideravelmente elastecida, incluindo o tempo que seria destinado ao almoço e jantar faz jus a dois intervalos intrajornadas, até porque a Súmula 437 do TST não traz qualquer exceção relativa aos motoristas.

Na hipótese, ao impugnar o pleito a Ré limitou-se a alegar ser indevida a condenação porquanto o Autor sempre usufruiu de intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 02 horas (Id. 719e254 - Pág. 3).

Dessa forma, considerando que o tempo do intervalo intrajornada reconhecido em sentença (30 min para almoço + 30 min para jantar) foi mantido por esta Turma, não tendo sido respeitado o período de descanso mínimo previsto no art. 71 da CLT, impende reformar a sentença para condenar a Ré ao pagamento de duas horas extras por dia de labor, decorrentes da inobservância integral do aludido repouso.

Dou provimento.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Pugna o Autor pela reforma da sentença para que seja reconhecido o direito ao descanso semanal de 35 horas e, como consequência, determinado o pagamento de 11 horas extras quando possuía folga semanal e de 40 horas extras quando não folgava. Alega, em síntese, que a decisão violou o artigo 235-C, § 3º, da CLT e sustenta que a lei é clara ao separar o intervalo para refeição, o intervalo interjornada e o descanso semanal, tanto que o artigo 235-D, § 1º, da CLT determina a concessão de descanso de 36 horas por semana para os motoristas que viajam em trabalho com duração superior a uma semana.

O Juízo de origem julgou improcedente o pleito em questão e somente determinou o pagamento, como extras, das horas faltantes para completar o intervalo interjornada de 11 horas.

A Lei 12.619/2012, disciplinando sobre o trabalho dos motoristas profissionais, acrescentou à CLT o art. 235-C, cujo §3º tem a seguinte redação:

"§ 3º: Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas."

Ao contrário das alegações aviadas no Recurso, o novo diploma legal não estendeu o DSR dos motoristas para 35 horas. Houve apenas a consolidação do entendimento jurisprudencial referente ao direito de 35 horas decorrentes da junção do DSR (24 horas) e de

11 horas (onze horas) do intervalo interjornada, aplicável aos demais trabalhadores.

Esta 2ª Turma já possui precedentes nesse sentido:

"DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PERÍODO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 12.619/2012. A Lei nº 12.619/2012 não ampliou o descanso semanal remunerado do motorista profissional de 24 para 35 horas. A previsão contida no § 3º do artigo 235-C ao elencar como direito do empregado o "descanso semanal de 35 horas" nada mais fez que somar o período do descanso semanal devido a todos os trabalhadores (24 horas) com o intervalo interjornadas (11 horas). Recurso do reclamante não provido." (RO 0000489-93.2013.5.23.0041. Relatora Juíza Convocada Mara Aparecida de Oliveira Oribe. Julgado em 19/12/2014)

Assim, considerando que já foi deferido o pagamento do intervalo interjornada suprimido e do DSR em dobro, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, indevidas as diferenças pleiteadas a título de DSR.

Diante do exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS

Pleiteia o Autor a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a fraude perpetrada pela Ré consistente no pagamento de salário travestido de horas extras prefixadas e, em consequência, que os valores pagos a título de 50 horas extas fixas mensais sejam incorporados ao salário para todos os fins.

O Juízo de origem indeferiu "o requerimento formulado pelo autor para descaracterização das horas extras pagas, com o fito de não permitir a dedução, sob pena de permitir o enriquecimento ilícito".

Não pende controvérsia sobre o fato de que o Autor percebeu 50 horas extras fixas mensais.

Dessa forma, está devidamente caracterizada a fraude nesse pré-ajuste de horas extras (artigo 9º da CLT), razão pela qual o montante quitado pela Ré, de forma fixa, a título de horas extras fixas (50 por mês) correspondia, na verdade, ao próprio salário do Autor, logo, tais parcelas apenas remuneram a jornada normal de trabalho do obreiro.

Nesse contexto, reforma-se a sentença para determinar a integração ao salário do autor dos valores pagos sobre a rubrica horas extras fixas para fins de cálculo das parcelas deferidas nesta ação.

Em consequência, não se há falar em abatimento das 50 (cinquenta) horas extras quitadas por mês, porquanto, conforme acima exposto, essas parcelas consistem, na verdade, no salário do Autor, logo, não prospera a alegação da Ré de bis in idem ou de enriquecimento ilícito do obreiro.

Dou provimento ao recurso neste particular.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos Recursos Ordinários e das contrarrazões, No mérito, dou parcial provimento ao Recurso da Ré para determinar que, para efeito de cálculos das horas extras sobre a parcela variável denominada "Prêmio Km Rodado", incida apenas o adicional de horas extras, nos termos da OJ 235 da SDI-I do TST, determinar a apuração das horas extras a partir da jornada registrada nos cartões de ponto colacionados aos autos pela ré e, para os períodos de eventual ausência destes, fixar a jornada de trabalho do Autor como sendo: de segunda a domingo, das 06h às 21h, com dois intervalos intrajornadas de 1h cada e com duas folgas mensais, para fins da condenação ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornada e interjornadas, DSRs e feriados e excluir da condenação a obrigação de pagar adicional noturno e indenização por danos morais, e dou parcial provimento ao Recurso do Autor para determinar a integração ao salário dos valores pagos sobre a rubrica horas extras fixas para fins de cálculo das parcelas deferidas nesta ação bem assim vedar a dedução de tais valores do montante da condenação, tudo nos termos da fundamentação. Mantém-se o valor provisório da condenação fixado pelo Juízo de origem.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários e das contrarrazões, No mérito, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso da Ré para determinar que, para efeito de cálculos das horas extras sobre a parcela variável denominada "Prêmio Km Rodado", incida apenas o adicional de horas extras, nos termos da OJ 235 da SDI-I do TST, determinar a apuração das horas extras a partir da jornada registrada nos cartões de ponto colacionados aos autos pela ré e, para os períodos de eventual ausência destes, fixar a jornada de trabalho do Autor como sendo: de segunda a domingo, das 06h às 21h, com dois intervalos intrajornadas de 1h cada e com duas folgas mensais, para fins da condenação ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornada e interjornadas, DSRs e feriados e excluir da condenação a obrigação de pagar adicional noturno e indenização por danos morais, e dou parcial provimento ao Recurso do Autor para determinar a integração ao salário dos valores pagos sobre a rubrica horas extras fixas para fins de cálculo das parcelas deferidas nesta ação bem assim vedar a dedução de tais valores do montante da condenação, tudo nos termos do voto da Juíza Convocada Mara Oribe, quem redigirá o acórdão, seguida pela Desembargadora Beatriz Theodoro, vencido o Juiz Relator. Mantém-se o valor

provisório da condenação fixado pelo Juízo de origem.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

Assinatura

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Redatora Designada

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000301-40.2015.5.23.0006

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGANTE	GESSY ALVES FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA(OAB: 9271/MT)
ADVOGADO	OCLECIO ASSUNCAO JUNIOR(OAB: 11727/MS)
EMBARGADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ANA PAULA ORTELHADO MENDES BARÃO(OAB: 9690/MT)
ADVOGADO	GEISE MEURI MORAES(OAB: 11783-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GESSY ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000301-40.2015.5.23.0006 (ED)

EMBARGANTE: GESSY ALVES FERREIRA

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios porquanto ausentes os requisitos que os ensejam, previstos no artigo 897-A, *caput*, da CLT e no artigo 535, I e II, do CPC, mormente porque o objetivo da parte embargante é o de apresentar irresignação quanto às razões de decidir, revolvendo fatos e provas, desvirtuando, assim, a finalidade do instituto. Embargos declaratórios do autor rejeitados.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O autor opôs embargos declaratórios (ID f46c13b), em face do acórdão proferido (ID 446669a), visando suprir alegada omissão e obscuridade no conteúdo do julgado e buscando prequestionar matéria recursal.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor.

MÉRITO

O autor alega que há obscuridade e omissão no conteúdo do acórdão.

Argumenta que na decisão colegiada reconheceu-se que a ré alegou fato extintivo do direito pleiteado, consubstanciado na assertiva de que a parcela auxílio-alimentação teria sido instituída com a expressa previsão de que havia coparticipação dos empregados em seu custeio, fato que, se devidamente comprovado, poderia revelar a natureza indenizatório da parcela.

Pontua que, todavia, no acórdão ter-se-ia reconhecido a natureza indenizatória do auxílio-alimentação apenas com base nos normativos da demandada (Deliberações DEL 073/86 e DEL 076/86), sob o fundamento de que tais normas preveriam a participação dos empregado no custeio da benesse, bem como nas fichas financeiras, que revelam a existência dos descontos, ainda que se tenha reconhecido que tais fichas financeiras se referem a período posterior à adesão da ré ao PAT.

Obtempera que no acórdão não teriam sido enfrentadas as afirmações formuladas quanto à imprestabilidade do documento de ID a991b30 como meio de prova, o que se fazia necessário em atenção aos requisitos dos artigos 464 da CLT e 368 do CPC, extraindo desse fato a alegada omissão e obscuridade que pretende sanar por meio destes embargos.

Nessa esteira, em arremate, afirma que haveria de se concluir, com base no acervo provatório, que a demandada não se desvencilhou do ônus probatório que atraiu para si, consoante o disposto no artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois confessou o pagamento do auxílio-alimentação, mas não logrou demonstrar que realmente realizava os supostos descontos mencionados nas Deliberações DEL 073/86 e DEL 076/86, já que não juntou aos autos qualquer documento anterior à adesão ao PAT hábil a comprovar a existência da propalada coparticipação dos empregados.

Repisa que as fichas financeiras mencionadas no acórdão referem-

se apenas aos cinco últimos anos do vínculo, não sendo, portanto, capazes de comprovar descontos quando da instituição do auxílio-alimentação.

Assim, pede que seja sanada o que entende tratar-se de omissão e obscuridade alusivas à existência, ou não, de provas quanto a supostos descontos no período anterior ao PAT, produzindo, assim, o prequestionamento da matéria recursal.

Sem razão.

Os embargos declaratórios não servem para rediscutir a decisão ou as razões de decidir com as quais a parte sucumbente não concorde, pois seu cabimento restringe-se às hipóteses previstas nos artigos 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT e 535, I e II, do CPC, que lhes atribuem apenas a destinação de sanar omissões, contradições, obscuridades e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão hábil a provocar os declaratórios só se afigura quando não consta na decisão impugnada manifestação quanto à questão ou matéria sobre a qual era imprescindível o juiz ou tribunal se pronunciar para resolver o litígio.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno [1]:

"A omissão relaciona-se à falta de manifestação sobre ponto controvertido, isto é, sobre a questão relevante para o julgamento, pouco importando, no particular, se esta questão dependesse, ou não de manifestação da parte ou se poderia ser apreciada de ofício."

Não é demais lembrar que o julgador não está obrigado a expedir juízo de valor sobre todos os argumentos expostos pelas partes. Basta que motive sua decisão nos termos do art. 131 do CPC, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, o que foi regularmente observado no caso dos autos.

Feitas essas considerações, resta dizer que não há no julgado qualquer mácula passível de correção por meio de embargos declaratórios.

As razões pelas quais se decidiu pela manutenção da decisão primeva quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação estão claramente delineadas, inclusive com o apontamento das provas documentais que subsidiaram a formação do convencimento quanto à existência de descontos quando da instituição da parcela.

Especificamente quanto ao documento de ID a991b30, cuja valoração o autor pretende revolver nestes embargos, impende frisar que foi devidamente apontado o motivo pelo qual se lhe atribuiu o devido valor probante, qual seja, a impugnação inespecífica formulada pelo vindicante, consoante se constata da leitura do acórdão:

"A ré afirmou, ainda, em sede de contestação que os descontos relativos à coparticipação dos empregados era feita sob o código 01201 (ID 868e954), juntando para comprovar sua alegação o documento ID a991b30, no qual se vislumbra desconto feito sob tal rubrica à época da instituição do auxílio-alimentação, documento que foi impugnado mediante a afirmação de que é apócrifo e que se refere a outros empregados (ID7220fb2 - p. 5).

Nada obstante, a par da certeza de que a parcela foi instituída com expressa natureza indenizatória, cabia ao autor desconstituir tal presunção demonstrando natureza diversa, o que não logrou fazer, pois não há nos autos qualquer elemento a corroborar suas alegações." (ID 446669a - p. 4).

Como se vê, a pretexto de sanar omissão e obscuridade, o autor pugna pela reforma do julgado, mediante a reanálise do acervo probatório existente nos autos e de questões alusivas à distribuição do ônus probatório, desta feita em conformidade com a ótica que lhe parece mais favorável, o que não se pode admitir pela via dos embargos declaratórios.

Por fim, resta dizer que não prosperam os embargos declaratórios sequer a título de prequestionamento, conforme entendimento firmado na Súmula n. 297 do TST, uma vez que o julgado apresentou tese explícita quanto ao tema eriçado.

Não havendo, por conseguinte, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão hostilizada, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.

Rejeito.

[1] BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil.* São Paulo: Saraiva, 2008, Vol. 5, p. 197/198.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo autor e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000311-81.2015.5.23.0007

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGANTE	BEVAMIL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA(OAB: 9271/MT)
EMBARGADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ANA PAULA ORTELHADO MENDES BARÃO(OAB: 9690/MT)
ADVOGADO	AL NEY DE JESUS CARDOSO(OAB: 12114-B/MT)
ADVOGADO	PETERSON FARIA COURA(OAB: 11426-B/MT)
ADVOGADO	SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA(OAB: 205337-O/SP)
ADVOGADO	GEISE MEURI MORAES(OAB: 11783-O/MT)
ADVOGADO	Carolina Fonseca Rodrigues(OAB: 8626-B/MT)
ADVOGADO	LUIZA IRACEMA ANTUNES(OAB: 7668/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEVAMIL ALVES DA SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000311-81.2015.5.23.0007 (ED)

EMBARGANTE: BEVAMIL ALVES DA SILVA

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios porquanto ausentes os requisitos que os ensejam, previstos no artigo 897-A, *caput*, da CLT e no artigo 535, I e II, do CPC, mormente porque o objetivo da parte embargante é o de apresentar irresignação quanto às razões de decidir, revolvendo fatos e provas, desvirtuando, assim, a finalidade do instituto. Embargos declaratórios do autor rejeitados.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O autor opôs embargos declaratórios (ID 3e24775), em face do acórdão proferido (ID 00ba504), visando suprir alegada omissão e obscuridade no conteúdo do julgado e buscando prequestionar matéria recursal.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor.

MÉRITO

O autor alega que há obscuridade e omissão no conteúdo do acórdão.

Argumenta que na decisão colegiada reconheceu-se que a ré alegou fato extintivo do direito pleiteado, consubstanciado na assertiva de que a parcela auxílio-alimentação teria sido instituída com a expressa previsão de que havia coparticipação dos empregados em seu custeio, fato que, se devidamente comprovado, poderia revelar a natureza indenizatório da parcela.

Pontua que, todavia, no acórdão ter-se-ia reconhecido a natureza indenizatória do auxílio-alimentação apenas com base nos normativos da demandada (Deliberações DEL 073/86 e DEL 076/86), sob o fundamento de que tais normas preveriam a participação dos empregado no custeio da benesse, bem como nas fichas financeiras, que revelam a existência dos descontos, ainda que se tenha reconhecido que tais fichas financeiras se referem a período posterior à adesão da ré ao PAT.

Obtempera que no acórdão não teriam sido enfrentadas as afirmações formuladas quanto à imprestabilidade do documento de ID 3282faf como meio de prova, o que se fazia necessário em atenção aos requisitos dos artigos 464 da CLT e 368 do CPC, extraindo desse fato a alegada omissão e obscuridade que pretende sanar por meio destes embargos.

Nessa esteira, em arremate, afirma que haveria de se concluir, com base no acervo provatório, que a demandada não se desvencilhou do ônus probatório que atraiu para si, consoante o disposto no artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois confessou o pagamento do auxílio-alimentação, mas não logrou demonstrar que realmente realizava os supostos descontos mencionados nas Deliberações DEL 073/86 e DEL 076/86, já que não juntou aos autos qualquer documento anterior à adesão ao PAT hábil a comprovar a existência da propalada coparticipação dos empregados.

Repisa que as fichas financeiras mencionadas no acórdão referem-se apenas aos cinco últimos anos do vínculo, não sendo, portanto, capazes de comprovar descontos quando da instituição do auxílio-alimentação.

Assim, pede que seja sanada o que entende tratar-se de omissão e obscuridade alusivas à existência ou não de provas quanto a supostos descontos no período anterior ao PAT, produzindo, assim, o prequestionamento da matéria recursal.

Sem razão.

Os embargos declaratórios não servem para rediscutir a decisão ou as razões de decidir com as quais a parte sucumbente não concorde, pois seu cabimento restringe-se às hipóteses previstas nos artigos 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT e 535, I e II, do CPC, que lhes atribuem apenas a destinação de sanar omissões, contradições, obscuridades e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão hábil a provocar os declaratórios só se afigura quando não consta na decisão impugnada manifestação quanto à questão ou matéria sobre a qual era imprescindível o juiz ou tribunal se pronunciar para resolver o litígio.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno[1]:

"A omissão relaciona-se à falta de manifestação sobre ponto controvertido, isto é, sobre a questão relevante para o julgamento, pouco importando, no particular, se esta questão dependesse, ou não de manifestação da parte ou se poderia ser apreciada de ofício."

Não é demais lembrar que o julgador não está obrigado a expedir juízo de valor sobre todos os argumentos expostos pelas partes. Basta que motive sua decisão nos termos do art. 131 do CPC, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, o que foi regularmente observado no caso dos autos.

Feitas essas considerações, resta dizer que não há no julgado qualquer mácula passível de correção por meio de embargos declaratórios.

As razões pelas quais se decidiu pela manutenção da decisão primeva quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação estão claramente delineadas, inclusive com o apontamento das provas documentais que subsidiaram a formação do convencimento quanto à existência de descontos quando da instituição da parcela.

Especificamente quanto ao documento de ID 3282faf, cuja valoração o autor pretende revolver nestes embargos, impende frisar que foi devidamente apontado o motivo pelo qual se lhe atribuiu o devido valor probante, qual seja, a impugnação inespecífica formulada pelo vindicante, consoante se constata da leitura do acórdão:

"A ré afirmou, ainda, em sede de contestação que os descontos relativos à coparticipação dos empregados eram feitos sob o código 01201 (ID ff9c9b6), juntando para comprovar sua alegação o documento ID 3282faf, no qual se vislumbra desconto feito sob tal rubrica à época da instituição do auxílio-alimentação, documento que foi impugnado apenas mediante a afirmação de que é apócrifo (ID 5c41ca4 - p. 4).

Nada obstante, a par da certeza de que a parcela foi instituída com expressa natureza indenizatória, cabia ao autor desconstituir tal presunção demonstrando natureza diversa, o que não logrou fazer, pois não há nos autos qualquer elemento a corroborar suas alegações." (ID 00ba504 - p. 4).

Como se vê, a pretexto de sanar omissão e obscuridade, o autor pugna pela reforma do julgado, mediante a reanálise do acervo probatório existente nos autos e de questões alusivas à distribuição do ônus probatório, desta feita em conformidade com a ótica que lhe parece mais favorável, o que não se pode admitir pela via dos embargos declaratórios.

Por fim, resta dizer que não prosperam os embargos declaratórios sequer a título de prequestionamento, conforme entendimento firmado na Súmula n. 297 do TST, uma vez que o julgado apresentou tese explícita quanto ao tema eriçado.

Não havendo, por conseguinte, omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão hostilizada, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.

Rejeito.

[1] BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil.* São Paulo: Saraiva, 2008, Vol. 5, p. 197/198.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo autor e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000340-46.2015.5.23.0003

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
RECORRENTE	JACKELYNE ANTUNES DA ROCHA
ADVOGADO	RAUL CLAUDIO BRANDAO(OAB: 19145-O/MT)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKELYNE ANTUNES DA ROCHA
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000340-46.2015.5.23.0003 (RO)

RECORRENTE: JACKELYNE ANTUNES DA ROCHA

RECORRIDO: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

ADMISSIBILIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do recurso ordinário, por ofensa ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, porquanto as alegações recursais se dissociam das razões de decidir contidas na sentença. Aplicação do item III da Súmula n. 422 do TST. **Recurso não conhecido.**

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, **Carolina Guerreiro Morais Fernandes**, atuando na egrégia 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, por meio da sentença de ID 4dae1d7, cujo relatório adoto, declarou prescritas as pretensões anteriores a 29/03/2010, extinguindo o feito com resolução de mérito no particular. No mais, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamante opôs embargos declaratórios (ID 5f47b3a), sobre os quais se manifestou a reclamada (ID 71a695f).

Embargos rejeitados (ID 6330303).

A reclamante apresentou recurso ordinário (ID b7d9ae9), buscando a aplicação das CCT's apresentadas, com a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões pela reclamada (ID 53bfbba).

Em face do disposto no art. 46, II do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

APELO DESFUNDAMENTADO

Ab initio, deixo de conhecer do recurso, por ausência de dialeticidade.

Com efeito, vejo que a sentença rejeitou o pedido de aplicação das convenções coletivas de trabalho apresentadas com a petição inicial, em razão de terem sido firmadas por sindicato econômico que não representa a reclamada, considerando sua atividade preponderante (ID 4dae1d7 - Pág. 4/5).

A reclamante, por sua vez, pretende a reforma da sentença nesse aspecto, sob o argumento de que as CCT's foram firmadas pelo mesmo sindicato profissional, o qual firmou o ACT juntado com a defesa, além de se mostrarem mais benéficas.

Vejo, portanto, que a reclamante não fez qualquer alusão ao fato de que a CCT não foi firmada pelo sindicato econômico que representa a reclamada, o que serviu de alicerce para a decisão, sendo que seus fundamentos relacionados ao sindicato dos trabalhadores que firmou a norma coletiva, bem como ao alegado caráter mais benéfico da norma, dissociam-se integralmente das razões de decidir da sentença.

Ao assim proceder, a reclamante deixou de observar o disposto no artigo 514, inciso II do CPC, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 422, item III, do TST.

Por conseguinte, deixo de conhecer do apelo, restando prejudicadas as contrarrazões.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, deixo de conhecer do apelo por ausência de fundamentação, restando prejudicadas as contrarrazões, tudo nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, deixar de conhecer do apelo por ausência de fundamentação, restando prejudicadas as contrarrazões, nos termos do voto da Juíza Relatora, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero e pela Desembargadora Beatriz Theodoro.

O Advogado Raul Claudio Brandão falou em defesa da Recorrente/Autora.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000353-29.2014.5.23.0052

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

RECORRENTE	USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)
ADVOGADO	PAULA GUERRA DA CRUZ(OAB: 141811/RJ)
RECORRENTE	RIVAMAR RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	CRISTIANE SATTLER GHISI(OAB: 10902-O/MT)
RECORRIDO	USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO	PAULA GUERRA DA CRUZ(OAB: 141811/RJ)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)
RECORRIDO	RIVAMAR RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	CRISTIANE SATTLER GHISI(OAB: 10902-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVAMAR RODRIGUES LEITE
- USINAS ITAMARATI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000353-29.2014.5.23.0052 (RO)

RECORRENTE: RIVAMAR RODRIGUES LEITE, USINAS ITAMARATI S/A

RECORRIDO: RIVAMAR RODRIGUES LEITE, USINAS ITAMARATI S/A

RELATOR: Juiz Convocado NICANOR FÁVERO FILHO

RED. DESIGNADO: JUÍZA CONVOCADA MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CONCAUSAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A regra geral quanto à responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidente de trabalho é de natureza subjetiva, conforme previsão do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88. Provada nos autos a existência de lesões na coluna do Autor, o nexo concausal entre as atividades exercidas e a moléstia, bem como demonstrada a ausência de medidas aptas a neutralizar os riscos sofridos pelo empregado, configura-se a responsabilidade civil pelos danos decorrentes da doença ocupacional agravada no curso do pacto laboral. A indenização por danos morais não pode ser fixada em valor tão alto a ponto de provocar o enriquecimento sem causa do trabalhador e a ruína do empregador, nem em valor tão baixo que não alcance o escopo compensatório e pedagógico da medida. Demonstrado que as atividades desenvolvidas na empresa apenas atuaram como concausa para o agravamento das lesões preexistentes, impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais para R$ 15.000,00. Quanto ao dano material, mister que se tenha em consideração que o valor a ser arbitrado para pagamento em parcela única deve ser necessariamente inferior ao resultado da multiplicação do valor da pensão pelo número de meses devidos, sob pena de se incorrer em verdadeiro enriquecimento indevido por parte do reclamante, uma vez que, ao invés de receber o seu pagamento durante 35 anos seguintes, no caso dos autos receberá em uma única parcela. No entanto, ainda não existe, assim como o dano moral, critérios fixos para se poder arbitrar o valor fixado em única parcela estando a questão, à estrita análise de valoração das considerações e fatores de cada magistrado, segundo a análise do caso concreto, que deve buscar meios justos e equânimes para fixar a sua opção de arbitramento. Importante a lição do Prof. Sebastião Geraldo de Oliveira sobre a questão, ao discorrer que a "diretriz para nortear o 'arbitramento' do valor a ser pago de uma só vez, como estabelece o parágrafo único do art. 950, deve ser no sentido de que o montante encontrado proporcione rendimentos semelhantes ao valor do pensionamento mensal, podendo-se utilizar da técnica contábil de apuração do valor presente para o referido cálculo." (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 7a ed., 2013, LTr, p. 353). Logo, considerando os parâmetros já fixados como: redução da capacidade de 100%, tempo de pensionamento e nexo concausal para ocorrência do evento danoso, fixados em 50% da responsabilidade da reclamada, reformo a sentença de origem para arbitrar, a título de dano material, o valor de R$ 80.000,00. **Recursos conhecidos e parcialmente providos.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. DEVIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com efeito, incontroverso nos autos que o reclamante laborou em condições insalubres e perigosas, revela-se devido o adicional de periculosidade, porque mais vantajoso, sendo-lhe indevido o adicional de insalubridade vindicado, por expressa vedação legal. Recurso não provido.

"INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos do item I da Súmula 437 do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido. Provado que o intervalo era concedido de forma parcial durante parte do contrato, impende manter a sentença que condenou a Ré ao pagamento de 1 hora extra a título de intervalo intrajornada no período de 09/04/2009 até 31/12/2010. Entretanto, fica determinado o abatimento dos valores pagos sob a rubrica

"indenização hora refeição", constante nos holerites do respectivo período. Dá-se parcial provimento nesse item."

"IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA. INCORREÇÕES INEXISTENTES. Manifestando-se a Coordenadoria de Contadoria deste e. Tribunal pela correção dos cálculos elaborados nesses autos, não há o que deferir à Ré. Nega-se provimento nesse aspecto."

Recurso Ordinário da Ré ao qual se dá parcial provimento e Recurso Ordinário Adesivo do Autor ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto, **Paulo César Nunes da Silva**, em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra - MT, proferiu sentença (Id 1d3939c - fls. 632/656), cujo relatório adoto, integrada pelos cálculos (Id 59d5a2c - fls. 683/697), por meio da qual declarou prescritos os pedidos relativos a direitos constituídos em período anterior a 09/04/2009, extinguindo-os com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC) e rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial. Concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a Ré interpôs Recurso Ordinário (Id 388c47a - fls. 699/721), pugnando pela reforma da sentença no que se refere à doença ocupacional, aos danos morais, ao quantum fixado, ao adicional de periculosidade, ao adicional de insalubridade, à impossibilidade de acumulação, ao intervalo intrajornada e aos cálculos.

Colacionou aos autos os comprovantes de pagamento de depósito recursal (Id 666a420 - fls. 732) e de custas processuais (Id 9a96e31 - fls. 732).

Também inconformado, o Autor interpôs Recurso Ordinário Adesivo (Id 65fae7f - fls. 749/759) requerendo a reforma da decisão quanto à doença ocupacional, a pensão mensal, ao dano material e aos danos morais.

Contrarrazões ofertadas pelo Autor (Id 17691eb - fls. 735/745) e pela Ré (Id 04abef4 - fls. 764/771).

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 46, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Ordinário da Ré e do Recurso Ordinário Adesivo do Autor, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

(análise conjunta)

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL

Pretende a Ré a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, despesas médicas e manutenção do plano de saúde do Autor. Alega que o laudo médico produzido foi taxativo quanto à ausência de nexo causal entre a moléstia que acomete o Demandante e as atividades que ele desempenhava. Afirma que antes de ser admitido o Autor se ativou por longo período na função de serviços gerais, que exige grande esforço da coluna. Sustenta que mesmo após afastado de suas funções a doença progrediu, o que revela sua origem degenerativa. Ressalta que o laudo médico concluiu que não há incapacidade laboral. Aduz que não havia carregamento de peso na execução das tarefas do Vindicante, porquanto existiam empilhadeiras para tal mister.

O Autor, por sua vez, pretende a reforma da decisão que não reconheceu o nexo causal entre sua doença e suas atividades. Alega que sua capacidade laborativa foi reduzida de forma definitiva e as constantes dores que sente na região lombar o impedem de permanecer sentado por muito tempo, bem como de realizar movimentos de flexão e extensão da coluna. Sustenta que a Ré tem culpa no agravamento de sua moléstia, porquanto não forneceu ambiente de trabalho adequado. Ressalta que se ativou na função de serviços gerais também nas dependências da Ré e antes de ser contratado para operar empilhadeira. Pugna, por conseguinte, pela condenação da Vindicada ao pagamento de pensão vitalícia equivalente a 100% de sua remuneração, bem como pela majoração do quantum fixado a título de danos materiais para o montante de R$ 250.000,00 e de danos morais ao patamar de R$ 100.000,00.

O Juízo de origem reconheceu que a atividade desempenhada pelo Autor em benefício da Ré atuou como concausa para o agravamento de sua patologia na coluna e condenou a Demandada ao pagamento de dano material na modalidade pensionamento em parcela única no montante de R$ 30.000,00. Fixou em 15% a participação da Ré no agravamento da doença. Condenou-a, ainda, ao pagamento de despesas de deslocamento para tratamento médico, bem como determinou a manutenção do plano de saúde do obreiro. Por fim, condenou a Vindicada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 30.000,00.

Na inicial, o Autor alegou que foi admitido em 18/03/2002 para exercer a função de operador de empilhadeira e movimentador de mercadorias, tendo se afastado de suas atividades em 17/09/2012 em razão de sérios problemas de saúde, os quais tiveram origem na

execução de suas funções ao longo dos anos. Afirmou que no ano de 2010 passou a sentir fortes dores na região lombar e cervical, passando a fazer uso, desde então, de medicamentos para minimizar a dor, porém em setembro de 2012 um especialista em ortopedia determinou seu afastamento das atividades laborativas em virtude das importantes alterações encontradas em sua coluna lombar.

Em sede de defesa, a Ré alegou que forneceu corretamente os equipamentos de proteção individual. Afirmou que a doença que acomete o Autor não possui nexo causal com as tarefas por ele executadas, na medida em que não houve qualquer acidente de trabalho, tampouco exposição a produtos químicos nocivos à saúde. Sustentou que o Vindicante recebeu treinamentos específicos.

Tratando-se de demanda em que se pleiteia reparação por danos morais e materiais decorrentes de doença adquirida no exercício e em função das atividades laborais, impende primeiramente pontuar que a matéria encontra previsão legal nos artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho".

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

A regra geral quanto à responsabilidade civil do empregador por danos causados aos empregados é de natureza subjetiva, devendo ser comprovada a culpa ou o dolo daquele ou de seus prepostos para que seja obrigado a indenizar, consoante inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, e arts. 186, 187 e 927, caput do CC/2002.

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

O empregador possui o dever de zelar pela integridade física de seus empregados, consoante preconiza o art. 7º, XXII, da CF/88, bem como art. 157, I e II da CLT, in verbis:

"Art. 7º. (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)".

"Art. 157. Cabe às empresas:

I. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II. instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais".

O caso em exame deve ser analisado à luz da teoria da responsabilidade civil subjetiva, sob a qual somente surgirá o dever de reparação se ficar suficientemente provado o nexo de causalidade entre o dano, no caso, a doença do trabalho, e eventual ação ou omissão dolosa ou culposa que tenha sido perpetrada pela Ré, entendimento que emerge da interpretação do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, passo à análise do conteúdo probatório produzido nos autos.

Na audiência de instrução (Id 46c56f2- fls. 438/441), foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra colacionado aos autos (Id fe57826 - fls. 479/489).

O perito médico consignou que o Autor era portador das lesões noticiadas na petição inicial. Consignou que existe concausa entre a moléstia e as atividades executadas pelo Vindicante, pois a doença é de origem degenerativa e pontuou não haver invalidez para o trabalho.

Em resposta aos quesitos do Autor o expert afirmou que a prática de dirigir olhando para o lado oposto e com postura inadequada contribuiu como concausa para o aparecimento das lesões (quesito n.18 - fls. 489).

Concluiu seu estudo pericial afirmando que antes de exercer a função de operador de máquina empilhadeira o Autor se ativou nas atividades de serviços gerais, que demandam grande esforço da coluna. Nesse ponto insta salientar que apenas em seu Apelo o Vindicante informou que trabalhou como serviços gerais na própria Ré, nada informando em sua peça de introito.

Assim, ante a existência de laudo médico pericial esclarecedor e conclusivo, restou provada a concausalidade entre as atividades laborais desenvolvidas pelo Autor e as dores em sua coluna lombar.

Ademais, o empregador possui o dever de zelar pela integridade física de seus empregados, consoante preconiza o art. 7º, XXII, da CF/88, bem como art. 157, I e II da CLT, *in verbis*:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)".

"Art. 157. Cabe às empresas:

I. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II. instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;"

Caberia à empresa o ônus de provar que adotou todas as medidas de saúde e segurança no trabalho para evitar a doença laboral desencadeada no Autor, encargo do qual não se desincumbiu, porquanto não demonstrou que adotou providências, tais como alternância de atividades, a fim de eliminar os fatores de exposição das doenças, quais sejam, má postura e/ou movimento repetitivo, o que demonstra que não cumpria de forma efetiva com seu dever de cautela.

Assim, não cumpriu sua obrigação legal de proporcionar ambiente laboral hígido e seguro a seus empregados, favorecendo o surgimento de quadros agudos de dor da espécie sofrida pelo Vindicante, de modo que restou violada a norma inserta no art. 157 da CLT acima transcrito.

Dessa forma, e considerando que o Autor ainda se encontra em tratamento, impende manter a sentença que condenou a Ré ao pagamento das despesas de deslocamento para efetivação do aludido tratamento médico, bem como determinou a manutenção do Vindicante no plano de saúde.

Em relação ao pleito de redução do "quantum debeatur" do valor arbitrado a título de danos morais pela Ré, e de majoração do montante, pelo Autor, alguns critérios devem ser observados, quais sejam, a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, o não enriquecimento sem causa do empregado, o caráter pedagógico da medida e a razoabilidade da quantia arbitrada. O valor da condenação não pode ser ínfimo, porquanto traz consigo a punição pedagógica, a fim de que a empresa passe a se preocupar com o bem-estar dos seus empregados, mas não de forma a inviabilizar a continuidade do funcionamento da empresa.

Como já dito, o perito médico afirmou não haver invalidez para o trabalho, porém registrou que o quadro degenerativo é definitivo e evolutivo.

Assim consignou em seu estudo a respeito da invalidez:

"(...)**a diminuição da capacidade laborativa está relacionada com a atividade braçal**, em que há um esforço grande da coluna lombar, porém no desenvolvimento de atividade em que não se exige esforço da coluna lombar essa perda é muito menor. **Portanto, a perda da capacidade laborativa está relacionada com o tipo de atividade a se desenvolver"**.

Com base nos fatores acima enumerados, impende reformar a sentença para reduzir ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a condenação à reparação moral.

Com relação ao parcelamento único do pedido de dano material, embora o magistrado não esteja vinculado ao pedido formulado nos moldes do parágrafo único do artigo 950 do CC, ou seja, ao deferimento do pagamento da indenização arbitrada em parcela única, consigno que, analisado os parâmetros fixados acima, considerando que o reclamante se encontra totalmente inabilitado para o exercício de sua função (100%), de modo que não há que falar na restrição do valor da indenização ao percentual fixado em 1º grau (15%).

Sobre a indenização atribuída a título de dano material dispõe o art. 950 do CC.

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (sublinhei)

Assim, nos termos do artigo 950, CC havendo a incapacidade para o trabalho, independente do nexo causal ou concausal, é devida a indenização equivalente a pensão correspondente à importância do trabalho para que o trabalhador se inabilitou.

Desse modo, mesmo considerando a redução da capacidade do reclamante em 15%, sabe-se que no período de afastamento, este está com sua capacidade laboral comprometida em 100%.

Sobre o tema, destaco julgado o STJ, **verbis:**

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÃO TOTALMENTE INCAPACITANTE PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.1. A indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem

econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.2. Destarte, ainda que mantido o empregado em suas funções anteriores, o desempenho do trabalho, com maior sacrifício em face das sequelas permanentes, há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de perda financeira concretamente apurada.3. A pensão devida à vítima de acidente no trabalho que fica incapacitada para a atividade laboral, deve ser paga desde a data do evento, sendo irrelevante o fim de seu vínculo empregatício."(STJ, EREsp 812761 / RJ, grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. INTEGRALIDADE.1. Em razão de acidente de trabalho, o desempenho do labor, embora com maior sacrifício, em face das sequelas permanentes, há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória total, ainda que o trabalhador exerça outra função melhor remunerada." (STJ, AgRg no REsp 796037 / SC, grifo nosso)

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso para fixar o percentual da pensão mensal em 100%.

Com efeito, o valor do pensionamento em parcela única, deve ser fixado, por arbitramento, em um valor desvinculado do múltiplo do número de meses correspondentes ao pensionamento.

Nesse sentido, o Enunciado de nº 48, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

"48 - Art. 950, parágrafo único: o parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendidos os arts. 944 e 945 e a possibilidade econômica do ofensor." (negritei)

Cumpre transcrever o disposto no parágrafo único do art. 950 do CC:

"Art. 950. (...)

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Extrai-se do dispositivo legal acima que, embora o caput determine que a indenização incluirá "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou...", o parágrafo único estabelece que a importância a ser paga de uma só vez será arbitrada pelo juiz, ou seja, não guardará, necessariamente, correspondência com o valor da pensão mensal fixada.

Com efeito, mister que se tenha em consideração que o valor a ser arbitrado para pagamento em parcela única deve ser necessariamente inferior ao resultado da multiplicação do valor da pensão pelo número de meses devidos, sob pena de se incorrer em verdadeiro enriquecimento indevido por parte do reclamante, uma vez que, ao invés de receber o seu pagamento durante 35 anos seguintes, no caso dos autos receberá em uma única parcela.

No entanto, ainda não existe, assim como o dano moral, critérios fixos para se poder arbitrar o valor fixado em única parcela estando a questão, à estrita análise de valoração das considerações e fatores de cada magistrado, segundo a análise do caso concreto, que deve buscar meios justos e equânimes para fixar a sua opção de arbitramento.

Importante a lição do Prof. Sebastião Geraldo de Oliveira sobre a questão, ao discorrer que a "diretriz para nortear o 'arbitramento' do valor a ser pago de uma só vez, como estabelece o parágrafo único do art. 950, deve ser no sentido de que o montante encontrado proporcione rendimentos semelhantes ao valor do pensionamento mensal, podendo-se utilizar da técnica contábil de apuração do valor presente para o referido cálculo." (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 7a ed., 2013, LTr, p. 353).

Logo, considerando os parâmetros já fixados como: redução da capacidade de 100%, tempo de pensionamento e nexo concausal para ocorrência do evento danoso, fixados em 50% da responsabilidade da reclamada, reformo a sentença de origem para arbitrar, a título de dano material, o valor de R$ 80.000,00.

Dou parcial provimento a ambos os recursos.

RECURSO DA RÉ

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Insurge-se a Ré contra a sentença que a condenou cumulativamente ao pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Alega que a exposição do Autor a agente perigoso se dava por tempo extremamente reduzido, num total de 5 minutos. Pretende, ainda, a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Afirma que os EPIs fornecidos eram suficientes para elidir os efeitos nocivos do calor. Sustenta que o laudo pericial utilizado como prova emprestada não observou os horários de trabalho do Autor. Pugna, ainda, pela opção do Vindicante a um dos dois adicionais, na medida em que é indevida a cumulação entre eles.

O Juízo de origem condenou a Ré ao pagamento de adicional de

insalubridade em grau médio, sob o fundamento de que o Autor laborava exposto ao agente insalubre calor. Condenou-a, também, ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30%, ao fundamento de que o Vindicante, no exercício de suas atividades diárias, adentrava em local caracterizado como área de risco. Registrou que perfilha do entendimento sustentado na Convenção nº 155 da OIT, que prevê a possibilidade de cumulação dos referidos adicionais.

Na inicial, o Autor alegou que na execução da atividade de operador de empilhadeira tinha contato direto com agentes químicos, tal como fumaça. Ressaltou que laborou nessa função de março de 2002 a setembro de 2012 sem jamais receber o adicional de insalubridade a que tinha direito. Sustentou que também estava exposto a riscos ergonômicos, na medida em que guiava a empilhadeira olhando no sentido contrário, bem como aos agentes insalubres ruído e calor, já que trabalhava a céu aberto. Aduziu que fazia jus, ainda, ao adicional de periculosidade, porquanto abastecia a empilhadeira duas vezes ao dia, num total de 15 minutos cada um. Asseverou que mesmo quando não abastecia a máquina permanecia na área de risco. Pugnou pela cumulação dos adicionais ou, alternativamente, pela aplicação do mais vantajoso.

Em sede de defesa, a Ré alegou que o Autor não esteve exposto a agentes insalubres. Afirmou que o ruído do ambiente era inferior ao limite de tolerância e, ainda assim, o Vindicante utilizava protetor auricular. Quanto ao adicional de periculosidade, pontuou que não havia contato habitual com qualquer agente perigoso e sustentou ser indevida a cumulação pretendida.

A percepção do adicional de insalubridade decorre do exercício de atividade em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, quando não ocorre a sua eliminação ou neutralização com adoção de medidas ou utilização de equipamentos de proteção individual que conservem o ambiente de trabalho dentro dos referidos limites, conforme arts. 191 e 192 da CLT, *in verbis*:

"**Art. 191** - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

O artigo 195 da CLT dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, ocorrerão por meio de perícia realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no referido Órgão.

Na hipótese, foi utilizado como prova emprestada o laudo técnico pericial produzido em outra ação (Id e50fcaa - fls. 526/537), na qual a Ré também era parte e observando-se a mesma função e local de trabalho do Autor.

Assim concluiu o perito no aludido estudo pericial:

"De acordo com o exposto no Laudo Pericial, tivemos a oportunidade de observar os locais e as condições de trabalho onde são desenvolvidas as atividades laborativas do Reclamante e concluímos que **as condições SÃO DE RISCOS DE INSALUBRIDADE, grau médio (20%)**.

Não existem EPIs capazes de elidir/neutralizar o agente físico calor, mas somente a adoção de medidas de ordem geral, como por exemplo implantação/melhoria nos sistemas de ventilação e/ou exaustão e/ou climatização, inserção de pausas para descanso, rodízio das atividades praticadas, dentre outros.

A insalubridade está caracterizada pelo anexo 03 - CALOR, da NR-15 - atividades em operações insalubres, conforme item 7.4 do laudo pericial(...)".

Frise-se que após a impugnação ao laudo técnico elaborado nesses autos, o juiz de primeiro grau determinou que o "expert" prestasse esclarecimentos, uma vez que inicialmente não tinha reconhecido a exposição do Autor a agentes insalubres, enquanto nos autos da prova emprestada, cuja perícia foi realizada no mesmo local e se referiu à mesma função (operador de empilhadeira), o perito reconheceu a existência do agente nocivo calor.

Nesse contexto, o perito nomeado no bojo desses autos, Sr. José Carlos Sigarini Lopes, apresentou laudo complementar (Id 97a01a5 - fls. 579/583) em que deixou de se manifestar acerca da salubridade ou não do ambiente onde se ativava o Autor, apenas esclarecendo que "(...)na época em que o reclamante laborava, a empilhadeira não possuía sistema de climatização de sua cabine, sendo esta aberta".

Dessa forma, mostra-se perfeitamente razoável a conclusão do Juízo "a quo" de condenar a Ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, sob o fundamento de que o acervo probatório existente nos autos somado às informações obtidas com a prova emprestada são suficientes para afastar a conclusão do perito. Isso porque a Ré se manifestou oportunamente sobre o laudo realizado em outra ação e não produziu prova apta a descaracterizá-lo (Id 6257cbf - fls. 628/629).

Assim, impende manter a sentença que condenou a Ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, compulsando os autos, verifico que o laudo pericial nele produzido é conclusivo no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, com base na NR 16, anexo 2, item 3, do MTE, nos seguintes termos:

"Após análise dos locais de labor do Reclamante, baseando-se tecnicamente na Lei Nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977 regulamentada pela Portaria Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, Norma Regulamentadora NR-16, anexo 02 e NR-20, e no Art. 193 da CLT, o Reclamante desenvolvia suas atividades em Ambiente Periculoso, por adentrar a área de risco, quando do abastecimento da empilhadeira com liquido combustível.

As informações obtidas por este Perito levam a considerar que o Reclamante encontrava-se exposto de forma habitual e intermitente, ao risco em atividades e operações perigosas, caracterizando assim, em conformidade com a NR-16 -ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, recebimento de adicional de periculosidade para este período, sendo este adicional um percentual de 30% sobre o salário recebido"..

Em laudo complementar, em resposta aos quesitos do juízo consignou o expert:

"QUESTIONAMENTO DO JUÍZO

"manifeste-se também o perito acerca da eventual exposição do trabalhador a atividades ou operações perigosas, considerando as declarações do preposto ouvido em audiência no sentido de "que o reclamante ficava na empilhadeira enquanto estava sendo abastecida por outro empregado; que havia 2 abastecimentos ao longo do dia, cada um demorando em torno de 5 minutos".

ESCLARECIMENTOS DO PERITO

Para a avaliação utilizaremos a NR 16 em seu anexo 2, conforme segue:

"

Anexo 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco (adicional de 30% (trinta por cento), as realizadas:

QUADRO N.º 2

.

.

M - nas operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.

.

.

operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco."

Neste caso, verifica-se que o reclamante adentra a área de risco (definida na alínea "m" do Anexo 2 - NR-16) de forma **habitual e intermitente**, pois efetua 2 abastecimentos ao longo do dia, cada um demorando em torno de 5 minutos. (ID 97a01a5 - Pág. 3/4)

O reclamante se ativava como operador de empilhadeira, e há confissão do preposto de que o reclamante permanecia na empilhadeira enquanto era abastecida por outro empregado: (...)que o reclamante ficava na empilhadeira enquanto estava sendo abastecida por outro empregado; que havia 2 abastecimentos ao longo do dia, cada um demorando em torno de 5 minutos;. (ID 46c56f2 - Pág. 1).

Não obstante o entendimento do colendo TST no sentido de que o mero acompanhamento do abastecimento não enseja a percepção do adicional de periculosidade, no caso dos autos, a prova pericial constatou que o reclamante faz jus a essa verba, nos termos da NR 16 do MTE, em razão da permanência em área de risco quando do abastecimento do caminhão.

E ao contrário do que afirma a reclamada, o expert entendeu que não se trata de contato eventual ou mesmo por tempo extremamente reduzido, mas intermitente, ensejando, portanto, a percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula n. 364 do TST.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC. No entanto, os demais elementos dos autos não são suficientes para infirmar a elaborada prova técnica, a qual se apresenta robusta e minuciosa.

Vale ser esclarecido, ainda, que por se tratar de prova técnica, somente contraprova robusta dessa natureza é capaz de invalidar o laudo pericial, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes e sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, em sentido contrário.**In casu, o perito atestou a insalubridade do ambiente em decorrência das baixas temperaturas registradas e não há notícias nos autos no sentido de que a ação do agente insalubre frio tenha sido neutralizada. Assim, deve ser condenada a ré ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. No entanto, até que o artigo 7º, inciso XXIII, da CF, venha a ser regulamentado pelo legislador, continua o salário mínimo a ser aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade, pois o Poder Judiciário não pode

substituir o legislador na definição de critério para regularizar a questão (inteligência da Súmula Vinculante nº 04 do Excelso STF). Apelo parcialmente provido. (TRT 23ª Região, Processo: RO-00460.2011.106.23.00-0, Relator: Desembargadora Beatriz Theodoro, Órgão Judicante: 2ª Turma, Data de Julgamento: 23/01/2013, Data de Publicação: 25/01/2013) (Destaquei).

Sendo assim, considerando que a prova técnica demonstrou que o autor permanecia em área de risco durante o abastecimento do veículo, expondo-o a líquidos inflamáveis em condição de risco acentuado, restam preenchidos os requisitos preconizados no artigo 193 da CLT, merecendo ser mantida a sentença no particular.

Neste sentido, colho precedente desta Turma:

"... ADICIONAL DE PERICULOSIDADADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. Considerando que a prova técnica emprestada demonstrou que o reclamante permanecia em área de risco durante o abastecimento do veículo, expondo-o a líquidos inflamáveis em condição de risco acentuado, restam preenchidos os requisitos preconizados no artigo 193 da CLT, merecendo ser mantida a sentença no particular. **Recurso não provido. ..." (**RO nº 0000033-33.2014.5.23.0131 - Relatora: Juíza Convocada Mara Oribe, julgado em 21.08.2015 e publicado em 27.07.2015).

Recurso da ré ao qual se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE

Mantida a sentença quanto ao adicional de periculosidade, sobrevêm discussão acerca da cumulação dos respectivos adicionais, cuja linha de entendimento por mim adotada é no sentido da impossibilidade, nos exatos termos do artigo 193, § 2º da CLT, pois é defeso ao empregado perceber cumulativamente os adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao trabalhador optar por aquele que lhe for mais vantajoso.

Por outro norte, acerca da alegação de que a Convenção nº. 155 da OIT traz a possibilidade de cumulação dos adicionais, não prospera, pois primeiramente não houve revogação tácita ou expressa do § 2º do art. 193 da CLT e tampouco traz em seu conteúdo dispositivo que possibilite a percepção cumulativa de adicionais.

Nesse sentido, cito os arestos abaixo:

(...)RECURSO DA RÉ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. A teor do disposto no art. 193, §2º da CLT, não é permitida a acumulação do adicional de insalubridade e periculosidade, devendo o empregado optar por um deles. No caso, considerando que o autor expressamente optou pelo recebimento do adicional de periculosidade, devem ser abatidos da condenação em análise os valores relativos ao adicional de insalubridade pago no decorrer do vínculo. Recurso patronal provido.(...). (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000711-69.2013.5.23.0006 RO; Data de Publicação: 15/12/2014; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABATIMENTO DE VALORES CONFESSADAMENTE RECEBIDOS. Nos termos do artigo 193, § 2º da CLT, é defeso ao empregado perceber cumulativamente os adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao trabalhador optar por aquele que lhe for mais vantajoso. Assim, tendo em vista que a prova pericial evidenciou que o reclamante laborava em condição insalubre e perigosa, e diante do fato de que o mesmo optou pelo recebimento do adicional de periculosidade, faz jus a essa verba. Todavia, devem ser deduzidos os valores pagos durante o pacto laboral a título de adicional de insalubridade, em grau médio, já que restou indene de controvérsia nos autos que a reclamada realizava o pagamento de tal parcela, diante da expressa confissão do reclamante na inicial. Recurso provido. (...)(TRT da 23.ª Região; Processo: 0000427-36.2014.5.23.0003 RO; Data de Publicação: 27/05/2015; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE)

(...) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. OPÇÃO POR PELA PARCELA MAIS VANTAJOSA. Constatada a existência de trabalho em ambiente perigoso, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT, podendo o obreiro optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido (§2º do artigo 193 da CLT). O empregado que se ativa em área insalubre e perigosa, percebendo durante o contrato de trabalho o adicional de insalubridade, pode requerer a percepção do adicional de periculosidade quando este se mostrar mais vantajoso. Em razão da vedação legal ao acúmulo dos adicionais, o empregado faz jus ao pagamento dos valores correspondentes ao adicional de periculosidade durante o período contratual em que esteve exposto a risco, devendo, contudo, ser deduzidas as importâncias pagas a título de adicional de insalubridade. Recurso Ordinário da Ré a que se dá parcial provimento apenas para reformar a sentença que deferiu o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo ser deduzidos da condenação os valores pagos ao obreiro a título de adicional de insalubridade. (...) (TRT 23ª Região, Processo: RO-

00860.2009.004.23.00-0, Relator: Desembargadora Maria Berenice, Órgão Judicante: 2ª Turma, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: 02/03/2012).

(...) RECURSO DO AUTOR. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CONVENÇÃO Nº. 155 DA OIT. A Constituição da República de 1988, no seu art. 7º, inciso XXIII, estabeleceu o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A Regulamentação dos adicionais de insalubridade e periculosidade exige a opção por um ou outro no caso de exposição simultânea (art.193, § 2º, da CLT). A Convenção 155 da OIT trouxe princípios a serem observados para a preservação da segurança e da saúde dos trabalhadores, mas nada dispôs sobre o direito do trabalhador perceber cumulativamente os adicionais de insalubridade e periculosidade. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT 23ª Região - 1ª Turma - RO 01596.2011.009.23.00-8 - Rel. Des. Osmair Couto - Julg. 13/11/2012 - Pub. 14/11/2012)

Com efeito, incontroverso nos autos que o reclamante laborou em condições insalubres e perigosas, revela-se devido o adicional de periculosidade, porque mais vantajoso, sendo-lhe indevido o adicional de insalubridade vindicado, por expressa vedação legal. Sentença mantida, ainda que fundamento diverso. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a Ré contra a sentença que a condenou ao pagamento do intervalo intrajornada no período compreendido entre 09/04/2009 e 31/12/2010. Alega que há robusta prova nos autos demonstrando a correta fruição do intervalo, inclusive os cartões de ponto.

O Juízo de origem condenou a Ré ao pagamento de 1 hora extra por dia efetivamente trabalhado a título de intervalo intrajornada no interstício de 09/04/2009 a 31/12/2010, sob o fundamento de que a Ré confessou a concessão parcial do intervalo no período apontado.

Na inicial, o Autor alegou que foi admitido pela Ré para laborar na função de operador de empilhadeira em 18/03/2002. Afirmou que gozava apenas 15 minutos de intervalo e pugnou, por conseguinte, pela condenação da Vindicada ao pagamento das horas extras devidas.

Em sede de defesa, a Ré alegou que eventual redução da concessão do intervalo intrajornada foi devidamente quitada. Sustenta que quando o Autor assinava o cartão de ponto ratificava a jornada ali exposta.

O art. 71, caput, da CLT determina ser obrigatória a concessão de intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora quando a duração do trabalho exceder de 6 (seis) horas. Já o § 3º do aludido dispositivo legal preconiza que o limite mínimo de 1 (uma) hora somente poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, desde que atendidas de forma integral as exigências relativas à organização dos refeitórios e desde que os empregados não estejam sob regime de horas suplementares.

O § 4º, por sua vez, estabelece que a não concessão do intervalo em questão implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal.

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Disciplinando sobre os efeitos da não observância do intervalo pelo empregador, o TST editou a Súmula 437 com o seguinte teor:

SÚMULA 437: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - (...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

(...)"

Na hipótese, em que pese a existência dos registros dos períodos intervalares nos controles de jornada, a veracidade de tais documentos foi desconstituída no curso da instrução. Isso porque o preposto da Ré admitiu que a concessão do intervalo intrajornada era parcial até o ano de 2010:

"que até 2010 os empregados usufruíam 30min de intervalo intrajornada e a empresa indenizava os outros 30min; que após 2010 a empresa passou a conceder o intervalo intrajornada integral(...)". (Id 46c56f2, p.1 - fls. 438).

Como bem salientou o Juízo de primeiro grau, a indenização parcial do intervalo não tem o condão de afastar o direito do Autor à concessão do período suprimido, pois trata-se de norma de ordem pública, voltada à higidez física e mental do empregado.

Nesse contexto, levando em conta o período imprescrito do contrato de trabalho e a confissão da Ré de que até o ano de 2010 a concessão do intervalo intrajornada era parcial, impende manter a sentença que condenou a Vindicada ao pagamento de 1 hora extra a título de intervalo intrajornada no período de 09/04/2009 até 31/12/2010, acrescidas do adicional de 65%. Entretanto, fica determinado o abatimento dos valores pagos sob a rubrica "indenização hora refeição", constante nos holerites do respectivo período.

Dou parcial provimento.

IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS

Insurge-se a Ré contra os cálculos apresentados. Alega que há incorreções quanto às contas referentes aos reflexos das horas extras e dos adicionais de insalubridade e de periculosidade nas férias, aos DSR´s, da incidência da cota fundiária nas demais parcelas e da atualização do dano material.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Contadoria deste e. Tribunal afirmou que os cálculos estão corretos e não merecem reparos, discorrendo sobre cada um dos tópicos (Id f923498 - fls. 784/785):

Base de cálculo - Salário Base. Sem razão o recorrente acerca dos meses de abril a setembro/2012, basta olhar o registro de empregado ID ad3c53c - Pág.1

Tempo à Disposição, Intrajornada, Insalubridade e Periculosidade - reflexo de férias. Sem razão o recorrente acerca da duplicidade. a) Tempo à Disposição e Intrajornada - consideradas como horas extras, são calculadas daquilo que não foi computado na jornada ou do tempo não usufruído e embora se calcule mensalmente, refletem nas férias + 1/3. b) adicionais de periculosidade e de insalubridade - foram considerados os períodos de afastamentos e portanto devido férias + 1/3 e não somente 1/3.

Repouso Semanal Remunerado. O recorrente defende o cálculo 1/6, entretanto, ao considerar desta forma estará sendo considerado somente 1 dia de descanso por 6 dias úteis, desconsiderando assim, os feriados. O cálculo para que se contemple "domingos" e feriados tem que se considerar a quantidade destes dividido pelos dias úteis.

FGTS sobre 13º e férias. Não houve incidente de FGTS sobre as referidas verbas, como pode ser visto na planilha memória de cálculo 59d5a2c - Pág.8. As verbas que tiveram incidência de FGTS foram: Adicional de insalubridade, Adicional de Periculosidade, Intervalo Intrajornada e Tempo à Disposição.

Dano material. A sentença não especificou a data dos juros nem da correção desta verba, somente delimitou que "Juros e correção monetária na forma da lei" Pois bem, a verba foi calculada como o dano moral, que considera o ajuizamento (09/04/2014) para os juros (1% a.m) e correção do arbitramento.

Assim, não merece guarida o pleito da Ré.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Por todo o exposto, conheço do Recurso Ordinário da Ré e do Recurso Ordinário Adesivo do Autor, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, dou parcial provimento ao Recurso da Ré para reduzir a condenação a título de indenização por danos morais a R$ 15.000,00, para condená-la tão somente ao pagamento do adicional de periculosidade e para determinar o abatimento dos valores pagos a título de indenização pela concessão parcial do intervalo intrajornada no período de 09/04/2009 a 31/12/2010 e dou parcial provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do autor para majorar o arbitramento da indenização por danos materiais para R$ 80.000,00, nos termos da fundamentação. **Este acórdão é proferido de forma líquida, de modo que os cálculos de liquidação anexos, elaborados pela Coordenadoria de Contadoria deste Tribunal, refletem o quantum debeatur e integram-no para todos os efeitos legais, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros ou multas.**

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 33ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário da Ré e do Recurso Ordinário Adesivo do Autor, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso da Ré para reduzir a condenação a título de indenização por danos morais a R$ 15.000,00, para condená-la tão somente ao pagamento do adicional de periculosidade e para determinar o abatimento dos valores pagos a título de indenização pela concessão parcial do intervalo intrajornada no período de

09/04/2009 a 31/12/2010 e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do autor para majorar o arbitramento da indenização por danos materiais para R$ 80.000,00, nos termos do voto daJuíza Convocada Mara Oribe, quem redigirá o acórdão, seguida pela Desembargadora Beatriz Theodoro, vencido o Juiz Relator, o qual juntará declaração de voto. Este acórdão é proferido de forma líquida, de modo que os cálculos de liquidação anexos, elaborados pela Coordenadoria de Contadoria deste Tribunal, refletem o quantum debeatur e integram-no para todos os efeitos legais, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros ou multas.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 28 de outubro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza Convocada Redatora Designada

DECLARAÇÕES DE VOTO
Voto do(a) Des(a). NICANOR FAVERO FILHO
RECURSO DE AMBAS AS PARTES
(análise conjunta)
DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL
Pretende a Ré a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, despesas médicas e manutenção do plano de saúde do Autor.
Alega que o laudo médico produzido foi taxativo quanto à ausência de nexo causal entre a moléstia que acomete o Demandante e as atividades que ele desempenhava. Afirma que antes de ser admitido o Autor se ativou por longo período na função de serviços gerais, que exige grande esforço da coluna. Sustenta que mesmo após afastado de suas funções a doença progrediu, o que revela sua origem degenerativa. Ressalta que o laudo médico concluiu que não há incapacidade laboral. Aduz que não havia carregamento de peso na execução das tarefas do Vindicante, porquanto existiam empilhadeiras para tal mister.
O Autor, por sua vez, pretende a reforma da decisão que não reconheceu o nexo causal entre sua doença e suas atividades. Alega que sua capacidade laborativa foi reduzida de forma definitiva e as constantes dores que sente na região lombar o impedem de permanecer sentado por muito tempo, bem como de realizar movimentos de flexão e extensão da coluna. Sustenta que a Ré tem culpa no agravamento de sua moléstia, porquanto não forneceu ambiente de trabalho adequado. Ressalta que se ativou na função de serviços gerais também nas dependências da Ré e antes de ser contratado para operar empilhadeira. Pugna, por conseguinte, pela condenação da Vindicada ao pagamento de pensão vitalícia equivalente a 100% de sua remuneração, bem como pela majoração do quantum fixado a título de danos materiais para o montante de R$ 250.000,00 e de danos morais ao patamar de R$ 100.000,00.
O Juízo de origem reconheceu que a atividade desempenhada pelo Autor em benefício da Ré atuou como concausa para o agravamento de sua patologia na coluna e condenou a Demandada ao pagamento de dano material na modalidade pensionamento em parcela única no montante de R$ 30.000,00. Fixou em 15% a participação da Ré no agravamento da doença. Condenou-a, ainda, ao pagamento de despesas de deslocamento para tratamento médico, bem como determinou a manutenção do plano de saúde do obreiro. Por fim, condenou a Vindicada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 30.000,00.
Na inicial, o Autor alegou que foi admitido em 18/03/2002 para exercer a função de operador de empilhadeira e movimentador de mercadorias, tendo se afastado de suas atividades em 17/09/2012 em razão de sérios problemas de saúde, os quais tiveram origem na execução de suas funções ao longo dos anos. Afirmou que no ano de 2010 passou a sentir fortes dores na região lombar e cervical, passando a fazer uso, desde então, de medicamentos para minimizar a dor, porém em setembro de 2012 um especialista em ortopedia determinou seu afastamento das atividades laborativas em virtude das importantes alterações encontradas em sua coluna lombar.
Em sede de defesa, a Ré alegou que forneceu corretamente os equipamentos de proteção individual. Afirmou que a doença que acomete o Autor não possui nexo causal com as tarefas por ele executadas, na medida em que não houve qualquer acidente de trabalho, tampouco exposição a produtos químicos nocivos à saúde. Sustentou que o Vindicante recebeu treinamentos específicos.
Tratando-se de demanda em que se pleiteia reparação por danos morais e materiais decorrentes de doença adquirida no exercício e em função das atividades laborais, impende primeiramente pontuar que a matéria encontra previsão legal nos artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91, verbis:
"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a

perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho".

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

A regra geral quanto à responsabilidade civil do empregador por danos causados aos empregados é de natureza subjetiva, devendo ser comprovada a culpa ou o dolo daquele ou de seus prepostos para que seja obrigado a indenizar, consoante inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, e arts. 186, 187 e 927, caput do CC/2002.

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

O empregador possui o dever de zelar pela integridade física de seus empregados, consoante preconiza o art. 7º, XXII, da CF/88, bem como art. 157, I e II da CLT, in verbis:

"Art. 7º. (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)".

"Art. 157. Cabe às empresas:

I. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II. instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais".

O caso em exame deve ser analisado à luz da teoria da responsabilidade civil subjetiva, sob a qual somente surgirá o dever de reparação se ficar suficientemente provado o nexo de causalidade entre o dano, no caso, a doença do trabalho, e eventual ação ou omissão dolosa ou culposa que tenha sido perpetrada pela Ré, entendimento que emerge da interpretação do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, passo à análise do conteúdo probatório produzido nos autos.

Na audiência de instrução (Id 46c56f2- fls. 438/441), foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra colacionado aos autos (Id fe57826 - fls. 479/489).

O perito médico consignou que o Autor era portador das lesões noticiadas na petição inicial. Consignou que existe concausa entre a moléstia e as atividades executadas pelo Vindicante, pois a doença é de origem degenerativa e pontuou não haver invalidez para o trabalho.

Em resposta aos quesitos do Autor o expert afirmou que a prática de dirigir olhando para o lado oposto e com postura inadequada contribuiu como concausa para o aparecimento das lesões (quesito n.18 - fls. 489).

Concluiu seu estudo pericial afirmando que antes de exercer a função de operador de máquina empilhadeira o Autor se ativou nas atividades de serviços gerais, que demandam grande esforço da coluna. Nesse ponto insta salientar que apenas em seu Apelo o Vindicante informou que trabalhou como serviços gerais na própria Ré, nada informando em sua peça de introito.

Assim, ante a existência de laudo médico pericial esclarecedor e conclusivo, restou provada a concausalidade entre as atividades laborais desenvolvidas pelo Autor e as dores em sua coluna lombar.

Ademais, o empregador possui o dever de zelar pela integridade física de seus empregados, consoante preconiza o art. 7º, XXII, da CF/88, bem como art. 157, I e II da CLT, in verbis:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)".

"Art. 157. Cabe às empresas:

I. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II. instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;"

Caberia à empresa o ônus de provar que adotou todas as medidas de saúde e segurança no trabalho para evitar a doença laboral desencadeada no Autor, encargo do qual não se desincumbiu, porquanto não demonstrou que adotou providências, tais como alternância de atividades, a fim de eliminar os fatores de exposição

das doenças, quais sejam, má postura e/ou movimento repetitivo, o que demonstra que não cumpria de forma efetiva com seu dever de cautela.

Assim, não cumpriu sua obrigação legal de proporcionar ambiente laboral hígido e seguro a seus empregados, favorecendo o surgimento de quadros agudos de dor da espécie sofrida pelo Vindicante, de modo que restou violada a norma inserta no art. 157 da CLT acima transcrito.

Dessa forma, e considerando que o Autor ainda se encontra em tratamento, impende manter a sentença que condenou a Ré ao pagamento das despesas de deslocamento para efetivação do aludido tratamento médico, bem como determinou a manutenção do Vindicante no plano de saúde.

Em relação ao pleito de redução do "quantum debeatur" do valor arbitrado a título de danos morais pela Ré, e de majoração do montante, pelo Autor, alguns critérios devem ser observados, quais sejam, a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, o não enriquecimento sem causa do empregado, o caráter pedagógico da medida e a razoabilidade da quantia arbitrada.

O valor da condenação não pode ser ínfimo, porquanto traz consigo a punição pedagógica, a fim de que a empresa passe a se preocupar com o bem-estar dos seus empregados, mas não de forma a inviabilizar a continuidade do funcionamento da empresa.

Como já dito, o perito médico afirmou não haver invalidez para o trabalho, porém registrou que o quadro degenerativo é definitivo e evolutivo.

Assim consignou em seu estudo a respeito da invalidez:

"(...)a diminuição da capacidade laborativa está relacionada com a atividade braçal, em que há um esforço grande da coluna lombar, porém no desenvolvimento de atividade em que não se exige esforço da coluna lombar essa perda é muito menor. Portanto, a perda da capacidade laborativa está relacionada com o tipo de atividade a se desenvolver".

Com base nos fatores acima enumerados, impende reformar a sentença para reduzir ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a condenação à reparação moral.

Quanto aos danos materiais importa dizer que, conforme afirmado pelo perito médico, a incapacidade para a função que o Autor desempenhava é definitiva, na medida em que exige esforço da coluna lombar.

Nesse passo, mostra-se razoável a fixação pelo Juízo de primeira instância do percentual de 15% na participação da Ré pelo agravamento das lesões, restando desde já indeferido o pleito de majoração para 100% da remuneração, como pretende o Autor.

Assim, mostra-se razoável o "quantum" fixado pelo Juízo de origem, qual seja, R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de pensionamento em parcela única.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao Recurso da Ré para reduzir a condenação a título de indenização por danos morais a R$ 15.000,00 e nega-se provimento a ambos os Recursos no que se refere aos danos materiais.

RECURSO DA RÉ

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao **adicional de periculosidade**, importa dizer que no primeiro laudo produzido nos autos (Id 60fb1e4 - fls. 492/508) o perito concluiu não haver exposição do Autor a qualquer agente perigoso, pois entendeu existir um outro empregado designado para abastecer a máquina empilhadeira. No entanto, ao prestar os esclarecimentos suscitados pelo Juízo, o expert acabou alterando suas conclusões e, no laudo complementar (Id 97a01a5 - fls. 579/583) consignou que, na verdade, o Autor permanecia na área de risco quando do abastecimento da empilhadeira, logo, estava exposto de forma habitual e permanente, fazendo jus ao adicional de periculosidade, portanto.

Nesse ponto, ressalte-se que em seu interrogatório o preposto da Ré, Sr. Reginaldo Inocêncio Torres, afirmou que "o reclamante ficava na empilhadeira enquanto estava sendo abastecida por outro empregado; que havia 2 abastecimentos ao longo do dia, cada um demorando em torno de 5 minutos" (Id 46c56f2, p. 1 - fls. 438).

Dispõe o artigo 193 da CLT que o contato com inflamáveis no curso da prestação de serviços é considerado como atividade perigosa, fazendo jus o empregado ao respectivo adicional, conforme §1º do mencionado dispositivo:

"Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (grifou-se).

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa".

Nos termos do item "m", Anexo 2 da NR-16 é considerada atividade perigosa por contato com inflamáveis as "operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos".

Nesse contexto, o acompanhamento pelo Autor do abastecimento da máquina empilhadeira, a qual dirigia, que ocorria duas vezes por dia, consoante informado na própria inicial e confirmado pelo preposto da empresa, não possui o condão de caracterizar a atividade como perigosa. Isso porque a SDI-I do Colendo TST possui posicionamento firme no sentido de que apenas os empregados operadores de bomba e os que operam na área de

risco possuem o direito ao adicional de periculosidade nos termos do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho. Eis os julgados nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS). MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. 1. A colenda SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho consagrou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que apenas acompanha o abastecimento de veículo, efetuado por terceiro. 2. Com efeito, nos termos do disposto no Anexo 2 da NR-16 do Ministério do Trabalho, são consideradas perigosas apenas as atividades realizadas "na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos", fazendo-se expressa menção ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". 3. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 112400-50.2007.5.04.0203, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 13/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)"

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADADE. INDEVIDO. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO SEM OPERAR A BOMBA DE COMBUSTÍVEL. A atividade do reclamante de conduzir o veículo ao posto de combustível para abastecê-lo, acompanhando o abastecimento sem operação da bomba não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não está inserida na Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho. Precedentes da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento pessoal da relatora. Recurso de revista não conhecido. (RR - 850-76.2010.5.15.0029, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO QUE CONDUZ. A SBDI-1 do TST tem entendido ser indevido o adicional de periculosidade no caso de o motorista apenas acompanhar o abastecimento do veículo, sob o fundamento de que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao classificar as atividades perigosas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, refere-se apenas ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 10116-38.2013.5.03.0087, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)"

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. Conforme atual e reiterada jurisprudência desta Corte, não faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade o empregado (motorista) que acompanha o abastecimento de veículo, isto porque o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao classificar as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, faz referência apenas ao ' operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco'. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 526-24.2013.5.03.0059, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)"

O colendo TST, inclusive, já editou súmula relativa ao abastecimento de aeronave, situação semelhante com a dos autos, no sentido de que os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que permanecem a bordo no momento do abastecimento da aeronave não têm direito ao adicional de periculosidade (Sum-447).

Assim, o fato de o laudo pericial ter concluído que o Demandante estava exposto de forma habitual e permanente a agente perigoso por permanecer na área de risco enquanto a máquina empilhadeira era abastecida, não gera ao Autor o direito à percepção do aludido adicional, pois não era operador de bomba. Ressalto que o Juiz não se encontra adstrito às conclusões do laudo (artigo 436 do CPC).

Diante do exposto, reformo a sentença para extirpar da condenação a obrigação de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, remanescendo, por consequência, apenas a condenação da Ré ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme exposto alhures.

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000501-50.2014.5.23.0081

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	NIZIO RODRIGUES VASQUES NETO
ADVOGADO	JAMILLE FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 277652/SP)
ADVOGADO	JOCIMAR FERREZ(OAB: 18766-O/MT)
RECORRIDO	INTEC TI LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	TATIANA ELISA SENNE SILVA(OAB: 217074/SP)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARIA ELISA PINTO COELHO REIS(OAB: 236117/SP)
RECORRIDO	REDECARD S/A

ADVOGADO TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- INTEC TI LOGISTICA S.A.
- NIZIO RODRIGUES VASQUES NETO
- REDECARD S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000501-50.2014.5.23.0081 (RO)

RECORRENTE: NIZIO RODRIGUES VASQUES NETO

RECORRIDO: INTEC TI LOGISTICA S.A., CIELO S.A., REDECARD S/A

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. TRANSCRIÇÕES DE ATAS DE AUDIÊNCIA NO BOJO DA PEÇA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 8 DO TST. Não merecem conhecimento as transcrições de atas de audiências de outros processos, inseridas no bojo da petição recursal, porquanto tem nítida conotação probatória e contrariam o disposto na Súmula n. 8 do TST. Recurso obreiro do qual não se conhece, nesse aspecto.

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Para o reconhecimento de vínculo empregatício, necessário se faz a concomitância dos requisitos impressos nos artigos 2º e 3º do texto celetista. Na situação em que a ré admite a prestação de serviços, mas sustenta que o liame ocorreu sobre forma diversa a relação de emprego, atrai o ônus da prova, por força dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, encargo do qual se desvencilhou, diante da confissão do autor sobre a sua forma de atuação autônoma. Por corolário, impõe-se manter a sentença que rejeitou a pretensão de reconhecimento de vínculo. Recurso do autor não provido.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho **Claudirene Andrade Ribeiro**, titular da egrégia Vara do Trabalho de Juína - MT, proferiu sentença (ID eaebef5) por meio da qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo e terceiro réus; e, no mérito, julgou improcedentes o pleito de reconhecimento da relação de emprego, e dos demais pleitos dele derivado, formulado por Nízio Rodrigues Vasques Neto em face de Intec TI Logística S. A., Cielo S. A., e Redecard S. A. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor interpôs recurso ordinário (ID 4615cad) pugnando pela reforma do julgado quanto aos seguintes temas: reconhecimento do vínculo empregatícios e seus consectários legais.

As rés ofertaram contrarrazões (IDs 350c1d5 e 3fb8458).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço das transcrições contidas no bojo da peça recursal do autor, alusivas a atas de audiências, uma vez que detém nítida conotação probatória e estão em dissonância com as regras da Súmula n. 8 do TST.

No mais, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e das contrarrazões.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA

A Magistrada primeva julgou improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, e seus consectários, ao fundamento de que o autor incidiu em confissão real sobre a inexistência de elementos caracterizadores dessa espécie de liame.

O autor insurge-se contra essa decisão, argumento que seu depoimento não foi analisado na íntegra e que os trechos valorados pela Julgadora não o foram no contexto apresentado.

Alega que o fato de haver manifestado o seu descontentamento com as constantes ligações telefônicas recebidas não indica ausência de subordinação jurídica, mas sim incômodo "*com telefonemas aos domingos feriados a noite controlando sua via pessoal*", e que era submetido à controle de jornada.

Acrescenta que esclareceu em seu depoimento que a combinação de valores a serem repassados aos demais prestadores de serviço foi realizada de acordo com orientações recebidas da ré, de modo que também não teria autonomia sob essa vertente.

Com relação à ausência de pessoalidade, assere que "*a Magistrada deixou de considerar que o Recorrente era quem realizava os atendimentos e que os outros colabores foram regidos pelo Recorrente a mando da Recorrida*".

Por fim, argui que outro ponto não analisado pelo Juízo *a quo* foi a cláusula IV, e em seu anexo, do contrato colacionado junto a inicial, que garantia a quantia fixa mais produção, e o teor dos emails apresentados.

Analiso.

De início é importante ressaltar que o empregado, em conformidade com o disposto no art. 3º da CLT, é aquele que presta serviços de

natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

O cotejo do referido dispositivo legal com o art. 2º da CLT traz como elementos indispensáveis à caracterização da relação empregatícia a existência de cinco requisitos básicos: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Ressalto que para a descaracterização do vínculo de emprego é suficiente que se faça prova acerca da inexistência de apenas um dos requisitos formadores da natureza empregatícia.

Neste caso, na petição inicial, o autor narrou que em 10/06/2013 foi procurado pelo Sr. Oires Lima Silva, representante da primeira ré, propondo-lhe um emprego, entretanto, para que o mesmo fosse contratado, teria que abrir uma empresa (MEI). O autor daria assistência técnica (instalação, manutenção, troca de equipamentos) às máquinas de cartões de crédito/débito das 2ª e 3ª rés, utilizadas no comércio, sendo remunerado com um ganho mensal entre R$7.000,00 e R$8.000,00. Sustentou que, em 23/08/2014 a ré enviou um instrumento de distrato para o autor, sob a alegação de omissão na prestação de serviços (ID n. e8d694c - Pág. 2).

A 1ª ré, Intec, em defesa, impugnou essas assertivas e disse que tem como atividade principal o monitoramento da rede para algumas empresas, dentre elas a Cielo e a Redecard, sendo que, para alguns destes clientes, presta de forma secundária serviços de instalação de terminais chamados de POS, utilizando para isto mão de obra oriunda de empresas prestadoras de serviços, em virtude de ser atividade secundária e de natureza sazonal (ID e1936c1 - Pág. 2/3).

Em seu depoimento o autor esclareceu que:

"(...) o autor era praticamente sendo o encarregado da empresa aqui em Juína, **pois ele tinha autonomia total com o pessoal da rota**; o pagamento era feito por atendimento, tanto do depoente para os demais; que o pagamento era mensal; que o valor combinado era de R$ 30,00, mas chegava para o depoente em torno de R$ 9/25,00, pois era encaminhada uma meta semanal e mensal a ser cumprida; que o depoente repassava aos prestadores de serviço cerca de 50% do que recebia ou um pouco mais, pois tinha que tirar as despesas de transporte; que foi o depoente que combinou o preço do serviço com os prestadores de serviço, atendendo a orientação da própria ré; que o depoente já passou orientações para os funcionários nas ocasiões em que recebeu cobrança da ré; que caso o depoente quisesse colocar algém em seu lugar tinha que pegar a aprovação da primeira ré. **Às perguntas do(a) patrono(a) da 1ª ré, respondeu**: "que a empresa NIZIO RODRIGUES VASQUES NETO é a empresa do depoente que foi aberta por orientação da primeira ré; que não se recorda a data exata de abertura da referida empresa; que começou prestar serviços para a ré em junho/2013; que a empresa foi aberta antes por orientação da própria ré; que o depoente não tinha funcionários; que foi conhecer o sr. Alex Sampaio e Patrick Alves no dia da audiência; que acredita que a ação foi instaurada em face do depoente porque as pessoas pensavam que ele fosse o responsável; **que a distribuição dos serviços para os prestadores era feita pelo depoente seguindo informações do depoente**; **que o depoente era quem repassava os valores aos trabalhadores**; que o depoente não tinha autonomia para contratar e demitir os prestadores, tanto que em uma determinada ocasião o preposto da ré foi em Juara e não gostou de um prestador de serviço e **determinou que o depoente o demitisse**; **que parou de prestar serviço INTEC** porque a empresa havia combinado um salário com o depoente e começou a descontar de forma irregular e sem clareza em relação aos descontos e **também por falta de respeito nas ligações que o responsável da empresa fazia para o depoente**, que ademais teve uma situação em que o depoente emprestou uma moto para um prestador de serviços da 1ª ré, a pedido do encarregado da referida empresa e a pessoa estragiou a moto do depoente e o encarregado da empresa disse que não iria pagar os prejuízos que o depoente teve; que o depoenete não prestava serviço para outras empresas; **que tinha controle de horário, a partir de telefonemas para o depoente, o que foi um dos motivos que o depoente achou irregular, pois parecia que estava desconfiando do depoente**; que o depoente atendia Novo Horizonte, Porto dos Gaúchos, Juara , Brasnorte, Juína, Castanheira, Cotriguaçu, Nova União, Colniza; que o depoente era que fazia o roteiro de instalação dos equipamentos a partir da orientação do representante da 1ª ré, que lhe era repassada por telefone; que a empresa do depoente tinha sede, que consistia num quartinho anexo a um hotel, o qual funcionava como um depósito dos equipamentos; que não havia aluguel do quartinho, pois quem cedeu para o depoente foi seu sogro; **Às perguntas do(a) patrono(a) da 2ª ré, respondeu**: que o repasse dos valores para os demais prestadores de serviço eram feitos mediante depósito e para quem era de Juína era em mão; que não havia um lugar fixo para encontrar o prestador e repassar o dinheiro; que o depoente chegou a realizar pagamento mediante depósito ao srs. Alex Sampaio e Patrick Alves. que não emitia recibo quando o pagamento era em dinheiro; que fazia a prestação de contas dos valores que repassavam aos prestadores de serviço a cada dois a três meses, mas não apresentava recibos de pagamento; que a sra. Carla e Edneia que passavam orientações por telefone para o depoente eram funcionárias da INTEC; que o depoente recebeu contato de

uma pessoa da REDE CARD mas não se recorda o nome; que o depoente nunca fez venda de serviço, mas apenas instalação; que tinha horário pré determinado, iniciando por volta das 5h e terminando as 19h; que a cobrança de cumprimento de horário acontecia quando havia solicitação aberta, mas tal situação era frequente; nada mais." (ID f96699e, pág. 1/2, destaque acrescido).

Veja-se que o autor, em seu depoimento, confirmou que tinha uma empresa, a qual celebrou contrato com as rés. Afirmou textualmente que tinha **autonomia total** em relação aos trabalhadores da rota, que era o responsável pela distribuição dos serviços, fixação da remuneração, e pagamento deles, em dinheiro ou mediante depósito, e que não se preocupava em obter recibos; a despeito de narrar que não tinha autonomia para contratar e despedir, disse, contraditoriamente, que foi quem despediu um determinado prestador, ainda que por determinação da ré. Ora, se era a ré quem respondia pelas contratações e demissões e estando o representante da ré na cidade, não haveria razão para que determinasse a dispensa do trabalhador, poderia ele mesmo tê-lo feito.

Também cumpre destacar que o autor demonstrou sua autonomia ao noticiar que considerava irregular os telefonemas recebidos da ré, pois não reputava ser necessário submeter-se a controle. Destaco que não há qualquer referência em seu depoimento a ligações em feriados, domingos, à noite, ou sobre questionamentos sobre sua vida pessoal, como alegado em seu apelo.

Conclui-se, assim, tal como procedeu a Julgadora primevo, que houve confissão real do autor de que não manteve relação de emprego com a empresa demandada, porquanto não se estabeleceu subordinação jurídica entre os litigantes.

Ressalto, ademais, que os emails e o contrato juntados ao feito pelo demandante não contemplam elementos indicadores de que entre as partes haveria relação empregatícia. Isso porte, as comunicações eletrônicas constantes sob IDs 714198c e 59a88cd demonstram, basicamente, apenas a solicitação, pelas rés, de informações quanto ao atendimento de ordens de serviço, notas fiscais e resolução de pendência.

De outro norte, a forma de estipulação do pagamento não é elemento (ID a0a819a), por si só, definidor da natureza da vinculação, mormente em face das peculiaridades da avença e da confissão do autor sobre a realidade de sua atuação.

Nego provimento ao apelo do autor.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço em parte do recurso ordinário interposto pelo autor e das respectivas contrarrazões e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer em parte do recurso ordinário interposto pelo autor e das respectivas contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000510-92.2014.5.23.0022

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	JOSE RESENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAYLSON DOS SANTOS TORRES(OAB: 15706/MT)
RECORRENTE	LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174-O/SP)
RECORRENTE	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174-O/SP)
RECORRIDO	LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174-O/SP)
RECORRIDO	JOSE RESENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAYLSON DOS SANTOS TORRES(OAB: 15706/MT)
RECORRIDO	LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174-O/SP)
RECORRIDO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- JOSE RESENDE DE ALMEIDA
- LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
- LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000510-92.2014.5.23.0022 (RO)

RECORRENTE: JOSÉ RESENDE DE ALMEIDA, LIDERPRIME -

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

RECORRIDO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., BANCO PAN S.A., JOSÉ RESENDE DE ALMEIDA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DEMANDADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece do pleito recursal de declaração de nulidade de sentença *extra petita* aviado pelas primeira e segunda rés, o qual está fundamentado na constatação de que o Banco demandado foi condenado como responsável subsidiário sem o corresponde pedido inicial. Isso porque, o recurso em tela não foi interposto pelo banco, de sorte que as recorrentes não têm interesse recursal. Apelo patronal ao qual não se conhece em parte.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. EMPREGADORAS FINANCEIRAS. A prova oral não é hábil a demonstrar que as atividades desempenhadas pelo autor, contratado pelas 1ª e 2ª rés, extrapolavam os limites das atividades conferidas às empresas correspondentes bancárias, tampouco que o obreiro era diretamente subordinado à instituição bancária. Consequentemente, não há como ser considerado bancário, nem tampouco se valer das normas coletivas celebradas com a participação do sindicato dessa categoria, consoante decidido em 1º grau de jurisdição. Por outro lado, indene de dúvida que as primeiras vindicadas se enquadram como instituições financeiras, ante os termos da Lei n. 4.595/1964, razão pela qual reforma-se a sentença para reconhecer o enquadramento sindical do autor na categoria dos financiários, nos termos da Súmula n. 55 do TST. Apelo obreiro ao qual se dá parcial provimento.

DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO *IN LOCO*. MEROS DISSABORES. O autor não logrou êxito em provar que era constantemente ameaçado, inclusive de morte, ao realizar a verificação *in loco* das condições financeiras dos clientes da ré para a liberação de crédito. Com efeito, a prova oral apenas denota que o obreiro suportava meros dissabores ao realizar o mister. Recurso obreiro ao qual se nega provimento.

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES

POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. FINANCIÁRIO. SÚMULA N. 55 DO TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 1. A prova oral ratifica a tese inicial de que a ré poderia controlar os horários de labor do autor, sobretudo porque elucida que o labor externo acontecia em caráter excepcional. Dessa forma, à luz da Súmula n. 338 do TST e do §2º do art. 74 da CLT, é irreparável a sentença que fixou a jornada obreira de acordo com a tese inicial mitigada pelos esclarecimentos testemunhais. 2. Considerando que as 1ª e 2ª vindicadas se enquadram como instituições financeiras, ante os termos da Lei n. 4.595/1964, deve ser reformada a sentença apenas para impor a aplicação do teor da Súmula n. 55 do TST e deferir o pagamento das horas extras que ultrapassarem a 6ª diária e a 36ª semanal, com divisor 180, mantendo-se os demais parâmetros da sentença, inclusive quanto aos reflexos. Apelos das rés não providos e recurso do autor provido.

TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. DANOS MORAIS. *QUANTUM DEBEATUR*. 1. É incontroverso que o autor, empregado de empresas financeiras, transportava valores sem a adequada segurança. Nesse contexto, tem-se por presentes os requisitos imprescindíveis para a configuração do dano moral, quais sejam, a conduta ilícita culposa do empregador, consubstanciada no descumprimento da Lei n. 7.102/83; o nexo causal, já que a conduta patronal provoca alta tensão psicológica presumida; e o dano moral, cuja constatação não depende da prova do efetivo prejuízo. Aplicável à hipótese o entendimento da Súmula n. 21 deste Tribunal. 2. Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que o valor fixado em primeiro grau a título de reparação civil pelo transporte de valores atende com êxito as finalidades da condenação, principalmente punitivo-pedagógica, não merecendo qualquer reparo. Recursos de ambas as partes não providos.

RECURSO DAS RÉS

COMISSÕES. SALÁRIO MARGINAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. O autor logrou êxito em se desvencilhar do ônus de demonstrar que recebia salário "por fora" a título de comissões, porque a prova oral ratificou a sua tese e porque os recibos de pagamento não demonstram a realidade dos depósitos havidos em sua conta bancária sob a rubrica de salário. O valor arbitrado em primeiro grau para fins da integração salarial e pagamento de reflexos, todavia, além de ultrapassar o limite do pedido inicial não retrata a média de comissões pagas a partir de agosto de 2008. Razão pela qual a sentença merece reparos, a fim de que seja considerada como comissão, para os meses de junho e julho de 2008, a quantia mensal de R$3.000,00. Apelo patronal ao qual se dá parcial provimento.

PLR. PAGAMENTO PARCELADO. 1. Como o autor admitiu em impugnação à contestação que recebeu os valores de PLR discriminados nos recibos que ele próprio colacionou aos autos, é indevido o seu novo pagamento, sob pena de *bis in idem*, merecendo reparos a sentença que julgou procedente este pleito. 2. A alegação obreira aposta na impugnação de que a natureza indenizatória da parcela foi descaracterizada em razão do pagamento habitual do PLR, outrossim, não autoriza a integração ao salário da verba e o pagamento de reflexos, porque o obreiro não logrou êxito em provar este fato. Apelo patronal ao qual se dá provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **Paulo Roberto Ramos Barrionuevo**, titular da egrégia 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, prolatou a sentença de ID: b471263, por meio da qual rejeitou as preliminares arguidas, acolheu a prescrição quinquenal, declarando prescritos todos os pedidos anteriores a 20.05.2008 e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos de José Resende de Almeida, condenando solidariamente as demandadas, Liderprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Liderprime Prestadora de Serviços Ltda. e, subsidiariamente, o Banco Panamericano S/A.

As demandadas, Liderprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Liderprime Prestadora de Serviços Ltda. opuseram os embargos de declaração de ID: 7c5ccfc, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da sentença de ID: e0fbac8.

Antes mesmo da prolação da sentença, o autor interpôs o apelo de ID: 83ee461, requerendo a reforma da decisão de origem quanto ao enquadramento sindical; ao assédio moral e ao transporte de valores.

As demandadas, Liderprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Liderprime Prestadora de Serviços Ltda., também interpuseram o recurso ordinário de ID: 9596993, buscando a reforma da decisão quanto aos seguintes temas: sentença *extra petita;*jornada externa; comissões anteriores a julho de 2008; PLR e transporte de valores. Comprovou o preparo por meio do ID: f8ef526.

As rés apresentaram as contrarrazões de IDs: 9fa3b54 e 9cd0f90 e o autor, as contrarrazões de ID: 2e8fa21.

Em face do que dispõe o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pleito recursal de declaração de nulidade de sentença *extra petita*, o qual está fundamentado na constatação de que o Banco demandado foi condenado como responsável subsidiário sem o corresponde pedido inicial. Isso porque, o recurso em tela não foi por ele interposto.

As recorrentes, a Liderprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e a Liderprime Prestadora de Serviços Ltda. não são partes interessadas na reforma da decisão de origem no particular.

No mais, por estarem preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários das rés e do autor, bem como das respectivas contrarrazões.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em virtude do transcurso do prazo concedido ao causídico do Banco Pan S/A, na forma da certidão de ID: e185629 - Pág. 1, desconsidero a notícia, inserta na petição de ID: 61325ea, de renúncia aos poderes outorgados pelo banco, por ausência de atendimento aos requisitos do art. 45 do CPC. As futuras intimações deverão continuar a ser realizadas em nome dos advogados constituídos nos autos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Com amparo na Resolução de n. 3.156/2003 e nos arts. 511 e 570 da CLT, o Magistrado de origem julgou improcedentes os pleitos insertos nos itens 1 e 2 da petição inicial.

Convenceu-se de que os contratos de correspondência bancária havido entre as demandadas são lícitos e que o autor não se enquadrava na categoria profissional dos bancários ou dos financiários, não se beneficiando dos direitos a eles pertinentes, porque as ex-empregadoras se limitavam a desempenhar atividades de suporte.

Irresignado, o autor pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que desempenhava atividades de bancário, tais como: preparação, conferência e compensação de títulos e documentos bancários.

Argumenta, nessa esteira, que a caracterização da entidade como banco não ocorre apenas na hipótese de realização das atividades financeiras essenciais, nos moldes previstos no mencionado artigo 17, caput, da Lei nº 4.595/64.

Assim, com amparo no art. 511 da CLT e na Súmula n. 55 do TST, conclui que, se uma das atividades preponderantes das primeiras recorridas é a obtenção de financiamentos em nome dos titulares dos cartões de crédito por elas emitidos, conforme declaram em sua peça contestatória, enquadram-se como instituições bancárias.

Por corolário lógico, requer a modificação do parâmetro de

apuração das horas extras deferidas em primeiro grau, a fim de que sejam liquidadas a partir da 6ª hora diária e da 36ª hora semanal.

Com parcial razão.

Como preleciona Alice Monteiro de Barros[1], a terceirização insere-se na dinâmica das modalidades de emprego chamadas flexíveis. Objetiva a diminuição de custos e a entrega de produtos e serviços de melhor qualidade, mediante a transferência de atividades consideradas secundárias de uma empresa para outra, para que a tomadora se concentre em sua atividade principal.

Desde o período imprescrito do contrato de trabalho do autor, sempre existiram resoluções do BACEN, tais como as de ns. 3.110/2003, 3.156/2003 e 3.954/2011 (atualmente em vigor), que consolidaram as normas relativas aos correspondentes bancários. Tal regramento permite que empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, desenvolvam as atividades arroladas nos incisos do seu art. 8º.

A correspondência bancária é muito frequente em nossa sociedade. Farmácias, bancas de revistas, casas lotéricas, supermercados, por exemplo, desempenham tal atividade, realizando recebimento de depósitos, pagamento de títulos, etc.

Logo, é perfeitamente lícito que uma instituição bancária transfira para uma empresa privada ou a uma instituição financeira a colheita de propostas de financiamento de veículos. Nem por isso o banco poderá ser considerado empregador direto dos trabalhadores contratados pela prestadora de serviços. Tal circunstância deve, contudo, ser robustamente provada pelo trabalhador, a luz dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT.

A prova oral (ID: 0dafb8d), todavia, não indica a presença dos elementos do vínculo de emprego na relação havida entre o autor e o Banco Panamericano, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT. Ao contrário, as testemunhas observam que os empregados das terceirizadas não realizavam atividades típicas de bancário, ao esclarecerem:

"(...) não tinha acesso a senha para movimentar contas dos clientes do Banco Panamericano; o crédito que a depoente fazia assim como os demais contatos era diretamente na conta dos lojistas ou do cliente que obtinha finacimento, não diretamente na conta dos clientes do Banco Panamericano; o autor também fazia essas movimentações (...) não havia talão de cheques nem caixas eletrônicos (...). (testemunha Suane Conceição Sales dos Anjos, ID: 0dafb8d - Págs. 2/3).

"(...) o caixa instalado na agência Rondonópoils era destinado ao recebimento de financiamentos, ou seja, não havia pagamento de cheque, emissão de talão de cheque (...)". (testemunha Laura Farias, ID: 0dafb8d - Pág. 3).

Consequentemente, não há como acolher a tese obreira de que o autor era bancário, nem tampouco se valer das normas coletivas celebradas com a participação do sindicato desta categoria, devendo ser mantida a sentença, neste ponto.

Por outro lado, indene de dúvida que as atividades descritas no objeto social das primeiras vindicadas se enquadram naquelas legalmente estabelecidas para as instituições financeiras (Lei n. 4.595/1964[2]), como se vê dos IDs: a10b8ad - Pág. 8 e 90fe764 - Págs. 2/3.

Esta Corte já tem precedentes nesse mesmo sentido, tais como: o acórdão prolatado em 05.03.2013 nos autos de RO n. 00896.2011.006.23.00-0, de relatoria da Juíza Convocada Carla Leal e o acórdão prolatado em 21.08.2013 nos autos de RO 0000823-63.2012.5.23.0009, de relatoria desta Desembargadora.

Sobre o tema colho também da jurisprudência do TST:

"RECURSOS DE REVISTA DA PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E DO BANCO PANAMERICANO S.A. ANÁLISE CONJUNTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCÁRIO. JORNADA DO ARTIGO 224 DA CLT. O quadro fático delineado na decisão regional evidencia o enquadramento da 1ª reclamada como instituição financeira, à luz do artigo 17 da Lei nº 4.595/64. Assim, a aplicação da jornada prevista no artigo 224 da CLT à autora está em plena sintonia com a Súmula nº 55 do TST. Incide, no caso, o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recursos de revista de que não se conhece. (...)". (TST. 7ª T., RR 120500-51.2009.5.17.0012, Rel. Des. Convocado Valdir Florindo, inwww.tst.jus.br, julgado em: 29/05/2013 e publicado em: 03/06/2013).

À vista de todo o exposto, merece reparos a sentença, a fim de que as 1ª e 2ª demandadas sejam reconhecidas como instituições financeiras.

Dou parcial provimento.

[1] BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. 4ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008, p. 441/442.

[2] "Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

AMEAÇAS DE CLIENTES

Com suporte no depoimento da Srª Suane, o magistrado de origem observou que o autor enfrentou meros dissabores e aborrecimentos,

os quais não ensejam reparação civil por danos morais.

Irresignado, o vindicante pretende a reforma desta decisão. Aduz que a prova testemunhal denota a situação vexatória a que era submetido, quando era obrigado a comprovar *in loco*a situação financeira dos clientes das rés.

Sem razão.

Na inicial (ID: e3b1c8e - Pág. 23), o autor descreve que suportou assédio moral, porque sua superior hierárquica chamava sua atenção na frente de clientes e colegas e lhe ameaça de demissão com frequência.

Acrescenta que também suportou dano moral, porque era constantemente ameaçado por clientes, inclusive de morte, já que tinha a obrigação de tirar fotos das residências destes clientes para viabilizar a liberação de empréstimos.

O recurso não devolve ao segundo grau a discussão acerca do assédio moral propriamente dito. Cinge-se a pretender nova apreciação quanto a segunda causa de pedir.

A denominada "verificação *in loco*" foi admitida pelas testemunhas. Porém, a sua prática não denota ofensa à dignidade humana. Assim como concluiu o juízo de origem, observo que o autor sofria apenas meros dissabores com este procedimento adota pela empresa, tanto que sequer demonstrou a ocorrência de qualquer ameaça em concreto que tenha sofrido no exercício desse mister.

Nesse sentido, convém transcrever os esclarecimentos testemunhais:

"(...) quando fazia verificação "in loco" sobre a veracidade das informações prestadas pelo cliente, tipo uma investigação particular, para comprovar o endereço e outros dados, sem que o cliente soubesse isso gerava um constrangimento; acrescentando que era necessário inclusive tirar fotos da casa apontada pelo cliente; a depoente cita cum caso concreto envolvendo essa "investigação" ou seja, quando estava fotografando uma casa de um cliente, ele percebeu e tirou satisfações da depoente, chegando a ameaçá-la; não eram todos s clientes que eram submetidos ao "in loco" mas para aqueles clientes que a central de crédito de São Paulo solicitava; (...)". (testemunha Suane Conceição Sales dos Anjos, ID: 0dafb8d - Pág. 2).

"(...) o "in loco" e a confirmação pelo contato externo de dados dos clientes, inclusive com foto do local, o cliente poderia ficar bravo com essa constatação, porém não acredita que chegasse a ameaçar; reafirma que não viu nenhum cliente ameaçando o contato externo (...)". (testemunha Laura Farias, ID: 0dafb8d - Págs. 3 e 4).

Com base nesta percepção, mantenho a decisão de origem.

Nego provimento.

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES

JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS/ REFLEXOS

A partir do disposto no §2º do art. 74 da CLT e da prova oral, o juiz sentenciante concluiu que as rés não se desvencilharam do ônus de provar que o autor não laborava em horas extras.

Fixou os seguintes horários de trabalho: de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 19h, com 01 hora de intervalo intrajornada, em 03 sábados por mês, das 07h30 às 13h, sem intervalo e, em 01 sábado por mês, das 07h30min às 13h e das 14h às 18h.

Também reconheceu o labor em 08 feirões trabalhados durante o período imprescrito (aproximadamente 02 feirões por ano), aos sábados e domingos, das 08h às 18h, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Deferiu então horas extras habituais a partir da oitava hora diária e das quarenta e quatro horas semanais, com acréscimo de 50% e 100% (estes para os finais de semana trabalhados), divisor de 220, incidindo em DSR (lei 605/49), e nestes refletindo em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (nos limites pedidos).

Em preliminar, as vindicadas pugnam pela declaração de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Destacam que a decisão é *extra petita*, porque o pleito inicial se limitou às horas extras a partir da 6ª hora de trabalho, tendo em vista a condição de bancário que o vindicante pretendia que fosse reconhecida.

Assim, aduzem que a decisão viola os arts. 128 e 460 do CPC, porque não há pedido eventual de horas extras a partir da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, tal como foi deferido em primeiro grau.

As rés também não se conformam com esta decisão no mérito. Fundamentam que, como contato comercial, o autor praticava jornada externa, sem controle de horários, na forma do inciso I do art. 62 da CLT, pois é incontroverso que a sua principal função era realizar a prospecção e manutenção de clientes para financiamento de veículos.

Destacam que a narrativa obreira e a prova oral ratificam perfeitamente este raciocínio, pois, a despeito da existência de prestação de serviços internos, é da natureza da função desempenhada pelo colaborador a organização pessoal de seus trabalhos, que são preponderantemente praticados nas concessionárias e lojas de veículos.

Acrescentam que essa conclusão também advém especialmente dos pleitos iniciais indeferidos de reembolso de despesas com veículo e celular.

Eventualmente, com lastro nas regras do ônus da prova, observam que a jornada fixada na sentença não tem sustentação. Ponderam que a testemunha do autor majorou o horário de término da prestação de serviços e sequer encontrava com o vindicante

quando da execução do labor externo.

Ainda, observam que tanto o autor quanto sua testemunha confirmaram horário inferior de funcionamento da filial, situação que a seu entender induz à conclusão de que o trabalho em outro horário mais elastecido somente poderia ser externo.

Dizem que não pode prevalecer a aplicação da Súmula n. 338 do TST, porque a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial não foi confirmada.

Consoante ao apelo obreiro, repito que no tópico atinente ao enquadramento sindical, o vindicante não se conforma com os parâmetros de condenação ao pagamento de horas extras.

Sustenta que a atividade preponderante das ex-empregadoras era atinente às instituições financeiras e que então o sobrelabor deve ser calculado nos termos do art. 224 da CLT, a teor da Súmula n. 55 do TST.

Sem razão as rés e com razão o autor.

Inicialmente, registro que o reconhecimento de sentença *extra petita*permitiria, no máximo, a extirpação da condenação em excesso, e não a declaração de nulidade da decisão monocrática, conforme pretendido no recurso. Mas, neste caso, verifico que não houve excessos, e sim o provimento parcial da pretensão inicial de horas extras.

Ou seja, a sentença não ofendeu o disposto nos arts. 460 e 128 do CPC, porque há pedido inicial de pagamento de horas extras (ID: e3b1c8e - Págs. 17/18). O deferimento da verba apenas a partir da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal tão somente considerou parâmetro de cálculo menos favorável à pretensão do autor. Está dentro dos limites do pedido inicial.

Ultrapassada esta questão, destaco que o autor logrou êxito em comprovar que a sua atividade poderia ser controlada pela ex-empregadora, em que pese a necessidade de trabalhos externos, os quais se davam em caráter excepcional.

Com efeito, a primeira testemunha esclareceu que executava as mesmas atribuições que o autor e que o trabalho externo não ocorria com frequência. Destacou, inclusive, que laborava em horários compatíveis com aqueles descritos pelo demandante como efetivamente executados:

"começou a trabalhar em 2004, na época em que foi inaugurada a filial de Rondonópolis, cujo nome era Panamericano Administradora de Cartões, deixou a empresa em julho de 2011 (...); exercia a mesma função que o autor, acrescentando que trabalhavam atendendo a lojas distintas; acrescentando que trabalhavam em 6 na mesma função; o autor desde o início exerceu a função de contato comercial, esclarecendo a depoente que no seu caso passou a exercer a função um pouco depois a depoente trabalhou apenas em Rondonópolis; o autor também trabalhava em Rondonópolis e somente se deslocava para outra cidade se houvesse necessidade de atender algum cliente específico; basicamente o trabalho era interno, pois as propostas eram remetidas pelos lojistas e excepcionalmente se dirigia até a loja para complementar documentação; não havia controle escrito de ponto; na época da depoente trabalhavam de 15 a 20 funcionários; o horário de trabalho era das 7h/7:30h até às 19/h19:30h, com 30/1h de intervalo de almoço no máximo, de segunda a sexta; no sábado em princípio deveria trabalhar até às 11 horas, porém sempre havia reuniões que se estendia até às 13 horas; em todos os sábados havia reuniões de serviço; no sábado a tarde trabalhava fazendo cobranças para clientes, utilizando-se muitas vezes de telefone, inclusive celular; cada funcionário usava o seu próprio carro para atender aos lojistas como mencionado antes quando havia necessidade de complementar documentação; o banco pagava um valor fixo como reembolso das despesas de combustível (...) no sábado retornava no período da tarde por volta das 14 horas trabalhando até às 18h; (...)". (testemunha Suane Conceição Sales dos Anjos, ID: 0dafb8d - Págs. 1 e 2).

O depoimento da testemunha convidada a depor pela ré não contrapõe tal depoimento:

"trabalhou para as rés no período de 2008 até junho de 2012, acrescentando que quando começou a trabalhar a empresa chamava-se Panamericano, não se recordando se administradora ou prestadora de serviços; exercia a função de caixa e por fim supervisora de atendimento (...) o autor trabalhava externa e internamente, esclarecendo que ele fazia colheita de propostas de clientes junto a garagens de revenda de veículos, também atendendo a lojistas; a depoente trabalhava das 8 às 17h de segunda a sexta e sábado das 8 às 11h; no sábado havia reunião, acrescentando que as vezes se estendia até às 12:30h; ás vezes era necessário trabalhar na parte da tarde para fazer cobranças, podendo afirmar no seu caso que permaneceu até às 14:30h, podendo afirmar que o autor permanecia trabalhando, mas não sabe até qual horário, não era todos os sábados que trabalhava na parte da tarde, mas principalmente no final de mês, ou quando a inadimplência estava alta; o intervalo de almoço era de 1 hora; não pode afirmar taxativamente qual era o horário que o autor encerrava o expediente dele, podendo afirmar que as vezes ele permanecia (sic) trabalhando até mais tarde, ou seja, depois que a depoente saía; não pode afirmar se o autor chegava mais cedo ou não que a depoente (...)".

Dessa forma, como a ré não trouxe aos autos o controle de jornada como exige o §2º do art. 74 da CLT, não merece reparo algum a sentença quanto à fixação da jornada de trabalho do autor, sobretudo porque a tese inicial foi adequadamente mitigada a partir

dos relatos da primeira testemunha. Tal decisão não viola o teor da Súmula n. 338 do TST.

Contudo, como exposto no tópico atinente ao enquadramento sindical do autor, a sentença apenas merece reparos consoante aos parâmetros da condenação, a fim de se adequar ao disposto na Súmula n. 55 do TST, haja vista que o autor laborou a benefício de instituições financeiras.

Assim, reformo o julgado de origem, apenas para alterar os parâmetros da condenação e reconhecer o direito obreiro a horas extras a partir da 6ª hora diária e da 36ª hora semanal, de acordo com a jornada fixada na decisão de origem, bem como para reconhecer ainda que o divisor a ser aplicado, consequentemente, é o 180.

Outrossim, mantenho os demais parâmetros estabelecidos pelo juízo *a quo,* inclusive no que diz respeito aos reflexos, tendo em vista que não há manifestação de inconformismo dos recorrentes neste particular.

Nego provimento ao apelo das rés e dou provimento ao recurso do autor.

TRANSPORTE DE VALORES

O magistrado sentenciante concluiu, após apreciação da prova oral, que o autor efetuou por anos o transporte de altos valores, em desconformidade com o que dispõe a Lei n. 7.102/83. Julgou procedente o pleito inicial correspondente e fixou o valor da reparação civil em R$10.000,00 (dez mil reais).

O obreiro requer a majoração deste valor, observando que o importe fixado foge às importâncias arbitradas por esta Corte em casos análogos. Aduz, outrossim, que o *quantum debeatu* reconhecido em primeiro grau é irrisório, insignificante, não atende ao poderio econômico financeiro dos recorridos e ao caráter pedagógico da medida, em face da reincidência da atuação ilícita patronal nesse sentido.

As rés, a seu turno, pretendem a extirpação de sua condenação. Alegam que não praticaram qualquer ato ilícito a autorizar a condenação e que a prevalência da sentença importará violação ao art. 5º, II, da CF. Eventualmente, pretendem a minoração do valor da condenação, com supedâneo no princípio da razoabilidade.

Analiso.

Conforme depreende-se da sentença, o depoimento da primeira testemunha ratifica a tese inicial de que o autor transportava valores ou promovia a escolta na oportunidade destes transportes:

"(...) todos os dias era necessário transportar valores da agência da ré até o banco Bradesco, fazendo o transporte "a pé", o banco Bradesco estava a duas quadras e meia da agência da ré nessa época; nessa época não se utilizava carro forte, acrescentando que a responsabilidade era do caixa, mas normalmente os contatos comerciais quem faziam esse transporte, indo em duas pessoas; não pode afirmar com exatidão qual era o valor transportado diariamente, podendo afirmar que às vezes ultrapassava 50 mil reais; (...) os transportes eram feitos duas vezes por dia, ou seja, um de manhã e outro a tarde e o autor era um dos que transportava valores (...)" (Testemunha Suane Conceição Sales dos Anjos, ID: 0dafb8d - Pág. 2).

O recurso patronal não contrapõe esta conclusão. Destarte, limita-se a dizer que tal fato não denota atitude patronal ilícita.

Tal atividade, porém, era exercida em desacordo com a legislação específica, que prevê segurança ostensiva no particular, justamente com o escopo de garantir tranquilidade tanto aos empregados de instituição financeira, evitando danos de ordem moral, quanto à população em geral, que também fica exposta a risco, quando o transporte de valores é realizado de forma irregular.

Nesse sentido, é pertinente ressaltar a normatização (Lei n. 7.102/83) flagrantemente descumprida, conforme evidenciado abaixo:

"Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995)

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995)

Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e

preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995).

Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.017, de 30.03.1995).

Art. 5º. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIRS poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.".

O dano moral enfrentado pelo autor decorre diretamente (nexo causal) da inobservância do regramento em destaque pela empresa ré e prescinde de comprovação.

Isto porque, a atitude das primeiras rés de expor a risco o financiário é suficiente para provocar agressão psicológica presumida, ou seja, o efetivo dano/prejuízo, dada a tensão invariavelmente suportada pelos empregados quando do transporte de valores sem a adequada segurança.

Sendo assim, ainda que não se tenha notícia nos autos de que o empregado sofreu qualquer tentativa de assalto, lhe é devida a compensação por danos morais. Logo, estão presentes todos os requisitos para a configuração do dano moral hábil a ensejar reparação civil.

Aplica-se, na espécie, o entendimento consubstanciado na novel Súmula n. 21 deste Tribunal Regional, editada em razão do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial de n. 0000027-94.2015.5.23.0000, realizado no dia 07/10/2015, do seguinte teor:

"SÚMULA N. 21 - TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL. O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

Superado o inconformismo patronal neste aspecto, passo à análise do *quantum debeatur*.

Para se fixar o valor destinado a reparar danos extrapatrimoniais, há que se analisar a natureza do ato ofensivo, sua gravidade e repercussão, o grau de culpabilidade e a condição financeira do agente, bem assim a intensidade do sofrimento do ofendido.

Não há falar em tarifação da aludida compensação, senão em análise do caso concreto diante dos fatores acima destacados. A propósito, o teor da súmula n. 281 do STJ:

"A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa."

Anota-se, neste diapasão, que a compensação não pode ser fixada em valor tão alto a ponto de provocar enriquecimento sem causa do empregado e a ruína do empregador, nem em valor tão baixo que não alcance o escopo compensatório e não provoque no agente causador do dano os necessários efeitos pedagógicos.

A respeito é elucidativo ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira [1]:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.".

Assim tem ponderado a jurisprudência:

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO. À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Da ponderação de tais critérios, compreende-se ser pertinente a fixação da indenização por danos morais no importe de R$ 11.808,00 (onze mil oitocentos e oito reais), consoante arbitrado em sentença. Recurso conhecido e não provido. (TRT 07ª R. - RO 857-22.2012.5.07.0029 - 1ª T. - Rel. Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior - DJe 29.01.2014 - p. 27)". (*in* Juris Síntese DVD - julho/agosto de 2014).

Com base nos critérios destacados e com o intuito de atender às finalidades da condenação, sobretudo punitivo-pedagógica, julgo que o *quantum* fixado em primeiro grau não merece ser minorado, tampouco majorado. Está adequado ao poderio econômico das rés e atende perfeitamente ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do empregado.

Mantenho a sentença pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

Nego provimento a ambos os apelos.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RÉS

COMISSÕES "POR FORA"

Com base na prova testemunhal e nos extratos bancários coligidos aos autos, o juiz sentenciante convenceu-se de que havia a prática de pagamento de comissões "por fora" até julho de 2008 (prescrição até 20.05.2008).

Com isso, deferiu a integralização destas comissões apenas para os meses de junho e julho de 2008, considerando como base os valores pagos nos extratos bancários, sendo R$10.393,85 para junho e R$4.753,27 para julho e determinou a incidência dos seus reflexos em DSR, horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

De início, as rés pretendem a declaração de nulidade da decisão de origem por ser *extra petita*. Obtemperam que a decisão monocrática agride o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, porque confere ao obreiro salário marginal mediante a fixação de valores bem superiores àqueles pleiteado na exordial.

Em caráter eventual, pretendem a extirpação da condenação. Argumentam que a prova oral não sustenta a decisão de origem e que a prova documental demonstra que somente quando o autor foi transferido para a Liderprime Prestadora de Serviços é que passou a receber comissões.

Sublinham que o próprio reclamante confessa a existência de alteração contratual após 2008 e que o obreiro não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que recebia a média de R$4.000,00 "por fora", a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Ainda, se prevalecer a sua condenação, requerem que se considere para fins de parâmetros a média de comissões contida nos comprovantes de pagamento de julho de 2008 em diante.

Com parcial razão.

Na petição inicial (ID: e3b1c8e - Págs. 20/21), o autor narra que recebeu salário "por fora" desde outubro de 2006 até agosto de 2008, numa média mensal de R$4.000,00. Explica que esta quantia era depositada em uma conta sua no Banco Panamericano e depois transferida para outra conta, também de sua titularidade, no Banco Bradesco, mas não incidia nos reflexos e nem nos recolhimentos de FGTS e INSS.

Admite, ainda, que começou a receber formalmente comissões no ano de 2008, quando passou a exercer a função de assistente administrativo e que, na verdade, estas comissões eram salário mascarado, pois decorriam do pagamento de cobranças e substituição de garantias.

Requer, em conclusão, a integração aos salários dos valores pagos "por fora "no importe médio de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, de outubro de 2006 a agosto de 2008, bem como os reflexos nas horas extras, DSR, salário trezeno, férias, FGTS, INSS e aviso prévio.

Em contestação (ID: 07a8140 - Págs. 13/14), as rés explicam que as comissões somente foram pagas a partir de julho de 2008 (ID: 00a8925), no holerite de agosto (ID: 5a59717 - Págs. 7/8), e que, antes disso, o obreiro recebia prêmios, os quais eram distribuídos entre a equipe, toda vez que esta coletividade alcançava metas quanto às vendas de produtos individualizados, conforme estaria demonstrado no comprovante de pagamento sob o código 02394. Esclarece que, em julho de 2008, o autor foi transferido para a segunda ré e então passou a receber comissões por todo e qualquer produto que comercializava, inclusive reflexos. O código desta parcela discriminado nos holerites era o de número 02086 e os reflexos em DSR era identificado pelo código 02181.

Destaca que a média de R$4.000,00 não correspondia à realidade, pois os valores pagos eram variados e vinculados ao atingimento de resultados e produtividade.

A prova oral confirma a prática adotada pela empresa de promover o pagamento "por fora", inclusive quanto à forma de pagamento - depósito na conta do Bradesco, ao esclarecer:

"(...) o salário era composto de uma parte fixa, valor que constava no contracheque e outra parte denominada "produtividade" valor esse que era pago "por fora"; a parte fixa do salário era depositada em conta bancária no banco Bradesco e a "produtividade" era transferida também para essa conta salário do Banco Bradesco; utilizava a sua senha funcional para fazer a transferência de forma que constava na conta salário coo crédito do banco panamericano;(...)".

Vieram aos autos extratos bancários da indigitada conta corrente (conta nº: 0621640-4, e agência nº: 0252). Comparando estes extratos com os holerites do período imprescrito até julho de 2008, verifico que não há qualquer correspondência entre os valores depositados a título de salário e os valores discriminados oficialmente nos comprovantes de pagamento.

No mês de junho de 2008, por exemplo, há três depósitos de salário, os quais somam a quantia de R$10.393,85 (dez mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme ID: 7492c90 - Pág. 6. No holerite do período respectivo, todavia, há a discriminação do valor líquido de apenas R$398,12 e a informação de que esta importância seria depositada na conta examinada, de nº 0621640-4 (ID: f4bc594 - Pág. 9).

Nesse contexto, é evidente que o autor se desvencilhou a contento do ônus de provar o pagamento de comissões "por fora".

O valor arbitrado em primeiro grau para a integração destas comissões ao salário, entretanto, realmente extrapola os limites do pedido inicial. A sentença é *extra petita*, uma vez que o autor pretendia apenas que fosse considerado como comissão a média mensal de R$4.000,00.

Mas este valor merece ser minorado para patamar inferior àquele requerido na inicial, da forma como pretende a recorrente, porquanto a média das comissões pagas formalmente ao autor para o ano seguinte ao ano de 2008 alcança no máximo o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

Sendo assim, com base no princípio da razoabilidade, reformo a sentença para fixar que o valor das comissões a ser integrado no salário obreiro para fins de pagamento dos reflexos corresponda a R$3.000,00 (três mil reais).

Apelo patronal ao qual se dá parcial provimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

No tocante ao PLR, o magistrado observou que os valores discriminados nos recibos, sendo R$32.122,00 para junho de 2008 e R$7.453,30 para julho de 2008, não constam nos extratos bancários do período correspondente. Deferiu então o pagamento destas exatas parcelas, pois identificadas pela própria ré.

Primeiramente, as rés pretendem a declaração de nulidade da decisão de origem por ser *extra petita*. Alegam que a decisão monocrática agride o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, porque confere ao obreiro o pagamento de PLR mediante a fixação de valores bem superiores àqueles pleiteado na exordial.

Também inconformadas com sua condenação ao pagamento do PLR, no mérito, requerem a sua extirpação, sob o fundamento de que a tese inicial, no sentido de que o PLR prometido e não pago era de R$50.000,00, não foi comprovada.

Observam que os valores extraídos dos extratos bancários pelo juízo *a quo*como comissões poderia ser entendidos como pagamento de PLR.

Destacam que a testemunha do autor mudou radicalmente a versão narrada na inicial, ao falar que o PLR era pago a menor.

Com razão.

Na inicial (ID: e3b1c8e - Pág. 21), o autor relata que recebia o comunicado do valor que lhe era devido a título de PLR, mas diz que a ré nunca de fato lhe repassava tal importância. Conta ainda que, para os meses de junho e julho de 2008, foi informado que faria jus à quantia de R$50.000,00. Pretende então o pagamento deste valor a cada semestre.

Em razão de sua habitualidade, também requer a integração do PLR nas diferenças salariais pleiteadas e em todas as verbas salariais previstas nas CCT's, bem como o pagamento dos reflexos em DSR e com estes em férias mais terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

As primeira e segunda rés, em defesa (ID: 07a8140 - Págs. 14/15), observam que o pagamento dessa verba se deu em todos os períodos em que as empresas amealharam lucros, bem como que a parcela tem natureza indenizatória.

Em impugnação à contestação (ID: e3b1c8e - Págs. 20/22), entretanto, o autor admite que recebeu o PLR. Pontua, no entanto, que o seu pagamento se deu de forma parcelada e, com isso, defende que restou descaracterizada a natureza indenizatória da parcela e requer a sua integração ao salário.

Nesse sentido, transcrevo:

As provas carreadas aos autos juntamente com a inicial não deixam nenhuma dúvida quanto aos valores recebidos como forma de PLR, veja-se os documentos de ID e45281a.

Nos demonstrativos de pagamentos confeccionados pela a Empresa Panamericano Prest Serv Ltda. ao funcionário José Resende de Almeida, somente nos meses de junho e julho de 2008, houve o pagamento no valor exato de R$ 55.517,19.

Ora, o próprio holerite discrimina o efetivo pagamento de PLR.

Ocorre que a lei 10.101/2000, nos artigos 3°, § 2.º, proibiu o pagamento da participação nos lucros de forma parcelada, ou seja, em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes o mesmo ano civil.

Com isso, verificando-se que o pagamento fora mensal requer reconhecimento da natureza salarial, das parcelas da PLR pagas mensalmente, bem como a integração ao salário regular.

Nesses termos, não se pode olvidar que o autor confessou o recebimento da parcela pleiteada na inicial. Por corolário lógico, não há como condenar a ré ao pagamento do importe do PLR identificado nos recibos de ID: e45281a, tal como constou da sentença.

Note-se, ademais, que o autor apenas insistiu na condenação da ré ao pagamento dos reflexos da parcela (segundo pedido relacionado ao PLR) em impugnação, sob a justificativa de que a sua natureza indenizatória restou descaracterizada, em virtude da forma parcelada do seu pagamento.

Ocorre que sequer esclareceu com que frequência se dava a habitualidade deste pagamento. Tampouco descreveu os valores pagos pelas ex-empregadoras de forma parcelada. A prova oral também não socorre a sua tese e os extratos bancários não apontam como se deram estes pagamentos.

Assim, a descaracterização da natureza indenizatória do PLR não ficou provada nos autos. Também são indevidos, por conseguinte, os reflexos pleiteados a partir desta causa de pedir.

Em face destas percepções, extirpo a condenação das rés ao pagamento dos valores de PLR para os meses de junho e julho de 2008, deferidos em primeiro grau e mantenho a improcedência do pleito de integração salarial e reflexos. Fica prejudicada a extirpação dos excessos decorrentes do julgamento *extra petita*, em virtude da absolvição patronal.

Dou provimento.

VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO

Em virtude da reforma da sentença, arbitro novo valor à condenação, no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais) e, às custas, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do apelo obreiro e em parte do recurso das rés, nos mesmos moldes, conheço das contrarrazões correlatas; no mérito, dou parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer que o obreiro pertence à categoria profissional dos financiários, a fim de aplicar em seu favor a Súmula n. 55 do TST e determinar que as horas extras sejam apuradas a partir da 6ª hora diária e da 36ª hora semanal e que o divisor a ser aplicado é o 180; também dou parcial provimento ao recurso das 1ª e 2ª rés, para minorar o valor arbitrado da comissão paga "por fora" para R$3.000,00, a fim de que seja computada para a integração salarial e para o consequente pagamento dos reflexos deferidos em primeiro grau, bem como para extirpar a sua condenação ao pagamento do PLR para os meses de junho e julho de 2008, tudo nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do apelo obreiro e em parte do recurso das rés, nos mesmos moldes, conhecer das contrarrazões correlatas; no mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer que o obreiro pertence à categoria profissional dos financiários, a fim de aplicar em seu favor a Súmula n. 55 do TST e determinar que as horas extras sejam apuradas a partir da 6ª hora diária e da 36ª hora semanal e que o divisor a ser aplicado é o 180; também dar parcial provimento ao recurso das 1ª e 2ª rés, para minorar o valor arbitrado da comissão paga "por fora" para R$3.000,00, a fim de que seja computada para a integração salarial e para o consequente pagamento dos reflexos deferidos em primeiro grau, bem como para extirpar a sua condenação ao pagamento do PLR para os meses de junho e julho de 2008, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000575-52.2014.5.23.0066

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	EDMAN WEVERTON DO PRADO
ADVOGADO	FERNANDO MASCARELLO(OAB: 11726-O/MT)
RECORRIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL CLAUDINO FRANCIO
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAN WEVERTON DO PRADO
- FUNDACAO EDUCACIONAL CLAUDINO FRANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000575-52.2014.5.23.0066 (RO)

RECORRENTE: EDMAN WEVERTON DO PRADO

RECORRIDO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CLAUDINO FRANCIO

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. 1. O pleito de reforma da sentença quanto ao intervalo intrajornada e reflexos não ultrapassa o juízo de admissibilidade, porque não foi apreciado em primeiro grau de jurisdição. 2. Também não se conhece dos pedidos de reforma da sentença quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porque estão desprovidos de fundamentação. Não atendem ao disposto no art. 514, inciso II, do CPC. Apelo obreiro não conhecido em parte.

PROFESSOR. EVENTOS EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. MULTA CONVENCIONAL E DANO MORAL. 1. Como a ré se desincumbiu de carrear aos autos o controle dos horários de trabalho do autor com relação aos períodos dos eventos extraclasse discriminados na inicial, cumprindo o seu mister nos termos do art. 74, §2º, da CLT, competia ao obreiro se desvencilhar do ônus de desconstituí-los, provando que laborava em diversos eventos cujas horas não eram contabilizadas para efeito de pagamento de sobrelabor, a teor dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Mas como não se desincumbiu deste encargo, é irreparável a decisão de origem que julgou improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos. 2. Os pedidos de reforma da sentença

quanto à multa convencional e à reparação civil por danos morais, porque exclusivamente fundamentados na alegação de prática de horas extras sem contraprestação, ficam por corolário lógico prejudicados. Apelo obreiro ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto, **Alex Fabiano de Souza**, em exercício na egrégia 1ª Vara do Trabalho de Sorriso/MT, prolatou sentença (ID: fdf4061), por meio da qual julgou improcedentes os pleitos de Edman Weverton do Prado em face de Fundação Educacional Claudino Francio.

O autor opôs embargos de declaração de ID: 27a6e4a, os quais foram rejeitados nos termos da sentença de ID: 4c81bb7.

Ainda inconformado com o julgado, o autor pretende a sua reforma quanto aos seguintes temas: horas extras/reflexos e intervalo intrajornada/reflexos; multa convencional; reparação civil por danos morais e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A demandada apresentou contrarrazões por meio do ID: 2fc812c.

Em face do que dispõe o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Sob pena de supressão de instância, o pleito de intervalo intrajornada e reflexos (ID: ff3042f - Pág. 21) não merece transpor o juízo de admissibilidade, porquanto não foi apreciado em primeiro grau (IDs: fdf4061 e 4c81bb7).

Também não conheço dos pedidos de reforma da sentença quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, a teor do art. 514, II, do CPC, porque desprovidos de fundamentação (ID: ff3042f - Pág. 21).

No mais, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e das contrarrazões correlatas.

MÉRITO

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

. MULTA CONVENCIONAL E DANOS MORAIS

Com lastro na prova oral, o magistrado de origem julgou improcedente o pedido inicial de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que o autor não logrou êxito em provar a participação em eventos não registrados no controle de jornada.

O juiz de origem também julgou improcedentes os pedidos de multa convencional e de reparação civil por danos morais, por observar que inexistem pendências relativas às horas extras.

Irresignado, o obreiro aduz que a decisão não pode prevalecer, porque está fundamentada em declarações de testemunha que laborou com o autor apenas no ensino médio.

Defende que os testemunhos de Caio e Thiago, aliados à prova documental, são suficientes para ratificar a sua tese e sustentar a condenação patronal. Com isso, pugna pela condenação da ré ao pagamento de horas extras e reflexos.

Cita as cláusulas 54 e 105 das convenções coletivas de trabalho dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Mato Grosso - SINEPE/MT e do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado do Mato Grosso - SINTRAE/MT, outrossim, para defender que faz jus à multa convencional em razão da falta de pagamento das horas extras ora pleiteadas.

Ainda, também observando a existência de sobrelabor sem contraprestação, pugna pelo reconhecimento da caracterização do dano moral.

Sem razão.

Na petição inicial (ID: 48f079d - Págs. 2/10), o autor relata que laborou para a ré de 01.02.2011 a 12.07.2013, como professor do ensino superior, nos cursos de estética e agronomia.

Explica que as horas aulas eram regularmente adimplidas e que as demais atividades extraclasse, todavia, correspondiam a horas extras não quitadas, tais como aquelas disponibilizada para: reuniões; mostras científicas; palestras; semanas acadêmicas; banca avaliadora e orientações, conforme discrimina na peça de ingresso, dentre as quais aquelas desenvolvidas na Escola São José.

Em defesa (ID: 1e9836d - Págs. 3/6), a ré nega as alegações obreiras, sustentando que todos os eventos extraclasse também constavam dos cartões de ponto que junta aos autos e, ainda, pondera que o autor faltava a alguns desses compromissos e que havia compensação destas faltas.

Como a ré se desincumbiu de carrear aos autos o controle dos horários de trabalho do autor com relação aos períodos dos eventos discriminados na inicial, cumprindo o seu mister nos termos do art. 74, §2º, da CLT, competia ao obreiro se desvencilhar do ônus de desconstituí-los, provando os fatos alegados na inicial a teor dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Deste encargo, todavia, não se desincumbiu, ainda que se desconsidere o testemunho refutado pelas razões recursais, do Sr. Francis de Almeida de Moraes, que laborou com o autor apenas no ensino médio (ID: 71149ea - Pág. 3).

É que não se pode olvidar que a testemunha Angelita confirmou a tese patronal, contrariando os testemunhos de Caio e Thiago. Seu depoimento tem valor probatório tão expressivo quanto os testemunhos dos primeiros testigos em contrário, porquanto a Srª.

Angelita, assim como Caio e Thiago, foi coordenadora e superior hierárquica do autor.

Por oportuno, destaco suas declarações:

"Que trabalha na reclamada há quase cinco anos, na função de Coordenadora (...) que o reclamante foi seu subordinado; que o reclamante participou de palestras e o horário dedicado a elas constava no controle do ponto do reclamante; que o mesmo acontecia com as reuniões e participações em bancas, que aconteciam sempre em horário de aula; que há quase cinco anos é coordenadora." (...)"que há orientação para que os professores registrem o ponto independente do tipo de atividade que estão fazendo; que caso o professor não cumpra a carga horária, apesar disso, não há desconto." (...) que se o professor passa do horário recebe pagamento de extras ou compensa as horas; que o reclamante não tinha faltas; que as palestras aconteciam na própria instituição; que não havia conflito entre o horário de aulas do reclamante e estas outras atividades."

A prova documental também não reforça os testemunhos de Caio e Thiago em detrimento das declarações da testemunha Angelita.

Os atestados emitidos pela Facem, para demonstrar que o autor participou de bancas avaliadoras de trabalhos, indicam apenas o ano em que tais eventos se deram, como se vê do ID: 92879e9 - Págs. 1/14. Não há como confrontá-los com os cartões de ponto. Os certificados relativos às palestras ministradas pelo professor autor, na mesma senda, não pontuam a jornada efetivamente praticada. Apenas indicam a quantidade de horas laboradas e os dias das palestras.

A frequência comprovada, aliás, está devidamente retratada nos cartões de ponto, como se nota da comparação dos expedientes de IDs: c0201ab - Pág. 2 e 88f862e - Pág. 3 (17.03.2012); c0201ab - Pág. 3 e 88f862e - Pág. 3 (09.04.2012); c0201ab - Pág. 4 e 88f862e - Pág. 5 (16.05.2012); 88f862e- Pág. 10 e c0201ab - Pág. 5 (08.10.2012); 88f862e- Pág. 10 e c0201ab - Pág. 6 (09.10.2012).

Os convites para a participação em reuniões e outros eventos, na mesma senda, não são hábeis a provar a presença do obreiro nestas ocasiões e tampouco os horários exatos que ele destinou a este mister.

Á vista do exposto, não há motivo plausível para a reparação da decisão de origem quanto à improcedência do pleito de horas extras e reflexos.

As pretensões de reforma da sentença quanto à multa convencional e à reparação civil por danos morais, porque exclusivamente fundamentados na alegação de prática de horas extras sem contraprestação, por corolário lógico, ficam prejudicadas.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço em parte do recurso do autor e, nos mesmos moldes, das contrarrazões da ré; no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do autor e, nos mesmos moldes, das contrarrazões da ré; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº ROPS-0000599-20.2015.5.23.0107

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
RECORRENTE	BRF S/A
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	Jean Walter Wahlbrink(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
RECORRIDO	CLEUTON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- CLEUTON RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000599-20.2015.5.23.0107 (ROPS)

RECORRENTE: BRF S/A

RECORRIDO: CLEUTON RODRIGUES RIBEIRO

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

ADMISSIBILIDADE. INTERVALO DO 253, CLT. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LABOR EM AMBIENTE

ARTIFICIALMENTE FRIO.INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT. Não se conhece do apelo patronal quanto ao intervalo especial previsto no artigo 253 da CLT, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida no recurso confronta-se com a Súmula nº. 06 desta Corte e a Súmula nº. 438 do C. TST. **Recurso não conhecido, no particular.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. Constatando a perícia que os EPIs fornecidos pela empresa eram insuficientes à neutralização do agente insalubre frio, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. **Recurso não provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT

Inconformada com a sentença que deferiu o pagamento dos intervalos térmicos não concedidos ao reclamante, a reclamada alega, em sede recursal, que aquele não faz jus ao recebimento da aludida parcela, pois não laborava em câmaras frias ou frigoríficas, muito menos fazia movimento de mercadorias entre ambientes frios e quentes, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 253 da CLT.

Pois bem.

Não há como conhecer o recurso patronal quanto ao deferimento do intervalo do artigo 253 da CLT, uma vez que a tese apresentada pela reclamada contraria o teor das Súmulas nº 6 deste Regional e nº 438 do C. TST; inteligência do artigo 557 do Código de Processo Civil

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto e das contrarrazões respectivas.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Por meio de recurso ordinário, pleiteia a reclamada, a reforma da sentença para ver excluída a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade à reclamante.

O juízo *a quo* concluiu com amparo no laudo pericial acostado aos autos que a reclamante se encontrava exposta à agentes insalubres fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio.

A reclamada assevera que o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade, pois apesar do local de trabalho da parte recorrida ser refrigerado artificialmente, este recebia os pertinentes equipamentos de proteção que amenizavam a temperatura e reduziam sensivelmente a sensação térmica.

Alega também, que o obreiro trabalhava movimentando as mãos o que faz diminuir a sensação do frio, somado ao fato de que a utilização de luva térmica prejudica os movimentos, podendo causar acidentes graves.

Argumenta também, que no setor que o reclamante trabalhava, a movimentação demandada ao cumprimento de sua tarefa bastava à elisão do agente insalubre frio.

Esclarece a reclamada que os agentes insalubres eram elididos com a correta utilização de EPI's.

Sem razão.

De primeiro plano, salienta-se que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo firmar seu convencimento com base em outros elementos de prova existentes nos autos, conforme preconiza o art. 436 do CPC, de aplicação subsidiária à seara processual trabalhista.

No caso específico do agente físico frio, é sabido que um dos danos à saúde causados por este, devido a uma alteração significativa no fluxo sanguíneo nas extremidades dos membros do corpo humano, sendo que estes precisam ser protegidos.

Os equipamentos de proteção individual que foram fornecidos pela reclamada não eram suficientes para eliminar ou reduzir a atuação do agente físico frio, como aponta o laudo pericial.

Outrossim, não há nos autos elemento capaz de retirar a credibilidade da prova técnica.

A reclamada limita-se a afirmar, de maneira genérica, que os EPIs fornecidos eram suficientes para elidir a insalubridade verificada. No laudo técnico pericial (ID be7415f) foi apurado que o reclamante no setor de paletização de ave não utilizava máscaras para proteção das vias respiratórias, não neutralizando, portanto, o agente frio, além de não constar a comprovação da entrega dos EPI's ao reclamante em determinado período 18/03/2002 a 29/12/2014 (ID be7415f - Pág. 8).

O Expert Judicial concluiu que durante o período em que a reclamante laborou no setor de paletização de ave restou caracterizada insalubridade em grau médio.

Nesse contexto, tendo sido comprovado pelo perito que o obreiro se ativava durante sua jornada laboral exposto ao agente físico frio sem o uso dos EPIs adequados a neutralizar a referida insalubridade, dúvida não há de que deve perceber o respectivo adicional em grau médio, conforme fixado pelo perito.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso patronal e integralmente das contrarrazões. No mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso patronal e integralmente das contrarrazões. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, seguida pela Juíza Convocada Roseli Daraia e pela Desembargadora Beatriz Theodoro.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

Assinatura

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000608-80.2014.5.23.0021

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGANTE	RODOBENS MAQUINAS AGRICOLAS S.A.
ADVOGADO	JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)
EMBARGADO	MARCIO CHAGAS MATTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO ALVES PINTO(OAB: 4738-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CHAGAS MATTOS
- RODOBENS MAQUINAS AGRICOLAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000608-80.2014.5.23.0021 (ED)

EMBARGANTE: RODOBENS MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A.

EMBARGADO: MARCIO CHAGAS MATTOS

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1) CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. 2) PREQUESTIONAMENTO. 1) Devem ser rejeitados os embargos declaratórios, porquanto ausentes os requisitos ensejadores previstos nos artigos 897-A, *caput* da CLT e 535, I e II do CPC. 2) Também não há falar em prequestionamento porquanto o suposto vício teria origem no próprio acórdão (OJ n. 119 da SDI-1 do TST). Embargos declaratórios da ré rejeitados.

RELATÓRIO

Em face da decisão prolatada por este egrégio Regional no acórdão de ID 573f17e, a ré opôs embargos de declaração (ID bf65820), alegando omissão na decisão colegiada, bem como pretendendo prequestionar a matéria.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios opostos pela ré.

MÉRITO

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

A vindicada alega que os presentes embargos de declaração têm o propósito de afastar omissão no acórdão objurgado, uma vez que não teria se manifestado acerca da tese de culpa exclusiva da vítima, bem como teria sido omisso/contraditório em relação à prova documental jungida ao feito.

Sustenta, ademais, que, no que diz respeito à condenação ao pagamento de danos morais, o julgado é *extra petita*.

Sem razão a embargante.

Segundo inteligência dos artigos 897-A, *caput* da CLT e 535, I e II do CPC, os embargos de declaração se prestam apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão refere-se a determinada questão em discussão no bojo do processo sobre a qual era imprescindível o juiz ou tribunal se pronunciar para resolver o litígio.

Já a contradição sanável mediante embargos declaratórios deve estar no conteúdo da decisão, nas suas proposições consideradas exclusivamente entre si. Eventual divergência existente entre o julgado e a jurisprudência, ou em relação à lei, à doutrina, à súmula ou mesmo em face das prova dos autos, dessarte, não é passível de correção mediante esta via.

Carlos Henrique Bezerra Leite leciona nesta linha de ideias, *in verbis*:

"a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo embargante, a não -aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência são insuficientes para o provimento dos declaratórios" (*in Curso de*

direito processual do trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTr 2008, p. 833).

Na hipótese dos autos, não apuro qualquer omissão ou contradição no texto da decisão colegiada ora examinada. Além disso, a sua motivação é clara e guarda perfeita consonância com a conclusão. O acórdão embargado, ao examinar a matéria devolvida levou em consideração todos os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes à solução da lide.

Com efeito, como constou da decisão vergastada, a ré não observou, de forma satisfatória, as normas referentes ao levantamento de peso, incorrendo, logicamente, em ato culposo na modalidade negligência (ID 573f17e).

Demais disso, como mencionado alhures, não há falar em contradição entre elemento de convicção jungido ao feito e a conclusão adotada no sentido de inexistência de treinamento adequado acerca do procedimento para levantamento de peso. Apenas para que não pairem dúvidas no âmago da demandada, pode-se destacar que nos documentos apontados por esta sequer há alusão ao máximo de peso possível de ser levantado individualmente sem o auxílio de máquinas.

Ressalto, nesta senda, que os embargos declaratórios não servem para rediscutir a decisão ou as razões de decidir com as quais a parte sucumbente não concorde, e tampouco se constitui em oportunidade para se contrapor à valoração do acervo probatório procedida pelo julgador, segundo a ótica que considera mais adequada.

De outro giro, há que se rejeitar o prequestionamento quanto ao suposto vício relacionado aos danos morais, pois de acordo com a embargante a lesão surgiu no próprio acórdão (OJ n. 119 da SDI-1 do TST).

Diante de tais ponderações, rejeito os embargos de declaração opostos pela ré, não havendo falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, rejeito-os, conforme a fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes, o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000658-67.2014.5.23.0131

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RECORRIDO	VALBERTO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO XAVIER ZANELATI(OAB: 15197-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
- VALBERTO DUARTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000658-67.2014.5.23.0131 (RO)

RECORRENTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

RECORRIDO: VALBERTO DUARTE DE SOUZA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. Neste caso, a ré apresentou contestação tempestiva, se fez representar na audiência inaugural por preposta com poderes para tanto, acompanhada de advogada, e juntou procuração, contrato social, carta de preposição e documentos. Nesse contexto, são superáveis os erros materiais contidos na contestação, relativos ao nome do demandante e ao número do processo, dado o reconhecimento de que a ré teve ânimo de se defender neste feito. Ainda, questão diversa se refere à impugnação específica das alegações da inicial, a qual, caso inexistente, acarreta tão somente a impropriedade das razões recursais, que pode ser reconhecida pelo julgador. Diante do exposto, tendo em vista que a ré foi impedida de produzir prova oral, sem a apreciação da contestação e dos documentos anexos, ficou configurada a violação ao contraditório e à ampla defesa. Por conseguinte, impõe-se declarar a nulidade do processado a partir da audiência de instrução, com o retorno dos autos à

Vara do Trabalho de origem para que seja designada nova audiência e para que sejam recebidos a defesa e os documentos anexos, com a produção das provas necessárias ao deslinde da demanda, proferindo-se nova decisão de mérito como se entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais pedidos recursais. Recurso provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **Juarez Gusmão Portela**, titular da Vara do Trabalho de Alto Araguaia/MT, prolatou sentença (ID 93c2adf) por intermédio da qual julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados por Valberto Duarte de Souza em face de BRENCO - Companhia Brasileira de Energia Renovável.

A ré interpôs recurso ordinário (ID 5794f50), alegando nulidade processual em razão da revelia decretada e, no mérito, pugnando pela reforma da sentença nos seguintes pontos: adicional de periculosidade e honorários periciais, multa do art. 477, § 8º da CLT, salário 'in natura', horas 'in itinere', intervalo intrajornada, tempo à disposição e compensação por dano moral.

O preparo foi comprovado por meio dos documentos DE ID 1c006a2.

O autor ofertou contrarrazões ID 4f55d23.

Dispensada a emissão de parecer prévio pelo *parquet*, por força do art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Por estarem presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela ré, assim como das contrarrazões.

MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA

Irresigna-se a ré em relação à decisão do Juiz singular que decretou A sua revelia e confissão ficta.

Assevera que compareceu à audiência inaugural e apresentou contestação, de modo que não há dúvidas acerca de seu ânimo para se defender.

Diz que por mero erro material apresentou contestação com número do processo, nome da parte e período de vínculo diversos dos destes autos, mas que impugnou todos os pleitos da inicial

Alega que sofreu cerceio de defesa, pois foi impedida de produzir provas em audiência, em especial a inquirição do autor, e também porque foram desconsiderados os documentos juntados aos autos com a defesa.

Pede a declaração de nulidade processual, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução processual.

Com razão.

Neste caso, a ré apresentou defesa (ID 1d15e95) no dia anterior à audiência inaugural, na qual compareceu, conforme ata de ID 4bf3476, representada por preposta com poderes para tanto (carta de preposição ID df6f778), acompanhada de advogada.

Em impugnação (ID c30e852), o autor pediu a decretação da revelia, apontando que a contestação refere-se a processo distinto e que sua visualização deveria ser indisponibilizada pelo Juízo.

Na audiência seguinte, o Magistrado primevo acolheu o requerimento do autor, nos seguintes termos:

"Realmente se observa pela defesa, que o nome do contestante é Silvanilson Lopes de Souza, inclusive os dados relativos ao período contratual divergem do período laborado do autor.

Assim, colhe-se o requerimento do autor, considerando a revelia e confissão do réu, tornando-se, também, indisponível a peça defensiva, não se tendo como apreciar os documentos anexados por falta da própria defesa, sob protestos da patrona do réu.

(...)

Dispensados os depoimentos pessoais das partes, sob protestos do réu.

Indeferida a oitiva de prova testemunhal pelas partes, uma vez que é desnecessária à convicção do MMº Juiz, nos termos do artigo 765 da CLT." (ID d6692d1)

Diante disso, em sentença, o Juiz singular ainda consignou:

"**Da revelia e confissão ficta do réu**

O réu foi devidamente notificado para comparecer na audiência designada, e embora tenha comparecido, não apresentou defesa relativa a este processo, portanto, somente resta ao juízo aplicar ao mesmo os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiros os fatos declinados na exordial, nos termos do art. 319 do CPC e art. 844 da CLT, no entanto, será observado as normas legais que se encontram em vigor aplicáveis aos pedidos ora pleiteados.

Não conheço dos documentos juntados pelo réu, ante a ausência da própria defesa." (ID 93c2adf)

Esclareço que no processo do trabalho a revelia está atrelada à presença do réu em juízo, nos termos do art. 844 da CLT, e não à apresentação da contestação.

Assim, segundo esse norte legislativo, no processo do trabalho a revelia não decorre da ausência de defesa técnica ou de impropriedade de seu teor, mas da ausência física do réu que não comparece à audiência - ato procedimental concentrado - na qual, em garantia ao princípio da oralidade, exige-se a presença da parte, não apenas para contestar, mas também para depor e conciliar.

Tal entendimento foi pacificado no TST com a edição da Súmula n. 122, *in verbis*:

"A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de

procuração, podendo ser elidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.".

Assim, diante da presença da preposta à audiência inaugural, além da apresentação da defesa no prazo legal - com a juntada de procuração, contrato social, carta de preposição e documentos - impõe-se reconhecer o ânimo de defesa da ré, não havendo falar em revelia.

Registro que, questão diversa se refere à impugnação específica das alegações da inicial, a qual, caso insuficiente, acarreta tão somente a impropriedade das razões da defesa. Erro material quanto ao nome do demandante e número do processo é superável, dado o reconhecimento do ânimo de se defender da ré neste processo.

Friso que a ré poderia, inclusive, apresentar a defesa oralmente, nos termos do art. 847 da CLT.

Ilustrando esse entendimento, destaco o seguinte julgado:

'Recurso ordinário. Contestação sem assinatura. Representante da reclamada compareceu à audiência. Revelia não configurada. No processo trabalhista o instituto da revelia é regulado de forma específica pelo artigo nº 844, da CLT, e se caracteriza pelo não comparecimento da parte reclamada à audiência, em desatendimento à citação, e não simplesmente por ausência de defesa de mérito, como ocorre no processo civil (artigos 319 e 322 do CPC). Logo, a apresentação de contestação sem a assinatura do representante da demandada não acarreta a revelia, tratando-se de mero vício formal que pode ser sanado quando determinado pelo Juízo, tendo em vista que, se a reclamada se fez representar por preposto devidamente munido com peça contestatória e documentos, resta patente o ânimo de defesa'. (TRT 6ª Região, RO 0115900-11.2009.5.06.0103, 3ª T., Rel. Des. Maria Clara Saboya A. Bernardino, *in* www.trt6.jus.br, publicado em: 28/01/2011).

Diante do exposto, tendo em vista que a ré foi impedida de produzir prova testemunhal, sem a apreciação da contestação e dos documentos anexos, reconheço a violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal).

Por conseguinte, impõe-se declarar a nulidade do processado a partir da audiência de instrução, com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja designada nova audiência, recebidos a defesa e os documentos a ele anexados, com a produção das provas necessárias ao deslinde da demanda, proferindo-se nova decisão de mérito como se entender de direito. Apelo provido.

Por corolário, fica prejudicada a análise dos demais pedidos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço do recurso ordinário interposto pela ré, bem como das contrarrazões ofertadas pelo autor, e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do processado a partir da audiência de instrução, com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja designada nova audiência e recebidos a defesa e os documentos a ela anexados, com a produção das provas necessárias ao deslinde da demanda, proferindo-se nova decisão de mérito como se entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos recursais.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela ré, bem como das contrarrazões ofertadas pelo autor e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processado a partir da audiência de instrução, com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja designada nova audiência e recebidos a defesa e os documentos a ela anexados, com a produção das provas necessárias ao deslinde da demanda, proferindo-se nova decisão de mérito como se entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos recursais. Nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho - Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000665-55.2015.5.23.0121

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RECORRIDO	DAYTON UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- DAYTON UMBELINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000665-55.2015.5.23.0121 (RO)

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: DAYTON UMBELINO DOS SANTOS

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

REDATORA DESIGNADA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. FRIGORÍFICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NEXO CONCAUSAL CONSTATADO. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS. Uma vez demonstrados o dano, o nexo de concausalidade entre a lesão acidentária e a atividade laboral, bem como a culpa patronal, decorrente da negligência em proporcionar ambiente seguro e adequado ao trabalhador, deve ser mantida a sentença por meio da qual se reconheceu a configuração do acidente de trabalho capaz de gerar reparação civil pelos danos sofridos.**Recurso não provido**.

"*DANO MATERIAL E MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO*. *Não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos digitais. A lacuna legislativa na seara laboral, quanto aos critérios para fixação, leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Assim, considerando os parâmetros usualmente utilizados para deferir a indenização por dano moral e as circunstâncias do caso concreto, mantenho a condenação que fixou o valor da indenização por dano moral em R$* ***4.000,00 (quatro mil reais),*** *bem como o valor da condenação a título de dano material, segundo a redução de sua capacidade.* ***Recurso não provido."***

"HONORÁRIOS PERICIAIS. *O julgador, quando da fixação dos honorários periciais, deve observar dois critérios, sendo um objetivo, previsto pelo artigo 220 do Provimento nº 01/2006 - Consolidação Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, segundo o qual deve ser levada em conta a complexidade da matéria, o grau do zelo profissional, o lugar e o tempo da prestação do serviço e as peculiaridades regionais; e outro subjetivo, consistente na avaliação do magistrado. Com base nesses critérios e considerando o trabalho executado pelo perito, tem-se como razoável o importe fixado em* ***R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),*** *a título de honorários periciais.* ***Recurso não provido."***

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No julgamento do apelo interposto pela ré, realizado pela egrégia 2ª Turma na 34ª Sessão Ordinária de 2015, coube-me a lavratura do acórdão, porquanto o voto por mim apresentado prevaleceu em relação à aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso. Com relação aos demais temas, restou unanimemente vitorioso o entendimento externado pela Excelentíssima Relatora, razão porque peço vênia para transcrevê-lo, entre aspas, inclusive quanto à admissibilidade, relatório e ementa apresentados à Corte:

RELATÓRIO

"*A Excelentíssima Juíza do Trabalho,* ***Michelle Trombini Saliba****, da egrégia Vara do Trabalho de Nova Mutum-MT, por intermédio da sentença id. 7d72376, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.*

Irresignada, a reclamada interpôs recurso ordinário id. 3e06e3d, objetivando a reforma da sentença quanto ao pedido de indenização por dano moral e material e honorários periciais em face de doença ocupacional.

Ausentes as contrarrazões do reclamante, embora regularmente intimado (id. 0e32adc).

Por força do art. 46, II do regimento interno deste Tribunal, os autos digitais não foram remetidos ao MPT.

É, no que importa, o relatório."

ADMISSIBILIDADE

"Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada."

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

O juízo de origem condenou a ré ao pagamento de indenização por dano material e moral em decorrência de doença ocupacional, bem assim em honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A vindicada recorre dessa decisão, objetivando a exclusão da condenação, sob o argumento de que não estão preenchidos os requisitos da responsabilidade civil.

Sucessivamente, requer a redução do valor da indenização por dano moral e material, bem assim do montante fixado à título de honorários periciais.

Sem razão.

Em regra, a obrigação de reparar danos resultantes de acidente de

trabalho encontra supedâneo na responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração da culpa patronal, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Contudo, existem casos em que a própria natureza da atividade empresarial desenvolvida implica em elevado grau de risco para terceiros e principalmente para seus empregados, hipótese em que impera a responsabilidade objetiva, ou teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do CC).

No caso dos autos, as atividades do autor na linha de produção na ré (auxiliar de produção no setor de paletização) não oferecia risco extraordinário, impondo a aplicação da responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal e dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Assim, para que fique evidenciado o dever patronal de reparação, deve restar provado o acidente de trabalho, o dano efetivo, a conduta dolosa ou culposa do empregador e o nexo causal entre ambos.

A teor dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, compete ao trabalhador provar o dano (patologia ou acidente) e o nexo causal (salvo no caso de doença profissional cuja existência do nexo advém de presunção absoluta).

Assim, o ônus de comprovar o nexo causal ou mesmo que a atividade desenvolvida atuou como concausa para o surgimento das enfermidades, é da vítima do acidente ou doença do trabalho.

É o primeiro pressuposto a ser investigado, caso em que se não detectado não se faz necessária examinar a culpa patronal e a extensão dos danos para efeito de arbitramento das indenizações perseguidas.

A par desse norte, registro que é incontroverso nos autos que o autor laborou em benefício da ré desde 10/12/2013, como operador de produção, exercendo sua função no setor de paletização.

Concluiu o perito quanto à doença do autor (bursopatia + tendinopatia) e ao nexo causal:

"É certo que houve agravamento das lesões durante o tempo de trabalho na empresa ré. Há incapacidade parcial, para atividades que sobrecarreguem seu ombro direito, e temporária, dependente de tratamento. Utilizando-se, por analogia, a Tabela SUSEP: - "Perda completa da mobilidade de um dos , cotovelos, punho ou dedo ombros polegar = 25%", avalio a incapacidade em 10%, atribuindo à reclamada 20% desta (2%), considerando a proporcionalidade dos tempos de trabalho antes e na reclamada."

a) O(A) reclamante apresenta as lesões noticiadas na inicial?

Sim.

(...)

c) A doença de trabalho noticiada com a inicial seria, então, com causa para o aparecimento ou agravamento da lesão?

Sim." (id. 6e825f0 - pág. 2/3, sublinhei)

Veja-se que a prova técnica concluiu pela existência de nexo de concausalidade entre a doença que acometeu o obreiro e as atividades exercidas na ré, uma vez que admitiu que o trabalho contribuiu para o seu agravamento da lesão.

Verifico, ainda, a existência de culpa da vindicada na ocorrência do evento danoso, porquanto descumpriu normas regulamentares que impõem ao empregador a realização de análise ergonômica do trabalho com o fito de avaliar a adaptação das condições de trabalho, o que não restou observado pela ré que não colacionaou o PCMSO correspondente à totalidade do contrato de trabalho, bem como PPRA atinente ao período laborado pelo autor.

Nesse sentido, valho-me dos apontamento do juízo de origem que sobre a questão ressaltou:

"(...) a análise ergonômica do trabalho deve abranger toda a organização do trabalho, desde a postura do empregado durante a execução de suas tarefas, ao manusear máquinas ou inserir-se em seu posto de trabalho, até a exigência de produtividade, garantindo que essas condições não ofereçam riscos à saúde do trabalhador. Isso não foi observado pela reclamada que, além de não ter apresentado um laudo ergonômico do trabalho da reclamante, o que, por si só, caracteriza inobservância a norma de segurança do trabalho a evidenciar uma conduta omissiva, ofereceu um ambiente evidentemente nocivo à reclamante." (id. 7d72376 - pág. 9)

Ademais, o preposto confessou que não fornecia ginástica laboral, bem como que não há rodizio de cadeira na paletização. (id. 599b260 - pág. 2)

Nesse contexto, coaduno com a decisão de origem no sentido de que mesmo sabendo das condições de trabalho a ré não minimizou os riscos do autor desenvolver doença.

Assim, diante da omissão patronal quanto à prevenção de acidente/doença ocupacional, mantenho a sentença, no particular, uma vez que presentes os requisitos aptos à configuração do dever de reparar os danos causados decorrentes da responsabilidade civil do empregador.

Nego provimento.

DANO MATERIAL E MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

"*Tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade civil patronal acerca do evento, bem como o acerto do juízo de origem em deferir a indenização por dano material, ante a sua vinculação e pelos mesmos fundamentos, entendo devida a indenização deferida à título de dano moral, restando, nesse sentido, apenas a análise do quantum arbitrado pelo juízo de origem.*

A reparação ao dano moral é matéria das mais complexas e de difícil quantificação. Para esse fim, a doutrina e a jurisprudência têm indicado alguns critérios que devem ser observados na tentativa de se arbitrar um valor razoável para que se atenda ao fim social.

A fixação do valor indenizatório obedece alguns critérios básicos que devem ser ponderados, a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade. O valor arbitrado não tem como objetivo servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador.

Aliás, no art. 7º, § 3º, do Projeto de Lei nº 150 de 1999 já aprovado no Senado, ficou estabelecido que: A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado; o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e provocar a banalização do dano moral.

Dessarte, a valoração pecuniária do dano moral, não pode ser tão elevada a ponto de causar enriquecimento sem causa do ofendido, muito menos arruinar financeiramente o ofensor, bem como não pode ser um valor vil a ponto de não punir a reclamada.

Ressalta-se o caráter pedagógico do pagamento da indenização, embora represente uma compensação à vítima, deve, sobretudo, servir de desestímulo da repetição dessa conduta por parte do empregador, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preconizados no artigo 944 do Código Civil que impõe como critério a extensão do dano e a culpabilidade da conduta.

Não há, pois, na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos digitais.

Delineados os contornos da situação apresentada, com base nessas premissas e ponderando outros aspectos da relação de trabalho, tais como a extensão do dano, nexo concausal e o grau de culpabilidade do empregador, tem-se por razoável a indenização por dano moral no importe de ***R$ 4.000,00 (quatro mil reais).***

No que se refere a indenização por dano material, o laudo pericial quanto à redução da capacidade da reclamante consignou:

"Há incapacidade parcial, para atividades que sobrecarreguem seu ombro direito, e temporária, dependente de tratamento. Utilizando-se, por analogia, a Tabela SUSEP: -"Perda completa da mobilidade de um dos , cotovelos, punho ou dedo ombros

polegar = 25%", avalio a incapacidade em 10%, atribuindo à reclamada 20% desta (2%), considerando a proporcionalidade dos tempos de trabalho antes e na reclamada."

Sobre a indenização atribuída a título de dano material dispõe o art. 950 a redução de incapacidade

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (sublinhei)

Nesse contexto, nada a reformar, porquanto o percentual fixado representa o quantum atribuído segundo a incapacidade do reclamante e apenas no período de seu restabelecimento, não havendo falar em desproporcionalidade.

Com relação a fixação dos honorários periciais, o julgador tem o dever de observar dois critérios, sendo um objetivo, previsto pelo artigo 303 do Provimento nº 01/2006 - Consolidação Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, segundo o qual deve ser levado em conta a complexidade da matéria, o grau do zelo profissional, o lugar e o tempo da prestação do serviço e as peculiaridades regionais; e outro subjetivo, consistente na avaliação do magistrado.

Examinando o laudo pericial id. 6e825f0, verifico não comportar redução, isto porque realizado com zelo, contendo todas as informações necessárias ao deslinde da questão, bem como está em consonância com os valores ordinariamente fixados por este Tribunal.

Nego provimento."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela ré e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 34ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Beatriz Theodoro no sentido da responsabilidade civil subjetiva da empregadora, quem redigirá o acórdão, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero, vencida a Juíza Relatora que entendia ser responsabilidade civil objetiva, a qual juntará declaração de voto.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 04 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho - Redatora Designada

DECLARAÇÕES DE VOTO

Voto do(a) Des(a). MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O juízo de origem considerando que o trabalho do reclamante contribuiu para o agravamento de sua patologia, julgou procedente o pedido de dano material e moral condenando a reclamada nos seguintes parâmetros:

"a) pagar indenização por danos morais no valor R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b) pagar pensionamento (lucros cessantes), correspondente à pensão mensal no R$ 20,46, a ser pago de 10/02/2015 até o prazo de seis meses após trânsito importe de em julgado desta sentença. São devidos também o valor correspondente aos décimos terceiros salários, de acordo com o valor fixado para a pensão." (id. 7d72376, pag.20)

Ainda, em face da sucumbência, condenou a reclamada ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A reclamada pleiteia a reforma da decisão de origem a fim de ver excluída da condenação, a indenização deferida em razão da doença ocupacional, asseverando que não estão preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, como o nexo de causalidade, não comportando indenização por dano moral ou material, tendo em vista que a perda da capacidade é temporária com chance de cura.

Outrossim, em última análise, que seja minorado o valor da indenização por dano moral e material, porquanto entende desarrazoado ao agravo, bem como minorado o valor fixado à título de honorários periciais.

Sem razão.

É sabido que a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho não pode ser confundida, em absoluto, com a responsabilidade qualificada pelo risco integral que se estabelece entre instituição previdenciária (INSS) e o segurado, o que afasta por completo a aplicação da lei previdenciária (Lei n. 8213/91).

A regra geral estabelecida para fins de responsabilidade civil do empregador é analisada sob a ótica subjetiva, em que se faz necessária a presença dos seguintes elementos: conduta, dano, nexo causal e elemento subjetivo (dolo ou culpa), como se constata do art. 186 e 927, caput, CC/02.

Ocorre, porém, que, antes mesmo do enquadramento jurídico na regra geral, há que se proceder à análise de eventual microssistema de responsabilidade civil, como deixa evidente o art. 927, parágrafo único, CC/02, verbis:

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Sobre a atividade de risco estampada no art. 927, parágrafo único, CC/02, em que pese, aparentemente, referir-se à atividade do empregador, comungo do entendimento pelo qual há que ser levada a atividade exercida pelo empregado, inserida na sistemática produtiva do empregador.

Na mesma linha, tenho que o fato de determinado empregado laborar para empresa de frigorífico não significa, por si só, que a atividade seja de risco pela simples atividade final/ principal da empresa, sendo imprescindível a análise das funções exercidas. Incontroverso que o reclamante foi contratado em 10/12/2013 como operador de produção, exercendo sua função no setor de paletização.

Tenho que a atividade desenvolvida pelo reclamante, ocupante da atividade produtiva da reclamada, expõe o obreiro, sem dúvida, a risco mais acentuado se comparado com outras atividades, uma vez que demanda esforço físico demasiado e movimentos repetitivos.

Ademais, rotineiramente, este Tribunal analisa ações trabalhistas cuja causa de pedir é pautada na responsabilidade civil do empregador - explorador da atividade frigorífica - em razão de acidente de trabalho, tornando a atividade de risco na ótica qualitativa e quantitativa, demandando, portanto, aplicação do art. 927, parágrafo único, CC/02.

Veja-se que a conclusão da atividade de risco não levou em conta apenas a principal atividade exercida pela reclamada, mas também as efetivas funções desempenhadas pelo reclamante, que, sem dúvida, o expõe a risco acentuado.

Com efeito, não há como se afastar a incidência da parte final do art. 927, parágrafo único, CC/02, razão pela qual a responsabilidade civil da reclamada deve ser analisada sob a ótica objetiva, dispensando-se a averiguação de conduta culposa (elemento subjetivo).

Sensível à aplicação da responsabilidade objetiva, como no caso dos autos, o C. TST, recentemente, adotou a tese que ora se aplica. Destaco o seguinte julgado, assim ementado, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHO EM FRIGORÍFICO. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. COMPATIBILIDADE. ART. 7º, XXVIII, DA CF E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O pleito de indenização por dano moral e material

resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se in re ipsa); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, como regra geral, excetuadas as circunstâncias ensejadoras de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Em se tratando de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Observa-se que, no que se refere à atividade desenvolvida pela Reclamada, o Regulamento da Previdência Social, em atenção ao art. 22, II, "c", da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, considera a atividade exercida em frigorífico para abate de animais como de risco grave para ocasionar incapacidade laborativa nos ambientes do trabalho (anexo V do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação do Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009). É de se ressaltar o alto índice de acidentes e doenças ocupacionais neste setor da economia, tendo o MTE, recentemente, inclusive, editado a NR36, de 19/04/2013, relativa à segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados. No caso dos autos, consta do acórdão regional que o perito médico concluiu que a doença da Autora (epicondilite lateral de cotovelo direito) tem nexo causal com o seu labor na Reclamada. Consta, ainda, que a obreira apresenta redução da capacidade laboral em caráter permanente, estando incapaz para a função que realizava em favor da Reclamada, bem como que o próprio INSS reconheceu a existência de doença ocupacional, ao conceder auxílio-doença acidentário à Reclamante. Ressaltou o Órgão a quo que a Autora foi submetida a duas cirurgias, após dois anos de tratamento clínico sem melhora. Conforme mencionado, a função desenvolvida pela Reclamante, que atua no ramo de frigorífico, atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador, porque resulta em exposição do empregado a risco exacerbado. É oportuno o registro de que, a par da aplicação da responsabilidade objetiva, o Regional consignou a existência de culpa da Reclamada por não adotar medidas no intuito de prevenir o desencadeamento da moléstia da obreira. Desse modo, diante do quadro fático relatado pelo Tribunal Regional, desponta o dever de indenizar a Reclamante pela patologia adquirida. Ademais, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST- Autos nº TST-AIRR-310-98.2012.5.04.0664. 3a Turma. Relator Ministro Maurício Godinho Delgado. Publicado em 21.02.2014)"

Em razão da quantidade significativa de acidentes de trabalho neste setor da economia (explorado pela reclamada), foi editada, recentemente (19.04.3013), a NR36, relativa à segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados.

Nesse contexto, por qualquer ângulo, constata-se que a atividade desempenhada na empresa, pelo reclamante, é de risco, demandando aplicação de sistema de responsabilidade próprio previsto no art. 927, parágrafo único, CC/02, o que dispensa a análise do elemento subjetivo.

É como voto.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000694-35.2014.5.23.0091

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	ONOFRE DE SOUZA COELHO -EPP
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12794-B/MT)
ADVOGADO	IVO SERGIO FERREIRA MENDES(OAB: 8909/MT)
RECORRIDO	LEOZINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORBELINO(OAB: 9898-O/MT)
ADVOGADO	SIMONE JASSEK DRUMOND(OAB: 14315-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOZINA DA SILVA ALVES
- ONOFRE DE SOUZA COELHO -EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000694-35.2014.5.23.0091 (RO)

RECORRENTE: ONOFRE DE SOUZA COELHO -EPP

RECORRIDO: LEOZINA DA SILVA ALVES

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. Uma vez constatada pela perícia médica que a atividade laboral atuou decisivamente para o adoecimento da trabalhadora, há que se reconhecer, em conformidade com o disposto no artigo 186 do Código Civil e no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador pelos danos por ela sofridos, pois é dele o dever de proporcionar ambiente de trabalho hígido e seguro, a fim de evitar lesões à saúde dos empregados. Recurso patronal ao qual se nega provimento.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. 1. Demonstrado que as moléstias adquiridas em função do trabalho retiraram total e permanentemente a capacidade para o exercício da atividade laboral para a qual a vindicante tinha aptidão, tem-se por devido o pagamento da pensão vitalícia, em conformidade com o artigo 950 do Código Civil. 2. O percebimento do benefício previdenciário não retira da demandante o direito de ser indenizada civilmente pelo empregador, em razão do que preceituam os incisos XXII e XXVIII do art. 7º da CF/88. São direitos que possuem naturezas jurídicas diversas. O seguro de acidente de trabalho garante ao acidentado ou enfermo um benefício de cunho alimentar. A reparação civil, de outro norte, contempla uma indenização para reparar dano decorrente de ato ilícito perpetrado pelo empregador. É, portanto, plenamente cabível a cumulação da pensão custeada pelo INSS com a pensão decorrente da responsabilidade civil suportada pela ré em função da doença do trabalho. Recurso do réu não provido.

DANOS MATERIAIS. DESPESA COM TRATAMENTO DA SAÚDE. O art. 949 do Código Civil garante ao trabalhador o direito ao tratamento médico, mesmo depois de consolidadas as lesões. Contudo, estes valores ou ao menos a prescrição dos tratamentos devem estar bem definidos no caderno processual, durante a instrução, pois é defeso ao juízo proferir sentença condicionada a evento futuro e incerto, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo. Neste caso, como não há na causa de pedir e, tampouco, emergiu da instrução processual a menor descrição de que espécie de tratamento haveria que se submeter a vindicante, ou qualquer outra informação que pudesse nortear eventual ressarcimento de despesas presentes ou futuras no trato das sequelas advindas das doenças, tal obrigação deve ser extirpada da condenação. Recurso do réu ao qual se dá provimento.

DANOS MORAIS. Deve ser abrandada a condenação porquanto se constata que o valor arbitrado à reparação pelos danos morais é incompatível com a condição sócioeconômica do empregador. Recurso do réu provido, em parte.

MULTAS POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Constatando-se que, embora não reconhecida a existência de omissão, as razões expostas nos embargos declaratórios não denotam a intenção meramente procrastinatória, há que se extirpar da condenação a multa capitulada no art. 538 do CPC. Recurso do réu ao qual se dá provimento, neste aspecto.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **André Araújo Molina**, titular da egrégia Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste - MT, prolatou sentença (ID 20f2fcc) por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Leozina da Silva Alves em face de Onofre de Souza Coelho - EPP.

O réu opôs embargos de declaração (ID 69c151b), que foram rejeitados (ID 0988d0e).

Inconformado, o demandado interpôs recurso ordinário (ID 5ba9fe9), alegando nulidade decorrente da ausência de intimação quanto ao laudo de perícia médica. No mérito, pugna pela reforma do julgado quanto às reparações por danos decorrentes de doença ocupacional e multa pela oposição de embargos protelatórios.

A autora apresentou contrarrazões (ID 38aec11).

Em face do que dispõe o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo réu e das contrarrazões da autora.

MÉRITO

NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA

O réu afirma que há nulidade processual por ausência de intimação quanto ao laudo de perícia médica.

Não procede, no entanto, tal alegação, porquanto verifico que por meio da intimação de ID 63bf17a, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 24/04/2015, conforme certidão de ID 5eb6df8, as partes foram devidamente cientificadas do teor do laudo

de perícia médica (ID d45bfae), não havendo, portanto, a propalada nulidade processual.

Nego provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS

O réu não se conforma com a condenação ao pagamento das reparações pelos danos suportados pela autora em decorrência das doenças ocupacionais detectadas.

Alega que as doenças ocupacionais não teriam se caracterizado.

Primeiramente, tece crítica ao laudo, aduzindo que o perito médico teria exorbitado de suas atribuições ao considerar que as atividades executadas pela vindicante seriam repetitivas e que exigiriam intenso esforço físico.

Afirma que tais questões fáticas deveriam ter sido comprovadas pela autora na instrução processual, ônus do qual não se teria desvencilhado, pelo que, entende que a aludida premissa utilizada pelo perito haveria que ser desconsiderada do conjunto probatório.

Vale-se do laudo de perícia de insalubridade para argumentar que haveria comprovação técnica de que o ambiente laboral era hígido e seguro e que a espécie de atividade exercida pela vindicante não se enquadraria nas hipóteses causadoras de lesões por esforços repetitivos.

Obtempera que o desenvolvimento das doenças atestadas também pelos laudos e exames coligidos aos autos é compatível com outras atividades naturalmente realizadas por longos anos pela vindicante, a exemplo de seus afazeres domésticos.

Argumenta que o trabalho anteriormente realizado pela autora, como vendedora em loja de sapatos e em abatedouro de frangos, também exigia elevação dos braços, podendo, portanto, apresentar-se como fator originador da doença, somando-se ao fato de que a autora iniciou suas atividades laborais aos 15 anos de idade.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de que seja declarado que as doenças das quais a vindicante é portadora não tem nexo com a atividade laboral a ele prestada e, consequentemente, que sejam excluídas as condenações ao pagamento das reparações pelos danos detectados.

Aduz que a autora teria confessado que desempenha normalmente suas atividades domésticas, o que demonstraria que não remanesceriam limitações físicas capazes de impedir sua inserção no mercado de trabalho, pelo que, não seria devida a pensão vitalícia preconizada no art. 950 do Código Civil.

Sucessivamente, pede que, se mantida a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, que seu valor seja reduzido para 50% (cinquenta por cento) do seu salário, bem como que se observe como limite temporal a expectativa média de vida de 72 ou 74 anos.

Pede, ainda, a exclusão da reparação pelas despesas com tratamento médico, aduzindo que a autora não teria juntado qualquer prova de que se submetia ou de que tem necessidade de se submeter a algum tratamento, não demonstrando, por conseguinte, a materialidade do dano.

Erige a tese de que é indevido o pagamento de lucros cessantes porque, no mesmo lapso abrangido pela condenação, a autora já vem recebendo auxílio previdenciário em valor idêntico ao seu salário, não sofrendo, portanto, prejuízo material.

Pelas mesmas razões com as quais se esforça para descaracterizar a doença laboral, sustenta a improcedência do pedido de reparação de danos morais.

Sucessivamente, pede que a reparação seja fixada em R$3.000,00 (três mil reais), aduzindo que o valor fixado na instância primeva não se coaduna com a jurisprudência majoritária deste Regional e não leva, ainda, em consideração o zelo patronal demonstrado na propiciação de ambiente laboral isento de insalubridade, conforme demonstrado pela perícia específica.

Parcial razão assiste ao demandado.

A reparação civil acidentária tem como sustentáculos jurídicos o art. 7º, XXVIII da Carta Maior e os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Assim, prevalece no Direito do Trabalho, como regra geral, a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Nos termos da teoria da responsabilidade civil subjetiva e a teor dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT, compete ao trabalhador provar o dano (patologia ou acidente), o nexo causal (salvo no caso de doença profissional cuja existência do nexo advém de presunção absoluta) e a culpa do empregador.

É plenamente aplicável às relações laborais a exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil. A uma, porque se harmoniza com os princípios protetivos que informam o Direito do Trabalho. A duas, porque a Constituição Federal estabelece apenas garantias mínimas, que podem ser suplantadas por normas mais favoráveis ao hipossuficiente (caput do art. 7º).

O mencionado dispositivo do Digesto Civil estabelece, portanto, a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, ainda que não concorra com culpa, nos casos em que *"a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem"*, inclusive de seus empregados.

Há que se ponderar, no entanto, que a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil pressupõe a existência de atividade empresarial que exponha o obreiro a um risco extraordinário, que extrapole a média de risco a que estariam expostos os trabalhadores dos demais ramos de atividade.

Neste caso, o Julgador primevo declarou que a atividade laboral desenvolvida atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva do

empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho eventualmente ocorrido, com o que não se insurge o demandado, pelo que não se analisará mais nesta assentada questões relativas à eventual existência de culpa patronal.

Diante dessas considerações, passo à análise da matéria devolvida.

Na petição inicial, a autora narrou que foi contratada pelo réu em 23/06/2003, para exercer função de auxiliar de produção e que, em razão do trabalho com movimentos repetitivos e permanência por longo período em pé, desenvolveu doença laboral, pelo que, pugnou pelo pagamento de reparações por danos materiais e morais (ID 626441b).

As pretensões foram resistidas, pois em sede de contestação o réu sustentou que de nenhum modo teria contribuído para o surgimento e desenvolvimento das moléstias noticiadas pela autora (ID 4afa4f1).

O dano está comprovado, sobretudo pelo laudo pericial realizado por determinação judicial, em cuja conclusão atesta que a demandante foi acometida das seguintes doenças: síndrome do manguito rotador e tendinite calcária de ombro direito, que provocam dor no ombro direito com limitação de movimento e a incapacita total e permanentemente para a função que realizava no demandado (ID d45bfae - p. 24).

O nexo entre tais danos e a atividade laboral, ponto fulcral do recurso do réu, também, foi confirmado pela prova pericial, consoante extraio da leitura do laudo:

"No caso exposto a pericianda era exposta a trabalho com sobrecarga e movimentos repetitivos em ombro direito que levaram às lesões em ombro com posterior agravamento do quadro. Devido às lesões houve comprometimento de estruturas importantes dos grupamentos musculares e tendinosos do ombro que pioram se expostas ao mesmo agente causador, que são esforços repetitivos e esforço físico moderado ou intenso com sobrecarga sobre o mesmo, fator este observado no posto de trabalho de ajudante de produção onde laborava a Autora." (ID d45bfae - p. 24).

Não prospera a crítica direcionada ao laudo pericial, no ponto em que o *expert* anotou que o labor com movimentos repetitivos e emprego de intensa força física foi determinante para o estabelecimento do nexo entre as lesões e o trabalho.

Verifico que as conclusões quanto à maneira como o trabalho era executado não são extraídas meramente de descrição feitas pela vindicante, mas da observação *in loco* da realização das tarefas, conforme consignado no laudo pericial (ID d45bfae - p. 8).

Despicienda, portanto, a produção de outra modalidade probatória, pois a coleta de dados que subsidiem a decisão quanto à controvérsia acerca do nexo entre a doença e o trabalho insere-se nas atribuições do profissional nomeado para tal desiderato.

Ademais, é relevante pontuar que o INSS reconhece a existência de nexo técnico epidemiológico entre as moléstias síndrome do manguito rotador e tendinopatia calcária de ombro (CIDs M75.1 e M75.3) e a atividade preponderante do réu (CNAE-1013902), em conformidade com a lista C, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o que reforça e ratifica a conclusão pericial quanto à existência de relação entre o dano e a atividade laboral.

Não se ignora que a outra perícia realizada atestou que a autora não estava exposta a insalubridade, porém o objeto desse trabalho pericial restringia-se a fatores ambientais que não influenciam a conclusão exarada pelo perito médico.

A simples constatação de que o local de trabalho não era insalubre não é garantia de que não tenha influenciado no desenvolvimento da espécie de doença que acometeu a vindicante.

É que a perícia de insalubridade ateve-se ao estudo dos seguintes agentes: ruído, calor, iluminação, umidade, entre outros, enquanto a perícia médica teve como alvo a correlação da ergonomia e da dinâmica do processo laboral e o estabelecimento dos danos detectados na saúde da obreira.

Relevante destacar que o vínculo empregatício teve início em 2003, sendo que o ASO - atestado de saúde ocupacional admissional (ID c35297d - p. 1) revelou que a autora estava apta e sem qualquer restrição para exercer a função de ajudante de produção, fato que também reforça a conclusão pericial de que as doenças se desenvolveram em função do trabalho exercido ao longo dos mais de dez anos do vínculo, e não pelas atividades anteriormente realizadas, contrariando o que demandado tenta fazer crer.

Assim, concluo que a declaração de existência de nexo entre as doenças e a atividade laboral está firmada em sólidos fundamentos extraídos do acervo probatório produzido nos autos, materializando-se a responsabilidade do empregador pela reparação dos danos decorrentes.

Feitas estas considerações, passo à análise do inconformismo do réu para com as reparações pelos danos decorrentes do acidente de trabalho por equiparação em apreciação.

O pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes do acidente de trabalho, em forma de pensionamento vitalício, encontra base legal no art. 950 do Novo Código Civil, o qual dispõe que:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (Grifei).

A indenização em forma de pensionamento tem lugar quando se constata que o acidente provocou uma inabilitação ou uma redução

permanente da capacidade laborativa do empregado.

No caso dos autos, a prova pericial atestou categoricamente que as moléstias retiraram total e permanentemente a capacidade laboral para o exercício da função que a autora realizava no demandado: "Apresenta incapacidade total e definitiva para as atividades habituais que desenvolvia, pois há limitação de movimentos em membro afetado e possibilidade de agravamento se exposta aos mesmos agentes." (ID d45bfae - p. 25).

O simples fato de a vindicante ter admitido que consegue realizar as atividades domésticas não lhe retira o direito à reparação e, tampouco, serve como pretexto para a redução do *quantum*, já que o parâmetro a se observar no estabelecimento do valor da pensão é a atividade profissional para a qual se inabilitou, que no caso foi de 100% (cem por cento), segundo o parecer técnico.

Como a incapacidade é total e definitiva não há porque estipular idade como termo final da obrigação, pois pelo princípio da reparação integral, não há falar na fixação do marco final do pensionamento, porquanto na velhice é que o trabalhador estará mais vulnerável e suscetível às mazelas advindas do trabalho em condições inadequadas realizado em favor do demandado.

Tal entendimento encontra pacífica aplicação jurisprudencial, conforme demonstram os seguintes arestos:

"PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - TERMO FINAL - EXPECTATIVA DE VIDA - LIMITAÇÃO INDEVIDA - Em atendimento ao princípio da reparação integral que norteia a responsabilidade civil, a pensão mensal devida ao trabalhador que teve sua capacidade laboral reduzida de forma permanente, em decorrência de acidente, é devida de forma vitalícia, não devendo ser limitada ao tempo provável de vida ou de trabalho. Não se pode admitir que uma pessoa tenha sua capacidade reduzida, de forma total ou parcial, enquanto viver, e venha a sofrer novo prejuízo com a cessação do pagamento da pensão mensal quando se encontrar com idade mais avançada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT 15ª R. - RO 062200-89.2007.5.15.0152 - (51487) - 2ª C. - Rel. José Otávio de Souza Ferreira - DOE 20.06.2013 - p. 739)" (*in* Juris Síntese DVD - Julho/Agosto de 2014).

"INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO - PENSIONAMENTO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - IMPOSSIBILIDADE - A incapacidade parcial, porém permanente para a atividade laboral, impõe o pagamento de pensão vitalícia, tendo em vista que a necessidade do direito só se exaurirá com a morte. Exegese do artigo 950 do Código Civil, que não estabelece o critério de idade como limite do pensionamento, mas à necessidade de o trabalhador auferir o direito. Recurso das partes a que se nega provimento por unanimidade. (TRT 24ª R. - RO 0001008-69.2011.5.24.0022 - 1ª T. - Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior - DJe 25.01.2013)" (*in* Juris Síntese DVD - Julho/Agosto de 2014).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. A iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é vitalícia a pensão mensal devida ao trabalhador, a título de indenização por danos materiais, em razão de doença ocupacional que tenha provocado incapacidade laborativa, inexistindo limitação etária, nos termos do art. 950 do CC/02. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a determinação da constituição de capital, visando garantir o pagamento de pensão mensal, decorre do exercício do livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC) que, após a análise das particularidades do caso concreto, verifica a necessidade ou não do seu deferimento. 3. Inviável o trânsito da revista, em face do disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A recorrente não indicou qualquer violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontou dissenso pretoriano ou contrariedade a entendimento sumulado nesta Corte Superior, de modo que, no particular, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 236100-13.2009.5.02.0312, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)" (*in* www.trt23.jus;br - Grifei).

Tal limitação à expectativa média de vida do trabalhador somente serve de parâmetro de cálculo para o pagamento da pensão em parcela única, hipótese que não se materializa no caso em estudo. A sentença não merece, portanto, reforma quanto a esse ponto.

Não prospera, ainda, a irresignação do réu quanto à condenação ao pagamento de lucros cessantes, formulada sob o argumento de que, no mesmo lapso abrangido pela condenação, a autora já vem recebendo auxílio previdenciário em valor idêntico ao seu salário, não suportando, por conseguinte, prejuízo material.

É que, consoante inteligência dos arts. 402, 403 e 944 do Código Civil, os lucros cessantes devem traduzir a redução potencial do patrimônio do empregado vitimado por acidente de trabalho ou doença ocupacional. São os rendimentos razoáveis que deixarão de ser percebidos pela trabalhadora em razão da redução ou perda de sua capacidade laboral.

O percebimento do benefício previdenciário não retira da demandante o direito de ser indenizada civilmente pela empregadora, em razão do que preceituam os incisos XXII e XXVIII

do art. 7º da CF/88.

São direitos que possuem naturezas jurídicas diversas. O seguro de acidente de trabalho garante ao acidentado ou enfermo um benefício de cunho alimentar. A reparação civil, de outro norte, contempla uma indenização para reparar dano decorrente de ato ilícito perpetrado pelo empregador.

Portanto, é plenamente cabível a acumulação da pensão custeada pelo INSS com a pensão decorrente da responsabilidade civil suportada pela ré em função dos danos decorrentes do acidente de trabalho, como preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira[1]:

"A título de conclusão, por tudo que foi exposto, pode-se afirmar seguramente que os proventos recebidos mensalmente do INSS, pela vítima do acidente do trabalho ou por seus dependentes, não devem ser compensados ou deduzidos do valor da indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador. Além dos fundamentos legais (art. 7º, XXVIII, da Constituição de 1988 e art. 121 da Lei n. 8.213/91), a controvérsia está solucionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Súmula 229. Ademais, este entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 7ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 93/94.)

A condenação do acionado ao pagamento dos lucros cessantes, dessa feita, não merece ser extirpada.

A última irresignação recursal quanto aos danos materiais refere-se à indenização das despesas com tratamento médico, firmada na exclamação de que seria desprovida de comprovação a alegação de que a autora se submetia ou que tem necessidade de submeter-se a cuidados médicos.

Na inicial, com fulcro na narrativa de que adquiriu doença laboral que lhe retira a capacidade laborativa, a autora formulou a seguinte pretensão: *"A condenação ao pagamento de todas as despesas, pretéritas, presentes e futuras, decorrentes do tratamento médico-fármaco-hospitalar"* (ID 626441b - p. 6).

A despeito de ter reconhecido que a autora não logrou comprovar minimamente danos emergentes decorrentes de despesas com tratamento médico, o Magistrado de origem acolheu em parte o mencionado pedido, a fim de impor ao demandado a seguinte condenação:

"Condeno a reclamada a custear as despesas do tratamento da autora, cujos valores serão apurados e liquidados por artigos, mediante comprovação documental nos autos pela autora no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado e pagamento direto pela ré. Caberá à reclamante apresentar nos autos as recomendações médicas e orçamentos que serão objeto de execução pelos valores. Incluem-se nas despesas com tratamento consultas médicas, medicamentos, fisioterapeuta e, havendo recomendação médica, cirurgia, além de outras despesas diretas recomendadas por profissional e comprovadas por notas fiscais." (ID 20f2fcc - p. 5).

Não há, todavia, na causa de pedir e, tampouco, emergiu da instrução processual a menor descrição de que espécie de tratamento haveria que se submeter a vindicante, ou qualquer outra informação que pudesse nortear eventual ressarcimento de despesas presentes ou futuras no trato das sequelas advindas das doenças.

É bem verdade que o art. 949 do Código Civil garante ao trabalhador o direito ao tratamento médico, mesmo depois de consolidadas as lesões. Contudo, os valores ou ao menos a prescrição dos tratamentos devem estar bem definidos no caderno processual, durante a instrução, porque é defeso ao juízo proferir sentença condicionada a evento futuro e incerto, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo.

A jurisprudência é assente neste sentido:

"(...) 2- Danos materiais. Comprovação futura. Sentença condicional. É defeso proferir sentença condicional, que submeta a reparação de danos materiais a evento futuro e incerto, qual seja, a necessidade de tratamento médico e cobertura de despesas reflexas como transporte, hospedagem e alimentação. Tal procedimento, ao reabrir a instrução processual já encerrada e deixar o processo em estado de hibernação, afrontaria os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, além de contrário ao interesse social na estabilidade das relações jurídicas. (...)."(TRT 21ª R. - RO 39700-61.2010.5.21.0021 - (111.299) - Relª Juíza Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti - DJe 09.09.2011 - p. 71) (*in* Juris Síntese DVD - Março/Abril de 2012).

Assim, acolho o pleito recursal, a fim de extirpar da condenação a obrigação de ressarcimento de despesas com tratamento de saúde.

Por fim, verifico que o julgado de origem comporta reforma, também, quanto ao valor arbitrado à compensação pelos danos morais.

Como inexiste parâmetro legal, a fixação do valor da reparação pelos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do dano, a intensidade da culpa e a condição financeira do réu. Há que se buscar sempre um ponto de equilíbrio entre a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento sentido e a de produzir um efeito punitivo e pedagógico no ofensor.

Mauro Schiavi, nesse norte, sugere alguns critérios balizadores da

liquidação do dano moral com os quais concordo, tais como:

"- reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente;

- valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu;

- analisar o perfil da vítima e do ofensor;

- analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa;

- guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça;

- considerar a efetiva proteção da dignidade humana;

- considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração;

- atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa;

- inibir que o ilícito se repita;

- chegar ao acertamento mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano.

- considerar a situação econômica do País e o custo de vida da região em que reside o lesado.". (SCHIAVI, Mauro. *Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho.*2ª ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 232/233).

No tocante à extensão da lesão, como mencionado em linhas anteriores, a prova pericial demonstrou que as doenças laborais detectadas provocaram a perda total e definitiva da capacidade laboral da autora para a função a que tinha aptidão.

Extraio da leitura dos atos constitutivos (ID e1ff559) que o demandado não se trata de empresa dotada de grande poder econômico, tanto que o capital social declarado corresponde apenas a R$10.000,00 (dez mil reais), o que deve ser levado em consideração na estipulação do *quantum*.

Assim, diante dos contornos específicos deste caso, considerando, em especial, a condição econômico do réu e, ainda, os patamares fixados em precedentes julgados por esta Corte, o valor arbitrado pelo Juiz de origem (R$100.000,00) comporta redução, razão pela qual reformo a sentença para reduzir a condenação a título de compensação por danos morais para R$30.000,00 (trinta mil reais).

Dou parcial provimento.

[1] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 91/92.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O Juiz de origem considerou que os embargos de declaração opostos pelo réu tinham cunho meramente procrastinatórios, pelo que, aplicou-lhe a multa capitulada no § único, do art. 538, do CPC (ID 0988d0e).

O réu pugna pela reforma dessa decisão, aduzindo que, tão somente, pretendeu sanar omissão que entedia existir quanto ao marco final de pagamento do pensionamento.

Com razão.

Os embargos declaratórios têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes no acórdão ou na sentença.

O parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicado na decisão de primeira instância, disciplina:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (...)".

A regra punitiva em apreço exige a demonstração clara da inadequação da providência adotada pela parte ou a ausência de sustentação fática, para que se configure o intuito procrastinatório de sua atuação.

Na hipótese, o Magistrado de origem condenou a ré ao pagamento de pensão vitalícia, segundo os seguintes parâmetros:

"Tendo em vista que as lesões são definitivas e incapacitantes, **condeno** a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia no importe da última remuneração da obreira, descontados os abatimentos legais de IRPF e INSS, devida a partir de 04.04.2015. As parcelas vencidas até o trânsito em julgado serão objeto de liquidação por simples cálculos e execução, e as parcelas vincendas serão objeto de inclusão em folha de pagamento, a partir do mês subsequente ao trânsito em julgado, com vencimento no 5º dia útil, sob pena de execução direta (pesquisa BACEN-JUD).

Os valores da pensão serão corrigidos anualmente, no primeiro dia útil de cada ano, a partir do reajuste fixado na norma coletiva da categoria e, na sua ausência, conforme a variação oficial de reajuste do salário-mínimo nacional." (ID 20f2fcc - p. 5).

O réu opôs embargos declaratórios (ID 69c151b) com a finalidade única de sanar omissão que entendia existir quanto à data de término da obrigação de pagamento do pensionamento, consoante as seguintes razões:

"Veja que a sentença de piso fixa o termo inicial, entretanto, não informa até quando a pensão vitalícia é devida. Sobre o período de limitação de recebimento da pensão vitalícia, existe algumas controvérsias jurídicas, por exemplo, alguns entende que a pensão é devida até ao 65 anos de idades outros julgadores entende que a pensão é devia até aos 75 anos de idade.

Diante do exposto, o pronunciamento expresso sobre até que data é devida a Embargada receber a pensão vitalícia é medida que se impõe, desta forma, requer a este d. juízo que sane a referida omissão judicial." (ID 69c151b - p. 2).

Ao julgar os embargos, o Magistrado primevo pontuou que estariam

presentes os critérios temporais da pensão objeto da condenação, uma vez que foi apontada a data de início (04/04/2015) e consignado que se tratava de pensão vitalícia.

É, de fato, possível inferir que, ao deixar de fixar a data final e consignar que se tratava de pensão vitalícia, o Magistrado de origem determinou que o pensionamento seja pago até quando viver a demandante.

Assim, a rigor, não haveria necessidade de complementação do julgado no tocante aos parâmetros de condenação ao pagamento de pensionamento.

Todavia, não me convenço de que a intenção do demandado tenha sido meramente protelatória quando da oposição de seus embargos declaratórios.

Isto porque extraio da leitura dos embargos que o demandado detinha o entendimento de que o deferimento do pensionamento requereria automaticamente o estabelecimento de uma data limite e, sob tal ótica, o Magistrado sentenciante teria apenas o alvedrio de definir qual a idade do trabalhar a ser adotada como marco final, já que haveria opiniões jurisprudenciais divergentes quanto ao tema.

Embora não reconhecida a existência de omissão, infiro que o Juiz de origem ao ratificar sua decisão aclarou ao demandado que o pensionamento dar-se-á enquanto viver a vindicante, espancando sua dúvida quanto à necessidade de estabelecimento de limitação da condenação à expectativa média de vida da trabalhadora.

Nesse contexto, entendo que não ficou evidenciado o intuito meramente procrastinatório motivador da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois, ainda que tenha se apoiado em premissa equivocada, considero legítimo o direito do réu de tentar buscar pronunciamento jurisdicional quanto ao parâmetro de condenação que, sob sua ótica, encontrava-se ausente no julgado.

Nesses termos, reformo a sentença, a fim de extirpar da condenação do réu o pagamento da multa por oposição de embargos protelatórios.

Dou provimento.

VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO

Em virtude da reforma parcial da sentença, arbitro novo valor provisório à condenação, no importe de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), e, às custas, R$1.000,00 (um mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço do recurso ordinário interposto pelo réu e das contrarrazões da autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a condenação a título de compensação por danos morais para R$30.000,00 (trinta mil reais) e extirpar da condenação a obrigação de ressarcimento de despesas com tratamento de saúde e a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, nos termos da fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo réu e das contrarrazões da autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a condenação a título de compensação por danos morais para R$30.000,00 (trinta mil reais) e extirpar da condenação a obrigação de ressarcimento de despesas com tratamento de saúde e a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

O Advogado Ivo Sergio Ferreira Mendes, da Tribuna, declinou da sustentação oral em favor da Recorrente/Ré.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000752-83.2014.5.23.0076

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	VERA LUCIA DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO	LEO NUNES(OAB: 5999-B/MT)
RECORRIDO	EDIMILSON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO	GISELLE SAGGIN PACHECO(OAB: 14129-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON RODRIGUES NASCIMENTO
- VERA LUCIA DE ALMEIDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000752-83.2014.5.23.0076 (RO)

RECORRENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA - ME

RECORRIDO: EDIMILSON RODRIGUES NASCIMENTO

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO E SUA PRORROGAÇÃO. FERIADOS. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. O Juízo *a quo* expôs as razões que sustentam a sua decisão quanto aos temas em destaque, mas a ré, nas suas razões de recurso, apenas formulou argumentos genéricos e de negativa do direito, sem se contrapor efetivamente aos pilares da sentença. Dessa forma, impõe-se concluir que a ré não preencheu integralmente os pressupostos processuais para regular conhecimento de seu apelo, uma vez que não atentou para o princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, II do CPC. Apelo da ré não conhecido, quanto aos tópicos destacados.

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. SALÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO FGTS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não merece conhecimento o pleito recursal patronal relativo ao salário do autor, na medida em que a pretensão inicial de reconhecimento de patamar salarial superior àquele indicado nos contracheques foi julgado improcedente pelo Juízo primevo, de modo que carece a ré de interesse, no particular. Pela mesma razão, não se conhece do pleito de limitação da condenação atinente ao FGTS "*a valores eventualmente não depositados*", na medida em que a condenação imposta neste feito a esse título abrange apenas as diferenças de FGTS correspondentes aos reflexos das verbas deferidas na sentença, os quais, por óbvio, não foram depositados. Por fim, também não se conhece da insurgência quanto à indenização substitutiva do seguro desemprego, porquanto não se impôs essa condenação direta, mas sim a obrigação de fazer a entrega das guias correlatas. Assim, o recurso, nesses particulares, mostra-se desprovido do binômio necessidade-utilidade, havendo falta de interesse recursal por parte da ré. Apelo patronal não conhecido, quanto a essas matérias.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. A multa do art. 467 da CLT tem lugar quando o empregador admite ser devida alguma parcela rescisória e não a quita na primeira assentada, o que não ocorreu no caso vertente, porquanto as razões apresentadas na contestação tornaram controvertidos os pleitos apresentados na inicial. Diante de tais constatações é indevida a aplicação da multa em comento. Quanto à multa prevista no art. 477, §8º da CLT, não merece reforma a sentença por meio da qual se deferiu o pedido correlato. Isso porque, de acordo com o decidido na sentença, não há nos autos prova de quitação dos valores elencados no TRCT. Recurso ordinário da ré ao qual se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto **Marcus Vinicius Claudino Oliveira**, em exercício na egrégia Vara do Trabalho de Primavera do Leste /MT, proferiu sentença (ID n. 2212602) por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Edimilson Rodrigues Nascimento em desfavor de Vera Lúcia de Almeida - ME.

A ré recorreu dessa decisão (ID bab1ecb) pretendendo reformá-la quanto aos seguintes temas: horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e sua prorrogação, feriados, adicional de insalubridade, verbas rescisórias, aviso prévio indenizado, férias, diferença de FGTS e da multa de 40%, seguro desemprego, multas previstas nos arts. 477, §8º e 467, ambos da CLT.

Comprovação do preparo sob ID 5f71cf5 e 40c069f.

O autor apresentou contrarrazões sob ID 89a7641.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, a teor da dispensa constante no artigo 46 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Analisando o apelo da ré observo que os tópicos relativos ao salário, às horas extras, feriados, intervalo intrajornada, adicional noturno e sua prorrogação, adicional de insalubridade, férias, aviso prévio, verbas rescisórias, seguro desemprego e diferenças de FGTS, consoante as razões a seguir expostas:

O julgador primevo assim decidiu os pedidos concernentes à jornada:

"(...) O réu não apresenta os controles de horário do autor, nem apresenta qualquer escusa legal para sua omissão, aplicando-se o disposto no item I da Súmula 338 do E. TST, in verbis: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, considerando o depoimento das testemunhas, no que tange

à jornada de labor, as quais afirmam que laboravam no mesmo horário do autor, bem como com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, observado o contido na petição inicial, reconheço que o autor trabalhava, de sua admissão até maio de 2012, em média, de segunda a sexta, das 19h às 7h, sem intervalo intrajornada, e, em dois sábados por mês, das 11h às 15h, sem labor aos domingos.

A partir de junho de 2012 até o fim do contrato de trabalho, ativou das 7h às 19h, com duas horas de intervalo intrajornada e, em todos os sábados, das 7h às 11h. Considero que houve labor nos feriados durante todo o contrato de trabalho.

(...)

Conforme carga horária reconhecida, não houve a concessão do intervalo mínimo para descanso e alimentação de 1 hora durante período da admissão do autor até maio de 2012, sendo devido o pagamento de uma hora como hora extra, nos termos do §4º do art. 71 da CLT e itens I e III da Súmula 437 do E. TST, que adoto.

(...)

O autor afirma que tem direito a diferenças de adicional noturno pela extensão da hora noturna, nos termos da Súmula 60 do E. TST, o que pede.

O réu deixa de impugnar a contestação de forma específica, neste tocante.

Ante a carga horária reconhecida, aplica-se ao caso dos autos o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 60 do E. TST, visto que o autor, de sua admissão até maio de 2012, ativou, em média, de segunda a sexta, das 19h às 7h, período que englobava integralmente o horário considerado noturno (das 22h às 5h, hipótese tratada no referido verbete ("cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT").

Portanto, tendo trabalhado o autor em horário integralmente noturno, é devido o pagamento do adicional noturno e a observância da hora reduzida noturna quanto às horas prorrogadas após as 5 horas." (ID n. 2212602).

Observe-se que o juízo fundamenta sua decisão, quanto aos pleitos de horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e feriados, na inexistência de juntada de controles de jornadas, aplicando o disposto no §1º da Súmula n. 338 do TST, no teor do depoimento prestado pelas testemunhas e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em relação à prorrogação do adicional noturno acrescentou que não houve impugnação específica por parte da ré.

A demandada, em sede recursal, limita-se a apresentar argumentos genéricos destinados a negar da ocorrência dos fatos. Em relação as horas extras laboradas, alega que foram pagas e que o depoimento das testemunhas não "*representa a verdade dos fatos*"; quanto ao intervalo intrajornada, diz que o autor o usufruiu; relativamente ao adicional noturno e sua prorrogação, aduz que a verba foi paga corretamente e que não houve prorrogação; por fim, sustenta que não houve trabalho em feriados.

Assim, do apelo não se extrai elementos que destinem efetivamente a contrapor a motivação que sustenta a decisão recorrida, ficando patente a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, II do CPC, o que legitima o não conhecimento do recurso quanto aos temas referidos.

Do mesmo modo, não se conhece do recurso patronal quanto à insurgência sobre o adicional de insalubridade.

O Julgador primevo consignou na sentença que:

"(...) Acolho a conclusão do perito técnico, a qual não foi sequer impugnada pela ré, reconhecendo que o autor laborava em condições que lhe garantem o direito ao adicional de insalubridade em grau alto (40%) considerando sua exposição à ruído e às poeiras minerais, sem que fossem tomadas medidas de ordem geral pela ré para anular ou mesmo atenuar as condições nocivas.." (ID n. 2212602 - Pág. 04/05).

A ré recorre dizendo tão-somente que o autor não trabalhou em local suscetível a insalubridade. Nada trata sobre o teor do laudo pericial ou acerca da ausência de impugnação a esse pedido.

Ainda pelo mesmo fundamento, qual seja, falta de impugnação aos termos da sentença, não conheço do recurso patronal quanto ao pleito reformatório concernente às verbas rescisórias e férias.

Ficou assentado na sentença quanto a esses temas:

"(...) No que tange ao sindicato que homologou a rescisão, verifico que nem a atividade preponderante da ré, nem a categoria profissional na qual se enquadra o autor, correspondem ao Sindicato dos Comerciários, entidade que homologou o TRCT em questão.

Ante a ausência de representatividade do sindicato que homologou o TRCT, configurado vício formal, apto ao invalidar o documento.

Verifica-se ainda, que no TRCT juntado, há a menção de que o pagamento dos valores ali consignados seria realizado por meio de depósito, cuja realização não foi comprovada pela ré.

Sendo assim, ante o vício formal verificado no TRCT e a ausência de comprovação da quitação dos valores rescisórios, considero que o réu não pagou as verbas rescisórias.

(...)

A presente decisão supre o prazo de 120 dias contados da dispensa para a liberação do benefício, bem como o depósito da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, incumbindo ao órgão responsável verificar o preenchimento dos demais requisitos pela parte autora. (...)

Conforme recibo de Id. 5e101b7, holerite de Id. 1c416db - Pág. 6 e declaração do próprio autor na exordial, considero que as férias dos períodos aquisitivos de 2010/2011 e 2011/2012 foram efetivamente pagas, contudo, cabia ao réu provar que teriam sido gozadas, ônus do qual não se desincumbiu.

No que tange às férias vencidas do período aquisitivo 2012/2013, ante a invalidade do TRCT, declarada em item próprio, considero que não foram pagas." (ID n. 2212602 - Pág. 05/06)

A ré novamente não busca enfrentar os fundamentos da sentença, com o intento de demonstrar o seu desacerto, centrando sua manifestação em argumentos genéricos.

Pontualmente quanto às verbas rescisórias, somente sustenta que se não as tivesse pago em dinheiro o Sindicato dos Comerciários de Primavera do Leste não teria homologado a rescisão, que esse ente sindical representa várias categorias de trabalhadores e que o trabalhador não informou qual o verdadeiro sindicato que representa sua categoria.

Em relação as férias, alega que as referentes aos períodos aquisitivos de 2010/2011 e de 2011/2012 foram pagas, assim como as de 2012/2013 foram quitadas por meio do TRCT, em dinheiro.

Veja-se que não há impugnação adequada quanto o fundamento decisório de que o sindicato homologador da rescisão não abrange a atividade preponderante da ré ou categoria profissional do autor e que foi consignado no TRCT que o pagamento das verbas rescisórias, dentre elas as férias de 2012/2013, seria realizado mediante depósito bancário, o que atraiu a necessidade de apresentação do comprovante respectivo. Em relação as férias dos períodos de 2010/2011 e 2011/2012, não se erigiu qualquer controvérsia sobre o seu pagamento, mas sim quanto ao seu gozo, cuja ausência de prova sustentou a condenação correlata, de modo que a alegação recursal, no particular, é inócua.

Por fim e mesma razão, não conheço do recurso patronal quanto ao aviso prévio.

O Juízo de origem declarou a nulidade do aviso prévio concedido, ao fundamento de que não foi apresentada a documentação de sua regular concessão, inclusive quanto à diminuição da carga horária, nos moldes do art. 488 da CLT.

A ré, inconformada com essa decisão, apregoa em seu recurso que o autor reconheceu, na inicial, que fora dispensado em 04/06/2013 e que cumpriu o aviso prévio até 13/07/2013, o que demonstra que fora avisado da rescisão contratual.

Ora, o fato de que houve concessão ao autor de aviso prévio restou incontroverso no feito. A questão debatida foi a nulidade desse aviso concedido, elemento não enfrentado pela ré em seu apelo. Dessa forma, o recurso patronal, quanto aos pleitos reformatórios referentes às horas extras, feriados, intervalo intrajornada, adicional noturno e sua prorrogação, adicional de insalubridade, verbas rescisórias, férias e aviso prévio, não preenche integralmente os pressupostos processuais para regular conhecimento, uma vez que não se atentou para o princípio da dialeticidade, consoante acima realçado.

Ainda, o apelo patronal não logra ser conhecido em relação à remuneração mensal do autor, ao seguro desemprego e à pretensa limitação da condenação de FGTS aos valores não depositados, à míngua de interesse.

Primeiro, porque o pedido do autor de reconhecimento de salário diverso daquele indicado nos contracheques foi julgado improcedente na sentença, sendo acolhido o patamar salarial constante na documentação apresentada pela ré.

Segundo, porque a condenação imposta neste feito a título de FGTS e multa de 40% abrange apenas as diferenças correspondentes aos reflexos das verbas deferidas na sentença, os quais, por óbvio, não foram depositados.

Terceiro, porque a ré sustenta que improcede o pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego, afirmando que já entregou as guias correlatas quando do comparecimento do autor ao sindicado (28/11/2013), acrescentando que a demora na homologação da rescisão foi decorrente da conduta do próprio trabalhador. Sucede, que não há condenação direta à paga de indenização substitutiva, mas apenas a obrigação de fazer, concernente à entrega de novas guias, em face do prazo legal suprido pela sentença. A conversão em obrigação de pagar (a indenização correspondente) somente se efetivará caso a ré não cumpra a primeira (de fazer).

Assim, o recurso, nesses particulares, mostra-se desprovido do binômio necessidade-utilidade, havendo falta de interesse recursal por parte da ré**.**

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela ré e das correlatas contrarrazões.

MÉRITO

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT

O Juízo de origem condenou a ré ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, ao fundamento de que não havia fundada controvérsia acerca das verbas rescisórias, bem como da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, tendo em vista que não houve o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

Inconformada, a ré busca modificar o julgado.

Aduz, em relação à multa tratada no art. 467 da CLT, que existia controvérsia acerca das verbas rescisórias, sobretudo porque o autor as teria recebido regularmente.

Quanto à penalidade prevista no art. 477, §8º da CLT, sustenta que todas as verbas contidas no TRCT foram pagas em dinheiro junto à autoridade sindical, sem a necessidade de depósito bancário, caso contrário a rescisão contratual não teria sido homologada.

Com razão parcial.

Perscrutando os autos, não visualizo qualquer documento que comprove o adimplemento das verbas rescisórias. Conforme restou reconhecido em sentença, o TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho foi declarado nulo, cumprindo destacar que há expresso registro nesse documento de que o pagamento correlato seria efetivado mediante depósito, e não dinheiro naquele ato, como insiste a ré em seu apelo.

Dessa forma, apuro que os haveres rescisórios que a empregadora reputava devidos não foram adimplidos, razão pela qual mantenho a sentença primeva que condenou a ré a pagar ao autor a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

De outro norte, o art. 467 da CLT vaticina que:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento.".

Note-se que a referida multa tem lugar quando o empregador admite ser devida alguma parcela rescisória e não a quita na primeira assentada, o que não ocorreu no caso vertente, porquanto as razões apresentadas na contestação tornaram controvertidas as parcelas rescisórias vindicadas na inicial. Diante dessa constatação, é indevida a aplicação da multa em comento, razão pela qual extirpo da condenação a multa do art. 467 da CLT.

Apelo parcialmente provido.

VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO

Em face da reforma parcial da sentença, altero o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R$27.000,00 (vinte e sete mil reais) e o das custas processuais para R$540,00 (quinhentos e quarenta reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré e das correlatas contrarrazões e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT, nos termos da fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré e das correlatas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000757-60.2014.5.23.0091

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	ARIELLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA PARDIN(OAB: 4776-B/MT)
RECORRENTE	R B TURISMO E HOTELARIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCEL DE SA PEREIRA(OAB: 12070-O/MT)
RECORRIDO	ARIELLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA PARDIN(OAB: 4776-B/MT)
RECORRIDO	R B TURISMO E HOTELARIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCEL DE SA PEREIRA(OAB: 12070-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELLE DE OLIVEIRA
- R B TURISMO E HOTELARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000757-60.2014.5.23.0091 (RO)

RECORRENTE: ARIELLE DE OLIVEIRA, R B TURISMO E HOTELARIA LTDA - ME

RECORRIDO: ARIELLE DE OLIVEIRA, R B TURISMO E HOTELARIA LTDA - ME

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EMENDA AO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. 1. O apelo obreiro não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade, porque não contrapõe adequadamente a sentença, na medida em que não refuta as razões de convencimento do magistrado de origem. 2. A emenda ao apelo obreiro, igualmente, não merece conhecimento, em face do princípio da unirrecorribilidade e tendo em vista a preclusão consumativa e temporal ocorridas. Apelo obreiro e emenda ao apelo não conhecidos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

ADICIONAL NOTURNO. PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. Como a ré logrou êxito em provar que a autora se ativou no período diurno no ano de 2014, porquanto trouxe aos autos o controle de jornada correspondente, o qual foi inclusive ratificado quanto à sua autenticidade pela autora, merece ser extirpada a sua condenação ao pagamento de adicional noturno e reflexos relativa a este período. Para o período contratual precedente, todavia, a condenação merece prevalecer, haja vista a falta de juntada nos autos dos controles de jornada deste período e, ainda, o depoimento do preposto da prova emprestada, que também admitiu que a vindicante laborava das 18h de um dia às 06h do dia seguinte em referido ano. Apelo patronal ao qual se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, **Andre Araujo Molina**, em exercício na egrégia Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste/MT, prolatou sentença (ID: fab159a), por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pleitos de **Arielle de Oliveira** em face de **R B Turismo E Hotelaria Ltda. - ME.**

A autora interpôs recurso ordinário (ID: e6cfa8d), pretendendo a reforma do julgado de primeiro grau quanto ao adicional de insalubridade. Também apresentou emenda ao apelo (ID: 7553cf8), a fim de retificar erros materiais.

A ré recorreu por meio do ID: 9d72825, pleiteando, por sua vez, a reparação da decisão de origem quanto ao adicional noturno.

A demandada apresentou contrarrazões por meio do ID: ba5b27a e a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para tal.

Em face do que dispõe o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Assim como o juízo de origem (ID: f934cb4), entendo que a emenda apresentada pela autora ao seu apelo (ID: 7553cf8) realmente não merece conhecimento, em face do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa e temporal ocorridas.

O apelo obreiro também não merece transpor o juízo de admissibilidade. Porém, a motivação da admissibilidade negativa não se relaciona ao erro material constatado. É que, pelo contexto das razões recursais da autora, é possível extrair o seu inconformismo e interesse em ver reformada a sentença. Contudo, depreendo deste recurso ordinário outra questão que não permite a apreciação meritória do inconformismo. A falta de impugnação específica da sentença, exigida pelo inciso II do art. 514 do CPC.

É que o juiz sentenciante, considerando a perícia técnica realizada mediante prova emprestada nos autos n. 0000750-68.2014.5.23.0091, concluiu que a autora não se expunha a condições insalutíferas no ambiente laboral, porque admitiu em sua réplica (ID: 10a0691) que recebia e fazia uso de EPIs suficientes para a neutralização de agentes biológicos, tais como luvas, botas e máscara de boca.

O magistrado também observou que a alegação em sentido contrário, apenas apresentada em manifestação ao laudo pericial, estaria preclusa. Acrescentou, por fim, que a Súmula n. 448 do TST excepciona da caracterização da insalubridade os casos em que há uso de EPIs neutralizadores dos agentes insalutíferos, *in verbis*:

"A Súmula 448 do TST reconhece como insalubre a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, mas desde que o empregado não tenha recebido EPIs que neutralizem os efeitos nocivos dos agentes. Dito de outro modo, o que a jurisprudência pacífica reconhece é que o contato não é fortuito ou extremamente reduzido para aqueles que trabalham com limpeza de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação, contudo se houve entrega de EPIs, como no caso dos autos, não há falar em atividade insalubre". (ID: fab159a - Pág. 4).

Veja que a vindicante não contrapôs estas razões de decidir. Apenas insistiu na aplicação do verbete sumular destacado, o que não é suficiente para contrapor adequadamente a sentença. Assim, em face do princípio da dialeticidade, não conheço do apelo obreiro e considero prejudicadas as contrarrazões correlatas.

No mais, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela ré.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

ADICIONAL NOTURNO

O juiz de origem condenou a ré a pagar à trabalhadora adicional

noturno e reflexos em DSR (Lei 605/49, art. 7º), no aviso prévio indenizado (§5º do art. 487 da CLT), nos décimos terceiros salários (Súmula 45 do TST), nas férias indenizadas com o terço constitucional (§5º do art. 142 da CLT) e nos depósitos de FGTS com a indenização de 40%.

Fundamentou que a atividade exercida pela autora importou em jornada compreendida em horários considerados como noturnos e na constatação de que a reclamada não produziu provas capazes de demonstrar o pagamento da parcela, haja vista a inexistência de referência à rubrica correspondente nos recibos de pagamento, os quais ainda foram oferecidos apenas em parte (maio/2013 a agosto/2014).

Irresignada, a demandada pretende a reforma do julgado, sob a alegação de que há provas nos autos de que a obreira jamais laborou no período noturno. Cita, nessa esteira, o depoimento pessoal da vindicante, o testemunho de Marlene Castilho Cavalheri e o livro ponto.

Com parcial razão.

O preposto da ré confessou em audiência de instrução que à época do contrato de emprego da autora já empregava mais de 10 (dez) empregado (ID: 0617f32 - Pág. 1), atraindo para si o ônus de trazer aos autos os controles de jornada, a luz do §2º do art. 74 da CLT e da Súmula n. 338 do TST.

Deste encargo o vindicado se desvencilhou parcialmente, haja vista que juntou ao caderno processual eletrônico registros de jornada de parte do período contratual da autora, referentes ao ano de 2014 (ID: 2f5d83f).

É bem verdade que tais apontamentos, embora realizados à mão pela própria vindicante, são britânicos. Contudo, não há controvérsia sobre a sua validade.

A vindicante ratificou a autenticidade destes expedientes por ocasião de sua réplica, obtemperando apenas que no ano precedente se ativava no período noturno (ID: 10a0691 - Pág. 4). Com efeito, disse expressamente que tais registros apenas comprovam a jornada.

O mesmo raciocínio emerge de suas declarações em depoimento pessoal (ID: 0617f32 - Pág. 1), no sentido de que passou a trabalhar durante o dia no ano de 2014.

Assim, apenas para a apuração do adicional noturno, haja vista que não há recurso patronal em relação às horas extras, fixo que o obreiro laborava, no ano de 2014, no período diurno, das 06h às 18h.

Consoante ao ano de 2013, todavia, não se sustenta a tese patronal de que a vindicante também desempenhou o seu mister das 06h às 18h, a despeito das declarações prestadas pela testemunha Marlene Castilho Cavalheri, no sentido de que a autora passou a laborar pela manhã no segundo semestre de 2013 (ID: 0617f32 - Pág. 2).

É que referido depoimento não merece valor probante, já que esta mesma testemunha esclareceu nos autos da prova emprestada que move ação em face da ré com pedido de reparação civil por danos morais (ID: 78b7019 - Pág. 2). Logo, não tem isenção de ânimo para depor.

Outrossim, não se pode olvidar que o depoimento do preposto nos autos da prova emprestada sustenta de modo satisfatório a tese inicial da autora quanto ao seu labor em horário noturno no ano de 2013.

Destarte, o preposto confessa que as camareiras laboravam das 18h às 06h do dia seguinte (ID: 78b7019). Tal depoimento, além do mais, foi admitido por ambas as partes nos presentes autos como esclarecedores dos fatos litigiosos aqui postos à solução, porquanto convencionaram que ambas as autoras se ativavam de modo semelhante (ID: 0617f32 - Pág. 1).

À vista do exposto, a sentença merece parcial reforma, apenas para se extirpar da condenação o adicional noturno e reflexos do período contratual transcorrido a partir do ano de 2014. Para o período precedente, a condenação patronal prevalece, inclusive em relação aos parâmetros fixados pelo juízo de origem, tendo em vista a ausência de recurso sobre este ponto.

Dou parcial provimento.

VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO

Em face da parcial reforma da sentença, altero para R$7.000,00 (sete mil reais) o valor arbitrado provisoriamente à condenação e para R$140,00 (cento e quarenta reais) o valor das custas processuais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do apelo obreiro e de sua emenda, considero prejudicadas as contrarrazões da ré e conheço do recurso patronal; no mérito, dou parcial provimento ao recurso da ré para limitar a sua condenação ao pagamento de adicional noturno e reflexos apenas para o ano de 2013 segundo os parâmetros fixados em primeiro grau, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, não conhecer do apelo obreiro e de sua emenda, considerar prejudicadas as contrarrazões da ré e conhecer do recurso patronal; no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré para limitar a sua condenação ao pagamento de adicional noturno e reflexos apenas para o ano de 2013, segundo os parâmetros fixados em primeiro grau, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados

Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000796-84.2015.5.23.0006

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
RECORRENTE	ELIZANGELA LEITE DA COSTA
ADVOGADO	ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA(OAB: 9107/MT)
RECORRIDO	SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALAN VAGNER SCHMIDEL(OAB: 7504/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA LEITE DA COSTA
- SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000796-84.2015.5.23.0006 (RO)

RECORRENTE: ELIZÂNGELA LEITE DA COSTA

RECORRIDO: SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário apresentado pela reclamante e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

DESCONTOS INDEVIDOS

O d. juízo de origem, com fulcro no acervo probatório constante nos autos e na legislação pertinente, indeferiu o pleito quanto à restituição do desconto efetuado pela reclamada por considerá-lo legítimo.

A reclamante insurge-se contra tal decisão.

Indica a ilegalidade do desconto feito sob outro título no TRCT (adiantamento salarial).

Aponta que, não obstante a previsão de desconto no contrato de experiência, a aplicação de tal cláusula exige, ao menos, a atitude culposa da obreira, o que não se verifica no particular, haja vista que não existe prova de que o dano decorreu de ato praticado pela empregada.

Vindica, dessa feita, a reversão da decisão a fim de que seja restituído o valor indevidamente descontado.

Sem razão.

De fato, malgrado a previsão contratual acerca do desconto por danos causados pela obreira (id. 71f7343, pág. 2), tem razão a recorrente quando indica que a aplicação de tal cláusula reclama comportamento culposo por parte do empregado.

Contudo, entendo que tal circunstância restou comprovada nos autos.

Analisando os depoimentos colhidos verifica-se a seguinte alegação da reclamante (id. 58e0696, pág. 2):

...que quando a depoente deslocou a mesa para realizar a limpeza do local, o vidro "explodiu"; que no dia anterior a depoente havia informado ao zelador que a mesa estava com respingos de vela...

Ou seja, a obreira aduziu ocorrência de causo fortuito, hipótese de excludente de responsabilidade (*ex vi*, art. 393 do CC c/c 8º, p. único da CLT), atraindo para si o *onus probandi* quanto a existência de tal fato (art. 333, I do CPC e 818 da CLT). Encargo do qual não se desvencilhou, contudo.

Assim, para além da alegação de que a mesa teria "explodido", não há provas, sequer indícios de veracidade dessa ocorrência.

Nesse passo, é devido o reconhecimento da responsabilidade da empregada quanto ao evento danoso, porquanto manuseava o tampo quando da ocorrência. Sendo culpada pela queda.

Assim, constatada sua culpa, bem como a previsão contratual aludida, é correta a incidência do art. 462 da CLT; sendo devida a responsabilização da reclamante, bem como o desconto efetuado pela empresa.

Ressalto, por oportuno, que a mera alegação pelo preposto de que **"... o depoente não sabe informar como o vidro caiu no chão..."** (id. 58e0696, pág. 2), não é de porte a afastar o reconhecimento da conduta culposa, uma vez que, anteriormente, houve a indicação no seguinte sentido **"... que o tampo era redondo, para 4 pessoas e quebrou-se quando a autora fez a manobra pois caiu..."** (id. 58e0696, pág. 2); o que, em relação à presença, foi inclusive admitido pela obreira.

Vale bisar: o que se discutiu *in casu* é a responsabilidade da reclamante pela quebra do tampo, não a ocorrência deste na presença da obreira, o que já era fato incontroverso.

Dessarte, por todos os lados que se analise a questão, não se vislumbra procedência na reforma pretendida pela reclamante, sendo devido o reconhecimento da responsabilidade da empregada nos termos da decisão de origem.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

O d. juízo de origem indeferiu a indenização por danos morais pleiteada pela reclamante, ante a ausência dos elementos que autorizam tal deferimento.

A reclamante pugna pela reversão desta decisão.

Indica que o fato gerador do dano moral funda-se na ilegalidade do desconto.

Aduz que, tendo em vista a inexistência de culpa por parte da reclamante, o desconto indevido causou dano moral à obreira, ante a humilhação experimentada com o evento.

Sem razão.

Uma vez que a tese recursal quanto aos danos morais tem como fundamento a ilegalidade do desconto, e tendo sido reconhecida a licitude deste, não há falar na reforma da decisão de origem também quanto a este ponto.

Insta destacar que, ainda que assim não fosse, seria indevida a reforma pretendida, pois perfilho o entendimento *a quo* no sentido da inexistência dos elementos que configuram a responsabilidade civil (art. 186, 187 do CC), ônus que cabia à reclamante (art. 333, I do CPC e 818 da CLT) e do qual não se desvencilhou a contento.

Assim, por todos os lados que se analise a questão, é devida a manutenção da decisão de origem que indeferiu a indenização pleiteada, em seus exatos termos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero e pela Desembargadora Beatriz Theodoro.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

MARA PARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0000807-02.2014.5.23.0022

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DARIEL ELIAS DE SOUZA(OAB: 11945-B/MT)
ADVOGADO	LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS(OAB: 7381/MT)
EMBARGANTE	ODEMIR LUIZ BOGO
ADVOGADO	LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA(OAB: 8379-O/MT)
EMBARGADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DARIEL ELIAS DE SOUZA(OAB: 11945-B/MT)
ADVOGADO	LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS(OAB: 7381/MT)
EMBARGADO	ODEMIR LUIZ BOGO
ADVOGADO	LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA(OAB: 8379-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ODEMIR LUIZ BOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000807-02.2014.5.23.0022 (ED)

EMBARGANTE: ODEMIR LUIZ BOGO, BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO: ODEMIR LUIZ BOGO, BANCO DO BRASIL SA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando ausentes os requisitos que os ensejam, previstos no artigo 897-A, *caput*, da CLT e no artigo 535, I e II, do CPC. Embargos declaratórios de ambas as partes rejeitados.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

Em face da decisão prolatada por este egrégio Regional no acórdão

de ID: e29caf7, o banco demandado opôs os embargos declaratórios de ID: 3d2224e, com o intuito de sanar omissão. O autor, a seu turno, também opôs os declaratórios de ID: 4d42d50, a fim de sanar contradição.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos declaratórios.

MÉRITO

O Banco do Brasil aduz que o acórdão é omisso ou apresenta erro material, no dispositivo, porque não vincula a multa do art. 467 da CLT ao adicional de férias de 2012/2013, tal como fez no corpo do julgado.

O autor, por sua vez, destaca que a decisão guerreada padece de contradição, porque não reconheceu a configuração do dano moral e a rescisão indireta, contrariando a prova dos autos e a revelia admitida em sentença, a qual produz confissão ficta.

Nessa esteira, destaca que a decisão contraria em específico os holerites, que denunciam a supressão de gratificação e o rebaixamento de função, ou seja, a motivação dos transtornos emocionais e financeiros do obreiro.

Outrossim, alega que a conclusão do julgado, quanto à inexistência de prova da redução da cesta básica, também está contrariada pelos extratos juntados no ID: b93ca41, que evidenciam que a ré não pagou na integralidade as cestas básicas dos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e 13ª cesta básica.

Ainda, aduz que a decisão é contraditória quando afirma que o obreiro não teria direito de continuar a receber o adicional de confiança, apesar de ter feito referência ao item I da Súmula n. 372 do TST, sobretudo porque o autor teria recebido função comissionada por mais de dez anos, nos termos das anotações constantes de sua CTPS de ID: 572fdb4.

Sem razão ambos os litigantes.

Os embargos declaratórios não servem para rediscutir a decisão ou as razões de decidir com as quais a parte sucumbente não concorde.

Seu cabimento restringe-se às hipóteses previstas nos artigos 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT e 535, I e II do CPC, que lhes atribuem apenas a destinação de sanar omissões, contradições, obscuridades e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão hábil a provocar os declaratórios só se afigura quando não consta na decisão impugnada manifestação quanto à questão ou matéria sobre a qual era imprescindível o juiz ou tribunal se pronunciar para resolver o litígio. A matéria pode se referir a pedido ou mesmo à causa de pedir.

Sob esta perspectiva, não há qualquer omissão no julgado acerca da multa do art. 467 da CLT.

Tal como reconhece a demandada em seus embargos, ficou bem claro no corpo do julgado os parâmetros da condenação, na medida em que este juízo especificou a verba incontroversa, qual seja, o adicional de férias do período aquisitivo de 11/2012 a 11/2013, como se vê dos ID: e29caf7 - Págs. 16/17 e 20.

Este parâmetro de condenação não precisava constar da conclusão do julgado, porque neste tópico da decisão ficou expressamente consignada a remissão à toda a fundamentação constante do corpo do julgado. Nesse passo, não há qualquer omissão a ser sanada em favor do Banco do Brasil.

Noutro passo, anoto que a contradição sanável por via de embargos declaratórios é apenas aquela estabelecida por proposições entre si incompatíveis, no corpo do julgado, ou deste como o seu dispositivo.

Nesse sentido, preleciona Carlos Henrique Bezerra Leite[1], *in verbis*:

"a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo embargante, a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência são insuficientes para o provimento dos declaratórios".

A partir desta premissa, os embargos declaratórios do autor também estão fadados à rejeição, haja vista que da sua própria fundamentação ressai exclusivamente a irresignação quanto à valoração da prova realizada por este Regional.

Destarte, o autor não aponta qualquer contradição no contexto da decisão colegiada, e sim entre esta e o acervo probatório, de sorte que não há qualquer vício a ser sanado por esta estreita via.

Por derradeiro, para que não paire qualquer dúvida, faz-se mister pontuar que os efeitos da revelia em momento algum foram desconsiderados na decisão colegiada, como depreende-se do seu contexto.

Rejeito ambos os embargos de declaração.

[1] LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 11ª ed. São Paulo: LTr 2013, p. 979.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de ambas as partes e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes, o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000850-39.2014.5.23.0021

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	CLEBER SILVA MARTINS LOPES
ADVOGADO	JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO(OAB: 301306/SP)
RECORRIDO	HOTEL NACIONAL LTDA - EPP
ADVOGADO	DUILIO PIATO JUNIOR(OAB: 3719/MT)
RECORRIDO	WAF ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	DUILIO PIATO JUNIOR(OAB: 3719/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER SILVA MARTINS LOPES
- HOTEL NACIONAL LTDA - EPP
- WAF ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000850-39.2014.5.23.0021 (RO)

RECORRENTE: CLEBER SILVA MARTINS LOPES

RECORRIDO: WAF ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA., HOTEL NACIONAL LTDA. - EPP

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. O art. 62 da CLT, no qual o autor se estriba para pugnar pelo pagamento de uma gratificação específica que entende ter jus pelo exercício do cargo de gerente, em verdade, cuida apenas de apresentar os requisitos para a legalidade da dispensa de controle de jornada em função do exercido do cargo de elevada fidúcia. Não se extrai, contudo, de tal dispositivo legal, imposição para que o empregador pague gratificação para o exercício de cargo de gerente, uma vez que se trata de obrigação de livre estipulação entre as partes, na celebração do contrato de trabalho ou por meio de norma coletiva. Da redação do citado artigo 62 da CLT também não se extrai a conclusão de que, mesmo para a finalidade a que a norma se destina, a legalidade do exercido do cargo de gerente esteja condicionada ao pagamento de uma gratificação em apartado, bastando que se observe majoração salarial não inferior ao percentual previsto na norma, hipótese que ocorre no caso vertente. Recurso do autor não provido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DO AUTOMÓVEL PARTICULAR. A comprovação do uso do veículo pessoal nas atividades laborais com a conivência do empregador é ônus que recai sobre o autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se deste ônus não se desvencilha a contento, tem-se por indevida a pretendia indenização que visaria ao ressarcimento do desgaste do veículo e demais despesas correlatas. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. O artigo 543 da CLT, em seu § 5º, impõe a obrigação de se proceder à comunicação, por escrito, ao empregador sobre o registro da candidatura, da eleição e posse dos dirigentes sindicais. Tal comunicação no curso do vínculo não se trata de ato meramente formal, mas essencial ao reconhecimento da estabilidade sindical, em conformidade com a Súmula n. 369 do TST. Não havendo nos autos a comprovação da realização de tais comunicações antes da dispensa, há que se concluir que o autor não tem direito à estabilidade provisória prevista no § 3º do artigo 543 da CLT. Recurso do autor não provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta **Cassandra Passos de Almeida**, em exercício na egrégia 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis-MT, prolatou sentença (ID 0cce39e), por meio da qual julgou improcedente os pedidos formulados por Cleber Silva Martins Lopes em face de Hotel Nacional Ltda. - Epp e Waf Administradora de Empresas Ltda. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor interpôs recurso ordinário (ID 4a4c4cc), pugnando pela reforma da sentença no tocante à gratificação por exercício de cargo de confiança, indenização por uso de veículo próprio e estabilidade provisória.

Contrarrazões da primeira ré (ID 6c86681).

Em face do que dispõe o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não assiste razão à alegação formulada pela primeira ré em sede de contrarrazões quanto à ausência de dialeticidade no recurso do autor, pois verifico que, ainda que de maneira sucinta, as razões recursais logram atacar os fundamentos da decisão de origem e provocar a reanálise das matérias que são objeto de sua irresignação, atendendo, assim, ao disposto no art. 514, II, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e das contrarrazões da primeira ré.

MÉRITO

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

O autor insiste que tem jus ao pagamento de uma gratificação por exercício de cargo de confiança.

Não se conforma com a conclusão de que o recebimento de salário de gerente - que ultrapassaria em 40% (quarenta por cento) o salário base, supriria o adicional previsto no art. 62 da CLT.

Em seu entender, o pagamento de valor único não satisfaz a previsão inserta do citado dispositivo legal, o qual exigiria o pagamento de uma gratificação destacada do salário básico, destinada a remunerar o exercício do cargo de confiança.

Pontua que o pagamento de valor único revelaria a hipótese de salário complessivo, que encontraria vedação no art. 464 da CLT e na Súmula n. 91 do TST.

Pede a reforma da sentença, a fim de que lhe sejam deferidas as aludidas gratificações, assim como que seja declarada a rescisão indireta do contrato em função da ausência de pagamento dessa parcela salarial.

Sem razão, contudo.

O art. 62 da CLT, no qual o autor se estriba para pugnar pela gratificação que entende ter jus pelo exercício do cargo de gerente, em verdade, cuida apenas de apresentar os requisitos para a legalidade da dispensa de controle de jornada em função do exercício de cargo de elevada fidúcia, conforme se pode inferir da leitura do dispositivo de lei:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

(...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).".

Tal preceptivo legal estabelece, portanto, apenas a presunção de que, ausente uma das condições, quais sejam, a existência de real poder de gestão e mando ou o recebimento de remuneração superior no mínimo em 40% (quarenta por cento) do salário efetivo, o empregado não estará excluído das regras referentes a jornada de trabalho, nada obstante a nomenclatura do cargo que esteja ocupando.

Não se extrai, contudo, do artigo 62 da CLT ou de qualquer outro dispositivo da Lei Laboral, imposição ao empregador de pagar gratificação específica para o exercício de cargo de gerente, uma vez que se trata de obrigação de livre estipulação entre as partes, na celebração do contrato de trabalho ou por meio de norma coletiva.

Neste caso, o autor afirmou, desde logo, que detinha poderes de gestão e mando, não deixando qualquer dúvida de que, de fato, exercia a gerência preconizada na norma em tela, consoante extraio da leitura da petição inicial:

"...foi provido na função de gerente, exercendo funções de mando e direcional da empresa que trabalhava, responsável pelas compras, pagamentos e administração geral do Hotel em que trabalhava. Em decorrência deste cargo e função desempenhada, não lhe eram pagas as verbas concernentes ao que dispões o art. 62, inciso, II, parágrafo único da CLT." (ID eab540a - p. 2).

Não há irresignação quanto à jornada laboral. A irresignação, repita-se, cinge-se à alegação de que não recebeu a gratificação no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário base como contraprestação pelo exercício de tal função de gerente, pretensão que se mostra, a toda evidência, desprovida de amparo legal, pois não há nos autos comprovação da existência de estipulação contratual ou normativa dispondo sobre pagamento da pretendia gratificação.

De todo modo, consigno que da redação do citado artigo 62 da CLT também não se extrai a conclusão de que, mesmo para aquela finalidade a que a norma se destina, a legalidade do exercido do cargo de gerente esteja condicionado ao pagamento de uma gratificação em apartado, bastando que se observe majoração salarial não inferior ao percentual previsto na norma, não havendo, portanto, falar em salário complessivo tão somente porque não se individualizou o valor da gratificação.

Colho da jurisprudência os seguintes julgados no mesmo sentido:

"HORAS EXTRAS - GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO COM RUBRICA PRÓPRIA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO COMPLESSIVO - O artigo 62 da CLT não exige que haja discriminação em separado do salário-básico e da gratificação de função. Determinando apenas que a soma dos dois não seja inferior ao montante do respectivo salário, acrescido de 40% (parágrafo único). Logo, o simples fato de a gratificação de função ser somada

ao salário-base do obreiro, sem identificação com rubrica própria no contracheque, não implica reconhecimento de salário complessivo. Recurso obreiro conhecido e desprovido. (TRT 18ª R. - RO 0000673 -92.2013.5.18.0201 - 1ª T. - Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento - J 19.02.2014)" (*in* Juris Síntese DVD - Julho/Agosto de 2014).

"(...) CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SALÁRIO DIFERENCIADO. O acórdão registra que nos demonstrativos de pagamento não há a verba "gratificação de função" expressamente discriminada, mas ressalta a disparidade entre o salário da reclamante e dos demais empregados do setor. Cotejando os salários pagos na empresa, conclui que a remuneração da reclamante, com a média mensal de R$ 5.900,00, era superior, e em muito, a 40% do salário nominal do cargo de assistente administrativo, daí não cogitar de gratificação de função. Nesse contexto, o pagamento de salário em patamar bastante diferenciado, muito superior ao dos demais empregados, ainda que não haja discriminação da gratificação de função, não exclui a incidência do regime do art. 62, II, da CLT. A análise do padrão remuneratório diferenciado deve ser feita comparando o salário percebido pela reclamante com o dos demais empregados, de modo que, demonstrada a acentuada disparidade salarial, não se impõe o pagamento da gratificação de 40% pelo exercício de cargo de confiança. Logo, inviável a revista por violação ao parágrafo único do art. 62 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 952-75.2012.5.02.0034, Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)" (*in* www.tst.jus.br).

Extraio dos holerites juntados aos autos (ID 563e3cb - p. 2 e 8) que no mês de maio de 2012 o autor, na função de "atendente serviço", recebia salário de R$540,00 (quinhentos e quarenta reais), já no mês seguinte, junho de 2012, quando foi promovido a gerente, passou a receber salário de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acréscimo superior aos 40% (quarenta por cento) previstos no art. 62 da CLT.

Assim, por todos os ângulos de visada, não se constata a propalada erronia na decisão primeva pela qual se indeferiu as pretendidas gratificações e se rejeitou o pedido de declaração da rescisão indireta do contrato.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO

O autor afirma que teria logrado demonstrar por meio da testemunha Marcelo Gomes Duarte, que empregava seu veículo pessoal no trabalho, pelo que pugna pela reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferida a pretendida indenização, no valor apontado na inicial.

A razão não acompanha o vindicante.

A alteridade é um dos princípios basilares do contrato laboral. Está consagrada no artigo 2º da CLT e informa que é o empregador quem arca com os ônus do empreendimento e não pode transferir ao trabalhador os custos e os riscos do negócio.

Assim, se o obreiro logra comprovar que utilizava seu veículo pessoal nas atividades laborais no mínimo com a conivência do empregador, faz jus ao pagamento de uma indenização que visa o ressarcimento do desgaste do veículo e demais despesas correlatas.

A indenização pelo uso de veículo próprio sempre se justifica quando se verifica que o referido instrumento de trabalho é condição indispensável para a execução do mister contratado, revelando sua evidente natureza indenizatória.

Na inicial, o autor afirmou que utilizava seu veículo pessoal no trabalho, realizando compras e outros serviços externos, pelo que, pugnou pelo pagamento de uma indenização no importe de R$1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).

O empregador negou veementemente o fato (ID f2b8938).

Incumbia, portanto, ao autor a comprovação de suas alegações, a teor do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Desse ônus não se desvencilhou, todavia.

A prova documental restringe-se a notas fiscais de peças e conserto de um automóvel (ID a27ee2b - 1/12), as quais não permitem concluir que se tratem de despesas contraídas em benefício do empregador.

A única testemunha inquirida proferiu as seguintes afirmações:

"...que não sabe informar se o reclamado possui veículo próprio, mas sabe informar que o reclamado não possui um veículo com seu nome plotado; que o reclamante possuía um gol branco a época em que trabalhava para o reclamado; que tem uma farmácia que o depoente mantém relações comerciais que fica na esquina do reclamado e frequentemente o depoente via o reclamante com o gol branco, que o reclamante falou para o depoente que o motor do carro havia fudido, por isso estava andando a pé; que pelo menos umas duas vezes viu o reclamante em frente ao reclamado descendo com várias sacolas de supermercado; Nada mais" (ID 3d4e132 - Grifei).

Tal testemunha não socorreu à pretensão obreira, pois a mera afirmação de que viu o vindicante na frente da demandada com várias sacolas de supermercado não é suficiente para convencer da utilização do veículo em sua atividade laboral.

Ante à fragilidade das provas, mantém-se a sentença, no particular.

Nego provimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL

Finalmente, o autor hostiliza o indeferimento da pretendida

estabilidade sindical.

Assevera que juntou aos autos o edital de convocação de assembleia geral, publicado no Diário Oficial da União do dia 26/08/2013, na qual se operou o remanejamento dos dirigentes sindicais da categoria e o preenchimento dos cargos da diretoria. Alude que a validade do sindicato teria sido comprovada por meio de registro no cartório competente, assim como das atas deliberativas, inclusive da assembleia geral extraordinária na qual teria havia a nomeação da diretoria sindical.

Afirma que a ré teria sido cientificada das aludidas deliberações sindicais em 17/09/2014, por meio do documento de ID 1b1d331 - p. 6, fato que não teria sido objeto de contestação.

Pugna, assim, pela reforma do julgado para que seja reconhecida a sua estabilidade sindical.

Sem razão, contudo.

O artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal preconiza que é livre a associação profissional ou sindical e veda a *"dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei"*.

Por sua vez, o artigo 543, § 3º, da CLT veda *"a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação"*.

O mesmo artigo 543 da CLT, em seu § 5º, impõe, contudo, a obrigação de se proceder à comunicação, por escrito, ao empregador, do registro da candidatura e da eleição e posse dos dirigentes sindicais.

"§ 5º. Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967, DOU 28.02.1967)".

É firme o entendimento de que tal comunicação não se trata de ato meramente formal, mas essencial ao reconhecimento da estabilidade sindical, conforme demonstram os seguintes arestos:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - A ausência de prova do reclamante de que a empresa foi comunicada de sua candidatura, eleição ou posse ao cargo de dirigente sindical, durante a vigência de seu contrato de trabalho, afasta o direito do empregado à estabilidade provisória. (TRT 17ª R. - RO 0182400-24.2013.5.17.0132 - Rel. Des. Gerson Fernando da Sylveira Novais - DJe 27.06.2014 - p. 245)" (*in* Juris Síntese DVD - Julho/Agosto de 2014).

"MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO EMPREGADOR ACERCA DA CANDIDATURA, ELEIÇÃO OU POSSE DO IMPETRANTE AO CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE SINDICAL - Da redação da súmula 369, I, do TST, depreende-se que a comunicação ao empregador não consiste em mera formalidade dispensável, mas em requisito para aquisição da estabilidade provisória. O enunciado sumular apenas flexibiliza o prazo para a ciência do empregador, previsto no art. 543, §5º, da CLT, em momento algum cogitando em escusar a entidade sindical de sua obrigação. Na espécie, do simples exame do ofício e do aviso de recebimento acostados pelo impetrante, não há como se formular juízo de certeza acerca da efetiva ciência da empresa da eleição do trabalhador ao cargo de dirigente sindical, indispensável ao deferimento da antecipação de tutela reintegratória perseguida, de sorte a demandar dilação probatória, restando acertado o posicionamento do juízo de primeiro grau, condutor do feito, que não a deferiu, importando em denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo do impetrante. (TRT 06ª R. - MS 0000259-51.2013.5.06.0000 - TP - Relª Desª Gisane Barbosa de Araújo - DJe 08.11.2013 - p. 157)" (*in* Juris Síntese DVD - Julho/Agosto de 2014).

"DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DENEGADA - Consoante disposto na Súmula 369, I, do TST, que trata da estabilidade provisória do dirigente sindical, é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do §5º do art. 543 da CLT. In casu, a reclamante não comprovou que a empresa reclamada foi cientificada de seu registro de candidatura, eleição ou ainda posse, durante a vigência do contrato de trabalho, razão pela qual há de ser mantida a improcedência do pedido de reintegração, em razão de não restar configurada a estabilidade sindical. (TRT 20ª R. - RO 0000460-48.2012.5.20.0013 - 2ª T. - Relª Desª Maria das Graças Monteiro Melo - DJe 13.12.2013)" (*in* Juris Síntese DVD - Julho/Agosto de 2014).

A Súmula n. 369 do TST, a despeito de flexibilizar o prazo legal de 24 horas para a efetivação das comunicações, vaticina que devem dar-se por escrito e acontecer no curso do vínculo como condição

para o alcance da estabilidade:

"Nº 369 - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (Redação do Item I Alterada na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, **desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho**.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho." (Destaquei).

Neste caso, para tentar sustentar a sua pretensão, o autor encartou aos autos os documentos de ID 1b1d331, que consistem em cópia de Diário Oficial da União - ilegível (p. 1), ata de assembleia geral extraordinária da categoria realizada em 16/09/2013 (p. 2/5), carta de comunicação à ré de que o autor teria assumido cargo de dirigente sindical na mencionada assembleia geral (p. 6), comprovação de inscrição e situação cadastral do sindicato (p. 7) e extrato de solicitação de registro sindical ao Ministério do Trabalho e Emprego - ilegível (p. 8/9).

Em primeiro lugar, verifico que sequer houve processo eletivo regular, pois, conforme o teor da assembleia geral ordinária, procedeu-se a uma recomposição da diretoria sindical, ocasião em que o autor teria assumido o cargo de secretário.

Sequer existiu, portanto, registro de candidatura, não havendo como supor que tenha sido cumprida a exigência prevista art. 543, § 5º, da CLT.

Ainda que se pudesse relevar a irregularidade decorrente da ausência de registro de candidatura do dirigente sindical e mesmo que se considerasse regular a dita "recomposição" da diretoria sindical em assembleia, não haveria como superar a constatação de que não há comprovação de que tenha havido efetiva comunicação ao empregador, no curso do vínculo, da assunção de cargo de dirigente sindical pelo vindicante, ônus que lhe competia.

Nem se diga que o documento ID 1b1d331 - p. 6 tenha cumprido tal desiderato, porquanto unilateral e sem qualquer demonstração de que tenha sido efetivamente entregue à demandada, valendo consignar que a empregadora nega veementemente que tenha recebido tal documento (ID f2b8938 - p. 15).

Portanto, diante da fundamentação supra, forçoso concluir que o autor não tem direito à estabilidade provisória prevista no § 3º do artigo 543 da CLT, pelo que, não há reforma a se implementar na decisão originária, também neste particular.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do autor e das contrarrazões da primeira ré e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do autor e das contrarrazões da primeira ré e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe. **Obs.:** Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0000989-58.2013.5.23.0107

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE POCONÉ
ADVOGADO	Sérgio Paula Assunção(OAB: 11580-O/MT)
AGRAVANTE	DEISE MARIA GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA GARCIA(OAB: 7313/MT)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE POCONÉ
ADVOGADO	Sérgio Paula Assunção(OAB: 11580-O/MT)
AGRAVADO	DEISE MARIA GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA GARCIA(OAB: 7313/MT)
AGRAVADO	ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE MARIA GOMES DE ARRUDA
- MUNICIPIO DE POCONÉ
- ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000989-58.2013.5.23.0107 (AP)

AGRAVANTE: DEISE MARIA GOMES DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE POCONÉ

AGRAVADO: ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL, MUNICÍPIO DE POCONÉ, DEISE MARIA GOMES DE ARRUDA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

RED. DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL FORA DO PRAZO DE 180 DIAS. Estabeleceu o art. 97, § 12º da EC n. 62/2009, de 09.06.2010, o prazo de 180 dias, contados da publicação da emenda, para editar a Lei a que se refere o § 4º do art. 100/CF. Inobservado este prazo, deverá ser considerado o valor de 30 salários mínimos para o Municípios (inciso II), fixando débito de pequeno valor. Como de fácil constatação, referido prazo não foi atendido pelo Município, pois a edição da norma se deu apenas em 16/abril/2014, pelo que não há falar em renúncia de crédito para efeitos de execução via Requisição de Pequeno Valor ou que a ausência desta implique na execução por precatório, nos termos da Lei municipal, devendo portanto a dívida ser paga mediante expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Agravo de petição provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO. Da interpretação do art. 741 do CPC, conclui-se que o fato extintivo ventilado pelo 2º réu, qual seja, o pagamento do saldo salarial do mês de novembro de 2012, supostamente ocorrido em data pretérita à sentença, deveria ter sido arguido no bojo do processo de conhecimento. Deveras, mencionado dispositivo versa especificamente acerca dos embargos à execução contra a fazenda pública, sendo de clareza solar ao asseverar que serão consideradas apenas as condições extintivas supervenientes à sentença. Demais disso o art. 745 do CPC não se aplica ao caso, mas sim às execuções de título executivo extrajudicial. Recurso do 2º executado ao qual se nega provimento.

BENEFÍCIO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO EM TÍTULO EXECUTIVO. Havendo no título executivo outra pessoa jurídica que tenha participado da relação processual e sido condenada, ainda que para responder apenas de forma subsidiária, a ela deve ser direcionada a execução, antes que se desconstitua a personalidade jurídica da devedora principal. Agravo de petição do 2º réu ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta **Thaise Cesario Ivantes**, em atuação na egrégia 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande - MT, prolatou sentença em embargos à execução (ID b9834c1), por intermédio da qual determinou que a execução se processe por meio de precatório, salvo se a exequente renunciar à parte de seu crédito que superar o limite previsto pela Lei Municipal n. 1.754/2014.

A autora interpôs agravo de petição (ID c64a77b), pugnando pela reforma dessa decisão.

O 2º demandado também interpôs agravo de petição (ID dad1949), manifestando sua irresignação em relação à dedução de valores pagos e benefício de ordem.

A autora e o 2º réu, regularmente intimados, apresentaram as contraminutas de IDs 9a2ff09 e 8f6e087, respectivamente.

Instado, o Ministério Público do Trabalho disse não existir interesse público primário e pugnou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior manifestação (ID 403bfa3).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interpostos pela autora e pelo 2º executado, bem assim das respectivas contraminutas.

RECURSO DA AUTORA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

A Magistrada de origem proferiu decisão por intermédio da qual determinou que a execução se processe por meio de precatório, salvo se a exequente renunciar à parte de seu crédito que superar o limite previsto pela Lei Municipal n. 1.754/2014.

Irresignada, a demandante busca a reforma da decisão ao argumento principal de que a Lei Municipal mencionada é inconstitucional, pois não respeitou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

De forma sucessiva, defende que a norma não é aplicável ao presente caso.

Acerca do tema, requisição de pequeno valor, preconizam os §3º e 4º do art. 100 da Constituição da República:

"§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas

em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.".

Em complemento, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê no § 12º de seu art. 97 o quanto segue: "(...) § 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (...)".

In casu, consoante se extrai da certidão de ID e0cd704, o acórdão (ID 95565e8) proferido neste feito transitou em julgado na data de 28/10/2014.

De seu lado, a Lei Municipal n. 1.754/2014, promulgada pelo 2º demandado, que fixou como débito de pequeno valor aquele equivalente ao maior benefício do RGPS, entrou em vigor em 16/04/2014 (ID 308da52, p. 2).

O art. 97, § 12º da EC n. 62/2009, de 09.06.2010, estabeleceu o prazo de 180 dias, contados da publicação da emenda, para editar a Lei a que se refere o § 4º do art. 100/CF. Inobservado este prazo, deverá ser considerado o valor de 30 salários mínimos para o Municípios (inciso II), fixando débito de pequeno valor. Como de fácil constatação, referido prazo não foi atendido pelo Município, pois a edição da norma se deu apenas em 16/abril/2014, pelo que não há falar em renúncia de crédito para efeitos de execução via Requisição de Pequeno Valor ou que a ausência desta implique na execução por precatório, nos termos da Lei municipal, devendo portanto a dívida ser paga mediante expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Embora o título executivo tenha sido constituído após a edição da norma, com o trânsito em julgado da sentença posterior, a inobservância do prazo de 180 dias pelo Município para editar a norma regulamentadora a que se refere o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, enseja a sua inaplicabilidade, devendo ser considerando, mesma na hipótese, o valor de 30 (trinta) salários mínimos para o Município para a fixação de débitos de pequeno valor.

Trago precedentes deste Regional sobre a matéria:

EXECUÇÃO. EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR AO PRAZO DEFINIDO PELO § 12 DO ART. 97 DO ADCT. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. O § 12 do art. 97 do ADCT estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que Estados, Municípios e Distrito Federal publicassem lei fixando valores distintos àqueles fixados no art.87, inciso II, do ADCT, para teto de pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme autorizativo previsto no § 4º do art. 100 da CF/88. Não observado o prazo supramencionado, impõe-se a aplicação do art. 97, § 12º, II, do ADCT. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000992-13.2013.5.23.0107 AP; Data de Publicação: 29/06/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: JULIANO PEDRO GIRARDELLO)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO. Para evitar a já conhecida omissão legislativa por parte dos Entes que compõem a Federação Brasileira, que deixam de legislar sobre importantes matérias de sua competência, criando, com isso, um vazio legislativo (a exemplo da obrigatoriedade para a criação de lei sobre a greve dos servidores públicos civis, pendente de regulamentação própria há mais de dezesseis anos - EC 19/1998), o Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da EC 62/2009, estabeleceu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cada um dos Entes Públicos fixarem valores considerados como de pequena monta, para pagamento sem necessidade de expedição de precatório. Ultrapassado tal prazo sem que o Ente Público tenha legislado sobre o assunto, ou, ainda que tenha legislado, mas após o termo final do prazo, a exemplo do Ente Público que somente legislou sobre o assunto no ano de 2014, considera-se exaurida a sua competência para fixar, por lei própria, valores definidos como de pequeno valor, prevalecendo, frente a inércia e exaurimento da competência legislativa, os valores estabelecidos nos incisos I e II do § 12 do artigo 97 do ADCT (40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.). (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001003-42.2013.5.23.0107 AP; Data de Publicação: 23/06/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: OSMAIR COUTO)

Destarte, dou provimento ao presente agravo de petição para determinar que a execução seja processada por requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da fundamentação supra.

RECURSO DO 2º RÉU

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS

A Magistrada de origem indeferiu o pleito de "abatimento" dos supostos valores pagos no mês de novembro de 2012, ao

fundamento de que tal matéria deveria ter sido suscitada no bojo do processo de conhecimento e não na fase de execução. Consignou, ademais, que o princípio da verdade real não pode servir de confronto à coisa julgada.

Dessa decisão recorre o 2º réu alegando que o entendimento adotado pela Magistrada fere os arts. 741 e 745 do CPC, na medida em que tais dispositivos são claros ao permitir ao Poder Público a alegação de qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva de obrigação em sede de execução.

Assere, nesta linha, que a decisão vergastada menoscaba os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, bem assim dá guarida ao enriquecimento ilícito.

Argumenta que na Justiça do Trabalho vige o princípio da verdade real, bem assim que este se sobrepõe ao da eventualidade.

Por derradeiro, anota que a autora sequer mencionou em sua peça de impugnação o recebimento dos valores em discussão.

Sem razão o 2º demandado.

O 2º vindicado, em sede de embargos à execução (ID b7dd226), erigiu a tese de que a autora recebera o salário de novembro de 2012.

Explanou que tal fato não foi alegado e provado ante um *"descuido/negligência"* do gestor anterior. Buscou demonstrar suas alegações mediante a juntada dos documentos de ID 76e87e5.

A autora, em sede de impugnação (ID ad2bf01), asseverou que as alegações do ente municipal não foram efetivadas no momento processual oportuno, bem assim que os cálculos jungidos aos autos refletiam os comandos das decisões transitadas em julgado.

Acerca dos embargos à execução dispõe o CPC:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (...)".

"Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

(...)

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.".

Da interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos supra, conclui-se que o fato extintivo em comento, qual seja, o pagamento do saldo salarial ocorrido em data pretérita à sentença, deveria ter sido ventilado no bojo do processo de conhecimento.

Deveras, o art. 741 do CPC, que versa especificamente acerca dos embargos à execução contra a fazenda pública, é de clareza solar ao asseverar que serão consideradas apenas as condições extintivas supervenientes à sentença.

Este é o escólio de abalizada doutrina[1]:

"(...) a compensação mesmo do processo civil (inciso VI do art. 741 do CPC) só é admissível em se tratando de crédito superveniente e não existente (no plano material) ao tempo do processo de conhecimento e que pudesse ou devesse ter sido alegado como matéria de defesa.".

Demais disso, o inciso V do art. 745 não se aplica ao caso, se limitando à execução de título executivo extrajudicial.

Nesse sentido explana a doutrina [2]:

"Assim, as matérias previstas no art. 745 do têm cabimento restrito ao processo de execução de título executivo extrajudicial.".

Neste quadro, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, verdade real e vedação ao enriquecimento sem causa, mas antes em estrita observância ao direito fundamental ao respeito da coisa julgada (art.5º, XXXVI da CF/88).

Não merece reforma a sentença vergastada.

Nego provimento.

[1] CASTELO. Jorge Pinheiro. *A penhora no rosto dos autos, a penhora concursal e a compensação- créditos trabalhistas e de natureza diversa - questões técnicas, distinções e impropriedades.* Revista LTr. 77-10/1167.

[2] SOARES, Flavio Bretas. *Embargos à execução no processo do trabalho: aspectos processuais e materiais.* São Paulo: LTr, 2015, pág. 26.

BENEFÍCIO DE ORDEM

A Magistrada de origem considerou que o benefício de ordem foi respeitado, na medida em que todas as medidas executórias foram praticadas contra a primeira demandada.

Dessa decisão recorre o 2º réu, sustentando, em síntese, que, antes de sua execução, deveriam ter sido praticados atos de constrição em detrimento do patrimônio dos sócios da primeira demandada.

Sem razão.

O acórdão de ID 95565e8, transitado em julgado na data de 28/10/2014 (ID e0cd704), previu expressamente a responsabilidade subsidiária do 2º réu em face das condenações atribuídas à 1ª ré.

Ocorre que a incapacidade financeira da 1ª demandada foi atestada pelo despacho de ID 70ed352, sendo certo que a Magistrada deixou assentado que foram realizadas diligências infrutíferas em inúmeros processos.

Em assim sendo, seria desprovida de razoabilidade a determinação de repetição de todas as diligências executórias.

Tal linha argumentativa se reforça na medida em que o 2º réu não aponta qualquer bem passível de constrição, o que denota de forma inexorável que as diligências executórias perquiridas seriam, sem sombras de dúvida, de eficácia nula, menoscabando, em última

razão, o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LVXXIII da CF/88).

Este é o entendimento da jurisprudência, consoante se verifica do aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DOS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL - BENEFÍCIO DE ORDEM - DESNECESSIDADE - A natureza alimentar do crédito trabalhista é incompatível com a imposição de caminho mais demorado do juízo falimentar ou mesmo da habilitação em processo de recuperação judicial, ainda mais quando se sabe que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços tem como objetivo não apenas a garantia da quitação do crédito trabalhista, mas também a garantia de celeridade na prestação jurisdicional ao trabalhador hipossuficiente**, mormente ser fato notório que os bens da primeira executada são objeto de diversas penhoras, não suportando mais outras penhoras por terem valores baixos e serem diversos os processos cuja soma é expressiva, cuja situação autoriza o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária.** Agravo de petição improvido. (TRT 14ª R. - AP 0000648-63.2012.5.14.0092 - 2ª T. - Relª Desª Vania Maria da Rocha Abensur - J. 28.11.2013)" (*in* Juris Síntese DVD - Julho/Agosto de 2014, negritei).

Para além disso, o benefício de ordem, ora invocado, encontra previsão legal no art. 596, § 1º, do CPC, o qual dispõe:

"Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito. (...)".

Infere-se do dispositivo acima transcrito que, antes de exaurir o patrimônio da pessoa jurídica devedora, não se concebe o direcionamento da execução ao patrimônio dos sócios proprietários, raciocínio que se aplica igualmente ao responsável subsidiário.

No entanto, *in casu,* no título que lastreia a execução constou expressamente a condenação da primeira ré, como devedora principal, e do segundo demandado, como responsável subsidiário pelas verbas deferidas.

Nesse contexto, existindo nos autos outra pessoa jurídica que tenha participado da relação processual e ainda que tenha sido responsabilizada apenas subsidiariamente, a ela deve ser direcionada a execução, antes que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal com o escopo de alcançar o patrimônio dos sócios, razão pela qual não há margem para a aplicação do art. 28 do CDC à hipótese.

Assim tem decidido esta Corte:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Na hipótese de sentença da qual constam devedores principal e subsidiário, imediatamente após o esgotamento do patrimônio do principal, cabe redirecionar a execução em face do devedor subsidiário, sem a necessidade de antes executar os sócios daquele. Isso porque a execução deve recair sobre as pessoas que integram o título executivo judicial na qualidade de devedores dos valores da condenação. Com efeito, se o responsável subsidiário constou do título executivo judicial como responsável pelo pagamento do crédito trabalhista, ainda que de forma subsidiária, a coisa julgada o constrange a responder pela execução, na ordem que lhe é inerente, apenas não se submetendo aos atos de execução forçada se o devedor principal satisfizer o débito. Não há, pois, necessidade de desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal como etapa prévia ao redirecionamento da execução em desfavor do responsável subsidiário. Recurso ao qual é negado provimento." (TRT 23ª Região, 1ª T., RO-00047.2009.081.23.00-9, Rev. Des. Roberto Benatar, *in* www.trt23.jus.br, julgado em: 01/12/2009 e publicado em: 10/12/2009).

Com efeito, não merece reforma a decisão agravada.

Nego provimento ao recurso do 2º réu neste particular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos agravos de petições interpostos pela exequente e pelo 2º executado, bem assim das respectivas contraminutas e, no mérito, nego provimento ao agravo de petição do 2º executado e dou provimento ao agravo de petição da exequente, para determinar que a execução seja processada por requisição de pequeno valor, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos agravos de petições interpostos pela exequente e pelo 2º executado, bem assim das respectivas contraminutas e, no mérito, negar provimento ao agravo de petição do 2º executado e dar provimento ao agravo de petição da exequente, para determinar que a execução seja processada por requisição de pequeno valor, nos termos do voto da Juíza Convocada Mara Oribe, quem redigirá o acórdão, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero, vencida a Desembargadora Relatora quanto à fundamentação, a qual juntará declaração de voto.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de

Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

Pelo exposto, conheço dos agravos de petições interpostos pela exequente e pelo 2º executado, bem assim das respectivas contraminutas e, no mérito, nego provimento ao agravo de petição do 2º executado e dou provimento ao agravo de petição da exequente, para determinar que a execução seja processada por requisição de pequeno valor, nos termos da fundamentação supra.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Redatora Designada

DECLARAÇÕES DE VOTO

Voto do(a) Des(a). MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

A Magistrada de origem proferiu decisão por intermédio da qual determinou que a execução se processe por meio de precatório, salvo se a exequente renunciar à parte de seu crédito que superar o limite previsto pela Lei Municipal n. 1.754/2014.

Irresignada, a demandante busca a reforma da decisão ao argumento principal de que a Lei Municipal mencionada é inconstitucional, pois não respeitou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

De forma sucessiva, defende que a norma não é aplicável ao presente caso.

Sem razão.

Acerca do tema, requisição de pequeno valor, preconizam os §3º e 4º do art. 100 da Constituição da República:

"§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.".

Em complemento, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê no § 12º de seu art. 97 o quanto segue:

"(...) § 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (...)".

In casu, consoante se extrai da certidão de ID e0cd704, o acórdão (ID 95565e8) proferido neste feito transitou em julgado na data de 28/10/2014.

De seu lado, a Lei Municipal n. 1.754/2014, promulgada pelo 2º demandado, que fixou como débito de pequeno valor aquele equivalente ao maior benefício do RGPS, entrou em vigor em 16/04/2014 (ID 308da52, p. 2).

Em que pese ter sido promulgada fora do prazo previsto no § 12º do art. 97 do ADCT, a Lei Municipal n. 1.754/2014 é válida, abarcando, entrementes, somente as situações jurídicas consolidadas após a sua vigência.

Deveras, a vedação de que a lei (latu sensu) prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada se consubstancia em verdadeiro direito fundamental (art. 5º, XXXVI da Constituição da República).

Nesta quadra, pois, a legislação não pode rever situações já consolidadas perante norma pretérita, sob pena de grave ofensa à segurança jurídica, esteio e garantia do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, é o escólio de abalizada doutrina [1]:

"A segurança jurídica engloba as garantias do devido processo legal, da legalidade, do respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e os direitos adquiridos, as restrições em matéria penal, entre tantas outras. Poder-se-ia resumir que **a segurança é um princípio fundamental do Estado de Direito, sendo sua nota diferenciadora em relação aos Estados de exceção**. Os autores portugueses divisaram a sua atuação em duas vertentes, quais sejam as ideias da proteção da confiança e também a proibição do retrocesso social. **A primeira radica no respeito às situações jurídicas já consolidadas, na confiabilidade, na racionalidade e na transparência dos atos, quer públicos quer privados, de sorte a dar segurança para todos quanto aos efeitos de seus próprios atos. A situação jurídica consolidada não pode ser revista por legislações futuras com efeitos retroativos, como não pode ser livremente alterada quando já criada nos destinatários uma confiança de que seus efeitos se realizariam**." (negrito acrescido).

No presente caso, a estabilização jurídica ocorreu em 28/10/2014, data do trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento, quando a Lei Municipal vergastada já era plenamente aplicável.

Não difere do entendimento ora esposado a jurisprudência da Excelsa Corte, conforme se verifica de recente aresto ora colacionado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) - APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - **O Poder Público (o Estado do Piauí, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT**. (RE 646313 AgR, Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-241 Divulg 09-12-2014 Public 10-12-2014)" (in www.stf.jus.br, negritei).

À vista do exposto, a decisão objurgada não merece reforma.

Nego provimento.

[1] MOLINA, André Araújo. Direito constitucional do trabalho. São Paulo: LTr, 2015, p. 96.

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001076-93.2014.5.23.0037

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	JEFERSON ALBINO RAUBER
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
ADVOGADO	WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4617-O/MT)
ADVOGADO	VIVIANE MEIRA FERREIRA(OAB: 12305-B/MT)
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4284/MT)
RECORRIDO	JEFERSON ALBINO RAUBER
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
ADVOGADO	WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4617-O/MT)
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI(OAB: 4284/MT)
ADVOGADO	VIVIANE MEIRA FERREIRA(OAB: 12305-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
- JEFERSON ALBINO RAUBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001076-93.2014.5.23.0037 (RO)

RECORRENTE: JEFERSON ALBINO RAUBER, FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP

RECORRIDO: JEFERSON ALBINO RAUBER, FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2) NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. 3) PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. Nos termos do art. 557 do CPC, não merecem conhecimento as razões recursais que se limitam a contrariar entendimento sumulado. 1) É o que ocorreu com o apelo do autor, no tópico em que pretende obter a condenação da ré à paga de honorários advocatícios assistenciais, ao argumento de que seria despicienda a assistência sindical, porquanto em total confronto com a Súmula n. 219, I do TST. 2) Do mesmo modo, a pretensão recursal da ré de atribuir natureza jurídica indenizatória ao intervalo intrajornada colide com o disposto na Súmula n. 437, III, do TST. 3) Por fim e de igual forma, o apelo patronal não logra ser conhecido quanto à pretensão de afastar a condenação à paga do adicional noturno em relação às horas trabalhadas após às 5h, na medida em que conflita diretamente com o que preceitua a Súmula n. 60, II do TST. Recurso do autor e do réu não conhecidos nestes pontos.

RECURSO DO AUTOR.

JORNADA 12 X 36 - ATIVIDADE INSALUBRE - APLICAÇÃO DO ART. 60 DA CLT - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Incontroverso nos autos que durante o vínculo o autor ativou-se em atividade insalubre, condição que impõe a observância ao disposto no art. 60 da CLT, o qual estabelece a obrigatoriedade da licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para entabular qualquer prorrogação de jornada. Não havendo nos autos notícia dessa permissão, impende reformar a sentença para considerar inválido o regime 12 X 36 implantando e, por corolário, condenar a ré a pagar horas extras, assim consideradas aquelas laboradas após a 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, e reflexos, mas não em aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a modalidade rescisória reconhecida em sentença. Apelo do autor parcialmente provido.

RECURSO DAS PARTES.

JORNADA 12X36. SÚMULA N. 444 DO TST. DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS. 1) Não há obrigatoriedade em que a fruição do descanso semanal remunerado aos domingos, inteligência da Lei n. 605/49, que apenas estabelece o gozo preferencialmente nesse dia. Nada obstante tenha sido invalidado o regime de jornada cumprido pelo autor (12 X 36), fato é que este usufruía do repouso semanal remunerado, ainda que em semanas alternadas tenha ocorrido em dia diverso do domingo. Impõe-se, assim, manter a sentença que indeferiu a paga dos domingos, em dobro. 2) De outro norte, ainda que fosse validado o regime 12x36, o que não ocorreu neste caso, não haveria margem para se considerar compensado o labor realizado nos feriados, consoante inteligência da Súmula n. 444 do TST. Com efeito, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu a paga dos feriados laborados. 3) Uma vez demonstrada a habitualidade do labor nos feriados indicados na inicial, é pertinente o deferimento de reflexos, mas não em aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a modalidade rescisória reconhecida em sentença. Apelo do autor ao qual se dá parcial provimento e apelo do réu ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho **Tatiana de Oliveira Pitombo**, titular da egrégia 2ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, prolatou sentença (ID 2428db7), por meio da qual pronunciou a prescrição das pretensões anteriores de 29/10/2009, extinguindo-as com resolução do mérito e julgou parcialmente procedentes os pedidos propostos por Jeferson Albino Rauber em face da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.

As partes opuseram embargos declaratórios (IDs a14c0aa e ddae237), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, consoante decisão de ID 2843b38.

O autor interpôs recurso ordinário (ID bd44778) requerendo a reforma da sentença quanto à jornada de trabalho (invalidade do regime de compensação de jornada 12 X 36, horas extras e reflexos), dobra dos domingos e feriados e honorários advocatícios assistenciais.

A ré apresentou contrarrazões sob ID d2a7ef6 e interpôs recurso ordinário (ID 96a8fe8), requerendo a reforma da sentença quanto à dobra dos domingos e feriados, prorrogação da jornada noturna e natureza jurídica do intervalo intrajornada.

Depósito recursal e custas processuais devidamente recolhidas, conforme IDs f736114 e 132c641, respectivamente.

O autor deixou de ofertar contrarrazões, a teor da certidão de vencimento de prazo de ID 29423b0.

Em face do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não ultrapassa o juízo de admissibilidade o pleito recursal do autor concernente à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais.

É que o vindicante alega, em síntese, que com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, tornou-se "*inexigível a manutenção do*

monopólio sindical para obtenção do benefício da assistência judiciária somente para os jurisdicionados empregados, o que implica em afronta ao disposto no artigo 5º, caput, da Lei Maior." (ID bv44778, p. 12).

Acrescenta ser dever do Estado prestar tal garantia, uma vez que a Defensoria Pública não atua nesta Especializada, sendo a declaração de pobreza suficiente para o deferimento dos honorários.

Ocorre que esse argumento, qual seja, desnecessidade de assistência sindical para o deferimento de honorários advocatícios assistenciais, conflita com o preceito contido na Súmula n. 219, I do TST.

Do mesmo modo, também não merecem conhecimento as razões recursais da ré destinadas a convencer da natureza jurídica indenizatória do intervalo intrajornada, uma vez que essa linha argumentativa contraria entendimento sedimentado pelo TST por meio da Súmula n. 437, que no item III preconiza*:*

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. (...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (...)" (grifei).

Por fim, partindo da premissa de que o autor ativava-se das 19h às 7h, não se conhece do recurso patronal quanto ao debate sobre o cabimento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5h, ou seja, com relação à prorrogação da jornada noturna, na medida em que conflita diretamente com o teor da Súmula n. 60, II do TST.

Assim, desnecessário o prosseguimento do recurso que pretende a reanálise de matéria que está em confronto com o entendimento sumulado pelo TST, a teor do disposto no art. 557 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho:

"Art. 557. O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.".

A aplicação subsidiária do referido artigo do diploma processual civilista é objeto da Instrução Normativa n. 17, item III, do TST que assim verbera:

"III - Aplica-se o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso.".

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e das contrarrazões da ré.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

JORNADA DE TRABALHO 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

A Juíza de origem considerou válida a implantação do regime de 12x36, nos termos da Súmula n. 444 do TST, e afastou do caso a incidência do art. 60 da CLT, ao fundamento de que o regime em referência não se trata de prorrogação de jornada simplesmente, mas de acordo de compensação mais benéfico ao trabalhador (p. 6, *in fine*).

Indeferiu, assim, o pleito de condenação da ré à paga de horas extras, consideradas aquelas ativadas além da 8ª diária e da 4ª aos sábados.

O autor se insurge contra essa decisão.

Diz que o art. 60 da CLT disciplina a prorrogação de jornada de trabalho em ambiente insalubre, e que essa condição é incontroversa nos autos, sendo admissível somente mediante licença prévia da autoridade competente, entendimento cogente neste regional.

Requer, assim, a reforma da sentença para, invalidar o acordo de compensação de jornada 12 X 36, condenando-se a ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas acima da 8ª diária e 44ª semanal, com o acréscimo de 60% (convencional) e observando-se o complexo salarial (Súmula n. 264 do TST), com os devidos reflexos, conforme os pedidos constantes nos item "b" e "c" da exordial.

Acrescenta que o critério de cálculo disposto no item IV da súmula 85 do TST não pode ser aplicado, dada a nulidade absoluta do sistema compensatório.

Analiso.

Incontroverso nos autos que o sistema de compensação de 12x36 foi ajustado nos termos disciplinados pela Súmula n. 444 do TST, que no intuito de pacificar a cizânia existente acerca da jornada 12x36, assim dispôs:

"Jornada de trabalho. NORMA COLETIVA. LEI. Escala de 12 por 36. Validade. É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, **prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho**, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao

pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas." (destaque acrescido).

Pactuo do entendimento segundo o qual a correta adoção da jornada 12x36, em observância às normas coletivas, prestigia a autonomia da vontade e, ainda, beneficia o empregado, que passa a gozar de 36 horas de repouso ininterruptas contra as 11 horas previstas na regra geral (art. 66 da CLT), além de despender menor tempo nos percursos com destino ao local de trabalho e retorno.

Restando incontroverso, todavia, que o obreiro se ativava em ambiente insalubre, nos termos do art. 60 da CLT, quaisquer prorrogações de jornada nesses ambientes só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Em outras palavras, o texto da norma é claro ao se referir à necessidade de autorização para o elastecimento do horário trabalhado, cuidado este que se revela pertinente dada as possíveis consequências à saúde do trabalhador, em virtude desse acréscimo de jornada no exercício da função que desempenhava, auxiliar de enfermagem.

Assim, em que pese o regime de jornada cumprido pelo autor (12x36) seja considerado, em regra, mais benéfico aos trabalhadores e mesmo que tenha sido autorizado por norma coletiva, não há notícia nos autos de que a ré obteve licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para entabular acordo de prorrogação de jornada ordinária (8 horas), fato que, por si só, enseja a nulidade do regime de jornada pactuado.

Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado:

"(...) JORNADA 12X36 - AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA - AMBIENTE INSALUBRE - INVALIDADE - HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS DEVIDOS - Em consonância com o disposto na Súmula 444 do TST, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) é válida desde que prevista em Lei ou ajustada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. Na hipótese, embora juntada norma coletiva autorizando a adoção da jornada 12x36, há prova de que o ambiente de trabalho do Autor era insalubre, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 60 da CLT, restando inválido o aludido regime de compensação, razão pela qual reforma-se a sentença para descaracterizar o mencionado acordo de compensação de jornada, determinando o pagamento das horas extras e reflexos, domingos e feriados laborados. Dá-se parcial provimento neste item" (...) (TRT 23ª R. - RO 0001173-69.2012.5.23.0003 - 2ª T. - Relª Desª Maria Berenice - J. 24.03.2014)" (*in* Juris Síntese DVD julho/agosto 2014).

Compulsando detidamente os controles de jornada (IDs 2291cf0, págs. 01/12; 22063dc, págs. 01/12; 77fea0e, págs. 01/12, eb443d2, pág. 01/12; b8df748, pág. 01/04) verifico que o regime 12x36 foi devidamente respeitado, aplicando-se ao caso a disciplinada emanada na Súmula n. 85 do TST.

Por conseguinte, condeno a ré a pagar apenas o adicional de sobrelabor referente às horas laboradas após a 8ª diária e as horas extraordinárias com adicional em relação às excedentes à 44ª semanal, de forma não cumulativa.

Com efeito, declaro inválido o regime de compensação no qual o autor se ativou ao longo do vínculo (12x36) e, por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de sobrelabor de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Apenas o adicional de sobrelabor referente às horas laboradas após a 8ª diária e as horas extraordinárias com adicional em relação às excedentes à 44ª semanal, de forma não cumulativa;

c) adicional convencional de 60%;

d) divisor 220, tendo em vista a jornada de 44 horas semanais;

e) evolução salarial de acordo com os comprovantes de pagamento colacionados nos autos, acrescida do adicional de insalubridade (OJ n. 47 da SDI-1, TST) observando-se, ainda, o disposto nas Súmulas n. 60 e 264 do TST;

f) reflexos em gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e DSR.

Indefiro a produção de reflexos em aviso prévio e em multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, ante o reconhecimento na sentença do pedido de demissão (ID 2428db7, p. 4).

A fim de evitar o enriquecimento ilícito, determino o abatimento de todos os valores pagos sob os mesmos títulos deferidos nesta decisão.

Apelo do autor parcialmente provido.

RECURSO DAS PARTES

DOBRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS, E REFLEXOS.

A Juíza de origem indeferiu o pedido atinente à dobra dos domingos, ao fundamento de que no sistema 12x36 presume-se compensados pelo tempo maior existente entre as jornadas (Súmula n. 444 do TST).

Deferiu a paga em dobro do labor prestado em feriados efetivamente laborados, conforme controles de frequência juntados com a defesa e, ante a não habitualidade, indeferiu os reflexos sobre outras verbas (ID 2428db7, p. 7).

O autor se insurge contra o indeferimento da dobra aos domingos, sob a alegação de que, sendo nulo o regime de compensação, em face da não observância do disposto no art. 60 da CLT, é devido o pagamento da dobra vindicada.

Quanto ao indeferimento dos reflexos da dobra dos feriados laborados, alega que, trabalhando dia sim, dia não, durante todo o

contrato, evidenciada está a habitualidade, considerando como habitual, "**aquilo que se repete em número razoável de vezes**". (ID bc44778, p. 11, negrito no original).

Lado outro, a ré aduz que na escala 12x36 não é devida a dobra tanto para o trabalho realizado aos domingos como em feriados, porque já abrangida a compensação na escala (ID 96a8fe8, p. 4).

Analiso.

A Lei n. 605/49 não obriga a fruição do descanso semanal remunerado aos domingos, apenas estabelece que seja gozado preferencialmente nesse dia.

Assim, nada obstante tenha sido invalidado o regime de jornada cumprido pelo autor (12 horas de trabalho por 36 de descanso), fato é que o demandante usufruía do repouso semanal remunerado, ainda que em semanas alternadas tenha ocorrido em dia diverso do domingo.

Diante do exposto, impõe-se manter a sentença que indeferiu a paga de dobra dos domingos.

No que se refere aos feriados, ainda que tivesse sido validado o regime de 12 x 36, o que não ocorreu, consoante analisado em tópico antecedente, não se poderia acolher a tese de que o trabalho realizado nesses dias teria sido compensado em face da dinâmica ordinária desse sistema.

Isto porque, o descanso de 36 horas inerentes ao regime 12x36 não deve ser considerado para fins de compensação do labor realizado nos feriados, conforme disciplina a Súmula n. 444 daquela Corte Superior:

"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas." (grifei).

Com efeito, a sentença que deferiu a paga dos feriados deve ser mantida.

No que pertine aos reflexos das dobras dos feriados, restou demonstrado por meio dos controles de frequência colacionados aos autos que o autor laborava em sua escala habitualmente em dias de feriados.

A habitualidade, quanto aos feriados, refere-se ao labor com frequência nesses dias, tal como ocorrido no caso dos autos, conforme se verifica nas folhas de frequência referente aos anos de 2010 a 2014 (IDs 2291cf0, 22063dc, 77fea0e, eb443d2 e b8df748).

Destarte, impõe-se a reforma da sentença neste ponto para condenar a ré a pagar ao autor os reflexos da dobra dos feriados sobre a gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e DSR.

Indefiro a produção de reflexos em aviso prévio e em multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, ante o reconhecimento na sentença do pedido de demissão (ID 2428db7, p. 4).

Assim, nego provimento ao apelo da ré e dou parcial provimento ao apelo do autor.

VALOR ARBITRADO PROVISORIAMENTE À CONDENAÇÃO

Em face da reforma parcial da sentença, altero o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R$10.000,00 (dez mil reais) e o das custas processuais para R$200,00 (duzentos reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço parcialmente dos apelos das partes e das contrarrazões ofertadas pela ré; no mérito, nego provimento ao recurso patronal e dou parcial provimento ao apelo do autor para condenar a demandada à paga dos reflexos da dobra dos feriados, assim como horas extras e reflexos.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente dos apelos das partes e das contrarrazões ofertadas pela ré; no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao apelo do autor para condenar a demandada à paga dos reflexos da dobra dos feriados, assim como horas extras e reflexos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0001160-86.2013.5.23.0051

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGANTE	EDILEUZA PEIXOTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	CAROLINA ATALA CASTILHO(OAB: 10769/MT)
EMBARGADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- EDILEUZA PEIXOTO DE AZEVEDO
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001160-86.2013.5.23.0051 (ED)

EMBARGANTE: EDILEUZA PEIXOTO DE AZEVEDO

EMBARGADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios porquanto ausentes os requisitos que os ensejam, previstos no artigo 897-A, *caput* da CLT e no artigo 535, I e II do CPC, mormente porque o objetivo da parte embargante é o de apresentar irresignação quanto às razões de decidir, desvirtuando, assim, a finalidade do instituto. Embargos declaratórios da autora rejeitados.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A autora opôs embargos de declaração (ID cd649ae), em face do acórdão proferido (ID 3a3569b), visando suprir alegada omissão e contradição no conteúdo do julgado.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios opostos pela autora.

MÉRITO

A autora alega que há omissão e contradição no conteúdo do acórdão.

Repisa nos embargos que a ré, que desenvolve atividade frigorífica, estaria enquadrada no grau de risco 3, de acordo com o anexo I da NR 4.

Rememora que todos os atestados de saúde ocupacionais juntados aos autos, bem como a comunicação de acidente de trabalho atestariam que havia risco ergonômico relacionado a movimentos repetitivos e a esforço físico.

Anota que, a despeito desses fatos e provas, consignou-se que o trabalho na ré não implicava em risco extraordinário, pelo que, não se poderia aplicar ao empregador a responsabilidade civil objetiva, estabelecendo-se, assim, sob sua ótica, contradição no acordão objurgado.

Passo seguinte, aponta omissão, alegando que o acórdão recorrido teria utilizado para afastar a condenação ao pagamento de reparação por danos morais e materiais o fundamento de que a decisão primeva estaria calcada apenas na conclusão pericial de que o trabalho teria contribuído para eclosão da dor, não se atentando, no entanto, que o Juiz primevo também teria reconhecido que a prova pericial teria atestado que o trabalho contribuiu para o agravamento da lesão, atuando como concausa para a redução da capacidade laboral.

Apresenta, ainda, irresignação quanto à rejeição do seu pleito recursal no tocante ao adicional noturno.

Alude que o acordão estaria fundamentado na constatação de que não existiria confissão da ré quanto a não integração do adicional de insalubridade no pagamento do adicional noturno.

Argumenta que, no entanto, a ré, apesar de alegar que pagava o adicional noturno de forma correta e, ainda, apontar o modo como procedia aos respectivos cálculos, teria, sim, confessado que, ao arrepio do entendimento da Súmula n. 139 do TST, não integrava o adicional de insalubridade no adicional noturno, fazendo incidir, assim, a aplicação do art. 348 do CPC ao caso vertente.

A omissão que a autora entende existir neste ponto estaria materializada na ausência de análise da forma de cálculo afirmada pela ré, que, a seu ver, implicaria em confissão de que não integrava o adicional de insalubridade no adicional noturno.

Destaca que os holerites demonstrariam que havia pagamento de adicional noturno, mas não que os cálculos estivessem corretos.

Em arremate, afirma que, ao contrário do que teria sido consignado no acórdão, a autora teria, desde a inicial, logrado demonstrar a existência de diferenças de adicional noturno, citando como exemplo o mês 11/2008, em que teriam sido pago apenas R$6,30 (seis reais e trinta centavos) quando o correto seria R$9,36 (nove reais e trinta e seis centavos).

A razão não acompanha a embargante, no entanto.

Consigno, primeiramente, que os embargos declaratórios não servem para rediscutir a decisão ou as razões de decidir com as quais a parte sucumbente não concorde, pois seu cabimento restringe-se às hipóteses previstas nos artigos 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT e 535, I e II, do CPC, que lhes atribuem apenas a destinação de sanar omissões, contradições, obscuridades e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A contradição sanável por via de embargos declaratórios é apenas aquela estabelecida por proposições entre si incompatíveis, no corpo do julgado, ou deste com o seu dispositivo.

Nesse sentido, preleciona Carlos Henrique Bezerra Leite [1], *in*

verbis:

"a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo embargante, a não -aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência são insuficientes para o provimento dos declaratórios".

Convém lembrar que o julgador não está obrigado a expedir juízo de valor sobre todos os argumentos expostos pelas partes. Basta que motive sua decisão nos termos do art. 131 do CPC, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, o que foi regularmente observado no caso dos autos.

No acórdão objurgado consignou-se, a despeito dos fundamentos exposto na decisão originária, que as atividades desenvolvidas na ré não se amoldavam ao risco extraordinário preconizado no § único, do art. 927, do Código Civil, fundamentação que se mostra plenamente coerente com a conclusão de que o acidente de trabalho por equiparação em discussão nesta lide haveria de ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva.

Na mesma senda, estão plenamente consignado no acórdão os fundamentos que conduziram à conclusão de que a atividade laboral não tem nexo sequer concausal com a doença degenerativa de que a vindicante é portadora (ID 3a3569b - p. 7/10).

Não há, portanto, contradição ou omissão passível de saneamento por meio de embargos de declaração, quanto a esses temas.

Nesse contexto, emerge claramente que a tentativa de rediscutir a ergonomia do ambiente laboral, a classificação do grau de risco previsto na NR 4 e a causa do desenvolvimento das lesões se trata da mera apresentação do inconformismo para com a decisão, hipótese que desafia outra medida recursal.

De igual modo, estão suficientemente demonstrados no acórdão os motivos pelos quais esta Corte se convenceu da inexistência de confissão patronal quanto a ausência de pagamento de adicional noturno, bem como de que a autora não logrou apontar validamente a existência de diferenças, não havendo necessidade de se implementar complementação à decisão colegiada neste ponto.

Também neste caso, a pretexto de sanar alegada omissão, a autora cuida apenas de revolver fatos e provas, a fim de buscar a reforma do julgado sob a ótica que lhe parece mais favorável, o que não se admite pela via estreia dos embargos declaratórios.

Convém esclarecer que eventuais lesões que a parte entende ter originado da prolação da decisão guerreada prescinde de prequestionamento, logo os embargos não se prestam sequer para tal finalidade, em conformidade com a OJ n. 119 da SDI-1 do TST.

Rejeito, por conseguinte, os embargos.

[1] LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho.* 7ª ed. São Paulo: LTr 2009, p. 745.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela autora e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela autora e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes, o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001176-51.2014.5.23.0036

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
RECORRENTE	ELDER CIRINO
ADVOGADO	DALINE BUENO FERNANDES(OAB: 15847/MT)
ADVOGADO	Sirlene de Jesus Bueno(OAB: 6697/MT)
RECORRIDO	C. B. F. INSUMOS AGRICOLA LTDA.
ADVOGADO	SORAIDE CASTRO(OAB: 7106-O/MT)
ADVOGADO	MARISTELA REIS FRIZON(OAB: 13535/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. B. F. INSUMOS AGRICOLA LTDA.
- ELDER CIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO (ROPS) nº 0001176-51.2014.5.23.0036

RECORRENTE:ELDER CIRINO

RECORRIDO: C. B. F. INSUMOS AGRÍCOLA LTDA.

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões da reclamada.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante foi contratado em 23/10/2009 e foi dispensado pela reclamada em 16/01/2013, ocasião em que ajuizou a reclamação de nº 0002239-45.2013.5.23.0037 requerendo o pagamento do adicional de insalubridade.

O pleito acerca da insalubridade foi indeferido naqueles autos tendo o perito constatado, no entanto, que o reclamante estava exposto a agentes perigosos, no caso, o produto denominado Pyrinex.

Foi realizada nova perícia técnica nestes autos conforme (ID. b0cbc0d).

A sentença objurgada deferiu o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário contratual referente ao período entre 22/02/2011 a 15/03/2011.

O juízo *a quo* restringiu o período de concessão do adicional pelos seguintes motivos:

"(...) Inicialmente, merece destaque o fato de já ter o autor ajuizado ação trabalhista em face da reclamada, tendo, nesta sentença, que, inclusive, transitou em julgado sem qualquer modificação em grau recursal, restado reconhecido "que o autor auxiliou no estoque (...) da admissão até o período de agosto de 2012".

Em sede de contestação, alegou o réu ser a função principal do autor faturista, confessando, porém, que ele "auxiliou no estoque, acompanhando os carregamentos e descarregamentos", até agosto de 2012.

Veja-se que, com isso, admitiu o réu que o autor adentrava no depósito para acompanhar o carregamento e o descarregamento dos produtos.

Por outro lado, fora o laudo conclusivo no sentido de que, no depósito, havia quantidade de produto superior à quantidade estabelecida na NR 16.

O laudo pericial constante de ID n. b0cbc0d concluiu, enfim, pela periculosidade da atividade, "durante o período em que lá permaneceu o produto conforme comprovante de depósito de volume de estocagem - documento de ID ed3b81b".

Em análise ao Kardex Analítico, anexado aos autos sob o ID n. ed3b81b, verifica-se que, no período em que restou reconhecido ter o autor auxiliado no estoque, houve registro da entrada do produto em 22/02/2011 com saída em 15/03/2011.

Por fim, é relevante destacar que todo interior do depósito era considerado área de risco, já que nele se encontrava depositado líquido inflamável nas condições do anexo 2 da NR 16. Condena-se, assim, o réu ao pagamento do adicional de periculosidade no período em que comprovadamente o produto Pyrinex esteve depositado em seu estoque, qual seja, de 22/02/2011 até 15/03/2011, no importe de 30% sobre o salário contratual, gerando reflexos em FGTS mais 40%, férias, gratificações natalinas e aviso prévio indenizado e horas extras pagas e objeto de condenação na ação 2239-45.2013.5.23.0037. (...) (ID. 8d17d3d - Pág.1/ 2).

Em sede recursal, o reclamante pede a nulidade da sentença aduzindo que não foi observada a verdade real dos autos.

Alega que o juízo deixou de pedir a totalidade do kardex analítico do produto Pyrinex de todo o período do contrato, fato que obstruiu o deferimento da periculosidade desde sua admissão até 08/2012.

Sucessivamente, requer seja reformada a sentença para que o adicional de periculosidade seja pago desde o início do vínculo até agosto de 2012 com os respectivos reflexos.

Pois bem.

De proêmio, imperioso registrar os esclarecimentos tecidos pela perícia realizada no bojo destes autos:

"(...) **Considerando-se que havia quantidade superior a essa do referido produto inflamável, conforme devidamente atestado no comprovante de *depósito de volume de estocagem - documento de ID ed3b81b,* infere-se que toda área interna do depósito era considerada área de risco;**

Considerando-se que o Autor adentrava regularmente, de forma intermitente, aquele depósito como estoquista no carregamento e descarregamento, infere-se que a sua atividade é considerada perigosa durante o período em que lá permaneceu o produto conforme comprovante de *depósito de volume de estocagem - documento de ID ed3b81b*. Como se sabe, o percentual para esse adicional é de 30% sobre o salário a ser determinado pelo juízo.(ID. b0cbc0d - Pág. 6).

Como se vê, o perito limitou a periculosidade apenas para o período em que restou coincidente os seguintes fatores; armazenamento do produto Pyrinex no deposito da empresa, desempenho pelo reclamante da atividade de estocagem.

É digno de registro, o fato de que restou reconhecido na sentença proferida nos autos nº. 0002239-45.2013.5.23.0037 que o reclamante auxiliou na atividade de estocagem desde sua admissão em 23/10/2009 até agosto de 2012.

O Kardex Analítico de (ID. ed3b81b) que registra a estocagem do produto Pyrinex no depósito da empresa, deve ser analisado apenas para o período em que o reclamante ativou-se no serviço de estocagem de produtos, ou seja, quando manteve contato com o produto perigoso.

Partindo dessa premissa, conclui-se que no período em que o reclamante desempenhou a atividade de estocagem, o produto Pyrinex manteve-se estocado no depósito da empresa apenas pelo período de **22/02/2011 até 15/03/2011**.

Ainda que viessem aos autos o Kardex Analítico de todo o período do vínculo, a extensão da periculosidade requerida neste apelo ordinário, estaria limitada ao período que o reclamante manteve contato direto com o produto, ou seja, período em que trabalhou como estoquista na empresa.

De todo modo, não seria possível a extensão da periculosidade para além do período deferido no julgado.

Reputo adequadas as razões utilizadas pelo juízo de piso para limitar a pretensão, pois de acordo com as provas existentes nos autos, não há outra conclusão senão aquela exposta no julgado.

Diante do exposto, não há falar em nulidade, tampouco em reforma do julgado, devendo prevalecer a sentença pelos próprios fundamentos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões da reclamada para, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões da reclamada para, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Juíza Relatora, seguida pela Juíza Convocada Roseli Daraia e pela Desembargadora Beatriz Theodoro.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0001197-38.2013.5.23.0076

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
AGRAVANTE	GILENO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS(OAB: 15321/MT)
AGRAVADO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JULIANA NEVES CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)
ADVOGADO	CELSO UMBERTO LUCHESI(OAB: 76458/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A
- GILENO DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001197-38.2013.5.23.0076 (AP)

AGRAVANTE: GILENO DIAS DOS SANTOS

AGRAVADO: CARGILL AGRICOLA S/A

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

HORAS 'IN ITINERE'. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Neste caso, merece ser mantida a conta na qual se deduziu os valores já pagos durante o contrato a título de horas de trajeto. Os cálculos de liquidação estão em sintonia com o título executivo e atendem ao ordenamento jurídico pátrio que veda o enriquecimento sem causa. Assim, escorreita a sentença que julgou improcedente a impugnação aos cálculos no particular. Agravo de petição do exequente não provido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CÔMPUTO E DEDUÇÕES. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Na hipótese, não há falar em retificação da conta no que se refere à apuração do número de horas extras com adicional de 100%, relativo ao labor por sete dias consecutivos. Isso porque, os cálculos foram elaborados em estrita observância aos termos da sentença e dos registros de ponto. Por outro lado, a decisão singular não autorizou a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título, e nem poderia, haja vista ser incontroverso que a ré não quitava horas extras pelos fundamentos reconhecidos em primeiro grau (invalidação da jornada de 07 dias ininterruptos de labor). Assim, impõe-se retificar parcialmente a conta relativa às horas extras com adicional de 100% decorrentes do trabalho por 07 dias sem descanso semanal, apenas para que não haja qualquer dedução. Agravo de petição do credor parcialmente provido, neste ponto.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. DEDUÇÕES. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Considerando que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 844 do Código Civil, não há falar em retificação da conta no que toca à dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré sob a rubrica adicional noturno. Apelo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição (ID 73cad79) interposto pelo exequente, Gileno Dias dos Santos, contra a decisão de ID 0a0a85b, proferida pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto **Marcus Vinicius Claudino Oliveira**, em atuação na egrégia Vara do Trabalho de Primavera do Leste -/MT, por meio da qual rejeitou a impugnação aos cálculos por ele opostos.

O agravante impugna os cálculos apresentados pela Contadoria deste Regional (ID 42eb43c) questionando os seguintes temas: dedução de valores relativos às horas 'in itinere', cômputo das horas extras com adicional de 100% e respectivas deduções, dedução de valores pagos a título de adicional noturno.

A agravada apresentou contraminuta ID 69afe38.

Dispensada a emissão de parecer prévio pelo *parquet*, por força do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e da contraminuta correlata.

MÉRITO

HORAS 'IN ITINERE'- DEDUÇÕES - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

O Juiz singular rejeitou a impugnação aos cálculos formulada pelo autor, acerca do cômputo das horas 'in itinere',

Consignou o Magistrado que a '*apuração das horas in itinere pressupõe sua integração à jornada diária do empregado e a verificação da existência de horas que excedam à oitava diária ou a quadragésima quarta semanal*' (ID 0a0a85b, p. 02).

Fundamentou que o abatimento do valor eventualmente pago sob mesma rubrica atende à determinação que consta no dispositivo da sentença, além de representar garantia de não enriquecimento ilícito do empregado.

O exequente insurge-se contra essa decisão, alegando que o cálculo das horas 'in itinere' está em contradição com a Sentença e o Acórdão.

Diz que, a partir de 2011, não há falar em desconto de valores já recebidos, pois, segundo o Acórdão, não foram anexados aos autos os comprovantes de quitação das horas 'in itinere'.

Aduz que consta do Acórdão o reconhecimento do direito à 01 hora 'in itinere' de novembro/2011 a outubro/2013, de modo que essa condenação não pode ser diminuída pelo calculista.

Sem razão.

Neste caso, a ré foi condenada ao pagamento de horas extras decorrentes de horas 'in itinere' em relação a todo o contrato de trabalho (abril/2009 a outubro/2013).

No Juízo de primeiro grau fixou-se o tempo de trajeto em 01h10min por jornada, a ser calculado sob os seguintes parâmetros:

"Condeno o réu ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à sétima diária, pelo reconhecimento das horas *in itinere*, no total de uma hora e dez minutos por dia de trabalho, com adicional de 50% e de 100%, nos termos da Súmula 146 do E. TST, bem como diferenças de adicional noturno, observada a hora reduzida noturna, nos termos do art. 73 da CLT, tudo com reflexos em repousos semanais remunerados, gratificação natalina, férias com adicional de 1/3 e FGTS. Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas in itinere." (ID n. 2032839, p. 08).

A ré recorreu e este Regional reformou parcialmente a sentença, minorando a condenação para 01 hora diária de novembro/2011 a outubro/2013, porquanto validou norma coletiva vigente neste período que limitava as horas de trajeto ao número de 01 por jornada.

Consignou-se, em segundo grau, que caso houvesse o pagamento das horas 'in itinere' tal como convencionado, não haveria falar em condenação. Porém, sob o fundamento de que não haveria nos autos provas dessa quitação, este Regional manteve a condenação da ré sob o novo tempo fixado (01 hora).

Feitos esses esclarecimentos, friso que consta do Acórdão expressamente que a reforma ocorreu '*mantendo o parâmetro adotado pelo Juiz de origem para os demais períodos abrangidos pela condenação*' (ID 86b372f, p. 07).

Diante do exposto, agiu corretamente o calculista, (manifestação DE ID 1354bb5) ao observar que, a partir de janeiro/2012 (e não novembro/2011 como alega o agravante) a ré passou a pagar as horas 'in itinere', conforme ficha financeira de ID n. 1580210, p. 13 e seguintes.

Ao assim proceder, o calculista atendeu à disposição da decisão colegiada que manteve os demais parâmetros fixados em primeiro grau, frisando que o Juiz singular havia autorizado a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas in itinere.' (ID n. 2032839, p. 08).

Além do mais, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio o enriquecimento sem causa (art. 844 do Código Civil).

Assim, não há falar em retificação da conta (ID 42eb43c) mediante

a qual, a partir de janeiro/2012 (p. 04), foram deduzidos os valores comprovadamente pagos pela ré a título de horas 'in itinere'.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS - LABOR NOS DIAS DESTINADOS AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - CÔMPUTO E DEDUÇÕES -IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

O Juiz singular rejeitou a impugnação obreira no que toca ao cálculo das diferenças de horas extras, com adicional de 100%, deferidas em razão do labor no dia que deveria ser destinado ao descanso semanal remunerado.

Fundamentou que só devem ser computados créditos quando houver a constatação de que o empregado laborou por 07 dias consecutivos sem concessão da folga. Ressaltou que consta dos controles de ponto períodos nos quais o autor gozou da folga semanal corretamente.

Sobre os abatimentos realizados, frisou que a condenação em foco refere-se a horas extras realizadas no sétimo dia de trabalho, das quais foram deduzidos os valores pagos a mesmo título.

O agravante insurge-se.

Alega erro na conta, dizendo que há períodos nos quais ele laborou em escala de 07 dias de labor por 01 de descanso sem que fosse computado qualquer crédito.

Aponta o mês de julho/2009, asseverando que laborou consecutivamente entre os dias 1º e 9, sem folga, e mesmo assim foi apurado valor negativo na conta. Aduz que no mesmo mês também trabalhou ininterruptamente do dia 12 ao 24.

Assevera que não há nos autos determinação para abatimento dos valores relativos ao sétimo dia de trabalho consecutivo, por falta de documentação que ampare essa dedução.

Com parcial razão.

Por meio da sentença (ID n. 2032839) foi declarada inválida a cláusula coletiva que autorizava escala de trabalho de 07 dias ininterruptos de labor.

Diante disso, a ré foi condenada a pagar horas extras, com adicional de 100%, relativas ao sétimo dia de trabalho consecutivo, conforme frequência registrada nos cartões de ponto juntados aos autos.

Friso que, embora a ré tenha implementado escala de 07 dias de labor, nem sempre foi efetivamente realizada, pois, como esclareceu o calculista em sua manifestação (ID n. 1354bb5), em determinados períodos foi concedida uma folga após menos de 07 dias consecutivos de trabalho.

É o que ocorreu, por exemplo, em julho de 2009 (cartão de ponto ID n. 1580121, p. 25).

Conforme claramente exposto na manifestação da contadoria (ID n. 1354bb5, p. 02/03), o cômputo do labor extraordinário pelo sétimo dia de trabalho consecutivo foi elaborado absolutamente de acordo com os cartões de ponto.

Assim esclarece minuciosamente a manifestação:

"A sentença determina que pelo labor consecutivo em sete dias, tem direito o autor ao pagamento do adicional de 100% pelo labor extraordinário no sétimo dia consecutivo.

Assim, a cada sete dias consecutivos sem folga compensatória, o sétimo dia foi lançado como repouso semanal trabalhado e apurado com o respectivo adicional. Para melhor clareza, cito o mesmo exemplo apresentado pelo autor em sua impugnação: no mês de julho de 2009 o autor trabalhou por sete dias consecutivos a partir de 28/06/2009, caindo o sétimo dia em 04/07/2009, **havendo o respectivo registro e apuração**. Após, trabalhou mais cinco dias consecutivos **e recebeu duas folgas**, após trabalhou mais sete dias consecutivos **com o respectivo registro do sétimo dia consecutivo (18/07/2009)** como repouso semanal trabalhado. Após, trabalhou mais seis dias **e recebeu folga (25/07/2009)**, após trabalhou mais sete dias consecutivos **e foi registrado o repouso semanal trabalhado (1º/08/2009)**. Portanto, os repousos trabalhados foram criteriosamente registrados e apurados, sendo dois (26,25h) para o mês de julho de 2009." (ID 1354bb5, p. 03, destaquei).

Observo que o exposto na manifestação está em consonância com o registro de ponto ID n. 1580121, p. 25 e com a planilha de cálculos ID 42eb43c, p. 06/08.

Dessa forma, foi apurado corretamente o número de horas extras, com adicional de 100%, relativas ao sétimo dia consecutivo de labor.

Por outro lado, no que se refere à dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título, sua autorização não consta da sentença, e nem poderia.

Isso porque as horas extras relativas a sete dias consecutivos de trabalho somente foram reconhecidas em juízo, ou seja, a ré não as pagava no decorrer do trabalho, tanto assim que a contestação, neste ponto, centrou-se exatamente na validade da escala de 07 dias de trabalho. Não há defesa no sentido de havia quitação de horas extras pela não concessão do dia de descanso durante 07 dias seguidos.

Desse modo, embora haja prova, por exemplo, do pagamento de R$554,00 sob a rubrica 'extra 100%' em julho/2009 (ficha financeira de ID n. 1580210, p. 01), é incontroverso que esse pagamento não teve por fundamento o sobrelabor no sétimo dia de trabalho sucessivo. Logo, essa quantia não deve ser deduzida do crédito obreiro.

Assim, impõe-se retificar parcialmente a conta relativa às horas extras com adicional de 100%, decorrentes do trabalho por 07

dias sem descanso semanal, apenas para que não haja qualquer dedução dos valores deferidos.

Dou parcial provimento.

ADICIONAL NOTURNO - DEDUÇÕES - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

O Magistrado 'a quo' rejeitou a impugnação aos cálculos do adicional noturno ao fundamento de que é necessário abater os valores pagos sob mesma rubrica mesmo que não haja determinação expressa na sentença, pois esta não pode servir ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes e tampouco obrigar o empregador a pagar em duplicidade parcelas já quitadas oportunamente.

O autor pugna pela reforma dessa decisão.

Diz que o calculista abateu aleatoriamente os valores já recebidos a título de adicional noturno sem que a decisão singular tenha determinado essa providência. Cita como exemplo o mês de janeiro/2012.

Acrescenta que, segundo a decisão colegiada, sequer há prova de pagamento do adicional noturno.

Assevera que houve ofensa à coisa julgada.

Sem razão.

Na decisão de primeiro grau, a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de adicional noturno em razão do deferimento das horas 'in itinere'. Já em segundo grau, mediante recurso obreiro, foram deferidas diferenças de adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna no período diurno.

Em manifestação, a contadoria explicou que, uma vez deferidas diferenças de adicional noturno em razão da prorrogação do labor, o procedimento viável para a apuração dessa verba foi computar todo o adicional noturno devido com a prorrogação e abater os valores já quitados a mesmo título, justificando, ainda, que as deduções foram efetuadas no intuito de se atender ao princípio que veda o enriquecimento sem causa das partes.

Embora não haja determinação na sentença e no acórdão para dedução de valores comprovadamente pagos a título de adicional noturno, reputo que agiu corretamente o calculista.

Isso porque, conforme já exposto, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 844 do Código Civil.

Além disso, vieram aos autos as fichas financeiras de ID n. 1580210, nas quais consta o pagamento do adicional noturno, de modo que tais documentos não poderiam ser ignoradas pelo contador, já que nada consta em ambas as decisões sobre a desconsideração destes registros.

Assim, não há falar em retificação dos cálculos no que toca à dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré sob a rubrica adicional noturno.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço do agravo de petição do exequente, assim como da contraminuta da executada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a retificação da conta, a fim de que no cômputo das horas extras com adicional de 100% decorrentes do trabalho por 07 dias sem descanso semanal não haja qualquer dedução dos valores eventualmente pagos sob a mesma rubrica.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do agravo de petição do exequente, assim como da contraminuta da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retificação da conta, a fim de que no cômputo das horas extras com adicional de 100% decorrentes do trabalho por 07 dias sem descanso semanal não haja qualquer dedução dos valores eventualmente pagos sob a mesma rubrica, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho - Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001232-83.2014.5.23.0101

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
RECORRENTE	CARLOS NUNES MENDES
ADVOGADO	SERGIO LUIS DALTO DE MORAES(OAB: 13458-A/MT)
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANE BORDIGNON DA SILVA(OAB: 13282-A/MT)
ADVOGADO	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 7683-O/MT)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 7683-O/MT)
ADVOGADO	LUCIANE BORDIGNON DA SILVA(OAB: 13282-A/MT)
RECORRIDO	CARLOS NUNES MENDES
ADVOGADO	SERGIO LUIS DALTO DE MORAES(OAB: 13458-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS NUNES MENDES
- CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001232-83.2014.5.23.0101 (RO)

RECORRENTE: CARLOS NUNES MENDES, CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA

RECORRIDO: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, CARLOS NUNES MENDES

RELATOR: Juiz Convocado Nicanor Fávero Filho

RED. DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

ADMISSIBILIDADE

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. O artigo 514, II, do CPC exige que, ao recorrer, a parte apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença. Na hipótese, o Autor deixou de atacar especificamente a decisão recorrida em relação à percepção da Participação nos Lucros e Resultados. Portanto, não foram satisfeitos os requisitos legais para o conhecimento do Recurso. Apelo não conhecido, no particular.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

INÉPCIA DA INICIAL. CESTA BÁSICA. AJUDA DE CUSTO. MULTA CONVENCIONAL. DEFICIÊNCIA NA CAUSA DE PEDIR. Embora da petição inicial trabalhista não se exija o mesmo rigor da inicial dos processos cíveis, se dela não se consegue extrair com segurança os pedidos e a causa de pedir, há que se declarar a inépcia da inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, parágrafo único do CPC. No caso, a breve exposição dos fatos na petição inicial acerca do pagamento de cesta básica, ajuda de custo e multa por descumprimento de CCT encontra-se incompleta, o que obstou o exercício da ampla defesa e do julgamento da lide nestes tópicos. Diante disso, mantém-se a sentença que declarou ineptos tais pleitos. Recurso improvido, neste tópico.

NÃO COMPARECIMENO INJUSTIFICADO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA. O artigo 14 do CPC estabelece os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo e o artigo 17, do mesmo diploma legal, prevê condutas que, se praticadas, implicam em litigância de má-fé. A multa por litigância de má-fé é penalidade aplicada àqueles que se utilizam do direito público subjetivo assegurado no artigo 5º, LV da Constituição Federal para, de forma desleal, obstar o desenvolvimento da marcha processual, alterar a verdade dos fatos, criar incidente temerário, entre outras hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. No caso em tela, observo que embora reprovável e fora da normalidade a atitude do autor que buscava a comprovação do direito vindicado na presente ação, não verifico a litigância de má-fé ao deixar de justificar a razão do não comparecimento na segunda vez perícia designada, pois, foi o ele próprio o maior prejudicado, não ressaindo de seu ato a intenção de má-fé, mormente levando-se em conta o desconhecimento do fato por tratar-se de pessoa simples. Quanto aos honorários da perícia técnica, conquanto o Demandante tenha sido sucumbente no objeto da perícia, a ele foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais deverão ser suportados pela União, na forma prevista no artigo 302 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região. Dá-se parcial provimento ao Apelo, neste item.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto à existência de horas extras inadimplidas. No caso, não tendo o Autor logrado êxito na demonstração da existência do sobrelabor não pago e, ainda, diante da validade da prova documental, reforma-se a sentença que deferiu o pagamento das diferenças das horas extraordinárias. Recurso provido, no particular.

Recurso Ordinário da Ré a qual se dá provimento.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Juíza Substituta **Emanuele Pessatti Siqueira**, atuando na Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde - MT, proferiu a sentença de Id. b4a5d0a (fls. 466/481), integrada por cálculos (Id. 755e51d, fls. 499/508), cujo relatório adoto, por meio da qual declarou a inépcia dos pedidos de cesta básica, ajuda de custo e multa por descumprimento de CCT, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I c/c 295, I, do CPC, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial e concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso Ordinário sob o Id. ac1fb67 (fls. 512/520).

A Ré, por sua vez, apresentou Recurso Ordinário sob o Id. adec609 (fls. 521/532). Custas processuais e depósito recursal devidamente

recolhidos (Ids. 6415e11 e 73b319a, fls. 533/534).

Contrarrazões ofertadas pela Ré (Id. ac5bdbd, fls. 539/545).

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 46, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Busca o Autor a reforma da sentença que indeferiu o pagamento da verba denominada "Participação nos Lucros e Resultados (PLR)", sob o argumento de que tal direito encontra-se arrimado na Cláusula 16ª das Convenções Coletivas 2012/2013 e 2013/2015.

O Juízo de origem julgou improcedente o pleito em questão sob o fundamento de que o valor proporcional (novembro/2012 e abril/2013) e integral (novembro/2013) do PLR foram devidamente quitados, consoante holerites apresentados pela Ré.

Em que pese a tempestividade e a regularidade de representação, o apelo interposto, no particular, não merece ser conhecido, porquanto, como se vê, o confronto das razões do recurso com o fundamento adotado pela decisão recorrida revela que a parte recorrente não observou o princípio da dialeticidade.

Com efeito, não se conhece do recurso quando as razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença, ante o que dispõe o inciso II, do art. 514, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do Recurso Ordinário interposto pelo Autor e integralmente do Recurso Ordinário apresentado pela Ré, bem como das contrarrazões ofertadas pela Ré.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

CESTA BÁSICA. AJUDA DE CUSTO. MULTA CONVENCIONAL

O Juízo de 1º grau declarou a inépcia dos pedidos de cesta básica, ajuda de custo e multa por descumprimento de CCT e extinguiu o feito sem resolução do mérito (artigos 267, I c/c 295, I, do CPC), sob o fundamento de que os pleitos em questão carecem de causa de pedir.

Inconformada, a Ré recorre e apresenta no apelo toda fundamentação fática e jurídica não aduzida na petição inicial, expondo detalhadamente o objeto daquilo que se busca.

Conquanto não se apliquem de forma rigorosa às lides trabalhistas as disposições contidas no artigo 282 do CPC, sob pena de violação da simplicidade que informa o processo do trabalho, a petição inicial deve obedecer ao artigo 840 da CLT, trazendo uma breve exposição dos fatos dos quais resulta o pedido.

A exposição dos fundamentos fáticos deve ser clara a fim de que a Ré possa exercer o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como para que o órgão julgador possa compreender não apenas o que está sendo pedido, como também a extensão do pedido e sua causa.

No caso, o Autor postulou o pagamento de cesta básica, ajuda de custo e multa por descumprimento de CCT, sem, entretanto, expor a causa de pedir e o fundamento jurídico de cada um deles.

Portanto, a breve exposição dos fatos na petição inicial está incompleta em relação às parcelas mencionadas, logo, em desacordo com o artigo 295, I, do CPC, não permitindo o exercício da ampla defesa e nem o julgamento da lide nestes tópicos.

Diante do exposto, mantém-se a sentença que declarou ineptos os pedidos de cesta básica, ajuda de custo e multa por descumprimento de CCT.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS PERICIAIS

Requer o Autor o afastamento da condenação por litigância de má-fé, honorários médicos e periciais, sob o argumento de que não pôde comparecer nas perícias médicas agendadas, em razão de não possuir condições e meios para se deslocar ao local da perícia.

O Juízo de origem reputou o Autor como litigante de má-fé e o condenou a pagar o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sob o fundamento de que procedeu de forma temerária ao não comparecer por duas vezes em perícia médica designada e não prestar justificativa. Em razão dessa ausência, foi condenado também a pagar a consulta médica ao perito José Carlos Rodrigues de Araújo, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Consignou, ainda, que os honorários periciais técnicos serão parcialmente suportados pelo Demandante, pois sucumbente no objeto da perícia.

Conquanto almejada pelo Autor a realização de perícia médica a fim de provar a (suposta) perda parcial de sua capacidade laborativa (Id. 359eec8, fls. 34/35), este não compareceu no ato designado por duas vezes para dirimir a controvérsia (Id. 4ddeb9f, fl. 358 e Id. 50d6677, fl. 436).

Na primeira ocasião, o Obreiro justificou o não comparecimento devido a problemas de saúde (Id. 246ba5a, fl. 362), o que ensejou a redesignação do ato, com a observação de que em caso de ausência o valor da consulta seria por ele suportado (Id. 251ea63, fl. 364).

Agendada nova perícia e intimada as partes, mais uma vez o Demandante não compareceu e não prestou qualquer justificativa. Na sequência, aportou aos autos petição da Ré relatando os gastos com as perícias designadas e não realizadas por ausência do Autor (Id. 58816da, 8fd5334, 45bcf21, cb1f444, 5d5ab8d, fls. 441/449).

Em audiência de encerramento (Id. 2648d16, fls. 459/460), foi registrado em ata que havia decorrido o prazo para que o Autor se justificasse quanto à segunda ausência e se manifestasse sobre interesse na produção da prova pericial. Quedando-se inerte, concluiu-se que houve desistência quanto à confecção da referida prova.

No caso em tela, observo que embora reprovável e fora da normalidade a atitude do autor que buscava a comprovação do direito vindicado na presente ação, não verifico a litigância de má-fé ao deixar de justificar a razão do não comparecimento na segunda vez perícia designada, pois, foi o ele próprio o maior prejudicado, não ressaindo de seu ato a intenção de má-fé, mormente levando-se em conta o desconhecimento do fato por tratar-se de pessoa simples.

Da mesma forma, quanto à condenação ao pagamento dos honorários periciais técnicos, embora o Autor tenha sido sucumbente no objeto da perícia, a ele foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, tais honorários deverão ser suportados pela União, na forma prevista no artigo 302 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região.

Dou parcial provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITIA"

Busca a Ré a reforma da sentença para extirpar da condenação o pagamento das diferenças de horas extras e reflexos. Argumenta que inexistem horas extraordinárias a serem pagas, pois, consoante cartões de ponto e recibos de pagamento juntados aos autos, as horas suplementares foram devidamente quitadas, não merecendo guarida as incorreções apontadas pelo Autor.

O Juízo a quo deferiu *"eventuais diferenças de horas extras e adicional noturno, entre registros de ponto e valores pagos em holerites, com repercussões em DSR, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%"*.

Analisando os cartões de ponto com os holerites do Autor, verifico que não existem diferenças de horas extras a serem quitadas, porquanto todo o período de sobrelabor discriminado nas fichas de frequência foram devidamente adimplidos pela Ré, não havendo que se falar em diferenças não pagas.

Nessa senda, ressalto que as diferenças trazidas em sede de impugnação pelo Autor (Id. 839ee38, fls. 304/309) não merecem ser acolhidas, pois, comparando o registro destacado pelo Obreiro (Julho/2012) não se depreende os resultados por ele identificados. Explico: o Demandado indicou que, no cartão de ponto do mês de julho de 2012, constava 102 horas, sendo adimplido somente 40,93, como consta no holerite. Sucede que não se vê no referido cartão de ponto as anotações de tais horas suplementares a serem pagas, como também inexiste demonstração dos critérios utilizados para a aferição desse quantitativo (Ids. 7cf0673, fl. 109 e df08ae7, fl. 134). Ora, considerando que as horas extras obedecem ao interstício do dia 16 de cada mês até o dia 15 do mês subsequente, conforme manifestação do calculista sob o Id. 11f2124 (fls. 548), e levando em conta a data de admissão do Obreiro (04/07/2012), verifico que as horas extraordinárias foram corretamente pagas pela Ré, não havendo que se falar, assim, em quaisquer diferenças devidas, mesmo porque o Autor não logrou êxito em desconstituir a validade da prova documental.

À guisa do expendido, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas suplementares e reflexos.

Despicienda, por conseguinte, a análise dos tópicos **julgamento "ultra petita"**, no qual trata tema afeto a "diferenças de horas extras", e **impugnação dos cálculos**, vez que observado por este Juízo o cômputo informado pela Ré.

Dou provimento.

Conclusão

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Ordinário do Autor e integralmente do Recurso Ordinário da Ré, bem como das respectivas contrarrazões e, no mérito, dou parcial provimento ao Apelo do Autor para afastar a condenação por litigância de má-fé e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais técnicos e dou provimento ao Recurso Ordinário da Ré para extirpar da condenação o pagamento das diferenças de horas suplementares e reflexos, nos termos da fundamentação. Este acórdão é proferido de forma líquida, de modo que os cálculos de liquidação anexos refletem o quantum debeatur e integram-no para todos os efeitos legais, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros ou multas.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 34ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Autor e integralmente do Recurso Ordinário da Ré, bem como das respectivas contrarrazões e, no mérito, sem divergência, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré para extirpar da condenação o pagamento das diferenças de horas suplementares e reflexos. Decidiu, ainda, por maioria, dar parcial provimento ao Apelo do Autor para afastar a condenação por

litigância de má-fé e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais técnicos, tudo nos termos do voto da Juíza Convocada Mara Oribe, quem redigirá o acórdão, seguida pela Desembargadora Beatriz Theodoro, vencido o Juiz Relator quanto à multa de litigância de má fé, o qual juntará declaração de voto.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 04 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Redatora Designada

DECLARAÇÕES DE VOTO

Voto do(a) Des(a). NICANOR FAVERO FILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Requer o Autor o afastamento da condenação por litigância de má-fé, honorários médicos e periciais, sob o argumento de que não pôde comparecer nas perícias médicas agendadas, em razão de não possuir condições e meios para se deslocar ao local da perícia.

O Juízo de origem reputou o Autor como litigante de má-fé e o condenou a pagar o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sob o fundamento de que procedeu de forma temerária ao não comparecer por duas vezes em perícia médica designada e não prestar justificativa. Em razão dessa ausência, foi condenado também a pagar a consulta médica ao perito José Carlos Rodrigues de Araújo, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Consignou, ainda, que os honorários periciais técnicos serão parcialmente suportados pelo Demandante, pois sucumbente no objeto da perícia.

Conquanto almejada pelo Autor a realização de perícia médica a fim de provar a (suposta) perda parcial de sua capacidade laborativa (Id. 359eec8, fls. 34/35), este não compareceu no ato designado por duas vezes para dirimir a controvérsia (Id. 4ddeb9f, fl. 358 e Id. 50d6677, fl. 436).

Na primeira ocasião, o Obreiro justificou o não comparecimento devido a problemas de saúde (Id. 246ba5a, fl. 362), o que ensejou a redesignação do ato, com a observação de que em caso de ausência o valor da consulta seria por ele suportado (Id. 251ea63, fl. 364).

Agendada nova perícia e intimada as partes, mais uma vez o Demandante não compareceu e não prestou qualquer justificativa.

Na sequência, aportou aos autos petição da Ré relatando os gastos com as perícias designadas e não realizadas por ausência do Autor (Id. 58816da, 8fd5334, 45bcf21, cb1f444, 5d5ab8d, fls. 441/449).

Em audiência de encerramento (Id. 2648d16, fls. 459/460), foi registrado em ata que havia decorrido o prazo para que o Autor se justificasse quanto à segunda ausência e se manifestasse sobre interesse na produção da prova pericial. Quedando-se inerte, concluiu-se que houve desistência quanto à confecção da referida prova.

Feito esse breve escorço, observo que as duas ausências do Obreiro, uma justificada e outra não, que culminaram com a desistência da prova pericial médica, refletiram um comportamento antiético e fora da normalidade processual, vez que procrastinou o deslinde do processo, tornando-o mais oneroso para a parte adversa e para a União

Assim, tenho por acertada a decisão de 1ª instância que reputou o Autor litigante de má-fé e o condenou ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento da consulta médica previamente designada, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), porquanto advertido de que sua ausência implicaria nessa cominação, conforme determinação contida no despacho de Id. 251ea63 (fl. 364).

De outro lado, quanto à condenação ao pagamento dos honorários periciais técnicos, embora o Autor tenha sido sucumbente no objeto da perícia, a ele foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, tais honorários deverão ser suportados pela União, na forma prevista no artigo 302 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região.

Dou parcial provimento.

NICANOR FÁVERO FILHO

Juiz Convocado

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001265-07.2014.5.23.0026

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
RECORRENTE	FERNANDO GANANCIN TEODORO
ADVOGADO	Alcy Borges Lira(OAB: 1096/MT)
ADVOGADO	silfarney vieira do nascimento(OAB: 9980-B/MT)
RECORRIDO	FERNANDO GANANCIN TEODORO
ADVOGADO	silfarney vieira do nascimento(OAB: 9980-B/MT)
ADVOGADO	Alcy Borges Lira(OAB: 1096/MT)
RECORRIDO	JBS S/A

ADVOGADO LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GANANCIN TEODORO
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001265-07.2014.5.23.0026 (RO)

RECORRENTES: FERNANDO GANANCIN TEODORO, JBS S/A

RECORRIDOS: FERNANDO GANANCIN TEODORO, JBS S/A

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

REDATORA DESIGNADA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA

"*HORAS EXTRAS PREFIXADAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.* *As horas extras pré-contratadas, pagas de forma habitual, invariável e independentemente de sua realização, cujo valor apenas remunera a jornada regular do reclamante, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio e gera reflexos sobre as demais parcelas. Como consequência, referidos valores não devem ser deduzidos da condenação ao pagamento de horas extras.* ***Recurso não provido."***

"DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO*. Não encontrando amparo no artigo 462 da CLT os descontos perpetrados pela reclamada, na remuneração do reclamante, impõe- se a restituição de valores pleiteada.* ***Recurso improvido."***

"VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS*. Furtando-se a reclamada a evidenciar em que reside o alegado desacerto da decisão singular, porquanto sequer se preocupou em demonstrar que procedeu corretamente a integração das parcelas salariais variáveis no cálculo das verbas rescisórias, apenas fazendo menção aos holerites em anexo, a sentença há que ser mantida.* ***Recurso não provido****."*

"TEMPO DE SOBREAVISO. *Sabe-se que no regime de sobreaviso, o empregado aguarda chamado e que, durante esse período de sobreaviso, faz jus a 1/3 do valor da hora normal de trabalho. E, se chamado a prestar serviço, o regime de sobreaviso deixa de existir e o período trabalhado será remunerado regularmente ou como horas extras, conforme o caso. Da narrativa consignada na peça de intróito supra mencionada o período de pernoite do motorista no caminhão não caracteriza tempo de sobreaviso, uma vez que o reclamante não estava aguardando ordens e nem esperando ser chamado para o serviço, revelando-se inaplicável a analogia com o disposto no art. 244, §2º, da CLT. Sendo o reclamante o motorista do caminhão e estando em plena viagem para fora do local de sua residência não havia como ficar distante da carga transportada. Dessa forma, imperiosa a reforma da sentença para excluir da condenação as horas de sobreaviso, deferidas em razão do pernoite no caminhão.* ***Recurso provido."***

"DIREITO DE ARENA. USO DE IMAGEM. *O uso de camiseta com propaganda dos fornecedores da reclamada, não caracteriza uso de imagem do empregado, pois integra o uniforme que identifica a empresa, não havendo violação ao direito de imagem, garantido pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, razão pela qual não prospera o pedido de indenização correspondente****. Recurso provido."***

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES

MOTORISTA PROFISSIONAL. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA LEI 12.619/2012. A partir de 16/06/2012 entrou em vigor a Lei n. 12.619/2012, que, em seu art. 2º, V, prevê a fiscalização da jornada de trabalho dos motoristas. Não obstante essa imposição legal, a ré não apresentou todos os documentos que demonstrem a jornada de trabalho efetivamente cumprida. No entanto, na aplicação da Súmula n. 338 do TST, que diz respeito às regras da distribuição do ônus da prova, há que se observar as peculiaridades do caso concreto, como o que ora se analisa, em que a jornada indicada na peça de ingresso mostra-se inverossímil e irreal. Entretanto, ante os elementos de prova produzidos e o princípio da razoabilidade, impõe-se alterar a jornada de trabalho arbitrada em sentença, nos períodos desprovidos de controle de jornada, mantendo-se os demais parâmetros estabelecidos na decisão de origem, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. **Apelo obreiro parcialmente provido e recurso patronal ao qual se nega provimento**.

RECURSO DO RECLAMANTE

"PRÊMIO-PRODUÇÃO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO C. TST *Tendo em vista que o reclamante auferia uma parcela fixa referente à unidade de tempo e outra variável que era calculada de acordo com a sua produção (quilômetro rodado), merecer reparo a sentença para determinar a aplicação da Súmula nº 340 do TST ao pagamento das horas extras, relativamente à parte variável da remuneração obreira. Entendimento conforme tese jurídica prevalecente n. 01 desta Corte, editada em razão do julgamento do IUJ n. 0000469-94.2014.5.23.0000.* ***Recurso não provido."***

"DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO

EXTENUANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO**. Para configurar o dano imaterial - de ordem existencial, imprescindível que a parte demonstre prejuízo especifico do seu projeto de vida decorrente de práticas derivadas da relação empregatícia, o que não ocorreu nos autos. **Recurso não provido."

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No julgamento do apelo interposto pelas partes, realizado pela egrégia 2ª Turma na 21ª Sessão Ordinária de 2015, coube-me a lavratura do acórdão, porquanto o voto por mim apresentado prevaleceu em relação à jornada. Com relação aos demais temas, restou unanimemente vitorioso o entendimento externado pela Excelentíssima Relatora, razão porque peço vênia para transcrevê-lo, entre aspas, inclusive quanto à admissibilidade, relatório e ementa apresentados à Corte:

RELATÓRIO

"*O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto **GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO,** em atuação na egrégia Vara do Trabalho de Barra do Garças/MT, por intermédio da sentença de ID 6c69f72, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.*

O reclamante interpôs recurso ordinário ID 6cd9695, objetivando a reforma da sentença em relação aos seguintes pontos: prova emprestada, jornada de trabalho após a vigência da Lei 12.619/2012, indenização por dano moral e súmula 340 do c. TST.

A reclamada, por sua vez, interpôs recurso ordinário ID f7b3c88, devidamente instruído com o comprovante de recolhimento das custas processuais e depósito recursal (ID 509f94e e 9f0c31b).

Aos autos vieram ainda as contrarrazões do reclamante ID 2fc5ad5 e reclamada ID d830014.

Por força do art. 46, II do regimento interno deste Tribunal, os autos não foram remetidos ao MPT.

É, no que importa, o relatório."

ADMISSIBILIDADE

APELO DESFUNDAMENTADO

"*Pretende a reclamada, o não conhecimento do recurso obreiro por ausência de dialeticidade, na medida em que não teriam sido impugnadas as razões da sentença.*

Todavia, examinando o recurso do reclamante, entendo que não há falar em apelo desfundamentado, porquanto devidamente atacadas as razões de decidir da sentença, nos termos do artigo 514, inciso II, do CPC.

Rejeito a preliminar arguida pela reclamada em contrarrazões."

RECURSO DO RECLAMANTE

UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE

"*O reclamante insurge-se com relação à utilização da ata de audiência transladada dos autos nº 0000958-53.2014.5.23.0026, deferida de ofício pelo Juízo "a quo".*

Alega que a determinação do Julgador de origem mostra-se além de favorável à reclamada, contrária aos seus interesses desta, tendo em vista que efetuou os protestos para que dita prova emprestada não fosse utilizada neste feito.

Dessa forma, requer seja desconsiderada a supracitada ata de audiência, e, por conseguinte, declarada a jornada declinada na petição inicial, já que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprová-la.

No caso em apreço, verifico que da ata de audiência (ID 63fcfbf - Pág. 4) que o demandante a respeito da utilização da prova emprestada determinada de ofício pelo Juiz "a quo", em sede de razões finais, ressalvou que a mesma lhe aproveita tendo a reclamada manifestado expressamente os seus protestos quanto à sua utilização.

Como se vê a determinação do Juízo "a quo" não é desfavorável ao reclamante, pelo que este não detém legitimidade para recorrer da utilização da prova emprestada. A determinação judicial, nesse sentido, não atingiu a a esfera de interesses do obreiro e sim, da reclamada; logo, não se pode alegar prejuízo, nos termos do artigo 795, CLT, ante inocorrência e, incabível, inclusive, alegar qualquer efeito preclusivo, nos termos do artigo 245, CPC, pois o ato, como dito, não lhe atingiu.

Desta feita, a contradição na premissa recursal, da qual o recorrente não detinha interesse, legitimidade e prejuízo encontra-se fartamente patente.

Portanto, deixo de conhecer do tópico "1. - Utilização da prova emprestada em favor da demandada", presente nas razões recursais obreiras."

RECURSO DA RECLAMADA

AUSÊNCIA DE INTERESSE - JORNADA DE TRABALHO - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.619/2012

"*A reclamada pugna a reforma da decisão de origem quanto às horas extras deferidas no período anterior à vigência da Lei 12.619/2012.*

Entretanto, analisando a sentença não se vislumbra referida condenação no período em tela, tendo em vista que a decisão de origem pautou-se, exclusivamente, no período contratual vigente entre as partes que abrange apenas a vigência da supracitada Lei.

A sentença é clara a esse respeito:

"O período contratual em análise na presente ação se encontra abrangido pela vigência da Lei 12.619/2012 (iniciada a partir de 17/06/2012). A partir de então, descabe cogitar a inexistência de

controle da jornada, muito menos o enquadramento do motorista no art. 62, I, da CLT, eis que referida lei obriga o empregador a adotar meios para controle fidedigno da jornada de trabalho, conforme art. 2º, V" (ID 6c69f72 - Pág. 5)

Pelo que não há como conhecer do apelo patronal neste particular, por ausência de interesse."

AUSÊNCIA DE INTERESSE - ABATIMENTO DAS PARCELAS

"*Também deixo de conhecer do recurso patronal, quanto à pretensão de dedução dos valores pagos porquanto houve determinação nesse sentido na sentença, restando ausente o interesse recursal no particular.*

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente dos recursos interpostos e integralmente das contrarrazões."

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

FERIADOS - INÉPCIA DA INICIAL

"*A reclamada pugna pelo reconhecimento da inépcia do pleito relativo aos feriados laborados aduzindo que a esse respeito o reclamante não indicou quais foram os trabalhados.*

Com razão.

Perfilho o entendimento quanto à necessidade de especificação em relação aos feriados que foram efetivamente laborados, sejam eles federais, estaduais e municipais.

*Vê-se da petição inicial que não foi apontado pelo reclamante em quais feriados laborou, limitando-se a aduzir que: "**A jornada de trabalho do reclamante hebdomadária é realizada de Segunda a Feira a Domingo, incluindo aí os feriados nacionais, municipais e religiosos**." (c0e36f7 - Pág. 3)*

Assim, tenho que insuficiente para o deslinde da questão, a alusão de que trabalhou em feriados nacionais, municipais e religiosos sem apontar em quais deles, já que também não se vislumbra a afirmação de que foram em todos.

Dessa feita, reconheço a inépcia da petição inicial com relação ao referido pleito, motivo pelo qual, extingo-o sem resolução no mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Acolho."

HORAS EXTRAS FIXAS

"*Pugna a reclamada pela reforma da sentença que determinou a integração ao salário do pagamento das horas extras fixas, porquanto sem sustentação no ordenamento jurídico pátrio e previsão normativa.*

Constatado nos autos a habitualidade no pagamento da parcela, donde emerge com clareza sua natureza de salário propriamente dito, uma vez que é vedada a pré-contratação de horas extras, cujo valor remunera a jornada normal, gerando reflexos nas demais parcelas, conforme já decidido por esta Corte em processos com a mesma reclamada:

(...) INTEGRAÇÃO KM RODADO E HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL (ART. 457, §1º, CLT E SÚMULA N. 209 DO STF). REFLEXOS DO PRÊMIO KM RODADO NO DOMINGO. 1. Mesmo sendo considerado salário condição, se pago de forma habitual, o prêmio integra o salário obreiro para todos os fins, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT e da Súmula n. 209 do STF. 2. Neste caso não foram colacionadas aos autos as supostas normas coletivas que contemplariam a cláusula de pagamento ao motorista de 50 horas extras fixas por mês, independentemente do labor em jornada externa, razão pela qual é forçosa a manutenção da sentença que concluiu pela existência de pré-contratação de horas extras e que o montante quitado a tal título corresponde, efetivamente, ao próprio salário do autor. 3. Considerando o efeito expansionista do salário, o acréscimo de remuneração deve repercutir também no pagamento do DSR. Assim, dá-se parcial provimento ao apelo obreiro para, nos limites pleiteados, condenar a ré ao pagamento dos reflexos do prêmio por quilômetro rodado nos DSRs. Recurso obreiro parcialmente provido e apelo da ré ao qual se nega provimento, no particular. (...) (TRT 23ª, 0002848-61.2013.5.23.0026,Publicado em: 2015-03-06, Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES) (Destaquei).

HORAS EXTRAS PREFIXADAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO OCORRÊNCIA. As horas extras têm natureza salarial e como tal integram a remuneração. Constatada a prestação ou pagamento sucessivo e repetido de horas extraordinárias, resta caracterizada a habitualidade. No caso, verificado o pagamento de horas suplementares durante todo o período laboral, a alegação de prefixação do número de horas em CCT, de forma a simplificar o controle da jornada extra e o seu pagamento, não tem o condão de afastar a habitualidade, situação que, uma vez configurada, enseja a integração das horas extrajornada ao salário, com repercussão reflexa nas demais verbas rescisórias e contratuais. Nega-se provimento neste item. (RO 0002440-70.2013.5.23.0026. Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe. Publicado em: 28/03/2014. Relator: Maria Berenice Carvalho Castro Souza).

Por conseguinte, não merece reparos a decisão de origem, também neste particular.

Com efeito, os referidos valores não devem ser deduzidos da condenação ao pagamento de horas extras.

Nego provimento."

DESCONTOS DAS DIÁRIAS

"*A reclamada foi condenada à devolução de descontos indevidos no salário do reclamante.*

Irresignada, aduz ser que efetua o lançamento em duplicidade nos holerites para após, efetuar o desconto da parcela, razão pela qual não há falar em prejuízo ao reclamante.

Sem razão.

A reclamada em sua defesa, declarou que em relação aos descontos perpetrados, de acordo com os holerites existe a entrada e saída dos valores pagos à título de diárias, tratando-se de mera contabilidade, já que efetuava o adiantamento da parcela em período anterior ao pagamento.

É sabido que o salário do trabalhador é constitucionalmente protegido, encontrando tutela no princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, inc. VI) e na limitação dos débitos permitidos, sendo crime a retenção dolosa pelo empregador (inc. X do art. 7º).

O art. 462 da CLT dispõe as hipóteses em que o empregador está autorizado a proceder descontos no salário do empregado, senão vejamos:

"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo."

"§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado."

Portanto, qualquer desconto sofrido pelo empregado, se legalmente previsto, não implicará em prejuízo, alteração contratual ou fraude às leis trabalhistas.

A teor do disposto no art. 462 da CLT, ***"ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".***

Os recibos salariais acostados aos autos sob o ID 1e17a96 revelam que o reclamante sofreu descontos em seus salários a título de diárias.

Outrossim, não veio aos autos comprovação de que o reclamante tivesse autorizado os descontos, o que afasta a legalidade do procedimento da ré.

Mantenho a sentença em seus exatos termos.

Nego provimento."

VERBAS RESCISÓRIAS

"*A reclamada insurge-se contra a sentença que deferiu ao reclamante diferenças de verbas rescisórias, a serem calculadas com base na integração da média das parcelas variáveis de natureza salarial.*

Alega que o pagamento da rescisão contratual foi realizado de modo correto, uma vez que ***"(...) rubricas relativas ao prêmio produtividade, além das rubricas relativas à parte fixa do salário, geralmente acompanhadas do termo "GRAT/ASSID/PROD" que se relaciona à parcelas de gratificação, assiduidade e produtividade eventualmente percebidas pelos motoristas.."*** *(ID f7b3c88 - Pág. 11)*

Analisando o TRCT carreado sob o ID, verifico que no campo 23 consta como valor da remuneração para fins rescisórios o salário base no importe de R$ 1.240,58 (mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos).

Dessa forma, cabia à reclamada comprovar que utilizou quantia superior a este valor, vale dizer, que as verbas salariais habitualmente pagas foram consideradas para efeito de cálculo do acerto rescisório, o que de fato não o fez.

Em suas razões, limitou-se a refutar a sentença, fazendo apenas menção aos holerites anexados, sem, contudo, fundamentar e, notadamente, evidenciar especificamente em que reside o seu desacerto, pois sequer se preocupou em demonstrar que procedeu corretamente a integração das referenciadas parcelas na conta.

Sendo assim, mantenho a decisão de origem, reputando devidas as diferenças a título de verbas rescisórias.

Nego provimento."

DO SOBREAVISO

"*O juízo a quo reconheceu que o reclamante era obrigado a pernoitar no caminhão para cuidar da carga carregada, motivo pelo qual deferiu o pedido de horas de sobreaviso.*

A reclamada alega que, no presente caso, inexiste qualquer prova robusta de que o reclamante tenha permanecido de sobreaviso durante o período de descanso, aguardando ou executando ordens da empresa.

Manifesta, igualmente, não ser crível que o reclamante passasse toda a noite mantendo vigília sobre a carga transportada até porque a mesma possui seguro.

Assinala, ainda, que o pernoite realizado na cabine do caminhão é inerente da própria atividade de motorista.

Desse modo, requer a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras a título de sobreaviso.

Com razão.

O reclamante formulou sua pretensão nos seguintes termos:

(...) é obrigado a dormir na boleia do caminhão. O demandado não lhe dá outra opção, posto que, estando veículo carregado com os bois a ser abatidos, é do motorista a responsabilidade por sua carga, assim, é ele também um guarda, um vigia, e qualquer fato que fuja da rotina, obriga-o a se levantar à noite para as devidas verificações, estando sempre em alerta, até porque, não pode ter um sono tranqüilo, com a movimentação que os semoventes promovem no enclausuramento da gaiola

do caminhão, (...)

Assim, estando também neste período, à disposição do empregador, exercendo a atividade de guarda e vigia da carga, tem direito ao recebimento do período de sobreaviso, equivalente a 1/3 de sua remuneração (do art.244, § 2º da CLT, analogamente), aplicando-se as disposições do art.244, § 2º da CLT, analogamente, conforme se apurar em liquidação de sentença. (ID c0e36f7 - Pág. 16)

Pois bem.

Sabe-se que no regime de sobreaviso, o empregado aguarda chamado e que, durante esse período de sobreaviso, faz jus a 1/3 do valor da hora normal de trabalho. E, se chamado a prestar serviço, o regime de sobreaviso deixa de existir e o período trabalhado será remunerado regularmente ou como horas extras, conforme o caso.

Portanto, a partir do momento em que o trabalhador atende efetivamente à convocação da empresa, passa, automaticamente, a ficar à disposição do empregador, prestando horas normais de serviço, com direito à compensação, ou horas extras, se for o caso, com percepção do respectivo adicional de sobreaviso.

Da narrativa consignada na peça de intróito supra mencionada o período de pernoite do motorista no caminhão não caracteriza tempo de sobreaviso, pois o reclamante não estava aguardando ordens e nem esperando ser chamado para o serviço, revelando-se inaplicável a analogia com o disposto no art. 244, §2º, da CLT.

Sendo o reclamante o motorista do caminhão e estando em plena viagem para fora do local de sua residência não havia como ficar distante da carga transportada.

Ademais, sequer se pode mensurar o número de horas de pernoite dentro do caminhão exercendo a atividade de guarda e vigia da carga e do tempo despendido à disposição do empregado, além do que, se o autor alega que dormia, então não podia vigiar a carga ou monitorá-la ao mesmo tempo, funções que se mostram incompatíveis.

Assim, ***dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas de sobreaviso*** *deferidas em razão do pernoite no caminhão."*

DA INDENIZAÇÃO POR USO DE UNIFORME COM LOGOMARCA

"*A reclamada insurge-se contra a decisão de origem que deferiu o pagamento do direito de arena pleiteado, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).*

Pois bem.

No pleito inicial, o reclamante vindica a indenização correspondente à R$ 1.240,58 mensais, - 16 meses de salário fixo - pelos serviços de divulgação das marcas das empresas com as quais não mantém relação de emprego, devendo ser suportada pela reclamada que o obrigava a utilizar referido uniforme sem sua autorização (ID c0e36f7 - Pág. 12).

A defesa refuta a pretensão obreira sob a alegação de que o uso de uniformes com logomarcas dos produtos comercializados não ofende a honra de qualquer trabalhador, mesmo porque decorre das próprias atribuições que promove a qualidade dos produtos com intuito de divulgação e venda.

A razão lhe assiste.

É incontroverso o uso de camiseta, fornecida pela ré, com logomarca de seus fornecedores, como uniforme, durante o trabalho.

Todavia, no presente caso, não há fato lesivo.

Compartilho o entendimento de que o uso a trabalho de camiseta com propaganda dos fornecedores da reclamada, não caracteriza uso de imagem do empregado, pois integra o uniforme que identifica a empresa, não havendo violação ao direito de imagem, garantido pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Com efeito, essa prática apresenta-se rotineira em estabelecimentos comerciais, guardando relação direta com as funções do trabalhador e, portanto, inserida no poder diretivo do empregador. É natural que o empregado tenha a sua imagem relacionada ao empregador ou aos seus parceiros, sem que isso lhe traga prejuízo.

Além disso, não se produziram provas hábeis à comprovação de que a conduta patronal tenha se mostrado lesiva à honra ou boa fama do obreiro.

Nessa esteira, entendo que o uso, pelo reclamante, de uniformes com logomarcas para divulgação de produtos comercializados durante a sua jornada habitual de trabalho não é suficiente a amparar o pleito obreiro de dano à imagem.

Cito jurisprudência desta Corte:

DANOS MORAIS. JORNADA EXTENUANTE. PERNOITE NA CABINE NO CAMINHÃO E USO DE LOGOMARCA NOS UNIFORMES. 1. A prática da sobrejornada demonstrada nos autos e o fato de o autor ter dormido no leito do próprio veículo que conduzia ao longo de suas viagens, não revela ofensa aos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana. Assim, não estão preenchidos os requisitos elencados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, indispensáveis à imposição da reparação civil por dano moral. 2. Na mesma senda, o uso pelo autor de uniforme com propagandas de terceiras empresas também não representa ofensa à honra e à imagem do colaborador, sobretudo porque não está evidente nos autos que a ré tenha amealhado alguma vantagem financeira com este fato. Nesse contexto, reforma-se a sentença para dela excluir a condenação da ré ao pagamento de reparação civil por danos

morais decorrentes do uso pelo autor de uniforme com logomarca de parceiros da ré, ficando prejudicado o recurso obreiro atinente ao quantum debeatur. Apelo patronal provido e apelo obreiro em parte improvido e em parte prejudicado. RO 0002845-09.2013.5.23.0026. Relatora: Maria Beatriz Theodoro Gomes. 2ª Turma Recursal. Data do Julgamento: 30/07/2015.

Sendo assim, não restou caracterizado o uso indevido do direito de imagem do reclamante, razão pela qual não prospera o pedido de indenização correspondente.

***Dou provimento** para absolver a reclamada da indenização por dano moral pelo uso de imagem."*

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

JORNADA DE TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.619/2012

O julgador *a quo* condenou a ré ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e dobra dos feriados em relação ao período contratual não abrangido pelos controles de jornadas, com base na seguinte jornada:

"das 07h00 às 16h00 de segunda a sexta, e aos sábados das 7h às 12h na primeira e terceira semanas do mês, e das 07h00 às 18h00 de segunda a sexta, e aos sábados das 7h às 18h nas demais semanas do mês, com 1h de intervalo intrajornada três vezes por semana (que fixo como sendo às segundas, quartas e sábados) e, nos demais dias, dois intervalos intrajornada de 30 minutos cada, laborando ainda em eventuais feriados nacionais que ocorressem no curso dessa jornada." (ID 6c69f72 - Pág. 8).

Recorre o autor, requerendo que,ante a ausência de juntada dos cartões de ponto, sejam as horas extras sejam deferidas nos termos da petição inicial, nos termos da Súmula 338, I, do TST.

A ré, por seu turno, requer seja extirpada da condenação o intervalo intrajornada, asseverando que o motorista é o responsável pelo seu gozo.

Na petição inicial, o autor narrou que laborava das 05h às 23h, com dois intervalos de 30min, com duas folgas mensais, na função de motorista.

Os horários declinados na exordial, a princípio, deveriam ser tidos como presumidamente válidos, porque a demandada não logrou apresentar **todos os controles de jornada** que deveria ter sob sua guarda, considerando que o período controvertido insere-se no lapso de vigência da Lei 12.19/2012. A jornada sustentada na exordial, contudo, é inverossímil.

Entendo que nos casos em que não há elementos para mitigar a jornada declarada pelo trabalhador, o pedido deve ser totalmente indeferido. Não cabe ao Judiciário estabelecer voluntariamente os parâmetros de razoabilidade.

Registro que o documento citado pelo autor não é hábil para comprovar o controle de horários, além do que faz referência à empresa localizada no município de Andradina-SP.

Assim, no caso dos autos, considerando que os documentos ID 4bf0702 e d72e241(marcações de jornada), validados pelo juízo a quo e que não foram objeto de recurso, apontam horários distintos, variando de 05h21 até 21h55min., entendo que a sentença deva ser reformada para fixar a jornada como sendo das 6h às 21h, para os períodos desprovidos de controle de jornada, mantendo-se os demais parâmetros estabelecidos na decisão de origem. Por corolário, indefiro o pleito reformatório da ré quanto ao intervalo intrajornada.

Apelo obreiro parcialmente provido e recurso patronal ao qual se nega provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JORNADA EXTENUANTE

"*O reclamante pugna pela reforma da decisão que indeferiu a indenização por dano moral ante à jornada extenuante, tendo em vista a violação dos arts.1º e7º, Incisos XIII, XXII, 5º, X, art.6º, art.193, todos da CF/88, arts. 186 e 927 do Código Civil/2002.*

Sem razão.

*O chamado dano existencial caracteriza-se, segundo a moderna doutrina, como um dano imaterial que atinge a vida da pessoa, impossibilitando-a de realizar atos triviais, como relacionar-se, ampliar seus conhecimentos, descansar, etc. Esta modalidade de dano surgiu por entendimentos de juristas italianos no final do século passado que observavam o atingimento aos direitos de personalidade causado pelo desenvolvimento econômico da sociedade ocidental que, juntamente aos melhores ganhos de subsistência, revelou uma tendência ao desfazimento de valores básicos como o próprio pleno desenvolvimento da pessoa humana. Giuseppe Cassano, (La giurisprudenza del danno esistenciale. Piacenza: La Tribuna, 2002. p.34, obra citada no artigo de Amaro Alves de Almeida Neto) afirma que, por dano existencial **"...se entende qualquer dano que o indivíduo venha a sofrer nas suas atividades realizadoras. O dano existencial, em boa substância, nada mais é do que a lesão de qualquer interesse juridicamente relevante para a pessoa, ressarcível nas suas consequências não patrimoniais.**" O dano existencial está, como se vê, intimamente relacionado com uma ofensa à dignidade humana. O ordenamento jurídico do Brasil consagrou o direito à dignidade humana como um valor e um princípio fundamental (art. 1.º, III da Constituição Federal), prevendo mecanismos jurídicos capazes de barrar o abuso a este valor constitucional e de fazer com que, uma vez constatado tal abuso, seja o seu titular indenizado.*

Com efeito, o dano existencial, que afronta a órbita da existência do

indivíduo, deve ser interpretado com cautela pelo juiz, mormente quando o pedido se funda pela pratica habitual de jornada extenuante.

Ressalto que a doutrina e jurisprudência distinguem conceitualmente o dano moral e dano existencial e, se caracterizado, enseja a reparação financeira.

Trago à colação excelente artigo doutrinário que, com clareza elucida a questão, verbis:

Conquanto sejam espécies do gênero dano de natureza extrapatrimonial, dano moral e dano existencial não devem ser confundidos. Não são expressões sinônimas, como se poderia equivocadamente acreditar. O dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa no tocante à sua personalidade. Envolve, portanto, um aspecto não econômico, não patrimonial, que atinge a pessoa no seu âmago. Para Mauricio Godinho Delgado, o dano moral lesiona a esfera subjetiva de um indivíduo, atingindo os valores personalíssimos inerentes a sua qualidade de pessoa humana, tal qual a honra, a imagem, a integridade física e psíquica, a saúde, etc., e provoca dor, angústia, sofrimento, vergonha(41). A reparação por dano moral visa, por conseguinte, "compensar, ainda que por meio de prestação pecuniária, o desapreço psíquico representado pela violação do direito à honra, liberdade, integridade física, saúde, imagem, intimidade e vida privada(42).

O dano existencial, por sua vez, independe de repercussão financeira ou econômica, e não diz respeito à esfera íntima do ofendido (dor e sofrimento, características do dano moral). Trata-se de um dano que decorre de uma frustração ou de uma projeção que impedem a realização pessoal do trabalhador (com perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação in pejus da personalidade)(43). Nesse aspecto, o dano existencial impõe a reprogramação e obriga um relacionar-se de modo diferente no contexto social. O que o distingue do dano moral é que este tem repercussão íntima (padecimento da alma, dor, angústia, mágoa, sofrimento, etc.) e a sua dimensão é subjetiva e não exige prova; ao passo que o dano existencial é passível de constatação objetiva(44). Para Flaviana Rampazzo Soares, a distinção entre dano existencial e o dano moral reside no fato de este ser essencialmente um sentir, e aquele um não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente em que ocorre uma limitação do desenvolvimento normal da vida da pessoa(45). Nesse sentido, enquanto o dano moral incide sobre o ofendido, de maneira, muitas vezes, simultânea à consumação do ato lesivo, o dano existencial, geralmente, manifesta-se e é sentido pelo lesado em momento posterior, porque ele é uma sequência de alterações prejudiciais no cotidiano, sequência essa que só o tempo é capaz de caracterizar(46). Havendo, no contexto da relação de emprego, a ocorrência de dano existencial e de dano moral, poderá haver a cumulação entre ambos, desde que sejam provenientes do mesmo fato. Do mesmo modo que é possível cumular o dano moral com o dano material(47) e, por consequência, com o dano estético, também será possível cumular o dano moral, pela lesão à saúde do trabalhador, com o dano existencial (48).

Desse modo, quando são afetadas as atividades realizadoras do trabalhador, em virtude do dano a sua saúde física ou mental, que se deu pelo excesso de trabalho, poderá haver a fixação de forma cumulada tanto do dano moral quanto do dano existencial. Essa cumulação acontece não só pelo prejuízo ocasionado aos prazeres de vida e ao desenvolvimento dos hábitos de vida diária do empregado - pessoal, social e profissional, mas também pelo dano à sua saúde, mesmo que a sequela oriunda do acidente do trabalho não seja responsável pela redução da sua capacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que "o reconhecimento do dano existencial, para figurar ao lado do dano moral, revela-se imprescindível para a completa reparação do dano injusto extrapatrimonial cometido contra a pessoa"(49) e "para a proteção total do ser humano contra as ofensas aos seus direitos fundamentais"(50). (O Dano Existencial e o Direito do Trabalho - Autores: BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti e ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Fonte http://www.lex.com.br.)

É necessário esclarecer que a mera jornada extraordinária praticada, ainda que habitual, não é capaz, por si só, de render ensejo a reparação pelo dano existencial. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como causadora de dano existencial. Para isso, a conduta deve se perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo à sua dignidade humana ou à sua personalidade, no âmbito de suas relações sociais. Verifica-se que, em especial, o trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal de duas horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as relações sociais.

Colho da jurisprudência, o seguinte excerto:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de

trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso do reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0002125-29.2010.5.04.0203 RO, em 20/03/2013, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)

Contudo, não obstante a extensão da jornada presumidamente praticada pelo obreiro, nos termos alhures, tenho que não restou comprovado o prejuízo específico do projeto de vida do reclamante, não servindo de supedâneo para caracterização do dano existencial as meras declarações prestadas em sede de exordial (ID c0e36f7 - Pág. 14). A título elucidativo, transcrevo jurisprudências esclarecedoras acerca das circunstancias fáticas que comprovam, de fato, efetivo prejuízo de vida do empregado a ponto de fazê-lo merecer reparação pela mácula causada à sua existência:

DANO EXISTENCIAL. As condições em que era exercido o trabalho da reclamante no empreendimento do réu apontam a ocorrência de dano existencial, pois sua árdua rotina de trabalho restringia as atividades que compõem a vida privada lhe causando efetivamente um prejuízo que comprometeu a realização de um projeto de vida. No caso, a repercussão nociva do trabalho na reclamada na existência da autora é evidenciada com o término de seu casamento enquanto vigente o contrato laboral, rompimento que se entende provado nos autos teve origem nas exigências da vida profissional da autora. (Processo nº: 0001533-23.2012.5.04.0006 (RO, Julgado em 10/07/2014, 4º Turma do TRT da 4ª Região, Des. Rel. André Reverbel Fernandes)

(...) PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXISTENCIAIS COM FUNDAMENTO NO MERO INADIMPLEMENTO DAS HORAS DE PERCURSO, TEMPO À DISPOSIÇÃO E INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial e tem como principal característica a frustração do projeto de vida ou da vida de relação do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade e o seu pleno desenvolvimento enquanto ser humano, em decorrência de ato ilícito do empregador. Na hipótese dos autos, entretanto, a reclamante associa o dano existencial ao fato de que, em decorrência do descumprimento das obrigações trabalhistas pela reclamada, deixou de auferir aproximadamente R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, valor que, conforme alegado pela autora, poderia ter sido utilizado para aquisição de casa própria, veículo, móveis, vestuário, curso de capacitação e até aquisição de alimentos, o que melhoraria as suas condições de vida e de existência e de seus dependentes. A conduta da empregadora, em que pese reprovável, não configurou, por si só, óbice à execução, ao prosseguimento ou ao recomeço dos projetos de vida da autora. Com efeito, o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, relativamente ao período contratual de 1º/11/2012 até 20/3/2013, não é suficiente, por si só, para ensejar a reparação por danos existenciais, visto que esta espécie de dano não se caracteriza apenas pela frustração decorrente da perda de acréscimo patrimonial, pois depende também da efetiva indicação do dano concreto à realização do projeto de vida ou do prejuízo à vida de relações do empregado, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 11628-88.2013.5.18.0103 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Nesse sentido, em decisão recente, o C. TST assentou poscionamento:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. O dano existencial é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. Nessa trilha, aperfeiçoou-se uma resposta do ordenamento jurídico àqueles danos aos direitos da personalidade que produzem reflexos não apenas na conformação moral e física do sujeito lesado, mas que comprometem também suas relações com terceiros. Mais adiante, a doutrina se sofisticou para compreender também a possibilidade de tutela do sujeito não apenas quanto às

relações concretas que foram comprometidas pelas limitações decorrentes da lesão à personalidade, como também quanto às relações que potencialmente poderiam ter sido construídas, mas que foram suprimidas da esfera social e do horizonte de alternativas de que o sujeito dispõe. Nesse sentido, o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conceito foi aos poucos sendo absorvido pelos Tribunais Brasileiros, especificamente na seara civil, e, mais recentemente, tem sido pautado no âmbito da Justiça do Trabalho. No âmbito da doutrina justrabalhista o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada "vida de relações". Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente. No caso concreto, a Corte regional entendeu que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o dano existencial tão somente em razão de o trabalhador ter demonstrado a prática habitual de sobrejornada. Entendeu que o corolário lógico dessa prova seria a compreensão de que houve prejuízo às relações sociais do sujeito, dispensando o reclamante do ônus de comprovar o efetivo prejuízo à sua vida de relações ou ao seu projeto de vida. Portanto, extrai-se que o dano existencial foi reconhecido e a responsabilidade do empregador foi declarada à míngua de prova específica do dano existencial, cujo ônus competiria ao reclamante. Embora exista prova da sobrejornada, não houve na instrução processual demonstração ou indício de que tal jornada tenha comprometido as relações sociais do trabalhador ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito do reclamante. É importante esclarecer: não se trata, em absoluto, de negar a possibilidade de a jornada efetivamente praticada pelo reclamante na situação dos autos (ilicitamente fixada em 70horas semanais) ter por consequência a deterioração de suas relações pessoais ou de eventual projeto de vida: trata-se da impossibilidade de presumir que esse dano efetivamente aconteceu no caso concreto, em face da ausência de prova nesse sentido. Embora a possibilidade abstratamente exista, é necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovado, in re ipsa, a dor e o dano a sua dignidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 523-56.2012.5.04.0292, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015) (g.n.)

Diante do que foi exposto, entendo que não restou configurado o dano existencial decorrente da jornada extraordinária.

Nego provimento."

APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO C. TST

"*Insurge-se o reclamante contra a decisão do juízo de origem que aplicou aos parâmetros do cálculo a aplicação da Súmula nº 340 do C. TST.*

Alega que os prêmios integram a remuneração para todos os efeitos, nos termos do que dispõe o art. 457 da CLT e Súmula 207 do STF. Colaciona julgados que corroboram a sua pretensão.

A razão não lhe assiste.

Estabelece a Súmula n. 340 do c. TST:

"SUM - 340 COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

É indene de controvérsia, no âmbito jurisprudencial, que o trabalho extraordinário do empregado que recebe salário com base apenas em comissões deve ser remunerado na forma da Súmula n.° 340 do TST.

Pois bem.

Afirmou a demandada que a remuneração do reclamante era composta de salário fixo e variável, esclarecendo que: ***"(...) os "Prêmios por Produtividade" possuem natureza de salário variável, tendo em vista que efetivamente se tratam de premiações, tendo como base de cálculo o quilômetro andado,***

ou seja, quanto maior a jornada de trabalho, mais o empregado acresce sua remuneração.*" (ID c94477f - Pág. 5), o que corresponde, na verdade, à premiação pela produtividade obreira. A retribuição do prêmio, na hipótese, dá-se por intermédio do salário por unidade de obra, sendo calculado de acordo com as metas atingidas pelo trabalhador, o que torna evidente que se trata de remuneração variável, sujeita aos ditames da Súmula n° 340 do C. TST.*

Pela pertinência, trago à baila a tese jurídica prevalecente n. 01 desta Corte, editada em razão do julgamento do IUJ n. 0000469-94.2014.5.23.0000:

"PRÊMIO POR QUILÔMETRO RODADO. A parcela denominada "prêmio por km rodado", paga aos motoristas de transporte rodoviário, possui natureza de comissão e a ela aplica-se a regra da Súmula n. 340 do TST."

No caso em apreço, vislumbra-se a variação dos valores pagos a título de prêmio por km rodado, constante nas fichas financeiras, evidenciando a sua vinculação ao atingimento de metas no respectivo mês.

Desse modo, quanto à aplicabilidade da Súmula n° 340 do C. TST, demonstrado nos autos que o reclamante recebia remuneração mista (fixa e variável), é devido apenas o adicional de horas extras em relação à parte variável de seu salário, nos termos da OJ 397 do TST.

Portanto o pagamento das horas extras deve obedecer aos parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 340 do c. TST, conforme já determinado pelo juízo de origem.

Nego provimento."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente dos recursos, e integralmente das respectivas contrarrazões. No mérito, dou parcial provimento ao apelo patronal reconhecendo a inépcia do pedido de feriados laborados, motivo pelo qual extingo-o sem resolução no mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ainda, subtraio da condenação o pagamento das horas de sobreviso e indenização por dano moral pelo uso de imagem, parcelas deferidas em primeira instância. Dou parcial provimento ao apelo obreiro para fixar a jornada como sendo das 6h às 21h, para os períodos desprovidos de controle de jornada, mantendo-se os demais parâmetros estabelecidos na decisão de origem. **Este acórdão é proferido de forma líquida, de modo que os cálculos de liquidação anexos, elaborados pela Coordenadoria de Contadoria deste Tribunal, refletem o quantum debeatur e integram-no para todos os efeitos legais, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros ou multas.**

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 34ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos, e integralmente das respectivas contrarrazões. No mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo patronal reconhecendo a inépcia do pedido de feriados laborados, motivo pelo qual extingue-se sem resolução no mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ainda, subtrair da condenação o pagamento das horas de sobreviso e indenização por dano moral pelo uso de imagem, parcelas deferidas em primeira instância. Decidiu, ainda, dar parcial provimento ao apelo obreiro para fixar a jornada como sendo das 6h às 21h, para os períodos desprovidos de controle de jornada, mantendo-se os demais parâmetros estabelecidos na decisão de origem, nos termos da divergência apresentada pela Desembargadora Beatriz Theodoro, quem redigirá o acórdão, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero, vencida a Juíza Relatora, a qual juntará declaração de voto. Acórdão líquido, do qual fazem parte integrante os cálculos de liquidação em anexo. **Obs.:** Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão. Sala de Sessões, quarta-feira, 04 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho - Redatora Designada

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

JORNADA DE TRABALHO

O juízo a quo, diante da ausência de comprovação dos horários efetivamente trabalhados pelo reclamante condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e dobra dos feriados em relação ao período contratual não abrangido pelos controles de jornadas.

Nessa toada, a sentença recorrida fixou a jornada de trabalho, com base nas regras de experiência e princípio da razoabilidade, como sendo da seguinte forma:

"das 07h00 às 16h00 de segunda a sexta, e aos sábados das 7h às 12h na primeira e terceira semanas do mês, e das 07h00 às 18h00 de segunda a sexta, e aos sábados das 7h às 18h nas demais semanas do mês, com 1h de intervalo intrajornada três vezes por semana (que fixo como sendo às segundas, quartas e sábados) e, nos demais dias, dois intervalos intrajornada de 30 minutos cada, laborando ainda em eventuais feriados nacionais que ocorressem no curso dessa jornada." (ID 6c69f72 - Pág. 8).

O reclamante pede a majoração da condenação, requerendo que as horas extras sejam deferidas nos termos da petição inicial, já que a ausência de juntada dos cartões de ponto ensejam a aplicação do entendimento inserto na Súmula 338, I, do C. O reclamante alegou na exordial que laborava em média das 05h às 23h, com dois intervalos de 30min, com duas folgas mensais, na função de motorista.

A reclamada por sua vez, requer seja extirpada da condenação o intervalo previsto no art. 235-B, III da CLT, asseverando que o motorista é o responsável pelo seu gozo.

Examino.

A questão da jornada de trabalho ora debatida deve ser analisada após a vigência da Lei n. 12.619/12, iniciada em 16/06/2012.

No caso dos autos, em face da imposição legal competia a reclamada comprovar que realizou o controle de jornada, nesse sentido. O que foi comprovado apenas no período contratual abarcado pelos documentos ID 4bf0702 e d72e241, contra o qual não há insurgência recursal. No período restante, as demais provas materiais (Histórico de posição de veículo e Relatório controle de jornada) apresentadas pela reclamada foram afastadas pelo juízo de origem porquanto inábil para comprovar o controle de jornada.

Pois bem.

Uma vez invalidados os controles de ponto jungidos aos autos, estabelece-se uma presunção favorável à jornada de trabalho informada pelo reclamante. Tal presunção, entretanto, não pode ser aplicada indiscriminadamente, sem a análise do caso concreto e em dissonância com o bom senso e com a razoabilidade que se deduz em juízo.

A jornada narrada na exordial deve prevalecer quanto é trazida dentro de limites razoáveis, sem exagero proposital, não sendo o caso dos autos, em que o reclamante relata horários extenuantes. Nos termos do narrado na peça de ingresso, o reclamante teria trabalhado na reclamada de segunda a domingo, incluindo os feriados nacionais, municipais e religiosos, das 05h00 às 12h00 e das 12h00 às 23h00 com intervalo de 30min.

Nesse quadrante, o arbitramento da jornada desenvolvida pelo reclamante deve ser mitigada, observando-se o princípio da razoabilidade, com o emprego das máximas de experiência. Cândido Rangel Dinamarco, justificando o emprego das máximas de experiência pelo julgador, leciona que:

(...) seja no processo das pequenas causas ou no comum, está institucionalizado o valor das máximas de experiência, às quais é lícito ao juiz recorrer para justificar sua convicção, sempre com a preocupação de fazer justiça e evitar que a rigidez de métodos preestabelecidos o conduza a soluções que contrariem a grande premissa de que o processo é um instrumento sensivelmente ético e não friamente técnico (...) (apud Carlos Alberto Reis de Paula, "A Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho" - São Paulo, LTr, 2001, p. 86).

Sob o prisma legal, o uso das máximas de experiência é facultado nos termos do artigo 335 do CPC, verbis: "Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial".

Relativamente à aplicação do princípio da razoabilidade, informador do direito do trabalho, transcrevo a oportuna lição da Prof.ª Carmen Camino:

O princípio da razoabilidade não é peculiar ao direito do trabalho, mas adquire importância também nessa área do direito porque, de certa forma, constitui o contrapeso necessário do princípio da proteção, uma espécie de seu redutor ou de fator de contenção. Isso porque a idéia de proteção do hipossuficiente, levada às últimas consequências, pode consagrar absurdos que acabem por negar o próprio princípio, 'virar o fio', romper o ponto de equilíbrio necessário à sustentação de todo o arcabouço doutrinário do direito do trabalho. (in "Direito Individual do Trabalho" - 4ª edição, Porto Alegre, Síntese, 2004, p. 102)

Ora, não é razoável que o reclamante tenha trabalhado com uma jornada de 18 horas, com 1 intervalo de 30 minutos, na frequência assinalada na inicial.

Dessa feita, com base no princípio da razoabilidade e observando-se as máximas da experiência, bem como os demais elementos dos autos, o juízo a quo mitigou, com acerto a jornada de trabalho.

O reclamante, em depoimento pessoal, afirmou:

"que a partir de abril/2013, o raio de distância de busca de bois varia, sendo que a menor distância é de 50 Km e a maior 800 Km; que a média de velocidade era de 60 km/hora; que nas viagens mais longas, em geral, iniciava a viagem no dia anterior à data marcada para o embarque de animais; que haviam desembarques em todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados; que não há abates aos domingos; que os animais desembarcados no sábado e domingo são abatidos na segunda feira; que acredita que os animais são abatidos no mesmo dia do desembarque em caso de emergência, citando a regra é que eles são abatidos no dia seguinte; que o depoente enviava e recebia mensagens pelo rastreador; que dormia em média 05 horas por noite; que gozava de 30 minutos para o almoço e 30 minutos para o jantar; que exibido o documento de ID nº 6bb7fc2 o autor confirmou tratar-se de tacógrafo do seu veículo, reconhecendo também a sua assinatura; que a empresa fornece um conjunto de discos tacógrafos suficientes para "rodar" por 7 dias, sendo que esse

conjunto de discos é trocado toda sexta-feira; que é o próprio motorista quem retira e entrega para o Sr. Ítalo (empregado do escritório da ré), pessoa que passava tais documentos para outros empregados da ré; que o preenchimento dos discos é feito pelo motorista quando o disco ainda está em branco, ou seja, antes de colocá-lo no veículo; que exibidos os documentos de ID's d72e24, página 1 e 4bf0702- página 1, confirmou serem suas assinaturas." (ID 63fcfbf - Pág. 2)

Seguramente pode-se afirmar que o reclamante desenvolvia suas atividades em horários variados e não inflexível, conforme pontuado na exordial. A viagem variava de 50 km até 800 km, numa média horária de 60 Km.

O reclamante não apontou na exordial atividades correlatadas que integrasse o tempo de direção, porém, pelo conteúdo do depoimento, havia tempo de espera para o embarque e desembarque, não especificados pelo reclamante na exordial. O reclamante também não indicou na exordial quantas viagens eram realizadas quando o percurso era de 50 km, não se podendo presumir que se ativava em diversas viagens por dia.

A média do percurso realizada pelo reclamante era muito variada, ressaltando que o tempo não era apenas de direção no veículo. Também deve ser considerado que o reclamante transitava a uma velocidade média de 60km/h e o fato de que não havia abate aos domingos, apenas em casos de emergência, pelo que concluo que havia descanso em tais dias.

A única testemunha ouvida nos autos nada esclareceu sobre a jornada de trabalho.

No entanto, não se pode ignorar o depoimento da testemunha obreira colhida no feito n. 0000958-53.2014.5.23.0026, utilizada como prova emprestada na presente, a qual esclareceu que a verdadeira jornada de trabalho dos motoristas são descritas em relatórios como aqueles apresentados nos ID's 4bf0702 e d72e241. Registre-se que tais documentos não foram oportunamente impugnados pelo reclamante.

A escassa documentação apresentada aponta horários distintos de embarque e desembarque, variando de 05h21 até 21h55min.

Portanto, a partir do acervo probatório constituído nos autos, não resta dúvida que a média apresentada pelo reclamante na exordial não era a praticada, mesmo porque não se pode desprezar o tempo destinado ao abastecimento, higienização, além do carregamento e descarregamento. Ressaltando que não há elementos para fixar o tempo utilizado para cada atividade.

O artigo 235 - C, § 2º, CLT, exclui o tempo de espera e descanso, do tempo à disposição do empregador e o § 8º, considera tempo de espera, as horas excedentes a jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviários de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário.

E, não há qualquer menção na exordial quanto ao tempo de espera.

O documento citado pelo reclamante em suas razões recursais é inábil para corroborar sua pretensão, pois não serve para controle de horários além do que faz referência a empresa localizada no município de Andradina-SP.

Diante da flexibilidade da jornada de trabalho, diante da variabilidade das distâncias percorridas, a que estava sujeito o reclamante, entendo que, o juízo a quo, fixou a jornada de trabalho, observado o princípio da razoabilidade e observando-se as máximas da experiência, bem como os demais elementos dos autos, notadamente que não se pode considerar o tempo de espera, como à disposição do empregador.

Não entrevejo da análise das razões recursais da reclamada nem mesmo do reclamante, argumentação convincente para modificação dos parâmetros fixados para o cálculo da jornada elastecida levada a efeito pelo Juízo "a quo".

Isso porque coaduno do entendimento esposado pelo Juízo de origem o qual bem ponderou o fato de que a jornada apontada pelo reclamante na petição inicial é inverossímil e fere a lógica do razoável, com lastro na própria função empreendida pelo reclamante, de modo que não é sustentável que cumprisse a jornada extenuante alegada na inicial.

Com efeito, é imperiosa a fixação da jornada laboral em parâmetros razoáveis, na medida em que o cumprimento de jornada extremamente elastecida encontra barreiras nos limites físicos do trabalhador enquanto ser humano.

Dessa feita, mantenho a jornada fixada pelo juízo a quo, por seus próprios fundamentos e, por corolário, nego provimento aos recursos interpostos pela reclamada e pelo reclamante, no particular.

É como voto.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

JUÍZA CONVOCADA

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001283-88.2014.5.23.0006

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO(OAB: 11834/DF)
RECORRENTE	LOSINETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	CESAR GILIOLI(OAB: 6696-A/MT)
RECORRIDO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LOBO(OAB: 11834/DF)
RECORRIDO	LOSINETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	CESAR GILIOLI(OAB: 6696-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA SEGURADORA S/A

- LOSINETE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001283-88.2014.5.23.0006 (RO)

RECORRENTE: LOSINETE LOPES DA SILVA, CAIXA SEGURADORA S/A

RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA S/A, LOSINETE LOPES DA SILVA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

RECURSO DA AUTORA

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. O acervo probatório produzido nos autos demonstra que a trabalhadora desenvolvia suas atividades, via de regra, longe da presença do empregador e sem qualquer controle efetivo de sua jornada laboral, razão pela qual há que se considerar que se enquadrava na previsão inserta no art. 62, inciso I, da CLT, pois o eventual comparecimento do empregado no início e no final do dia, por si só, não denota que o empregador tenha controle do desenvolvimento do trabalho prestado externamente. Recurso da autora não provido.

COMISSÕES. Havendo comprovação de que as comissões destinavam-se apenas aos empregados que efetuavam as vendas dos produtos, sendo certo que a autora não realizava essa atividade, mas apenas fornecia informações técnicas, há que se entender que o *plus* salarial pretendido pela autora a título de comissões por auxiliar nas vendas resta sem amparo legal ou contratual, pois a espécie de consultoria prestada pela demandante aos empregados estaria abrangida pelos contornos do § único, do artigo 456 da CLT, segundo o qual *"à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*. Recurso da autora ao qual se nega provimento.

RECURSO DA RÉ

VIAGENS EM FINAIS DE SEMANA. PARTICIPAÇÃO EM FEIRÕES. DOMINGOS EM DOBRO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O juiz, ao decidir a lide, deve observar o princípio da congruência e se ater aos limites em que a lide foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas ou deferir parcela em quantidade superior ou em objeto distinto do que foi pugnado, consoante expressamente previsto nos artigos 128 e 460 do CPC. Por esta senda, é inevitável a conclusão de que, neste caso, ao condenar a ré ao pagamento de domingos em dobro, incorreu-se em julgamento *extra petita,* porque foi deferida à obreira parcela que não consta no rol de pleitos formulados na petição inicial. Uma vez reconhecido o julgamento *extra petita,* cumpre extirpá-lo da decisão, não havendo falar em nulidade no caso vertente, já que o pedido efetivamente formulado (horas extras) também foi apreciado na instância primeva. Recurso da ré ao qual se dá provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta **Karine Milanese Bessegato**, em exercício na egrégia 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, prolatou sentença (ID 5fb2633) por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Losinete Lopes da Silva em face de Caixa Seguradora S/A.

A autora opôs embargos de declaração (ID de10822), os quais foram rejeitados (ID 04e2b0f).

A vindicante interpôs recurso ordinário (ID c9820f0), pugnando pela reforma da sentença no tocante às horas extras, intervalo intrajornada e comissões.

A ré interpôs recurso ordinário adesivo (ID 864c968), pedindo a reforma da sentença no tocante às horas extras decorrentes de viagens e participações em feirões.

Custas processuais e depósito recursal recolhidas conforme guias juntadas aos autos (ID a853735).

A ré e o autor apresentaram contrarrazões (IDs e0c5c68 e c2f8402).

Dispensada a emissão de parecer prévio pelo Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Ao constatar que em suas razões recursais a ré pugna pela reforma do julgado quanto a horas extras que teriam sido prestadas em viagens e em feirões ocorridos em finais de semanas, enquanto a única condenação refere-se ao pagamento, em dobro, dos domingos em que a autora ativou-se em tais circunstâncias - com espeque na Lei n. 605/1949, parcela distinta das horas extras, conclui que a demandada não atacava os fundamentos expostos na decisão originária e, por conseguinte, que o apelo patronal não lograva ultrapassar com êxito o juízo de admissibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 514, II, do CPC.

Todavia, tendo sido vencida pelos meus pares nesse particular, porquanto consideraram preenchidos os pressupostos intrínsecos e

extrínsecos de admissibilidade, conhece-se dos recursos ordinários das partes e de suas respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA AUTORA

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

A autora alega que as provas existentes nos autos, sobretudo a testemunhal, teriam demonstrado que seu trabalho era predominantemente interno, porquanto, ao contrário do que restou decido na instância primeva, sua atividade laboral não se amoldaria à exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Aduz que era plenamente possível o controle de sua jornada laboral, pois ordinariamente permanecia na Superintendência, em Cuiabá, e, quando se ausentava, ou estava na sede da ré em Brasília, ou em alguma das agências da CEF ministrando palestras e realizando outras atividades.

Afirma que mesmo as visitas a clientes eram agendas pela ré e duravam menos de uma hora, portanto não tinha autonomia para gerir o tempo empregado nas atividades.

Assim, sustenta que a ausência de registro da jornada tratou-se de mera opção do empregador, visando não pagar as horas extras prestadas.

Argumenta que a própria Magistrada de origem teria reconhecido que a jornada tinha início e término nas dependências da Superintendência.

Faz referência aos relatórios de treinamentos, de visitas e de viagens, documentos que, a seu juízo, atestariam a fiscalização parcial do seu trabalho.

Por tais fundamentos, pede a reforma da sentença, a fim de que lhe sejam deferidas as pretendidas horas extras, intervalo intrajornada e respectivos reflexos legais.

Sem razão, contudo.

A controvérsia deve ser apreciada à luz do art. 62, inciso I, da CLT, o qual dispõe:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;".

Da leitura do preceptivo legal destacado emerge a constatação de que são três os requisitos para a exclusão do direito ao recebimento de horas extras: o exercício de atividade externa; a incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho e, por fim, que tal condição conste na CTPS e no registro de empregados.

Este último requisito pode ser superado em obediência ao primado da realidade, caso não reste dúvida de que o empregado tem pleno conhecimento de sua condição excepcional.

De outro lado, o exercício de trabalho externo, por si só, não exclui a obrigação do pagamento do tempo despendido além do legalmente permitido, sendo necessário também que o empregador não exerça qualquer espécie de controle sobre a jornada do empregado, mesmo que de forma indireta, em face da impossibilidade prática de fazê-lo, e não apenas para afastar-se de sua obrigação.

Existindo algum tipo de fiscalização de horário e comprovação do exercício de sobrelabor, são devidas as horas extraordinárias realizadas pelo trabalhador.

As partes divergem quanto à forma como o trabalho era realizado, se predominantemente externo ou interno.

O termo aditivo de contrato de trabalho (ID ccbd193) previa que a autora realizaria trabalhos externos sem controle de sua jornada, nos moldes previstos no art. 62, I, da CLT, restando verificar se tal aspecto formal se materializava na prática.

De início, extraio do depoimento da autora a afirmação de que para se ausentar da Superintendência não necessitava de autorização, bem como de que era ela mesma quem organizava sua agenda de serviço, circunstância que revela grande autonomia na gerência de seu tempo, *in verbis*:

"... que para se ausentar do trabalho avisava a superintendência mas não precisava de autorização; que enviava relatório mensal para Brasília; que a organização da sua agenda de serviços era definida pela própria autora, conforme as demandas das agências e das metas a serem cumpridas..." (ID 1107eff - p. 2).

Extraio, ainda, do depoimento pessoal da vindicante, a confirmação de que, de fato, havia a prática de se dirigir à Superintendência da CEF em geral no início e no final do expediente, quando estava em Cuiabá, no entanto o trabalho era preponderantemente externo, concentrado nas visitas e ministração de treinamentos:

"...que a autora era lotada dentro da superintendência da CEF, com estrutura física para trabalhar, mas tinha que visitar todas as agências da CEF no estado além de viagens a Brasília; que as visitas às agências eram diárias; que precisava passar na superintendência todos os dias para verificar email, malote, material promocional para distribuir para as agências; que na maioria dos dias, especialmente se estivesse na capital voltava à superintendência para audioconferência e preparar documentos; que não anotava cartão de ponto...".

Ao contrário do que afirma a vindicante, a prova testemunhal não produz convencimento de que havia predomínio de trabalho interno, nem tampouco que houvesse possibilidade de controlar efetivamente a jornada da autora.

Em que pese a testemunha Eliete Marta Gahyva tenha feito afirmações que, destacadas, poderiam dar conotação de que a

jornada laboral da obreira se desenvolveria internamente, pois disse que trabalhava na mesma sala da autora e que geralmente chegavam e saíam do trabalho juntas, verifico que a análise do inteiro teor de seu depoimento reforça o convencimento de que, de fato, a jornada da autora era essencialmente externa, em que pese o hábito de comparecer na Superintendência no início e no final da jornada, quando estava em Cuiabá, *in verbis*:

"Inquirida respondeu: "Que trabalhava para a CEF de 1975 a 28/02/2013; que trabalhava na mesma sala que a autora, desde 2006; que trabalhava das 09h às 19h; que geralmente a autora e a depoente chegavam e saíam juntas do trabalho; que por vezes a autora passava na superintendência e uma vez por semana a autora seguia direto para as agências; que a autora passava na superintendência para preparar planilhas de metas, participar de reuniões, mas não sabe dos detalhes do trabalho da autora; nada mais" Às perguntas do patrono da autora, respondeu:" que quando a autora não estava viajando, permanecia a maior parte do tempo na superintendência; que a depoente e a autora realizavam refeições na copa, por 40/45minutos; que por vezes participava de reuniões na superintendência, quando era tratado cumprimento de metas, apresentação de resultados e planejamento de metas para o próximo período; que as reuniões eram mensais, por dois dias; que havia pressão para cumprimento de metas; que não havia tratamento vexatório ou humilhante, mas cobravam os resultados; nada mais". Às perguntas do patrono da reclamada, respondeu: " que a autora se ausentava com frequência da superintendência para ir até as agências, sendo que por vezes fazia visitas na parte da manhã e da tarde e tinha dias que não fazia visitas; nada mais" (ID 1107eff - p. 3 - Grifei).

A segunda testemunha apenas acrescentou detalhes das atribuições, asseverando que a autora era obrigada a comparecer a cada uma das agências do Estado e a visitar grandes clientes em companhia do gerente, mas de tudo que foi dito por tal testigo não extraio qualquer afirmação que contradissesse a assertiva formulada pela própria autora, de que era ela quem organizava sua agenda na realização do seu trabalho externo:

"Inquirida respondeu: "Que trabalha na CEF desde 1989, na função de gerente há 10 anos; que conhece a reclamante da agência em que trabalha; que a autora dava treinamento de produtos da reclamada e acompanhava a visita a clientes como empresas em caso de grandes clientes, para auxiliar na venda; que como função da autora é muito técnica e conhecia bem os produtos da reclamada, acompanhava as visitas para prestar informações técnicas; que a autora cobrava metas da equipe da agência; que a autora permanecia na agência por cerca de 02 horas, antes de abrir ou depois encerrar o expediente bancário (das 11h às 16h); nada mais". Às pergunta do patrono da autora, a testemunha respondeu:" que quando a autora visitava a agência na parte da manhã, chegava às 08hs; que na parte da tarde a autora chegava na agência às 17h30 e ficava até 18h30/19hs; que esse procedimento era observado em todas as agências; que a autora era obrigada a comparecer em cada uma das agências da CEF de uma a duas vêzes por mês, para fazer visitas; que havia ainda reunião para metas e produtos na agência uma vez por mês; que as visitas eram rápidas, inferiores a 01 h; esclarece que as reuniões mensais correspondem aos horários descritos acima; que o acompanhamento da autora nas visitas a grandes clientes era importante em razão da quantia envolvida para passar maior segurança aos clientes; que não sabe se na ausência da autora o negócio não seria fechado; que pelas vendas de produtos da reclamada os fucnionários ganham pontos para trocar por produtos e viagens, não recebem comissão em dinheiro; que a depoente recebe, em média R$1.000,00 por mês pela conversão dos pontos em produtos; que os pontos eram apenas para o pessoal da agência; que o resultado das vendas poderiam ou não depender da atuação da autora, pois variava muito; que acredita que a autora teria participação em R$300,00, se fosse possível valorar; que a autora auxiliava as vendas de produtos em todas as agências; que há 15/16 agências em Cuiabá e Várzea Grande, e cerca de 40/45 agências no estado; que há cerca de três gerentes por agência, em média; nada mais". Às perguntas do patrono da reclamada, respondeu: que a autora visitava cerca de 1 a 2 grandes clientes por mês junto com a depoente, além dos grandes clientes pessoa jurídica que a depoente não sabe informar; que a maioria das visitas resultavam em vendas, mas alguns clientes visitavam várias vezes sem concretizar o negócio, sendo que tem uma pessoa que chegaram a visitar 6 vezes e não conseguiram fechar o negócio; nada mais". (ID 1107eff - p. 4 - Grifei).

Assim, fica demonstrado que o trabalho realizado pela autora era predominantemente externo, pois a maior parte do tempo era empregado nas visitas às agências de todo o Estado, no total de 55, conforme relatou a segunda testemunha.

Nesse ponto, destaco que a prova da possibilidade de controle da jornada, sendo fato constitutivo do direito às horas extras, é ônus que compete à autora, pois, do contrário, estar-se-ia a exigir da empresa ré a prova de fato negativo (prova de que não havia meios para a realização do controle).

Não logrou, todavia, a autora, comprovar que sua jornada era controlada por sua empregadora, pois, conforme registrado em linhas anteriores, a própria trabalhadora confirmou em seu depoimento pessoal que tinha total gerência do seu tempo, pois era ela quem organizava sua agenda e não necessita de autorização

superior para se ausentar.

Diante desse fato, firmo a convicção de que a autora, de fato, laborava sem controle de horário, pois o comparecimento do empregado no início e no final do dia não denota, por si só, que o empregador tenha controle do desenvolvimento do trabalho prestado externamente.

Não se ignora que a autora trouxe com a inicial documentos denominados relatórios de visitas ou de treinamentos, nos quais há anotações de horários variados de início e término de tais visitas.

Todavia, esses documentos, em cotejo com todo o acervo probatório, não produzem o convencimento de que seriam hábeis a controlar a jornada laboral da autora. Isto porque, a prova testemunhal produzida pela própria autora trouxe a informação de que as referidas visitas tinham curta duração e eram realizadas apenas antes da abertura das agências e depois do encerramento do expediente bancário (ID 1107eff - p. 4), somando-se ao fato de que a agenda era programada pela própria vindicante, conforme afirmou em seu depoimento pessoal.

Assim, não extraio dos autos elementos capazes de demonstrar que o trabalho externo praticado pela vindicante era controlado por sua empregadora, pelo que, não apuro amparo ao pedido de reforma do julgado, no particular.

Nego provimento.

COMISSÕES

A autora não se conforma com o indeferimento do pleito de pagamento de comissões.

Assevera que a ré não teria apresentado impugnação específica quanto ao tema, o que implicaria em confissão quanto à correspondente matéria fática.

Afirma que a ré não teria produzido prova contrária ao que foi aduzido na petição inicial, no sentido de que a atuação da autora seria decisiva para a concretização de parte das vendas dos produtos.

Alude que teria comprovado por meio da prova testemunha que em função do seu vasto conhecimento técnico era chamada a auxiliar os gerentes quando do fechamento dos grandes negócios, em relação aos quais somente os gerentes recebiam a correlata premiação.

Assim, pugna pela reforma da sentença, a fim de que lhe sejam deferidas as comissões pela participação nas vendas dos produtos, no valor mensal de R$5.000,00 (cinco mil reais), já que a ré não cuidou de trazer aos autos o relatórios de vendas.

Todavia, a razão não acompanha a vindicante.

Em que pese a irresignação da autora e a eventual ausência de impugnação, a prova testemunhal por ela mesma produzida foi contundente ao informar que não realizava vendas, que sua participação na concretização dos negócios era eminentemente técnica na prestação de espécie de consultoria:

"A autora dava treinamento de produtos da reclamada e acompanhava a visita a clientes como empresas em caso de grandes clientes, para auxiliar na venda; que como função da autora é muito técnica e conhecia bem os produtos da reclamada, acompanhava as visitas para prestar informações técnicas;..." (ID 1107eff - p. 4).

Por certo as informações técnicas prestadas ao clientes eram importantes na realização dos negócios, entretanto não há notícia de que houvesse previsão de premiação para tal espécie de labor, considerando que a mesma testemunha obreira esclareceu que a comissão era paga apenas ao pessoal das agências, que efetivamente realizavam as vendas (ID 1107eff - p. 4).

Assim, havendo comprovação de que as comissões destinavam-se apenas aos empregados que efetuavam as vendas dos produtos, sendo certo que a autora não realizava essa atividade, mas apenas fornecia informações técnicas, não extraio dos autos fundamentos para a reforma do julgado, também, neste particular.

Nesse contexto, a estipulação do *plus* salarial pretendido pela autora resta sem amparo legal ou contratual, pois a espécie de consultoria prestada pela autora ao empregados que efetuavam as vendas estaria abrangida pelos contornos do § único, do artigo 456 da CLT, segundo o qual *"à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*.

Nego provimento.

RECURSO DA RÉ

VIAGENS EM FINAIS DE SEMANA E PARTICIPAÇÃO EM FEIRÕES. DOMINGOS EM DOBRO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

A ré busca a reforma do julgado no tocante a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes das viagens em finais de semanas e da participação em feirões.

Afirma que as eventuais ocasiões em que a autora participou de feirões, gozou de folgas compensatórias.

Alude que diversas viagens destinavam-se a cursos que interessavam à vindicante para o aperfeiçoamento de sua carreira e, ainda assim, havia a compensação com folgas em outras datas, segundo a conveniência da autora.

Assim, sobretudo diante da alegação de que teria comprovado a compensação do trabalho em viagens e nos feirões com folgas, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o pleito de horas extras.

Ainda que por fundamento diverso, a sentença merece reforma, neste particular.

Na inicial, a autora noticiou que empreendia viagens a serviço, que ocorriam em finais de semana, bem como que participava de feirões, que também se davam em finais de semana. Pugnou que as horas extras prestadas em tais ocasiões fossem pagas em dobro.

A Juíza de origem convenceu-se pelas provas existentes nos autos de que a autora, de fato, ativava-se em viagens em finais de semana e em feirões também realizados em finais de semana, sem o gozo de folgas compensatórias. Assim, condenou a ré a pagar à autora os domingos laborados, em dobro, conforme as seguintes razões:

"Entrementes, as viagens realizadas em finais de semana foram comprovadas, a exemplo dos documentos juntados pelo ID Num. 5398c27 - Pág.1 e seguintes.

A reclamada não contestou a afirmação inicial de que a reclamante realizava viagens aos finais de semana e tampouco a planilha descritiva dessas viagens anexada à inicial.

Cumpre ressaltar que a incompatibilidade de fixação de horários dos empregados que exercem atividade externa não afasta o direito ao descanso semanal remunerado, reconhecido no art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Quanto aos dias laborados em feirões e demais eventos descritos na exordial, apesar da reclamada reconhecer o labor em tais dias, não comprovou a concessão de folga compensatória, como afirmado em sua defesa. Reconheço, assim, o labor nos seguintes feirões anuais aos domingos: Feirão do automóvel;

Feirão da casa própria; Exposição agropecuária; Casa cor e multiação.

Diante do exposto e porque sequer especificamente impugnada a planilha de viagens apresentadas com a exordial e a participações em 4 feirões por ano aos domingos, **acolho** o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante o descanso semanal desrespeitado, na forma do artigo 9º da Lei 605/1949 (remuneração dos dias laborados em domingos em dobro).

Saliento que não é devido o pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 100% por falta de previsão legal ou normativa em tal sentido e principalmente porque a reclamante não estava sujeita a controle de jornada.

Os valores deverão ser calculados conforme dias descritos nas planilhas Id Num. F412baf - Pág. 1, exclusivamente quanto às viagens que se iniciaram ou terminaram aos domingos, além de quatro domingos por ano relativos a feirões, observada a prescrição pronunciada.

Indefiro o pagamento em dobro pelo labor em sábado, pois sábado é dia útil não trabalhado e não ostenta natureza de descanso semanal remunerado, conforme norma coletiva juntada pela reclamante.

Não há se falar, ainda, em pagamento de reflexos pois a penalidade prevista na Lei 605/1949 possui nítido caráter indenizatório.

Por fim, esclareço que não obstante tenha a reclamante postulado o pagamento de horas extras em dobro, cabe ao Juiz atribuir ao fato o tratamento jurídico adequado." (ID 5fb2633 - p. 6/7 - Grifei).

"**DISPOSITIVO**

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta declaro prescritos os créditos exigíveis anteriores a 21/10/2009, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e decido ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados por LOSINETE LOPES DA SILVA em face de CAIXA SEGURADORA S/A, para declarar o direito da reclamante e condenar a Reclamada, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a cumprir a seguinte obrigação em favor da autora: **pagar domingos laborados em dobro."** (ID 5fb2633 - p. 11).

Verifico que, em que pese ter considerado indevidas as horas extras que a autora alegava ter realizado por ocasião das viagens em finais de semana e nos feirões, a Magistrada de origem decidiu que a autora teria direito ao recebimento dos domingos trabalhados, em dobro, conforme previsto no art. 9º da Lei n. 605/49, condenando a ré ao pagamento de tal parcela, fundamentando sua decisão na assertiva de que *"cabe ao Juiz atribuir ao fato o tratamento jurídico adequado"*(ID 5fb2633 - p. 7).

No entanto, o juiz, ao decidir a lide, deve observar o princípio da congruência e ater-se aos limites em que a lide foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas ou deferir parcela em quantidade superior ou em objeto distinto do que foi pugnado, consoante expressamente previsto nos artigos 128 e 460 do CPC:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.".

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.".

Por esta senda, é inevitável a conclusão de que, ao condenar a ré ao pagamento de domingos em dobro, a Juíza primeva incorreu em julgamento *extra petita* porque deferiu à obreira parcela que não consta no rol de pleitos formulados na petição inicial.

Assim, uma vez reconhecido o julgamento *extra petita,* cumpre extirpá-lo da decisão, não havendo falar em nulidade no caso vertente já que o pedido efetivamente formulado (horas extras) também foi apreciado na instância primeva.

Ante o exposto, considerando a inobservância dos limites da lide,

reformo a sentença para extirpar da condenação o pagamento de domingos laborados em dobro.

Dou provimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS

Em face do improvimento do recurso da autora e do provimento conferido ao recurso interposto pela ré, o que conduz à improcedência dos pedidos formulados nesta ação, inverto o ônus da sucumbência para condenar a autora ao pagamento das custas processuais, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa (ID e7856d1 - p. 17), das quais fica dispensada do respectivo recolhimento por ser beneficiária da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conhece-se dos recursos ordinários interpostos pelas partes e de suas respectivas contrarrazões e, no mérito, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao apelo da ré para extirpar a condenação ao pagamento de domingos laborados em dobro, invertendo o ônus da sucumbência.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e de suas respectivas contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao apelo da ré para extirpar a condenação ao pagamento de domingos laborados em dobro, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0001310-68.2014.5.23.0007

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGANTE	LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
EMBARGADO	GLAURA MARCELA TAVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	ALEXANDRO PAULO DE SOUZA(OAB: 12443/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAURA MARCELA TAVEIRA DE JESUS
- LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001310-68.2014.5.23.0007 (ED)

EMBARGANTE: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

EMBARGADO: GLAURA MARCELA TAVEIRA DE JESUS

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos pela ré, porquanto ausentes os requisitos ensejadores previstos nos artigos 897-A, *caput*, da CLT e 535, incisos I e II do CPC, mormente porque a parte embargante, sob o pretexto de sanar erro e contradição no acórdão, em verdade, objetiva alterá-la, desvirtuando a finalidade do instituto. Embargos declaratórios da ré rejeitados.

RELATÓRIO

Em face da decisão prolatada por esta egrégia Corte por meio do acórdão de ID 76762ff, a ré opôs embargos declaratórios (ID 93ebe3e), visando suprir suposto erro e contradição que alega existir no julgado.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recibo de pagamento de custas processuais colacionado no bojo da peça recursal, uma vez que apresentado com nítida conotação probatória, quanto ao preparo, e em dissonância com as regras da Súmula n. 8 do TST.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré.

MÉRITO

ERRO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES.

A ré aduz que há erro e contradição no acórdão proferido por esta egrégia Corte, por meio do ID 76762ff, o qual considerou deserto o seu apelo, ao fundamento de que o "comprovante de agendamento" acostado ao feito não era hábil para comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais.

Segundo a embargante, "*efetuou corretamente o pagamento das*

custas processuais, e o documento juntado comprova o correto pagamento no valor de R$ 648,66, sendo o comprovante de id nº 5caef1b, perfeitamente válido e comprova o recolhimento das custas." (ID 93ebe3e, p. 2).

Assim, requer sejam sanados os vícios apontados e recebido o apelo para exame meritório.

Analiso.

Conforme preceituam os arts. 897-A, caput, da CLT c/c 535, I e II, do CPC, o instrumento processual do qual a ré ora se socorre tem como finalidade apenas sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades existentes no julgado, bem como corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

A contradição sanável por intermédio do remédio processual ora eleito deve estar no conteúdo da decisão, nas suas proposições consideradas exclusivamente entre si.

Eventual divergência existente entre o conteúdo julgado e a jurisprudência, ou em relação à doutrina, à súmula, à lei ou mesmo em face das provas produzidas nos autos, dessarte, não é passível de correção mediante esta via, consoante leciona Carlos Henrique Bezerra Leite, *in verbis*:

"...a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo embargante, a não-aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência são insuficientes para o provimento dos declaratórios" (In Curso de direito processual do trabalho. 10ª. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 916).

Com efeito, não apuro no acórdão hostilizado a presença de erro ou contradição a merecer a oposição deste remédio processual, como passo a expor.

Note-se que esta Turma Julgadora foi clara ao expor o motivo pelo qual foi levada a declarar deserto o recurso ordinário da ré, nos seguintes termos:

"...limitou-se a juntar a guia correlata (ID 987bf2b, p. 1), desacompanhada do comprovante de pagamento. Ressalto que o "*comprovante de agendamento*" acostado ao feito sob ID 5caef1b, não prova que a parte recorrente tenha efetivamente pago o valor das custas processuais, máxime porque a transação bancária pode não ter se efetivado.

A propósito, transcrevo trecho de alerta constante do referido documento:

"**A quitação efetiva desse débito dependerá da existência de saldo na sua conta corrente (...) DA DATA ESCOLHIDA PARA PAGAMENTO. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação.**" (negritei).

Ou seja, não ficou devidamente comprovada a quitação das custas processuais.

Diante dessa constatação, o não cumprimento do pressuposto recursal atinente ao preparo caracteriza a deserção do apelo, o que legitima o não processamento do recurso, porquanto, se trata de não observância à regra processual." (ID 76762ff, p. 3)

Do contexto dos embargos de declaração, infere-se que a ré apenas demonstra inconformismo com o teor da decisão proferida que, desconsiderando o comprovante de agendamento como prova hábil a comprovar o efetivo pagamento das custas processuais, declarou deserto o apelo.

Nessa esteira de raciocínio, o que se percebe claramente é que sob o pretexto de sanar suposto erro e contradição no julgado, em verdade, a embargante pretendendo alterá-la em proveito próprio, segundo elementos que entende não haverem sido devidamente valorados.

À vista desses apontamentos, não prosperam os embargos declaratórios.

Embargos de declaração da ré rejeitados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, rejeito-os, conforme a fundamentação acima que a este dispositivo integra.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pela Juíza Convocada Mara Oribe e pelo Desembargador Roberto Benatar.

Obs.: O Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero declarou-se impedido e não votou neste julgamento. Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001310-65.2014.5.23.0008

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	KELLY CRISTINA PROCOPIO
ADVOGADO	LUDIMILA PAULA PEREIRA(OAB: 14803/MT)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)

ADVOGADO	HILOMAR HILLER(OAB: 10768/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
- KELLY CRISTINA PROCOPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001310-65.2014.5.23.0008 (RO)

RECORRENTE: KELLY CRISTINA PROCOPIO

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. DOCUMENTO NOVO. NÃO OCORRÊNCIA. Não se conhece dos documentos apresentados pela recorrente após a interposição de seu apelo, pois não se amoldam à hipótese de documento novo, nos termos da Súmula n. 8 do TST, na medida em que não se referem a fato novo, ocorrido após a sentença que interferiria na pacificação do conflito.

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DO PCCS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Extingue-se de ofício e sem resolução do mérito, com lastro no inciso VI do art. 267 c/c inciso X e §4º do art. 301 do CPC, o pedido inicial de que a ré aplique o PCCS para as futuras progressões horizontais, sob pena de astreinte, porquanto a pretensão em tela considera lesão hipotética e futura de direito, não susceptível de apreciação e pacificação pelo Poder Judiciário antes de sua ocorrência em concreto. Falta interesse processual no particular.

COREN/MT. AUTARQUIA FEDERAL. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS/99 VÁLIDO. 1. A autarquia federal demandada foi citada com as devidas cominações legais para comparecer à audiência inicial. Como não se fez presente, atraiu para si a figura da revelia, cujo efeito é a confissão ficta. O fato de o COREN/MT tratar-se de ente público não prejudica esse entendimento, conforme as disposições da OJ n. 152 da SDI-I do TST, independentemente do que se extrai da Recomendação 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST. Com efeito, ao designar audiência com as cominações legais para ambas as partes, o juízo decidiu não seguir tal recomendação. Assim, configurada está a revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato. 2. Consequentemente, reconhece-se como verídica a alegação obreira de que o PCCS/99 é válido, porque foi aprovado pelo plenário do COREN-MT na 287ª reunião deste conselho. Outrossim, estão presentes no caso os requisitos exigidos nos itens 6 e 12.2 do plano, uma vez que não há prova nos autos que denota a falta de disponibilidade financeira da ré para implementar as progressões e porque a realização da avaliação de desempenho era desnecessária neste caso por se tratar de condição potestativa, vedada em face do que preceitua o art. 122 do CC. São devidas as progressões de maio de 2012 e de 2014, bem como as diferenças salariais e reflexos decorrentes. Apelo obreiro ao qual se dá provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, **Carla Reita Faria Leal**, titular da egrégia 8ª Vara do Trabalho de Cuaibá/MT, prolatou sentença (ID: e6eb3f5), por meio da qual julgou improcedentes os pleitos de **Kelly Cristina Procópio** em face de**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso-COREN.**

A autora interpôs recurso ordinário (ID: f9663a1), pretendendo a reforma do julgado de primeiro grau quanto aos seguintes temas: revelia/confissão ficta e validade do PCCS.

A ré apresentou contrarrazões por meio do ID: 7e5725f.

Por derradeiro, a autora apresentou documentos de ID: 4696b85 e c160042, pretendendo o seu conhecimento e valoração no julgado de segundo grau.

Os autos foram remetidos ao MPT que, por meio do parecer da lavra da Procuradora do Trabalho, Amanda Fernandes Ferreira Broecker, manifestou-se que não há interesse primário justificador da intervenção do *Parquet*e pelo prosseguimento do feito (ID: c6013fa).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não merecem conhecimento os documentos carreados ao feito pela recorrente após a interposição de seu apelo (ID: 4696b85 e c160042), pois não se amoldam à hipótese de documento novo, nos termos da Súmula n. 8 do TST, na medida em que não se referem a fato novo, ocorrido após a sentença que interferiria na pacificação do conflito.

Correspondem a elementos de prova acerca de fatos controvertidos já exaustivamente discutidos neste processo e, por isso, não podem

ser conhecidos, sob pena de se eternizar a lide, em flagrante agressão ao instituto da preclusão e ao princípio da segurança jurídica.

Note-se, nesse contexto, que a efetiva produção de documento com conotação probatório, após a sentença, não equivale ao justo impedimento para a sua apresentação oportuna.

Nessa linha de visada, cito o seguinte aresto:

"DOCUMENTO NOVO - SÚMULA Nº 8 DO C. TST - FASE RECURSAL - APRESENTAÇÃO DISSOCIADA DA PROVA DO JUSTO IMPEDIMENTO - Sob a inteligência dos preceitos emanados da orientação diretiva da súmula nº 8 do c. TST, a juntada de documento em fase recursal somente se justifica se decorrente de fato posterior à sentença ou se comprovado o justo impedimento para sua apresentação oportuna, ao que não concorre a hipótese dos autos, vez que o interessado poderia ter produzido o documento em tela no curso do processo de instrução. Saliente-se, por oportuno, que eventual impossibilidade de produção probatória perante o juízo de primeiro grau, por força de cerceamento de defesa, se comprovada, induz a nulidade processual, não consubstanciando, portanto, justo impedimento para sua oportuna apresentação que justifique seu conhecimento pelo juízo " " ad quem. Nulidade processual. Indeferimento de concessão de prazo para produção probatória após encerrada a fase instrutória. Inexistência. Preclusão lógica. Uma vez manifestado expressamente pelas partes a ausência de interesse a respeito de produção probatória adicional, e encerrada a fase instrutória pelo julgador, encontra-se logicamente precluso o pedido de produção probatória que venha a lhe suceder, não estando o juízo obrigado a reabrir a instrução processual em favor da parte que a pleiteia. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. " (TRT 09ª R. - Proc. 51204-2003-651-09-00-2 - (26639-2003) - Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes - DJPR 05.12.2003)". (*in*Juris Síntese DVD - julho/agosto de 2014).

No mais, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela autora e das contrarrazões correlatas.

PRELIMINAR

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O pleito inicial, destacado no item VI do rol de pedidos iniciais (ID: 74db0b7 - Pág. 5), merece ser extinto de ofício sem resolução do mérito, a teor do inciso VI do art. 267 c/c inciso X e § 4º do art. 301 do CPC.

Com efeito, o autor pleiteia a determinação para que o Réu passe a cumprir, de forma definitiva, o PCCS/1999, mediante a concessão das progressões horizontais nele disciplinadas, sob pena de incidência de astreinte, no valor de R$10.000,00, que sugere. Justifica que o seu pleito pretende evitar a propositura de nova ação no futuro. Contudo, a pretensão em tela baseia-se em lesão de direito ainda inexistente, a qual não pode ser solucionada pelo Judiciário hipoteticamente, sob pena de isso implicar interferência do Judiciário nas relações privadas.

Assim, de ofício, extingo sem resolução do mérito o pleito em questão.

MÉRITO

REVELIA E CONFISSÃO. VALIDADE DO PCCS

A juíza de origem afastou o reconhecimento da revelia e da confissão ficta, sob o fundamento de que a ré apresentou defesa e sequer era obrigada a comparecer na audiência inaugural por força da Recomendação 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

No mérito, a magistrada rejeitou os pedidos iniciais, observando que a autora não logrou êxito em comprovar a aprovação do PCCS pela autoridade patronal competente.

A demandante aduz que esta decisão não pode prevalecer, porque o caso em tela não observou a indigitada recomendação, na medida em que houve designação de audiência e intimação do demandado com a advertência de que se não comparecesse seria lhe aplicado os efeitos da revelia.

Consigna que a Recomendação do TST se dá justamente com o intuito de se evitar a realização de audiências de tentativa de conciliação com entes públicos, as quais são preponderantemente frustradas em razão dos princípios que norteiam a administração pública.

Contudo, lembra que, no caso em tela, o regime jurídico entre as partes é o celetista, o que confere plena autonomia para o Réu em tela (Conselho) realizar acordo a qualquer tempo. Assim, pugna pela aplicação da confissão e pela reforma da sentença para que o seu pleito inicial seja julgado procedente.

Em caráter eventual, a demandante observa que a decisão contraria o princípio da aptidão da prova, já que consta dos autos que o PCCS em tela teria sido aprovado na 287ª Reunião Ordinário do Plenário do Coren (ID-35a4834 - Pág. 11), sendo o documento juntado pela autora o extrato de ata da aludida reunião.

Reconhece que referido extrato realmente está apócrifo. Mas, obtempera que tal documento é indicativo de que o réu detém o original devidamente assinado e, por não trazê-lo aos autos, deve suportar os ônus da sua inércia.

Observa, lado outro, que as demais provas documentais servem para sustentar a sua pretensão (ID: 35a4834 pg1 até 11). Nessa esteira, destaca que o documento de Id-35a4834 - Pág. 5 altera o PCCS, conforme decidido na 305 reunião ordinária do Conselho (Plenário), datada de 29/05/2001, o que leva a conclusão de que o

PCCS estava sim aprovado.

Valora, ademais, que o testemunho colhido em audiência não é robusto o suficiente para sustentar a sentença, na medida em que, na condição de empregada, a testemunha não tinha condições de saber sobre a sessão plenária do Conselho, o qual é formado por enfermeiros eleitos para tal.

Indica ainda outros elementos de prova que denotam a plena implantação do PCCS, tais como os IDs: 7633baa - Pág. 1, db93a74 - Págs. 1 e 2, e 05d7280 -Pág. 3, bem como a cláusula sexta do ACT 2008/2009.

Por fim, anota que, apesar de o réu estar sujeito à fiscalização dos órgãos de controle, não veio para os autos qualquer apontamento de irregularidade quanto aos pagamentos dos salários dos empregados, durante anos, com a aplicação do PCCS em tela. Conclui que este seria mais um elemento a elucidar que o PCCS foi devidamente aprovado.

Com razão.

Como emerge da notificação inicial recebida pelo demandado via correios em 06.11.2014 (ID: ae8823b e aba de expedientes dos autos em primeiro grau), o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso foi citado com as devidas cominações legais, atinente à revelia e à confissão ficta na hipótese de ausência injustificada à audiência inicial.

Embora tenha apresentado contestação antecipadamente (ID: 3665d91), no dia da assentada (ID: ed96cfa), o réu e seu procurador não compareceram.

O art. 843 da CLT impõe a obrigatoriedade da presença das partes na audiência, independentemente do comparecimento de seus representantes, facultando ao réu fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos (§ 1º).

Dispõe o art. 844 do texto celetista, por seu turno, que "*o não-comparecimento do reclamado importa revelia além de confissão ficta quanto à matéria de fato*".

Segundo esse norte legislativo, no processo do trabalho a revelia não decorre tão somente da ausência de defesa técnica, mas principalmente da ausência física do réu que não comparece à audiência - ato procedimental concentrado - na qual, em garantia ao princípio da oralidade, exige-se a presença da parte, não apenas para contestar, mas também para depor e conciliar (Súmula n. 122 do TST).

Consigno que o fato de o réu tratar-se de ente público não impede a aplicação da revelia, conforme sólido entendimento jurisprudencial firmado na OJ n. 152 da SDI-I do TST:

"REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT) (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005. Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.".

Além do mais, não se pode olvidar que o juízo *a quo*não seguiu a recomendação da corregedoria. Marcou audiência inicial, obrigando ambas as partes a comparecerem e culminando as consequências jurídicas pertinentes à ausência de cada qual, na forma do art. 844 da CLT.

À vista do exposto, reformo a sentença para reconhecer a revelia e a confissão ficta quanto à matéria fática debatida nos autos.

Por corolário lógico, considero verídica a tese inicial (ID: 74db0b7 - Págs. 2/3), complementada pela peça de impugnação (ID: cbad3c3 - Pág. 3), de que o contrato de trabalho da autora está integrado pelo PCCS/99 (ID: b35f159), o qual deve ser considerado válido em razão de sua aprovação pelo Plenário do COREN-MT, ocorrida na 287ª reunião ordinária deste conselho.

Ou seja, não há se falar em ofensa aos princípios da legalidade e publicidade dos atos administrativos da autarquia federal.

Ainda que assim não se entendesse, é oportuno destacar que a falta de aprovação pela autoridade administrativa competente de PCCS, tratada pelo item I da Súmula n. 6 do TST, não tem o condão de isentar o empregador de cumprir as obrigações por ele assumidas na instituição do PCCS, se demonstrados os fatos constitutivos do direito obreiro à progressão.

É que tal requisito formal apenas corresponde a fato impeditivo do direito à equiparação salarial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PRECEDENTES. Cinge-se a discussão sobre a necessidade ou não de homologação do Plano de Cargos e Salários da reclamada pelo Ministério do Trabalho, como requisito de sua validade, para viabilizar a consecução da progressão horizontal funcional pleiteada pelo Reclamante. A jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que a elaboração de um PCS - Plano de Cargos e Salários - é faculdade do empregador, porém, uma vez implementado, o referido Plano integra os contratos de trabalho dos empregados e sujeita a empresa a observá-lo. Destarte, impende ressaltar que a Reclamada, uma vez tendo elaborado o seu PCS, não pode furtar-se a cumpri-lo. A ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego não conduz à

ineficácia do PCS, nem tampouco afasta o direito dos empregados em ver implementadas as promoções estabelecidas pelo referido Plano. Logo, uma vez instituída a progressão horizontal funcional, no PCS implementado, ainda que não homologado pelo MTE, a concessão dessa progressão é medida que se impõe. PRECEDENTES. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1042-34.2013.5.06.0391 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)".

Outrossim, também considero verídica a narrativa inicial de que a autora foi beneficiada pelas progressões, implementadas pelo empregador segundo o item 12.2 a cada dois anos até 2011, quando o PCCS/99 deixou de ser observado pela nova diretoria e isso independentemente de avaliação de desempenho.

Destarte, a sua CTPS está anotada com estas progressões, como se vê do ID: 05d7280 - Pág. 3, tendo a última acontecido em 01/05/2010.

Ultrapassada a questão da validado do PCCS/99, passo a examinar a alegação da autora de que faz jus a mais duas progressões por antiguidade, nos anos de 2012 e 2014. São requisitos para o deferimento destas progressões horizontais, segundo os itens 6 e 12.2 "c":

"6. Estrutura Salarial

As faixas salariais deverão manter um equilíbrio interno e externo, sendo que cada nível de cargo contemplará 16 (dezesseis) dígitos de referência, com intervalos entre os valores absolutos de 10% (dez porcento), em regra". (ID: b35f159 - Pág. 8).

"12.2. Progressão

Consiste na movimentação horizontal do empregado dentro das classes de seu respectivo cargo, com aumento na referência salarial.

Esta movimentação dar-se-á nos seguintes momentos e condições:

c) por antigüidade

A cada dois anos de efetivo exercício no cargo, o empregado poderá ser posicionado na Classe subseqüente a qual se encontra. Esta movimentação não é automática, dependerá de disponibilidade financeira e do seu mérito (avaliação de desempenho)". (ID: b35f159 - Pág. 15).

Não há prova nos autos de que o réu não detinha disponibilidade financeira para atender a estas promoções. A falta de realização de avaliação de desempenho pela empregadora, a seu turno, também não representa óbice à concessão das progressões, haja vista o que dispõe o art. 122 do CC, porquanto se constitui como condição potestativa.

Em caso semelhante, aliás, a OJ transitória n. 71 soluciona a questão de igual forma:

"OJ-SDI1T-71 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

À vista do exposto, reconheço que a autora faz jus às progressões dos anos de 2012 e 2014, a incidir a partir de maio de cada um destes anos, mediante o aumento de 10% sobre o salário para cada progressão.

É que a cessação das progressões bienais provocou afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, nos termos do art. 468, *caput*, da CLT e ao direito adquirido.

A contadoria do juízo deve observar também a evolução salarial registrada na CTPS e aquela indicada no ACT de 2014/2015 que não consta da CTPS e que corresponde ao aumento salarial de 8% (ID: 05d7280 - Pág. 3, 1606929 - Pág. 1).

Consequentemente, também defiro as diferenças salariais, a partir de maio de 2012 até a publicação desta decisão, nos limites do pedido inicial (item 6 de ID: 74db0b7 - Pág. 4).

Defiro, por fim, os reflexos das progressões em: 13º salário; férias + 1/3 e FGTS.

A correção monetária incidirá a partir do vencimento das obrigações, nos termos do art. 459 da CLT, do art. 39, §1º, da Lei n. 8.177/91, da OJ n. 124 da SDI-I do TST e das Súmulas ns. 381 e 439 do TST. Também devem ser observadas as tabelas da Seção de Cálculos deste Regional.

Dou provimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Em face da reforma da sentença, inverto o ônus da sucumbência e condeno o réu a pagar custas processuais, no importe de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), correspondente a 2% sobre o valor de R$12.000,00 (doze mil reais) que ora arbitro à condenação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso da autora, das contrarrazões do réu e não conheço dos documentos de ID: 4696b85 e c160042; em preliminar de mérito, de ofício e com lastro no art. 267, inciso VI, do CPC, extingo sem resolução do mérito o pleito inicial descriminado

no item VI do rol de pedidos iniciais; no mérito, dou provimento ao recurso da autora, para reconhecer que a obreira tem direito às progressões horizontais por antiguidade de maio de 2012 e de maio de 2014 e para condenar o réu, consequentemente, a pagar as diferenças salariais decorrentes desde maio de 2012 até a publicação desta decisão, bem como reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso da autora, das contrarrazões do réu e não conhecer dos documentos de ID: 4696b85 e c160042; em preliminar de mérito, de ofício e com lastro no art. 267, inciso VI, do CPC, extinguir sem resolução do mérito o pleito inicial descriminado no item VI do rol de pedidos iniciais; no mérito, dar provimento ao recurso da autora, para reconhecer que a obreira tem direito às progressões horizontais por antiguidade de maio de 2012 e de maio de 2014 e para condenar o réu, consequentemente, a pagar as diferenças salariais decorrentes desde maio de 2012 até a publicação desta decisão, bem como reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pela Juíza Convocada Mara Oribe e pelo Desembargador Roberto Benatar.

O Advogado Marcos Martinho Avallone Pires, da tribuna, declinou do pedido de sustentação oral formulado em favor da Recorrente/Autora.

Obs.: O Exmo Juiz Convocado Nicanor Fávero declarou-se suspeito e não votou neste julgamento. Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001338-54.2014.5.23.0001

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	IZADORA ALBUQUERQUE SILVA(OAB: 16684-B/MT)
RECORRIDO	JUZELIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WARLLEY NUNES BORGES(OAB: 12448-O/MT)
ADVOGADO	ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO(OAB: 16252/MT)
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386-O/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MATO GROSSO
- JUZELIA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001338-54.2014.5.23.0001 (RO)

RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: JUZELIA ALVES DE OLIVEIRA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. 1. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, VI DO TST. 2. DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE RETENÇÃO SALARIAL. SÚMULA N. 17 DESTE REGIONAL. 1) Com lastro no art. 557 do CPC, não se conhece das razões recursais do 2º réu destinadas a obter limitação ao alcance da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, excluindo-se as parcelas de cunho punitivo e indenizatório, porquanto em confronto com o disposto na Súmula n. 331, VI do TST. 2) Do mesmo modo, em face do teor da Súmula n. 17 deste Regional, que prevê que a retenção salarial ou seu atraso por mais de 90 (noventa) dias configura dano moral independentemente de prova, impõe-se a inadmissibilidade do apelo do 2º réu nesse ponto, haja vista que se limita a contrariar o entendimento sumulado. Apelo do 2º demandado não conhecido, nestes aspectos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, INCISO V DO TST. O pronunciamento da constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 não impede o reconhecimento da responsabilidade da administração pública por verbas trabalhistas quando for constatada falha ou falta de fiscalização, averiguada com base nos fatos que envolvem cada causa especificamente. Neste caso, restou demonstrado que o Estado de Mato Grosso não exerceu qualquer vigilância sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de terceirização celebrados entre os réus, seja porque os salários dos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014 somente foram pagos após a atuação do sindicato obreiro em Juízo, seja porque não se procedeu aos recolhimentos de FGTS, conforme reconhecido em sentença. Logo, à mingua de fiscalização por parte do contratante acerca do adimplemento das obrigações

trabalhistas pelo devedor principal, além de ter se beneficiado do trabalho do qual decorre o litígio ora instaurado, é perfeitamente aplicável a disposição constante no inciso V da Súmula n. 331 do TST, a qual responsabiliza de forma subsidiária o tomador nos casos de culpa *in vigilando*. Todavia, impõe-se limitar a responsabilidade subsidiária do 2º réu à data de término do contrato administrativo, anterior à rescisão do contrato de emprego da demandante. Recurso do 2º demandado ao qual se dá parcial provimento.

DANOS MORAIS. *QUANTUM*. À falta de parâmetro legal, a fixação do valor da reparação por dano moral deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, buscando sempre um ponto de equilíbrio entre a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento sentido e a de produzir um efeito punitivo e pedagógico no ofensor. À vista desses parâmetros e diante dos contornos específicos da lide, o valor da compensação por danos morais arbitrado pelo Juízo *a quo* não merece ser reduzido, pois consentâneo com os princípios realçados, não havendo falar em enriquecimento sem causa. Recurso ordinário do 2º réu ao qual se nega provimento.

CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. A isenção do recolhimento das custas processuais, prerrogativa prevista no inciso I do art. 790-A da CLT e no art. 1º, VI do Decreto-lei n. 779/69, alcança os entes públicos, inclusive, quando condenados de forma subsidiária, porquanto, nos dispositivos citados não há restrição à referida isenção. Nesses termos, imperiosa a reforma da sentença neste ponto. Recurso ordinário do 2º demandado provido.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta **Bianca Cabral Doricci**, em exercício na egrégia 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, prolatou sentença (ID 59bc6cf), por meio da qual declarou a 1ª ré revel e confessa e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Juzelia Alves de Oliveira em face de Cooperativa dos Vigilantes do Estado de Mato Grosso Ltda. - Coovmat e Estado de Mato Grosso, condenando este último a responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos nesta ação.

O Estado de Mato Grosso (2º réu) interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma dessa decisão quanto à responsabilidade subsidiária, aplicação da Súmula n. 363 do TST, danos morais e custas processuais (ID 42e7949).

Contrarrazões ofertadas pela autora, consoante ID 0bb9120.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer da lavra do Procurador do Trabalho Thiago Gurjão Alves Ribeiro (ID 759f1df), opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento.

É, em suma, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço das razões recursais do 2º réu destinadas a impor limitação ao alcance da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, com o intento de excluir as parcelas de cunho punitivo e indenizatório, porquanto em confronto com o disposto na Súmula n. 331, VI do TST.

Também não ultrapassa o juízo admissional o pleito recursal atinente a exclusão da sua condenação à paga de compensação por danos morais decorrentes de retenção salarial, ao argumento basilar de que a "*mera inadimplência salarial, por si só, não configura dano moral.*" (ID 42e7949, p. 10).

Isto porque essa matéria colide com o teor da Súmula n. 17 deste Regional, a qual ostenta o seguinte enunciado:

"SÚMULA N. 17 - "DANO MORAL. RETENÇÃO E ATRASO SALARIAL. A retenção salarial ou seu atraso por mais de 90 (noventa) dias configura dano moral independentemente de prova.".

Destarte, porque tais proposições conflitam com súmulas, é cogente a aplicação da disciplina emanada no art. 557, *caput*, do CPC que preconiza:

"Art. 557. O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.".

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pelo Estado de Mato Grosso e das correlatas contrarrazões.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO

A Julgadora primeva condenou o 2º réu a responder de forma subsidiária pelas verbas deferidas à autora, nos termos da Súmula n. 331 do TST.

O 2º réu pugna pela reforma dessa decisão.

Sustenta que o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, por meio da ADC n. 16/DF, de modo que o mero inadimplemento das obrigações patronais não enseja, presumidamente, a culpa *in vigilando* do contratante. Defende que o inciso V da Súmula n. 331 do TST restringiu a possibilidade de atribuição da responsabilidade subsidiária aos entes públicos à verificação da conduta culposa dos seus agentes, atraindo, assim, a responsabilidade subjetiva do Estado.

Pondera que incumbia à autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 818 da CLT e art. 333 do CPC), qual seja, que houve alguma conduta faltosa do Estado no cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da terceirização.

Reforça seu posicionamento no fato do TST, por meio da decisão

proferida no RR-487-89.2012.5.23.0096, originário deste Tribunal, ter reconhecido que não se aplica aos entes públicos a culpa *in vigilando* com base na distribuição do ônus da prova, uma vez que seus atos gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Assegura que somente efetuava os pagamentos à terceirizada após a apresentação da certidão negativa de FGTS e INSS, dentre outras, conforme cláusula contratual, enfatizando inexistir vício na licitação, a qual foi firmada dentro dos parâmetros da Lei n. 8.666/93, bem como, observada a capacidade da entidade de contratar ou manter parceria institucional com o poder público. Analiso.

Esclareço, para que não pairem dúvidas, que inexiste qualquer relação jurídico-administrativa entre o órgão público e a autora, uma vez que a lide não foi formada com base em vinculação direta sob qualquer modalidade entre as partes referidas, tendo o demandante direcionado seus pedidos à primeira ré, sua empregadora, e requerido, quanto ao Estado de Mato Grosso (2º réu), a sua responsabilização em caráter subsidiário.

A contratação realizada sob os auspícios da Lei n. 8.666/93 não exclui a possibilidade de atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas eventualmente inadimplidas pela contratada, nos moldes expressamente enunciados na Súmula n. 331 do TST, *in verbis*: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." .

Nem se diga que a atribuição de responsabilidade subsidiária ao poder público foi comprometida em face das decisões proferidas pelo STF.

Registro, neste ponto, que aquela Corte Superior, em votação realizada dia 24/11/2010, no julgamento da ADC n. 16, ajuizada pelo Governo do Distrito Federal em face da Súmula n. 331 do TST, declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93, isentado a Administração Pública da responsabilização quanto a eventuais débitos trabalhistas, fiscais e comerciais nos casos de inadimplência da empresa terceirizada contratada, além de não poder onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

No julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade, o presidente do STF e Relator daquele apelo, Ministro Cesar Peluso, votou pelo arquivamento, justificando não observar controvérsia a ser julgada, uma vez que o TST, ao editar a Súmula n. 331, não declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93. Desse posicionamento divergiu a Ministra Carmem Lúcia, apontando que a matéria foi objeto de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como no STF. O Ministro Marco Aurélio observou que o TST sedimentou seu entendimento com base no art. 2º da CLT e art. 37, § 6º da CF.

Embora tenha havido posições discordantes, a maioria dos ministros se pronunciou pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 e houve consenso no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Por esta perspectiva, reforço que não se decidiu, absolutamente, pela impossibilidade de responsabilização do ente público contratante dos serviços terceirizados, exigindo-se apenas a ocorrência de omissão na fiscalização, a qual se estende por toda a vigência do contrato, conforme estabelece o art. 67 da Lei n. 8.666/93:

"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.".

Ademais, a responsabilidade subsidiária também encontra justificativa no privilégio conferido aos créditos trabalhistas que não podem ser preteridos em função da insuficiência econômica da empresa contratada.

Observando esses parâmetros, ressalto que, neste caso, restou demonstrado que o Estado de Mato Grosso não exerceu qualquer vigilância sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de terceirização n. 043/2009 (ID e2b5a3f) celebrados entre os réus, que vigeu de 24/11/2009 e se estendeu até 24/05/2014, conforme comprova o ofício expedido pela Superintendência Administrativa do Estado de Mato Grosso (ID f16ed78).

Veja-se que o item 4.6 da cláusula quarta do mencionado contrato elenca vários requisitos para pagamento da contratada,

estabelecendo, dentre eles, a apresentação do holerite devidamente assinado pelo trabalhador ou comprovante de depósito em conta bancária (item *e*), ou ainda outro documento capaz de comprovar o pagamento do salário, além da comprovação do recolhimento individual do recolhimento do FGTS e do INSS do mês anterior (itens *g* e *h*) (ID e2b5a3f, p. 08).

Não pairam dúvidas de que o Estado de Mato Grosso não exigia essa documentação, seja porque os salários dos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014 somente foram pagos após a atuação do sindicato obreiro em Juízo, seja porque não se procedeu aos recolhimentos de FGTS, conforme reconhecido em sentença.

Cumpre registrar, no particular, que as certidões negativas de débito de FGTS e INSS da 1ª ré, apresentadas pelo 2º réu juntamente com sua defesa, não se prestam a demonstrar o cumprimento de sua obrigação contratual, porquanto são de períodos anteriores e genéricas.

Logo, à mingua de fiscalização por parte do contratante acerca do adimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal, além de ter se beneficiado do trabalho do qual decorre o litígio ora instaurado, é perfeitamente aplicável a disposição constante no inciso V da Súmula n. 331 do TST, a qual responsabiliza de forma subsidiária o tomador nos casos de culpa *in vigilando*.

Assim, despicienda que fique configurada a relação empregatícia entre o ente tomador e o trabalhador posto à sua disposição pela empresa contratada, para que àquele seja atribuída, em caráter subsidiário, a responsabilidade pelos créditos deferidos.

Entendimento contrário certamente levaria os tomadores dos serviços a locupletarem-se de sua própria torpeza, em flagrante afronta ao preceito fundamental de garantia e valorização do trabalho, bem como aos direitos sociais insculpidos em nossa Carta Magna como forma de dignificar o ser humano (art. 1º, III e IV da CF).

Com efeito, na hipótese destes autos não há lugar para a aplicação da Súmula n. 363 do TST, porque não se trata de contrato havido diretamente entre o Estado de Mato Grosso e a obreira.

Por outro lado, destaco que o vínculo empregatício havido entre a autora e a 1ª ré perdurou de 1º/04/2013 a 15/09/2014, incluindo a projeção do aviso prévio (ID 59bc6cf, págs. 3 e 11), enquanto a rescisão do contrato administrativo findou-se em 24/05/2014, logo, anterior à ruptura do vínculo empregatício da autora.

Nesse contexto fático, impõe-se limitar a responsabilidade subsidiária do 2º réu às verbas deferidas relativas ao período compreendido entre a data de admissão do trabalho até a de encerramento do contrato administrativo, qual seja, 24/05/2014, nas quais se inclui a reparação pelos danos morais decorrentes dos atrasos e retenções salariais.

Destarte, mantenho a condenação imposta ao 2º réu quanto a responsabilidade subsidiária, limitando-a a 24/05/2014.

Dou parcial provimento.

DANO MORAL. *QUANTUM*.

A Julgadora primeva deferiu à trabalhadora R$2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais, decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais.

O Estado de Mato Grosso se insurge contra essa decisão, pleiteando, de forma sucessiva, a minoração desse valor, com base na situação econômica da autora, que se declarou pobre nos termos da lei, defendendo que o valor fixado na sentença constitui "*fonte de enriquecimento sem causa, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico*." (ID 42e7949, p. 11).

Sem razão.

Como inexiste parâmetro legal, a fixação do valor da reparação deve obedecer critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do dano, a intensidade da culpa e a condição financeira do réu.

O julgador deve buscar sempre um ponto de equilíbrio entre a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento sentido e a de produzir um efeito punitivo e pedagógico no ofensor.

Observando esses critérios e diante dos contornos específicos deste caso, concluo que o patamar condenatório não deve ser reduzido, pois o montante arbitrado é suficiente para atender à função punitivo-pedagógica e reparatória da condenação, de modo que não há falar em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, colho julgado desta Turma:

"RECURSOS DAS PARTES DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 17 DESTA CORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Muito embora o não adimplemento das obrigações trabalhistas, por si só, não renda ensejo à automática conclusão de que o empregado tenha sofrido lesão em sua esfera pessoal, no caso em apreço, o dever de indenizar se faz presente. Com efeito, o não pagamento de salários em parte considerável do vínculo contratual, por certo, compromete a capacidade financeira da reclamante em garantir a satisfação de suas necessidades básicas e de sua família, o que seguramente causa transtorno psíquico, atingindo sua esfera moral. Relativamente ao valor da indenização, ressalto que, na lei, não há tarifação para a grande maioria dos casos de ofensa à honra e aos direitos da personalidade, visto que o nosso país adota o sistema aberto que conjuga o caráter compensatório, pedagógico e preventivo. Assim, compete ao juiz arbitrar com prudência o valor da indenização por dano moral, utilizando-se do princípio da razoabilidade, sem perder de vista que referida indenização não visa a um ressarcimento, mas a uma compensação

pelo sofrimento experimentado. Tendo em consideração os fatores acima descritos, tenho como razoável o valor fixado em primeiro grau, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), pois consentâneo com a situação versada nos autos. Recursos das partes não providos. (...). (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001216-17.2014.5.23.0106 RO; Data de Publicação: 31/07/2015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE)." (*In* www.trt23.jus.br).

Ante o exposto, impende manter a reparação civil no patamar arbitrado.

Nego provimento.

CUSTAS PROCESSUAIS

O Estado de Mato Grosso, ora recorrente, pugna pela reforma da decisão primeva por meio da qual foi condenado ao pagamento das custas processuais, ante a isenção prevista no art. 790-A, I da CLT.

Com razão.

Na sentença ficou consignado:

"Custas processuais a cargo dos reclamados, fixadas no valor de R$ 400,00 e calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado na quantia de R$ 20.000,00." (ID 59bc6cf, p. 12, grifo acrescido).

Todavia, o art. 790-A da CLT, dispõe que:

"São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

(...)".

Além disso, a prerrogativa prevista no Decreto-lei n. 779/69 alcança os entes públicos, inclusive quando são condenados de forma subsidiária, pois não restringe a referida isenção.

À vista do exposto, reformo a decisão monocrática para isentar o recorrente do pagamento das custas processuais, as quais ficam a cargo somente da 1ª ré (empregador).

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima que a este dispositivo integra, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Estado de Mato Grosso e das contrarrazões; no mérito, dou-lhe parcial provimento para isentar o Estado de Mato Grosso do pagamento das custas processuais, as quais ficam a cargo somente da 1ª ré (empregadora), bem como para limitar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta à data da extinção do contrato de terceirização (24/05/2014).

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Estado de Mato Grosso e das contrarrazões; no mérito, dar-lhe parcial provimento para isentar o Estado de Mato Grosso do pagamento das custas processuais, as quais ficam a cargo somente da 1ª ré (empregadora), bem como para limitar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta à data da extinção do contrato de terceirização (24/05/2014), nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001367-86.2014.5.23.0007

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 13741-O/MT)
RECORRIDO	ARNALDO HENRIQUE TAUGINO & CIA. LTDA - EPP
ADVOGADO	JONI DE ARRUDA PINTO(OAB: 3600-O/MT)
RECORRIDO	FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
ADVOGADO	marcelo pessoa(OAB: 6734/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO HENRIQUE TAUGINO & CIA. LTDA - EPP
- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
- PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001367-86.2014.5.23.0007 (RO)

RECORRENTE: PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA

RECORRIDO: ARNALDO HENRIQUE TAUGINO & CIA. LTDA - EPP, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

RELATOR: Juiz Convocado NICANOR FÁVERO

RED. DESIGNADA: Desembargadora BEATRIZ THEODORO

EMENTA

LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. Em prestígio à teoria da asserção, a legitimidade de parte é aferida em abstrato, com base apenas nas informações apresentadas pelo autor em sua petição inicial. Pela teoria da asserção as condições da ação devem ser aferidas de maneira abstrata, pela ponderação dos fatos noticiados na exordial. Assim, extraindo-se da narrativa inicial que o autor foi contratado pela empresa terceirizada (1ª ré) para prestar serviços à tomadora (2ª ré) , é legítima esta demandada para figurar na polaridade passiva da presente ação. Recurso ordinário do autor ao qual se dá provimento para declarar a legitimidade da 2ª ré para figurar no polo passivo da presente demanda e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação meritória do pedido atinente à responsabilização subsidiária da referida empresa, ficando sobrestado o exame dos demais pleitos recursais.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta **Emanuele Pessatti Siqueira**, em atuação na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá MT, proferiu a sentença ID 7166282, por meio da qual, em preliminar, declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva da 2ª Ré, extinguindo o feito em relação a esta e, no mérito, deu parcial provimento aos pleitos formulados por Paulo Sergio Andrade da Silva em face de ARNALDO HENRIQUE TAUGINO & CIA. LTDA - EPP e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Concedeu, ainda, os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Ordinário (ID 27adb53), pretendendo a reforma da sentença quanto à ilegitimidade passiva da 2ª ré e consequente condenação subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela 1ª vindicada, jornada e danos morais.

As rés não apresentaram contrarrazões.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 46, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do autor.

MÉRITO

Recurso da parte

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PRELIMINAR DECIDIDA PELO JUÍZO *A QUO*.

O Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da 2ª Ré ao constatar que, apesar de possuir CNPJ, não detém personalidade jurídica, pois, consoante documento Id 90a1452, p. 27/28, constitui-se em um fundo de investimentos imobiliários da União, gerido pela Caixa Econômica Federal. Por consequência, extinguiu o feito em face da 2ª vindicada, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O autor recorre dessa decisão, alegando que a ilegitimidade de parte não pode ser declarada de ofício.

Em prestígio à teoria da asserção, as condições da ação, dentre elas a legitimidade de parte, são aferidas abstratamente apenas com base nas informações apresentadas pelo autor em sua petição inicial.

Portanto, a legitimidade passiva para a causa deve ser analisada de modo abstrato, de forma que, se os réus forem os indicados para responder pelos efeitos decorrentes do julgamento da lide, em caso de procedência da pretensão ajuizada, é inarredável a sua legitimidade, condição satisfeita nestes autos.

Ao exercitar o seu direito de ação por meio da peça de ingresso, o autor narrou que se ativou em prol de ambos os réus, pretendendo o reconhecimento da existência de relação de emprego, com a imputação de responsabilização pelos haveres que entende devidos, o que é suficiente para atribuir-lhes a legitimidade para comporem a polaridade passiva da presente demanda.

Nesse sentido, a lição do processualista Carlos Henrique Bezerra Leite:

"Pensamos, assim, que a questão da legitimidade deve ser aferida, em princípio, *in abstracto*. Se o autor alega que era empregado da ré, o caso é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ou passiva, devendo o juiz enfrentar, através da instrução probatória, se a referida alegação era ou não verdadeira. Se as provas revelarem inexistência de relação empregatícia, o caso é de improcedência do pedido, e não de carência do direito de ação." (*Curso de direito processual do trabalho*. 6ª ed. São Paulo: LTr. 2006, p. 314/315).

Assim é o entendimento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA - Segundo a teoria da asserção, a legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da relação processual deve ser aferida à luz das alegações constantes da petição inicial. Em relação ao polo ativo, parte legítima é aquela que se diz credora da obrigação. Em relação ao polo passivo, legítima é a parte apontada pelo Autor como devedora da obrigação cujo cumprimento se postula, independentemente da procedência (ou não) do pedido formulado. Assim, a aferição da legitimidade ativa e passiva é feita em abstrato: não se questiona se os fatos alegados na inicial são verídicos, nem se realmente existe a relação jurídica de direito material invocada, muito menos se o pedido formulado é

procedente, pois essas são questões relativas ao mérito da causa.(...) (TST - AIRR 308-05.2010.5.04.0372 - Rel. Min. Fernando Eizo Ono - DJe 13.12.2013 - p. 1425)" (in Juris Síntese DVD - Julho/Agosto de 2014).

Assim, uma vez que em tese e abstratamente é factível a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, resta induvidosa a sua legitimidade passiva *ad causam*.

Dessa forma, declaro a legitimidade da 2ª demandada para figurar no polo passivo da presente demanda e, considerando que o litígio neste ponto envolve a análise de prova, determino o retorno dos autos à origem para a apreciação meritória do pedido atinente à responsabilização subsidiária da 2ª ré pelos haveres do contrato de trabalho mantido com a 1ª, ficando sobrestado o exame dos demais pleitos recursais.

Dou provimento ao apelo do autor.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a legitimidade da 2ª demandada para figurar no polo passivo da presente demanda e, considerando que o litígio neste ponto envolve a análise de prova, determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação meritória do pedido atinente à responsabilização subsidiária da 2ª ré pelos direitos trabalhistas inadimplidos pela 1ª, ficando sobrestado o exame dos demais pleitos recursais.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 35ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Autor e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade da 2ª Ré para figurar no polo passivo da presente demanda e, como o litígio neste ponto envolve a análise de prova, não se pode aplicar ao caso o disposto no § 3º do art. 515 do CPC. Consequentemente, os autos devem retornar à origem para a apreciação meritória do pedido atinente à responsabilização subsidiária da 2ª Ré pelos haveres do contrato de trabalho mantido com a 1ª Ré, ficando sobrestado o exame dos demais pleitos recursais, tudo nos termos do voto da Desembargadora Beatriz Theodoro, quem redigirá o acórdão, seguida pela Juíza Convocada Mara Oribe, vencido o Juiz Relator que entendia que se tratava de causa madura para o imediato julgamento meritório.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 11 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Redatora Designada

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001408-08.2013.5.23.0001

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244-O/MT)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 24952-A/DF)
RECORRIDO	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A
ADVOGADO	LASTHENIA DE FREITAS VARÃO(OAB: 4695/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001408-08.2013.5.23.0001 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *CUSTOS LEGIS*. PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO EM JULGAMENTO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS. Nos termos do art. 84/CPC, há nulidade do processo, pela não promoção da intimação do Ministério Público para intervir como parte ou fiscal da lei quando esta assim o determinar obrigatória. Com efeito, na espécie, a despeito da ausência de intimação ensejadora da nulidade processual, os atos processuais praticados restaram convalidados a partir da

participação do órgão (MPT) no julgamento do apelo que culminou com o provimento do apelo para se reconhecer a legitimidade do autor e determinação do retorno dos autos à origem para análise meritória do feito. Após prolação de nova decisão pelo juízo de origem e diante da interposição de recurso pelo autor, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em observância aos termos legais, em especial art. 83, II da Lei 75/1993, bem como o Regimento Interno desta Corte, no art. 46, III, atendendo, portanto, a determinação legal nesta nova fase processual, não incorrendo também em qualquer nulidade a macular o processado. Neste contexto, o prejuízo ensejador da nulidade processual não se consolidou, pelo que deixo de pronunciá-la. **Recurso não provido.**

CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE INOPORTUNA. PRECLUSÃO OPERADA. Eventual nulidade, segundo o preceito contido no art. 795 da CLT, deve ser alegada pela parte prejudicada na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos. No caso em tela, diante do indeferimento da prova pretendida pelo sindicato autor e encerramento da instrução, cabia a este arguir a nulidade por cerceamento de defesa em audiência ou mesmo em razões finais, o que não fez, operando-se a preclusão temporal da matéria, nos termos do citado dispositivo legal, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser declarada. De outro norte, cabe ao julgador, como condutor do processo, indeferir as diligências inúteis ou desnecessárias, nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, inexistindo cerceamento de defesa daí decorrente. **Recurso não provido.**

SENTENÇA *EXTRA PETITA.* CONTESTAÇÃO APTA. SENTENÇA GENÉRICA AFEITA ÀS AÇÕES COLETIVAS. Possível se observar, a partir da peça de defesa, a impugnação específica a questão de mérito trazida na ação coletiva consubstanciada na concessão do intervalo do art. 384/CLT aos empregados do réu. Desta feita, a partir da negativa da defesa quanto ao direito vindicado, não incorre em julgamento *extra petita,* o juízo que reconhece ser do autor o encargo probatório de fato constitutivo de seu direito, à luz dos arts. 818/CLT e 333, I/CPC. Ademais, a improcedência do pedido, por ausência de prova da materialização do direito vindicado se revela em óbice à prolação da sentença genérica afeita às ações coletivas, nos termos do art. 95/CDC. **Recurso não provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, **Bianca Cabral Doricci**, atuando na egrégia 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, por meio da sentença de ID 57c3fe2, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas a cargo do reclamante, de cujo recolhimento foi dispensado, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Embargos declaratórios da ré (ID 289fcf9) foram conhecidos e rejeitados pela decisão de ID 4605935.

O sindicato autor interpôs recurso ordinário (ID a8f1c12), requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por negativa de prestação jurisdicional, bem como a reforma da sentença quanto ao intervalo 384/CLT remetendo a quantificação da condenação à liquidação do julgado.

Contrarrazões pelo reclamado (ID 5870081).

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de ID c7f087a, opinou pelo conhecimento do apelo, suscitou a nulidade do feito ante a ausência de intimação para atuar no feito a *custos legis,* nulidade da ausência de prestação jurisdicional acerca de ponto fundamental para o julgamento da ação e acaso ultrapassadas as preliminares, no mérito, opinou provimento do apelo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo. Regular a representação processual (ID 1633046 e 1710524). Dispensa de preparo.

Contrarrazões tempestivas. Regular a representação processual (ID 1874081).

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ATUAR COMO FISCAL DA LEI ARGUÍDA PELO MPT

Pugna o ilustre *Parquet*, pela nulidade do presente feito, ao fundamento de que, por tratar-se de ação civil coletiva, não há notícia de sua intimação nos autos a figurar como fiscal da Lei. Fulcra-se no § 1º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 92/CDC, além do art. 84/CPC a dispor de sua intervenção obrigatória como fiscal da lei, sob pena de nulidade processual.

Subsidiariamente, com base no art. 249, §2º/CPC, declina do pedido de nulidade, caso de procedência do recurso do Sindicato autor.

Pois bem.

A despeito de toda fundamentação expressa pelo nobre *Parquet*, observo que a nulidade processual invocada sucumbe frente à participação do órgão no julgamento do feito na 25ª sessão ordinária da 2ª Turma deste Tribunal realizada em 27.08.2014, conforme certidão de ID 62261b5.

Naquela oportunidade, embora a Turma tenha proferido decisão favorável à tese do Sindicato autor, pronunciando sua legitimidade ativa para ação e determinado o retorno dos autos à origem para

análise meritória do feito, à luz do art. 515, § 3º/CPC, o órgão fiscalizador cientificado da ação e do resultado parcial desta veio a convalidar todos os atos processuais praticados até então, no feito, donde não se extrai qualquer prejuízo ensejador da nulidade suscitada.

Em sequência, proferida nova decisão e diante da interposição de recurso pelo autor, esta Eg. Corte, em observância aos termos legais, em especial art. 83, II da Lei 75/1993, bem como o Regimento Interno desta Corte, no art. 46, III, determinou a intimação do Ministério Público para manifestação no presente, atendendo, portanto, a determinação legal nesta nova fase processual, não incorrendo também em qualquer nulidade a macular o processado.

Rejeita-se, pois.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR

CERCEAMENTO DE DEFESA - REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Busca, o reclamante, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, ante a **não** reabertura da instrução processual, quando do retorno dos autos à instância primeira.

Alega que houve determinação do Tribunal do Trabalho para que, após acolhida a preliminar de legitimidade da entidade sindical para propor a presente ação, fosse remetido o feito à instância primeira para análise meritória, por força do art. 515/CPC, já que entendido não se encontrar a causa madura para julgamento.

Sustenta o recorrente que a partir do consignado no acórdão, seriam necessárias diligências do juízo *a quo* para o amadurecimento do processo. Diligências estas necessárias porque não lhe foi dado incursionar sobre o tema quando a sentença primária extinguiu o feito sem resolução do mérito e também porque o Regional, como última instância habilitada ao debate fático-probatório, tem autonomia para definir o procedimento a ser adotado pelo juízo na busca da verdade real e mais justa decisão.

Aduz ainda que, o juízo de piso olvidou-se a análise da solicitação de juntada de documentos formulada na exordial e renovada em sede de manifestação à defesa, em afronta aos princípios do contraditório, em ampla defesa.

Assim, requer seja declarada a nulidade da sentença, com a reabertura da instrução processual para a realização das diligências pretendidas, sob pena de violação do artigo 5º, inciso LIV e LV, da CR.

Sem razão, com efeito.

Examinando os autos, verifico que tanto na exordial quanto na impugnação à contestação, o reclamante requereu a intimação da reclamada para exibição de documentos (contracheques e controles de jornadas dos substituídos - IDs 1592248 - Pág. 15 e 1889984 - Pág. 27).

No entanto, na audiência denominada inicial, foi consignada a preclusão da prova documental nos termos dos artigos 787, CLT c/c artigo 397, CPC, exceto para fato novo ou contraprova (artigo 397, CPC), devidamente fundamentado, sob pena, de não conhecimento. Consignou-se ainda que em havendo o pedido de juntada de novos documentos ou para contraprova, os autos do processo seriam conclusos para apreciação. (ID 1879124 - Pág. 1)

Em audiência subsequente, após a manifestação do sindicato autor quanto à contestação, na presença de ambas as partes, sem qualquer manifestação quanto a juntada ou não dos documentos solicitados ao réu, após a declaração de não haver mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, sem a aposição de quaisquer protestos pelas partes. (ID 480607d - Pág. 1)

Com efeito, dispõe o artigo 795 da CLT que as ***"(...) nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".***

Portanto, cabia ao reclamante alegar eventual nulidade por cerceamento de defesa na primeira oportunidade, no caso, em audiência ou mesmo em razões finais, o que não fez, operando-se a preclusão temporal da matéria, nos termos do artigo 795 da CLT, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser declarada.

Nesse sentido colho os julgados desta Corte:

(...) NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO MANIFESTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA EM FACE DE LAUDO (ADICIONAL DE PERICULOSIDADE) VICIADO. PRECLUSÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS INVEROSSÍVEMEIS. No processo do trabalho eventual nulidade do processado fica convalidada se não for arguida na primeira oportunidade em que a parte deveria falar nos autos ou em audiência, nos termos do art. 795 da CLT. No caso concreto, examinando a audiência de julgamento (encerramento de instrução) vê-se que a Reclamada deixou de arguir qualquer nulidade em sede de razões finais, pois não compareceu a audiência em que seu advogado devidamente intimado para comparecimento. Todavia, ainda que se superasse o fato de que a preclusão operou seus efeitos, as demais alegações recursais são inverossímeis, na medida em que alegam que todos os documentos produzidos pelo Autor (técnico em segurança do trabalho) ofertados na perícia deveriam ser vistados por uma outra funcionária que não seria sequer sua superior hierárquica e atuaria em outra função. Recurso a que se nega provimento. (...) (TRT 23ª Região, Processo: RO-00659.2011.121.23.00-0, Relator:

Desembargador Osmair Couto, Órgão Judicante: 1ª Turma, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: 27/06/2012)

RECURSO DA AUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. A preclusão temporal é o instituto jurídico que retira da parte a faculdade de exercer um ato processual quando ultrapassado o momento oportuno. In casu, por meio de petição juntada aos autos após o encerramento da instrução processual e em razões recursais, a autora busca justificar a sua ausência às perícias médicas designadas por duas vezes. Ocorre que ao permitir que se findasse a instrução processual sem qualquer protesto, a demandante, que sequer compareceu ao ato ou se fez representar por advogado, permitiu que se operasse a preclusão, não merecendo guarida a pretensão de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Recurso da autora ao qual se nega provimento. (...) (TRT 23ª Região, Processo: RO- 00567.2010.031.23.00-9, Relator: Desembargadora Beatriz Theodoro, Órgão Judicante: 2ª Turma, Data de Julgamento: 13/06/2012, Data de Publicação: 14/06/2012).

Ainda que assim não fosse, ressalto que cabe ao julgador, como condutor do processo, **"(...) determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"**, nos termos do artigo 130 do CPC e 765 da CLT.

Verifico na sentença que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes frente a ausência de qualquer indício de prova de que os funcionários do réu laboram em regime extraordinário, tendo este, em sua defesa, além de contestado a constitucionalidade do dispositivo constitucional em comento, negado o labor extraordinário de seus empregados, permanecendo com o autor o encargo probatório dos fatos constitutivos de seu direito.

Sendo assim, tendo em vista que a improcedência dos pleitos se pautou no fato de que o autor não se desvencilhou de seu encargo probatório e, não logrou êxito na aposição de protestos antipreclusivos a assegurar a posterior arguição de nulidade processual, restando incólume o artigo 5º, inciso LV, da CR. **Nego provimento.**

JULGAMENTO EXTRA PETITA - NATUREZA DA AÇÃO - CARÁTER GENÉRICO DA SENTENÇA COLETIVA

Aduz o recorrente, ter o juízo de origem extrapolado os limites da lide ao indeferir o pleito por ausência de prova.

Sustente ter sido a defesa genérica quanto ao pleito relativo às horas extras decorrentes do art. 384/CLT, tendo o réu se limitado a arguir a inconstitucionalidade do dispositivo e à natureza de seu descumprimento.

Com efeito, sem razão o recorrente.

Observa-se da contestação as asserções do reclamado no seguinte sentido:

"De outra senda, e apenas para argumentar, deve-se salientar ainda que esse intervalo somente é concedido quando há a realização de jornada extraordinária, ou seja, no caso concreto, *somente nas horas trabalhadas acima das 8ª diária, o que mais uma vez não resguarda a presente ação, por se tratar de direitos heterogêneos, onde as provas são individualizadas, prejudicando, inclusive, na defesa da Reclamada.*

Não obstante, esse artigo não tem aplicação no cotidiano, pelo princípio da razoabilidade, vez que seria irracional, conceder o intervalo para o trabalhador que vai fazer 30, 40 minutos de horas extras, obrigando-o a gozar do intervalo de 15 minutos, afastando-o do convívio social, pois passaria mais tempo ainda a disposição do serviço, porquanto faria as horas extraordinárias acrescidas do intervalo.

...

Apenas por cautela, lembra-se que, *diante da absoluta negativa patronal*, incumbe ao demandante o ônus de provar o fato constitutivo de suas alegações - forte nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. (ID 1875062 - Pág. 16/17 - sem destaque no original)

Desta forma, vislumbra que não houve confissão da ré quanto ao tema. Vislumbra-se ainda não ter incorrido em julgamento *extra petita* a decisão de origem ao entender que ao autor pertenceu o encargo probatório de fato constitutivo de seu direito, à luz dos arts. 818/CLT e 333,I/CPC.

Neste contexto, falece também a pretensão recursal calcada na necessidade da inversão do ônus probatório e caráter genérico da sentença coletiva.

Assim o digo, tendo em vista que, não olvidado o caráter genérico da sentença coletiva, nos termos do art. 95/CDC, conforme suscitado pelo recorrente. No entanto, tem-se que este apenas se consolida a partir da materialização do direito vindicado, ou seja, da procedência do pedido, o que não se revelou na hipótese, pois, nada veio aos autos a indicar o extrapolamento de jornada ensejador da concessão ou do pagamento dos 15 minutos assegurados no art. 384/CLT como se horas extras fossem. Nem se diga da tutela preventiva vindicada, pois, não há de prever algo para o qual não há prova efetiva do ocorrido.

Assim, diante da imaterialidade do direito vindicado para o presente, passado ou futuro, não há falar em prolação de sentença genérica afeita à tutela coletiva, não havendo inobservância, na espécie, ao

dispositivo legal citado.

Nego provimento

Conclusão do recurso

Por todo o exposto, conheço do recurso e das contrarrazões. No mérito, afasto a nulidade processual argüída pelo Ministério Público do Trabalho e nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso e das contrarrazões. No mérito, afastar a nulidade processual argüída pelo Ministério Público do Trabalho e, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Juíza Relatora, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero, vencida a Desembargadora Beatriz Theodoro que mantinha a sentença de origem por fundamento diverso acerca do tema intervalo previsto no art. 384 da CLT. **Obs.:** Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0001474-42.2014.5.23.0004

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGANTE	MJB VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SALMEN KAMAL GHAZALE(OAB: 7105-O/MT)
EMBARGADO	SIRLEI BATISTA PEDRO
ADVOGADO	RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO(OAB: 17501/MT)
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	Maurício Sales Ferreira de Moraes(OAB: 14826/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	GREFF RYCCELLY REINOSO DA SILVA(OAB: 13932/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MJB VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- SIRLEI BATISTA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001474-42.2014.5.23.0004 (ED)

EMBARGANTE: MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

EMBARGADO: SIRLEI BATISTA PEDRO

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. O advogado signatário do recurso patronal e também dos embargos de declaração ora em exame buscou comprovar a regularidade de sua representação processual mediante a anexação de procuração na qual não consta de qualificação da pessoa física que representa o outorgante, o que torna ineficaz o instrumento de mandato, conforme prescreve o artigo 654, §1º do Código Civil. Digno de registro que a juntada de nova procuração implica em revogação tácita do mandato anterior, nos termos da OJ n. 349 da SDI-1 do TST. Assim, a despeito da irregularidade de representação que acarretou o não conhecimento do recurso ordinário, a vindicada opôs embargos declaratórios sem se preocupar em atender esse pressuposto processual indispensável ao seu conhecimento, persistindo o vício apontado, diante do que se impõe também o não conhecimento dos embargos de declaração da ré.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A ré opôs embargos de declaração (ID 1a4353d), em face do acórdão prolatado por esta egrégia Corte (ID 5b309ff), por meio do qual não se conheceu do recurso ordinário por ela interposto, diante da irregularidade de representação, asseverando que padece de contradição.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Em análise dos pressupostos de conhecimento dos embargos declaratórios opostos pela ré, verifico que estes não ultrapassam o juízo de admissibilidade, haja vista a irregularidade de representação do procurador que os subscreve.

Como já assentado no julgamento do recurso ordinário interposto pela demandada, o instrumento de mandato juntado aos autos

deste processo sob IDe25b93e não logra produzir efetivo resultado, porquanto desprovido de identificação e qualificação da pessoa física que a representa, matéria exaustivamente debatida no acórdão de ID 5b309ff.

Ocorre que a ré não se preocupou em regularizar a representação processual, vício esse que impossibilitou o conhecimento do apelo por ela interposto e persiste nos embargos, obstando o seu conhecimento.

Ressalto que a procuração juntada ao feito anteriormente (ID49a678f), nada obstante não padecesse da mesma mácula, foi tacitamente revogada com a juntada do novo instrumento de mandato, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência assente no TST (OJ n. 349 da SDI-1), de modo que não se presta a demonstrar a regularidade de representação da ré.

Registro, ainda, que, não cabe ao juízo proceder à análise grafotécnica das assinaturas lançadas nos instrumentos de mandato anexados aos autos a fim de buscar identificar a sua autoria, mormente quando há comando legal disciplinando a matéria, consoante se infere do art. 654, § 1º, do Código Civil, que, dentre outros elementos, obriga a qualificação do outorgante:

"Art. 654 - (...)

§1º - O instrumento particular deve conter a identificação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (sublinhei).

É este o entendimento exarado pelo TST com a edição da Orientação Jurisprudencial n. 373, da SDI-1:

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009). Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos." (grifei).

Neste contexto, detectada a irregularidade da representação da vindicada, ora embargante, é inexistente o ato processual praticado, conforme impõe o artigo 37 do CPC:

"Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos" (grifei).

Assim, por dicção das normas amealhadas, tal como o recurso ordinário anteriormente submetido à apreciação, não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos pela ré, pois não comprovada validamente a outorga de poderes ao seu signatário.

Embargos de declaração da ré não conhecidos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, nos termos da fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela ré, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia.

Obs.: Ausentes, o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001481-34.2014.5.23.0004

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	GEOENES MARQUES MIRANDA
ADVOGADO	LUCAS JOSE DE SOUZA(OAB: 18638-O/MT)
ADVOGADO	RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR(OAB: 18514-O/MT)
RECORRENTE	ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
ADVOGADO	RENATA CHRISTINA SILVEIRA ARAUJO(OAB: 189408/SP)
RECORRIDO	GEOENES MARQUES MIRANDA
ADVOGADO	RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR(OAB: 18514-O/MT)
ADVOGADO	LUCAS JOSE DE SOUZA(OAB: 18638-O/MT)
RECORRIDO	ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
ADVOGADO	RENATA CHRISTINA SILVEIRA ARAUJO(OAB: 189408/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- GEOENES MARQUES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001481-34.2014.5.23.0004 (RO)

RECORRENTE: GEOENES MARQUES MIRANDA, ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO: GEOENES MARQUES MIRANDA, ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

RECURSO DA RÉ.

RECURSO DA RÉ. ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Como a ré, no tópico denominado impugnação aos cálculos, apenas aponta alegada erronia, sem formular qualquer pedido de reforma e, ainda, afirma que, do modo como apresentados, os cálculos que integram o julgado lhe são favoráveis, tem-se por ausente o interesse recursal, pelo que o recurso, neste particular, não logra ultrapassar o juízo de admissibilidade. Recurso da ré não conhecido, no particular.

RECURSO DO AUTOR

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA. NULIDADE. Embora seja conferido ao magistrado a liberdade no direcionamento da marcha processual, conforme preconiza o art. 765 da CLT, a produção de prova técnica revela-se de natureza impositiva, porquanto destinada à solução de pedido de adicional de insalubridade, cuja tutela é de ordem pública, amparada no interesse coletivo dos bens jurídicos protegidos, refletindo o caráter cogente da matéria. Assim, a decisão proferida sem observância dos termos do art. 195, caput, e § 2º, da CLT, que estabelece a obrigatoriedade da realização de perícia na hipótese de adicional de insalubridade, é nula, devendo os autos ser remetidos à origem, para a reabertura da instrução processual. Apelo do autor provido, neste particular, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos eriçados no apelo obreiro e no recurso patronal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto **Alex Fabiano de Souza**, em exercício na egrégia 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, proferiu sentença (ID 8a22314) por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Geoenes Marques Miranda em face de Alumini Engenharia S.A. em recuperação judicial.

A ré interpôs recurso ordinário (ID 1f16384), pugnando pela reforma da sentença quanto à multa do artigo 477, § 8º da CLT, alegando a existência de coisa julgada e formulando impugnação aos cálculos. Custas processuais e depósito recursal recolhidos, conforme guias de ID 8cb72b2.

O autor interpôs recurso ordinário adesivo (ID 0f2ec13), alegando nulidade por cerceamento do direito de defesa e buscando a reforma do julgado no tocante às multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT e FGTS.

Contrarrazões apresentadas pelo autor e pela ré, conforme IDs ed38a2d e 216518c.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 46 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Em suas razões recursais a ré afirma que detectou equívoco nos cálculos de liquidação que integram o julgado.

Afirma que a contadoria deixou de incluir nos cálculos a multa do art. 477, § 8º da CLT e o FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o aviso prévio, e acosta às suas razões recursais as planilhas de cálculo que expressam valor superior, porquanto incluem aquelas parcelas que teriam sido omitidas pelo calculista oficial.

A despeito de ter apontado a alegada erronia nos cálculos, a demandada não formula pedido de reforma, mas apenas pontua que o modo como apresentados os cálculos pela contadoria do Juízo lhe favorece:

"Os cálculos apresentados pela contadoria da Vara apresentam um credito bruto de R$11.838,19 mais R$888,05 a título de Contribuição Previdenciária, valores esses inferiores ao real credito oriundo da condenação e isso porque a contadoria deixou de incluir na conta a multa do art. 477 deferida pelo julgado e também não incidiu o FGTS + 40% sobre o aviso prévio, o que é favorável a reclamada." (ID 1f16384 - p. 11).

Como a ré apenas aponta alegada erronia nos cálculos, sem formular pedido de reforma e, ainda, afirma que os cálculos que integram o julgado lhe são favoráveis, concluo por ausente o interesse recursal, pelo que não conheço do apelo, neste particular.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço parcialmente do apelo da ré e, nos mesmo

termos, das contrarrazões do vindicante e conheço integralmente do recurso ordinário adesivo do autor e das contrarrazões da ré.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

CERCEAMENTO DE DEFESA

O autor afirma que o Juiz de origem indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade sob o fundamento de que o vindicante não produziu, no momento oportuno, a prova de que teria laborado em condições insalubres.

Assevera que, no entanto, pugnou na inicial pela produção da prova pericial para tal finalidade.

Argumenta que mesmo que não houvesse o pedido de produção de tal modalidade probatória, seria impositiva a realização da perícia para a averiguação da insalubridade no local de trabalho, em conformidade com o disposto no art. 195, § 2º, da CLT.

Pugna, assim, pela decretação da nulidade da sentença e pelo retorno dos autos à origem para que se produza a pretendida prova pericial e que se prolate nova decisão quanto ao pleito de adicional de insalubridade.

Com razão.

É indubitável que ao magistrado cabe conduzir a marcha processual, podendo proceder à colheita de provas, bem como rejeitar a produção daquelas que entender inúteis ou desnecessárias ao deslinde da causa, conforme ampara o art. 765 da CLT e art. 130 do CPC.

Na hipótese dos autos, contudo, a produção de prova técnica não se encontra jungida à liberalidade do magistrado, preconizada no texto celetista mencionado, haja vista que é destinada à solução de pedido de adicional de insalubridade, existindo, quanto a este, expressa previsão legal determinando a realização de perícia, conforme estampado no art. 195, caput, e §2º, da CLT, *in verbis*:

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(...)

§ 2º - **Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo**, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)" (destaquei).

A interpretação dada pela doutrina ao §2º do art. 195 da CLT, no que se refere à palavra "designará" assentou-se no sentido de obrigatoriedade, imposição, imperatividade normativa, o que se justifica pela natureza da parcela apreciada.

Nesse passo, havendo pedido de adicional de insalubridade, a realização de perícia técnica será imperativa, somente sendo amenizado o comando legal na hipótese de impossibilidade de sua realização, como em caso de fechamento da empresa, conforme estabelece a OJ n. 278 da SDI-I do TST, não sendo, contudo, esta a hipótese versada nestes autos.

A lição do mestre Carlos Henrique Bezerra Leite elucida didaticamente a questão apresentada, conforme transcrevo: "A produção da prova pericial no processo do trabalho poderá ser requerida pela parte ou determinada, de ofício, pelo juiz. Todavia, se o pedido versar pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, o juiz estará obrigado a determinar a realização da prova pericial, ainda que o réu seja revel e confesso quanto à matéria de fato". (*in* Curso de direito processual do trabalho. 6ª. ed., São Paulo: LTr, 2008).

Trilham o mesmo sentido as decisões reiteradas do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. A jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que, para a caracterização da insalubridade na atividade desenvolvida pelo empregado, é imprescindível e imperativa a realização da perícia técnica, por força do art. 195, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 682-34.2012.5.08.0115, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013)" (*in* www.tst.jus.br).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Constatada violação do artigo 195, caput, da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. De acordo com o art. 195, caput e § 2º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial 278 da SBDI-1 do TST, quando arguida em juízo a insalubridade, é imprescindível a realização de perícia técnica para a constatação das condições de trabalho do empregado e para aferir o grau de insalubridade, desde que não haja impedimento, como no caso de fechamento da empresa, não constituindo faculdade do julgador. Prejudicada a análise dos demais temas. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 548-71.2012.5.08.0126, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/08/2013)" (*in* www.tst.jus.br).

Igualmente, este Regional tem adotado a obrigatoriedade da

realização de prova técnica nas ações em que se pretende o recebimento de adicional de insalubridade:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. O art. 195, § 2º, da CLT estabelece que, uma vez arguida em juízo a insalubridade e/ou periculosidade "o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho". Desse dispositivo deflui que somente o profissional devidamente habilitado (médico ou engenheiro do trabalho) possui conhecimentos técnicos necessários à consecução da tarefa de aferição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador para fins de caracterização da insalubridade, acaso existente no ambiente de trabalho. Por conseguinte, a realização de prova pericial, nesta hipótese, constitui uma imposição legal para apuração do direito ao referido adicional, não se tratando de faculdade do julgador, de modo que a ausência de laudo técnico no caso concreto, leva à declaração de nulidade do julgado e determinação de retorno dos autos à origem para a reabertura de instrução processual e realização de perícia. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000825-83.2014.5.23.0002 RO; Data de Publicação: 19/10/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: JULIANO PEDRO GIRARDELLO)" (*in* www.trt23.jus.br).

"ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Não se conhece do recurso patronal, no que concerne ao inconformismo relativo às horas extras decorrentes do tempo para troca de uniforme, por ausência de interesse, na medida em que não houve condenação no particular. Recurso não conhecido. INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. No caso dos autos, embora controvertida a matéria quanto à existência de insalubridade no local de trabalho da autora, deixou o juízo de origem de realizar perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º da CLT e da OJ n. 278 da SDI-I do C. TST, tornando impossível o convencimento acerca da configuração ou não da exposição da reclamante a agentes insalutíferos e, ainda, se os EPIs fornecidos eram hábeis a eliminar ou neutralizar a insalubridade. Assim, decisão que não determinou a realização de perícia viola o princípio do devido processo legal, motivo pelo qual se torna nula. Dessa feita, determina-se retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que se realize o indispensável exame pericial para apuração da insalubridade proferindo o juízo singular nova sentença sobre a causa. Nulidade que se declara. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000088-77.2015.5.23.0121 RO; Data de Publicação: 16/07/2015; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE)". (*in* www.trt23.jus.br).

Nesses termos, diante da obrigatoriedade de produção de prova pericial, competia ao Magistrado, antes do encerramento da instrução processual, determinar a realização da prova técnica, ainda que inerte a parte autora, a fim de viabilizar a apreciação do pleito de insalubridade.

A sentença proferida sem a realização da prova obrigatória é nula, devendo os autos ser remetidos à origem, para a reabertura da instrução processual.

Assim, dou provimento ao apelo do autor para declarar a nulidade da sentença prolatada e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos à egrégia Vara de origem para reabertura da instrução processual, devendo, obrigatoriamente, ser realizada perícia técnica para aferição da existência de insalubridade, ficando autorizada a produção de outras provas que o julgador reputar necessárias à entrega da prestação jurisdicional.

Recurso ordinário do autor provido, neste particular, ficando prejudicado o exame dos demais temas contemplados no recurso obreiro e no apelo patronal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do apelo da ré e, nos mesmo termos, das contrarrazões do vindicante e conheço integralmente do recurso ordinário adesivo do autor e das contrarrazões da ré; no mérito, dou provimento ao recurso do autor para declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à egrégia Vara de origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja produzida prova técnica quanto à insalubridade, bem como outras que o magistrado reputar indispensáveis ao julgamento do pleito correlato, nos termos da fundamentação acima, ficando prejudicado o exame dos demais temas contemplados no recurso obreiro e no apelo patronal..

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo da ré e, nos mesmo termos, das contrarrazões do vindicante e conhecer integralmente do recurso ordinário adesivo do autor e das contrarrazões da ré; no mérito, dar provimento ao recurso do autor para declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à egrégia Vara de origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja produzida prova técnica quanto à insalubridade, bem como outras que o magistrado reputar indispensáveis ao julgamento do pleito correlato, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia, ficando prejudicado o exame dos demais temas contemplados no recurso obreiro e no apelo patronal.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001532-91.2014.5.23.0021

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Leticia Silva de Lima Suzana(OAB: 11709/MT)
RECORRIDO	ENSERCON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA(OAB: 18060/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSERCON ENGENHARIA LTDA
- JOAO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001532-91.2014.5.23.0021 (RO)

RECORRENTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: ENSERCON ENGENHARIA LTDA.

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Sendo incontroverso que a ré detinha os controles de ponto, deveria tê-los efetivamente juntado aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos horários vertidos na inicial. Na hipótese, a ré deixou de apresentar os cartões de ponto. No entanto, diferentemente do decido em primeiro grau, não há prova apta a elidir a jornada descrita na exordial, mas apenas para mitigá-la. Diante disso, impõe-se reformar a sentença para condenar a ré ao pagamento de diferenças horas extras e respectivos reflexos, mas nos limites impostos pela prova oral. Recurso obreiro parcialmente provido, neste ponto.

DANOS MORAIS. CONDIÇÃO LABORAL OFENSIVA À DIGNIDADE HUMANA. AUSÊNCIA DE PROVAS. Para a ocorrência do dever de reparar deve ficar suficientemente provada a prática do ato ilícito pela empresa, de forma dolosa ou culposa, agressão à dignidade humana e nexo causal entre a conduta e o dano, entendimento que emerge da norma inserta nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. O ônus probatório dos fatos ensejadores do dano moral é do autor, o qual, neste caso, não se desvencilhou de seu mister, pois não provou condição de trabalho degradante, violadora dos direitos concernentes à personalidade. Assim, merece ser mantida a sentença, no ponto em que indeferiu o pedido de reparação por danos morais. Recurso obreiro não provido.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho **Adenir Alves da Silva Carruesco**, em atuação na egrégia 1º Vara do Trabalho de Rondonópolis-MT, prolatou sentença (ID a1d9cdf), por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Rodrigues da Silva em face de Ensercon Engenharia Ltda.

Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O interpôs recurso ordinário (ID 422384f), objetivando a reforma da sentença no que tange às horas extras e compensação por danos morais

A ré apresentou contrarrazões ID ed6035e.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo autor, assim como das contrarrazões da ré.

MÉRITO

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A Juíza singular indeferiu o pedido de horas extras e reflexos, acolhendo a jornada descrita pela defesa e concluindo que eventual sobrelabor foi devidamente quitado, conforme recibos de pagamento.

Consignou que embora a ré não tenha apresentado os cartões de ponto, não é possível acolher a jornada da inicial, pois a prova testemunhal aponta para jornada totalmente divergente da indicada pelo autor.

O autor recorre dessa decisão.

Alega que a ré não se desincumbiu do ônus de apresentar os cartões de ponto e que os recibos de pagamento contendo a quitação de horas extras não comprovam que o pagamento tenha ocorrido corretamente.

Analiso.

O ônus probante da sobrejornada, via de regra, compete ao trabalhador, por ser fato extraordinário e constitutivo do seu direito, consoante enunciam os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Inverte-se, contudo, o ônus probante, quando o empregador, cujo quadro funcional conta com mais de dez empregados (art. 74, § 2º, da CLT), deixa de apresentar os controles que se encontram em seu poder, impossibilitando a constatação de qual seria a jornada ordinária do trabalhador, não restando outra alternativa senão presumir verdadeira aquela sustentada na inicial.

Essa presunção tem caráter apenas relativo, podendo ser afastada se o empregador lograr demonstrar o horário de trabalho praticado pelo empregado por outros meios de prova.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência laboral pátria, conforme dispõe a Súmula n. 338 do Tribunal Superior do Trabalho:

"Nº 338 - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

Na inicial, o autor afirmou que seu horário de trabalho era o seguinte:

. das 06h30 às 11h e das 12h às 17h30 (de segunda-feira a sábado);

. labor em sábados alternados;

. labor em 02 domingos ao mês;

. labor em determinados feriados (devidamente elencados).

A ré defendeu que conforme cartões de ponto e holerites acostados ao feito o autor nunca laborou aos domingos, e que os sábados e feriados quando trabalhados foram pagos. Afirmou que os recibos de pagamento comprovam a quitação das horas extras realizadas e disse que era do autor o ônus de demonstrar o sobrelabor.

Apesar do exposto em defesa, a ré não apresentou os cartões de ponto do autor, sendo incontroverso que havia o registro de jornada.

Do teor do art. 302 do CPC, de aplicação subsidiária na seara trabalhista, extrai-se que não se admite defesa genérica, devendo os fatos trazidos à baila pelo autor serem impugnados, sob pena de o fato não impugnado ser havido como existente - princípio da impugnação específica.

Na hipótese, a ré não impugnou especificamente a jornada da inicial, deixando de indicar qual seria o horário de trabalho do autor, o que atrai a presunção de que a jornada narrada pelo obreiro é veraz.

E ainda que assim não fosse, a ré também deixou de apresentar os controles de ponto, circunstância que igualmente atrai a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial.

Entretanto, tal presunção, por ser relativa, poderia ser elidida por prova em contrário.

Analisando a prova oral, verifico que a hipótese não elide a jornada da inicial, mas apenas a mitiga.

A mitigação advém, primeiro, do depoimento do próprio autor (ID c620bf0, p. 01), que durante a instrução disse que retornava do intervalo intrajornada às 12h30, e não às 12h, como afirmado na inicial.

Quanto às testemunhas, somente o Sr. Francinaldo, convidado pelo autor, trouxe informações sobre o horário de trabalho. Extraio de seu depoimento que o autor começava a laborar às 07h (e não às 06h30), que a jornada se encerrava em regra às 17h e em algumas sextas-feiras às 16h (e não sempre às 17h30).

Diante do depoimento do autor e da testemunha obreira, impõe-se limitar a jornada da inicial.

Assim, fixo o horário de trabalho como sendo das 07h às 11h e das 12h30 às 17h, exceto às sextas-feiras, quando o labor se encerrava às 16h (todas as sextas-feiras, por ser certo que isso ocorria e diante da falta de indicação mais específica).

É imperioso reconhecer, ainda, o labor das 07h às 11h e das 12h30 às 17h em sábados alternados, em 02 domingos ao mês e nos feriados elencados na inicial (ID a9aa768, p. 04/05).

Consigno que os recibos de pagamento (ID 0740b5c) indicam o pagamento habitual de horas extras, porém em quantia perceptivelmente inferior à ora reconhecida.

Assim, condeno a ré ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as que excederem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, de forma não cumulativa. Não há falar em horas extras a partir da 4ª trabalhada aos sábados, por ausência de previsão legal que ampare esse pedido inicial.

Adicional de 50% para as 02 primeiras horas extraordinárias diárias e 75% para as demais, e de 100% para as relativas aos feriados, conforme pedido inicial não contestado pela ré. Divisor 220, observando-se a evolução salarial do obreiro e base de cálculo relativa às parcelas de natureza salarial.

Por habituais, condeno a ré, ainda, a pagar os reflexos das horas extras em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

Autorizado o abatimento global dos valores comprovadamente

pagos sob mesma rubrica (OJ n. 415 da SDI-I do TST).

Incidem juros e correção monetária (art. 39, caput, §1ºda Lei 8.177/91; art. 883 da CLT; Súmula n. 200 do TST).

Descontos previdenciários e fiscais na forma da Súmula n. 368 do TST e do art. 46 da Lei n. 8.541/92.

Dou parcial provimento.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDIÇÃO LABORAL OFENSIVA À DIGNIDADE HUMANA - AUSÊNCIA DE PROVAS

Na inicial, o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais por dois fundamentos.

Primeiro, pelo pagamento a menor do salário, tendo em vista a alegada equiparação salarial. Segundo, pelas más condições do ambiente laboral (falta de local adequado para as refeições e de instalações sanitárias).

A Juíza singular indeferiu o pedido obreiro. Fundamentou que as alegadas diferenças salariais ao menos foram reconhecidas em juízo, de modo que não há falar em dano moral por incorreção no pagamento dos salários.

Acrescentou que o autor não comprovou que eram inadequadas as condições do ambiente de trabalho, ônus que lhe competia.

O autor recorre dessa decisão no que atine às más condições de trabalho.

Diz que a ré não contestou os fatos alegados na inicial quanto à ausência de refeitórios e não provou a compra de banheiros.

Destaca da prova oral que a testemunha Sr. Francinaldo afirmou que quando não havia instalações utilizavam os banheiros dos vizinhos e que não havia tendas e cadeiras nas frentes de trabalho.

Acrescenta que a testemunha Sr. Adeilton disse que no aeroporto havia local para realizar as refeições e nas demais localidades sempre arrumavam um lugar, como uma varanda, sendo que na cidade utilizavam banheiros de vizinhos e bares.

Aponta trechos de seu próprio depoimento.

A sentença merece ser mantida.

A Constituição Federal, ao assegurar a todos o resguardo da dignidade da pessoa humana, tem como pressuposto básico que a vida deve ser protegida em face de atos que contra si atentem, principalmente quando voltados para o sistema produtivo, onde o trabalhador jamais deve ver diminuída a sua condição humana, devendo prevalecer os meios de garantir a sua existência digna.

Ressalto que o artigo 170 da CF/88, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, apregoa que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, e tem por fim assegurar a todos existência digna.

Assim, a ordem econômica, que envolve a atividade produtiva, não é um fim em si mesma, mas visa a vida humana e a valorização do trabalho, observando-se sempre o pleno emprego, ou seja, as condições que favoreçam o pleno desenvolvimento daquele que exerce a atividade produtiva.

A condição de trabalho degradante viola os direitos concernentes à personalidade, e faz presumir o dano à intimidade, privacidade e dignidade.

Sobre o dano moral, este deve ser entendido como aquele que provoca dor significativa, vexame, sofrimento ou humilhação que, extrapolando a normalidade, atinge decisivamente o comportamento psicológico da vítima, causando-lhe considerável aflição, angústia e desequilíbrio, porque é agressão à personalidade, maculando a dignidade humana.

Importante observar que não é qualquer dissabor, aborrecimento ou mera sensibilidade, situações corriqueiras no dia-a-dia, que acarretam o dano moral, porquanto tais dissabores não têm o condão de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, na medida em que não são tão intensos para afetar a dignidade humana.

Colho, nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa responsabilidade civil.*8ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 83/84.)

Para a ocorrência do dever de reparar, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da CF/88, deve ficar suficientemente provada a prática do ato ilícito pela empresa, de forma dolosa ou culposa; agressão à dignidade humana e nexo causal entre a conduta e o dano, entendimento que emerge da norma inserta nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

O ônus probatório dos fatos narrados na inicial, ensejadores do dano moral, é do autor. Neste caso, todavia, o obreiro não se desvencilhou de seu mister, consoante passo a expor.

Da prova oral se extrai que o obreiro se ativou na cidade e também fora da área urbana (no aeroporto).

No que toca aos banheiros, o próprio autor confessou '*que no trabalho fora da cidade, no aeroporto, havia banheiro químico*' e que na cidade, embora não houvesse banheiros químicos, utilizava os dos estabelecimentos próximos (ID c620bf0). Ou seja, segundo o

autor, sempre havia banheiro para uso dos empregados, ainda que não tenham sido fornecidos pela ré.

Além disso, ambas as testemunhas do autor disseram que havia banheiros em algumas obras da cidade.

Consigno que a ofensa à dignidade do trabalhador estaria configurada pela total ausência de banheiros, e não pela eventual falta de fornecimento direto pela empregadora.

Quanto ao local apropriado para a realização das refeições, o autor também confessou '*que tomava o café da manhã no pátio da empresa, em uma casa velha; que havia bancos*' (ID c62a6f0, p. 01).

Somado a isso, a 2ª testemunha do autor, Sr. Adeilton, confirmou que '*no aeroporto tinha local para refeição*' e '*que nos demais locais sempre arrumavam um lugar para comer, como uma varanda*' (ID c62cbf0).

Neste ponto destaco que, na inicial, o autor afirmou que '*no início do vínculo almoçava embaixo de árvores e depois passou a almoçar no depósito onde ficava guardado óleo diesel e cimento*' e '*que na maioria das vezes nem água para lavar as mãos a Reclamada providenciava, tendo o autor que comer com as mãos sujas*' (ID a9aa768, p. 12/13).

Veja-se que essa narrativa inicial, que de fato ensejaria a reparação por danos morais, não ficou provada.

O fato das refeições não serem realizadas em refeitório próprio não ofende a dignidade do trabalhador, sendo que no aeroporto havia sim ambiente próprio para a refeição.

Assim, tal como decidiu a Juíza singular, o autor não comprovou a existência dos elementos que justificam o dever de reparar, ônus que lhe competia.

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Em face da reforma parcial da sentença, altero o valor provisoriamente fixado à condenação para R$5.000,00 (cinco mil reais) e o valor das custas processuais para R$100,00 (cento reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, das contrarrazões ofertadas pela ré e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo para condenar a ré ao pagamento de horas extras e reflexos.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, das contrarrazões ofertadas pela ré e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para condenar a ré ao pagamento de horas extras e reflexos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho - Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001613-31.2014.5.23.0121

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	INTERCOOP - INTEGRACAO DOS SUINOCULTORES DO MEDIO NORTE MATOGROSSENSE LTDA - SOCIEDADE COOPERATIVA
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN(OAB: 11955-B/MT)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO(OAB: 10262-B/MT)
RECORRENTE	NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN(OAB: 11955-B/MT)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO(OAB: 10262-B/MT)
RECORRIDO	HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON MACHADO BARRETO(OAB: 12420/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA
- INTERCOOP - INTEGRACAO DOS SUINOCULTORES DO MEDIO NORTE MATOGROSSENSE LTDA - SOCIEDADE COOPERATIVA
- NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001613-31.2014.5.23.0121 (RO)

RECORRENTE: INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DOS SUINOCULTORES DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE LTDA. - SOCIEDADE COOPERATIVA, NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.

RECORRIDO: HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

APELO DA 1ª RÉ. ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. A regularidade

da representação processual da parte é pressuposto de admissibilidade recursal. A par desse norte, verifica-se que o apelo interposto pela primeira ré, INTERCOOP, foi assinado por causídica sem poderes de representação nos autos, isso porque, a procuração por meio da qual lhe seriam conferidos poderes não produz efeitos, na medida em que não observada a previsão de que o aludido documento deveria ser firmado por um procurador em conjunto com um diretor da empresa. Ademais, não se configurou, na hipótese, mandato tácito. Assim, ante a irregularidade de representação verificada em relação à 1ª ré, não se conhece do seu apelo.

RECURSO DA 2ª RÉ.

1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. 1) O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, não estando o juiz, no entanto, adstrito às suas conclusões, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436 do CPC. Todavia, no caso em tela, da análise do arcabouço probatório não se extrai prova capaz de infirmar as conclusões constantes do laudo técnico, de caracterização de insalubridade em grau médio. 2) Nesse passo, porquanto o laudo se encontra minudente e tecnicamente fundamentado, o indeferimento de nova perícia não configurou cerceio de defesa (art. 130 do CPC e 765 da CLT). Apelo patronal não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. A importância arbitrada a título de honorários periciais deve ser consentânea com a complexidade do trabalho do *expert* e, ainda, atender aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade, a fim de que seja evitada a excessiva oneração dos litigantes. Para se harmonizar com esses critérios, o valor dos honorários periciais arbitrado em primeiro grau deve ser minorado. Apelo da ré ao qual se dá provimento.

REGIME DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE TIDA COMO INSALUBRE. APLICAÇÃO DO ART. 60 DA CLT. No caso, restou configurado que a autora esteve, durante todo o contrato laboral, exposta a agente insalubre, sendo, assim, necessária a observância ao disposto no art. 60 da CLT, o qual estabelece a obrigatoriedade da licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para entabular qualquer prorrogação de jornada. Não havendo nos autos notícia dessa permissão, o pacto que prevê a implantação do regime de compensação de banco de horas deve ser considerado inválido. Assim, mantém-se a sentença que declarou a invalidade do banco de horas, e por consequência, condenou a ré à paga de horas extras e consectários legais. Apelo patronal não provido.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CORRESPONDENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. Admite-se na Justiça do Trabalho o *jus postulandi,* de forma que a contratação de advogado é ato facultativo, cujo encargo incumbe à parte que pretendeu valer-se de tal opção, não se aplicando ao caso o disposto nos artigos 389, 402, 403 e 404 do Código Civil. Portanto, é indevida a indenização por perdas e danos correspondentes aos honorários advocatícios contratuais. Apelo patronal provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **Lamartino França de Oliveira**, em atuação na egrégia Vara do Trabalho de Nova Mutum/MT, prolatou sentença (ID 71c4d7d), integrada pelas planilhas de cálculo de ID b30bb00, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos de Hilda Maria Ferreira da Silva em face de INTERCOOP (Integração dos Suinocultores do Médio Norte Mato-grossense Ltda.- Sociedade Cooperativa) e Natural Pork Alimentos S.A.

As rés interpuseram recurso ordinário (ID cb028f0), arguindo a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, manifestando irresignação em relação ao quanto decidido no tópico de adicional de insalubridade, jornada de trabalho, indenização por perdas e danos e valor dos honorários periciais.

As demandadas buscaram comprovar o preparo recursal mediante a apresentação das guias de ID cb5c1af.

A autora, intimada, apresentou suas contrarrazões, consoante se verifica do documento de ID ab8b963.

Posteriormente, a vindicante apresentou nova petição (ID 19f632a) pleiteando o não conhecimento do apelo, em face do reconhecimento da irregularidade da representação processual da parte.

Ato contínuo, as demandadas apresentaram petição buscando regularizar sua representação no feito (ID bbd87fc).

Parecer do Ministério Público do Trabalho dispensado na forma do regimento interno do Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A autora apresentou petição (ID 19f632a) pleiteando o reconhecimento da irregularidade da representação processual das rés, na medida em que a procuradora que subscreveu a peça recursal, Dra. Luciana Cristina Martins Trevisan, não detém poderes nos autos.

Aduz que a procuração pública juntada ao caderno processual, por meio da qual se outorgou poderes à Sra. Gilda Terezinha Malaggi e ao Sr. Vasco Bedin Bernardes restringe-se a cláusula "ad negocia", não prevendo cláusula "ad judicia", de modo que não teriam legitimidade para outorgar poderes a advogados para atuarem em processos judiciais.

Acrescenta que o documento apenas prevê que a Sra. Gilda pode representar a ré em juízo ou tribunal, na condição de preposta, nada mencionando sob atos de nomeação de advogados ou representação judicial da empresa.

Ainda, diz que os poderes outorgados por meio da aludida procuração só podem ser exercidos em conjunto com um dos diretores da empresa, conforme consta na procuração suso mencionada, *in verbis*:

"(...) a quem confere poderes especiais para sempre em conjunto com o Sr. Alcindo Uggeri, ou o Sr. Valdomir Natal Ottonelli, (...)".

"Todos os poderes ora outorgados somente poderão ser exercidos pelos procuradores sempre em conjunto com um dos diretores acima mencionados, com poderes específicos.".

Destaca, que essa disposição não foi observada, tendo em vista que a procuração Ad Judicia foi assinada somente pela Sra. Gilda Terezinha Malaggi e pelo Sr. Vasco Bedin Bernardes, carecendo, pois, da assinatura de qualquer um dos diretores.

Registra que também não deve ser considerada a existência de mandato tácito, porque a advogada que subscreveu o recurso não estava presente na audiência, e ainda, em razão da outorga de poderes via mandato expresso, conforme teor da OJ n. 286 da SDI-1 do TST.

Por fim, alega que a regularização da representação na fase recursal não é admitida, por não ser considerada ato urgente, consoante disposto no art. 13 do CPC, sendo tolerada apenas para os atos dispostos no art. 37, *caput*, do CPC, o que não é o caso dos autos, conforme Súmula n. 383 do TST.

Com parcial razão.

As rés, por meio da petição de ID 68723c5, juntaram aos autos instrumentos de mandato e atos constitutivos, requerendo a habilitação de seus patronos.

Dentre a documentação acostada consta procuração ad judicia (ID 3a9b825) por intermédio da qual a 1ª ré, INTERCOOP, outorgou poderes a três causídicos, sendo um deles a Dra. Luciana Cristina Martins Trevisan, documento este que está assinado pela Sra. Gilda Terezinha Malaggi e pelo Sr. Vasco Bedin Bernardes, os quais, por sua vez, foram nomeados procuradores pelo Diretor Secretário Valdomir Natal Ottonelli e pelo Diretor Vice-Presidente Alcindo Uggeri, nos termos a procuração pública juntada sob IDs 0e760c8, 2b6e497 e e6ca577, com poderes para praticar atos de representação da empresa.

No entanto, consignou-se no aludido documento público que "*os poderes ora outorgados somente poderão ser exercidos pelos procuradores sempre em conjunto com um dos diretores acima mencionados, com poderes específicos*" (grifo acrescido), o que, de fato, não foi observado neste caso, na medida em que a procuração *ad judicia* em questão não foi firmada por qualquer dos diretores, consoante acima esclarecido.

Também não se configurou a outorga de mandato tácito, haja vista que a aludida causídica não acompanhou a 1ª ré na audiência realizada.

Registro, por fim, que a nova procuração encartada aos autos (ID 7c422cb) não tem o condão de suprir a irregularidade detectada, visto que foi apresentada muito após o esgotamento do prazo para a interposição do recurso, sendo que a regularidade em foco deve estar demonstrada ao tempo da prática do ato.

Portanto, impõe-se reconhecer a invalidade do instrumento procuratório em análise e, por corolário, a irregularidade da representação da 1ª ré no ato da interposição do recurso, razão pela qual não se conhece do apelo da Intercoop - Integração dos Suinocultores do Médio Norte Mato-grossense Ltda. - Sociedade Cooperativa.

Já a 2ª ré, Natural Pork Alimentos S/A, apresentou procuração sob ID 30902ef, assinada pelo Sr. Vasco B. Bernardes, Diretor Vice-presidente da empresa, por meio da qual outorgou poderes a três procuradores, sendo um deles a Dra. Luciana Cristina Martins Trevisan, inexistindo qualquer elemento que indique a ausência de poderes para a prática do ato em exame.

Assim, não há irregularidade na representação processual da 2ª ré, Natural Pork Alimentos S/A.

Superado esse pressuposto de admissibilidade, a autora alega, ainda, em sede de contrarrazões, impedimento ao conhecimento do recurso da demandada, por falta de impugnação aos fundamentos da sentença, quanto à indenização por dano material em razão dos honorários advocatícios contratuais.

No entanto, é infrutífera essa tese.

Isso porque, a ré foi condenada a pagar indenização por perdas e danos correspondentes aos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista o entendimento do Juízo *a quo* de que, tendo a ré dado causa ao processo, pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, deve restituir os valores despendidos pela parte autora.

Fundamentou que os honorários extrajudiciais convencionais/contratuais e qualquer outra despesa processual custeada pela autora no curso do processo para provar direito seu, em caso de procedência, devem ser considerados como parcela integrante das perdas e danos, com fundamento no princípio do

acesso à justiça.

Embasou sua decisão, também, no princípio do *restitutio in integrum*, com fulcro nos art. 389 e 404 do CC/2002, aplicável na Justiça Laboral ante as lacunas do direito, consignando que linha diversa levaria ao paradoxo de que o trabalhador, que já foi lesado ao longo do contrato de trabalho, tivesse que despender ainda mais valores para receber aquilo que faria jus se a ré houvesse adimplido no tempo oportuno.

A ré rechaça essa decisão, argumentando que, em regra, a verba honorária em debate não é devida na Justiça do Trabalho, conforme previsão contida nas Súmulas n. 219 e 329, ambas do TST.

Informa que a autora não preenche os requisitos legais para tanto, a teor das Leis n. 1.060/50 e 5.584/70; diz que os honorários são devidos nesta Especializada apenas em decorrência da assistência sindical e se a parte não dispuser de meios de arcar com o processo sem o sustento próprio e de sua família.

Acrescenta que o art. 4º da Lei n. 1.060/50 não autoriza ao advogado das partes, sem poderes específicos, declarar a insuficiência financeira destas.

Aduz que, nos termos da Lei n. 8.906/94, é indispensável a intervenção do advogado em postulação judicial, entretanto, essa lei não é aplicável à Justiça Laboral, a qual tem regramento próprio, Lei n. 5.584/70, não havendo qualquer disposição em contrário.

Por fim, sustenta que a recorrida não estava assistida pelo sindicato da categoria e sim pelo seu advogado particular, por opção própria, pelo que não se pode atribuir à ré as consequências financeiras dessa escolha.

Veja-se que a indenização de dano material foi deferida em razão dos honorários advocatícios contratuais e a ré embasa suas razões recursais justamente no não cabimento dessa verba.

Dessa forma, o recurso patronal, quanto ao dano material por perdas e danos em razão dos honorários advocatícios contratuais, preenche integralmente os pressupostos processuais para regular conhecimento, uma vez que atentou para o princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, II do CPC.

Assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela 2ª ré e das correlatas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA 2ª RÉ

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

O Magistrado de origem, com base na prova pericial produzida no feito, declarou que a autora ativou-se em ambiente insalubre e condenou as rés, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento do respectivo adicional.

Dessa decisão recorre a 2ª demandada, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa e, por consequência, buscando a nulidade do feito, bem como, de forma sucessiva, a reforma do tópico no particular.

Sustenta, em suma, que que o laudo pericial partiu de premissas equivocadas e que o indeferimento de realização de nova perícia cerceou-lhe o direito de defesa, razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade do feito e a reabertura da instrução processual.

Nesta linha, assevera que, embora o perito tenha dito que não foram fornecidos EPIs que pudessem elidir o agente insalutífero, ficou demonstrado que no setor de tripas existia um ventilador, que se mostrava suficiente para elidir o calor.

Argumenta que, embora não existisse um controle com assinatura, as roupas, máscaras e luvas são trocadas diariamente.

Destaca ter fornecido todos os EPIs necessários para neutralização dos agentes químicos e relacionados à umidade.

Anota que os funcionários são obrigados a usar esses equipamentos, o que foi constatado durante a realização da perícia *in loco.*

Defende que os EPIs são descartáveis, sendo necessária a sua troca imediata, razão pela qual se revela absurda a exigência de se relacionar o seu uso em ficha correlata.

Sem razão.

O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, em sentido contrário.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436 do CPC, é certo que não pode desprezar a prova técnica ante o simples inconformismo da parte.

Compulsando os autos, verifico que as ilações construídas pelo perito, notadamente quanto à existência de insalubridade em grau médio, estão em perfeita consonância com o acervo probatório.

Isso porque, diferentemente do que sustenta a ré, esta não cuidou de demonstrar que fornecia ao autor todos os EPIs necessários para elisão dos agentes insalubres, ônus que lhe competia em razão de sua maior aptidão para tal.

Com efeito, o perito verificou que *"os colaboradores não fazem uso de mangotes para proteção dos braços contra o agente umidade nas atividades de higienização",* bem assim que *"as máscaras de proteção fornecidas ao Autor não possuem Certificados de Aprovação, logo não possuem a capacidade de elidir a ação e gases e vapores emanados por produtos químicos"* (ID 8588d50, fls. 12).

Nesta esteira, a empresa descumpriu, dentre outros, o art. 167 da CLT que preconiza que *"o equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho".*

Demais disso, mesmo que se considerasse demonstrado o fornecimento dos equipamentos de proteção, não há prova de que a ré fiscalizasse o seu efetivo uso, razão pela qual não há falar em exclusão da condenação, nos termos da Súmula n. 289 do TST, *in verbis:*

"SUM-289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 **O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado**."(negritei).

De outro giro, o *expert* asseverou expressamente que o ventilador instalado no setor de triparias não foi suficiente para elidir o calor como agente insalubre (ID 8588d50, fls. 15).

Nesse passo, porquanto o laudo se encontra minudente e tecnicamente fundamentado, o indeferimento de nova perícia não configurou cerceio de defesa (art. 130 do CPC e 765 da CLT).

Diante de todo o exposto, merece ser mantida *in totum* a conclusão do laudo vergastado e, por corolário, da sentença.

Nesse sentido a jurisprudência:

"RECURSO DA RECLAMADA PROTUSÃO DISCAL - DOENÇA OCUPACIONAL VERSUS DOENÇA DEGENERATIVA - LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO - ENFERMIDADE ENQUADRADA NO GRUPO III DE SHILLING - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - **Conforme o artigo 436 do CPC, o julgador não está adstrito à prova técnica. Todavia, o afastamento das conclusões do perito depende de prova em contrário, não bastando meras alegações. Sem contraprova técnica ou qualquer outro meio probatório apto a ilidir o exame pericial, a conclusão deste deve ser mantida.** (...)"(TRT 21ª R. - RO 11000-89.2011.5.21.0005 - (113.796) - Redª Desª Maria de Lourdes Alves Leite - DJe 15.12.2011 - p. 31)" (*in* Juris Síntese DVD - Novembro/Dezembro de 2013, negritei).

Ressalto que decisões proferidas por outros Tribunais não vinculam este juízo, salvo as exceções previstas em lei, as quais não se aplicam ao presente caso.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. *QUANTUM*.

O Magistrado de origem condenou a ré ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários periciais técnicos.

Dessa decisão recorre a ré, ao argumento de que o valor se revela exorbitante porquanto, em que pese a dupla visita do profissional, este realizou perícias em outras empresas da região.

Diz, ainda, que em processos análogos foi fixado valor menor e pugna, por derradeiro, pela reforma da decisão neste particular. Com razão.

Como visto alhures, a ré foi sucumbente no objeto da perícia, porquanto deve arcar com o pagamento dos honorários correlatos.

De outro giro, em decorrência da falta de parâmetros objetivos para a fixação dos honorários periciais, deve o julgador estipulá-los em consonância com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com atenção à natureza e à complexidade do trabalho técnico, ao zelo do profissional, ao local da prestação do serviço e ao tempo exigido para o desenvolvimento do labor.

Deve o magistrado, pois, tomar por base a aplicação analógica das alíneas do §3º do art. 20 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO - O arbitramento dos honorários periciais deve refletir o exame do grau de dificuldade do trabalho realizado, a qualificação técnica do sr. perito, o tempo despendido em sua confecção e, principalmente, limitar-se a parâmetros monetários estabelecidos pela realidade nacional. (TRT 02ª R. - AP 01098005319985020033 - (20110562270) - 3ª T. - Relª Juíza Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE/SP 13.05.2011)" (*in* Juris Síntese DVD - Janeiro/Dezembro de in 2012).

"VALOR FIXADO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO - CABÍVEL A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A VERBA HONORÁRIA - O arbitramento deve refletir o exame do grau de dificuldade do trabalho realizado, a qualificação técnica do sr. perito judicial, o tempo despendido em sua confecção e, especialmente, limitar-se a parâmetros monetários estabelecidos pela realidade nacional, não guardando relação com o valor da condenação. (TRT 02ª R. - AP 00502002220045020056 (00502200405602006) - (20110647160) - 3ª T. - Relª Juíza Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE/SP 27.05.2011)" (*in* Juris Síntese DVD - Janeiro/Dezembro de 2012).

Observo que, de fato, o montante fixado em primeiro grau a este título (R$5.000,00) ultrapassa a quantia que tem sido arbitrada em casos similares.

Destarte, considerando a complexidade das matérias abordadas pelo perito do juízo, as particularidades do trabalho técnico desenvolvido, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo da prestação de serviço, acolho a pretensão da ré para minorar o valor arbitrado a título de honorários periciais, que fixo em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Dou provimento ao apelo.

REGIME DE COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS - ATIVIDADE TIDA COMO INSALUBRE - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O Juiz de origem considerou inválida a adoção do banco de horas, sob o fundamento de que restou configurado que a empresa não computava exatamente as horas trabalhadas pela autora. Acrescentou que, ainda que assim não fosse, restou demonstrado que a demandante laborava em ambiente insalubre e a ré não comprovou que possui autorização da autoridade competente do MTE para que seus empregados laborem acima da jornada normal neste ambiente (ID 047c6b5 - Pág. 13/14).

Dessa forma, deferiu como extras as horas que ultrapassaram a 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa.

A ré se insurge contra essa decisão.

Sustenta que não há pedido de descaracterização do banco de horas com base na existência de trabalho insalubre e decisão nesse sentido configura julgamento *extra petita*.

Alega que sempre cumpriu todos os requisitos básicos para validade do banco de horas, o qual tem previsão em normas coletivas, e que a obreira jamais trabalhou em regime de compensação semanal.

Argui que foram devidamente registradas nos cartões de pontos as horas excedentes da oitava diária, de segunda à sexta, e da quarta hora aos sábados; que as referidas horas foram compensadas por meio do banco de horas ou quitadas.

Acrescenta que a ausência de registro do tempo destinado aos atos preparatórios não é capaz de invalidar o banco de horas, e que entendimento contrário ensejaria dupla condenação, na medida em que consta na sentença comando para pagamento desse interregno de forma autônoma, contra o que não se insurge no apelo.

Pleiteia a reforma da decisão para que se valide o banco de horas, bem como os cartões colacionados, excluindo-se a condenação à paga de horas extras e reflexos. De forma sucessiva, vindica que seja aplicada a Súmula n. 429 do TST, que autoriza o limite de até 10 minutos de tempo à disposição da empresa.

Sem razão.

De pronto, insta destacar que os cartões de ponto foram validados pelo Juízo de origem, de modo que os argumentos recursais da ré, destinados a convencer dessa realidade, são absolutamente inócuos.

De igual modo, é impertinente o debate sobre sistema de compensação semanal, haja vista que constou expressamente na sentença que esse tema é alheio aos autos, *in verbis*:

"Em que pese as alegações da ré no sentido de que não existia regime de compensação semanal, ressalto que não há pedido por parte do autor visando a descaracterizar o referido regime, mas tão somente o banco de horas.

Ainda que o autor tenha feito menção à forma de compensação semanal em sua impugnação, deixo de analisa-las, mesmo porque não constitui objeto deste feito, o que se faz necessário ante o princípio da congruência." (ID 71c4d7d, fls. 12).

Também é irrelevante a alegação de que o fato do tempo despendido com atos preparatórios não ser registrado não é capaz de invalidar o banco de horas, porquanto em momento algum o Julgador primevo adotou essa linha de entendimento, tendo restado claramente demonstrado na sentença os dois fundamentos esposados para invalidar o aludido regime compensatório, quais sejam, "*que a empresa não computava exatamente as horas trabalhadas*" e que "*a reclamada não comprovou que possui autorização da autoridade competente do MTE para que seus empregados laborem acima da jornada normal*" em ambiente insalubre. Desse modo, igualmente sucumbe a proposição de que não se teria observado no caso a Súmula n. 429 do TST, na medida em que, repito, o tempo à disposição reconhecido não teve qualquer correlação com a invalidade do banco de horas.

Feitos esses registros, passo à análise dos demais argumentos recursais.

A autora disse na petição inicial que a ré não observou os requisitos específicos de validade do banco de horas, pois não pagava a totalidade das horas laboradas e não as creditava como compensação no banco de horas; não observava a jornada máxima diária; desenvolvia atividades insalubres e não possuía autorização do órgão competente em matéria de segurança e higiene do trabalho; assim como ultrapassava a jornada semanal de 52 horas expressa na Convenção. Requereu, por conseguinte, a invalidade do regime de compensação por meio do banco de horas (ID d72e9bf- Pág. 14).

A par dessa indicação, já se afasta, de pronto, a alegação recursal de que o exame da validade do banco de horas sob o enfoque do trabalho em condições insalubres seria *extra petita*, na medida em que há expressa referência a esse elemento na petição inicial, como uma das causas de pedir a invalidação do regime.

Assim, a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos ateve-se não só ao pedido (horas extras e reflexos) como também à causa de pedir expostos na petição inicial (invalidade do banco de horas).

E, de fato, como bem observou o Juiz singular, a autora trabalhava exposta a agente insalubre, conforme confirmado nesta decisão, em tópico precedente. Aliás, impõe-se ressaltar, neste ponto, que contrariamente ao sustado pela ré em seu apelo, reconheceu-se na sentença que essa condição perdurou durante todo o vínculo:

"Isto posto, considero que durante todo o período contratual a

autora faz jus à percepção do adicional de insalubridade, em decorrência de sua exposição cotidiana aos agentes nocivos calor, umidade, bem como pela exposição aos agentes químicos na higienização." (ID 71c4d7d, grifo acrescido).

Nos termos do art. 60 da CLT, abaixo transcrito, os trabalhadores que laboram em ambiente insalubre apenas podem ter sua jornada prorrogada mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho:

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim".

Mas não há nos autos notícia de que as rés obtiveram a licença acima citada, fato que, por si só, invalida o acordo de compensação celebrado. Este entendimento vem se consolidando no TST após o cancelamento da Súmula n. 349, ocorrido em maio de 2011, conforme denotam os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NORMA COLETIVA. Com o cancelamento da Súmula nº 349 desta Corte, evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1201-82.2011.5.04.0332, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/09/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)" (*in* www.tst.jus.br).

"ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST pelo Tribunal Pleno (DEJT 30/5/2011) decorreu do entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de negociação coletiva para compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem que haja inspeção prévia da autoridade competente. Assim, ausente autorização administrativa para prestação de horas extras, revela-se inválida norma coletiva que previa a compensação de jornada em atividade insalubre. A licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre consiste em pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública, de modo que o seu descumprimento acarreta a invalidade do acordo compensatório, o que afasta a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, já que não se trata de mera inobservância de formalidade legal, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extras integrais, com os adicionais respectivos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 44500-31.2009.5.04.0025, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)" (*in* www.tst.jus.br).

De outro norte, nada obstante a ré tenha insistido que havia marcação escorreita da jornada, não logrou infirmar o apontamento de incorreção na apuração do labor extraordinário, apresentado pela autora em sua impugnação, o qual foi acolhido na sentença (ID 71c4d7d, fls. 14/15; dias 08/11/2011, 18/02/2012 e 03/05/2012).

Diante do exposto, mantenho a decisão singular que declarou inválido o regime de compensação de jornada e condenou as rés ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, não havendo margem para a dedução dos 10 minutos tratados na Súmula n. 429 do TST, à míngua de previsão de qualquer espécie nesse sentido.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CORRESPONDENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

O Juízo *a quo* condenou a ré a pagar indenização por perdas e danos relativas aos honorários advocatícios contratuais em favor da autora, no importe de 30% sobre o valor líquido de seu crédito.

A ré rechaça essa decisão, argumentando que, em regra, a verba honorária em debate não é devida na Justiça do Trabalho, conforme previsão disposta nas Súmulas n. 219 e 329, ambas do TST.

Informa que a autora não preenche os requisitos legais para tanto, a teor das Leis n. 1.060/50 e 5.584/70; diz que os honorários são devidos nesta Especializada apenas em decorrência da assistência sindical e se a parte não dispuser de meios de arcar com os custos do processo sem o sustento próprio e de sua família.

Acrescenta que o art. 4º da Lei n. 1.060/50 não autoriza ao advogado das partes, sem poderes específicos, declarar a insuficiência financeira destas.

Aduz que, nos termos da Lei n. 8.906/94, é indispensável a intervenção do advogado em postulação judicial, entretanto, essa Lei não é aplicável na Justiça laboral, que tem regramento próprio (Lei n. 5.584/70), não havendo qualquer disposição em contrário.

Por fim, sustenta que a recorrida não estava assistida pelo sindicato da categoria e sim pelo seu advogado particular, e que a contratação do advogado foi uma opção da recorrida, pelo que não

se pode atribuir à recorrente as consequências financeiras desta opção.

Por tais fundamentos, pugna pela reforma do julgado para dele excluir a condenação que lhe foi imposta sob essa rubrica.

Com razão.

A teor da Súmula n. 329 do TST, mesmo após a promulgação da CF/88, permanece válido o entendimento constante no enunciado n. 219 do TST que, por sua vez, preconiza:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre de pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - (...)".

A posição do TST é no sentido de que a Lei n. 5.584/1970 permanece em vigor e continua regendo a assistência judiciária na esfera trabalhista, cujo art. 14 prevê:

"Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º. A assistência é devida, a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.".

Pontuo, ainda, que, mesmo com a edição da Lei n. 10.288/2001, não foi revogado o art. 14 da Lei n. 5.584/1970, visto que o Tribunal Pleno do TST, em revisão profunda de seus enunciados, por meio da Resolução n. 121/03, ratificou as Súmulas n. 219 e 329, após a revogação do §10 do art. 789 da CLT pela Lei n. 10.537/2002.

Assim, os honorários serão devidos apenas quando preenchidos dois requisitos, a saber: a) quando a parte estiver em juízo assistida pelo sindicato da sua categoria; b) quando beneficiário da justiça gratuita.

Também não são admitidos nesta seara os honorários contratuais, haja vista a permissão para o *jus postulandi.*

Assim, a contratação de advogado é ato facultativo, cujo encargo incumbe à parte que pretendeu valer-se de tal opção, não se aplicando ao caso o disposto nos artigos 389, 402, 403 e 404 do Código Civil.

Portanto, é indevida a indenização correspondente aos honorários advocatícios contratuais.

Destarte, reformo a sentença para dela excluir a condenação relativa à indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.

Recurso da ré provido, no particular.

VALOR LIQUIDADO DA CONDENAÇÃO

De acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, **em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional**, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, altero o valor liquidado da condenação para R$14.797,28 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço o recurso ordinário especificamente em relação à 1ª ré, Intercoop - Integração dos Suinocultores do Médio Norte Mato-grossense Ltda. - Sociedade Cooperativa, ante a irregularidade de representação verificada; conheço do recurso ordinário interposto pela 2ª ré, Natural Pork Alimentos S/A, bem assim das contrarrazões correlatas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento da indenização por perdas e danos relativa aos honorários contratuais, bem assim para minorar o valor arbitrado a título de honorários periciais, que fixo em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos da fundamentação acima e de acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, **em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional**, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, alterando o valor liquidado da condenação para R$14.797,28 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 37ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, não conhecer o recurso ordinário especificamente em relação à 1ª ré, Intercoop - Integração dos Suinocultores do Médio Norte Mato-grossense Ltda. - Sociedade Cooperativa, ante a irregularidade de representação verificada; conhecer do recurso ordinário interposto pela 2ª ré, Natural Pork Alimentos S/A, bem assim das contrarrazões correlatas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento da indenização por perdas e danos relativa aos honorários contratuais, bem assim para minorar o valor arbitrado a título de honorários periciais, que fixa-se em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelas Juízas Convocadas Mara Oribe e Roseli Daraia. De acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional,

ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, alterando o valor liquidado da condenação para R$14.797,28 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações.

Obs.: Ausentes o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero em virtude de férias regulamentares e o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001648-36.2014.5.23.0106

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	JOSEMAR DE PINHO
ADVOGADO	THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 11752/MT)
ADVOGADO	ADRIANA KOZOFF(OAB: 16372-O/MT)
RECORRENTE	MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
ADVOGADO	FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA(OAB: 6740/MT)
ADVOGADO	ROSELY AMARAL DE SOUZA(OAB: 11864/MT)
RECORRIDO	JOSEMAR DE PINHO
ADVOGADO	THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 11752/MT)
ADVOGADO	ADRIANA KOZOFF(OAB: 16372-O/MT)
RECORRIDO	MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
ADVOGADO	FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA(OAB: 6740/MT)
ADVOGADO	ROSELY AMARAL DE SOUZA(OAB: 11864/MT)
RECORRIDO	Massa Falida de BOM DIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
RECORRIDO	Massa Falida de ABS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
RECORRIDO	Massa Falida de TRANSPORTADORA MODELO LTDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMAR DE PINHO
- MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA
- Massa Falida de ABS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
- Massa Falida de BOM DIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- Massa Falida de TRANSPORTADORA MODELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001648-36.2014.5.23.0106 (RO)

RECORRENTE: JOSEMAR DE PINHO, MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA.

RECORRIDO: JOSEMAR DE PINHO, MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA., MASSA FALIDA DE BOM DIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MASSA FALIDA DE ABS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA MODELO LTDA.

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

RECURSO DA RÉ

ADMISSIBILIDADE NEGATIVA PARCIAL. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Neste caso, o fundamento da sentença para sustentar a condenação à paga de horas extras e do intervalo intrajornada foi o fato da ré computar 1 (uma) hora a título de intervalo, mas conceder efetivamente apenas 30 (trinta) minutos, segundo confessado pelo obreiro, e dos cartões de ponto não contemplarem qualquer marcação ou pré-assinalação do período de repouso. A ré, no entanto, pede a reforma da decisão singular sob argumentos dissociados das razões de decidir, alegando que a falta de apresentação dos cartões de ponto não faz presumir veraz a jornada da inicial e que era ônus do autor provar seu direito. No particular, o apelo não preenche integralmente os pressupostos processuais para o seu regular conhecimento, porque não atende ao princípio da dialeticidade (art. 514, II do CPC). Recurso patronal não conhecido, no particular.

"PRÊMIO PROMETA". ÔNUS DA PROVA. Neste caso, a prova testemunhal confirmou que os empregados que laboravam em função como a do autor (cozinheiro) participavam da premiação prometa. A alegação da ré de não cumprimento das metas configura fato impeditivo do direito perseguido pelo autor, sendo ônus da empresa sua comprovação, sem que se fale em produção de prova de fato negativo, mas apenas do reconhecimento inexorável de que é a empregadora quem detém a aptidão para demonstrar os critérios por ela

estabelecidos para o implemento da condição ensejadora do prêmio, bem como que a condição fixada não foi atingida. Considerando que a ré não produziu qualquer prova neste sentido, não prospera sua irresignação recursal. Recurso patronal não provido.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT. MASSA FALIDA. SÚMULA N. 388 DO TST. INCIDÊNCIA PARCIAL. Nos termos da Súmula n. 388 do TST, as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT não alcançam a massa falida. Todavia, neste caso, como o prazo legal para pagamento dos valores decorrentes da rescisão contratual esgotou-se muito antes da decretação da falência, não se aplica, ao caso, a previsão da Súmula n. 388 do TST. De outro norte, na data da realização da primeira audiência, ocasião em que deveria, a princípio, pagar as verbas rescisórias incontroversas, a demandada já se encontrava em processo falimentar, circunstância que a impedia de realizar pagamento espontâneo. Assim, impõe-se reformar parcialmente a sentença, para condenar a ré ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **Wanderley Piano da Silva**, titular na egrégia 1ª Vara do Trabalho de Várzea Grande/MT, proferiu sentença (ID 7e19379), por meio da qual pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 16/09/2009 e julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados por Josemar de Pinho em desfavor da Massa Falida do Supermercado Modelo Ltda. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A ré recorreu dessa decisão (ID d3d98b2) debatendo os seguintes temas: premiação, horas extras e intervalo intrajornada.

Sem comprovação do preparo recursal (Súmula n. 86 do TST).

O autor ofertou contrarrazões (ID 5e0d7ce) e recorreu adesivamente (ID 49275ff), pugnando pela reforma da sentença quanto às multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer da lavra da procuradora Maria Nely Bezerra de Oliveira, não apurou interesse público primário que justificasse a sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação por ocasião da sessão (ID c284e55).

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso da ré

Horas extras e intervalo intrajornada

O Juiz singular condenou a ré ao pagamento de horas extras,na quantia de 30 minutos por jornada, e intervalo intrajornada em relação ao período de 16/09/2009 a 31/12/2010.

Fundamentou o Magistrado que a ré desincumbiu-se do encargo de apresentar os cartões de ponto, os quais considerou válidos, no entanto, observou que tais documentos não contêm a assinalação do intervalo intrajornada, nem mesmo de forma pré-anotada.

Frisou, ainda, que embora não haja prova da concessão do intervalo, a ré descontava 01 hora do cômputo diário das horas trabalhadas. Ou seja, considerava gozado o intervalo que não foi registrado, de modo que não pagava ou compensava esse tempo de labor.

Assim, acolheu a afirmativa inicial de ausência de intervalo intrajornada, que foi mitigada pelo depoimento do autor no sentido de que neste período gozava de 30 minutos a esse título.

Diante disso, a ré pede a reforma da sentença sob argumentos que não atacam os fundamentos da sentença.

Diz que o fato de não ter juntado os cartões de ponto não faz presumir veraz a jornada extraordinária, cujo ônus da prova era do autor.

Acrescenta que o autor deveria ter juntado com a inicial os documentos que comprovassem suas alegações.

Veja-se que a ré parte da premissa equivocada de ausência de cartões de ponto, quando, em verdade, eles foram juntados aos autos e validados. Além disso, nada menciona sobre a falta de registro do intervalo intrajornada nos cartões por ela apresentados, fato determinante para sua condenação.

Assim, deixou o recurso, neste ponto, de preencher integralmente os pressupostos processuais para o seu regular conhecimento, já que atende ao princípio da dialeticidade (art. 514, II do CPC).

Pelo exposto, não conheço do apelo patronal quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada.

No mais, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pela ré, do recurso adesivo e das contrarrazões do autor.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

"PREMIAÇÃO PROMETA"

Na petição inicial, o autor afirmou que bateu todas as metas dos anos de 2012 e 2013, requisito pagamento da premiação "prometa", o qual não foi efetuado pela ré.

A ré defendeu que o autor jamais participou da premiação "prometa" e que, desde 2012, a empresa não atinge a respectiva meta.

O Juiz singular deferiu a premiação referente aos anos de 2012 e 2013.

Consignou que a testemunha obreira confirmou que, laborando na mesma função do autor, recebia a premiação "prometa".

Fundamentou que era ônus da ré demonstrar que não foram atingidas as metas no período em questão, pois era sua a aptidão para a prova, tendo em vista ser a detentora da documentação pertinente.

A ré pede a reforma da sentença.

Insiste que o autor não participava do programa de premiação e que a empresa não atinge as metas desde 2012.

Alega que o obreiro não comprovou ter atingido as supostas metas.

A sentença merece ser mantida.

A única testemunha ouvida, Sr. Rubinaldo, que trabalhou para a ré na mesma função do autor, de cozinheiro, atestou ter recebido a premiação "prometa" por duas vezes, o que comprova que empregados na função como a do autor participavam da premiação.

Quanto à alegação da ré de não cumprimento das metas, configura fato impeditivo do direito afirmado pelo autor.

Nesse passo, a ré atraiu para si o ônus da prova, consoante interpretação dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC.

Esclareço que não é o caso de produção de prova de fato negativo, mas apenas do reconhecimento inexorável de que é a empregadora quem detém a aptidão para demonstrar os critérios por ela estabelecidos para o implemento da condição ensejadora do prêmio, bem como que a condição fixada não foi atingida.

Considerando que a ré não produziu qualquer prova neste sentido, não prospera sua irresignação recursal.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT - MASSA FALIDA

O Juiz singular indeferiu as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, aplicando ao caso a Súmula n. 388 do TST.

Consignou que o autor foi dispensado no dia 31/07/2014 e que as verbas rescisórias ainda não foram pagas.

Observou, no entanto, que a falência da ré foi decretada no dia 22/10/2014, data anterior à da audiência inicial (11/11/2014).

O autor insurge-se contra essa decisão.

Argumenta que a matéria deve ser analisada sob à luz da data da dispensa, e não da data da audiência.

Pontua que existem verbas rescisórias incontroversas, bem como que não é controvertida a ausência de pagamento.

Com parcial razão.

Preconiza a Súmula n. 388 do TST:

"MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.".

Segundo Henrique Correia e Élisson Miessa dos Santos, a isenção em foco se justifica porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título de imediato e fora do juízo falimentar. Consequentemente, não pode quitar verbas rescisórias dentro do prazo estipulado no §6º do art. 477 da CLT, porque tais créditos devem ser primeiramente habilitados e depois autorizados pelo juízo universal da falência (*In Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST*. 3ª ed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p. 404).

Compulsando os autos verifico que a dispensa ocorreu em 31/07/2014, tendo o Juiz singular condenado a ré à retificação da data de demissão, para fazer constar a projeção do aviso prévio indenizado.

Como registrado pelo Magistrado, foi decretada a falência das rés em 22/10/2014 (ID 2646a41).

Deste modo, o prazo legal para pagamento dos valores decorrentes da rescisão contratual esgotou-se muito antes da decretação da falência, de modo que não se constata a inserção das rés na exceção prevista na Súmula n. 388 do TST, sendo aplicável, portanto, ao caso, a penalidade prevista no §8º do art. 477 da CLT.

De outro lado, o mesmo não ocorre quanto à multa insculpida no art. 467 da CLT, uma vez que na data da realização da audiência, 11/11/2014 (ID f3bbf67), momento em que a ré deveria, a princípio, quitar as verbas rescisórias incontroversas, a sua falência já havia sido decretada, o que a impedia de realizar pagamentos espontâneos.

Assim, reforma parcialmente a sentença, para condenar a ré ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Dou parcial provimento.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Em face da reforma parcial da sentença, altero o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R$17.000,00 (dezessete mil reais) e o das custas processuais para R$340,00 (trezentos e quarenta reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré e das contrarrazões, e integralmente do apelo adesivo do autor; no mérito, nego provimento ao recurso patronal e dou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré e das contrarrazões, e integralmente do apelo adesivo do autor; no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para condenar

a ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT. Nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho - Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001874-75.2013.5.23.0106

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	COMERCIO E REPRESENTACOES BORNHOLDT LTDA
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
RECORRIDO	ANDEEVERSON BEZERRA NUNES
ADVOGADO	elaine sheilla de andrade(OAB: 8769/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDEEVERSON BEZERRA NUNES
- COMERCIO E REPRESENTACOES BORNHOLDT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001874-75.2013.5.23.0106 (RO)

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.

RECORRIDO: ANDEEVERSON BEZERRA NUNES

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMENTA

DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. É do empregador o ônus de comprovar a legalidade dos descontos realizados no salário do empregado, a teor do disposto nos arts. 462 e 818 da CLT. Neste caso, não há nos autos elementos que respaldem os débitos no salário do vindicante, porquanto não há prova de que foram recebidos os adiantamentos descontados. Logo, é irreparável a sentença que impôs a condenação à restituição dessas quantias. Apelo patronal não provido.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PARTE DO VÍNCULO RECONHECIDA EM JUÍZO. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT só é aplicável em caso de impontualidade no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, de modo que eventuais diferenças rescisórias reconhecidas somente em decisão judicial não configuram a mora capaz de impingir ao empregador o dever de pagar a referida multa. Reforma-se a sentença, extirpando a condenação. Recurso da ré provido.

MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZAÇÃO. No caso dos autos, em que o autor exercia a função de motorista, realizando entrega de mercadoria e recebimento de valores correlatos, não configura ato ilícito patronal a imposição, ao obreiro, da tarefa de transportar limitada quantia em dinheiro, no exercício de sua atividade, não se configurando risco acentuado na hipótese. Entendimento contrário negaria a legalidade dessa profissão, bem como de outras cujo transporte de valores é inerente à função exercida pelo trabalhador. Recurso da ré ao qual se dá provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. Infere-se da análise dos autos que a ré não incidiu em litigância de má-fé, uma vez que tão-somente exerceu o direito de defender legalmente as suas pretensões por meio do recurso cabível. Arguição do autor em contrarrazões que se rejeita.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta **Stella Maris Lacerda Vieira**, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, prolatou sentença (ID 610e06c), integrada pelas planilhas de cálculo de ID b6759fe, por meio da qual julgou procedentes, em parte, os pleitos de Andeeverson Bezerra Nunes, formulados em face de Comércio e Representações Bornholdt Ltda.

A ré interpôs recurso ordinário (ID 3eabf26), pretendendo a reforma do julgado em relação às seguintes condenações: devolução de descontos, multa do art. 477, § 8º da CLT e reparação por dano moral.

Comprovou o preparo, conforme guias de ID 07b57ef, 15acea4 e c61610a.

O autor apresentou contrarrazões (ID 5601011).

Em face do que dispõe o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela ré, bem como das

contrarrazões ofertadas pelo autor.

MÉRITO

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

A Magistrada de origem determinou à ré que proceda à devolução de R$1.875,00, porque descontou essa quantia do salário obreiro sem, todavia, apresentar comprovantes do que alega ser "adiantamentos". Consignou que, na verdade, como defendido pelo autor, esses valores se referiam a descontos por mercadorias que chegavam ao destino estragadas.

A ré recorre, argumentando que o autor assinou os holerites e, de tal maneira, confirmou ter recebido os adiantamentos neles consignados; que descarta os recibos de adiantamento tão-logo assinado o recibo mensal; que a testemunha referiu a descontos por produtos estragados ocorridos com ela, não com o autor.

Sem razão.

O Direito do Trabalho é informado pelo princípio da intangibilidade salarial, que encontra abrigo no art. 7º, VI e X da CF, e visa restringir a possibilidade de descontos na remuneração do trabalhador.

Assim, ante a natureza alimentar da verba salarial, não são permitidos descontos efetuados pelo empregador, exceto aqueles que estejam previstos ou autorizados em lei, como os adiantamentos ao trabalhador.

A matéria é tratada, no plano normativo infraconstitucional pelo *caput* do art. 462 do texto celetista:

"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. (...)".

Assim, é do empregador o ônus de comprovar a legalidade dos descontos realizados no salário do empregado, a teor do disposto nos arts. 462 e 818 da CLT.

Compulsando os holerites apresentados, verifico que a empresa realmente efetuou alguns descontos no salário do obreiro; todavia, não vieram aos autos os recibos dos supostos "adiantamentos", e não se prestam a tanto os holerites, porque demonstram o débito, mas não o crédito correlato. Destaco, ainda, que o fato do autor haver firmado o documento, indica que recebeu o valor nele consignado e tem ciência da discriminação das parcelas, mas não que anua com elas.

Também não há notícia no caderno processual de autorização para os referidos descontos.

Inexistem, assim, elementos que respaldem os débitos no salário do vindicante, seja porque não há prova de que foram recebidos ou devido à ausência de autorização obreira.

Ainda, o depoimento da testemunha Evamil Benedito da Silva, reforça o procedimento denunciado na inicial, de que a ré descontava de seus funcionários, prejuízos por produtos estragados na viagem.

Por fim esclareço, ao contrário do que diz a ré, os descontos reclamados pelo autor referem-se não só aos lançamentos "quebra de caixa", mas também "adiantamento salarial" (pág. 4 da inicial), cumprindo destacar que ela sequer trouxe aos autos holerites de toda a contratualidade, deixando de apresentar aqueles do período de 18/08/2011 a dezembro/2011, em que o vínculo foi reconhecido em juízo.

Portanto, neste caso, considero não preenchidos os requisitos previstos no art. 462 da CLT, sendo devidas as respectivas devoluções, conforme decidido em primeiro grau.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT

A Juíza *a quo* deferiu a aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º da CLT, porque reconheceu a existência de diferenças rescisórias. Considerou que "*a controvérsia a respeito do vínculo de emprego em período anterior ao registrado, por si só, não é capaz de descaracterizar a multa, tendo em vista que não se pode cogitar em culpa do empregado, eis que se trata do reconhecimento judicial de uma situação fática que já existia*".

A ré recorre, sustentando que "*o reconhecimento de vínculo de emprego de um período em juízo não pode dar ensejo ao pagamento da multa do Artigo 477 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal*".

Com razão.

Embora o TRCT anexado aos autos não indique a data em que foram quitadas as verbas nele descritas (IDs n. 1796340 e 2221693), fato é que o pedido inicial foi de aplicação da multa prevista no art. 477, §8º da CLT "*pelo pagamento incorreto das verbas*", ou seja, a menor, sem considerar tudo que o autor entendia devido. Veja-se:

"Requer a multa do art. 477 da CLT, pelo pagamento incorreto das verbas rescisórias" (inicial, pág. 10).

Por força do art. 460 do CPC, o Julgador está adstrito ao pedido, pelo que passo à análise do pretenso direito à multa, conforme o aspecto requerido pelo obreiro.

A multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT só é aplicável em caso de impontualidade no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão (TRCT), de modo que eventuais diferenças rescisórias reconhecidas somente em decisão judicial, não configuram a mora capaz de impingir ao empregador o dever de pagar referida multa.

Dessa forma, o reconhecimento de diferenças rescisórias em juízo, decorrentes, no caso, da ampliação do tempo do vínculo, não dá

ensejo à aplicação da penalidade prevista no § 8º, do art. 477 da CLT.

Reformo a sentença, extirpando da condenação a multa do art. 477, §8º da CLT.

Recurso da ré provido, neste aspecto.

DANO MORAL

O Juízo de origem deferiu o pedido de reparação por dano moral, ao fundamento de que a ré expôs a risco o autor, contratado para atuar na função de motorista, atribuindo-lhe a obrigação de transportar valores em caminhão desprovido de cofre. Destacou que as duas testemunhas confirmaram essa prática. Fixou a compensação em R$2.000,00 (dois mil reais).

Insurge-se a ré contra essa decisão, aduzindo que o transporte de valores foi esporádico; eram quantias pequenas; não houve desvio de função; que o autor jamais sofreu assalto ou esteve exposto a risco. Assim, defende que não praticou ato ilícito, não havendo direito à reparação.

Analiso.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil preveem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.".

Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, devem estar provadas: a culpa do agente, a qual pressupõe a prática de ato comissivo/omissivo que importe violação ao direito alheio; a existência de dano e o nexo de causalidade capaz de estabelecer o liame entre o ato culpável e o prejuízo causado.

Em relação ao transporte de valores, apuro que não praticou a ré ato ilícito, não havendo assim, dever de indenizar.

Isso porque, inexiste na legislação dispositivo que obrigue a ré a providenciar vigilante para acompanhar seus empregados que recebem valores quando do desempenho regular de suas funções. Com efeito, a Lei n. 7.102/83 prevê tal procedimento de segurança apenas para os estabelecimentos financeiros e para as empresas que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, o que não é o caso dos autos.

Destaco, ademais, que a obrigatoriedade de transportar valores costuma ser inerente à função de motorista entregador. O autor informou na inicial e depoimento transportar entre "R$5.000,00 e R$10.000,00 por entrega" (pág. 5). Não há, pois, abuso de poder do empregador ao impor essa atividade do colaborador, nos moldes demonstrados nos autos, e tampouco risco acentuado.

Ressalto, ainda, que não houve nos autos qualquer prova (sequer alegação) de furto ou outros infortúnios em virtude da insegurança pelo transporte de valores que possam ter vitimado o demandante durante o desempenho de sua rotina de trabalho.

Sobre o tema foi editada recentemente a Súmula n. 21 deste Regional, nos seguintes termos:

"TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL. O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado." (grifei).

Neste caso, todavia, o transporte de valores, da forma como se configurou, não enseja risco acentuado.

Destarte, concluo que o caso não comporta a reparação pecuniária perseguida pelo autor.

Neste sentido, colho entendimento já explanado por esta Turma em casos análogos:

"(...) TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. No caso dos autos, em que o autor exerce a função de auxiliar administrativo, realizando diversas tarefas, entre as quais, serviços bancários, cobranças, busca de mercadoria, busca e entrega de documentos e recebimento de valores, não é possível vislumbrar ato ilícito por parte da ré, uma vez que a obrigatoriedade de transportar quantia em dinheiro, cheques e boletos bancários, no exercício de sua atividade, não o expõe, por si só, a violência e aflição para além do que, ordinariamente ocorre com quem precisa enfrentar o dia a dia do trânsito para trabalhar, já que o entendimento contrário negaria a legalidade desta profissão, bem como de outras cujo transporte de valores é inerente a função exercida pelo trabalhador. Recurso do autor não provido." (TRT 23ª Região, 2ª T., RO 00619.2012.003.23.00-0, Rel. Des. João Carlos, *in* www.trt23.jus.br, julgado em: 08/05/2013 e publicado em: 09/05/2013).

"(...) DANOS MORAIS. CONDIÇÕES INDIGNAS DE TRABALHO. PERNOITE NA CABINA DO CAMINHÃO. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a responsabilização civil pressupõem-se o ato comissivo/omissivo que importe violação ao direito alheio, o efetivo dano decorrente e, mormente, o nexo de causalidade que estabeleça o liame entre o sobredito ato culpável. Na hipótese, não foi comprovada a ocorrência de conduta ilícita da Ré que tivesse resultado em danos ao empregado, visto que não estava obrigada a equipar seus veículos com climatizador de ar. Outrossim, como a Ré não é empresa de transporte de valores, tampouco instituição financeira, inexiste vedação legal para seus

empregados transportarem os valores dos produtos comercializados, portanto estão ausentes os pressupostos necessários à caracterização do dever de indenizar. Recurso ao qual se nega provimento. Recurso a que se dá parcial provimento." (TRT 23ª Região, 2ª T., RO 02364.2010.036.23.00-9, Rel.ª Des.ª Maria Berenice, *in* www.trt23.jus.br, julgado em: 25/01/2012, publicado em: 26/01/2012).

Nesse contexto, concluo que não houve ilícito e dano moral em virtude do transporte de valores.

Em vista do efeito devolutivo em profundidade do recurso (art. 515, § 1º), passo à análise dos demais fundamentos para a reparação por dano moral alegados na inicial, quais sejam, condições inadequadas de manutenção do caminhão, com exposição a risco de vida; e jornada exaustiva.

Quanto ao primeiro, não há qualquer prova, cumprindo destacar que as testemunhas nada disseram a respeito e que o ônus era do autor, porquanto constitutivo do seu direito (artigos. 333, I do CPC e 818 do CPC).

Sobre o outro fundamento (jornada exaustiva), não foi produzida prova da efetiva jornada do obreiro, necessária, claro, à caracterização dessa alegação, como se vê pela ata de instrução, cumprindo destacar que a ré, em tese sucessiva à de trabalho externo (art. 62 da CLT), contestou o horário declinado na inicial, dizendo que o autor lavorava das 8h às 17h, o que não caracteriza jornada excessiva.

Destaco por fim que, ao contrário do que consta na sentença, não existiu terceiro fundamento para dano moral - exposição à baixa temperatura por entrar no baú do caminhão -, como se percebe da leitura da pág. 6 da inicial.

Reformo a sentença para excluir a condenação à paga de reparação por danos morais.

Dou provimento ao recurso da ré.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

O autor pugna pela condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, argumentando que o recurso visivelmente está sendo utilizado com propósito protelatório.

Sem razão.

Para a caracterização da litigância de má-fé é necessário que reste comprovada a prática de uma das condutas previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, mediante prova patente do dolo da parte desleal, sob pena de se punir aquele que simplesmente se utilizou do direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado, de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Da análise dos autos, não observo que a parte recorrente tenha atuado com má-fé na interposição do recurso ordinário, de forma a permitir a configuração de qualquer das circunstâncias previstas no art. 17 do CPC.

Logo, o fato de ter provocado a reanálise da matéria não implica em manifesta astúcia capaz de caracterizar a litigância de má-fé, ainda que não tenha logrado êxito em 1 (um) dos seus pleitos.

Ademais, não se pode confundir o direito de ampla defesa garantido aos litigantes com litigância de má-fé, sob pena de restringir o acesso ao Poder Judiciário, ainda que em grau de recurso.

Desta feita, não evidenciada a má-fé por parte do demandado, afasta-se a pretensão do obreiro quanto à aplicação das penalidades previstas no art. 18 do Código de Processo Civil. Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, conheço do recurso ordinário interposto pela ré e das contrarrazões ofertadas pelo autor, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para extirpar as condenações à multa do art. 477, § 8º da CLT e danos morais, **alterando o valor liquidado da condenação de acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão**, sem prejuízo de posteriores atualizações; ainda, rejeito a pretensão formulada pelo autor em suas contrarrazões, de condenação da ré por litigância de má-fé.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 34ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela ré e das contrarrazões ofertadas pelo autor, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar as condenações à multa do art. 477, § 8º da CLT e danos morais, alterando o valor liquidado da condenação de acordo com as planilhas de cálculo elaboradas pela Contadoria, em consonância com a Súmula n. 11 deste Regional, ora juntadas aos autos e que integram a presente decisão, sem prejuízo de posteriores atualizações; ainda, rejeitar a pretensão formulada pelo autor em suas contrarrazões, de condenação da ré por litigância de má-fé, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 04 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

65

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0002165-45.2013.5.23.0116

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
EMBARGANTE	VALDECIR MIRANDA TAVARES
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
EMBARGANTE	JBS S/A
ADVOGADO	THIAGO CUNHA BRESCOVICI(OAB: 17369-O/MT)
ADVOGADO	RICARDO TRIGONA NETO(OAB: 89210/RJ)
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
EMBARGADO	JBS S/A
ADVOGADO	RICARDO TRIGONA NETO(OAB: 89210/RJ)
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	THIAGO CUNHA BRESCOVICI(OAB: 17369-O/MT)
EMBARGADO	VALDECIR MIRANDA TAVARES
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- VALDECIR MIRANDA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002165-45.2013.5.23.0116 (ED)

EMBARGANTE: VALDECIR MIRANDA TAVARES, JBS S/A

EMBARGADO: JBS S/A, VALDECIR MIRANDA TAVARES

RELATOR: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. Não demonstrado o alegado equívoco na conta de liquidação, cujos cálculos atenderam ao comando sentencial, merece rejeição os presentes embargos. **Embargos rejeitados.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTRADIÇÃO E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E SÚMULA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. O remédio processual previsto no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC visa corrigir omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e erros materiais porventura existentes na decisão embargada, além de servir ao prequestionamento para o fim de interposição de recurso de revista, vícios esses que não vislumbro da decisão objurgada. No caso em análise, os argumentos deduzidos pelo reclamante demonstram sua nítida intenção de reformar a decisão atacada, com revolvimento da matéria de mérito para obtenção de um julgamento que lhe seja favorável, o que é inviável pela estrita via dos embargos de declaração. **Embargos rejeitados.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÊMIO POR KM RODADO. VIOLAÇÃO DO ART. 235-G DA LEI Nº 12.619/2012. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. Tendo sido adotada tese explícita sobre a matéria recorrida, despiciendo o prequestionamento das questões e dispositivos legais apontados, aplicando-se à hipótese a súmula nº 297 do TST. **Embargos rejeitados.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIÁRIA DE VIAGENS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 293 E 460 DO CPC. APLICAÇÃO DA OJ Nº 119 DA SDI-1 DO TST. A tese jurídica que alegadamente viola os dispositivos elencados pelo reclamante nasceu no acórdão, sendo inexigível o prequestionamento. **Embargos rejeitados.**

DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 297 DO TST. Os embargos de declaração são oponíveis quando visam a eliminar omissão ou contradição no julgado, em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, ainda, na hipótese de erro material. Na hipótese, o que se verifica é que o reclamante não se conforma com o entendimento adotado, pretendendo a reanálise da prova, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração. Tendo sido adotada tese explícita sobre a matéria recorrida, considero despiciendo o prequestionamento dos dispositivos legais apontados, aplicando-se à hipótese a Súmula nº 297 do TST. **Embargos rejeitados.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (ID b524a93) e pelo reclamante (ffc0b34), em face do acórdão de ID 90f9f71.

A reclamada alega contradição entre o acórdão e os cálculos de liquidação, enquanto o reclamante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, pretendendo, ainda, o prequestionamento da matéria.

Contraminuta pela reclamada sob o ID 4d3e15e e pelo reclamante

sob o ID fcf85eb.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada, bem como da respectiva contraminuta.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

ERRO DE CÁLCULO

A reclamada alega que as horas extras com 100% foram apurados a maior, pois o cálculo contabilizou, em média, 160 horas extras mensais, sendo que, de acordo com a decisão embargada, a média perfaz 39 horas extras por mês.

Sustenta, outrossim, que os cálculos deixaram de deduzir os reflexos já pagos sobre DSRs, férias, 13º salário e aviso prévio.

Razão não lhe assiste.

Extraio da manifestação da Contadoria desta Corte:

"1) Embargo de declaração (id. B524a93) - Total de horas extras 100%

- Sem razão o embargante. Conforme demonstrado no cálculo (id. 4b4eaf5 - fl.14) o total de horas extras 100% é composto pelas horas laboradas em domingos, feriados e a partir da 2ª hora.

2) Embargo de declaração (id. B524a93) - Total de horas extras 100%

- Sem razão o embargante. Conforme demonstrado no cálculo, o dsr não compõem a base de cálculo, por ser uma verba reflexa, portanto, não há necessidade de abater os valores pagos.

- No caso das horas extras 50%, onde houve dedução dos pagamentos realizados pela reclamada, as verbas reflexas foram calculadas utilizando-se como base a diferença apurada."

Assim, nada a retificar nos cálculos que se mostram em conformidade com o comando sentencial.

Rejeito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

JORNADA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONTRADIÇÃO E VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 332, 333, II, ARTIGOS 355 E 359, TODOS DO CPC E ARTIGOS 6º, § ÚNICO, ARTIGO 74 § 3º, ARTIGOS 818 AMBOS DA CLT, E SÚMULA 338, INCISO I, DO C. TST

O reclamante assevera que há contradição no acórdão, pois, inicialmente afirma que a prova testemunhal confirma a jornada da exordial e não foi elidida por prova em contrário e, em seguida, aplica o princípio da razoabilidade, contrariando o disposto no art. 335 do CPC.

Aponta, ainda, violação ao disposto nos artigos 332, 333, II, artigos 355 e 359, todos do CPC e artigos 6º, § único, artigo 74 § 3º, artigos 818 ambos da CLT, e Súmula 338, inciso I, do C. TST.

Sem razão.

O remédio processual previsto no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC visa corrigir omissão, contradição, obscuridade, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e erros materiais porventura existentes na decisão embargada, além de servir ao prequestionamento para o fim de interposição de recurso de revista, vícios esses que não vislumbro da decisão objurgada.

No caso em análise, os argumentos deduzidos pelo reclamante demonstram sua nítida intenção de reformar a decisão atacada, com revolvimento da matéria de mérito para obtenção de um julgamento que lhe seja favorável, o que é inviável pela estrita via dos embargos de declaração.

Está claro no acórdão a adoção de critério de disciplina judiciária agregada ao princípio da razoabilidade. Cumpre salientar que mesmo havendo inversão do ônus da prova no tocante ao reconhecimento do tempo de labor, diante da alegação, pelo reclamante, de jornada demasiadamente extensa, esta Turma adota posicionamento de que deve ser deferida uma carga horária mais condizente com a realidade.

Nesse sentido, não há falar em violação dos dispositivos e Súmula elencados pelo reclamante.

Rejeito.

PRÊMIO POR KM RODADO - VIOLAÇÃO DO ART. 235-G DA LEI Nº 12.619/2012 - PREQUESTIONAMENTO

Pretende a manifestação expressa deste Tribunal a respeito da natureza jurídica do prêmio por km rodado/prêmio produtividade, alegando, ainda, omissão quanto a aplicação do art. 235-G da Lei nº 12.619/2012, pois a partir da vigência da referida norma é vedada a remuneração do motorista profissional por comissão/produção, de forma que não há falar em aplicação das Súmula nº 340 e da OJ 397 da SDI-1 do TST a partir da entrada em vigor da Lei dos Motoristas.

Requer, outrossim, que o Tribunal se manifeste "se o pagamento de parte da remuneração a título de 'prêmio km rodado', ou, 'produtividade', conforme v. acórdão, **desnatura a condição de mensalista do Embargante**." e se a Súmula nº 340 do TST aplica-se somente à remuneração variável.". (ID ffc0b34/pág. 8)

Sem razão.

A partir dos argumentos deduzidos pelo embargante verifica-se sua nítida intenção em reformar a decisão desta Corte.

Como se sabe, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração só serão cabíveis em caso de omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão embargada, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Infiro que o acórdão foi claro ao consignar que:

Afirmou a demandada que a remuneração do reclamante era composta de salário fixo e variável, que "(...) era pago em função dos quilômetros rodados sob o título de 'comissão'"(ID 1295376/pág. 11), o que corresponde, na verdade, à premiação pela produtividade obreira.

Ademais, da análise dos holerites juntados com a inicial (ID 1148248), bem como pelas fichas financeiras apresentadas com a defesa (ID 1295429), observa-se que o reclamante, além do salário fixo, recebia outras parcelas, sob as rubricas "PRÊMIO KILOMETRAGEM, "PRÊMIO KILOMETRAGEM INTEGRADO, "PRÊMIO KM RODADO-INT" e "PRÊMIO KM RODADO-DIG", as quais variavam mês a mês.

Por outro lado, o reclamante, ao impugnar os recibos de pagamento, de seu ônus probatório não se desincumbiu, porquanto não produziu provas no sentido de afastar a validade da prova documental trazida pela defesa.

Nesse contexto, concluo que o reclamante auferia uma parcela fixa, referente à unidade de tempo, e outra variável, que era calculada de acordo com a sua produção.

A retribuição do prêmio, nesta hipótese, dá-se através de salário por unidade de obra, sendo calculado de acordo com as metas atingidas pelo trabalhador, o que torna evidente que se trata de remuneração variável, sujeita aos ditames da Súmula n. 340 do TST.

Esclareço, ademais, que referido entendimento sumular não se aplica apenas ao comissionista puro, mas também àquele que percebe remuneração mista (fixa e variável), como no caso do reclamante, nos termos da OJ n. 397 da SDI-1 do TST:

"397. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST."

Dessa forma, merece reparo a sentença para determinar a incidência da Súmula nº 340 do TST no pagamento das horas extras, relativamente à parte variável da remuneração obreira.

A matéria recursal foi analisada no acórdão atacado, não existindo razão em abordar os dispositivos apresentados.

Tendo sido adotada tese explícita sobre a matéria recorrida, considero despiciendo o prequestionamento das matérias e dispositivos legais apontados, aplicando-se à hipótese a súmula nº 297 do TST, *verbis*:

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Rejeito.

DIÁRIA DE VIAGENS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 374 DO TST - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 293 E 460 DO CPC

Alega o reclamante que o acórdão embargado indeferiu o pedido de diferenças de viagens e integração da referida parcela na remuneração do reclamante aplicando o disposto na Súmula nº 274 do TST, o que violou os artigos 128, 293 e 460 do CPC, pois a reclamada não alegou na defesa a inaplicabilidade das normas coletivas de trabalho que acompanham a exordial pelos fundamentos adotados pelo acórdão.

Sem razão.

A tese jurídica que alegadamente viola os dispositivos elencados pelo reclamante nasceu no acórdão, sendo inexigível o prequestionamento.

Nesse sentido a OJ 119 da SDI-1 do TST:

OJ-SDI1-119 PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.

Registro, de qualquer sorte, que a reclamada alegou a inaplicabilidade das CCTs apresentadas com a inicial (ID 1295376/pág. 15), o que é suficiente a autorizar a análise da validade dos instrumentos normativos, sem que se possa falar em extrapolamento dos limites da lide.

Rejeito.

DANOS MORAIS - JORNADA EXAUSTIVA - OMISSÃO E

CONTRADIÇÃO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA QUANTO AOS ARTIGOS 5º, X DA CF, 149 DO CP E ARTIGO 187 DO CC

Sustenta o embargante que o acórdão restou omisso e contraditório ao negar o pedido de indenização por danos morais, pois embora tenha fixado jornada de trabalho das 6h às 21h com 2 folgas mensais, não reconheceu a prática de jornada exaustiva, em ofensa aos artigos 5º, X da CF, 149 do CP e artigo 187 do CC.

Sem razão.

Os embargos de declaração são oponíveis quando visam a eliminar omissão ou contradição no julgado, em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, ainda, na hipótese de erro material (CLT, artigo 897-A, caput e parágrafo único).

Não verifico a presença dessas situações no aresto embargado, no qual foi analisada a fundo a questão posta, qual seja, o dano moral decorrente da imposição de jornada exaustiva e alimentação precária pelo incorreto pagamento de diárias.

O que se verifica é que a reclamante não se conforma com o entendimento adotado, pretendendo a reanálise da prova, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração.

Tendo sido adotada tese explícita sobre a matéria recorrida, considero despiciendo o prequestionamento dos dispositivos legais apontados, aplicando-se à hipótese a Súmula nº 297 do TST.

Rejeito.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada, assim como das contraminutas apresentadas e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada, assim como das contraminutas apresentadas e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Juíza Relatora, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero e pela Desembargadora Beatriz Theodoro.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Acórdão

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº ED-0002444-17.2013.5.23.0056

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGANTE	JBS S/A
ADVOGADO	CARLA TRAVAINA BRAZ(OAB: 14906-B/MT)
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)
EMBARGADO	MARCONDES SANTOS LOPES
ADVOGADO	ENIELSON GUIMARAES CAMPOS(OAB: 5302-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- MARCONDES SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002444-17.2013.5.23.0056 (ED)

EMBARGANTE: JBS S/A

EMBARGADO: MARCONDES SANTOS LOPES

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios porquanto ausentes os requisitos ensejadores previstos nos artigos 897-A, *caput*, da CLT e 535, incisos I e II do CPC. No caso, denota-se das razões tecidas pela ré e do conteúdo do acórdão atacado que não há margem para perquirir acerca da ocorrência de omissão sobre ponto que devia pronunciar-se o Tribunal e sim nítida busca de implementar reforma no julgado, de molde a obtenção de rejulgamento, hipótese que desafia medida recursal específica. Embargos declaratórios da ré rejeitados.

RELATÓRIO

Em face da decisão prolatada por esta egrégia Corte (ID 22eda0f), a ré opôs embargos declaratórios (ID b57doa3), alegando a existência de omissão no julgado, pretendendo imprimir-lhes efeito modificativo.

O autor, apesar de regularmente intimado (ID 6bf7b96), não ofertou contraminuta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos

embargos declaratórios opostos pela ré.

MÉRITO

OMISSÃO

No acórdão embargado se deu parcial provimento ao apelo da ré para extirpar da condenação, à exceção do período de 20/07/2011 a 19/09/2011, o pagamento do intervalo intrajornada em razão da constatação de que havia sua pré-assinalação nos cartões de ponto, atendendo aos termos gizados pela lei (art. 74, §2º da CLT) e gerando a presunção de que foram usufruídos pelo autor, a qual não foi desconstituída.

A embargante alega que o acórdão embargado, ao manter a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada no período de 20/07/2011 a 19/09/2011, revelou-se omisso ao não observar que os registros de ponto desse interregno contemplam dias em que há regular marcação do período intervalar.

Sem razão.

Os embargos declaratórios não servem para rediscutir a decisão ou as razões de decidir com as quais a parte sucumbente não concorde, pois seu cabimento restringe-se às hipóteses previstas nos artigos 897-A, *caput* e parágrafo único, da CLT e 535, I e II do CPC, que lhes atribuem apenas a destinação de sanar omissões, contradições, obscuridades e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão, hábil a provocar os embargos de declaração, só se afigura quando não consta, na decisão impugnada por essa via, manifestação quanto à questão ou matéria sobre a qual era imprescindível o juiz ou tribunal se pronunciar para resolver o litígio, não se configurando diante da valoração atribuída pelo julgador ao conjunto probatório.

Não obstante se reconheça que a matéria de prova somente pode ser examinada até esta instância e que em se constatando o vício da omissão de matéria que não tenha sido objeto de deliberação explícita do Juízo poderia, em tese, outro ser o julgamento, no caso, a ré/embargante apresenta razões que denotam apenas o seu inconformismo com o resultado do *decisum* (que está atrelado ao princípio da persuasão racional), e a busca de sua reforma, hipótese que não é compatível com a estreita finalidade dos declaratórios.

Verifico que em seu apelo a ré argumentou que *"Nos cartões ponto sob ID n. 1705260 (parte 2) e sob ID n. 1705261 (parte 3) o horário intervalar encontra-se registrado;(...)"* (ID 8ae9ef2, p. 10).

Por sua vez, no acórdão embargado, certa ou equivocadamente, firmou-se posicionamento a respeito da questão ao concluir:

"E analisando os controles de jornada, à exceção do período de 20/07/2011 a 19/09/2011 (IDs 1705260 e 1705261), denoto que os intervalos intrajornada eram pré-assinalados (IDs 1705258, 1705262 e 1705263), constando indicação do horário destinado ao gozo do intervalo em questão, com duração de 01 (uma) hora, o que atende aos termos gizados pela lei e gera a presunção de que fora usufruído pelo autor.

(...)

Não havendo, pois, nos autos qualquer prova hábil a elidir a presunção de veracidade que emana dos controles de jornada quanto à duração do intervalo intrajornada pré-assinalado, reformo a sentença para extirpar a condenação de pagamento do intervalo intrajornada, à exceção do período de 20/07/2011 a 19/09/2011, porque sem registro da fruição ou da pré-assinalação." (ID 22eda0f, p. 08/09 - grifo acrescido).

Veja-se, assim que os presentes embargos, portanto, denotam apenas o inconformismo do acionante com o resultado da decisão.

O reexame das razões recursais e de alegado *error in judicando* devem ser suscitados no momento processual oportuno, pela via própria e submetido à instância superior.

Diante de tais ponderações, rejeito os embargos de declaração opostos pela ré.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, rejeito-os, conforme a fundamentação acima.

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Juízes Convocados Nicanor Fávero e Mara Oribe.

Obs.: Ausente o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002550-45.2013.5.23.0131

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
RECORRENTE	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RECORRENTE	CARLINDO BATISTA DINIZ
ADVOGADO	ODACIR MARTINS SANTEIRO(OAB: 12544/GO)
RECORRIDO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RECORRIDO	CARLINDO BATISTA DINIZ
ADVOGADO	ODACIR MARTINS SANTEIRO(OAB: 12544/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
- CARLINDO BATISTA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002550-45.2013.5.23.0131 (RO)

1º RECORRENTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

2º RECORRENTE: CARLINDO BATISTA DINIZ

RECORRIDOS: CARLINDO BATISTA DINIZ, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL

RELATORA: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

EMENTA

ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULA N. 366 DO TST. Não se conhece do apelo patronal no tocante à pretensão de exclusão das horas extras decorrentes da espera pelo ônibus ao final da jornada, especificamente em relação ao argumento de que não se trata de tempo à disposição, pois se trata de fundamento contrário ao disposto na Súmula nº. 366 do C. TST. Inteligência do artigo 557 do CPC. **Recurso patronal não conhecido.**

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Com base nos artigos 295, inciso I e 301, § 4º, do CPC, declara-se, de ofício, a inépcia da petição inicial, no tocante à pretensão de pagamento do adicional de insalubridade, por ausência de pedido, encontrando-se em desacordo com o disposto nos artigos 282, inciso IV, do CPC e 840, § 1º, da CLT. **Inépcia declarada de ofício.**

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO OU LIMITAÇÃO. Não se revela possível a supressão do tempo referente às horas de deslocamento por meio de norma coletiva, haja vista a indisponibilidade do direito assegurado por norma legal, em homenagem ao princípio da proteção. Por outro lado, nos termos da Súmula n. 16 desta Corte, mostra-se *"(...) válida a pré-fixação das horas de trajeto em norma coletiva, independentemente do porte da empresa, desde que respeitado o limite mínimo de 50% do tempo efetivamente destinado a tal fim, em observância aos princípios da razoabililidade e da proporcionalidade (...)",* o que ocorreu *in casu*, merecendo reparos a sentença nesse aspecto. **Recurso provido.**

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Confirmada, pela prova oral, a veracidade dos cartões de ponto, não faz jus o reclamante às pretendidas horas extras. Por outro lado, demonstrado pelas testemunhas a ausência da concessão integral do intervalo intrajornada, correta a condenação ao seu pagamento, não havendo falar em limitação ao tempo efetivamente suprimido, pois a ausência de sua concessão, mesmo que parcial, enseja o pagamento total do intervalo. Por fim, são devidos os reflexos, diante da natureza salarial da parcela. Inteligência dos itens I e III da Súmula n. 437 do TST. **Recursos não providos.**

RECURSO DA RECLAMADA

ESPERA PELO ÔNIBUS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Demonstrado que o reclamante, após registrar o ponto, permanecia à espera pela condução fornecida pela reclamada para o retorno a sua residência, por aproximadamente 30 minutos, correta a sentença que considerou esse período como tempo à disposição, determinando seu acréscimo na jornada do reclamante, com a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes. Inteligência do artigo 4º da CLT e Súmula n. 366 do TST. **Recurso não provido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses preconizadas no artigo 17 do CPC, não há falar em multa por litigância de má-fé, conforme requerido pelo reclamante. **Pedido indeferido.**

RECURSO DO RECLAMANTE

TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL DEVIDO. A jurisprudência trabalhista tem pacificado o entendimento de que não constitui óbice para o recebimento do adicional previsto no § 3º, do art. 469 da CLT, a circunstância do contrato de trabalho prever a possibilidade de transferência. É o que se infere da OJ n. 113 da SDI-1 do colendo TST. Sendo assim, não comprovado que se trata de transferência definitiva, merece reparos a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de transferência

e seus reflexos. **Recurso provido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial nos termos do artigo 436 do CPC, deve ser mantida a sentença que rejeitou o pedido de pagamento de adicional de periculosidade com base na prova técnica realizada, tendo em vista que os demais elementos dos autos não são suficientes para infirmar a perícia, a qual concluiu que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade. **Recurso não provido.**

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. Considerando que os elementos dos autos não evidenciam o nexo de causalidade entre os sinistros e as lesões acarretadas ao reclamante, ônus que lhe competia, não há falar em dever de indenizar da empregadora, como bem ressaltado na sentença. **Recurso não provido.**

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NECESSIDADE. Uma vez constatada a prática de irregularidades, tais como a não concessão do intervalo intrajornada e o não pagamento do tempo à disposição no final do expediente, constitui não apenas poder, mas dever do magistrado a comunicação e o pedido de providências que reputar cabíveis aos órgãos competentes, com o intuito de coibir ações ilegais adotadas por quaisquer das partes, zelando pela observância dos preceitos legais aplicáveis. **Recurso provido.**

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, **Juarez Gusmão Portela**, titular da egrégia Vara do Trabalho de Alto Araguaia/MT, por meio da sentença de ID 2168bca, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada com reflexos, horas extras por tempo à disposição com reflexos, horas *in itinere* com reflexos, adicional noturno com reflexos. Custas pela reclamada, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada opôs embargos declaratórios (ID 79b3972), os quais foram acolhidos para retificação do valor das custas processuais (ID babef06).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID f88aa541), pugnando pela exclusão das parcelas a que foi condenada. Subsidiariamente, requer a exclusão dos reflexos do intervalo intrajornada, bem como seja considerado o tempo efetivamente suprimido.

Contrarrazões pelo reclamante (ID b33d552).

O reclamante apresentou recurso ordinário adesivo (ID 2718186), requerendo a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de transferência, horas extras, pretensões decorrentes de acidente do trabalho, adicional de insalubridade ou periculosidade, bem como expedição de ofícios.

Contrarrazões pela reclamada (ID bc152f2).

Em face do disposto no art. 46, II do Regimento Interno deste Tribunal, os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

CONTRARIEDADE À SÚMULA DO C. TST

Nos termos do artigo 557 do CPC, não conheço do recurso da reclamada no tocante à pretensão de exclusão das horas extras decorrentes da espera pelo ônibus ao final da jornada, especificamente em relação ao argumento de que não se trata de tempo à disposição, porquanto contraria o disposto na nova redação da Súmula n. 366 do TST, *in verbis:*

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importandoas atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

Destarte, não conheço do recurso patronal no particular.

Recursos tempestivos. Regular a representação processual (ID 2012229 e 1734502). Inexigência de preparo pelo reclamante e preparo devidamente satisfeito (ID c9d9eed).

Contrarrazões tempestivas. Regular a representação processual (ID 2012229 e 1734502).

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário patronal e *in totum* do recurso obreiro, bem como das contrarrazões ofertadas pelas partes.

PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Com base nos artigos 295, inciso I e 301, § 4º, do CPC, declaro de ofício a inépcia da petição inicial, no tocante à pretensão de pagamento do adicional de insalubridade, por ausência de pedido. Com efeito, verifico que o reclamante consignou em sua causa de pedir que faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade (ID 1734473 - Pág. 13/14), no entanto, deixou de efetuar pedido nesse sentido, como se vê as páginas 33 a 36 do ID 1734473, em desacordo com o que estabelece o artigo 282, inciso IV, do CPC e

840, § 1º, da CLT, atraindo o disposto no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do CPC, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito no particular.

Como consequência, resta prejudicada a analise do recurso obreiro, no tocante à pretensão de reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS *IN ITINERE*

O Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de horas extras com reflexos, decorrentes das horas *in itinere* reconhecidas no importe de 02h00 por dia de trabalho.

Não se conforma a reclamada, aduzindo que a decisão viola o artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da CR, na medida em que não considera os ACT's colacionados, pelos quais são limitadas as horas de percurso.

Afirma que o TST reconhece a validade da norma coletiva que prefixa o tempo de trajeto, uma vez atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Razão lhe assiste.

Destaco, inicialmente, que restou incontroverso o preenchimento dos requisitos do artigo 58, § 2º, da CLT, limitando-se a análise do apelo à validade da norma coletiva apresentada.

Pois bem.

Merece ser esclarecido que o reclamante, em sua peça vestibular, admitiu a existência de norma coletiva estabelecendo o pagamento das horas *in itinere* prefixadas em 01 hora por dia de trabalho, o que foi corroborado pelos ACT's colacionados com a defesa (ID 1734473 - Pág. 16).

Quanto às normas coletivas em questão, destaco que se tratam de instrumentos normativos que estabelecem as condições pelas quais irão reger-se as relações de trabalho entre empregados e empregadores, tendo seu reconhecimento sido alçado ao patamar constitucional, como se infere do artigo 7º, inciso XXVI da CF/88.

Com efeito, o direito às horas *in itinere*, antes assegurado mediante consolidação jurisprudencial - Súmula 90/TST, a partir da edição da Lei 10.243/2001 que acrescentou o §2º do art. 58/CLT, passou a receber garantia legal, quando atendidos os requisitos nele inseridos:

"Art. 58 - (...)

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Neste contexto, recebendo o direito a tutela legal, portanto, alcançando a natureza de ordem pública, passou à indisponibilidade, não podendo ser afastado mediante a vontade das partes, ainda que por ajuste coletivo, nem mesmo no caso de limitação de seu pagamento.

E ao contrário do que afirma a recorrente, a flexibilização do direito em apreço restou garantida apenas às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, conforme preconizado pelo § 3º do art. 58/CLT.

Aplicável, contudo, o entendimento desta Corte que, ao julgar o IUJ n. 0000049-55.2015.5.23.0000 em 06/07/2015, aprovou a edição da Súmula n. 16, nos seguintes termos:

HORAS DE TRAJETO. PRÉ- FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. É válida a pré-fixação das horas de trajeto em norma coletiva, independentemente do porte da empresa, desde que respeitado o limite mínimo de 50% do tempo efetivamente destinado a tal fim, em observância aos princípios da razoabililidade e da proporcionalidade, sendo írritas tanto a pré-fixação que não respeite o aludido patamar mínimo quanto a supressão do direito à integração das horas de trajeto à jornada de trabalho.

Sendo assim, considerando a existência de norma coletiva estabelecendo o pagamento do tempo médio de 01 hora diária a título de horas *in itinere*, o que equivale a 50% do tempo efetivamente gasto conforme reconhecido pela sentença, deve ser excluída a condenação no particular, em observância aos termos da Súmula n. 16 desta Corte.

Dou provimento.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada não gozado integralmente com reflexos, com base na prova oral, no entanto, rejeitou o pedido de horas extras diante da validação dos cartões de ponto nesse aspecto.

A reclamada não concorda com a decisão, aduzindo que os cartões de ponto consignam a verdadeira jornada de trabalho do reclamante, sendo que a este competia desconstituí-los, ônus do qual não teria se desvencilhado.

Acaso mantida a condenação, requer sejam excluídos os reflexos e considerado apenas o tempo efetivamente suprimido.

O reclamante, por sua vez, afirma que os cartões de ponto não evidenciam a real jornada, tendo sido devidamente impugnados, os quais não foram inclusive assinados pelo obreiro, buscando, como consequência, a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras pleiteadas na inicial.

Razão não assiste às partes.

Diante da apresentação dos cartões de ponto contendo registros variados da jornada (ID 1743831, 1743820 e 1743816), cabia ao reclamante demonstrar sua imprestabilidade, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ônus do qual se desvencilhou apenas parcialmente.

Cumpre consignar que a apocrifia dos cartões de ponto, por si só, não se mostra suficiente para invalidá-los, mormente diante do fato de que não há previsão legal que estabeleça a assinatura do obreiro como requisito de validade do registro de horário, conforme se dessume dos termos dos artigos 74, § 2° da CLT e 13 da Portaria n. 13/11/1991 do Ministério do Trabalho.

Assim já se manifestou o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conforme julgados abaixo:

HORA EXTRA. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TRABALHADOR. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não é capaz de retirar valor probante dos citados documentos. No artigo 74, § 2º, da CLT, não há nenhuma referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado como premissa à sua validade, o que significa que a ausência de assinatura do empregado nos registros de frequência é capaz de gerar tão somente irregularidade administrativa ou defeito formal, sem ensejar, no entanto, sua invalidade jurídica. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR - 136500-26.2009.5.01.0060 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/03/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. O art. 74, § 2° da CLT nada estabelece acerca da necessidade de assinatura do empregado no espelho do registro de ponto eletrônico para validar sua eficácia, não se justificando tal imposição ao empregador, em observância ao princípio da legalidade, porque onde a lei não exige não pode o intérprete, em regra fazê-lo. No caso em exame, contudo, embora afastada a imprestabilidade dos cartões pela ausência de assinatura do empregado, remanesce o vício de ausência de validação de superior hierárquico para a percepção das horas extras, persistindo a invalidade dos registros por motivo diverso. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...) (TST, E-RR - 168200-14.2009.5.05.0511 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).

Pois bem.

Vejo que a prova oral, inclusive o depoimento do reclamante, evidenciam a veracidade dos horários registrados nos cartões de ponto, ressalvando-se, contudo, as horas *in itinere* já analisadas, o tempo à disposição ao final da jornada que será examinado em tópico específico, e o intervalo intrajornada que ora se discute.

Com efeito, assim declararam o autor e suas testemunhas:

(...) que trabalhou nos tres turnos, registrando os horários em cartão de ponto; que não usufruía de intervalo para refeição; (...) (ID dd1b4bd - Pág. 1).

(...) que na época trabalhava no turno C, das 23h às 7h, sem intervalo para refeição nem na entressafra; que não presenciou o autor trabalhando com herbicida; que na frente de serviço era registrado o ponto (...) "na época do depoente o ponto era manual, sendo os chefes que preenchia, inclusive o depoente; que eram assinados; que o chefe Nivaldo também preenchia; (...) tomava refeição com o autor; que batia o ponto no final da jornada e ficava aguardando o pessoal por 20/30min;que não acontecia de bater o ponto e ja sair no embarque (Primeira testemunha obreira, Fillipe Andre Marques Freire, ID dd1b4bd - Pág. 2/3).

(...) que trabalhou com o autor no segundo turno, das 15h às 23h, sem intervalo para refeição, nem na entressafra"(...) (Segunda testemunha obreira, Divino da Silva Dias, ID dd1b4bd - Pág. 3)

Vejo que o reclamante admitiu que registrava os horários, sem indicar vício às anotações, ressalvando apenas o intervalo intrajornada.

Da mesma forma, as testemunhas obreiras não apresentaram informações acerca da imprestabilidade dos cartões de ponto, exceto quanto à pausa para alimentação e descanso, que não seria concedida.

A testemunha patronal, por sua vez, igualmente admitiu a veracidade dos horários de entrada e saída registrados, afirmando, no entanto, que possuía 01 hora de intervalo intrajornada (ID dd1b4bd - Pág. 4).

Contudo, entendo que prevalecem as declarações das testemunhas obreiras quanto a não concessão integral do intervalo intrajornada, porquanto a primeira testemunha expressamente admitiu que tomava as refeições com o autor, o que lhe confere maior credibilidade quanto às informações a esse respeito, não se tratando, portanto, de prova dividida.

Desse modo, examinando as provas dos autos, especialmente a testemunhal, tenho como correta a sentença que considerou válidos os cartões quanto aos registros de entrada e saída, porém, reputou-os imprestáveis em relação ao intervalo intrajornada, condenando a reclamada nesse aspecto, razão pela qual não merecem provimento

os apelos.

E ao contrário do que afirma a reclamada, a não concessão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, nos termos da Súmula n. 437, item I, do TST.

Não há falar, ainda, em exclusão dos reflexos, diante da natureza salarial da parcela, consoante o teor do item III do referido texto sumular, abaixo transcrito:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

(...)

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO

O Juízo primígeno condenou a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do tempo à disposição ao final do expediente, com reflexos.

A reclamada, irresignada, afirma que o tempo de espera pelo ônibus não ultrapassava 5 a 10 minutos e, portanto, não integra a jornada do reclamante, nos termos da Súmula n. 366 do TST.

De outro norte, assevera que os empregados marcam o ponto quando embarcam no veículo, razão pela qual eventual tempo de espera já estaria computado na jornada.

Razão não lhe assiste.

Analisando o conjunto probatório, vejo que a primeira testemunha obreira confirmou o tempo de espera pelo ônibus ao final da jornada, de 20/30 minutos, não computado no registro de ponto, nos seguintes termos:

(...) que batia o ponto no final da jornada e ficava aguardando o pessoal por 20/30min;que não acontecia de bater o ponto e ja sair no embarque; (...) (Primeira testemunha obreira, Fillipe Andre Marques Freire, ID dd1b4bd - Pág. 3).

As demais testemunhas não apresentaram informações quanto a essa matéria.

Desse modo, tenho como demonstrado que o reclamante, após registrar o ponto, permanecia cerca de 30 minutos esperando a condução para o retorno a sua casa, no fim do expediente, cujo tempo à disposição deve ser acrescido em sua jornada, nos termos do artigo 4º da CLT e Súmula n. 366 do colendo TST.

Assim, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pretende o reclamante a condenação da reclamada à multa por litigância de má-fé.

Contudo, entendo que não houve a prática de qualquer uma das situações preconizadas no artigo 17 do CPC, mas sim o exercício do direito de defesa por parte da reclamada, o que não importa em reconhecer litigância de má-fé, mormente em se considerando o provimento parcial de seu apelo.

Indefiro.

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Juízo de origem, julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional em epigrafe, sob o argumento de que se tratou de transferência prevista em contrato com caráter definitivo.

Não se conforma o reclamante, afirmando que o artigo 469 da CLT garante o pagamento do adicional de transferência, no caso de mudança temporária para outra localidade, ainda que admitida por contrato.

Vejamos.

Consta da petição inicial que o reclamante foi transferido para laborar em Costa Rica-MS, por 04 meses, com alteração de domicílio.

A reclamada, por sua vez, negou a mudança de domicílio do reclamante, além de afirmar que as transferências da empresa não acarretam gastos aos empregados, pois permanecem em hotéis ou alojamentos custeados pela empregadora, afirmando, ainda, que há previsão em contrato para alteração do local de trabalho em razão da necessidade de serviço (ID 1749819 - Pág. 2/4).

Assim dispõe o artigo 469, § 3º, da CLT:

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

(...)

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá

transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

De acordo com o dispositivo em questão, configura-se transferência quando houver necessariamente a alteração do domicílio do trabalhador, sendo devido o adicional se a mudança ocorrer de forma provisória.

Examinando os autos, vejo que a prestação de serviços do reclamante na cidade de Costa Rica-MS, nos meses de abril a julho de 2010, restou evidenciada pelos cartões manuais de ponto apresentados com a inicial (ID 1734647 - Pág. 1/9), cuja autenticidade não foi elidida.

Ademais, o preposto alegou desconhecimento acerca da transferência e de sua duração (ID dd1b4bd - Pág. 2), atraindo a confissão ficta da reclamada, nos termos do artigo 843, § 1º, da CLT.

Outrossim, a primeira testemunha obreira confirmou as alegações do reclamante, ao declarar que **"(...) o autor foi transferido com sua família para costa Rita e na época o depoente trabalhava no mesmo turno; que alugou casa por conta (...)" (ID dd1b4bd - Pág. 3).**

Por conseguinte, entendo que restou demonstrada a transferência do reclamante para a cidade de Costa Rica-MS, no período de abril a julho de 2010, com alteração de domicílio e sem evidências de caráter definitivo, mormente em se considerando o tempo em que perdurou.

Esclareço que o fato de o reclamante admitir que mudou para o local com sua família, não implica em reconhecer o caráter definitivo da transferência, mas tão somente a alteração de domicílio.

Concernente à existência de cláusula contratual de transferência, a jurisprudência trabalhista tem pacificado o entendimento de que tal fato não constitui óbice para o recebimento do adicional previsto no § 3º, do art. 469 da CLT. É o que se infere da OJ n. 113 da SDI-1 do colendo TST:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Realmente, a interpretação que se extrai das normas contidas no art. 469, *caput* e parágrafos, da CLT é no sentido de que se encontra autorizada a transferência quando resulte de real necessidade de serviço, o empregado exerça cargo de confiança e o contrato de trabalho contenha cláusula, implícita ou explícita, prevendo a transferência. Ausentes tais circunstâncias, a transferência deve ser considerada ilícita.

Contudo, lícita ou ilícita, a transferência em si, por acarretar um gravame para o empregado, justifica o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sendo indevido apenas no caso de transferência definitiva, uma vez que o legislador, ao estabelecer que o pagamento da parcela é devido **"(...) enquanto durar essa situação",** deixa claro que o direito só é cabível quando se tratar de transferência provisória, como ocorrido *in casu.*

Desse modo, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de transferência no período de abril a julho de 2010.

São devidos os reflexos sobre os depósitos do FGTS com multa de 40%, bem como deverá integrar a base de cálculo das horas extras, intervalares e adicional noturno reconhecidos pela presente, limitado ao período da condenação (abril a julho de 2010).

Indefiro reflexos sobre férias, mais 1/3, pois o reclamante não as usufruiu, conforme afiro no id - b0c5feb. Igualmente, sobre o o 13º salário, pois a condenação limitou até julho de 2010, sem qualquer integração ao contrato de trabalho. Não há falar, igualmente, em reflexos sobre o aviso prévio, considerando que a rescisão se deu em dezembro de 2012.

Dou parcial provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Juízo primígeno julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, com base na prova pericial.

Inconformado, aduz o reclamante que a prova testemunhal comprovou suas alegações, não sendo o julgador obrigado a acatar a conclusão de perícia.

Todavia, razão não lhe socorre.

Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial é conclusivo no seguinte sentido:

Não ficou caracterizado de que as atividades tenham sido realizadas sob as redes de AT. Durante os levantamentos periciais foram efetuadas vistorias sob as linhas de transmissão e não foi encontrado nenhuma plantação de cana-de-açúcar sob as mesmas. Deve ser lembrado que nesses carreadores não é permitido plantio, principalmente de cana-de-açúcar, devido a probabilidade de incêndio na lavoura que pode atingir as redes de energia.

Em relação a essas atividades, foi efetuada uma vistoria em vários pontos das fazendas em que existiam rede de energia

atravessando os campos e não foi encontrada nenhuma plantação sob as linhas de transmissão.

Em relação a eletricidade, as atividades foram classificadas como NÃO PERICULOSAS. (ID 05bb157 - Pág. 12).

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC. No entanto, os demais elementos dos autos não são suficientes para infirmar a elaborada prova técnica, a qual se apresenta robusta e minuciosa.

Vale ser esclarecido que, por se tratar de prova técnica, somente contraprova robusta dessa natureza é capaz de invalidar o laudo pericial, o que não ocorreu nos autos.

Ao contrário do que alega o reclamante, a prova testemunhal não foi suficiente para infirmar a conclusão do *expert.*

Com efeito, vejo que a questão relativa ao tráfego do caminhão abaixo de linhas de alta tensão restou dividida, conforme se vê os depoimentos da segunda testemunha obreira e da testemunha patronal (ID dd1b4bd - Pág. 3/4), prevalecendo, portanto, a vistoria realizada pelo perito que não constatou o labor sob redes de AT.

Outrossim, em relação a contato com inflamáveis, não houve inspeção nesse sentido, por ausência de pedido na petição inicial, conforme consignado pelo perito (ID 05bb157 - Pág. 11), o que não foi objeto de impugnação pelo reclamante em sua manifestação quanto à perícia técnica (ID 5af673d), ou mesmo na audiência de encerramento da instrução, da qual se fazia presente o seu patrono (ID f1573b9).

Destarte, mantenho a sentença que, embasada na referida prova pericial, julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade.

Nego provimento.

ACIDENTE DO TRABALHO

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos decorrentes dos alegados acidentes do trabalho, diante da não comprovação dos requisitos da responsabilidade civil.

O reclamante, por sua vez, afirma que a prova testemunhal evidenciou a ocorrência dos acidentes, afirmando não ser sensato que a decisão se baseie apenas no laudo pericial.

Sem razão.

Consta na petição inicial que o reclamante foi vítima de acidente do trabalho no início de seu contrato, quando o caminhão conduzido pelo mesmo se incendiou e causou uma explosão, o que lhe teria acarretado insuficiência renal pela inalação de gás tóxico (ID 1734473 - Pág. 22).

Narra, ainda, que em 19/09/2011, durante o descarregamento do seu caminhão, cujo peso provocou a abertura imediata da tampa lateral, sofreu uma lesão no ombro esquerdo que lhe acarretou bursite e posteriormente tendinite, necessitando de afastamento previdenciário (ID 1734473 - Pág. 22).

Mais à frente afirma que foi vítima de outro acidente com um mangote, quase perdendo a visão do olho esquerdo (ID 1734473 - Pág. 23).

Em razão de tais eventos, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como seja reconhecida a estabilidade acidentária.

Examinando os termos da contestação, foi reconhecido apenas o primeiro acidente narrado, porém, impugnadas as sequelas afirmadas pelo reclamante, bem como negados os demais eventos (ID 1749819 - Pág. 8).

Pois bem.

É ônus do reclamante a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Quanto ao acidente do início do pacto, restou incontroversa sua ocorrência nos termos da defesa.

Porém, não se demonstrou a existência de prejuízo causado ao reclamante em razão do sinistro, conforme conclusão da perícia médica:

II. Insuficiência renal: Embora o autor alegue "sofrer" dos rins, a história clínica e o exame físico são totalmente incompatíveis com o diagnóstico alegado de insuficiência renal. Não há nos autos qualquer documento que evidencie a presença desta doença. Há apenas um atestado médico datado de julho e 2012 com carimbo ilegível informando CID N23 (cólica renal) com 6 dias de afastamento do trabalho. 1734523

Não é razoável que um trabalhador acometido de Insuficiência renal não faça qualquer tipo de tratamento ou exames sequenciais para avaliação da função renal.

É pouco provável que um paciente com "insuficiência renal" tenha ficado apenas 6 dias afastado do trabalho. (ID 505d910 - Pág. 18).

Ora, de acordo com a prova pericial, o dano alegado pelo reclamante decorrente do sinistro não restou demonstrado, o que não foi contrariado pela prova oral, motivo pelo qual não há falar em dever de indenizar no particular.

No que se refere ao acidente com mangote que teria acarretado diminuição da acuidade visual do reclamante, verifico que a segunda testemunha obreira admitiu sua ocorrência, porém, sem precisar a data ou o tempo em que o reclamante permaneceu afastado (ID dd1b4bd - Pág. 3), sendo que o sinistro foi igualmente relatado pela testemunha patronal, a qual, porém, não o presenciou (ID dd1b4bd - Pág. 4).

Ora, muito embora a prova oral tenha admitido a ocorrência do sinistro, não é suficiente para comprovar que tal fato acarretou ao

reclamante os danos alegados, mormente em se considerando que a perícia médica concluiu pela ausência de nexo causal entre o acidente e a diminuição da acuidade visual do autor, consignando que:

Há nos autos relatórios de oftalmologista relatando acuidade visual sem correção 20/30 em ambos os olhos e CID H43.8 (outros transtornos do humor vítreo) .- ID1734602.

Não há detalhes sobre a causa e evolução desta doença e não há relato de tratamento recente. A acuidade visual informada é compatível com a execução das atividades laborais do examinado. Não há informação de uso de óculos. Não há evidências de atividade desta doença no presente exame. (ID 505d910 - Pág. 19).

Mais uma vez, portanto, os elementos dos autos não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia, qual seja, de que inexiste nexo de causalidade no particular, restando indevida a pretensão indenizatória.

Resta analisar, por último, o acidente alegado pelo reclamante que teria lhe causado lesão no ombro esquerdo.

Observo que nenhum elemento dos autos confirma a ocorrência do referido sinistro, nem mesmo as testemunhas.

Por outro lado, o laudo pericial constatou a existência de lesão no ombro esquerdo do reclamante, quais sejam, tenidinite/bursite e lesão degenerativa da cabeça do úmero esquerdo, consignando que se trata de uma enfermidade multifatorial, afirmando que, diante da concessão de benefício previdenciário acidentário, bem como em face da previsão da tendinite como doença relacionada ao trabalho no Decreto n. 6.042/2007, haveria nexo de concausalidade durante o período em que houve o afastamento do reclamante, já cessado (ID 505d910 - Pág. 18/20).

Ocorre que a causa de pedir, no particular, refere-se ao alegado acidente do trabalho, cuja ocorrência não restou demonstrada nos autos, não bastando para tanto a percepção de benefício acidentário.

Sendo assim, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, bem como no fato de que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, entendo que não há falar em nexo causal ou mesmo concausal entre a lesão acometida no ombro esquerdo do reclamante e o labor exercido em prol da reclamada.

Destarte, não comprovados os requisitos da responsabilidade civil, mantenho a sentença no particular.

Nego provimento.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Não se conforma o reclamante com o indeferimento da expedição de ofício às autoridades competentes.

Razão lhe assiste.

Uma vez constatada a prática de irregularidades, tais como a não concessão do intervalo intrajornada e o não pagamento do tempo à disposição ao final do expediente, constitui não apenas poder, mas dever do magistrado a comunicação e o pedido de providências que reputar cabíveis aos órgãos competentes, com o intuito de coibir ações ilegais adotadas por quaisquer das partes, zelando pela observância dos preceitos legais aplicáveis.

Assim, dou provimento ao apelo para determinar que sejam expedidos ofícios à DRT, MPT e ao INSS acerca das irregularidades constatadas pela presente, para adoção das medidas e procedimentos legais cabíveis.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário patronal e *in totum* do recurso adesivo obreiro, bem como das respectivas contrarrazões. Declaro de ofício a inépcia da petição inicial, no tocante à pretensão de pagamento do adicional de insalubridade, extinguindo o processo sem resolução de mérito no particular, restando prejudicada a pretensão recursal correlata. No mérito, dou parcial provimento ao apelo patronal para extirpar a condenação ao pagamento de horas *in itinere*. Dou parcial provimento ao apelo obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de transferência com reflexos, bem como para determinar a expedição de ofício às autoridades competentes quanto às irregularidades reconhecidas pela presente, tudo nos termos da fundamentação. **Tendo em vista a modificação da decisão de primeiro grau ora perpetrada, arbitro novo valor à condenação no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual são calculadas as custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), já recolhidas (ID Num. c9d9eed - Pág. 3/4).**

ISSO POSTO:

A Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 36ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário patronal e in totum do recurso adesivo obreiro, bem como das respectivas contrarrazões. Declarar de ofício a inépcia da petição inicial, no tocante à pretensão de pagamento do adicional de insalubridade, extinguindo o processo sem resolução de mérito no particular, restando prejudicada a pretensão recursal correlata. No mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para extirpar a condenação ao pagamento de horas in itinere. Dar parcial provimento ao apelo obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de transferência com reflexos, bem como para determinar a expedição de ofício às autoridades competentes quanto às irregularidades reconhecidas pela presente, nos termos

do voto da Juíza Relatora, seguida pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero e pela Desembargadora Beatriz Theodoro. Tendo em vista a modificação da decisão de primeiro grau ora perpetrada, arbitra-se novo valor à condenação no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual são calculadas as custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), já recolhidas (ID Num. c9d9eed - Pág. 3/4).

Obs.: Ausentes o Exmo. Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, por motivo de afastamento para realização de curso de mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quarta-feira, 18 de novembro de 2015.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Notificação

Intimação

Processo Nº ED-0000131-63.2014.5.23.0116

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
EMBARGANTE	ANTONIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
EMBARGADO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AUTOS Nº. 0000131-63.2014.5.23.0116

Vistos, etc.

1. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração ID 122f9b4, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 26.11.2015 (5ª-feira).

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

Intimação

Processo Nº ED-0000141-18.2014.5.23.0081

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
EMBARGANTE	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
EMBARGADO	JOSE GERCINO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBAROTO PARO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERCINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AUTOS Nº ED 0000141-18.2014.5.23.0081

Vistos, etc.

1. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração ID fd5a5b7, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 26.11.2015 (5ª-feira).

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

Intimação

Processo Nº ED-0000218-19.2014.5.23.0116

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
EMBARGANTE	JBS S/A
ADVOGADO	VIVIANE LIMA(OAB: 5299-B/MT)
EMBARGADO	JULIO CESAR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	RONALDO COSTA DE SOUZA(OAB: 7630-O/MT)
ADVOGADO	MONICA GRACIELA MANTOVANI NALDI(OAB: 8789-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO FRIGORIFICAS DE ALCCOL E DE REFINACAO DE ACUCAR NOS MUNICIPIOS DE TANGARA DA SERRA E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR FERREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AUTOS Nº. 0000218-19.2014.5.23.0116

Vistos, etc.

1. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 26.11.2015 (5ª-feira).

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

Intimação

Processo Nº RO-0000245-03.2014.5.23.0051

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	JOSE MARCIO DE BARROS
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
RECORRENTE	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
RECORRENTE	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
RECORRIDO	JOSE MARCIO DE BARROS
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
RECORRIDO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
RECORRIDO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO DE BARROS
- RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO N. 0000245-03.2014.5.23.0051

Recorrente: JOSÉ MÁRCIO DE BARROS

Advogada: MAGNA KATIA SILVA SANCHES - OAB: MT0010638

Recorrida: RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTRA

Advogados: OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB: MT0004062 E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Autor, **JOSÉ MÁRCIO DE BARROS**, com o intuito de obter a reforma da decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento deste Regional, no que tange ao posicionamento de excluir da condenação o pagamento de compensação por dano moral decorrente de transporte de valores implementado por empresa cujo objeto econômico principal não se encontra voltado para esse ramo de atividade.

Saliento que a Turma Revisora, nas razões de decidir, consignou expressamente que "Em relação ao transporte de valores, não praticou a ré ato ilícito, sem o qual não se há falar em dever compensar." (Id 3076767 - pág. 4).

Com efeito, diante do entendimento acima exposto, vislumbro a existência de possível conflito entre o decisum turmário e o entendimento exarado na Súmula n. 21 deste Tribunal, cuja redação é a seguinte:

"**TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL.** O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

Assim, valendo-me do disposto no artigo 115-C, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao gabinete da Excelentíssima Desembargadora Relatora, a fim de que adote a tese consubstanciada na referida súmula e, se for o caso, proceda às adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, de modo a eliminar possíveis contradições quanto à matéria devolvida no apelo.

Em razão do procedimento supra e, ainda, diante do disposto no § 1º do art. 115-C do Regimento Interno deste Regional, fica pendente de análise o recurso de revista interposto pelo Autor (Id 406abdc).

À STP para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Cuiabá, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº ED-0000327-38.2015.5.23.0006

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
EMBARGANTE	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA SILVA(OAB: 175960/RJ)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
EMBARGADO	ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	CASSIO FELIPE MIOTTO(OAB: 7252/MT)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 10315/MT)
EMBARGADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
INTERESSADO	UNIÃO - INSS *

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
- BANCO PAN S.A.
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AUTOS Nº. 0000327-38.2015.5.23.0006

Vistos, etc.

1. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração ID 4f95ba4, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 26.11.2015 (5ª-feira).

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

Intimação

Processo Nº RO-0000426-98.2014.5.23.0052

Relator	MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RECORRENTE	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
RECORRENTE	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
RECORRENTE	ODAIR JARDIM
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
RECORRIDO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
RECORRIDO	ODAIR JARDIM
ADVOGADO	MAGNA KATIA SILVA SANCHES(OAB: 10638/MT)
RECORRIDO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR JARDIM
- RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ODAIR JARDIM

Advogada: MAGNA KÁTIA SILVA SANCHES - OAB: MT0010638

Recorridas: TOCANTINS REFRIGERANTES S.A. E RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

Advogados: OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB: MT0004062 E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Autor, **ODAIR JARDIM**, com o intuito de obter a reforma da decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento deste Regional, no que tange ao posicionamento de excluir da condenação o pagamento de compensação por dano moral decorrente de transporte de valores implementado por empresa, cujo objeto econômico principal não se encontra voltado para esse ramo de atividade.

Saliento que a Turma Revisora, nas razões de decidir, consignou expressamente que "(...)não se pode admitir que o simples fato de o empregado transportar quantias de valores, seja em cheque, boleto ou em espécie, possa ensejar dano moral, máxime porque a atividade do Autor como motorista, não se equipara à desempenhada por empregados de instituições financeiras, os quais se ativam no transporte de valores de elevada monta, o que, em regra, atrai a atenção de meliantes." (Id 83349cf - pág. 3).

Com efeito, diante do entendimento acima exposto, vislumbro a existência de possível conflito entre o *decisum* turmário e o entendimento exarado na Súmula n. 21 deste Tribunal, cuja redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"**TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL**. O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

Assim, valendo-me do disposto no artigo 115-C, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao gabinete da Excelentíssima Desembargadora Relatora, a fim de que adote a tese consubstanciada na referida súmula e, se for o caso, proceda às adequações cabíveis em relação às questões conexas e

acessórias, de modo a eliminar possíveis contradições quanto à matéria devolvida no apelo.

Em razão do procedimento supra e, ainda, diante do disposto no § 1º do art. 115-C do Regimento Interno deste Regional, fica pendente de análise o recurso de revista interposto pelo Autor (Id f3ff178).

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente.

Intimação

Processo Nº ED-0000463-82.2014.5.23.0131

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
EMBARGANTE	ROSELI SAMANHEGO
ADVOGADO	ALCIR OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 15077-A/MT)
EMBARGADO	ODÍLIO BALBINOTTI E OUTROS
ADVOGADO	ANGELA ROBERTA DA SILVA(OAB: 6902/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODÍLIO BALBINOTTI E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AUTOS Nº. 0000463-82.2014.5.23.0131

Vistos, etc.

1. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.]

Cuiabá, 26.11.2015 (5ª-feira).

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

Intimação

Processo Nº ED-0000508-70.2014.5.23.0007

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
EMBARGANTE	CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FAQUIN
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
EMBARGADO	JBS S/A
ADVOGADO	THIAGO CUNHA BRESCOVICI(OAB: 17369-O/MT)
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	RICARDO TRIGONA NETO(OAB: 89210/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AUTOS Nº. 0000508-70.2014.5.23.0007

Vistos, etc.

1. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração ID 0dfa5f9, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 26.11.2015 (5ª-feira).

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

Intimação

Processo Nº ROPS-0000614-94.2014.5.23.0051

Relator	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRENTE	JONIVALDO ATANASIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	DELVAIR PINTO MAGALHAES(OAB: 16223/MT)
RECORRENTE	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO	JONIVALDO ATANASIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	DELVAIR PINTO MAGALHAES(OAB: 16223/MT)
RECORRIDO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONIVALDO ATANASIO DA SILVA MIRANDA
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO N. 0000614-94.2014.5.23.0051

Recorrente: JONIVALDO ATANASIO DA SILVA MIRANDA

Advogado: DELVAIR PINTO MAGALHAES - OAB: MT0016223

Recorrida: TOCANTINS REFRIGERANTES S/A

Advogados: ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES - OAB:

BA0016381 E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Autor, **JONIVALDO ATANASIO DA SILVA MIRANDA**, com o intuito de obter a reforma da decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento deste Regional, no que tange ao posicionamento de excluir da condenação o pagamento de compensação por dano moral decorrente de transporte de valores implementado por empresa cujo objeto econômico principal não se encontra voltado para esse ramo de atividade.

Saliento que a Turma Revisora, nas razões de decidir, consignou expressamente que "(...) em relação ao transporte de valores, não praticou a ré ato ilícito, requisito indispensável para a configuração do dever de indenizar." (Id 07841a9 - pág. 2).

Com efeito, diante do entendimento acima exposto, vislumbro a existência de possível conflito entre o decisum turmário e o entendimento exarado na Súmula n. 21 deste Tribunal, cuja redação é a seguinte:

"**TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL.** O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

Assim, valendo-me do disposto no artigo 115-C, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao gabinete da Excelentíssima Desembargadora Relatora, a fim de que adote a tese consubstanciada na referida súmula e, se for o caso, proceda às adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, de modo a eliminar possíveis contradições quanto à matéria devolvida no apelo.

Em razão do procedimento supra e, ainda, diante do disposto no § 1º do art. 115-C do Regimento Interno deste Regional, fica pendente de análise o recurso de revista interposto pelo Autor (Id bde2672).

À STP para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Cuiabá, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente

Intimação

Processo Nº RO-0000792-12.2013.5.23.0008

Relator	MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANE BORDIGNON DA SILVA(OAB: 13282-A/MT)
ADVOGADO	THAISA GIMENES BRANCO(OAB: 282727/SP)
RECORRENTE	VAGNER DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO(OAB: 2854-B/MT)
ADVOGADO	KATIA REGINA SANTANA NUNES(OAB: 15510/MT)
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO(OAB: 13867-O/MT)
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES(OAB: 10346/MT)
RECORRIDO	VAGNER DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO(OAB: 13867-O/MT)
ADVOGADO	KATIA REGINA SANTANA NUNES(OAB: 15510/MT)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO(OAB: 2854-B/MT)
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES(OAB: 10346/MT)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	THAISA GIMENES BRANCO(OAB: 282727/SP)
ADVOGADO	LUCIANE BORDIGNON DA SILVA(OAB: 13282-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
- VAGNER DE SOUZA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: VAGNER DE SOUZA SILVA

Advogados: IONE GERALDA GONTIJO BORGES - OAB: MT0010346 E OUTRO(S)

Recorrida: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA.

Advogados: LUCIANE BORDIGNON DA SILVA - OAB: MT0013282-A E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Autor, **VAGNER DE SOUZA SILVA**, com o intuito de obter a reforma da decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento deste Regional, no que tange ao posicionamento de excluir da condenação o

pagamento de compensação por dano moral decorrente de transporte de valores implementado por empresa, cujo objeto econômico principal não se encontra voltado para esse ramo de atividade.

Saliento que a Turma Revisora, nas razões de decidir, consignou expressamente que "(...) não se pode admitir que o simples fato de o empregado transportar quantias de valores, seja em cheque, boleto ou em espécie, possa ensejar dano moral, máxime porque a atividade do Autor como motorista, não se equipara à desempenhada por empregados de instituições financeiras, os quais se ativam no transporte de valores de elevada monta, o que, em regra, atrai a atenção de meliantes." (Id 7f9cfdf - pág. 5).

Com efeito, diante do entendimento acima exposto, vislumbro a existência de possível conflito entre o *decisum* turmário e o entendimento exarado na Súmula n. 21 deste Tribunal, cuja redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"**TRANSPORTE HABITUAL DE VALORES. DANO MORAL**. O transporte habitual de valores realizado por empregado em situação de risco acentuado dá ensejo à compensação por dano moral, independentemente do ramo de atividade do empregador e do valor transportado."

Assim, valendo-me do disposto no artigo 115-C, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao gabinete da Excelentíssima Desembargadora Relatora, a fim de que adote a tese consubstanciada na referida súmula e, se for o caso, proceda às adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, de modo a eliminar possíveis contradições quanto à matéria devolvida no apelo.

Em razão do procedimento supra e, ainda, diante do disposto no § 1º do art. 115-C do Regimento Interno deste Regional, fica pendente de análise o recurso de revista interposto pelo Autor (Id 97a87f6).

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2015.

Desembargador **OSMAIR COUTO**

Presidente.

Intimação

Processo Nº ED-0003108-08.2013.5.23.0037

Relator	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
EMBARGANTE	ARITANA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	EDILO TENORIO BRAGA(OAB: 14070/MT)
ADVOGADO	NADJA LAURA PLEUTIM DE DEUS(OAB: 10382/MT)
EMBARGANTE	AGROEXTRA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	EDILO TENORIO BRAGA(OAB: 14070/MT)
ADVOGADO	NADJA LAURA PLEUTIM DE DEUS(OAB: 10382/MT)
EMBARGADO	ROSENETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078-O/MT)
ADVOGADO	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO(OAB: 14027/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696-O/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA XAVIER(OAB: 14868/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENETE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AUTOS Nº. 0003108-08.20135.23.0037

Vistos, etc.

1. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração ID 79600b5, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

Cuiabá, ___/___/201_ (__ª-feira)

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza Convocada Relatora

1ª VT CUIABÁ - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000189-86.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	ANTONIO SILVA DE JESUS

ADVOGADO	MARCELLE DOMINGUES TINOCO SAAD(OAB: 9913/MT)
ADVOGADO	ADRIANO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4181/MT)
ADVOGADO	CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO(OAB: 8566/MT)
RECLAMADO	PRO RACE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO RACE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,

3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 -

(65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000189-86.2015.5.23.0001

Autor: ANTONIO SILVA DE JESUS

Réu: PRO RACE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME - CNPJ: 05.409.881/0001-12

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Fica intimada a ré PRO RACE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME - CNPJ: 05.409.881/0001-12, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos em epigrafe, conforme dispositivo abaixo:

III - DISPOSITIVO

Diante das razões acima expendidas, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC,** os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista a fim condenar a reclamada **PRO RACE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME** a pagar ao reclamante **ANTONIO SILVA DE JESUS** as verbas a seguir discriminadas, com observância dos termos da fundamentação, que deste dispositivo é parte integrante:

a) Reflexos do pagamento por fora em férias+1/3, 13º salário, FGTS+40%;

b) Aviso prévio proporcional;

c) Salário vencido do mês de julho de 2014;

b) Férias vencidas em dobro (2012/2013) +1/3;

d) Férias simples (2013/2014) +1/3;

e) Férias proporcionais (4/12) + 1/3;

f) 13º salário proporcional (8/12);

g) FGTS+40%;

h) Multa do art. 467 sobre as parcelas descritas de "b" a "g";

i) Multa do art. 477, § 8º da CLT;

j) diferenças dos depósitos de FGTS acrescidos de 40%;

l) honorários assistenciais de 10%;

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Deverá o autor apresentar sua CTPS no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado a fim de que seja procedida a retificação da remuneração para constar a quantia de R$ 1.200,00. A reclamada será intimada para proceder a retificação no prazo de 5 dias, sob pena de multa fixa R$ 1.200,00 e a anotação ser feita pela Secretaria.

Para o cálculo dos valores retro deferidos, deverá ser observada a incidência de juros, na forma da Lei n. 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês sob a forma simples. A atualização monetária, na forma da Sum 200 do TST, a contar do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme o art. 459, par. único da CLT.

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos de

Imposto de Renda, considerando-se as tabelas e alíquotas próprias aos rendimentos apurados, com base no Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respaldado pelo princípio da capacidade contributiva, inserido no art. 145, § 1º, da CRFB/88, autorizando-se a retenção do imposto de renda, acaso incidente (art. 46 da Lei n. 8541/92 e Súmula n. 368 do TST) de forma mensal, nos termos do que determina a IN 1127/2010.

Procederá a reclamada ao recolhimento da contribuição previdenciária (art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se houverem.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando a natureza das parcelas deferidas na forma do art. 28 da Lei n. 8212/91 e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Ficam as partes cientes de que a execução desta sentença processar-se-á nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Custas processuais às expensas da reclamada, fixadas no valor de **R$ 160,00** e calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado na quantia de **R$ 8.000,00.**

Justifica-se a publicação de sentença ilíquida para cumprimento da Meta 1 do CNJ. Assim, após o trânsito em julgado, **remetam-se os autos ao Contador do Juízo** para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Bianca Cabral Doricci

Juíza do Trabalho

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Edital

Processo Nº ConPag-0000472-12.2015.5.23.0001

CONSIGNANTE	HENZET CONSTRUTORA LTDA EPP - EPP
ADVOGADO	SIDNEY BERTUCCI(OAB: 4319-A/MT)
CONSIGNATÁRIO	JHONATA SANTANA MONTEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATA SANTANA MONTEIRO DA SILVA

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,

3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 -

(65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000472-12.2015.5.23.0001

Autor: HENZET CONSTRUTORA LTDA EPP - EPP

Réu: JHONATA SANTANA MONTEIRO DA SILVA - CPF: 060.800.193-70

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS + 10 dias

Fica(m)INTIMADO (S) o(a)(s) CONSIGNATÁRIO: JHONATA SANTANA MONTEIRO DA SILVA, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para comparecer **nesta Secretaria e levantar ALVARÁ que encontra-se a sua disposição.**

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000021-21.2014.5.23.0001

RECLAMANTE	ELIANAI CIBELLE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEANDRO RIPOLI BIANCHI(OAB: 12856/MT)
ADVOGADO	NIVALDO CAREAGA(OAB: 6713-B/MT)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ALPHAVILLE CUIABA
ADVOGADO	LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA(OAB: 9196/MT)
ADVOGADO	RODOLFO COELHO RIBEIRO(OAB: 16215-O/MT)
RECLAMADO	CAFETERIA E DOCERIA LONDON1961 LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANAI CIBELLE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000021-21.2014.5.23.0001

AUTOR:ELIANAI CIBELLE DO NASCIMENTO

RÉU: CAFETERIA E DOCERIA LONDON1961 LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), ao levantamento da CTPS da autora, prazo 05 (cinco) dias.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

NIVALDO CAREAGA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000078-05.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	ELIZEU DIAS DE PINHO
ADVOGADO	damaris alves chaves(OAB: 12377-A/MT)
RECLAMADO	EBS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	ENIO LUIZ CALDART ARRUDA(OAB: 13919-O/MT)
ADVOGADO	MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO(OAB: 4937/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBS SUPERMERCADOS LTDA.
- ELIZEU DIAS DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000078-05.2015.5.23.0001

AUTOR:ELIZEU DIAS DE PINHO

RÉU: EBS SUPERMERCADOS LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para manifestação acerca do laudo pericial, em cinco dias, bem como da nova data de audiência de encerramento designada para a data de**16/12/2015 às 08h00**.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000343-07.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	GERMANO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
RECLAMADO	TUT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ILMA SANTOS MORAIS(OAB: 13738-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO DA SILVA OLIVEIRA
- TUT TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000343-07.2015.5.23.0001

RECLAMANTE: GERMANO DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO: TUT TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES

Ficam as partes INTIMADAS do Despacho/Sentença descrito a seguir:
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GERMANO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face da TUT TRANSPORTES LTDA aduzindo, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 01.10.2010 para exercer a função de motorista e também cobrador, sendo dispensado em 29.07.2013. Afirma que a reclamada lhe pagava valores "por fora", bem como que laborou em regime de sobrejornada, além de fazer jus ao adicional de insalubridade pelo que formula os pedidos contidos na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 76.347,00 e juntou documentos.

Regularmente citada a reclamada compareceu à audiência inaugural e, rejeitada a proposta conciliatória ofertou sua defesa aduzindo que a empresa determina que o motorista se apresente com 30 minutos de antecedência e que não há se falar em pagamento de adicional de insalubridade, horas extras e nem indenização por danos morais. No rebateu todos os termos da inicial e requereu a improcedência da pretensão.

Sobre a defesa, o autor se manifestou.

Na seqüência, designada a audiência em continuação, colheram-se os depoimentos da reclamada e testemunhas do autor, bem como foi determinada a realização de perícia. O laudo pericial foi juntado e sobre o mesmo as partes se manifestaram e, não havendo provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Renovada a proposta conciliatória restou infrutífera

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. REMUNERAÇÃO / SALÁRIO "POR FORA"

Afirma o autor que recebia, em média, R$ 350,00 mensais em razão da porcentagem advinda da venda de passagens, no entanto, tal quantia não era registrada em sua CTPS e nem constava dos holerites mensais. A reclamada nega tal informação. Por sua vez, a testemunha convidada pelo autor, afirmou:

"o salário era o piso da categoria mais uma porcentagem de 3% das passagens que vendiam durante o caminho, sendo que nos casos e que viajavam em dois, cada um receberia 1,5%, totalizando em média, o valor global de R$ 250,00 por mês; o valor das porcentagens com passagem era pago em dinheiro, e não vinha discriminado nos holerites".

A reclamada não convidou qualquer testemunha para a audiência instrutória e, sendo assim, considera-se comprovada a alegação de que havia pagamento de salário "por fora", o qual deverá gerar os respectivos reflexos. Não obstante isso, observo que a testemunha do autor aduziu valor diverso e inferior ao apontado na inicial, ou seja R$ 250,00, o que deverá prevalecer.

Desse modo, competindo ao autor o ônus de provar que recebia valores extrafolha, verifico que do mesmo se desincumbiu a contento. Porém, tendo por norte as declarações da testemunha julgo procedente o pedido de reflexos das comissões pagas por fora, no valor de R$ 250,00 mensais, nos DSR's, férias+1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS +40%.

Por fim, não há se falar em desconsideração dos holerites "in totum", pelo simples fato de não terem sido incluídas as comissões, sendo certo que a remuneração do autor deverá ser calculada conforme a evolução salarial e valores constantes dos holerites, acrescendo-se a quantia de R$ 250,00 paga extrafolha.

Quanto à anotação em CTPS, defiro parcialmente o pedido para condenar a reclamada à retificar o aludido documento, acrescendo a informação de que o autor recebia R$ 250,00 mensais à título de comissões.

Para tanto, deverá o autor apresentar sua CTPS no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e, na sequência, a reclamada será intimada para efetuar a retificação no prazo de 5 dias sob pena de multa fixa de R$ 1.000,00.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor afirma que foi contratado para trabalhar para a reclamada e que no exercício de suas funções mantinha contato com agentes insalubres uma vez que os veículos da reclamada eram velhos, sucateados, muito quente, tinha trepidação, barulho, etc. A reclamada, por sua vez, nega que existiam agentes insalubres no local de trabalho, bem como aduz que fornecia todos os equipamentos necessários para o labor.

Pois bem, elaborado o laudo pericial, constatou o Sr Perito que o grau de ruído a que esteve submetido o autor em razão dos ônibus com motor dianteiro, era superior aos limites legais, chegando a 86,1 dB(A), o que daria ensejo à insalubridade em grau médio.

Destarte, considerando que o laudo pericial foi positivo e que o trabalhador esteve sujeito ao ruído acima do limite legal, há que se reconhecer o seu direito ao adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, 20%.

Saliente-se, por oportuno, que o meio ambiente saudável constitui direito fundamental do trabalhador, corolário do direito à vida e que tem guarida constitucional. Outrossim, a proteção à saúde do trabalhador emerge do art. 7º, XXII, da CRFB/88 que estabelece dentre os direitos dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Desta forma, tendo em vista que o caso dos autos se amolda à previsão legal para o deferimento do adicional de insalubridade - grau médio, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade ao autor, em grau médio (20%), a ser calculado com base no salário mínimo durante todo o contrato.

Por conseqüência, defiro os respectivos reflexos do adicional de insalubridade no aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

3. DAS HORAS EXTRAS / INTERVALOS / DOMINGOS E FERIADOS

O reclamante aponta que sempre deveria comparecer "01h antes para vistoria do veículo e aguardar sua liberação, como também no final da viagem permanecia por mais 30/40min já que tinha que proceder ao acerto de contas, revisão e entrega do veículo". Aduz, ainda, que não usufruía de intervalos intrajornada e interjornadas, laborando aos domingos, feriados e horário noturno, porém, apesar do labor em sobrejornada, nada recebia pelas horas extras prestadas.

Em defesa, a reclamada alega que os horários eram todos anotados nos espelhos de ponto e que os motoristas deveriam chegar com 30 minutos de antecedência, porém que desde 2011 tal período é anotado em espelhos ponto e vem sem pago, conforme se vê dos controles de viagens e holerites. Afirma, ainda que as horas extras prestadas foram devidamente quitadas.

A única testemunha ouvida e convidada pelo autor, assim se manifestou:

"tanto autor quanto depoente deveriam chegar na empresa 01 hora antes do início da viagem para fazer o check-list do veículo para a viagem; como exemplo, no cartão ponto Id 3132791-pag. 01, no dia 04/12/2012, onde está registrado 17h30 o depoente e o autor deveriam chegar na empresa às 16h30; o intervalo era de 30 a 40 minutos"

E complementa:

"quando chegava no destino, o motorista tinha as tarefas de entregar encomendas, acertar o valor das passagens, e depois de 30 a 40 minutos se dirigia ao alojamento; no exemplo do cartão ponto do dia 22/07/2011 (Id 021cbba), o depoente chegava no destino às 09h10, porem somente estaria liberado às 10h00 aproximadamente".

Destarte, vê-se que a testemunha confirma a frequência de trabalho dos cartões, porém não os horários ali lançados, uma vez que corrobora as alegações do autor de que deveriam chegar 01h00 antes do início da viagem anotado nos registros e sair 40 minutos depois do término da viagem.

Com efeito, em que pese a função de motorista ser exercida em âmbito externo, no caso dos autos, torna-se evidente que havia possibilidade de controle e fixação de horário de trabalho, já que os motoristas deveriam anotar os horários de partida e chegada.

E quanto ao intervalo intrajornada verifico que não há qualquer assinalação nos cartões de ponto e a testemunha do autor confirmou que somente poderiam usufruir de 30 minutos.

Deste modo, sendo certo que a reclamada confirmou que os trabalhadores deveriam chegar 30 minutos antes do início da viagem e que pagava tais horas não eram anotadas nos controles de viagem e, sendo certo que o autor, muitas vezes extrapolou a sua jornada de trabalho e carga semanal (art. 7º, XIII, CR/88), devido é o pagamento de horas extras e respectivos reflexos. Contudo, vê-se através dos holerites trazidos, a empresa pagou por algumas horas extras, de modo que o autor faz jus às diferenças.

Com efeito, considerando-se que o autor trabalhava através de escalas variáveis e que os espelhos de ponto trazidos com a defesa demonstram o horário de início e término de cada viagem, julgo procedente o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, de forma não cumulativa, observando-se o acréscimo de 01h40 minutos por dia, bem como os seguintes parâmetros:

- dias efetivamente laborados;

- jornada extraída dos espelhos de ponto, acrescendo-se 01h00 antes do horário de entrada registrado e 40 minutos ao final na jornada;

- soma de todas as verbas salariais (Súmula 264, TST)

- adicional de 50% de segunda-feira a sábado e 100% em domingos trabalhados.

- hora noturna reduzida

-adicional noturno de 20%

- remuneração fixada nos autos

- dedução dos valores pagos a idêntico título

Ainda, condeno a Reclamada ao pagamento de remuneração dobrada dos feriados nacionais laborados durante o pacto laboral, conforme lei 605/49.

Quanto ao intervalo, considerando que a testemunha do autor confirmou que não usufruíam intervalo intrajornada corretamente, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora acrescida de 50%, conforme art. 71, §4º, CLT, bem como Súmula 437, TST, nos dias efetivamente trabalhados e que ultrapassam 6 horas diárias, observando-se os mesmos parâmetros das horas extras.

Além disso, sendo certo que a reclamada não cuidou de comprovar que o autor usufruía intervalo de 30 minutos a cada 4 horas, conforme previsto no art. 235-D da Lei 12.619/2012, devido é o pagamento do intervalo suprimido como horas extras.

Por tal razão, julgo procedente o pedido de pagamento de horas

extras, acrescidas de 50%, em razão do intervalo não concedido de 30 minutos a cada 4 horas de trabalho, a partir do vigor da referida Lei, em junho de 2012.

Já no que se refere ao intervalo interjornadas, em se considerando os horários das viagens contidos nos espelhos de ponto, acrescendo-se 01h00 antes do início e 40 minutos após o término, tem-se que em alguns dias o autor terá usufruído de intervalo inferior a 11 horas entre uma jornada e outra. Como exemplo, toma-se o dia 17.02.2011, quando o autor encerou sua jornada às 01h30 e iniciou nova jornada às 10h20.

Sendo assim, defiro o pagamento de horas extras, acrescidas de 50%, para os dias em que se verificar que não ocorreu a fruição de intervalo de 11 horas a que alude o art. 66 da CLT. Para o cálculo, deverá ser considerado o tempo de efetivo descanso, pagando-se o restante como horas extras, ou seja, no caso demonstrado acima, seriam pagas 2h10, já que o autor descansou 8h50.

Ante a natureza salarial das parcelas acima, defiro os reflexos das horas extras, intervalos e feriados, nos DRS's, férias mais um terço, no 13.º salário e FGTS+40%.

Não há falar em repercussão do descanso semanal remunerado nas demais verbas, sob pena de bis in idem, conforme orientação jurisprudencial n. 394, SDI-I, TST.

4. DO FGTS + 40%

Aduz o autor que a empresa não recolheu corretamente os valores do FGTS em sua conta vinculada e, por tal razão, faz jus ao pagamento da quantia faltante, acrescida de 40%.

Analisando o extrato da conta vinculada trazida em ID 9e4f2c8 verifico que, de fato, a reclamada deixou de efetuar o depósito do FGTS referente a alguns meses do contrato de trabalho, como por exemplo, o ano de 2012 que não se constata qualquer depósito.

Sendo assim, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, acrescidos de 40% dos meses que não houver comprovação nos autos através do extrato analítico trazido.

5. DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Aduz o autor que no curso do contrato de trabalho foi obrigado a arcar com o custo da troca de um vidro lateral do ônibus, tendo sido descontada a quantia de R$ 170,00 de sua remuneração.

Contudo, em momento algum o autor narrou qual foi o mês do desconto e dos holerites apresentados aos autos não se vê qualquer desconto nesse valor, de modo que não há como ressarcir um dano material que sequer foi comprovado.

Destarte, competindo ao autor o ônus da prova e sendo certo que do mesmo não se desincumbiu a contento, visto que nenhuma prova produziu acerca dos descontos, decido julgar improcedente o pedido de reembolso.

6. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT

Não merece acolhida o pedido referente às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, vez que tais penalidades se destinam à falta ou atraso na quitação das verbas rescisórias incontroversas em primeira oportunidade, o que não se depreende do caso em análise.

Do TRCT acostado à defesa, observa-se que a reclamada, quando da dispensa, quitou as verbas que entendia devidas, observando o lapso temporal a que alude o § 6º do art. 477 da CLT.

Sendo assim, decido julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 e art. 467, ambos da CLT.

7. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pretende ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido em razão de ter laborado em dupla função, excesso de jornada, condições dos veículos, transporte de valores, dentre outros motivos. A reclamada nega os fatos aduzindo que no local de trabalho havia plenas condições para um meio ambiente equilibrado, sendo a frota de ônibus adequada para o labor, bem como que nunca houve transporte de valores pelos motoristas.

Pois bem, da análise dos documentos dos autos, laudo pericial e depoimentos em audiência, se extrai que o autor não comprovou suas alegações, visto que quanto ao transporte de valores a única testemunha ouvida aduziu que:

"deveria também transportar malotes de dinheiro da própria empresa, porém vinham lacrados, de forma que não sabe quais valores chegou a transportar; sabe que nos envelopes havia dinheiro porque a empresa informava se tratar de pagamentos"

Quanto às condições do ônibus, nada foi noticiado pela testemunha e nem mesmo constou do laudo pericial técnico, de modo que não há como afirmar que os ônibus fornecidos pela reclamada estavam sem condições de higiene e segurança. No mesmo sentido, em momento algum restou comprovado que o autor se ativava em dupla função, pois sua testemunha nada informou a esse respeito.

No que tange aos demais motivos como excesso de jornada, adicional de insalubridade, verbas, etc. tem-se que não podem ser causa para indenização por danos morais, uma vez que referidas situações já foram devidamente analisadas e "punidas" com a determinação de pagamento acrescida das respectivas multas, se o caso.

Destarte, os fatos narrados na inicial, da forma como foram apresentados, por si só, sem a respectiva comprovação da existência do dano e do nexo causal, não podem ser considerados como fator de culpa da reclamada por eventuais transtornos pessoais do trabalhador, no que se refere às suas obrigações pessoais. Por tais razões, não havendo demonstração de que a reclamada agiu de forma que possa ser considerada dolosa ou culposa, bem como não restando comprovada ocorrência do efetivo dano pelo descumprimento de cláusulas contratuais, não há se falar na presença do nexo de causalidade que ensejaria o pagamento de indenização.

Por conseguinte, entendo que não há possibilidade de condenar a reclamada ao pedido de indenização postulado pelo que julgo improcedentes os pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

8. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Cumpridos os requisitos do art. 790 § 3º da CLT, bem como da Lei 5.584/70 e, nos termos da OJ nº 304 da SDI-I do TST, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o das custas e despesas processuais.

III - DISPOSITIVO

Diante das razões acima expendidas, decido afastar a preliminar arguida e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista a fim condenar a reclamada TUT TRANSPORTES LTDA. a pagar ao reclamante GERMANO DA SILVA OLIVEIRA as verbas a seguir discriminadas, com observância dos termos da fundamentação, que deste dispositivo é parte integrante:

a) Reflexos do salário pago "por fora", no valor de R$ 250,00, nos DSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS+40%;

b) Adicional de insalubridade de 20% calculado sobre o salário mínimo com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+ 40%;

c) Horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal com acréscimo de 50% e 100%;

d) Feriados nacionais em dobro;

e) 01h00 extra em razão do intervalo intrajornada não usufruído, acrescido de 50%;

f) 30 minutos de intervalo a cada 4 horas de trabalho a partir de junho de 2012, acrescido de 50%;

g) Intervalo interjornadas com adicional de 50%;

h) Reflexos dos itens "c", "d", "e", "f" e "g" nos DSR's, férias + 1/3, 13º salários e FGTS+40%;

i) Depósitos de FGTS acrescidos de 40%;

Ainda, determino à reclamada que proceda a retificação na CTPS do autor para que passe a constar a informação de que o mesmo recebia R$ 250,00 mensais referente às comissões. Para tanto, deverá o autor juntar sua CTPS no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão e, na sequencia a reclamada será intimada para no mesmo prazo de 5 dias efetuar a retificação, sob pena de pagamento de multa fixa de R$ 1.000,00 e de a Secretaria proceder à anotação.

Concede-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Para o cálculo dos valores retro deferidos, deverá ser observada a incidência de juros, na forma da Lei n. 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês sob a forma simples. A atualização monetária, na forma da Súmula 200 do TST, somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, cf. art. 459, parágrafo único da CLT.

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos de Imposto de Renda, considerando-se as tabelas e alíquotas próprias aos rendimentos apurados, com base no Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respaldado pelo princípio da capacidade contributiva, inserido no art. 145, § 1º, da CRFB/88, autorizando-se a retenção do imposto de renda, acaso incidente (art. 46 da Lei n. 8541/92 e Súmula n. 368 do TST) de forma mensal, nos termos do que determina a IN 1127/2010.

Procederá a reclamada ao recolhimento da contribuição previdenciária (art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se houverem.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando a natureza das parcelas deferidas na forma do art. 28 da Lei n. 8212/91 e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Ficam as partes cientes de que a execução desta sentença processar-se-á nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Custas processuais às expensas da reclamada, fixadas no valor de R$ 300,00 e calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado na quantia de R$ 15.000,00.

Justifica-se a publicação de sentença ilíquida para cumprimento da Meta 1 do CNJ.

Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Cuiabá, 27 de Novembro de 2015.

FERNANDO CARDOSO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000406-03.2013.5.23.0001

RECLAMANTE NATALICIA TORRES CUBAS

ADVOGADO	Regiane Alves da Cunha(OAB: 7712/MT)
ADVOGADO	Renata Joana Darc Camilo(OAB: 12018/MT)
RECLAMADO	BUZETTI PNEUS CUIABA LTDA
ADVOGADO	IVANOWA RAPOSO QUINTELA(OAB: 5379/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALICIA TORRES CUBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000406-03.2013.5.23.0001

RECLAMANTE: NATALICIA TORRES CUBAS

RECLAMADO: BUZETTI PNEUS CUIABA LTDA

INTIMAÇÃO PARA O AUTOR

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Despacho descrito a seguir:

FICA intimada autora para comparecer a Secretaria e levantar o alvara de FGTS

Cuiabá, 27 de Novembro de 2015.

KLEBER BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000453-74.2013.5.23.0001

RECLAMANTE	União - INSS
RECLAMANTE	ROGELIO PEREIRA DUARTES
ADVOGADO	Rodolfo Fernando Borges(OAB: 13506/MT)
RECLAMADO	DROGARIAS PANDA LTDA
ADVOGADO	Joslaine Fábia de Andrade(OAB: 6900/MT)
ADVOGADO	FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA OGLIARI
ADVOGADO	Rodolfo Fernando Borges

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGELIO PEREIRA DUARTES
- Rodolfo Fernando Borges

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000453-74.2013.5.23.0001

AUTOR:ROGELIO PEREIRA DUARTES e outros

RÉU: DROGARIAS PANDA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Movimente-se o feito para o setor de execução.

Manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca da petição ID d8ed738, requerendo o que entender de direito.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

BIANCA CABRAL DORICCI

Juíza do Trabalho Substituta

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Rodolfo Fernando Borges

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000453-06.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA DE CARVALHO PERRI(OAB: 18217/MT)
ADVOGADO	Marisa Neves de Carvalho Perri(OAB: 9843-B/MT)
RECLAMADO	DESIGN COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS - ME
ADVOGADO	JOAO VINICIUS LEVENTI DE MENDONÇA(OAB: 16363/MT)
ADVOGADO	SULAMYRTHES MARIA DA SOLEDADE RIBEIRO(OAB: 8436-O/MT)
ADVOGADO	Rubia Simone Leventi(OAB: 13463-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-

923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000453-06.2015.5.23.0001

AUTOR:ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: DESIGN COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

1.Certifique-se o trânsito em julgado.

2. Intime-se o autor para juntada da CTPS, bem como para se manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação conforme proposta pelo réu na petição id f977c8d.

3. Apresentada a CTPS prossiga-se nos termos já determinados pela Sentença.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

BIANCA CABRAL DORICCI

Juíza do Trabalho Substituta

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

MARIANA DE CARVALHO PERRI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000521-53.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	MARCOS FELIPE DIAS XAVIER
ADVOGADO	EDER MAURICIO RIGONI(OAB: 30393/PR)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARCOS FELIPE DIAS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-

923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000521-53.2015.5.23.0001

AUTOR:MARCOS FELIPE DIAS XAVIER

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi redesignada para o dia **03/02/2016 às 08h00**, em conformidade com o despacho de Id c58728c.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000535-37.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	HERCULES RODRIGUES MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	ANA CECILIA BICUDO SALOMÃO RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 15889/MT)
RECLAMADO	EFICAZ LOCADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	Natanazia Alves Alencar(OAB: 9026-A/MT)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA(OAB: 101346/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFICAZ LOCADORA LTDA - EPP
- HERCULES RODRIGUES MARTINS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-

923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000535-37.2015.5.23.0001

AUTOR:HERCULES RODRIGUES MARTINS DA COSTA

RÉU: EFICAZ LOCADORA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

1. Intimem-se as partes para que tenham ciência de que a perícia médica foi agendada para o dia 15.03.2016 às 08h na sala 01 do bloco de consultórios do Hospital Jardim Cuiabá, nesta Capital.

2. Após, aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo, do qual as partes deverão ser intimadas para manifestação em 05 dias.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

BIANCA CABRAL DORICCI

Juíza do Trabalho Substituta

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

ANA CECILIA BICUDO SALOMÃO RIBEIRO TEIXEIRA

ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000721-57.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	WANDERSON MERLIN ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)
RECLAMADO	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
- WANDERSON MERLIN ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000721-57.2015.5.23.0002

RECLAMANTE: WANDERSON MERLIN ALVES DE SOUZA

RECLAMADO: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES

Ficam as partes INTIMADAS do Despacho/Sentença descrito a seguir:

Trata-se de feito redistribuído para esta e. Vara ante a prevenção, no qual já houve apresentação de defesa e impugnação.

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais para ratificação dos atos anteriormente praticados.

Após, intimem-se as partes.

OBS.: O feito foi incluído na pauta INAUGURAL do dia 25/01/16, às 08:17 horas.

Cuiabá, 27 de Novembro de 2015.

FERNANDO CARDOSO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000803-91.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	KATIA AUXILIADORA SANTANA
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO	LUAN SARTORI DE LARA(OAB: 19810-O/MT)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA(OAB: 6347/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA AUXILIADORA SANTANA
- SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000803-91.2015.5.23.0001

RECLAMANTE: KATIA AUXILIADORA SANTANA

RECLAMADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES

Ficam as partes INTIMADAS do Despacho/Sentença descrito a seguir:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

KATIA AUXILIADORA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CUIABÁ, aduzindo, em síntese, que foi admitida em 07/12/1995, para exercer a função de Técnica de Enfermagem, requerendo a sua dispensa de forma indireta, por justa causa do empregador, bem como as verbas decorrentes dessa modalidade de dispensa. Aduz que frequentemente recebia suas férias e salários com atraso, bem como não houve depósitos do FGTS corretamente. Formulou, ainda, os pedidos de intervalo intrajornada, horas extras, multas da CCT, danos morais e demais pedidos da inicial e atribuiu à causa o valor de R$ 141.628,17, juntando documentos.

Devidamente notificada a reclamada, após rejeitada a proposta conciliatória, ofertou defesa onde rebateu os pedidos da exordial, justificando os atrasos salariais em decorrência de ausência de repasses pelo SUS e que em decorrência da não insurgência imediata da autora não estaria configurada a justa causa patronal. Pugnou pela improcedência dos demais pedidos e juntou documentos.

A autora formulou sua impugnação sob o ID 1b4a79e.

Na sequência, foram colhidos os depoimentos pessoais e não havendo mais provas a se produzir, encerrou-se a instrução processual, com as razões finais remissivas.

Última proposta conciliatória recusada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

DA DESISTÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em audiência de instrução a reclamante postulou a desistência quanto ao pedido de adicional de insalubridade, com o que concordou expressamente a reclamada.

Sendo assim, homologo por sentença o pedido de desistência e julgo extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, os pedidos formulados no item "17 e 18" da petição inicial, quanto ao adicional de insalubridade e reflexos.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Na seara trabalhista, a prescrição tem sede constitucional, conforme se extrai do art. 7º, XXIX, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos condicionados à propositura da ação em até dois anos após a extinção do contrato.

Deste modo, verificando-se que a presente ação foi proposta em 30.06.2015, declaro inexigíveis as pretensões anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja, 30.06.2010 porquanto sobre elas operou-se a prescrição.

Por consequência, julgo extintas, com resolução do mérito, as parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

1.DA RESCISÃO CONTRATUAL

A reclamante pretende que o seu contrato de trabalho seja rescindido de forma indireta, uma vez que a reclamada atrasou o pagamento de seus haveres mensais, bem como deixou de depositar valores relativos ao FGTS.

De sua vez, a reclamada apresenta defesa afirmando que os salários da autora eram pagos com atraso em virtude de ausência de repasses do SUS, bem que os depósitos de FGTS estão sendo regularizados perante o órgão gestor mediante parcelamento . Aduz que os fatos alegados pela autora não ensejariam motivo para o reconhecimento da rescisão contratual por falta grave do empregador.

Pois bem, não obstante as alegações da ré, observo no caso em análise que houve o efetivo descumprimento do que estabelece o artigo 459, § 1º, da CLT, cuja gravidade é suficientemente capaz de dar ensejo a justa causa.

Ocorre que nos termos do art. 2º da CLT caberia à reclamada suportar os riscos de sua atividade e, em se tratando de atraso corriqueiro que ultrapassava o prazo estipulado na legislação trabalhista, não há como reconhecer a existência de perdão tácito em decorrência da não insurgência imediata por parte da trabalhadora que evidentemente suportou a mora contumaz da ré em função da necessidade e de manter seu emprego.

Some-se a isso, que restou incontroverso nos autos que a reclamada não efetuava os depósitos fundiários corretamente, fato que também possibilitaria a rescisão indireta.

Assim, é possível observar no caso em análise o implemento de conduta culposa por parte do empregador, consubstanciada na alínea "d" do art. 483 da CLT, ou seja, por não ter cumprido com sua obrigação contratual de pagar o salário ao trabalhador.

Por tais razões, é de rigor que se reconheça que a dispensa do reclamante se deu por justa causa do empregador, o que implica na rescisão indireta do contrato de trabalho e consequente pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa.

No que tange à data da dispensa, considerando que a autora não soube informar quando cessou suas atividades, declaro como data da rescisão o dia 30.06.2015 (propositura da Ação).

Deste modo, decido julgar procedente o pedido de rescisão indireta e determino que a reclamada efetue o pagamento do aviso prévio indenizado (90 dias), 13º salário proporcional de 2015 (7/12), férias proporcionais 2014/2015 (08/12) acrescidas de 1/3, além do FGTS acrescido de 40%.

Tendo em vista que a rescisão contratual se deu por meio desta decisão, determino à reclamada que proceda a baixa na CTPS da autora considerando como término do contrato de trabalho o dia 30.06.2015. Para tanto, deverá a autora juntar sua CTPS no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão e, na sequência a reclamada será intimada para efetuar a baixa, nos 5 dias subsequentes, sob pena de pagamento de multa fixa de R$ 1.000,00 e de a Secretaria proceder à anotação.

No mesmo prazo, considerando-se o motivo da dispensa, deverá a reclamada entregar à autora o TRCT com o código 01, bem como as guias para habilitação no seguro desemprego, sob pena de multa de R$ 1.000,00 pelo descumprimento.

Decorrido o prazo acima in albis ou caso a autora comprove que não conseguiu se habilitar no seguro-desemprego, defiro, desde logo a expedição dos Alvarás Judiciais.

No que se refere às multas dos artigos 467 e § 8º do 477 da CLT, considerando que a reclamada que o decreto de rescisão do contrato de trabalho se deu apenas judicialmente e que antes de tal decisão não poderia a reclamada quitar verbas rescisórias, entendo que não devem ser aplicadas tais penalidades, vez que se destinam ao empregador que deliberadamente falta com a obrigação de quitar as verbas rescisórias na primeira oportunidade.

Neste sentido é a jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. A rescisão do contrato de trabalho só foi reconhecida em Juízo, razão pela qual não se justifica a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, pois até o momento da sentença não havia o rompimento do contrato, nem atraso na quitação de verbas rescisórias, nem mora do empregador que amparassem a incidência dessas penalidades. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (RR - 136100-

45.2008.5.04.0001, Rel Ministra: Kátia Magalhães Arruda).

Deste modo, improcedente o pedido de pagamento das multas dos art. 467 e 477 da CLT.

2. DAS HORAS EXTRAS - JORNADA NOTURNA - ADICIONAL NOTURNO - FERIADOS

A autora pleiteia o pagamento de horas extras, em razão de ter trabalhado no período noturno pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso. Aduz que sendo a hora noturna reduzida teria direito a mais 15 horas extras por mês nos meses de julho de 2014 a julho de 2015, acrescidos de adicional noturno convencional de 30% e o adicional de horas extras convencional de 60%.

Pleiteia ainda diferenças das horas extras já pagas pelo fato de ter sido efetuado o cálculo tendo como parâmetro apenas o salário base, desconsiderando o adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço e gratificações e requer o pagamento em dobro pelos feriados em que trabalhou.

A ré contesta aduzindo que a autora não faz jus a horas extras e nega a existência de diferenças das horas pagas, pois observada a correta base de cálculos e acréscimos. Afirma, ainda que os feriados trabalhados foram compensados.

Pois bem, ao se fazer uma análise cuidadosa dos controles de jornada e holerites de pagamento trazidos aos autos, observo que mensalmente a reclamada efetuava o pagamento de horas noturnas, acrescidas do respectivo adicional.

Contudo, ao se observar o controle de ponto do mês de fevereiro de 2014, conforme demonstrou o autor, o pagamento foi feito a menor.

Ainda, salienta-se que a reclamada não efetuava o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas além das 5h00, o que é entendimento sedimentado pelo TST através da Súmula 60.

Sendo assim, entendo que a autora faz jus ao pagamento das diferenças de horas extras noturnas e adicional noturno, pelo que julgo procedente o pedido neste particular, considerando como extras as horas excedentes da 12ª diária, nos termos do pedido contido na inicial.

Para o cálculo das horas extras, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- dias efetivamente laborados

- jornada extraída dos controles de jornada e à sua falta, das 19h00 às 07h.

- soma de todas as verbas salariais (Súmula 264, TST)

- adicional de 60% extraída de CCT

- divisor 180 extraída de CCT

- hora ficta noturna (após 22h)

- adicional noturno de 30%

- dedução dos valores pagos a idêntico título

Por habituais, de acordo com o entendimento pacífico do TST, defere-se o pagamento dos reflexos das horas extras nas férias +1/3, aviso prévio, 13º salário e depósitos de FGTS+40%.

Quanto aos DSR's, sendo certo que a jornada do autor era pelo regime de 12x36, não há se falar em descanso semanal remunerado especialmente aos domingos, já que o regime adotado é até mesmo mais benéfico ao trabalhador. Improcede, pois o pagamento de DSR's.

No que tange ao labor em feriados, a reclamada afirma que houve a devida compensação por meio de folgas o quais estariam lançados nos cartões de ponto, exemplificando que o feriado do dia 01.01.2014 foi compensado com a folga do dia 07.01.2014.

Neste particular, apesar da autora afirmar em impugnação que não há menção nos cartões de ponto a feriados compensados, verifico que neles constam que houve compensação conforme cartões referentes aos meses 11/2013, 01/2014, 04/2014, 04/2015, 05/2015, exemplificativamente.

Diante disso, não cuidando o autor de demonstrar quais os feriados

não foram compensados, julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro pelos feriados laborados.

Defiro, em parte, nestes termos.

3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO A BASE DE CÁLCULO.

Ao argumento de que para o cálculo das horas extras efetivamente pagas a reclamada apenas considerava o salário base, a autora postula diferenças.

A reclamada afirma que para o cálculo eram consideradas a totalidade da remuneração e o autor não cuidou de apontar nos demonstrativos de pagamentos juntados pelo réu as diferenças que alega devidas, encargo que lhe competia.

Não obstante isso, sendo deferido o pedido de pagamento de horas extras, certo é que o cálculo deverá englobar todas as parcelas de natureza salarial, tais como adicional de insalubridade e anuênio automático, nos termos da súmula 264 do TST.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de diferenças de horas extras e seus reflexos.

4. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz a reclamante que durante todo seu contrato de trabalho nunca usufruiu de intervalo intrajornada maior que 30 minutos e que havia ordens expressas impedindo que saísse das dependências durante o período de descanso, fazendo jus a 15 horas extras por mês.

Por sua vez a reclamada afirma serem inverídica as alegações obreiras uma vez que a autora usufruía de 01 hora de intervalo intrajornada quando se ativava em escala diurna e 02 horas quando em escala noturna, aduzindo que tais informações constam dos cartões de ponto. Afirma que inexistiu determinação para não se ausentarem durante o intervalo e que há escala para gozo do intervalo.

A autora impugna os cartões de ponto afirmando que mesmo constando os registros em cartões ponto, nunca usufruiu do intervalo intrajornada.

Sobre o tema, a testemunha ESTER GALVÃO DA CRUZ SANTOS que trabalhou em escala noturna das 19h às 07h em regime de escala 12x36, atestou que usufruía de intervalo de apenas 30 minutos para o jantar, conforme depoimento que ora transcrevo:

"o intervalo era de 30 minutos para o jantar, e era feita uma escala para não descerem todas as enfermeiras ao mesmo tempo; Perguntas da autora: todas as enfermeiras faziam o mesmo intervalo"

Em contrapartida, a testemunha DANIELE RAMOS FILSINGER DA SILVA, também enfermeira que se ativava na escala noturna, relatando que havia intervalo destinado ao jantar de 15 minutos e outro de 02 horas para repouso, deixou claro que não era permitido se ausentar da reclamada em tais períodos e que poderia ocorrer do repouso ser interrompido, conforme trecho de seu depoimento:

"o intervalo para o jantar era de 15 minutos; além disso as enfermeiras possuíam um horário de repouso, de duas horas; trabalhavam geralmente em cinco pessoas, e este período de repouso era revezado; Perguntas da ré: durante o período de repouso não era permitido sair da empresa; Perguntas da autora: em caso de ocorrências ou falta de funcionários o repouso acima informado era reduzido, o que acontecia esporadicamente; se houvesse necessidade também o repouso da autora seria reduzido; nunca aconteceu de ficarem sem o repouso, ainda que fosse reduzido"

Diante dos depoimentos extrai-se que, mesmo se houvesse o intervalo ele poderia ser interrompido caso houvesse alguma ocorrência, bem como que os empregados não podiam dele usufruir em sua plenitude uma vez que havia a proibição de ser ausentarem.

Por tais considerações, decido julgar procedente a pretensão relativa ao intervalo, condenando a reclamada ao pagamento de 01 hora extra pela supressão dos intervalos no período imprescrito.

Para o cálculo das horas extras, deverá ser considerado o adicional

convencional de 60%, divisor 180 e salário informado de R$ 2.000,00

Por habituais, de acordo com o entendimento pacífico do TST, defere-se o pagamento dos reflexos dos intervalos nas férias +1/3, aviso prévio, 13º salário e depósitos de FGTS+40%.

5. DAS FÉRIAS

Sob o argumento de pagamento fora do prazo, a autora pleiteia o pagamento em dobro das férias cujo período aquisitivo relaciona na exordial. A reclamada afirma que houve o pagamento no prazo legal.

Em sede de impugnação, a autora demonstrou, como exemplo, que no recibo de pagamento referente ao período aquisitivo de 2011/2012 foi comprovado o atraso e que o recibo de 2010/2011 sequer está datado.

Não bastasse a prova documental, em depoimento pessoal, o preposto da reclamada aduziu que "até o ano de 2014 o salário dos funcionários estava sendo pago com atraso, o que foi regularizado a partir de janeiro de 2015; também as férias eram pagas com atraso, o que se regularizou neste ano".

Diante disso, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento em dobro das férias acrescidas do adicional de 1/3, pelos períodos aquisitivos imprescritos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, tudo nos termos da Súmula 450 do TST.

6. DO FGTS

Diante da ausência de comprovação de quitação, sendo a ré confessa do inadimplemento e, inclusive alegando parcelamento junto ao órgão gestor, julgo procedente o pedido e condeno a Reclamada ao recolhimento do FGTS do período de vigência do vínculo, observando-se para tanto a evolução salarial.

Para que se evite o enriquecimento sem causa, eventuais valores existentes na conta de FGTS da trabalhadora deverão ser demonstrados e abatidos.

7. DA MULTA POR ATRASO SALARIAL

A autora pretende a condenação da reclamada ao pagamento de multa por descumprimento de cláusulas contidas na CCT, especialmente pelo atraso no pagamento dos salário e das férias.

A reclamada admite que de fato o atraso no pagamento dos salários não superiores a 10 dias. Contudo, ao se fazer uma análise dos holerites mensais, observo que os documentos estão datados de 19, 20, 24, 25, ou seja, em regra superiores a 10 dias, embora alguns tenham sido pagos no dia 9 ou 10.

Dessa forma, julgo procedente o pagamento da multa prevista nas cláusulas das CCT's no percentual de 2% sobre o saldo salarial respectivo, na hipótese de atraso no pagamento de 10 dias, e de 5% ao mês se o atraso for maior, observada a vigência das normas coletivas juntadas aos autos (2015/2017 - cláusula 8ª - ID. 5f6e0d4 - Pág. 4; 2013/2015 - CLÁUSULA 8ª - ID 7ab8e5a - Pág. 3; 2012/2013 - cláusula 9ª - ID 2c7fddf - Pág. 4; 2011/2012 - clausula 7ª - ID 574fdbe - Pág. 3; 2010/2011 - cláusula 7ª - ID c155dcd - Pág. 3).

Saliente-se por oportuno, que deverão ser consideradas as datas de pagamento constantes dos holerites e, à falta do documento ou da data específica, será aplicado o percentual de 5%.

8. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CCT

No que tange a multa por descumprimento de cláusula convencional, entendo que não merece acolhida o pedido da autora, uma vez que para a sua incidência a Cláusula Sexagésima Nona impôs como condição que haja notificação formal do infrator.

Da análise dos documentos trazidos com a inicial e defesa, verifica-se que em momento algum a autora se desincumbiu do ônus de provar que preencheu a condição acima e, por tal razão julgo improcedente o pedido.

9. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a reclamante ser indenizada por danos morais que alega ter sofrido em razão de a reclamada não cumprir corretamente as obrigações do contrato em razão do atraso no pagamento dos salários.

Inicialmente há que se destacar que embora os danos morais não necessitam de prova, vez que aferidos in re ipsa, para que sejam passíveis de reparação devem ser demonstrados ao menos de forma indiciária, quanto à sua existência e o abalo emocional sofrido.

Neste sentido, o abalo moral caracteriza-se pela dor mental, psíquica ou física, decorrentes dos abusos advindos da relação empregatícia, com infringência a preceptivos constitucionais (art. 5º, V e X da CRFB) e infraconstitucionais (art. 186 do CC; requisitos do pedido de indenização aquiliana).

Destarte, para que o postulante seja compensado pelos danos causados em sua esfera moral, necessário que seja demonstrada a presença do dano, a conduta dolosa ou culposa do empregador e o nexo de causalidade, sendo que a ausência de qualquer destes elementos exclui a responsabilidade do pretenso agente ofensor.

No caso em exame, a reclamante narra que sofreu abalo moral em razão do descumprimento de obrigações contratuais, no entanto, há que se salientar que o só fato de se ter reconhecido que a reclamada não pagou em dia seus salários, bem como não conseguiu financiamento pela ausência de depósitos de FGTS, não pode ser causa para indenização por danos morais, uma vez que referidas situações já foram devidamente analisadas e "punidas" com a determinação de pagamento acrescida das respectivas multas e acréscimos, bem como a rescisão indireta deferida nesta sentença.

Ademais, tais atrasos se deram por vários anos e, apesar disso, a própria autora afirmou que os valores sempre eram pagos por volta dos dias 20/25, de modo que certamente a autora administrou seus compromissos financeiros tendo por base o período de recebimento de seus salários, não havendo que se falar em danos morais em razão disso.

E quanto a simulação de financiamento juntada pela autora sob o ID f036934, como se sabe, qualquer correntista pode realizar a consulta no site da Caixa Econômica, de modo que não restou demonstrada a negativa ao financiamento buscado, tampouco que tenha sido negado por ausência de depósitos de FGTS.

Por tais razões, não havendo demonstração de que a reclamada agiu de forma que possa ser considerada dolosa ou culposa, bem como não restando comprovada ocorrência do efetivo dano pelo descumprimento de cláusulas contratuais, não há se falar na presença do nexo de causalidade que ensejaria o pagamento de indenização.

Por conseguinte, entendo que não há possibilidade de condenar as reclamadas ao pedido de indenização postulado pelo que julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

10. Honorários assistenciais

O Autor firmou declaração de pobreza, acostada eletronicamente aos autos, encontra-se assistido pelo Sindicato da categoria, sendo certo que os advogados que patrocinam sua causa possuem a autorização do aludido sindicato para atuar em seu favor.

Assim, cumpridos os requisitos exigidos pela Súmula 219 do TST, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

11. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que expressou a sua insuficiência financeira para demandar em Juízo na exordial

III - DISPOSITIVO

Diante das razões acima expendidas, decido julgar EXTINTAS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, as parcelas atingidas pela

prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, fixando como marco a data de 30.06.2010.

Quanto ao mais, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os pedidos deduzidos nesta Reclamação Trabalhista, a fim de condenar a reclamada SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CUIABÁ a pagar a reclamante KATIA AUXILIADORA SANTANA, as verbas a seguir discriminadas, com observância dos termos da fundamentação, que deste dispositivo é parte integrante:

a) Aviso prévio indenizado (90 dias);

b) 13º salário proporcional de 2015 (7/12);

c) Férias proporcionais 2014/2015 (8/12) + 1/3;

d) FGTS + 40%;

e) Horas extras excedentes da 12ª diária, com adicional de 60%, adicional noturno de 30% e redução da hora noturna, observados os limites da fundamentação;

f) Intervalo intrajornada, considerando-se o pagamento de 01h00 por dia trabalhado com adicional de 60% e adicional noturno de 30%;

g) Reflexos dos intervalos e horas extras no aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS+ 40%;

h) Férias em dobro + 1/3 para os anos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014.

i) FGTS de todo o período contratual, acrescido de 40%;

j) Multa por atraso no pagamento dos salários na forma da fundamentação;

l) Honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação.

Determino à reclamada que proceda a baixa na CTPS do autor considerando como término do contrato de trabalho o dia 30.06.2015. Para tanto, deverá a autora juntar sua CTPS no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão independentemente de intimação. Na sequência a reclamada será intimada para efetuar a baixa, nos 5 dias subsequentes, sob pena de pagamento de multa fixa de R$ 1.000,00 e de a Secretaria proceder à anotação.

No mesmo prazo acima, considerando-se o motivo da dispensa, deverá a reclamada entregar à autora o TRCT com o código 01, bem como as guias para habilitação no seguro desemprego, sob pena de multa de R$ 1.000,00 pelo descumprimento.

Decorrido o prazo acima in albis ou caso o autor comprove que não conseguiu se habilitar no seguro-desemprego, defiro, desde logo a expedição dos Alvarás Judiciais.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Para o cálculo dos valores retro deferidos, deverá ser observada a incidência de juros, na forma da Lei n. 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês sob a forma simples. A atualização monetária, na forma da Sum 200 do TST, somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme o art. 459, par. único da CLT.

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos de Imposto de Renda, considerando-se as tabelas e alíquotas próprias aos rendimentos apurados, com base no Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respaldado pelo princípio da capacidade contributiva, inserido no art. 145, § 1º, da CRFB/88, autorizando-se a retenção do imposto de renda, acaso incidente (art. 46 da Lei n. 8541/92 e Súmula n. 368 do TST) de forma mensal, nos termos do que determina a IN 1127/2010.

Procederá a reclamada o recolhimento da contribuição previdenciária (art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se houverem.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos,

deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando a natureza das parcelas deferidas na forma do art. 28 da Lei n. 8212/91 e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Ficam as partes cientes de que a execução desta sentença processar-se-á nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Custas processuais às expensas da reclamada, fixadas no valor de R$ 300,00 e calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado na quantia de R$ 15.000,00.

Justifica-se a publicação de sentença ilíquida para cumprimento da Meta 1 do CNJ.

Assim, após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Cuiabá, 27 de Novembro de 2015.

FERNANDO CARDOSO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000989-17.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	GABRIEL COSTA DE MORAES
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
RECLAMADO	MARCENAL MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES(OAB: 4626/MT)
ADVOGADO	WILSON PECANHA NETO(OAB: 4630/AM)
ADVOGADO	LUDIMILA PAULA PEREIRA(OAB: 14803/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL COSTA DE MORAES
- MARCENAL MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000989-17.2015.5.23.0001

RECLAMANTE: GABRIEL COSTA DE MORAES

RECLAMADO: MARCENAL MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES

Ficam as partes INTIMADAS do Despacho/Sentença descrito a seguir:

1 . Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 16/12/15 e inclua-se em data posterior ao dia agendado para a realização da perícia, levando-se em conta o tempo necessário para entrega do laudo e manifestação das partes.

2. Após a inclusão, intimem-se as partes e aguarde-se o laudo pericial.

3. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias, querendo.

4. Por fim, aguarde-se a realização da audiência destinada ao encerramento da instrução processual.

OBS.: O FEITO FOI INCLUÍDO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA DE 31/03/16, ÀS 08:00 HORAS.

Cuiabá, 27 de Novembro de 2015.

FERNANDO CARDOSO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001141-65.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	LUIS DOMINGOS XAVIER BUENO
ADVOGADO	SULAMYRTHES MARIA DA SOLEDADE RIBEIRO(OAB: 8436-O/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)

RECLAMADO	Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CAIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18841-O/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS DOMINGOS XAVIER BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001141-65.2015.5.23.0001

AUTOR:LUIS DOMINGOS XAVIER BUENO

RÉU: Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Considerando que o pleito do autor é de reconhecimento de rescisão indireta do seu contrato de trabalho tendo informado na exordial que o contrato continua em vigor, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de saque do FGTS e habilitação no programa do Seguro Desemprego para o momento da audiência de instrução já designada.

Intime-se a parte autora e aguarde-se a audiência.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

WANDERLEY PIANO DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

GUARACY CARLOS SOUZA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001172-85.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	MARCELLE DOMINGUES TINOCO SAAD(OAB: 9913/MT)
ADVOGADO	CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO(OAB: 8566/MT)
ADVOGADO	ADRIANO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4181/MT)
RECLAMADO	COMERCIAL OURINHOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Ale Arfux Júnior(OAB: 6843/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL OURINHOS LTDA - EPP
- PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001172-85.2015.5.23.0001

AUTOR:PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CRUZ

RÉU: COMERCIAL OURINHOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Considerando a argumentação das partes, bem como o que ficou consignado na ata de audiência com relação as datas de pagamento e, especialmente por não pactuarem as partes multa para a situação objeto das alegações do réu, não há razão para aplicação da multa requerida, de modo que determino a revisão e arquivamento do feito.

Intimem-se as partes.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

BIANCA CABRAL DORICCI

Juíza do Trabalho Substituta

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

Ale Arfux Júnior

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001201-38.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA

ADVOGADO	LUCELIA CRISTINA OLIVEIRA RONDON(OAB: 8932-O/MT)
RECLAMADO	DS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001201-38.2015.5.23.0001

AUTOR:ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA

RÉU: DS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi redesignada para o dia **21/01/2016 às 08h31min., nos termos do despacho de Id 9f65429.**

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº ACP-0001366-85.2015.5.23.0001

AUTOR	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	Bruno Costa Alvares Silva(OAB: 15127/MT)
RÉU	EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001366-85.2015.5.23.0001

AUTOR:SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi redesignada para o dia **28/01/2016 às 08h10min**.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001387-61.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	JENIFER MAYARA MORAES DE BARROS
ADVOGADO	Rosenilda Vindoura Gomes(OAB: 11329/MT)
RECLAMADO	AGUIAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER MAYARA MORAES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001387-61.2015.5.23.0001

AUTOR:JENIFER MAYARA MORAES DE BARROS

RÉU: AGUIAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Vistos, etc...

1.Constato a prevenção da 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT nos termos do artigo 253, I do CPC, tendo em vista o processo 0000612-31.2015.5.23.0006JT, arquivado em 26/06/2015 por ausência da autora em audiência, bem como os autos 0000775-17.2015.5.23.0006, arquivados em 02 de setembro de 2015 pelo mesmo motivo;

2. Retire-se o feito da pauta de audiências;

3. Intime-se o autor;

4. Após, remetam-se os autos à Vara preventa.

CUIABA, 11 de Novembro de 2015

WANDERLEY PIANO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Rosenilda Vindoura Gomes

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001396-23.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	NIVALDO CAREAGA(OAB: 6713-B/MT)
ADVOGADO	LEANDRO RIPOLI BIANCHI(OAB: 12856/MT)
RECLAMADO	TRANSPORTES PANORAMA LTDA
RECLAMADO	TRANSOESTE LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001396-23.2015.5.23.0001

AUTOR:CESAR DE SOUZA

RÉU: TRANSPORTES PANORAMA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Considerando a data designada para audiência (03/12/15) não haverá tempo hábil para a notificação das rés, de modo que retiro o feito da pauta e determino sua inclusão em data posterior, com a consequente intimação do autor.

Após, notifiquem-se as reclamadas via postal.

Intime-se o autor para ciência deste despacho.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

BIANCA CABRAL DORICCI

Juíza do Trabalho Substituta

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

NIVALDO CAREAGA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001414-44.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	S. D. P. F.
ADVOGADO	RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 10609/MT)
ADVOGADO	Marcelo Pratavieira Machado(OAB: 15456/MT)
RECLAMADO	D A DA CRUZ COMERCIO - ME
REPRESENTANTE	LUCIANA DA CRUZ PINHO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- S. D. P. F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001414-44.2015.5.23.0001

AUTOR:S. D. P. F.

RÉU: D A DA CRUZ COMERCIO - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Vistos, etc...

1. Ante a certidão de ID c3c803a, constato a prevenção da 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT nos termos do artigo 253, I do CPC;

2. Retire-se o feito da pauta de audiências;

3. Intime-se o autor.

4. Após, remetam-se os autos à Vara preventa.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

BIANCA CABRAL DORICCI

Juíza do Trabalho Substituta

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001420-51.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	JAMILSON DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	DAVID DA SILVA BELIDO(OAB: 14619/MT)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ATHOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILSON DE ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001420-51.2015.5.23.0001

AUTOR:JAMILSON DE ALMEIDA PEREIRA

RÉU: CONSTRUTORA ATHOS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Considerando a argumentação das partes nas petições ID 397f15b e 432c9cb, acolho os pedidos para redesignar a audiência de instrução (11/02/16) determinando a inclusão em nova data e intimação por meio dos patronos.

Considerando que a impugnação veio acompanhada do documento ID e259628, deverá a reclamada, querendo, manifestar-se acerca dele em 05 dias.

A permanência do referido documento juntado com a impugnação será decidida por ocasião da audiência instrutória.

Intimem-se as partes.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

BIANCA CABRAL DORICCI

Juíza do Trabalho Substituta

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

DAVID DA SILVA BELIDO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001435-54.2014.5.23.0001

RECLAMANTE	HELVECIO TAVARES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	DEUSAIDE DE JESUS LEOPOLDINO(OAB: 15398/MT)
RECLAMADO	ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RECLAMADO	ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 16751-O/MT)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
- ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A
- HELVECIO TAVARES DE CARVALHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484253 - vara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001435-54.2014.5.23.0001

AUTOR:HELVECIO TAVARES DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Considerando a argumentação das partes nas petições ID 397f15b e 432c9cb, acolho os pedidos para redesignar a audiência de instrução (11/02/16) determinando a inclusão em nova data e intimação por meio dos patronos.

Considerando que a impugnação veio acompanhada do documento ID e259628, deverá a reclamada, querendo, manifestar-se acerca dele em 05 dias.

A permanência do referido documento juntado com a impugnação será decidida por ocasião da audiência instrutória.

Intimem-se as partes.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

BIANCA CABRAL DORICCI

Juíza do Trabalho Substituta

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

DEUSAIDE DE JESUS LEOPOLDINO

JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

2ª VT CUIABÁ - PJe

Edital

Edital

Processo Nº ET-0000595-07.2015.5.23.0002

EMBARGANTE	LUIZ CARLOS COELHO LESSA
ADVOGADO	WILBER NORIO OHARA(OAB: 8261/MT)
EMBARGADO	JUSCILEY LOURENCO PINTO
EMBARGADO	ITAMAR MESSIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCILEY LOURENCO PINTO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,,

3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 -

(65) 36484257 - vara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000595-07.2015.5.23.0002

Autor: LUIZ CARLOS COELHO LESSA

Réu: JUSCILEY LOURENCO PINTO - CPF: 014.655.401-99

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Fica intimado USCILEY LOURENCO PINTO - CPF: 014.655.401-99, do seguinte:

Vistos,

Tratam-se de embargos de terceiro em que o embargantes noticia ter adquirido os imóveis identificados desde 28.04.2000, quais encontram-se penhorados nos autos 0002025-02.2012.5.23.0001.

Colacionou vasta documentação, inclusive contrato de compra e venda dos imóveis, firmado com um dos executados dos autos principais Itamar Messias Pereira, id. 55ced20.

Nos mencionados autos certifico a efetivação da penhora, porém sem nomeação de depositário, estando os autos aguardando designação de praça e leilão.

Considerando que o embargante reside no imóvel vindicado, defiro a manutenção deste na posse, até nova deliberação.

Por segurança jurídica, determino a suspensão dos atos expropriatórios realizados nos principais.

Certifique-se naqueles esta decisão.

Intimem-se os embargados, para querendo, no prazo de dez dias, apresentar contestação.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000097-08.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	EUTO ALVES VIANA
ADVOGADO	Joséias da Silva(OAB: 13456-B/MT)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RECLAMADO	CAC CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FELIPE OLIVEIRA DO CARMO(OAB: 15229/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUTO ALVES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000097-08.2015.5.23.0002

AUTOR: EUTO ALVES VIANA

RÉU: CAC CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

DESPACHO

Vistos,

1) Movimentem-se os autos para a Seção de Execução.

2) Homologo os cálculos id. ea522db, fixando o crédito liquido do Exequente em R$ 10.676,63 (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até 30/11/2015. Fixo o valor da contribuição previdenciária, relativa à cota do empregado em R$ 242,68 e em R$ 697,73 à cota do empregador. Honorários advocatícios assistenciais em R$ 1.637,90.

Custas processuais e custas de execução em R$ 73,35.

4) Intime-se o Exequente para ciência e para, em 05 dias, apresentar sua carteira de trabalho para que seja procedida à anotação determinada em sentença.

5) **Intime-se** a **1ª Executada (devedora principal),** por seu **advogado**, para que **efetue o pagamento** do **débito**, no prazo de **48 horas,** sob pena de **penhora**, ou requeira oparcelamento do valor em execução em até seis parcelas mensais, desde que comprove o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor pendente de quitação, nos termos do artigo 745-A do CPC.

6) Apresentada a CTPS, deverá a 1ª Executada, no prazo de **05 dias,** promover a **anotação** da extinção contratual em 30/10/2014, bem como do atual salário que era de R$ 1.192,40 na CTPS do Exequente, sob pena de **anotação supletiva pela Secretaria da Vara e consequente comunicação à SRTE para as providências cabíveis, além de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 1.000,00, em favor do reclamante.**

7**) Desnecessária a intimação da União**, nos termos da Portaria TRT SECOR N. 02/2015, que dispensa a intimação do órgão jurídico da União nas execuções de contribuições previdenciárias inferiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

8) **Decorrido o prazo sem pagamento**, retornem os autos conclusos para fins de inclusão dos dados da 1ª Executada no BNDT e demais providências, observando-se a **responsabilidade subsidiária da 2ª Executada e o depósito recursal id.e4e3275** .*pr*

CUIABA, 18 de Novembro de 2015

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000097-08.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	EUTO ALVES VIANA
ADVOGADO	Joséias da Silva(OAB: 13456-B/MT)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RECLAMADO	CAC CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FELIPE OLIVEIRA DO CARMO(OAB: 15229/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAC CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484257 - vara2@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000097-08.2015.5.23.0002

AUTOR:EUTO ALVES VIANA

RÉU: CAC CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Homologo os cálculos id. ea522db, fixando o crédito liquido do Exequente em R$ 10.676,63 (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até 30/11/2015. Fixo o valor da contribuição previdenciária, relativa à cota do empregado em R$ 242,68 e em R$ 697,73 à cota do empregador. Honorários advocatícios assistenciais em R$ 1.637,90.

Custas processuais e custas de execução em R$ 73,35.

Intime-se a **1ª Executada (devedora principal),** por seu **advogado**, para que **efetue o pagamento** do **débito**, no prazo de **48 horas,** sob pena de **penhora**, ou requeira oparcelamento do valor em execução em até seis parcelas mensais, desde que comprove o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor pendente de quitação, nos termos do artigo 745-A do CPC.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111210130884000000007409592

Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	15111208590596000000007407420
Certidão de Juntada	Certidão	15111208514239000000007407419
97 g	Comprovante de Depósito	15092814135197300000006964444
CERTIDÃO guia dep rec	Certidão	15092814121209000000006964435
email à contadoria	Certidão	15091814121352200000006872724
CERTIDÃO	Certidão	15091814105436000000006872723
Despacho	Despacho	15091409570431700000006806535
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM	Certidão	15090909320667900000006769572
Certidão de publicação de	Certidão	15083113580246900000006769573
Acórdão DEJT	Acórdão DEJT	15082713084725800000006769574
Acórdão	Acórdão	15072312075393300000006769575
Inclusão e Publicação da pauta	Certidão	15081209064470200000006769576
Certidão Publicação	Certidão	15061611534158700000005968522
Contrarazões ao RO	Contrarrazões	15060609593860100000005875541
Intimação	Intimação	15060112090689100000005829676
Decisão	Decisão	15060112090179100000005828596
GRU - Comprovante	Documento Diverso	15052117590051400000005755532
GFIP - Comprovante	Documento Diverso	15052117585985900000005755527
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	15052117585920600000005755526
Intimação	Intimação	15051112131850900000005632823
Sentença	Sentença	15051112131484200000005401608
Conclusão para Julgamento	Certidão	15041713522232800000005395351
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041514585121300000005369850
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15032716281426800000005224420
Informação de levantamento de	Manifestação	15032716281324600000005224418
Impugnação à Contestação	Manifestação	15032314593475500000005168246
Intimação	Intimação	15032313572068100000005166758
Intimação	Intimação	15032313572063300000005166757
Intimação	Intimação	15032313572052000000005166756
Certidão de REDESIGNAÇÃO de	Certidão	15032313524516500000005166625
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15031615380317200000005099368
Substabelecimento	Documento Diverso	15031316191754000000005084235

Estatuto	Estatuto	15031316191692500000005084227
Procuração	Procuração	15031316191600600000005084219
Habilitação em processo	Contestação	15031316191513200000005084218
NF CAC 11	Documento Diverso	15031315503528100000005083827
NF CAC 10	Documento Diverso	15031315503459000000005083816
NF CAC 09	Documento Diverso	15031315503386600000005083809
NF CAC 08	Documento Diverso	15031315503313600000005083798
NF CAC 07	Documento Diverso	15031315503236200000005083785
NF CAC06	Documento Diverso	15031315503161400000005083779
NF CAC05	Documento Diverso	15031315503104100000005083766
NF CAC04	Documento Diverso	15031315503047200000005083745
NF CAC03	Documento Diverso	15031315502995900000005083736
NF CAC02	Documento Diverso	15031315502933500000005083726
NF CAC01	Documento Diverso	15031315502825500000005083715
DOC. SOCIO-ADM	Documento Diverso	15031315502706500000005083707
CONT. SOCIAL FLS 03	Contrato Social	15031315502643200000005083577
CONT. SOCIAL FLS 02	Contrato Social	15031315502542700000005083562
CONT. SOCIAL FLS 01	Contrato Social	15031315502377700000005083550
CNPJ CAC	Contrato Social	15031315502299000000005083538
procuração	Procuração	15031315502183100000005083525
Habilitação em processo	Contestação	15031315502114700000005083524
seed positivo brookfield	Certidão	15031313171680000000005081028
CERTIDÃO	Certidão	15031313171632000000005081027
Diligência	Certidão	15030913022150800000005025971
Mandado	Mandado	15030410183269900000004983219
seed negativo cac:ausente	Certidão	15030210121886000000004954214
CERTIDÃO	Certidão	15030210121836100000004954213
Notificação	Notificação	15021308305839000000004837860
Notificação	Notificação	15021308305834000000004837859
Procuração Sindical	Procuração	15020311242544700000004738464
Procuração	Procuração	15020311242397400000004738455
CTPS	CTPS	15020311242241900000004738429

CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	15020311242136900000004738407
Aviso Prévio	Aviso Prévio	15020311241970000000004738391
Ata de Posse	Documento Diverso	15020311241718400000004738378
Petição Inicial	Petição Inicial	15020311241552500000004738376

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

CAC CONSTRUCOES LTDA - ME

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000099-46.2013.5.23.0002

RECLAMANTE	ALEX JONY SILVA
ADVOGADO	BRENO DEL BARCO NEVES(OAB: 6743/MT)
RECLAMADO	SANECAP
ADVOGADO	ERICK LEITE FERREIRA(OAB: 6952/MT)
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA(OAB: 9776-O/MT)
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANECAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000099-46.2013.5.23.0002

AUTOR: ALEX JONY SILVA

RÉU: SANECAP

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação constante do ofício id.05bd657, intime-se a Executada para, em 05 dias, proceder ao levantamento do saldo remanescente nestes autos ou informar conta bancária VÁLIDA de sua titularidade para que possa ser promovida a sua transferência. pr

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000217-22.2013.5.23.0002

RECLAMANTE	MANOEL BENEDITO DIAS
ADVOGADO	ANDREA MARIA ZATTAR(OAB: 6094/MT)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
RECLAMADO	SANECAP
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA(OAB: 9776-O/MT)
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)
ADVOGADO	ERICK LEITE FERREIRA(OAB: 6952/MT)
RECLAMADO	ORGANIZACAO RAZAO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANECAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000217-22.2013.5.23.0002

AUTOR: MANOEL BENEDITO DIAS

RÉU: ORGANIZACAO RAZAO SOCIAL e outros (2)

DESPACHO

Vistos,

1) Desnecessário o requerimento id.81467b5, eis que sendo os autos eletrônicos, não há o que se falar em carga do processo, podendo os advogados das partes, a qualquer momento, através de seus próprios computadores, acessarem os autos, analisá-lo e, querendo, manifestarem-se.

2) Intime-se a 2ª Executada para ciência.

3) Ato contínuo, cumpra-se integralmente a decisão id. 2f593d3. pr

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000217-22.2013.5.23.0002

RECLAMANTE	MANOEL BENEDITO DIAS
ADVOGADO	ANDREA MARIA ZATTAR(OAB: 6094/MT)

RECLAMADO	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
RECLAMADO	SANECAP
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA(OAB: 9776-O/MT)
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)
ADVOGADO	ERICK LEITE FERREIRA(OAB: 6952/MT)
RECLAMADO	ORGANIZACAO RAZAO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANECAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000217-22.2013.5.23.0002

AUTOR: MANOEL BENEDITO DIAS

RÉU: ORGANIZACAO RAZAO SOCIAL e outros (2)

DESPACHO

Vistos,

1) Desnecessário o requerimento id.81467b5, eis que sendo os autos eletrônicos, não há o que se falar em carga do processo, podendo os advogados das partes, a qualquer momento, através de seus próprios computadores, acessarem os autos, analisá-lo e, querendo, manifestarem-se.

2) Intime-se a 2ª Executada para ciência.

3) Ato contínuo, cumpra-se integralmente a decisão id. 2f593d3. pr

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000217-22.2013.5.23.0002

RECLAMANTE	MANOEL BENEDITO DIAS
ADVOGADO	ANDREA MARIA ZATTAR(OAB: 6094/MT)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
RECLAMADO	SANECAP
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA(OAB: 9776-O/MT)
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)
ADVOGADO	ERICK LEITE FERREIRA(OAB: 6952/MT)
RECLAMADO	ORGANIZACAO RAZAO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANECAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000217-22.2013.5.23.0002

AUTOR: MANOEL BENEDITO DIAS

RÉU: ORGANIZACAO RAZAO SOCIAL e outros (2)

DESPACHO

Vistos,

1) Desnecessário o requerimento id.81467b5, eis que sendo os autos eletrônicos, não há o que se falar em carga do processo, podendo os advogados das partes, a qualquer momento, através de seus próprios computadores, acessarem os autos, analisá-lo e, querendo, manifestarem-se.

2) Intime-se a 2ª Executada para ciência.

3) Ato contínuo, cumpra-se integralmente a decisão id. 2f593d3. pr

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000369-02.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	RENATO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRYS CELESTINO(OAB: 14269-O/MT)
RECLAMADO	LCMV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JACINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000369-02.2015.5.23.0002

AUTOR: RENATO JACINTO DA SILVA

RÉU: LCMV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1) Movimentem-se os autos para a Seção de Execução.

2) Homologo os cálculos id. bd1af87, fixando o crédito liquido da Exequente em R$ 16.575,65 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) , valor atualizado até 30/10/2015.

Fixo o FGTS em R$ 1.363,49.

Fixo o valor da contribuição previdenciária, relativa à cota do empregado em R$ 1.817,52 e em R$ 4.250,19 à cota do

empregador.

Custas processuais e custas de execução em R$ 600,17.

4) Intime-se o Exequente para ciência e para, em 05 dias, apresentar sua carteira de trabalho para que seja procedida à anotação determinada em sentença.

5) Expeça-se **mandado de citação** para que a **Executada efetue o pagamento** do **débito**, no prazo de **48 horas,** sob pena de **penhora**, ou requeira oparcelamento do valor em execução em até seis parcelas mensais, desde que comprove o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor pendente de quitação, nos termos do artigo 745-A do CPC.

6) Apresentada a **CTPS,** deverá a Executada, também em 48 horas, promover a sua anotação, fazendo constar o período de 29/11/2014 a 31/01/2015, e como remuneração R$ 2.267,25, sob pena de anotação supletiva pela Secretaria da Vara e consequente comunicação à SRTE para as providências cabíveis.

7) Deverá ainda a Executada, em igual prazo, comprovar nos autos os depósitos fundiários de todo o período laboral, com a multa de 40%, inclusive sobre as parcelas deferidas na sentença, salvo aviso prévio indenizado, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva e equivalente.

8**) Desnecessária a intimação da União**, nos termos da Portaria TRT SECOR N. 02/2015, que dispensa a intimação do órgão jurídico da União nas execuções de contribuições previdenciárias inferiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6) **Decorrido o prazo sem pagamento**, retornem os autos conclusos para fins de inclusão dos dados da Executada no BNDT e demais providências.*pr*

CUIABA, 18 de Novembro de 2015

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000405-78.2014.5.23.0002

RECLAMANTE	CAIO JULIO CESAR GIMENEZ
ADVOGADO	Inaian Fernandes Leotti(OAB: 14414/MT)
ADVOGADO	ODEVALDO LEOTTI(OAB: 5097/MT)
RECLAMADO	CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	Fabio Luis de Mello Oliveira(OAB: 6848-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000405-78.2014.5.23.0002

AUTOR: CAIO JULIO CESAR GIMENEZ

RÉU: CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA

DESPACHO

VISTOS,

1) Movimentem-se os autos para a Seção de Execução, **conforme já determinado.**

2 Acerca do informado inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a Executada em 05 dias, sob pena de concordância e execução.

3) No silêncio da Executada, considerar-se-á inadimplido o parcelamento, ficando desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria para sua liquidação**, independente de nova conclusão**, devendo ser aplicada **a multa de 10%, na forma do art. 745-A. § 2º, do CPC.** *pr*

CUIABA, 18 de Novembro de 2015

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000413-21.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	NADJA LAMMEL SILVA
ADVOGADO	Ademar Santana Franco(OAB: 4255/MT)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ALPHAVILLE CUIABA
ADVOGADO	MARCELO AMBROSIO CINTRA(OAB: 8934/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADJA LAMMEL SILVA

Vistos.

Vieram conclusos estes autos para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, a qual alega a existência de contradição e omissão no julgado, quanto ao deferimento de diferenças salariais, pugnando por efeitos modificativos.

Dispõe o art. 897-A da CLT que caberão embargos de declaração

da sentença ou acórdão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado.

Todavia, não se verifica, no presente caso, a omissão ou a contradição noticiadas pela embargante, eis que o vício apontado se reporta a antagonismo entre a prova dos autos e o desfecho atribuído na decisão.

Trata-se da aplicação do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na persuasão racional (art. 131 do CPC).

Nesse passo, o que pretende a embargante está além da reexpressão do julgamento, pois adentra na seara meritória, externada no inconformismo com o decidido, sendo cabível para a hipótese remédio processual de outra natureza.

Isto posto, conheço dos embargos, mas, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000413-21.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	NADJA LAMMEL SILVA
ADVOGADO	Ademar Santana Franco(OAB: 4255/MT)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ALPHAVILLE CUIABA
ADVOGADO	MARCELO AMBROSIO CINTRA(OAB: 8934/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ALPHAVILLE CUIABA

Vistos.

Vieram conclusos estes autos para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, a qual alega a existência de contradição e omissão no julgado, quanto ao deferimento de diferenças salariais, pugnando por efeitos modificativos.

Dispõe o art. 897-A da CLT que caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado.

Todavia, não se verifica, no presente caso, a omissão ou a contradição noticiadas pela embargante, eis que o vício apontado se reporta a antagonismo entre a prova dos autos e o desfecho atribuído na decisão.

Trata-se da aplicação do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na persuasão racional (art. 131 do CPC).

Nesse passo, o que pretende a embargante está além da reexpressão do julgamento, pois adentra na seara meritória, externada no inconformismo com o decidido, sendo cabível para a hipótese remédio processual de outra natureza.

Isto posto, conheço dos embargos, mas, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000480-20.2014.5.23.0002

RECLAMANTE	CARLOS JOSE RAMOS DE FRANCA
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS FERREIRA(OAB: 17768-B/MT)
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
RECLAMADO	SANECAP
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE RAMOS DE FRANCA
- SANECAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000480-20.2014.5.23.0002

AUTOR: CARLOS JOSE RAMOS DE FRANCA

RÉU: SANECAP

DESPACHO

Vistos,

1) Movimentem-se os autos para a Seção de Execução.

2) Homologo os cálculos id.4b0a34c , fixando o crédito liquido do Exequente em R$ 5.324,44 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 30/11/2015.

Fixo o FGTS em R$ 179,42.

Fixo o valor da contribuição previdenciária, relativa à cota do empregado em R$ 389,85 e em R$ 1.120,77 à cota do empregador.

Custas processuais em R$ 10,64.

3) Intime-se o Exequent para ciência e para, em 05 dias, apresentar sua carteira de trabalho para que seja procedida à retificação determinada em sentença

4) **Intime-se** a **Executada,** por seu **advogado**, para que, querendo,

no prazo legal, oponha **embargos,** tendo em vista que a execução já se encontra i**ntegralmente garantida com os depósitos recursais id.3253bf9 .**

5) Apresentada a CTPS, deverá a Executada, no prazo de 48 horas, promover a retificação da data de baixa na CTPS do autor, considerando a projeção do aviso prévio, sob pena de anotação supletiva pela Secretaria da Vara e consequente comunicação à SRTE para as providências cabíveis.

6**) Desnecessária a intimação da União**, nos termos da Portaria TRT SECOR N. 02/2015, que dispensa a intimação do órgão jurídico da União nas execuções de contribuições previdenciárias inferiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7) **Decorrido o prazo sem pagamento**, com ou sem manifestação da Executada, retornem os autos conclusos para deliberação. pr

CUIABA, 18 de Novembro de 2015

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000538-23.2014.5.23.0002

RECLAMANTE	JARLIE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	Maria Fernanda de Toledo Ribeiro Maymone(OAB: 7547/MT)
ADVOGADO	PAULA REGINA DE TOLEDO RIBEIRO(OAB: 10108/MT)
RECLAMADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	Elaine Cristina Ferreira Sanches(OAB: 7863/MT)
ADVOGADO	Fabio Luis de Mello Oliveira(OAB: 6848-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- JARLIE DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Sentença

1) Contribuição previdenciária devidamente recolhidas.

2) Declaro extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do CPC.

3) Intimem-se as partes.

4) Após, revisem-se os autos e, inexistindo pendências, remetam-se -os ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.pr

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000643-34.2013.5.23.0002

RECLAMANTE	OTAVIO GONCALVES DE MORAES FILHO
ADVOGADO	JOSÉ RUBENS FALBOTA(OAB: 10171/MT)
RECLAMADO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	Pedro Moacyr Pinto Júnior(OAB: 7585/MT)
ADVOGADO	RICARDO BATISTA BLASI(OAB: 12249/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
- OTAVIO GONCALVES DE MORAES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000643-34.2013.5.23.0002

AUTOR: OTAVIO GONCALVES DE MORAES FILHO

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos,

1) Movimentem-se os autos para a Seção de Execução.

2) Homologo os cálculos id.b96ae46, fixando o crédito liquido do Exequente em R$ 67.401,72 (sessenta e sete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até 30/11/2015.

Fixo o valor da contribuição previdenciária, relativa à cota do empregado em R$ 4.237,84 e em R$ 11.455,41 à cota do empregador.

Custas processuais e Custas de execução em R$ 2.077,37.

3) Intime-se o Exequente.

4) **Intime-se** a **Executada,** por seu **advogado**, para que **efetue o pagamento** do **débito remanescente**, no prazo de **48 horas,** sob

pena de **penhora**, ou requeira oparcelamento do valor em execução em até seis parcelas mensais, desde que comprove o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor pendente de quitação, nos termos do artigo 745-A do CPC.

Observe-se que a execução encontra-se parcialmente garantida com o depósito recursal id.f387e18, no valor de R$ 13.070,05.

5) Desnecessária a intimação da União, nostermos da Portaria TRT SECOR N. 02/2015, que dispensa a intimação do órgão jurídico da União nas execuções de contribuições previdenciárias inferiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6) **Decorrido o prazo sem pagamento**, retornem os autos conclusos para fins de inclusão dos dados da Executada no BNDT e demais providências.*pr*

CUIABA, 18 de Novembro de 2015

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000814-20.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	TATIANE PATRICIA MARINS
ADVOGADO	FELIPE DOUGLAS SANTOS LUCAS(OAB: 15237/MT)
RECLAMADO	F H COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO RIPOLI BIANCHI(OAB: 12856/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE PATRICIA MARINS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Ato contínuo, intime-se a Reclamante, através de seu advogado e diretamente, via postal, para, em 10 dias,apresentar sua carteira de trabalho para as anotações determinadas em sentença.

3) Apresentada a CTPS, intime-se o Reclamado para, em 48 horas, proceder às anotações referentes ao extinto contrato de trabalho (datas de admissão e dispensa informadas pela autora, 01.07.2014 e 15.06.2015, respectivamente, observando-se a projeção do aviso prévio), sob pena de anotação supletiva pela Secretaria da Vara e consequente comunicação à SRTE para as providências cabíveis. pr

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000821-12.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	WILSON CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO THOMÉ DA CRUZ(OAB: 13257/MT)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RECLAMADO	JN CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ESLY GERALDO PINHEIRO(OAB: 16549/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JN CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000821-12.2015.5.23.0002

AUTOR: WILSON CARLOS ALVES DE SOUZA

RÉU: JN CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e outros

DESPACHO

Vistos,

1) Acerca do alegado inadimplemento do acordo, manifeste-se a 1ª Reclamada, em 05 dias, sob pena de concordância e execução.

2) No silêncio da 1ª Reclamada considerar-se-á inadimplido o acordo, ficando desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria para sua liquidação**, independente de nova conclusão.** *pr*

CUIABA, 18 de Novembro de 2015

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000884-37.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RECLAMADO	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL
ADVOGADO	ROMULO FELIPE REIS MIRON(OAB: 38957/DF)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, OUTROS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO
ADVOGADO	Mikael Aguirre Cavalcanti(OAB: 9247/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, OUTROS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO
- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484257 - vara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000884-37.2015.5.23.0002

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, OUTROS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO e outros

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de foi designada audiência para encerramento de instrução para o dia **28/01/2016, 08:45hs**, para atendimento ao art. 850 da CLT.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

EDUARDO ALENCAR DA SILVA

Mikael Aguirre Cavalcanti

ROMULO FELIPE REIS MIRON

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001240-17.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	LUANA CRISTINA DE MOURA
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CRISTINA DE MOURA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

6) Após, intime-se a Reclamante para, querendo, apresentar impugnação, em 10 dias.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001241-02.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	MARIA IMACULADA PINHEIRO
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IMACULADA PINHEIRO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

...

Dispensa-se o comparecimento do 3º Reclamado à audiência inicial, nos termos daRecomendação CGJT nº 02/2013.

5) Intime-se-o para ciência, bem como para, no prazo de 20 dias, anexar aos autos defesa escrita acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia.

6) Após, intime-se a Reclamante para, querendo, apresentar

impugnação, em 10 dias.

7) Aguarde-se a audiência inicial designada. pr

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001271-52.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS ALVES
ADVOGADO	JACQUELINE LETICIA ANTUNES MACIEL(OAB: 15371-O/MT)
RECLAMADO	M R BRASILIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
RECLAMADO	EXTRA SANTA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484257 - vara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001271-52.2015.5.23.0002

AUTOR:MARCOS VINICIUS ALVES

RÉU: M R BRASILIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi redesignada para o dia **26/02/2016, 10:55**hs.

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

JACQUELINE LETICIA ANTUNES MACIEL

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002169-70.2012.5.23.0002

RECLAMANTE	KLEBER NUNES CORREA
ADVOGADO	JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE(OAB: 10455/MT)
RECLAMADO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 12208-A/MT)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER NUNES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0002169-70.2012.5.23.0002

AUTOR: KLEBER NUNES CORREA

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA. e outros

DESPACHO

Vistos,

1) Movimentem-se os autos para a Seção de Execução.

2) Homologo os cálculos id. 2943dda, fixando o crédito liquido do Exequente em R$ 45.422,13 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e treze centavos), valor atualizado até 31/10/2015. Fixo o valor da contribuição previdenciária, relativa à cota do empregado em R$ 2.825,93 e em R$ 7.284,85 à cota do empregador.

Custas processuais e custas de execução em R$ 915,57.

3) Intime-se o Exequente.

4) **Intime-se** a **1ª Executada (devedora principal),** por seu **advogado**, para que **efetue o pagamento** do **débito remanescente**, no prazo de **48 horas,** sob pena de **penhora**, ou requeira oparcelamento do valor em execução em até seis parcelas mensais, desde que comprove o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor pendente de quitação, nos termos do artigo 745-A do CPC.

Observe-se que a execução encontra-se parcialmente garantida com o depósito recursal id. 2815069, no valor de R$ 8.045,15.

5) Desnecessária a intimação da União, nostermos da Portaria TRT SECOR N. 02/2015, que dispensa a intimação do órgão jurídico da União nas execuções de contribuições previdenciárias inferiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6) **Decorrido o prazo sem pagamento**, retornem os autos conclusos para fins de inclusão dos dados da 1ª Executada no BNDT e demais providências, observando-se a **responsabilidade**

subsidiária da 2ª Reclamada .*pr*

CUIABA, 18 de Novembro de 2015

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002169-70.2012.5.23.0002

RECLAMANTE	KLEBER NUNES CORREA
ADVOGADO	JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE(OAB: 10455/MT)
RECLAMADO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 12208-A/MT)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484257 - vara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002169-70.2012.5.23.0002

AUTOR:KLEBER NUNES CORREA

RÉU: NEPOMUCENO CARGAS LTDA. e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Homologo os cálculos id. 2943dda, fixando o crédito liquido do Exequente em R$ 45.422,13 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e treze centavos), valor atualizado até 31/10/2015.

Fixo o valor da contribuição previdenciária, relativa à cota do empregado em R$ 2.825,93 e em R$ 7.284,85 à cota do empregador.

Custas processuais e custas de execução em R$ 915,57.

Intime-se a **1ª Executada (devedora principal),** por seu **advogado**, para que **efetue o pagamento** do **débito remanescente**, no prazo de **48 horas,** sob pena de **penhora**, ou requeira oparcelamento do valor em execução em até seis parcelas mensais, desde que comprove o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor pendente de quitação, nos termos do artigo 745-A do CPC.

Observe-se que a execução encontra-se parcialmente garantida com o depósito recursal id. 2815069, no valor de R$ 8.045,15.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111210172133800000007409733
Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	15111208300241000000007406673
Certidão de Juntada	Certidão	15111208290589500000007406672
guia CEF dep rec R$ 8.045,15	Certidão	15091813551990900000006872372
CERTIDÃO	Certidão	15091813540345100000006872371
Certidão de cumprimento de	Certidão	15091108561026000000006796557
Minutar despacho	Despacho	15090310534447200000006725915
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM	Certidão	15082412255691600000006611829
Certidão de publicação de	Certidão	15081314104746000000006611830
Acórdão DEJT	Acórdão DEJT	15081209443071800000006611831

Declaração de voto	Documento Diverso	15081208421114500000006611832
Certidão de juntada	Certidão	15081208410713800000006611833
Acórdão	Acórdão	15052111452127700000006611834
Inclusão e Publicação da pauta	Certidão	15072107492152500000006611835
Juntada de documento	Documento Diverso	15071311003818600000006611837
Certidão Conclusão	Certidão	15071310590677800000006611836
Julgamento Suspenso em Face	Certidão	15060910120392100000006611838
Certidão de suspensão de prazo	Certidão	15060310534453900000006611839
Inclusão no aditamento da pauta	Certidão	15052710005285100000006611840
Certidão e Conclusão	Certidão	14111909204472300000006611848
cert pzo ro 1º réu	Certidão	14111808554519600000004264692
Contrarrazões ao Recurso Ordinário do	Documento Diverso	14111316020681600000004238199
Contrarrazões ao Recurso Ordinário do	Contrarrazões	14111316020553100000004238197
Contrarrazões segunda reclamada	Contrarrazões	14111215175114300000004224842
Intimação	Intimação	14103011443734100000004108096
Decisão	Decisão	14103011443437200000004106947
Petição	Recurso Adesivo	14102010040431900000004012133
Cartão do CNPJ	Documento Diverso	14102009575654000000004012045
Petição	Contrarrazões	14102009575521700000004012044
Intimação	Intimação	14100913045474100000003932167
Minutar decisão	Decisão	14100813321911800000003920733
Certidão Publicação	Certidão	14100110365857300000003860149
Guias	Documento Diverso	14092614012385200000003826705
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	14092614012059700000003826704
Intimação	Intimação	14091517390650100000003738664
Sentença	Sentença	14091517385748100000003738631
Despacho	Despacho	14090914541628100000003686426
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM	Certidão	14090114430607000000003615364
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM	Certidão	14090114430607000000006611845
Certidão de publicação de	Certidão	14081208563791500000003615365
Certidão de publicação de	Certidão	14081208563791500000006611847
Intimação	Intimação	14080808393434300000003615366

Intimação	Intimação	14080808393434300000006611844
Acórdão	Acórdão	14050709221458900000003615367
Acórdão	Acórdão	14050709221458900000006611843
Certidão de suspensão de prazo	Certidão	14073011421032400000003615368
Certidão de suspensão de prazo	Certidão	14073011421032400000006611846
RETIFICAÇÃO Inclusão e	Certidão	14072307341275800000003615369
RETIFICAÇÃO Inclusão e	Certidão	14072307341275800000006611842
Inclusão e Publicação Pauta 21ª	Certidão	14072307320292400000003615370
Inclusão e Publicação Pauta 21ª	Certidão	14072307320292400000006611841
Contrarrazões	Contrarrazões	13101116432634900000001413565
Guia Custas	Documento Diverso	13101116401472600000001413526
Guia depósito recursal	Documento Diverso	13101116401154200000001413519
Folhas analíticas e comprovantes de	Comprovante de Depósito	13101116401034100000001413509
Folhas de Ponto	Documento Diverso	13101116400871200000001413362
Acordo Individual de Compensação	Documento Diverso	13101116400623500000001413331
Ficha de Registro	Ficha de Empregado	13101116400411100000001413319
Contrato Social	Contrato Social	13101116400208500000001413304
Procuração	Procuração	13101116395842900000001413280
Habilitação em processo	Petição (outras)	13101116395726200000001413279
Contrarrazões ao Recurso Ordinário	Contrarrazões	13100316444589500000001375766
Intimação	Intimação	13092514032094800000001316427
Intimação	Intimação	13092413562919900000001306891
Intimação	Intimação	13092413562919900000001306891
Minutar despacho	Despacho	13092413562919900000001306891
Petição	Recurso Ordinário	13091821280507600000001275223
Intimação	Intimação	13091011365914300000001217301
Intimação	Intimação	13091011365914300000001217301
Intimação	Intimação	13091112101292400000001227114
Intimação	Intimação	13091011365914300000001217301
Sentença	Sentença	13091011365914300000001217301
Exclusão e Habilitação em	Petição (outras)	13072416531353100000000933338
Intimação	Intimação	13071611482052300000000835314

Intimação	Intimação	13071611482052300000000835314
Intimação	Intimação	13071611482052300000000835314
Intimação	Intimação	13071614113681900000000884732
Despacho	Despacho	13071611482052300000000835314
PETIÇÃO	Embargos de Declaração	13070517031865300000000830513
Intimação	Intimação	13070413264919000000000821894
Sentença	Sentença	13062814141129600000000788806
Substabelecimento	Documento Diverso	13062715450267800000000784463
Requerimento correto de	Manifestação	13062715445636700000000784459
Requerimento de publicações	Manifestação	13062612070365100000000774923
Intimação	Intimação	13061008494451500000000679058
Intimação	Intimação	13060715154342000000000673878
Intimação	Intimação	13060715154342000000000673878
Intimação	Intimação	13060715154342000000000673878
Despacho	Despacho	13060715154342000000000673878
Ata da Audiência	Ata da Audiência	13050314383298200000000515113
Carta de preposição	Documento Diverso	13050309304781300000000514278
Carta de preposição	Carta de Preposição	13050309304724300000000514277
Carta de preposição	Documento Diverso	13050214035984700000000510796
Juntada de carta de preposição	Carta de Preposição	13050214035930400000000510795
Desabilitação e Habilitação de	Documento Diverso	13031017110596900000000316861
Despacho	Despacho	13030709555927400000000306403
certidão	Certidão	13022614193659200000000278471
Despacho	Despacho	13022017370644700000000240752
Substabelecimento	Procuração	13020810130561900000000239284
CNPJ	Procuração	13020810130627100000000239259
Atos constitutivos	Procuração	13020810130699200000000239255
Procuração Cuiabá	Procuração	13020810130789400000000239249
Procuração	Procuração	13020810130857400000000239243
Contrato social	Contrato Social	13020810130912100000000239239
Requerimento de habilitação	Documento Diverso	13020810130497600000000239237
certidão	Certidão	13020611235709400000000232990

Substabelecimento	Procuração	13020610210711200000000232700
Cartão CNPJ	Procuração	13020610210774700000000232685
Procuração Cuiabá	Procuração	13020610210823800000000232681
Procuração	Procuração	13020610210926700000000232677
Atos constitutivos	Contrato Social	13020610210987600000000232673
Contrato social	Contrato Social	13020610211082200000000232670
Petição de habilitação nos autos	Documento Diverso	13020610210657600000000232669
Impugnação	Manifestação	13020113495366800000000223203
Edital	Edital	13013115183789700000000220417
Edital	Edital	13013115183785400000000220416
Despacho	Despacho	13012412043439300000000198601
certidão	Certidão	13012213180685600000000194598
Ata da Audiência	Ata da Audiência	13012210210119600000000193780
seed	Aviso de Recebimento (AR)	13012113360727600000000105055
Contrato com a Nepomuceno	Contrato de Trabalho	13012109522494900000000190075
Contrato com a Nepomuceno	Contrato de Trabalho	13012110143647500000000190073
Substabelecimento	Procuração	13011815580145200000000187944
Atos constitutivos	Procuração	13011815580208900000000187928
Procuração	Procuração	13011815580283400000000187926
Contrato social	Contrato Social	13011815580342000000000187921
Requerimento de habilitação nos autos	Documento Diverso	13011815580085800000000187920
Intimação	Intimação	12112109340480900000000112392
Notificação	Notificação	12112010071340900000000110714
Intimação	Intimação	12112010071337600000000110713
Notificação	Notificação	12112010071335500000000110712
Notificação	Notificação	12111411005081400000000104935
Notificação	Notificação	12111411005077300000000104934
HOLERITH 02	Contracheque / Hollerith	12111410255394900000000104825
HOLERITH 01	Contracheque / Hollerith	12111410255442800000000104821
PROCURAÇÃO	Procuração	12111410255489600000000104814
TRCT	Termo de Homologação de	12111410255529100000000104710
CARTEIRA DE TRABALHO	CTPS	12111410255551800000000104708

COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	12111410255608200 000000104701
RG E CPF	Registro Geral - RG - Carteira de	12111410255631800 000000104686
Petição Inicial	Petição Inicial	12111410255657300 000000104678

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

BRUNO BOUERI TICLE

2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 34/2015

PROCESSO: 0042500-65.2010.5.23.0002
AUTOR: Márcio Eduardo do Nascimento
RÉU: Cotton King Ltda - (MASSA FALIDA)
ADVOGADO: Regiane Alves da Cunha
Vistos,

Junte-se a planilha de cálculos acostada à contracapa.

Intime-se o exequente para ciência do despacho à f. 248/251, para no prazo de trinta dias requerer o que entender de direito, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, o que desde já determino.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2015, (terça-feira). abs
PROCESSO: 0000622-92.2012.5.23.0002
AUTOR: LUIZ FERNANDO AGUIAR VALVERDE
RÉU: Doce Sabor Comercial de Alimentos Ltda.
RÉU: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO: Sônia Rosa Paim Biasi
Fica, por sua advogada, intimado o Reclamante do seguinte despacho:

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo supra, com ou sem referidas contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio TRT para os devidos fins.
PROCESSO: 0000721-62.2012.5.23.0002
AUTOR: JULIO DUARTE VARJÃO
RÉU: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT DR DE MATO GROSSO
ADVOGADO: Adriano Gonçalves da Silva
ADVOGADO: Alney de Jesus Cardoso
Ficam as partes cientes da seguinte decisão:

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e a consequente manutenção do indeferimento dos pleitos constantes da exordial (progressão horizontal por mérito e reflexos), determino:

a) juntem-se as cópias da decisão no AIRR e do extrato de andamento processual respectivo, acostados à contracapa;

b) sem pendências, arquive-se;

c) dê-se ciência às partes.
PROCESSO: 0001245-59.2012.5.23.0002
AUTOR: JULIANE CRISTINE DA COSTA JUNQUEIRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO: Renata Gonçalves Tognini
Vistos,

Juntem-se as petições acostadas à contracapa sob protocolos nº 25366/2015 e 25367/2015.
Homologo parcialmente o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição à f. 857/858V no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo líquidos R$42.462,04 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) dos quais R$33.970,04 (trinta e três mil, novecentos e setenta reais e quatro centavos) foram creditados em conta bancária da exequente e R$8.492,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais) em conta bancária de seu patrono. Os comprovantes pertinentes às aludidas transferências às contas citadas foram apresentados com a petição sob protocolo 25367/2015.
As contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas e apresentadas com a petição sob protocolo nº 253666/2015 no importe de R$10.940,64 (dez mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) sendo R$2.537,96 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) como cota autor e R$8.402,68 (oito mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos) como cota patronal.

Mantidas as custas pelo Executado na forma do cálculo à f. 818 sendo R$224,76 (duzentos e vinte como custas processuais e R$899,05 como custas de liquidação as quais deverão comprovar nos autos o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias , sob pena de execução, razão pela qual, por ora, deixo de apreciar o pleito de liberação dos depósitos recursais.
Cumprido o acordo em sua integralidade, e não havendo pendências, retornem os autos conclusos para fins de análise da liberação dos depósitos recursais bem como da extinção da execução.
Desnecessária a intimação da UNIÃO, haja vista os termos da Portaria MF número 582 de 11.12.2013, que dispensa a atuação desse órgão nas execuções de contribuições previdenciária inferiores a R$20.000,00 (vinte mil reais).
Intimem-se as partes, sendo a exequente, via notificação pessoal.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2015, (segunda-feira). abs
PROCESSO: 0050001-94.2015.5.23.0002
AUTOR: EDNEA RODRIGUES DE MACEDO
AUTOR: FELIX HARUYOSHI MISSAWA
RÉU: Diego Rodrigo de Oliveira Medeiros de Barros
RÉU: Éder de Moraes Dias
ADVOGADO: Denize Moretto

ADVOGADO: Luciana Martins de Oliveira
ADVOGADO: Marden Elvis Fernandes Tortorelli
Ficam, por seus advogados, intimadas as partes do seguinte despacho/decisão:

Tratam-se de embargos de terceiro em que os autores alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel sob matrícula 13.440, desde 10.12.2009, conforme escritura pública de compra e venda de fls.17/19.
Intimados os embargados, conforme fl.49, restaram silentes.
Pois bem, deflui dos elementos de provas colacionados, escritura pública antecedida de contrato de contrato de compra e venda, comprovantes de pagamentos de taxas e impostos do imóvel constrito, todos documentos devidamente assinados e autenticados, que de fato os embargantes detém a posse mansa e pacífica do bem desde muito antes de iniciada a ação que deu origem à execução.
Assim, não é nem um pouco razoável que se mantenha a penhora, pois, nem se cogita de eventual fraude a credores ou à execução.
Colho da jurisprudência:
"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO EM CARTÓRIO. SÚMULA 84 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO. Consoante dispõe a Súmula 84 do STJ, é admitida a oposição de embargos de terceiro com fundamento em alegação de posse oriunda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso, embora o contrato de compra e venda firmado pelo embargante e pela executada não tenha sido registrado no cartório de registro de imóveis e contenha firmas sem reconhecimento em cartório, o Embargado não provou a invalidade do aludido instrumento, ônus que era seu (artigo 389, I, do CPC), tampouco se insurgiu quanto à alegação de posse do Embargante, motivos pelos quais merece reforma a decisão de origem para afastar o reconhecimento de fraude à execução, porquanto não configuradas as hipóteses do artigo 593 do CPC, e, por conseguinte, desconstituir a penhora sobre a cota-parte do Embargante. Dá-se provimento ao Agravo de Petição" (Processo: AP-01519.2010.003.23.00-9. Relator: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE. Órgão Judicante: 2ª Turma. Data de Julgamento: 29/08/2012. Data de Publicação: 03/09/2012).
Destarte, julgo procedentes estes embargos para determinar a liberação da penhora averbada na matrícula 13.440, do CRI da Comarca de Chapada dos Guimarães, o que deve ser feito imediatamente após o transito em julgado desta.
Certifique-se esta sentença nos autos principais.
Custas de R$44,26 (art.789-A, inciso V/CLT), pelo embargado Eder de Moraes Dias, qual deve ser cobrada nos autos principais.
Intimem-se as partes.

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 45/2015

PROCESSO: 0003121-62.2011.5.23.0106
AUTOR: SAMUEL NOLASCO DA SILVA
RÉU: El Condor Indústria, Comércio e Controle Tecnológico Ltda
ADVOGADO: Gisele Lacerda Gennari Gomes da Silva
ADVOGADO: Ivo Sergio Ferreira Mendes
Ficam, pelo presente, intimadas as partes e seus (suas) representantes do seguinte despacho:

Junte-se o extrato da conta judicial acostado à contracapa
Homologo parcialmente o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição à f. 815/816 no valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a ser pago em sete parcelas nos seguintes critérios:
a) Primeira parcela: R$44.988,03 (Quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e três centavos) resultantes de levantamento dos bloqueios Bacenjud (R$16.938,20+R$599,89+R$12.550,87+R$14.899,07 - fls. 795, 799, 805 e 808). Neste pertinente, verifico à f. 799 que há bloqueio no importe de R$95,79, razão pela qual, agrego-o à primeira parcela, abatendo-se tal valor da segunda, resultando portanto, o pagamento da primeira parcela emm R$45.083,82 (Quarenta e cinco mil, oitentae três reais e oitenta e dois centavos);
b) Segunda parcela, com vencimento em 15/01/2016: Depósito de R$14916,21 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), considerando o desconto dos R$95,79 agregados à primeira parcela.
c) Parcelas subsequentes (3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª): Depósitos de R$15.000,00 (quinze mil reais) em parcelas vencíveis nos meses subsequentes na mesma data, ou seja no dia 15 de cada mês ou primeiro dia útil seguinte.
d) Destinação dos depósitos: Conta e agência de titularidade da patrona do Autor.
e) Definida a modalidade de rescisão sem justa causa para fins de saque de FGTS da conta vinculada do Autor.
f) Cláusula penal: em caso de inadimplência ou mora no pagamento, multa de 100% sobre o valor total das parcelas vencidas e a vencer, mediante vencimento antecipado das parcelas impagas.
g) Mantidos os créditos pertinentes às contribuições previdenciárias, observada a proporcionalidade. Também mantidas as custas pela Executada sucumbente na forma do cálculo à f. 791 no importe de R$3.726,80 (Três mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) as quais deverão comprovar nos autos o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução
Determina-se:

1) Intimem-se as partes, sendo o exequente, via notificação pessoal.

2) Em respeito ao princípio da celeridade, razoável duração do processo e economia processual, o presente despacho valerá como alvará para fins de levantamento da primeira parcela e, ainda, para que o Reclamante levante os valores depositados à título de FGTS em sua conta vinculada no período de vigência do extinto contrato de trabalho.

3) Em seguida, encaminhe-se à Contadoria para aferição da proporcionalidade do crédito previdenciário e das custas pendentes. Efetuado o cálculo, dê-se ciência à executata.

4) Caso o valor do crédito previdenciário ultrapasse R$20.000,00 (vinte mil reais), intime-se a União, haja vista os termos da Portaria MF número 582 de 11.12.2013.
5) Cumprido o acordo em sua integralidade, e não havendo pendências, retornem os autos conclusos para fins de análise da liberação dos depósitos recursais bem como da extinção da execução.
PROCESSO: 00247.1998.002.23.00-6

EXEQUENTE: Antonio Ribeiro Santiago
RÉU: ADEMILSON URIAS DA SILVA
EXECUTADO: Cristiane Barbiere Baldim
ADVOGADO: Guaracy Carlos Souza

Vistos,

1) Aprovo os cálculos de fl. 323.
2) Renove-se a ordem de bloqueio, via sistema bacen/jud, no limite do débito em execução, em face dos devedores, por três vezes consecutivas em dias alternados.
3) Restando negativas ou parciais as diligências retro, intime-se o Exequente para ciência e para que, em 30 dias, requeira o que entender de direito, viabilizando-se o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, o que fica desde já determinado.

Cuiabá/MT, 09 de março de 2015, (segunda-feira). pr
PROCESSO: 00281.2006.002.23.00-1
RECLAMANTE: Daniel Moreira de Souza
EXECUTADO: GM Promoções de Vendas de Passagens Rodoviária Ltda
EXECUTADO: Marcos David Andrade
EXECUTADO: Maria Célia da Silva
ADVOGADO: Richard Rodrigues da Silva
ADVOGADO: Valdecir Calça
Ficam, por seus procuradores, cientes as partes da seguinte decisão:

A prescrição é a perda da pretensão ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. É a extinção do direito de exigir da parte contrária a satisfação de uma pretensão resistida.

A prescrição intercorrente é espécie prescricional que tem o dies a quo de sua contagem após a citação, sendo ocasionada pela paralisação do processo.

Na prescrição intercorrente, o curso do prazo prescricional, antes interrompido pelo ajuizamento da ação trabalhista, recomeça por inteiro, ou seja, o decurso de parte do prazo prescricional anterior não deve ser considerado.

Outrossim, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Dessa forma, à luz do artigo 7, XXIX, da Constituição Federal e do inciso II do artigo 11 da CLT, o prazo da prescrição intercorrente trabalhista é de 2 (dois) anos, quando já findo o contrato de trabalho, ou de 5 (cinco) anos, quando ainda houver relação laboral.

Essa espécie prescricional tem, ainda, os mesmos requisitos e a mesma fundamentação da prescrição comum, diferindo desta apenas porque a intercorrente se consuma durante um processo e a comum tem sua consumação antes do ingresso da ação.

Sobre o tema, o STJ dispôs:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor. (STJ. 3ª Turma. Recurso Especial n.° 149932 - SP. Relator Ministro Eduardo Ribeiro. Publ. no DJ de 09 dez. 1997, p. 704)

Na seara trabalhista, há severo embate doutrinário-jurisprudencial acerca da possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque alguns entendem que a possibilidade do impulso ex officio, positivada nos artigos 765 e 878 da CLT, seria impeditiva da aplicabilidade da prescrição intercorrente no direito processual do trabalho.

Nessa esteira, em 03/11/1980, o TST consolidou o entendimento de que a prescrição intercorrente não encontraria guarida no processo trabalhista, editando a Súmula n 114:

Súmula 114
É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Não obstante, o entendimento jurisprudencial dominante no Judiciário trabalhista vai de encontro ao posicionamento do STF, que, desde 1963, consolidou seu entendimento favorável à compatibilidade da prescrição intercorrente com o processo trabalhista na Súmula n 327:

Súmula 327
O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Os que advogam em prol do posicionamento do STF sustentam que pretender a inexistência da prescrição intercorrente nas lides trabalhistas seria o mesmo que criar a lide perpétua.

Nesse sentido, grife-se que o STF é, por excelência, o guardião da Constituição Federal, ápice de nosso ordenamento jurídico e pilar principal do Estado Democrático de Direito brasileiro, e hodiernamente suas decisões consolidadas são ainda mais prestigiadas, podendo atingir, inclusive, efeito vinculante (conforme inovações da Emenda Constitucional n 45, de 08 de dezembro de 2004, que trouxe o artigo 103-A à Constituição Federal).

Ademais, o § 1 do artigo 884 da CLT prevê que "a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida". Assim, cabe observar que a própria CLT acolhe expressamente a preclusão intercorrente em execução.

De toda sorte, porquanto de extrema importância para o exame do problema posto, cumpre lembrar que o instituto da prescrição foi enaltecido pela Lei n 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que, em seu artigo 3, alterou o artigo 219 do CPC em seu § 5, determinando ser dever do magistrado declarar, de ofício, a prescrição.

Por todo o visto, seja por que prisma se veja, no sentido de que a prescrição intercorrente tem plena aplicação no processo laboral. Assim, paralisada a ação, seja na cognição ou na execução, por culpa do Autor e decorrido o lapso temporal prescricional 02 (dois) ou 05 (cinco) anos, conforme o caso) opera-se a chamada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida de ofício pelos magistrados, mesmo que caiba aos mesmos velar pelo andamento do processo.

Cumpre ainda, enaltecer que a Lei 6830/80, aplicável ao processo de execução trabalhista (art. 889/CLT) aos trâmites e incidentes do

processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal) tem regra expressa de prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública.

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4 Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei n 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004).

Por fim, cito recente decisão deste Regional que se coaduna com o entendimento exposto:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FLUÊNCIA. A despeito da orientação traçada na Súmula n. 114 do TST, no sentido de não se aplicar a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, o STF firmou posicionamento contrário por meio da Súmula n. 327, que permanece em vigor. Diante das peculiaridades de certos casos não se pode afastar a aplicação do instituto em destaque, sob pena de incorrer no risco de se eternizar as demandas, procedimento incompatível com o interesse constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5, LXXVIII CF/88), bem como com o princípio da economia processual. O lapso temporal a ser observado para a prescrição intercorrente no processo do trabalho é de cinco anos, o qual transcorreu na hipótese em apreço. Destarte, impõe-se a reforma da decisão primeva para pronunciar a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC c/c art. 769 da CLT. Apelo dos executados ao qual se dá provimento. (TRT da 23.ª Região; Processo: 00551. 1996. 002. 23. 00-1 AP; Data de Publicação: 21/05/2015; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)

Ora a efetividade que se cobra do Poder Judiciário se coaduna com a prescrição intercorrente, ainda, penso que não há qualquer incompatibilidade com o processo do trabalho, pelas razões acima expostas.

Saliento, por prolepse, que se o crédito da Fazenda Pública, antes gravado pelo dogma da indisponibilidade pode ser afetado pelo instituto, com maior razão os demais créditos, por força da estabilidade das relações jurídicas e autorização expressa da norma acima transcrita.

Ante tal quadro, e considerando que a exequente, apesar de intimado a fornecer diretrizes para prosseguimento da execução, quedou-se inerte, o que propiciou o arquivamento destes pelo período de 29/10/2009 até a presente data, conforme certidão de fl.432, pronuncio a prescrição das retensões executivas na forma do art.219, § 5 do CPC e extingo o feito com resolução do mérito com suporte no art.269, inciso IV do CPC.

Ficam isentas eventuais custas pendentes.

Intimem-se as partes, sendo o autor (Daniel Moreira de Souza - CPF 303.610.521-20), pessoalmente, mediante notificação postal. Antes de se proceder sua notificação pessoal, já que seu patrono renunciou ao mandato, proceda-se pesquisa BACENJUD/Infojud de endereços para verificar eventual alteração. Infrutífera a notificação pessoal do autor após todas as diligências, proceda-se na via editalícia.

Após, decorrido o prazo para recurso, ao arquivo definitivo sem pendências.
PROCESSO: 00336.2007.002.23.00-4
RECLAMANTE: Márcia Maria de Macedo Chaubah
RECLAMADO: Rádio Cidade de Cuiabá Ltda
RECLAMADO: SB Gráfica e Editora Ltda. - JORNAL FOLHA DO ESTADO
ADVOGADO: Ivanowa Raposo Quintela
Junte-se cópia da decisão recentemente proferida no processo-piloto, acostada à contracapa.

Oficie-se à SEJAESC (Processo-piloto:00369.2004.003.23.00-8) solicitando informações quanto ao andamento da execução e perspectivas de solução para o presente feito.

Estando nos autos a informação respectiva, dê-se vistas ao exequente por 30 dias, para que requeira o que entender de direito, sob pena de retorno ao estado de sobrestamento.
PROCESSO: 00375.2008.002.23.00-2
RECLAMANTE: Juliana Inácio de Souza
RECLAMADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT DR DE MATO GROSSO
ADVOGADO: Jocelane Gonçalves
Vistos,

Por ora, não se cumpra a determinação constante do despacho à f .648, tendo em vista que da análise comparativa dos extratos de contas judiciais às fls.652/653 com o documento apresentado pela Ré EBCT à f. 635, verifica-se que inexiste autenticação mecânica comprobatória do depósito de R$2.412,67 em 30/07/2015. Efetivamente as contas estão zeradas e aparentemente a Executada apresentou guia gerada no sistema da CEF sem efetuar o pagamento necessário.

Intime-se a executada para, no prazo de 48 horas regularizar o depósito, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma dos Arts. 600/601, do CPC, a qual fixo em 20%.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2015, (quarta-feira). abs
PROCESSO: 00482.2005.002.23.00-8
RECLAMANTE: Helio Pereira da Silva
EXECUTADO: Carmem Lucas de Alencar
RECLAMADO: Carmem Lucas de Alencar - ME
RECLAMADO: CMK Mudanças e Transportes Ltda
EXECUTADO: MARIA ROSA LOPES LUCAS

ADVOGADO: Rodrigo Schossler
Fica, por seu advogado, intimado o exequente para ciência da resposta do INCRA, devendo, em 30 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizado.
PROCESSO: 00587.2006.002.23.00-8
RECLAMANTE: Marli dos Santos Riquelme
RECLAMADO: SB Gráfica e Editora Ltda. - JORNAL FOLHA DO ESTADO
ADVOGADO: Joelma dos Santos Ferreira
Oficie-se à SEJAESC solicitando informações acerca da situação dos autos 00369.2004.003.23.00-8, e se há alguma expectativa de solução desta execução por aqueles autos.

Estando nos autos a informação respectiva, dê-se vistas ao exequente por 30 dias, para que requeira o que entender de direito, sob pena de retorno ao estado de sobrestamento.
PROCESSO: 0000612-48.2012.5.23.0002
AUTOR: VASTI DA SILVA RIBEIRO FARIAS
RÉU: Sul América Prestadora de Serviços Ltda - SUL AMÉRICA SERVIÇOS
ADVOGADO: Alan Vagner Schmidel
ADVOGADO: Keyla da Silva Belido
Ficam, por seus causídicos intimadas as partes da seguinte decisão:

Vieram-me estes autos conclusos para julgamento de embargos à execução opostos às fls. 486/487-verso por SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Reluta o embargante contra decisão que considerou ineficaz a nomeação de bem em desacordo com a ordem legal estabelecida, bem como pugna pela exclusão da contribuição previdenciária cota do empregado e custas processuais.
Intimado o exequente, não apresentou contestação.
Sem razão o embargante quanto a preferência por dinheiro para a garantia da execução. Aliás, não se atacou os reais fundamentos da decisão de fl. 470, estribada na norma de aplicação subsidiária e na jurisprudência do TST.
Sobreleva anotar que a presente execução contempla crédito de natureza alimentar de hipossuficiente, que detém privilégio sobre qualquer outro, de modo que, ao ponderar o princípio da execução menos gravosa com os da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, torna-se inevitável mitigar o primeiro. Colhe-se de elucidativa jurisprudência:
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTA SALÁRIO. ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA.POSSIBILIDADE. Destaca-se o fato de que a ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no artigo 655, do Digesto Processual Civil não é meramente enunciativa, pelo que, deve ser obedecido o rigor exigido legalmente. O juiz, ainda que a Executada nomeie bens à penhora, não é obrigado a aceitá-los. Não constitui abuso de autoridade a ordem de penhora de valores pecuniários para quitação de débito trabalhista se este entender que só assim estará assegurando a liquidez no pagamento da dívida. Destaca-se o fato de que a execução, principalmente de verbas de natureza alimentar, como são as trabalhistas, deve observar o disposto no artigo 612, do Código de Processo Civil, no caso, realiza-se a execução no interesse do credor, somado ao fato de que tal procedimento não representa afronta ao disposto no artigo 5, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - LICC, ou artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil ou, ainda, aos artigos 620 e 668, do Código de Processo Civil. Quanto a questão específica da penhora em dinheiro incidir sobre 20% (vinte por cento) dos subsídios da Impetrante, merece destaque o fato de que melhor sorte não a acompanha, vez que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 649, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, o qual autoriza a penhora de salários e proventos de aposentadoria para 'pagamento de prestação alimentícia' é no sentido de que a referida exceção legal também se aplica aos débitos de mesma natureza, como é o caso, dos débitos trabalhistas cuja natureza é iminentemente salarial. A penhora de parte dos salários ou rendimentos até o limite máximo de 30% (trinta por cento) vem sendo admitida como válida pelos Tribunais Trabalhistas, resultado de interpretação mais flexível do artigo 649, do Código de Processo Civil, conforme permissivo legal estabelecido pelo artigo 5, da Lei de Introdução ao Código Civil. Tem-se, assim, que para a quitação dos débitos trabalhistas devidos pela Impetrante (verbas de natureza iminentemente salarial) é plenamente possível a penhora de parte dos seus subsídios, vez que assim como a Impetrante alega que tem necessidade de se alimentar e cobrir as suas despesas, a situação da Exeqüente (sua ex-empregada) é ainda pior, vez que sequer teve os seus créditos trabalhistas quitados pela Impetrante a tempo e modo. Conclui-se, assim, que não restou evidenciada a relevância do fundamento esposado pela Impetrante vez que plenamente possível a penhora de percentual dos seus rendimentos, não se encontrando, portanto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Desta forma, tem-se como não caracterizada qualquer ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, assim como a ausência de ato ilegal ou abusivo, pelo que, DENEGO A SEGURANÇA" (Des. Juiz Bruno Weiler - DJE/TRT23 - 113/2006, de 25.10.2006)
"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCESSO DE PENHORA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO SOBRE BEM MÓVEL. O conjunto probatório não dá sustentação à tese do Agravante de que o bem penhorado é de sua propriedade, considerando que o domínio dos bens móveis se transmite com a simples tradição da coisa, sendo oponível perante terceiros apenas com o registro público, na forma do artigo 127, I, da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). O princípio da execução menos gravosa não é absoluto, devendo ser considerado de forma harmônica com o princípio de que a execução é realizada no interesse do credor (artigo 612 do CPC), sendo que o eventual excesso sempre retornará ao patrimônio do devedor (artigo 710 do CPC). Assim, há que ser mantida a sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro. Agravo de Petição a que se nega provimento" (TRT da 23.ª Região; Processo: 00453. 2012. 086. 23. 00-9 AP; Data de Publicação: 12/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA)
Mantem-se, pois, as penhoras realizadas sobre dinheiro, salientando que eventual excesso, por óbvio será devolvido ao executado.
Procede a alegação do embargante no que tange as custas processuais, no valor de R$873,57 (R$690,01 + R$172,50), quais não constam da conta de liquidação e devem ser excluídas da execução.
Quanto ao INSS cota do trabalhador, consoante inteligência do art.30 da lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, é por demais conhecida a sistemática de que à empresa cabe reter a contribuição previdenciária cota do trabalhador e proceder o seu recolhimento.
Portanto, referido valor, uma vez apurado e deduzido do crédito do trabalhista passa a ser obrigação patronal, não havendo amparo

legal ao embargante neste aspecto. Indefere-se.
Ressalta-se que, ao contrário do alegado, nenhum valor foi liberado ao trabalhador até o presente momento.
Por outro lado, não havendo controvérsia acerca do crédito liquido trabalhista, determina-se a sua imediata liberação ao exequente.
Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para que seja excluída da conta as custas processuais. Custas destes embargos, pelos executados, importam em R$44,26 (art.789-A, inciso V - CLT).
Proceda-se ao desmembramento das contas liberando-se ao exequente, de imediato, o seu crédito líquido.
Intimem-se as partes.
PROCESSO: 0000681-80.2012.5.23.0002
AUTOR: LORIVAL DAVID DA SILVA
RÉU: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.
ADVOGADO: Eder Roberto Pires de Freitas
ADVOGADO: Luciano Luís Brescovici
Ficam, por seus causídicos, intimadas as partes do seguinte despacho:

Juntem-se os ofícios expedido e recebido da CEF acostados à contracapa e pertinentes à transferência do depósito recursal para conta judicial vinculada ao presente feito.

Movimentem-se os autos à Seção de Execução.
Homologo os cálculos de fls. 565 fixando o crédito liquido do Exequente em R$ 14.020,29 (quatorze mil, vinte reais e vinte e nove centavos) valor atualizado até 31/08/2014.
Honorários Periciais em R$ 1.521,74 para cada perito.
Intime-se o Exequente
Intime-se a Executada, por seu advogado, para que efetue o pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, ou requeira o parcelamento do valor em execução em até seis parcelas mensais, desde que comprove o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor pendente de quitação, nos termos do artigo 745-A do CPC.
Observe-se que a execução encontra-se parcialmente garantida com os depósitos recursais de fl. 564, no valor de R$7.748,17.
PROCESSO: 00706.1991.002.23.00-5
RECLAMANTE: Francisca Soares da Silva
RECLAMADO: Sebastiao F da Cruz - Restaurante O Cuiabaninho
ADVOGADO: Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva
Vistos,

Defiro somente a pesquisa Bacenjud, tendo em vista que as demais, solicitadas às f. 414/415 (Renajud, CRI's, INFOJUD) foram recentemente realizadas e resultaram infrutíferas.

Expeça-se ordem de bloqueio, via sistema bacen/jud, no limite do débito em execução, em face dos devedores, por três vezes consecutivas em dias alternados.
Após, intime-se a Exequente para ciência e para que, em 30 dias, requeira o que entender de direito, viabilizando-se o prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, o que desde já determino.

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2015, (terça-feira). abs
PROCESSO: 0000800-75.2011.5.23.0002
AUTOR: Renato de Azevedo
RÉU: Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP
RÉU: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
RÉU: Organização Razão Social - Oros
ADVOGADO: Renato Ferreira Macedo
Fica, por seu advogado, ciente o Exequente do seguinte despacho:

Liberem-se os depósitos identificados na certidão à f. 465, intimando-se o exequente para levantamento também como parte do seu crédito líquido, intime-se-o através de seu patrono e diretamente, via postal, para levantamento, em 05 dias.

Retornem os autos à Contadoria para elucidação pertinente à diferença de valores pagos nos dias 19/06/2013 e 24/06/2013. Ainda, para que elucide o porquê da inclusão de pagamento, em 31/10/2014 na ordem de R$4.121,44, uma vez que se trata de débito de IPTU sujeito à abatimento, conforme determinado à f. 443 e demonstrado pelo Município de Cuiabá à f. 439. Detectada erronia, retifique-se a conta. Abatam-se, ainda, os valores pertinentes aos depósitos às f. 390, 450 e 453.

Após, conclusos para análise da expedição de precatório.
PROCESSO: 0000995-26.2012.5.23.0002
AUTOR: GIDERCLEI ROBERTO DA SILVA
RÉU: TRANSPEDROSA S.A
ADVOGADO: Grisiely Daiany Machado
ADVOGADO: Marcos Castro Baptista de Oliveira
Vistos,

Inclua-se o processo em pauta para tentativa de conciliação em 14/12/2015 às 8h20min.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, diretamente, por via postal, e através de sua patrona, e a empresa executada, também, diretamente, por via postal, e através do patrono.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2015, (sexta-feira). abs
PROCESSO: 0001001-33.2012.5.23.0002
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO COSTA
RÉU: Construtora Lopes S/A
ADVOGADO: Regiane Alves da Cunha
Fica, por sua advogada, ciente o Exequente do seguinte despacho:

Libere-se ao Exequente seu respectivo crédito, intimando-se-o através de seu advogado e, diretamente, via postal, para retirada no prazo de cinco dias, expedindo-se o necessário para tanto.
PROCESSO: 0001166-80.2012.5.23.0002
AUTOR: SILBENY RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: Lotufo Engenharia e Construções Ltda
ADVOGADO: Guaracy Carlos Souza
ADVOGADO: Meire Correia de Santana da C. Marques
Vistos,

Incluam-se os autos em pauta de audiência de tentativa de conciliação, no dia 27/11/2015, às 08h20min.

Intime-se as partes, através de seus procuradores, consignando a necessidade de que se façam presentes seus clientes.

Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2015, (quinta-feira). abs
PROCESSO: 01186.2001.002.23.00-0
RECLAMANTE: Terezinha Maria de Lima Silva
RECLAMADO: Construtora Araújo Coelho Ltda
EXECUTADO: Daniela Cristina de Oliveira
EXECUTADO: Ivo dos Santos Araújo

EXECUTADO: Manuel Joaquim Coelho
ADVOGADO: Armando Nascimento
Vistos,

1) Intime-se a exequente, para ciência da certidão de fls. 319, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo supra sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados pelo prazo de 180 dias, aguardando informações da 21ª Vara Cível.

3) Decorrido o prazo do item 2, reitere-se o Mandado de f.317.

Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2015, (sexta-feira). abs
PROCESSO: 0001560-24.2011.5.23.0002
AUTOR: Valdemir Benedito da Silva
RÉU: CLV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E REFORMAS LTDA
RÉU: H&L Construções e Instalações Ltda ME - H&L
RÉU: MARIA APARECIDA GOMES LIMA
RÉU: PAULIRAN GOMES LIMA
ADVOGADO: "..."
ADVOGADO: ...
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 15/2015.

Processo: 0001560-24.2011.5.23.0002
Exequente: Valdemir Benedito da Silva
Adv.: Oséias Luiz Ferreira
Executada: H&L Construções e Instalações Ltda ME - H&L
Executada: PAULIRAN GOMES LIMA
Executado: CLV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E REFORMAS LTDA

De ordem do MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Dr. Aguimar Martins Peixoto, ficam as executadas H&L Construções e Instalações Ltda ME - H&L; PAULIRAN GOMES LIMA; CLV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E REFORMAS LTDA , INTIMADOS/CIENTES da decisão de fl. 341, abaixo transcrita.:

1) Converto em penhora os valores bloqueados nos autos por meio de Bacenjud.
2) Intimem-se as Executadas para, no prazo de 05 dias, garantirem integralmente a execução e, querendo, oporem embargos, sob pena de liberação parcial dos créditos ao exequente e prosseguimento da execução.
3) Decorrido o prazo supra sem pagamento do valor remanescente e manifestação das Executadas, libere-se ao Exequente os valores constantes dos autos a título de parte de seu crédito líquido, intimando-o através de seu advogado para levantamento, em 05 dias, bem como para que, nos 30 dias seguintes, requeira o que entender de direito, de forma a viabilizar o prosseguimento desta execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizado.

Os executados ficam INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, no prazo de 05 dias, garantirem integralmente a execução ou oporem embargos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi expedido o presente edital.

Cuiabá, 17/11/2015 (3ª feira).
PROCESSO: 01702.1996.002.23.00-9
RECLAMANTE: Francisco Guia de Magalhaes
RÉU: Aide do Carmo Villar
RECLAMADO: Brasil Central Indústria Comércio de Papéis e Embalagens Ltda
RÉU: Braz José Villar do Carmo
RÉU: Fernando Villar do Carmo
RÉU: Giseli Villar do Carmo
RÉU: Mônica Fátima Villar do Carmo
RÉU: Paulo Roberto Rodrigues Germano
RÉU: PRISCILA VILLAR DO CARMO
ADVOGADO: Marcelo Alves Puga
Fica. por seu advogado, intimado o Exequente para ciência do resultado das diligências realizadas nos autos e para que, em 30 dias, requeira o que entender de direito, viabilizando-se o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, o que fica desde já determinado.

3ª VT CUIABÁ - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001257-50.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	GISLAINE MARA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
RECLAMADO	TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA

3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,,

3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 -

(65) 36484249 - vara3@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001257-50.2015.5.23.0008

Autor: GISLAINE MARA GONCALVES DA SILVA

Réu: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA - CNPJ: 96.427.919/0001-35

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

De ordem da MM. Juíza desta 3ª Vara do Trabalho, Fica INTIMADO

O RÉU**TOP CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA SERVIÇO E CONSERVAÇÃO - CNPJ: 96.427.919/0001-35,** que se encontra em local incerto e não sabido, acerca para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL que realizar-se-á na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA DO TRABALHO, LOCALIZADA NO 3º ANDAR DO FÓRUM TRABALHISTA JUIZ VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, sito na AV. RUBENS DE MENDONÇA, N. 3.355, CPA, no dia **04/02/2016 às 8h04**, conforme petição inicial abaixo mencionada, devendo observar as seguintes advertências:

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão	Certidão	15112612330398400000007571669
Despacho	Despacho	15112307424616500000007512311
Extrato Infojud 1ª Réu	Certidão	15111913422049100000007502515
CERTIDÃO EXCLUSÃO DE	Certidão	15111312172611400000007429066
NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA	Certidão	15111306543672200000007422062
Decisão	Notificação	15111013090059700000007376054
Decisão	Decisão	15111008513385500000007369013
Notificação	Notificação	15110312300956900000007281901
Notificação	Notificação	15110312300927500000007281900
Intimação	Notificação	15110312300899100000007281899
CERTIDÃO INCLUSÃO EM	Certidão	15102912262206900000007262996
BACENJUD INFORMAÇÕES	Certidão	15101614200256400000007130107
BACENJUD PROTOCOLO	Certidão	15101413594544200000007101202
INFOJUD NEGATIVO	Certidão	15100912371449100000007069347
Minutar despacho	Despacho	15100808445401800000007038446
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	15100518392501200000007037056
PROCURAÇÃO	Procuração	15100518390050600000007037054
Comprovante de Residencia	Documento Diverso	15100518321636900000007037016
cnpj	Documento Diverso	15100518314260700000007037013
contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	15100518310055900000007037010
gislaine 1258-78.2014.5.23.0005	Documento Diverso	15100518302865600000007037008
ação 1194	Documento Diverso	15100518300602700000007037005
Holerite	Recibo de Salário	15100518293504900000007037003
Ultrassonografia	Exame Médico - Resultado	15100518290631100000007036998
RG	Registro Geral - RG - Carteira de	15100518283457000000007036996
CTPS	CTPS	15100518280951700000007036993

Petição Inicial	Petição Inicial	15100518212519600 000007036982

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

4- A resposta do Reclamado, bem como os documentos que a acompanham, deverão ser apresentados mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT. Fica também facultada à parte a apresentação de sua defesa oralmente.

5- As comunicações processuais (notificações e intimações), para advogados e partes cadastradas, serão realizadas por meio do Portal de Notificações, disponível no painel do usuário no PJe, conforme disposição da Lei 11.419/2006.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) 2º Reclamado(s) e terceiro(s) interessado(s), foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e ainda, afixado no local de costume, na sede desta Egrégia Vara.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000004-42.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	ELAINE CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PAULOSALEM PEREIRA GONCALVES(OAB: 18220-O/MT)
RECLAMADO	INES METZ - ME
ADVOGADO	KLEBER JOSE MENEZES ALVES(OAB: 13379/MT)
INTERESSADO	UNIÃO - INSS *

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484249 - vara3@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000004-42.2015.5.23.0003

AUTOR:ELAINE CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA

RÉU: INES METZ - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho id nº 32147fca seguir:

DESPACHO

1. Proceda-se à devida setorização dos autos (iniciada a execução).

2. Ante a manifestação das partes sob ID c0aa06a (réu) e ID 3b4dcf8 (autor), expeça-se guia judicial em prol do(a) EXEQUENTE para levantamento, a partir do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) BB 3000112782381, da quantia exata de R$1.846,17 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos). Após a formalização da guia em tela, intime-se a mencionada parte (via DEJT), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar seu crédito líquido devendo manifestar-se sobre eventuais diferenças, sob pena de preclusão e presunção de quitação, salientando-lhe que deverá proceder ao imediato saque de seu crédito. Atentar que a guia deverá ser expedida em nome do Dr. Marcelo de Oliveira, OAB/MT 11.694-B, conforme requerido na petição de ID 3b4dcf8 e substabelecimento juntado sob ID 02ef546.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

PAULOSALEM PEREIRA GONCALVES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000007-65.2013.5.23.0003

RECLAMANTE	ROZIMEIRE NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	JEICY KELLY SILVA TAQUES(OAB: 14351/MT)
ADVOGADO	RENATO FERREIRA MACEDO(OAB: 11060/MT)
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
ADVOGADO	Fernanda Monteiro da Silva Moreira(OAB: 6740/MT)
ADVOGADO	ROSELY AMARAL DE SOUZA(OAB: 11864/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZIMEIRE NUNES DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO 52. A reiteração dos atos que foram praticados de forma incorreta, bem como os não respondidos dentro do prazo fixado.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir de Id. a70d498:

2) Tendo em vista que o Juízo Universal decretou em 22.10.2014 a falência da executada no processo sob
o nº 6917-75.2013.811.0041, COD 800492, em trâmite perante a Vara de Falência e Concordatas da
Comarca de Cuiabá-MT, expeça-se certidão de habilitação do crédito do autor e intime-o para que a
retire, bem como que providencie sua habilitação junto ao Administrador Judicial, conforme
determinação da Lei n.º 11.101/2005.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000026-37.2014.5.23.0003

RECLAMANTE	BRUNO HENRIQUE BARROS DE LARA
ADVOGADO	LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 15488/MT)
ADVOGADO	LEILA MARIA DE ALMEIDA(OAB: 9235/MT)
RECLAMADO	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	PATRICIA PAGNI CORREA(OAB: 273886/SP)
ADVOGADO	MARINA GLORIGIANO TARRICONE(OAB: 299954/SP)
ADVOGADO	Ricardo Trajano Valente(OAB: 237668/SP)
ADVOGADO	ADRIANA LIANI CASALE(OAB: 263773/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRUZ GREINER(OAB: 290880/SP)
ADVOGADO	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO(OAB: 14559/MT)
ADVOGADO	THEO BENINI DE GODOY(OAB: 308632/SP)
ADVOGADO	EDGAR SANTOS TAVARES DIAS(OAB: 228014/SP)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE BARROS DE LARA

INTIMAÇÃO

LEILA MARIA DE ALMEIDA

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar o ofício para habilitação no programa Seguro-Desemprego e a CTPS da obreira.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000074-93.2014.5.23.0003

RECLAMANTE	RONALDO FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO	CASSIO QUEIROZ COELHO DA CRUZ(OAB: 16006/MT)
ADVOGADO	DEBORAH MARGARIDA MARTINS FERREIRA DA CRUZ(OAB: 13672/MT)
RECLAMADO	ANTONIO R. DE S. BARROS E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIZETE SANTOS FRANCA(OAB: 16457/MT)
RECLAMADO	SISAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA ALVES(OAB: 19155/MT)
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	EDNEIA LUFT(OAB: 14512/MT)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	Janaina Pedroso Dias de Almeida(OAB: 6910/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO R. DE S. BARROS E CIA LTDA - ME
- BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
- RONALDO FERREIRA DE FRANCA
- SISAN ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

1. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

2. Expeça-se guia judicial em prol do(a) executado(a) BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. para o levantamento do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) 4400125798706. Após a formalização da guia em tela, intime-se a mencionada parte (via DEJT), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar seu crédito (saldo remanescente). O não atendimento da determinação no prazo acima assinalado importará em recolhimento do saldo existente na referida conta como custas processuais (que desde já autorizo).

3. Considerando os termos da Portaria MF n.º 582, de 11 dezembro de 2013, publicada no DOU de 13.12.2013, que regula a dispensa de atuação dos Órgãos de Execução da Procuradoria - Geral Federal no acompanhamento da execução de ofício das contribuições sociais perante a justiça do trabalho, deixo de intimar a UNIÃO tendo em vista que o valor da presente execução previdenciária é inferior ao teto de dispensa de R$20.000,00 por ela regulado.

4. Após, revisem-se os autos procedendo-se à sua remessa ao

arquivo definitivo respectivas baixas nos registros devidos.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

DAYNA LANNES ANDRADE

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000368-14.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	GERMISON VANDERSON DE LIMA SILVA
ADVOGADO	DAVID DA SILVA BELIDO(OAB: 14619/MT)
RECLAMADO	CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO
ADVOGADO	EDUARDO LUIS FORCHESATTO(OAB: 225243/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO
- GERMISON VANDERSON DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Autos eletrônicos nº 0000368-14.2015.5.23.0003

Rito Ordinário

Autor: Germison Vanderson de Lima Silva

Ré: Camargo Campos S/A Engenharia

RELATÓRIO

Vistos etc

Germison Vanderson de Lima Silva, devidamente qualificado na petição inicial (Id 1e01a62), ajuíza, em 2/4/2015, ação trabalhista em desfavor de **Camargo Campos S/A Engenharia**, também qualificada. Alega ter sido contratado para exercer a função de 17/4/2014 a 14/1/2015, na função de servente geral. Após breve exposição fática e jurídica, vindica a satisfação das pretensões discriminadas nas alíneas "a" a "h" do rol de pedidos. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado. Atribui à causa o valor de R$35.000,00.

É rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A ré apresenta contestação escrita (Id 616addf), oportunidade em que contesta de forma articulada as pretensões, refutando os fundamentos dos direitos buscados pelo autor. Ao final, postula a improcedência dos pedidos e requer, por cautela, a compensação e autorização para os descontos fiscais e previdenciários.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifesta-se o autor consoante petição de Id afb86d6.

No prosseguimento da audiência, são colhidos os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha.

Juntam-se documentos.

É produzida prova pericial técnica.

Sem outras provas, encerra-se a instrução, aduzindo a ré razões finais remissivas.

Prejudicadas as razões finais do autor e a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I - QUESTÃO PROCESSUAL

1. Incompetência material. Seguro desemprego

Ao contrário do quanto alega a ré, esta Justiça Especializada detém competência para dirimir litígios envolvendo o seguro-desemprego, inclusive nos casos de indenização substitutiva, porque a obrigação de fazer é inerente à relação empregatícia - artigo 114, I, CRFB/1988. Nesse sentido é a jurisprudência pacifica do TST, cristalizada na Súmula nº 389, in verbis:

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em

08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Pelos fundamentos supra, rejeito a prefacial de incompetência.

2. Inépcia da petição inicial

Dispõe o artigo 840, §1º, da CLT, que a petição inicial deve conter uma breve exposição dos fatos e o pedido. Em complementação a esta regra (artigo 769 da CLT), nos termos do artigo 295, parágrafo único, do CPC, tem-se que a peça de ingresso apresenta-se inepta quanto lhe falta pedido ou causa de pedir, quando o pedido for juridicamente impossível, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

Nesse passo, cumpre salientar que nas hipóteses estabelecidas no parágrafo único do artigo 295 do CPC, acima referidas, tem-se vícios insanáveis na peça de ingresso, os quais dispensam a concessão de prazo para emenda, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, face ao indeferimento da

exordial. Refiro, no aspecto, o entendimento pacificado pelo TST, na Súmula 263, parte inicial, *in verbis*:

Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente. *Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer. (grifei)*

Na situação em análise, o trabalhador postula o pagamento de adicional de insalubridade e de transferência com os "devidos reflexos", sem especificar quais seriam as parcelas sobre as quais busca a repercussão.

Não há, destarte, quanto aos reflexos postulados, elementos mínimos na peça de ingresso que possibilitem ao Juízo o conhecimento dos limites do litígio, na medida em que ao silenciar sobre as verbas a serem calculadas pelas repercussões não há como concluir pela precisão da lide.

No particular, entendo que a juntada posterior de documentos trazidos com a contestação ou em outro momento processual não supre o vício em exame, haja vista que é a petição inicial quem baliza os limites da lide, é ela quem deve fornecer todos os fatos e fundamentos suficientes à realização de um julgamento seguro pelo Magistrado. Tanto é assim que em casos de revelia, tratando-se de uma petição apta, há o julgamento independentemente da apresentação da peça de defesa.

Com efeito, nos termos do artigo 286 do CPC, o pedido, via de regra, deve ser certo e determinado, não sendo admitida a pretensão genérica. Isso porque o pedido genericamente formulado impede o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual se equivale à ausência de pedido.

É certo, igualmente, que em tempos de valorização do princípio do acesso à Justiça e na linha da terceira onda defendida por Mauro Cappelletti, o processo não deve ser analisado sob a ótica puramente formalista, desvencilhando-se da sua finalidade precípua de entrega da prestação jurisdicional em cada caso concreto, de modo célere, adequado e efetivo.

Todavia, a visão vanguardista do processo não autoriza que o Magistrado, diante de uma peça de ingresso deficiente, sem a observância de parâmetros mínimos a propiciar um julgamento seguro, adentre o mérito da pretensão, sob pena de proferir sentença fora do pedido, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio (artigo 128, CPC).

Desta forma, malgrado seja o processo do trabalho inspirado pelo princípio da simplicidade, a petição inicial deve estar revestida dos seus requisitos, de modo a possibilitar à parte adversa e ao Julgador a compreensão acerca dos limites do litígio, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e adstrição ao pedido. Tal exigência, inclusive, revela-se ainda mais acentuada quando a parte não exerce o seu direito ao *jus postulandi*e opta por contratar profissional da advocacia, como é o caso dos autos.

A Jurisprudência deste Egr. Regional segue a mesma linha, como se infere dos arestos que trago à colação, *in verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO.*A teor do disposto no § 1º do artigo 840 da CLT, vigora nesta Justiça Especializada o princípio da simplicidade, segundo o qual é suficiente que a parte aponte de forma clara os fatos e os pedidos correlatos, proporcionando à parte adversa a compreensão necessária à sua defesa, assim como a entrega da prestação jurisdicional pelo magistrado. Neste caso, todavia, limitou-se o autor a postular os 'reflexos correspondentes' do adicional de insalubridade, incorrendo em pedido genérico, o que é vedado pelo art. 286 do CPC subsidiário. Recurso do autor não provido, neste aspecto. (RO-00473.2010.007.23.00-6. Rel. Desª Beatriz Theodoro, integrante da 2ª Turma deste Regional. Publicado em 6/6/2011).*

INÉPCIA DA INICIAL. JORNADA DE TRABALHO*. Embora da petição inicial trabalhista não se exija o mesmo rigor da inicial dos processos cíveis, se dela não se consegue extrair com segurança os pedidos e a causa de pedir, há que se declarar a inépcia da inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Tendo o Autor deixado de indicar o início e o fim da sua jornada de trabalho, bem como o número de viagens realizadas, impossibilitou a compreensão não apenas do que está sendo pedido, como também a extensão do pedido e sua causa, razão pela qual mantém-se incólume a sentença que declarou a inépcia da inicial em relação aos pleitos decorrentes de horas extras e reflexos. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RO-00896.2012.007.23.00-8. Relatora: Desª MARIA BERENICE. Órgão Judicante: 2ª Turma. Data de Julgamento: 03/04/2013. Data de Publicação: 05/04/2013).*

Por tais fundamentos, decido reconhecer de ofício a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de pagamento de reflexos do adicional de insalubridade e de transferência e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, no particular, forte nos artigos 267, inciso I, 286, caput, e 295, parágrafo único, I, do CPC.

3. Ação coletiva. Identidade de pedidos. Litispendência

Em audiência, a ré informa que se encontra em curso ação coletiva,

em trâmite nesta Unidade Judiciária, tombada sob o nº 0000322-25.2015.5.23.0003, em que há pedidos idênticos ao da presente demanda.

Decido.

Dispõe o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor que:

As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Registro, por oportuno, que hodiernamente a Jurisprudência da SDI-1 do TST é pacífica quanto à ausência de litispendência entre a ação coletiva e a individual.

No caso, o autor traz ajuízo pedidos que foram objeto de análise naquela ação, quais sejam: garantia de emprego decorrente de previsão normativa quanto ao retorno das férias, pagamento de verbas resilitórias, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e de indenização por danos morais em face do não pagamento das verbas resilitórias, além do recolhimento das diferenças do FGTS e acréscimo da indenização compensatória de 40%.

Sucede que, apesar de a ré somente ter dado notícia da ação coletiva na audiência realizada **em junho de 2015**(ata de Id 6365a9f), certo é que o autor tinha ciência do tramite daquela ação, pois levantou alvará para habilitação no benefício do seguro-desemprego em razão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito (Id ae3cc68 da ação coletiva).

Mesmo ciente da ação coletiva, a qual inclusive foi ajuizada em data anterior à presente ação individual, o autor não requereu a sua suspensão, quedando-se inerte até o encerramento da instrução deste feito (decorridos mais de 30 dias da ciência da ação coletiva).

De tal sorte, em que pese inexistente litispendência, em face da inércia do autor quanto ao prazo do artigo 104 do CDC, **decido que os efeitos da ação coletiva tombada sob o nº 0000322-25.2015.5.23.0003 não beneficiam o autor desta ação** quanto aos pedidos de garantia de emprego decorrente de previsão normativa quanto ao retorno das férias, pagamento de verbas resilitórias, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e de indenização por danos morais em face do não pagamento das verbas resilitórias, além do recolhimento das diferenças do FGTS e acréscimo da indenização compensatória de 40%.

Observe a Secretaria o traslado de cópia desta sentença na ação coletiva.

II - MÉRITO

1. Desvio de função

É cediço que, na forma do art. 456, parágrafo único, da CLT, na ausência de prova ou cláusula específica, o empregado se obriga a todo labor compatível com sua condição pessoal. Assim, o ordenamento jurídico pátrio, quando da ausência de disposição específica, não prevê o pagamento de acréscimo salarial ao empregado em razão de cumulação de atribuições do mesmo contrato face ao *jus variandi*ou poder de comando do empregador, que lhe faculta o direcionamento das funções desempenhadas por cada empregado.

Nessa trilha, em sendo as funções desempenhadas pelo empregado dentro da sua jornada de trabalho compatíveis com o cargo contratado e suas condições pessoais, estas são remuneradas pelo salário pago, descabendo a pretensão de qualquer acréscimo.

A par disso, impende destacar que somente quando da estruturação de pessoal mediante quadro de carreira há o compromisso do empregador em remunerar os exercentes de cada função com determinado salário, previamente ajustado. Em casos como tais, o descumprimento da norma acarreta o desvio funcional e o consequente direito ao pagamento de diferenças salariais.

No caso dos autos, verifico que o obreiro admitiu ao depor que iniciou a prestação de serviços como servente geral, somente tendo sido alterada a sua função meses depois, o que ratifica a tese patronal e o teor dos holerites e da ficha de registro de empregado juntada aos autos.

Inexistente a alegada função distinta daquela para a qual foi contratado e tendo sido o salário do autor alterado quando da mudança de função, não há falar em desvio e por consequência em direito ao pagamento de diferenças salariais, pedido que **julgo improcedente**.

2. Adicional de transferência

Por se tratar de uma relação de trato sucessivo, o contrato de emprego encontra-se sujeito a constantes alterações no seu curso, seja de modo objetivo, quanto ao conteúdo do próprio pacto, seja subjetivo, quanto aos sujeitos das relações jurídicas. Nesse sentir, o Legislador Celetista, atento às vicissitudes do contrato de emprego, cuidou de tutelar os direitos trabalhistas da parte hipossuficiente nessa relação, de modo a protegê-los das mudanças patrimoniais. Nesse sentido é o teor dos artigos 10 e 468 da CLT, *in verbis*:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

(...)

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da

empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

No tocante à transferência do empregado, tem-se que sem a sua anuência há a vedação do artigo 469 da CLT, exceto nas hipóteses especiais previstas em seus parágrafos*, in verbis*:

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.
§ 1. Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.
§ 2. É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.
3. Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições, do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação."

Da exegese do dispositivo supra, infere-se não ser vedada a transferência, seja esta definitiva ou provisória, desde que o empregador demonstre a necessidade do serviço. Nesse sentido, inclusive, consolidou-se a Jurisprudência do TST, no verbete nº 43.
No caso dos autos, resta incontroverso que o autor foi transferido para o município de Juína - MT, sendo que, ao contrário da tese defensiva, a testemunha Lussandro esclareceu que somente após o término do trabalho na cidade é que houve o retorno, do que infiro a inexistência de retorno para a residência nos fins de semana.
Noto que de fato havia previsão contratual da transferência, a qual presumo, pela natureza da atividade, que foi necessária ao serviço.
Entrementes, a necessidade do serviço não afasta o direito do trabalhador ao pagamento do adicional de transferência nos casos em que esta se deu de forma provisória, situação dos autos, em que é incontroverso o caráter não definitivo do labor em Juara.
Sendo assim, acolho as alegações obreiras e **julgo procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento do adicional de transferência no período de quatro meses (não há impugnação específica do período de duração), de 25% sobre o salário básico do autor a partir do quarto mês do contrato.

3. Adicional de insalubridade

Preceitua a Lei Maior, em relação à tutela da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, no art. 7º, inciso XXIII, o direito ao *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*. No tocante ao adicional de insalubridade, tem-se que a parcela encontra-se disciplinada no artigo 189 da CLT, o qual define como insalubres as atividades que *"por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos"*. Na mesma esteira, o artigo 192 do mesmo Diploma, complementando a regulamentação da matéria, estabelece que *"o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo"*.
Na situação em análise, o laudo pericial produzido pelo auxiliar do Juízo, **não impugnado pelas partes**, foi conclusivo no sentido de que as atividades do trabalhador eram insalubres em grau médio, em razão dos ruídos acima do limite de tolerância regulamentar no local da obra.
Sinalo, nesse diapasão, que as partes estiveram presentes à inspeção pericial, inexistindo registro, por parte do perito de confiança deste Juízo, no sentido de divergência quanto às atividades desenvolvidas.
Diante da conclusão do auxiliar técnico, adoto como elemento de convicção o laudo técnico e acolho a conclusão pericial quanto à insalubridade em grau médio das atividades obreiras no decurso do contrato.
Por tais fundamentos, **julgo procedente** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no percentual de 20, a ser calculado sobre o salário base do trabalhador (cláusula 12 da CCT de 2014/2015).

4. Verbas resilitórias e obrigações decorrentes da extinção contratual

Diante das alegações da peça defensiva, reputo como fato incontroverso o não pagamento dos haveres resilitórios do autor.
Em face do descumprimento da regra do artigo 477 da CLT pela ré, bem como pelo teor do aviso prévio, **julgo procedente**o pedido para condená-la ao pagamento das verbas resilitórias, assim consideradas: aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional e saldo de salário do mês de janeiro de 2015, de 14 dias.
Considerando que conforme alegações da inicial e cartões de

ponto, validados pelo autor, este gozou férias coletivas, tenho pela ausência do seu direito ao pagamento de férias proporcionais. Registro que o próprio obreiro menciona que ao voltar de férias foi despedido, pelo que não houve o início de novo período aquisitivo. **Julgo improcedente**, assim, o pedido de pagamento de férias proporcionais.

Sendo incontroverso o não pagamento das verbas resilitórias até o encerramento da instrução, incide à espécie a penalidade do § 8º do artigo 477 da CLT pelo desrespeito do prazo do § 6º, motivo pelo qual **julgo procedente** o pedido de pagamento da multa referida, no valor de um salário básico.

Considerando que o autor já recebeu alvará para habilitação no benefício do seguro de desemprego na ação coletiva, tenho como cumprida a obrigação correlata, sendo despicienda a análise da pretensão.

5. Jornada de trabalho. Horas extras. Descansos semanais remunerados

Vaticina o artigo 7º, inciso XIII, da CRFB/1988 a duração máxima do trabalho como sendo de 8 horas diárias e 44 semanais, autorizada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Trata-se de direito fundamental do trabalhador, que tem como objeto a proteção da sua saúde, higiene e segurança, proporcionando, de modo reflexo, a plenitude do direito ao lazer.

Em complemento a esta tutela e com a mesma natureza de ordem pública, o artigo 71 da CLT dispõe que nas jornadas superiores a 6 horas é devida a concessão do intervalo de 1 hora, no mínimo, para descanso e alimentação. Tal interregno, em face de sua natureza, não pode ser reduzido sequer por negociação coletiva, como já pacificado pelo TST na Súmula nº 437.

Aos autos foram juntados os cartões de ponto do período contratual, os quais consignam as assinaturas do demandante. No aspecto, em que pesem as impugnações do trabalhador em sua manifestação sobre a defesa, verifico que ao depor houve a validação dos registros como meio de prova dos horários trabalhados, o que também foi ratificado pela testemunha Lussandro.

Por tal razão, tenho pela validade dos cartões adunados. Verifico, nessa senda, que os contracheques adunados trazem em seu bojo o registro do pagamento de horas extraordinárias, de forma habitual, inclusive no tocante aos descansos semanais trabalhados. Do cotejo dos cartões de ponto com os holerites adunados, verifico que havia o pagamento habitual de horas extras, inclusive com adicional de 100%, incumbindo ao demandante a demonstração das diferenças da parcela, ônus do qual não se desincumbiu, encargo que lhe pertencia. Nesse sentido, inclusive, é a Jurisprudência pacífica deste Regional, conforme arestos abaixo transcritos, *in verbis*, cujos fundamentos acresço ao julgado como razões de decidir:

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SUBSISTENTES DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DE PROVA.*Validados os controles de ponto e juntados recibos de pagamento que apontam pagamentos de horas extras, cabe ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, que os valores adimplidos não satisfazem integralmente os sobrelabores havidos, não cabendo ao juízo, em verdadeira prospeção processual, verificar se o ventilado direito estaria presente nas profundezas do processo. A função do magistrado é verificar se o direito apontado existe e se as provas assim o atestam, não cabendo-lhe substituir a parte no cumprimento de seu ônus probatório. (RO 0139400-97.2010.5.23.0071, acórdão publicado em 27/3/2012, de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero, integrando a 1ª Turma deste Egr. Regional)*

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS NÃO APONTADAS*. Como a ré apresentou os cartões de pontos, que constituem prova válida e detentora de veracidade relativa, cabia à autora o ônus de comprovar o sobrelabor alegado na inicial, por ser este o fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extraordinárias (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC). Contudo, a obreira não produziu prova suficiente para desconstituir os horários assinalados nos registros de jornada. Ademais, existindo nos autos prova de pagamento de horas extras, competia à obreira indicar, ainda que por amostragem, as diferenças a receber, o que não procedeu. Apelo obreiro ao qual se nega provimento. (RO 0126.2010.003.23.00.6, acórdão publicado em 10/5/2012, de relatoria da Exma. Desª Beatriz Theodoro, integrante da 2ª Turma deste Egr. Regional)*

Por tais fundamentos, entendo pela inexistência de diferenças de horas extras e de descansos semanais remunerados a serem pagas ao autor, motivo pelo qual **julgo improcedentes** os pedidos.

6. Garantia de emprego. Previsão normativa

De acordo com a cláusula 34 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014/2015, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores que retornam do período de férias, pelo período de 30 dias.

Resta incontroverso, pelo teor genérico da defesa (artigo 302 do CPC), que o autor foi despedido após o retorno das férias.

Desta feita, considerando ainda que a ré não contesta o pedido em análise, acolho a pretensão e julgo procedente o pedido para

condená-la ao pagamento de 30 dias de salário ao autor, a título de indenização.

7. FGTS do período contratual. Diferenças

Reza o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 a obrigação de o empregador efetuar mensalmente o recolhimento do FGTS incidente sobre a remuneração dos seus empregados, na conta vinculada destes. Na mesma senda, prescreve o artigo 18, § 1º, a obrigação de recolhimento do importe correspondente a 40% de todos os depósitos realizados na conta durante o contrato de trabalho quando da ocorrência de despedida sem justa causa.

No caso sob exame, a ré não trouxe à colação o extrato da conta vinculada do autor, tampouco as guias de recolhimento. Por se tratar de fato extintivo da pretensão autoral (artigos 818 da CLT e 333, inciso II, CPC), incumbia a ré o encargo probatório quanto ao recolhimento integral do FGTS, do qual esta não se desvencilhou.

Acresço, na espécie, que em se tratando de obrigação legal do empregador (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990), a este incumbe a demonstração do correlato cumprimento, sendo inviável exigir-se do trabalhador a prova da existência de diferenças da parcela. Nesse sentido, refiro o cancelamento da OJ nº 301 da SDI-1 do TST (Resolução 175/2011, publicada em 31/5/2011).

De tal sorte, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré à obrigação de recolher à conta vinculada do autor as diferenças de FGTS do contrato e o incidente sobre as verbas resilitórias, com o acréscimo da indenização compensatória de 40%, em face da despedida imotivada.

A ré deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer ora deferida, sob pena de conversão em obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização pelos valores correspondentes.

Autorizo a consulta, pela Contadoria, ao extrato da conta vinculada do trabalhador, para a realização da dedução os depósitos porventura existentes, evitando o enriquecimento sem causa.

8. Danos morais. Inadimplemento das verbas resilitórias

É cediço que o dano moral ou extrapatrimonial é aquele que não atinge a esfera patrimonial da pessoa e sim o conjunto de bens integrantes dos direitos da personalidade, a exemplo da honra, dignidade, imagem, entre outros, acarretando dor, sofrimento, tristeza e humilhação. Assim, a indenização pelo dano moral constitui espécie de compensação pela dor injustamente infligida a outrem. A honra não é analisada tão somente em sua feição externa, na posição social que o indivíduo possui, como também em seu aspecto interno, haja vista os valores e sentimentos que a pessoa guarda de si própria e que são violados.

Sobre o tema, meu posicionamento era no sentido de somente ser cabível a indenização vindicada no caso de prova de que o trabalhador sofreu prejuízos em razão da mora, a exemplo de contas atrasadas ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, após detida reflexão sobre a matéria, evoluí meu posicionamento para considerar despicienda a prova do prejuízo material. Isso porque o salário constitui a fonte de alimentação do trabalhador, da sua subsistência e de sua família. Sem o correlato pagamento no prazo legal, ou, pior, na hipótese de completa mora salarial, vê-se o obreiro diante da impossibilidade de se organizar e arcar com as suas despesas mensais básicas, como água, luz e a própria alimentação. No aspecto, cumpre referir que apesar das evoluções sócio-econômicas deste país, é certo que a taxa de desemprego ainda é alarmante e o trabalhador, após sair de um emprego, sofre com o prejuízo material da impossibilidade de subsistência completa.

Noto, no aspecto, que a condenação ao pagamento das verbas resilitórias por sentença e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT faz retornar juridicamente a parte trabalhadora ao status quo anterior ao término do contrato, porém **não compensa a angústia e a dor psíquica de ter permanecido durante toda a tramitação desta ação, até a efetiva satisfação na fase executiva (que notoriamente é a mais morosa), no aguardo do recebimento de verbas que deveriam ter sido pagas em janeiro deste ano (ou seja, na data de prolação desta sentença, já há mais de 10 meses sem o recebimento)**. E, na hipótese dos autos, a ré não nega que tivesse a obrigação de pagas verbas resilitórias.

Em sendo assim, em razão do caráter alimentar do salário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que o abalo psicológico oriundo do inadimplemento das verbas resilitórias **independe de prova, sendo, portanto, *"in re ipsa"***, na medida em que intensamente afetada a honra subjetiva e objetiva daquele que sempre buscou pagar suas contas em dia e prover a si e a sua família com o fruto do seu trabalho e, inesperadamente, vê-se impossibilitado de arcar com tais responsabilidades.

Pelos fundamentos acima expostos e considerando o inadimplemento das verbas resilitórias, reconhecido nesta sentença, entendo presentes os requisitos para a configuração do ato ilícito, quais sejam: o dano moral presumido em face do inadimplemento, o nexo de causalidade (decorre da relação de emprego) e o ato ilícito patronal em descumprir a obrigação estabelecida no artigo 477 da CLT, do que exsurge a responsabilidade civil da ré (artigos 186 e 927 do CCB).

De tal sorte, **julgo procedente**o pedido e condeno a ré ao pagamento de uma compensação pelo dano moral sofrido pelo obreiro, a qual arbitro, tendo como parâmetro as circunstâncias do

caso concreto e os precedentes jurisprudenciais deste Regional, bem como a falta grave patronal e o efeito pedagógico-punitivo, no importe de R$2.000,00.

Saliento, por oportuno, que a indenização tem como finalidade compensar a dor sofrida e não o enriquecimento sem causa.

9. Parâmetros de liquidação

Os valores objeto de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT, acrescidos de juros e correção monetária.

No que tange aos juros, estes são devidos desde a data do ajuizamento da ação, sobre a importância já corrigida monetariamente, conforme artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n 8.177/91 e na esteira da Súmula 200 do TST.

O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, consoante entendimento da Súmula 381 do TST, à exceção da indenização por dano moral. Quanto a tal verba, a correção monetária incide a partir da publicação da sentença, na esteira do posicionamento pacificado na Súmula 362 do STJ, ao qual me filio, termo igualmente inicial para a contagem dos juros, por se tratar de acessório da verba principal.

10. Contribuições fiscais e previdenciárias

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT e com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.212/1990, determino à ré que proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (cotas autor e ré), em conformidade com o art. 28 do Diploma legal supramencionado, observado o teto e o entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

As retenções devem ser realizadas no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

11. Justiça gratuita

Tendo o autor declarado a sua condição de hipossuficiência econômica para arcar com as despesas concernentes à presente demanda sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, declaração esta que possui presunção de veracidade, tenho como preenchido o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual concedo o benefício da justiça gratuita ao obreiro.

12. Honorários de advogado. Honorários assistenciais. Assistência judiciária gratuita

No processo do trabalho, no que tange às lides decorrentes da relação de emprego, a assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais permanecem disciplinados pelos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, não obstante o advento do art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, não tendo aplicação o art. 20 do Código de Processo Civil (Súmulas 219 e 329 do TST).

Refiro, na espécie, o disposto na Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, artigo 5º, no que se refere aos honorários advocatícios, no sentido de que *"exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"*.

Em sendo assim, considerando que a lide nesta demanda decorre da relação de emprego, tenho como incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com o pagamento de honorários assistenciais, tem-se como requisitos a assistência do sindicato da categoria profissional, consoante estabelecem os artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70.

Na situação em exame, apesar de o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça, não demonstra estar assistido pelo sindicato de sua categoria, de sorte que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício relativo aos honorários assistenciais (Súmulas 219 e 329 do TST, entendimento aos quais me filio).

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido.

13. Honorários periciais

Por ter sido sucumbente no objeto da perícia, deve a ré arcar com o encargo dos honorários periciais, forte no art. 790-B da CLT.

Deste modo, considerando-se o zelo do profissional, o grau de complexidade da matéria e os valores costumeiramente utilizados neste Regional, fixo o importe de R$1.800,00 (mil reais) a ser pago para o perito.

14. Compensação

Não visualizo, na hipótese dos autos, a possibilidade de compensação, na forma prevista pelo art. 767 da CLT, porque não há obrigações recíprocas entre as partes, hábeis a ensejá-la.

Por tais razões, indefiro o requerimento patronal, ressaltando que a condenação na forma de diferenças já autoriza a dedução de valores pagos sob os mesmos títulos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra, que integra

este dispositivo, decido, em sede preliminar, **rejeitar**a prefacial de incompetência material e de ofício reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de de pagamento de reflexos do adicional de insalubridade e de transferência.

No mérito, **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados por **Germison Vanderson de Lima Silva** em desfavor de **Camargo Campos S/A Engenharia** para condená-la ao cumprimento das obrigações a seguir discriminadas, consoante critérios fixados na fundamentação:

1. Pagar:

a) adicional de transferência no período de quatro meses, de 25% sobre o salário básico do autor a partir do quarto mês do contrato;

b) adicional de insalubridade, em grau médio, sobre o salário base;

c) verbas resilitórias, assim consideradas: aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional e saldo de salário do mês de janeiro de 2015, de 14 dias.

d) penalidade do § 8º do artigo 477 da CLT, no valor de um salário básico.

e) indenização pela garantia provisória de emprego de 30 dias;

f) compensação por danos morais, no valor de R$2.000,00.

2. Recolher à conta vinculada do autor as diferenças de FGTS do contrato e o incidente sobre as verbas resilitórias, com o acréscimo da indenização compensatória de 40%, no prazo de 5 dias, sob pena de conversão em obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização pelos valores correspondentes.

Honorários periciais fixados em R$1.800,00, a serem pagos pela ré ao perito técnico.

Improcedentes os demais pedidos.

Fica registrado que **os efeitos da ação coletiva tombada sob o nº 0000322-25.2015.5.23.0003 não beneficiam o autor desta ação** quanto aos pedidos de garantia de emprego decorrente de previsão normativa quanto ao retorno das férias, pagamento de verbas resilitórias, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e de indenização por danos morais em face do não pagamento das verbas resilitórias, além do recolhimento das diferenças do FGTS e acréscimo da indenização compensatória de 40%. **Observe a Secretaria** o traslado de cópia desta sentença na ação coletiva, **independente do trânsito em julgado**, a fim de evitar eventual pagamento em duplicidade.

Ao autor é concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Deverá a ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, com comprovação nos autos no prazo de 15 dias. Em não comprovados os recolhimentos, oficiem-se os agentes de arrecadação e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante o artigo 876, parágrafo único, da CLT.

Sobre os valores objeto de condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se os critérios fixados na fundamentação.

Custas processuais no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor que provisoriamente arbitro à condenação como sendo de R$10.000,00, sob a responsabilidade da ré.

Sentença proferida de forma ilíquida, autorizada pela Portaria TRT SECOR GP nº 34/2015.

Intimem-se as partes (artigo 13-A da Resolução Administrativa nº 130/2013 deste Regional).

Intime-se a União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT, apenas na hipótese de as contribuições previdenciárias apuradas ultrapassarem o importe de R$20.000,00, com fulcro na Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda da União, artigo 1º.

Notifique-se o perito.

Por força da Recomendação Conjunta GP. CGT nº 3/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 27/9/2013, acerca das sentenças que reconhecem a presença de agentes insalubres no meio ambiente de trabalho, determino seja remetida cópia desta sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego no endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo a identificação do número do processo, razão social/nome do empregador, CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento com código postal (CEP) e agente insalubre.

Observe a Secretaria.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015.

Carolina Guerreiro Morais Fernandes

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000370-81.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	DIVINO LUCAS DE PINHO
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO SALGADEIRA
ADVOGADO	JADSON SOUZA NOBRE(OAB: 15308-O/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SALGADEIRA

- DIVINO LUCAS DE PINHO
- ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Autos eletrônicos nº 0000370-81.2015.5.23.0003

Rito Ordinário

Autor: Divino Lucas de Pinho

Réus: Consórcio Salgadeira e Estado de Mato Grosso

RELATÓRIO

Vistos etc

Divino Lucas de Pinho, devidamente qualificado na petição inicial (Id 19b20db), emendada no Id 3934b39, ajuíza, em 2/4/2015, ação trabalhista em desfavor de **Consórcio Salgadeira** e **Estado de Mato Grosso**, também qualificados. Alega ter sido contratado para exercer a função de pedreiro, no período de 13/1/2014 a 23/11/2014. Após breve exposição fática e jurídica, vindica a satisfação das pretensões discriminadas nas alíneas "a" a "s". Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R$35.504,00.

É rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Os réus apresentam contestações escritas (Id a7522a1 e Id 5467de2), oportunidade em que contestam de forma articulada as pretensões, refutando os fundamentos dos direitos buscados pelo autor. Ao final, postulam a improcedência dos pedidos.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifesta-se o autor consoante petição de Id 7560869.

No prosseguimento da audiência, é celebrado acordo entre o autor e o primeiro réu, no importe de R$12.000,00, ficando pendente de análise para o caso de inadimplemento da avença o pleito de responsabilidade subsidiária.

Juntam-se documentos.

Em razão do inadimplemento da avença, vêm os autos conclusos para análise do pedido de responsabilidade subsidiária do Estado do Mato Grosso.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Responsabilidade do segundo réu

Na emenda à exordial, postula o autor a condenação do segundo demandado acima referidos pelos créditos trabalhistas da presente ação, tendo em vista ter trabalhado durante todo o pacto em seu benefício.

Em sua defesa, o segundo réu alega a inexistência de sua responsabilidade, por ter sido dono da obra, nos termos do entendimento pacificado pelo TST na OJ nº 191 da SDI-1.

Analiso.

No tocante aos contratos de prestação de serviços, tem-se de um lado, um ajuste civil entre as empresas contratantes e, de outro, um pacto de emprego entre o obreiro e sua empregadora, consubstanciando verdadeira terceirização de serviços. Malgrado não seja a empregadora do obreiro, a tomadora beneficia-se da prestação de serviços deste, em típica triangulação, exsurgindo a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas daí decorrentes. É o clássico entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST.

Na situação em análise, contudo, o contexto probatório dos autos revela realidade distinta daquela pacificada pelo TST no clássico verbete 331, porquanto as partes rés ajustaram contrato de **empreitada típico** (Id 14a0fc4) e não de prestação de serviços terceirizados, em que o objeto era certo e determinado: execução dos serviços de reforma e revitalização do terminal de turismo e lazer da Salgadeira, inclusive com fornecimento de materiais (item 3.1.6). É dizer: não se tratou de um contrato de prestação de serviços continuados, como ocorre com a terceirização.

Cuida-se, pois, o objeto pactuado de obra do segundo réu para revitalização de espaço destinado ao lazer da população, o qual, como é notório, não constitui uma construtora/incorporadora. Nesse contrato, o segundo réu figurou apenas como dono da obra, sendo o executor o primeiro.

Aplicável à espécie, destarte, o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, ao qual me filio, *in verbis*:

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Por tais razões, entendo pela ausência de suporte fático-jurídico para a responsabilização do segundo réu pelos créditos da presente demanda, na medida em que não houve, no caso, efetiva terceirização de serviços, mas sim contratação por empreitada global.

Julgo improcedente o pedido de responsabilidade do segundo réu e determino a sua exclusão do feito.

2. Justiça gratuita

Tendo a parte autora declarado a sua condição de hipossuficiência econômica para arcar com as despesas concernentes à presente demanda sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, declaração esta que possui presunção de veracidade, tenho como preenchido o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual concedo o benefício da justiça gratuita à parte obreira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por **Divino Lucas de Pinho** em desfavor de **Estado de Mato Grosso**.

À parte autora é concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Custas processuais no importe de R$710,08, calculadas sobre o valor da condenação, de R$35.504,00, sob a responsabilidade do autor, dispensado do recolhimento, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes (artigo 13-A da Resolução Administrativa nº 130/2013 deste Regional)

Despicienda a intimação da União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

Após o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento à execução em face do primeiro réu.

Nada mais.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2015.

Carolina Guerreiro Morais Fernandes

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000438-31.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	RHAISSA CRISTIANE PEIXOTO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO SERRA NETO(OAB: 16397-O/MT)
RECLAMADO	SEGUNDO SERVICO NOTARIAL REGISTRAL 1 CIR IMOB COM CBA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RHAISSA CRISTIANE PEIXOTO
- SEGUNDO SERVICO NOTARIAL REGISTRAL 1 CIR IMOB COM CBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado certificado sob ID 90bbcda, entendo que não remanescem obrigações a serem executadas. Intimem-se as partes.

2. Após, revisem-se os autos e arquivem-se.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

DAYNA LANNES ANDRADE

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000506-15.2014.5.23.0003

RECLAMANTE	SIMONE SANTANA SOUZA
ADVOGADO	ERNANI ARLEY DA SILVA(OAB: 11250/MT)
RECLAMADO	MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA FADONI(OAB: 200106/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
- SIMONE SANTANA SOUZA

INTIMAÇÃO

ERNANI ARLEY DA SILVA

ROSANGELA FADONI

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho de ID 6731d07 a seguir:

" Declaro penhorado o saldo das contas judiciais CEF2685.042.04872794-2 e BB 1100127991746. Intimem-se as partes."

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000525-84.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	KENIA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Alexandro Paulo de Souza(OAB: 12443/MT)
RECLAMADO	FELIPE CRUZ DE CASTRO - EPP
ADVOGADO	JOSÉ ANTONIO GASPARELO JUNIOR(OAB: 7191-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CRUZ DE CASTRO - EPP
- KENIA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Autos eletrônicos nº 0000525-84.2015.5.23.0003

Rito Ordinário

Autora: Kênia Aparecida Martins do Nascimento

Ré: Felipe Cruz de Castro - EPP

RELATÓRIO

Vistos etc

Kênia Aparecida Martins do Nascimento, devidamente qualificada na petição inicial (Id 7c13a54), ajuíza, em 8/5/2015, ação trabalhista em desfavor de **Felipe Cruz de Castro - EPP**, também qualificada. Alega ter sido contratada para exercer a função de atendente, no período de 28/8/2011 a 10/6/2013. Após breve exposição fática e jurídica, vindica a satisfação das pretensões discriminadas nos itens I a IX. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R$35.000,00.

É rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A ré apresenta contestação escrita (Id dcf6664). Em sede preliminar argui a inépcia da petição inicial e no mérito contesta de forma articulada as pretensões, refutando os fundamentos dos direitos buscados pela autora. Ao final, postula a improcedência dos pedidos e requer, por cautela, a compensação, autorização para os descontos fiscais e previdenciários.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifesta-se a autora consoante petição de Id a8614ea.

Juntam-se documentos.

É produzida prova pericial técnica.

Sem outras provas, encerra-se a instrução, aduzindo a ré razões finais remissivas.

Prejudicadas as razões finais da autora e a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I - QUESTÃO PROCESSUAL

Inépcia da petição inicial

Dispõe o artigo 840, §1º, da CLT, que a petição inicial deve conter uma breve exposição dos fatos e o pedido. Em complementação a esta regra (artigo 769 da CLT), nos termos do artigo 295, parágrafo único, do CPC, tem-se que a peça de ingresso apresenta-se inepta quanto lhe falta pedido ou causa de pedir, quando o pedido for juridicamente impossível, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, as alegações da ré, formuladas de forma genérica, não prosperam, pois todos os pedidos possuem causa de pedir e a procedência ou não diz respeito ao mérito, onde serão analisados.

II - MÉRITO

1. Adicional de insalubridade

Preceitua a Lei Maior, em relação à tutela da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, no art. 7º, inciso XXIII, o direito ao *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*. No tocante ao adicional de insalubridade, tem-se que a parcela encontra-se disciplinada no artigo 189 da CLT, o qual define como insalubres as atividades que *"por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos"*. Na mesma esteira, o artigo 192 do mesmo Diploma, complementando a regulamentação da matéria, estabelece que *"o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo"*.

Na situação em análise, o laudo pericial produzido pelo auxiliar do Juízo, **não impugnado pela parte autora**, foi conclusivo no sentido de que as atividades da trabalhadora são salubres, na medida em que os agentes ruído, calor e substâncias químicas foram apurados dentro dos limites de tolerância da NR 15, integrante da Portaria do M.T.E. nº 3214/1978.

Sinalo, nesse diapasão, que as partes estiveram presentes à inspeção pericial, inexistindo registro, por parte do perito de confiança deste Juízo, no sentido de divergência quanto às atividades desenvolvidas.

Diante da conclusão do auxiliar técnico, adoto como elemento de convicção o laudo técnico e acolho a conclusão pericial quanto à salubridade das atividades obreiras no decurso do contrato.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, bem como suas repercussões, por corolárias do principal.

2. Gratificação de caixa. Diferenças

Dispõe a Convenção Coletiva da categoria profissional da autora, a exemplo do período de 2010/2011, cláusula 10ª, que os empregados exercentes da função de caixa fazem jus ao pagamento de uma gratificação de 25% sobre o piso da categoria.

No caso dos autos, embora a ré conteste a alegação da autora de que esta exerceu a função de caixa durante todo o período contratual, não produz prova nesse sentido, sequer delimitando em defesa qual seria o lapso temporal em que a autora não exerceu a função.

A par disso, vejo que a ficha de registro de empregado também é

omissa quanto à função de caixa e o perito técnico fez referência à função da autora como caixa no contrato, sem que a ré tivesse impugnado tal assertiva.

Sendo assim, considerando que efetivamente não consta o pagamento da gratificação de caixa em todos os holerites, a exemplo de março de 2012, bem como que em alguns os valores são notoriamente inferiores ao percentual normativo, **julgo procedente**o pedido para condenar a ré ao pagamento de diferenças de gratificação de caixa, de 25% sobre o salário mensal, durante todo o período contratual, abatidos os valores pagos sob os mesmos títulos conforme holerites juntados aos autos.

Dada a habitualidade e à natureza salarial da verba, **julgo procedente**, à luz do princípio da simplicidade, o pedido de diferenças a título de aviso prévio indenizado, décimos terceiros salários, férias com um terço e FGTS com 40%, pelas repercussões da verba objeto de condenação.

Improcedentes as repercussões sobre descansos semanais remunerados, por se tratar de verba paga de forma mensal.

3. Danos morais

É cediço que o dano moral ou extrapatrimonial é aquele que não atinge a esfera patrimonial da pessoa e sim o conjunto de bens integrantes dos direitos da personalidade, a exemplo da honra, dignidade, imagem, entre outros, acarretando dor, sofrimento, tristeza e humilhação. Assim, a indenização pelo dano moral constitui espécie de compensação pela dor injustamente infligida a outrem.

A honra não é analisada tão somente em sua feição externa, na posição social que o indivíduo possui, como também em seu aspecto interno, haja vista os valores e sentimentos que a pessoa guarda de si própria e que são violados.

No caso em tela, em que pese procedente o pedido de pagamento de diferenças de gratificação de função, entendo que o fato não configura lesão aos direitos da personalidade da obreira, pois não têm o condão de causar abalo psíquico e sim mero aborrecimento. A par disso, a autora tem a seu dispor o direito de ação, que exerce neste momento.

No tocante ao desconto por falta no da 10/8/2012, a autora não demonstra ter comparecido na Justiça do Trabalho para prestar depoimento, sendo certo que, como assevera a ré, considerando que trabalhou em horário noturno, na faixa das 19h às 7h/8h, revela-se pouco crível que efetivamente estivesse participando de audiências durante a jornada. Assim, não há falar em danos morais pelos descontos, já que pela ausência da prova alegada, estes se apresentam lícitos.

Pela ausência de substrato fático jurídico, **julgo improcedente**o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

4. Acréscimo do artigo 467 da CLT

Prescreve o artigo 467 da CLT que no caso de não pagamento das verbas resilitórias incontroversas em audiência, fica o empregador obrigado ao pagamento do acréscimo de 50% sobre estas.

Na situação em testilha, sequer há pedido de pagamento de verbas resilitórias.

Julgo improcedente.

5. Parâmetros de liquidação

Os valores objeto de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT, acrescidos de juros e correção monetária.

No que tange aos juros, estes são devidos desde a data do ajuizamento da ação, sobre a importância já corrigida monetariamente, conforme artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n 8.177/91 e na esteira da Súmula 200 do TST.

O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, consoante entendimento da Súmula 381 do TST.

6. Contribuições fiscais e previdenciárias

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT e com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.212/1990, determino à ré que proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (cotas autor e ré), em conformidade com o art. 28 do Diploma legal supramencionado, observado o teto e o entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

As retenções devem ser realizadas no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

7. Justiça gratuita

Tendo a autora declarado a sua condição de hipossuficiência econômica para arcar com as despesas concernentes à presente demanda sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, declaração esta que possui presunção de veracidade, tenho como preenchido o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual concedo o benefício da justiça gratuita à obreira.

8. Honorários de advogado. Honorários assistenciais. Assistência judiciária gratuita

No processo do trabalho, no que tange às lides decorrentes da relação de emprego, a assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais permanecem disciplinados pelos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, não obstante o advento do art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, não tendo aplicação o art. 20 do Código de Processo Civil (Súmulas 219 e 329 do TST).

Refiro, na espécie, o disposto na Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, artigo 5º, no que se refere aos honorários advocatícios, no sentido de que *"exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"*.

Em sendo assim, considerando que a lide nesta demanda decorre da relação de emprego, tenho como incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com o pagamento de honorários assistenciais, tem-se como requisitos a assistência do sindicato da categoria profissional, consoante estabelecem os artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70.

Na situação em exame, apesar de a autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, não demonstra estar assistida pelo sindicato de sua categoria, de sorte que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício relativo aos honorários assistenciais (Súmulas 219 e 329 do TST, entendimento aos quais me filio).

Por tais fundamentos, não são cabíveis honorários nesta ação.

9. Honorários periciais

Por ter sido sucumbente no objeto da perícia, deve a autora arcar com o encargo dos honorários periciais, forte no art. 790-B da CLT.

Deste modo, considerando-se o zelo do profissional, o grau de complexidade da matéria e os valores costumeiramente utilizados neste Regional, bem como o teor da Portaria TRT SGP GP nº 292/2015, fixo o importe de R$1.300,00 (mil e trezentos reais) a ser pago para o perito.

Uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários serão suportados pela União, nos termos dos artigos 298/302 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Egr. Regional. Observe a Secretaria.

10. Compensação

Não visualizo, na hipótese dos autos, a possibilidade de compensação, na forma prevista pelo art. 767 da CLT, porque não há obrigações recíprocas entre as partes, hábeis a ensejá-la.

Por tais razões, indefiro o requerimento patronal, ressaltando que a condenação na forma de diferenças já autoriza a dedução de valores pagos sob os mesmos títulos.

11. Litigância de má-fé

Busca a ré a condenação da autora ao pagamento de multa decorrente da aplicação da penalidade em epígrafe.

Decido.

Constitui dever das partes, prescrito no artigo 14 do CPC, a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé. Tal conduta deve ser analisada de forma objetiva, pelo comportamento dos litigantes no processo, sendo que para a caracterização da sua violação o dolo processual deve restar **cabalmente**demonstrado nos autos.

No caso em tela, não verifico a existência de conduta da autora que levasse à conclusão do descumprimento dos seus deveres legais, estabelecidos no art. 14 do CPC. Do que analiso no caso em exame, a autora exerceu o seu direito de ação dentro dos limites legais e constitucionais, sem o dolo da má-fé suscitado, sendo certo que a interpretação equivocada da parte acerca de seus direitos não se confunde com o dolo processual em questão.

Por tais fundamentos, **indefiro** o requerimento.

12. Ofícios

Indefiro a expedição de ofícios requerida pela autora porquanto não visualizo infração de qualquer espécie, tampouco penal, que enseje a provocação dos órgãos indicados, sendo certo que a condenação objeto desta ação deu-se sob a forma de diferenças de verbas, a afastar de plano as alegações autorais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, decido, em sede preliminar, rejeitar a prefacial de inépcia da petição inicial.

No mérito, **julgo procedentes em parte**os pedidos formulados por **Kênia Aparecida Martins do Nascimento** em desfavor de **Felipe Cruz de Castro - EPP** para condená-la, consoante critérios fixados na fundamentação, ao pagamento de diferenças de gratificação de caixa, com repercussões em aviso prévio indenizado, décimos terceiros salários, férias com um terço e FGTS com 40%.

Os honorários periciais devem ser pagos pela União, no valor de R$1.300,00.

Improcedentes os demais pedidos.

À autora é concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Deverá a ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, com

comprovação nos autos no prazo de 15 dias. Em não comprovados os recolhimentos, oficiem-se os agentes de arrecadação e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante o artigo 876, parágrafo único, da CLT.

Sobre os valores objeto de condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se os critérios fixados na fundamentação.

Custas processuais no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor que provisoriamente arbitro à condenação como sendo de R$2.000,00, sob a responsabilidade da ré.

Sentença proferida de forma ilíquida, autorizada pela Portaria TRT SECOR GP nº 34/2015.

Intimem-se as partes (artigo 13-A da Resolução Administrativa nº 130/2013 deste Regional).

Intime-se a União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT, apenas na hipótese de as contribuições previdenciárias apuradas ultrapassarem o importe de R$20.000,00, com fulcro na Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda da União, artigo 1º.

Notifique-se o perito.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2015.

Carolina Guerreiro Morais Fernandes

Juíza do Trabalho Substituta

I.

Relatório

II.

Fundamentação

A.

Preliminares

1.

Item de Preliminares

B.

Prejudiciais de Mérito

1.

Item de Prejudiciais

C.

Mérito

1.

Item de Mérito

III.

Dispositivo

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000576-95.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	ADEILTON DA SILVA MORAES
ADVOGADO	Maurício Sales Ferreira de Moraes(OAB: 14826/MT)
RECLAMADO	AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	ANA KAROLAINE FIGUEIREDO DE FREITAS PERON(OAB: 10101-O/MT)
ADVOGADO	OTACILIO PERON(OAB: 3684-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILTON DA SILVA MORAES
- AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Autos eletrônicos nº 0000576-95.2015.5.23.0003

Rito Ordinário

Autor: Adeilton da Silva Moraes

Ré: Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda.

RELATÓRIO

Vistos etc

Adeilton da Silva Moraes, devidamente qualificado na petição inicial (Id 31247ad), ajuíza, em 19/5/2015, ação trabalhista em desfavor de **Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda.**, também qualificada. Alega ter sido contratado para exercer a função de auxiliar de almoxarifado, no período de 7/11/2012 a 2/6/2014. Após breve exposição fática e jurídica, vindica a satisfação das pretensões discriminadas nas alíneas "a" a "k". Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R$33.268,06.

É rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A ré apresenta contestação escrita (Id 4097921), oportunidade em que contesta de forma articulada as pretensões, refutando os fundamentos dos direitos buscados pelo autor. Ao final, postula a improcedência dos pedidos e requer, por cautela, a compensação.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifesta-se o autor consoante petição de Id 6b0f5c6.

No prosseguimento da audiência, são colhidos os depoimentos das partes.

Juntam-se documentos.

É produzida prova pericial técnica.

Sem outras provas, encerra-se a instrução, aduzindo a ré razões finais remissivas.

Prejudicas as razões finais do autor e a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I - QUESTÃO PRELIMINAR

Inépcia da petição inicial

Dispõe o artigo 840, §1º, da CLT, que a petição inicial deve conter uma breve exposição dos fatos e o pedido. Em complementação a esta regra (artigo 769 da CLT), nos termos do artigo 295, parágrafo único, do CPC, tem-se que a peça de ingresso apresenta-se inepta quanto lhe falta pedido ou causa de pedir, quando o pedido for juridicamente impossível, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

Nesse passo, cumpre salientar que nas hipóteses estabelecidas no parágrafo único do artigo 295 do CPC, acima referidas, tem-se vícios insanáveis na peça de ingresso, os quais dispensam a concessão de prazo para emenda, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, face ao indeferimento da exordial. Refiro, no aspecto, o entendimento pacificado pelo TST, na Súmula 263, parte inicial, *in verbis*:

Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente. Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer. (grifei)

Na situação em análise, o obreiro postula o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e de seguro desemprego, sem especificar quais seriam as parcelas sobre as quais busca a repercussão.

Não há, destarte, quanto às diferenças buscadas, elementos mínimos na peça de ingresso que possibilitem ao Juízo o conhecimento dos limites do litígio, na medida em que ao silenciar sobre as verbas a serem calculadas não há como concluir pela precisão da lide.

No particular, entendo que a juntada posterior de documentos trazidos com a contestação ou em outro momento processual não supre o vício em exame, haja vista que é a petição inicial quem baliza os limites da lide, é ela quem deve fornecer todos os fatos e fundamentos suficientes à realização de um julgamento seguro pelo Magistrado. Tanto é assim que em casos de revelia, tratando-se de uma petição apta, há o julgamento independentemente da apresentação da peça de defesa.

Com efeito, nos termos do artigo 286 do CPC, o pedido, via de regra, deve ser certo e determinado, não sendo admitida a pretensão genérica. Isso porque o pedido genericamente formulado impede o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual se equivale à ausência de pedido.

É certo, igualmente, que em tempos de valorização do princípio do acesso à Justiça e na linha da terceira onda defendida por Mauro Cappelletti, o processo não deve ser analisado sob a ótica puramente formalista, desvencilhando-se da sua finalidade precípua de entrega da prestação jurisdicional em cada caso concreto, de modo célere, adequado e efetivo.

Todavia, a visão vanguardista do processo não autoriza que o Magistrado, diante de uma peça de ingresso deficiente, sem a observância de parâmetros mínimos a propiciar um julgamento seguro, adentre o mérito da pretensão, sob pena de proferir sentença fora do pedido, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio (artigo 128, CPC).

Desta forma, malgrado seja o processo do trabalho inspirado pelo princípio da simplicidade, a petição inicial deve estar revestida dos seus requisitos, de modo a possibilitar à parte adversa e ao Julgador a compreensão acerca dos limites do litígio, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e adstrição ao pedido. Tal exigência, inclusive, revela-se ainda mais acentuada quando a parte não exerce o seu direito ao *jus postulandi*e opta por contratar profissional da advocacia, como é o caso dos autos.

A Jurisprudência deste Egr. Regional segue a mesma linha, como se infere dos arestos que trago à colação, *in verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO.A teor do disposto no § 1º do artigo 840 da CLT, vigora nesta Justiça Especializada o princípio da simplicidade, segundo o qual é suficiente que a parte aponte de forma clara os fatos e os pedidos correlatos, proporcionando à parte adversa a compreensão necessária à sua defesa, assim como a entrega da prestação jurisdicional pelo magistrado. Neste caso, todavia, limitou-se o autor a postular os 'reflexos correspondentes' do adicional de insalubridade, incorrendo em pedido genérico, o que é vedado pelo art. 286 do CPC subsidiário. Recurso do autor não provido, neste aspecto. (RO-00473.2010.007.23.00-6. Rel. Desª Beatriz Theodoro, integrante da 2ª Turma deste Regional. Publicado em 6/6/2011).

INÉPCIA DA INICIAL. JORNADA DE TRABALHO. Embora da petição inicial trabalhista não se exija o mesmo rigor da inicial dos processos cíveis, se dela não se consegue extrair com segurança os pedidos e a causa de pedir, há que se declarar a inépcia da inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Tendo o Autor deixado de indicar o início e o fim da sua jornada de trabalho, bem como o número de viagens realizadas, impossibilitou a compreensão não apenas do que está

sendo pedido, como também a extensão do pedido e sua causa, razão pela qual mantém-se incólume a sentença que declarou a inépcia da inicial em relação aos pleitos decorrentes de horas extras e reflexos. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RO-00896.2012.007.23.00-8. Relatora: Desª MARIA BERENICE. Órgão Judicante: 2ª Turma. Data de Julgamento: 03/04/2013. Data de Publicação: 05/04/2013).

Por tais fundamentos, decido reconhecer de ofício a inépcia da petição inicial quanto ao pedido formulado na alínea "h" do rol de pedidos e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, no particular, forte nos artigos 267, inciso I, 286, caput, e 295, parágrafo único, I, do CPC.

II - MÉRITO

1. Adicional de insalubridade

Preceitua a Lei Maior, em relação à tutela da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, no art. 7º, inciso XXIII, o direito ao *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*. No tocante ao adicional de insalubridade, tem-se que a parcela encontra-se disciplinada no artigo 189 da CLT, o qual define como insalubres as atividades que *"por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos"*. Na mesma esteira, o artigo 192 do mesmo Diploma, complementando a regulamentação da matéria, estabelece que *"o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo"*.

Na situação em análise, o laudo pericial produzido pelo auxiliar do Juízo, **não impugnado pela parte autora**, foi conclusivo no sentido de que as atividades do trabalhador são salubres, na medida em que os agentes ruído, calor e substâncias químicas foram apurados dentro dos limites de tolerância da NR 15, integrante da Portaria do M.T.E. nº 3214/1978. Observo, nesse diapasão, que o perito fez clara referência quanto ao fato de os produtos serem estocados dentro de suas embalagens.

Sinalo, nesse diapasão, que as partes estiveram presentes à inspeção pericial, inexistindo registro, por parte do perito de confiança deste Juízo, no sentido de divergência quanto às atividades desenvolvidas.

Diante da qualificada análise do ambiente de trabalho, adoto como elemento de convicção o laudo técnico e acolho a conclusão pericial quanto à salubridade das atividades obreiras no decurso do contrato.

Por tais fundamentos, **julgo improcedente** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, bem como suas repercussões, por corolárias do principal.

2. Jornada de trabalho. Horas extras

Vaticina o artigo 7º, inciso XIII, da CRFB/1988 a duração máxima do trabalho como sendo de 8 horas diárias e 44 semanais, autorizada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Trata-se de direito fundamental do trabalhador, que tem como objeto a proteção da sua saúde, higiene e segurança, proporcionando, de modo reflexo, a plenitude do direito ao lazer.

Em complemento a esta tutela e com a mesma natureza de ordem pública, o artigo 71 da CLT dispõe que nas jornadas superiores a 6 horas é devida a concessão do intervalo de 1 hora, no mínimo, para descanso e alimentação. Tal interregno, em face de sua natureza, não pode ser reduzido sequer por negociação coletiva, como já pacificado pelo TST na Súmula nº 437.

Aos autos foram juntados os cartões de ponto do período contratual, os quais consignam as assinaturas do demandante. No aspecto, em que pesem as impugnações do trabalhador em sua manifestação sobre a defesa, verifico que ao depor houve a validação dos registros como meio de prova dos horários trabalhados.

Na mesma linha, como bem assevera o autor em sua manifestação, há nos cartões de ponto registro de horas extraordinárias, sem que haja o correlato pagamento nos holerites, que consignam sempre apenas o salário fixo.

Havendo a prestação de horas extras sem o correlato pagamento, decido **julgar procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento das horas registradas como extraordinárias ao final de cada folha de ponto, observada a remuneração integral do trabalhador, o divisor 220, a média física e o adicional legal de 50%.

Dada a habitualidade e a natureza salarial das verbas, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento de diferenças de aviso prévio, férias com um terço, décimos terceiros salários, repousos semanais remunerados e FGTS com 40%.

3. Descontos salariais. Danos materiais e morais

Em razão da feição alimentar do salário, buscou o Legislador cercá-lo de proteção especial, a fim de assegurar o seu pagamento ao empregado, de forma inalterável, irredutível, integral e intangível. Tal princípio, denominado de intangibilidade, veda o empregador de

efetuar descontos no salário do empregado, salvo quando autorizados por este e pela lei, a teor do artigo 462 da CLT e conforme Súmula nº 342/TST.

Na situação dos autos, a tese defensiva é de que o autor autorizou os descontos realizados em seu salário relativos a faltas no estoque.

Conquanto incontroversa a existência de autorização do empregado para os aludidos descontos, vejo que não consta nos autos prova documental do procedimento adotado antes de concluir pela negligência do obreiro em suas funções. Noto, ainda, que não há prova de que ao ser contratado o autor estava ciente de que as faltas no estoque seriam automaticamente descontadas de seu salário, **sem qualquer procedimento prévio para apuração de sua culpa**, sendo certo que a ré sequer alega a existência de pagamento de valores a título de compensar os riscos de faltas no setor.

Assim, considerando a falta de prova documental quanto à apuração da negligência do obreiro (a exemplo da mencionada auditoria), entendo que o desconto salarial realizado pela ré ofende o princípio da intangibilidade, transferindo os riscos do empreendimento para seu empregado.

Por tais razões, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos materiais sofridos, no importe de R$632,00.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, em que pese procedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais, entendo que o fato não configura lesão aos direitos da personalidade do obreiro, pois não têm o condão de causar abalo psíquico e sim mero aborrecimento. A par disso, o autor tem a seu dispor o direito de ação, que exerce neste momento.

Pela ausência de substrato fático jurídico, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

4. Acréscimo do artigo 467 da CLT

Prescreve o artigo 467 da CLT que no caso de não pagamento das verbas resilitórias incontroversas em audiência, fica o empregador obrigado ao pagamento do acréscimo de 50% sobre estas.

Na situação em testilha, as verbas vindicadas são totalmente controvertidas, na medida em que a ré sustenta o não cabimento do direito do autor às diferenças vindicadas. De resto, o pedido de pagamento de diferenças de horas extras não enseja a aplicação da penalidade, porque a obrigação principal foi cumprida.

Julgo improcedente.

5. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT

Prescreve o artigo 477, § 6º, da CLT a obrigação de o empregador proceder ao pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão do contrato até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou, quando da ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento, até o décimo dia contado da notificação da despedida.

Por instituir uma penalidade, a norma em questão exige do aplicador do Direito interpretação restritiva, não podendo ser ampliada para abarcar pedidos de repercussões e diferenças, haja vista o cumprimento da obrigação principal, de pagamento dos haveres resilitórios.

Como o autor se baseia na existência de diferenças dos haveres resilitórios, entendo que seu pedido carece de suporte jurídico e **julgo improcedente**.

6. Parâmetros de liquidação

Os valores objeto de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT, acrescidos de juros e correção monetária.

No que tange aos juros, estes são devidos desde a data do ajuizamento da ação, sobre a importância já corrigida monetariamente, conforme artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n 8.177/91 e na esteira da Súmula 200 do TST.

O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, consoante entendimento da Súmula 381 do TST.

7. Contribuições fiscais e previdenciárias

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT e com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.212/1990, determino à ré que proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (cotas autor e ré), em conformidade com o art. 28 do Diploma legal supramencionado, observado o teto e o entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

As retenções devem ser realizadas no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

8. Justiça gratuita

Tendo o autor declarado a sua condição de hipossuficiência econômica para arcar com as despesas concernentes à presente demanda sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família,

declaração esta que possui presunção de veracidade, tenho como preenchido o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, razão pela qual concedo o benefício da justiça gratuita ao obreiro.

9. Honorários de advogado. Honorários assistenciais. Assistência judiciária gratuita

No processo do trabalho, no que tange às lides decorrentes da relação de emprego, a assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais permanecem disciplinados pelos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, não obstante o advento do art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, não tendo aplicação o art. 20 do Código de Processo Civil (Súmulas 219 e 329 do TST).

Refiro, na espécie, o disposto na Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, artigo 5º, no que se refere aos honorários advocatícios, no sentido de que *"exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"*.

Em sendo assim, considerando que a lide nesta demanda decorre da relação de emprego, tenho como incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com o pagamento de honorários assistenciais, tem-se como requisitos a assistência do sindicato da categoria profissional, consoante estabelecem os artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70.

Na situação em exame, apesar de o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça, não demonstra estar assistido pelo sindicato de sua categoria, de sorte que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício relativo aos honorários assistenciais (Súmulas 219 e 329 do TST, entendimento aos quais me filio).

Por tais fundamentos, não são cabíveis honorários nesta ação.

Quanto ao pedido formulado pela ré ao final de sua peça defensiva, de pagamento pelo autor de honorários advocatícios, **julgo improcedente**, porquanto as regras de sucumbência do atual CPC não se aplicam ao processo do trabalho.

10. Honorários periciais

Por ter sido sucumbente no objeto da perícia, deve o autor arcar com o encargo dos honorários periciais, forte no art. 790-B da CLT.

Deste modo, considerando-se o zelo do profissional, o grau de complexidade da matéria e os valores costumeiramente utilizados neste Regional, bem como o teor da Portaria TRT SGP GP nº 292/2015, fixo o importe de R$1.300,00 (mil e trezentos reais) a ser pago para o perito.

Uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários serão suportados pela União, nos termos dos artigos 298/302 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Egr. Regional. Observe a Secretaria.

11. Compensação

Não visualizo, na hipótese dos autos, a possibilidade de compensação, na forma prevista pelo art. 767 da CLT, porque não há obrigações recíprocas entre as partes, hábeis a ensejá-la.

Por tais razões, indefiro o requerimento patronal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, decido, em sede preliminar, reconhecer de ofício a inépcia da petição inicial quanto ao pedido formulado na alínea "h" do rol de pedidos e **extingo o processo, sem resolução do mérito**.

No mérito, **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados por **Adeilton da Silva Moraes** em desfavor de **Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda.**para condená-la ao pagamento das parcelas a seguir discriminadas, consoante critérios fixados na fundamentação:

a) horas extraordinárias registradas no final de cada folha de ponto, com repercussões em aviso prévio, férias com um terço, décimos terceiros salários, repousos semanais remunerados e FGTS com 40%;

b) indenização por danos materiais no valor de R$632,00.

Os honorários periciais, fixados em R$1.300,00, serão suportados pela União.

Improcedentes os demais pedidos.

Ao autor é concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Deverá a ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, com comprovação nos autos no prazo de 15 dias. Em não comprovados os recolhimentos, oficiem-se os agentes de arrecadação e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante o artigo 876, parágrafo único, da CLT.

Sobre os valores objeto de condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se os critérios fixados na fundamentação.

Custas processuais no importe de R$60,00, calculadas sobre o valor que provisoriamente arbitro à condenação como sendo de R$3.000,00, sob a responsabilidade da ré.

Sentença proferida de forma ilíquida, autorizada pela Portaria TRT SECOR GP nº 34/2015.

Intimem-se as partes (artigo 13-A da Resolução Administrativa nº 130/2013 deste Regional)

Intime-se a União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT, apenas na hipótese de as contribuições previdenciárias apuradas ultrapassarem o importe de R$20.000,00, com fulcro na Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda da União, artigo 1º.

Notifique-se o perito.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2015.

Carolina Guerreiro Morais Fernandes

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000826-31.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	CATARINO JOIMAR DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	KLEBER JOSE MENEZES ALVES(OAB: 13379/MT)
RECLAMANTE	CATARINA BENEDITA DA CRUZ
ADVOGADO	KLEBER JOSE MENEZES ALVES(OAB: 13379/MT)
RECLAMADO	ERVIN MILLA
ADVOGADO	PEDRO OVELAR(OAB: 6270-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERVIN MILLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1. Intime-se o requerido para que se manifeste em DEZ dias sobre a petição do autor que noticia o inadimplemento do acordo (ID f898a82, 2ª parcela com vencimento em 16.11.2015), sob pena de se entender como verdadeiras as alegações do requerente, com a consequente execução dos valores inadimplidos, acrescidos da multa estipulada.

2. Não havendo manifestação do requerido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para proceder à liquidação do acordo inadimplido, concedendo-lhe o prazo de QUINZE DIAS para elaboração dos cálculos.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

DAYNA LANNES ANDRADE

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000840-15.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	LUCINEI PAULO DA SILVA
ADVOGADO	DAISSON ANDREI MARCANTE(OAB: 11373/MT)
RECLAMADO	GV SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO SILVA TEODORO BORGES(OAB: 12742/MT)
RECLAMADO	GOMES VIEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO SILVA TEODORO BORGES(OAB: 12742/MT)
RECLAMADO	AGRIMAT ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KARLA KAROLINA APARECIDA DIAS POMPERMAYER(OAB: 15965-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES VIEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME
- GV SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

FABIO SILVA TEODORO BORGES - OAB: MT12742

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Intimem-se o 1º e 2º requeridos, GV SERVICOS LTDA - ME e GOMES VIEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME, para que se manifestem em DEZ dias sobre a petição do autor que noticia novamente o inadimplemento do acordo (ID e3332ac - não pagamento da 4ª parcela, com vencimento em 16.11.2015), sob pena de se entender como verdadeiras as alegações do requerente, com a consequente execução dos valores inadimplidos, acrescidos da multa estipulada.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000970-05.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	JUDSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	luciane bordignon da silva(OAB: 13282-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
- JUDSON DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Ficam V. Sª intimadas acerca da data, hora e local da perícia conforme abaixo (ID 085c7dd):

DIA 22/03/2016 ÀS 8 HS, NA SALA 01, BLOCO DE CONSULTORIOS DO HOSPITAL JARDIM CUIABÁ.

OBS: IMPOSSIVEL MARCAR ANTES. AGENDA LOTADA.

OBRIGADO.

LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

luciane bordignon da silva

GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001016-28.2014.5.23.0003

RECLAMANTE	ROISSE SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	ILMO GNOATTO(OAB: 4941/MT)
RECLAMADO	GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	ADOLFO ARINE(OAB: 6727/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROISSE SERAFIM DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

ILMO GNOATTO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho de ID 27fa992 a seguir:

"Intime-se o autor (DEJT) para que no prazo de 05 dias deposite novamente sua CTPS para que sejam procedidas as anotações, conforme determinado em sentença, **advertindo** que a não entrega da CTPS no prazo concedido terá como preclusa e cumprida a referida obrigação."

Despacho

Processo Nº CaulNom-0001225-60.2015.5.23.0003

REQUERENTE	LUCIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	CREUZA DA SILVA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	MARIA MADALENA MATOSO
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	ILZA RIBEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	DANIELY DE QUEIROZ LEITE
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	LUZENIL PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	KELIA INACIO DE SALES MORAIS
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	LUIZ FIGUEIREDO SANTANA
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERIDO	ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS(OAB: 15401/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZA DA SILVA CAMPOS MOREIRA
- DANIELY DE QUEIROZ LEITE
- ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME
- ILZA RIBEIRO DE MAGALHAES
- KELIA INACIO DE SALES MORAIS
- LUCIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA
- LUIZ FIGUEIREDO SANTANA
- LUZENIL PEDROSA DA SILVA
- MARIA MADALENA MATOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1. Em que pese a petição de ID dfffc8b, pág. 2 juntada pela ré, verifico que esta **não** comprovou nos autos que devolveu diretamente aos autores CREUZA DA SILVA CAMPOS MOREIRA, LUIZ FIGUEIREDO SANTANA, MARIA MADALENA MATOSO e ILZA RIBEIRO DE MAGALHAES suas respectivas CTPS anotadas. Dessa forma, intime-se o réu para, no prazo de 05 dias comprovar documentalmente que as carteiras de trabalho dos autores acima mencionados já forma devolvidas, conforme afirma, sob pena de incidir a multa já cominada na decisão de ID de71e92.

2. Intime-se a parte autora para retirar,no prazo de 10 dias, as 04 CTPS que se encontram arquivadas nesta Secretaria e que pertencem às autoras LUCIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA, KELIA INACIO DE SALES MORAIS, LUZENIL PEDROSA DA SILVA e DANIELY DE QUEIROZ LEITE.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

DAYNA LANNES ANDRADE

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº CaulNom-0001225-60.2015.5.23.0003

REQUERENTE	LUCIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	CREUZA DA SILVA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	MARIA MADALENA MATOSO
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)

REQUERENTE	ILZA RIBEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	DANIELY DE QUEIROZ LEITE
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	LUZENIL PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	KELIA INACIO DE SALES MORAIS
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERENTE	LUIZ FIGUEIREDO SANTANA
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
REQUERIDO	ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS(OAB: 15401/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZA DA SILVA CAMPOS MOREIRA
- DANIELY DE QUEIROZ LEITE
- ILZA RIBEIRO DE MAGALHAES
- KELIA INACIO DE SALES MORAIS
- LUCIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA
- LUIZ FIGUEIREDO SANTANA
- LUZENIL PEDROSA DA SILVA
- MARIA MADALENA MATOSO

INTIMAÇÃO

JOAO MIGUEL DA COSTA NETO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho de ID 9c086e9 a seguir:

"Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 05 dias, impugnar a contestação apresentada pelo réu (ID cf265f2)."

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001236-89.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	MARIO MARCIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	MARCELO FALCAO FERREIRA(OAB: 11242/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO MARCIO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1. Com razão a parte autora, pois o mandado de ID efaa045 foi efetivamente cumprido, conforme **diligência positiva** de ID 2542cee. Desta forma, reconsidero o despacho de ID d8957e8. Intime-se o autor.

2. Aguarde-se a audiência inicial designada para o dia 10.12.2015, às 08h08m.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

DAYNA LANNES ANDRADE

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001248-94.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	MARIO SALUSTRIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
RECLAMADO	AEROBRAS COMBUSTIVEIS LTDA - ME
RECLAMADO	ESTANCIA SANTA RITA AVIATION LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SALUSTRIANO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) do despacho de Id. c205b75 e certidão de Id. 5b4ce7e:

1.Com razão a parte autora. Reconsidero o despacho de ID 7cb53af.

2. ACOLHO A PREVENÇÃO.

3. Inclua-se o feito em pauta de audiências iniciais.

4.Inclua-se alerta no sistema PJE para que todas as intimações/notificações referentes a atos processuais endereçados ao autor sejam publicadas única e exclusivamente em nome do Dr. Guaracy Carlos Souza

-OAB/MT 3287, conforme requerido na petição inicial de ID 6d545c6, pág. 8.

5.Após, intime-se o(a) requerente pessoalmente (por via postal) e por seu procurador (via DEJT) acerca

da audiência inicial designada.

Certidão de Id. 5b4ce7e:

Certifico ter cumprido à determinação contida no despacho de IDc205b75, incluindo o presente feito na

pauta de audiências INICIAIS do dia **03/02/2016 às 8h20**.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001257-50.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	GISLAINE MARA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
RECLAMADO	TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE MARA GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir de Id. f6e17d1:

1. ACOLHO A PREVENÇÃO.

2. Esclareço à parte autora que os autos já tramitam pelo rito ordinário. Intime-se.

3. Inclua-se o feito em pauta de audiências iniciais.

4. Após, intime-se o(a) requerente pessoalmente (por via postal) e por seu procurador (via DEJT) acerca
da audiência designada.

5. Ato contínuo, citem-se as requeridas da presente ação trabalhista, bem como da audiência inicial, sendo a 1ª ré por edital em razão do teor da certidão de ID d0f7d35 e a 2ª ré via postal.

Certidão de Id. edb73d3:

Certifico ter cumprido à determinação contida no despacho de IDf6e17d1, incluindo o presente feito na
pauta de audiências INICIAIS do dia **04/02/2016 às 8h04.**

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001305-58.2014.5.23.0003

RECLAMANTE	KATIA REGINA DE ARAUJO DIAS
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA VENANCIO LOUREIRO(OAB: 12817-O/MT)
RECLAMADO	CARVAJAL INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVAJAL INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1. Recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) requerente Id. fbbad89, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade em seus jurídicos e legais efeitos.

2. Intime-se o(a) requerido(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, ao Recurso Ordinário Adesivo acima indicado.

3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio TRT 23ª Região com nossas homenagens.

CUIABA, 24 de Novembro de 2015

CAROLINA GUERREIRO MORAIS FERNANDES

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001330-19.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	REINALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	Regiane Alves da Cunha(OAB: 7712/MT)
RECLAMADO	JOSE MARIA OTAVIO MARTINS DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Regiane Alves da Cunha - OAB: MT7712

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. ACOLHO A PREVENÇÃO.

2. Inclua-se o feito em pauta de audiências iniciais.

3. Após, intime-se o(a) requerente pessoalmente (por via postal) e por seu procurador (via DEJT) acerca da audiência designada.

4. Ato contínuo, cite-se a requerida da presente ação trabalhista, bem como da audiência inicial.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001380-63.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	IRENE DE SOUZA
ADVOGADO	tatiana pereira de vasconcelos(OAB: 5725/MT)
ADVOGADO	Ana Cláudia Scaliante Fogolin Gnoatto(OAB: 5310/MT)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	JN COSTA SERVICOS E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE DE SOUZA

INTIMAÇÃO

tatiana pereira de vasconcelos - OAB: MT5725

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. DECISÃO e CERTIDÃO a seguir:

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **IRENE DE SOUZA** em face de **JN COSTA SERVICOS E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA** com o pedido de antecipação de tutela, em caráter liminar, para que a ré seja compelida a fornecer as Guias TRCT e CD/SD, a fim de que a autora possa se habilitar no benefício do seguro desemprego e sacar os valores constantes em sua conta vinculada de FGTS. Considerando que a ausência da parte autora na audiência inicial importará arquivamento e irreversibilidade do provimento, por ora, **INDEFIRO** a análise do pleito de antecipação de tutela, determinando que se aguarde a audiência inicial e a defesa para eventual reapreciação do pedido.

1. Em razão da proximidade da audiência inicial designada e, considerando que a 1ª ré está localizada em outro estado da federação, retire-se o feito da pauta de audiências iniciais e inclua-se em nova pauta.

2. Após, intime-se o autor pessoalmente (via postal) e seu patrono (DEJT) acerca da audiência inicial redesignada, **bem como** da presente decisão.

3. Ato contínuo, citem-se os réus da presente ação trabalhista, bem como da audiência inicial designada.

CERTIDÃO

Ante o teor do despacho de IDafe32b9, certifico ter excluído o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta do dia **03/02/2016 às 8h12**, para AUDIÊNCIA INICIAL.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTSum-0001423-97.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	DANIELLY REGINA DE MOURA QUEIROZ
ADVOGADO	HUMBERTO MARQUES DA SILVA(OAB: 9725-B/MT)
RECLAMADO	MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY REGINA DE MOURA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado, consoante o disposto no art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora ajuizou a presente demanda sob o rito sumaríssimo, malgrado tenha cadastrado como parte no polo passivo Pessoa Jurídica de Direito Público. Friso, por oportuno que o rito processual é matéria de ordem pública, infenso à eleição das partes. Somado a isso, por interpretação literal, o art. 852-A da CLT, parágrafo único é imperativo quando determina que estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Direta, autárquica e fundacional.

Face ao exposto, declaro extinta, sem resolução do mérito a presente ação, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c art. 852-A, parágrafo único da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, declaro extinta, sem resolução do mérito, a pretensão deduzida por **DANIELLY REGINA DE MOURA QUEIROZ** em desfavor de **MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO,** nos termos da fundamentação supra.

Custas pela autora no importe de R$ 383,81, sobre o valor atribuído à causa, dispensadas.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 25/01/16.

Intime-se a autora, por seu procurador.

Após, revisão e arquivo.

Nada mais.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

DAYNA LANNES ANDRADE

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0002660-40.2013.5.23.0003

RECLAMANTE	UNIÃO - INSS *
RECLAMANTE	ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	LAURA OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 10427-O/MT)
RECLAMADO	GERMANO MODESTO CAGNONI - ME
ADVOGADO	JULIO TARDIN(OAB: 4479-O/MT)

ADVOGADO	MIRCIELLY LAURA SANT ANA DE SOUZA OJEDA(OAB: 16753/MT)
ADVOGADO	TERTULIANO OJEDA TORRILHAS(OAB: 16752/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA BARBOSA
- GERMANO MODESTO CAGNONI - ME

INTIMAÇÃO

LAURA OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS - OAB: MT10427/-O

JULIO TARDIN - OAB: MT4479-O

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, via DEJT.

2. Considerando os termos da Portaria MF n.º 582, de 11 dezembro de 2013, publicada no DOU de 13.12.2013, que regula a dispensa de atuação dos Órgãos de Execução da Procuradoria - Geral Federal no acompanhamento da execução de ofício das contribuições sociais perante a justiça do trabalho, deixo de intimar a UNIÃO tendo em vista que o valor da presente execução previdenciária é inferior ao teto de dispensa de R$20.000,00 por ela regulado.

3. Após, revisem-se os autos procedendo-se à sua remessa ao arquivo definitivo respectivas baixas nos registros devidos.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

3ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 88/2015

PROCESSO: 0000559-64.2012.5.23.0003
AUTOR: HELENO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
RÉU: Etelge Empreendimentos Ltda
ADVOGADO: João Paulo do Prado Leão
DESPACHO de fl. 514

2. Expeça-se guia judicial em prol do(a) EXEQUENTE para levantamento, a partir do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.04869773-3, da quantia de R$1.375,64 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Após a formalização da guia em tela, intime-se a mencionada parte (via DEJT), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar seu crédito líquido, devendo manifestar-se sobre eventuais diferenças, sob pena de preclusão e presunção de quitação, salientando-lhe que deverá proceder ao imediato saque de seu crédito, de maneira a possibilitar a liberação da conta judicial para quitação dos créditos pendentes de pagamento.

3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 156/2015

PROCESSO: 00054.1998.003.23.00-1
EXEQUENTE: Adao Pereira Sobrinho
EXECUTADO: Diplomata Empreendimentos Imobiliários Construções Ltda
ADVOGADO: Guaracy Carlos Souza
D E S P A C H O de fl. 373

Libere-se a(o) exequente o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.04871357-7, procedendo-se ao desentranhamento de uma das vias para fins de coleta de assinatura do(a) Diretor(a) de Secretaria e posterior entrega ao titular do crédito, de tudo certificando nos autos. Intime-se a mencionada (via DEJT), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar IMEDIATAMENTE o seu crédito líquido parcial.
PROCESSO: 00297.2004.003.23.00-9
RECLAMANTE: Joao Bosco Souza de Jesus
RECLAMADO: Renosa Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
RECLAMADO: Travassos Segurança Ltda. - SPARTACUS
RECLAMADO: Triunfante Matogrossense Alimentos Ltda.
ADVOGADO: Jackson Mário de Souza
D E S P A C H O DE FL. 318

Proceda-se a baixa dos(as) executados Renosa Indústria Brasileira de Bebidas S.A. e Triunfante Matogrossense Alimentos LTDA de fl. 293 no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, certificando nos autos.

Libere-se a(o) executada TRIUNFANTE MATOGROSSENESE ALIMENTOS LTDA o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) de fls. 309/311, procedendo-se ao desentranhamento de uma das vias para fins de coleta de assinatura do(a) Diretor(a) de Secretaria e posterior entrega ao titular do crédito, de tudo certificando nos autos. Intime-se a mencionada (via DEJT), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar o seu crédito.
Ao final, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, onde deverão permanecer até eventual manifestação dos interessados.
PROCESSO: 00322.2008.003.23.00-8
RECLAMANTE: Jorge Batista de Souza
RECLAMADO: Sadia S.A
ADVOGADO: Roberta Vieira Borges
D E S P A C H O de fl. 393

Expeça-se guia judicial em prol do(a) executado(a) para levantamento do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.01553466-5. Após a formalização da guia em tela, intime-se a mencionada parte (via postal), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar seu crédito (saldo remanescente).
PROCESSO: 00421.2009.003.23.00-0
AUTOR: Edson Tomaz de Almeida
RÉU: Anderson Gomes Borges
RÉU: Cotton King Ltda - (MASSA FALIDA)

RÉU: Cottonorth Tecelagem e Confecções S.A
ADVOGADO: Guaracy Carlos Souza
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 00421.2009.003.23.00-0
Autor(a): Edson Tomaz de Almeida
Adv: Guaracy Carlos Souza
Ré(u): Cotton King Ltda - (MASSA FALIDA) e outros
Adv: Felício Rosa Valarelli Junior

Prazo de Dilação: 30 dias

De ordem da MM. Juíza desta 3ª Vara do Trabalho, Fica(m) CITADO(S) o(s) réu(s) Anderson Gomes Borges - CPF: 798.125.541-49 que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito Líquido: R$ 24,75
Multa por inadimplência: R$ 3.310,98
Custas Diligências: R$ 66,36
Custas Liquidação: R$ 15,90
INSS Empregador: R$ 779,42
Total em 31/10/2014: R$ 4.197,41

Fica Vossa(s) Senhoria(s) devidamente intimada(s) acerca da inclusão no polo passivo da presente lide, nos termos do despacho de fls. 319.

Fica vossa senhoria intimada acerca do despacho de fls. 340, item 1:
D E S P A C H O
Declaro penhorado(s) o(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.04874096-5. Intime-se o(a) executado(a) ANDERSON GOMES BORGES, via edital.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) Reclamado(s) e terceiro(s) interessado(s), foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e ainda, afixado no local de costume, na sede desta Egrégia Vara.

Cuiabá - MT, quinta-feira, 26 de novembro de 2015.

Anderson Fernando Santiago Ishikizo
Técnico Judiciário
PROCESSO: 0092500-66.2010.5.23.0003
AUTOR: Goi Silvio dos Santos
RÉU: Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. PORTO
ADVOGADO: Wilson Roberto de Souza Moraes
D E S P A C H O de fl. 464

Expeça-se guia judicial em prol do(a) executado(a) Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria LTDA para levantamento do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.04871604-5. Após a formalização da guia em tela, intime-se a mencionada parte (via DEJT), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar seu crédito (saldo remanescente).
Revisão e arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

PROCESSO: 00952.2009.003.23.00-3
AUTOR: Marcelo Cavalcante de Souza
RÉU: Anderson Gomes Borges
RÉU: Cotton King Ltda - (MASSA FALIDA)
RÉU: Cottonorth Tecelagem e Confecções S.A
ADVOGADO: Guaracy Carlos Souza
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 00952.2009.003.23.00-3
Autor(a): Marcelo Cavalcante de Souza
Adv: Guaracy Carlos Souza
Ré(u): Cotton King Ltda - (MASSA FALIDA) e outros
Adv: Felício Rosa Valarelli Junior

Prazo de Dilação: 30 dias

De ordem da MM. Juíza desta 3ª Vara do Trabalho, Fica(m) CITADO(S) o(s) réu(s) Anderson Gomes Borges - CPF: 798.125.541-49 que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito Líquido: R$ 19.802,70
Custas Processuais: R$ 360,96
Custas Liquidação: R$ 90,24
INSS Empregador: R$ 1868,87
FGTS Atualizado: R$ 3.304,55
Total em 31/05/2012: R$ 25.427,32

Fica Vossa(s) Senhoria(s) devidamente intimada(s) acerca da inclusão no polo passivo da presente lide, nos termos do despacho de fls. 197.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) Reclamado(s) e terceiro(s) interessado(s), foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e ainda, afixado no local de costume, na sede desta Egrégia Vara.

Cuiabá - MT, quinta-feira, 26 de novembro de 2015.

Anderson Fernando Santiago Ishikizo
Técnico Judiciário
PROCESSO: 0096400-57.2010.5.23.0003
AUTOR: Luiz Aurélio Ferreira da Silva
RÉU: Agropecuária Santa Júlia S.A
RÉU: Anderson Gomes Borges
RÉU: Aquanova Empresa de Mineração Ltda
RÉU: Confecções Saint Germany Ltda
RÉU: Construtora Metta Ltda - CONSTRUTORA METTA
RÉU: Coopertag Cooperativa Agroindustrial
RÉU: Cotton King Ltda - (MASSA FALIDA)
RÉU: Cottonorth Tecelagem e Confecções S.A
RÉU: De Barros Ltda
RÉU: Etoile Tecelagem e Confecções Ltda
RÉU: INTER-SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
RÉU: MT Prestadora de Serviços Ltda
RÉU: Mundial Cotton Transportes Ltda - MUNDIAL COTTON

RÉU: Pyramid Agropastoril S/A (MASSA FALIDA)
RÉU: Pyramid Confecções S.A
RÉU: Royal Etiquetas S A
RÉU: Saint Germany Agroindustrial S.A
RÉU: Santa Julia Participaçoes Ltda
RÉU: Textil Saint Germany Ltda
ADVOGADO: Guaracy Carlos Souza
D E S P A C H O de fl. 493

Juntem-se a planilha de atualização e os extratos das contas judiciais que se encontra(m) na contracapa dos autos.

APROVO OS CÁLCULOS ora juntados.

Libere-se a(o) exequente o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.04869687-7, procedendo-se ao desentranhamento de uma das vias para fins de coleta de assinatura do(a) Diretor(a) de Secretaria e posterior entrega ao titular do crédito, de tudo certificando nos autos. Intime-se a mencionada (via DEJT), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar IMEDIATAMENTE o seu crédito líquido.
Expeça-se guia judicial em prol do(a) EXEQUENTE para levantamento, a partir do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.004871127-2, da quantia de R$33.649,79 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reias e setenta e nove centavos). Após a formalização da guia em tela, intime-se a mencionada parte (via DEJT), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar seu crédito líquido, devendo manifestar-se sobre eventuais diferenças, sob pena de preclusão e presunção de quitação, salientando-lhe que deverá proceder ao imediato saque de seu crédito, de maneira a possibilitar a liberação da conta judicial para fins de quitação dos créditos pendentes de pagamento.
PROCESSO: 01058.2001.003.23.00-3
RECLAMANTE: Fabio Borges de Queiroz
RECLAMADO: Tut Transportes Ltda
RECLAMADO: Tut Transportes Ltda.
ADVOGADO: João Jenezerlau dos Santos
ADVOGADO: Jose Arlindo do Carmo
D E S P A C H O de fl. 499
Junte-se a guia judicial 110/2015 e aponha-se o carimbo sem efeito. Expeça-se nova guia judicial, nos moldes da de fl. 485, desta vez em nome de Escritório Dias Lessa Advogados. Intime-se.

D E S P A C H O de fl. 484/485:
Expeça-se alvará/guia judicial em prol do(a) executado(a) TUT TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) na pessoa de seu administrador judicial o Dr. José Arlindo do Carmo, auditor e advogado, com endereço à Rua Comandante Costa, 1177, Centro, nesta Capital (telefones 65 3316-9000 e 65 3624-9202) para levantamento do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.01508774-0. Após a formalização da guia em tela, intime-se a mencionada parte (via DEJT), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar seu crédito.
Após, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO com as cautelas de praxe.
PROCESSO: 01133.2009.003.23.00-3
AUTOR: Nildo Carlos de Castro
RÉU: Vigano Consnop Construtura Ltda - CONSTRUTORA CONSNOP
ADVOGADO: Manoel Seixas Filho
D E S P A C H O de fl. 209

Expeça-se guia judicial em prol do(a) EXEQUENTE para levantamentodo(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.04869641-9 e 04872460-9. Após a formalização da guia em tela, intime-se a mencionada parte (via DEJT), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar seu crédito líquido parcial.
PROCESSO: 01135.2008.003.23.00-1
RECLAMANTE: Clarice Antonia de Souza
RECLAMADO: Auto Viação Princesa do Sol(Rep Judicial)
RÉU: Expresso Nova Cuiabá Ltda.
RÉU: Pantanal Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: Reinaldo Vieira da Cunha
D E S P A C H O

Expeça-se a certidão requerida, ficando deferida a sua retirada mediante a comprovação do pagamento dos emolumentos (R$5,53 por folha), nos termos do art. 789-B da CLT. Intime-se o(a) requerente de fl. 1988.
"""""
Após, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO com as cautelas de praxe.
PROCESSO: 01320.2002.003.23.00-0
RECLAMANTE: Clarindo Gonçalves de Almeida
RÉU: Alberto Silva
RECLAMADO: Preltins Engenharia Ltda
RÉU: Silvina Mendes Martins
ADVOGADO: Vanessa Nabarrete Lúcio Martha
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 01320.2002.003.23.00-0
Autor(a): Clarindo Gonçalves de Almeida
Adv: Vanessa Nabarrete Lúcio Martha
Ré(u): Preltins Engenharia Ltda
Adv: Raphael Fernandes Fabrini
Réu: Silvina Mendes Martins
Réu: Alberto Silva

Prazo de Dilação: 30 dias

De ordem da MM. Juíza desta 3ª Vara do Trabalho, Fica(m) CITADO(S) o(s) réu(s) SILVINA MENDES MARTINS (CPF 643.977.693-20) e ALBERTO SILVA (CPF 141.388.756-20) que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito Líquido: R$ 3.932,63
Custas Liquidação: R$ 12,36
INSS Empregador: R$ 479,86
Total em 30/09/2012: R$ 4.424,85

Fica Vossa(s) Senhoria(s) devidamente intimada(s) acerca da inclusão no polo passivo da presente lide, nos termos do despacho de fls. 186/187.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) Reclamado(s) e terceiro(s) interessado(s), foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e ainda, afixado no local de costume, na sede desta Egrégia Vara.

Cuiabá - MT, quinta-feira, 26 de novembro de 2015.

Anderson Fernando Santiago Ishikizo
Técnico Judiciário
PROCESSO: 01539.2009.003.23.00-6
AUTOR: Cláudio Roberto do Nascimento
INTERESSADO (RÉU): Auto Guincho Jussara Ltda
RÉU: Carol Construtora e Incorporadora Ltda - CAROL CONSTRUTORA
INTERESSADO (RÉU): DEYBI EGUES DOS SANTOS
RÉU: Edézio Constantino Comarela
INTERESSADO (RÉU): Eny Jesus da Silva
RÉU: Olga Maria Vieira
RÉU: Sherlio Antonio da Silva Comarela
ADVOGADO: Ana Karolaine Figueiredo de Freitas
ADVOGADO: Julliana Letícia do Carmo
ADVOGADO: Leila Maria de Almeida
D E S P A C H O

Declaro penhorado(s) o(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.04872881-7. Intimem-se as partes, sendo os executado(s) Carol Construtora e Incorporadora LTDA e Edézio Constantino Comarela, por edital.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n. 01539.2009.003.23.00-6
Autor(a) Cláudio Roberto do Nascimento
Advogado(a) Ana Karolaine Figueiredo de Freitas
Réu Carol Empreendimentos Imobiliários Ltda e Outros
Réu Ré Réu Edézio Constantino Comarela Olga Maria Vieira Sherlio Antonio da Silva Comarela

PRAZO DE DILAÇÃO: 30 (TRINTA) DIAS

De ordem do M.M. Juiz desta 3ª Vara do Trabalho, fica citado os executados, Edézio Constantino Comarela - CPF 024.647.467-03, Carol Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ - 08.058.630/0001-29 que se encontram em local incerto que se encontra em local incerto e não sabido, acerca do despacho de fl. 269, item 1 a seguir:

D E S P A C H O

Declaro penhorado(s) o(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.04872881-7. Intimem-se as partes, sendo os executado(s) Carol Construtora e Incorporadora LTDA e Edézio Constantino Comarela, por edital.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, será(ão) penhorado(s) e avaliado(s) o(s) bem(ns) necessários(s) à integral satisfação do débito.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) Réu(s) e terceiro(s) interessado(s), por ordem do Exmo(a) Juiz(a) da MM. 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e ainda, afixado no local de costume, na sede desta Egrégia Vara.

Cuiabá-MT, quinta-feira, 26 de novembro de 2015.

Nádia Pires de Oliveira`
Técnico Judiciário
Edital EX 156/2015
Expedido em: 26.11.2015 (5ª-feira)
Para: Executados

3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 71/2015

PROCESSO: 0000021-83.2012.5.23.0003
AUTOR: Eduardo Martins de Souza
AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social - GERÊNCIA EXEC. DO INSS EM CBÁ.
RÉU: Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda - EPP
ADVOGADO: Gabriela de Souza Correia
D E S P A C H O de fl. 711

Expeça-se guia judicial em prol do(a) executado(a) para levantamento do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(is) 2685.042.04864794-9. Após a formalização da guia em tela, intime-se a mencionada parte (via postal), consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para vir levantar seu crédito (saldo remanescente).
PROCESSO: 01333.2009.003.23.00-6
AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social - GERÊNCIA EXEC. DO INSS EM CBÁ.
AUTOR: Wancley Fernandes
RÉU: Instituto de Diagnóstico Por Imagem S.S. Ltda - IRPHA
RÉU: Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda
ADVOGADO: Jorge Luiz Braga
D E S P A C H O de fl. 1161

Oficie-se à CEF para que, em 10 (dez) dias, proceda à transferência dos saldos existentes nas contas judiciais 2685.042.04825449-1, 04832774-0, 04832773-1 para a conta corrente 7925-1 do Banco do Brasil S.A., agência 3325-1, de titularidade de Instituto de Diagnóstico Por Imagem S.S. LTDA - IRPHA (CNPJ 03.146.145/0001-93) comprovando-se nestes autos o cumprimento desta determinação. Intime-se a executada.

4ª VT CUIABÁ - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000805-52.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	LUCINEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Claudio Guilherme Aguirre Guedes(OAB: 10519/MT)
RECLAMADO	DS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,,

3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 -

(65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 150/2015 - P J E

Processo n°:	0000805-52.2015.5.23.0004
Autor:	LUCINEIDE GOMES DA SILVA
Réu:	DS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 12.147.697/0001-07

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital INTIMA a ré **DS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 12.147.697/0001-07**, com endereço incerto e não sabido, para:

Proceder às devidas anotações na CTPS da autora, no prazo de 48h, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00, limitada ao total de R$ 5.000,00, em favor da parte reclamante.

E, para que chegue ao conhecimento da ré **DS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 12.147.697/0001-07**, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede deste Fórum Trabalhista de Cuiabá.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2015 (6ª feira).

Eu, , Adriany Cristina Valerio, Técnica Judiciária, conferi e subscrevi o presente edital, indo ao final assinado pelo Diretor de Secretaria.

Fernando Siqueira Pinto Filho

Diretor de Secretaria

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000093-96.2014.5.23.0004

RECLAMANTE	ENIO GONCALO DE ASSUNCAO
ADVOGADO	Abenur Amurami de Siqueira(OAB: 9107/MT)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	ANDRE LUIS RUFINO(OAB: 16789/MT)
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)
ADVOGADO	VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO(OAB: 16952-B/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000093-96.2014.5.23.0004 P

AUTOR: ENIO GONCALO DE ASSUNCAO

RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face da Petição ID 7c828ef.

18 de Novembro de 2015.

Silvana dos Anjos Silva Santana

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o(a) ré, ora exequente, para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a) por meio da petição de ID. retro.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000165-49.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	JUNIOR ALBERT
ADVOGADO	Laura Cristina Souza Madureiro(OAB: 10353/MT)
ADVOGADO	VANDER JOSÉ PASETTI(OAB: 11734/MT)
RECLAMADO	ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAIANE ROSSETTO STEFFEN(OAB: 13371-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA
- JUNIOR ALBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc ...

Declaro extinta a presente execução, nos termos e para os efeitos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.

Intimem-se as partes.

Se necessária a expedição de intimação postal, e, sendo devolvida sem cumprimento, intime-se via editalícia.

Após, decorrido o prazo legal, inexistindo encargos pendentes e depois de revisados arquivem-se os autos.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000209-68.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	ANA PRISCILA NOGUEIRA PONCE
ADVOGADO	OILSON AMORIM DOS REIS(OAB: 7035/MT)
RECLAMADO	PIT STOP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	RONE RUBENS DA SILVA GONSALES(OAB: 17665-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PRISCILA NOGUEIRA PONCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000209-68.2015.5.23.0004

AUTOR:ANA PRISCILA NOGUEIRA PONCE

RÉU: PIT STOP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca dos expedientes, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão desta pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 40 e seus parágrafos da Lei 6.830/80

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

OILSON AMORIM DOS REIS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000266-57.2013.5.23.0004

RECLAMANTE	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	JEICY KELLY SILVA TAQUES(OAB: 14351/MT)
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA(OAB: 6347/MT)
ADVOGADO	LUAN SARTORI DE LARA(OAB: 19810-O/MT)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ALVES DE MORAES(OAB: 15409-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000266-57.2013.5.23.0004

AUTOR:MAURICIO DA SILVA

RÉU: SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Libere-se ao autor o valor referente ao de depósito recursal, até o limite de seu crédito, expedindo- se o que for necessário e intimando-o. Prazo de 15 dias para o levantamento.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

JEICY KELLY SILVA TAQUES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000341-28.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	SANDRO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO CERANTOLA(OAB: 12738/MT)
RECLAMADO	PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	ITALO FURTADO LUSTOSA DA SILVA(OAB: 13786-O/MT)
ADVOGADO	CAROLINE APARECIDA ALCANTARA EGUES(OAB: 11630-O/MT)
ADVOGADO	FLAVIA PETTINATE RIBEIRO(OAB: 17734-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

- SANDRO BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000341-28.2015.5.23.0004d

AUTOR: SANDRO BARBOSA DE SOUZA

RÉU: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a certidão de vencimento de prazo id retro, considero quitado o crédito trabalhista, nos termos e para os efeitos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC.

Intimem-se as partes.

Se necessária a expedição de intimação postal e sendo devolvida sem cumprimento, intime-se via editalícia.

Após, decorrido o prazo acima, revise-se o feito e remeta-o ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000350-87.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	CLEYTON JOSE ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO	Abenur Amurami de Siqueira(OAB: 9107/MT)
RECLAMADO	UNIAO DAS CAMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - UCMMAT
ADVOGADO	TAMARA PAULUZE DA SILVA(OAB: 14348-O/MT)
ADVOGADO	MANOEL OURIVES FILHO(OAB: 641-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON JOSE ASSUNCAO DA SILVA

- UNIAO DAS CAMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - UCMMAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65)

36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000350-87.2015.5.23.0004d

AUTOR: CLEYTON JOSE ASSUNCAO DA SILVA

RÉU: UNIAO DAS CAMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - UCMMAT

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face do teor da certidão id b40679d (vencimento de prazo para denúncia de inadimplemento de acordo).

26 de Novembro de 2015.

Grace Teixeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a certidão de vencimento de prazo id retro, considero quitado tãos-somente o crédito trabalhista, nos termos e para os efeitos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC.

Intimem-se as partes.

Se necessária a expedição de intimação postal e sendo devolvida sem cumprimento, intime-se via editalícia.

Após, decorrido o prazo acima, movimente-se o feito para o Setor de Execução para perseguição de verbas previdenciárias e de custas, fazendo os autos conclusos.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000405-38.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	GONCALO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
RECLAMADO	VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA
ADVOGADO	Pedro Moacyr Pinto Júnior(OAB: 7585/MT)
ADVOGADO	RICARDO BATISTA BLASI(OAB: 12249/MT)
ADVOGADO	Gabriel Santos Albertti(OAB: 44655/PR)
RECLAMADO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	Pedro Moacyr Pinto Júnior(OAB: 7585/MT)
ADVOGADO	RICARDO BATISTA BLASI(OAB: 12249/MT)
ADVOGADO	Gabriel Santos Albertti(OAB: 44655/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALO PIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65)

36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000405-38.2015.5.23.0004 p

AUTOR: GONCALO PIRES DOS SANTOS

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à Conclusão ante a manifestação das executadas de id 3c88a82 / add7462.

Cuiabá, segunda-feira, 16 de novembro de 2015

Cézar Marcos Cruz

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos, acerca do bem nomeado pela Ré, requerendo o que entender necessário para viabilizar o prosseguimento da execução.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000422-74.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	KEILA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	GREFF RYCCELLY REINOSO DA SILVA(OAB: 13932/MT)
ADVOGADO	JOELMA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 4851-B/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA(OAB: 16708-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- ESTADO DE MATO GROSSO
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- KEILA RODRIGUES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO N.º 0000422-74.2015.5.23.0004

Vistos e examinados estes autos de reclamação trabalhista, submetido o processo a julgamento, proferiu o juízo a seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

KEILA RODRIGUES MENDES, já devidamente qualificada, propôs reclamação trabalhista em face de **FORTESUL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ESTADO DE MATO GROSSO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**,igualmente qualificada, expondo os fatos de que resulta o litígio (CLT, art. 840,

§ 1º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação da parte reclamada no pagamento das verbas constantes do rol contido na petição inicial. Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$ 38.580,61. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, apenas a primeira reclamada compareceu na audiência inicial, embora a terceira reclamada também tenha sido notificada. Foi realizada a notificação da segunda reclamada, e em nova audiência inicial, todas compareceram, sendo que a parte reclamante renovou o pedido de revelia da segunda reclamada. Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846). Em seguida, a parte reclamada apresentou defesa escrita. A parte reclamada juntou credenciais e documentos. Oportunizado o contraditório, a parte reclamante se manifestou acerca dos referidos documentos. Em audiência de instrução, foram ouvidas a parte reclamante e a primeira reclamada. Foi concedida antecipação de tutela para a baixa na CTPS, liberação do FGTS e alvará para habilitação ao seguro desemprego. A segunda reclamada pede exclusão da lide em face da confissão da parte reclamante. E sem outras provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelas partes. Última tentativa conciliatória rejeitada (CLT, art. 850).

Relatados, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF/88)

PRELIMINARES DE MÉRITO

01. Da Competência da Justiça Especializada

A segunda reclamada assevera que esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a presente lide, uma vez que questões relativas a responsabilidade da CEF é matéria de competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF/88. A Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger parcela maior dos conflitos laborais, potencializando a sua contribuição para a pacificação social. Tal ampliação, todavia, atende a critérios lógicos e organizacionais, pautando-se pela afinidade objetiva em primeiro lugar. É nesse sentido que se compreende a norma inserta no inciso I do novel art. 114 da Constituição da República, no sentido de que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I . as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O que importa para a fixação da competência, no caso, é a fonte de que provém a obrigação, que no caso é o contrato de trabalho. Portanto, é de competência da Justiça do Trabalho apreciar as questões de reponsabilidade envolvendo a tomadora de serviço. Ante o exposto, **rejeito**a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide.

02. Da Carência de Ação

O segundo reclamado afirma que a parte reclamante não preenche as condições da ação pois o reclamante não teia prestado serviços em agências pertencentes a CEF.

O Código de Processo Civil prevê as chamadas condições da ação em três dispositivos: o art. 3º, que determina que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade; no artigo 267, VI, que autoriza o juiz extinguir o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; e no art. 295, considera inepta a petição inicial quando o pedido for juridicamente impossível.

As condições da ação foram introduzidas no Código de Processo Civil por Buzaid, seguidor à época da Teoria de Liebman que considerava existente a ação somente se preenchidas as três condições. A teoria do processualista italiano (que alguns classificam como concretista, outros como eclética) é alvo de intensa crítica dos processualistas na atualidade, tendo já sido modificada na Itália.

Grande é a discussão doutrinária sobre as condições da ação em nosso ordenamento jurídico, pois elas não se harmonizam com o conceito constitucional e processual de ação. Ação é o direito público subjetivo, de nível constitucional, que garante qualquer pessoa que aqui esteja no território brasileiro (inclusive estrangeiros em trânsito) a provocar os órgãos jurisdicionais quando tiver direito lesado ou ameaçado de lesão. Não é direito a obter um provimento jurisdicional sobre o mérito, mas sim provocar o Poder Judiciário. Neste aspecto o direito de ação seria autônomo e abstrato, sem qualquer condicionante.

Embora a doutrina processual brasileira reconheça que houve ação mesmo diante da extinção do processo sem resolução de mérito, e como impossível desprezar os artigos mencionados no Código de Processo Civil, que lá estão por influência doutrinária de Liebman, a doutrina cunhou a Teoria da Asserção, que informa que as condições da ação devem ser verificadas, de ofício, simplesmente pela afirmativa do reclamante em sua inicial.

Assim, salvo o interesse de agir, que é melhor auferido em concreto, procede-se ao exame da legitimidade e da possibilidade jurídica de maneira abstrata, isto é, independente da existência fática da relação de direito material que se alega ou da pertinência da pretensão deduzida em juízo. Importa apenas haver correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a

relação processual formada em sua decorrência, o que significa que devem ser analisados pela simples asserção do autor.

De acordo com a **teoria da asserção**, a verificação das condições da ação se dá a luz das afirmações feitas pelo Demandante na inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *"in statu assertionis"*, isto é, à vista do que se afirmou. O juiz deve raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do Autor são verdadeiras, para que se possa analisar se estão presentes as condições da ação, sob pena de adentrar no mérito da demanda em momento inoportuno.

A legitimidade ativa da parte é a condição que identifica a pessoa do autor como sendo aquela que pretende ver reconhecidos os efeitos decorrentes de determinado elo jurídico. Por outro lado, a legitimidade passiva do réu como sendo aquela obrigada a sofrer os efeitos do vínculo jurídico a ele imputado, de acordo com a manifestação do interesse concreto do autor, independentemente da existência, ou não, dessa relação jurídica.

Em regra, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja a tutela pede, podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente.

A parte reclamante, ao alegar que prestou serviços em benefício da segunda e terceiras reclamadas, intermediada pela primeira reclamada, estabelece a correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência. A existência ou não de responsabilidade, que será analisada no momento oportuno.

Rejeitoa preliminar de carência de ação.

03. Inépcia da Inicial

A segunda reclamada afirma que a petição inicial é inepta pelo fato da existência de pedidos genéricos e incertos/infundados, uma vez que o reclamante não teria trabalhado na CEF. Ocorre, porém, que a petição inicial será inepta quando (a) lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando (b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando (c) o pedido for juridicamente impossível ou quando (d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Há de se ressaltar, entretanto, que nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil pode ser encontrada na petição inicial, razão pela qual, não há inépcia. Ademais, no Processo do Trabalho, basta uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio (CLT, art. 840, § 1º), o que foi cumprido. Some-se a isso, o fato de que não houve prejuízo à defesa, é o que basta.

A reclamação trabalhista, dado o seu caráter especial, não está sujeita aos rigores do processo comum. A petição inicial, ao contrário do que alega o acionado, atende perfeitamente aos requisitos encartados no § 1º do art. 840 da CLT. Ademais, não há que se falar em inépcia da inicial quando a ação é contestada e permite ao julgador a apreciação do mérito que envolve a demanda. Na hipótese vertente, ofertou o reclamado ampla defesa de mérito, o que, por si só, afasta a arguição de inépcia da peça exordial.

Rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

01. Da Prescrição Quinquenal

A parte reclamada arguiu a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX da CF/88). Os requisitos da incidência da prescrição são:

a) lesão ao direito (*actio nata*);

b) transcurso do prazo estabelecido em lei;

c) inércia do titular do direito material;

d) ausência de causa suspensiva ou interruptiva do transcurso do prazo prescricional.

A prescrição é a extinção da pretensão (entendida esta como o poder de exigir, pelas vias judiciais, a prestação descumprida pelo devedor), em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo prazo previsto em lei. Portanto, em regra a prescrição nasce no momento em que ocorre a violação do direito.

O critério da *Actio Nata* é o critério seguido pelo Direito brasileiro quanto ao início da prescrição. A prescrição somente inicia seu curso no instante em que nasce a ação, em sentido material, para o titular do direito. Isto é, antes de poder ele exigir do devedor seu direito, não há como falar-se em início do lapso temporal.

No processo do trabalho o termo inicial da prescrição se dá no momento em que o credor toma conhecimento da violação do seu direito e, sendo exigível o comportamento do devedor, aquele permanece omisso (segundo Valentin Carrion). Assim, o salário omitido tem a prescrição iniciada não no dia em que o trabalho ocorreu, mas a partir do dia em que a remuneração deveria ter sido efetuada.

Desta forma, a contagem da prescrição quinquenal inicia-se no momento em que o empregado toma conhecimento do ato ilegítimo; exatamente no dia preciso em que poderia exigir a prestação; no caso de verbas salariais, no primeiro dia que se seguir ao quinto dia útil subsequente ao mês vencido (CLT, art. 459, parágrafo único). Do 13º salário no dia que se seguir ao dia 20 de dezembro. As férias, igualmente, prescrevem em cinco anos a partir do momento em que terminou o prazo de concessão e se iniciou sua exigibilidade (art. 149 da CLT).

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias, de acordo com o

artigo 477, § 6º da CLT, devem ser pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Verifica-se que as verbas rescisórias são devidas após a rescisão do contrato de trabalho, o que afasta por completo o prazo prescricional quinquenal nesta hipótese, pois este só inicia-se e corre durante o contrato de trabalho.

Acolhoa prescrição quinquenal, declarando-se prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios legalmente exigíveis anteriores a 23 de julho de 2010 (ajuizamento em 23 de julho de 2015), com base nos artigos 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e da Súmula 308 do E. TST, extinguindo-se o processo com resolução de mérito neste particular, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ressalvada as parcelas que possuem prazos prescricionais específicos, tais como as pretensões relativas a férias o cômputo do prazo extintivo conforme art. 149 da CLT, pedidos declaratórios e anotações e retificações na CTPS (art. 11, § 1º da CLT).

Quanto as depósitos do FGTS, observe o disposto na Súmula 362 do TST.

MÉRITO

01. Da Revelia da Terceira Reclamada

De fato a terceira reclamada foi notificada validamente (fls. 225) para comparecer na audiência inicial realizada no dia 15 de maio de 2015. Porém, restou comprovado que o Estado do Mato Grosso não foi notificado, razão que nova audiência inicial foi designada, sendo que nesta oportunidade, compareceu a terceira reclamada que ofertou a defesa.

A primeira audiência não deveria ter ocorrido, em razão da ausência de notificação de uma das partes, razão que foi designada nova audiência inicial, oportunizando as partes a apresentarem defesa. Desta forma não há que se falar em revelia da terceira reclamada, que compareceu à audiência inicial, mesmo sendo a segunda realizada, e apresentou defesa. Rejeito a pretensão.

02. Da Responsabilidade da terceira e segunda reclamadas.

O reclamante confessa em seu depoimento que trabalhou na defensoria pública da União, e não na do Estado, razão que restou comprovado que o segundo reclamado não se beneficiou da prestação de serviços por parte do reclamante.

A terceira reclamada alegou em sua defesa que o reclamante não prestou serviços em seu benefício, transferindo ao reclamante o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, ônus que não se desvencilhou.

Pelo exposto, **rejeito**a pretensão de responsabilidade subsidiária da segunda e terceiras reclamadas, pelos créditos trabalhistas pretendidos pelo reclamante.

03. Dos Documentos Juntados pela Primeira reclamada

Verifico que a primeira reclamada juntou parte dos recibos de pagamento "de cabeça para baixo", sem ordem cronológica, dificultando a leitura e a análise das verbas que foram pagas, razão que devem ser desconsiderados como elemento probatório.

04. Das Verbas Trabalhistas Pleiteadas.

Restou incontroverso que o reclamante foi contratado para exercer a função de vigilante em 10 de março de 2008, sendo que o contrato de trabalho se extinguiu em 16 de abril de 2015 por iniciativa do reclamante.

A parte reclamante pretende a rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que vinha recebendo os salários de 2014 com atrasos de 10/15 dias os pagamentos de salário, além de não ter recebido salários de janeiro, fevereiro e março de 2015. Também afirma que não recebe vale transporte e auxílio alimentação desde janeiro de 2015.

Em nenhum momento nos autos, a primeira reclamada apresentou os recibos que comprovam o pagamento de salário de 2015. Os recibos de pagamento comprovam o pagamento intempestivo dos salários, como o de fls. 456, onde demonstra que o reclamante recebeu o salário de março somente no dia 14 de abril de 2014. Não há prova de quitação do vale transporte e auxílio alimentação desde janeiro de 2015.

A ausência de pagamento dos salários na data estipulada pelo art. 459, parágrafo único da CLT, gera insegurança e instabilidade econômica ao empregado, uma vez que passa a não ter certeza da data em que irá receber seu salário, utilizado para o pagamento de suas dívidas e aquisição de bens e serviços destinados a sua subsistência e de sua família.

O atraso no pagamento dos salários, bem como a ausência de seu pagamento não deve ser encarada como simples descumprimento das obrigações do contrato de trabalho pelo empregador. Afinal, é do salário que a maioria da classe trabalhadora retira seu sustento. Portanto, resta caracterizado a justa causa praticada pelo empregador, nos termos do art. 483, "d" da CLT.

Declaroque o contrato de trabalho foi extinto em 16 de abril de 2015, por iniciativa do reclamante em razão da justa causa praticada pela primeira reclamada (rescisão indireta).

Tenho que nestes casos, o dano ao trabalhador é presumido, na medida em que, tendo como único meio de subsistência o salário e verbas rescisórias, que não lhe foram pagos ou foram em atraso, no momento próprio, certamente não possuía recursos para saldar suas dívidas e compromissos financeiros assumidos em face da

necessidade de sobrevivência.

Tal ato ilícito, causa dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, foge à normalidade, e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

No que toca ao *quantum* a ser fixado para a indenização por dano moral, com base no art. 944 do CC/02, deve-se estipular uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógico-punitiva para o infrator e compensatória para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um e nem de ruína para o outro.

O dano moral encontra-se demonstrado, bem como o ato ilícito praticado pela reclamada (ausência de cumprimento de suas obrigações contratuais). **Entendo, pelas circunstâncias do caso, que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) seja um valor razoável para minimizar a dor moral sofrida pelo reclamante, que teve seus salários pagos em atraso, afetando a subsistência própria e de sua família. Acolho nestes termos.**

Rejeitoa pretensão de aplicação da multa do precedente normativo 72 do TST, uma vez que não tem o condão de criar direito subjetivo a referida multa.

Condeno a primeira reclamada no pagamento da correção monetária quanto aos salários pagos em atraso, nos termos da Súmula 381 do TST.

Condenoa primeira reclamada no pagamento vale transporte (R$ 2,95 ao dia trabalhado em 2015) e auxílio alimentação no valor de R$ 10,00 ao dia da escala normal, desde 01 de janeiro de 2015 até o final do contrato de trabalho.

Condeno a primeira reclamada no pagamento das seguintes verbas rescisórias, observando o valor de R$ 986,15 a título de base de cálculo:

- salário de janeiro de 2015;
- salário de fevereiro de 2015;
- salário de março de 2015;
- saldo de salário de abril de 2015, equivalente a 16 dias;
- aviso prévio indenizado de 48 dias;
- 13º salário proporcional de 2015, na razão de 05/12 avos;
- férias vencidas 2014/2015, acrescidas de seu 1/3 constitucional;
- férias proporcionais na razão de 02/12 avos, acrescidos de seu 1/3 constitucional;

Condenoa reclamada no pagamento do FGTS sobre os valores pagos durante o contrato de trabalho, salário de janeiro a março de 2015, saldo de salário de abril, 13º salário proporcional e aviso prévio indenizado. Devem ser abatidos os valores comprovadamente recolhidos, desde que o documento encontra-se nos autos. Na ausência do recibo, considere a contadoria o valor do salário discriminado no recibo de pagamento do mês imediatamente posterior ao ausente

Condenoa reclamada no pagamento da indenização compensatória do FGTS.

Restou confesso por falta de conhecimento do preposto, que a reclamante nunca quitou as férias no prazo legal, sendo que fazia o pagamento fora do prazo legal, inviabilizando seu gozo, razão que **condeno** a primeira reclamada no pagamento em dobro das férias do período aquisitivo de 2012/2013 e de 2013/2015, acrescidos de seu 1/3 constitucional.

A parte reclamante não indicou em sua petição inicial a cláusula da CCT que estabelece a multa de 50% sobre a soma de todos os salários e sobre o FGTS, razão que **rejeito**a pretensão.

Extingo com resolução do mérito, o processo em face das pretensões referentes a baixa na CTPS, liberação do FGTS e entrega das guias SD/CD, em face da antecipação de tutela concedida em audiência.

Em face da ausência de incontrovérsia, rejeito a multa do art. 467 da CLT.

Em face da ausência de pagamento de verbas rescisórias até esta data, **condeno**a primeira reclamada na multa do art. 477 da CLT, no valor de R$ 986,15.

05. Do Adicional de Insalubridade.

Segundo a reclamada, a respeito do adicional de periculosidade, "a prévia regulamentação pelo TEM ocorreu tão somente em 13 de outubro 2013. Desta forma, no período anterior à 2014 o referido adicional não é devido. Direito à perceber adicional de periculosidade não há no período anterior à data de vigência da Portaria nº 1.855, de 2-12-2012 em vigor desde 3-12-2013 regulamentadora da Lei nº 12.740/2012, que deu nova redação à CLT, Art. 193".

Inicialmente analiso se o disposto no inciso II do artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12 é autoaplicável ou se depende de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, para ser exigido o respectivo pagamento dos empregadores.

Encontra-se redigido o *caput* do art. 193 da CLT: *"São consideradas atividades ou operações perigosas,* ***na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego****, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" (grifei).*

A regulamentação do artigo supracitado ocorreu em 03 de dezembro de 2013, quando aprovado o Anexo 3 pelo MTE. O artigo

3º do referido anexo assim dispõe: **"**Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão **devidos a contar da data de publicação desta Portaria,** nos termos do art. 196 da CLT."

Portanto, concluo que não se trata de norma autoaplicável, necessitando de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual só ocorreu em 03 de dezembro de 2013, com a publicação da Portaria nº1.885, de 2 de dezembro de 2013, no Diário Oficial da União nº 234 do dia 03 de dezembro de 2013. Os recibos de pagamento comprovam o pagamento de tal verba a partir de dezembro de 2013. Porém, não há comprovação de pagamento do mês de junho de 2014 até o final do pacto laboral. **Acolho**a pretensão para condenar a primeira reclamada no pagamento do adicional de periculosidade a partir de 01 de junho de 2014 até o final do contrato de trabalho.

São devidos reflexos do período deferido sobre aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória. **Acolho**nestes termos.

Rejeitoa pretensão quanto aos reflexos no DSR (domingos e feriados), porquanto o adicional é pago de forma mensal, de modo que já considerados os dias de descanso.

06. Do Prêmio Assiduidade.

Alega o reclamante que não recebeu o prêmio assiduidade de 2010 a 2014. Não houve comprovação do pagamento, muito embora os cartões de ponto juntados pela reclamada comprovam a assiduidade do reclamante.

Acolhoa pretensão para condenar a primeira reclamada no pagamento do prêmio assiduidade pelo período imprescrito até o término da vigência da CCT de 2014, nos valores mensais apontados pelo reclamante em sua inicial de fls. 3 e 4.

07. Da Gratificação de 10%.

Por ser responsável pela abertura e fechamento da agência da CEF, de dezembro de 2013 a dezembro de 2014, pede o reclamante a gratificação de 10%.

Não restou comprovado que a reclamante trabalhou em uma das agências da CEF, razão que **rejeito**a pretensão quanto ao pagamento da gratificação de 10%;

08. Da Jornada de Trabalho

Alegou o reclamante, que trabalhava:

"- Da admissão até novembro/2013, cumpriu jornada 12X36, das 08h às 18h, sem intervalo intrajornada. Trabalhava em média 5 dias destinados a folga/folgas.

- De dezembro/2013 a novembro/2014, cumpriu jornada 5X2, das 07h30min às 16h30min, de segunda a sexta feira, sem intervalo intrajornada. Com folga aos sábados e domingos.

- De dezembro/2014 a atualmente, cumpri jornada das 06h às 18h, de segunda a sexta feira, sem intervalo intrajornada"

Os cartões de ponto foram impugnados por não retratarem a real jornada de trabalho.

O preposto, ao demonstrar desconhecer qualquer aspecto da jornada de trabalho, afastou a presunção de veracidade dos cartões de ponto, razão que acolho a jornada declinada na inicial.

Tenho por descaracterizada a jornada compensatória 12x36, em face das horas extraordinárias habituais, nos termos da Súmula 84 do TST, sendo que também restou demonstrado pelo reclamante as diferenças devidas a título de horas extras. Razão que **condeno**a primeira reclamada no pagamento destas verbas, cujo cálculo deverá observar os seguintes parâmetros:

- cálculo dos horas extras

Base de Cálculo: Evolução Salarial discriminada nos recibos de pagamento, comado com o adicional de risco e adicional de periculosidade. Na ausência do recibo, considere a contadoria o valor do salário discriminado no recibo de pagamento do mês imediatamente posterior ao ausente.

Horário:declinado acima.

Horas extraordinárias: as que ultrapassarem a 8ª hora diária e a 44ª semanal, de forma não cumulativa.

Divisor: 220

Adicional:50% . Rejeito o adicional de 100% para aquelas trabalhadas em domingos e feriados em face da ausência de previsão legal

Reflexos: no DSR e feriados, que somados as horas extras, deverão refletir em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória. Entendo que não resta caracterizado *bis in idem*quanto as integrações para efeitos de cálculo, razão que rejeito a incidência da OJ 394 da SBDI -1 do TST.

Horas extras em feriados (base de cálculo):para as horas extras trabalhadas nos dias de feriados e no descanso semanal remunerado, a base de cálculo deverá ser o valor da hora normal, somado com a dobra prevista no art. 9º da Lei 605/49.

Observação:observe o perito os períodos de férias e de licenças médicas e previdenciárias para exclusão destes do cálculo de horas extras.

Observação: Por falta de amparo legal, entendo violador do princípio da proteção e da interpretação mais benéfica ao empregado, os entendimentos consubstanciados na Súmula 85, III - parte final e IV do TST, portanto, rejeito sua aplicação conforme

requerido pela reclamada.

Abatimentos:devem ser abatidos do cálculo os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, comprovados nos demonstrativos de pagamento. Saliento que o abatimento deve ficar restrito nos meses correspondentes, mesmo que o valor pago seja superior ao valor apurado, não sendo compensado em outros meses. Após realizados os abatimentos, incide-se juros e correção monetária.

- cálculo do intervalo intrajornada

Base de Cálculo: Evolução Salarial discriminada nos recibos de pagamento, comado com o adicional de risco e adicional de periculosidade. Na ausência do recibo, considere a contadoria o valor do salário discriminado no recibo de pagamento do mês imediatamente posterior ao ausente.

Quantificação: 01 hora por dia trabalhado durante todo o pacto laboral. Aplicação da Súmula 437, I do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Divisor: 220

Adicional:50%. Súmula 437, IV, do TST: "Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º, da CLT".

Reflexos: no DSR e feriados, que somados ao intervalo intrajornada, deverão refletir em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória, de acordo com a Súmula 437, III, do TST: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Entendo que não resta caracterizado *bis in idem*quanto as integrações para efeitos de cálculo, razão que rejeito a incidência da OJ 394 da SBDI-1 do TST.

Abatimentos:devem ser abatidos do cálculo os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, comprovados nos demonstrativos de pagamento. Saliento que o abatimento deve ficar restrito nos meses correspondentes, mesmo que o valor pago seja superior ao valor apurado, não sendo compensado em outros meses. Após realizados os abatimentos, incide-se juros e correção monetária.

- cálculo dos Feriados

Base de Cálculo: Evolução Salarial discriminada nos recibos de pagamento, comado com o adicional de risco e adicional de periculosidade. Na ausência do recibo, considere a contadoria o valor do salário discriminado no recibo de pagamento do mês imediatamente posterior ao ausente.

Divisor: 30

Adicional:100% (artigo 9º da Lei 605/49)

Feriados: todos os feriados nacionais, estaduais e municipais discriminados às fls. 08 da inicialo. **Exclui-se o feriado costumeiro de carnaval e o feriado municipal costumeiro do dia 08 de dezembro, dia da Imaculada Conceição, a partir de 2005**. Saliento que o dia 08 de dezembro era feriado municipal, em celebração a "Imaculada Conceição", até dezembro de 2004. Mas a Lei 4.672, de dezembro de 2004, transformou o feriado em ponto facultativo.

Reflexos: em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória. Entendo que não resta caracterizado *bis in idem*quanto as integrações para efeitos de cálculo, razão que rejeito a incidência da OJ 394 da SBDI -1 do TST.

Não prospera a alegação de existência de *bis in idem*na incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado e a repercussão deste nas demais parcelas trabalhistas, porquanto, acorde à Súmula n. 172 do col. TST, devem as horas extras prestadas compor a base de cálculo do descanso semanal remunerado e este, expandido por aquelas, deverá refletir-se nas demais verbas.

Sobre a recente OJ nº 394/TST, cito o seguinte texto do magistrado trabalhista e professor José Aparecido dos Santos, que se encontra na página 354 da obra "Cálculo de Liquidação Trabalhista: dos conceitos à elaboração das contas", editora Juruá, 2012, no qual consta o seguinte:

Não há atualmente dúvida de que as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos no 13º salário, ou seja, que as horas extras habituais fazem parte da base de cálculo do 13º salário. De outra parte, penso ser evidente que, se o repouso remunerado faz parte da base de cálculo do 13º salário (p. 238), não apenas as horas extras, mas também o repouso remunerado delas decorrente,

devem se refletir no 13º salário. Igual raciocínio também se aplica à remuneração das férias e ao aviso prévio, pois o repouso remunerado também faz parte da base de cálculo dessas parcelas. Conforme tivemos inúmeras vezes oportunidade de demonstrar, é a alteração da base de cálculo (no caso pelo pagamento de horas extras e de repouso remunerado) que gera reflexos no 13º salário. Estranhamente, entretanto, o TST passou a adotar o seguinte entendimento:

Orientação Jurisprudencial 394/SDI-I/TST. Repouso semanal remunerado - RSR. Integração das horas extras. Não repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e dos depósitos do FGTS(DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Não creio que seja defensável a existência desse suposto *bis in idem*, pois a remuneração do repouso não possui nenhuma relação, nem de identidade nem de finalidade, com as horas extras, de sorte que o pagamento de uma não se comunica com a outra. Imagine-se que em um mês o trabalhador fez 26 horas extras e recebeu 04 horas extras como reflexo em repouso remunerado. Obviamente a remuneração adicional desse trabalhador (horas extras + repouso remunerado) nesse mês foi equivalente a 30 horas extras. Assim, ao impedir que as 04 horas extras de repouso sejam computadas para cálculo do 13º salário, o TST reduz a remuneração de dezembro desse trabalhador e, a meu ver, descumpre o texto e a finalidade da lei (art. 1º, § 1º, da Lei 4.090/62). Esse raciocínio também se aplica aos reflexos na remuneração das férias e ao aviso prévio, verbas calculadas sempre pela remuneração mensal do trabalhador.

Pior ainda é a determinação de que o FGTS não deve incidir sobre os reflexos das horas extras em repouso remunerado. Com efeito, o FGTS incide sobre a remuneração paga ao trabalhador, ainda que eventual, conforme será examinado ao discorrer sobre a base de cálculo do FGTS. Como esses reflexos possuem natureza salarial, **a orientação do TST constitui literal violação da lei.** (O original não está grifado)

Também tecem críticas à redação da referida orientação jurisprudencial os magistrados trabalhistas Luciano Martinez (na obra "Curso de Direito do Trabalho", editora Saraiva) e José Cairo Jr (na obra Curso de Direito do Trabalho, editora JusPodivm).

Nesse sentido já decidiou o E. Tribunal Regional da 4a Região (Rio Grande do Sul):

INAPLICABILIDADE DA OJ 394 DA SDI -1 DO TST.A OJ 394 da SDI-1 do TST consubstancia entendimento que acaba por premiar o devedor que não pagou as parcelas salariais no devido tempo. Isso porque está sedimentado que horas extras pagas habitualmente integram os repousos semanais remunerados, do que decorre um aumento da média remuneratória mensal, nela contabilizadas as horas extras em si, e que é utilizada para efeito de cálculo de parcelas que remuneram o mês inteiro, como as férias, o décimo terceiro salário e o aviso-prévio. Recurso do autor, parcialmente, provido. RO 0001135-48.2010.5.04.0232. Relator DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR. Órgão Julgador: 1ª Turma. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Gravataí.

Condenoa primeira reclamada no pagamento do vale transporte e auxílio alimentação (R$ 10,00 por dia), nos dias em que o reclamante trabalhou nos dias de folgas, conforme horário descrito acima.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Nos termos do art. 790, § 3º da CLT, **concedo**a reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Com fundamento no artigo art. 20, § 4º, do CPC, e Súmula 256 do STF, **condeno**a primeira reclamada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte reclamante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Observa-se o disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST.

Mister se faz pontuar que os honorários advocatícios provenientes da sucumbência não se confundem com os honorários contratuais. Estes são uma das modalidades do ressarcimento por perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação, isto é, os honorários contratuais visam recompor os prejuízos experimentados pelo lesado em razão da contratação de advogado para patrocinar a sua demanda. Não é razoável que a pessoa que teve parte de seu patrimônio lesado venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso demonstrado seu direito, apenas seja restituído com parte dele, pois do montante total tem que pagar os honorários contratuais de seu advogado.

O reclamante pede, a título de indenização por perdas e danos, o pagamento dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% sobre o valor da condenação.Trata-se de honorários extrajudiciais, a serem incluídos na conta sempre que o credor houver contratado advogado para fazer valer seu direito em juízo. Entendo devido a indenização pleiteada. Esta é a interpretação sistemática que se extrai dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002, aplicável ao Direito do Trabalho (artigo 8º da CLT), visando prestigiar o princípio do *restitutio in integrum*. Repiso, que os honorários contratuais visam recompor as perdas e danos causados ao lesado, de forma que a sua integralidade é destinada ao detentor

do direito material e não ao advogado e visam recompor as perdas e danos causados ao lesado, de forma que a sua integralidade é destinada ao detentor do direito material (parte litigante) e não ao advogado, como sói acontecer com os honorários sucumbenciais (artigo 23 da Lei nº 8.906/94). *In verbis:*

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais, regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional."

A parte reclamante juntou aos autos o contrato particular de honorários advocatícios firmado entre cliente e advogado, em que não foi impugnado, além do valor pleiteado encontra-se razoável em face do disposto pela Tabela de Honorários Advocatícios do Estado de Mato Grosso, aprovada pela Resolução nr. 08/02, de 28 de outubro de 2002, cuja atribuição é conferida pela Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, tenho como devidos o referido percentual.

Recentemente o TRT da 15º Região, publicado em 15.07.2005, decidiu de forma unânime que:

Promulgado o novo Código Civil Brasileiro, trouxe o mesmo regulação inovadora sobre a matéria, dispondo em seu artigo 404: "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e **honorários advocatícios**, sem prejuízo da pena convencional" - realces meus. Entendo que em face de tal dispositivo, os honorários advocatícios não decorrem mais da sucumbência, como previsto no artigo 20 do CPC, nem tampouco estão sujeitos ao preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, sendo decorrentes do inadimplemento da obrigação, constituindo-se reparação por perdas e danos, previamente estabelecido em Lei, juntamente com a correção do débito, os juros de mora e as custas do processo. O dispositivo em comento revogou as disposições existentes quanto a matéria, tanto no direito comum como no direito do trabalho, posto que a regulou de forma diversa (inteligência do artigo 2º , parágrafo 2º , da Lei de Introdução ao Código Civil). No mais, relevante que a aplicação do novel dispositivo na Justiça do Trabalho, reflete inegável aplicação do princípio da justiça, na medida em que o trabalhador tinha eu subtrair de seus haveres, de natureza alimentar, o valor necessário para pagar seu advogado, quando aquele que postulava perante a Justiça Comum e cujo direito não tinha tal natureza, recebia seu crédito integralmente, incumbindo a parte adversa os ônus com os honorários arbitrados no processo (in, RO 00230-2004-119-15-00-1, Relatora: Juíza Maria da Graça Bonança Barbosa).

Diante do dispositivo legal que autoriza a recomposição das perdas e danos, e nestas inclusas, inclusive, honorários advocatícios, não pode a Justiça do Trabalho fazer vistas grossas e negar vigência à tais preceitos legais, que se assim for, continuará a transferir à classe operária o ônus das infrações cometidas pela classe patronal.

Desta forma, **condeno**a primeira reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais a título de perdas e danos, fixados em 30% sobre o valor da condenação, em favor do reclamante.

Saliento que entendo que são perfeitamente cumuláveis os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, por terem finalidades e destinatários distintos conforme exposto acima.

A liquidação da sentença será feita na forma de **cálculos**.

No que tange à **correção monetária**, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único e Súmula nº 381 do C. TST, inclusive o FGTS, excetopara as parcelas que lei prevê outra época própria, tais como, as férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 145), 13° salário (Lei n° 4.749/65, art. 1º) e verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 6º). Os índices da correção monetária serão aqueles estabelecidos na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas elaborada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 8/2005).

Em relação aos **juros de mora**, incidirão de forma simples, à base de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre o capital já corrigido (Lei n° 8.177/91, art. 39, § 1°), nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula n° 200 do C. TST.

Quanto a **incidência de juros de mora e atualização monetária da indenização por danos morais**, observe-se o disposto na Súmula 439 do TST: "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Quanto às **contribuições previdenciárias**, de responsabilidade da parte reclamada e da parte reclamante, deverão ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução (Lei n° 8.212/91, art. 33, § 5°), conforme as disposições no art. 114, § 3º da Constituição Federal. As contribuições previdenciárias definidas nesta sentença se restringem aquelas previstas no art. 195, I, "a" e II, da CF/88, não incluem as contribuições sociais devidas para terceiros, uma vez que esta Justiça Especial não possui

competência para executar contribuições sociais de terceiros, como as destinadas ao sistema "S" e salário educação, nos termos do art. 114, § 3º da CF/88.

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, tal como declaração contida na parte dispositiva desta decisão (CLT, art. 832, § 3°).

Resta, desde já, autorizada a dedução das referidas contribuições incidentes sobre o crédito da parte reclamante, devendo ser calculadas mês a mês (art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991), nos termos do inciso III da Súmula nº 368 do C. TST, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do referido Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A atualização do crédito devido à Previdência Social, em caso de mora, observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4º, da CLT).

Determino a retenção dos valores relativos às **contribuições fiscais**, nos termos da primeira parte do inciso II da Súmula nº 368 C. TST.

As **contribuições fiscais**, deverão ser calculadas mês a mês, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 e Súmula 368, II do TST. **Exclua-se do cálculo as parcelas de natureza indenizatória.**

Não incide imposto de renda em juros de mora aplicados sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais por se tratar de verba indenizatória. **Aplicação da OJ nº 400, da SBDI 1 do TST**.

A parte reclamante ao apontar o valor pretendido (pedido certo quanto ao valor - liquido), limitou o valor da pretensão, ficando este juízo defeso condenar o reclamado em quantidade superior ao pleiteado. Desta forma, elaborado a conta de liquidação, o valor líquido do principal (sem dedução fiscal e previdenciária) deverá ficar limitada ao valor da pretensão deduzida no rol dos pedidos da inicial, excluindo, no entanto, desse montante, os acréscimos referentes aos juros e correção monetária.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

São estes, portanto, os parâmetros que serão utilizados na liquidação da sentença.

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput,* e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, pois viabiliza ampla devolutibilidade do Tribunal, em conformidade com o exposto na CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC e Súmula 393 do TST e Súmula 356 do STF. (STJ - AGA 470095 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004 - p. 00190 e STJ - RESP 331797 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 26.04.2004 - p. 00158).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela terceira reclamada (ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e incompetência da Justiça do Trabalho) em sede de prejudicial de mérito, acolho a prescrição quinquenal, declarando-se prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios legalmente exigíveis anteriores a 23 de julho de 2010 (ajuizamento em 23 de julho de 2015), com base nos artigos 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e da Súmula 308 do E. TST, extinguindo-se o processo com resolução de mérito neste particular, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ressalvada as parcelas que possuem prazos prescricionais específicos, tais como as pretensões relativas a férias o cômputo do prazo extintivo conforme art. 149 da CLT, pedidos declaratórios e anotações e retificações na CTPS (art. 11, § 1º da CLT), e, no mérito, julgo os pedidos formulados por **KEILA RODRIGUES MENDES,** em ação trabalhista promovida em face de **FORTESUL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ESTADO DE MATO GROSSO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para:

a)declarar que o contrato de trabalho foi extinto em 16 de abril de 2015, por iniciativa do reclamante em razão da justa causa praticada pela primeira reclamada (rescisão indireta);

b) extinguir o processo com resolução do mérito, em face das pretensões referentes a baixa na CTPS, liberação do FGTS e entrega das guias SD/CD, em face da antecipação de tutela concedida em audiência.

c)condenar a primeira reclamada no pagamento das seguintes verbas:

- indenização por danos morais, no valor de R$ 7.000,00;
- correção monetária quanto aos salários pagos em atraso, nos termos da Súmula 381 do TST;
- vale transporte (R$ 2,95 ao dia trabalhado em 2015) e auxílio alimentação no valor de R$ 10,00 ao dia da escala normal, desde 01 de janeiro de 2015 até o final do contrato de trabalho.
- salário de janeiro de 2015;
- salário de fevereiro de 2015;
- salário de março de 2015;
- saldo de salário de abril de 2015, equivalente a 16 dias;
- aviso prévio indenizado de 48 dias;
- 13º salário proporcional de 2015, na razão de 05/12 avos;

- férias vencidas 2014/2015, acrescidas de seu 1/3 constitucional;
- férias proporcionais na razão de 02/12 avos, acrescidos de seu 1/3 constitucional;
- FGTS sobre os valores pagos durante o contrato de trabalho, salário de janeiro a março de 2015, saldo de salário de abril, 13º salário proporcional e aviso prévio indenizado;
- indenização compensatória do FGTS;
- pagamento em dobro das férias do período aquisitivo de 2012/2013 e de 2013/2015, acrescidos de seu 1/3 constitucional;
- multa do art. 477 da CLT, no valor de R$ 986,15.
- adicional de periculosidade a partir de 01 de junho de 2014 até o final do contrato de trabalho, e seus reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória;
- prêmio assiduidade pelo período imprescrito até o término da vigência da CCT de 2014, nos valores mensais apontados pelo reclamante em sua inicial de fls. 3 e 4;
- Horas extras e reflexos no DSR e feriados, que somados as horas extras, deverão refletir em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória;
- Intervalo intrajornada e reflexos no DSR e feriados, que somados ao intervalo intrajornada, deverão refletir em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória;
- feriados e reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória;
- vale transporte e auxílio alimentação (R$ 10,00 por dia), nos dias em que o reclamante trabalhou nos dias de folgas;
- honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte reclamante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação;
- honorários advocatícios contratuais a título de perdas e danos, fixados em 30% sobre o valor da condenação, em favor da parte reclamante;

d)rejeitar as seguintes pretensões do reclamante:

- responsabilidade subsidiária da segunda e terceiras reclamadas, pelos créditos trabalhistas pretendidos pelo reclamante;
- multa do precedente normativo 72 do TST;
- multa convencional de 50% sobre a soma de todos os salários e sobre o FGTS;
- multa do art. 467 da CLT;
- gratificação de 10%;

e)conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça;

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais. O dispositivo é o *decisum*, portanto a parte mais importante da sentença, pois adquire força de coisa julgada. Nele, o juiz resolve as pretensões que as partes lhe submeterem, através de proposições que delimitem a prestação jurisdicional. O dispositivo não é apenas a parte topográfica final da decisão, mas sim todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de localização, no qual acolhido ou rejeitado o pedido do autor ou do réu, com ou sem julgamento de mérito.

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação.

Para os efeitos do art. 832, § 3° da CLT, declaro como verbas de natureza indenizatória: indenização por danos morais, aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e FGTS mais 40%, vale transporte, auxílio alimentação, multa do art. 477 da CLT, indenização honorários contratuais.

Comprove a primeira reclamada, nos autos, o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 5 dias, após o efetivo pagamento, sob pena de execução, bem como o recolhimento das contribuições fiscais, sob pena de ser expedido ofício a Receita Federal.

Determino que a **primeira reclamada efetue o recolhimento previdenciário por meio da GFIP**, nos termos da Lei 9.528/1997, de modo que as contribuições previdenciárias sejam individualizadas em favor do reclamante, **sob pena de não ser considerado o recolhimento efetuado para fins de cumprimento da obrigação determinada nesta decisão**.

Custas da fase de conhecimento pela primeira reclamada no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisório de condenação, que fixo em R$ 50.000,00, sujeito a complementação ao final.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

José Roberto Gomes Junior

Juiz do Trabalho

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000467-78.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO REIS COLOMBO(OAB: 12868/MT)

ADVOGADO	ALINE MAIZA KESSLER DOS SANTOS(OAB: 18288-O/MT)
ADVOGADO	ALINE EVELLYN PEDROSO DE ARRUDA(OAB: 17038-O/MT)
ADVOGADO	JOSE RODOLFO NOVAES COSTA(OAB: 7436-O/MT)
RECLAMADO	ADONAI TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SYLVIO SANTOS ARAUJO(OAB: 8651/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONAI TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face da petição de ID 73d060b.

Cuiabá, 26 de Novembro de 2015.

Adriany Cristina Valerio

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a demandada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do alegado descumprimento do acordo, sob pena de preclusão e presunção positiva, com a consequente liquidação das verbas inadimplidas e inclusão da multa estipulada.d

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000468-63.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	MANOEL PASCOAL DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	NAYARA DIAS CARDOSO PORTOCARRERO(OAB: 17846-O/MT)
ADVOGADO	Rodolfo Fernando Borges(OAB: 13506/MT)
ADVOGADO	Heber Aziz Saber(OAB: 9825/MT)
RECLAMADO	ARNALDO HENRIQUE TAUGINO & CIA. LTDA - EPP
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL PASCOAL DE OLIVEIRA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65)

36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000468-63.2015.5.23.0004d

AUTOR: MANOEL PASCOAL DE OLIVEIRA QUEIROZ

RÉU: ARNALDO HENRIQUE TAUGINO & CIA. LTDA - EPP e outros

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face do trânsito em julgado da sentença .

Cuiabá, quarta-feira, 25 de novembro de 2015.

Laura Kamila Costa Arruda

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o autor para proceder o levantamento da CTPS. Prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, remeta-se o feito à Contadoria para liquidação da r. sentença.

Vindo os cálculos, movimente-se o feito para o Setor de Liquidação e façam os autos conclusos para **DECISÃO** para fins de homologação.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000475-55.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 13741/MT)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL *
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- UNIÃO FEDERAL *

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000475-55.2015.5.23.0004d

AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo os cálculos nos termos do resumo de ID 2e2b4b8.

Intime-se a parte reclamada para proceder depósitos de FGTS e de multa de 40% e comprová-los nos autos no prazo de 05 dias. Isso sob pena de execução por quantia equivalente e remessa de ofícios à SRTE/MT e à Caixa Econômica Federal, bem como multa de R$ 10.000,00 em favor do reclamante (art. 461, § 4º, do CPC).

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000476-65.2014.5.23.0007

RECLAMANTE	JOSE FRANK SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Paulo Sérgio Missasse(OAB: 7649/MT)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	VICTOR LEAO DE CAMPOS(OAB: 17915-B/MT)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 12208-A/MT)
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA(OAB: 16708-O/MT)
RECLAMADO	NATIVA TERRAPLANAGEM LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- JOSE FRANK SILVA DE OLIVEIRA
- NATIVA TERRAPLANAGEM LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO N.º 0000476-65.2014.5.23.0007

Vistos e examinados estes autos de reclamação trabalhista, submetido o processo a julgamento, proferiu o juízo a seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

JOSÉ FRANK SILVA DE OLIVIERA, já devidamente qualificado, propôs reclamação trabalhista em face de **NATIVA TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-ME** e de **AMBEV S/A**,igualmente qualificadas, expondo os fatos de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação da parte reclamada no pagamento das verbas constantes do rol contido na petição inicial. Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$ 29.778,83. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificadas, a 1ª reclamada não compareceu à audiência designada, razão pela qual o reclamante requereu a aplicação da revelia e confissão ficta a ela. A 2ª reclamada apresentou defesa escrita e juntou credenciais e documentos. Oportunizado o contraditório, a parte reclamante impugnou defesa e documentos. Em audiência de prosseguimento, a 1ª reclamada não compareceu, pelo que o obreiro pediu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato. Na mesma ocasião, a parte reclamante

apresentou sua CTPS e informou que a primeira reclamada efetuou a baixa constando 11 de abril de 2014, data em relação a qual o reclamante não se opõe. Foi constatado que o reclamante foi contratado por outra empresa em 02 de maio de 2014. Indeferida a produção de prova testemunhal e expedição de ofício para o Banco Santander requerida pela parte reclamante. Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelas partes. Última tentativa conciliatória recusada (CLT, art. 850).

Proferida a sentença, a parte reclamante interpôs recurso ordinário, que conhecido e provido pela Primeira Turma de Julgamento, anulou a sentença para a produção da prova testemunhal pretendida pelo autor.

Realizada a colheita da prova oral, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelas partes. Última tentativa conciliatória recusada (CLT, art. 850).

Relatados, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF/88)

PRELIMINARES DE MÉRITO

01. Da Incompetência da Justiça do Trabalho. Contribuição Previdenciária.

A parte reclamante pleiteia a condenação da reclamada na obrigação de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao longo do contrato de trabalho.

Em relação às contribuições previdenciárias, a competência desta Justiça Especializada se restringe as seguintes hipóteses legais:

Constituição da República:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

CLT:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafoúnico. Serão executadas ex-officioas contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Verifica-se, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias que proferir (ou seja, das verbas trabalhistas em que o empregador restou condenado), dos acordos homologados e do período contratual reconhecido em sentença. Salvo estas hipóteses, a regra a ser aplicada em relação à competência é a prevista no art. 109 da CF/88.

Quanto a última hipótese ("período contratual reconhecido em sentença"), o Supremo Tribunal Federal, a partir do RE 569.056-3/PA, conferiu-lhe repercussão geral a fim de analisar a constitucionalidade da competência da Justiça Laboral quanto à execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em sentença ou em acordo (artigo 876, parágrafo único, parte final, da CLT), não havendo dúvida, entretanto, quanto às contribuições previdenciárias decorrentes do acordo homologado ou da sentença proferida.

Assim, no dia 11 de setembro de 2008, conforme notícia abaixo consignada, decidiu-se definitivamente sobre a questão, restando apenas a edição da Súmula Vinculante sobre o tema. Destaca-se: Notícias STF Quinta-feira, 11 de Setembro de 2008 Súmula Vinculante limitará competência da Justiça do Trabalho para cobrança de contribuição previdenciária **Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quinta-feira (11), editar uma Súmula Vinculante determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício.**Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 569056, interposto pelo INSS contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou pretensão do INSS para que também houvesse a incidência automática da contribuição previdenciária referente a decisões que reconhecessem a existência de vínculo trabalhista. Por unanimidade, aquele colegiado adotou o entendimento constante do item I, da Súmula 368 do TST, que disciplina o assunto. Com isso, negou recurso lá interposto pelo INSS. O TST entendeu que a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo inciso VIII do artigo 114, da Constituição Federal (CF), quanto à execução das contribuições previdenciárias, "limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", excluída "a

cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo período laboral". http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95896

Diante da decisão do STF a respeito da constitucionalidade do artigo 876, parágrafo único, parte final, da CLT, lhe foi conferida repercussão geral.

Como consta na página do STF: "A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos extraordinários a exigência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, regulada mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. As características do novo instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos. Neste sentido, esta sistematização de informações destina-se a auxiliar na padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera."

Concluo que a Justiça do Trabalho tem competência apenas para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias que proferir (ou seja, das verbas trabalhistas em que o empregador restou condenado) e dos acordos homologados, sendo que as contribuições previdenciárias não recolhidas ao órgão federal competente durante o contrato de trabalho, reconhecido ou não, a regra a ser aplicada em relação à competência é a prevista no art. 109 da CF/88.

Neste sentido é a Súmula 368, I, do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Assim, ante o exposto, de ofício, **extingo o processo sem resolução de mérito**em relação ao pedido de condenação da reclamada na obrigação de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período contratual em face da incompetência desta Justiça Especializada para conciliar, processar e julgar a referida matéria, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto processual.

02. Da Incompetência da Justiça do Trabalho. Imposto de Renda.

A parte reclamante postula a condenação da reclamada na obrigação de depositar os valores do imposto de renda, sob o argumento de que eles foram descontados, mas não foi comprovado o respectivo recolhimento junto à Receita Federal.

A competência da Justiça do Trabalho relativamente ao imposto de renda se limita à retenção ou à determinação de recolhimento dos valores incidentes sobre parcelas trabalhistas.

O alegado inadimplemento da obrigação pela fonte pagadora implicará na cobrança do tributo a ser apreciada pela Justiça Comum Federal. (art. 109, I da CF/88).

A Justiça do Trabalho é competente apenas quanto ao recolhimento das contribuições fiscais resultantes do crédito de condenação judicial - que não é a causa de pedir do presente caso.

Neste sentido, o item II da Súmula 368 do TST:

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010."

Assim, ante o exposto, de ofício, **extingo o processo sem resolução de mérito**em relação ao pedido de recolhimento de imposto de renda, em face da incompetência desta Justiça Especializada para conciliar, processar e julgar a referida matéria, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto processual.

03. Ilegitimidade da 2ª Reclamada Ambev S/A.

A reclamada Ambev S/A alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, em razão de nunca ter empregado o reclamante.

O Código de Processo Civil prevê as chamadas condições da ação em três dispositivos: o art. 3º, que determina que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade; no artigo 267, VI, que autoriza o juiz extinguir o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; e no art. 295, considera inepta a petição inicial quando o pedido for juridicamente impossível.

As condições da ação foram introduzidas no Código de Processo

Civil por Buzaid, seguidor à época da Teoria de Liebman que considerava existente a ação somente se preenchidas as três condições. A teoria do processualista italiano (que alguns classificam como concretista, outros como eclética) é alvo de intensa crítica dos processualistas na atualidade, tendo já sido modificada na Itália.

Grande é a discussão doutrinária sobre as condições da ação em nosso ordenamento jurídico, pois elas não se harmonizam com o conceito constitucional e processual de ação. Ação é o direito público subjetivo, de nível constitucional, que garante qualquer pessoa que aqui esteja no território brasileiro (inclusive estrangeiros em trânsito) a provocar os órgãos jurisdicionais quando tiver direito lesado ou ameaçado de lesão. Não é direito a obter um provimento jurisdicional sobre o mérito, mas sim provocar o Poder Judiciário. Neste aspecto o direito de ação seria autônomo e abstrato, sem qualquer condicionante.

Embora a doutrina processual brasileira reconheça que houve ação mesmo diante da extinção do processo sem resolução de mérito, e como impossível desprezar os artigos mencionados no Código de Processo Civil, que lá estão por influência doutrinária de Liebman, a doutrina cunhou a Teoria da Asserção, que informa que as condições da ação devem ser verificadas, de ofício, simplesmente pela afirmativa do reclamante em sua inicial.

Assim, salvo o interesse de agir, que é melhor auferido em concreto, procede-se ao exame da legitimidade e da possibilidade jurídica de maneira abstrata, isto é, independente da existência fática da relação de direito material que se alega ou da pertinência da pretensão deduzida em juízo. Importa apenas haver correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência, o que significa que devem ser analisados pela simples asserção do autor.

De acordo com a **teoria da asserção**, a verificação das condições da ação se dá a luz das afirmações feitas pelo Demandante na inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *"in statu assertionis"*, isto é, à vista do que se afirmou. O juiz deve raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do Autor são verdadeiras, para que se possa analisar se estão presentes as condições da ação, sob pena de adentrar no mérito da demanda em momento inoportuno.

A legitimidade ativa da parte é a condição que identifica a pessoa do autor como sendo aquela que pretende ver reconhecidos os efeitos decorrentes de determinado elo jurídico. Por outro lado, a legitimidade passiva do réu como sendo aquela obrigada a sofrer os efeitos do vínculo jurídico a ele imputado, de acordo com a manifestação do interesse concreto do autor, independentemente da existência, ou não, dessa relação jurídica.

Em regra, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede, podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente.

A parte reclamante alega que a 2ª reclamada se beneficiou da sua mão-de-obra e que era sua obrigação contratual exigir da 1ª os comprovantes de registros do obreiro e a comprovação mensal dos recolhimentos previdenciários ou, ao menos, suspender os pagamentos da prestação de serviços até os limites dos recolhimentos correspondentes do reclamante. A existência ou não responsabilidade da 2ª reclamada é matéria de mérito, que será analisada no momento oportuno.

Rejeito a preliminar de carência de ação, no que se refere ailegitimidade passiva "ad causam".

MÉRITO

01. Da revelia e confissão ficta da 1ª reclamada.

Conforme verifico nos autos, a 1ª reclamada não se fez presente na audiência inicial, apesar de regularmente notificada, onde deveria comparecer e, querendo, apresentar defesa acompanhada de documentos, sob a cominação de ser considerado revel e suportar o ônus da confissão ficta quanto à matéria fática.

Assim, em audiência, a parte reclamante requereu que fosse declarada revelia e aplicada a confissão ficta.

Para MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, *in* Petição Inicial e Resposta do Réu, LTr, 1996, pg. 322/323, **revelia** *"é a ausência injustificada de resposta do réu, que tenha sido citado. Aí estão, a nosso ver, os elementos essenciais do conceito, agora mencionados em outra ordem: a) citação do réu; b) ausência de resposta; c) inexistência de justificativa legal desse silêncio."*

No caso presente o contraditório foi oportunizado. Não tendo os demandados vindo a Juízo, imperativo se faz a declaração da revelia, nos moldes do que dispõe o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto a matéria de fato. (sublinhei)

Não houve qualquer vício ou nulidade na notificação que pudesse acarretar a nulidade dos atos posteriores. Declaro a 1ª reclamada (NATIVA TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-ME) revel e confessa quanto à matéria fática.

Um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 319 do CPC). Entretanto, o artigo 320 do CPC determina que a revelia não induz a confissão quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Desta forma, a extensão dos efeitos da confissão da 1ª reclamada deve ser apurada, primeiramente, pela análise da defesa apresentada pela 2ª reclamada. Em um segundo momento, por tratar-se de confissão ficta e não real, deve essa cominação ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

Desta forma, a extensão dos efeitos da confissão ficta será apreciada com reservas por este juízo, para cada pretensão da parte reclamante, em cotejo com a defesa apresentada pela 2ª reclamada e pela documentação já encartada aos autos.

Acolhonestes termos.

02. Da responsabilidade da 2ª reclamada - Ambev S/A.

O reclamante pleiteia a condenação, de forma solidária ou subsidiária, da 2ª reclamada, sob o argumento de que foi beneficiária de seus serviços.

A 2ª reclamada argumenta que atuou como dona da obra e junta contrato firmado com a 1ª.

Analiso.

O simples fato de a 2ª reclamada ter se beneficiado do trabalho do reclamante, não induz a existência de solidariedade no pagamento das verbas trabalhistas, o que já obsta a pretensão do obreiro.

Não bastasse, ficou comprovado, por meio do contrato firmado entre as reclamadas, que a 2ª trata-se da dona da obra empreitada pela 1ª.

Considerando que a 2ª reclamada não é empresa construtora ou incorporadora há a incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI-1 do TST:

Nº 191 DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE (inserida em 08.11.2000)

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Portanto, a 2ª reclamada não possui nenhuma responsabilidade subsidiária ou solidária quanto aos créditos trabalhistas acolhidos em favor do reclamante nesta decisão. **Rejeito**a pretensão do reclamante quanto a responsabilidade solidária ou subsidiária da 2ª reclamada, de modo que a absolvo das pretensões condenatórias descritas na inicial.

Acrescento ainda, que o fato da obra influenciar na produção ou visar lucro para a reclamada, não altera meu entendimento quanto a aplicação da OJ 191 do TST.

03. Das verbas rescisórias e fundiárias mais multa de 40%. Guias seguro-desemprego. Multas. Rescisão Indireta.

O reclamante aduz, na petição inicial, que laborou para a 1ª reclamada, na função de AJUDANTE DE PEDREIRO, mediante remuneração média mensal de R$ 1.135,79, tendo sido contratado em 13 de setembro de 2013.

O reclamante pede o reconhecimento da rescisão indireta, em razão da ausência de depósitos do FGTS, ausência de cadastro do reclamante no CAGED, ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas nos recibos de pagamento, bem como o constante atraso no pagamento dos salários.

Tenho por verdadeiro tais fatos, que são suficientemente graves a ponto de facultar ao empregado romper o contrato de trabalho nos termos do art. 483, "d" da CLT.

Embora a reclamante peça que a reclamada seja compelida a efetuar a baixa em sua CTPS com data do efetivo afastamento, sob pena de multa diária, verifico que a primeira reclamada cumpriu sua obrigação legal efetuando a baixa na CTPS, em 11 de abril de 2014, data em que o reclamante não se opõe.

Declaroque o contrato de trabalho foi extinto por iniciativa do reclamante em 11 de abril de 2014, por culpa grave praticada pela primeira reclamada (rescisão indireta).

Rejeitoa pretensão quanto a condenação da primeira reclamada em efetuar a baixa na CTPS da reclamante.

Tenho por verdadeiro, não só pela revelia da primeira reclamada, como também ausência de qualquer comprovação de pagamento, que a parte reclamante não recebeu suas verbas rescisórias, não teve depositado o FGTS, bem como não recebeu o salário referente a março de 2014. Também tenho por verdadeiro, que o reclamante recebia R$ 500,00 a título de complementação do salário extra folha.

Reconheço o salário extra folha, que deve incorporar o salário da reclamante para todos os efeitos legais, inclusive para **reflexos**em aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e 13º salário, cujo valor integra a base de cálculo das verbas abaixo acolhidas.

Condenoa primeira reclamada no pagamento das seguintes verbas rescisórias, observando o valor de R$ R$ 1.635,79 como base de cálculo:

- Aviso prévio indenizado;
- salário do mês de março de 2014;
- férias proporcionais na razão de 07/12 avos, acrescido de seu 1/3 constitucional;
- 13o salário proporcional de 2014 na razão de 03/12 avos;

Condenoa primeira reclamada no pagamento do FGTS de todo o período laboral, observando os valores pagos mensalmente pela reclamada, inclusive o valor extra folha de R$ 500,00, bem como incidente sobre o salário do mês de março de 2014, aviso prévio

indenizado, 13o salário proporcional. Na ausência do recibo, considere a contadoria o valor do salário discriminado no recibo de pagamento do mês imediatamente posterior ao ausente

Condenoa primeira reclamada no pagamento da indenização compensatória do FGTS.

Em face da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, **condeno**a primeira reclamada no pagamento da multa do art. 477 da CLT, no valor de R$ 1.135,29.

Diante da existência de verbas rescisórias incontroversas, **condeno**a primeira reclamada no pagamento da multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio indenizado, salário de março de 2014, 13o salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de seu 1/3 constitucional e indenização compensatória do FGTS.

A própria reclamante confessou que passou a trabalhar em outro emprego no dia 02 de maio de 2014, sendo que o último dia trabalhado na primeira reclamada foi em 11 de abril de 2014, pelo exposto, **condeno**a primeira reclamada no pagamento de 01 parcela do seguro desemprego, no valor de R$ 920,85.

04. Da jornada de trabalho. Horas Extras.

O reclamante afirma, na petição inicial, que durante a contratualidade, laborou de segunda-feira a sexta-feira, das 07h00 às 17h00, com 1 hora de intervalo intrajornada. Alega que ficava à disposição da reclamada, por volta das 06h30 quando lhe era fornecido transporte até o local de trabalho, bem como após encerramento do expediente, por volta das 17h30 quando era deixado no alojamento pela condução da empregadora. Postula o reconhecimento de "in itinere" e condenação da reclamada no pagamento das horas extras.

Diante da revelia e confissão aplicadas à reclamada, tenho como verdadeiro o fato de o reclamante trabalhar para ela de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, sendo ainda, conduzido em transporte fornecido pela empregadora nos trajetos residência-trabalho-residência, o que totalizava 30 minutos antes e 30 minutos depois da jornada normal de trabalho.

Condenoa primeira reclamada no pagamento das horas extras e reflexos, cujo cálculo deverá observar os seguintes parâmetros:

- cálculo das horas extras

Base de cálculo:salário contratual (evolução conforme recibos de pagamento). Na ausência do recibo, considere a contadoria o valor do salário discriminado no recibo de pagamento do mês imediatamente posterior ao ausente.

Horário:segunda a sexta, das 06h30min às 17h30min, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Horas extraordinárias: as que ultrapassarem a 8ª hora diária e a 44ª semanal, de forma não cumulativa.

Divisor: 220

Adicional:70%, conforme verifico nos recibos de pagamento como sendo este adicional contratual;

Reflexos: no DSR e feriados, que somados as horas extras, deverão refletir em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória. Entendo que não resta caracterizado *bis in idem*quanto as integrações para efeitos de cálculo, razão que rejeito a incidência da OJ 394 da SBDI -1 do TST.

Abatimentos:devem ser abatidos do cálculo os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, comprovados nos demonstrativos de pagamento. Saliento que o abatimento deve ficar restrito nos meses correspondentes, mesmo que o valor pago seja superior ao valor apurado, não sendo compensado em outros meses. Após realizados os abatimentos, incide-se juros e correção monetária.

05. Descumprimento cláusula contratual.

O reclamante afirma que os trabalhadores que residiam em outro Estado tinham folga de 10 dias a cada 90 dias trabalhados, com passagem ida e volta ao Estado de origem, além de R$ 260,00 como ajuda de custo. Entretanto, alega que nos últimos 6 meses a passagem e as folgas não foram concedidas. Pleiteia a condenação da reclamada no pagamento do valor referente a 2 passagens de ida e volta ao Estado de origem, a remuneração equivalente a 10 dias de folgas e ajuda de custo.

Examino.

Considerando a revelia e confissão aplicadas tenho por verdadeiro o fato da existência de cláusula contratual obrigando a primeira reclamada no fornecimento de folga de 10 dias a cada 90 dias de trabalho, com o fornecimento de passagem de ida e volta ao Estado de origem do reclamante, e acréscimo e R$ 260,00 para despesas de viagem.

De igual modo, considero que houve descumprimento da referida cláusula contratual.

Acolho a pretensão para **condenar**a reclamada na indenização no equivalente a 10 dias de salário, mais o pagamento do valor de R$ 260,00, a cada 90 dias nos últimos 06 meses do contrato de trabalho, bem como a indenização de duas passagens de ônibus (ida e volta), do trecho Cuiabá - Salvador.

06. Indenização por dano moral.

O reclamante alega sofreu abalo moral em razão do inadimplemento das obrigações contratuais da reclamada. Pugna pela condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano moral.

Analiso.

A atitude da reclamada em não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias deixa o empregado na informalidade, a margem de seus direitos trabalhistas e previdenciários, direitos esses fundamentais a dignidade da pessoa humana trabalhadora, violando assim, direitos fundamentais constitucionais mínimos ao trabalhador, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a ausência de pagamento dos salários na data estipulada pelo art. 459, parágrafo único da CLT, gera insegurança e instabilidade econômica ao empregado, uma vez que passa a não ter certeza da data em que irá receber seu salário, utilizado para o pagamento de suas dívidas e aquisição de bens e serviços destinados a sua subsistência e de sua família.

O atraso no pagamento dos salários, bem como a ausência de pagamento de verbas rescisórias não deve ser encarada como simples descumprimento das obrigações do contrato de trabalho pelo empregador. Afinal, é do salário que a maioria da classe trabalhadora retira seu sustento; é quanto as verbas rescisórias, juntamente com o FGTS e o recebimento do seguro desemprego, que lhe garantirá valores para passar o tempo de desemprego.

Tenho que nestes casos, o dano ao trabalhador é presumido, na medida em que, tendo como único meio de subsistência o salário e verbas rescisórias, que não lhe foram pagos ou foram em atraso, no momento próprio, certamente não possuía recursos para saldar suas dívidas e compromissos financeiros assumidos em face da necessidade de sobrevivência.

Tal ato ilícito, causa dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

No que toca ao *quantum* a ser fixado para a indenização por dano moral, com base no art. 944 do CC/02, deve-se estipular uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógico-punitiva para o infrator e compensatória para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um e nem de ruína para o outro.

O dano moral encontra-se demonstrado, bem como o ato ilícito praticado pela reclamada (ausência de cumprimento de suas obrigações contratuais). **Entendo, pelas circunstâncias do caso, que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) seja um valor razoável para minimizar a dor moral sofrida pela reclamante, que teve seus salários pagos em atraso, e se viu privada do pagamento das verbas rescisórias, afetando a subsistência própria e de sua família. Acolho nestes termos.**

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Nos termos do art. 790, § 3º da CLT, **concedo**à parte reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Com fundamento no artigo art. 20, § 4º, do CPC, e Súmula 256 do STF, **condeno**a primeira reclamada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte reclamante, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Observa-se o disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST.

O reclamante vindicou pelo recebimento do ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação. Trata-se de honorários extrajudiciais, a serem incluídos na conta sempre que o credor houver contratado advogado para fazer valer seu direito em juízo.

Mister se faz pontuar que os honorários advocatícios provenientes da sucumbência não se confundem com os honorários contratuais. Estes são uma das modalidades do ressarcimento por perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação, isto é, os honorários contratuais visam recompor os prejuízos experimentados pelo lesado em razão da contratação de advogado para patrocinar a sua demanda. Não é razoável que a pessoa que teve parte de seu patrimônio lesado venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso demonstrado seu direito, apenas seja restituído com parte dele, pois do montante total tem que pagar os honorários contratuais de seu advogado.

Entendo devido a indenização pleiteada. Esta é a interpretação sistemática que se extrai dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002, aplicável ao Direito do Trabalho (artigo 8º da CLT), visando prestigiar o princípio do *restitutio in integrum*. Repiso, que os honorários contratuais visam recompor as perdas e danos causados ao lesado, de forma que a sua integralidade é destinada ao detentor do direito material e não ao advogado e visam recompor as perdas e danos causados ao lesado, de forma que a sua integralidade é destinada ao detentor do direito material (parte litigante) e não ao advogado, como sói acontecer com os honorários sucumbenciais (artigo 23 da Lei nº 8.906/94). *In verbis:*

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais, regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional."

Embora a parte reclamante não tenha juntado aos autos o contrato particular de honorários advocatícios firmado entre cliente e

advogado, diante da ausência de contestação específica, bem como o valor pleiteado encontra-se razoável em face do disposto pela Tabela de Honorários Advocatícios do Estado de Mato Grosso, aprovada pela Resolução nr. 08/02, de 28 de outubro de 2002, cuja atribuição é conferida pela Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, tenho como devidos o referido percentual.

Recentemente o TRT da 15º Região, publicado em 15.07.2005, decidiu de forma unânime que:

Promulgado o novo Código Civil Brasileiro, trouxe o mesmo regulação inovadora sobre a matéria, dispondo em seu artigo 404: "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e **honorários advocatícios**, sem prejuízo da pena convencional" - realces meus. Entendo que em face de tal dispositivo, os honorários advocatícios não decorrem mais da sucumbência, como previsto no artigo 20 do CPC, nem tampouco estão sujeitos ao preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, sendo decorrentes do inadimplemento da obrigação, constituindo-se reparação por perdas e danos, previamente estabelecido em Lei, juntamente com a correção do débito, os juros de mora e as custas do processo. O dispositivo em comento revogou as disposições existentes quanto a matéria, tanto no direito comum como no direito do trabalho, posto que a regulou de forma diversa (inteligência do artigo 2º , parágrafo 2º , da Lei de Introdução ao Código Civil). No mais, relevante que a aplicação do novel dispositivo na Justiça do Trabalho, reflete inegável aplicação do princípio da justiça, na medida em que o trabalhador tinha eu subtrair de seus haveres, de natureza alimentar, o valor necessário para pagar seu advogado, quando aquele que postulava perante a Justiça Comum e cujo direito não tinha tal natureza, recebia seu crédito integralmente, incumbindo a parte adversa os ônus com os honorários arbitrados no processo (in, RO 00230-2004-119-15-00-1, Relatora: Juíza Maria da Graça Bonança Barbosa).

Diante do dispositivo legal que autoriza a recomposição das perdas e danos, e nestas inclusas, inclusive, honorários advocatícios, não pode a Justiça do Trabalho fazer vistas grossas e negar vigência a tais preceitos legais, que se assim for, continuará a transferir à classe operária o ônus das infrações cometidas pela classe patronal.

Desta forma, **condeno**a primeira reclamada no pagamento dos honorários advocatícios contratuais a título de perdas e danos, fixados em 20% sobre o valor da condenação, em favor do reclamante.

Saliento que entendo que são perfeitamente cumuláveis os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, por terem finalidades e destinatários distintos conforme exposto acima.

A liquidação da sentença será feita na forma de **cálculos**.

No que tange à **correção monetária**, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subseqüente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único e Súmula nº 381 do C. TST, inclusive o FGTS, excetopara as parcelas que lei prevê outra época própria, tais como, as férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 145), 13° salário (Lei n° 4.749/65, art. 1º) e verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 6º). Os índices da correção monetária serão aqueles estabelecidos na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas elaborada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 8/2005).

Em relação aos **juros de mora**, incidirão de forma simples, à base de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre o capital já corrigido (Lei n° 8.177/91, art. 39, § 1°), nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula n° 200 do C. TST.

Quanto a **incidência de juros de mora e atualização monetária da indenização por danos morais**, observe-se o disposto na Súmula 439 do TST: "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Quanto às **contribuições previdenciárias**, de responsabilidade da parte reclamada e da parte reclamante, deverão ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução (Lei n° 8.212/91, art. 33, § 5°), conforme as disposições no art. 114, § 3º da Constituição Federal. As contribuições previdenciárias definidas nesta sentença se restringem aquelas previstas no art. 195, I, "a" e II, da CF/88, não incluem as contribuições sociais devidas para terceiros, uma vez que esta Justiça Especial não possui competência para executar contribuições sociais de terceiros, como as destinadas ao sistema "S" e salário educação, nos termos do art. 114, § 3º da CF/88.

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, tal como declaração contida na parte dispositiva desta decisão (CLT, art. 832, § 3°).

Resta, desde já, autorizada a dedução das referidas contribuições incidentes sobre o crédito da parte reclamante, devendo ser calculadas mês a mês (art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991), nos termos do inciso III da Súmula nº 368 do C. TST, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do referido Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A atualização do crédito devido à Previdência Social, em caso de mora, observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4º, da CLT).

Determino a retenção dos valores relativos às **contribuições**

fiscais, nos termos da primeira parte do inciso II da Súmula nº 368 C. TST.

As **contribuições fiscais**, deverão ser calculadas mês a mês, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 e Súmula 368, II do TST. **Exclua-se do cálculo as parcelas de natureza indenizatória.**

Não incide imposto de renda em juros de mora aplicados sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais por se tratar de verba indenizatória. **Aplicação da OJ nº 400, da SBDI 1 do TST**.

A parte reclamante ao apontar o valor pretendido (pedido certo quanto ao valor - liquido), limitou o valor da pretensão, ficando este juízo defeso condenar o reclamado em quantidade superior ao pleiteado. Desta forma, elaborado a conta de liquidação, o valor líquido do principal (sem dedução fiscal e previdenciária) deverá ficar limitada ao valor da pretensão deduzida no rol dos pedidos da inicial, excluindo, no entanto, desse montante, os acréscimos referentes aos juros e correção monetária.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

São estes, portanto, os parâmetros que serão utilizados na liquidação da sentença.

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput,* e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, pois viabiliza ampla devolutibilidade do Tribunal, em conformidade com o exposto na CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC e Súmula 393 do TST e Súmula 356 do STF. (STJ - AGA 470095 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004 - p. 00190 e STJ - RESP 331797 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 26.04.2004 - p. 00158).

DISPOSITIVO

Ante o exposto,de ofício, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de recolhimento de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, descontados durante o contrato de trabalho e não repassados aos órgãos competentes, em face da incompetência desta Justiça Especializada para conciliar, processar e julgar a referida matéria, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto processual; rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo os pedidos formulados por **JOSÉ FRANK SILVA DE OLIVIERA**, em ação trabalhista promovida em face de **NATIVA TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-ME** e de **AMBEV S/A**, para:

a) rejeitar a pretensão do reclamante quanto à condenação solidária ou subsidiária da 2ª reclamada, AMBEV S/A, de modo que a absolvo das pretensões condenatórias descritas na inicial;

b) declarar que o contrato de trabalho foi extinto por iniciativa do reclamante em 11 de abril de 2014, por culpa grave praticada pela primeira reclamada (rescisão indireta);

c) condenar a 1ª reclamada no pagamento das seguintes verbas:

- Aviso prévio indenizado;
- salário do mês de março de 2014;
- férias proporcionais na razão de 07/12 avos, acrescido de seu 1/3 constitucional;
- 13o salário proporcional de 2014 na razão de 03/12 avos;
- FGTS de todo o período laboral, observando os valores pagos mensalmente pela reclamada, inclusive o valor extra folha de R$ 500,00, bem como incidente sobre o salário do mês de março de 2014, aviso prévio indenizado, 13o salário proporcional;
- indenização compensatória do FGTS;
- multa do art. 477 da CLT, no valor de R$ 1.135,29;
- multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio indenizado, salário de março de 2014, 13o salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de seu 1/3 constitucional e indenização compensatória do FGTS;
- 01 parcela do seguro desemprego, no valor de R$ 920,85;
- Horas extras e reflexos no DSR e feriados, que somados as horas extras, deverão refletir em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória;
- indenização no equivalente a 10 dias de salário, mais o pagamento do valor de R$ 260,00, a cada 90 dias nos últimos 06 meses do contrato de trabalho, bem como a indenização de duas passagens de ônibus (ida e volta), do trecho Cuiabá - Salvador;
- indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00;
- honorários advocatícios contratuais, em favor do reclamante, que fixo em 20% sobre o valor da condenação;
- honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte reclamante, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

d)rejeitar a pretensão do reclamante quanto a pretensão quanto a condenação da primeira reclamada em efetuar a baixa na CTPS da reclamante;

e)conceder a parte reclamante os benefícios da gratuidade da justiça;

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais. O dispositivo é o *decisum*, portanto a parte mais importante da sentença, pois adquire força de coisa julgada. Nele, o juiz resolve as pretensões

que as partes lhe submeterem, através de proposições que delimitem a prestação jurisdicional. O dispositivo não é apenas a parte topográfica final da decisão, mas sim todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de localização, no qual acolhido ou rejeitado o pedido do autor ou do réu, com ou sem julgamento de mérito.

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação.

Para os efeitos do art. 832, § 3° da CLT, declaro como verbas de natureza indenizatória: FGTS, indenização compensatória e férias + 1/3; multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais, 01 parcela do seguro desemprego e indenização no equivalente a 10 dias de salário, mais o pagamento do valor de R$ 260,00, a cada 90 dias nos últimos 06 meses do contrato de trabalho, bem como a indenização de duas passagens de ônibus (ida e volta), do trecho Cuiabá - Salvador.

Comprove a primeira reclamada, nos autos, o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de Lei, após o efetivo pagamento, sob pena de execução, bem como o recolhimento das contribuições fiscais, sob pena de ser expedido ofício a Receita Federal.

Determino que a **primeira reclamada efetue o recolhimento previdenciário por meio da GFIP**, nos termos da Lei 9.528/1997, de modo que as contribuições previdenciárias sejam individualizadas em favor do reclamante, **sob pena de não ser considerado o recolhimento efetuado para fins de cumprimento da obrigação determinada nesta decisão**.

A correção monetária, os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as contribuições fiscais terão a sua incidência nos casos e forma estabelecidos na fundamentação, conforme parâmetros definidos no item *Liquidação de Sentença - Parâmetros.*

Observando as diretrizes estampadas no artigo 196-A e seguintes do Provimento n.º 01/ 2006, deste Egrégio Tribunal, integram a presente sentença, para todos os efeitos legais, os cálculos de liquidação de ID f5410c0, refletindo o quantum debeatur neste feito, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros e multas.

Custas da fase de conhecimento pela primeira reclamado no importe de R$ 878,56, e custas dos cálculos de liquidação no importe de R$ 219,64, calculadas a partir da aplicação da alíquota de 0,5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789-A, inciso IX, da CLT, as quais somadas ao valor devido totaliza o *quantum debeatur*nestes autos de R$ 45.026,35.

O recolhimento das custas da fase de conhecimento e as custas dos cálculos de liquidação devem ser comprovados na ocasião da interposição do recurso ordinário.

Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada via edital.

Cumpra-se.

Nada mais.

José Roberto Gomes Junior

Juiz do Trabalho

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000527-51.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO SCHAPHAUSER
ADVOGADO	ELIANDRO CHAVES TORRES(OAB: 13487/MT)
RECLAMADO	PEREIRA E AMORIM LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 10609/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO SCHAPHAUSER
- PEREIRA E AMORIM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000527-51.2015.5.23.0004

AUTOR:MARCOS ANTONIO SCHAPHAUSER

RÉU: PEREIRA E AMORIM LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Vistos e examinados estes autos, submetido o processo a julgamento, proferiu o juízo a seguinte: **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte **Embargante MARCOS ANTONIO SCHAPHAUSER**, alegando que a sentença é contraditória em razão da determinação para abatimento do valor de R$ 4.000,00 decorrentes de valores pagos em acordo frustrado, quando o correto seria o valor de R$ 3.000,00. Manifestação da parte embargada, a fim de que o abatimento seja no valor de R$ 4.500,00 por ter quitado a

integralidade do acordo firmado. Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório.

Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, portanto, são eles recebidos, conhecidos e julgados, na forma abaixo.

Os embargos de declaração servem apenas para sanar omissão, contradição e obscuridade na sentença e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A obscuridade é a falta de clareza do ato. A contradição é a falta de coerência da decisão que deve ser lógica, e a omissão ocorre quando a decisão houver alguma lacuna, uma falta, algo relevante que deveria ter sido apreciado pelo juiz e não foi. Não houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nem há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. A parte embargante apenas demonstra insatisfação com o julgamento. Pontuo que a contradição sanável por intermédio dos embargos de declaração deve estar no conteúdo da decisão, nas suas proposições consideradas exclusivamente em si. Eventual divergência existente entre o julgado e a jurisprudência, ou em relação à doutrina, à súmula, às provas dos autos ou em face da realidade fática que se pretende demonstrar, destarte, não é passível de correção mediante esta via.

Os embargos declaratórios servem para corrigir sentença ou acórdão que contenha obscuridade, contradição e/ou omissão, somente nestas hipóteses, e não para reformar ou modificar o conteúdo da decisão proferida. O embargante apenas manifesta descontentamento com a sentença. Os embargos de declaração é instituto processual impróprio para rediscussão de matérias e fatos, não são idôneos ao reexame de matéria fático-jurídica posta em lide, nem ao rejulgamento da causa e menos ainda para reanálise de prova, pois tais temas requerem provimentos jurisdicionais manifestadamente estranhos aos limites objetivos preconizados no art. 897-A da CLT.

O Juízo, ao publicar a sentença de mérito, cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, não podendo alterá-la posteriormente, conforme o preceito contido no artigo 463 do CPC, devendo o inconformismo da parte ser manifestado no recurso cabível, para que sejam corrigidos os eventuais erros *in procedendo* e *in judicando*que a parte entenda existir na sentença objurgada.

De mais a mais, a irresignação do embargante é questão de recurso ordinário e não de embargos, pois, nas palavras do professor MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, *in*Sistema dos Recursos trabalhistas, pg. 258, a finalidade dos embargos declaratórios é fazer com que o Juízo prolator corrija incoerência do seu pronunciamento, de modo a torná-lo lógico, a harmonizar, entre si, as partes do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração de MARCOS ANTONIO SCHAPHAUSER, porquanto tempestivos e regularmente opostos, para, no mérito, rejeitá-los integralmente nos termos da fundamentação retro exposta.

Esta decisão passa a integrar a decisão embargada, para todos os efeitos legais.

Desta decisão as partes, por intermédio de seus advogados, deverão ser intimadas.

Cumpra-se.

Nada mais.

José Roberto Gomes Junior

Juiz do Trabalho"

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

ELIANDRO CHAVES TORRES

RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000537-95.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	MARCIO DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO	ODEVALDO LEOTTI(OAB: 5097/MT)
RECLAMADO	SANDRO SANTIAGO AFONSO - ME
ADVOGADO	IZONEL PIO DA SILVA(OAB: 13813/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA SILVA ARRUDA
- SANDRO SANTIAGO AFONSO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000537-95.2015.5.23.0004d

AUTOR: MARCIO DA SILVA ARRUDA

RÉU: SANDRO SANTIAGO AFONSO - ME

DESPACHO

Vistos, etc...

Homologo o acordo noticiado sob o ID's 22c529d e 28aed00 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a anotação na CTPS do reclamante, conforme determinações e diretrizes da sentença (admissão em 18/08/2014, saída em 23/03/2015, função de ajudante de pedreiro, remuneração diária de R$ 60,00), sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 limitada ao total de R$ 2.000,00 em favor da parte reclamante, e posterior anotação substitutiva pela Secretaria da Vara.

Na anotação, não deverá constar qualquer referência a presente determinação judicial ou à ação ora discutida, sob pena de não considerar-se cumprida a obrigação, sem prejuízo, ainda, naturalmente, de responsabilização por danos morais.

Se não houver manifestação do Autor dentro de 05 (cinco) dias após o prazo para o cumprimento da conciliação, considerar-se-á cumprida integralmente.

As custas processuais, no importe de R$ 100,00, ficarão a cargo do Autor, que fica dispensado do recolhimento, ante o benefício da justiça gratuita que ora lhe é concedido.

O art. 26 da Lei 11.941/2009, incluiu o § 5º no art. 43 na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

§ 5o Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

Sendo o acordo integralmente composto de parcelas de natureza indenizatória, não há que se falar no recolhimento de contribuições previdenciárias que lhe sejam correlatas.

Determino, ainda, que a Secretaria da Vara expeça o competente alvará para habilitação do reclamante ao recebimento do benefício do seguro-desemprego e intimando o reclamante para levantamento. Prazo de 10 dias.

Intimem-se do inteiro teor desta decisão homologatória.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000571-70.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	WELDNIS DE ASSUNCAO
ADVOGADO	VALDECIR CALÇA(OAB: 5247/MT)
RECLAMADO	SPERAFICO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	Sara de Lourdes Soares Orione e Borges(OAB: 4807-B/MT)
ADVOGADO	DIEGO LUIZ PASQUALLI(OAB: 41932/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPERAFICO DA AMAZONIA SA
- WELDNIS DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO N.º 0000571-70.2015.5.23.0004

SENTENÇA

RELATÓRIO

WELDNIS DE ASSUNÇÃO, qualificada em ação trabalhista que promove em face de **SPERAFICO DA AMAZONIA S/A**, igualmente qualificada, expondo os fatos de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação da parte reclamada no pagamento das verbas constantes do rol contido na petição inicial. Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$ 36.500,00.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência designada. Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846). Em seguida, a parte reclamada apresentou defesa escrita. A parte reclamada juntou credenciais e documentos. Oportunizado o contraditório, a parte reclamante se manifestou acerca dos referidos documentos. Em audiência de instrução foram ouvidas as partes e uma testemunha. Após a realização da perícia, as partes declararam não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelas partes. Última proposta conciliatória rejeitada (CLT, art. 850).

Relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF/88)

PRELIMINARES DE MÉRITO

01. Inépcia da Inicial

Verifico que a parte reclamante pede indenização da multa do art. 477 da CLT, porém, não há causa de pedir da referida pretensão. A

petição inicial será inepta quando (a) lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando (b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando (c) o pedido for juridicamente impossível ou quando (d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

De ofício, com fundamento no art. 267, I c/c art. 295, parágrafo único, incisos I e II, ambos do CPC, **extingo o processo sem resolução de mérito**, devido a inépcia da inicial, em relação a pretensão da multa do art. 477 da CLT.

MÉRITO

01. Da insalubridade.

O reclamante pede insalubridade por trabalhar em ambiente com ruído, calor e poeira, além de haver no almoxarifado "uma peça de césio que ficava exposto até final do primeiro semestre de 2014".

Primeiramente saliento que, se houvesse algum objeto contendo material radioativo na reclamada, o pedido deveria ser de periculosidade, e não insalubridade. Porém, a testemunha conduzida pela reclamada comprovou que não havia esse tipo de material junto a reclamada.

O laudo pericial comprovou que o trabalho do reclamante era desenvolvido em ambiente salubre.

A parte reclamante não demonstrou nenhuma falha técnica das medições realizadas pelo perito. Não alegou qualquer nulidade em relação a perícia realizada. Saliento que o laudo pericial foi impugnado pelo reclamante através de petição assinada por advogado que não possui conhecimentos técnicos específicos para confrontar o posicionamento e as conclusões do laudo pericial, ficado as alegações restritas a mera especulação.

Rejeitoa pretensão de adicional de insalubridade e reflexos.

02. Do Pedido de Reintegração e Indenização

O reclamante pede a recontratação e a indenização de todo o período da dispensa até a recontratação. Aduz que é deficiente físico, e ocupava vaga conforme determina o art. 93, § 1º da Lei 8213/91. Ressalto que não se trata exatamente de uma garantia individual no emprego, mas o ato jurídico de dispensa pelo empregador fica submetido a uma condição suspensiva

A reclamada alegou, e comprovou através de robusta prova documental (fls. 73/76), que contratou após 3 dias da demissão do reclamante, o Sr. Daniel Brandão de Moura, também PNE, sendo que no momento da demissão do reclamante, este já estaria realizando os exames médicos.

Após um mês (15.10.2013), a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego apurou que a empresa estava cumprindo a cota mínima exigida por lei, e estava regular quanto a contratação de outro PNE após a dispensa do reclamante.

O reclamante aduz que não houve contratação de empregado PNE nas mesmas condições do reclamante.

Pois bem, passo para a análise do caso.

Estabelece o art. 93 e seu parágrafo primeiro:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

O objetivo da lei é possibilitar o acesso ao mercado de trabalho do portador de deficiência, e não estabelecer uma garantia pessoal no emprego. O parágrafo primeiro é claro que a dispensa do PNE somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante.

Não se pode esquecer que há dificuldade das empresas obterem no mercado de trabalho PNE que possuem um mínimo de qualificação. Soma-se a isso, que a interpretação "em condição semelhante", não é alusivo ao mesma qualificação para ocupar o mesmo cargo ou ao mesmo salário, mas sim, a trabalhador reabilitado ou portador de deficiência.

A contratação do substituto do reclamante se deu em prazo razoável (03 dias após a dispensa). O substituto é de condição semelhante, ou seja, PNE.

Portanto, a reclamada cumpriu com o objetivo social estabelecido no art. 93 da Lei 8213/91, razão que **rejeito**a pretensão quanto a indenização com pagamento dos salários desde a data da demissão até a sua recontratação ou contratação de outro deficiente físico em seu lugar e seus respectivos reflexos.

03. Demais pretensões

Em face da rejeição integral das pretensões do reclamante, rejeito as pretensões quanto a multa do art. 467 da CLT, honorários contratuais (perdas e danos) e honorários advocatícios em benefício do reclamante.

PEDIDO CONTRAPOSTO

01. Da Compensação

Segundo Maria Helena Diniz, compensação é: *"(...) 2. Direito Civil. Meio especial de extinção de obrigações, até onde se equivalerem, entre pessoas que sejam, ao mesmo tempo, devedoras e credoras umas das outras; operação de mútua quitação entre credores recíproco*s. *COMPENSAÇÃO LEGAL. Direito Civil (...). Os pressupostos essenciais da compensação legal são: reciprocidade de débitos; liquidez das dívidas; exigibilidade atual das prestações; fungibilidade e homogeneidade dos débitos; identidade de qualidade das dívidas, quando especificadas em contrato; (...)"*Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, v. 1, São Paulo, Saraiva, 1998, , p. 692/693.

No campo do Processo do Trabalho, parece estar-se confundido dois institutos jurídicos distintos: o da compensação e o da dedução de quantias pagas. O instituto jurídico da compensação, previsto no Código Civil Brasileiro, diz respeito a existência de dívidas recíprocas, permitindo-se o encontro dessas dívidas, com o fim de extinguí-las, até a concorrente quantia, conforme ensina Orlando Gomes, Obrigações, Rio, Forense, 1986, 8ª ed., p.156. Pode a compensação decorrer de lei, de acordo de vontades ou de determinação judicial. A compensação judicial acontece quando uma das dívidas recíprocas não é líquida, ou exigível, e o Juiz a declara, liquidando-a ou suspendendo a condenação. E, efetivamente, nos autos não existe, nem poderia mesmo existir, qualquer mandamento judicial no sentido de proceder à compensação, precisamente porque não existem débitos recíprocos. Há um único credor (o Reclamante) e uma única devedora (a Reclamada). Também Maria Helena Diniz, ao comentar o Código Civil, art. 1009, alude ao instituto da compensação, afirmando que se trata de "... um modo de extinção de obrigação, até onde se equivalerem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra" (Código Civil Anotado, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 727). Valentin Carrion, ao comentar o art. 462 da CLT, igualmente aponta para a característica deste instituto, ao mencionar que a compensação de débitos contraídos pelo empregado tem apoio em lei. Trata-se da compensação legal, exceção à regra geral que protege o salário do empregado contra o empregador, contra os credores do empregador, contra os credores do empregado e contra atos do próprio empregado em seu prejuízo (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 325). E, em sua apreciação ao art. 767 da CLT que cuida da compensação e da retenção, diz que compensam-se dívidas líquidas, vencidas e coisas fungíveis (cit., p. 579), dependendo, inclusive, de pedido da parte.

Todavia, existe o instituto jurídico da dedução de valores ou quantias já efetiva e comprovadamente pagos, que não se confunde com a compensação. E, quanto a este instituto, o magistrado na sentença pode determinar, de ofício, que seja efetuada, por tratar-se de norma de ordem pública, que visa impedir o enriquecimento ilícito da parte. A compensação se dá entre créditos da mesma natureza e a dedução (ou desconto ou abatimento) entre idênticos títulos, ou seja, só pode ser feita quando houver perfeita identidade de títulos (só podem ser deduzidos valores pagos que correspondam aos mesmos títulos das verbas apuradas na conta de liquidação).

Rejeitoa compensação requerida tendo em vista que as partes não são credoras e devedoras umas das outras, bem como por ter sido argida de forma genérica, não demonstrando valores passíveis de sua incidência

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Nos termos do art. 790, § 3º da CLT, **concedo**ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Com fundamento no artigo art. 20, § 3º, do CPC, e Súmula 256 do STF, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte reclamada, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais).

Fixo os honorários periciais, considerando o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, no importe de R$ 1.300,00.

Em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao reclamante, e por este ser sucumbente no objeto da perícia, diante do art. 1º do Provimento nº 01/2003 do TRT 23ª Região, determino que a Secretaria da Vara do Trabalho expeça Requerimento de Créditos de Honorários, para que o Sr. Perito receba os honorários junto à corregedoria deste Tribunal.

A parte reclamada requer a aplicação de pena de litigância de má-fé à parte reclamante.

Para sua caracterização é necessário comprovar ter a parte agido com deslealdade e dolo processual, fato este que no caso *sub judice* não se verifica, sendo certo que a reclamante apenas exerceu seu direito constitucional de ação e a reclamada seu direito constitucional de defesa.

Sendo assim, não houve litigância de má-fé por nenhuma das partes, razão pela qual, **rejeito**o pedido de aplicação de multa, visto que não configurada nenhuma das hipóteses do art. 17 e 18 do Código de Processo Civil, para que se considere a parte reclamante litigante de má-fé.

No que tange à **correção monetária**, os valores deferidos serão atualizados a partir do data do ajuizamento da ação.

Os índices da correção monetária serão aqueles estabelecidos na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas

elaborada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 8/2005).

Em relação aos **juros de mora**, incidirão de forma simples, à base de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre o capital já corrigido (Lei n° 8.177/91, art. 39, § 1°), nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula n° 200 do C. TST.

São estes, portanto, os parâmetros que serão utilizados na liquidação da sentença.

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput,* e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, pois viabiliza ampla devolutibilidade do Tribunal, em conformidade com o exposto na CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC e Súmula 393 do TST e Súmula 356 do STF. (STJ - AGA 470095 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004 - p. 00190 e STJ - RESP 331797 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 26.04.2004 - p. 00158).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, I c/c art. 295, parágrafo único, incisos I e II, ambos do CPC, **extingo o processo sem resolução de mérito**, devido a inépcia da inicial, em relação a pretensão da multa do art. 477 da CLT, e no mérito julgo os pedidos formulados por **WELDNIS DE ASSUNÇÃO** em ação trabalhista promovida em face de **SPERAFICO DA AMAZONIA S/A**, para:

a)rejeitar as pretensões do reclamante quanto:

- adicional de insalubridade e reflexos.

- indenização com pagamento dos salários desde a data da demissão até a sua recontratação ou contratação de outro deficiente físico em seu lugar e seus respectivos reflexos.

- multa do art. 467 da CLT;

- honorários contratuais (perdas e danos);

- honorários advocatícios em benefício do reclamante.

b)rejeitar as pretensões da reclamada quanto:

- litigância de má fé do reclamante;

- compensação;

c)condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte reclamada, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais).

d)conceder à reclamante o benefício da gratuidade da justiça;

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais. O dispositivo é o *decisum*, portanto a parte mais importante da sentença, pois adquire força de coisa julgada. Nele, o juiz resolve as pretensões que as partes lhe submeterem, através de proposições que delimitem a prestação jurisdicional. O dispositivo não é apenas a parte topográfica final da decisão, mas sim todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de localização, no qual acolhido ou rejeitado o pedido do autor ou do réu, com ou sem julgamento de mérito.

Custas da fase de conhecimento pelo reclamante no importe de R$ 730,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, que restam dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determino que a Secretaria da Vara do Trabalho expeça Requerimento de Créditos de Honorários, no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para que o Sr. Perito receba os honorários junto à corregedoria deste Tribunal.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

José Roberto Gomes Junior

Juiz do Trabalho

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000581-51.2014.5.23.0004

RECLAMANTE	ERICA BRISKE DA COSTA
ADVOGADO	ERICA DE ASSIS VELOZO BRAGA(OAB: 16078-O/MT)
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
ADVOGADO	ARLENE PEIXOTO DE LIMA(OAB: 10724/MT)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
ADVOGADO	ANTONIO TRAJANO FILHO(OAB: 7098-O/MT)
RECLAMADO	LUCINEIDE MEIRA CHAVES DIAS - ME
ADVOGADO	Rodrigo Pouso Miranda(OAB: 12333/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
- ERICA BRISKE DA COSTA
- LUCINEIDE MEIRA CHAVES DIAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000581-51.2014.5.23.0004 P

AUTOR: ERICA BRISKE DA COSTA

RÉU: LUCINEIDE MEIRA CHAVES DIAS - ME e outros

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos para fins de extinção do feito.

Natércia Malheiros Ribeiro

analista judiciária

DECISÃO

Vistos, etc ...

Declaro extinta a presente execução, nos termos e para os efeitos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.

Intimem-se as partes.

Se necessária a expedição de intimação postal, e, sendo devolvida sem cumprimento, intime-se via editalícia.

Desnecessária a intimação da União/INSS acerca do recolhimento previdenciário, ante os termos da Portaria 582, de 11 de dezembro de 2013, do Gabinete do Ministro da Fazenda, que dispensa a intimação do órgão jurídico da União nas execuções fiscais de contribuições previdenciárias quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Após, decorrido o prazo legal, inexistindo encargos pendentes e depois de revisados arquivem-se os autos.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000587-24.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	SILVIA DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	DESIREE DUARTE DA SILVA(OAB: 19667-O/MT)
RECLAMADO	REAL CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
ADVOGADO	MARCOS MOREIRA MACIEL(OAB: 15392-O/MT)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA DE ALMEIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000587-24.2015.5.23.0004

AUTOR:SILVIA DE ALMEIDA GONCALVES

RÉU: REAL CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará para habilitação junto ao programa de seguro desemprego.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

DESIREE DUARTE DA SILVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000608-97.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	OSMIRON DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO DIAS DE A CAVALCANTE(OAB: 17361-O/MT)
RECLAMADO	D' ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME
ADVOGADO	KESIA JULLI SOUZA ARRUDA(OAB: 19800-O/MT)
ADVOGADO	Francisco Antunes do Carmo(OAB: 4070/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- D' ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME
- OSMIRON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000608-97.2015.5.23.0004d

AUTOR: OSMIRON DOS SANTOS

RÉU: D' ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a certidão de vencimento de prazo id retro, considero quitado o crédito trabalhista, nos termos e para os efeitos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC.

Intimem-se as partes.

Se necessária a expedição de intimação postal e sendo devolvida sem cumprimento, intime-se via editalícia.

Após, decorrido o prazo acima, revise-se o feito e remeta-o ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000664-64.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	REMILTHON KASSIO NUNES LARA
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES(OAB: 10346/MT)
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO(OAB: 13867-O/MT)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO(OAB: 2854/MT)
ADVOGADO	LEONARDO CESAR BONFIM(OAB: 10630/MT)
RECLAMADO	BRASILMAXI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA(OAB: 146196/SP)
RECLAMADO	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
ADVOGADO	ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB: 268762/SP)
RECLAMADO	LSL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ILANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 16636/MT)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BRANCO(OAB: 52055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILMAXI LOGISTICA LTDA
- GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
- LSL TRANSPORTES LTDA.
- REMILTHON KASSIO NUNES LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65)

36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000664-64.2014.5.23.0005 p

AUTOR: REMILTHON KASSIO NUNES LARA

RÉU: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO e outros (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão, em face da petição de acordo retro.

Cuiabá, quinta-feira, 26 de Novembro de 2015.

Laura Kamila Costa Arruda

Técnica Judiciária

DECISÃO

Vistos, etc...

Homologo o acordo noticiado à id 7911cf1 e 1e57885, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Se não houver manifestação do Autor dentro de 05 dias após o prazo para o cumprimento da conciliação, considerar-se-á cumprida integralmente.

As partes informam que serão pagas as verbas acessórias (previdenciárias e fiscais) nos termos da r. sentença.

Assim, a Ré deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 dias após o pagamento da última parcela do acordo, o recolhimento das verbas acessórias e das custas processuais, sob pena de execução dos valores.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão homologatória.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000701-60.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	MARILDA GOMES DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS(OAB: 18523-O/MT)
RECLAMADO	ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CANCER

ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS(OAB: 12585-O/MT)
ADVOGADO	JOYCE DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS(OAB: 12923-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CANCER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000701-60.2015.5.23.0004

AUTOR:MARILDA GOMES DA SILVA MENDONCA

RÉU: ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CANCER

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a situação da parte autora perante o Programa de Seguro-Desemprego, por meio do fornecimento da documentação necessária à habilitação ao benefício.

THAIS DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS

JOYCE DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000752-71.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	ANASTACIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ESTRELA SILVEIRA(OAB: 18284/MT)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LASTHENIA DE FREITAS VARÃO(OAB: 4695/MT)
ADVOGADO	RENATA ORTELHADO MENDES PEDRI(OAB: 9801/MT)
ADVOGADO	ALAN FRANCO SCORPIONI(OAB: 12935-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANASTACIO DE OLIVEIRA SILVA
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO N.º 0000752-71.2015.5.23.0004

Vistos e examinados estes autos, submetido o processo a julgamento, proferiu o juízo a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANASTÁCIO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado em ação trabalhista que promove em face de **VOTORANTIM CIMENTOS S/A**, igualmente qualificadas, expondo os fatos de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação da parte reclamada no pagamento das verbas constantes do rol contido na petição inicial. Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$ 53.885,50.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência designada. Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846). Em seguida, a parte reclamada apresentou defesas escritas e juntou credenciais e documentos. Oportunizado o contraditório, a parte reclamante se manifestou acerca dos referidos documentos. Em prosseguimento da audiência foram ouvidas as partes. Sem outras provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Última tentativa conciliatória prejudicada (CLT, art. 850). Relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF/88)

Mérito

Incontroverso que o reclamante foi contratado em 01 de agosto de 2011 e dispensado sem justa causa em 04 de maio de 2015. Os recibos de pagamento de salário apontam a evolução salarial e as verbas e valores pagos durante o contrato de trabalho.

01. Do Acúmulo de Função/Desvio de Função.

Alega o reclamante que foi contratado para operar pá carregadeira ou escavadeira, que são atividades similares para o profissional, cujo salário à época correspondia a R$ 1.300,00, contudo, aduz que sua CTPS foi assinada como ajudante de produção com salário mensal de R$ 698,00. Também afirma que a partir de 30 dias após sua contratação, passou a trabalhar também como motorista de caminhão caçamba, porém, sem alteração do salário e acumulando as funções

O reclamante pede acréscimo salarial devido a dupla função exercida durante todo período contratual, aplicando conforme art. 13 da Lei 6615/78, ou seja, adicional de 10% a 40% ou a melhor critério do juízo.

A reclamada alega que a partir de maio de 2012, o reclamante passou a ser operador de máquinas móveis II, operando vários tipos de veículos, como caminhão rodoviário/basculante ou tora de estrada, além da pá carregadeira.

Primeiramente, a premissa lógica do pedido de diferenças salariais por desvio de função está na existência de um plano de cargos e salários. Em nenhum momento da inicial o reclamante aponta se a reclamada possuía ou não plano de cargos e salários.

E mesmo considerando a tese do acúmulo de função, também não há que se acolher a pretensão.

O acúmulo de função pressupõe a efetiva prestação de serviços em mais de uma atividade que não tenha sido contratada expressa ou tacitamente, de forma a exigir maior responsabilidade ou desgaste do emprego, já que o empregado é obrigado a prestar serviços de acordo com a sua condição pessoal, conforme regra do art. 456, parágrafo único, da CLT

Imprescindível destacar o disposto no artigo 456, § 1º, da CLT, segundo o qual, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Deste dispositivo, chega-se à ilação de que o empregador tem a faculdade de exigir que o empregado, em regra, cumpra atividades compatíveis com a sua condição pessoal, dentro da jornada de trabalho, sem resultar em "plus" salarial, salvo se houver previsão legal ou convencional nesse sentido.

Defender a teste de que qualquer alteração na qualidade ou na quantidade do trabalho exigido desnatura a equivalência ínsita à natureza comutativa e onerosa do vínculo de emprego, e que por isso exige um reequilíbrio que, no caso do acúmulo de funções, será o pagamento de um plus salarial, é deixar ao arbítrio do julgador fixar em sentença este plus, em face da inexistência de previsão legal.

Entendo que o empregador, no exercício do *jus variandi*, pode modificar os métodos de trabalho e organização da empresa, a fim de adaptá-los às exigências das técnicas modernas, visando a maior produtividade; observando obviamente as condições estipuladas por lei e nos contratos firmados com os empregados. Assim, a realização de algumas tarefas de outra função diversa da contratação, realizadas dentro da mesma jornada laboral, sem aumento de responsabilidade ou desgaste do trabalhador, não caracteriza acúmulo de função nem autoriza o pagamento de nenhum acréscimo salarial, salvo se houver previsão em norma autônoma (CCT ou ACT) ou cláusula contratual.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. O acúmulo de função pressupõe a efetiva prestação de serviços em mais de uma atividade que não tenha sido contratada expressa ou tacitamente, conforme regra do art. 456, parágrafo único, da CLT. Porém, o exercício de tarefas diferentes que não exijam maior capacitação técnica ou pessoal do empregado e quando estas são perfeitamente compatíveis com a sua condição pessoal, não gera ao trabalhador o direito ao percebimento de diferenças salariais entre uma função e outra. Com efeito, ainda que se entendesse provado que o Obreiro desenvolveu atividades diversas das quais fora contratado, não há que se falar em acúmulo de funções, pois as atividades supostamente exercidas em acúmulo são perfeitamente compatíveis com a atividade principal do Obreiro e não requerem maior qualificação técnica. Recurso ao qual no particular, nega-se provimento. JUIZ BRUNO WEILER. DJE/TRT23: 133/2006 - Publicação: 28/11/2006. 00108.2006.051.23.00-3

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CAIXA x TESOUREIRO. O autor não faz jus ao percebimento de qualquer diferença salarial decorrente de acúmulo de função, na medida em que restou provado ser prática na empresa o revezamento de empregados no desenvolvimento dos misteres de tesoureiro, estando quaisquer dos caixas aptos a fazê-lo, o que leva à conclusão de que tais atividades faziam parte das inerentes aos exercentes da função de caixa, e que eram realizadas durante sua jornada de trabalho, sem qualquer desvirtuamento do contrato, por força do que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT. Indevida a diferença salarial pretendida, não tendo o reclamante, sequer parâmetro, dentro da empresa, para postulá-la. DESEMBARGADOR JOSÉ SIMIONI. DJ/MT: 6861/2004 - Publicação: 31/3/2004 - Circulação: 1/4/2004. 00657.2003.003.23.00-1

Se houvesse acúmulo de funções e estas fossem realizadas dentro da mesma jornada laboral, o empregado deve ser pago de acordo com a função melhor remunerada, pois na execução da relação de emprego, é necessário observar a equivalência entre a prestação de trabalho e a contraprestação pecuniária a ser percebida pelo empregado como cânone de preservação do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva. Se houve acréscimo da jornada de trabalho em decorrência do acúmulo destas funções, as horas devem ser remuneradas com acréscimo de 50% (horas extras).

Portanto, para o empregado fazer jus ao "plus" salarial decorrente do acúmulo de funções são necessários dois requisitos, a saber: **a)** o acréscimo das suas atribuições normais com atividades diversas e incompatíveis com as inerentes à função contratada e, **b)**a previsão

legal ou convencional de adicional ou de parcela sob outra denominação que garanta o acréscimo salarial.

Por oportuno, nesta oportunidade, transcrever julgados do Colendo TST nesse sentido:

ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - Nos termos do artigo 5º, inciso II, da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma, senão em virtude de lei. E, para o ordenamento jurídico pátrio, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, o exercício de mais de uma função, por força de um único contrato de trabalho e em horário único, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. Nesse sentido, ademais, o contido no artigo 456, parágrafo único, da CLT (TRT-PR-00248-2010-654-09-00-2-ACO-03960-2011 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - Publicado no DEJT em 04-02-2011).

SALÁRIO- ACÚMULO DE FUNÇÕES - O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário único, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. O fato de o empregado realizar outras tarefas, em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários. Sentença que se mantém (TRT-PR-35872-2008-010-09-00-2-ACO-01020-2011 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - Publicado no DEJT em 21-01-2011). Mantenho- (fls. 1.011-v/1.012-v).

O acúmulo de funções alegadas na inicial, foram realizadas durante a jornada de trabalho do reclamante, sem qualquer desvirtuamento do contrato, por força do que dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, compatíveis com sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único da CLT). Essas tarefas diferentes não exigiam maior capacitação técnica ou pessoal de sua parte, sendo estas tarefas perfeitamente compatíveis com a sua condição pessoal, e por isso não gera a reclamante o direito ao percebimento de diferenças salariais entre uma função e outra.

O ordenamento jurídico pátrio não adota o salário por serviço específico, exceto em situações excecionalíssimas, o que impossibilita qualquer aplicação por analogia. O parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que, inexistindo prova ou cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Assim, em se tratando de atividade compatível com a função desempenhada e com o padrão salarial percebido, não se mostra razoável admitir o acúmulo de funções

O trabalho prestado dentro da mesma jornada de trabalho é remunerado pelo salário contratualmente ajustado, não havendo falar em direito a duplo salário, ainda que diversas sejam as funções exercitadas. Com efeito, o simples acúmulo de funções dentro da mesma jornada de trabalho não é, pura e simplesmente, causa bastante para justificar um suposto direito ao salário de todas as funções, sendo necessário que haja previsão legal, convencional ou contratual para tanto, inexistindo fundamento jurídico para o referido plus, assistindo ao trabalhador o direito de resistência ou de optar por receber o salário da função melhor remunerada. No caso em questão,o autor ao efetuar os serviços de carpinteiro, ajudante e operador de serra circular, presume-se consentir com o valor acordado entre as partes.

Ademais, o autor não apresentou a fonte ou o título jurídico que lhe garantiria a diferença postulada, já que não há nos autos norma convencional que estabeleça o plus salarial pretendido.

Rejeitoa pretensão do reclamante quanto ao adicional de 10% a 40% decorrente do acúmulo de funções.

02. Da Jornada de Trabalho

O reclamante pleitea as horas extraordinárias laboradas e respectivos reflexos, alegando cumprimento da seguinte jornada de trabalho: de segunda-feira à sexta-feira, das 07h00 às 17h00, com 01 hora de intervalo, e 02 sábados trabalhados por mês durante todo o contrato de trabalho, das 07h00 às 16h00, com 01 hora de intervalo. Busca, ainda, a condenação da ré no pagamento das horas *in itinere*, asseverando percurso de ida e volta da residência para o trabalho em transporte fornecido pela empregadora, com duração de 49 minutos por trajeto, num total de 01h38min por dia. A reclamada juntou cartões de ponto, que foram impugnados por não refletirem a real jornada de trabalho. Aduz que todas as horas excedentes a 44ª hora semanal foram devidamente pagas em folha. Quanto a hora *in itinere*, alega que o reclamante pernoitava na residência de sua mãe no Distrito de Aguaçu, sendo que desse local até o trabalho variava de 30 a 40 minutos diários.

Pois bem, passo para a análise.

A distribuição do ônus da prova na Justiça do Trabalho, ainda que se aplique, primordialmente, a regra geral da adução dos fatos constitutivos daquele que reclama o seu direito (*ex vi* dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC) e dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos da parte adversa (*ex vi*dos arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC), importante asseverar que pertinente à jornada de trabalho aplica-se a Súmula 338 do C. TST quanto aos empregadores com mais de 10 empregados, a qual seguiu direcionamento expressamente disposto no artigo 74, § 2º da CLT. Nesse sentido, vindo aos autos os cartões de ponto, relevante a

análise sob o prisma da prestabilidade ou validade dos controles colacionados.

Em seu depoimento, o reclamante confessou que os horários lançados nos cartões de ponto registram os horários efetivamente trabalhados.

Embora a parte reclamada pede, *ad cautelam*, que seja observado a compensação de jornada, em sua defesa não especifica como era realizada a referida compensação, de modo que apresentou defesa genérica quanto ao tema.

Passo para a análise das horas *in itinere*.

De acordo com a Súmula 90 do TST e art. 58, § 2º da CLT, dois são os requisitos para considerar integrante da jornada laborativa o período em que o obreiro despende no deslocamento ida-e-volta para o local de trabalho e residência:

a) o trabalhador deve ser transportado por condução fornecida pelo empregador;

b) o local de trabalho deve ser de difícil acesso **ou**não servido por transporte público regular.

O primeiro requisito restou confessado pelo próprio reclamado. Restou confesso que o reclamante utilizava do veículo fornecido pelo empregador para se deslocar de sua residência para o trabalho, e deste para sua residência.

O segundo requisito pode consumar-se de modo alternativo.

É notório que o local da prestação de trabalho localizava-se em área rural.

A jurisprudência tem considerado, de maneira geral, que sítios estritamente urbanos (espaços situados em cidades, portanto) não tendem a configurar local de trabalho de difícil acesso. Entretanto, o local de difícil acesso tende a configurar-se predominantemente, no meio rural, embora, é claro, que boas condições de acesso a locais de trabalho no campo também possam elidir esse requisito. Percebe-se em decorrência do exposto, que a prática jurisprudencial tem formulado duas premissas concorrentes, que afetam a distribuição do ônus da prova: presume-se de fácil acesso o local de trabalho situado em espaço urbano; presume-se de difícil acesso local de trabalho situado em regiões rurais.

O local de trabalho do reclamante era em região rural, portanto, presumidamente, área de difícil acesso. A primeira reclamada não fez prova da fácil acessibilidade ao canteiro de obra. Assim, presume-se que o local de trabalho do reclamante era de difícil acesso, cabendo a primeira reclamada o ônus probatório da prova de que o local de trabalho era de fácil acesso, ônus este que não se desincumbiu.

Desta forma, irrelevante se o local era servido ou não por transporte público.

Porém, até o distrito da guia, é fato notório que o local é de fácil acesso, portanto, tenho que o local de difícil acesso restringe-se apenas entre a saída da rodovia até o local de trabalho, e quanto a este tempo, fixo em 19 minutos por trajeto, de acordo com a certidão do oficial de justiça mencionada na sentença proferida nos autos 0000157-15.2014.5.23.0002, que apurou que a distância percorrida é de 12 km, e cujo tempo gasto foi de 19 minutos.

Estabelecendo que apenas o tempo de percurso a ser considerado é aquele realizado entre a Rodovia MT 10 e a sede da empresa, irrelevante verificar se o reclamante pernoitava na própria residência ou de sua mãe.

Tenho portanto, que o percurso entre a saída da estrada da guia (Rodovia MT 010), até o local de trabalho localizado em área rural, não era servido por transporte público e era local de difícil acesso, o que não ocorria com o restante do percurso (local de fácil acesso servido por transporte público).

Tenho, pois, configurado todos os elementos para o cômputo das horas *in itinere* em parte do trajeto na jornada de trabalho, **que deve ser acrescida em 19 minutos, antes do início da jornada, e 19 minutos após o término da jornada**.

Com os acréscimos do tempo de deslocamento na jornada de trabalho, notória a realização de jornada extraordinária

Condeno a primeira reclamada no pagamento das horas extraordinárias/horas *in intinere, cujo cálculo* deverá observar os seguintes parâmetros:

- cálculo dos horas extras/horas in itinere.

Base de cálculo:salário contratual (evolução conforme recibos de pagamento), resultante da soma do salário com o adicional noturno (Súmula 264 do TST). Na ausência do recibo, considere a contadoria o valor do salário discriminado no recibo de pagamento do mês imediatamente posterior ao ausente.

Horário:horário lançados nos cartões de ponto, acrescidos de 19 minutos antes e 19 minutos depois do término da jornada de trabalho. Inexistindo eventual cartão de ponto, utilize o perito os horários lançados no cartão de ponto do mês imediatamente posterior ao ausente.

Horas extraordinárias: as que ultrapassarem a 8ª hora diária e a 44ª semanal, de forma não cumulativa.

Divisor: 220

Adicional:70% conforme CCT, durante todo o contrato de trabalho, pois, mesmo não havendo juntada de CCT, a reclamada não negou a existência de cláusula convencional neste sentido, e de 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados, em razão da reclamada efetuar pagamento de horas extras com tal adicional.

Reflexos:no DSR e feriados, que somados as horas extras, deverão refletir em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3)

deverão refletir em FGTS e indenização compensatória.

Horas extras em feriados (base de cálculo):para as horas extras trabalhadas nos dias de feriados e no descanso semanal remunerado, a base de cálculo deverá ser o valor da hora normal, somado com a dobra prevista no art. 9º da Lei 605/49.

Observação: Por falta de amparo legal, entendo violador do princípio da proteção e da interpretação mais benéfica ao empregado, os entendimentos consubstanciados na Súmula 85, III - parte final e IV do TST, portanto, rejeito sua aplicação conforme requerido pela reclamada.

Abatimentos:devem ser abatidos do cálculo os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, comprovados nos demonstrativos de pagamento. Saliento que o abatimento deve ficar restrito nos meses correspondentes, mesmo que o valor pago seja superior ao valor apurado, não sendo compensado em outros meses. Após realizados os abatimentos, incide-se juros e correção monetária.

03. Do Dano Moral Objetivo

O reclamante pede o pagamento de danos morais em razão de ter trabalhado de forma extraordinária, em jornada excessiva, inclusive em sábado e domingos, abrindo mão do conforto do lar e da família. Não vejo que o reclamante realizou jornada excessiva ou exaustiva a ponto de prejudicar o convívio familiar. Pelo exposto, **rejeito**a pretensão.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Nos termos do art. 790, § 3º da CLT, **concedo**a reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Com fundamento no artigo art. 20, § 4º, do CPC, e Súmula 256 do STF, **condeno**a primeira reclamada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte reclamante, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Observa-se o disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST.

A liquidação da sentença será feita na forma de **cálculos**.

No que tange à **correção monetária**, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subseqüente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único e Súmula nº 381 do C. TST, inclusive o FGTS, excetopara as parcelas que lei prevê outra época própria, tais como, as férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 145), 13° salário (Lei n° 4.749/65, art. 1º) e verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 6º). Os índices da correção monetária serão aqueles estabelecidos na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas elaborada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 8/2005).

Em relação aos **juros de mora**, incidirão de forma simples, à base de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre o capital já corrigido (Lei n° 8.177/91, art. 39, § 1°), nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula n° 200 do C. TST.

Quanto às **contribuições previdenciárias**, de responsabilidade da parte reclamada e da parte reclamante, deverão ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução (Lei n° 8.212/91, art. 33, § 5°), conforme as disposições no art. 114, § 3º da Constituição Federal. As contribuições previdenciárias definidas nesta sentença se restringem aquelas previstas no art. 195, I, "a" e II, da CF/88, não incluem as contribuições sociais devidas para terceiros, uma vez que esta Justiça Especial não possui competência para executar contribuições sociais de terceiros, como as destinadas ao sistema "S" e salário educação, nos termos do art. 114, § 3º da CF/88.

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, tal como declaração contida na parte dispositiva desta decisão (CLT, art. 832, § 3°).

Resta, desde já, autorizada a dedução das referidas contribuições incidentes sobre o crédito da parte reclamante, devendo ser calculadas mês a mês (art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991), nos termos do inciso III da Súmula nº 368 do C. TST, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do referido Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A atualização do crédito devido à Previdência Social, em caso de mora, observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4º, da CLT).

Determino a retenção dos valores relativos às **contribuições fiscais**, nos termos da primeira parte do inciso II da Súmula nº 368 C. TST.

As **contribuições fiscais**, deverão ser calculadas mês a mês, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 e Súmula 368, II do TST. **Exclua-se do cálculo as parcelas de natureza indenizatória.**

Não incide imposto de renda em juros de mora aplicados sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais por se tratar de verba indenizatória. **Aplicação da OJ nº 400, da SBDI 1 do TST**.

A reclamante ao apontar o valor pretendido (pedido certo quanto ao valor - liquido), limitou o valor da pretensão, ficando este juízo defeso condenar o reclamado em quantidade superior ao pleiteado. Desta forma, elaborado a conta de liquidação, o valor líquido do principal (sem dedução fiscal e previdenciária) deverá ficar limitada ao valor da pretensão deduzida no rol dos pedidos da inicial, excluindo, no entanto, desse montante, os acréscimos referentes aos juros e correção monetária.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada

parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

São estes, portanto, os parâmetros que serão utilizados na liquidação da sentença.

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput,* e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, pois viabiliza ampla devolutibilidade do Tribunal, em conformidade com o exposto na CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC e Súmula 393 do TST e Súmula 356 do STF. (STJ - AGA 470095 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004 - p. 00190 e STJ - RESP 331797 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 26.04.2004 - p. 00158).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no mérito, julgo os pedidos formulados por **ANASTÁCIO DE OLIVEIRA SILVA** em ação trabalhista promovida em face de **VOTORANTIM CIMENTOS S/A**, para:

a)condenar a primeira reclamada no pagamento das seguintes verbas:

- horas extras/in intinere e reflexosno DSR e feriados, que somados as horas extras, deverão refletir em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória;

- honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da reclamante;

b) rejeitar as pretensões do reclamante quanto:

- adicional de 10% a 40% decorrente do acúmulo de funções;

- indenização por danos morais objetivos;

c)conceder ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça;

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais. O dispositivo é o *decisum*, portanto a parte mais importante da sentença, pois adquire força de coisa julgada. Nele, o juiz resolve as pretensões que as partes lhe submeterem, através de proposições que delimitem a prestação jurisdicional. O dispositivo não é apenas a parte topográfica final da decisão, mas sim todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de localização, no qual acolhido ou rejeitado o pedido do autor ou do réu, com ou sem julgamento de mérito.

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação.

Para os efeitos do art. 832, § 3° da CLT, declaro como verbas de natureza indenizatória: reflexos no FGTS + 40% e nas férias proporcionais + 1/3.

Comprove a reclamada, nos autos, o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 5 dias, após o efetivo pagamento, sob pena de execução, bem como o recolhimento das contribuições fiscais, sob pena de ser expedido ofício a Receita Federal.

Determino que a **parte reclamada efetue o recolhimento previdenciário por meio da GFIP**, nos termos da Lei 9.528/1997, de modo que as contribuições previdenciárias sejam individualizadas em favor do reclamante, **sob pena de não ser considerado o recolhimento efetuado para fins de cumprimento da obrigação determinada nesta decisão**.

A correção monetária, os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as contribuições fiscais terão a sua incidência nos casos e forma estabelecidos na fundamentação, conforme parâmetros definidos no item *Liquidação de Sentença - Parâmetros.*

Custas da fase de conhecimento pelo reclamado no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, que fixo em R$ 20.000,00, sujeitos a complementação ao final.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

José Roberto Gomes Junior

Juiz do Trabalho

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000780-39.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	IVAN LAURO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
RECLAMADO	K C MENDES DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	damaris alves chaves(OAB: 12377-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN LAURO GARCIA DA SILVA
- K C MENDES DE OLIVEIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO N.º 0000780-39.2015.5.23.0004

Vistos e examinados estes autos, submetido o processo a julgamento, proferiu o juízo a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

IVAN LAURO GARCIA DA SILVA, qualificado em ação trabalhista que promove em face de **K C MENDES DE OLIVEIRA - EPP**, igualmente qualificada, expondo os fatos de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação da parte reclamada no pagamento das verbas constantes do rol contido na petição inicial. Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$ 52.142,00. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência designada. Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846). Em seguida, a parte reclamada apresentou defesa escrita e juntou credenciais e documentos. Oportunizado o contraditório, a parte reclamante se manifestou acerca dos referidos documentos. Em prosseguimento da audiência foram ouvidas as partes e uma testemunha conduzida pela reclamada. Sem mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais pelas partes. Última proposta conciliatória recusada. (CLT, art. 850). Relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF/88)

PRELIMINAR DE MÉRITO

01. Inépcia da Inicial. Horas extras.

A reclamada alega que a petição é inepta em relação as horas extras, em razão de que o reclamante afirmou que a empresa tinha dois turnos de trabalho, "sem contudo dizer em qual turno trabalhou, se trabalhou em ambos os turnos e quais dias da semana ou quantas vezes por mês trabalhava em cada um dos turnos".

A petição inicial será inepta quando (a) lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando (b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando (c) o pedido for juridicamente impossível ou quando (d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ocorre que da leitura da petição inicial, constato que o reclamante não declinou corretamente a jornada efetivamente laborada. Pois menciona que seu horário de trabalho se dava em dois turnos com horários de trabalho distintos, porém não especificou a periodicidade em que trabalhava em cada um deles, ou seja, se trabalhava no primeiro turno uma semana sim outra não, ou trabalhava no primeiro turno uma vez por mês....

Fixar a jornada de trabalho do reclamante, nestas condições, é deixar ao juiz fazê-lo através de suposições e adivinhações.

Em face do comando do art. 460 do CPC, o juiz está restrito a pretensão do reclamante (inclusive à causa de pedir), não podendo através de suposições e adivinhações fixar a periodicidade dos turnos trabalhados pelo reclamante.

Quanto aos pedidos de intervalo intrajornada e repousos, os fatos narrados pelo reclamante são hábeis a apreciação da pretensão.

Assim, **acolho**a preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de horas extras e adicional de horas extras sobre comissões, porquanto os pedidos não decorrem logicamente da narrativa dos fatos, pelo que julgo extintos estes pedidos sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, I c/c art. 295, I, § único, inciso II, todos do CPC.

MÉRITO

01. Do Contrato de Trabalho. Da Remuneração. Salário pago por fora. Descontos indevidos.

Incontroverso que o reclamante foi contratado em 10 de abril de 2012, para exercer a função de garçom, sendo dispensado sem justa causa em 18 de agosto de 2013.

Aduz que recebia salário fixo acrescidos de comissões, e não de gorjetas propriamente ditas. Alega que parte da remuneração era paga extra folha, em torno de R$ 1.182,000, sendo que ainda, apenas 9% do total das gorjetas eram pagas aos empregados. Aduz ainda, que havia descontos semanais de R$ 45,00 a R$ 50,00 do salário do reclamante para pagar cartonistas e cumins, bem como R$ 55,00 por mês para pagar INSS.

A reclamada nega o pagamento de salário extra folha, bem como os alegados descontos indevidos. Afirma que o pagamento de cartonistas e cumins era efetuado com base nas gorjetas pagas pelos clientes, e não pelo abatimento de valores do salário do reclamante. Aduz ainda, que não pagava comissão, mas efetuava o pagamento das gorjetas nos termos da CCT da categoria, cláusula décima, II:

II- Do valor bruto da gorjeta cobrada na forma do inciso anterior, a empregadora reterá para fins de cobertura dos encargos trabalhistas e tributários, o valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) para as empresas regidas pelo simples, e até 33% (trinta e três por cento) para as demais,

repassando aos garçons e/ou empregados o valor líquido que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) e 67% (sessenta e sete por cento), respectivamente, a título de GORGETA sobre 10% cobrado ou podendo ainda ser distribuído ou rateado aos garçons e/ou empregados a título de gorjeta, individual ou global, sempre incluído na folha de pagamento, na conformidade do Enunciado 354 do TST.

O ônus probatório dos fatos constitutivos cabe ao reclamante.

Não há prova documental quanto ao suposto salário extra folha ou os descontos indevidos. Os recibos salariais comprovam o pagamento de salário fixo e gorjetas.

No próprio depoimento do reclamante, este confirma que as supostas comissões "são retiradas dos 10% das gorjetas pagas pelos clientes".

A única testemunha ouvida afirmou: "que a reclamada pagava gorjeta mais salário ao reclamante; que o cumin, o passador era custeados pela gorjeta, e não pelos garçons".

Tenho que não restou demonstrado nos autos o suposto salário extra folha. Restou comprovado que o reclamante não auferia comissões, e sim, recebia as gorjetas que eram rateadas entre os empregados do estabelecimento. Também não restou comprovado a alegação que não recebia 1% das gorjetas, bem como os descontos indevidos.

Tenho que os recibos de pagamento comprovam os valores e verbas recebidas pelo reclamante em seu contrato de trabalho. Não há que se falar em qualquer diferença devida ao reclamante, em razão de rateio de valores das gorjetas, pois este é regulado pela CCT da categoria, norma que o reclamante não se insurgiu. Pelo exposto, **rejeito**as pretensões quanto ao reconhecimento como salário comissão da verba discriminada como gorjeta; reconhecimento do salário extra folha, e seus reflexos legais; pagamento de 1% de comissão mensal e reflexos; devolução dos descontos indevidos; diferença de FGTS e indenização compensatória; diferença do seguro desemprego.

02. Da Jornada de Trabalho: intervalo intrajornada e domingos

Quanto ao intervalo intrajornada, a única testemunha ouvida afirmou: "que o reclamante usufruía 01 hora de intervalo, sendo que havia um revezamento entre os garçons, sendo que poderia sair um, dois ou três garçons por vez para intervalo"

Portanto, restou comprovado o gozo do intervalo intrajornada pelo reclamante no tempo mínimo de 01 hora por dia de trabalho. **Rejeito** a pretensão quanto ao intervalo intrajornada e reflexos.

Aduz o reclamante que trabalhava domingos e feriados.

Quantos ao pedido de domingos em dobro, rejeito a pretensão, uma vez que o próprio reclamante confirma que usufruía de uma folga semanal. O gozo do DSR se dá preferencialmente aos domingos, e não obrigatoriamente. Usufruindo uma folga semanal indevido o pagamento do DSR ou domingo em dobro. **Rejeito.**

O preposto confirma que na época de trabalho do reclamante, havia em torno de 20 funcionários na reclamada.

Entendo que a nova redação dada à Súmula n. 338 revela, na verdade, a orientação que paulatinamente vinha sendo implantada nas Turmas e na SBDI-1, segundo a qual o art. 74, § 2o, da CLT, que atribui ao empregador que conte com mais de dez empregados a obrigatoriedade de manter controle de horários de seus trabalhadores. A consequência jurídica desse entendimento é: **a)** possui natureza jurídica processual atinente à prova, uma vez que fixa ônus sob o aspecto subjetivo. Vale dizer: orienta a atividade a ser desenvolvida pela parte; **b)**impõe ao empregador o ônus da prova da jornada de trabalho. A prova, no caso, é pré-constituída e obrigatória. Vale dizer, a única prova admitida do empregador será a prova documental, uma vez que dele é o dever de manter, fiscalizar, conservar e ter sob sua posse e vigilância os controles de horários de seus trabalhadores.

Sendo ônus do empregador a prova da jornada de trabalho, e tratando-se de prova pré-constituída obrigatória, presumir-se-á a veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial diante: a) da inexistência injustificada (ausência de caso fortuito ou força maior) dos controles de jornada; b) da existência de documento inidôneo como, v.g. com registro de horários invariáveis (SBDI-1 n. 306). Nesse sentido foi a conclusão unânime da SBDI-1 no recurso de ERR-416053/1998 (17-10-2003).

A presunção de veracidade que emerge nas hipóteses acima é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. Essa prova, entretanto, já deve estar contida nos autos, não tendo o empregador direito de produzi-la, inclusive utilizando-se de prova testemunhal.

Portanto, tenho como verdadeiro os dias trabalhados nos feriados conforme apontado pelo reclamante em sua inicial de fls. 3, cujo cálculo deverá seguir os parâmetros abaixo:

Base de cálculo:salário base discriminado "horas normais". Na ausência do recibo, considere a contadoria o valor do salário discriminado no recibo de pagamento do mês imediatamente posterior ao ausente.

Divisor: 30

Adicional:100% (artigo 9º da Lei 605/49)

Feriados: todos os feriados nacionais, estaduais e municipais discriminados às fls. 03 da inicial. **Exclui-se o feriado costumeiro de carnaval e o feriado municipal costumeiro do dia 08 de dezembro, dia da Imaculada Conceição, a partir de 2005**. Saliento que o dia 08 de dezembro era feriado municipal, em celebração a "Imaculada Conceição", até dezembro de 2004. Mas a Lei 4.672, de dezembro de 2004, transformou o feriado em ponto

facultativo.

Reflexos: em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória. Entendo que não resta caracterizado *bis in idem*quanto as integrações para efeitos de cálculo, razão que rejeito a incidência da OJ 394 da SBDI -1 do TST.

03. Da Multa do art. 467 e 477 da CLT.

Não havendo verbas rescisórias acolhidas ou incontroversas, **rejeito**a multa do art. 467 da CLT.

O reclamante afirma que as verbas rescisórias foram pagas em 28 de agosto de 23013. A reclamada confirma que a homologação ocorreu em 28 de agosto de 2013, porém, aduz que as verbas rescisórias foram quitadas em 22 de agosto de 2013, através de transferência bancária.

O documento de fls. 81 comprovam o pagamento das verbas rescisórias no dia 22 de agosto de 2013, dentro do prazo de 10 dias fixados no art. 477, § 6º da CLT.

Rejeitoa multa do art. 477 da CLT.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Nos termos do art. 790, § 3º da CLT, **concedo**a reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Com fundamento no artigo art. 20, § 4º, do CPC, e Súmula 256 do STF, **condeno**a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte reclamante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Observa-se o disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST.

A liquidação da sentença será feita na forma de **cálculos**.

No que tange à **correção monetária**, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subseqüente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único e Súmula nº 381 do C. TST, inclusive o FGTS, excetopara as parcelas que lei prevê outra época própria, tais como, as férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 145), 13° salário (Lei n° 4.749/65, art. 1º) e verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 6º). Os índices da correção monetária serão aqueles estabelecidos na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas elaborada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 8/2005).

Em relação aos **juros de mora**, incidirão de forma simples, à base de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre o capital já corrigido (Lei n° 8.177/91, art. 39, § 1°), nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula n° 200 do C. TST.

Quanto às **contribuições previdenciárias**, de responsabilidade da parte reclamada e da parte reclamante, deverão ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução (Lei n° 8.212/91, art. 33, § 5°), conforme as disposições no art. 114, § 3º da Constituição Federal. As contribuições previdenciárias definidas nesta sentença se restringem aquelas previstas no art. 195, I, "a" e II, da CF/88, não incluem as contribuições sociais devidas para terceiros, uma vez que esta Justiça Especial não possui competência para executar contribuições sociais de terceiros, como as destinadas ao sistema "S" e salário educação, nos termos do art. 114, § 3º da CF/88.

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória, tal como declaração contida na parte dispositiva desta decisão (CLT, art. 832, § 3°).

Resta, desde já, autorizada a dedução das referidas contribuições incidentes sobre o crédito da parte reclamante, devendo ser calculadas mês a mês (art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991), nos termos do inciso III da Súmula nº 368 do C. TST, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do referido Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A atualização do crédito devido à Previdência Social, em caso de mora, observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4º, da CLT).

Determino a retenção dos valores relativos às **contribuições fiscais**, nos termos da primeira parte do inciso II da Súmula nº 368 C. TST.

As **contribuições fiscais**, deverão ser calculadas mês a mês, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 e Súmula 368, II do TST. **Exclua-se do cálculo as parcelas de natureza indenizatória.**

Não incide imposto de renda em juros de mora aplicados sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais por se tratar de verba indenizatória. **Aplicação da OJ nº 400, da SBDI 1 do TST**.

A parte reclamante ao apontar o valor pretendido (pedido certo quanto ao valor - líquido), limitou o valor da pretensão, ficando este juízo defeso condenar o reclamado em quantidade superior ao pleiteado. Desta forma, elaborado a conta de liquidação, o valor líquido do principal (sem dedução fiscal e previdenciária)deverá ficar limitada ao valor da pretensão deduzida no rol dos pedidos da inicial, excluindo, no entanto, desse montante, os acréscimos referentes aos juros e correção monetária.

Observam-se os parâmetros traçados para o cálculo de cada parcela deferida, em seus itens específicos na fundamentação.

São estes, portanto, os parâmetros que serão utilizados na liquidação da sentença.

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput,* e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível

pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, pois viabiliza ampla devolutibilidade do Tribunal, em conformidade com o exposto na CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC e Súmula 393 do TST e Súmula 356 do STF. (STJ - AGA 470095 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004 - p. 00190 e STJ - RESP 331797 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 26.04.2004 - p. 00158).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de ofício, a preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de horas extras, porquanto os pedidos não decorrem logicamente da narrativa dos fatos, pelo que julgo extintos estes pedidos sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, I c/c art. 295, I, § único, inciso II, todos do CPC, e, no mérito, julgo os pedidos formulados por **IVAN LAURO GARCIA DA SILVA**, qualificado em ação trabalhista que promove em face de **C N ENGENHARIA LTDA**, em ação trabalhista promovida em face de **K C MENDES DE OLIVEIRA - EPP**para:

a) condenar a reclamada no pagamento de:

- feriados em dobro e seus reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescido de seu terço, 13º salário. E o principal e os reflexos (exceto as férias + 1/3) deverão refletir em FGTS e indenização compensatória;
- honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte reclamante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

b)rejeitar a pretensão da parte reclamante de:

- reconhecimento como salário comissão da verba discriminada como gorjeta;
- reconhecimento do salário extra folha, e seus e seus reflexos legais;
- pagamento de 1% de comissão mensal e reflexos;
- devolução dos descontos indevidos;
- diferença de FGTS e indenização compensatória;
- diferença do seguro desemprego;
- intervalo intrajornada e reflexos;
- domingos em dobro;
- multa do art. 467 da CLT;
- multa do art. 477 da CLT;

c)conceder à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais. O dispositivo é o *decisum*, portanto a parte mais importante da sentença, pois adquire força de coisa julgada. Nele, o juiz resolve as pretensões que as partes lhe submeterem, através de proposições que delimitem a prestação jurisdicional. O dispositivo não é apenas a parte topográfica final da decisão, mas sim todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de localização, no qual acolhido ou rejeitado o pedido do autor ou do réu, com ou sem julgamento de mérito.

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação.

Para os efeitos do art. 832, § 3° da CLT, declaro como verbas de natureza indenizatória: reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Comprove a reclamada, nos autos, o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de Lei, após o efetivo pagamento, sob pena de execução, bem como o recolhimento das contribuições fiscais, sob pena de ser expedido ofício a Receita Federal.

Determino que a **parte reclamada efetue o recolhimento previdenciário por meio da GFIP**, nos termos da Lei 9.528/1997, de modo que as contribuições previdenciárias sejam individualizadas em favor do reclamante, **sob pena de não ser considerado o recolhimento efetuado para fins de cumprimento da obrigação determinada nesta decisão**.

A correção monetária, os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as contribuições fiscais terão a sua incidência nos casos e forma estabelecidos na fundamentação, conforme parâmetros definidos na fundamentação.

Custas da fase de conhecimento pela reclamada no importe de R$ 60,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação, que fixo em R$ 3.000,00, sujeitos a complementação ao final.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

José Roberto Gomes Junior

Juiz do Trabalho

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000793-38.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	MISAEL DA COSTA GONCALVES
ADVOGADO	elaine sheilla de andrade(OAB: 8769/MT)
RECLAMADO	ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
ADVOGADO	PATRICIA REY CARVALHO RACHID(OAB: 12590/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000793-38.2015.5.23.0004 p

AUTOR: MISAEL DA COSTA GONCALVES

RÉU: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora a conta judicial de ID 51aa889.

Intime-se a executada acerca da penhora de numerários ora efetuada.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000869-96.2014.5.23.0004

RECLAMANTE	CREUZA LUIZA CORREA
ADVOGADO	JOSEVAN CLEMENTE DE ALMEIDA(OAB: 16628/MT)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA(OAB: 11383/MT)
RECLAMADO	CONDOR CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA - EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO FURTADO GOMES(OAB: 8335/MT)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	Patricia Cavalcanti de Albuquerque(OAB: 7892/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA - EIRELI
- MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000869-96.2014.5.23.0004 p

AUTOR: CREUZA LUIZA CORREA

RÉU: CONDOR CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA - EIRELI e outros

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora a conta judicial de id 40869ea.

Intime-se a executada CONDOR CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA - EIRELI - CNPJ: 32.937.609/0001-88 acerca da penhora de numerários ora efetuada.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000915-85.2014.5.23.0004

RECLAMANTE	CARLOS JORGE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	CASSIO FELIPE MIOTTO(OAB: 7252/MT)
RECLAMADO	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS(OAB: 11268/MS)
ADVOGADO	RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR(OAB: 72198/RJ)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO(OAB: 12774/PB)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS(OAB: 11268/MS)
ADVOGADO	RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR(OAB: 72198/RJ)
ADVOGADO	MARIO LUCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO(OAB: 12774/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JORGE DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000915-85.2014.5.23.0004

AUTOR:CARLOS JORGE DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros

INTIMAÇÃO

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da ré, no prazo legal.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

CASSIO FELIPE MIOTTO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000951-30.2014.5.23.0004

RECLAMANTE	JANINE MARGARETE LEMES DUARTE
ADVOGADO	MAURO CESAR GONCALVES BENITES(OAB: 12035-O/MT)
RECLAMADO	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ ANTONIO GASPARELO JUNIOR(OAB: 7191-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANINE MARGARETE LEMES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000951-30.2014.5.23.0004

AUTOR:JANINE MARGARETE LEMES DUARTE

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Certifique-se o decurso de prazo para embargos a partir da data de depósito.

Expeça-se o que for necessário (alvará, ofício, transferência, intimação, etc ...) para cumprimento deste despacho.

A partir da conta judicial de id retro, intime-se o(a) exequente para proceder(em) ao levantamento do(s) alvará(s) correspondente(s) ao(s) seu(s) crédito(s) líquido. O(A) exequente deverá dizer acerca do levantamento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução do crédito trabalhista.

Intime-se, ainda, diretamente o(a) exequente, para ciência da liberação do crédito.

Se devolvida a notificação supra determinada sem cumprimento, desnecessária nova intimação, uma vez que já efetivada por meio do advogado constituído nos autos.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

MAURO CESAR GONCALVES BENITES

Despacho

Processo Nº RTSum-0000961-28.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	BRENDA GESSICA DA SILVA
ADVOGADO	ESLY GERALDO PINHEIRO(OAB: 16549/MT)
ADVOGADO	RONE RUBENS DA SILVA GONSALES(OAB: 17665-O/MT)
RECLAMADO	L. T. ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO	Marco Antonio Lorga(OAB: 13536/MT)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA(OAB: 14341-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA GESSICA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000961-28.2015.5.23.0008d

AUTOR: BRENDA GESSICA DA SILVA

RÉU: L. T. ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 5 dias, proceder ao levantamento da parcela de acordo depositada.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000962-25.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	WANDERSON SANTANA ALMEIDA CINTRA
ADVOGADO	EVANDRO TRINDADE DO AMARAL(OAB: 12043-B/MT)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
ADVOGADO	DARLA EBERT VARGAS(OAB: 20010-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
- WANDERSON SANTANA ALMEIDA CINTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 0000962-25.2015.5.23.0004d

RECLAMANTE: WANDERSON SANTANA ALMEIDA CINTRA

RECLAMADA: CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.

Vistos e examinados estes autos, submetido o processo a julgamento, proferiu o juízo a seguinte:

SENTENÇA

As partes apresentaram petição informando a conciliação entre elas.

Não havendo qualquer impedimento e atendidas as exigências legais, homologo o acordo (ID 6149bd5) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Se não houver manifestação do Autor dentro de 10 dias após o prazo para o cumprimento da conciliação, considerar-se-á cumprida integralmente.

O art. 26 da Lei 11.941/2009, incluiu o § 5º no art. 43 na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe "*Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo".*

Sendo o acordo integralmente composto de parcelas de natureza indenizatória, não há se falar no recolhimento de contribuições previdenciárias que lhe sejam correlatas.

Custas pela parte reclamante no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, dispensada do recolhimento por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Desnecessária a intimação da União/INSS acerca do recolhimento previdenciário, ante os termos da Portaria 582, de 11 de dezembro de 2013, do Gabinete do Ministro da Fazenda, que dispensa a intimação do órgão jurídico da União nas execuções fiscais de contribuições previdenciárias quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão homologatória.

Cumpra-se.

Nada mais.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000968-32.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	PATRICIA FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADO	HUMBERTO MARQUES DA SILVA(OAB: 9725-B/MT)
RECLAMADO	ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FIGUEIREDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000968-32.2015.5.23.0004

AUTOR:PATRICIA FIGUEIREDO DA COSTA

RÉU: ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05 dias, proceder ao levantamento do alvará expedido e da CTPS anotada.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

HUMBERTO MARQUES DA SILVA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001091-30.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	EDSON MAURICIO DE MORAES
ADVOGADO	LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 15488/MT)
RECLAMADO	AMBEV S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MAURICIO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001091-30.2015.5.23.0004

AUTOR:EDSON MAURICIO DE MORAES

RÉU: AMBEV S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Wilson César Borges da Silva, Engenheiro de Segurança do Trabalho, nomeado Perito Oficial nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, informar a data, hora e o local para Inicio dos trabalhos periciais.

Data: 17/12/2015 (**Quinta-feira**)

Horário: 09h00min.

Local: Sede da Empresa

Obs. Apresentar e entregar copia do **PPRA: LTCAT: PPP e Ficha de entrega de EPI** das paginas referente à função do autor.

Em Termos, o Perito Oficial solicita a juntada do documento ao processo, e, se coloca à disposição para qualquer esclarecimento que for necessário.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001121-65.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	ANNEAU DARELUS
ADVOGADO	Herlen Cristine Pereira Koch(OAB: 8428/MT)
ADVOGADO	GISELE LACERDA GENNARI GOMES DA SILVA(OAB: 5901-B/MT)
RECLAMADO	ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAIANE ROSSETTO STEFFEN(OAB: 13371-O/MT)
ADVOGADO	EVERTON ANDREY LESSA(OAB: 17184-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNEAU DARELUS
- ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001121-65.2015.5.23.0004d

AUTOR: ANNEAU DARELUS

RÉU: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão para apreciação da exceção de incompetência territorial.

25 de Novembro de 2015.

Natércia Malheiros Ribeiro

Analista Judiciária

DECISÃO

Vistos, etc...

Tendo em vista a controvérsia constante da exceção de incompetência territorial quanto aos locais da prestação de serviço, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia **11/12/2015, às 09h20**, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática, bem como conduzir espontaneamente suas testemunhas.

Intime-se as partes.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0001211-73.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIANE BERALDO(OAB: 17691-O/MT)
RECLAMADO	JOAO DONOSO FILHO - ME

ADVOGADO	NATASHA DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 16445-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001211-73.2015.5.23.0004

AUTOR:CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

RÉU: JOAO DONOSO FILHO - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO CONFORME DELEGAÇÃO DO ARTIGO 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DO TRT – 23ª REGIÃO.

ITENS N. 46 e 47 DO ANEXO IV.

 # "A entrega ao reclamante da CTPS cuja anotação tenha sido feita por determinação judicial ou voluntariamente pelo empregador".

 # "A entrega ao reclamante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT e/ou Comunicação de Dispensa - CD, cuja juntada foi determinada pelo Juiz".

Intime-se o reclamante para levar a CTPS.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

ELIANE BERALDO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001293-75.2013.5.23.0004

RECLAMANTE	PAULO SERGIO CAETANO
ADVOGADO	ALINE EVELLYN PEDROSO DE ARRUDA(OAB: 17038-O/MT)
ADVOGADO	JOSE RODOLFO NOVAES COSTA(OAB: 7436-O/MT)
ADVOGADO	Maria Fernanda de Toledo Ribeiro Maymone(OAB: 7547/MT)
ADVOGADO	RODRIGO REIS COLOMBO(OAB: 12868/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	SUELLEM DE ARRUDA UKRAINSKI(OAB: 15636/MT)
ADVOGADO	Thiago Milani(OAB: 11984/MT)
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)
ADVOGADO	THIAGO CUNHA BRESCOVICI(OAB: 17369-O/MT)
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	RICARDO TRIGONA NETO(OAB: 89210/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- PAULO SERGIO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face das Petições IDe52baee eff6be3c.

25 de Novembro de 2015.

Silvana dos Anjos Silva Santana

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Homologo o acordo noticiado sob ID e52baee para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Libere-se ao Autor o valor do saldo do depósito judicial de ID 3741b1e (R$ 20.864,03 + acréscimos legais) constante dos autos de execução provisória n. 0001016-88.2015.5.23.0004, expedindo-se o que for necessário.

Libere-se, ainda, TÃO-SOMENTE o exato valor de R$ 6.487,78 do depósito recursal de ID b76fa65 dos presentes autos eletrônico, expedindo-se o que for necessário (guia, ofício, alvará, etc ...).

Se não houver manifestação do Autor dentro de 15 dias após o prazo para o cumprimento da conciliação, considerar-se-á cumprida integralmente.

O art. 26 da Lei 11.941/2009, incluiu o § 5º no art. 43 na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

§ 5o Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida

decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

Sendo o acordo integralmente composto de parcelas de natureza indenizatória, não há que se falar no recolhimento de contribuições previdenciárias que lhe sejam correlatas.

Custas pelo Autor no importe de R$ 1.700,00, calculadas sobre R$ 85.000,00, dispensado do recolhimento por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Desnecessária a intimação da União/INSS acerca do recolhimento previdenciário, ante os termos da Portaria 582, de 11 de dezembro de 2013, do Gabinete do Ministro da Fazenda, que dispensa a intimação do órgão jurídico da União nas execuções fiscais de contribuições previdenciárias quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Junte-se cópia do presente despacho nos autos de execução provisória de n. 0001016-88.2015.5.23.0004, fazendo-os conclusos.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça a Secretaria da Vara o competente ofício ao C. TST informando acerca do acordo ora homologado, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão homologatória.

Após decorrido o prazo para denúncia de eventual inadimplemento de acordo, voltem-me concluso para deliberação do saldo remanescente.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0001326-91.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	ANDRE RICARDO DE BARROS CRUZ
ADVOGADO	IVANOWA RAPOSO QUINTELA(OAB: 5379/MT)
ADVOGADO	LAURA CAROLINA BUZETTI(OAB: 13590/MT)
RECLAMADO	CONDOMINIO VIVERDE
RECLAMADO	CONDOMINIO SAN MARINO
ADVOGADO	MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR(OAB: 12264/MT)
RECLAMADO	CONDOMINIO RIO COXIPO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 15914-O/MT)
ADVOGADO	CLEOMAR FERREIRA SILVA(OAB: 15495-B/MT)
RECLAMADO	FKS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	EFICAZ ADMINISTRADORA DE SERVIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Pedro Augusto de Araujo Marques Barbosa(OAB: 12547/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RICARDO DE BARROS CRUZ
- CONDOMINIO RIO COXIPO
- CONDOMINIO SAN MARINO
- CONDOMINIO VIVERDE
- EFICAZ ADMINISTRADORA DE SERVIOS LTDA - ME
- FKS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0001326-91.2015.5.23.0005d

AUTOR: ANDRE RICARDO DE BARROS CRUZ

RÉU: FKS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP e outros (4)

DESPACHO

Vistos, etc...

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 30/11/2015, às 08h20 para tentativa de acordo.

Com urgência, intimem-se as partes.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001334-08.2014.5.23.0004

RECLAMANTE	GIOVANE SILVA ROMERO
ADVOGADO	GREFF RYCCELLY REINOSO DA SILVA(OAB: 13932/MT)
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	Maurício Sales Ferreira de Moraes(OAB: 14826/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)

ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
ADVOGADO	RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO(OAB: 17501/MT)
ADVOGADO	JOELMA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 4851-B/MT)
RECLAMADO	VITOR LUCIANO DA SILVA - EPP
ADVOGADO	MARISTELA REIS FRIZON(OAB: 13535/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE SILVA ROMERO
- VITOR LUCIANO DA SILVA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0001334-08.2014.5.23.0004d

AUTOR: GIOVANE SILVA ROMERO

RÉU: VITOR LUCIANO DA SILVA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a certidão de vencimento de prazo id retro, considero quitado o crédito trabalhista, nos termos e para os efeitos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC.

Intimem-se as partes.

Se necessária a expedição de intimação postal e sendo devolvida sem cumprimento, intime-se via editalícia.

Após, decorrido o prazo acima, revise-se o feito e remeta-o ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº CaulNom-0001340-78.2015.5.23.0004

REQUERENTE	MRV PRIME PARQUE CHAPADA GUIMARAES INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
REQUERIDO	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL *

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV PRIME PARQUE CHAPADA GUIMARAES INCORPORACOES SPE LTDA
- UNIÃO - FAZENDA NACIONAL *

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65)

36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001340-78.2015.5.23.0004d

AUTOR: MRV PRIME PARQUE CHAPADA GUIMARAES INCORPORACOES SPE LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL *

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão para apreciação de pedido reiterado de tutela antecipada.

24 de Novembro de 2015.

Grace Teixeira

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação cautelar preparatória de ação ordinária com reiteração de pedido de liminar ajuizada por **MRV PRIME PARQUE CHAPADA GUIMARÃES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, igualmente qualificada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa decorrente de auto de infração oriundo da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego por suposta transgressão às normas de condições e ambiente de trabalho e, por conseguinte, impedir qualquer ato executório, inscrição de seu

nome no CADIN e viabilizar a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Do exame do feito, considerando que a parte requerente comprovou que realizou depósito de valor correspondente à dívida ativa inscrita decorrente de auto de infração emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego revela-se possível a suspensão da exigibilidade do crédito, por força do art. 151, II do CTN.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e considerando a inexistência de prejuízos à parte requerida, **concedo** a liminar a fim de determinar que a União-Fazenda Pública:

1) suspenda imediatamente a exigibilidade do débito fiscal decorrente de auto de infração emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (auto de infração n. 18824871, inscrição 12 5 15 001852-74, processo 46210 002067/2010-94);

2) abstenha-se de inscrever o nome da parte requerente no CADIN se em virtude da referida dívida ativa ora suspensa;

3) expeça a certidão positiva com efeito de negativa solicitada pela parte requerente, se esta foi positivada em razão da dívida ativa ora suspensa;

Intime-se a parte reclamante desta decisão.

Intime-se, com urgência, a parte requerida acerca desta decisão, expedindo-se o que for necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001356-17.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	MICHELE BERTAZZON DE ANDRADES
ADVOGADO	NAIMY SHELITTA PIRES(OAB: 17565 -O/MT)
RECLAMADO	UNIVERSAL SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE BERTAZZON DE ANDRADES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001356-17.2015.5.23.0009

AUTOR:MICHELE BERTAZZON DE ANDRADES

RÉU: UNIVERSAL SEGURANCA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Constata-se que os autos 0001112-06.2015.5.23.0004 foram extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Portanto, torna-se preventa esta 4ª VT de Cuiabá para processamento do presente feito.

Inclua-se o feito na pauta de audiências (Rito Ordinário).

Observe-se se houve a identificação da totalidade dos assuntos tratados na demanda, com os respectivos códigos, em conformidade com o que consta na Resolução Administrativa TRT 23 n.º 243/2014.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte Autora e Notifique(m)-se a(s) Ré(s).

OBS: **AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA O DIA 15.02.2016, ÀS 08:15 HORAS**.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

NAIMY SHELITTA PIRES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001358-02.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	ANDRE LUIS GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	jesuino de farias(OAB: 12068/MT)
RECLAMADO	EXACT CONSTRUCOES,HIGIENIZACAO E SERVICOS EIRELI
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS GONCALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65)

36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001358-02.2015.5.23.0004d

AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES DE ARAUJO

RÉU: EXACT CONSTRUCOES,HIGIENIZACAO E SERVICOS EIRELI e outros

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face do seed não cumprido retro.

Cuiabá, quarta-feira, 25 de novembro de 2015.

Laura Kamila Costa Arruda

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o autor para apresentar o correto endereço da ré Exact Construções, Higienização e Serviços - EIRELI, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001370-16.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	ELIZIO GARCIA ALVES
ADVOGADO	OILSON AMORIM DOS REIS(OAB: 7035/MT)
RECLAMADO	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIO GARCIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65)

36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001370-16.2015.5.23.0004d

AUTOR: ELIZIO GARCIA ALVES

RÉU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face do retorno de SEED sob o motivo "desconhecido" (id retro).

25 de Novembro de 2015.

Grace Teixeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o autor para apresentar o correto endereço da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001376-91.2013.5.23.0004

RECLAMANTE	EDVALDO SANTOS BESERRA MORENO
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	Renata Joana Darc Camilo(OAB: 12018/MT)
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
ADVOGADO	Maurício Sales Ferreira de Moraes(OAB: 14826/MT)

ADVOGADO	ELAINE RAMOS DA ROCHA(OAB: 12497-B/MT)
ADVOGADO	JOELMA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 4851-B/MT)
ADVOGADO	RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO(OAB: 17501/MT)
ADVOGADO	GREFF RYCCELLY REINOSO DA SILVA(OAB: 13932/MT)
RECLAMADO	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	GIORDANA PEREIRA DE AZEVEDO DE LIMA(OAB: 18104-O/MT)
ADVOGADO	TANIA BENEDITA CORREIA SILVA(OAB: 12179/MT)
ADVOGADO	Maristela Fátima Morizzo Nascimento(OAB: 5408/MT)
ADVOGADO	ALEXANDRE MEIRELLES(OAB: 7640/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0001376-91.2013.5.23.0004 p

AUTOR: EDVALDO SANTOS BESERRA MORENO

RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora a conta judicial de ID 2f76fa3.

Intime-se a executada NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA acerca da penhora de numerários ora efetuada.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001378-21.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	FRANKDIMICLEITE ALVES SILVA
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA VENANCIO LOUREIRO(OAB: 12817-O/MT)
RECLAMADO	TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO EMILIO GARCIA DE MORAES CHAGAS(OAB: 16605/MT)
ADVOGADO	GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA(OAB: 42894/PR)
ADVOGADO	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA(OAB: 22759/PR)
RECLAMADO	EDMILSON L. DOS SANTOS - ME
RECLAMADO	DNIT, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAINSTRUTURA DE TRANSPORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DNIT, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAINSTRUTURA DE TRANSPORTE
- EDMILSON L. DOS SANTOS - ME
- FRANKDIMICLEITE ALVES SILVA
- TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65)

36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001378-21.2014.5.23.0006d

AUTOR: FRANKDIMICLEITE ALVES SILVA

RÉU: EDMILSON L. DOS SANTOS - ME e outros (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face da petição de acordo retro.

Cuiabá, quinta-feira, 26 de Novembro de 2015.

Laura Kamila Costa Arruda

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos, etc...

Homologo o acordo noticiado sob o ID 1ddfb7f para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Libere-se ao Autor o valor do depósito recursal e acréscimos legais, expedindo-se o que for necessário (guia, ofício, alvará, etc ...).

Se não houver manifestação do Autor dentro de 05 dias após o prazo para o cumprimento da conciliação, considerar-se-á cumprida

integralmente.

O art. 26 da Lei 11.941/2009, incluiu o § 5º no art. 43 na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

§ 5o Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

Sendo o acordo integralmente composto de parcelas de natureza indenizatória, não há que se falar no recolhimento de contribuições previdenciárias que lhe sejam correlatas.

Custas pelo Autor no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, dispensado do recolhimento por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Desnecessária a intimação da União/INSS acerca do recolhimento previdenciário, ante os termos da Portaria 582, de 11 de dezembro de 2013, do Gabinete do Ministro da Fazenda, que dispensa a intimação do órgão jurídico da União nas execuções fiscais de contribuições previdenciárias quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão homologatória.

Determino a Secretaria da Vara que oficie-se à Secretaria do Tribunal Pleno informando acerca do acordo ora homologado e solicitando a devolução do feito, com as homenagens de estilo.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001383-15.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	ELDER JOAO DE CARVALHO DUARTE
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LASTHENIA DE FREITAS VARÃO(OAB: 4695/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER JOAO DE CARVALHO DUARTE
- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face da petição ID117270a.

26 de Novembro de 2015.

Silvana dos Anjos Silva Santana

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Em atenção ao expediente de ID1a980a6, mantenho a tutela concedida pelo seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à reclamada.

Intime-se o reclamante para ciência e eventual manifestação acerca da petição da reclamada de ID 117270, na qual informa novo endereço para envio de formulário.d

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001385-82.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	IVO SAUSEN
ADVOGADO	dandy vinicius spanhol(OAB: 9114/MT)
RECLAMADO	RECAR TRANSPORTES LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO SAUSEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65)

36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001385-82.2015.5.23.0004d

AUTOR: IVO SAUSEN

RÉU: RECAR TRANSPORTES LTDA. - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face do retorno do SEED não cumprido.

26 de Novembro de 2015.

Natércia Malheiros Ribeiro

Analista Judiciária

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o autor para apresentar o correto endereço da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº Oposic-0001421-27.2015.5.23.0004

OPOENTE	ITAMAR DE ALMEIDA FIQUEIREDO
ADVOGADO	LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 15488/MT)
OPOSTO	ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR DE ALMEIDA FIQUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO N.º 0001421-27.2015.5.23.0004

Vistos e examinados estes autos, submetido o processo a julgamento, proferiu o juízo a seguinte:

SENTENÇA

ITAMAR DE ALMEIDA DE FIGUEIREDO, qualificado na petição inicial,ajuizou reclamação trabalhista em face de **ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA - ME**, igualmente qualificada, sob a classe "Oposição". Autos conclusos para julgamento.

No presente caso, a parte autora apresentou reclamação trabalhista sob a classe processual incorreta de "OPOSIÇÃO", que foi autuada sob o n.º 0001421-27.2015.5.23.004, quando deveria apresentá-la como ação trabalhista.

Desta forma, à falta de requisito de adequação da via eleita, um dos componentes do interesse processual, outra alternativa não resta senão a extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC.

Custas pela parte autora, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas porquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal ou renunciado este, revise-se o processo e, inexistindo pendências, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Nada mais.

José Roberto Gomes Junior

Juiz do Trabalho

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001427-34.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	KAIOMAR DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS(OAB: 18059/MT)
RECLAMADO	CAIXA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIOMAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO Nº: 0001427-34.2015.5.23.0004d

AUTOR: KAIOMAR DE SOUZA

RÉU: CAIXA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Vistos e bem examinados estes autos de reclamação trabalhista.

A parte reclamante **KAIOMAR DE SOUZA**,qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **CAIXA CONSTRUÇÕES LTDA.**, também qualificada. Postulou antecipação da tutela objetivando a expedição de alvará para liberação do FGTS e habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

O artigo 273 do CPC estabelece que:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
(...)
§ 6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostra-se incontroverso."

Assim temos, de acordo com a lei, que o juiz poderá conceder antecipadamente os efeitos da tutela caso esteja, alternativa ou cumulativamente, diante de um desses fatos:

a) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
c) parte dos pedidos mostrar-se incontroverso.

Além disso, três requisitos devem-se fazer presentes, cumulativamente, em qualquer dos fundamentos de fato acima mencionados: pedido da parte, prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Segundo a melhor doutrina, a lei não exige a prova absoluta para a concessão da tutela antecipada, mas, a inequívoca, ou seja, a que cuja autenticidade seja provável, portanto, aquela que, aparentemente, se apresente de forma robusta para formar o convencimento do Juízo.

Já a verossimilhança da alegação se identifica com a certeza do direito, trazendo à tona a necessidade da demonstração de verdade dos fatos quanto ao fundamento do direito invocado.

O abuso do direito de defesa e o propósito protelatório são caracterizados com a utilização das vias judiciais com a prática de atos contrários ao direito ou que retardam a entrega da prestação jurisdicional.

Os fatos referentes ao abuso de direito de defesa, o manifesto propósito protelatório do réu, e a existência de parte incontroversa dos pedidos apenas surgem após a apresentação da defesa por parte da reclamada, não sendo o caso dos presentes autos, cuja antecipação de tutela é pedida em sede de petição inicial.

Em análise quanto à existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, verifico que não há nos autos, neste momento, prova inequívoca suficiente para que me convença da verossimilhança da alegação da parte reclamante no que se refere ao motivo da extinção contratual. Ressalto que, inclusive, poderá haver extinção contratual por justa causa no curso do cumprimento do aviso prévio, razão que o documento denominado "aviso prévio do empregador" não representa prova inequívoca para o deferimento da antecipação de tutela sem antes ouvir a parte contrária.

Ressalto, ainda, quanto a liberação do FGTS, a Lei 8.036/90, em seu artigo 29-B, veda a antecipação de tutela prevista nos arts. 273 e 461 do CPC que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador.

Do exposto, concluo que os fundamentos invocados pelo reclamante não ensejam, por ora, a configuração dos requisitos exigidos pelo art. 273, *caput*, incisos I, II e § 6º do CPC, motivo pelo

qual **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Intime-se a parte reclamante desta decisão.

Notifique-se a reclamada.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001480-49.2014.5.23.0004

RECLAMANTE	PAMELA BORGES DA COSTA COELHO MORAIS
ADVOGADO	Heliza Rocha Gomes Duarte(OAB: 13030/MT)
ADVOGADO	ROSANI MARIA BONACUL MATTOSO(OAB: 12319-O/MT)
RECLAMADO	INSTITUTO CONCLUIR
ADVOGADO	FÁBIO SOUZA PONCE(OAB: 9202/MT)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	FÁBIO SOUZA PONCE(OAB: 9202/MT)
RECLAMADO	ACRIFE ASSOCIACAO CRIANCA FELIZ
ADVOGADO	MARIA JOSE DE PAULA LIMA(OAB: 2029-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA BORGES DA COSTA COELHO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355,

Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65)

36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001480-49.2014.5.23.0004 P

AUTOR: PAMELA BORGES DA COSTA COELHO MORAIS

RÉU: ACRIFE ASSOCIACAO CRIANCA FELIZ e outros (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face do pedido idef79079 .

17 de Novembro de 2015.

Grace Teixeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro à exequente a dilação de prazo de 90 dias para manifestação.

Dê-se ciência.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002296-11.2012.5.23.0001

RECLAMANTE	AIRTON RAMOS LEITE
ADVOGADO	ELTON RUBENS DO ESPIRITO SANTO(OAB: 7463/MT)
ADVOGADO	TREYSCE APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 16454/MT)
ADVOGADO	ANDREA MARIA ZATTAR(OAB: 6094/MT)
ADVOGADO	FERNANDA ARAÚJO ROCHA(OAB: 11742/MT)
RECLAMADO	ORGANIZACAO RAZAO SOCIAL
ADVOGADO	EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 10212/MT)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
RECLAMADO	SANECAP
ADVOGADO	EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 10212/MT)
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)
ADVOGADO	MARAIZA MARIA MARCON(OAB: 12444-O/MT)
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA(OAB: 9776-O/MT)
ADVOGADO	ERICK LEITE FERREIRA(OAB: 6952/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON RAMOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484294 - vara4@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002296-11.2012.5.23.0001

AUTOR:AIRTON RAMOS LEITE

RÉU: ORGANIZACAO RAZAO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Atualize-se o montante em execução.

Após, dê-se vista dos cálculos ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

TREYSCE APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

FERNANDA ARAÚJO ROCHA

ANDREA MARIA ZATTAR

ELTON RUBENS DO ESPIRITO SANTO

4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 149/2015

PROCESSO: 0090400-38.2010.5.23.0004
AUTOR: Faustino Quintino dos Santos
RÉU: Benvenutti & Xavier Ltda - FLORALIMP
RÉU: DIRCEU BENVENUTTI
RÉU: YURI ROQUE BENVENUTTI
ADVOGADO: Maria Catarina de Morais Barbosa
Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 60 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender necessário para viabilizar o prosseguimento da execução.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2015, (sexta-feira).P
PROCESSO: 0001207-41.2012.5.23.0004
AUTOR: ADEMILSO ARRUDA PEDROSO
RÉU: Transoeste Logística Ltda
RÉU: Transportes Panorama LTDA
ADVOGADO: Clovis Henrique Florencio de Lima
Expeça-se o que for necessário (alvará, ofício, transferência, intimação, etc ...) para cumprimento deste despacho.

A partir da conta judicial de ff. retro, intime-se o(a) ré, ora exequente, para proceder(em) ao levantamento do(s) alvará(s) correspondente(s) ao(s) honorários advocatícios sucumbenciais. Prazo de 15 dias para o levantamento.

Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da extinção do feito.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2015, (sexta-feira).P

4ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 7/2015

PROCESSO: 00527.1998.004.23.00-7
AUTOR: Jean Dourado de Jesus
RECLAMADO: Diplomata Empreendimentos Imobiliários Construções Ltda
ADVOGADO: Andre Castrillo
Convolo em penhora a guia de f. 180.
Intime-se a executada acerca da penhora de numerários ora efetuada.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2015, (sexta-feira).P

5ª VT CUIABÁ - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000816-15.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	LUCIA REGINA CORREA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 15950/MT)
ADVOGADO	RONE RUBENS DA SILVA GONSALES(OAB: 17665-O/MT)
RECLAMADO	DIAS SANTANA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 13741/MT)
RECLAMADO	UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,,

3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 -

(65) 36484213 - vara5@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000816-15.2014.5.23.0005

Autor: LUCIA REGINA CORREA

Réu: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 11.699.013/0001-17

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **ELEONORA ALVES LACERDA**, Juíza do Trabalho de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital INTIMA o reclamado **UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 11.699.013/0001-17** com endereço incerto e não sabido para tomar ciência do r. despacho exarado nos autos supra, conforme abaixo transcrito:

"(...)Por ora, intime-se a ré para, no prazo de 10 dias, indicar bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, que garantam a execução, sob pena da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, em consequência, a penhora de bens dos sócios.(...)"

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do

Trabalho da 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001329-46.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	AMARILIO SERGIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JOELMA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 4851-B/MT)
RECLAMADO	RONY SILVA DE ALMEIDA - EPP
RECLAMADO	CAIXA CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA - ME
- RONY SILVA DE ALMEIDA - EPP

5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484213 - vara5@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001329-46.2015.5.23.0005

Autor: AMARILIO SERGIO DA SILVA FILHO

Réu: RONY SILVA DE ALMEIDA - EPP - CNPJ: 16.708.621/0001-64

EDITAL

A MMª Eleonora Alves Lacerda, Juíza do Trabalhos desta 5ª Vara, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital NOTIFICA os reclamados ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA - ME e RONY SILVA DE ALMEIDA - EPP, com endereço incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL que será realizada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 em 27/01/16, às 08:30 horas.

1- O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO.

2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).

3- A resposta do Reclamado, bem como os documentos que a acompanham, deverão ser apresentados mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT. Fica também facultada à parte a apresentação de sua defesa oralmente.

4- As comunicações processuais (notificações e intimações), para advogados e partes cadastradas, serão realizadas por meio do Portal de Notificações, disponível no painel do usuário no PJe, conforme disposição da Lei 11.419/2006.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi expedido o presente edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e ainda afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, Aneliza de Albuquerque Ferreira Novaes, expedi este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000048-55.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	ADEMILTON SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	MARCELO ALVES DE SOUZA(OAB: 12791/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILTON SANTOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela empresa ré, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pela ré, se assim desejar.

3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 23ª Região, com nossas homenagens.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000054-96.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	MAILSON RAMESSON BRIO MESQUITA
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
RECLAMADO	VELOZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
RECLAMADO	FABIO CESAR FORTE DA SILVA - ME
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CESAR FORTE DA SILVA - ME
- MAILSON RAMESSON BRIO MESQUITA
- VELOZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o autor dando-lhe ciência dos termos da diligência ID c1609ea para manifestação no prazo de 10 dias.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000202-10.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	RICARDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA MACEDO(OAB: 11060/MT)
RECLAMADO	MIDIAGEO TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSYNALIA BARBARA AMORIM DE ALMEIDA WALDVOGEL(OAB: 10676/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GOMES PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"(...) intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender a bem de seu direito, sob pena de suspensão da marcha processual pelo prazo de 01 (um) ano, o que desde já autorizo."

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000234-78.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	MARCIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Warlley Nunes Borges(OAB: 12448/MT)
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386/MT)
ADVOGADO	ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO(OAB: 16252/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12794-B/MT)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Intime-se a ré para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pelo autor, se assim desejar.

3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 23ª Região, com nossas homenagens.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000245-78.2013.5.23.0005

RECLAMANTE	MARLENE APARECIDA MARIANO SIQUEIRA
ADVOGADO	MANOEL COSTA PARRIAO(OAB: 13944-O/MT)
RECLAMADO	I S COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO FALCAO FERREIRA(OAB: 11242/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE APARECIDA MARIANO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0000245-78.2013.5.23.0005

AUTOR: MARLENE APARECIDA MARIANO SIQUEIRA

RÉU: I S COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos veículos noticiados na petição ID 9b72716, os quais apresentam restrições.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a marcha processual pelo prazo de 01 (um) ano.

CUIABA, 24 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000340-40.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	CRISTINEI GUIA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO CERANTOLA(OAB: 12738/MT)
RECLAMADO	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	MARIANA SANTOS RODRIGUES(OAB: 250231/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Intime-se a ré para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pelo autor, se assim desejar.

3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 23ª Região, com nossas homenagens.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000374-15.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	GCLM representada por DEIZE CRISTINA LOPES DE ARRUDA
ADVOGADO	MARCELA LEAO SOARES(OAB: 7304-A/MT)
RECLAMANTE	espólio de JOÃO MARQUES PEREIRA, representado por DEIZE CRISTINA LOPES DE ARRUDA
ADVOGADO	MARCELA LEAO SOARES(OAB: 7304-A/MT)
RECLAMANTE	MELF representada Rosilene Lima Ferreira
RECLAMANTE	DEIZE CRISTINA LOPES DE ARRUDA
ADVOGADO	MARCELA LEAO SOARES(OAB: 7304-A/MT)
RECLAMADO	TRANSRAPIDO SINAL VERDE LTDA - ME
ADVOGADO	ARILTON FAUSTINO DE AQUINO(OAB: 4589-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIZE CRISTINA LOPES DE ARRUDA
- GCLM representada por DEIZE CRISTINA LOPES DE ARRUDA
- MELF representada Rosilene Lima Ferreira
- espólio de JOÃO MARQUES PEREIRA, representado por DEIZE CRISTINA LOPES DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestar-se acerca dos **embargos de declaração o**postos pela empresa ré.

2. Após, distribuam-se os autos para julgamento.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTSum-0000391-22.2013.5.23.0005

RECLAMANTE	JESUS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE BATISTA FILHO(OAB: 19793/PR)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA FONSECA(OAB: 11841/MT)
RECLAMADO	HERMECOM - INDUSTRIA, COMERCIO E OBRAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Indefere-se a pretensão do autor, nos termos da petição ID 250926f, haja vista que a penhora de faturamento da empresa está condicionada à nomeação de administrador judicial, situação que oneraria ainda mais a presente execução, em razão do necessário pagamento pelos serviços prestados.

2. Intime-se a parte autora para que, de forma conclusiva, no prazo de 30 dias, indique bens de propriedade da parte executada, passíveis de penhora com vista ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da marcha processual pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 250 da Consolidação Normativa deste Regional, o que desde já autorizo.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000400-81.2013.5.23.0005

RECLAMANTE	LEANDRO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA
ADVOGADO	Cláudia Aquino de Oliveira(OAB: 7230/MT)
ADVOGADO	Adriana Correia Lima Gonçalves de Faria Canongia(OAB: 16380/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA
- LEANDRO SOARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação à empresa demandada para que, no prazo de 10 dias, compareça à Secretaria desta Vara do Trabalho a fim de retirar o alvará necessário ao levantamento do seu crédito ou, no mesmo prazo, informe número de conta e agência bancária para que os valores sejam transferidos.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000440-92.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	JOENIL ROSANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 13741/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOENIL ROSANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias entregue na Secretaria desta Vara sua CTPS para anotação.

2. Uma vez juntada, intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, anotar a CTPS do autor , bem como, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer referente ao recolhimento do FGTS e multa de 40% e, ainda, entregar as guias TRCT e CD/SD, nos termos determinados no v. acórdão.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000451-92.2013.5.23.0005

RECLAMANTE	ROGERIO JOSE SANTO DE SOUZA
ADVOGADO	Rodolfo Fernando Borges(OAB: 13506/MT)

RECLAMADO	DROGARIAS PANDA LTDA
ADVOGADO	Joslaine Fábia de Andrade(OAB: 6900/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO JOSE SANTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Exclua-se o nome da 2ª ré **Drogaria Drogasil** da polaridade passiva da ação, conforme já determinado na ata sob ID 1275540.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão proferida pela Vara Especializada em Recuperação Judicial que indeferiu o pedido de habilitação deu seu crédito junto àquele Juízo.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000497-81.2013.5.23.0005

RECLAMANTE	PATRICIA ALVES DOURADO
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA
ADVOGADO	GABRIELA SOARES POMMOT MAIA(OAB: 18901-O/MT)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AGUIAR E SOUZA(OAB: 16918/MT)
ADVOGADO	Elaine Cristina Ferreira Sanches(OAB: 7863/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALVES DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Libere-se à autora PATRÍCIA ALVES DOURADO, por seus advogados **Lindolfo Macedo de Castro**, OAB/MT nº 7174 ou **Gustavo Steferson da Cruz Gomes**, OAB/MT 15.721-B, **o valor exato de R$ 1.370,63**, referente ao seu crédito líquido, a ser retirado da conta judicial nº **042/04869698-2**, agência 2685, da Caixa Econômica Federal.
2. O presente despacho tem força de alvará perante a Caixa Econômica Federal, agência local, para a realização da transação acima determinada.
3. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, levante o presente alvará judicial e o apresente à instituição financeira.
4. Decorrido o prazo acima e, após a Secretaria verificar o efetivo levantamento do crédito líquido da autora, façam os autos conclusos para deliberação acerca do recolhimento das parcelas acessórias.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000506-72.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	FABIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA MOURA(OAB: 13132/MT)
RECLAMADO	ISAIAS PEREIRA MIRANDA - ME
RECLAMADO	ERAI MAGGI SCHEFFER
ADVOGADO	Itamar Francisconi Silva Filho(OAB: 7954/MT)
ADVOGADO	Renata Pereira Pimentel(OAB: 10504/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Defere-se a dilação de prazo, conforme requerido, por mais 10 dias.
2. Vindo aos autos a informação, notifique-se a 1ª ré.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000510-12.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	TERCIO MARIO CORREA DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO	ALESSANDRO CARLOS PALAZZO(OAB: 8157/MT)
ADVOGADO	EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES(OAB: 5745/MT)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Intime-se a ré para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pelo autor, se assim desejar.

3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 23ª Região, com nossas homenagens.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ACum-0000524-30.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM AT SEGURANCA, VIG PRIVADA, TRANSP DE VALORES E EMP EM EMPRESAS SEG ELETRONICA, ESC ARM, SEG PES, SEG ORGANICA E INV CBA E
ADVOGADO	Warlley Nunes Borges(OAB: 12448/MT)
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Defere-se o requerimento de dilação de prazo, conforme requerido pela parte ré, por mais 30 dias.

2. Intime-se.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000567-64.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	MANOEL FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	MARCELO THOMÉ DA CRUZ(OAB: 13257/MT)
RECLAMADO	SANECAP
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL FRANCISCO DE FREITAS
- SANECAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA RESOLUTIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.º: 0000567-64.2014.5.23.0005

AUTOR:

MANOEL FRANCISCO DE FREITAS

RÉ:

SANECAP - COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL

I - RELATÓRIO

Contra a sentença proferida, a ré interpôs embargos declaratórios, sob o fundamento de ter havido omissão na sentença de id n.º 0756406, uma vez que não foram anexados os cálculos que a integram.

A parte contrária manifestou-se acerca dos embargos conforme petição de id. 9bb4db.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ré apresentou embargos de declaração, argumentando que houve omissão na sentença por não constar os cálculos que a integram.

Analisando o feito, verifico que a razão acompanha a ré, uma vez a sentença de id n.º 0756406 foi publicada no dia 20.08.2015 sem os

cálculos exequendos, o que impede que se afira os valores exatos das custas processuais e do preparo recursal.

Dessa forma, acolho os embargos, somente para fixar o valor da condenação em R$ 8.890,22, conforme planilha de cálculo de id n.º 5c953a6, anexada ao sistema PJe no dia 23.10.2015.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, nos autos do processo **nº 0000567-64.2014.5.23.0005**, decido **ACOLHER**os embargos apresentados pela ré, conforme fundamentação acima que a este dispositivo integra.

Intimem-se as partes.

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho

CUIABA, 24 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000576-89.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	SUELI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO SILVA ALVES(OAB: 8882/MT)
RECLAMADO	LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA(OAB: 15880/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da alegação da autora de descumprimento de acordo, sob pena de execução.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000601-10.2012.5.23.0005

RECLAMANTE	ANTONIO BISPO DE ARRUDA
ADVOGADO	RODRIGO SCHOSSLER(OAB: 8225-A/MT)
RECLAMADO	JONATHAN PAULO RIBEIRO RONDON
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES PREDILETO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO SOUZA PONCE(OAB: 9202/MT)
RECLAMADO	SILVIO DA SILVA RONDON
RECLAMADO	COMERCIAL RONDON DE BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BISPO DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o autor dos termos do ofício, ID 33a4f14, da qual deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender a bem de seu direito, com vista ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da marcha processual pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 250, II, da Consolidação Normativa/2010, o que desde já autorizo.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000609-50.2013.5.23.0005

RECLAMANTE	LEOMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
ADVOGADO	ELAINE RAMOS DA ROCHA(OAB: 12497-B/MT)
ADVOGADO	JOELMA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 4851-B/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
ADVOGADO	Maurício Sales Ferreira de Moraes(OAB: 14826/MT)
ADVOGADO	Renata Joana Darc Camilo(OAB: 12018/MT)
ADVOGADO	GREFF RYCCELLY REINOSO DA SILVA(OAB: 13932/MT)
RECLAMADO	PRIMAVERA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO VIDAL(OAB: 2679/MT)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMAVERA ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Por ora, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar junto à Secretaria desta Vara do Trabalho as guias TRCT para saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000653-69.2013.5.23.0005

RECLAMANTE	JOAO PAULO DE ARRUDA AMORIM
ADVOGADO	LUCELIA BASTO DE SOUSA(OAB: 9841-O/MT)
ADVOGADO	KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA(OAB: 19498-O/MT)
ADVOGADO	SIMEI DA SILVA BARROS(OAB: 11968/MT)
RECLAMADO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	Laura Cristina Souza Madureiro(OAB: 10353/MT)
ADVOGADO	damaris alves chaves(OAB: 12377-A/MT)
RECLAMADO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	Laura Cristina Souza Madureiro(OAB: 10353/MT)
ADVOGADO	damaris alves chaves(OAB: 12377-A/MT)
RECLAMADO	VIACAO NAGIB SAAD LTDA
ADVOGADO	Laura Cristina Souza Madureiro(OAB: 10353/MT)
ADVOGADO	damaris alves chaves(OAB: 12377-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- VIACAO NAGIB SAAD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Tendo em vista que o depósito (ID b2f0f4e) corresponde a 30% do total da execução, defiro o parcelamento da dívida em 06 parcelas, haja vista ter preenchido os requisitos constantes no artigo 745-A, depositando o valor de 30% do valor do credito exeqüendo.
2. O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) calculada sobre as parcelas não pagas, vedada a oposição de embargos.
3. Fixo como data de pagamento todo dia 15 a começar de 15/12 ou no primeiro dia útil subsequente em caso de não haver expediente forense ou bancário, dando preferencia que os depósitos sejam feitos na mesma conta judicial.
4. Por meio deste despacho fica intimado o autor a comparecer na Secretaria desta Vara no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela a fim de proceder ao seu levantamento, o que fica desde já autorizado.
5. A Secretaria liberará os valores depositados integralmente ao autor, até o pagamento total de seu crédito. Quitado o crédito do autor, os valores depositados serão destinados ao pagamento dos honorários periciais, contribuições previdenciárias e custas processuais, nesta ordem.
6. Intimem-se as partes.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000655-02.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	LIGIA FATIMA CONCEICAO SILVA DAL MOLIN
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GIROLDO FILHO(OAB: 17143/MT)
ADVOGADO	HENRIQUE CRISTOVAO DE ASSIS(OAB: 16738-O/MT)
RECLAMADO	REXAM AMAZONIA LTDA.
ADVOGADO	Gabriela de Souza Correia(OAB: 10031/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA FATIMA CONCEICAO SILVA DAL MOLIN
- REXAM AMAZONIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados

pelo *expert* do Juízo.

2. Intimem-se.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000661-75.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	JONATAS DA SILVA NUNES
ADVOGADO	CASSIO FELIPE MIOTTO(OAB: 7252/MT)
RECLAMADO	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Intimem-se as rés para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso interposto pelo autor, se assim desejarem.

3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 23ª Região, com nossas homenagens.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000668-67.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	JUSCINEIDE BELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RONE RUBENS DA SILVA GONSALES(OAB: 17665-O/MT)
ADVOGADO	WELLINGTON CAVALCANTI DA SILVA(OAB: 15080-A/MT)
RECLAMADO	EXACT CONSTRUCOES,HIGIENIZACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Victor Hugo da Silva Pereira(OAB: 11625/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCINEIDE BELO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte demandada, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pela ré, se assim desejar.

3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 23ª Região, com nossas homenagens.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000684-89.2013.5.23.0005

RECLAMANTE	FERNANDO NUNES SILVA
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES(OAB: 10346/MT)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO(OAB: 2854/MT)
ADVOGADO	KÁTIA REGINA SANTANA NUNES(OAB: 15510/MT)
RECLAMADO	TRANSOESTE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS HENRIQUE FLORENCIO DE LIMA(OAB: 14266-B/MT)
RECLAMADO	TRANSPORTES PANORAMA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS HENRIQUE FLORENCIO DE LIMA(OAB: 14266-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NUNES SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"(...)intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender a bem de seu direito, sob pena de suspensão da marcha processual pelo prazo de 01 (um) ano, o que desde já autorizo."

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000696-78.2014.5.23.0002

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DE AVILA
ADVOGADO	LEOPOLDO DE MORAES GODINHO JUNIOR(OAB: 13565-O/MT)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA(OAB: 11383/MT)
ADVOGADO	JOSEVAN CLEMENTE DE ALMEIDA(OAB: 16628/MT)
RECLAMADO	COLEGIO DOS MILITARES MARECHAL DUTRA - ME
ADVOGADO	Edison Pereira Prado(OAB: 14521/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DE AVILA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"(...)intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender a bem de seu direito, sob pena de suspensão da marcha processual pelo prazo de 01 (um) ano, o que desde já autorizo."

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000735-32.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	JENNYFER CRISTINY SILVA DE OLIVEIRA ARANTE
ADVOGADO	CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO(OAB: 8566/MT)
ADVOGADO	ADRIANO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4181/MT)
ADVOGADO	MARCELLE DOMINGUES TINOCO SAAD(OAB: 9913/MT)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNYFER CRISTINY SILVA DE OLIVEIRA ARANTE
- LOJAS AMERICANAS S.A.

Processo nº 0000735-32.2015.5.23.0005

Aos 13 dias do mês de Novembro de 2015, na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, presente o Exmo. Juiz do Trabalho, EDILSON RIBEIRO DA SILVA, que ao final assina, analisados os autos do processo acima identificado e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada no dia 15/06/2015 pela autora **JENNYFER CRISTINY SILVA DE OLIVEIRA ARANTE em face da ré LOJAS AMERICANAS S. A., dizendo ter sido sua empregada no período de 06/02/2013 a 13/01/2015, na função de Assistente Comercial, que foi dispensada e não recebeu as verbas rescisórias como também não as guias para FGTS e seguro-desemprego, e outras razões de fato e de direito que relaciona.**

Em função dos fatos narrados postula a condenação da ré no pagamento das verbas rescisórias que relaciona, das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, de multa convencional, das guias TRCT e CD/SD para o levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, e de indenização por danos, e requerendo também os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios assistenciais. Atribuiu à causa o valor de R$ 43.188,50. Apresentou documentos pessoais, procuração e também outros documentos como elementos de prova.

A ré, embora devidamente notificada, não compareceu na primeira audiência e única inicial válida realizada, como também não apresentou defesa nem documentos.

Em sede de antecipação de tutela foi deferido à autora os seus pedidos de entrega das guias TRCT e SD/CD e assim

cumpridas de forma substitutiva pelo Juízo, mediante entrega de alvarás com o fim de possibilitar à autora o levantamento do FGTS depositado como também a sua habilitação no seguro-desemprego.

Por interesse do magistrado, em audiência foi colhido o interrogatório da autora e, não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela autora, e prejudicadas pela ré, que não compareceu na única audiência realizada.

Prejudicadas todas as tentativas de acordo, ante a ausência da ré.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - MÉRITO

1.1 - DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RÉ

A ré, LOJAS AMERICANAS S. A., embora regularmente notificada, por Oficial de Justiça, no dia 05/08/2015 e na pessoa que se identificou como Franciele Costa e na função de Gerente da empresa, do dia e hora designados para a audiência inicial, marcada para o dia 22/09/2015, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nela não compareceu, não apresentou defesa nem documentos nem justificativa para a sua ausência como também não compareceu seu advogado, conforme assim se vê na ata de audiência realizada no referido dia 22/096, incidindo, pois, em revelia, além da confissão ficta quanto a matéria alegada pela autora quanto as situações fáticas por ela vividos, conforme dispõe expressamente o artigo 844 da CLT e Súmula nº 74, I, do colendo TST, circunstância que permeará todo o julgado.

Todavia, a presunção que decorre da confissão ficta, exatamente por ser relativa, pode ser elidida por provas em sentido contrário, porém, restritas àquelas já constantes dos autos, bem ainda não tem influência sobre questões de Direito, o que será levado em consideração no momento oportuno, se existentes, como também será levado em consideração por este magistrado a verossimilhança e razoabilidade das afirmações da autora constantes da petição inicial, se for o caso.

1.2 - DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS

Em razão da confissão ficta da ré decorrente de sua revelia, das alegações da autora na petição inicial, e ainda, dos documentos por ela trazidos aos autos, em especial a sua CTPS e holerites, fixo os parâmetros contratuais nos seguintes termos, que deverão ser considerados nos cálculos e anotações na CTPS, se for o caso:

a) empregador: LOJAS AMERICANAS S. A.

b) admissão: 06/02/2013;

c) extinção: 15/01/2015;

d) função: Auxiliar de Loja;

e) salário fixo mensal: R$ 710,00 da admissão até 31/12/2013; e R$ 1.007,00 de 01/01/2014 até a extinção do contrato;

f) modalidade da extinção do contrato: dispensa, portanto, por iniciativa do empregador, sem justa causa e sem aviso prévio.

1.3 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Também em função da confissão ficta da ré, das alegações da autora na petição inicial e da inexistência de provas em sentido contrário nos autos, tenho como verdade que a autora não recebeu as verbas rescisórias a que tinha direito quando da extinção do seu contrato, razão pela qual ACOLHO os pedidos para condenar a ré a pagar à autora as seguintes verbas rescisórias:

a) SALDO DE SALÁRIO, equivalente a 15 dias trabalhados no mês do desligamento;

b) AVISO PRÉVIO indenizado, na proporção de 33 dias;

c) FÉRIAS INTEGRAIS, DO PERÍODO AQUISITIVO 2013/2014, acrescidas de 1/3;

d) FÉRIAS INTEGRAIS, DO PERÍODO AQUISITIVO 2014/2015, acrescidas de 1/3;

e) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, na razão de 2/12.

Do valor líquido das verbas rescisórias acima deferidas, apuradas em regular liquidação de sentença, deverá ser COMPENSADO o valor de R$ 2.857,97 já recebidos pela autora após a extinção do contrato, no dia 22/01/2015, conforme assim ela própria afirmou na petição inicial e assim também constante do extrato de sua conta corrente bancária juntada aos autos.

1.4 - DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Procede, ademais, o pedido de condenação patronal na multa preconizada pelo artigo 467 Consolidado, eis que, a par da revelia da ré e, por conseqüência, de sua confissão ficta, não há se falar em defesa eficaz, como também não de parcelas rescisórias controvertidas.

Por esta razão, ACOLHO o pedido para condenar a ré no pagamento, à autora, da multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre todas as verbas rescisórias deferidas no item 1.3 acima.

1.5 - DA MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT

Na medida em que as verbas rescisórias não foram sequer quitadas, quanto mais no prazo legal, conforme já decidido no item 1.3 acima, ACOLHO o pedido para condenar a ré a pagar à autora a multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor equivalente a 1 (um) salário base seu.

1.6 - DO FGTS COM 40% E SEGURO-DESEMPREGO

Ainda em razão da confissão ficta da ré e da ausência de provas em sentido contrário nos autos, tenho como verdade que de fato não foi depositado na conta vinculada do FGTS da autora a indenização compensatória de 40% sobre dos depósitos do FGTS, conforme assim alegado por ela na petição inicial, o que também vem comprovado pelo extrato da sua conta vinculada por ela trazido com a petição inicial onde não se constata esse depósito.

Por estes fundamentos, e reconhecida a dispensa sem justa causa, ACOLHO os pedidos para condenar a ré nas obrigações de fazer consistentes em depositar na conta vinculada da autora o FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial a ela deferidas no presente feito, como também a indenização compensatória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos devidos no decorrer de todo o período laborado, e devendo ainda a ré entregar à autora as guias TRCT para levantamento da integralidade dos depósitos que assim vierem a ser depositados me sua conta vinculada do FGTS.

As obrigações acima deverão ser cumpridas no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de conversão das obrigações em obrigação de dar consistente no pagamento de indenização pelos valores equivalentes, hipótese em que deverá o setor de Liquidação deste Tribunal valer-se dos extratos da conta vinculada da autora juntados aos autos com a petição inicial, e de multa (*astreinte*, artigo 461 do CPC), no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dessa indenização.

Pelas mesmas razões, ACOLHO o pedido e condeno a ré a entregar à autora as guias CD/SD para sua habilitação no benefício previdenciário Seguro-Desemprego, confirmando assim a tutela antecipada deferida à autora, cujo alvará judicial para requerer a sua habilitação no referido benefício já foi expedido e entregue a ela.

Tendo que a referida habilitação no seguro-desemprego já foi concedida à autora de forma antecipada, mediante entrega de alvará judicial, tem-se que o referido direito já se encontra satisfeito perante a autora, nada mais havendo, portanto, a ser cumprido pela ré quanto a essa questão.

1.7 - DA MULTA CONVENCIONAL

Assim consta da Cláusulas Nona da CCT 2015/2015 firmadas pelas categorias profissional e patronal das partes e que abrange o período da extinção do contrato de trabalho da autora:

"*CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO*

O pagamento e a homologação das parcelas constante do instrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

9.1 - Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

9.2 - Até o décimo dia subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência do aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento.

9.2.1 - Se o prazo previsto cair em feriado, sábado ou domingo, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

9.3 - Na ausência de aviso-prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento, a contagem inicia-se sempre no dia seguinte ao da notificação, independente do dia seguinte ser útil ou não, de ser comunicado no começo, meio ou término da jornada de trabalho, e inclui o dia do vencimento (TST, Súmula no 380).

***9.4 - A inobservância do disposto nesta cláusula fica a empresa obrigada a indenizar o trabalhador no valor equivalente a sua remuneração;*" (destaques no original)**

No caso em apreço, o que alega a autora é que o pagamento das suas verbas rescisórias não foi homologado pelo sindicato obreiro e que, por isso, tem direito tem direito à multa em questão.

Conforme já demonstrado e decidido no item 1.3 acima, não só o acerto rescisório não foi homologado como também as verbas rescisórias e demais direitos da autora decorrentes dessa modalidade de extinção não lhe foram quitados e sendo devido, então, a multa em questão.

Por essas razões, ACOLHO o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a multa fixada na Cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015 pelo não pagamento e não homologação do seu acerto rescisório, no valor equivalente a 1 (um) mês do seu salário base.

1.8 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na petição inicial, a autora aduziu ter sofrido dano moral pelo fato de a ré não providenciado a homologação do seu acerto rescisório no sindicato e, por essa razão, não poder ter sacado o FGTS como também não poder ter se habilitado no seguro-desemprego.

Pois bem, o dano moral postulado pela autora é aquele dano que exsurge em razão da lesão a direitos da personalidade, quando se atinge aquilo que o ser humano mais tem de valioso na sua vida além da própria vida, ou seja, a sua própria dignidade, a sua própria condição de ser como ser humano e de assim se entender e ser entendido como tal.

Exterioriza-se, dentre outras formas, pela dor ou humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo, sendo que a reparação desse dano pressupõe o claro delineamento de que o ato patronal ocasionou gravame a qualquer dos direitos da personalidade do empregado.

É cediço ainda que o direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação pelo empregado da conduta culposa do empregador, do dano propriamente dito e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido.

Assim esclarecido, embora tenha sido reconhecido neste feito as irregularidades apontadas pela autora, no caso, a não homologação do seu acerto rescisório como também a não entrega das guias TRCT para o FGTS e CD/SD para o seguro-desemprego, não só por isso há de presumir-se a existência de dano moral à autora, posto que a indenização em tela não decorre automaticamente do só fato de não terem sido cumprido essas obrigações trabalhistas pela sua ex empregadora, mas sim quando por ocasião desses fatos possa acarretar à empregada menoscabo à sua personalidade e sejam de condão a causar-lhe aflição, angústia, tristeza ou outro abalo ao seu bem-estar físico-psíquico, o que não se vê no caso em apreço, valendo lembrar ainda que transtorno, o aborrecimento e o desconforto pelo não pagamento dessas verbas rescisórias são sentimentos reflexos do inadimplemento contratual, mas não se caracterizando como um dano extrapatrimonial.

Destaque-se ainda que o mero transtorno de ordem financeira não enseja reparação de ordem moral senão de ordem material mesmo, o que assim já foi proporcionado à autora com o deferimento dos seus pedidos conforme itens acima, sendo que os descumprimentos dessas obrigações trabalhistas deferidas que, ressalte-se, se configuraram somente por ocasião da rescisão contratual, também não ensejam automaticamente transtornos de ordem psíquica e emocional ao ser humano, assim considerados à luz do homem médio comum, ou seja, assim objetivamente considerado.

Por estas razões, REJEITO o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, que fica extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

1.9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

Nesta Justiça Especializada os honorários de sucumbência restringem-se às hipóteses em que o trabalhador satisfaz os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 de forma que, conforme Súmulas 219 e 329 do TST, são requisitos para o deferimento dos honorários assistenciais: a) sucumbência; b) assistência sindical; c) percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

***In casu*, a autora encontra-se devidamente assistido pelo seu sindicato, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos.**

Assim, encontrando-se presentes todos os requisitos acima, ACOLHO o pedido e condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios assistenciais, no equivalente a 15% sobre o valor da condenação, que deverá ser revertido em favor do Sindicato obreiro.

1.10 - DA JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO à autora os benefícios de justiça gratuita, nos moldes do artigo 790, § 3º da CLT, por ver presente no caso os pressupostos para tanto, bem assim expressamente requerido pelos seus advogados na petição inicial.

1.11 - NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS

Em cumprimento ao disposto no §3º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, declaro que são de natureza indenizatória as seguintes verbas acolhidas neste processado:

· férias com 1/3;

· aviso prévio indenizado;

· depósitos do FGTS com a indenização compensatória de 40%;

· multa do artigo 467 da CLT;

· multa do artigo 477 da CLT;

· multa convencional;

· multas eventuais pelo descumprimento de obrigação de fazer;

· reflexos de quaisquer das verbas deferidas nesta sentença nas parcelas acima citadas;

· juros sobre as parcelas acima.

São de naturezas salariais as demais parcelas que foram acolhidas neste processo, somente sobre as quais incidem os recolhimentos previdenciários.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, nos autos do processo da Ação Trabalhista nº 0000735-32.2015.5.23.0005, em que são partes a autora JENNYFER CRISTINY SILVA DE OLIVEIRA ARANTE, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, e a ré LOJAS AMERICANAS S. A., ACOLHENDO PARTE dos pedidos, resolvo:

1) CONDENAR a ré nas obrigações de dar, consistentes no pagamento, à autora:

a) das VERBAS RESCISÓRIAS (saldo de salário, aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário), com a COMPENSAÇÃO, nos termos do item 1.3 da fundamentação;

b) da MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT, nos termos do item 1.4 da fundamentação;

c) da MULTA DO §8º DO ART. 477 DA CLT, nos termos do item 1.5 da fundamentação;

d) da MULTA CONVENCIONAL, nos termos do item 1.7 da fundamentação;

2) CONDENAR a ré nas obrigações de fazer, consistentes, nos termos do item 1.6 da fundamentação:

a) no recolhimento na conta vinculada da autora do FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial a ela deferidas no presente feito, e da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS devidos no decorrer de todo o período laborado;

b) na entrega à autora das guias TRCT para levantamento dos valores que assim vierem a ser depositados em sua conta vinculada do FGTS;

c) na entrega à autora das guias CD/SD para sua habilitação no benefício previdenciário seguro-desemprego.

Condeno ainda a 1ª ré a pagar os honorários assistenciais, no equivalente a 15% sobre o valor da condenação e que deverá ser revertido em favor do Sindicato obreiro, nos termos do item 1.9 da fundamentação.

REJEITO todos os demais pedidos e pretensões da autora, aqui não expressamente deferidos, em especial o de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, nos termos do item 1.8 da fundamentação.

Tudo, ainda, na forma de toda a fundamentação retro.

Deverá a ré comprovar nos autos, após o trânsito em julgado e no prazo de cinco dias da intimação, o cumprimento das obrigações de fazer constantes do item 2.*a* e *b* acima (FGTS), sob pena de conversão de qualquer delas em obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização pelos valores equivalentes, hipótese em que deverão ser observados os critérios de cálculos fixados no item 1.6 da fundamentação, e incidência de multa (*astreinte*, artigo 461 do CPC) no valor equivalente a 50% dessa indenização.

Tendo em conta que a obrigação de fazer constante do item 2.*c* acima (Seguro-Desemprego) a que foi a ré condenada a cumprir já foi cumprida de forma substitutiva pelo Juízo mediante a expedição de alvará à autora em sede de antecipação de tutela, tem-se que o referido direito que lhe foi reconhecido já se encontra plenamente satisfeito perante ela, nada mais havendo, portanto, a ser cumprido pela ré quanto a essa questão.

Para efeitos do art. 832, §3º, da CLT, observar o disposto no item 1.11 acima.

Aplicam-se juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91 e art. 883 da CLT), observados os Enunciados nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Procederá a ré o recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00 e Emenda Constitucional nº 20/98.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo à ré o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00. Observe-se ainda o contido da Consolidação de Provimentos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que se refere ao imposto de renda.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais, no importe de R$ 170,00, referentes as custas previstas no artigo 789 da CLT, calculadas sobre o valor de R$ 8.500,00, provisoriamente ora arbitrado à condenação.

Deixa-se de intimar a União, considerando-se o valor da condenação e os termos da Portaria TRT SECOR 01/2010.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

EDILSON RIBEIRO DA SILVA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000760-45.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	CARMEN LUCILENE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	Heber Aziz Saber(OAB: 9825/MT)
ADVOGADO	Rodolfo Fernando Borges(OAB: 13506/MT)
RECLAMADO	FREITAS & MOI LTDA - ME
ADVOGADO	JULIE ELLEN DE CARVALHO TORIBIO(OAB: 18063-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN LUCILENE DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Por ora, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição da parte ré, sob pena de concordância quanto ao adimplemento do acordo.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000806-68.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	FLAVIO SANTANA DE LIMA
ADVOGADO	JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS(OAB: 17844-O/MT)
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
RECLAMADO	IPEPPI - INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SANTANA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Cumpra-se o despacho ID be72a4c, ficando ciência o autor de que poderá peticionar nos autos, a qualquer momento, informando a localização de bens passíveis de penhora.

2. Intime-se.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000816-15.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	LUCIA REGINA CORREA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 15950/MT)
ADVOGADO	RONE RUBENS DA SILVA GONSALES(OAB: 17665-O/MT)
RECLAMADO	DIAS SANTANA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 13741/MT)
RECLAMADO	UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAS SANTANA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Por ora, intime-se a ré para, no prazo de 10 dias, indicar bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, que garantam a execução, sob pena da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, em consequência, a penhora de bens dos sócios.

2. Em caso de silêncio, expeça-se ofício à Jucemat requisitando, no prazo de 30 dias, copia do contrato social da executada e suas posteriores alterações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000999-20.2013.5.23.0005

RECLAMANTE	DEUSDETE LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 14760/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Intime-se a empresa ré para, no prazo de 05 dias, anotar o documento profissional do autor, bem como, no mesmo prazo, entregar as guias CD/SD, conforme sentença ID 8d337b0.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001011-63.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	ELIZANE COSTA MELLO
ADVOGADO	HENRIQUE BOM DESPACHO DANTAS BORGES(OAB: 13274/MT)
RECLAMADO	MARIA GABRIELA SALDIBA COUTINHO
ADVOGADO	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA(OAB: 14247/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANE COSTA MELLO

INTIMAÇÃO

Fica a autora intimada para retirar Alvará para saquedo FGTS, no prazo de 05 dias.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001074-25.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	RONEI FRANCISCO PONTES
ADVOGADO	LEIDINEIA KATIA BOSI(OAB: 14981/MT)
RECLAMADO	NILDES RODRIGUES DE MIRANDA SILVA
RECLAMADO	ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO
RECLAMADO	J. L. A. COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP
ADVOGADO	THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS(OAB: 14858/MT)
RECLAMADO	BRUNA MATOS
RECLAMADO	LEONARDO CORREA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI FRANCISCO PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Dê-se ciência ao autor dos termos das diligências IDs cf3c939 e c419d05, sobre as quais deverá se manifestar, requerendo o que entender a bem de seu direito, no prazo de 30 dias, com vista ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da marcha processual pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 250, II, da Consolidação Normativa/2010, o que desde já autorizo.

2. Intime-se.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001101-71.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	ADELAR HOFFMANN
ADVOGADO	ARIADNE MARTINS FONTES(OAB: 12953/MT)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR DE ANDRADE(OAB: 170766/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAR HOFFMANN

INTIMAÇÃO

Fica o autor intmado para retirar sua CTPS, no prazo de 05 dias.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001131-43.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	WEBER MAXLEY SIMIONI
ADVOGADO	Assis Souza Oliveira(OAB: 8107/MT)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITAL DO CANCER DE MATO GROSSO
ADVOGADO	JOYCE DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS(OAB: 12923-O/MT)
RECLAMADO	ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CANCER
ADVOGADO	JOYCE DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS(OAB: 12923-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CANCER
- FUNDACAO HOSPITAL DO CANCER DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Defere-se o parcelamento da dívida, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total da execução.

2. Intime-se a parte ré a comprovar o pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001161-78.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	PAULA DANCHURA
ADVOGADO	LIVIA LEIA DA SILVA(OAB: 12164-O/MT)
ADVOGADO	EDMAR COSTA(OAB: 11399/MT)
RECLAMADO	JOSHUA CURSOS DE IDIOMAS LTDA - EPP
ADVOGADO	HAROLDO DE MORAES JUNIOR(OAB: 6208-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSHUA CURSOS DE IDIOMAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, anotar a CTPS da parte autora, e, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer referente ao recolhimento do FGTS. Deverá,

ainda, entregar a guia TRCT, conforme sentença ID 39ce210.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001211-07.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	Ana Cláudia Scaliante Fogolin Gnoatto(OAB: 5310/MT)
ADVOGADO	tatiana pereira de vasconcelos(OAB: 5725/MT)
RECLAMADO	ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE GOMES ZANDONADI(OAB: 30947/GO)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	RUBI FACHIN(OAB: 3799-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
- JOSE SOARES DA SILVA
- MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor, bem como os Recursos interpostos pelas rés, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Intimem-se as rés para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso interposto pelo autor, se assim desejarem.

3. Intime-se o autor para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pelas rés, se assim desejar

4. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 23ª Região, com nossas homenagens.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001220-23.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	RICARDO QUEIROZ SIMAO
ADVOGADO	Rodrigo Pouso Miranda(OAB: 12333/MT)
ADVOGADO	FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA(OAB: 11758-O/MT)
RECLAMADO	CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO
RECLAMADO	ASSOCIAÇÃO LEÕES DA COLINA - ALECO
RECLAMADO	DOM BOSCO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO QUEIROZ SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista o retorno do SEED com a informação "desconhecido" (ID 358dab5), **reitere-se** a intimação para que informe o autor o correto endereço do 3º réu, possibilitando sua notificação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001225-42.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	EVERTON CORDEIRO ALVES
ADVOGADO	JEAN PETERSON DE CAMARGO(OAB: 18102/MT)
RECLAMADO	CLARO S/A
RECLAMADO	CLARO S.A.
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
RECLAMADO	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
RECLAMADO	SERVICOS DE TELECOMUNICACOES TELEBORBA - LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON CORDEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Mantenham-se os autos em trâmite nesta Vara do Trabalho em

face da prevenção justificada pelo ajuizamento de ação anterior tendo as mesmas partes e mesmo objeto, distribuída a este Juízo e que fora extinta sem resolução de mérito,nos termos dos artigos 267, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 852-B, § 1º do Texto Consolidado. (processo nº **0000545-06.2014.5.23.0005**).

2. Incluam-se os autos na pauta de audiências iniciais do dia **07/03/2016 às 8h30**.

3. Intime-se o autor.

4. Notifiquem-se as rés, com as cominações de praxe.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTSum-0001229-28.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	ROSANA RAQUEL DIAS VELASCO
ADVOGADO	ABRAHAM LINCOLN DE BARROS FERREIRA(OAB: 8777-O/MT)
RECLAMADO	ARCARI TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 4651/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCARI TERCEIRIZACAO LTDA - ME
- ROSANA RAQUEL DIAS VELASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a autora dos termos dos expedientes ID's 70b2429 e 1da97ae, da qual deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender a bem de seu direito, com vista ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da marcha processual pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 250, II, da Consolidação Normativa/2010, o que desde já autorizo.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001234-50.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	JULIANA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAISSON ANDREI MARCANTE(OAB: 11373/MT)
RECLAMADO	TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	PAULA FORTI COLLACO(OAB: 331924/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, entregue na Secretaria desta Vara sua CTPS para anotação.

2. Uma vez juntada, intime-se a 1ª ré para, no prazo de 05 dias, anotar a CTPS do autor. bem como, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer referente ao recolhimento do FGTS e indenização de 40% e, ainda, entregar as guias TRCT e CD/SD, nos termos determinados em sentença.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001244-60.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE LEAO TOLEDO CAMARGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Fernando Borges(OAB: 13506/MT)
ADVOGADO	FABRIZZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO(OAB: 16436/MT)
ADVOGADO	Heber Aziz Saber(OAB: 9825/MT)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE LEAO TOLEDO CAMARGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando-se a devolução do seed negativo, intime-se a parte autora acerca da redesignação da audiência, bem como para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, informando o atual endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001245-45.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	MARCOS DE ASSIS
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
ADVOGADO	ARLENE PEIXOTO DE LIMA(OAB: 10724/MT)
ADVOGADO	ERICA DE ASSIS VELOZO BRAGA(OAB: 16078-O/MT)
RECLAMADO	JHR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Tendo em vista a realização da Reunião com a nova administração deste Tribunal, designada para o dia 04.12.2015, das 08h às 17h, com a participação de todos os magistrados, exclua-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta do dia **04.03.2016 às 08h20.**

2. Intimem-se as partes acerca da nova data de audiência, ressaltando que se encontram mantidas as cominações anteriores.

Cuiabá, 24.11.2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho

CUIABA, 24 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001252-37.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	AUGUSTO ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO	VANDER JOSÉ PASETTI(OAB: 11734/MT)
RECLAMADO	GRUPO GMS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA
RECLAMADO	WSM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO ARAUJO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Tendo em vista a realização da Reunião com a nova administração deste Tribunal, designada para o dia 04.12.2015, das 08h às 17h, com a participação de todos os magistrados, exclua-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta do dia **04.03.2016 às 08h50.**

2. Intimem-se as partes acerca da nova data de audiência, ressaltando que se encontram mantidas as cominações anteriores.

Cuiabá, 24.11.2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho

CUIABA, 24 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTAlç-0001262-81.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	Elaine Cristina Ferreira Sanches(OAB: 7863/MT)
RECLAMADO	SILVANO DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos os autos.

1. Ante os termos da certidão de ID 6814a5f, em que consta que a autora não apresentou emenda à petição inicial informando o

endereço correto e atualizado da ré, **INDEFERE-SE** a petição inicial e, em conseqüência, declara-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

2. Custas processuais pela parte autora no importe de R$ 18,61, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado.

3. Exclua-se o feito da pauta de audiências iniciais anteriormente designada.

4. Intime-se a autora.

5. Decorrido o prazo recursal e comprovado o recolhimento do valor das custas processuais, arquivem-se os autos.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001303-54.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	MARGARETE BORGES DE LIMA DE MELLO
ADVOGADO	EDSON LUIZ PERIN(OAB: 8804-O/MT)
RECLAMADO	ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/AR/MT

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE BORGES DE LIMA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a devolução do seed pelo motivo "mudou-se", intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, informando o atual endereço da 1ª ré, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ConPag-0001303-48.2015.5.23.0005

CONSIGNANTE	CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	Gisela Alves Cardoso(OAB: 7725/MT)
CONSIGNATÁRIO	RIBAMAR GONCALO DE JESUS
ADVOGADO	MANOEL COSTA PARRIAO(OAB: 13944-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das alegações da parte ré, noticiadas na petição ID f3107ff, no prazo de 05 dias.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001325-18.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	GISLAYNE JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PERIN(OAB: 8804-O/MT)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/AR/MT
RECLAMADO	ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAYNE JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Mantenham-se os autos em trâmite nesta Vara do Trabalho, em face da prevenção justificada pelo ajuizamento de ação cautelar anterior tendo as mesmas partes e distribuída a este Juízo sob nº **0001290-49.2015.5.23.0005**.

2. Incluam-se os autos na pauta de audiências iniciais do dia **07/03/2016** às **08h40.**

3. Intime-se a autora.

4. Notifiquem-se as rés, com as advertências de praxe.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001373-74.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALVIDES ATAIDIO GONÇALVES(OAB: 13440-A/MT)
RECLAMADO	PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Mantenham-se os autos em trâmite nesta Vara do Trabalho, em face da prevenção justificada pelo ajuizamento de ação anterior tendo as mesmas partes e cujo julgamento repercurtirá no desfecho desta demanda. (**processo nº 00000881-73.2015.5.23.0005**).

2. Incluam-se os autos na pauta de audiências iniciais do dia **02/03/2016** às **08h40.**

3. Intime-se o autor.

4. Notifique-se a empresa ré, com as cominações de praxe.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001429-23.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	CLEBER ANTONIO FRESQUE
ADVOGADO	DAISSON ANDREI MARCANTE(OAB: 11373/MT)
RECLAMADO	GLOBAL LIGHT CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LETYCIA QUEIROZ WIRGUES BOTELHO(OAB: 18092/MT)
ADVOGADO	NILTON MASSAHARU MURAI(OAB: 16783-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER ANTONIO FRESQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Libere-se ao autor Cleber Antonio Fresque, por seu procurador **DAISSON ANDREI MARCANTE**, OAB/MT nº 11.373, o saldo da conta judicial n. **2685.042.04871036-5**, referente as parcelas do acordo, intimando-o para comparecer na Secretaria desta Vara em até 05 dias para retirar o documento.

2. O presente despacho devidamente assinado tem força de alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação supra.

3. Deverá o autor, no prazo de 05 manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo, sob pena de preclusão.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTSum-0001431-39.2013.5.23.0005

RECLAMANTE	RODRIGO GOMES DOS REIS
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
ADVOGADO	ARLENE PEIXOTO DE LIMA(OAB: 10724/MT)
RECLAMADO	STELLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	LUIZ JOSE FERREIRA(OAB: 8212-O/MT)
ADVOGADO	FERNANDO CANDIDO STELLATO RIBEIRO(OAB: 40434/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GOMES DOS REIS
- STELLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Ante o pagamento do valor integral da execução, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 794, II do CPC.

2. Intimem-se as partes.

3. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº ConPag-0001440-30.2015.5.23.0005

CONSIGNANTE	RESTAURANTE E CHURRASCARIA IPIRANGA LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES(OAB: 8548-O/MT)
CONSIGNATÁRIO	TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E CHURRASCARIA IPIRANGA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Encaminhem-se os autos à Eg. 9ª Vara do Trabalho desta capital, em face da prevenção justificada pelo ajuizamento de ação anterior tendo as mesmas partes e mesmos objetos distribuída àquele Juízo e que fora extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência do autor à primeira audiência (Processo nº **0000968-17.2015.5.23.0009**).

2. Exclua-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada.

3. Intime-se a parte autora.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001479-61.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	DAVID GAGO DA SILVA
ADVOGADO	Lucio Mauro Dantas(OAB: 13712/MT)
RECLAMADO	L. C. CANDIDO & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID GAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da diligência sob ID b3206b5, requererendo o que entender a bem de seu direito, com vista ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da marcha processual pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 250, II, da Consolidação Normativa/2010, o que desde já autorizo.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002250-10.2012.5.23.0005

RECLAMANTE	ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CASSIO FELIPE MIOTTO(OAB: 7252/MT)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER(OAB: 5233-B/MT)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 12871-O/MT)
RECLAMADO	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER(OAB: 5233-B/MT)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 12871-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Expeça-se alvará aos réus para levantamento do depósito recursal, ID 1674934, conforme determinado na sentença de embargos.

2. Após, intime-se para, no prazo de 05 dias, retirar o documento.

CUIABA, 25 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002274-38.2012.5.23.0005

RECLAMANTE	FABIANO DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO	Rodrigo Brandão Correa(OAB: 16113/MT)

RECLAMADO	SERVICOS DE TELECOMUNICACOES TELEBORBA - LTDA
ADVOGADO	Samuel Richard Decker Neto(OAB: 4965/MT)
ADVOGADO	JOÃO BATISTA DE MORAES(OAB: 11059/MT)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LASTHENIA DE FREITAS VARÃO(OAB: 4695/MT)
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)
ADVOGADO	SUELLEM DE ARRUDA UKRAINSKI(OAB: 15636/MT)
RECLAMADO	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	LASTHENIA DE FREITAS VARÃO(OAB: 4695/MT)
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)
ADVOGADO	SUELLEM DE ARRUDA UKRAINSKI(OAB: 15636/MT)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO	LASTHENIA DE FREITAS VARÃO(OAB: 4695/MT)
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)
ADVOGADO	SUELLEM DE ARRUDA UKRAINSKI(OAB: 15636/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1- Determina-se à agência 2685 da **Caixa Econômica Federal** que libere à empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL**, por sua advogada **Renata Gonçalves Tognini** (OAB/MT nº 15.004-A), o valor referente ao depósito recursal, com os acréscimos legais (ID ec7e7a7), conforme cópia em anexo.

2- O presente despacho tem força de Alvará Judicial perante à Caixa Econômica Federal, agência local, para cumprimento da determinação supra.

3- Intime-se a empresa ré para que, no prazo de 05 dias, levante o presente alvará Judicial e o apresente à instituição financeira.

4- Decorrido o prazo acima e, após a Secretaria verificar o efetivo levantamento do alvará, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

ELEONORA ALVES LACERDA

Juíza do Trabalho Titular

6ª VT CUIABÁ - PJe

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000036-38.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	LUIZ ROBERTO RAMIRES DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARQUES DA SILVA(OAB: 9725-B/MT)
RECLAMADO	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO MT
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA MOURA(OAB: 13132/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do ATO.GCGJT n. 05/2008 que estabeleceu nova redação ao artigo 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faz-se necessário o pronunciamento explícito acerca da admissibilidade do **Recurso Ordinário interposto pelo reclamante Id. f996e40** para registrar que é tempestivo, bem assim que a representação processual encontra-se regular, com a dispensa do preparo, em face do que recebo o Recurso Ordinário aviado pelo autor.

2. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o decurso do prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000174-39.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	MANOEL ILDO DA SILVA
ADVOGADO	Jaime Luiz Koscheck(OAB: 8758/MT)

RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANA BARBOSA ARRUDA(OAB: 13346/MT)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000174-39.2014.5.23.0006

AUTOR:MANOEL ILDO DA SILVA

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão Id 81c5c40, abaixo transcrita:

"(...)

8. Desnecessária a nova citação do Réu vez que já tem conhecimento do processo (artigo 841, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 215 a 219, do Código de Processo Civil), em face do que, determina-se a **INTIMAÇÃO do Réu**, através do seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento dos valores em execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.(...)"

Valor da execução: R$ 10.768,98 (atualizados até: 30/11/2015)

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

PATRICIA SYLVAN NEVES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000433-34.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	EDVALDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	MARCELO THOMÉ DA CRUZ(OAB: 13257/MT)
RECLAMADO	SANECAP
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA(OAB: 9776-O/MT)
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000433-34.2014.5.23.0006

AUTOR:EDVALDO PEREIRA DE MELO

RÉU: SANECAP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO**(A) da r. **Decisão** a seguir:

(...)

" 11. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a parte Autora para requerer o que entender de direito a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano."

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

MARCELO THOMÉ DA CRUZ

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000472-94.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	CALCARIO MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Jatabairu Francisco Nunes(OAB: 4903/MT)
RECLAMANTE	REICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA
ADVOGADO	Jatabairu Francisco Nunes(OAB: 4903/MT)
RECLAMADO	ELISABETH FERREIRA PAES
ADVOGADO	EVANDRO TRINDADE DO AMARAL(OAB: 12043-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCARIO MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- REICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do ATO.GCGJT n. 05/2008 que estabeleceu nova redação ao artigo 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faz-se necessário o pronunciamento explícito acerca da admissibilidade do **Recurso Ordinário interposto pela reclamada Id. fe7e1a6** para registrar que é tempestivo, bem assim que a representação processual encontra-se regular, com a dispensa do preparo, em face do que recebo o Recurso Ordinário aviado pela ré.

2. Intimem-se as autoras para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o decurso do prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000508-73.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	THIAGO CRUVINEL DA SILVA
ADVOGADO	Jeonathãn Suel Dias(OAB: 15978/MT)
RECLAMADO	IUNI EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	JOCELANE GONÇALVES(OAB: 9390/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO CRUVINEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000508-73.2014.5.23.0006

AUTOR:THIAGO CRUVINEL DA SILVA

RÉU: IUNI EDUCACIONAL S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão Id 75b87e3, abaixo transcrita:

"(...)

5. Considerando o montante do crédito líquido do autor e a sua natureza alimentar, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos depósitos recursais **Ids. 07113ef (R$ 14.980,00), d810441 e 2c0afac (R$ 7.486,00)** em favor do reclamante, intimando-o para retirar o referido documento, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores efetivamente levantados.

(...)"

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Jeonathãn Suel Dias

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000508-73.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	THIAGO CRUVINEL DA SILVA
ADVOGADO	Jeonathãn Suel Dias(OAB: 15978/MT)
RECLAMADO	IUNI EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	JOCELANE GONÇALVES(OAB: 9390/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- IUNI EDUCACIONAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000508-73.2014.5.23.0006

AUTOR:THIAGO CRUVINEL DA SILVA

RÉU: IUNI EDUCACIONAL S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão Id 75b87e3, abaixo transcrita:

"Vistos, etc.

1. Homologo os cálculos Id. 55dc1bc, fixando o crédito líquido do autor em **R$ 54.771,09** e **FGTS** a ser depositado em conta vinculada em **R$ 4.944,38**, valores corrigidos até 30/11/2015, devendo ser observada a Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria deste egrégio Regional, se pertinente.

2. Contribuição previdenciária - cota patronal importa em **R$ 10.675,84** e cota empregado, em **R$ 4.425,87**.

3. Custas processuais remanescentes correspondem a **R$**

1.362,06.

4. Dispensada a intimação da União (INSS), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582/2013.

5. Considerando o montante do crédito líquido do autor e a sua natureza alimentar, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos depósitos recursais **Ids. 07113ef (R$ 14.980,00), d810441 e 2c0afac (R$ 7.486,00)** em favor do reclamante, intimando-o para retirar o referido documento, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores efetivamente levantados.

6. Intime-se a ré para ciência da deliberação acima.

(...)"

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

JOCELANE GONÇALVES

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000588-15.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	MARIA FRANCISCA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	CATYA CRISTINA DA FONSECA SANCHES(OAB: 12823-O/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	EXACT CONSTRUCOES,HIGIENIZACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Victor Hugo da Silva Pereira(OAB: 11625/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FRANCISCA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do ATO.GCGJT n. 05/2008 que estabeleceu nova redação ao artigo 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faz-se necessário o pronunciamento explícito acerca da admissibilidade do **Recurso Ordinário interposto pelo 2º reclamado (ESTADO DE MATO GROSSO) Id. 3bc1ba8** para registrar que é tempestivo, bem assim que a representação processual encontra-se regular, com a dispensa do preparo, em face do que recebo o Recurso Ordinário aviado pelo 2º réu.

2. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o decurso do prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000641-18.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	WESLLEY DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
RECLAMADO	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)
RECLAMADO	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)
RECLAMADO	FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY DE ALMEIDA CRUZ

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

INTIME-SE o autor para requerer o que entender de direito a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa do feito ao arquivo provisório, sem prejuízo de impulso ulterior por parte do interessado.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000656-50.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	MIZAEL LUIZ PEREIRA LEITE
ADVOGADO	Mariana da Cunha Pereira(OAB: 16214/MT)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE MARCELO ANTUNES(OAB: 18760-O/MT)
RECLAMADO	LAVRALANNES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO BARBOSA ARRUDA(OAB: 16336-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVRALANNES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do ATO.GCGJT n. 05/2008 que estabeleceu nova redação ao artigo 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faz-se necessário o pronunciamento explícito acerca da admissibilidade do **Recurso Ordinário interposto pelo reclamante Id. b0bfbfb** para registrar que é tempestivo, bem assim que a representação processual encontra-se regular, com a dispensa do preparo, em face do que recebo o Recurso Ordinário aviado pelo autor.

2. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o decurso do prazo acima, com ou sem a manifestação da ré, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000686-85.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	KAIRO DA CRUZ RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME AUDAX CEZAR FORTES(OAB: 19089/MT)
RECLAMADO	CAIXA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Gustavo Fernandes da Silva Peres(OAB: 6668/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000686-85.2015.5.23.0006

AUTOR:KAIRO DA CRUZ RIBEIRO FERREIRA

RÉU: CAIXA CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"(...)

II. Depois da manifestação do autor, INTIME-SE o Réu para proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro, conforme determinado na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e anotação substitutiva pela Secretaria, o que desde já se determina.

III. Na mesma oportunidade acima, INTIME-SE o Réu para comprovar o recolhimento do FGTS, mais multa de 40%, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e expedição de ofícios à SRTE/MT e à CEF."

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Gustavo Fernandes da Silva Peres

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000705-28.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	MARCIENE FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RUBIA MARA OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 14489-O/MT)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY(OAB: 6735/MT)
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Desnecessária a nova citação do demandado, uma vez que já tem conhecimento do processo (artigo 841, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 215 a 219 do Código de Processo Civil), em face do que **determino a INTIMAÇÃO do Réu**, por meio do seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor em execução, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, ou garanta o Juízo, sob pena de penhora.

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 22.411,66

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000732-11.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	EDSON SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	damaris alves chaves(OAB: 12377-A/MT)
RECLAMADO	MULTICOR IMPRESSOS INDUSTRIA COM E REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	CLAUDEMIR MONTANUCI
ADVOGADO	CAMILA ANDRETTY(OAB: 17634-O/MT)
RECLAMADO	TECNOMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
RECLAMADO	GENUS-EDITORA,GRAFICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO FALCAO FERREIRA(OAB: 11242/MT)
RECLAMADO	GRAFICA E EDITORA CRIATIVA LTDA
ADVOGADO	MARCELO FALCAO FERREIRA(OAB: 11242/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR MONTANUCI
- GENUS-EDITORA,GRAFICA E COMERCIO LTDA
- GRAFICA E EDITORA CRIATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000732-11.2014.5.23.0006

AUTOR:EDSON SOARES DE AMORIM

RÉU: GENUS-EDITORA,GRAFICA E COMERCIO LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho Id 101bf0b, abaixo transcrito:

"(...)

II. Depois da manifestação do autor, INTIMEM-SE os Réus para procederem às devidas anotações na CTPS do obreiro, conforme determinado na sentença Id. c81ffeb - pág. 8, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa e anotação substitutiva pela Secretaria, o que desde já se determina.

III. Na mesma oportunidade acima, intimem-se as reclamadas para comprovarem o recolhimento do FGTS com a multa de 40%, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução por quantia equivalente e remessa de ofícios à SRTE/MT e à Caixa Econômica Federal, bem como multa em favor do reclamante (art. 461, § 4º, do CPC), no caso, multa já fixada na sentença exequenda."

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

MARCELO FALCAO FERREIRA

CAMILA ANDRETTY

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000781-18.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	VALDINETE RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 11074/MT)
RECLAMADO	BERGAMASCHI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ROSELY AMARAL DE SOUZA(OAB: 11864/MT)
ADVOGADO	Fernanda Monteiro da Silva Moreira(OAB: 6740/MT)
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)
RECLAMADO	PROJETO CONSTRUCOES LTDA. - ME
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO APARECIDO DA SILVA
- BERGAMASCHI CONSTRUCOES LTDA
- PROJETO CONSTRUCOES LTDA. - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Tomar ciencia da inclusão do feito na pauta de Audiência de Encerramento de Instrução, que será realizada em 26/01/2016, às 07h55min.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000788-10.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	ELINETT CRISTINA DE MORAES

ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GOMES FREIRE(OAB: 185523/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINETT CRISTINA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do ATO.GCGJT n. 05/2008 que estabeleceu nova redação ao artigo 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faz-se necessário o pronunciamento explícito acerca da admissibilidade do **Recurso Ordinário interposto pela reclamada Id. 2583f89** para registrar que é tempestivo, bem assim que a representação processual e o preparo encontram-se regulares, em face do que recebo o Recurso Ordinário aviado pela ré.

2. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o decurso do prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000806-31.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	MARIA LAURA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO YUJI YASHIRO(OAB: 16250/MT)
ADVOGADO	Rodolfo Luiz de Alvarenga(OAB: 9079/MT)
RECLAMADO	BOSCHILA E KLEN TERCEIRIZACAO LTDA - ME - ME
ADVOGADO	helda ferreira(OAB: 9138/MT)
ADVOGADO	JULIE ELLEN DE CARVALHO TORIBIO(OAB: 18063-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LAURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a reclamante para se manifestar quanto ao teor da petição Id. e0e5b69 e do documento Id. 00cba48, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de integral cumprimento do acordo.

2. Transcorrendo *in albis* o prazo acima, revisem-se e arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000809-83.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	NILSON APARECIDO CORREA GONCALVES
ADVOGADO	LEANDRO RIPOLI BIANCHI(OAB: 12856/MT)
ADVOGADO	NIVALDO CAREAGA(OAB: 6713-B/MT)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI CAPRI
RECLAMADO	CONDOMINIO GARDEN VILLE
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL DO EDIFICIO PARQUE PANTANAL III
RECLAMADO	FREITAS & MOI LTDA - ME
ADVOGADO	JULIE ELLEN DE CARVALHO TORIBIO(OAB: 18063-O/MT)
ADVOGADO	helda ferreira(OAB: 9138/MT)
RECLAMADO	CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL
ADVOGADO	Ricardo Turbino Neves(OAB: 12454/MT)
RECLAMADO	YPE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIE ELLEN DE CARVALHO TORIBIO(OAB: 18063-O/MT)
ADVOGADO	helda ferreira(OAB: 9138/MT)
RECLAMADO	BOSCHILA E KLEN TERCEIRIZACAO LTDA - ME - ME
ADVOGADO	JULIE ELLEN DE CARVALHO TORIBIO(OAB: 18063-O/MT)
ADVOGADO	helda ferreira(OAB: 9138/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOSCHILA E KLEN TERCEIRIZACAO LTDA - ME - ME
- CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL
- FREITAS & MOI LTDA - ME
- NILSON APARECIDO CORREA GONCALVES
- YPE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000809-83.2015.5.23.0006

AUTOR:NILSON APARECIDO CORREA GONCALVES

RÉU: YPE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME e outros (6)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO**(A) do disposto a seguir:

" Certifico que, INCLUÍ o feito na pauta de Audiência de Encerramento de Instrução, que será realizada em 25/01/2016, às 07h55min.

OBS: As partes deverão ser intimadas para ciência da designação de audiência."

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO	Certidão	15112613633931400000007573065
Despacho	Notificação	15112316182908400000007525668
Despacho	Despacho	15112307265987000000007512192
Laudo Pericial Grafotécnico	Laudo	15112018450737900000007509310
Laudo Pericial Grafotécnico	Laudo	15112018440808000000007509309
seed ref. entrega de not. CONDOMINIO	Documento Diverso	15111312571211100000007429609
seed ref. entrega de not. CONDOMINIO	Certidão	15111312535804300000007429608
Intimação	Intimação	15110508173188100000007313127
Intimação	Intimação	15110508070040700000007312915
Intimação	Intimação	15110508004733400000007312783
Intimação	Notificação	15110507541479700000007312688
perito Thyago informa data de	Certidão	15110413282333100000007303063
Seed ref entrega de not Thyago	Documento Diverso	15110411345570300000007300561
Seed ref entrega de not Thyago	Certidão	15110411335742000000007300560
Quesitos do Reclamante	Manifestação	15102215304931600000007192523
Notificação	Notificação	15102208540088100000007183872
email ao perito	Certidão	15102208174386100000007183217
Despacho	Despacho	15102011214962300000007154179
Indicação de perito	Certidão	15101912504905000000007146137
Ata de Assembléia Cond. Parque	Documento Diverso	15101909535400000000007142410
Carta de Preposição	Carta de Preposição	15101909501867300000007142298

Petição de Juntada Substabelecimento	Petição (outras)	15101909471771800000007142297
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15101609494962800000007124699
procuração ype	Procuração	15101611081223100000007126774
petição de juntada de procuração e	Petição (outras)	15101611053085800000007126773
contrato social freitas	Contrato Social	15101611165875800000007126982
contrato social boschila	Contrato Social	15101611162727000000007126964
contrato social ype	Contrato Social	15101611154142700000007126948
procuração freitas	Procuração	15101611150538800000007126938
procuração boschila	Procuração	15101611143845000000007126932
procuração ype	Procuração	15101611140069900000007126923
Habilitação em processo	Petição (outras)	15101611120865700000007126922
Petição de Juntada	Petição (outras)	15101519082641500000007121178
seeds ref. entrega de nots.	Documento Diverso	15090310244283900000006725123
seeds ref. entrega de nots.	Certidão	15090310240600600000006725122
devolução de not.	Documento Diverso	15082712224772400000006655643
devolução de not.	Certidão	15082712205060700000006655642
Notificação	Notificação	15082413222354000000006612867
Notificação	Notificação	15082413115143900000006612600
Notificação	Notificação	15082413115121900000006612599
Notificação	Notificação	15082413115097700000006612598
Intimação	Intimação	15082112421797100000006596364
Despacho	Despacho	15082112421797100000006596364
Impugnação aos documentos	Manifestação	15081116334757200000006501506
CIRCULAR CEF CÓDIGOS SEFIP	Documento Diverso	15081116301768300000006501414
EXTRATO DO FGTS - DISPENSA SEM	Extrato de Conta do FGTS	15081116290125800000006501388
Impugnação aos documentos	Manifestação	15081116264488400000006501387
Carta de Preposição	Carta de Preposição	15073109002966200000006403752
Juntada de documento	Manifestação	15073108504535500000006403750
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15073108144542700000006402999
Comprovante de Pagamento 2011. II	Documento Diverso	15073019094733500000006401875
Comprovante de Pagamento 2011. I	Documento Diverso	15073017435350200000006401189
Comprovante de Pagamento 2012	Documento Diverso	15073017392916600000006401145

Rescisão do Contrato de Prestação de	Documento Diverso	15073017360111500000006401111
Contrato de Prestação de Serviço	Documento Diverso	15073017350559400000006401100
Comprovantes de Pagamento 2010	Documento Diverso	15073017343291200000006401090
Ata de eleição	Documento Diverso	15073017340276300000006401083
Regulamento interno	Documento Diverso	15073017333949500000006401080
Procuração	Procuração	15073017314264800000006401059
Habilitação em processo	Contestação	15073017291195300000006401058
holerites Boschilla parte 03	Contracheque / Hollerith	15073017272086100000006401014
holerites Boschilla parte 02	Contracheque / Hollerith	15073017264207500000006401008
holerites Boschilla parte 01	Contracheque / Hollerith	15073017255884400000006400994
folhas de ponto Ype - parte 04	Controle de Frequencia	15073017233066200000006400962
folhas de ponto Ype - parte 03	Controle de Frequencia	15073017225579300000006400952
folhas de ponto Ype - parte 02	Controle de Frequencia	15073017221574400000006400945
folhas de ponto Ype - parte 01	Controle de Frequencia	15073017213615400000006400934
folhas de ponto Boschilla - parte 03	Controle de Frequencia	15073017163170700000006400888
folhas de ponto Boschilla - parte 02	Controle de Frequencia	15073017160600600000006400884
folhas de ponto Boschilla - parte 01	Controle de Frequencia	15073017154419300000006400880
suspensão Boschilla	Documento Diverso	15073016422426700000006400331
recibos férias Ype	Documento Diverso	15073016395884100000006400299
recibos férias Boschilla	Documento Diverso	15073016391246400000006400284
holerites Ype - parte 02	Contracheque / Hollerith	15073016383076400000006400271
holerites Ype - parte 01	Contracheque / Hollerith	15073016380668600000006400265
CTPS Reclamante	CTPS	15073016372825700000006400258
contrato trabalho Ype	Contrato de Trabalho	15073016362147300000006400244
advertência Boschilla	Documento Diverso	15073016355078700000006400238
TRCT Ype	Termo de Quitação de Rescisão do	15073016120622400000006399802
TRCT Boschilla	Termo de Quitação de Rescisão do	15073016113918600000006399792
exame demissional Ype	Atestado	15073016110431900000006399786
exame demissional Boschilla	Atestado	15073016103883800000006399779
comunicado justa causa Boschilla	Comunicação de Dispensa	15073016100590800000006399772
comunicado justa causa Ype	Comunicação de Dispensa	15073016092976200000006399758
pagamento rescisão Boschilla	Comprovante de Depósito	15073016085623800000006399753

pagamento rescisão Ype	Comprovante de Depósito	15073016081732200000006399740
Habilitação em processo	Contestação	15073016061816100000006399739
Notificação do Reclamante ao	Documento Diverso	15072409140736400000006335829
Juntada de Notificação do	Manifestação	15072409101045100000006335828
Seed not YPE Servicos	Documento Diverso	15071709470455200000006270776
Seed not YPE Servicos	Certidão	15071709470427000000006270775
Seed not Boschila e Klein	Documento Diverso	15071709454241200000006270748
Seed not Boschila e Klein	Certidão	15071709454215700000006270747
Seed entrega Not Freitas e Moi Ltda	Documento Diverso	15071709440225700000006270710
Seed entrega Not Freitas e Moi Ltda	Certidão	15071709440197700000006270709
Seed ref. entrega de not.	Documento Diverso	15071414365922800000006235658
Seed ref. entrega de not.	Certidão	15071414365899600000006235657
Seed ref. entrega de not. Comdominio	Documento Diverso	15071414354125900000006235621
Seed ref. entrega de not. Comdominio	Certidão	15071414354091600000006235620
Seed ref. entrega de not. de Condominio	Documento Diverso	15071414340826400000006235568
Seed ref. entrega de not. de Condominio	Certidão	15071414340801900000006235567
Notificação	Notificação	15070708450258300000006158532
Notificação	Notificação	15070708450252400000006158531
Notificação	Notificação	15070708450249600000006158530
Notificação	Notificação	15070708450246900000006158529
Notificação	Notificação	15070708450244100000006158528
Notificação	Notificação	15070708450241100000006158527
Notificação	Notificação	15070708450235300000006158526
DOC. 16. CCT 2015 - 2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15070311424253400000006132807
DOC. 15. CCT 2014 - 2014	Convenção Coletiva de Trabalho	15070311424166300000006132784
DOC. 14. CCT 2013 - 2013	Convenção Coletiva de Trabalho	15070311424087400000006132766
DOC. 13. CCT 2012 - 2012	Convenção Coletiva de Trabalho	15070311423975500000006132761
DOC. 12. CCT 2011 - 2011	Convenção Coletiva de Trabalho	15070311423886900000006132727
DOC. 11. CCT 2010-2010	Convenção Coletiva de Trabalho	15070311423785200000006132718
DOC. 10. Endereço Site Ype	Documento Diverso	15070311423712900000006132682
DOC. 09. Procuração e Contrato Social	Contrato Social	15070311423620300000006132674
DOC. 08. Procuração e Contrato Social	Contrato Social	15070311423537600000006132546

DOC 07 - Procuração e Contrato Social	Contrato Social	15070311423097300 000006132470
DOC. 06. EXAME MÉDICO	Exame Médico - Resultado	15070311423007900 000006132392
DOC. 05. EXTRATO DO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15070311422916800 000006132371
DOC. 04. RECIBOS SALARAIS	Contracheque / Hollerith	15070311422834300 000006132361
DOC. 03. RECIBOS SALARIAIS	Contracheque / Hollerith	15070311422737500 000006132350
DOC. 02. CTPS	CTPS	15070311422643600 000006132334
DOC. 01. PROCURAÇÃO	Procuração	15070311422546300 000006132326
Petição Inicial	Petição Inicial	15070311422436400 000006132309
Petição em PDF	Certidão	15070311422225900 000006132308

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

LEANDRO RIPOLI BIANCHI

NIVALDO CAREAGA

JULIE ELLEN DE CARVALHO TORIBIO

helda ferreira

Ricardo Turbino Neves

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000811-87.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CESAR BONFIM(OAB: 10630/MT)
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES(OAB: 10346/MT)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO(OAB: 2854/MT)
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO(OAB: 13867-O/MT)
RECLAMADO	VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	Patrick Alves Costa(OAB: 7993-B/MT)
RECLAMADO	SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO LUIZ LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Desnecessária a nova citação dos demandados, uma vez que já têm conhecimento do processo (artigo 841, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 215 a 219 do Código de Processo Civil), em face do que **determino a INTIMAÇÃO dos Réus**, para que efetuem o pagamento do valor em execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantam o Juízo, sob pena de penhora.

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 8.212,87 (até 30/11/2015)

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000812-38.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	EDIONE FERNANDA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	Itamar Francisconi Silva Filho(OAB: 7954/MT)
RECLAMADO	PB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATINAS LTDA
ADVOGADO	PAOLA DE OLIVEIRA TREVISAN GOMES(OAB: 7573-O/MT)
ADVOGADO	Fabio Luis de Mello Oliveira(OAB: 6848-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do ATO.GCGJT n. 05/2008 que estabeleceu nova

redação ao artigo 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faz-se necessário o pronunciamento explícito acerca da admissibilidade do **Recurso Ordinário interposto pela reclamante Id. 55cfeef** para registrar que é tempestivo, bem assim que a representação processual encontra-se regular, com a dispensa do preparo, em face do que recebo o Recurso Ordinário aviado pela autora.

2. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o decurso do prazo acima, com ou sem a manifestação da ré, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000819-64.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	JOHAN ARRUDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ALEX DE LAURA DALTRO DE SOUZA(OAB: 16382/MT)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JORGE ALBERTO COSTA MARQUES(OAB: 44988/RS)
REPRESENTANTE	LAURA JOSINETE DE ARRUDA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHAN ARRUDA MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

intime-se o autor para se manifestar quanto aos cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000823-04.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	APARECIDA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO	OILSON AMORIM DOS REIS(OAB: 7035/MT)
RECLAMADO	HDR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME
RECLAMADO	GOLDFARB PDG 3 INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA DIAS
- GOLDFARB PDG 3 INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000823-04.2014.5.23.0006

AUTOR:APARECIDA DE FATIMA DIAS

RÉU: HDR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do disposto a seguir:

" Certifico que, INCLUÍ o feito na pauta de Audiência de Encerramento de Instrução, que será realizada em 21/01/2016, às 07h55min.

OBS: As partes deverão ser intimadas para ciência da designação de audiência."

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

OILSON AMORIM DOS REIS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000899-62.2013.5.23.0006

RECLAMANTE	CARLOS BISPO DE CARVALHO
ADVOGADO	DAISSON ANDREI MARCANTE(OAB: 11373/MT)
RECLAMADO	L M TAXI LOTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	Maristela Fátima Morizzo Nascimento(OAB: 5408/MT)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 5475/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- L M TAXI LOTACAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Desnecessária a nova citação do demandado, uma vez que já tem conhecimento do processo (artigo 841, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 215 a 219 do Código de Processo Civil), em face do que **determino a INTIMAÇÃO do Réu**, por meio do seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor em execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta o Juízo, sob pena de penhora.

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 14.761,24 (30/11/2015)

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001195-84.2013.5.23.0006

RECLAMANTE	ELISA CARMELINDA DA SILVA CASTANHETTI
ADVOGADO	SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO(OAB: 6304-O/MT)
ADVOGADO	Rodolfo Fernando Borges(OAB: 13506/MT)
ADVOGADO	Heber Aziz Saber(OAB: 9825/MT)
RECLAMADO	LFP GOMES CURSOS LTDA
RECLAMADO	ESCOLA PREPARATORIA DE CURSOS JURIDICOS E FISCAIS-EPRECEJUFI LTDA - ME
ADVOGADO	Alan Vagner Schmidel(OAB: 7504/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISA CARMELINDA DA SILVA CASTANHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001195-84.2013.5.23.0006

AUTOR:ELISA CARMELINDA DA SILVA CASTANHETTI

RÉU: ESCOLA PREPARATORIA DE CURSOS JURIDICOS E FISCAIS-EPRECEJUFI LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO**(A) da r. Decisão a seguir:

(...)

" X. Após a vinda das respostas dos Cartórios, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de impulso ulterior por parte do interessado.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO

Rodolfo Fernando Borges

Heber Aziz Saber

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001230-85.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	SEVERINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CHARLES TAVARES RIBEIRO(OAB: 7401-A/MT)
RECLAMADO	TITO MOREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINA PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

INCLUA-SE o feito na pauta do dia **27/01/2016, às 08h45min**, para realização da audiência inicial do rito ordinário.

INTIME-SE o autor para ciência da designação da audiência.

CITE-SE o réu com as advertências e cautelas de praxe.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001302-31.2013.5.23.0006

RECLAMANTE	ANDERSON HUMBERTO DA SILVA MOURA
ADVOGADO	MARCELO THOMÉ DA CRUZ(OAB: 13257/MT)
ADVOGADO	SIDNEY BERTUCCI(OAB: 4319-A/MT)

RECLAMADO	CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	Gisela Alves Cardoso(OAB: 7725/MT)
ADVOGADO	Fernanda Alves Cardoso Cavalari(OAB: 9494/MT)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA RIBEIRO(OAB: 13240-B/MT)
ADVOGADO	Allan Vinicius Machado(OAB: 15071/MT)
RECLAMADO	TATICCO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA(OAB: 11363/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
- TATICCO SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a 1ª ré (TATICCO), por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento do FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução da quantia equivalente.

2. Transcorrendo em branco o prazo acima, remeta-se o presente processo à Contadoria para liquidação da sentença Id. 862f8b2, devendo demonstrar, em apartado, o valor do FGTS para posterior recolhimento em conta vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001329-43.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	ELIZIAR EDGAR WILL
ADVOGADO	HENRIQUE DA SILVA LIMA(OAB: 9979/MS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	AL NEY DE JESUS CARDOSO(OAB: 12114-B/MT)
ADVOGADO	SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA(OAB: 205337/SP)
ADVOGADO	GEISE MEURI MORAES(OAB: 11783/MT)
ADVOGADO	LUIZA IRACEMA ANTUNES(OAB: 7668/MT)
ADVOGADO	Carolina Fonseca Rodrigues(OAB: 8626-B/MT)
ADVOGADO	ANA PAULA ORTELHADO MENDES BARÃO(OAB: 9690/MT)
ADVOGADO	PETERSON FARIA COURA(OAB: 11426-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIAR EDGAR WILL
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001329-43.2015.5.23.0006

AUTOR:ELIZIAR EDGAR WILL

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO**(A) do disposto a seguir:

" Certifico que, INCLUÍ o feito na pauta de Audiência Inicial, que será realizada em 05/02/2016, às08h10min.

OBS: As partes deverão ser intimadas para ciência da designação de audiência."

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO	Certidão	15112613423038000000007573209
Despacho	Notificação	15112409065588600000007532276
Despacho	Despacho	15112313421672900000007520965
Petição	Documento Diverso	15112309590673000000007515430

Requer cancelamento Aud.	Manifestação	15112309482917000000007515429
Despacho	Despacho	15111712472457700000007467406
Seed entrega de not ao reu ECT	Documento Diverso	15111712455200200000007467380
Seed entrega de not ao reu ECT	Certidão	15111712450549100000007467379
Despacho	Notificação	15111609441864200000007441715
Despacho	Despacho	15111314495067600000007432143
Recomendação CGJT nº 02-2013	Documento Diverso	15111313241542500000007430066
Devolução de prazo e Dispensa de	Documento Diverso	15111313222745900000007430028
Devolução de prazo e Dispensa de	Petição (outras)	15111313202586100000007430026
Procuração e Atos Constitutivos	Procuração	15111215183515700000007417117
Habilitação em processo	Petição (outras)	15111215171220200000007417116
Notificação	Notificação	15110410132913800000007297992
Documentos do INSS 2	Documento Diverso	15102316044364800000007206998
Documentos do INSS	Documento Diverso	15102316035185500000007206982
Ressonância	Documento Diverso	15102316025644200000007206968
Recibos de pagamento 6	Recibo de Salário	15102316014524600000007206950
Recibos de pagamento 5	Recibo de Salário	15102315582720100000007206904
Recibos de pagamento 4	Recibo de Salário	15102315572774700000007206886
Recibos de pagamento 3	Recibo de Salário	15102315564721100000007206872
Recibos de pagamento 2	Recibo de Salário	15102315554375000000007206857
Recibos de pagamento 1	Recibo de Salário	15102315542659300000007206844
Documentos médicos	Documento Diverso	15102315415435200000007206642
Documento pessoal	Documento Diverso	15102315404625200000007206621
Contrato de honorários	Documento Diverso	15102315385508900000007206593
Declaração de pobreza	Declaração de Hipossuficiência	15102315374383400000007206574
Substabelecimento com reserva de	Documento Diverso	15102315354429100000007206542
Procuração	Procuração	15102315342309600000007206517
Petição inicial	Petição Inicial	15102315333671000000007206497
Petição em PDF	Certidão	15102315300238900000007206495

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

LUIZA IRACEMA ANTUNES

HENRIQUE DA SILVA LIMA

Carolina Fonseca Rodrigues

ANA PAULA ORTELHADO MENDES BARÃO

AL NEY DE JESUS CARDOSO

SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA

PETERSON FARIA COURA

Intimação

Processo Nº RTSum-0001373-53.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	WELLINGTON FELIPE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARILDA SUELY GOMES ALVES(OAB: 4041-B/MT)
RECLAMADO	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FELIPE SILVA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Tomar ciencia da inclusão do feito na pauta do dia **18/02/2016, às 08h45min** para a realização da audiência UNA do rito sumaríssimo.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTSum-0001374-56.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	GUILHERME DE OLIVEIRA SANDOVAL
ADVOGADO	ANTONIA ROSANA PERIN(OAB: 11809/MT)
RECLAMADO	LIDER TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE OLIVEIRA SANDOVAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

INCLUA-SE o feito na pauta do dia **24/02/2016, às 08h45min**, para realização da audiência UNA do rito sumaríssimo.

INTIME-SE o autor para ciência da designação da audiência.

CITE-SE o réu com as advertências e cautelas de praxe.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001414-44.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	S. D. P. F.
ADVOGADO	RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 10609/MT)
ADVOGADO	Marcelo Pratavieira Machado(OAB: 15456/MT)
RECLAMADO	D A DA CRUZ COMERCIO - ME
REPRESENTANTE	LUCIANA DA CRUZ PINHO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- S. D. P. F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

INCLUA-SE o feito na pauta do dia **27/01/2016, às 08h15min**, para realização da audiência inicial do rito ordinário.

INTIME-SE a autora para ciência da designação da audiência.

CITE-SE o réu, com as advertências e cautelas de praxe.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001434-54.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	MARCELO JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIANA AVILA ANTUNES LEMES(OAB: 7652/MT)
ADVOGADO	ROSIMAR PINO ZORZIN(OAB: 5908-B/MT)
ADVOGADO	ANA PAULA CORDOVA DA COSTA RIBEIRO(OAB: 10498-B/MT)
RECLAMADO	LOJAS AVENIDA LTDA
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER(OAB: 4676/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JUSTINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do ATO.GCGJT n. 05/2008 que estabeleceu nova redação ao artigo 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faz-se necessário o pronunciamento explícito acerca da admissibilidade do **Recurso Ordinário interposto pela reclamada Id. b4b6f6b** para registrar que é tempestivo, bem assim que a representação processual e o preparo encontram-se regulares, em face do que recebo o Recurso Ordinário aviado pela ré.

2. Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o decurso do prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0001441-15.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	MARCELO PIERIN EDUARTE
ADVOGADO	ROSIMAR PINO ZORZIN(OAB: 5908-B/MT)
ADVOGADO	ANA PAULA CORDOVA DA COSTA RIBEIRO(OAB: 10498-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA AVILA ANTUNES LEMES(OAB: 7652/MT)
RECLAMADO	S. C. S. SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PIERIN EDUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484273 - vara6@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001441-15.2015.5.23.0005

AUTOR:MARCELO PIERIN EDUARTE

RÉU: S. C. S. SANTOS - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO**(A) do r. **Despacho** a seguir:

" Vistos, etc...

INCLUA-SE o feito na pauta do dia **23/02/2016, às 08h45min**, para a realização da audiência UNA do rito sumaríssimo.

INTIME-SE o autor para ciência de designação da audiência.

CITE-SE o réu, com as advertências e cautelas de praxe, via mandado."

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

ELIANA AVILA ANTUNES LEMES

ANA PAULA CORDOVA DA COSTA RIBEIRO

ROSIMAR PINO ZORZIN

Despacho

Processo Nº RTSum-0001441-15.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	MARCELO PIERIN EDUARTE
ADVOGADO	ROSIMAR PINO ZORZIN(OAB: 5908-B/MT)
ADVOGADO	ANA PAULA CORDOVA DA COSTA RIBEIRO(OAB: 10498-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA AVILA ANTUNES LEMES(OAB: 7652/MT)
RECLAMADO	S. C. S. SANTOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PIERIN EDUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

INCLUA-SE o feito na pauta do dia **23/02/2016, às 08h45min**, para a realização da audiência UNA do rito sumaríssimo.

INTIME-SE o autor para ciência de designação da audiência.

CITE-SE o réu, com as advertências e cautelas de praxe, via

mandado.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001464-55.2015.5.23.0006

RECLAMANTE	SANDRO DE MORAES SILVA
ADVOGADO	VINICIUS ASSIS ALMEIDA(OAB: 17608/MT)
RECLAMADO	CAIXA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO DE MORAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

A antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação, pressupõe propósito procrastinatório do réu ou possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que não deriva de simples fato de se cuidar de verbas de natureza alimentícia.

Das assertivas propedêuticas, não se vislumbra intuito procrastinatório do réu, não restando configurada possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Indefiro, portanto, por não configuradas as hipóteses legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo reclamante.

O pedido de antecipação de tutela poderá ser novamente apreciado após a apresentação da defesa, quando este Juízo terá mais elementos a embasarem a decisão.

Intime-se o autor.

Cite-se o réu, com as advertências e cautelas de praxe.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001496-94.2014.5.23.0006

RECLAMANTE	JOVIDIO BOM DESPACHO DO CARMO FILHO
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS FERREIRA(OAB: 17768-B/MT)
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
RECLAMADO	CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	FLAVIA SILVA RIBEIRO(OAB: 13240-B/MT)
ADVOGADO	Gisela Alves Cardoso(OAB: 7725/MT)
ADVOGADO	Fernanda Alves Cardoso Cavalari(OAB: 9494/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVIDIO BOM DESPACHO DO CARMO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do ATO.GCGJT n. 05/2008 que estabeleceu nova redação ao artigo 18, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faz-se necessário o pronunciamento explícito acerca da admissibilidade do **Recurso Ordinário interposto pela reclamada Id. a08676a** para registrar que é tempestivo, bem assim que a representação processual e o preparo encontram-se regulares, em face do que recebo o Recurso Ordinário aviado pela ré.

2. Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3. Após o decurso do prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

JULIANA VIEIRA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002083-87.2012.5.23.0006

RECLAMANTE	JAD MARCELA LARANJEIRA COTA
ADVOGADO	ALINE EVELLYN PEDROSO DE ARRUDA(OAB: 17038-O/MT)
ADVOGADO	JOSE RODOLFO NOVAES COSTA(OAB: 7436-O/MT)
ADVOGADO	RODRIGO REIS COLOMBO(OAB: 12868/MT)
RECLAMADO	RODOVIARIO RAMOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAD MARCELA LARANJEIRA COTA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Expeça-se Certidão de Crédito para habilitação dos CRÉDITOS TRABALHISTAS (incluindo-se o FGTS) perante o **Processo de Recuperação Judicial n. 0040759-80.2012.8.26.0100** que tramita pela **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP**, intimando-se a exequente para retirar tal documento e a sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002195-56.2012.5.23.0006

RECLAMANTE	RAIMUNDO SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO	GREFF RYCCELLY REINOSO DA SILVA(OAB: 13932/MT)
ADVOGADO	TONY VITOR SANTOS SOUZA(OAB: 10460/MT)
ADVOGADO	Maurício Sales Ferreira de Moraes(OAB: 14826/MT)
ADVOGADO	Renata Joana Darc Camilo(OAB: 12018/MT)
ADVOGADO	GUARACY CARLOS SOUZA(OAB: 3287-A/MT)
ADVOGADO	JOELMA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 4851-B/MT)
ADVOGADO	ELAINE RAMOS DA ROCHA(OAB: 12497-B/MT)
ADVOGADO	KARLLA PATRICIA SOUZA(OAB: 5264/MT)
RECLAMADO	K.O.INDUSTRIA DE MOVEIS E METALURGIA LTDA - EPP
RECLAMADO	KLAUSMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS MOVELEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLAUSMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS MOVELEIROS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Desnecessária a nova citação dos demandados, uma vez que já têm conhecimento do processo (artigo 841, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 215 a 219 do Código de Processo Civil), em face do que DETERMINO a INTIMAÇÃO dos Réus, por meio dos seus advogados constituídos nos autos, para que efetuem o pagamento do valor em execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantam o Juízo, sob pena de penhora.

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 170.729,52 (Valores Atualizados até 30/11/2015)

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

7ª VT CUIABÁ - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000073-33.2013.5.23.0007

RECLAMANTE	MAIKON LEANDRO LAURO
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386-A/GO)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	LASTHENIA DE FREITAS VARÃO(OAB: 4695/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKON LEANDRO LAURO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000073-33.2013.5.23.0007

AUTOR:MAIKON LEANDRO LAURO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comparecer nesta Secretaria e levantar a guia referente ao seu crédito.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

KELEN CRISTINA WEISS SCHERER

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000119-51.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	EDUARDO MARTINS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO	GRISIELY DAIANY MACHADO(OAB: 13744/MT)
RECLAMADO	Recuperação Judicial - TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 9012/MT)
RECLAMADO	PRODUZIR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FERNANDO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 9012/MT)
RECLAMADO	CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE
ADVOGADO	FERNANDO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 9012/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARTINS DE FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Expeça-se certidão de crédito para que a parte exequente possa habilitar seus créditos perante o Juízo Universal de Falências e Recuperação Judicial;

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000130-80.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	TOMMY JOSE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA(OAB: 13724/MT)
RECLAMADO	CALPOLLI BRASIL INCORPORACOES LTDA
RECLAMADO	BRAZILIAN PET FOODS SA
ADVOGADO	WELLINGTON CAVALCANTI DA SILVA(OAB: 15080-A/MT)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMMY JOSE DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000130-80.2015.5.23.0007

AUTOR:TOMMY JOSE DE SOUZA CARVALHO

RÉU: BRAZILIAN PET FOODS SA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

1. Expeça-se certidão de crédito para que a parte exequente possa habilitar seus créditos perante o Juízo Universal de Falências e Recuperação Judicial;

2. Confeccionado sobreditos documento, intimem-se a parte autora para o seu levantamento no prazo de 10 dias;

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

DANYLO FERREIRA DE ALCÂNTARA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000138-28.2013.5.23.0007

RECLAMANTE	MURILO ANDRADE MOURA
ADVOGADO	Ludmila Beatriz Pinto de Miranda(OAB: 15012-S/MT)
RECLAMADO	AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
ADVOGADO	CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 150684/SP)
ADVOGADO	Ludmilla de Moura Bouret(OAB: 8476-N/MT)
ADVOGADO	JOÃO PAULO CARVALHO FEITOSA(OAB: 10236/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO ANDRADE MOURA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

.....intime-se o réu para, a partir da parcela seguinte, efetue o pagamento ao réu na seguinte conta corrente: agência 4696-5, c/c 7559-0, Banco do Brasil, Titular Ludmila Beatriz Miranda de Figueiredo, CPF 002.160.241-70.s

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000138-28.2013.5.23.0007

RECLAMANTE	MURILO ANDRADE MOURA

ADVOGADO	Ludmila Beatriz Pinto de Miranda(OAB: 15012-S/MT)
RECLAMADO	AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO	RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
ADVOGADO	CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 150684/SP)
ADVOGADO	Ludmilla de Moura Bouret(OAB: 8476-N/MT)
ADVOGADO	JOÃO PAULO CARVALHO FEITOSA(OAB: 10236/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGV LOGISTICA S.A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Ao aporte da guia comprovando o depósito judicial retro, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, levantá-la

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000324-80.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	KAYQUE FAUSTINO CASTRO
ADVOGADO	PLÍNIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO(OAB: 10405/MT)
RECLAMADO	FENIX CENTRO COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	FÁBIO SOUZA PONCE(OAB: 9202/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYQUE FAUSTINO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000324-80.2015.5.23.0007

AUTOR:KAYQUE FAUSTINO CASTRO

RÉU: FENIX CENTRO COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. O veículo indicado pelo Reclamante em penhora encontra-se alienado fiduciariamente (ID n. cbc6e13), sendo portanto inviável sua penhora neste momento, já que o executado é mero possuidor direto e depositário do imóvel e seu domínio resolúvel e a posse indireta pertence a terceiro não incluído no título judicial ora executado. Intime-se;

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

PLÍNIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000331-72.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	PEDRO PAULO RIBEIRO
ADVOGADO	THIAGO ARRAIS DE CARVALHO(OAB: 15109-O/MT)
ADVOGADO	Maurício Sales Ferreira de Moraes(OAB: 14826/MT)
RECLAMADO	SAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA(OAB: 18617-O/MT)
RECLAMADO	SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA
ADVOGADO	JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA(OAB: 18617-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000331-72.2015.5.23.0007

AUTOR:PEDRO PAULO RIBEIRO

RÉU: SAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Em 26 de novembro de 2015, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DA CUIABA/MT, sob a direção da Exmo(a). Juíza BRíGIDA DELLA ROCCA COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e o seu advogado.

Ausentes os reclamado(a)s SAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA e SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA, OAB nº 18617/O/MT.

Tendo em vista que a perícia técnica foi designada para o dia 03.03.2016, fica redesignada a audiência de encerramento de instrução para o dia 15.04.2015, às 07h50, dispensada a presença das partes, mas não de seus procuradores.

Ainda, considerando os documentos colacionados pelo Hospital Santa Helena, defere-se o prazo de 10 dias para manifestação das partes, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora para manifestar, querendo, acerca dos documentos juntados pela reclamada de id d375e27 e ss., no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Ciente a reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Maurício Sales Ferreira de Moraes

THIAGO ARRAIS DE CARVALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000352-48.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	ALTAIR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA(OAB: 15056/MT)
RECLAMADO	EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	Fernanda Monteiro da Silva Moreira(OAB: 6740/MT)
ADVOGADO	ROSELY AMARAL DE SOUZA(OAB: 11864/MT)
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000352-48.2015.5.23.0007

AUTOR:ALTAIR FERREIRA DA COSTA

RÉU: EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria e levantar o alvará expedido.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

CARLOS HENRIQUE BARBOSA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000382-89.2015.5.23.0005

RECLAMANTE	GENEBALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	Diogo Vinícios Murari Motta(OAB: 14962/MT)
RECLAMADO	STER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 273410/SP)
ADVOGADO	SILVIA MATILDE DA SILVA(OAB: 128248/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENEBALDO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000382-89.2015.5.23.0005

AUTOR:GENEBALDO BARBOSA DA SILVA

RÉU: STER ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, comparecer nesta Secretaria e levantar o alvará expedido.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Diogo Vinícios Murari Motta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000513-58.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	RAISA CAMELO ARAUJO AMORIM
ADVOGADO	Joaquim Lisboa Neto(OAB: 10557/MT)
ADVOGADO	LEIDIANE COSTA DA SILVA(OAB: 9250/MT)
RECLAMADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISA CAMELO ARAUJO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000513-58.2015.5.23.0007

AUTOR:RAISA CAMELO ARAUJO AMORIM

RÉU: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID ead3161.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Joaquim Lisboa Neto

LEIDIANE COSTA DA SILVA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000593-56.2014.5.23.0007

RECLAMANTE	ODILZA SOFIA DA SILVA
ADVOGADO	VALDINETE RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 11074/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO	Soraya Maranhão Bagio(OAB: 8079-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILZA SOFIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000593-56.2014.5.23.0007

AUTOR:ODILZA SOFIA DA SILVA

RÉU: COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria e levantar o alvará expedido.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

VALDINETE RODRIGUES DE ARAUJO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000717-39.2014.5.23.0007

RECLAMANTE	SIMAO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	Inaian Fernandes Leotti(OAB: 14414/MT)
ADVOGADO	ODEVALDO LEOTTI(OAB: 5097/MT)
RECLAMADO	LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES(OAB: 9995/MT)
ADVOGADO	EVANEIDE MARTINS DE FREITAS(OAB: 8345/MT)
RECLAMADO	V. R. DA SILVA SERVICOS EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - ME
ADVOGADO	jose diogo dutra filho(OAB: 12960/MT)
RECLAMADO	GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)
RECLAMADO	GINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALAN FRANCO SCORPIONI(OAB: 12935-O/MT)
ADVOGADO	Fabio Luis de Mello Oliveira(OAB: 6848-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000717-39.2014.5.23.0007

AUTOR:SIMAO NASCIMENTO SILVA

RÉU: V. R. DA SILVA SERVICOS EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar o quadro societário do réu ou informar em qual Junta Comercial a sociedade empresária ré foi registrada.s

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Inaian Fernandes Leotti

Intimação

Processo Nº ConPag-0000721-42.2015.5.23.0007

CONSIGNANTE	ORESTE ANTONIO PASSARE
ADVOGADO	JOCELANE GONÇALVES(OAB: 9390/MT)
CONSIGNATÁRIO	GONCALO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORESTE ANTONIO PASSARE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000721-42.2015.5.23.0007

AUTOR:ORESTE ANTONIO PASSARE

RÉU: GONCALO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi redesignada para o dia **19/02/2016 às 08:15**.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000749-10.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	GERLANIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 16622/MT)
ADVOGADO	ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 13741/MT)
RECLAMADO	SAVIO DE ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO TELLES DE CARVALHO(OAB: 11461-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA(OAB: 4705/MT)
RECLAMADO	CLARO S/A
ADVOGADO	ERIKA PICCO PALACIOS DE ANDRADE CALAZANS(OAB: 11485-O/MT)
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLANIO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000749-10.2015.5.23.0007

AUTOR:GERLANIO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: SAVIO DE ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

1. Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 05 dias, contraminutar os embargos de declaração opostos pelo Réu mediante a petição de ID n. bb51d58;

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000983-26.2014.5.23.0007

RECLAMANTE	JOSE MARCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA ANDRETTY(OAB: 17634-O/MT)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 183536/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000983-26.2014.5.23.0007

AUTOR:JOSE MARCIO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Homologo os cálculos de ID n. b36c4c5;

2. Intime-se o réu para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, satisfazer ou garantir a execução, sob pena de penhora nos termos do artigo 880 da CLT;

3. No prazo acima assinado, faculta-se ao Réu reconhecer, expressamente e mediante petição, o crédito exequendo e efetuar o seu pagamento mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do quantum devido e, o sobejante, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do artigo 745-A do CPC.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001056-61.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	ALAN CESAR CAMPANER ARAUJO
ADVOGADO	THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS(OAB: 14858/MT)
RECLAMADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001056-61.2015.5.23.0007

AUTOR:ALAN CESAR CAMPANER ARAUJO

RÉU: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da denúncia de descumprimento do acordo.s

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA

Intimação

Processo Nº RTSum-0001099-95.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	SALOMON MORALES CANO JIMENEZ
ADVOGADO	TERTULIANO OJEDA TORRILHAS(OAB: 16752/MT)
RECLAMADO	POUSADA VILLA GUIMARAES LTDA - ME
ADVOGADO	Rosenilda Vindoura Gomes(OAB: 11329/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALOMON MORALES CANO JIMENEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001099-95.2015.5.23.0007

AUTOR:SALOMON MORALES CANO JIMENEZ

RÉU: POUSADA VILLA GUIMARAES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

1. Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 05 dias, contraminutar os embargos de declaração opostos pelo Réu mediante a petição de ID n. 9947a3a;

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

TERTULIANO OJEDA TORRILHAS

Intimação

Processo Nº RTSum-0001118-72.2013.5.23.0007

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE PINHEIRO GAHYVA
ADVOGADO	ANDERSON GARCIA DA COSTA(OAB: 13788/MT)
ADVOGADO	ERNANI ARLEY DA SILVA(OAB: 11250/MT)
RECLAMADO	IVAN GIL SERRA
RECLAMADO	REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO
RECLAMADO	R I COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FALCAO FERREIRA(OAB: 11242/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE PINHEIRO GAHYVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, impugnar referida petição;

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001241-36.2014.5.23.0007

RECLAMANTE	HELTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	damaris alves chaves(OAB: 12377-A/MT)
RECLAMADO	CLEDSON DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	Evandro Corbelino Biancardini(OAB: 7341-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDSON DE OLIVEIRA - ME
- HELTON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001241-36.2014.5.23.0007

AUTOR:HELTON PEREIRA DA SILVA

RÉU: CLEDSON DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem sobre o laudo complementar.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

damaris alves chaves

Evandro Corbelino Biancardini

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001367-52.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	FLAVIO DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386/MT)
ADVOGADO	Warlley Nunes Borges(OAB: 12448/MT)
ADVOGADO	ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO(OAB: 16252/MT)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DE BRITO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001367-52.2015.5.23.0007

AUTOR:FLAVIO DE BRITO ALMEIDA

RÉU: COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, informar o correto endereço do 1º réu ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial;

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Warlley Nunes Borges

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001400-42.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	MAURO SERGIO SOARES TOLEDO
ADVOGADO	NIVALDO CAREAGA(OAB: 6713-B/MT)
ADVOGADO	LEANDRO RIPOLI BIANCHI(OAB: 12856/MT)
RECLAMADO	VR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
RECLAMADO	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
RECLAMADO	VISA LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SERGIO SOARES TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001400-42.2015.5.23.0007

AUTOR:MAURO SERGIO SOARES TOLEDO

RÉU: VR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

1. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, informar o correto endereço do réu VISA LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial;

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

NIVALDO CAREAGA

LEANDRO RIPOLI BIANCHI

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001403-94.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	JOYLSON SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	ERNANI ARLEY DA SILVA(OAB: 11250/MT)
ADVOGADO	KÁTIA CRISANTO(OAB: 7345/MT)
RECLAMADO	CAIXA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYLSON SILVA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0001403-94.2015.5.23.0007

AUTOR: JOYLSON SILVA DA CONCEICAO

RÉU: CAIXA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Postula a parte Autora, novamente e por meio do id 9ff6834, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de se obter a expedição de alvarás judiciais autorizando a movimentação dos valores depositados em sua conta de FGTS e habilitação no seguro -desemprego. Para tanto, junta nesta ocasião

Decido

Em relação ao pedido de expedição de alvará judicial para movimentação do FGTS, mantém-se inalterada a decisão já proferida por este Juízo, eis que existe vedação legal ao deferimento de tal requerimento de forma antecipada (art. 29-B da Lei 8.036/90).

Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial para habilitação do trabalhador no seguro desemprego, por ora, mantém-se também o indeferimento deste requerimento, já que mesmo com a comprovação de aviso prévio indenizado (ora jungido aos autos pela parte), necessário oportunizar o contraditório à parte Ré, a fim de que esta possa comprovar se cumpriu com sua obrigação legal (expedindo-se as devidas guias e sua entrega ao trabalhador, mediante apresentação de recibo), sendo indispensável a instrução

processual.

Ante os fundamentos acima, indefiro a tutela pretendida.

Intime-se o Autor para ciência da deliberação contida nesta decisão.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2015 - 5ª feira.lg

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

BRíGIDA DELLA ROCCA COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0001469-74.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	GILBERTO CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO(OAB: 4496/MT)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
RECLAMADO	FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CRUZ VIEIRA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Não vislumbro qualquer pedido urgente (tutela antecipada ou liminar) requerida pela parte na petição inicial, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, com a expedição de notificação das Rés, com as cautelas de praxe.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001470-59.2015.5.23.0007

RECLAMANTE	WAGNER VASCONCELOS
ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
RECLAMADO	ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela de mérito a fim de se obter a anotação da baixa de sua CTPS.

Decido.

O CPC em seu artigo 273 dispõe que:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

(...)

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

O instituto em comento é uma medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, razão pela qual a Lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação da tutela esteja sempre fundada em "prova inequívoca".

Para o mestre Humberto Theodoro Junior: " O instituto da tutela antecipada haverá de apoiar-se em prova preexistente, devendo ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável."

Afirma ainda o referido autor que, em outras palavras, é inequívoca a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso a lide pudesse ser julgada de imediato.

A anotação da baixa na CTPS obreira trata-se de obrigação de fazer da parte ré, e só pode ser executada substitutivamente pelo órgão jurisdicional na ocorrência de negativa no cumprimento da obrigação imposta ao empregador, de forma que é necessário aguardar a audiência para verificar a eventual mora pela empresa. Ademais, nenhum documento aportou aos autos que corroborasse com a data indicada pela parte autora de término do vínculo empregatícios, o que afasta o fumus boni iuris no particular.

Ante os fundamentos acima, indefiro, por ora, a tutela pretendida.

Dê-se ciência à parte autora.

Citem-se os réus, observando-se as cautelas de praxe com relação ao Estado de Mato Grosso.

Aguarde-se a Audiência.

Nada mais.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 2015 (5ª feira).r

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

BRíGIDA DELLA ROCCA COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001470-59.2015.5.23.0007

RECLAMANTE WAGNER VASCONCELOS

ADVOGADO	JOAO MIGUEL DA COSTA NETO(OAB: 16362/MT)
RECLAMADO	ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001470-59.2015.5.23.0007

AUTOR:WAGNER VASCONCELOS

RÉU: ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela de mérito a fim de se obter a anotação da baixa de sua CTPS.

Decido.

O CPC em seu artigo 273 dispõe que:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

(...)

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

O instituto em comento é uma medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, razão pela qual a Lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação da tutela esteja sempre fundada em "prova inequívoca".

Para o mestre Humberto Theodoro Junior: " O instituto da tutela antecipada haverá de apoiar-se em prova preexistente, devendo ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável."

Afirma ainda o referido autor que, em outras palavras, é inequívoca a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso a lide pudesse ser julgada de imediato.

A anotação da baixa na CTPS obreira trata-se de obrigação de fazer da parte ré, e só pode ser executada substitutivamente pelo órgão jurisdicional na ocorrência de negativa no cumprimento da obrigação imposta ao empregador, de forma que é necessário aguardar a audiência para verificar a eventual mora pela empresa. Ademais, nenhum documento aportou aos autos que corroborasse com a data indicada pela parte autora de término do vínculo empregatícios, o que afasta o fumus boni iuris no particular. Ante os fundamentos acima, indefiro, por ora, a tutela pretendida.

Dê-se ciência à parte autora.

Citem-se os réus, observando-se as cautelas de praxe com relação ao Estado de Mato Grosso.

Aguarde-se a Audiência.

Nada mais.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

JOAO MIGUEL DA COSTA NETO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002272-62.2012.5.23.0007

RECLAMANTE	SANDRA PAULA VIDAL DE MATOS
ADVOGADO	ADRIANO DAMIN(OAB: 4719-B/MT)
ADVOGADO	LUÍS HENRIQUE CARLI(OAB: 8559/MT)
RECLAMADO	INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES MARTINS(OAB: 16193-O/MT)
ADVOGADO	GUIOMAR ALVES MARTINS(OAB: 12316/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA PAULA VIDAL DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484274 - vara7@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002272-62.2012.5.23.0007

AUTOR:SANDRA PAULA VIDAL DE MATOS

RÉU: INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria e levantar a guia de depósito referente ao seu crédito.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

ADRIANO DAMIN

LUÍS HENRIQUE CARLI

7ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 26/2015

PROCESSO: 0021000-25.2010.5.23.0007
AUTOR: Nilton Cesar Santos de Oliveira
RÉU: Tecnoguarda Vigilância e Transportes de Valores Ltda - EPP
ADVOGADO: Fábio Alves de Oliveira
intime-se o réu para levantar o saldo remanescente, no prazo de 10 dias.
PROCESSO: 0000257-23.2012.5.23.0007
AUTOR: Anderjan da Silva Santana
RÉU: Lavanderia Alba Ltda - LAVANDERIA ALBA
ADVOGADO: Simei da Silva Barros
intime-se o Reclamante para recebimento de seu crédito líquido remanescente, acrescido de FGTS, no prazo de dez dias.
PROCESSO: 0000732-76.2012.5.23.0007
AUTOR: Leandro Fontes de Oliveira
RÉU: Armazem 2071 Comércio de Artigos Esportivos Ltda - TUBE SURF
RÉU: Tube Boutique Ltda - EPP
ADVOGADO: Jose Arlindo do Carmo
1.Considerando que a conta indicada à fl. 446 não pertence ao réu Tube Boutique Ltda, intime-se para que proceda o levantamento do saldo remanescente, ou indique conta de sua titularidade para que se possa efetuar a transferência, no prazo de 10 dias,

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2015, (segunda-feira).
PROCESSO: 0100200-81.2010.5.23.0007
AUTOR: Maria dos Milagres Teles de Menezes
RÉU: Caixa Econômica Federal - CEF MATRIZ
ADVOGADO: Genekson Gomes Alves Junior
1. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo concordância pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença, observando o valor levantado pelo autor à fl.1828.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2015, (quarta-feira).
PROCESSO: 0001162-28.2012.5.23.0007
AUTOR: JALMAS PEREIRA DA SILVA
RÉU: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: Marcelo Pessôa
1. Diante da petição retro, e considerando o valor ínfimo existente na conta 04856631-0, libere-se à parte ré o saldo existente na referida conta. Intime-se para levantamento, no prazo de 15 dias.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2015, (quarta-feira).
PROCESSO: 0001212-54.2012.5.23.0007
AUTOR: ANGELA MARIA SIMEONE MARTINS
RÉU: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
ADVOGADO: Fábio Luis de Mello Oliveira
1. Razão não assiste à parte ré.

2.Os cálculos de fl. 567 trata-se de atualização do débito do réu até o dia 31.07.2014.

3. Os cálculos de fl 704/705 nada mais é do que a atualização daqueles valores até 28.10.2015, com abatimento dos valores pagos, e incidência de juros e correção monetária sobre o saldo remanescente, após o pagamento de cada parcela.

4. Como a sistemática da Planilha de Cálculos é quitar em primeiro lugar o crédito do autor, verifica-se nos cálculos de f. 704/705 que após o pagamento da sexta parcela o débito do réu no valor de R$ 8.220,45, nada mais é do que a atualização dos cálculos (incidência de juros e correção monetária) do dia 31.07.2013 até 28.10.2015, considerando ainda os pagamentos efetuados. Destaca-se que os pagamentos efetuados são abatidos primeiramente do crédito do autor e não de verbas com outras rubricas, como contribuição previdenciária, conforme alega a parte ré.

5. Pelo acima exposto, indefiro o requerido pela parte ré na petição retro.

6.Intime-se a ré para ciência do acima deliberado, bem como efetuar o pagmento do débito remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2015, (segunda-feira).

7ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 29/2015

PROCESSO: 0021400-39.2010.5.23.0007
AUTOR: Ales da Silva Lima
RÉU: Erineia de Fatima Santos Almeida
RÉU: Lucindo Marinho de Almeida
RÉU: Marinho Comércio de Combustíveis Ltda
ADVOGADO: Luís Fernando Lemos dos Santos
1. Defiro o requerido na petição retro.

2. Proceda-se a tentativa de bloqueio de valores de contas correntes e/ou aplicações financeiras existentes em nome dos réus até o limite suficiente para saldar o débito em execução, pelo Sistema BACENJUD;

3.Permanecendo negativa ou insuficiente a diligência acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, indicar bens específicos dos réus, passíveis de penhora ou requeira o que entender de

direito para dar regular prosseguimento ao feito.
PROCESSO: 0021600-46.2010.5.23.0007
AUTOR: Carlos Roberto de Oliveira Júnior
RÉU: Erineia de Fatima Santos Almeida
RÉU: Lucindo Marinho de Almeida
RÉU: Marinho Comércio de Combustíveis Ltda
ADVOGADO: Luís Fernando Lemos dos Santos
1. Defiro o requerido na petição retro.

2. Proceda-se a tentativa de bloqueio de valores de contas correntes e/ou aplicações financeiras existentes em nome dos réus até o limite suficiente para saldar o débito em execução, pelo Sistema BACENJUD;

3.Permanecendo negativa ou insuficiente a diligência acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, indicar bens específicos dos réus, passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito para dar regular prosseguimento ao feito.
PROCESSO: 0032100-74.2010.5.23.0007
AUTOR: José Carlos Vieira Prioste
RÉU: Erineia de Fatima Santos Almeida
RÉU: Lucindo Marinho de Almeida
RÉU: Marinho Comércio de Combustíveis Ltda
ADVOGADO: Eduarti Matos Carrijo Fraga
1. Defiro o requerido na petição retro.

2. Proceda-se a tentativa de bloqueio de valores de contas correntes e/ou aplicações financeiras existentes em nome dos réus até o limite suficiente para saldar o débito em execução, pelo Sistema BACENJUD;

3.Permanecendo negativa ou insuficiente a diligência acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, indicar bens específicos dos réus, passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito para dar regular prosseguimento ao feito.
PROCESSO: 0000336-36.2011.5.23.0007
AUTOR: José Gonçalves de Queiroz
RÉU: Clarion S.A Agroindustrial (Em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: Ione Geralda Gontijo Borges

3.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, informar nos autos se já recebeu seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial, sob pena de presunção positiva e extinção do feito.
PROCESSO: 0000584-65.2012.5.23.0007
AUTOR: FABIANO FERRO
RÉU: Global Soluções Serviços e Representações Ltda.
RÉU: Solidez Serviços Comércio e Representações Ltda - EPP
ADVOGADO: Valdomiro de Moraes Siqueira
III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço da Impugnação à Avaliação e, no mérito, julgo-a PROCEDENTE, de acordo com os termos da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRÍGIDA DELLA ROCCA COSTA
JUÍZA DO TRABALHO
PROCESSO: 0000637-80.2011.5.23.0007
AUTOR: Marlene da Silva Oliveira
RÉU: Abiko Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ABIKO
RÉU: Antônia Camargo Silva Abiko
RÉU: Jorge Yoiti Abiko
ADVOGADO: Rolf Talys Osorski Santiago
1. Nesta data assino o auto de adjudicação à f. 822.

2. Intime-se a parte ré da formalização da adjudicação.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2015, (quarta-feira).
PROCESSO: 00677.2006.007.23.00-0
RECLAMANTE: Rosangela da Silva
RÉU: Ana Paula Machado
RÉU: LUCIANO ADÃO GOTTFRIEND DOS SANTOS.
ADVOGADO: Andréa Maria Zattar
Intime-se o autor para ciência do teor da diligência de ff.432, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias, para o andamento do feito.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2015, (terça-feira).js
PROCESSO: 0000788-12.2012.5.23.0007
AUTOR: FERNANDO PEREIRA
RÉU: Carlos Humberto Brandolis
RÉU: Maykel Hudson Brito Brandolis
RÉU: Terex Construções e Transporte Ltda - TEREX CONSTRUÇÕES
RÉU: Waltamyr Augusto Borralho Dias
ADVOGADO: Cristiani Fernandes
Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, manifestar-se acerca das diligências, realizadas nos autos, requerendo o que entender de direito, para que se possa dar regular andamento ao feito.
PROCESSO: 0000871-28.2012.5.23.0007
AUTOR: VICTOR HUGO DIAS SOBRINHO
RÉU: LMV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - PIZZA NA PEDRA POPULAR
ADVOGADO: José Moreno Sanches Júnior
intime-se o autor para, no prazo de 20 dias, indicar bens específicos e passíveis de oneração ou requeira o que entender de direito.
PROCESSO: 0000906-85.2012.5.23.0007
AUTOR: MELISANGELA CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda
RÉU: Márcio Oliveira Lopes de Freitas
RÉU: Virna Oliveira Lopes de Freitas
ADVOGADO: Fernando Cerântola
1. Defiro o requerido pelo autor na petição retro.

2. Proceda a Secretaria a atualização dos cálculos.

3. Após, intime-se o autor para ciência, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2015, (quinta-feira).
PROCESSO: 0000980-42.2012.5.23.0007
AUTOR: ERINETE ALVES DE ALMEIDA
RÉU: Barra Empresa de Segurança Ltda - BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA
RÉU: CLEDISMAR BARROS SOUZA
RÉU: EDMAR SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU: EMERSON ALCÂNTARA DE SOUZA
RÉU: JÚLIO CESAR SALES LIMA
RÉU: Maria Auxiliadora Vasconcelos Peres Lima
RÉU: SANDRA BORGES VIEIRA
ADVOGADO: Guaracy Carlos Souza
1.Intime-se o autor para ciência dos documentos de ff.450/456 e ff.466/467, requerendo o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 10 dias.
PROCESSO: 01033.2007.007.23.00-0
RECLAMANTE: Odário Gonçalves de Arruda
RECLAMADO: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
RÉU: João Augusto Vascouto Bacaro
RÉU: Paulo Roberto Bacaro Junior
RECLAMADO: Setor Mão de Obra Efetiva Ltda
ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS JUNIOR
1. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, ao levantamento de seu crédito liquido mais FGTS (saldo da conta de f. 632), bem como dos honorários assistenciais (saldo da conta de 631), no prazo de 15 dias.
PROCESSO: 0115700-90.2010.5.23.0007
AUTOR: Benedito Pereira da Costa
RÉU: Edivam Barbosa Cordeiro
RÉU: Francisco da Silva & Brito da Silva Ltda ME
RÉU: Maria de Fatima Brito Silva
RÉU: Rabelo & Cia Ltda ME - WR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS
RÉU: Victor Cordeiro Rabelo
RÉU: Wanderley Francisco da Silva
ADVOGADO: Guaracy Carlos Souza
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as certidões do Oficial de Justiça, devendo requerer o que entender de direito para efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2015, (quarta-feira).
PROCESSO: 01498.2009.007.23.00-3
AUTOR: Fabiana Clara da Silva Campos
RÉU: Amigão Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - AMIGÃO RESTAURANTE 2
RÉU: Laura Aparecida Moraes Oliveira
RÉU: Lilian Rosa Squinelo Franco
RÉU: Paulo Eduardo de Souza
ADVOGADO: Cintia Sanches Silva
ADVOGADO: Guaracy Carlos Souza
3. (...), declaro extinto a execução dos créditos decorrentes desta demanda. Intimem-se as partes.

7ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 6/2015

PROCESSO: 00325.2007.007.23.00-6
RECLAMANTE: Everaldo Trindade de Camargo
AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social - GERÊNCIA EXEC. DO INSS EM CBÁ.
RECLAMADO: Jorge Sophia Neto
ADVOGADO: José Moreno Sanches Júnior
O presente feito cuida de dívida de Contribuição Previdenciária no valor de R$ 1.294,64. A execução da dívida fiscal quando os valores executados são inferiores ao custo processual onera o Poder Público, movimenta toda a máquina administrativa, bem como o Poder Judiciário. Assim, baseado nos príncipios da proprocionalidade, razoabilidade e economicidade que devem nortear a adminsitração pública, entendo que o prosseguimento do feito representa violação ao príncipio da utilidade do processo de execução. Nesse contexto, a desproporção entre a despesa pública realizada para a tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior ao custo do processo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir.

Além do mais, verifico que este Juízo realizou todas as diligências na busca por bens em nome da parte ré (BACENJUD, RENAJUD, SIN, INFOJUD), em atenção ao impulso oficial., restando todas inexitosas.

Pelo acima exposto, considerando que os gastos processuais para continuidade da tramitação da execução serão superiores ao montante arrecadado, extingo o processo por falta de interesse de agir.
Intimem-se as partes.
PROCESSO: 00501.2005.007.23.00-8
RECLAMANTE: Oton Neves de França
RECLAMADO: Cidade Ambiental Ltda
RÉU: Dennis Argolo Hardman
RÉU: Joaquim de Oliveira Santos
RÉU: Jocelio Araujo de Melo
ADVOGADO: Gilberto Maltz Scheir
Ato Ordinatório a ser cumprido conforme Provimento Geral Consolidado: deferir vista dos autos, por 15 (quinze) dias. intime-se o autor.
PROCESSO: 00869.2007.007.23.00-8
RECLAMANTE: Samir dos Santos Salim
RECLAMADO: Rime Promoções e Eventos Ltda
ADVOGADO: Ricardo Portel Martins
ADVOGADO: Rosany Marques Pacheco
O presente feito cuida de dívida de Contribuição Previdenciária no valor de R$ 689,69. A execução da dívida fiscal quando os valores executados são inferiores ao custo processual onera o Poder Público, movimenta toda a máquina administrativa, bem como o Poder Judiciário. Assim, baseado nos príncipios da proprocionalidade, razoabilidade e economicidade que devem nortear a adminsitração pública, entendo que o prosseguimento do feito representa violação ao príncipio da utilidade do processo de execução. Nesse contexto, a desproporção entre a despesa pública realizada para a tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior ao custo do processo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir.

Além do mais, verifico que este Juízo realizou todas as diligências na busca por bens em nome da parte ré (BACENJUD, RENAJUD, SIN, INFOJUD), em atenção ao impulso oficial., restando todas inexitosas.

Pelo acima exposto, considerando que os gastos processuais para continuidade da tramitação da execução serão superiores ao montante arrecadado, extingo o processo por falta de interesse de agir.
Intimem-se as partes.
PROCESSO: 01004.2009.007.23.00-0
AUTOR: Arnaldo Estacio da Cruz
AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social - GERÊNCIA EXEC. DO INSS EM CBÁ.
RÉU: Gerson Vieira Alves
ADVOGADO: Maycon Rodrigo Kelm
ADVOGADO: Rosanna Kally Spreafico de Medeiros

O presente feito cuida de dívida de Contribuição Previdenciária no valor de R$ 942,44. A execução da dívida fiscal quando os valores executados são inferiores ao custo processual onera o Poder Público, movimenta toda a máquina administrativa, bem como o Poder Judiciário. Assim, baseado nos príncipios da proprocionalidade, razoabilidade e economicidade que devem nortear a adminsitração pública, entendo que o prosseguimento do feito representa violação ao príncipio da utilidade do processo de execução. Nesse contexto, a desproporção entre a despesa pública realizada para a tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior ao custo do processo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir.

Além do mais, verifico que este Juízo realizou todas as diligências na busca por bens em nome da parte ré (BACENJUD, RENAJUD, SIN, INFOJUD), em atenção ao impulso oficial., restando todas inexitosas.

Pelo acima exposto, considerando que os gastos processuais para continuidade da tramitação da execução serão superiores ao montante arrecadado, extingo o processo por falta de interesse de agir.
Intimem-se as partes.
PROCESSO: 01229.2007.007.23.00-5
RECLAMANTE: Cristiane Gonçalves da Silva
AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social - GERÊNCIA EXEC. DO INSS EM CBÁ.
RÉU: Cícero Campos de Brito
RÉU: Cobraseg Serviços de Vigilância e Segurança S/S Ltda.
RÉU: Marcos Daniel Alexandre
ADVOGADO: Elisângela Ferreira Lopes Del Nery
ADVOGADO: Izonildes Pio da Silva
O presente feito cuida de dívida de Contribuição Previdenciária no valor de R$ 1.140,13. A execução da dívida fiscal quando os valores executados são inferiores ao custo processual onera o Poder Público, movimenta toda a máquina administrativa, bem como o Poder Judiciário. Assim, baseado nos príncipios da proprocionalidade, razoabilidade e economicidade que devem nortear a adminsitração pública, entendo que o prosseguimento do feito representa violação ao príncipio da utilidade do processo de execução. Nesse contexto, a desproporção entre a despesa pública realizada para a tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior ao custo do processo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir.

Além do mais, verifico que este Juízo realizou todas as diligências na busca por bens em nome da parte ré (BACENJUD, RENAJUD, SIN, INFOJUD), em atenção ao impulso oficial., restando todas inexitosas.

Pelo acima exposto, considerando que os gastos processuais para continuidade da tramitação da execução serão superiores ao montante arrecadado, extingo o processo por falta de interesse de agir.
Intimem-se as partes.

8ª VT CUIABÁ - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000112-87.2014.5.23.0106

RECLAMANTE	IGOR HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva(OAB: 5458/MT)
RECLAMADO	EBS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO(OAB: 4937/MT)
RECLAMADO	BMSP PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM(OAB: 11710/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMSP PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME
- EBS SUPERMERCADO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para efetuar o pagamento da sexta parcela no valor atualizado e corrigido de R$ 2.208,37, nos termos da planilha de id. ba90134.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000495-34.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	ARMINDO VITOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS(OAB: 3618/MT)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DARIEL ELIAS DE SOUZA(OAB: 11945-B/MT)
ADVOGADO	LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS(OAB: 7381/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMINDO VITOR DA SILVA FILHO
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484302 - vara8@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000495-34.2015.5.23.0008

AUTOR:ARMINDO VITOR DA SILVA FILHO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da r. Sentença a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ARMINDO VITOR DA SILVA FILHO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os fins.

Por preencher os requisitos da Lei 5.584/70 e artigo 790, § 3º da CLT, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Custas processuais às expensas do reclamante, no importe de R$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da causa, e, dispensado em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita a ele concedidos.
Intimem-se as partes.

CUIABA, 16 de Novembro de 2015

LEDA BORGES DE LIMA
Juíza do Trabalho Substituta

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recurso Ordinário	Petição em PDF	15112311442740000000007518585
Juntada de Recurso Ordinário	Petição em PDF	15112311414803600000007518583
Sentença	Notificação	15111614271629500000007450402
Sentença	Sentença	15111614220664100000007450234

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DARIEL ELIAS DE SOUZA

LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000503-26.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	LUIS MARIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO CESAR BONFIM(OAB: 10630/MT)
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO(OAB: 13867-O/MT)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO(OAB: 2854/MT)
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES(OAB: 10346/MT)
RECLAMADO	BRAZILIAN PET FOODS SA
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRAZILIAN PET FOODS SA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000503-26.2015.5.23.0008

EXEQÜENTE: LUIS MARIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

EXECUTADO: BRAZILIAN PET FOODS SA

Em 25 de novembro de 2015, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, sob a direção da Exmo(a). Juíza LEDA BORGES DE LIMA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h12min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a).* Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exeqüente e seu advogado.

Ausente o(a) executado(a) e seu advogado.

Considerando que as partes não compareceram, bem assim, que a minuta de acordo foi assinada digitalmente apenas pela parte autora, intime-se a reclamada para ratificar, no prazo de dez dias, os termos do acordo protocolado sob id 43c6409, sob pena de preclusão e não homologação do acordo.

Transcorrido o prazo, volvam os autos conclusos para julgamento.

Cientes. Nada mais.

Encerrada às 13h17min.

LEDA BORGES DE LIMA

Juíza do Trabalho

LIZIANE FERREIRA LESMO BARCELOS

Secretária de Audiências

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000643-45.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	RONALDO SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	DAVID DA SILVA BELIDO(OAB: 14619/MT)
RECLAMADO	CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO
ADVOGADO	EDUARDO LUIS FORCHESATTO(OAB: 225243/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer insertas na sentença, quais sejam, os depósitos faltantes do FGTS, bem como a entrega ao autor da chave de conectividade, para saque do FGTS e das guias CD/SD, para possibilitar a habilitação do reclamante no Programa de Seguro-desemprego, sob pena de preclusão e conversão da primeira obrigação de fazer em de pagar.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

LEDA BORGES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000682-42.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	DARKILA CAROLINE WALTRICK
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
RECLAMADO	CONDOR CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DARKILA CAROLINE WALTRICK

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"1. Libere-se à autora a única parcela do acordo homologado (id.e6d6bef - 10/09/2015) representada pelo documento de id. dc651be, intimando-a ao levantamento perante a Secretaria da Vara."

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000960-58.2015.5.23.0003

RECLAMANTE	RUI RODRIGUES
ADVOGADO	Herlen Cristine Pereira Koch(OAB: 8428/MT)
ADVOGADO	GISELE LACERDA GENNARI GOMES DA SILVA(OAB: 5901-B/MT)
RECLAMADO	CRJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	José Israel de Oliveira(OAB: 8150-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
- RUI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

PROCESSO N. 0000960-58.2015.5.23.0008

AUTOR: RUI RODRIGUES

RÉ: CRJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

I - RELATÓRIO

RUI RODRIGUES ajuizou, em 07/08/2015, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor de **CRJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, aduzindo que laborou para reclamada no

período de 10/06/2013 a 06/02/2014, exercendo a função de vendedor, percebendo a remuneração média mensal de R$ 800,00, tendo sido dispensado sem justa causa.

Relata que não recebeu as verbas rescisórias decorrentes de sua dispensa imotivada, assim como o 13º salário proporcional de 2013.

Registra que não teve os depósitos fundiários recolhidos em sua conta vinculada, bem como a liberação de guias para o respectivo saque e para habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

Sustenta que trabalhava em jornada de sobrelabor, sem intervalo intrajornada e sem receber a contraprestação correspondente.

Afirma que laborava em ambiente insalubre sem receber o adicional consectário.

Aponta fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de trabalhar na rua, local inapropriado e com risco de assalto.

Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS e a condenação da reclamada ao pagamento das verbas elencadas na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 32.387,00 (trinta e dois mil e trezentos e oitenta e sete reais). Juntou documentos.

Devidamente notificada, a ré compareceu à audiência designada ocasião em que apresentou defesa escrita acompanhada de documentos acerca dos quais se manifestou o autor.

Na audiência de instrução foram ouvidas as partes e 01 (uma) testemunha arrolada pela acionada.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias.

É, no que importa, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Mérito.

1.1. Vínculo de Emprego. Consectários.

Alega o autor que laborou para reclamada no período de 10/06/2013 a 06/02/2014, exercendo a função de vendedor, percebendo a remuneração média mensal de R$ 800,00, tendo sido dispensado sem justa causa.

Esclarece que a reclamada é uma empresa que promove sorteios de título de capitalização no Estado, salientando que a sua remuneração era à base de comissão no percentual de 10% por cartela, cujo preço unitário variava de R$ 10,00 a R$ 15,00, vendendo mensalmente cerca de 500 cartelas de R$ 10,00 e 200 cartelas de R$ 15,00, totalizando uma média mensal de R$ 800,00.

Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício, a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS e a condenação patronal ao pagamento do aviso prévio, saldo de salário de fevereiro/2014, férias proporcionais + 1/3, décimos terceiros salários proporcionais, multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, indenização por danos morais, além do recolhimento do FGTS + 40% e da entrega de guias para o respectivo saque fundiário, assim como para habilitação ao seguro-desemprego.

A reclamada, por seu turno, nega a existência de vínculo empregatício entre as partes, tratando-se o autor de vendedor autônomo de títulos de capitalização da MT CAP.

Ressalta que existia, tão somente, uma prestação de serviços de maneira autônoma pelo reclamante, sem exclusividade, sem subordinação, sem pessoalidade e sem controle de jornada, possuindo plena liberdade de exercer o seu ofício de vendedor no lugar e horário que bem lhe convinha, conforme contrato em anexo.

Salienta que a média remuneratória obreira advinda das comissões importava em cerca de R$ 150,00 mensais.

Assevera, ainda, que o reclamante, como vendedor autônomo, assumia os riscos de sua atividade, trabalhando conforme melhor lhe aprouvesse.

Diante da inexistência de vínculo empregatício, sustenta ser indevidos os pleitos contidos na exordial.

Decido.

Para que se reconheça o vínculo de emprego necessário o preenchimento dos requisitos fixados pelos artigos 2º e 3º da CLT, que assim estabelecem:

"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

...

Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Cristalino em tais artigos que a configuração do vínculo de emprego depende da presença dos seguintes elementos: trabalho prestado por pessoa física; pessoalidade - relação jurídica intuitu personae com relação ao empregado; não-eventualidade dos serviços prestados, devendo estes estarem inseridos na atividade da empresa; continuidade - caráter de permanência, não se qualificando como trabalho esporádico; onerosidade, pela qual a prestação de trabalho há de corresponder a uma contraprestação específica, consubstanciada nas verbas salariais; e subordinação, que consiste na situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado deve acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer.

No caso dos autos, a reclamada, ao indicar relação jurídica diversa da de emprego (prestação de serviços como vendedor autônomo), atraiu para si o ônus probatório de demonstrar que essa era a

realidade laboral obreira (artigos 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC).

Analisando detidamente a prova produzida nos autos, verifico que de tal encargo se desvencilhou a demandada.

Primeiro porque, anexou aos autos documento denominado "Contrato de Vendas em Consignação de Títulos de Capitalização", devidamente assinado pelo reclamante, no qual constou expressamente que a atividade seria na modalidade de vendedor autônomo de títulos de capitalização MT CAP, com ampla liberdade para o desenvolvimento de suas atividades, sem qualquer subordinação, exclusividade e pessoalidade no particular (ID. 9dd3286).

Segundo porque, a prova testemunhal produzida pela ré, por meio da oitiva do Sr. Marcelo Silva do Carmo, corroborou a tese defensiva de que o reclamante desempenhava as suas atividades com autonomia, sem recebimento de ordens diretas da reclamada, não necessitando de comparecimento diário à sede da empresa e de obrigação de cumprimento de jornada de trabalho (ID. 566bb87 - págs. 2/3).

Terceiro porque, denoto do próprio depoimento pessoal do reclamante a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício na medida em que demonstrou autonomia na prestação de seus serviços de vendedor, sendo que também desenvolvia tal atividade na cidade de Santo Antônio de Leverger, após às 14:00 horas, da forma como melhor lhe aprouvesse, sequer conhecendo pessoalmente o seu alegado chefe e nunca comparecendo à sede da empresa reclamada, além do que já desenvolvia atividades autônomas de vendedor de balas e de cuidador de veículos, pelo que entendo que a venda dos títulos de capitalização do MT CAP apenas complementava a sua renda autônoma, destituído de uma relação empregatícia (ID. 566bb87 - págs. 1/2).

Quarto porque, ainda que assim não fosse, o reclamante não produziu qualquer prova, seja documental, seja testemunhal, que pudesse contrastar a prova patronal.

Desta forma, restando ausentes os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT, não há como reconhecer o vínculo empregatício como pretendido pelo autor.

Ante o exposto, e, à míngua de prova de existência da relação empregatícia alardeada na petição inicial, não reconheço o vínculo de emprego entre as partes.

Consequentemente, **julgo improcedentes** os pedidos exordiais de condenação patronal à anotação da CTPS e de pagamento do aviso prévio, saldo de salário de fevereiro/2014, férias proporcionais + 1/3, décimos terceiros salários proporcionais, multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, indenização por danos morais, além do recolhimento do FGTS + 40% e da entrega de guias para o respectivo saque fundiário, assim como para habilitação ao seguro-desemprego.

2. Justiça Gratuita.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, pois presentes os requisitos, sendo certo que não somente faz jus a tal benefício aqueles que possuem salário em valor igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas também aqueles que declararem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Destaco que é desnecessário que a patrona do autor tenha poderes especiais para firmar a declaração, nos termos da Jurisprudência do C. TST (OJ 331 da SDI-1, TST), bem como que o obreiro esteja assistido por sindicato, sendo que este último requisito somente é necessário para o deferimento de assistência judiciária gratuita, que não se confunde com o benefício da gratuidade da Justiça.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **RUI RODRIGUES** em desfavor de **CRJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, **julgo improcedentes**os pedidos relacionados na exordial, tudo nos termos da fundamentação supra que integra esse decisum.

Defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Ressalto que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária, bem como que eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC, art. 515, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (CPC, art. 17 e 18 e 538, parágrafo único).

Custas processuais, a cargo do reclamante, no importe de R$ 647,74, calculadas sobre o valor da causa de R$ 32.387,00, nos termos do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensado em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT

Juíza do Trabalho

I.

II.

A.

1.

B.

1.

C.

1.

III.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001116-31.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	KAROLINE LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	DAVID DA SILVA BELIDO(OAB: 14619/MT)
RECLAMADO	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	PAULO AFFONSO SUTTER FILHO(OAB: 149883/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
- KAROLINE LINHARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484302 - vara8@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001116-31.2015.5.23.0008

AUTOR:KAROLINE LINHARES DA SILVA

RÉU: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da r. Sentença a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **KAROLINE LINHARES DA SILVA** em desfavor de BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A:

1) Com fundamento no artigo 840, §1º da CLT c/c artigo 267 I c/c 295 do CPC, **declaro a inépcia da petição inicial** relativamente às pretensões/pleitos de pagamento de diferenças de verbas rescisórias (saldo de salário de janeiro/2015, férias integrais e proporcionais acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS); de devolução de descontos salariais indevidos e de eventual nulidade/pagamento do aviso prévio, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito no particular;

2) No mérito, **julgo improcedentes**os demais pedidos relacionados na exordial, tudo nos termos da fundamentação supra que integra esse decisum.

Defere-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ressalto que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária, bem como que eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC, art. 515, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (CPC, art. 17 e 18 e 538, parágrafo único). Custas processuais, a cargo da reclamante, no importe de R$ 645,14, calculadas sobre o valor da causa de R$ 32.257,00, nos termos do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT

Juíza do Trabalho

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Notificação	15112615404217800000007576156
Sentença	Sentença	15112610475800900000007569464
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111809523007700000007480813

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

DAVID DA SILVA BELIDO

PAULO AFFONSO SUTTER FILHO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001116-31.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	KAROLINE LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	DAVID DA SILVA BELIDO(OAB: 14619/MT)
RECLAMADO	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	PAULO AFFONSO SUTTER FILHO(OAB: 149883/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
- KAROLINE LINHARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

PROCESSO N. 0001116-31.2015.5.23.0008

AUTORA: KAROLINE LINHARES DA SILVA

RÉ: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

I - RELATÓRIO

KAROLINE LINHARES DA SILVA ajuizou, em 02/09/2015, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor de **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A**, aduzindo que laborou para reclamada no período de 02/09/2013 a 06/01/2015, exercendo a função de empacotadora, percebendo o salário mensal de R$ 680,00, tendo pedido demissão.

Relata que trabalhava em jornada de sobrelabor, inclusive em horário noturno, sem receber a contraprestação correspondente.

Alega que não recebeu corretamente as verbas rescisórias, bem como as férias vencidas.

Registra que sofreu descontos salariais indevidos.

Sustenta que a reclamada não deliberou acerca do seu pedido de dispensa em cumprir o aviso prévio.

Aponta ter direito ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de não receber a integralidade das verbas rescisórias.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento das verbas elencadas na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 32.257,00 (trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e sete reais). Juntou documentos.

Devidamente notificada, a ré compareceu à audiência designada ocasião em que apresentou defesa escrita acompanhada de documentos acerca dos quais se manifestou a autora.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias.

É, no que importa, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar.

1.1. Inépcia da Inicial.

Arguiu a ré preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que o reclamante não esclareceu quais seriam as verbas rescisórias efetivamente devidas, assim como não especificou os descontos salariais indevidos (ID. f60650e - págs. 3 e 8).

Em que pese o Processo do Trabalho ser norteado pelo princípio da simplicidade, decorrente, inclusive, do jus postulandi, certo é que a petição inicial deve conter, no mínimo, os requisitos do artigo 840, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

Com efeito, o artigo deixa clara a necessidade de que haja causa de pedir e pedido.

Sobre o tema, citamos os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite e Mauro Schiavi:

"Para nós, ainda que não se exijam os rigorismos do CPC, é preciso ao menos que haja alguns elementos que tornem possível o exercício das garantias constitucionais consubstanciadas nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Afinal, no que respeita à causa de pedir, o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação, segundo a qual na petição inicial deve constar a descrição dos fatos oriundos da relação de direito material." (Carlos Henrique Bezerra Leite. Curso de Direito Processual do Trabalho, 6ª edição, São Paulo: LTr, 2008, p. 454)

"Não se cuida, como no art. 284, de defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito, mas sim de defeito que obsta, impede, torna impossível o exame do mérito. Quando a inicial se apresenta inepta, não há como corrigi-la ou emendá-la, pois o vício apresentado é insanável, devendo o Juiz do Trabalho indeferi-la desde logo." (Mauro Schiavi. Manual de Direito Processual do Trabalho. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2010. p. 446)

Nesse sentido:

"PETIÇÃO INICIAL - Ainda que menos formal do que o Processo Civil, o art. 840, da CLT, exige uma breve exposição dos fatos e o pedido. O pedido sem a causa de pedir resulta na quebra de um elo de ligação da petição inicial, impondo-se a decretação de sua inépcia (art. 267, I, c/c 295, ambos do CPC)" (TRT 15ª R. - Proc. 11705/99 - (36506/00) - 3ª T. - Relª Juíza Luciane Storel da Silva - DOESP 3.10.2000 - p. 27) Jurisprudência citada por Carlos Henrique Bezerra, in ob. Mencionada, p. 456

Analisando detidamente a petição inicial (ID. 5fb0046), verifico que razão assiste à reclamada na medida em que a autora se resumiu a afirmar que não recebeu corretamente as suas verbas rescisórias, não apontando, todavia, de forma clara e precisa, as causas de pedir correspondentes às diferenças pleiteadas a título de saldo de salário de janeiro/2015, férias integrais e proporcionais acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS.

Da mesma forma, observo da exordial que a reclamante alegou que sofreu descontos salariais indevidos, mas não apontou precisamente a causa de pedir correspondente, não declinando, sequer, os valores e os meses em que tais deduções foram efetivadas pela acionada.

Verifico, ainda, da exordial que, não obstante a obreira ter alegado que houve desconto irregular do aviso prévio pela ausência patronal de deliberação acerca do pleito de dispensa de seu cumprimento, não efetuou qualquer pedido relacionado a tal instituto, seja de sua anulação, seja de pagamento do período correspondente.

Entendo que tais irregularidades impossibilitam o Juízo de aferir os exatos contornos da lide, impedindo, consequentemente, a análise objetiva dos pleitos supramencionados.

Nesses pontos, verifico que a autora não cumpriu o disposto no artigo 840, §1º da CLT, sendo, portanto, inepta a petição inicial no particular.

Por oportuno, cito precedente do nosso egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

"EMENTA - CAUSA DE PEDIR IMPRECISA QUANTO AOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 301, § 4º, DO CPC. Caso a narrativa dos fatos na petição inicial seja imprecisa a ponto de inviabilizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório pela parte adversa ou não havendo elementos suficientes à prolação de sentença de mérito que atenda adequadamente os pedidos e as causas de pedir, deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial com fundamento no disposto no art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Por tratar-se de questão de ordem pública, a inépcia da petição inicial pode e deve ser conhecida de ofício, inclusive em grau de recurso ordinário, por força do disposto no art. 301, §4º, do CPC. (...) Diante disso, é imperioso se reconhecer a carência de ação do Reclamante e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. (TRT 23ª Região - RO-00150.2008.061.23.00-3, Pleno, Relator: Desembargador Edson Bueno, publicação DJE/TRT 23ªR nº 0699/2009 de 11/05/2009)"

Diante do exposto, com fundamento no artigo 840, §1º da CLT c/c artigo 267 I c/c 295 do CPC, **declaro a inépcia da petição inicial** relativamente às pretensões/pleitos de pagamento de diferenças de verbas rescisórias (saldo de salário de janeiro/2015, férias integrais e proporcionais acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS); de devolução de descontos salariais indevidos e de eventual nulidade/pagamento do aviso prévio, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito no particular.

2. Mérito.

2.1. Jornada de Trabalho. Horas Extras. Adicional Noturno. Reflexos.

Alega a reclamante que inicialmente laborava das 15:00 às 23:30 horas, sendo que a partir de abril/2014 passou a ativar-se das 08:00 às 16:30 horas, sempre com 01 hora de intervalo intrajornada, todos os dias da semana, folgando 02 terças-feiras e 02 domingos por mês. Pleiteia a condenação patronal ao pagamento das horas extras e do adicional noturno, bem como de seus reflexos nas verbas contratuais e rescisórias.

A reclamada, por seu turno, sustenta que a acionante laborava cumprindo jornadas diversas, tais como das 14:00 às 22:20 horas, com 01 hora de intervalo intrajornada, 06 dias por semana, usufruindo de 01 folga semanal, conforme controles de ponto acostadas aos autos, compensando-se ou quitando-se as eventuais horas extras prestadas, assim como o adicional noturno.

Decido.

Considerando que a reclamante não impugnou os controles de ponto anexados à defesa patronal, acolho tais documentos como fiéis demonstrativos da efetiva jornada de trabalho por ela cumprida na empresa ré.

Analisando referidos controles, verifico que a reclamante laborava, por vezes, em jornada de sobrelabor, inclusive em horário noturno, recebendo, todavia, pagamento a título de horas extras e de adicional noturno, não tendo sido apontadas, objetivamente, diferenças impagas nesse particular, encargo que lhe incumbia, não cabendo ao Juízo a função de garimpá-las.

Desta forma, **julgo improcedentes** os pedidos exordiais de condenação patronal ao pagamento das horas extras e do adicional noturno, bem como de seus reflexos nas verbas contratuais e rescisórias.

2.2. Indenização por Danos Morais.

A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF/88).

Entretanto, há requisitos essenciais para a responsabilização do empregador que, em princípio, são o ato ilícito, o dano, o nexo causal entre estes e a culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano sofrido pelo empregado, já que a responsabilidade civil de particulares, no Direito brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelos artigos 186 e 927 do CCB/2002.

No caso dos autos, pleiteou a reclamante o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de não receber a integralidade das verbas rescisórias, ocasionando-lhe dificuldades financeiras para o sustento próprio e de sua família.

A reclamada, por seu turno, nega o direito obreiro ao pleito em tela.

Decido.

Conforme restou decidido no item 1 desta sentença, o pedido exordial concernente às diferenças de verbas rescisórias foi declarado inepto em face da imprecisão relacionada a sua causa de pedir, não havendo que se falar, consequentemente, em reparação moral baseada em tal fundamento.

Sendo assim, **julgo improcedente** o seu pleito de condenação patronal ao pagamento de indenização por danos morais.

2.3. Multas dos Artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

No caso em tela, não havia, ao tempo da audiência inaugural, verbas rescisórias incontroversas pendentes de pagamento a autorizar a aplicação da multa capitulada no art. 467 da CLT em favor da autora. **Indefiro**.

Indefiro, também, o pleito exordial de condenação patronal ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT na medida em que as verbas rescisórias obreiras foram quitadas tempestivamente (ID. ccdd0af - págs. 1/4), salientando-se, por oportuno, inexistir previsão legal para a sua incidência na eventualidade de reconhecimento judicial de diferenças impagas, o que, ademais, não se verificou no presente feito.

2.4. Justiça Gratuita.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, pois presentes os requisitos, sendo certo que não somente faz jus a tal benefício aqueles que possuem salário em valor igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas também aqueles que declararem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Destaco que é desnecessário que o patrono da autora tenha poderes especiais para firmar a declaração, nos termos da Jurisprudência do C. TST (OJ 331 da SDI-1, TST), bem como que a obreira esteja assistida por sindicato, sendo que este último requisito somente é necessário para o deferimento de assistência judiciária gratuita, que não se confunde com o benefício da gratuidade da Justiça.

2.5. Honorários Advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem simplesmente da sucumbência (o que, ademais, não ocorreu no presente feito), devendo o trabalhador comprovar o preenchimento dos requisitos dos §§ 1° e 2° do art. 14 da Lei 5584/70, quais sejam, miserabilidade jurídica e assistência do Sindicato de classe (Súmulas 219 e 329 do TST), excetuando-se apenas as lides decorrentes das novas competências trazidas pela EC 45/04 (IN 27, art. 5°, do C.TST - relações de trabalho lato sensu), o que não é o caso dos autos, razão pela qual **indefiro** o pedido.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **KAROLINE LINHARES DA SILVA** em desfavor de BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A: **1)** Com fundamento no artigo 840, §1º da CLT c/c artigo 267 I c/c 295 do CPC, **declaro a inépcia da petição inicial** relativamente às pretensões/pleitos de pagamento de diferenças de verbas rescisórias (saldo de salário de janeiro/2015, férias integrais e proporcionais acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS); de devolução de descontos salariais indevidos e de eventual nulidade/pagamento do aviso prévio, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito no particular;

2) No mérito, **julgo improcedentes**os demais pedidos relacionados na exordial, tudo nos termos da fundamentação supra que integra esse decisum.

Defere-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ressalto que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária, bem como que eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC, art. 515, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (CPC, art. 17 e 18 e 538, parágrafo único). Custas processuais, a cargo da reclamante, no importe de R$ 645,14, calculadas sobre o valor da causa de R$ 32.257,00, nos termos do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT

Juíza do Trabalho

I.

II.

A.

1.

B.

1.

C.

1.

III.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001354-50.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	MARIA GORETI DE LIMA CANDIDO
ADVOGADO	LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 15488/MT)
RECLAMADO	DEISE DE FATIMA ALMEIDA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETI DE LIMA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante do teor da diligência de ID n.º 1bc1713, **intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial indicando o novo endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da exordial, conforme dispõe o art. 282 c/c 284 do CPC, em aplicação subsidiária ao processo do trabalho, mediante a autorização do art. 769 da CLT.**

2. Informado o endereço, anote-se no sistema PJe e, após, notifique-se a ré.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

LEDA BORGES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº ET-0001411-68.2015.5.23.0008

EMBARGANTE	CARLOS EVANDRO LOPES HOLANDA
ADVOGADO	BRENO DE ALMEIDA CORREA(OAB: 15802/MT)
EMBARGADO	WANTUIL FERNANDES AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO	HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT(OAB: 14360/MT)
EMBARGADO	CARAJAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EVANDRO LOPES HOLANDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao Juízo as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Notificação

Processo Nº ET-0001411-68.2015.5.23.0008

EMBARGANTE	CARLOS EVANDRO LOPES HOLANDA
ADVOGADO	BRENO DE ALMEIDA CORREA(OAB: 15802/MT)
EMBARGADO	WANTUIL FERNANDES AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO	HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT(OAB: 14360/MT)
EMBARGADO	CARAJAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANTUIL FERNANDES AMORIM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484302 - vara8@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001411-68.2015.5.23.0008

AUTOR: CARLOS EVANDRO LOPES HOLANDA

RÉU: WANTUIL FERNANDES AMORIM DE SOUZA e outros

CITAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para querendo, oferecer contestação aos embargos de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

1- A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111710210441700000007463378
documentos prova posse	Documento Diverso	15110915421885000000007362219
promissórias pgto. apartamento	Documento Diverso	15110915173343600000007361615
Procuração, CNH, e cópia da matrícula do	Procuração	15110915151619000000007361540
Contrato de compra e venda do imóvel	Documento Diverso	15110915062424900000007361306
petição inicial - embargos de terceiro	Petição Inicial	15110914334268600000007360332
Petição em PDF	Petição em PDF	15110914301341200000007360274

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

4- A resposta do Reclamado, bem como os documentos que a acompanham, deverão ser apresentados mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT. Fica também facultada à parte a apresentação de sua defesa oralmente.

5- As comunicações processuais (notificações e intimações), para advogados e partes cadastradas, serão realizadas por meio do Portal de Notificações, disponível no painel do usuário no PJe, conforme disposição da Lei 11.419/2006.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

RÉU: WANTUIL FERNANDES AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO: HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001471-41.2015.5.23.0008

RECLAMANTE	REYNIOR FRAGA MOURA
ADVOGADO	MARCELO THOMÉ DA CRUZ(OAB: 13257/MT)
RECLAMADO	CAIXA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REYNIOR FRAGA MOURA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da decisão sob ID 02ae8eb.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº CaulNom-0001474-93.2015.5.23.0008

REQUERENTE	RENATO SANABRIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
REQUERENTE	REGINA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
REQUERENTE	LEONARDO LUIZ BRAUN
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)

REQUERENTE	JULIANO CIEBRE DOS SANTOS
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
REQUERIDO	INSTITUTO EDUCACIONAL ICE EIRELI - ME
REQUERIDO	ASSOCIACAO DE ENSINO POS-GRADUACAO EXTENSAO E GERENCIAMENTO POSGRADO
REQUERIDO	INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO POS-GRADUACAO EXTENSAO E GERENCIAMENTO POSGRADO
- INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO
- INSTITUTO EDUCACIONAL ICE EIRELI - ME
- JULIANO CIEBRE DOS SANTOS
- LEONARDO LUIZ BRAUN
- REGINA NOGUEIRA DA SILVA
- RENATO SANABRIA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE ARESTO COM PEDIDO LIMINAR proposta por **JULIANO CIEBRE DOS SANTOS, LEONARDO LUIZ BRAUN, REGINA NOGUEIRA DA SILVA e RENATO SANABRIA DE FIGUEIREDO** em desfavor de **INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL ICE EIRELI - ME e ASSOCIACAO DE ENSINO POS-GRADUACAO EXTENSAO E GERENCIAMENTO POSGRADO**, onde os autores alegam as requeridas estão passando por dificuldade financeira, tendo deixado de pagar parte dos salários dos autores, bem assim, de suas verbas rescisórias.

Afirmam que a falta de pagamento de salários, dentre outras irregularidades ocasionou a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho. Juntam cópia de audiência perante o MPT onde o diretor da requerida, sr. Edu Arruda Neto confessou, a dificuldade financeira pela qual passava a Instituição de Ensino.

Defendem que a inadimplência, por parte da empregadora tem gerado preocupações e transtornos, já que não conseguem cumprir com suas obrigações financeiras.

Requerem, com fulcro no artigo 813, II, "a" e "b" do CPC, a concessão de liminar para que seja determinada a:

a) abertura conta bancária, insuscetível de qualquer penhora, no Banco do Brasil ou da Caixa Econômica, para fins de recebimento das mensalidades escolares, de todos os mais de 1.664 alunos;

b) expedição mensal de boletos bancários, para pagamento das mencionadas mensalidades, a serem entregues a todos os alunos, para este mister; vedando-se qualquer recebimento direto, por qualquer meio;

c) determinação ao FNDE de repasse direto à conta judicial, no endereço Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF - CEP: 70070-929, requerida no Item 'a', de todos os valores referentes ao FIES, até ulterior deliberação desse Juízo; ficando vedado qualquer repasse direto aos reclamados.

d) movimentação da destacada conta bancária somente mediante expressa autorização desse egrégio juízo; destinando-se os valores nelas arrecadados, prioritariamente, ao pagamento dos salários mensais, e dos demais direitos sociais e aos seus consectários;

e) suspensão imediata de todo e qualquer repasse financeiro, aos sócios dos reclamados, seja a que título for, por tempo indeterminado;

f) apresentação judicial, mensal, de prestação de contas de toda movimentação financeira; e,

g) penhora de todos os bens dos reclamados, para garantia de execução dos créditos de seus empregados, a serem apurados em futura liquidação de sentença, nos presentes autos;

h) Requer a expedição de mandado de constatação a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, a fim de que esta informe o r. juízo acerca da existência de eventuais créditos existentes em nome de Tereza Germano Arruda e Edu Arruda Neto, no processo nº 1998.36.00.007218-3 (nova numeração: 0007213-30.1998.4.01.3600). Havendo o credito, requer que este seja bloqueado e colocado a disposição em conta vinculada a estes autos.

Como é cediço, para concessão da medida liminar é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pois bem. Em que pese o reclamante tenha distribuído a presente como Medida Cautelar Inominada, fundamenta seu pleito no no artigo 813, II, "a" e "b" do CPC, que trata especificamente do "arresto".

Ocorre que, não obstante os argumentos trazidos com a exordial, tenho como não preenchidos os requisitos legais visto que não há prova da suposta inadimplência das requeridas quanto às verbas trabalhistas elencadas na petição inicial.

Também não foram juntadas as provas exigidas pelo artigo 814, I e II do CPC.

Ainda que se considerasse que a presente medida não é de Arresto, mas que se trata sim de cautelar inominada, ausente estaria o requisito do artigo 801, III do CPC, sem o qual a petição estaria, inclusive, inepta.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de concessão de medida liminar, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se os autores

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações trazidas com a inicial (art. 802/803, CPC).

Cuiabá 26 de novembro de 2015.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

LEDA BORGES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002296-87.2012.5.23.0008

RECLAMANTE	SUELLEN SANTOS REZENDE
ADVOGADO	ALESSANDRO CARLOS PALAZZO(OAB: 8157/MT)
ADVOGADO	EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES(OAB: 5745/MT)
ADVOGADO	DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS
ADVOGADO	THIAGO D ABINER FERNANDES
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484302 - vara8@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002296-87.2012.5.23.0008

AUTOR:SUELLEN SANTOS REZENDE

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante do teor da certidão de id. 5a0f0c8, **excluo neste ato o documento de id. dcd6010**.

2. Intime-se o reclamado para levantamento do alvará expedido sob o id. c97bed4.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

LEDA BORGES DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
ACORDO	Certidão	15112708135215900000007579944
ACORDO	Certidão	15112708130886100000007579943
Despacho	Despacho	15112309441323300000007514923

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Renata Gonçalves Tognini

8ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 102/2015

PROCESSO: 0000493-69.2012.5.23.0008
AUTOR: WILSON DE SOUZA LIMA
RÉU: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO: Arnaldo Pipek
ADVOGADO: José Diogo Dutra Filho
Vistos, etc.

1. Homologo os cálculos de liquidação ora apresentados às fls. 367vº/373, conforme quadro abaixo:

Crédito Líquido do Reclamante R$ 30.133,52
Contribuição previdenciária - cota empregado R$ 421,60
Contribuição previdenciária - empregador R$ 903,55
Custas processuais R$ 637,92
TOTAL R$ 32.096,59

2. Os valores acima, atualizados até 30.11.2015, sofrerão atualização diária, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91.
3. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação, a teor do que dispõe o § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.
4. Dê-lhes ciência que eventual inconformismo deverá ser discriminado de forma fundamentada, identificados os valores e parcelas objeto de discordância.

PROCESSO: 0094600-76.2010.5.23.0008
AUTOR: Várzea Grande Prefeitura - VÁRZEA GRANDE PREF GABINETE DO PREFEITO
RÉU: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil C S P B
RÉU: Federação Sindical dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso - FESSP/MT
RÉU: Sindcato dos Trabalhadores do Ensino Público - SINTEP/MT
RÉU: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso
RÉU: Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso - SINDIMED
RÉU: Sindicato dos Odontologistas do Estado de Mato Grosso - Sinodonto
RÉU: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande e Similares - SIMVAG
RÉU: Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Oficial do Estado de Mato Grosso - SITOMAT
RÉU: SINPEN - Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso
ADVOGADO: Ana Lúcia Ricarte
ADVOGADO: Celso Alves Pinho
ADVOGADO: Fátima Jussara Rodrigues
ADVOGADO: Fernanda Lucia de Oliveira Amorim
ADVOGADO: Geraldo Carlos de Oliveira
ADVOGADO: Ignez Maria Mendes Linhares
ADVOGADO: Juari José Regis Júnior
ADVOGADO: Miguel Souza Ferri
ADVOGADO: Reinaldo Celso Bignardi
ADVOGADO: Ruy Nogueira Barbosa
Vistos, etc.

1. Considerando que os autos n.º 0094600-76.2010.5.23.0008 foram remetidos à Justiça Comum da Comarca de Várzea Grande/MT em razão da incompetência material deste juízo para julgar o respectivo feito, indefiro o pleito formulado pela FESSP/MT na petição protocolizada sob o n.º 026666/2015 eis que tal pedido deverá ser direcionado ao juízo competente, e caso tal pleito seja deferido, este juízo cumprirá a determinação judicial relativa a transferência dos valores que ainda estão vinculados ao feito.
2. Intime-se.
3. Após, arquive-se em pasta própria.

Cuiabá-MT, 12 de novembro de 2015, quinta-feira.
PROCESSO: 0001067-29.2011.5.23.0008
AUTOR: Evanildes Martins
RÉU: Hospital de Medicina Especializada Ltda - HOSPITAL SANTA ROSA
ADVOGADO: aline izaldino fernandes
Intime-se o reclamado do para, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer relativa à inclusão do pensionamento da reclamante na folha de pagamento, nos exatos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa diário de R$ 100,00 por dia, limitada à 30 (trinta) dias, em favor da autora.
Custas processuais recolhidas no importe de R$ 1.000,00, conforme guia de recolhimento acostada à fl. 613, devendo a Secretaria da Vara proceder o devido registro de pagamento junto ao Sistema Dap1.
Salienta-se que, no tocante aos honorários médicos, arbitrados em sentença no importe de R$ 2.000,00, após o seu pagamento pelo reclamado, parte deverá ser restituída aos cofres da União, face a antecipação de honorários paga pelo Tribunal, conforme determinado em sentença, e efetivada através expedientes às fls. 431 e 494, e o saldo remanescente deverá ser liberado ao Sr. Perito médico - Oliver Kleim.
Observe-se a existência de numerário disponibilizado pela reclamada (a título de antecipação de honorários, representado pelas guias coligidas às fls. 374 e 375).

8ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 127/2015

PROCESSO: 0000054-58.2012.5.23.0008
AUTOR: JOÃO ORTIZ MORENIO
RÉU: Adelaide Pereira da Cruz
RÉU: L.R.O. Construções e Projetos Ltda ME - L. R. O. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
RÉU: Roberto Gusmão de Santana
ADVOGADO: Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva
Vistos, etc.

Considerando o resultado negativos das últimas diligências e teor da manifestação patronal coligida à fl. 171, e por se tratar de sentença líquida, libere-se ao exequente o crédito líquido parcial, representado pelos documentos coligidos às fls. 158 e 159, intimando-o ao levantamento perante a Secretaria da Vara, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias após a retirada do documento, manifestar-se, no particular, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
PROCESSO: 00519.2008.008.23.00-9
RECLAMANTE: Camila Carolina Gomes
RÉU: Alessandro Marques
RECLAMADO: Concreta Assessoria Empresarial Ltda
RÉU: Concreta Service Pantanal Ltda
ADVOGADO: Eduardo Alencar da Silva

Vistos, etc.
Trata-se, a presente, de execução trabalhista com movimentação paralisada há vários anos, inclusive, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Ressai dos autos, que embora este Juízo tenha envidado esforços para alcançar a total satisfação do crédito trabalhista, realizando as pesquisas on line, utilizando-se para tanto, das ferramentas disponíveis como o bacenjud, o renajud e o infojud, as tentativas restaram infrutíferas.

Após a prática de todos os atos executórios possíveis, a parte exequente foi intimada a fornecer diretrizes ao prosseguimento do feito, porém, manteve-se inerte, o que conforme se vê na certidões de fls. 270 e 287.

Após o arquivamento não houve mais manifestação da parte exequente no sentido de requerer novas diligências objetivando a satisfação do crédito obreiro.

Logo, o histórico do processo nos leva à conclusão inevitável de que se trata de hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, pelos fundamentos que se seguem.

Não obstante o TST tenha se posicionado de modo a refutar a prescrição intercorrente (súmula 114), certo é que a Corte Suprema aponta em direção oposta, quando editou a súmula 327

consolidando entendimento no sentido de que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Assim, apesar do permissivo inserto no artigo 878, que prevê que a execução trabalhista será promovida de ofício, temos que ao Juízo não pode ser imputada toda a responsabilidade da execução, competindo igualmente à parte a prática de atos que possam dar efetividade ao procedimento executório.

Nesse passo, restando a parte inerte, sem praticar atos que direcionem a execução à satisfação do crédito, tenho que aplicável a prescrição intercorrente.

Aliás, a despeito do posicionamento do TST, a própria Consolidação das Leis do Trabalho, traz a previsão de aplicação dessa modalidade de prescrição, quando permite ao executado utilizar de tal tema, quando de sua defesa, o que se infere do artigo 884, § 1º do Texto Consolidado.

Além disso, o artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80) também prevê a aplicação da prescrição intercorrente, sendo tal dispositivo aplicável às Execuções Trabalhistas conforme autoriza o artigo 889 da CLT.

Por fim, registro que o entendimento pela não aplicabilidade da prescrição intercorrente, afronta o princípio constitucional da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII), eterniza a demanda impedindo a pacificação dos conflitos e faz ruir a segurança jurídica conforme precedentes de nosso egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região, bem assim, de outros tribunais:

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. IMPULSO DE OFÍCIO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. Embora a execução trabalhista, nos termos do art. 878 da CLT, possa ser impulsionada, de ofício, pelo magistrado, neste caso, verificando-se que o processo, em fase de execução, esteve paralisado por longos anos por inércia do Exequente, o qual deixou de diligenciar no sentido de encontrar bens penhoráveis do Executado, a aplicação da prescrição intercorrente é admissível. Nego provimento. (TRT23 AP-01461.1996.005.23.00-7 Relatora: Desembargadora Leila Calvo - 1ª Turma - Publicado em 11/04/2012).

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CABIMENTO. A despeito da orientação traçada na súmula n.º 114 do TST, no sentido de não se aplicar a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, o STF firmou posicionamento contrário por meio da súmula n.º 327 daquela Suprema Corte. Diante das peculiaridades de certos casos não se pode afastar a aplicação do instituto em destaque, sob pena de incorrer no risco de se eternizar as demandas, procedimento incompatível com o interesse constitucional de rapidez e celeridade (art. 5º, LXXVIII CF/88), bem como o princípio da economia processual. Neste caso, estando os trâmites da execução paralisados desde 1999, em face da inércia do credor, é pertinente a aplicação da prescrição intercorrente, admitida pela súmula n.º 327 do STF. Apelo do agravante ao qual se nega provimento. (TRT23 - AP - 00222.1997.003.23.00-8 - Relatora: Desembargadora Beatriz Theodoro - 2ª Turma - Publicado em 26/08/2011).

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha se pronunciado contrariamente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula nº 114/TST), tal foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a teor de sua Súmula de nº 327. Ademais, a prescrição disposta no artigo 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. E a corroborar tal linha de raciocínio, temos a previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Magna, no sentido de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"." (TRT 15ª Região, 030126/2009-PATR do Processo 01368-1998-048-15-00-6 AP, Rel. Olga Ainda Joaquim Gomieri, in www.trt15.jus.br, publicado em: 22/05/2009).

Apesar da edição da súmula 114, o próprio TST tem reconhecido a possibilidade de aplicabilidade da prescrição intercorrente:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não obstante o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a prescrição intercorrente é inaplicável no processo trabalhista, entendemos que, excepcionalmente, poderá haver a possibilidade de declararse a prescrição intercorrente durante a fase de liquidação de sentença, porquanto, além de inexistir a alegada 'obrigatoriedade' do impulso ex officio pelo juiz, a prescrição é instituto de garantia da paz social, impedindo a eternização das lides. Há muito se sabe que a Justiça não socorre os que dormem (dormientibus jus non sucurrit). Além disso, não podemos esquecer que alguns atos só podem ser praticados pelas partes, como a apresentação de artigos de liquidação, sendo virtualmente impossível ao juiz substituí-las nestes casos. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do En. 266 do TST. RR não conhecido." (TST, 1ª T., RR 356.316/97.6, Rel. Min. Ronaldo Leal, in www.tst.jus.br, DJ 17/05/2000).

Pelo exposto, verifico à fl. 289 que houve a suspensão da marcha processual pelo prazo superior a 05 (cinco) anos eis que os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 12.11.2010.

E no arquivo permaneceu até esta data, de modo que incidiu a prescrição intercorrente tanto em relação ao crédito trabalhista e fiscal.

A inércia da parte exequente, dispensa até mesmo a intimação prévia à aplicação da prescrição intercorrente, pois em havendo alguma causa interruptiva da prescrição poderá ser arguida na primeira oportunidade que tiver a se manifestar no feito (art. 794 da CLT), conforme precedente a seguir transcrito:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE

DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 40, § 4º, DA LEI N.º 6.830/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA TRANSCÊNDENCIA. A previsão do §4º do art. 40 da Lei dos Executivos Fiscais que determina a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação de ofício da prescrição intercorrente, visa oportunizar à União a possibilidade de argüição de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. No presente caso concreto, a União gozou de tal oportunidade, pelo que não se pode argüir qualquer nulidade da decisão primária. Ademais, é pacífico no âmbito do STJ que, em face da possibilidade da argüição de tais causas em sede recursal, não há que se falar em nulidade em homenagem ao princípio da transcendência. Recurso não provido (...). Dessarte, deve a decisão primeva ser mantida incólume. Nego provimento." (TRT 23, 1ª Turma, AP n.º 01629.2011.021.23.00-3, Relator Desembargador Osmair Couto - publicado em 22/03/2012)

Assim, como o crédito trabalhista e os de natureza tributária prescrevem em cinco anos (artigo 7º, XXIX, da CF/88 e artigo 174 do CTN), presentes os requisitos legais, pronuncio a prescrição intercorrente da dívida, englobando os créditos principais e aqueles acessórios, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União Federal (INSS) diante dos termos da Portaria 582/2013, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional (diante do valor do crédito de natureza fiscal não alcançar o limite que enseja a atuação da Procuradoria).
PROCESSO: 00583.2006.008.23.00-8
RECLAMANTE: Dulcilene Santos de Oliveira
RECLAMADO: Gleice Maria Figueiredo Silva Me
ADVOGADO: José Drauzio Leirião
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT.

EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 039/2015

PROCESSO N.º 00583.2006.008.23.00-8
AUTOR: DULCILENE SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: GLEICE MARIA FIGUEIREDO SILVA ME

De ordem da Excelentíssima Doutora Leda Borges de Lima, Juíza do Trabalho desta 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá, fica INTIMADA a exequente DULCILENE SANTOS DE OLIVEIRA (CPF: 953.540.261 -72), com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte decisão:

Trata-se, a presente, de execução trabalhista com movimentação paralisada há vários anos.

Ressai dos autos, que embora este Juízo tenha envidado esforços para alcançar a total satisfação do crédito trabalhista, realizando as pesquisas on line, utilizando-se para tanto, das ferramentas disponíveis como o bacenjud, o renajud e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal as tentativas restaram infrutíferas.

Após a prática daqueles atos, a parte exequente foi intimada a fornecer diretrizes ao prosseguimento do feito, por exemplo, com a indicação de bens passíveis de penhora, oportunidade em que a autora manteve-se inerte (fl. 166), motivo pelo qual, os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 174).

Após o arquivamento dos autos (29/03/2010) não houve mais manifestação da parte interessada no sentido de requerer novas diligências objetivando a satisfação do crédito obreiro.

O histórico do processo nos leva à conclusão inevitável de que se trata de hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, pelos fundamentos que se seguem.

Não obstante o TST tenha se posicionado de modo a refutar a prescrição intercorrente (súmula 114), certo é que a Corte Suprema aponta em direção oposta, quando editou a súmula 327 consolidando entendimento no sentido de que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Assim, apesar do permissivo inserto no artigo 878, que prevê que a execução trabalhista será promovida de ofício, temos que ao Juízo não pode ser imputada toda a responsabilidade da execução, competindo igualmente à parte a prática de atos que possam dar efetividade ao procedimento executório.

Nesse passo, restando a parte inerte, sem praticar atos que direcionem a execução à satisfação do crédito, tenho que aplicável a prescrição intercorrente.

Aliás, a despeito do posicionamento do TST, a própria Consolidação das Leis do Trabalho, traz a previsão de aplicação dessa modalidade de prescrição, quando permite ao executado utilizar de tal tema, quando de sua defesa, o que se infere do artigo 884, § 1º do Texto Consolidado.

Além disso, o artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80) também prevê a aplicação da prescrição intercorrente, sendo tal dispositivo aplicável às Execuções Trabalhistas conforme autoriza o artigo 889 da CLT.

Por fim, registro que o entendimento pela não aplicabilidade da prescrição intercorrente, afronta o princípio constitucional da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII), eterniza a demanda impedindo a pacificação dos conflitos e faz ruir a segurança jurídica conforme precedentes de nosso egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região, bem assim, de outros tribunais:

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. IMPULSO DE OFÍCIO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. Embora a execução trabalhista, nos termos do art. 878 da CLT, possa ser impulsionada, de ofício, pelo magistrado, neste caso, verificando-se que o processo, em fase de execução, esteve paralisado por longos anos por inércia do Exequente, o qual deixou de diligenciar no sentido de encontrar bens penhoráveis do Executado, a aplicação da prescrição intercorrente é admissível. Nego provimento. (TRT23 AP-01461.1996.005.23.00-7 Relatora: Desembargadora Leila Calvo - 1ª

Turma - Publicado em 11/04/2012).

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CABIMENTO. A despeito da orientação traçada na súmula n.º 114 do TST, no sentido de não se aplicar a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, o STF firmou posicionamento contrário por meio da súmula n.º 327 daquela Suprema Corte. Diante das peculiaridades de certos casos não se pode afastar a aplicação do instituto em destaque, sob pena de incorrer no risco de se eternizar as demandas, procedimento incompatível com o interesse constitucional de rapidez e celeridade (art. 5º, LXXVIII CF/88), bem como o princípio da economia processual. Neste caso, estando os trâmites da execução paralisados desde 1999, em face da inércia do credor, é pertinente a aplicação da prescrição intercorrente, admitida pela súmula n.º 327 do STF. Apelo do agravante ao qual se nega provimento. (TRT23 - AP - 00222.1997.003.23.00-8 - Relatora: Desembargadora Beatriz Theodoro - 2ª Turma - Publicado em 26/08/2011).

'PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha se pronunciado contrariamente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula nº 114/TST), tal foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a teor de sua Súmula de nº 327. Ademais, a prescrição disposta no artigo 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. E a corroborar tal linha de raciocínio, temos a previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Magna, no sentido de que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.' (TRT 15ª Região, 030126/2009-PATR do Processo 01368-1998-048 -15-00-6 AP, Rel. Olga Ainda Joaquim Gomieri, in www.trt15.jus.br, publicado em: 22/05/2009).

Apesar da edição da súmula 114, o próprio TST tem reconhecido a possibilidade de aplicabilidade da prescrição intercorrente

'EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não obstante o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a prescrição intercorrente é inaplicável no processo trabalhista, entendemos que, excepcionalmente, poderá haver a possibilidade de declararse a prescrição intercorrente durante a fase de liquidação de sentença, porquanto, além de inexistir a alegada 'obrigatoriedade' do impulso ex officio pelo juiz, a prescrição é instituto de garantia da paz social, impedindo a eternização das lides. Há muito se sabe que a Justiça não socorre os que dormem (dormientibus jus non sucurrit). Além disso, não podemos esquecer que alguns atos só podem ser praticados pelas partes, como a apresentação de artigos de liquidação, sendo virtualmente impossível ao juiz substituí-las nestes casos. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do En. 266 do TST. RR não conhecido.' (TST, 1ª T., RR 356.316/97.6, Rel. Min. Ronaldo Leal, in www.tst.jus.br, DJ 17/05/2000)

Portanto, considerando que à fl. 174 houve a suspensão da marcha processual, com remessa dos autos ao arquivo provisório em 29/03/2010.

E no arquivo permaneceu sem manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, de modo que incidiu a prescrição intercorrente tanto em relação ao crédito trabalhista quanto ao crédito de natureza fiscal.

A inércia da parte exequente, dispensa até mesmo a intimação prévia à aplicação da prescrição intercorrente, pois em havendo alguma causa interruptiva da prescrição poderá ser arguida na primeira oportunidade que tiver a se manifestar no feito (art. 794 da CLT), conforme precedente a seguir transcrito:

'PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 40, § 4º, DA LEI N.º 6.830/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA TRANSCÊNDENCIA. A previsão do §4º do art. 40 da Lei dos Executivos Fiscais que determina a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação de ofício da prescrição intercorrente, visa oportunizar à União a possibilidade de argüição de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. No presente caso concreto, a União gozou de tal oportunidade, pelo que não se pode argüir qualquer nulidade da decisão primária. Ademais, é pacífico no âmbito do STJ que, em face da possibilidade da argüição de tais causas em sede recursal, não há que se falar em nulidade em homenagem ao princípio da transcendência. Recurso não provido (...). Dessarte, deve a decisão primeva ser mantida incólume. Nego provimento.' (TRT 23, 1ª Turma, AP n.º 01629.2011.021.23.00-3, Relator Desembargador Osmair Couto - publicado em 22/03/2012)

Assim, como o crédito trabalhista e o de natureza tributária prescrevem em cinco anos (artigo 7º, XXIX, da CF/88 e artigo 174 do CTN), presentes os requisitos legais, pronuncio a prescrição intercorrente da dívida, englobando os créditos principais e aqueles acessórios, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante, diretamente.

Não obstante o teor da decisão acima, libere-se à autora o numerário bloqueado pelo Bacen Jud representado pela guia encartada à fl. 77.

Dispensada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (diante do valor do crédito de natureza fiscal não alcançar o limite que enseja a atuação da Procuradoria).

Eu, _____Viviane Santos Pinheiro Oliveira, em 26 de novembro de 2015, quinta-feira, conferi o presente de ordem da Exma. Juíza do Trabalho.
PROCESSO: 0000821-33.2011.5.23.0008

AUTOR: Roneire Antônio de Arruda
RÉU: Mira OTM Transportes Ltda
ADVOGADO: Patrícia Borges Diogo
ADVOGADO: Roberta Vieira Borges
"1. Diante do teor da Certidão coligida à fl. 1091, declaro extinta a execução trabalhista, com base no disposto no art. 794, II, do CPC. 2. Intimem-se as partes."
PROCESSO: 01194.2005.008.23.00-9
RECLAMANTE: Henrique Luiz Querino
EXECUTADO: Elivaldo Oliveira Neves
RECLAMADO: Mato Grosso Governo do Estado - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
EXECUTADO: Ofice Center Informatica
EXECUTADO: Renata Cristina Machado
EXECUTADO: RTEN - Comércio e Serviços de Informática Ltda
ADVOGADO: Xx

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT.

EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 038/2015

PROCESSO N.º 01194.2205.008.23.00-9
AUTOR: HENRIQUE LUIZ QUERINO
RÉU: RTEN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS 4

De ordem da Excelentíssima Doutora Isabela Parelli Haddad Flaitt, Juíza do Trabalho desta 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá, fica INTIMADO o executado RTEN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 07.092.222/0001-20), com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte decisão:

Trata-se, a presente, de execução trabalhista com movimentação paralisada há vários anos.

Ressai dos autos, que embora este Juízo tenha envidado esforços para alcançar a total satisfação do crédito trabalhista, realizando as pesquisas on line, utilizando-se para tanto, das ferramentas disponíveis como o bacenjud, o renajud e o infojud, porém, as tentativas restaram infrutíferas.

Após a prática daqueles atos, a parte exequente foi intimada a fornecer diretrizes ao prosseguimento do feito (fl. 277), por exemplo, com a indicação de bens passíveis de penhora, todavia nada foi requerido, oportunidade em que os autos foram arquivados provisoriamente conforme demonstrado à fl. 278.

Após o arquivamento dos autos (12/11/2010) não houve mais manifestação da parte interessada no sentido de requerer novas diligências objetivando a satisfação do crédito obreiro.

O histórico do processo nos leva à conclusão inevitável de que se trata de hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, pelos fundamentos que se seguem.

Não obstante o TST tenha se posicionado de modo a refutar a prescrição intercorrente (súmula 114), certo é que a Corte Suprema aponta em direção oposta, quando editou a súmula 327 consolidando entendimento no sentido de que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Assim, apesar do permissivo inserto no artigo 878, que prevê que a execução trabalhista será promovida de ofício, temos que ao Juízo não pode ser imputada toda a responsabilidade da execução, competindo igualmente à parte a prática de atos que possam dar efetividade ao procedimento executório.

Nesse passo, restando a parte inerte, sem praticar atos que direcionem a execução à satisfação do crédito, tenho que aplicável a prescrição intercorrente.

Aliás, a despeito do posicionamento do TST, a própria Consolidação das Leis do Trabalho, traz a previsão de aplicação dessa modalidade de prescrição, quando permite ao executado utilizar de tal tema, quando de sua defesa, o que se infere do artigo 884, § 1º do Texto Consolidado.

Além disso, o artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80) também prevê a aplicação da prescrição intercorrente, sendo tal dispositivo aplicável às Execuções Trabalhistas conforme autoriza o artigo 889 da CLT.

Por fim, registro que o entendimento pela não aplicabilidade da prescrição intercorrente, afronta o princípio constitucional da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII), eterniza a demanda impedindo a pacificação dos conflitos e faz ruir a segurança jurídica conforme precedentes de nosso egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região, bem assim, de outros tribunais:

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. IMPULSO DE OFÍCIO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. Embora a execução trabalhista, nos termos do art. 878 da CLT, possa ser impulsionada, de ofício, pelo magistrado, neste caso, verificando-se que o processo, em fase de execução, esteve paralisado por longos anos por inércia do Exequente, o qual deixou de diligenciar no sentido de encontrar bens penhoráveis do Executado, a aplicação da prescrição intercorrente é admissível. Nego provimento. (TRT23 AP-01461.1996.005.23.00-7 Relatora: Desembargadora Leila Calvo - 1ª Turma - Publicado em 11/04/2012).

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CABIMENTO. A despeito da orientação traçada na súmula n.º 114 do TST, no sentido de não se aplicar a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, o STF firmou posicionamento contrário por meio da súmula n.º 327 daquela Suprema Corte. Diante das peculiaridades de certos casos não se pode afastar a aplicação do instituto em destaque, sob pena de incorrer no risco de se eternizar as demandas, procedimento incompatível com o interesse constitucional de rapidez e celeridade (art. 5º, LXXVIII CF/88), bem como o princípio da economia processual. Neste caso, estando os trâmites da execução paralisados desde 1999, em face da inércia do credor, é pertinente a aplicação da prescrição intercorrente, admitida pela súmula n.º 327 do STF. Apelo do agravante ao qual se nega provimento. (TRT23 - AP - 00222.1997.003.23.00-8 -

Relatora: Desembargadora Beatriz Theodoro - 2ª Turma - Publicado em 26/08/2011).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha se pronunciado contrariamente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula nº 114/TST), tal foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a teor de sua Súmula de nº 327. Ademais, a prescrição disposta no artigo 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. E a corroborar tal linha de raciocínio, temos a previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Magna, no sentido de que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.' (TRT 15ª Região, 030126/2009-PATR do Processo 01368-1998-048 -15-00-6 AP, Rel. Olga Ainda Joaquim Gomieri, in www.trt15.jus.br, publicado em: 22/05/2009).

Apesar da edição da súmula 114, o próprio TST tem reconhecido a possibilidade de aplicabilidade da prescrição intercorrente

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não obstante o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a prescrição intercorrente é inaplicável no processo trabalhista, entendemos que, excepcionalmente, poderá haver a possibilidade de declararse a prescrição intercorrente durante a fase de liquidação de sentença, porquanto, além de inexistir a alegada 'obrigatoriedade' do impulso ex officio pelo juiz, a prescrição é instituto de garantia da paz social, impedindo a eternização das lides. Há muito se sabe que a Justiça não socorre os que dormem (dormientibus jus non sucurrit). Além disso, não podemos esquecer que alguns atos só podem ser praticados pelas partes, como a apresentação de artigos de liquidação, sendo virtualmente impossível ao juiz substituí-las nestes casos. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do En. 266 do TST. RR não conhecido.' (TST, 1ª T., RR 356.316/97.6, Rel. Min. Ronaldo Leal, in www.tst.jus.br, DJ 17/05/2000)

Assim, verifico à fl. 278 que houve a suspensão da marcha processual pelo prazo superior a 05 (cinco) anos, com remessa dos autos ao arquivo provisório em 12/11/2010.

E no arquivo permaneceu até esta data, de modo que incidiu a prescrição intercorrente tanto em relação ao crédito trabalhista quanto aos créditos previdenciário e fiscal.

A inércia da parte exequente, dispensa até mesmo a intimação prévia à aplicação da prescrição intercorrente, pois em havendo alguma causa interruptiva da prescrição poderá ser arguida na primeira oportunidade que tiver a se manifestar no feito (art. 794 da CLT), conforme precedente a seguir transcrito:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 40, § 4º, DA LEI N.º 6.830/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA TRANSCÊNDENCIA. A previsão do §4º do art. 40 da Lei dos Executivos Fiscais que determina a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação de ofício da prescrição intercorrente, visa oportunizar à União a possibilidade de argüição de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. No presente caso concreto, a União gozou de tal oportunidade, pelo que não se pode argüir qualquer nulidade da decisão primária. Ademais, é pacífico no âmbito do STJ que, em face da possibilidade da argüição de tais causas em sede recursal, não há que se falar em nulidade em homenagem ao princípio da transcendência. Recurso não provido (...). Dessarte, deve a decisão primeva ser mantida incólume. Nego provimento. (TRT 23, 1ª Turma, AP n.º 01629.2011.021.23.00-3, Relator Desembargador Osmair Couto - publicado em 22/03/2012)

Assim, como o crédito trabalhista e os de natureza tributária prescrevem em cinco anos (artigo 7º, XXIX, da CF/88 e artigo 174 do CTN), presentes os requisitos legais, pronuncio a prescrição intercorrente da dívida, englobando os créditos principais e aqueles acessórios, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Intimem-se as partes, sendo os executados, por edital, conforme fls. 117 e 155.

Dispensada a intimação da União Federal (INSS) diante dos termos da Portaria 582/2013, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional considerando o valor do crédito de natureza fiscal.'

Eu, _____Viviane Santos Pinheiro Oliveira, em 24 de novembro de 2015, terça-feira, conferi o presente de ordem da Exma. Juíza do Trabalho.
PROCESSO: 01727.2005.008.23.00-2
EXEQUENTE: Ministerio da Fazenda - PROCURADORIA DA FAZ. NACIONAL ESTADO DE MT
RÉU: Aloisio Schafer
RÉU: Benedito Evilasio Assunçao de Campos
RÉU: Celia Regina da Silva
RÉU: Cid Ilan dos Santos Vieira
EXECUTADO: Cooperativa de Trabalho e Produção Urbana de Cuiabá Ltda - COOTRAPUC
RÉU: Domingos Amadeu Rodrigues
RÉU: Elias Barbosa de Novais
RÉU: ELIETH JOACY DE MORAES
RÉU: Georgina Maria das Chagas
RÉU: Gerson Pinto de Amorim
RÉU: GILVAN LUCAS EVANGELISTA
RÉU: Guilhermina Silva de Aquino
EXECUTADO: Jose Batista de Souza
RÉU: Jose Luiz da Silva
RÉU: Josinete Rodrigues Nazario
RÉU: Juvencio Frazão de Almeida Filho
RÉU: Laura Aparecida dos Santos Silveira
RÉU: Laurent de Figueiredo Junior

RÉU: Marcilene Correia de Arruda
RÉU: Maria Cleuza Ortt Saquete
RÉU: Marinaldo Bezerra da Silva
RÉU: Neuza Quiteria de Andrade
RÉU: Ricardo Jacob Vilela
RÉU: Sebastiana Felix dos Santos
RÉU: Sueli Francisca dos Santos
ADVOGADO: Francisco Antunes do Carmo
III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade oposta por MARIA CLEUZA ORTT SAQUETE e CID ILAN SANTOS VIEIRA em face de MINISTÉRIO DA FAZENDA - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e, mérito, acolho-a, declarando a ilegitimidade dos excipientes para figurar no polo passivo da presente execução, excluindo-os do polo passivo, tudo conforme fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.
Intimem-se as partes.

9ª VT CUIABÁ - PJe
Edital
Edital

Processo Nº RTOrd-0000166-19.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS SOUSA
ADVOGADO	MICHELLY FERNANDA MELCHERT(OAB: 18610-O/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)
RECLAMADO	TASFO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):
- TASFO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000166-19.2015.5.23.0009

Autor: LUIZ FERNANDO MARTINS SOUSA

Réu: TASFO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 16.722.065/0001-80

EDITAL N.189.2015

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Doutora ROSELI DARAIA MOSES , Juíza do Trabalho da 9ª VT de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital **NOTIFICA** a ré TASFO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ: 16.722.065/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da sentença id bbcc510, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

III.

Dispositivo

Em razão do exposto, afasto as preliminares levantadas e, no mérito, julgo ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos formulados por **LUIZ FERNANDO MARTINS SOUSA** em face de **TASFO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** na ação trabalhista nº 0000166-19.2015.5.23.0009, condenando os reclamados, sendo a segunda reclamada subsidiariamente,a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas: salários de dezembro/2014, janeiro e fevereiro/2015, aviso prévio, férias proporcionais (10/12), acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (10/12), multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT, FGTS + 40%, indenização por danos morais, bem como proceder à entrega das guias de seguro desemprego e à baixa da CTPS obreira.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Juros e correção monetária na forma legal.

Procederá a reclamada o recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00 e Emenda Constitucional n. 20/98.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o

recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações; incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas no Provimento n.º 02/ 2006, deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que o cumprimento desta sentença processar-se-á na forma do Capítulo X, Título VIII, Livro I, do CPC, por força do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna e art. 769 da CLT.

Custas processuais às expensas do reclamado, no importe de R$ 1.720,91, referentes às custas previstas no artigo 789, no valor de R$ 1.376,73, acrescidas daquelas previstas no inciso IX do artigo 789- A, R$ 344,18, ambos da CLT, sendo o valor total geral da execução de R$ 70.557,25, que integra a presente decisão para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:
Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	15112314185335400000007522270
Certidão de Juntada	Certidão	15112314181342900000007522269
Sentença	Sentença	15101915142353200000007149308

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ainda afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, Cláudia de Freitas Gouveia, técnico Judiciário, digitei, e eu Vanessa Barboza, diretora de secretaria, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 113, anexo IV, da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região, conferi e subscrevo presente edital.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000610-98.2014.5.23.0005

RECLAMANTE	MARCELHA KATARINE DE CARVALHO
ADVOGADO	Pedro Moacyr Pinto Júnior(OAB: 7585/MT)
RECLAMADO	MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP
RECLAMADO	ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000610-98.2014.5.23.0005

Autor: MARCELHA KATARINE DE CARVALHO
Réu: MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP - CNPJ: 17.324.673/0001-08

EDITAL n. 188/2015

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
A Doutora ROSELI DARAIA MOSES, Juíza do Trabalho da 9ª VT de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais, pelo presente

edital INTIMA o sócio **MARCOS LUIZ LOMBARDI MARTINI - CPF: 027.955.781-74,** atualmente em local incerto e não sabido, para indicar bens das Rés passíveis de constrição e suficientes à garantia deste Juízo (R$ 7.570,00 atualizado até 31/01/2015), no prazo de 10 dias, sob pena de se presumir a inexistência de patrimônio para suportar os efeitos desta execução e abrir margem à desconsideração da personalidade jurídica da mesma.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ainda afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, André Nor Filho, Técnico Judiciário, digitei, e eu Vanessa Barboza, diretora de secretaria, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 113, anexo IV, da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região, conferi e subscrevo presente edital.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000638-41.2015.5.23.0002

RECLAMANTE	NATHANY OLINTO DE SOUSA
ADVOGADO	Aludnéia Freitas Arruda(OAB: 13136/MT)
RECLAMADO	SUPPORT LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPPORT LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000638-41.2015.5.23.0002

Autor: NATHANY OLINTO DE SOUSA

Réu: SUPPORT LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 11.317.783/0001-58

EDITAL N.190.2015

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Doutora ROSELI DARAIA MOSES , Juíza do Trabalho da 9ª VT de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital **NOTIFICA** a ré SUPPORT LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 11.317.783/0001-58, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da sentença id 1011433, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

III.

Dispositivo

Em razão do exposto, julgo ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos formulados por **NATHANY OLINTO DE SOUSA** em face de **SUPPORT LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADM DE SERV E COM LTDA-ME**, na ação trabalhista, autos nº 0000638-41.2015.5.23.0009, para condenar o reclamado a pagar à reclamante as seguintes parcelas: intervalo intrajornada, saldo salarial fevereiro/2015 (24 dias), aviso prévio (30 dias), férias vencidas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (03/12), multa do artigo 467 da CLT, FGTS + 40% e indenização por danos morais, bem como proceder à entrega das guias de seguro desemprego e à baixa da CTPS obreira.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Juros contados da data da distribuição da ação (Art. 883 CLT), observado que seu propósito é meramente indenizatório - Artigo 404 CC e OJ 400.

Procederá a reclamada o recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT,

incluído pela Lei n. 10.035/00 e Emenda Constitucional n. 20/98.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações; incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas no Provimento n.º 02/ 2006, deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que o cumprimento desta sentença processar-se-á na forma do Capítulo X, Título VIII, Livro I, do CPC, por força do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna e art. 769 da CLT.

Custas processuais às expensas do reclamado, no importe de R$ 183,00, referentes às custas previstas no artigo 789, no valor de R$ 146,40, acrescidas daquelas previstas no inciso IX do artigo 789- A, R$ 36,60, ambos da CLT, sendo o valor total geral da execução de R$ 7.502,75.

Intimem-se as partes.

Cientes.

Nada mais.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	15112513151296400000007556390
Certidão de Juntada	Certidão	15112513134885800000007556389
Sentença	Sentença	15101911440521800000007145197

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ainda afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, Cláudia de Freitas Gouveia, técnico Judiciário, digitei, e eu Vanessa Barboza, diretora de secretaria, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 113, anexo IV, da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região, conferi e subscrevo presente edital.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Edital

Processo Nº RTSum-0001240-79.2013.5.23.0009

RECLAMANTE	REJANE IBANEZ
ADVOGADO	andre tadeu jorge fernandes(OAB: 8441/MT)
RECLAMADO	UNI COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WALDIR CECHET JUNIOR(OAB: 4111/MT)
RECLAMADO	MERARI SERRA
RECLAMADO	GEORGINA DE OLIVEIRA SERRA

Intimado(s)/Citado(s):
- GEORGINA DE OLIVEIRA SERRA
- MERARI SERRA

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001240-79.2013.5.23.0009

Autor: REJANE IBANEZ

Réu: MERARI SERRA - CPF: 090.495.921-04

EDITAL n. 191/2015

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A Doutora ROSELI DARAIA MOSES, Juíza do Trabalho da 9ª VT de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais, pelo presente CITA as **rés GEORGINA DE OLIVEIRA SERRA (CPF 551.817.161-72) e MERARI SERRA (CPF 090.495.921-04),** ambas atualmente com endereço incerto e não sabido , para no prazo de 48 horas pagar a importância abaixo descrita ou garantir a execução:

Crédito líquido da autora R$ 6.478,86

Multa art. 475-J do CPC: R$ 708,54

Custas processuais : R$ 180,08

FGTS atualizado : R$ 824,58

INSS cota empregador : R$ 240,69

INSS cota empregado : R$ 83,73

Total da execução (até 31.08.15): **R$ 8.516,48**

Tomar ciência, ainda, do despacho abaixo transcrito:

"1. Compulsando os autos verifico que a ré mostrou-se inadimplente e sem patrimônio capaz de suportar a presente execução.

2. Cabível, na espécie, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 28), aqui aplicado subsidiariamente por força do parágrafo único do art. 8º da CLT. Se a personalidade jurídica pode ser desconsiderada quando se tornar, de qualquer forma, óbice ao ressarcimento do consumidor, é claro que tal instituto ainda mais deve ser aplicado em sede trabalhista, já que aqui os débitos possuem natureza alimentar. Por outro lado, o proprietário utilizou-se da sociedade com o fim de obter vantagens pessoais (lucro), assumindo os riscos daquela atividade (art. 2º da CLT) e, portanto, deve também arcar com os prejuízos decorrentes.

3. Pelo exposto, desconsidero a personalidade jurídica da executada e determino a inclusão no polo passivo da lide de seus sócios GEORGINA DE OLIVEIRA SERRA (CPF 551.817.161-72) e MERARI SERRA (CPF 090.495.921-04), com endereço conforme SEEDs positivos de id.25ccce8 e e827c9c, devendo a Secretaria proceder as devidas retificações.

4. Intime-se a autora desta decisão.

5. Atualize-se a conta.

6. Após expeçam-se mandado de citação aos sócios, dos termos desta execução e desta decisão, salientando de que dispõem do prazo de 48 horas para pagarem a dívida ou nomearem bens suficientes à garantia da execução, facultando-lhes requerer o benefício de ordem de que trata o art. 596 do CPC, ou pleitearem o que entenderem de direito, sob pena da constrição recair sobre seus bens particulares."

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ainda afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, André Nor Filho, técnico Judiciário, digitei, e eu Vanessa Barboza, diretora de secretaria, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 113, anexo IV, da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região, conferi e subscrevo presente edital.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000112-53.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	SUZANA PEREIRA LEITE MORAIS(OAB: 12156-O/MT)
RECLAMADO	MECANICA SERVE BEM CAMINHONEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 4102/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MECANICA SERVE BEM CAMINHONEIROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000112-53.2015.5.23.0009

AUTOR:JOSE DOS SANTOS

RÉU: MECANICA SERVE BEM CAMINHONEIROS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a ré para se manifestar quanto à denúncia de descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000124-04.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS FERREIRA(OAB: 17768-B/MT)
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)

RECLAMADO	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	RONILSON RONDON BARBOSA(OAB: 6764-O/MT)
RECLAMADO	SANECAP
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA(OAB: 9776-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ SILVA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000124-04.2014.5.23.0009

AUTOR:ANDRE LUIZ SILVA DE ANDRADE

RÉU: SANECAP e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

4. Decorrido *in albis* o prazo acima, liberem-se as guias ao autor, intimando-o para a retirada no prazo de 05 dias, bem como para no prazo de 15 dias após a retirada comprovar o valor efetivamente levantado para fins de abatimento do crédito.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000124-04.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS FERREIRA(OAB: 17768-B/MT)
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	RONILSON RONDON BARBOSA(OAB: 6764-O/MT)
RECLAMADO	SANECAP
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA(OAB: 9776-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ SILVA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000124-04.2014.5.23.0009

AUTOR:ANDRE LUIZ SILVA DE ANDRADE

RÉU: SANECAP e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

3. Com as respostas RENAJUD e CRIs e certificado o resultado da pesquisa à Receita Federal, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000204-65.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	HENOQUE LEITE GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL SILVA SOUTO(OAB: 14018/MT)
ADVOGADO	SUZANA PEREIRA LEITE MORAIS(OAB: 12156-O/MT)
RECLAMADO	CONSFEG CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	NARA REGINA DA SILVA VENEGA(OAB: 6580/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENOQUE LEITE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000204-65.2014.5.23.0009

AUTOR:HENOQUE LEITE GONCALVES

RÉU: CONSFEG CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

3. Com as respostas RENAJUD e CRIs e certificado o resultado da pesquisa à Receita Federal, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

RAFAEL SILVA SOUTO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000334-21.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	LUCIANA MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO(OAB: 8566/MT)
ADVOGADO	ADRIANO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4181/MT)
ADVOGADO	MARCELLE DOMINGUES TINOCO SAAD(OAB: 9913/MT)
RECLAMADO	INDUSTRIA CORTINA DE VIDROS MT LTDA - ME
ADVOGADO	HELOISA HELENA SAENZ SURITA(OAB: 14658/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MIRANDA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000334-21.2015.5.23.0009

AUTOR:LUCIANA MIRANDA DE JESUS

RÉU: INDUSTRIA CORTINA DE VIDROS MT LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

3. Com as respostas RENAJUD e CRIs e certificado o resultado da pesquisa à Receita Federal, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, o que desde já determino.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000337-73.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	PATRICIA APARECIDA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	ELISANDRA QUELLEN DE SOUZA(OAB: 18213-O/MT)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 17180/MT)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	RUBI FACHIN(OAB: 3799-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- MUNICÍPIO DE CUIABÁ
- PATRICIA APARECIDA CASTRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000337-73.2015.5.23.0009

AUTOR:PATRICIA APARECIDA CASTRO DE SOUZA

RÉU: MUNICÍPIO DE CUIABÁ e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"SENTENÇA

RELATÓRIO

PATRÍCIA APARECIDA CASTRO DE SOUZA e **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH,** já qualificadas nos autos, apresentaram embargos de declaração contra sentença proferida na presente Ação Trabalhista, alegando contradição, pleiteando que tal vício fosse sanado.

É o relatório.

Decido.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração são tempestivos e regulares. Conheço.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora aleguem contradição, tem-se que a autora e a

reclamada/embargante, neste particular, não colacionam fundamentação pertinente à demonstração de que há vício na sentença impugnada.

Com efeito, alega a embargante/reclamante, em síntese, que, *in verbis:*

- " Vossa Excelência fundamentou a decisão de improcedência, deixando de analisar a demonstração de necessidade transitória, sendo que a ausência deste requisito é suficiente para descaracterizar o vínculo jurídico administrativo.
- A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, e deve ser vinculada à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, quais sejam: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o contrato por escrito com prazo determinado da contratação (requisito formal preconizado pela legislação); e a ausência de qualquer um desses elementos passível de sanções desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a presente demanda foi julgada improcedente."

E continua:

- "Por outro lado, o não reconhecimento da relação de emprego, caberia o julgamento pela Justiça Comum, nos termos do Recurso Extraordinário n° 573.202-9/AM."

Por sua vez, argumenta a embargante/reclamada:

"Logo, é certo que a Suprema Corte restabeleceu como premissa jurídica para a fixação da competência os contornos da causa de pedir e do pedido, entretanto, salvo melhor juízo, **não serve o entendimento do Supremo para afastar a necessária análise da natureza do vínculo existente entre as partes (estatutário ou celetista), para a definição da competência** (já que expresso na minuta e no teor do acórdão)." (grifo no original)

A toda evidência não se trata de contradição, mas de suposto *error in judicando*, evidenciando a inexistência de fundamentação pertinente aos embargos de declaração (exegese da CLT, art. 897-A) e o manejo equivocado de pretensão própria de recurso ordinário.

A fixação da competência pela causa de pedir e pelos pedidos e a constatação de que os pedidos têm como causa de pedir um alegado contrato de emprego regido pela CLT, levaram ao afastamento da preliminar de incompetência e no mérito, à conclusão de improcedência dos pedidos, na medida em que não reconhecida a submissão do contrato às regras da CLT.

Assim, foram expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, inexistindo a contradição apontada. Foi ressaltado ainda na decisão, que restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - OJ 340/SDI-I).

Em síntese, a autora e a reclamada, em sede de embargos de declaração, manejam pretensões típicas de recurso, impondo-se sua rejeição.

Rejeito.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos declaratórios apresentados pela autora **PATRÍCIA APARECIDA CASTRO DE SOUZA** e pela reclamada **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH,** nos autos em epígrafe**,** em que figuram também como reclamados Município de Cuiabá e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, por terem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **REJEITÁ-LOS,**nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

ROSELI DARAIA MOSES

Juíza do Trabalho"

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15110410032207900000007297671

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR

ELISANDRA QUELLEN DE SOUZA

RUBI FACHIN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000346-35.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	DIEGO MARADONA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA VENANCIO LOUREIRO(OAB: 12817-O/MT)
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MARADONA FERREIRA GOMES
- FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000346-35.2015.5.23.0009

AUTOR:DIEGO MARADONA FERREIRA GOMES

RÉU: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Vistos, etc...

Homologo os cálculos juntados ao id. 88b5f1e para que surtam os efeitos legais.

Desta feita, as custas processuais, às expensas da parte ré, são fixadas no importe de R$ 238,14, referentes às custas previstas no artigo 789, no valor de R$ 190,51, acrescidas daquelas previstas no inciso IX do artigo 789- A, R$ 47,63, ambos da CLT, sendo o valor total geral da execução de R$ 9.763,73, conforme cálculos retro mencionados.

Intimem-se as partes.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111210410712700000007410603
C E R T I D Ã O C O N C L U S Ã O	Certidão	15111210403821100000007410575
Planilha de Cálculos.	Planilha de Cálculos	15111111202912100000007392795
juntada de Planilha de Cálculos.	Certidão	15111111191626600000007392794

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

LUCIANA ALMEIDA VENANCIO LOUREIRO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000375-85.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	JACKSON PEREIRA PADILHA
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO(OAB: 13867-O/MT)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES
ADVOGADO	LEONARDO CESAR BONFIM
RECLAMADO	BRAZILIAN PET FOODS SA
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON PEREIRA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000375-85.2015.5.23.0009

AUTOR:JACKSON PEREIRA PADILHA

RÉU: BRAZILIAN PET FOODS SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Expeça-se certidão de crédito conforme requerido pelo autor na petição de ID 5e709d8.

2. Intimem-se as partes, sendo o credor (autor) para promover o levantamento da certidão de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, comprovar o ingresso de ação no juízo falimentar no prazo de 90 dias após o levantamento da certidão.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do Provimento CGJT n. 001/2012, de 07.05.2012.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000375-85.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	JACKSON PEREIRA PADILHA
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO(OAB: 13867-O/MT)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES
ADVOGADO	LEONARDO CESAR BONFIM
RECLAMADO	BRAZILIAN PET FOODS SA
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZILIAN PET FOODS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000375-85.2015.5.23.0009

AUTOR:JACKSON PEREIRA PADILHA

RÉU: BRAZILIAN PET FOODS SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Expeça-se certidão de crédito conforme requerido pelo autor na petição de ID 5e709d8.

2. Intimem-se as partes, sendo o credor (autor) para promover o levantamento da certidão de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, comprovar o ingresso de ação no juízo falimentar no prazo de 90 dias após o levantamento da certidão.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do Provimento CGJT n. 001/2012, de 07.05.2012.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000459-23.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	GABRIELA MARTA PINTO VASCONCELOS
ADVOGADO	LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA(OAB: 9196/MT)
RECLAMADO	MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)
ADVOGADO	RAPHAEL DE CASTRO LOPES(OAB: 184875/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MARTA PINTO VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000459-23.2014.5.23.0009

AUTOR:GABRIELA MARTA PINTO VASCONCELOS

RÉU: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) , tendo em vista as respostas dos ofícios Bacen, Renajud e aos CRIs, para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, desde já determinado.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Cartórios negativos	Certidão	15112614572807000000007575332
Juntada resposta Cartórios	Certidão	15112614565558800000007575331
CERTIDÃO PESQUISA	Certidão	15101512464944800000007115161
ORDEM BACEN	Certidão	15100212435119400000007020198
ORDEM BACEN	Certidão	15100212430806600000007020197
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15092310054736600000006916576
Pesquisa CRI	Certidão	15091711421434100000006857159
Pesquisa Renajud	Certidão	15091711391835900000006857115
Juntada Pesquisas	Certidão	15091711380448900000006857114
Intimação	Intimação	15091710341972100000006855413
CERTIDÃO PESQUISA	Certidão	15091513115254100000006830116
ORDEM BACEN	Certidão	15090308123361300000006721614
ORDEM BACEN	Certidão	15090308115725200000006721613
Intimação	Intimação	15082515414279400000006630843
Minutar despacho - Exec	Despacho	15082510162260200000006624378

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000525-03.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	WALTER APARECIDO DE ANGELO
ADVOGADO	JOSE DOMINGUES DE GODOI NETO(OAB: 160365/RJ)
ADVOGADO	TAIS GONCALVES MELADO OLIVEIRA(OAB: 8524-O/MT)
RECLAMADO	ABDALLA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	VANIA REGINA MELO FORT(OAB: 4378/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDALLA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
- WALTER APARECIDO DE ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

Recebo o recurso ordinário interposto pela ré, por preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade quanto à representação, tempestividade, recolhimento das custas e comprovação do depósito recursal.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo para tanto, remetam-se os autos ao eg. TRT da 23ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000582-02.2015.5.23.0004

RECLAMANTE	NILO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386/MT)
ADVOGADO	ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO(OAB: 16252/MT)
ADVOGADO	Warlley Nunes Borges(OAB: 12448/MT)
RECLAMADO	M. DAS G. DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO	MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES(OAB: 4626/MT)
ADVOGADO	LUDIMILA PAULA PEREIRA(OAB: 14803/MT)
RECLAMADO	IVANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES(OAB: 4626/MT)
ADVOGADO	LUDIMILA PAULA PEREIRA(OAB: 14803/MT)
RECLAMADO	GRANJA CAMPO VERDE
ADVOGADO	ALEXANDRO PANOSSO(OAB: 6136-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA CAMPO VERDE
- IVANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME
- M. DAS G. DE ALMEIDA - ME
- NILO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000582-02.2015.5.23.0004

AUTOR:NILO DOS SANTOS

RÉU: M. DAS G. DE ALMEIDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Homologo o acordo celebrado entre as partes, noticiado ao id. f73744a, em que a ré pagará ao autor a importância líquida de **R$ 33.200,00 (trinta e três mil reais)** a título de FGTS, multa do art. 477 da CLT e dano moral, dando quitação tanto aos pedidos formulados na presente ação trabalhista quanto na ação trabalhista sob o n° 0001436-15.2014.5.23.0009, em trâmite nesta Vara do Trabalho.

2. Destarte, não há incidências de contribuições previdenciárias e imposto de renda.

3. O autor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, após o vencimento da última parcela do acordo, denunciar eventual inadimplemento da conciliação, sob pena de preclusão, presunção positiva de integral cumprimento e extinção da execução trabalhista, nesse particular.

4. Custas recolhidas.

5. Intimem-se as partes.

6. Junte-se a presente decisão aos autos do processo n° 0001436-15.2014.5.23.0009 e dê-se ciência ao Juízo *ad* quem, para os devidos fins.

7. Deixo de intimar a União em razão do valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF n. 582/2013.

8. Expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais existentes na demandas supra relacionadas em favor do autor, intimando-o para retirada, no prazo de 05 dias.

9. Deixo de receber o recurso ordinário interposto pela ré ao id. e2675f9 por restar prejudicado, haja vista a perda do seu objeto em razão da transação ora homologada pelo Juízo.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

LUDIMILA PAULA PEREIRA

MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES

ALEXANDRO PANOSSO

Warlley Nunes Borges

Intimação

Processo Nº RTSum-0000592-31.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	RODRIGO ROBSON SILVA
ADVOGADO	FABIO DIAS FERREIRA(OAB: 14548/MT)
RECLAMADO	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ROBSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de

Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000592-31.2015.5.23.0009

AUTOR:RODRIGO ROBSON SILVA

RÉU: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, carrear aos autos sua Carteira de Trabalho, a fim de viabilizar a devida anotação.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

FABIO DIAS FERREIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000729-47.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	GENECI MIGUEL MARQUES
ADVOGADO	ALBERTO DIAS DE A CAVALCANTE(OAB: 17361-O/MT)
RECLAMADO	PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	ROSELI ROSA DE SOUSA ANDRADE(OAB: 202747/SP)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA(OAB: 198411/SP)
ADVOGADO	EDSON COIMBRA MARTINS(OAB: 145586/SP)
ADVOGADO	RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA(OAB: 96574/SP)
ADVOGADO	JULIANA MIRANDA ROJAS(OAB: 203926/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENECI MIGUEL MARQUES
- PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000729-47.2014.5.23.0009

AUTOR:GENECI MIGUEL MARQUES

RÉU: PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Em que pese os fundamentos das alegações apresentadas pela parte autora, o fato da empresa ré estar em recuperação judicial impede que este Juízo adote medidas expropriatórias em seu desfavor, mesmo após o decurso do prazo de 180 dias no processamento da ação falimentar, perante o Juízo Universal. Outro não vem sendo o entendimento do STJ ao apreciar a matéria posta em questão, conforme o seguinte julgado:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - RCD no CC 131894 SP 2013/0414833-7 - Relator: Min. Raul Araújo - Julgamento: 26/02/2014 - Órgão Julgador: S2 - Segunda Seção - Publicação: DJE 31/03/2014).

Assim, ante o exposto, cabe a este Juízo Trabalhista reconhecer a competência do Juízo Falimentar para dar prosseguimento à presente execução, em face da empresa recuperanda e, por conseguinte, determinar a expedição de certidão de crédito a quem de direito, para que, sendo do seu interesse, habilite-se perante o Juízo Cível da Recuperação Judicial.

Intimem-se as partes, bem como os credores, sendo estes para promoverem o levantamento das certidões de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Cert. habilitação PGF	Certidão	15112712022501500 000007585129
Cert. habilitação da PFN	Certidão	15112712015772100 000007585121
Cert. Habilitação do autor	Certidão	15112712013499300 000007585116
Juntada certidões	Certidão	15112712004694800 000007585114
Cálculos	Planilha de Cálculos	15112610194779100 000007568633
Juntada cálculos	Certidão	15112610191072900 000007568632
Despacho	Despacho	15112309263492300 000007514493
PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO	Manifestação	15112308585992900 000007513799

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA

ALBERTO DIAS DE A CAVALCANTE

Intimação

Processo Nº RTSum-0000891-08.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	JHONNIFER MENDES
ADVOGADO	MARCELLE DOMINGUES TINOCO SAAD(OAB: 9913/MT)
ADVOGADO	ADRIANO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4181/MT)
ADVOGADO	CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO(OAB: 8566/MT)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONNIFER MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000891-08.2015.5.23.0009

AUTOR:JHONNIFER MENDES

RÉU: VIA VAREJO S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de intrumento, bem como contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal.

Com a devida manifestação ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao eg. TRT da 23ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000955-18.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO NERILLO
ADVOGADO	MARCELO DE SIQUEIRA LUZ(OAB: 18898/MT)
RECLAMADO	GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO AMERICO ORTIGARA(OAB: 9552/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO NERILLO
- GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000955-18.2015.5.23.0009

AUTOR:CARLOS ROBERTO NERILLO

RÉU: GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intimem-se as partes de que a PERÍCIA foi designada para o dia 04/12/2015 (sexta-feira), com início às 14h, das dependências da reclamada (local de trabalho do autor), conforme petição de id 2515506.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

REINALDO AMERICO ORTIGARA

MARCELO DE SIQUEIRA LUZ

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000981-50.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR(OAB: 11727/MS)
ADVOGADO	Bruno José Ricci Boaventura(OAB: 9271/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CARLOS ALBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000981-50.2014.5.23.0009

AUTOR:CARLOS ALBERTO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Recebo o recurso ordinário interposto pelo autor, bem como o recurso ordinário interposto pela ré, por preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade quanto à representação, tempestividade, recolhimento das custas e comprovação do depósito recursal.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo para tanto, remetam-se os autos ao eg. TRT da 23ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR

MARCELO PESSOA

Bruno José Ricci Boaventura

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001056-89.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	UNIÃO - INSS *
RECLAMANTE	SERGIO TADASHI ADANIYA
ADVOGADO	LEONARDO CESAR BONFIM(OAB: 10630/MT)
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES(OAB: 10346/MT)
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO(OAB: 13867-O/MT)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO(OAB: 2854/MT)
RECLAMADO	EXPRESSO NORTE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ROLF TALYS OSORSKI SANTIAGO(OAB: 11406/MT)
ADVOGADO	Ricardo Turbino Neves(OAB: 12454/MT)
ADVOGADO	JOAO PAULO MORESCHI(OAB: 11686-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NORTE TRANSPORTES LTDA - ME
- SERGIO TADASHI ADANIYA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001056-89.2014.5.23.0009

AUTOR:SERGIO TADASHI ADANIYA e outros

RÉU: EXPRESSO NORTE TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Vistos, etc...

1. Expeça-se certidão de crédito atualizado ao INSS, para que, sendo de seu interesse, o habilite perante o Juízo Cível da recuperação judicial.

2. Intimem-se as partes, do teor desta decisão, e o INSS para promover o levantamento da certidão de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do Provimento CGJT n. 001/2012, de 07.05.2012.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão habilitação crédito INSS	Certidão	15112711064627500000007584120
Certidão habilitação crédito INSS	Certidão	15112711051006700000007584118
Despacho	Despacho	15111011595137600000007374695

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

LEONARDO CESAR BONFIM

JOAO PAULO MORESCHI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001137-04.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	ALEX DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	OSVALDO TAROCO(OAB: 17689-O/MT)
RECLAMADO	EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE SOUZA RODRIGUES
- EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO N°: 0001137-04.2015.5.23.0009

AUTOR: ALEX DE SOUZA RODRIGUES

RÉU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista a reestruturação da pauta, retire-se o feito da pauta do dia 13/04/2016 e inclua-se na pauta do dia 10/03/2016 às 13h30m, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001221-39.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	WUESLEY SANTOS ROSSETTE
ADVOGADO	CAMILA ANDRETTY(OAB: 17634-O/MT)
RECLAMADO	K. R. LOPES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT(OAB: 14360/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- K. R. LOPES & CIA LTDA - ME
- WUESLEY SANTOS ROSSETTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001221-39.2014.5.23.0009

AUTOR:WUESLEY SANTOS ROSSETTE

RÉU: K. R. LOPES & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

4. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, conheço dos embargos declaratórios apresentados pelo Reclamado **K. R. LOPES & CIA LTDA - ME**, na ação trabalhista, autos nº **0001221-39.2014.5.23.0009**, em que figura como reclamante **WUESLEY SANTOS ROSSETTE,** e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE,** tudo na forma da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Tendo em vista o efeito modificativo, custas às expensas da reclamada, no importe de R$ 115,86, referentes às custas previstas no artigo 789, no valor de 92,69, acrescidas daquelas previstas no inciso IX do artigo 789- A, 297,91, ambos da CLT, R$ 23,17, sendo o valor total geral da execução de R$ 4.750,19, conforme cálculos que integram a presente decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA

Juíza do Trabalho Substituta

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

CAMILA ANDRETTY

HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001242-15.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	LUCIANO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO OLIVEIRA(OAB: 13597/MT)
ADVOGADO	THIAGO D ABINER FERNANDES(OAB: 12049/MT)
RECLAMADO	Massa Falida da COTTON - KING LTDA
ADVOGADO	ALYNE RAMMINGER PISSANTI(OAB: 12120-O/MT)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SCARAÇATI(OAB: 11166/MT)
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DO VEST E TEXTIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- Massa Falida da COTTON - KING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001242-15.2014.5.23.0009

AUTOR:LUCIANO EVARISTO DA SILVA

RÉU: Massa Falida da COTTON - KING LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação (R$ 21.759,60, atualizado até 31/10/2015), sob pena de execução.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

ANA CAROLINA SCARAÇATI

Intimação

Processo Nº RTSum-0001270-70.2015.5.23.0001

RECLAMANTE	JOYCE CORREA BELEM MIGUEL
ADVOGADO	JÚLIA JANE BRANDÃO MARTINS GARCIA(OAB: 7580/MT)
RECLAMADO	FABIANO FICAGNA DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE B. CHECOLI - ME
RECLAMADO	MARJORIE GESIMILA DE OLIVEIRA VIEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE CORREA BELEM MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001270-70.2015.5.23.0001

AUTOR:JOYCE CORREA BELEM MIGUEL

RÉU: FABIANO FICAGNA DE OLIVEIRA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência UNA foi redesignada para o dia **27/01/2016 as 09:20 horas**.

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001279-08.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	KEILA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ(OAB: 9623/MT)
RECLAMADO	EXPRESSO RUBI LTDA
RECLAMADO	JANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA 72011629187

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001279-08.2015.5.23.0009

AUTOR:KEILA DOS SANTOS SILVA

RÉU: JANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA 72011629187 e outros

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência INICIAL foi redesignada para o dia **11/02/2016 as 08:20 horas**.

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001359-06.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	JOSE HENRIQUE MATOS SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS FERREIRA(OAB: 17768-B/MT)
ADVOGADO	GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES(OAB: 15721-B/MT)
ADVOGADO	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO(OAB: 7174/MT)
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA(OAB: 6347/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE MATOS SILVA
- SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001359-06.2014.5.23.0009

AUTOR:JOSE HENRIQUE MATOS SILVA

RÉU: SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Com base no disposto no art. 745-A, §1º, do CPC, e comprovado o pagamento de 30% do valor da condenação, defiro o pagamento do débito remanescente em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, com vencimento de 23/12/2015 a 23/05/2016.

Advirto o réu que o não cumprimento da proposta de parcelamento importa nas consequências previstas no citado artigo.

Libere-se ao autor a guia de id. 5b5eef9, expedindo-se o necessário e intimando-o para retirada em cinco dias.

Intimem-se as partes.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**

Despacho	Despacho	15112414395241700 000007541680
Guia depósito BB	Certidão	15112515151850200 000007559986
Guia depósito BB	Certidão	15112515141834100 000007559984
COMPROVANTE DEPÓSITO 30%	Comprovante de Depósito	15112413293365100 000007539337
PEDIDO PARCELAMENTO	Petição (outras)	15112413290002800 000007539336

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES

ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001383-97.2015.5.23.0009

RECLAMANTE	WILCE DE FATIMA CALAZANS BIRCK
ADVOGADO	Ariane Martins Fontes(OAB: 11423-B/MT)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL ICE EIRELI - ME
RECLAMADO	INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE ENSINO POS-GRADUACAO EXTENSAO E GERENCIAMENTO POSGRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILCE DE FATIMA CALAZANS BIRCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001383-97.2015.5.23.0009

AUTOR:WILCE DE FATIMA CALAZANS BIRCK

RÉU: INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Vistos, etc...

Remetam-se os autos à 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, em razão da relação de dependência da presente ação trabalhista com a ação cautelar mencionada na petição inicial (0001265-42.2015.5.23.0003).

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência à parte autora.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111708331341300 000007460144

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

Ariane Martins Fontes

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001389-41.2014.5.23.0009

RECLAMANTE	JUENIR SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO BORGES PORTO(OAB: 2854/MT)
ADVOGADO	LEONARDO CESAR BONFIM(OAB: 10630/MT)
ADVOGADO	IONE GERALDA GONTIJO BORGES(OAB: 10346/MT)
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO(OAB: 13867-O/MT)
RECLAMADO	BRAZILIAN PET FOODS SA
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUENIR SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001389-41.2014.5.23.0009

AUTOR:JUENIR SAMPAIO DA SILVA

RÉU: BRAZILIAN PET FOODS SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para promover o levantamento da certidão de crédito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, comprovar o ingresso de ação no juízo falimentar no prazo de 90 dias após o levantamento da certidão.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de habilitação de crédito	Certidão	15112709501959300000007581912
Juntada Certidão	Certidão	15112709494680900000007581911
Cálculos	Planilha de Cálculos	15112610183609300000007568609
Juntada Cálculos	Certidão	15112610174380900000007568607
Despacho	Despacho	15111314332979300000007431741

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CUIABA, 27 de Novembro de 2015.

DANIELLA FERNANDA AMARAL SEGUNDO

LEONARDO CESAR BONFIM

JOSE ROBERTO BORGES PORTO

IONE GERALDA GONTIJO BORGES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001453-85.2013.5.23.0009

RECLAMANTE	ELISANGELA MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	carlos eduardo souza dos santos(OAB: 12197-B/MT)
RECLAMADO	THIAGO ARAUJO CARVALHO
RECLAMADO	THIAGO A CARVALHO EMPREITEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA MARIA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Avenida Historiador Rubens de Mendonça,, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - (65) 36484277 - vara9@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001453-85.2013.5.23.0009

AUTOR:ELISANGELA MARIA ROSA DA SILVA

RÉU: THIAGO A CARVALHO EMPREITEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

3. Com as respostas RENAJUD e CRIs e certificado o resultado da pesquisa à Receita Federal, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, o que desde já determino.

CUIABA, 26 de Novembro de 2015.

carlos eduardo souza dos santos

9ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 100/2015

PROCESSO: 00097.2008.009.23.00-8

AUTOR: José Nilton Sousa Matos

RÉU: Dirceu Luiz Flumian

ADVOGADO: Filipe Gimenes de Freitas
ADVOGADO: Milton Dantas Pires
Vistos e etc...

1. Ante o requerido pelo patrono do exequente à fls.1531, e uma vez que prejudicada a tentativa de conciliação à fl.1533, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/12/2015 às 08h15min.

2. Intimem-se as partes.
PROCESSO: 00204.2008.009.23.00-8
AUTOR: João da Silva
RECLAMADO: Empresa Colibri Transportes Ltda.
RECLAMADO: Realnorte Transportes S.A - REALNORTE
ADVOGADO: Ariane Ferreira Martins
Vistos etc.

1. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 1381.

2. Após, volvam-me os autos conclusos para deliberações.
PROCESSO: 0042300-37.2010.5.23.0009
AUTOR: Osvaldo Souza Silva
RÉU: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. (Em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: Fernando Cerântola
ADVOGADO: Suely Mulky
1. Homologo o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 892/893, ante a liberação do valor de R$121.552,02 em favor de OSVALDO SOUZA SILVA, conforme se infere da decisão de fls. 730/731.
2. Denota-se, quanto ao valor referente às custas e contribuições previdenciárias devidas no feito, que foi expedida certidão de crédito para fins de habilitação nos autos de falência n 0059572-92.2011.8.26.0100, conforme se observa do documento de fl. 808.
3. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, dando-lhe ciência da homoloção do acordo, com cópia deste despacho.

4. Libere-se ao exequente os valores bloqueados às fls. 828/829.
5. Intimem-se as partes.
6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do Provimento CGJT n. 001/2012, de 07.05.2012.
PROCESSO: 0000545-62.2012.5.23.0009
AUTOR: EDWALD ALTINO NESPOLI
RÉU: Banco do Brasil S.A - DIREÇÃO GERAL
ADVOGADO: Anely de Moraes Pereira Merlin

Vistos..
Reitero a intimacao para retirar guia de deposito judicial no prazo de 05 dias.
PROCESSO: 00608.2006.009.23.00-0
RECLAMANTE: Eva Ramos Nascimento
RECLAMADO: EDINALVA DE ALMEIDA ANDRADE
RECLAMADO: Reynaldo Dias de Matos
RECLAMADO: TRC Turismo Ltda.
ADVOGADO: Carlinhos Batista Teles
Vistos etc.

Decorrido "in albis" libere-se à autora o seu crédito liquido parcial, intimando-a para retirada, bem como para, no prazo de 15 dias, após a retirada da guia, comprovar o valor efetivamente recebido e requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já determino.
PROCESSO: 0000887-73.2012.5.23.0009
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA
RÉU: Goldfarb Incorporações e Construções S/A
RÉU: ROSA & MATEUS LTDA ME
ADVOGADO: João Carlos de Lima Junior
ADVOGADO: Joséias da Silva
Vistos e etc...

1. Ante a satisfação integral do crédito do autor, assim como a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e custas, julgo por sentença extinta a execução trabalhista, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, para que surta os efeitos legais (art. 795/CPC).

2. Intimem-se as partes.

3. Inexistindo recurso, excluam-se os dados do réu do BNDT e estando os autos revisados, arquivem-se.
PROCESSO: 0107700-95.2010.5.23.0009
AUTOR: Alexon Silva Machado
RÉU: Agetur Agência de Viagens E Turismo Ltda - ME
RÉU: BARRATTUR TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA
RÉU: Barratur Transportes E Turismo Ltda
ADVOGADO: Daisson Andrei Marcante
Vistos etc.

Libere-se ao autor o seu crédito liquido parcial (guia de fl. 317), intimando-o para retirada, bem como para, no prazo de 15 dias, após a retirada da guia, comprovar o valor efetivamente recebido no feito e requerer o que de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos para o aquivo provisório até manifestação do interessado, o que desde já determino.
PROCESSO: 0116300-08.2010.5.23.0009
AUTOR: Eliane Oliveira Rego
RÉU: Adriano Ambrósio Pereira
RÉU: Daniel Costa Pereira
RÉU: Gini Indústria e Comércio de Produtos Infantis Ltda ME - GINI ENXOVAIS
RÉU: Lojavirtual Comércio e Representações de Serviços de Informártica Ltda - LOJAVIRTUAL
RÉU: Mini Preço Indústria e Comércio de Confecções Ltda
ADVOGADO: Daisson Andrei Marcante
Vistos etc.

Ante a suspensão da execução quanto ao imóvel matrícula nº 23.209, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, o que desde já determino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 102/2015

PROCESSO: 0000619-53.2011.5.23.0009
AUTOR: Luis Ferreira Leite
RÉU: Arnaldo Ribeiro da Silva
RÉU: Nobre Segurança e Vigilância Ltda - NOBRE
RÉU: Sergio Pacheco Ribeiro
ADVOGADO: ...

Processo: 0000619-53.2011.5.23.0009

Exequente: Luis Ferreira Leite
Executado: Nobre Segurança e Vigilância Ltda - NOBRE, Sergio Pacheco Ribeiro, Arnaldo Ribeiro da Silva.

A Doutora ROSELI DARAIA MOSES, Juíza do Trabalho da 9ª VT de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital INTIMA o Executado Nobre Segurança e Vigilância Ltda - NOBRE - CNPJ 06.923.017/0002-88, Sergio Pacheco Ribeiro - CPF 125.185.468-04, Arnaldo Ribeiro da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do trecho do despacho:

Vistos etc.

Considerando a existência de valores bloqueados, converto em penhora o depósito de fl. 167 (R$ 241,85), ainda que insuficiente à garantia da execução, visto que inócuas as diversas pesquisas de bens realizadas em nome dos executados, e uma vez que a insuficiência de bens ou valores não deve ser passível de prejudicar a pretensão executiva do autor.
Dê-se ciência aos executados via edital.

Aguarde-se, por cinco dias, eventual impugnação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ainda afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, José Rodrigues de Freitas, Técnico Judiciário, digitei, e eu Vanessa Barboza, Diretora de Secretaria, no exercício das atribuições a mim conferidas Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região, art 113, anexo IV, digitei, conferi e subscrevi o presente edital.

Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2015.

1ª VT RONDONÓPOLIS - PJe
Edital
Edital

Processo Nº RTOrd-0000780-22.2014.5.23.0021

RECLAMANTE	NAYARA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
ADVOGADO	JANINE COELHO DUARTE DE QUADROS(OAB: 9643/MT)
RECLAMADO	ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600, JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000780-22.2014.5.23.0021

Autor: NAYARA RODRIGUES SANTANA

Réu: ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 09.662.624/0001-49

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 215/2015 - PJE

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A MMº Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, Dra. ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo em epígrafe, fica(m) o/a(s) reclamado/a(s) **MMS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP** e **ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado/a(s) para tomar ciência do **DESPACHO DE ID Nº 39993e6 - 24/11/15**, conforme abaixo transcrito:

"(...) Intimem-se as rés MMS COMERCIO E SERVIÇO LTDA - EPP e ELITE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, condenadas solidariamente, por edital, para:
1) Devolverem a CTPS da autora com a devida baixa do contrato (07/04/2014) e procederem ao registro do contrato no CAGED, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a trinta dias.
2) No prazo de 15 dias, pagarem a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução, conforme disposto no artigo 475-J do CPC. Registre-se que o pagamento de valor inferior ao total da execução resultará na incidência da multa fixada sobre a parte pendente e consequente execução, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.
Fica facultado às Reclamadas, no prazo previsto no parágrafo anterior, reconhecerem o crédito do exequente e efetuarem o seu pagamento mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total da execução e, o restante, em até 06 parcelas mensais,

acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art. 745-A do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo para as Reclamadas pagarem o débito, atualizem-se os valores devidos, incluindo a multa de 10% e a multa decorrente da falta de anotação na CTPS, se for o caso, vindo-me, após, conclusos os autos."

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e afixado no local de costume na sede desta Vara.

Assino o presente edital, em quinta-feira, 26 de novembro de 2015, nos termos do ato ordinatório 45 do artigo 89, parágrafo único, da Consolidação Normativa o TRT 23ª Região.

Edital

Processo Nº CartPrec-0001224-21.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	José dos Santos Farias
RECLAMADO	TORRE INDUSTRIA TEXTIL E ARMAZENS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- José dos Santos Farias

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600, JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO Nº 211/2015

PROCESSO Nº: 0001224-21.2015.5.23.0021

EXEQUENTE: José dos Santos Farias

Advogado:

EXECUTADO: TORRE INDUSTRIA TEXTIL E ARMAZENS GERAIS LTDA

Prazo: 20 dias

A DOUTORA ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO, Juíza do Trabalho da 1ª Vara de Rondonópolis/MT, torna público que no dia 02/03/2016 às 13h05 horas, na sede desta Vara, situada à Rua Rio Branco, 2.600, Santa Marta, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação como PRAÇA, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, encontrado(s) no seguinte endereço: BR 364, Km 127, Zona Rural, Pedra Preta/MT, ficando como depositário Obdias de Freitas Oliveira, residente na BR 364, Km 127, Zona Rural, Pedra Preta/MT

Em não havendo arrematante e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designado LEILÃO OFICIAL, no dia 09/03/2016 às 09:00 horas, também a ser realizado nas dependências deste Egrégio Foro Trabalhista, onde os bens poderão ser arrematados pelo maior lanço.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do CPC, observado a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos últimos institutos.

Em não sendo encontradas as partes para intimação pessoal das datas acima, ficam as mesmas e terceiros interessados intimados através deste Edital. E para que não se possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente Edital que será fixado no mural e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei.

Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s):

1) a comissão é devida a partir da publicação realizada pelo leiloeiro oficial;

2) para o caso de arrematação, a comissão devida é de 5% (cinco por cento) sobre o lanço vencedor;

3) para os casos de adjudicação, remição da execução, transação, desistência da execução, renúncia e remissão a comissão devida é de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução ou da transação, o que for menor.

Eu, _____Silvano Moreno de Souza, Diretor de

Secretaria, conferi e passei o presente em sexta-feira, 26 de novembro de 2015, certificando que, com fulcro no art. 684 do CPC, afixei no mural deste Fórum cópia do presente Edital.

Adenir Alves da Silva Carreusco

Juíza do Trabalho

RELAÇÃO DOS BENS

01 (um) trator VALTRA BH 180-4, n de frota 199, gabinado, com ar condicionado, direção hidráulica, motor em funcionamento, câmbio bom, pneus traseiros em regular estado de conservação; pneus dianteiros em mau estado de conservação, rachadura no paralama traseiro esquerdo, cor predominante amarela, número 0001804C18M000061, série 83807010, trator num todo em regular estado de conservação, ficando avaliado em R$ 75.000,00. OBS: trator traçado."

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:
Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Comprovante malote digital remessa Edital	Documento Diverso	15112617340277100000007577991
Juntada	Certidão	15112617333627900000007577989
Edital de Praça e Leilão nº 211_2015	Documento Diverso	15112617150759300000007577820
Juntada	Certidão	15112617142350000000007577818
Expedição Edital leilão	Certidão	15112511225611500000007554267
Despacho	Despacho	15111909294781400000007496557
Decurso de prazo executado	Certidão	15111909285938000000007496527
Decurso de prazo executado pagar	Certidão	15111909245990000000007496428
Mandado cumprido.	Certidão	15111310365269400000007426700
Diligência	Certidão	15111310084883400000007426699
E-mail ao Oficial de Justiça acerca	Documento Diverso	15111214233097300000007415813
Decurso de prazo	Certidão	15111209335577600000007408474
Mandado	Mandado	15091513592835800000006831508
Despacho	Despacho	15091511385515600000006825807
Diligência	Certidão	15091112152494600000006800570
Decurso de prazo cumprimento de	Certidão	15091009423825500000006783730
Mandado	Mandado	15082510232720600000006624569
cpe 5267-2015	Documento Diverso	15082014210515200000006586151
Petição Inicial	Petição Inicial	15082014183900300000006586150

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Notificação
Intimação

Processo Nº RTOrd-0000067-47.2014.5.23.0021

RECLAMANTE	ROBERTO SOUZA DE BARROS
ADVOGADO	Leya Souza da Cruz(OAB: 8398/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	AMAZON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	COSME BOMFIM DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 17688-O/MT)
ADVOGADO	Ivo Marcelo Spinola da Rosa(OAB: 13731/MT)
RECLAMADO	SOLUM PISOS INDUSTRIAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SOUZA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000067-47.2014.5.23.0021

AUTOR:ROBERTO SOUZA DE BARROS

RÉU: SOLUM PISOS INDUSTRIAIS e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Buscar alvará judicial n. 3039/2015, no prazo de 05 dias.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

ÁDILA ARRUDA SAFI

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000097-48.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	SANDRO GREI TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA
ADVOGADO	MÁRCIA MACÊDO GALVÃO(OAB: 15668-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Autor, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a Ré para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso.

Decorrido o prazo supra ou apresentadas as contrarrazões, revisem-se os autos e remetam-os ao Eg. TRT.

Desnecessária a intimação da PGF, conforme Portaria TRT SECOR n. 02/2015.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000112-17.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	CARLOS KEIDY DE SOUSA
ADVOGADO	KENI MARLOVA FORGIARINI(OAB: 16610/MT)
RECLAMADO	APPARICIO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	FLAVIO FERNANDES DOMINGOS DE SIQUEIRA(OAB: 10094-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPARICIO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
- CARLOS KEIDY DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1. Homologo os cálculos Id 32ba667-23.11.15.

2. Não há que se falar em multa de 40% sobre o respectivo valor, tendo em vista que a multa de 40% do FGTS já foi objeto do valor principal do acordo, não tendo sido avençada outra multa sobre os depósitos faltantes, apenas ficou acordado que a ré garantiria a integralidade dos depósitos, conforme ata de audiência Id b30af21. Intime-se o autor.

3. Intime-se a ré para pagar a dívida no prazo de 48 horas, ou nomear bens à penhora para garantia do juízo, sob pena de prosseguimento dos atos executórios e inclusão de seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

4. Transcorrido o prazo para a ré pagar o débito, volvam-me os

autos conclusos para decisão.

Rondonópolis/MT, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

RONDONOPOLIS, 25 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000173-06.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	ADELINO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	EDENICIO AVELINO SANTOS(OAB: 15525/MT)
RECLAMADO	NILSON MULLER
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)
RECLAMADO	D. B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000173-06.2014.5.23.0022

AUTOR:ADELINO LUIZ PEREIRA

RÉU: NILSON MULLER e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Buscar alvará judicial n. 383/2015, no prazo de 05 dias.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

João Acássio Muniz Júnior

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000281-38.2014.5.23.0021

RECLAMANTE	EMERSON DOS SANTOS BRAVO
ADVOGADO	Celso Leopoldo Nunes Junior(OAB: 15871/MT)
RECLAMADO	CONAPI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO FERNANDES DOMINGOS DE SIQUEIRA(OAB: 10094-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DOS SANTOS BRAVO

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, retirar o alvará referente a seu crédito.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000475-04.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	JOAO DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	EDMAR PORTO SOUZA(OAB: 7250/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MATO GROSSO
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- JOAO DA CONCEICAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1. Intime-se o Autor para, no prazo de cinco dias, entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho, sob pena de presunção de desistência no que se refere à obrigação de anotá-la, o que fica desde já configurada, em caso de inércia do autor.

2. Entregue o documento, intime-se a Ré para, no prazo de cinco dias, proceder à baixa do contrato, sob pena de anotação substitutiva pela Secretaria da Vara, que já fica autorizada a fazê-lo em caso de inércia da ré.

3. Converto a obrigação de entregar as guias do seguro desemprego em indenização substitutiva.

4. Solicite-se à Coordenadoria de Contadoria a apuração do valor referente à indenização substitutiva do seguro desemprego, no prazo de 60 dias.

Rondonópolis/MT, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000480-26.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	EDMAR PORTO SOUZA(OAB: 7250/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000480-26.2015.5.23.0021

AUTOR:CARLOS BARBOSA

RÉU: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"(...) intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, pague a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução, conforme disposto no artigo 475-J do CPC. Registre-se que o pagamento de valor inferior ao total da execução resultará na incidência da multa fixada sobre a parte pendente e consequente execução, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Fica facultado à Reclamada, no prazo previsto no parágrafo anterior, reconhecer o crédito do exequente e efetuar o seu pagamento mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total da execução e, o restante, em até 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art. 745-A do CPC.

Transcorrido o prazo para a Reclamada in albis pagar o débito, atualizem-se os valores devidos, incluindo a multa de 10%, vindo-me, após, conclusos os autos."

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Intimação

Processo Nº RTSum-0000772-11.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	MAURICIO SOARES
ADVOGADO	JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO(OAB: 301306/SP)
RECLAMADO	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA
RECLAMADO	CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
- ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000772-11.2015.5.23.0021

AUTOR:MAURICIO SOARES

RÉU: CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a ré para pagar a dívida no prazo de 48 horas ou nomear bens à penhora para garantia do juízo, sob pena de

prosseguimento dos atos executórios e inclusão de seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Valor devido até 01.12.2015 R$ 12.249,57

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

leonardo gomes bressane

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000816-30.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	CATARINO DE PAULA
ADVOGADO	Viriato Bispo Seabra(OAB: 11061-O/MT)
RECLAMADO	Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CAIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18841-O/MT)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS
ADVOGADO	MARINELLY DE ARAUJO VIEGAS(OAB: 3677/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Nos presentes autos, o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição de alvará judicial para liberação dos depósitos do FGTS e habilitação ao Seguro Desemprego. Alega, em síntese, que foi admitido pela 1ª ré em 02/05/2013 e dispensado sem justa causa em 25/03/2015.

De acordo com literal redação do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;

Verifica-se da leitura do dispositivo acima transcrito, que o deferimento da antecipação da tutela depende do requerimento da parte; da existência de prova inequívoca dos fatos alegados; da convicção do juiz sobre a verossimilhança das alegações da parte; e da conjugação de tais pressupostos com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, com a demonstração de abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Cabe analisar se presentes esses requisitos no caso em análise.

I - LIBERAÇÃO DO FGTS

Em relação ao primeiro dos requisitos, considero que está presente, pois o aviso prévio de Id. e9fc330 - 29/05/15 comprova que a ruptura do pacto ocorreu por iniciativa patronal.

No que concerne ao segundo requisito, também, está presente, pois a espera pela prestação jurisdicional final pode acarretar dano irreparável ao autor na medida em que a liberação dos depósitos do FGTS e o benefício do seguro desemprego têm, entre outros, o escopo social de auxiliar o trabalhador em sua subsistência e de sua família.

Por tudo o que foi exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela neste particular.**

Determino ao Gerente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que proceda ao levantamento dos valores depositados pela reclamada na conta vinculada do FGTS do empregado, conforme as seguintes referências:

Empregado: CATARINO DE PAULA

CTPS: 3657 SÉRIE 0006/MT

CPF: 603.800.711-34

PIS: 124.78364.84.2

Empregadora: ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ: 03.857.345/0001-54

Motivo da extinção do contrato de trabalho: despedida sem justa causa por iniciativa do empregador.

OBS: os depósitos recursais, caso existam, não deverão ser liberados

O presente despacho tem efeito de **alvará judicial nº 3.029/2015** e será assinado em uma via, a qual será entregue à credora para apresentação perante a instituição financeira para liberação dos valores.

II - HABILITAÇÃO DO AUTOR NO SEGURO DESEMPREGO

Considerando que para possibilitar a habilitação do autor no programa do seguro desemprego torna-se imprescindível a anotação da baixa do contrato de trabalho em sua CTPS e tendo em vista que a data de rescisão do contrato é fato controvertido, **indefiro a expedição de ofício para habilitação do autor no programa do seguro desemprego.**

Intime-se o Autor do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará judicial.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência de instrução.

Rondonópolis/MT, 23 de novembro de 2015 (segunda-feira).

, 24 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000923-74.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	BRUNA MACANHAN DA SILVA
ADVOGADO	JANINE COELHO DUARTE DE QUADROS(OAB: 9643/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA(OAB: 15880/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MACANHAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Intime-se a autora sobre o expediente de Id nº 90d8784 - 23/11/2015, bem como para, no prazo de 10 dias, apresentar 2ª via da CTPS para anotação do contrato de trabalho.

Apresentada a CTPS, proceda a Secretaria à anotação do contrato de trabalho, conforme determinado em sentença, devolvendo o documento à autora.

Atualizem-se os valores devidos, incluindo-se a multa de R$ 1.000,00, em face do descumprimento, pela parte ré, das obrigações de devolução da CTPS e anotação do contrato de trabalho.

Após, intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, pague a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução, conforme disposto no artigo 475-J do CPC. Registre-se que o pagamento de valor inferior ao total da execução resultará na incidência da multa fixada sobre a parte pendente e consequente execução, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Fica facultado à Reclamada, no prazo previsto no parágrafo anterior, reconhecer o crédito do exequente e efetuar o seu pagamento mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total da execução e, o restante, em até 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art. 745-A do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo para a Reclamada pagar o débito, atualizem-se os valores devidos, incluindo a multa de 10%, vindo-me, após, conclusos os autos.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000941-95.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	SAMUEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	KI-BARATO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO	LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ(OAB: 190702/SP)
RECLAMADO	ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.
- KI-BARATO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA
- SAMUEL DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO

Intimem-se as partes para para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o ofício encaminhado pela Viação São Luiz, id. d0964fd.

Sentença

Processo Nº RTSum-0000955-79.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	FLAVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Fausto Del Claro Júnior(OAB: 11843/MT)
RECLAMADO	AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA
ADVOGADO	HADAN FELIPE PORFIRIO(OAB: 13715/MT)
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA DELMONDES(OAB: 7819-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA
- FLAVIO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº : 0000955-79.2015.5.23.0021.

AUTOR: FLÁVIO GOMES DA SILVA

RÉU: ÁVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I.

Relatório

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II.

Fundamentação

2.1-DAS HORAS EXTRAS

O autor alega que realizava horas extras, sem receber a contraprestação. Requer o pagamento das horas extras com adicional de 50% e reflexos decorrentes.

O pedido é contestado.

A parte ré juntou aos autos os espelhos de ponto relativos a parte do contrato de trabalho do autor (08/2012 e a partir de 05/2013). A documentação apresentada foi impugnada na manifestação de Id. d12077e.

Em relação à presente questão, primeiramente, verifico que, apesar da ré possuir mais de 10 empregados, como afirmou a preposta em seu depoimento pessoal (Id. b83a20e, pág. 1), não apresentou o controle de jornada do autor relativo a todo o pacto laboral, tendo descumprido a obrigação legal, estabelecida no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT. Ademais, a prova oral demonstra que os espelhos de ponto constantes dos autos relativos a parte do contrato não retratam a real jornada laborada, como passo a expor.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que o cartão de ponto não refletia a realidade da sua jornada de trabalho, tendo dito que iniciava o labor geralmente às 5h00 (Id. b83a20e, pág. 1), conforme tese exposta na petição inicial.

A testemunha do autor, Sr. Josivaldo Lourenço da Silva, afirmou, em seu depoimento, que:

trabalhou para a ré por 10 meses no ano de 2012; que o depoente saiu da empresa em 24/04/2013; ***que o depoente exercia a função de ajudante de pedreiro; que trabalhou junto com o autor; que trabalharam juntos na construção de casas; que havia cartão de ponto na empresa****; que acha que era cartão; que está meio esquecido;* ***que começava a trabalhar as 05h mas batia o cartão as 07h; que em todos os dias começava as 05h; que o intervalo para o almoço era de 11h às 12h; que não fazia duas horas de intervalo para a refeição; que almoçava no próprio local de trabalho; que o ponto era batido as 11h e depois as 13h; que parava de trabalhar as 17h; que batia o ponto na hora que estava indo embora; que o horário de trabalho do autor era o mesmo****; que não sabe informar se havia funcionários que começava as 07h; que já havia gente trabalhando ás 05h; que as vezes não havia massa e tinham que esperar chegar o caminhão; que nesse caso começava a trabalhar um pouco mais tarde* (Id. b83a20e, pág. 2).

Analisando o depoimento, verifico que a testemunha, que laborou junto com o autor, afirma que começavam a trabalhar antes de bater o cartão de ponto, já que iniciavam o labor geralmente às 5h00 e o ponto somente era batido às 7h00. Ademais, a testemunha afirmou que somente havia intervalo de 1 hora para refeição, de forma diversa ao que consta nos espelhos de ponto. Assim, a testemunha comprova a tese exposta na petição inicial e comprova que os cartões de ponto não representam a realidade da jornada laborada.

Tendo em vista que a ré possui mais de dez empregados, mas não apresentou controle de jornada relativo a todo o pacto laboral nem produziu prova testemunhal, bem como considerando o depoimento da testemunha do autor e o princípio da razoabilidade, concluo que o autor laborava na seguinte jornada declinada na petição inicial:

- de segunda a sexta-feira: das 5h00 às 17h00, com 1 hora de intervalo;

- aos sábados: das 5h00 às 11h00.

Assim, o autor realizava horas extras. Entretanto, as horas extras não se encontram integralmente quitadas, haja vista que, em diversos recibos de pagamento (Id. 7db0018 e seguinte), não consta o pagamento da verba ora pleiteada. Dessa forma, prospera a pretensão de pagamento das horas em sobrelabor.

Como o autor recebia salário por produção, é devido apenas o pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Súmula 340 do TST.

A verba ora deferida fica limitada ao pedido nos termos do artigo 128 do CPC.

Julgo o pedido procedente em parte. Condeno a ré a pagar ao autor o adicional de horas extras de 50% em relação às horas extras realizadas durante o pacto laboral - 25/06/2012 a 17/05/2014 (que ultrapassam a 8ª hora diária e a 44ª semanal, de forma não cumulativa).

Deve-se considerar, para esse fim, a jornada acima especificada, não devendo a verba ser calculada no período de ausência ao trabalho, como nas férias.

O divisor deve ser o número de horas laboradas considerando a jornada acima especificada.

A base de cálculo deve ser a remuneração do autor conforme consta nos recibos de pagamento dos salários constantes dos autos e no TRCT (evolução salarial - produção).

Fica determinada a dedução dos valores pagos a mesmo título ao autor (horas extras), conforme recibos de pagamento.

As diferenças das horas extras deverão ser base de cálculo do descanso semanal remunerado. As horas extras e reflexos no dsr devem refletir nas férias acrescidas de 1/3 e no décimo terceiro salário.

A presente verba (horas extras e reflexos no dsr, nas férias gozadas

acrescidas de 1/3 e no décimo terceiro) deve refletir no FGTS e inclusive na multa de 40%. Os reflexos no FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Em caso de depósito do FGTS decorrente desta decisão, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, tendo em vista a modalidade de ruptura contratual.

2.2-DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Para que a justiça gratuita seja concedida à parte, há apenas a necessidade de que declare que recebe dois salários mínimos ou menos ou, caso receba remuneração superior, que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

No caso em análise, na petição inicial, o autor afirma que é pobre nos termos da lei e que não possui condições de arcar com os custos do processo. Junta, inclusive, declaração de pobreza (Id. 3f92c42), o que é suficiente para presumir a sua miserabilidade jurídica. Dessa forma, o autor preenche os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

Defiro.

2.3-DOS HONORÁRIOS

O autor requer o pagamento de indenização relativa aos honorários advocatícios contratuais.

O pedido é contestado.

Os honorários contratuais diferem dos honorários sucumbenciais, sendo um complementar do outro.

Os honorários contratuais são a contraprestação paga pelo cliente ao advogado pelo serviço que lhe é prestado. A condenação da parte adversa em indenização relativa aos honorários visa a ressarcir os danos causados. Assim, a parte lesada, em decorrência do inadimplemento de uma obrigação, que contrata advogado para o ajuizamento de ação, deve ser ressarcida pelas despesas decorrentes (princípio da restituição integral).

No que tange a essa modalidade de honorários e seu cabimento no Processo do Trabalho, necessário se faz tecer algumas considerações.

Em que pese vigorar na Justiça do Trabalho o *jus postulandi*, considero que o advogado é essencial à Justiça, como dispõe o artigo 133 da CF. A contratação de profissional habilitado para o processo pelo empregado significa o seu acesso real à Justiça e não apenas formal.

A contratação do advogado particular, entretanto, significa um ônus para a parte autora, que, se não for ressarcida pela parte adversa, terá redução dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, sem que seu direito seja reparado integralmente. Assim, necessário se faz o ressarcimento pelos efetivos gastos, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho em razão da compatibilidade principiológica e da omissão. Referidos dispositivos, abaixo transcritos, estabelecem a necessidade de reparação no caso de mora e inadimplemento das obrigações e não apenas em decorrência da sucumbência no processo.

Art. 389 Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.

Art. 395 Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404 As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, também, considera cabíveis os honorários advocatícios contratuais, como dispõe o Enunciado 53, nos seguintes termos:

REPARAÇÃO DE DANOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Há decisão do TRT da 3ª região no mesmo sentido, como a que ora transcrevo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE HIPOSSUFICIENTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. Ainda que vigente o jus postulandi nesta Justiça Especializada (artigo 791/CLT), à parte hipossuficiente não pode ser negado o direito à contratação de advogado de sua confiança, a fim de patrocinar seus interesses, até porque tal despesa se deve à inadimplência patronal no cumprimento de suas obrigações contratuais. Os artigos 389 e 404 do Novo Código Civil dispõem acerca da obrigação de o devedor responder por perdas e danos, juros e correção monetária além de honorários advocatícios. Consequentemente, tendo o trabalhador de se valer da contratação de um advogado, para propor ação judicial com o intuito de receber direitos legais, que não foram pagos durante o período contratual, deve ser ressarcido nos gastos

havidos que, certamente, resultarão em prejuízo ao patrimônio auferido por força sentencial (artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil). (Tribunal Regional do Trabalho da 3a região. Processo 0000655.92.2011.5.03.0093. Juíza Adriana Goulart de Sena Orsini. Data da publicação: 28/10/2011)

Ademais, no caso em concreto, a parte autora juntou aos autos contrato particular de honorários advocatícios firmado com seu patrono, de modo que comprova a despesa (Id. e63335b). Dessa forma, procede a pretensão.

Fixo o percentual da indenização em 30% sobre o valor da condenação nos termos do contrato de prestação de serviços. Julgo o pedido procedente. Condeno o réu a pagar ao autor indenização relativa aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o valor da condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária.

Fica o patrono do autor ciente de que, em razão do deferimento dos honorários contratuais, não é possível a cobrança de outro valor relativo a honorários do cliente, sob pena de cometer ilícito.

2.4-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 8.177/91, observando-se a Súmula 200 do TST.

Correção monetária nos termos da Lei, observando-se a Súmula 381 do TST.

2.5-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve obedecer ao disposto em Lei. O imposto de renda, a cargo do autor, deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação e o seu cálculo deve ser realizado com base na Lei.

O imposto de renda deve ser de responsabilidade do autor, devendo ser deduzido do seu crédito bruto, eis que sujeito tributário.

A contribuição previdenciária deve ser calculada na forma estipulada pelo Decreto 3048/99, conforme Enunciado 368 do TST, sendo possível, assim, ao reclamado a dedução dos valores devidos pelo empregado.

Os descontos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

III.

Dispositivo

Ante o exposto, na ação movida por **FLÁVIO GOMES DA SILVA** em face de **ÁVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A**, julgo os pedidos **procedentes em parte**, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno a ré a:

- pagar ao autor diferenças de horas extras e reflexos (item 2.1);

- depositar, na conta vinculada do autor, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, o reflexo das diferenças de horas extras e reflexos decorrentes no FGTS e inclusive na multa de 40%, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva (itens 2.1);

- pagar ao autor indenização relativa aos honorários advocatícios contratuais (item 2.3).

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Fica o patrono do autor ciente de que, em razão do deferimento dos honorários contratuais, não é possível a cobrança de outro valor relativo a honorários do cliente, sob pena de cometer ilícito.

Em caso de depósito do FGTS decorrente desta decisão, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação (item 2.4).

Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, nos termos da fundamentação (item 2.5).

Liquidação de sentença por simples cálculos.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletem o valor devido, sem prejuízo de posteriores atualizações (incidência de juros e multas), e atendem às diretrizes emanadas no Provimento deste Egrégio Tribunal.

Custas processuais de 2% sobre o valor da condenação (R$ 210,04), além das custas de liquidação (R$ 52,51), no valor total de R$ 262,55, pela ré (art. 789, inciso I e art. 789-A, inciso IX da CLT).

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria TRT Secor 02/2015.

Nada mais.

Rondonópolis, 26 de novembro de 2015.

Samantha da Silva Hassen Borges

Juíza do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000964-12.2013.5.23.0021

RECLAMANTE	ALFREDO RODRIGUES ROCHA MAIA
ADVOGADO	EDMAR PORTO SOUZA(OAB: 7250/MT)
ADVOGADO	Maribel Gonzalez Santiago(OAB: 11328/MT)
RECLAMADO	FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	ERIKA PEREZ DE VITTO(OAB: 252007/SP)
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
RECLAMADO	CAIX ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	LASTHENIA DE FREITAS VARÃO(OAB: 4695/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO RODRIGUES ROCHA MAIA
- CAIX ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA - EPP
- HSBC BANK BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Rondonópolis, 23 de novembro de 2015 (2ª feira).

, 24 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000973-71.2013.5.23.0021

RECLAMANTE	RAIMUNDA NONATA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Priscilla Perez Góes(OAB: 14641/MT)
RECLAMADO	INDUSTRIA CERAMICA RONDON LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DE RESENDE(OAB: 6358/MT)
RECLAMADO	SINDOVAL ACACIO NUNES
ADVOGADO	PAULA VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 13053/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CERAMICA RONDON LTDA - EPP
- RAIMUNDA NONATA SOUZA DO NASCIMENTO
- SINDOVAL ACACIO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela autora - Id nº 2dd7b61.

Inutilizo, neste ato, a via do alvará judicial nº 2.978/2015.

Determino ao gerente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, agência 0614, que realize, na conta judicial nº 042/01527093-2 (Id nº 83fb24d - 05/11/15), a movimentação abaixo relacionada, informando e comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

- Proceda à transferência da quantia de R$ 23.198,99 (Vinte e três mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), com juros e correção monetária a partir do dia 23/09/15 para a conta bancária abaixo:

Banco do Brasil

Conta Corrente: 36.611-0

Agência 2970-X

Titular: Priscilla Perez Góes - CPF 021.120.071-90.

Atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, via assinada do presente despacho servirá como **ofício nº 2.664/2015.**

Quanto ao pedido de parcelamento do débito - Id nº 4f3ca50, intimem-se os reclamados para comprovarem o depósito de 30% do valor discriminado na planilha de Id nº 23b9146 - 06/11/15, na qual já foram deduzidos os depósitos recursais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo supra, deverão as rés indicarem bens móveis e imóveis, para constituição de capital e garantia do pensionamento, que ficarão indisponíveis e impenhoráveis, enquanto for devida a pensão, sob pena de ser decretada a indisponibilidade de qualquer bem dos reclamados, consoante comando sentencial.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTSum-0001213-26.2014.5.23.0021

RECLAMANTE	GLAUCIA COUTINHO LIMA
ADVOGADO	RIVELINO LUCIO DE RESENDE(OAB: 7147/MT)
RECLAMADO	NG TELECOM LTDA - ME

ADVOGADO	VINICIUS EMIDIO CEZAR(OAB: 16426-O/MT)
RECLAMADO	FABIANA NUNES PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	VANDERLINO DE SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO	SILAS PEREIRA DOS SANTOS POLVERE
RECLAMADO	EMERSON LEANDRO GREGORIO
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	DIEGO MONTEIRO VELOSO(OAB: 15005/MS)
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA COUTINHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Intime-se novamente a autora para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da executada FABIANA NUNES PEREIRA DOS SANTOS, tendo em vista a notificação devolvida pelos Correios - Id nº 9efffad, 04/11/15, sob o motivo "endereço insuficiente".

Consigno que as tentativas de intimação da executada nos endereços obtidos via sistemas INFOJUD e SIEL foram infrutíferas.

Informado o endereço, prossiga-se na forma do despacho de Id nº f82a329 - 23/10/15.

Rondonópolis/MT, 23 de novembro de 2015 (segunda-feira).

, 24 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001299-94.2014.5.23.0021

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DAL PIZZOL
ADVOGADO	JOSE LUIZ GROFF NUNEZ(OAB: 11117/RS)
RECLAMADO	GUILHERME AUGUSTIN - FAZENDA TORRE
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)
RECLAMADO	ALEXANDRE AUGUSTIN - FAZENDA TORRE
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTIN - FAZENDA TORRE
- GUILHERME AUGUSTIN - FAZENDA TORRE
- PAULO ROBERTO DAL PIZZOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001299-94.2014.5.23.0021

AUTOR:PAULO ROBERTO DAL PIZZOL

RÉU: ALEXANDRE AUGUSTIN - FAZENDA TORRE e outros

INTIMAÇÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial, conforme ids 613e768, c74bc74 e 644d905.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

João Acássio Muniz Júnior

JOSE LUIZ GROFF NUNEZ

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001311-45.2013.5.23.0021

RECLAMANTE	DIEGO BRUXEL
ADVOGADO	EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES(OAB: 5745/MT)
ADVOGADO	ALESSANDRO CARLOS PALAZZO(OAB: 8157/MT)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA DA CRUZ TERRA(OAB: 12209/MS)
ADVOGADO	ALAN SALVIANO DOS SANTOS(OAB: 12851-B/MT)
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)
INTERESSADO	UNIÃO - INSS *

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Defiro o pedido Id. 36e3c63.

2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal, que libere ao réu o depósito recursal Id. 8aba7ad - 19/11/2015, **(anexar cópia**

da guia), ou a sua procuradora, Dra. RENATA GONÇALVES TOGNINI (OAB/MS 11521), conforme os seguintes dados:

Autor: DIEGO BRUXEL (CPF 005.343.899-02)

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ 90.400.888/0001-42)

Valor e data do depósito: R$ 14.971,65 (24/09/2014)

O presente despacho será assinado em uma via, a ser entregue ao respectivo credor, recebendo o número **3036/2015** como alvará judicial.

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará judicial nº 3036/2015.

3. Efetivado o levantamento do alvará judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

RONDONOPOLIS, 25 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTSum-0001398-30.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	ELVIS CLEBIO DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
RECLAMADO	E A MACIEL - ME
ADVOGADO	Eduardo Henrique de Souza(OAB: 13733/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- E A MACIEL - ME
- ELVIS CLEBIO DE SOUSA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I.Relatório

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decide-se.

II. Fundamentação

O Autor alega que foi demitido pelo empregador, sem justa causa, no dia 09.02.2015, mas que foi induzido a erro ao assinar o pedido de demissão, sendo que a empregadora o fez acreditar que se tratava do aviso prévio. Requer o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e retificação da data de saída na CTPS com a projeção do período de aviso prévio.

A Ré contesta os pedidos afirmando que partiu do Autor a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho, inclusive sem interesse em cumprir o aviso prévio.

A parte ré desvencilhou-se de seu ônus em comprovar o pedido de demissão do empregado com a juntada do documento de Id. f235038 - Pág. 1.

Incumbia ao Autor provar que houve vício na manifestação de vontade, ônus do qual não se desvencilhou, eis que não produzida qualquer prova.

Assim, considero válidos a despedida por iniciativa do empregado e o TRCT, estando quitadas as verbas rescisórias.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Em face da declaração juntada aos autos (Id. 6e4dcc9 - Pág. 1), deferem-se à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Não foi produzida qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de veracidade de sua hipossuficiência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada porELVIS CLEBIO DE SOUSA PINTO em face de E A MACIEL - ME, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Tudo nos termos da fundamentação acima que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo Autor no valor de R$ 255,43, ficando isento do recolhimento na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

RONDONOPOLIS, 25 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001408-74.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	HORTENCIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA OCAMPOS CARDOSO GUARESCHI(OAB: 9567-O/MT)
RECLAMADO	IDEAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	Henrique Alves Ferreira Neto(OAB: 3837/MT)
RECLAMADO	SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
- SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0001408-74.2015.5.23.0021

AUTOR:HORTENCIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

RÉU: IDEAL TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Conforme previsto nos atos ordinatórios constantes na Consolidação dos Provimentos deste Regional, fica concedido às Rés, vistas no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de documentos conforme ids Id 21e7072, c197ccb e da743e7

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

Henrique Alves Ferreira Neto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001489-57.2014.5.23.0021

RECLAMANTE	CLEBERSON SEVERO BONFIM
ADVOGADO	SANDRA REGINA BOMBONATO RODRIGUES(OAB: 5141/MT)
ADVOGADO	MAYRA PRISCILA NOCERA(OAB: 15987/MT)
RECLAMADO	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	LUIZA CRUZ GREINER(OAB: 290880/SP)
ADVOGADO	THEO BENINI DE GODOY(OAB: 308632/SP)
ADVOGADO	MARINA GLORIGIANO TARRICONE(OAB: 299954/SP)
ADVOGADO	LARISSA DA SILVA(OAB: 346724/SP)
ADVOGADO	EDGAR SANTOS TAVARES DIAS(OAB: 228014/SP)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)
ADVOGADO	Ricardo Trajano Valente(OAB: 237668/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON SEVERO BONFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0001489-57.2014.5.23.0021

AUTOR:CLEBERSON SEVERO BONFIM

RÉU: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria desta Vara e retirar o alvará de FGTS

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

SANDRA REGINA BOMBONATO RODRIGUES

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001535-46.2014.5.23.0021

RECLAMANTE	EVANDRO PALHANO
ADVOGADO	sival pohl moreira de castilho(OAB: 3981/MT)
RECLAMADO	TRANSMAEL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Sajunior Lima Maranhão(OAB: 6356/MT)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA TEIXEIRA(OAB: 29711/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO PALHANO
- TRANSMAEL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Nos termos do artigo 135, parágrafo único do CPC, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para atuar neste e nos demais processos em que atuam os advogados Dr. Sival Pohl Moreira de Castilho e Sival Pohl Moreira de Castilho Filho.

Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Intimem-se.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015

ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001546-38.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	JAQUELINE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON LUIZ PERIN(OAB: 8804-O/MT)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/AR/MT
RECLAMADO	ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001546-38.2015.5.23.0022

AUTOR:JAQUELINE BATISTA DOS SANTOS

RÉU: ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Conforme previsto nos atos ordinatórios constantes na Consolidação dos Provimentos deste Regional, fica o Procurador da Autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço da **Autora**, ou requerer o que entender de direito, tendo em vista o retorno da notificação, conforme **Id 4165f63,** com a observação dos Correios: **ENDEREÇO INSUFICIENTE**.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

EDSON LUIZ PERIN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001564-62.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	JONILDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PERIN(OAB: 8804-O/MT)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/AR/MT
RECLAMADO	ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JONILDE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001564-62.2015.5.23.0021

AUTOR:JONILDE FERREIRA DA SILVA

RÉU: ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Conforme previsto nos atos ordinatórios constantes na Consolidação dos Provimentos deste Regional, REITERO a intimação para que a Autora ou a Senhora **CLAUDENICE DA SILVA ALMEIDA, CPF 029.670.171-83**, no prazo de 05 (cinco) dias, retirem a CTPS devidamente anotada, na Secretaria da Vara do Trabalho.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

EDSON LUIZ PERIN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001625-20.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	IDALINA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	LARC - CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IDALINA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001625-20.2015.5.23.0021

AUTOR:IDALINA DA SILVA GONCALVES

RÉU: Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Conforme determinado na Portaria 01/2006, que disciplina os atos ordinatórios, Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do retorno do SEED de notificação do réu Edmundo Luiz Campos de Oliveira, com a observação "" desconhecido no endereço ", para informar o atual endereço do réu ou requerer o que entender de direito.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

ÁDILA ARRUDA SAFI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001652-03.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	JOSE DOMINGOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	J. C. C. DO NASCIMENTO - ME
RECLAMADO	AUTO POSTO MASUT VII LTDA
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOB DE ROO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOMINGOS GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001652-03.2015.5.23.0021

AUTOR:JOSE DOMINGOS GONCALVES DA SILVA

RÉU: J. C. C. DO NASCIMENTO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Conforme determinado na Portaria 01/2006, que disciplina os atos ordinatórios, Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do retorno do SEED de notificação do réu com a observação "mudou-se", para informar o atual endereço do réu J. C. C. do Nascimento ME ou requerer o que entender de direito

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

ÁDILA ARRUDA SAFI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001658-10.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	JACI RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	FABIANO PENALVA VERDOLIN(OAB: 11066-B/MT)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI RIBEIRO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001658-10.2015.5.23.0021

AUTOR:JACI RIBEIRO DE PAIVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Nos termos da Recomendação CGJT n º 02/2013, deixo de realizar audiência inicial. Exclua-se o feito da pauta de audiências designada.

Cite-se a reclamada para apresentar contestação, no prazo de vinte dias, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Apresentada a defesa/documentos, intime-se o reclamante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo das determinações supra, inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução, quando as partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão ficta, e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação ou arrolá-las no prazo de 15 dias antes da audiência de instrução, apresentando nome, CPF e

endereço completo com CEP, sob pena de preclusão e desistência presumida.

AUDIÊNCIA de instrução designada para o dia 28/06/2016 às 10;00 horas, a ser realizada na 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis, endereço Rua Rio Branco, 2600 Santa Marta - Rondonópolis MT.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

FABIANO PENALVA VERDOLIN

1ª VT RONDONÓPOLIS - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 148/2015

PROCESSO: 00804.2007.021.23.00-9
RECLAMANTE: Valdenir José de Araújo
RECLAMADO: G.R.D. Transportes Ltda
RECLAMADO: MBL Alimentos S/A (Mabella Alimentos S.A)
ADVOGADO: ADILA ARRUDA SAFI

Conforme previsto nos atos ordinatórios constantes na Consolidação dos Provimentos deste Regional, fica o(a) Autor(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do Ofício nº 2511/2015 (fl. 260), que determinou a baixa no CAGED do contrato de trabalho mantido com a empresa G. R. D. TRANSPORTES LTDA ME (CNPJ 05.168.751/0001-35).

PROCESSO: 01149.2006.021.23.00-5
RECLAMANTE: Dernivaldo Pereira Marques Júnior
RÉU: FABRÍCIA NEVES PORTELA ME
RECLAMADO: Tuka Comércio de Som e Acessórios Ltda - ME
RECLAMADO: Wladimir Neves Portela
ADVOGADO: ADILA ARRUDA SAFI
ADVOGADO: José Sérgio Martins Ribeiro

"Considerando que o valor do acordo é muito inferior ao do crédito do autor, bem como que na petição de fls. 448-449 não houve estipulação quanto à responsabilidade pelo adimplemento das verbas acessórias, inclua-se o feito na pauta de audiências de conciliação em execução, sendo imprescindível a presença do autor e dispensada a da ré."

*****Observação: Audiência designada para o dia 12/02/2016 às 08:05 horas.*****

2ª VT RONDONÓPOLIS - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001413-93.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	EDEMARIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	OPCAO CONSTRUTORA LTDA - ME
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOB DE ROO

Intimado(s)/Citado(s):

- OPCAO CONSTRUTORA LTDA - ME

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600, JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo2@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0001413-93.2015.5.23.0022

Autor: EDEMARIO ALVES DE LIMA

Réu: OPCAO CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 09.230.278/0001-20

EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA 094/2015

PROCESSO Nº: 0001523-92.2015.5.23.0022

PRAZO: 20 DIAS

AUTOR: EDEMARIO ALVES DE LIMA

RÉU: OPCAO CONSTRUTORA LTDA - ME

De ordem do Doutor **PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO**, D. Juiz do 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis-MT, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo em epígrafe, o réu OPCAO CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 09.230.278/0001-20 atualmente em lugar incerto e não sabido, fica **NOTIFICADO** a comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL designada para o **dia 28/01/16 às 08:50**, a ser realizada na 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis, com endereço na RUA RIO BRANCO, 2600, JARDIM SANTA MARTA, RONDONÓPOLIS.

1-O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO.

2-A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, ficando facultada a substituição por preposto(a);

3-Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários;

4-Ficam os Procuradores das partes cientes de que todas as intimações, inclusive as de redesignação de audiência, serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, disponível no site www.trt23.jus.br, regulamentada pela Resolução Administrativa do TRT 23 n. 51/2006.

RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL DE ID N.**1d76724**

III- PEDIDOS: Ante o exposto requer:**a)** seja reconhecida a data de dispensa em **25.08.12**, bem como seja procedida a BAIXA na CTPS do obreiro na data informada sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 60 (sessenta dias), se houver

recusa, que seja feito pela Secretaria desta Vara do Trabalho, sem prejuízo da multa pleiteada, item I; valor para fins de alçada em R$ 6.000,00 (seis mil reais);**b)** seja arbitrado por este juízo uma condenação referente aos honorários assistenciais nos termos da Lei 8.906/94, e demais cominações de estilo, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado a causa ou que seja arbitrado por este juízo, item II;valor para fins de alçada em R$ 900,00 (novecentos reais);**c)** que as intimações sejam realizadas em nome da Dra. Ádila Arruda Safi, sob pena de nulidade**.** Isto posto, com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho, requer se digne Vossa Excelência determinar a intimação do Réu, no endereço retro, para, querendo, comparecer na audiência a ser designada, contestar a presente ação e acompanhá-la em todos os seus termos, sob as penas da lei, devendo a final ser a mesma julgada procedente para o fim de condenar o Réu ao pagamento do que ora requer, devidamente acrescido de custas e despesas processuais.Requer, seja deferido ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei e não poder suportar as custas da demanda sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 789, parágrafo 9º da CLT). Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Réu, oitiva de testemunhas, perícias, se necessário, juntada de novos documentos e tantas quanto bastem à procedência. Dá à causa, para fins de alçada, o valor de **R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).**Nestes termos,pede e espera deferimento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da ré: OPCAO CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 09.230.278/0001-20, eu, Ely C. B. do Carmo**,** Técnico Judiciário, passei o presente em quinta-feira, 26 de novembro de 2015, nesta cidade de Rondonópolis/MT.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001523-92.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	SAMARA LIMA CAMPOS
ADVOGADO	MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA(OAB: 7387-B/MT)
RECLAMADO	RENATA SIOMA DA SILVA - ME
RECLAMADO	CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	RENATA LUCIANA MORAES(OAB: 13096-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SIOMA DA SILVA - ME

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600, JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001523-92.2015.5.23.0022

Autor: SAMARA LIMA CAMPOS

Réu: RENATA SIOMA DA SILVA - ME - CNPJ: 21.935.849/0001-27

EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA 093/2015

PROCESSO N°: 0001523-92.2015.5.23.0022

PRAZO: 20 DIAS

AUTOR: SAMARA LIMA CAMPOS

RÉU: RENATA SIOMA DA SILVA - ME e outros

De ordem da Dra CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA, Juiza da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis-MT, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo em epígrafe, a ré RENATA SIOMA DA SILVA - ME - CNPJ: 21.935.849/0001-27atualmente em lugar incerto e não sabido, fica **NOTIFICADO** a comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL designada para o **dia 28/01/16 àS 08:25**, a ser realizada na 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis, com endereço na RUA RIO BRANCO, 2600, JARDIM SANTA MARTA, RONDONÓPOLIS.

1-O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO.

2-A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, ficando facultada a substituição por preposto(a);

3-Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários;

4-Ficam os Procuradores das partes cientes de que todas as intimações, inclusive as de redesignação de audiência, serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, disponível no site www.trt23.jus.br, regulamentada pela Resolução Administrativa do TRT 23 n. 51/2006.

RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL DE ID N. 426fb2e

Face ao exposto, requer: A retificação da CTPS obreira, fazer consta o real valor do salário da reclamante, qual seja, R$ 1.200,00

(hum mil e duzentos reais) sob pena de comunicação aos órgãos de praxe. a) Saldo de salário referente á 18 dias trabalhados em dobro e com aplicação do disposto no art. 467 da CLT.....R$ 2.160,00 b) Pagamento do aviso prévio.....R$ 1.200,00 c) Pagamento das férias proporcionais de 03/12 acrescidas de 1/3, com a devida projeção do aviso prévio.....R$ 00,00d) Pagamento do décimo terceiro salário proporcional de 03/12, com a projeção do aviso prévio.....R$ 00,00g) Pagamento do Vale Transporte num total de 02 por dia durante 18 dias.....R$ 316,60 h)Pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo 40%.....R$ 960,00 i) Pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre: 13º salários proporcionais, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%.....R$ 980,00 e) FGTS + 40% - recolhimento do mesmo e entrega do TRCT acrescido da multa de 40% sob pena de execução direta. Caso esteja recolhido requer a entrega chave de conexão, para recebimento do mesmo.....R$ 403,20 f) Multa do art. 477 e § 6º e 8º da CLT.....R$ 1.200,00 j) Pagamento de danos morais para a autora ao valor de 20 (vinte) vezes o valor do salário da reclamante, ou em valor a ser arbitrado por V. Exª., o que desde já requer.....R$ 24.000,00 e mais, Nulidade nos documentos apresentados pelas ré, prejudiciais à autora, nos termos do art. 9º da CLT. Finalmente, requer: 1. Designação da audiência e notificação das reclamadas para responderem aos termos da presente, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia e confissão ficta quanto á matéria de fato. 2. Procedência dos pedidos ora formulados, com a consequente condenação das reclamadas ao pagamento do principal, acrescidos de juros e correções legais, honorários periciais e demais cominações de lei. 3. Produção de prova testemunhal, documental, exibição de documentos, pericial, caso necessário, e o depoimento pessoal do representante legal das reclamadas, bem como do reclamado pessoa física, sob pena de serem aplicados os efeitos da confissão, sem exclusão de outras. 4. Pagamento das parcelas incontroversas na primeira audiência, sob pena de aplicação da dobra prevista no art. 467 da CLT. 5. Requer, afinal, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser o reclamante, pessoa sem recursos financeiros próprios para arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos que por ventura venham a ocorrer (Leis 1.060/50 e 5.584/70). Dá-se à causa o valor estimativo de R$ 32.000,00 para os efeitos fiscais e de alçada. Pede deferimento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da ré: RENATA SIOMA DA SILVA - ME - CNPJ: 21.935.849/0001-27, eu, Ely C. B. do Carmo**,** Técnico Judiciário, passei o presente em quinta-feira, 26 de novembro de 2015, nesta cidade de Rondonópolis/MT.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000034-20.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	VILMAR FAGUNDES
ADVOGADO	RIVELINO LUCIO DE RESENDE(OAB: 7147/MT)
RECLAMADO	AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA
ADVOGADO	FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA DELMONDES(OAB: 7819-O/MT)
ADVOGADO	VERA LUCIA NOVAK(OAB: 10886-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA
- VILMAR FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000034-20.2015.5.23.0022.

AUTOR: VILMAR FAGUNDES

RÉ: AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

I.

Relatório

VILMAR FAGUNDES, qualificado na petição inicial, ingressou com Ação Trabalhista em face de **AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA**, também qualificada, alegando que trabalhou para esta no período de 14.06.2012 até 20.12.2014,

exercendo a função de pedreiro e percebendo salário comissionado/produção por cada conclusão de assentamento de portas e janelas. Apontou a violação a diversos direitos trabalhistas, consoante descreve na petição inicial, pleiteando a nulidade dos recibos de pagamento, horas extras e reflexos, diferenças no pagamento das férias, além de outros pedidos que elencou em sua petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 31.620,05.

A ré apresentou contestação, na qual impugnou as pretensões deduzidas na petição inicial, clamando pela improcedência dos pedidos.

As partes apresentaram diversos documentos, com as manifestações recíprocas e respectivas impugnações da parte contrária.

Na fase instrutória as partes foram ouvidas, assim como uma testemunha. Sem mais provas a produzir, encerrou-se a fase probatória, com as razões finais remissivas pelas partes. Recusada a última proposta conciliatória.

Eis, em síntese, o relatório.

II.

Fundamentação

01 - DO CONTRATO DE TRABALHO: DADOS FUNCIONAIS e ASPECTOS GERAIS

Incontroverso nos autos os dados gerais atinentes ao contrato de trabalho do autor, ou seja, admissão (14.06.2012), função (pedreiro), dispensa (20.12.2014) e modalidade de dispensa (sem justa causa).

Controvertem as partes, todavia, acerca do salário pactuado, tendo informado o autor que foi combinado que receberia comissão/produtividade no valor de R$ 80,00 por cada conclusão de assentamento de portas e janelas, valor que foi majorado para R$ 90,00 em outubro de 2013, auferindo uma média mensal de R$ 1.800,00. Acrescentou ainda que a partir de janeiro de 2014 passou a receber salário fixo no importe de R$ 1.500,00.

Informou também que ***"a reclamada fazia elaborar recibos de pagamento de salário de modo simulado, de modo complessivo, reduzindo o valor da produtividade e acrescentando o descanso semanal remunerado e as demais parcelas constantes do recibo de modo que, ao longo do vinculo nunca foi pago o repouso semanal remunerado, pois, para o reclamante era sempre explicado que o total de sua produtividade era o total dos vencimentos e com tal valor conferia o reclamante com o total de casas produzidas e assentadas as portas e janelas para a qual havia contratado***".

A ré, por seu turno, contestou as alegações obreiras argumentando que ***"a média mensal da remuneração do Reclamante se deu no valor de R$ 1.065,55***" e que os valores pagos no decorrer do contrato estão corretos.

Por ocasião da instrução processual, autor disse que o ***"valor salarial pago constava no contracheque"***.

Já, a representante da ré informou que "***o autor ganhava produtividade; sabe a depoente que a produção era baseada em medição da obra, mas não pode especificar as atividades desenvolvidas por ele; o engenheiro da empresa é quem estipulava o valor, acrescentando que não sabe especificamente qual era esse valor".***

Assim, diante do desconhecimento da preposta acerca do real valor auferido pelo autor, aplico a pena de confissão à ré e considero verdadeiras as informações prestadas por este em sua petição inicial quanto ao salário percebido, ou seja, auferia comissão/produtividade no valor de R$ 80,00 por cada conclusão de assentamento de portas e janelas, valor que foi majorado para R$ 90,00 em outubro de 2013, auferindo uma média mensal de R$ 1.800,00.

Desse modo, declaro a nulidade dos recibos de pagamento, nos termos do artigo 9º da CLT e fixo a média salarial mensal do obreiro em R$ 1.800,00. Com isso, defiro o DSR, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, levando-se em conta o valor do salário fixado, NOS LIMITES PEDIDOS.

02 - DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Aduziu o autor que durante todo seu período contratual trabalhou em regime de sobrejornada, requerendo o pagamento das diferenças horas extras laboradas.

A ré contestou as alegações obreiras. Juntou cartões de ponto e recibos de pagamento.

Por ocasião da instrução processual informou o autor que "***o horário de trabalho era das 7 às 11h e das 11h30 às 17h, de segunda a sexta, sendo aos sábados até 12h; o cartão de ponto era registrado constando os horários de 7 às 11h e 13 às 17h, reafirmando que o intervalo era de apenas meia hora e não duas horas como constava; só registrava os cartões de ponto de manhã e na saída, não o fazendo no intervalo de almoço, porém quando recebia o espelho de ponto no final do mês, os horários de intervalo vinham registrados não sabendo como***".

A representante da ré disse que "***o intervalo de almoço era das 11h às 13h, sendo registrado em ponto eletrônico; o almoço era feito no refeitório, no próprio local da obra"***

A testemunha, por sua vez, contou ao juízo que "***o pessoal que ganhava produção geralmente tinha 30/40 minutos de intervalo, sendo que o pessoal que ganhava salário fixo usufruía 2h de intervalo; a empresa não obrigava o autor a voltar a trabalhar antes, mas ele retornava porque queria ter uma produção maior***

e ganhar mais".

Assim, ficou evidente nos autos que ao autor era permitido gozar do intervalo regular de 02 horas para o almoço, o que não fazia por opção, eis que "***queria ter uma produção maior e ganhar mais***". Diante disso, ou seja, das afirmações expostas pela testemunha ouvida, INDEFIRO o pedido de horas extras e reflexos pleiteados. Necessário ressaltar que, sendo a sobrejornada uma exceção à regra da jornada normal de trabalho, torna-se, por conseguinte, imprescindível a existência de prova satisfatória nesse sentido, pois a presunção elucida apenas os fatos normais.

Neste aspecto, o ônus probatório era do autor (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, já que o conjunto probatório revelou, repiso, que ele não cumpria o regular intervalo intrajornada por opção, pois queria ter uma produção maior e ganhar mais.

03 - DAS DIFERENÇAS DE FÉRIAS

Pleiteou o autor diferenças no pagamento das férias vencidas (2013/2014), vez que o valor utilizado para o seu cálculo foi inferior ao devido.

A Ré contestou o pedido aduzido que o valor pago foi o correto.

Pois bem. Analisando o TRCT juntado aos autos e o valor utilizado para fins rescisórios, verifico que assiste razão ao autor, vez que o valor pago a título de férias vencidas (R$ 1.065,55) e terço constitucional (R$ 355,18) foi inferior ao utilizado para o cálculo rescisório (R$ 1.500,53).

Portanto, DEFIRO ao autor, NOS LIMITES PEDIDOS, o pagamento das diferenças pertinentes às férias integrais e terço constitucional do período de 2013/2014, empregando como base de cálculo aquele utilizado no TRCT em anexo (R$ 1.500,53).

04 - DOS DEMAIS PEDIDOS

Indefiro a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia estabelecida nos autos.

Por fim, por preencher os requisitos legais, DEFIRO a gratuidade do acesso ao Poder Judiciário com a isenção das custas judiciais e demais despesas processuais.

III.

Dispositivo

Isso posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE,** os pedidos formulados na petição inicial para, em consequência, condenar **AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA** a pagar a **VILMAR FAGUNDES**, o valor que for apurado em liquidação de sentença, a título de: **DSR, diferenças de férias integrais + 1/3 do período de 2013/2014. Indefiro os demais pedidos.** Tudo nos limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação precedente, que é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos legais. Custas pela ré no importante de R$ 40,00, calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00 atribuído para esse fim, a qual deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes, sob pena de execução direta. Sentença publicada nesta data, de forma ilíquida, em consonância com a Portaria Conjunta TRT SECOR GP N. 034/2015. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

PAULO ROBERTO R. BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000040-27.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	EVAIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ROMANO FERREIRA(OAB: 14012/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	JOYCE COELHO FEITOSA(OAB: 11405/MS)
ADVOGADO	Renata Gonçalves Tognini(OAB: 11521/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVAIR ALVES DE SOUZA
- JBS S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Nos termos da RA nº 170/2010 que aprovou a nova Consolidação Normativa do TRT – 23ª Região – Provimentos da Corregedoria, estabelecendo, no art. 113, estabelecendo os atos ordinatórios a serem praticados de ofício pelas Secretarias de 1º e 2º graus, determinando no item 31 do anexo IV da referida Consolidação, fica Vossa Senhoria intimada acerca da perícia designada para o dia 12 DE JANEIRO DE 2016,às 15h:00min, *no endereço:* Rua João Pessoa, 693 – Clinica São Marcos – Centro – Rondonópolis – MT, onde o Perito Dr. Mário Perrone estará dando inícios aos seus trabalhos, conforme expediente de ID- 33ce938

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000047-19.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	WANDERSON RONALDO FRASI
ADVOGADO	RIVELINO LUCIO DE RESENDE(OAB: 7147/MT)

RECLAMADO	MASTER AGROINDUSTRIAL IMP. E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMAR PORTO SOUZA(OAB: 7250/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER AGROINDUSTRIAL IMP. E EXPORTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N°: 0000047-19.2015.5.23.0022

AUTOR: WANDERSON RONALDO FRASI

RÉU: MASTER AGROINDUSTRIAL IMP. E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o o réu, para no prazo de 05 dias esclarecer o teor da petição de id 12bec94, já que nos autos não constam os documentos mencionados na sobredita petição.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000096-60.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	TIAGO DO PATROCINIO ARAUJO
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA
ADVOGADO	MÁRCIA MACÊDO GALVÃO(OAB: 15668-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N°: 0000096-60.2015.5.23.0022

AUTOR: TIAGO DO PATROCINIO ARAUJO

RÉU: TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte Autora na petição de ID 7ef4a51, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se o Réu/Recorrido(a) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao R.O. supra mencionado, sob pena de preclusão.

Decorrido *in albis* o prazo ou apresentadas as contrarrazões, com as cautelas de estilo e como nossas homenagens, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 23ª Região, para os devidos fins de direito.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000105-22.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	LUIS CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO	JANINE COELHO DUARTE DE QUADROS(OAB: 9643/MT)
ADVOGADO	LÚCIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 17598-O/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	ROSIEL PEREIRA DA MOTA
RECLAMADO	T. J. R. CONSTRUTORA LTDA - ME
RECLAMADO	THIAGO SIQUEIRA BEZERRA
RECLAMADO	TIAGO JUNIOR ARAUJO CIRINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS EVANGELISTA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Defiro o pedido de id 0de3b81. Proceda-se a inclusão do nome dos sócios da executada na polaridade passiva: **Thiago Siqueira**

Bezerra (CPF: 027.571.261-30) e Rosiel Pereira Mota (CPF: 000.193.812-63).

Constou na petição de· acordo de id 2ca1333, que o autor, pactuou a transação apenas e tão somente com os executados: T. J. R. CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 19.056.529/0001-55 e TIAGO JUNIOR ARAUJO CIRINO - CPF: 709.615.221-00, não fazendo constar qualquer ressalva em relação aos demais executados em caso de descumprimento do acordo.

ATUALIZE-SE A CONTA.

Na sequência, expeça-se a certidão de crédito, para fins de protesto em relação aos executados: **T. J. R. CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 19.056.529/0001-55,TIAGO JUNIOR ARAUJO CIRINO - CPF: 709.615.221-00,THIAGO SIQUEIRA BEZERRA - CPF: 027.571.261-30 e ROSIEL PEREIRA DA MOTA - CPF: 000.193.812-63**, fazendo constar na referida certidão que o ato de inscrição e baixa do protesto será realizado por conta e risco da parte exequente. Intime-se.

Intime-se. Após, suspenda-se o curso do presente feito por 01 ano.

OBS.: De ordem, fica V. Senhoria intimado para, no prazo de cinco dias, retirar certidão de crédito no balcão da secretaria.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000140-16.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR ARAUJO VELOSO
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	ALEXANDRE AUGUSTIN
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR ARAUJO VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N°: 0000140-16.2014.5.23.0022

AUTOR: JOSE RIBAMAR ARAUJO VELOSO

RÉU: ALEXANDRE AUGUSTIN

DESPACHO

Encontrando-se o réu inadimplente, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, proceda-se na inclusão de seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

A tentativa de penhora on line realizada no presente feito restou totalmente infrutífera, conforme expediente de ID abfa64d;

Proceda a Secretaria, por meio do sistema RenaJud, à pesquisa acerca da existência de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista desta à parte exequente. Prazo de 10 dias.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015

CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000172-55.2013.5.23.0022

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DIAS DANTAS
ADVOGADO	Gladis Denise Melchior(OAB: 11615-B/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	ALEXANDRE AUGUSTIN
ADVOGADO	Eduardo Junqueira de Oliveira Martins(OAB: 271217-D/SP)
ADVOGADO	Gabriel Viola Bosch(OAB: 314148/SP)
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DIAS DANTAS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, agendar dia e horário para o cumprimento do diligência.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000304-78.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	POLIANA PEREIRA MORAES
ADVOGADO	Tony Kleber Gonsales(OAB: 13526/MT)

ADVOGADO	FRANCIANA TUNES PARREIRA(OAB: 13397/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)
ADVOGADO	Ivo Sergio Ferreira Mendes(OAB: 8909/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA PEREIRA MORAES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Proceda a Secretaria, por meio do sistema RenaJud, à pesquisa acerca da existência de veículos cadastrados em nome do executado: **FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - CNPJ: 02.576.238/0001-954.**

Após, dê-se vista desta à parte exequente. Prazo de 10 dias.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000328-72.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Paulo Roberto Basso(OAB: 5158-O/MT)
RECLAMADO	GPO ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)
RECLAMADO	M.D.A. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Por cautela, intime-se o a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar nos autos de forma expressa o nome do sócios da executada que pretende ver incluídos na polaridade passiva da presente execução, haja vista os dados constantes no contrato social de id 69d4fb3.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000363-32.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	LUIZ NARCISO LINS
ADVOGADO	RIVELINO LUCIO DE RESENDE(OAB: 7147/MT)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA
ADVOGADO	Sajunior Lima Maranhão(OAB: 6356/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ NARCISO LINS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, apresentar sua CTPS para as devidas anotações.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000365-36.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	LUCINEIA DE OLIVEIRA SOUZA DAMACENO
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	MARCIO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO GARCIA(OAB: 12104/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA DE OLIVEIRA SOUZA DAMACENO
- MARCIO ANTONIO GARCIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

O reclamado quedou-se inerte em cumprir o comando sentencial, nem apresentou justificativa razoável para o descumprimento.

Mantenho a decisão de ID 5b38757.

Proceda-se a inserção nos cálculos do valor referente ao o computador discriminado na nota fiscal de ID a3c05ad, qual seja R$ 1.999,00, valor que deverá ser corrigido a partir do dia 17.06.2015 (trânsito em julgado).

Intimem-se as partes.

Após, observe-se os termos do despacho de id 0b1b232.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000367-40.2013.5.23.0022

RECLAMANTE	JAIME LUIZ GERHARDT
ADVOGADO	FABIANO PENALVA VERDOLIN(OAB: 11066-B/MT)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO BORGES(OAB: 6189/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DA AMAZONIA SA
- JAIME LUIZ GERHARDT

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intimem-se as partes, para no prazo comum de 10 dias, manifestarem sobre os novos cálculos, sob pena de presunção de concordância e preclusão.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000424-87.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	DOMINGOS FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	DIVINO OLIVEIRA(OAB: 16922/MT)
RECLAMADO	Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CAIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18841-O/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N°: 0000424-87.2015.5.23.0022

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO

RÉU: Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros

DESPACHO

Fica autor intimado para, no prazo de 20 dias, comparecer no balcão da Secretaria, a fim de receber a certidão de crédito RETIFICADA.

Após a retirada da certidão acima descrita, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 02 anos.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000442-79.2013.5.23.0022

RECLAMANTE	MICHEL CHRISTIAN PINHEIRO SCHRAMME
ADVOGADO	Gladis Denise Melchior(OAB: 11615-B/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	PALOMA DOS SANTOS AMORIM LIMA - ME
RECLAMADO	TOSHIBA AMÉRICA DO SUL LTDA
ADVOGADO	OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO(OAB: 196717/SP)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS SEREDIUK(OAB: 229224/SP)
RECLAMADO	PALOMA DOS SANTOS AMORIM LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL CHRISTIAN PINHEIRO SCHRAMME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N°: 0000442-79.2013.5.23.0022

AUTOR: MICHEL CHRISTIAN PINHEIRO SCHRAMME

RÉU: PALOMA DOS SANTOS AMORIM LIMA - ME e outros (2)

DESPACHO

Diante dos termos da petição de id 7f1762a revogo a decisão de id d7b5e3c e determino:

Oficie-se à Contadoria para que apresente uma planilha de cálculos

contendo somente o valor referente ao seguro desemprego, conforme teor da sentença de id 4c508e3 e requerido na petição de id 7f1762a.

Nos termos do art. 765 da CLT e considerando ainda os princípios informadores do processo do trabalho: simplicidade, concentração de atos e eficiência, o presente despacho velará como ofício a ser encaminhado eletronicamente à Seção de Contadoria.

Intimem-se as partes.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000524-42.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	ERMES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIR CAMILO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 7043/MT)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PEDRA PRETA
RECLAMADO	TRB ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMES RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N°: 0000524-42.2015.5.23.0022

AUTOR: ERMES RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: TRB ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP e outros

DESPACHO

Diante dos termos da certidão de id ec3d070 indefiro o pedido de execução do acordo postulado pelo reclamante na petição de id afb0e32, visto que intempestivo. Intime-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000543-48.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	WASHINGTON FELIX DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA(OAB: 7387-B/MT)
RECLAMADO	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)
RECLAMADO	KI-BARATO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO	LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ(OAB: 190702/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KI-BARATO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DECISÃO

A reclamada **KI-BARATO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA**não regularizou sua representação processual nos autos.

Dessa forma, nos termos do artigo 13 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, **converto o julgamento em diligência**, deferindo à reclamada **KI-BARATO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA**, o prazo de 05 (cinco) dias, para a **juntada de atos constitutivos, procuração e carta de preposição, sob pena de revelia.**

Após, conclusos para sentença.

Intime-se a reclamada **KI-BARATO SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS E CEREAIS LTDA.**

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000563-73.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
RECLAMADO	T. J. R. CONSTRUTORA LTDA - ME
RECLAMADO	ROSIEL PEREIRA DA MOTA
RECLAMADO	THIAGO SIQUEIRA BEZERRA
RECLAMADO	TIAGO JUNIOR ARAUJO CIRINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BARBOSA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Constou na petição de· acordo de id 2ca1333, que o autor, pactuou a transação apenas e tão somente com os executados: T. J. R. CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 19.056.529/0001-55 e TIAGO JUNIOR ARAUJO CIRINO - CPF: 709.615.221-00, não fazendo constar qualquer ressalva em relação aos demais executados em caso de descumprimento do acordo.

Diante do acima exposto, proceda-se a exclusão do nomes do réus: COPROENCO PRÉ-MOLDADOS LTDA - ME e GRUPO ITAQUERÊ) de da polaridade passiva da presente execução. **ATUALIZE-SE A CONTA.**

Na sequência, expeça-se a certidão de crédito, para fins de protesto em relação aos executados: **T. J. R. CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 19.056.529/0001-55,TIAGO JUNIOR ARAUJO CIRINO - CPF: 709.615.221-00,THIAGO SIQUEIRA BEZERRA - CPF: 027.571.261-30 e ROSIEL PEREIRA DA MOTA - CPF: 000.193.812-63**, fazendo constar na referida certidão que o ato de inscrição e baixa do protesto será realizado por conta e risco da parte exequente. Intime-se.

Intime-se. Após, suspenda-se o curso do presente feito por 01 ano.

OBS: Fica V. Senhoria intimado para, no prazo de cinco, retirar certidão para habilitação de crédito no balcão da secretaria.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000580-12.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	RENATA APARECIDA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	STAEL MARIA DA SILVA(OAB: 9282/MT)
RECLAMADO	MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB: 12855/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA APARECIDA COSTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos sobre os termos da petição de ID 1e2a9ee e documento de ID 6569118.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000609-28.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	RONALDO PADILHA CANDIDO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO ALVES PINTO(OAB: 4738/MT)
RECLAMADO	I F PEREIRA JUNIOR - ME
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- I F PEREIRA JUNIOR - ME
- RONALDO PADILHA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RONALDO PADILHA CANDIDO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de **I F PEREIRA JUNIOR - ME**, igualmente identificada, expondo as razões de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1.º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação da parte reclamada no pagamento das verbas constantes do rol contido na petição inicial (ID fe5469d).

Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada de declaração de hipossuficiência (ID f3a6bf2), procuração (ID 417e1d0) e documentos. Deu à causa o valor de R$ 152.396,08 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e oito centavos).

A reclamada, regularmente notificada, apresentou defesa escrita (ID 7456c45), refutando os pedidos iniciais.

As partes compareceram à audiência inaugural, restando infrutífera a tentativa conciliatória inicial. Oportunizado o contraditório, a parte reclamante apresentou impugnação (ID 4855574).

Juntada de procuração (ID 675992a), requerimento do empresário (ID 4569f29) e documentos pela ré

Colhido o depoimento pessoal do autor. A parte ré apresentou três testemunhas, as quais foram contraditadas pela parte autora, sendo as contraditas acolhidas por este Juízo. O autor pretendia a oitiva de testemunhas, o que restou indeferido por este Juízo.

Sem haver mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais e remissivas pela parte autora e por memoriais

pela parte ré (ID c5364db).

Recusada a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da relação havida entre as partes

O autor alegou que trabalhou para a ré no período de 06.03.2012 a 19.03.2015 na função de segurança. Disse que foi injustamente dispensado e que sua CTPS não foi anotada. Requer o reconhecimento da relação empregatícia e a anotação da CTPS. Verificando a tese da defesa, esta é no sentido de que inexistente subordinação e pessoalidade nas atividades desempenhadas pelo reclamante, a descaracterizar o vínculo como empregatício. Todavia, não nega tenha aquele efetivamente lhe prestado serviços como segurança uma vez por semana e, às vezes, duas vezes por semana. Tal afirmação, obviamente, gera a inversão do encargo probatório, competindo à demandada demonstrar que a relação havida entre as partes não era de emprego, já que a simples prestação de serviços faz presumir o contrato de emprego, pois o ordinário se presume, necessitando de provas tão somente o extraordinário.

Ocorre que a ré não produziu qualquer prova de suas alegações. Desse modo, considero que a ré não logrou êxito em comprovar que a relação existente entre as partes não era de emprego, ônus que lhe incumbia. Assim, considero que o autor trabalhou para a ré, estando presentes os elementos da relação empregatícia, sem que tivesse sua CTPS assinada, razão pela qual procede a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício e anotação do contrato de emprego na CTPS.

Considerando que a reclamada não anotou a CTPS do autor, julgo procedente o pedido de anotação da CTPS, condenando a ré na obrigação de fazer consistente em proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro, com data de admissão em 06.03.2012, função de segurança, dispensa em 19.03.2015 e salário/dia no valor de R$150,00, sendo majorado em agoto/2012 para R$200,00 por dia. A referida obrigação deverá ser cumprida no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Referido prazo começará a fluir após a disponibilização da CTPS pelo autor em Secretaria e consequente intimação da ré para cumprir a obrigação. Em caso de descumprimento da determinação judicial será efetuada a retificação devida na CTPS do reclamante pela Secretaria da Vara e expedido ofício à Delegacia Regional do Trabalho informando as irregularidades constatadas no tocante à anotação da CTPS.

2. Verbas devidas

O autor alega que foi dispensado sem justa causa em 19.03.2015, sem que tenham lhe sido pagas as verbas rescisórias. Aduz que não houve o regular recolhimento do FGTS. Requer o pagamento das verbas rescisórias. Requer, ainda, o pagamento do FGTS e inclusive da multa de 40%.

No presente caso, foi reconhecido o vínculo empregatício, não havendo nos autos prova de pagamento das verbas rescisórias. Assim, são devidas ao autor as seguintes verbas: aviso prévio indenizado (39 dias); férias 2012/2013 e 2013/2014 em dobro, acrescidas de 1/3; férias 2014/2015 simples acrescidas de 1/3; 13º salário 2012 (10/12); 13º salário 2013 integral; 13º salário 2015 (04/12).

É devido, também, o depósito do FGTS acrescido da multa de 40%, nos termos da Lei 8.036/90, referente a todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas deferidas nesta decisão (décimo terceiro e aviso), sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Julgo os pedidos procedentes em parte.

Condeno a ré a pagar ao autor: aviso prévio indenizado (39 dias); férias 2012/2013 e 2013/2014 em dobro, acrescidas de 1/3; férias 2014/2015 simples acrescidas de 1/3; 13º salário 2012 (10/12); 13º salário 2013 integral; 13º salário 2015 (04/12).

Condeno, ainda, a ré a depositar, na conta vinculada do autor, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, o FGTS referente a todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas deferidas nesta decisão (décimo terceiro e aviso prévio), acrescido da multa de 40%, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Para o cálculo das verbas deferidas, deve-se considerar o período do contrato de trabalho - 06.03.2012 a 19.03.2015, bem como o salário/dia no importe de R$ 150,00 até julho/2012 e R$200,00 de agosto/2012 até a rescisão.

Condeno a ré, ainda, a entregar ao autor as guias para habilitação no benefício do seguro desemprego no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Em caso de entrega das guias do seguro desemprego, fica suprido, por esta decisão, o prazo de 120 dias para habilitação do obreiro no referido benefício, bem como a ausência de TRCT com código 01, de CAGED e de depósitos fundiários.

Improcede o pedido de reflexo das diárias no DSR, eis que a remuneração do DSR já está incluída no valor das diárias pagas.

3. Horas extras

Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento de horas extras,

aduzindo que trabalhava às terças e quintas das 19hrs às 06h/06:30 e, aos sábados, das 14hrs às 23h/00h. Alega que duas/três vezes por ano quando havia torneio na ré, trabalhava na sexta das 19hr às 6:00/6:30 e aos sábados e domingos das 14:00 às 3:00/4:00. Alegou que não usufruía do intervalo intrajornada. Postula o reconhecimento de jornada 12x36 e o divisor 180.

A ré contesta o pedido.

Em seu depoimento, o autor declarou que "*prestava serviços 3 vezes por semana, terça, quinta e sábado, sendo na terça e na quinta das 19h às 6h e nos sábados das 14h às 23h/30/00h; que não usufruía de intervalo intrajornada; que prestou serviços até 19.03.2015; que o reclamado realiza de 3 a 4 torneios por ano e nessa época o depoente trabalhava terça, quinta, sexta, sábado e domingo, sendo terça, quinta e sexta o mesmo horário declinado anteriormente para terça e quinta e sábado e domingo era das 14h às 2h*" (ID 91952e3 - Pág. 1).

A ré não juntou os cartões de ponto do autor, ônus que lhe incumbia.

Sendo assim, fixo a jornada do autor da seguinte forma:

- terças e quintas: das 19hrs às 06h, sem intervalo;
- sábados: das *14h às 23h, sem intervalo;*

-Nos torneios que aconteciam duas vezes por ano:

- sexta-feira: das 19hr às 6:00, sem intervalo;
- sábados e domingos:das14h às 2h, sem intervalo.

Considero que o autor laborava nos feriados indicados na inicial e coincidentes com os dias laborados.

Ressalte-se que o horário declinado na inicial, bem assim reconhecido nesta sentença, não configura regime 12x36, como pretende o autor ver reconhecido.

Condeno a ré a pagar ao autor as horas extras realizadas durante o contrato de trabalho - de 06.03.2012 a 189.03.2015 (que ultrapassam a 8ª hora diária).

Deve-se considerar, para esse fim, a jornada fixada neste decisum.

O adicional de horas extras deve ser de 50% e, para as horas extras realizadas aos domingos e feriados, 100%.

Deve ser considerada, ainda, o salário/hora do autor, no importe de R$18,75 (R$150,00/diária dividido por 8 horas diárias) até julho/2012 e R$25,00 (R$200,00/diária dividido por 8 horas diárias) de agosto/2012 até a rescisão contratual.

A base de cálculo deve ser 120, considerando que o autor foi contratado para laborar apenas 24 horas por semana.

Deverá ser observada a hora noturna reduzida.

As horas extras deverão refletir em DSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário.

A presente verba deve refletir no FGTS, bem como na multa de 40%. Os reflexos no FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva. Em caso de depósito do FGTS decorrente desta decisão, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

4. Intervalo intrajornada

Os intervalos intrajornada são medida de segurança, higiene e saúde do trabalho, razão pela qual há de ser respeitado o limite mínimo de 1 hora, previsto no art. 71, caput, da CLT. A sua não concessão importa o pagamento do período total do intervalo como hora extra.

Aplicável a Súmula 437 do TST, pela qual:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. (...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Assim, é cabível o pagamento de 1 hora por dia laborado com adicional de 50%, quando excedida a jornada de 6 horas e não usufruído o intervalo intrajornada de uma hora. As horas extras devem refletir em DSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário.

A presente verba deve refletir no FGTS, bem como na multa de 40%. Os reflexos no FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva. Em caso de depósito do FGTS decorrente desta decisão, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

5. Adicional noturno

O autor afirma que laborava no período noturno, sem o regular pagamento do adicional noturno. Requer o pagamento dessa verba e reflexos.

Considerando o horário de trabalho fixado nesta sentença, tem-se que o autor laborava no período noturno, sem haver comprovação de pagamento do adicional respectivo.

Desse modo, condeno a ré a pagar ao autor o adicional noturno durante todo o contrato de trabalho.

Para esse fim, deve-se considerar o período em que o autor laborava no período noturno (das 22h às 05h e inclusive as horas laboradas em prorrogação à jornada integral cumprida no período noturno, bem como a hora noturna reduzida).

O adicional noturno é de 20%.

O adicional noturno deverá refletir no DSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário.

A presente verba deve refletir no FGTS, bem como na multa de 40%. Os reflexos no FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva. Em caso de depósito do FGTS decorrente desta decisão, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

6. Adicional de periculosidade

O reclamante postula o pagamento de adicional de periculosidade, por exercer a função de segurança na empresa ré.

Em exame dos autos, observo que o autor laborava como vigia, prestando serviço de guarda nas dependências da reclamada. Tal função não se confunde com a de vigilante, regulamentada pela Lei nº 7.102/1983, com as alterações procedidas pelas Leis nº 8.863/1994 e nº 9.017/1995 e, para o exercício das atividades de vigilante são exigidos alguns requisitos (artigo 16), os quais o autor não comprovou ter preenchido, ônus que lhe incumbia (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC).

Observe-se que segundo a Portaria MTE nº 1.885, de 02-12-2013, que alterou a redação do disposto no artigo 193 da CLT, somente são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei nº 7.102/1983 e suas alterações posteriores; b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

O reclamante não se enquadra em qualquer destas hipóteses, sendo certo que a reclamada não tem como atividade econômica preponderante a prestação de serviços de segurança e vigilância.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

7. Multa do art. 467 da CLT

O autor requer o pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

A multa do artigo 467 da CLT é devida quando as verbas rescisórias incontroversas não são pagas na primeira audiência.

No caso dos autos, verifico que a relação existente entre as partes é controvertida, assim como as verbas decorrentes, o que elide a aplicação da multa. Assim, não prospera a pretensão.

Julgo o pedido improcedente.

8. Multa do art. 477,§8º da CLT

O autor afirma que as verbas rescisórias não lhe foram pagas até a presente data. Requer o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

O pedido é contestado.

No presente caso, verifico que a ruptura do contrato ocorreu em 19.03.2015, mas até a presente data o autor não recebeu as verbas rescisórias que lhe são devidas. Assim, não foi observado o prazo legal para pagamento estabelecido no artigo 477 da CLT, sendo devida a multa requerida.

Julgo o pedido procedente. Condeno a ré a pagar ao autor a multa do artigo 477 da CLT.

9. Justiça gratuita

A situação do autor enquadra-se na hipótese do § 3.º do artigo 790 da CLT, cuja norma é expressa ao prever a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que não possuem condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Preenchido o suporte legal para o deferimento do benefício, concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

10. Honorários advocatícios

Pelo entendimento sedimentado nas Súmulas 219 e 329 do C.TST os honorários advocatícios, mesmo após a vigência do novo Código Civil, com exceção da hipótese prevista no art. 5º da Instrução Normativa 27, apenas são devidos nesta Justiça Especializada quando presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, o que não é a hipótese dos autos.

Indefiro.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RONALDO PADILHA CANDIDO** em face de **I F PEREIRA JUNIOR - ME,**nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (39 dias); férias 2012/2013 e 2013/2014 em dobro, acrescidas de 1/3; férias 2014/2015 simples acrescidas de 1/3; 13º salário 2012 (10/12); 13º salário 2013 integral; 13º salário 2015 (04/12);
- horas extras e reflexos;
- adicional noturno e reflexos;
- intervalo intrajornada e reflexos;
- multa do art. 477,§8º da CLT.

Condeno, ainda, a ré a depositar, na conta vinculada do autor, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, o FGTS referente a todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas deferidas nesta decisão (décimo terceiro e aviso prévio), acrescido da multa de 40%, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Condeno a ré a entregar ao autor as guias para habilitação no benefício do seguro desemprego no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Em caso de entrega das guias do seguro desemprego, fica suprido, por esta decisão, o prazo de 120 dias para habilitação do obreiro no referido benefício, bem como a ausência de TRCT com código 01, de CAGED e de depósitos fundiários.

Condeno a ré na obrigação de fazer consistente em proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro, com data de admissão em 06.03.2012, função de segurança, dispensa em 19.03.2015 e salário/dia no valor de R$150,00, sendo majorado em agoto/2012 para R$200,00 por dia. A referida obrigação deverá ser cumprida no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Referido prazo começará a fluir após a disponibilização da CTPS pelo autor em Secretaria e consequente intimação da ré para cumprir a obrigação.

Em caso de descumprimento da determinação judicial será efetuada a retificação devida na CTPS do reclamante pela Secretaria da Vara e expedido ofício à Delegacia Regional do Trabalho informando as irregularidades constatadas no tocante à anotação da CTPS.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pleitos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1.º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de Cálculos do Egrégio TRT da 23.ª Região.

Devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos os valores devidos a título de IRRF, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser realizado com a observância das tabelas e alíquotas de IRRF da época própria a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo nos termos no Ato Declaratório nº 1 de 27.03.2009.

Para os efeitos do art. 832, § 3.º da CLT, declaro que as verbas deferidas nesta decisão possuem a natureza conforme disposto no artigo 214 do Decreto 3048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo do empregado e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior e da fundamentação, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do artigo 114, VIII da CF/88 (Emenda Constitucional n.º 45/2004) e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciárias.

Custas processuais às expensas da reclamada, no valor de R$300,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R$ 15.000,00).

Sentença ilíquida, conforme Portaria TRT SECOR GP N. 034/2015.

À intimação da União, observe-se a Portaria TRT-SECOR 02/2015.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RONDONOPOLIS, 25 de Novembro de 2015

CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000610-13.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA FREITAS YAMADA
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
RECLAMADO	GN RECAP RECUPERADORA DE PNEUS LTDA
RECLAMADO	GANDOLFI & GANDOLFI LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIO JESUS CANDIDO BAPTISTA
RECLAMADO	Borracha Baptista
RECLAMADO	BAP MTS PNEUS LTDA - EPP
RECLAMADO	GENIOUS PNEUS EIRELI
RECLAMADO	Baptista Pneus Recap

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JESUS CANDIDO BAPTISTA

- BAP MTS PNEUS LTDA - EPP
- Baptista Pneus Recap
- Borracha Baptista
- GANDOLFI & GANDOLFI LTDA - ME
- GENIOUS PNEUS EIRELI
- GN RECAP RECUPERADORA DE PNEUS LTDA
- MARIA DE FATIMA FREITAS YAMADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA DE FATIMA FREITAS YAMADA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de **GANDOLFI & GANDOLFI LTDA - ME; GENIOUS PNEUS EIRELI; BAP MTS PNEUS LTDA - EPP; GN RECAP RECUPERADORA DE PNEUS LTDA; Borracha Baptista; Baptista Pneus Recap e ANTONIO JESUS CANDIDO BAPTISTA**, igualmente identificados, expondo as razões de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1.º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação das partes reclamadas no pagamento das verbas constantes do rol contido na petição inicial (ID b4db4da).

Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada de declaração de hipossuficiência (ID 60878ef), procuração (ID c002a2a) e documentos. Deu à causa o valor de R$ 107.692,10 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos).

Emenda à inicial (ID 3d75313).

Os reclamados, regularmente notificados, não compareceram à audiência inaugural.

Sem haver mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais e remissivas pela autora e prejudicadas pela parte ré.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Inépcia. Feriados não elencados na inicial

No processo do trabalho, a petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos no artigo 840, parágrafo 1º da CLT, sem os rigores do CPC. Entretanto, deve possuir, pelo menos, designação do juiz a quem for dirigida, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, pedido, data e assinatura.

Ao analisar a petição inicial, verifico que apresenta, parcialmente, vícios insanáveis.

O autor requer o pagamento dos feriados laborados (descanso semanal remunerado), sem especificar em quais teria trabalhado. Assim, considero que a exposição dos fatos deu-se de forma incompleta, estando ausente a causa de pedir, o que torna esse pedido inepto nos termos do artigo 295 do CPC.

A decisão ora transcrita apresenta entendimento similar:

FERIADOS LABORADOS NÃO ESPECIFICADOS. INÉPCIA DA INICIAL. O autor não declinou na exordial os elementos mínimos capazes de delimitar a lide e proporcionar o contraditório e a ampla defesa quanto ao pleito referente aos feriados laborados, uma vez que não especificou quais foram estes feriados, por isso, de ofício, declara-se a inépcia da inicial no particular, nos termos do art. 295, parágrafo único, I, do CPC c/c art. 301, III e §4º, do CPC e, por conseguinte, extingue-se o pedido sem resolução do mérito, de acordo com o inciso I do art. 267 do CPC. *(Tribunal Regional do Trabalho da 23a região. Processo 00705.2008.001.23.00-3. Juiz Paulo Barrionuevo. Data da publicação: 24/03/2009).*

No que tange aos demais pedidos, considero que está presente a breve exposição de fatos necessária que torna possível o julgamento do mérito da demanda.

Julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC, o pedido de pagamento dos feriados laborados.

2. Revelia e confissão

Aplico aos reclamados a revelia e confissão ficta, eis que, embora regularmente notificados, não compareceram à audiência inaugural, a teor do art. 844 da CLT.

3. Dados contratuais. Aviso prévio indenizado

Incontroverso que a autora foi admitida em 01.04.2011, para desempenhar a função de vendedora externa, sendo dispensada sem justa causa em 09.11.2014.

Diante da revelia e confissão aplicada aos reclamados, tornou-se incontroverso que a autora assinou o aviso prévio com data retroativa. Sendo assim, é devido o aviso prévio indenizado. Condeno os réus a pagarem à autora o aviso prévio indenizado.

Considere-se, para tanto, que a autora recebia salário fixo mensal no importe de R$2.800,00, acrescido de comissões médias mensais no valor de R$700,00 e DSR sobre comissões.

4. Salário extrafolha. Retificação CTPS

Afirma a reclamante que recebia salário fixo no importe de R$2.800,00 acrescido de comissões no valor médio mensal de R$700,00, os quais eram pagos "por fora".

Considerando a revelia e confissão aplicada aos reclamados, tornou-se incontroverso que a autora, de fato, recebia a remuneração média mensal no importe de R$3.500,00.

Além disso, a prova documental corrobora a tese inicial, visto que osextratos de ID 51decf1 apontam diversos depósitos na conta corrente daempregada, com habitualidade, em valores superiores àqueles constantes do TRCT.

Sob esse enfoque, acolho como verídica a afirmação da peça de introitorelativa ao recebimento, em média, de R$2.800,00 acrescido de comissões de R$700,00, quantia que deverá ser considerada para que surta os efeitos legais.

Em decorrência, são devidos os reflexos das comissões em DSR e, ainda, os reflexos da remuneração (salário fixo, comissões e DSR sobre comissões) em 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%. Indevidos os reflexos no aviso prévio indenizado, eis que deferido o aviso de forma indenizada e, para o cálculo, restou determinado que fosse considerada a remuneração reconhecida nesta sentença.

A autora informou, na inicial, que as férias e 13º salários foram pagos considerando apenas o salário fixo (R$2.800,00). Assim, deverá a Contadoria realizar a devida dedução a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Autorizo a dedução dos valores pagos à idêntico título no TRCT de ID 76f3214.

Em decorrência, tendo em vista que os reclamados se encontram em lugar incerto ou não sabido, determino que a Secretaria da Vara retifique a CTPS da autora, para dela fazerconstar, como remuneração, o valor fixo mensal de R$2.800,00 e comissões de R$700,00, em média. Para tanto, deverá a autora disponibilizar sua CTPS em Juízo, no prazo de 02 dois após o trânsito em julgado da decisão.

5. Horas extras

Ante a presunção de veracidade das alegações da reclamante, diante da pena de confissão aplicada aos reclamados face sua revelia, e a inexistência de provas em sentido contrário, tem-se como verdadeira a alegação da autora de que laborava em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação.

Assim, com base nas informações iniciais e no princípio da razoabilidade, fixo a jornada de trabalho da parte autora, como sendo, por todo pacto laboral das 07h30min às 18h15min, com 01h30min de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

Tendo em vista a jornada ora reconhecida e fixada, é devido o pagamento de horas extra, consideradas estas aquelas excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal.

Considerando, contudo, que a obreira era comissionista mista, tendo recebido por todo o período contratual salário fixo mais comissões, temos que em relação à parte variável do salário a hora laborada já se encontra remunerada - nos termos da Súmula 340 do TST - sendo devido, no particular, tão somente o adicional de horas extras e no que pertine à parte fixa do salário são devidas as horas simples acrescidas do adicional (OJ 397 da SDI-1/TST).

Por conseguinte, defere-se à autora: a) horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal apuradas pela jornada fixada pelo Juízo, acrescidas do adicional, tomando-se por base o salário fixo; b) adicional de horas extras, apurado pela jornada arbitrada acima e tendo como parâmetro a jornada semanal de 44 horas, sendo a base de cálculo, todas as comissões auferidas pela autora, conforme fixado nesta decisão. O adicional a ser observado é de 50%.

A verba deverá ser calculada de 01.04.2011 até 09.11.2014.

As horas extras acrescidas do adicional deverão refletir em férias acrescidas de 1/3, DSR, aviso prévio, 13º salário e FGTS + 40%. O adiciona de horas extras deverá refletir em DSR e ambos deverão refletir em férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salário e FGTS + 40%.

Considerando a jornada informada pela autora, tenho que não havia labor aos domingos. Assim, indevidas horas extras com adicional de 100%.

6. Reajuste salarial

Postula a autora a condenação da ré ao pagamento dos reajustes salariais previstos nas Convenções Coletivas juntadas aos autos.

Em exame das CCTs juntadas aos autos, observo que estipulam reajustes salariais os quais não foram observados pela ré.

Destarte, condeno a ré a pagar à autora os reajustes salariais previstos nas CCTs acostadas aos autos, quais sejam:

- reajuste de 6,88% a partir de maio/2012 (ID 69279e3 - Pág. 2);
- reajuste de 8% a partir de maio/2013 (ID 6a71fc1 - Pág. 2);
- reajuste de 5,31% a partir de janeiro/2014 (ID dd6bfbc - Pág. 2).

Indevido o reajuste salarial previsto na CCT 2011/2012, eis que os salários deveriam ter sido reajustados a partir de 01.05.2011, sendo que a autora foi admitida em abril de 2011, não sendo razoável que apenas 01 mês depois tenha seus salários reajustados em 7,80% (ID 0bf6f92 - Pág. 2).

O reajuste salarial deverá incidir somente sobre a parte fixa da remuneração.

7. FGTS

Em exame do extrato de ID d6fe184, verifico que a ré não depositou na conta vinculada da autora o FGTS referente aos meses de dezembro/2013 e de janeiro/2014 até setembro/2014.

Logo, condeno a ré a pagar ao autor o FGTS dos meses de dezembro/2013 e de janeiro/2014 até setembro/2014 e multa de 40% incidente sobre os referidos valores.

8. Indenização substitutiva do seguro-desemprego

Afirma a reclamante que recebeu, a título de seguro-desemprego,valores inferiores aos devidos.

É certo que os pleitos relativos ao salário extrafolha, hora extras e reajuste salarial foram acolhidos. Assim, seguramente terá direito a autora àsdiferenças daí advindas.

Dessarte, defiro o pagamento de uma indenização substitutiva dadiferença do seguro-desemprego, conforme se apurar em liquidação desentença, tomando-se como parâmetros os valores efetivamente recebidospela obreira (considere-se, para tanto, que a autora recebeu como remuneração os valores constantes do TRCT) e os que lhes seriam devidos, computadas, em suaremuneração, as horas extras, salário reconhecido neste decisum e reajuste salarial.

9. Responsabilidade dos reclamados. Grupo econômico

A autora afirmou que os reclamados integram grupo econômico e que o réu Antonio Baptista é sócio de fato das reclamadas. Requereu a condenação dos reclamado de forma solidária.

Diante da revelia e confissão aplicada aos réus, considero que os réus compõem grupo econômico. Assim, são solidariamente responsáveis pelas verbas deferidas.

Já quanto ao sócio de fato, Sr. Antonio Baptista, pessoa física, se impõe a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos encargos trabalhistas devidos à parte reclamante.

Pelo exposto, condeno as rés GANDOLFI & GANDOLFI LTDA - ME; GENIOUS PNEUS EIRELI; BAP MTS PNEUS LTDA - EPP; GN RECAP RECUPERADORA DE PNEUS LTDA e Borracha Baptista; Baptista Pneus Recap solidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos à parte reclamante e o réu ANTONIO JESUS CANDIDO BAPTISTA subsidiariamente pelas verbas deferidas.

10. Maior remuneração

A autora requer que seja considerada para base de cálculo das verbas a maior remuneração recebida durante o contrato de trabalho.

De forma diversa do pleiteado, considero que a utilização da maior remuneração do empregado como base de cálculo para as verbas só era cabível em relação à indenização prevista no artigo 477, *caput* da CLT, a qual não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Já para as demais verbas devidas ao empregado, deve-se observar a evolução salarial, bem como as disposições legais e normativas próprias ao cálculo de cada verba.

Indefiro.

11. Multa do art. 467 da CLT

No caso em análise, as verbas incontroversas decorrentes da dispensa não forampagas em primeira audiência. Assim, devida a multa do art. 467 da CLT.

12. Justiça gratuita

A situação da autora enquadra-se na hipótese do § 3.º do artigo 790 da CLT, cuja norma é expressa ao prever a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que não possuem condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Preenchido o suporte legal para o deferimento do benefício, concedo à reclamante a gratuidade da justiça.

13. Honorários assistenciais

A autora pleiteia a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios, em caso de lide decorrente de relação de emprego, como a presente, conforme Súmula 219 do TST, só são devidos se a autora estiver assistida por Sindicato da sua categoria profissional e se receber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo mais, não estiver em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Apesar da autora ser beneficiária da justiça gratuita, não comprovou a assistência por sindicato profissional. Assim, não preenche os requisitos para que haja condenação em honorários advocatícios nesta Justiça especializada. Julgo improcedente pedido.

14. Expedição de ofícios

A reclamante requer a expedição de ofícios ao INSS e MTE a fim de que sejam apuradas as irregularidades apontadas.

O direito de petição é assegurado constitucionalmente a todo o cidadão (art. 5º, XXXIV, a), de modo que a parte autora pode diretamente noticiar aos Órgãos competentes eventuais irregularidades, sem necessitar para tanto da intervenção do Poder Judiciário, já atulhado de atribuições pelo crescente número de processos que todos os dias chegam para apreciação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC, o pedido de pagamento dos feriados laborados; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA DE FATIMA FREITAS YAMADA** para condenar os reclamados **GANDOLFI & GANDOLFI LTDA -**

ME; GENIOUS PNEUS EIRELI; BAP MTS PNEUS LTDA - EPP; GN RECAP RECUPERADORA DE PNEUS LTDA; Borracha Baptista e Baptista Pneus Recap solidariamente e **ANTONIO JESUS CANDIDO BAPTISTA**, subsidiariamente**,**nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo, ao pagamento das seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado;
- reflexos do salário extrafolha;
- horas extras e reflexos;
- reajuste salarial;
- multa do art. 467 da CLT;
- FGTS dos meses de dezembro/2013 e de janeiro/2014 até setembro/2014 e multa de 40% incidente sobre os referidos valores;
- indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Permitida a dedução de valores pagos à autora a título idêntico aos determinados em sentença.

Determino que a Secretaria da Vara retifique a CTPS da autora, para dela fazerconstar, como remuneração, o valor fixo mensal de R$2.800,00 e comissões de R$700,00, em média. Para tanto, deverá a autora disponibilizar sua CTPS em Juízo, no prazo de 02 dois após o trânsito em julgado da decisão.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pleitos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1.º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de Cálculos do Egrégio TRT da 23.ª Região.

Devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos os valores devidos a título de IRRF, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser realizado com a observância das tabelas e alíquotas de IRRF da época própria a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo nos termos no Ato Declaratório nº 1 de 27.03.2009.

Para os efeitos do art. 832, § 3.º da CLT, declaro que as verbas deferidas nesta decisão possuem a natureza conforme disposto no artigo 214 do Decreto 3048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo do empregado e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior e da fundamentação, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do artigo 114, VIII da CF/88 (Emenda Constitucional n.º 45/2004) e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciárias.

Custas processuais às expensas do reclamado, no valor de R$400,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R$ 20.000,00).

Sentença ilíquida, conforme Portaria TRT SECOR GP N. 034/2015.

À intimação da União, observe-se a Portaria TRT-SECOR 02/2015.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RONDONOPOLIS, 25 de Novembro de 2015

CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000670-83.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	CLAUDIOMAR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO(OAB: 301306/SP)
RECLAMADO	ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMAR DA SILVA MARTINS
- CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA
- ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 2600,

JARDIM SANTA MARTA, RONDONOPOLIS - MT - CEP: 78710-402 - (66) 34267787 - Vtroo2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000670-83.2015.5.23.0022

AUTOR:CLAUDIOMAR DA SILVA MARTINS

RÉU: CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi redesignada para o dia

15/12/2015 08:00.

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000701-40.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	RIVELINO CARL DOS SANTOS
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
ADVOGADO	JANINE COELHO DUARTE DE QUADROS(OAB: 9643/MT)
ADVOGADO	LÚCIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 17598-O/MT)
RECLAMADO	NELSON JOSE VIGOLO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Moraes de Souza(OAB: 14032/MT)
ADVOGADO	VANDERLEI CHILANTE(OAB: 3533-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON JOSE VIGOLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N°: 0000701-40.2014.5.23.0022

AUTOR: RIVELINO CARL DOS SANTOS

RÉU: NELSON JOSE VIGOLO

DECISÃO

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte Autora na petição de ID 53addbf, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se o Réu/Recorrido(a) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao R.O. supra mencionado, sob pena de preclusão.

Decorrido *in albis* o prazo ou apresentadas as contrarrazões, com as cautelas de estilo e como nossas homenagens, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 23ª Região, para os devidos fins de direito.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTSum-0000701-06.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	EDEMILSON FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	JAIR CAMILO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 7043/MT)
RECLAMADO	TRB ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMILSON FERREIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N°: 0000701-06.2015.5.23.0022

AUTOR: EDEMILSON FERREIRA MOREIRA

RÉU: TRB ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante dos termos da certidão de id501fa6c indefiro o pedido de execução do acordo postulado pelo reclamante na petição de id b16fb2e, visto que intempestivo. Intime-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000747-29.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	GILSON BATISTELA
ADVOGADO	JANINE COELHO DUARTE DE QUADROS(OAB: 9643/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
ADVOGADO	LÚCIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 17598-O/MT)
RECLAMADO	FRANK LUIZ GANDOLFI
RECLAMADO	VIVIANE ROMAGNOLI RODRIGUES GANDOLFI
RECLAMADO	GANDOLFI & GANDOLFI LTDA - ME
ADVOGADO	DIOGO FARIA BUENO(OAB: 50952/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BATISTELA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Proceda a Secretaria, por meio do sistema RenaJud, à pesquisa acerca da existência de veículos cadastrados em nome dos executados: **Viviane Romagnoli Rodrigues Gandolfi (CPF: 485.863.742-53) e Frank Luiz Gandolfi (CPF: 666.501.782-68**.

Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema infojud acerca da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) pessoa(s) física(s): **Viviane Romagnoli Rodrigues Gandolfi (CPF: 485.863.742-53) e Frank Luiz Gandolfi (CPF: 666.501.782-68**.

Vindo aos autos TODAS AS INFORMAÇÕES acima requeridas, dê-se vista desta à parte exequente. Prazo de 10 dias.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000780-19.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	JUSTINO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(OAB: 16219-A/MT)
ADVOGADO	EMERSON CORDEIRO SILVA(OAB: 11163-A/MT)
RECLAMADO	CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
RECLAMADO	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)
ADVOGADO	Marlon Sanches Resina Fernandes(OAB: 8015/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
- CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Homologo os cálculos de liquidação de ID 7c10ceb5;

Atualize-se a conta deduzindo-se o depósito de id e2dd44c;

Após, tendo em vista que a presente execução tem natureza provisória, em face da interposição do A.I.R.R , intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, garantir a execução, devidamente atualizada ou indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, sob pena de preclusão, conforme preconiza a Súmula 417, III, do C. TST, uma vez que se trata de execução provisória. Fica facultado ao Executado(a), no prazo previsto no parágrafo anterior, reconhecer o débito e efetuar o seu pagamento mediante depósito de 30% do valor total da execução, e o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária (CPC, art. 745-A).

obs: o valor da dívdia atualizado até 01/12/2015 é de R$ 7.893,05

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000784-22.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	PATRICIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	Henrique Morais de Oliveira(OAB: 8551/MT)
ADVOGADO	Ely Silva de Almeida(OAB: 8552/MT)
RECLAMADO	AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	Gilberto Luiz Hollenbach(OAB: 4736/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N°: 0000784-22.2015.5.23.0022

AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS

RÉU: AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação de ID 30d0387;

Intime-se o réu por intermédio de seu(ua) procurador(a), para que, no prazo de 15 dias, pague a dívida - **VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO R$ 8.954,28, valor atualizado até: 30/11/2015**;

Fica facultado o réu, no prazo previsto no parágrafo anterior, reconhecer o crédito do autor e efetuar o seu pagamento mediante depósito de 30% do valor total da execução, e o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, nos

termos do art. 745-A, do CPC.

Garantido o juízo, intime-se o(a) autor (a) para querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os cálculos homologados.

Transcorrendo-se *in albis* o prazo para pagamento do débito, atualize-se a conta, vindo-me, após, conclusos os autos.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTSum-0000812-87.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	WHENERSSON LEANDRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	RODOLFO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 13249/MT)
RECLAMADO	S. P. MARTINS - ME
ADVOGADO	SIRLEIA STROBEL(OAB: 5256/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WHENERSSON LEANDRO PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a retirar o despacho / alvará ID-281fb60, no prazo de 05 dias, m secretaria.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000919-34.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE RONDON
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT
ADVOGADO	MÁRCIA MACÊDO GALVÃO(OAB: 15668-O/MT)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DE RESENDE(OAB: 6358/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE RONDON

INTIMAÇÃO

III.

Dispositivo

Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos da AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS E REGIÃO SUL DE MATO GROSSO**, contra **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUL DE MATO GROSSO - SICREDI SUL MT**, condenando a referida a pagar **as contribuições sindicais de todos os empregados relativamente aos anos de 2011 até 2015, com os acréscimos legais**, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela ré, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R$ 25.000,00 .

Intimem-se as partes.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000927-11.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE RONDON
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO, PARA E RONDONIA - CENTRAL SICREDI MT/PA/RO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE RONDON

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

III.

Dispositivo

Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos da AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS E REGIÃO SUL DE MATO GROSSO**, contra **COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO, PARA E RONDÔNIA - CENTRAL SICREDI MT/PA/RO**, condenando a referida a pagar **as contribuições sindicais de todos os empregados relativamente aos anos de 2011 até 2015, com os acréscimos legais**, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela ré, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R$ 25.000,00 .

Intimem-se as partes.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001024-45.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	RAI CARVALHO SOARES
ADVOGADO	Gylberto dos Reis Corrêa(OAB: 13182/MS)
RECLAMADO	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
ADVOGADO	Marlon Sanches Resina Fernandes(OAB: 8015/MS)
RECLAMADO	COLOCAR SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RAI CARVALHO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO N°: 0001024-45.2014.5.23.0022

AUTOR: RAI CARVALHO SOARES

RÉU: COLOCAR SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP e outros

DECISÃO

A tentativa de penhora on line realizada no presente feito restou totalmente infrutífera, conforme expediente de ID 6c3ca2a;

INCLUO NESTA DATA O NOME DO(S) EXECUTADO(S) NO BNDT;

Proceda a Secretaria, por meio do sistema RenaJud, à pesquisa acerca da existência de veículos cadastrados em nome do executado: **COLOCAR SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.074.313/0001-45**..

Após, dê-se vista desta à parte exequente. Prazo de 10 dias.

RONDONOPOLIS, 24 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001041-47.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	ANDRELEY TAVARES
ADVOGADO	Gilberto Luiz Hollenbach(OAB: 4736/MT)
RECLAMADO	ANDRESSA MARIA HOMEM MARCARI
RECLAMADO	ANDRESSA MARIA HOMEM MARCARI - ME
ADVOGADO	Fausto Del Claro Júnior(OAB: 11843/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRELEY TAVARES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Proceda a Secretaria, por meio do sistema RenaJud, à pesquisa acerca da existência de veículos cadastrados em nome dos executados: **ANDRESSA MARIA HOMEM MARCARI - ME - CNPJ: 13.521.734/0001-68, MARCARI & FURLAN e ANDERSON ADRIAN FURLAN,CPF 288.803.218-03**;

Por meio do SISTEMA DE INTIMAÇÃO DE NOTÁRIOS (SIN), oficie-se ao CRI de RONDONÓPOLIS/MT, solicitando que no prazo de 30 dias, informe a este Juízo acerca da existência de imóvel registrado em nome dos executados: **ANDRESSA MARIA HOMEM MARCARI - ME - CNPJ: 13.521.734/0001-68, MARCARI & FURLAN e ANDERSON ADRIAN FURLAN,CPF 288.803.218-03**.

Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema infojud acerca da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) pessoa(s) física(s): **ANDERSON ADRIAN FURLAN,CPF 288.803.218-03** .

Vindo aos autos TODAS AS INFORMAÇÕES acima requeridas, dê-se vista desta à parte exequente. Prazo de 10 dias.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001049-92.2013.5.23.0022

RECLAMANTE	HELIO MUNIZ BATISTA
ADVOGADO	SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES(OAB: 10819/MT)
RECLAMADO	DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA
ADVOGADO	EDMAR PORTO SOUZA(OAB: 7250/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA
- HELIO MUNIZ BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

PROCESSO Nº: 0001049-92.2013.5.23.0022

AUTOR: HELIO MUNIZ BATISTA

RÉ: DEPÓSITO DE GÁS LESTE MATOGROSSENSE LTDA

DESPACHO

Constato que as partes - mormente a executada - estão discutindo cálculos de liquidação de sentença de forma prematura. Ou seja, antes da garantia do juízo, violando o art. 884 da CLT.

Com isso, REJEITO de plano qualquer discussão acerca da conta de liquidação, sem a garantia do juízo.

Ato contínuo, DETERMINO a liberação IMEDIATA ao exequente do valor relativamente ao depósito recursal, por ALVARÁ JUDICIAL.

Após, atualizem-se os cálculos (os últimos apresentados pelo Setor de Contadoria), deduzindo-se o valor recebido e prosseguindo-se com a execução.

Intimem-se.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTSum-0001057-98.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	JOSE GONZAGA BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO JOSE GALDINO(OAB: 14575/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)
RECLAMADO	Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CAIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18841-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOSE GONZAGA BATISTA
- Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0001057-98.2015.5.23.0022.

AUTOR: JOSÉ GONZAGA BATISTA

RÉS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I.

Relatório

A presente demanda se encontra entre aquelas previstas na Lei n.º 9.957/2000 (Rito Sumaríssimo), estando, portanto, dispensado o relatório (artigo 852-I da CLT).

II.

Fundamentação

01 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A segunda ré alega a sua ilegitimidade passiva. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, a legitimidade *ad causam* é uma das condições da ação. A análise da legitimidade se faz de forma abstrata de modo que, se à parte ré couber a responsabilidade decorrente do julgamento da lide, em caso de procedência da pretensão ajuizada, é inarredável a sua legitimidade. Como, no caso em análise, o autor pretende que haja uma prestação da segunda ré (responsabilidade subsidiária), elencando fatos relativos a essa ré (tomadora dos serviços), ela deve participar do polo passivo da demanda, já que pode haver sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas.

A título ilustrativo, cito, *verbis:*

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. Estará caracterizada a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa, quando constatada a existência de um vínculo entre o autor da ação e a parte contrária, sendo que possui direito de ação aquele que se firma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquele a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação. (TRT 23a região. Processo 00256.2007.031.23.00-4. Desembargadora Leila Calvo. Data da publicação: 13/07/2007).

Cabe ressaltar, entretanto, que a existência ou não dessa responsabilidade é matéria de mérito e nele será analisada. Logo, rejeito a preliminar.

02 - DO CONTRATO DE TRABALHO: AVISO PRÉVIO NÃO

CONCEDIDO e VERBAS RESCISÓRIAS

Asseverou o autor que foi "admitido no dia 09/08/2013 e demitido no dia 30/03/2015 com data retroativa, pois consta no aviso 24 de fevereiro de 2015, tendo o Autor trabalhado todo o período do suposto aviso, sem redução na jornada".

Com razão o autor.

De início, constato que a empresa NÃO apresentou o controle de ponto do último mês trabalhado (fevereiro/março de 2015). Logo, na forma aduzida pelo autor - período do aviso prévio sem redução de horário - restou caracterizado.

Se não bastasse, constato que o fato ora discutido - dispensa abrupta sem concessão de aviso prévio - é comum em TODAS as demandas em curso neste juízo, envolvendo a ré.

Por tais motivo, como de resto tem sido o entendimento deste magistrado, DEFIRO o aviso prévio indenizado com a integração do período ao contrato de trabalho.

Quanto às verbas rescisórias, o autor postulou o seu pagamento, eis que não foram quitadas oportunamente. A ré contestou o pedido, mas NÃO apresentou um único comprovante de pagamento.

Assim, considero que as verbas rescisórias não foram pagas. Em consequência, não comprovado o pagamento e estando amparadas pelo direito, defiro ao autor as seguintes parcelas:

- salário do mês de março/2015 - 30 dias;

- férias integrais e proporcionais de 10/12, acrescidas do abono de 1/3, já com a projeção do aviso prévio;

- 13º salário proporcional (04/12) já com a projeção do aviso prévio;

- multa do art. 477 da CLT em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias;

- multa do art 467 da CLT sobre verbas incontroversas (salários, saldo de salário, salário, gratificação natalina e férias);

- FGTS + 40% relativamente a todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias.

Para cálculo das parcelas deferidas, considere-se a remuneração total - salário base e demais parcelas salariais habitualmente pagas (Súmula 264, TST).

No que tange à baixa do contrato na CTPS, verifico que a obrigação foi cumprida pela Secretaria deste Juízo, tendo sido expedido, por meio de tutela antecipada, ofício para habilitação do autor no benefício do seguro desemprego. Assim, não há que se falar em condenação nesse particular. Ademais, por meio de tutela antecipada, foi expedido alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados a título de FGTS em sua conta vinculada.

03 - DO INTERVALO INTRAJORNADA e REFLEXOS

Requereu o autor a condenação da ré ao pagamento de 01h extra por dia de efetivo labor, ao argumento de que não gozava do intervalo mínimo para descanso. A ré contesta o pedido.

O autor em seu depoimento confessou que jantava na cantina e que trabalhavam em 03 (três). Acrescentou que, às vezes, interrompia a refeição para atender alguma pessoa, mais precisamente: **"alguém que estava andando e vinha fazer perguntas"** e que **"registrava o cartão de ponto".**

Ora, nesses termos, resta claro que os intervalos eram concedidos e que a existência de uma ou outra interrupção, não os descaracterizam. Todavia, friso que, na percepção deste magistrado, prevalece a alegação do autor foge à razoabilidade até porque, se estavam trabalhando em 03 (três), aquele que já havia feito a refeição poderia perfeitamente atender o chamado, sem contar que o intervalo está registrado no cartão de ponto. Portanto, INDEFIRO o pedido.

04 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e JUSTIÇA GRATUITA

O autor pleiteia a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios, em caso de lide decorrente de relação de emprego, como no caso presente, conforme Súmula 219 do TST, só são devidos se o autor estiver assistido por Sindicato da sua categoria profissional e se receber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo mais, não estiver em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Logo, pela ausência da assistência sindical, INDEFIRO o pedido dos honorários advocatícios.

Concedo, todavia, por preencher os requisitos legais, os benefícios da Justiça Gratuita.

05 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O autor afirmou que a segunda ré é tomadora dos serviços e que se beneficiou da prestação de serviços. Com isso, requereu a sua condenação de forma subsidiária. O pedido é contestado.

A segunda ré, em sua defesa, aduz que apenas financiou a obra em que o autor laborou. Afirma ainda que a primeira ré possui contrato com o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para construção de imóveis pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), sendo a segunda ré apenas gestora do fundo.

A segunda ré juntou aos autos o contrato firmado com a primeira ré que comprova a sua tese. Neste sentido, a Lei 10.188/2001, que cria o PAR, dispõe, dentre outras, as seguintes regras, *verbis:*

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

(...)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.

Art. 4º Compete à CEF:

I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

Da análise dos dispositivos transcritos, extraio que a segunda ré atua na gestão dos recursos disponibilizados para o programa habitacional e na sua operacionalização, não sendo direta ou indiretamente beneficiada pelo labor dos empregados da construtora que realiza as obras.

Assim sendo, não está configurada a figura do tomador de serviço e/ou dono da obra, uma vez que a segunda ré não se beneficiou do trabalho do autor, não sendo, por conseguinte, responsável pelas verbas trabalhistas inadimplidas.

Ante o exposto, não há que se falar em responsabilização da segunda ré, na medida em que não se configurou no presente caso efetiva terceirização de serviços. Julgo o pedido improcedente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, exclua-se da lide a segunda ré.

III.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **JOSÉ GONZAGA BATISTA** em face de **ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo, para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas: **verbas rescisórias, com as multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, além do FGTS + 40% de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias.** Após o trânsito em julgado da presente decisão, com sua manutenção, exclua-se da lide a segunda ré. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pleitos. Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1.º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de Cálculos do Egrégio TRT da 23.ª Região. Devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos os valores devidos a título de IRRF, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser realizado com a observância das tabelas e alíquotas de IRRF da época própria a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo nos termos no Ato Declaratório nº 1 de 27.03.2009. Para os efeitos do art. 832, § 3.º da CLT, declaro que as verbas deferidas nesta decisão possuem a natureza conforme disposto no artigo 214 do Decreto 3048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo do empregado e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior e

da fundamentação, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do artigo 114, VIII da CF/88 (Emenda Constitucional n.º 45/2004) e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciárias. Custas processuais às expensas da reclamada, no valor de R$ 200,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R$ 10.000,00). Sentença ilíquida, conforme Portaria TRT SECOR GP N. 034/2015. À intimação da União, observe-se a Portaria TRT-SECOR 02/2015. Intimem-se as partes. Nada mais.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001073-86.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	WILSON DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	SANDRA REGINA BOMBONATO RODRIGUES(OAB: 5141/MT)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 7683/MT)
ADVOGADO	THAISA GIMENES BRANCO(OAB: 282727/SP)
ADVOGADO	luciane bordignon da silva(OAB: 13282 -A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
- WILSON DO NASCIMENTO ROSA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença e da Certidão a seguir:

DESPACHO

Considerando que no acórdão de id f42cfaa a Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 32ª Sessão Ordinária, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, daquele apresentado pela ré e das respectivas contrarrazões. No mérito, dar provimento ao recurso do trabalhador para declarar a nulidade do feito a partir do indeferimento da oitiva da testemunha requerida, determinando a baixa dos autos à origem para reabertura da instrução processual (quanto aos fatos ensejadores do pedido de compensação por danos morais) proferindo-se nova decisão de mérito, como se entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais pleitos recursais formulados pelo autor e pela ré, nos termos do voto da Desembargadora Relatora determino:
Inclua-se o feito em pauta para instrução processual, a fim de se proceder à produção de prova testemunhal requerida pelo autor.
Intimem-se as partes.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, cumprindo determinação judicial, incluí o feito na pauta de audiência de instrução do dia **06.07.2016 às 09h40**.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001074-37.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	SILVINHO ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA(OAB: 7387-B/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVINHO ARRUDA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Proceda a Secretaria, por meio do sistema RenaJud, à pesquisa acerca da existência de veículos cadastrados em nome do executado: **CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA - CNPJ: 18.156.803/0001-03**.

Após, dê-se vista desta à parte exequente. Prazo de 10 dias.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001076-41.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	ANDRE JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
ADVOGADO	Gladis Denise Melchior(OAB: 11615-B/MT)
RECLAMADO	ALEXANDRE AUGUSTIN
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTIN
- ANDRE JUNIOR DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos por **ALEXANDRE AUGUSTIN** em face de **ANDRE JUNIOR DE SOUZA,** nos autos da reclamação trabalhista n. 0001076-41.2014.5.23.0022.

Tudo nos termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº ConPag-0001102-39.2014.5.23.0022

CONSIGNANTE	BERGAMASCHI & CIA LTDA
ADVOGADO	Sajunior Lima Maranhão(OAB: 6356/MT)
CONSIGNATÁRIO	RENATA SOARES MAIA
ADVOGADO	IGOR GIRALDI FARIA(OAB: 7245/MT)
ADVOGADO	SARAH CAROLINE DE DEUS PEREIRA(OAB: 312681/SP)
ADVOGADO	WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI(OAB: 10386-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERGAMASCHI & CIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) retirar o documento ID-57187ce, em Secretaria, no prazo de 05 dias.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001234-96.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	RAFAEL RODRIGUES DE PAZ
ADVOGADO	Henrique Morais de Oliveira(OAB: 8551/MT)
ADVOGADO	Ely Silva de Almeida(OAB: 8552/MT)
RECLAMADO	H. M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME
ADVOGADO	Michel Ribeiro Rodrigues Silva(OAB: 12081/MT)
RECLAMADO	HELIANA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- H. M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME
- HELIANA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA
- RAFAEL RODRIGUES DE PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante dos termos da certidão de ID 17d6519, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC;

Intimem-se as partes

Tendo em vista a natureza das verbas discriminadas na decisão exarada por este Juízo, e por força da Portaria TRT SECOR N. 04/2011, que autorizou esta Vara do Trabalho a não proceder à intimação da PGF, nos casos em que o valor do acordo, na fase de conhecimento, for inferior ao valor do teto de contribuição e também na hipótese em que o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constante nos cálculos de liquidação de sentença for inferior ao valor teto da contribuição, conforme estabelecido pela Nota PGFN/CRJ n. 295/2009, retificada pela Nota PGFN/CRJ n. 482/2009, deixo de intimar a PGF;

Caso tenha havido inclusão do(s) Executado(s) no BNDT devido a esta execução, proceda a Secretaria à devida exclusão;

Caso seja necessário, proceda-se ao lançamento do resultado da sentença para fins estatísticos;

Após, transcorrendo-se *in albis* o prazo para recursos, certifique-se isto e, inexistindo outras pendências, remeta-se o presente feito ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001290-98.2015.5.23.0021

RECLAMANTE	CASSIO ALEXANDRE ALVES SANTANA
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
RECLAMADO	CONSTRUTORA REAL LTDA - ME
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOB DE ROO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ALEXANDRE ALVES SANTANA
- CONSTRUTORA REAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CASSIO ALEXANDRE ALVES SANTANA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação

trabalhista em face de **CONSTRUTORA REAL LTDA - ME**, igualmente identificada, expondo as razões de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1.º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação da parte reclamada no pagamento das verbas constantes do rol contido na petição inicial (ID 16c8ab4).

Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada de declaração de hipossuficiência (ID 76bf14b), procurações (IDs e62b61f e 4cd9d8b) e documentos. Deu à causa o valor de R$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais).

A reclamada, regularmente notificada, não compareceu à audiência inaugural.

Sem haver mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais e remissivas pela parte autora e prejudicadas pela parte ré.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Inépcia. Feriados não elencados na inicial

No processo do trabalho, a petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos no artigo 840, parágrafo 1º da CLT, sem os rigores do CPC. Entretanto, deve possuir, pelo menos, designação do juiz a quem for dirigida, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, pedido, data e assinatura.

Ao analisar a petição inicial, verifico que apresenta, parcialmente, vícios insanáveis.

O autor requer o pagamento dos feriados laborados, sem especificar em quais teria trabalhado. Assim, considero que a exposição dos fatos deu-se de forma incompleta, estando ausente a causa de pedir, o que torna esse pedido inepto nos termos do artigo 295 do CPC.

A decisão ora transcrita apresenta entendimento similar:

FERIADOS LABORADOS NÃO ESPECIFICADOS. INÉPCIA DA INICIAL. O autor não declinou na exordial os elementos mínimos capazes de delimitar a lide e proporcionar o contraditório e a ampla defesa quanto ao pleito referente aos feriados laborados, uma vez que não especificou quais foram estes feriados, por isso, de ofício, declara-se a inépcia da inicial no particular, nos termos do art. 295, parágrafo único, I, do CPC c/c art. 301, III e §4º, do CPC e, por conseguinte, extingue-se o pedido sem resolução do mérito, de acordo com o inciso I do art. 267 do CPC. (Tribunal Regional do Trabalho da 23a região. Processo 00705.2008.001.23.00-3. Juiz Paulo Barrionuevo. Data da publicação: 24/03/2009).

No que tange aos demais pedidos, considero que está presente a breve exposição de fatos necessária que torna possível o julgamento do mérito da demanda.

Julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC, o pedido de pagamento dos feriados laborados.

2. Revelia e confissão

Aplico à reclamada a revelia e confissão ficta, eis que, embora regularmente notificada, não compareceu à audiência inaugural, a teor do art. 844 da CLT.

3. Dados contratuais. Verbas rescisórias. Multa do art. 479 da CLT

Aduz o autor que foi contratado pela reclamada a título de experiência em 07.04.2014, sendo o contrato de emprego rescindido antecipadamente.

Compulsando os autos, mormente a cópia da CTPS de ID e46b9a5 - Pág. 4, verifico que, de fato, o autor foi admitido a título de experiência pelo prazo de 45 dias.

Ocorre que o autor foi dispensado em 16.05.2014 (ID e46b9a5 - Pág. 3), logo, antes do prazo previsto, pelo que faz jus à indenização prevista no art. 479 da CLT.

Constata-se que faltavam 5 dias para o término do prazo, o reclamante recebia R$32,42 por dia, perfazendo R$162,11. Todavia, referido artigo prevê indenização por metade, ou seja, a ré deverá pagar ao autor uma indenização no valor de R$81,05 em razão da rescisão antecipada do contrato de trabalho.

Improcede o pedido de aviso prévio, ante a modalidade contratual (a termo).

Por outro lado, não havendo provas de pagamento das verbas rescisórias, são devidas ao autor as seguintes parcelas: saldo de salário 16 (dezesseis) dias do mês de maio/2014; 13º salário proporcional 2014 (01/12); férias proporcionais 2014 + 1/3 (01/12), além da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários.

Por fim, expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

4. Horas extras

Ante a presunção de veracidade das alegações do reclamante, diante da pena de confissão aplicada à reclamada face sua revelia, e a inexistência de provas em sentido contrário, tem-se como verdadeira a alegação do autor de que laborava de segunda a sexta -feira das 07h às 17h30min, com 01h de intervalo intrajornada e, em três sábados por mês, das 07h às 12h.

Pelo exposto, defiro o pagamento das horas extras pleiteadas pelo reclamante, com adicional de 50% e reflexos férias mais 1/3, 13º salário, descanso semanal remunerado e FGTS + 40%.

Considerando a jornada informada pelo autor, tem-se que não havia labor aos domingos.

No que tange aos reflexos postulados, a majoração do valor dos repousos semanais remunerados, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das demais parcelas, sob pena de caracterização de "bis in idem", conforme a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST.

Para o cálculo das horas extras devem ser observados os seguintes parâmetros:

1- O salário mensal do autor, no importe de R$972,68;

2- a jornada de trabalho fixada neste decisum;

3- os adicional de 50%;

4- os limites previstos no art. 7º, XIII, da CF/88;

5- O divisor 220.

5. Multa do art. 467 da CLT

No caso em análise, as verbas incontroversas decorrentes da dispensa não forampagas em primeira audiência. Assim, devida a multa do art. 467 da CLT.

6. Maior remuneração

O autor requer que seja considerada para base de cálculo das verbas a maior remuneração recebida durante o contrato de trabalho.

De forma diversa do pleiteado, considero que a utilização da maior remuneração do empregado como base de cálculo para as verbas só era cabível em relação à indenização prevista no artigo 477, *caput* da CLT, a qual não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Já para as demais verbas devidas ao empregado, deve-se observar a evolução salarial, bem como as disposições legais e normativas próprias ao cálculo de cada verba.

Indefiro.

7. Justiça gratuita

A situação do autor enquadra-se na hipótese do § 3.º do artigo 790 da CLT, cuja norma é expressa ao prever a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que não possuem condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Preenchido o suporte legal para o deferimento do benefício, concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

8. Honorários assistenciais

O autor pleiteia a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios, em caso de lide decorrente de relação de emprego, como a presente, conforme Súmula 219 do TST, só são devidos se o autor estiver assistido por Sindicato da sua categoria profissional e se receber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo mais, não estiver em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

O autor comprovou a assistência por sindicato profissional (ID e62b61f). Além disso, é beneficiário da justiça gratuita. Assim, preenche os requisitos para que haja condenação em honorários advocatícios nesta Justiça especializada.

Julgo procedente pedido. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rondonópolis e Região Sul do Estado de Mato Grosso no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC, o pedido de pagamento dos feriados laborados; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CASSIO ALEXANDRE ALVES SANTANA** em face de **CONSTRUTORA REAL LTDA - ME,**nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- indenização no valor de R$81,05 em razão da rescisão antecipada do contrato de trabalho;

- saldo de salário 16 (dezesseis) dias do mês de maio/2014; 13º salário proporcional 2014 (01/12); férias proporcionais 2014 + 1/3 (01/12), além da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários;

- horas extras e reflexos;

- multa do art. 467 da CLT.

Expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rondonópolis e Região Sul do Estado de Mato Grosso no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pleitos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1.º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de Cálculos do Egrégio TRT da 23.ª Região.

Devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos os valores devidos a título de IRRF, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser realizado com a observância das tabelas e alíquotas de IRRF da época própria a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo nos termos no Ato Declaratório nº 1 de 27.03.2009.

Para os efeitos do art. 832, § 3.º da CLT, declaro que as verbas deferidas nesta decisão possuem a natureza conforme disposto no artigo 214 do Decreto 3048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo do empregado e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior e da fundamentação, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do artigo 114, VIII da CF/88 (Emenda Constitucional n.º 45/2004) e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciárias.

Custas processuais às expensas do reclamado, no valor de R$70,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R$ 3.500,00).

Sentença ilíquida, conforme Portaria TRT SECOR GP N. 034/2015.

À intimação da União, observe-se a Portaria TRT-SECOR 02/2015.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015

CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0001298-72.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	RAYANE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO(OAB: 301306/SP)
RECLAMADO	CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA
- CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
- ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
- RAYANE CARDOSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas reclamadas; extingo sem resolução de mérito, os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada, horas *in itinere* e reflexos, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar solidariamente as reclamadas CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S. A., ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA, a pagar à reclamante RAYANE CARDOSO DOS SANTOS, nos termos da fundamentação retro, que a este dispositivo se integra para todos os fins:

a) Saldo de salário do mês de março de 2015 (27 dias);

b) verbas rescisórias discriminadas no TRCT de ID 0304717;

c) FGTS sobre as verbas rescisórias, indenização em pecúnia do FGTS sobre todo o período laborado e multa de 40%, autorizada a dedução do valor que eventualmente esteja depositado (conforme se apurar em liquidação);

d) Multa do artigo 477 da CLT; e

e) Multa do artigo 467 da CLT.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1.º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de Cálculos do Egrégio TRT da 23.ª Região.

Observe-se o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que se refere ao IMPOSTO DE RENDA, devendo a importância respectiva, caso incidente e observada a faixa tributável, ser apurada quando da liquidação e retida para repasse à Receita quando da disponibilização do crédito ao exequente, processando-se a execução pelo valor bruto, observando-se que apenas as parcelas de cunho salarial deverão ser tributadas, nos termos do que estabelecem o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 e artigos 1.º e 2.º do Provimento 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho.

Para os efeitos do art. 832, § 3.º da CLT, declaro que as verbas deferidas nesta decisão possuem a natureza conforme disposto no artigo 214 do Decreto 3048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo do empregado e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do artigo 114, VIII da CF/88 (Emenda Constitucional n.º 45/2004) e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciárias.

Custas processuais às expensas do reclamado, no valor de R$ 140,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R$ 7.000,00).

Sentença ilíquida, conforme Portaria TRT SECOR GP N. 034/2015.

À intimação da União, observe-se a Portaria TRT-SECOR 02/2015.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001345-46.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	ANA LETICIA CASTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	CELIO PAIAO(OAB: 18145-A/MT)
RECLAMADO	MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
ADVOGADO	RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL(OAB: 15535/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LETICIA CASTRO DE ALMEIDA
- MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Defiro o pedido de id f4b3e61.

Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada, incluindo-o em outra data desimpedida juntamente com o processo 0001355-90.2015.5.23.0022.

Caso não seja possível, incluí-los na mesma data, proceda-se a inclusão de um dos processos na pauta do dia seguinte ao da realização da audiência no outro.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA: 10/06/2016 ÀS 08:45

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001355-90.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	QUEZIA BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	CELIO PAIAO(OAB: 18145-A/MT)
RECLAMADO	MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
ADVOGADO	RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL(OAB: 15535/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
- QUEZIA BRANDAO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Defiro o pedido de id f4b3e61.

Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada, incluindo-o em outra data desimpedida juntamente com o processo 0001345-46.2015.5.23.0022.

Caso não seja possível, incluí-los na mesma data, proceda-se a inclusão de um dos processos na pauta do dia seguinte ao da realização da audiência no outro.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA: 10/06/16 ÀS 09:10

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001380-06.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	FABRICIA DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO	Henrique Morais de Oliveira(OAB: 8551/MT)
ADVOGADO	Ely Silva de Almeida(OAB: 8552/MT)
RECLAMADO	META CAFE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA DE ALENCAR FERREIRA
- META CAFE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FABRICIA DE ALENCAR FERREIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de **META CAFE LTDA - ME**, igualmente identificada, expondo as razões de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1.º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação da parte reclamada no pagamento das verbas constantes do rol contido na petição inicial (ID 1431b71).

Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada de declaração de hipossuficiência (ID af2f319), procuração (ID 295b964) e documentos. Deu à causa o valor de R$ 41.161,67 (quarenta e um mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

A reclamada, regularmente notificada, não compareceu à audiência inaugural.

Sem haver mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais e remissivas pela parte autora e prejudicadas pela parte ré.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Revelia e confissão

Aplico à reclamada a revelia e confissão ficta, eis que, embora regularmente notificada, não compareceu à audiência inaugural, a teor do art. 844 da CLT.

2. Dados contratuais. Rescisão indireta

Diante da revelia e confissão aplicada à reclamada, tornou-se incontroverso que a autora foi admitida em 01.08.2008.

Postula a autora o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 14.09.2015, ao argumento de que a ré não depositou em sua conta vinculada o FGTS dos meses de outubro/2008 e de janeiro/2011 até setembro/2015, não forneceu os holerites à autora do mês de julho/2014 até o último mês laborado, além de pagar a totalidade dos salários à autora a partir de junho/2015.

Em razão da revelia e confissão aplicada à reclamada, tais fatos tornaram-se incontroversos.

Os fatos narrados pela autora constituem falta grave cometida pela reclamada, a justificar seja provido o pedido da reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho entre as partes nos termos do art. 483, letra "d", da CLT, e, em decorrência tenho por extinto o contrato de trabalho existente entre as partes em 14.09.2015.

Por corolário, condeno a ré a pagar à autora as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (51 dias, o que projeta o término da relação empregatícia para o dia 04.11.2015);
- férias integrais 2014/2015 acrescida de 1/3;
- férias proporcionais 2015 (03/12);
- 13º salário proporcional (10/12).

Para o cálculo das parcelas considere-se que a autora recebia salário no importe de R$1.013,00 mensais.

Diante da revelia e confissão ficta aplicada à reclamada, determino que a Secretaria expeça ofício para habilitação da autora no benefício do seguro desemprego, devendo constar como três últimas remunerações o importe de R$ 1.013,00, data de admissão 01.08.2008, ruptura do contrato por iniciativa patronal, data de saída 14.09.2015 e os dados da autora e da ré. Deve constar, ainda, que fica suprido o prazo legal de 120 dias para habilitação da autora no referido benefício, bem como a ausência de TRCT, de depósito fundiário, de CAGED e de recibos de pagamento.

Ainda, diante da revelia da parte ré, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado desta decisão, anotar a data de saída na CTPS da autora fazendo constar 14.09.2013. Para tanto, deverá a reclamante disponibilizar sua CTPS na Secretaria deste Juízo.

Em exame do extrato do FGTS juntado aos autos, observo que a ré deixou de depositar na conta vinculada da autora o FGTS dos meses de outubro/2008, outubro/2010 e de janeiro/2011 até a rescisão contratual. Destarte, condeno a ré a pagar à autora o FGTS dos meses de outubro/2008 (no valor de R$43,02, considerando o valor depositado no mês de dezembro/2008), outubro de 2010 (R$ 96,00, considerando o valor depositado no mês de dezembro/2008) e de janeiro/2011 (para o cálculo, considere-se que a autora recebia salário no importe de R$1.013,00 mensais) até agosto de 2015 e sobre as verbas rescisórias deferidas nesta decisão (décimo terceiro, salários, aviso prévio, saldo de salário), bem como a multa de 40% relativa a todo o pacto.

Por fim, expeça-se alvará judicial em favor da autora para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

3. Salários atrasados

A autora alega que os salários dos meses de junho, julho e agosto/2015 não foram pagos em sua totalidade. Postula o pagamento de diferenças.

Diante da revelia e confissão aplicada à reclamada, tais fatos

tornaram-se incontroversos.

Desse modo, condeno a ré a pagar à autora os seguintes valores:

- R$ 214,00 referente a parte do salário do mês de junho/2015;
- R$ 291,96 referente a parte do salário do mês de julho/2015;
- R$ 831,96 referente a parte do salário do mês de agosto/2015.

4. Multa do art. 477,§8º da CLT

A autora requer o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

A multa do artigo 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo legal.

No presente caso, o reconhecimento da rescisão indireta somente ocorreu com esta decisão.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação de multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, que são ora deferidas.

Julgo o pedido improcedente.

5. Indenização por danos morais

A autora pretende, ainda, a percepção de indenização por supostos danos morais experimentados em decorrência de alegada conduta ilícita perpetrada pela ré em não depositar o FGTS regularmente, pagar o salário parcelado e não disponibilizar os holerites desde julho/2014.

Em relação ao pagamento parcial dos salários e a ausência de depósitos do FGTS, conquanto cediço que a ausência de depósitos de FGTS e do pagamento de salários constitua falta grave do empregador (tanto assim que reconhecida a rescisão indireta do contrato pelo descumprimento dessas obrigações contratuais), tal fato, por si só, não autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É que, conforme preceitua a teoria civilista da responsabilidade subjetiva, a indenização por danos morais e materiais imprescinde da existência concomitante de três elementos, a saber: um ato ilícito consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo ofensor, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima (inteligência do artigo 186 do Código Civil).

Na hipótese dos autos, a par de possíveis transtornos sofridos pela autora pela ilicitude empresarial, mormente no aspecto econômico, não ficou evidenciado nos autos qualquer dano moral, visto que a reparação resguardada pela norma do inciso X do art. 5º da CR/88 diz respeito àqueles atos que atingem a esfera íntima do indivíduo, afetando sua honra, imagem e dignidade.

Conforme já mencionado, não se está aqui retirando o caráter de ilicitude da conduta patronal em não cumprir suas obrigações estabelecidas pela lei, menos menosprezando as necessidades do trabalhador, porém muito, há que dar adequada interpretação a um instituto conquistado ao longo da história do Direito, que visa, acima de tudo, a proteger a dignidade do homem.

Por outro lado, a conduta da reclamada de não disponibilizar os contracheques vai muito além do simples descumprimento de uma obrigação contratual, atingindo as relações privadas do trabalhador, principalmente as de consumo, eis que sem contracheque não tem como a autora comprovar sua renda em estabelecimentos bancários ou comerciais.

A situação fática apresentada, a meu ver, é capaz de gerar angústia e ofensa a direito da personalidade. Assim, nesse caso em específico, concluo que foi causado dano moral à autora, que necessita de reparação.

Cabe, neste ponto, delimitar o valor da indenização.

Em relação à quantificação do dano moral, não há um critério objetivo a ser adotado, nem uma tarifação. Deve-se buscar, entre outros critérios, compensar o sofrimento da vítima, verificando a extensão do dano (artigo 944 CC), o grau de culpa do ofensor, a sua situação econômica, bem como as peculiaridades do caso em análise.

Devem-se levar em consideração, ainda, o não enriquecimento ilícito da vítima e a tentativa de se evitar a repetição do ato ilícito por parte do ofensor.

Considerando a gravidade da lesão causada e os demais parâmetros acima elencados, fixo a indenização por danos morais em R$ 2.000,00.

Julgo o pedido procedente em parte. Condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00.

6. Justiça gratuita

A situação da autora enquadra-se na hipótese do § 3.º do artigo 790 da CLT, cuja norma é expressa ao prever a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que não possuem condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Preenchido o suporte legal para o deferimento do benefício, concedo à reclamante a gratuidade da justiça.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FABRICIA DE ALENCAR FERREIRA** em face de **META CAFE LTDA - ME,**nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (51 dias, o que projeta o término da relação empregatícia para o dia 04.11.2015);

- férias integrais 2014/2015 acrescida de 1/3;
- férias proporcionais 2015 (03/12);
- 13º salário proporcional (10/12);
- R$ 214,00 referente a parte do salário do mês de junho/2015;
- R$ 291,96 referente a parte do salário do mês de julho/2015;
- R$ 831,96 referente a parte do salário do mês de agosto/2015;
- FGTS dos meses de outubro/2008, outubro de 2010 e de janeiro/2011 até agosto de 2015 e sobre as verbas rescisórias deferidas nesta decisão (décimo terceiro, salários, aviso prévio, saldo de salário), bem como a multa de 40% relativa a todo o pacto;
- indenização por danos morais.

Determino que a Secretaria expeça ofício para habilitação da autora no benefício do seguro desemprego, devendo constar como três últimas remunerações o importe de R$ 1.013,00, data de admissão 01.08.2008, ruptura do contrato por iniciativa patronal, data de saída 14.09.2015 e os dados da autora e da ré. Deve constar, ainda, que fica suprido o prazo legal de 120 dias para habilitação da autora no referido benefício, bem como a ausência de TRCT, de depósito fundiário, de CAGED e de recibos de pagamento.

Ainda, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado desta decisão, anotar a data de saída na CTPS da autora fazendo constar 14.09.2013. Para tanto, deverá a reclamante disponibilizar sua CTPS na Secretaria deste Juízo.

Expeça-se alvará judicial em favor da autora para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pleitos.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1.º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de Cálculos do Egrégio TRT da 23.ª Região.

Devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos os valores devidos a título de IRRF, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser realizado com a observância das tabelas e alíquotas de IRRF da época própria a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo nos termos no Ato Declaratório nº 1 de 27.03.2009.

Para os efeitos do art. 832, § 3.º da CLT, declaro que as verbas deferidas nesta decisão possuem a natureza conforme disposto no artigo 214 do Decreto 3048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo do empregado e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior e da fundamentação, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do artigo 114, VIII da CF/88 (Emenda Constitucional n.º 45/2004) e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciárias.

Custas processuais às expensas do reclamado, no valor de R$140,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R$ 7.000,00).

Sentença ilíquida, conforme Portaria TRT SECOR GP N. 034/2015.

À intimação da União, observe-se a Portaria TRT-SECOR 02/2015.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015

CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001413-93.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	EDEMARIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	Igor Gabriel Safi da Silva(OAB: 11147/MT)
ADVOGADO	ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611/MT)
RECLAMADO	OPCAO CONSTRUTORA LTDA - ME
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST E DO MOB DE ROO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMARIO ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Diante dos termos do documento de id da68d4f, **defiro o pedido de id 238e4fa.**

Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada para o Rito Sumaríssimo;

Procedendo ainda a reautuação do presente feito para o rito ordinário, incluindo-o na pauta de audiências.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se os réu, por EDITAL.

AUDIÊNCIA: 28/01/16 ÀS 08:50

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001467-93.2014.5.23.0022

RECLAMANTE	FABIANO ALVES MARTINS

ADVOGADO	FABIANO JOAQUIM QUINEBRE(OAB: 12196-O/MT)
RECLAMADO	OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Fabio Luis de Mello Oliveira(OAB: 6848-B/MT)
ADVOGADO	RENATA LUCIANA MORAES(OAB: 13096-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vindo aos autos a confirmação da transferência acima descrita, Intime-se a Executada do bloqueio do valor descrito no documento acima descrito. Prazo de 05 dias;

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº ConPag-0001633-91.2015.5.23.0022

CONSIGNANTE	SO FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)
CONSIGNATÁRIO	CELSO GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SO FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Inclua-se o presente feito em pauta de audiência;

Intime-se o(a) consignante da data da audiência, bem como para - no prazo de 5 (cinco) dias - depositar a quantia que entende devida, nos termos do art. 893, I do CPC;

Notifique(m)-se o(s) consignado(s).

AUDIÊNCIA: **25.02.2016 às 09h**.

RONDONOPOLIS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº ConPag-0001656-37.2015.5.23.0022

CONSIGNANTE	RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Bruno Garcia Peres(OAB: 14280-B/MT)
ADVOGADO	ALLINE PANIAGO MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 18380-O/MT)
CONSIGNATÁRIO	JUAREZ JOSE VALENCIO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Inclua-se o presente feito em pauta de audiência;

Intime-se o(a) consignante da data da audiência, bem como para - no prazo de 5 (cinco) dias - depositar a quantia que entende devida, nos termos do art. 893, I do CPC;

Notifique(m)-se a(s) consignada(s).

OBS: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DIA **01.03.2016 às 09h.**

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001670-21.2015.5.23.0022

RECLAMANTE	FABRICIO FARIA SOUZA
ADVOGADO	Bruno Garcia Peres(OAB: 14280-B/MT)
ADVOGADO	Rafael Nepomuceno de Assis(OAB: 12093-B/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO FARIA SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Pleiteia a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na forma do art. 273, caput, do CPC, assegurando ao Autor a sua convocação e admissão para o exercício do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa junto à Caixa Econômica Federal, conforme Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, até o julgamento final desta reclamatória.

Indefiro no momento a antecipação dos efeitos da tutela, visto que a audiência marcada para o presente feito foi designada para o dia 28.01.2016 e o concurso público onde o autor encontra-se classificado para o cadastro de reserva, tem vigência até 16 de junho de 2016, bem com os elementos probatórios entranhados

nos autos não é possível ainda a formação da convicção quanto à viabilidade do pedido, revelando-se imperiosa a formação do contraditório, nada impedindo a sua reavaliação após a instrução probatória ou mesmo no momento da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a ré.

OBS: AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA 28/01/16, ÀS 08h55min.

RONDONOPOLIS, 27 de Novembro de 2015.

2ª VT RONDONÓPOLIS - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 170/2015

PROCESSO: 00707.2007.022.23.00-2
RECLAMANTE: Elis Regina Alves de Oliveira
RECLAMADO: COOMSER - COOPERATIVA MISTA DE BENS E SERVICO DE RONDONOPOLIS
ADVOGADO: Sajunior Lima Maranhão

1. Diante dos termos da certidão retro, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o pagamento da 1ª parcela, conforme parcelamento deferido por este Juízo, sob pena de execução.

Primavera do Leste/MT, __ de _____ de 2015.

VT BARRA DO GARÇAS - PJe

Edital

Edital

Processo Nº CartPrec-0000706-16.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	SIVALDO VIEIRA DA CRUZ
RECLAMADO	L L CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- L L CONSTRUTORA LTDA - ME
- SIVALDO VIEIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT

Travessa Marechal Rondon, n. 305, Bairro Cidade Velha, Barra do Garças – MT.

PROCESSO N. 0000706-16.2015.5.23.0026

EXEQUENTE: SIVALDO VIEIRA DA CRUZ

EXECUTADA: L L CONSTRUTORA LTDA - ME

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 001/2016

O DOUTOR HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Juiz da Vara do Trabalho de Barra do Garças - MT, torna público que será realizada a seguinte **PRAÇA E LEILÃO**:

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (um) veículo tipo caminhão carroceria aberta tipo caçamba/basculante, marca/modelo **M. BENZ/LK 1113**, ano fabricação 1976, ano modelo 1976, placa **KAX 7653**, RENAVAM número 00111242118, CHASSI 34404112291204, combustível diesel, cor azul, pneus em bom estado conservação, pneu sobressalente em bom estado de conservação, funilaria e pintura em estado regular de conservação, que avalio em **R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Total da avaliação: **R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

FIEL DEPOSITÁRIO: Sr. LINCOLN HEIMAR SAGGIN, residente na Rua ANTONIO MORAES DOS SANTOS, N. 8A, QUADRA 03, LOTE 09, SERRA DOURADA, BARRA DO GARÇAS-MT, portador da cédula de identidade nº 277.826 SSP/DF e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.293.751-34.

LOCAL, DATA E HORÁRIO: a praça se realizará no átrio desta Vara do Trabalho, localizada na Travessa Marechal Rondon, n. 305, Bairro Cidade Velha, Barra do Garças – MT, no dia 18/03/2016, às 09:00 horas (horário de Cuiabá - MT). Não havendo lance igual ou superior a avaliação, fica designado Leilão Público para o dia

29/03/2016 às09:00horas (horário de Cuiabá – MT), no mesmo local acima mencionado.

COMUNICAÇÃO: Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns) deverá estar ciente de que, aos incidentes aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (decreto-lei 5.452/43), Lei de execução fiscal (6.830/80) e Código Processual Civil, para garantia do valor de **R$ 18.557,58 (Dezoito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos),** atualizado até 07/01/2015.

ADVERTÊNCIA: As partes ficam intimadas através deste Edital, caso seja frustrada a intimação pessoal.

Aos 25 de novembro de 2015 (4ª feira), assino o presente Edital, nos termos do ato ORDINATÓRIO 45 do artigo 89, parágrafo único, da Consolidação Normativa do TRT – 23ª Região.

THAIS CRISTIANE DE GÓES

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RTSum-0002006-81.2013.5.23.0026

RECLAMANTE	RENATA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	PAPIRUS LIVRARIA, PAPELARIA E MAGAZINE LTDA - ME
ADVOGADO	ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 13284/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPIRUS LIVRARIA, PAPELARIA E MAGAZINE LTDA - ME
- RENATA CRISTINA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO N. 0002006-81.2013.5.23.0026

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA DE CARVALHO

Advogado: EDVALDO PEREIRA DA SILVA - OAB: MT12552

EXECUTADA: PAPIRUS LIVRARIA, PAPELARIA E MAGAZINE LTDA – ME

Advogado: ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA - OAB: MT13284

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 002/2016

O DOUTOR HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Juiz da Vara do Trabalho de Barra do Garças - MT, torna público que será realizada a seguinte **PRAÇA E LEILÃO**:

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 (uma) impressora marca HP modelo officejet pro 8000 enterprise com bulk de tinta, série CN2B7BM07Z, avaliado em R$ 1.000,00 (um mil reais);

02 (duas) caixas de canetas esferográfica marca bic modelo cristal, contendo 50 unidades cada caixa, uma na cor preta e a outra na cor azul, avaliadas em R$ 50,00 (cinquenta reais) cada caixa;

01 (uma) máquina plastificadora marca FEK modelo 330C, avaliada em R$ 300,00 (trezentos reais);

01 (uma) caixa de caneta esferográfica marca compactor 07, contendo 50 unidades na cor vermelha, avaliada em R$ 50,00 (cinquenta reais);

06 (seis) caixas de lápis de cor bicolor marca Faber Castel, contendo 24 lápis e 48 cores, avaliadas em R$ 60,00 (sessenta reais) cada caixa.

Total da avaliação: **R$ 1.810,00 (um mil, oitocentos e dez reais).**

FIEL DEPOSITÁRIO: Sr. PAULO GONZAGA NERY, residente na Rua XV de novembro, n. 835, Centro, Barra do Garças-MT, portador da cédula de identidade nº 3189197-2238250 e inscrito no CPF n. 458.716.041-53.

LOCAL, DATA E HORÁRIO: a praça se realizará no átrio desta Vara do Trabalho, localizada na Travessa Marechal Rondon, n. 305, Bairro Cidade Velha, Barra do Garças – MT, no dia 18/03/2016, às 09:00 horas (horário de Cuiabá - MT). Não havendo lance igual ou superior a avaliação, fica designadoLeilão Público para o dia 29/03/2016 às09:00horas (horário de Cuiabá – MT), no mesmo local acima mencionado.

COMUNICAÇÃO: Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns) deverá estar ciente de que, aos incidentes aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (decreto-lei 5.452/43), Lei de execução fiscal (6.830/80) e Código Processual Civil, para garantia do valor de **R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais),** atualizado até 19/07/2013.

ADVERTÊNCIA: As partes ficam intimadas através deste Edital, caso seja frustrada a intimação pessoal.

Aos 26 de novembro de 2015 (5ª feira), assino o presente Edital, nos termos do ato ORDINATÓRIO 45 do artigo 89, parágrafo único, da Consolidação Normativa do TRT – 23ª Região.

THAIS CRISTIANE DE GÓES

Diretora de Secretaria

Notificação

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000051-78.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	EDCARLOS ROCHA DE SANTANA
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LAIS BENTO DE RESENDE(OAB: 11828/MT)
ADVOGADO	LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE(OAB: 6272/MT)
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDCARLOS ROCHA DE SANTANA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 27 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

EDCARLOS ROCHA DE SANTANA qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **JBS S/A**,alegando, em síntese, que foi contratado em 21/10/2002, para exercer a função de ajudante de produção no setor de triparia e receber salário no valor de R$ 272,67, com o contrato de trabalho ainda em vigor. Informou que trabalhou em sobrejornada sem compensação; que não eram observados os intervalos mínimos intra e interjornada; que trabalhava em local insalubre sem compensação; que o empregador deixou de considerar verbas salariais para cálculo de demais parcelas contratuais.

Em conseqüência postulou: a declaração da natureza salarial do prêmio assiduidade, couros e auxílio-alimentação; pagamento das diferenças das verbas contratuais decorrentes da não integração do

auxílio alimentação e dos prêmios assiduidade e couros ao salário; adicional de insalubridade com reflexos; horas extras e intervalares com reflexos. Ainda, postulou o deferimento do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 150.000,00.

O réu compareceu à audiência inaugural, oportunidade em que apresentou defesa escrita, com documento, refutando as pretensões do autor.

O autor impugnou a defesa.

Na audiência de prosseguimento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e deferida a juntada da cópia da ata de audiência de instrução dos autos n. 841/2012, e 878/2012, bem como da cópia do laudo pericial dos autos 841/2012.

Foi realizada perícia de insalubridade.

Sem outros meios de prova, declarou esse juízo o encerramento da instrução processual.

Prejudicadas as razões finais das partes, bem como a última tentativa conciliatória.

Foi proferida a sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos.

A Egrégia Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região decidiu conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da ré para declarar a nulidade do processado, determinado o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, restando prejudicada a apreciação dos demais pedidos eriçados no recursos.

Devolvidos os autos, foi reaberta a instrução processual, com a oitiva de uma testemunha.

As partes não tiveram outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O réu requer seja determinada a exclusão do nome do autor do rol dos processualmente substituídos nos autos da ação coletiva n. 1561-97.2012.5.23.0026, a fim de evitar enriquecimento sem causa do reclamante.

O objeto da referida ação coletiva foi julgado improcedente com trânsito em julgado em 16/06/2014. Ademais, conforme art. 103, §3º do CDC, o julgamento da ação coletiva não impede que o particular lesado tome a iniciativa de propor ação individual. **INDEFIRO**.

2 - DA PRESCRIÇÃO

O réu arguiu prescrição quinquenal.

O marco inicial da contagem do prazo regressivo da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88 é a data do ajuizamento da ação (súmula 308 do TST), o qual foi efetuado em 21/01/14, procedendo, portanto, a prejudicial de mérito, uma vez que o reclamante foi contratado em 21/10/2002.

Com efeito, declaro a prescrição quinquenal quanto às pretensões de verbas decorrentes do contrato de trabalho durante o período anterior a 21/01/09, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

3 - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Requer o autor seja considerada a gratificação mensal, a título de prêmios assiduidade e couros, como parcela salarial com repercussões.

Compulsados os autos, observa-se que somente o prêmio assiduidade era pago com habitualidade, embora com diferença de valores. Por mais que a empresa tenha condicionado o pagamento dessa verba ao cumprimento de específicas exigências e que tenha fornecida por mera liberalidade, a reiteração do pagamento demonstrada reflete a convicção do empregado de que esta verba lhe é devida, de modo que passa a contar com ela para a satisfação de suas necessidades essenciais de subsistência, devendo, portanto, integrá-la ao salário obreiro.

Neste caminho nos orienta a súmula do TST, a saber:

Súmula n. 152 do TST. Gratificação. Ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação, o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

Ainda, consolida a Suprema Corte:

Súmula n. 207 do STF

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula n. 459 do STF

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Pelo exposto, julgo **procedente**o pedido do autor para declarar a natureza salarial do prêmio assiduidade. Em consequência da majoração da média salarial reconhecida neste particular e considerando se tratar de verba com valor variável, haverá o plus salarial pela média auferida durante todo o contrato de trabalho, com repercussões nas férias + 1/3, no 13º salário e FGTS, bem como nas horas extras já quitadas, conforme ficha financeira juntada nos autos.

Sendo assim, as verbas porventura deferidas nesta decisão deverão considerar a integração do prêmio assiduidade na remuneração do autor.

Já em relação ao fornecimento de alimentação através do cartão visa, alegou o réu que o fez conforme norma coletiva. Como estão em julgamento vários processos do mesmo réu, onde consta esse pedido, em alguns foi juntado o acordo coletivo, passando a ser do conhecimento desse Magistrado o que ficou acordado entre as partes.

Tal direito foi concedido aos empregados nos ACT's de 2006/2007- cláusula 41, 2007/2008 - cláusula 41 e 2008/2009 - cláusula 6, sendo que nas referidas cláusulas se fez constar um parágrafo onde foi declarado que não haveria a integração ao salário, por não ter natureza salarial.

Nos acordos seguintes, esse direito não foi garantido aos empregados, restando apenas uma cláusula que consta o fornecimento de refeição aos empregados, com valor subsidiado pelo réu, sendo que o autor pagava por essa refeição, conforme consta nos recibos, não havendo também falar em integralização.

Por tais razões, julgo **improcedente** o pedido de integração do auxílio alimentação.

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma o autor que ativou em ambiente insalubre sem a devida compensação.

Foi realizada prova técnica pericial, da qual se extrai a conclusão de que as condições do ambiente de trabalho do autor não são de riscos de insalubridade, pois não há risco biológico, o ruído restou neutralizado pelos EPI's fornecidos e os limite de tolerância para exposição ao calor e ao frio foram respeitados.

Ainda que tal laudo não vincule o juízo (art. 436, CPC), não há nos autos quaisquer elementos capazes de descaracterizá-lo.

Assim, com base no resultado da perícia produzida nos autos, **julgo improcedente**o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

5 - JORNADA DE TRABALHO- Horas extras e intervalos

O autor sustentou que laborou em regime extraordinário e não gozava de descansos mínimos legais. Disse que trabalhou de segunda a sábado, das 05h00 às 19h30, com 30 minutos de intervalo.

Declara que eventual existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas não deve ser considerado válido, diante da habitualidade das horas extras prestadas, nos termos da súmula 85, V do TST.

O réu, em sua defesa, negou a existência do labor em regime extra, ao fundamento de que foi firmado acordo de compensação e que ocorreu a quitação de todas as horas extraordinárias, quando trabalhadas.

Insta salientar que, pública e notoriamente, o réu emprega mais de 10 trabalhadores. Então, seria obrigação do mesmo apresentar os cartões de ponto válidos para comprovar a jornada de trabalho desempenhada pelo autor, o que não ocorreu integralmente, já que alguns dos espelhos juntados não continham a assinatura do mesmo ou não foram juntados aos autos e foram devidamente impugnados pelo autor.

Ora, a juntada de cartões de pontos apócrifos equivale à sua não apresentação, sendo que deve ser considerada a jornada de trabalho que se perpassa das provas carreadas pelo autor.

Nesse caso o ônus processual da jornada de trabalho era do réu, nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, sendo que esta estabelece que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, como o réu não se desincumbiu do seu encargo quanto à jornada obreira, restou então confesso.

Contudo, essa confissão é relativa e admite prova em contrário.

Nesse sentido, verifico que a testemunha ouvida a rogo da reclamada foi contundente ao afirmar que a empregadora disponibilizava 01 hora de intervalo para almoço.

Diante das provas nos autos, declaro que, com relação ao período em que o empregador não comprovou a jornada obreira, o autor cumpriu jornada de segunda a sábado, das 05h00 às 19h30, com 01 hora de intervalo.

Por conseguinte, em relação ao cartões não juntados/assinados, com base nas jornadas de trabalho acima declaradas, **julgo procedentes**os pedidos abaixo:

a) horas extras, considerando como extras as excedentes da 8ª (oitava) hora diária ou 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, com adicional de 50%, apurando-se o valor do salário-hora dividindo -se por 220 o salário base acrescido das parcelas de natureza salarial, inclusive as reconhecidas nesta decisão e

b) horas intervalares referentes ao intervalo interjornada no número de horas que faltar para completar onze horas de descanso, nos termos do art. 66 da CLT e OJ n. 355 da SDI-1 do TST, considerando a jornada semanal declarada. No cálculo deverá ser considerado o intervalo de 35 horas corridos a cada semana, em respeito ao DSR (Súmula 110 do TST), assim como deve ser remunerado pela hora normal acrescido do adicional de 50%.

Dada a jornada reconhecida, não há que falar em supressão do intervalo mínimo intrajornada, pelo que julgo **improcedente**o pedido de pagamento das respectivas horas intervalares.

Noutro giro, ainda no que toca à jornada laboral, quanto aos cartões de ponto apresentados cuja assinatura do autor está constante, a empregadora se desvencilhou do seu ônus legal (artigo 74, § 2º, CLT) e jurisprudencial (Súmula 338, I, do TST), ao juntá-los nos autos.

Quanto ao acordo de prorrogação e compensação de horas verifica-se que o Reclamante habitualmente prestava labor extraordinário, conforme folhas de ponto juntadas aos autos, o que expurga a aplicabilidade ao caso concreto do acordo de compensação, consoante entendimento do item IV da Súmula n. 85 do C. TST, *in verbis*:

"IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Inválido, pois, o ajuste do Acordo no que concerne à prorrogação de jornada para os trabalhadores, eis que desvirtuada sua finalidade, com ofensa à saúde e segurança no trabalho.

Em consequência da nulidade do acordo de compensação de horas, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras durante o período em que houve comprovação da jornada obreira por meio dos cartões de ponto considerados válidos, observando-se os critérios da súmula 85, IV do TST, com a dedução das parcelas quitadas sob o mesmo título, conforme cartões de ponto e ficha financeira acostados nos autos.

Procedem, ainda, as repercussõesdas parcelas deferidas neste tópico durante o período contratual no DSR, no 13° salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Improcedem os pedidos de reflexos da majoração do DSR no 13º salário e férias + 1/3, por caracterizar efeito *bis in idem*(OJ n. 394 SDI-I TST).

Deverão ser compensadas as horas extras comprovadamente quitadas nos autos, referentes aos meses em que houve condenação ao pagamento sob o mesmo título.

Logo, procedente nesses termos.

6 - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

7 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Diante da complexidade da perícia, do tempo de duração da mesma, do grau de zelo e conhecimento apresentados pela Sra. Perita, arbitra este juízo, a título de honorários periciais, o valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pela parte sucumbente, no caso, o autor. No entanto, frente à concessão da justiça gratuita, fica desde já limitado o referido valor ao estipulado pelo Tribunal.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a **VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT**, declarar a prescrição quinquenal quanto às pretensões de verbas decorrentes do contrato de trabalho durante o período anterior a 21/01/09, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC; declarar a natureza salarial do prêmio assiduidade; julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidosformulados na presente reclamatória,condenando o réu **JBS S/A** a pagar ao autor **EDCARLOS ROCHA DE SANTANA**, as seguintes parcelas:

A) REFLEXOS DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NAS HORAS EXTRAS QUITADAS E NAS DEMAIS PARCELAS CONTRATUAIS;

B) HORAS EXTRAS E INTERVALARES (INTERJORNADA) COM REFLEXOS (PERÍODO SEM REGISTRO VÁLIDO DA JORNADA); E

C) HORAS EXTRAS E REFLEXOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 TST (PERÍODO COM REGISTRO VÁLIDO DA JORNADA);

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

A sentença é ilíquida.

Juros simples de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento. Correção monetária na forma do art. 459, § 1°, da CLT e súmula 381 TST.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, a natureza das verbas contempladas nesta decisão observará o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

O fato gerador da retenção do imposto de renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao autor, cujo cálculo deverá ser realizado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, não incidindo sobre juros de mora, em face da natureza indenizatória, a cargo do autor, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias, sendo que a empregadora tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo

trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias, nos prazos legais.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, serão apuradas mês a mês, devendo o réu comprovar o recolhimento (empregado/empregador), nos prazos legais, sob pena de execução, excluídas as contribuições devidas a terceiros. Para os efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, deverá ser observado o artigo 28 da Lei 8212/91.

Mantendo-se a decisão da sucumbência quanto ao objeto da perícia de insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, oficiar o setor competente deste Tribunal, a fim de assegurar ao Perito nomeado nos autos o pagamento dos honorários periciais devidos.

Custas pela reclamada no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade, sujeitas a posterior majoração.

Intimem-se as partes.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000088-71.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	CLEUTON ROBERTO SILVA MORBECK
ADVOGADO	HENRIQUE CESAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RECLAMADO	ATILIO BENEDINI NETTO (FAZENDA SANTA CÂNDIDA),
ADVOGADO	CELSON JESUS GONCALVES FALEIRO(OAB: 5048/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILIO BENEDINI NETTO (FAZENDA SANTA CÂNDIDA),
- CLEUTON ROBERTO SILVA MORBECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0000088-71.2015.5.23.0026

EMBARGANTE: ATÍLIO BENEDINI NETTO

EMBARGADO: CLEUTON ROBERTO SILVA MORBECK

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

ATÍLIO BENEDINI NETTO opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na sentença proferida.

O embargante afirma que houve: (i) contradição, já que este Magistrado aplicou a prescrição das verbas anteriores a 27.01.2010 e determinou o pagamento de das férias referentes ao período aquisitivo de 2008/2009; (ii) contradição, já que a sentença embargada condenou a embargante ao pagamento da multa do art. 467 sem, contudo, considerar que tais verbas foram contestadas; (iii) contradição, já que este Magistrado não deferiu o pedido de dedução dos valores referentes a 20 parcelas no valor de R$ 983,00.

Houve manifestação do embargado.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve: (i) contradição, já que este Magistrado aplicou a prescrição das verbas anteriores a 27.01.2010 e determinou o pagamento de das férias referentes ao período aquisitivo de 2008/2009; (ii) contradição, já que a sentença embargada condenou a embargante ao pagamento da multa do art. 467 sem, contudo, considerar que tais verbas foram contestadas; (iii) contradição, já que este Magistrado não deferiu o pedido de dedução dos valores referentes a 20 parcelas no valor de R$ 983,00.

Não há qualquer vicio a ser sanado, como quer fazer crer a Embargante.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a Sentença embargada tratou satisfatoriamente do assunto no item 5, ID cf4d9a6-Pág. 6, vez que o período concessivo das férias 2008/2009 não está compreendido pela prescrição quinquenal. Rejeito.

Quanto ao segundo e terceiro pontos, friso que os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta

decisão.

Nada mais.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000099-03.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	VILMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALEX DA MATA ROCHA(OAB: 18258-O/MT)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE JESUS LAURINDO(OAB: 18483-O/MT)
RECLAMADO	ACIDEMANDO DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO	MARIANA BLESSA SANT ANA DE SOUZA(OAB: 12991/MT)
ADVOGADO	ONEDSON CARVALHO DA SILVA(OAB: 7136-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACIDEMANDO DE MORAES CARVALHO
- VILMAR RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

ACIDEMANDO DE MORAES CARVALHO opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na sentença proferida.

O embargante afirma que houve omissão, já que este Magistrado não se manifestou sobre o pedido de enquadramento do réu como produtor rural, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária.

Não houve manifestação do embargado.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve omissão, já que este Magistrado não se manifestou sobre o pedido de enquadramento do réu como produtor rural, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária.

Não há qualquer vicio a ser sanado, como quer fazer crer a Embargante.

Verifica-se que a Sentença embargada tratou de forma genérica e satisfatória sobre o assunto no Dispositivo, ID cddc469-Pág.10, vez que a Lei 8.212/91 regula a forma de contribuição previdenciária para todos os contribuintes, ficando para a fase de liquidação a classificação de critérios específicos para apuração da contribuição social. **Rejeito**.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão.

Nada mais.

BARRA DO GARCAS, 25 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000102-89.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	LUCIMAR DIAS MARTINS
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)
ADVOGADO	LAIS BENTO DE RESENDE(OAB: 11828/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LUCIMAR DIAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 27 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

LUCIMAR DIAS MARTINS qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **JBS S/A**,alegando, em síntese, que foi contratado em 20/01/2010, para exercer a função de faqueiro no setor de abate e receber salário no valor de R$ 716,00, com o contrato de trabalho ainda em vigor. Informou que trabalhou em sobrejornada sem compensação; que não eram observados os intervalos mínimos intra e interjornada; que trabalhava em local insalubre sem compensação; que o empregador deixou de considerar verbas salariais para cálculo de demais parcelas contratuais.

Em conseqüência postulou: a declaração da natureza salarial do prêmio assiduidade, couros e auxílio-alimentação; pagamento das diferenças das verbas contratuais decorrentes da não integração do auxílio alimentação e dos prêmios assiduidade e couros ao salário; adicional de insalubridade com reflexos; horas extras e intervalares com reflexos. Ainda, postulou o deferimento do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 150.000,00.

O réu compareceu à audiência inaugural, oportunidade em que apresentou defesa escrita, com documento, refutando as pretensões do autor.

O autor impugnou a defesa.

Na audiência de prosseguimento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e deferida a juntada da cópia da ata de audiência de instrução dos autos n. 841/2012, e 878/2012, bem como da cópia do laudo pericial dos autos 841/2012.

Foi realizada perícia de insalubridade.

Sem outros meios de prova, declarou esse juízo o encerramento da instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo autor e apresentadas por memoriais pelo réu.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Foi proferida a sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos.

A Egrégia Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região decidiu conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da ré para declarar a nulidade do processado, determinado o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, restando prejudicada a apreciação dos demais pedidos eriçados no recursos.

Devolvidos os autos, foi reaberta a instrução processual, com a oitiva de uma testemunha.

As partes não tiveram outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O réu requer seja determinada a exclusão do nome do autor do rol dos processualmente substituídos nos autos da ação coletiva n. 1561-97.2012.5.23.0026, a fim de evitar enriquecimento sem causa do reclamante.

O objeto da referida ação coletiva foi julgado improcedente com trânsito em julgado em 16/06/2014. Ademais, conforme art. 103, §3º do CDC, o julgamento da ação coletiva não impede que o particular lesado tome a iniciativa de propor ação individual. INDEFIRO.

2 - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Requer o autor seja considerada a gratificação mensal, a título de prêmios assiduidade e couros, como parcela salarial com repercussões.

Compulsados os autos, observa-se que somente o prêmio assiduidade era pago com habitualidade, embora com diferença de valores. Por mais que a empresa tenha condicionado o pagamento dessa verba ao cumprimento de específicas exigências e que tenha fornecida por mera liberalidade, a reiteração do pagamento demonstrada reflete a convicção do empregado de que esta verba lhe é devida, de modo que passa a contar com ela para a satisfação de suas necessidades essenciais de subsistência, devendo, portanto, integrá-la ao salário obreiro.

Neste caminho nos orienta a súmula do TST, a saber:

Súmula n. 152 do TST. Gratificação. Ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação, o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

Ainda, consolida a Suprema Corte:

Súmula n. 207 do STF

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula n. 459 do STF

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido do autor para declarar a natureza salarial do prêmio assiduidade. Em consequência da majoração da média salarial reconhecida neste particular e considerando se tratar de verba com valor variável, haverá o plus salarial pela média auferida durante todo o contrato de trabalho, com repercussões nas férias + 1/3, no 13º salário e FGTS, bem como nas horas extras já quitadas, conforme ficha financeira juntada nos autos.

Sendo assim, as verbas porventura deferidas nesta decisão deverão considerar a integração do prêmio assiduidade na remuneração do autor.

Já em relação ao fornecimento de alimentação através do cartão visa, alegou o réu que o fez conforme norma coletiva. Como estão em julgamento vários processos do mesmo réu, onde consta esse pedido, em alguns foi juntado o acordo coletivo, passando a ser do conhecimento desse Magistrado o que ficou acordado entre as partes.

Tal direito foi concedido aos empregados nos ACT's de 2006/2007- cláusula 41, 2007/2008 - cláusula 41 e 2008/2009 - cláusula 6, sendo que nas referidas cláusulas se fez constar um parágrafo onde foi declarado que não haveria a integração ao salário, por não ter natureza salarial.

Nos acordos seguintes, esse direito não foi garantido aos empregados, restando apenas uma cláusula que consta o fornecimento de refeição aos empregados, com valor subsidiado pelo réu, sendo que o autor pagava por essa refeição, conforme consta nos recibos, não havendo também falar em integralização.

Por tais razões, julgo **improcedente** o pedido de integração do auxílio alimentação.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma o autor que ativou em ambiente insalubre sem a devida compensação.

Foi realizada prova técnica pericial, da qual se extrai a conclusão de que as condições do ambiente de trabalho do autor não são de riscos de insalubridade, pois não há risco biológico, o ruído restou neutralizado pelos EPI's fornecidos e os limite de tolerância para exposição ao calor e ao frio foram respeitados.

Ainda que tal laudo não vincule o juízo (art. 436, CPC), não há nos autos quaisquer elementos capazes de descaracterizá-lo.

Assim, com base no resultado da perícia produzida nos autos, **julgo improcedente**o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

4 - JORNADA DE TRABALHO- Horas extras e intervalos

O autor sustentou que laborou em regime extraordinário e não gozava de descansos mínimos legais, cumprindo as seguintes jornadas:

a) da contratação até abril de 2010, das 15h às 03h do dia seguinte, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado; e

b) a partir de maio de 2010, das 05h às 19:30h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado.

Declara que eventual existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas não deve ser considerado válido, diante da habitualidade das horas extras prestadas, nos termos da súmula 85, V do TST.

O réu, em sua defesa, negou a existência do labor em regime extra, ao fundamento de que foi firmado acordo de compensação e que ocorreu a quitação de todas as horas extraordinárias, quando trabalhadas.

Insta salientar que, pública e notoriamente, o réu emprega mais de 10 trabalhadores. Então, seria obrigação do mesmo apresentar os cartões de ponto válidos para comprovar a jornada de trabalho desempenhada pelo autor, o que não ocorreu integralmente, já que alguns dos espelhos juntados não continham a assinatura do mesmo ou não foram juntados aos autos e foram devidamente impugnados pelo autor.

Ora, a juntada de cartões de pontos apócrifos equivale à sua não apresentação, sendo que deve ser considerada a jornada de trabalho que se perpassa das provas carreadas pelo autor.

Nesse caso o ônus processual da jornada de trabalho era do réu, nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, sendo que esta estabelece que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, como o réu não se desincumbiu do seu encargo quanto à jornada obreira, restou então confesso.

Contudo, essa confissão é relativa e admite prova em contrário.

Nesse sentido, verifico que a testemunha ouvida a rogo da reclamada foi contundente ao afirmar que a empregadora disponibilizava 01 hora de intervalo para almoço.

Desta feita, diante das provas contidas nos autos, declaro que, com relação ao período em que o empregador não comprovou a jornada obreira, o autor cumpriu as seguintes jornadas:

a) da contratação até abril de 2010, das 15h às 03h do dia seguinte, com 01 hora de intervalo, de segunda a sábado; e

b) a partir de maio de 2010, das 05h às 19:30h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sábado.

Por conseguinte, em relação ao cartões não juntados/assinados, com base nas jornadas de trabalho acima declaradas, **julgo procedentes**os pedidos abaixo:

a) horas extras, considerando como extras as excedentes da 8ª

(oitava) hora diária ou 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, com adicional de 50%, apurando-se o valor do salário-hora dividindo -se por 220 o salário base acrescido das parcelas de natureza salarial, inclusive as reconhecidas nesta decisão; e

b) horas intervalares referentes ao intervalo interjornada no número de horas que faltar para completar onze horas de descanso, nos termos do art. 66 da CLT e OJ n. 355 da SDI-1 do TST, considerando a jornada semanal declarada. No cálculo deverá ser considerado o intervalo de 35 horas corridos a cada semana, em respeito ao DSR (Súmula 110 do TST), assim como deve ser remunerado pela hora normal acrescido do adicional de 50%. Dada a jornada reconhecida, não há que falar em supressão do intervalo mínimo intrajornada, pelo que julgo **improcedente**o pedido de pagamento das respectivas horas intervalares.

Noutro giro, ainda no que toca à jornada laboral, quanto aos cartões de ponto apresentados cuja assinatura do autor está constante, a empregadora se desvencilhou do seu ônus legal (artigo 74, § 2º, CLT) e jurisprudencial (Súmula 338, I, do TST), ao juntá-los nos autos.

Quanto ao acordo de prorrogação e compensação de horas verifica-se que o Reclamante habitualmente prestava labor extraordinário, conforme folhas de ponto juntadas aos autos, o que expurga a aplicabilidade ao caso concreto do acordo de compensação, consoante entendimento do item IV da Súmula n. 85 do C. TST, *in verbis*:

"IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Inválido, pois, o ajuste do Acordo no que concerne à prorrogação de jornada para os trabalhadores, eis que desvirtuada sua finalidade, com ofensa à saúde e segurança no trabalho.

Em consequência da nulidade do acordo de compensação de horas, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras durante o período em que houve comprovação da jornada obreira por meio dos cartões de ponto considerados válidos, observando-se os critérios da súmula 85, IV do TST, com a dedução das parcelas quitadas sob o mesmo título, conforme cartões de ponto e ficha financeira acostados nos autos.

Procedem, ainda, as repercussõesdas parcelas acima deferidas durante o período contratual no DSR, no 13° salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Improcedem os pedidos de reflexos da majoração do DSR no aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3, por caracterizar efeito *bis in idem*(OJ n. 394 SDI-I TST).

Deverão ser compensadas as horas extras comprovadamente quitadas nos autos, referentes aos meses em que houve condenação ao pagamento sob o mesmo título.

Logo, procedente nesses termos.

4 - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

5 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Diante da complexidade da perícia, do tempo de duração da mesma, do grau de zelo e conhecimento apresentados pela Sra. Perita, arbitra este juízo, a título de honorários periciais, o valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pela parte sucumbente, no caso, o autor. No entanto, frente à concessão da justiça gratuita, fica desde já limitado o referido valor ao estipulado pelo Tribunal.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a **VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT**, declarar a natureza salarial do prêmio assiduidade; julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidosformulados na presente reclamatória,condenando o réu **JBS S/A** a pagar ao autor **LUCIMAR DIAS MARTINS**, as seguintes parcelas:

A) REFLEXOS DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NAS HORAS EXTRAS QUITADAS E NAS DEMAIS PARCELAS CONTRATUAIS;

B) HORAS EXTRAS E INTERVALARES (INTERJORNADA) COM REFLEXOS (PERÍODO SEM REGISTRO VÁLIDO DA JORNADA); E

C) HORAS EXTRAS E REFLEXOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 TST (PERÍODO COM REGISTRO VÁLIDO DA JORNADA);

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

A sentença é ilíquida.

Juros simples de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento. Correção monetária na forma do art. 459, § 1°, da CLT e súmula 381 TST. Para fins de atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, a natureza das verbas contempladas nesta decisão observará o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

O fato gerador da retenção do imposto de renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao autor, cujo cálculo deverá ser realizado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, não incidindo sobre juros de mora, em face da natureza indenizatória, a cargo do autor, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias, sendo que a empregadora tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias, nos prazos legais.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, serão apuradas mês a mês, devendo o réu comprovar o recolhimento (empregado/empregador), nos prazos legais, sob pena de execução, excluídas as contribuições devidas a terceiros. Para os efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, deverá ser observado o artigo 28 da Lei 8212/91.

Mantendo-se a decisão da sucumbência quanto ao objeto da perícia de insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, oficiar o setor competente deste Tribunal, a fim de assegurar ao Perito nomeado nos autos o pagamento dos honorários periciais devidos.

Custas pela reclamada no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade, sujeitas a posterior majoração.

Intimem-se as partes.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº ACC-0000109-47.2015.5.23.0026

AUTOR	SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DARIEL ELIAS DE SOUZA(OAB: 11945-B/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0000109-47.2015.5.23.0026

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na sentença.

O embargante afirma que houve: (i) omissão porque a sentença não apreciou matéria de ordem pública atinente à ilegitimidade ad processum do sindicato, em razão da ausência de

apresentação do registro sindical; (ii) omissão porque a sentença deixou de excluir da condenação aqueles substituídos que estão enquadrados no art. 62, II da CLT; (iii) omissão quanto à tese da defesa acerca da inaplicabilidade do art. 71, §4º da CLT ao caso; (iv) omissão porque não houve manifestação expressa acerca dos divisores adotados para o cômputo do intervalo deferido; (v) omissão da decisão no que diz respeito ao pedido de compensação do intervalo do art. 384 da CLT com o banco de horas; (vi) omissão no que diz respeito ao pedido de exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas intervalares; (vii) omissão quanto ao requerimento para que seja excluído da condenação os dias em que os substituídos faltaram ao trabalho ou que, por qualquer motivo, não houve prestação de serviços.

Não houve manifestação da parte embargada.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve: (i) omissão porque a sentença não apreciou matéria de ordem pública atinente à ilegitimidade *ad processum* do sindicato, em razão da ausência de apresentação do registro sindical; (ii) omissão porque a sentença deixou de excluir da condenação aqueles substituídos que estão enquadrados no art. 62, II da CLT; (iii) omissão quanto à tese da defesa acerca da inaplicabilidade do art. 71, §4º da CLT ao caso; (iv) omissão porque não houve manifestação expressa acerca dos divisores adotados para o cômputo do intervalo deferido; (v) omissão da decisão no que diz respeito ao pedido de compensação do intervalo do art. 384 da CLT com o banco de horas; (vi) omissão no que diz respeito ao pedido de exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas intervalares; (vii) omissão quanto ao requerimento para que seja excluído da condenação os dias em que os substituídos faltaram ao trabalho ou que, por qualquer motivo, não houve prestação de serviços.

Quanto ao primeiro ponto, friso que haverá omissão quando o julgador deixar de analisar um pedido da petição inicial ou um requerimento formulado na defesa, situação que não visualizo no caso em exame. Rejeito.

Também não verifico omissão em relação aos segundo e terceiros pontos. É certo que o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos e teses expendidos pela parte, ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo vício a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. Só para registrar, o art. 62, II da CLT sequer se aplica ao caso concreto, diante de regramento próprio direcionado aos bancários (Título III, Capítulo I, Seção I); bem como que a sentença é clara ao dispor a natureza remuneratória do intervalo do art. 384 da CTL. Rejeito.

No que tange aos quarto e sexto pontos, inexiste omissão, diante da abordagem clara e específica no *decisum* sobre as matérias (ID e15477b - pág. 10), transferindo para a fase de

execução a classificação de divisores e a apuração da base de cálculo, conforme os parâmetros fixados por este juízo e as características de cada substituído. Rejeito.

Quanto aos quinto e sétimo pontos, reconheço as omissões alegadas, as quais passo a saná-las neste momento. Acolho, nos termos seguintes:

Considerando que a remuneração do intervalo do art. 384 da CLT possui natureza e finalidade diversa das horas extraordinárias, não há que falar em compensação pelos créditos concentrados em banco de horas, pelo que julgo improcedente o pedido da defesa.

Por outro lado, para liquidação das horas intervalares, deverão ser considerados os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se dias não laborados, inclusive decorrentes de afastamentos.

Esclareço, por fim, que a sentença, em vista da natureza coletiva da presente ação, possui contornos genéricos a possibilitar a apresentação de elementos relacionados a cada substituído na fase de liquidação por artigos da obrigação de pagar, a fim de se apurar a justa e legítima quantia devida.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão, inclusive o MPT.

Nada mais.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000112-36.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	DIONES KENES ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)
ADVOGADO	LAIS BENTO DE RESENDE(OAB: 11828/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONES KENES ROBERTO DA SILVA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 27 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

DIONES KENES ROBERTO qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **JBS S/A**,alegando, em síntese, que foi contratado em 01/09/2011, para exercer a função de ajudante de produção no setor de abate e receber salário no valor de R$ 684,00, com o contrato de trabalho ainda em vigor. Informou

que trabalhou em sobrejornada sem compensação; que não eram observados os intervalos mínimos intra e interjornada; que trabalhava em local insalubre sem compensação; que o empregador deixou de considerar verbas salariais para cálculo de demais parcelas contratuais.

Em conseqüência postulou: a declaração da natureza salarial do prêmio assiduidade, couros e auxílio-alimentação; pagamento das diferenças das verbas contratuais decorrentes da não integração do auxílio alimentação e dos prêmios assiduidade e couros ao salário; adicional de insalubridade com reflexos; horas extras e intervalares com reflexos. Ainda, postulou o deferimento do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00.

O réu compareceu à audiência inaugural, oportunidade em que apresentou defesa escrita, com documento, refutando as pretensões do autor.

O autor impugnou a defesa.

Na audiência de prosseguimento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e deferida a juntada da cópia da ata de audiência de instrução dos autos n. 841/2012, e 878/2012, bem como da cópia do laudo pericial dos autos 841/2012.

Foi realizada perícia de insalubridade.

Sem outros meios de prova, declarou esse juízo o encerramento da instrução processual.

Prejudicadas as razões finais das partes e a última tentativa conciliatória.

Foi proferida a sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos.

A Egrégia Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região decidiu conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da ré para declarar a nulidade do processado, determinado o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, restando prejudicada a apreciação dos demais pedidos eriçados no recursos.

Devolvidos os autos, foi reaberta a instrução processual, com a oitiva de uma testemunha.

As partes não tiveram outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O réu requer seja determinada a exclusão do nome do autor do rol dos processualmente substituídos nos autos da ação coletiva n. 1561-97.2012.5.23.0026, a fim de evitar enriquecimento sem causa do reclamante.

O objeto da referida ação coletiva foi julgado improcedente com trânsito em julgado em 16/06/2014. Ademais, conforme art. 103, §3º do CDC, o julgamento da ação coletiva não impede que o particular lesado tome a iniciativa de propor ação individual. INDEFIRO.

2 - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Requer o autor seja considerada a gratificação mensal, a título de prêmios assiduidade e couros, como parcela salarial com repercussões.

Compulsados os autos, observa-se que os prêmios assiduidade e couros eram pagos com habitualidade, embora com diferença de valores. Por mais que a empresa tenha condicionado o pagamento dessas verbas ao cumprimento de específicas exigências e que tenha fornecidas por mera liberalidade, a reiteração do pagamento demonstrada reflete a convicção do empregado de que estas verbas lhe são devidas, de modo que passa a contar com elas para a satisfação de suas necessidades essenciais de subsistência, devendo, portanto, integrá-las ao salário obreiro.

Neste caminho nos orienta a súmula do TST, a saber:

Súmula n. 152 do TST. Gratificação. Ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação, o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

Ainda, consolida a Suprema Corte:

Súmula n. 207 do STF

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula n. 459 do STF

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido do autor para declarar a natureza salarial dos prêmios assiduidade e couros. Em consequência da majoração da média salarial reconhecida neste particular e considerando se tratarem de verbas com valor variável, haverá o plus salarial pela média auferida durante todo o contrato de trabalho, com repercussões nas férias + 1/3, no 13º salário e FGTS, bem como nas horas extras já quitadas, conforme ficha financeira juntada nos autos.

Sendo assim, as verbas porventura deferidas nesta decisão deverão considerar a integração do prêmio assiduidade na remuneração do autor.

Para liquidação, observem-se a remuneração a partir dos

holerites/ficha financeira juntados aos autos e na ausência de algum(s) dele(s) e/ou na eventualidade de apresentação ilegível de dados, apurem-se a média do valor pago conforme se depreender daqueles recibos que vieram de forma legível aos autos, utilizando-se tal valor médio para suprir a ausência dos documentos. Devo frisar que cabia à Reclamada trazer aos autos todos os holerites, eis que verbas salariais são pagas mediante recibos, sendo este o documento hábil para comprovação da efetivação do pagamento, bem como do valor pago, na forma do art. 464 da CLT.

Já em relação ao fornecimento de alimentação através do cartão visa, alegou o réu que o fez conforme norma coletiva. Como estão em julgamento vários processos do mesmo réu, onde consta esse pedido, em alguns foi juntado o acordo coletivo, passando a ser do conhecimento desse Magistrado o que ficou acordado entre as partes.

Tal direito foi concedido aos empregados nos ACT's de 2006/2007- cláusula 41, 2007/2008 - cláusula 41 e 2008/2009 - cláusula 6, sendo que nas referidas cláusulas se fez constar um parágrafo onde foi declarado que não haveria a integração ao salário, por não ter natureza salarial.

Nos acordos seguintes, esse direito não foi garantido aos empregados, restando apenas uma cláusula que consta o fornecimento de refeição aos empregados, com valor subsidiado pelo réu, sendo que o autor pagava por essa refeição, conforme consta nos recibos, não havendo também falar em integralização.

Por tais razões, julgo **improcedente** o pedido de integração do auxílio alimentação.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma o autor que ativou em ambiente insalubre sem a devida compensação.

Foi realizada prova técnica pericial, da qual se extrai a conclusão de que as condições do ambiente de trabalho do autor não são de riscos de insalubridade, pois não há risco biológico, o ruído restou neutralizado pelos EPI's fornecidos e os limite de tolerância para exposição ao calor e ao frio foram respeitados.

Ainda que tal laudo não vincule o juízo (art. 436, CPC), não há nos autos quaisquer elementos capazes de descaracterizá-lo.

Assim, com base no resultado da perícia produzida nos autos, **julgo improcedente**o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

4 - JORNADA DE TRABALHO- Horas extras e intervalos

O autor sustentou que laborou em regime extraordinário e não gozava de descansos mínimos legais.

Disse que laborou no 1º turno, de segunda a sábado, das 05h às 19:30h, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Declara que eventual existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas não deve ser considerado válido, diante da habitualidade das horas extras prestadas, nos termos da súmula 85, V do TST.

O réu, em sua defesa, negou a existência do labor em regime extra, ao fundamento de que foi firmado acordo de compensação e que ocorreu a quitação de todas as horas extraordinárias, quando trabalhadas.

Insta salientar que, pública e notoriamente, o réu emprega mais de 10 trabalhadores. Então, seria obrigação do mesmo apresentar os cartões de ponto válidos para comprovar a jornada de trabalho desempenhada pelo autor, o que não ocorreu, já que alguns dos espelhos juntados não continham a assinatura do mesmo ou não foram juntados aos autos e foram devidamente impugnados pelo autor.

Ora, a juntada de cartões de pontos apócrifos equivale à sua não apresentação, sendo que deve ser considerada a jornada de trabalho que se perpassa das provas carreadas pelo autor.

Nesse caso o ônus processual da jornada de trabalho era do réu, nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, sendo que esta estabelece que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, como o réu não se desincumbiu do seu encargo quanto à jornada obreira, restou então confesso.

Contudo, essa confissão é relativa e admite prova em contrário.

Nesse sentido, verifico que a testemunha ouvida a rogo da reclamada foi contundente ao afirmar que a empregadora disponibilizava 01 hora de intervalo para almoço.

Desta feita, diante das provas contidas nos autos, declaro que, com relação ao período em que o empregador não comprovou a jornada obreira, o autor trabalhava de segunda a sábado, das 05h00 às 19h30, com 01 hora de intervalo.

Por conseguinte, em relação ao cartões não juntados/assinados, com base na jornada de trabalho acima declarada, **julgo procedentes**os pedidos abaixo:

a) horas extras, considerando como extras as excedentes da 8ª (oitava) hora diária ou 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, com adicional de 50%, apurando-se o valor do salário-hora dividindo -se por 220 o salário base acrescido das parcelas de natureza salarial, inclusive as reconhecidas nesta decisão; e

b) horas intervalares referentes ao intervalo interjornada no número de horas que faltar para completar onze horas de descanso, nos termos do art. 66 da CLT e OJ n. 355 da SDI-1 do TST, considerando a jornada semanal declarada. No cálculo deverá ser

considerado o intervalo de 35 horas corridos a cada semana, em respeito ao DSR (Súmula 110 do TST), assim como deve ser remunerado pela hora normal acrescido do adicional de 50%. Dada a jornada reconhecida, não há que falar em supressão do intervalo mínimo intrajornada, pelo que julgo **improcedente**o pedido de pagamento das respectivas horas intervalares.

Noutro giro, ainda no que toca à jornada laboral, quanto aos cartões de ponto apresentados cuja assinatura do autor está constante, a empregadora se desvencilhou do seu ônus legal (artigo 74, § 2º, CLT) e jurisprudencial (Súmula 338, I, do TST), ao juntá-los nos autos.

Quanto ao acordo de prorrogação e compensação de horas verifica-se que o Reclamante habitualmente prestava labor extraordinário, conforme folhas de ponto juntadas aos autos, o que expurga a aplicabilidade ao caso concreto do acordo de compensação, consoante entendimento do item IV da Súmula n. 85 do C. TST, *in verbis*:

"IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Inválido, pois, o ajuste do Acordo no que concerne à prorrogação de jornada para os trabalhadores, eis que desvirtuada sua finalidade, com ofensa à saúde e segurança no trabalho.

Em consequência da nulidade do acordo de compensação de horas, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras durante o período em que houve comprovação da jornada obreira por meio dos cartões de ponto considerados válidos, observando-se os critérios da súmula 85, IV do TST, com a dedução das parcelas quitadas sob o mesmo título, conforme cartões de ponto e ficha financeira acostados nos autos.

Procedem, ainda, as repercussõesdas parcelas acima deferidas durante o período contratual no DSR, no 13° salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Improcedem os pedidos de reflexos da majoração do DSR, por caracterizar efeito *bis in idem*(OJ n. 394 SDI-I TST).

Deverão ser compensadas as horas extras comprovadamente quitadas nos autos, referentes aos meses em que houve condenação ao pagamento sob o mesmo título.

Logo, procedente nesses termos.

5 - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

6 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Diante da complexidade da perícia, do tempo de duração da mesma, do grau de zelo e conhecimento apresentados pela Sra. Perita, arbitra este juízo, a título de honorários periciais, o valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pela parte sucumbente, no caso, o autor. No entanto, frente à concessão da justiça gratuita, fica desde já limitado o referido valor ao estipulado pelo Tribunal.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a **VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT**, declarar a natureza salarial dos prêmios assiduidade e couros; julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidosformulados na presente reclamatória,condenando o réu **JBS S/A** a pagar ao autor **DIONES KENES ROBERTO DA SILVA**, as seguintes parcelas:

A) REFLEXOS DO PRÊMIO ASSIDUIDADE;

B) HORAS EXTRAS E INTERVALARES (INTERJORNADA) COM REFLEXOS (PERÍODO SEM REGISTRO VÁLIDO DA JORNADA); E

C) HORAS EXTRAS E REFLEXOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 TST (PERÍODO COM REGISTRO VÁLIDO DA JORNADA).

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

A sentença é ilíquida.

Juros simples de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento. Correção monetária na forma do art. 459, § 1°, da CLT e súmula 381 TST. Para fins de atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, a natureza das verbas contempladas nesta decisão observará o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

O fato gerador da retenção do imposto de renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao autor, cujo cálculo deverá ser realizado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, não incidindo sobre juros de mora, em face da natureza indenizatória, a cargo do autor, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias, sendo que a empregadora tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias,

nos prazos legais.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, serão apuradas mês a mês, devendo o réu comprovar o recolhimento (empregado/empregador), nos prazos legais, sob pena de execução, excluídas as contribuições devidas a terceiros. Para os efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, deverá ser observado o artigo 28 da Lei 8212/91.

Mantendo-se a decisão da sucumbência quanto ao objeto da perícia de insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, oficiar o setor competente deste Tribunal, a fim de assegurar ao Perito nomeado nos autos o pagamento dos honorários periciais devidos.

Custas pela reclamada no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade, sujeitas a posterior majoração.

Intimem-se as partes.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ACC-0000113-84.2015.5.23.0026

AUTOR	SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Ante os termos da petição Id retro, verifica-se que o sindicato está atuando em prol de todos os substituídos de sua base territorial, inclusive, daqueles lotados em cidades fora da jurisdição deste órgão julgador, portanto, atinge todos os substituídos do sindicato-autor, inclusive, os empregados que no futuro vieram a serem transferidos para a base territorial abrange os seguintes municípios: Barra do Garças, General Carneiro, Torixoréu, Araguaiana, Cocalinho, Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa, Canarana, São Félix do Araguaia, Luciara, Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Santa Terezinha, Pontal do Araguaia, Ribeirão Cascalheira, Querência, Alto da Boa Vista, Confresa, Canabrava e São José do Xingu. **Intime-se a parte ré.**

Após, cumpra-se o item 3 do despacho de Id fe1c63a.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000115-88.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	NADIA PAULA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)
ADVOGADO	LAIS BENTO DE RESENDE(OAB: 11828/MT)
ADVOGADO	LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE(OAB: 6272/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- NADIA PAULA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 27 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

NADIA PAULA GOMES DOS SANTOS qualificada na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **JBS S/A**,alegando, em síntese, que foi contratada em 09/08/2012, para exercer a função de ajudante de produção no setor de bucharia e receber salário no valor de R$ 742,00, com o contrato de trabalho ainda em vigor. Informou que trabalhou em sobrejornada sem compensação; que não eram observados os intervalos mínimos intra e interjornada; que trabalhava em local insalubre sem compensação; que o empregador deixou de considerar verbas salariais para cálculo de demais parcelas contratuais.

Em conseqüência postulou: a declaração da natureza salarial do prêmio assiduidade, couros e auxílio-alimentação; pagamento das diferenças das verbas contratuais decorrentes da não integração do auxílio alimentação e dos prêmios assiduidade e couros ao salário;

adicional de insalubridade com reflexos; horas extras e intervalares com reflexos. Ainda, postulou o deferimento do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00.

O réu compareceu à audiência inaugural, oportunidade em que apresentou defesa escrita, com documento, refutando as pretensões do autor.

O autor impugnou a defesa.

Na audiência de prosseguimento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e deferida a juntada da cópia da ata de audiência de instrução dos autos n. 841/2012, e 878/2012, bem como da cópia do laudo pericial dos autos 841/2012.

Foi deferido o pedido de desistência da autora com relação ao adicional de insalubridade.

Sem outros meios de prova, declarou esse juízo o encerramento da instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo autor e apresentadas por memoriais pelo réu.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Foi proferido sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos.

A Egrégia Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região decidiu conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da ré para declarar a nulidade do processado, determinado o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, restando prejudicada a apreciação dos demais pedidos eriçados no recursos.

Devolvidos os autos, foi reaberta a instrução processual, com a oitiva de uma testemunha.

As partes não tiveram outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O réu requer seja determinada a exclusão do nome do autor do rol dos processualmente substituídos nos autos da ação coletiva n. 1561-97.2012.5.23.0026, a fim de evitar enriquecimento sem causa do reclamante.

O objeto da referida ação coletiva foi julgado improcedente com trânsito em julgado em 16/06/2014. Ademais, conforme art. 103, §3º do CDC, o julgamento da ação coletiva não impede que o particular lesado tome a iniciativa de propor ação individual. INDEFIRO.

2 - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Requer o autor seja considerada a gratificação mensal, a título de prêmios assiduidade e couros, como parcela salarial com repercussões.

Compulsados os autos, observa-se que somente o prêmio assiduidade era pago com habitualidade, embora com diferença de valores. Por mais que a empresa tenha condicionado o pagamento dessa verba ao cumprimento de específicas exigências e que tenha fornecida por mera liberalidade, a reiteração do pagamento demonstrada reflete a convicção do empregado de que esta verba lhe é devida, de modo que passa a contar com ela para a satisfação de suas necessidades essenciais de subsistência, devendo, portanto, integrá-la ao salário obreiro.

Neste caminho nos orienta a súmula do TST, a saber:

Súmula n. 152 do TST. Gratificação. Ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação, o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

Ainda, consolida a Suprema Corte:

Súmula n. 207 do STF

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula n. 459 do STF

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido do autor para declarar a natureza salarial do prêmio assiduidade. Em consequência da majoração da média salarial reconhecida neste particular e considerando se tratar de verba com valor variável, haverá o plus salarial pela média auferida durante todo o contrato de trabalho, com repercussões nas férias + 1/3, no 13º salário e FGTS, bem como nas horas extras já quitadas, conforme ficha financeira juntada nos autos.

Sendo assim, as verbas porventura deferidas nesta decisão deverão considerar a integração do prêmio assiduidade na remuneração do autor.

Já em relação ao fornecimento de alimentação através do cartão visa, alegou o réu que o fez conforme norma coletiva. Como estão em julgamento vários processos do mesmo réu, onde consta esse pedido, em alguns foi juntado o acordo coletivo, passando a ser do conhecimento desse Magistrado o que ficou acordado entre as partes.

Tal direito foi concedido aos empregados nos ACT's de 2006/2007- cláusula 41, 2007/2008 - cláusula 41 e 2008/2009 - cláusula 6,

sendo que nas referidas cláusulas se fez constar um parágrafo onde foi declarado que não haveria a integração ao salário, por não ter natureza salarial.

Nos acordos seguintes, esse direito não foi garantido aos empregados, restando apenas uma cláusula que consta o fornecimento de refeição aos empregados, com valor subsidiado pelo réu, sendo que o autor pagava por essa refeição, conforme consta nos recibos, não havendo também falar em integralização.

Por tais razões, julgo **improcedente** o pedido de integração do auxílio alimentação.

3 - JORNADA DE TRABALHO- Horas extras e intervalos

O autor sustentou que laborou em regime extraordinário e não gozava de descansos mínimos legais.

Disse que laborou no 1º turno, de segunda a sábado, das 05h às 19:30h, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Declara que eventual existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas não deve ser considerado válido, diante da habitualidade das horas extras prestadas, nos termos da súmula 85, V do TST.

O réu, em sua defesa, negou a existência do labor em regime extra, ao fundamento de que foi firmado acordo de compensação e que ocorreu a quitação de todas as horas extraordinárias, quando trabalhadas.

Insta salientar que, pública e notoriamente, o réu emprega mais de 10 trabalhadores. Então, seria obrigação do mesmo apresentar os cartões de ponto válidos para comprovar a jornada de trabalho desempenhada pelo autor, o que não ocorreu, já que alguns dos espelhos juntados não continham a assinatura do mesmo ou não foram juntados aos autos e foram devidamente impugnados pelo autor.

Ora, a juntada de cartões de pontos apócrifos equivale à sua não apresentação, sendo que deve ser considerada a jornada de trabalho que se perpassa das provas carreadas pelo autor.

Nesse caso o ônus processual da jornada de trabalho era do réu, nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, sendo que esta estabelece que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, como o réu não se desincumbiu do seu encargo quanto à jornada obreira, restou então confesso.

Contudo, essa confissão é relativa e admite prova em contrário.

Nesse sentido, verifico que a testemunha ouvida a rogo da reclamada foi contundente ao afirmar que a empregadora disponibilizava 01 hora de intervalo para almoço.

Desta feita, diante das provas contidas nos autos, declaro que, com relação ao período em que o empregador não comprovou a jornada obreira, o autor trabalhava das 05h às 19:30h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sábado.

Por conseguinte, em relação ao cartões não juntados/assinados, com base nas jornadas de trabalho acima declaradas, **julgo procedentes**os pedidos abaixo:

a) horas extras, considerando como extras as excedentes da 8ª (oitava) hora diária ou 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, com adicional de 50%, apurando-se o valor do salário-hora dividindo -se por 220 o salário base acrescido das parcelas de natureza salarial, inclusive as reconhecidas nesta decisão; e

b) horas intervalares referentes ao intervalo interjornada no número de horas que faltar para completar onze horas de descanso, nos termos do art. 66 da CLT e OJ n. 355 da SDI-1 do TST, considerando a jornada semanal declarada. No cálculo deverá ser considerado o intervalo de 35 horas corridos a cada semana, em respeito ao DSR (Súmula 110 do TST), assim como deve ser remunerado pela hora normal acrescido do adicional de 50%.

Dada a jornada reconhecida, não há que falar em supressão do intervalo mínimo intrajornada, pelo que julgo **improcedente**o pedido de pagamento das respectivas horas intervalares.

Noutro giro, ainda no que toca à jornada laboral, quanto aos cartões de ponto apresentados cuja assinatura do autor está constante, a empregadora se desvencilhou do seu ônus legal (artigo 74, § 2º, CLT) e jurisprudencial (Súmula 338, I, do TST), ao juntá-los nos autos.

Quanto ao acordo de prorrogação e compensação de horas verifica-se que o Reclamante habitualmente prestava labor extraordinário, conforme folhas de ponto juntadas aos autos, o que expurga a aplicabilidade ao caso concreto do acordo de compensação, consoante entendimento do item IV da Súmula n. 85 do C. TST, *in verbis*:

"IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Inválido, pois, o ajuste do Acordo no que concerne à prorrogação de jornada para os trabalhadores, eis que desvirtuada sua finalidade, com ofensa à saúde e segurança no trabalho.

Em consequência da nulidade do acordo de compensação de horas, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras durante o período em que houve comprovação da jornada obreira por meio dos cartões de ponto considerados válidos, observando-se os critérios da súmula 85, IV do TST,

com a dedução das parcelas quitadas sob o mesmo título, conforme cartões de ponto e ficha financeira acostados nos autos.

Procedem, ainda, as repercussõesdas parcelas acima deferidas durante o período contratual no DSR, no 13° salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Improcedem os pedidos de reflexos da majoração do DSR no aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3, por caracterizar efeito *bis in idem*(OJ n. 394 SDI-I TST).

Deverão ser compensadas as horas extras devidamente quitadas e comprovadas nos autos referentes aos meses em que houve condenação ao pagamento sob o mesmo título.

Logo, procedente nesses termos.

4 - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a **VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT**, declarar a natureza salarial do prêmio assiduidade; julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidosformulados na presente reclamatória,condenando o réu **JBS S/A** a pagar à autora **NADIA PAULA GOMES DOS SANTOS**, as seguintes parcelas:

A) REFLEXOS DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NAS HORAS EXTRAS QUITADAS E NAS DEMAIS PARCELAS CONTRATUAIS;

B) HORAS EXTRAS E INTERVALARES (INTERJORNADA) COM REFLEXOS (PERÍODO SEM REGISTRO VÁLIDO DA JORNADA); E

C) HORAS EXTRAS E REFLEXOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 TST (PERÍODO COM REGISTRO VÁLIDO DA JORNADA);

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

A sentença é ilíquida.

Juros simples de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento. Correção monetária na forma do art. 459, § 1°, da CLT e súmula 381 TST.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, a natureza das verbas contempladas nesta decisão observará o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

O fato gerador da retenção do imposto de renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao autor, cujo cálculo deverá ser realizado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, não incidindo sobre juros de mora, em face da natureza indenizatória, a cargo do autor, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias, sendo que a empregadora tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias, nos prazos legais.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, serão apuradas mês a mês, devendo o réu comprovar o recolhimento (empregado/empregador), nos prazos legais, sob pena de execução, excluídas as contribuições devidas a terceiros. Para os efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, deverá ser observado o artigo 28 da Lei 8212/91.

Custas pela reclamada no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade, sujeitas a posterior majoração.

Intimem-se as partes.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000117-58.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	ANDERSON MENDONCA FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	ANGELITA TAVARES PINTO(OAB: 12659-O/MT)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LAIS BENTO DE RESENDE(OAB: 11828/MT)
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)
ADVOGADO	LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE(OAB: 6272/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MENDONCA FERREIRA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 24 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

JBS S/A.opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na sentença proferida.

O embargante afirma que houve: (i) julgamento ultra petita, já que este Magistrado declarou o período do objeto da ação entre 07/06/2014; (ii) julgamento ultra petita, já que a Sentença embargada condenou o pagamento dos reflexos das verbas rescisórias.

Houve manifestação do embargado.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve: (i) julgamento ultra petita, já que este Magistrado declarou o período do objeto da ação entre 07/06/2014; (ii) julgamento ultra petita, já que a Sentença embargada condenou o pagamento dos reflexos das verbas rescisórias.

Não há qualquer vicio a ser sanado, como quer fazer crer a Embargante.

Os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão.

Nada mais.

BARRA DO GARCAS, 24 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº ACC-0000122-46.2015.5.23.0026

AUTOR	SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 12871-O/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
- SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 24 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que este juízo não se manifestou sobre a fundamentação apontada pelo embargante, contida no art. 87 do CDC, com relação ao pedido de isenção ao pagamento de custas processuais.

Houve manifestação da parte embargada.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os

pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve omissão na sentença, ao argumento de que este juízo não se manifestou sobre a fundamentação apontada pelo embargante, contida no art. 87 do CDC, com relação ao pedido de isenção ao pagamento de custas processuais.

Sem razão. O tema foi tratado especificamente no tópico 2 do *decisum* quando da análise da gratuidade da justiça.

Os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Ademais, o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo vício a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie. **Rejeito**.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão, inclusive o MPT.

Nada mais.

BARRA DO GARCAS, 24 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº ACC-0000128-53.2015.5.23.0026

AUTOR	SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DARIEL ELIAS DE SOUZA(OAB: 11945-B/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0000128-53.2015.5.23.0026

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que este juízo não se manifestou sobre a fundamentação apontada pelo embargante, contida no art. 87 do CDC, com relação ao pedido de isenção ao pagamento de custas processuais.

Houve manifestação da parte embargada.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve omissão na sentença, ao argumento de que este juízo não se manifestou sobre a fundamentação apontada pelo embargante, contida no art. 87 do CDC, com relação ao pedido de isenção ao pagamento de custas processuais.

Sem razão. O tema foi tratado especificamente no tópico 7 do *decisum* quando da análise da gratuidade da justiça.

Os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Ademais, o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo vício a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie. Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos exatos termos

da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão, inclusive o MPT.

Nada mais.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000134-60.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	CLERIOMAR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	THAIZ ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(OAB: 13900-B/PA)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12794-B/MT)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 12208-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a Ré para, no prazo de 05 dias, efetuar as anotações pertinentes, sob pena de multa diária de R$ 100,00, ora fixada a título de astreintes em favor da parte autora (art. 461 do CPC), limitada a R$ 3.000,00. Na inércia, proceda a Secretaria a anotação, sem prejuízo da multa, oficiando-se à SRTE para as providências cabíveis, em face do ora decidido.

BARRA DO GARCAS, 25 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000135-45.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	JAIRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	GNOTA MARIA OLIVEIRA ALVES(OAB: 18120/MT)
RECLAMADO	PETROLLI - SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO DA MOTA(OAB: 13302-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLLI - SERVICOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Determino a remessa do processo para o Setor de Execução, com o registro do movimento processual respectivo, para fins estatísticos.

Homologo os cálculos apresentados atinente as verbas previdenciárias e fixo a execução em R$ 9.162,05, assim detalhada:

INSS quota empregado R$ 1.862,00

INSS quota empregador R$ 7.050,05

Fixo Honorários Contábeis em R$ 250,00

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/11/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Intime-se a Reclamada para ciência desta homologação, bem como para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da condenação ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Consigne-se na intimação que, em caso de interesse da parte requerida no pagamento do débito na forma disposta no art. 745-A do CPC, a petição respectiva deverá vir acompanhada do comprovante do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, sob pena de prosseguimento com os atos executórios. Consigne-se, ainda, que, consoante disposto no art. 884, *caput*, da CLT, a garantia da execução, na hipótese do depósito judicial da importância devida, demarca o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos à execução.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000146-11.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	ADEMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO	LEONARDO LEANDRO RUWER(OAB: 11311/MT)
RECLAMADO	ASSECON ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA ABUD(OAB: 8963-O/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTICA
ADVOGADO	ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA ABUD(OAB: 8963-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSECON ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
- MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Determino a remessa do processo para o Setor de Execução, com o registro do movimento processual respectivo, para fins estatísticos.

Homologo os cálculos apresentados e fixo a execução em R$ 14.870,21, assim detalhada:

Crédito líquido do autor R$ 14.074,58 (incluso o FGTS)

Custas Processuais R$ 362,69

INSS quota empregado R$ 11,73

INSS quota empregador R$ 321,21

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/10/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Intime-se a 1ª Reclamada para ciência desta homologação, bem como para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da condenação ou garanta a execução, sob pena de penhora. Consigne-se na intimação que, em caso de interesse da parte requerida no pagamento do débito na forma disposta no art. 745-A do CPC, a petição respectiva deverá vir acompanhada do comprovante do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, sob pena de prosseguimento com os atos executórios. Consigne-se, ainda, que, consoante disposto no art. 884, *caput*, da CLT, a garantia da execução, na hipótese do depósito judicial da importância devida, demarca o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos à execução.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000161-43.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	ALYPETER MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA ABUD(OAB: 8963-O/MT)
RECLAMADO	LOJAS AVENIDA LTDA
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER(OAB: 4676/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYPETER MORAES DOS SANTOS
- LOJAS AVENIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0000161-43.2015.5.23.0026

AUTOR: ALYPETER MORAES DOS SANTOS

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Aos 26 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, a MMª. Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

ALYPETER MORAES DOS SANTOS qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de LOJAS AVENIDA LTDA, alegando, em síntese, que fora contratado pela reclamada em 02/11/2002, para exercer inicialmente a função de vendedor, sendo dispensado em 14/11/2014. E, pelas razões de fato e de direito expostas na inicial, postulou: verbas rescisórias, FGTS + 40%, indenização do seguro desemprego, horas extras, adicional de transferência, devolução de valores descontados do acerto rescisório, indenização por dano moral; retificação da CTPS. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R$ 282.226,48. Juntou procuração e documentos.

As partes compareceram à audiência inaugural, oportunidade em que o réu apresentou defesa escrita com documentos.

O autor impugnou a defesa.

Na audiência de prosseguimento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como inquiridas três testemunhas.

Sem outros meios de prova, declarou esse juízo o encerramento da instrução processual.

Prejudicadas as razões finais, bem como a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O réu suscitou preliminar de inépcia em relação a três pontos: (i) pedido de retificação da CTPS, (ii) domingos laborados e (iii) pedido de condenação da reclamada ao custeio de tratamento psicológico do obreiro.

Parcialmente com razão.

A petição inicial trabalhista rege-se pelo disposto no art. 840, parágrafo 1º da CLT, atendendo ao princípio da simplicidade, informador do Processo do Trabalho. Nessa esteira, exige-se da Reclamante apenas a apresentação de uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Contudo, há elementos mínimos que devem constar na reclamação para tornar possível o seu julgamento. Na breve exposição dos fatos é necessário que se extraia, de forma clara, a causa de pedir e sua correta correspondência com o objeto da ação, até para que a parte adversa possa exercer plenamente o seu direito de defesa e o juiz tenha parâmetros, caso reconhecido o direito, para decidir nos limites da lide.

Nesse sentido, observa-se que na petição inicial não consta qualquer fundamentação e especificação lógica relacionada ao pedido de registro das diferenças da rescisão trabalhista na CTPS (ID 2ca2834 - pág. 23).

Quanto ao segundo ponto, não verifico inépcia na medida em que os fatos narrados pelo autor acerca do seu estado clínico, atestado pelo médico do trabalho quando do ato demissional, não traduz, necessariamente, fundamento fático a ensejar a inépcia da petição inicial. Trata-se, na verdade, de informações inseridas em um contexto narrativo amplo.

Por outro lado, conforme item 3.2.8 da petição inicial (ID 2ca2834 - pág. 11), não há narração satisfatória acerca da jornada de trabalho cumprida aos domingos, uma vez que o reclamante se limitou a declarar que "por diversas vezes laborou aos domingos das 09:00hs às 13:00hs, perfazendo um total de 4(quatro) horas extras", o que prejudica a análise do pedido de pagamento de horas dobradas, sobretudo a mensuração quantitativa dessas horas.

Assim, da forma como foi redigida a reclamação trabalhista, nestes particulares, não é possível a sua análise e, consequentemente, a construção da defesa e do julgamento.

Ademais, verifico que a inépcia contamina outros pedidos além do apontado pela defesa.

Conforme evasiva narração das horas extras alegadamente prestadas pelo autor em face de específicas situações - inauguração das lojas de Inhumas/GO e de Goianésia/GO (item 3.2.9 da exordial), bem como durante o período em que exerceu o cargo de Trainee e cobriu férias de colegas em diversas lojas (item 3.2.10 da exordial) - não há parâmetros mínimos indispensáveis para a análise dos pedidos, já que sequer o autor não descreveu a jornada semanal obreira (se trabalhava todos os dias, de segunda a sexta ou de segunda a sábado, por exemplo).

Diante do exposto, declaro a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de registro das diferenças da rescisão trabalhista na CTPS, bem como em relação ao pedido de pagamento de horas prestadas aos domingos (item 3.2.8) e horas extras decorrentes das atividades de inauguração das lojas de Inhumas/GO e de Goianésia/GO (item 3.2.9), e durante o período em que exerceu o cargo de Trainee e cobriu férias de colegas em diversas lojas (item 3.2.10), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

2 - DA PRESCRIÇÃO

O réu arguiu prescrição quinquenal.

O marco inicial da contagem do prazo regressivo da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88 é a data do ajuizamento da ação (súmula 308 do TST), o qual foi efetuado em 16/02/2015, daí porque opera-se a prescrição parcial, uma

vez que o reclamante foi contratado em 02/11/2002.

Com efeito, declaro a prescrição quinquenal quanto às pretensões de verbas decorrentes do contrato de trabalho durante o período anterior a 16/02/2010, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

3 - RETIFICAÇÃO DA CTPS - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O autor requer a retificação da CTPS para constar o período do aviso prévio indenizado.

O réu nega o direito obreiro à projeção do período.

Tendo em vista que a ruptura ocorreu quando já vigente a Lei 12.506/2011, aplicam-se seus efeitos ao caso presente, sendo devido à parte autora o direito ao chamado "aviso prévio proporcional", cabendo ao autor, portanto, o acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviço prestado a partir do momento em que a relação contratual supere um ano na mesma empresa.

Considerando-se a admissão em 02/11/2002 e a ruptura em 14/11/2014, o autor fez jus ao aviso prévio de 66 dias.

Assim, o término do contrato de trabalho para anotação de baixa na CTPS deve ser considerado como sendo em 19/01/2015, diante da projeção de exatos 66 dias do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 da SDI-1 TST), pelo que procede o pedido de condenação da ré na obrigação de anotar a saída na CTPS obreira em 19/01/2015.

Para o cumprimento da obrigação acima, o réu será oportunamente intimado, após o trânsito em julgado da decisão.

4 - DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O autor alega que prestou horas extras, durante o período de 14/11/2009 a 30/03/2011, sem a devida compensação pecuniária, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 19h00, com 02 horas de intervalo, e aos sábados, das 08h00 às 17h00, com 02 horas de intervalo.

O réu, por sua vez, afirma que o autor trabalhou de segunda a sábado, das 08h00 às 18h00 ou das 09h00 às 19h00, sempre com 02 horas de intervalo e com folga de meio período durante um dia na semana para compensar o labor em período integral aos sábados.

Insta salientar que, pública e notoriamente, o réu emprega mais de 10 trabalhadores. Então, seria obrigação do mesmo apresentar os cartões de ponto válidos para comprovar a jornada de trabalho desempenhada pelo autor, o que não ocorreu, já que inexiste nos autos qualquer documento neste sentido.

Nesse caso o ônus processual da jornada de trabalho era do réu, nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, sendo que esta estabelece que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo autor na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, como o réu não se desincumbiu do seu encargo quanto à jornada obreira, restou então confesso. Contudo, essa confissão é relativa e admite prova em contrário.

Nesse sentido, a testemunha ouvida a rogo do autor declarou que:

"(...) nessa época, quando o autor era vendedor, trabalhava das 7h30 às 18h/18h30, com 1h de intervalo, de 2ª a sexta-feira, sendo aos sábados das 09h às 16h30/17h, com 1h de intervalo (...)"

Por outro lado, desconsidero o depoimento da testemunha do réu de que *"o autor iniciava o seu trabalho às 10h de segunda a sábado na função de vendedor",* uma vez que revela duração da jornada aquém daquela narrada pelo própria defesa, o que compromete a credibilidade e contundência da informação.

Assim, pelos elementos que afloram das provas produzidas nos autos em conjunto com o depoimento do autor e os limites da inicial (art. 460 do CPC), examinados numa visão de conjunto, desconsideradas imprecisões mínimas e com suporte no permissivo do artigo 131 do CPC, e com para fins de se possibilitar a certeza do julgado, fixo a jornada efetivamente laborada pelo Reclamante, no período de

14/11/2009 a 30/03/2011 (observado o período imprescrito), da seguinte maneira: de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h15, com 02 horas de intervalo, e aos sábados, das 09h00 às 16h45, com 02 horas de intervalo.

Por conseguinte, com base nas jornadas de trabalho acima declaradas, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, considerando como extras as excedentes da 8ª (oitava) hora diária ou 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, com adicional de 50%, apurando-se o valor do salário-hora dividindo -se por 220 o salário base acrescido das parcelas de natureza salarial, inclusive as reconhecidas nesta decisão, excluindo-se eventuais dias não laborados, desde que comprovados nos autos, inclusive aqueles decorrentes de afastamentos previdenciários.

Para cálculo, observam-se os holerites juntados nos autos, devendo ser deduzidas as horas extras comprovadamente quitadas nos meses de referência.

5 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Narra-se na inicial que o autor foi transferido em duas oportunidades (01/04/2012 a 30/06/2013 - Caldas Novas/GO e 30/06/2013 a 01/05/2014 - Mineiros/GO), sem o devido pagamento do adicional de transferência.

O réu afirma que nas duas hipóteses houve transferência definitiva do obreiro.

Pois bem. Primeiramente, insta observar que não se questiona aqui a licitude da transferência, mas apenas o direito ao respectivo adicional compensatório.

Nesse sentido, era do empregador o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC, mais precisamente a natureza definitiva das transferências, o que restou comprovado nos autos pelos registros contidos na CTPS obreira (ID f61c747) e pelo próprio decurso temporal de permanência nos locais de destinos das transferências. Daí porque presume-se que a intenção do empregador sempre foi de incutir a natureza definitiva ao ato de alteração contratual.

Destaco precedente deste Regional sobre o tema. Vejamos:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. O critério mais razoável para determinação do caráter da transferência é o que perscruta o ânimo do empregador no momento da transferência, cabendo-lhe a prova inconteste do objetivo a que ela se deu, em razão do princípio da aptidão para a prova. No caso, o réu se desincumbiu do seu encargo probatório de demonstrar que a transferência deu-se de forma definitiva, sendo indevido o adicional de transferência. ***(RO - 00540.2012.003.23.00-9. Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR. Órgão julgador: 1ª Turma. Julgado em: 23/04/13. Publicado em: 24/04/13)***

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de transferência.

6 - VERBAS RESCISÓRIAS

O autor alega que as verbas rescisórias não foram quitadas (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional).

O réu afirma que as verbas foram regularmente quitadas. Juntou o TRCT.

Verifico que as parcelas postuladas integraram o acerto rescisório, conforme se extrai do TRCT sob ID ba116db.

Sendo assim, cabia ao reclamante demonstrar eventual diferença de valores, o que não procedeu. Saliento que não cabe ao Juiz "garimpar" os documentos acostados aos autos para verificar fração de parcela não especificada pela parte interessada, pelo que julgo improcedente o pedido.

Friso que as repercussões das parcelas reconhecidas nesta decisão nas verbas rescisórias foram tratadas em tópicos próprios.

7 - FÉRIAS VENCIDAS

Afirma o autor que não gozou os devidos 20 dias de férias relativas a 2012.

O réu assevera que houve regular gozo de férias pelo

reclamante. Contudo, não fez prova do alegado, a despeito de seu encargo (princípio da aptidão para a prova), pelo que deve prevalecer as informações dispostas na inicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 137 da CLT, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento indenizatório de 20 dias das férias + 1/3 relativas 2012, a ser apurado em liquidação da sentença, conforme documentos nos autos.

8 - DO FGTS + 40%

O autor aponta valores que entende devidos a título de depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%. Contudo, não especificou se houve o depósito do montante ou se há alguma diferença a ser depositada: se referente à parcela integral de um ou mais meses, ou se referente à fração da parcela.

Cabia ao autor o ônus de demonstrar, ao menos por amostragem, o fato narrado, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818 CLT), o que não ocorreu.

Consigno que não cabe ao juiz "garimpar" os documentos acostados aos autos para aferir o fato alegado, cabendo à parte interessada, no caso o autor, demonstrar eventual descumprimento da obrigação pela parte adversa, o que, repito, não procedeu.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Por fim, saliento que as repercussões no FGTS+40% referentes às parcelas reconhecidas nesta decisão foram devidamente abordadas em tópicos próprios.

9 - SEGURO DESEMPREGO - ENTREGA DE GUIAS

O autor postula a emissão das guias do seguro desemprego.

Os documentos juntados pela defesa sob ID 289c26b (págs. 1 e 2), demonstram que o reclamante recebeu as guias e foi posteriormente habilitado para receber o benefício. INDEFIRO.

10 - DESCONTO IRREGULAR

O autor sustenta que sofreu desconto abusivo quando do acerto rescisório, no valor de R$ 8.000,00, a título de "outros descontos". Requer a devolução desse montante.

O réu afirma que o desconto serviu para reparar prejuízo causado culposamente pelo reclamante quando do exercício da função de gerente.

As possibilidades de descontos nos salários do empregado estão previstas no artigo 462 da CLT, o qual veda ao empregador efetuar qualquer desconto, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho. Tal regra decorre do princípio da alteridade descrito no artigo 2º da CLT, que disciplina que cabe ao empregador os riscos da atividade econômica.

Por outros termos, o desconto no salário do empregado em virtude de dano causado só é possível quando esta possibilidade tenha sido acordada e na ocorrência de dano provocado pelo empregado que agiu culposamente no exercício de suas funções (CLT, art. 462, §1º) ou, ainda, no caso de dolo.

Pressupõe, portanto, e no que aqui interessa, o implemento de um requisito objetivo, qual seja, a necessidade de autorização por escrito, bem como de um requisito de natureza subjetiva, que seria a comprovação da efetiva culpa do empregado pelos danos causados, que deve restar cabalmente provada nos autos, sendo que a ausência de um só desses elementos afasta a licitude dos descontos efetuados, excepcionada a existência de dolo, que não é o caso do autor.

À reclamada competia o ônus de demonstrar que o desconto foi expressamente autorizado ou que decorreu de efetiva culpa/dolo do empregado, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, ao efetuar o desconto, a reclamada também contrariou o princípio da intangibilidade salarial, elevado a patamar constitucional, conforme artigo 7º, inciso VI.

Logo, procede o pedido, devendo a reclamada restituir a importância correspondente à totalidade do desconto comprovado pelo TRCT (campo 115), sob a rubrica "OUTROS DESCONTOS'', no valor de R$ 8.000,00.

11 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Reclamante postula indenização por dano moral, ao argumento de que sofreu injusta acusação de furto, além de ter sido dispensado e de ter sofrido desconto abusivo de suas verbas rescisórias.

O réu nega qualquer acusação de furto e afirma que, tanto o desconto quanto a dispensa, foram lícitos.

A possibilidade de reparação do dano moral é assegurada pelo ordenamento jurídico vigente através de normas constitucionais (incisos V e X do art. 5º da Constituição da República) e de natureza infraconstitucional (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil).

A indenização por dano moral decorre do prejuízo sofrido pela pessoa no campo dos valores não-patrimoniais. Este prejuízo não está apenas relacionado com a honra, a boa fama, a dignidade, a integridade física e psíquica, a intimidade, o nome, a imagem, mas também com tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica.

Para efetiva constatação da ocorrência de dano moral no presente caso, necessária a verificação de que a ré tenha praticado o ato ilícito alegado pela autora e, consequentemente acarretado danos aos direitos personalíssimos da requerente, tais como sua honra e dignidade.

Impositivo lembrar, que, na esteira do que prescreve o artigo 186 do Código Civil, a configuração da responsabilidade civil subjetiva necessita do preenchimento dos seus pressupostos, que são: a) ação ou omissão do agente; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dano experimentado pela vítima, sendo palmar que a ausência de qualquer um desses elementos afasta de vez o dever da reparação civil.

Assim, a imputação de qualquer dever de reparação, ante as supostas lesões de bens jurídicos declinados na inicial, passa pela constatação da existência desses danos, e, ainda, pela verificação de que além das lesões em si houve também nexo causal entre esses danos e a conduta que ali fora imputada ao réu, bem como, ainda, pela demonstração da culpa da requerida na ocorrência de tais lesões, nos moldes dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, a despeito da distribuição do ônus probatório prevista no art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, não há qualquer comprovação de acusação de furto direcionada ao reclamante. Também não verifico extrapolação do direito potestativo patronal de dispensar sem justa causa o obreiro, dada a inexistência de condição impeditiva.

Quanto ao desconto irregular, tenho que a parte obreira experimentou, em verdade, um mero dissabor ou desagrado, pois o fato não enseja a efetiva ofensa moral do autor considerando a sua pessoa individualizada de modo a causar constrangimento que comportasse reparação pecuniária. Indevida, pois, a indenização postulada, eis que tal ato já restou reparado nesta decisão quando da condenação da reclamada à devolução do valor descontado abusivamente das verbas rescisórias. Maior fragilidade ou suscetibilidade emocional não devem judicializar insatisfações naturais das relações cotidianas.

Importante observar que não é qualquer dissabor, aborrecimento ou mera sensibilidade, situações infelizmente corriqueiras no dia-a-dia, que implica dano moral. Tais dissabores não tem o condão de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, na medida em que não são tão intensos e duradouros para afetar a dignidade humana.

Nesse sentido, cito a lição de Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.".

Neste sentido ainda o acórdão proferido no RO 00171.2008.008.23.00-0, do E. Tribunal Regional do Trabalho

desta Região:

"DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a)- fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; b)- existência de dano experimentado pela vítima; e c)- nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, conforme exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por sua vez, para a caracterização do dano moral deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação tal que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante. Mero dissabor ou exasperação estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia de todos, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, ensejando ações judiciais na busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (Relator Desembargador EDSON BUENO - publicado em 01/06/2009)

Portanto, à toda evidência, meros dissabores experimentados na vida cotidiana não bastam à caracterização da obrigação de indenizar supostos danos morais.

Sendo assim, pelas razões e fatos deduzidos pelo reclamante, não vejo a possibilidade de se aplicar uma indenização por danos morais que entendo não configurados, pois não se integralizaram os elementos essenciais para caracterização do dano moral (artigo 186 do Código Civil) de molde a configurar o ato ilícito empresarial, sendo incabível a indenização postulada.

Portanto, inexistindo dano moral, um dos pressupostos da responsabilização civil, afasta-se a possibilidade de responsabilização da reclamada, eis que não se integralizaram os elementos essenciais para tal responsabilização (art. 927 do Código Civil).

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido da parte autora de condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais.

12 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo autor já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

13 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante postula a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios, contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que o advogado constituído esteja atuando em nome do Sindicato.

Neste sentido, o artigo 133 da Constituição da República não alterou a sistemática do processo do trabalho, onde ainda vigora o *jus postulandi* e os honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 (art. 14 e 15) e Súmulas 219 e 329 do TST.

No caso dos autos, não foram atendidos os requisitos insculpidos na Lei n. 5.584/70, bem como o contido nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, eis que, o autor foi assistido por advogado particular.

Indefiro.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT, DECLARAR a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de registro das diferenças da rescisão trabalhista na CTPS, bem como em relação ao pedido de pagamento de horas prestadas aos domingos (item 3.2.8) e horas extras decorrentes das atividades de inauguração das lojas de Inhumas/GO e de Goianésia/GO (item 3.2.9), e durante o período em que exerceu o cargo de Trainee e cobriu férias de colegas em diversas lojas (item 3.2.10), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC; DECLARAR a prescrição quinquenal quanto às pretensões de verbas decorrentes do contrato de trabalho durante o período anterior a 16/02/2010, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV

do CPC; JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamatória, condenando o réu LOJAS AVENIDA LTDA a pagar ao autor DIEGO FERREIRA DA SILVA, as seguintes parcelas:

A) HORAS EXTRAS;
B) INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS + 1/3; E
C) DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS SOB O TÍTULO DE "OUTROS DESCONTOS".

A ré deverá retificar a CTPS obreira, a fim de constar demissão em 19/01/2015. Para o cumprimento da obrigação, a ré será oportunamente intimada, após o trânsito em julgado da decisão.

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

A sentença é ilíquida.

Juros simples de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento. Correção monetária na forma do art. 459, § 1°, da CLT e súmula 381 TST.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, a natureza das verbas contempladas nesta decisão observará o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

O fato gerador da retenção do imposto de renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao autor, cujo cálculo deverá ser realizado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, não incidindo sobre juros de mora, em face da natureza indenizatória, a cargo do autor, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias, sendo que a empregadora tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias, nos prazos legais.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, serão apuradas mês a mês, devendo o réu comprovar o recolhimento (empregado/empregador), nos prazos legais, sob pena de execução, excluídas as contribuições devidas a terceiros. Para os efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, deverá ser observado o artigo 28 da Lei 8212/91.

Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade, sujeitas a posterior majoração.

Intimem-se as partes.

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
Juiz do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000176-12.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	LUCILENE DOS SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA(OAB: 7402-O/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- JBS S/A
- LUCILENE DOS SANTOS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0000176-12.2015.5.23.0026
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS DE ABREU
RÉU: JBS S/A.

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

LUCILENE DOS SANTOS DE ABREU qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de JBS S/A, alegando, em síntese, que foi contratado em 02/05/2012, para exercer a função de desossa, sendo dispensado por justa causa em 09/12/2013. E, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, postulou: retificação da CTPS; reversão da dispensa por justa causa e o pagamento das diferenças das verbas rescisórias, FGTS+40% e liberação das guias do seguro desemprego; comprovação do recolhimento das contribuições do FGTS e INSS; remunerações do período gestacional e repercussões; adicional de insalubridade e repercussões; horas extras, intervalares e ativadas em DSR, com repercussões; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenizações por danos morais e materiais. Ainda, postulou o deferimento do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.231.189,46.

O réu compareceu à audiência inaugural, oportunidade em que apresentou defesa escrita, com documentos, refutando as pretensões do autor.

O autor impugnou a defesa.

Na audiência de prosseguimento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquirida uma testemunha.

Realizadas as perícias médica e de insalubridade.

Sem outros meios de prova, declarou esse juízo o encerramento da instrução processual.

Razões finais pelas partes, via memoriais.

Prejudicada a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ NA JUNTADA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS PAGAS DURANTE O PACTO LABORAL

A parte autora postulou a condenação da ré a juntar aos autos todos os comprovantes de recolhimentos previdenciários do período contratual.

Pois bem, a Justiça do Trabalho possui competência material apenas para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, o que não ocorre na hipótese do pedido em questão.

Assim, a pretensão concernente à condenação da requerida a juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas já quitadas à parte autora no curso de seu contrato de trabalho é matéria que também ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho.

Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho conforme se depreende da Súmula nº 368, I, *in verbis*:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - FORMA DE CÁLCULO A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição".

Em sendo assim, de ofício (art. 301, § 4º do CPC), acolho a preliminar de incompetência material para pronunciar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a pretensão concernente ao pedido de condenação da ré a juntar os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pacto laboral, extinguindo-o sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.

2 - INTERESSE PROCESSUAL - COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS

O autor postula que a ré seja compelida a comprovar os depósitos do FGTS de todo o período empregatício, sob pena de transformar esta obrigação de fazer em obrigação de pagar o valor equivalente.

Inexiste necessidade e utilidade na prestação da tutela jurisdicional trabalhista, eis que os depósitos do FGTS podem

ser facilmente verificados mediante consulta à sua conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, o que, inclusive, já foi verificado pelo autor, conforme extrato juntado sob o ID 8b0e7ec.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRT da 23ª Região:

RECURSO DA AUTORA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Nos moldes do art. 7º, I, da Lei n. 8.036/90, a parte tem livre acesso aos extratos de sua conta vinculada junto à CEF, podendo ela mesma obter os extratos necessários e se esclarecer sobre os depósitos do FGTS. Na hipótese, falta à Autora interesse de agir ao pleitear a comprovação do recolhimento pela empregadora dos depósitos do FGTS durante o contrato laboral, não podendo se utilizar da Ação Trabalhista como instrumento de consulta. Nega-se provimento. (RO 00012.2011.052.23.00-9 - Relatora: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE - Órgão Judicante: 2ª Turma - Data de Julgamento: 30/05/2012 - Data de Publicação: 04/06/2012)

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A autora não pode se utilizar da ação reclamatória como instrumento de consulta, falecendo-lhe interesse de agir no atinente ao pedido de comprovação do efetivo recolhimento pela empregadora ao longo da contratualidade dos depósitos do FGTS, visto que, a teor do art. 7º, I da Lei n. 8.036/90, tem livre acesso aos extratos de sua conta vinculada junto à CEF, podendo ela mesma obter os extratos necessários e se esclarecer sobre a questão em realce. (...) (RO 00976.2010.007.23.00-1 - Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR - Órgão Judicante: 1ª Turma - Data de Julgamento: 06/09/2011 - Data de Publicação: 19/10/2011)

Ante o exposto, de ofício (art. 301, §4º, do CPC), acolho a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual em relação ao pedido de comprovação dos depósitos do FGTS, extinguindo o feito, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

3 - MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Requer a autora a reversão da justa causa imputada à rescisão do contrato de trabalho, ao argumento de que não cometeu falta grave.

O réu fundamenta a demissão no fato de que a reclamante faltou, reiteradamente e injustificadamente, ao trabalho.

Pois bem. A continuação da relação de emprego é princípio orientador da justiça laboral, sendo necessária a comprovação robusta nos autos acerca do motivo da ruptura, sob pena da presunção de injusta causa.

Assim, era do empregador o ônus de provar o fato obstativo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC.

Nesse sentido, verifico, dos documentos juntados sob ID's c3d9013, e390fe4, f805cbf e 5b22161, que a reclamante faltou, injustificadamente, vários dias de trabalho e que foi reiteradamente advertida por isto. E a ausência de justificativa foi confirmada pelos cartões de ponto e pela inexistência de atestados médicos ou de qualquer outro elemento capaz de infirmar a postura patronal.

Com efeito, observo que a falta reiterada da reclamante possui gravidade bastante a ensejar a pena de demissão.

Diante do exposto, verifico que a despedida obreira por justa causa não extrapolou o poder diretivo patronal, eis que guarda correspondência com o disposto no art. 482, alíneas "e" da CLT, além de estar amparada pelos princípios da causalidade e proporcionalidade da pena aplicada.

Sendo assim, reconheço a justa causa imputada à rescisão contratual, dada a gravidade da falta cometida pela reclamante, pelo que julgo improcedente o pedido de reversão da sanção aplicada e, por consequência, os demais que dependiam deste, inclusive o de pagamento das diferenças das verbas rescisórias, da multa fundiária de 40%, da indenização do seguro desemprego e retificação da CTPS.

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma a autora que ativou em ambiente insalubre.

Foi realizado prova técnica pericial, da qual se extrai a conclusão de que as condições do ambiente de trabalho do autor não são de riscos de insalubridade, já que os possíveis

agentes insalubres estão dentro dos limites de tolerância ou são atenuados pela utilização de EPI's.

Ainda que tal laudo não vincule o juízo, não há qualquer elemento nos autos capaz de contrapô-lo a modificar o convencimento deste Magistrado.

Assim, com base no resultado da perícia produzida nos autos, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

5 - DESCONTOS INDEVIDOS - FALTAS

A autora requer a devolução dos valores descontados indevidamente de seu salário a título de faltas injustificadas, ao argumento de que apresentou os devidos atestados médicos. Aponta os meses em que houve o desconto: setembro/2012, outubro/2012, dezembro/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013 e julho/2013.

O réu nega o fato e afirma que as faltas foram regularmente registradas, conforme a apresentação dos atestados.

Extrai-se, da ficha financeira obreira, que realmente houve os descontos sob o título alegado. Contudo, não verifico qualquer atestado médico nos autos que justifique as faltas cometidas nos meses de referência.

Ainda, o depoimento da testemunha ouvida nos autos - de que "já entregou atestado médico da autora na enfermaria da ré e depois informaram à depoente que o referido atestado não havia sido entregue" - não guarda relevância probatória, uma vez que a própria testemunha afirmou que "não se recorda quando entregou o atestado médico da autora na enfermaria".

Do exposto, a autora não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 CLT c/c art. 333, I CPC, pelo que julgo improcedente o pedido.

6 - JORNADA DE TRABALHO- Horas extras e intervalos

A autora sustentou que laborou em regime extraordinário e não gozava de descansos mínimos legais: (i) da admissão até 31/10/2012: de segunda a sexta, inclusive nos feriados, das 14h30 às 03h00 do dia seguinte, com 30/40 minutos de intervalo; aos sábados, das 11h00 às 17h00, com 30/40 minutos de intervalo; (ii) de 01/11/2012 a 12/01/2014: de segunda a sexta, inclusive nos feriados, das 14h30 às 01h00/01h30 do dia seguinte, com 30/40 minutos de intervalo; aos sábados, das 11h00 às 17h00, com 30/40 minutos de intervalo.

Por fim, declara que eventual existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas não deve ser considerado válido, diante da habitualidade das horas extras prestadas.

O réu, em sua defesa, negou a existência do labor em regime extra, ao fundamento de que foi firmado acordo de compensação e que ocorreu a quitação de todas as horas extraordinárias, quando trabalhadas. Juntou cartões de ponto e ficha financeira.

Insta salientar que, pública e notoriamente, o réu emprega mais de 10 trabalhadores. Então, seria obrigação do mesmo apresentar os cartões de ponto válidos para comprovar a jornada de trabalho desempenhada pelo autor, o que não ocorreu integralmente, já que alguns dos espelhos juntados não continham a assinatura do mesmo ou não foram juntados aos autos e foram devidamente impugnados pelo reclamante.

Ora, a juntada de cartões de pontos apócrifos equivale à sua não apresentação, sendo que deve ser considerada a jornada de trabalho que se perpassa das provas carreadas pelo autor.

Nesse caso, o ônus processual da jornada de trabalho era do réu, nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, sendo que esta estabelece que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, como o réu não se desincumbiu do seu encargo, restou então confesso.

Contudo, essa confissão é relativa e possibilita prova em contrário.

Nesse sentido, destaco trecho do depoimento da testemunha ouvida a rogo da própria reclamante:

"que a autora trabalhava para a ré das 15h00 às 02h30/03h00 do dia seguinte, com 40 minutos de intervalo, de segunda a sexta

feira e aos sábados das 11h00 às 17h00, sem intervalo (...) que a ré falava que o intervalo era de 01 hora, porém tinha que terminar a linha (30 minutos), lavar as botas (10 minutos), trocar de roupas (05 minutos) e pegar fila no refeitório (10 minutos)"

A respeito do intervalo intrajornada, importante frisar que o somatório do tempo necessário para higienização, deslocamento ao refeitório e espera em fila, e descolamento de retorno, caso atinja o tempo mínimo de 01 hora previsto no artigo 71 da CLT, não enseja remuneração do intervalo em questão, cabendo mencionar que os períodos de tempo utilizados em deslocamento integram o tempo de duração do intervalo para alimentação e descanso, na medida em que não estava o trabalhador em labor ou em disponibilidade do empregador.

Nesse sentido:

INTERVALO INTRAJORNADA - O intervalo intrajornada conta-se desde o momento em que o empregado deixa a sua atividade até o momento em que a retoma, incluindo o deslocamento até o restaurante e o tempo efetivamente gasto para se alimentar ou descansar constituindo, assim, todo o tempo que o empregado dispõe para descansar de sua atividade laboral e se alimentar. (TRT 03ª R. - RO 151000-79.2009.5.03.0048 - Relª Desª Maria Lucia Cardoso Magalhaes - DJe 13.02.2012 - p. 140)

USUFRUTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - REFEITÓRIO - TEMPOCOM DESLOCAMENTO E FILAS - SUPRESSÃO NÃO CARACTERIZADA - O tempo despendido com o deslocamento do local de trabalho até refeitório da empresa, bem como o despendido em eventuais filas, não pode ser considerado como supressão do intervalo intrajornada, a ensejar o pagamento de horas extras. Note-se que quaisquer profissionais estão sujeitos a tais circunstâncias, inclusive aqueles que almoçam em restaurantes. Outrossim, se não houvesse refeitório em seu local de trabalho, o autor teria que se deslocar ainda mais para realizar suas refeições, usufruindo parte ainda maior de seu intervalo para tanto. Ausente, pois, fundamento razoável para deferimento da pretensão formulada. Sentença reformada. (TRT 09ª R. - RO 237-55.2011.5.09.0654 - Relª Sueli Gil El-rafihi - DJe 28.02.2012 - p. 304)

INTERVALO INTRAJORNADA UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO AO REFEITÓRIO, DE ESPERA EM FILAS E RETORNO AO POSTO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - O intervalo intrajornada destina-se ao repouso ou alimentação do trabalhador, caracterizando a irregularidade de sua concessão e fruição a circunstância de o empregado exercer suas atividades ou ficar à disposição do empregador neste período. Evidenciado que a empresa concedia o intervalo mínimo de uma hora, previsto legalmente (art. 71, CLT), utilizado pelo empregado para locomover-se até o refeitório, almoçar e retornar ao local de trabalho, há de se afastar a incidência da OJ 307 do C. TST, sendo indevidas as horas extras, pois no período em questão o autor não estava trabalhando e nem recebendo ordens ou chamadas do empregador. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT 16ª R. - ROPS 28700-83.2011.5.16.0016 - Rel. Des. José Evandro de Souza - DJe 09.03.2012 - p. 9)

Assim, diante do exposto, verifico que houve o gozo regular do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT), razão pela qual julgo improcedente o pedido de remuneração do intervalo intrajornada e repercussões.

Com efeito, pelos elementos que afloram das provas orais produzidas em conjunto com os limites da inicial (art. 460 do CPC), examinados numa visão de conjunto, desconsideradas imprecisões mínimas e com suporte no permissivo do artigo 131 do CPC, e com para fins de se possibilitar a certeza do julgado, fixo a jornada efetivamente laborada pelo Reclamante, durante o período em que o empregador não comprovou a jornada obreira, nos seguintes termos: (i) da admissão até 31/10/2012: de segunda a sexta, inclusive nos feriados, das 15h00 às 02h45 do dia seguinte, com 01 hora intervalo; aos sábados, das 11h00 às 17h00, com 01 hora de intervalo; (ii) de 01/11/2012 a 12/01/2014: de segunda a sexta, inclusive nos feriados, das 15h00 às 01h15 do dia seguinte, com 01 hora de intervalo; aos sábados, das 11h00 às 17h00, com 01 hora de intervalo.

Por conseguinte, em relação ao cartões não juntados/não assinados, com base nas jornadas de trabalho acima declaradas, julgo procedente o pedido de horas extras, considerando como extras as excedentes da 8ª (oitava) hora diária ou 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, com adicional de 50%, apurando-se o valor do salário-hora dividindo -se por 220 o salário base acrescido das parcelas de natureza

salarial, inclusive as reconhecidas nesta decisão

Em vista dos dias de feriados laborados durante o período em que o empregador não comprovou a jornada obreira, julgo procedente o pedido de pagamento em dobro dos feriados (observados os limites abaixo determinados), dando cumprimento, assim, ao disposto no art. 9º da Lei 605/49 e Súmula 146 do C. TST.

Observados os dias de feriados aduzidos na inicial, esclareço que deverão ser considerados apenas os feriados nacionais e obrigatórios, uma vez que a reclamante não indicou nem comprovou a vigência de normas que estabeleçam eventuais feriados municipais/estaduais e ao Juízo não é dado conhecer de ofício de lei municipal/estadual (art. 337 do CPC). Deverão ser desconsiderados, ainda, o Carnaval e o *Corpus Christi* como feriados para os fins almejados, dada a ausência de determinação legal (Lei 9.093/95).

Considerando a jornada acima reconhecida, não há que falar em supressão do intervalo mínimo intrajornada, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento das respectivas horas intervalares.

Noutro giro, ainda no que toca à jornada laboral, quanto aos cartões de ponto apresentados cuja assinatura do autor está constante, a empregadora se desvencilhou do seu ônus legal (artigo 74, § 2º, CLT) e jurisprudencial (Súmula 338, I, do TST), ao juntá-los nos autos, concluindo-se que eventuais horas extras foram regularmente remuneradas e que não houve supressão do intervalo mínimo intrajornada. Nesse particular, consigno que não cabe ao Juiz "garimpar" os documentos acostados aos autos para aferir pontuais violações a direitos decorrentes da jornada de trabalho, cabendo à parte interessada, no caso a parte autora, demonstrar eventual descumprimento da obrigação pela parte adversa, o que não procedeu.

Quanto ao acordo de prorrogação e compensação de horas verifica-se que o Reclamante habitualmente prestava labor extraordinário, conforme folhas de ponto juntadas aos autos, o que expurga a aplicabilidade ao caso concreto do acordo de compensação, consoante entendimento do item IV da Súmula n. 85 do C. TST, in verbis:

"IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Inválido, pois, o ajuste do Acordo no que concerne à prorrogação de jornada para os trabalhadores, eis que desvirtuada sua finalidade, com ofensa à saúde e à segurança no trabalho.

Em consequência da nulidade do acordo de compensação de horas, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, observando-se os critérios da súmula 85, IV do TST, com a dedução das parcelas quitadas sob o mesmo título, conforme cartões de ponto e ficha financeira acostados nos autos.

Procedem as repercussões das parcelas acima deferidas durante o período contratual no DSR, no 13° salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Improcedem os pedidos de reflexos da majoração do DSR no aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3, por caracterizar efeito *bis in idem* (OJ n. 394 SDI-I TST).

Para liquidação das horas extras, deverão ser considerados os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se dias não laborados, inclusive decorrentes de afastamentos.

Deverão ser compensadas as horas extras comprovadamente quitadas, referentes aos meses em que houve condenação ao pagamento sob o mesmo título, conforme ficha financeira/contracheques nos autos.

Já em relação ao intervalo do art. 253 da CLT, devem ser feitas algumas considerações.

Dispõe o artigo 253, § único da CLT, *in verbis:*

Art. 253: Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único: Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, Segunda, e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na Quarta zona a zona a 12º (doze graus), e nas Quinta, Sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

Corroborando a tal análise, o Ministério do Trabalhou editou a Portaria n. 21, de 26/12/1994, definindo que:

Art. 1º O mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o art. 253 da CLT, a ser considerado, é o mapa "Brasil Climas" - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978 e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural.

Art. 2º Para atender ao disposto no parágrafo único do art. 253 da CLT, define-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTb, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa referido no art. 1º desta Portaria." (negritos meus)

De mais a mais, além do que já foi destacado, o preceito contido no art. 253 da CLT não tem interpretação restrita à câmara frigorífica, devendo ser compreendido como ambiente artificialmente frio, ensejando ao trabalhador o seu devido descanso, tal qual, este Tribunal já se manifestou ao publicar a Súmula 6 e o C. TST ao editar a recente Súmula 438, *in verbis:*

TRT 23ªR - SÚMULA Nº 6
TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DIREITO AO INTERVALO FIXADO NO ART. 253, CAPUT, DA CLT. INTEGRAÇÃO DESTE INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. A só constatação de que o trabalho se deu em ambiente artificialmente frio, disciplinado no parágrafo único do art. 253 da CLT, é suficiente a ensejar o direito do empregado ao intervalo especial previsto no caput do mesmo dispositivo de lei. A ausência de concessão deste intervalo implica no seu cômputo na jornada de trabalho, como de efetivo labor, e assim deve ser remunerado.

SÚMULA nº 438 do TST
INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Deve ser observado ainda, que segundo o IBGE, em seu mapa climático, o Estado de Mato Grosso está incluído na região quente, onde se considera como ambiente artificialmente frio aquele inferior a 15ºC. Ou seja, para aplicação do caput do artigo em questão, basta que o trabalhador desempenhe suas atividades em ambientes com temperaturas artificiais inferiores a 15ºC.

Pois bem. Com base na legislação e jurisprudência acima citadas, passa-se à análise do ambiente de trabalho do autor na empresa ré.

Para tanto, valho-me do material probante constante no CD dos autos n. 131-2012, de conhecimento deste Magistrado e usado como meio de prova em diversos outros processos em face da mesma reclamada. Nesta mídia é demonstrada a pesquisa realizada pelo SIF, onde consta a medição diária e por hora das temperaturas do ambiente de trabalho do autor, do período de janeiro a junho de 2011.

Foi constatado que as temperaturas variavam entre 7°C/10°C, temperatura inferior aos 15ºC relatados no parágrafo único do artigo.

Outro fato a ser observado é que, para a concessão do intervalo em questão, tem fundamento apenas na temperatura artificial do ambiente de trabalho, não fazendo qualquer menção em relação a neutralização dos seus efeitos pela utilização de EPI.

Por outro lado, o réu comprovou nos autos a concessão do intervalo térmico a partir de 14/05/2012.

Assim, incontroverso nos autos que o autor não gozava do intervalo do art. 253 da CLT durante o estrito período contratual

de 02/05/2012 a 13/05/2012, apesar de trabalhar em local artificialmente frio inferior ao mínimo aceitável, conforme jornada de trabalho acima descrita, razão pela qual julgo procedente o pedido de pagamento de horas intervalares referentes ao intervalo térmico durante o aludido período contratual, conforme aplicação analógica do art. 71, §4º da CLT.

Deverá ser observado pelo Contador, na liquidação dessa sentença, que o intervalo do art. 253 da CLT, como não foi gozado, deve ser indenizado com horário extraordinário, ou seja, 20 minutos a cada 01h40min de trabalho, quando ultrapassada a jornada diária. Quando não ultrapassada, a indenização deverá ser de forma simples.

Procedem as repercussões das parcelas deferidas acima, durante o estrito período contratual a que foi devido o intervalo, no DSR, no 13° salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

7 - DO ACIDENTE DE TRABALHO

Afirma a autora que adquiriu a patologia de Toxoplasmose em decorrência do trabalho. Postula o pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

O art. 19 da Lei 8.213/91 descreve que se caracteriza como acidente do trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Segue o art. 20 da mesma lei, estabelecendo que:

"Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Nota-se, que o objeto dos autos em suma é a responsabilidade civil da reclamada em virtude das reparações de direitos vindicadas na inicial com supedâneo em pretensas lesões de ordem material e moral decorrentes do acidente de trabalho típico ali narrado.

A responsabilidade civil, no direito pátrio, consubstancia-se, via de regra, na teoria subjetiva, segundo a qual o direito à indenização por danos necessita da verificação de três requisitos: o dano, o nexo causal e a culpa (artigo 186 do Código Civil).

Analisado o laudo pericial produzido nos autos, extraem-se as seguintes conclusões:

a) A pericianda desenvolveu, durante sua gestação, a doença de toxoplasmose;
b) Trata-se de doença contagiosa, adquirida com o contato com excrementos de animais e pela ingestão de carnes cruas contaminadas. Não consta de nenhum rol de doenças profissionais ou ocupacionais;
c) A carne bovina não é um reservatório natural do Toxoplasma. A fonte mais frequente de contaminação é através de fezes de pássaros e de animais domésticos como gatos e cachorros;

d) A perícia técnica no ambiente de trabalho afastou a possibilidade de risco biológico; e
e) Não há nexo causal ou concausal a ser estabelecido.

Ainda que tal laudo não vincule o juízo (art. 436, CPC), não há nos autos quaisquer elementos capazes de descaracterizá-lo e, porquanto, afastar a conclusão do *expert* nomeado por este juízo.

Logo, restou comprovada a ausência da relação entre a doença adquirida pela reclamante e o contrato de trabalho, o que demonstra a não configuração da responsabilidade civil do empregador frente ao art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Diante do exposto, o autor não se desincumbiu do ônus processual de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I do CPC, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos acerca do dever de indenizar do empregador.

8 - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Tendo em vista que as multas em destaque foram apontadas como fundamento jurídico em face de verbas rescisórias não deferidas nesta decisão (verbas rescisórias decorrentes da reversão da justa causa), indefiro o pedido.

9 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo autor já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

10 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Diante da complexidade das perícias (insalubridade e médica), do seu tempo de duração, do grau de zelo e conhecimento apresentados pelos Srs. Peritos, arbitra este juízo, a título de honorários periciais, o valor total de R$ 4.000,00, a serem distribuídos em partes iguais aos profissionais e pagos pela parte sucumbente, qual seja, o autor. No entanto, frente à concessão da justiça gratuita, fica desde já limitado o valor dos honorários ao estipulado pelo Tribunal.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT, DECLARAR a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a pretensão concernente ao pedido de condenação da ré a juntar os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pacto laboral, extinguindo-o, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC; DECLARAR a carência de ação por ausência de interesse processual em relação ao pedido de comprovação dos depósitos do FGTS, extinguindo o feito, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC; JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamatória, condenando o réu JBS S/A a pagar à autora LUCILENE DOS SANTOS DE ABREU, as seguintes parcelas: A) HORAS EXTRAS, INTERVALARES (INTERVALO TÉRMICO) E ATIVADAS EM FERIADOS, COM REPERCUSSÕES (EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA JORNADA PELO EMPREGADOR); E B) HORAS EXTRAS E REFLEXOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO TST (EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE HOUVE COMPROVAÇÃO DA JORNADA PELO EMPREGADOR).

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

A sentença é ilíquida.

Juros simples de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento. Correção monetária na forma do art. 459, § 1°, da CLT e súmula 381 TST.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, a natureza das verbas contempladas nesta decisão observará o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

O fato gerador da retenção do imposto de renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao autor, cujo cálculo deverá ser realizado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, não incidindo sobre juros de mora, em face da natureza indenizatória, a cargo do autor, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias, sendo que a empregadora tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias, nos prazos legais.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, serão apuradas mês a mês, devendo o réu comprovar o recolhimento (empregado/empregador), nos prazos legais, sob pena de execução, excluídas as contribuições devidas a terceiros. Para os efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, deverá ser observado o artigo 28 da Lei 8212/91.

Deverão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, com o intuito de evitar-se o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa do autor.

Mantendo-se a decisão da sucumbência quanto ao objeto das perícias médica e de insalubridade, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, oficiar o setor competente deste Tribunal, a fim de assegurar aos Peritos nomeados nos autos o pagamento dos honorários periciais devidos.

Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade, sujeitas a posterior majoração.

A União deverá ser intimada somente no caso de as contribuições previdenciárias apuradas superarem o equivalente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria MF nº 582 de 11/12/2013.

Intimem-se as partes.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000211-69.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	GETULIO JOSE DE SOUZA
RECLAMADO	VALDECY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO CORBUCCI(OAB: 15002-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECY MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO N°: 0000211-69.2015.5.23.0026

AUTOR: GETULIO JOSE DE SOUZA

RÉU: VALDECY MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...

Determino a remessa do processo para o Setor de Execução, com o registro do movimento processual respectivo, para fins estatísticos.

Homologo os cálculos apresentados e fixo a execução em R$ 9.400,86, assim detalhada:

Crédito líquido do autor R$ 8.230,44 (incluso o FGTS + multa pela não anotação CTPS)

Custas Processuais R$ 229,29

INSS quota empregado R$ 300,34

INSS quota empregador R$ 638,00

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/10/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Intime-se a Reclamada para ciência desta homologação, bem como para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da condenação ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Consigne-se na intimação que, em caso de interesse da parte requerida no pagamento do débito na forma disposta no art. 745-A do CPC, a petição respectiva deverá vir acompanhada do comprovante do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, sob pena de prosseguimento com os atos executórios.

Consigne-se, ainda, que, consoante disposto no art. 884, *caput*, da CLT, a garantia da execução, na hipótese do depósito judicial da importância devida, demarca o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos à execução.

Barra do Garças/MT, quarta-feira, 4 de novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000252-36.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	SIMONE DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	RESTAURANTE Q'DELÍCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DOS SANTOS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça Id496076d, intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito, sob pena de sob pena de suspensão desta por 01 ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que desde já fica determinado em caso de inércia.

Cumprida a diligência pela parte demandante, retifique-se a autuação e notifique-se a parte demandada, expedindo-se o necessário.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº Monito-0000277-93.2015.5.23.0076

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	MARILAINE PINHEIRO DE MELLO(OAB: 8146-B/MT)
ADVOGADO	ELIZETE ARAUJO RAMOS(OAB: 4701/MT)
RÉU	RODRIGO LUIS VINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 27 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta por **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL**, em face de **RODRIGO LUIS VINHA**, todos qualificados, onde, diante das razões de fato e de direito expostas, postulou o pagamento da dívida referente débitos de contribuição sindical. Juntou aos autos procuração e documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 3.627,37.

A parte autora, regularmente intimada para informar o correto endereço da primeira ré, deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido pelo Juízo, conforme certidão de ID 6cbe906.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

A regularidade formal da peça de intróito constitui pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, a qual é instaurada por intermédio do exercício do direito público subjetivo de ação.

Nessa ordem de ideias, o art. 282 do Código de Processo Civil contempla os requisitos a serem observados na confecção da exordial, de forma a torná-la apta para receber um pronunciamento jurisdicional de mérito. A precitada norma legal estabelece, em seus incisos III e IV, que a prefacial deverá arrolar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as respectivas especificações. Por outro lado, o pedido deve ser certo e determinado a teor do disposto no art. 286 do CPC.

Por essas razões, ao articular uma pretensão, é indispensável que a parte autora noticie na preambular todos os fatos e pedidos a fim de que o Juízo possa apreciar se de tais fatos decorrem os efeitos jurídicos pretendidos pelo acionante, bem como viabilizar o adequado exercício do direito de defesa pelo réu.

No caso em tela, infere-se que a parte demandante se descurou de informar o correto endereço da ré, tampouco nada requereu consoante entendesse de direito, conforme certidão de ID 6cbe906.

Destarte, com esteio nos fundamentos supra alinhavados, **indefiro a exordial e extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 840 da CLT, art. 282, inciso II, c/c o parágrafo único do art. 284, art. 295, VI e art. 267, inciso I, todos do CPC.

2 - JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que não se trata de Fazenda Pública, conforme entendimento do TRT 23ª Região, abaixo transcrito:

SINDICATO - INDEFERE - JURISPRUDENCIA

0000610-39.2013.5.23.0036 [Ementa] [Teor] Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe

Publicado em: 01/04/2014

Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SINDICATO. JUSTIÇA. GRATUITA. INDEFERIMENTO. O indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe, tratando-se o requerente de sindicato que não produziu prova inequívoca de sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais. Dessa forma, inexistindo a comprovação, no prazo recursal, do recolhimento das custas processuais a que foi condenado o recorrente, há que ser reconhecida a deserção do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor. Agravo de instrumento improvido.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo o mais que consta dos autos da ação trabalhista ajuizada por **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL**, em face de**RODRIGO LUIS VINHA**, **RESOLVO extinguir o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 840 da CLT, art. 282, inciso II, c/c o parágrafo único do art. 284, art. 295, VI e art. 267, inciso I, todos do CPC.

A fundamentação supra integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pela parte autora no importe de R$ 72,55, calculadas sobre o valor de R$ 3.627,37, conforme acima decidido.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, revisem-se os autos e, inexistindo pendências, remetam-se ao arquivo definitivo.

Nada mais.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000325-08.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	THIAGO PESSOA SOUSA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA(OAB: 7402 -O/MT)
RECLAMADO	POLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE(OAB: 6272/MT)
RECLAMADO	A F S COSTA - ME
ADVOGADO	LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE(OAB: 6272/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- A F S COSTA - ME
- POLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
- THIAGO PESSOA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305,

CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000

- (66) 34012004 - vtbgarcas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000325-08.2015.5.23.0026

AUTOR:THIAGO PESSOA SOUSA

RÉU: A F S COSTA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir: DAS PARTES DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS,PARA QUERENDO APREENTAR RECURSO ORDINÁRIO NO PRAZO LEGAL.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015.

ALESSANDRA FERREIRA

LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000327-12.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	CELDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE FERREIRA SOUSA(OAB: 14817-O/MT)
RECLAMADO	F.M. PEREIRA LIMA INDUSTRIA E COMERCIO - EPP
RECLAMADO	NUTRIBOI INDUSTRIA DE RACOES LTDA - EPP
RECLAMADO	FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada e fixo a execução em R$ 264.511,98.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/11/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Tendo em vista que, visando a unificação de procedimentos dos feitos que tramitam em face da executada, foi eleito processo piloto aquele distribuído sob o n. 0000151-38.2011.5.23.0026, desta forma, determino seja suspenso o trâmite processual nestes autos, pelo prazo de 01 ano, que deverão permanecer em Secretaria, em local próprio destinado aos processos com execuções unificadas, aguardando deliberação nos autos do processo piloto.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, acerca do presente despacho e de que os atos executórios referentes a este processo serão praticados nos autos do processo piloto (0000151-38.2011.5.23.0026).

Efetivada a intimação determinada no parágrafo anterior, cumpra-se conforme determinado no terceiro parágrafo deste despacho.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000386-63.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	MURILO XAVIER YAKABE
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR DE BARRA DO GARCAS - ME
ADVOGADO	CINTIA DOS ARBUES NERY DA SILVA(OAB: 9923-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR DE BARRA DO GARCAS - ME
- MURILO XAVIER YAKABE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 24 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR DE BARRA DO GARÇAS - ME opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na sentença proferida.

O embargante afirma que houve: (i) contradição, já que este Magistrado não observou prova testemunhal produzida nos autos, referente aos pedidos decorrentes da jornada de trabalho; (ii) omissão no que diz respeito ao atendimento do artigo 58 da CLT, bem como que sejam reconhecidos os períodos relativos a férias coletivas e individuais, e que não seja considerado o período relativo a Setembro/2012 a Janeiro/2013, por comprovadamente não haver labor extraordinário intervalar.

Não houve manifestação do embargado.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve: (i) contradição, já que este Magistrado não observou prova testemunhal produzida nos autos referente aos pedidos decorrentes da jornada de trabalho; (ii) omissão no que diz respeito ao atendimento do artigo 58 da CLT, bem como que sejam reconhecidos os períodos relativos a férias coletivas e individuais, e que não seja considerado o período relativo a Setembro/2012 a Janeiro/2013, por comprovadamente não haver labor extraordinário intervalar.

Não há qualquer vicio a ser sanado, como quer fazer crer a Embargante.

Os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Ademais, o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo vício a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão.

Nada mais.

BARRA DO GARCAS, 24 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000397-29.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	DORACI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	TOCANTINS - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SALMEN KAMAL GHAZALE(OAB: 7105-O/MT)
ADVOGADO	Alexandro Paulo de Souza(OAB: 12443/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORACI RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Após, intime-se a parte exequente para ciência das diligências já realizadas nos autos e manifestação em 30 dias acerca informações obtidas junto ao INFOJUD, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000400-81.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	WAGNER FRANZ BOYEK
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS
ADVOGADO	TANIA DE FATIMA FANTE CRUZ(OAB: 3378-O/MT)
ADVOGADO	DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO(OAB: 4275-O/MT)
RECLAMADO	PSG AMBIENTAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES(OAB: 36868/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FRANZ BOYEK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela 2ª parte ré por meio da petição de Id retro, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte autora, via diário eletrônico, para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário supramencionado, sob pena de preclusão.

Decorrido in albis o prazo ou apresentadas as contrarrazões, com as cautelas de estilo e como nossas homenagens, remetam-se os presentes autos ao E. TRT desta Região, para os devidos fins de direito.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000426-79.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	JOAO PAULO NUNES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA SANTOS(OAB: 12607-O/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)
ADVOGADO	LAIS BENTO DE RESENDE(OAB: 11828/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- JOAO PAULO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Ante os termos dos expedientes retros e considerando a satisfação das obrigações, **julgo extinta a execução na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, proceda a Secretaria à revisão dos autos e, inexistindo pendências, remetam-nos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Fica autorizada a retirada de eventuais restrições existentes junto ao BNDT e RENAJUD.

BARRA DO GARCAS, 25 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000441-48.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	ALDASIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA MENDONÇA(OAB: 17086-O/MT)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS
ADVOGADO	TANIA DE FATIMA FANTE CRUZ(OAB: 3378-O/MT)
RECLAMADO	PSG AMBIENTAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES(OAB: 36868/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS
- PSG AMBIENTAL LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Determino a remessa do processo para o Setor de Execução, com o registro do movimento processual respectivo, para fins estatísticos.

Homologo os cálculos apresentados e fixo a execução em R$ 16.801,50, assim detalhada:

Crédito líquido do autor R$ 15.426,59 (incluso o FGTS)

Custas Processuais R$ 409,79

INSS quota empregado R$ 263,07

INSS quota empregador R$ 702,05

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/10/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Intime-se a 1º Reclamada para ciência desta homologação, bem como para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da condenação ou garanta a execução, sob pena de penhora. Consigne-se na intimação que, em caso de interesse da parte requerida no pagamento do débito na forma disposta no art. 745-A do CPC, a petição respectiva deverá vir acompanhada do comprovante do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, sob pena de prosseguimento com os atos executórios. Consigne-se, ainda, que, consoante disposto no art. 884, *caput*, da CLT, a garantia da execução, na hipótese do depósito judicial da importância devida, demarca o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos à execução.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000456-17.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	EDSON DE SOUSA BRITO
ADVOGADO	WESLEY EDUARDO DA SILVA(OAB: 13617-O/MT)
RECLAMADO	F.M. PEREIRA LIMA INDUSTRIA E COMERCIO - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE SOUSA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada e fixo a execução em R$ 165.767,96.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/11/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Tendo em vista que, visando a unificação de procedimentos dos feitos que tramitam em face da executada, foi eleito processo piloto aquele distribuído sob o n. 0000151-38.2011.5.23.0026, desta forma, determino seja suspenso o trâmite processual nestes autos, pelo prazo de 01 ano, que deverão permanecer em Secretaria, em local próprio destinado aos processos com execuções unificadas, aguardando deliberação nos autos do processo piloto.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, acerca do presente despacho e de que os atos executórios referentes a este processo serão praticados nos autos do processo piloto (0000151-38.2011.5.23.0026).

Efetivada a intimação determinada no parágrafo anterior, cumpra-se conforme determinado no terceiro parágrafo deste despacho.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000464-57.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	WILSON MELQUIADES DO CARMO
ADVOGADO	CAMILA REJANE MENDES SANTOS(OAB: 17112-O/MT)
RECLAMADO	ROBERTO GUIDONI SOBRINHO (FAZENDA JAÓ)
ADVOGADO	SYLVIA MARIA DE ASSIS CAVALCANTE(OAB: 5771-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GUIDONI SOBRINHO (FAZENDA JAÓ)
- WILSON MELQUIADES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 26 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

WILSON MELQUIADES DO CARMO qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **ROBERTO GUIDONI SOBRINHO (FAZENDA JAÓ)**,alegando, em síntese, que foi contratada em 02/08/2010, para exercer a função de vaqueiro e receber salário de R$ 900,00, sendo dispensado em 12/04/2013. Informou que sofreu acidente de trabalho, ficando com a coluna comprometida, informou, ainda, que retornou ao trabalho em fevereiro de 2015, até o dia da dispensa imotivada. E, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, postulou: indenização do período estabilitário e repercussões nas verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, saldo de salário referente a 12 dias, retificação da CTPS e indenização por danos morais. Ainda, postulou o deferimento do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 31.590,20.

O réu compareceu à audiência inaugural, oportunidade em que apresentou defesa escrita, com documentos, refutando as pretensões da autora.

A autora impugnou a defesa.

Na audiência de prosseguimento foi colhido breve depoimento pessoal do autor.

Sem outros meios de prova, foi declarado o encerramento da instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Recusada a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - INÉPCIA DA INICIAL

O réu arguiu preliminar de inépcia alegando a ausência de correlação entre a causa de pedir e o pedido, em relação ao momento do retorno do autor ao trabalho, após o afastamento previdenciário.

Sem razão.

Depreende da exordial elementos mínimos capazes de tornar possível o julgamento do pedido. Há extração, de forma clara, da causa de pedir e de sua correta correspondência com o objeto da ação, possibilitando à parte adversa o seu pleno exercício de defesa, e ao juiz, parâmetros para o julgamento da lide.

Rejeito.

2 - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO E REPERCUSSÕES

O autor alega que sofreu acidente de trabalho, conforme documentos de benefícios de ID n. 7450ab8-Pág. 1 a 5. Aduz, ainda, que realizou perícia médica e tendo recebido alta, retornou ao trabalho em fevereiro de 2013 e que foi dispensado sem justa causa em 18/04/2013. Requer a indenização do período estabilitário, e repercussões nas verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%.

A ré apresentou documentos de aviso prévio do empregado, renúncia de estabilidade e TRCT ID n.º 8af171f-Pág. 1, d75d6f4-Pag. 1 e eb020b0-Pág. 1, respectivamente, aduzindo que não houve dispensa do empregado pelo réu, e, sim, renúncia do restante do período de estabilidade por parte do autor.

Considerando que a estabilidade decorrente de acidente de trabalho trata-se de um direito disponível, podendo o empregado renunciar, desde que tal ato não esteja eivado de nulidade. Considerando, ainda, que o TRCT carreado aos autos ID n.º 8af171f-Pág. 1, encontra-se assinado pelo autor e ratificado pelo Sindicato da categoria, entendo por suficiente a prova documental produzida nos autos. Dessa forma, entente o TRT da 2ª Região, em julgado baixo:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. A estabilidade decorrente de acidente de trabalho é um direito disponível, da qual o detentor pode renunciar, sendo exemplo quando há pedido de demissão, desde que o ato não esteja eivado de nulidade.

(TRT-2 - RO: 11754420125020 SP 00011754420125020255 A28, Relator: ÁLVARO ALVES NÔGA, Data de Julgamento: 24/10/2013, 17ª TURMA, Data de Publicação: 05/11/2013)

Bem ainda, que coube ao autor o ônus de produzir as provas necessárias para a desconstituição da presunção de veracidade dos fatos através dos quais entende ensejar motivos para se desconsiderar o documento acima (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC).

Contudo, desse ônus não se desincumbiu, eis que sequer há provas da existência de qualquer vício de consentimento do autor ao firmar o referido documento. Não restou configurada a suposta nulidade de termo de desistência da estabilidade, uma vez que contém a assinatura do obreiro e foi devidamente ratificado pelo ente Sindical respectivo, bem ainda, que sequer foi suscitado sobre analfabetismo do autor. Tratando-se de documento particular, não tendo sido a assinatura impugnada, revela-se formalmente idôneos, presumindo-se, assim, verdadeiros os seus dados em relação à signatária, a teor dos arts. 219 do Código Civil e 368 do Código de Processo Civil.

Por todos os fundamentos acima, julgo **improcedente** o pedido de indenização do período de estabilidade do autor.

Por consequência, restam **improcedentes** os pedidos de aplicação da multa do art. 467, 477, indenização por dano moral, por decorrência lógica, vez que tais pedidos dependiam do reconhecimento do período estabilitário.

3 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo autor já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a **VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT**, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamatória,absolvendo o réu **ROBERTO GUIDONI SOBRINHO (FAZENDA JAÓ)** da ação proposta em seu desfavor pelo autor **WILSON MELQUIADES DO CARMO**.

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo autor no importe de R$ 631,80, calculadas sobre o valor dado à causa e dispensadas, frente à concessão da justiça

gratuita.

Intimem-se as partes.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº ACC-0000477-56.2015.5.23.0026

AUTOR	SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	TATIANA MARIA LACERDA LIMA(OAB: 191377/SP)
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
- SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 24 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/Aopôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na sentença.

O embargante afirma que houve omissões, já que este Magistrado não se manifestou acerca de teses apontadas pela defesa, tais como: (i) a interpretação harmônica entre a súmula 113 do TST e a cláusula 23 da CCT; (ii) o fato de que os empregados mensalistas já recebem remuneração do DSR; (iii) a não aplicabilidade da súmula 124 do TST ao período anterior à sua edição. Com relação aos reflexos das horas extras deferidas, aponta contradição, ao argumento de que os seus empregados não recebem licença prêmio, tampouco gratificações semestrais.

Houve manifestação da parte embargada.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve omissões, já que este Magistrado não se manifestou acerca de teses apontadas pela defesa, tais como: (i) a interpretação harmônica entre a súmula 113 do TST e a cláusula 23 da CCT; (ii) o fato de que os empregados mensalistas já recebem remuneração do DSR; (iii) a não aplicabilidade da súmula 124 do TST ao período anterior à sua edição. Com relação aos reflexos das horas extras deferidas, aponta contradição, ao argumento de que os seus empregados não recebem licença prêmio, tampouco gratificações semestrais.

Quanto às omissões suscitadas, verifico que não assiste razão ao embargante.

Isso porque os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Ademais, o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo vício a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie. **Rejeito**.

No que tange à contradição, esclareço que a sentença, em vista da natureza coletiva da presente ação, possui contornos genéricos a possibilitar a apresentação de elementos relacionados a cada substituído na fase de liquidação por artigos da obrigação de pagar, a fim de se apurar a justa e legítima quantia devida. **Acolho.**

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, nos

exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão, inclusive o MPT.

Nada mais.

BARRA DO GARCAS, 24 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº ACC-0000478-41.2015.5.23.0026

AUTOR	SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RÉU	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
- SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0000478-41.2015.5.23.0026

EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

EMBARGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na sentença.

O embargante afirma que houve: (i) omissão porque a sentença não se manifestou sobre a aplicação temporal da súmula 124 do TST; (ii) omissão porque a sentença não se manifestou sobre a questão da limitação territorial do sindicato autor; (iii) erro do julgador ao determinar o cumprimento da obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da decisão; (iv) omissão porque não houve manifestação acerca da tese apontada pela defesa que tratou sobre o critério temporal das normas coletivas.

Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve: (i) omissão porque a sentença não se manifestou sobre a aplicação temporal da súmula 124 do TST; (ii) omissão porque a sentença não se manifestou sobre a questão da limitação territorial do sindicato autor; (iii) erro do julgador ao determinar o cumprimento da obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da decisão; (iv) omissão porque não houve manifestação acerca da tese apontada pela defesa que tratou sobre o critério temporal das normas coletivas.

Quanto ao segundo ponto, reconheço a omissão alegada, a qual passo a saná-la neste momento. Acolho, nos termos seguintes:

"O Réu requer que o pronunciamento do Juízo não ultrapasse a área de jurisdição da Vara do Trabalho de Barra do Garças, em conjunto com a base territorial do sindicato.

Em primeiro lugar, está claro que o sindicato está atuando em prol de todos os substituídos, inclusive, daqueles lotados em cidades fora da jurisdição deste órgão julgador.

Acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o feito, abrangendo todos os municípios integrantes da circunscrição do Sindicato, cabe alguns esclarecimentos.

O objeto da presenta Ação Coletiva visa o ressarcimento de danos de abrangência regional, pois atinge todos os substituídos do sindicato-autor, cuja base territorial abrange os seguintes municípios: Barra do Garças, General Carneiro, Torixoréu, Araguaiana, Cocalinho, Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa, Canarana, São Félix do Araguaia, Luciara, Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Santa Terezinha, Pontal do Araguaia, Ribeirão Cascalheira, Querência, Alto da Boa Vista, Confresa, Canabrava e São José do Xingu.

Estas localidades estão sob a jurisdição de Varas do Trabalho distintas, no caso, da VT de Barra do Garças, VT de Água Boa e VT de Confresa. Nesta situação, a competência é de qualquer uma das varas das localidades atingidas pelo dano, em conformidade com a OJ n. 130, inciso II, da SDI-2 do TST:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Assim, esta Vara do Trabalho é plenamente competente para processar e julgar o presente feito, e não há qualquer limitação à este Juízo quanto às lesões ocorridas nos municípios fora de sua jurisdição, em homenagem à tutela coletiva dos conflitos."

Por outro lado, com relação aos demais pontos, não verifico qualquer vício na sentença, como quer fazer crer o embargante.

Os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Ademais, o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo vício a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie. Rejeito.

Destaca-se, por oportuno, que todos os argumentos e provas constantes nos autos, ainda que não apreciados por este Magistrado, serão objeto de análise pelo juízo *ad quem* em eventual recurso ordinário, dado o seu efeito devolutivo tanto em extensão quanto em profundidade, de modo que não há qualquer omissão no julgado a ensejar indevida supressão de instância.

Esclareço, por fim, que a sentença, em vista da natureza coletiva da presente ação, possui contornos genéricos a possibilitar a apresentação de elementos relacionados a cada substituído na fase de liquidação por artigos da obrigação de pagar, a fim de se apurar a justa e legítima quantia devida.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão, inclusive o MPT.

Nada mais.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ACC-0000480-11.2015.5.23.0026

AUTOR	SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CHRISSY LEAO GIACOMETTI(OAB: 15596-O/MT)
ADVOGADO	Carlos Hilde Justino Melo da Silva(OAB: 8228/MT)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0000480-11.2015.5.23.0026

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que este juízo não se manifestou sobre a fundamentação apontada pelo embargante, contida no art. 87 do CDC, com relação ao pedido de isenção ao pagamento de custas processuais.

Houve manifestação da parte embargada.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve omissão na sentença, ao argumento de que este juízo não se manifestou sobre a fundamentação apontada pelo embargante, contida no art. 87 do CDC, com relação ao pedido de isenção ao pagamento de custas processuais.

Sem razão. O tema foi tratado especificamente no tópico 3 do *decisum* quando da análise da gratuidade da justiça.

Os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Ademais, o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo vício a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie. Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão, inclusive o MPT.

Nada mais.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000481-30.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	WILLISMARA KRISTINI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA REJANE MENDES SANTOS(OAB: 17112-O/MT)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS
ADVOGADO	DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO(OAB: 4275-O/MT)
RECLAMADO	PSG AMBIENTAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES(OAB: 36868/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLISMARA KRISTINI RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Intime-se a parte exequente para ciência das diligências já realizadas nos autos e manifestação em 30 dias acerca informações obtidas junto ao INFOJUD, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.

BARRA DO GARCAS, 25 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000509-61.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	RAFHAEL MOURA GODOI
ADVOGADO	CAMILA ESCOBAR(OAB: 19364-O/MT)
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)
RECLAMADO	LARC - CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA(OAB: 10410-A/MT)
RECLAMADO	Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	CAIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18841-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LARC - CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
- RAFHAEL MOURA GODOI
- Recuperação Judicial - ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0000509-61.2015.5.23.0026

EMBARGANTE: ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

EMBARGADO: RAFHAEL MOURA GODOI

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

ENGECENTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na sentença proferida.

A embargante afirma que houve omissão, já que este Magistrado entendeu ser devida as repercussões do auxílio alimentação, decorrente da natureza salarial reconhecida no mesmo ato decisório.

Não houve manifestação do embargado.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

A embargante afirma que houve omissão, já que este Magistrado entendeu ser devida as repercussões do auxílio alimentação, decorrente da natureza salarial reconhecida no mesmo ato decisório.

Não há qualquer vicio a ser sanado, como quer fazer crer a Embargante.

Os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão.

Nada mais.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000519-08.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	RONALDO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- RONALDO RODRIGUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 0000519-08.2015.5.23.0026
Reclamante: RONALDO RODRIGUES DA CRUZ
Reclamada: JBS S/A

RELATÓRIO

RONALDO RODRIGUES DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente reclamação trabalhista em face de **JBS S/A**,igualmente qualificada,aduzindo que foi submetido a trabalho extraordinário e noturno, sem a devida paga, bem como não usufruído do intervalo intrajornada, interjornadas e intersemanal. Alegou, inclusive, que o "prêmio por quilometro rodado" tinha natureza salarial, que o tempo de espera era período de trabalho efetivo, assim como ter sofrido dano existencial, pleiteando os pedidos de letra "A" a "O". Fez requerimentos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 199.845, 63.

Primeira tentativa de conciliação infrutífera.

Contestando o feito, a reclamada, dentre outros, alegou litispendência, inépcia da inicial, delimitação da demanda, e, no mérito, dentre outros, afirmou que o "prêmio por produtividade" era salário variável. Aduziu, também, que o tempo de espera seria uma exceção criada pela a Lei n. 12.619/2012, em consonância com o artigo 4° da CLT. Negou o desrespeito aos intervalos, assim como a ocorrência do dano moral, pugnando pela improcedência dos pedidos. Fez requerimentos. Juntou procuração, estatuto social, carta de preposição e documentos.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Última proposta conciliatória prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Havendo questões processuais que podem ensejar a reabertura da instrução processual, inicio o julgamento por tais temas.

IMPUGNAÇÃO PROVA EMPRESTADA

Como bem define Moacyr Amaral Santos, prova emprestada é a "prova de um fato, produzida num processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que pode ser transladada para outro, por meio de certidão extraída daquele".

Com efeito, em que pese a prova emprestada não esteja arrolada no Código de Processo Civil como um meio legal de prova, não se pode olvidar que é um meio moralmente legítimo, consoante artigo 332 do CPC, tanto que não só a doutrina como a jurisprudência o tem admitido, sobretudo, porque propicia a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça e da efetividade processual.

Nesse sentido, a despeito do teor dos artigos 396 e 397 do CPC, os quais restaram respeitados, é inquestionável que o artigo 765 da CLT concede ao magistrado ampla liberdade na direção do processo, a fim de determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da demanda, de tal sorte que o princípio da busca da verdade real, vigente nesta seara especializada, justificaria, por si só, o deferimento da prova emprestada, mesmo que não ignorada ou de possível utilização, a fim de permitir que a efetiva verdade viesse à tona.

Além do mais, conquanto documentos de ID bda9c25, ID 67bc91e, ID ec83fb4, ID 77f2d1f, ID 3296eed, ID 9f893eb e ID 685af74 estejam relacionados à autores diversos e indiciem tratar de outra unidade da ré, não se pode olvidar que sequer prejuízo haveria à reclamada, seja porque lhe foi oportunizada a possibilidade de se manifestar e atuar de modo a contribuir para a formação da convicção deste magistrado, seja porque foram produzidos sob a égide do contraditório da própria reclamada, igualmente integrante do polo passivo em tais processos.

De outra banda, não bastasse o fato do processo e toda matéria de ordem processual não serem um fim em si mesmos, mas instrumentos a serem utilizados para se promover a Justiça e permitir a concretização dos direitos sociais fundamentais, é necessário esclarecer que a pluralidade de rotas, cargas, unidades, caminhões e até a utilidade ou não da prova é questão de mérito, não se podendo confundir o aspecto processual com o material.

Assim, tendo a reclamada exercido o seu direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa, não há prejuízos a serem reconhecidos (artigo 795 da CLT), motivo pelo qual tenho por desnecessária a inibição dos documentos pleiteada.

Por outro lado, verifico que os acórdãos de ID 55cd4c9, ID 4c8b901, ID 6e72e0e, ID e92c483 e a certidão de julgamento de ID c0c2d37 não podem servir como prova emprestada, na medida em que não foram produzidas sob a égide do contraditório da própria reclamada, haja vista o fato da JBS não ter integrado o polo passivo de tais reclamações trabalhistas, tornando, assim, emprestáveis ao intento

a que se destinam.

Logo, acolho a impugnação ofertada e determino que a secretaria tome as providências cabíveis para que a inibição de tais documentos seja levada a efeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO RÉU

A despeito da assertiva da reclamada impugnando os documentos de ID 9fc5c4d, ID edb9104, ID 6df5b57, ID b03d3a3, ID 903200d, ID 8e180b0, ID 697fa6b, ID e588288, ID 3c3d606, ID 6044662, ID 9adf2fa, ID 8b7bbf4, ID a04d231, ID bfeffe7, ID fcbfcee, ID 7bcf60d, ID 521e827, ID cab3718, ID cafd269, ID 71fab49, ID 8643a60, ID da3c538, ID 167a606, ID 9237457, ID 6864f11, ID 5a7890d, ID d67f348 e ID 4150359 colacionados aos autos pelo autor (Num. 338bebc - Pág. 20 e Num. 338bebc - Pág. 21), observo que nenhum deles teve o conteúdo especificamente impugnado, de modo a autorizar a intimação da parte adversa para apresentar cópias autenticadas ou o original (parágrafo único do artigo 830 da CLT). Além do mais, não bastasse a circunstância dos documentos de ID 55cd4c9, ID 4c8b901, ID 6e72e0e, ID e92c483 e ID c0c2d37 já terem sido inibidos no capítulo anterior, importa mencionar que se o conteúdo probatório dos demais documentos não possui relação com os fatos narrados, ou se são documentos apócrifos ou em branco não são pertencentes à empresa e ao reclamante, tudo isso é mérito e com ele será analisado, não havendo confundir questão processual com material.

Da mesma maneira, se as fotos não revelam o caminhão dirigido pelo obreiro, se o termo de suspensão de interdição e a notícia da internet não se referem ao reclamante, se as provas juntadas foram manipuladas e produzidas unicamente pelo autor e se constam nomes e assinaturas de pessoas estranhas ao processo, todas as questões pertencem ao mérito e serão com ele apreciadas.

Nem mesmo a impugnação dos holerites seria suficiente para autorizar a reabertura da instrução processual, pois, além dos documentos serem legíveis, eventual não integralidade não seria tema de natureza processual, mas material.

Rejeito.

ARTIGO 359 DA CLT

Não havendo determinação judicial para que a parte exibisse todos controles fidedignos de jornadas, controles de viagens, minutas de frete e diários de bordo, inaplicável a pena do artigo 355 e 359 do Código de Processo Civil, uma vez que insuficiente o mero requerimento presente na petição inicial, assim como a não juntada de tais documentos, para caracterização das circunstâncias autorizadoras de sua incidência.

Ademais, colacionando a reclamada documentos úteis, desnecessária a medida pleiteada, motivo pelo qual rejeito a preliminar e indefiro o pleito de letra "O".

INÉPCIA

Com efeito, o parágrafo único do artigo 840 da CLT transfigura a adoção mitigada da Teoria da Substanciação, na medida em que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio e o pedido correspondente, por conta de viger no processo do trabalho o princípio da simplicidade.

Assim, tendo o autor asseverado que durante todo o pacto contratual laborou das 5h às 23h, inclusive, em domingos e feriados (Num. daa1769 - Pág. 24), com 30 minutos para almoço e 30 minutos para janta, e duas folgas mensais de 24 horas, deduzindo o pleito constante da inicial, tenho que o trabalhador foi expresso em registrar que trabalhava de segunda a domingo e, inclusive, em todos os feriados, motivo pelo qual não há falar em lesão ao dispositivo celetista mencionado ou ao artigo 282 e 286 do CPC, uma vez que houve breve exposição dos fatos e correspondente dedução do pedido e não pedido genérico.

Logo, havendo defesa útil da reclamada nos autos e não inexistindo prejuízo à parte litigante ou eventual lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, rejeito a preliminar.

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Ocorre litispendência quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado (parágrafo 1° e 2° do artigo 301 do CPC).

A coisa julgada, por sua vez, é o instituto protegido pela Constituição, que, ao lado dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos como direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagra os princípios constitucionais da segurança e da certeza jurídica (inciso XXXVI do artigo 5° da CF).

Sendo, pois, a coisa julgada a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença irrecorrível, não se pode olvidar que a imutabilidade e a indiscutibilidade está adstrita ao conteúdo da sentença (comando declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo), fazendo-se necessário, ainda, que tenha sido ajuizada a mesma ação, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos (parágrafo 1° e 2° do artigo 301 do CPC) para que eventualmente a nova demanda seja extinta sem resolução de mérito (inciso V do artigo 267 do CPC).

No entanto, no presente caso, muito embora haja identidade de partes e pedidos, observo que o documento de ID 8c0f5a5, inimpugnado especificadamente, revela que o reclamante propusera reclamação trabalhista em 20.06.2013 (e não 22.03.2013 como quis fazer crer o obreiro - Num. daa1769 - Pág. 2), identificada sob o nº 0002249-25.2013.5.23.0026, quando o trabalhador ainda continuava ativo na empresa, razão pela qual tenho que não há falar em litispendência e, muito menos, em coisa julgada, na medida em que não há identidade de causa de pedir, em virtude do lapso contratual "sub judice" não coincidir com aquele objeto dos autos 0002249-25.2013.5.23.0026, já que a presente ação visa a obter o provimento jurisdicional concernente ao período de 21.06.2013 a 05.05.2014 (data da dispensa - Num. daa1769 - Pág. 2 e Num. 338bebc - Pág. 3).

Rejeito.

LIMITE TEMPORAL E VALORATIVO DAS PRETENSÕES DO AUTOR

Oautor afirmou na inicial que já ajuizou demanda em face da ré, autuada sob número 0002249-25.2013.5.23.0026 (quando seu contrato de emprego ainda estava em vigência), informação não impugnada pela ré em sua defesa, mas ratificada.

A reclamada, por sua vez, reconheceu que a ação anterior postulou as mesmas verbas aqui pleiteadas, donde se presume ter inclusive abarcado todo o período contratual anterior, até porque não alegado ou comprovado o contrário pelo autor.

Logo, as verbas que porventura forem deferidas nesta sentença se limitarão ao período contratual que vai do dia posterior à data do ajuizamento daquela ação até o limite temporal postulado na inicial, ou seja, de 21.06.2013 a 05.05.2014 (data da dispensa - Num. daa1769 - Pág. 2 e Num. 338bebc - Pág. 3).

De outra banda, registro que os pedidos líquidos, no rito ordinário, por nada se confundem com o valor dado à causa, de tal modo que o total da condenação, apurado por cálculos, não estará sujeito a limitação do valor da causa, por se tratar de institutos diversos, definido pelo artigo 2° da Lei nº. 5.584/70 (determinar o procedimento e a alçada), não havendo falar em julgamento extra petita ou ultra petita, uma vez que o valor da causa ou dos pedidos não vincula ou limita o valor apurado pelos cálculos da sentença.

Rejeito.

REMUNERAÇÃO - INTEGRAÇÃO DO "PRÊMIO KM RODADO-INT", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRT" E "PRÊMIO PERMANÊNCIA"

Com efeito, os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado, em virtude de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa.

Por outro lado, as comissões, segundo o Professor Maurício Godinho Delgado, seriam as "parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de uma produção alcançada pelo obreiro no contexto do contrato, calculando-se, variavelmente, em contrapartida a essa produção" (in Curso de Direito do Trabalho, 12ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 772).

Nesse sentido, tomando como premissa que a comissão não precisa ser fixada, necessariamente, na forma de percentual, podendo, assim, ser direta ou indireta (sendo esta última originada em transação ou transações para a qual o empregado concorreu mediata ou remotamente), tenho que tais parcelas se diferenciam-se pelo modo de sua percepção, pois, enquanto os prêmios estão sujeitos a uma cláusula condicional, as comissões estão proporcionalmente vinculadas à produção laboral do obreiro. Em decorrência, como as comissões são verbas computadas segundo o montante produzido pelo trabalhador, ainda que sejam apenas quilômetros rodados, torna-se incontestável sua natureza de salário produção, de maneira que não haveria falar em fraude como quer fazer crer o autor, até porque essas não seriam pagas apenas aos vendedores ou intermediadores de gado e, muito menos, somente aos negociadores de transportes.

Além do mais, conquanto a percepção das parcelas "PRÊMIO KM RODADO - INT", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA" tenham restado incontroversa, assim como a fraude alegada não tenha sido comprovada, a ficha financeira do mês 06/2013 (Num. 7bd86b0 - Pág. 9), 07/2013 (Num. 7bd86b0 - Pág. 10), 08/2013 (Num. 7bd86b0 - Pág. 10), 09/2013 (Num. 7bd86b0 - Pág. 11), 10/2013 (Num. 7bd86b0 - Pág. 11), 11/2013 (Num. 7bd86b0 - Pág. 11), 12/2013 (Num. 7bd86b0 - Pág. 12), 01/2014 (Num. 7bd86b0 - Pág. 13), 02/2014 (Num. 7bd86b0 - Pág. 13), 03/2014 (Num. 7bd86b0 - Pág. 14) e 04/2014 (Num. 7bd86b0 - Pág. 14) transfigura que o pagamento era mensal e, portanto, habitual, gerando expectativa de recebimento, afora a circunstância da remuneração não estar estritamente vinculada a um valor fixo ou a um porcentual sobre uma transação imediata, mas um valor fixo e outro decorrente da quilometragem percorrida no desempenho do seu labor (produtividade), tanto que o valor da parcela "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" variava mensalmente, de tal sorte que seria incontestável sua natureza de comissão e não de prêmio, e, muito menos de salário puro, pouco importando que a parcela não tenha sido identificada no holerite como comissão ou a carga fosse

devolvida ou não aceita pelo cliente.

No entanto, não deve prevalecer a tese patronal no diapasão de que o "PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE" não deveria ser integrado à remuneração do obreiro, uma vez que todos os valores pagos a tal título ao empregado com o fito de contraprestacionar seu labor devem integrar o seu salário, inclusive no que concerne ao cálculo das demais parcelas que o utilizam como parâmetro, haja vista a força normativa do parágrafo 1° do artigo 457 da CLT.

Além do mais, não bastasse o fato do próprio artigo 235-G da CLT, na época, proibir expressamente a remuneração do motorista em função da distância percorrida, a habitualidade do pagamento tornaria inafastável sua natureza salarial e, por consequência, sua necessária integração conforme apregoado na inicial, até porque não comprovado pela ré, consoante ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC) que o comissionamento não comprometia a segurança rodoviária ou da coletividade ou, ainda, possibilitava violação das normas vigentes.

Assim, diante da ausência de provas infirmatórias, do fato de inexistirem quaisquer parcelas identificando as repercussões do prêmio pago e atento às fichas financeiras de ID 7bd86b0, julgo parcialmente procedente o pedido para integrar "PRÊMIO KM RODADO - INT", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", identificado nos holerites como "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", ao salário do obreiro para efeito de cálculo dos domingos e feriados (DSR), adicional noturno, aviso prévio, 13° salário, férias mais 1/3 constitucional, FGTS e indenização de 40%, na medida que tais parcelas seriam verdadeiras comissões (Súmula 27 do E. TST).

No que concerne às horas extras, porém, considerando-se que o reclamante era comissionista misto, uma vez que sua remuneração era composta de parcela fixa e outra variável ("prêmio" por produção), inafastável a incidência da Súmula n. 340 do E. TST e da OJ n. 397 da SDI-1 do E. TST ao caso em tela, até por conta de tal verbete ser igualmente aplicável ao comissionista misto e não apenas ao comissionista puro, como aduzido pelo autor, razão pela qual julgo parcialmente procedente o pleito, neste particular, para integrar as parcelas mencionadas neste capítulo para fins de cálculo apenas em relação ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Por fim, esclareço que as demais alegações e impugnações não alteram o resultado do raciocínio esposado.

REMUNERAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS SOBRE A RUBRICA "HORA EXTRA 50%"

Em que pese tenha a reclamada asseverado que as horas extras prefixadas foram instituídas para resolver a determinação de controle de jornada preconizada pela Lei n. 12.619/2012, nenhuma prova foi produzida nesse diapasão, consoante ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/ artigo 333, II, do CPC).

Pelo contrário, apesar de aduzir que tal parcela tinha o escopo de pagar eventuais horas trabalhadas além da oitava diária, as fichas financeiras colacionadas aos autos revelam que o pagamento das 50 horas extras fixas ocorreu desde a admissão (10.08.2011 - Num. 72d3c73 - Pág. 3 e Num. 7bd86ba - Pág. 1), de tal modo que não haveria falar em tentativa da empresa em se adequar aos ditames da Lei n. 12.619/2012, seja porque a legislação seria bem posterior a admissão, seja porque o pagamento desde a admissão indicia que o escopo era realmente assalariar o trabalhador, seja, enfim, porque as fichas financeiras revelam que o valor pago era mensalmente invariável (como por exemplo na ficha do mês 09/2013 e 10/2013 (Num. 7bd86b0 - Pág. 11).

Nesse contexto, tenho como salário propriamente dito as horas extra pré-contratadas, pois pagas de forma invariável e independentemente de sua realização, cujo valor apenas remunerava a jornada regular do reclamante.

Dessa forma, ante a ausência de prova em sentido contrário, julgo procedente o pedido para, nos limites do pedido, reconhecer a parcela "HORA EXTRA 50% (FX) - TRP", constante das fichas financeiras, do início do período "sub judice" de 21.06.2013 até o mês 11/2013 (Num. 7bd86b0 - Pág. 11), como salário propriamente dito, desconsiderando-a para efeito de dedução das horas extras eventualmente deferidas nesta sentença, e condenar a reclamada a integrar tais valores à remuneração do autor para fins de cálculo das horas extras, adicional noturno, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13° salário, FGTS e indenização de 40%.

HORAS EXTRAS E TEMPO DE ESPERA

Alega o autor que trabalhava das 5h às 23h, inclusive em domingos e feriados, com 30 minutos de intervalo para almoço e 30 minutos para janta e duas folgas mensais de 24 horas.

A reclamada, por sua vez, asseverou que o reclamante laborava das 6h/7h às 16h/17h, com duas horas de intervalo e quatro folgas mensais.

Com efeito, muito embora a reclamada tenha afirmado que, no período anterior a vigência da Lei n. 12.619/2012, não havia qualquer possibilidade de controle de jornada, em virtude do obreiro ser trabalhador externo, não se pode olvidar que a testemunha Marcos foi contundente em dizer que a empresa conseguia rastrear

os motoristas através do computador, tanto que chegou a ver com seus próprios olhos o rastreamento no computador do gestor Altamiro, seu chefe, que lhe mostrara como funcionava o sistema, indiciando, assim, que não havia impossibilidade física de se ter acesso a carga de trabalho desenvolvida pelo empregado.

Além do mais, não bastasse o fato da reclamada não ter comprovado o registro da atividade externa incompatível com o controle de jornada na ficha de registro do autor (e não simplesmente registrar a função de motorista carreteiro), nos termos do inciso I do artigo 62 da CLT (que exige a marcação tanto na CTPS como no registro de empregado), consoante ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC), o período "sub judice" de 21.06.2013 a 05.05.2014 (data da dispensa - Num. daa1769 - Pág. 2 e Num. 338bebc - Pág. 3) é posterior a entrada em vigor da Lei n. 12.619/2012, de tal sorte que não haveria de falar na incidência do inciso I do artigo 62 da CLT, na medida em que a Lei n. 12.619/2012 não preconizou qualquer exceção nesse diapasão, mas, sim, estabeleceu que a jornada diária do motorista profissional seria a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho (artigo 235-C da CLT).

Ademais, nada obstante o depoimento da testemunha Marcos ter indiciado que existiam informações eletrônicas passíveis de serem utilizadas para esses fins, apesar da ré ter optado por não usá-las, foi o mesmo auxiliar de justiça incisivo em dizer que digitava no teclado macro do caminhão todos os horários que fazia paradas, inclusive a hora de saída e chegada na empresa, motivo pelo qual tenho que a atividade desempenhada pelo obreiro não era incompatível com o controle de jornada.

Nem mesmo a assertiva da reclamada no diapasão de que inexistiam no mercado alternativas que atendessem as demandas das transportadoras, além da suposta incapacidade dos rastreadores de demonstrar os dias em que os motoristas estavam de folga, seria suficiente para macular o raciocínio esposado, seja porque a ré não comprovou a inexistência de alternativas, segundo ônus que lhe competia (artigo 818 c/c artigo 333, II, do CPC), seja porque o risco do negócio e da suposta inexistência de alternativas era da empresa e não poderia ser transferida para o trabalhador, seja, enfim, porque a ré não comprovou ou indiciou que o caminhão do autor era assumido por um folguista e, muito menos, que dois empregados dirigiam o mesmo caminhão na mesma viagem.

Dessa forma, considerando que a fiscalização do empregador não precisava ser necessariamente por controle escrito, incontestável que a exceção do inciso I do artigo 62 da CLT não deve incidir sobre o caso em tela.

Nesse contexto, em que pese tenha a reclamada asseverado que o reclamante laborava das 6h/7h às 16h/17h, com duas horas de intervalo e quatro folgas mensais, observo que a ré não carreou aos autos nenhum cartão ponto do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 (primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1) e já dentro do lapso de vigência da Lei n. n. 12.619/2012, tornando, assim, inafastável a incidência do item I da Súmula 338 do E. TST ao caso e crível a tese obreira, muito embora a presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho trazida pela inicial possa ser elidida por prova em contrário.

Além disso, a despeito da reclamada haver asseverado que a jornada descrita na inicial não condizia com a realidade fática, não se pode olvidar que a apresentação do espelho de ponto e controle de jornada apócrifo de Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2, referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014, equivaleria a sua não apresentação, gerando a inversão do ônus probatório quanto à jornada efetivamente praticada, em virtude da incidência análoga do parágrafo 2° do artigo 74 da CLT e da Súmula 338 do E. TST.

De fato, muito embora o texto celetista tenha sido silente no que tange à obrigatoriedade da assinatura no cartão ponto, tal circunstância, por si só, seria insuficiente para autorizar a conclusão de que a assinatura estaria dispensada, até porque artigo 769 da CLT, ao prever a aplicação subsidiária do "direito comum" ao direito do trabalho nos casos de lacuna da legislação especial, atrairia de forma irremediável a incidência tanto do artigo 219 do Código Civil ("As declarações constantes de documentos assinados presumem se verdadeiras em relação aos signatários") quanto do artigo 368 do CPC ("As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem se verdadeiras em relação ao signatário").

Tem se, portanto, que, por força de expressa disposição de lei civil e aplicação subsidiária, a presunção de veracidade das informações constantes do registro de frequência só ocorreria se o documento respectivo estivesse assinado, já que a assinatura faria presumir a conferência e a concordância com as informações constantes do documento.

Logo, oferecendo a ré registros de frequência sem assinatura e períodos sem cartão, competia-lhe comprovar a jornada asseverada em defesa (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC), elidindo a presunção relativa da jornada de trabalho trazida pela inicial, sendo que desse ônus se desincumbiu parcialmente a contento, na medida em que as provas produzidas foram frágeis e insuficientes para permitir a formação segura da convicção deste magistrado, já que a testemunha Marcos foi contundente em dizer que laborara em comboio com o autor, das 5h às 23h, com 15 minutos para o café e

30 minutos para o almoço, de segunda a domingo, inclusive feriados, enquanto a testemunha Rodrigo declarou que o autor trabalhava das 5h30min/6h30min às 14h/15h, quando o embarque era próximo, e das 5h30min/6h30min às 17h17h30min, quando o embarque não era próximo, com 1 hora de intervalo.

Os relatórios de rastreamento, por sua vez, além de não terem sido juntados em sua integralidade, no período concernente sem cartão ponto, igualmente não permitiriam outra conclusão, uma vez que estão sem a assinatura e o nome do condutor do caminhão, não sendo prova suficiente para indiciar ou comprovar a jornada trazida pela defesa, sobretudo, diante da ausência de comprovação de que o veículo da placa ali registrada seria o utilizado pelo trabalhador durante todo o lapso de tempo "sub judice".

Da mesma maneira, as provas emprestadas de ID 67bc91e, ID bda9c25, ID ec83fb4, ID 77f2d1f, ID 3296eed, ID 9f893eb e ID 685af74, bem como o controle de folga de ID f82f559, por si só, não seriam capazes de impedir a responsabilidade da ré e, muito menos, comprovar a tese patronal, pois, além do controle mencionado estar, em sua maioria, relacionado ao período não "sub judice", não traria o termo inicial e final da jornada, afora a circunstância das provas emprestadas não transfigurarem o nome do autor ou detalhes de sua situação específica.

Nem mesmo os relatórios de viagens e minutas de fretes colacionados aos autos pelo autor autorizariam outra conclusão, haja vista não só a circunstância dos horários ali mencionados terem sido supostamente anotados pelo autor, longe da égide do contraditório e da ampla defesa, havendo inclusive rasuras, como a ausência de provas evidenciando que o horário de desembarque seria efetivamente o termo final da jornada, o fato de nenhuma das partes ter reconhecido, em interrogatório, que os horários ali registrados representavam a verdadeira jornada trabalhada, e o depoimento da própria testemunha do réu, Sr. Rodrigo, ter mencionado que não havia controle de jornada no início do contrato de trabalho do autor, sendo que apenas há um ano e meio teria iniciado o cômputo da jornada.

Aliás, em que pese tenha a testemunha Rodrigo mencionado que o autor tinha quatro folgas no mês, tal assertiva não deve prevalecer, ante os próprios documentos carreados pela ré de ID f82f559, por transfigurarem realidade diversa da que quis fazer crer o auxiliar de justiça e a reclamada.

Impende, ainda, mencionar que o argumento, no diapasão de que o prazo da "vacatio legis" da Lei n. 12.619/2012 teria sido insuficiente para que a empresa se adequasse à nova realidade jurídica, não inibe a responsabilidade da reclamada no concernente ao dever de controlar a jornada de seu trabalhador. A uma, porque a norma de ordem pública não preconizou qualquer exceção nesse sentido, a duas, porque o risco do negócio não poderia ser transferido para o empregado.

Além disso, não bastasse a ausência do cartão ponto igualmente fazer pressupor o desrespeito ao intervalo intrajornada, ante a força normativa do item I da Súmula 338 do E. TST, durante todo o período contratual "sub judice" sem cartão e com cartão apócrifo, a testemunha Marcos foi incisiva em dizer que o autor usufruía apenas de 15 minutos para ao café e 30 minutos de intervalo intrajornada para o almoço, indiciando a verossimilhança da tese obreira, inclusive, neste particular, na medida em que a testemunha Rodrigo, apesar de ter declarado que o autor tinha 01 hora de intervalo, não trabalhou em comboio com o reclamante como laborou o Sr. Marcos, fazendo pressupor não crível sua assertiva levada a efeito.

Por conta disso, ante a ausência de provas em sentido contrário, frente à confissão ficta oriunda da Súmula 338 do E. TST e declaração da testemunha Marcos, no diapasão de que os domingos e feriados trabalhados não eram compensados, fixo a jornada dos períodos não retratados pelo cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1) e do cartão ponto apócrifo (referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014 - Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2), como sendo das 5h às 23h, de segunda a domingo, inclusive feriados (uma vez que o autor declarou na inicial que laborava inclusive em domingos e feriados), com 30 minutos de intervalo para almoço e janta e duas folgas mensais de 24 horas.

No entanto, no que concerne ao período com cartão ponto, muito embora o reclamante tenha afirmado, em interrogatório, que as informações do cartão ponto eram preenchidas pelo Sr. Ítalo e que era obrigado a assinar tais documentos, sob pena de ser colocado no "banco de reserva", as provas produzidas foram frágeis e insuficientes para permitir a formação segura da convicção deste magistrado, na medida em que a testemunha Marcos afirmou que era obrigado a assinar os cartões ponto com divergências, sob pena de não perceber o salário, sem, contudo, dizer o nome da pessoa do escritório que supostamente dava a ordem mencionada, para depois registrar que não sabia dizer se algum funcionário deixou de assinar o espelho apresentado ou receber o salário por tal motivo, enquanto a testemunha Rodrigo declarou que não havia alteração de informações registradas pelo trabalhador através do teclado macro e que o obreiro nunca sofrera qualquer advertência por não assinar o espelho e, muito menos, colocado no "banco de reserva".

Além do mais, conquanto o cartão ponto referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014 (Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2) não contenha assinatura do autor, as fichas financeiras do

mês 03/2014 e 04/2014 de Num. 7bd86b0 - Pág. 14 revelam que o reclamante recebeu o salário do mês, motivo pelo qual não crível a tese obreira neste particular.

Nem mesmo o fato da testemunha Marcos ter afirmado que conferia o espelho e constatava divergência, por si só, seria capaz de autorizar outro raciocínio, até porque o auxiliar de justiça não deu qualquer detalhe sobre a situação específica do trabalhador, neste particular, afora a circunstância do reclamante, em interrogatório, sequer ter afirmado que conferia o espelho e encontrava divergências.

Da mesma maneira, os documentos de ID 697fa6b, ID e588288, ID 3c3d606, ID 6044662, ID 9adf2fa, ID 8b7bbf4, ID bfeffe7, ID fcbfcee, ID 7bcf60d, ID 521e827, ID cab3718, ID cafd269, ID 71fab49, ID 8643a60, ID da3c538, ID 167a606, ID 9237457 e ID 6864f11 não maculariam a conclusão registrada. A uma, porque os comprovantes de abastecimento não transfigurariam, por si só, que o reclamante estava laborando em tal data e horário. A duas, porque tanto as notícias carreadas como o termo de suspensão de interdição não mencionaram o nome do reclamante e sequer deram dados sobre sua situação específica. A três, porque, além de estarem em sua maioria sem assinatura ou em branco, referir-se-iam (controle de viagem, minuta de frete, informações para o embarque, certificado de lavagem e desinfecção, ordem de coleta e carregamento, ficha de controle - folga motorista, advertência e suspensão disciplinar) a funcionários diversos e períodos anteriores ao "sub judice", sem mencionar nome do reclamante e sequer dar dados sobre sua situação específica, não podendo, assim, fazer pressupor verossímeis as alegações obreiras, inclusive, diante da possibilidade de que os documentos apócrifos e em branco tivessem sido manipulados.

Nem mesmo os relatórios de viagens e minutas de fretes colacionados aos autos pelo autor (ID 6df5b57, ID b03d3a3, ID 903200d e ID 8e180b0) autorizariam outra conclusão, haja vista não só a circunstância dos horários ali mencionados terem sido supostamente anotados pelo autor, longe da égide do contraditório e da ampla defesa, havendo inclusive rasuras, mas também o fato de nenhuma das partes ter reconhecido, em interrogatório, que os horários ali registrados representavam a verdadeira jornada trabalhada.

Por outro lado, conquanto a reclamada tenha mencionado que o autor usufruía de 2 horas de intervalo, a testemunha Marcos foi incisiva em dizer que o autor usufruía apenas de 15 minutos para ao café e 30 minutos de intervalo intrajornada para o almoço, indiciando a verossimilhança da tese obreira, inclusive, neste particular, na medida em que a testemunha Rodrigo, apesar de ter declarado que o autor tinha 01 hora de intervalo, não trabalhou em comboio com o reclamante como laborou o Sr. Marcos, fazendo pressupor não crível sua assertiva levada a efeito.

Dessa forma, diante da ausência de provas em sentido contrário, entendo que as provas produzidas foram insuficientes e frágeis para infirmar a veracidade dos termos iniciais e finais das anotações concernentes ao período "sub judice" com cartão ponto, razão pela qual valido integralmente a jornada dos controles de ponto carreados aos autos, com exceção do intervalo intrajornada, fixando o intervalo intrajornada como sendo de 30 minutos.

Nesse contexto, não há falar em compensação, como quer fazer crer a ré, seja porque não indiciado ou comprovado qualquer sistema de controle de compensação de jornada pela reclamada, consoante ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC), seja porque sequer comprovada a pactuação da compensação alegada, afastando, assim, a incidência da Súmula 85 do E. TST ao caso em análise.

Em decorrência, revelando as fichas financeiras o pagamento de horas extras nos meses com cartão ponto e inexistindo qualquer apontamento matemático de diferenças referente ao lapso de tempo concernente à jornada retratada nos controles de jornada validados, tenho que as horas extras do período cujos cartões ponto estão validados foram corretamente pagas, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de letra "D" e reflexos (pleito de letra "H").

De outra banda, quanto ao período sem cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1) e cartão ponto apócrifo (Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2, referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014), sendo o reclamante comissionista misto que cumpria parte da jornada em horário noturno e diante da ausência de provas em sentido contrário, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar as horas extras que sobejarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, de maneira não cumulativa, no período sem cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1) e no lapso de tempo concernente ao cartão ponto apócrifo (Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2, referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014), observando-se a hora reduzida noturna, os dias efetivamente trabalhados, o adicional de 50%, a evolução salarial, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela Súmula 340 do E. TST c/c a OJ 397 da SDI do E. TST, com a devida dedução dos valores pagos sob mesmo título, conforme registrado nos holerites carreados aos autos (OJ 415 da SDI-1 do E. TST), exceto em relação a parcela intitulada "HORA EXTRA 50% (FX) - TRP", constante das fichas financeiras, por ter sido reconhecida nesta sentença como salário propriamente dito, bem como

desconsiderada para efeito de dedução das horas extras eventualmente deferidas.

Considerando que a remuneração do obreiro era composta de parcela fixa e outra variável ("prêmio" por produção), esclareço que as diferenças das horas extras decorrentes da integração das parcelas "PRÊMIO KM RODADO - INT", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", identificadas nos holerites como "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", limitar-se-ão ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em sobrejornada, conforme fichas financeiras juntadas, calculado-se as quantias devidas sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Esclareço, ainda, que o adicional noturno deverá ser computado na base de cálculo, nos termos da OJ n. 97 da SDI-1 do E. TST.

Tendo em vista a natureza salarial e a habitualidade da parcela, procedentes as repercussões, nos limites da causa de pedir e do pedido (Num. daa1769 - Pág. 9 e Num. daa1769 - Pág. 25), em domingos e feriados (DSR - uma vez que a Lei n. 605/49 não fez qualquer distinção entre o domingo e o feriado), férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13° salário, aviso prévio, FGTS e indenização de 40% (pedido de letra "H").

Não havendo prova de compensação do trabalho prestado aos domingos e feriados, deve o pagamento ser feito em dobro (Súmula 146 do E. TST), tomando-se como feriados todos os previstos em leis ordinárias, quais sejam, "1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro" (Lei nº 662/49, com redação dada pela Lei nº 10.607/02) e "12 de outubro" (Lei nº 6.802/80), já que declarado na inicial que trabalhava em todos.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não deve gerar outras repercussões para evitar "bis in idem". Nesse sentido, OJ n. 394 do SDI-I do TST.

Em relação ao "tempo de espera", previsto no artigo 235-C da Lei n. 12.619/2012, assiste razão ao autor.

Com efeito, o direito a uma jornada de oito horas, ao qual corresponde o dever de controle do empregador, decorre de preceito fundamental, inscrito na Carta Magna, com raiz na própria proteção à dignidade humana, não sendo por outro motivo que a própria Lei n. 12.619/2012 teria declarado que a jornada diária de trabalho do motorista profissional seria a estabelecida na Constituição Federal ou em instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho (artigo 235-C).

Nesse sentido, em que pese tenha o parágrafo 8° do artigo 235-C mencionado que o tempo de espera não seria computado como hora extra, tenho que a inconstitucionalidade seria inconstestável não só pelos limites preconizados pelo incisivo XIII do artigo 7° da CF, mas, sobretudo, porque o tempo do trabalhador à disposição da empresa, ainda que "de espera", seria tempo de trabalho efetivo, integrante da jornada, razão pela qual sua não inclusão para fins de labor em sobrejornada violaria a força normativa do Princípio Constitucional Implícito do não Retrocesso Social (caput do artigo 7° da CF).

Melhor sorte não merece a assertiva de que a Lei n. 12.619/2012 teria instituído uma exceção em consonância com o artigo 4° da CLT, pois, não bastasse a inconstitucionalidade reconhecida, não se pode olvidar que o tempo de espera faria parte da jornada, tanto que, se assim não fosse, o próprio legislador sequer teria previsto qualquer indenização e, sobretudo, preconizado que o trabalhador poderia deixar o veículo e retornar para sua casa ou para a sede da ré.

Portanto, julgo procedente o pedido para descaracterizar o tempo de espera e declarar que toda a jornada excedente a 8ª diária e 44ª semanal deve ser considerada extraordinária, não sendo possível computar o tempo de espera além da jornada, por ausência de provas nesse diapasão, tanto em relação ao período com cartão como sem cartão e cartão apócrifo, deduzindo-se os valores pagos a título de "HORA TEMPO DE ESPERA 30% - TRP", conforme registrado nas fichas financeiras, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Esclareço, também, que as impugnações genéricas levadas a efeito pela reclamada e pelo reclamante em nada mudam o resultado.

INTERVALO INTRAJORNADA

Diante da validação da jornada dos controles de ponto carreados aos autos, com exceção do intervalo intrajornada, fixando o intervalo intrajornada como sendo de 30 minutos, bem como a fixação da jornada dos períodos não retratados pelo cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1) e do cartão ponto apócrifo (referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014 - Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2), como sendo das 5h às 23h, de segunda a domingo, inclusive feriados (uma vez que o autor declarou na inicial que laborava inclusive em domingos e feriados), com 30 minutos de intervalo para almoço e janta e duas folgas mensais de 24 horas, deve prevalecer a tese obreira (Súmula 437 do E. TST).

Além disso, não bastasse a ausência do cartão ponto igualmente fazer pressupor o desrespeito ao intervalo intrajornada, ante a força

normativa do item I da Súmula 338 do E. TST, durante todo o período contratual "sub judice" sem cartão e com cartão apócrifo, a testemunha Marcos foi incisiva em dizer que o autor usufruía apenas de 15 minutos para ao café e 30 minutos de intervalo intrajornada para o almoço, indiciando a verossimilhança da tese obreira, inclusive, neste particular quanto ao período com cartão, na medida em que a testemunha Rodrigo, apesar de ter declarado que o autor tinha 01 hora de intervalo, não trabalhou em comboio com o reclamante como laborou o Sr. Marcos, fazendo pressupor não crível sua assertiva levada a efeito, tornando, assim, inafastável a incidência da Súmula 437 do E. TST ao caso em tela.

Nem mesmo a assertiva no sentido de que o intervalo intrajornada seria obrigação do motorista, nos termos do inciso III do artigo 235-B da CLT c/c parágrafo 1° do artigo 67-A do Código Brasileiro de Trânsito (este último vigente na época), seria capaz de macular o raciocínio esposado, seja porque a possibilidade de pré-anotação do intervalo intrajornada, preconizada pelo parágrafo 2° do artigo 74 da CLT, não afastaria o dever da empresa de controlar a jornada do trabalhador, seja porque a natureza de ordem pública do intervalo, ligada ao tema medicina e segurança do trabalho, exigiria da ré o dever de fazer cumprir o intervalo (analogicamente, nesse diapasão o artigo 157 da CLT).

Por consequência, sendo o reclamante comissionista misto que cumpria parte da jornada em horário noturno e diante da ausência de provas em sentido contrário, julgo parcialmente procedente o pleito para, nos limites da causa de pedir e do pedido, condenar a reclamada a pagar 01 hora extra pela violação do intervalo intrajornada (almoço) e 01 hora extra pela violação do intervalo intrajornada (jantar), do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 05.05.2014 (data da dispensa - Num. daa1769 - Pág. 2 e Num. 338bebc - Pág. 3), observando-se a hora reduzida noturna, os dias efetivamente trabalhados, o adicional constitucional de 50%, a evolução salarial, o divisor 220 e a base de cálculo consoante Súmula n. 340 do E. TST e da OJ n. 397 da SDI-1 do E. TST, deduzindo-se os valores pagos a mesmo título, comprovados nas fichas financeiras, independentemente do adicional que tenha sido identificado (OJ n. 415 da SDI-I do E. TST), exceto em relação a parcela intitulada "HORA EXTRA 50% (FX) - TRP", constante das fichas financeiras, por ter sido reconhecida nesta sentença como salário propriamente dito, bem como desconsiderada para efeito de dedução das horas extras eventualmente deferidas.

Considerando que a remuneração do obreiro era composta de parcela fixa e outra variável, esclareço que as diferenças das horas extras decorrentes da integração das parcelas "PRÊMIO KM RODADO - INT", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", identificadas nos holerites como "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", limitar-se-ão ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em sobrejornada, conforme fichas financeiras juntadas, calculado-se as quantias devidas sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Esclareço, ainda, que o adicional noturno deverá ser computado na base de cálculo, nos termos da OJ n. 97 da SDI-1 do E. TST.

Tendo em vista a natureza salarial e a habitualidade da parcela, procedentes as repercussões, nos limites do pedido (Num. daa1769 - Pág. 7 e Num. daa1769 - Pág. 7), em férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13° salário, FGTS e indenização de 40% (pedido de letra "H").

De outra banda, considerando que o pagamento em dobro dos domingos e feriados decorre do labor efetivamente cumprido, sem a devida compensação (artigo 9° da Lei n. 605/49), tenho que o intervalo intrajornada não deve produzir repercussões em domingos e feriados, pois a parcela mencionada não decorreria do labor efetivo ou do tempo à disposição, mas da supressão do intervalo de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Logo, improcedente.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas do intervalo intrajornada, não deve gerar outras repercussões para evitar "bis in idem". Nesse sentido, OJ n. 394 do SDI-I do TST.

Esclareço, também, que as impugnações genéricas levadas a efeito pela reclamada e pelo reclamante em nada mudam o resultado.

INTERVALO INTERJORNADAS

Validado integralmente os termos iniciais e finais da jornada retratada nos cartões ponto colacionados aos autos, já que sequer impugnados especificadamente, e revelando as fichas financeiras o pagamento de horas extras, competia ao reclamante proceder aos apontamentos matemáticos de eventuais diferenças.

Inexistindo qualquer apontamento matemático de diferenças referente ao lapso de tempo concernente à jornada retratada nos controles de jornada validados, tenho que as horas extras do período cujos cartões ponto foram validados foram corretamente pagas, razão pela qual julgo improcedente o pedido de letra "G" e reflexos (pleito de letra "H").

Por outro lado**,** tomando-se como premissa que o termo final da jornada relativa ao período sem cartão ponto e com cartão apócrifo restou fixado às 23h, evidente que a soma das horas de descanso em confronto com o termo inicial fixado (às 5h) revela a inobservância dos ditames preconizados pelo artigo 66 da CLT.

Por consequência, tenho por inafastável a incidência da OJ n. 355 da SDI-1 do E. TST ao caso em tela, uma vez que o intervalo mínimo de 11 horas não foi cumprido pela reclamada, não se havendo falar, portanto, em mera infração administrativa (nos termos do artigo 75 da CLT) ou ausência de previsão normativa para fins de pagamento de horas extras.

Nesse sentido, considerando a ausência de provas em sentido contrário, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos limites da causa de pedir e do pedido, condenar a reclamada a pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo interjornadas, durante o período sem cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1) e cartão ponto apócrifo (Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2, referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014), observando-se a hora reduzida noturna, os dias efetivamente trabalhados, o adicional constitucional de 50%, a evolução salarial, o divisor 220 e a base de cálculo consoante Súmula n. 340 do E. TST e da OJ n. 397 da SDI-1 do E. TST, com a devida dedução dos valores pagos sob mesmo título, conforme registrado nos holerites carreados aos autos (OJ 415 da SDI-1 do E. TST), exceto em relação a parcela intitulada "HORA EXTRA 50% (FX) - TRP", constante das fichas financeiras, por ter sido reconhecida nesta sentença como salário propriamente dito, bem como desconsiderada para efeito de dedução das horas extras eventualmente deferidas.

Considerando que a remuneração do obreiro era composta de parcela fixa e outra variável ("prêmio" por produção), esclareço que as diferenças das horas extras decorrentes da integração das parcelas "PRÊMIO KM RODADO - INT", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", identificadas nos holerites como "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", limitar-se-ão ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em sobrejornada, conforme fichas financeiras juntadas, calculado-se as quantias devidas sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Tendo em vista a natureza salarial e a habitualidade da parcela, procedentes as repercussões, nos limites do pedido (Num. daa1769 - Pág. 25), em férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13° salário, FGTS e indenização de 40% (pedido de letra "H").

De outra banda, considerando que o pagamento em dobro dos domingos e feriados decorre do labor efetivamente cumprido, sem a devida compensação (artigo 9° da Lei n. 605/49), tenho que o intervalo interjornadas não deve produzir repercussões em domingos e feriados, pois a parcela mencionada não decorreria do labor efetivo ou do tempo à disposição, mas da supressão do intervalo de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Logo, improcedente.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração do intervalo interjornada, não deve gerar outras repercussões para evitar "bis in idem". Nesse sentido, OJ n. 394 do SDI-I do TST.

Esclareço, também, que as impugnações genéricas levadas à efeito pela reclamada e pelo reclamante em nada mudam o resultado.

INTERVALO INTERSEMANAL

Apesar doreclamante haver asseverado que não usufruía dos intervalos de 11 e 24 horas, nos termos do artigo 66 e 67 da CLT, bem como das 11h e 35 horas, em face do parágrafo 3° do artigo 235-C da CLT, não se pode olvidar que tanto no intervalo semanal com duração de 36 horas, quanto naquele com 35 horas, já estão incluídas as 24 horas do repouso semanal e as 11 horas do intervalo entrejornada, de tal sorte que não se haveria falar em ampliação do repouso semanal remunerado, nem mesmo para 46 horas, como quer fazer crer o autor.

Ademais, não bastasse a circunstância do legislador ordinário nada ter apregoado nesse sentido, como quer fazer crer o autor, eventual nova concessão geraria "bis in idem", na medida em que o intervalo interjornada reconhecido nesta sentença produziu as devidas repercussões.

Logo, improcedente o pedido de letra "G" e "H", neste particular.

Por fim, esclareço que as demais alegações e impugnações não alteram o resultado do raciocínio esposado.

ADICIONAL NOTURNO

Validado integralmente os termos iniciais e finais da jornada retratada nos cartões ponto colacionados aos autos, já que sequer impugnados especificadamente, e revelando as fichas financeiras o pagamento de adicional noturno, competia ao reclamante proceder aos apontamentos matemáticos de eventuais diferenças.

Inexistindo qualquer apontamento matemático de diferenças referente ao lapso de tempo concernente à jornada retratada nos controles de jornada validados, tenho que os adicionais noturnos do período cujos cartões ponto estão validados foram corretamente pagos, razão pela qual julgo improcedente o pedido de letra "E" e reflexos (pleito de letra "H").

De outra banda, fixada a jornada dos períodos não retratados pelo cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a

19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1) e do cartão ponto apócrifo (referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014 - Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2), como sendo das 5h às 23h, de segunda a domingo, inclusive feriados (uma vez que o autor declarou na inicial que laborava inclusive em domingos e feriados), com 30 minutos de intervalo para almoço e janta e duas folgas mensais de 24 horas, evidente que o trabalhador estava sujeito ao labor noturno, tornando, assim, incontestável a tese obreira, apesar da reclamada ter alegado que a jornada do autor jamais compreendeu o período noturno.

Nesse contexto, diante da ausência de provas em sentido contrário, do fato dos holerites e fichas financeiras não revelarem qualquer pagamento do adicional noturno nos períodos não retratados pelo cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1), bem como transfigurarem o pagamento de adicional noturno no período concernente ao cartão ponto apócrifo (referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014 - Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2), e considerando que horário noturno é o realizado das 22h de um dia e às 5h do dia seguinte (parágrafo 2° do artigo 73 da CLT), julgo procedente o pedido para condenar a reclamada, nos limites da causa de pedir e do pedido, a pagar o adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, nos períodos não retratados pelo cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1), e as diferenças do adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, no período concernente ao cartão ponto apócrifo (referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014 - Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2), observando-se a integração da parcela "PRÊMIO KM RODADO - INT", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", identificadas nos holerites como "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial, o divisor 220 e a base de cálculo consoante Súmula n. 340 do E. TST e da OJ n. 397 da SDI-1 do E. TST, deduzindo-se os valores pagos a mesmo título, comprovados nas fichas financeiras, independentemente do adicional que tenha sido identificado (analogicamente, OJ n. 415 da SDI-I do E. TST).

Tendo o adicional noturno sido incluído na base de cálculo quando do julgamento das horas extras, intervalos intrajornada e interjornada, eventual nova concessão neste capítulo geraria "bis in idem".

Logo, improcedente.

Entretanto, partindo-se da premissa que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os fins, incontestável a incidência do item I da Súmula 60 do E. TST em relação aos demais pedidos.

Em decorrência, ante a natureza salarial da parcela e sua habitualidade, procedentes as repercussões, nos limites do pedido (Num. daa1769 - Pág. 25), em férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13° salário, FGTS e indenização de 40%. Não havendo prova de compensação do trabalho prestado aos domingos e feriados, deve o pagamento ser feito em dobro (Súmula 146 do E. TST), tomando-se como feriados todos os previstos em leis ordinárias, quais sejam, "1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro" (Lei nº 662/49, com redação dada pela Lei nº 10.607/02) e "12 de outubro" (Lei nº 6.802/80), já que declarado na inicial que trabalhava em todos.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração do adicional noturno, não deve gerar outras repercussões para evitar "bis in idem". Nesse sentido, OJ n. 394 do SDI-I do TST.

Em relação ao "tempo de espera", previsto no artigo 235-C da Lei n. 12.619/2012, assiste razão ao autor.

Com efeito, o direito a uma jornada de oito horas, ao qual corresponde o dever de controle do empregador, decorre de preceito fundamental, inscrito na Carta Magna, com raiz na própria proteção à dignidade humana, não sendo por outro motivo que a própria Lei n. 12.619/2012 teria declarado que a jornada diária de trabalho do motorista profissional seria a estabelecida na Constituição Federal ou em instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho (artigo 235-C).

Nesse sentido, em que pese tenha o parágrafo 8° do artigo 235-C mencionado que o tempo de espera não seria computado como hora extra, tenho que a inconstitucionalidade seria inconstestável não só pelos limites preconizados pelo incisivo XIII do artigo 7° da CF, mas, sobretudo, porque o tempo do trabalhador à disposição da empresa, ainda que "de espera", seria tempo de trabalho efetivo, integrante da jornada, razão pela qual sua não inclusão para fins de labor em sobrejornada violaria a força normativa do Princípio Constitucional Implícito do não Retrocesso Social (caput do artigo 7° da CF).

Melhor sorte não merece a assertiva de que a Lei n. 12.619/2012 teria instituído uma exceção em consonância com o artigo 4° da CLT, pois, não bastasse a inconstitucionalidade reconhecida, não se pode olvidar que o tempo de espera faria parte da jornada, tanto que, se assim não fosse, o próprio legislador sequer teria previsto qualquer indenização e, sobretudo, preconizado que o trabalhador poderia deixar o veículo e retornar para sua casa ou para a sede da

ré.

Portanto, a jornada excedente a 8ª diária e 44ª semanal deve ser considerada extraordinária, não sendo possível computar o tempo de espera além da jornada, por ausência de provas nesse diapasão, tanto em relação ao período com cartão como sem cartão e cartão apócrifo, deduzindo-se os valores pagos a título de "HORA TEMPO DE ESPERA 30% - TRP", conforme registrado nas fichas financeiras, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Esclareço, também, que as impugnações genéricas levadas a efeito pela reclamada e pelo reclamante em nada mudam o resultado.

FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%

Deferidas as repercussões em FGTS e indenização de 40% em relação a todas as parcelas deferidas nesta sentença, eventual nova concessão neste capítulo geraria "bis in idem", motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de letra "J".

DANO EXISTENCIAL (DANO MORAL)

A responsabilidade civil é o dever de indenizar as lesões sofridas pelo obreiro, tendo em vista o ato ilícito ou o abuso de direito praticado pela reclamada, conforme artigo 186, 187 e 927 do Código Civil.

Muito embora o ordenamento pátrio já preveja hipóteses de responsabilidade objetiva, ora fundada na Teoria do Risco Criado (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), ora fundada na Teoria do Risco Administrativo (parágrafo 6° do artigo 37 da Constituição Federal), ora fundada na Teoria do Risco Integral (relativos a danos ambientes - artigo 14, parágrafo 1°, da Lei n. 6938/81 combinado com artigo 225, parágrafo 3° da CF, e danos nucleares - inciso XXIII do artigo 21 da CF), prevalece na melhor doutrina e quase majoritariamente na jurisprudência a responsabilidade subjetiva, com fulcro no inciso XXVIII do artigo 7° da CF.

Nesse diapasão, imprescindível que estejam presentes seus requisitos essenciais, quais sejam: a conduta comissiva ou omissiva, a lesão, o nexo causal e a culpa.

Por outro lado, sendo o dano moral a lesão extrapatrimonial aos direitos da personalidade do obreiro, nos termos do inciso V e X do artigo 5º da CF c/c com o artigo 11 e seguintes do Código Civil, dispensável sua prova por ser "in re ipsa", em que pese deva ser suficiente para gerar dor significativa, vexame, sofrimento, constrangimento ou humilhação na vítima.

No presente caso, muito embora o autor tenha asseverado que a jornada de trabalho diária o impedia de desfrutar de seu tempo livre com familiares e amigos, prejudicando seu tempo de descanso e lazer, assim como se alimentado precariamente, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, consoante ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC), razão pela qual não deve prosperar a tese obreira.

Além do mais, não bastasse a circunstância do trabalho em sobrejornada reconhecido nesta sentença não caracterizar, por si só, o dano moral asseverado (Num. daa1769 - Pág. 20), não se pode olvidar que as testemunhas ouvidas não deram qualquer relato da situação específica do Sr. Ronaldo e, muito menos, que o reclamante não tinha tempo livre para desfrutar com familiares e amigos, exercer um hobby, atividade esportiva ou até mesmo um credo.

Nem mesmo a assertiva de que a jornada exaustiva expunha o reclamante à condição análoga à de escravo e ao risco de morte seria suficiente para alterar o raciocínio registrado, seja porque o labor extraordinário não revelou que o trabalhador estava submetido à condição degradante, seja porque não indiciado ou comprovado o risco de morte alegado, consoante ônus que competia ao trabalhador (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC, seja, enfim porque sequer alegado e provado por quais estradas o autor passava e se, de fato, eram precárias.

Melhor sorte não merece o pleito, perante as fotos de ID a04d231, pois, além de não comprovarem efetivamente se era tal veículo fotografado o usado pelo reclamante, tenho que a eventual pernoite na boleia era exigência inerente à atividade profissional desenvolvida, não

podendo sequer ser considerada como horas à disposição do empregador, na medida em que o empregado não está aguardando ou

executando ordens, mas apenas descansando.

Ademais, nem mesmo prova contundente foi produzida no sentido de comprovar que o reclamante não podia deixar a boleia e, muito menos, que tal conduta teria gerado alguma pena ao autor.

Igual sorte merece a tese do dano existencial, pois, em que pese o trabalho intenso e a jornada fixada, nenhuma prova foi produzida no diapasão de evidenciar que o reclamante tinha um projeto de vida, que teria sido impedido de desenvolver suas aspirações e, muito menos, de estar com seus entes e amigos em seus momentos de descanso.

Assim sendo, ausentes todos os requisitos da responsabilidade civil e qualquer prova em sentido contrário, julgo improcedente o pedido de indenização por danos existenciais (danos morais), de letra (pedido de letra "K").

JUSTIÇA GRATUITA

Havendo declaração de hipossuficiência colacionada aos autos (Num. a15e59a - Pág. 1), defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante, nos termos do parágrafo 3° do artigo 790 da CLT, já que não comprovado o contrário.
Em decorrência, não há se falar na aplicação da Lei 1.060/50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PERDAS E DANOS)

Quanto aos honorários advocatícios, estes não decorrem exclusivamente da sucumbência. É imprescindível que o reclamante esteja assistido pela entidade sindical de sua categoria e que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 14 da Lei 5584/70, Súmulas 219 e 329 do C. TST).
Nesse sentido, muito embora não haja prova do contrato de prestação de serviços advocatícios avençado, vigorando nessa seara o jus postulandi, como inclusive já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, não há lesão a ser reparada, a despeito da previsão expressa no art. 133 da Constituição da República, até por inexistir lei que obrigue a indenizar àquele que não quis se valer do benefício da assistência judiciária gratuita fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional ou do direito de ajuizar ação pessoalmente, preferindo arcar com os custos da contratação de causídico de sua livre escolha para a defesa de sua pretensão.
Ora, se não quis o autor valer-se da faculdade que o direito lhe conferiu, não pode imputar a outrem o encargo inerente a sua própria escolha.
Desse modo, não estando o reclamante obrigado a demandar no Judiciário Trabalhista através de advogado particular (CLT, art. 791), pelo que podia ajuizar a ação com assistência judiciária do seu Sindicato de classe (Lei nº. 5.584/70) ou pessoalmente (CLT, art. 791), não pode ser majorada a condenação, pelo deferimento de honorários, para fins de "ressarcimento" das despesas que terá com o advogado que contratou.
Ademais, exatamente por permanecer em vigor o jus postulandi (direito de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho - CLT, art. 791) é que entendo não aplicável os artigos 389, 395 e 404 do CCB na Justiça do Trabalho, pois, estar-se-ia, por vias transversas, instituindo o princípio da pura sucumbência, uma vez que no caso de improcedência ou procedência parcial, a parte ré também faria jus ao mesmo ressarcimento, caso tivesse arcado com despesas de honorários contratuais advocatícios para se defender.
A meu ver, da leitura dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código Civil, não há como extrair a conclusão de que tenha sido instituído na Justiça do Trabalho mais uma possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais ao lado da hipótese já prevista na Lei nº. 5.584/70, como se depreende da jurisprudência uniforme do C. TST, através da Súmula nº. 329, a qual mantém atual o jus postulandi assegurado pelo art. 791 da CLT.
Por essas mesmas razões, não se pode também concluir que tenha sido instituída nova modalidade de honorários "indenizatórios" na ordem jurídica.
Portanto, como na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos, quais sejam, o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Lei nº. 5.584/70 e Súmulas nº. 219 e 329 do C. TST), e no caso em tela encontram-se ausentes, julgo improcedente o pedido de honorários advocatícios (pleito de letra "N").

OFÍCIOS

Não havendo fatos ensejadores que autorizem a expedição dos ofícios requeridos, indefiro.
Ademais, o autor, com a cópia da sentença e demais peças que reputar convenientes, poderá adotar as providências que entender cabíveis.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ausentes os requisitos do artigo 17 do CPC, ante o mero exercício do direito de ação e do amplo acesso à Justiça, indefiro, haja vista não comprovado o contrário.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Uma vez que o reclamante e reclamada não são respectivamente devedor e credor de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.
Nada obstante, para evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de parcelas pagas a idêntico título, observando-se os termos e exceções registrados na fundamentação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, Lei 10.035/00 e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CGJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, e o disposto no Provimento 01/96 da CGJT, IN RFB 1.127/2011 e

Ordem de Serviço INSS/DAF/DSS 66/97, quanto ao imposto de renda retido na fonte. Observe-se a Súmula 368 do TST.
Ademais, no cálculo do imposto de renda, observe-se a tabela progressiva mensal (regime de competência), nos termos do art. 12-A da Lei n° 7.713/88, com as alterações trazidas pela Lei 12.350/2010, tudo na forma da OJ nº 363 do TST, ficando autorizado o desconto da quota parte obreira em relação às contribuições previdenciárias.
Não incidirá imposto de renda sobre juros de mora, segundo art. 404 do CCB/2002 c/c com a OJ n°400 da SDI-I do TST**.**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST e juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (S.200/TST). Observe-se o teor da Súmula 439 do E.TST e da Súmula nº 11 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra esse decisum, e considerando o mais que dos autos consta, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por **RONALDO RODRIGUES DA CRUZ** em face de **JBS S/A** para, nos limites do pedido, em fiel observância aos termos e limites da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita,

. INTEGRAR o"PRÊMIO KM RODADO - INT", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", identificado nos holerites como "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", ao salário do obreiro para efeito de cálculo dos domingos e feriados (DSR), adicional noturno, aviso prévio, 13° salário, férias mais 1/3 constitucional, FGTS e indenização de 40%, na medida que tais parcelas seriam verdadeiras comissões (Súmula 27 do E. TST);

. RECONHECER a parcela "HORA EXTRA 50% (FX) - TRP", constante das fichas financeiras, do início do período "sub judice" de 21.06.2013 até o mês 11/2013 (Num. 7bd86b0 - Pág. 11), como salário propriamente dito, desconsiderando-a para efeito de dedução das horas extras eventualmente deferidas nesta sentença, e **INTEGRAR** tais valores à remuneração do autor para fins de cálculo das horas extras, adicional noturno, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13° salário, FGTS e indenização de 40%;

. DESCARACTERIZAR o tempo de espera e declarar que toda a jornada excedente a 8ª diária e 44ª semanal deve ser considerada extraordinária, não sendo possível computar o tempo de espera além da jornada, por ausência de provas nesse diapasão, tanto em relação ao período com cartão como sem cartão e cartão apócrifo, deduzindo-se os valores pagos a título de "HORA TEMPO DE ESPERA 30% - TRP", conforme registrado nas fichas financeiras, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

E **CONDENAR** a ré às seguintes obrigações:

DE PAGAR:

.Horas extras que sobejarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, de maneira não cumulativa, no período sem cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1) e no lapso de tempo concernente ao cartão ponto apócrifo (Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2, referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014), observando-se a hora reduzida noturna, os dias efetivamente trabalhados, o adicional de 50%, a evolução salarial, o divisor 220 e a base de cálculo preconizada pela Súmula 340 do E. TST c/c a OJ 397 da SDI do E. TST, com a devida dedução dos valores pagos sob mesmo título, conforme registrado nos holerites carreados aos autos (OJ 415 da SDI-1 do E. TST), exceto em relação a parcela intitulada "HORA EXTRA 50% (FX) - TRP", constante das fichas financeiras, por ter sido reconhecida nesta sentença como salário propriamente dito, bem como desconsiderada para efeito de dedução das horas extras eventualmente deferidas;

. Repercussões das horas extrasem domingos e feriados (DSR - uma vez que a Lei n. 605/49 não fez qualquer distinção entre o domingo e o feriado), férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13° salário, aviso prévio, FGTS e indenização de 40% (pedido de letra "H");

. 01 hora extra pela violação do intervalo intrajornada (almoço) e 01 hora extra pela violação do intervalo intrajornada (jantar), do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 05.05.2014 (data da dispensa - Num. daa1769 - Pág. 2 e Num. 338bebc - Pág. 3),

observando-se a hora reduzida noturna, os dias efetivamente trabalhados, o adicional constitucional de 50%, a evolução salarial, o divisor 220 e a base de cálculo consoante Súmula n. 340 do E. TST e da OJ n. 397 da SDI-1 do E. TST, deduzindo-se os valores pagos a mesmo título, comprovados nas fichas financeiras, independentemente do adicional que tenha sido identificado (OJ n. 415 da SDI-I do E. TST), exceto em relação a parcela intitulada "HORA EXTRA 50% (FX) - TRP", constante das fichas financeiras, por ter sido reconhecida nesta sentença como salário propriamente dito, bem como desconsiderada para efeito de dedução das horas extras eventualmente deferidas;

. Repercussões do intervalo intrajornada em férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13° salário, FGTS e indenização de 40% (pedido de letra "H");

. A integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo interjornadas, durante o período sem cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1) e cartão ponto apócrifo (Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2, referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014), observando-se a hora reduzida noturna, os dias efetivamente trabalhados, o adicional constitucional de 50%, a evolução salarial, o divisor 220 e a base de cálculo consoante Súmula n. 340 do E. TST e da OJ n. 397 da SDI-1 do E. TST, com a devida dedução dos valores pagos sob mesmo título, conforme registrado nos holerites carreados aos autos (OJ 415 da SDI-1 do E. TST), exceto em relação a parcela intitulada "HORA EXTRA 50% (FX) - TRP", constante das fichas financeiras, por ter sido reconhecida nesta sentença como salário propriamente dito, bem como desconsiderada para efeito de dedução das horas extras eventualmente deferidas;

. Repercussões do intervalo interjornada em férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13° salário, FGTS e indenização de 40% (pedido de letra "H");

. O adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, nos períodos não retratados pelo cartão ponto (do início do período "sub judice" de 21.06.2013 a 19.11.2013 - primeiro dia antes do termo inicial do cartão ponto de Num. f120c7c - Pág. 1), e as diferenças do adicional noturno de 20% sobre a hora diurna, no período concernente ao cartão ponto apócrifo (referente ao período de 20.03.2014 a 16.04.2014 - Num. cddea25 - Pág. 1 e Num. cddea25 - Pág. 2), observando-se a integração da parcela "PRÊMIO KM RODADO - INT", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", identificadas nos holerites como "PRÊMIO PRODUTIVIDADE - TRP" e "PRÊMIO PERMANÊNCIA", os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial, o divisor 220 e a base de cálculo consoante Súmula n. 340 do E. TST e da OJ n. 397 da SDI-1 do E. TST, deduzindo-se os valores pagos a mesmo título, comprovados nas fichas financeiras, independentemente do adicional que tenha sido identificado (analogicamente, OJ n. 415 da SDI-I do E. TST);

. Repercussões do adicional noturno em férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13° salário, FGTS e indenização de 40%;

. Domingos e feriados em dobro, segundo registrado na fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

A apuração do valor das parcelas deferidas deve se dar em liquidação por simples cálculos.

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200, 381 e 439/TST e OJ 302 e 400 da SDI 1, TST).

Recolhimentos tributários e previdenciários na forma da fundamentação, devendo a reclamada comprová-los nos autos, sob pena de execução, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis, inclusive no concernente a quota parte obreira.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que os valores concernentes às férias mais 1/3 constitucional, FGTS e indenização de 40% têm natureza indenizatória.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no valor de R$ 3.200,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 160.000,00, valor estimado da condenação, nos termos do artigo 789 da CLT e da Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 34/2015, que autorizou os magistrados deste regional a publicar sentenças de forma ilíquida, em caráter excepcional.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, caso a condenação ultrapasse o limite previsto na Portaria 435, de 8 de setembro de 2011, do Ministério da Fazenda.

Por fim, cientifico às partes de que eventuais embargos declaratórios, manifestamente protelatórios, com o intuito de reexaminar as provas dos autos ou obter alteração do julgado pelo simples inconformismo do decido nesta sentença, ensejarão multa nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Nada mais.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

ADRIANO ROMERO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000528-04.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	EDVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE FERREIRA SOUSA(OAB: 14817-O/MT)
RECLAMADO	FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA
RECLAMADO	NUTRIBOI INDUSTRIA DE RACOES LTDA - EPP
RECLAMADO	F.M. PEREIRA LIMA INDUSTRIA E COMERCIO - EPP
INTERESSADO	UNIÃO - INSS *

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada e fixo a execução em R$ 145.938,69.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/11/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Tendo em vista que, visando a unificação de procedimentos dos feitos que tramitam em face da executada, foi eleito processo piloto aquele distribuído sob o n. 0000151-38.2011.5.23.0026, desta forma, determino seja suspenso o trâmite processual nestes autos, pelo prazo de 01 ano, que deverão permanecer em Secretaria, em local próprio destinado aos processos com execuções unificadas, aguardando deliberação nos autos do processo piloto.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, acerca do presente despacho e de que os atos executórios referentes a este processo serão praticados nos autos do processo piloto (0000151-38.2011.5.23.0026).

Efetivada a intimação determinada no parágrafo anterior, cumpra-se conforme determinado no terceiro parágrafo deste despacho.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000529-86.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	FELIPE MAMEDIO DE SOUZA
ADVOGADO	LILIANE FERREIRA SOUSA(OAB: 14817-O/MT)
RECLAMADO	FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA
RECLAMADO	NUTRIBOI INDUSTRIA DE RACOES LTDA - EPP
RECLAMADO	F.M. PEREIRA LIMA INDUSTRIA E COMERCIO - EPP
RECLAMADO	MARIA EDIVANIA NOGUEIRA LIMA
RECLAMADO	ANTONIO HELDER ALVES ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MAMEDIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada e fixo a execução em R$ 37.521,59.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/11/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Tendo em vista que, visando a unificação de procedimentos dos feitos que tramitam em face da executada, foi eleito processo piloto aquele distribuído sob o n. 0000151-38.2011.5.23.0026, desta forma, determino seja suspenso o trâmite processual nestes autos, pelo prazo de 01 ano, que deverão permanecer em Secretaria, em local próprio destinado aos processos com execuções unificadas, aguardando deliberação nos autos do processo piloto.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, acerca do presente despacho e de que os atos executórios referentes a este processo serão praticados nos autos do processo piloto (0000151-38.2011.5.23.0026).

Efetivada a intimação determinada no parágrafo anterior, cumpra-se conforme determinado no terceiro parágrafo deste despacho.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000535-93.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	NUTRIBOI INDUSTRIA DE RACOES LTDA - EPP
RECLAMADO	F.M. PEREIRA LIMA INDUSTRIA E COMERCIO - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada e fixo a execução em R$ 21.474,49.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/11/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Tendo em vista que, visando a unificação de procedimentos dos feitos que tramitam em face da executada, foi eleito processo piloto aquele distribuído sob o n. 0000151-38.2011.5.23.0026, desta forma, determino seja suspenso o trâmite processual nestes autos, pelo prazo de 01 ano, que deverão permanecer em Secretaria, em local próprio destinado aos processos com execuções unificadas, aguardando deliberação nos autos do processo piloto.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, acerca do presente despacho e de que os atos executórios referentes a este processo serão praticados nos autos do processo piloto (0000151-38.2011.5.23.0026).

Efetivada a intimação determinada no parágrafo anterior, cumpra-se conforme determinado no terceiro parágrafo deste despacho.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000540-18.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	AUENDER VITORINO DA COSTA
ADVOGADO	CAMILA REJANE MENDES SANTOS(OAB: 17112-O/MT)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS
ADVOGADO	DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO(OAB: 4275-O/MT)
RECLAMADO	PSG AMBIENTAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES(OAB: 36868/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUENDER VITORINO DA COSTA

INTIMAÇÃO

Intime-se a parte exequente para ciência das diligências já realizadas nos autos e manifestação em 30 dias acerca informações obtidas junto ao INFOJUD, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000554-02.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	CRISTIANY VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Lourena Vieira de Oliveira D'avila(OAB: 14063/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)
ADVOGADO	LAIS BENTO DE RESENDE(OAB: 11828/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Certifique o decurso de prazo para a parte autora apresentar sua CTPS em secretaria tempestivamente, por consequência, considero resolvido a obrigação de fazer em relação a CTPS.

Tendo em vista que as anotações da CTPS são matéria de ordem pública (art. 39, § 2º, da CLT), a despeito do disposto em sentença, a inércia da parte autora acima mencionada gerou apenas a presunção relativa de cumprimento da obrigação de fazer pela requerida.

Sendo assim, considerando o expediente Id retro na qual certifica que a parte autora entregou a CTPS na secretaria deste Juízo, **determino** a intimação da parte requerida, para que, no prazo de cinco dias, efetuar as anotações pertinentes, conforme determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de anotação de baixa ser feita pela Secretaria da Vara, com expedição de ofício à SRTE, **providências que desde já autorizo no caso de inércia da executada.**

Efetivada a anotação de baixa na CTPS obreira, intime-se a demandante para retirada do documento no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima,volvam-me os autos conclusos para deliberar acerca da intimação da ré para pagamento do valor da condenação.

BARRA DO GARCAS, 25 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº ACC-0000578-93.2015.5.23.0026

AUTOR	SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	TATIANA MARIA LACERDA LIMA(OAB: 191377/SP)
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
- SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0000578-93.2015.5.23.0026

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que este juízo não se manifestou sobre a fundamentação apontada pelo embargante, contida no art. 87 do CDC, com relação ao pedido de isenção ao pagamento de custas processuais. Asseverou, ainda, que a sentença não se pronunciou acerca de elementos e provas constantes nos autos que dizem respeito ao dimensionamento temporal da parcela perseguida.

Houve manifestação da parte embargada.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve omissão na sentença, ao argumento de que este juízo não se manifestou sobre a fundamentação apontada pelo embargante, contida no art. 87 do CDC, com relação ao pedido de isenção ao pagamento de custas processuais. Asseverou, ainda, que a sentença não se pronunciou acerca de elementos e provas constantes nos

autos que dizem respeito ao dimensionamento temporal da parcela perseguida.

Não há qualquer vício na sentença, como quer fazer crer o embargante.

O tema "custas processuais" foi tratado especificamente no tópico 9 do *decisum* quando da análise da gratuidade da justiça.

Por outro lado, os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Ademais, o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo vício a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie. Rejeito.

Destaca-se, por oportuno, que todos os argumentos apontados pelas partes e provas constantes nos autos, ainda que não apreciados por este Magistrado, serão objeto de análise pelo juízo *ad quem* em eventual recurso ordinário, dado o seu efeito devolutivo tanto em extensão quanto em profundidade, de modo que não há qualquer omissão no julgado a ensejar indevida supressão de instância.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão, inclusive o MPT.

Nada mais.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ACC-0000579-78.2015.5.23.0026

AUTOR	SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RÉU	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

CUSTUS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
- SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0000579-78.2015.5.23.0026

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO

EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença, ao argumento de que este juízo não se manifestou sobre a fundamentação apontada pelo embargante, contida no art. 87 do CDC, com relação ao pedido de isenção ao pagamento de custas processuais. Asseverou, ainda, que a sentença não se pronunciou acerca de elementos e provas constantes nos autos que dizem respeito ao dimensionamento temporal da parcela perseguida.

Houve manifestação da parte embargada.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve omissão na sentença, ao argumento de que este juízo não se manifestou sobre a fundamentação apontada pelo embargante, contida no art. 87 do CDC, com relação ao pedido de isenção ao pagamento de

custas processuais. Asseverou, ainda, que a sentença não se pronunciou acerca de elementos e provas constantes nos autos que dizem respeito ao dimensionamento temporal da parcela perseguida.

Não há qualquer vício na sentença, como quer fazer crer o embargante.

O tema "custas processuais" foi tratado especificamente no tópico 6 do *decisum* quando da análise da gratuidade da justiça.

Por outro lado, os defeitos previstos no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) carecem de ligação intestina com a decisão embargada, vale dizer, a alegação deve estar estritamente vinculada ao teor do julgado, sem relacionar-se com o convencimento do juiz, muito menos com os fatos e provas usados para se chegar a este. O que se busca, usando dos embargos de declaração, é a elucidação do julgamento e não sua reforma.

Este Magistrado decidiu com base no seu livre convencimento consubstanciado na livre valoração das provas produzidas nos autos.

Ademais, o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo vício a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

Verifico, portanto, que o embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, o que deverá fazer apenas pela via do recurso cabível na espécie. Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão, inclusive o MPT.

Nada mais.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000598-84.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	LUCIENE ALVES SAMPAIO
ADVOGADO	ALESSANDRA FERREIRA(OAB: 7402-O/MT)
RECLAMADO	LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	MARILENE DE ARRUDA(OAB: 19633-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE ALVES SAMPAIO
- LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305,

CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000

- (66) 34012004 - vtbgarcas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000598-84.2015.5.23.0026

AUTOR:LUCIENE ALVES SAMPAIO

RÉU: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas de que a perícia de insalubridade será realizada **no dia 07 de dezembro de 2015, as 11h00min (HORARIO DE MATO GROSSO)**, na Delegacia de Barra do Garças -MT.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000635-14.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	GEDEON LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	Elaine Cristina Ferreira Sanches(OAB: 7863/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- GEDEON LUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 0000635-14.2015.5.23.0026

Reclamante: GEDEON LUZ DOS SANTOS

Reclamada: DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A

RELATÓRIO

GEDEON LUZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente reclamação trabalhista em face de **DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A**,igualmente qualificada,aduzindoque foi submetido a trabalho extraordinário, sem a devida paga. Alegou, também, dentre outros, que não usufruía do descanso semanal remunerado e do intervalo interjornada, pleiteando os pedidos de "A" a "N". Fez requerimentos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 35.000,00.

Primeira tentativa de conciliação infrutífera.

Contestando o feito, a reclamada, dentre outros, negou o trabalho em sobrejornada, a violação ao intervalo interjornada e ao descanso semanal remunerado, pugnando pela improcedência dos pedidos. Fez requerimentos. Juntou procuração, contrato social, carta de preposição e documentos.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo autor.

Razões finais remissivas pelo réu.

Última proposta conciliatória recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Havendo questão processual que pode ensejar a reabertura da instrução processual, início o julgamento por tal tema.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO AUTOR

A despeito da assertiva do reclamante impugnando os documentos colacionados aos autos pelo réu (Num. 7b73d9b - Pág. 3), nenhum deles tivera o conteúdo especificamente impugnado, de modo a autorizar a intimação da parte adversa para apresentar cópias autenticadas ou o original (parágrafo único do artigo 830 da CLT). Além do mais, afora o fato do texto celetista prever apenas uma faculdade ao advogado, não podemos olvidar da força normativa dos princípios da simplicidade e da busca da verdade real que regem o processo laboral, de tal sorte a tornar injustificável qualquer desentranhamento.

Ademais, se os documentos carreados são imprestáveis para o deslinde da causa, isso é questão de mérito e com ele será analisado, não se havendo confundir questão processual com material.

Rejeito.

INÉPCIA (DE OFÍCIO)

Com efeito, o parágrafo único do artigo 840 da CLT transfigura a adoção mitigada da Teoria da Substanciação, na medida em que

exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio e o pedido correspondente, por conta de viger no processo do trabalho o princípio da simplicidade.

No entanto, conquanto o princípio da simplicidade vigore nesta seara especializada, verifico que o autor, apesar de ter mencionado que trabalhava aos sábados das 7h30min/7h45min às 16h, sem intervalo intrajornada (Num. fad6631 - Pág. 1 e Num. fad6631 - Pág. 2), nenhum pedido foi feito no sentido de condenar a ré a pagar o intervalo (Num. fad6631 - Pág. 4 e Num. fad6631 - Pág. 5), de modo a quebrar a inércia judicial (artigo 2° do CPC).

Assim, havendo nítida causa de pedir sem a dedução do pleito correspondente, incontestável a lesão ao parágrafo único do artigo 840 da CLT e ao inciso I do artigo 295 do CPC, em franco prejuízo à parte litigante e ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por conta disso, julgo, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, nesse particular, por inexistir pedido concernente ao "intervalo intrajornada do sábado", segundo inciso I do artigo 267 c/c artigo inciso I do artigo 295, todos do CPC.

LIMITE TEMPORAL E VALORATIVO DAS PRETENSÕES DO AUTOR

Alega o autor que foi contratado pela reclamada em 09.05.2012, para exercer a função de vendedor e dispensado, sem justa causa, em 23.06.2014.

A reclamada, por sua vez, confirmou as informações aduzidas.

Com efeito, tendo restado incontroverso o período contratual "sub judice" as verbas que porventura forem deferidas nesta sentença se limitarão ao período contratual que vai do dia 09.05.2012 (data da admissão) a 23.06.2014 (data da dispensa).

De outra banda, registro que os pedidos líquidos, no rito ordinário, por nada se confundem com o valor dado à causa, de tal modo que o total da condenação, apurado por cálculos, não estará sujeito a limitação do valor da causa, por se tratar de institutos diversos, definido pelo artigo 2° da Lei nº. 5.584/70 (determinar o procedimento e a alçada), não havendo falar em julgamento extra petita ou ultra petita (artigo 460 do CPC), uma vez que o valor da causa ou dos pedidos não vincula ou limita o valor apurado pelos cálculos da sentença.

Rejeito.

HORAS EXTRAS E DSR

Alega o autor que trabalhava das 7h30min/7h45min às 19h30min/20h30min, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta, sendo que nas terças e sextas o labor se estendia até às 22h, pois tinha que ajudar no desembarque de mercadorias, na arrumação da loja e do depósito. Afirmou, ainda, que, aos sábados, trabalhava das 7h30/7h45min às 16h, sem intervalo, assim como em dois domingos por mês, das 9h às 13h, e em um feirão anual, por dez dias, das 7h30min às 23h30min, com 1 hora de intervalo. Aduziu, por fim, que no mês de dezembro e na semana que antecedia o dia das mães o horário de trabalho se estendia até às 22h.

A reclamada, por sua vez, asseverou que o obreiro se ativava das 8h às 18h, de segunda à sexta, com 2 horas de intervalo intrajornada, e, aos sábados, das 8h às 12h, com 1 folga semanal.

Com efeito, a despeito da reclamada haver asseverado que as folhas de ponto anotadas pelo obreiro refletiam a verdadeira jornada, sob o argumento de que o reclamante efetuava quatro anotações diárias (entrada-saída-intervalo-entrada-saída), não se pode olvidar que a testemunha Adenair foi contundente em dizer que tanto ele como o autor trabalhavam das 7h30min/7h40min às 19h30min, com intervalo de 30min a 1 hora, de segunda a sexta, e das 7h30min/7h40min às 16h, com 25/30 minutos de intervalo, aos sábados, indiciando a verossimilhança da tese obreira, no diapasão de que os cartões ponto carreados continham horários diversos dos efetivamente trabalhados, na medida em que o cartão de Num. f122aa7 - Pág. 18, por amostragem, concernente ao período de 26.09.2013 a 25.10.2013, não revelam em nenhum dos dias a média do termo inicial declarado pelo auxiliar de justiça (7h35min) e, muito menos, o termo final (19h30min).

Ademais, conquanto o preposto da reclamada tenha mencionado, em interrogatório, que à carga horária do autor seguia as orientações da ré e que o trabalho aos domingos era raro, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, consoante ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC), tanto que a testemunha Adenair foi incisiva em afirmar que tanto ele como o reclamante obedeciam uma escala e trabalhavam em dois domingos por mês, das 9h às 13h/13h30min, tornando, assim, crível que os cartões ponto carreados continham horários diversos dos efetivamente trabalhados, uma vez que o cartão ponto de Num. f122aa7 - Pág. 22, referente ao período de 26.01.2014 a 25.02.2014, por amostragem, não demonstra qualquer registro de jornada laborada durante os domingos.

Além do mais, não bastasse a circunstância da testemunha Adenair haver declarado que, na semana do natal, tanto ele como o autor trabalhavam até às 22h, sem que o cartão de Num. f122aa7 - Pág. 20 (de 26.11.2013 a 25.12.2013), por amostragem, tenha transfigurado tal realidade, o mesmo auxiliar de justiça foi incisivo em dizer que nas vésperas do dia das mães laboravam até às 21h30min/22h, enquanto o cartão ponto de Num. f122aa7 - Pág. 25, referente ao período de 26.04.2014 a 25.05.2014, nas vésperas do

dia das mães (dia 10.05.2014), igualmente não evidenciou o registro de tal termo final mencionado.

Por conta disso, diante da ausência de provas em sentido contrário, tenho por inválida a jornada retratada nos cartões ponto carreados aos autos pela defesa.

De outra banda, em que pese tenha o reclamante aduzido que no mês de dezembro e na semana que antecedia o dia das mães o horário de trabalho se estendia até às 22h, a prova produzida foi insuficiente e frágil para pressupor que o termo final alegado ocorria durante todo o mês de dezembro e na semana que antecedia o dia das mães, pois, além da testemunha Adenair haver declarado que não sabia precisar a quantidade de dias de dezembro que trabalhavam até às 22h, foi contundente em dizer que na semana do natal trabalhavam até às 22h e no dia de vésperas à data comemorativa das mães laboravam até às 21h/22h.

Melhor sorte não merece a tese de que nas terças e sextas feiras o labor se estendia até às 22h, seja porque sequer comprovado pelo autor, segundo ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC), seja porque o próprio autor confessou que trabalhava das 7h30min/7h40min às 19h/19h30min/20h, de segunda a sexta.

Da mesma maneira, além do reclamante haver afirmado, em interrogatório, que trabalhava até às 19h/19h30min/20h, de segunda a sexta, e até às 20h/21h no mês de dezembro e maio, o fato da testemunha Adenair ter registrado que no mês de julho ocorria o "feirão" com 5 dias de duração, por sí só, não seria capaz de fazer presumir a jornada trazida na inicial em relação a tal período, uma vez que a jornada em tal lapso de tempo não foi declinada pelo auxiliar de justiça, pouco importando suas declarações referentes ao mês de dezembro e maio para o deslinde do "feirão", considerando-se que eventual labor nos meses mencionados (dezembro e maio) não poderiam justificar o horário supostamente extraordinário alegado pela exordial.

Por outro lado, apesar do autor haver aduzido que não tinha intervalo intrajornada durante os sábados, incontestável a confissão do reclamante no diapasão de que tinha 30 minutos de intervalo, afora a circunstância da testemunha Adenair ter sido contundente em mencionar que tanto ele como o reclamante tinham de 25/30 minutos de intervalo, motivo pelo qual não deve a tese obreira prevalecer.

Dessa forma, diante da ausência de provas em sentido contrário, atento à confissão do autor, aos limites da causa de pedir e ao fato da testemunha Adenair haver declarado que aos domingos havia intervalo, indiciando o respeito aos limites do artigo 71 da CLT, ante a ausência de qualquer especificação de minutos, fixo a jornada da reclamante como sendo das 7h35min (média do termo inicial confessado pelo autor - 7h30min/7h40min) às 19h30min (horário declinado pela testemunha Adenair, corroborado pela média do termo final confessado - 19h/19h30min/20h), com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta, das 7h35min (média do termo inicial confessado pelo autor - 7h30min/7h40min) às 16h (termo final trazido pela inicial, corroborado com o depoimento da testemunha Adenair), com 30 minutos de intervalo, aos sábados, e das 9h às 13h, com 1 hora de intervalo, em dois domingos por mês, sendo que na semana do natal, dentro do mês de dezembro de cada ano, o termo final da jornada será às 20h30min (conforme média dos termos finais confessados pelo autor - 20h/21h), assim como no dia de vésperas à data comemorativa das mães, dento do mês de maio de cada ano, o termo final será às 20h30min (conforme média dos termos finais confessados pelo autor - 20h/21h).

Todavia, em que pese o documento de Num. 60a83a7 - Pág. 4 evidencie o acordo individual levado a efeito, não se pode olvidar que a cláusula 14ª da CCT 2011/2013 (Num. 118a20e - Pág. 4) e a cláusula 15ª da CCT 2013/2014 (Num. 1f3b34a - Pág. 1) foram contundentes em permitir que as empresas firmassem acordo de compensação ou de prorrogação dos horários de trabalho, desde que houvesse concordância dos empregados e fossem feitos com a participação do sindicato profissional, de tal sorte que não haveria falar em validade do acordo celebrado, na medida em que a ré não colacionou aos autos qualquer prova que evidenciasse a participação do sindicato na pactuação do acordo aventado. Além disso, não bastasse o fato do documento de Num. 60a83a7 - Pág. 4 transfigurar a criação do "banco de horas", mediante acordo individual, em total contradição aos ditames do item V da Súmula 85 do E. TST, a prorrogação da jornada prevista no contrato de trabalho (Num. 60a83a7 - Pág. 3) igualmente não seria suficiente para impedir a responsabilidade da empresa, já que a pré-contratação de horas extras, quando da admissão, seria nula, nos mesmos moldes da Súmula 199 do E. TST.

Nem mesmo a compensação de jornada preconizada pelo contrato de trabalho de Num. 60a83a7 - Pág. 3 macularia o raciocínio esposado, seja porque a suposta compensação foi pautada em "banco de horas" irregularmente constituído, seja porque a inválidação da jornada retratada nos cartões ponto carreados aos autos pela defesa igualmente fazem pressupor que a compensação não ocorria, como quis fazer crer a reclamada, a despeito dos registros de compensação levados a efeito nos cartões juntados. Assim, ante a ausência de provas infirmatórias, tenho por inválida a compensação de horas realizada pela empresa.

Ainda que assim não fosse, existiriam diferenças a serem pagas, uma vez que, conforme apontamentos matemáticos de Num. 7b73d9b - Pág. 2, conferidos por este magistrado, o dia 29.01.2013

do cartão ponto de Num. f122aa7 - Pág. 10 revela que o reclamante teria feito 1h12min de horas extras, enquanto o holerite de fevereiro de 2013 e março de 2013 não registraram qualquer pagamento de horas extras durante todo mês (Num. 34d1ef2 - Pág. 10 e Num. 34d1ef2 - Pág. 11).

Em decorrência, diante da ausência de prova em sentido contrário e, sobretudo, de provas sobre eventual compensação efetiva, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada, nos limites do pleito (Num. fad6631 - Pág. 4), a pagar o adicional de horas extras que sobejarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, de maneira não cumulativa, no período contratual ao período contratual de 09.05.2012 (data da admissão) a 23.06.2014 (data da dispensa), observando-se os dias efetivamente trabalhados, assim como o adicional de 50%, a evolução salarial, o divisor e a base de cálculo preconizados pela Súmula 340 do E. TST, por se tratar de comissionista puro, deduzindo-se as horas extras pagas a mesmo título, conforme registrado nas fichas financeiras carreadas aos autos, independentemente do adicional utilizado (OJ 415 da SDI-1 do E. TST). Esclareço que a Súmula 85 do E. TST não deverá incidir sobre o caso em tela, em virtude de haver indício suficiente de que inexistia qualquer espécie de compensação de jornada, pelos motivos já transcritos neste capítulo.

Tendo em vista a natureza salarial e a habitualidade da parcela, procedentes as repercussões em DSR, aviso prévio indenizado, 13° salário, férias mais 1/3 constitucional, FGTS e indenização de 40%.

Esclareço, ainda, que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não pode repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem". Nesse diapasão, OJ n. 394 da SDI-1 do E. TST.

Logo, improcedente o pleito.

Não havendo prova de compensação do trabalho prestado aos domingos, deve o pagamento ser feito em dobro, nos termos da Lei n. 605/49 e da Súmula 27 do E. TST, deduzindo-se os valores pagos a mesmo título, conforme registrado nos holerites.

No que concerne ao pleito de repercussões, entendo que os reflexos não são devidos, seja porque não houve habitualidade, seja porque é devido o pagamento do dia laborado de forma dobrada e não pagamento de horas extras, acrescidas dos adicionais normativos, pelo trabalho aos domingos e feriados.

Além do mais, deferidas as repercussões das horas extras em DSR, eventual nova concessão neste particular geraria "bis in idem", motivo pelo qual julgo improcedente o pleito de letra "G", "H" e "I".

Esclareço, também, que as impugnações levadas a efeito pelo autor e pela reclamada em nada mudam o resultado.

INTERVALO INTERJORNADAS

Tomando-se como premissa que o termo final da jornada relativa ao período contratual restou fixado às 19h30min, de segunda a sexta, às 16h, aos sábados, às 13h, aos domingos, às 20h30min, na semana do natal, dentro do mês de dezembro de cada ano, e às 20h30min, no dia de vésperas à data comemorativa das mães, dento do mês de maio de cada ano, evidente que a soma das horas de descanso em confronto com o termo inicial fixado (às 7h35min) revela a observância dos ditames preconizados pelo artigo 66 da CLT.

Por consequência, tenho por inquestionável a não incidência da OJ n. 355 da SDI-1 do E. TST ao caso em tela, uma vez que o intervalo mínimo de 11 horas foi cumprido pela reclamada, não se havendo falar, portanto, em lesão administrativa (nos termos do artigo 75 da CLT) ou aos ditames do artigo 66 da CLT.

Dessa forma, diante da ausência de provas em sentido contrário, julgo improcedente o pedido de horas extras do intervalo interjornada e reflexos (pleito de letra "J", "K", "L", "M" e "N"). Em decorrência, improcedente as repercussões do intervalo interjornada no período estabilitário (pedido de letra "J").

INTERVALO INTERSEMANAL

Em que pese tenha o reclamante asseverado que não usufruía dos intervalos de 11 e 24 horas, nos termos do artigo 66 e 67 da CLT, não se pode olvidar que o intervalo semanal com duração de 35 horas já estão incluídas as 24 horas do repouso semanal e as 11 horas do intervalo entrejornada, de tal sorte que não se haveria falar em ampliação do repouso semanal remunerado.

Ademais, não bastasse a circunstância do legislador ordinário nada ter apregoado nesse sentido, como quer fazer crer o autor, o intervalo interjornada foi respeitado e todas as repercussões decorrentes das horas extras deferidas, inclusive em DSR.

Logo, improcedente o pedido e suas repercussões.

Por fim, esclareço que as demais alegações e impugnações não alteram o resultado do raciocínio esposado.

FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%

Deferidas as repercussões em FGTS e indenização de 40% em relação a todas as parcelas deferidas nesta sentença, eventual nova concessão neste capítulo geraria "bis in idem", motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Havendo declaração de hipossuficiência colacionada aos autos (Num. d747daf - Pág. 2), defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante, nos termos do parágrafo 3° do artigo 790 da CLT, já que não comprovado o contrário.
Em decorrência, não há se falar na aplicação da Lei 1.060/50.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Uma vez que o reclamante e reclamada não são respectivamente devedor e credor de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.
Nada obstante, para evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de parcelas pagas a idêntico título, observando-se os termos e exceções registrados na fundamentação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, Lei 10.035/00 e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CGJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, e o disposto no Provimento 01/96 da CGJT, IN RFB 1.127/2011 e Ordem de Serviço INSS/DAF/DSS 66/97, quanto ao imposto de renda retido na fonte. Observe-se a Súmula 368 do TST.
Ademais, no cálculo do imposto de renda, observe-se a tabela progressiva mensal (regime de competência), nos termos do art. 12-A da Lei n° 7.713/88, com as alterações trazidas pela Lei 12.350/2010, tudo na forma da OJ nº 363 do TST, ficando autorizado o desconto da quota parte obreira em relação às contribuições previdenciárias.
Não incidirá imposto de renda sobre juros de mora, segundo art. 404 do CCB/2002 c/c com a OJ n°400 da SDI-I do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmw34w34ula 381 do TST e juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (S.200/TST). Observe-se o teor da Súmula 439 do E.TST e da Súmula nº 11 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em que pese a litigância de má-fé constitua um instituto processual cujo escopo é resguardar a conduta proba por parte dos que efetuam atos no processo, bem como tenha origem e base no princípio da lealdade e boa-fé processual, não se pode olvidar que o artigo 17 do CPC traz hipóteses típicas que devem ser literalmente infringidas, a fim de que a multa e a indenização preconizados pelo artigo 18 do CPC sejam aplicados a quem atua com má-fé.
Nesse contexto, conquanto a ré tenha declarado que a jornada cumprida pelo autor era das 8h às 18h, e os próprios cartões ponto contivessem marcações transfigurando jornada elastecida, inquestionável que não houve defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, uma vez que sequer alegado e comprovado pela autora eventuais deduções contrárias a texto expresso de lei, assim como a clara controversia existente entre os horários concernentes à jornada de trabalho do reclamante.
Ademais, não bastasse o fato de sequer haver provas contudentes que permitissem a devida subsunção das alegações feitas, em razões finas pelo autor, aos incisos do artigo 17 da CPC, entendo que nem mesmo alteração da verdade dos fatos teria ocorrido, seja porque havia marcação de 18h em alguns dos cartões ponto, seja porque o documento não foi adulterado para conter apenas o termo final apregoado pelo preposto da ré.
Dessa forma, não havendo prova da má-fe alegada indefiro, haja vista não comprovado o contrário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra esse decisum, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por inexistir pedido concernente ao "intervalo intrajornada do sábado", segundo inciso I do artigo 267 c/c artigo inciso I do artigo 295, todos do CPC; **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por **GEDEON LUZ DOS SANTOS** em face de **DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A**, para, nos limites do pedido, em fiel observância aos termos e limites da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita, **PARA CONDENAR** a reclamada às seguintes obrigações:

DE PAGAR:

. Horas extras que sobejarem a 8ª diária ou a 44ª semanal, de maneira não cumulativa, no período contratual ao período contratual de 09.05.2012 (data da admissão) a 23.06.2014 (data da dispensa), observando-se os dias efetivamente trabalhados, assim como o adicional de 50%, a evolução salarial, o divisor e a base de cálculo preconizados pela Súmula 340 do E. TST, por se tratar de comissionista puro, deduzindo-se as horas extras pagas a mesmo título, conforme registrado nas fichas financeiras carreadas aos autos, independentemente do adicional utilizado (OJ 415 da SDI-1 do E. TST). Esclareço que a Súmula 85 do E. TST não deverá incidir sobre o caso em tela, em virtude de haver indício suficiente de que inexistia qualquer espécie de compensação de jornada, pelos motivos já transcritos neste capítulo;

. Repercussões das horas extras em DSR, aviso prévio indenizado, 13° salário, férias mais 1/3 constitucional, FGTS e indenização de 40%;

. Domingos em dobro, na forma da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

A apuração do valor das parcelas deferidas deve se dar em liquidação por simples cálculos.

Incidem juros e correção monetária (Súmulas 200, 381 e 439/TST e OJ 302 e 400 da SDI 1, TST).

Recolhimentos tributários e previdenciários na forma da fundamentação, devendo a reclamada comprová-los nos autos, sob pena de execução, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis, inclusive no concernente a quota parte obreira.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que os valores concernentes às férias mais 1/3 constitucional, FGTS e indenização de 40% têm natureza indenizatória.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no valor de R$ 500,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 25.000,00, valor estimado da condenação, nos termos do artigo 789 da CLT e da Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 34/2015, que autorizou os magistrados deste regional a publicar sentenças de forma ilíquida, em caráter excepcional.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, caso a condenação ultrapasse o limite previsto na Portaria 435, de 8 de setembro de 2011, do Ministério da Fazenda.

Por fim, cientifico às partes de que eventuais embargos declaratórios, manifestamente protelatórios, com o intuito de reexaminar as provas dos autos ou obter alteração do julgado pelo simples inconformismo do decido nesta sentença, ensejarão multa nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Nada mais.

BARRA DO GARCAS, 25 de Novembro de 2015

ADRIANO ROMERO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000709-05.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	GILBAM VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE FERREIRA SOUSA(OAB: 14817-O/MT)
RECLAMADO	FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA
RECLAMADO	F.M. PEREIRA LIMA INDUSTRIA E COMERCIO - EPP
RECLAMADO	NUTRIBOI INDUSTRIA DE RACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBAM VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Aprovo a atualização de cálculos apresentada e fixo a execução em R$ 215.182,75.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/11/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Tendo em vista que, visando a unificação de procedimentos dos feitos que tramitam em face da executada, foi eleito processo piloto aquele distribuído sob o n. 0000151-38.2011.5.23.0026, desta forma, determino seja suspenso o trâmite processual nestes autos, pelo prazo de 01 ano, que deverão permanecer em Secretaria, em local próprio destinado aos processos com execuções unificadas, aguardando deliberação nos autos do processo piloto.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, acerca do presente despacho e de que os atos executórios referentes a este processo serão praticados nos autos do processo piloto (0000151-38.2011.5.23.0026).

Efetivada a intimação determinada no parágrafo anterior, cumpra-se conforme determinado no terceiro parágrafo deste despacho.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTSum-0000734-81.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	CRISTIANE LOPES ROCHA FELIX
ADVOGADO	HALAIANY FIGUEIREDO SILVA(OAB: 17912-O/MT)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BARRAGARCENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	Michel Ribeiro Rodrigues Silva(OAB: 12081/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BARRAGARCENSE DE EDUCACAO E CULTURA
- CRISTIANE LOPES ROCHA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Homologo os cálculos apresentados atinente ao FGTS e honorários contábeis e fixo em R$ 10.481,05, assim detalhada:

Crédito líquido do autor R$ 10.281,05(incluso o FGTS)

Fixo Honorários Contábeis em R$ 200,00

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 30/11/2015, ressalvadas posteriores atualizações.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestarem-se sobre a homologação supra, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a audiência designada nos autos.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000767-71.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	MARA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
- MARA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da data (07 de dezembro de 2015), horário (11h02min - HORARIO DE MATO GROSSO) e local (local onde a autora exercia suas atividades - DELEGACIA DE POLÍCIA DE BARRA DO GARÇAS) para realização da perícia de insalubridade.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000769-41.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	ELIZANGELA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA SANTOS DE SOUSA
- LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305,

CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000

- (66) 34012004 - vtbgarcas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000769-41.2015.5.23.0026

AUTOR:ELIZANGELA SANTOS DE SOUSA

RÉU: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas de que a perícia de insalubridade será realizada **no dia 07 de dezembro de 2015, as 11h01min (HORARIO DE MATO GROSSO)**, na Delegacia de Barra do Garças -MT.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000772-93.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	MARA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305,

CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000

- (66) 34012004 - vtbgarcas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000772-93.2015.5.23.0026

AUTOR:MARA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a perícia de insalubridade foi designada para o dia **07/12/2015 às 10:01 horas (horário de Cuiabá-MT), a ser realizada na Delegacia de Polícia de Barra do Garças-MT**.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000969-48.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	ALEXEY RESENDE BATISTA
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RECLAMADO	AMT TELECOMUNICACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXEY RESENDE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando a devolução da intimação endereçada a 1ª ré com a mensagem "MUDOU-SE", intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar nos autos o correto endereço da parte demandada supracitada ou requerer o que entender de direito. Cumprida a diligência pela parte autora, retifique-se a autuação e intime-se a 1ª ré, expedindo-se o necessário.

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTSum-0001061-60.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	CAROLINE ZACARI CORDEIRO
RECLAMADO	ASSOCIACAO BARRAGARCENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	Michel Ribeiro Rodrigues Silva(OAB: 12081/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BARRAGARCENSE DE EDUCACAO E CULTURA
- CAROLINE ZACARI CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Diante dos termos da certidão retro e despacho de Id c3f5258, **considero quitado o crédito trabalhista e os honorários contábeis.**

Tendo em vista que fora determinada a concentração das execuções referentes aos processos em que as partes executadas encontra-se na polaridade passiva, a ser realizada nos autos do processo piloto (0000328-02.2011.5.23.0026), bem assim, que os valores das verbas acessórias já estão incluídas na planilha unificada, portanto, determino seja suspenso o trâmite processual nestes autos, pelo prazo de 1 ano, aguardando deliberação nos autos do processo piloto em relação a quitação das verbas acessórias.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho.

BARRA DO GARCAS, 24 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001063-93.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	VANUSA CAVALCANTE DA COSTA
ADVOGADO	RAFAEL RABAIOLI RAMOS(OAB: 14796-O/MT)
ADVOGADO	GALENO NUNES FERREIRA(OAB: 17115/MT)
RECLAMADO	HPS SANTANA (LOJAS KAZZU AZZEE)
ADVOGADO	WEILY SILVA SANTOS(OAB: 14572-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA CAVALCANTE DA COSTA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {font-family: 'Times New Roman';font-size: 10pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-

style: normal;}

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Vara do Trabalho de Barra do Garças

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001063-93.2015.5.23.0026

RECLAMANTVANUSA CAVALCANTE DA COSTA

E:

RECLAMADO(HPS SANTANA (LOJAS KAZZU AZZEE)

A):

Em 06 de novembro de 2015, na sala de sessões da MMª. VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS/MT, sob a direção do Excelentíssimo Juiz ADRIANO ROMERO DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Realizado um segundo pregão da parte autora, de acordo com o disposto no IV, do art. 1º da Recomendação 01/2006 deste Regional.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Jean Douglas Soares Viana, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WEILY SILVA SANTOS, OAB nº 14572/O/MT.

Realizado um segundo pregão da parte autora, de acordo com o disposto no IV, do art. 1º da Recomendação 01/2006 deste Regional.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, dispensadas na forma da lei (art. 790, § 3º da CLT).

Após o trânsito em julgado, revisem-se os autos e, na ausência de pendências, ao arquivo com as cautrelas de praxe.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h56min.

ADRIANO ROMERO DA SILVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001187-76.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	MARCIO ALVES DE BASTOS
ADVOGADO	Michel Ribeiro Rodrigues Silva(OAB: 12081/MT)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela ré via carta precatória. Intime-se.

Após, aguarde-se audiência designada para deliberação da necessidade da respectiva prova testemunhal.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001217-14.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	FERNANDO CAVALCANTE RUFINO
ADVOGADO	ALEX DA MATA ROCHA(OAB: 18258-O/MT)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE JESUS LAURINDO(OAB: 18483-O/MT)
RECLAMADO	LEONARDO DE MORAIS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CAVALCANTE RUFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

FERNANDO CAVALCANTE RUFINO, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **LEONARDO DE MORAIS CARVALHO**,postulando direitos decorrentes do contrato de trabalho alegadamente mantido com a reclamada. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00.

Posteriormente, o autor peticionou nos autos, requerendo a desistência da presente ação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Da mesma forma da garantia constitucional do direito de agir, é assegurado ao autor desistir da ação já proposta em juízo, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

É de se observar, contudo, que a desistência dependerá do consentimento do réu se já decorrido o prazo para a resposta (art. 267, §4º CPC), o que não se vislumbra nos autos, conforme se extrai dos documentos sob ID's 69cd736 e 72e0286.

Considerando que o pedido de desistência foi protocolado nos autos pelo autor antes do término do prazo para o réu apresentar defesa, homologo a desistência da presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.

2 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo autor, já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT, homologar o pedido de desistência da ação efetuado pelo autor, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

Custas pelo autor no importe de R$ 1.400,00, calculadas sobre o valor dado à causa e dispensadas, frente à concessão da justiça gratuita.

Intime-se o autor.

BARRA DO GARCAS, 25 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001249-19.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	DAIANE DE CASTRO CONCEICAO
ADVOGADO	SIMIRAMY BUENO DE CASTRO(OAB: 17671/GO)
RECLAMADO	SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DE CASTRO CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Diante dos documentos colacionados aos autos pela procuradora da parte autora, defiro o pedido, portanto, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 17/12/2015 e inclua-se no dia 16/12/2015 às 08h06min - Horário de Cuiabá, intimando-se as partes.

Cumprido-se as determinações supras, aguarde-se audiência.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001270-29.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS ALVES ROCHA
ADVOGADO	WEILY SILVA SANTOS(OAB: 14572-O/MT)
RECLAMADO	ORLANDO FIALHO - EPP
ADVOGADO	TULIO MORTOZA LACERDA(OAB: 15039-O/MT)
ADVOGADO	LUIZ DA CUNHA(OAB: 12111/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO FIALHO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc

1 - Compulsados os autos para a prolação da sentença, verifico que repousa, indevidamente, sigilo sobre a impugnação à Contestação (ID 40a1086) e sobre o Laudo do INSS (ID 69a19fc).

2 - Assim, considerando que a defesa não obteve acesso aos referidos documentos, sobretudo aquele encartado sob ID 69a19fc, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para fins de conceder vistas ao réu e, assim, evitar possível nulidade do processado.

3 - Após, inclua-se o feito na pauta de audiência de encerramento.

BARRA DO GARCAS, 24 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTSum-0001277-84.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	DENISE FERREIRA VIANA
ADVOGADO	SIMIRAMY BUENO DE CASTRO(OAB: 17671/GO)
RECLAMADO	SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE FERREIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305,

CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000

- (66) 34012004 - vtbgarcas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001277-84.2015.5.23.0026

AUTOR:DENISE FERREIRA VIANA

RÉU: SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi designada para o dia **16/12/2015 08:54**h (horário de Cuiabá).

Apesar dos autos se enquadrarem no procedimento do Rito Sumaríssimo, em caso de não conciliação, a audiência será realizada como inicial, ficando dispensada a oitiva das testemunhas na referida audiência.

"Vistos, etc.

Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 17/12/2015 e inclua-se no dia 16/12/2015 às 08h54min - Horário de Cuiabá, intimando-se as partes.

Cumprido-se as determinações supras, aguarde-se audiência."

Intimação

Processo Nº CaulNom-0001332-69.2014.5.23.0026

REQUERENTE	ANA MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	ADELINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	ADRIELLY AMARAL DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	ELANE BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	JOSE ROBERTO FIORANI
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	LARISSA SILVA GOMES
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	ANDRE GONCALVES FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	BIBIANA DE OLIVEIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	CECILIA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	WANDERSON FERNANDES
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	WAGNER FRANZ BOYEK
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	OSMAR VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	NERISVAN NOVAIS DE ALCANTARA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERENTE	MARIA DE JESUS REZENDE COSTA
ADVOGADO	ANTONIO JOAO DOS SANTOS(OAB: 10408/MT)
REQUERIDO	PSG AMBIENTAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES(OAB: 36868/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINA GONCALVES DA SILVA
- ADRIELLY AMARAL DE SOUSA
- ANA MARIA APARECIDA DE LIMA
- ANDRE GONCALVES FERNANDES PEREIRA
- BIBIANA DE OLIVEIRA ASSUNCAO
- CECILIA BATISTA DE LIMA
- ELANE BARBOSA ROCHA
- JOSE ROBERTO FIORANI
- LARISSA SILVA GOMES
- MARIA DE JESUS REZENDE COSTA
- NERISVAN NOVAIS DE ALCANTARA
- OSMAR VICENTE RODRIGUES
- PSG AMBIENTAL LTDA. - EPP
- WAGNER FRANZ BOYEK
- WANDERSON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0001332-69.2014.2015.5.23.0026

EMBARGANTES: ANA MARIA APARECIDA DE LIMA E OUTROS(13)

EMBARGADOS: PSG AMBIENTAL LTDA - EPP

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

ANA MARIA APARECIDA DE LIMA E OUTROS(13) opuseram embargos de declaração, alegando a existência de vícios na sentença proferida.

Os embargantes afirmam que houve: (i) omissão, já que este Magistrado não arbitrou os honorários advocatícios; (ii) omissão, porque a sentença não deferiu o pedido para a ré comprovar o pagamento das faturas ID 559013A.

Não houve manifestação da parte embargada.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

2 - MÉRITO

O embargante afirma que houve: (i) omissão, já que este Magistrado não arbitrou os honorários advocatícios; (ii) omissão, porque a sentença não deferiu o pedido para a ré comprovar o pagamento das faturas ID 559013A.

A despeito do pedido encartado na petição inicial acerca dos honorários advocatícios, a sentença vergastada deixou de apreciá-lo, pelo que passo a fazê-lo neste momento. Acolho, nos termos seguintes:

O reclamante postula a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios, contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que o advogado constituído esteja atuando em nome do Sindicato.

Neste sentido, o artigo 133 da Constituição da República não alterou a sistemática do processo do trabalho, onde ainda vigora o jus postulandi e os honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 (art. 14 e 15) e Súmulas 219 e 329 do TST.

No caso dos autos, não foram atendidos os requisitos insculpidos na Lei n. 5.584/70, bem como o contido nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, eis que, o autor foi assistido por advogado particular.

Indefiro.

Quanto ao segundo ponto, não há qualquer vício a ser sanado, visto que a Sentença trata satisfatoriamente do assunto, no item 3, ID b616f24-Pág. 2. Rejeito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos exatos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão.

Nada mais.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001351-75.2014.5.23.0026

RECLAMANTE	VANDECSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LAIS BENTO DE RESENDE(OAB: 11828/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO N°: 0001351-75.2014.5.23.0026

AUTOR: VANDECSON BARBOSA DA SILVA

RÉU: JBS S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante o não pagamento do valor da condenação e diante dos termos da Recomendação n. 05/2013 da Secretaria da Corregedoria deste Regional, intime-se a ré, para no prazo de 48 horas, pagar o valor do remanescente conforme decisão Id retro.

Decorrido o prazo supra e não havendo comprovação de

pagamento:

- retornem conclusos para DECISÃO para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Barra do Garças/MT, quinta-feira, 29 de outubro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001461-40.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	CLAUDIA ELAINE LOURENCO
ADVOGADO	LILIANE FERREIRA SOUSA(OAB: 14817-O/MT)
RECLAMADO	MAORI ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ELAINE LOURENCO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à **AUDIÊNCIA Inicial** em **-11/12/2015 08:40 horas (horário de Cuiabá)**, que será realizada na TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305, CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001462-25.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	CARLUCIO ALVES ASSUNCAO
ADVOGADO	Michel Ribeiro Rodrigues Silva(OAB: 12081/MT)
RECLAMADO	TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLUCIO ALVES ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305,

CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000

- (66) 34012004 - vtbgarcas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001462-25.2015.5.23.0026

AUTOR:CARLUCIO ALVES ASSUNCAO

RÉU: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi designada para o dia **18/12/2015 09:01 horas (horário de Cuiabá-MT)**

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001463-10.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	FABIO JUNIOR SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL RABAIOLI RAMOS(OAB: 14796-O/MT)
ADVOGADO	GALENO NUNES FERREIRA(OAB: 17115/MT)
RECLAMADO	RODOPRIMA TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305,

CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000

- (66) 34012004 - vtbgarcas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001463-10.2015.5.23.0026

AUTOR:FABIO JUNIOR SANTOS

RÉU: RODOPRIMA TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi designada para o dia **15/12/2015 14:36 horas (horário de Cuiabá-MT)**.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001467-47.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	PAULO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	SIMIRAMY BUENO DE CASTRO(OAB: 17671/GO)
RECLAMADO	M L DE ALMEIDA ASTOLFI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERREIRA DO AMARAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

NOTIFICAR O autor, para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL,** em **-11/12/2015 08:55 horas,** que será realizada na TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305, CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000.

1- O processo terá seu procedimento pelo RITO SUMARÍSSIMO. Apesar dos autos se enquadrarem no procedimento do Rito Sumaríssimo, em caso de não conciliação, a audiência será realizada como inicial, ficando dispensada a oitiva das testemunhas na referida audiência.

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001469-17.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	ADALTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDMAR BATISTA DA SILVA(OAB: 107956/MG)
ADVOGADO	SAVIA RODRIGUES CLEMENTE(OAB: 137452/MG)
RECLAMADO	LUIZ ALBERTO SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTO PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305,

CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000

- (66) 34012004 - vtbgarcas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001469-17.2015.5.23.0026

AUTOR:ADALTO PEREIRA DE CARVALHO

RÉU: LUIZ ALBERTO SAMPAIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL que será realizada na **TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305, CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000** em **18/12/2015 09:49** horas (horário de Cuiabá/MT).

BARRA DO GARCAS, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001471-84.2015.5.23.0026

RECLAMANTE	MIGUEL DA GUIA BARBOSA
ADVOGADO	HERICA CHRISTIANA MARTINS CARDOSO(OAB: 13327-O/MT)
RECLAMADO	H. M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME
RECLAMADO	VIACAO XAVANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL DA GUIA BARBOSA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL que será realizada na **TRAVESSA MARECHAL RONDON, 305, CIDADE VELHA, BARRA DO GARCAS - MT - CEP: 78600-000** em **18/12/2015 09:57** horas (horário de Cuiabá).

BARRA DO GARCAS, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002012-88.2013.5.23.0026

RECLAMANTE	CLEITON MACHADO DE SOUZA LUZ
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON MACHADO DE SOUZA LUZ
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento a MMª. Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

CLEITON MACHADO DE SOUZA LUZ qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **JBS S/A**,alegando, em síntese, que foi contratado em 01/04/2009, para

exercer a função de ajudante de produção no setor de embalagem primária e receber salário no valor de R$ 502,20, com o contrato de trabalho ainda em vigor. Informou que trabalhou em sobrejornada sem compensação; que não eram observados os intervalos mínimos intra e interjornada, bem como do art. 253 da CLT; que o empregador deixou de considerar verbas salariais para cálculo de demais parcelas contratuais; que ativou em ambiente insalubre sem compensação.

Em conseqüência postulou: a declaração da natureza salarial do prêmio assiduidade e auxílio-alimentação; pagamento das diferenças das verbas contratuais decorrentes da não integração do auxílio alimentação e do prêmio assiduidade ao salário; horas extras e intervalares com reflexos; adicional noturno e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos. Ainda, postulou o deferimento do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O réu compareceu à audiência inaugural, oportunidade em que apresentou defesa escrita, com documento, refutando as pretensões do autor.

O autor impugnou a defesa.

Na audiência de prosseguimento foi deferida a juntada das cópias das atas de audiência de instrução dos autos nº 393/2012, 901/2012 e 878/2012, bem como do laudo pericial dos autos n. 231/2013, a fim de servirem como prova emprestada. Na mesma ocasião, mediante concordância do réu, o autor desistiu do pedido de adicional de insalubridade.

Sem outros meios de prova, declarou esse juízo o encerramento da instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Foi proferida a sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada.

Irresignado, o autor interpôs recurso ordinário.

A Egrégia Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região decidiu conhecer do recurso interposto para afastar a coisa julgada em relação ao período posterior à homologação do acordo, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para nova decisão.

Devolvidos os autos, foi reaberta a instrução processual com a oitiva da parte autora.

As partes não tiveram outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusada a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tendo em vista o teor do acórdão sob ID f741d8c, o objeto do presente feito se limita ao período contratual não alcançado pela coisa julgada, qual seja, de 05/10/2012 a 04/04/2013.

2 - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Requer o autor seja considerado a gratificação mensal, a título de prêmio assiduidade e produção, como verba salarial com repercussões.

Compulsados os autos, observa-se que somente o prêmio assiduidade era pago habitualmente, embora com diferença de valores. Por mais que a empresa tenha condicionado o pagamento dessa verba ao cumprimento de específicas exigências e que tenha fornecida por mera liberalidade, a reiteração do pagamento demonstrada reflete a convicção do empregado de que esta verba lhe é devida, de modo que passa a contar com ela para a satisfação de suas necessidades essenciais de subsistência, devendo, portanto, integrar o salário obreiro.

Neste caminho nos orienta a súmula do TST, a saber:

Súmula n. 152 do TST. Gratificação. Ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação, o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

Ainda, consolida a Suprema Corte:

Súmula n. 207 do STF

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula n. 459 do STF

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido do autor para declarar a natureza salarial do prêmio assiduidade. Em consequência da majoração da média salarial reconhecida neste particular e considerando se tratar de verba com valor variável, haverá o plus salarial pela média auferida durante todo o período contratual objeto deste feito, com repercussões nas férias + 1/3, no 13º salário e FGTS.

Sendo assim, as verbas porventura deferidas nesta decisão deverá considerar a integração do prêmio de assiduidade na remuneração do autor.

Para liquidação, observem-se a remuneração a partir dos holerites/ficha financeira juntados aos autos e na ausência de algum(s) dele(s) e/ou na eventualidade de apresentação ilegível de

dados, apurem-se a média do valor pago conforme se depreender daqueles recibos que vieram de forma legível aos autos, utilizando-se tal valor médio para suprir a ausência dos documentos. Devo frisar que cabia à Reclamada trazer aos autos todos os holerites, eis que verbas salariais são pagas mediante recibos, sendo este o documento hábil para comprovação da efetivação do pagamento, bem como do valor pago, na forma do art. 464 da CLT.

Já em relação ao fornecimento de alimentação através do cartão visa, alegou o réu que o fez conforme norma coletiva. Como estão em julgamento vários processos do mesmo réu, onde consta esse pedido, em alguns foi juntado o acordo coletivo, passando a ser do conhecimento desse Magistrado o que ficou acordado entre as partes.

Tal direito foi concedido aos empregados nos ACT's de 2006/2007- cláusula 41, 2007/2008 - cláusula 41 e 2008/2009 - cláusula 6, sendo que nas referidas cláusulas se fez constar um parágrafo onde foi declarado que não haveria a integração ao salário, por não ter natureza salarial.

Nos acordos seguintes, esse direito não foi garantido aos empregados, restando apenas uma cláusula que consta o fornecimento de refeição aos empregados, com valor subsidiado pelo réu, sendo que o autor pagava por essa refeição, conforme consta nos recibos, não havendo também falar em integralização.

Por tais razões, julgo **improcedente** o pedido de integração do auxílio alimentação.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Analisado o laudo técnico dos autos n. 231/2013 (prova emprestada), observa-se a conclusão do Sr. Perito em considerar o ambiente de trabalho do reclamante insalubre no grau médio, diante da existência de agente físico "frio" nocivo à saúde obreira, enquadrando-o na NR 15, anexo 9 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que foi constatada temperatura do ambiente abaixo do limite de tolerância prevista na referida norma de segurança e saúde no trabalho.

Foi constatado, ainda, que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa não eram suficientes para neutralizar o agente frio no ambiente de trabalho dentro dos parâmetros toleráveis de temperatura.

Com base no resultado da prova técnica emprestada e considerando a ineficácia dos EPI's fornecidos pelo empregador, **julgo procedente**o pedido de adicional de insalubridade no percentual de 20%, nos termos do art. 192 da CLT.

Saliente-se que ao decidir sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, o E.STF editou a Súmula Vinculante nº 04, proibindo a utilização do salário mínimo para tal fim. Todavia, em decisão que declarou a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade da base de cálculo do adicional em questão (salário mínimo), entendeu a Corte Suprema a conveniência de utilização deste parâmetro de cálculo até que lei superveniente altere esta condição, criando nova base de cálculo.

Sendo assim, condeno a ré no pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o **salário mínimo** durante o período contratual objeto deste feito, sendo devidos ainda **os reflexos no 13° salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.**

Deixo de condenar em reflexos no repouso semanal, pois o adicional incide sobre base de cálculo mensal, pelo que já se consideram remunerados os dias de repouso.

4 - JORNADA DE TRABALHO- Horas extras e intervalos

O autor sustentou que laborou em regime extraordinário e não gozava de descansos mínimos legais.

Disse que laborou de segunda a sábado, das 5h às 19h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sendo que em dois dias por semana a jornada se estendia até às 23h.

Declara, por fim, que eventual existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas não deve ser considerado válido, diante da habitualidade das horas extras prestadas, nos termos da súmula 85, V do TST.

O réu, em sua defesa, negou a existência do labor em regime extra, ao fundamento de que foi firmado acordo de compensação e que ocorreu a quitação de todas as horas extraordinárias, quando trabalhadas. Juntou aos autos as fichas financeiras e os espelhos de ponto.

Insta salientar que, pública e notoriamente, o réu emprega mais de 10 trabalhadores. Então, seria obrigação do mesmo apresentar os cartões de ponto válidos para comprovar a jornada de trabalho desempenhada pelo autor, o que não ocorreu integralmente, já que alguns dos espelhos juntados não continham a assinatura do mesmo ou não foram juntados aos autos e foram devidamente impugnados pelo reclamante.

Ora, a juntada de cartões de pontos apócrifos equivale à sua não apresentação, sendo que deve ser considerada a jornada de trabalho que se perpassa das provas carreadas pelo autor.

Nesse caso, o ônus processual da jornada de trabalho era do réu, nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, sendo que esta estabelece que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, como o réu não se desincumbiu do seu encargo, restou então confesso.

Contudo, essa confissão é relativa e possibilita prova em contrário.

Analisando os depoimentos das testemunhas trazidas pela parte autora dos autos nº 0000393-60.2012, aqui tomado como prova emprestada para comprovar a jornada obreira, constata-se que *"(...) o depoente registrava ponto através de cartão; que os horários registrados nos cartões eram consta o momento em que o empregado estava adentrando a linha de produção por volta das 05h20/05h30, porém o horário de chegada na empresa era às 05h00; que depois que chegava o empregado tinha que trocar de roupas, tomar café, higienizar botas e mãos e registrar o ponto; que trabalhava em média até às 19h00/19h20, de segunda a sábado, sendo que em alguns sábados o horário de encerramento era às 16h00/17h00; que o intervalo para almoço era de 01 hora, porém como tinha muita fila, restavam 30 minutos para a refeição (...); que quando o produto não atende o que o cliente pretendia ele é devolvido e é feito o reprocesso; que esse reprocesso ocorria aos sábados ou após o expediente normal; que tal procedimento ocorria 01 vez ao mês do final do expediente até as 22h00/23h00 (...)".*

Quanto ao intervalo para repouso e alimentação, entende este Magistrado que o fato do reclamante ter dispensado 30 minutos de seu intervalo para esperar na fila do refeitório não configura supressão do intervalo mínimo de 01 hora, eis que não houve labor durante esse período.

Assim, pelos elementos que afloram das provas orais produzidas em conjunto com os limites da inicial (art. 460 do CPC), examinados numa visão de conjunto, desconsideradas imprecisões mínimas e com suporte no permissivo do artigo 131 do CPC, e com para fins de se possibilitar a certeza do julgado, fixo a jornada efetivamente laborada pelo Reclamante **durante o período em que o empregador não comprovou a jornada obreira**, nos seguintes termos: **de segunda a sexta-feira, das 05h00 às 19h10, com intervalo de 01 hora, e aos sábados, das 05h00 às 17h50, sendo que durante um dia por mês a jornada se estendia até às 22h30.**

Por conseguinte, em relação ao cartões não juntados/não assinados, com base nas jornadas de trabalho acima declaradas, julgo procedentes os pedidos abaixo referentes ao período contratual não atingido pela coisa julgada:

a) horas extras, considerando como extras as excedentes da 8ª (oitava) hora diária ou 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, com adicional de 50%, apurando-se o valor do salário-hora dividindo -se por 220 o salário base acrescido das parcelas de natureza salarial, inclusive as reconhecidas nesta decisão;

b) horas intervalares referentes ao intervalo interjornada no número de horas que faltar para completar onze horas de descanso, nos termos do art. 66 da CLT e OJ n. 355 da SDI-1 do TST. No cálculo deverá ser considerado o intervalo de 35 horas corridos a cada semana, em respeito ao DSR (Súmula 110 do TST), assim como deve ser remunerado pela hora normal acrescido do adicional de 50%; e

c) adicional noturno, no percentual de 20%, a incidir sobre o trabalho realizado entre as 22:00 e 05:00 horas, conforme preceituado pelo art. 73 da CLT e OJ-SDI1 n. 97 do TST.

Em vista da jornada acima reconhecida, não há que falar em supressão do intervalo mínimo intrajornada, razão pela qual julgo **improcedente**o pedido de pagamento das respectivas horas intervalares.

Noutro giro, ainda no que toca à jornada laboral, quanto aos cartões de ponto apresentados cuja assinatura do autor está constante, a empregadora se desvencilhou do seu ônus legal (artigo 74, § 2º, CLT) e jurisprudencial (Súmula 338, I, do TST), ao juntá-los nos autos, concluindo-se que eventuais horas extras e adicionais noturnos foram regularmente remunerados e que não houve supressão dos intervalos mínimos intra e interjornada. Nesse particular, consigno que não cabe ao Juiz "garimpar" os documentos acostados aos autos para aferir pontuais violações a direitos decorrentes da jornada de trabalho, cabendo à parte interessada, no caso a parte autora, demonstrar eventual descumprimento da obrigação pela parte adversa, o que não procedeu.

Também, é notório que o pedido de pagamento de diferenças de horas extras quitadas, em face da não integração do adicional de insalubridade e do prêmio assiduidade para fins de base de cálculo, somente foi realizado pelo autor em sua impugnação e, portanto, não será objeto de análise, eis que inova a lide aduzindo pedido não narrado na petição inicial.

Friso que o Magistrado está adstrito ao pedido encartado na inicial (art. 128 e 460 CPC), por ser essa a verdadeira causa de pedir, não podendo se basear em alegações do autor ditas somente em sede de impugnação.

Quanto ao acordo de prorrogação e compensação de horas verifica-se que o Reclamante habitualmente prestava labor extraordinário, conforme folhas de ponto juntadas aos autos, o que expurga a aplicabilidade ao caso concreto do acordo de compensação, consoante entendimento do item IV da Súmula n. 85 do C. TST, in verbis:

"IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Inválido, pois, o ajuste do Acordo no que concerne à prorrogação de jornada para os trabalhadores, eis que desvirtuada sua finalidade,

com ofensa à saúde e à segurança no trabalho.

Em consequência da nulidade do acordo de compensação de horas, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, observando-se os critérios da súmula 85, IV do TST, com a dedução das parcelas quitadas sob o mesmo título, conforme cartões de ponto e ficha financeira acostados nos autos.

Procedem as repercussõesdas parcelas acima deferidas durante o período contratual no DSR, no 13° salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Improcedem os pedidos de reflexos da majoração do DSR no aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3, por caracterizar efeito *bis in idem*(OJ n. 394 SDI-I TST).

Deverão ser compensadas as horas extras e os adicionais noturnos comprovadamente quitados, referentes aos meses em que houve condenação ao pagamento sob o mesmo título, conforme ficha financeira/contracheques nos autos.

Já em relação ao intervalo do art. 253 da CLT, o réu juntou nos autos documentos que atestam a concessão do referido intervalo a partir de maio de 2012, ou seja, momento anterior ao período contratual objeto deste feito.

Assim, considerando que o intervalo já era concedido quando do início do período contratual não alcançado pela coisa julgada, julgo **improcedente**o pedido de pagamento das respectivas horas intervalares.

5 - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

6 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pleiteou a Reclamada a aplicação de pena ao reclamante por litigância de má-fé. Porém, não vislumbro a prática por nenhuma das partes, de atos infringentes aos artigos 14 e seguintes do CPC. Com o ajuizamento da presente ação trabalhista, o Reclamante buscou os direitos que alegava possuir, sendo assegurado à Reclamada o amplo contraditório, pelo que não há motivo razoável para a atração em face de quaisquer das partes da pecha de litigante de má-fé.

Verifico que o demandante, no exercício regular do direito público subjetivo de ação, constitucionalmente assegurado, não pode ser apenado por litigância de má-fé, ainda que reconhecida a improcedência de seus pedidos, pois o direito de ação não se subordina à existência efetiva do direito material.

Além disso, não há nos autos qualquer prova de prejuízo por parte da reclamada.

Cito o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para haver condenação em litigância de má-fé, é necessário que a parte incorra na prática de pelo menos uma das hipóteses previstas nos artigos 14 e 17 do CPC. Além disso, não só há que existir o elemento subjetivo culpa, como também o elemento objetivo dano. In casu, totalmente ausentes os pressupostos para a existência da litigância de má-fé, já que não se vislumbra sequer o elemento principal, atinente à prática do ato temerário. Agravo de Petição a que se dá provimento". (TRT 23ª AP 3553/96, AC. 3352/96 Fonte: DJ/MT - 17/01/97).

Ante o exposto, indefiroo pedido de condenação do autor na pena de litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a **VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT**, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidosformulados na presente reclamatória,condenando o réu **JBS S/A** a pagar ao autor **CLEITON MACHADO DE SOUZA LUZ**, as seguintes parcelas:

A) REFLEXOS DO PRÊMIO ASSIDUIDADE;

B) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS;

C) HORAS EXTRAS E INTERVALARES COM REFLEXOS (PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA JORNADA PELO RÉU);

D) ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS (PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA JORNADA PELO RÉU); E E) HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO TST (PERÍODO EM QUE HOUVE COMOPROVAÇÃO DA JORNADA PELO RÉU).

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

A sentença é ilíquida.

Juros simples de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento. Correção monetária na forma do art. 459, § 1°, da CLT e súmula 381 TST. Para fins de atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, a natureza das verbas contempladas nesta decisão observará o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

O fato gerador da retenção do imposto de renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao autor, cujo cálculo deverá ser realizado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo

contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, não incidindo sobre juros de mora, em face da natureza indenizatória, a cargo do autor, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias, sendo que a empregadora tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias, nos prazos legais.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, serão apuradas mês a mês, devendo o réu comprovar o recolhimento (empregado/empregador), nos prazos legais, sob pena de execução, excluídas as contribuições devidas a terceiros. Para os efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, deverá ser observado o artigo 28 da Lei 8212/91.

Custas pela reclamada no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor de R$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade, sujeitas a posterior majoração.

Intimem-se as partes.

BARRA DO GARCAS, 25 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002023-20.2013.5.23.0026

RECLAMANTE	LINDOMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12552/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)
ADVOGADO	VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LINDOMAR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento a MMª. Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

LINDOMAR JOSÉ DA SILVA qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **JBS S/A**,alegando, em síntese, que foi contratado em 22/03/2007, para exercer a função de operador de empilhadeira no setor de expedição e receber salário no valor de R$ 625,00, com o contrato de trabalho ainda em vigor. Informou que trabalhou em sobrejornada sem compensação; que não eram observados os intervalos mínimos intra e interjornada, bem como do art. 253 da CLT; que o empregador deixou de integrar ao salário parcelas de natureza remuneratória.

Em conseqüência postulou: a declaração da natureza salarial do prêmio assiduidade e auxílio-alimentação; pagamento das diferenças das verbas contratuais decorrentes da não integração do auxílio alimentação e do prêmio assiduidade ao salário; horas extras e intervalares com reflexos. Ainda, postulou o deferimento do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração. Atribuiu à causa o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O réu compareceu à audiência inaugural, oportunidade em que apresentou defesa escrita, com documento, refutando as pretensões do autor.

O autor impugnou a defesa.

Na audiência de prosseguimento foi deferida a juntada das cópias das atas de audiência de instrução dos autos nº 643/2012 e 878/2012, bem como do laudo pericial dos autos n. 231/2013, a fim de servirem como prova emprestada.

Sem outros meios de prova, declarou esse juízo o encerramento da instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Foi proferida a sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada.

Irresignado, o autor interpôs recurso ordinário.

A Egrégia Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região decidiu conhecer do recurso interposto para afastar a coisa julgada em relação ao período posterior à homologação do acordo, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para nova decisão.

Devolvidos os autos, foi reaberta a instrução processual com a oitiva da parte autora.

As partes não tiveram outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor e apresentadas, via memoriais, pela ré.

Prejudicada a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tendo em vista o teor do acórdão sob ID 36230b9, o objeto do presente feito se limita ao período contratual não alcançado pela

coisa julgada, qual seja, de 05/10/2012 a 05/04/2013.

Por consequência, resta prejudicada a prescrição quinquenal suscitada pela defesa.

2 - INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial trabalhista rege-se pelo disposto no art. 840, parágrafo 1º da CLT, atendendo ao princípio da simplicidade, informador do Processo do Trabalho. Nessa esteira, exige-se da Reclamante apenas a apresentação de uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Contudo, há elementos mínimos que devem constar na reclamação para tornar possível o seu julgamento. Na breve exposição dos fatos é necessário que se extraia, de forma clara, a causa de pedir e sua correta correspondência com o objeto da ação, até para que a parte adversa possa exercer plenamente o seu direito de defesa e o juiz tenha parâmetros, caso reconhecido o direito, para decidir nos limites da lide.

Da forma como foi descrito o fato acerca das horas ativadas em dias feriados não é possível a análise do pedido e, consequentemente, a construção da defesa e do julgamento, uma vez que o autor não descreveu quais dias seriam estes, limitando-se a inclinar na inicial que trabalhou em feriados alternados.

Diante do exposto, **declaro**, de ofício, a inépcia da inicial em relação às horas ativadas aos feriados, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I e § único, I do CPC.

3 - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Requer o autor seja considerado a gratificação mensal, a título de prêmio assiduidade, como verba salarial com repercussões.

Compulsados os autos, observa-se que a gratificação em comento era paga habitualmente, embora com diferença de valores. Por mais que a empresa tenha condicionado o pagamento dessa verba ao cumprimento de específicas exigências e que tenha fornecida por mera liberalidade, a reiteração do pagamento demonstrada reflete a convicção do empregado de que esta verba lhe é devida, de modo que passa a contar com ela para a satisfação de suas necessidades essenciais de subsistência, devendo, portanto, integrar o salário obreiro.

Neste caminho nos orienta a súmula do TST, a saber:

Súmula n. 152 do TST. Gratificação. Ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação, o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

Ainda, consolida a Suprema Corte:

Súmula n. 207 do STF

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula n. 459 do STF

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Pelo exposto, julgo **procedente**o pedido do autor para declarar a natureza salarial do prêmio assiduidade. Em consequência da majoração da média salarial reconhecida neste particular e considerando se tratar de verba com valor variável, haverá o plus salarial pela média auferida durante todo o período contratual objeto deste feito, com repercussões nas férias + 1/3, no 13º salário e FGTS.

Sendo assim, as verbas porventura deferidas nesta decisão deverá considerar a integração do prêmio de assiduidade na remuneração do autor.

Já em relação ao fornecimento de alimentação através do cartão visa, alegou o réu que o fez conforme norma coletiva. Como estão em julgamento vários processos do mesmo réu, onde consta esse pedido, em alguns foi juntado o acordo coletivo, passando a ser do conhecimento desse Magistrado o que ficou acordado entre as partes.

Tal direito foi concedido aos empregados nos ACT's de 2006/2007- cláusula 41, 2007/2008 - cláusula 41 e 2008/2009 - cláusula 6, sendo que nas referidas cláusulas se fez constar um parágrafo onde foi declarado que não haveria a integração ao salário, por não ter natureza salarial.

Nos acordos seguintes, esse direito não foi garantido aos empregados, restando apenas uma cláusula que consta o fornecimento de refeição aos empregados, com valor subsidiado pelo réu, sendo que o autor pagava por essa refeição, conforme consta nos recibos, não havendo também falar em integralização.

Por tais razões, julgo **improcedente** o pedido de integração do auxílio alimentação.

4 - JORNADA DE TRABALHO- Horas extras e intervalos

O autor sustentou que laborou em regime extraordinário e não gozava de descansos mínimos legais.

Disse que laborou de segunda a sábado, das 5h às 20h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, bem como em dois domingos por mês, das 6h às 15h, com 30 minutos de intervalo.

Declara, por fim, que eventual existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas não deve ser considerado válido, diante da habitualidade das horas extras prestadas, nos termos da súmula 85, V do TST.

O réu, em sua defesa, negou a existência do labor em regime extra, ao fundamento de que foi firmado acordo de compensação e que ocorreu a quitação de todas as horas extraordinárias, quando trabalhadas. Juntou aos autos as fichas financeiras e os espelhos de ponto.

Insta salientar que, pública e notoriamente, o réu emprega mais de 10 trabalhadores. Então, seria obrigação do mesmo apresentar os cartões de ponto válidos para comprovar a jornada de trabalho desempenhada pelo autor, o que não ocorreu integralmente, já que alguns dos espelhos juntados não continham a assinatura do mesmo ou não foram juntados aos autos e foram devidamente impugnados pelo reclamante.

Ora, a juntada de cartões de pontos apócrifos equivale à sua não apresentação, sendo que deve ser considerada a jornada de trabalho que se perpassa das provas carreadas pelo autor.

Nesse caso, o ônus processual da jornada de trabalho era do réu, nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, sendo que esta estabelece que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, como o réu não se desincumbiu do seu encargo, restou então confesso.

Contudo, essa confissão é relativa e possibilita prova em contrário.

Analisando os depoimentos das testemunhas, que ativaram no mesmo setor do reclamante, trazidas pela parte autora dos autos n. 643-93.2012, aqui tomados como prova emprestada para comprovar a jornada laboral, constata-se que *''(...) chegava na empresa às 04:20h, registrava às 05:00h e trabalhava até às 19:00h, com intervalo de 01 hora; que esse intervalo não era registrado; que esse horário era de segunda a sábado; que trabalhava em média 03 domingos ao mês, chegando às 04:20h, registrando às 05:00h e trabalhando até às 14h, com 01 hora de intervalo; que o intervalo de 01 hora era para a troca de roupas, guardar e pegar EPI's, o que levava em média 15 minutos e o restante do tempo ficava para o almoço"*.

Ainda, o autor confessou em audiência que *"tinha apenas 30 minutos de intervalo para almoço; que a empresa disponibilizava 1h de intervalo; que só tinha 30 minutos para almoço por que precisava tirar a roupas mais grossas, fazer o procedimento de higienização e pegar uma fila para depois comer (...)"*.

A respeito do intervalo intrajornada acima destacado, importante frisar que o somatório do tempo necessário para higienização, deslocamento ao refeitório e espera em fila, e descolamento de retorno, caso atinja o tempo mínimo de 01 hora previsto no artigo 71 da CLT, não enseja remuneração do intervalo em questão, cabendo mencionar que os períodos de tempo utilizados em deslocamento integram o tempo de duração do intervalo para alimentação e descanso, na medida em que não estava o trabalhador em labor ou em disponibilidade do empregador.

Nesse sentido:

INTERVALO INTRAJORNADA- O intervalo intrajornada conta-se desde o momento em que o empregado deixa a sua atividade até o momento em que a retoma, incluindo o deslocamento até o restaurante e o tempo efetivamente gasto para se alimentar ou descansar constituindo, assim, todo o tempo que o empregado dispõe para descansar de sua atividade laboral e se alimentar. (TRT 03ª R. - RO 151000-79.2009.5.03.0048 - Relª Desª Maria Lucia Cardoso Magalhaes - DJe 13.02.2012 - p. 140)

USUFRUTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - REFEITÓRIO - TEMPOCOM DESLOCAMENTO E FILAS - SUPRESSÃO NÃO CARACTERIZADA- O tempo despendido com o deslocamento do local de trabalho até refeitório da empresa, bem como o despendido em eventuais filas, não pode ser considerado como supressão do intervalo intrajornada, a ensejar o pagamento de horas extras. Note-se que quaisquer profissionais estão sujeitos a tais circunstâncias, inclusive aqueles que almoçam em restaurantes. Outrossim, se não houvesse refeitório em seu local de trabalho, o autor teria que se deslocar ainda mais para realizar suas refeições, usufruindo parte ainda maior de seu intervalo para tanto. Ausente, pois, fundamento razoável para deferimento da pretensão formulada. Sentença reformada. (TRT 09ª R. - RO 237-55.2011.5.09.0654 - Relª Sueli Gil El-rafihi - DJe 28.02.2012 - p. 304)

INTERVALO INTRAJORNADA UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO AO REFEITÓRIO, DE ESPERA EM FILAS E RETORNO AO POSTO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS- O intervalo intrajornada destina-se ao repouso ou alimentação do trabalhador, caracterizando a irregularidade de sua concessão e fruição a circunstância de o empregado exercer suas atividades ou ficar à disposição do empregador neste período. Evidenciado que a empresa concedia o intervalo mínimo de uma hora, previsto legalmente (art. 71, CLT), utilizado pelo empregado para locomover-se até o refeitório, almoçar e retornar ao local de trabalho, há de se afastar a incidência da OJ 307 do C. TST, sendo indevidas as horas extras, pois no período em questão o autor não estava trabalhando e nem recebendo ordens ou chamadas do empregador. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT 16ª R. - ROPS 28700-83.2011.5.16.0016 - Rel. Des. José Evandro de Souza - DJe 09.03.2012 - p. 9)

Assim, diante do exposto, verifico que houve o gozo regular do intervalo intrajornada (art. 71 da CLT), razão pela qual julgo **improcedente**o pedido de remuneração do intervalo intrajornada e

repercussões.

Com efeito, pelos elementos que afloram das provas orais produzidas em conjunto com os limites da inicial (art. 460 do CPC), examinados numa visão de conjunto, desconsideradas imprecisões mínimas e com suporte no permissivo do artigo 131 do CPC, e com para fins de se possibilitar a certeza do julgado, fixo a jornada efetivamente laborada pelo Reclamante, durante o período em que o empregador não comprovou a jornada obreira, nos seguintes termos: de segunda a sábado, das 05h00 às 19h00, com intervalo de 01 hora, e em dois domingos por mês, das 06h00 às 14h00, com intervalo de 01 hora.

Por conseguinte, em relação ao cartões não juntados/não assinados, com base nas jornadas de trabalho acima declaradas, julgo **procedentes**os pedidos abaixo referentes ao período contratual não atingido pelo coisa julgada:

a) horas extras, considerando como extras as excedentes da 8ª (oitava) hora diária ou 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, com adicional de 50%, apurando-se o valor do salário-hora dividindo -se por 220 o salário base acrescido das parcelas de natureza salarial, inclusive as reconhecidas nesta decisão;

b) horas intervalares referentes ao intervalo interjornada no número de horas que faltar para completar onze horas de descanso, nos termos do art. 66 da CLT e OJ n. 355 da SDI-1 do TST. No cálculo deverá ser considerado o intervalo de 35 horas corridos a cada semana, em respeito ao DSR (Súmula 110 do TST), assim como deve ser remunerado pela hora normal acrescido do adicional de 50%; e

c) horas ativadas em 02 (dois) domingos por mês, sendo que os repousos deverão ser pagos de forma dobrada, independentemente do pagamento do dia normal de trabalho.

Em vista da jornada acima reconhecida, não há que falar em supressão do intervalo mínimo intrajornada, razão pela qual julgo **improcedente**o pedido de pagamento das respectivas horas intervalares.

Noutro giro, ainda no que toca à jornada laboral, quanto aos cartões de ponto apresentados cuja assinatura do autor está constante, a empregadora se desvencilhou do seu ônus legal (artigo 74, § 2º, CLT) e jurisprudencial (Súmula 338, I, do TST), ao juntá-los nos autos, concluindo-se que as horas extras foram regularmente remuneradas e que não houve supressão dos intervalos mínimos intra e interjornada. Nesse particular, consigno que não cabe ao Juiz "garimpar" os documentos acostados aos autos para aferir pontuais violações a direitos decorrentes da jornada de trabalho, cabendo à parte interessada, no caso a parte autora, demonstrar eventual descumprimento da obrigação pela parte adversa, o que não procedeu.

Também, é notório que o fato de que a empregadora não considerou o adicional de insalubridade e o prêmio assiduidade para fins de base de cálculo das horas extras quitadas somente foi levantado pelo autor em sua impugnação e, portanto, não será objeto de análise, eis que inova a lide aduzindo fatos não narrados na petição inicial.

Friso que o Magistrado está adstrito ao pedido encartado na inicial (art. 128 e 460 CPC), por ser essa a verdadeira causa de pedir, não podendo se basear em alegações do autor ditas somente em sede de impugnação.

Quanto ao acordo de prorrogação e compensação de horas verifica-se que o Reclamante habitualmente prestava labor extraordinário, conforme folhas de ponto juntadas aos autos, o que expurga a aplicabilidade ao caso concreto do acordo de compensação, consoante entendimento do item IV da Súmula n. 85 do C. TST, in verbis:

"IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Inválido, pois, o ajuste do Acordo no que concerne à prorrogação de jornada para os trabalhadores, eis que desvirtuada sua finalidade, com ofensa à saúde e à segurança no trabalho.

Em consequência da nulidade do acordo de compensação de horas, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, observando-se os critérios da súmula 85, IV do TST, com a dedução das parcelas quitadas sob o mesmo título, conforme cartões de ponto e ficha financeira acostados nos autos.

Procedem as repercussõesdas parcelas acima deferidas durante o período contratual no DSR, no 13° salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Improcedem os pedidos de reflexos da majoração do DSR no aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3, por caracterizar efeito *bis in idem*(OJ n. 394 SDI-I TST).

Já em relação ao intervalo do art. 253 da CLT, o réu juntou nos autos documentos que atestam a concessão do referido intervalo a partir de maio de 2012, ou seja, momento anterior ao período contratual objeto deste feito.

Assim, considerando que o intervalo já era concedido quando do início do período contratual não alcançado pela coisa julgada, julgo **improcedente** o pedido de pagamento das respectivas horas intervalares.

5 - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

6 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pleiteou a Reclamada a aplicação de pena ao reclamante por litigância de má-fé. Porém, não vislumbro a prática por nenhuma das partes, de atos infringentes aos artigos 14 e seguintes do CPC. Com o ajuizamento da presente ação trabalhista, o Reclamante buscou os direitos que alegava possuir, sendo assegurado à Reclamada o amplo contraditório, pelo que não há motivo razoável para a atração em face de quaisquer das partes da pecha de litigante de má-fé.

Verifico que o demandante, no exercício regular do direito público subjetivo de ação, constitucionalmente assegurado, não pode ser apenado por litigância de má-fé, ainda que reconhecida a improcedência de seus pedidos, pois o direito de ação não se subordina à existência efetiva do direito material.

Além disso, não há nos autos qualquer prova de prejuízo por parte da reclamada.

Cito o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para haver condenação em litigância de má-fé, é necessário que a parte incorra na prática de pelo menos uma das hipóteses previstas nos artigos 14 e 17 do CPC. Além disso, não só há que existir o elemento subjetivo culpa, como também o elemento objetivo dano. In casu, totalmente ausentes os pressupostos para a existência da litigância de má-fé, já que não se vislumbra sequer o elemento principal, atinente à prática do ato temerário. Agravo de Petição a que se dá provimento". (TRT 23ª AP 3553/96, AC. 3352/96 Fonte: DJ/MT - 17/01/97).

Ante o exposto, indefiroo pedido de condenação do autor na pena de litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a **VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT**, DECLARAR a inépcia da inicial em relação às horas ativadas aos feriados, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I e § único, I do CPC; DECLARAR a natureza salarial do prêmio assiduidade; julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidosformulados na presente reclamatória,condenando o réu **JBS S/A** a pagar ao autor **LINDOMAR JOSE DA SILVA**, as seguintes parcelas:

A) REPERCUSSÕES DO PRÊMIO ASSIDUIDADE;

B) HORAS EXTRAS, INTERVALARES (INTERJORNADA) E ATIVADAS EM DOMINGOS, E REPERCUSSÕES (PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA JORNADA); E

C) HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES NOS TERMOS DA SÚMULA 85 TST (PERÍODO EM QUE HOUVE COMPROVAÇAÕ DA JORNADA).

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

A sentença é ilíquida.

Juros simples de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento. Correção monetária na forma do art. 459, § 1°, da CLT e súmula 381 TST. Para fins de atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, a natureza das verbas contempladas nesta decisão observará o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

O fato gerador da retenção do imposto de renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao autor, cujo cálculo deverá ser realizado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, não incidindo sobre juros de mora, em face da natureza indenizatória, a cargo do autor, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias, sendo que a empregadora tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias, nos prazos legais.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, serão apuradas mês a mês, devendo o réu comprovar o recolhimento (empregado/empregador), nos prazos legais, sob pena de execução, excluídas as contribuições devidas a terceiros. Para os efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, deverá ser observado o artigo 28 da Lei 8212/91.

Custas pela reclamada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade, sujeitas a posterior majoração.

Intimem-se as partes.

BARRA DO GARCAS, 25 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002732-55.2013.5.23.0026

RECLAMANTE	VALDINEI CESAR BISPO
ADVOGADO	SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 9980-B/MT)
ADVOGADO	Alcy Borges Lira(OAB: 1096/MT)

RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE(OAB: 6272/MT)
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- VALDINEI CESAR BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROCESSO N.º 0002732-55.2013.5.23.0026

EMBARGANTE: VALDINEI CESAR BISPO

EMBARGADA: JBS S/A

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I RELATÓRIO

JBS S/A opôs embargos de declaração, alegando vício de contradição, uma vez que os cálculos de liquidação não corresponderam com os comandos da sentença, mormente em relação à inobservância da Súmula 340 e Oj 235 SDI-I, do TST.

Houve manifestação da parte embargada.

Após provocado, o Setor de Contadoria deste Tribunal se manifestou (ID b5cf9b0).

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que, a sentença foi publicada, sendo adequados e regularmente representados. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento.

II - MÉRITO

JBS S/A opôs embargos de declaração, alegando vício de contradição, uma vez que os cálculos de liquidação não corresponderam com os comandos da sentença, mormente em

relação à inobservância da Súmula 340 e Oj 235 SDI-I, do TST.

O Setor de Contadoria deste Tribunal, após ser provocado, se manifestou, ratificando os cálculos, e indicou especificamente os lançamentos dos adicionais, conforme planilha ID 0c907d6- pág. 29.

Com efeito, decido rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos da manifestação da Contadoria (ID d5cf9b0).

III DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido conhecer dos Embargos de Declaração apresentados e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos exatos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Devolva-se o prazo recursal às partes, intimando-as desta decisão.

Nada mais.

HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0002807-94.2013.5.23.0026

RECLAMANTE	NILDO FAUSTINO SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ARANTES PEREIRA DA SILVA(OAB: 20410-O/MT)
ADVOGADO	SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 9980-B/MT)
ADVOGADO	Alcy Borges Lira(OAB: 1096/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE(OAB: 6272/MT)
ADVOGADO	LELIS BENTO DE RESENDE(OAB: 12675/MT)
ADVOGADO	LAIS BENTO DE RESENDE(OAB: 11828/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- NILDO FAUSTINO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 25 dias do mês de novembro de 2015, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

NILDO FAUSTINO SANTOS,qualificado na exordial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **JBS S.A,** alegando, em síntese, que foi contratado em 01/04/2013 para exercer a função de motorista, com remuneração mensal no valor de R$ 1.240,58, mais gratificação, com o contrato de trabalho ainda em vigor. Declarou que, não obstante a execução de atividade externa, a empresa reclamada sempre controlou sua jornada, a qual, habitualmente, excedia o limite legal sem a integral compensação. Disse que ativou em domingos e feriados, em horário noturno e que não gozou do intervalo mínimo intrajornada; que recebeu gratificações que não integraram seu salário para fins de base de cálculo de outras verbas; que ativou em ambiente perigoso sem a devida compensação; que sofreu descontos indevidos no salário; que exerceu atividade de propaganda para a qual não foi contratado, sem receber qualquer compensação; que sofreu dano existencial por conta da exaustiva jornada de trabalho; que sofreu abalo moral em vista da discriminação social decorrente da atividade exercida. Em conseqüência, postulou: integração ao salário das gratificações percebidas; horas extras e reflexos; horas prestadas em domingos e feriados e reflexos; horas intervalares e reflexos; adicional noturno e reflexos; horas de sobreaviso; adicional de periculosidade; indenização decorrente do direito de arena; indenizações por danos morais; restituição dos valores descontados do salário a título de diárias. Pleiteou ainda o benefício da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$

256.000,00.

As partes compareceram à audiência inaugural, oportunidade em que o réu apresentou defesa, refutando as alegações do autor.

Na audiência de prosseguimento foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como deferida a juntada das cópias das atas de audiência dos autos n. 1157/2010, 211/2011, 1222/2010, 705/2011, 1430/2012, entre outras, a fim de servirem como prova emprestada.

Foi realizado perícia de periculosidade.

Sem outros meios de prova, foi declarado o encerramento da instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

Foi proferida a sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso.

A Egrégia Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região decidiu conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, dar provimento ao recurso patronal para anular o processado, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem com a consequente reabertura da instrução processual para a produção de prova testemunhal.

Devolvidos os autos, foi reaberta a instrução processual com a oitiva de duas testemunhas.

As partes não tiveram outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor e apresentadas, via memoriais, pela ré.

Prejudicada a última tentativa conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA GRATIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Afirma o autor que recebeu durante todo o período contratual, além do salário fixo, parcelas denominadas 'prêmio km rodado-int e 'reflexos no DSR', sem a devida integração ao salário. Disse ainda que recebeu gratificação travestida em hora extra com valor fixo, também sem integrar ao salário.

Por consequência, requer sejam consideradas as parcelas acima como verba salarial, com o pagamento das respectivas repercussões nas verbas contratuais.

O réu contesta, afirmando que a gratificação 'prêmio km rodado-int' se trata de uma premiação dada a pontuais motoristas, desde que cumprem requisitos exigidos pela empresa, visando melhor comportamento e rendimento do empregado, refletindo, pois, a natureza indenizatória da parcela.

Compulsados os autos, observa-se que a gratificação era paga habitualmente, embora com diferença de valores. Por mais que a empresa tenha condicionado o pagamento dessa verba ao cumprimento de específicas exigências e que tenha fornecida por mera liberalidade, a reiteração do pagamento demonstrada reflete a convicção do empregado de que esta verba lhe é devida, de modo que passa a contar com ela para a satisfação de suas necessidades essenciais de subsistência, devendo, portanto, integrar o salário obreiro.

Neste caminho nos orienta a súmula do TST, a saber:

Súmula n. 152 do TST. Gratificação. Ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação, o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

Ainda, consolida a Suprema Corte:

Súmula n. 207 do STF

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula n. 459 do STF

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Com efeito, a gratificação paga pela reclamada deve integrar o salário obreiro para os devidos fins de direito.

Quanto às demais parcelas alegadas (horas extras pré-fixadas e reflexos no DSR), diante de sua típica natureza salarial e habitualidade, devem ser integradas ao salário do autor, para fins de cálculo de outras parcelas.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido do autor para declarar a natureza salarial do prêmio KM RODADO-INT, conforme contracheques acostados aos autos, bem como para determinar a integração ao salário obreiro das demais parcelas dispostas no inicial, quais sejam, 'HORA EXTRA 50%(FX)' e 'DSR REFLEXO HORAS EXTRAS 50%'.

Assim sendo, as verbas que porventura forem deferidas nesta decisão deverão considerar a integração das parcelas em comento na remuneração obreira, para fins de base de cálculo.

A despeito do princípio da aptidão da prova, o qual transfere ao empregador o ônus de provar documentalmente nos autos as parcelas salariais pagas mês a mês ao empregado, o réu não juntou a ficha financeira do reclamante, pelo que deverão ser considerados os valores dispostos na exordial a título de KM RODADO-INT, HORA EXTRA 50%(FX) e DSR REFLEXO HORAS EXTRAS 50%, em relação aos contracheques faltantes, observando-se aqueles juntados nos autos pelo autor.

2 - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aduz o autor que ativou em ambiente perigoso, ao ter que

permanecer junto à bomba de combustível por mais de meia hora todos os dias, durante o abastecimento do caminhão, razão pela qual postula o pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

Foi produzido prova técnica pericial nos autos, na qual consta a conclusão do *expert*de que as condições de trabalho não são de riscos de periculosidade, uma vez que a atividade de acompanhar o abastecimento de combustível não está presente entre as atividades consideradas como periculosa.

Embora não seja da competência do perito a valoração fática narrada na inicial, não há nos autos qualquer comprovação de que o reclamante era obrigado a permanecer próximo às bombas de combustíveis durante o abastecimento do veículo.

A hipótese alegada pelo reclamante não guarda razoabilidade, diante de sua função de motorista e da existência de frentista na empresa.

Ademais, mesmo que fosse comprovada a obrigatoriedade de permanência do reclamante na esfera de perigo durante o abastecimento, tal fato também não ensejaria o recebimento de qualquer compensação pecuniária, diante da eventual e diminuta exposição ao perigo, conforme entendimento do TST (súmula 364).

Com efeito, **julgo improcedente**o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e os demais que dependiam deste, nos termos da fundamentação supra.

3 - DA JORNADA DE TRABALHO

Declara o autor que ativou em sobrejornada, das 05:00h às 23:00h, inclusive em domingos e feriados, com intervalo intrajornada de 30 minutos para refeição, gozado das 12h às 12:30h.

O réu nega a jornada inclinada na inicial, declarando que o autor prestava atividade externa sem qualquer meio de fiscalização de sua jornada, a qual era estipulada livremente por ele.

Pois bem. A partir do surgimento da Lei nº **12.619**/12, cuja vigência se iniciou a partir de 17/06/2012, descabe cogitar a inexistência de controle da jornada, muito menos o enquadramento do motorista no art. 62, I, da CLT, eis que referida lei obriga o empregador a adotar meios para controle fidedigno da jornada de trabalho, conforme art. 2º, V,**verbis:**

"Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

(...)

V - jornada de trabalho e tempo de direção **controlados de maneira fidedigna pelo empregador,**que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador." (negritei)

A referida lei incluiu ainda o art. 235-C na CLT, conforme abaixo transcrito:

"Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

§ 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

§ 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

§ 4º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

§ 6º O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação.

§ 7º (VETADO).

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento)."

Portanto, a partir da vigência da Lei nº **12.619**/12, compete ao empregador o controle da jornada do motorista.

Assim, nos presentes autos, reconheço que era ônus da requerida o registro da jornada de trabalho do autor. E desse encargo processual a ré não se desincumbiu, uma vez que não há nos autos qualquer registro de controle de jornada.

Não tendo sido confeccionados os controles fidedigno de jornada do reclamante, a hipótese dos autos comporta a plena aplicação da orientação emanada da Súmula 338, I, do C. TST que estabelece que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a

qual pode ser elidida por prova em contrário:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Assim, como a ré não se desincumbiu do seu encargo probatório, tem-se em princípio como verdadeira a jornada alegada na inicial. Entretanto, revejo o meu posicionamento anteriormente adotado para observar que a jornada alega na inicial se aproxima da inverossimilhança, dada a impossibilidade humana de ser rigorosamente cumprida, já que, se assim o fosse, estaria o obreiro privado de atividades biológicas essenciais à sobrevivência de qualquer ser humano.

Assim, a versão da inicial deve ser levada em consideração aliada a outros elementos dos autos, pautado pelo princípio da razoabilidade, cabendo aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação do que comumente acontece (art. 335 CPC).

E, pelos elementos que afloram dos autos em conjunto com o depoimento do autor e os limites da inicial (art. 460 do CPC), examinados numa visão de conjunto, desconsideradas imprecisões mínimas e com suporte no permissivo do artigo 131 do CPC, e com para fins de se possibilitar a certeza do julgado, fixo a jornada efetivamente laborada pelo Reclamante: das 07h00 às 19h30 de segunda a sábado, com 30 minutos de intervalo intrajornada, laborando ainda em eventuais feriados nacionais que ocorressem no curso dessa jornada.

Esclareço que deverão ser considerados apenas os feriados nacionais e obrigatórios, uma vez que o reclamante não indicou nem comprovou a vigência de normas que estabeleçam eventuais feriados municipais/estaduais e ao Juízo não é dado conhecer de ofício de lei municipal/estadual (art. 337 do CPC). Deverão ser desconsiderados, ainda, o Carnaval e o *Corpus Christi*como feriados para os fins almejados, dada a ausência de determinação legal (Lei 9.093/95).

Observada a jornada cumprida pelo obreiro, inexistiu trabalho aos domingos (Súmula 146 do C. TST), razão pela qual julgo improcedenteo pedido de remuneração dobrada dos domingos, e repercussões.

De acordo ainda com a jornada cumprida pelo obreiro, se verifica a inexistência de trabalho noturno (22h às 05h), conforme preceituado pelo § 2º do art. 73 da CLT, razão pelo qual julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional noturnoe repercussões.

Considerando-se a jornada acima reconhecida, verifico que houve gozo regular e integral dos intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas, conforme insculpido no art. 235-C, § 3º da CLT. Improcede.

Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, feriados trabalhados e de remuneração do intervalo intrajornada, observada jornada acima reconhecida e os seguintes parâmetros:

a) o pagamento das horas extrasacrescidas do respectivo adicional em relação ao salário fixo, assim consideradas as excedentes da 8ª (oitava) hora diária ou 44ª (quadragésima quarta) hora semanal (o que for mais favorável ao obreiro), apurando-se o valor do salário-hora dividindo-se o salário mensal acrescido das parcelas de natureza salarial por 220 (Súmula TST 264); e somente o pagamento do adicional de horas extras sobre o salário variável, assim consideradas as excedentes da 8ª (oitava) hora diária ou 44ª (quadragésima quarta) hora semanal (o que for mais favorável ao obreiro), no percentual de 50%, apurando-se o valor do salário-hora das comissões recebidas no mês (prêmios), considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (Súmula 340 e OJ. 235 SDI-I, ambas do C. TST);

b) dias efetivamente trabalhados, excluindo-se dias não laborados, desde que já comprovados nos autos, inclusive decorrentes de afastamentos. Esclareço que, em não havendo documentos comprobatórios a respeito de eventuais afastamentos do autor, considerem-se como dias efetivamente laborados aqueles conforme jornada acima fixada, dada a preclusão da prova documental (art. 787 da CLT c/c art. 396 do CPC);

c) do valor da hora normal apurado conforme acima determinado, deverá ser acrescido o adicional de 100% para as horas correspondentes a feriadosnacionais que caírem em dias de segunda a sábado (art. 9º da Lei 605/49 e Súmula 146 do C. TST). Para as horas extras que foram prestadas nos demais dias e horários, o adicional será de 50%;

d) horas intervalares referentes ao intervalo intrajornada, no valor correspondente a uma hora de trabalho acrescida de 50% por dia de efetivo trabalho, conforme art. 71 da CLT e posicionamento consolidado na Súmula 437 do C. TST. Friso que deverá ser computada para o cálculo uma hora por dia efetivamente trabalhado em período superior a 6 horas ininterruptas. Ressalto que não procedea pretensão do autor no pagamento de duas horas (dois intervalos de uma hora cada) por dia, eis que a norma do art. 71 da CLT prevê o mínimo de uma hora (que ora se defere) e inexiste previsão legal ou convencional para a concessão de dois intervalos intrajornada na forma postulada.

Para cálculo das parcelas acima, observem-se a remuneração do

autor com a integração das parcelas cuja natureza salarial foram reconhecidas nesta decisão.

Não há que se deduzir a parcela paga a título de "HORA EXTRA 50% (FX)",eis que a mesma não se prestou a remunerar o labor extraordinário, sendo, em verdade, "salário disfarçado".

Observem-se, por fim, a limitação da condenação aos valores e quantidade pleiteados na inicial.

Ante a habitualidade e o caráter salarial, procedem as repercussões das horas extras(limites do pedido - art. 460 do CPC), observada a média física (Súmula 347 do C. TST), no 13º salário, férias com um terço e depósitos do FGTS.

4 - DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Narra-se na inicial que valores, a título de diárias e/ou ajuda de custo-alimentação, foram descontados indevidamente do salário obreiro, sem a devida autorização.

As possibilidades de descontos nos salários do empregado estão previstas no artigo 462 da CLT, o qual veda ao empregador efetuar qualquer desconto, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho. Tal regra decorre do princípio da alteridade descrito no artigo 2º da CLT, que disciplina que cabe ao empregador os riscos da atividade econômica.

À reclamada competia o ônus de demonstrar que o desconto foi expressamente autorizado ou que decorreu de efetiva culpa/dolo do empregado, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, ao efetuar o desconto, a reclamada também contrariou o princípio da intangibilidade salarial, elevado a patamar constitucional, conforme artigo 7º, inciso VI.

Assim, **procede** o pedido, devendo a reclamada restituir a importância correspondente à totalidade dos descontos comprovados pelos contracheques acostados aos autos, sob a rubrica ''ADTO AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO', durante o período contratual, a ser apurado em liquidação da sentença.

A despeito do princípio da aptidão da prova, o qual transfere ao empregador o ônus de provar documentalmente nos autos as parcelas salariais pagas mês a mês ao empregado, o réu não juntou a ficha financeira do reclamante, pelo que deverão ser considerados os valores dispostos na exordial a título de DIÁRIAS/ADTO AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO.

5 - DO DIREITO DE ARENA - EXIGÊNCIA DE USO DE UNIFORMES COM LOGOMARCAS/PROPAGANDAS

O autor postula o pagamento de contraprestação pecuniária que supostamente teria direito, alegando direito de arena, em razão de ter sido obrigado ao uso de uniformes com logotipos (propagandas), sem sua anuência.

Importa salientar que o direito de arena está previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) e decorre de participação do atleta nos valores obtidos pela entidade esportiva com a venda da transmissão ou retransmissão dos jogos em que ele atua, ou seja, trata-se de uma cláusula contratual especial oriunda da própria lei que não se aplica às demais relações de trabalho.

Ademais, não se extrai dos autos qualquer vantagem recebida pela reclamada pelo simples fato de fornecer aos seus empregados uniformes com logomarcas de outras empresas, o que afasta o direito alegado pelo autor, sobretudo em relação ao dever de contraprestação pecuniária da empresa pela suposta atividade de propaganda, razões pelas quais julgo **improcedente o pedido**.

6 - DANO MORAL EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DO TRABALHO - SOBREAVISO

Afirma o autor que, ao ter que dormir na cabine do caminhão, teve seu período de descanso comprometido, já que a carga de semoventes, por várias razões, o fazia despertar no meio da noite. Disse ainda que seu repouso era também interrompido, frente ao frequente temor de assalto em relação à carga.

Por tais razões, postula indenização por dano moral e o pagamento de horas de sobreaviso, já que, segundo o autor, esteve à disposição do empregador durante o descanso interjornada. Pois bem. Entende este Magistrado que os fatos narrados não acarretam prejuízo extracontratual a ponto de infringir direitos da personalidade.

Não se deve olvidar que o dano moral é *in re ipsa*, vale dizer, não é passível de prova. Todavia, cabe ao julgador, com base no grau de lesividade do dano, considerar ou não capaz de ensejar prejuízo imaterial, sobretudo em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, observa-se, notadamente, que no Brasil a prática de descansar na cabine do caminhão durante o intervalo interjornada é comum nas atividades de motorista, sendo inclusive escolha do próprio trabalhador, dada a comodidade e até mesmo as boas condições para repouso em espaços que oferecem o mínimo de conforto, o que afasta qualquer alegação que coloque a dignidade de uma pessoa em cheque.

No mesmo sentido, improcede a alegação de dano quanto ao temor de furto da carga, uma vez que o suposto ato criminoso seria, no mínimo, improvável, dada sua dificuldade de consumação, frente à natureza dos bens transportados (semoventes).

Logo, restou comprovada a ausência do dano alegado, o que demonstra a não configuração da responsabilidade civil do empregador frente ao art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

No mesmo sentido, não há falar em horas de sobreaviso, uma vez que não se extrai dos autos qualquer material probante capaz de atestar as alegações do reclamante, sobretudo em relação ao tempo à disposição do empregador durante o intervalo de descanso.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de indenização por dano moral e de pagamentos de horas de sobreaviso.

7 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE JORNADA EXAUSTIVA

O reclamante pretende ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da jornadaque cumpria, alegando privação do convívio social e familiar, desconforto íntimo e dor moral.

Pois bem, a compensação por dano moral tem previsão constitucional (art. 5º, V e X da Constituição da República) e infraconstitucional (art. 186 e 927 do Código Civil) e, embora seja certo que sua constatação independa de prova, vez que o dano é aferível *in re ipsa*, a questão merece ser apreciada com cautela, para que não se venha a alimentar a indústria e banalização do dano moral.

No caso em apreço, além de requerer os pagamentos dos adicionais em razão das horas extras prestadas, o reclamante elaborou pedido de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Contudo, entendo que o fato de ter cumprido jornada além da prevista em lei, por si só, não tem o condão de implicar no pagamento de indenização por danos morais, já que as horas trabalhadas em excesso já são remuneradas com um valor adicional, justamente para indenizar o maior desgaste físico e diminuição do convívio familiar, não havendo neste sentido, existência de danos morais em razão do excesso de jornada. Neste sentido já se decidiu o E. TRT da 23ª Região:

(...) RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. LAZER. SAÚDE E CONVÍVIO FAMILIAR. PREJUÍZOS INEXISTENTES. A prática de sobrejornada demonstrada nos autos, isoladamente considerada, não revela ofensa aos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana. Não há prova concreta do abalo psicológico ou físico alegados e também porque o gozo incontroverso dos sábados, domingos e do intervalo intrajornada garante o convívio familiar e o lazer. Assim, em razão da falta de prova do dano, não estão preenchidos os requisitos elencados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, indispensáveis à imposição da reparação civil por dano moral. Apelo obreiro ao qual se nega provimento. *(RO - 02330.2010.037.23.00-0 - Relatora: DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO - Órgão Judicante: 2ª Turma - Data de Julgamento: 13/06/2012 - Data de Publicação: 14/06/2012)*

(...) DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ainda que o empregado se submetesse a uma jornada excessiva, tal fato configuraria uma infração administrativa. Ademais, não restou configurado qualquer abalo psíquico ou físico ao trabalhador, de forma a ensejar reparação. Recurso a que se nega provimento no particular. *(Processo: RO - 01437.2009.036.23.00-1. Relator: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE. Revisor: DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO. Órgão julgador: 2ª Turma. Julgado em: 28/07/10. Publicado em: 10/08/10)*

Sendo assim, pelas razões deduzidas pelo reclamante, não vejo a possibilidade de se aplicar uma indenização por danos morais que entendo não configurados. Por conseguinte, decido julgar improcedenteo pedido de pagamento de indenização por danos morais.

8 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo autor, já que se encontram preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002.

9 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Diante da complexidade da perícia, do tempo de duração da mesma, do grau de zelo e conhecimento apresentados pelo Sr. Perito, arbitra este juízo, a título de honorários periciais, o valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pela parte sucumbente, no caso, o autor. No entanto, frente à concessão da justiça gratuita, fica desde já limitado o referido valor ao estipulado pelo Tribunal.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, resolve a VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamatória,condenando o réu **JBS S.A**,apagar ao autor **NILDO FAUSTINO SANTOS**, as seguintes parcelas:

A) HORAS EXTRAS E REFLEXOS;

B) HORAS PRESTADAS EM FERIADOS E REFLEXOS;

C) HORAS INTERVALARES (INTRAJORNADA) E REFLEXOS; E

D) RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO SALÁRIO OBREIRO, A TÍTULO DE

'DIÁRIAS' E/OU 'ADTO AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO'.

Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

A sentença é ilíquida.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observadas as Súmulas nº 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, a natureza das verbas contempladas nesta decisão observará o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

O fato gerador da retenção do imposto de renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao autor, cujo cálculo deverá ser realizado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, não incidindo sobre juros de mora, em face da natureza indenizatória, a cargo do autor, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias, sendo que a empregadora tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias, nos prazos legais.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, serão apuradas mês a mês, devendo o réu comprovar o recolhimento (empregado/empregador), nos prazos legais, sob pena de execução, excluídas as contribuições devidas a terceiros. Para os efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, deverá ser observado o artigo 28 da Lei 8212/91.

Mantendo-se a decisão da sucumbência quanto ao objeto da perícia, deverá a Secretaria, após o trânsito em julgado, oficiar o setor competente deste Tribunal, a fim de assegurar ao Perito nomeado nos autos o pagamento dos honorários periciais devidos.

Custas pela reclamada no importe de R$ 800,00, calculadas sobre o valor de R$ 40.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade, sujeitas a posterior majoração.

Intimem-se as partes.

BARRA DO GARCAS, 25 de Novembro de 2015

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

VT BARRA DO GARÇAS - EXEC.PREVIDENCIÁRIA

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 30/2015

PROCESSO: 0001087-29.2012.5.23.0026
AUTOR: VALDINA PEREIRA MATOS
RÉU: Vitoria Regia Aguiar Arruda
ADVOGADO: Edvaldo Pereira da Silva
ADVOGADO: PRISCILA TAUIL ADOLFO
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a satisfação das obrigações, julgo extinta a execução na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, proceda a Secretaria à revisão dos autos e, inexistindo pendências, remetam-nos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Fica autorizada a retirada de eventuais restrições existentes junto ao BNDT e RENAJUD.

Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2015, (quinta-feira).
DESPACHO ASSINADO DIGITALMENTE

VT BARRA DO GARÇAS - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 168/2015

PROCESSO: 0003000-17.2010.5.23.0026
AUTOR: Ismone Tagino de Lima Fortes
RÉU: Anjinho Travesso Confecções Ltda
RÉU: Evani Silva Resende
RÉU: Paulo Kusmenkovsky
ADVOGADO: Edvaldo Pereira da Silva
DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo ao exequente o prazo de trinta dias para que forneça diretrizes concretas que possibilitem o prosseguimento da execução, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, na forma prevista no artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo previsto no item anterior, in albis, considerando já atendidas as diretrizes do artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, suspenda-se o curso da execução, pelo prazo de um ano, e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Transcorrido o prazo acima fixado, retornem os autos conclusos para análise da possibilidade de manutenção do arquivamento por mais cinco anos antes de declarar a prescrição intercorrente, que somente começará a correr após o transcurso do prazo de suspensão por um ano.

Intime-se a parte exequente acerca do inteiro teor desta decisão.

Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2015, (quinta-feira).
DESPACHO ASSINADO DIGITALMENTE
PROCESSO: 0000045-76.2011.5.23.0026
AUTOR: Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra do Garças e Região
RÉU: Paulo José dos Reis
RÉU: PAULO JOSÉ DOS REIS - ME
ADVOGADO: Edvaldo Pereira da Silva
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do resultado negativo do leilão realizado, concedo ao exequente o prazo de trinta dias para que forneça diretrizes concretas que possibilitem o prosseguimento da execução, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, na forma prevista no artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo previsto no item anterior, in albis, considerando já atendidas as diretrizes do artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, suspenda-se o curso da execução, pelo prazo de um ano, e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Transcorrido o prazo acima fixado, retornem os autos conclusos para análise da possibilidade de manutenção do arquivamento por mais cinco anos antes de declarar a prescrição intercorrente, que somente começará a correr após o transcurso do prazo de suspensão por um ano.

Intime-se a parte exequente com remessa dos autos acerca do inteiro teor desta decisão.

Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2015, (quinta-feira).
DESPACHO ASSINADO DIGITALMENTE
PROCESSO: 0000201-93.2013.5.23.0026
AUTOR: TIAGO INÁCIO FERREIRA
RÉU: MAGIKA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ELDORADO MOTOS)
ADVOGADO: Edvaldo Pereira da Silva
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do resultado negativo das diligências retros, concedo ao exequente o prazo de trinta dias para que forneça diretrizes concretas que possibilitem o prosseguimento da execução, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, na forma prevista no artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo previsto no item anterior, in albis, considerando já atendidas as diretrizes do artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, suspenda-se o curso da execução, pelo prazo de um ano, e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Transcorrido o prazo acima fixado, retornem os autos conclusos para análise da possibilidade de manutenção do arquivamento por mais cinco anos antes de declarar a prescrição intercorrente, que somente começará a correr após o transcurso do prazo de suspensão por um ano.

Intime-se a parte exequente acerca do inteiro teor desta decisão.

Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2015, (quinta-feira).
DESPACHO ASSINADO DIGITALMENTE
PROCESSO: 0000299-78.2013.5.23.0026
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
RÉU: ASSECON-ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: Edvaldo Pereira da Silva
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do resultado negativo do leilão realizado, concedo ao exequente o prazo de trinta dias para que forneça diretrizes concretas que possibilitem o prosseguimento da execução, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, na forma prevista no artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo previsto no item anterior, in albis, considerando já atendidas as diretrizes do artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, suspenda-se o curso da execução, pelo prazo de um ano, e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Transcorrido o prazo acima fixado, retornem os autos conclusos para análise da possibilidade de manutenção do arquivamento por mais cinco anos antes de declarar a prescrição intercorrente, que somente começará a correr após o transcurso do prazo de suspensão por um ano.

Intime-se a parte exequente com remessa dos autos acerca do inteiro teor desta decisão.

Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2015, (quinta-feira).
DESPACHO ASSINADO DIGITALMENTE
PROCESSO: 0000328-02.2011.5.23.0026
AUTOR: Gisely Rodrigues Brouco
RÉU: Associação Barragarcense de Educação e Cultura (ABEC)
ADVOGADO: Michel Ribeiro Rodrigues Silva
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os termos da manifestação da parte ré de f. 391/393, defiro o pedido de pagamento da importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, devendo observar os termos do item 5 do despacho de f. 374, abaixo transcrito, salientando que fica mantida a cominação no dispositivo em epígrafe.

Considerando o valor unificado da execução, defiro a proposta de pagamento na forma requerida pela parte demandada, desta forma, as parcelas deverão serem pagas e comprovadas nestes autos todo dia 10 de cada mês, a partir do dia 10.11.2015, sob pena de se presumir o não pagamento, e sua conduta ser considerada como

ato atentatório à dignidade da Justiça, o que se ensejará a aplicação equivalente a 20% (vinte por cento) do valor em execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, e 601 do CPC.

Considerando os valores depositados nos autos, determino que a partir da conta judicial 01512939-2:

- expeça-se alvará para liberação em favor da parte autora, JOÃO MARQUES DOS PASSOS, vinculada ao feito 0000116-73.2014.5.23.0026 de parte de seu crédito no valor de R$ 5.000,00, devendo a parte autora ser intimada para retirar o documento em tela.

- expeça-se alvará para liberação em favor da parte autora, MARTA DE LIMA CASTRO, vinculada ao feito 0000153-03.2014.5.23.0026 de parte de seu crédito no valor de R$ 5.000,00, devendo a parte autora ser intimada para retirar o documento em tela.

- expeça-se alvará para liberação em favor da parte autora, CRISTIANE RODRIGUES SOARES ALMEIDA, vinculada ao feito 0000173-91.2014.5.23.0026 de parte de seu crédito no valor de R$ 5.000,00, devendo a parte autora ser intimada para retirar o documento em tela.

Considerando os valores já depositados nos autos, determino que a partir da conta judicial 01512347-5:

- expeça-se alvará para liberação em favor da parte autora, LEIDA MARIA SENA DE ALENCAR, vinculada ao feito 0000375-68.2014.5.23.0026 de parte de seu crédito no valor de R$ 3.000,00, devendo a parte autora ser intimada para retirar o documento em tela.

- expeça-se alvará para liberação em favor da parte autora, SIMONE CONCEIÇÃO PORTO GONÇALVES, vinculada ao feito 0000178-16.2014.5.23.0026 de parte de seu crédito no valor de R$ 2.667,99, devendo a parte autora ser intimada para retirar o documento em tela.

- expeça-se alvará para liberação em favor da parte autora, LORENA BARBOSA FONSECA, vinculada ao feito 0001099-72.2014.5.23.0026 de parte de seu crédito no valor de R$ 3.652,13, devendo a parte autora ser intimada para retirar o documento em tela.

Traslade cópia deste despacho para os feitos acima na qual foi determinado a liberação de valores, para cumprimento da respectiva determinação, devendo constar no alvará que a conta judicial 01512939-2 e 01512347-5, está vinculada ao presente processo piloto (0000328-02.2011.5.23.0026).

Cumprido os itens supras, encaminhe-se o presente feito ao contador Jorge Blademir de Sousa para atualização dos cálculos de unificação, deduzindo-se os valores já liberados, conforme despacho de f. 374, bem assim, os valores acima, e ainda, retirar da planilha os valores atinente aos autos 0000340-74.2015.5.23.0026.

Intime-se a ré do inteiro teor deste despacho, em seguida, cumpra-se as determinações supras.

Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2015, (quinta-feira).
DESPACHO ASSINADO DIGITALMENTE
PROCESSO: 0000345-38.2011.5.23.0026
AUTOR: José Cardoso dos Santos
RÉU: Construtora Lamounier Ltda-ME
RÉU: DALVO LOURENÇO DE MELO
RÉU: Lelomar Lamounier de Brito
RÉU: Raimundo de Sousa Nunes
RÉU: Romildo Francisco de Araujo
ADVOGADO: Edvaldo Pereira da Silva
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do resultado negativo das diligências retros, concedo ao exequente o prazo de trinta dias para que forneça diretrizes concretas que possibilitem o prosseguimento da execução, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, na forma prevista no artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo previsto no item anterior, in albis, considerando já atendidas as diretrizes do artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, suspenda-se o curso da execução, pelo prazo de um ano, e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Transcorrido o prazo acima fixado, retornem os autos conclusos para análise da possibilidade de manutenção do arquivamento por mais cinco anos antes de declarar a prescrição intercorrente, que somente começará a correr após o transcurso do prazo de suspensão por um ano.

Intime-se a parte exequente acerca do inteiro teor desta decisão.

Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2015, (quinta-feira).
DESPACHO ASSINADO DIGITALMENTE
PROCESSO: 0111800-42.2010.5.23.0026
AUTOR: Carlos Wille Santos Araujo
RÉU: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: Carlos Hilde Justino Melo da Silva
DESPACHO

Vistos, etc.

Junte-se a certidão de vencimento de prazo e extrato da conta judicial vinculada de número 01510456-0 ao feito acostados na contracapa dos autos.
Em consulta ao extrato da conta acima mencionada, constato que o saldo da referida conta é no importe de R$ 18.014,51.
Diante dos itens supras, prejudicado o pedido da parte ré de f. 1.324. Intime-se
Após, aguarde-se o decurso do prazo para fins de aplicação de multa diária, conforme consignado no despacho de f. 1322.
Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2015, (quinta-feira).
DESPACHO ASSINADO DIGITALMENTE
PROCESSO: 0001175-67.2012.5.23.0026
AUTOR: RONYMEIRE GOMES DE LIMA
RÉU: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MEGA CASINHA DO SABER LTDA - ME
RÉU: ICARO DONADEL FERREIRA
RÉU: VIVIANE INES DONADEL
RÉU: WALKIRIA ISABEL DONADEL

ADVOGADO: Edvaldo Pereira da Silva
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do resultado negativo das diligências retros, concedo ao exequente o prazo de trinta dias para que forneça diretrizes concretas que possibilitem o prosseguimento da execução, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, na forma prevista no artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo previsto no item anterior, in albis, considerando já atendidas as diretrizes do artigo 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, suspenda-se o curso da execução, pelo prazo de um ano, e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Transcorrido o prazo acima fixado, retornem os autos conclusos para análise da possibilidade de manutenção do arquivamento por mais cinco anos antes de declarar a prescrição intercorrente, que somente começará a correr após o transcurso do prazo de suspensão por um ano.

Intime-se a parte exequente acerca do inteiro teor desta decisão.

Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2015, (quinta-feira).
DESPACHO ASSINADO DIGITALMENTE
PROCESSO: 0001591-35.2012.5.23.0026
AUTOR: MILTON NASCIMENTO DA SILVEIRA
RÉU: JBS S.A
ADVOGADO: Lélis Bento de Resende
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o não pagamento do valor da execução e diante dos termos da Recomendação n. 05/2013 da Secretaria da Corregedoria deste Regional, intime-se a ré, para no prazo de 48 horas, pagar o valor da execução de f. 598.

Decorrido o prazo supra e não havendo comprovação de pagamento:

- retornem conclusos os autos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Barra do Garças/MT, 13 de novembro de 2015, (sexta-feira).
DESPACHO ASSINADO DIGITALMENTE

VT CÁCERES - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000237-52.2015.5.23.0031

RECLAMANTE	JANAINA JANCARLA DE ALMEIDA PEIXOTO
ADVOGADO	MARIONELY ARAUJO VIEGAS(OAB: 2684/MT)
RECLAMADO	AURELIANE ROSA DA SILVA - ME
ADVOGADO	NUBIA FERNANDA RODRIGUES MACEDO(OAB: 17925/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- AURELIANE ROSA DA SILVA - ME
- JANAINA JANCARLA DE ALMEIDA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CÁCERES

RUA GENEROSO MARQUES LEITE,

QUADRA 02, LOTE 26/27, JARDIM CELESTE (COC), CACERES - MT - CEP: 78200-000 - (65) 32231036 - vtcaceres@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000237-52.2015.5.23.0031

AUTOR:JANAINA JANCARLA DE ALMEIDA PEIXOTO

RÉU: AURELIANE ROSA DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho de Id. d74bf23 a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

A executada ofereceu à penhora o veículo indicado no documento sob o ID 82932d8 e requereu, por isso, a liberação do valor bloqueado via Bacen/Jud. Indefiro o requerimento, primeiro porque o bem indicado pode não ser suficiente para garantir a execução; e segundo porque o art. 655 do CPC alça o dinheiro à primeira posição na ordem de preferência dos bens penhoráveis.
Por outro lado, entendo que ainda não é possível liberar o dinheiro à exequente, uma vez que os cálculos de liquidação da sentença podem ser impugnados pela executada após a integral garantia do juízo, o que ainda não ocorreu. Por tal razão, suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de ID 2a4b995.
Intimem-se as partes.

CACERES, 26 de Novembro de 2015

JOSE PEDRO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site

pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos.

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CACERES, 27 de Novembro de 2015.

MARIONELY ARAUJO VIEGAS

NUBIA FERNANDA RODRIGUES MACEDO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000256-92.2014.5.23.0031

RECLAMANTE	JULIMAR ORTIZ POQUIVIQUI
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA FERREIRA(OAB: 4727/MT)
RECLAMADO	EDILSOM RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO	ADAIR PEREIRA ROCHA
RECLAMADO	JOSE CAROLINO SOBRINHO
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO	Soraya Maranhão Bagio(OAB: 8079-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIMAR ORTIZ POQUIVIQUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CÁCERES

RUA GENEROSO MARQUES LEITE,

QUADRA 02, LOTE 26/27, JARDIM CELESTE (COC), CACERES - MT - CEP: 78200-000 - (65) 32231036 - vtcaceres@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000256-92.2014.5.23.0031

AUTOR:JULIMAR ORTIZ POQUIVIQUI

RÉU: COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da r. Decisão de Id. f9074c9 a seguir:

DECISÃO

Vistos, etc...

1. Incluam-se os nomes dos executados no BNDT.

2. Traslade-se para estes autos cópia da pesquisa feita via Renajud nos autos 0000268-09.2014.5.23.0031.

3. Após, tendo em vista o resultado da diligência via Renajud, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução.

CACERES, 25 de Novembro de 2015

JOSE PEDRO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**.

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

CACERES, 26 de Novembro de 2015.

MARLY DE FATIMA FERREIRA

Intimação

Processo Nº ConPag-0000380-41.2015.5.23.0031

CONSIGNANTE	JUBA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN(OAB: 4848/MT)
CONSIGNATÁRIO	CLAUDINEIA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN(OAB: 14309/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA DE SOUZA MOREIRA
- JUBA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo n.º 0000380-41.2015.5.23.0031

Consignante: JUBA SUPERMERCADOS LTDA

Consignatária: CLAUDINEIA DE SOUZA MOREIRA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por Juba Supermercados Ltda em face de Claudineia de Souza Moreira, que apresentou reconvenção.

A consignante alega, em síntese, que a consignatária foi dispensada por justa causa e mesmo avisada que a quitação das parcelas rescisórias ocorreria no dia seguinte, perante o sindicato de sua categoria profissional, não compareceu ao local marcado. Alegando ser injusta a recusa da ora consignatária em receber as verbas rescisórias, o consignante depositou o valor correspondente ao crédito líquido da ex-empregada a fim de livrar-se da mora na quitação respectiva. Pediu, ainda, a declaração judicial de que o contrato de trabalho entre as partes foi rescindido por justa causa.

A consignatária contestou a ação consignatória, esclarecendo, antes, que ajuizara Ação Trabalhista em face da consignante e, em face da conexão, requereu a reunião dos processos.

A consignante apresentou reconvenção, e, em audiência, desistiu da Ação Trabalhista, sendo a desistência devidamente homologada. Manteve somente a Reconvenção.

A empresa consignante contestou a reconvenção.

À audiência de instrução, a consignada/reclamante não compareceu.

Em face da ausência injustificada, a consignante/reclamada requereu a aplicação à parte ausente os efeitos da confissão ficta quanto à matéria de fato.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas.

Propostas conciliatórias recusadas.

É, no que importa, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as questões suscitadas na consignatória e na reclamatória se imbricam, serão analisadas conjuntamente.

DA JUSTA CAUSA

O consignante/reclamado alega, em síntese, que a consignante reclamante foi dispensada por justa causa em razão de haver cometido ato de improbidade, visto que o cliente comprou e pagou por 30 latas de cerveja e ela, deliberadamente, registrou somente o valor de uma unidade. Diz que o fato somente foi descoberto porque o cliente regressou à loja com o intuito de obter segunda via do cupom fiscal.

O consignante/reclamado argumenta que não importa o que a consignada/reclamante tencionava fazer com o dinheiro das unidades não registradas, porque, de todo modo, quebrara-se a confiança nela depositada. A consignada/reclamante nega o fatos a ela imputados e aventa a hipótese de falha no sistema informatizado, que requer seja periciado.

A consignada/reclamante não compareceu à audiência em que prestaria depoimento pessoal, o que acarreta a confissão quanto à matéria de fato, em consonância com o Enunciado 74 do c. TST, como requerido pela ré. Em consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato da peça de defesa, enquanto verossímeis e em consonância com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

Não há nos autos elementos que elidam a presunção estabelecida em favor do consignante/reclamado, e os fatos, tais quais narrados pela empresa, realmente se revestem de gravidade suficiente a ensejar a dispensa por justa causa.

Em contestação, a consignatária/reclamante aduz que o seu último salário mensal foi de R$ 1.017,13, recebido em julho de 2015, mas tal afirmação não encontra apoio nos autos. O último salário-base dela foi de R$824,00 e o consignante/reclamado tomou como base de cálculo das parcelas rescisórias o valor de 990,03, a indicar que considerou a média das parcelas variáveis.

Destarte, julgo procedente a Ação Consignatória e declaro que o contrato de trabalho entre as partes foi rescindo por justa causa da ex-empregada, aqui consignada/reclamante.

Por corolário jurídico da decisão acima, julgo improcedente o pedido contido na reconvenção atinente à reversão da justa causa, e, pelo mesmo fundamento, ficam rejeitados os pedidos contidos na reconvenção, porquanto todos eles são inerentes à rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.

Destaco que, de todo o modo, os honorários de advogado são devidos na justiça especializada apenas nas hipóteses previstas no art. 14 da lei5584/70 e nos termos da IN 27/05 do TST, o que não se aplica ao caso em exame, haja vista que a consignada/reclamante não se encontra assistida pelo Sindicato de classe e a discussão diz respeito a relação de emprego.

JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com a faculdade contida no § 3º, do art. 790 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.537, de 27.08.2002, publicada no DOU de 28.08.2002, concedo à consignada/reclamante os benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por JUBA SUPERMERCADOS LTDA em face de CLAUDINEIA DE SOUZA MOREIRA e IMPROCEDENTE a Ação Trabalhista ajuizada por CLAUDINEIA DE SOUZA MOREIRA em face de JUBA SUPERMERCADOS LTDA, nos termos e limites da fundamentação, que se integra a este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pela consignada/reclamante, no importe de R$1.050,85, calculadas sobre a quantia de R$52.542,50, valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nada mais.

Cáceres, 26 de novembro de 2015

CACERES, 26 de Novembro de 2015

JOSE PEDRO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000424-60.2015.5.23.0031

RECLAMANTE	ELISON DA SILVA DIAS
ADVOGADO	Antonio Dan(OAB: 3565-A/MT)

RECLAMADO V.A.G. DE MATOS E CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISON DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CÁCERES

RUA GENEROSO MARQUES LEITE,

QUADRA 02, LOTE 26/27, JARDIM CELESTE (COC), CACERES - MT - CEP: 78200-000 - (65) 32231036 - vtcaceres@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000424-60.2015.5.23.0031

AUTOR:ELISON DA SILVA DIAS

RÉU: V.A.G. DE MATOS E CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da r. Sentença de ID b952ec0 a seguir:

SENTENÇA

Trata-se de ação trabalhista promovida ELISON DA SILVA DIAS em face de V.A.G. DE MATOS E CIA LTDA - ME, por meio da qual vindica o pagamento de seus haveres relativos à relação de emprego. Atribuiu à causa o valor de R$ 36.263,30.

A notificação citatória foi devolvida sem que o réu fosse citado. O autor foi intimado para declinar o correto endereço do réu. Nada manifestou no prazo fixado por este Juízo.

Sendo assim, a inicial não satisfez os requisitos legais (art. 840 da CLT c/c art. 282, II do CPC), pelo que este Juízo decide arquivar o processo sem resolução de mérito.

Em razão do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Custas, pelo autor, importam em R$ 725,26, calculadas sobre a quantia de R$ 36.263,30, valor atribuído à causa, isento na forma da lei (790, § 3º da CLT).

Intime-se o autor.

Excluam-se os autos da pauta de audiências do dia 11/12/2015.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as formalidades de estilo.

Cáceres-MT, 26 de novembro de 2015 (5ª-feira).

CACERES, 26 de Novembro de 2015

JOSE PEDRO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

CACERES, 27 de Novembro de 2015.

Antonio Dan

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000530-56.2014.5.23.0031

RECLAMANTE	ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA(OAB: 4825/MT)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE RENATO WIDAL GARCIA
ADVOGADO	MONISE FONTES BARRETO(OAB: 7882/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU DA SILVA
- ESPÓLIO DE RENATO WIDAL GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

O termo de acordo juntado sob o ID f8d5591 abrange estes autos e também o processo n. 0000267-87.2015.5.23.0031, tendo sido homologado nesta data no bojo deste último.

Se eventualmente houver descumprimento do acordo, a execução se dará apenas naqueles autos.

Assim, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos.

CACERES, 26 de Novembro de 2015

JOSE PEDRO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

VT CÁCERES - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 113/2015

PROCESSO: 0000096-72.2011.5.23.0031

AUTOR: Joel Soares da Silva

RÉU: Fábio Siviero Botelho da Silva

ADVOGADO: Nivaldo Garcia da Cruz

À vista do laudo de avaliação juntado às fls. 673/678 pelo

executado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pedido de substituição do bem que garante o pagamento da pensão mensal, ficando ciente de que seu silêncio implicará presunção de concordância.
PROCESSO: 0000137-68.2013.5.23.0031
AUTOR: Ronaldo Bento da Silva Ferreira
RÉU: Leandro Campos Podolan
RÉU: Mega Construções e Incorporações Ltda - EPP
RÉU: Valdirene Alves Bertulino
ADVOGADO: Milton Chaves Lira
Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito, pois tal medida somente é admissível nas restritas hipóteses do art. 250 e seguintes do Provimento Consolidado do Eg. TRT da 23ª Região, nas quais não se enquadra o presente processo. Intime-se.
PROCESSO: 00536.2009.031.23.00-4
AUTOR: Lea Maria Faria Haueisen
RÉU: Banco da Amazônia S/A
RÉU: Caixa de Previdência Complem.Banco Amazônia-CAPAF
ADVOGADO: Jeanne Karla Ribeiro
Libere-se ao segundo executado (Banco da Amazonia S/A) o saldo remanescente do depósito recursal.

De resto, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 902.

Obs.: Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer nesta Secretaria e retirar o alvará n 311/2015.
PROCESSO: 0000702-66.2012.5.23.0031
AUTOR: Vonim Silveira de Azevedo
RÉU: José Augusto Gattass Dias
ADVOGADO: Jesus Vieira de Oliveira
Tendo em vista o esgotamento das diligências executórias possíveis contra os executados, suspendo o curso da execução por cinco anos, até a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c a Súmula 327 do STF. Intime-se.

VT COLÍDER - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000068-69.2014.5.23.0041

RECLAMANTE	VALMIR SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	Neuza Batista da Silva(OAB: 16598-O/MT)
ADVOGADO	Regis Ferdinando de Oliveira(OAB: 16480/MT)
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
RECLAMADO	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA BARRETO(OAB: 39641/RJ)
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
RECLAMADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA(OAB: 40424/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEVIX ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000068-69.2014.5.23.0041

AUTOR:VALMIR SANTANA DA SILVA

RÉU: ENGEVIX ENGENHARIA S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Existe na conta judicial n. 1000134470456 um saldo remanescente no valor de R$ 14,81. Uma vez que o dinheiro pertence à ré ENGEVIX ENGENHARIA S/A, determino a Secretaria que diligencie acerca da existência de outras execuções, nesta VT de Colider-MT, em desfavor da mesma;
Em sendo positiva a diligência, fica desde já autorizada a transferência do valor INTEGRAL constante do depósito judicial para o respectivo processo;
Em sendo negativa a diligência, fica desde já autorizada a intimação da empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo seu domicílio bancário para devolução dos valores constantes nestes autos;
Em caso de devolução, após a comprovação pelo banco, intime-se a ré dando ciência da respectiva transferência;
Tudo cumprido, revisem-se os autos e inexistindo pendências remetam-no ao Arquivo Definitivo, com as cautelas de praxe.

COLIDER, 13 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de Vencimento de Prazo	Certidão	15112409535657700000007533644
Comprovante envio e-mail outras Varas	e-Mail / Correspondência	15111612523908800000007447337
Certidão de Juntada	Certidão	15111612513719100000007447336
BNDT Negativo e Inexistência de	Certidão	15111612465180200000007447115
Despacho	Despacho	15111210541791000000007411014
Certidão	Certidão	15111013330215700000007376825
Certidão de Vencimento de prazo	Certidão	15101508580704000000007109546
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15100113345852800000007008313
Intimação	Intimação	15092416121134700000006939362
Minutar despacho	Despacho	15092413462516400000006935670
COMPROVANTE RESPOSTA DE	Documento Diverso	15092409582705200000006930707
CERTIDÃO JUNTADA	Certidão	15092409572053300000006930706
Ofício	Ofício	15090311143369100000006726324
Resposta CEF	Documento Diverso	15083112423860500000006678561
Certidão de Juntada	Certidão	15083112412899600000006678560
Ofício	Ofício	15082413432812000000006613173
Minutar despacho	Despacho	15081010351966900000006490295
comprovante	Comprovante de Depósito	15073017453439800000006401212
guia	Comprovante de Depósito	15073017451511100000006401208
PET ENGEVIX juntando	Petição (outras)	15073017431785600000006401207
Diligência	Certidão	15072813453960100000006370570
Mandado	Mandado	15062513152174900000006063314
Minutar despacho	Despacho	15060813352442200000005884958
LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO	Documento Diverso	15060209203814700000005839895
Informação de Levantamento do	Petição (outras)	15060209203724600000005839881
Certidão de Juntada e Entrega de Alvará	Documento Diverso	15052610375247200000005785751
Certidão de Juntada e Entrega de Alvará	Certidão	15052610375213400000005785750
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15052610280861000000005785497
Intimação	Intimação	15052208413935800000005757976
Alvará	Alvará	15052108414781300000005719706
Minutar despacho	Despacho	15051810172867600000005699835

Atualização	Documento Diverso	15051509270115400000005682873
Juntada	Certidão	15051509270075600000005682872
Minutar despacho	Despacho	15051114204873900000005635340
Acórdão do TST	Documento Diverso	15051114062111200000005634969
Certidão de juntada de acórdão proferido	Certidão	15051114062070900000005634968
Minutar despacho	Despacho	15032411485452900000005178842
Certidão Remessa ao TST e Baixa à	Certidão	15031913471560700000005175863
Contraminuta AIRR e contrarrazões RR	Contraminuta	15020515385418200000005175865
Publicação de AIRR no DEJT	Certidão	15020509082248300000005175866
Intimação	Intimação	15020408224592300000005175869
Autuação de AIRR	Certidão	15020312405411700000005175873
Despacho	Despacho	15012815064510800000005175879
Certidão	Certidão	15011913185950800000005175882
CONCLUSÃO	Certidão	15011609160672900000005175887
Agravo de instrumento da	Documento Diverso	14121814584415100000005175917
Agravo de instrumento da	Agravo de Instrumento em	14121814570293400000005175915
Publicação de Decisão	Certidão	14121611054688500000005175908
Intimação	Intimação	14121012342595000000005175913
Decisão	Decisão	14111718170461500000005175909
Certidão	Certidão	14112409261620200000005175910
Certidão	Certidão	14110612423295300000005175905
Suspensão de Prazo e Termo de	Certidão	14102112421951200000005175901
Recurso de Revista	Petição (outras)	14092211095620900000005175904
Certidão de publicação de	Certidão	14091212471723300000005175891
Intimação	Intimação	14091113522203000000005175889
Acórdão	Acórdão	14080210523503900000005175892
Inclusão e Publicação Pauta 26ª	Certidão	14082707402397300000005175898
Certidão de suspensão de prazo	Certidão	14081813510203200000005175894
Substabelecimento	Documento Diverso	14061614082350200000002992536
Juntada de Substabelecimento	Petição (outras)	14061614082283700000002992535
Substabelecimento	Documento Diverso	14061613441702800000002992091
Juntada de Substabelecimento	Petição (outras)	14061613441650100000002992090

Contrarrazões de Recurso Ordinário	Petição (outras)	14061613165531100000002991658
Substabelecimento Adv Renata	Procuração	14061107490420100000002964898
Contrarrazões Recurso Ordinário	Contrarrazões	14061107490363000000002964897
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14060909284820100000002944670
Contrarrazões recurso ordinário da	Contrarrazões	14060610104743300000002934513
Intimação	Intimação	14060416484319100000002920927
Minutar decisão	Decisão	14060415312200700000002919773
Certidão de Decurso de Prazo	Certidão	14060409505551600000002914601
guia de custas	Comprovante de Depósito	14060216392145000000002898628
comprovante pgto custas	Comprovante de Depósito	14060216392058400000002898623
PET juntada guia custas recurso	Petição (outras)	14060216391978500000002898622
guia de custas	Comprovante de Depósito	14060216253005700000002898336
guia de custas	Comprovante de Depósito	14060216252934200000002898331
guia de depósito recursal	Comprovante de Depósito Recursal	14060216252870100000002898324
Recurso ordinário Engevix	Contestação	14060216252788000000002898323
Acordão processo 662-54.2012	Jurisprudência	14060214425308200000002896369
Recurso ordinário	Recurso Ordinário	14060214425169000000002896367
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	14052813211527300000002863779
Juntada de Planilha de Cálculos.	Planilha de Cálculos	14052116393501000000002780212
Juntada de Planilha de Cálculos.	Certidão	14052116393391400000002780211
Intimação	Intimação	14052116374551900000002808011
Sentença	Sentença	14052116374286800000002640076
Renúncia de mandato	Petição (outras)	14051321153885100000002742093
prova emprestada	Prova Emprestada	14041510405149000000002573978
certidão de juntada de Ata de Audiência	Certidão	14041510405056400000002573975
Carta Preposto	Carta de Preposição	14041418071337100000002570502
Juntada Carta Preposição	Carta de Preposição	14041418071285700000002570501
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14041017375470300000002546561
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14040914041673800000002528354
Diligência	Certidão	14040208585686100000002475088
Mandado	Mandado	14032509365921200000002408437
Minutar despacho	Despacho	14032110555317300000002386769

Impugnação a contestação	Réplica	14032110490166100000002385499
PPRA parte 5	Documento Diverso	14031323482139400000002326644
PPRA parte 4	Documento Diverso	14031323482078900000002326643
PPRA parte 3	Documento Diverso	14031323482020500000002326642
PPRA parte 2	Documento Diverso	14031323481959300000002326641
PPRA parte 1	Documento Diverso	14031323481892000000002326640
PCMSO parte 4	Documento Diverso	14031323481828500000002326639
PCMSO parte 3	Documento Diverso	14031323481767100000002326638
PCMSO parte 2	Documento Diverso	14031323481660000000002326637
PCMSO parte 1	Documento Diverso	14031323481579100000002326636
LTCAT parte 6	Documento Diverso	14031323481522600000002326634
LTCAT parte 5	Documento Diverso	14031323481463400000002326633
LTCAT parte 4	Documento Diverso	14031323481402100000002326632
LTCAT parte 3	Documento Diverso	14031323481338700000002326631
LTCAT parte 2	Documento Diverso	14031323481277400000002326630
LTCAT parte 1	Documento Diverso	14031323481193300000002326629
controle de frequencia	Controle de Frequencia	14031323481071800000002326627
PET engevix juntando docs	Petição (outras)	14031323481018500000002326626
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	14031021565986700000002292347
CONTRATO DE EMPREITADA	Documento Diverso	14031021565285300000002292336
ESTATUTO COPEL	Estatuto	14031021564579600000002292306
PROCURAÇÃO	Procuração	14031021563154900000002292298
Habilitação em processo	Contestação	14031021561617400000002292297
20 - opção plano de saúde	Documento Diverso	14031021355463800000002292212
19 - termo de constituição	Documento Diverso	14031021355339200000002292207
18 - juris	Jurisprudência	14031021355220900000002292203
17 - CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	14031021355107900000002292199
16 - CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	14031021354971100000002292195
15 - acordo	Documento Diverso	14031021354866000000002292193
14 - guia seguro	Documento Diverso	14031021354769800000002292189
13 - extrato fgts	Extrato de Conta do FGTS	14031021354647600000002292185
12 - comprovante pgto	Comprovante de Depósito	14031021354538300000002292183

11 - TRCT	Termo de Homologação de	14031021354406400 000002292180
10 - aviso de dispensa	Aviso Prévio	14031021354273000 000002292174
09.1 - ponto	Controle de Frequencia	14031021354136200 000002292169
09 - ponto	Controle de Frequencia	14031021354015800 000002292165
08 - holerite	Contracheque / Hollerith	14031021353887000 000002292161
07 - ficha de registro	Ficha de Empregado	14031021353731500 000002292158
06 - ficha de registro	Ficha de Empregado	14031021353622100 000002292153
05 - EPI	Recibo de EPI	14031021353520700 000002292150
04 - ASO	Exame Médico - Resultado	14031021353394600 000002292147
03 - ASO	Exame Médico - Resultado	14031021353295800 000002292141
02 - contrato de trabalho parte 2	Contrato de Trabalho	14031021353148300 000002292139
01 - contrato de trabalho parte 1	Contrato de Trabalho	14031021352989800 000002292135
Contestação ENGEVIX	Contestação	14031021352872400 000002292133
Contestação em PDF	Documento Diverso	14031014304729700 000002286598
DOCS. REPRESENTAÇÃO	Procuração	14031014304431600 000002286584
Habilitação em processo	Contestação	14031014304349100 000002286583
Contestação em PDF	Documento Diverso	14031014295795200 000002286664
DOCS. REPRESENTAÇÃO	Procuração	14031014295697700 000002286658
Habilitação em processo	Contestação	14031014295637000 000002286657
Contestação em PDF	Documento Diverso	14031014284732700 000002286859
DOCS. REPRESENTAÇÃO	Procuração	14031014284478900 000002286833
Habilitação em processo	Contestação	14031014284347500 000002286830
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14022715493387300 000002246073
ata assembleia	Estatuto	14022712252409300 000002243028
Estatuto engevix	Estatuto	14022712252324200 000002243021
procuração	Procuração	14022712252220700 000002243018
substabelecimento	Documento Diverso	14022712252139700 000002243011
carta de preposição	Documento Diverso	14022712252046000 000002243009
Habilitação em processo	Petição (outras)	14022712251960700 000002243008
10 plano de cargos, funções e salários	Documento Diverso	14022711114672700 000002242224
9 plano de cargos, funções e salários	Documento Diverso	14022711114576600 000002242198
8 plano de cargos, funções e salários	Documento Diverso	14022711114495600 000002242182

7 plano de cargos, funções e salários	Documento Diverso	14022711114391400 000002242175
6 plano de cargos, funções e salários	Documento Diverso	14022711114300700 000002242161
5 plano de cargos, funções e salários	Documento Diverso	14022711114217200 000002242142
4 plano de cargos, funções e salários	Documento Diverso	14022711114129200 000002242130
3 plano de cargos, funções e salários	Documento Diverso	14022711114016700 000002242120
2 plano de cargos, funções e salários	Documento Diverso	14022711113928300 000002242108
plano de cargos, funções e salários	Documento Diverso	14022711113824700 000002242096
emenda. pedido diferença de salários	Manifestação	14022711113745700 000002242095
Diligência	Certidão	14021110492447800 000002094806
Certidão de Intimação	Certidão	14021014382712700 000002085939
Diligência	Certidão	14021013090236000 000002083929
Diligência	Certidão	14021012472697400 000002083548
Mandado	Mandado	14020709353724600 000002066923
Intimação	Intimação	14020709353720000 000002066922
Mandado	Mandado	14020709353715000 000002066921
Mandado	Mandado	14020709353697300 000002066919
Minutar despacho	Despacho	14013112251841500 000002012908
JULGADO DANO MORAL EXCESSO	Documento Diverso	14012516272166000 000001933464
JULGADO DANO MORAL EXCESSO	Documento Diverso	14012516272068800 000001933450
CTPS	CTPS	14012516271962000 000001671893
CD	Comunicação de Dispensa	14012516271881800 000001671724
DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	14012516271804800 000001671550
documentos pessoais	Documento Diverso	14012516271724100 000001671399
FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14012516271652200 000001671197
PROCURAÇÃO	Procuração	14012516271584100 000001671185
Substabelecimento	Documento Diverso	14012516271512700 000001671174
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	14012516271439000 000001671161
Petição Inicial	Petição Inicial	14012516271370300 000001671160

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

EDUARDO DA SILVA BARRETO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000071-58.2013.5.23.0041

RECLAMANTE	GERSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Warlley Nunes Borges(OAB: 12448/MT)
RECLAMADO	INSTITUTO SOCIAL FIBRA
ADVOGADO	ANDRE FONSECA LEME(OAB: 172666/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000071-58.2013.5.23.0041

AUTOR: GERSON DOS SANTOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO SOCIAL FIBRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de id. 91f671e, requerendo o que entender de direito.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000076-46.2014.5.23.0041

RECLAMANTE	MARCOS SIQUEIRA
ADVOGADO	Neuza Batista da Silva(OAB: 16598-O/MT)
ADVOGADO	Regis Ferdinando de Oliveira(OAB: 16480/MT)
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
RECLAMADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA(OAB: 40424/PR)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
RECLAMADO	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
- COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
- ENGEVIX ENGENHARIA S/A
- MARCOS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000076-46.2014.5.23.0041

AUTOR: MARCOS SIQUEIRA

RÉU: ENGEVIX ENGENHARIA S/A e outros (2)

DESPACHO

Intime-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para impugnarem os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dias) dias, sob pena de preclusão. Registra-se que em caso de impugnação, as partes deverão, sob pena de rejeição liminar, indicar os itens e valores objeto da discordância, inclusive deverão elaborar a conta com os valores que entenderem devidos, em obediência aos §§ 1º-B e 2º do artigo 879 da CLT.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000082-19.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	ADRIANA BEZERRA
ADVOGADO	Neuza Batista da Silva(OAB: 16598-O/MT)
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BEZERRA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADRIANA BEZERRA,devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de

JBS S/A, igualmente identificada. Sobre o contrato de trabalho descreveu os seguintes fatos:

- Admissão: 19.01.2011
- Término: 02.12.2013
- Motivo: dispensa sem justa causa
- Funções: auxiliar de higienização e auxiliar de serviços gerais
- Salário: R$ 738,41

A seguir, requereu o pagamento das verbas elencadas às ff. 39/44 da exordial. Deu à causa o valor de R$ 47.280,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente notificada, a ré compareceu à audiência inicial. Recusada a primeira tentativa conciliatória, foi apresentada defesa escrita com documentos. Foi determinada a realização de perícia para verificar algum agente insalubre no local de trabalho. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora por meio de petição.

Na audiência de instrução foi colhido os depoimentos pessoal do autor.

Após, foi determinada a juntada da resposta do oficio encaminhado à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego para responder questionamentos sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto nos autos n. 0000660-16.2014.5.23.0041. Encerrada a instrução processual, foram oferecidas razões finais remissivas pelas partes. Recusada a última proposta conciliatória. É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

1. inépcia do pedido de diferenças do seguro desemprego

A ré alegou a inépcia sob o fundamento de não haver especificação de valores e quantidades de parcelas recebidas do seguro desemprego.

Não assiste razão.

A CLT, no parágrafo único do artigo 840, exige como requisito da petição inicial uma breve exposição dos fatos. A descrição deve propiciar o exercício do pleno direito de defesa, bem como, a perfeita identificação dos elementos da ação pelo juiz.

Não vislumbro prejuízo à defesa. As diferenças serão calculas com base nos valores não pagos. Dessa forma, o autor cumpriu o disposto no art. 840, §1º da CLT.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

1. contrato de trabalho

No tocante ao contrato de trabalho restaram incontroversos o período (19.01.2011 a 02.12.2013), as funções (auxiliar de higienização e auxiliar de serviços gerais), o salário (R$ 738,41) e o motivo da extinção do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa).

2. jornada de trabalho

A parte autora alegou ter trabalhado em jornada extraordinária. A ré contestou essa jornada de trabalho. Trouxe aos autos cartões de ponto e recibos de pagamento.

Por ser fato constitutivo de seu direito, à parte autora cabia o ônus de provar a jornada de trabalho descrita na inicial. Passo a analisar:

3.1 - vício de consentimento na assinatura dos cartões de ponto

De plano, afasto a alegação coação na assinatura dos cartões de ponto, uma vez que a reclamante não provou sua alegação, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

Também resta afastada a nulidade dos cartões em razão de difícil compreensão. Referidos documentos são claros ao discriminar a jornada de trabalho (início, fim e intervalo). Logo, são válidos ao fim a que se destinam.

3.2 - manipulação/fraude dos cartões de ponto

Este juízo nos autos n. 0000660-16.2014.5.23.0041 interrompeu a audiência de instrução no dia 08.04.2015 e se dirigiu, juntamente com as partes, até a sede da empresa ré para verificação das máquinas de registro eletrônico de ponto. Nessa oportunidade foram realizadas anotações nos cartões de ponto de vários trabalhadores e não houve qualquer divergência entre os horários registrados nos tickets emitidos e aquele mostrado no visor da máquina.

Naqueles autos foi determinada ainda a expedição de ofício à Superintendência Regional do Ministério de Trabalho e Emprego para responder questionamentos sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto adotado pela ré.

Na resposta do ofício (Id n. f247000) a SRTE afirmou que foram realizadas 05 (cinco) fiscalizações no período de 01.10.2010 a 09.04.2015, sendo três no período da Guaporé Carne S/A (09/2010, 02/2011 e 05/2011) e duas no período da JBS S/A (10/2014 e 04/2015). Nessas fiscalizações não houve "*qualquer auto de infração lavrado por constatação de fraude no controle de jornada*".

Portanto, em todas as constatações feitas na empresa ré, tanto por esse juízo quanto pela SRTE, em nenhum momento foi constatada a fraude/manipulação nos registros de ponto.

O autor juntou as autos tickets e cartões de ponto de outro trabalhador (FLAVIO MARTINS VIEIRA) para comprovar a manipulação dos cartões de ponto, contudo, entendo que somente por esses documentos não há como invalidar os registros de ponto.
O autor alega ainda que a empresa Guaporé Carne utilizava equipamento não registrado. Aduz que a preposta confessa a existência de cinco registros de ponto mas no ofício da SRTE constam apenas três equipamentos.
Novamente não assiste razão ao autor. No ofício encaminhado pela SRTE no item C.3 restou esclarecido que os equipamentos citados foram os encontrados pela Fiscalização do Trabalho "*mas não há como afirmar que as empresas não fizeram uso de outro(s) equipamento(s) de controle de jornada em períodos não auditados*".
Portanto, no oficio não constam todos os equipamentos da ré mas apenas aqueles que foram encontrados no momento da fiscalização. Resta indeferido também o pedido de nova expedição de ofício ao MTE.
Destarte, admito como verdadeiras as jornadas de trabalho indicadas nos cartões de ponto juntados pela ré e reputo válido o sistema de compensação adotado.
O reconhecimento da validade dos cartões de ponto também engloba a referente aos intervalo intrajornadas, o qual, segundo pré-anotação era de uma hora.

3.3 - tempo à disposição/troca de uniforme/café da manhã

A autora, ao chegar na empresa, trocava de roupa, tomava café da manhã e, a seguir, anotava o início de jornada no cartão de ponto. No final da jornada, batia o ponto e, em seguida, trocava de roupa.
As partes concordaram em audiência que o cartão de ponto foi mudado do setor de trabalho para a portaria somente no mês de janeiro de 2013.
Nos termos da Súmula n. 429/TST, em aplicação analógica, o tempo gasto para a troca de uniforme configura-se à disposição do empregador e, portanto, deve ser remunerado.
Ocorre, no entanto, que o trabalhador, durante o tempo gasto para tomar café da manhã, não está à disposição do empregador. Portanto, a teor do artigo 4º da CLT, não faz parte da duração do trabalho. Sendo assim, resta indeferido pedido de pagamento do tempo utilizado pelo autor para esse fim.
Para o tempo gasto na troca de uniforme fixo o tempo de dez minutos na entrada e dez minutos na saída. Esse tempo será acrescido à jornada de trabalho registada nos cartões de ponto.
Reconheço que a partir de janeiro de 2013 o cartão de ponto foi transferido para a portaria da empresa e, portanto, o tempo de deslocamento e troca de uniforme já estava computado na jornada anotada nos cartões de ponto.

3.4 - intervalo intrajornada

Indefiro esse pedido uma vez que foi reconhecido nesta sentença o gozo do intervalo diário de uma hora.

3.5 - incorreção na contagemdas horas laboradas

A autora impugnou os pagamentos das horas extraordinárias. A título de exemplo fez a apuração das horas laboradas no período de 20.06.2013 a 20.07.2013. Razão lhe assiste.
Nesse período as horas pagas pela ré como extraordinárias totalizam 27h00min. O autor chegou ao total de 28h33min com o adicional de 55% Ainda que o autor tenha se equivocado no cálculo das horas extras, é certo que o valor pago pela ré é inferior ao consignado nos cartões de ponto.

3.6 - jornada reconhecida nesta sentença

Diante do exposto, reconheço como correta a jornada de trabalho contida nos cartões de ponto juntados aos autos. A essa jornada deverá ser somado o tempo à disposição (item 3.3).

3.7 - conclusão

Diante do exposto, condeno a ré no pagamento das horas extraordinárias, observados os seguintes parâmetros:
a) serão consideradas extraordinárias as horas que ultrapassarem a 07h20min diários de segunda a sábado, bem como, de forma não cumulativa, aquelas que ultrapassarem a 44a semanal;
b) o adicional de horas extraordinárias será de 55% em consonância com a norma coletiva juntada aos autos.
c) observada a evolução salarial contida nos recibos de pagamento;
d)em face da natureza salarial, haverá reflexos nos DSRs e, observado o disposto na OJ 394 da SBDI-1/TST, no aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, depósitos do FGTS e multa de 40%.
e)integrarão a base de cálculo as verbas de natureza salarial pagas ao obreiro, conforme recibos de pagamentos juntados aos autos e descontados os valores pagos a idêntico título;
f) em caso de ausência de cartão de ponto será observada a média dos demais meses do contrato de trabalho.
g) deverá ser observada a redução da hora ficta noturna, nos termos do art. 73, §1º da CLT.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título.

4. adicional noturno

Verifico que o adicional noturno foi calculado equivocadamente pela

ré, o autor demonstra a existência de em sua impugnação.

Diante do exposto, condeno a ré no pagamento do adicional noturno, no percentual de 20% sobre a hora normal, observados os seguintes parâmetros:

a) considera-se noturno, nos termos do art. 73, § 2°, da CLT, o trabalho efetuado entre as 22h00min de um dia e às 05h00min do dia seguinte;

b) hora noturna reduzida;

c) defiro seus reflexos sobre o aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, FGTS e multa de 40%;

d) serão compensados os valores pagos a mesmo título;

5. intervalo interjornadas

Dispõe o artigo 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. A jornada de trabalho reconhecida nesta sentença não implica na inobservância do desse intervalo legal.

Indefiro.

6. intervalo previsto no artigo 384/CLT

A ré não observou o intervalo previsto no artigo 384/CLT.

O artigo 384 da CLT - pertencente ao capítulo destinado à proteção do trabalho da mulher - estabelece o direito das mulheres a um descanso mínimo de 15 (quinze) minutos, antes do início do período extraordinário de trabalho, em caso de prorrogação do horário normal.

Cabe ressaltar que o princípio da isonomia supõe igualar iguais à medida que se igualam e desigualar desiguais à medida que se desigualam. Partindo dessa premissa, dadas as condições fisiológicas das mulheres, não há impedimento para o reconhecimento do direito ao intervalo, na hipótese de jornada em horas extraordinárias.

Em novembro de 2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

O ministro Dias Toffoli, relator do RE, ressaltou que a Constituição de 1988 estabeleceu cláusula específica de igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado, levando em conta a ´´histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho´´; a existência de ´´um componente orgânico, biológico, inclusive pela menor resistência física da mulher´´; e um componente social, pelo fato de ser comum a chamada dupla jornada - o acúmulo de atividades pela mulher no lar e no trabalho - ´´que, de fato, é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma´´. (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280715, acessado em 15/01/2015, às 15h15).

No mesmo sentido a Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte , o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. Assim, não sendo concedido o referido intervalo, a mulher faz jus ao pagamento como extra do período correspondente. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 161100912011517019 1 161100-91.2011.5.17.0191, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 23/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

Em caso semelhante decidiu este Regional:

Processo: RO - 00946.2011.091.23.00-3

Relator: DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO

Órgão Judicante: 2ª Turma

Data de Julgamento: 19/12/2012

Data de Publicação: 17/01/2013

TRABALHO DA MULHER. SUPRESSÃO DA PAUSA DE 15 MINUTOS ENTRE A JORNADA REGULAR E A EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS/REFLEXOS. Para a efetivação do trabalho em horas extras, prevê o art. 384 da CLT o intervalo de 15 (quinze) minutos de descanso à trabalhadora antes do período extraordinário. À mingua de comprovação do cumprimento da norma, tem-se por devida a condenação da demandada nos termos da sentença. Apelo da ré não provido nesse particular.

Destarte, condeno a ré a pagar à autora os intervalos previstos no artigo 384/CLT não concedidos, acrescido do adicional de 50%, com reflexos nos DSR, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS+40%;

7. indenização do intervalo previsto no artigo 253 da CLT

A autora pediu a condenação da ré no pagamento do intervalo de vinte minutos a cada 01h40min de trabalho, conforme previsão contida no art. 253, da CLT.

Este Regional, ao interpretar o artigo 253 da CLT editou a Súmula n. 06 com o seguinte teor:

TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DIREITO AO INTERVALO FIXADO NO ART. 253, CAPUT, DA CLT. INTEGRAÇÃO DESTE INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. A só constatação de que o trabalho se deu em ambiente artificialmente frio, disciplinado no parágrafo único do art. 253 da CLT, é suficiente a ensejar o direito do empregado ao intervalo especial previsto no caput do mesmo dispositivo de lei. A ausência de concessão deste intervalo implica no seu cômputo na jornada de trabalho, como de efetivo labor, e assim deve ser remunerado

A conceituação do ambiente artificialmente frio varia de acordo com a região do país, conforme parágrafo único do art. 253, da CLT. Esse artigo foi regulamentado pela Portaria n° 21 do Secretário de Segurança e Saúde do Trabalho, de 26 de dezembro de 1994, *in verbis:*

PORTARIA SSST Nº 21, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994
(DOU 27.12.1994) - Define o mapa oficial do Ministério do Trabalho para atender o disposto no artigo 253 da CLT.

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando o disposto nos artigos 155 e 200 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977;
Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978;
Considerando o disposto no artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que estabelece regime de trabalho e descanso para empregados que trabalham no interior de Câmaras Frigoríficas ou movimentando mercadorias em ambientes frios;
Considerando que o parágrafo único do artigo 253 da CLT define as temperaturas abaixo das quais se considera artificialmente frio, com base nas zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho - MTb;
Considerando a necessidade de identificar o referido mapa, resolve:

Art. 1º. O mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o artigo 253 da CLT, a ser considerado, **é o mapa "Brasil Climas"** - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978 e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural.

Art. 2º. Para atender ao disposto no parágrafo único do artigo 253 da CLT, **define-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTb, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana)** do mapa referido no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

De acordo com o IBGE o clima do Município de Colíder é quente e úmido, com temperatura média anual de 24º C (dados extraídos da obra Mato Grosso e seus Municípios, Ed. Buriti, 2001, João Carlos Vicente Ferreira). Destarte, localiza-se na zona climática quente. De acordo com a Portaria 21 do SSST está inserido na primeira, segunda e terceira zonas climáticas. Assim, nesta cidade, considera -se artificialmente frio, o ambiente cuja temperatura for inferior a quinze graus.
A preposta da ré confirmou que a temperatura no setor de miúdos autora variava de 12o C a 14o C. Destarte, a parte autora fazia jus a esse intervalo.
A ré não comprovou a concessão desse intervalo previsto no art. 253 da CLT. Assim, constato não ter havido a concessão desse intervalo.
Diante do exposto, condeno a ré no pagamento dos intervalos previstos no artigo 253 da CLT, os quais deverão ser acrescidos do adicional de 55%. Defiro os reflexos nos DSRs, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS+40%, observada a disposição da OJ SBDI1 n. 394.

8. indenização das cestas básicas
A parte autora pediu a condenação da ré no valor equivalente as cestas básicas não entregues durante o contrato de trabalho. Fundamentou seu pedido nas convenções coletivas juntada aos autos.
Ao contrário do alegado pela ré em sua defesa as CCT juntadas aos autos impunham a obrigatoriedade do fornecimento desse benefício ao autor (cláusulas 16ª - CCT 2010/2011; 13ª - CCT 2011/2012; 9ª - CCT 2012/2013 e 9ª - CCT 2013/2014). Verifico que em alguns meses houve o pagamento dessa parcela (fevereiro/2011, por exemplo - cód. 490 - auxílio alimentação). Todavia, em alguns meses, não houve o efetivo pagamento (fevereiro/2013).
Diante do exposto, condeno a ré no pagamento das cestas básicas no valor mensal de R$ 60,00. Para tanto serão observados os

recibos juntados aos autos, limitando esta condenação para os meses em que não houve pagamento.

9. multa prevista na CCT

Vejo que a CCT 2010/2011 estabelece multa por descumprimento de suas cláusulas, o que foi mantida nas demais CCT's apresentadas:

Descumprimento do Instrumento Coletivo
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA
Fica convencionada, uma multa pecuniária equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria por empregado, observando o disposto na cláusula terceira e parágrafo único da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que resultará em favor da parte prejudicada.

Desse modo, tendo em vista que não foi observada a cláusula relativa à concessão das cestas básicas, faz jus a autora à multa prevista em CCT, a ser apurada na quantidade equivalente a uma penalidade por instrumento coletivo descumprido.

10. reparação dos danos morais

10.1 - vazamento de gás amônia/risco grave e iminente

Os documentos juntados com a inicial somados as informações prestadas pelas testemunhas comprovam a sujeição dos trabalhadores ao gás amônia. A testemunha confirmou o vazamento no setor de miúdos.

10.2 - descumprimento das normas de segurança e saúde

Restou comprovado, no item 07 desta sentença que a ré não concedia o intervalo de 20 minutos a cada 01h40min trabalhados, previsto no art. 253 da CLT.

10.3 - excesso de jornada

Embora tenha sido reconhecida nesta sentença a prestação de horas extraordinárias, não vislumbro a ocorrência de dano moral em relação a esse fato.
Indefiro.

10.4 - conclusão

Os fatos reconhecidos nesta sentença ensejam a obrigatoriedade de reparação dos danos morais. Os trabalhadores foram submetidos a um ambiente de trabalho inseguro.
Diante do exposto, condeno a ré no pagamento dos danos morais, os quais ora são fixados em R$ 10.000,00. Justifico esse valor em face da reincidência da ré em condutas de mesma natureza. Ademais, um valor inferior a esse não atingiria o escopo pedagógico da condenação.
Finalmente, rejeito a tese da ré acerca da ausência de responsabilidade pelos fatos terem ocorrido na época em que prestação de serviços se deu em benefício da empresa sucedida. A sucessão de empregadores implica na responsabilidade da sucessora pelos atos praticados pela sucedida, inclusive, aqueles causadores de danos extrapatrimoniais.

11. diferenças do seguro-desemprego

O cálculo do valor das parcelas do seguro-desemprego é feito em conformidade com a média dos salários dos últimos três meses anteriores à dispensa (art. 5º, § 1o, da Lei n. 7.998/90).
Portanto, reconhecida nesta sentença a existência de verba de natureza salarial não paga pela ré, em consequência, haverá o reconhecimento de diferenças no recebimento do seguro-desemprego, uma vez que tais verbas não integraram a base de cálculo desse beneficio.
Diante do exposto, condeno a ré no pagamento das diferenças do seguro-desempregado decorrentes do valor efetivamente recebido pela autor e aquele que seria devido em caso de integração das verbas de natureza salarial deferidas nesta sentença.

12. multa do artigo 467/CLT

Não há nos autos verbas rescisórias incontroversas. Indefiro.

13. multa do artigo 477/CLT

A multa em comento é devida em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 8o). O pagamento no prazo, ainda que posteriormente seja reconhecido o direito a diferenças, não enseja a aplicação dessa penalidade.

Processo: RO - 00570.2010.006.23.00-2
Relatora: DESEMBARGADORA LEILA CALVO
Órgão Judicante: 2ª Turma
Data de Julgamento: 29/06/2011
Data de Publicação: 30/06/2011

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme disposições contidas no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, a não observância dos prazos a que se refere o § 6º do mesmo dispositivo legal, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, salvo se a mora tenha sido causada por ato do empregado. De tal dispositivo legal, depreende-se que o fato gerador da multa é o atraso no pagamento das verbas rescisórias e não a insuficiência destas... Desta feita, nego provimento ao apelo.

Indefiro.

14. justiça gratuita

Em face da declaração contida na petição inicial concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

15. Do cumprimento da sentença

Tornada a dívida líquida e certa e transitada em julgado, fica a reclamada desde já ciente que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagar a dívida ou garantir a execução.

Em decorrido o prazo sem o devido pagamento ou garantia da dívida, será aplicada multa por descumprimento, com percentual fixado de plano por este Juízo no importe de 20% aplicado sobre o montante da condenação, nos termos do art. 832, §1º da CLT c/c 652, d, da CLT.

Nesse sentido, colaciono a decisão abaixo proferida nos autos do Processo 0011229-31.2014.5.18.0101, em que a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de forma unânime, alterou a sua jurisprudência para acompanhar os argumentos apresentados por este Magistrado, quando atuava naquele Tribunal. (http://www.trt18.jus.br/portal/noticias/2a-turma-inova-e-reconhece-a-possibilidade-de-imposicao-de-multa-em-caso-de-nao-cumprimento-de-sentenca/)

DECISÃO TRABALHISTA. EFICÁCIA. EXECUÇÃO. PRAZO, MODO E COMINAÇÕES ESTABELECIDOS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA NOS PRECEITOS CONDENATÓRIOS. ART. 832, § 1.º DA CLT. De acordo com o art. 832, § 1.º da CLT, o juiz determinará o prazo e as condições para o cumprimento da decisão. Logo, nada obsta que seja fixada - a exemplo do que faz o regime do Cumprimento de Sentença, no Processo Civil - a imposição de multa em caso de não cumprimento espontâneo das obrigações, inclusive as de pagar. Harmônica com esta previsão legal está o art. 765 da CLT, que outorga ao juiz a ampla liberdade para velar pelo andamento rápido das causas (e isto implica avançar até sua extinção) e o art. 880 da CLT que, já na fase executiva, estabelece que na expedição do mandado de citação o executado será instado a cumprir 'a decisão ou acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas'. Apelo a que se nega provimento.' (Processo TRT ROPS 0011229-31.2014.5.18.0101, rel. juiz KLEBER DE SOUZA WAKI [convocado], 2ª Turma, j. 23.04.2015).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, rejeito a preliminar e, o mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **ADRIANA BEZERRA** em face de **JBS S/A**, para condenar a ré, no pagamento das seguintes verbas:

a) horas extraordinárias e reflexos;

b) adicional noturno e reflexos;

c) intervalo previsto no artigo 384/CLT;

d) intervalo previsto no artigo 253/CLT e reflexos;

e) cestas básicas;

f) indenização dos danos morais;

g) diferenças do seguro-desemprego.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra. Demais pleitos restam indeferidos.

Determino a dedução dos valores pagos a idêntico título.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Determino a incidência de juros e correção nos termos das Súm. 200, 211 e 381, C. TST, sendo a Correção Monetária baliza pelo IPCA-E, conforme recente decisão do C.TST ((ArgInc 479-60.2011.5.04.0231).

Procederá o Réu recolhimento do imposto de renda (artigos 7º, I, e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e artigos 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se existirem.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Ficam as partes cientes de que a execução desta sentença processar-se-á nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

A presente sentença está sendo publicada de forma ilíquida, conforme autorizado pela portaria conjunta TRT SECOR 021/2015.

Custas processuais às expensas da ré arbitradas no importe de R$ 400,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 20.000,00.

Nas parcelas de natureza salarial, incidirá contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal, nos exatos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de

Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (artigos 17, 18 e 538 parágrafo único, todos do CPC).

Observem-se a Portaria TRT/SECOR 04/2011 para fins de intimação da União.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000091-78.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	ADEMIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	Neuza Batista da Silva(OAB: 16598-O/MT)
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12794-B/MT)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL *

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR BARBOSA DA SILVA
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE,

CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000091-78.2015.5.23.0041

AUTOR:ADEMIR BARBOSA DA SILVA

RÉU: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

O autor foi intimado da sentença no dia 27.10.2015 (id. 6654fee). Interpôs recurso ordinário em 03.11.2015 (id. e53be27), portanto o apelo é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade recebo o recurso ordinário.

A União ficou ciente da intimação da sentença no dia 05.11.2015 (aba de expedientes). Interpôs recurso ordinário em 22.11.2015 (id. 075ad36), portanto o apelo é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade recebo o recurso ordinário.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

Transcorrido esse prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

COLIDER, 25 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	15112508352979000000007549403
Certidão de Prazo	Certidão	15112310410978400000007516775
Petição Inicial, Liminar e Depósito -	Documento Diverso	15112213085121000000007510922
Juntada dos documentos anexos	Petição (outras)	15112213014946600000007510921
Recurso Ordinário interposto pela União	Recurso Ordinário	15112212593072200000007510920
Recurso ordinário do autor	Recurso Ordinário	15110308074882100000007274931

Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15102809391710800000007246091
Intimação	Intimação	15102611023865300000007219700
Intimação	Intimação	15102611023852700000007219699
Intimação	Intimação	15102611023839300000007219698
Sentença	Sentença	15101609324991700000007124180
Certidão de Pprazo	Certidão	15101410065412800000007096473
Ciência da União em relação aos	Petição (outras)	15101112181295900000007075570
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15100114373179700000007009786
Intimação	Intimação	15092808581296100000006956812
Intimação	Intimação	15092808581277400000006956811
Decisão	Decisão	15092117372036700000006881997
ED pelo reclamante	Manifestação	15090915362411600000006777393
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15090909374754800000006769625
Intimação	Intimação	15090414414455800000006744548
Sentença	Sentença	15090414355783000000006744406
SUBSTABELECIMENTO	Documento Diverso	15090314060715400000006729810
procuração	Procuração	15090314054061200000006729794
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	15090314052381200000006729786
Habilitação em processo	Petição (outras)	15090314043783600000006729784
NOTIFICAÇÃO	Documento Diverso	15071617052742800000006266421
PETIÇÃO	Manifestação	15071617052644800000006266419
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15070110184499000000006094001
Petição endereço da testemunha e	Petição (outras)	15062211304878400000006026456
Certidão Publicação DEJT	Certidão	15061712212366100000005987340
Intimação	Intimação	15061517072850000000005960295
Minutar despacho	Despacho	15061210200333100000005937573
Diligência	Certidão	15061015242457900000005915157
Diligência	Certidão	15061015114225600000005914894
Mandado	Mandado	15050813360166600000005618490
Mandado	Mandado	15050813360158200000005618489
Intimação	Intimação	15050611084091700000005584563
Intimação	Intimação	15050611084085000000005584562

Minutar despacho	Despacho	15042816354224400000005479159
Certidão de Prazo Ré	Certidão	15042710521807900000005477880
Impugnação a contestação	Réplica	15042214315802600000005428715
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15041515443050500000005370880
HOLERITES 2014	Contracheque / Hollerith	15041513214398400000005367839
HOLERITES 2013	Contracheque / Hollerith	15041513214309400000005367828
HOLERITES 2012	Contracheque / Hollerith	15041513213914200000005367815
HOLERITES 2011	Contracheque / Hollerith	15041513213805400000005367803
PONTOS 2014	Documento Diverso	15041513213684200000005367778
PONTOS 2013	Documento Diverso	15041513213584200000005367761
PONTOS 2012	Documento Diverso	15041513213479900000005367741
PONTOS 2011	Documento Diverso	15041513213358700000005367724
CONVENÇÃO COLETIVA 2014	Convenção Coletiva de Trabalho	15041513213130400000005367662
CONVENÇÃO COLETIVA 2013	Convenção Coletiva de Trabalho	15041513212982700000005367632
CONVENÇÃO COLETIVA 2012	Convenção Coletiva de Trabalho	15041513212854300000005367615
CONVENÇÃO COLETIVA 2011	Convenção Coletiva de Trabalho	15041513212744800000005367586
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	15041513212634200000005367560
PROCURAÇÃO, CARTA DE	Documento Diverso	15041513212489300000005367543
Habilitação em processo	Contestação	15041513212373800000005367542
Fiscalização do Contrato	Documento Diverso	15041510204425500000005364382
Fiscalização do Contrato	Documento Diverso	15041510204281800000005364367
Fiscalização do Contrato	Documento Diverso	15041510204160400000005364361
Fiscalização do Contrato	Documento Diverso	15041510204075200000005364356
Carta de Preposição e Fiscalização do	Documento Diverso	15041510203942200000005364338
Contestação da União	Contestação	15041510203865900000005364312
AR JH38513866-3	Aviso de Recebimento (AR)	15033113410688200000005248685
Juntada AR	Certidão	15033113410620900000005248684
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15031109583344600000005049461
Notificação	Notificação	15030914235751800000005027844
Notificação	Notificação	15030914235748300000005027843
Intimação	Intimação	15030914235741800000005027842
Minutar despacho	Despacho	15030211573160200000004957274

Certidão Triagem	Certidão	150223112100792000000004886759
Extrato do FGTS	Extrato de Conta do FGTS	150213134722820000000004843084
CTPS parte 03	CTPS	150213134721561000000004843042
CTPS parte 02	CTPS	150213134720301000000004841143
CTPS parte 01	Documento Diverso	150213134718821000000004841128
TRCT	Termo de Homologação de	150213134717668000000004841094
Substabelecimento	Documento Diverso	150213134716610000000004841078
Documentos pessoais	Documento Diverso	150213134715495000000004841068
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	150213134714385000000004841055
Procuração	Procuração	150213134713180000000004841038
Petição Inicial	Petição Inicial	150213134711896000000004841022

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Neuza Batista da Silva

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000104-14.2014.5.23.0041

RECLAMANTE	JOSE INACIO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
ADVOGADO	Neuza Batista da Silva(OAB: 16598-O/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
RECLAMADO	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE INACIO SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000104-14.2014.5.23.0041

AUTOR: JOSE INACIO SILVA RIBEIRO

RÉU: ENGEVIX ENGENHARIA S/A e outros

DESPACHO

Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para o autor se manifestar acerca do total levantado.

Ante a ausência de manifestação do autor, declaro extinto o seu crédito trabalhista. Intime-se.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária cota autor, no valor de R$367,70, e custas de execução, no valor de R$ 36,41, valendo-se do montante constante da conta judicial n.4200118214311, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária cota empregador, no valor de R$ 1.057,15, valendo-se do montante constante na conta judicial n. 4200118214309.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000198-25.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	ADEMIR FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO ALVES(OAB: 15523/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR FRANCISCO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000198-25.2015.5.23.0041

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO GOMES

RÉU: JBS S/A

DECISÃO

O réu foi intimado da sentença de Embargos de Declaração no dia 17/11/2015 (id. 55d24dd). Interpôs recurso ordinário em 25/11/2015 (id. 2b9c27e), portanto o apelo é tempestivo. As custas foram recolhidas id. 6590408. O depósito recursal foi corretamente efetivado conforme guia de id. dc6dc1a. Presentes os demais requisitos de admissibilidade recebo o recurso ordinário. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Transcorrido esse prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000199-10.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	JOSE WAGNER DAMIAO
ADVOGADO	EDILSON GOULART(OAB: 18669-O/MT)
RECLAMADO	SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVIOS LTDA
ADVOGADO	Alan Vagner Schmidel(OAB: 7504/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WAGNER DAMIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000199-10.2015.5.23.0041

AUTOR: JOSE WAGNER DAMIAO

RÉU: SUL AMERICA PRESTADORA DE SERVIOS LTDA

DECISÃO

O réu foi intimado da sentença de Embargos de Declaração no dia 17/11/2015 (id. 9e9815e). Interpôs recurso ordinário em 25/11/2015 (id. c0147d3), portanto o apelo é tempestivo. As custas foram recolhidas (id. cf6fc19). O depósito recursal foi corretamente efetivado conforme guia de id. 586511b. Presentes os demais requisitos de admissibilidade recebo o recurso ordinário. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Transcorrido esse prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000276-19.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	SAMUEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	Neuza Batista da Silva(OAB: 16598-O/MT)
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DONINI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA(OAB: 7010/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000276-19.2015.5.23.0041

AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE SOUZA

RÉU: CARLOS ALBERTO DONINI - ME

DESPACHO

1.Diante do cumprimento do acordo de id. b2e5209, declaro extinto

o crédito trabalhista;

2. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da extinção do crédito;

3. Após, intime-se a União a manifestar sobre o acordo entabulado entre as partes.

4. Tudo cumprido e não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000337-74.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	WAGNER MAGALHAES DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES(OAB: 12424-A/MT)
RECLAMADO	OI S.A.
ADVOGADO	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 13245/MT)
RECLAMADO	ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A
- OI S.A.
- WAGNER MAGALHAES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000337-74.2015.5.23.0041

AUTOR:WAGNER MAGALHAES DE ALMEIDA

RÉU: ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Após, vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestações (laudo correto ID9628ad3), inclusive do laudo técnico do assistente pericial (id. 259b73d) ;

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Laudo Pericial	Documento Diverso	15112607494194200000007565482
Laudo insalubridade correto	Certidão	15112607482411800000007565481
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15112508414307000000007549562
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15111814204626300000007488056
Despacho	Notificação	15111711202450100000007465478
Despacho	Despacho	15111709283363400000007461693
Manifestação	Manifestação	15111617322450500000007454532
Laudo Assistente Técnico	Documento Diverso	15111218492031500000007420735
Juntada laudo assistente técnico	Manifestação	15111218481565400000007420731
Despacho	Notificação	15111210295227600000007410175
Despacho	Despacho	15111210061791700000007409394
Laudo pericial insalubridade	Laudo	15111010552802700000007373014

Requerimento anexação laudo	Laudo	15111010541990400000007373013
Certidão de Prazo	Certidão	15111010024338400000007371271
Laudo Assistente Técnico	Documento Diverso	15102815122148400000007252251
Juntada de laudo de assistente técnico	Petição (outras)	15102815073414400000007252167
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15102216055722800000007193235
Manifestação sobre local da perícia	Petição (outras)	15100715125917500000007052659
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15100510180393100000007029343
Intimação	Intimação	15093010041864100000006988540
Ato Ordinatório, item 31	Certidão	15093010020287400000006988471
Certidão Perícia	Certidão	15092908262227500000006971562
QUESITOS EM PDF	Documento Diverso	15090815494855300000006763254
PETIÇÃO APRESENTAR	Manifestação	15090815483608500000006763253
Apresentação de Quesitos e	Petição (outras)	15090809355654400000006755158
Apresentação de Quesitos e	Manifestação	15090419031135200000006747475
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15090114235035700000006699468
Substabelecimento - Wagner Magalhães	Documento Diverso	15083115092054900000006683026
PETIÇÃO DE JUNTADA EM PDF	Documento Diverso	15083115085840900000006683013
PETIÇÃO DE JUNTADA DE	Petição (outras)	15083115071470300000006683012
Certidão de Prazo	Certidão	15082013181580900000006584913
Impugnação às Contestações e	Réplica	15081015491097100000006494722
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080515492946400000006457175
SUBSTABELECIMENTO	Documento Diverso	15080515320226500000006456815
PETIÇÃO DE JUNTADA EM PDF	Documento Diverso	15080515313861800000006456801
PETIÇÃO DE JUNTADA DE	Petição (outras)	15080515302813200000006456800
41 - Cartões de Ponto - Part30	Documento Diverso	15080414105941200000006440809
40 - Cartões de Ponto - Part29	Documento Diverso	15080414093570800000006440775
39 - Cartões de Ponto - Part28	Documento Diverso	15080414082129300000006440738
38 - Cartões de Ponto - Part27	Documento Diverso	15080414074021000000006440721
37 - Cartões de Ponto - Part26	Documento Diverso	15080414061938000000006440696
36 - Cartões de Ponto - Part25	Documento Diverso	15080414053041100000006440677
35 - Cartões de Ponto - Part24	Documento Diverso	15080414043574900000006440644
34 - Cartões de Ponto - Part23	Documento Diverso	15080414024794900000006440598

33 - Cartões de Ponto - Part22	Documento Diverso	15080414015514000 000006440570
32 - Cartões de Ponto - Part21	Documento Diverso	15080413593601600 000006440514
31 - Cartões de Ponto - Part20	Documento Diverso	15080413555173600 000006440415
30 - Cartões de Ponto - Part19	Documento Diverso	15080413551266500 000006440398
29 - Cartões de Ponto - Part18	Documento Diverso	15080413542195200 000006440384
28 - Cartões de Ponto - Part17	Documento Diverso	15080413534658700 000006440377
27 - Cartões de Ponto - Part16	Documento Diverso	15080413524723800 000006440354
26 - Cartões de Ponto - Part15	Documento Diverso	15080413521311800 000006440342
25 - Cartões de Ponto - Part14	Documento Diverso	15080413501662600 000006440295
24 - Cartões de Ponto - Part13	Documento Diverso	15080413492345600 000006440274
23 - Cartões de Ponto - Part12	Documento Diverso	15080413480154500 000006440245
21 - Cartões de Ponto - Part10	Documento Diverso	15080413463702200 000006440209
22 - Cartões de Ponto - Part11	Documento Diverso	15080413454742400 000006440185
20 - Cartões de Ponto - Part9	Documento Diverso	15080413445665200 000006440164
19 - Cartões de Ponto - Part8	Documento Diverso	15080413441862800 000006440149
18 - Cartões de Ponto - Part7	Documento Diverso	15080413433347600 000006440141
17 - Cartões de Ponto - Part6	Documento Diverso	15080413424066500 000006440121
16 - Cartões de Ponto - Part5	Documento Diverso	15080413411769500 000006440094
15 - Cartões de Ponto - Part4	Documento Diverso	15080413395684200 000006440066
14 - Cartões de Ponto - Part3	Documento Diverso	15080413390193600 000006440045
13 - Cartões de Ponto - Part2	Documento Diverso	15080413372179400 000006440009
12 - Cartões de Ponto_Part1	Documento Diverso	15080413360018300 000006439992
11 - Fichas Financeiras	Documento Diverso	15080413352193000 000006439972
10 - Documentos Demissionais - Part2	Documento Diverso	15080413344518300 000006439959
9 - Documentos Demissionais - Part1	Documento Diverso	15080413332971100 000006439941
8 - FGTS	Documento Diverso	15080413323898200 000006439927
7 - Lista de Compra de EPI's	Documento Diverso	15080413295276800 000006439883
6 - Documentos Segurança do	Documento Diverso	15080413281162400 000006439854
5 - Documentos Segurança do	Documento Diverso	15080413260805500 000006439813
4 - Documentos Segurança do	Documento Diverso	15080413245281100 000006439786
3 - Documentos Admissionais	Documento Diverso	15080413241706000 000006439777
2 - Subs Correspondente	Documento Diverso	15080413233084000 000006439765

1 - Carta de Preposição	Documento Diverso	15080413203008000 000006439700
Contestação	Contestação	15080413165332100 000006439699
CARTA DE PREPOSIÇÃO OI	Carta de Preposição	15080314594022900 000006427273
INSTRUMENTO CONSTITUTIVO OI	Procuração	15080314590393200 000006427258
CONTESTAÇÃO OI EM PDF	Documento Diverso	15080314580590400 000006427225
Habilitação em processo	Petição (outras)	15080314550078200 000006427224
COMPROVANTE AR	Documento Diverso	15072111353660300 000006299346
CERTIDÃO JUNTADA	Certidão	15072111335820900 000006299345
COMPROVANTE AR	Documento Diverso	15072111220791700 000006299066
CERTIDÃO JUNTADA DE	Certidão	15072111200817000 000006299065
Procuração	Procuração	15071315135943400 000006219222
Habilitação em processo	Petição (outras)	15071315135860000 000006219221
Notificação	Notificação	15062511531414800 000006062205
Notificação	Notificação	15062511531406500 000006062204
Certidão Triagem	Certidão	15060916135769000 000005904074
Declaração de Pobreza	Documento Diverso	15060520141362200 000005874236
Demonstrativos de Pagamento	Documento Diverso	15060520140897200 000005874230
Demonstrativo de Pagamento	Documento Diverso	15060520140776500 000005874219
Escalas de Sobreaviso	Documento Diverso	15060520140670900 000005874205
Escalas de Sobreaviso	Documento Diverso	15060520135701100 000005874200
Termos	Termo de Quitação de Rescisão do	15060520135587700 000005874189
CTPS	CTPS	15060520135458100 000005874172
Procuração	Procuração	15060520135347200 000005874155
Petição Inicial	Petição Inicial	15060520135264700 000005874154

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000338-59.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	MARISTELA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
ADVOGADO	Neuza Batista da Silva(OAB: 16598-O/MT)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE LATICINIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA
ADVOGADO	CIBELLE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 28967/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE LATICINIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA
- MARISTELA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000338-59.2015.5.23.0041

AUTOR:MARISTELA SOARES DOS SANTOS

RÉU: INDUSTRIA DE LATICINIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

CERTIFICO E DISSO DOU FÉ que, nesta data, via telefone, o Perito Carlos Fernando Ferraciolli, informou que a Perícia será realizada **no dia 15 de Dezembro de 2015, às 13h10**, na sede da reclamada.

Nada mais a certificar.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ato Ordinatório, item 31, Perícia	Certidão	15112711273531100000007584571
Certidão Perícia	Certidão	15112612332938300000007571676
Despacho	Notificação	15112514211899000000007558279
Despacho	Despacho	15112513553903900000007557574
CERTIDÃO PERÍCIA MÉDICA	Certidão	15112512184776400000007555402
docs guilherme (1)	Documento Diverso	15110310594678100000007280090
Comprovante Manutenção TRT23	Documento Diverso	15110310592597000000007280082
LAUDO PROVA EMPRESTADA	Documento Diverso	15110310584297200000007280041
Quesitos Pericia	Petição (outras)	15110310571710300000007280039
Laudo pericial do feito 117-13.2014	Documento Diverso	15102914273221900000007265094
Quesitos da autora pericia insalubridade	Manifestação	15102914034586700000007264647
Quesitos da autora pericia médica	Manifestação	15102914024511600000007264579
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15102311594966500000007201784
Diligência	Certidão	15100910294485800000007067416
Diligência	Certidão	15100910234201700000007067274
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15092808553045200000006956726
Mandado	Mandado	15092416381553700000006939791
Mandado	Mandado	15092416381529500000006939790
Intimação	Intimação	15092313250359400000006920763
Minutar despacho	Despacho	15092309553279800000006916172
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15090813443948900000006760538

Intimação	Intimação	15090316072587200000006732415
Minutar despacho	Despacho	15090315531955800000006732174
Diligência	Certidão	15090312170969600000006727440
Diligência	Certidão	15090312051290200000006727271
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15082413281727300000006612989
Manifestação	Manifestação	15082113383338200000006597576
Mandado	Mandado	15081909155838900000006567363
Mandado	Mandado	15081909155814100000006567362
Intimação	Intimação	15081712483058600000006544074
Minutar despacho	Despacho	15081708075350300000006538316
Defesa 0000115-09.2015.5.23.0041	Documento Diverso	15081408504883900000006527372
Defesa 0000115-43.2014.5.23.0041	Documento Diverso	15081408511943900000006527391
Defesa 0000116-28.2014.5.23.0041	Documento Diverso	15081408515935600000006527405
Defesa 0000117-13.2014.5.23.0041	Documento Diverso	15081408523743500000006527419
Defesa 0000118-95.2014.5.23.0041	Documento Diverso	15081408531883500000006527430
Defesa 0000253-10.2014.5.23.0041	Documento Diverso	15081408541084900000006527446
Defesa 0000273-64.2015.5.23.0041	Documento Diverso	15081408550148500000006527464
Defesa 0000306-54.2015.5.23.0041	Documento Diverso	15081408560916800000006527474
Defesa 0000320-38.2015.5.23.0041	Documento Diverso	15081408570045500000006527489
Defesa 0000324-75.2015.5.23.0041	Documento Diverso	15081408581680500000006527507
Defesa 0000350-44.2013.5.23.0041	Documento Diverso	15081408585664600000006527512
Defesa 0000114-58.2014.5.23.0041	Documento Diverso	15081408495743500000006527354
CERTIDÃO DE AÇÕES CONTRA	Documento Diverso	15081408240825900000006526920
Impugnação	Réplica	15081408213669700000006526918
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15080515494665600000006457180
Comprovante Prestação de serviço	Documento Diverso	15080510033415100000006450196
Comprovante Prestação de serviço	Documento Diverso	15080510031133000000006450188
Comprovante Prestação de serviço	Documento Diverso	15080510024932400000006450178
Transferencia de Setor	Documento Diverso	15080509534839200000006449934
Substabelecimento	Documento Diverso	15080509532390800000006449922
R E P CRIMINAL_PEDIDO	Documento Diverso	15080509530687900000006449916
EPI'S + Instruções de trabalho +	Documento Diverso	15080509524010900000006449908

Documentos Demissionais	Documento Diverso	15080509521537600000006449901
Documentos Auxilio Doença	Documento Diverso	15080509511344000000006449876
Documentos Admissionais	Documento Diverso	15080509502233000000006449863
Comprovante de Cesta Basica	Documento Diverso	15080509492818000000006449838
CARTÃO PONTO 2011 A 2014 07	Documento Diverso	15080509490583900000006449823
CARTÃO PONTO 2011 A 2014 06	Documento Diverso	15080509484476500000006449818
CARTÃO PONTO 2011 A 2014 05	Documento Diverso	15080509481688800000006449802
CARTÃO PONTO 2011 A 2014 04	Documento Diverso	15080509475288100000006449794
CARTÃO PONTO 2011 A 2014 03	Documento Diverso	15080509472929700000006449785
CARTÃO PONTO 2011 A 2014 02	Documento Diverso	15080509470369500000006449773
CARTÃO PONTO 2011 A 2014 01	Documento Diverso	15080509464163000000006449761
Avisos e Recibos de Ferias	Documento Diverso	15080509455760300000006449737
Atos Constitutivos	Documento Diverso	15080509453212700000006449728
Atestados Medicos 02	Documento Diverso	15080509450687800000006449719
Atestados Medicos 01	Documento Diverso	15080509443814100000006449709
Artigos Cientificos	Documento Diverso	15080509441424100000006449701
Advertencias	Documento Diverso	15080509434221100000006449689
Contestação	Contestação	15080509413028900000006449688
Procuração	Procuração	15073013452547400000006396565
Juntada de Procuração	Petição (outras)	15073013444118100000006396564
Diligência	Certidão	15071015131543100000006205308
Substabelecimento	Documento Diverso	15061816150524600000006005173
Habilitação em processo	Petição (outras)	15061816150436600000006005169
Mandado	Mandado	15061109183917100000005922354
Certidão Triagem	Certidão	15061010273950800000005910505
Substabelecimento	Documento Diverso	15060810172915200000005881015
Petição de juntada de	Petição (outras)	15060810172818600000005881014
Julgado dano existencial	Jurisprudência	15060610334515400000005875583
FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15060610334402600000005875579
Atestado para a mudança de função	Atestado	15060610334287600000005875574
Requerimento seguro desemprego	Documento Diverso	15060610334175700000005875553
Atestado	Atestado	15060610334064500000005875552

Ressonância da coluna lombar	Exame Médico - Resultado	15060610333955500000005528479
Relatorio Médico 02	Documento Diverso	15060610333834600000005528438
Relatorio Médico 01	Documento Diverso	15060610333711600000005528376
CD	Comunicação de Dispensa	15060610333612600000005528154
TRCT	Termo de Homologação de	15060610333492400000005528136
CTPS 02	CTPS	15060610333345900000005528048
CTPS 01	CTPS	15060610333223500000005527999
Documentos Pessoais	Documento Diverso	15060610333109500000005527020
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	15060610333004000000005526976
Procuração	Procuração	15060610332884300000005526945
Petição Inicial	Petição Inicial	15060610332763200000005526943

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

CIBELLE RODRIGUES DE FREITAS

Neuza Batista da Silva

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000347-55.2014.5.23.0041

RECLAMANTE	VALTAIR JOSE SARDINHA
ADVOGADO	LUIZ ANDRÉ BEZERRA MARQUES DE SÁ(OAB: 8376-B/MT)
RECLAMADO	LEONDIR BALBINOT
ADVOGADO	JONES EVERSON CARDOSO(OAB: 7119-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTAIR JOSE SARDINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000347-55.2014.5.23.0041

AUTOR: VALTAIR JOSE SARDINHA

RÉU: LEONDIR BALBINOT

DESPACHO

1.Diante do cumprimento do acordo de id. 0ec5327, declaro extinto o crédito trabalhista;

2. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da extinção do crédito;

3. Após, não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000385-33.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	CLEILSON MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL TERRABUIO MOREIRA(OAB: 18870-O/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEILSON MESSIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000385-33.2015.5.23.0041

AUTOR: CLEILSON MESSIAS DE SOUZA

RÉU: CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA

DECISÃO

O réu foi intimado da sentença de Embargos de Declaração no dia 17/11/2015 (id. 4709798). Interpôs recurso ordinário em 25/11/2015 (id. e82af2e), portanto o apelo é tempestivo. As custas foram recolhidas (id. b948e42). O depósito recursal foi corretamente efetivado conforme guia de id. 2b5edb3. Presentes os demais requisitos de admissibilidade recebo o recurso ordinário. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Transcorrido esse prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000395-77.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	VAGNER DASSUMPCAO MARCELINO
ADVOGADO	Neuza Batista da Silva(OAB: 16598-O/MT)
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
- VAGNER DASSUMPCAO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000395-77.2015.5.23.0041

AUTOR: VAGNER DASSUMPCAO MARCELINO

RÉU: CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiência de encerramento do dia 09/12/2015 às 13h09min.

Intime-se as partes através de seus patronos constituídos nos autos.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000401-84.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	AUZENI CHAGAS DE OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO(OAB: 17493-O/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
RECLAMADO	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE
ADVOGADO	ALANA COELHO PEDROSA(OAB: 30195/PE)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUZENI CHAGAS DE OLIVEIRA DO CARMO
- INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000401-84.2015.5.23.0041

AUTOR:AUZENI CHAGAS DE OLIVEIRA DO CARMO

RÉU: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA ID4f399f3.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15111915074192800000007504531
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15112315235129500000007524207
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	15111617171507100000007454328
Embargos de declaração	Embargos de Declaração	15111611035465000000007444593
Sentença	Notificação	15110918113286500000007365430
Sentença	Sentença	15110918051748600000007365358
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15102709225318000000007233033
Impugnação a Contestação da 1ª	Manifestação	15091717182171900000006863712
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15090411004971700000006739827
Notas de ordem bancárias	Documento Diverso	15090215171576300000006716693
Carta de preposição	Carta de Preposição	15090215104486400000006716527
flcha financeira do Estado de Mato	Documento Diverso	15090211250891000000006711365
CCT 2012-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	15090210501841000000006710565
CCT 2011-2012	Convenção Coletiva de Trabalho	15090210490991900000006710539
CCT 2014-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15090210472333800000006710497
CCT 2013-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	15090210464751100000006710484
Ofício com requisição de documentos a	Documento Diverso	15090210455773800000006710464
Ofício com requisição de documentos a	Documento Diverso	15090210453651200000006710456
Ofício com requisição de documentos a	Documento Diverso	15090210445310900000006710433
CERTIFICADO DE ENTIDADE	Documento Diverso	15090210440158800000006710412
Publicação de rescisão do contrato	Documento Diverso	15090210422817700000006710373
Portaria de nomeação de nova	Documento Diverso	15090210413078200000006710349
portaria de nomeação de	Documento Diverso	15090210410413100000006710338
intervenção decreto	Documento Diverso	15090210402782300000006710317
Contrato de Gestão 04	Documento Diverso	15090210394725500000006710299
Contrato de Gestão 03	Documento Diverso	15090210392501700000006710284
Contrato de Gestão 02	Documento Diverso	15090210390253800000006710271
Contrato de Gestão 01	Documento Diverso	15090210384216700000006710264
AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO	Documento Diverso	15090210380949900000006710248
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO PAT	Documento Diverso	15090210340716700000006709989

ticket de alimentação 05	Documento Diverso	15090210324369000000006709954
ticket de alimentação 04	Documento Diverso	15090210322409200000006709945
ticket de alimentação 03	Documento Diverso	15090210295295000000006709885
ticket de alimentação 02	Documento Diverso	15090210292876900000006709871
ticket de alimentação 01	Documento Diverso	15090210283524200000006709737
autorização para cesta básica	Documento Diverso	15090210275881900000006709671
cartão de ponto 05	Controle de Frequencia	15090210262418000000006709631
cartão de ponto 04	Documento Diverso	15090210255570600000006709622
cartão de ponto 03	Documento Diverso	15090210253131500000006709615
cartão de ponto 02	Controle de Frequencia	15090210245591400000006709604
cartão de ponto 01	Controle de Frequencia	15090210233366600000006709570
recibo de férias 1	Documento Diverso	15090210215700100000006709536
recibo de férias	Documento Diverso	15090210211767100000006709519
ficha financeira 9	Documento Diverso	15090210204013700000006709505
ficha financeira 8	Documento Diverso	15090210200869300000006709486
ficha financeira 7	Documento Diverso	15090210194871300000006709476
ficha financeira 6	Documento Diverso	15090210191688300000006709459
ficha financeira 6	Documento Diverso	15090210185049700000006709446
ficha financeira 5	Documento Diverso	15090210182072000000006709439
ficha financeira 4	Documento Diverso	15090210172964400000006709415
ficha financeira 3	Documento Diverso	15090210164933200000006709401
ficha financeira 2	Documento Diverso	15090210161931900000006709388
ficha financeira 1	Documento Diverso	15090210154486500000006709358
holerite 13	Contracheque / Hollerith	15090210052862100000006709117
holerite 12	Contracheque / Hollerith	15090210043488300000006709093
holerite 11	Contracheque / Hollerith	15090210035756600000006709072
holerite 10	Contracheque / Hollerith	15090210031759100000006709046
holerite 9	Contracheque / Hollerith	15090210021192400000006709015
holerite 8	Contracheque / Hollerith	15090210013822500000006708999
holerite 07	Contracheque / Hollerith	15090210010453500000006708985
holerite 6	Contracheque / Hollerith	15090210002470600000006708960
holerite 5	Contracheque / Hollerith	15090209595099000000006708947

holerite 4	Contracheque / Hollerith	15090209591112200000006708930
holerite 3	Contracheque / Hollerith	15090209573688400000006708892
holerite 2	Contracheque / Hollerith	15090209570808700000006708881
holerite 1	Contracheque / Hollerith	15090209563378600000006708861
contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	15090209511514100000006708703
ficha de registro	Ficha de Empregado	15090209503637600000006708687
Contestação	Contestação	15090209493713100000006708686
Procuração e substabelecimento	Procuração	15090209483908000000006708646
Procuração institucional 2	Procuração	15090209450555500000006708546
Procuração institucional	Procuração	15090209442491700000006708525
Ata de assembleia	Documento Diverso	15090209425050300000006708498
Estatuto 2	Estatuto	15090209421805700000006708486
Estatuto (1)	Estatuto	15090209415738000000006708481
Habilitação em processo	Petição (outras)	15090209385918900000006708480
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15081714431415800000006546833
Diligência	Certidão	15081412424759800000006531153
Intimação	Intimação	15081210161183900000006506899
Mandado	Mandado	15081210161157300000006506898
Intimação	Intimação	15081210161133900000006506897
Minutar despacho	Despacho	15080516194283800000006457702
Petição	Petição (outras)	15072117291719100000006306155
Diligência	Certidão	15070314171270900000006135428
Notificação	Notificação	15070213145241700000006121692
Mandado	Mandado	15070213145236300000006121691
Certidão Triagem	Certidão	15070211133999500000006120002
CNPJ Reclamada	Documento Diverso	15063010522599700000006089362
LTCAT Parte III	Documento Diverso	15063010522467700000006087500
LTCAT Parte II	Documento Diverso	15063010522276800000006087486
LTCAT	Documento Diverso	15063010522091700000006087387
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15063010521945100000006086993
Holerith Maio 2015	Contracheque / Hollerith	15063010521839700000006086969
Substabelecimento	Documento Diverso	15063010521690300000006086950

RG	Registro Geral - RG - Carteira de	15063010521586900 000006086919
CTPS	CTPS	15063010521442300 000006086914
Declaração de Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	15063010521243400 000006086904
Procuração	Procuração	15063010521108700 000006086885
Petição Inicial	Petição Inicial	15063010520861400 000006086858

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

ALANA COELHO PEDROSA

MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000402-69.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	CLAUDINEIA ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO(OAB: 17493-O/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE
ADVOGADO	MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES(OAB: 14962/PE)
ADVOGADO	ALANA COELHO PEDROSA(OAB: 30195/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA ALVES DA SILVEIRA
- INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000402-69.2015.5.23.0041

AUTOR:CLAUDINEIA ALVES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA ID75771a6.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15111915242135700 000007504852
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15112315381360000 000007524618
Embargos de Declaração da	Embargos de Declaração	15111617394350100 000007454666
Embargos de declaração	Embargos de Declaração	15111612124977300 000007446436
Habilitação em processo	Petição (outras)	15111612113920800 000007446412
Sentença	Notificação	15110918325965800 000007365743
Sentença	Sentença	15110918274424000 000007365646
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15102709230493500 000007233039
Impugnação a Contestação da 1ª	Manifestação	15091717430953400 000006864052

Ata da Audiência	Ata da Audiência	15090411010403800000006739838
CCT 2013-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15090315414179600000006731903
CCT 2012-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	15090315410182900000006731885
CCT 2011-2012	Convenção Coletiva de Trabalho	15090315403639400000006731869
petrição juntada documentos	Petição (outras)	15090315382836800000006731868
CEBAS	Documento Diverso	15090215564656100000006717594
ficha financeira 5	Documento Diverso	15090215551078600000006717569
ficha finnaceira 4	Documento Diverso	15090215543220500000006717557
ficha financeira 3	Documento Diverso	15090215534757300000006717544
ficha finnaceira 2	Documento Diverso	15090215201485000000006716784
ficha finnaceira 1	Documento Diverso	15090215183128400000006716728
PAT	Documento Diverso	15090215161692500000006716663
holerites 3	Documento Diverso	15090215154263100000006716652
holerites 2	Documento Diverso	15090215145376000000006716626
holerites 1	Documento Diverso	15090215133039800000006716592
registro de ponto 3	Documento Diverso	15090215110501500000006716536
registro de ponto 2	Documento Diverso	15090215101467700000006716505
regitro de ponto	Documento Diverso	15090215092260100000006716482
recibo ferias	Documento Diverso	15090215084007300000006716462
contrato de trabalho	Documento Diverso	15090215063341300000006716397
registro funcionário	Documento Diverso	15090215053013100000006716369
substabelecimento	Documento Diverso	15090215012598400000006716275
NOB - ordem de pagto bancario	Documento Diverso	15090214542897600000006716059
publicação indicação interventora	Documento Diverso	15090214064778200000006714358
nomeação interventor	Documento Diverso	15090214061561000000006714343
publicação da rescisão do contrato	Documento Diverso	15090214031078300000006714236
publicação prorrogação	Documento Diverso	15090214013844600000006714163
publicação decreto de intervenção	Documento Diverso	15090214004661600000006714136
contrato de gestão 4	Documento Diverso	15090214000157400000006714116
contrato de gestão 3	Documento Diverso	15090213591429400000006714080
contrato de gestão 2	Documento Diverso	15090213583351700000006714056
contrato de gestão 1	Documento Diverso	15090213574676100000006714030

contestação	Contestação	15083116023039600000006684819
Habilitação em processo	Petição (outras)	15083115581429300000006684742
Habilitação em processo	Petição (outras)	15083116011115000000006684798
CEBAS	Documento Diverso	15083116172716800000006685345
estatuto 8	Estatuto	15083116165476200000006685331
estatuto 7	Estatuto	15083116163414200000006685320
estatuto 6	Estatuto	15083116161358400000006685308
estatuto 5	Estatuto	15083116154869100000006685290
estatuto 4	Estatuto	15083116152637900000006685266
estatuto 3	Estatuto	15083116145903100000006685253
estatuto 2	Estatuto	15083116142066000000006685232
estatuto 1	Estatuto	15083116140107100000006685224
ata de assembleia	Documento Diverso	15083116132174700000006685196
peocuração IPAS 2	Procuração	15083116104915000000006685107
procuração IPAS 1	Procuração	15083116095624500000006685072
carta de preposto	Carta de Preposição	15083116085442500000006685030
peocuração	Procuração	15083116080631200000006685002
Habilitação em processo	Petição (outras)	15083116030506700000006685000
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15081714455038100000006546901
Diligência	Certidão	15081412454506200000006531189
Intimação	Intimação	15081209024773600000006505513
Mandado	Mandado	15081209024756000000006505512
Intimação	Intimação	15081209024741400000006505511
Minutar despacho	Despacho	15080516211445900000006457725
Diligência	Certidão	15070314244785900000006135609
Notificação	Notificação	15070213421909900000006122132
Mandado	Mandado	15070213421900900000006122131
Certidão Triagem	Certidão	15070211161202500000006120054
CNPJ Reclamada Filial	Documento Diverso	15063010562781200000006089421
LTCAT Parte III	Documento Diverso	15063010562633500000006088157
LTCAT Parte II	Documento Diverso	15063010562551900000006088124
LTCAT Parte I	Documento Diverso	15063010562413100000006088107

Comprovante de Viagens Diárias	Documento Diverso	15063010562187500 000006088086
Holerith Maio 2015	Contracheque / Hollerith	15063010562008500 000006088058
Documentos Pessoais	Registro Geral - RG - Carteira de	15063010561943400 000006088040
CTPS	CTPS	15063010561851900 000006088012
Declaração de Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	15063010561738400 000006087999
Substabelecimento	Documento Diverso	15063010561674200 000006087976
Procuração	Procuração	15063010561597400 000006087966
Petição Inicial	Petição Inicial	15063010561520500 000006087943

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

ALANA COELHO PEDROSA

MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000403-54.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	VERA LUCIA RODRIGUES CASTILHO
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO(OAB: 17493-O/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE
ADVOGADO	MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES(OAB: 14962/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000403-54.2015.5.23.0041

AUTOR:VERA LUCIA RODRIGUES CASTILHO

RÉU: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Recebo os **embargos de declaração** opostos pelo autor, através da petição de id 27daf03, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Ante a possibilidade de efeito modificativo dos Embargos de Declaração e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se os réus para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para manifestação das partes interessadas, proceda a conclusão dos autos para julgamento dos Embargos de Declaração.

COLIDER, 25 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	15112415324917300 000007542983

PARECER PROCURADORIA	Documento Diverso	15112317444433200000007527584
PARECER PROCURADORIA	Documento Diverso	15112317442663200000007527578
PARECER PROCURADORIA	Documento Diverso	15112317430305700000007527551
PARECER PROCURADORIA	Documento Diverso	15112317423669800000007527534
PETIÇÃO JUNTADA DE DOC	Petição (outras)	15112317364143700000007527518
GRU E GFIP	Comprovante de Depósito Recursal	15112317244304100000007527093
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	15112317234214300000007527091
guias de GRU E GFIP	Comprovante de Depósito	15112317121607400000007526889
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	15083116493306200000006686255
Embargos de Declaração da	Embargos de Declaração	15112016565134000000007509132
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15111814331834100000007488452
Sentença	Notificação	15111016174049500000007381515
Sentença	Sentença	15111016150028200000007381436
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15102709232700500000007233053
Impugnação a Contestação da 2ª	Manifestação	15091718012760800000006864173
Impugnação a Contestação da 1ª	Manifestação	15091717583772400000006864161
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15090411011311900000006739843
CCT 2013-2015	Documento Diverso	15090217300827100000006719379
CCT 2012-2013	Documento Diverso	15090217293311000000006719370
CCT 2011-2012	Documento Diverso	15090217290601900000006719360
holerite 4	Documento Diverso	15090217283564800000006719351
holerite 3	Documento Diverso	15090217280955900000006719341
holerite 2	Documento Diverso	15090217274732000000006719336
holerites 1	Documento Diverso	15090217272368000000006719325
ficha financeira 4	Documento Diverso	15090217262561700000006719301
ficha financeira 3	Documento Diverso	15090217255690500000006719290
ficha financeira 2	Documento Diverso	15090217253022200000006719283
ficha financeira 1	Documento Diverso	15090217240486100000006719253
doc ticket alimentação 3	Documento Diverso	15090217202785800000006719176
doc ticket alimentação 2	Documento Diverso	15090217192835400000006719159
doc ticket alimentação 1	Documento Diverso	15090217185108900000006719152
autorização desconto cesta basica	Documento Diverso	15090217180141500000006719137

cesta basica	Documento Diverso	15090217172006800000006719123
recibo de férias	Documento Diverso	15090217163245800000006719115
PAT	Documento Diverso	15090217160585600000006719111
PEDIDO DEMISSÃO	Documento Diverso	15090217153196000000006719104
FIPLAN - pagamento da rescisão	Documento Diverso	15090217144297700000006719092
TRCT	Documento Diverso	15090217141136300000006719084
registro de empregado	Documento Diverso	15090217100574100000006719043
contrato de trabalho	Documento Diverso	15090217092038200000006719032
substabelecimento	Documento Diverso	15090217083163300000006719021
nomeação interventora	Documento Diverso	15090217073806100000006719007
portaria nomeação	Documento Diverso	15090217070128500000006718997
publicação de rescisão do contrato	Documento Diverso	15090217061936000000006718989
publicação de prorrogação	Documento Diverso	15090217053340200000006718976
publicação de intervenção	Documento Diverso	15090217045582800000006718968
contrato de gestão 4	Documento Diverso	15090217042377100000006718958
contrato de gestão 3	Documento Diverso	15090217033157400000006718943
contrato de gestão 2	Documento Diverso	15090217030035100000006718938
contrato de gestão 1	Documento Diverso	15090217023010700000006718930
contestação	Contestação	15083116472613400000006686246
CEBAS	Documento Diverso	15083117074611100000006686587
estatuto 8	Estatuto	15083117072111600000006686579
estatuto 7	Estatuto	15083117065854400000006686572
estatuto 6	Estatuto	15083117063632300000006686566
estatuto 5	Estatuto	15083117061399600000006686553
estatuto 4	Estatuto	15083117055074600000006686548
estatuto 3	Estatuto	15083117053082900000006686540
estatuto 2	Estatuto	15083117050817300000006686532
estatuto 1	Estatuto	15083117043105800000006686525
ata de assembleia	Estatuto	15083117040984600000006686518
procuração IPAS 2	Procuração	15083117033661500000006686503
procuração IPAS 1	Procuração	15083117025259100000006686490
substabelecimento	Documento Diverso	15083117003914100000006686454

carta de preposto	Carta de Preposição	15083116592555700000006686424
procuração	Procuração	15083116585036500000006686412
Habilitação em processo	Petição (outras)	15083116574512100000006686411
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15081714493260600000006546982
Diligência	Certidão	15081412322119200000006531034
Dispensa de comparecimento em	Petição (outras)	15081308555075500000006516418
Intimação	Intimação	15081209451902000000006506280
Mandado	Mandado	15081209451874100000006506279
Intimação	Intimação	15081209451854800000006506278
Minutar despacho	Despacho	15080516225262500000006457748
certidões de regularidade	Documento Diverso	15080410353763400000006436539
termo aditivo	Documento Diverso	15080410351724500000006436533
Contrato p.02	Documento Diverso	15080410350120600000006436523
Contrato p.01	Documento Diverso	15080410343899900000006436513
Contestação do Estado	Contestação	15080410333836700000006436512
Diligência	Certidão	15070314265245200000006135661
Notificação	Notificação	15070213520907100000006122357
Mandado	Mandado	15070213520900300000006122356
Certidão Triagem	Certidão	15070211183750600000006120088
LTCAT Parte III	Documento Diverso	15063010593238600000006088998
LTCAT Parte II	Documento Diverso	15063010593135200000006088976
LTCAT Parte I	Documento Diverso	15063010593053300000006088944
Holerith Janeiro 2015	Contracheque / Hollerith	15063010592901500000006088921
Extrato Pag. Férias	Extrato Bancário	15063010592750000000006088894
Substabelecimento	Documento Diverso	15063010592687900000006088865
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15063010592612800000006088846
CNPJ Reclamada	Documento Diverso	15063010592515200000006088829
CNH	Registro Geral - RG - Carteira de	15063010592446700000006088817
CTPS	CTPS	15063010592351900000006088798
Declaração de Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	15063010592271300000006088776
Procuração	Documento Diverso	15063010592196900000006088758
Petição Inicial	Petição Inicial	15063010592125200000006088738

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000410-46.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	FABIANA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO(OAB: 17493-O/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
RECLAMADO	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE
ADVOGADO	MAGDALA CABRAL GOMES(OAB: 18495-D/PE)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE SOUZA GOMES
- INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000410-46.2015.5.23.0041

AUTOR:FABIANA DE SOUZA GOMES

RÉU: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA ID65a9410.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15111915243762900000007504858
Embargos de Declaração da	Embargos de Declaração	15111617251220700000007454437
Embargos de Declaraçao	Embargos de Declaração	15111612392667400000007447013
Sentença	Notificação	15110919352064300000007366371
Sentença	Sentença	15110919315503200000007366333
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15102709242282500000007233081
Impugnação a Contestação 2ª	Manifestação	15092214371905300000006906699
Impugnação a Contestação 1ª	Manifestação	15092214342323500000006906620
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15090411023356500000006739881
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	15090215462372800000006717417
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	15090215452714700000006717396
registro de ponto 2	Documento Diverso	15090215431601100000006717338
registro de ponto	Documento Diverso	15090215422699100000006717322
ferias	Documento Diverso	15090215405156900000006717289
pagamento	Documento Diverso	15090215385774000000006717259

hollerith 3	Contracheque / Hollerith	15090215374551500000006717249
hollerith 2	Contracheque / Hollerith	15090215365625700000006717220
hollerith	Contracheque / Hollerith	15090215360765500000006717182
ficha financeira	Documento Diverso	15090215344723200000006717156
extrato ticket	Documento Diverso	15090215315666400000006717096
recibo cesta basica	Documento Diverso	15090215311686300000006717083
aso admissional	Documento Diverso	15090215303807600000006717071
contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	15090215293869000000006717047
ficha do empregado	Ficha de Empregado	15090215285782800000006717026
protocolo oficio 2	Documento Diverso	15090215273839700000006716997
protocolo oficio	Documento Diverso	15090215265601000000006716976
Oficio Diretora	Documento Diverso	15090215260545300000006716946
rescisao contrato gestao	Documento Diverso	15090215252677400000006716931
portaria nomeaçao	Documento Diverso	15090215241873400000006716896
nomeaçao interventora	Documento Diverso	15090215233470100000006716881
prorrogaçao intervençao	Documento Diverso	15090215224666000000006716854
decreto intervençao	Documento Diverso	15090215215832200000006716833
termo aditivo contrato gestao	Documento Diverso	15090215210850600000006716809
contrato de gestao 4	Documento Diverso	15090215185295900000006716739
contrato de gestao 3	Documento Diverso	15090215181976100000006716721
contrato de gestao 2	Documento Diverso	15090215171422000000006716691
contrato de gestao 1	Documento Diverso	15090215162441000000006716669
contestaçao	Contestação	15090215132868400000006716668
carta de preposto	Carta de Preposição	15090209584026300000006708919
Substabelecimento	Documento Diverso	15090209580402800000006708907
CEBAS	Documento Diverso	15090209570420400000006708878
procuração aos advs	Procuração	15090209562931600000006708855
procuração inst 2	Procuração	15090209551776200000006708827
procuraçao inst 1	Procuração	15090209543616300000006708814
Ata da assembleia	Contrato Social	15090209540148700000006708788
Estatuto 2	Estatuto	15090209530357800000006708756
Estatuto 1	Estatuto	15090209523522100000006708747

Habilitação em processo	Petição (outras)	15090209321634800000006708746
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15081715180855500000006547578
Diligência	Certidão	15081413065231000000006531466
Intimação	Intimação	15081209311823000000006505984
Mandado	Mandado	15081209311796200000006505983
Intimação	Intimação	15081209311774400000006505982
rescisão	Documento Diverso	15081017523303300000006496397
relatório de monitoramento	Documento Diverso	15081017514235500000006496391
Portaria 166	Documento Diverso	15081017502897100000006496379
decreto de intervenção	Documento Diverso	15081017495738000000006496371
doc março	Documento Diverso	15081017480134200000006496359
doc janeiro	Documento Diverso	15081017473810900000006496356
doc fevereiro	Documento Diverso	15081017470143900000006496351
Doc abril	Documento Diverso	15081017440332600000006496322
Portaria 233	Documento Diverso	15081017433697000000006496316
Portaria 22	Documento Diverso	15081017430541400000006496311
Análise Idoneidade Econômica	Documento Diverso	15081017423949300000006496307
Publicação Dispensa de Licitação	Documento Diverso	15081017414708900000006496301
Publicação Chamamento Público	Documento Diverso	15081017324551000000006496210
carta de preposição	Documento Diverso	15081017302458000000006496180
Contestação do Estado	Contestação	15081017170057700000006496179
Minutar despacho	Despacho	15080608233179500000006461476
Diligência	Certidão	15070314202041200000006135496
Notificação	Notificação	15070214131923700000006122920
Mandado	Mandado	15070214131919400000006122919
Certidão Triagem	Certidão	15070211262712000000006120196
LTCAT Parte III	Documento Diverso	15063011294526500000006094442
LTCAT Parte II	Documento Diverso	15063011294435300000006094429
LTCAT Parte I	Documento Diverso	15063011294323000000006094406
Extrato Pagamento Férias	Extrato Bancário	15063011294224700000006094386
Holerith Maio 2015	Contracheque / Hollerith	15063011294149200000006094371
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15063011294090800000006094350

CNPJ Reclamada	Documento Diverso	15063011294009700 000006094335
CTPS	CTPS	15063011293939500 000006094309
Substabelecimento	Documento Diverso	15063011293859000 000006094289
RG	Registro Geral - RG - Carteira de	15063011293790100 000006094270
Declaração de Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	15063011293619400 000006094250
Procuração	Procuração	15063011293531800 000006094234
Petição Inicial	Petição Inicial	15063011293439500 000006094077

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

MAGDALA CABRAL GOMES

MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000415-68.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	JANDERNEI VINICIUS TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES(OAB: 12424-A/MT)
RECLAMADO	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	SILVIA DENISE CUTOLO(OAB: 104990/SP)
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERNEI VINICIUS TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000415-68.2015.5.23.0041

AUTOR: JANDERNEI VINICIUS TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: ENGEVIX ENGENHARIA S/A

DECISÃO

Ante a possibilidade de efeito modificativo dos Embargos de Declaração interpostos pelo réu (id. 884c8ae), e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação da parte interessada, proceda-sea conclusão dos autos para julgamento dos Embargos de Declaração.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000433-89.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	DJALMA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CUISSI(OAB: 14430-A/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E LATICINIOS DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000433-89.2015.5.23.0041

AUTOR: DJALMA DA SILVA

RÉU: JBS S/A

DECISÃO

O réu foi intimado da sentença no dia 11.11.2015 (id.beadb72).

Interpôs recurso ordinário em 18.11.2015 (id.041c3be), portanto o apelo é tempestivo. As custas foram recolhidas através do documento de id. f157658. O depósito recursal foi corretamente efetivado conforme guia de id. f157658.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade recebo o recurso ordinário.

Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Transcorrido esse prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000434-74.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	ALEX CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CUISSI(OAB: 14430-A/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E LATICINIOS DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX CARLOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000434-74.2015.5.23.0041

AUTOR: ALEX CARLOS NOGUEIRA

RÉU: JBS S/A

DECISÃO

O réu foi intimado da sentença no dia 11.11.2015 (id. eacbdd1). Interpôs recurso ordinário em 18.11.2015 (id. 3cd59fa), portanto o apelo é tempestivo. As custas foram recolhidas através do documento de id. eec6dcd. O depósito recursal foi corretamente efetivado conforme guia de id. eec6dcd.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade recebo o recurso ordinário.

Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Transcorrido esse prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000450-62.2014.5.23.0041

RECLAMANTE	MAURICEIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	Neuza Batista da Silva(OAB: 16598-O/MT)
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
RECLAMADO	MANOEL BIRTCHE - EMPREENDIMENTOS - EPP
ADVOGADO	Suelen Daiana de Araujo Canova(OAB: 16366/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)
RECLAMADO	GUAPORE CARNE S/A
ADVOGADO	Silvio Eduardo Polidorio(OAB: 13968/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUAPORE CARNE S/A
- JBS S/A
- MANOEL BIRTCHE - EMPREENDIMENTOS - EPP
- MAURICEIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

I - RELATÓRIO

MAURICEIA MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de JBS S/A, igualmente identificada. Sobre o contrato de trabalho descreveu os seguintes fatos:

- Admissão: 01.12.2010

- Função: magarefe B no setor de ABATE

- Salário: R$ 637,00

A seguir, requereu o pagamento das verbas elencadas às ff. 40/43 da exordial. Deu à causa o valor de R$ 101.360,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente notificada, a ré compareceu à audiência inicial. Recusada a primeira tentativa conciliatória, foi apresentada defesa escrita com documentos. Impugnação à contestação apresentada pela parte autora por meio de petição.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais

e ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora. Foi determinada a realização de perícia para verificar a capacidade laborativa da autora. Juntado o laudo pericial às partes foi oportunizada manifestação a seu tempo e modo.

Após, foi determinada a juntada da resposta do oficio encaminhado à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego para responder questionamentos sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto nos autos n. 0000660-16.2014.5.23.0041. Encerrada a instrução processual, foram oferecidas razões finais remissivas pelas partes. Recusada a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. ilegitimidade de parte - GUAPORÉ CARNE S/A

A 1a ré aduziu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Disse ter sido sucedida pela empresa JBS S/A. Portanto, segundo a demandada, somente a empresa sucessora poderia ser acionada.

Sem razão, contudo.

O instituto da sucessão de empregadores tem o nítido objetivo de facilitar o recebimento dos créditos trabalhistas. O artigo 448 da CLT ao estabelecer que a alteração na propriedade da empresa não afeta os contratos de trabalho objetivou dar ao trabalhador a garantia do recebimento de seus direitos, seja quem for o titular da empresa.

O legislador, ao redigir os artigos 10 e 448, não pretendeu eximir de responsabilidade o empregador anterior liberando-o de suas obrigações, de forma imoral. A lei simplesmente concedeu ao empregado a garantia de voltar-se contra quem possuir a empresa para facilitar-lhe e garantir-lhe o recebimento de seus créditos; não há obstáculo na lei que impeça ao empregado propor ação contra quem foi seu empregador (CARRION. 1999, p. 296).

Diante do exposto, entendo que independentemente da existência de fraude, o sucedido é solidariamente responsável com o sucessor pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos empregados anteriores à transferência da empresa. Portanto, afigura-me como legítima a inclusão do sucedido no pólo passivo.

2. ilegitimidade de parte - MANOEL BIRTCHE EMPREENDIMENTOS EPP

A 2a ré arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte sob o fundamento de não possuir responsabilidade quanto aos débitos contraídos pela 1a ré. Sem razão, contudo.

A legitimidade de parte deve ser aferida abstratamente. A 2a ré foi apontada pela parte autora como a responsável pelo adimplemento das verbas pleiteadas na inicial. É ela quem suportará os efeitos da sentença caso a ação seja julgada procedente. Portanto, tenho como configurada sua legitimidade para figurar no pólo passivo. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

1. responsabilidade entre as rés

A parte autora requereu o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as demandadas sob alegação de formação de grupo econômico. Passo a analisar.

1.1 - relação de parentesco entre os titulares das empresas rés

A 2a ré pertence a MANOEL BIRTCHE. A 1a ré possui três acionistas: VITOR AUGUSTO SALDANHA BIRTCHE (neto de MANOEL); IVANA CARNELOS BIRTCHE (nora de MANOEL) e CAROLINA CARNELOS BIRTCHE (neta de MANOEL). CAROLINA, com 14 anos na época de seu ingresso no quadro societário da 1a ré, era representada por IVANA C. BIRTCHE e CREUDEVALDO BIRTCHE (filho de Manoel).

1.2 - relação contratual entre as rés

A 2a ré, MANOEL BIRTHE EMPREENDIMENTOS EPP, é proprietária da planta frigorífica (Av. Ulisses Guimarães, 889, Setor Industrial III, Colíder/MT). Em 01.03.2006 locou esse imóvel para empresa NOVA CARNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LIMITADA, na época pertendente a CARLOS BIRTCHE SEBRIAN e FRANCIELE BIRCHES CANO. O vencimento do contrato estava previsto para 01.03.2011 e o valor do arrendamento era de R$ 40.000,00/mês, reajustável anualmente pela variação do IGPM. Em agosto de 2008, os membros da família BIRTCHE transferiram suas cotas da empresa NOVA CARNE para terceiros. No mesmo dia (15.08.2008) houve a majoração do valor de arrendamento para R$ 400.000,00/mês.

Esse contrato de arrendamento foi desfeito, tendo MANOEL BIRTCHE retomado o imóvel objeto da locação. O distrato é datado de 23.06.2009. Na semana seguinte, dia 30.06.2009 houve o arrendamento para a 1a ré, no valor mensal de R$ 50.000,00. Restou comprovada, portanto, uma enorme discrepância de valor dos arredamentos. Quando a empresa contratante pertencia à membros da família BIRTCHE o valor do arrendamento era de R$ 40.000,00 a R$ 50.000,00. Quando a empresa contratante pertencia a terceiros, o valor subiu para R$ 400.000,00.

1.3 - conclusão

O parentesco entre os proprietários da 1ª e 2ª rés e a discrepância de valores dos arrendamentos permitem concluir acerca da existência de grupo econômico entre elas. Destarte, com fundamento no artigo 2o, § 2o, da CLT, as demandadas serão solidariamente responsáveis pelo adimplemento das verbas deferidas nesta sentença.

2. contrato de trabalho

No tocante ao contrato de trabalho restaram incontroversas a data de admissão (01.12.2010) e a função (magarefe no setor de ABATE). O contrato de trabalho permanece em vigor, logo todos os pedidos contidos na inicial serão limitados temporalmente a data da propositura desta ação (13.08.2014).

Finalmente, consigno a suspensão do contrato de trabalho a partir de 28.07.2011 (a partir dessa data não houve prestação de serviços, conforme pode ser constatado nos cartões de ponto).

3. jornada de trabalho

A parte autora alegou ter trabalhado no seguinte horário: das 05h00min às 16h00min/17h00min, com trinta minutos de intervalo. A ré contestou essa jornada de trabalho. Trouxe aos autos cartões de ponto e recibos de pagamento.

Por ser fato constitutivo de seu direito, à parte autora cabia o ônus de provar a jornada de trabalho descrita na inicial. Passo a analisar:

3.1 - vício de consentimento na assinatura dos cartões de ponto

De plano, afasto a alegação coação na assinatura dos cartões de ponto, uma vez que a reclamante não provou sua alegação, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c 333, I, do CPC.

Também resta afastada a nulidade dos cartões em razão de difícil compreensão. Referidos documentos são claros ao discriminar a jornada de trabalho (início, fim e intervalo). Logo, são válidos ao fim a que se destinam.

3.2 - manipulação/fraude dos cartões de ponto

Este juízo nos autos n. 0000660-16.2014.5.23.0041 interrompeu a audiência de instrução no dia 08.04.2015 e se dirigiu, juntamente com as partes, até a sede da empresa ré para verificação das máquinas de registro eletrônico de ponto. Nessa oportunidade foram realizadas anotações nos cartões de ponto de vários trabalhadores e não houve qualquer divergência entre os horários registrados nos tickets emitidos e aquele mostrado no visor da máquina.

Foi determinada ainda a expedição de ofício à Superintendência Regional do Ministério de Trabalho e Emprego para responder questionamentos sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto adotado pela ré.

Na resposta do ofício (Id n. 1028e48) a SRTE afirmou que foram realizadas 05 (cinco) fiscalizações no período de 01.10.2010 a 09.04.2015, sendo três no período da Guaporé Carne S/A (09/2010, 02/2011 e 05/2011) e duas no período da JBS S/A (10/2014 e 04/2015). Nessas fiscalizações não houve "qualquer auto de infração lavrado por constatação de fraude no controle de jornada".

O autor alega ainda que a empresa Guaporé Carne utilizava equipamento não registrado. Aduz que a preposta confessa a existência de cinco registros de ponto mas no ofício da SRTE constam apenas três equipamentos.

Novamente não assiste razão ao autor. No ofício encaminhado pela SRTE no item C.3 restou esclarecido que os equipamentos citados foram os encontrados pela Fiscalização do Trabalho "mas não há como afirmar que as empresas não fizeram uso de outro(s) equipamento(s) de controle de jornada em períodos não auditados". Portanto, no oficio não constam todos os equipamentos da ré mas apenas aqueles que foram encontrados no momento da fiscalização.

Portanto, em todas as constatações feitas na empresa ré, tanto por esse juízo quanto pela SRTE, em nenhum momento foi constatada a fraude/manipulação nos registros de ponto.

O autor juntou as autos tickets e cartões de ponto de outro trabalhador (FLAVIO MARTINS VIEIRA) para comprovar a manipulação dos cartões de ponto, contudo, entendo que somente por esses documentos não há como invalidar os registros de ponto. Destarte, admito como verdadeiras as jornadas de trabalho indicadas nos cartões de ponto juntados pela ré.

O reconhecimento da validade dos cartões de ponto também engloba a referente aos intervalo intrajornadas, o qual, segundo pré-anotação era de uma hora.

3.3 - tempo à disposição/troca de uniforme/café da manhã

A autora, ao chegar na empresa, trocava de roupa, tomava café da manhã e, a seguir, anotava o início de jornada no cartão de ponto. No final da jornada, batia o ponto e, em seguida, trocava de roupa.

As partes concordaram em audiência que o cartão de ponto foi mudado do setor de trabalho para a portaria somente no mês de janeiro de 2013.

Nos termos da Súmula n. 429/TST, em aplicação analógica, o tempo gasto para a troca de uniforme configura-se à disposição do empregador e, portanto, deve ser remunerado.

Ocorre, no entanto, que o trabalhador, durante o tempo gasto para tomar café da manhã, não está à disposição do empregador. Portanto, a teor do artigo 4º da CLT, não faz parte da duração do trabalho. Sendo assim, resta indeferido pedido de pagamento do tempo utilizado pelo autor para esse fim.

Para o tempo gasto na troca de uniforme fixo o tempo da seguinte forma:

- função de auxiliar de higienização (início do contrato até setembro/2011) - dez minutos na entrada e dez minutos na saída.
- função de auxiliar no setor de Miúdos (a partir de outubro/2011) - vinte minutos na entrada e dez minutos na saída.

Esse tempo será acrescido à jornada de trabalho registada nos cartões de ponto. Reconheço que a partir de janeiro de 2013 o cartão de ponto foi transferido para a portaria da empresa e, portanto, o tempo de deslocamento e troca de uniforme já estava computado na jornada anotada nos cartões de ponto.

3.4 - intervalo intrajornada

Indefiro esse pedido uma vez que foi reconhecido nesta sentença o gozo do intervalo diário de uma hora.

3.5 - jornada reconhecida nesta sentença

Diante do exposto, reconheço como correta a jornada de trabalho contida nos cartões de ponto juntados aos autos. A essa jornada deverá ser somado o tempo à disposição (item 3.3).

3.6 - conclusão

Diante do exposto, condeno a ré no pagamento das horas extraordinárias, observados os seguintes parâmetros:

a) serão consideradas extraordinárias as horas que ultrapassarem a 07h20min diários de segunda a sábado, bem como, de forma não cumulativa, aquelas que ultrapassarem a 44a semanal;

b) o adicional de horas extraordinárias será de 55% em consonância com a norma coletiva juntada aos autos.

c) observada a evolução salarial contida nos recibos de pagamento;

d) em face da natureza salarial, haverá reflexos nos DSRs e, observado o disposto na OJ 394 da SBDI-1/TST, no aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, depósitos do FGTS e multa de 40%.

e) integrarão a base de cálculo as verbas de natureza salarial pagas ao obreiro, conforme recibos de pagamentos juntados aos autos e descontados os valores pagos a idêntico título;

f) em caso de ausência de cartão de ponto será observada a média dos demais meses do contrato de trabalho.

g) deverá ser observada a redução da hora ficta noturna, nos termos do art. 73, §1º da CLT.

Deverão ser compensados os valores pagos a idêntico título.

4. intervalo interjornadas

Dispõe o artigo 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. A jornada de trabalho reconhecida nesta sentença não implica na inobservância do desse intervalo legal.

Indefiro.

5. indenização das cestas básicas

A parte autora pediu a condenação da ré no valor equivalente as cestas básicas não entregues durante o contrato de trabalho. Fundamentou seu pedido na convenção coletiva juntada aos autos. Ao contrário do alegado pela ré as CCTs juntadas aos autos impunham a obrigatoriedade do fornecimento desse benefício à autora (cláusula 16ª - 2010/2011).

Analisando os holerites, verifico que em alguns meses houve o pagamento de cestas básicas (cod. 490 - auxílio alimentação). Por exemplo, no mês de setembro/2010. Em outros meses a ré forneceu as cestas. Contudo, em determinados meses não houve o pagamento do auxílio alimentação nem a entrega das cestas. Tem-se como exemplo o mês de outubro/2011.

Diante do exposto, condeno a ré no pagamento das cestas básicas no valor mensal de R$ 60,00, para os meses em que não houve o pagamento ou a entrega das cestas.

6. multa prevista na CCT

Vejo que a CCT 2009/2010 estabelece multa por descumprimento de suas cláusulas, o que foi mantida nas demais CCT's apresentadas:

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fica convencionada, uma multa pecuniária equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria por empregado, observando o disposto na cláusula terceira e parágrafo único da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que resultará em favor da parte prejudicada.

Desse modo, tendo em vista que não foi observada a cláusula relativa à concessão das cestas básicas, faz jus a autora à multa prevista em CCT, a ser apurada na quantidade equivalente a uma penalidade por instrumento coletivo descumprido.

7. reparação dos danos morais

Cabe ressaltar que, na audiência de instrução, a pedido da autora e tendo concordado as rés, foi homologada a desistência dos pedidos de dano moral decorrentes de alimentação estragada, vazamento de gás amônia, autorização para ir ao banheiro.

7.1 - excesso de jornada

Embora tenha sido reconhecida nesta sentença a prestação de horas extraordinárias, não vislumbro a ocorrência de dano moral em relação a esse fato.

Indefiro.

8. doença ocupacional

A autora narrou que, em decorrência do modo de execução de suas tarefas, passou a sentir fortes dores nos braços (ombro/cotovelo/punho) com perda da força da mão e dores nas costas. Relatou ainda que "por diversas vezes a reclamante se queixou acerca do seu estado de saúde", todavia, suas funções continuaram as mesmas. No dia 11.07.2011 chegou atrasada ao trabalho e foi encarregada de executar outra tarefa (retirada do nervo cervical) para a qual não possuía experiência, o que agravou o seu estado de saúde. Afirmou estar atualmente impossibilitada de exercer suas funções.

As rés contestaram os fatos elencados na inicial.

Foi determinada a realização de perícia médica com o escopo de verificar o nexo de causalidade entre o trabalho prestado em proveito da ré e os sintomas relatados pela autora. Feita a prova, concluiu o perito judicial (Id. n. 35d9881):

Da doença:

Baseado na história clínica e ocupacional, exame físico pericial,

exames complementares e documentos médicos dos autos é possível concluir que a reclamante apresentou diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo (CID 10 - G56.0) em 23/08/2011.

Da incapacidade:

Baseado na história clínica e ocupacional, exame físico pericial, exames complementares e documentos médicos dos autos é possível concluir que a autora, devido a Síndrome do Túnel do Carpo, no momento, apresenta limitação para atividades com movimentos repetitivos nas mãos, ou seja, incapacidade parcial para o trabalho, em caráter temporário, sendo que o tratamento cirúrgico deve ser considerado para restabelecimento. Quanto ao grau de incapacidade, devido a lesão apresentada, de acordo com Genival Veloso de França (em Medicina Legal, 9.ed. - Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2013), levando-se em conta a redução da capacidade funcional do conjunto dos valores do compro humano estimo um déficit na faixa de 20 a 30%.

Do nexo causal:

Os fatores de risco conhecidos da Síndrome do Túnel do Carpo são: Obesidade, Sexo feminino, Diabetes, Artrite Reumatóide, Hipotireoidismo, Doenças do Tecido Conjuntivo, Uso de inibidores da aromatase e fatores ocupacionais.

Baseado na história clínica e ocupacional, exame físico pericial, documentos médicos dos autos, exames complementares e evidencias recentes da literatura médica é possível concluir que a Síndrome do Túnel do Carpo apresentada pela autora possui nexo de concausalidade com o trabalho desempenhado na reclamada nos moldes descritos. Outros potenciais fatores causais são obesidade (IMC 30) e sexo feminino. Quanto ao grau de importância em termos percentuais da contribuição do trabalho para o desenvolvimento da doença na autora estimo algo na faixa de 30 a 50%.

Portanto, restou demostrada existência de nexo concausal. A ré impugna o laudo nesse aspecto, mas tal como a autora, o fez sem nenhum embasamento técnico-científico, razão pela qual fica rejeitada.

Assim, a impugnação da autora - elaborada por profissional sem conhecimento técnico na área de medicina - não é apta a macular o laudo médico fundamentado. A conclusão pericial encontra respaldo nos documentos juntados aos autos pela própria autora (o laudo de Id n. 8eacf83 - pag. 2, apresentou síndrome do túnel do carpo de grau moderado).

Restou comprovado que a reclamante foi acometida de doença profissional, legalmente equiparada a acidente de trabalho nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Sob o prisma da responsabilidade civil, passo a analisar a questão.

O artigo 186 do Código Civil brasileiro preceitua: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa-o, o art. 927 do mesmo Codex: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, para que fique configurado o dever de indenizar são necessários o dano (lesão a um bem juridicamente protegido), a relação de causalidade (entre o comportamento do agente e o dano) e a culpa ou dolo (elemento subjetivo - dispensável se se tratar de reponsabilidade objetiva).

O nexo causal já foi reconhecido nesta sentença quanto a síndrome do túnel do carpo. Passo a analisar os outros elementos do dever de indenizar.

8.1 - responsabilidade objetiva da ré

A regra adotada pelo Código Civil brasileiro é a responsabilidade extracontratual baseada na culpa (aquiliana ou subjetiva). A responsabilidade objetiva é exceção.

Inicialmente, transcrevo a previsão contida no artigo 7º., inciso XXVIII da Constituição da República:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização à que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (grifei)

Destarte, a Constituição baseou a responsabilidade por acidente de trabalho na culpa, portanto, subjetiva. No entanto, em casos excepcionais pode-se impor uma condenação sem a existência de culpa, pois a própria Lei Maior assim autoriza ao preconizar que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil dispõe:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A responsabilidade objetiva do empregador se afigura ainda mais

clara ao ser analisado o § 3º do artigo 225 da Constituição da República que determina a reparação dos danos causados ao meio ambiente, sem qualquer cogitação da existência de culpa. Meio ambiente, em sentido amplo, logicamente engloba o meio ambiente do trabalho.

Destarte, compete ao empregador tomar todas as medidas preventivas para a preservação da saúde do trabalhador e ainda assim, na ocorrência de doença profissional ou doença do trabalho, haverá a obrigação de indenizar.

A lesão que acometeu a autora foi decorrente também do exercício da atividade na ré. Deixar o dano decorrente do risco criado pelo empregador (do qual se beneficiou) sem indenização, seria negar vigência a previsão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CR).

É verdade que a ré pagou pela prestação dos serviços, mas o fez tão somente como contraprestação pela atividade desenvolvida pelo empregado. Nesse valor não estava incluso a deterioração da saúde da obreira.

Outrossim, as reclamadas não demonstraram ter adotado de medidas preventivas para evitar que adoecimento da trabalhadora, conforme exige o artigo 157 da CLT.

Desse modo, tenho que as reclamadas são responsáveis pela doença ocupacional adquirida pela trabalhadora.

8.2 - o dano de natureza moral

O dano é a ofensa a um bem tutelado pelo direito, seja de ordem patrimonial ou não patrimonial.

Contudo, a prova do dano moral segue direcionamento diverso do dano patrimonial. Não há como provar a dor, o sentimento de menosprezo, o abalo psíquico. O Juiz para aferir o dano moral deve guiar-se pelo artigo 335 do Código de Processo Civil: Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil. Atlas. São Paulo. 2003. 3ª. Ed., p. 35):

"A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastre-ar-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas de experiência".

O mesmo posicionamento foi adotado por Enoque Ribeiro dos Santos (O Dano Moral na Dispensa do Empregado. LTr. São Paulo. 3ª. Ed., p. 114 e 88, respectivamente):

"Esta é uma importante idéia jurídica, trazida à lume especialmente por meio de construção doutrinária, que tem defendido que não há como se cogitar de prova do Dano Moral, já que a dor física e o sofrimento emocional são indemonstráveis".

"É que o âmbito do dano moral reside no íntimo, nos profundos arcanos da pessoa, onde está a dor com seu cortejo de misérias. Porquanto, a dor pode transparecer claramente na fisionomia da pessoa, mas pode ocultar-se no seu coração de modo a não ser percebida. De modo que, para aquilatar essa dor, o juiz deve descer à mais profunda psique da pessoa e, como psicólogo, desvendar o sofrimento. Então para ficar apto a determinar a indenização cabível, recorre ao eqüitativo, ao justo.

Assim, o dano moral deve ser aferido tomando-se por base o gravame sofrido pela vítima, confrontando-o com a experiência do que ordinariamente acontece e ainda, relacionando esse ato ao sentimento da vítima e a noção de moral da sociedade que o cerca. Neste aspecto, indubitavelmente a autora sofreu dano de ordem moral. Contraiu doença do trabalho. Submeteu-se a cirurgia reparadora. Ficou, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho. Sobre questão semelhante manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

Ação indenizatória - Acidente de Trabalho - Lesão por esforço repetitivo - LER - Dano Moral - Para a indenização por dano moral motivada por doença profissional, bastante a prova do fato, do qual decorre, no caso, a óbvia repercussão psicológica sobre a trabalhadora que se vê atingida e frustrada em face de sua capacidade para continuar exercendo a atividade laboral para a qual se preparou e concretamente desempenhava, integrada à classe produtiva de seu país (STJ - REsp. 329.094/MG - 4ª Turma - Ministro Aldir Passarinho Júnior).

A condenação na reparação dos danos morais, objetiva minimizar o sofrimento da vítima. Visa também punir o ofensor, desestimulando a reincidência do ato.

Destarte, fixo a reparação pelos danos morais decorrentes da doença do trabalho (Síndrome do Túnel do Carpo) em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que entendo suficiente para reparar os dissabores sofridos pela autora e para incentivar a ré a adotar medidas preventivas eficazes para afastar o surgimento de doenças de idêntica natureza nos demais empregados.

7.3 - Indenização por danos materiais.

A reparação dos danos materiais nas doenças ocupacionais e acidentes que resultam em invalidez temporária ou permanente e/ou redução da capacidade laboral, consoante artigo 950 do CC/2002, abrange: a) despesas de tratamento até o fim da convalescença; b) lucros cessantes até o fim da convalescença; e c) pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a

vítima inabilitou-se.

Destarte, a considerar que a enfermidade acima mencionada acarreta a limitação permanente da capacidade para o trabalho no percentual de 20 a 30%, obviamente que lhe resta assegurado o direito ao pensionamento na forma do que estabelece o art. 950 do CC/2002. Tendo em vista que o senhor perito afirmou que a reclamante sofreu redução na capacidade laboral no percentual de 20 a 30%, fixo, assim, o percentual de 25% por entender mais justo e equanime.

Entretanto, considerando a existência de concausa e para atender ao disposto no art. 944 do CC (que estabelece que a ré deve responder apenas pelos danos aos quais deu causa), diminuo em 40% (quarenta por cento) o percentual da incapacidade laboral (de 25% - vinte cinco por cento - para 15% - quinze por cento), haja vista que o perito afirmou no laudo pericial que a atividade laboral contribuiu em 30 a 50% para o surgimento da doença, porém fixo e, 40% por equidade.

Portanto, fixada a incapacidade parcial e permanente no percentual de 15% (quinze por cento), examino o pedido de pensão em parcela única formulado (art. 950, parágrafo único, do CC).

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal abre a possibilidade de o prejudicado, se preferir, exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Referida faculdade insere-se no poder potestativo do lesado, salvo impossibilidade econômica do devedor. Na página 40 da inicial, a reclamante requereu que a indenização fosse quitada de uma só vez.

A reclamante, a considerar os demonstrativos de pagamento, auferia, como salário-base, o valor de R$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais).

Assim, aplico o percentual de 15% (quinze por cento) ao salário-base da parte-autora, R$ 637,00(seiscentos e trinta e sete reais), que resulta em R$ 95,55(noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), de forma que, considerando que cada ano resulta em 13,33 (treze inteiros e trinta e três décimos) meses (em razão do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias), chego ao montante de R$ 1.273,68, por ano, a título de pensão a ser paga em parcela única nesse período.

No entanto, tendo em vista que a sua capacidade residual é na ordem de 85% (oitenta e cinco por cento), que a reclamante foi diagnosticada em 28/07/2011, com síndrome do carpo, quando possuía 37 anos, 05 meses e 18 dias, tendo, portanto, uma sobrevida de 42 anos, 06 meses e 13 dias, conforme tabela do IBGE e que o regramento legal retro citado estabelece que, na eventualidade de o lesado optar por tal forma de ressarcimento, a indenização será arbitrada, não se traduzindo em mero cálculo aritmético, arbitro a indenização por danos materiais (pensionamento) em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para condenar a ré a pagar R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)a título de indenização por danos materiais (pensionamento).

7.4 - honorários periciais

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 dois mil reais), a cargo da ré - sucumbente no objeto da perícia. Justifico o valor fixado para os honorários periciais em face do zelo na elaboração do laudo pericial.

8. multa do artigo 467/CLT

Não há nos autos verbas rescisórias incontroversas. Indefiro.

9. multa do artigo 477/CLT

A multa em comento é devida em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias (CLT, art. 477, § 8o). O pagamento no prazo, ainda que posteriormente seja reconhecido o direito a diferenças, não enseja a aplicação dessa penalidade.

Processo: RO - 00570.2010.006.23.00-2

Relatora: DESEMBARGADORA LEILA CALVO

Órgão Judicante: 2ª Turma

Data de Julgamento: 29/06/2011

Data de Publicação: 30/06/2011

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme disposições contidas no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, a não observância dos prazos a que se refere o § 6º do mesmo dispositivo legal, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, salvo se a mora tenha sido causada por ato do empregado. De tal dispositivo legal, depreende-se que o fato gerador da multa é o atraso no pagamento das verbas rescisórias e não a insuficiência destas... Desta feita, nego provimento ao apelo.

Indefiro.

10. litigância de má-fé

Não vislumbro a conduta dolosa das partes. A sucumbência na demanda por si só, não implica em má-fé.

Indefiro.

11. justiça gratuita

Em face da declaração contida na petição inicial concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

12. Do cumprimento da sentença

Tornada a dívida líquida e certa e transitada em julgado, fica a reclamada desde já ciente que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagar a dívida ou garantir a execução.

Em decorrido o prazo sem o devido pagamento ou garantia da dívida, será aplicada multa por descumprimento, com percentual fixado de plano por este Juízo no importe de 20% aplicado sobre o montante da condenação, nos termos do art. 832, §1º da CLT c/c 652, d, da CLT.

Nesse sentido, colaciono a decisão abaixo proferida nos autos do Processo 0011229-31.2014.5.18.0101, em que a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de forma unânime, alterou a sua jurisprudência para acompanhar os argumentos apresentados por este Magistrado, quando atuava naquele Tribunal. DECISÃO TRABALHISTA. EFICÁCIA. EXECUÇÃO. PRAZO, MODO E COMINAÇÕES ESTABELECIDOS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA NOS PRECEITOS CONDENATÓRIOS. ART. 832, § 1.º DA CLT. De acordo com o art. 832, § 1.º da CLT, o juiz determinará o prazo e as condições para o cumprimento da decisão. Logo, nada obsta que seja fixada - a exemplo do que faz o regime do Cumprimento de Sentença, no Processo Civil - a imposição de multa em caso de não cumprimento espontâneo das obrigações, inclusive as de pagar. Harmônica com esta previsão legal está o art. 765 da CLT, que outorga ao juiz a ampla liberdade para velar pelo andamento rápido das causas (e isto implica avançar até sua extinção) e o art. 880 da CLT que, já na fase executiva, estabelece que na expedição do mandado de citação o executado será instado a cumprir 'a decisão ou acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas'. Apelo a que se nega provimento.' (Processo TRT ROPS HYPERLINK "callto:0011229-31.2014.5.18" 0011229-31.2014.5.18.0101, rel. juiz KLEBER DE SOUZA WAKI [convocado], 2ª Turma, j. 23.04.2015).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por MAURICÉIA MARTINS DA SILVA em face de JBS S/A, GUAPORÉ CARNES S/A e MANOEL BIRTCHE EMPREENDIMENTOS EPP, para condenar as rés, solidariamente, no pagamento das seguintes verbas:

horas extraordinárias e reflexos;

cestas básicas;

multa prevista na CCT;

indenização dos danos morais e materiais.

Honorários médico-periciais fixados em R$ 2.000,00 a cargo da ré. Recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra. Demais pleitos restam indeferidos.

Determino a dedução dos valores pagos a idêntico título.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Determino a incidência de juros e correção nos termos das Súm. 200, 211 e 381, C. TST, sendo a Correção Monetária baliza pelo IPCA-E, conforme recente decisão do C.TST ((ArgInc 479-60.2011.5.04.0231).

Procederá o Réu recolhimento do imposto de renda (artigos 7º, I, e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e artigos 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se existirem.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Ficam as partes cientes de que a execução desta sentença processar-se-á nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

A presente sentença está sendo publicada de forma ilíquida, conforme autorizado pela portaria conjunta TRT SECOR 034/2015.

Custas processuais às expensas da ré arbitradas no importe de R$ 1.600,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 80.000,00.

Nas parcelas de natureza salarial, incidirá contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal, nos exatos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (artigos 17, 18 e 538 parágrafo único, todos do CPC).

Observem-se a Portaria TRT/SECOR 04/2011 para fins de intimação da União.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000509-16.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	CONSTANTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA(OAB: 12220/MS)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
- CONSTANTINO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000509-16.2015.5.23.0041

AUTOR:CONSTANTINO DE ALMEIDA

RÉU: CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

CERTIFICO E DISSO DOU FÉ que, nesta data, via telefone, o Perito Carlos Fernando Ferraciolli, informou que a Perícia será realizada **no dia 15 de Dezembro de 2015, às 15h00**, na sede da reclamada.

Nada mais a certificar.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ato Ordinatório, item 31, Perícia	Certidão	15112708225064400000007580118
Certidão Perícia	Certidão	15112612244889700000007571571
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15112510324197900000007552887
Mandado	Mandado	15112310493122400000007517084
Intimação	Notificação	15112310493093900000007517083
Ato Ordinatório, item 32	Certidão	15112310454679100000007516949
Perícia Médica	Laudo	15112014293777600000007508646
Perícia Médica	Laudo	15112014274635500000007508645
Quesitos e Assistente Técnico	Petição (outras)	15111616005120600000007452623
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111216555984500000007419034
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15101414074533800000007101427
Intimação	Intimação	15100909274785700000007066017
Ato Ordinatório, item 31	Certidão	15100909241263600000007065917
Certidão Perícia	Certidão	15100909084322800000007065581
Quesitos pericia	Petição (outras)	15092819073520300000006969628
Impugnação a Contestação	Petição (outras)	15092818463422800000006969502
Quesitos e assistente médico	Petição (outras)	15092816192370800000006967406
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15092414561380700000006937739
Substabelecimento	Procuração	15092408114643600000006928081
Susbstabelecimento	Petição (outras)	15092408054193800000006928080

Documento referente Horas in Itinere	Documento Diverso	15092314375063800 000006922433
Documentos referente as Horas In	Documento Diverso	15092314294579000 000006922264
Documentos referente as Horas In	Documento Diverso	15092314233247200 000006922104
Documentos referente as horas in	Documento Diverso	15092314132801300 000006921888
Documentos referente Horas In	Documento Diverso	15092314074026500 000006921764
Documentos Referente Horas In	Documento Diverso	15092311361389500 000006919249
ACT E CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	15092311204965800 000006919029
Documentos rescisórios Segundo	Termo de Homologação de	15092311153498100 000006918922
Recibo de EPI Segundo Contrato	Recibo de EPI	15092311095058400 000006918806
Cartões Ponto 2014	Controle de Frequencia	15092310565574700 000006918454
Recibo de Pagamento 2014	Contracheque / Hollerith	15092310503859000 000006918207
Documentos contratuais segundo	Contrato de Trabalho	15092310451568400 000006918034
Documentos rescisórios	Termo de Quitação de Rescisão do	15092310393140600 000006917843
Recibo de Pagamento de Férias	Contracheque / Hollerith	15092310333963700 000006917649
Recibo de EPI PPP	Recibo de EPI	15092310281649900 000006917451
Recibo de Pagamento	Contracheque / Hollerith	15092310220849700 000006917273
Recibo de pagamento	Contracheque / Hollerith	15092310165688300 000006917056
Cartões Ponto	Controle de Frequencia	15092310114056300 000006916836
Documentos Contratuais	Contrato de Trabalho	15092310060806300 000006916603
Contestação	Contestação	15092309504334900 000006916402
Impugnação ao Valor da Causa	Petição (outras)	15092309503975500 000006915972
Carta de Preposição	Carta de Preposição	15092309470603800 000006915868
Substabelecimento	Documento Diverso	15092309462583000 000006915844
Procuração	Procuração	15092309452165700 000006915818
Contrato Social	Contrato Social	15092309445421600 000006915794
Habilitação em processo	Petição (outras)	15092309402723600 000006915792
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15091111065751200 000006799550
Intimação	Intimação	15091008430381500 000006782293
Ciência Despacho Balcão da Secretaria	Certidão	15091008400468800 000006782208
Minutar despacho	Despacho	15090811030553900 000006757417
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15090808424431800 000006753985
Intimação	Intimação	15082516160272700 000006631340

Minutar despacho	Despacho	15082414244528000000006614564
Manifestação	Manifestação	15082510322264900000006624894
Certidão Triagem	Certidão	15082409394884300000006608372
Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho	15082118472888800000006602960
Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho	15082118465221200000006602954
Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho	15082118461402200000006602952
Cartões de ponto	Documento Diverso	15082118453123500000006602947
Carta de concessão do INSS	Documento Diverso	15082118442306900000006602935
Pedido de benefício	Documento Diverso	15082118434444800000006602928
Atestato de saúde ocupacional	Documento Diverso	15082118430774500000006602916
Documentos médicos II	Documento Diverso	15082118423247500000006602909
Documentos médicos I	Documento Diverso	15082118420667900000006602905
PPP	Documento Diverso	15082118411758200000006602897
Guia do seguro desemprego	Documento Diverso	15082118403399000000006602891
Movimentação da conta	Documento Diverso	15082118394703000000006602882
Extrato do FGTS	Documento Diverso	15082118391240600000006602871
Cadastro no NIS	Documento Diverso	15082118382511300000006602858
Aviso Prévio	Documento Diverso	15082118375755000000006602849
Comunicação de aviso prévio I	Documento Diverso	15082118370880500000006602842
TRCT	Documento Diverso	15082118363646700000006602834
Holerites 2014	Recibo de Salário	15082118355083300000006602826
Holerites 2013	Recibo de Salário	15082118352180800000006602822
Holerites 2012	Documento Diverso	15082118344521500000006602817
Carteira de trabalho	CTPS	15082118335340600000006602807
Declaração de pobreza	Declaração de Hipossuficiência	15082118332470900000006602802
Procuração	Procuração	15082118325765600000006602793
Inicial	Petição Inicial	15082118320244500000006602780
Petição em PDF	Certidão	15082118305579200000006602778

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

DIOGO FADEL BRAZ

NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000528-34.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	RODRIGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	Everton Aprigio da Silva Sales(OAB: 16217/MT)

RECLAMADO	FAZENDA PALMEIRAS DO NORTE AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA BRAGA SOARES ALTOE(OAB: 16126-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA PALMEIRAS DO NORTE AGRONEGOCIOS LTDA
- RODRIGO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000528-34.2015.5.23.0037

AUTOR:RODRIGO LOPES DA SILVA

RÉU: FAZENDA PALMEIRAS DO NORTE AGRONEGOCIOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

CERTIFICO E DISSO DOU FÉ que, nesta data, via telefone, o Perito Carlos Fernando Ferraciolli, informou que a Perícia será realizada **no dia 12 de Dezembro de 2015, às 10h00**, na sede da reclamada.

Nada mais a certificar.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ato Ordinatório, item 31, Perícia	Certidão	15112711303855500000007584630
Certidão Perícia	Certidão	15112612531064300000007572105
Quesitos periculosidade e	Petição (outras)	15111312041108500000007428883
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111116160074900000007401087
Impugnação à Contestação e	Manifestação	15101809585407100000007137718
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15101508450974300000007109208
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15092210551164000000006901624
Intimação	Intimação	15092018540105900000006878477
Despacho	Despacho	15092018535930100000006854276
Audiência 01 - Sinop - MT	Documento Diverso	15091616032194800000006848302
Redesignação de audiência	Petição (outras)	15091615571768900000006848249
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15091113490109200000006802177
Intimação	Intimação	15090811172238500000006757852
Minutar despacho	Despacho	15090811141294100000006757758
Intimação	Intimação	15081712482666600000006544070
Minutar despacho	Despacho	15081711005757600000006542193
Certidão Triagem	Certidão	15081211195299400000006508056
Criar expediente de secretaria	Ofício	15073008350082600000006391063

CARTO PREPOSTO	Carta de Preposição	15072317155782200000006332871
PETIÇÃO	Petição (outras)	15072317014416400000006332870
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15072110582966100000006298756
carta de preposição	Carta de Preposição	15072015533578900000006292460
Procuração	Procuração	15072015502265500000006292374
PETIÇÃO	Petição (outras)	15072015464292200000006292373
LTCAT 1	Documento Diverso	15072011322440200000006287309
LTCAT 2	Documento Diverso	15072011304676000000006287271
LTCAT	Documento Diverso	15072011281820700000006287225
EXTRATO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15072011230990800000006286979
HOLERITES FEV E MARÇO-2015	Contracheque / Hollerith	15072011182594100000006286890
REGISTRO DO EMPREGADO	Ficha de Empregado	15072011161915200000006286851
TRCT E RELATORIO	Termo de Quitação de Rescisão do	15072011153043500000006286833
CONTRATO DE EXPERIENCIA	Contrato de Experiência	15072011130489700000006286781
CONTESTAÇÃO	Contestação	15072011104228100000006286780
PETIÇÃO	Exceção de Incompetência	15072011103609400000006286697
DOC SOCIO	Documento Diverso	15072011052850100000006286615
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	Contrato Social	15072011043683600000006286592
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	Contrato Social	15072011034702700000006286572
Habilitação em processo	Petição (outras)	15072009095306500000006286570
CERTIDÃO	Certidão	15070910462862500000006188731
Minutar despacho	Despacho	15070811135110000000006176235
CONCLUSÃO	Certidão	15070608154507700000006142653
DEV CP VT COLIDER	Documento Diverso	15070309194030400000006129155
dev cp	Certidão	15070309193987500000006129154
diligência CP	Certidão	15061915275992500000006016394
certidão CP	Certidão	15061915275946400000006003867
CERTIDÃO	Certidão	15051113464801000000005634503
CERTIDÃO	Certidão	15051113464756400000005634502
CERTIDÃO	Certidão	15051113235683100000005634084
CERTIDÃO	Certidão	15051113235639700000005634083
Carta Precatória	Carta Precatória	15050816274784200000005621987

CTPS Autor	CTPS	15050716135969100 000005605802
Documentos Pessoais Autor	Registro Geral - RG - Carteira de	15050716135881200 000005605782
Procuração Autor	Procuração	15050716135790100 000005605767
Petição Inicial	Petição Inicial	15050716135701000 000005605348

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

ELIZANGELA BRAGA SOARES ALTOE

Everton Aprigio da Silva Sales

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000570-71.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	MICKAELY DE SOUZA
ADVOGADO	WARLEY SIQUEIRA PINTO(OAB: 19436-O/MT)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE LATICINIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA
ADVOGADO	CIBELLE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 28967/GO)
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E LATICINIOS DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE LATICINIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA
- MICKAELY DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE,

CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000570-71.2015.5.23.0041

AUTOR:MICKAELY DE SOUZA

RÉU: INDUSTRIA DE LATICINIOS MARAJOARA DO NORTE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

CERTIFICO E DISSO DOU FÉ que, nesta data, via telefone, o Perito Carlos Fernando Ferraciolli, informou que a Perícia será realizada **no dia 15 de Dezembro de 2015, às 13h00**, na sede da reclamada.

Nada mais a certificar.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ato Ordinatório, item 31, Perícia	Certidão	15112711222918900 000007584464
Certidão Perícia	Certidão	15112612312231400 000007571655
Interlocutoria	Petição (outras)	15112416403041100 000007544542
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15111115145666300 000007399476
quesitos pericia	Petição (outras)	15110605583416200 000007328877
Despacho	Notificação	15110516052682200 000007325422
Despacho	Despacho	15110509405719100 000007315138
Doc	Documento Diverso	15110315112100100 000007286528
Petição Pericia	Petição (outras)	15110315090582500 000007286516

impugnação da contestação	Petição (outras)	15110211523860600000007271286
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15102815584816400000007253379
Substabelecimento	Documento Diverso	15102810095712300000007246946
Procuração	Procuração	15102810092395900000007246935
HOLERITE 2015_2014	Documento Diverso	15102810084288200000007246919
FICHA DE REGISTRO E	Documento Diverso	15102810073257800000007246894
EPIS - PART 02	Documento Diverso	15102810061470800000007246856
EPIS - PART 01	Documento Diverso	15102810051610800000007246826
DOC PESSOAIS - PART 03	Documento Diverso	15102810041642700000007246797
DOC PESSOAIS - PART 02	Documento Diverso	15102810031253800000007246769
DOC PESSOAIS - PART 01	Documento Diverso	15102810004680400000007246701
DOC DEMISSIONAL	Documento Diverso	15102809594117800000007246671
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	Documento Diverso	15102809585514800000007246647
CARTÃO PONTO 2015_2014 - PART	Documento Diverso	15102809580943000000007246624
CARTÃO PONTO 2015_2014 - PART	Documento Diverso	15102809571279900000007246608
Atos Constitutivos	Documento Diverso	15102809541891700000007246524
ATESTADOS - PART 02	Documento Diverso	15102809532006000000007246500
ATESTADOS - PART 01	Documento Diverso	15102809523301800000007246475
ATESTADO OCUPACIONAL -	Documento Diverso	15102809520155500000007246453
ATESTADO OCUPACIONAL -	Documento Diverso	15102809513869900000007246436
ATESTADO OCUPACIONAL -	Documento Diverso	15102809510882000000007246415
Ata 20142015 02	Documento Diverso	15102809503737100000007246400
Ata 20142015 01	Documento Diverso	15102809500515800000007246371
Ata 082014 02	Documento Diverso	15102809480253300000007246309
Ata 0802014 01	Documento Diverso	15102809473085600000007246298
Advertencia	Documento Diverso	15102809465430600000007246292
Habilitação em processo	Contestação	15102809451226700000007246290
Diligência	Certidão	15100910594069900000007068085
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15100615025459700000007044681
Mandado	Mandado	15100113542568700000007008812
Intimação	Intimação	15093011522596100000006991329
Minutar despacho	Despacho	15093009253402000000006987578

Certidão Triagem	Certidão	15092915024628200000006980523
sintracal estatuto social	Estatuto	15092809325727900000006957829
sintracal ata posse sintracal	Documento Diverso	15092809315635500000006957798
CONVENCAO 2015-2016	Convenção Coletiva de Trabalho	15092809312079600000006957784
CONVENCAO 2014-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15092809213106500000006957529
Convenção 2013-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	15092809205060800000006957514
Convenção 2012-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	15092809181676900000006957445
Convenção 2010-2011	Convenção Coletiva de Trabalho	15092809171687900000006957423
Convenção 2009-2010	Convenção Coletiva de Trabalho	15092809124984900000006957275
CNES SINTRACAL	Documento Diverso	15092809121908800000006957250
ATA FUNDAÇÃO	Documento Diverso	15092809090246300000006957164
ACORDAO RECURSO	Documento Diverso	15092809081407100000006957137
Rescisão	Termo de Quitação de Rescisão do	15092809074476700000006957123
Procuração	Procuração	15092809072075400000006957106
Homologação	Termo de Homologação de	15092809065189500000006957088
Documentos Pessoal	Documento Diverso	15092809062516200000006957073
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	15092809054628100000006957049
petição	Petição Inicial	15092809045861900000006957024
Petição em PDF	Certidão	15092809025875600000006956990

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

CIBELLE RODRIGUES DE FREITAS

WARLEY SIQUEIRA PINTO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000585-40.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	RITA DE JEZUS FERREIRA TSCHOPE
ADVOGADO	ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR(OAB: 14256-A/MT)
RECLAMADO	JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLEIDE FERRARI SABINO(OAB: 6793/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
- RITA DE JEZUS FERREIRA TSCHOPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000585-40.2015.5.23.0041

AUTOR:RITA DE JEZUS FERREIRA TSCHOPE

RÉU: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DISSO DOU FÉ que, nesta data, via telefone, o Perito Carlos Fernando Ferraciolli, informou que a Perícia será realizada **no dia 15 de Dezembro de 2015, às 08h00**, na sede da reclamada.

Nada mais a certificar.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ato Ordinatório, item 31, Perícia	Certidão	15112711333384000000007584684
Certidão Perícia	Certidão	15112612362306700000007571707
Quesitos perícia	Petição (outras)	15111608221769800000007439065
E-mail - Indios e máquinas	Documento Diverso	15111608083082000000007438791
E-mail - Comida para os índios	Documento Diverso	15111608075334100000007438780
E-mail - Treinamento obra final de semana	Documento Diverso	15111608071163000000007438768
Contrato de locação II	Documento Diverso	15111608062514000000007438753
Contrato de Locação I	Documento Diverso	15111608053884400000007438739
Réplica	Réplica	15111608005965800000007438738
Manifestação e quesitos em pdf	Petição em PDF	15111216570563100000007419057
Manifestação e Quesitos	Manifestação	15111216540296500000007419056
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111116494524000000007401797
Holerites - 13º salário de 2010, 2011, 2012	Contracheque / Hollerith	15111113481640000000007396523
Juntada de holerites 13º salário comissão	Petição (outras)	15111113451197400000007396522
Recibo de féiras 2010 a 2011 -	Documento Diverso	15111111104423700000007392487
Recibo de férias 2011 a 2012 -	Documento Diverso	15111111084140900000007392431
Recibo de férias 2011 a 2012 -	Documento Diverso	15111111061374400000007392368
Recibo de férias 2010 a 2011 -	Documento Diverso	15111111031595300000007392243
Recibo de Férias 2010 a 2011 -	Documento Diverso	15111111010786000000007392159
Substabelecimento	Documento Diverso	15111110584105800000007392076
Carta de Preposto	Carta de Preposição	15111110575296400000007392049
Juntada de documentos para	Petição (outras)	15111110543671200000007392048
Contestação em pdf	Petição em PDF	15111016415573000000007382015
Contestação	Contestação	15111016401606800000007382013
Lista de treinamento	Documento Diverso	15111016064756000000007381201
Guia C/SD	Documento Diverso	15111016025189300000007381119

Contrato de serviço - ISOMAN	Documento Diverso	15111015593909100 000007381039
Termo de Destruição e Apreensão -	Documento Diverso	15111015581985500 000007381016
Nota fiscal de explosivos - ISOMAN	Documento Diverso	15111015554028900 000007380953
Pagamentos via banco - 2013 e 2014	Documento Diverso	15111015543341400 000007380920
Pagamentos via vanco - 2012	Documento Diverso	15111015512059200 000007380837
Pagamentos via banco - 2011	Documento Diverso	15111015501831100 000007380800
Pagamento contracheque janeiro	Recibo de Salário	15111015385567200 000007380504
Contrato de Experiência	Contrato de Experiência	15111015354804500 000007380432
TRCT referente ao contracheque	Termo de Quitação de Rescisão do	15111015333998600 000007380371
TRCT referente à comissão	Termo de Quitação de Rescisão do	15111015324462600 000007380347
Contracheques 2014	Recibo de Salário	15111015291165500 000007380258
Contracheques 2013	Recibo de Salário	15111015282765700 000007380245
Contracheques 2012	Recibo de Salário	15111015254205800 000007380173
Ficha de Registro e Empregados -	Ficha de Empregado	15111015244655300 000007380135
Contracheques 2011	Recibo de Salário	15111015223920400 000007380062
Contracheques 2010	Recibo de Salário	15111015213406400 000007380027
Ficha de Registro de Empregados	Ficha de Empregado	15111015192579900 000007379957
Juntada de documentos para	Petição (outras)	15111015130003100 000007379956
DEVOLUÇÃO AR	Aviso de Recebimento (AR)	15110609240213100 000007331451
Certidão de Juntada	Certidão	15110609175855700 000007331450
Pedido de Exclusão da Petição ID	Petição (outras)	15110316241592500 000007288485
Pedido de Parcelamento	Petição (outras)	15110309575133200 000007277724
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15102816001385700 000007253427
Alteração e Constrato Social -	Contrato Social	15102710121609200 000007234470
Rastreamento AR	Documento Diverso	15102710102113300 000007234411
Procuração	Procuração	15102710090210900 000007234378
Habilitação em processo	Petição (outras)	15102709435294000 000007234374
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15101913561353200 000007147335
Notificação	Notificação	15101510132513000 000007111625
Intimação	Intimação	15101411301915600 000007098285
Minutar despacho	Despacho	15101411001795400 000007097505
Certidão Triagem	Certidão	15101410141208900 000007096644

Atestado médico	Atestado	15100814311770400000007061296
Reportagem internet	Documento Diverso	15093016482619400000006997522
Procuração	Procuração	15093016472026000000006997511
Ordem de Serviço	Documento Diverso	15093016460922700000006997494
Recibo de Salário 01	Recibo de Salário	15093016435135700000006997455
Ficha de registro de emprega	Ficha de Empregado	15093016281314600000006997206
Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15093016265847400000006997184
Extrato bancário	Extrato Bancário	15093016255727700000006997170
Recibo de salário 14	Recibo de Salário	15093016244592100000006997153
Recibo de salário 13	Recibo de Salário	15093016220725000000006997120
Recibo de salário 12	Recibo de Salário	15093016205566500000006997099
Recibo de salário 11	Recibo de Salário	15093016191497800000006997076
Recibo de salário 10	Recibo de Salário	15093016175185600000006997050
Recibo de salário 09	Recibo de Salário	15093016164328400000006997027
Recibo de salário 08	Recibo de Salário	15093016151845300000006996990
Recibo de salário 07	Recibo de Salário	15093016122628400000006996935
Recibo de salário 06	Recibo de Salário	15093016090180000000006996881
Recibo de salário 05	Recibo de Salário	15093016073045700000006996859
Recibo de salário 04	Recibo de Salário	15093016022108300000006996764
Recibo de salário 03	Recibo de Salário	15093016001952500000006996726
Recibo de salário 02	Recibo de Salário	15093015542339100000006996633
Documentos rescisórios	Documento Diverso	15093015442051500000006996482
Declaração	Declaração de Hipossuficiência	15093015430554900000006996462
Declaração vigia	Documento Diverso	15093015414866200000006996443
Declaração de residência 02	Documento Diverso	15093015403091200000006996422
Declaração de residência	Documento Diverso	15093015385606000000006996388
CTPS.	CTPS	15093015360255600000006996321
Contrato de experiência	Contrato de Experiência	15093015345545000000006996296
Aviso prévio	Aviso Prévio	15093015334306400000006996266
Petição Inicial	Petição Inicial	15093015191829400000006995986

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

CLEIDE FERRARI SABINO

ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000593-17.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	JOAO PAULO PEREIRA
ADVOGADO	ROSANGELA ROMANO FERREIRA DA SILVA(OAB: 17593/MT)
RECLAMADO	ITAMARA OLIVEIRA PULCINELLI
ADVOGADO	Silvio Eduardo Polidorio(OAB: 13968/MT)
RECLAMADO	MECÂNICA GERAL PULCINELLI
ADVOGADO	Silvio Eduardo Polidorio(OAB: 13968/MT)
RECLAMADO	OFICINA DE CHAPEAÇÃO E PINTURA PULCINELLI
ADVOGADO	Silvio Eduardo Polidorio(OAB: 13968/MT)
RECLAMADO	ADRIANO VIEIRA PULCINELLI
ADVOGADO	Silvio Eduardo Polidorio(OAB: 13968/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO VIEIRA PULCINELLI
- ITAMARA OLIVEIRA PULCINELLI
- JOAO PAULO PEREIRA
- MECÂNICA GERAL PULCINELLI
- OFICINA DE CHAPEAÇÃO E PINTURA PULCINELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000593-17.2015.5.23.0041

AUTOR:JOAO PAULO PEREIRA

RÉU: ADRIANO VIEIRA PULCINELLI e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

CERTIFICO E DISSO DOU FÉ que, nesta data, via telefone, o Perito Carlos Fernando Ferraciolli, informou que a Perícia será realizada **no dia 15 de Dezembro de 2015, às 08h30**, na sede da reclamada.

Nada mais a certificar.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ato Ordinatório, item 31, Perícia	Certidão	15112711362721500000007584734
Certidão Perícia	Certidão	15112612380852800000007571727
Certidão de Prazo	Certidão	15111914593586100000007504396
Substabelecimento - Itamara de Oliveira	Documento Diverso	15111315082255500000007432657
Substabelecimento - I de Oliveira Pulcinelli	Documento Diverso	15111315071350300000007432628
Substabelecimento - Adriano Vieira	Documento Diverso	15111315060369900000007432606
Juntada de Substabelecimento	Petição (outras)	15111315031210200000007432605
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111116472033200000007401741
RG e CNH - Itamara de Oliveira Pulcinelli	Documento Diverso	15111111104732500000007392488
CPF - Itamara de Oliveira Pulcinelli	Documento Diverso	15111111094227500000007392472
Comprovante Endereço	Documento Diverso	15111111081723500000007392417
Contestação MECÂNICA GERAL	Contestação	15111111005372700000007392357
Requerimento de Empresário	Documento Diverso	15111110212720300000007390821

Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	15111110201337400 000007390771
Contestação OFICINA DE	Contestação	15111017055723900 000007383087
Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	15111017281339200 000007383317
Requerimento de Empresário	Documento Diverso	15111017261740200 000007383259
Procuração - Itamara de Oliveira Pulcinelli	Procuração	15111017240688100 000007383205
Procuração - I de Oliveira Pulcinelli-ME	Procuração	15111017225889700 000007383181
Procuração - Adriano Vieira Pulcinelli	Procuração	15111017220272500 000007383159
Habilitação em processo	Petição (outras)	15111017203066700 000007383158
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15110913471228500 000007358816
Diligência	Certidão	15110616211614300 000007343038
Diligência	Certidão	15110616193733400 000007343003
Diligência	Certidão	15110616172987700 000007342950
Diligência	Certidão	15110616162359800 000007342932
Intimação	Intimação	15102610111945900 000007217523
Mandado	Mandado	15102914490922100 000007265604
Mandado	Mandado	15102914490908800 000007265603
Mandado	Mandado	15102914490892500 000007265602
Mandado	Mandado	15102914490875600 000007265601
Intimação	Intimação	15102617302786700 000007227975
Minutar despacho	Despacho	15102610111945900 000007217523
Certidão Triagem	Certidão	15102608585292700 000007215106
Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	15101617265169300 000007133714
Fotos do Autor trabalhando	Fotografia	15101617260595000 000007133705
CTPS	CTPS	15101617243619700 000007133685
RG e CPF do Autor	Registro Geral - RG - Carteira de	15101617232317800 000007133671
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	15101617222322500 000007133657
Procuração	Procuração	15101617205316400 000007133635
Petição Inicial	Petição Inicial	15101617112760800 000007133556

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

Silvio Eduardo Polidorio

ROSANGELA ROMANO FERREIRA DA SILVA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000651-20.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	NOELIA FERNANDA DE MELO
ADVOGADO	NEUMA TEREZINHA CIELO MANICA(OAB: 3508-B/MT)

RECLAMADO	LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOELIA FERNANDA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000651-20.2015.5.23.0041

AUTOR: NOELIA FERNANDA DE MELO

RÉU: LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME e outros

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais do dia **09.12.2015 às 14h50min**. Intime-se a autora e notifiquem-se as rés. O pedido de tutela antecipada para liberação do FGTS será apreciado em audiência.

Determino à Secretaria a retificação da autuação. Os presentes autos devem prosseguir pelo rito ordinário em razão da inclusão da 2ª ré no polo passivo.

Colíder/MT, 26 de novembro de 2015.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTSum-0000658-12.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	PAULO LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO	EBER JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 18013/MT)
RECLAMADO	J.ROGERIO ALVES TRANSPORTES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LUIZ DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000658-12.2015.5.23.0041

AUTOR: PAULO LUIZ DE FRANCA

RÉU: J.ROGERIO ALVES TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiência UNA do dia 09.12.2015 às 10h00min. Intime-se o autor por intermédio de seu procurador. Notifique-se o réu. A ausência na audiência UNA implicará nas conseqüências fixadas no artigo 844 da CLT.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000659-94.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CUISSI(OAB: 14430-A/MT)
ADVOGADO	WARLEY SIQUEIRA PINTO(OAB: 19436-O/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E LATICINIOS DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000659-94.2015.5.23.0041

AUTOR:LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: JBS S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc...

O autor relatou acidente de trabalho e requereu tutela antecipada para reintegração ao emprego. Contudo, primeiramente, há necessidade de oitiva da parte contrária.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia **17.02.2016 às 13h35min.** Intime-se o autor e notifique-se a ré.

Colíder/MT, 26 de novembro de 2015.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112409295661400000007533022
tomografia dia acidente	Exame Médico - Resultado	15112320142876500000007529066
doc pessoal	Documento Diverso	15112320015023000000007528999
termo de rescisao	Termo de Quitação de Rescisão do	15112319590849700000007528984
receita medica	Receita Médica	15112319522960800000007528956
ultrassonogrfia lombar	Exame Médico - Resultado	15112319420049800000007528892
resultado exame medico	Exame Médico - Resultado	15112319403155200000007528885
resultado exame	Exame Médico - Resultado	15112319355483800000007528856
procuração	Procuração	15112319332433700000007528839
ppp	Documento Diverso	15112319305297000000007528810
ppp	Documento Diverso	15112319263409200000007528774
nota exame	Documento Diverso	15112318265986200000007528252
nota exame	Doutrina	15112318250167500000007528233
nota consulta	Documento Diverso	15112318230744300000007528217
nota exame	Documento Diverso	15112318185871400000007528159
fotografia	Fotografia	15112318140121300000007528077
fotografia	Fotografia	15112318112009600000007528039
fotos	Fotografia	15112313502442500000007521231
fotos de acidente	Fotografia	15112313473586500000007521129
holerite	Contracheque / Hollerith	15112313435470300000007521014
holerite	Contracheque / Hollerith	15112313372376400000007520804
fisioterapia	Documento Diverso	15112208394862300000007510669

documento pessoal	Documento Diverso	15112208364126500000007510668
declaração hipo	Declaração de Hipossuficiência	15112208322916700000007510667
comunicado	Comunicação de Dispensa	15112208263637300000007510666
comunicado de acidente de trabalho	Comunicação de Acidente de	15112208234044600000007510665
atestado medico	Atestado	15112208212577400000007510664
atestado medico	Atestado	15112208173358400000007510663
atestado medico	Atestado	15112208140707700000007510662
ATESTADO MEDICO	Atestado	15112208122366800000007510661
CTPS	CTPS	15112208105819300000007510660
CTPS	CTPS	15112208084198000000007510659
CTPS	CTPS	15112208024786500000007510658
ctps	CTPS	15112207590697500000007510657
petição inicial	Petição Inicial	15112207532680700000007510656
Petição em PDF	Petição em PDF	15112207451856700000007510655

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

LUIS AUGUSTO CUISSI

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000660-79.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO BARRETO DA CRUZ(OAB: 17238/MT)
RECLAMADO	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000660-79.2015.5.23.0041

AUTOR: FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU: JBS S/A

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 09/12/2015, às 14h30min. Intime-se o autor por intermédio de seu procurador. Notifique-se o réu.

A ausência na audiência inaugural implicará nas consequências fixadas no artigo 844 da CLT, assim a ausência do autor implicará no arquivamento da ação e a ausência do réu, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O réu deverá apresentar sua defesa e documentos até a data da audiência inaugural, conforme disposição contida no artigo 29 da Resolução n. 136/2014 do CSJT.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000661-64.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	ADILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ZIOLLA PIETZSCH(OAB: 34592/PR)
RECLAMADO	JAIR BORGES MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000661-64.2015.5.23.0041

AUTOR: ADILSON NUNES DA SILVA

RÉU: JAIR BORGES MONTEIRO

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 09/12/2015, às 14h35min. Intime-se o autor por intermédio de seu procurador. Notifique-se o réu.

A ausência na audiência inaugural implicará nas consequências fixadas no artigo 844 da CLT, assim a ausência do autor implicará no arquivamento da ação e a ausência do réu, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O réu deverá apresentar sua defesa e documentos até a data da audiência inaugural, conforme disposição contida no artigo 29 da Resolução n. 136/2014 do CSJT.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000663-68.2014.5.23.0041

RECLAMANTE	LUIS CARLOS BISPO
ADVOGADO	EDILSON GOULART(OAB: 18669-O/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
- LUIS CARLOS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000663-68.2014.5.23.0041

AUTOR: LUIS CARLOS BISPO

RÉU: CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA

DECISÃO

O executado garantiu à execução em 13.11.2015 (id. 35aa0d6). Os embargos à execução foram interpostos em 17.11.2015, portanto tempestivos. Sendo tempestivos e estando o juízo garantido, recebo os embargos à execução de id. 8dab13d.

Intime-se o exequente para contestá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos para julgamento.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000663-34.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	ADAO DE AQUINO ALVES
ADVOGADO	ALTAIR RUHOFF(OAB: 17782/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO DE AQUINO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000663-34.2015.5.23.0041

AUTOR: ADAO DE AQUINO ALVES

RÉU: CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 17/02/2016, às 13h40min. Intime-se o autor por intermédio de seu procurador. Notifique-se o réu.

A ausência na audiência inaugural implicará nas consequências fixadas no artigo 844 da CLT, assim a ausência do autor implicará no arquivamento da ação e a ausência do réu, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O réu deverá apresentar sua defesa e documentos até a data da audiência inaugural, conforme disposição contida no artigo 29 da Resolução n. 136/2014 do CSJT.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000664-19.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	RALPH DA SILVA BULLER
ADVOGADO	ALTAIR RUHOFF(OAB: 17782/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
RECLAMADO	IVETH CORREA COSTA - SEGURANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RALPH DA SILVA BULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000664-19.2015.5.23.0041

AUTOR: RALPH DA SILVA BULLER

RÉU: IVETH CORREA COSTA - SEGURANCA - ME e outros

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 17/02/2016, às 13h25min. Intime-se o autor por intermédio de seu procurador. Notifique-se o réu.

A ausência na audiência inaugural implicará nas consequências fixadas no artigo 844 da CLT, assim a ausência do autor implicará no arquivamento da ação e a ausência dos réus, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Os réus deverão apresentar suas defesas e documentos até a data da audiência inaugural, conforme disposição contida no artigo 29 da Resolução n. 136/2014 do CSJT.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000665-04.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	WALDIR ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	ALTAIR RUHOFF(OAB: 17782/MT)
RECLAMADO	IVETH CORREA COSTA - SEGURANCA - ME
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

PROCESSO N°: 0000665-04.2015.5.23.0041

AUTOR: WALDIR ALVES DA CRUZ

RÉU: IVETH CORREA COSTA - SEGURANCA - ME e outros

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 17/02/2016, às 13h30min. Intime-se o autor por intermédio de seu procurador. Notifique-se o réu.

A ausência na audiência inaugural implicará nas consequências fixadas no artigo 844 da CLT, assim a ausência do autor implicará no arquivamento da ação e a ausência dos réus, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Os réus deverão apresentar suas defesas e documentos até a data da audiência inaugural, conforme disposição contida no artigo 29 da Resolução n. 136/2014 do CSJT.

COLIDER, 26 de Novembro de 2015

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001078-29.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	LEANDRO OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO	DIEGO LUIS DA SILVA(OAB: 16561/MT)
RECLAMADO	D. LUIZ SILVA - ME
ADVOGADO	BRUNO BUDKE LAGE(OAB: 14710/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. LUIZ SILVA - ME
- LEANDRO OLIVEIRA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLÍDER

AVENIDA DAURI RIVA, 75, SETOR LESTE, CENTRO, COLIDER - MT - CEP: 78500-000 - (66) 35411636 - vtcolider@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001078-29.2015.5.23.0037

AUTOR:LEANDRO OLIVEIRA AMARAL

RÉU: D. LUIZ SILVA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

CERTIFICO E DISSO DOU FÉ que, nesta data, via telefone, o Perito Carlos Fernando Ferraciolli, informou que a Perícia será realizada **no dia 15 de Dezembro de 2015, às 15h20**, na sede da reclamada.

Nada mais a certificar.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão Intimação	Certidão	15112711142265200000007584283
Certidão Perícia	Certidão	15112612293215100000007571628
Despacho	Despacho	15111808512109500000007478936
Certidão de Vencimento de Prazo	Certidão	15111808492195400000007478844
Quesitos e Asiistente Técnico	Petição (outras)	15111714124183100000007469352
Impugnação	Petição (outras)	15111310522399400000007427270
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111116493584300000007401795
Substabelecimento	Procuração	15111113215540700000007395568
02 - Carta de Preposição	Carta de Preposição	15111016581932300000007382504
01 - Procuração	Procuração	15111016575448500000007382489
08 - Doc. Pessoal Proprietário	Documento Diverso	15111016573688100000007382480
07 - CNPJ Reclamada	Documento Diverso	15111016554033500000007382409
06 - Termo de Responsabilidade	Documento Diverso	15111016545642900000007382385
05 - TRCT	Termo de Homologação de	15111016540446200000007382354
04 - Movimentação do Trabalhador	Documento Diverso	15111016531932300000007382336
03 - Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15111016515311300000007382287
Contestação	Petição em PDF	15111016504558500000007382246

Petição em PDF	Petição em PDF	15111016494743000000007382245
09 - Requerimento de Empresário	Contrato Social	15111017084339000000007382782
08 - Documentos Pessoais Proprietário	Documento Diverso	15111017065536000000007382734
07 - CNPJ Reclamada	Documento Diverso	15111017050272500000007382687
06 - Termo de Responsabilidade	Documento Diverso	15111017042761200000007382668
05 - TRCT	Termo de Homologação de	15111017033923700000007382650
04 - Movimentação do Trabalhador	Documento Diverso	15111017030088800000007382631
03 - Extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15111017021457300000007382612
02 - Carta de Preposto	Carta de Preposição	15111017011891000000007382583
01 - Procuração	Procuração	15111017005329200000007382576
Contestação	Petição em PDF	15111017003567900000007382568
Habilitação em processo	Contestação	15111016594702200000007382567
Certidão de Publicação DEJT	Certidão	15110914373355700000007360423
Diligência	Certidão	15110616084529100000007342805
Mandado	Mandado	15102915033877600000007265940
Intimação	Intimação	15102617334085400000007228064
Minutar despacho	Despacho	15102610402170300000007218841
Certidão Triagem	Certidão	15102609250241300000007215901
Ofício	Ofício	15101608101720100000007122403
Certidão DEJT	Certidão	15092811083493900000006959489
Intimação	Intimação	15092509162064900000006943903
Decisão	Decisão	15092415320889400000006931717
certidão de publicação	Certidão	15092409203100000000006929685
Intimação	Intimação	15092213184519700000006904837
certidão cumprimento determinação.	Certidão	15092213120099600000006904568
Minutar despacho	Despacho	15092208324814700000006897658
Declínio de Competência	Petição (outras)	15091815445169300000006874197
Certidão DEJT	Certidão	15091514163382300000006828077
Intimação	Intimação	15091108505864100000006796471
Minutar despacho	Despacho	15090915522999300000006777769
CONCLUSÃO	Certidão	15090812124042500000006758828
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	15090316415632300000006732910

Procuração	Procuração	15090316405148600 000006732896
Petição Inicial	Petição Inicial	15090316360998200 000006732869

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLIDER, 27 de Novembro de 2015.

BRUNO BUDKE LAGE

DIEGO LUIS DA SILVA

VT ALTA FLORESTA - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000051-18.2014.5.23.0046

RECLAMANTE	LUCIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDMILSON DONIZETE BOTEQUIO(OAB: 10494-O/MT)
ADVOGADO	LEANDRO RIPOLI BIANCHI(OAB: 12856/MT)
ADVOGADO	NIVALDO CAREAGA(OAB: 6713-B/MT)
RECLAMADO	VALOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)
ADVOGADO	LUDIMILA PAULA PEREIRA(OAB: 14803/MT)
ADVOGADO	MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES(OAB: 4626/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA

Av. Perimetral Dep. Fed. Rogerio Lucio Soares da Silva, 2700, Setor D, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78580-000 - (66) 35212542 - VTAFLORESTA@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000051-18.2014.5.23.0046

AUTOR:LUCIANO JOSE DA SILVA

RÉU: VALOR ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar a certidão de habilitação de crédito na Secretaria desta Unidade Jurisdicional, no prazo de cinco dias.

ALTA FLORESTA, 26 de Novembro de 2015.

LEANDRO RIPOLI BIANCHI

EDMILSON DONIZETE BOTEQUIO

NIVALDO CAREAGA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000759-68.2014.5.23.0046

RECLAMANTE	ATANASIO ARGUELHO FILHO
ADVOGADO	DARUICH HAMMOUD(OAB: 8101-B/MT)
RECLAMADO	ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO (FAZENDA SÃO BENEDITO DO APUÍ
ADVOGADO	JOSE VALNIR TEXEIRA(OAB: 3624-O/MT)
ADVOGADO	LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(OAB: 43832/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO (FAZENDA SÃO BENEDITO DO APUÍ
- ATANASIO ARGUELHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA

Av. Perimetral Dep. Fed. Rogerio Lucio Soares da Silva, 2700, Setor D, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78580-000 - (66) 35212542 - VTAFLORESTA@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000759-68.2014.5.23.0046

AUTOR:ATANASIO ARGUELHO FILHO

RÉU: ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO (FAZENDA SÃO BENEDITO DO APUÍ

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO, para querendo, se manifestar acerca dos prontuários, bem como querendo, apresentar os quesitos médicos e a indicarem assistentes técnicos (art. 421, § 1º, do CPC).

ALTA FLORESTA, 26 de Novembro de 2015.

JOSE VALNIR TEXEIRA

DARUICH HAMMOUD

LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

VT TANGARÁ DA SERRA - EXECUÇÃO
Edital
Edital n. 147/2015

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

FÓRUM TRABALHISTA DESEMBARGADOR JOSÉ SIMIONI

1ª VT DE TANGARÁ DA SERRA

AVENIDA BRASIL, ESQUINA COM A RUA 48 - JARDIM EUROPA

CEP - 78.300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MT

Fone/Fax:(0xx65) 3326-2676, End. Eletrônico: vttangara1@trt23.jus.br

EDITAL N.º 147/2015

PROCESSO N. 01665.2009.051.23.00-4

AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA

RÉU: VITÓRIA FÊNIX EMPREITEIRA EIRELLI – EPP (CNPJ: 13.967.384/0001-68)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Doutora BRUNA GUSSO BAGGIO, MMª Juíza do Trabalho Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo supracitado fica VITÓRIA FÊNIX EMPREITEIRA EIRELLI – EPP (CNPJ: 13.967.384/0001-68) atualmente em local incerto e não sabido, intimada acerca da decisão de fls. 294/295, abaixo transcrita:

“1. Conforme se depreende dos autos, foram empreendidos todos os esforços no sentido de penhorar bens dos executados, restando infrutíferas as diligências, assim, diante da demonstração da ausência de patrimônio dos Executados para suportar esta execução, presume-se o seu estado de insolvência.

2. Analisando os documentos obtidos através do Sistema Bacen CCS (fls.293), constato que RUTH HARUKO ISHIKAWA (CNPJ 01.371.975/0001-99) e VITORIA FENIX EMPREITEIRA EIRELI - EPP (CNPJ 13.967.384/0001-68) possuem vínculo com a executada RUTH HARUKO ISHIKAWA (CPF 250.207.221-20) e que LAURILENE ESQUIVEL GARCETE (CPF 024.409.121-82), possui vínculo com a Executada RHI EMPREITEIRA LTDA ME (CNPJ 09.241.470/0001-11).

3. Neste sentido, a doutrina mais atual ensina que 'a) a relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial'; b) 'a relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso essa não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato'; c) 'o elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum caracteriza grupo econômico' (Cézar Zucatti Pritsch e Gilberto Destro, apud CLAUS, Bem-Hur Silveira, A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executado, Revista LTr, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 35-39, jan. 2013, p. 38).

4. Pelo exposto, responsabilizo RUTH HARUKO ISHIKAWA (CNPJ 01.371.975/0001-99), VITORIA FENIX EMPREITEIRA EIRELI - EPP (CNPJ 13.967.384/0001-68) e LAURILENE ESQUIVEL GARCETE (CPF 024.409.121-82) por esta execução, diante da confusão patrimonial com as executadas.

5. Proceda a Secretaria à inclusão de RUTH HARUKO ISHIKAWA (CNPJ 01.371.975/0001-99), VITORIA FENIX EMPREITEIRA EIRELI - EPP (CNPJ 13.967.384/0001-68) e LAURILENE ESQUIVEL GARCETE (CPF 024.409.121-82), devendo diligenciar junto ao INFOJUD para obtenção de seus endereços, no pólo passivo desta execução, efetuando o registro na capa dos autos e as devidas alterações no Sistema de Distribuição e Acompanhamento Processual de Primeira Instância.

6. Determino outrossim, com fulcro no poder geral de cautela, volvam os autos para preenchimento de solicitação, via ofício eletrônico ao Banco Central (BACEN/JUD), para o bloqueio de contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados RUTH HARUKO ISHIKAWA (CNPJ 01.371.975/0001-99), VITORIA FENIX EMPREITEIRA EIRELI - EPP (CNPJ 13.967.384/0001-68) e LAURILENE ESQUIVEL GARCETE (CPF 024.409.121-82), RUTH HARUKO ISHIKAWA (CPF 250.207.221-20) e RHI EMPREITEIRA LTDA ME (CNPJ 09.241.470/0001-11), até o limite de garantia da execução.

7. Após, mantenham-se os autos no prazo por 05 (cinco) dias, aguardando pela resposta das instituições financeiras.

8. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de bloqueio de valores, reitere-se o ofício ao BACEN.

9. Em sendo positiva a diligência garantindo o total da execução, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da transferência do numerário para uma conta judicial, vinculada a presente reclamatória.

10. Comprovada a transferência, converto o numerário em penhora, bem como determino a intimação dos executados para, querendo, oporem embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

11. Cite-se o executado ora incluídos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem ou indicarem bens suficientes à garantia da execução, facultando-lhes requererem o benefício de ordem de que trata o art. 596 do CPC, ou, ainda, requererem o que entender de direito.

Tangará da Serra/MT, 14 de outubro de 2015, (quarta-feira).”

E, para que chegue ao conhecimento do executado, é publicado este edital.

Eu, original assinado, ISABELA QUEVEDO GOMES, Analista Judiciária, digitei o presente em 26/11/2015, nesta cidade de Tangará da Serra/MT. ANDRÉ CLEANDRO DE CASTRO DIAS, original assinado, DIRETOR DE SECRETARIA

VT DIAMANTINO - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000110-39.2015.5.23.0056

RECLAMANTE	GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ENIELSON GUIMARAES CAMPOS(OAB: 5302-B/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	CARLA TRAVAINA BRAZ(OAB: 14906 -B/MT)
ADVOGADO	SILVIA PACHECO CASTANHO(OAB: 15680-O/MT)
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUIZ DA SILVA
- JBS S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Aportado o laudo suplementar (ID 760c735), intimem-se as partes para, querendo, no **prazo de 05** dias apresentar nova manifestação, sob pena de preclusão."

DIAMANTINO, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000113-91.2015.5.23.0056

RECLAMANTE	ANTONIO FARIAS DE MELO
ADVOGADO	RAMON DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 14449-O/MT)
RECLAMADO	PAULO CESAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FARIAS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO

PROCESSO N°: 0000113-91.2015.5.23.0056

AUTOR: ANTONIO FARIAS DE MELO

RÉU: PAULO CESAR DA SILVA

DECISÃO

A diligência de bloqueios de valores, via BACEN JUD, demonstrou-se inexitosa, motivo pelo qual, procede-se, nesta data, a inclusão do nome do executado no BNDT.

Diligencie-se no sistema do RENAJUD para obtenção de extrato dos veículos em nome do executado, juntando-se o extrato de endereço.Certifique-se

Após, diligencie-se no sistema INFOJUD/RECEITA FEDERAL para obtenção de cópia das 02 últimas declarações de renda do executado, sendo que somente o quadro denominado DECLARAÇÃO DE BENS, deverá ser juntado aos autos.

5.Diligencie-se no sistema CEI-ANOREGMT para obtenção de cópia das matrículas dos imóveis existentes em nome do executado.

6.Efetuada as diligências supra, intime-se o Exeqüente para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

DIAMANTINO, 25 de Novembro de 2015

ANESIO YSSAO YAMAMURA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000174-49.2015.5.23.0056

RECLAMANTE	ADEILDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ENIELSON GUIMARAES CAMPOS(OAB: 5302-B/MT)
RECLAMADO	MBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Felipe Augusto Stüker(OAB: 15536-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILDO MENDES DE OLIVEIRA
- MBL ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da juntada da manifestação do perito, id a2ef6a3, para querendo, manifestarem-se no prazo 05 dias.

DIAMANTINO, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000195-25.2015.5.23.0056

RECLAMANTE	ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	MAURO LUIS TIMIDATI(OAB: 13528-O/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA
- JBS S/A

INTIMAÇÃO

De acordo com o item 32 do anexo IV da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região, ficam as partes intimadas da manifestação do perito (ID a9f8f5a), prazo comum de 10 dias.

DIAMANTINO, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000282-78.2015.5.23.0056

RECLAMANTE	GUILHERME NUNES PADILHA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA DE BARROS(OAB: 11421/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME NUNES PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO

PROCESSO N°: 0000282-78.2015.5.23.0056

AUTOR: GUILHERME NUNES PADILHA

RÉU: JBS S/A

DECISÃO

Nos termos do art. 895 da CLT, o prazo para a oposição de recurso ordinário é de 08 (oito) dias.

Da análise dos autos, verifico que a Ré tomou ciência dos termos da decisão exarada nestes autos em 10.11.2015**.**

A parte ré protocolizou a petição de recurso ordinário dentro do octídio legal, bem como comprovou-se os recolhimentos das custas processuais e o depósito recursal.

Assim, ante ao acima exposto, **recebo o Recurso Ordinário Patronal, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Intime-se a parte contrária para ciência do Recurso Ordinário interposto, no prazo de 8 dias.

Após, independentemente de apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRT - 23ª Região.

DIAMANTINO, 25 de Novembro de 2015

ANESIO YSSAO YAMAMURA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000295-77.2015.5.23.0056

RECLAMANTE	FILIPE BATISTA CONTE
ADVOGADO	VANESSA PIVATTO(OAB: 9545-A/MT)
RECLAMADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	Elaine Cristina Ferreira Sanches(OAB: 7863/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO

PROCESSO N°: 0000295-77.2015.5.23.0056

AUTOR: FILIPE BATISTA CONTE

RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

DECISÃO

Nos termos do art. 895 da CLT, o prazo para a oposição de recurso ordinário é de 08 (oito) dias.

Da análise dos autos, verifico que o Autor tomou ciência dos termos da decisão exarada nestes autos em 10/11/2015.

A petição de recurso ordinário do Autor foi protocolada em 17/02/2015, dentro do octídio legal.

As custas processuais ficaram à cargo da Ré.

Assim, ante ao acima exposto, **recebo o Recurso Ordinário Obreiro, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Intime-se a parte contrária para ciência do Recurso Ordinário interposto, no prazo de 8 dias.

Após, independentemente de apresentação de contrarrazão da parte ré, remetam-se os autos ao e. TRT - 23ª Região.

Diamantino, 24-11-2015.

DIAMANTINO, 25 de Novembro de 2015

ANESIO YSSAO YAMAMURA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000334-74.2015.5.23.0056

RECLAMANTE	EUGENIO APARECIDO BERTONI
ADVOGADO	PERSIO OLIVEIRA LANDIM(OAB: 12295-O/MT)
RECLAMADO	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
- EUGENIO APARECIDO BERTONI

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, da juntada da manifestação do perito id 3996cfc.

DIAMANTINO, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000596-58.2014.5.23.0056

RECLAMANTE	ARGILEU PEREIRA
ADVOGADO	MAURO LUIS TIMIDATI(OAB: 13528-O/MT)
RECLAMADO	NELSON JOSE VIGOLO E OUTRO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Moraes de Souza(OAB: 14032/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGILEU PEREIRA
- NELSON JOSE VIGOLO E OUTRO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Sentença a seguir:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Ação de 24-6-2014 com exposição dos fatos, pedidos, documentos valor da causa. Resposta àquela e aos documentos com requerimentos e documentos. Impugnação aos documentos aportou ao feito. Provas técnica nos autos. Instrução do processo encerrada. Razões finais aduzidas. Conciliação frustrada.

OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES (CLT, Art. 832)

MÉRITO

Acerca da duração do trabalho, após a resposta o autor alegou existência de diferença de horas extras, porém, ele não indicou diferença de horas extras registradas nos cartões-pontos.

O Órgão do Poder Judiciário não é contador das partes para apurar diferenças de horas extras registradas nos controles das durações de trabalho.

Por esses fundamentos, rejeita-se o pedido de dar pagamento de

diferenças de horas extras e, por corolário, rejeitam-se os pedidos acessórios desse pedido principal.

Alusivo à doença do trabalho ou à respeito de doença profissional ou atinente à "doença ocupacional", o laudo da prova técnica (perícia médica) não emerge prova da alegada doença do trabalho ou doença profissional, uma vez que o "Periciado portador de hérnia umbilical, não apresentando nexo causal ou concausal com a atividade desenvolvida na empresa ré. Os quadros de hérnia são de origem congênita e de caráter progressivo pelo enfraquecimento da musculatura abdominal" (com a evolução etária há enfraquecimento da parede abdominal), afirmou o Perito Médico.

Por esses fundamentos, rejeita-se o pedido de dar pagamento do alegado período de estabilidade na função de outrora ou outra readaptada por doença do trabalho ou por doença profissional, por corolário, rejeitam-se os pedidos de dar pagamento dos acessórios desse pedido principal e do pedido de dar pagamento de dano material e dano moral, ambos oriundo da alegada doença do trabalho e/ou doença profissional, bem como rejeita-se o pedido de dar pagamento de diferença de remuneração do período de licença médica ("afastamento") e os acessório desse principal.

Concernente aos honorários de advogado, rejeita-se o pedido de dar pagamento de honorários de advogado, porque sucumbiu o Autor nos pedidos da presente ação e por faltar os requisitos da Lei 5.584, de 26 de junho de 1.970.

Quanto aos honorários de perito, mil reais dos honorários periciais sob responsabilidade da União, uma vez que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia é o Autor beneficiário da Justiça gratuita, nos termos da CLT, Art. 790-B combinado com Art. 790, § 3º.

Relativo à anotação da CTPS, do sobredito não se vislumbra necessidade de "anotação da CTPS do autor, conforme os dados informados nesta peça ou pelo que for reconhecido em decisão", razão pela qual se rejeita o presente pedido.

AS RESPECTIVAS CONCLUSÕES (CLT, Art. 832)

Posto isso, nos termos dos fundamentos supraintegrantes destas respectivas conclusões.

***No mérito*, rejeitam-se os pedidos insertos na presente ação.**

Dispensa-se o recolhimento dos R$ 1.007,52 das custas do processo pelo Autor beneficiário da Justiça gratuita.

Quanto aos requisitos da sentença no processo do trabalho, observaram-se os requisitos da Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB, Art. 93, Inciso X e os requisitos da CLT, Art. 832.

Decidiram-se os pedidos submetidos a julgamento com lastro nos fundamentos da decisão anteditos.

O Recurso Ordinário não exige prequestionamento e devolve toda a matéria ao egrégio Tribunal [CLT, artigos 899 e 769 c/c CPC, Art. 515, § 1º c/c c. TST, Súmula nº 393 e c/c c. TST, SDBI1, OJ nº 340].

Por corolário, o Órgão do Poder Judiciário e/ou Órgão do Poder Judiciário não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha fundamentos jurídicos hábeis o bastante para convicção e embasar a decisão.

Nesse sentido sedimentaram o e. Tribunal Regional Federal e o c Superior Tribunal de Justiça: EDAMS 2001.35.00.000696-5/GO; Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (347); Quarta Turma; DJ 18-4-2002, p. 73.

Relativo ao recurso de embargos de declaração, são requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração no processo do trabalho: a contradição dos termos da própria decisão e jamais com a lei ou com os entendimentos das partes e a omissão de apreciação dos pedidos.

A CLT não é omissa quanto a esses dois requisitos de admissibilidade, todavia, houve silêncio eloquente do legislador infraconstitucional do requisito obscuridade por falta de clareza dos fundamentos da decisão, uma vez que a Lei nº 9.957, de 12-1-2000 é superveniente à Lei nº 8.950, de 13-12-1994, portanto não se trata de omissão, mas sim de silêncio eloquente - de adrede o legislador infraconstitucional não quis o requisito obscuridade do recurso de embargos de declaração no processo do trabalho em homenagem à celeridade, recepcionada pelo princípio da razoável duração do processo, CRFB/88, Art. 5º, LXXVIII.

Conquanto previsto o requisito obscuridade no CPC a CLT não foi omissa quantos aos requisitos de admissibilidade do recurso de

embargos de declaração. Trata-se de silêncio eloquente do legislador sobre obscuridade como requisito do recurso de embargos de declaração no processo do trabalho.

Os evidentes erros ou enganos de digitação ou de cálculo serão corrigidos de ofício ou a requerimentos das partes sem interposição de recurso de embargos de declaração para saná-los antes da execução nos termos da CLT, Art. 833 c.c. Parágrafo único do Art. 897-A.

A fim de evitar a interposição de recurso de embargos de declaração não admissível passível de multa, contradição não há entre a decisão e as provas e nem omissão há entre os argumentos das partes rejeitados implicitamente pelos fundamentos da conclusão.

Intimem-se as partes da decisão.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os mil reais dos honorários do perito ao Presidente do Tribunal, conforme Consolidação Normativa deste Regional, haja vista a sucumbência do Autor na pretensão objeto da perícia (CLT, Art. 790-B) e por ser ele beneficiário da Justiça gratuita nos termos da CLT, Art. 790, § 3º.

DIAMANTINO, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº ConPag-0000742-65.2015.5.23.0056

CONSIGNANTE	FABIANA KROHLING DE SOUZA
ADVOGADO	MIZAEL DE SOUZA(OAB: 16842/MT)
CONSIGNATÁRIO	ROMARIO SANTANA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA KROHLING DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO

PROCESSO N°: 0000742-65.2015.5.23.0056

AUTOR: FABIANA KROHLING DE SOUZA

RÉU: ROMARIO SANTANA DIAS

DESPACHO

Intime-se o Advogado da autora, **MIZAEL SOUZA OAB/MT Nº 16.842**, para apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, procuração outorgada pela sua constituinte, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DIAMANTINO, 25 de Novembro de 2015

ANESIO YSSAO YAMAMURA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000970-74.2014.5.23.0056

RECLAMANTE	JOAO HILTON ALVARENGA DA COSTA
ADVOGADO	VANESSA PIVATTO(OAB: 9545-A/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)
ADVOGADO	SILVIA PACHECO CASTANHO(OAB: 15680-O/MT)
ADVOGADO	CARLA TRAVAINA BRAZ(OAB: 14906-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- JOAO HILTON ALVARENGA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO

PROCESSO N°: 0000970-74.2014.5.23.0056

AUTOR: JOAO HILTON ALVARENGA DA COSTA

RÉU: JBS S/A

DECISÃO

Nos termos do art. 895 da CLT, o prazo para a oposição de recurso ordinário é de 08 (oito) dias.

Da análise dos autos, verifico que as partes tomaram ciência dos termos da decisão exarada nestes autos em **12/11/2015.**

As petições de recurso ordinário foram protocolizadas em: 18/11/2015 pelo réu e 23/11/2015 pelo autor, dentro do octídio legal.

As custas processuais e o depósito recursal foram recolhidos.

Assim, ante ao acima exposto, **recebo o Recurso Ordinário Obreiro e Patronal, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Intimem-se as partes contrárias a respeito dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo de 8 dias.

Após, independentemente de apresentação de contrarrazão das partes, remetam-se os autos ao e. TRT - 23ª Região.

Diamantino/MT, 24-11-2015.

DIAMANTINO, 25 de Novembro de 2015

ANESIO YSSAO YAMAMURA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000973-29.2014.5.23.0056

RECLAMANTE	MARCIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANESSA PIVATTO(OAB: 9545-A/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	SILVIA PACHECO CASTANHO(OAB: 15680-O/MT)
ADVOGADO	CARLA TRAVAINA BRAZ(OAB: 14906-B/MT)
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- MARCIA ALVES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da juntada da manifestação do perito id cf1b971, para manifestarem-se no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

DIAMANTINO, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001077-21.2014.5.23.0056

RECLAMANTE	DENISVALDO PONTES DA SILVA
ADVOGADO	LUCILA CRISTINA PIEDADE PRESTES CAPATTO(OAB: 8962/MT)
RECLAMADO	ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ANITA MESACASA(OAB: 13081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO

Av. Irmão Miguel Abib, 555, Qd 25, Jardim Eldorado, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000 - (65) 33361618 - vtdiamantino@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001077-21.2014.5.23.0056

AUTOR:DENISVALDO PONTES DA SILVA

RÉU: ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica, a reclamada destes autos, intimada quanto ao seguinte despacho:

(..)

A Ré deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o recolhimento da parcela previdenciária - cota empregado e empregador e do Imposto de Renda incidentes sobre o acordo, se houver, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e sob pena de execução dos valores referentes à Previdência Social nos termos do Parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/98).

(..)

DIAMANTINO, 26 de Novembro de 2015.

MARIA ANITA MESACASA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002317-79.2013.5.23.0056

RECLAMANTE	LUCINEIDE ORMOND DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO CARVALHO DE SANTANA(OAB: 7066/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)
ADVOGADO	CARLA TRAVAINA BRAZ(OAB: 14906 -B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LUCINEIDE ORMOND DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO

Av. Irmão Miguel Abib, 555, Qd 25, Jardim

Eldorado, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000 -

(65) 33361618 - vtdiamantino@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002317-79.2013.5.23.0056

AUTOR:LUCINEIDE ORMOND DA SILVA

RÉU: JBS S/A

INTIMAÇÃO

Ficam, as partes destes autos, intimadas quanto à seguinte decisão:

Homologo os cálculos de liquidação da sentença, conforme resumo retro anexado, atualizado até 30/11/2015, nos seguintes termos:

- Crédito líquido do Autor: R$ 4.172,21;
- Contribuição previdenciária, cota obreira: R$ 354,12;
- Contribuição previdenciária, cota patronal: R$ 1.018,09;
- FGTS, a ser liberado/depositado: R$ 354,96 ;
- Honorários periciais médico/insalubridade: R$ 2.074,66.

Arbitro o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Remetam-se os autos ao Setor de Execução.

Considerando que o valor existente nos autos é suficiente para garantir a execução (ID9898bbc), abra-se vista os às partes para, querendo, impugnar os cálculos no prazo comum e preclusivo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância e prosseguimento da execução com a observância dos valores ali referidos, ainda acrescentando que, havendo impugnação, nesta deverão ser indicados os itens e valores objeto da discordância. Intimem-se.

DIAMANTINO, 27 de Novembro de 2015.

FABRICIO CARVALHO DE SANTANA

ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002359-31.2013.5.23.0056

RECLAMANTE	ALAN JESUS DA SILVA
ADVOGADO	Gerson João Colle(OAB: 10190/MT)
ADVOGADO	VANESSA PIVATTO(OAB: 9545-A/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)
ADVOGADO	CARLA TRAVAINA BRAZ(OAB: 14906 -B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN JESUS DA SILVA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO

Av. Irmão Miguel Abib, 555, Qd 25, Jardim

Eldorado, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000 -

(65) 33361618 - vtdiamantino@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002359-31.2013.5.23.0056

AUTOR:ALAN JESUS DA SILVA

RÉU: JBS S/A

INTIMAÇÃO

Ficam, as partes destes autos, intimadas quanto à seguinte decisão:

Homologo os cálculos de liquidação da sentença, conforme resumo retro anexado, atualizado até 30/11/2015, nos seguintes termos:

- Crédito líquido do Autor: R$ 3.769,69;
- Contribuição previdenciária, cota obreira: R$ 307,82 ;
- Contribuição previdenciária, cota patronal: R$ 884,98;
- FGTS, a ser liberado/depositado: R$ 309,87 ;
- Honorários advocatícios: R$ 662,18.

Arbitro o valor dos honorários periciais contábeis em R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais)

Remetam-se os autos ao Setor de Execução.

Considerando que o valor existente nos autos é suficiente para garantir a execução (ID 69578d4), abra-se vista às partes para, querendo, impugnar os cálculos no prazo comum e preclusivo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância e prosseguimento da execução com a observância dos valores ali referidos, ainda acrescentando que, havendo impugnação, nesta deverão ser indicados os itens e valores objeto da discordância. Intimem-se.

DIAMANTINO, 27 de Novembro de 2015.

VANESSA PIVATTO

ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002438-10.2013.5.23.0056

RECLAMANTE	ROMANA MARIA NETA
ADVOGADO	RODRIGO SCHWAB MATTOZO(OAB: 5849/MT)
ADVOGADO	SOCRATES GIL SILVEIRA MELO(OAB: 5557/PR)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA(OAB: 10361/MT)
ADVOGADO	CARLA TRAVAINA BRAZ(OAB: 14906 -B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMANA MARIA NETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO

Av. Irmão Miguel Abib, 555, Qd 25, Jardim Eldorado, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000 - (65) 33361618 - vtdiamantino@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002438-10.2013.5.23.0056

AUTOR:ROMANA MARIA NETA

RÉU: JBS S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc.

A impugnação aos cálculos de liquidação apresentado pelo Autor será apreciado após a garantia da execução.

Intime-se a Autora para ciência.

Após, expeça-se o mandado determinado no despacho id 9cdd56b.

DIAMANTINO, 27 de Novembro de 2015.

RODRIGO SCHWAB MATTOZO

SOCRATES GIL SILVEIRA MELO

VT SORRISO - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000073-16.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	MARCELO CARUSI SILVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN(OAB: 11955-B/MT)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO(OAB: 10262-B/MT)
RECLAMADO	EQUILIBRIO INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)
ADVOGADO	LEONARDO ALMODIN PEREIRA(OAB: 16580/MT)
LITISCONSORTE	EQUILIBRIO INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUILIBRIO INDUSTRIA QUIMICA LTDA
- MARCELO CARUSI SILVEIRA

PROCESSO N°: 0000073-16.2014.5.23.0066

AUTOR:MARCELO CARUSI SILVEIRA

RÉU: EQUILIBRIO INDUSTRIA QUIMICA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"III. DISPOSITIVO

Após detida análise dos autos da presente ação trabalhista, em que figuram como autor MARCELO CARUSI SILVEIRA e como ré EQUILÍBRIO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., resolvo homologar a desistência do autor quanto aos pedidos de adicional de insalubridade e reflexos e extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a tais pedidos e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os demais pedidos formulados pelo autor, para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes no período de 02.01.2011 a 14.08.2013, o exercício da função de engenheiro agrônomo pelo reclamante, a percepção de salário composto de parte fixa de R$ 3.000,00 e parte variável, a título de comissões sobre vendas, nos percentuais e valores apontados na contestação, e o desligamento por iniciativa do trabalhador, e para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações:

1) Retificar as anotações apostas na CTPS do autor, para constar a vigência contratual, a função e a remuneração reconhecida nesta sentença, o que deverá ser providenciado no prazo de 05 dias após instada a tanto, sob pena de tal registro ser efetivado pela Secretaria desta Vara do Trabalho, sem prejuízo quanto à posterior expedição de ofício à Superintendência do Trabalho e Emprego em Mato Grosso para aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, o reclamante deverá colacionar aos autos a sua CTPS, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação, sob pena de presunção de que a obrigação foi cumprida de forma espontânea e extrajudicial.

2) Comprovar nos autos, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação, o recolhimento do FGTS incidente sobre os salários e gratificações natalinas do período contratual, sob pena de execução do valor correspondente e recolhimento na conta vinculada do autor por este juízo, em virtude de não se encontrar autorizado o saque pelo trabalhador, pois se demitiu.

Os valores de FGTS comprovadamente depositados pela reclamada deverão ser compensados, para evitar o enriquecimento injustificado do autor.

3) Pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente sentença, as seguintes parcelas:

3.1. diferença de gratificação natalina proporcional de 2013, a 07/12;

3.2. diferença de férias proporcionais de 2013/2014, a 07/12, acrescidas de 1/3;

3.3. férias indenizadas em dobro de 2011/2012 acrescidas de 1/3;

3.4. férias indenizadas de forma simples do período de 2012/2013;

3.5. gratificação natalina de 2011 no valor de R$ 5.419,85;

3.6. gratificação natalina de 2012 no valor de R$ 5.195,22;

3.7. diferença de comissões no valor de R$ 55.694,24 e reflexos em DSR;

3.8. devolução de desconto no valor de R$ 1.313,00;

3.9. indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00.

Reconheço os benefícios da justiça gratuita a favor do autor.

Procederá a ré ao recolhimento do imposto de renda, se devido, (arts. 7º I e 12-A da Lei 7713/88 e art. 3º da Lei 8134/90) e da contribuição previdenciária (art. 30, I da Lei 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único da CLT, incluído pela Lei 10.035/00 e com redação alterada pela Lei 11.457/2007, e Emendas Constitucionais n. 20/98 e 45/2004.

Em caso de execução de sentença, o valor do imposto de renda e da cota previdenciária do empregado deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal de INSS, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º do Dec. 3048/00.

Reconheço, nos termos dispostos pelo art. 832, § 3º da CLT, incluído pela Lei 10.035/00, natureza salarial às parcelas previstas nos itens "3.1", "3.5" a "3.7". Reconheço, ainda, natureza indenizatória às demais parcelas deferidas ao autor, inclusive ao FGTS, em caso de descumprimento da respectiva obrigação de fazer pela ré.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observada a época própria de incidência da primeira, conforme Enunciado 381 do TST.

Sentença ilíquida, nos termos autorizados pela Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 025/2015 e Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 034/2015.

Liquide-se por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R$ 3000,00 (três mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na forma do artigo 789, I da CLT, sujeitas à complementação.

Determino a retificação da polaridade passiva na autuação, para figurar como reclamada apenas a matriz da empresa Equilíbrio Indústria Química Ltda.

Intimem-se as partes (Art. 13-A da Resolução Administrativa nº 130/2013, com redação dada pela Portaria TRT SGP GP nº 931/2013)."

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA

LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000104-02.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	CELIA REGINA VICENTINO FIDELIO
ADVOGADO	ALCIONIR PAULO SILVESTRO(OAB: 16005/MT)
ADVOGADO	EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO(OAB: 18159-O/MT)
ADVOGADO	PAULO CESAR BARBIERI(OAB: 17739/MT)
ADVOGADO	ELLEN XIMENA BAPTISTA DE CARVALHO(OAB: 17232-O/MT)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA ROVARIS LTDA
ADVOGADO	edivani pereira silva(OAB: 10235/MT)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA ROVARIS LTDA.
ADVOGADO	edivani pereira silva(OAB: 10235/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REGINA VICENTINO FIDELIO
- TRANSPORTADORA ROVARIS LTDA
- TRANSPORTADORA ROVARIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Visando a readequação da pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 02.12.2015 e o incluo na pauta de audiências para encerramento da instrução processual no dia 09.03.2016, às 08h02min, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

SORRISO, 25 de Novembro de 2015

MARTA ALICE VELHO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000110-09.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	MARIO CAETANO JUNIOR
ADVOGADO	Marcelo Fraga de Mello(OAB: 8166-B/MT)
RECLAMADO	VIDROLUX - COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO ALMODIN PEREIRA(OAB: 16580/MT)
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO CAETANO JUNIOR
- VIDROLUX - COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME

PROCESSO N°: 0000110-09.2015.5.23.0066

AUTOR:MARIO CAETANO JUNIOR

RÉU: VIDROLUX - COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, consoante critérios fixados na fundamentação, que integram a presente para todos os efeitos legais, nos autos da ação trabalhista de nº **0000110-09.2015.5.23.0066,** proposta por **MARIO CAETANO JUNIOR** em face de **VIDROLUX - COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME,** DECIDO:

1) HOMOLOGAR a desistência do pedido de adicional de insalubridade, extinguindo o feito neste tocante sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC subsidiário.

2) no mérito, julgar ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos formulados, conforme art. 269, I, do CPC, para:

I) DECLARAR que o início do contrato de trabalho da parte autora se deu em 25/03/2013.

II) DETERMINAR à reclamada que: **a)** proceda à retificação do contrato de trabalho da parte autora, fazendo constar a data de 25/03/2013 como admissão; **b)** efetue os depósitos fundiários de todo o período laboral, **sem** a multa de 40%**.**

III) CONDENAR a reclamada a **PAGAR**: **a)** 13º salário proporcional de 2013, à razão de 9/12, bem como as férias 2013/2014 de modo integral e simples; **b)** horas extras e reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, FGTS+40% e DSR (aplicando-se a OJ 394 da SBDI-1 do C. TST).

Improcedentes os demais pedidos.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sobre os valores objeto de condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se os critérios fixados na fundamentação.

Também serão observadas as tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Em relação ao IMPOSTO DE RENDA, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte da Reclamante (OJ 363 da SDI-I do C. TST).

O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o Art. 12-A à Lei 7.713/88 e Ato Declaratório 01/09 PGFN.

Os RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS) serão apurados mês a mês - art. 276, § 4º, DEC 3.048/99 c/c Súmula 368, III, do C. TST. Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo da empregada e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A contribuição previdenciária, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, VIII da CF/88 e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Incidentes as disposições contidas na Lei nº 11.232/2005.

Custas processuais às expensas do reclamado, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o **valor provisório** atribuído à condenação de R$ 10.000,00.

Sentença publicada de forma ilíquida, conforme autorização da Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 034/2015, de 20 de outubro de 2015, que prorrogou a autorização para publicar sentenças ilíquidas até 19/12/2015. **Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos de liquidação**, **limitados aos valores indicados na petição inicial, em adstrição ao pedido.**

Justifico o excesso de prazo em razão do acúmulo de serviço decorrente do número de audiências realizadas por esta Magistrada, da quantidade de sentenças delas resultantes e das sucessivas designações, conforme PORTARIAS TRT SGP GP N. 266/2015, 378/2015, 390/2015, 399/2015, 368/2015, 408/2015, 481/2015, 477/2015 (as audiências da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá são realizadas no período da manhã e da tarde), 503/2015, 504/2015, 571/2015, 582/2015, 608/2015, 808/2015, 820/2015, 916/2015, 970/2015, 1.005/2015, 1.015/2015, 1.016/2015, 1.017/2015 e 1.105/2015, assim como da elevada quantidade de processos conclusos simultaneamente, em diversas Varas em que atuei.

Oficiem-se o MTE e o MPT, com cópia desta sentença.

Intimem-se as partes (artigo 13-A da Resolução Administrativa nº 130/2013 deste Regional).

Intime-se a União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT, apenas na hipótese de as contribuições previdenciárias apuradas ultrapassarem o importe de R$20.000,00, com fulcro na Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda da União, artigo 1º, observando-se os termos da Portaria 04/2011 SECOR/TRT.

Advirto as partes que esta Magistrada considera que o parágrafo único do art. 538 do CPC subsidiário é compatível com o processo do trabalho (art. 897-A da CLT). Assim, em caso de oposição de embargos declaratórios, com intuito meramente protelatórios, poderá haver aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais. "

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.
Marcelo Fraga de Mello

PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000219-23.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	LEANDRO MULLER
ADVOGADO	VANUZA SAGAIS(OAB: 13113-O/MT)
RECLAMADO	GENTIL POSSA (FAZENDA POSSA)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA BELLATO(OAB: 14065-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- GENTIL POSSA (FAZENDA POSSA)
- LEANDRO MULLER

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) de que foi juntado o laudo pericial aos autos, documento Id.d6c104c, e para, querendo, no prazo conjunto de dez dias, manifeste-se acerca do citado laudo ou junte laudo do assistente técnico, havendo, sob pena de preclusão (art. 433, parágrafo único, do CPC), conforme os termos da r. Ata de Audiência Id. d2f8c50.

SORRISO, 26 de Novembro de 2015.

Destinatário: VANUZA SAGAIS

Destinatário:FERNANDA PAULA BELLATO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000246-06.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	NONATO JOSE CUTRIM SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON CARLOTT(OAB: 6679-B/MT)
RECLAMADO	CARAMURU ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARAMURU ALIMENTOS S/A.
- NONATO JOSE CUTRIM SANTOS

PROCESSO N°: 0000246-06.2015.5.23.0066

AUTOR:NONATO JOSE CUTRIM SANTOS

RÉU: CARAMURU ALIMENTOS S/A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), por seu patrono, para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da resposta aos quesitos efetuada pelo perito.

SORRISO, 26 de Novembro de 2015.

Advogados intimados:

WALTER MARQUES SIQUEIRA

JEFERSON CARLOTT

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000246-06.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	NONATO JOSE CUTRIM SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON CARLOTT(OAB: 6679-B/MT)
RECLAMADO	CARAMURU ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARAMURU ALIMENTOS S/A.
- NONATO JOSE CUTRIM SANTOS

PROCESSO N°: 0000246-06.2015.5.23.0066

AUTOR:NONATO JOSE CUTRIM SANTOS

RÉU: CARAMURU ALIMENTOS S/A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi redesignada para o dia **15/03/2016 08:03**.

Fica, ainda, V. Sa. intimado acerca do despacho transcrito abaixo:

"Vistos,

1. Considerando que não haverá prazo hábil para manifestação do perito médico e após das partes acerca dos quesitos da apresentados pela ré, necessária a redesignação da audiência.

Assim, retiro o feito da pauta de audiências do dia 14.12.2015 e o incluo no dia 15.03.2016, às 08h03min, para encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes.

2. Intimem-se as partes, por seus patronos."

SORRISO, 26 de Novembro de 2015.

Advogados intimados:

Jeferson Carlott

Walter Marques Siqueira

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000400-58.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	NELCIMAR CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADO	ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA(OAB: 9216/MT)
RECLAMADO	LIDER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Adriano Valter Dornelles Dias(OAB: 9084-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PROCESSO N°: 0000400-58.2014.5.23.0066

AUTOR:NELCIMAR CARVALHO PIMENTEL

RÉU: LIDER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que, no prazo de 15

(quinze) dias, informe os seus dados bancários possibilitando a transferência do saldo remanescente nestes autos a seu favor.

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

Adriano Valter Dornelles Dias

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000402-91.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	SELMA GENI GARCIA BARBOSA
ADVOGADO	OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR(OAB: 11727/MS)
ADVOGADO	Bruno José Ricci Boaventura(OAB: 9271/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SELMA GENI GARCIA BARBOSA

PROCESSO N°: 0000402-91.2015.5.23.0066

AUTOR:SELMA GENI GARCIA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, consoante critérios fixados na fundamentação, que integram a presente para todos os efeitos legais, nos autos da ação trabalhista de nº **0000402-91.2015.5.23.0066,** proposta por **SELMA GENI GARCIA BARBOSA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL,** DECIDO:

1) RECONHECER a incompetência material desta Justiça Especializada para conhecer do pedido de complementação de aposentadoria, extinguindo-o sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC c/c art. 769 da CLT).

2) REJEITAR a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

3) ACOLHER a prejudicial de mérito e pronunciar a prescrição da exigibilidade dos pleitos anteriores a 06/05/2010, por força do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

4) no mérito, julgar ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos formulados para condenar a reclamada a **PAGAR** as horas extras pelo trabalho em sobrejornada com os reflexos já fixados, nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sobre os valores objeto de condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se os critérios fixados na fundamentação.

Também serão observadas as tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Em relação ao IMPOSTO DE RENDA, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte da Reclamante (OJ 363 da SDI-I do C. TST).

O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o Art. 12-A à Lei 7.713/88 e Ato Declaratório 01/09 PGFN.

Os RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS) serão apurados mês a mês - art. 276, § 4º, DEC 3.048/99 c/c Súmula 368, III, do C. TST. Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo da empregada e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A contribuição previdenciária, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, VIII da CF/88 e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Incidentes as disposições contidas na Lei nº 11.232/2005.

Custas processuais às expensas do reclamado, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o **valor provisório** atribuído à condenação de R$ 25.000,00.

Sentença publicada de forma ilíquida, conforme autorização da Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 034/2015, de 20 de outubro de 2015, que prorrogou a autorização para publicar sentenças

ilíquidas até 19/12/2015. **Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos de liquidação.**

Justifico o excesso de prazo em razão do acúmulo de serviço decorrente do número de audiências realizadas por esta Magistrada, da quantidade de sentenças delas resultantes e das sucessivas designações, conforme PORTARIAS TRT SGP GP N. 266/2015, 378/2015, 390/2015, 399/2015, 368/2015, 408/2015, 481/2015, 477/2015 (as audiências da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá são realizadas no período da manhã e da tarde), 503/2015, 504/2015, 571/2015, 582/2015, 608/2015, 808/2015, 820/2015, 916/2015, 970/2015, 1.005/2015, 1.015/2015, 1.016/2015, 1.017/2015 e 1.105/2015, assim como da elevada quantidade de processos conclusos simultaneamente, em diversas Varas em que atuei.

Intimem-se as partes (artigo 13-A da Resolução Administrativa nº 130/2013 deste Regional).

Intime-se a União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT, apenas na hipótese de as contribuições previdenciárias apuradas ultrapassarem o importe de R$20.000,00, com fulcro na Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda da União, artigo 1º, observando-se os termos da Portaria 04/2011 SECOR/TRT.

Advirto as partes que esta Magistrada considera que o parágrafo único do art. 538 do CPC subsidiário é compatível com o processo do trabalho (art. 897-A da CLT). Assim, em caso de oposição de embargos declaratórios, com intuito meramente protelatórios, poderá haver aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais. "

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR

MARCELO PESSOA

Bruno José Ricci Boaventura

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000405-46.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	ALEX SANDRO CANOFF KALINIWSKY
ADVOGADO	MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO(OAB: 6129-B/MT)
RECLAMADO	EL TACO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	CEZAR VIANA LUCENA(OAB: 19417-O/MT)
RECLAMADO	CAMELUS RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP
ADVOGADO	CEZAR VIANA LUCENA(OAB: 19417-O/MT)
RECLAMADO	SANTINI & SANTINI LTDA - ME
ADVOGADO	CEZAR VIANA LUCENA(OAB: 19417-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO CANOFF KALINIWSKY
- CAMELUS RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP
- EL TACO BAR E RESTAURANTE LTDA
- SANTINI & SANTINI LTDA - ME

PROCESSO N°: 0000405-46.2015.5.23.0066

AUTOR:ALEX SANDRO CANOFF KALINIWSKY

RÉU: SANTINI & SANTINI LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Em razão do exposto, consoante critérios fixados na fundamentação, que integram a presente para todos os efeitos legais, nos autos da ação trabalhista de nº **0000405-46.2015.5.23.0066,** proposta por **ALEX SANDRO CANOFF KALINIWSKY** em face de **SANTINI & SANTINI LTDA - ME, CAMELUS RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP E EL TACO BAR E RESTAURANTE LTDA**, DECIDO:

1) REJEITAR as preliminares arguidas.

2) no mérito, julgar ***PARCIALMENTE PROCEDENTES*** os pedidos formulados, conforme art. 269, I, do CPC, para:

I) DECLARAR que o autor exerceu a função de técnico de iluminação em favor das rés, de 29/09/2014 a 22/01/2015, e que a extinção do contrato se deu sem justa causa, remuneração mensal era de R$ 2.000,00.

II) DETERMINAR: **a)** à 1ª reclamada que proceda à retificação da CTPS da parte autora, fazendo constar a admissão em 29/09/2014, a dispensa em 22/01/2015, a função de técnico de iluminação e a remuneração de R$ 2.000,00; **b)** às reclamadas que efetuem, solidariamente, os depósitos fundiários de todo o período laboral, com a multa de 40%, inclusive sobre as parcelas deferidas na presente, salvo aviso prévio indenizado (OJ 42 da SBDI-1 do C.

TST), liberando-os ao Autor, sob pena de execução, deduzindo-se os valores depositados.

III) CONDENAR as reclamadas solidariamente a **PAGAR**: **a)** Horas extras pelo trabalho extraordinário e pela não concessão do intervalo interjornada, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, FGTS+40% e DSR (aplicando-se a OJ 394 da SBDI-1 do C. TST); **b)** adicional noturno e reflexos em descanso semanal remunerado, 13º salário proporcional; férias proporcionais, acrescido do abono de 1/3 constitucionais e FGTS + 40% e aviso prévio, em consonância com Súmula 60, I, do C. TST.

Improcedentes os demais pedidos.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sobre os valores objeto de condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se os critérios fixados na fundamentação.

Também serão observadas as tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Em relação ao IMPOSTO DE RENDA, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte da Reclamante (OJ 363 da SDI-I do C. TST).

O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o Art. 12-A à Lei 7.713/88 e Ato Declaratório 01/09 PGFN.

Os RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS) serão apurados mês a mês - art. 276, § 4º, DEC 3.048/99 c/c Súmula 368, III, do C. TST. Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo da empregada e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A contribuição previdenciária, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, VIII da CF/88 e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Incidentes as disposições contidas na Lei nº 11.232/2005.

Custas processuais às expensas do reclamado, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o **valor provisório** atribuído à condenação de R$ 15.000,00.

Sentença publicada de forma ilíquida, conforme autorização da Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 034/2015, de 20 de outubro de 2015, que prorrogou a autorização para publicar sentenças ilíquidas até 19/12/2015. **Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos de liquidação.**

Justifico o excesso de prazo em razão do acúmulo de serviço decorrente do número de audiências realizadas por esta Magistrada, da quantidade de sentenças delas resultantes e das sucessivas designações, conforme PORTARIAS TRT SGP GP N. 266/2015, 378/2015, 390/2015, 399/2015, 368/2015, 408/2015, 481/2015, 477/2015 (as audiências da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá são realizadas no período da manhã e da tarde), 503/2015, 504/2015, 571/2015, 582/2015, 608/2015, 808/2015, 820/2015, 916/2015, 970/2015, 1.005/2015, 1.015/2015, 1.016/2015, 1.017/2015 e 1.105/2015, assim como da elevada quantidade de processos conclusos simultaneamente, em diversas Varas em que atuei.

Oficiem-se o MTE, o MPT, o INSS e a CEF, com cópia desta sentença.

Intimem-se as partes (artigo 13-A da Resolução Administrativa nº 130/2013 deste Regional).

Intime-se a União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT, apenas na hipótese de as contribuições previdenciárias apuradas ultrapassarem o importe de R$20.000,00, com fulcro na Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda da União, artigo 1º, observando-se os termos da Portaria 04/2011 SECOR/TRT.

Advirto as partes que esta Magistrada considera que o parágrafo único do art. 538 do CPC subsidiário é compatível com o processo do trabalho (art. 897-A da CLT). Assim, em caso de oposição de embargos declaratórios, com intuito meramente protelatórios, poderá haver aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais. "

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO

CEZAR VIANA LUCENA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000500-76.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	WILLIAN CAMARGO CUSTODIO
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	ALEX BARBOZA ROCHA(OAB: 19067-O/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
RECLAMADO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCIA ISABEL HERTMANN EVALD ROSA LOPES(OAB: 18326-O/MT)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A
- WILLIAN CAMARGO CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SORRISO

Rua Eurico Dutra, 92, Centro, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 - (66) 35447540 - vtsorriso@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000500-76.2015.5.23.0066

AUTOR:WILLIAN CAMARGO CUSTODIO

RÉU: BUNGE ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) de que o Sr. Perito designou a diligência para o dia 07.12.2015, às 11h, nas dependências da BUNGE ALIMENTOS S/A, conforme petição juntada aos autos sob ID ceb4ab4.

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

WILSON ISAC RIBEIRO

MARCIA ISABEL HERTMANN EVALD ROSA LOPES

ALEXANDRE LAURIA DUTRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000557-31.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	WEIDER FONTES FONSECA
ADVOGADO	JEFERSON CARLOTT(OAB: 6679-B/MT)
RECLAMADO	INTENSIVA FISIOTERAPIA S S LTDA
ADVOGADO	GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS(OAB: 9647-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTENSIVA FISIOTERAPIA S S LTDA
- WEIDER FONTES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Visando a readequação da pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 09.12.2015 e o incluo na pauta de audiências para encerramento da instrução processual no dia 14.03.2016, às 08h02min, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

SORRISO, 25 de Novembro de 2015

MARTA ALICE VELHO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000790-28.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	AGNALDO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	Marcelo Fraga de Mello(OAB: 8166-B/MT)
RECLAMADO	GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A (GRUPAL AGROINDUSTRIAL)
ADVOGADO	SYLVIO SANTOS ARAUJO(OAB: 8651/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO JOSE RIBEIRO
- GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A (GRUPAL AGROINDUSTRIAL)

PROCESSO N°: 0000790-28.2014.5.23.0066

AUTOR:AGNALDO JOSE RIBEIRO

RÉU: GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A (GRUPAL AGROINDUSTRIAL)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir, bem como de que o feito foi incluído em pauta de audiência dia **05/04/2016, 08:01**:

"1. Converto o julgamento em diligência para reabrir a instrução

processual e determinar a expedição de ofício ao Município de Sorriso, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente as informações prestadas no ofício nº 233/2015 (ID 8a48418), especialmente no que tange aos horários das linhas de transporte público realizadas pela concessionária Viação Sorriso." SORRISO, 26 de Novembro de 2015.

Marcelo Fraga de Mello

SYLVIO SANTOS ARAUJO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000825-51.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	DANIEL VAZ DA SILVA
ADVOGADO	EDEN OSMAR DA ROCHA(OAB: 4297-B/MT)
ADVOGADO	ALAN EDEN LUVISA DA ROCHA(OAB: 19731-O/MT)
RECLAMADO	CS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VAZ DA SILVA

PROCESSO N°: 0000825-51.2015.5.23.0066

AUTOR:DANIEL VAZ DA SILVA

RÉU: CS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Posto isto e por tudo o mais que consta dos presentes autos eletrônicos, em que figuram como autor(a) DANIEL VAZ DA SILVA e como ré(u) CS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, resolvo extinguir o feito sem resolução de mérito, por força do que dispõe o art. 267, I do Código de Processo Civil e art. 852-B, § 1º da CLT, nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os fins legais.

Reconheço os benefícios da justiça gratuita ao(à) autor(a).

Arbitro custas no valor de R$ 284,95 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), calculadas sobre o valor da causa, qual seja, R$ 14.247,92 (quatorze mil e duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a cargo do(a) autor(a), de cujo recolhimento o(a) isento, por ser beneficiário(a) da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências unas.

Intime-se o(a) autor(a).

Desnecessária a intimação do(a) reclamado(a).

Após decorrido o prazo recursal, revisem-se os autos, e, não havendo pendências, os remetam ao arquivo definitivo.

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

EDEN OSMAR DA ROCHA

CS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000839-69.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	TALITA TONINI
ADVOGADO	JOICE WOLF SCHOLL(OAB: 8386-B/MT)
ADVOGADO	ROZANGELA HIPOLITO DA LUZ(OAB: 17201/MT)
RECLAMADO	POR DO SOL URBANIZACOES LTDA
ADVOGADO	LARA GALGANI DE MELO(OAB: 15295-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA TONINI

PROCESSO N°: 0000839-69.2014.5.23.0066

AUTOR:TALITA TONINI

RÉU: POR DO SOL URBANIZACOES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da transferência de valores para sua conta bancária, no dia 23.10.2015, no valor de R$ 7.348,18, bem como, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, requeira o que entender de direito, sob pena de considerar-se devidamente cumprida a sentença no que tange aos créditos trabalhistas.

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

JOICE WOLF SCHOLL

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000856-08.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	JULIO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ROZANGELA HIPOLITO DA LUZ(OAB: 17201/MT)
RECLAMADO	AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON CARLOTT(OAB: 6679-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

PROCESSO N°: 0000856-08.2014.5.23.0066

AUTOR:JULIO CESAR GOMES DA SILVA

RÉU: AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, levantar o alvará judicial, e no mesmo prazo, denunciar eventual irregularidade no levantamento, sob pena de presunção de regularidade.

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

JEFERSON CARLOTT

Intimação

Processo Nº RTSum-0000886-09.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	ALEX SANDRO MACHADO ANDRADE
ADVOGADO	Marcelo Fraga de Mello(OAB: 8166-B/MT)
RECLAMADO	PRADO DE SOUSA & DE ALMEIDA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE FERNANDO MARTINS BARALDI(OAB: 8970-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO MACHADO ANDRADE
- PRADO DE SOUSA & DE ALMEIDA LTDA - ME

PROCESSO N°: 0000886-09.2015.5.23.0066

AUTOR:ALEX SANDRO MACHADO ANDRADE

RÉU: PRADO DE SOUSA & DE ALMEIDA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), por seu patrono, para ciência do agendamento pelo perito Fabrício Moraes Mocheuti da perícia técnica para o dia 07 de dezembro de 2015 às 08h40min, nas dependências da reclamada, sito Av. Curitiba, nº 2765, Sala A, Centro, Sorriso-MT.

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

Advogados intimados:

JOSE FERNANDO MARTINS BARALDI

Marcelo Fraga de Mello

Intimação

Processo Nº HoTrEx-0000934-65.2015.5.23.0066

REQUERENTE	CACILDA ELOI MARQUES
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)
REQUERENTE	KADE INDUSTRIA DE CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)
REQUERENTE	C. M. F.
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)
REQUERENTE	H. M. F.
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)
REQUERIDO	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- C. M. F.
- CACILDA ELOI MARQUES
- H. M. F.
- KADE INDUSTRIA DE CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos,

1. Concedo aos requerentes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do exposto pelo Ministério Público do Trabalho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Intimem-se os requerentes, por seus patronos, acerca desta decisão.

SORRISO, 25 de Novembro de 2015

MARTA ALICE VELHO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº HoTrEx-0000935-50.2015.5.23.0066

REQUERENTE	KADE INDUSTRIA DE CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)
REQUERENTE	FRANCISCA MARIA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)
REQUERIDO	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA MARTINS DE SOUSA
- KADE INDUSTRIA DE CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos,

1. Concedo aos requerentes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do exposto pelo Ministério Público do

Trabalho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Intimem-se os requerentes, por seus patronos, acerca desta decisão.

SORRISO, 25 de Novembro de 2015

MARTA ALICE VELHO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001022-06.2015.5.23.0066

RECLAMANTE	ANTONIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	WALTER DJONES RAPUANO(OAB: 16505-B/MT)
RECLAMADO	Marombi Alimentos Ltda

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA OLIVEIRA SILVA

PROCESSO N°: 0001022-06.2015.5.23.0066

AUTOR:ANTONIA OLIVEIRA SILVA

RÉU: Marombi Alimentos Ltda

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Posto isto e por tudo o mais que consta dos presentes autos eletrônicos, em que figuram como autora ANTONIA OLIVEIRA SILVA e como ré MAROMBI ALIMENTOS LTDA., resolvo extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, IV e 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os fins legais.

Reconheço à autora os benefícios da justiça gratuita.

Arbitro custas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor da causa (R$ 300.000,00), a cargo da autora, dispensada ante o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências iniciais.

Intime-se a autora por seu patrono.

Desnecessária a intimação da ré.

Decorrido *in albis* o prazo recursal para a autora, revisem-se os autos, e, não havendo pendências, os remetam ao arquivo definitivo."

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

WALTER DJONES RAPUANO

Intimação

Processo Nº ConPag-0001105-22.2015.5.23.0066

CONSIGNANTE	COENZA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO SERGIO GONCALVES PEREIRA(OAB: 4929-B/MT)
CONSIGNATÁRIO	HELENICE MENDES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COENZA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1. Intime-se a consignante, por seu patrono, para que, no prazo de cinco dias, comprove o depósito do valor consignado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia.

2. Quanto a CTPS da consignatária, a consignante deverá apresentá-la na audiência inicial designada.

3. Comprovado o recolhimento do valor consignado, notifique-se a consignatária com as cominações de praxe.

4. Restando inerte a consignante, tornem os autos conclusos para julgamento.

SORRISO, 26 de Novembro de 2015

MARTA ALICE VELHO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001113-33.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	JUCILENE NUNES CASTRO
ADVOGADO	Marcelo Fraga de Mello(OAB: 8166-B/MT)
RECLAMADO	ANTONIO LEUCIR MASCARELLO
ADVOGADO	ANA PAULA FINGER MASCARELLO(OAB: 9669-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LEUCIR MASCARELLO
- JUCILENE NUNES CASTRO

PROCESSO N°: 0001113-33.2014.5.23.0066

AUTOR:JUCILENE NUNES CASTRO

RÉU: ANTONIO LEUCIR MASCARELLO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"III. DISPOSITIVO

Após detida análise dos autos da presente ação trabalhista, em que figuram como autora JUCILENE NUNES CASTRO e como réu ANTONIO LEUCIR MASCARELLO, decido, com base na fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os fins de direito, **julgar parcialmente procedentes os pedidos** formulados pela autora e condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações:

1) Comprovar nos autos o recolhimento do FGTS incidente sobre os salários do período contratual e sobre gratificação natalina, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação, sob pena de execução direta do valor devido e recolhimento na conta vinculada da autora por este juízo, haja vista não estar autorizada a respectiva movimentação pela trabalhadora, face a seu pedido de demissão.

Os valores que vierem a ser depositados na conta vinculada de FGTS da autora não poderão ser liberados à mesma, tendo em vista que se demitiu.

2) Pagar à autora, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente sentença, as seguintes verbas:

2.1. diferenças de verbas rescisórias no valor de 209,14;

2.2. multa do art. 467 da CLT, no valor de R$ 104,57;

2.3. multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, no valor de R$ 724,00;

2.4. horas extras e reflexos e feriados em dobro;

2.5. horas de intervalo interjornadas e reflexos;

2.6. feriados em dobro.

Do valor da condenação deverá ser compensado o valor de R$ 276,00, referente ao remanescente do adiantamento salarial, observando que o valor de R$ 724,00, que corresponde à diferença para integralizar R$ 1.000,00, foi descontado do total de verbas rescisórias devidas à reclamante, para apuração das diferenças ainda cabíveis a seu favor.

Decido, ainda, reconhecer os benefícios da justiça gratuita a favor da autora e indeferir os demais pedidos formulados pela mesma.

Arbitro honorários periciais em favor do perito FRANCISCO DE LIRIO SERVILHA JUNIOR, no importe de R$ 1.300,00, observando o limite recentemente estabelecido no art. 302 da Consolidação Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região aprovada pela Resolução Administrativa 170 de 2010.

Considerando que a reclamante restou sucumbente no resultado da perícia, é reconhecida responsável pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT. Todavia, do recolhimento dos honorários fica dispensada, em razão de fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Diante do reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, a habilitação aos honorários periciais deverá se dar, após o trânsito em julgado da sentença, mediante Requisição de Pagamento de Honorários Periciais ao TRT da 23ª Região, na forma disposta nos artigos 302, 305/308 da Consolidação Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de 2010.

Procederá o réu ao recolhimento do imposto de renda (arts. 7º I, 12 e 12-A da Lei 7713/88 e art. 3º da Lei 8134/90) e da contribuição previdenciária (art. 30, I da Lei 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único da CLT, incluído pela Lei 10.035/00 e com redação alterada pela Lei 11.457/2007, e Emendas Constitucionais n. 20/98 e 45/2004.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária da empregada e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal de INSS, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º do Dec. 3048/00.

Reconheço, nos termos dispostos pelo art. 832, § 3º da CLT, incluído pela Lei 10.035/00, natureza salarial às parcelas deferidas nos itens "2.4" e "2.5"(exceto quanto aos respectivos reflexos de tais parcelas sobre FGTS e férias indenizadas com 1/3) e “2.6”. Reconheço, ainda, natureza indenizatória às demais parcelas deferidas à autora, inclusive FGTS, em caso de descumprimento da respectiva obrigação de fazer.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observada a época própria de incidência da primeira, conforme Enunciado 381 do TST.

Sentença ilíquida, nos termos autorizados pela Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 025/2015 e Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 034/2015.

Liquide-se por cálculos.

Custas pelo reclamado no importe de R$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 789, I da CLT, sujeitas à complementação.

Intimem-se as partes (Art. 13-A da Resolução Administrativa nº 130/2013, com redação dada pela Portaria TRT SGP GP nº 931/2013)."

Marcelo Fraga de Mello

ANA PAULA FINGER MASCARELLO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001179-13.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	JOSE MARCOS BARBOSA
ADVOGADO	JEFERSON CARLOTT(OAB: 6679-B/MT)
RECLAMADO	OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ SANTOS(OAB: 22384/PR)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO VICENTINI(OAB: 47416/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS BARBOSA
- OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA

PROCESSO N°: 0001179-13.2014.5.23.0066

AUTOR:JOSE MARCOS BARBOSA

RÉU: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) de que o Sr. Perito designou diligência para o dia 07.12.2015, às 8h, na sede da reclamada, conforme petição juntada sob ID 0fa0b2b.

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

JEFERSON CARLOTT

FERNANDO MUNIZ SANTOS

RODRIGO OTAVIO VICENTINI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001199-04.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	ADELIRIA FLORES
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696/MT)
ADVOGADO	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO(OAB: 14027/MT)

ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 17818/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
RECLAMADO	COOPERATIVA LIDER EM PRESTACAO DE SERVICOS - COOPER LIDER
ADVOGADO	JULIANO TRAMONTINA(OAB: 4728-B/MT)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE SORRISO
ADVOGADO	GREGORI MADALOZZO(OAB: 15842-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIRIA FLORES
- COOPERATIVA LIDER EM PRESTACAO DE SERVICOS - COOPER LIDER
- MUNICÍPIO DE SORRISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos,

Visando a readequação da pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 09.12.2015 e o incluo na pauta de audiências para encerramento da instrução processual no dia 16.03.2016, às 08h01min, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

SORRISO, 25 de Novembro de 2015

MARTA ALICE VELHO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001215-55.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	NEOMAR BATISTA SAO MIGUEL
ADVOGADO	VANUZA SAGAIS(OAB: 13113-O/MT)
RECLAMADO	JEAN PAULO NECKEL DA SILVA
ADVOGADO	JADERSON ROSSET(OAB: 15129-O/MT)
ADVOGADO	ALCIONIR PAULO SILVESTRO(OAB: 16005/MT)
RECLAMADO	ALLO BUTECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	JADERSON ROSSET(OAB: 15129-O/MT)
ADVOGADO	ALCIONIR PAULO SILVESTRO(OAB: 16005/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLO BUTECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
- JEAN PAULO NECKEL DA SILVA
- NEOMAR BATISTA SAO MIGUEL

PROCESSO N°: 0001215-55.2014.5.23.0066

AUTOR:NEOMAR BATISTA SAO MIGUEL

RÉU: ALLO BUTECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi redesignada para o dia **14/03/2016 08:03**.

Fica, ainda, V. Sa. intimado acerca do despacho transcrito abaixo:

"Vistos,

1. Considerando que a perícia técnica ainda não foi realizada nos presentes autos, retiro o feito da pauta de audiências do dia 10.12.2015 e o incluo no dia 14.03.2016, às 08h03min, para encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes.

2. Intimem-se as partes, por seus patronos."

SORRISO, 26 de Novembro de 2015.

Advogados intimados:

Alcionir Paulo Silvestro

Vanuza Sagais

Jaderson Rosset

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001249-30.2014.5.23.0066

RECLAMANTE	APARECIDO CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ROBERTO DALMAGRO(OAB: 12205-A/MT)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE SORRISO
ADVOGADO	CARLA ANDREA CALEGARO(OAB: 17769-B/MT)
ADVOGADO	GREGORI MADALOZZO(OAB: 15842-A/MT)
RECLAMADO	COOPERATIVA LIDER EM PRESTACAO DE SERVICOS - COOPER LIDER
ADVOGADO	JULIANO TRAMONTINA(OAB: 4728-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO CARLOS SOARES DOS SANTOS
- COOPERATIVA LIDER EM PRESTACAO DE SERVICOS - COOPER LIDER
- MUNICÍPIO DE SORRISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos,

Visando a readequação da pauta, retiro o feito da pauta de audiências do dia 02.12.2015 e o incluo na pauta de audiências para encerramento da instrução processual no dia 09.03.2016, às 08h03min, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

SORRISO, 25 de Novembro de 2015

MARTA ALICE VELHO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002599-87.2013.5.23.0066

RECLAMANTE	REINALDO GOMES CORREA
ADVOGADO	DANIELE DE MELO BAISE BARTH(OAB: 11277-B/MT)
RECLAMADO	EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Jefferson Agulhão Spindola(OAB: 6416 -B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
- REINALDO GOMES CORREA

PROCESSO N°: 0002599-87.2013.5.23.0066

AUTOR:REINALDO GOMES CORREA

RÉU: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"havendo garantia integral da execução, intimem-se as partes para fins do artigo 884 da CLT."

SORRISO, 26 de Novembro de 2015.

Jefferson Agulhão Spindola

DANIELE DE MELO BAISE BARTH

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002954-89.2013.5.23.0101

RECLAMANTE	RENAN MARTINELLI VALADARES
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	FABIANE BARTH(OAB: 15223/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
ADVOGADO	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO(OAB: 14027/MT)
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696/MT)
RECLAMADO	RENATO DAVID PRANTE
ADVOGADO	RAFAEL BARION DE PAULA(OAB: 11063-B/MT)
ADVOGADO	CARMIELI VESZ(OAB: 14190/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN MARTINELLI VALADARES
- RENATO DAVID PRANTE

PROCESSO N°: 0002954-89.2013.5.23.0101

AUTOR:RENAN MARTINELLI VALADARES

RÉU: RENATO DAVID PRANTE

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"III. DISPOSITIVO

Com base na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins legais, resolvo, julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo Autor RENAN MARTINELLI VALADARES em face dos Réus RENATO DAVID PRANTE E OUTROS, para condená-los a pagarem ao autor as seguintes verbas, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta sentença:

1. devolução de descontos indevidos referentes aos meses de abril e maio de 2011, no valor de R$ 601,12;

2. diferenças de horas extras e reflexos;

3. horas de intervalo intrajornada e reflexos;

Em caso de execução de sentença, o valor do imposto de renda e da cota previdenciária do empregado deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo aos empregadores o recolhimento da cota patronal de INSS, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º do Dec. 3048/00.

4. horas de intervalo interjornadas e reflexos;

Reconheço, nos termos dispostos pelo art. 832, § 3º da CLT, incluído pela Lei 10.035/00, natureza salarial às parcelas previstas nos itens 2 a 4 deste dispositivo, com exceção de seus respectivos reflexos em aviso prévio, férias indenizadas com 1/3 e em FGTS e multa de 40%. Reconheço que as demais parcelas possuem natureza indenizatória.

Decido, também, reconhecer em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro os demais pedidos.

Juros e correção monetária na forma da Lei.

Procederão os réus ao recolhimento do imposto de renda (arts. 7º I e 12-A da Lei 7713/88 e art. 3º da Lei 8134/90) e da contribuição previdenciária (art. 30, I da Lei 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único da CLT, incluído pela Lei 10.035/00 e com redação alterada pela Lei 11.457/2007, e Emendas Constitucionais n. 20/98 e 45/2004.

Arbitro honorários periciais em favor do perito de insalubridade GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, no importe de R$ 1.500,00, a cargo do autor, que restou sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Arbitro honorários em favor do perito médico IVO ANTONIO VIEIRA, no importe de R$ 3.000,00, também a cargo do reclamante, pois restou sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Observando o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução 66/2010 do CSJT, registro que os honorários foram arbitrados de conformidade com o grau de complexidade dos trabalhos periciais, que demandaram, pelo perito médico, estudo da história clínica e laboral do autor, detalhada anamnese do periciando, realização de exames físicos, análise de exames de laboratório, esclarecimentos sobre a composição e os efeitos de várias substâncias agroquímicas e resposta a vários quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão arcados pelo TRT da 23ª Região, no limite estabelecido pela Consolidação Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de 2010.

Após o trânsito em julgado a Secretaria deverá expedir as Requisições de Honorários Periciais.

Também deverá ser retificada a polaridade passiva na autuação e no sistema, para constar como réus Renato David Prante e Outros, observando que se trata de condomínio rural, conforme inscrição estadual juntada aos autos.

Sentença ilíquida, nos termos autorizados pela Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 025/2015 e Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 034/2015.

Liquide-se por cálculos.

Custas pelos reclamados no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 789, I da CLT, sujeitas à complementação.

Intimem-se as partes (Art. 13-A da Resolução Administrativa nº 130/2013, com redação dada pela Portaria TRT SGP GP nº 931/2013).

Intimem-se os Peritos, dando-lhe ciência dos valores de honorários arbitrados a seu favor."

SORRISO, 27 de Novembro de 2015.

WILSON ISAC RIBEIRO

RAFAEL BARION DE PAULA

VT SORRISO - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 192/2015

PROCESSO: 0000034-87.2012.5.23.0066
AUTOR: Osní Bento Correia
RÉU: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.
ADVOGADO: Marcelo Fraga de Mello
2. Havendo garantia parcial da execução, cientifiquem-se o autor/executado, sobre o valor bloqueado e instituição bancária em que o mesmo ocorreu.
Bloqueio parcial de R$359,47 no Banco Bradesco.
PROCESSO: 0000141-68.2011.5.23.0066
AUTOR: Nilton Luiz Parizotto
RÉU: Getúlio Gonçalves Viana
ADVOGADO: Wilson Isac Ribeiro
Ante o expressivo número de veículos em nome de executado localizados através do convênio RENAJUD e considerando a dificuldade de localização das mesmas, uma vez que são utilizadas para transporte rodoviário, reconsidero o disposto no despacho proferido em 21.08.2015, para determinar a intimação do exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os veículos que pretende sejam penhorados, informando o número das placas bem como sua exata localização. Reiteração do edital de intimação de nº 156/2015.
PROCESSO: 0050000-87.2010.5.23.0066
AUTOR: Ricardo Silveira Barbosa
RÉU: NATIV - Indústria Brasileira de Pescados Amazônicos S.A.
ADVOGADO: Jeferson Carlott
Vindo aos autos os cálculos, dê-se vistas as partes, pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias,a iniciar-se pelo autor.
PROCESSO: 00590.2005.066.23.00-0
RECLAMANTE: Ademir Bonaldo
RÉU: Dinah da Silva Gomes
RECLAMADO: Elite Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
RÉU: Valdilei da Silva Sales
ADVOGADO: Ronald Rudá Renner
Em conformidade com o item 13 do anexo IV da Consolidação Normativa deste Regional, concede-se vistas ao autor para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, de fl. 256, no prazo de 05 (cinco) dias.
PROCESSO: 00590.2006.066.23.00-0
RECLAMANTE: Raimundo dos Santos Souza
RECLAMADO: Ben Hur R. G. de Souza - ME (Vidraçaria Europa)
RECLAMADO: Espólio de Ben Hur Rodrigues Galdino de Souza
ADVOGADO: Marcelo Fraga de Mello
Defiro consoante requerido pelo exequente à fl. 302, para determinar que a Secretaria expeça ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, solicitando informações acerca da existência de bens imóveis de propriedade do segundo executado. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta.
Vindo aos autos a resposta ao ofício determinado no item anterior, independentemente de nova deliberação, intime-se o exequente, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 193/2015

PROCESSO: 0000034-87.2012.5.23.0066
AUTOR: Osní Bento Correia
RÉU: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.
ADVOGADO: Celso Umberto Luchesi
Constatando a existência de veículos em nome do autor/executado, intime-se a ré/exequente para que se manifeste no prazo de trinta dias.
PROCESSO: 00504.2005.066.23.00-9
RECLAMANTE: Rivaldo Rodrigues da Silva
RÉU: Diva Francisca Ferronatto
RÉU: Marizilda da Silva Ferronatto
RECLAMADO: Suporte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - EPP
ADVOGADO: Éden Osmar da Rocha
. Constatando a existência de veículos em nome das executadas, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de trinta dias.
PROCESSO: 00818.2005.066.23.00-1
RECLAMANTE: Maria Dejanira Ferreira Gallete
RECLAMADO: José Divino Ferreira Borges
ADVOGADO: Éden Osmar da Rocha
intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens do executado passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, o que desde já se autoriza para o caso de inércia.
PROCESSO: 01310.2007.066.23.00-2
RECLAMANTE: Irene Benini
INTERESSADO (AUTOR): Procuradoria-Geral Federal (PGF)
RECLAMADO: Tânia Nara Rospierski Weber
ADVOGADO: Morisa Sant'Ana De Oliveira De Ávila
intime-se a exequente, por seu patrono, para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, o que desde já fica autorizado para o caso de inércia.

VT JACIARA - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000422-04.2014.5.23.0071
RECLAMANTE HAROLDO FAGNER SANTOS SILVA

ADVOGADO	juliana moreira de lima bortolini(OAB: 15939/MT)
RECLAMADO	CIA BEAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR(OAB: 36723/PR)
ADVOGADO	THIAGO LAURO DE CARLI(OAB: 53425/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO FAGNER SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000422-04.2014.5.23.0071

AUTOR:HAROLDO FAGNER SANTOS SILVA

RÉU: CIA BEAL DE ALIMENTOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 5 dias, levantar o alvará de 23/11/2015 que se encontra no balcão desta secretaria.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

juliana moreira de lima bortolini

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000491-36.2014.5.23.0071

RECLAMANTE	JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA(OAB: 17088/MT)
RECLAMADO	PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	DINA MARCIA CHICARINO CAIRES(OAB: 11693-B/MT)
ADVOGADO	ALRIMAR SIFUENTES DA SILVA FILHO(OAB: 35646/GO)
RECLAMADO	USINA PANTANAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	NICIA DA ROSA HAAS(OAB: 5947-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
- PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000491-36.2014.5.23.0071

AUTOR:JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: USINA PANTANAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da inclusão do feito na **Pauta de Audiências** de encerramento de instrução no dia **26/01/2016, às 07h55min.**

JACIARA, 26 de Novembro de 2015.

ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA

DINA MARCIA CHICARINO CAIRES

ALRIMAR SIFUENTES DA SILVA FILHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000512-12.2014.5.23.0071

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	Robie Bitencourt Ianhes(OAB: 5348-B/MT)
ADVOGADO	ANDREIA PINHEIRO(OAB: 10946/MT)
RECLAMADO	GEORGES HABIB NAOUM
RECLAMADO	GEORGES HABIB NAOUM JUNIOR
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	ELIZABETH M NAOUM
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A
ADVOGADO	GUSTAVO TOSI(OAB: 28498/DF)
RECLAMADO	NATHALIA NAOUM SOARES MOHN
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	EXPRESS BRASILIA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	Espólio de William Habib Naoum inventariante Lucia Gomes Naoum
RECLAMADO	KENIA NAOUM DIAS
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	MOUNIR NAOUM FILHO
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	USINA JACIARA S A
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	NICIA DA ROSA HAAS(OAB: 5947-B/MT)
RECLAMADO	USINA PANTANAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	NICIA DA ROSA HAAS(OAB: 5947-B/MT)
RECLAMADO	JANAINA NAOUM
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	MOUNIR NAOUM
RECLAMADO	CLAUDIA NAOUM CASTRO
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	KARINY NAOUM BUENO
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	JANETH M NAOUM DO VALLE
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	SIBYLLA NAOUM MENEZES
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECLAMADO	CARE HOTELARIA TURISMO HOSPEDAGEM E ARRENDAMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO	EVELLYN THICIANE MACEDO COELHO(OAB: 31775/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 -

vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000512-12.2014.5.23.0071

AUTOR:JOSE CARLOS DE SOUSA

RÉU: USINA PANTANAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros (17)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para levantar o alvará para liberação do depósito recursal que se encontra disponível nesta secretaria.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

ANDREIA PINHEIRO

Robie Bitencourt Ianhes

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000580-25.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	ALDENISE JOAQUINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Robie Bitencourt Ianhes(OAB: 5348-B/MT)
ADVOGADO	ANDREIA PINHEIRO(OAB: 10946/MT)
RECLAMADO	ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO(OAB: 99550/MG)
RECLAMADO	NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	CHARLES BACCAN JUNIOR(OAB: 2823/RO)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INTEGRACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
RECLAMADO	ABENGOA CONCESSOES BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RENATA SOUSA DOS SANTOS SALLUH(OAB: 107025/RJ)
RECLAMADO	ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO	GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO(OAB: 99550/MG)
RECLAMADO	ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABENGOA CONCESSOES BRASIL HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 -

vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000580-25.2015.5.23.0071

AUTOR:ALDENISE JOAQUINA SANTOS DA SILVA

RÉU: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A e outros (6)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

Em observância aos termos do Art. 45 do CPC, intime-se o advogado subscritor da petição de autuada mediante Id. 06649a3, Dr. Rodrigo Seizo Takano, para comprovar nos autos a regular

ciência da demandada representada (ABENGOA) acerca da renúncia de poderes de representação processual, observando o período no qual ainda deverá representar a ré nos termos da lei processual.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência, designada para realização em 16/02/2016.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

RODRIGO SEIZO TAKANO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000882-88.2014.5.23.0071

RECLAMANTE	TEREZA ANA DE JESUS
ADVOGADO	DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO(OAB: 219061/SP)
RECLAMADO	USINA JACIARA S A
ADVOGADO	NICIA DA ROSA HAAS(OAB: 5947-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA ANA DE JESUS
- USINA JACIARA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000882-88.2014.5.23.0071

AUTOR:TEREZA ANA DE JESUS

RÉU: USINA JACIARA S A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão prolatado, por meio do qual a E. 1ª Turma de Julgamento do TRT da 23ª Região, em suma, reformou a sentença prolatada para afastar a prescrição pronunciada, e determinou o retorno dos autos a esta VT de origem para reabertura da instrução processual e produção de prova pericial, **declaro reaberta a instrução processual.**

Incluo o presente feito na pauta de **audiência de instrução** para realização em **26/01/2016, às 08h45min**, sessão que se realizará na Vara do Trabalho de Jaciara/MT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JACIARA, 26 de Novembro de 2015.

DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO

NICIA DA ROSA HAAS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001035-87.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE(OAB: 10469/MT)
RECLAMADO	GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.
RECLAMADO	ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE)
RECLAMADO	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO	LUIZ FABIO SOARES E SOUZA(OAB: 142734/MG)
RECLAMADO	ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECLAMADO	ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	LUIZ FABIO SOARES E SOUZA(OAB: 142734/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
- ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
- NILSON DOS SANTOS
- TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001035-87.2015.5.23.0071

AUTOR:NILSON DOS SANTOS

RÉU: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A e outros (4)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Registre-se nos assentamentos deste feito o endereço da demandada **Guarupart Participações Ltda**, conforme informado pelo autor.

Endereço: Rua Gomes De Carvalho, nº 1996, 15º Andar, Conj. 151, Sala H, CEP 04.547-006, São Paulo/SP.

2. Incluo o presente feito na pauta de audiências UNA em prosseguimento designada para realização no **dia 23/02/2016 às 08h45mim**, sessão que se realizará na Vara do Trabalho de Jaciara/MT, no seguinte endereço: Rua Guaicurus, nº 935, Centro, Jaciara-MT

3. Notifique-se a demandada Guarupart Participações Ltda, com as cominações de praxe.

4. Intimem-se o autor e as demais demandadas.

Indefiro, por ora, o requerimento de prova emprestada. Aguarde-se a Audiência.

JACIARA, 26 de Novembro de 2015.

DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE

LUIZ FABIO SOARES E SOUZA

LUCIANA ARDUIN FONSECA

URBANO VITALINO DE MELO NETO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001175-24.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	IRINALDO LOPES BARBOSA
ADVOGADO	Robie Bitencourt Ianhes(OAB: 5348-B/MT)
ADVOGADO	ANDREIA PINHEIRO(OAB: 10946/MT)
RECLAMADO	Municipio de Jaciara
ADVOGADO	DELCIO BARBOSA SILVA(OAB: 14364-O/MT)
RECLAMADO	SANEPAVI - SANEAMENTO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS(OAB: 7202/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEPAVI - SANEAMENTO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 -

vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001175-24.2015.5.23.0071

AUTOR:IRINALDO LOPES BARBOSA

RÉU: SANEPAVI - SANEAMENTO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE a demandada principal (SANEPAVI) para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da denúncia de descumprimento do Acordo homologado em Audiência, devendo desde logo comprovar o pagamento a tempo e modo, sob pena de ser considerada inadimplente nos termos denunciados, e responder pelos valores vencidos e vincendos acrescidos da multa pactuada.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001184-83.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	LUCIENE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE(OAB: 10469/MT)
RECLAMADO	ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)
RECLAMADO	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA
- CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
- ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 -

vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0001184-83.2015.5.23.0071

AUTOR:LUCIENE MARIA DA CONCEICAO

RÉU: CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

INTIME-SE a parte ré para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da denúncia de descumprimento do Acordo homologado em Audiência, devendo desde logo comprovar o pagamento a tempo e modo, sob pena de ser considerada inadimplente nos termos denunciados, e responder pelos valores vencidos, acrescidos da multa pactuada.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

leonardo gomes bressane

Intimação

Processo Nº RTSum-0001194-30.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	RANIELLY ARRUDA SCARPATT
ADVOGADO	Giovani Bianchi(OAB: 6641/MT)
RECLAMADO	USINA PANTANAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIELLY ARRUDA SCARPATT
- USINA PANTANAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 -

vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0001194-30.2015.5.23.0071

AUTOR:RANIELLY ARRUDA SCARPATT

RÉU: USINA PANTANAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que a parte autora informa intimação anterior para comparecimento em audiência em outra localidade na mesma data da designação neste feito, DEFIRO a redesignação da audiência conforme requerido pela demandante.

Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada (30/11/2015) e ***reinclua-se*** *na pauta de* ***Audiência UNA do dia 17/03/2016 às 08h00min****.*

Intimem-se as partes acerca deste despacho, por seus patronos.

Cumpra-se com urgência.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

Giovani Bianchi

RAFAEL LARA MARTINS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001296-52.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	GILSON ANTONIO DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	HENRIQUE DA SILVA LIMA(OAB: 9979/MS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA(OAB: 205337/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GILSON ANTONIO DO NASCIMENTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 -

vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001296-52.2015.5.23.0071

AUTOR:GILSON ANTONIO DO NASCIMENTO ALVES

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista na qual figura na polaridade passiva a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos _EBCT.

A demandada apresenta irresignação à forma e data que se deu a Notificação, aduzindo, em síntese, que não foi observada a prerrogativa de equiparação dos Correios à Fazenda Nacional para fins de foro, prazos e custas processuais consoante previsão legal inserta no Art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

Ademais, entendimento jurisprudencial atual entende extensível aos Correios o prazo em quádruplo para oferecer defesa, consoante ora colho:

TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 70794 PE 2006.05.00.058169-4 (TRF-5) Data de publicação: 21/06/2007 _ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRAZO QUADRUPLICADO PARA CONTESTAR. RECEPÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509 /69 PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL . A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, embora não se enquadre em seu conceito. Recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509 /69 pela atual Constituição Federal. Precedentes dos tribunais superiores. Prazo quadruplicado para a ECT oferecer contestação em processo judicial.

Ante o exposto, considerando que a notificação se deu sem observância do prazo quádruplo para contestação, para evitar o cerceamento de defesa e qualquer alegação de nulidade processual, DEFIRO o requerimento inserto na petição de Id. 8aec6b6, retiro o feito da pauta de Audiências designadas para realização em 17/11/2015, reincluindo-o na pauta de **Audiência INICIAL do dia 01/02/2016, às 14h30min**.

INTIMEM-SE AS PARTES por seus patronos, com urgência.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

HENRIQUE DA SILVA LIMA

SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001383-08.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	SIDNEY SANTOS SOUZA
ADVOGADO	DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO(OAB: 219061/SP)
RECLAMADO	ACRATA JACINTHO & JACINTHO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 -

vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001383-08.2015.5.23.0071

AUTOR:SIDNEY SANTOS SOUZA

RÉU: ACRATA JACINTHO & JACINTHO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos.

Por questão de ordem administrativa e necessidade de readequação de pauta, retiro o presente feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na pauta de audiência INICIAL do **dia 01/02/2016 às 15h00min,**que se realizará na Vara do Trabalho de Jaciara/MT, no seguinte endereço: Rua Guaicurus, nº 935, Centro, Jaciara-MT

Intime-se o autor na pessoa de seu procurador e notifique-se o réu com as cominações de praxe.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001432-49.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	MARCOS VINICIOS GOMES DE LIMA
ADVOGADO	OTAVIO GUIMARAES RESENDE(OAB: 10920-O/MT)
RECLAMADO	G. OLIVEIRA COUTO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIOS GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001432-49.2015.5.23.0071

AUTOR:MARCOS VINICIOS GOMES DE LIMA

RÉU: G. OLIVEIRA COUTO - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos.

Por questão de ordem administrativa e necessidade de readequação de pauta, retiro o presente feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na pauta de audiência INICIAL do **dia 01/02/2016 às 14h40min,**que se realizará na Vara do Trabalho de Jaciara/MT, no seguinte endereço: Rua Guaicurus, nº 935, Centro, Jaciara-MT

Intime-se o autor na pessoa de seu procurador e notifique-se o réu com as cominações de praxe.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

OTAVIO GUIMARAES RESENDE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001662-91.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	LUCIANO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	Viriato Bispo Seabra(OAB: 11061-O/MT)
RECLAMADO	GREEN JET TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001662-91.2015.5.23.0071

AUTOR:LUCIANO FERREIRA MACHADO

RÉU: GREEN JET TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

Incluo o presente feito na pauta de audiência INICIAL designada para realização no **dia 01/02/2016 às 14h20min**, sessão que se realizará na Vara do Trabalho de Jaciara/MT, no seguinte endereço: Rua Guaicurus, nº 935, Centro, Jaciara-MT.

Intime-se o autor por seu procurador.

NOTIFIQUE-SE a demandada, com as cominações de praxe.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

Viriato Bispo Seabra

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001663-76.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	ADAO JOSE DE BARROS
ADVOGADO	NYEMAIER MATOS DA SILVA(OAB: 19869-O/MT)
RECLAMADO	USINA JACIARA S A
RECLAMADO	PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO JOSE DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001663-76.2015.5.23.0071

AUTOR:ADAO JOSE DE BARROS

RÉU: PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

Incluo o presente feito na pauta de audiência INICIAL designada para realização no **dia 01/02/2016 às 13h50min**, sessão que se realizará na Vara do Trabalho de Jaciara/MT, no seguinte endereço: Rua Guaicurus, nº 935, Centro, Jaciara-MT

Intime-se o autor por seu procurador.

NOTIFIQUEM-SE as demandadas, com as cominações de praxe.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

NYEMAIER MATOS DA SILVA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001665-46.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA SAMPAIO
ADVOGADO	JOSE NAZARIO BAPTISTELLA(OAB: 39016/RS)
ADVOGADO	Melissa Arend das Neves(OAB: 32693/SC)
RECLAMADO	CESAR ROTILLI - FAZENDA SANTA LÚCIA
RECLAMADO	BRF S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001665-46.2015.5.23.0071

AUTOR:MARIA AUXILIADORA SAMPAIO

RÉU: CESAR ROTILLI - FAZENDA SANTA LÚCIA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

Incluo o presente feito na pauta de audiência INICIAL designada para realização no **dia 01/02/2016 às 14h00min**, sessão que se realizará na Vara do Trabalho de Jaciara/MT, no seguinte endereço: Rua Guaicurus, nº 935, Centro, Jaciara-MT

Intime-se o autor por seu procurador.

NOTIFIQUEM-SE as demandadas, com as cominações de praxe.

JACIARA, 26 de Novembro de 2015.

JOSE NAZARIO BAPTISTELLA

Melissa Arend das Neves

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001667-16.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	ISAC SAVIANO TIMOTEO
ADVOGADO	OTAVIO GUIMARAES RESENDE(OAB: 10920-O/MT)
RECLAMADO	CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
RECLAMADO	ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
RECLAMADO	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
RECLAMADO	CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC SAVIANO TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001667-16.2015.5.23.0071

AUTOR:ISAC SAVIANO TIMOTEO

RÉU: CONSORCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Incluo o presente feito na pauta de audiência INICIAL designada para realização no **dia 01/02/2016 às 14h10min**, sessão que se realizará na Vara do Trabalho de Jaciara/MT, no seguinte endereço: Rua Guaicurus, nº 935, Centro, Jaciara-MT

Intime-se o autor por seu procurador.

NOTIFIQUEM-SE as demandadas, com as cominações de praxe.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

OTAVIO GUIMARAES RESENDE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001704-43.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	MARCELA FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADO	DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE(OAB: 10469/MT)
RECLAMADO	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA FERNANDES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001704-43.2015.5.23.0071

AUTOR:MARCELA FERNANDES CAVALCANTE

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

Analisando os autos constato erro material no despacho anteriormente exarado, exclusivamente no que pertine ao horário da audiência, o que retifico nesta ocasião, incluindo o feito na pauta de audiência UNA designada para realização no **dia 15/12/2015 às 09h30min**, mantidas as demais cominações insertas no despacho de Id. c63f459. Cumpra-se.

Nada mais.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE

Intimação

Processo Nº RTSum-0001711-35.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	THAMIRES NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO	DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE(OAB: 10469/MT)
RECLAMADO	ZENILDA FRANCISCA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001711-35.2015.5.23.0071

AUTOR:THAMIRES NASCIMENTO MARQUES

RÉU: ZENILDA FRANCISCA DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

Incluo o presente feito na pauta de audiência UNA designada para realização no **dia 15/12/2015 às 09h00min**, sessão que se realizará na Vara do Trabalho de Jaciara/MT, no seguinte endereço: Rua Guaicurus, nº 935, Centro, Jaciara-MT.

Intime-se a autora por sua procuradora.

NOTIFIQUE-SE a demandada, com as cominações de praxe.

Nada mais.

DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001718-27.2015.5.23.0071

RECLAMANTE	ADRIANO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO(OAB: 219061/SP)
RECLAMADO	PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CLAUDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 - vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001718-27.2015.5.23.0071

AUTOR:ADRIANO CLAUDIO DA SILVA

RÉU: PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

Incluo o presente feito na pauta de audiência UNA designada para realização no **dia 15/12/2015 às 08h30min**, sessão que se realizará na Vara do Trabalho de Jaciara/MT, no seguinte endereço: Rua Guaicurus, nº 935, Centro, Jaciara-MT.

Intime-se o autor por seu procurador.

NOTIFIQUE-SE a demandada, com as cominações de praxe.

Nada mais.

JACIARA, 26 de Novembro de 2015.

DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO

Intimação

Processo Nº ACP-0002572-89.2013.5.23.0071

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO
RÉU	MOISES NAVES
ADVOGADO	JOSE NAZARIO BAPTISTELLA(OAB: 39016/RS)
ADVOGADO	Melissa Arend das Neves(OAB: 32693/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES NAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

RUA GUAICURUS, 935, CENTRO,

JACIARA - MT - CEP: 78820-000 - (66) 34613657 -

vtjaciara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002572-89.2013.5.23.0071

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

RÉU: MOISES NAVES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o requerimento da ré inserto na petição de Id. fed23cb, e abro prazo à demandada para que junte, no prazo de cinco dias, o comprovante de pagamento de cada uma das doze parcelas do acordo entabulado em Audiência, e inclusive informe o número da(s) conta(s) judiciais na(s) qual(ais) os depósitos foram realizados e a data do depósito, sob pena de ser considerada inadimplente e responder pelos valores não comprovados nos autos. INTIME-SE.

JACIARA, 27 de Novembro de 2015.

JOSE NAZARIO BAPTISTELLA

Melissa Arend das Neves

VT JACIARA - EXEC.PREVIDENCIÁRIA

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 31/2015

PROCESSO: 00887.2005.071.23.00-0
EXEQUENTE: Inss - Instituto Nacional de Securidade Social
RECLAMANTE: VICENTE GONÇALVES DIAS
EXECUTADO: Leopoldo Rodrigues de Mendonça
EXECUTADO: MESAPE MERCANTIL SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO: ILEONILSON RODRIGUES

Vistos.

Consoante se infere dos autos, em consonância com os despachos de fls. 552 e 557, observo que restam quitados os débitos quantificados nos autos (fl. 426), da seguinte forma:

a) Débitos previdenciários: mediante parcelamento diretamente junto ao órgão arrecadador, conforme docs. de fls. 464/467, 477/478 c/c intimação de fl. 481.

b) Honorários contábeis: mediante alvará de fl. 530 c/c certidão de fl. 532.

c) IRRF e custas processuais: mediante recolhimentos comprovados às fls. 569/570.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução.

Desconstituo a penhora de fl. 460, liberando seu depositário (nomeado à fl. 485).

Vistas às partes, atentando-se a Secretaria tratar-se de execução previdenciária. Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, conclusos para deliberação acerca do saldo em conta judicial.

Nada mais.

Jaciara, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

VT PRIMAVERA - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000336-52.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	GLEYDSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO	GILBERTO JOSE CADOR(OAB: 14323/MT)

RECLAMADO	LUCIANA ROBERTA DE SOUZA
RECLAMADO	LEANDRO PEREIRA MARTINS
RECLAMADO	ADELCIO PIRES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LANES PEREIRA DA SILVA(OAB: 10714-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- LEANDRO PEREIRA MARTINS
- LUCIANA ROBERTA DE SOUZA

VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE

Av. Porto Alegre, 2320, Primavera II,

PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 - (66) 34985235 - vtprimavera@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000336-52.2013.5.23.0076

Autor: GLEYDSON SANTOS SOUZA

Réu: LUCIANA ROBERTA DE SOUZA - CPF: 875.284.601-68

EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº : 31/2015

Processo nº 0000336-52.2013.5.23.0076

Reclamante: GLEYDSON SANTOS SOUZA - CPF: 011.266.021-59

Advogada: GILBERTO JOSE CADOR - OAB: MT14323

Reclamado: LEANDRO PEREIRA MARTINS - CPF: 930.114.159-00

Reclamado: LUCIANA ROBERTA DE SOUZA - CPF: 875.284.601-68

Prazo de Circulação: 20 dias

O Excelentíssima Doutora Lucyane Muñoz Rocha, Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Primavera do Leste-MT, faz saber a todos quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos supramencionados, ficam os reclamados **LEANDRO PEREIRA MARTINS - CPF: 930.114.159-00 e LUCIANA ROBERTA DE SOUZA - CPF: 875.284.601-68**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **notificados** do inteiro teor do r. despacho ID. 51464fe proferido nos autos, cuja transcrição segue abaixo:

_____

_____

------*Vistos, etc. (g)*

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT Secor GP nº 027/2015 que suspende os prazo processuais e regimentais no âmbito do TRT da 23ª Região no período de 05 a 10/10/2015, em virtude da 2ª Semana Jurídica e em razão do Feriado de N. Srª Aparecida no dia 12/10/2015.

*1. **Proceda-se** a Secretaria o desarquivamento do presente feito.*

*2. Em atenção à manifestação de id 7ba53ec, **remeta-se** o presente feito ao Setor de Contadoria desta Vara para atualização dos valores em execução.*

*3. Juntado os cálculos atualizado nos autos, **intimem-se** as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.*

_____

_____

E, para que chegue ao conhecimento dos Reclamados supracitada, é publicado este edital.

Eu,_____ **Renata Rodrigues de Souza**, Técnica Judiciária, conferi e subscrevi este edital.

Primavera do Leste/MT, sexta-feira, 27 de novembro de 2015.

LUCYANE MUÑOZ ROCHA

Juíza do Trabalho

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE.

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000072-98.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	MAURI MARZONE GUIMARAES
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. (p)

1. **Intime-se** o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da Impugnação aos Cálculos.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, **remetam-se** os autos ao Setor de Contadoria deste Regional para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente parecer técnico contábil quanto à Impugnação aos Cálculos apresentada.

3. Devolvidos os autos da Contadoria, **volvam-me** conclusos os autos para julgamento da Impugnação aos Cálculos, devendo a Secretaria promover os registros necessários para fins de estatísticas.

PRIMAVERA DO LESTE, 17 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000091-07.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	OTACILIO ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
- OTACILIO ALMEIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. (p)

1. **Oficie-se** à Caixa Econômica Federal determinando que a partir da conta judicial nº 042/1.508.905-7 proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária - cota reclamante (GPS - código 1708, NIT: 13069312402) no valor de R$ 1.193,73; da contribuição previdenciária - cota reclamado (GPS - código 2909, CNPJ: 03.853.896/0001-40) no valor de R$ 3.432,02; das custas processuais (GRU) no valor de R$ 44,26; bem como transfira o valor de R$ 1.000,22 para a conta vinculada do FGTS do Autor OTACILIO ALMEIDA ALVES - CPF: 001.056.853-05, devendo ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento de tais determinações remetendo-nos, também, o extrato analítico da conta judicial em comento, **servindo o presente despacho como ofício.**

2. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Empresa Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe uma conta corrente/poupança de sua titularidade a fim de que lhe sejam devolvidos os valores que remanescem em conta judicial vinculada ao presente processo, sob pena de preclusão e perdimento de tal quantia para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

PRIMAVERA DO LESTE, 21 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000123-12.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	CID MARCOS PINTO MACIEL
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CID MARCOS PINTO MACIEL
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc. (w)

1. **Dê-se** vista às partes acerca dos cálculos retificados de *id 2fffef1*,

para que, querendo, manifestem-se no prazo legal.

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000148-88.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	ELISANDRO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ETHIENE BRANDAO E SILVA MENDONCA DE LIMA(OAB: 7058/MT)
RECLAMADO	AMAZON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Ivo Marcelo Spinola da Rosa(OAB: 13731/MT)
ADVOGADO	COSME BOMFIM DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 17688-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (v)

1. **Intime-se** o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de id. a15451b em que o Exequente denuncia o inadimplemento do acordo homologado de id:b828635, sob pena de presunção positiva de descumprimento.

2. Após, façam-se conclusos os autos para deliberações.

PRIMAVERA DO LESTE, 18 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000162-09.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	ANTONIA REGINA LIMA BARBOSA
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA REGINA LIMA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. (p)

1. **Intime-se** o Embargado para, no prazo legal, contestar os embargos à execução apresentados pelo Embargante, sob pena de preclusão.

2. Após, **remetam-se** os autos ao Setor de Contadoria deste Regional para que apresente parecer técnico contábil quanto aos embargos alhures.

3. Devolvidos os autos da Contadoria, **volvam-me** conclusos os autos para julgamento, devendo a Secretaria promover os registros necessários para fins de estatísticas.

PRIMAVERA DO LESTE, 17 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000170-83.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	GRAZIELLA CAMPOS MONTALVAO
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLA CAMPOS MONTALVAO
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. (g)

1. Considerando o pagamento integral dos valores em execução, **declaro extinto**o crédito líquido do exequente e FGTS, das verbas previdenciárias e das custas processuais, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, aplicado segundo autorização do artigo 769, da CLT.

2. **Intimem-se**as partes.

3. **Deixo** de intimar a União em razão do valor da contribuição previdenciária, nos termos da Portaria TRT/SECOR nº 02/2015.

4. Decorrido o prazo recursal, **revisem-se**os autos com as cautelas de praxe.

5. Promova a Secretaria as baixas nas eventuais restrições judiciais

existentes neste feito em face dos executados. Em não havendo pendências, **remeta-se** o feito ao arquivo definitivo.

PRIMAVERA DO LESTE, 17 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000211-50.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	VAGNER DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	ETHIENE BRANDAO E SILVA MENDONCA DE LIMA(OAB: 7058/MT)
RECLAMADO	ALAN CESAR CAETANO TONI
ADVOGADO	GILBERTO LUIS ALMEIDA(OAB: 7732 -B/MT)
ADVOGADO	MONICA MANOELA DIOZ SENA(OAB: 14101-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CESAR CAETANO TONI
- VAGNER DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

O executado **ALAN CÉSAR CAETANO TONI** apresenta embargos à penhora, sustentando que o veículo penhorado (id. 1b16a95) foi alienado a terceiro em 23/09/2014. Aduz que o veículo permanece em seu nome, não tendo sido realizada a transferência por culpa do comprador. Junta cópias do documento de autorização para transferência de propriedade de veículos, cédula de crédito bancário e cópias de boletos de financiamento.

Intimado a se manifestar o exequente nada requereu.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço dos embargos à penhora apresentados pelo executado, porquanto atendidos os pressupostos relativos à tempestividade e à garantia do Juízo, na forma do artigo 884, da CLT.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o executado requer a exclusão da penhora que recai sobre o veículo placa NJM 7145 alegando que o mesmo foi alineado em 23/09/2014, no entanto, não comprova a transferência do bem.

Conforme informado pelo próprio executado nos Embargos à Penhora o bem permanece em sua propriedade. O documento denominado "autorização para transferência de propriedade de veículos" apesar de devidamente preenchido não possui reconhecimento de firma do vendedor. A cédula de crédito bancário acostada não se presta a demonstrar a propriedade do bem, assim como os boletos juntados.

Além disso, em 23/09/2014 esta ação já tramitava em desfavor do executado, tendo o mesmo na data da alegada alienação, ciência inequívoca da presente reclamação trabalhista.

Ante o exposto, rejeito os **embargos à penhora**, a qual considero subsistente.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos à execução apresentados pelo executado **ALAN CÉSAR CAETANO TONI** e **rejeito-o**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso V do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

PRIMAVERA DO LESTE, 17 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000336-52.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	GLEYDSON SANTOS SOUZA
ADVOGADO	GILBERTO JOSE CADOR(OAB: 14323/MT)
RECLAMADO	LUCIANA ROBERTA DE SOUZA
RECLAMADO	LEANDRO PEREIRA MARTINS
RECLAMADO	ADELCIO PIRES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LANES PEREIRA DA SILVA(OAB: 10714-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCIO PIRES DA SILVA JUNIOR
- GLEYDSON SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

(...) 3. Juntado os cálculos atualizado nos autos, **intimem-se** as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000370-27.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	ALCIDES SILVA MARTINS
ADVOGADO	Polliana Patricia Piovesan(OAB: 15878 -O/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES SILVA MARTINS
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. (g)

1. Considerando o pagamento integral dos valores em execução, **declaro extinto**o crédito líquido do exequente e FGTS, das verbas previdenciárias e das custas processuais, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, aplicado segundo autorização do artigo 769, da CLT.

2. **Intimem-se**as partes.

3. **Deixo** de intimar a União em razão do valor da contribuição previdenciária, nos termos da Portaria TRT/SECOR nº 02/2015.

4. Decorrido o prazo recursal, **revisem-se**os autos com as cautelas de praxe.

5. Promova a Secretaria as baixas nas eventuais restrições judiciais existentes neste feito em face dos executados. Em não havendo pendências, **remeta-se** o feito ao arquivo definitivo.

PRIMAVERA DO LESTE, 17 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000379-52.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	JOSE NETO DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo Ferreira Garcia(OAB: 7313/MT)
RECLAMADO	AMAZON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Jacqueline Curvo Rondon(OAB: 11017/MT)
ADVOGADO	Ivo Marcelo Spinola da Rosa(OAB: 13731/MT)
RECLAMADO	VALMERI RODRIGUES DA SILVA 00158912322

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

(...) 4. Juntado aos autos o cálculo atualizado, **intime-se** o executado para que, no prazo de 5 dias, proceda ao pagamento espotâneo da presente execução, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTSum-0000382-07.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	AMILTON PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	Ricardo Ferreira Garcia(OAB: 7313/MT)
RECLAMADO	VALMERI RODRIGUES DA SILVA 00158912322
RECLAMADO	AMAZON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Ivo Marcelo Spinola da Rosa(OAB: 13731/MT)
ADVOGADO	COSME BOMFIM DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 17688-O/MT)
ADVOGADO	Júlio César de Oliveira(OAB: 8312-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON CONSTRUTORA LTDA
- AMILTON PEREIRA DE ARAUJO
- VALMERI RODRIGUES DA SILVA 00158912322

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. (p)

1. Declaro penhorados os valores bloqueados informados no expediente de Id: 356ec39 por intermédio da ordem Bacen-Jud; com efeito, intimem-se as partes para, querendo, e no prazo legal, se manifestem nos termos do art. 884 da CLT.

2. Após, volvam-me os autos conclusos para demais deliberações.

PRIMAVERA DO LESTE, 21 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTSum-0000383-89.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	LEONIDAS DIAS VIANA
ADVOGADO	Ricardo Ferreira Garcia(OAB: 7313/MT)
RECLAMADO	VALMERI RODRIGUES DA SILVA 00158912322
RECLAMADO	AMAZON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Ivo Marcelo Spinola da Rosa(OAB: 13731/MT)

ADVOGADO	Júlio César de Oliveira(OAB: 8312-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON CONSTRUTORA LTDA
- LEONIDAS DIAS VIANA
- VALMERI RODRIGUES DA SILVA 00158912322

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE

PROCESSO N°: 0000383-89.2014.5.23.0076

AUTOR: LEONIDAS DIAS VIANA

RÉU: VALMERI RODRIGUES DA SILVA 00158912322 e outros

DESPACHO

Vistos, etc. FM

1. Preliminarmente, **Oficie-se à Caixa Econômica Federal** determinando a unificação das contas judiciais vinculadas ao presente feito - 042 / 01509854-4, 042 / 01509855-2 e 042 / 01509859-5 - (Autor: LEONIDAS DIAS VIANA; Réu: AMAZON CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 97.411.771/0001-03), bem como para que, no prazo de 20 dias, comprove o cumprimento de tal determinação remetendo-nos, também, o extrato analítico da conta unificada.

Em homenagem ao princípio da economia processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

2. **Declaro penhorados** os valores bloqueados através das ordens BACENJUD; com efeito, **intimem-se as partes** para, querendo, e no prazo legal, manifestar-se e requerer o que de direito, nos termos do art. 884 da CLT.

3. Após, **volvam-me** os autos conclusos para demais deliberações.

PRIMAVERA DO LESTE, 18 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000433-18.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	GLEUDISOM VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014-B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (g)

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015, bem como em razão do Feriado Estadual da Consciência Negra na data de 20/11/2015.

1. Tendo em vista o valor unificado junto à conta judicial de nº 042/01.509.636-3 (*iddb58fea*) e o valor da presente execução (*id 0265d75*), **intime-se** a empresa Executada, por seu procurador, para que, voluntariamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague esta execução ou garanta a sua totalidade, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, conforme inteligência do art. 880 da CLT.

PRIMAVERA DO LESTE, 25 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000462-68.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	ELIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	Katherine Nunes de Souza Crivellaro(OAB: 11422/MT)
RECLAMADO	CLENIO DOBLER
ADVOGADO	ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ(OAB: 8028-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENIO DOBLER
- ELIO SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc. (g)

Processo despachado somente nesta data em razão do Feriado de Finados no dia 02/11/2015, bem como em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015.

*1. Tendo em vista a manifestação do autor de id 652b78a, **reabro** o prazo para o autor apresentar sua CTPS pelo prazo de 15 dias a contar de sua intimação do presente despacho. **Intime-se**.*

*2. Apresentada a CTPS em comento, **intime-se** a Empresa Reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a este Juízo e proceda à anotação na CTPS do obreiro, nos termos da condenação, sob pena de a Secretaria desta Vara do Trabalho realizar a anotação alhures com comunicação ao Ministério do Trabalho e do Emprego para aplicação das sanções administrativas cabíveis.*

*3. Em seguida, **intime-se** o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, levante sua CTPS perante esta Secretaria, sob pena de suspensão da marcha processual até ulterior levantamento do documento em questão.*

*4. Em atenção à manifestação do executado de id cbbfea6, verifico que o executado não depositou junto aos autos o valor correspondente aos 30% do valor total da execução exigidos pelo art. 745-A do CPC para fins de parcelamento. **Ante o exposto, intime-se o Executado para que no prazo de 05 dias deposite o valor exigido a fim de integralizar os 30% do valor total da execução, sob pena de indeferimento do requerimento de id cbbfea6 e prosseguimento dos atos executórios.***

*5. Depositado nos autos a quantia de 30% do valor total da execução para fins do parcelamento do art. 745-A do CPC onde o executado reconhece o crédito exequendo, **intime-se** o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do art. 884 da CLT.*

*6. Sem prejuízo do acima determinado, em atenção ao requerimento do autor de id 420523c, e tendo em vista que os valores existente em conta judicial se trata de depósito recursal já convertido, e ante o preceito do art. 899, § 1º da CLT que autoriza o levantamento imediato da importância de depósito por simples despacho após o trânsito em julgado, **expeça-se** alvará em favor do Exequente no valor do saldo total existente na conta judicial de nº 042/01.509.574-0, perante a Caixa Econômica Federal, até o limite de R$ 41.767,84, referente à parte de seu crédito líquido.*

6. Deverá constar do alvará ordem para que a instituição financeira encaminhe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de liberação dos valores e extrato analítico da conta cujo valor foi levantado.

*7. Expedido o alvará acima, **intime-se** o causídico em questão para levantá-lo no prazo de 10 (dez) dias.*

ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ

Katherine Nunes de Souza Crivellaro

Despacho

Processo Nº RTSum-0000605-57.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	KELLY CRISTINA DE ARRUDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Robie Bitencourt Ianhes(OAB: 5348-B/MT)
ADVOGADO	ANDREIA PINHEIRO(OAB: 10946/MT)
RECLAMADO	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA DE ARRUDA BATISTA DOS SANTOS
- MONSANTO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (g)

1. **Indefiro** a petição da ré de *idfc0929a* requerendo o adiamento da audiência uma vez que, juntado o laudo técnico pericial realizado nos autos de nº 00345.2009.071.23.001 como prova emprestada no presente feito na data de 24/11/2015, e tendo as partes sido intimadas para manifestar acerca do mesmo na data de 25/11/2015 (aba expedientes), o prazo de 05 dias se findará antes da data da audiência.

PRIMAVERA DO LESTE, 26 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000622-93.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	KENNYA SUZANE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	FLAVIO LUCIANO DE TARSON HUERGO BAUERMEISTER(OAB: 7328-B/MT)
RECLAMADO	ARCARI TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 4651/MT)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO VERDE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM(OAB: 14235-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCARI TERCEIRIZACAO LTDA - ME
- KENNYA SUZANE DA SILVA MIRANDA
- MUNICIPIO DE CAMPO VERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (g)

1. Compulsando os autos constato que foi atribuída a responsabilidade subsidiária à segunda executada na sentença de id ffd7bd7 e oportunamente confirmada no acórdão de id 2b434da.

2. Constato do mesmo modo que foram realizadas todas as tentativas restritivas em face da 1ª executada, sem qualquer êxito.

3. Sendo assim, tenho como viável, o redirecionamento da execução à devedora subsidiária, com amparo, analogicamente, no art. 828, inciso III, do Código Civil, segundo o qual não se aproveita do benefício de ordem o devedor insolvente ou falido. Sendo, portanto, presumida a insuficiência patrimonial da devedora principal por não haver notícia da existência de bens suficientes ao pagamento da dívida trabalhista, é impositivo o redirecionamento da demanda.

4. De outra parte, saliento que a segunda demandada poderá exercer seu direito de regresso perante a primeira demandada diretamente junto ao Juízo competente, uma vez que o simples pagamento da dívida já a sub-roga nos direitos do credor, o que revela a ausência de prejuízos efetivos à empresa subsidiariamente responsável, a qual, saliento, assumiu tal ônus ao eleger a primeira reclamada para a realização dos serviços.

5. Neste sentido, ilustra a jurisprudência deste Tribunal, a seguir transcrita:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE DEVEDOR SUBSIDIÁRIO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. No mesmo sentido que vem se posicionando a melhor jurisprudência trabalhista, entendo que a regra prevista no caput e no § 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, segundo a qual o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, competindo ao credor trabalhista inscrever o seu crédito no quadro geral de credores, poderá ser excepcionada nas hipóteses em que figurar no título executivo judicial devedor subsidiário, em face do qual deverá ser redirecionada a execução. Tal raciocínio encontra-se ancorado no fato de o crédito trabalhista ter natureza privilegiada (alimentar), cuja satisfação deverá ser procedida do modo mais célere possível, em atendimento aos princípios da efetividade, economia e celeridade processual e da razoável duração do processo, garantido constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). (Agravo de Instrumento Nº 00663.2009.076.23.00-4, Primeira Turma, Relator: Desembargador Edson Bueno. Julgado em 12/07/2011 e Publicado em 20/07/2011)

6. Ante o teor do art.312, §§ 1º e 2º, da Consolidação Normativa deste Regional, bem como o disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **expeça-se** mandado de intimação de pessoa jurídica de direito público, para que o Município de Campo Verde/MT coloque à disposição do Juízo, no prazo de 60 (*sessenta*) dias, o valor desta execução, com a dedução das custas, já atualizado até a data do pagamento, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, ou para que, querendo, no prazo legal, se manifeste nos termos do artigo 730, do CPC.

7. **Intime-se** o autor.

PRIMAVERA DO LESTE, 21 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000682-32.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	JULIANO EDUARDO TORRES
ADVOGADO	EDER MAURICIO RIGONI(OAB: 30393/PR)
RECLAMADO	RODOBENS MAQUINAS AGRICOLAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO TAGLIAFERRO LOPES(OAB: 208972/SP)
ADVOGADO	JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)

RECLAMADO	RODOBENS CAMINHOES CUIABA S/A
ADVOGADO	THIAGO TAGLIAFERRO LOPES(OAB: 208972/SP)
ADVOGADO	JEFERSON ALEX SALVIATO(OAB: 236655/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO EDUARDO TORRES
- RODOBENS CAMINHOES CUIABA S/A
- RODOBENS MAQUINAS AGRICOLAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. (p)

1- Considerando que a data informada para a inquirição da testemunha é posterior à audiência designada nos presentes autos, **retire-se** o presente feito da pauta anteriormente designada e **inclua-o** na pauta de Audiências desta Vara do Trabalho do dia **10/03/2016, às 08:20 horas**, mantidas as cominações anteriores.
2- **Intimem-se** as partes.
3. Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a oitiva da testemunha. (03/03/2016, às 13:45 horas - 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP).

PRIMAVERA DO LESTE, 24 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000831-28.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	DELCIDE SANTOS SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA SILVA(OAB: 133463/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BORGES PIRES(OAB: 288740/SP)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIDE SANTOS SOUZA
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da designação da perícia técnica para o dia 17/12/2015, às 08h01min, conforme petição do Sr. Perito de Id: 128ed8b.

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000839-39.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	WEDSON ARCENO LOPES
ADVOGADO	FLAVIO LUCIANO DE TARSON HUERGO BAUERMEISTER(OAB: 7328-B/MT)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS FAAT LTDA - ME
ADVOGADO	MÁRCIA MACÊDO GALVÃO(OAB: 15668-O/MT)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DE RESENDE(OAB: 6358/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS FAAT LTDA - ME
- WEDSON ARCENO LOPES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Secretaria da Vara do Trabalho de Primavera do Leste-MT

ATO ORDINATÓRIO praticado conforme delegação do artigo 113, parágrafo único, da Consolidação Normativa do TRT 23ª Região.

Item n. 31 do anexo IV

(A intimação das partes da data, horário e local designados pelo perito nomeado pelo Juízo para realização dos trabalhos periciais). Considerando a petição do Sr. perito técnico, intimem-se as partes acerca da data, horário e local da perícia técnica constante na petição de id. de04eda.

Primavera do Leste – MT, sexta-feira, 27 de novembro de 2015.

Renata Rodrigues de Souza

Técnica Judiciária

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000853-57.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	JOELMIR XAVIER DOS REIS
ADVOGADO	KAREN ALEXANDRA ELLER(OAB: 15480-O/MT)
RECLAMADO	MINAS MAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS(OAB: 7500/MT)
RECLAMADO	BERTOLINO RICARDO ALMEIDA
RECLAMADO	ELIG SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADO	MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS(OAB: 7500/MT)
RECLAMADO	LUIZA APARECIDA LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):
- BERTOLINO RICARDO ALMEIDA
- ELIG SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
- JOELMIR XAVIER DOS REIS
- LUIZA APARECIDA LEMOS
- MINAS MAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc. (g)

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP/GP nº 917/2015, que autorizou a Exma Drª. Brígida Della Rocca Costa a empreender viagem à cidade de Campo Verde visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 19 a 23/10/2015; bem como em razão do Feriado de Finados no dia 02/11/2015.

1. Ante o teor da petição de i*d 9507bb2***, homologo o acordo de id 72ec0f7** realizado entre as partes para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

2. Deverá a Exequente informar nos autos o descumprimento do acordo, no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela (05/02/2016), sob pena de presunção de adimplemento total do acordo e extinção da execução quanto ao crédito obreiro, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, aplicado segundo autorização do artigo 769, da CLT.

3. No que diz respeito à discriminação das demais verbas a serem pagas, perfilho o entendimento que as contribuições sociais deverão ser calculadas, com base no valor do acordo, à proporção das parcelas que constituem salário de contribuição nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91. (Integralidade)

4. As custas processuais serão cobrados na forma determinada na r. sentença, sem qualquer dispensa de seu recolhimento, uma vez que as partes não podem dispor sobre interesses de terceiros, conforme o art. 844, do Código Civil Brasileiro e o §6º, do art. 832, da CLT, acrescentado pela Lei n.º 11.457/07.

4. Decorrido o prazo para denúncia de eventuais inadimplementos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste e. Tribunal para liquidação das verbas acessórias.

5. Juntado aos autos os cálculos das verbas acessórias, in**time-se**o executado para comprovar o recolhimento das verbas acessórias no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios sobre esta quantia.

6. **Intimem-se** as partes.

7. **Após** o cumprimento integral do acordo e o pagamento das verbas acessórias, **volvam-me** os autos conclusos para a extinção do feito.

PRIMAVERA DO LESTE, 21 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000853-23.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	MARINO ANTONIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA(OAB: 13974/MT)
ADVOGADO	ANDRÉA MARIA LACERDA PLAVIAK(OAB: 6893/MT)
RECLAMADO	ANDRE LEOPOLDO ANTONIACOMI COSTA - ME
ADVOGADO	LEO NUNES(OAB: 5999-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE LEOPOLDO ANTONIACOMI COSTA - ME
- MARINO ANTONIO PEREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc

1. Considerando o cumprimento integral do acordo homologado, bem como a quitação das parcelas principais e acessórias, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, aplicado segundo autorização do artigo 769, da CLT.

2. **Intimem-se**as partes.

3. **Deixo** de intimar a União em razão do valor da contribuição previdenciária, nos termos da Portaria TRT/SECOR nº 02/2015.

4. **Revisem-se** os autos com as cautelas de praxe e promova a Secretaria as baixas nas eventuais restrições judiciais existentes neste feito em face dos executados e, em não havendo pendências, **remeta-se** o feito ao arquivo definitivo.

PRIMAVERA DO LESTE, 17 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000931-51.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	AILTON BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	ANDREIA PINHEIRO(OAB: 10946/MT)
ADVOGADO	Robie Bitencourt Ianhes(OAB: 5348-B/MT)
RECLAMADO	GILMAR ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	JONES SOUZA VELHO(OAB: 16702-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON BARBOSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (g)

Processo despachado somente nesta data em razão do Feriado de Finados no dia 02/11/2015, bem como em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015.

1. **Intime-se** o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Deprecado de *id 6573886*, bem como, para que forneça diretrizes que ainda não foram realizadas por este Juízo e que não se possam realizar administrativamente, para o prosseguimento do feito, sob pena de **remessa** dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 250 da Consolidação Normativa deste Regional, o que desde já autorizo.

PRIMAVERA DO LESTE, 21 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000932-36.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	MELANI MARTINS FILHO
ADVOGADO	Robie Bitencourt Ianhes(OAB: 5348-B/MT)
ADVOGADO	ANDREIA PINHEIRO(OAB: 10946/MT)
RECLAMADO	ALEXANDRE AUGUSTIN
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)
RECLAMADO	GILMAR ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	JONES SOUZA VELHO(OAB: 16702-O/MT)
INTERESSADO	UNIÃO - INSS *

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTIN
- GILMAR ANTUNES DE SOUZA
- MELANI MARTINS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

O executado **ALEXANDRE AUGUSTIN** apresenta exceção de pré-executividade sustentando excesso em execução. Aduz que é responsável subsidiário pelo pagamento da presente execução e que este Juízo ao direcionar as diligências expropriatórias não deveria fazer incidir a multa de 100 % prevista no acordo de *id 1727664* e homologado na decisão de *id. 1885179*. Assevera ainda que não foi citado pessoalmente para pagamento da presente execução e argui nulidade da citação.

Instada a se manifestar, a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista a natureza das matérias arguidas pelo excipiente, mantenho a decisão que recebeu a exceção de pré-executividade e passo analisar o mérito.

NULIDADE DA CITAÇÃO

O executado **ALEXANDRE AUGUSTIN** argui nulidade da citação e assevera ainda que não foi citado pessoalmente para pagamento da presente execução.

Vale destacar que na dinâmica processual civil aplica-se, hoje, o processo **sincrético**, que é aquele que une as fases de conhecimento e execução para não apenas declarar mas também satisfazer o direito, contribuindo para a economia, celeridade e instrumentalidade do processo, visando atender à efetividade do processo.

Assim, alicerçado pelo fundamento do processo **sincrético**,

bem como no princípio fundamental da duração razoável do processo, perfilho o entendimento de que não é mais necessária a citação pessoal do devedor na fase da execução trabalhista, bastando para tanto a intimação na pessoa de seu advogado ou, se tiver exercendo a postulação por conta própria, a intimação feita pelo correio ou por mandado (art. 791 da CLT). Isto porque a execução é apenas uma fase do cumprimento de sentença.

Desse modo, verifico que a intimação feita na pessoa do advogado do executado **ALEXANDRE AUGUSTIN** atende ao direito fundamental da duração razoável do processo, que deve ter por primado a prestação jurisdicional célere e efetiva. **Rejeito** neste particular a exceção oposta.

EXCESSO EM EXECUÇÃO

O executado **ALEXANDRE AUGUSTIN** alega que como responsável subsidiário pelo pagamento da presente execução não deveria ser intimado a pagar os valores exequendos acrescidos pela a multa de 100 % prevista no acordo de *id 1727664* e homologado na decisão de *id. 1885179*.

Frise-se que no acordo homologado o executado se fez representar por preposto e por advogado constituído e que as partes convencionaram a cláusula penal de 100 % (cem por cento) em caso de inadimplência a incidir sobre o saldo devedor.

Consigne-se que o despacho de id. 83316ff refere-se à primeira intimação do devedor subsidiário para pagamento dos valores em execução quando lhe foi oportunizado arcar com o valor acordado sem incidência da aludida cláusula penal.

Tendo se esgotado o prazo para pagamento, descumpriu também o responsável subsidiário os termos do acordo, sendo-lhe corretamente aplicada a referida penalidade. **Rejeito** também neste particular a presente exceção de pré-executividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ajuizada por **ALEXANDRE AUGUSTIN**, determinando o prosseguimento da execução.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PRIMAVERA DO LESTE, 17 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000942-12.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	LUCIANO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA SILVA(OAB: 133463/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BORGES PIRES(OAB: 288740/SP)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SANTOS DA CRUZ
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

INTIMAÇÃO

Por atribuição do ATO ORDINATÓRIO constante do artigo 113, parágrafo único, Item n. 31 do anexo IV, da Consolidação Normativa do TRT 23ª Região, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da data designada para a perícia médica, conforme petição do Sr. Perito de Id: ee64831.

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001052-11.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	REGINA DE FATIMA SANTANA FEREIRA
ADVOGADO	DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 13890-O/MT)
RECLAMADO	LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MATO GROSSO
- LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
- REGINA DE FATIMA SANTANA FEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1. Ante o teor da certidão de ID 7c646b8 e a petição de ID 5b356ff, homologo a desistência do feito em relação ao segundo reclamado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito quanto ao réu Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2. Ante o teor da petição de *id. 4f56685*, **homologo o acordo** realizado entre a autora e a primeira reclamada para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

3. O descumprimento do acordo, inclusive das obrigações relativas à anotação e baixa na CTPS da Autora, deverá ser comunicado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após a data de vencimento da última parcela convencionada (22/02/2016), sob pena de presunção de adimplemento total do acordo e extinção da execução quanto ao crédito obreiro, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, aplicado segundo autorização do artigo 769, da CLT.

4. Em caso de descumprimento do acordo o processo prosseguirá entre as partes acordantes sobre o valor total do crédito apurado, abatida a quantia porventura paga, e acrescida da cláusula penal estipulada de 100% consensualmente pelas partes (Art. 408 e seguintes do Código Civil) que incidirá sobre o saldo inadimplido da transação.

5. As partes declararam que, o valor total do acordo (R$ 7.500,00) possui natureza indenizatória. Sobre tal valor, não deve incidir contribuição previdenciária.

6. **Concedo** os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, já que preenchidos os requisitos do art. 790, § 3°, da CLT, bastando a simples alegação de miserabilidade, conforme o entendimento cristalizado na OJ n° 304 do TST.

6. Custas no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) incidentes sobre o valor do acordo, pela Reclamante, das quais fica isenta em razão da gratuidade ora deferida.

7. **Expeça-se** alvará à autora para que sejam levantados os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS relativos à relação trabalhista objeto desta ação.

8. Expedido o alvará, **intime-se** a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o aludido documento perante esta Secretaria, devendo no mesmo prazo, manifestar-se acerca do levantamento do FGTS, sob pena de preclusão.
9. Em seguida, **aguarde-se** o cumprimento integral da avença.

10. Tudo cumprido, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

PRIMAVERA DO LESTE, 26 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001078-77.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	NIVALDO CAMARA SILVA
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (v)

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que, a partir da conta judicial nº 042/01509137-0 proceda aos recolhimentos da contribuição previdenciária-cota reclamante (GPS-código 1708, NIT/PIS:12774416371), no valor exato de R$ 1.442,32; da contribuição previdenciária-cota reclamado (GPS-código 2909, CNPJ:03.853.896/0001-40), no valor exato de R$ 4.146,52, bem como transfira o valor exato de R$ 1.298,50 para a conta vinculada do FGTS da parte autoraNIVALDO CAMARA SILVA - CPF: 936.251.623-34), devendo ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento de tais determinações remetendo-nos, também, o extrato da conta judicial em comento.

Em homenagem ao princípio da economia processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

Sem prejuízo do acima determinado e considerando existência de crédito remanescente em conta judicial, **intime-se** a Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe uma conta corrente/poupança de sua titularidade a fim de que lhe sejam devolvidos os valores que remanescem em conta judicial vinculada ao presente processo, sob pena de preclusão e perdimento de tal quantia para o Fundo de Amparo ao Trabalhador *(FAT)*.

PRIMAVERA DO LESTE, 13 de Novembro de 2015

MARCUS VINICIUS CLAUDINO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001083-02.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	THIAGO GARCEIS MORAES
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
- THIAGO GARCEIS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.(w)

1. Preliminarmente, **Oficie-se** à Caixa Econômica Federal determinando a unificação das contas judiciais vinculadas ao presente feito - 042/01509356-9 e 042/01509035-7 - (Reclamante:THIAGO GARCEIS MORAES - CPF: 048.202.923-40; Reclamado:MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. - CNPJ: 03.853.896/0001-40), bem como para que, no prazo de 20 dias, comprove o cumprimento de tal determinação remetendo-nos, também, o extrato analítico da conta unificada**. Em homenagem ao princípio da economia processual, confiro força de ofício ao presente despacho**.

2. **Homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria deste Regional, fixando como devidos os valores relacionados no expediente de *ID a4ed1ab*.

3. **Dê-se** vista às partes acerca dos cálculos retificados de id a4ed1ab, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

PRIMAVERA DO LESTE, 21 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001122-96.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	MARCELO DOUGLAS NOGUEIRA
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. (p)

1. **Intime-se** o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da Impugnação aos Cálculos.

2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, **remetam-se** os autos ao Setor de Contadoria deste Regional para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente parecer técnico contábil quanto à Impugnação aos Cálculos apresentada.

3. Devolvidos os autos da Contadoria, **volvam-me** conclusos os autos para julgamento da Impugnação aos Cálculos, devendo a Secretaria promover os registros necessários para fins de estatísticas.

PRIMAVERA DO LESTE, 17 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001130-73.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	SIRLENE ROCHA ALMA
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE ROCHA ALMA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a

seguir:

(...)

dê-se ciência ao exequente de que a presente execução encontra-se garantida, bem como para que, no prazo legal, manifeste-se e requeira o que de direito, nos termos do art. 884 da CLT.

(...)

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001130-73.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	SIRLENE ROCHA ALMA
ADVOGADO	JOÃO BATISTA ANTONIOLO(OAB: 14281-B/MT)
ADVOGADO	ELIANA NUCCI ENSIDES(OAB: 14014 -B/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE ROCHA ALMA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

<Colocar Texto>

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001162-44.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	CAIRO CESAR DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO	MARIANA BLESSA SANT ANA DE SOUZA(OAB: 12991/MT)
RECLAMADO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL(OAB: 14126/PA)
ADVOGADO	Luciana Castrequini Ternero(OAB: 8379/MT)
RECLAMADO	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIRO CESAR DE CARVALHO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. (p)

1. Dê-se ciência ao exequente de que a presente execução encontra-se garantida, bem como para que, no prazo legal, se manifeste e requeira o que de direito, nos termos do art. 884 da CLT.

2. Após, **volvam-me** os autos conclusos.

PRIMAVERA DO LESTE, 17 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001200-90.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	FERNANDO LUIZ TRIACA
ADVOGADO	BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS(OAB: 15321/MT)
RECLAMADO	MEGA ESCOLA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO JOSE CADOR(OAB: 14323/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUIZ TRIACA
- MEGA ESCOLA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.(w)

1. Preliminarmente, **indefiro** o requerido pelo Executado no expediente de id.023f07c, tendo em vista ser o valor total da presente execução de R$ 3.956,62 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos acostada ao presente feito sob o id.544e543.

2. Preliminarmente, **Oficie-se** à Caixa Econômica Federal determinando a unificação das contas judiciais vinculadas ao presente feito - 042/01509703-3, 042/01509694-0, 042/01509711-4, 042/01509720-3, 042/01509728-9, 042/01509739-4, 042/01509830-7, 042/01509821-8 e 042/01509779-3 - (Exequente: FERNANDO LUIZ TRIACA - CPF: 024.587.591-30; Executado: MEGA ESCOLA

DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME - CNPJ: 14.007.617/0001-43), bem como para que, no prazo de 20 dias, comprove o cumprimento de tal determinação remetendo-nos, também, o extrato analítico da conta unificada.

Em homenagem ao princípio da economia processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

3. **Declaro penhorados** os valores bloqueados através da ordem Bacen-Jud (ofício de id. e396953); com efeito,**intimem-se** as partes para, querendo, e no prazo legal, manifestar-se e requerer o que de direito, nos termos do art. 884 da CLT.

4. Após, **volvam-me** os autos conclusos para demais deliberações.

PRIMAVERA DO LESTE, 17 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001201-07.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	ELENILSON SAMINEZ BARBOSA
ADVOGADO	ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA(OAB: 13974/MT)
ADVOGADO	ETHIENE BRANDAO E SILVA MENDONCA DE LIMA(OAB: 7058/MT)
RECLAMADO	M F - CONSTRUCOES, INCORPORADORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTD - ME
ADVOGADO	CLEZIO VELOSO(OAB: 249945/SP)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENILSON SAMINEZ BARBOSA
- ESTADO DE MATO GROSSO
- M F - CONSTRUCOES, INCORPORADORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTD - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc.m (g)

1. **Intime-se** o Sr. Perito para que realize a perícia técnica no local da obra, no endereço informado pelo executado na manifestação de *id 1d04d90*, qual seja, em PRIMAVERA DO LESTE-MT, na Avenida Primavera, Quadras 39 a 48 A, Lotes 10 e 11 - Loteamento Primavera II, CEP 78850-000 - Procuradoria Geral de Justiça.

2. **Intimem-se** as partes acerca do presente despacho.

PRIMAVERA DO LESTE, 25 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001202-89.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	NEUMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ETHIENE BRANDAO E SILVA MENDONCA DE LIMA(OAB: 7058/MT)
ADVOGADO	ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA(OAB: 13974/MT)
RECLAMADO	M F - CONSTRUCOES, INCORPORADORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTD - ME
ADVOGADO	CLEZIO VELOSO(OAB: 249945/SP)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MATO GROSSO
- M F - CONSTRUCOES, INCORPORADORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTD - ME
- NEUMAR PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (g)

1. **Intime-se** o Sr. Perito para que realize a perícia técnica no local da obra, no endereço informado pelo executado na manifestação de *id 8715852*, qual seja, em PRIMAVERA DO LESTE-MT, na Avenida Primavera, Quadras 39 a 48 A, Lotes 10 e 11 - Loteamento Primavera II, CEP 78850-000 - Procuradoria Geral de Justiça.

2. **Intimem-se** as partes acerca do presente despacho.

PRIMAVERA DO LESTE, 25 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001251-33.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	A. P. A. D. S.

ADVOGADO	RUBENS SANTOS ALVES(OAB: 17568-O/MT)
ADVOGADO	TAMIRYS CELESTINO(OAB: 14269-O/MT)
RECLAMADO	J. N. SILVA
ADVOGADO	LUCIANA FERNANDES RABELO(OAB: 9031-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. P. A. D. S.
- J. N. SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação trabalhista, submetida ao Rito Ordinário, ajuizada por **ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS** em face de **J. N. SILVA**, estando todas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega a autora, em apertada síntese, que foi contratada pelo réu em 04/10/2014, para exercer a função de vendedora, recebendo como última remuneração o valor de R$ 788,00, tendo laborado até 04/05/2015, quando foi dispensada sem justa causa. Informa que não teve sua CTPS anotada. Após breve exposição, na qual narra os fundamentos de fato e de direito, postula pelo reconhecimento de vínculo de emprego e condenação do réu ao pagamento das parcelas e indenizações descritas na petição inicial anexada sob o ID 93736e2 (que ficam como se aqui estivessem transcritas para todos os efeitos legais). Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R$ 51.574,00.

As partes comparecem à audiência "inaugural".

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

O réu apresenta defesa oral em audiência (ID 1c2ca9d) alegando a inexistência de vínculo empregatício e impugnando todos os pedidos formulados pela autora.

Dispensados os depoimentos pessoais das partes, sendo ouvidas duas testemunhas.

Juntada aos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça, referente à constatação determinada, acompanhada dos atos constitutivos das empresas localizada no endereço em que a autora teria laborado (ID 415b531 e seguintes).

Razões finais remissivas pelo réu e prejudicadas pela autora.

Prejudicada a última tentativa de conciliação.

Sem mais provas, é encerrada a instrução, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

A autora afirma, em apertada síntese, que foi contratada pelo réu em 04/10/2014, para exercer a função de vendedora, recebendo como última remuneração o valor de R$ 788,00, tendo laborado até 04/05/2015, quando foi dispensada sem justa causa.

O réu nega a existência de vínculo de emprego, afirmando que a autora nunca lhe prestou serviços e que a reclamante trabalhou em uma empresa de sua namorada.

Negada a existência de prestação de serviços do autor em benefício do réu, à autora incumbia o ônus de provar, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o inciso I do art. 333 do CPC, a existência do alegado vínculo de emprego, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

A testemunha José Antonio Lunkes declarou:

"que nunca trabalhou para reclamada; que conhece a autora da loja onde ela trabalhava, na Rua Piracicaba; que a loja vende vários produtos para celulares e notebooks; que o nome da loja é J. M.; que sabe que autora trabalhou para a reclamada desde o começo do ano; que a autora não trabalha mais na loja, sabendo disso porque foi na loja e não a viu mais; nada mais." Inquirido pelo(a) patrono(a) do(a) reclamante, respondeu: "que a loja fica aberta até às 18h/18h30; que a loja não fecha ao meio dia; que já foi na loja entre meio dia e 13h e a autora estava trabalhando; que não sabe se a autora trabalhava após às 18h; nada mais." Inquirido pelo(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), respondeu: "que a loja em que a autora trabalhava fica ao lado da loja Pereira; que entrou na loja poucas vezes, ou seja duas vezes por semana para comprar; que apenas a autora trabalhava na loja; que o proprietário da loja é o sócio do réu presente em audiência; que sabe dessa informação, pois já levou seu celular para consertar na outra loja que fica na mesma rua perto do HSBC e soube que ele era o proprietário das duas lojas; nada mais."

A testemunha Ana Carolina Gaspar Said informou:

"que trabalha para o réu desde maio/2015; que a loja fica localizada na Rua Piracicaba, nº 333, Centro, localizada quase em frente ao banco HSBC; que não conhece a autora; que a autora não trabalhou para o réu desde que a depoente foi contratada; nada mais." Inquirido pelo(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), respondeu: " que antes da depoente, trabalhava no réu a atendente Fabíola; que a depoente frequentava a loja como cliente desde abril/2015; que antes de ser contratada e a única funcionária do réu era a Fabíola; que o proprietário da loja também trabalha na loja durante todo o horário de funcionamento; que a autora trabalhava numa loja

localizada ao lado da loja Pereira de propriedade de Kelen Cristina da Costa Silva; que Kelen é namorada do réu; nada mais." Inquirido pelo(a) patrono(a) do(a) reclamante, respondeu: "que a autora saiu em maio/2015 da loja de propriedade do réu; que a autora nunca trabalhou para o réu; nada mais."

O depoimento da testemunha José Antonio Lunkes, o qual afirma que o réu é o empregador da autora, não é suficiente para provar o alegado vínculo de emprego, pois faz tal afirmação baseado no fato de que foi levar o celular para consertar em outra loja que supõe ser de propriedade do réu.

Ao contrário, entendo verossímil o depoimento da testemunha Ana Carolina Gaspar Said, uma vez que declarou trabalhar para o réu desde maio de 2015 e que antes de ser contratada a loja possuía outra funcionária de nome Fabíola, não tendo a autora laborado no mesmo local.

Os documentos acostados aos autos pelo oficial de justiça (ids. bc29d32 e 191c930 - *requerimento para cadastro de empresa da prefeitura municipal; certificado da condição de microempreendedor individual; comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; ficha de inscrição e atualização cadastral da coordenadoria de tributação, cadastro e fiscalização da prefeitura municipal e demais documentos)*demonstram que no endereço onde a autora trabalhava (Rua Piracicaba, ao lado da loja "Pereira") situa-se empresa de propriedade de Kellen Cristhina da Costa e não a empresa ré.

O depoimento da testemunha Ana Carolina Gaspar Said encontra-se em consonância com os documentos apresentados, na medida em que declarou que a autora laborava numa loja localizada ao lado da loja Pereira de propriedade de Kellen Cristhina da Costa Silva, que é namorada do proprietário da empresa ré.

Entendo que o documento de ID 1ec20d6 não é suficiente para provar a existência do vínculo de emprego, pois, em que pese constar o nome da ré no cabeçalho, foi assinado por Kellen Cristhina da Costa Silva, exatamente a proprietária da loja na qual a autora trabalhava, existindo constituição de pessoa jurídica diversa.

Assim, ante a ausência de prova de prestação de serviços da autora em benefício da empresa ré, julgo **improcedentes** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e os pedidos de pagamento de todas as parcelas e indenizações decorrentes do referido vínculo de emprego formulados na petição inicial.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial, **concedo**à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do §3º do art. 790 da CLT, para efeito de isenção de custas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da ação trabalhista proposta **ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS** em face de **J. N. SILVA,** conforme fundamentação acima que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, pela parte autora, no importe de R$ 1.031,48, calculadas sobre R$ 51.574,00, valor atribuído à causa, dispensada do pagamento, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PRIMAVERA DO LESTE, 24 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001311-06.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	MARZELI FORTES
ADVOGADO	JOSE NAZARIO BAPTISTELLA(OAB: 39016/RS)
ADVOGADO	Melissa Arend das Neves(OAB: 32693/SC)
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	MARCELA FONSECA ALEIXO DE REZENDE(OAB: 269992/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARZELI FORTES
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da REMARCAÇÃO da perícia técnica para o dia **17/12/2015, às 16h00**, conforme petição do Sr. Perito de Id: de259ba.

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Melissa Arend das Neves

JOSE NAZARIO BAPTISTELLA

MARCELA FONSECA ALEIXO DE REZENDE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001361-03.2013.5.23.0076

RECLAMANTE	NELCINO DE ARRUDA PESSOA
ADVOGADO	MARCOS AVILA CORREA(OAB: 15980/MS)
ADVOGADO	IGOR VILELA PEREIRA(OAB: 9421/MS)
RECLAMADO	INVIOLAVEL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO FRANCO RIBEIRO(OAB: 16970-O/MT)

ADVOGADO	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO(OAB: 8798-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVIOLAVEL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
- NELCINO DE ARRUDA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (g)

Processo despachado somente nesta data em razão do Feriado de Finados no dia 02/11/2015, bem como em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015.

1. Ante a manifestação do autor concordando com os cálculos, **defiro** o requerimento da petição de *id 44d4463*, com relação ao pedido de parcelamento em 06 (seis) vezesdos valores em execução, eis que preenchidos os requisitos constantes no artigo 745-A do CPC, aplicado com estribo nas disposições do art.769 da CLT, bem como por entender ser tal medida a menos gravosa à executada.

2. As parcelas serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da última atualização. O pagamento da correção monetária e juros será feito juntamente com a quitação da última parcela.

3. O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento das subsequentes e o prosseguimento dos atos executórios, vedada à oposição de impugnação/embargos (§ 2º, do art. 745-A do CPC), bem como a aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor das prestações não pagas.

4. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da 1ª parcela na data de 13/11/2015, fixo como data de pagamento das demais parcelas todo dia 15, a começar de 15.12.2015 ou no primeiro dia útil subsequente em caso de não haver expediente forense ou bancário.

5. **Intimem-se** as partes acerca do presente despacho.

6. **Oficie-se** à Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A para que informem o número da conta judicial gerada pelos depósitos de *ids 898c0f4 e 4e5f143*.

PRIMAVERA DO LESTE, 18 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001361-66.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	DINILSON MARIANO COSTA
ADVOGADO	ETHIENE BRANDAO E SILVA MENDONCA DE LIMA(OAB: 7058/MT)
ADVOGADO	ANDRÉA MARIA LACERDA PLAVIAK(OAB: 6893/MT)
RECLAMADO	ANDRE LEOPOLDO ANTONIACOMI COSTA - ME
ADVOGADO	LEO NUNES(OAB: 5999-B/MT)
INTERESSADO	MORRO DA MESA CONCESSIONARIA S/A.
ADVOGADO	MARIANA BLESSA SANT ANA DE SOUZA(OAB: 12991/MT)
ADVOGADO	MAIARA LARISSA DARONCO(OAB: 17199/MT)
ADVOGADO	ONEDSON CARVALHO DA SILVA(OAB: 7136-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORRO DA MESA CONCESSIONARIA S/A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc. (g)

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP/GP nº 917/2015, que autorizou a Exma Drª. Brígida Della Rocca Costa a empreender viagem à cidade de Campo Verde visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 19 a 23/10/2015; bem como em razão do Feriado de Finados no dia 02/11/2015.

1. Em atenção à manifestação de id 253fa1e, e tendo em vista o Ofício nº 3.533/2015 encaminhado pela Caixa Econômica Federal PAB/TRT informando o fim da greve a partir de 28/10/2015, ***intime-se*** *a peticionante, por meio do advogado subscritor, para que, no prazo de 05 dias, proceda ao depósito do valor penhorado junto a um banco oficial com agência nesta cidade.*

ONEDSON CARVALHO DA SILVA

MARIANA BLESSA SANT ANA DE SOUZA

MAIARA LARISSA DARONCO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001400-29.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	EDUARDO RODRIGUES WOLFF
ADVOGADO	LUCIANA SOUTO ONORIO LAZZARI(OAB: 9381-O/MT)
RECLAMADO	CONSTRUART LTDA
ADVOGADO	Rodolfo Soriano Wolff(OAB: 11900/MT)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM(OAB: 14235-O/MT)
ADVOGADO	ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK(OAB: 14861/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUART LTDA
- EDUARDO RODRIGUES WOLFF

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da realização na audiência para inquirição da testemunha José Rodrigues de Moraes junto ao Juízo deprecado, a qual será realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP (Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá, SINOP - MT - CEP: 78556-272, tel.: (66) 35311711), no dia 10/12/2015, às 09 horas e 10 minutos.

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº ConPag-0001402-96.2015.5.23.0076

CONSIGNANTE	HOTEIS BEM BOM LTDA - ME
ADVOGADO	TELMA RACHEL CANDIL(OAB: 10292-A/MT)
CONSIGNATÁRIO	ROBSON CLEOMAR NASCIMENTO MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS BEM BOM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (g)

1. Em atenção à petição do autor de *id 29b4e6d*, nada a deliberar acerca do requerimento de expedição de notificação via mandado, uma vez que já expedido o mesmo por meio do expediente de *id 29b4e6d*. Quanto ao requerimento de apensamento do presente feito à ação trabalhista de nº 0001574-38.2015.5.23.0076, deixo para analisá-la em audiência. **Intime-se** o autor.

PRIMAVERA DO LESTE, 25 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001428-94.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	EDSON GOMES BORGES
ADVOGADO	NEIVA APARECIDA DOS REIS(OAB: 5213-B/MS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS(OAB: 15401/MT)
RECLAMADO	Vilson Paulo dos Reis

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME
- Vilson Paulo dos Reis

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (g)

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015, bem como em razão do Feriado Estadual da Consciência Negra na data de 20/11/2015.

1. Considerando que nos autos não há comprovação da data em que se deu a citação do réu, aguarde-se a audiência designada, momento em que será analisado o requerimento de id 836b8e7. **Intime-se** o réu.

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001429-79.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	ADEMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NEIVA APARECIDA DOS REIS(OAB: 5213-B/MS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS(OAB: 15401/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (g)

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015, bem como em razão do Feriado Estadual da Consciência Negra na data de 20/11/2015.

1. Considerando que nos autos não há comprovação da data em que se deu a citação do réu, aguarde-se a audiência designada, momento em que será analisado o requerimento de *id 5f1efaa*.

Intime-se o réu.

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001436-08.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Abilio Custodio de Melo(OAB: 5945-B/MT)
RECLAMADO	V. V. COMERCIO DE CEREAIS E DERIVADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	DEMERCIO LUIZ GUENO(OAB: 11482-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- V. V. COMERCIO DE CEREAIS E DERIVADOS LTDA. - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc. (r)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão e/ou sentença, **remeta-se** este feito para o setor de execução, efetuando-se a alteração da autuação no Sistema PJe-JT.

2. O intérprete, com base no direito fundamental da duração razoável do processo, deve ter por primado a prestação jurisdicional célere e efetiva. Vale destacar que na dinâmica processual civil aplica-se, hoje, o processo sincrético, que é aquele que une as fases de conhecimento e execução para não apenas declarar mas também satisfazer o direito, contribuindo para a economia, celeridade e instrumentalidade do processo, visando atender à efetividade do processo.

3. Assim, alicerçado pelo fundamento do processo sincrético, bem como no princípio fundamental da duração razoável do processo, perfilho o entendimento de que não é mais necessária a citação pessoal do devedor na fase da execução trabalhista, bastando para tanto a intimação na pessoa de seu advogado ou, se tiver exercendo a postulação por conta própria, a intimação feita pelo correio ou por mandado (art. 791 da CLT). Isto porque a execução é apenas uma fase do cumprimento de sentença.

4. Ante as razões expostas, **intime-se** a empresa Executada, por seu procurador, para que, voluntariamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague esta execução ou garanta a sua totalidade, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, conforme inteligência do art. 880 da CLT. *(*Abatido o valor do depósito recursal)*

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº ET-0001462-69.2015.5.23.0076

EMBARGANTE	JOSE MAZIERI
ADVOGADO	BRUNO DEVESA CINTRA(OAB: 14230-O/MT)
EMBARGADO	LEVI IZIDORIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAZIERI
- LEVI IZIDORIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Cuida-se a presente ação de Embargos de Terceiros com pedido liminar, movidos por JOSE MAZIERI em face de LEVI IZIDORIO DA CRUZ, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, a fim de ter deferidas as pretensões deduzidas na exordial.

Diante da execução encartada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000434-37.2013.5.23.0076 movida pelo ora embargado, foi efetivada a inclusão de restrição de transferência sobre o veículo descrito nestes autos, contra a qual insurgiu-se o terceiro embargante alegando a propriedade do bem e a ausência de relação com a lide ou as partes integrantes, postulando, ao final, a retirada do ônus que recai sobre o referido bem.

Deu a causa o valor de R$ 1.000,00 (Mil reais).

Acostou à inicial procuração e outros documentos.

Em decisão fundamentada, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, já que não foi adunada aos autos prova inequívoca do direito pleiteado pelo embargante.

Intimado, o embargado deixou de apresentar contestação.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O embargante alega, em breve síntese, que o bem sobre o qual recaiu a restrição de transferência é de sua propriedade e posse. Para tanto, afirma que embora tenha quitado o bem em 2010, não fez a transferência devida junto ao órgão competente, qual seja, o Detran. Alega, contudo, que a transferência do bem móvel se efetiva com a tradição, motivo pelo qual requer a liberação do bem, retirando-lhe o ônus ora objurgado.

Em se tratando de bens móveis, a transferência da propriedade se opera mediante a simples tradição, independente de qualquer registro (art. 1.267, CCB/2002), sendo, assim, irrelevante a data do registro da alienação do veículo no órgão de trânsito. Age de boa-fé o terceiro adquirente se, quando da alienação do veículo, não havia qualquer restrição registrada no órgão de trânsito, cabendo ao exeqüente diligenciar no imediato registro da constrição no órgão de trânsito a fim de dar publicidade à penhora.

Contudo, o registro do veículo no DETRAN gera presunção *juris tantum* da situação dominial do bem a qual pode ser desconstituída ante a presunção gerada pelas demais provas produzidas.

Em análise ao escasso conjunto probatório dos autos, verifico que o embargante juntou duas notas fiscais (ids. 2d9206c e 1723d2c), sob a denominação "COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO CAMINHÃO", a fim de demonstrar a compra do veículo em questão. Os elementos de prova não são hábeis a sustentar a pretensão ora deduzida.

Senão, vejamos.

As notas adunadas pelo requerente não passam de notas de serviço, em que são discriminados serviços de reforma e troca de cabine e revisão, nada que comprove a alienação do veículo.

Ademais, os demais documentos acostados aos autos, são apenas notas de fretes que teriam sido realizados, que também não se prestam a provas a posse do veículo.

Os documentos acostado são insuficientes quer para provar a propriedade, quer para demonstrar a posse, sendo insuficiente a mera alegação, ainda que o embargado não a tenham impugnado.

A presunção dos registros do Detran não foi ilidida pelo embargante, ônus que lhe incumbia. Assim, à mingua de prova, improcede o presente pleito.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a gratuidade a parte autoral, já que preenchidos os requisitos do art. 790, § 3°, da CLT, bastando a simples alegação de miserabilidade, conforme o entendimento cristalizado na OJ n° 304 do TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os presentes Embargos de Terceiro** movidos por JOSE MAZIERI em face de LEVI IZIDORIO DA CRUZ, mantendo-se a restrição de transferência do veículo objeto deste embargos, determinada dos autos 0000434-37.2013.5.23.0076, tudo nos termos da fundamentação supra que integra este *decisum*.

Custas pelo embargante no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) consoante artigo 789-A, V, da CLT.

Concede-se o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0000434-37.2013.5.23.0076.

Decorrido o prazo recursal, **arquivem-se** os autos.

PRIMAVERA DO LESTE, 23 de Novembro de 2015

MARCUS VINICIUS CLAUDINO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001481-75.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	EDMUNDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA VENCESLAU GOMES(OAB: 16843-O/MT)
ADVOGADO	ALVARO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 12562-O/MT)
RECLAMADO	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO	ONEDSON CARVALHO DA SILVA(OAB: 7136-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO GONCALVES DA SILVA
- MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO

Por atribuição do ATO ORDINATÓRIO constante do artigo 113, parágrafo único, Item n. 31 do anexo IV, da Consolidação Normativa do TRT 23ª Região, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da data designada para a perícia técnica, conforme petição do Sr. Perito de Id: 325b4f8.

ALVARO CARVALHO DOS SANTOS

FLAVIA VENCESLAU GOMES

ONEDSON CARVALHO DA SILVA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001499-96.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	RONEY DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 17583/MT)
ADVOGADO	Anderson Rocha de Souza(OAB: 12103-O/MT)
ADVOGADO	Zoroastro Ribeiro Castro Filho(OAB: 15214/MT)
RECLAMADO	OURO VERDE PRODUCAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	ONEDSON CARVALHO DA SILVA(OAB: 7136-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS LOPES DE SOUZA
- OURO VERDE PRODUCAO AGRICOLA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Secretaria da Vara do Trabalho de Primavera do Leste-MT

ATO ORDINATÓRIO praticado conforme delegação do artigo 113, parágrafo único, da Consolidação Normativa do TRT 23ª Região.

Item n. 31 do anexo IV

(A intimação das partes da data, horário e local designados pelo perito nomeado pelo Juízo para realização dos trabalhos periciais).

Considerando a petição do Sr. perito técnico, intimem-se as partes acerca da data, horário e local da perícia técnica constante na petição de id. a704e86.

Primavera do Leste – MT,sexta-feira, 27 de novembro de 2015.

Renata Rodrigues de Souza

Técnica Judiciária

PRIMAVERA DO LESTE, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTSum-0001565-76.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	EDLEUSA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	OSCAR ALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: 18917-O/MT)
RECLAMADO	DYEGO MENDES DE LIMA 03222821100

Intimado(s)/Citado(s):

- DYEGO MENDES DE LIMA 03222821100
- EDLEUSA CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MOTIVO DA RUPTURA CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO §8º DO ART. 477 DA CLT E ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT.

O réu em sua defesa oral em audiência não nega a existência de vínculo de emprego, admitindo expressamente o labor da autora em seu benefício. Reconhece que houve atrasos de até três meses de salário e que não pagou as verbas rescisórias. Admite ainda que a remuneração da autora perfazia o valor de R$ 1.200,00.

Assim, restando incontroverso o período declinado na petição inicial, assim como o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, **reconheço** a existência de vínculo de emprego, no período de 17/06/2013 a 06/11/2013, na função de costureira. **Reconheço** ainda que a autora recebia o salário indicado na petição inicial, qual seja, o valor mensal de R$ 1.200,00.

Ressalto de apesar do réu sustentar que o salário inicial era de R$ 800,00, não apresentou nenhum recibo de pagamento, presumindo-se como verdadeiro o valor declinado na petição inicial.

Além disso, incontroverso o atraso no pagamento dos salários e o não pagamento das verbas rescisórias, não tendo sido apresentado nenhum recibo de pagamento, restando caracterizado o alegado descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador que autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea d, da CLT.

Desse modo, **julgo procedente** o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e **declaro** que a ruptura contratual se deu por justa causa do empregador.

Em consequência, **condeno** o réu a anotar a CTPS da autora no período de 17/06/2013 a 06/12/2013, considerando a projeção do aviso-prévio indenizado (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-I do TST), na função de costureira, com salário mensal de R$ 1.200,00.

O prazo para cumprimento da obrigação de fazer ora reconhecida, assim como as consequências pelo descumprimento serão oportunamente fixadas na fase de execução.

Condeno o réu ao pagamento de aviso prévio indenizado, salários dos meses de setembro e outubro de 2013, saldo de salário correspondente ao mês de novembro de 2013 (6 dias), gratificação natalina proporcional de 2013, férias proporcionais com adicional de 1/3, considerando a projeção do aviso prévio indenizado para fins de cálculo da gratificação natalina e férias proporcionais.

Inaplicável ao caso dos autos a multa do §8º do art. 477 da CLT e o acréscimo previsto no art. 467 da CLT, na medida em que, ante a existência de pedido de declaração de rescisão indireta, a qual depende de intervenção judicial, não há falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias, tampouco em verbas rescisórias incontroveras. Julgo **improcedente** o pedido.

HORAS EXTRAS

O réu reconhece em sua defesa a jornada declinada na inicial, aduzindo: *"que a autora a trabalhava das 7h às 11h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira e em alguns sábados das 7h às 11h ou das 7h ao meio-dia. Que às vezes não trabalhava aos sábados e compensava durante a semana. Que a autora faltava em alguns sábados e tinha semanas que trabalhava apenas um dia, sem qualquer explicação."*

O réu trouxe aos autos página do livro ponto anexada sob a ID 1dcf5ae que não comprova a jornada de trabalho da autora e muito menos as ausências alegadas na defesa, uma vez que não demonstra controle da jornada da autora por período considerável do contrato e sim apenas do dia 1 e 2 de agosto, supondo-se que se refere ao ano de 2013, considerando a duração do contrato.

Assim, ante a confissão real do réu quanto à carga horária da autora, **reconheço** como verdadeira a carga horária informada na petição inicial e fixando que a autora trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h às 11 horas e das 13h às 17 horas, e, aos sábados, das 7h às 12 horas, sem intervalo.

Considerando que a prestação de horas extras ocorreu de forma habitual (semanalmente), são devidos as integrações das horas extras em repousos semanais remunerados, férias proporcionais com 1/3, gratificação natalina, aviso prévio, FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%.

Em consequência, **condeno** o réu ao pagamento de uma hora extraordinária por sábado laborado (considerando que houve labor em todos os sábados da vigência do contrato), observada a carga horária ora reconhecida, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados.

Para apuração dos valores devidos, deve-se observar o contido na Súmula 264 do E. TST, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, que adoto. Assim como para apuração dos valores deferidos a título de férias proporcionais com 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, deve-se observar a média de horas extras ora deferidas

FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 17/06/2013 a 06/12/2013, são devidos os recolhimentos do FGTS e indenização compensatória, inclusive sobre as parcelas de natureza remuneratórias deferidas na presente decisão.

Em face da rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador, também é devida a indenização compensatória de 40%.

Condeno o réu ao pagamento do valor devido a título de FGTS com acréscimo da indenização compensatória de 40%, incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória recebidas no curso da relação de emprego, bem como sobre aquelas deferidas por sentença, na forma da Lei 8.036/90.

INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO

Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da indenização pela não entrega das guias necessárias para a habilitação da autora no Programa Seguro Desemprego, uma vez que, considerando que a ruptura contratual decorreu de declaração de rescisão indireta, a qual depende de declaração judicial, não houve qualquer descumprimento de obrigação de fazer por parte do réu no que tange ao fornecimento das guias de seguro-desemprego.

Ressalto que não há pedido de fornecimento de guias CD/SD, estando este Juízo adstrito aos limites do pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Tendo em vista as irregularidades reconhecidas nesta decisão, em especial a inadimplência do réu em relação a integralidade dos salários da autora e o não pagamento das verbas rescisórias, corroborada pela ausência de contestação específica, entendo que resta caracterizada a ofensa à dignidade da pessoa humana, tendo o réu atentado contra a integridade psíquica e moral da autora, conforme descrito na petição inicial, sendo devida a indenização por danos morais postulada.

Nesse sentido, inclusive, cabe citar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deste E. Tribunal (nr. 0000043-48.2015.5.23.0000 - IUJ), que também adoto como razões de decidir:

I N C I D E N T E D E U N I F O R M I Z A Ç Ã O D E JURISPRUDÊNCIA.RETENÇÃO E ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). A retenção salarial e o atraso no pagamento do salário por prazo superior a noventa dias, por comprometer a regularidade no cumprimento das obrigações pelo empregado, assim como afetar a sua capacidade de prover o próprio sustento e da sua família, criam um estado de permanente apreensão e insegurança, com potencial para que se presuma que disso decorre ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador.

Registro o entendimento deste Juízo no sentido de que a ausência de registro da CTPS, por si só, não gera o direito à indenização postulada. Não obstante, no caso dos autos, restaram incontroversos os danos alegados na petição inicial.

O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito de modo a satisfazer, a um só tempo, o interesse de compensação ao lesado, de um lado, a repressão à conduta do agressor, de outro, considerando ainda o efeito pedagógico da medida, com o intuito de evitar que o procedimento adotado pelo réu se perpetue.

Diante desse contexto, considerando ainda o tempo de duração do contrato de trabalho da autora e a sua condição financeira, fixo a indenização em valor correspondente a R$ 4.000,00, tendo em vista os critérios acima indicados, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a finalidade de atender aos objetivos punitivo/pedagógico/reparador da sanção pecuniária, considerando ainda que os danos materiais suportados pela autora já foram reconhecidos nesta decisão, inclusive com a aplicação da multa correspondente pela mora do empregador.

Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R$ 4.000,00.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de pobreza contida na petição inicial, **concedo** à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do §3º do art. 790 da CLT, para efeito de isenção de custas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA SUCUMBÊNCIA.

Nos termos da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos aos empregados assistidos por advogados credenciados pelo seu sindicato profissional, o que não ocorre no caso dos autos, desde que demonstrada a insuficiência econômica do empregado. Neste sentido, as Súmulas 219 e 329 do E. TST, que adoto.

O disposto nos arts. 389 e 404 do Código Civil não altera a presente conclusão, tendo em vista a existência de previsão expressa quanto aos honorários advocatícios a Lei 5.584/70.

Assim, não estando a parte autora assistida por advogado credenciado pela entidade sindical, não são devidos os honorários advocatícios postulados pela mera sucumbência.

Julgo **improcedente** o pedido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Autorizo os descontos previdenciários, na esteira dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores e, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, observância do Decreto n.º 3.668/00, devendo a ré efetuá-los e recolhê-los, no prazo e forma estabelecidos em lei, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução diante do disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e por força do contido na Lei nº 10.035/2000. Autorizo, ainda, os descontos da parte do trabalhador, com cálculo mês a mês, respeitadas as alíquotas pertinentes e o teto do salário de contribuição, a teor de entendimento consubstanciado na Súmula 368 do E. TST. Ressalto que não há previsão legal para que os descontos sejam suportados exclusivamente pelo empregador. As contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado) devem incidir sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição na forma prevista pela Lei nº 8.212/91. Observo que, para efeitos de liquidação, possuem natureza indenizatória as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, §9º do Decreto 3.048/99, bem como o FGTS (art. 28 da Lei 8.036/90), sendo consideradas salariais as demais parcelas.

Os descontos fiscais da parte do trabalhador são autorizados, por força da Lei nº 8.541/92 e na Lei nº 12.350/10, do Decreto nº 3.000/99 e na Instrução Normativa da SRF nº 1127/2011, devendo incidir sobre parcelas de cunho remuneratório, no momento em que o crédito ficar disponível à parte autora, excluídos os juros de mora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação trabalhista proposta por **EDLEUSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS** em face de **DYEGO MENDES DE LIMA**, condenando o réu a pagar à autora as seguintes parcelas:

a) Aviso prévio indenizado, salários dos meses de setembro e outubro de 2013, saldo de salário correspondente ao mês de novembro de 2013 (6 dias), gratificação natalina proporcional de 2013, férias proporcionais com adicional de 1/3, considerando a projeção do aviso prévio indenizado para fins de cálculo da gratificação natalina e férias proporcionais;

b) Uma hora extraordinária por sábado laborado (considerando que houve labor em todos os sábados da vigência do contrato), observada a carga horária ora reconhecida, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados;

c) FGTS com acréscimo da indenização compensatória de 40%, incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória recebidas no curso da relação de emprego, bem como sobre aquelas deferidas por sentença;

d) Indenização por danos morais, no valor correspondente a R$ 4.000,00.

Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno o réu a anotar a CTPS da autora no período de 17/06/2013 a 06/12/2013, na função de costureira, com salário mensal de R$ 1.200,00.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Procederá o réu ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas nesta decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

A liquidação será processada por simples cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 381 do TST).

Sentença publicada de forma ilíquida, com base no princípio da duração razoável do processo, observado o disposto na Portaria Conjunta TRT SECOR GP N. 034/2015.

Custas processuais pelo réu, no valor de R$ 240,00, calculadas sobre o valor de R$ 12.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, somente no caso de as contribuições previdenciárias apuradas superarem o equivalente a R$ 20.000,00, conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 582/2013.

Nada mais.

PRIMAVERA DO LESTE, 26 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001582-49.2014.5.23.0076

RECLAMANTE	FREDYSON RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS(OAB: 15321/MT)
RECLAMADO	COSTA & VIEIRA LTDA
ADVOGADO	EDÉSIO SOARES ARAÚJO JÚNIOR(OAB: 6824/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA & VIEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc. (g)

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015, bem como em razão do Feriado Estadual da Consciência Negra na data de 20/11/2015.

1. Ante o conteúdo da petição de id 6df7d4f e 99c141c, que trazem a informação de que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial junto à 2ª Vara Cível de Primavera do Leste (Processo nº 6787-63.2014.811.0037 - Código 135009), **expeçam-se certidões de créditos específicas a fim de que os seus respectivos credores possam habilitar seus créditos no Juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa Executada. (cálculo *de id* b9e1a85).**

2. Confeccionadas as aludidas certidões, intime-se os titulares dos créditos em questão, para que, no prazo de 10 (dez) dias levantem o referido documento junto a Secretaria desta Vara do Trabalho.

3. Levantada as certidões alhures, os titulares de crédito terão o prazo de 30 (trinta) dias para informar se procedeu à habilitação de seu crédito junto ao Juízo competente da recuperação judicial, sob pena de presunção positiva.

4. Após, intime-se a União (PGF), com a remessa dos autos e com as respectivas certidões (INSS e custas) acostadas na contracapa, para que, em 30 (trinta) dias, proceda para com os atos necessários junto ao Juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa executada visando a habilitação de seu respectivo crédito.

5. Dê-se ciência a empresa Executada.

6. Tudo cumprido, volvam-me os autos conclusos para demais deliberações.

PRIMAVERA DO LESTE, 26 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº ConPag-0001661-91.2015.5.23.0076

CONSIGNANTE	RECANTO GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP
ADVOGADO	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO(OAB: 8798-A/MT)
CONSIGNATÁRIO	IRENILDA AUGUSTA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RECANTO GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE

PROCESSO N°: 0001661-91.2015.5.23.0076

AUTOR: RECANTO GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP

RÉU: IRENILDA AUGUSTA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) **Inclua-se** o processo na pauta de audiências desta **VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE** do dia **15/12/2015 (3ª f), às 09 horas e 50 minutos,** ocasião em que, deverão estar presentes as partes, sendo o Autor, sob pena de arquivamento e o Réu sob pena de revelia e confissão ficta, conforme previsto no artigo 844 da CLT, bem como o Réu poderá, nesta audiência, querendo, oferecer defesa e documentos.

3) **Intime-se** o Consignante, por seu procurador.

4) **Expeça-se** termo de notificação de audiência, que deverá seguir ao Consignatário via **POSTAL**, com as cominações legais.

5) Cumpridos os itens acima, aguarde-se a audiência designada.

PRIMAVERA DO LESTE, 25 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº ConPag-0001662-76.2015.5.23.0076

CONSIGNANTE	RECANTO GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP
ADVOGADO	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO(OAB: 8798-A/MT)
CONSIGNATÁRIO	JACQUELINE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RECANTO GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE

PROCESSO N°: 0001662-76.2015.5.23.0076

AUTOR: RECANTO GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP

RÉU: JACQUELINE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1) **Inclua-se** o processo na pauta de audiências desta **VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE** do dia **15/12/2015 (3ª f), às 10 horas,** ocasião em que, deverão estar presentes as partes, sendo o Autor, sob pena de arquivamento e o Réu sob pena de revelia e confissão ficta, conforme previsto no artigo 844 da CLT, bem como o Réu poderá, nesta audiência, querendo, oferecer defesa e documentos.

3) **Intime-se** o Consignante, por seu procurador.

4) **Expeça-se** termo de notificação de audiência, que deverá seguir

ao Consignatário via **POSTAL**, com as cominações legais.

5) Cumpridos os itens acima, aguarde-se a audiência designada.

PRIMAVERA DO LESTE, 25 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001671-38.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	REGINALDO CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO	QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES(OAB: 19614-O/MT)
RECLAMADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO*
RECLAMADO	AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO CAMPOS DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE

PROCESSO N°: 0001671-38.2015.5.23.0076

AUTOR: REGINALDO CAMPOS DO AMARAL

RÉU: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inclua-se o processo na pauta de audiência UNA (para tentativa conciliatória e instrução) da **VARA ITINERANTE DE CAMPO VERDE / MT**, dia **24/02/2016 (4ª f), às 10:30 horas**, que deverá realizar-se na Rua Aracajú, n.º 1656, Loteamento Campo Real II, Campo Verde/MT - Posto Avançado Trabalhista, ocasião em que, deverão estar presentes as partes, sendo o Autor sob pena de arquivamento, e o Réu sob pena de revelia e confissão ficta, conforme previsto no artigo 844 da CLT, bem como o réu poderá, nesta audiência, querendo, apresentar defesa e documentos. As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais (Súmula 74, do Colendo TST), bem como devem trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

2. **Intime-se** o Autor, por seu procurador.

3. **Expeça-se** termo de notificação de audiência, que deverá seguir aos Réus via **POSTAL e SISTEMA PJe (2º Réu TRE/MT)**, com as cominações legais.

4. Cumpridos os itens acima, aguarde-se a audiência designada.

PRIMAVERA DO LESTE, 23 de Novembro de 2015

MARCUS VINICIUS CLAUDINO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001672-23.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	TANIA APARECIDA BOSCO BEZERRA
ADVOGADO	QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES(OAB: 19614-O/MT)
RECLAMADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO*
RECLAMADO	AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA APARECIDA BOSCO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE

PROCESSO N°: 0001672-23.2015.5.23.0076

AUTOR: TANIA APARECIDA BOSCO BEZERRA

RÉU: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inclua-se o processo na pauta de audiência UNA (para tentativa conciliatória e instrução) da **VARA ITINERANTE DE CAMPO VERDE / MT**, dia **24/02/2016 (4ª f), às 10:45 horas**, que deverá realizar-se na Rua Aracajú, n.º 1656, Loteamento Campo Real II, Campo Verde/MT - Posto Avançado Trabalhista, ocasião em que, deverão estar presentes as partes, sendo o Autor sob pena de arquivamento, e o Réu sob pena de revelia e confissão ficta, conforme previsto no artigo 844 da CLT, bem como o réu poderá, nesta audiência, querendo, apresentar defesa e documentos. As partes deverão comparecer para prestarem depoimentos pessoais (Súmula 74, do Colendo TST), bem como devem trazer

espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

2. **Intime-se** o Autor, por seu procurador.

3. **Expeça-se** termo de notificação de audiência, que deverá seguir aos Réus via **POSTAL e SISTEMA PJe (2º Réu TRE/MT)**, com as cominações legais.

4. Cumpridos os itens acima, aguarde-se a audiência designada.

PRIMAVERA DO LESTE, 23 de Novembro de 2015

MARCUS VINICIUS CLAUDINO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001681-82.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	CALEANE SOUSA ALVES
ADVOGADO	HERBERT REZENDE DA SILVA(OAB: 16773/MT)
RECLAMADO	MANGA VERDE RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CALEANE SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE

PROCESSO N°: 0001681-82.2015.5.23.0076

AUTOR: CALEANE SOUSA ALVES

RÉU: MANGA VERDE RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inclua-se o processo na pauta de audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO da **VARA ITINERANTE DE CAMPO VERDE / MT**, dia **16/12/2015 (4ª f), às 10:10 horas**, que deverá realizar-se na Rua Aracajú, n.º 1656, Loteamento Campo Real II, Campo Verde/MT - Posto Avançado Trabalhista, ocasião em que deverão estar presentes as partes, **NÃO** sendo necessária a apresentação de defesa, já que se trata de audiência apenas para tentativa de conciliação.

2. **Intime-se** o Autor, por seu procurador.

3. **Expeça-se** termo de notificação de audiência, que deverá seguir ao Réu via **POSTAL**, com as cominações legais.

4. Cumpridos os itens acima, aguarde-se a audiência designada.

PRIMAVERA DO LESTE, 25 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001685-22.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	WAGNER SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE NAZARIO BAPTISTELLA(OAB: 39016/RS)
ADVOGADO	Melissa Arend das Neves(OAB: 32693/SC)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO SA
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
- BANCO DO BRASIL SA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- WAGNER SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos e etc. (t)

O Autor informou que foi admitido por meio de concurso público pela 1ª reclamada em 01/06/2009, para exercer a função de atendente comercial, prestando serviços de caixa no Banco Postal, em convênio firmado com a 2ª e 3ª reclamadas. Aduziu que foi dispensado por justa causa em 29/10/2014, enquadrado nas hipóteses de desídia e improbidade do artigo 482 do Estatuto Social. Busca a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada sua reintegração, por entender infundadas as acusações que pesam contra si.

Inicialmente, insta salientar que o artigo 273 do CPC aponta que o Juiz poderá conceder os efeitos da antecipação de tutela, total ou parcialmente "desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Tem-se, assim, que o deferimento da antecipação da tutela depende da a possibilidade de reversão da medida antecipatória da tutela; da existência de prova inequívoca dos fatos alegados que leve à convicção do juiz sobre a verossimilhança da alegação da

parte; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, de demonstração de abuso do direito de defesa ou propósitos protelatórios do réu.

Feitas tais colocações, cabe a apreciação dos pressupostos legais no caso em análise, para que se verifique se há pertinência na pretensão almejada:

Da análise dos fatos alegados pelo autor, verifica-se que antes de ser dispensado justificadamente, o autor foi submetido a processo administrativo disciplinar, em consonância com o entendimento pacificado e consolidado na orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1, do C. TST, de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve motivar o ato de despedida de seus empregados. Sendo assim, a fim de analisar o pleito de invalidade da dispensa motivada do autor se faz necessário verificar a existência de eventual vício no aludido processo administrativo, o qual sequer foi adunado pelo Reclamante, motivo pelo qual entendo por ausente a prova inequívoca dos fatos alegados.

Nesta mesma esteira tem andado a mais atenta jurisprudência, que sinaliza ser no mínimo desaconselhável o deferimento *in limine*de tutela antecipada em casos como o presente. Para ilustrar o enfoque hermenêutico referido trago à baila a Ementa a seguir, cujos fundamentos são adotados como parte integrante das razões desta decisão. Veja-se:

"(...) VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA INEQUÍVOCA - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA - 1. "Para a análise da antecipação da tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio irreparável ou de difícil reparação". 2. A "prova inequívoca" a que se refere o legislador é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, indene a dúvidas (STJ/RESP nº 113368). Ou, por outras palavras, aquela hábil a autorizar uma crença de mérito favoravelmente à parte que a invoca. (...) (TAPR - AI 0278704-0 - (235915) - Colombo - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJPR 15.04.2005)"

Isso posto, **decido indeferir** a antecipação de tutela, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório que deverão ser assegurados ao reclamado, visto que a matéria em discussão demanda comprovação.

Inclua-se o processo na pauta de audiências mais adequada da Vara do Trabalho Itinerante de Campo Verde, ocasião em que, deverão estar presentes as partes, sendo o Autor, sob pena de arquivamento e os Réus sob pena de confissão ficta, conforme previsto no artigo 844 da CLT, bem como os réus poderão, nesta audiência, querendo, oferecer defesa e documentos.

Intime-se o Autor, por seus procuradores.

Expeçam-se termos de notificação/citação de audiência em face dos Reclamados, inclusive, encaminhando cópia desta decisão.

Tudo cumprido, **aguarde-se** a audiência designada.

PRIMAVERA DO LESTE, 25 de Novembro de 2015

MARCUS VINICIUS CLAUDINO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001694-81.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ETHIENE BRANDAO E SILVA MENDONCA DE LIMA(OAB: 7058/MT)
ADVOGADO	ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA(OAB: 13974/MT)
RECLAMADO	SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA
- SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos e etc.

1. O autor aduz que foi contratado pelo primeiro réu em 08/08/2014 para prestar serviços para o primeiro e segundo réus na função de motorista. Informa que laborou em benefício dos réus até a data de 20/10/2015. Pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Afirma que não recebeu verbas rescisórias bem como os salários dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2015. Busca a antecipação dos efeitos da tutela para que seja realizada penhora *on line* nas aplicações financeiras do primeiro réu bem como requer a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e para habiliação no Programa Seguro Desemprego.

2. Inicialmente, insta salientar que o artigo 273 do CPC aponta que o Juiz poderá conceder os efeitos da antecipação de tutela, total ou parcialmente *"desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

3. Tem-se, assim, que o deferimento da antecipação da tutela depende da existência de prova inequívoca dos fatos alegados; da convicção do juiz sobre a verossimilhança da alegação da parte; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, de demonstração de abuso do direito de defesa ou propósitos protelatórios do réu, merecendo menção, ainda, que o parágrafo segundo do referido artigo dispõe que deve ser observada a possibilidade de reversão da medida antecipatória da tutela.

4. No caso em tela, verifico que se mostra prematuro o deferimento dos pedidos "*inaudita altera pars",* uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar o motivo da rescisão contratual, sendo que a rescisão indireta do contrato de trabalho depende de pronunciamento judicial que é proferido após o contraditório que se estabelece com a citação e posterior instrução processual.

5. Consigne-se que a penhora de valores em contas bancárias é o meio mais gravoso de expropriação para casos onde há juízo de certeza do direito pleiteado, devendo ser utilizada com prudência nos processos de conhecimento.

6. Isso posto, **decido indeferir** a antecipação de tutela, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório que deverá ser assegurado à reclamada.

7. Inclua-se o processo na pauta de audiências desta **VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE / MT** do **dia 15/02/2016, segunda-feira, às 08:05 horas**, ocasião em que, deverão estar presentes as partes, sendo a autora, sob pena de arquivamento e o Réu sob pena de confissão ficta, conforme previsto no artigo 844 da CLT, bem como o réu poderá, nesta audiência, querendo, oferecer defesa e documentos.

8. **Intime-se** o Autor, por suas procuradoras.

9. **Expeça-se** termo de notificação/citação de audiência em face das Reclamadas, inclusive, encaminhando cópia desta decisão.

10. Tudo cumprido, **aguarde-se** a audiência designada.

PRIMAVERA DO LESTE, 26 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001695-66.2015.5.23.0076

RECLAMANTE	BRUNO ROMARIO SANTANA PINTO MAZZARDO
ADVOGADO	ETHIENE BRANDAO E SILVA MENDONCA DE LIMA(OAB: 7058/MT)
ADVOGADO	ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA(OAB: 13974/MT)
RECLAMADO	SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ROMARIO SANTANA PINTO MAZZARDO
- LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- SME SOCIEDADE DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos e etc.

1. O autor aduz que foi contratado pelo primeiro réu em 08/08/2014 para prestar serviços para o primeiro e segundo réus na função de operador de máquinas. Informa que laborou em benefício dos réus até a data de 26/10/2015. Pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Afirma que não recebeu verbas rescisórias bem como os salários dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2015. Busca a antecipação dos efeitos da tutela para que seja realizada penhora *on line* nas aplicações financeiras do primeiro réu bem como requer a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e para habiliação no Programa Seguro Desemprego.

2. Inicialmente, insta salientar que o artigo 273 do CPC aponta que o Juiz poderá conceder os efeitos da antecipação de tutela, total ou parcialmente *"desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

3. Tem-se, assim, que o deferimento da antecipação da tutela depende da existência de prova inequívoca dos fatos alegados; da

convicção do juiz sobre a verossimilhança da alegação da parte; do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, de demonstração de abuso do direito de defesa ou propósitos protelatórios do réu, merecendo menção, ainda, que o parágrafo segundo do referido artigo dispõe que deve ser observada a possibilidade de reversão da medida antecipatória da tutela.

4. No caso em tela, verifico que se mostra prematuro o deferimento dos pedidos "*inaudita altera pars",* uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar o motivo da rescisão contratual, sendo que a rescisão indireta do contrato de trabalho depende de pronunciamento judicial que é proferido após o contraditório que se estabelece com a citação e posterior instrução processual.

5. Consigne-se que a penhora de valores em contas bancárias é o meio mais gravoso de expropriação para casos onde há juízo de certeza do direito pleiteado, devendo ser utilizada com prudência nos processos de conhecimento.

6. Isso posto, **decido indeferir** a antecipação de tutela, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório que deverá ser assegurado à reclamada.

7. Inclua-se o processo na pauta de audiências desta **VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE / MT** do **dia 15/02/2016, segunda-feira, às 08:10 horas**, ocasião em que, deverão estar presentes as partes, sendo a autora, sob pena de arquivamento e o Réu sob pena de confissão ficta, conforme previsto no artigo 844 da CLT, bem como o réu poderá, nesta audiência, querendo, oferecer defesa e documentos.

8. **Intime-se** o Autor, por suas procuradoras.

9. **Expeça-se** termo de notificação/citação de audiência em face das Reclamadas, inclusive, encaminhando cópia desta decisão.

10. Tudo cumprido, **aguarde-se** a audiência designada.

PRIMAVERA DO LESTE, 26 de Novembro de 2015

LUCYANE MUNOZ ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

VT PRIMAVERA - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 177/2015

PROCESSO: 00063.2006.076.23.00-3
EXEQUENTE: José Marcos Lopes dos Santos
EXECUTADO: Alberto Gonçalves Sobral
EXECUTADO: Real Supermercado - Gonçalves Sobral & Kulevicz Ltda.
EXECUTADO: Rogério Antônio Kulevicz
ADVOGADO: Renato Souza Dutra
Vistos, etc.

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015, bem como em razão do Feriado Estadual da Consciência Negra na data de 20/11/2015.

1. dê-se vista ao autor acerca dos resultados negativos das diligências solicitadas à fl. 181, retornando os autos ao Arquivo Provisório até eventual manifestação do autor.

Primavera do Leste/MT, 24 de novembro de 2015, (terça-feira). (g)
PROCESSO: 0011600-71.2010.5.23.0076
AUTOR: Wenderson Cardoso
RÉU: Luiz Mário Teixeira
ADVOGADO: Pedro Alves da Costa
Vistos, etc.

Processo despachado somente nesta data em razão do Feriado de Finados no dia 02/11/2015, bem como em razão da Portaria TRT SGP GP n 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015.
1. Tendo em vista o resultado negativos das diligências solicitadas, e em atenção ao requerimento de fl. 205, diligencie-se a secretaria via InfoJud, visando constatar o atual e correto endereço dos sócios incluídos na polaridade passiva.

2. Resultando todas as diligências acima infrutíferas, utilizando-se do convênio existente entre a JUCEMAT e o TRT23ª Região, providencie a Secretaria informações se o executado Luiz Mário Teixeira (CPF 594.348.561-91) constam como proprietários ou no quadro societário de empresas registradas nessa junta comercial - devendo ser apresentada a cópia do contrato social e alterações contratuais das empresas em questão (mencionando o nome de todos os sócios-proprietários constantes no contrato de abertura e constituição, bem como eventual encerramento).

3. Indefiro o requerimento de consulta Renajud visando informação acerca de atual endereço do executado uma vez que, conforme consulta de fl. 210, não há registros em nome do executado.

4. Indefiro o requerimento de expedição de mandado de constatação de eventuais ativos financeiros junto às Cooperativas de Crédito, uma vez que tais créditos, se existentes, podem ser bloqueados por meio da realização do BacenJud acima determinado.

5. Intime-se o autor.

Primavera do Leste/MT, 18 de novembro de 2015, (quarta-feira). (g)
PROCESSO: 00271.2007.076.23.00-3
RECLAMANTE: Jair Pereira Pinto
RECLAMADO: Eracides Romagnoli (Fazenda Boa Vista)
ADVOGADO: Pedro Alves da Costa
Vistos, etc.

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015, bem como em razão do Feriado Estadual da Consciência Negra na data de 20/11/2015.

1. Dê-se vista ao autor acerca dos resultados negativos das diligências solicitadas à fl. 538, retornando os autos ao Arquivo Provisório até eventual manifestação do autor.

Primavera do Leste/MT, 24 de novembro de 2015, (terça-feira). (g)
PROCESSO: 0000071-18.2012.5.23.0001
AUTOR: Tatiane Pereira Pires
RÉU: Marfrig Alimentos S/A
ADVOGADO: Murilo Espinola de Oliveira Lima
ADVOGADO: Taylise Catarina Rogério Seixas

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Vara do trabalho de Primavera do Leste -MT
Processo N.º 0000071-18.2012.5.23.0001
EMBARGANTE: MARFRIG ALIMENTOS S/A
EMBARGADA: TATIANE PEREIRA PIRES

EMBARGOS À EXECUÇÃO
RELATÓRIO
Vistos, etc.
A executada MARFRIG GLOBAL FOODS S/A opôs embargos à execução (fls. 433/447). Sustenta que às fls. 384/388 foi juntado aos autos substabelecimento de poderes pelo advogado da executada bem como o requerimento de que as futuras notificações e/ou intimações fossem realizadas em nome apenas da advogada mencionada às fls. 385. Aduz que houve ainda pedido de concessão de prazo (10 dias) para a executada constituir capital. Requer em razão do alegado, o desbloqueio da conta judicial da reclamada sustentando nulidade dos atos praticados após a juntada da petição de fls. 384/388.
Alega que o cálculo de fls. 354/363 está equivocado na medida em que apurou o percentual de 30% deferido na r. sentença de fls. 268/288 sobre todo o valor do pensionamento e não apenas sobre o capital garantidor (parcelas vincendas), não devendo o mesmo incidir sobre as parcelas vencidas.

Intimado a se manifestar a exequente/embargada nada requereu.

A contadoria emitiu parecer às fls. 468/469.

O acórdão de fls. 550/551 proferido em Agravo de Petição interposto pela executada, declarou a nulidade da decisão de fls. 482/484.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARMENTE
CONHECIMENTO
Conheço dos embargos à execução apresentados pela Executada, porquanto atendidos os pressupostos relativos à tempestividade e à garantia do Juízo, na forma do artigo 884, da CLT.

NULIDADES
Após detida análise dos autos, verifico que a intimação para a executada constituir, no prazo de 30 (trinta) dias, capital suficiente para o pensionamento correspondente às parcelas vincendas se deu via Diário Eletrônico da Justiça no dia 01/05/2014, conforme se vê da certidão de publicação de fl. 379.
Desse modo, não há se falar em nulidade dos atos praticados nesta execução conforme pretende a embargante, uma vez que a petição que requer dilação de prazo para constituir capital e indica novo procurador para receber as intimações só foi protocolada em 17/06/2014, ou seja, quinze dias após o decurso do prazo (o que ocorreu em 02/06/2014), conforme certidão de fls. 389.
Ressalto que não há qualquer prejuízo quanto à intimação da executada acerca da penhora on-line, tanto que tempestivamente opostos os embargos à execução. Portanto, não há nulidade a ser declarada.
Rejeito.
MÉRITO
CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL E ACRÉSCIMO DE 30 %
Nos termos do parecer da Contadoria deste Regional de fls. 468/469, que adoto como razões de decidir, o cálculo de liquidação de fls. 354/353 merece reparos, uma vez que a r. sentença de fls. 268/288 determinou a incidência do percentual de 30 % apenas em relação às parcelas vincendas, in verbis:
Assim, para que se assegure o pagamento da correção monetária das parcelas vincendas, arbitro o acréscimo de 30% sobre o valor apurado nos moldes do parágrafo anterior. O montante integral deverá ser constituído pelo reclamado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de converter os valores devidos em indenização única a ser paga de uma só vez pelo reclamado, nos termos do artigo 950, parágrafo único do Código Civil.
Desse modo, tendo o cálculo apurado o referido percentual também em relação às parcelas vencidas, razão assiste à executada neste particular. Acolho os embargos neste ponto.
MODO DE APURAÇÃO DOS VALORES DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL
Assevera o embargante que a Contadoria não apura corretamente o capital garantidor, uma vez que o referido cálculo deve levar em conta a remuneração média praticada pelos bancos comerciais para esse montante. Esclarece que como a condenação não prevê remuneração de capital de todo o período de pensionamento em favor da autora, não se pode apurar o valor da última pensão mensal que se dará daqui a 38 anos nos mesmos parâmetros e valores da pensão devida atualmente. Informa que a liquidação da parcela exigível em janeiro de 2052 deve ser descontada da expectativa de remuneração bancária em razão da possibilidade desse valor ser depositado em conta poupança a qual tem rentabilidade de 0,5 % ao mês.

Não merece prosperar a irresignação do embargante neste ponto, uma vez que não há previsão no comando sentencial dos referidos parâmetros de cálculo para a constituição do capital, sendo determinado na decisão que transitou em julgado que fossem apurados os valores das pensões vincendas, considerando a expectativa de vida média do brasileiro (72,3 anos), acrescido de 30% sobre o valor apurado, o que deve ser observado sem qualquer modificação. Rejeito os embargos neste particular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nestes autos nº 0000071-18.2012.5.23,0001, conheço dos embargos à execução opostos por MARFRIG ALIMENTOS S/A em face de TATIANE PEREIRA PIRES e, no mérito, acolho-o parcialmente para determinar a remessa dos autos à Contadoria deste Tribunal para exclusão do percentual de 30% sobre as parcelas vencidas do pensionamento, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.
Custas de R$ 44,26, pela embargante/executada, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Primavera do Leste- MT, 26 de novembro de 2015, terça-feira.
Lucyane Muñoz Rocha
Juíza do Trabalho Substituta
PROCESSO: 0000449-74.2011.5.23.0076
AUTOR: Vilmar do Nascimento
RÉU: Pré-Moldados Primavera Ltda
ADVOGADO: Samuel Francisco
Vistos, etc.

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015, bem como em razão do Feriado Estadual da Consciência Negra na data de 20/11/2015.

1. Intime-se o executado acerca da determinação expedida no procedimento administrativo de nº 058852.2012 que determinou a restituição de R$ 1.200,00 à União (via GRU - código 18822-0) referente à antecipação de honorários ao perito médico em que o reclamado restou sucumbente na pretensão do objeto, conforme art. 790-B da CLT), a ser cumprido no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Primavera do Leste/MT, 24 de novembro de 2015, (terça-feira). (g)
PROCESSO: 00561.2008.076.23.00-8
RECLAMANTE: Ione Pereira de Souza
RECLAMADO: Antônio Costa dos Santos
RECLAMADO: Maria Fátima dos Santos
ADVOGADO: Pedro Alves da Costa
Vistos, etc.

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP GP n 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015, bem como em razão do Feriado Estadual da Consciência Negra na data de 20/11/2015.

1. Tendo em vista o requerimento do autor de fl. 251, a ausência de representação por advogado das partes executadas, e a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 227 e 230, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, informe o atual endereço das executadas, sob pena de restar prejudicado o deferimento do requerimento de fl. 251.

Primavera do Leste/MT, 24 de novembro de 2015, (terça-feira). (g)
PROCESSO: 0000659-91.2012.5.23.0076
AUTOR: Flávio Macedo Carneiro
RÉU: Eldimar Divino Dutra
ADVOGADO: Pedro Alves da Costa
(...)

10. Vindo a resposta das diligências acima determinadas, dê-se vista das mesmas ao exequente inclusive, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeria o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 250 da Consolidação Normativa deste Regional, o que desde já autorizo.
PROCESSO: 00695.2008.076.23.00-9
RECLAMANTE: Rosângela da Cruz do Carmo
RÉU: Maria Fátima dos Santos - ME
RÉU: Maria Fátima dos Santos Toledo
ADVOGADO: Pedro Alves da Costa
Vistos, etc.

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015, bem como em razão do Feriado Estadual da Consciência Negra na data de 20/11/2015.

1. Tendo em vista o requerimento do autor de fl. 290, e a certidão do sr. oficial de justiça à fl. 247, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, informe o atual endereço das executadas, sob pena de restar prejudicado o deferimento do requerimento de fl. 290.

Primavera do Leste/MT, 24 de novembro de 2015, (terça-feira). (g)
PROCESSO: 00724.2005.076.23.00-0
RECLAMANTE: Élvio José Teixeira Pinotti
RECLAMADO: Município de Santo Antônio do Leste
ADVOGADO: Waldemar Nestor de Araújo Filho
Vistos, etc.

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP/GP nº 917/2015, que autorizou a Exma Drª. Brígida Della Rocca Costa a empreender viagem à cidade de Campo Verde visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 19 a 23/10/2015; bem como em razão do Feriado de Finados no dia 02/11/2015.
1. Em atenção ao requerimento de fl. 456/457, aponha-se carimbo de "sem efeito" na cópia colacionada à fl. 454, descartando-se a via original que se encontra arquivada nesta Secretaria, de tudo certificando expressamente.

2. Após, oficie-se ao Banco do Brasil determinando que a partir da conta judicial nº 4100113298616 (fl. 452) efetue a transferência do valor exato de R$ 7.863,40 para a conta bancária nº 0500821-2, agência 2254-3, junto ao Banco Bradesco, de titularidade de Elvio José Teixeira Pinotti (CPF 042.505.157-77), conforme informado pelo expediente de protocolo nº 1804.2015, devendo ainda,

devendo ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento de tais determinações remetendo-nos, também, o extrato da conta judicial em comento, servindo o presente como ofício.

3. Intime-se o autor informando-o acerca da presente determinação, bem como para que, querendo, no prazo de 5 dias, a contar da data da compensação bancária, manifeste-se acerca de eventuais diferenças no valor levantado, sob pena de preclusão.

4. Após, certifique-se os dados bancários da Srª Perita Neidiana Carla Focchesatto Garcia

5. Comprovado o levantamento do valor acima, oficie-se ao Banco do Brasil determinando que a partir da conta judicial nº 4100113298616 (fl. 452) efetue a transferência do valor de R$ 536,53 para a conta corrente da Srª Perita Contábil, referente ao pagamento dos seus honorários contábeis, bem como proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária - cota reclamante (GPS - código 1708) no valor de R$ 16.239,28; da contribuição previdenciária - cota reclamado (GPS - código 2909) no valor de R$ 29.772,00; e do Imposto de Renda (DARF.IR) no valor de R$ 25.178,84, devendo ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento de tais determinações remetendo-nos, também, o extrato analítico da conta judicial em comento, servindo o presente despacho como ofício.

6. Comprovado os recolhimentos acima, intime-se a Perita acima mencionada acerca da transferência de valores para sua conta bancária, de tudo certificando expressamente.

7. Após, volvam-me os autos conclusos para extinção da presente execução.

Primavera do Leste/MT, 09 de novembro de 2015, (segunda-feira). (g)
PROCESSO: 00889.2005.076.23.00-1
RECLAMANTE: Orlando Sampaio Barbosa
RECLAMADO: Codep-companhia de Desenv. de Poxoréo
RECLAMADO: Município de Poxoréu - MT
ADVOGADO: Anderson Rocha de Souza
Vistos, etc.

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP/GP n 917/2015, que autorizou a Exma Drª. Brígida Della Rocca Costa a empreender viagem à cidade de Campo Verde visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 19 a 23/10/2015; bem como em razão do Feriado de Finados no dia 02/11/2015.
1. Em atenção ao requerimento de fl. 302, verifico que a sentença de fls. 67/72 acolheu o pedido de baixa da CTPS da obreira da anotação do contrato que se encontra em aberto na página 12 do documento laboral (conforme cópia de f. 14).

2. Ante o exposto, diligencie a Secretaria a fim de verificar se a CTPS da obreira encontra-se arquivada nesta Secretaria. Caso negativo, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua CTPS nesta Vara do Trabalho para que sejam processados os devidos registros no aludido documento, sob pena de desinteresse.

3. Anote-se, a Secretaria, a CTPS do Autor.

4. Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Rondonópolis-MT, informando acerca da anotação acima referida para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis.

5. Em seguida, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, levante sua CTPS perante esta Secretaria, sob pena de suspensão da marcha processual até ulterior levantamento do documento em questão.

6. Tudo cumprido, cumpra-se o despacho de fl. 300.

Primavera do Leste/MT, 17 de novembro de 2015, (terça-feira). (g)
PROCESSO: 0000934-40.2012.5.23.0076
AUTOR: José Maria de Carvalho Silva
RÉU: Marfrig Alimentos S/A
ADVOGADO: Eliana Nucci Ensides
ADVOGADO: Taylise Catarina Rogério Seixas

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Vara do trabalho de Primavera do Leste -MT
Processo N.º 0000934-40.2012.5.23.0076
EMBARGANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S/A
EMBARGADO: JOSÉ MARIA DE CARVALHO SILVA
EMBARGOS À EXECUÇÃO
1 - RELATÓRIO
Vistos, etc.
A executada MARFRIG GLOBAL FOODS S/A opõe embargos à execução, sustentando que o cálculo de fls. 445/452 está equivocado, na medida em que:
- deixou de demonstrar as jornadas de trabalho prestadas e os critérios que utilizou para obtenção das quantidades de horas devidas.
- não abateu corretamente os valores pagos sob as mesmas rubricas;
- apurou erroneamente os reflexos de horas extras em décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais, uma vez que a condenação deve se limitar a data de distribuição da ação, ou seja, 07/11/2012;
- apurou indevidamente os reflexos em aviso prévio, uma vez que o contrato de trabalho ainda está em vigor;
- apurou incorretamente os reflexos das horas extras em feriados, ao passo que a condenação determina que os reflexos incidissem apenas nos DSRs (domingos);
- apurou indevidamente o FGTS sobre os reflexos das verbas principais;
- considerando o valor em execução, apurou as verbas previdenciárias (cota patronal) em valores superiores aos devidos.
Intimado a se manifestar o exequente pugnou pela rejeição integral dos aludidos embargos.
Os autos foram remetidos à Coordenação de Contadoria para parecer.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.
DECIDO

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço dos embargos à execução apresentados pela Executada, porquanto atendidos os pressupostos relativos à tempestividade e à garantia do Juízo, na forma do artigo 884, da CLT.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a embargante/executada contra a liquidação da sentença aduzindo que o cálculo não apresenta um demonstrativo da jornada de trabalho realizada e os critérios que utilizou para obtenção das quantidades de horas extras devidas. Cita como exemplo de incorreção o mês de maio de 2012.

Rejeito os embargos neste particular uma vez que, nos termos do parecer da Coordenação de Contadoria de fls. 471/479, o cálculo de liquidação apurou corretamente a jornada do exequente por todo o contrato de trabalho, utilizando-se da jornada descrita nos cartões de ponto ou a jornada informada na inicial para os períodos em que não foram juntados os referidos controles em obediência à sentença de fls. 55/61, nos moldes descritos no expediente de fls. 473/479. Assim, correta a apuração de 60,67 horas extras no mês de maio de 2012, sendo que dessas horas, 53,32 horas foram pagas com adicional de 55% (referentes às duas primeiras horas de labor extraordinário) e 7,62 horas foram pagas com adicional de 65 % (referentes às horas extras excedentes da segunda hora).

Quanto ao não abatimento de valores pagos a iguais títulos, não merece reparo o cálculo, na medida em que, nos termos do parecer contábil de fls. 471/479, que adoto como razão de decidir, não foram abatidos os valores referentes às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo térmico do artigo 253 da CLT, uma vez que não eram pagas pela reclamada. Rejeito.

Quanto ao pagamento de reflexos das horas extras em feriados, razão não assiste à executada, na medida em que se encontram no conceito de descansos semanais remunerados (DSR) tanto os domingos quanto os feriados, não havendo nada a retificar no cálculo homologado neste sentido. Rejeito os embargos neste tópico.

Não merece prosperar a irresignação da Executada no que se refere À apuração do FGTS sobre os reflexos das horas extras. Correta a apuração feita pela Contadoria, uma vez que os reflexos de horas extras em descanso semanal remunerado e décimo terceiro salário possuem natureza salarial, sendo devida a apuração do FGTS. Rejeito.

Em relação aos reflexos de horas extras sobre as férias proporcionais e décimos terceiros proporcionais, devem prosperar as alegações da executada uma vez que a r. sentença determinou o pagamento de horas extras e reflexos até a data da propositura da demanda (fl. 58). Assim sendo, devem ser apurados os reflexos em férias proporcionais acrescidas de um terço e décimos terceiros proporcionais calculados somente até a data de distribuição do presente feito (07/11/2012). Acolho neste particular.

Também merece reparo o cálculo para que sejam excluídos os reflexos de horas extras em aviso prévio, uma vez que o contrato de trabalho ainda está em vigor. Acolho.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução apresentados pela Executada para determinar a retificação da conta de liquidação nos termos da fundamentação.

Em decorrência das alterações determinadas nesta sentença, resta acolhido por consequência lógica o pleito da Executada de alteração dos valores da contribuição previdenciária (cota patronal).

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução apresentados pela Executada e acolho-os parcialmente para determinar a remessa dos autos à Coordenação de Contadoria deste Regional para a retificação do cálculo nos seguintes termos:

a) limitar os reflexos de horas extras em férias proporcionais acrescidas de um terço e do décimo terceiro proporcional até a data de distribuição da ação (07/11/2012);

b) excluir da condenação os reflexos de horas extras em aviso prévio;

c) alterar, conforme novos valores da execução os valores da contribuição previdenciária (cota patronal).

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pela Executada, no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso V do artigo 789-A do Texto Consolidado.

Intimem-se as partes.

Primavera do Leste, 26 de novembro de 2015, quinta-feira.

LUCYANE MUÑOZ ROCHA
Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: 0000337-86.2012.5.23.0071
AUTOR: Sidiomar Poquiviqui Ribeiro
RÉU: André Bellandi
ADVOGADO: Maria Isabel Amorim Pereira Portela
Vistos, etc.

Processo despachado somente nesta data em da Portaria TRT SGP GP nº 771/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 28/08/2015 a 02/09/2015; e em razão da Portaria TRT Secor GP nº 027/2015 que suspende os prazo processuais e regimentais no âmbito do TRT da 23ª Região no período de 05 a 10/10/2015, em virtude da 2ª Semana Jurídica.

(...)

Reiteração

3. Expedido o alvará acima, intime-se o Exequente para levantá-lo, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do seu levantamento, manifestar-se sobre eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

(...)

Primavera do Leste/MT, 07 de outubro de 2015, (quarta-feira).

VT PRIMAVERA - EXEC.PREVIDENCIÁRIA

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 51/2015

PROCESSO: 0101000-53.2006.5.23.0071
AUTOR: União
EXECUTADO: ALBERTO DA ROCHA
EXECUTADO: ANDERSON SÉRGIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CESAR DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURO APARECIDO FACHOLLI (FAZENDA SÃO ROQUE)
EXECUTADO: NEURI ANTONIO FROZZA
ADVOGADO: VALDIR ARIONES PIMPINATI JUNIOR
Vistos, etc.

Processo despachado somente nesta data em razão da Portaria TRT SGP GP nº 1.068/2015, que autorizou o Exmo Dr. Marcus Vinicius Claudino Oliveira a empreender viagem à cidade de Paranatinga visando o funcionamento da Vara Itinerante naquele município no período de 16 a 19/11/2015, bem como em razão do Feriado Estadual da Consciência Negra na data de 20/11/2015.

1. Declaro penhorados os valores transferidos ao presente feito às fls. 339/340 oriundos do saldo remanescente da execução dos autos 0076900-34.2006.5.23.0071; com efeito, intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou nomear bens que garantam a integralidade da Execução, sob pena de liberação do valor, bem como prosseguimento dos atos executórios, inclusive, levando-se o bem penhorado às fls. 328/332 à hasta pública.

2. Decorrido o prazo acima in albis, determino que o bem penhorado às fls. 328/332 sejam levados novamente à hasta pública, incluindo-se os presentes autos na próxima praça e leilão a se realizar nesta Vara do Trabalho.

3. Expeça-se edital de praça e leilão, com as cautelas e advertências de praxe.

4. Intime-se o Sr. Leiloeiro.

5. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

6. Intime-se a cônjuge do executado, Srª Elizeth Cristóvão da Rocha

7. Expeça-se ofício ao credor hipotecário (AV. 10) e ao juízo de preferência da penhora (R-012)

8. Cumpridos os itens acima, aguardem-se as hastas públicas designadas.

Primavera do Leste/MT, 24 de novembro de 2015, (terça-feira). (g)

VT JUINA - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000336-66.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	JEAN CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	HILONES NEPOMUCENO(OAB: 14764-B/MT)
RECLAMADO	PAULO R. PADILHA - ME
RECLAMADO	ISANA MARIA MACEDO
ADVOGADO	JANAINA BRAGA DE ALMEIDA(OAB: 13701/MT)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO PADILHA
RECLAMADO	NELSON DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO R. PADILHA - ME

VARA DO TRABALHO DE JUÍNA

Av. Jaime Proni, 230, Módulo 03, JUINA - MT -

CEP: 78320-000 - (66) 35662650 -

vtjuina@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000336-66.2015.5.23.0081

Autor: JEAN CARLOS LOPES DA SILVA

Réu: PAULO R. PADILHA - ME - CNPJ: 19.627.265/0001-42

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Ficam intimados PAULO R. PADILHA - ME - CNPJ: 19.627.265/0001-42, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA - CPF: 016.690.501-14, do seguinte:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de novembro de 2015, na Vara do Trabalho de Juína/MT, presente a Exentenma. Juíza do Trabalho Karina Correia Marques Rigato, que ao final assina, foi aberta a audiência relativa ao processo acima, entre as partes: JEAN CARLOS LOPES DA SILVA (autor) e PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA (réus).

Analisados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JEAN CARLOS LOPES DA SILVA, na qualidade de autor ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA, alegando ter sido admitido pela empresa reclamada, da qual os demais seriam sócios em 23/03/2015 sem registro em CTPS, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com salário de R$ 1.100,00 e rescindido indiretamente o contrato de trabalho em 07/08/2015, em decorrência da mora salarial contumaz.

Alega ainda que laborava em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação, não tendo ainda recebido os salários dos últimos cinco meses e tão pouco as verbas rescisórias, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento das parcelas que arrola na exordial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 31.600,00. Juntou procuração e documentos.

Por ocasião da audiência UNA, apenas a segunda reclamada compareceu, mesmo os demais devidamente notificados, passando-se à colheita do depoimento pessoal da autora e da segunda ré e foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela autora e segunda ré e prejudicadas pelos demais réus e infrutíferas todas as tentativas conciliatórias. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Eriça a segunda reclamada a preliminar em apreço, ao fundamento de que não é proprietária da empresa empregadora do autor, tendo sido apenas casada com um dos sócios, não tendo qualquer relação com a atividade econômica que contratou o reclamante.

Entretanto, tendo o autor apontado a ré como sócia da empresa, a legitima para responder ao processo, ainda que seja para negar tal condição, competindo ao mérito a análise da procedência ou não ao pleito.

É que, pela reelabora teoria da ação, nominada por Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas pelas assertivas da parte autora lançada na exordial, competindo ao mérito as demais questões.

Rejeito.

2.2 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Os demais reclamados, mesmo intimados da audiência, nela não compareceram, incidindo pois em confissão ficta quanto à matéria fática, o que ora declaro.

III - MÉRITO.

3.1- VÍNCULO DE EMPREGO.

Ante a confissão ficta impingida aos demais réus, temperado com o depoimento pessoal do autor, tenho como verdade processual que o autor foi admitido pela primeira reclamada, da qual os dois últimos réus são sócios, em 23/03/2015, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com salário mensal de R$ 1.100,00 tendo laborado até o dia 31/07/2015.

No que tange à segunda reclamada, o autor justifica sua inclusão no polo passivo da lide em razão do seu então esposo ter se utilizado de cheque dela para fazer pagamento de salário dos empregados, esclarecendo a ré em questão que apenas emprestou um cheque ao seu então esposo, sequer sabendo a destinação da cártula, mas que jamais teve qualquer participação na empresa primeira reclamada.

Com efeito, do próprio depoimento pessoal do reclamante vislumbra-se que a segunda reclamada não tinha qualquer ingerência na empresa, não dava ordens, não realizava pagamentos, sendo tão somente então esposa do sócio.

O fato do proprietário da empresa ter se utilizado uma vez de um cheque de terceiro para realizar pagamento dos empregados não demonstra que essa pessoa tenha qualquer participação na empresa, se verificando ainda dos autos que a ré sempre teve fonte de renda própria, não podendo se presumir que, por ter sido casada, se beneficiou dos frutos da empresa e por isso responderia por todas as dívidas.

Diante de todos esses fundamentos, julgo improcedentes todos os pedidos em face da segunda reclamada ISANA MARIA MACEDO.

Quanto aos demais réus, ante a confissão ficta decorrente da revelia declarada, condeno-os solidariamente a registrarem o vínculo empregatício na CTPS obreira, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da vara, observando os seguintes dados contratuais:

a) Admissão em 23/03/2015;

b) Dispensa em 31/07/2015 - (aviso prévio indenizado até dia 30/08/2015 nas anotações gerais);

c) Salário - R$ 1.100,00 mensais;

d) Função: auxiliar de serviços gerais.

No que tange à extinção contratual, afirma o reclamante que rescindiu indiretamente o contrato de trabalho ante a mora salarial contumaz, porquanto não recebeu os salários dos meses de maio/2015 e junho/2015, pugnando pela declaração da justa causa patronal e condenação dos réus aos pagamentos dos salários em questão, bem como verbas rescisórias correlatas.

Nesse mister, colhido o depoimento pessoal do autor, afirmou que teve atrasado apenas um salário o qual, no mês de agosto fora pago, tendo ainda rescindido indiretamente o contrato de trabalho em virtude dos réus terem abandonado a empresa e os empregados.

Com efeito, ante a confissão ficta impingida aos réus, bem como certidão da oficiala de justiça desta unidade, tem-se como verdade real o pagamento atrasado do salário, verba de natureza alimentar, além de comprovado que os réus abandonaram a empresa e os empregados à própria sorte, motivos suficientes para cominar justa causa patronal prevista no artigo 483, 'd' da CLT, o que ora declaro ter ocorrido em 31/07/2015.

Condeno ainda, solidariamente, os reclamados a pagarem ao autor as seguintes parcelas rescisórias:

a) Aviso prévio indenizado e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias proporcionais a 5/12 mais 1/3;

c) Gratificação natalina proporcional a 5/12;

d) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

e) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'b', 'c' e sobre a multa de 40% do FGTS;

f) Multa do artigo 477 da CLT;

Faz jus também à habilitação no benefício do seguro-desemprego, razão pela qual, determino à Secretaria que expeça alvará judicial para tanto, considerando a revelia operada no feito, desconhecimento do paradeiro dos réus, entregando-se assim a tutela jurisdicional específica, nos termos do artigo 461-A do CPC.

Indefiro, contudo, compensação por danos morais em decorrência do atraso no pagamento do salário, porquanto ocorreu apenas em um mês e ainda assim fora posteriormente quitado, consoante depoimento pessoal do reclamante.

3.2 - DA JORNADA DE TRABALHO

Alega o autoro que laborava das 06h30min às 18h, de segunda a sexta, com 01h30min de intervalo, jornada que, ante a confissão ficta impingida aos réus, eleva-se ao status de verdade processual e como extrapola o limite legal, condeno os reclamados a pagarem à reclamante, como extras, as horas que ultrapassarem a 8ª diária, com adicional de 50%.

Ante a habitualidade e natureza salarial, refletem no DSR, aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS mais 40% durante toda a contratualidade.

3.3 - JUSTIÇA GRATUITA e HONOÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.

No entanto, quanto aos honorários advocatícios, é cediço que na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios assistenciais e quando presentes todos os pressupostos estabelecidos pela Lei n. 5.584/70 e Lei n. 1.060/50, únicas normas a autorizarem o deferimento de honorários no âmbito do processo do trabalho. Tal hipótese não se apresenta nos autos.

Ademais, ainda que se admita haver o art. 133 da Constituição Federal de 1.988, derrogado o caput do art. 791 da CLT - com o que não se coaduna - , não significa que se possa aplicar ao processo do trabalho a regra estatuída pelo art. 20, caput e § 3º do CPC, porquanto a questão continua a ser disciplinada pelas Leis supra mencionadas. Tampouco a Lei n. 8.906/94 instituiu o princípio da sucumbência no âmbito desta Justiça.

Assim, é inconciliável com o processo do trabalho o princípio da sucumbência, prevalecendo o contido nas Leis n. 5.584/70 e 1.060/50, bem como a orientação da Súmula n. 329, do C. TST. Indefiro.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, DECIDO rejeitar a preliminar suscitada e, no

mérito, julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos em face da 2ª reclamada ISANA MARIA MACEDO, absolvendo-a no presente feito e, quanto aos demais, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JEAN CARLOS LOPES DA SILVA (autor), a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, em face de PAULO R. PADILHA - ME, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA, para:

1) DECLARAR que o vínculo empregatício havido entre o autora e o primeiro reclamado perdurou de 23/03/2015 a 31/07/2015, com salário mensal de R$ 1.100,00, função de auxiliar de serviços gerais e extinto mediante rescisão indireta, com aviso prévio indenizado com projeção até o dia 30/08/2015;

2) CONDENAR o primeiro reclamado a registrar o vínculo na CTPS obreira conforme os dados acima, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da Vara;

3) CONDENAR solidariamente os reclamados (1º, 3º e 4º) a pagarem ao autor, conforme os parâmetros constantes da fundamentação:

a) Aviso prévio indenizado e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias proporcionais a 5/12 mais 1/3;

c) Gratificação natalina proporcional a 5/12;

d) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

e) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'b', 'c' e sobre a multa de 40% do FGTS;

f) Multa do artigo 477 da CLT;

g) Horas extras com adicional de 50% e reflexos;

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para habilitação do autor no benefício do seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos todos os processos que tramitam em face dos mesmos réus a fim de que se delibere sobre os bens removidos em decorrência da cautelar deferida, oportunidade em que se elegerá um processo piloto. Observem-se os Provimentos pertinentes da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região. Para a compensação por danos morais, juros e correção monetária a contar da publicação da sentença.

Tendo em vista autorização da Corregedoria do TRT para publicação de sentença líquida em decorrência do temporário déficit de servidores da seção de Contadoria, a presente será publicada ilíquida, a ser liquidada por simples cálculos, após o trânsito em julgado.

Custas processuais fixadas em R$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

KARINA CORREIA MARQUES RIGATO

Juíza do Trabalho

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:
Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15112309022185900000007513838
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111210145612500000007409659
Publicação das intimações de ids	Certidão	15102909183235700000007259231
Edital	Edital	15100209092639700000007016092

Edital	Edital	15100209092616900000007016091
Intimação	Intimação	15100209092588800000007016090
Redesignada a audiência UNA para	Certidão	15092810555042600000006960225
Despacho	Despacho	15092510524819700000006944457
emenda da inicial	Petição (outras)	15092410493633300000006932306
Edital	Edital	15092216480078300000006909628
Intimação	Intimação	15092210254953900000006900648
Despacho	Despacho	15092112482554700000006878058
Diligência	Certidão	15091413003378400000006814757
emenda da inicial	Petição (outras)	15091010521102100000006785885
impugnaçao a contestação	Petição (outras)	15090411031387800000006739890
Intimação	Intimação	15090310282648300000006725211
Despacho	Despacho	15090217303089500000006717793
dados do reclamado	Manifestação	15090216064056500000006717809
Conclusão	Certidão	15090214202109700000006714810
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15090209181558200000006707854
Procuração pública	Procuração	15090117570110100000006704377
Sentença homologatória -	Documento Diverso	15090117551853600000006704354
Constestação	Contestação	15090117473601500000006704353
Intimação	Intimação	15082715571048800000006658504
Mandado	Mandado	15083108401024200000006670837
Despacho	Despacho	15082715571048800000006658504
Informações sobre a Certificação CPA 20	Documento Diverso	15082713313546300000006657308
Registro de empregado e	Documento Diverso	15082713305909500000006657291
Procuração ad judicia	Procuração	15082713295773400000006657268
Petição redesignação audiência	Petição (outras)	15082713282753200000006657245
Despacho	Despacho	15082711164589400000006652584
Decisão	Decisão	15082710072531600000006642502
Retificada a autuação para	Certidão	15082611391423100000006639604
Diligência	Certidão	15082611342072100000006639537
pedido de tutela	Manifestação	15082509532979100000006623667
emenda da inicial	Petição (outras)	15082016010831800000006588103

Mandado	Mandado	15082013395521700 000006585332
Notificação	Notificação	15082013360197300 000006585265
Inclusão em pauta de aud INICIAL dia	Certidão	15082013343391100 000006585223
comprovante de residencia	Documento Diverso	15081710082969000 000006540696
documento pessoal	Documento Diverso	15081710073667500 000006540673
declaração de hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	15081710065724600 000006540649
procuração	Procuração	15081710062177200 000006540634
Petição Inicial	Petição Inicial	15081710053024800 000006540633

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE JUÍNA.

JUINA, 27 de Novembro de 2015.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000338-36.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	HILONES NEPOMUCENO(OAB: 14764-B/MT)
RECLAMADO	ISANA MARIA MACEDO
ADVOGADO	JANAINA BRAGA DE ALMEIDA(OAB: 13701/MT)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO PADILHA
RECLAMADO	PAULO R. PADILHA - ME
RECLAMADO	Nelson dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO R. PADILHA - ME

VARA DO TRABALHO DE JUÍNA

Av. Jaime Proni, 230, Módulo 03, JUINA - MT -

CEP: 78320-000 - (66) 35662650 -

vtjuina@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000338-36.2015.5.23.0081

Autor: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Réu: PAULO R. PADILHA - ME - CNPJ: 19.627.265/0001-42

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Ficam intimados PAULO R. PADILHA - ME - CNPJ: 19.627.265/0001-42, Nelson dos Santos e PAULO ROBERTO PADILHA - CPF: 016.690.501-14, do seguinte:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de novembro de 2015, na Vara do Trabalho de Juína/MT, presente a Exentenma. Juíza do Trabalho Karina Correia Marques Rigato, que ao final assina, foi aberta a audiência relativa ao processo acima, entre as partes: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (autor) e PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA (réus). Analisados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, na qualidade de autor ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de **PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA**, alegando ter sido admitido pela empresa reclamada, da qual os demais seriam sócios em 07/01/2014 sem registro em CTPS, para exercer a função de auxiliar de destopador, com salário de R$ 1.200,00 e rescindido indiretamente o contrato de trabalho em 19/03/2015, em decorrência da mora salarial contumaz.

Alega ainda que laborava em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação, não tendo ainda recebido os salários dos últimos cinco meses e tão pouco as verbas rescisórias, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento das parcelas que arrola na exordial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 46.347,15. Juntou procuração e documentos.

Por ocasião da audiência UNA, apenas a segunda reclamada compareceu, mesmo os demais devidamente notificados, passando -se à colheita do depoimento pessoal da autora e da segunda ré e foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela autora e segunda ré e prejudicadas

pelos demais réus e infrutíferas todas as tentativas conciliatórias. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Eriça a segunda reclamada a preliminar em apreço, ao fundamento de que não é proprietária da empresa empregadora do autor, tendo sido apenas casada com um dos sócios, não tendo qualquer relação com a atividade econômica que contratou o reclamante. Entretanto, tendo o autor apontado a ré como sócia da empresa, a legitima para responder ao processo, ainda que seja para negar tal condição, competindo ao mérito a análise da procedência ou não ao pleito.

É que, pela reelabora teoria da ação, nominada por Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas pelas assertivas da parte autora lançada na exordial, competindo ao mérito as demais questões.

Rejeito.

2.2 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Os demais reclamados, mesmo intimados da audiência, nela não compareceram, incidindo pois em confissão ficta quanto à matéria fática, o que ora declaro.

III - MÉRITO.

3.1- VÍNCULO DE EMPREGO.

Ante a confissão ficta impingida aos demais réus, temperado com o depoimento pessoal do autor, tenho como verdade processual que o autor foi admitido pela primeira reclamada, da qual os dois últimos réus são sócios, em 07/01/2014, para exercer a função de destopador, com salário mensal de R$ 1.200,00 tendo laborado até o dia 19/03/2015.

No que tange à segunda reclamada, o autor justifica sua inclusão no polo passivo da lide em razão do seu então esposo ter se utilizado de cheque dela para fazer pagamento de salário dos empregados, esclarecendo a ré em questão que apenas emprestou um cheque ao seu então esposo, sequer sabendo a destinação da cártula, mas que jamais teve qualquer participação na empresa primeira reclamada.

Com efeito, do próprio depoimento pessoal do reclamante vislumbra-se que a segunda reclamada não tinha qualquer ingerência na empresa, não dava ordens, não realizava pagamentos, tampouco recebeu qualquer pagamento de salário por meio de cheque dela sendo tão somente então esposa do sócio.

Ainda que o autor tivesse recebido algum pagamento de salário por meio de cheque de terceiro isso não demonstra que essa pessoa tenha qualquer participação na empresa, se verificando ainda dos autos que a ré sempre teve fonte de renda própria, não podendo se presumir que, por ter sido casada, se beneficiou dos frutos da empresa e por isso responderia por todas as dívidas.

Diante de todos esses fundamentos, julgo improcedentes todos os pedidos em face da segunda reclamada **ISANA MARIA MACEDO.**

Quanto aos demais réus, ante a confissão ficta decorrente da revelia declarada, condeno-os solidariamente a registrarem o vínculo empregatício na CTPS obreira, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da vara, observando os seguintes dados contratuais:

a) Admissão em 07/01/2014;

b) Dispensa em 19/03/2015 - (aviso prévio indenizado proporcional a 33 dias, com projeção até dia 21/04/2015 nas anotações gerais);

c) Salário - R$ 1.200,00 mensais;

d) Função: destopador.

No que tange à extinção contratual, afirma o reclamante que rescindiu indiretamente o contrato de trabalho ante a mora salarial contumaz, porquanto recebia os salários sempre em atraso, o que, com efeito, diante da confissão ficta impingida aos réus, eleva-se à condição de verdade processual, fato grave o suficiente para ensejar a justa causa patronal preconizada no artigo 483, 'd' da CLT, por se tratar de verba alimentar e de seu pagamento, a obrigação mais comezinha do empregador.

Diante disso, julgo procedente o pedido para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho ocorrida em 19/03/2015.

Condeno ainda, solidariamente, os reclamados a pagarem ao autor as seguintes parcelas rescisórias:

a) Aviso prévio indenizado proporcional a 33 dias e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias integrais mais 1/3;

c) Férias proporcionais a 3/12 mais 1/3;

d) Gratificação natalina integral do ano de 2014;

e) Gratificação natalina proporcional a 4/12;

f) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

g) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'c', 'e' e sobre a multa de 40% do FGTS;

h) Multa do artigo 477 da CLT;

Do total apurado das verbas rescisórias acima deferidas, deverá ser deduzido o valor de R$ 1.200,00 confessadamente recebidos pelo autor, mediante dação em pagamento.

Faz jus também à habilitação no benefício do seguro-desemprego, razão pela qual, determino à Secretaria que expeça alvará judicial para tanto, considerando a revelia operada no feito, desconhecimento do paradeiro dos réus, entregando-se assim a tutela jurisdicional específica, nos termos do artigo 461-A do CPC.

Indefiro, contudo, compensação por danos morais em

decorrência do atraso no pagamento do salário, porquanto ocorreu apenas em dois meses e ainda assim fora posteriormente quitado, consoante depoimento pessoal do reclamante, assim como parte das verbas rescisórias, mediante dação em pagamento.

3.2 - DA JORNADA DE TRABALHO

Alega o autor que laborava das 06h30min às 18h, de segunda a sexta, com 01h30min de intervalo, jornada que, ante a confissão ficta impingida aos réus, eleva-se ao status de verdade processual e como extrapola o limite legal, condeno os reclamados a pagarem à reclamante, como extras, as horas que ultrapassarem a 8ª diária, com adicional de 50%.

Ante a habitualidade e natureza salarial, refletem no DSR, aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS mais 40% durante toda a contratualidade.

3.3 - JUSTIÇA GRATUITA e HONOÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.

No entanto, quanto aos honorários advocatícios, é cediço que na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios assistenciais e quando presentes todos os pressupostos estabelecidos pela Lei n. 5.584/70 e Lei n. 1.060/50, únicas normas a autorizarem o deferimento de honorários no âmbito do processo do trabalho. Tal hipótese não se apresenta nos autos.

Ademais, ainda que se admita haver o art. 133 da Constituição Federal de 1.988, derrogado o caput do art. 791 da CLT - com o que não se coaduna - , não significa que se possa aplicar ao processo do trabalho a regra estatuída pelo art. 20, caput e § 3º do CPC, porquanto a questão continua a ser disciplinada pelas Leis supra mencionadas. Tampouco a Lei n. 8.906/94 instituiu o princípio da sucumbência no âmbito desta Justiça.

Assim, é inconciliável com o processo do trabalho o princípio da sucumbência, prevalecendo o contido nas Leis n. 5.584/70 e 1.060/50, bem como a orientação da Súmula n. 329, do C. TST. **Indefiro.**

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **DECIDO** rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos em face da 2ª reclamada **ISANA MARIA MACEDO, absolvendo-a no presente feito** e, quanto aos demais, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (autor)**, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, em face de **PAULO R. PADILHA - ME, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA,** para:

1) DECLARAR que o vínculo empregatício havido entre o autora e o primeiro reclamado perdurou de 07/01/2014 a 19/03/2015, com salário mensal de R$ 1.200,00, função de destopador e extinto mediante rescisão indireta, com aviso prévio indenizado com projeção até o dia 21/04/2015;

2) CONDENAR o primeiro reclamado a registrar o vínculo na CTPS obreira conforme os dados acima, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da Vara;

3) CONDENAR solidariamente os reclamados (1º, 3º e 4º) a pagarem ao autor, conforme os parâmetros constantes da fundamentação:

a) Aviso prévio indenizado proporcional a 33 dias e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias integrais mais 1/3;

c) Férias proporcionais a 3/12 mais 1/3;

d) Gratificação natalina integral do ano de 2014;

e) Gratificação natalina proporcional a 4/12;

f) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

g) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'c', 'e' e sobre a multa de 40% do FGTS;

h) Multa do artigo 477 da CLT;

i) Horas extras com adicional de 50% e reflexos;

Do total apurado das verbas rescisórias acima deferidas, deverá ser deduzido o valor de R$ 1.200,00 confessadamente recebidos pelo autor, mediante dação em pagamento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para habilitação do autor no benefício do seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos todos os processos que tramitam em face dos mesmos réus a fim de que se delibere sobre os bens removidos em decorrência da cautelar deferida, oportunidade em que se elegerá um processo piloto. Observem-se os Provimentos pertinentes da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região. Para a compensação por danos morais, juros e correção monetária a contar da publicação da sentença.

Tendo em vista autorização da Corregedoria do TRT para publicação de sentença líquida em decorrência do temporário déficit de servidores da seção de Contadoria, a presente será publicada ilíquida, a ser liquidada por simples cálculos, após o trânsito em julgado.

Custas processuais fixadas em R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

KARINA CORREIA MARQUES RIGATO

Juíza do Trabalho

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15112310122574800000007515857
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111211164007600000007411711
Publicação das intimações de ids	Certidão	15102909252512500000007259392
Edital	Edital	15100207342130900000007014546
Edital	Edital	15100207342104800000007014545
Intimação	Intimação	15100207342084700000007014544
Redesignada a audiência UNA para	Certidão	15092811091585800000006960424
Despacho	Despacho	15092510505285800000006944245
emenda da inicial	Petição (outras)	15092410461274600000006932194
Edital	Edital	15092216330494600000006909319
Intimação	Intimação	15092209080903100000006898533
Despacho	Despacho	15092112462020000000006878045
Diligência	Certidão	15091412593679200000006814744
emenda da inicial	Petição (outras)	15091011002376500000006786107
impugnaçao a contestaçao	Manifestação	15090410572315800000006739716
Intimação	Intimação	15090310470985000000006725721
Despacho	Despacho	15090217361885500000006717664
Dados pessoais do reclamado	Petição (outras)	15090216010390000000006717672
Conclusão	Certidão	15090214383605200000006715353
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15090209191788500000006707885
Procuração pública	Procuração	15090118122332400000006704558
Sentença homologatória -	Documento Diverso	15090118091188000000006704533
Constestação	Contestação	15090118050326700000006704532
Intimação	Intimação	15082715545700200000006658373
Mandado	Mandado	15083108214131500000006670312
Despacho	Despacho	15082715545700200000006658373

Informações sobre a Certificação CPA 20	Documento Diverso	15082713405453700 000006657494
Registro de funcionário e	Documento Diverso	15082713400959900 000006657482
Procuração ad judicia	Procuração	15082713382835500 000006657450
Petição redesignação audiência	Petição (outras)	15082713371668900 000006657437
Decisão	Decisão	15082710112667700 000006642598
Diligência	Certidão	15082611364914300 000006639579
Alterado o tipo de petição para	Certidão	15082611334477200 000006639518
pedido de liminar	Petição (outras)	15082509571953600 000006623785
Mandado	Mandado	15082014074147400 000006585892
Notificação	Notificação	15082014051068800 000006585847
Inclusão em pauta de aud INICIAL dia	Certidão	15082014015532200 000006585786
comprovante de residencia	Documento Diverso	15081809323466700 000006554769
ctps	CTPS	15081809315212100 000006554719
documentos pessoais	Documento Diverso	15081809311340800 000006554700
declaração de hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	15081809301508700 000006554663
procuração	Procuração	15081809294071500 000006554653
Petição Inicial	Petição Inicial	15081809284085200 000006554652

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE JUÍNA.

JUINA, 27 de Novembro de 2015.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000382-55.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	THIAGO SILVESTRE HOFFMAN
ADVOGADO	HILONES NEPOMUCENO(OAB: 14764-B/MT)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO PADILHA
RECLAMADO	PAULO R. PADILHA - ME
RECLAMADO	NELSON DOS SANTOS
RECLAMADO	ISANA MARIA MACEDO
ADVOGADO	JANAINA BRAGA DE ALMEIDA(OAB: 13701/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO R. PADILHA - ME

VARA DO TRABALHO DE JUÍNA

Av. Jaime Proni, 230, Módulo 03, JUINA - MT -

CEP: 78320-000 - (66) 35662650 -

vtjuina@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000382-55.2015.5.23.0081

Autor: THIAGO SILVESTRE HOFFMAN

Réu: PAULO R. PADILHA - ME - CNPJ: 19.627.265/0001-42

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Ficam intimados PAULO R. PADILHA - ME - CNPJ: 19.627.265/0001-42, PAULO ROBERTO PADILHA - CPF: 016.690.501-14 eNELSON DOS SANTOS - CPF: 295.827.502-78, do seguinte:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de novembro de 2015, na Vara do Trabalho de Juína/MT, presente a Exma. Juíza do Trabalho Karina Correia Marques Rigato, que ao final assina, foi aberta a audiência relativa ao processo acima, entre as partes: THIAGO SILVESTRE

HOFFMAN (autor) e PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA (réus).

Analisados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

THIAGO SILVESTRE HOFFMAN, na qualidade de autor ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de **PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA**, alegando ter sido admitido pela empresa reclamada, da qual os demais seriam sócios em 08/11/2013 sem registro em CTPS, para exercer a função de prensador de portas, com salário de R$ 1.000,00 e rescindido indiretamente o contrato de trabalho em 14/04/2015, em decorrência da mora salarial contumaz.

Alega ainda que laborava em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação, não tendo ainda recebido os salários dos últimos cinco meses e tão pouco as verbas rescisórias, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento das parcelas que arrola na exordial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 36.024,96. Juntou procuração e documentos.

Por ocasião da audiência UNA, apenas a segunda reclamada compareceu, mesmo os demais devidamente notificados, passando -se à colheita do depoimento pessoal da autora e da segunda ré e foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela autora e segunda ré e prejudicadas pelos demais réus e infrutíferas todas as tentativas conciliatórias. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Eriça a segunda reclamada a preliminar em apreço, ao fundamento de que não é proprietária da empresa empregadora do autor, tendo sido apenas casada com um dos sócios, não tendo qualquer relação com a atividade econômica que contratou o reclamante. Entretanto, tendo o autor apontado a ré como sócia da empresa, a legitima para responder ao processo, ainda que seja para negar tal condição, competindo ao mérito a análise da procedência ou não ao pleito.

É que, pela reelabora teoria da ação, nominada por Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas pelas assertivas da parte autora lançada na exordial, competindo ao mérito as demais questões.

Rejeito.

2.2 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Os demais reclamados, mesmo intimados da audiência, nela não compareceram, incidindo pois em confissão ficta quanto à matéria fática, o que ora declaro.

III - MÉRITO.

3.1- VÍNCULO DE EMPREGO.

Ante a confissão ficta impingida aos demais réus, temperado com o depoimento pessoal do autor, tenho como verdade processual que o autor foi admitido pela primeira reclamada, da qual os dois últimos réus são sócios, em 08/11/2013, para exercer a função de prensador de portas, com salário mensal de R$ 1.000,00 tendo laborado até o dia 14/04/2015.

No que tange à segunda reclamada, o autor justifica sua inclusão no polo passivo da lide em razão do seu então esposo ter se utilizado de cheque dela para fazer pagamento de salário dos empregados, esclarecendo a ré em questão que apenas emprestou um cheque ao seu então esposo, sequer sabendo a destinação da cártula, mas que jamais teve qualquer participação na empresa primeira reclamada.

Com efeito, do próprio depoimento pessoal do reclamante vislumbra-se que a segunda reclamada não tinha qualquer ingerência na empresa, não dava ordens, não realizava pagamentos, sendo tão somente então esposa do sócio. O fato do proprietário da empresa ter se utilizado uma vez de um cheque de terceiro para realizar pagamento dos empregados não demonstra que essa pessoa tenha qualquer participação na empresa, se verificando ainda dos autos que a ré sempre teve fonte de renda própria, não podendo se presumir que, por ter sido casada, se beneficiou dos frutos da empresa e por isso responderia por todas as dívidas.

Diante de todos esses fundamentos, julgo improcedentes todos os pedidos em face da segunda reclamada **ISANA MARIA MACEDO.**

Quanto aos demais réus, ante a confissão ficta decorrente da revelia declarada, condeno-os solidariamente a registrarem o vínculo empregatício na CTPS obreira, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da vara, observando os seguintes dados contratuais:

a) Admissão em 08/11/2013;

b) Dispensa em 14/04/2015 - (aviso prévio indenizado proporcional a 33 dias com projeção até dia 17/05/2015 nas anotações gerais);

c) Salário - R$ 1.000,00 mensais;

d) Função: prensador de portas.

No que tange à extinção contratual, afirma o reclamante que rescindiu indiretamente o contrato de trabalho ante a mora salarial contumaz, porquanto não recebeu o salário do mês de março e o

saldo de salário de abril/2015, tendo recebido apenas no mês de agosto/2015 o valor de R$ 500,00, pugnando pela declaração da justa causa patronal e condenação dos réus aos pagamentos dos salários em questão, bem como verbas rescisórias correlatas.

Nesse mister, colhido o depoimento pessoal do autor, afirmou que rescindiu indiretamente o contrato de trabalho em decorrência do não recebimento do salário de um mês e meio e ainda em virtude dos réus terem abandonado a empresa e os empregados.

Com efeito, ante a confissão ficta impingida aos réus, bem como certidão da oficiala de justiça desta unidade, tem-se como verdade real a ausência de pagamento do salário de um mês, o atraso no pagamento do saldo de salário, verba de natureza alimentar, além de comprovado que os réus abandonaram a empresa e os empregados à própria sorte, motivos suficientes para cominar justa causa patronal prevista no artigo 483, 'd' da CLT, o que ora declaro ter ocorrido em 14/04/2015.

Condeno ainda, solidariamente, os reclamados a pagarem ao autor as seguintes parcelas rescisórias:

a) Aviso prévio indenizado e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias integrais mais 1/3;

c) Férias proporcionais a 6/12 mais 1/3;

d) Gratificação natalina proporcional a 5/12;

e) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

f) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'c', 'd' e sobre a multa de 40% do FGTS;

g) Multa do artigo 477 da CLT;

Faz jus também à habilitação no benefício do seguro-desemprego, razão pela qual, determino à Secretaria que expeça alvará judicial para tanto, considerando a revelia operada no feito, desconhecimento do paradeiro dos réus, entregando-se assim a tutela jurisdicional específica, nos termos do artigo 461-A do CPC.

Defiro, por fim, o pedido de compensação por danos morais em decorrência da mora salarial, porquanto até a presente data o autor se encontra com um mês de salário sem pagamento, além do saldo de salário de 14 dias ter sido pago com quatro meses de atraso (agosto/2015), verbas de natureza alimentar que ante sua ausência, certamente relegou o autor a uma situação humilhante, violando seus direitos personalíssimos, causando danos morais.

Fixo o quantum indenizatório em R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a dois meses de salário do autor, considerando que o mês sem pagamento foi apenas um, o pagamento ainda que tardio do saldo de salário, o encerramento das atividades da empresa e ainda as parcas condições financeiras de ambas as partes.

3.2 - DA JORNADA DE TRABALHO

Alega o autor que laborava das 06h30min às 18h, de segunda a sexta, com 01h30min de intervalo, jornada que, ante a confissão ficta impingida aos réus, eleva-se ao status de verdade processual e como extrapola o limite legal, condeno os reclamados a pagarem à reclamante, como extras, as horas que ultrapassarem a 8ª diária, com adicional de 50%.

Ante a habitualidade e natureza salarial, refletem no DSR, aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS mais 40% durante toda a contratualidade.

3.3 - JUSTIÇA GRATUITA e HONOÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.

No entanto, quanto aos honorários advocatícios, é cediço que na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios assistenciais e quando presentes todos os pressupostos estabelecidos pela Lei n. 5.584/70 e Lei n. 1.060/50, únicas normas a autorizarem o deferimento de honorários no âmbito do processo do trabalho. Tal hipótese não se apresenta nos autos.

Ademais, ainda que se admita haver o art. 133 da Constituição Federal de 1.988, derrogado o caput do art. 791 da CLT - com o que não se coaduna - , não significa que se possa aplicar ao processo do trabalho a regra estatuída pelo art. 20, caput e § 3º do CPC, porquanto a questão continua a ser disciplinada pelas Leis supra mencionadas. Tampouco a Lei n. 8.906/94 instituiu o princípio da sucumbência no âmbito desta Justiça.

Assim, é inconciliável com o processo do trabalho o princípio da sucumbência, prevalecendo o contido nas Leis n. 5.584/70 e 1.060/50, bem como a orientação da Súmula n. 329, do C. TST.

Indefiro.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **DECIDO** rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos em face da 2ª reclamada **ISANA MARIA MACEDO, absolvendo-a no presente feito** e, quanto aos demais, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **THIAGO SILVESTRE HOFFMAN** (autor), a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, em face de **PAULO R. PADILHA - ME, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA,** para:

1) DECLARAR que o vínculo empregatício havido entre o autora e o primeiro reclamado perdurou de 08/11/2013 a 14/04/2015, com salário mensal de R$ 1.000,00, função de auxiliar de prensador de portas e extinto mediante rescisão indireta, com aviso prévio indenizado com projeção até o dia 17/05/2015;

2) CONDENAR o primeiro reclamado a registrar o vínculo na CTPS obreira conforme os dados acima, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da Vara;

3) CONDENAR solidariamente os reclamados (1º, 3º e 4º) a pagarem ao autor, conforme os parâmetros constantes da fundamentação:

a) Aviso prévio indenizado e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias integrais mais 1/3;

c) Férias proporcionais a 6/12 mais 1/3;

d) Gratificação natalina proporcional a 5/12;

e) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

f) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'c', 'd' e sobre a multa de 40% do FGTS;

g) Multa do artigo 477 da CLT;

h) Horas extras com adicional de 50% e reflexos;

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para habilitação do autor no benefício do seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos todos os processos que tramitam em face dos mesmos réus a fim de que se delibere sobre os bens removidos em decorrência da cautelar deferida, oportunidade em que se elegerá um processo piloto. Observem-se os Provimentos pertinentes da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região. Para a compensação por danos morais, juros e correção monetária a contar da publicação da sentença.

Tendo em vista autorização da Corregedoria do TRT para publicação de sentença líquida em decorrência do temporário déficit de servidores da seção de Contadoria, a presente será publicada ilíquida, a ser liquidada por simples cálculos, após o trânsito em julgado.

Custas processuais fixadas em R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

KARINA CORREIA MARQUES RIGATO

Juíza do Trabalho

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15111314232272200000007431473
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111211173012700000007411732
Sentença homologatória	Documento Diverso	15111208315123600000007406696
Procuração	Procuração	15111208305854500000007406685
Habilitação em processo	Contestação	15111208300351400000007406684
Publicação da intimações de ids	Certidão	15102910090246900000007260308
Diligência	Certidão	15100817020984100000007063303
Mandado	Mandado	15100708440270600000007047250
Edital	Edital	15100708440238500000007047249
Notificação	Notificação	15100708440218400000007047248
Inclusão em pauta de aud UNA dia	Certidão	15100708320092900000007047120
Despacho	Despacho	15092510443096800000006941867
emenda da inicial	Petição (outras)	15092410414091700000006932053
Intimação	Intimação	15092207290701500000006896647

Despacho	Despacho	150916133752786000000006840482
Conclusão	Certidão	150915140751793000000006831587
CTPS	CTPS	150914140319093000000006816294
documentos pessoais	Documento Diverso	150914140251017000000006816283
declaração de hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	150914140220135000000006816274
procuração	Procuração	150914140141762000000006816250
Petição Inicial	Petição Inicial	150914140033731000000006816249

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE JUÍNA.

JUINA, 27 de Novembro de 2015.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000411-08.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	LUCAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE CONCEICAO SOUSA(OAB: 12214/MT)
RECLAMADO	DEVANIR AGUERA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANIR AGUERA

VARA DO TRABALHO DE JUÍNA

Av. Jaime Proni, 230, Módulo 03, JUINA - MT -

CEP: 78320-000 - (66) 35662650 - vtjuina@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000411-08.2015.5.23.0081

Autor: LUCAS FERNANDES DE SOUZA

Réu: DEVANIR AGUERA - CPF: 362.465.229-04

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Fica intimado o réu DEVANIR AGUERA - CPF: 362.465.229-04, do seguinte:

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA - Rito Ordinário

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE JUÍNA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **NOTIFICAR O RÉU,** para comparecer à **AUDIÊNCIA UNA (produção de provas em primeira audiência),** em **- 18/12/2015 09:00 horas,** que será realizada na Av. Jaime Proni, 230, Módulo 03, JUINA - MT - CEP: 78320-000.

1- O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO - em audiência UNA

2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE JUÍNA.

JUINA, 27 de Novembro de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000227-86.2014.5.23.0081

RECLAMANTE	WANDERLEY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA(OAB: 15091-A/MT)
RECLAMADO	RJ Joalheiros
ADVOGADO	SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES(OAB: 3749/MT)
RECLAMADO	Antenor Rafael Buriol
ADVOGADO	SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES(OAB: 3749/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO(Parte autora)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

1. Houve interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, que se encontra pendente de julgamento pelo c. TST.

2. Assim, **intime-se a autora para manifestar-se a respeito *e, se nada for requerido***, determino que a Secretaria realize consulta ao site do TST a cada 60 dias acerca do julgamento do AIRR referido no ID, anexando aos autos respectivo extrato de andamento processual.

JUINA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000248-28.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	ELEN REGINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLI GASPARI CAMARA(OAB: 18769-O/MT)
RECLAMADO	ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	SALMEN KAMAL GHAZALE(OAB: 7105-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLOGICA SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO(Parte Ré)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Diante do noticiado na petição de ID 30e9d34, **intime-se o réu para se manifestar acerca da alegação de inadimplemento do acordo** (parcela vencida no dia 13/11/15 com multa de), no prazo de 05 dias, sob pena de se presumir o inadimplemento.

JUINA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000263-94.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	LAURINDA ROCHA DE MACEDO CANGUSSU
ADVOGADO	CARMEM LUCIA E SILVA PRADO(OAB: 5289-O/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)
RECLAMADO	ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	FORTESUL AGRONEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURINDA ROCHA DE MACEDO CANGUSSU

INTIMAÇÃO(Parte autora)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito do ofício retro e requeira o que entender de direito.

JUINA, 24 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000336-66.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	JEAN CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	HILONES NEPOMUCENO(OAB: 14764-B/MT)
RECLAMADO	PAULO R. PADILHA - ME
RECLAMADO	ISANA MARIA MACEDO
ADVOGADO	JANAINA BRAGA DE ALMEIDA(OAB: 13701/MT)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO PADILHA
RECLAMADO	NELSON DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISANA MARIA MACEDO
- JEAN CARLOS LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO(Autor e 2ª reclamada)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de novembro de 2015, na Vara do Trabalho de Juína/MT, presente a Exentenma. Juíza do Trabalho Karina Correia Marques Rigato, que ao final assina, foi aberta a audiência relativa ao processo acima, entre as partes: JEAN CARLOS LOPES DA SILVA (autor) e PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA (réus).

Analisados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JEAN CARLOS LOPES DA SILVA, na qualidade de autor ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA, alegando ter sido admitido pela empresa reclamada, da qual os demais seriam sócios em 23/03/2015 sem registro em CTPS, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com salário de R$ 1.100,00 e rescindido indiretamente o contrato de trabalho em 07/08/2015, em decorrência da mora salarial contumaz.

Alega ainda que laborava em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação, não tendo ainda recebido os salários dos últimos cinco meses e tão pouco as verbas rescisórias, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento das parcelas que arrola na exordial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 31.600,00. Juntou procuração e documentos.

Por ocasião da audiência UNA, apenas a segunda reclamada compareceu, mesmo os demais devidamente notificados, passando -se à colheita do depoimento pessoal da autora e da segunda ré e foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela autora e segunda ré e prejudicadas pelos demais réus e infrutíferas todas as tentativas conciliatórias. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Eriça a segunda reclamada a preliminar em apreço, ao fundamento de que não é proprietária da empresa empregadora do autor, tendo sido apenas casada com um dos sócios, não tendo qualquer relação com a atividade econômica que contratou o reclamante. Entretanto, tendo o autor apontado a ré como sócia da empresa, a legitima para responder ao processo, ainda que seja para negar tal condição, competindo ao mérito a análise da procedência ou não ao pleito.

É que, pela reelabora teoria da ação, nominada por Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas pelas assertivas da parte autora lançada na exordial, competindo ao mérito as demais questões.

Rejeito.

2.2 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Os demais reclamados, mesmo intimados da audiência, nela não compareceram, incidindo pois em confissão ficta quanto à matéria fática, o que ora declaro.

III - MÉRITO.

3.1- VÍNCULO DE EMPREGO.

Ante a confissão ficta impingida aos demais réus, temperado com o depoimento pessoal do autor, tenho como verdade processual que o autor foi admitido pela primeira reclamada, da qual os dois últimos réus são sócios, em 23/03/2015, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com salário mensal de R$ 1.100,00 tendo laborado até o dia 31/07/2015.

No que tange à segunda reclamada, o autor justifica sua inclusão no polo passivo da lide em razão do seu então esposo ter se utilizado de cheque dela para fazer pagamento de salário dos empregados, esclarecendo a ré em questão que apenas emprestou um cheque ao seu então esposo, sequer sabendo a destinação da cártula, mas que jamais teve qualquer participação na empresa primeira reclamada.

Com efeito, do próprio depoimento pessoal do reclamante vislumbra -se que a segunda reclamada não tinha qualquer ingerência na empresa, não dava ordens, não realizava pagamentos, sendo tão somente então esposa do sócio.

O fato do proprietário da empresa ter se utilizado uma vez de um cheque de terceiro para realizar pagamento dos empregados não demonstra que essa pessoa tenha qualquer participação na

empresa, se verificando ainda dos autos que a ré sempre teve fonte de renda própria, não podendo se presumir que, por ter sido casada, se beneficiou dos frutos da empresa e por isso responderia por todas as dívidas.

Diante de todos esses fundamentos, julgo improcedentes todos os pedidos em face da segunda reclamada ISANA MARIA MACEDO.

Quanto aos demais réus, ante a confissão ficta decorrente da revelia declarada, condeno-os solidariamente a registrarem o vínculo empregatício na CTPS obreira, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da vara, observando os seguintes dados contratuais:

a) Admissão em 23/03/2015;

b) Dispensa em 31/07/2015 - (aviso prévio indenizado até dia 30/08/2015 nas anotações gerais);

c) Salário - R$ 1.100,00 mensais;

d) Função: auxiliar de serviços gerais.

No que tange à extinção contratual, afirma o reclamante que rescindiu indiretamente o contrato de trabalho ante a mora salarial contumaz, porquanto não recebeu os salários dos meses de maio/2015 e junho/2015, pugnando pela declaração da justa causa patronal e condenação dos réus aos pagamentos dos salários em questão, bem como verbas rescisórias correlatas.

Nesse mister, colhido o depoimento pessoal do autor, afirmou que teve atrasado apenas um salário o qual, no mês de agosto fora pago, tendo ainda rescindido indiretamente o contrato de trabalho em virtude dos réus terem abandonado a empresa e os empregados.

Com efeito, ante a confissão ficta impingida aos réus, bem como certidão da oficiala de justiça desta unidade, tem-se como verdade real o pagamento atrasado do salário, verba de natureza alimentar, além de comprovado que os réus abandonaram a empresa e os empregados à própria sorte, motivos suficientes para cominar justa causa patronal prevista no artigo 483, 'd' da CLT, o que ora declaro ter ocorrido em 31/07/2015.

Condeno ainda, solidariamente, os reclamados a pagarem ao autor as seguintes parcelas rescisórias:

a) Aviso prévio indenizado e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias proporcionais a 5/12 mais 1/3;

c) Gratificação natalina proporcional a 5/12;

d) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

e) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'b', 'c' e sobre a multa de 40% do FGTS;

f) Multa do artigo 477 da CLT;

Faz jus também à habilitação no benefício do seguro-desemprego, razão pela qual, determino à Secretaria que expeça alvará judicial para tanto, considerando a revelia operada no feito, desconhecimento do paradeiro dos réus, entregando-se assim a tutela jurisdicional específica, nos termos do artigo 461-A do CPC.

Indefiro, contudo, compensação por danos morais em decorrência do atraso no pagamento do salário, porquanto ocorreu apenas em um mês e ainda assim fora posteriormente quitado, consoante depoimento pessoal do reclamante.

3.2 - DA JORNADA DE TRABALHO

Alega o autoro que laborava das 06h30min às 18h, de segunda a sexta, com 01h30min de intervalo, jornada que, ante a confissão ficta impingida aos réus, eleva-se ao status de verdade processual e como extrapola o limite legal, condeno os reclamados a pagarem à reclamante, como extras, as horas que ultrapassarem a 8ª diária, com adicional de 50%.

Ante a habitualidade e natureza salarial, refletem no DSR, aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS mais 40% durante toda a contratualidade.

3.3 - JUSTIÇA GRATUITA e HONOÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.

No entanto, quanto aos honorários advocatícios, é cediço que na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios assistenciais e quando presentes todos os pressupostos estabelecidos pela Lei n. 5.584/70 e Lei n. 1.060/50, únicas normas a autorizarem o deferimento de honorários no âmbito do processo do trabalho. Tal hipótese não se apresenta nos autos.

Ademais, ainda que se admita haver o art. 133 da Constituição Federal de 1.988, derrogado o caput do art. 791 da CLT - com o que não se coaduna - , não significa que se possa aplicar ao processo do trabalho a regra estatuída pelo art. 20, caput e § 3º do CPC, porquanto a questão continua a ser disciplinada pelas Leis supra mencionadas. Tampouco a Lei n. 8.906/94 instituiu o princípio da sucumbência no âmbito desta Justiça.

Assim, é inconciliável com o processo do trabalho o princípio da sucumbência, prevalecendo o contido nas Leis n. 5.584/70 e 1.060/50, bem como a orientação da Súmula n. 329, do C. TST. Indefiro.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, DECIDO rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos em face da 2ª reclamada ISANA MARIA MACEDO, absolvendo-a no presente feito e, quanto aos demais, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JEAN CARLOS LOPES DA SILVA (autor), a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, em face de PAULO R. PADILHA - ME, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA, para:

1) DECLARAR que o vínculo empregatício havido entre o autora e o primeiro reclamado perdurou de 23/03/2015 a 31/07/2015, com salário mensal de R$ 1.100,00, função de auxiliar de serviços gerais e extinto mediante rescisão indireta, com aviso prévio indenizado com projeção até o dia 30/08/2015;

2) CONDENAR o primeiro reclamado a registrar o vínculo na CTPS obreira conforme os dados acima, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da Vara;

3) CONDENAR solidariamente os reclamados (1º, 3º e 4º) a pagarem ao autor, conforme os parâmetros constantes da fundamentação:

a) Aviso prévio indenizado e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias proporcionais a 5/12 mais 1/3;

c) Gratificação natalina proporcional a 5/12;

d) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

e) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'b', 'c' e sobre a multa de 40% do FGTS;

f) Multa do artigo 477 da CLT;

g) Horas extras com adicional de 50% e reflexos;

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para habilitação do autor no benefício do seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos todos os processos que tramitam em face dos mesmos réus a fim de que se delibere sobre os bens removidos em decorrência da cautelar deferida, oportunidade em que se elegerá um processo piloto.

Observem-se os Provimentos pertinentes da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região. Para a compensação por danos morais, juros e correção monetária a contar da publicação da sentença.

Tendo em vista autorização da Corregedoria do TRT para publicação de sentença líquida em decorrência do temporário déficit de servidores da seção de Contadoria, a presente será publicada ilíquida, a ser liquidada por simples cálculos, após o trânsito em julgado.

Custas processuais fixadas em R$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

KARINA CORREIA MARQUES RIGATO

Juíza do Trabalho

JUINA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000338-36.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	HILONES NEPOMUCENO(OAB: 14764-B/MT)
RECLAMADO	ISANA MARIA MACEDO
ADVOGADO	JANAINA BRAGA DE ALMEIDA(OAB: 13701/MT)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO PADILHA
RECLAMADO	PAULO R. PADILHA - ME
RECLAMADO	Nelson dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- ISANA MARIA MACEDO
- JOSE FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO(Autor e 2ª reclamada)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de novembro de 2015, na Vara do Trabalho de Juína/MT, presente a Exentenma. Juíza do Trabalho Karina Correia Marques Rigato, que ao final assina, foi aberta a audiência relativa ao processo acima, entre as partes: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (autor) e PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA (réus). Analisados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, na qualidade de autor ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de **PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA**, alegando ter sido admitido pela empresa reclamada, da qual os demais seriam sócios em 07/01/2014 sem registro em CTPS, para exercer a função de auxiliar de destopador, com salário de R$ 1.200,00 e rescindido indiretamente o contrato de trabalho em 19/03/2015, em decorrência da mora salarial contumaz.

Alega ainda que laborava em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação, não tendo ainda recebido os salários dos últimos cinco meses e tão pouco as verbas rescisórias, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento das parcelas que arrola na exordial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 46.347,15. Juntou procuração e documentos.

Por ocasião da audiência UNA, apenas a segunda reclamada compareceu, mesmo os demais devidamente notificados, passando-se à colheita do depoimento pessoal da autora e da segunda ré e foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela autora e segunda ré e prejudicadas pelos demais réus e infrutíferas todas as tentativas conciliatórias. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Eriça a segunda reclamada a preliminar em apreço, ao fundamento de que não é proprietária da empresa empregadora do autor, tendo sido apenas casada com um dos sócios, não tendo qualquer relação com a atividade econômica que contratou o reclamante. Entretanto, tendo o autor apontado a ré como sócia da empresa, a legitima para responder ao processo, ainda que seja para negar tal condição, competindo ao mérito a análise da procedência ou não ao pleito.

É que, pela reelabora teoria da ação, nominada por Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas pelas assertivas da parte autora lançada na exordial, competindo ao mérito as demais questões.

Rejeito.

2.2 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Os demais reclamados, mesmo intimados da audiência, nela não compareceram, incidindo pois em confissão ficta quanto à matéria fática, o que ora declaro.

III - MÉRITO.

3.1- VÍNCULO DE EMPREGO.

Ante a confissão ficta impingida aos demais réus, temperado com o depoimento pessoal do autor, tenho como verdade processual que o autor foi admitido pela primeira reclamada, da qual os dois últimos réus são sócios, em 07/01/2014, para exercer a função de destopador, com salário mensal de R$ 1.200,00 tendo laborado até o dia 19/03/2015.

No que tange à segunda reclamada, o autor justifica sua inclusão no polo passivo da lide em razão do seu então esposo ter se utilizado de cheque dela para fazer pagamento de salário dos empregados, esclarecendo a ré em questão que apenas emprestou um cheque ao seu então esposo, sequer sabendo a destinação da cártula, mas que jamais teve qualquer participação na empresa primeira reclamada.

Com efeito, do próprio depoimento pessoal do reclamante vislumbra-se que a segunda reclamada não tinha qualquer ingerência na empresa, não dava ordens, não realizava pagamentos, tampouco recebeu qualquer pagamento de salário por meio de cheque dela sendo tão somente então esposa do sócio.

Ainda que o autor tivesse recebido algum pagamento de salário por meio de cheque de terceiro isso não demonstra que essa pessoa tenha qualquer participação na empresa, se verificando ainda dos autos que a ré sempre teve fonte de renda própria, não podendo se presumir que, por ter sido casada, se beneficiou dos frutos da empresa e por isso responderia por todas as dívidas.

Diante de todos esses fundamentos, julgo improcedentes todos os pedidos em face da segunda reclamada **ISANA MARIA MACEDO.**

Quanto aos demais réus, ante a confissão ficta decorrente da revelia declarada, condeno-os solidariamente a registrarem o vínculo empregatício na CTPS obreira, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da vara, observando os seguintes dados contratuais:

a) Admissão em 07/01/2014;

b) Dispensa em 19/03/2015 - (aviso prévio indenizado proporcional a 33 dias, com projeção até dia 21/04/2015 nas anotações gerais);

c) Salário - R$ 1.200,00 mensais;

d) Função: destopador.

No que tange à extinção contratual, afirma o reclamante que rescindiu indiretamente o contrato de trabalho ante a mora salarial contumaz, porquanto recebia os salários sempre em atraso, o que, com efeito, diante da confissão ficta impingida aos réus, eleva-se à condição de verdade processual, fato grave o suficiente para ensejar a justa causa patronal preconizada no artigo 483, 'd' da CLT, por se tratar de verba alimentar e de seu pagamento, a obrigação mais comezinha do empregador.

Diante disso, julgo procedente o pedido para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho ocorrida em 19/03/2015.

Condeno ainda, solidariamente, os reclamados a pagarem ao autor as seguintes parcelas rescisórias:

a) Aviso prévio indenizado proporcional a 33 dias e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias integrais mais 1/3;

c) Férias proporcionais a 3/12 mais 1/3;

d) Gratificação natalina integral do ano de 2014;

e) Gratificação natalina proporcional a 4/12;

f) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

g) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'c', 'e' e sobre a multa de 40% do FGTS;

h) Multa do artigo 477 da CLT;

Do total apurado das verbas rescisórias acima deferidas, deverá ser deduzido o valor de R$ 1.200,00 confessadamente recebidos pelo autor, mediante dação em pagamento.

Faz jus também à habilitação no benefício do seguro-desemprego, razão pela qual, determino à Secretaria que expeça alvará judicial para tanto, considerando a revelia operada no feito, desconhecimento do paradeiro dos réus, entregando-se assim a tutela jurisdicional específica, nos termos do artigo 461-A do CPC.

Indefiro, contudo, compensação por danos morais em decorrência do atraso no pagamento do salário, porquanto ocorreu apenas em dois meses e ainda assim fora posteriormente quitado, consoante depoimento pessoal do reclamante, assim como parte das verbas rescisórias, mediante dação em pagamento.

3.2 - DA JORNADA DE TRABALHO

Alega o autor que laborava das 06h30min às 18h, de segunda a sexta, com 01h30min de intervalo, jornada que, ante a confissão ficta impingida aos réus, eleva-se ao status de verdade processual e como extrapola o limite legal, condeno os reclamados a pagarem à reclamante, como extras, as horas que ultrapassarem a 8ª diária, com adicional de 50%.

Ante a habitualidade e natureza salarial, refletem no DSR, aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS mais 40% durante toda a contratualidade.

3.3 - JUSTIÇA GRATUITA e HONOÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.

No entanto, quanto aos honorários advocatícios, é cediço que na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios assistenciais e quando presentes todos os pressupostos estabelecidos pela Lei n. 5.584/70 e Lei n. 1.060/50, únicas normas a autorizarem o deferimento de honorários no âmbito do processo do trabalho. Tal hipótese não se apresenta nos autos.

Ademais, ainda que se admita haver o art. 133 da Constituição Federal de 1.988, derrogado o caput do art. 791 da CLT - com o que não se coaduna - , não significa que se possa aplicar ao processo do trabalho a regra estatuída pelo art. 20, caput e § 3º do CPC, porquanto a questão continua a ser disciplinada pelas Leis supra mencionadas. Tampouco a Lei n. 8.906/94 instituiu o princípio da sucumbência no âmbito desta Justiça.

Assim, é inconciliável com o processo do trabalho o princípio da sucumbência, prevalecendo o contido nas Leis n. 5.584/70 e 1.060/50, bem como a orientação da Súmula n. 329, do C. TST.

Indefiro.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **DECIDO** rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos em face da 2ª reclamada **ISANA MARIA MACEDO, absolvendo-a no presente feito** e, quanto aos demais, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (autor)**, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, em face de **PAULO R. PADILHA - ME, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA,** para:

1) DECLARAR que o vínculo empregatício havido entre o autora e o primeiro reclamado perdurou de 07/01/2014 a 19/03/2015, com salário mensal de R$ 1.200,00, função de destopador e extinto mediante rescisão indireta, com aviso prévio indenizado com projeção até o dia 21/04/2015;

2) CONDENAR o primeiro reclamado a registrar o vínculo na CTPS obreira conforme os dados acima, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da Vara;

3) CONDENAR solidariamente os reclamados (1º, 3º e 4º) a pagarem ao autor, conforme os parâmetros constantes da fundamentação:

a) Aviso prévio indenizado proporcional a 33 dias e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias integrais mais 1/3;

c) Férias proporcionais a 3/12 mais 1/3;

d) Gratificação natalina integral do ano de 2014;

e) Gratificação natalina proporcional a 4/12;

f) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

g) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'c', 'e' e sobre a multa de 40% do FGTS;

h) Multa do artigo 477 da CLT;

i) Horas extras com adicional de 50% e reflexos;

Do total apurado das verbas rescisórias acima deferidas, deverá ser deduzido o valor de R$ 1.200,00 confessadamente recebidos pelo autor, mediante dação em pagamento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para habilitação do autor no benefício do seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos todos os processos que tramitam em face dos mesmos réus a fim de que se delibere sobre os bens removidos em decorrência da cautelar deferida, oportunidade em que se elegerá um processo piloto. Observem-se os Provimentos pertinentes da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região. Para a compensação por danos morais, juros e correção monetária a contar da publicação da sentença.

Tendo em vista autorização da Corregedoria do TRT para publicação de sentença líquida em decorrência do temporário déficit de servidores da seção de Contadoria, a presente será publicada ilíquida, a ser liquidada por simples cálculos, após o trânsito em julgado.

Custas processuais fixadas em R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

KARINA CORREIA MARQUES RIGATO

Juíza do Trabalho

JUINA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000341-88.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	EDNALDO DAMASCENO SILVA
ADVOGADO	MILTON TAMURA(OAB: 10447/MT)
RECLAMADO	INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS AQUARIUS LTDA - ME
ADVOGADO	KARINE FERNANDA FERREIRA(OAB: 15853/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS AQUARIUS LTDA - ME

INTIMAÇÃO(PARTE RÉ)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

1. Intime-se a ré para, **no prazo de 48 horas**, comprovar o depósito na conta vinculada do autor da multa de 40% sobre o FGTS depositado, conforme acordo firmado em audiência, sob pena de execução.

JUINA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000356-57.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	DALIYAMASE ENAWENE
ADVOGADO	FELIPPE BENDER TAQUES(OAB: 18590/MT)
RECLAMADO	LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA(OAB: 15880/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO(Parte ré)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

1. Diante do noticiado na petição retro, **intime-se o réu** para se manifestar acerca da alegação de inadimplemento do acordo, **no prazo de 05 dias**, sob pena de se presumir o inadimplemento.

JUINA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000370-75.2014.5.23.0081

RECLAMANTE	MAGUIDIAN LEONE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Mônica Graciela Mantovani Naldi(OAB: 8789/MT)
ADVOGADO	RONALDO COSTA DE SOUZA(OAB: 7630/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO FRIGORIFICAS DE ALCCOL E DE REFINACAO DE ACUCAR NOS MUNICIPIOS DE TANGARA DA SERRA E REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGUIDIAN LEONE DOS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO(Parte autora)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo legal, caso queira, da juntada de manifestação da contadoria ID: 3b443b8, acerca do cálculo.

JUINA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000382-55.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	THIAGO SILVESTRE HOFFMAN
ADVOGADO	HILONES NEPOMUCENO(OAB: 14764-B/MT)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO PADILHA
RECLAMADO	PAULO R. PADILHA - ME
RECLAMADO	NELSON DOS SANTOS
RECLAMADO	ISANA MARIA MACEDO
ADVOGADO	JANAINA BRAGA DE ALMEIDA(OAB: 13701/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISANA MARIA MACEDO
- THIAGO SILVESTRE HOFFMAN

INTIMAÇÃO(Autor e 4ª reclamada)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de novembro de 2015, na Vara do Trabalho de Juína/MT, presente a Exma. Juíza do Trabalho Karina Correia Marques Rigato, que ao final assina, foi aberta a audiência relativa ao processo acima, entre as partes: THIAGO SILVESTRE HOFFMAN (autor) e PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA (réus).

Analisados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

THIAGO SILVESTRE HOFFMAN, na qualidade de autor ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de **PAULO R. PADILHA - ME, ISANA MARIA MACEDO, NELSON DOS SANTOS e PAULO**

ROBERTO PADILHA, alegando ter sido admitido pela empresa reclamada, da qual os demais seriam sócios em 08/11/2013 sem registro em CTPS, para exercer a função de prensador de portas, com salário de R$ 1.000,00 e rescindido indiretamente o contrato de trabalho em 14/04/2015, em decorrência da mora salarial contumaz.

Alega ainda que laborava em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação, não tendo ainda recebido os salários dos últimos cinco meses e tão pouco as verbas rescisórias, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento das parcelas que arrola na exordial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 36.024,96. Juntou procuração e documentos.

Por ocasião da audiência UNA, apenas a segunda reclamada compareceu, mesmo os demais devidamente notificados, passando-se à colheita do depoimento pessoal da autora e da segunda ré e foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela autora e segunda ré e prejudicadas pelos demais réus e infrutíferas todas as tentativas conciliatórias. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Eriça a segunda reclamada a preliminar em apreço, ao fundamento de que não é proprietária da empresa empregadora do autor, tendo sido apenas casada com um dos sócios, não tendo qualquer relação com a atividade econômica que contratou o reclamante.

Entretanto, tendo o autor apontado a ré como sócia da empresa, a legitima para responder ao processo, ainda que seja para negar tal condição, competindo ao mérito a análise da procedência ou não ao pleito.

É que, pela reelabora teoria da ação, nominada por Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas pelas assertivas da parte autora lançada na exordial, competindo ao mérito as demais questões.

Rejeito.

2.2 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Os demais reclamados, mesmo intimados da audiência, nela não compareceram, incidindo pois em confissão ficta quanto à matéria fática, o que ora declaro.

III - MÉRITO.

3.1- VÍNCULO DE EMPREGO.

Ante a confissão ficta impingida aos demais réus, temperado com o depoimento pessoal do autor, tenho como verdade processual que o autor foi admitido pela primeira reclamada, da qual os dois últimos réus são sócios, em 08/11/2013, para exercer a função de prensador de portas, com salário mensal de R$ 1.000,00 tendo laborado até o dia 14/04/2015.

No que tange à segunda reclamada, o autor justifica sua inclusão no polo passivo da lide em razão do seu então esposo ter se utilizado de cheque dela para fazer pagamento de salário dos empregados, esclarecendo a ré em questão que apenas emprestou um cheque ao seu então esposo, sequer sabendo a destinação da cártula, mas que jamais teve qualquer participação na empresa primeira reclamada.

Com efeito, do próprio depoimento pessoal do reclamante vislumbra-se que a segunda reclamada não tinha qualquer ingerência na empresa, não dava ordens, não realizava pagamentos, sendo tão somente então esposa do sócio.

O fato do proprietário da empresa ter se utilizado uma vez de um cheque de terceiro para realizar pagamento dos empregados não demonstra que essa pessoa tenha qualquer participação na empresa, se verificando ainda dos autos que a ré sempre teve fonte de renda própria, não podendo se presumir que, por ter sido casada, se beneficiou dos frutos da empresa e por isso responderia por todas as dívidas.

Diante de todos esses fundamentos, julgo improcedentes todos os pedidos em face da segunda reclamada **ISANA MARIA MACEDO.**

Quanto aos demais réus, ante a confissão ficta decorrente da revelia declarada, condeno-os solidariamente a registrarem o vínculo empregatício na CTPS obreira, sob pena de anotação

substitutiva pela secretaria da vara, observando os seguintes dados contratuais:

a) Admissão em 08/11/2013;

b) Dispensa em 14/04/2015 - (aviso prévio indenizado proporcional a 33 dias com projeção até dia 17/05/2015 nas anotações gerais);

c) Salário - R$ 1.000,00 mensais;

d) Função: prensador de portas.

No que tange à extinção contratual, afirma o reclamante que rescindiu indiretamente o contrato de trabalho ante a mora salarial contumaz, porquanto não recebeu o salário do mês de março e o saldo de salário de abril/2015, tendo recebido apenas no mês de agosto/2015 o valor de R$ 500,00, pugnando pela declaração da justa causa patronal e condenação dos réus aos pagamentos dos salários em questão, bem como verbas rescisórias correlatas.

Nesse mister, colhido o depoimento pessoal do autor, afirmou que rescindiu indiretamente o contrato de trabalho em decorrência do não recebimento do salário de um mês e meio e ainda em virtude dos réus terem abandonado a empresa e os empregados.

Com efeito, ante a confissão ficta impingida aos réus, bem como certidão da oficiala de justiça desta unidade, tem-se como verdade real a ausência de pagamento do salário de um mês, o atraso no pagamento do saldo de salário, verba de natureza alimentar, além de comprovado que os réus abandonaram a empresa e os empregados à própria sorte, motivos suficientes para cominar justa causa patronal prevista no artigo 483, 'd' da CLT, o que ora declaro ter ocorrido em 14/04/2015.

Condeno ainda, solidariamente, os reclamados a pagarem ao autor as seguintes parcelas rescisórias:

a) Aviso prévio indenizado e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias integrais mais 1/3;

c) Férias proporcionais a 6/12 mais 1/3;

d) Gratificação natalina proporcional a 5/12;

e) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

f) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'c', 'd' e sobre a multa de 40% do FGTS;

g) Multa do artigo 477 da CLT;

Faz jus também à habilitação no benefício do seguro-desemprego, razão pela qual, determino à Secretaria que expeça alvará judicial para tanto, considerando a revelia operada no feito, desconhecimento do paradeiro dos réus, entregando-se assim a tutela jurisdicional específica, nos termos do artigo 461-A do CPC.

Defiro, por fim, o pedido de compensação por danos morais em decorrência da mora salarial, porquanto até a presente data o autor se encontra com um mês de salário sem pagamento, além do saldo de salário de 14 dias ter sido pago com quatro meses de atraso (agosto/2015), verbas de natureza alimentar que ante sua ausência, certamente relegou o autor a uma situação humilhante, violando seus direitos personalíssimos, causando danos morais.

Fixo o quantum indenizatório em R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a dois meses de salário do autor, considerando que o mês sem pagamento foi apenas um, o pagamento ainda que tardio do saldo de salário, o encerramento das atividades da empresa e ainda as parcas condições financeiras de ambas as partes.

3.2 - DA JORNADA DE TRABALHO

Alega o autor que laborava das 06h30min às 18h, de segunda a sexta, com 01h30min de intervalo, jornada que, ante a confissão ficta impingida aos réus, eleva-se ao status de verdade processual e como extrapola o limite legal, condeno os reclamados a pagarem à reclamante, como extras, as horas que ultrapassarem a 8ª diária, com adicional de 50%.

Ante a habitualidade e natureza salarial, refletem no DSR, aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS mais 40% durante toda a contratualidade.

3.3 - JUSTIÇA GRATUITA e HONOÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.

No entanto, quanto aos honorários advocatícios, é cediço que na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios assistenciais e quando presentes todos os pressupostos estabelecidos pela Lei n. 5.584/70 e Lei n. 1.060/50, únicas normas a autorizarem o deferimento de honorários no âmbito do processo do trabalho. Tal hipótese não se apresenta nos autos.

Ademais, ainda que se admita haver o art. 133 da Constituição Federal de 1.988, derrogado o caput do art. 791 da CLT - com o que não se coaduna - , não significa que se possa aplicar ao processo do trabalho a regra estatuída pelo art. 20, caput e § 3º do CPC, porquanto a questão continua a ser disciplinada pelas Leis supra mencionadas. Tampouco a Lei n. 8.906/94 instituiu o princípio da sucumbência no âmbito desta Justiça.

Assim, é inconciliável com o processo do trabalho o princípio da sucumbência, prevalecendo o contido nas Leis n. 5.584/70 e 1.060/50, bem como a orientação da Súmula n. 329, do C. TST. **Indefiro.**

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **DECIDO** rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos em face da 2ª reclamada **ISANA MARIA MACEDO, absolvendo-a no presente feito** e, quanto aos demais, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **THIAGO SILVESTRE HOFFMAN** (autor), a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, em face de **PAULO R. PADILHA - ME, NELSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO PADILHA,** para:

1) DECLARAR que o vínculo empregatício havido entre o autora e o primeiro reclamado perdurou de 08/11/2013 a 14/04/2015, com salário mensal de R$ 1.000,00, função de auxiliar de prensador de portas e extinto mediante rescisão indireta, com aviso prévio indenizado com projeção até o dia 17/05/2015;

2) CONDENAR o primeiro reclamado a registrar o vínculo na CTPS obreira conforme os dados acima, sob pena de anotação substitutiva pela secretaria da Vara;

3) CONDENAR solidariamente os reclamados (1º, 3º e 4º) a pagarem ao autor, conforme os parâmetros constantes da fundamentação:

a) Aviso prévio indenizado e sua projeção no contrato de trabalho;

b) Férias integrais mais 1/3;

c) Férias proporcionais a 6/12 mais 1/3;

d) Gratificação natalina proporcional a 5/12;

e) FGTS e multa de 40% sobre os salários pagos durante todo o vínculo e sobre as parcelas deferidas neste julgado;

f) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas de itens 'a', 'c', 'd' e sobre a multa de 40% do FGTS;

g) Multa do artigo 477 da CLT;

h) Horas extras com adicional de 50% e reflexos;

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para habilitação do autor no benefício do seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos todos os processos que tramitam em face dos mesmos réus a fim de que se delibere sobre os bens removidos em decorrência da cautelar deferida, oportunidade em que se elegerá um processo piloto.

Observem-se os Provimentos pertinentes da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região. Para a compensação por danos morais, juros e correção monetária a contar da publicação da sentença.

Tendo em vista autorização da Corregedoria do TRT para publicação de sentença líquida em decorrência do temporário déficit de servidores da seção de Contadoria, a presente será publicada ilíquida, a ser liquidada por simples cálculos, após o trânsito em julgado.

Custas processuais fixadas em R$ 200,00, calculadas sobre o valor

provisoriamente arbitrado para a condenação, de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

KARINA CORREIA MARQUES RIGATO

Juíza do Trabalho

JUINA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000394-06.2014.5.23.0081

RECLAMANTE	JARDEL SILVA SOUSA
ADVOGADO	JOSE CONCEICAO SOUSA(OAB: 12214/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

INTIMAÇÃO(Parte ré)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

3. Intime-se a empresa ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida (R$12.756,68 - já descontado o depósito recursal), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito do exequente, conforme disposto no artigo 475-J do CPC. Registre-se que o pagamento de valor inferior ao total da execução resultará na incidência da multa fixada sobre a parte pendente e conseqüente execução, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Fica facultado à executada, no prazo previsto no parágrafo anterior, reconhecer o crédito do exeqüente e efetuar o seu pagamento mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total da execução e requerer que o restante seja pago em até 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art. 745-A do CPC.

JUINA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000394-69.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	JONATAN DOS PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA ELISA GOTTFRIED MALLMANN(OAB: 8696-O/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- JONATAN DOS PASSOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO(PARTES)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de novembro de 2015, na Vara do Trabalho de Juína/MT, presente a Exma. Juíza do Trabalho Karina Correia Marques Rigato, que ao final assina, foi aberta a audiência relativa ao processo acima, entre as partes: **JONATAN DOS PASSOS DE OLIVEIRA e JBS S/A**, Reclamante e Reclamada, respectivamente. Analisados os autos e as provas que dele constam, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JONATAN DOS PASSOS DE OLIVEIRA, na qualidade de reclamante ajuizou a presente ação trabalhista em face de **JBS S/A,**ambos já qualificados na petição inicial, por meio da qual alega ter sido admitido em 19/11/2010, tendo exercido a função de auxiliar de produção na câmara fria nos setores de abate e expedição, dispensado imotivadamente em 11/06/2015, recebendo como último e maior salário R$ 1.293,78.

Afirma que nunca gozou integralmente intervalo intrajornada comum, bem como o intervalo especial previsto no artigo 253 da CLT, que não recebeu a integralidade das horas extras prestadas e reflexos, pugnando pela condenação da ré ao pagamento dessas parcelas além de outras rubricas que elenca no rol de pedidos da exordial.

Juntou procuração e documentos e atribuiu à causa o valor de R$ 32.500,00.

Na audiência inaugural, após restar inexitosa a primeira tentativa conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita, na forma de contestação, por meio da qual nega os fatos narrados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou credenciais e

documentos, que foram impugnados pelo autor por meio de petição escrita.

Na audiência de prosseguimento foi tomado o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha e, sem outras provas e sem outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes. Restaram infrutíferas todas as tentativas conciliatórias. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1 - DO CONTRATO DE TRABALHO

Incontroverso restou nos autos que o autor foi admitido em 19/11/2010, tendo exercido a função de auxiliar de produção na Câmara fria, tanto no setor do abate (depoimento pessoal do preposto) quanto no setor de expedição a partir de maio/2012s, sendo dispensado imotivadamente em 11/06/2015, constando ainda dos autos sua também incontroversa evolução salarial.

2.2 - DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA COMUM (ART. 71 CLT) E ESPECIAL (ART. 253 CLT) E REFLEXOS.

Afirma o reclamante que laborava das 05h/05h30min às 14h/15h, de segunda a sábado, com 30 a 40 minutos de intervalo intrajornada e que a partir de 13/08/2013 passou a fazer mais dois intervalos de 20 minutos cada para reposição térmica, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada comum e intervalo especial previsto no artigo 253 da CLT.

A ré, por sua vez, afirma que o reclamante laborava de segunda a sábado das 06h às 14h20min, sempre gozando de uma hora de intervalo intrajornada e que, a partir de maio/2012, quando passou a laborar no setor de expedição, passou a gozar também do intervalo para reposição térmica de 20min a cada 1h40min, conforme controles de jornada e planilhas de pausas acostadas aos autos, pugnando pela improcedência do pedido.

Inicialmente se vislumbra dos autos que os controles apresentados até 31/07/2012 se mostram em branco, sem qualquer registro de jornada e por isso inválidos. Já os demais, a partir de 01/08/2012, muito embora não contenham assinatura muitos deles, são válidos quantos aos horários de entrada e saída pois contemplam a jornada declinada na exordial ou mesmo horários até mais elastecidos.

Dessa forma, **para o período de 19/11/2010 a 31/07/2012,**não tendo a ré se desincumbido de seu mister probatório quanto à jornada do autor, ônus que lhe competia por contar com muito mais que 10 empregados, tenho como verídica a jornada declinada na exordial, qual seja: das 05h30min às 14h, de segunda a sábado, com 40 minutos de intervalo intrajornada, e como extrapola o limite contratual e legal, condeno a ré ao pagamento como extras das horas que ultrapassarem a 7h20min diária ou 44ª semanal, vedada a cumulação de critério, devendo ser adotado o mais benéfico ao trabalhador, com adicional convencional de 55%, já praticado nos holerites carreados aos autos.

Faz jus ainda ao pagamento do intervalo intrajornada integral de uma hora de segunda a sábado, como extra com adicional legal de 50%.

Ante a habitualidade e natureza salarial, ambos refletem no DSR, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS mais 40%.

Deverão ser abatidos os valores constantes nos holerites pagos sob a mesma rubrica das ora deferidas, bem como desconsideradas as ausências ao trabalho devidamente comprovadas nos autos.

No que tange **ao restante do período (a partir de 01/08/2012)** em que os controles de jornada foram validados, restou comprovado pela prova testemunhal que o autor não gozava integralmente o intervalo intrajornada, muito embora conste previamente registrado no cartão, de modo que a jornada registrada não computa essa hora, pugnando o reclamante pela condenação da ré ao pagamento como extra desse interregno laborado e não registrado. A razão o acompanha.

Isso porque, com efeito, da jornada registrada - corretamente os horários de entrada e saída - fora abatida uma hora, considerando que o autor gozaria o intervalo integralmente, o que na prática não ocorreu, conforme acima fundamentado. Assim, ponderando a prova testemunhal, temperada com o depoimento pessoal do autor, fixo que o reclamante sempre gozou apenas 40 minutos de intervalo intrajornada.

Desse modo, como a jornada diária que já atingia o limite contratual de 07h20min, com o labor de mais 20 minutos não registrados extrapolou o pactuado, fazendo jus o autor ao pagamento, como extras, de 20 minutos diários, com adicional de 55%, a partir do dia 01/08/2012, para cada dia trabalhado conforme controles de jornada carreados aos autos, com reflexos no DSR, férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado, FGTS e 40%.

Saliento que o presente pedido de diferenças de horas extras, ao contrário do alegado pela ré, não se confunde com o pedido constante do item 2 do rol de pedidos, de pagamento integral do intervalo intrajornada, porquanto se tratam de institutos jurídicos distintos que tutelam bens jurídicos igualmente diferentes inclusive com adicionais diferentes.

Ante a comprovação de violação sistemática do intervalo intrajornada, defiro ainda o pedido de pagamento de uma hora a

cada dia trabalhado, como extra, conforme os controles de jornada carreados aos autos, com adicional legal de 50% e reflexos no DSR, aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, gratificações natalinas e FGTS mais 40%, nos termos da Súmula 437 do C. TST e artigo 71 da CLT.

Por fim, pugna o autor pelo pagamento como horas extras do intervalo do artigo 253 da CLT, afirmando que apenas passou a gozá-lo, e ainda assim parcialmente (dois por dia), após 13/08/2013, ao passo que a ré nega o direito do autor ao intervalo em questão antes de maio/2012 porquanto teria trabalhado no setor de abate em temperatura ambiente, afirmando ainda que após sua transferência para o setor de expedição (câmara fria) sempre gozou corretamente, conforme planilha de pausas que juntou aos autos.

Primeiramente esclareça-se que o preposto confirmou que o autor sempre laborou em contato com a câmara fria, inclusive quando laborava no setor do abate, sendo assim incontroverso que nesse período o autor realmente não gozava do intervalo em questão.

Para o restante do período, contudo, do acervo probatório carreado aos autos, verifica-se que, na realidade, a reclamada concedia corretamente apenas os dois primeiros intervalos integralmente de 20min.

Entretanto, da jornada acima fixada bem como daquela constante dos controles de ponto para o período em que foram validados, verifica-se que o autor faria jus a mais de três intervalos para recuperação térmica, razão pela qual, condeno a ré ao pagamento do intervalo em questão, durante toda a contratualidade, devendo, contudo, ser deduzido os dois primeiros intervalos a partir de 13/08/2013, como horas extras, com adicional legal de 50% e reflexos no DRS, aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, gratificações natalinas e FGTS mais 40%.

Não há se falar em dedução de intervalos menores eventualmente gozados durante a jornada, primeiro porque a ré sequer se dignou a aponta-los e ainda que assim não fosse, qualquer intervalo inferior ao limite legal não cumpriria o escopo do instituto que é a recuperação térmica e com isso resguardar a própria saúde do trabalhador, sendo ainda nesse sentido a súmula 13 do nosso TRT, *verbis:*

"SÚMULA N. 13. *INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. MOMENTO, QUANTIDADE E FINALIDADE. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO DE INTERVALOS INFERIORES A VINTE MINUTOS OU CONCEDIDOS APÓS UMA HORA E QUARENTA MINUTOS DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NR 36 DO MTE, ITENS 36.13.1, 36.13.5, 36.13.6, 36.13.8 E 36.13.9. I) A recuperação térmica para trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente refrigerado somente se efetiva se concedidas pausas de pelo menos vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de labor em ambiente apropriado para essa finalidade. II) Não desvirtua a finalidade das pausas mencionadas no item I, a realização, nesse interregno, das necessidades fisiológicas, de lanches nem de ginástica laboral, observadas as regras da NR 36 do MTE. III) Pausas inferiores a vinte minutos, que não observem as condições mencionadas nos itens anteriores, não se prestam para a finalidade prevista na lei e não podem ser abatidas/compensadas. TRT - IUJ 0000279-34.2014.5.23.0000 Órgão julgador : Tribunal Pleno. DEJT/TST nº 1626/2014 de 17/12/2014"*

2.3 - JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JONATAN DOS PASSOS DE OLIVEIRA**, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita, em face de **JBS S/A**, para condenar a reclamada a pagar ao autor:

a) Diferenças de horas extras com adicional de 55% e reflexos;

b) horas extras decorrentes da violação do intervalo intrajornada e com adicional de 50% e reflexos;

c) horas extras decorrentes da violação ao intervalo do artigo 253 da CLT com adicional de 50% e reflexos;

Indefiro todos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão para todos os efeitos legais.

Observem-se os Provimentos pertinentes da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Juros e correção monetária na forma da lei (art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT) e observados os Enunciados n.º 200, 211 e 307 e OJ 400 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Procederá a reclamada, se houver, o recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30,I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00 e Emenda Constitucional n. 20/98.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos,

deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00. Tendo em vista autorização da Corregedoria do TRT para publicação de sentença líquida em decorrência do temporário déficit de servidores da seção de Contadoria, a presente será publicada ilíquida, a ser liquidada por simples cálculos, após o trânsito em julgado, ressaltando que a fixação do termo final e percentual definitivo da pensão mensal, serão aferidos mediante liquidação por artigos após a cirurgia do autor.

Custas processuais fixadas em R$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, de R$ 20.000,00.

A reclamada deverá pagar o valor da condenação no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 832, § 1º da CLT.

Intimem-se as partes.

KARINA CORREIA MARQUES RIGATO

Juíza do Trabalho

JUINA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000416-30.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES(OAB: 3749/MT)
RECLAMADO	JORGE ANTONIO PIRES DE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	Fabio Luis de Mello Oliveira(OAB: 6848-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JUÍNA

PROCESSO N°: 0000416-30.2015.5.23.0081

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS

RÉU: JORGE ANTONIO PIRES DE MIRANDA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pleito do autor e redesigno a audiência de instrução do dia 30.11.2015 para o dia **07.12.2015 às 08h00.**

Determino que a Secretaria reinclua o feito na pauta **e** intime as partes, sendo a parte ré também por telefone.

JUINA, 27 de Novembro de 2015

KARINA CORREIA MARQUES RIGATO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº ConPag-0000427-59.2015.5.23.0081

CONSIGNANTE	BLESSER COMERCIO E TRANSPORTES DE FRIOS LTDA
ADVOGADO	MILTON TAMURA(OAB: 10447/MT)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE FÁBIO QUEIROZ DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BLESSER COMERCIO E TRANSPORTES DE FRIOS LTDA

INTIMAÇÃO(Patrono do autor)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a retirar o alvará de ID 1f564df no prazo de cinco dias.

JUINA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000431-33.2014.5.23.0081

RECLAMANTE	LEANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CONCEICAO SOUSA(OAB: 12214/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO(Parte autora)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

2. Diante disso, intime-se o autor para, no prazo de 48 horas, manifestar-se a respeito e esclarecer se mantém o interesse no

pedido de alvará judicial para levantar FGTS e habilitação no programa do seguro desemprego requerido na petição de ID 99e735d em 20/11/15.

Advirto ao autor que a inércia implicará em desistência do pedido e que reputa-se litigante de má-fé aquele que incorrer na prática de qualquer dos atos previstos no artigo 17 do CPC.

JUINA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000434-51.2015.5.23.0081

RECLAMANTE	FLAVIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	CARMEM LUCIA E SILVA PRADO(OAB: 5289-O/MT)
RECLAMADO	MARLOS KROUROS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO(PARTE AUTORA)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. **Homologo o acordo** entabulado entre as partes por meio da petição de ID f959977 em 23.11.15.

2. Custas pelo reclamante no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$15.000,00), cujo recolhimento fica dispensado, ante os benefícios da gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

3. Desnecessária a intimação da União sobre os termos do acordo, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº. 435 de 08.09.2011.

4. Intimem-se as partes acerca desta sentença.

JUINA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002211-42.2013.5.23.0081

RECLAMANTE	ELISANGELA VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	CARMEM LUCIA E SILVA PRADO(OAB: 5289-O/MT)
RECLAMADO	FERNANDO SANCHES AMORIM 01356589189
RECLAMADO	FERNANDO SANCHES AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA VIEIRA DO AMARAL

INTIMAÇÃO(Parte autora)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

2. Determino que a Secretaria cumpra inteiramente o despacho retro, **devendo a parte autora manifestar-se a respeito da existência de penhora nos autos, o que poderá implicar em prejudicialidade ao pedido de inclusão do sr. Moyzes Amorim no polo passivo, conforme requerido no ID35ad157 em 07/10/15.**

JUINA, 26 de Novembro de 2015.

VT JUINA - CUMPRIMENTO DE ACORDO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 10/2015

PROCESSO: 00802.2007.081.23.00-3
RECLAMANTE: Adriana Almeida dos Santos Arruda
RECLAMANTE: Gabriel Almeida Arruda
RECLAMADO: Edinaldo Silva dos Santos
RECLAMADO: Neucyr Silva Parada
ADVOGADO: Cristovão Angelo de Moura
ADVOGADO: Gilmar da Cruz e Sousa
Vistos os autos, c

Ante a notícia de emancipação do menor Gabriel Almeida Arruda e pedido de levantamento do valor existente nos autos, determino a inclusão do feito na pauta de audiência do dia 09.12.2015 às 09h30, a qual é imprescindível a presença do menor em questão e da sua genitora, sra. Adriana Almeida dos Santos Arruda, sob pena de indeferimento de plano do pedido de levantamento do valor vinculado aos autos.

Intimem-se as partes.

Juína/MT, 26 de novembro de 2015, (quinta-feira). c

VT ÁGUA BOA - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000228-56.2014.5.23.0086

RECLAMANTE	GILBERTO FREIRE DA COSTA
ADVOGADO	KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES(OAB: 9641-B/MT)
RECLAMADO	MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO FREIRE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ÁGUA BOA

AV ARAGUAIA, 991, CENTRO II, AGUA

BOA - MT - CEP: 78635-000 - (66) 34682036 -

vtaguaboa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000228-56.2014.5.23.0086

AUTOR:GILBERTO FREIRE DA COSTA

RÉU: MINERACAO CARAIBA S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc.

1. *Nada a deliberar* acerca da petição de ID d77a284, haja vista que as razões do inconformismo da parte autora poderão ser deduzidos em momento oportuno.

2. **Intime-se** o requerente, por sua procuradora, via DEJT, deste despacho.

3. Após, **aguarde-se** a audiência. (w)

HERBERT LUIS ESTEVES

Juiz do Trabalho Titular

AGUA BOA, 5ª-feira, 26 de Novembro de 2015.

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000411-90.2015.5.23.0086

RECLAMANTE	JOSE PEREIRA PINTO
ADVOGADO	KLEIVER RODRIGO BUENO DIAS(OAB: 18132-O/MT)
ADVOGADO	ILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 11499-A/MT)
RECLAMADO	AGROPECUARIA AGUAS DO XINGU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ÁGUA BOA

AV ARAGUAIA, 991, CENTRO II, AGUA

BOA - MT - CEP: 78635-000 - (66) 34682036 -

vtaguaboa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000411-90.2015.5.23.0086

AUTOR:JOSE PEREIRA PINTO

RÉU: AGROPECUARIA AGUAS DO XINGU LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Parte reclamante, certificada a tentativa frustrada de notificação da parte reclamada por mandado em endereço rural, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, outro endereço da parte reclamada com dados suficientes à notificação, ou justifique a impossibilidade de prestar essas informações, e requeira o que de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284, parágrafo único).

AGUA BOA, 5ª-feira, 26 de Novembro de 2015.

KLEIVER RODRIGO BUENO DIAS

Intimação

Processo Nº ConPag-0000464-71.2015.5.23.0086

CONSIGNANTE	JOSE PEDRO TONIELLO
ADVOGADO	GISELI DE PAULA BAZZO LOGO(OAB: 180344/SP)
CONSIGNATÁRIO	JOSE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	JULIANO CARGNELUTI PIT(OAB: 11842-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUZA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ÁGUA BOA

AV ARAGUAIA, 991, CENTRO II, AGUA

BOA - MT - CEP: 78635-000 - (66) 34682036 -

vtaguaboa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000464-71.2015.5.23.0086

AUTOR:JOSE PEDRO TONIELLO

RÉU: JOSE DE SOUZA ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

'Proceder o levantamento do ALVARÁ JUDICIAL expedido em nome da inventariante MARLI SOUZA ALMEIDA, junto a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.'

AGUA BOA, 26 de Novembro de 2015, quinta-feira.

JULIANO CARGNELUTI PIT

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000600-68.2015.5.23.0086

RECLAMANTE	DAVID MAX IZAMON MACHADO SILVA
ADVOGADO	WANDE ALVES DINIZ(OAB: 10927-O/MT)
RECLAMADO	PAULO SERGIO DE MELO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID MAX IZAMON MACHADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ÁGUA BOA

AV ARAGUAIA, 991, CENTRO II, AGUA

BOA - MT - CEP: 78635-000 - (66) 34682036 -

vtaguaboa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000600-68.2015.5.23.0086

AUTOR:DAVID MAX IZAMON MACHADO SILVA

RÉU: PAULO SERGIO DE MELO NOGUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Parte reclamante, ante a certificada ausência, nos autos, de croqui com a detalhada descrição do roteiro para localização do lugar de realização da diligência para notificação da reclamada (Certidão de ID 2ddcf2f), apresente, no prazo de 10 dias, referido documento, ou outro meio que facilite a notificação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284, parágrafo único).

AGUA BOA, 5ª-feira, 26 de Novembro de 2015.

WANDE ALVES DINIZ

Intimação

Processo Nº RTSum-0002423-48.2013.5.23.0086

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	SOLUTIONS CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR(OAB: 7215/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUTIONS CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ÁGUA BOA

AV ARAGUAIA, 991, CENTRO II, AGUA

BOA - MT - CEP: 78635-000 - (66) 34682036 -

vtaguaboa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002423-48.2013.5.23.0086

AUTOR:MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: SOLUTIONS CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

'Nada a deliberar acerca das guias de GPS por ser este juízo competente apenas para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre suas decisões (acordos e sentenças).'

ÁGUA BOA, 26 de Novembro de 2015, quinta-feira.

MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

VT MIRASSOL D'OESTE - PJe

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000134-59.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	ITAMAR PINA CASSIANO
ADVOGADO	REGINA CELIA SABIONI(OAB: 9087-O/MT)
RECLAMADO	ENGETEC - ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
RECLAMADO	LUIZ PAULO GIARETTA
ADVOGADO	ALESSANDRA DE PAULA FERREIRA(OAB: 13776-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGETEC - ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
- ITAMAR PINA CASSIANO
- LUIZ PAULO GIARETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000134-59.2015.5.23.0091

AUTOR: ITAMAR PINA CASSIANO

RÉU: ENGETEC - ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS

e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que na pauta de audiências do dia 10.12.2015 há sete ações propostas por ex-empregados da ENGETEC LTDA ME em face desta e de LUIZ PAULO GIARETTA, sendo que em todos os outros processos já foi homologado acordo parcial entre este último e os autores para quitação parcial das obrigações, com a consequente exclusão de LUIZ PAULO GIARETTA do polo passivo das ações. Ocorre que, somente nesta ação, embora haja petição de acordo, ele ainda não foi homologado pelo juízo, fato que exigiria a presença do segundo reclamado na audiência para o ato de homologação. Destarte, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, inclusive para evitar deslocamentos desnecessários, avanço para homologar o acordo parcial e dispensar a presença de LUIZ PAULO GIARETTA na audiência inicial designada.

Homologo a conciliação protocolizada pelas partes por meio da petição de ID cfadfbd, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para indicar a natureza jurídica das verbas objeto da conciliação, de modo a verificar a incidência de contribuições fiscais e previdenciárias. No silêncio, considerar-se-á como de natureza salarial.

Dou como satisfeita a obrigação, na medida em que o autor admite o recebimento do valor no ato da assinatura da transação.

Fica dispensada a presença de LUIZ PAULO GIARETTA na audiência inicial designada.

Exclua-se do polo passivo da ação, mantendo-se o prosseguimento do trâmite processual apenas em face de ENGETEC LTDA ME.

Não há necessidade de intimação da União/INSS, ante o teor da Portaria n. 435 de 2011 do Ministério da Fazenda, que dispensa a atuação do Órgão Jurídico da União quando o valor das contribuições previdenciárias for abaixo de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Proceda-se ao lançamento no sistema da conciliação homologada, para fins de registro estatístico.

Aguarde-se a audiência inicial.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000233-29.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	EBER FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO COCATO STELUTI(OAB: 38121/PR)
RECLAMADO	SOMAG - SERVICOS DE OPERACAO E MANUTENCAO DE ATIVOS DE GERACAO SA
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)
RECLAMADO	QUEIROZ GALVAO ENERGETICA S/A
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBER FERNANDES DE SOUZA
- QUEIROZ GALVAO ENERGETICA S/A
- SOMAG - SERVICOS DE OPERACAO E MANUTENCAO DE ATIVOS DE GERACAO SA

INTIMAÇÃO

Ficam as parates INTIMADAS da r. Sentença a seguir:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

As reclamadas, ora embargantes, propuseram os embargos de declaração de ID c174dfb com o fito de sanar omissões na sentença, pelo que requereu efeito modificativo no julgado. O embargado, devidamente intimado, deixou escoar o prazo para

ofertar suas razões de contrariedade.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivamente aviados, **admito** os declaratórios.

Diz o artigo 897-A, *caput*, da CLT que: "*Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente à sua apresentação, registrado em certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.*".

Os embargos de declaração no processo do trabalho, assim como no processo civil (artigo 535 do CPC), devem observar certos pressupostos específicos de cabimento, tais como sanar omissão, contradição ou obscuridade presente no julgamento, bem como corrigir erros materiais, de forma que as hipóteses de cabimento do remédio processual em comento são as estritamente enumeradas alhures. A interposição dos declaratórios fora das citadas hipóteses de cabimento enseja a sua rejeição.

Se os embargos de declaração propostos pelas partes busca modificação do julgado, ou quaisquer outras possibilidades processuais que não aquelas enumeradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, estes devem ser rejeitados liminarmente, pois se a parte busca rejulgamento da demanda, deverá lançar mão do recurso cabível e não do remédio estrito dos declaratórios.

É curial que em nosso sistema recursal não há a necessidade do requisito do prequestionamento em se tratando de decisão de primeiro grau de jurisdição, em face da ampla devolutividade da matéria em debate ao Tribunal *ad quem*(§ 1º do artigo 515 do CPC c/c Súmula 393 do TST), motivo pelo qual o magistrado não está obrigado a ficar rebatendo um a um os argumentos trazidos pelas partes litigantes, mas deve formar livremente seu convencimento, expondo-o sistematicamente na decisão, com fundamento nos princípios da persuasão racional da prova e do livre convencimento motivado.

A sentença foi clara em enquadrar o reclamante na categoria de eletricitário, atraindo a aplicação da Súmula 191 do TST. E mais. A sentença também mostrou que a própria norma coletiva da categoria reforça essa posição, de que a base de cálculo para o adicional deve ser aquela da súmula. **Rejeito**.

Quanto ao segundo ponto, possui razão as reclamadas, visto que diante da modalidade rescisória não há falar em reflexos em aviso prévio de forma indenizada. **Acolho** os embargos para extirpar da condenação a ordem de incidência dos reflexos em aviso prévio indenizado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, conheço e, no mérito, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios opostos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes da decisão.

Devolvo o prazo recursal.

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000297-39.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	SIDNEI JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 16225/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MATO GROSSO BOVINOS S.A.
- SIDNEI JOSE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO Nº: 0000297-39.2015.5.23.0091

AUTOR: SIDNEI JOSE DA ROCHA

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A. e outros

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário da(o) ré(u) (Id 5fc9ef3) e as contrarrazões do(a) autor(a) (Id 205cb9e), visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis à

admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, capacidade, interesse recursal (sucumbência), adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo (custas e depósito recursal).

Registre-se no sistema os valores recolhidos a título de custas. Após, **revisem-se** e **encaminhem-se** os autos ao TRT da 23ª Região.

Mirassol D'Oeste/MT, Segunda-feira, 16 de novembro de 2015.

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Juiz do Trabalho

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000306-98.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	SOLANGE APARECIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 16225/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MATO GROSSO BOVINOS S.A.
- SOLANGE APARECIDA DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000306-98.2015.5.23.0091

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS DA SILVA

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A. e outros

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário da(o) ré(u) (Id 9a64f1d) e as contrarrazões do(a) autor(a) (Id c9fe208), visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, capacidade, interesse recursal (sucumbência), adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo (custas e depósito recursal).

Registre-se no sistema os valores recolhidos a título de custas. Após, **revisem-se** e **encaminhem-se** os autos ao TRT da 23ª Região.

Mirassol D'Oeste/MT, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2015.

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Juiz do Trabalho

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000319-97.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	VANDERLEIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA ZANROSSO(OAB: 15679-O/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- VANDERLEIA BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES INTIMADAS da r. Sentença a seguir:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

A reclamante, ora embargante, propôs os embargos de declaração de ID 020f20a com o fito de sanar omissões na sentença, pelo que requereu efeito modificativo no julgado.

A embargada, devidamente intimada, ofertou suas razões de contrariedade de ID 62903b9, pugnando pela rejeição dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivamente aviados, **admito** os declaratórios.

Diz o artigo 897-A, *caput*, da CLT que: "*Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente à sua apresentação, registrado em certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.*".

Os embargos de declaração no processo do trabalho, assim como no processo civil (artigo 535 do CPC), devem observar certos pressupostos específicos de cabimento, tais como sanar omissão, contradição ou obscuridade presente no julgamento, bem como corrigir erros materiais, de forma que as hipóteses de cabimento do remédio processual em comento são as estritamente enumeradas alhures. A interposição dos declaratórios fora das citadas hipóteses de cabimento enseja a sua rejeição.

E os embargos da reclamante atendem os requisitos legais de cabimento e mérito, na medida em que a sentença é contraditória quanto ao decidido na audiência de instrução. Ficou definido que os próprios documentos da reclamada reconhecem a insalubridade no ambiente de trabalho (ruído), mas que seria atenuado pela entrega de EPI's, contudo não há prova nos autos de que os EPI's foram entregues, na medida em que a ficha onde consta a sua entrega é ilegível.

Logo, **acolho** os embargos, com efeito modificativo, de modo a julgar novamente o pedido de adicional de insalubridade.

Os documentos de porte obrigatório da reclamada (LTCAT e PCMSO) mostram a existência de condições insalubres de trabalho, com a exposição da autora ao agente ruído, em grau médio (20%), notadamente pela falta de oferecimento e treinamento quanto aos equipamentos de proteção obrigatórios. No entanto, quanto ao agente biológico que, em tese, poderia ensejar adicional de insalubridade de 40% (grau máximo), mantenho os argumentos da sentença para manter a sua rejeição.

Assim, **condeno** a ré a pagar o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo[1]), de todo o período laborado, observando-se as disposições pertinentes da CLT e a sua integração para efeito de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS + 40%.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, conheço e, no mérito, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios opostos, nos termos da fundamentação.

Mantenho o valor originário da condenação e as custas.

Intimem-se as partes da decisão.

Devolvo o prazo recursal.

[1] A base de cálculo, em todos os casos, deve ser o salário mínimo, em atenção à Súmula Vinculante nº 04 do STF, conforme atual interpretação daquela Corte (*v.g.*, Rcl 9.108, Rel. Min. Carlos Britto, DJE 14.10.2009, na qual assentou a liminar que: "*E o fato é que este Supremo Tribunal Federal, diante da mesma questão, sumulou que, embora inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem de empregado, essa utilização deve persistir enquanto não houver alteração legislativa*.").

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000327-74.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	MARIA VILMA SOBRINHO MARQUES
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 16225/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MARIA VILMA SOBRINHO MARQUES
- MATO GROSSO BOVINOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO Nº: 0000327-74.2015.5.23.0091

AUTOR: MARIA VILMA SOBRINHO MARQUES

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A. e outros

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário da(o) ré(u) (Id 2c077ac) e as contrarrazões do(a) autor(a) (Id 09f2b1d), visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, capacidade, interesse recursal (sucumbência), adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo (custas e depósito recursal).

Registre-se no sistema os valores recolhidos a título de custas. Após, **revisem-se** e **encaminhem-se** os autos ao TRT da 23ª Região.

Mirassol D'Oeste/MT, **Segunda-feira, 16 de Novembro de 2015.**

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Juiz do Trabalho

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000336-36.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	MARLEI VICENSOTTO
ADVOGADO	JOSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 19226-O/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MARLEI VICENSOTTO
- MATO GROSSO BOVINOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000336-36.2015.5.23.0091

AUTOR: MARLEI VICENSOTTO

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A. e outros

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário da(o) ré(u) (Id 2ead6c4) e as contrarrazões do(a) autor(a) (Id 9331d98), visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, capacidade, interesse recursal (sucumbência), adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo (custas e depósito recursal).

Registre-se no sistema os valores recolhidos a título de custas. Após, **revisem-se** e **encaminhem-se** os autos ao TRT da 23ª Região.

Mirassol D'Oeste/MT, Terça-feira, 26 de Novembro de 2015.

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Juiz do Trabalho

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000337-21.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	SINTHIA LORRAINE CAMPOS ROCHA
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA PARDIN(OAB: 4776-B/MT)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ PEREIRA PARDIN(OAB: 19542-O/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR(OAB: 15130/MT)
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- SINTHIA LORRAINE CAMPOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000337-21.2015.5.23.0091

AUTOR: SINTHIA LORRAINE CAMPOS ROCHA

RÉU: JBS S/A

DECISÃO

1. Recebo o recurso ordinário do(a) autor(a) (Id fa86f47) e as contrarrazões da(o) ré(u) (Id 097068d), visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, capacidade, interesse recursal (sucumbência), adequação, tempestividade e regularidade de representação. O(A) autor(a) está isento(a) do preparo (custas e depósito recursal), na medida em que beneficiário(a) da justiça gratuita.

2. Recebo o recurso ordinário da(o) ré(u) (Id 34dab2e) e as contrarrazões do(a) autor(a) (Id 097068d), visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, capacidade, interesse recursal (sucumbência), adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo (custas e depósito recursal).

3. Registre-se no sistema os valores recolhidos a título de custas.

4. Após, **revisem-se** e **encaminhem-se** os autos ao TRT da 23ª Região.

Mirassol D'Oeste/MT, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2015

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Juiz do Trabalho

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000347-65.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	ADRIANO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 16225/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA ALVES
- BRF S.A.
- MATO GROSSO BOVINOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000347-65.2015.5.23.0091

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ALVES

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A. e outros

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário da(o) ré(u) (Id 2117e77) e as contrarrazões do(a) autor(a) (Id ed1c444), visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, capacidade, interesse recursal (sucumbência), adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo (custas e depósito recursal).

Registre-se no sistema os valores recolhidos a título de custas. Após, **revisem-se** e **encaminhem-se** os autos ao TRT da 23ª Região.

Mirassol D'Oeste/MT, Terça-feira, 26 de Setembro 2015.

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Juiz do Trabalho

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000510-45.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	CLAUDIA HURTADO BASSAN
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 16225/MT)

RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- CLAUDIA HURTADO BASSAN
- MATO GROSSO BOVINOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000510-45.2015.5.23.0091

AUTOR: CLAUDIA HURTADO BASSAN

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A. e outros

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Em atenção o princípio constitucional da celeridade, antecipo a audiência de **instrução** para **01/12/2015 (terça-feira), às 15:00h,** mantidas as cominações anteriores de que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática, acompanhadas de suas testemunhas, sob pena de desistência de sua oitiva.

2. **Intimem-se** as partes, sem prejuízo do contato telefônico caso seja necessário.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000512-15.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	VALDOMIRO MENEGUETI
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 3480-B/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATO GROSSO BOVINOS S.A.
- VALDOMIRO MENEGUETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000512-15.2015.5.23.0091

AUTOR: VALDOMIRO MENEGUETI

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Em atenção o princípio constitucional da celeridade, antecipo a audiência de instrução para **02/12/2015 (quarta-feira), às 14:10h,** mantidas as cominações anteriores de que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática, acompanhadas de suas testemunhas, sob pena de desistência de sua oitiva.

2. Intimem-se as partes, sem prejuízo do contato telefônico caso seja necessário.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000514-82.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	ADRIELE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO(OAB: 8834/MT)
ADVOGADO	VIVIANE SOUZA DO COUTO(OAB: 13637-O/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE DOS SANTOS
- MATO GROSSO BOVINOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000514-82.2015.5.23.0091

AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Em atenção o princípio constitucional da celeridade, antecipo a audiência de instrução para **02/12/2015 (quarta-feira), às 14:20h,** mantidas as cominações anteriores de que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática, acompanhadas de suas testemunhas, sob pena de desistência de sua oitiva.

2. Intimem-se as partes, sem prejuízo do contato telefônico caso seja necessário.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000515-67.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	ALEX GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	REGINA CELIA SABIONI(OAB: 9087-O/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GABRIEL DA SILVA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000515-67.2015.5.23.0091

AUTOR: ALEX GABRIEL DA SILVA

RÉU: JBS S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Em atenção o princípio constitucional da celeridade, antecipo a audiência de instrução para **02/12/2015 (quarta-feira), às 14:30h,** mantidas as cominações anteriores de que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria fática, acompanhadas de suas testemunhas, sob pena de desistência de sua oitiva.

2. Intimem-se as partes, sem prejuízo do contato telefônico caso seja necessário.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000546-24.2014.5.23.0091

RECLAMANTE	GEVANILDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Marco Antonio Corbelino(OAB: 9898/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVANILDO MOREIRA DE OLIVEIRA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000546-24.2014.5.23.0091

AUTOR: GEVANILDO MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: JBS S/A

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário da(o) ré(u) (Id 29a1c1e) e as contrarrazões do(a) autor(a) (Id 912e7b0), visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, capacidade, interesse recursal (sucumbência), adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo (custas e depósito recursal).

Registre-se no sistema os valores recolhidos a título de custas. Após, **revisem-se** e **encaminhem-se** os autos ao TRT da 23ª Região.

Mirassol D'Oeste/MT, **Segunda-feira, 16 de Novembro de 2015.**

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Juiz do Trabalho

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTSum-0000715-74.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	LUCIO MAIKO GUIOTTI CHIALLE
ADVOGADO	REGINA CELIA SABIONI(OAB: 9087-O/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LUCIO MAIKO GUIOTTI CHIALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000715-74.2015.5.23.0091

AUTOR: LUCIO MAIKO GUIOTTI CHIALLE

RÉU: JBS S/A

DECISÃO

1. Recebo o recurso ordinário do(a) autor(a) (Id ea2c21f) e as contrarrazões da(o) ré(u) (Id 2842a0d), visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, capacidade, interesse recursal (sucumbência), adequação, tempestividade e regularidade de representação. O(A) autor(a) está isento(a) do preparo (custas e depósito recursal), na medida em que beneficiário(a) da justiça gratuita.

2. Recebo o recurso ordinário da(o) ré(u) (Id 55eb6d0) e as contrarrazões do(a) autor(a) (Id 9f30e75), visto que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, capacidade, interesse recursal (sucumbência), adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo (custas e depósito recursal).

3. Registre-se no sistema os valores recolhidos a título de custas.

4. Após, **revisem-se** e **encaminhem-se** os autos ao TRT da 23ª Região.

Mirassol D'Oeste/MT, Quinta-feira, 26 de Novembro de 2015

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Juiz do Trabalho

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000788-46.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	NILSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	REGINA CELIA SABIONI(OAB: 9087-O/MT)
RECLAMADO	ENGETEC ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGETEC ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME
- NILSON DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0000788-46.2015.5.23.0091

AUTOR: NILSON DA SILVA ALVES

RÉU: ENGETEC ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que houve pedido para citação por edital, contudo este não foi acolhido até o presente momento, já que os autos não vieram conclusos com a emenda à inicial do autor para despacho, tornando inócua a realização da audiência inicial designada para o dia 10.12.2015 às 09h00.

De outro lado, os documentos juntados pelo autor demonstram o atendimento dos requisitos legais para que a citação por edital seja efetivada.

Logo, redesigno a audiência inicial para o dia 25.01.2015, às 09h20, mantendo-se as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante da redesignação.

Cite-se a reclamada por EDITAL.

Adeque-se a pauta de audiências.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000799-75.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	DANILO SOARES PAES
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 16225/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- DANILO SOARES PAES
- MATO GROSSO BOVINOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO Nº: 0000799-75.2015.5.23.0091

AUTOR: DANILO SOARES PAES

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A. e outros

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a formalizado do pedido de tentativa de conciliação nestes autos, formulado pelas partes no balcão da secretaria desta Vara do Trabalho.

Designo a audiência para realização de tentativa de conciliação em processo de conhecimento na data de **26/11/2016 (5ª-feira)**, às **15h:00min**, **intimem-se**.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000801-45.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	ROSELI MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DA SILVA(OAB: 16225/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MATO GROSSO BOVINOS S.A.
- ROSELI MAGALHAES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO Nº: 0000801-45.2015.5.23.0091

AUTOR: ROSELI MAGALHAES PEREIRA

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A. e outros

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a formalizado de pedido de tentativa de conciliação nestes autos, formulado pelas partes no balcão da secretaria desta Vara do Trabalho.

Designo a audiência para realização de tentativa de conciliação em processo de conhecimento na data de **26/11/2016 (5ª-feira)**, às **14h:50min**, **intimem-se**.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTSum-0001220-65.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	VALDINEY INACIO PEREIRA
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista de cobrança dos valores ajustados na transação celebrada nos autos das ações coletivas n. 0000389-17.2015.5.23.0091 e 0000461-04.2015.5.23.0091, nas quais ficou ajustado que a JBS S/A - Unidade de São José dos Quatro Marcos/MT pagaria uma indenização civil complementar como compensação para a dispensa em massa levada à efeito no mês de maio de 2015. O reclamante pediu o pagamento do valor de R$ 2.320,00 e juntou documentos para prova das suas alegações.

Citada da ação e intimada para efetuar o pagamento, a ré comprovou o depósito nos autos tempestivamente.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, foi utilizado o procedimento misto da ação monitória (CPC, art. 1.102-B e art. 1.102-C), por aplicação analógica, sendo a ré intimada para efetuar o pagamento do respectivo valor no prazo de quinze dias.

A JBS S/A, concordando com o preenchimento dos requisitos, quitou a execução no prazo legal, de modo que fica isenta de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 1.102-C, § 1º, do CPC.

Destarte, verifico que houve o reconhecimento pela ré da procedência do pedido do autor, pois efetuou o pagamento sem apresentar qualquer impugnação, requerendo apenas a extinção do processo.

Em análise aos autos, verifico que a ré foi intimada para efetuar o pagamento mediante depósito na conta informada pelo autor. Ocorre que o reclamante informou conta salário e, segundo informações prestadas pessoalmente pela patrona da ré, as contas-salário foram encerradas com a rescisão contratual, de modo que, para cumprir a obrigação de pagar no prazo, efetuaram o depósito judicial do respectivo valor.

Assim, reputo válido o pagamento efetuado e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais.

Custas processuais no importe de R$ 46,40 calculadas sobre o valor da causa, a cargo da reclamada. Todavia, fica isenta do recolhimento, na forma da fundamentação.

Considerando que houve o reconhecimento da procedência do pedido e requerimento de extinção do processo pela defesa, reputo também que houve renúncia ao prazo recursal, ocorrendo o trânsito em julgado na data desta decisão.

Isentos de recolhimentos fiscais e previdenciários diante da natureza indenizatória.

Assim, **movimente-se** o feito para o fluxo de execução.

Expeça-se alvará judicial em favor do reclamante para levantamento do depósito judicial constante nos autos, devendo constar expressamente no alvará que o levantamento abrange as atualizações, devendo restar saldo zero na conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se o reclamante, por telefone, para vir retirar o alvará expedido e sacar o valor.

Retirado o alvará e certificado nos autos, **retornem** conclusos para julgamento de extinção da execução.

Intimem-se as partes, sendo o autor por telefone e a defesa pelo PJE.

Dispensada a intimação da UNIÃO.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001354-92.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	JACINTO DA SILVA BRITER
ADVOGADO	Rosenilda Vindoura Gomes(OAB: 11329/MT)
RECLAMADO	ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACINTO DA SILVA BRITER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D'OESTE

PROCESSO N°: 0001354-92.2015.5.23.0091

AUTOR: JACINTO DA SILVA BRITER

RÉU: ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Em atenção o princípio constitucional da celeridade, antecipo a audiência inicial para **02/12/2015 (quarta-feira), às 14:00h.**

2. Intimem-se as partes, sem prejuízo do contato telefônico caso seja necessário, cientificando-lhes de que a ausência da parte autora acarretará o arquivamento do processo e a da (s) reclamada (s), em revelia e confissão fática (CLT, art. 844).

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTSum-0001376-53.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	KESSIA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista de cobrança dos valores ajustados na transação celebrada nos autos das ações coletivas n. 0000389-17.2015.5.23.0091 e 0000461-04.2015.5.23.0091, nas quais ficou ajustado que a JBS S/A - Unidade de São José dos Quatro Marcos/MT pagaria uma indenização civil complementar como compensação para a dispensa em massa levada à efeito no mês de maio de 2015. A reclamante pediu o pagamento do valor de R$ 1.870,00 e juntou documentos para prova das suas alegações.

Citada da ação e intimada para efetuar o pagamento, a ré comprovou o depósito nos autos tempestivamente.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, foi utilizado o procedimento misto da ação monitória (CPC, art. 1.102-B e art. 1.102-C), por aplicação analógica, sendo a ré intimada para efetuar o pagamento do respectivo valor no prazo de quinze dias.

A JBS S/A, concordando com o preenchimento dos requisitos, quitou a execução no prazo legal, de modo que fica isenta de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 1.102-C, § 1º, do CPC.

Destarte, verifico que houve o reconhecimento pela ré da procedência do pedido da autora, pois efetuou o pagamento sem apresentar qualquer impugnação, requerendo apenas a extinção do processo.

Em análise aos autos, verifico que a ré foi intimada para efetuar o pagamento mediante depósito na conta informada pelo autor. Ocorre que a reclamante informou conta salário e, segundo informações prestadas pessoalmente pela patrona da ré, as contas-salário foram encerradas com a rescisão contratual, de modo que, para cumprir a obrigação de pagar no prazo, efetuaram o depósito judicial do respectivo valor.

Assim, reputo válido o pagamento efetuado e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais.

Custas processuais no importe de R$ 37,40 calculadas sobre o

valor da causa, a cargo da reclamada. Todavia, fica isenta do recolhimento, na forma da fundamentação.

Considerando que houve o reconhecimento da procedência do pedido e requerimento de extinção do processo pela defesa, reputo também que houve renúncia ao prazo recursal, ocorrendo o trânsito em julgado na data desta decisão.

Isentos de recolhimentos fiscais e previdenciários diante da natureza indenizatória.

Assim, **movimente-se** o feito para o fluxo de execução.

Expeça-se alvará judicial em favor da reclamante para levantamento do depósito judicial constante nos autos, devendo constar expressamente no alvará que o levantamento abrange as atualizações, devendo restar saldo zero na conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se a reclamante, por telefone, para vir retirar o alvará expedido e sacar o valor.

Retirado o alvará e certificado nos autos, **retornem** conclusos para julgamento de extinção da execução.

Intimem-se as partes, sendo a autora por telefone e a defesa pelo PJE.

Dispensada a intimação da UNIÃO.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTAIç-0001384-30.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	ADILSON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista de cobrança dos valores ajustados na transação celebrada nos autos das ações coletivas n. 0000389-17.2015.5.23.0091 e 0000461-04.2015.5.23.0091, nas quais ficou ajustado que a JBS S/A - Unidade de São José dos Quatro Marcos/MT pagaria uma indenização civil complementar como compensação para a dispensa em massa levada à efeito no mês de maio de 2015. O reclamante pediu o pagamento do valor de R$ 1.420,00 e juntou documentos para prova das suas alegações.

Citada da ação e intimada para efetuar o pagamento, a ré comprovou o depósito nos autos tempestivamente.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, foi utilizado o procedimento misto da ação monitória (CPC, art. 1.102-B e art. 1.102-C), por aplicação analógica, sendo a ré intimada para efetuar o pagamento do respectivo valor no prazo de quinze dias.

A JBS S/A, concordando com o preenchimento dos requisitos, quitou a execução no prazo legal, de modo que fica isenta de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 1.102-C, § 1º, do CPC.

Destarte, verifico que houve o reconhecimento pela ré da procedência do pedido do autor, pois efetuou o pagamento sem apresentar qualquer impugnação, requerendo apenas a extinção do processo.

Em análise aos autos, verifico que a ré foi intimada para efetuar o pagamento mediante depósito na conta informada pelo autor. Ocorre que o reclamante informou conta salário e, segundo informações prestadas pessoalmente pela patrona da ré, as contas-salário foram encerradas com a rescisão contratual, de modo que, para cumprir a obrigação de pagar no prazo, efetuaram o depósito judicial do respectivo valor.

Assim, reputo válido o pagamento efetuado e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais.

Custas processuais no importe de R$ 28,40 calculadas sobre o valor da causa, a cargo da reclamada. Todavia, fica isenta do recolhimento, na forma da fundamentação.

Considerando que houve o reconhecimento da procedência do pedido e requerimento de extinção do processo pela defesa, reputo também que houve renúncia ao prazo recursal, ocorrendo o trânsito em julgado na data desta decisão.

Isentos de recolhimentos fiscais e previdenciários diante da natureza indenizatória.

Assim, **movimente-se** o feito para o fluxo de execução.

Expeça-se alvará judicial em favor do reclamante para levantamento do depósito judicial constante nos autos, devendo constar expressamente no alvará que o levantamento abrange as atualizações, devendo restar saldo zero na conta judicial vinculada

aos autos.

Intime-se o reclamante, por telefone, para vir retirar o alvará expedido e sacar o valor.

Retirado o alvará e certificado nos autos, **retornem** conclusos para julgamento de extinção da execução.

Intimem-se as partes, sendo o autor por telefone e a defesa pelo PJE.

Dispensada a intimação da UNIÃO.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTSum-0001386-97.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	SAMUEL DOS SANTOS MOREIRA
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista de cobrança dos valores ajustados na transação celebrada nos autos das ações coletivas n. 0000389-17.2015.5.23.0091 e 0000461-04.2015.5.23.0091, nas quais ficou ajustado que a JBS S/A - Unidade de São José dos Quatro Marcos/MT pagaria uma indenização civil complementar como compensação para a dispensa em massa levada à efeito no mês de maio de 2015. O reclamante pediu o pagamento do valor de R$ 2.770,00 e juntou documentos para prova das suas alegações.

Citada da ação e intimada para efetuar o pagamento, a ré comprovou o depósito nos autos tempestivamente.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, foi utilizado o procedimento misto da ação monitória (CPC, art. 1.102-B e art. 1.102-C), por aplicação analógica, sendo a ré intimada para efetuar o pagamento do respectivo valor no prazo de quinze dias.

A JBS S/A, concordando com o preenchimento dos requisitos, quitou a execução no prazo legal, de modo que fica isenta de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 1.102-C, § 1º, do CPC.

Destarte, verifico que houve o reconhecimento pela ré da procedência do pedido do autor, pois efetuou o pagamento sem apresentar qualquer impugnação, requerendo apenas a extinção do processo.

Em análise aos autos, verifico que a ré foi intimada para efetuar o pagamento mediante depósito na conta informada pelo autor. Ocorre que o reclamante informou conta salário e, segundo informações prestadas pessoalmente pela patrona da ré, as contas-salário foram encerradas com a rescisão contratual, de modo que, para cumprir a obrigação de pagar no prazo, efetuaram o depósito judicial do respectivo valor.

Assim, reputo válido o pagamento efetuado e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais.

Custas processuais no importe de R$ 55,40 calculadas sobre o valor da causa, a cargo da reclamada. Todavia, fica isenta do recolhimento, na forma da fundamentação.

Considerando que houve o reconhecimento da procedência do pedido e requerimento de extinção do processo pela defesa, reputo também que houve renúncia ao prazo recursal, ocorrendo o trânsito em julgado na data desta decisão.

Isentos de recolhimentos fiscais e previdenciários diante da natureza indenizatória.

Assim, **movimente-se** o feito para o fluxo de execução.

Expeça-se alvará judicial em favor do reclamante para levantamento do depósito judicial constante nos autos, devendo constar expressamente no alvará que o levantamento abrange as atualizações, devendo restar saldo zero na conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se o reclamante, por telefone, para vir retirar o alvará expedido e sacar o valor.

Retirado o alvará e certificado nos autos, **retornem** conclusos para julgamento de extinção da execução.

Intimem-se as partes, sendo o autor por telefone e a defesa pelo PJE.

Dispensada a intimação da UNIÃO.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001584-37.2015.5.23.0091

RECLAMANTE	JULIENN CHRISTOFFER SILVA
ADVOGADO	SUELLEN MENEZES BARRANCO(OAB: 15667-O/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JULIENN CHRISTOFFER SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta com o objetivo de o autor obter ordem judicial para que a Caixa Econômica Federal efetive a sua nomeação para o cargo de técnico bancário, após a devida aprovação em concurso público. Fundamenta que há prática ilegal da reclamada na contratação de empresas terceirizadas para a realização de atividades típicas bancárias, em desrespeito aos aprovados no concurso público. Juntou com a inicial procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 35.000,00.

A providência pleiteada trata-se de obrigação de fazer e, como tal, deve obedecer os requisitos do art. 461 do CPC, em cujo § 3º admite que o juiz antecipe os efeitos da tutela de mérito desde que demonstrado o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Ocorre que ambos os requisitos não estão presentes. O caso dos autos demanda dilação probatória para verificação do número de terceirizados lotados nas agências do Polo de Cáceres/MT, cujo total deve alcançar a classificação do autor, para que, a partir dessa premissa, possa se cogitar de direito à nomeação em substituição aos terceirizados, cujos elementos de fato ainda não se fazem presentes nos autos. Também não há receio de ineficácia do provimento final, na medida em que a validade do concurso se estende até junho de 2016, possibilitando a formação do contraditório antes do esgotamento do prazo para nomeação, quando terei melhores elementos para formação do convencimento.

Logo, **rejeito** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a audiência inicial.

Cite-se a reclamada.

Intime-se o autor dessa decisão.

MIRASSOL D'OESTE, 26 de Novembro de 2015

ANDRE ARAUJO MOLINA

Juiz do Trabalho Titular

VT PONTES E LACERDA - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000154-35.2015.5.23.0096

RECLAMANTE	JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	Katya Regina Novak de Moura(OAB: 15989/MT)
RECLAMADO	N. F. SCHMIDT - EPP
ADVOGADO	HITLER PULLIG FILHO(OAB: 11529-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1 - Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Ré, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente quanto à tempestividade, preparo e regular representação processual (ATO.CGJT nº 05/2008).

2. **Intime-se a parte autora** para, no prazo legal, apresentar, se assim o quiser, contrarrazões ao recurso interposto, sob pena de preclusão.

PONTES E LACERDA, 27 de Novembro de 2015.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000311-42.2014.5.23.0096

RECLAMANTE	SILVANIO FAGUNDES CHAVES
ADVOGADO	ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 9789/MT)
ADVOGADO	ANA OLIVIA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 16095/MT)
RECLAMADO	TONIOLO BUSNELLO S/A TUNEIS TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAC
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIO FAGUNDES CHAVES
- TONIOLO BUSNELLO S/A TUNEIS TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A parte autora apresentou impugnação aos cálculos de liquidação alegando, em síntese, a existência de equívocos na conta no que tange à adoção dos dias de trabalho constantes dos controles de ponto, bem assim no que concerne à fixação errônea do adicional de 50% sobre as horas extras, diversamente do comando sentencial.

Por fim, afirma que a sentença exequenda determinou tão somente a dedução dos valores constantes dos recibos de pagamento de salário sob a rubrica "*Horas Extras 80%*", enquanto que o calculista procedeu à dedução de valores pagos sob identificadores diversos.

A parte ré apresentou contraminuta.

É o relatório.

II - DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

A parte autora apresentou impugnação aos cálculos de liquidação alegando, em síntese, a existência de equívocos na conta no que tange à adoção dos dias de trabalho constantes dos controles de ponto, bem assim no que concerne à fixação errônea do adicional de 50% sobre as horas extras, diversamente do comando sentencial.

Afirma, ainda, que a sentença exequenda determinou tão somente a dedução dos valores constantes dos recibos de pagamento de salário sob a rubrica "*Horas Extras 80%*", enquanto que o calculista procedeu à dedução de valores pagos sob identificadores diversos.

Pois bem.

Analisando os autos, mormente o comando sentencial, verifico que razão não assiste ao exequente, eis que a sentença foi clara quanto à prevalência dos dias de trabalho consignados nos cartões de ponto, sem qualquer insurgência do autor, no particular, razão pela qual preclusa qualquer manifestação em sentido contrário ao constante da decisão.

Consta da sentença a seguinte fundamentação: "*Quanto às horas de efetivo labor, verifico, da leitura dos controles de ponto apresentados pela ré, que os horários apontados na exordial condizem com aqueles constantes dos referidos documentose, de igual maneira, com aqueles informados pela testemunha José Luiz de Oliveira*".

Improcedente, portanto, a impugnação aos cálculos no particular.

Quanto à inobservância do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre as horas extras conforme determinado em sentença, com razão o exequente.

Consoante manifestação do i. calculista, a conta de liquidação foi elaborada considerando o adicional de 50% (cinquenta por cento), diverso, portanto, daquele determinado em sentença.

Assim, julgo procedente a impugnação aos cálculos de liquidação, no particular, para determinar a elaboração de nova conta observando-se os exatos termos da sentença quanto ao adicional de horas extras, observada a retificação, igualmente, quanto aos reflexos das horas extras. **Retifique-se.**

Por fim, no que tange à dedução de valores pagos sob rubricas diversas de "Horas Extras 80%", por mais uma vez a razão acompanha o autor.

A i. calculista admite, em sua manifestação, ter procedido à dedução de valores pagos sob identificadores diversos.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação aos cálculos, no particular, devendo o calculista proceder à dedução tão somente dos valores pagos sob o título "*Horas Extras 80%"*, conforme determinado em sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Custas pela ré no valor de R$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme disposto no artigo 789-A, VII, da CLT, as quais deverão ser acrescidas à conta de liquidação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTES E LACERDA, 25 de Novembro de 2015

RAFAELA BARROS PANTAROTTO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000311-42.2014.5.23.0096

RECLAMANTE	SILVANIO FAGUNDES CHAVES
ADVOGADO	ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 9789/MT)
ADVOGADO	ANA OLIVIA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 16095/MT)
RECLAMADO	TONIOLO BUSNELLO S/A TUNEIS TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAC
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIO FAGUNDES CHAVES
- TONIOLO BUSNELLO S/A TUNEIS TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PONTES E LACERDA

AV AMÉRICO MAZETTI, 67, JARDIM NSA.

SRA. APARECIDA, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000

- (65) 32662542 - vtpontes@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000311-42.2014.5.23.0096

AUTOR:SILVANIO FAGUNDES CHAVES

RÉU: TONIOLO BUSNELLO S/A TUNEIS TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAC

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A parte autora apresentou impugnação aos cálculos de liquidação alegando, em síntese, a existência de equívocos na conta no que tange à adoção dos dias de trabalho constantes dos controles de ponto, bem assim no que concerne à fixação errônea do adicional de 50% sobre as horas extras, diversamente do comando sentencial.

Por fim, afirma que a sentença exequenda determinou tão somente a dedução dos valores constantes dos recibos de pagamento de salário sob a rubrica "*Horas Extras 80%*", enquanto que o calculista procedeu à dedução de valores pagos sob identificadores diversos.

A parte ré apresentou contraminuta.

É o relatório.

II - DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

A parte autora apresentou impugnação aos cálculos de liquidação alegando, em síntese, a existência de equívocos na conta no que tange à adoção dos dias de trabalho constantes dos controles de ponto, bem assim no que concerne à fixação errônea do adicional de 50% sobre as horas extras, diversamente do comando sentencial.

Afirma, ainda, que a sentença exequenda determinou tão somente a dedução dos valores constantes dos recibos de pagamento de salário sob a rubrica "*Horas Extras 80%*", enquanto que o calculista procedeu à dedução de valores pagos sob identificadores diversos.

Pois bem.

Analisando os autos, mormente o comando sentencial, verifico que razão não assiste ao exequente, eis que a sentença foi clara quanto à prevalência dos dias de trabalho consignados nos cartões de ponto, sem qualquer insurgência do autor, no particular, razão pela qual preclusa qualquer manifestação em sentido contrário ao constante da decisão.

Consta da sentença a seguinte fundamentação: "*Quanto às horas de efetivo labor, verifico, da leitura dos controles de ponto apresentados pela ré, que os horários apontados na exordial condizem com aqueles constantes dos referidos documentose, de igual maneira, com aqueles informados pela testemunha José Luiz de Oliveira*".

Improcedente, portanto, a impugnação aos cálculos no particular.

Quanto à inobservância do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre as horas extras conforme determinado em sentença, com razão o exequente.

Consoante manifestação do i. calculista, a conta de liquidação foi elaborada considerando o adicional de 50% (cinquenta por cento), diverso, portanto, daquele determinado em sentença.

Assim, julgo procedente a impugnação aos cálculos de liquidação, no particular, para determinar a elaboração de nova conta observando-se os exatos termos da sentença quanto ao adicional de horas extras, observada a retificação, igualmente, quanto aos reflexos das horas extras. **Retifique-se.**

Por fim, no que tange à dedução de valores pagos sob rubricas diversas de "Horas Extras 80%", por mais uma vez a razão acompanha o autor.

A i. calculista admite, em sua manifestação, ter procedido à dedução de valores pagos sob identificadores diversos.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação aos cálculos, no particular, devendo o calculista proceder à dedução tão somente dos valores pagos sob o título "*Horas Extras 80%"*, conforme determinado em sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Custas pela ré no valor de R$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme disposto no artigo 789-A, VII, da CLT, as quais deverão ser acrescidas à conta de liquidação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTES E LACERDA, 25 de Novembro de 2015

RAFAELA BARROS PANTAROTTO

Juíza do Trabalho Titular

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Notificação	15112512560336800000007555978
Sentença	Sentença	15111014570589800000007379404

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PONTES E LACERDA, 26 de Novembro de 2015.

ANA OLIVIA DE ALMEIDA CERQUEIRA

JULIO CESAR CAPELA

ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000343-47.2014.5.23.0096

RECLAMANTE	GUILHERME PEREIRA SAO BERNARDO
ADVOGADO	MAX DELIS DE QUEIROZ(OAB: 16802-B/MT)
RECLAMADO	ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	FERNANDO OLIVEIRA ASSIS(OAB: 108762/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO(OAB: 99550/MG)
RECLAMADO	INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO	FERNANDO OLIVEIRA ASSIS(OAB: 108762/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO(OAB: 99550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
- GUILHERME PEREIRA SAO BERNARDO
- INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1 - Acolho o pleito formulado pela parte autora ID 0eb6b9d - 18/11/2015.

2 - Oficie-se ao Núcleo de Contadoria, reiterando-se a solicitação de liquidação da sentença.

PONTES E LACERDA, 24 de Novembro de 2015

RAFAELA BARROS PANTAROTTO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000441-95.2015.5.23.0096

RECLAMANTE	HELENO CAETANO SILVA
ADVOGADO	FABIANE BATTISTETTI BERLANGA(OAB: 6810-B/MT)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO CAETANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PONTES E LACERDA

AV AMÉRICO MAZETTI, 67, JARDIM NSA.

SRA. APARECIDA, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000

- (65) 32662542 - vtpontes@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000441-95.2015.5.23.0096

AUTOR:HELENO CAETANO SILVA

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1 - Preliminarmente, melhor compulsando os autos, constato que o autor incluiu tão somente a empresa ré (CERVEJARIA PETROPOLIS) no polo passivo, apontando-a como sucessora da empresa PRAIAMAR, não declinando qualquer pretensão em face da empresa Praiamar, razão pela qual **RECONSIDERO** os despachos anteriormente publicados que ordenaram a retificação do polo passivo junto ao PJE, tudo em plena consonância com as razões de fato e de direito apontadas na inicial, mantendo tão

somente a empresa ré (CERVEJARIA PETROPOLIS) no polo passivo.

2 - Ante ao teor da certidão ID d152071 - 18/11/2015, intime-se o autor, para que indique o correto endereço da empresa ré CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA.

3 - Em razão do exposto, redesigno a audiência **INICIAL para o dia 22/01/2016 às 08h10, mantidas as cominações anteriores.**

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Notificação	15112712045273800000007585164
Notificação devolvida	Documento Diverso	15112509013361200000007549987
Juntada	Certidão	15112509002806900000007549986
Despacho	Despacho	15111812432343800000007485778

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PONTES E LACERDA, 27 de Novembro de 2015.

FABIANE BATTISTETTI BERLANGA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000441-95.2015.5.23.0096

RECLAMANTE	HELENO CAETANO SILVA
ADVOGADO	FABIANE BATTISTETTI BERLANGA(OAB: 6810-B/MT)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO CAETANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PONTES E LACERDA

AV AMÉRICO MAZETTI, 67, JARDIM NSA.

SRA. APARECIDA, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000

- (65) 32662542 - vtpontes@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000441-95.2015.5.23.0096

AUTOR:HELENO CAETANO SILVA

RÉU: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1 - Preliminarmente, melhor compulsando os autos, constato que o autor incluiu tão somente a empresa ré (CERVEJARIA PETROPOLIS) no polo passivo, apontando-a como sucessora da empresa PRAIAMAR, não declinando qualquer pretensão em face da empresa Praiamar, razão pela qual **RECONSIDERO** os despachos anteriormente publicados que ordenaram a retificação do polo passivo junto ao PJE, tudo em plena consonância com as razões de fato e de direito apontadas na inicial, mantendo tão somente a empresa ré (CERVEJARIA PETROPOLIS) no polo passivo.

2 - Ante ao teor da certidão ID d152071 - 18/11/2015, intime-se o autor, para que indique o correto endereço da empresa ré CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA.

3 - Em razão do exposto, redesigno a audiência **INICIAL para o dia 22/01/2016 às 08h10, mantidas as cominações anteriores.**

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação devolvida	Documento Diverso	15112509013361200000007549987
Juntada	Certidão	15112509002806900000007549986

Despacho	Despacho	15111812432343800 000007485778

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PONTES E LACERDA, 27 de Novembro de 2015.

FABIANE BATTISTETTI BERLANGA

Intimação

Processo Nº RTSum-0000451-42.2015.5.23.0096

RECLAMANTE	IVO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	PAULO CESAR DA CONCEICAO(OAB: 19348-O/MT)
RECLAMADO	ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PONTES E LACERDA

AV AMÉRICO MAZETTI, 67, JARDIM NSA.

SRA. APARECIDA, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000

- (65) 32662542 - vtpontes@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000451-42.2015.5.23.0096

AUTOR:IVO DA SILVA PIRES

RÉU: ALUMINI ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1 - Não recebo o recurso ordinário interposto pela Ré, eis que deserto.

2 - A alegação de encontrar-se a Ré respaldada nos requisitos para o deferimento da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita não deve prosperar, consoante entendimento recente do C. TST, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BINOTTO S.A. LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. O fato de a Reclamada estar em recuperação judicial não a isenta do preparo recursal. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que não se aplica, nem mesmo por analogia, a Súmula nº 86 desta Corte ao caso das empresas em recuperação judicial. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. " (AIRR - 396-10.2011.5.02.0034, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 04/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015).

3 - Intime-se a parte Ré acerca do teor desta decisão.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	15112309331889800 000007514651

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PONTES E LACERDA, 27 de Novembro de 2015.

LUCIANA ARDUIN FONSECA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000475-07.2014.5.23.0096

RECLAMANTE	MERENICE JUSTA DA SILVA
ADVOGADO	ANA OLIVIA DE ALMEIDA CERQUEIRA(OAB: 16095/MT)
ADVOGADO	RONALDO MOREIRA DIAS(OAB: 14279-O/MT)
ADVOGADO	ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 9789/MT)
RECLAMADO	Recuperação Judicial - UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA(OAB: 251423/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Recuperação Judicial - UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PONTES E LACERDA

AV AMÉRICO MAZETTI, 67, JARDIM NSA.

SRA. APARECIDA, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000

- (65) 32662542 - vtpontes@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000475-07.2014.5.23.0096

AUTOR:MERENICE JUSTA DA SILVA

RÉU: Recuperação Judicial - UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1 - Homologo os cálculos de liquidação ID9206c93 -18/11/2015 e fixo a condenação em R$ 9.493,64, atualizados até 30/11/2015.

2 - Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito (R$ 9.493,64, atualizados até 30/11/2015), ora em execução, sob pena de penhora, ressaltando que somente quando da garantia do Juízo poderá o réu insurgir-se em relação aos cálculos de liquidação de sentença, tudo nos exatos termos do artigo 884 da CLT.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	15111813480224500000007487064
Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	15111808173696000000007478040

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PONTES E LACERDA, 27 de Novembro de 2015.

FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLOU BRAGA

Intimação

Processo Nº RTSum-0000604-12.2014.5.23.0096

RECLAMANTE	DAIANE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALAN VITOR BRAGA(OAB: 8443/MT)
ADVOGADO	MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 11048-B/MT)
RECLAMADO	SOARES DE SOUZA & MOREIRA RODRIGUES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1 - Reitere-se a intimação para a parte autora indicar o atual endereço da ré, face o teor da diligência ID cc6b665 -04/11/2015, ao fito de proceder à intimação da reclamada para pagamento do valor referente à condenação.

PONTES E LACERDA, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002530-62.2013.5.23.0096

RECLAMANTE	JOSE SIDNEY CORDEIRO SILVA
ADVOGADO	MAX DELIS DE QUEIROZ(OAB: 16802-B/MT)
RECLAMADO	MINERACAO APOENA S.A.
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 37458/DF)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SIDNEY CORDEIRO SILVA
- MINERACAO APOENA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PONTES E LACERDA

AV AMÉRICO MAZETTI, 67, JARDIM NSA.

SRA. APARECIDA, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000

- (65) 32662542 - vtpontes@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002530-62.2013.5.23.0096

AUTOR:JOSE SIDNEY CORDEIRO SILVA

RÉU: MINERACAO APOENA S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a

seguir:

Intimem-se as partes, quanto à data de audiência para oitiva da testemunha na VARA DO TRABALHO DE CÁCERES (RUA GENEROSO MARQUES LEITE, QUADRA 02, LOTE 26/27, JARDIM CELESTE (COC), CACERES - MT - CEP: 78200-000) designada dia 22/01/2016 (sexta-feira), às 09h20, PROCESSO N°: 0000502-54.2015.5.23.0031.

Ato Ordinatório praticado com base no Art. 113 do Provimento Consolidado do Eg. TRT da 23ª Região.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ofício vt cáceres	Documento Diverso	15112316410791800000007526260
Petição Inicial	Petição Inicial	13091312093681100000001242654

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PONTES E LACERDA, 26 de Novembro de 2015.

FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

MAX DELIS DE QUEIROZ

1ª VT SINOP - PJe
Notificação
Intimação

Processo Nº RTOrd-0000303-17.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	LAODICEIA LUCIANA MARTINS DA SILVA SOARES
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELLI(OAB: 4284/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAODICEIA LUCIANA MARTINS DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial, SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000303-17.2015.5.23.0036

AUTOR:LAODICEIA LUCIANA MARTINS DA SILVA SOARES

RÉU: FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao Recurso Ordinário apresentado pela parte contrária.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Vencimento de prazo	Certidão	15112513541841400000007557536
DEJT	Certidão	15112513500270000000007557429
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE	Documento Diverso	15112317200669000000007527013
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE	Comprovante de Depósito Recursal	15112317194098900000007527004
RECURSO ORDINARIO	Recurso Ordinário	15112317171889700000007527003
RECURSO ORDINARIO	Recurso Ordinário	15112315492312300000007524948
Intimação	Notificação	15111115295975900000007399884

Sentença	Sentença	151109143210561000000007360287

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS

Intimação

Processo Nº HoTrEx-0000313-61.2015.5.23.0036

REQUERENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIFAS S/C LTDA - ME
ADVOGADO	Diego Gutierrez de Melo(OAB: 9231-A/MT)
REQUERENTE	LUCIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	Diego Gutierrez de Melo(OAB: 9231-A/MT)
REQUERIDO	LUCIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	VILSON ROQUE BOCCA(OAB: 16345/MT)
REQUERIDO	SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIFAS S/C LTDA - ME
CUSTUS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA APARECIDA FERREIRA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIFAS S/C LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000313-61.2015.5.23.0036

AUTOR:SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIFAS S/C LTDA - ME e outros

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIFAS S/C LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	151116101226647000000007442809

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

Diego Gutierrez de Melo

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000351-73.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	ANESIO FRANCISCO FISCHER
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	MAELSIO RONALDO FERREIRA - ME
ADVOGADO	RODRIGO LUIZ GOBBI(OAB: 19229/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAELSIO RONALDO FERREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000351-73.2015.5.23.0036

AUTOR:ANESIO FRANCISCO FISCHER

RÉU: MAELSIO RONALDO FERREIRA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Intime-se a Ré para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do Autor de ID fa6b506 e36d11fb, que denuncia o inadimplemento do acordo homologado no presente feito, sob pena de concordância e preclusão."

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15110410450272000000007299068
PETIÇAO DE ACORDO	Petição (outras)	15110611050153400000007334256
Conclusão ID fa6b506 de 14.10.15	Certidão	15110410442565200000007299019
PETIÇÃO DE EXECUÇÃO DE	Petição (outras)	15101413535210300000007067363

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

RODRIGO LUIZ GOBBI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000372-49.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	AELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LANEREUTON THEODORO MOREIRA(OAB: 9667-B/MT)
RECLAMADO	OI S.A.
ADVOGADO	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(OAB: 13245/MT)
RECLAMADO	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000372-49.2015.5.23.0036

AUTOR:AELSON FERREIRA DA SILVA

RÉU: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15092718060753700000006954493

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000542-55.2014.5.23.0036

RECLAMANTE	TATIANA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Ivo Sergio Ferreira Mendes(OAB: 8909/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 -

vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000542-55.2014.5.23.0036

AUTOR:TATIANA VIANA DOS SANTOS

RÉU: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDÃO	Certidão	15112711102443600000007584203
Despacho	Despacho	15111814011286200000007487463

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000812-79.2014.5.23.0036

RECLAMANTE	CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS(OAB: 7429/MT)
ADVOGADO	MARCIA ANA ZAMBIAZI(OAB: 11106-B/MT)
ADVOGADO	NILTON ARRUDA MORENO(OAB: 5415/MT)
RECLAMADO	LUCILENE DOS SANTOS & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 -

vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000812-79.2014.5.23.0036

AUTOR:CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA

RÉU: LUCILENE DOS SANTOS & CIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111709200127900000007461487

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

MARCIA ANA ZAMBIAZI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001079-17.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	NINFA BUNA CRUZ BATISTA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCARI(OAB: 10297-B/MT)
ADVOGADO	EDILO TENORIO BRAGA(OAB: 14070/MT)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP " HOSPITAL REGIONAL DE SINOP"
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP

Intimado(s)/Citado(s):

- NINFA BUNA CRUZ BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 -

vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001079-17.2015.5.23.0036

AUTOR:NINFA BUNA CRUZ BATISTA

RÉU: FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc. (r)

Diante da manifestação do Autor na petição ID5f4f487 e tendo em vista a proximidade da audiência designada, **retire-se o presente feito da pauta de audiências do dia 30/11/2015**.

Intime-se o Autor e a 1ª Ré (FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP), com urgência.

Após,**voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

SINOP, 26 de Novembro de 2015

WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111915305735700000007504947

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

ELISANGELA MARCARI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001221-89.2013.5.23.0036

RECLAMANTE	SOLANGE FORTES
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO(OAB: 14027/MT)
RECLAMADO	ARTHUR SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE FORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 -

vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001221-89.2013.5.23.0036

AUTOR:SOLANGE FORTES

RÉU: ARTHUR SILVA FILHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Defiro o pedido da parte autora de dilação do prazo para juntada de CTPS (ID 98aa55d). Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do pedido. **Intime-se**."

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**

Despacho	Despacho	15110915092000100000007361385

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

WILSON ISAC RIBEIRO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001303-52.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	FABIANO PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
RECLAMADO	CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO PEREIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001303-52.2015.5.23.0036

AUTOR:FABIANO PEREIRA XAVIER

RÉU: CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Inclusão em pauta	Certidão	15112508362066100000007549414
12 - RELAÇÃO SALÁRIO	Documento Diverso	15110313342068900000007283278
11 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA -	Comunicação de Dispensa	15110313333926100000007283260
10 - VALORES LEVANTADOS	Extrato de Conta do FGTS	15110313324892200000007283247
9 - FGTS NA RESCISÃO	Extrato de Conta do FGTS	15110313320682500000007283236
8 - TRCT	Documento Diverso	15110313311270900000007283199
7.1 DESPESAS DE 02.03.2011 A	Documento Diverso	15110313303642500000007283185
7 - DESPESAS DE 09.01.2011 A	Documento Diverso	15110313300630300000007283174
6.1 - EXTRATO BANCÁRIO AUTOR -	Extrato Bancário	15110313290027700000007283147
6 - HOLERITE MÊS SETEMBRO 2013	Extrato Bancário	15110313282074900000007283131
5.1 - EXTRATO BANCÁRIO AUTOR -	Extrato Bancário	15110313273304200000007283110
5 - HOLERITE MÊS AGOSTO 2013	Extrato Bancário	15110313265839800000007283095
4.1 - SUBSTABELECIME	Documento Diverso	15110313260434200000007283078
4 - PROCURAÇÃO	Procuração	15110313252212300000007283057
3 - RG E CPF DO AUTOR- CÓPIAS	Registro Geral - RG - Carteira de	15110313223377800000007282981
2 - CPTS	CTPS	15110313215917500000007282965

1 - INICIAL	Petição Inicial	15110313212818200000007282961
Petição em PDF	Petição em PDF	15110313203931100000007282959

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

WILSON ISAC RIBEIRO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001312-14.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	ANGRA SYSTEM & SERVICE LTDA
RECLAMADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001312-14.2015.5.23.0036

AUTOR:JOSE VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: ANGRA SYSTEM & SERVICE LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Inclusão em pauta	Certidão	15112508361810300000007549416
EXTRATO DA CONTA DO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15102615153664600000007224650
PROCURAÇÃO	Procuração	15102615141681900000007224616
CTPS	CTPS	15102615133107700000007224591
DOCUMENTO PESSOAL - CNH	Documento Diverso	15102615110694300000007224547
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	15102615101506600000007224524
COMUNICADO DE RESCISÃO	Documento Diverso	15102615081305100000007224461
Petição Inicial	Petição Inicial	15102615045043900000007224434

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

KEOMAR GONÇALVES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001313-96.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
RECLAMADO	ANGRA SYSTEM & SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001313-96.2015.5.23.0036

AUTOR:ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: ANGRA SYSTEM & SERVICE LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Inclusão em pauta	Certidão	15112508392026600000007549488
RECIBO DE SALÁRIO	Recibo de Salário	15102622341021900000007230296
CTPS	CTPS	15102622275773100000007230276
PROCURAÇÃO	Procuração	15102622270061000000007230273
EXTRATO DA CONTA DO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15102622242283800000007230262
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	15102622223462200000007230255
DOCUMENTO PESSOAL - CNH	Documento Diverso	15102622210401600000007230251
COMUNICADO DE RESCISÃO	Documento Diverso	15102622192402100000007230243
Petição Inicial	Petição Inicial	15102622135542800000007230236

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

KEOMAR GONÇALVES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001322-58.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	JONATHAN SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	EDNALDO COLLI(OAB: 18247-O/MT)
RECLAMADO	RETIFICA MATO GROSSO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN SILVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial, SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001322-58.2015.5.23.0036

AUTOR:JONATHAN SILVEIRA PEREIRA

RÉU: RETIFICA MATO GROSSO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Inclusão em pauta	Certidão	15112508442142200000007549629
TRCT	Termo de Homologação de	15110417084707900000007309271
Receita Federal	Documento Diverso	15110417080312100000007309254

Procuração	Procuração	15110417060439600000007309222
Fotografia 1	Fotografia	15110417053386400000007309209
Fotografia	Fotografia	15110417035091100000007309185
FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15110417031470900000007309173
Doc diversos	Documento Diverso	15110417022428200000007309158
CTPS 1	CTPS	15110416592836700000007309102
Comissão 2	Documento Diverso	15110416585425000000007309089
Comissão	Documento Diverso	15110416570888100000007309046
Petição Inicial	Petição Inicial	15110416525625700000007308945
Petição em PDF	Petição em PDF	15110416463231200000007308942

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

EDNALDO COLLI

Intimação

Processo Nº RTSum-0001332-05.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	EDER DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	SAMIA ROBERTA SILVA PRADELA(OAB: 14598-B/MT)
ADVOGADO	GISELLI LILIANI MARTINS(OAB: 18075-B/MT)
RECLAMADO	VIA REAL CARGAS EXPRESSAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial, SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0001332-05.2015.5.23.0036

AUTOR:EDER DA SILVA GONCALVES

RÉU: VIA REAL CARGAS EXPRESSAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Inclusão em pauta	Certidão	15112508525895900000007549805
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	15110616260045800000007343136
RECIBOS DE PAGAMENTOS	Recibo de Salário	15110616241438300000007343095
CTPS	CTPS	15110616225104900000007343064
Declaração de Hipossuficiência de	Declaração de Hipossuficiência	15110616214560100000007343048
Procuração	Procuração	15110616204656900000007343027
Petição Inicial	Petição Inicial	15110616141679600000007342935

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá

comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

GISELLI LILIANI MARTINS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001335-57.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	DIENY DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCARI(OAB: 10297-B/MT)
ADVOGADO	EDILO TENORIO BRAGA(OAB: 14070/MT)
RECLAMADO	DIÁRIO DE SINOP - JORNAL ONLINE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENY DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001335-57.2015.5.23.0036

AUTOR:DIENY DA SILVA VIEIRA

RÉU: DIÁRIO DE SINOP - JORNAL ONLINE

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO fornecer o número de inscrição da Ré no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar a efetiva impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, uma vez que para o pleno processamento da ação tal dado demonstra-se imprescindível.

SINOP, 26 de Novembro de 2015.

EDILO TENORIO BRAGA

ELISANGELA MARCARI

Intimação

Processo Nº CartPrec-0001343-34.2015.5.23.0036

RECLAMANTE	FABIO PETSCHOW
ADVOGADO	ANTONIO CESAR NASSIF(OAB: 53341/PR)
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PETSCHOW

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Setor Comercial,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001343-34.2015.5.23.0036

AUTOR:FABIO PETSCHOW

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da Audiência para inquirição das Testetemuhas MIRIÃ NOBILE RANZAN e IVAN ADRIANO GAIANO, que será realizada em 17/03/2015 às 14h05, na 1ª Vara do Trabalho de Sinop-MT.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Inclusão em pauta	Certidão	15112508503393000000007549766
06. Impugnação	Documento Diverso	15111011044319500000007373325
05. Contestação (parte 3)	Documento Diverso	15111011041804600000007373301
04. Contestação (parte 2)	Documento Diverso	15111011034972200000007373284
03. Documentos e Contestação (parte	Documento Diverso	15111011032214100000007373273

02. Petição incial com documentos	Documento Diverso	15111011025251200000007373253
01. Carta precatória	Documento Diverso	15111011022404300000007373238
Petição Inicial	Petição Inicial	15111010511456100000007372882

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

ANTONIO CESAR NASSIF

2ª VT SINOP - PJe
Edital
Edital

Processo Nº RTOrd-0000427-94.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	VILMA APARECIDA CASARINI
ADVOGADO	RINALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 6813/MT)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
RECLAMADO	SUPPORT LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPPORT LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 -

vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000427-94.2015.5.23.0037

Autor: VILMA APARECIDA CASARINI

Réu: SUPPORT LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 11.317.783/0001-58

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Exma Sra Dr. FLÁVIA KEIKO KIMURA, Juíza do Trabalho Substituta da 2ª VT de Sinop-MT, pelo presente edital torna público:

FINALIDADE: intimar o reclamado SUPPORT LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 11.317.783/0001-58 acima mencionado acerca do teor do despacho de ID 9ccc23b.

"

Vistos, etc...(H)

1. Intime-se a parte executada, por edital, para que compareça na Secretaria desta Vara para retirar a CTPS do exequente e no prazo de 05 (cinco) dias proceder à sua anotação de acordo com os seguintes dados:

Início do contrato de trabalho 16.10.2014

Término do contrato de trabalho: 23.03.2015

Função: auxiliar de serviços gerais

Salário: R$ 1.225,92

2. O descumprimento desta obrigação implicará na expedição de ofício à DRT para imposição da penalidade cabível, sem prejuízo de a anotação ser feita pela Secretaria desta Vara e imposição da multa fixada em sentença, o que desde já determino.

3. No mesmo prazo o executado deverá comprovar o depósito do FGTS acrescido da indenização de 40%, sob pena destas obrigações de fazer serem convertidas em obrigações de pagar e indenização substitutiva.

SINOP, 23 de Novembro de 2015.

"

MOTIVO:

Estar em lugar incerto e não sabido.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111916273338200000007505826
Depósito de CTPS	Certidão	15111809595998500000007481027
Intimação	Notificação	15111315285608000000007433060

Despacho	Despacho	15110314005949300000007284101
Certidão de trânsito em julgado	Certidão	15110313595905600000007284062
Certidão de decurso de prazo autora	Certidão	15101515215343900000007118601
Ciência da Sentença	Petição (outras)	15100814194226900000007060788
Certidão DEJT	Certidão	15092810532534600000006958610
Intimação	Intimação	15092510485187400000006946147
Intimação	Intimação	15092510485173400000006946146
Edital	Edital	15092510485152700000006946145
Sentença	Sentença	15091815371330900000006865885
conclusão	Certidão	15091015181640100000006791189
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15090914104834900000006775272
Impugnação a 2ª Ré	Réplica	15090808432290100000006754019
certidão	Certidão	15071709192319400000006270208
Minutar despacho	Despacho	15070813131689800000006178042
Certidão Conclusão	Certidão	15070310022469600000006130383
DEV CP 7a VT CUIABA	Documento Diverso	15070309145204500000006129087
devolução de cp	Certidão	15070309145167500000006129086
Certidão DEJT	Certidão	15062210430683600000006024596
Intimação	Intimação	15061814352884500000006003252
Edital	Edital	15061814352882300000006003251
Intimação	Intimação	15061814352878100000006003250
Retificada autuação	Certidão	15061812031882300000006000774
certidão cumprimento determinação.	Certidão	15061716080216800000005991902
Recibo/Malote Digital - Devolução CP	Certidão	15061715144560600000005990654
Certidão de Juntada	Certidão	15061715144497000000005990653
Oficio	Documento Diverso	15061712400776500000005983833
Oficio	Certidão	15061712400734900000005983829
Ofício	Ofício	15061712234953500000005987374
Minutar despacho	Despacho	15061615140376500000005972663
Conclusão	Certidão	15061211223525600000005939026
Relatórios de fiscalização PARTE 2	Documento Diverso	15061114590476700000005930417
Relatórios de fiscalização PARTE 1	Documento Diverso	15061114590340300000005930412

Registro de ocorrências ate 08-	Documento Diverso	15061114590254000 000005930404
Ofício nº 02 - 2015 FISCALIZAÇÃO	Documento Diverso	15061114590190900 000005930399
Ofício 26-2015 Vilma Aparecida Casarini	Documento Diverso	15061114590125400 000005930393
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	15061114590057200 000005930391
OFÍCIOS - NOTIFICAÇÕES -	Documento Diverso	15061114585965700 000005930384
OFÍCIOS - NOTIFICAÇÕES -	Documento Diverso	15061114585890700 000005930378
OFÍCIOS - NOTIFICAÇÕES -	Documento Diverso	15061114585812800 000005930371
OFÍCIOS - NOTIFICAÇÕES -	Documento Diverso	15061114585725900 000005930366
OFÍCIOS - NOTIFICAÇÕES -	Documento Diverso	15061114585652600 000005930362
OFÍCIOS - NOTIFICAÇÕES -	Documento Diverso	15061114585579100 000005930356
OFÍCIOS - NOTIFICAÇÕES -	Documento Diverso	15061114585494000 000005930348
OFÍCIOS - NOTIFICAÇÕES -	Documento Diverso	15061114585322900 000005930342
CONTRATO 20-2013 FUFMT E SUPPORT	Documento Diverso	15061114585228900 000005930327
CONTRATO 20-2013 FUFMT E SUPPORT	Documento Diverso	15061114585139200 000005930322
1º TERMO ADITIVO Nº 108-2013 AO	Documento Diverso	15061114585037500 000005930318
CONTESTAÇÃO DA FUFMT	Contestação	15061114584952100 000005930302
Comprovante de envio	Certidão	15060112415974200 000005830077
Termo de juntada	Certidão	15060112415939700 000005830076
Ofício	Ofício	15052913355400200 000005818022
Minutar despacho	Despacho	15052815324839000 000005788429
Certidão Conclusão	Certidão	15052213110361200 000005764498
OF 7a VT CUIABA	Documento Diverso	15052209463717800 000005759983
oficio	Certidão	15052209463680100 000005759874
Notificação	Notificação	15050808125446300 000005611250
Comprovante de distribuição	Certidão	15042812583071900 000005495337
Termo de juntada	Certidão	15042812583016000 000005495336
Carta Precatória	Carta Precatória	15042715311748000 000005484146
Certidão	Certidão	15042414573556500 000005458444
Minutar despacho	Despacho	15042215543038400 000005430482
Conclusão	Certidão	15041713102990100 000005394102
Atual Endereço Ré Support	Informações Prestadas	15041712112493500 000005393088
Minutar despacho	Despacho	15041514311294600 000005369330

CONCLUSÃO	Certidão	15041409452739600 000005347823
Cautelar Arresto	Documento Diverso	15041309253373000 000005332522
CCT 2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15041309253243900 000005332507
Aviso Prévio	Aviso Prévio	15041309253121800 000005332488
Recibo Salário	Receita Médica	15041309252997600 000005332459
CTPS	CTPS	15041309252894600 000005332441
CNH	Documento Diverso	15041309252806300 000005332422
Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	15041309252698300 000005332403
Procuração	Procuração	15041309252597400 000005332388
Reclamação Trabalhista	Petição Inicial	15041309252506400 000005332386

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP.

SINOP, 25 de Novembro de 2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

FLÁVIA KEIKO KIMURA

Juíza do Trabalho Substituta

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000136-94.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	ELOIR MANICA
ADVOGADO	MARCIA PIOVEZAN CORDEIRO(OAB: 17868/MT)
RECLAMADO	EDIMILSON TRAJANO DE BARROS
ADVOGADO	LUIZ PINHEIRO(OAB: 2621/MT)
RECLAMADO	FRANCISCO TRAJANO DE BARROS
ADVOGADO	LUIZ PINHEIRO(OAB: 2621/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIR MANICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 -

vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000136-94.2015.5.23.0037

AUTOR:ELOIR MANICA

RÉU: FRANCISCO TRAJANO DE BARROS e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Considerando o teor da certidão de ID.2540132, declaro satisfeitos os créditos trabalhistas e extinto o feito. Intime-se o exequente.
2. Proceda a secretaria os lançamentos estatísticos.
3. Decorrido o prazo recursal, revisem-se e arquivem-se os autos definitivamente.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

MARCIA PIOVEZAN CORDEIRO

Intimação

Processo Nº Monito-0000196-67.2015.5.23.0037

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ELIZETE ARAUJO RAMOS(OAB: 4701/MT)
ADVOGADO	MARILAINE PINHEIRO DE MELLO(OAB: 8146-B/MT)
RÉU	NEREU COAN
ADVOGADO	DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: 32596/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 -

vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000196-67.2015.5.23.0037

AUTOR:CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RÉU: NEREU COAN

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do(s) expediente(s) de ID.'s 2570ec7, cd44b52, 48f57ac, 5c5b44a e b9e035e, requerendo o que entender a bem do seu direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Fica ciente o exequente que na ausência de manifestação os autos serão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, com posterior remessa ao arquivo provisório.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

ELIZETE ARAUJO RAMOS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000353-40.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	CLAUDETE FATIMA REIMERS
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP
ADVOGADO	WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELLI(OAB: 4284/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 -

vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000353-40.2015.5.23.0037

AUTOR:CLAUDETE FATIMA REIMERS

RÉU: FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Despacho	Despacho	15112313551172800000007521414

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 26 de Novembro de 2015.

WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELLI

Intimação

Processo Nº RTSum-0000417-50.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	JONEI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	Mônica Graciela Mantovani Naldi(OAB: 8789/MT)
ADVOGADO	RONALDO COSTA DE SOUZA(OAB: 7630/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 -

vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000417-50.2015.5.23.0037

AUTOR:JONEI FERREIRA DA COSTA

RÉU: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Após, intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, iniciando-se pelo reclamante, para impugnar os cálculos de liquidação no prazo **SUCESSIVO** de 10 (dias), sob pena de preclusão. Registra-se que em caso de impugnação, as partes deverão, sob pena de rejeição liminar, indicar os itens e valores objeto da discordância, inclusive deverão elaborar a conta com os valores que entenderem devidos, em obediência aos §§ 1º-B e 2º do artigo 879 da CLT.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**,

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 26 de Novembro de 2015.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000652-17.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	ADEMIR FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	SULVILAR ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	Anelise Inês Andruchak(OAB: 15178-O/MT)
ADVOGADO	ELIZANGELA BRAGA SOARES ALTOE(OAB: 16126-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR FERNANDES DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000652-17.2015.5.23.0037

AUTOR:ADEMIR FERNANDES DO PRADO

RÉU: SULVILAR ARTEFATOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc. (P)

1. O réu foi intimado da sentença no dia 10.11.2015. Interpôs recurso ordinário em 18.11.2015 (ID 34b6349), portanto o apelo é tempestivo. As custas e o depósito recursal foram recolhidos. Presentes os demais requisitos de admissibilidade recebo o recurso ordinário.

2. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

3. Transcorrido esse prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

SINOP, 25 de Novembro de 2015

FLAVIA KEIKO KIMURA

Juíza do Trabalho Substituta

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	15112309133025000000007514140
CERTIDÃO DE PRAZO	Certidão	15111910115041300000007497696
contrato repres com A.F Rep. parte 2	Documento Diverso	15111818323695500000007493045
contrato representação A.F	Documento Diverso	15111818315116900000007493035
manifestação juntada	Manifestação	15111818271120900000007493034
Pagamento de custas	Documento Diverso	15111814224930600000007488140
Recurso Ordinario	Petição em PDF	15111814214117200000007488100
Recurso ordinario	Recurso Ordinário	15111814174853300000007488099

publicação intimação sentença	Documento Diverso	15111814294989400000007488380
procuração	Procuração	15111814284003500000007488342
deposito recursal	Comprovante de Depósito Recursal	15111814281300500000007488324
Recurso ordinario	Manifestação	15111814261486000000007488323
Intimação	Notificação	15110909570465800000007352062
Intimação	Notificação	15110909570435600000007352060
Sentença	Sentença	15110610325101200000007331289
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15101911340608200000007145034
Impugnação a Contestação e	Réplica	15090420395101900000006747676
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15082613204964300000006641226
Carta de apresentação	Documento Diverso	15082518215860100000006633532
Habilitação em processo	Petição (outras)	15082518141100400000006633531
CONTRATO SOCIAL EMPRESA DO	Contrato Social	15082510175030600000006624417
INDENIZAÇÃO 1-12 AVOS DE	Documento Diverso	15082510165920100000006624393
RECIBO COMISSÃO MES 10-2014	Documento Diverso	15082510155283800000006624369
NOTIFICAÇÃO DE DISPENSA	Documento Diverso	15082510144943200000006624334
CONTRATO REPRESENTAÇÃO	Documento Diverso	15082510131923000000006624304
CONTESTAÇÃO	Contestação	15082510070695000000006624222
DOC PESSOAL SOCIO	Documento Diverso	15082510042199900000006623992
CONTRATO SOCIAL PARTE 3	Contrato Social	15082510033332700000006623972
CONTRATO SOCIAL PARTE 2	Contrato Social	15082510022327400000006623933
CONTRATO SOCIAL PARTE 1	Contrato Social	15082510012765200000006623903
PROCURAÇÃO	Procuração	15082509593547300000006623849
Habilitação em processo	Petição (outras)	15082509172651100000006623846
Diligência	Certidão	15061809250824100000005997421
Mandado	Mandado	15060510193261400000005867742
RELATÓRIO DE COMISSÕES - 06-	Documento Diverso	15060417512031100000005845131
RECIBOS DE PAGAMENTO E	Documento Diverso	15060417511955000000005845114
DESPESAS - MÊS 12.2013	Documento Diverso	15060417511592300000005845093
DESPESAS - MÊS 11.2013	Documento Diverso	15060417511493500000005845078
DESPESAS - MÊS 10.2013	Documento Diverso	15060417511418100000005845000
DESPESAS - MÊS 09.2013	Documento Diverso	15060417511351900000005844935

DESPESAS - MÊS 08.2013	Documento Diverso	15060417511259700 000005844881
DESPESAS - MÊS 07.2013	Documento Diverso	15060417511190100 000005844833
DESPESAS - MÊS 06.2014	Documento Diverso	15060417511126400 000005844812
DESPESAS - MÊS 06.2013	Documento Diverso	15060417511064800 000005844746
DESPESAS - MÊS 05.2014	Documento Diverso	15060417510997400 000005844704
DESPESAS - MÊS 05.2013	Documento Diverso	15060417510913100 000005844683
DESPESAS - MÊS 04.2014	Documento Diverso	15060417510845600 000005844661
DESPESAS - MÊS 04.2013	Documento Diverso	15060417510776900 000005844635
DESPESAS - MÊS 03.2014	Documento Diverso	15060417510699900 000005844593
DESPESAS - MÊS 02.2014	Documento Diverso	15060417510624800 000005844566
DESPESAS - MÊS 01.2014	Documento Diverso	15060417510561900 000005844554
PROCURAÇÃO	Procuração	15060417510485900 000005844535
DOCUMENTO PESSOAL - CNH	Documento Diverso	15060417510417300 000005844523
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	15060417510339700 000005844478
CHEQUES DEVOLVIDOS - I	Cheque	15060417510246900 000005844465
CHEQUES DEVOLVIDOS - II	Cheque	15060417510143500 000005844449
Petição Inicial	Petição Inicial	15060417510071700 000005844390

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 26 de Novembro de 2015.

KEOMAR GONÇALVES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000955-31.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	OSVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	EDNALDO COLLI(OAB: 18247-O/MT)
RECLAMADO	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	Patrick Alves Costa(OAB: 7993-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO FRANCISCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000955-31.2015.5.23.0037

AUTOR:OSVALDO FRANCISCO ALVES

RÉU: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...(C)

1. Defiro o pleito formulado em conjunto de redesignação da audiência de instrução (ID 7dea078), nos termos do art. 453, I do CPC.

2. Redesigna-se a audiência de INSTRUÇÃO para o **dia 17/03/2016 às 09h10**, mantidas as cominações anteriores.

3. Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência, por seus procuradores.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112410242865300000007534643
Redesignação	Petição em PDF	15112510443366400000007553255
Petição em PDF	Petição em PDF	15112510423655700000007553254
Escala viagem	Documento Diverso	15112313593838500000007521548
Manifestação	Petição (outras)	15112313490556700000007521220
Intimação	Notificação	15111908503355500000007495555
Intimação	Notificação	15111908503336800000007495554
Despacho	Despacho	15111713164459400000007467925
Extrato de FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15102217394556100000007194694
Cartão ponto	Documento Diverso	15102217383221200000007194672
Impugnação	Petição (outras)	15102217323899900000007194651
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15101412134040500000007098886
21 - CCT 2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15101319544727700000007091780
20 - CCT's 2012/2-14	Convenção Coletiva de Trabalho	15101319541939700000007091776
19 - Comprovante Inscrição PAT	Documento Diverso	15101319533854700000007091771
18 - Documentos Rescisórios - parte 3	Termo de Homologação de	15101319530686600000007091765
17 - Documentos Rescisórios - parte 2	Termo de Homologação de	15101319523881900000007091760
16 - Documentos Rescisórios - parte 1	Termo de Homologação de	15101319515396200000007091754
15 - Cartões de Ponto - parte 5	Controle de Frequencia	15101319510399300000007091745
14 - Cartões de Ponto - parte 4	Controle de Frequencia	15101319502381700000007091737
13 - Cartões de Ponto - parte 3	Controle de Frequencia	15101319494192000000007091731
12 - Cartões de Ponto - parte 2	Controle de Frequencia	15101319485998400000007091729
11 - Cartões de Ponto - parte 1	Controle de Frequencia	15101319482305500000007091725
10 - extrato Cartão Alimentação	Documento Diverso	15101319474574700000007091723
9 - Opção Cartão Alimentação	Documento Diverso	15101319472099300000007091721
8 - Avisos e Recibos de Férias	Recibo de Salário	15101319465261600000007091718
7 - Contracheques	Contracheque / Hollerith	15101319462514000000007091715
6 - Termos de Adesão e Alteração	Documento Diverso	15101319455928900000007091711

5 - Documentos da contratação	Contrato de Trabalho	15101319450456200000007091706
4 - Contrato Social	Contrato Social	15101319442755700000007091699
3 - Carta de Preposição	Carta de Preposição	15101319435392700000007091694
2 - Procuração	Procuração	15101319215059900000007091540
1 - Contestação	Documento Diverso	15101319202269700000007091524
Habilitação em processo	Contestação	15101319151600900000007091523
Diligência	Certidão	15081712120633100000006543641
Mandado	Mandado	15081210383465900000006507375
TRCT	Termo de Homologação de	15081111004694000000006498457
Procuração	Procuração	15081110594365300000006498449
Doc pessoal	Registro Geral - RG - Carteira de	15081110584454300000006498441
CTPS	CTPS	15081110561934900000006498414
Convocação para escala de serviço	Documento Diverso	15081110524568300000006498385
Contrato experiencia	Documento Diverso	15081110514031000000006498370
Comprovante inscrição eleição	Documento Diverso	15081110502565400000006498361
Comp endereço	Documento Diverso	15081110491850700000006498343
Certificado CIPA	Documento Diverso	15081110480879700000006498333
CCT 2013	Convenção Coletiva de Trabalho	15081110471455900000006498324
CCT 2012	Convenção Coletiva de Trabalho	15081110462226200000006498311
CCT 2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15081110453388800000006498302
CCT 2014	Convenção Coletiva de Trabalho	15081110444211600000006498289
Carteira de vigilante	Documento Diverso	15081110435554200000006498279
Cartão ponto	Documento Diverso	15081110423408700000006498257
Carta apresentação ao posto de trabalho	Documento Diverso	15081110412471800000006498240
Ata reunião CIPA	Documento Diverso	15081110392221900000006498207
Acordo prorrogação de horas	Documento Diverso	15081110372599300000006498185
Petição Inicial	Petição Inicial	15081110310653100000006498139

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

EDNALDO COLLI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000955-31.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	OSVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	EDNALDO COLLI(OAB: 18247-O/MT)
RECLAMADO	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	Patrick Alves Costa(OAB: 7993-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000955-31.2015.5.23.0037

AUTOR:OSVALDO FRANCISCO ALVES

RÉU: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...(C)

1. Defiro o pleito formulado em conjunto de redesignação da audiência de instrução (ID 7dea078), nos termos do art. 453, I do CPC.

2. Redesigna-se a audiência de INSTRUÇÃO para o **dia 17/03/2016 às 09h10**, mantidas as cominações anteriores.

3. Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência, por seus procuradores.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112410242865300000007534643
Redesignação	Petição em PDF	15112510443366400000007553255
Petição em PDF	Petição em PDF	15112510423655700000007553254
Escala viagem	Documento Diverso	15112313593838500000007521548
Manifestação	Petição (outras)	15112313490556700000007521220
Intimação	Notificação	15111908503355500000007495555
Intimação	Notificação	15111908503336800000007495554
Despacho	Despacho	15111713164459400000007467925
Extrato de FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15102217394556100000007194694
Cartão ponto	Documento Diverso	15102217383221200000007194672
Impugnação	Petição (outras)	15102217323899900000007194651
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15101412134040500000007098886
21 - CCT 2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15101319544727700000007091780
20 - CCT's 2012/2-14	Convenção Coletiva de Trabalho	15101319541939700000007091776
19 - Comprovante Inscrição PAT	Documento Diverso	15101319533854700000007091771
18 - Documentos Rescisórios - parte 3	Termo de Homologação de	15101319530686600000007091765
17 - Documentos Rescisórios - parte 2	Termo de Homologação de	15101319523881900000007091760
16 - Documentos Rescisórios - parte 1	Termo de Homologação de	15101319515396200000007091754

15 - Cartões de Ponto - parte 5	Controle de Frequencia	15101319510399300 000007091745
14 - Cartões de Ponto - parte 4	Controle de Frequencia	15101319502381700 000007091737
13 - Cartões de Ponto - parte 3	Controle de Frequencia	15101319494192000 000007091731
12 - Cartões de Ponto - parte 2	Controle de Frequencia	15101319485998400 000007091729
11 - Cartões de Ponto - parte 1	Controle de Frequencia	15101319482305500 000007091725
10 - extrato Cartão Alimentação	Documento Diverso	15101319474574700 000007091723
9 - Opção Cartão Alimentação	Documento Diverso	15101319472099300 000007091721
8 - Avisos e Recibos de Férias	Recibo de Salário	15101319465261600 000007091718
7 - Contracheques	Contracheque / Hollerith	15101319462514000 000007091715
6 - Termos de Adesão e Alteração	Documento Diverso	15101319455928900 000007091711
5 - Documentos da contratação	Contrato de Trabalho	15101319450456200 000007091706
4 - Contrato Social	Contrato Social	15101319442755700 000007091699
3 - Carta de Preposição	Carta de Preposição	15101319435392700 000007091694
2 - Procuração	Procuração	15101319215059900 000007091540
1 - Contestação	Documento Diverso	15101319202269700 000007091524
Habilitação em processo	Contestação	15101319151600900 000007091523
Diligência	Certidão	15081712120633100 000006543641
Mandado	Mandado	15081210383465900 000006507375
TRCT	Termo de Homologação de	15081111004694000 000006498457
Procuração	Procuração	15081110594365300 000006498449
Doc pessoal	Registro Geral - RG - Carteira de	15081110584454300 000006498441
CTPS	CTPS	15081110561934900 000006498414
Convocação para escala de serviço	Documento Diverso	15081110524568300 000006498385
Contrato experiencia	Documento Diverso	15081110514031000 000006498370
Comprovante inscrição eleição	Documento Diverso	15081110502565400 000006498361
Comp endereço	Documento Diverso	15081110491850700 000006498343
Certificado CIPA	Documento Diverso	15081110480879700 000006498333
CCT 2013	Convenção Coletiva de Trabalho	15081110471455900 000006498324
CCT 2012	Convenção Coletiva de Trabalho	15081110462226200 000006498311
CCT 2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15081110453388800 000006498302
CCT 2014	Convenção Coletiva de Trabalho	15081110444211600 000006498289
Carteira de vigilante	Documento Diverso	15081110435554200 000006498279

Cartão ponto	Documento Diverso	15081110423408700000006498257
Carta apresentação ao posto de trabalho	Documento Diverso	15081110412471800000006498240
Ata reunião CIPA	Documento Diverso	15081110392221900000006498207
Acordo prorrogação de horas	Documento Diverso	15081110372599300000006498185
Petição Inicial	Petição Inicial	15081110310653100000006498139

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

Patrick Alves Costa

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001035-92.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	Everton Aprigio da Silva Sales(OAB: 16217/MT)
RECLAMADO	IRENE FIRMINO DA ROCHA
ADVOGADO	ELISIANE DE CASTRO MOURA(OAB: 18986/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001035-92.2015.5.23.0037

AUTOR:CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA

RÉU: IRENE FIRMINO DA ROCHA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...(C)

1. Considerando as manifestações de ID's7cecea9 ecea209b em que as partes, em conjunto, requereram redesignação da audiência de instrução, o que fica deferido pelo M.M. Juiz nos termos do art. 453, I do CPC.

2. Redesigna-se a audiência de **INSTRUÇÃO para o dia 15-03-2016 às 09h50,** mantidas as cominações anteriores.

3. Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência, por seus procuradores.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112614070688000000007573863
Concordância parte Autora	Petição (outras)	15112611185123900000007570383
Pedido Redesignação	Petição (outras)	15112519144025600000007563812
Intimação	Notificação	15112409182079400000007532609
Intimação	Notificação	15112409182064700000007532607
Despacho	Despacho	15111815565766400000007490583
Impugnação à Contestação	Manifestação	15101615071477200000007131256
certidão cumprimento determinação.	Certidão	15100116313945800000007012031
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15093014591247400000006995559

CONTESTAÇÃO	Contestação	15093002592974200000006985388
003 - Docto Pessoal (verso)	Documento Diverso	15093002461139700000006985387
002 - Docto Pessoal (frente)	Documento Diverso	15093002454638500000006985386
001 - Procuração	Procuração	15093002451383500000006985385
Habilitação em processo	Petição (outras)	15093002434921900000006985384
Diligência	Certidão	15091014540578300000006790724
Mandado	Mandado	15083108332216300000006670665
CTPS	CTPS	15082714452637800000006659034
Documento Pessoal	Registro Geral - RG - Carteira de	15082714450880400000006659029
Procuração	Procuração	15082714443160300000006659016
Petição Inicial	Petição Inicial	15082714435909900000006659015

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

Everton Aprigio da Silva Sales

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001035-92.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	Everton Aprigio da Silva Sales(OAB: 16217/MT)
RECLAMADO	IRENE FIRMINO DA ROCHA
ADVOGADO	ELISIANE DE CASTRO MOURA(OAB: 18986/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE FIRMINO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0001035-92.2015.5.23.0037

AUTOR:CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA

RÉU: IRENE FIRMINO DA ROCHA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...(C)

1. Considerando as manifestações de ID's7cecea9 ecea209b em que as partes, em conjunto, requereram redesignação da audiência de instrução, o que fica deferido pelo M.M. Juiz nos termos do art. 453, I do CPC.

2. Redesigna-se a audiência de **INSTRUÇÃO para o dia 15-03-2016 às 09h50,** mantidas as cominações anteriores.

3. Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência, por seus procuradores.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112614070688000000007573863
Concordância parte Autora	Petição (outras)	15112611185123900000007570383
Pedido Redesignação	Petição (outras)	15112519144025600000007563812

Intimação	Notificação	15112409182079400 000007532609
Intimação	Notificação	15112409182064700 000007532607
Despacho	Despacho	15111815565766400 000007490583
Impugnação à Contestação	Manifestação	15101615071477200 000007131256
certidão cumprimento determinação.	Certidão	15100116313945800 000007012031
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15093014591247400 000006995559
CONTESTAÇÃO	Contestação	15093002592974200 000006985388
003 - Docto Pessoal (verso)	Documento Diverso	15093002461139700 000006985387
002 - Docto Pessoal (frente)	Documento Diverso	15093002454638500 000006985386
001 - Procuração	Procuração	15093002451383500 000006985385
Habilitação em processo	Petição (outras)	15093002434921900 000006985384
Diligência	Certidão	15091014540578300 000006790724
Mandado	Mandado	15083108332216300 000006670665
CTPS	CTPS	15082714452637800 000006659034
Documento Pessoal	Registro Geral - RG - Carteira de	15082714450880400 000006659029
Procuração	Procuração	15082714443160300 000006659016
Petição Inicial	Petição Inicial	15082714435909900 000006659015

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

ELISIANE DE CASTRO MOURA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001132-92.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	MARCIO STEILMANN
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696/MT)
RECLAMADO	A J V DE FREITAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO STEILMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001132-92.2015.5.23.0037

AUTOR:MARCIO STEILMANN

RÉU: A J V DE FREITAS - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc.

1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (IDs f0e640b, 45ba6f0 e 429c017), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Custas pelo reclamante no importe de R$ 650,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$ 32.500,00), das quais fica dispensado do recolhimento em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo.

3. Não há incidência de contribuições previdenciárias ante a natureza indenizatória da avença.

4. A parte reclamante deverá noticiar eventual inadimplemento do acordo, no prazo de 15 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de presumir-se quitada a presente avença, no que tange aos seus créditos.

5. Consigno que quanto à multa estipulada pelas partes no item 5.1 do sobredito acordo, observar-se-á como limite de R$ 25.000,00, valor do título a ser resgatado.

6. Considerando os termos da Portaria MF nº 582/2013, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de intimar a União.

7. Intimem-se as partes, para ciência.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15112608130855100000007565848
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15112313225926500000007520461
Minuta de Acordo em PDF - P. 3	Petição em PDF	15112311084895800000007517688
Atos Constitutivos da Ré	Contrato Social	15112311081226000000007517678
Minuta de Acordo em PDF - P. 2	Petição em PDF	15112311064404400000007517627
Minuta de Acordo em PDF - P. 1	Petição em PDF	15112311061902600000007517620
Juntada de Petição de Acordo	Petição (outras)	15112311050537800000007517618
Despacho	Despacho	15111308261417400000007423048
DOCUMENTOS	Certidão	15111308245445500000007423020
CERTIDÃO	Certidão	15111308220536900000007423019
Despacho	Despacho	15110915503354700000007362408
Requerer Notificação por Mandado	Petição (outras)	15110608454491300000007329545
AR devolvido-AJV	Aviso de Recebimento (AR)	15102211261188100000007187483
Aviso de recebimento	Certidão	15102211243461600000007187482
Comp. envio de CP	Documento Diverso	15100812174432100000007059281
Envio de CP	Certidão	15100812161005600000007059280
Carta Precatória	Carta Precatória	15100711265706000000007050116
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15100214173657000000007022190
rastreamento correios	Certidão	15100213110446800000007020808
rastreamento correios	Certidão	15100213095974800000007020807
Notificação	Notificação	15092209395921000000006899353
Triagem	Certidão	15092209364488500000006899246
CCT 2008.2009 - parte 1	Convenção Coletiva de Trabalho	15092110174058100000006883801
CCT 2008.2009 - parte 3	Convenção Coletiva de Trabalho	15092110165262900000006883760
CCT 2008.2009 - parte 2	Convenção Coletiva de Trabalho	15092110151835700000006883688

TERMO ADITIVO 2014.2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15092110124808600 000006883593
CCT 2013.2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15092110121335300 000006883576
CCT 2012.2013	Convenção Coletiva de Trabalho	15092110114099200 000006883562
CCT 2011.2012	Convenção Coletiva de Trabalho	15092110111565000 000006883551
CCT 2010.2011	Convenção Coletiva de Trabalho	15092110104426400 000006883540
CCT 2009.2010	Convenção Coletiva de Trabalho	15092110100849100 000006883522
Aditamento à Inicial	Petição (outras)	15092110074819100 000006883478
Ação Trabalhista.	Petição Inicial	15092008101900200 000006877721
CTPS - Número de PIS	CTPS	15092007501089600 000006877720
CTPS Qualificação	CTPS	15092007493027900 000006877719
CTPS Foto	CTPS	15092007485075700 000006877718
Procuração	Procuração	15092007481410400 000006877717
Petição em PDF	Certidão	15092007441357700 000006877715

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

ANDREIA ROMFIM GOBBI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001175-29.2015.5.23.0037

RECLAMANTE	GELSON SORENSE DA CONCEICAO
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
RECLAMADO	RAFAEL KERBER DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	marco aurelio fagundes(OAB: 8881-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL KERBER DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001175-29.2015.5.23.0037

AUTOR:GELSON SORENSE DA CONCEICAO

RÉU: RAFAEL KERBER DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc...(C)

Em sua impugnação à contestação a parte reclamante juntou documentos asseverando serem estes **novos**, o que de fato se comprova pois produzidos após a propositura da ação. Intime-se a parte reclamada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos referenciados.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112614175727000 000007574191

ATESTADO AO INSS -	Documento Diverso	15111908194580000000007494881
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E	Réplica	15111908164868800000007494880
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111114320537600000007398282
BOLETIM DE ACIDENTE DE	Boletim de ocorrência	15111008441113200000007368861
CONTRATO DE EXPERIENCIA	Contrato de Experiência	15111008430402600000007368838
HOLERITES	Contracheque / Hollerith	15111008402688800000007368787
ATOS CONSTITUTIVOS	Certidão de Composição	15111008394053600000007368779
PROCURAÇÃO	Procuração	15111008360204600000007368717
Habilitação em processo	Contestação	15111008345883900000007368716
Diligência	Certidão	15101610235407200000007125655
Mandado	Mandado	15092814242331100000006964760
Certidão Triagem	Certidão	15092814222163200000006964700
8 - CADASTRO NACIONAL DE	Documento Diverso	15092410112072200000006931118
7 - CCT 2015 - 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	15092410105991400000006931103
6.1 - FOTOGRAFIA	Fotografia	15092410103322200000006931093
6 - FOTOGRAFIA	Fotografia	15092410094661500000006931063
5 - CÓPIA DO BOLETIM DE	Boletim de ocorrência	15092410090978300000006931039
4 - CTPS	CTPS	15092410083309900000006931011
3 - SUBSTABELECIME	Documento Diverso	15092410075558300000006930990
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	15092410073400700000006930980
1 - AÇÃO TRABALHISTA	Petição Inicial	15092410070887000000006930965
Petição em PDF	Certidão	15092410055253900000006930964

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

marco aurelio fagundes

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002112-10.2013.5.23.0037

RECLAMANTE	ANTONIO SIMAO
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
RECLAMADO	SILVANA SAYURI BARBOSA - ME
ADVOGADO	Ary Fruto(OAB: 7229-B/MT)
RECLAMADO	SILVANA SAYURI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 -

vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002112-10.2013.5.23.0037

AUTOR:ANTONIO SIMAO

RÉU: SILVANA SAYURI BARBOSA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc. (P)

1. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do(s) expediente(s) ID cd70e0b, requerendo o que entender a bem do seu direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Despacho	Despacho	15111709305692900000007461758

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 26 de Novembro de 2015.

WILSON ISAC RIBEIRO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002457-73.2013.5.23.0037

RECLAMANTE	ALLISON DANIEL PROVASI
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	ALEXANDRE AUGUSTIN
ADVOGADO	João Acássio Muniz Júnior(OAB: 8872/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AUGUSTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002457-73.2013.5.23.0037

AUTOR:ALLISON DANIEL PROVASI

RÉU: ALEXANDRE AUGUSTIN

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc. (A)

1.Homologo os cálculos de ID 2923294.

2. Nos termos do artigo 880/CLT expeça-se mandado de citação do executado a fim de que efetue o pagamento do valor total do débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou ainda, garanta a execução, sob pena de penhora.

Deverá constar no mandado que fica facultado ao executado, no prazo previsto no parágrafo anterior, reconhecer a **totalidade** do débito e efetuar o seu pagamento mediante o depósito **imediato** de 30% (trinta por cento) do valor da execução e, o restante, em até 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art. 745-A do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo para o executado pagar o débito, efetuar o pagamento de 30% e requerer o parcelamento ou ainda garantir a execução, deverão ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do título executivo.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**,

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

SINOP, 25 de Novembro de 2015.

João Acássio Muniz Júnior

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002599-77.2013.5.23.0037

RECLAMANTE	SIND TRABALHADORES EM EMP VIGIL SIMILARES A F E REGIAO
ADVOGADO	marco aurelio fagundes(OAB: 8881-A/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRABALHADORES EM EMP VIGIL SIMILARES A F E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP

Avenida dos Ingás, 2700, Jardim Maringá,

SINOP - MT - CEP: 78556-272 - (66) 35311711 - vtsinop2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002599-77.2013.5.23.0037

AUTOR:SIND TRABALHADORES EM EMP VIGIL SIMILARES A F E REGIAO

RÉU: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o sindicato autor para que forneça os dados completos do endereço do destinatário do ofício solicitado em sua petição ID. 781589f, sob pena de indeferimento do pedido.

SINOP, 27 de Novembro de 2015.

marco aurelio fagundes

1ª VT TANGARÁ DA SERRA - PJe

Edital

Edital 146/2015

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

FÓRUM TRABALHISTA DESEMBARGADOR JOSÉ SIMIONI

1ª VT DE TANGARÁ DA SERRA

AVENIDA BRASIL, ESQUINA COM A RUA 48 - JARDIM EUROPA

CEP - 78.300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MT

Fone/Fax:(0xx65) 3326-2676, End. Eletrônico: vttangara1@trt23.jus.br

EDITAL N.º 146/2015

PROCESSO N. 00933.1996.051.23.00-5

AUTOR: JOCELEN BARRAVIERA MARQUES-ME

RÉU: JOSÉ MACHADO FERNANDES – CPF. 644.647.419-91

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Doutora BRUNA GUSSO BAGGIO, MMª Juíza do Trabalho Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, **FAZ SABER** a todos quanto o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo supracitado JOSÉ MACHADO FERNANDES – CPF. 644.647.419-91, **atualmente em local incerto e não sabido**, intimado do teor, ítem 1 do despacho de fl.239:

Diante da certidão de fls. 238, declaro extinta a execução, com fulcro no Art. 794, inciso I do CPC

E, para que chegue ao conhecimento dos executados**,** é publicado este edital.

Eu, _____, Camila M.P.Araújo, Técnica Judiciária, digitei o presente em 24/11/2015, nesta cidade de Tangará da Serra/MT.

ANDRÉ CLEANDRO DE CASTRO DIAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000317-87.2014.5.23.0051

RECLAMANTE	ROSINALDO MACIEL
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS NORTE LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO SCHNEIDER IBAÑEZ(OAB: 6281/MT)
ADVOGADO	CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA(OAB: 5914-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINALDO MACIEL
- SEARA ALIMENTOS NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E, vttangara1@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000317-87.2014.5.23.0051

AUTOR:ROSINALDO MACIEL

RÉU: SEARA ALIMENTOS NORTE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Liberado ao Autor seu crédito e considerando o saldo existente nas contas judi

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

Magna Katia Silva Sanches

HUMBERTO SCHNEIDER IBAÑEZ

CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000330-52.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	AGOSTINHO BISPO DE JESUS
ADVOGADO	Newton Zacarias Petermann Fregadolli Brandão(OAB: 10515/MT)
ADVOGADO	Sandra Eliane John(OAB: 12756/MT)
RECLAMADO	NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELLEN DE OLIVEIRA TRETTEL(OAB: 14337-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO BISPO DE JESUS
- NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

AGOSTINHO BISPO DE JESUS ajuizou Ação Trabalhista em face de NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA todos qualificados na petição inicial, o Reclamante alegou que foi admitido pela reclamada em 27 de novembro de 2014, para exercer a função de Auxiliar Industrial percebendo como último salário o valor de R$ 972,00, (novecentos e setenta e dois reais), tendo sido dispensado em 10 de janeiro de 2015.

Em razão dos fatos narrados, postulou os itens a - f da petição inicial (86f440b). Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

Na audiência inicial, infrutífera a proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita (a49389f) refutando todos os argumentos exordiais com documentos da Reclamada. Impugnação obreira apresentada, conforme petição de 97eb1da.

Em audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal das partes e foram inquiridas duas testemunhas, sendo uma de cada parte

Foi produzida prova pericial

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ACIDENTE DE TRABALHO

Alegou o Reclamante que autor trabalhava na bica da farinheira de ossos, retirando sacos de farinha que pesavam em torno de 50 quilos cada, colocava-os na balança, e logo após fazer a pesagem arrastava os sacos até a parede para empilhar, sendo que em média o Autor arrastava de 30 (trinta) a 40 (quarenta) sacos diariamente. Em 23 de dezembro de 2014, por volta das 22h30m/23h00, o autor se encontrava exercendo sua atividade habitual junto à "bica", quando ao apanhar um saco de farinha sentiu fortes dores nas costas e nas pernas, momento em que sentiu suas pernas travarem, tendo o autor gritado por ajuda, porém, ninguém apareceu. Relatou ainda que foi dispensado sem realizar o exame demissional.

A Reclamada negou o acidente do trabalhou, aduziu que nas funções desempenhadas pelo Autor sempre existem 2 empregados. Alegou que o vínculo empregatício com o Autor se encerrou em decorrência da "extinção do contrato de trabalho por prazo determinado".

Analiso

A questão cinge-se ao nexo causal entre a patologia sofrida pelo Autor e as atividades que desempenhava na Reclamada. Para tanto foi produzida a prova pericial.

Acidente, na linguagem corrente, é um acontecimento imprevisto ou fortuito que resulta em dano à pessoa ou à coisa. Classicamente definia-se o acidente de trabalho como todo e qualquer acontecimento infeliz que fortuitamente atingia um operário, quando no exercício normal de seu ofício.

Atualmente, em razão da evolução tecnológica, essa ideia não mais se sustenta. Isto porque os acidentes, em geral, decorrem da falta de prevenção nos ambientes de trabalho. Além disso, há atividades caracteristicamente perigosas (artigo 927, do CC/02), cujos acidentes decorrentes não podem ser considerados meros infortúnios do acaso. São, isto sim, eventos perfeitamente previsíveis (na maioria das vezes, segundo especialistas) e preveníveis, tendo em vista que suas

causas são plenamente identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas. São, contudo, imprevistos quanto ao momento e grau do agravo para a vítima.

Em termos legais, tem-se na legislação brasileira (Lei nº 8.213/91) o conceito de acidente de trabalho, em seu artigo 19, hoje de forma abrangente, o qual inclui as doenças profissionais (inciso I, artigo 20, desta Lei), do trabalho (inciso II, do referido artigo) e outros eventos acidentários, não inseridos nos conceitos anteriores, que são equiparados ao acidente do trabalho em sentido lato.

Há que se ressaltar que as doenças profissionais e do trabalho são subdivisões do termo genérico doenças ocupacionais, sendo aquelas equiparadas ao acidente do trabalho propriamente dito, para fins de concessão de benefícios previdenciários. Assim, nos termos da lei, considera-se doença profissional a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Já a doença do trabalho é a moléstia adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada anteriormente. Ainda há que falar do acidente-tipo ou típico, que é o evento instantâneo que atinge o obreiro de súbito, causando-lhe gravame consubstanciado numa incapacidade total ou parcial (transitória ou definitiva) para o trabalho com dano lesivo a sua saúde física ou mental.

Também é importante que se destaque a existência do que a doutrina tem chamado de *concausa* que, nos termos do art. 21, I, da Lei 8313/91, equipara o acidente de trabalho ao acidente "*ligado ao trabalho que embora não seja a sua causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produza lesão que exija atenção médica para sua recuperação.*"

No caso em tela o Autor pretendeu a declaração de que adquiriu doença ocupacional que deverá ser considerada acidente do trabalho, cabendo a este comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

Foi produzido laudo pericial

A Expert, em notável trabalho, concluiu que "Baseado no exame medico pericial, nos exames complementares, na atividade exercida pelo periciando e de acordo com a legislação vigente, constatou-se: Quanto à existência da doença alegada o periciando apresenta aos exames complementares a presença de abaulamento difuso dos discos intervertebrais de L2 a S1, desidratação discal difusa com sinais de discopatia degenerativa moderada em L5S1, mas sem sinais clínicos de acometimento radicular.

Quanto à doença ou condições associadas periciando não traz exames ou atestados realizados na época da referida lesão. Segundo manual de Diretrizes da Previdência, as atividades profissionais com esforço físico intenso, levantamento de peso, exposição à vibração, postura estática durante o trabalho, realização constante de movimentos de flexão e rotação ou tarefas repetitivas têm sido associadas ao aumento do risco de dor lombar, mas se realizados por longos períodos de tempo, ou mesmo em casos de trauma

agudo, o que não é o caso do periciando. Quanto a natureza da lesão periciando relata que durante toda vida laboral realizou atividade braçal em fazendas, e em propriedade familiar, segundo ele desde 8 anos de idade. Quanto a fundamentação legal não se adéqua. Quanto ao Nexo Causal, não ha nexo causal a ser estabelecido, uma vez que a atividade não provocou a lesão, o trabalho agravou uma alteração provavelmente latente.

Quanto ao nexo concausal existe relação concausal, pois o trabalho realizado agravou alteração preexistente. Quanto a incapacidade não existe incapacidade laboral pelo exame físico realizado. Quanto a capacidade residual para o trabalho, periciando alega não estar trabalhando, mas calosidades em palmas das mãos recentes indicam retorno laboral. Quanto a dano estético não se aplica.".

.

Pois bem.

O laudo pericial apresentado a este juízo é de notória precisão e qualidade técnica. Referido laudo desceu a minúcias e procurou recriar, com bastante cuidado, o ambiente laboral do trabalhador, a fim de se verificar a possibilidade de este ter adquirido a doença em razão das condições de trabalho a que era submetido.

Em que pese o Reclamante ter impugnado tal laudo, não fez prova para desconstituí-lo, ônus que era de sua incumbência, ressalto que a Sr. Perita esclareceu que se tratava de calosidades recentes, razão pela qual o Obreiro continua laborando.

Sendo assim, ainda que não esteja, este juízo, vinculado às conclusões do laudo pericial, esta prova, produzida neste processo, se mostrou robusta, bastante convincente e bem elaborada, não deixando quaisquer dúvidas de que a atividade exercida pelo Reclamante pode ter causado ao mesmo

problemas de natureza episódica, mas não o incapacitou minimamente para o trabalho.

Observe que o relato do Autor condiz com a realidade já que do dia 26/12/2014 a 02/01/2015, o Autor ficou afastado em decorrência de atestado, conforme documento de id 34a5805. Nesse contexto e tendo em vista o levantamento de peso que o Autor exercia todos os dias, agiganta-se a conclusão de que a lesão que acomete o Autor originou-se em momento anterior ao seu ingresso na Reclamada, mas foi significativamente agravada pelas condições em que o trabalho era desenvolvido na referida empresa.

Com efeito, a João Batista afirmou que "que o reclamante e o depoente faziam a mesma função; que faziam todos os tipos de serviço desde limpeza até carregar sacos de farinha; que os sacos tinham 50kg; que o autor informou para o depoente que não estava conseguindo levantar os sacos, pois havia se machucado; que pelo que sabe, o autor não se queixou de dor para o supervisor; que o autor continou trabalhando, contudo muito devagar, sendo que os colegas de trabalho falaram para procurar um médico".

A Testemunha trazida pela Ré, Sr. Devanial Agoistinho, corrobora que o Autor tinha que levantar sacos de farinha. Desse modo, entendo estar configurada a existência do nexo causal na modalidade concausa entre a dor na coluna que acomete o Autor e as atividades laborais exercidas na Reclamada, uma vez que estas, embora não tenham sido responsáveis pela sua eclosão, contribuíram significativamente para o seu agravamento.

A culpabilidade da Reclamada também restou configurada, uma vez que pode ser extraída da negligência com que procedeu em relação as condições de trabalho do Autor, bem como em virtude da omissão em adotar medidas efetivas para aperfeiçoá-las, sobressaindo incontestável o direito do Autor à reparação pelos danos sofridos.

DANOS MORAIS

É sabido que o dano moral constitui lesão de cunho imaterial ao chamado patrimônio moral do indivíduo, integrado pelos direitos da personalidade, cuja violação enseja uma indenização reparatória prevista no inciso X do artigo 5º da Constituição, o qual elege como bens invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Não é demais lembrar que o dano moral existe "in re ipsa", ou seja, decorre inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural.

É importante frisar que a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, deixado ao prudente arbítrio do juízo, o qual deve nortear-se pela gravidade do dano, a estatura econômico-financeira do ofensor e o intuito inibidor de futuras ações lesivas à honra do empregado.

Assim, tendo por norte o agravamento da doença pelo Reclamante, tanto quanto a estatura econômico-financeira da Reclamada mais o caráter pedagógico inerente ao ressarcimento do dano moral, arbitro o valor da indenização por danos morais, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender ser razoável e proporcional, a teor do artigo 944 do Código Civil de 2002.

DANOS MATERIAIS

Dano material é o prejuízo financeiro efetivo. É uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio, perda, deterioração de bens materiais, total ou parcialmente, suscetível de avaliação pecuniária, composto do dano emergente e do lucro cessante.

Chama-se dano emergente o que efetivamente a vítima perdeu, é um dano positivo. Lucro cessante é o que a vítima deixou de ganhar; é um dano negativo. É um prejuízo imediatamente mensurável; mais visível, porque representa dispêndios necessários e concretos apuráveis por documentos. Observa o princípio restitutio in integrum ou da restauração do status quo ante.

O dano emergente, no caso, abrange as despesas de tratamento que, senão comprovado, pode ser arbitrado, em função da natureza das lesões e gravidade do acidente.

Quanto aos lucros cessantes, podem ser conceituados como o que a vítima deixou de ganhar; é um dano negativo. É a privação de ganhos futuros, que razoavelmente se pode presumir. Abrange as prestações alimentícias, considerando-se a duração provável da vida da vítima apenas em caso de morte e o período de vida da vítima, se inexiste óbito, o que é o caso. Quando não há óbito, os lucros cessantes configuram-se em pensionamento mensal no importe do trabalho para o qual se inabilitou, ou a depreciação que ele sofreu, observando-se os rendimentos da vítima.

O artigo 950, do CC, não fala em readaptação, apenas na incapacidade para a profissão, para o deferimento do pensionamento.

A capacidade laboral do Autor não foi reduzida conforme constatado em laudo pericial, logo não há falar em

pensionamento.

O Autor não requereu danos materiais em decorrência de tratamento da lesão, assim, em que pese a indicação de fisioterapia, o Juízo está adstrito à causa de pedir.

Assim, rejeito os danos materiais.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Diante da constatação da doença laboral, tem-se que o Reclamado é sucumbente no objeto da perícia médica, devendo arcar com os honorários, à luz do artigo 790-B da CLT. Para tanto, considerando grau de zelo e complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos honorários advocatícios, pois não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5584/70, não estando, a parte autora, assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional.

Neste sentido as Súmulas nos. 219 e 329, do C. TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não visualizo, na conduta do Reclamante, nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 14 e 17 do CPC, a ensejar a pena por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do mesmo Código.

Aliás, o demandante apenas exerceu seu direito de ação, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, XXXV, da CF, não podendo ser penalizado por tal mister.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiroa gratuidade ao Autor, já que preenchidos os requisitos do art. 790, § 3°, da CLT, bastando a simples alegação de miserabilidade, conforme o entendimento cristalizado na OJ n° 304 do TST.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais foram decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT. Art; 796 c/c 515, § 1º do CPC - Súmula 393 do C. TST).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida por AGOSTINHO BISPO DE JESUS em face da NATURAFRIG ALIMENTOS LTDApara observadas as especificidades do contrato de emprego e a modalidade da cessação contratual, deferir as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito:

A) danos morais

B) honorários periciais

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Em observância ao teor do art. 832, § 3°, da CLT, declaro que as parcelas provenientes dessa Reclamação Trabalhista possuem indenizatória.

Sobre os valores que detêm natureza salarial, incide contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal, nos exatos termos dos artigos 43 e 44, da Lei n° 8.212/91, do Decreto n° 3.048 de 06.05.1999 e a Súmula 368, III do TST.

A contribuição previdenciária, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 144, VIII da CF/88 e da Lei 10.035/200, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Determino a observância da importância devida à Receita Federal, a título de Imposto de Renda e incidente sobre as parcelas de natureza salarial, se atingida a faixa tributável, de acordo com o art. 46 da Lei n° 8.541/92 e o Provimento n° 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Ademais, no cálculo do imposto de renda será observada tabela progressiva mensal (regime de competência), nos termos do art. 12-A da Lei n° 7.713/88, tudo na forma da OJ nº 363 do TST.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora art. 404 do CCB/2002 c/c com a OJ n°400 da SDI-I do TST.

Sobre os valores incidirão correção monetária na forma do art. 39, § 1º, da Lei n° 8.177/91, art. 459, § único da CLT e Súmula 381 do TST. Juros de mora na forma do artigo 883 da CLT c/c com a S. 200 do TST, considerando o ajuizamento da presente reclamatória.

Deverá ser observada a tabela do Setor de Cálculos do TRT da 23ª Região.

Sentença publicada ilíquida, conforme autorizado pela Portaria Conjunta TRT Secor GP n. 034/2015.

Custas processuais às expensas da Reclamada, no importe de

R$ 230,00 (duzentos e trinta reais calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Observem-se os termos da Portaria 02/2015 SECOR/TRT quanto à intimação da União.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita do conteúdo desta decisão.

TANGARA DA SERRA, 25 de Novembro de 2015

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000432-74.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	MARIA HELENA PEREIRA NETO
ADVOGADO	Gerson João Colle(OAB: 10190/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara1@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000432-74.2015.5.23.0051

AUTOR:MARIA HELENA PEREIRA NETO

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Homologo os cálculos id af41345 para que surtam seus efeitos.

2. intime-se a Reclamada, via DEJT para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do valor pendente de garantia (R$ 7.158,95), sob pena de início imediato da execução.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

Wanessa Correia Franchini Vieira

TASSIA DE AZEVEDO BORGES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000560-94.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	WILLIANS ROSA LINDENMAYR
ADVOGADO	LUCIANE SOARES MARTINAZZO(OAB: 13561/MT)
RECLAMADO	VANGUARDA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
RECLAMADO	EDIMARA APARECIDA DE ASSIS - ME
ADVOGADO	CAMILA PERON GILI(OAB: 16474/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMARA APARECIDA DE ASSIS - ME
- VANGUARDA DO BRASIL S.A.
- WILLIANS ROSA LINDENMAYR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

WILLIANS ROSA LINDENMAYR ajuizou Ação Trabalhista em face de **EDIMARA APARECIDA DE ASSIS - ME e VANGUARDA AGRO S.A.**, todos qualificados na petição inicial. O Reclamante alegou que foi contratado em 22/10/2014 para exercer a função de mecânico de máquinas e implementos, percebendo a remuneração mensal de R$ 3.000,00, e que em 09/03/2015 pediu demissão.

Em razão dos fatos narrados, requereu: descaracterização e reversão do pedido de demissão, responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, horas extras, intervalo intrajornada, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, recolhimento previdenciário, indenização por danos morais, indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado, e honorários advocatícios, conforme petição inicial Id 1cdc115.

Ainda, postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 39.699,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais).

Na audiência inicial, infrutífera a proposta conciliatória, foram recebidas as defesas escritas (Id 6a3d06e e Id 1c352b2) refutando todos os argumentos exordiais com documentos das Reclamadas. Impugnação obreira apresentada, conforme petição de Id ef82502.

Em audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e de uma testemunha trazida aos autos a convite do Autor. As partes acordam com a utilização como prova emprestada das

atas de audiência dos processos ns. 398-02.2015.5.23.0051 e 291-52.2015.5.23.0052.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutífera a última tentativa conciliatória.

É o relatório

FUNDAMENTOS

INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Declaro a incompetência material dessa Justiça Especializada para apreciação da condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas adimplidas no decorrer do eventual contrato de trabalho havido, extinguindo sem resolução de mérito, consoante art. 267, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente, forte na interpretação do art. 114, VIII, da CF, dado pela súmula 368, I, do C. TST, bem como decisão do STF sobre a questão no RE 569.056.

MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL.

O Reclamante alegou que foi admitido pela primeira Reclamada em 22/10/2014, para exercer função de mecânico de máquinas, com salário mensal de R$ 3.000,00.

Afirmou que a 1ª Reclamada não cumpria com suas responsabilidades, uma vez que pagava atrasado os salários e de forma parcelada, não fornecia os EPIs, não fez as anotações do valor real do salário do reclamante na CTPS, e não efetuava o recolhimento do FGTS e INSS.

Relatou que, em face disso, pediu demissão em 09/03/2015 e requereu, ante as faltas graves cometidas pelo empregador, a conversão do pedido de demissão em rescisão contratual indireta, sem justa causa.

Em defesa, a primeira Ré alegou o contrato foi rescindido a pedido do Autor, que não houve demissão, nem descumprimento de obrigações. Afirmou que o obreiro sempre recebeu todos os salários na data legalmente estipulada conforme holerites.

Por seu turno, a segunda Ré impugnou as alegações de descumprimento de obrigações, eis que não praticou quaisquer das hipóteses previstas no art. 483 da CLT, bem como não há prova de infração praticada pela primeira Reclamada, inexistindo motivo que permita a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pois bem.

O contrato de emprego estabelece deveres e obrigações entre as partes contratantes, sendo que o desrespeito dos deveres e obrigações por parte do empregador, dependendo da gravidade, pode ensejar o rompimento do vínculo de emprego por justa causa, a teor do que dispõe o art. 483 da CLT e suas alíneas.

Como é sabido, o pedido de demissão consiste em ato de direito potestativo do empregado que deve comunicar ao empregador, por força do § 2º, do artigo 487, da CLT, de que deixará de trabalhar em determinado prazo. Portanto, inviável a transformação do pedido de demissão em rescisão indireta, pois não pode o empregado que pretende imputar justa causa ao empregador pedir demissão e, em seguida, postular a conversão desta em rescisão indireta por culpa patronal.

Não há nos autos elementos hábeis para que se infira que a rescisão contratual tenha sido operada não por exclusiva vontade do Autor, mas pelos reiterados descumprimentos contratuais mencionados, assim, julgo improcedente o pleito.

Desta feita, pelo exposto, reconheço que o contrato de trabalhou findou-se a pedido do Autor em 09/03/2015.

Por consequência, julgo improcedente os pedidos de aviso prévio e reflexos e multa do FGTS, bem como seu saque.

VERBAS RESCISÓRIAS

Requereu o Autor, a título de verbas rescisórias, o pagamento das férias proporcionais mais 1/3 (5/12) e 13ª salário proporcional com projeção ao aviso prévio (04/12).

As Rés afirmaram que as verbas rescisórias devidas já foram pagas, conforme TRCT. Todavia, o Autor impugnou a defesa sob o argumento de que, apesar de ter assinado o TRCT, nenhum valor foi efetivamente pago, não tendo recebidopelo serviço prestado no mês 03/2015, bem como não recebeu as verbas rescisórias descritas nos itens 50, 53, 63, 65, 68 do TRCT.

Analiso.

Primeiramente, indevida a projeção do aviso prévio em face do reconhecimento do pedido de demissão pelo Autor.

Ademais, verifico que o TRCT, Id 270f522, encontra-se assinado pelo obreiro, constituindo, a priori, prova de que houve o pagamento das verbas ali descritas.

Em que pese a alegação do Reclamante de que assinou, mas não recebeu, tenho que sua assinatura no termo de rescisão gera a presunção de pagamento.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo:

TRCT. ASSINATURA DO EMPREGADO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTS. 212 E 219 DO CÓDIGO CIVIL. VALIDADE. Tendo em vista que a presunção de veracidade das declarações constantes de um documento reclama a existência de assinatura da parte contra quem este é produzido,

tem-se que o TRCT devidamente assinado pelo empregado constitui documento hábil a comprovar o pagamento pelo empregador das verbas rescisórias ali apontadas. Inteligência dos arts. 212 e 219 do Código Civil pátrio. (TRT-5 - RecOrd: 00004030220115050492 BA 0000403-02.2011.5.05.0492, Relator: DÉBORA MACHADO, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 20/07/2012.)

Outrossim, o Autor não negou ter assinado o TRCT e não impugnou os valores ali descritos, bem como não logrou êxito em invalidar o referido documento. Senão vejamos:

Em audiência a testemunha Sr. José Edson de Oliveira relatou que "*não recebeu as verbas rescisórias; que não assinou documentos rescisórios; que o sr. Jonas, que trabalhava junto com o depoente, assinou os documentos rescisórios, mas não recebeu; que o autor contou para o depoente que o mesmo ocorreu com ele*".

No entanto, a situação do Autor é diversa da situação da testemunha, pois assinou os documentos rescisórios. Não fosse apenas isso, entendo pela fragilidade do depoimento do Sr. José Edson nesse ponto, vez que a testemunha nada presenciou, tomando conhecimento do suposto inadimplemento porque o Autor contou que não recebeu o pagamento das rescisórias.

Assim, tenho por adimplidas as verbas consignadas no TRCT, Id 270f522, pelo que indefiro os pedidos de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

HORAS EXTRAS

O Reclamante alegou que laborava, de segunda a domingo, das 06h às 19h com 01 (uma) folga mensal. Explicou que aos domingos e feriados trabalhava das 06:00 até as 18:00 aproximadamente, tendo laborado em 22 domingos e em 04 feriados.

Alegou que jamais foi remunerado pelas horas extras realizadas, razão pela qual requereu o seu pagamento.

As Rés impugnaram a jornada descrita pelo Autor, tendo a primeira afirmado que o Obreiro trabalhava de segunda à sexta das 07h00 às 17h:00, com 2h de intervalo, e aos sábados das 07h00 às 11h00, e a segunda afirmado a mesma jornada de trabalho, mas com uma hora de intervalo intrajornada. Alegaram, ainda, inexiste labor em dias de domingos e feriados.

Analiso.

As Rés não trouxeram ao feito qualquer controle de frequência. Contudo, consoante prova emprestada (ata de audiência do processo000398-02.2015.5.23.0051), o preposto da Reclamada declarou "que havia em torno de sete a oito empregados". Para na sequencia afirmar que a Reclamada atua em 6 fazendas sendo que cada uma tem em média de 1 a 2 empregados.

Considerando que a testemunha Sr. Alex Ribeiro disse que a Reclamada possui 15 empregados, somado ao fato de que em impugnação o Autor apontou mais de 10 Reclamações Trabalhista em face da Ré tenho que esta possui de fato mais de 10 empregados.

Nos termos da Súmula nº 338, I, do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Assim, in casu, o ônus de provar a jornada é da Reclamada, bem como a concessão do intervalo intrajornada.

Pois bem.

A testemunha Sr. Alex Ribeiro de Souza afirmou que a jornada era das 06 às 18 horas, ou as 18 às 06, sem intervalo intrajornada, tendo a testemunha Sr. Robeval Silva dos Santos apontado jornada das 6h às 18:30/19h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, conforme ata de audiência do processo000398-02.2015.5.23.0051.

Noutro passo, a testemunha ouvida a convite da Ré, Sr. Ademir de Araújo, afirmou:

"que trabalha na reclamada há dois meses, na função de mecânico; que trabalha das 7 às 17 horas, com intervalo de 2 horas para almoço (...) que trabalha sozinho e não sabe dizer se há empregados que trabalham em horários diferentes;"

Em que pesem os horários apontados divergirem dos descritos pelas outras testemunhas, vejo que o Sr. Ademir revelou que trabalha sozinho e que não sabe se há empregados que trabalham em horários diferentes, bem como não sabe precisar o horário dos demais empregados.

Nesse ponto, entendo que o depoimento do Sr. Ademir é frágil e incapaz de se sobrepor às outras provas orais produzidas em audiência. Por isso, adoto a jornada narrada na inicial e ratificada por duas testemunhas em audiência.

Fixo, pois, que o Autor laborava, de segunda a domingo, das 06h às 18h sem intervalo intrajornada, com uma folga por mês.

Defiro, pois, o pagamento das horas extras excedentes da 8ª. diária e 44ª. semanal, de acordo com a jornada fixada e durante todo o contrato de, observados os limites descritos na petição inicial, conforme arts. 128 e 460 do CPC.

Defiro ainda o pagamento de 1 hora extraordinária acrescida de 50% em decorrência da supressão do intervalo intrajornada.

Deverá ser utilizado o divisor 220, adicional de 50% para o labor de segunda-feira a sábado e 100% para o labor aos domingos e feriados.

Ante a habitualidade, defiro os reflexos das horas extras e intervalo nos DSR's (inclusive domingos e feriados) e, sem cumulação com este último (OJ 394 da SDI-1 do TST), férias + 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS, observados, ainda, os exatos limites descritos

na petição inicial, conforme arts. 128 e 460 do CPC.

Esclareço que a remuneração é aquela que consta dos holerites, uma vez que estes não foram impugnados.

Deverão ser deduzidos os valores pagos sob a mesma rubrica, independentemente do mês de pagamento, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Consigno que em audiência, ante a desistência do pedido de adicional de insalubridade, extinguiu-se o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de adicional de insalubridade, conforme artigo 267 do CPC.

FGTS E MULTA DE 40%

O Reclamante aduziu que não foram depositados, em sua conta vinculada, os valores referentes ao FGTS, bem como não foi recolhida a multa de 40%.

Pois bem. O extrato Id 90eb3b4 aponta que, em relação ao contrato de trabalho ora discutido, não houve recolhimento de FGTS. Também não há nos autos qualquer outra prova que demonstre o regular recolhimento do FGTS.

Em que pese ser obrigação da Reclamada a juntada dos comprovantes de recolhimento, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, determino que a Contadoria proceda a emissão do extrato de FGTS para apuração das diferenças dos depósitos fundiários.

Defiro o regular recolhimento dos valores fundiários, inclusive sobre as parcelas deferidas na presente, sob pena de execução, deduzindo-se os valores depositados.

Indevida a multa de 40% em virtude do pedido de demissão pelo Obreiro.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT

Não havendo verbas rescisórias incontroversas, indefiro a multa do artigo 467 da CLT.

Indefiro, também, a aplicação da multa do art. 477, parágrafo 8º, do mesmo diploma, pois foi reconhecido o pagamento das verbas resilitórias e o Autor não impugnou o prazo legal da quitação.

DANO MORAL

Pleiteou o Reclamante indenização por danos morais, sob os argumentos de atraso reiterado no pagamento dos salários, não pagamento das verbas rescisórias, não fornecimento de EPIs e não retirada de seus pertences pessoais.

Analiso.

Conforme já analisado, foi improcedente o pedido de verbas rescisórias. Por outro lado, restou incontroversa a ausência dos depósitos de FGTS.

Quanto à alegação de atraso reiterado e contumaz dos salários, consigno, com fulcro no art. 464 da CLT, que cabe ao empregador provar o pagamento dos salários mediante a apresentação de recibo assinado pelo empregado. Todavia, desse ônus as Reclamadas não se desincumbiram.

Conforme holerites (Id b14b1e9), referentes a janeiro/2015 e fevereiro/2015, o pagamento dos salários desses meses foram pagos em 06/02/2015 a 06/03/2015, respectivamente, portanto, dentro do prazo legal. Contudo, não há nos autos os comprovantes de pagamento relativos a integralidade do contrato de trabalho, de modo que não há como verificar as datas em que foram realizados os pagamentos dos demais meses.

Assim, a despeito de o Autor não ter explicado o tempo de atraso salarial, entendo que este restou demonstrado.

No tocante à alegação de não retirada dos pertences pessoais, inexiste prova do alegado, assim como não há nos autos pedido e causa de pedir referente a tal fato. E em relação às alegações de não fornecimento de EPIs, fica prejudicada sua análise uma vez que houve desistência do pedido de adicional de insalubridade.

Pois bem. O Direito do Trabalho nasceu para que se assegurasse a dignidade do trabalhador. Este bem personalíssimo, se for atingido, merece reparação. Amparam o direito do empregado à indenização por dano moral os artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil, estes aplicados ao direito do trabalho por força do art. 8º da CLT. Tal indenização é cabível quando, em razão da execução da relação de subordinação existente no vínculo de emprego, a empresa, mediante abuso ou uso ilegal do seu poder diretivo, atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador.

A doutrina define o dano moral como o decorrente de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e a integridade corporal. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, consubstanciada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. Circunstâncias que atinjam a pessoa negando a ela a sua essencial condição humana serão consideradas violadoras de sua personalidade e causadoras de dano moral a ser reparado".

Cabe a indenização do trabalhador por dano moral, quando, em razão da execução da relação de subordinação existente no vínculo de emprego, a empresa, mediante abuso ou uso ilegal do seu poder diretivo, atinge esses bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador.

In casu, tenho que o atraso reiterado do pagamento dos salários viola a dignidade da pessoa do trabalhador. Note-se que o salário é o meio de sobrevivência do trabalhador, não sendo admissível a mora em seu pagamento, sob pena de prejuízo à subsistência do obreiro e de sua família.

Assim, considerando a notória natureza alimentar dos salários, a obrigação do empregador de pagá-los tempestivamente e tendo em vista as consequências que o desrespeito a esse dever geraram no trabalhador, tenho como configurado o dano moral e devida a sua compensação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DANOS MORAIS. MORA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS OU ATRASO REITERADO. EFEITOS. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. 1. A mora contumaz no pagamento dos salários - ou o atraso reiterado, que se prolonga demasiadamente no tempo, produzindo efeitos equivalentes - não atinge apenas a esfera patrimonial do empregado, diante do comprometimento da sua subsistência e de sua família, uma vez que o obreiro fica também limitado em sua capacidade de contrair obrigações financeiras com terceiros e de honrá-las no prazo avençado. Ademais, a condição de hipossuficiência do empregado inibe a exigência imediata do pagamento dos salários em atraso, porquanto de tal ato poderia resultar retaliação por parte da empresa, pondo em risco a própria incolumidade da relação de emprego, com sacrifício do seu único meio de sobrevivência. Nesse contexto, esse ato patronal atenta contra o valor social do trabalho - um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil. Inevitável, portanto, reconhecer que o atraso reiterado e prolongado no pagamento dos salários caracteriza afronta à dignidade do trabalhador, ensejando a reparação por danos morais. 2. É completamente dispensável exigir do empregado prova efetiva do abalo psicológico ou do constrangimento ilegal decorrentes da ausência do recebimento dos salários na data aprazada, porquanto do evento danoso alegado é possível inferir a existência de prejuízo manifesto, a demandar a reparação civil do empregador. Trata-se de hipótese que, dada a reiteração da conduta lesiva do empregador, permite-se cogitar de dano in re ipsa. 3. Precedentes da SBDI-I deste Tribunal Superior. 4. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 13929620115040019, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 22/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

ATRASO SALARIAL. DANO MORAL. O atraso salarial é hábil a configurar dano moral in re ipsa, em vista da absoluta imprescindibilidade do pagamento regular do salário à sobrevivência digna do trabalhador, importando seu atraso em violação à garantia constitucional da dignidade humana. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000518-08.2014.5.23.0107 RO; Data de Publicação: 10/02/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: ROBERTO BENATAR)

Ainda, é este o entendimento consolidado no E. TRT da 23ª Região, na sumula 17 "DANO MORAL. RETENÇÃO E ATRASO SALARIAL. A retenção salarial ou seu atraso por mais de 90 (noventa) dias configura dano moral independentemente de prova

Dessa forma, ante o conjunto probatório existente nos autos, restou comprovado o nexo causal entre a conduta do Reclamado e o mal sofrido pela Reclamante, sobressaindo daí a certeza do direito da Autora à reparação pelos danos morais sofridos. Por oportuno, vale relembrar que a indenização pelo dano moral não possui caráter ressarcitório, mas sim, compensatório ao sofrimento experimentado. No que diz respeito, ao valor da indenização, tem-se que compete ao Juiz arbitrar com razoabilidade o valor da indenização por dano moral, observando-se o bem jurídico violado, a condição social da vítima, a estatura econômico-financeira do Reclamado, mais o caráter pedagógico e punitivo da medida inerentes ao ressarcimento do dano moral.

Assim, julgo procedente o pleito da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Reclamante, a título de dano moral decorrente da violação sofrida, com a incidência de juros e correção monetária, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 439 do TST.

A atualização do valor observará a Sum. 362 do STJ.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

Restou demonstrado nos autos que o Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada para prestar serviços na fazenda da segunda Reclamada, somado ao fato de que a legitimidade da segunda Reclamada para figurar na polaridade passiva da demanda decorre da sua indicação como responsável de forma subsidiária e busca da aplicação da Súmula 331/TST pela Reclamante.

Restou incontroverso a prestação de serviços do Autor em benefício da segunda Reclamada.

Nesta esteira, há que ser reconhecida a condição de tomadora de serviços da segunda Reclamada, já que restou incontroverso nos autos que se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo Reclamante, por intermédio do contrato de prestação de serviços. O fato de existir contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas, não impede a atribuição da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo Contratante, nos moldes expressamente previstos pelo inciso IV da Súmula n.º 331 do Colendo TST.

Insta frisar, sobretudo, que o fundamento da responsabilidade em referência é a culpa in vigilando ou in elegendo do tomador e encontra justificativa no privilégio conferido aos créditos trabalhistas que não podem ser preteridos em função da possível insuficiência econômica da empresa prestadora contratada.

A responsabilidade subsidiária em questão decorre tão-só da participação do primeiro Reclamado na relação processual estabelecida e sua atribuição visa a resguardar os direitos do empregado/reclamante em caso de eventual inidoneidade econômica ou financeira da empresa prestadora contratada (primeira Reclamada).

Portanto, é prescindível restar configurado o liame empregatício entre a empresa tomadora e o empregado posto à sua disposição pela prestadora de serviços/fornecedora de mão-de-obra, para que àquela seja atribuída, em caráter subsidiário, a responsabilidade pelos créditos trabalhistas deferidos.

Entendimento contrário significaria afronta ao princípio fundamental de garantia e valorização do trabalho, bem como os direitos sociais, insculpidos em nossa Carta Magna como forma de dignificar o ser humano.

Ressalte-se que o fato da segunda Reclamada ter deixado de observar a disposição contratual representa uma agravante ao ato omissivo praticado no sentido de ter deixado de supervisionar e garantir o correto pagamento das parcelas trabalhistas devidas ao Reclamante, caracterizando-se como ausência de fiscalização do adimplemento das obrigações inerentes aos contratos de trabalho firmados pela primeira Reclamada em relação aos seus empregados que prestaram serviços em benefício da segunda Reclamada. Observe que a 1ª Reclamada sequer fez os depósitos de FGTS, assim, notória a falta de fiscalização do contrato.

Registro, ainda, que o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária é decorrente de ser tomador dos serviços combinado com o inadimplemento das obrigações pela empresa prestadora dos serviços em relação ao Reclamante, cuja responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n.º 331, inciso IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ficou limitada ao período no qual o Reclamante, de forma incontroversa nos autos, teria prestado serviços em seu benefício, pelo que, trata-se de feito sob a competência da Justiça do Trabalho nos termos do que estabelece o artigo 114, da Constituição Federal.

Esclareço que a Súmula n. 331 do TST não traz em seu texto nenhuma restrição quanto à incidência da multa em destaque, além de que a responsabilidade subsidiária abrange, além das parcelas de índole salarial, aquelas de natureza indenizatória, por força da culpa "in vigilando".

Desta forma, condeno a segunda Reclamada a responder, de forma subsidiária, por eventuais créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante na presente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Não há falar-se em condenação ao pagamento de honorários advocatícios a título de perdas e danos (artigo 404, do CC). Isto porque, como é cediço, vigora no Direito do Trabalho o princípio do jus postulandi (art. 791, da CLT), segundo o qual o empregado pode reclamar sozinho na Justiça do Trabalho, e acompanhar sua reclamação até o final (respeitados os termos da novel Súmula 425, do C. TST).

Além disso, não se sentindo confortável para demandar, sozinho, perante a Justiça do Trabalho, o empregado pode procurar o Sindicato representativo de sua categoria profissional, haja vista ser prerrogativa deste a representação, em juízo, dos integrantes da respectiva categoria (art. 513, alínea a, da CLT, e arts. 14 e seguintes, da Lei nº 5.584/1970).

Optando pela contratação de advogado particular, a parte reclamante deve suportar o ônus de tal negócio jurídico

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos honorários advocatícios, pois não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5584/70, não estando, a parte autora, assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional. Neste sentido as Súmulas nos. 219 e 329, do C. TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a gratuidade ao Autor, já que preenchidos os requisitos do art. 790, § 3°, da CLT, bastando a simples alegação de miserabilidade, conforme o entendimento cristalizado na OJ n° 304 do TST.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais foram decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT. Art; 796 c/c 515, § 1º do CPC - Súmula 393 do C. TST).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida por **WILLIANS ROSA LINDENMAYR em face de EDIMARA APARECIDA DE ASSIS - ME e VANGUARDA AGRO**

S.A, para declarar a incompetência material dessa Justiça Especializada para apreciação do recolhimento de contribuições previdenciárias, e, no mérito, observadas as especificidades do contrato de emprego e a modalidade da cessação contratual, reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada e deferir as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito:

A) Horas extras e repercussões

B) FGTS

C) Indenização por danos morais

Ante a modalidade de rescisão contratual, a pedido do trabalhador, consigno que o FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do Reclamante.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Em observância ao teor do art. 832, § 3°, da CLT, declaro que as parcelas provenientes do aviso prévio e das horas extras possuem natureza salarial. As demais possuem natureza indenizatória.

Sobre os valores que detêm natureza salarial, incide contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal, nos exatos termos dos artigos 43 e 44, da Lei n° 8.212/91, do Decreto n° 3.048 de 06.05.1999 e a Súmula 368, III do TST.

A contribuição previdenciária, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 144, VIII da CF/88 e da Lei 10.035/200, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Determino a observância da importância devida à Receita Federal, a título de Imposto de Renda e incidente sobre as parcelas de natureza salarial, se atingida a faixa tributável, de acordo com o art. 46 da Lei n° 8.541/92 e o Provimento n° 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Ademais, no cálculo do imposto de renda será observada tabela progressiva mensal (regime de competência), nos termos do art. 12-A da Lei n° 7.713/88, tudo na forma da OJ nº 363 do TST.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora art. 404 do CCB/2002 c/c com a OJ n°400 da SDI-I do TST.

Sobre os valores incidirão correção monetária na forma do art. 39, § 1º, da Lei n° 8.177/91, art. 459, § único da CLT e Súmula 381 do TST. Juros de mora na forma do artigo 883 da CLT c/c com a S. 200 do TST, considerando o ajuizamento da presente reclamatória. Deverá ser observada a tabela do Setor de Cálculos do TRT da 23ª Região.

Sentença publicada ilíquida, conforme autorizado pela Portaria Conjunta TRT Secor GP n. 034/2015.

Custas pela Reclamada, sujeitas a complementação, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor provisório fixado à condenação.

Observem-se os termos da Portaria 02/2015 SECOR/TRT quanto à intimação da União.

Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão.

TANGARA DA SERRA, 25 de Novembro de 2015

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000564-34.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	CLAUDINEY CALIXTO MOTA
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECLAMADO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY CALIXTO MOTA
- RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E, vttangara1@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000564-34.2015.5.23.0051

AUTOR:CLAUDINEY CALIXTO MOTA

RÉU: RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc...

1. Por questões de adequação de pauta, determino a redesignação da audiência de encerramento de instrução (03.12.2015) para o dia 11.12.2015, às 09:20h, mantidas as cominações anteriores.

2. Intimem-se as Partes, via DEJT.

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015

BRUNA GUSSO BAGGIO

Magna Katia Silva Sanches

ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000568-71.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	JOSE VIEIRA DA PAZ
ADVOGADO	RODRIGO SIMAO DO NASCIMENTO(OAB: 16919/MT)
RECLAMADO	ARCA S/A AGROPECUARIA
ADVOGADO	gilson teixeira campos(OAB: 7591-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCA S/A AGROPECUARIA
- JOSE VIEIRA DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

JOSE VIEIRA DA PAZ ajuizou Ação Trabalhista em face de **ARCA S/A AGROPECUARIA** todos qualificados na petição inicial, o Reclamante alegou que foi contratado no dia 15/09/2014 desempenhando a função mecânico de manutenção de máquinas cuja remuneração base foi de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). A rescisão de contrato ocorreu por sua iniciativa no dia 14/03/2015. Em razão dos fatos narrados, postulou os itens a - t da petição inicial (f6269cd). Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na audiência inicial, infrutífera a proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita (ce09a36) refutando todos os argumentos exordiais com documentos da Reclamada.

Impugnação obreira apresentada, conforme petição de 41dd375.

Em audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal das partes e foram inquiridas três testemunhas, sendo uma a convite do Autor e duas pela Ré.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Em audiência as partes concordaram que o ambiente de trabalho não era perigoso, assim rejeito o pedido de adicional de periculosidade.

Contudo, as partes acordaram que Autor estava exposto ao agente insalubre em grau máximo (40%).

Assim, comprovado o trabalho em ambiente insalubre em grau máximo, condeno o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade em 40%, sobre o salário mínimo, surtindo reflexos horas extras (observado a causa de pedir art. 130 c/c 460 do CPC, já que o Autor não apontou especificamente quais seriam "todos os direitos")

JORNADA

O Autor afirmou que trabalhava das 06h40min até às 19h, de segunda a domingo, mas não raras vezes trabalhava até às 20h30min, apenas não trabalhava um domingo por mês que era folga não recebeu receber as horas extras devidas. Relatou, ainda, que não gozava de uma hora de intervalo intrajornada.

A Reclamada, por seu turno, afirmou que o Obreiro usufruía de 1 hora de intervalo intrajornada, bem como os horários trabalhados foram devidamente anotados nos cartões ponto e pagos.

Analiso.

A Reclamada acostou aos autos cartões ponto, os quais não trazem jornada britânica, assim, cabia ao Reclamante comprovar que referidos cartões não refletiam a real jornada trabalhada e que são inválidos.

A maior parte dos cartões pontos estão assinadas pelo trabalhador, quanto aos registros não assinados, este fato não retira a sua validade.

Ressalto que é nesse sentido a jurisprudência do E. TRT da 23ª Região:

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. A mera ausência de assinatura do trabalhador nos registros de jornada não os invalida como meio de prova, uma vez que não há exigência legal condicionando sua validade à assinatura pelo empregado. Recurso

ao qual se dá provimento para reconhecer verdadeiros os horários e a frequência consignados nos registros de jornada trazidos pela reclamada, excluindo a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras calculadas com base na jornada de trabalho fixada pelo juízo de primeiro grau Relator Osmair Couto Processo 0000044 -33.2014.5.23.0076. julgado em 01/07/2014.

Assim, reputo validos os cartões de ponto, já que o Autor confessou que assinava os cartões pontos no horário efetivamente laborado, com exceção do intervalo intrajornada.

O Autor não apontou haver diferenças por amostragem entre as horas extras registradas e os valores pagos.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRT da 23ª Região.

RECURSO DO AUTOR HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO VÁLIDOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Apresentados os cartões ponto e lhes sendo reconhecida a validade, incumbe ao autor apontar diferenças entre as horas extras decorrentes das jornadas ali registradas e aquelas efetivamente pagas nos holerites. (RO 0002587-96.2013.5.23.0026, Relator: Osmair Couto, 1ª Turma, Publicado em: 01/07/2014)

Diante da impugnação genérica, sem demostrar de que forma não houve o pagamento de horas extras, bem como de descanso semanal remunerado e feriados, rejeito o pedido e repercussões.

Quanto ao intervalo intrajornada, saliento que é permitida a pré-assinação do horário de intervalo (art. 74 da CLT), de modo que, uma vez apresentados pelo empregador os cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabe ao empregado comprovar que tal período não foi usufruído

Passo à análise da prova testemunhal.

O Sr. Jose Antonio da Cruz, testemunha trazida ao feito pelo Autor afirmou da seguinte maneira "que o depoente trabalhava das 6h às 11h e das 12h às 21h30min/22h; que afirmou que não tinha o horário de intervalo, pois trabalhava direto; inquirido por esta magistrada o motivo pelo qual não tinha horário de almoço, uma vez que relatou a jornada com 1h de intervalo, este informou que era o horário que tinha que colocar no cartão ponto"

Como se denota do relato da testemunha trazida pelo Autor há contradição em seu relato, assim, desconsidero o relato nesse particular.

Já a testemunha a convite da Reclamada Sr. Luciano relatou que "que os empregados possuem de 1 a 2h de intervalo para almoço; que no período da colheita, fazem 1h de intervalo". No mesmo sentido a testemunha Sr. Edson.

Como se verifica a prova oral restou favorável ao Reclamado, assim, deve prevalecer a pré-assinalação dos cartões de ponto. Logo, rejeito o pedido de intervalo intrajornada e repercussões.

DANO MORAL

O Autor afirmou que durante o contrato de trabalho sofreu diversos abusos a sua intimidade e saúde, visto que o local de trabalho não tinha condições digna de trabalho, a citar, por exemplo, quando o reclamante fazia manutenção das máquinas no campo a refeição chegava em mau estado de conservação, não era disponível banheiros químicos, tinha que fazer as necessidade ao ar livre. Relatou que o alojamento e refeitório na sede da fazenda eram próximos a galpão onde se guardavam os agrotóxicos, inclusive dava para sentir o cheiro do veneno nas proximidades, na oficina onde o reclamante trabalhava ficava amontoado vários galões de veneno.

A Reclamada afirmou que quanto ao labor no campo restara provado que o mesmo ocorreu pouquíssimas vezes, não tinha duração de mais que poucas horas, não atrapalhando seu descanso ou mesmo suas necessidades, pois se houvesse necessidade o Reclamante estava de carro da empresa e se dirigia ao alojamento que fica a poucos minutos de distancia da lavoura. Aduziu que que o local de guarda dos agrotóxicos é bastante distante de qualquer ambiente frequentado pelos funcionários da Reclamada

Analiso

Quanto ao intervalo intrajornada, este restou improcedente, assim, não há falar em dano moral.

Transcrevo o relato testemunhal quanto a alegação de dano moral.

Jose Antonio da Cruz "...que o alojamento era péssimo, pois não tinha muita limpeza; que ao lado do alojamento tinha vasilhame contendo veneno.... que não havia local para fazer as necessidades quando estava na lavoura; que o autor ia para a lavoura apenas para levar o almoço e dar assistência às máquinas; que o autor ficava no máximo 2h na lavoura; que às vezes o autor almoçava com o depoente na lavoura; que na lavoura não havia refeitório; que almoçava embaixo de árvore, sentado; que o autor também almoçava dessa maneira".

Luciano Gil de Souza "...que não havia veneno ao lado do alojamento ... que a empresa participa do projeto Soja Plus e não pode deixar o veneno estocado em outro local, a não ser no galpão; que o autor fazia as refeições no refeitório e às vezes quando quebrava alguma máquina na lavoura; que há um conteiner na lavoura; que o conteiner consiste em uma barraca com cadeiras e mesas; que acredita que na época da colheita e do plantio isso tenha ocorrido umas 10 vezes ... que a 1ª e a 2ª fotos do documento ID ba897dc são do barracão de máquinas; que sobre a 3ª foto não sabe dizer o local e que os vasilhames não deveriam estar neste local; que a 4ª foto é da oficina; que a foto é da reprodução de bactérias; que a 2ª foto de página 7 é do barracão de máquinas;

que é uma parte da oficina"

Edson de Bento "...que o veneno fica em um depósito; que não fica veneno próximo ao alojamento; que trabalha na lavoura; que o autor trabalhava mais na sede; que na maioria das vezes fazia suas refeições na sede; que tem um local na lavoura em que há um local para sentar, mas não há mesa; que o autor às vezes fazia as refeições na lavoura; ... que há um cadeado no local do veneno; que há galões brancos de graxa e óleo; que os galões do veneno são brancos também; que no local de trabalho do autor não há vasilhames contendo agrotóxicos; que no alojamento não há cheiro de agrotóxicos; que não consegue diferenciar no galão branco se é agrotóxico ou graxa lubrificante; que na oficina tem galão de graxa/lubrificante; que os galões de veneno, após o seu uso, são lavados, furados, e são colocados no armazém; que há um armazém só para isso, que o armazém foi construído há 8 meses; que na lavoura não há local para fazer as necessidades; que faz as necessidades cedo e durante o dia, não faz mais; que não sabe informar se algum empregado faz no local de trabalho".

Extraio da prova oral que o Autor ficava a maior parte do tempo na sede da Reclamada e quando ia para a lavoura ficava no máximo 2 horas, assim, o fato de não ter banheiro químico ou local de alimentação não atinge o Autor, já que este não ficava na lavoura. Soma-se a isso o fato de que quando inquerido por esta magistrada o Autor em depoimento pessoal informou que as condições de trabalho era ruins apenas em decorrência do veneno próximo ao alojamento.

Quanto a alegação do veneno entendo que o Autor não produziu prova robusta de que este ficava próximo ao alojamento, já que a testemunha trazida por si afirmou que este fato ocorria e as convidadas pela Ré negaram o fato.

O ônus da prova quanto às más condições de trabalho alegadas pelo Reclamante, é deste. E tais agressões devem ser cabalmente comprovadas. Meros dissabores decorrentes do ambiente laboral, não são suficientes a configurar o ambiente degradante pretendido. Entendimento diverso faz com que o instituto se desnature e acabe perdendo a relevância e poder de punição.

O dano moral, tal como o vem conceituando a doutrina é

"a lesão ou prejuízo que sofre uma pessoa, em seus bens vitais naturais - não patrimoniais - ou em seu patrimônio valorado economicamente.

(...) Obviamente, esta definição pode variar de acordo com a acepção que se tiver do termo "patrimônio", pois se esse for encarado como o conjunto de bens e direitos de uma pessoa, é lógico que a honra estaria sempre englobada no "patrimônio jurídico" de uma pessoa."

Com efeito, o dano moral refere-se à angústia, à tristeza, ao sofrimento, injustamente impingido por uma pessoa (jurídica, no caso) à outra, a qual experimenta um estado psíquico de menosprezo e diminuição pessoal.

Por evidente que o direito não deixaria que tais violações ficassem à margem da proteção jurídica, porquanto estaria ele negando sua própria razão de ser, enquanto pacificador de conflitos sociais.

Não se desincumbindo, o Reclamante, de seu mister, incabível a condenação da Reclamada a indeniza-la por dano moral.

Indefiro.

MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL.

O Reclamante alegou que foi obrigado a pedir as contas porque a Reclamada não cumpria com sua parte no contrato no que concerne em manter uma local e ambiente de trabalho saudável, visto que trabalhava com graxa, óleo e combustível e tinha que ficar exposto a galões de veneno, sem receber insalubridade ou EPI'S como também não tinha boas condições de fazer as refeições e necessidades físicas quando estava no campo dando manutenção nas máquinas.

Em defesa, a primeira Ré alegou o contrato foi rescindido a pedido do Autor, que não houve demissão, nem descumprimento de obrigações.

Pois bem.

O contrato de emprego estabelece deveres e obrigações entre as partes contratantes, sendo que o desrespeito dos deveres e obrigações por parte do empregador, dependendo da gravidade, pode ensejar o rompimento do vínculo de emprego por justa causa, a teor do que dispõe o art. 483 da CLT e suas alíneas.

Como é sabido, o pedido de demissão consiste em ato de direito potestativo do empregado que deve comunicar ao empregador, por força do § 2º, do artigo 487, da CLT, de que deixará de trabalhar em determinado prazo. Portanto, inviável a transformação do pedido de demissão em rescisão indireta, pois não pode o empregado que pretende imputar justa causa ao empregador pedir demissão e, em seguida, postular a conversão desta em rescisão indireta por culpa patronal.

Não há nos autos elementos hábeis para que se infira que a rescisão contratual tenha sido operada não por exclusiva vontade do Autor, mas pelos descumprimentos contratuais mencionados, assim, julgo improcedente o pleito.

Desta feita, pelo exposto, reconheço que o contrato de trabalhou findou-se a pedido do Autor em 14/03/2015.

Por consequência, julgo improcedente os pedidos de aviso prévio e reflexos e multa do FGTS, bem como seu saque.

FGTS E MULTA DE 40%

O Reclamante aduziu que não foram depositados, em sua conta vinculada, os valores referentes ao FGTS, bem como não foi

recolhida a multa de 40%.

Em que pese ser obrigação da Reclamada a juntada dos comprovantes de recolhimento, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, determino que a Contadoria proceda a emissão do extrato de FGTS para apuração das diferenças dos depósitos fundiários.

Defiro o regular recolhimento dos valores fundiários, sob pena de execução, deduzindo-se os valores depositados.

Indevida a multa de 40% em virtude do pedido de demissão pelo Obreiro.

VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante alegou que recebia muitas horas extras durante o contrato de trabalho, mas quando da rescisão as verbas não foram calculadas em cima da média das horas extras pagas a qual perfazia o montante de R$ 3.269,50 (três mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Requereu o pedido de diferenças de verbas rescisórias.

O pedido não merece prosperar.

O Autor sequer demonstrou a qual seria a diferença das médias de horas extras laboradas, já que na petição inicial afirmou ser devido o cálculo sobre o valor de R$ 3.269,50 (três mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) e após em impugnação o valor de R$ 2.572,64 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Como se denota, os cálculos são claramente conflitantes.

Assim, rejeito o pedido de diferenças de verbas rescisórias.

Ante a modalidade rescisória indevido o pagamento de aviso prévio, bem como da multa de 40% sobre o FGTS.

SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL

O Autor alegou que recebia salário benefício sendo eles alimentação e moradia, sem que,

contudo fosse integrado ao seu salário o que causou prejuízo financeiro direto ao obreiro.

Analiso

Entendo que ao contrário do afirmado pelo Autor, a verba referida não se reveste de natureza salarial tendo em vista que os casos em que há desconto no salário, mesmo que irrisório, para custear o fornecimento do auxílio alimentação, o benefício perde a natureza salarial, afastando a sua integração ao salário para fins de reflexos em outras verbas trabalhistas. Quanto a moradia incide a súmula 367 do C. TST.

Com base no entendimento cristalizado rejeito o caráter remuneratório da parcela, bem como repercussões.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT

Não havendo verbas rescisórias incontroversas, indefiro a multa do artigo 467 da CLT.

Tendo em vista que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal (83ea2c0), inaplicável a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Além disso, o contrato é inferior a 1 ano, logo dispensa a homologação pelo sindicato.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos honorários advocatícios, pois não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5584/70, não estando, a parte autora, assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional.

Neste sentido as Súmulas nos. 219 e 329, do C. TST.

Ainda, não há falar-se em condenação ao pagamento de honorários advocatícios a título de perdas e danos (artigo 404, do CC).

Isto porque, como é cediço, vigora no Direito do Trabalho o princípio do jus postulandi (art. 791, da CLT), segundo o qual o empregado pode reclamar sozinho na Justiça do Trabalho, e acompanhar sua reclamação até o final (respeitados os termos da novel Súmula 425, do C. TST).

Além disso, não se sentindo confortável para demandar, sozinho, perante a Justiça do Trabalho, o empregado pode procurar o Sindicato representativo de sua categoria profissional, haja vista ser prerrogativa deste a representação, em juízo, dos integrantes da respectiva categoria (art. 513, alínea a, da CLT, e arts. 14 e seguintes, da Lei nº 5.584/1970).

Optando pela contratação de advogado particular, a parte reclamante deve suportar o ônus de tal negócio jurídico.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a gratuidade ao Autor, já que preenchidos os requisitos do art. 790, § 3°, da CLT, bastando a simples alegação de miserabilidade, conforme o entendimento cristalizado na OJ n° 304 do TST.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais foram decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT. Art; 796 c/c 515, § 1º do CPC - Súmula 393 do C. TST).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida por **JOSE VIEIRA DA PAZ** em face da **ARCA S/A AGROPECUARIA**para observadas as especificidades do contrato de emprego e a modalidade da cessação contratual, deferir as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito:

A) FGTS sem a multa de 40%

B) adicional de insalubridade

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Em observância ao teor do art. 832, § 3°, da CLT, declaro que as parcelas provenientes do adicional de insalubridade natureza salarial. As demais possuem natureza indenizatória.

Sobre os valores que detêm natureza salarial, incide contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal, nos exatos termos dos artigos 43 e 44, da Lei n° 8.212/91, do Decreto n° 3.048 de 06.05.1999 e a Súmula 368, III do TST.

A contribuição previdenciária, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 144, VIII da CF/88 e da Lei 10.035/200, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Determino a observância da importância devida à Receita Federal, a título de Imposto de Renda e incidente sobre as parcelas de natureza salarial, se atingida a faixa tributável, de acordo com o art. 46 da Lei n° 8.541/92 e o Provimento n° 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Ademais, no cálculo do imposto de renda será observada tabela progressiva mensal (regime de competência), nos termos do art. 12-A da Lei n° 7.713/88, tudo na forma da OJ nº 363 do TST.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora art. 404 do CCB/2002 c/c com a OJ n°400 da SDI-I do TST.

Sobre os valores incidirão correção monetária na forma do art. 39, § 1º, da Lei n° 8.177/91, art. 459, § único da CLT e Súmula 381 do TST. Juros de mora na forma do artigo 883 da CLT c/c com a S. 200 do TST, considerando o ajuizamento da presente reclamatória. Deverá ser observada a tabela do Setor de Cálculos do TRT da 23ª Região.

Sentença publicada ilíquida, conforme autorizado pela Portaria Conjunta TRT Secor GP n. 034/2015.

Custas processuais às expensas da Reclamada, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Observem-se os termos da Portaria 02/2015 SECOR/TRT quanto à intimação da União.

Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão.

TANGARA DA SERRA, 25 de Novembro de 2015

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000710-46.2013.5.23.0051

RECLAMANTE	ADRIANO WIGDER NASCIMNETO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALINE MORGANA BETTIO(OAB: 6099/MT)
RECLAMADO	TRANSAMERICA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Ivo Sergio Ferreira Mendes(OAB: 8909/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO WIGDER NASCIMNETO DE ALMEIDA
- TRANSAMERICA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara1@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000710-46.2013.5.23.0051

AUTOR:ADRIANO WIGDER NASCIMNETO DE ALMEIDA

RÉU: TRANSAMERICA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Diante do comprovante de pagamento id. 7252714, declaro cumprida a sentença. **Intimem-se as Partes, via DEJT.**

Ivo Sergio Ferreira Mendes

ALINE MORGANA BETTIO

Despacho

Processo Nº RTSum-0000714-15.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	JOSE MARCIO DE BARROS
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO DE BARROS
- RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Por questões de adequação de pauta, determino a redesignação da audiência de encerramento de instrução (03.12.2015) para o dia 11.12.2015, às 08:15h, mantidas as cominações anteriores.

2. Intimem-se as Partes, via DEJT.

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000805-08.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	LUCIANO MACIEL DA FONSECA
ADVOGADO	RODRIGO SIMAO DO NASCIMENTO(OAB: 16919/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MACIEL DA FONSECA
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que o Reclamante foi admitido em 22/08/2008, e que a presente ação foi ajuizada em 02/10/2015, acolho a arguição da reclamada e, com amparo nos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões de natureza condenatória anteriores à 02/10/2010, julgando-as extintas, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, à exceção do FGTS, ante a prescrição trintenária aplicável (Súmulas nº 362 e 206 do colendo TST), a regra específica de prescrição das férias (art. 149, CLT) e dos pleitos de natureza declaratória, porquanto imprescritíveis (art. 11 da CLT).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

O Autor requereu o pagamento do tempo à disposição.

A Reclamada aduziu em síntese que nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens.

Analiso

Esse tempo gasto para pegar uniforme e trocar de roupa até bater o ponto, deve ser considerado tempo à disposição do empregador, conforme previsão do artigo 4º, da CLT, e, por conseguinte, computado como hora extraordinária, nos limites da prova emprestada. Não prevalece a tese de defesa no sentido de que, nesse período, o empregado não está executando ordens, porquanto os atos preparatórios para a execução dos serviços, o que, no caso da Ré, mostram-se extremamente necessários pela atividade desempenhada (frigorífico), configura, sem dúvida, tempo à disposição do empregador, não podendo ser imputado ao obreiro a duração de tempo para trocar de roupa e permanecer em fila na ré sem qualquer remuneração em contrapartida.

A inspeção judicial realizada pela Magistrada nos autos de número 0001124-41.2013.5.23.0052 observou o tempo à disposição, o qual passo a relatar.

Inicialmente o empregado percorre o percurso da portaria até o vestiário (1 minuto), após troca de roupa e coloca o uniforme, bem como os EPIs (6 minutos em média), percorre do vestiário até o refeitório (1 minuto e 20 segundos), depois do vestiário até o local de trabalho (média de 4 minutos). Ao final do expediente do posto de trabalho até o vestiário (4 minutos) e no vestiário para trocar o uniforme e colocar a roupa civil (5 min e 40 segundos), além de mais 1 minuto do vestiário até a portaria.

Ressalto que não há como desconsiderar o tempo do trajeto vestiário e refeitório como pretende a Reclamada, uma vez que o

refeitório é entre o trajeto do vestiário até o setor, não havendo como ir até o setor sem passar próximo ao refeitório.
Somando-se esses períodos tem-se 23 minutos. Levando-se em consideração que havia um baixo número de funcionárias e não havia filas, esta magistrada mantém o que já deferia antes da inspeção judicial, ou seja, 25 minutos.

Considerando o marco prescricional e que em audiência as partes acordaram que a partir de 27/06/2014 o ponto passou a ser registrado na portaria, defiro as horas extras a partir de 02/10/2010 até 27/06/2014, por cada dia de efetivo serviço (excluídas, portanto, férias e outras ausências ao trabalho),observados os exatos limites descritos na petição inicial, conforme arts. 128 e 460 do CPC.

REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS E PARAMETROS

Para o cálculo das horas retro deferidas (tempo à disposição e art. 253 da CLT) deverá ser utilizado o divisor 220, adicional de 55% (reconhecido nos holerites) para o labor de segunda-feira a sábado e 100% se houver labor aos domingos e feriados, além da evolução salarial do obreiro e dado a habitualidade repercutem nos DSR's (inclusive domingos e feriados) e, sem cumulação com este último (OJ 394 da SDI-1 do TST), férias + 1/3, 13º salário, e depósitos de FGTS sem a multa de 40% (já que o contrato continua em vigor), observados, ainda, os exatos limites descritos na petição inicial, conforme arts. 128 e 460 do CPC.
Deverá ser observado o entendimento da Súmula 264 do C. TST.
Esclareço que a remuneração é aquela que consta dos holerites uma vez que estes não foram impugnados.
Deverá ser considerada a frequência constante nos cartões de frequência e na falta destes, deverá ser considerada a média da jornada.
Deverão ser deduzidos os valores pagos sob a mesma rubrica, independentemente do mês de pagamento, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

PRÊMIO PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

O Autor alegou que recebia mensalmente pagamento de prêmios produção sem o reflexo no descanso semanal remunerado.
Arguiu tratar-se de verba de natureza salarial e pleiteou os reflexos dos prêmios pagos no descanso semanal remunerado, e diante da habitualidade, integração nas férias acrescidas de 1/3, no 13º salário, no FGTS, bem como horas extras.
Em defesa, a Ré alegou que o prêmio produção é salário condição, pago em caráter de liberalidade e de forma não habitual.
Analiso.

Sobre o assunto, Maurício Godinho Delgado (*Curso de direito do trabalho.* 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, pág. 801) leciona:

"Os prêmios (ou bônus) consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa.
(...)
O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida feição salarial. Nessa linha, sendo habitual, integra o salário obreiro, repercutindo em FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, etc. (Súmula 209, STF), compondo também o correspondente salário de contribuição".
Veja-se que, nos termos do art. 457, § 1ª, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Os prêmios, quando pagos com habitualidade, também passam a compor esse rol, dado o seu caráter remuneratório, repercutindo, via de consequência, em outras verbas.
No presente caso, através dos holerites juntados aos autos, constato que, durante todo o período contratual, o prêmio produção foi pago mensalmente, evidenciando, assim, a natureza salarial da referida parcela.
Nesse sentido é o entendimento do C. TST:
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. 1. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 2. Tem-se inclinado a jurisprudência desta Corte superior no sentido de reconhecer a natureza salarial às parcelas variáveis pagas ao empregado com habitualidade, sejam a que título for, independentemente da denominação que lhes empreste o empregador. 3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem reconheceu a natureza salarial das parcelas, porquanto comprovado o seu pagamento de forma habitual. Precedentes desta Corte uniformizadora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. JORNADA DE TRABALHO 12 POR 36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. SÚMULA N.º 437, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à vigência da Lei n.º 8.923/1994. Nesse sentido firmou-se

o entendimento desta Corte superior, consagrado no item I da Súmula n.º 437. A finalidade da referida norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, razão suficiente para se exigir a concessão do intervalo intrajornada, ainda que submetido o trabalhador à jornada de trabalho de 12x36. Precedentes deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 6319220105120014, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015) Grifei.

Dessarte, reconheço a natureza salarial do prêmio produção e defiro o pagamento dos reflexos em férias acrescidas do terço, DSR, 13º salários e FGTS e horas extras, no período de 02/10/2010 (marco prescricional) a 02/10/2015 (ajuizamento da Reclamação Trabalhista).

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Autor alegou que as horas extras não foram corretamente pagas pela reclamada, uma vez que o seu cálculo não observou a integração, na base de cálculo, a parcela adicional de insalubridade, diante do que, recebeu horas extras em valor inferior ao devido.

A Reclamada alega que houve a efetiva integração do adicional de insalubridade às horas extras.

Pois bem.

O Reclamante informou que há diferenças de horas extras a receber, indicando na inicial, por amostragem, as diferenças que entende devidas.

Passo à análise das pretendidas diferenças de horas extras decorrentes da não incidência do adicional de insalubridade sobre a hora extra.

Nos termos da OJ 47 da SDI- 1 e da Súmula 264 do colendo TST, a base de cálculo das horas extras deverá observar a evolução salarial consignada nos recibos de pagamento, acrescida do adicional de insalubridade, observando-se, ainda, o adicional legal ou previsto em norma coletiva.

Verifico que o Autor em petição inicial mostrou detalhadamente como houve pagamento a menor sobre a verba

"No mês de novembro/2011, o reclamante fez 39,48 horas extras e recebeu R$ 120,40 a título de insalubridade, na rubrica AD INSAL /S HORA EXTRA, cód. V024, foi pago o valor de R$ 21,61, referente aos reflexos do adicional nas horas pagas. Ocorre se fazer o cálculo dos reflexos verá que a empresa sempre pagou a menor, pois R$ 120,40 dividido por 220 = R$ 0,54 + 55% = R$ 0,84, multiplicados por 39,48, temos o valor de R$ 33,48, assim tem uma diferença de R$ 11,87. No mês de novembro/2012, o reclamante fez 41,57 horas extras e recebeu R$124,40 a título de insalubridade, na rubrica AD INSAL /S HORA EXTRA, cód. V024, foi pago o valor de R$ 23,51, referente aos reflexos do adicional nas horas pagas. Ocorre se fazer o cálculo dos reflexos verá que a empresa sempre pagou a menor, pois R$ 124,40 dividido por 220 = R$ 0,56 + 55% = R$ 0,87, multiplicados por 41,57, temos o valor de R$ 36,16, assim tem uma diferença de R$ 12,65. Em dezembro de 2013 seguindo o cálculo acima a diferença foi de R$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos)".

Dos meses citados, por amostragem, verifico que dos comprovantes de pagamento acostado ao feito, há de fato a diferença, sendo que a Reclamada limitou-se a afirmar que houve o devido pagamento.

Com efeito, observo que de fato a ré não pagou corretamente as horas extras devidas ao Autor, porquanto não considerou a integração, na base de cálculo, do valor relativo ao adicional de insalubridade, consoante exegese da Súmula de n. 264 e OJ de n. 47 da SDI-1, ambas do c. TST.

Nesse contexto, **condeno** a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e reflexos em DSR, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários e FGTS, durante o período de de 02/10/2010 (marco prescricional) a 02/10/2015 (ajuizamento da Reclamação Trabalhista), devendo a base de cálculo das horas extras levar em conta a evolução salarial consignada nos recibos de pagamento, acrescida do adicional de insalubridade, sendo que sobre o valor normal da hora extra deverá ser acrescido do adicional de 55%,nos termos da OJ 47 da SDI- 1 e Súmula 264 do Colendo TST.

Autorizo a deduçãodos valores pagos sob os mesmos títulos, desde que devidamente comprovado nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (CCB, art. 884), observada a OJ SDI - 1 n. 415.

REMUNERAÇÃO

Deverá ser observado o entendimento da Súmula 264 do C. TST, bem como a natureza salarial da parcela prêmio produção.

Esclareço que a remuneração é aquela que consta dos holerites uma vez que estes não foram impugnados.

PAUSAS ERGONÔMICAS

O Autor requereu a condenação da reclamada no pagamento de 40 minutos diários em decorrência da não concessão das pausas psicofisiológicas previstas na NR 36 no período de 19/04/2013 até 18/01/2014, 50 minutos diários a partir de 19/01/2014 até 18/10/2014 e 60 minutos diários a partir de 19/10/2014. Requer seja o referido tempo acrescido do adicional de 55% e seja a reclamada condenada ao pagamento dos reflexos legais.

De acordo com a defesa as pausas psicofisiológicas foram devidamente concedidas a partir de abril/2013, sendo implantadas

gradativamente, inicialmente 4 pausas de 10 minutos, em janeiro/2014 4 pausas de 12,5 minutos e, posteriormente, a partir de 19/10/2014 4 pausas de 15 minutos, considerando o disposto no item 36.13.3 da NR-36, sempre considerando a jornada de trabalho consignada nos controles de frequência para apuração do tempo de pausa.

Nesse passo, a Reclamada trouxe aos autos os registros de concessão da pausa postulada pelo autor, as quais, a despeito de impugnadas pelo Autor, não foram desconstituídas pela prova oral produzida nestes autos.

Isso porque a prova oral foi dividida acerca da concessão ou não das pausas previstas na NR de nº 36 do MTE, a qual deve ser concedida aos trabalhadores que desenvolvam suas atividades diretamente no processo produtivo, onde são exigidas atividades repetitivas e/ou sobrecarga muscular (estática ou dinâmica) do pescoço, ombro, dorso e membros (superiores e inferiores).

Assim, competia ao Autor demonstrar que as pausas não foram corretamente concedidas, porquanto se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT), ônus do qual não se desvencilhou, conforme passo a analisar a ata de audiência dos autos 0000338-26.2015.5.23.0052.

No que se refere à concessão das pausas a primeira testemunha convidada pelo Autor, Sr. Adelsio Ferreira de Jesus, prestou depoimento no sentido de que as pausas não foram regulamente concedidas, porquanto não observado o tempo de cada pausa, segundo a testemunha " que havia 2 pausas de 15min e 1 pausa de 12 a 13min; que as pausas primeiro eram de 10min, depois de 12min e depois mudou para 15min; que foi no início de 2014 que mudou para 15min; que não conseguia gozar das pausas; que conseguia apenas usufruir de 8 a 9min".

A testemunha convidada pela Reclamada, a seu turno, Valmir Aparecido da Silva Vieira, asseverou que "há 4 pausas de 15 minutos, fora o intervalo para almoço; que começou com 4 pausas de 10 min, depois 4 pausas de 12,5min e depois 4 pausas de 15 min". (ID Num. 125e7af - Pág. 4).

A segunda testemunha convidada pela Reclamada, Fabiana Albino Gregório, de igual sorte, ratificou a concessão dos intervalos previstos na NR-36, tendo declarado que "há 4 pausas de 15 minutos, fora o intervalo de almoço; que o tempo é cronometrado, porque no setor há um relógio digital e o balanceiro tem um cronômetro; que os empregados sabem que tem que parar porque tem um sinal que é a hora da pausa deles; que pode ser conferido o tempo no relógio digital; que é possível sair e ir ao banheiro durante a pausa (...); que começou tendo 4 pausas de 10 min, depois 4 pausas de 12,5min e depois de 15min".

As testemunhas ouvidas, nesse contexto, prestaram depoimentos favoráveis a ambas as partes e do contexto dos autos não é possível atribuir credibilidade a uma e não a outra, de modo que se trata da hipótese em que a prova é considerada dividida, motivo pelo qual a pretensão deve ser julgada desfavorável a quem detinha o ônus da prova, no caso dos autos, o Autor (art. 818 da CLT).

Assim, não se desincumbindo o autor do seu ônus probatório, julgo improcedente o pedido de pagamento das pausas previstas na NR-36 (psicofisiológicas).

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O Autor alegou que a Reclamada não pagou corretamente as horas extras trabalhadas. Afirmou que não há acordo coletivo de compensação de jornada ou banco de horas validamente instituído e, não obstante tal fato, a Reclamada lança nos espelhos de ponto vários dias como compensados, o que ocorre de forma arbitrária e ilegal, tudo com o objetivo de não pagar as horas extras trabalhadas.

A Reclamada afirmou que todas as horas extras foram devidamente pagas conforme cartões de ponto. Aduziu que nunca houve compensação da jornada de trabalho, sendo que a compensação descrita em eventual espelho de ponto refere-se, em verdade, à dispensa por falta de produção, ocorrida geralmente aos sábados, a qual não é descontada das horas extras ativadas. Ressaltou que, ainda que assim não fosse, a cláusula 26ª do ACT autoriza a compensação de jornada.

Pois bem.

A Reclamada acostou aos autos cartões ponto, os quais não trazem jornada britânica, assim, cabia ao Reclamante comprovar que referidos cartões não refletiam a real jornada trabalhada e que são inválidos.

Apresentado os registros, competia ao Autor demonstrar a diferença de horas laboras em face das horas extras efetivamente pagas, conforme dito anteriormente o ônus de demonstrar diferenças contábeis é do Autor, do qual não se desincumbiu.

De outro lado, os ACTs trazidos aos autos autorizam a compensação da jornada de trabalho, conforme se extrai da cláusula vigésima sexta do ACT 2010/2011, reiterada no ACT 2012/2013 e 2013/2015.

Assim, rejeito o pedido de pagamento de horas extras e seus reflexos legais.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O Autor explicou que não recebeu a verba correspondente à participação nos lucros da empresa que sempre é paga entre os meses abril e maio do ano subsequente ao período trabalhado no ano de 2011, 2012, 2013 e 2014. Relatou que nos anos No PPR 2012/2013 o valor seria de R$ 800,00 para ser pago até 30/04/2013, contudo o valor recebido pelo reclamante foi de R$ 500,00, sem que

a empresa comprovasse que ele não cumpriu as metas. 2013/2014 era para ser pago no valor de R$ 864,00 e só foi pago no valor de R$ 850,00

A Ré, por outro, arguiu que efetuou o pagamento do PPR de forma correta e no momento oportuno. Relatou que quando pago a menor ocorreu por razão do não cumprimento das metas.

Analiso

A Reclamada acostou ao feito os comprovantes de que as metas não foram cumpridas, o simples fato de ser produzida unilateralmente não retira sua validade.

Assim, diante do comprovante de pagamento acostado ao feito, entendo que o Autor recebeu o pagamento de PPR.

Contudo, na data o PPR deveria ser pago todos os anos até dia 30/04/2012, ocorre que no ano de 2012 foi pago apenas em 23/05/2012, assim, o Autor faz jus a incidência da multa prevista em acordo coletivo.

Assim, rejeito o pedido de pagamento de diferenças de PPR.

Defiro o pagamento da multa prevista em acordo coletivo de trabalho, correspondente a um piso salarial do Autor.

Quanto as demais pedidos de multa, entendo incabíveis, já que restaram improcedentes os pedidos.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais foram decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT. Art; 796 c/c 515, § 1º do CPC - Súmula 393 do C. TST).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida por **LUCIANO MACIEL DA FONSECA** em face da **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**para observadas as especificidades do contrato de emprego e a modalidade da cessação contratual, deferir as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito:

A) horas extras decorrentes do tempo à disposição

B) Reconhecer a natureza salarial do Prêmio Produção;

C) Pagar as parcelas decorrentes da integração do prêmio produção em sua base de cálculo;

D) Pagar as diferenças de horas extras e reflexos legais;

E) multa convencional

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Em observância ao teor do art. 832, § 3°, da CLT, declaro que as parcelas provenientes das horas extras possuem natureza salarial. As demais possuem natureza indenizatória.

Sobre os valores que detêm natureza salarial, incide contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal, nos exatos termos dos artigos 43 e 44, da Lei n° 8.212/91, do Decreto n° 3.048 de 06.05.1999 e a Súmula 368, III do TST.

A contribuição previdenciária, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 144, VIII da CF/88 e da Lei 10.035/200, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Determino a observância da importância devida à Receita Federal, a título de Imposto de Renda e incidente sobre as parcelas de natureza salarial, se atingida a faixa tributável, de acordo com o art. 46 da Lei n° 8.541/92 e o Provimento n° 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Ademais, no cálculo do imposto de renda será observada tabela progressiva mensal (regime de competência), nos termos do art. 12-A da Lei n° 7.713/88, tudo na forma da OJ nº 363 do TST.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora art. 404 do CCB/2002 c/c com a OJ n°400 da SDI-I do TST.

Sobre os valores incidirão correção monetária na forma do art. 39, § 1º, da Lei n° 8.177/91, art. 459, § único da CLT e Súmula 381 do TST. Juros de mora na forma do artigo 883 da CLT c/c com a S. 200 do TST, considerando o ajuizamento da presente reclamatória. Deverá ser observada a tabela do Setor de Cálculos do TRT da 23ª Região.

Sentença publicada ilíquida, conforme autorizado pela Portaria Conjunta TRT Secor GP n. 034/2015.

Custas processuais às expensas da Reclamada, no importe de R$ 140,00 (cento e quarenta reais calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Observem-se os termos da Portaria 02/2015 SECOR/TRT quanto à intimação da União.

Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão.

TANGARA DA SERRA, 25 de Novembro de 2015

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000885-69.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	CICERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Marcelo Barbosa de Freitas(OAB: 10055/MT)
ADVOGADO	DONIZETI LAMIM(OAB: 4449-B/MT)
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA LANI(OAB: 16059/MT)
RECLAMADO	FAZENDA ALABAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

1. Trata-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo previsto nos artigos 852-A a 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho, incluídos pela Lei nº 9.957/2000.

2. Com efeito, dispõe o artigo 852-B da CLT:

"Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

.....

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa."

3. Da norma transcrita, verifica-se a exigência de indicação correta do nome e endereço do reclamado, não sendo permitida a citação por edital, entendimento já adotado pelo legislador no § 2º do art. 18 da Lei n. 9.099/95. O não cumprimento de tal exigência também implica em arquivamento da demanda, já que a inobservância da disposição legal redundaria em desvirtuamento do objetivo do procedimento que é a celeridade, simplicidade, sem prejuízo da segurança jurídica necessária.

4. A regularidade formal da peça de intróito constitui pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual instaurada através do exercício do direito público subjetivo de ação.

5. No mesmo sentido o entendimento firmado por este e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para fins do qual transcrevo ementa de acórdão proferido, a seguir:

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO- INDICAÇÃO INCORRETA DO ENDEREÇO DO RECLAMADO- EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO- As alterações introduzidas pela Lei 9.957/2000 têm por finalidade imprimir maior celeridade às ações trabalhistas, trazendo, dentre seus requisitos, a obrigatoriedade da parte em indicar de maneira correta o nome e endereço do Reclamado. A própria Consolidação das Leis do Trabalho já estabelece a penalidade para a hipótese de não observância do referido requisito legal. A NORMA LEGAL CONTIDA NO §1º DO ART. 852 B DA CLT É DE ORDEM PÚBLICA, NÃO POSSIBILITANDO ASSIM QUE O MAGISTRADO DETERMINE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO CORRETO DO RECLAMADO, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO QUANDO NÃO ENCONTRADO O VINDICADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. Desta forma, em face de não se encontrarem atendidos os requisitos legais que regulamentam o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, em estrito cumprimento aos dispositivos legais vigentes, forçoso se torna manter a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário obreiro ao qual se nega provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Número do Processo: TRT - RS 00073.2007.061.23.00-0 - Relator: OSMAIR COUTO - Data de Publicação: 12/11/2007.

6. No caso, o autor não trouxe aos autos elementos suficientes de forma a possibilitar a citação da 1ª ré, visto o contido na diligência id. 3586374.

7. Tendo em vista os fundamentos acima, resolvo extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 852-B, § 1º do Texto Consolidado.

8. Custas pelo autor, no importe de R$ 467,54, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentado do recolhimento, vez que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

9. Intime-se o autor, utilizando-se dos meios necessários, com urgência.

10. Exclua-se de pauta a audiência designada.

11. Após o trânsito em julgado, revisem-se e arquivem-se os presentes autos, remetendo-os ao fluxo correspondente, efetuando-se, em seguida, os lançamentos pertinentes para fins estatísticos.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000892-61.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA GRISOSTE FILIPINI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MELLO(OAB: 13188-B/MT)

ADVOGADO	LEONARDO LEANDRO FIGUEIRO(OAB: 14035-O/MT)
RECLAMADO	FRANCISCO OLAVO RIZZON

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GRISOSTE FILIPINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara1@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000892-61.2015.5.23.0051

AUTOR:MARIA APARECIDA GRISOSTE FILIPINI

RÉU: FRANCISCO OLAVO RIZZON

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

1. Diante da certidão id d819a02, **intime-se o Autor**, via DEJT, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, oferecendo o croqui/mapa para que seja localizado o réu ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo do acima determinado, considerando a proximidade da audiência agendada **(02.12.2015), proceda-se sua redesignação** para a primeira pauta livre no sistema **(19/02/2016, às 08h40min).**

3. Após, intime-se o autor via DEJT **(19/02/2016, às 08h40min)**, e apresentado o croqui/mapa **expeça-se o necessário para notificar o(a) Reclamado(a)** acerca do ajuizamento desta ação.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

MARCO ANTONIO DE MELLO

LEONARDO LEANDRO FIGUEIRO

Intimação

Processo Nº RTAIç-0000914-22.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO EM GERAL DE TANGARA DA SERRA-MT
ADVOGADO	FABIANA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 16476/MT)
RECLAMADO	ESTOFADOS FURTUNATO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO EM GERAL DE TANGARA DA SERRA-MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT E REGIÃO em face de ESTOFADOS FURTUNATO LTDA - ME. Alegou a parte autora que é credora da importância de R$ 92,93 em decorrência do não pagamento das contribuições sindicais referentes ao exercício do ano de 2015.

Apontou que mesmo após a notificação extrajudicial da ré não obteve êxito em receber seu pagamento.

Asseverou, ainda, que é credora da importância de R$ 822,50 a título de multa pelo não pagamento da contribuição sindical.

Em razão dos fatos articulados, formulou os pedidos relacionados na inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 1.098,51.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes da notificação da parte ré, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. INÉPCIA DA INICIAL

A contribuição sindical ostenta natureza de tributo, por ser instituída por lei, na forma autorizada pelo art. 149 da Constituição Federal, e ter exigibilidade compulsória em relação a todos os integrantes da categoria, independentemente de ato de vontade e de filiação sindical, conforme art. 578 e seguintes da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

"Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que

participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo."

"Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

"Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I- na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;".

Os dispositivos legais acima transcritos deixam claro que a contribuição sindical é devida pelos empregados e calculada a partir de sua remuneração. O Autor, entretanto, não apresentou nenhum elemento que permita aferir a correção dos valores ora cobrados. Aliás, nem mesmo é possível extrair da inicial qualquer informação sobre a existência de empregados, não havendo mínima indicação, portanto, de que as contribuições eram devidas e em que valor. Esse vício maculou toda a peça vestibular, já que não é possível vislumbrar a origem dos valores cobrados na ação.

A regularidade formal da petição inicial constitui pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, a qual é instaurada através do exercício do direito público subjetivo de ação.

Nessa ordem de ideias, o art. 282 do Digesto Processual Civil contempla os requisitos a serem observados na confecção da exordial, de forma a torná-la apta para receber um pronunciamento jurisdicional de mérito. A precitada norma legal estabelece, em seus incisos III e IV, que a prefacial deverá arrolar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as respectivas especificações. Por outro lado, o pedido deve ser certo e determinado a teor do disposto no art. 286 do CPC.

Por essas razões, ao articular uma pretensão, é indispensável que o reclamante noticie na preambular todos os fatos e pedidos a fim de que o Juízo possa apreciar se de tais fatos decorrem os efeitos jurídicos pretendidos pelo acionante, bem como viabilizar o adequado exercício do direito de defesa pelo réu.

No caso em tela, como já demonstrado, o reclamante se descurou de apontar os fatos necessários para a fixação dos contornos da lide, prejudicando o julgamento dos pedidos.

Impediu, assim, ante a inépcia, a apreciação dos pedidos contidos na inicial.

Note-se que o julgador está adstrito aos limites do pedido (arts. 128 e 460, do CPC), de modo que, não havendo certeza quanto à pretensão, não há como proceder ao julgamento de mérito.

Assim, sendo evidente a inépcia, e considerando a impossibilidade de emenda da inicial, e tendo em vista os fundamentos acima, resolvo extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 852-B, § 1º do Texto Consolidado.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da ação ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT E REGIÃO em face de ESTOFADOS FURTUNATO LTDA -ME, decido extinguir o feito sem resolução do mérito.

Tudo nos termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo autor, no importe de R$ 21,97, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 1.098,51), as quais deverão ser recolhidas no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Intime-se o autor.

TANGARA DA SERRA, 24 de Novembro de 2015

DEIZIMAR MENDONCA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000924-66.2015.5.23.0051

RECLAMANTE	JULIO CESAR PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ ROSSI(OAB: 4616/MT)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DUTRA(OAB: 4470/MT)
RECLAMADO	CENTRAL - SUPERMERCADO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PEREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara1@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000924-66.2015.5.23.0051

AUTOR:JULIO CESAR PEREIRA DE BRITO

RÉU: CENTRAL - SUPERMERCADO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Vistos, etc...

1. Diante do princípio da celeridade disposto no processo do trabalho, **determino a redesignação da audiência inicial** agendada (21.01.2016), para o dia **15.12.2015 às 08h, mantidas as cominações anteriores**.

2. Designada a audiência, **intime-se o(a) Autor(a), via DEJT, e notifique-se o reclamado, via mandado, com urgência, acerca da nova data e horário agendados.**

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015.

JOSE ANTONIO DUTRA

ANDRÉ LUIZ ROSSI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000973-78.2013.5.23.0051

RECLAMANTE	MAURINO CANDEIAS MARIA
ADVOGADO	VILSON SOARES FERRO(OAB: 11830/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DUTRA(OAB: 4470/MT)
ADVOGADO	ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ(OAB: 8311-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURINO CANDEIAS MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara1@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000973-78.2013.5.23.0051

AUTOR:MAURINO CANDEIAS MARIA

RÉU: JBS S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Considerando que o juízo encontra-se garantido e interposto embargos à execução pelo executado, bem como pendente de cumprimento o ofício referente à conversão do depósito recursal residual, indefiro o pedido de liberação de alvará ao exequente, que somente será apreciado após o cumprimento da referida diligência e em sede de decisão dos embargos propostos, onde as referidas questões serão apreciadas. **Intime-se.**

VILSON SOARES FERRO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001123-25.2014.5.23.0051

RECLAMANTE	ALEX DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO DISCONZI MARTINS(OAB: 12577/MS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA NAKAMURA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEDI FIGUEIREDO BRIDI(OAB: 9413/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DOS SANTOS FERNANDES
- TRANSPORTADORA NAKAMURA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara1@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001123-25.2014.5.23.0051

AUTOR:ALEX DOS SANTOS FERNANDES

RÉU: TRANSPORTADORA NAKAMURA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intimem-se as Partes para, querendo, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, manifestarem-se acerca dos cálculos, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

LEDI FIGUEIREDO BRIDI

LEONARDO DISCONZI MARTINS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001190-24.2013.5.23.0051

RECLAMANTE	FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
RECLAMADO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
INTERESSADO	UNIÃO - INSS *

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara1@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001190-24.2013.5.23.0051

AUTOR:FLAVIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Descarte-se o alvará anterior, que encontra-se na Secretaria, certificando-se nos autos.

2. D**etermino** a liberação ao Reclamante FLAVIO RODRIGUES DA SILVA, por intermédio de seu patrono(a), Dr(ª). Magna Katia Silva Sanches(procuração id. 1755540), do valor de R$ 54.847,30, sendo que o valor total existente na conta judicial n. 2086.042.01513946-8 e o valor de R$20.286,07 da conta judicial 2086.042.01513592-6, Caixa Econômica Federal.

3. **Intime-se o(a) Reclamante**, via DEJT, consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comparecer à Secretaria desta vara trabalhista a fim de retirar o presente, o qual tem força de alvará perante a Caixa Econômica Federal.

Magna Katia Silva Sanches

2ª VT TANGARÁ DA SERRA - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000741-63.2013.5.23.0052

RECLAMANTE	LUCIO BISPO NUNES
ADVOGADO	Newton Zacarias Petermann Fregadolli Brandão(OAB: 10515/MT)
ADVOGADO	Sandra Eliane John(OAB: 12756/MT)
RECLAMADO	NOVA VIDA TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA VIDA TRANSPORTES LTDA - ME

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000741-63.2013.5.23.0052

Autor: LUCIO BISPO NUNES

Réu: NOVA VIDA TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 11.634.100/0001-96

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 143/2015

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE CIRCULAÇÃO

A Exma. Doutora Maíza Silva Santos, MMa. Juíza Substituta da e. 2° Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT, no uso de suas atribuições e na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo acima identificado, a reclamada **NOVA VIDA TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 11.634.100/0001-96**, atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADA acerca do r. Despacho ID 54b595b abaixo transcrita:

1 - Preliminarmente, **remeta**-se o feito ao setor de execução para fins de correto fluxo procedimental e estatístico junto ao sistema PJE.

2 -Observo que **CONSÓRCIO CAVALCA, AGRIMAT E LOTUFO interpôs recurso ordinário, apresentando depósito recursal no Id nº** 1747839.

3 - Verifico, também, que o acórdão de Id nº fe467b2 afastou a existência de grupo econômico entre as rés AGRIMAT ENGENHARIA INDÚSTRIA, LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÕES CONSORCIO CAVALCA AGRIMAT & LOTUFO, e, por corolário, a responsabilidade solidária das 2ª, 3ª e 4ª Reclamadas no cumprimento das obrigações impostas à 1ª Demandada. Assim,

determinou a exclusão das Recorrentes do polo passivo da demanda.

4 - Desta forma, necessária a devolução do valor referente ao depósito recursal, motivo qual determino:

5 - Intime-se CONSÓRCIO CAVALCA, AGRIMAT E LOTUFO para que forneça seus dados bancários, para transferência do valor do depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Além disto, tendo em vista o decurso do prazo para a Reclamada apresentar nos autos o TRCT e as guias CD/SD para que o autor se habilite e receba o seguro desemprego, conforme certidão acostada ao Id nº e22b724, **determino** a substituição das referidas obrigações de fazer por indenização correspondentes.

7 - Disponibilizem-se os autos à Seção da Contadoria para adequação dos cálculos.

8 - Após, considerando a prática já adotada nesta egrégia Vara do Trabalho, a reclamada fica ciente, por meio da intimação do teor do presente despacho, que o presente feito terá o rito da execução direcionado segundo os ditames da Lei nº 11.232/2005, que acrescentou ao CPC os artigos 475, A a R, ressalvada a matéria recursal que seguirá o capítulo próprio dos recursos aplicados no processo trabalhista (Capitulo VI do Título X, arts. 893/902, da CLT).

9 - Desse modo, **após a adequação dos cálculos, intime-se** a reclamada, **via editalícia**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, deposite espontaneamente o valor do débito, ficando a ré ciente de que, em caso de inércia, será aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, medida que desde já autorizo se decorrido o prazo *in albis*.

10 - Quedando-se inerte a parte ré, atualize-se a conta, observando o valor da condenação, aplicando a multa ora estipulada e, em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberar sobre o prosseguimento dos atos executórios.

11 - Por outro lado, cumprida a obrigação contida no item 10, pela ré, e apresentados os dados bancários por **CONSÓRCIO CAVALCA, AGRIMAT E LOTUFO**, volvam-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação do crédito da parte autora e devolução do depósito recursal.

O presente edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, bem como afixado no átrio do Fórum Trabalhista de Tangará da Serra – MT, com a finalidade de levar ao conhecimento de todos, especialmente, da Reclamada, **NOVA VIDA TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 11.634.100/0001-96,** a intimação supracitada.

Eu, _____, Paulo Ivan Cardoso, Técnico Judiciário, digitei o presente ao 27 dias do mês de novembro do ano de 2015, sexta-feira, na cidade de Tangará da Serra/MT.

PAULO COELHO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Notificação
Intimação

Processo Nº RTOrd-0000010-96.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	SANDRO DA SILVA
ADVOGADO	Delvair Pinto Magalhães(OAB: 16223/MT)
RECLAMADO	NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ ROSSI(OAB: 4616/MT)
ADVOGADO	ITELVINO HOFFMAN(OAB: 3441/MT)
ADVOGADO	KARLLA CHRISTINE COELHO FERNANDES BARROS CARVALHO(OAB: 8852/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- SANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E, vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000010-96.2015.5.23.0052

AUTOR:SANDRO DA SILVA

RÉU: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Sentença ID 52467dc a seguir:

"S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO.

SANDRO DA SILVA, já qualificado na inicial, propôs a presente Reclamação Trabalhista em face de **NAVI CARNES - INDÚSTRIA LTDA - ME**, também qualificada, alegando, em síntese, diversas

violações aos seus direitos trabalhistas, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento do desvio de função, recebimento de diferenças de verbas rescisórias, diferenças salariais, diferenças de horas extras, pagamento do intervalo do art. 253 da CLT, tempo à disposição, horas "in itinere", indenização por dano moral/estético e material decorrente de acidente do trabalho, além do pedido justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00.

Juntou documentos.

A reclamada, regularmente notificada, compareceu à audiência designada e, após frustradas as tentativas conciliatórias e dispensada a leitura da inicial, apresentou defesa escrita, com documentos, impugnando os pedidos iniciais. Da peça de defesa foi concedida vista ao reclamante.

Na audiência designada para instrução do feito, foram ouvidas as partes e duas testemunhas, sendo uma convidada pelo autor e uma pela reclamada. Na mesma assentada foi indeferida a oitiva de uma testemunha convidada pelo autor, porquanto destinada à comprovação dos fatos já comprovados pela testemunha anterior. Na mesma assentada foi determinada a realização de prova pericial para a aferição da incapacidade do autor.

Quesitos pela reclamada, inerte o autor.

Entregue o laudo, foi oportunizada vista às partes que sobre ele se manifestou.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual sob protestos do autor que pugnava pela apresentação de esclarecimentos pelo perito.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

CONTRATO DE EMPREGO

Não destituída a presunção de veracidade das anotações constantes da CTPS do trabalhador (Súmula n. 12 do c. TST), **reconheço** que o contrato de trabalho entre reclamante e reclamada perdurou de **22.02.2013 até 06.10.2014**, já considerada a projeção do aviso prévio.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alega o autor que foi contratado para exercer a função de auxiliar industrial, no setor de desossa, todavia, laborou por apenas três meses na referida função, passando a exercer a função de desossador, motivo pelo qual requer o reconhecimento do desvio de função, o pagamento de diferenças salariais e do prêmio produtividade pago exclusivamente aos desossadores.

A defesa apresentada pela reclamada nega o desvio de função.

O ônus de destituir a presunção de veracidade das anotações constantes da CTPS do trabalhador, a qual registra o exercício da função de Auxiliar Industrial, conforme ID Num. ef5a5bc - Pág. 3, era do autor, porquanto se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT) e ante o entendimento perfilhado pela S. de n. 12 do c. TST.

Ocorre que as provas produzidas nestes autos não foram capazes de comprovar, de modo robusto, o efetivo exercício da função de desossador, pelo trabalhador.

Inicialmente, destaco que o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - apresentado nos autos pela empregadora, relativo ao ano de 2013 (ID Núm. 0549baa) descreve como risco ocupacional para o exercente da função de Auxiliar Industrial, no Setor de Desossa, a atuação dos seguintes agentes: "*motores, máquinas e equipamentos sem proteção em acoplamentos, correias, etc.,* ***manuseio de matérias cortantes (facas)****, chão escorregadio"* e que o tempo de exposição é habitual.

Por corolário lógico, tanto na função de desossador quanto na de auxiliar industrial o trabalhador tem contato constante com faca, tanto que dentre os equipamentos de proteção consta, expressamente, a necessidade de utilização de luvas de malha de aço, para a redução/eliminação do risco de acidentes no exercício de tais funções (ID Num. 0549baa - Pág. 3).

Sob essa perspectiva o mero manuseio de facas pelo trabalhador não é capaz de comprovar o efetivo exercício da função de desossador, haja vista que também o auxiliar industrial do setor de desossa, por executar atividades diversas no setor (PPRA), também poderá utilizar o referido instrumento de trabalho.

Ressalto que embora a testemunha convidada pelo autor (Sr. Adriano Aires Coutinho - ID 821cd18) tenha declarado que o autor começou a desossar no segundo ou terceiro mês de atividade, afirmou que *"os auxiliares não trabalham com faca"*, declaração esta que contradiz o acervo probatório existente nos autos e revela o seu desconhecimento acerca das atribuições do exercente da função de auxiliar industrial, revelando-se apenas a sua impressão pessoal acerca da função.

Assim, sob a perspectiva da referida testemunha, o fato de o autor manusear faca caracteriza o exercício da função de desossador, conclusão equivocada e que não se ampara em suas próprias declarações, uma vez que mais adiante a mesma testemunha reconheceu que o autor sempre que precisava voltava para as embalagens e, de modo contraditório com a declaração anterior, afirmou que o "auxiliar" fura a carne para pendurar numa corda e para tanto utiliza faca.

Mas não é só, a testemunha em questão, cujo contrato encerrou-se em novembro de 2013, disse ainda que *"1 ou 2 meses e pouco antes do acidente, o autor trabalhava na parte de baixo com embalagens*", levando a crer que o autor trabalhava em local diverso do autor e, portanto, sem o contato visual constante com o referido trabalhador. Ademais, a testemunha não trabalhou com o autor no período de 11/2013 até 09/2014 (dispensa), o que, de igual modo, enfraquece as declarações da testemunha do autor quanto ao desvio de função, notadamente porque a sua comprovação exige a comprovação robusta de que, tendo sido contratado para determinada função, o trabalhador ativou-se, efetivamente, em função diversa.

Com efeito, as declarações das testemunhas do autor são incapazes de convencer este juízo quanto ao efetivo exercício da função de desossador pelo reclamante, ao contrário, confirma o registro constante na CTPS do autor, no sentido de que o autor efetivamente trabalhou na função ali anotada.

De outro lado, a testemunha convidada pela empregadora, Sr. Tonifran da Silva Brito (ID Núm. 821cd18), o qual exerce a função de desossador e trabalha para a reclamada desde 01.02.2013, acerca das funções do autor declarou que:

"(...) **que o autor exercia a função de auxiliar de serviços gerais**; que nesta função o autor não descola paletas; que o auxiliar de serviços gerais faz de tudo um pouco, menos desossar; que antes de começar a desossar, é necessário fazer um buraco na primeira costela para levantar a carne e tirar a 'aranha' (é uma 'carninha' que fica entre os fios de costela); que para fazer o furo na carne e tirar a 'aranha' o auxiliar usa faca; **que nunca viu o autor desossando a carne** (...); que trabalhou com o autor todo o período em que o autor prestou serviços para a reclamada; (...)". (ID Num. 821cd18 - Pág. 4)

Assim, a testemunha convidada pela reclamada negou o desvio de função e, ratificou o exercício da função de Auxiliar Industrial pelo autor, ratificando o teor da defesa, neste ponto.

Diante destas provas, **indefiro** o pedido de desvio de função, assim como os pedidos decorrentes desta, tais como, diferenças salariais, prêmio produtividade decorrente da função de desossador, diferenças de horas extras e consectários (itens 6.1, 6.1.1 a 6.1.3 da petição inicial).

CESTA BÁSICA

O autor alega que o ACT 2013/2014 previa a entrega de cesta básica, as quais não foram integralmente entregues pela empregadora. Assevera que a reclamada reconheceu, na homologação do TRCT, ser devedora de oito cestas básicas ao autor, consoante observação feita no referido documento.

Aduz que não obstante o compromisso assumido a reclamada procedeu a entrega de apenas 06 (seis) cestas básicas, sendo o autor credor de 02 (duas) cestas básicas, totalizando R$ 240,00 (R$ 120,00 cada) o que desde logo requer.

Em sua defesa, a reclamada reconhece o ajuste, todavia, aduz que as cestas básicas foram entregues ao autor no ato rescisório.

Não há, todavia, a prova da entrega das cestas básica remanescentes ao trabalhador (duas cestas básicas).

Assim sendo e, considerando-se que a reclamada não logrou demonstrar que as cestas possuam valor distinto daquela apontado

pelo autor, **condeno** a reclamada a indenizar o autor com o correspondente a R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor relativo a duas cestas básicas (R$ 120,00 cada cesta).

HORAS "IN ITINERE"

Requer, o autor, o pagamento das horas "in itinere", ao argumento de que a reclamada localiza-se em local de difícil acesso, localizado em meio a um canavial, não servido por transporte público regular. Aduz que todos os dias deslocava-se para o trabalho em ônibus fornecido pela reclamada, sendo o percurso cumprido em 30 minutos para a ida e igual tempo para o retorno, totalizando 01h destinada ao percurso. Requer, por conseguinte, o pagamento das horas "in itinere" e seus reflexos legais.

A reclamada, em sua defesa, negou tratar-se de empresa localizada em local de difícil acesso, tratando-se de local servido por transporte público regular. Disse que a distância ente a reclamada e a cidade é de no máximo 6km e que o tempo máximo empregado para o percurso de ida e vinda é de 10 (dez) minutos.

As horas in itinere referem-se ao tempo gasto no percurso casa/trabalho/casa quando a condução é fornecida pelo empregador, nos casos de o local de trabalho ser de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Essas horas, caso extrapolada a jornada legal, é considerado como extraordinárias (súmula 90, I e V, TST) e só alcançam o trecho não servido por transporte público (súmula 90, IV, TST).

Diferente da incompatibilidade, a mera insuficiência de transporte público não gera direito as horas *in itinere* (súmula 90, II e III, STS).

Competia à reclamada comprovar nos autos ser o local de trabalho servido de transporte público, ônus do qual não se desvencilhou.

Quanto à prova oral produzida nos autos, verifico que a testemunha do autor, Sr. Adriano Aires Coutinho (ID 821cd18) afirmou que *"o tempo gasto do local onde embargava até a reclamada era em torno de 28/30min*".

A testemunha convidada pela Reclamada, Sr. Tonifran da Silva Brito, por sua vez, ouvida, afirmou que *"embarcava no ônibus fornecido pela empresa no ponto perto do centro; que a distância entre o local que embarca no ônibus e a reclamada é cerca de 6/7 km; que o percurso demora de 10 a 15 min; (...) que com chuva o percurso do ônibus demorava cerca de 20min; que havia 3 ônibus à disposição dos empregados*". (ID 821cd18 - Pág. 4))

Desse modo, a prova oral produzida nos autos demonstra que o tempo empreendido no deslocamento do trabalhador (horas "in itinere"), pela média e considerando-se eventuais dias de chuva, de era de 20 minutos por trecho, totalizando 40 minutos ao dia.

Com estes fundamentos, **DEFIRO** o pagamento das horas "in itinere", nos termos acima fixados ou seja, 20 minutos para a ida e igual tempo para o retorno, totalizando 40 minutos ao dia.

Face a habitualidade e a natureza salarial da rubrica concedida, deverá repercutir no cálculo das demais parcelas, razão pela qual irradiará em reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

A base de cálculo das horas "in itinere" deverá ser a evolução salarial reconhecida na presente decisão. Porque extrapolada a jornada legal as horas deverão ser pagas como extras, observado o adicional de 55% e 100% para os domingos e feriados conforme requerido e previsão expressa no ACT 2013/2014 (Num. 8ef2ccc - Pág. 3).

Para tanto, deverá ser observado o divisor 220, dias efetivamente trabalhados (férias, licenças médicas, afastamentos e faltas não ensejam a condenação), devendo ser observado os dias e horários de trabalho constantes nos controles de jornada, uma vez que não desconstituídos neste aspecto pelo reclamante. Se houver período sem cartão de ponto, deverá ser adotada, para efeito de cálculos, a jornada do mês imediatamente anterior ao mês faltante em que tenha havia trabalho normal durante o mês (ou seja, 30 dias).

Pela habitualidade, devida a integração dessas horas nos repousos semanais (Súmula 172, do C.TST).

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE ROUPAS

O autor aduz que de 23.06.2014 até a sua demissão a reclamada não computava, em sua jornada de trabalho o tempo de percurso interno da portaria ao vestiário, assim como o tempo destinado à uniformização, os quais correspondiam, pela média, a 10 minutos

na entrada e igual tempo na saída.

Assevera que não era possível ingressar na reclamada já uniformizado, uma vez que a reclamada exigia que os trabalhadores realizassem, em suas residências, a higienização dos uniformes, devendo a troca de vestimenta realizar-se na sede da empregadora.

Disse que apenas após a uniformização e de posse dos EPIS era realizado o registro inicial da jornada de trabalho. Requer, por conseguinte, que o referido tempo de percurso interno e uniformização seja considerado à disposição da empregadora e remunerado como horas extras.

A existência de tempo à disposição foi negado pela empregadora.

A testemunha convidada pelo autor trabalhou para a reclamada no período de janeiro/fevereiro de 2013 a novembro de 2013, motivo pelo qual as suas declarações são incapazes de abranger todo o período pleiteado pelo autor no presente tópico (23/06/2014 até a sua dispensa).

A testemunha convidada pela reclamada, Sr. Tonifran da Silva Brito, por sua vez, embora tenha afirmado que ao início da jornada primeiro realiza a troca de roupas e após bate o ponto, deixo entrever que referida rotina atendia aos interesses do próprio trabalhador, sem qualquer imposição da reclamada, isso porque declarou que tal rotina ocorria por facilidade, eis que o vestiário localiza-se antes do ponto. Ademais, referida testemunha afirmou que ao final da jornada, troca de roupa e apenas depois realiza o registro da jornada (ID 821cd18 - pág. 3).

Transcrevo o depoimento da testemunha da reclamada:

"(...) que quando chega na empresa, primeiro faz a troca de uniforme e depois bate o ponto; que na saída sai da desossa, troca de roupa e depois bate o ponto; **que o vestiário fica antes do ponto, então, para facilitar, ao chegar já passa pelo vestiário, troca de roupa e depois bate o ponto**; que o autor exercia a função de auxiliar de serviços gerais; (...)".

Com efeito, não restou demonstrado o tempo à disposição decorrente do percurso interno e uniformizção, diante do que, julgo **improcedente** o referido pedido. **Improcedente**, ainda, por corolário lógico, o pedido de pagamento de seus reflexos legais.

TEMPO À DISPOSIÇÃO - AGUARDO TRANSPORTE

O autor assevera que ficava na portaria da ré, em média 20 dias aguardando o ônibus ou veículo Kombi da ré para voltar para a cidade, sendo que o atraso médio do transporte era de 1h ao dia, situação que ocorreu durante todo o vínculo empregatício. Requer, por conseguinte, o pagamento de 1h ao dia, em 20 dias por mês trabalhados, com adicional de 55% e de 100%, relativo ao tempo à disposição, bem assim os seus reflexos legais.

A reclamada, em sua defesa, negou os fatos noticiados pelo autor, ao argumento de que possui veículos destinados ao transporte dos trabalhadores, nunca tendo havido o alegado tempo de espera do transporte.

Com relação ao tempo de espera (à disposição), em decorrência do aguardo de transporte, a testemunha do autor, Sr. Adriano Aires Coutinho, a qual trabalhou com o autor de fevereiro a novembro/2013, asseverou que *"(...) que por vezes no final do expediente o ônibus não estava a disposição para o retorno à cidade, chegando a demorar até 1h, pois levava primeiro o pessoal do abate e assim por diante, sendo que a turma da desossa era a última; que em média 15 a 20 dias no mês o ônibus demorava cerca de 1h para buscar os funcionários do setor da desossa (...)"*.

A testemunha da reclamada foi silente quanto a esta matéria.

Assim sendo, a prova produzida pelo autor, em relação ao período de 22/02/2013 (início do contrato) até novembro de 2013, período em que ativou-se com o autor no âmbito da reclamada e assim, detinha conhecimento dos fatos controvertidos, comprovou a existência do tempo de espera do transporte.

A mesma testemunha reconheceu que tal fato ocorria apenas "*por vezes*", ou seja, não se tratava de fato frequente, mas eventual, esporádico. Com efeito restou comprovado que em razão dos procedimentos de encerramento do trabalho, os trabalhadores do setor de desossa, em média, **02 (dois) dias na semana**, ficavam no aguardo de nova condução para o retorno à municipalidade.

Nesse contexto, **defiro** ao autor o pagamento do tempo à disposição, o qual fixo em **01h ao dia**, em 02 (dois) dias da semana, no período de 22/02/2013 até 30/11/2013.

Tendo em vista que o autor extrapolava a jornada habitual, as horas decorrentes do tempo à disposição deverão ser pagas como horas extras.

Ante a habitualidade e a natureza salarial da rubrica concedida, deverá repercutir no cálculo das demais parcelas, razão pela qual irradiará em reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

A base de cálculo das horas extras deverá ser a evolução salarial consignada na presente decisão. Porque extrapolada a jornada legal as horas deverão ser pagas como extras, observado o adicional de 55%, conforme ACT 2013/2014 e 100% em domingos e feriados, conforme expressamente prevê a ACT da categoria (2013/2014). (Num. 8ef2ccc - Pág. 3).

Para tanto, deverá ser observado o divisor 220, dias efetivamente trabalhados (férias, licenças médicas, afastamentos e faltas não ensejam a condenação), devendo ser observado os dias e horários de trabalho constantes nos controles de jornada, uma vez que não desconstituídos neste aspecto pelo reclamante. Se houver período sem cartão de ponto, deverá ser adotada, para efeito de cálculos, a jornada do mês imediatamente anterior ao mês faltante em que tenha havia trabalho normal durante o mês (ou seja, 30 dias).

Pela habitualidade, devida a integração dessas horas nos repousos semanais (Súmula 172, do C.TST).

TEMPO À DISPOSIÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES TÉRMICAS

O autor alega que em determinados dias as temperaturas das carcaças não atingiam a "maturação", ou seja, não atingiam a temperatura necessária para o corte, segundo as normas previstas pelo MAPA - SIF. Esclarece que nestes dias, mesmo tendo chegado à empresa às 06h os empregados eram trazidos de volta para a cidade e, posteriormente (às 08h), levados novamente para a reclamada para o início do processo de desossa.

Requer, por conseguinte, seja considerado o referido tempo como à disposição da empregadora e pagos como horas extras para todos os efeitos legais.

Em sua defesa, a reclamada negou a existência do tempo à disposição em decorrência da ausência de temperatura no setor.

Analiso.

Não obstante o registro de jornada do autor confirme a anotação de início de jornada, em determinados dias, às 08h, tal fato não é suficiente para comprovar a sua apresentação inicial ao trabalho às 06h, com posterior retorno às 08h.

Ademais, embora as testemunhas tenham afirmado que em determinadas ocasiões não houve a possibilidade de iniciar o trabalho em razão das condições térmicas, constato que tais situações ocorreram de modo episódico, eventual e sequer as testemunhas souberam precisar a média das referidas ocorrências, considerando-se um mês trabalhado.

Com efeito, a prova oral produzida é frágil e incapaz de subsidiar o deslocamento do autor à reclamada às 06h e registro da jornada às 08h, diante do que, prevalece a anotação constante do controle de jornada, motivo pelo qual, julgo **improcedente** o pedido de pagamento, como horas extras, do tempo à disposição em decorrência das condições térmicas, bem assim os seus reflexos legais.

JORNADA DE TRABALHO NÃO ANOTADA

O autor alega que a partir de 23/06/2014, por mês, o autor e parte dos colegas de setor ficavam em média de 15 dias após o registro normal de ponto trabalhando na empresa, essa jornada (média de 1h por dia) era controlada em uma espécie de segundo relógio, que esse tempo extra não aparecia na jornada normal, diante do que, assevera que é credor de horas extras e requer o pagamento de 1h extra por dia, a partir de 23.06.2014 até a rescisão contratual, considerando-se a média de 10 dias aos mês.

Em sua defesa, a reclamada negou a existência de controle de jornada através de um segundo relógio de ponto. Asseverou, ainda que o autor ativava-se nos horários indicados nos cartões de ponto que trouxe aos autos.

Pois bem.

De acordo com o §2º do art. 74 da CLT, a prova da jornada de trabalho é realizada mediante a apresentação dos respectivos

controles de ponto, sendo esta, ainda, a exegese da Súmula de n. 338 do c. TST.

Assim, apresentados os controles de jornada pela empregadora, competia ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818 da CLT), ou seja, a incorreção dos registros consignados nos controles de jornada ou a efetiva existência de um segundo relógio de ponto.

Nestes autos, não há prova capaz validar a tese de existência de dois relógios de ponto e, por esta perspectiva, enfraquecer a força probatória dos controles de jornada trazidos aos autos.

Com efeito, ausentes os meios de prova do registro da jornada denunciada, prevalece a presunção de veracidade dos registros existentes nos cartões de ponto do autor.

Rejeito, com estes fundamentos, o pedido de pagamento de horas extras e reflexos legais formulados com base na tese de existência de um segundo relógio de controle de jornada.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT

O autor alega que trabalhava no setor de desossa, o qual é considerado artificialmente frio, com médio de temperatura entre 8ºC a 10ºC. Ressalta que não obstante a temperatura no setor, a reclamada não concedida o intervalo destinado à recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, cujo pagamento desde já requer, como horas extras.

Em sua defesa, a reclamada assevera que o autor exercia a função de auxiliar industrial e não de desossador, diante do que, a temperatura no seu local de trabalho não era inferior a 15ºC, sendo, portanto, indevido o pedido de remuneração do intervalo térmico.

Analiso.

De acordo com o Ofício 3/2012, endereçado à Reclamada e expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ID Num. f4c5ba8 - Pág. 1), a temperatura ambiente no setor de desossa para produção destinada ao mercado interno tem sido de +15ºC (+ -1).

O LTCAT apresentado apenas em parte nos autos pela reclamada (id 8720799 - pág. 4) não contém as informações relativas à tempera no setor de desossa, motivo pelo qual é incapaz de confirmar a tese do autor.

De outro lado, não há elementos técnicos capazes de subsidiar as declarações das testemunhas, seja a do autor, que informou que a tempera no setor era de 12º ou a da ré, no sentido de que a temperatura variava entre 15º/20º, porquanto extraídas da mera declaração visual das testemunhas ou comentários existentes no local de trabalho, sem levar em conta a utilização dos EPIs e a redução dos efeitos nocivos do frio.

Assim, não se desvencilhou o autor do seu ônus probatório, porquanto não comprovado o labor em ambiente com temperatura inferior a 15º C, **rejeito** o pedido de pagamento do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, bem assim o pedido de pagamento de seus reflexos legais.

ASSÉDIO/DANO MORAL - TROCA DE ROUPAS

O autor assevera que em razão do procedimento adotado pela reclamada para a troca de uniformes e a ausência de boxes individuais, era obrigado a permanecer, apenas de roupa íntima, ao lado de diversos colegas de trabalho, sendo que em tais ocasiões era comum avistar outros trabalhadores nus, durante o banho, fatos estes que ensejavam a reiteração de piadas, brincadeiras e olhares curiosos, causando grande constrangimento.

Alega ainda que o vestiário não possuía a necessária higiene, motivo pelo qual ao final do dia, o ambiente era tomado por mau cheiro, sendo comum aparecerem baratas.

Disse que a ré nunca adotou medidas voltadas a evitar as referidas situações e que apenas em meados de 2014 é que a ré passou a contar com vestiários mais adequados, mas ainda sem a necessária garantia da privacidade, diante do que, durante a maior parte do contrato de emprego conviveu com as precárias condições do vestiário concedido pela reclamada, gerando violação do seu patrimônio moral, diante do que, requer seja deferida a compensação pelo dano moral sofrido.

Em sua defesa, os fatos foram negados pela empregadora, a qual afirmou, em síntese, ser desnecessária a troca total de roupas e

que jamais houve os constrangimentos noticiados pelo autor na petição inicial.

À análise.

Dano moral é toda ofensa à pessoa, bem como à coletividade, que implique malferimento de bens juridicamente tutelados, geralmente ligados à liberdade, intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa, com guarida legal no art. 5, X da CF/88 e art. 186 do CC. O assédio caracteriza-se pela reiteração de ofensas, com o escopo principal de minar a autoestima do assediado.

Para que seja caracterizado a responsabilidade civil e, via de consequência, o dever de indenizar, faz-se necessário a existência dos seguintes elementos: a **prática de ilícito**; o **dano** e o **nexo de causalidade** entre este e aquele.

Negados os fatos, era do autor o ônus de comprovar a prática dos atos violadores de seu patrimônio moral (art. 818 da CLT), no caso, as condições precárias dos vestiários oferecidos e que durante a troca de roupas tenha sido devassada a sua intimidade.

Deste mister se desvencilhou a contento, isso porque a própria testemunha convidada pela Reclamada, Sr. Tonifran da Silva Brito, reconheceu que antes da reforma dos vestiários, as instalações eram precárias e que haviam piadas entre os trabalhadores. Extraio do depoimento da referida testemunha:

"(...) que não participava do grupo que fazia piadianhas entre si, mas como o vestiário era pequeno, via o que acontecia; que quando ingressou na empresa os funcionários foram informados das dificuldades (com relação a conforto) que teriam com relação ao vestiário, pois só havia 1 e era pequeno; que **após** foi disponibilizado um vestiário maior; que este vestiário maior foi disponibilizado há muito tempo, mas não sabe precisar quanto; que o local onde pode ser feita a troca de roupa que contém o vaso sanitário fica ao lado do vestiário do setor de abate; que naquela época havia 4 banheiros (local com vaso sanitário onde poderia ser feita a troca de roupa; (...)".

A testemunha convidada pelo autor, Sr. Adriano Aires Coutinho, de igual modo, confirmou que os trabalhadores ficavam de traje íntimo e que o ambiente destinado à troca de roupas não possuía local que viabilizasse o isolamento do trabalhador no ato da troca de roupas, motivo pelo qual o trabalhador ficava com o corpo exposto durante o referido procedimento. Eis o teor do seu depoimento:

"(...) que o local de troca de roupa civil para colocar o uniforme era um local pequeno, por vezes tinha que esperar sair um pouco dos funcionários; que era complicada a troca de uniformes porque tinha que tirar a roupa toda, menos a cueca, o que gerava muita 'tiração de sarro'; que chamavam o autor de 'mancoso' e outro nome que não se lembra agora; que quase todos se tratavam na empresa por apelido e alguns eram 'tirando o sarro'; que acredita que o apelido do autor era 'tirando o sarro'; que acha que o tamanho do vestiário era 5x10 metros quadrados; que o pessoal da desossa entrava todos de uma única vez para trocar de roupa e eram cerca de 40/50; que por vezes alguns ficavam do lado de fora esperando para fazer a troca de roupa depois; que não havia box ou divisória, apenas os armários em volta encostados nas paredes; que havia um funcionário da empresa na porta olhando para ver se os funcionários tiravam todas as roupas civis para colocar o uniforme (...)". (ID 821cd18).

Conforme se extrai da prova oral, restou demonstrado que a reclamada, antes da reformada ocorrida em meados de 2014 (fato incontroverso contido na exordial), dispunha de apenas um vestiário pequeno para a troca de roupas, sendo costumeira a existência de piadas entre os trabalhadores.

Embora tal fato possa não ser ofensivo a algumas pessoas, isso não ocorre com a reclamante, já que buscou a tutela jurisdicional para ver-se indenizada dos constrangimento que afirma ter suportado oriundos dos fatos noticiados. Desta forma, a só separação por sexo ou a ausência de queixa da reclamante perante a reclamada não legitima o procedimento utilizado pela ré.

Vale trazer à baila os ensinamentos de Christiana D'arc Damasceno Oliveira, em sua obra (O) Direito do Trabalho Contemporâneo: Efetividade dos Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana no Mundo do Trabalho, São Paulo: LTr, 2010, pág. 304, salienta, verbis:

"No que tange às relação de trabalho, conforme se extrai do teor dos arts. 7º a 11 da CF, prevê a Constituição federal diversos direitos fundamentais propriamente trabalhista ou trabalhistas específicos, individuais e coletivos. (...) Há direitos fundamentais que incidem nas relação de trabalho, todavia, que não são

tipicamente trabalhista. Dirigem-se a qualquer cidadão e, portanto, também ao trabalhador, que não se despe de sua condição de pessoa plena ao integrar o contrato de labuta, motivo pelo qual, além dos direitos propriamente trabalhistas ou trabalhistas específicos, nos planos individual e coletivo (arts. 7º a 11 da CF), são-lhe direcionados direitos outros, ditos fundamentais trabalhista não específicos".

Assim, os Direitos Fundamentais também nas relações de trabalho integram o núcleo inarredável da Constituição, afigurando-se como cláusula pétrea, não podendo ser suprimidos indiscriminadamente, sob pena de ferir o princípio de vedação do retrocesso social.

Nesse sentido, entendo que a necessidade de cumprimento das normas de ordem pública para viabilizar a comercialização dos produtos da reclamada não pode ser justificativa plausível para violar direitos fundamentais da reclamante, tanto assim o é que a partir de junho de 2014 a ré organizou o vestiário de forma a possibilitar àquelas funcionárias que se sentem constrangidas a troca em ambiente reservado.

Em outras palavras, a necessidade de a reclamada utilizar de certos procedimentos para atender o mercado interno ou externo de clientes não legitima a violação de direitos fundamentais, dentre eles a intimidade e privacidade de seus empregados, uma vez que existem outros meios que permitem ao empregador cumprir seu dever legal sem expor os empregados.

Contudo, ainda que no caso dos autos dano moral independa de prova, o valor indenizatório correlato deve levar em conta, entre outras, as seguintes ponderações: condição social da vítima, condição financeira do responsável, quantum indenizatório não tão alto a ponto de gerar enriquecimento indevido à vítima, nem tão baixo a ponto de não corresponder a função educadora e punitiva da sanção.

Finalmente, na fixação do valor da indenização por danos morais, recomenda-se que o arbitramento seja feito com moderação, observando-se as circunstâncias do caso, a possibilidade financeira do agressor para suportar o ônus que lhe é imposto e não permitir que a reparação venha a se constituir em enriquecimento sem causa.

A razoabilidade e a proporcionalidade são vertentes indispensáveis à fixação do valor indenizatório reclamado.

Considerando os parâmetros acima, fixo o valor da indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso posto, julgo **procedente** a indenização por danos morais para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

ACIDENTE DO TRABALHO

O autor aponta a existência de dois acidentes do trabalho durante o período em que trabalhou par a reclamada, o primeiro, ocorrido em 15.07.2013, quando uma faca atingiu a sua coxa e o segundo em 09.07.2014, em que no exercício de suas atividades, as quais exigiam grande esforço físico, fez um movimento e sentiu uma fisgada na coluna, passando a sentir dores e inchaço na coluna.

Acerca do primeiro acidente, narra o autor que *"no dia 15/07/2013 por volta das 12h 20min, conforme em anexo CAT nº 2013.333.805 -3/01, após o almoço os Desossadores, incluindo o autor, voltando as atividades, o autor ao pegar os EPI's e material de trabalho faca, gancho, luva anti corte não obteve êxito em localizar um avental anti corte para usar, assim o encarregado percebendo que as carcaças já se aproximavam do ponto onde o autor ficava determinou que este fosse para seu posto de trabalho e que iria providenciar um avental para o Reclamante, contudo, neste intervalo entre o início do trabalho do autor e a providência do encarregado em disponibilizá-lo um avental ocorreu que ao efetuar a desossa de uma carcaça a faca resvalou e veio a sua coxa, causando-lhe grave ferimento, perdendo grande quantidade de sangue, neste momento foi socorrido por colegas e carregado para o lado de fora do setor, ao chegar no lado de fora não havia ambulância, tão pouco médico ou outro profissional para fazer os primeiros socorros, assim diante a gravidade visível foi colocado em uma Kombi e trazido as pressas para o Pronto Socorro da cidade de Barra do Bugres-MT"*.

Assevera que teve redução considerável de sua capacidade laborativa e que não apresenta a mesma força que tinha na perna antes do acidente, que passou a mancar e impossibilidade de realizar todos os movimentos que realizava normalmente antes do acidente. Aduz ter ficado com sequelas necessitando de cirurgia

reparadora para voltar ao estado anterior, todavia, não possui condições financeiras para custear nova avaliação médica, exames e o próprio tratamento cirúrgico.

Alega, ainda, ter sofrido dano estético, porquanto após o acidente passou a mancar, o que é visível ainda que a longa distância. Ressalta que em razão do labor prestado após o acidente somado à sua baixa estatura, passou a sentir dores na coluna, a qual tornou-se insuportável.

Já quanto ao segundo acidente, o qual, por vezes, na exordial é também noticiado como doença ocupacional, diz que no dia 09.07.2014 ao realizar atividade que exigia maior força sentiu uma fisgada na coluna e, após realizar exame de raio x, o laudo apontou a existência de Nódulos de Schmorl (herniações intrassomáticas) nos platôs inferiores de L3, L4 e L5, a partir de quando não conseguiu mais pegar peso, sofrendo ainda de inchaço na coluna e incapacidade de realizar todas as atividades laborais.

Em razão destes fatos, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A defesa apresentada pela reclamada aduz que a culpa do acidente ocorrido no dia 15.07.2013 foi exclusiva do autor, porquanto no dia em questão iniciou o exercício de suas funções sem o uso integral dos equipamentos de segurança. Assevera que não obstante tal fato prestou assistência ao trabalhador, o qual foi encaminhado ao Hospital Municipal de Barra do Bugres, tendo sido emitida a CAT para o afastamento junto ao INSS.

Sustenta que o autor já havia sido advertido por escrito inúmeras vezes em razão de não utilizar equipamento de proteção individual e que participou de palestras o que reforça a tese de culpa exclusiva do trabalhador.

Aponta que o autor afastou-se pelo INSS mas obteve alta da autarquia previdenciária e que recebeu treinamentos e palestras informando quanto aos riscos presentes nos diversos setores da empresa, e a importância do uso correto dos EPI's. A reclamada nega, ainda, que tenha contribuído para o evento datado de 09.07.2014, a partir de quando, noticia, o autor, passou a sentir dores na coluna.

Inicialmente, ressalto que os documentos apresentados pelo INSS (ID f8b12e7) não se referem ao autor, mas a trabalhador diverso, motivo pelo qual não servem para a prova dos benefícios acidentários deferidos ao autor da presente ação.

Quanto ao mais, a despeito da tese de defesa, pontuo, inicialmente, que não há se falar em culpa exclusiva da vítima no presente caso, isso porque embora a defesa alegue que o autor no momento do acidente não se utilizava do equipamento de proteção adequado, fato é que não há nos autos notícia de que o avental hábil a proteger o corpo do trabalhador contra eventual contato com faca lhe tenha sido entregue.

Ressalte-se que a investigação relativa ao acidente, informa que os EPIs utilizados pelo trabalhador são: uniforme, bota de PVC, capacete, touca, protetor auricular, luva anti-corte ou malha de aço, **avental malha de aço** e mangote anti-corte. Consta, ainda, do referido documento, como conclusão (parecer) que:

*"**De acordo com a realização de investigação de acidente de trabalho, o trabalhador Sandro da Silva, não estava usando avental malha de aço no momento do acidente**, que o mesmo teve treinamento operacional com o encarregado do setor.*

Existe coerência entre os elementos e fatos apurados e o referido pelo trabalhador acidentado.

Obs.: O Técnico em Segurança do Trabalho realizou treinamentos e palestras com os colaboradores da empresa e informou a todos quanto os riscos presentes nos diversos setores da empresa, e a importância do uso dos EPI-s. Que o não uso de EPI´s e considerado ato inseguro ou imprudência, conforme art. 482 da CLT". (ID Num. ed98c3b - Pág. 3).

Assim, em análise dos termos de entrega de EPIs ao trabalhador, trazido aos autos pela empregadora, conforme ID 3d96ee1, não se verifica a entrega de avental de malha de aço, equipamento descrito no PPR e na investigação do acidente como de uso obrigatório pelo trabalhador.

Referido avental, ao que se extrai dos autos, seria adequado e

hábil para evitar a lesão causada pela faca na perna do trabalhador.

A CAT emitida pela empregadora foi trazida aos autos pelo autor no ID Num. 3f8c481 - Pág. 1, de onde se extrai a informação de que "*a faca resvalou e veio a coxa*", causando ferimento da coxa.

Nesse contexto, não tendo oferecido o EPI hábil a evitar a lesão causada pela faca, não pode a reclamada arguir que o autor deu causa ao acidente típico, ao argumento de que não se utilizava de equipamento de proteção.

Desse modo, **rejeito** a tese de culpa exclusiva do trabalhador.

Realizada a prova pericial, eis as conclusões apresentadas pelo *expert*:

"Baseado no exame médico pericial, nos exames complementares, na atividade exercida pela Reclamante nas dependências da Reclamada, e de acordo com a legislação vigente, constatou-se que:

*1- **Quanto à existência da doença alegada**: o periciando sofreu acidente de trabalho, autoinflingido, com lesão perfurocortante na face anteromedial da coxa direita. Operado no mesmo local, e resta uma cicatriz de 7cm no local. Não há sequela funcional atual.*

a- Idade 25 anos

b- Escolaridade ensino fundamental incompleto.

***2- Quanto às doenças ou condições associadas**: **apresenta na região lombosacra má formação congênita, nódulos de Schomorl, que promovem deformidade da coluna vertebral e causam desconforto**.*

*3- **Quanto à natureza da lesão**: tratou-se de lesão corporal grave, provocada por instrumento perfuro cortante autoinflingido, que atingiu a face anteromedial da coxa direita.*

*4- **Quanto a fundamentação legal**: há uma legislação pertinente.*

*1- **Por definição de lesão corporal**: Ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental" (Exposição de motivos do CP). Incide no art. 129, para Simples: art. 129, § 1º (lesão grave), determinando incapacidade laboral por mais de 30 dias. Houve ofensa a incolumidade da pessoa, tanto no que diz respeito a integridade física, quanto com a saúde física e mental.*

*2- **Decretos 3048/99**- Esta lesão enquadra-se na noção de acidente prevista no parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 - "Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.*

*3- **Lei 8213/91 - Art.19**.Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

§ 1ºA empresa é responsável pela adoção e uso das medidas

coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2ºConstitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3ºÉ dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

*5- **Quanto ao nexo causal**:. **Há nexo causal direto entre a atividade desenvolvida pelo periciando e a lesão na face antero medial da coxa direita**.*

*6- **Quanto ao nexo concausal**: não há nexo concausal a ser estabelecido.*

*7- **Quanto à incapacidade**: dois momentos devem ser considerados:*

*1- **Após o acidente perfuro-cortante**: houve incapacidade parcial e transitória estimada em 20%. No período de convalescença de 13-07-13 à 23-08-13*

*2- **No momento atual**: não há incapacidade laborativa.*

3- Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social

Conforme se depreende do laudo pericial, acerca das alegadas dores na coluna, constatou o expert que o autor "*apresenta na região lombosacra má formação congênita, nódulos de Schomorl, que promovem deformidade da coluna vertebral e causam desconforto*", diante do que, com relação à referida alegação, não restou demonstrada a culpa patronal ou o nexo de causalidade ou concausalidade entre as funções exercidas e a alegada doença ocupacional denunciada na exordial.

Já com relação ao acidente datado de 15/07/2013, o perito concluiu pela existência de nexo causal, todavia, afirmou que a incapacidade foi parcial e transitória, estimada em 20% apenas no período de convalescença (13/07/2013 a 23/08/2013), sendo que atualmente não há incapacidade laborativa.

A despeito da impugnação ao laudo ofertada pelo autor, não procede o pedido de esclarecimentos, uma vez que o laudo pericial indica, de modo claro, quais os testes realizados com o autor, sendo claro ainda quanto à ausência de perda de força muscular, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de complementação da perícia médica realizada nestes autos.

Como é cediço, em regra a obrigação de reparar danos resultantes de acidente de trabalho encontra supedâneo na responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração da culpa patronal, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República.

Com efeito, passo à análise dos elementos que ensejam o dever de indenizar: conduta (culposa ou dolosa), dano (passível de indenização) e nexo causal entre os dois primeiros.

Como já apontado, a reclamada não oferecia ao trabalhador os equipamentos de proteção, diante do que, no momento do acidente ocorrido em 15.07.2013, o autor não portava o avental de malha de aço, vindo a ter a coxa direita atingida por uma faca. Desse modo, é patente a culpa da empregadora, porquanto, repita-se, não há nos autos a prova de que durante o contrato de emprego tenha oferecido ao autor o avental de malha de aço.

E nem se diga que a alegação do reclamado de que o reclamante era insubordinado e recebeu diversas advertências seja eficiente a afastar a responsabilidade pelo acidente, isto porque o próprio reclamado tinha ciência de sua obrigação de fornecer equipamentos de proteção, bem como fiscalizar a sua efetiva

utilização, tendo sido omisso no particular uma vez que permitiu o labor com faca, mesmo narrando atos de insubordinação do trabalhador. Assim, o réu não adotou as medidas legais que estavam ao seu alcance (CLT, art. 482, h).

Desta forma, resta **configurada a culpa *in vigilando*** do reclamado na ocorrência do acidente que resultou o ferimento na coxa direita do reclamante.

Não é demais lembrar que o art. 7, XXII, da CRFB/88 apresenta como direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, ou seja, o trabalho deve ser desenvolvido de forma a causar o menor risco possível à saúde e à vida do trabalhador, o que, lamentavelmente, não foi observado no caso dos autos.

O meio ambiente saudável de trabalho é condição para uma melhor qualidade de vida, e a proteção e preservação do meio ambiente do trabalho saudável são fatores primordiais à realização do trabalho digno, bem como forma de se evitar lesão a integridade física, moral e psicológica do trabalhador. Assim, entende-se como meio ambiente o gênero, no qual o meio ambiente do trabalho é espécie (CF, art. 200 c/c art. 225), de forma que o conceito do meio ambiente, conforme Lei da política Nacional do Meio ambiente "é o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, I da Lei n. 6.931/81).

Visando a preservação de um meio ambiente de trabalho saudável foram implementadas várias medidas de segurança no ambiente de trabalho, entre as quais o art. 157 da CLT que apresenta as empresas como as primeiras responsáveis pela tomada de medidas preventivas de acidentes.

Dessa forma, verifico que o reclamado não tomou as devidas precauções para a não ocorrência de acidentes, isso porque não há nos autos prova documental capaz de comprovar que o autor participou de cursos, na forma apontada pela defesa, tampouco que a reclamada tenha oferecido o avental de malha de aço, equipamento essencial ao desempenho da função do autor, conforme consta dos autos. E o dever de indenizar permanece, ainda que fosse levíssima a culpa.

Passo à análise dos pleitos indenizatórios.

DANO MORAL

Consoante sabido, os danos morais são desvinculados dos materiais e, em se tratando de acidente do trabalho, tem-se na jurisprudência e doutrina pátrias, posição com a qual coaduno, a exegese de que o dano moral, nessas hipóteses, configura-se no chamado dano *in re ipsa*, ou seja, independe de prova para a sua configuração, já que parte de uma presunção *hominis*.

Nesse sentido, valho-me do escólio de preclaro Sergio Cavalieri Filho:

"Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção ominis ou faciti, que decorre das regras da experiência comum." (Programa de responsabilidade civil, 2005, p. 108).

Ainda que o dano moral independa de prova, o valor indenizatório correlato deve levar em conta, entre outras, as seguintes ponderações: condição social da vítima, condição financeira do responsável, *quantum* indenizatório não tão alto a ponto de gerar enriquecimento indevido à vítima, nem tão baixo a ponto de não corresponder a função educadora e punitiva da sanção, e ainda, o comportamento das partes em relação ao acidente, em especial, a disponibilidade do responsável em minimizar os danos.

Finalmente, na fixação do valor da indenização por danos morais, recomenda-se que o arbitramento seja feito com moderação, observando-se as circunstâncias do caso, a possibilidade financeira do agressor para suportar o ônus que lhe é imposto e não permitir que a reparação venha a se constituir em enriquecimento sem causa. A razoabilidade e a proporcionalidade são vertentes indispensáveis à fixação do valor indenizatório reclamado.

Como se viu, a culpa da reclamada é grave, todavia, o trabalhador atualmente não apresenta incapacidade laboral, tampouco houve o comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social.

De outro lado, de acordo com a prova oral produzida, a reclamada prestou o imediato socorro, tendo conduzido o autor ao hospital para o imediato auxílio médico.

Assim considerando-se a ocorrência do acidente e que a incapacidade foi apenas transitória, já se encontrando o autor totalmente restabelecido, fixo os danos morais em R$ 3.000,00

(três mil reais).

Isso posto, **julgo procedente** o pedido de indenização por danos morais e condenar a reclamada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais).

DANO ESTÉTICO

O dano estético é aquele que atinge a integridade pessoal da vítima, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito fundamental garantido no nível constitucional.

Nestes autos, o autor requer o pagamento do dano moral, na espécie dano estético ao argumento de que o autor teve comprometido o caminhar, sendo certo que manca ao se deslocar.

Conforme apontou o laudo pericial, "***o periciando deu entrada na sala de pericias deambulando normalmente***" e ainda, "*Não há limitação da mobilidade coxo-femoral; joelho: sem sinais de lesão ligamentar. Cicatriz em face anteromedial, obliqua, de 7 cm na coxa direita. A lesão inicial era menor e foi ampliada pela cirurgia. Não foi detectado nenhum déficit muscular*", ou seja, não restou comprovado nos autos que o autor tenha suportado qualquer prejuízo no movimento de caminhar, ou seja, sequer há provas de que o seu caminhar seja manco.

Assim, ausente a prova do dano ou seja, que o autor esteja manco, **rejeito** o pedido de indenização por dano estético formulado com este fundamento.

DANO MATERIAL

O autor requer o pagamento de indenização por danos materiais, assim consideradas "*as despesas que o acidentado teve e terá em decorrência do acidente*", bem como o tratamento médico, ou seja, *"custeio dos tratamentos médicos que se façam necessários para recuperação do autor, tais como cirurgia, medicamentos, fisioterapia a que o reclamante terá que se submeter*".

Reconhecida a culpa do empregador, fica o mesmo obrigado a indenizar os prejuízos por ele causados, neste particular os danos materiais que o trabalhador foi obrigado a suportar em virtude do acidente sofrido, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

O art. 949 do Código Civil estabelece que "*no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*".

As partes não controvertem quanto ao fato de o autor ter se afastado do trabalho em razão da concessão de benefício acidentário. Tal fato, todavia, não afasta o direito do autor à reparação pelos danos materiais sofridos (art. 7º, XXVIII da CF e art. 121 da Lei n. 8.213/91).

O autor, todavia, não logrou demonstrar a necessidade de tratamento médico, a necessidade de realização de nova cirurgia ou ainda os gastos com medicamentos, fisioterapia.

Ao contrário, o laudo pericial é categórico ao afirmar que o autor encontra-se totalmente restabelecido e que não há sequelas decorrentes do acidente sofrido. Segundo o perito, a capacidade experimentada pelo autor foi apenas temporária (parcial e transitória), relativa ao período de convalescença (13/07/2013 - *sic* - a 23/08/2013), período em que o autor deixou de receber o salário em razão do afastamento médico e previdenciário.

Considerando-se, todavia, que durante o período de convalescença o autor esteve totalmente incapacitado para o trabalho, inclusive, esteve em gozo de benefício acidentário neste ínterim, não há se falar em aplicação do percentual de 20% fixado pelo expert no referido período.

Assim sendo, porque não comprovado nos autos, **rejeito** o pedido de pagamento de indenização por danos materiais postuladas em razão de despesas médicas e tratamentos e **defiro** o dano material (lucros cessantes) relativo ao período de convalescença (16/07/2013 - dia seguinte ao acidente - até 23/08/2013 - data de cessação do benefício), os quais deverão ser calculados na razão de 100% da remuneração do autor, inclusive o 13º salário, considerando-se para tanto, as parcelas de natureza salarial percebidas à época do acidente conforme recibos de pagamentos trazidos aos autos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada requer a condenação do autor nas penas aplicáveis à litigância de má-fé, uma vez que tenta utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal, pleiteando verbas que não lhe são devidas, na tentativa de locupletar-se ilicitamente.

Sem razão, todavia, uma vez que boa parte dos pedidos deduzidos pelo autor foram acolhidos, o que por si só já fragiliza o fundamento levantado para amparar a condenação pretendida.

Ademais, a rejeição de alguns pedidos deduzidos pela parte autora não implica necessariamente no reconhecimento da litigância de má-fé, não havendo prova nos autos que nos leve à conclusão de que o autor utiliza o presente processo para conseguir objetivo ilegal.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de insuficiência econômica juntada pelo Reclamante goza de presunção *juris tantum* de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 790, §, 3º, da CLT.

Por preenchidos os requisitos legais previstos na Lei n. 5584/70 e no § 3º do art. 790 da CLT, concedo o benefício da justiça gratuita ao Reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Diante da constatação da perícia técnica de que o reclamante esta acometido de doença laboral, tem-se que a reclamada é sucumbente no objeto da perícia, devendo arcar com os honorários, à luz do artigo 790-B da CLT. Para tanto, considerando grau de zelo e complexidade dos trabalhos, **arbitro** os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

OFÍCIOS

Nos termos da Recomendação Conjunta Nº 3/GP.CGJT, de 27 de setembro de 2013**, determino** o encaminhamento de cópia desta sentença ao C. TST e ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de endereço de e-mail institucional (sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br) a fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização.

Determino, ainda, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT. N.º 2/2011, o encaminhamento de cópia desta sentença à Procuradoria Geral Federal - PGF, por intermédio de endereço de e-mail institucional (pfmt.regressivas@agu.gov.br) a fim de subsidiar eventual ajuizamento de Ação Regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Indefiro a expedição dos demais ofícios postuladas pelo autor, uma vez que o reclamante possui direito de petição que lhe permite pessoalmente formalizar as reclamações junto aos órgãos competentes, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC e Súmula 393 do TST).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos n. **0000010-96.2015.5.23.0052** em que são partes **SANDRO DA SILVA** e **NAVI CARNES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME** reclamante e reclamado, respectivamente, **decido,** no mérito, resolver o processo para, nos termos do CPC, art. 269, inciso I, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a satisfazer as obrigações que abaixo segue:

a. Indenização pela não entrega de duas cestas básicas (R$ 240,00);

b. Pagamento de horas "in itinere" e seus reflexos legais;

c. Pagamento do tempo à disposição e seus reflexos legais;

d. Dano Moral (troca de roupa);

e. Indenização por dano moral e material em razão de acidente do trabalho.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais.

A reclamada deverá proceder a retificação da CTPS do autor, na forma e prazos previstos na fundamentação.

Honorários periciais a cargo da empregadora, na forma da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Cumprimento em 08 (oito) dias (CLT, art. 832, § 1º), salvo se outro prazo for determinado expressamente na fundamentação.

Liquidação por simples cálculos.

Ao principal serão acrescidos juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), e correção monetária observando a época própria (TST, Súmula 381) e coeficientes da tabela econômica do E. TRT da 23ª Região.

A atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, que, no caso de indenização por dano moral, considera-se a data de prolação da sentença como termo a quo - Súmula n. 439 do TST.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00 e Emenda Constitucional n. 20/98.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo à reclamada o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Não deverá haver incidência de descontos fiscais sobre os juros de mora, conforme já pacificado por meio da OJ 400 da SBDI-1 do C. TST, que conferiu natureza indenizatória aos juros de mora, ante os termos do art. 404 do Código Civil.

Em obediência ao mandamento do § 3º do artigo 832 da CLT, declaro que são de natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas acolhidas neste processado que se enquadrem entre aquelas previstas no § 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99 e o FGTS.

Custas processuais às expensas da ré, no importe de R$ 240,00, referentes às custas previstas no artigo 789, da CLT, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 12.000,00.

Sentença ilíquida (Portaria Conjunta TRT SECOR GP N. 34/2015).

Observem-se os termos da Portaria 04/2011 SECOR/TRT e Portaria 435/2012 MF quanto à intimação da União.

Expeçam-se os ofícios determinados na fundamentação.

Intimem-se as partes (Portaria TRT SGP GP nº 931/2013).

Nada mais.

Tangará da Serra/MT, 24 de novembro de 2015, 3ª feira.

MAIZA SILVA SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta"

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15112521103891500000007431361

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

KARLLA CHRISTINE COELHO FERNANDES BARROS CARVALHO

Delvair Pinto Magalhães

ANDRÉ LUIZ ROSSI

ITELVINO HOFFMAN

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000026-84.2014.5.23.0052

RECLAMANTE	ROGERIO DA SILVA ARCANJO
ADVOGADO	ALINE MORGANA BETTIO(OAB: 6099/MT)
RECLAMADO	MARFRIG ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG ALIMENTOS S/A
- ROGERIO DA SILVA ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

PROCESSO N°: 0000026-84.2014.5.23.0052

AUTOR: ROGERIO DA SILVA ARCANJO

RÉU: MARFRIG ALIMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc... (b)

1. Compulsando os autos, verifico que as partes já apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial de ID 6c86603, conforme documentos de ID 1936a67 e b3b71fe. Verifico, ainda, que há audiência de encerramento de instrução agendada para o dia 11/12/2015. Assim, com base nos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, resolvo ***antecipar*** *a audiência agendada.*

2. Desta forma, ***retire-se*** *o feito da pauta de audiências anteriormente designada e, ato contínuo,* ***inclua-o*** *na pauta do dia* ***03/12/2015, às 08h25****, mantidas as cominações anteriores.*

3. Após, ***intimem-se*** *as partes quanto aos termos deste despacho, por seus procuradores, via DEJT.*

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015

MAIZA SILVA SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000030-87.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	SL CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ELISÂNGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 15154-O/MT)
ADVOGADO	JAQUELINE PERES LESSI LISANDRO(OAB: 15343-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000030-87.2015.5.23.0052

AUTOR:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

RÉU: SL CONSTRUTORA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho ID b1aac91 a seguir:

"Intime-se a parte autora para ciência da diligência via RENAJUD, Id nº 698b82f, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novas diretrizes para o prosseguimento do feito e/ou manifestar interesse na penhora de algum dos veículos descritos na pesquisa supra, sendo que, em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, especificar qual bem pretende ver penhorado.

Faça-se constar na referida intimação que a inércia do autor implicará a presunção do seu desinteresse na penhora dos veículos descritos na pesquisa supra mencionada, podendo acarretar, ainda, a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano."

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112515271211600000007560247

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

Magna Katia Silva Sanches

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000037-16.2014.5.23.0052

RECLAMANTE	ELENILSON DA SILVA BARROS
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	GUANABARA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	PAULA GUERRA DA CRUZ(OAB: 141811/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENILSON DA SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E, vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000037-16.2014.5.23.0052

AUTOR:ELENILSON DA SILVA BARROS

RÉU: GUANABARA AGRICOLA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora devidamente intimada para, no prazo de 5 (cnico) dias, proceder o levantamento das Guias SD e o TRCT, os quais encontram-se arquivados nesta Secretaria.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Termo de Entrega em Secretaria da	Documento Diverso	15112711044773800000007584062
Juntada do Termo de Entrega em	Certidão	15112711030678600000007584060
Termo de Entrega do TRCT em Secretaria	Documento Diverso	15112510544522000000007553556
Juntada do Termo de Entrega do TRCT em	Certidão	15112510530296600000007553555
Intimação	Notificação	15111715534130000000007472163

Despacho	Despacho	15110611141324900000007334544

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

Magna Katia Silva Sanches

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000072-39.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	RUDISSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	Ruy Ferreira Junior(OAB: 11278-B/MT)
RECLAMADO	EMBALAGENS 1000 LTDA - EPP
INTERESSADO	CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	Joiceleide de Souza Rodrigues(OAB: 14794/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDISSON FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

PROCESSO N°: 0000072-39.2015.5.23.0052

AUTOR: RUDISSON FERREIRA DE LIMA

RÉU: EMBALAGENS 1000 LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Considerando que a parte ré ainda não fora devidamente notificada, conforme certidão negativa da Oficiala de Justiça sob ID 4bcbf34; considerando que há audiência inicial agendada nos presentes autos para o dia 02/12/2015, imperiosa a redesignação da audiência.

*2. Desta forma, **retire-se** o feito da pauta de audiências anteriormente designada e, ato contínuo, **inclua-o** na pauta do dia **25/02/2016, às 08h05**, mantidas as cominações anteriores.*

*3. **Notifique-se** a reclamada no endereço declinado no item "4" do r. despacho sob ID b2aca61, qual seja, Rua Júlio Martinez Benevides, n. 601 - S, Centro - Tangará da Serra/MT, haja vista que a diligência realizada no endereço constante no item "3" do mencionado despacho restou infrutífera.*

*4. Ainda, **intime-se** a parte autora quanto aos termos deste despacho, **com urgência.***

*5. Tudo cumprido, **aguarde-se** a realização da audiência.*

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015

MAIZA SILVA SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000072-39.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	RUDISSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	Ruy Ferreira Junior(OAB: 11278-B/MT)
RECLAMADO	EMBALAGENS 1000 LTDA - EPP
INTERESSADO	CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	Joiceleide de Souza Rodrigues(OAB: 14794/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000072-39.2015.5.23.0052

AUTOR:RUDISSON FERREIRA DE LIMA

RÉU: EMBALAGENS 1000 LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA quanto aos termos do r. Despacho ID eefb44e, cujo teor segue abaixo transcrito:

"1. Considerando que a parte ré ainda não fora devidamente notificada, conforme certidão negativa da Oficiala de Justiça sob ID 4bcbf34; considerando que há audiência inicial agendada nos presentes autos para o dia 02/12/2015, imperiosa a redesignação da audiência.

*2. Desta forma, **retire-se** o feito da pauta de audiências anteriormente designada e, ato contínuo, **inclua-o** na pauta do dia **25/02/2016, às 08h05**, mantidas as cominações anteriores.*

*3. **Notifique-se** a reclamada no endereço declinado no item "4" do r. despacho sob ID b2aca61, qual seja, Rua Júlio Martinez Benevides, n. 601 - S, Centro - Tangará da Serra/MT, haja vista que a diligência realizada no endereço constante no item "3" do mencionado despacho restou infrutífera.*

*4. Ainda, **intime-se** a parte autora quanto aos termos deste despacho, **com urgência.***

*5. Tudo cumprido, **aguarde-se** a realização da audiência."*

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112615095511200000007575628

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

Joiceleide de Souza Rodrigues

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000081-98.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	ROSELI APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	ALINE MORGANA BETTIO(OAB: 6099/MT)
RECLAMADO	SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	VIVIANE ANNE DIAVAN(OAB: 6661/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI APARECIDA DE ANDRADE
- SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000081-98.2015.5.23.0052

AUTOR:ROSELI APARECIDA DE ANDRADE

RÉU: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ID 1558a8b.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	15112310304548900000007516478

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

VIVIANE ANNE DIAVAN

ALINE MORGANA BETTIO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000129-57.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	ZILTER DONIZETTI PACHEONI
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 14562-O/MT)
RECLAMADO	USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO	PAULA GUERRA DA CRUZ(OAB: 141811/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS ITAMARATI S/A
- ZILTER DONIZETTI PACHEONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

PROCESSO N°: 0000129-57.2015.5.23.0052

AUTOR: ZILTER DONIZETTI PACHEONI

RÉU: USINAS ITAMARATI S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Considerando que o perito médico agendou perícia para o dia 23/11/2015 (ID 58c4085); considerando que o expert *possui prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial; considerando, ainda, que há audiência de encerramento de instrução agendada para o dia 03/12/2015, imperiosa a redesignação da audiência.*

2. Assim, ***retire-se*** *o feito da pauta de audiências anteriormente designada e, ato contínuo,* ***inclua-o*** *na pauta do dia* ***16/12/2015, às 08h10****, mantidas as cominações anteriores.*

3. Por fim, ***intimem-se*** *as partes quanto aos termos deste despacho.*

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015

MAIZA SILVA SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000187-60.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	DENIVAL LORENTE MENDES
ADVOGADO	RONALDO QUINTÃO(OAB: 10058-O/MT)
ADVOGADO	GILMAR BENTO DE SALES(OAB: 12338-O/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E, vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000187-60.2015.5.23.0052

AUTOR:DENIVAL LORENTE MENDES

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada devidamente intimada acerca do r. despacho abaixo transcrito:

1- Homologo os cálculos de id 12fd39f.

2- Intime-se a ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite espontaneamente o valor do débito ou ofereça bens a garantia (R$ 21.462,55 - id 12fd39f - pág. 2).

3- A reclamada fica ciente, por meio da intimação do teor do presente despacho, que o presente feito terá o rito da execução direcionado segundo os ditames da Lei nº 11.232/2005, que acrescentou ao CPC os artigos 475, A a R, ressalvada a matéria recursal que seguirá o capítulo próprio dos recursos aplicados no processo trabalhista (Capitulo VI do Título X, arts. 893/902, da CLT).

4- Quedando-se inerte a parte ré, determino a aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC.

5- Após, remetam-se o presente processo judicial eletrônico ao setor de execução, atualize-se a conta, aplicando a multa ora estipulada e, em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberar sobre o prosseguimento dos atos executórios.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**

Despacho	Despacho	151116122357256000000007446687

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015.

Wanessa Correia Franchini Vieira

TASSIA DE AZEVEDO BORGES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000298-15.2013.5.23.0052

RECLAMANTE	GIDALSIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON CAVALCANTI DA SILVA(OAB: 15080-A/MT)
RECLAMADO	USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO	PAULA GUERRA DA CRUZ(OAB: 141811/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS ITAMARATI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000298-15.2013.5.23.0052

AUTOR:GIDALSIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: USINAS ITAMARATI S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada intimada acerca da transferência realizada no valor de R$ 911,58, em 06/11/2015, referente ao saldo sobejante nos autos.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ofício encaminhado pela CEF	Documento Diverso	151127113814326000000007584771
Juntada do Ofício encaminhado pela	Certidão	151127113623642000000007584770

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

PAULA GUERRA DA CRUZ

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000300-48.2014.5.23.0052

RECLAMANTE	ARLI ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCILA CRISTINA PIEDADE PRESTES CAPATTO(OAB: 8962/MT)
RECLAMADO	MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB: 12855/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEIS ROMERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000300-48.2014.5.23.0052

AUTOR:ARLI ALVES PEREIRA JUNIOR

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho ID 56dea45 a seguir:

"1 - Convolo em penhora os valores bloqueados e existentes na conta judicial informada no Id nº f2d0522.

2 - Observo que os valores bloqueados garantem integralmente os valores desta execução.

3 - Sendo assim, **intime-se** a Réu, para que fique ciente dos

valores bloqueados e convolados em penhora e, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação na forma do art. 475-J, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT.

4 - Após, caso decorrido o prazo acima sem manifestação, **façam os autos conclusos** a fim de este Juízo deliberar acerca do crédito líquido da parte autora."

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112515213371300000007560104

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015.

JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000361-69.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	NIVALDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
- NIVALDO GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000361-69.2015.5.23.0052

AUTOR:NIVALDO GONCALVES DE SOUZA

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidaçã ID 876cb1c.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
planilha de cálculos.	Planilha de Cálculos	15112613215748400000007572730
Despacho	Despacho	15090116005994400000006679201

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

TASSIA DE AZEVEDO BORGES

Magna Katia Silva Sanches

Wanessa Correia Franchini Vieira

Intimação

Processo Nº RTSum-0000380-12.2014.5.23.0052

RECLAMANTE	JOSE BRUNO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA TORRES GUEDES(OAB: 9990/MT)

RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRUNO SILVA DOS SANTOS
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000380-12.2014.5.23.0052

AUTOR:JOSE BRUNO SILVA DOS SANTOS

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação ID b741440.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
planilha de cálculos.	Planilha de Cálculos	15112613140865300000007572558
Minutar despacho - Liq	Despacho	15092809102774500000006957013

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

TASSIA DE AZEVEDO BORGES

VANESSA TORRES GUEDES

Wanessa Correia Franchini Vieira

Intimação

Processo Nº RTSum-0000425-79.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	JOSE MOREIRA FILHO
ADVOGADO	GILMAR BENTO DE SALES(OAB: 12338-O/MT)
ADVOGADO	RONALDO QUINTÃO(OAB: 10058-O/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOREIRA FILHO
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000425-79.2015.5.23.0052

AUTOR:JOSE MOREIRA FILHO

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) partes para, querendo, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, manifestar a respeito dos cálculos de liquidação, sendo que em caso de decurso do prazo estipulado acima, configurar-se-á a preclusão.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
planilha de cálculos.	Planilha de Cálculos	15112613100737300000007572470
Despacho	Despacho	15080313181849600000006419653

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

TASSIA DE AZEVEDO BORGES

GILMAR BENTO DE SALES

RONALDO QUINTÃO

Wanessa Correia Franchini Vieira

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000529-71.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	LUCAS PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO	ALECANDRA COSTA DE ASSIS(OAB: 12602/MT)
ADVOGADO	ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA(OAB: 17758/MT)
RECLAMADO	SERRANA INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA - ME
ADVOGADO	VALTER CAETANO LOCATELLI(OAB: 3554-B/MT)
RECLAMADO	PRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	VALTER CAETANO LOCATELLI(OAB: 3554-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA DE MACEDO
- PRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- SERRANA INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000529-71.2015.5.23.0052

AUTOR:LUCAS PEREIRA DE MACEDO

RÉU: PRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as Partes intimadas acerca da r. decisão abaixo transcrita:

1- Observo que a parte reclamante informou o descumprimento da segunda parcela do acordo entabulado entre as partes (id 9c7a263), o qual constou a incidência de multa de 10%, em caso de mora no pagamento em até 5 dias, a incidir sobre a parcela paga em atraso (id 08ad9ba).

2- Devidamente instada a se manifestar, a ré comprova o pagamento da respectiva multa (id 3324d15 e id 834fe7a). Desse modo, passo a deliberar:

***3- Oficie-se** à agência local da Caixa Econômica Federal, determinando que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda a transferência do valor total contido na conta judicial nº 2086.042.01513914-0, para a conta poupança nº 33597-5, agência nº 1321-8, Banco do Brasil, em nome da advogada da reclamante, Dra. Adriana Passamani de Oliveira, CPF nº 855.133.001-25 (id 9c7a263), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos seu cumprimento, remetendo-nos o extrato analítico.*

4- O presente despacho terá força de ofício perante a Caixa Econômica Federal, agência local, sendo devidamente assinado.

5 - Intimem-se as partes, acerca desta decisão.

6- Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca deste despacho. Registre-se, desde já, que a intimação, mesmo que devolvida infrutífera, será considerada válida, se enviada, em carta registrada, para o endereço constante dos autos, nos termos do art. 39, inciso II, parágrafo único, do CPC.

7- Tudo cumprido, revisem-se e arquivem-se os autos.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site

pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111608545492300000007440048

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

ALECANDRA COSTA DE ASSIS

VALTER CAETANO LOCATELLI

ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000569-24.2013.5.23.0052

RECLAMANTE	IVANILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Newton Zacarias Petermann Fregadolli Brandão(OAB: 10515/MT)
ADVOGADO	Sandra Eliane John(OAB: 12756/MT)
RECLAMADO	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000569-24.2013.5.23.0052

AUTOR:IVANILDO DA SILVA SANTOS

RÉU: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada devidamente intimada dos termos abaixo transcrito, especialmente para que efetue o pagamento espontâneo do valor do débito, conforma a seguir:

1- Homologo os cálculos de id c6c8b20.

2- Expeça-se requisição de honorários periciais relativo à perícia médica*, nos termos da sentença proferida nos autos (id 2becd88).*

3- Após, intime-se a ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite espontaneamente o valor do débito ou ofereça bens a garantia (R$ 37.918,89 - c6c8b20 - pág. 2).

4- A reclamada fica ciente, por meio da intimação do teor do presente despacho, que o presente feito terá o rito da execução direcionado segundo os ditames da Lei nº 11.232/2005, que acrescentou ao CPC os artigos 475, A a R, ressalvada a matéria recursal que seguirá o capítulo próprio dos recursos aplicados no processo trabalhista (Capitulo VI do Título X, arts. 893/902, da CLT).

5- Quedando-se inerte a parte ré, determino a aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC.

6- Após, remetam-se o presente processo judicial eletrônico ao setor de execução, atualize-se a conta, aplicando a multa ora estipulada e, em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberar sobre o prosseguimento dos atos executórios.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Comprovante de envio da Requisição	e-Mail / Correspondência	15112615163888100000007575777
Juntada do comprovante de	Certidão	15112615152341700000007575776
Requisição de Pagamento de	Certidão	15112615095667700000007575614

Despacho	Despacho	15111611241375200 000007445218

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015.

Carlos Fernando de Siqueira Castro

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000626-08.2014.5.23.0052

RECLAMANTE	ADEMILSON DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	Gerson João Colle(OAB: 10190/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON DA SILVA MOREIRA
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000626-08.2014.5.23.0052

AUTOR:ADEMILSON DA SILVA MOREIRA

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

RTOrd 0000626-08.2014.5.23.0052

1- Considerando o pagamento integral da execução, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC c/c art. 769 da CLT.

2 - Insira-se no sistema PJE o pagamento das parcelas.

3- Excluam-se os executados do BNDT, caso incluídos.

4- Retire-se as restrições no sistema RENAJUD, caso incluídas e revise a Secretaria eventual penhora desconstituindo-a e intimando o depositário fiel da desoneração do seu encargo.

5- Retornando a notificação do depositário sem a devida ciência por eventual motivo, desnecessária nova intimação, pois o ato de ciência não é obrigatório para a desconstituição da penhora.

6- Observe-se a eventual existência de documentos sigilosos arquivados em Secretaria, havendo, intime-se a parte para que os retire em Secretaria, constando que no silêncio serão descartados, o que desde já defiro.

7- Intimem-se as partes, por seus procuradores, da presente decisão, diante da impossibilidade de localização dos réus, proceda a intimação via editalícia.

8- Decorrido o prazo recursal, revisem-se e, inexistindo pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

TANGARA DA SERRA, 21 de Novembro de 2015

MAIZA SILVA SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015.

Gerson João Colle

Wanessa Correia Franchini Vieira

TASSIA DE AZEVEDO BORGES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000662-50.2014.5.23.0052

RECLAMANTE	HYORRANA TAISSA SANTOS
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)
RECLAMANTE	OLIVETE TEREZINHA LOCATELLI SANTOS
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)
RECLAMADO	WILSON FRANCISCO ROTTA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA(OAB: 7216/MT)
ADVOGADO	VERIDIANA SALDANHA DE ALMEIDA(OAB: 17089/MT)
ADVOGADO	ALECANDRA COSTA DE ASSIS(OAB: 12602/MT)
ADVOGADO	Hermes Bezerra da Silva Neto(OAB: 11405/MT)
ADVOGADO	ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA(OAB: 17758/MT)
RECLAMADO	COOPERATIVA MISTA AGRO-INDUSTRIAL VALE DO JAMANCHIM
ADVOGADO	DEBORAH BARBOSA CAMACHO(OAB: 11335-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA MISTA AGRO-INDUSTRIAL VALE DO JAMANCHIM
- HYORRANA TAISSA SANTOS
- OLIVETE TEREZINHA LOCATELLI SANTOS
- WILSON FRANCISCO ROTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000662-50.2014.5.23.0052

AUTOR:HYORRANA TAISSA SANTOS e outros

RÉU: COOPERATIVA MISTA AGRO-INDUSTRIAL VALE DO JAMANCHIM e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO

Vistos, etc... (i)

1 - Preliminarmente, tendo em vista a procuração acostada ao Id nº abd4307, **incluam-**se os advogados Carlos Eduardo Silva e Souza - OAB/MT 7.216 e Hermes Bezerra da Silva Neto - OAB/MT 11.405 como patronos do réu WILSON FRANCISCO ROTTA.

2 - O réu WILSON FRANCISCO ROTTA, no Id nº 7261cdc, informou que até a presente data ainda não há decisão com transito em julgado nos autos do processo cível nº 20913-64.2014.811.0055 em tramite na 2ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT, requerendo a redesignação da audiência neste Juízo marcada para o dia 01/12/2015.

3 - Passo a deliberar.

4 - Tendo em vista a ausência de decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 20913-64.2014.811.0055 em trâmite na 2ª Vara Cível de Tangará da Serra - MT, que trata de ação de justificação para declaração de morte presumida sem decretação de ausência, **defiro** o adiamento desta audiência (instrução) para o dia **17/03/2016, às 10h**, mantidas as cominações anteriores.

5 - Intimem-se as partes, vias telefônica e DEJT, acerca do teor deste despacho bem como da nova data agendada.

6 - Por fim, **expeça**-se mandado com o intuito de solicitar, à 2ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT, informações acerca do andamento processual dos autos nº 20913-64.2014.811.0055.

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015

MAIZA SILVA SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

Hermes Bezerra da Silva Neto

TASSIA DE AZEVEDO BORGES

Wanessa Correia Franchini Vieira

DEBORAH BARBOSA CAMACHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000710-72.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	ANANIAS JUNIOR DO CARMO
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECLAMADO	NORSA REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANIAS JUNIOR DO CARMO
- NORSA REFRIGERANTES LTDA
- RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TOCANTINS REFRIGERANTES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000710-72.2015.5.23.0052

AUTOR:ANANIAS JUNIOR DO CARMO

RÉU: RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Sentença ID 5b91727 a seguir:

''SENTENÇA

RELATÓRIO

ANANIAS JÚNIOR DO CARMO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor de **RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, TOCANTINS REFRIGERANTES S/A e NORSA REFRIGERANTES LTDA**, alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 2/7/2009 para se ativar na função ajudante de entrega, sendo transferido para a função de motorista em 1/2/2013 e que foi dispensado sem justa causa em 1/7/2015. Assevera que houve sucessão empresarial entre as reclamadas, razão pela qual deverão responder solidariamente por eventual parcela deferida na presente decisão. Disse que ao longo do contrato ativou-se em sobrejornada, sem usufruiur corretamente dos intervalos intrajornada e interjornada. Alega que as horas extras decorrentes do sobrelabor não foram pagas, razão pela qual requer o pagamento das verbas descritas na petição inicial.

As reclamadas, devidamente notificadas, compareceram à audiência apresentaram defesa em comum e documentos, na qual refutaram os argumentos da peça de ingresso e requereram, ao final, a improcedência da ação.

A parte autora manifestou-se oportunamente acerca da defesa.

Na audiência de instrução processual foi dispensado o depoimento pessoal das partes, as quais concordaram com a prova emprestada relativa às instruções realizadas nos autos de n. 0001190-24.2013.5.23.0051, 0000841-18.2013.5.23.0052 e 0000993-69.2013.5.23.0051.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

SUCESSÃO DE EMPRESAS e SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Narra a exordial que "em 02 de julho de 2009, o trabalhador foi contratado pela empresa RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A, com CNPJ 01.403.613/0008-09, sendo que a mesma em 01 de março de 2012 passou a responder pela razão social de TOCANTINS REFRIGERANTES S/A, CNPJ 06.375.398/0013-60, sendo que a mesma em 01 de junho de 2013 passou a responder pela razão social de NORSA REFRIGERANTES LTDA-TGS, com CNPJ 07.196.033/0044-38, ficando assegurado de todos os seus direitos, conforme artigo 2º, § 2º do CLT, empresa do mesmo grupo econômico, razão pela qual foram citadas ambas as razões sociais", razão pela qual pugnou pela condenação solidária das reclamadas.

Em sua defesa, as reclamadas não se manifestaram acerca do pedido de condenação solidária das rés.

Reconhecida a sucessão, impõe-se a incidência do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, pelos quais, "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" e a "mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

A sucessão empresarial, todavia, ao contrário da tese lançada na exordial pelo autor, não atrai a responsabilidade solidária das reclamadas, mas a responsabilização do sucessor pelas parcelas devidas.

Isso porque a responsabilidade solidária, na hipótese de sucessão, somente ocorrerá se demonstrada a ocorrência de fraude, o que não foi sequer alegado pela parte autora no caso em análise.

Com efeito, reconheço a sucessão empresarial havida entre as reclamadas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, todavia, rejeito o pedido de responsabilização solidária das reclamadas, havendo o reconhecimento da responsabilidade apenas da empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA-TGS, com CNPJ 07.196.033/0044-38.

CONTRATO DE EMPREGO

Incontroverso nos autos que o autor foi contratado em 2/7/2009 para exercer a função de ajudante de entrega, passando a exercer a função de motorista em 1/2/2013.

Não destituída a presunção de veracidade da CTPS trazida aos autos pelo autor e o TRCT (ID f89f785) apresentado pelas reclamadas, reconheço que o vínculo empregatício foi extinto em 1/7/2015, por iniciativa patronal.

PRESCRIÇÃO

Na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, para declarar inexigíveis os pedidos relativos a direitos constituídos em período anterior a 19/8/2010, que ficam extintos com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

JORNADA LABORADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA

Inicialmente, observo que o período contratual em que controvertem as partes acerca da horas extras é anterior à vigência da Lei 12.619/2012.

Dito isto, avanço para dizer que não tem razão a reclamada ao invocar a aplicação do art. 62, I, da CLT para conclusão no sentido de que o autor, por exercer jornada externa, se encontrava fora da proteção legal quanto à duração do trabalho.

O trabalhador que exerce atividade externa, por não estar subordinado a horário, não se sujeita também ao regime de duração do trabalho, previsto em capítulo próprio da CLT. Mas a exceção estabelecida no artigo 62, I, aplica-se apenas à atividade externa **incompatível** com a fixação de jornada. Nesse contexto, sendo impossível ao empregador conhecer o tempo gasto pelo empregado, não são devidas horas extras.

Portanto, nos termos do artigo de lei acima invocado, para que o empregado esteja excetuado da proteção legal quanto à duração de jornada é necessário não só que suas tarefas sejam realizadas externamente, como também que fique demonstrado que o empregador está **impossibilitado de fixar e de controlar o horário** desse trabalhador devido à natureza de suas atividades. Com efeito, se o trabalhador exercer sua função externamente sem exigência de cumprimento de metas, sem rotas pré-estabelecidas pelo empregador e nem mesmo exigência de comparecimento frequente à sede da empresa haveria aí, ao menos em tese o caminho aberto para enquadramento deste trabalhador na regra inserta no art. 62, I, do CLT.

Contudo, este não é o caso dos autos.

A instrução processual revelou que o reclamante, bem como os demais motoristas e ajudantes de entrega da reclamada, tinha que comparecer todos os dia na empresa tanto no início quanto no encerramento da jornada. O motorista tinha inclusive a obrigação de prestar contas de todo dinheiro recebido ao longo da viagem.

Vejo, ainda, que os empregados saíam da empresa com a relação de todos os estabelecimentos que deveriam ser visitados ao longo do dia, o que implica no reconhecimento da existência de uma rota fixada pela empresa a ser seguida pelos empregados.

Deste modo, afasto a tese da defesa no sentido de que o reclamante se encontrava fora da proteção legal quanto à duração do trabalho.

Rechaço, ainda, a aplicação do entendimento consubstanciado na OJ233 da SDI-1 do TST para considerar a média das horas extras apuradas nos controles de jornada realizado pela empresa após abril de 2012. Isto porque a prova oral utilizado como empréstimo neste feito revelou que ao longo dos anos a empresa aumentou o número de caminhões colocados à sua disposição para realização das entrega das bebidas comercializadas.

Assim, não há prova que me convença, tal como exigido no entendimento acima referido, que a realidade laboral no tocante à exigência do labor extraordinário era a mesma antes e depois de abril de 2012, visto que esta informação isolada de que houve o aumento da frota de caminhões me leva à conclusão de que ocorreu a diminuição do trabalho confiada a cada motorista e ajudante de entrega.

Do exposto, bem como da análise da jornada de trabalho trazida aos autos com os depoimentos testemunhais utilizados como prova emprestada, considero que:

- do início do período imprescrito até 31/7/2011 o autor cumpriu a rota "Campo Novo do Parecis", iniciando o labor às 6h30min e encerrando às 22h, já considerando o tempo para fechamento do caixa, com apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta e aos sábados das 6h30 às 18h30min;
- 1º/8/2011 a 1º/9/2011, laborou na rota "Barra do Bugres", iniciando o labor às 6h30min e encerrando às 21h, já considerando o tempo para fechamento do caixa, com apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta e aos sábados das 6h30min às 18h30min;
- 2/9/2011 a 15/2/2012 (em razão do afastamento do autor neste data para tratamento da saúde), laborou na rota "Arenápolis", iniciando o labor às 6h30min e encerrando às 20h30, já considerando o tempo para fechamento do caixa, com apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta e aos sábados das 6h30min às 18h30min.

Sendo evidente a extrapolação da jornada máxima permitida legalmente, condeno a reclamada no pagamento das horas extras que ultrapassaram a oitava diária e quadragésima quarta semanal, de forma não cumulativa, com adicional de 60% (ausência de impugnação específica).

Para o cálculo das horas extras deferidas, deverão ser considerados divisor 220. Evolução Salarial comprovada nos autos, inclusive quanto à Súmula 264 do c. TST e OJ 97 da SDI-1 também do TST. Adicional de 60% (Conforme Acordos Coletivos trazidos aos autos). Considerando que o autor recebe salário misto (salário base + comissões) sobre a parte fixa deverá ser paga a hora extra e o adicional de 60% e sobre as comissões apenas o adicional, conforme entendimento perfilhado na Súmula n. 340 do c. TST. Habituais as horas extras, defiro os reflexos sobre DSR, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%.

Em relação ao tempo destinado ao intervalo intrajornada destinado ao descanso e à alimentação, assim declararam as testemunhas ouvidas nos autos das provas emprestadas:

"Processo n. 00001190-24.2013.5.23.0051- Testemunha James

Batista Ribeiro: "(...) que se alimentava em 10/15 minutos,porque a orientação era a de entregar toda a mercadoria (...)".

Processo n. 000093-69.2013.5.23.0051- TestemunhaFlávio Rodrigues da Silva: "o intervalo que faziam era de 15/20 minutos,não tendo tempo certo para o intervalo".

Assim, sobressai dos autos que o tempo destinado à refeição e descanso era fruído, na média, em 15 minutos ao dia, portanto, em tempo inferior àquele determinado pelo art. 71 da CLT, o qual garante o intervalo mínimo de uma hora ao dia para o repouso e a alimentação.

Com efeito, defiro o pagamento de uma hora ao dia em decorrência do intervalo intrajornada concedido em tempo inferior ao legal, ou seja 15 minutos, o qual, ante a extrapolação da jornada legal deverá ser remunerado como extra, com adicional de 60% (ACTs trazidos aos autos), bem assim os reflexos legais em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%, tudo conforme parâmetros já fixados nestes autos para as horas extras.

Em razão do reconhecimento da jornada acima, vejo que havia evidente desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra, razão por que, com base no entendimento já consolidado no âmbito do TST, condeno a reclamada no pagamento das horas suprimidas, acrescidas do adicional de 60%, por aplicação analógica do artigo 71, §4º, da CLT (OJ 355 da SDI-1 do TST).

Condeno, ainda, no pagamento dos reflexos legais em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%, tudo conforme parâmetros já fixados nestes autos para as horas extras.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n.1.060/50, vez que o reclamante expressou a insuficiência financeira para demandar em juízo, declarando sua situação na exordial.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em execução devem ser retidos os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, observando-se o disposto na Súmula 368 do TST. Para efeitos de liquidação, possuem natureza indenizatória as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, §9º do Decreto nº 3.048/99, bem como o FGTS (art. 28 da Lei 8.036/90), sendo consideradas salariais as demais parcelas.

Em relação ao imposto de renda, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte do reclamante conforme dispõe a OJ 363 SDI-I do TST. O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o art. 12-A na Lei 7.713/88 e Ato Declaratório 01/09 PGFN; além de observar o contido na OJ 400 SDI-I do TST, isentos os juros.

DISPOSITIVO

Posto isso, declaro inexigíveis os pedidos relativos a direitos constituídos em período anterior a 19/8/2010, que ficam extintos com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, e no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANANIAS JÚNIOR DO CARMO** em desfavor de **RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, TOCANTINS REFRIGERANTES S/A e NORSA REFRIGERANTES LTDA**, para reconhecer a sucessão empresarial e condenar a 3ª ré no pagamento de:

a) Horas extras e reflexos legais;

b) Intervalo Intrajornada e reflexos legais;

c) Intervalo Interjornada e reflexos legais.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Demais pedidos indeferidos.

Procederá o reclamado aos recolhimentos do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma da fundamentação, se houver.

Sentença publicada de forma ilíquida.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas processuais às expensas do reclamado no importe de R$600,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado a título de condenação (R$30.000,00).

Observe-se os termos da Portaria nº 435/2011 do Ministério da Fazenda quanto à intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto"

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	15112511544723400000007554991

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES

Magna Katia Silva Sanches

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000726-60.2014.5.23.0052

RECLAMANTE	JOSE SATIRIO DA SILVA
ADVOGADO	EULIENE ROSA TORRES DA SILVA(OAB: 11127/MT)
RECLAMADO	VANGUARDA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDA TELES BARRETTO(OAB: 23247/BA)
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SATIRIO DA SILVA
- VANGUARDA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000726-60.2014.5.23.0052

AUTOR:JOSE SATIRIO DA SILVA

RÉU: VANGUARDA DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Considerando o pagamento integral da execução, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC c/c art. 769 da CLT.

2 - Insira-se no sistema PJe o pagamento das parcelas.

3- Excluam-se os executados do BNDT, caso incluídos.

4- Retire-se as restrições no sistema RENAJUD, caso incluídas e revise a Secretaria eventual penhora desconstituindo-a e intimando o depositário fiel da desoneração do seu encargo.

5- Retornando a notificação do depositário sem a devida ciência por eventual motivo, desnecessária nova intimação, pois o ato de ciência não é obrigatório para a desconstituição da penhora.

6- Observe-se a eventual existência de documentos sigilosos arquivados em Secretaria, havendo, intime-se a parte para que os retire em Secretaria, constando que no silêncio serão descartados, o que desde já defiro.

7- Intimem-se as partes, por seus procuradores, da presente decisão, diante da impossibilidade de localização dos réus, proceda a intimação via editalícia.

8- Decorrido o prazo recursal, revisem-se e, inexistindo pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.(d)

TANGARA DA SERRA, 19 de Novembro de 2015

MAIZA SILVA SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015.

EULIENE ROSA TORRES DA SILVA

FERNANDA TELES BARRETTO

RENATA SAMPAIO SUNE

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000818-04.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	NATHALIA PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ ROSSI(OAB: 4616/MT)
RECLAMADO	M. L. DE ALMEIDA - ME
RECLAMADO	DELLA ROSA AMADO E ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO	VANESSA ANGHEBEN GUIRRO(OAB: 12480/MT)
RECLAMADO	J. C. M. DA MATA - DROGARIA - ME
RECLAMADO	DROGARIA SANTA LUZIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DELLA ROSA AMADO E ARAUJO LTDA - ME
- DROGARIA SANTA LUZIA LTDA - ME
- J. C. M. DA MATA - DROGARIA - ME

- M. L. DE ALMEIDA - ME
- NATHALIA PEREIRA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

PROCESSO N°: 0000818-04.2015.5.23.0052

AUTOR: NATHALIA PEREIRA DE ASSIS

RÉU: J. C. M. DA MATA - DROGARIA - ME e outros (3)

DESPACHO

Vistos, etc... (b)

1. Tendo em vista que as 1ª e 3ª reclamadas (J. C. M. da Mata - Drogaria - ME e Drogaria Santa Luzia LTDA - ME) ainda não foram devidamente notificadas, conforme certidões negativas da Oficiala de Justiça sob os ID's7a0198a e 34d3015; considerando que há audiência inicial agendada nos presentes autos para o dia 01/12/2015, imperiosa a redesignação da audiência.

*2. Desta forma, **retire-se** o feito da pauta de audiências anteriormente designada e, ato contínuo, **inclua-o** na pauta do dia **16/02/2016, às 08h05**, mantidas as cominações anteriores.*

*3. Após, **intime-se** a parte autora quanto aos termos deste despacho, bem como para, no **prazo de 05 (cinco) dias,** manifestar -se acerca das certidões negativas supramencionadas, apresentando o correto e atual endereço das referidas rés, ou requerer o que entender de direito, sob pena de desistência do feito em relação às mesmas.*

*4.**Intime-se**, ainda, as 2ª e 4ª reclamadas (M. L. de Almeida - ME e Della Rosa Amado e Araújo LTDA - ME) quanto aos termos deste despacho, **com urgência**.*

*5. Vindo aos autos as informações requeridas no item "3" supra, **notifiquem-se** as 1ª e 3ª rés.b*

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015

MAIZA SILVA SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000841-18.2013.5.23.0052

RECLAMANTE	CLAUDINEY CALIXTO MOTA
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES SA
ADVOGADO	Ozana Baptista Gusmão(OAB: 4062/MT)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY CALIXTO MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000841-18.2013.5.23.0052

AUTOR:CLAUDINEY CALIXTO MOTA

RÉU: TOCANTINS REFRIGERANTES SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho ID 17f244c a seguir:

''Observodos presentes autos que o termo inicial para a interposição do agravo de petição foi em 21/10/2015 (certidão acostada ao Id nº c01f978) e o termo final foi em 29/10/2015. O recurso fora interposto em 29/10/2015 (Id nº 88ce009), portanto dentro do prazo legal.

Além disso, **verifico** que o agravante, por ocasião da interposição do agravo de petição, delimita as matérias e os valores impugnados.

Sendo assim, **recebo** o recurso de agravo de petição interposto no Id nº 88ce009 pela ré, eis que presentes os pressupostos recursais.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao agravo de petição interposto pela reclamada no Id nº 88ce009.

Após a manifestação do reclamante ou decorrido o prazo para tanto, r**emetam-se** os autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para julgamento do recurso, com as nossas homenagens de estilo.''

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	15111611060209800000007444691

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

Magna Katia Silva Sanches

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000848-39.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	EDNALDO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ ROSSI(OAB: 4616/MT)
RECLAMADO	APROVARE CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000848-39.2015.5.23.0052

AUTOR:EDNALDO FERREIRA

RÉU: APROVARE CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora devidamnete intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer quem são os reclamados da demanda, haja vista a ausência do cadastro do segundo reclamado no sistema PJ-e, sob pena de reputar-se presumida sua desistência quanto a este.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111814353023900000007488509

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 27 de Novembro de 2015.

ANDRÉ LUIZ ROSSI

Intimação

Processo Nº RTSum-0000889-06.2015.5.23.0052

RECLAMANTE	EDINEY ADRIANO DE PINHO
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEY ADRIANO DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000889-06.2015.5.23.0052

AUTOR:EDINEY ADRIANO DE PINHO

RÉU: RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora devidamente intimada acerca do r. despacho abaixo trasncrito:

*1 - Considerando que já houve intimação da parte autora quanto a divergência de parte, i**ntime-se** a parte autora, para que emende a*

exordial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo a divergência entre a parte ré indicada em inicial e nos documentos anexo (Carteira Profissional e TRCT) e o cadastrado no sistema PJE, sob pena de extinção do feito.

2 - Após, volvam conclusos.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111713422080200000007468550

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015.

Magna Katia Silva Sanches

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001010-68.2014.5.23.0052

RECLAMANTE	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	Magna Katia Silva Sanches(OAB: 10638/MT)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)
ADVOGADO	Wanessa Correia Franchini Vieira(OAB: 10907-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MARTINS DE SOUZA
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Brasil esq. Rua 48, 1660-E,

vttangara2@trt23.jus.br, JARDIM EUROPA, TANGARA DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 - (65) 33262676 - vttangara2@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0001010-68.2014.5.23.0052

AUTOR:CRISTIANO MARTINS DE SOUZA

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Observo o levantamento do crédito do autor, conforme Ids nº 3b2e491 e nº d3a39fb, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e transferência do saldo remanescente para a conta vinculada do FGTS do autor, conforme Id nº 467e783.

Assim, declaro extinta a execução, com fulcro no art. **794, I**, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso**, revisem**-se os autos.

Certifique-se a Secretaria desta vara do trabalho, mediante consulta via RENAJUD, se há restrições sobre bens do executado, bem como se o mesmo foi incluído no BNDT, e em caso positivo, proceda-se às referidas exclusões.

Revise-se, ainda, eventual penhora, **desconstituindo-a** e **intimando**o depositário fiel da desoneração do seu encargo. Retornando a notificação do depositário sem a devida ciência por eventual motivo, desnecessária nova intimação, pois o ato de ciência não é obrigatório para a desconstituição da penhora.

Certifique-se, também, se há depósitos judiciais nos autos,bem como se há documentos sigilosos arquivados em Secretaria**,** e, em caso positivo, **volva-me** o feito concluso para novas deliberações.

Não havendo documentos arquivados em Secretaria, e **inexistindo pendências, arquivem-se** os autos.

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

TANGARA DA SERRA, 26 de Novembro de 2015.

Magna Katia Silva Sanches

Wanessa Correia Franchini Vieira

TASSIA DE AZEVEDO BORGES

2ª VT TANGARÁ DA SERRA - CONHECIMENTO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 82/2015

PROCESSO: 0000858-88.2012.5.23.0052
AUTOR: Josiana Aparecida Pereira de Jesus
RÉU: Anhambi Alimentos Norte Ltda
ADVOGADO: Cleverson Capuano de Oliveira
Fica a parte reclamada devidamente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar conta bancária para devolução do saldo remanescente.

2ª VT TANGARÁ DA SERRA - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 164/2015

PROCESSO: 00752.1998.051.23.00-0
AUTOR: SELMA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: VALCIR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: .
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 139/2015

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE CIRCULAÇÃO

Processo nº 00752.1998.051.23.00-6

Autor: SELMA OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 655240711-49
Réu: VALCIR XAVIER DA SILVA -

A Exma. Doutora Maíza Silva Santos, MMa. Juíza Substituta da e. 2° Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT, no uso de suas atribuições e na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo acima identificado, a AUTORA - SELMA OLIVEIRA DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, fica devidamente intimado do despacho abaixo transcrito, inclusive do prazo informado no item 3:
Tendo em vista que até o momento a parte ré ainda não foi citada para realizar o pagamento espontâneo do débito; considerando, ainda, a informação contida no ofício enviado pelo Juízo Deprecado (fls. 80/81), de que a autora não foi encontrada no endereço contido na deprecata; por fim, considerando que o feito processa-se desde 03/07/1998, exclusivamente para quitação do crédito da reclamante, determino:
1 - (...)

2 - (...)
3 - Sobrevindo aos autos endereço diverso dos constantes e diligenciados às fls. 03, 50, 52 e 81, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre qual dos executados à fl. 45 dos autos - cópia que deve ser juntada à intimação - deve prosseguir os atos executórios, bem como fornecer diretrizes para o prosseguimento do feito, sendo que a sua inércia implicará o retorno dos autos ao arquivo provisório.

4 - Caso o endereço localizado, em nome da parte autora, seja o mesmo contido nos autos ou restando infrutífera a diligência realizada no endereço encontrado, a intimação da reclamante deverá ser via editalícia.

Tangará da Serra-MT, quinta-feira, 20 de agosto de 2015. (i)

Executados informados à fl. 45:
1) Valcir Xavier da Silva (CPF n. 014.619.787-93) - mãe: Maria José da Silva; data de nascimento: 10/05/1965; município: Campos dos Goytacazes - RJ
2)Valcir Xavier da Silva (CPF n. 808.979.911-68) - mãe: Marilza Xavier da Silva; data de nascimento: 12/10/1975; município: Juina - MT.

O presente edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no átrio do Fórum Trabalhista de Tangará da Serra - MT, com a finalidade de levar ao conhecimento de todos, especialmente, a AUTORA - SELMA OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 655240711-49 , a intimação supracitada.

Eu, _____, Suzana Lucena F. de Castro, Técnico Judiciário, digitei o presente ao 23 dias do mês de novembro do ano de 2015, segunda-feira, na cidade de Tangará da Serra/MT.

PAULO COELHO FERREIRA
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 0000828-53.2012.5.23.0052
AUTOR: Joanita Maciel Rodrigues
RÉU: Estado de Mato Grosso
RÉU: Solidez Serviços Comércio e Representações Ltda
ADVOGADO: .
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 141/2015

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE CIRCULAÇÃO

Processo nº 00828-53.2012.5.23.0052

Autor: Joanita Maciel Rodrigues- CPF: 603.946.921-87
Réu: Solidez Serviços Comércio e Representações Ltda - CNPJ: 03.230.587/0001-13

A Exma. Doutora Maíza Silva Santos, MMa. Juíza Substituta da e. 2° Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT, no uso de suas atribuições e na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo acima identificado, a Solidez Serviços Comércio e Representações Ltda - CNPJ: 03.230.587/0001-13, atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADA para, querendo, contraminutar o agravo de petição oposto nos autos, no prazo legal.

O presente edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no átrio do Fórum Trabalhista de Tangará da Serra - MT, com a finalidade de levar ao conhecimento de todos, especialmente, do Reclamado, Solidez Serviços Comércio e Representações Ltda - CNPJ: 03.230.587/0001-13, a intimação supracitada.

Eu, ___, Janderson Jesus da Silva, Técnico Judiciário, digitei o presente ao 26 dias do mês de novembro do ano de 2015, quinta-feira, na cidade de Tangará da Serra/MT.

PAULO COELHO FERREIRA
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 01106.1995.051.23.00-8
RECLAMANTE: LUIZ MATIAS
RECLAMADO: JOSE HENRIQUE SOBOTTKA
ADVOGADO: Lindolfo Alves da Costa

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite em juízo o valor das contribuições previdenciárias devidamente apuradas, sendo que, em caso de inércia, prosseguir-se-ão os atos executórios em seu desfavor.

Após a comprovação, pelo reclamado, do pagamento das contribuições previdenciárias, exclua-o do BNDT em relação ao presente feito (f. 88).

2ª VT TANGARÁ DA SERRA - EXEC.PREVIDENC.

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 42/2015

PROCESSO: 00886.2004.051.23.00-0
AUTOR: CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL FEDERAL (INSS)
RÉU: EDSON MARIO MILANI BORGES
RÉU: EDSON MARIO MILANI BORGES & CIA LTDA
RÉU: TEREZA MEUMA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: Procuradoria Regional do Inss
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 142/2015

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE CIRCULAÇÃO

Processo nº 00886.2004.051.23.00-0

Autor: Joanita Maciel Rodrigues- CPF: 603.946.921-87
Réu: EDSON MARIO MILANI BORGES & CIA LTDA - CNPJ: 04.065.958/0001-11
Réu: TEREZA MEUMA RODRIGUES BARBOSA - CPF 173.109.892-87
Réu: EDSON MARIO MILANI BORGES

A Exma. Doutora Maíza Silva Santos, MMa. Juíza Substituta da e. 2° Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT, no uso de suas atribuições e na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo acima identificado, os reclamados EDSON MARIO MILANI BORGES & CIA LTDA, TEREZA MEUMA RODRIGUES BARBOSA e EDSON MARIO MILANI BORGES, atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADA acerca da r. Decisão abaixo transcrita:

1- Ante a certidão de fl. 110 e o cálculo de fls. 85 e o valor garantido nos autos à fl. 95, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, determinando que, no prazo de 02 (dois) dias, a partir da conta judicial nº n° 2086.042.01512863-6, proceda as determinações abaixo, devendo, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos seu cumprimento:
a) custas - R$ 33,24;
b) proceda o recolhimento da contribuição previdenciária (INSS - cota empregado: saldo remanescente).
2- O presente despacho terá força de ofício perante a Caixa Econômica Federal, agência local, sendo devidamente assinado.
3- Após, considerando o pagamento integral da execução, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC c/c art. 769 da CLT.
4 - Insira-se no sistema DAP o pagamento das parcelas.
5- Excluam-se os executados do BNDT, caso incluídos.
6- Retire-se as restrições no sistema RENAJUD, caso incluídas e revise a Secretaria eventual penhora desconstituindo-a e intimando o depositário fiel da desoneração do seu encargo.
7- Retornando a notificação do depositário sem a devida ciência por eventual motivo, desnecessária nova intimação, pois o ato de ciência não é obrigatório para a desconstituição da penhora.
8- Observe-se a eventual existência de documentos sigilosos arquivados em Secretaria, havendo, intime-se a parte para que os retire em Secretaria, constando que no silêncio serão descartados, o que desde já defiro.
9- Intimem-se as partes, por seus procuradores, da presente decisão, diante da impossibilidade de localização dos réus, proceda a intimação via editalícia.
10- Decorrido o prazo recursal, revisem-se e, inexistindo pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe..

O presente edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no átrio do Fórum Trabalhista de Tangará da Serra - MT, com a finalidade de levar ao conhecimento de todos, especialmente, dos Reclamados, EDSON MARIO MILANI BORGES & CIA LTDA, TEREZA MEUMA RODRIGUES BARBOSA e EDSON MARIO MILANI BORGES, a intimação supracitada.

Eu, ___, Janderson Jesus da Silva, Técnico Judiciário, digitei o presente ao 26 dias do mês de novembro do ano de 2015, quinta-feira, na cidade de Tangará da Serra/MT.

PAULO COELHO FERREIRA
Diretor de Secretaria

VT LUCAS DO RIO VERDE - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001745-17.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	WALFREDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	JOSLEINE VIRGINIA FERREIRA(OAB: 16427/MT)
RECLAMADO	FABIANO DA SILVA MIGUEL - ME
RECLAMADO	IGUI WORLDWIDE PISCINAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA MIGUEL - ME

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001745-17.2015.5.23.0101

Autor: WALFREDO DE VASCONCELOS

Réu: FABIANO DA SILVA MIGUEL - ME - CNPJ: 12.029.984/0001-12

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Fica intimado FABIANO DA SILVA MIGUEL - ME - CNPJ: 12.029.984/0001-12, do seguinte:

Para realização de nova audiência **INICIAL** designa-se a data de 22/02/2016**, às 13h35min**.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Notificação
Intimação

Processo Nº RTOrd-0000048-58.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	CARMEM GUZATTI MICK
ADVOGADO	CLAUDIO BIRCK(OAB: 10093/MT)
RECLAMADO	TOCANTINS - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SALMEN KAMAL GHAZALE(OAB: 7105-O/MT)
ADVOGADO	Alexandro Paulo de Souza(OAB: 12443/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOCANTINS - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000048-58.2015.5.23.0101

AUTOR:CARMEM GUZATTI MICK

RÉU: TOCANTINS - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de **R$ 4.180,26,** referente ao acordo não cumprido,sob pena de execução imediata.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112317001392100000007526705
Conclusão	Certidão	15112316594016400000007526691
planilha de cálculos	Documento Diverso	15111708150292400000007459724
Certidão	Certidão	15111708135840400000007459723
E-mail a contadoria	Documento Diverso	15092211394084800000006902929
Certidão de envio à contadoria	Certidão	15092211382865100000006902928
Minutar despacho - Exec	Despacho	15083109124356900000006671961
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	15083108441892400000006670999
Minutar despacho	Despacho	15082715104903500000006659691
Certidão de Vencimento de Prazo	Certidão	15082714055588700000006658074
PROCURAÇÃO TOCANTINS	Procuração	15072916112509700000006387256
Habilitação em processo	Petição (outras)	15072916072595100000006387254
Certidão de Publicação de DEJT	Certidão	15061813153351600000006001631

Intimação	Intimação	15061615364705400000005973097
Minutar despacho	Despacho	15061615204522700000005972814
Certidão de Suspensao de	Certidão	15061611082213600000005967657
Calculo	Documento Diverso	15061510415793800000005951659
Execução de acordo não cumprido	Petição (outras)	15061510415245400000005951658
Certidão de Publicação de DEJT	Certidão	15052111105230300000005747515
Certidão de Sem Efeito	Certidão	15052111093772100000005747469
Certidão de Publicação de DEJT	Certidão	15052111001988900000005747338
Intimação	Intimação	15051913105743600000005720715
Minutar despacho	Despacho	15051812465558300000005703551
Certidão de Conclusão	Certidão	15051810085934700000005699633
Acordo não cumprido	Petição (outras)	15051809195182900000005698112
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15032509565664800000005180733
Habilitação em processo	Petição (outras)	15030910354899100000005023485
Certidão de Publicação de DEJT	Certidão	15022511294886400000004916341
Notificação	Notificação	15022509012074400000004912772
Petição corrigindo endereço	Petição (outras)	15022417104139600000004908011
Intimação	Intimação	15022408430606200000004897355
Certidão de Notificação Infrutífera	Certidão	15022408383618100000004897257
SEED	Documento Diverso	15022408325176200000004897093
Certidão de Sem Efeito e Juntada	Certidão	15022408325099700000004897092
Notificação	Notificação	15022407592901200000004896590
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15022323461531900000004888879
Notificação	Notificação	15020609525849800000004773661
Minutar despacho	Despacho	15020210582747800000004724841
Certidão de Conclusão	Certidão	15013009202864100000004708593
Petição	Petição (outras)	15012916363414900000004704817
Minutar despacho	Despacho	15012210544516600000004640855
certidão de conclusão	Certidão	15012008553826300000004618088
HOLERITE	Contracheque / Hollerith	15011614071471800000004602475
TABELA DE TRABALHO	Documento Diverso	15011614071318500000004602438
CTPS	CTPS	15011614071137000000004602402

PROCURAÇÃO	Procuração	15011614070977800 000004602392
Petição Inicial	Petição Inicial	15011614070777300 000004602391

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015.

SALMEN KAMAL GHAZALE

Alexandro Paulo de Souza

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000063-27.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	FABIANO FRANCISCO
ADVOGADO	MIRCEIA MARIA ELY(OAB: 16141/MT)
RECLAMADO	KAROLINA DA LUZ SILVA - ME
ADVOGADO	JANICE MARIA LONGHI GIOTTO(OAB: 8699/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000063-27.2015.5.23.0101

AUTOR:FABIANO FRANCISCO

RÉU: KAROLINA DA LUZ SILVA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Diligenciados todos os convênios, intime-se o Exequente para tomar ciência dos bens encontrados ou da ausência deles e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

MIRCEIA MARIA ELY

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000131-11.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	CARLOS ADRIANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	JEAN CARLOS CEZAR(OAB: 9890-B/MT)
RECLAMADO	TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUDIMILA PAULA PEREIRA(OAB: 14803/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0000131-11.2014.5.23.0101

AUTOR: CARLOS ADRIANO DA SILVA SOUZA

RÉU: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a Reclamada para que comprove o pagamento espontâneo da importância pendente de garantia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000141-21.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	REJANE DE OLIVEIRA SOUSA CHAVES
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- REJANE DE OLIVEIRA SOUSA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000141-21.2015.5.23.0101

AUTOR:REJANE DE OLIVEIRA SOUSA CHAVES

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas para se manifestarem, se assim desejarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Técnico Pericial de ID 5b04b96.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

DANIEL MARZARI

KEOMAR GONÇALVES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000199-24.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO NUNES FREITAS
ADVOGADO	MARCELO DA PIEVE(OAB: 11284-A/MT)
RECLAMADO	SADIA S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
RECLAMADO	EL SHADAY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11208-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EL SHADAY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000199-24.2015.5.23.0101

AUTOR:RAIMUNDO NONATO NUNES FREITAS

RÉU: EL SHADAY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de **R$ 13.430,20,** referente ao acordo não cumprido,sob pena de execução imediata.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112317050041600000007526789
Conclusão	Certidão	15112317043360900000007526785
planilha de cálculos	Documento Diverso	15111712142711600000007466873
Certidão	Certidão	15111712133449200000007466872
e-mail enviado à contadoria	Documento Diverso	15110312172796400000007281719
Certidão de remessa à execução e envio à	Certidão	15110312135281300000007281715
Minutar despacho	Despacho	15102815171234200000007252403
certidão de vencimento de prazo	Certidão	15102809354060900000007246008
REITERAÇÃO DO PEDIDO DE	Manifestação	15102807230825800000007243590
Certidão de Publicação de DEJT	Certidão	15091608502477500000006839198

Intimação	Intimação	15091510451970100000006826999
Minutar despacho	Despacho	15091508325406800000006823303
certidão de conclusão	Certidão	15091415574766900000006818930
Denuncia de falta de pagamento	Petição (outras)	15091414080397900000006816396
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15081415070508000000006533893
DEJT	Certidão	15071613142580100000006261217
Intimação	Intimação	15071508283183600000006241631
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15071415394526600000006234340
certidão de conclusão	Certidão	15071408005099200000005595994
ATESTADO MÉDICO	Atestado	15071320153834500000006223677
PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO	Petição (outras)	15071320153725400000006223676
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15050709584400900000005597876
ATESTADO MÉDICO	Atestado	15050618103787900000005593541
PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO	Petição (outras)	15050618103688900000005593540
certidão de vencimento de prazo	Certidão	15031708535909900000005105571
impugnação de documentos	Manifestação	15031001050382900000005032886
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15030912361480100000005025564
9.	Documento Diverso	15030823381666300000005019769
8.	Documento Diverso	15030823381395400000005019768
7.	Documento Diverso	15030823381133400000005019767
6.	Carta de Preposição	15030823380818900000005019766
5. cs3	Contrato Social	15030823380536200000005019765
4. cs2	Contrato Social	15030823380246600000005019764
3. cs1	Contrato Social	15030823375739600000005019763
2. cs	Contrato Social	15030823375433100000005019761
1. Procuração	Procuração	15030823375177500000005019760
Habilitação em processo	Contestação	15030823375004500000005019759
CTR DE PRESTAÇÃO DE	Documento Diverso	15030415184856800000004989317
CONTESTAÇÃO	Contestação	15030415184678600000004989316
SUBSTABELECIMENTO	Procuração	15030415132811900000004989176
PROCURAÇÃO	Procuração	15030415132533000000004989166
ESTATUTO SADIA INCORPORAÇÃO	Estatuto	15030415131945300000004989133

ESTATUTO BRF	Estatuto	15030415131767300000004989104
ELEIÇÃO DIRETORIA	Documento Diverso	15030415131656800000004989055
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	15030415131512600000004989048
ATA INCORPORAÇÃO	Documento Diverso	15030415131374400000004989040
ATA DE ASSEMBLÉIA	Documento Diverso	15030415131216700000004989033
ATA DA ASSEMBLEIA	Documento Diverso	15030415130935100000004989015
Habilitação em processo	Petição (outras)	15030415130820600000004989014
Diligência	Certidão	15020917381224800000004796723
Notificação	Notificação	15020212373735000000004726420
Mandado	Mandado	15020212373727100000004726419
RESCISÃO	Termo de Homologação de	15020120243260200000004721061
PROCURAÇÃO	Procuração	15020120243165000000004721058
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	15020120243068400000004721056
HOLERITH	Contracheque / Hollerith	15020120242963300000004721052
CTPS	CTPS	15020120242855600000004721046
CTPS	CTPS	15020120242767100000004721040
CTPS	CTPS	15020120242655400000004721035
Petição Inicial	Petição Inicial	15020120242555500000004721034

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015.

CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000639-20.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	GERINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Alexandre Azevedo Antunes(OAB: 8843/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERINALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000639-20.2015.5.23.0101

AUTOR:GERINALDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ID 15ed1c3), visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. **Intime-se** o Reclamante para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso em comento.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **remetam-se** os autos ao E. TRT da 23ª Região, com as homenagens de praxe.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

Alexandre Azevedo Antunes

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000659-11.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	FELIPE VILLAS BOAS MARTINS
ADVOGADO	ARTUR DENICOLO(OAB: 18395/MT)
ADVOGADO	JHONY NICACIO CLEMENTE(OAB: 18294/MT)
RECLAMADO	INVIOLAVEL LUCAS ALARMES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSLEINE VIRGINIA FERREIRA(OAB: 16427/MT)
RECLAMADO	PROFORCE COMERCIO DE SISTEMAS DE ALARMES E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSLEINE VIRGINIA FERREIRA(OAB: 16427/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVIOLAVEL LUCAS ALARMES LTDA - EPP
- PROFORCE COMERCIO DE SISTEMAS DE ALARMES E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000659-11.2015.5.23.0101

AUTOR:FELIPE VILLAS BOAS MARTINS

RÉU: PROFORCE COMERCIO DE SISTEMAS DE ALARMES E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Considerando que a petição ID 199225a trata-se de data pretérita, intime-se a reclamada, novamente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, possíveis datas para a avaliação da função do reclamante.

Consigne-se que o cronograma deverá ser apresentado com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a fim de que haja tempo hábil para a intimação das partes e da perita.

2. Vindo aos autos as informações do item 1, intime-se a perita para que designe nova data para a realização da perícia, com urgência, independentemente de despacho.

3. Designada nova data, intimem-se as partes para ciência.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

JOSLEINE VIRGINIA FERREIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000687-76.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11208-B/MT)
RECLAMADO	MAX CLEAN PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR(OAB: 7044-B/MT)
ADVOGADO	FÁBIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES(OAB: 9301/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX CLEAN PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000687-76.2015.5.23.0101

AUTOR:MARIA LUCIA DA SILVA

RÉU: MAX CLEAN PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de **R$ 2.044,16,** referente ao acordo não cumprido,sob pena de execução imediata.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**

Despacho	Despacho	15111813521365300000007487171
certidão de conclusão	Certidão	15111813514448800000007487154
planilha de cálculos	Documento Diverso	15111709094399800000007461192
Certidão	Certidão	15111709072127300000007461191
certidão de envio à Contadoria	Certidão	15100507460964600000007026922
Minutar despacho - Exec	Despacho	15093010163819800000006988836
Minutar despacho	Despacho	15092912030740400000006976692
certidão de conclusão	Certidão	15092909501713300000006973581
DESCUMPRIMENTO DO ACORDO	Manifestação	15092907502155100000006970958
certidão de conclusão	Certidão	15090813502468800000006760711
PETIÇÃO	Petição (outras)	15090409122582900000006736699
Diligência	Certidão	15090316325824300000006732796
Mandado	Mandado	15082614283589900000006643044
Minutar despacho	Despacho	15082610233149900000006638216
certidão de conclusão	Certidão	15082608323452200000006636092
descumprimento do acordo	Manifestação	15082608161602800000006635780
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15071012342474800000006198010
certidão de vencimento de prazo	Certidão	15051813072883500000005704097
impugnação a contestação	Réplica	15051709384759600000005694255
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15050514454791600000005569969
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15050417393759000000005559749
PETIÇÃO	Petição (outras)	15050417393688600000005559748
CONTRATO SOCIAL - MAX CLEAN -	Contrato Social	15050119382276000000005541238
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	15050119382176900000005541237
TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO	Documento Diverso	15050119382099300000005541236
TERMO DE HOMOLOCAÇÃO	Termo de Homologação de	15050119382002900000005541235
REGISTRO DE EMPREGADO	Ficha de Empregado	15050119381927200000005541234
LINHAS DE ÔNIBUS - 02 - VIAÇÃO	Documento Diverso	15050119381849800000005541233
LINHAS DE ÔNIBUS - 01 - VIAÇÃO	Documento Diverso	15050119381756700000005541232
HOLERITE - 03	Contracheque / Hollerith	15050119381678700000005541231
HOLERITE - 02	Contracheque / Hollerith	15050119381595400000005541230
HOLERITE - 01	Contracheque / Hollerith	15050119381455700000005541229

FICHA DE EPI	Recibo de EPI	15050119381346000000005541228
FGTS	Documento Diverso	15050119381249200000005541227
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	Contrato de Experiência	15050119381154400000005541226
CARTÃO PONTO - 09	Controle de Frequencia	15050119381064100000005541225
CARTÃO PONTO - 08	Controle de Frequencia	15050119380972400000005541224
CARTÃO PONTO - 07	Controle de Frequencia	15050119380895300000005541223
CARTÃO PONTO - 06	Controle de Frequencia	15050119380814500000005541222
CARTÃO PONTO - 05	Controle de Frequencia	15050119380702400000005541221
CARTÃO PONTO - 04	Controle de Frequencia	15050119380249500000005541220
CARTÃO PONTO - 03	Controle de Frequencia	15050119380063500000005541219
CARTÃO PONTO - 02	Controle de Frequencia	15050119375959100000005541218
CARTÃO PONTO - 01	Controle de Frequencia	15050119375858300000005541217
ADVERTÊNCIAS	Documento Diverso	15050119375761800000005541216
ACORDO COMPENSAÇÃO DE	Documento Diverso	15050119375679500000005541215
PROCURAÇÃO - MAX CLEAN	Procuração	15050119375587200000005541214
CONTESTAÇÃO	Contestação	15050119375501000000005541213
CONTRATO SOCIAL - SETIMA	Contrato Social	15050118205250200000005541155
PROCURAÇÃO	Procuração	15050118205139400000005541151
Habilitação em processo	Petição (outras)	15050118205040400000005541150
Diligência	Certidão	15042817142727200000005501380
Mandado	Mandado	15041308450105600000005331645
2. documentos	Documento Diverso	15041222520859200000005330121
1. Procuração e documentos	Procuração	15041222520284200000005330115
Petição Inicial	Petição Inicial	15041222520162400000005330114

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

LUCAS DO RIO VERDE, 24 de Novembro de 2015.

FÁBIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES

EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000837-57.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	NEILSON DINIZ SANTOS
ADVOGADO	Luciana de Jesus Ribeiro(OAB: 7973-B/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
RECLAMADO	ENERGYTEK COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JANICE MARIA LONGHI GIOTTO(OAB: 8699/MT)
RECLAMADO	CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	WESLEY DE LARA(OAB: 77296/PR)
ADVOGADO	EDISON JOSE IUCKSCH(OAB: 18394/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA

- ENERGYTEK COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

- NEILSON DINIZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0000837-57.2015.5.23.0101

AUTOR: NEILSON DINIZ SANTOS

RÉU: ENERGYTEK COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **04.02.2016 às 15h30min**, e inclua-o na pauta do dia **01.03.2016 às 10h30min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000959-70.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	CINARIA MACHADO SOUSA
ADVOGADO	MARCELO DA PIEVE(OAB: 11284-A/MT)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
ADVOGADO	ANDRE PEZZINI(OAB: 13844-A/MT)
RECLAMADO	CARLOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11208-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000959-70.2015.5.23.0101

AUTOR:CINARIA MACHADO SOUSA

RÉU: CARLOS PEREIRA BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de **R$ 5.293,15,** referente ao acordo não cumprido,sob pena de execução imediata.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112317032104900000007526767
Conclusão	Certidão	15112317025525600000007526756
planilha de cálculos	Documento Diverso	15111711022171500000007464969
Certidão	Certidão	15111711013526100000007464968
certidão	Certidão	15102114222708700000007175978
Minutar despacho	Despacho	15102110023668300000007170076
certidão de vencimento de prazo	Certidão	15101909030221000000007141183

DEJT	Certidão	15093010050733100000006988557
Intimação	Intimação	15092912254592100000006977053
Minutar despacho	Despacho	15092912093422300000006976794
certidão de conclusão	Certidão	15092909541073300000006973683
denuncia de descumprimento de	Manifestação	15092909513188600000006973614
termo de levantamento de	Documento Diverso	15092209195483900000006898827
certidão de juntada de documento	Certidão	15092209190671100000006898826
termo de levantamento de	Documento Diverso	15091609474394100000006840374
certidão de juntada de documento	Certidão	15091609465565500000006840373
Criar expediente de secretaria	Alvará	15090413534919300000006743148
certidão	Documento Diverso	15090413590044700000006743351
certidão de juntada de documento	Certidão	15090413564764300000006743350
Criar expediente de secretaria	Alvará	15090109094094400000006691781
Minutar despacho	Despacho	15082716235209900000006661036
certidão de conclusão	Certidão	15082714364688000000006658818
requerimento	Petição (outras)	15082713332266200000006657331
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15081311182736500000006518994
impugnação de documentos	Manifestação	15062315305930500000006043506
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15062212582521900000006027184
documentos	Documento Diverso	15062119444330000000006021363
procuração e documentos	Procuração	15062119444193300000006021361
Habilitação em processo	Contestação	15062119444094800000006021359
GFIP e controle de pagamento	Documento Diverso	15062117335257400000006021196
GFIP e controle de pagamento	Documento Diverso	15062117335195000000006021195
Controle Municipal - Reclamante	Documento Diverso	15062117335118100000006021161
Termo de Referência	Documento Diverso	15062117335053800000006021157
Termo de Referência	Documento Diverso	15062117334997100000006021155
Fiscalização Municipal	Documento Diverso	15062117334944900000006021152
Fiscalização Municipal	Documento Diverso	15062117334899900000006021149
Fiscalização Municipal	Documento Diverso	15062117334838400000006021147
Contrato Administrativo	Documento Diverso	15062117334730200000006021143
Contrato Administrativo	Documento Diverso	15062117334669400000006021142

Procuração	Procuração	15062117334621900000006021139
Habilitação em processo	Contestação	15062117334579900000006021138
Diligência	Certidão	15060815163621600000005887431
Diligência	Certidão	15052614254018600000005789472
Mandado	Mandado	15052212420316600000005763919
Mandado	Mandado	15052212420310600000005763918
PROCURAÇÃO	Procuração	15052209521081200000005760108
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	15052209520896800000005760068
HOLLERITH	Contracheque / Hollerith	15052209520705800000005759967
HOLLERITH	Contracheque / Hollerith	15052209520522600000005759903
HOLLERITH	Contracheque / Hollerith	15052209520344600000005759799
CTPS	CTPS	15052209520159300000005759762
CTPS	CTPS	15052209515983700000005759589
CTPS	CTPS	15052209515773500000005759546
Petição Inicial	Petição Inicial	15052209515573900000005759543

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015.

CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001039-34.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Alexandre Azevedo Antunes(OAB: 8843/MT)
RECLAMADO	PARANA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO(OAB: 6129-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001039-34.2015.5.23.0101

AUTOR:SEBASTIAO GOMES DA SILVA

RÉU: PARANA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a Reclamada para que comprove o pagamento espontâneo da importância pendente de garantia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme cálculos ID f1829d0, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001090-45.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	RUDHENES DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	STELLA RENATA GABRIEL(OAB: 17216/MT)
ADVOGADO	carlos eduardo bellotti de rezende(OAB: 10955/MT)
RECLAMADO	JM SERVICOS DE CARREGAMENTO LTDA
ADVOGADO	JOSLEINE VIRGINIA FERREIRA(OAB: 16427/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JM SERVICOS DE CARREGAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0001090-45.2015.5.23.0101

AUTOR: RUDHENES DOS SANTOS MIRANDA

RÉU: JM SERVICOS DE CARREGAMENTO LTDA e outros

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de **R$ 4.083,69,** referente ao acordo não cumprido,sob pena de execução imediata.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 24 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001092-15.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	GLEICCE JULLIANNA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	Alexandre Azevedo Antunes(OAB: 8843/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- GLEICCE JULLIANNA FERREIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0001092-15.2015.5.23.0101

AUTOR: GLEICCE JULLIANNA FERREIRA CAMPOS

RÉU: BRF S/A

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **11.02.2016 às 13h05min**, e inclua-o na pauta do dia **11.02.2016 às 08h02min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001118-47.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	MARIA VALDELICE DUARTE LINHARES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BOCCI ROMUALDO(OAB: 14804-B/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001118-47.2014.5.23.0101

AUTOR:MARIA VALDELICE DUARTE LINHARES DA COSTA

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o **Recurso Ordinário Adesivo** interposto pela Reclamante (ID 3cf35c0), visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. Intime-se a Reclamada, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso em comento.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRT da 23ª Região, com as homenagens de praxe.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

DANUSA SERENA ONEDA

DANIEL MARZARI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001127-72.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	MARIA ALDECI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Mônica Graciela Mantovani Naldi(OAB: 8789/MT)
ADVOGADO	RONALDO COSTA DE SOUZA(OAB: 7630/MT)
RECLAMADO	SERGIO MARTINS VILLELA
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN(OAB: 11955-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MARTINS VILLELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001127-72.2015.5.23.0101

AUTOR:MARIA ALDECI RIBEIRO DA SILVA

RÉU: SERGIO MARTINS VILLELA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de **R$ 1.205,16,** referente ao acordo não cumprido,sob pena de execução imediata.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111813553260900000007487263
certidão de conclusão	Certidão	15111813550078800000007487249
planilha de cálculos	Documento Diverso	15111713455970900000007468648
Certidão	Certidão	15111713450279500000007468645
Certidão de Feriado Regimental e	Certidão	15110510201691400000007316401
Certidão de Envio à Contadoria	Certidão	15110411183116000000007300145
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	15110411143469600000007300025
Despacho	Despacho	15110309260312400000007276912
Certidão de Conclusão	Certidão	15110309234650200000007276847
Manifestação	Manifestação	15110217360862500000007272667
Intimação	Intimação	15102815260601800000007252621
Minutar despacho	Despacho	15102809502361400000007246386
certidão de conclusão	Certidão	15102712541901700000007237177

Comp de Pagamento 2 Parcela	Documento Diverso	15102614444293100000007223979
MANIFESTAÇÃO	Petição (outras)	15102614364178600000007223939
DEJT	Certidão	15102314435801800000007205536
Intimação	Intimação	15102117174662900000007179916
Minutar despacho	Despacho	15102114000525700000007175391
certidão de conclusão	Certidão	15102011160899000000007158937
informar inadimplemento	Manifestação	15102010111252200000007157028
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15082709004323000000006650588
Carta de Preposicao	Carta de Preposição	15082010063858800000006581662
Peticao de Juntada de Carta de	Petição (outras)	15082010023280800000006581638
Mensagem via celular	Fotografia	15072016563236500000006293851
Impugnação	Manifestação	15072016544880200000006293834
DEJT	Certidão	15071709441398800000006270722
Intimação	Intimação	15071607560972200000006254690
Minutar despacho	Despacho	15071509143286200000006242367
MANIFESTAÇÃO	Petição (outras)	15071413572461400000006234557
certidão de conclusão	Certidão	15071407315931600000006224653
PrtSc tela PJe	Documento Diverso	15071316270113900000006220965
Impugnação	Manifestação	15071316270021900000006220943
DEJT	Certidão	15071310245335100000006213594
Intimação	Intimação	15071009215841900000006198887
Minutar despacho	Despacho	15070909401005200000006187206
certidão de conclusão	Certidão	15070810243001100000006175154
Requerimento	Manifestação	15070807383379600000006171988
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15070315390991300000006122083
RECIBOS DE SALARIOS DE	Recibo de Salário	15070209410746200000006117039
RECIBO DE SALARIO NOV, DEZ	Recibo de Salário	15070209410603000000006115768
Ficha de Registro MARIA	Documento Diverso	15070209410467900000006115765
EXTRATO DE FGTS	Extrato de Conta do FGTS	15070209410346900000006115755
ADMISSIONAL MARIA ALDECI	Documento Diverso	15070209410224600000006115751
Abandono emprego Jornal	Documento Diverso	15070209410098800000006115647
Abandono emprego Jornal 2	Documento Diverso	15070209405975100000006115642

Abandono emprego Jornal 1	Documento Diverso	150702094058515000000006115610
CONTESTACAO	Contestação	150702094057390000000006115601
PROCURAÇÃO SERGIO VILLELA	Procuração	150702072611950000000006115584
DOCUMENTOS PESSOAIS SERGIO	Documento Diverso	150702072610799000000006115582
Habilitação em processo	Petição (outras)	150702072609120000000006115581
Diligência	Certidão	150616163910518000000005974402
Mandado	Mandado	150615074335931000000005947800
holerites	Recibo de Salário	150611093722399000000005752782
RG e CPF	Registro Geral - RG - Carteira de	150611093721453000000005752660
PROCURAÇÃO	Procuração	150611093720453000000005752615
DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	150611093719494000000005752594
TRCT MARIDO	Termo de Homologação de	150611093718558000000005752565
CTPS	CTPS	150611093717669000000005752559
AVISO DIPENSA ESPOSO	Aviso Prévio	150611093716699000000005752556
LAUDO ECOGÁFRICO	Laudo Médico	150611093715759000000005752534
Petição Inicial	Petição Inicial	150611093714828000000005752517

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

LUCAS DO RIO VERDE, 24 de Novembro de 2015.

LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001148-48.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	LENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	ELENIR MARIA GANZER COELHO FERNANDES(OAB: 19107-O/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- LENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0001148-48.2015.5.23.0101

AUTOR: LENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS

RÉU: BRF S/A

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **04.02.2016 às 13h05min**, e inclua-o na pauta do dia **10.03.2016 às 08h00min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0001152-85.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	CLEVERSON CARDOZO DE LIMA

ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA CAMPOS BELO SILVEIRA(OAB: 12584/MT)
RECLAMADO	R. A. A. TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIA CRISTINA WALTER(OAB: 16136-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON CARDOZO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001152-85.2015.5.23.0101

AUTOR:CLEVERSON CARDOZO DE LIMA

RÉU: R. A. A. TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o autor para que se manifeste e requeira o que entender a bem de seu direito, acerca da petição ID 4280f11, no prazo de 10 (dez) dias.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

AMANDA DE SOUZA CAMPOS BELO SILVEIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001192-67.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	VALTER DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO LUIS DALTO DE MORAES(OAB: 13458-A/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- VALTER DIAS DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001192-67.2015.5.23.0101

AUTOR:VALTER DIAS DA SILVA JUNIOR

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas para se manifestarem, se assim desejarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial de ID c0ed296.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

SERGIO LUIS DALTO DE MORAES

MARCELA SANTANA MIRANDA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001209-06.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	FLAVIO DE JESUS BARROS SERRA
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 17818/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
RECLAMADO	AVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BENTO JOSE DE ALENCAR(OAB: 14539-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
- BRF S/A
- FLAVIO DE JESUS BARROS SERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001209-06.2015.5.23.0101

AUTOR:FLAVIO DE JESUS BARROS SERRA

RÉU: AVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (ID

efae8dc) e pela Reclamada (ID 3ccf4bf), visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. **Intimem-se** as partes, por seus patronos, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões aos recursos em comento.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **remetam-se** os autos ao E. TRT da 23ª Região, com as homenagens de praxe.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

WILSON ISAC RIBEIRO

BENTO JOSE DE ALENCAR

MARCELA SANTANA MIRANDA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001455-02.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	JOAO APOSTOLO DE LIMA QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 17818/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)
RECLAMADO	AVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BENTO JOSE DE ALENCAR(OAB: 14539-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
- BRF S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0001455-02.2015.5.23.0101

AUTOR: JOAO APOSTOLO DE LIMA QUEIROZ FILHO

RÉU: AVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e outros

DESPACHO

Intime-se a Reclamada, por seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a denúncia de inadimplemento do acordo (ID fc03031), sob pena de presunção de veracidade das alegações e execução imediata.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001550-66.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	ELITON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	ARTUR DENICOLO(OAB: 18395/MT)
RECLAMADO	TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Luciano André Frizão(OAB: 8340-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITON RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001550-66.2014.5.23.0101

AUTOR:ELITON RODRIGUES DA COSTA

RÉU: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do valor na instituição bancária.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

ARTUR DENICOLO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001574-60.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	POLIANE SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S/A

ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- POLIANE SILVA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001574-60.2015.5.23.0101

AUTOR:POLIANE SILVA CORDEIRO

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) que o presente feito foi incluído na **pauta de encerramento de instrução do dia 16.12.2015 às 12h50min.**

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

DANUSA SERENA ONEDA

KEOMAR GONÇALVES

MARCELA SANTANA MIRANDA

Intimação

Processo Nº RTSum-0001701-95.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	ROSALVINO SANTIAGO
ADVOGADO	SELNA BEATRIZ DA COSTA(OAB: 11558-B/MT)
RECLAMADO	INDUSTRIA METALURGICA ARTE METAL LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA ADRIANA FAVERO(OAB: 5220-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA METALURGICA ARTE METAL LTDA - ME
- ROSALVINO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLIDER-MT

PROCESSO Nº: 0001701-95.2015.5.23.0101

EMBARGANTE: INDÚSTRIA METALURGICA ARTE METAL LTDA - EPP

EMBARGADO: ROSALVINO SANTIAGO

SENTENÇA RESOLUTIVA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I - RELATÓRIO.

Prolatada a sentença de b6fbe08, aportaram aos autos os embargos declaratórios de ID bbc8adc, opostos pela reclamada, que descontente com a solução de mérito impingida ao litígio, aponta omissões/contradições na fundamentação atreladas aos danos materiais e morais, insculpidos nas letras "a" e "c" do pedido formulado na petição inicial.

Cumpridos os atos necessários, vieram os autos conclusos para decisão.

II - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O escopo dos Embargos Declaratórios consiste em sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, consoante previsão contida no art. 897 A da CLT c/c o art. 535 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral por força do disposto no art. 769 da CLT.

Impende lembrar ao embargante que a valoração da prova constante dos autos e a solução das questões de direito debatidas em juízo remontam às razões de convencimento do julgador e como tal vinculam-se ao mérito da demanda.

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, alteada inclusive ao patamar de norma constitucional, como se observa do art. 93, IX, da Carta Política/88, consubstancia-se em uma das mais importantes garantias contra arbitrariedades que possam vir a ser cometidas pelo juiz, configurando princípio democrático fundamenta que traduz a essência do Estado de Direito.

Ressalte-se, porém, que em consonância com o princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, igualmente albergados por nosso ordenamento jurídico, o juiz apreciará livremente a prova devendo indicar na sentença as razões que formaram seu convencimento, bem ainda aplicará a norma legal ao

caso concreto da forma que entender mais adequada.

O juiz não se encontra obrigado a estabelecer um verdadeiro diálogo com as partes, de sorte a rebater todos os argumentos fáticos e jurídicos suscitados. Deve ele apreciar todos os pedidos e apontar os fundamentos em que se apoiou para decidir desta ou daquela maneira, regra da qual em momento algum se distanciou a decisão de fundo.

A contradição admitida como matéria passível de ser suscitada via embargos declaratórios é somente aquela verificada entre os fundamentos apresentados como razão de decidir e a solução final impingida ao dissídio. **Se a sentença não se encontra em conformidade com a prova coligida aos autos, ou não se mostra adequada à melhor interpretação das normas jurídicas aplicáveis ao caso, não será mediante embargos declaratórios que se efetuará a corrigenda necessária**.

A falta de liquidação de um dos pedidos (horas extras e reflexos), quando a demanda se submete ao rito sumaríssimo como neste caso, contamina toda a petição inicial, inclusive os pleitos de indenização por danos morais e materiais, razão pela qual não há omissão ou contradição a ser sanada, visto que todos os pedidos foram extintos sem solução de mérito, não havendo margem para, acolhendo os embargos, alterar a decisão de fundo quanto aos mencionados pedidos reparatórios.

Embargos rejeitados.

IV - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **INDÚSTRIA METALURGICA ARTE METAL LTDA - EPP** em face de **ROSALVINO SANTIAGO,** julgando-os **IMPROCEDENTES**, tudo na forma da fundamentação supra que a este dispositivo adere para todos os efeitos legais.

Intimem-se.

Nada mais.

Ivan José Tessaro

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001774-67.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	JONAS BRENO DE BRITO COSTA
ADVOGADO	AURELINA DO NASCIMENTO CAMPOS LIMA(OAB: 19733-O/MT)
ADVOGADO	ANGELA FLAVIA XAVIER MESQUITA(OAB: 19168-O/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- JONAS BRENO DE BRITO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001774-67.2015.5.23.0101

AUTOR:JONAS BRENO DE BRITO COSTA

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das provas periciais emprestadas juntadas aos autos.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

ANGELA FLAVIA XAVIER MESQUITA

AURELINA DO NASCIMENTO CAMPOS LIMA

DANUSA SERENA ONEDA

DANIEL MARZARI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001822-26.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	ALISON CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON CARDOSO FERREIRA
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0001822-26.2015.5.23.0101

AUTOR: ALISON CARDOSO FERREIRA

RÉU: BRF S.A.

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **18.02.2016 às 13h00min**, e inclua-o na pauta do dia **18.02.2016 às 08h00min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001826-63.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	PATRICIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- PATRICIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0001826-63.2015.5.23.0101

AUTOR: PATRICIA MARTINS DA SILVA

RÉU: BRF S.A.

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **18.02.2016 às 13h02min**, e inclua-o na pauta do dia **18.02.2016 às 08h02min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001828-33.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	ADRIANA RILDA DA SILVA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RILDA DA SILVA
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0001828-33.2015.5.23.0101

AUTOR: ADRIANA RILDA DA SILVA

RÉU: BRF S.A.

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **18.02.2016 às 13h03min**, e inclua-o na pauta do dia **18.02.2016 às 08h03min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001832-70.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	RENATO SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- RENATO SOUSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0001832-70.2015.5.23.0101

AUTOR: RENATO SOUSA VIEIRA

RÉU: BRF S.A.

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **18.02.2016 às 13h05min**, e inclua-o na pauta do dia **18.02.2016 às 08h05min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001834-40.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	EDSON ASEVEDO ROCHA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- EDSON ASEVEDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001834-40.2015.5.23.0101

AUTOR:EDSON ASEVEDO ROCHA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) de que, por questões administrativas e melhor adequação da pauta, o presente feito foi retirado da pauta de audiências do dia **29.02.2016 às 13h01min**, e incluído na pauta do dia **29.02.2016 às 08h01min**

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

DANUSA SERENA ONEDA

KEOMAR GONÇALVES

MARCELA SANTANA MIRANDA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001836-10.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	LEIDIANE DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LEIDIANE DO NASCIMENTO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0001836-10.2015.5.23.0101

AUTOR: LEIDIANE DO NASCIMENTO ALMEIDA

RÉU: BRF S.A.

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **18.02.2016 às 13h06min**, e inclua-o na pauta do dia **18.02.2016 às 08h06min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001840-47.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MARIA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0001840-47.2015.5.23.0101

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: BRF S.A.

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **29.02.2016 às 13h02min**, e inclua-o na pauta do dia **29.02.2016 às 08h02min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002185-13.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	Alexandre Azevedo Antunes(OAB: 8843/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 8pt;line-height: 108%;font-family: 'Calibri';font-size: 11pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0002185-13.2015.5.23.0101

RECLAMANTANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

E:

RECLAMADO(BRF S.A.

A):

Em 24 de novembro de 2015, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT, sob a direção do Exmo(a). Juiz IVAN JOSE TESSARO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do *Exmo(a).* Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Manoel João da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL MARZARI, OAB nº 15507/MT.

Consigna-se a presença dos acadêmicos de Direito: IVANA INACIA DA SILVA RIBEIRO LIMA.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 700,00, calculadas sobre R$ 35.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14 horas.

Nada mais.

IVAN JOSE TESSARO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002210-94.2013.5.23.0101

RECLAMANTE	CLEDIANE SOUSA DE QUEIROZ
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	FABIANE BARTH(OAB: 15223/MT)
ADVOGADO	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO(OAB: 14027/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDIANE SOUSA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0002210-94.2013.5.23.0101

AUTOR: CLEDIANE SOUSA DE QUEIROZ

RÉU: BRF S.A.

DESPACHO

Considerando os cálculos ID 0c33305a, verifica-se que o autor levantou valores a mais que o seu crédito líquido, no valor de R$ 1.219,47 (um mil duzentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos.

Desse modo, intime a autora para que deposite o montante levantado a maior em uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002262-56.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	ALEX BENEDITO PAIXAO LEMES
ADVOGADO	ALINE DAL MOLIN(OAB: 15887-O/MT)
ADVOGADO	ANDREIA LEHNEN(OAB: 10752-B/MT)
RECLAMADO	BATISTA DA CUNHA & BATISTA SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR(OAB: 7044-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BENEDITO PAIXAO LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002262-56.2014.5.23.0101

AUTOR:ALEX BENEDITO PAIXAO LEMES

RÉU: BATISTA DA CUNHA & BATISTA SILVA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Diligenciados todos os convênios, intime-se o Exequente para tomar ciência dos bens encontrados ou da ausência deles e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

ANDREIA LEHNEN

ALINE DAL MOLIN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002381-17.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	DIEGO DA SILVA
ADVOGADO	ALAN VARDEL BIZARELLO DOS SANTOS(OAB: 11840/MT)
RECLAMADO	LL CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0002381-17.2014.5.23.0101

AUTOR: DIEGO DA SILVA

RÉU: LL CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o autor para que manifeste e requeira o que entender a bem de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo, sob pena de presumir-se devidamente cumprido.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002422-81.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	IZAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	STELLA RENATA GABRIEL(OAB: 17216/MT)
ADVOGADO	carlos eduardo bellotti de rezende(OAB: 10955/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)
RECLAMADO	EL SHADAY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11208-B/MT)
ADVOGADO	BENTO JOSE DE ALENCAR(OAB: 14539-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAIAS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002422-81.2014.5.23.0101

AUTOR:IZAIAS FERREIRA DA SILVA

RÉU: EL SHADAY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Diligenciados todos os convênios, intime-se o Exequente para tomar ciência dos bens encontrados ou da ausência deles e

requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

carlos eduardo bellotti de rezende

STELLA RENATA GABRIEL

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002502-11.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	DEUZIRENE DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUZIRENE DE OLIVEIRA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002502-11.2015.5.23.0101

AUTOR:DEUZIRENE DE OLIVEIRA LUZ

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **01/02/2016 07:40**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002504-78.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	MARIA PATRICIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PATRICIA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002504-78.2015.5.23.0101

AUTOR:MARIA PATRICIA SOARES DOS SANTOS

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **01/02/2016 07:50**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002505-63.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	ANA CELIA RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA RODRIGUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002505-63.2015.5.23.0101

AUTOR:ANA CELIA RODRIGUES ARAUJO

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **01/02/2016 07:55**.

.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002506-48.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	JOSUE HIPOLITO PEREIRA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE HIPOLITO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002506-48.2015.5.23.0101

AUTOR:JOSUE HIPOLITO PEREIRA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **01/02/2016 08:00**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002507-33.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	SEVERINO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO JUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002507-33.2015.5.23.0101

AUTOR:SEVERINO JUSTINO DA SILVA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **01/02/2016 08:05**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002508-18.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	VALERIA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA MACHADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002508-18.2015.5.23.0101

AUTOR:VALERIA MACHADO FERREIRA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **01/02/2016 08:10**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002509-03.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	RENAN PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN PINHEIRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002509-03.2015.5.23.0101

AUTOR:RENAN PINHEIRO MOREIRA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **01/02/2016 08:15**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002515-10.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	LAIANE BARROS BANDEIRA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIANE BARROS BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002515-10.2015.5.23.0101

AUTOR:LAIANE BARROS BANDEIRA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência UNA foi redesignada para o dia **16/12/2015 14:00**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002518-62.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	JOYCE GUIMARAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE GUIMARAES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002518-62.2015.5.23.0101

AUTOR:JOYCE GUIMARAES DO NASCIMENTO

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência UNA foi redesignada para o dia **02/02/2016 07:45**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002521-17.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	SIMONE ALVES BARROSO DE SOUSA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ALVES BARROSO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002521-17.2015.5.23.0101

AUTOR:SIMONE ALVES BARROSO DE SOUSA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **02/02/2016 08:00**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002522-02.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	LUCIANA WANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA WANDERLEI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002522-02.2015.5.23.0101

AUTOR:LUCIANA WANDERLEI DA SILVA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **02/02/2016 08:05**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002523-84.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	CLEIDE MARCIA FERREIRA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE MARCIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002523-84.2015.5.23.0101

AUTOR:CLEIDE MARCIA FERREIRA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **02/02/2016 08:10**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002524-69.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	ELIETE SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE SILVA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002524-69.2015.5.23.0101

AUTOR:ELIETE SILVA DOS ANJOS

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência una foi designada para o dia **02/02/2016 08:15**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002562-81.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	CICERO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	KEOMAR GONÇALVES(OAB: 15113/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
REPRESENTANTE	SINDIC. DOS TRABALH. NAS INDUSTR. E COOPERAT. DE CARNES E DERIV., DA ALIMENTACAO E AFINS DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002562-81.2015.5.23.0101

AUTOR:CICERO CONCEICAO DA SILVA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência UNA foi redesignada para o dia **18/02/2016 08:35**.

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002564-51.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	EDILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	Luciana de Jesus Ribeiro(OAB: 7973-B/MT)
RECLAMADO	DIONISIO DIAS VIANA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002564-51.2015.5.23.0101

AUTOR:EDILSON DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: DIONISIO DIAS VIANA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **04.02.2016 às 13h45min**, e inclua-o na pauta do dia **18.02.2016 às 08h45min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

Luciana de Jesus Ribeiro

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002574-95.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	NATANAEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Alexandre Azevedo Antunes(OAB: 8843/MT)
RECLAMADO	LUIS CARLOS CECONELLO JUINIOR (FAZENDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002574-95.2015.5.23.0101

AUTOR:NATANAEL DE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: LUIS CARLOS CECONELLO JUINIOR (FAZENDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do item 1 do r. Despacho a seguir:

DESPACHO

1. Considerando a diligência infrutífera ID f956f81, intime-se o autor para que forneça o endereço da reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, apresentado o endereço da reclamada intime-a acerca da audiência designada.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

Alexandre Azevedo Antunes

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002586-12.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	ANDRE ROMARIO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	JANICE SPANIOL(OAB: 13846-B/MT)
ADVOGADO	KAMILLA ESPINDOLA FERREIRA(OAB: 17746-O/MT)
ADVOGADO	CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA(OAB: 18197/MT)
RECLAMADO	PRO-BR SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA PECUARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ROMARIO MARTINS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0002586-12.2015.5.23.0101

AUTOR: ANDRE ROMARIO MARTINS DE SOUSA

RÉU: PRO-BR SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA PECUARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **11.02.2016 às 13h15min**, e inclua-o na pauta do dia **11.02.2016 às 08h50min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002587-65.2013.5.23.0101

RECLAMANTE	INACIA EVANGELISTA LEAL SOUSA
ADVOGADO	STELLA RENATA GABRIEL(OAB: 17216/MT)
ADVOGADO	carlos eduardo bellotti de rezende(OAB: 10955/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIA EVANGELISTA LEAL SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002587-65.2013.5.23.0101

AUTOR:INACIA EVANGELISTA LEAL SOUSA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a Reclamante para levantar, no prazo de 10 (dez) dias, o alvará de ID 3584ead em Secretaria e comprovar, no mesmo prazo, o levantamento do valor na instituição bancária.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

carlos eduardo bellotti de rezende

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002588-79.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA
ADVOGADO	JHONY NICACIO CLEMENTE(OAB: 18294/MT)
RECLAMADO	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
RECLAMADO	Esfiharia habibs

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0002588-79.2015.5.23.0101

AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **11.02.2016 às 13h20min**, e inclua-o na pauta do dia **11.02.2016 às 08h05min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002594-86.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	ELISANGELA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 17818/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
RECLAMADO	ELIANDRO MARCOS GUZZO & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA SILVA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002594-86.2015.5.23.0101

AUTOR:ELISANGELA SILVA DOS ANJOS

RÉU: ELIANDRO MARCOS GUZZO & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **11.02.2016 às 13h35min**, e inclua-o na pauta do dia **15.02.2016 às 08h55min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

WILSON ISAC RIBEIRO

Rita de Cássia Xavier

VOLMIR RUBIN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002607-85.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JHONY NICACIO CLEMENTE(OAB: 18294/MT)
RECLAMADO	RACE LUCAS DO RIO VERDE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0002607-85.2015.5.23.0101

AUTOR: RONALDO LIMA DOS SANTOS

RÉU: RACE LUCAS DO RIO VERDE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Por questões administrativas e melhor adequação da pauta, retire-se o feito da pauta de audiências do dia **15.02.2016 às 13h10min**, e inclua-o na pauta do dia **16.02.2016 às 08h55min**.

Intimem-se as partes para ciência.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002614-77.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	CRISTIANO COSME DE ALMEIDA TAQUES
ADVOGADO	ELIZANGELA FATIMA DA SILVA NERY(OAB: 20001-O/MT)
RECLAMADO	TRANSOESTE LOGISTICA LTDA
RECLAMADO	TRANSPORTES PANORAMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO COSME DE ALMEIDA TAQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002614-77.2015.5.23.0101

AUTOR:CRISTIANO COSME DE ALMEIDA TAQUES

RÉU: TRANSPORTES PANORAMA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) de que, por questões administrativas e melhor adequação da pauta, o presente feito foi retirado da pauta de audiências do dia **15.02.2016 às 13h30min**, e incluído na pauta do dia **29.02.2016 às 08h15min**.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

ELIZANGELA FATIMA DA SILVA NERY

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002618-85.2013.5.23.0101

RECLAMANTE	CLAUDINEI ZANELA
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO(OAB: 14027/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	FABIANE BARTH(OAB: 15223/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ADVOGADO	VINICIUS DIOGO SCHIRMER DE PAULA(OAB: 15079-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- CARLOS ALBERTO CAPELETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002618-85.2013.5.23.0101

AUTOR:CLAUDINEI ZANELA

RÉU: CARLOS ALBERTO CAPELETTI e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Mantenho a decisão agravada e recebo o Agravo de Instrumento interposto pelo autor, uma vez que presentes os pressupostos.

2. Após, **intime-se o** reclamado para, querendo e no prazo legal, contrarrazoar o Agravo de Petição ID 6880884, bem como contraminutar o Agravo de Instrumento.

3. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, **remetam-se os autos ao E. TRT da 23ª região**.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

VINICIUS DIOGO SCHIRMER DE PAULA

DANUSA SERENA ONEDA

DANIEL MARZARI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002647-67.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	HELIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA CAMPOS BELO SILVEIRA(OAB: 12584/MT)
RECLAMADO	MARCOS MARTINS VILLELA - FAZENDA VALE DO MARAPE

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0002647-67.2015.5.23.0101

AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO

RÉU: MARCOS MARTINS VILLELA - FAZENDA VALE DO MARAPE

DESPACHO

Intime-se o autor para que informe o endereço completo da reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002655-44.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	MARCILENE MONTEIRO
ADVOGADO	Alexandre Azevedo Antunes(OAB: 8843/MT)
RECLAMADO	LAVE BRAS SERVICOS LTDA
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0002655-44.2015.5.23.0101

AUTOR: MARCILENE MONTEIRO

RÉU: LAVE BRAS SERVICOS LTDA e outros

DECISÃO

MARCILENE MONTEIRO pleiteia, em sede de tutela antecipada, sua reintegração ao emprego, aduz ter sofrido acidente de trabalho, que foi injustamente despedida quando precisava de tratamento médico, por causa do acidente.

Afirma ser portadora de estabilidade acidentária, e requer a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Juntou atestado de saúde ocupacional, laudo médico e CTPS.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação acerca do provimento de urgência requerido.

Vejamos.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que :

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que assegura a antecipação, parcial ou total, dos efeitos da tutela final pretendida, constata-se a necessidade de haver a confluência de três requisitos para que o magistrado possa concedê-la, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput, e inc. I, do CPC) afora a situação do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, incogitável nesse momento do feito.

O instituto em comento é uma medida satisfativa tomada antes de se completar o debate e a instrução da causa, razão pela qual a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Nesse sentido, mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) exigida para as medidas cautelares exige, a lei, que a antecipação de tutela esteja sempre fundada em "prova inequívoca" da verossimilhança da alegação. Há, ainda, que se ter a coexistência do justificado receio de ineficácia do provimento final ou de que ao menos se demonstre ser extremamente dificultoso reverter os efeitos deletérios do transcorrer normal do processo, isso, diante da urgência do caso concreto.

Para que a parte possa conseguir o deferimento da tutela na forma pretendida, então, os fatos que fundamentam a pretensão já devem estar demonstrados na petição inicial de forma inequívoca, possibilitando, assim, ao juiz, a formação do seu convencimento certo, incontestável e induvidoso sobre a verossimilhança dessas alegações, do que se extrai que essa prova, em princípio, há de ser a documental.

In casu, em que pesem as argumentações da parte autora, não há como prosperar, pois a Reclamante não comprovou a alegada estabilidade acidentária, uma vez que não estava recebendo benefício algum do INSS, carecendo de prova inequívoca para concessão da tutela.

Por essas razões, reputo não estarem preenchidos os requisitos ensejadores da medida requerida, motivo pelo qual INDEFIRO o presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, é importante destacar que o pedido de tutela antecipada pode ser renovado e concedido a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência (art. 273, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da ausência da verossimilhança de todas as alegações.

Intime-se a Reclamante para ciência.

Notifique-se a Reclamada para que compareça à audiência inicial designada.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 24 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002666-10.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	EDILSON SERRA GONZAGA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BETONI(OAB: 14202/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON SERRA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO Nº: 0002666-10.2014.5.23.0101

AUTOR: EDILSON SERRA GONZAGA

RÉU: BRF S/A

DESPACHO

Indefiro o requerimento ID 863e4a9, tendo em vista que a sentença ainda não foi liquidada.

Ciência ao autor.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002678-87.2015.5.23.0101

RECLAMANTE	WALLYF MALONNE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	JANICE MARIA LONGHI GIOTTO(OAB: 8699/MT)
RECLAMADO	ICO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLYF MALONNE DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002678-87.2015.5.23.0101

AUTOR:WALLYF MALONNE DA SILVA MARQUES

RÉU: ICO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Considerando a certidão ID 30405a4, intime-se o autor para que regularize o polo passivo da demanda no sistema PJE ou requeira o que entender a bem de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

JANICE MARIA LONGHI GIOTTO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002841-38.2013.5.23.0101

RECLAMANTE	ADRIANO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	MIRCEIA MARIA ELY(OAB: 16141/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0002841-38.2013.5.23.0101

AUTOR: ADRIANO DE SOUSA SANTOS

RÉU: BRF S/A

DESPACHO

Intime-se a Reclamada para que comprove o pagamento espontâneo da importância pendente de garantia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003149-40.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	WALTER DE OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11208-B/MT)
RECLAMADO	M MASTELLA NETO - ME
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DAMBROS(OAB: 13154/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- M MASTELLA NETO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0003149-40.2014.5.23.0101

AUTOR:WALTER DE OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR

RÉU: M MASTELLA NETO - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de **R$ 4.607,07,** referente ao acordo não cumprido,sob pena de execução imediata.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão	Certidão	15112413591670100000007540176
Intimação	Notificação	15111816510865100000007491750
Despacho	Despacho	15111214423355600000007416332
Conclusão	Certidão	15111214414841300000007416310
planilha de cálculos.	Planilha de Cálculos	15111213264493700000007414271
Certidão de juntada	Certidão	15111213255013700000007414270
e-mail enviado à contadoria	Documento Diverso	15110313362930000000007283338
Certidão de envio à contadoria	Certidão	15110313354482400000007283337
Despacho	Despacho	15102913143055600000007261199
certidão de conclusão	Certidão	15102611085697600000007219859
planilha de cálculos.	Planilha de Cálculos	15102609594266800000007217239
Certidão de juntada	Certidão	15102609590746700000007217238
certidão de envio à Contadoria	Certidão	15102210552145600000007186798
Minutar despacho - Exec	Despacho	15102117333418300000007180295
certidão de conclusão	Certidão	15101507085243500000007108111
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM	Certidão	15101413383579900000007100577
Certidão de publicação de	Certidão	15092813201186500000007100578
Acórdão DEJT	Acórdão DEJT	15092511054269700000007100582
Acórdão	Acórdão	15071509341841000000007100579
Certidão de suspensão de prazo	Certidão	15090914423941200000007100581
Inclusão e Publicação da pauta	Certidão	15090911060856100000007100580
certidão de remessa ao TRT	Certidão	15063010432929400000006095471
CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE	Contrarrazões	15061810164364900000005998469
DEJT	Certidão	15061514091544700000005956047

Intimação	Intimação	15061113010809400 000005927253
Minutar despacho - Exec	Despacho	15061008301865200 000005908082
Conclusão Agravo de Petição	Certidão	15060909442574500 000005895212
declaraçao da executiva nao	Documento Diverso	15060819400517000 000005891066
comprovante deposito	Comprovante de Depósito Recursal	15060819400389800 000005891063
agravo em petiçao	Agravo de Petição	15060819400275600 000005891058
DEJT	Certidão	15052808215761100 000005803460
Intimação	Intimação	15052208531266000 000005758296
Sentença	Sentença	15052208531057700 000005747261
certidão de conclusão	Certidão	15050509270686900 000005564067
comprovante de entrega de CTPS e	Documento Diverso	15050410505522600 000005548724
JUNTADA DE DOCUMENTOS	Petição (outras)	15050410505440100 000005548723
manifestação aos embargos opostos	Manifestação	15050410430223700 000005548207
certidão de publicação no DJE	Certidão	15042814092101500 000005497112
Intimação	Intimação	15042709245499200 000005475509
Minutar despacho - Exec	Despacho	15042316431685600 000005446002
certidão de vencimento de prazo	Certidão	15042307584421500 000005434519
certidão de publicação no DJE	Certidão	15041613114592400 000005379351
Intimação	Intimação	15041509515973900 000005363779
resposta de BacenJud	Documento Diverso	15041410184587400 000005348753
certidão de juntada de documento	Certidão	15041410184524400 000005348752
Minutar despacho - Exec	Despacho	15041409105544000 000005346942
certidão de conclusão	Certidão	15041308071294700 000005330998
comprovante de deposito	Comprovante de Depósito	15041211202420400 000005329089
embargos execuçao	Embargos à Execução	15041211202318500 000005329052
Minutar despacho - Exec	Despacho	15040710322373900 000005280753
certidão de conclusão	Certidão	15040610434306600 000005266852
Planilha de Cálculo.	Planilha de Cálculos	15040610424055800 000005264844
Certidão de Juntada.	Certidão	15040610423993200 000005264843
certidão	Certidão	15022014164392000 000004872905
Minutar despacho	Despacho	15022010190520000 000004868630
certidão de vencimento de prazo	Certidão	15022009474048400 000004867989

certidão de publicação no DJE	Certidão	15020609033084800000004772644
Intimação	Intimação	15020510355334100000004763430
Minutar despacho	Despacho	15020413314321000000004753844
certidão	Certidão	15020311000762100000004738028
manifestação	Manifestação	15020309395456300000004736131
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14121514270170000000004509757
impugnação a contestação	Petição (outras)	14111011011598400000004192819
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14110413575084400000004144629
Diligência	Documento Diverso	14110410235126800000004141101
Certidão de Juntada	Certidão	14110410235086400000004141099
carta de preposiçao	Carta de Preposição	14110318335763700000004135387
cnpj e requerimento de empresario	Documento Diverso	14110318335673800000004135382
declaração	Documento Diverso	14110318335564900000004135363
procuraçao	Procuração	14110318335410400000004135289
comprovante deposito	Comprovante de Depósito	14110318335313200000004135183
CONTESTAÇAO	Contestação	14110318335220200000004135151
Habilitação em processo	Petição (outras)	14102815141922400000004087538
Protocolo CP Sinop	Documento Diverso	14100908434925400000003928019
Certidão de Juntada	Certidão	14100908434871500000003928018
Carta Precatória	Carta Precatória	14100810005941400000003917097
Certidão de Redesignação de	Certidão	14100715145967300000003910085
Minutar despacho	Despacho	14100421293656900000003891457
fornecimento de novo endereço	Petição (outras)	14100408471854400000003890406
Certidão de Conclusão	Certidão	14100308045383100000003879973
PETIÇÃO REQUERENDO	Petição (outras)	14100215081466900000003875875
Certidão de Publicação de DEJT	Certidão	14093009103597500000003846636
Intimação	Intimação	14092315033968300000003798514
Certidão de Ato Ordinatório	Certidão	14092314584089100000003798455
Notificação	Notificação	14090511041561900000003657042
4. Documentos diversos de prova	Documento Diverso	14090409290197000000003644225
3. Documentos diversos de prova	Documento Diverso	14090409290028100000003644209
2. CTPS	CTPS	14090409285890500000003644190

1. Procuração	Procuração	14090409285747900000003644175
Petição Inicial	Petição Inicial	14090409285606100000003644174

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

LUCAS DO RIO VERDE, 24 de Novembro de 2015.

ROBERTO CARLOS DAMBROS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003250-77.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	EDIVALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 17818/MT)
ADVOGADO	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO(OAB: 14027/MT)
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
RECLAMADO	CONCRELUCAS CONCRETOS USINADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA CAROLINA BRAGA MENEZES(OAB: 15677-O/MT)
ADVOGADO	TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES(OAB: 6972-B/MT)
ADVOGADO	LUIZ PIRES ROCHA(OAB: 13067/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRELUCAS CONCRETOS USINADOS LTDA
- EDIVALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0003250-77.2014.5.23.0101

AUTOR:EDIVALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

RÉU: CONCRELUCAS CONCRETOS USINADOS LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas para se manifestarem, se assim desejarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial de ID f0359ed.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

LUIZ PIRES ROCHA

MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

WILSON ISAC RIBEIRO

MARCIA CAROLINA BRAGA MENEZES

TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003430-30.2013.5.23.0101

RECLAMANTE	JUSCELINO SILVA RAMOS
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11208-B/MT)
RECLAMADO	EXCLUSIVA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VALTERLEI CRISTIANO MIQUELIN(OAB: 14307/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCLUSIVA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
- JUSCELINO SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCESSO N°: 0003430-30.2013.5.23.0101

AUTOR: JUSCELINO SILVA RAMOS

RÉU: EXCLUSIVA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Cuida de pedido da autora de execução de acordo não cumprido.

A ré intimada não se manifestou.

Pois bem.

No caso dos autos, infere-se que as partes firmaram o acordo (ata de audiência de id. 1604008), constou na ata que caberia ao autor peticionar informando eventual inadimplemento no prazo de 15 dias contados do vencimento do acordo, sob pena de se presumir o

cumprimento da conciliação.

Em 03.03.2015, ou seja, pouco mais de 08 meses após o prazo fixado para denúncia de inadimplemento, a reclamante denunciou nos autos que a reclamada não efetuara o pagamento da última parcela de acordo, solicitando a inclusão da multa pactuada e execução do crédito.

Não obstante não haja no feito a comprovação do cumprimento da obrigação acordada, a inércia da autora, naquele prazo, faz presumir a quitação de todas as parcelas do acordo.

Note-se que houve concordância mútua quanto às cláusulas relativas à multa pelo inadimplemento e prazo para que ela pudesse ser pleiteada, sendo que ao não observar o prazo consignado no acordo, restou caracterizada a preclusão para a exigibilidade do crédito.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências deste Regional:

"SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO TARDIA DO INTERESSADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Estipulado no comando judicial prazo específico para o exequente manifestar-se acerca de eventual inadimplência em relação à satisfação do seu crédito, este deve ser rigorosamente observado, sob pena de preclusão. In casu, tendo o credor se pronunciado sobre o suposto inadimplemento somente depois de ultrapassado o prazo fixado para tanto, permitiu que se operasse a preclusão temporal, o que impede que pratique o ato validamente. Agravo de petição do autor ao qual se nega provimento. (TRT 23ª Região. AP: 01044.2008.071.23.00-4 . Publicado em: 08/08/2013. Relator: BEATRIZ THEODORO).

"ACORDO HOMOLOGADO. DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO AVENÇADO. PRECLUSÃO. Constando no acordo homologado judicialmente, o prazo de 20 (vinte) dias para denunciar eventual descumprimento das obrigações nele constantes, sob pena de preclusão, cabia ao Exequente manifestar-se no referido prazo. Inobservado tal avença, nenhum reparo merece a decisão agravada que declarou preclusa a denúncia do Exequente de ter o Executado descumprido tal acordo. Agravo de Petição que se nega provimento."(TRT 23ª Região. AP: 00261.2012.007.23.00-0. Publicado em: 01/10/2013. Relator: ELINEY VELOSO).

Pelo exposto, declaro preclusa eventual manifestação da autora quanto ao inadimplemento do acordo entabulado.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de eventual recurso, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

IVAN JOSÉ TESSARO

Juiz do Trabalho

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015

IVAN JOSE TESSARO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003908-38.2013.5.23.0101

RECLAMANTE	REGINEIDE CAROLO VALDEVINO
ADVOGADO	STELLA RENATA GABRIEL(OAB: 17216/MT)
ADVOGADO	carlos eduardo bellotti de rezende(OAB: 10955/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0003908-38.2013.5.23.0101

AUTOR:REGINEIDE CAROLO VALDEVINO

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a Reclamada para que comprove o pagamento espontâneo da importância pendente de garantia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

DANIEL MARZARI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0004097-16.2013.5.23.0101

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO	STELLA RENATA GABRIEL(OAB: 17216/MT)
ADVOGADO	carlos eduardo bellotti de rezende(OAB: 10955/MT)
RECLAMADO	FUNDACAO LUVERDENSE DE SAUDE

ADVOGADO	GISLAYNE APARECIDA NARCISO CLARO BOLONHESE(OAB: 11202/MT)
ADVOGADO	GABRIELA ESTHER ZANCO(OAB: 17442-A/MT)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO	Soraya Maranhão Bagio(OAB: 8079-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 - (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0004097-16.2013.5.23.0101

AUTOR:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

RÉU: COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO EST DE MATO GROSSO LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o autor para que se manifeste e requeira o que entender a bem de seu direito acerca da petição ID 4a62780 e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15112314352107900000007522860
certidão de conclusão	Certidão	15111709493476200000007462335
Despacho	Despacho	15110516570744900000007326417
Certidão de Conclusão	Certidão	15110309021787800000007276230
balanço contábil 2013	Declaração de Hipossuficiência	15102917063065700000007268298
balanço patrimonial 2012.d	Declaração de Hipossuficiência	15102917060268300000007268292
balanço contábil 2012.c	Declaração de Hipossuficiência	15102917052572400000007268281
balanço contábil 2012.b	Declaração de Hipossuficiência	15102917045143200000007268272
balanço contábil 2012.a	Declaração de Hipossuficiência	15102917042436600000007268262
balanço contábil 2011	Declaração de Hipossuficiência	15102917032935500000007268243
título utilidade pública federal	Declaração de Hipossuficiência	15102917014906900000007268218
prosus	Declaração de Hipossuficiência	15102917005125900000007268204
filantropia	Declaração de Hipossuficiência	15102917002787700000007268193
filnatropia	Declaração de Hipossuficiência	15102916595968800000007268187
documentos	Manifestação	15102916534402800000007268186
COOPER - PGTO - 2013 07 B	Documento Diverso	15102916433565100000007267902
COOPER - PGTO - 2013 07 A	Documento Diverso	15102916423266900000007267892
COOPER - PGTO - 2013 06 B	Documento Diverso	15102916420733400000007267888

COOPER - PGTO - 2013 06 A	Documento Diverso	15102916414020300 000007267880
COOPER - PGTO - 2013 05	Documento Diverso	15102916410132600 000007267873
COOPER - PGTO - 2013 04	Documento Diverso	15102916402163700 000007267858
COOPER - PGTO - 2013 03	Documento Diverso	15102916395624400 000007267851
COOPER - PGTO - 2013 02	Documento Diverso	15102916391607800 000007267844
COOPER - PGTO - 2013 01	Documento Diverso	15102916384789200 000007267837
COOPER - PGTO - 2012 12	Documento Diverso	15102916381108900 000007267829
COOPER - PGTO - 2012 11	Documento Diverso	15102916374467500 000007267817
COOPER - PGTO - 2012 10	Documento Diverso	15102916370185700 000007267808
COOPER - PGTO - 2012 09	Documento Diverso	15102916363155300 000007267798
COOPER - PGTO - 2012 08	Documento Diverso	15102916355706200 000007267791
COOPER - PGTO - 2012 07	Documento Diverso	15102916353310700 000007267778
COOPER - PGTO - 2012 06	Documento Diverso	15102916350925800 000007267767
COOPER - PGTO - 2012 05	Documento Diverso	15102916343459500 000007267751
COOPER - PGTO - 2012 04	Documento Diverso	15102916335714800 000007267747
COOPER - PGTO - 2012 03	Documento Diverso	15102916332245500 000007267737
COOPER - PGTO - 2012 02	Documento Diverso	15102916323074300 000007267719
COOPER - PGTO - 2012 01	Documento Diverso	15102916293463700 000007267657
COOPER - PGTO - 2011 12	Documento Diverso	15102916284932000 000007267634
COOPER - PGTO - 2011 11	Documento Diverso	15102916280698200 000007267616
COOPER - PGTO - 2011 10	Documento Diverso	15102916272130500 000007267601
COOPER - PGTO - 2011 09	Documento Diverso	15102916263546600 000007267583
COOPER - PGTO - 2011 08	Documento Diverso	15102916255518400 000007267570
COOPER - PGTO - 2011 07	Documento Diverso	15102916251428600 000007267557
COOPER - PGTO - 2011 06	Documento Diverso	15102916244690000 000007267548
COOPER - PGTO - 2011 05	Documento Diverso	15102916240463700 000007267536
COOPER - PGTO - 2011 04	Documento Diverso	15102916232785200 000007267530
COOPER - PGTO - 2011 03	Documento Diverso	15102916225568100 000007267523
COOPER - PGTO - 2011 02	Documento Diverso	15102916213699600 000007267500
COOPER - PGTO - 2011 01	Documento Diverso	15102916204229600 000007267488
COOPER - PGTO - 2010 12	Documento Diverso	15102916195341900 000007267468
COOPER - PGTO - 2010 09	Documento Diverso	15102916191185000 000007267457

COOPER - PGTO - 2010 08	Documento Diverso	15102916183676100 000007267441
COOPER - PGTO - 2010 07	Documento Diverso	15102916173969600 000007267426
COOPER - PGTO - 2010 06	Documento Diverso	15102916171070500 000007267412
COOPER - PGTO - 2010 05	Documento Diverso	15102916163620600 000007267398
COOPER - PGTO - 2010 04	Documento Diverso	15102916153284700 000007267384
pagamentos feito pela Fundação	Documento Diverso	15102916142066100 000007267358
pagamentos feito pela Fundação	Documento Diverso	15102916135097000 000007267351
pag. cooperativa	Documento Diverso	15102916114996400 000007267314
RELAÇÃO TRABALHADORES	Documento Diverso	15102916110890900 000007267298
CONTRATO COM ESTADO DO MT	Documento Diverso	15102916103014200 000007267281
ação civil coletiva interposta pelo MPT-	Documento Diverso	15102916094719900 000007267267
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	15102916062437900 000007267266
procuração	Procuração	15102817054421800 000007254642
Habilitação em processo	Petição (outras)	15102817012749200 000007254641
DEJT	Certidão	15101913031282000 000007146361
Intimação	Intimação	15101608564918200 000007123341
Minutar despacho - Exec	Despacho	15101512312373700 000007114877
certidão de conclusão	Certidão	15100711074422300 000007049849
planilha de cálculos.	Planilha de Cálculos	15100614072759100 000007043807
Certidão de Juntada	Certidão	15100614070592300 000007043806
Minutar despacho - Exec	Despacho	15090810512897700 000006757077
CP 1578-43 parte 6	Documento Diverso	15090309293569900 000006723461
CP 1578-43 parte 5	Documento Diverso	15090309291552600 000006723449
CP 1578-43 parte 4	Documento Diverso	15090309285801800 000006723441
CP 1578-43 parte 3	Documento Diverso	15090309283635500 000006723429
CP 1578-43 parte 2	Documento Diverso	15090309281604600 000006723417
CP 1578-43 parte 1	Documento Diverso	15090309275607300 000006723410
certidão de juntada de documento e	Certidão	15090309264388900 000006723409
certidão de envio à Contadoria	Certidão	15082108202866500 000006591175
Minutar despacho - Exec	Despacho	15082018182312600 000006589553
Certidão de Publicação de DEJT	Certidão	15081813560360200 000006559784
certidão de conclusão	Certidão	15081808213741700 000006553222

DIRECIONAMENTO E X E C U Ç Ã O	Petição (outras)	15081807500894400 000006552869
Intimação	Intimação	15081708303844800 000006538718
Minutar despacho - Exec	Despacho	15081416220491700 000006534859
informações sobre carta precatória	Documento Diverso	15081313295338000 000006520727
certidão de juntada de documento e	Certidão	15081313281902800 000006520726
comprovante da distribuição	Documento Diverso	14121708182014700 000004527628
distribuição da cp	Certidão	14121708181955800 000004527627
Carta Precatória	Carta Precatória	14121621315545900 000004526915
Despacho	Despacho	14121515025956300 000004469067
publicação dje	Certidão	14120913424202000 000004456124
conclusão	Certidão	14120908035563600 000004448998
ANUENCIA	Petição (outras)	14120808432511300 000004442131
Intimação	Intimação	14120421505099300 000004428693
Minutar despacho - Exec	Despacho	14120414462346800 000004424785
vencimento de prazo e conclusão	Certidão	14120109570004900 000004377800
suspensão de prazos	Certidão	14112508223815000 000004319776
cópia D.O. do Estado de MT	Documento Diverso	14111317393534600 000004239394
Petição	Petição (outras)	14111317393403000 000004239325
publicação dje	Certidão	14111112435242400 000004208098
Intimação	Intimação	14110809072387400 000004186727
Minutar despacho - Exec	Despacho	14110610144367700 000004165634
publicação dje	Certidão	14110313344189900 000004129611
conclusão	Certidão	14110309033284500 000004125061
DIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO	Petição (outras)	14102707300277800 000004070781
Intimação	Intimação	14102409172711700 000004061096
Renajud-2	Certidão	14102309431217200 000004049805
Reanjud-1	Certidão	14102309431166900 000004049795
Renajud	Certidão	14102309431114200 000004049794
Infojud 2	Certidão	14102209254320000 000004037961
Infojud	Certidão	14102209254269000 000004037951
Infojud	Certidão	14102209254222300 000004037950
Resposta SIN	Certidão	14102208495350400 000004037273

REsposta SIN	Certidão	14102208495303000000004037272
pesquisa	Documento Diverso	14100212560150300000003873695
SIN	Certidão	14100212560095100000003873694
Minutar despacho - Exec	Despacho	14093016181541600000003854308
Diligência	Certidão	14092410171751200000003803581
semana jurídica	Certidão	14092308340632600000003792972
Procuração	Procuração	14091915160173700000003780046
Juntada de Procuração	Petição (outras)	14091915160071900000003780044
Habilitação em processo	Petição (outras)	14091914395215800000003779593
Mandado	Mandado	14090509110370100000003654916
Minutar despacho - Exec	Despacho	14090415190353700000003650287
conclusão	Certidão	14082813042663600000003587336
COMUNICADO	Documento Diverso	14081216512148400000003438185
RENÚNCIA MANDATO	Manifestação	14081216512011100000003438184
Decisão	Decisão	14080810332274600000003405639
Resposta Bacenjud	Certidão	14080808322305900000003405523
Solicitação Bacenjud	Certidão	14080710115215700000003400992
Solicitação Bacen	Certidão	14080710115148500000003400991
Minutar despacho	Despacho	14072813320736400000003281226
Planilha de cálculos anexa	Planilha de Cálculos	14071814520366800000003236622
Planilha de cálculos anexa	Certidão	14071814520311900000003236621
Certidão de envio à Contadoria	Certidão	14060311530802500000002905573
Minutar despacho	Despacho	14053013040490800000002883913
Certidão de vencimento de prazo	Certidão	14053010163957400000002881660
Certidão de publicação de DJE	Certidão	14051910101775700000002777991
Intimação	Intimação	14051512591145500000002756885
Minutar despacho	Despacho	14050914560726600000002716844
Certidão Conclusão	Certidão	14050515190002800000002682740
EXECUÇÃO DE ACORDO	Petição (outras)	14050509572235000000002677740
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14040711421519800000002510698
Impugnação à Contestação	Réplica	14020716071588000000002072976
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14013007404100500000001996211

HOLERITES	Documento Diverso	14012912113829000000001992720
FGTS	Documento Diverso	14012912113662900000001992714
FÉRIAS	Documento Diverso	14012912113504000000001992709
CARTÃO PONTO 2	Documento Diverso	14012912113282800000001992701
CARTÃO PONTO 1	Documento Diverso	14012912113062600000001992654
CONTESTAÇÃO	Contestação	14012912112859600000001992655
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	14012910413354400000001991307
PROCURAÇÃO	Procuração	14012910413286300000001991287
ata eleição diretoria	Documento Diverso	14012910413202000000001991282
ESTATUTO	Estatuto	14012910413070100000001991271
Habilitação em processo	Petição (outras)	14012910412994600000001991268
cartão de ponto 2	Documento Diverso	14012822454893200000001987769
cartão de ponto	Documento Diverso	14012822454855500000001987767
ferias	Documento Diverso	14012822454813400000001987766
FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14012822454766700000001987765
holerites	Recibo de Salário	14012822454729900000001987764
atos e termo de cooperação com o	Documento Diverso	14012822454690300000001987762
carta de preposição	Carta de Preposição	14012822454655200000001987761
procuração	Procuração	14012822454618100000001987760
Habilitação em processo	Contestação	14012822454581900000001987759
Notificação	Notificação	14010909104695200000001880396
Diligência	Certidão	13121610183619500000001843861
Diligência	Certidão	13121311403646500000001836063
Mandado	Mandado	13120912563771100000001796040
Mandado	Mandado	13120912563759800000001796039
Procuração e Substabelecimento	Procuração	13120615121211900000001776811
Holerite Janeiro a Agosto 2013	Recibo de Salário	13120615121130600000001776801
Documentos Pessoais	Registro Geral - RG - Carteira de	13120615121028100000001776773
CTPS	CTPS	13120615120911000000001776747
Petição Inicial	Petição Inicial	13120615120839500000001776719

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

LUCAS DO RIO VERDE, 24 de Novembro de 2015.

STELLA RENATA GABRIEL

carlos eduardo bellotti de rezende

Intimação

Processo Nº RTOrd-0004139-65.2013.5.23.0101

RECLAMANTE	ALINE ANASTACIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	STELLA RENATA GABRIEL(OAB: 17216/MT)
ADVOGADO	carlos eduardo bellotti de rezende(OAB: 10955/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0004139-65.2013.5.23.0101

AUTOR:ALINE ANASTACIA DA SILVA LIMA

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a Reclamada para que comprove o pagamento espontâneo da importância pendente de garantia (R$ 30.942,47), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

LUCAS DO RIO VERDE, 27 de Novembro de 2015.

DANIEL MARZARI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0004358-44.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	LUCAS OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BETONI(OAB: 14202/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS OLIVEIRA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0004358-44.2014.5.23.0101

AUTOR:LUCAS OLIVEIRA CAVALCANTE

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o Reclamante, por seu patrono, para que levante, no prazo de 10 (dez) dias, o alvará de ID e94710 bem Secretaria e, no mesmo prazo, comprove o valor efetivamente levantado.

LUCAS DO RIO VERDE, 26 de Novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE BETONI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0004549-89.2014.5.23.0101

RECLAMANTE	LUSINEY SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 17818/MT)
ADVOGADO	WILSON ISAC RIBEIRO(OAB: 5871-B/MT)
ADVOGADO	VOLMIR RUBIN(OAB: 13078/MT)
ADVOGADO	Rita de Cássia Xavier(OAB: 14868/MT)
ADVOGADO	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS(OAB: 4962-B/MT)
ADVOGADO	ERICA ALVES DINIZ PORFIRIO(OAB: 14027/MT)
ADVOGADO	ANDREIA ROMFIM GOBBI(OAB: 12696/MT)
RECLAMADO	AVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BENTO JOSE DE ALENCAR(OAB: 14539-O/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE

Rua Corbélia, Qd 71 A, Lt 05, Jardim das

Palmeiras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

- (65) 35495417 - vtlucas@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0004549-89.2014.5.23.0101

AUTOR:LUSINEY SOUSA BARBOSA

RÉU: AVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de **R$ 3.061,19,** referente ao acordo não cumprido,sob pena de execução imediata.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111816550542500000007491835
Conclusão	Certidão	15111816542076700000007491816
planilha de cálculos	Documento Diverso	15111610284931900000007443318
Certidão	Certidão	15111610272648700000007443317
Manifestação informação	Petição (outras)	15092411075115600000006932787
certidão de envio à Contadoria	Certidão	15091709102554600000006852943
Minutar despacho - Exec	Despacho	15091610291697800000006841355
Minutar despacho	Despacho	15091510532585200000006827243
certidão de vencimento de prazo	Certidão	15091508413871300000006823499
Minutar despacho	Despacho	15091110030328800000006797949
certidão de conclusão	Certidão	15091015385491300000006791604
Manifestação	Petição (outras)	15091014232225900000006789871
DEJT	Certidão	15090214275704000000006715019
Intimação	Intimação	15082923512999500000006666284
Minutar despacho	Despacho	15082712080415200000006655313
certidão de conclusão	Certidão	15082707153358900000006649247
Descumprimento de Acordo	Petição (outras)	15082614491464600000006643596
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15031618064768700000005101217
IMPUGNAÇÃO ÀS CONTESTAÇÕE E	Réplica	15021317353141400000004845743
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15020315402856400000004740313
Substabelecimento	Procuração	15020300004474400000004733827
Procuração	Procuração	15020300004348600000004733826
Ponto 2014	Documento Diverso	15020300004243500000004733824
Ponto 2013	Documento Diverso	15020300004132800000004733823

Ponto 2012	Documento Diverso	15020300004005700000004733820
Holerites 2014	Contracheque / Hollerith	15020300003896000000004733817
Holerites 2013	Contracheque / Hollerith	15020300003802900000004733815
Holerites 2012	Contracheque / Hollerith	15020300003701200000004733813
Férias	Documento Diverso	15020300003597100000004733810
Documentos Demissionais	Termo de Quitação de Rescisão do	15020300003449500000004733807
Contrato Social 2	Contrato Social	15020300003336400000004733805
Contrato social	Contrato Social	15020300003205500000004733802
Carta de Preposto	Carta de Preposição	15020300003114900000004733801
Alteração contratual	Contrato Social	15020300002981500000004733800
Documentos Admissionais	Ficha de Empregado	15020300002866800000004733798
Habilitação em processo	Contestação	15020300002764800000004733797
CONTRATO PRESTAÇÃO DE	Documento Diverso	15012007541484700000004617293
Contestação	Contestação	15012007541403100000004617292
SUBSTABELECIMENTO	Procuração	15012007453431900000004617235
PROCURAÇÃO	Procuração	15012007453301000000004617232
ESTATUTO SADIA INCORPORAÇÃO	Estatuto	15012007453201200000004617230
ESTATUTO BRF	Estatuto	15012007453078400000004617227
ELEIÇÃO DIRETORIA	Documento Diverso	15012007452988700000004617223
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	15012007452901700000004617219
ATA INCORPORAÇÃO	Documento Diverso	15012007452819600000004617216
ATA DE ASSEMBLÉIA	Documento Diverso	15012007452709800000004617214
ATA DA ASSEMBLEIA	Documento Diverso	15012007452597500000004617212
Habilitação em processo	Petição (outras)	15012007452514400000004617211
Diligência	Certidão	14121216203889800000004496638
Mandado	Mandado	14112709534524000000004350116
Notificação	Notificação	14112709534515300000004350115
5 - EXT. DE FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14112617245652800000004315272
4 - DOCTOS PESSOAIS	Documento Diverso	14112617245598200000004315264
3 - SUBST	Documento Diverso	14112617245476100000004315253
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	14112617245376400000004315124
1 - AÇÃO TRABALHISTA	Petição Inicial	14112617245297600000004315110

Petição em PDF	Certidão	14112617244913000 000004315109

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

LUCAS DO RIO VERDE, 25 de Novembro de 2015.

BENTO JOSE DE ALENCAR

VT LUCAS DO RIO VERDE - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 138/2015

PROCESSO: 0000359-20.2013.5.23.0101
AUTOR: Assunção Corcino Lemes
RÉU: Agro Industrial Empal Ltda (Fazenda Remanso)
ADVOGADO: Rubens Rodrigues dos Santos
Fica Vossa Senhoria intimada acerca da tranferência de valores (fl. 367) para conta mencionada na petição fl.362.

VT JUARA - PJe

Notificação

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000116-60.2015.5.23.0116

RECLAMANTE	LUCIANA LOURENCO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS YOSHIO MAEDA(OAB: 62644/PR)
RECLAMADO	EVALDO ROGERIO HEITMANN
RECLAMADO	THAMAR CRISTINA SANTOS BEZERRA
RECLAMADO	E R HEITMANN - ME
RECLAMADO	HEITMANN E BEZERRA LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO(OAB: 103709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LOURENCO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1 - Em acato ao princípio da publicidade dos atos processuais, neste ato, retiro o sigilo de Id's 9dfecba, 1d262fd e bbf02f5.

2 - **Inclua-se** o nome de EVALDO ROGERIO HEITMANN no BNDT.

3 - À **Secretaria para diligenciar,** via Sistema RenaJud, visando constatar a existência de veículos registrados em nome da empresa executada E R HEITMANN - ME. Sendo a diligência positiva, **insira-se** a "restrição total" (restrição de circulação) nos veículos.

4 - Tendo em vista que o Aviso de Recebimento enviado à executada THAMAR CRISTINA SANTOS BEZERRA acerca de sua inserção no pólo passivo retornou negativo, **intime-a,** via mandado. **Intime-se,** também, via mandado, o executado E R HEITMANN - ME de sua inserção no pólo passivo.

5 - **Diligencie-se,** via INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda e operações imobiliárias da empresa Executada E R HEITMANN - ME.

6 - **Expeça-se** ofício ao CRI de Juara para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há imóveis em nome de E R HEITMANN - ME - CNPJ: 01.356.195/0001-70.

7 - Tudo cumprido, **volvam** os autos conclusos.

8 - **Intime-se** a autora, por seu procurador.

9 - **Atente-se Secretaria para que não disponibilize o presente despacho na Internet, em brinde ao princípio da efetividade da execução e considerando o poder geral de cautela do juiz**.

JUARA, 26 de Novembro de 2015

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0000155-57.2015.5.23.0116

RECLAMANTE	GRACIELI FERNANDA BALASSONE
RECLAMADO	Grupo Interali
RECLAMADO	ANDERSON FUMAGALLI
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FUMAGALLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JUARA

Rua Anita Garibaldi, 190, 190-W, CPAJU,

JUARA - MT - CEP: 78575-000 - (66) 35562572 - vtjuara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000155-57.2015.5.23.0116

AUTOR:GRACIELI FERNANDA BALASSONE

RÉU: ANDERSON FUMAGALLI e outros

INTIMAÇÃO

Fica a ré INTIMADA para, no prazo de 48h, para o valor da condenação, **R$5.400,00,** sob pena de iniciar-se a execução e inclusão d eseu nome no BNDT.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site

pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	15112708361925000000007580319
Mandado	Mandado	15112708331682000000007580278
Decurso de prazo	Certidão	15112708245962300000007580162
AR	Aviso de Recebimento (AR)	15112708202209400000007580068
Aviso de Recebimento	Certidão	15112708193664700000007580067
Diligência	Certidão	15111118452917100000007403549
certidão intimação reclamante	Certidão	15111109261277400000007388904
Certidão de Publicação	Certidão	15111108264554500000007387435
Intimação	Notificação	15111012363193100000007375334
Mandado	Mandado	15111012320757800000007375250
Intimação	Intimação	15111012261333600000007375060
Intimação	Intimação	15110513463540200000007321505
Certidão de Publicação	Certidão	15110411291704200000007300429
Despacho	Notificação	15110207545464100000007270414
Despacho	Despacho	15110207545269000000007263784
conclusão	Certidão	15102913045642700000007263548
planilha de cálculos.	Planilha de Cálculos	15102910325799900000007261051
Certidão de juntada	Certidão	15102910322484000000007261050
AR	Aviso de Recebimento (AR)	15102212473402200000007188791
Aviso de Recebimento	Certidão	15102212464116400000007188790
Ofício eletrônico	e-Mail / Correspondência	15091807325933300000006865708
Remessa à Contadoria	Certidão	15091807312629300000006865707
Despacho	Despacho	15091709531948000000006846068
Vencimento de prazo e conclusão	Certidão	15091508224430000000006823116
Despacho	Despacho	15090309050867600000006712114
Erro material em Certidão	Certidão	15090212183977500000006711919
Vencimento de prazo	Certidão	15090211533420900000006711680
código de rastreabilidade e	Certidão	15083109173081800000006672107
Aviso de Recebimento	Certidão	15082608155859600000006635777

Aviso de Recebimento	Certidão	15082608150693400000006635776
Certidão de Publicação	Certidão	15082513101891000000006628247
Intimação	Intimação	15082112501781300000006596599
Intimação	Intimação	15082409063227300000006607456
Minutar despacho	Despacho	15082112501781300000006596599
trânsito em julga e conclusão	Certidão	15082111224505200000006595310
decurso de prazo	Certidão	15082111192322800000006595205
decurso de prazo	Certidão	15081714141752600000006545974
Comprovante de recebimento	Certidão	15081714112369500000006545909
comprovante de recebimento	Certidão	15081714101067800000006545908
Certidão de Publicação	Certidão	15080607580821500000006461106
cópia do AR enviado a RÉ com código de	Documento Diverso	15080510505841600000006451407
Juntada AR enviado para Ré	Certidão	15080510494885200000006451405
AR recebido pelos Réus	Documento Diverso	15080510242095000000006450722
Juntada de AR recebido pelos Réus	Certidão	15080510225466400000006450721
Intimação	Intimação	15080510041739900000006450217
Intimação	Intimação	15080414011397800000006440446
Certidão de Intimação Autora por	Certidão	15080510000908700000006450094
Sentença	Sentença	15080414011397800000006440446
Certidão de Conclusão	Certidão	15080309284223900000006419232
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15073017142832600000006400869
PROCURAÇÃO	Procuração	15072916151680500000006387329
Habilitação em processo	Contestação	15072916135974000000006387328
aviso de recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	15070909302590700000006186948
comprovante de recebimento	Certidão	15070909302554100000006186947
Certidão de intimação via	Certidão	15062908354438100000006081087
Notificação	Notificação	15062516010306800000006065684
Notificação	Notificação	15062516010300100000006065683
Notificação	Notificação	15062516010289500000006065682
Despacho	Despacho	15052517063829400000005771732
declaração reclamante	Documento Diverso	15052213220348600000005764702
endereço da reclamada	Documento Diverso	15052213220298200000005764671

email enviado a reclamada	Documento Diverso	15052213220245300 000005764667
Carteira de habilitação	Documento Diverso	15052213220197600 000005764641
Comprovante de endereço	Documento Diverso	15052213220152000 000005764635
PETIÇÃO INCIAL	Documento Diverso	15052213220098400 000005764622
Petição Inicial	Petição Inicial	15052213220046100 000005764612

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

JUARA, 27 de Novembro de 2015.

JOSE CARLOS LARANJEIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000168-56.2015.5.23.0116

RECLAMANTE	GIOVANI BRUNO BELTRAMELLO
ADVOGADO	ELIANE FUHR(OAB: 19109-O/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 11065-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

" **Intime-se** o reclamado, por seu procurador, para, no prazo de 48h, pagar ou garantir o valor da condenação, sob pena de iniciar-se a execução e inclusão de seu nome no BNDT"

JUARA, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000315-82.2015.5.23.0116

RECLAMANTE	EDILEUZA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ADHEMAR DE BRITO FIGUEIRA PERES(OAB: 11203-O/MT)
RECLAMADO	A. DE PADUA DAMASCENO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	LINDAMIR MACEDO DE PAIVA(OAB: 16164-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. DE PADUA DAMASCENO & CIA LTDA - ME
- EDILEUZA RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JUARA

Rua Anita Garibaldi, 190, 190-W, CPAJU, JUARA - MT - CEP: 78575-000 - (66) 35562572 - vtjuara@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000315-82.2015.5.23.0116

AUTOR:EDILEUZA RAMOS DOS SANTOS

RÉU: A. DE PADUA DAMASCENO & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Em face ao cumprimento do acordo celeberado em Ata de Audiência de Id e327456, certifico que remeterei os autos ao arquivo definitivo.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
AR	Aviso de Recebimento (AR)	15112708124606300 000007579921
AVISO DE RECEBIMENTO	Certidão	15112708105336200 000007579915
Comprovante pagamento	Comprovante de Depósito	15111718024895800 000007474710
Petiçao	Manifestação	15111718010234300 000007474709

Ata da Audiência	Ata da Audiência	15111615150047500000007451689
recibos	Recibo de Salário	15111611234916700000007445208
Recibos	Recibo de Salário	15111611223549400000007445183
contrato social	Contrato Social	15111611140413500000007444969
Contrato social	Contrato Social	15111611071819100000007444747
Procuração	Procuração	15111611060724700000007444699
Habilitação em processo	Contestação	15111610410520800000007444698
Certidão de Publicação	Certidão	15110314455996000000007285631
Notificação	Notificação	15102907224836400000007257560
Intimação	Intimação	15102907224816100000007257559
certidão	Certidão	15102308323455200000007197366
certidão	Certidão	15102110064913100000007170224
CTPS e doc.	CTPS	15102010315790300000007157750
Juntada	Petição (outras)	15102010160549600000007157749
jpetição juntada	Petição (outras)	15101916280653600000007150451
petição de juntada	Petição (outras)	15101916200879200000007150311
Certidão de Publicação	Certidão	15101608123956500000007122434
Intimação	Intimação	15101414002529500000007101233
Despacho	Despacho	15101414002158000000007099541
concluso	Certidão	15101411061640300000007097786
documentos medicos	Atestado	15101410082813100000007096524
ctps	CTPS	15101410073616400000007096506
procuração	Procuração	15101410061465300000007096469
Petição Inicial	Petição Inicial	15101409453212000000007096028

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

JUARA, 27 de Novembro de 2015.

LINDAMIR MACEDO DE PAIVA

ADHEMAR DE BRITO FIGUEIRA PERES

VT JUARA - CUMPRIMENTO ACORDO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 16/2015

PROCESSO: 0000066-05.2013.5.23.0116
AUTOR: WILSON BRITO DE SOUZA
RÉU: ESPÓLIO DE RENE BARBOUR
ADVOGADO: André Rodrigo Schneider
Fica V. Sa. intimado para pagar o valor dos honorários periciais (R$ 1.025,56) conforme cálculos de fl. 507, no prazo de 48 horas, sob pena de se iniciar a execução e inclusão do seu nome no BNDT.

VT JUARA - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 115/2015

PROCESSO: 00183.2006.081.23.00-6
EXEQUENTE: ADILSON FUSTER FERNANDES
EXECUTADO: ESPÓLIO DE EDISON ROSSO

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ROSSO
EXECUTADO: ROSSO E CIA LTDA
ADVOGADO: Rui Carlos Diolindo de Farias
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da diligência infrutífera de fl. 491 e para, no prazo de 30 dias, fornecer diretrizes concretas que possibilitem o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, na forma prevista no artigo 78, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 116/2015

PROCESSO: 0000031-79.2012.5.23.0116
AUTOR: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RÉU: F A DIAS DE FREITAS - EPP
RÉU: FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS
ADVOGADO: Francisco Assis Dias de Freitas
Fica Vossa Senhoria INTIMADO, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da atualização dos cálculos de fls. 641/645.

VT CAMPO NOVO DO PARECIS - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000454-49.2015.5.23.0111

RECLAMANTE	CICERO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	DONIZETI LAMIM(OAB: 4449-B/MT)
ADVOGADO	Marcelo Barbosa de Freitas(OAB: 10055/MT)
RECLAMADO	AGROPECUARIA MAGGI LTDA
ADVOGADO	Luciano Portel Martins(OAB: 7497/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA MAGGI LTDA
- CICERO PEREIRA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

Av. Rio Grande do Sul, 567, NE, CENTRO,

Campo Novo do Parecis - MT - CEP: 78360-000 -

(65) 33822876 - VTCAMPONOVO@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000454-49.2015.5.23.0111

AUTOR:CICERO PEREIRA DA LUZ

RÉU: AGROPECUARIA MAGGI LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias INTIMADAS da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 10/12/2015, as 13:00 horas, com as cominações da súmula 74 do TST.

Campo Novo do Parecis, 27 de Novembro de 2015.

Luciano Portel Martins

DONIZETI LAMIM

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000517-74.2015.5.23.0111

RECLAMANTE	BENEDITO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	SALES MISSIO(OAB: 8142/MT)
RECLAMADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO(OAB: 10766/MS)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA VAZ PATINI(OAB: 11660-O/MT)
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO JERONIMO DA SILVA
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

Av. Rio Grande do Sul, 567, NE, CENTRO,

Campo Novo do Parecis - MT - CEP: 78360-000 -

(65) 33822876 - VTCAMPONOVO@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000517-74.2015.5.23.0111

AUTOR:BENEDITO JERONIMO DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias INTIMADAS da r. Sentença de *id* 6e02ddf conforme dispositivo abaixo transcrito:

"III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, consoante critérios fixados na fundamentação, que integram a presente para todos os efeitos legais, nos autos da ação trabalhista de nº **0000517-74.2015.5.23.0111,** proposta por **BENEDITO JERONIMO DA SILVA** em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.,** DECIDO, uma vez reconhecida a incompetência material desta Justiça Especializada para conhecer do pedido de seguro de vida deduzido em face apenas da entidade seguradora, **declinar**da competência material para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, no foro deste município, para distribuição.

Não há falar em recolhimento de custas, por se tratar de incidente que não põe termo ao processo.

Intimem-se as partes.

Despicienda a intimação da União para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

Advirto as partes que esta Magistrada considera que o parágrafo único do art. 538 do CPC subsidiário é compatível com o processo do trabalho (art. 897-A da CLT). Assim, em caso de oposição de embargos declaratórios, com intuito meramente protelatórios, poderá haver aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nada mais.

Campo Novo do Parecis, 25 de Novembro de 2015

THEANNA DE ALENCAR BORGES

Juíza do Trabalho Substituta"

Campo Novo do Parecis, 26 de Novembro de 2015.

Rodrigo Santos de Araujo

Técnico Judiciário – Área Administrativa

SALES MISSIO

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI

VT NOVA MUTUM - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001015-43.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	MAURICIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	PAULO DE MORAIS ALMEIDA JÚNIOR(OAB: 13044-O/MT)
ADVOGADO	LEANDRO WESTPHALEN MICHEL(OAB: 7262-B/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS E INDUSTRIA DE RACOES BALANCEADAS DE NOVA MUTUM

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001015-43.2015.5.23.0121

AUTOR:MAURICIO DA SILVA COSTA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará ID 5bab8db em Secretaria.

NOVA MUTUM, 27 de Novembro de 2015.

LEANDRO WESTPHALEN MICHEL

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001155-14.2014.5.23.0121

RECLAMANTE	SIMONE MARIA BIAZIBETTI
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)
RECLAMADO	LAVE BRAS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MARIA BIAZIBETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001155-14.2014.5.23.0121

AUTOR:SIMONE MARIA BIAZIBETTI

RÉU: LAVE BRAS SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará ID 8cadf2a em Secretaria.

NOVA MUTUM, 27 de Novembro de 2015.

JOSIBERTO COSTA NEVES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001199-96.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA WOBETO BARALDI(OAB: 14381/MT)
ADVOGADO	OLIANI RASPINI(OAB: 14330/MT)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DA RODOVIA DA PRODUCAO
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO(OAB: 10262-B/MT)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN(OAB: 11955-B/MT)
RECLAMADO	S P S- CONCESSIONARIA DA EXPLORACAO DA RODOVIA MT-235, COM EXTENSAO DE 113KM LTDA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO(OAB: 10262-B/MT)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN(OAB: 11955-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DA RODOVIA DA PRODUCAO
- S P S- CONCESSIONARIA DA EXPLORACAO DA RODOVIA MT- 235, COM EXTENSAO DE 113KM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1- Intime-se o 1º reclamado para, no prazo de cinco dias, retirar o CD arquivado em Secretaria, sob pena de descarte;

2- Após, revisem-se e arquivem-se definitivamente os autos.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015

MICHELLE TROMBINI SALIBA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001233-71.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	JANYELLE LIMA ZAGO
ADVOGADO	VANESSA PIVATTO(OAB: 9545-A/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JANYELLE LIMA ZAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001233-71.2015.5.23.0121

AUTOR:JANYELLE LIMA ZAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial ID a01196e, juntado aos autos.

NOVA MUTUM, 27 de Novembro de 2015.

MARCELO PESSOA

VANESSA PIVATTO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001273-53.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	SEBASTIAO CARLOS DEONEL DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON MACHADO BARRETO(OAB: 12420/MT)
RECLAMADO	NORTAO DIESEL LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 11171/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTAO DIESEL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1- Intime-se o reclamado para, no prazo de cinco dias, retirar os CDs arquivados na Secretaria, sob pena de descarte;

2- Após, revisem-se e arquivem-se definitivamente os autos.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015

MICHELLE TROMBINI SALIBA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001275-23.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	LUCAS ALLEIN ZAGO

ADVOGADO	VANESSA PIVATTO(OAB: 9545-A/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCELO PESSOA(OAB: 6734/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LUCAS ALLEIN ZAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001275-23.2015.5.23.0121

AUTOR:LUCAS ALLEIN ZAGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial ID 4a8f100, juntado aos autos.NOVA MUTUM, 27 de Novembro de 2015.

MARCELO PESSOA

VANESSA PIVATTO

Sentença

Processo Nº ACP-0001342-85.2015.5.23.0121

AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos 26 dias de novembro de 2015, na Egrégia VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM/MT, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I- RELATÓRIO

O **Ministério Público do Trabalho - MPT**, qualificado na inicial, ajuizou **Ação Civil Pública** em face de **BRF S.A**, alegando, em síntese, que constatou a inexistência de creche na Unidade da BRF de Nova Mutum-MT, para que as trabalhadoras pudessem guardar sob vigilância seus filhos no período da amamentação, não obstante o grande número de mulheres que laboram no frigorífico. Apontou que a unidade da empresa BRF S.A opera em média com 2.200 trabalhadores, sendo aproximadamente 50% de mulheres. Assim, são ao menos 1.100 mulheres trabalhadoras potencialmente prejudicadas. Acrescenta que tal conduta fere o art. 389, §1º e § 2º da CLT.

Em razão disso, postulou a condenação da empresa ré na obrigação de fazer, consistente em cumprir integralmente as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sob pena de incorrer em multa diária no valor de RS 100.000,00 (cem mil reais) e danos morais coletivos.

A inicial veio acompanhada de documentos, ID 9438c9a até 2a01db1. Pugna, assim, pela procedência das pretensões, conforme pedidos da exordial, ID 8f509e7.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 5.000.000,00.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu na audiência una designada, ID 35ffd4f. Apresentou defesa escrita, ID 25bc43f, na qual, preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, a incompetência absoluta desta especializada, a ilegitimidade ativa do MPT, ausência do interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu-se do postulado e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou procuração e documentos, ID 71bd9bd a 5747345, sobre os quais a parte autora se manifestou através da petição, ID 131459f.

Primeira tentativa de conciliação recusada.

Juntados novos documentos pelo MPT, id 01cf293 até 8a9bc5a. Manifestação da ré no ID 4b775e8.

Colhido o depoimento de uma testemunha da reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela ré e prejudicadas as do MPT.

Segunda tentativa de conciliação prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1.0 PRELIMINARES

1.1 DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Suscita a ré exceção de incompetência absoluta desta especializada ao crivo de que a matéria litigiosa (manutenção de

creche - escola de educação infantil), refoge à competência material da Justiça do Trabalho, porquanto alheio ao rol de atribuições confiado à Justiça Especializada do Trabalho pelo art. 114 da CF. Sem razão.

Observando os limites objetivos da lide traçados na vestibular, verificamos que a postulação limita e invoca dispositivos da CLT. Logo, com arrimo no art. 114, I, da Constituição Federal, temos que a Justiça do Trabalho é a única competente para processar e julgar pretensões fundados no diploma laboral.

Rejeito.

1.2 DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Requereu a reclamada a declaração de que o MPT é parte ilegítima para figurar na polaridade ativa da lide, ao argumento de que não se esta diante de violação a qualquer direito constitucionalmente assegurado, razão pela qual o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda. Sem razão.

A nosso ver, a legitimidade do MPT não se limita a direitos e garantias constitucionais da classe trabalhadora. No caso, sua legitimidade é total para a defesa de direitos constitucionais, infraconstitucionais e convencionais de fonte autônoma, desde digam respeito a interesses coletivos, conforme regramento do art. 1º, da Lei de nº 7.347/85 c/c art. 83, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o que se vislumbra no caso em análise.

Assim sendo, rejeito a preliminar em tela.

1.3 DA CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Postula a ré a declaração de que o autor é carecedor de direito de ação por falta de interesse de agir. A seu ver, o manejo da ação coletiva (ação civil pública), a toda evidencia, se caracteriza como prerrogativa extraordinária, devendo ser restrita aos casos em que rejeitado o exercício de ação pelos titulares do interesse em jogo.

Acresce que a matéria, a propósito, é passível de tutela mediante negociação coletiva, a teor do art. 7º, XXVI, da CF e do art. 611 da CLT, como costumeiramente ocorre em casos de identificação de necessidade da coletividade e não de apenas alguns interessados.

Aponta que a matéria sub judice já está devidamente regulada por norma coletiva que, então, resolveu o interesse coletivo e solucionou o respectivo conflito, razão pela qual falece interesse em agir e falta à demanda uma das condições essenciais à ação em sentido processual.

Conclui afirmando que não há qualquer possibilidade de resolver-se o conflito por meio de reivindicação de tutela judicial se as partes, por intermédio da negociação coletiva, já dispuseram a respeito. A menos que o MPT resolvesse, então, ajuizar ação anulatória da cláusula normativa, o que não é o caso dos autos.

Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Novamente, salvo melhor juízo, sem razão.

O interesse de agir decorre da interseção ente a utilidade/necessidade/adequação da tutela que se pretende. A doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de direito processual do trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2010), nos ensina que:

[...] o processo deve ser utilizado quando houver necessidade de intercessão do Estado-juiz para que este possa tutelar o alegado direito vindicado pelo autor. Dito de outro modo, sem o processo, o autor ficaria privado de meios para ver sua pretensão acolhida ou rejeitada pelo Poder Judiciário.

O processo também deve ser útil para remediar ou prevenir o mal alegado pelo autor. Isso significa que não será útil se for empregado como mera consulta acadêmica ou instrumento de indagação, pois só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Além disso, o processo deve ser adequado a propiciar algum resultado útil ao autor. Daí alguns autores mencionarem a adequação como desdobramento do interesse processual, pois é imprescindível a existência de uma relação entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado' [...]

No caso dos autos, o MPT noticiou nos autos o descumprimento voluntário de norma tutelar do trabalho por parte da ré, notadamente a inserta no art. 389, § 1º da CLT.

Assim, na medida em que o MPT, no desempenho de suas atribuições, tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas, notadamente as que afetam negativamente interesses e direitos coletivos de determinada classe de trabalhadores, não há como se lhe extirpar a legitimidade para tal desiderato, haja vista que o provimento tutelar por ele pretendido é necessário e útil para se coibir, em tese, o direito coletivo de mães-trabalhadoras dito como vilipendiado.

Por este prisma, entendo ser o MPT parte legítima para figurar na polaridade ativa da demanda.

1.4 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pondera a ré ser parte ilegitima para figurar na lide, fundamentando sua exclusão por entender que a obrigação coletiva de prestação de educação infantil e de manutenção de creches públicas um dever próprio e inerente ao Estado, não cabendo à iniciativa privada substituir tal inércia.

Salvo melhor juízo, razão não a acompanha.

Conforme Moacyr Amaral Santos, (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995),, "as condições da ação são requisitos que esta deve preencher para que se profira uma decisão de mérito".

Ainda, segundo o afamado mestre "São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito: legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão".

Aplicando esta teoria ao caso em palco, tenho que dirigindo-se os pleitos da lide em face da reclamada, compete-lhe a legitimação para responder ao feito. Se os fatos alegados pela parte autora existiram ou não da forma narrada, estes pertencem ao mérito da reclamação, e deverão ser examinados oportunamente

Em razão disto, rejeito a preliminar em análise.

1.5 DA INÉPCIA DA INICIAL

Postula a ré o reconhecimento da inépcia da inicial ao argumento de que não há correspondência lógica entre as alegações (causa de pedir) e a pretensão deduzida no petitório inicial, motivo pelo qual a exordial deve ser indeferida, à luz do disposto no art. 295, § único, II, do CPC,

Sem razão.

Noticia o MPT na inicial que existe a falta de cumprimento, por parte da empresa, da obrigação de destinar espaço apropriado para que as empregadas possam guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Isso porque ao não atender a todas as trabalhadoras mães, não cumpre com seu dever de garantir o direito previsto no art. 389, §1º e § 2º da CLT.

Com base nessa causa de pedir, postulou a condenação da empresa ré na obrigação de fazer, consistente em cumprir integralmente as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sob pena de incorrer em multa diária no valor de RS 100.000,00 (cem mil reais).

Ora, verifica-se a plena e eficaz pertinência temática entre as causas de pedir e objeto da lide, já que este decorreu da narração das causas de pedir remota e próxima.

Destarte, rejeito a inépcia invocada.

2.0 MÉRITO

2.1 - Do espaço apropriado para guardar, sob vigilância e assistência, os filhos no período da amamentação.

A principal pretensão desta lide consiste na cominação de obrigação de fazer por parte da ré, a qual está disposta nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sob pena de cominação de astreintes.

Para tanto, fundamenta o MPT a pretensão sob o argumento de que a unidade da empresa BRF S.A. em Nova Mutum opera em média com 2.200 trabalhadores, sendo aproximadamente 50% de mulheres. Inobstante a essa constatação, afirmou inexistir creche na Unidade da BRF, para que as trabalhadoras possam guardar sob vigilância seus filhos no período da amamentação, mesmo diante do elevado número de mulheres que laboram no frigorífico.

Em face de a demandada não cumprir com seu dever de garantir o direito previsto no art. 389, §1º e § 2º da CLT, requereu a sua condenação na digitada obrigação de fazer, consistente destinar local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, sob pena de incorrer em multa diária no valor de RS 100.000,00 (cem mil reais).

De sua parte, em síntese, a ré defendeu-se alegando: a) ser dever estatal o custeio da educação infantil; b) a impossibilidade de, mediante sentença, obrigá-la a criar novas creches; c) que já há creches suficientes para o atendimento de trabalhadoras em período de amamentação, d) a ausência de dever legal de manutenção de creches; e) a obrigação legal restringe-se ao período de amamentação (6 meses) - Conjugação com os intervalos previstos no art. 396 da CLT f) a aplicação da regra da empresa cidadã e g) a limitação no espaço e reserva de vagas.

Decido.

Objetivamente, vimos que muitas linhas foram dispensadas nas peças processuais de ambas as partes versando sobre pretensão não posta na lide, qual seja, a obrigatoriedade ou não de a empresa fornecer creche para filhos das empregadas que tenham mais de seis meses de idade, independente de serem ou não dependentes de lactância biológica.

Ora, os limites objetivos da lide são claros e precisos na exordial. Não há pretensão, nem direito, em tese, para essas ilações. Logo, nada se abarcará sobre este tema na decisão. Com efeito, ela está limitada a dois pedidos, cumprimento do art. 389, §§ 1º e 2º da CLT e danos morais coletivos. Só.

Pois bem, de forma concisa vamos nos ater à redação literal do artigo 389, §§ 1º e 2º da CLT, principal objeto da controvérsia nos autos, verbis:

"Art. 389. Toda empresa é obrigada: (...)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalham, pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação".

§ 2º. A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante

convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (g. n.).

Não foi negado o fato de a empresa empregar pelo menos 30 trabalhadoras com mais de 16 anos. Logo, este fato é incontroverso, destacando-se que a ré possui cerca de 1.100 trabalhadores do sexo feminino, fato não contestado.

Penso que o artigo em comento há de ser interpretado sistematicamente juntamente com o disposto nos artigos 396 e 400 da CLT, porquanto ambos tratam de maneira indireta do tema envolvendo lactentes, idade, intervalos e condições ambientais mínimas para o cumprimento do parágrafo 1º do digitado artigo 389 da CLT. Vejamos:

Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Pelo disposto no parágrafo 1º do art. 389 da CLT, conjugado com as redações dos artigos 396 e 400 da CLT, vimos que nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 ou mais mulheres maiores de 16 anos de idade a empresa deverá destinar local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. O local destinado à guarda dos filhos das empregadas-mães deve ter, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. Para cumprir esse desiderato neste local, a lei concedeu às empregadas lactentes o direito a usufruírem de dois intervalos intrajornadas especiais, computáveis como tempo de efetivo trabalho, de 30 minutos cada.

A CLT concedeu ao empregador uma obrigação alternativa a essa, qual seja, essa exigência prevista no parágrafo 1º, do artigo 389, da CLT, pode ser suprida por meio de creches distritais mantidas diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais (parágrafo 2º, do artigo 389, da CLT).

Se não bastasse essa possibilidade, o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Portaria 3.296/86, com a redação dada pela Portaria 670/97, autorizou empregadores a adotarem o sistema reembolso-creche, cujo valor custeie, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe ou outra modalidade de prestação de serviços desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança. Ou seja, para cumprir material e voluntariamente o comando legal inserto no art. 389, § 1º a ré tem a seus dispor três possibilidades legais distintas. Inobstante a essa plêiade de alternativas para cumprir com a norma legal, a ré não a cumpre.

O fato de ela ter ajudado na construção de creches municipais não se lhe retira essa obrigação, porquanto não se confunde a exigência legal com o ato praticado pela empresa, mormente porque o próprio Município de Nova Mutum confirmou nos autos que em nada a ré colabora na manutenção de qualquer creche pública.

Assim, indaga-se: **A ré cumpre o dispositivo legal postulado? A resposta é não**. Não há uma só linha da defesa afirmando tal fato, apenas evasivas na tentativa de esquivar-se do dever legal, tais como: a) ser dever estatal o custeio da educação infantil; b) a impossibilidade de, mediante sentença, obrigá-la a criar novas creches; c) que já há creches suficientes para o atendimento de trabalhadoras em período de amamentação, d) a ausência de dever legal de manutenção de creches.

Sobre essa obrigatoriedade, o TST já proferiu o seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 389, §§1º e 2º, da CLT. ESPAÇO PARA ATENDIMENTO PARA AS MULHERES EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. ESTABELECIMENTO COM MAIS DE 30 TRABALHADORAS. ADMINISTRADOR DE ESPAÇO FÍSICO QUE AGREGA VÁRIOS EMPREGADORES. O cumprimento do art. 389 da CLT é fundamental para garantir a prática da amamentação pelas empregadas *das várias lojas de um shopping center. A seu turno, recai sobre a administração do shopping a responsabilidade de prover espaços comuns, os quais ela dimensiona, confere destinação e administra. Entre tais espaços, cabe-lhe reservar aquele necessário ao cumprimento do disposto nos parágrafos do art. 389 da CLT a fim de ser efetivado o direito de proteção da saúde da mulher, em especial à gestante e lactante, previsto na Constituição Federal e na Convenção n. 103 da OIT.*

Logo, a determinação nesse sentido não viola os §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, porquanto se trate de caso em que não é o empregador quem resulta responsabilizado, mas aquele que define os limites do estabelecimento do empregador e da área comum a todas as empresas alojadas no shopping center, tudo com base na função social da propriedade. Agravo de instrumento não provido. Processo: AIRR - 127-80.2013.5.09.0009 Data de Julgamento: 03/12/2014, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015. Acesso em 26/11/2015.

Destarte, considerando que a proteção à maternidade é um direito constitucionalmente garantido às trabalhadoras (artigo 6º da Constituição Federal), e que a existência de um local apropriado durante o período de lactância ou o pagamento do auxílio--creche afigura--se como um dever do empregador, previsto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º da CLT", considerando, ainda, que a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho reconhece, em nível internacional, o direito à proteção da saúde da gestante ou lactante, e, considerando que a ré não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação e cumprir a legislação social, mesmo ciente de seu dever legal, **condeno-a, para que no prazo máximo de 120 dias a contar do trânsito em julgado desta, destine local apropriado, no interior de sua unidade localizada em Nova Mutum-MT, para que as empregadas guardem, sob vigilância e assistência, os seus filhos lactentes, no período da amamentação até o sexto mês de vida.**

Nos termos do art. 400 da CLT, esse local deverá ser equipado com, no mínimo, berçário, sala de amamentação, cozinha dietética e instalação sanitária.

Para que não pairem dúvidas neste comando, o seu cumprimento deve obedecer ao regramento da Portaria n. 01/1969, do Departamento Nacional De Segurança e Higiene do Trabalho - MTE, a qual determina que o local a que se refere a presente decisão obedecerá aos seguintes requisitos:

a) o berçário terá como área mínima de 3m2 (três metros quadrados) por criança, devendo haver, entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

b) saleta de amamentação provida de cadeiras ou bancos-encosto para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;

c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para a criança ou para as mães; d) o piso e as paredes deverão ser revestidos de material impermeável e lavável;

e) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

§ 2° O número de leitos no berçário obedecerá à proporção de 1 (um) leito para cada grupo de 30 (trinta) empregados entre 16 e 40 anos de idade.

Não se vislumbra outro local apropriado que não seja na edificação em que as empregadas laboram, sob pena de o tempo destinado ao intervalo para amamentação ser consumido integralmente no trajeto entre a empresa e outro local porventura distante, o que levaria indiretamente ao descumrpimento da norma tutelar da vida, ou seja, ela seria inócua.

Neste julgado não se permite o cumprimento da obrigação de forma alternativa, na medida em que a própria empresa não requereu tal fato na contestação. Ao contrário, disse que não tem norma coletivo instituindo o reembolso-creche previsto na digitada Portaria 3.296/86, e, também não comprovou que mantém diretamente ou mediante convênio creche municipal.

A partir do 121º dia do trânsito em julgado, sem que a ré tenha cumprido essa obrigação, incidirão astreintes, no valor diário de R$ 1.000,00 (mil reais), até o efetivo cumprimento integral da obrigação, limitada 2.000.000,00 (dois milhões).

Sobre o requerimento da ré de que em caso de alteração legislativa que modifique o conteúdo material da obrigação em voga seja desobrigada de tal obrigação, rejeito, na medida em que tal ato deve ser requerido ou descontinuado no momento oportuno.

2.2 Do dano moral coletivo

Na esteira dos fatos acima, narra o MPT que é *incontestável a existência de prejuízos causados não só aos trabalhadores individualmente considerados, mas também a interesses difusos e coletivos da comunidade afetada. O frigorífico desrespeitou os mais básicos direitos trabalhistas de seus trabalhadores*. Aponta também que *há de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para atingir o bem comum, foi flagrantemente aviltado pelo requerido, diante da inobservância das normas mínimas de proteção e respeito à dignidade do trabalhador e ao valor social do trabalho, da proteção à infância e à maternidade.*

Em razão destes fatos*, levando em consideração a extensão do dano causado e, sobretudo, o porte econômico da ré e o critério desestímulo, ser adequada e razoável a fixação de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quantia a ser revertida para projetos e instituições/órgãos públicos preferencialmente que atuem na defesa dos interesses da comunidade lesada, conforme apontamento do requerente no momento processual adequado.*

A ré se defendeu alegando, dentre outros argumentos, *que a peça portal ignora a necessidade de efetivação de prejuízo, de conduta danosa (ilícita) e de nexo causal entre ambos como elementos essenciais a qualquer forma de reparação [...] Impossível pretender condenação de reparação por dano moral coletivo em caso hipotético, sobretudo no irreal valor estimado na exordial. Fosse assim e qualquer infração ensejaria "dano moral coletivo" e as ações coletivas obrigatoriamente conteriam, todas elas, tal postulação.*

Decido.

A doutrina nacional assentou o conceito de que o dano moral

coletivo existe e nasceu da constatação de que determinadas condutas antijurídicas repercutem em bens extrapatrimoniais inerentes à coletividade uma vez que esta, ainda que seja um ente despersonalizado, possui valores morais e interesses ideais que necessitam de proteção. Sem prejuízo, essas condutas acabam também por ofender o indivíduo diretamente lesado

Neste sentido, a interpretação sistemática de diversos artigos da Constituição Federal, - mormente os arts. 5º, incisos V, X, 6º, 7º, e 225, os quais dispõem sobre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos; respeito aos direitos sociais; respeito à saúde e a integridade física; disposições visando o desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho; direito à informação e ao meio ambiente, inclusive do trabalho-, nos impelem a decidir refratariamente contra o ofensor coletivo de tais direitos e garantias.

Assim, na medida em que condutas antijurídicas tiverem o condão de atingir a esfera moral (extrapatrimonial) de uma coletividade determinável de trabalhadores, a ponto de se lhes causar presumivelmente sentimentos de repúdio, insatisfação, angústia ou semelhante abalo psicológico, devem ser coibidas e as lesões desencadeadas serem reparadas.

No caso em palco, salvo melhor juízo axiológico, restou demonstrado o descaso da ré e a sua falta de responsabilidade social para com o cumprimento de direito tutelar de alimentação de um ser em desenvolvimento. Apesar de empregar número superior a mil trabalhadores, não dispõe de local apropriado para que as empregadas lactantes possam cumprir sua natural função de mãe e alimente seu rebento.

A jurisprudência nacional firmou-se no sentido de que a prática de atos omissivos como os citados, antijurídicos por si sós, ferem a Constituição e as normas e princípios tutelares do direito do trabalho. Em sendo assim, a ofensa aos direitos de uma certa amplitude de trabalhadores configura o dano ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 81 da Lei nº 8.078/90.

Ora, a proteção à maternidade é um direito constitucionalmente garantido às trabalhadoras (art. 6º da CF).

Repiso que a Convenção nº 103 da OIT reconhece o direito à proteção da saúde da gestante ou lactante.

Ainda, o art. 389, §1º da CLT prescreve que os estabelecimentos com, pelo menos, 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado que lhes permita amamentar os filhos nesta fase.

Portanto, provado restou o descumprimento da norma constitucional, da norma supralegal e da infraconstitucional, o qual, conjuntamente, geraram um plexo de atos contra a legalidade, portanto ilícitos que atingiram uma coletividade de trabalhadoras-mães ou potencialmente mães e nutrizes. Assim, cabível a reparação coletiva, com base no art. 186 do Código Civil, posto que indene de dúvidas a culpa contra a legalidade.

Assim, resta-nos arbitrar o valor da reparação.

O dano moral coletivo deve ser compensado mediante a condenação ao pagamento de uma prestação pecuniária, cujo valor sirva basicamente para desestimular as violações ao ordenamento jurídico. O valor da indenização a ser arbitrado deve considerar a capacidade financeira do ofensor e a gravidade da lesão, sob pena de não atingir ao fim esperado de desestímulo à reincidência, sob pena de servir de estímulo para que o descumprimento do ordenamento continue.

Pelo que consta dos autos, a ré é uma multinacional do setor alimentício, com receita bruta anual (2014) superior a 30,5 bilhões, sendo certo que para ela valores como o postulado na inicial representam pouco mais de mês da tarifa que ela paga pelo consumo de energia elétrica de sua unidade em Lucas do Rio Verde -MT.

Assim, pode-se afirmar que ela descumpre a norma tutelar invocada por mero capricho, não pelo custo em si, o que torna irrefutável o pouco senso de responsabilidade social para com a comunidade de trabalhadores a seu serviço.

Tais fatos demonstram que, mesmo após a incursão do MPT, ao desvendar esse flagrante ilícito, não comoveu a ré a ponto de ela ser capaz de tomar uma postura gerencial distinta em relação às práticas nocivas comprovadas nestes autos.

Portanto, considerando que a reparação do dano moral coletivo constitui um meio de resposta condenatória do Estado aos ofensores, e uma declaração de estímulo às vítimas para que continuem a denunciar o descumprimento do ordenamento tutelar contido no direito material do trabalho, ambos tão-somente com o escopo de que não prevaleça na sociedade a ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento, e, **levando-se em consideração, ainda, a ótima capacidade econômica da ré e o seu descaso para com as normas tutelares evidenciadas, arbitro o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, a título de dano moral coletivo, a ser revertido para as Creches de Nova Mutum-MT, preferencialmente as instaladas nas mediações da PROHAB (conjunto de residências de empregados da BRF S.A.).**

3. JUROS E ATUALIZAÇÃO

Na Justiça do Trabalho os juros e a atualização monetária eram

incluídos na liquidação da sentença, a rigor, por força do disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.(g.n)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar e julgar a ADIs 4.357 e 4.425, por maioria, entendeu que a TR não é critério/índice de atualização monetária.

Em 25.03.2015, ao concluir o julgamento das sobreditas ADIs, o STF modulou os efeitos deste novel entendimento, estabelecendo que:

[..] 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).(g.n.) ADI 4357/ DF. Redator designado Min. Luiz Fux. Plenário, 25.03.2015.

Disto, observa-se que STF entendeu que cabe a correção monetária por meio da aplicação da TR até 25.03.2015. A partir de 26.03.2015 os créditos judiciais impagos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E.

A meu sentir, verifico que essa modulação atende ao princípio da proteção da confiança legítima. Afinal, o cidadão-devedor confiou no comportamento do Estado e não pode ser prejudicado em razão da boa-fé objetiva que nele depositou. No caso, ele fiou-se na legalidade estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e na Orientação Jurisprudencial n. 300 da SDI-1 do TST, os quais determinavam a aplicação da TR como fator de correção monetária.

Salvo melhor juízo, penso que a alteração promovida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho -TST, nos autos do processo ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, que estabeleceu nova fórmula de cálculo da correção monetária, a partir de 30 de junho de 2009, não respeitou esse referido princípio, nem a modulação efetivada pelo STF, razão pela qual não pode prosperar para, retroagindo, ferir direito legitimamente tutelado pelo Estado até então.

Destarte, na medida em que esse tribunal superior decidia reiteradamente no sentido de ser a TR o índice de atualização monetária, com base no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e na Orientação Jurisprudencial n. 300 da SDI-1 do TST, levando o jurisdicionado a crer que continuaria a adotar essa mesma orientação no que tange aos casos idênticos futuros, não pode, agora, ferir preteritamente essa justa expectativa criada.

Em sendo assim, tal como fez o STF no julgado susotranscrito, **declaro a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91**, e, determino que os cálculos deverão ser corrigidos pelo pelo IPCA-E, a partir desta decisão nos termos da Súmula 439 do TST.

Os juros de mora continuam a ser computados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91.

4. Honorários Advocatícios

Postulados pela parte ré, mas não atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST, indefiro.

5. PREQUESTIONAMENTO

Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC - Súmula 393 do TST).

A interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável à multa prevista no art. 538, § único do CPC.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, resolve o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nova Mutum-MT, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos do Processo Judicial Eletrônico **0001342-85.2015.5.23.0121**, por**Ministério Público do Trabalho - MPT** em face de **BRF S.A**, para, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste, condená-la nas seguintes obrigações:

1) COMINAR:

a) Que ela cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 120 dias, consistente no ato de destinar local apropriado, no interior de sua unidade localizada em Nova Mutum-MT, para que as empregadas guardem, sob vigilância e assistência, os seus filhos lactentes, no período da amamentação até o sexto mês de vida, nos limites da fundamentação..

A partir do 121º dia do trânsito em julgado, sem que a ré tenha

cumprido essa obrigação, incidirão astreintes, no valor diário de R$ 1.000,00 (mil reais), até o efetivo cumprimento integral da obrigação, limitada 2.000.000,00 (dois milhões).

2) PAGAR:

a) Dano moral coletivo, R$ 200.000,00;

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária nos termos do decidido no item 3.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, acrescido pela Lei n. 10.035/2000, declaro que a parcela deferida possui natureza indenizatória.

Custas pela reclamada no importe de R$ 4.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$ 200.000,00, sujeitas à complementação.

Intimem-se as partes.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015

LAMARTINO FRANCA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001792-28.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	JOSE ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON MACHADO BARRETO(OAB: 12420/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ODAIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001792-28.2015.5.23.0121

AUTOR:JOSE ODAIR DOS SANTOS

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará ID da565ba em Secretaria.

NOVA MUTUM, 27 de Novembro de 2015.

EDSON MACHADO BARRETO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001800-05.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	EDEVERALDO DA COSTA
ADVOGADO	EDSON MACHADO BARRETO(OAB: 12420/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCELA SANTANA MIRANDA(OAB: 15861-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEVERALDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001800-05.2015.5.23.0121

AUTOR:EDEVERALDO DA COSTA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará ID 6911ecd em Secretaria.

NOVA MUTUM, 27 de Novembro de 2015.

EDSON MACHADO BARRETO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001813-04.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	QUELITON PESSOA DE SOUZA
ADVOGADO	OLIANI RASPINI(OAB: 14330/MT)
ADVOGADO	ROBERTA WOBETO BARALDI(OAB: 14381/MT)
RECLAMADO	RICARDO CASTELLAR DE FARIA
ADVOGADO	ROGERIO ANTONIO DE LIMA(OAB: 7303-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUELITON PESSOA DE SOUZA
- RICARDO CASTELLAR DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...

1- Intime-se a reclamada para, no prazo de dez dias, comprovar nos autos o pagamento tempestivo do acordo, sob pena de considerá-lo descumprido, com aplicação da penalidade prevista na Ata de Audiência de ID c9dcf40 e vencimento antecipado das demais parcelas.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015

MICHELLE TROMBINI SALIBA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001946-46.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	EDER TEREZAN BRANDAO
ADVOGADO	ROBERTA WOBETO BARALDI(OAB: 14381/MT)
ADVOGADO	OLIANI RASPINI(OAB: 14330/MT)
RECLAMADO	PAULO ITAMAR ROTHER - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER TEREZAN BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001946-46.2015.5.23.0121

AUTOR:EDER TEREZAN BRANDAO

RÉU: PAULO ITAMAR ROTHER - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **25/01/2015 às 10:30 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. Vossa Senhoria poderá apresentar suas testemunhas espontaneamente, ou apresentar rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.
3. O não comparecimento de Vossa Senhoria implicará no arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

OLIANI RASPINI

ROBERTA WOBETO BARALDI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001959-79.2014.5.23.0121

RECLAMANTE	LUCIANO MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA VILELA(OAB: 11012/MT)
RECLAMADO	NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO(OAB: 10262-B/MT)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN(OAB: 11955-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MARTINS SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001959-79.2014.5.23.0121

AUTOR:LUCIANO MARTINS SAMPAIO

RÉU: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará ID ca3f365 em Secretaria.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

ANDRE DE ALMEIDA VILELA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002012-26.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	ANDERSON ATILLA CALHEIROS DE LIMA
ADVOGADO	JOSIBERTO COSTA NEVES(OAB: 13225/MT)
RECLAMADO	INVIOSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ATILLA CALHEIROS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002012-26.2015.5.23.0121

AUTOR:ANDERSON ATILLA CALHEIROS DE LIMA

RÉU: INVIOSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **27/01/2016 às 10:00 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. Vossa Senhoria poderá apresentar suas testemunhas espontaneamente, ou apresentar rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.
3. O não comparecimento de Vossa Senhoria implicará no arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

JOSIBERTO COSTA NEVES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002069-44.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	PAULO CESAR MANOEL PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO DA PIEVE(OAB: 11284-A/MT)
RECLAMADO	ALBERTO LUIZ FRANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR MANOEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002069-44.2015.5.23.0121

AUTOR:PAULO CESAR MANOEL PEREIRA

RÉU: ALBERTO LUIZ FRANCIO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **01/02/2016 às 08:00 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. Vossa Senhoria poderá apresentar suas testemunhas espontaneamente, ou apresentar rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.
3. O não comparecimento de Vossa Senhoria implicará no arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

MARCELO DA PIEVE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002076-70.2014.5.23.0121

RECLAMANTE	MAYCON FAGNER MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREIA LEHNEN(OAB: 10752-B/MT)
ADVOGADO	ADRIANE MARCON(OAB: 4660-B/MT)
ADVOGADO	ALINE DAL MOLIN(OAB: 15887-O/MT)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DARIEL ELIAS DE SOUZA(OAB: 11945-B/MT)
ADVOGADO	LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS(OAB: 7381/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON FAGNER MACIEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002076-70.2014.5.23.0121

AUTOR:MAYCON FAGNER MACIEL DE SOUZA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do Ofício ID 0ad8318, informando o endereço correto para intimação da testemunha. No silêncio, se presumirá a desistência da oitiva da testemunha.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

ADRIANE MARCON

ANDREIA LEHNEN

ALINE DAL MOLIN

Intimação

Processo Nº RTSum-0002078-06.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	ABIEL GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	VANIA CONCEICAO DO NASCIMENTO(OAB: 18655/MT)
RECLAMADO	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABIEL GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002078-06.2015.5.23.0121

AUTOR:ABIEL GONCALVES FERREIRA

RÉU: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **27/01/2016 às 08:00 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. O(A) Autor(a) poderá apresentar testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.
3. O não comparecimento do(a) Autor(a) implicará o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

VANIA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002081-58.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	ANDREIA BENEDITA GOULART
ADVOGADO	DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA(OAB: 16604-O/MT)
RECLAMADO	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA BENEDITA GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002081-58.2015.5.23.0121

AUTOR:ANDREIA BENEDITA GOULART

RÉU: PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **01/02/2016 às 08:30 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. Vossa Senhoria poderá apresentar suas testemunhas espontaneamente, ou apresentar rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.
3. O não comparecimento de Vossa Senhoria implicará no arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002082-43.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	PAULO JOSE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DA PIEVE(OAB: 11284-A/MT)
RECLAMADO	VANGUARDA AGRO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002082-43.2015.5.23.0121

AUTOR:PAULO JOSE SANTANA DOS SANTOS

RÉU: VANGUARDA AGRO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **01/02/2016 às 09:00 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. Vossa Senhoria poderá apresentar suas testemunhas espontaneamente, ou apresentar rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.
3. O não comparecimento de Vossa Senhoria implicará no arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

MARCELO DA PIEVE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002089-35.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	JOELSON ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	VERCI MOLETA(OAB: 3533-B/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
RECLAMADO	BRITZKE DA VEIGA TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON ANTONIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002089-35.2015.5.23.0121

AUTOR:JOELSON ANTONIO DA COSTA

RÉU: BRITZKE DA VEIGA TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **01/02/2016 às 09:30 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. Vossa Senhoria poderá apresentar suas testemunhas espontaneamente, ou apresentar rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.
3. O não comparecimento de Vossa Senhoria implicará no arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

VERCI MOLETA

Intimação

Processo Nº RTSum-0002095-42.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	EDSON FERREIRA
ADVOGADO	VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE(OAB: 3823-O/MT)
RECLAMADO	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002095-42.2015.5.23.0121

AUTOR:EDSON FERREIRA

RÉU: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **27/01/2016 às 08:15 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. O(A) Autor(a) poderá apresentar testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.
3. O não comparecimento do(a) Autor(a) implicará o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

Intimação

Processo Nº RTSum-0002096-27.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	LEONILDO PONCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE(OAB: 3823-O/MT)
RECLAMADO	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONILDO PONCIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002096-27.2015.5.23.0121

AUTOR:LEONILDO PONCIANO DOS SANTOS

RÉU: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **27/01/2016 às 08:30 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. O(A) Autor(a) poderá apresentar testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.
3. O não comparecimento do(a) Autor(a) implicará o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

Intimação

Processo Nº RTSum-0002097-12.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE(OAB: 3823-O/MT)
RECLAMADO	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002097-12.2015.5.23.0121

AUTOR:DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **27/01/2016 às 08:45 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. O(A) Autor(a) poderá apresentar testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.
3. O não comparecimento do(a) Autor(a) implicará o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002098-94.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	ELIAS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA JOSE RODRIGUES(OAB: 13901-O/MT)
RECLAMADO	AGROPECUARIA PASSO DO LOBO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002098-94.2015.5.23.0121

AUTOR:ELIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: AGROPECUARIA PASSO DO LOBO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **27/01/2016 às 10:30 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. Vossa Senhoria poderá apresentar suas testemunhas espontaneamente, ou apresentar rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.
3. O não comparecimento de Vossa Senhoria implicará no arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

MARTA JOSE RODRIGUES

Intimação

Processo Nº RTSum-0002099-79.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	MARCELO DE FREITAS
ADVOGADO	VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE(OAB: 3823-O/MT)
RECLAMADO	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002099-79.2015.5.23.0121

AUTOR:MARCELO DE FREITAS

RÉU: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **27/01/2016 às 09:00 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. O(A) Autor(a) poderá apresentar testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.
3. O não comparecimento do(a) Autor(a) implicará o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

Intimação

Processo Nº RTSum-0002100-64.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	JULIANO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE(OAB: 3823-O/MT)
RECLAMADO	DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DA SILVA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002100-64.2015.5.23.0121

AUTOR:JULIANO DA SILVA AMARAL

RÉU: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **27/01/2016 às 09:30 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. O(A) Autor(a) poderá apresentar testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.
3. O não comparecimento do(a) Autor(a) implicará o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE

Intimação

Processo Nº RTSum-0002102-34.2015.5.23.0121

RECLAMANTE	JOSE DOS REIS LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	JOSE MARIA MARIANO(OAB: 3539-B/MT)
RECLAMADO	LEONEL DAMO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS REIS LIMA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM

Av dos Beija Flores, 1182, N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 - (65) 33083111 - vtnovaMutum@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002102-34.2015.5.23.0121

AUTOR:JOSE DOS REIS LIMA DE ANDRADE

RÉU: LEONEL DAMO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada na VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM, Avenida dos Beija Flores, n.º 1182 N, Jardim das Orquídeas, em **25/01/2016 às 08:15 horas.**

Vossa Senhoria deverá observar as advertências abaixo:

1. O processo tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, na forma de AUDIÊNCIA UNA (produção de provas na primeira audiência).
2. O(A) Autor(a) poderá apresentar testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.
3. O não comparecimento do(a) Autor(a) implicará o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844, da CLT.

NOVA MUTUM, 26 de Novembro de 2015.

JOSE MARIA MARIANO

VT CONFRESA - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000154-42.2015.5.23.0126

RECLAMANTE	DIEGO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	RAIZZA SOUSA MATOS SOARES(OAB: 14780-O/MT)
RECLAMADO	ARAGUAIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	JABES FONSECA BRITO(OAB: 22652/GO)
RECLAMADO	PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	JABES FONSECA BRITO(OAB: 22652/GO)
RECLAMADO	PROMARKT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CINTIA DE SOUZA(OAB: 254746/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PEREIRA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a efetuar o levantamento da CTPS do autor.

CONFRESA/MT, 26 de Novembro de 2015 (quinta-feira).

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000272-18.2015.5.23.0126

RECLAMANTE	TALIANE ALBINO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	RAIZZA SOUSA MATOS SOARES(OAB: 14780-O/MT)
RECLAMADO	SIMARLEY JOSÉ DE MORAIS ME, razão social, SIMARLEY JOSE DE MORAIS ME, ÓTICA CENTRAL
ADVOGADO	ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUIAR(OAB: 1771-A/TO)
RECLAMADO	SIMARLEY JOSE DE MORAIS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TALIANE ALBINO DA SILVA MARTINS

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a efetuar o levantamento da CTPS da autora.

CONFRESA/MT, 26 de Novembro de 2015 (quinta-feira).

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000460-11.2015.5.23.0126

RECLAMANTE	VALDENOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JABES FONSECA BRITO(OAB: 22652/GO)
RECLAMADO	NATALINO RUBIN PICCIN
RECLAMADO	ELDER MORO PICCIN
ADVOGADO	AFONSO SUEKI MIYAMOTO(OAB: 6443-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER MORO PICCIN
- NATALINO RUBIN PICCIN
- VALDENOR SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

O autor ajuizou ação trabalhista, pleiteando o pagamento de verbas

decorrentes do extinto contrato de trabalho.

O réu foi devidamente notificado e apresentou defesa.

Na audiência, dita INAUGURAL, o autor, embora intimado, não compareceu. Concedido prazo para justificação da ausência, fez-se silente.

É o relatório.

Preceitua o artigo 844 da CLT que o não comparecimento do autor à audiência importa em arquivamento da ação, exceto se comprovar motivo relevante a justificar a sua ausência.

Nesse sentido, diante das alegações do patrono do autor, em audiência, foi-lhe concedido prazo para comprovar a justificativa para não comparecimento do autor à assentada.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, tenho por não justificada a ausência do autor e por corolário lógico determino o arquivamento do feito, sem resolução do mérito.

Custas pelo autor no valor de R$ 1.400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado do recolhimento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE as partes (Portaria TRT SGP GP nº 931/2013 que alterou a RA nº 130/2013).

Após o decurso do prazo recursal, revisem-se e arquivem-se.

Justifico o excesso de prazo em razão da grande quantidade de processos conclusos simultaneamente para despacho e julgamento; bem como em razão do gozo regulamentar de férias desta magistrada no período de 22/10/2015 (5ª feira) a 20/11/2015 (6ª feira), nos termos da PORTARIA TRT SGP GP N. 722/2015.

Nada mais.

Confresa-MT, 26 de novembro de 2015 (5ªf).

Janice Schneider Mesquita

Juíza do Trabalho

"Diga não ao trabalho infantil. Nesta brincadeira todos saem perdendo."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000489-95.2014.5.23.0126

RECLAMANTE	ADEMIR DE SOUZA MOTA
ADVOGADO	ALEXSANDRO CARVALHO(OAB: 14375-O/MT)
ADVOGADO	JORGE ALDAIR CARVALHO(OAB: 15122/MT)
RECLAMADO	ALDRIGUE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	ROGER DOS SANTOS LOPES(OAB: 17379-O/MT)
RECLAMADO	FAZENDA PIRAGUASSU - HÉLIO BRUNETTA E OUTROS
ADVOGADO	Sajunior Lima Maranhão(OAB: 6356/MT)
ADVOGADO	RHANDELL BEDIM LOUZADA(OAB: 9266/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DE SOUZA MOTA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO a efetuar o levantamento da CTPS do autor.

CONFRESA/MT, 26 de Novembro de 2015 (quinta-feira).

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000497-72.2014.5.23.0126

RECLAMANTE	MARCIANO CARVALHO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEXSANDRO CARVALHO(OAB: 14375-O/MT)
ADVOGADO	JORGE ALDAIR CARVALHO(OAB: 15122/MT)
RECLAMADO	FAZENDA PIRAGUASSÚ - HÉLIO BRUNETTA E OUTROS
ADVOGADO	Sajunior Lima Maranhão(OAB: 6356/MT)
ADVOGADO	RHANDELL BEDIM LOUZADA(OAB: 9266/MT)
RECLAMADO	ALDRIGUE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	ROGER DOS SANTOS LOPES(OAB: 17379-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO CARVALHO GUIMARAES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO a efetuar o levantamento da CTPS do autor.

CONFRESA/MT, 26 de Novembro de 2015 (quinta-feira).

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000499-42.2014.5.23.0126

RECLAMANTE	VALDIR DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	ALEXSANDRO CARVALHO(OAB: 14375-O/MT)
ADVOGADO	JORGE ALDAIR CARVALHO(OAB: 15122/MT)
RECLAMADO	FAZENDA PIRAGUASSÚ - HÉLIO BRUNETTA E OUTROS
ADVOGADO	Sajunior Lima Maranhão(OAB: 6356/MT)
ADVOGADO	RHANDELL BEDIM LOUZADA(OAB: 9266/MT)
RECLAMADO	ALDRIGUE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	ROGER DOS SANTOS LOPES(OAB: 17379-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DA SILVA SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO a efetuar o levantamento da CTPS do autor.

CONFRESA/MT, 26 de Novembro de 2015 (quinta-feira).

Intimação

Processo Nº RTSum-0000574-81.2014.5.23.0126

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	ANGELITA TAVARES PINTO(OAB: 12659-O/MT)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- MARCOS AURELIO DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

RUA CICERO RIBEIRO DA SENNA, ESQUINA COM A

RUA GOIAS, S/N, SETOR GAMELEIRA, CONFRESA - MT - CEP:

78652-000 - (66) 35641251 - vtconfresa@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000574-81.2014.5.23.0126

AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA E SILVA

RÉU: JBS S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face a planilha de cálculo e resposta de Ofício da CEF .

Confresa-MT, 26 de Novembro de 2015.

Kariny C A Ribeiro

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

01) Remetam-se os autos ao setor de execução.

02) Homologo os cálculos de liquidação apresentados, atualizados até 31/10/2015, fixando a execução em R$ 4.742,89 , assim detalhada:

Crédito líquido do autor R$ 3.674,23

INSS - cota empregado R$ 35,80

INSS - cota empregador R$ 476,36

Honorários Assistenciais: R$ 556,50

03) Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL perante o gerente da Caixa Econômica Federal para liberação do valor de R$ 3.674,23, proveniente da conta judicial 3437/042/01504826-8 em favor de Marcos Aurélio da Silva e Silva ou do(a) advogado(a) PAULO KATSUMI FUGI - OAB: SP92003. Intime-se.

04) Intime-se a executada, via diário eletrônico, para ciência desta homologação, bem como para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários para devolução do saldo remanescente da execução.

05) Considerando o valor apurado nos cálculos de liquidação e, ainda, o conteúdo da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 582, de 11/12/2013, que autoriza a dispensa de intimação do órgão jurídico da União nas execuções fiscais de contribuições previdenciárias onde o valor total das contribuições for igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de determinar a intimação da União para manifestação sobre os cálculos apresentados.

CONFRESA, 26 de Novembro de 2015

JANICE SCHNEIDER MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTSum-0000631-65.2015.5.23.0126

RECLAMANTE	JEAN CARLOS BARBOSA TOLEDO
ADVOGADO	RAFAEL CESAR DO NASCIMENTO(OAB: 16056-O/MT)
RECLAMADO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS BARBOSA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

RUA CICERO RIBEIRO DA SENNA, ESQUINA COM A RUA GOIAS, S/N, SETOR GAMELEIRA, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000 - (66) 35641251 - vtconfresa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000631-65.2015.5.23.0126

AUTOR: JEAN CARLOS BARBOSA TOLEDO

RÉU: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que ao proceder a triagem inicial dos presentes autos, constatei a sua regularidade, motivo pelo qual, nesta data, levo o feito à conclusão.

Certifico e dou fé que a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Confresa, Dra. Janice Schneider Mesquita, usufruiu férias no período de 22/10/2015 (5ª feira) a 20/11/2015 (6ª feira), nos termos da PORTARIA TRT SGP GP N. 722/2015.

CONFRESA/MT, 16 de Novembro de 2015 (segunda-feira).

Camila Nunes Palmeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1)Determino a designação da audiência UNA para o dia 26/01/2016, às 08h30min(horário de Cuiabá).

2) Intime-se o autor, por seu advogado, para comparecer à audiência, com fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como apresentar suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Deve comparecer o autor portando Carteira de Trabalho, RG, CPF e PIS/PASEP OU NIT(Número de Inscrição do Trabalhador) - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

3) Notifique-se a ré, com cópia da inicial.

No ato comunicativo deverá conter, além das advertências automaticamente geradas: A pessoa jurídica reclamada, deverá apresentar o número do CNPJ ou do CEI(Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

4) Infrutífera a notificação, fica desde já autorizado a expedição de mandado ou carta precatória (conforme o caso).

CONFRESA, 25 de Novembro de 2015

JANICE SCHNEIDER MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000637-09.2014.5.23.0126

RECLAMANTE	CLAUDIANE MATIAS SILVA
ADVOGADO	JODACY GASPAR DANTAS(OAB: 10993/MT)
RECLAMADO	FLAVIANO SIMOM
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO(OAB: 26465/GO)
RECLAMADO	J F CANDIDO - ME
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO(OAB: 26465/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE MATIAS SILVA
- FLAVIANO SIMOM
- J F CANDIDO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

RUA CICERO RIBEIRO DA SENNA, ESQUINA COM A RUA GOIAS, S/N, SETOR

GAMELEIRA, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000 -

(66) 35641251 - vtconfresa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000637-09.2014.5.23.0126

AUTOR: CLAUDIANE MATIAS SILVA

RÉU: FLAVIANO SIMOM e outros

CONCLUSÃO

Nesta data, levo o feito à conclusão em face da interposição de recurso ordinário.
Certifico que não houve expediente nesta Vara do Trabalho nos dias dias 30/10/2015 (6ª feira) e 02/11/2015 em razão do feriado regimental do dia do servidor público e feriado nacional do dia de finados respectivamente .

Certifico e dou fé que a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Confresa, Dra. Janice Schneider Mesquita, usufruiu férias no período de **22/10/2015 (5ª feira) a 20/11/2015 (6ª feira),** nos termos da PORTARIA TRT SGP GP N. 722/2015.

Confresa, 26 de Outubro de 2015.

Janúncio Ferreira de Araújo

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Vistos, etc...

A parte recorrente é sucumbente e está representada.

O recurso é adequado, tempestivo e apresenta preparo ID a1598b3.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela parte ré.

INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com as cautelas necessárias.

Confresa-MT, 26 de novembro de 2015 (5ªf)

Janice Schneider Mesquita

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000640-27.2015.5.23.0126

RECLAMANTE	BRUNO MACHADO SILVA
ADVOGADO	NELTON SCHWINGEL(OAB: 14175-A/MT)
RECLAMADO	VALDIR GOMES DE SOUZA - ME
RECLAMADO	D G MENDES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MACHADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

RUA CICERO RIBEIRO DA SENNA, ESQUINA COM A RUA GOIAS, S/N, SETOR GAMELEIRA, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000 - (66) 35641251 - vtconfresa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000640-27.2015.5.23.0126

AUTOR: BRUNO MACHADO SILVA

RÉU: D G MENDES - ME e outros

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que ao proceder a triagem inicial dos presentes autos, constatei a sua regularidade, motivo pelo qual, nesta data, levo o feito à conclusão.

Certifico e dou fé que a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Confresa, Dra. Janice Schneider Mesquita, usufruiu férias no período de 22/10/2015 (5ª feira) a 20/11/2015 (6ª feira), nos termos da PORTARIA TRT SGP GP N. 722/2015.

Certifico que não houve expediente nesta Vara do Trabalho no dia 20/11/2015 (6ª feira), tendo em vista o feriado Estadual de Zumbi dos Palmares.

Confresa, 20 de Novembro de 2015 (sexta-feira).

Camila Nunes Palmeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1)Determino a designação da audiência UNA para o dia 26/01/2016, às 13h30min(horário de Cuiabá).

2) Intime-se o autor, por seu advogado, para comparecer à audiência, com fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como apresentar suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Deve comparecer o autor portando Carteira de Trabalho, RG, CPF e PIS/PASEP OU NIT(Número de Inscrição do Trabalhador) - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

3) Notifiquem-se as rés, com cópia da inicial.

No ato comunicativo deverá conter, além das advertências automaticamente geradas: A pessoa jurídica reclamada, deverá apresentar o número do CNPJ ou do CEI(Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

4) Infrutífera a notificação, fica desde já autorizado a expedição de mandado ou carta precatória (conforme o caso).

CONFRESA, 25 de Novembro de 2015

JANICE SCHNEIDER MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000641-12.2015.5.23.0126

RECLAMANTE	RENY SIRQUEIRA DIAS
ADVOGADO	JADER FRANCISCO DEI RICARDI(OAB: 12994-O/MT)
RECLAMADO	TRANSAMERICA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENY SIRQUEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

RUA CICERO RIBEIRO DA SENNA, ESQUINA COM A RUA GOIAS, S/N, SETOR GAMELEIRA, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000 - (66) 35641251 - vtconfresa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000641-12.2015.5.23.0126

AUTOR: RENY SIRQUEIRA DIAS

RÉU: TRANSAMERICA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que ao proceder a triagem inicial dos presentes autos, constatei a sua regularidade, motivo pelo qual, nesta data, levo o feito à conclusão.

Certifico e dou fé que a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Confresa, Dra. Janice Schneider Mesquita, usufruiu férias no período de 22/10/2015 (5ª feira) a 20/11/2015 (6ª feira), nos termos da PORTARIA TRT SGP GP N. 722/2015.

Certifico que não houve expediente nesta Vara do Trabalho no dia 20/11/2015 (6ª feira), tendo em vista o feriado Estadual de Zumbi dos Palmares.

Confresa, 20 de Novembro de 2015 (sexta-feira).

Camila Nunes Palmeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1) Determino a designação de **audiência INAUGURAL para o dia 21/01/2016, às 13h40min(horário de Cuiabá)**, para tentativa de conciliação e apresentação de defesa, sob as penas do artigo 844 da CLT.

2) Intime-se o autor, por seu advogado.

O autor deve comparecer portando Carteira de Trabalho, RG, CPF e PIS/PASEP OU NIT(Número de Inscrição do Trabalhador) - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

3) Notifique-se a ré, com cópia da inicial.

No ato comunicativo deverá conter, além das advertências automaticamente geradas: A pessoa jurídica reclamada, deverá apresentar o número do CNPJ ou do CEI(Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

4) Infrutífera a notificação, fica desde já autorizado a expedição de mandado ou carta precatória (conforme o caso).

CONFRESA, 25 de Novembro de 2015

JANICE SCHNEIDER MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº ConPag-0000642-94.2015.5.23.0126

CONSIGNANTE	ALESSANDRO ANDRADE DE SOUZA - EPP
ADVOGADO	CELIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 12797-B/MT)
CONSIGNATÁRIO	WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO
CONSIGNATÁRIO	GESIVANE SILVA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ANDRADE DE SOUZA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

RUA CICERO RIBEIRO DA SENNA, ESQUINA COM A RUA GOIAS, S/N, SETOR GAMELEIRA, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000 - (66) 35641251 - vtconfresa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000642-94.2015.5.23.0126

AUTOR: ALESSANDRO ANDRADE DE SOUZA - EPP

RÉU: WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que ao proceder a triagem inicial dos presentes autos, constatei que o autor não cadastrou no polo passivo a inventariante Gesivane Silva Carvalho, apenas o *de cujus* Willian Rodrigues Figueiredo, motivo pelo qual, nesta data, levo o feito à conclusão.

Certifico e dou fé que a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Confresa, Dra. Janice Schneider Mesquita, usufruiu férias no período de 22/10/2015 (5ª feira) a 20/11/2015 (6ª feira), nos termos da PORTARIA TRT SGP GP N. 722/2015.

Certifico que não houve expediente nesta Vara do Trabalho no dia 20/11/2015 (6ª feira), tendo em vista o feriado Estadual de Zumbi dos Palmares.

Confresa, 20 de Novembro de 2015 (sexta-feira).

Camila Nunes Palmeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1) Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar no polo passivo GESIVANE SILVA CARVALHO.

2)Determino a designação da audiência UNA para o dia 22/01/2016, às 08h15min(horário de Cuiabá).

3) Intime-se o consignante, por seu advogado.

4) Notifique-se o consignado, com cópia da inicial.

Deve comparecer o consignado portando RG e CPF - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

5) Infrutífera a notificação, fica desde já autorizado a expedição de mandado ou carta precatória (conforme o caso).

CONFRESA, 26 de Novembro de 2015

JANICE SCHNEIDER MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTSum-0000656-78.2015.5.23.0126

RECLAMANTE	VALDECY PEREIRA MARTINS CUNHA
ADVOGADO	RAFAEL CESAR DO NASCIMENTO(OAB: 16056-O/MT)
RECLAMADO	JOSE DANTAS ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECY PEREIRA MARTINS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

RUA CICERO RIBEIRO DA SENNA, ESQUINA COM A RUA GOIAS, S/N, SETOR GAMELEIRA, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000 - (66) 35641251 - vtconfresa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000656-78.2015.5.23.0126

AUTOR: VALDECY PEREIRA MARTINS CUNHA

RÉU: JOSE DANTAS ALVES

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que ao proceder a triagem inicial dos presentes autos, constatei a sua regularidade, motivo pelo qual, nesta data, levo o feito à conclusão.

Confresa, 24 de Novembro de 2015 (terça-feira).

Camila Nunes Palmeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1)Determino a designação da audiência UNA para o dia 16/02/2016, às 08h30min(horário de Cuiabá).

2) Intime-se o autor, por seu advogado, para comparecer à audiência, com fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como apresentar suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Deve comparecer o autor portando Carteira de Trabalho, RG, CPF e PIS/PASEP OU NIT(Número de Inscrição do Trabalhador) - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

3) Notifique-se a ré, com cópia da inicial.

No ato comunicativo deverá conter, além das advertências automaticamente geradas: A pessoa jurídica reclamada, deverá apresentar o número do CNPJ ou do CEI(Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

4) Infrutífera a notificação, fica desde já autorizado a expedição de mandado ou carta precatória (conforme o caso).

CONFRESA, 26 de Novembro de 2015

JANICE SCHNEIDER MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTSum-0000658-48.2015.5.23.0126

RECLAMANTE	L. C. S.
ADVOGADO	LAURO PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 16030-B/MT)
RECLAMADO	Pão Quentinho

Intimado(s)/Citado(s):

- L. C. S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

RUA CICERO RIBEIRO DA SENNA, ESQUINA COM A RUA GOIAS, S/N, SETOR GAMELEIRA, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000 - (66) 35641251 - vtconfresa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000658-48.2015.5.23.0126

AUTOR: L. C. S.

RÉU: Pão Quentinho

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que ao proceder a triagem inicial dos presentes autos, constatei a sua regularidade, motivo pelo qual, nesta data, levo o feito à conclusão.

Confresa, 26 de Novembro de 2015 (quinta-feira).

Camila Nunes Palmeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1)Determino a designação da audiência UNA para o dia 23/02/2016, às 08h30min(horário de Cuiabá).

2) Intime-se o autor, por seu advogado, para comparecer à audiência, com fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como apresentar suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Deve comparecer o autor portando Carteira de Trabalho, RG, CPF e PIS/PASEP OU NIT(Número de Inscrição do Trabalhador) - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

3) Notifique-se a ré, com cópia da inicial.

No ato comunicativo deverá conter, além das advertências automaticamente geradas: A pessoa jurídica reclamada, deverá apresentar o número do CNPJ ou do CEI(Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

4) Infrutífera a notificação, fica desde já autorizado a expedição de mandado ou carta precatória (conforme o caso).

CONFRESA, 26 de Novembro de 2015

JANICE SCHNEIDER MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000659-33.2015.5.23.0126

RECLAMANTE	GERCIONILTON DOS SANTOS GASPAR
ADVOGADO	RAIZZA SOUSA MATOS SOARES(OAB: 14780-O/MT)
RECLAMADO	AGROPECUARIA MAGGI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCIONILTON DOS SANTOS GASPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

RUA CICERO RIBEIRO DA SENNA, ESQUINA COM A RUA GOIAS, S/N, SETOR GAMELEIRA, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000 - (66) 35641251 - vtconfresa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000659-33.2015.5.23.0126

AUTOR: GERCIONILTON DOS SANTOS GASPAR

RÉU: AGROPECUARIA MAGGI LTDA

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que ao proceder a triagem inicial dos presentes autos, constatei a sua regularidade, motivo pelo qual, nesta data, levo o feito à conclusão.

Confresa, 26 de Novembro de 2015 (quinta-feira).

Camila Nunes Palmeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1) Determino a designação de **audiência INAUGURAL para o dia 22/01/2016, às 08h10min(horário de Cuiabá)**, para tentativa de conciliação e apresentação de defesa, sob as penas do artigo 844 da CLT.

2) Intime-se o autor, por seu advogado.

O autor deve comparecer portando Carteira de Trabalho, RG, CPF e PIS/PASEP OU NIT(Número de Inscrição do Trabalhador) - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

3) Notifique-se a ré, por mandado, com cópia da inicial.

No ato comunicativo deverá conter, além das advertências automaticamente geradas: A pessoa jurídica reclamada, deverá apresentar o número do CNPJ ou do CEI(Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

CONFRESA, 26 de Novembro de 2015

JANICE SCHNEIDER MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000661-03.2015.5.23.0126

RECLAMANTE	ALESSANDRO DE ALMEIDA ARAGAO
ADVOGADO	TARCISIO BONFIM RIBEIRO(OAB: 27626/GO)
RECLAMADO	ABEL TERRUGGI LEOPOLDINO (AGROPECUÁRIA LEOPOLDINO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE ALMEIDA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CONFRESA

RUA CICERO RIBEIRO DA SENNA, ESQUINA COM A RUA GOIAS, S/N, SETOR GAMELEIRA, CONFRESA - MT - CEP: 78652-000 - (66) 35641251 - vtconfresa@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000661-03.2015.5.23.0126

AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA ARAGAO

RÉU: ABEL TERRUGGI LEOPOLDINO (AGROPECUÁRIA LEOPOLDINO)

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que constatei que o endereço da parte ré cadastrado no sistema PJE diverge do endereço indicado na petição inicial, motivo pelo qual, nesta data, levo o feito à conclusão.

Confresa, 26 de Novembro de 2015 (quinta-feira).

Camila Nunes Palmeira

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

1) Intime-se o autor para emendar a inicial, indicando o endereço correto do réu, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12º,§ 4º, da Resolução Administrativa STP nº 243/2014 TRT 23ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2) Sem prejuízo da determinação supra, determino a designação da audiência INAUGURAL para o dia 26/01/2016, às 08h15min(horário de Cuiabá).

3) Atendida a determinação supra quanto à emenda da inicial, intime-se o autor, por seu advogado, acerca da audiência designada para tentativa de conciliação e apresentação de defesa, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Deve comparecer o autor portando Carteira de Trabalho, RG, CPF e PIS/PASEP OU NIT(Número de Inscrição do Trabalhador) - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

4) Notifique-se o réu, com cópia da inicial.

No ato comunicativo deverá conter, além das advertências automaticamente geradas: A pessoa jurídica reclamada, deverá apresentar o número do CNPJ ou do CEI(Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada - (RA 170/2010, Consolidação dos Provimentos do TRT da 23ª Região, art. 17).

5) Infrutífera a notificação, fica desde já autorizado a expedição de mandado ou carta precatória (conforme o caso).

CONFRESA, 26 de Novembro de 2015

JANICE SCHNEIDER MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002061-23.2013.5.23.0126

RECLAMANTE	DANIEL MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO	JADER FRANCISCO DEI RICARDI(OAB: 12994-O/MT)
RECLAMADO	Roland Trentini
ADVOGADO	Gilberto Luiz Hollenbach(OAB: 4736/MT)
RECLAMADO	ODIVAL ANTONIO PAZETTI
ADVOGADO	MARCELO BACCETTO(OAB: 103478/SP)
RECLAMADO	VALDIR SANTOS DA ROSA
RECLAMADO	MARILDA APARECIDA PENNA PAZETI
ADVOGADO	MARCELO BACCETTO(OAB: 103478/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARQUES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N°: 0002061-23.2013.5.23.0126

AUTOR: DANIEL MARQUES DE ANDRADE

RÉU: VALDIR SANTOS DA ROSA e outros (3)

Justifico o excesso de prazo em razão da grande quantidade de processos conclusos simultaneamente para despacho e julgamento, em virtude do gozo de férias desta magistrada no período de 22/10/2015 (5ª feira) a 20/11/2015 (6ª feira), nos termos da

PORTARIA TRT SGP GP N. 722/2015.

Vistos,etc...

1) Diante do pagamento integral do valor exequendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

2) Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL perante o gerente do Banco do Brasil para liberação do valor exato de R$ 63.306,42 proveniente da conta judicial gerada pelo ID 081510000000123935 em favor de Daniel Marques de Andrade ou do(a) advogado(a) Jader Francisco dei Ricardi, OAB/MT 12994. Intime-se.

3) Após, façam os autos conclusos para deliberações.

CONFRESA, 25 de Novembro de 2015

JANICE SCHNEIDER MESQUITA

Juíza do Trabalho Titular

VT ALTO ARAGUAIA - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000017-45.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	DOUGLAS ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	MARCELO BATISTA(OAB: 216936/SP)
ADVOGADO	SIGMAR MACEIO(OAB: 16463/MT)
RECLAMADO	REALEZA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 135562/SP)
RECLAMADO	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
- DOUGLAS ROBERTO PINHEIRO
- REALEZA INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000017-45.2015.5.23.0131

AUTOR:DOUGLAS ROBERTO PINHEIRO

RÉU: REALEZA INFORMATICA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o **Recurso Ordinário** interposto pelo(a) autor(a) através da petição ID9bba113, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Recebo os **Recursos Ordinários** interpostos pelos réus através da petição IDf898603 / ede7716, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

3. **Intimem-se** ambas as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos recebidos no prazo legal.

ALTO ARAGUAIA, 26 de Novembro de 2015.

MARCELO BATISTA

Carlos Fernando de Siqueira Castro

MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA

SIGMAR MACEIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000027-89.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	RIZIA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	LEANDRO XAVIER ZANELATI(OAB: 15197-B/MT)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO JUSTUS BARRETO(OAB: 32862/PR)
ADVOGADO	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)
ADVOGADO	FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS(OAB: 52898/PR)
RECLAMADO	BRASVALOR-LOGISTICA E SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RIZIA ALVES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000027-89.2015.5.23.0131

AUTOR:RIZIA ALVES DE CASTRO

RÉU: BRASVALOR-LOGISTICA E SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o **Recurso Ordinário** interposto pela parte 2ª Ré através da petição IDcbd71d9, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. **Intimem-se** a autora e 1ª Ré para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal.

ALTO ARAGUAIA, 26 de Novembro de 2015.

LEANDRO XAVIER ZANELATI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000096-24.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	OTACILIO DE CAMPOS BITENCOURT
ADVOGADO	JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA CRUVINEL(OAB: 61510/PR)
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)
RECLAMADO	ETH BIO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RECLAMADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTACILIO DE CAMPOS BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 - (66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000096-24.2015.5.23.0131

AUTOR:OTACILIO DE CAMPOS BITENCOURT

RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Decisão a seguir:

"1. Certifique-se o decurso de prazo relativo à interposição de recurso por parte do autor.

2. Não obstante, recebo o **Recurso Ordinário** interposto pelas Rés, através da petição ID b29be40, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

3. **Intime-se** a parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal(...)"

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

BRUNA FERREIRA CRUVINEL

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000150-87.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	DAIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLA BARBOSA RHODEN(OAB: 17236/MT)
ADVOGADO	DAYANA AZZULIN CURI(OAB: 22296/GO)
RECLAMADO	GERSEPA - GERENCIAMENTO DE SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCOS WENGERKIEWICZ(OAB: 24555/PR)
RECLAMADO	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)
ADVOGADO	Marlon Sanches Resina Fernandes(OAB: 8015/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 - (66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000150-87.2015.5.23.0131

AUTOR:DAIANE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: GERSEPA - GERENCIAMENTO DE SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo os embargos de declaração oferecidos pelas rés,

porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Em face da apresentação em duplicidade de embargos, por parte da 2ª ré, **determino a indisponibilidade da peça de id 214e5bc**, pois idêntica a de id 58f5e12.

2. Vislumbro a possibilidade de obtenção de efeito modificativo ao julgado, razão pela qual aplico o disposto no inciso I da OJ nº. 142 da SDI-1 do c. TST.

3. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

DAYANA AZZULIN CURI

CARLA BARBOSA RHODEN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000166-41.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	CRISTIANI DOS ANJOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NELSON OLIVEIRA BATISTA(OAB: 342428/SP)
RECLAMADO	LOUIS DREYFUS COMMODITES BRASIL S.A
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA LIMA(OAB: 4272/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANI DOS ANJOS MOREIRA DA SILVA
- LOUIS DREYFUS COMMODITES BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq. Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 - (66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000166-41.2015.5.23.0131

AUTOR:CRISTIANI DOS ANJOS MOREIRA DA SILVA

RÉU: LOUIS DREYFUS COMMODITES BRASIL S.A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) daSentença de ID 9015dde a seguir:

"(...)Ante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DA AUTORA**, nos termos da fundamentação retro, que a este dispositivo se integra para todos os fins, prestando os esclarecimento que julgo necessários.

Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal(...)"

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

MARCELO DA SILVA LIMA

NELSON OLIVEIRA BATISTA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000173-33.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	JOSE LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	KATIUSSUANE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 13244-A/MT)
ADVOGADO	DEUZANIA MARQUES VILELA ALVES(OAB: 5177-B/MT)
RECLAMADO	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)
ADVOGADO	Marlon Sanches Resina Fernandes(OAB: 8015/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LIMA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq. Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 - (66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000173-33.2015.5.23.0131

AUTOR:JOSE LIMA DE ALBUQUERQUE

RÉU: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

" 1. Recebo os embargos de declaração oferecidos pela ré, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Vislumbro a possibilidade de obtenção de efeito modificativo ao julgado, razão pela qual aplico o disposto no inciso I da OJ nº. 142 da SDI-1 do c. TST.

3. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 05 (cinco) dias(...)"

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

KATIUSSUANE FERREIRA DE SOUZA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000207-08.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	ANDRE ALEXANDRE DE MOURA
ADVOGADO	MAURO EDSON MACHT(OAB: 11529/MS)
ADVOGADO	TELMA CRISTINA PADOVAN(OAB: 12296/MS)
RECLAMADO	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila

Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000207-08.2015.5.23.0131

AUTOR:ANDRE ALEXANDRE DE MOURA

RÉU: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o **Recurso Ordinário Adesivo** interposto pela parte autora através da petição IDa858349, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. **Intime-se** a parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal.

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

Carlos Fernando de Siqueira Castro

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000208-90.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	JOSE CARLOS PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	MAURO EDSON MACHT(OAB: 11529/MS)
ADVOGADO	TELMA CRISTINA PADOVAN(OAB: 12296/MS)
RECLAMADO	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PEREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila

Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000208-90.2015.5.23.0131

AUTOR:JOSE CARLOS PEREIRA VIEIRA

RÉU: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o **Recurso Ordinário** interposto pela ré, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. **Intime-se** a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal.

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

MAURO EDSON MACHT

TELMA CRISTINA PADOVAN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000220-07.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	ERIK JORDANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)
ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)
RECLAMADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK JORDANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000220-07.2015.5.23.0131

AUTOR:ERIK JORDANO DE OLIVEIRA

RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o **Recurso Ordinário** interposto pela parte ré, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. **Intime-se** a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal.

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES

ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS

GEDIANE FERREIRA RAMOS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000228-81.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	LINDOMARA DOMINGUES CARDOSO
ADVOGADO	JULIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 11716/MT)
RECLAMADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000228-81.2015.5.23.0131

AUTOR:LINDOMARA DOMINGUES CARDOSO

RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o **Recurso Ordinário** interposto pela autora, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. **Intime-se** a parte contraria para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal.

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

MYLENA VILLA COSTA

Intimação

Processo Nº RTSum-0000287-69.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	BERONICE BEZERRA DE AGUIAR
ADVOGADO	RAFAEL WALDSCHMIDT MAIA(OAB: 16887-O/MT)
ADVOGADO	MAGNUM MORAES NOGUEIRA(OAB: 11082-O/MT)
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA OLIMPIO DA SILVA SANTOS - ME
ADVOGADO	MARINA CAROLINE DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 16062-O/MT)
RECLAMADO	EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
ADVOGADO	ELIZ REGINA BATISTA DE MENEZES(OAB: 27763/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA OLIMPIO DA SILVA SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000287-69.2015.5.23.0131

AUTOR:BERONICE BEZERRA DE AGUIAR

RÉU: MARIA DE FATIMA OLIMPIO DA SILVA SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intime-se a Ré a se manifestar acerca da petição do autor (ID 46b459d) sobre provável inadimplemento do acordo entabulado nos autos, no prazo de 05 dias.

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

MARINA CAROLINE DE OLIVEIRA RESENDE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000357-23.2014.5.23.0131

RECLAMANTE	VALDESON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	NELCI ANDREA DOS SANTOS ANDREOTTI(OAB: 12847/MT)
RECLAMADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq. Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 - (66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000357-23.2014.5.23.0131

AUTOR:VALDESON RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o **Recurso Ordinário Adesivo** interposto pela parte autora através da petição IDd0a10f3, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. **Intime-se** a parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso recebido no prazo legal.

ALTO ARAGUAIA, 26 de Novembro de 2015.

MYLENA VILLA COSTA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000527-58.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	DEOVANIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ZAIDONIR REZENDE ARAUJO(OAB: 38819/GO)
ADVOGADO	JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO(OAB: 20129-O/MT)
RECLAMADO	CONSOLI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES(OAB: 7527-B/MS)
RECLAMADO	N.G. TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES(OAB: 7527-B/MS)
RECLAMADO	ENERGY GREEN BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA
ADVOGADO	MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES(OAB: 7527-B/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSOLI & CIA LTDA - ME
- DEOVANIO SOUZA DE OLIVEIRA
- ENERGY GREEN BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA
- N.G. TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq. Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 - (66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000527-58.2015.5.23.0131

AUTOR:DEOVANIO SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU: ENERGY GREEN BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo comum de 05 dias.

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

ZAIDONIR REZENDE ARAUJO

MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES

JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000528-43.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	EDUARDO PAULA DA SILVA

ADVOGADO	ZAIDONIR REZENDE ARAUJO(OAB: 38819/GO)
ADVOGADO	JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO(OAB: 20129-O/MT)
RECLAMADO	CONSOLI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES(OAB: 7527-B/MS)
RECLAMADO	N.G. TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES(OAB: 7527-B/MS)
RECLAMADO	ENERGY GREEN BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA
ADVOGADO	MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES(OAB: 7527-B/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSOLI & CIA LTDA - ME
- EDUARDO PAULA DA SILVA
- ENERGY GREEN BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA
- N.G. TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila

Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000528-43.2015.5.23.0131

AUTOR:EDUARDO PAULA DA SILVA

RÉU: ENERGY GREEN BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo comum de 05 dias.

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

ZAIDONIR REZENDE ARAUJO

MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES

JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000568-59.2014.5.23.0131

RECLAMANTE	ROGERIO BORGES MACHADO
ADVOGADO	MARCOS DANTAS TEIXEIRA(OAB: 3850/MT)
ADVOGADO	CLEIMAR FERREIRA RIBEIRO(OAB: 18243/GO)
RECLAMADO	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
- ROGERIO BORGES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila

Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000568-59.2014.5.23.0131

AUTOR:ROGERIO BORGES MACHADO

RÉU: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Recebo o **Recurso Ordinário** interpostos pelo(a) autor(a), pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Recebo o **Recurso Ordinário** interpostos pelo(a) réu, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

3. **Intimem-se** ambas as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos recebidos no prazo legal.

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Carlos Fernando de Siqueira Castro

CLEIMAR FERREIRA RIBEIRO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000621-06.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	VALDIR DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL WALDSCHMIDT MAIA(OAB: 16887-O/MT)
ADVOGADO	MAGNUM MORAES NOGUEIRA(OAB: 11082-O/MT)
RECLAMADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
- VALDIR DIAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila

Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000621-06.2015.5.23.0131

AUTOR:VALDIR DIAS RODRIGUES

RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da perícia designada para o dia **28/12/2015, às 08h00min, horário de mato grosso**, na sede da empresa reclamada, em Alto Taquari.

ALTO ARAGUAIA, 26 de Novembro de 2015.

MYLENA VILLA COSTA

MAGNUM MORAES NOGUEIRA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000626-28.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO EDSON MACHT(OAB: 11529/MS)
ADVOGADO	TELMA CRISTINA PADOVAN(OAB: 12296/MS)
RECLAMADO	CARLOS FERNANDO GOMES
ADVOGADO	MAGNUM MORAES NOGUEIRA(OAB: 11082-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO GOMES
- NILSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila

Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000626-28.2015.5.23.0131

AUTOR:NILSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CARLOS FERNANDO GOMES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da perícia técnica a ser realizada no dia **22/12/2015, às 14h, horário de mato grosso**, na sede da Fazenda Xororó, na Rod. MT-100, Km 51, entra à direita, entre Alto Araguaia e Alto Taquari.

ALTO ARAGUAIA, 26 de Novembro de 2015.

MAGNUM MORAES NOGUEIRA

MAURO EDSON MACHT

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000633-20.2015.5.23.0131

RECLAMANTE	CAIRO LEONAN DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	DAYANA AZZULIN CURI(OAB: 22296/GO)
RECLAMADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
- CAIRO LEONAN DE OLIVEIRA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq.

Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila

Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 -

(66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000633-20.2015.5.23.0131

AUTOR:CAIRO LEONAN DE OLIVEIRA TORRES

RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da perícia designada para o dia **10/12/2015, às 10h00min (horário de mato grosso)**, nas dependências da reclamada.

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

MYLENA VILLA COSTA

DAYANA AZZULIN CURI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002074-07.2013.5.23.0131

RECLAMANTE	MARIVALDO JESUS CAMPOS
ADVOGADO	NEILO NUNES BARBOSA(OAB: 9114/MS)
RECLAMADO	ETH Bioenergia
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RECLAMADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
- ETH Bioenergia
- MARIVALDO JESUS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq. Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 - (66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002074-07.2013.5.23.0131

AUTOR:MARIVALDO JESUS CAMPOS

RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL e outros

INTIMAÇÃO

Intimação das partes acerca da designação de **audiência inicial para o dia 22/01/2016, às 08h30min.**

ALTO ARAGUAIA, 27 de Novembro de 2015.

LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA

NEILO NUNES BARBOSA

MYLENA VILLA COSTA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002181-51.2013.5.23.0131

RECLAMANTE	JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO XAVIER ZANELATI(OAB: 15197-B/MT)
RECLAMADO	INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA.
ADVOGADO	NOELE DE ANDRADE ASSUMPCAO FAEDA DOS SANTOS(OAB: 146255/RJ)
RECLAMADO	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
ADVOGADO	Marlon Sanches Resina Fernandes(OAB: 8015/MS)
ADVOGADO	Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15104-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A
- INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA.
- JOSE PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ALTO ARAGUAIA

Rua João Alves Ferreira (Rua João II) esq. Rua Heronides Toledo de Oliveira, 0, Atrás do Fórum Cível, Vila Aeroporto, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 - (66) 34812985 - vtaaraguaia@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002181-51.2013.5.23.0131

AUTOR:JOSE PAULO DA SILVA

RÉU: INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA. e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. A 1ª Executada, através da petição IDd87515d, protocolizada no dia **09.11.2015**, opôs embargos à execução alegando excesso de execução no que concerne ao cálculo da quantidade de horas extras, ausência de dedução de valores pagos, apuração majorada dos valores devidos a título de repouso semanal remunerado, equívoco na apuração da média das horas extras, índices incorretos de atualização monetária e cotas previdenciárias.

2. No entanto, analisando os autos, verifico que os referidos embargos não foram apresentados em momento adequado.

3. Isso porque a decisão ID c2616d1, proferida no dia 30.09.2015, informou que o juízo estava parcialmente garantido em razão da conversão dos depósitos recursais em penhora. Consequentemente, foi determinada a intimação da 1ª Executada para ciência da citada conversão, bem como, se quisesse, interpor embargos à execução no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. **Mesmo assim, após intimada da referida decisão (ID b437167 - dia 21/10/2015), a 1ª Executada não se manifestou acerca da penhora parcial, tampouco garantiu integralmente o juízo, deixando o prazo de 05 dias transcorrer *in albis* no dia 27.10.2015 (certidão ID 1c5c869)**. Ocorreu, portanto, a **preclusão temporal.**

4. Dessa forma, **não admito os embargos à execução**ID d87515d.

5. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

ALTO ARAGUAIA, 26 de Novembro de 2015.

NOELE DE ANDRADE ASSUMPCAO FAEDA DOS SANTOS

Carlos Fernando de Siqueira Castro

LEANDRO XAVIER ZANELATI

VT COLNIZA - PJe
Notificação
Intimação

Processo Nº RTSum-0000059-79.2015.5.23.0136

RECLAMANTE	CLAUDINEIA ARTNER DA ROCHA
ADVOGADO	ADRIANO JOSE DA SILVA(OAB: 15745-O/MT)
RECLAMADO	VALERIA ESPERANDIO
ADVOGADO	JOCIMAR FERREZ(OAB: 18766-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA ARTNER DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLNIZA

Rua dos Cajueiros, 208, Fundos da Promotoria, Centro, COLNIZA - MT - CEP: 78335-000 - (66) 35712303 - VTCOLNIZA@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000059-79.2015.5.23.0136

AUTOR:CLAUDINEIA ARTNER DA ROCHA

RÉU: VALERIA ESPERANDIO

INTIMAÇÃO

Com base no Ato Ordinatório n. 02, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da reiteração referente à intimação a seguir:

Fica V. Sa. intimada a levantar a CTPS do autor, devidamente anotada, no balcão desta Secretaria, no prazo de 05 dias.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Email enviado ao patrono da autora	e-Mail / Correspondência	15111711295373800000007465749
Certidão ato ordinatório e	Certidão	15111711254667500000007465748
Intimação	Intimação	15063008480472900000006093043
Certidão de vencimento de prazo	Certidão	15063008411471400000006092961
Certidão de publicação ID	Certidão	15062308453448400000006036342
Intimação	Intimação	15062211221800900000006026339
CERTIDÃO, PROTOCOLO DE	CTPS	15062211134944500000006026183
Certidão de juntada e conclusão	Certidão	15062211134870900000006026181
documentos	Documento Diverso	15061914482172100000006015741

Petição da reclamada	Certidão	15061914482096500000006015740
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15061111521046200000005926036
Publicada intimação de ID n. 016019a	Certidão	15060210363578000000005841628
Diligência	Certidão	15052112260922500000005749084
Mandado	Mandado	15051814262967100000005706631
Intimação	Intimação	15051814262961000000005706630
Inclusão em pauta	Certidão	15051814205545100000005706465
DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	15051517362943500000005692189
CALCULO DO SINDICATO	Planilha de Cálculos	15051517362782600000005692180
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento Diverso	15051517362618200000005692168
PROCURAÇÃO	Procuração	15051517362435100000005692163
Petição Inicial	Petição Inicial	15051517362281300000005692162

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLNIZA, 24 de Novembro de 2015.

ADRIANO JOSE DA SILVA

Intimação

Processo Nº RTSum-0000118-04.2014.5.23.0136

RECLAMANTE	MARCOS DE ALMEIDA RUSSO
ADVOGADO	IEDA MARIA DE ALMEIDA(OAB: 11455-B/MT)
RECLAMADO	EMAL-EMPRESA MINERACAO ARIPUANA
ADVOGADO	Fabio Luis de Mello Oliveira(OAB: 6848-B/MT)
RECLAMADO	MINERACAO SERRA MORENA LTDA - ME
ADVOGADO	Fabio Luis de Mello Oliveira(OAB: 6848-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE ALMEIDA RUSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLNIZA

Rua dos Cajueiros, 208, Fundos da Promotoria, Centro, COLNIZA - MT - CEP: 78335-000 - (66) 35712303 - VTCOLNIZA@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000118-04.2014.5.23.0136

AUTOR:MARCOS DE ALMEIDA RUSSO

RÉU: MINERACAO SERRA MORENA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho de id. 23c8f80 a seguir:

Tendo em vista que na procuração de id:b575e55, não ficou consignado poderes para a patrona do autor receber e dar quitação, intime-se o autor por meio de sua patrona, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos os dados bancários do autor.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	15111815412710100000007490282
concluso os autos	Certidão	15101600425246900000007121941

Publicada intimação de id 3d0f3b0	Certidão	15092315180722600000006923170
Intimação	Intimação	15092113250623800000006888387
Despacho	Despacho	15091608485900900000006834819
Certidão de conclusão	Certidão	15091516025308900000006834718
peticao	Petição (outras)	15080620272695500000006472656
Publicada intimação de ID 3119910 .	Certidão	14090210424266900000003622701
Intimação	Intimação	14082914105253200000003600249
Minutar despacho	Despacho	14082819165455300000003568107
Resposta da CEF ao ofício de ID 6baef30	Documento Diverso	14082618380129900000003568091
Anexada resposta da CEF ao ofício de ID	Certidão	14082618380081600000003568090
Email à CEF reiterando ofício de	e-Mail / Correspondência	14082414213058300000003543110
Ato ordinário n. 02 . reiterado ofício à	Certidão	14082414213006200000003543109
Comprovante de envio	Certidão	14081513415781200000003473355
Comprovante de envio email CEF	Certidão	14081513415737000000003473354
Ofício	Ofício	14081215100968700000003434972
Despacho	Despacho	14081208583221200000003378373
envio de oficio	Manifestação	14080420462942600000003377484
CP devolvida . VT Diamantino	Documento Diverso	14080412581400600000003371110
Juntada de CP devolvida . VT	Certidão	14080412581349500000003371109
Decurso do prazo para o autor	Certidão	14073121112750400000003352907
Aviso de Recebimento	Certidão	14072316030773400000003281957
Certidão Juntada de AR	Certidão	14072316030729800000003281956
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14071016190772100000003167902
PROCURAÇÃO	Procuração	14070814123430300000003145570
contrato social SERRA MORENA	Contrato Social	14070814123297000000003145560
Cartas de Preposição	Carta de Preposição	14070814123256700000003145555
Contrato Social EMAL	Contrato Social	14070814123201400000003145550
Alteração Contratual SERRA MORENA	Contrato Social	14070814123144800000003145545
Certidão de Publicação ID. n.	Certidão	14062711245869900000003066784
Certidão de Distribuição CP 118	Certidão	14062010161779500000003013063
Certidão de juntada CP distribuida em	Certidão	14062010161727400000003013062
Notificação	Notificação	14062009450224000000003012473

Intimação	Intimação	14062009450218100000003012472
Minutar despacho	Despacho	14061811493660300000003004503
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14061720185080400000003000144
RESCISAO	Documento Diverso	14061720184978000000003000142
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14061720184876200000003000139
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14061720184775300000003000136
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14061720184660700000003000134
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14061720184543800000003000132
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14061720184438500000003000130
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14061720184329600000003000128
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14061720184212500000003000126
CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	14061720184108200000003000123
INSS	Documento Diverso	14061720183994400000003000120
INSS	Documento Diverso	14061720183887300000003000118
CAIXA EXTRATO	Documento Diverso	14061720183779200000003000116
RESCISAO	Documento Diverso	14061720183658400000003000115
RG	Documento Diverso	14061720183549500000003000113
RG	Documento Diverso	14061720183444800000003000111
CONTR HONORARIOS	Documento Diverso	14061720183335800000003000110
DECLA POBREZA	Declaração de Hipossuficiência	14061720183217900000003000108
PROCURACAO	Procuração	14061720183105800000003000106
RECLAMATORIA TRABALHISTA	Petição Inicial	14061720182986400000003000102
Petição em PDF	Certidão	14061720182878100000003000101

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLNIZA, 27 de Novembro de 2015.

IEDA MARIA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000258-38.2014.5.23.0136

RECLAMANTE	FERNANDA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREY PHILIPE KERBER(OAB: 18119/MT)
RECLAMADO	3F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	Elves Marques Coutinho(OAB: 7825-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE COLNIZA

Rua dos Cajueiros, 208, Fundos da Promotoria, Centro, COLNIZA - MT - CEP: 78335-000 - (66) 35712303 - VTCOLNIZA@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000258-38.2014.5.23.0136

AUTOR:FERNANDA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: 3F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do disposto abaixo:

Conforme Ato Ordinatório disposto no art. 113, anexo IV, item 12, da Consolidação Normativa do Egrégio TRT da 23ª Região, intimo Vossa Senhoria a se manifestar sobre os atos praticados no processo até o presente momento, e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Resposta do Cartório de Colniza	Documento Diverso	15111808274657700000007478224
Email resposta cartório de Colniza	e-Mail / Correspondência	15111808230910700000007478134
Certidão de juntada de resposta do	Certidão	15111808150689800000007478133
Resposta Negativa SIN Cuiabá e	Certidão	15111211502727200000007412501
Certidão ofício enviado ao cartório	Certidão do Registro de Imóveis	15111211464679300000007412443
Email enviado ao cartório de Colniza	e-Mail / Correspondência	15111210320694700000007410273
Certidão juntada ofícios e resposta	Certidão	15111210141330600000007410271
Auto de Penhora e Avaliação - Auto de Diligência	Certidão	15102611284643700000007220368
Mandado	Mandado	15100509311466400000007028351
Ofício ao cartório de Aripuanã e 6º ofício	Certidão	15100509020864500000007027876
Certidão de cumprimento de	Certidão	15100508381563400000007027693
resultado	Documento Diverso	15100115535314100000007011393
consulta	Documento Diverso	15100115532563500000007011382
Juntada de documentos	Certidão	15100115521124500000007011381
Renajud com Restrição de	Certidão	15071711110135800000006272706
Certidão de Juntada Pesquisa Renajud	Certidão	15071710445400700000006272705
Calcúlos atualizados	Certidão	15071513430456700000006247902
Certidão de Juntada Calcúlos	Certidão	15071513430406300000006247901
Minutar despacho	Despacho	15070709090892900000006158925
Certidão de publicação,	Certidão	15070708410359800000006158454
comprovante SEED	Documento Diverso	15070213025842300000006121502
comprovante de postagem	Certidão	15070213025798800000006121501
Ofício	Ofício	15070114580313800000006110313

Intimação	Intimação	15070110020604900000006104697
Minutar despacho	Despacho	15063013320856000000006096338
Certidão e Conclusão	Certidão	15063010592940900000006095804
Certidão aguardando prazo	Certidão	15063009234732400000006074085
Diligência	Certidão	15062212555771100000006027434
Mandado	Mandado	15050611044905800000005584476
Minutar despacho	Despacho	15043010122344800000005527083
extrato bancário comprovando a	Extrato Bancário	15042817165673600000005501400
extrato bancário comprovando o	Extrato Bancário	15042817165496500000005501359
petição informando não cumprimento de	Petição (outras)	15042817165307600000005501358
resultado de acerto de divergência	Documento Diverso	15041017595661200000005326254
Requerimento do Seguro Desemprego	Documento Diverso	15041017595493600000005326037
circular 03	Documento Diverso	15041017595277200000005325978
cópia ata de audiência	Documento Diverso	15041017595080600000005325912
requerimento	Petição (outras)	15041017594541100000005325910
Diligência	Certidão	15032614045025800000005209362
Diligência	Certidão	15032614022621300000005209303
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15031915502669100000005132658
Termo de Declarações B.O.	Documento Diverso	15031620585995400000005103453
Guia SD e FGTS	Documento Diverso	15031620585557200000005103439
Regimento Interno da empresa	Documento Diverso	15031620585147600000005103426
Comprovante de depósito	Comprovante de Depósito	15031620584750900000005103419
Aviso de férias	Documento Diverso	15031620584269700000005103407
Atestado de Saúde Ocupacional	Atestado	15031620584092500000005103391
Contrato social 7 verso	Contrato Social	15031620583890000000005103378
contrato social 7	Contrato Social	15031620582914700000005103373
contrato social 6	Contrato Social	15031620582715200000005103362
contrato social 5	Contrato Social	15031620582545900000005103355
Contrato social 4	Contrato Social	15031620582318900000005103343
Contrato social 3	Contrato Social	15031620582127900000005103335
Contrato social 2	Contrato Social	15031620581740300000005103328
Contrato social	Contrato Social	15031620581530000000005103315

Procuração	Procuração	15031620581340700000005103303
Mandado	Mandado	15022409484212800000004898887
Minutar despacho	Despacho	15021914231766100000004861118
Certidão de Conclusão	Certidão	15021909323438800000004855403
requerimento de intimação de	Petição (outras)	15021815171041700000004850758
Publicada Intimação de ID. n. bf490b8	Certidão	15021009382515500000004800750
Mandado	Mandado	15020910341576300000004788849
Intimação	Intimação	15020910341565400000004788848
Inclusão em pauta de audiencia	Certidão	15020910294183900000004788709
Minutar despacho	Despacho	15012108402674900000004628361
cadastro negativo e débitos acumulados	Documento Diverso	14122918532490300000004559032
convocação 001/2014	Documento Diverso	14122918532380800000004559031
contra cheque com a alteração salarial de	Contracheque / Hollerith	14122918532264400000004559030
Boletim de Ocorrência narrando	Boletim de ocorrência	14122918532139200000004559021
Cópias de cartão ponto	Documento Diverso	14122918532031400000004559020
B.O. referente convocação	Boletim de ocorrência	14122918531925700000004559019
termo de rescisão não homologado	Termo de Homologação de	14122918531817400000004559006
Aviso Prévio	Aviso Prévio	14122918531714800000004558997
contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	14122918531613900000004558995
declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	14122918531506300000004558988
procuração	Procuração	14122918531386900000004558986
ctps	CTPS	14122918531284100000004558973
Petição Inicial	Petição Inicial	14122918531181600000004558971

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

COLNIZA, 27 de Novembro de 2015.

ANDREY PHILIPE KERBER

VT SAPEZAL - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0002228-77.2013.5.23.0146

RECLAMANTE	AGROPECUARIA MOROCO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO VICENTINI(OAB: 47416/PR)
RECLAMADO	ABEL MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO	CICERO JOSE DA SILVA
RECLAMADO	JILVAN NIVALDO DE SOUZA
RECLAMADO	JOSE NAZARO LINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA
- CICERO JOSE DA SILVA
- JILVAN NIVALDO DE SOUZA
- JOSE NAZARO LINS

VARA DO TRABALHO DE SAPEZAL

Av.Jaime Schecheli, 939, Loteamento Cidezal

IV, SAPEZAL - MT - CEP: 78365-000 - (65) 33832298 -

VTSAPEZAL@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0002228-77.2013.5.23.0146

Autor: AGROPECUARIA MOROCO LTDA

Réu: ABEL MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 046.844.524-25

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Doutora Claudirene Andrade Ribeiro, Juíza do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, pleo presente edital, **CITA** os Srs. **ABEL MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 046.844.524-25, CICERO JOSE DA SILVA - CPF: 911.326.144-49, JILVAN NIVALDO DE SOUZA - CPF: 064.120.534-17** e **JOSE NAZARO LINS - CPF: 057.961.274-03**, em local incerto e não sabido, para nos termos do Art. 880 da CLT, no prazo de 48 horas, **PAGUEM a importância de R$ 12.629,71** (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais, setenta e um centavos) atualizada até 30/06/2015, ou garantam a execução, sob pena de penhora.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi expedido o presente edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e, ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara.

Eu, Josely da Silva Guimarães, Técnica Judiciária, digitei o presente edital que é conferido pela Diretora de Secretaria, Nádia Falcão Camargo da Silva, que abaixo subscreve, em cumprimento ao Ato Ordinatório, praticado conforme delegação da Consolidação Normativa do TRT – 23ª Região, artigo 113, parágrafo único, item 45, do anexo IV, certificando que, com fulcro no art. 232, II, do CPC, afixei no mural desta Vara cópia do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Sapezal - MT, 26 de novembro de 2015 (5ª feira).

Nádia Falcão Camargo da Silva

Diretora de Secretaria

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000393-83.2015.5.23.0146

RECLAMANTE	ANANIAS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO MOURA DE VARGAS(OAB: 14912-A/MT)
RECLAMADO	SADI LUIZ PICCININ JUNIOR
ADVOGADO	LORIVALDO FERNANDES STRINGHETA(OAB: 3517-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANIAS ALVES DE ARAUJO
- SADI LUIZ PICCININ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SAPEZAL

Av.Jaime Schecheli, 939,

Loteamento Cidezal IV, SAPEZAL - MT - CEP: 78365-000

- (65) 33832298 -

VTSAPEZAL@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000393-83.2015.5.23.0146

AUTOR: ANANIAS ALVES DE ARAUJO

RÉU: SADI LUIZ PICCININ JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Juíza Titular desta Unidade encontra-se de licença médica no período de 24/11 a 18/12/2015, motivo pelo qual procedi à exclusão do presente feito da pauta de audiências do dia 30/11/2015.

SAPEZAL, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº CauInom-0000410-22.2015.5.23.0146

REQUERENTE	GILBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	POLLYANA PIMENTA ABUD ROLIM(OAB: 19912-O/MT)
REQUERIDO	Grupo Andre Maggi
ADVOGADO	Luciano Portel Martins(OAB: 7497/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO BEZERRA DA SILVA
- Grupo Andre Maggi

Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência Una designada neste feito no dia 16 de Dezembro de 2015, às 10h:10min, na sede deste foro trabalhista, situado na Av. Jaime Schecheli, 939, Cidezal IV, Sapezal/MT, ocasião em que deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas das demais provas que pretendam produzir, inclusive das testemunhas que pretendam ouvir, nos termos do Art. 845, CLT.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000417-48.2014.5.23.0146

RECLAMANTE	MARTA XAVIER DAS CHAGAS
ADVOGADO	DEAN PAUL HUNHOFF(OAB: 5730-B/MT)
RECLAMADO	ERAÍ MAGGI SCHEFFER
ADVOGADO	Renata Pereira Pimentel(OAB: 10504/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA XAVIER DAS CHAGAS

Com fulcro no Ato Ordinatório nº 33 da Consolidação Normativa de Provimentos da Secretaria da Corregedoria do eg. TRT 23ª Região, intima-se a autora para, querendo, em 08 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário apresentado pela parte ré.

Intimação

Processo Nº Interdito-0000425-88.2015.5.23.0146

AUTOR	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	ACACIO FERNANDES ROBOREDO(OAB: 89774/SP)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante o trânsito em julgado da sentença Id b244aa7, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por desistência da ação, *registro em 16 de Novembro de 2015 o decurso do prazo para que o banco autor comprovasse o recolhimento das custas processuais, consoante se determinou naquela sentença.* Não obstante, para que não se alegue que não houve instigação ao pagamento das custas processuais, intime-se o autor para que, em 05 dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de penhora.

Sapezal/MT, 19 de Novembro de 2015 (quinta-feira)

Claudirene Andrade Ribeiro

Juíza Titular de Vara

SAPEZAL, 19 de Novembro de 2015

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000447-49.2015.5.23.0146

RECLAMANTE	ENDER HENRIQUE DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIRO DE SOUZA(OAB: 132033/RJ)
RECLAMADO	NOVA ERA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDER HENRIQUE DOURADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SAPEZAL

Av.Jaime Schecheli, 939,

Loteamento Cidezal IV, SAPEZAL - MT - CEP: 78365-000

- (65) 33832298 -

VTSAPEZAL@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000447-49.2015.5.23.0146

AUTOR: ENDER HENRIQUE DOURADO DE OLIVEIRA

RÉU: NOVA ERA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Juíza Titular desta Unidade encontra-se de licença médica no período de 24/11 a 18/12/2015, motivo pelo qual procedi à exclusão do presente feito da pauta de audiências do dia 30/11/2015.

SAPEZAL, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000448-34.2015.5.23.0146

RECLAMANTE	COSMO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ALVES MARINO DA SILVA(OAB: 5155/MT)
RECLAMADO	SDI - SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMO VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SAPEZAL

Av.Jaime Schecheli, 939,

Loteamento Cidezal IV, SAPEZAL - MT - CEP: 78365-000

- (65) 33832298 -

VTSAPEZAL@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000448-34.2015.5.23.0146

AUTOR: COSMO VICENTE DA SILVA

RÉU: SDI - SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, retificando certidão anterior ID bdc0f21, estes autos foram excluídos da pauta do dia 02/12/2015 em razão da Exma. Juíza Titular desta Vara do Trabalho, Drª. Claudirene Andrade Ribeiro, estar de licença médica no período de 24/11/2015 a 24/12/2015.

Certifico, ainda, que está sendo feita a readequação da pauta.

SAPEZAL, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000456-11.2015.5.23.0146

RECLAMANTE	L. G. G. D. S.
ADVOGADO	ELAINE JOSEFA DE SOUZA(OAB: 17378-O/MT)
RECLAMANTE	ELIANE GOMES AZEVEDO
ADVOGADO	ELAINE JOSEFA DE SOUZA(OAB: 17378-O/MT)
RECLAMADO	RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE GOMES AZEVEDO
- L. G. G. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SAPEZAL

Av.Jaime Schecheli, 939,

Loteamento Cidezal IV, SAPEZAL - MT - CEP: 78365-000

- (65) 33832298 -

VTSAPEZAL@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000456-11.2015.5.23.0146

AUTOR: ELIANE GOMES AZEVEDO e outros

RÉU: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Juíza Titular desta Unidade encontra-se de licença médica no período de 24/11 a 18/12/2015.

CERTIFICO que a Coordenadoria de Atendimento ao Magistrado do TRT 23 informou que a Dra. Brígida Della Rocca Costa, Juíza Substituta, atuará fisicamente nesta Unidade somente no período de 07 a 18/12/2015.

CERTIFICO que procedi à exclusão do presente feito da pauta de audiências do dia 02/12, ante a ausência de Juiz atuando fisicamente no referido dia.

SAPEZAL, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000458-78.2015.5.23.0146

RECLAMANTE	JOSE CARLOS CHAVES
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ALVES MARINO DA SILVA(OAB: 5155/MT)
RECLAMADO	CAVALCA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Do expediente acostado ao Id 4b4a2db, constato ter restado frustrada a tentativa notificatória do réu no endereço indicado ao ID f1d0d23

Dessa forma, nos termos da CLT/Art. 840 c/c com CPC/Arts. 282, 283 e 284, e à luz da diretriz exposta na Súmula 263, do c. TST, intime-se o autor para que, em 10 dias, indique o endereço em que o réu pode ser encontrado, ou requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Sapezal/MT, 19 de Novembro de 2015 (quinta-feira).

Claudirene Andrade Ribeiro

Juíza Titular de Vara

SAPEZAL, 19 de Novembro de 2015

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTSum-0000473-47.2015.5.23.0146

RECLAMANTE	KACIELLY LEONI DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ALVES MARINO DA SILVA(OAB: 5155/MT)
RECLAMADO	BAZAR MIL COISAS

Intimado(s)/Citado(s):

- KACIELLY LEONI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SAPEZAL

Av.Jaime Schecheli, 939,

Loteamento Cidezal IV, SAPEZAL - MT - CEP: 78365-000

- (65) 33832298 -

VTSAPEZAL@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000473-47.2015.5.23.0146

AUTOR: KACIELLY LEONI DA SILVA

RÉU: BAZAR MIL COISAS

CERTIDÃO

CERTIFICO que em razão da licença médica da Exma. Juíza Titular desta Vara do Trabalho, no período de 24/11/2015 a 24/12/2015, procedi a exclusão deste processo da pauta do dia 02/12/2015.

SAPEZAL, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002051-16.2013.5.23.0146

RECLAMANTE	KLEBERSON DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ALVES MARINO DA SILVA(OAB: 5155/MT)
RECLAMADO	FRIGORIFICO RS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA ELISA GOTTFRIED MALLMANN(OAB: 8696-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO RS LTDA - ME
- KLEBERSON DA CRUZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Inicialmente, *registro que em 29 de junho de 2015 decorreu o prazo para que o autor denunciasse eventual inadimplemento ao acordo homologado ao Id 249fbf3, presumindo-se, assim, o pagamento de seu crédito*. Dessa forma, e considerando-se que ao Id e6e0a7e a reclamada comprova o depósito judicial do valor alusivo aos honorários periciais fixados naquela transação, constato adimplidas as obrigações ali pactuadas, estando esgotada a prestação jurisdicional, salvo quanto a liberação dos honorários periciais ao seu credor, o médico ortopedista Dr. Francisco Antonio Canhoto. Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. Sapezal, solicitando-lhe que proceda, em 05 dias, à transferência de todo o saldo existente na conta judicial 3826.042.01503927-1 para a conta corrente 26.384-2, ag. 1321-8, do Banco do Brasil, de titularidade de Francisco Antonio Canhoto, CPF 253.324.229-20, a título de honorários periciais a ele devidos, solicitando-se à agência bancária a comprovação da operação supra, inclusive com o fornecimento de extrato analítico da conta judicial aqui em comento.

Sobrevindo aos autos a comprovação da transferência sobredita, proceda-se aos lançamentos estatísticos pertinentes a fim de registrar o pagamento do acordo Id 249fbf3, inclusive dos honorários periciais. Após, revisem-se os autos e, inexistindo pendências, remetam-nos ao arquivo, de forma definitiva.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho.

Sapezal/MT, 19 de Novembro de 2015 (quinta-feira)

Claudirene Andrade Ribeiro

Juíza Titular de Vara

SAPEZAL, 19 de Novembro de 2015

CLAUDIRENE ANDRADE RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular

VT PEIXOTO DE AZEVEDO - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000247-57.2015.5.23.0141

RECLAMANTE	MAICON HENRIQUE VINHASKI MOSCATO
ADVOGADO	FLAVIO DE FREITAS PARANHOS(OAB: 13908-B/MT)
RECLAMADO	ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

RUA PEDRO ALVARES CABRAL, S/N,

Próximo ao Fórum da Justiça Estadual, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 - (66) 35751627 - VTPEIXOTO@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000247-57.2015.5.23.0141

AUTOR:MAICON HENRIQUE VINHASKI MOSCATO

RÉU: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da petição do autor (ID f87e3db), a qual denuncia o descumprimento do acordo homologado na ata de audiência retro para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PEIXOTO DE AZEVEDO, 26 de Novembro de 2015.

leonardo gomes bressane

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000300-47.2015.5.23.0041

RECLAMANTE	ADAILTON DA SILVA SENA
ADVOGADO	Neuza Batista da Silva(OAB: 16598-O/MT)
ADVOGADO	WEDERSON FRANCISCO DA SILVA(OAB: 12611-B/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON DA SILVA SENA
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT

ATA DE AUDIÊNCIA (RITO ORDINÁRIO)

Autos nº 0000300-47.2015.5.23.0041

Às 13h17min. dos 26(vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de 2015 (dois mil e quinze), na sala de sessões desta Eg. VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT, presente o M.Juiz do Trabalho ANDRÉ GUSTAVO SIMIONATTO DOENHA ANTONIO que ao final assina, realizou-se audiência relativa ao Processo em epígrafe entre as partes ADAILTON DA SILVA SENA, reclamante, e JBS S/A, reclamada.

Apregoadas as partes. Ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação trabalhista envolvendo os litigantes acima mencionados restando ambos devidamente qualificados nos autos. O autor ajuizou a presente ação perante a Eg. Vara do Trabalho de Colíder/MT e aduz, na inicial, que fora empregado da ré e que teve o seu contrato de trabalho maculado por uma série de irregularidades trabalhistas perpetradas por ela, com o que, consoante fundamentação fática e jurídica ali externada oportunamente pleiteia o deferimento do rol de pedidos da peça exordial que fica como se aqui estivesse transcrito, na íntegra, para os regulares fins de direito. Fez outros requerimentos e deu valor à causa de R$47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais) juntando documentos.

Houve citação regular da reclamada. Às partes e seus patronos compareceram à audiência "INICIAL" designada no feito oportunidade em que restou proposta, mas sem êxito, a primeira tentativa obrigatória de conciliação. Ato contínuo, foi recebida a defesa escrita apresentada pela ré na forma de exceção de incompetência e contestação, via "PJE", tendo sido instruída e acolhida a defesa indireta para remessa dos autos a este Juízo. Recebidos os autos foi reinserido o feito em pauta de audiências "UNAS". Realizado o ato, quando reiterada a tentativa de conciliação, restou sem êxito sendo recebida a defesa da ré pela qual a empresa oferta impugnação articulada aos termos meritórios da inicial para requerer a total rejeição dos pedidos ali aduzidos pelo autor tendo feito, também, outros requerimentos e apresentado documentos. Sobre a defesa e documentação anexa o autor manifestou-se na própria audiência para impugna-los, em suma, e reiterar os termos da exordial. Na sequência foram ouvidas as partes e uma testemunha a requerimento do autor. Sem mais provas a produzir foi determinado o encerramento da instrução. Razões finais orais e remissivas. Sem êxito a derradeira tentativa de conciliação dentre os litigantes.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I-QUESTÕES PROCESSUAIS

Não tendo sido lançadas matérias preliminares ao mérito na contestação da reclamada em consonância com o disposto 301 do CPC subsidiário (art. 769 da CLT).

II- QUESTÕES MERITÓRIAS

A)DO CONTRATO DE TRABALHO X DADOS CONTRATUAIS INCONTROVERSOS

Quanto aos dados contratuais do vínculo de emprego mantido dentre os litigantes restou incontroverso (artigos 300 e 302 do CPC subsidiário) nos autos, por ausência de litígio essencial, os referentes às datas de admissão (03.11.2010) e de extinção (10.02.2014) contratuais. Sem divergências, ainda, quanto à extinção do vínculo por força de dispensa sem justa causa do reclamante, ao cargo e respectivas funções desempenhadas por ele que, consoante registrado em ata a requerimento dos presentes, se sucedeu no setor denominado "embarque" da empresa demandada.

Por fim, em nada divergem os litigantes quanto à evolução remuneratória auferida pelo autor nos quadros da ré, a qual se encontra regularmente registrada em consonância com os recibos de pagamentos (art. 464 da CLT) trazidos aos autos e não impugnados, no particular.

B) DAS CESTAS BÁSICAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA x INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE

O reclamante em seu depoimento pessoal foi confesso quanto ao recebimento da utilidade mensalmente em questão havendo, inclusive, inúmeros recibos de entrega da ré sem impugnação alguma.

Improcedente.

C) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE X CONSECTÁRIOS JURÍDICOS POSTULADOS

Na forma registrada em ata de audiência a requerimento das partes o autor se ativou em setor único da empresa, qual seja, o de "embarque" ainda que se o tenha por dividido ou subdivido em tantos compartimentos ou subsetores quanto quisesse a empresa ré se apegar, consoante termos avençados em contestação.

Do exposto, verifica-se que o autor recebera o adicional em questão por muitos meses contratuais sempre no grau médio (20%) que lhe era incontroversamente o adequado (artigos 300 e 302 do CPC) - inclusive consoante registrado em ata a requerimento dos litigantes - não o tendo recebido em outros, por exemplo, o de novembro/10 consoante respectivo comprovante de pagamento anexo aos autos.

Evidentemente, era da ré o encargo probatório em demonstrar o motivo da supressão do adicional de insalubridade em dados meses contratuais (artigos 818 da CLT c/c inciso II do artigo 333 do CPC), o que encontra respaldo também na aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1 do TST mas decorre, sobremaneira, de se reputar fato extintivo de direitos do autor.

Logo, não tendo sido demonstrado pela empresa o motivo pelo qual o autor, atuando em um mesmo setor de trabalho, não teria recebido o título em debate por apenas alguns dos meses contratuais a condeno, pois, a fazê-lo observando-se os meses ausentes de comprovação do adicional de insalubridade nos termos dos comprovantes de pagamentos trazidos aos autos. Defiro, ainda, os reflexos do título reconhecido em depósitos de fgts acrescidos de diferenças da indenização de 40% (quarenta por cento) já paga ao autor que deverão ser quitadas diretamente junto aos demais títulos objeto desta sentença condenatória porquanto já preenchidos os requisitos de disponibilidade desses valores - que seriam originalmente depositados ao do fundo de garantia - visto que já houve dispensa imotivada (lei 8.036/90) e os créditos são de propriedade do trabalhador que é o titular da conta.

Visto, contudo, que o adicional deferido já fora habitualmente pago ao autor, como exposto, competiria ao autor indicar onde não foram integrados ou refletidos corretamente os seus pagamentos para que fossem deferidas diferenças outras, sem o que (artigos 818 da CLT c/c inciso I do artigo 333 do CPC subsidiário), reputo-as todas improcedentes nos limites e termos vindicados sob tal premissa com a exordial.

D) DA DURAÇÃO DO TRABALHO X REPARAÇÃO MORAL x CONSECTÁRIOS JURÍDICOS POSTULADOS

Primeiramente, cumpre acentuar que o meio de prova natural a respeito da duração de trabalho é o controle escrito mediante

"cartão de ponto" ou documento parelho, na esteira do que preconiza a legislação de regência na matéria (art. 71 da CLT). Isso se aplica, não só, à comprovação dos dias de trabalho e de descanso gozados, mas também, aos registros dos períodos de concessão do intervalo intrajornada que a Lei autoriza expressamente, inclusive, que até sejam assinalados previamente no documento.

Em idêntico sentido posicionou-se a jurisprudência firmada perante o Colendo TST a respeito da questão, consoante Súmula de nº338 daquela Eg. Corte, ora aplicada.

Na forma dessa Súmula de Jurisprudência referida, a ré detinha, então, o encargo probatório na demonstração da duração do trabalho cumprida pela parte autora, já que possuía muito mais de 10 (dez) empregados em suas dependências e a seu comando à época dos fatos. Tal informação é de conhecimento deste Juízo em razão do número de demandas que aqui tramitam em face da mesma ré e do quanto reproduzido através dessas próprias demandas, a par, evidentemente, da estrutura de pessoal que naturalmente se presume seja exigida para o funcionamento de um estabelecimento frigorífico como é o caso da ré (arts. 335 do CPC subsidiário e 212, inciso IV, do Código Civil subsidiário).

No mais, aplica-se, "in casu", ainda, o princípio da aptidão para a prova a imputar ser detentora do encargo probatório na matéria aquela parte com melhores condições de demonstrar a veracidade dos fatos em juízo, que, no caso em questão, seria a ré, que detinha tal "munus" em razão de ser obrigada por Lei à preconstituição da prova documental em tela e por assumir expressamente que confeccionava tais documentos.

Passo, então, à análise pormenorizada dos vários aspectos objeto dos autos pertinentes `a duração do trabalho e seus consectários jurídicos postulados.

d.1) DA DURAÇÃO DO TRABALHO NO POSTO DE SERVIÇO X SETOR DE TRABALHO NA EMPRESA x HORAS EXTRAS E NOTURNAS x CONSECTÁRIOS JURÍDICOS POSTULADOS

Em impugnação o autor reconheceu a validade dos registros de ponto apresentados pela empresa quanto aos horários de entrada e de saída anotados e, sem insurgência a respeito estende-se a manifestação aos dias de efetivo trabalho ali indicados tendo apenas cingido a controvérsia fática, então, diante da alegação ali feita de que tais documentos não encampam os períodos de tempo (de jornada) à disposição da empresa com troca de uniforme, café, deslocamento interno e tempo de espera do ônibus sendo incontroverso (artigos 300 e 302 do CPC), ainda, que referidos registros também não contabilizam o tempo gasto "in itinere" pelo trabalhador já que a ré repudia sua inserção à jornada de trabalho para quaisquer fins.

Do exposto conclui-se, então, por improcedentes os pedidos de pagamentos de horas extras e de todos os reflexos vindicados de acordo com a duração do trabalho declinada com a exordial, que se afasta diante do reconhecimento de veracidade dos controles de jornada da empresa.

Outrossim, diferenças de horas noturnas - com arrimo nos horários já registrados nos controles de ponto - que por suposto se sucedessem por cômputo a menor dos registros ou mesmo pela não observância da chamada "hora noturna reduzida" pela empresa, tudo consoante dispõe o artigo 73 e parágrafos da CLT, deveriam ter sido demonstradas pelo autor, ainda que por amostragem (arts. 818 da CLT c/c inciso I do artigo 333 do CPC), visto que daí resultaria o fato constitutivo de seus direitos. O autor não o fez, contudo, restando sucumbente, igualmente, quanto às diferenças de horas noturnas e reflexos vindicados com a exordial em relação à jornada de trabalho ali declinada e daquela já registrada nos controles de ponto, vale dizer, excetuando-se as matérias acima indicadas pontualmente (horas "in itinere" e tempo à disposição da empresa).

c.2) NULIDADE DO BANCO DE HORAS x HORAS EXTRAS

A adoção do regime de compensação na modalidade "banco de horas" resta incontroversa dentre os litigantes por ausência de impugnação específica (artigos 300 e 302 do CPC subsidiário) e ainda que assim não fosse se extrairia tranquilamente do cotejo entre os controles de jornada e correspondentes recibos de pagamentos já que aqueles assinalam o registro de horas "positivas" e "negativas" de jornada sem que haja qualquer desconto salarial, ou concessão de dias ou horas de folgas específicas na mesma semana de sobrelabor evidenciando, pois, que não se trata de regime de compensação semanal mas sim de autêntico "banco de horas".

A ré, no entanto, alça em defesa que fora instituído acordo

individual de compensação para tanto de modo que, sem assumi-lo, expressamente, pugna pela validade do ajuste individual para adoção de compensação de jornada mediante sistema "banco de horas", vale dizer, sem que se opere a compensação na própria semana de sobrelabor (aos sábados, na forma do art. 8º da CLT) mas sim para desconto das horas não pagas como extraordinárias em momentos oportunos ao empregador (produção mais baixa, na forma do artigo 335 do CPC).

De fato, existe razão à parte autora, então, quanto ao seu direito de receber o pagamento das horas positivas no banco de horas instituído pela demandada, vale dizer, daquelas que assumidas como sobrelabor não foram pagas nos recibos correspondentes adentrando à compensação em momento oportuno ao empregador.

Isso porque, referida forma de compensação de jornada mediante "banco de horas" é nula de pleno direito (art. 9º da CLT) "in casu" porquanto feita sem prévia negociação em Norma Coletiva a abaliza-la - consoante resta incontroverso (art. 300 e 302 do CPC subsidiário) uma vez que as Convenções Coletivas trazidas aos autos com a exordial e que são as vigentes na categoria por cediço remetem à instituição de tal regime mediante Acordo com o sindicato, ou seja, Acordo Coletivo (art. 617 da CLT) o que sequer se alegou ou comprovou (artigos 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC).

Aplica-se ao caso concreto, portanto, o disposto no artigo 58 par. 2º da CLT a partir do entendimento firmado no inciso V da Súmula nº85 do C. TST que veda a instituição de "banco de horas" para compensação de jornada sem prévia Norma Coletiva dispondo a respeito. Assim, sendo nulo "de pleno direito" o regime de compensação em questão assumo que não pode ele gerar efeitos válidos, mormente em detrimento dos interesses da parte hipossuficiente, de modo que todas as horas positivadas no banco de horas da ré são extraordinárias e como tal devem ser remuneradas apenas deduzindo-se as que já o foram consoante recibos de pagamentos trazidos aos autos.

Procedentes, nessa medida, as horas extraordinárias e reflexos vindicados sob tal perspectiva cujas balizas de condenação serão esmiuçadas adiante.

c.3) DO INTERVALO INTRAJORNADA x INTERVALO TÉRMICO x REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO TÉRMICO x CONSECTÁRIOS JURÍDICOS VINDICADOS

O autor aduz, com a exordial, que seu intervalo intrajornada sempre foi suprimido pela ré ao longo da execução contratual tendo gozado, no máximo, de 30 (trinta) minutos diários. Porém, ouvido em Juízo, foi confesso ao reconhecer que a dinâmica ordinária de seu labor se dava mediante concessão regular do intervalo intrajornada mínimo em questão tendo apenas, e posteriormente, se retratado em algum termo para referir a eventuais violações do gozo integral mediante concessão apenas dos 30 (trinta) minutos declinados com a exordial.

Ocorre que, a par da confissão em questão o disposto pelo autor em audiência também não se coaduna sequer aos termos da prova testemunhal requerida por ele - na oitiva da pessoa de Édipo Batista da Silva - que atuando no setor da ré junto ao autor, novamente, tangencia apenas a existência de eventual violação do descanso legal dos empregados da demandada ao declinar, sem qualquer previsão, gozar de intervalo entre 40minutos e 1h00.

Do exposto, confesso o autor na matéria e tendo a prova testemunhal se afastado do teor da exordial e dos termos da própria confissão referida insta afastar a lesão de direitos debatida e julgar improcedentes, pois, os pagamentos decorrentes de supressão de intervalo intrajornada bem como todos os reflexos vindicados sob tal fundamento.

Seguindo, o autor sempre se ativou em área "fria" do frigorífico, consoante reconhecido e registrado em ata de audiência, porém declina ele não ter tido, contudo, o gozo do intervalo térmico previsto no artigo 253 da CLT, conquanto registrada a concessão, ao que se insurge a ré afirmando tê-los concedido na medida do que cabível.

Assim sendo, friso que conquanto a ré tivesse juntado aos autos comprovantes de concessão de pausas térmicas usufruídas pelo autor, ainda que em parte do período contratual em testilha apenas, não resta comprovada a regularidade do gozo do descanso térmico pelo autor.

A rigor, é dada a prevalência do princípio da busca pela

verdade real bem como da primazia da realidade que fico convencido que, na forma das informações prestadas por Édipo Batista da Silva, os controles referidos são de todo imprestáveis ao fim probatório porquanto registram gozos que não correspondem à realidade fática já que tais intervalos não eram concedidos ou, quando eram, em franco descompasso aos ditames legais (1h40 de labor x 20 minutos de descanso) restando, pois, sucumbente a ré, no particular, visto que a concessão do intervalo fora dessa dosimetria legal não atinge a finalidade da norma (recomposição do trabalhador submetido ao frio em atividade frigorífica) sendo nulo de pleno direito (art. 9º da CLT).

Do exposto, devidos os pagamentos decorrentes de supressão do intervalo térmico cujos parâmetros de condenação serão esmiuçados adiante.

Prosseguindo, analisa-se o pedido de reparação moral sob tal e mesma fundamentação considerando tratar-se, o gozo do intervalo térmico, de norma de saúde e segurança do trabalho.

Para tanto recorremos à doutrina especializada no tema.

O dano moral para Yussef Said Cahali é:

"(...)tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado". (in Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais,1998, pág. 20, com destaques meus).

Já para Carlos Alberto Bittar:

"...qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)..."(in. Reparação civil por danos morais, n.º 7, pág. 41 com destaques meus)

Portanto, o dano moral não se configura pelo contratempo, pelo aborrecimento ou pelo mero dissabor pelos quais estão expostos, corriqueiramente, todo e qualquer ser humano no curso de sua vida pessoal ou profissional. O dano moral também não equivale, ainda, à toda e qualquer agressão ou violação aos atributos imateriais da pessoa, ainda que dolorosas e aflitivas, mas sim e apenas àquelas de conotação grave a desonrá-la ou conduzi-la à situação vexatória, contrangedora, humilhante ou afim.

O dano moral se configura então, apenas e tão-somente, através daquela agressão séria e substancialmente considerável dos direitos fundamentais ou atributos de personalidade da pessoa lesada, seja no seu plano subjetivo seja, ainda, no social ou coletivo de sua imagem, por exemplo, de modo a lhe causar forte lesão de seus atributos de pessoa ou indivíduo e/ou de membro da sociedade em que convive.

Assim também o é para a doutrina de Maria Helena Diniz:

"(...)O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. (...) Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida (in"Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7º Responsabilidade Civil, 17ª Edição, ano de 2003, São Paulo, Editora Saraiva.)

Destarte, conquanto o dano puramente moral não careça mesmo da prova de sua ocorrência, em si, visto que inerente ao âmbito interno, inviolável e impenetrável do ser humano a sua caracterização, contudo, carece sim da comprovação de que houve uma conduta agressiva, grave e suficientemente concreta, para se assumi-la por apta a desencadear um ataque frontal a um ou mais dos direitos fundamentais ou de personalidade da pessoa humana trabalhadora.

Como bem pondera a doutrinadora reverenciada acima "O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente".

No caso dos autos, "venia concessa" de todo e qualquer respeitável entendimento em sentido contrário, o gozo de

intervalo térmico é norma atinente à saúde e segurança do trabalho como todas as demais de limitação da duração do trabalho e concessão de intervalos ou períodos de descanso para reposição física e mental.

Todavia, atrelar a reparação moral perseguida a "só" violação da norma referida sem que se alegue (e prove) qualquer desmembramento ou consequência outra a aspectos imateriais do empregado não me pareça seja a finalidade do instituto em questão visto que, a rigor, não há reparação sem dano, inclusive moral.

A interpretação sistemática das normas trabalhistas e sua compatibilização ao sistema normativo de responsabilidade civil não permite reparação por exposição ao risco de violação da integridade física e moral ou, do contrário, regulamentaria trabalho aviltante ao permitir atuação em contato concreto com agentes insalubres e perigosos agressivos a esses mesmos bens jurídicos em comento.

A ilicitude sem danos não gera efeitos reparatórios já que a reparação pressupõe lesão ainda que presumida. Atividades ditas de risco geram responsabilidade civil sem culpa e, a rigor, a conduta reprovável é aspecto inerente à demonstração do ilícito, portanto, questão relevante quando da identificação prévia de um dano a ser reparado e não enquanto pressuposto da existência desse dano em si.

Não se coaduna com o nosso sistema jurídico, "vênia concessa" de qualquer respeitável entendimento em sentido contrário haja o arbitramento de reparação moral calcada substancialmente (para não dizer exclusivamente) apenas na ocorrência do ato ilícito sem que, dele, ressalte a existência anterior da imputação presumível de dano (moral) concreto à vítima, evidenciando, apenas, assim, o caráter punitivo do instituto despido de finalidade de ressarcimento.

Aqui cito, novamente, as lições de Maria Helena Diniz quanto aos critérios a serem observados para a quantificação da compensação moral:

"a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ser ínfima, nem ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;
b) não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar
porcentagem do dano patrimonial;
c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
e) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter anti-social da conduta lesiva;
f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;
g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante, fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar se houve perda de chance ou de oportunidade, ou frustração de uma expectativa. Indeniza-se a chance e não o ganho perdido. A perda da chance deve ser avaliada pelo magistrado segundo o maior ou menor grau de probabilidade de sua existência[...];
h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;
i) verificar não só o nível cultural e a intensidade do dolo ou grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva, e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-á reduzir, de modo equitativo, a indenização (CC, art. 944, parágrafo único), como também as posses econômicas do ofensor para não haja descumprimento da reparação, nem se lhe imponha pena tão elevada que possa arruiná-lo;
j) basear-se em prova firme e convincente do dano;
k) analisar a pessoa do lesado, considerando os efeitos psicológicos causados pelo dano, a
intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua
condição profissional e seu grau de educação e cultura;
l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;
m) aplicar o critério do justum ante as circunstâncias particulares do caso sub judice (LICC, art.5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade e, ainda, procurando demonstrar à sociedade que a conduta lesiva é condenável, devendo, por isso, o lesante sofrer a pena..(in"Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7º Responsabilidade Civil, 17ª Edição, ano de 2003, São Paulo,

Editora Saraiva com destaques nossos)

Diferentemente se dá no sistema jurídico anglo-saxão - principalmente no norte-americano - em que se incorporara à reparação moral um caráter essencialmente punitivo ("punitive damages") investindo-se toda a atenção ao ato ilícito e mitigando-se, quando não neglicenciando-se mesmo, a investigação detalhada acerca da caracterização do próprio dano, em si, e das particularidades que o marcam daí porque tal teoria, inclusive, tem sofrido pesadas e severas críticas visto que ao se aplicá-la, muitas e repetidas vezes, se acabou levando à concessão de indenizações milionárias para reparações morais "de gravidade diminuta ou nenhuma" criando flagrantes injustiças e até mesmo um efeito colateral sério no sistema que é, justamente, a banalização do instituto através da chamada "indústria dos danos morais".

Portanto, não tendo sido descrito ou provado qualquer lesão de bem imaterial da parte autora, senão a usurpação do intervalo térmico cujo pagamento repara o prejuízo (material) em comento julgo improcedente o pedido de reparação moral sob tal aspecto.

c.4) DAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS x CONSECTÁRIOS JURÍDICOS POSTULADOS

O autor aduz, com a exordial, que "(...) entrava no setor de trabalho às 05:00 horas, sendo que antes se deslocava da portaria até o vestiário, colocava o uniforme, tomava café e se deslocava até entrada do setor, quando então passava o cartão e iniciava suas atividades (gastando em média 20 minutos para realizar tais atos)" bem como que: "(...) as atividades no setor se encerrava por volta das 20:00 horas, momento em que passava o cartão ponto na saída do setor; após realizava a entrega dos uniformes gastando em média 10/15 minutos".

A ré nega, em síntese, houvesse tais atividades sido excluídas dos registros de ponto e, após, impugna os tempos declinados pelo reclamante para cumprimento de tais atividades afirmando que não ultrapassariam aos dez minutos diários versados no par. 1º do art. 58 da CLT c/c Súmula nº366 do C. TST.

Primeiramente, a ré é confessa, em termos, quanto à ausência de cômputo desses períodos que ela própria identifica como sendo de jornada efetiva (art. 4º da CLT) já que seu representante em audiência reconheceu que até novembro/dezembro de 2012 os registros eram feitos apenas na entrada dos setores de trabalho e não contemplavam, portanto, as atividades em tela. A empresa é confessa, ainda, quanto à extrapolação da pretensa tolerância legal de 10 (dez) minutos diários versada no artigo 58 par. 1º da CLT com os chamados minutos residuais já que o preposto reconheceu que só para tomar café e colocar os uniformes (e "EPI´s") se gastaria de dez a quinze minutos bem como mais cinco a dez para retira-los sendo evidente, portanto, que não se há falar nesses minutos residuais "in casu".

Referida alteração do local de colheita da ponto, aliás, também fora assumida pelo autor que a identificou também como tendo ocorrido no mesmo contexto esclarecido pelo preposto da empresa (final de 2012) e dela se extrai naturalmente que teriam sido encampados aos registros (art. 335 do CPC subsidiário) os períodos de atividades acessórias em questão diante do deslocamento da colheita do setor de trabalho para o vestiário da empresa e, isso, diante só da dinâmica descrita com a própria exordial.

Do exposto, observados os termos da exordial e a necessidade de sua interpretação restritiva (artigos 128, 293 e 460 do CPC) em consonância ao encargo probatório que era da ré e não havendo prova oral nos autos a refutar de credibilidade a narrativa obreira acolho os períodos de atividades acessórias declinados com a exordial e cuja integração à jornada enquanto tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) resta incontroversa fixando, pois, que em relação aos registros de horários de trabalho nos controles de jornada sejam acrescidos vinte minutos antes da entrada anotada e dez minutos na saída deferindo-se o pagamento de horas de trabalho, horas extras e reflexos vindicados com a exordial, em parte, para limita-las até dezembro/12 quando, diante da prova oral já analisada anteriormente, obteve-se confissão recíproca no sentido de que os registros de jornada adotados na demandada passaram a incluir tais atividades em seu bojo.

c.5) DAS HORAS "IN ITINERE" x TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA AO AGUARDO DA CONDUÇÃO NA SAÍDA DO TRABALHO x INTERVALO INTERJORNADA e ENTRE SEMANAS x CONSECTÁRIOS JURÍDICOS POSTULADOS

Quanto às horas de jornada "in itinere", primeiramente, a par da disposição legal de regência (art.58, par. 2º, da CLT) é de se

mencionar que se as consideram assim, exclusivamente, aquelas em que o obreiro está em trajeto de ida e volta ao trabalho por meio de transporte fornecido pela empresa para tanto (sendo o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular) restando de todo impraticável que nesse conceito se inclua qualquer outro período de tempo do dia, inclusive, aquele em que se aguarda pela condução nas dependências da empresa ou não.

No mais, se na hipótese de retorno ao trabalho, mais especificamente, não se faz alegação e prova de que o trabalhador é obrigado a permanecer nas dependências da empresa para usar do meio de locomoção que esta lhe oferta, gratuita ou mediante custeio rateado sendo, pois, vedado se retirar do local por qualquer meio de locomoção outro então não se tem por tempo posto à disposição do empregador no aguardo ou cumprimento de ordem (art. 4º da CLT) este em que espera para ser levado de volta do trabalho para casa.

Assim restam indeferidos todos os pagamentos vindicados a título de horas de aguardo da condução porquanto também não se trata de tempo à disposição da empresa (art. 4º da CLT) na volta do trabalho como também não é na ida.

De resto, confessado pela demandada - através do depoimento de sua representante em audiência - a inexistência de transporte de linha regular para acesso às dependências da empresa e incontroverso o uso, pelo autor, do transporte fornecido pela demandada restam, pois, preenchidos os requisitos constitutivos do direito às horas "in itinere" em questão.

Ocorre que, consoante Normas Coletivas da categoria carreadas com a exordial e aplicáveis ao caso concreto - para o que nem houve insurgência, inclusive, afasta-se a integração do tempo de deslocamento à jornada de trabalho do empregado em caso de a empresa fornecer de forma gratuita ou subsidiada o transporte aos empregados, o que se sucedia "in casu".

Tenho comigo que, conquanto as horas "in itinere" representem modalidade de jornada prevista em lei (art. 58, §2º da CLT), são revestidas de inegável caráter peculiar ou "sui generis", já que o trabalhador será remunerado pelo tempo que permanece "simplesmente" sendo conduzido ao serviço pelo empregador, sem lhe prestar quaisquer serviços efetivos ou aguardando ordens para que sejam cumpridas ali ou posteriormente.

Ao contrário, nesse interstício o empregado pode dedicar-se ao descanso, ao convívio com outros colegas ou quiçá a outros interesses exclusiva e estritamente particulares seus quando viáveis fazê-lo durante a ida e volta ao trabalho em condução coletiva.

Lembro que outros tantos empregados que se utilizam de transporte próprio, ou, mesmo ainda, de transporte público regular, não são agraciados pela Lei com a remuneração do período do dia que gastam em trajeto de ida e volta ao trabalho, situação essa que, na verdade, espelha a regra das relações de trabalho sendo o cômputo de jornada "in itinere" a exceção dos sistema legal (art.58, §2º da CLT).

De tal premissa parece-me correto concluir que a inserção das horas "in itinere" à jornada de trabalho, o que se dá, excepcionalmente, quando o empregador promove o transporte de seus empregados estando instalado em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, expressa uma decorrência da necessidade de assunção dos "riscos" do empreendimento econômicos pelo empregador (art.2º "caput" da CLT) em face ao caráter oneroso e de alteridade que delineiam o contrato de emprego. É dizer, na medida em que o empregador carece de efetuar o transporte desses seus empregados para desenvolver a sua atividade produtiva, uma vez que se encontra instalado em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, acaba por colocar seus empregados, ainda que de forma extremamente rarefeita, sob sua esfera de influência já no trajeto de ida e volta ao trabalho e, daí, a Lei autorizar que se considere tal período em trajeto como forma "sui generis" de jornada de trabalho.

Assim, mais do que uma norma de instituição de limites da duração do trabalho, em si, para proteção da saúde e segurança do empregado, as horas "in itinere" foram inseridas à jornada por uma previsão legal "meramente" decorrente do caráter geral da legislação trabalhista que é o protetivo e, ainda, por força do princípio da alteridade que lança aos empregadores os custos dos empreendimentos econômicos que dirigem.

Se assim não fosse, seguramente, o dispositivo celetista cuidar-se-ia de regra flagrantemente discriminatória - e daí,

inconstitucional (art. 5º, "caput" da CFRB/88) - porquanto apartaria de direito indisponível (limites da duração do trabalho) àqueles empregados que se utilizam de condução pública ou própria para deslocamento ao trabalho, sem razão que, juridicamente, justificasse tal tratamento distinto. Ora, se o período em trajeto de ida e volta ao trabalho carece de limitação legal por tratar-se de norma vinculada à proteção da saúde e segurança do trabalhador nenhuma razão jurídica seria plausível para que, então, não tivesse a Lei trabalhista o considerado como jornada de trabalho para todos os empregados.

Até porque, se as horas "in itinere" tivessem essa matiz indisponível que muitos lhe apontam, a Lei, seguramente, instituiria limites máximos de sua duração. Ao contrário, contudo, o Legislador não se declinou sequer ao trabalho de delimitar o número máximo de horas "in itinere" diárias, como fez, exemplificativamente, com a prorrogação e a compensação de jornada de trabalho. Isso evidencia, como dito, o desiderato legal de dar aos institutos notada diferenciação técnica, de modo que as horas "in itinere", que diferentemente das horas de trabalho prestadas em execução "regular" das atribuições (ou aguardo de ordens para tanto) cuida-se de tempo de jornada voltado a, simplesmente, criar um direito puramente contraprestativo ao empregado que já se põe sob esfera de influência do empregador durante os períodos de trajeto para ida e volta ao trabalho, vez que o faz em condução fornecida ou custeada pela empresa para tanto.

Imperioso asseverar, ainda, que a própria CLT admite no § 3o do artigo 58 em que versa sobre o instituto que "Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração" deixando ao meu sentir, evidente, que o direito não é absolutamente disponível ou, do contrário, teria criado espécie de subgrupo de empregados - os de microempresas e empresas de pequeno porte - para os quais o direito seria passível de deliberação sobre a "forma" e "natureza da remuneração" quedando-se indisponível o direito, apenas, aos demais empregados que laborem em horário "in itinere".

Destarte, pontuo que, então, não se tratando de norma atinente à proteção da saúde e segurança do trabalho propriamente dita, consoante a fundamentação já externada, mas sim, de jornada de trabalho "ficta", fruto de criação legal voltada a simplesmente incrementar à contraprestação devida aos trabalhadores pelo só fato de se utilizarem de transporte fornecido pela empresa para ida e volta ao trabalho, tais horas de trabalho "in itinere", então, não tutelam direito indisponível do trabalhador e estão, com isso, dentro daquilo que pode ser normalmente objeto de transação perante negociação coletiva, cuja valoração e amplitude constitucionais são indiscutíveis, diga-se.

A transação a respeito das horas "in itinere" (a presumir, pois, uma contrapartida inserida no bojo da negociação coletiva) não arrefece direito consagrado enquanto patamar civilizatório mínimo do trabalhador ou direito de indisponibilidade absoluta, admitindo, pois, que seja objeto da chamada adequação setorial negociada, já visitada acima, isso, se assim o desejarem os agentes coletivos trabalhistas.

A rigor, da análise do teor das Convenções Coletivas referidas, chanceladas, pois, pelo sindicato profissional, como visto, o trajeto "in itinere" não se insere à jornada dos empregados da categoria quando o transporte é fornecido gratuitamente ou subsidiada pela empresa (caso vertente). Em contrapartida incluiu-se, ali, no bojo daquela Norma Coletiva, a instituição de direitos trabalhistas benéficos aos empregados, os quais, para que assim os reconheçam, vão além do patamar mínimo legal, como se vê, por exemplo, no que tange à majoração do adicional de horas extras legal, a concessão de cesta básica, de auxílio morte/funeral e à instituição de garantia no emprego convencional, por exemplos, evidenciando, portanto, que o conteúdo dessa norma, apreendido em seu todo, revela a existência de concessões recíprocas dentre os agentes coletivos pactuantes (transação) e deve ser respeitado, porquanto válido.

Dessa feita, sob o crivo do princípio do conglobamento me é imperioso dar chancela à previsão ajustada entre os agentes coletivos "in casu", inclusive, por respeito ao mandamento Constitucional referido.

Face ao exposto, indefiro o pagamento de horas "in itinere" e horas extras "in itinere" bem como todos os reflexos vindicados com a inicial.

Excluídas as horas "in itinere" da jornada e diante dos termos da duração do trabalho reconhecida nesta sentença não se há falar em violação quer do intervalo interjornada de 11(onze) horas entre duas jornadas de trabalho quer de 24h entre duas semanas de trabalho (vinte e quatro) consoante dispõem os artigos 66 e 67 da CLT.

Improcedentes os pagamentos de horas extras e reflexos vindicados com base na supressão dos descansos em questão.

c.6) PARÂMETROS DE CONDENAÇÃO x HORAS DE TRABALHO x HORAS NOTURNAS E EXTRAS x SUPRESSÃO DO INTERVALO TÉRMICO x DANO EXISTENCIAL FACE À JORNADA EXCESSIVA CONSECTÁRIOS JURÍDICOS POSTULADOS

A partir do cômputo das horas "positivadas" no regime de compensação por "banco de horas" instituído pela ré pelo todo período contratual - no que declarado nulo por este Juízo - bem como, ainda, dos interstícios de vinte e de dez minutos a serem inseridos antes e depois da jornada anotada nos registros de horários dos cartões de ponto trazidos aos autos face ao reconhecimento de períodos de tempo gastos com as atividades acessórias não registradas nesses controles (da admissão até dezembro/12, inclusive), bem como, ainda, diante do reconhecimento de supressão dos intervalos térmicos de vinte minutos para cada uma hora e quarenta de labor no setor de trabalho (horários registrados nos cartões) apurar-se-ão, pois, os títulos e valores devidos consoante se esclarece.

Nessa linha, observado sempre o horário noturno legal (de 22h às 05h00), da hora noturna reduzida, dos horários mistos e prorrogações de horas noturnas (Súmula 60 do C. TST) (art., 73 e parágrafos) defiro o pagamento de diferenças adicional noturno devidas ao autor a partir do cômputo dos períodos antes referido aos horários de trabalho dos cartões de ponto.

Defiro, ainda, o pagamento apenas da contraprestação devida - ou seja, do equivalente aos minutos de trabalho prestados a partir da observância da proporção do salário da parte autora, pela integração desses períodos de tempo à jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto - quando, mesmo após tal integração, observar-se que a parte autora não trabalhou além dos limites legais, vale dizer, além dos limites semanal e diário de duração do trabalho que são de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º inciso XIII da Lei Maior).

Defiro, ainda, como horas extras, os pagamentos devidos em decorrência da inserção desses períodos aos registros dos cartões de ponto trazidos aos autos quando configurem, então, extrapolação dos limites semanal e ou diário de duração do trabalho acima referidos (oito diárias ou quarenta e quatro semanais, inacumuláveis).

Em qualquer hipótese se valerá do registro subsequente mais próximo ou antecedente, não havendo aquele, na falta de qualquer registro ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o que ora fixo por arbitramento.

Para a quantificação das horas extras acima deferidas, a título de tempo à disposição deverá ser observado o adicional legal de horas extras 55% (cinquenta e cinco por cento) porquanto já foram os praticados pela ré consoante fichas financeiras/comprovantes de pagamentos e nos limites do pedido (artigos 128, 293 e 461 do CPC subsidiário).

Observar-se-á, ainda, para formação da base de cálculo para apuração desses títulos, os termos das Súmula 60, 139 e 264 do C.TST do C. TST, bem como considerar-se-á, ainda, o divisor "220" (duzentos e vinte) para a que seja auferido o valor do salário-hora do reclamante, tudo a partir da remuneração que já lhe fora reconhecida alhures.

Por serem habituais os pagamentos devidos a título de adicional noturno, e diferenças de horas extras, inclusive extras insalubres, noturnas ou não, no que deferidas ensejarão, pela média, reflexos no valor do "DSR" (Súmula 172, do TST) e, da integração deles, diferenças em gratificações natalinas (Súmula 45, do TST), em férias + 1/3 de todo o vínculo empregatício (art. 142, § 5º, da CLT), inclusive férias.

Esses valores, inclusive os devidos a título de contraprestação "simples", adicional noturno, horas extras insalubres diurnas e noturnas determinarão diferenças também que se deferem, ainda, nos depósitos de fgts acrescidos da indenização de 40% (quarenta por cento) já deferida porquanto lhe constituem a base de cálculo (lei nº 8036/90) e que serão pagos diretamente ao autor consoante fundamentação anterior para a qual se remete e se reitera.

Por fim, quanto à ausência de concessão do intervalo térmicos pelo todo período contratual é devido ao autor, nos termos já fundamentados, condeno a ré ao pagamento em questão.

A ré deverá pagar indenização correspondente ao valor de vinte minutos de trabalho do autor para cada uma hora e quarenta de jornada consoante horários de trabalho registrados nos controles de jornada, visto que não impugnados no particular, a par dos dias de trabalho efetivamente registrados nesses cartões de ponto trazidos aos autos.

Tais pagamentos serão feitos com acréscimo do adicional legal de 50% (cinquenta por cento) por interpretação analógica, à quantificação do intervalo intrajornada (art. 71 § 4º da CLT) em relação ao térmico em apreço (art. 253 da CLT) que, por sua vez serão quantificados, no mais, na forma da apuração das horas extras já deferidas consoante parâmetros acima que reputo também seja o objetivo legal da norma referida (pecuniário).

Quanto à natureza jurídica desses pagamentos, em si, cuida-se de indenizações oriundas de lesão de direitos decorrentes do não cumprimento de obrigações de fazer descumpridas pelo empregador (conceder o intervalo intrajornada e térmico), pelo que, me mantenho decidindo no sentido de que esse pagamento devido não tem natureza salarial (contraprestativa), mas sim indenizatória (ressarcimento pela não-concessão dos intervalos).

Justifico, como visto, que se trata de pagamento oriundo do descumprimento de obrigações de fazer do empregador - conceder os descansos ou abster-se de violá-los - e não de pagamento decorrente de trabalho prestado pelo autora, em si, não se recaindo em "bis in idem" porque a hora trabalhada durante tais intervalos, que não extrapolam da jornada legal, já estão remunerada pelo valor pago ao fim do mês ao trabalhador e as que a extrapolam ensejam o pagamento de horas extras.

Assim sendo, não se há falar em reflexos dos pagamentos deferidos pela supressão dos intervalos intrajornada e térmico deferidos em quaisquer outros títulos trabalhistas, obrigações ou recolhimentos vindicados com a peça de ingresso, que julgo todos improcedentes, nesses particulares.

Por fim, a despeito da sobrejornada reconhecida não assumo a ocorrência "in casu" de violação moral ou dano existencial diante da duração do trabalho acolhida.

Isso porque, a teoria em questão só se justifica quando o sobrelabor anula a existência da pessoa do trabalhador para outras dimensões que não a do trabalho levando-o a existir pelo e para o labor, o que demanda uma carga horária que não se compadece com a ora reconhecida.

Dessa feita, por não reconhecer a ocorrência de dano "existencial" diante da duração do trabalho acolhida julgo improcedente a reparação moral vindicada sob tal aspecto.

E) DAS MULTAS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS

Segundo Gillermo Cabanellas as cláusulas previstas em Normas Coletivas seriam de três espécies:

"a) Cláusulas que regem a convenção. É o caso norma convencionada sobre o prazo de vigência do convênio. Podemos chamá-las de cláusulas instrumentais, no sentido de que funcionam como instrumentos da vida da convenção.
b) Cláusulas obrigacionais. São aquelas que estabelecem as obrigações assumidas, em nome próprio, pelos sindicatos ou empresas, uns frente aos outros. Resultam de tais cláusulas compromissos diretos e concretos, que vinculam, não as categorias alcançadas pelos convênios, mas, sim, os próprios convenentes. Nesse sentido, as cláusulas obrigacionais em nada diferem, quanto à sua natureza jurídica, das cláusulas do contrato civil, comercial ou mesmo do contrato individual de trabalho. Por isso, podemos denomina-las cláusulas contratuais.
c) Cláusulas normativas. Através delas são criadas condições de trabalho, mediante a indicação das normas que, com força obrigatória, devem ser respeitadas na celebração dos contratos individuais. RUSSOMANO, Mozart Victor. "Princípios Gerais de Direito Sindical", 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, págs. 150, 179 à 181."

As multas Normativas reivindicadas pelo autor pertencem à segunda espécie de cláusulas referidas porquanto instituídas para reger as obrigações contraídas dentre as "partes" contratantes, então supostamente prejudicadas pelo inadimplemento da(s) obrigação(ões) ali assumidas, ou seja, os sujeitos coletivos trabalhistas que as reivindicam nos limites e termos do descumprimento da(s) outra(s) parte contratante(s).

Inclusive, por possuírem natureza jurídica claramente de sanção tais normas, contudo, não admitem qualquer exegese extensiva para se lhes reputar devidas também aos indivíduos cujas categorias ou coletividades estejam representadas no instrumento (trabalhadores ou empresas) ainda que se julguem também "prejudicados" pelo descumprimento do ajuste coletivo.

A estes, sujeitos individuais trabalhistas, das Normas Coletivas só são aplicáveis diretamente a terceira dessas espécies de cláusulas, as chamadas "normativas", em respeito e nos limites da representação assim reconhecida em Lei pelos sujeitos coletivos trabalhistas.

Tanto é que a multa é quantificada "por empregado" a indicar, com segurança, não ser revertida ao trabalhador.

Indefiro, pois, o pagamento das Multas Normativas exigidas pelo autor.

F) DA JUSTIÇA GRATUITA x HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante requereu nos autos, por seu patrono, que lhe fossem concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, por se dizer pessoa pobre e sem condições de arcar com as despesas do processo. Ausente no feito qualquer prova em sentido contrário a tais assertivas, o reclamante é merecedor da justiça gratuita, vez que restam preenchidos os requisitos legais para tanto (par.3º do art. 789, art. 11 da Lei 7.115/83 c/c art. 41 da Lei 1.060/50).

A meu ver, incide ao processo do trabalho o disposto no art.11§1º da Lei 1.060/50, uma vez que a partir da Lei n. 10.288/01, que acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10º, foram revogados os dispositivos da Lei n. 5.584/70 referentes à assistência judiciária gratuita, nos quais se incluem os artigos 14 e 16 que tratavam da assistência judiciária perante esta Justiça do Trabalho. Isso porque, a rigor, a lei ulterior tratou da matéria de forma diversa da anterior. Na sequência, a Lei nº10.537/02 trouxe novo regulamento para o artigo 789, da CLT, e não repetiu a regra contida no parágrafo 10º mencionado que tratava, justamente, da assistência judiciária gratuita perante a Justiça do Trabalho. Com isso, a matéria pertinente à assistência judiciária gratuita ficou sem regulamentação específica no ordenamento jurídico trabalhista (art. 769 da CLT), porquanto a repristinação não pode ser admitida de forma tácita[1]. Por evidente, a Lei 1.060/50, que passou a reger a matéria na seara trabalhista, não condicionou a assistência judiciária à presença do sindicato profissional.

Devidos, pois, honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, porquanto o serviço desses são considerados pela lei como assistência judiciária, na forma do art.11§1º da Lei 1.060/50.

Fixo ditos honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor líquido da condenação, tendo em vista as vicissitudes do caso concreto, a boa qualidade da representação do reclamante e a dificuldade da matéria debatida e de sua representação, em si, no feito. Para que não se questione posteriormente, ao menos não perante este Juízo de primeira instância, esclareço que a incidência de honorários advocatícios assistenciais, "in casu", decorre do mero reconhecimento de que tal serviço está inserido dentro do conceito de assistência judiciária gratuita previsto na Lei 1.060/50, o que independe de pedido da parte, mas sim, de seu mero reconhecimento pelo Juízo, na forma da legislação citada. É devido o título, pois, sempre que o advogado patrocina a causa de parte beneficiária da justiça gratuita e não-sucumbente no feito.
Por fim, não são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho por força de mera sucumbência, porquanto a persistir o "ius postulandi" das partes (art. 791 da CLT) a despesa com honorários advocatícios não decorre, objetivamente, da movimentação judicial ocasionada pelo litigante vencido. Desse modo, não se autoriza o ingresso ao art.20 do CPC de forma subsidiária, porquanto incompatível com os ditames processuais trabalhistas. Também não admito a incidência subsidiária dos artigos 395 e 404 do Código Civil que o pressupõem decorrente da simples condenação judicial, o que não se revela compatível com o processo do trabalho, justamente, porquanto aqui persiste o "ius postulandi" das partes. Ademais, ainda que assim não fosse, para o deferimento da verba em epígrafe restaria imprescindível a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o reclamante e seus patronos, fosse o caso, o que não se observou.

G) DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Observem-se os termos da do art. 214, §9º, do Decreto n.º 3.048/99 c/c artigo 28, par.9º da Lei 8.212/91, bem como dos artigos 43 e 106 do CTN e da Súmula nº368 do C. TST, que pacificou a questão em tela, para fins dos recolhimentos em epígrafe. Reconheço como sendo possuidoras de natureza indenizatória, descabendo assim o recolhimento previdenciário tendo-as como base de incidência, as parcelas constantes da condenação imposta mediante esta sentença que se enquadrem dentre aquelas mencionadas pelos art. 28, § 9º e suas alíneas, da Lei nº 8.212/91 e § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, e também o FGTS, conforme disciplina o art. 28 da Lei nº 8.036/90. No que tange às demais parcelas constantes da condenação, reconhece-se a sua natureza salarial (integrantes do salário-de-contribuição), incidindo, destarte, contribuições previdenciárias, a serem calculadas mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal, e o contido nos capítulos III (empregados) e IV, V e VI (empregadores, de acordo com a natureza de sua atividade) do Título VI da Lei nº 8.212/91 quanto ao limite de responsabilidade das partes, bem assim o disposto no art. 276, e parágrafos, do Decreto nº 3.048/99.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre a condenação, tanto de sua quota-parte quanto a da autora, nos limites da condenação que ora lhe é imposta apenas, respeitados os parâmetros acima fixados e sob pena de execução, de acordo com o inciso VIII do art. 114 da Carta Política de 1988 (Emenda Constitucional nº45/2004).

H)DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não observo, até o presente momento, nenhum dolo processual das partes, a fim de autorizar a incidência das penas por litigância de má-fé, consoante dispõem os arts. 17 e 18 do CPC subsidiário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da RT 0000300-47.2015.5.23.0041 ajuizada por ADAILTON DA SILVA SENA (reclamante) em face de FRIGORÍFICO JBS S/A (reclamada) decido julgar, no mais, PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos aduzidos para condenar a ré ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, horas noturnas e adicional noturno, horas simples e extras tudo com os reflexos deferidos, indenização pela supressão do intervalo térmico consoante limites e especificações da motivação supra que ficam integrando esta conclusão, na íntegra, para todos os efeitos de Lei como se aqui estivessem transcritos na íntegra.

Incide correção monetária na forma da lei (artigos 145, 459, § único e 477, §6º da CLT e Leis n.º 4.090/62, n.º 4.749/65 e n.º 8.177/91) e contada da época em que as parcelas ora reconhecidas deveriam ter sido pagas à reclamante (Súmula nº381 e 439 do C. TST) e observando-se ainda os coeficientes da tabela econômica do eg. TRT da 23ª Região.

Devidos, ainda, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor líquido e honorários periciais no importe de R$1.500,00 (mil e quinhentos) em favor da Senhora Perita Engenheira, ambos a cargo da ré consoante fundamentado nos tópicos específicos.

EXPEÇA-SE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, CONSOANTE DETERMINADO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTA SENTENÇA.

Os cálculos anexados à sentença a esta se integram para todos os efeitos legais, refletindo o valor devido, sem prejuízo de posteriores atualizações, devendo eventual impugnação ser realizada em sede de recurso ordinário, sob consequência de preclusão.

Custas processuais no importe de R$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) e de liquidação no importe de R$52,88 (cinquanta e dois reais e oitenta e oito centavos) ficam as expensas do reclamado, consoante cálculos de liquidação em anexo.

Dispensado ofício à União na forma da exegese do Provimento SECOR nº04/11 deste Regional.

Intimem-se as partes, via "DJE", por seus patronos.

Encerrou-se às 13h20min.

Nada mais.

ANDRÉ GUSTAVO SIMIONATTO DOENHA ANTONIO

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000371-40.2015.5.23.0141

RECLAMANTE	ROSINEY MOREIRA
ADVOGADO	ARLON DE SOUZA PORTO(OAB: 17958-O/MT)
RECLAMADO	EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- ROSINEY MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PROCESSO N°: 0000371-40.2015.5.23.0141

AUTOR: ROSINEY MOREIRA

RÉU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

1 - Considerando-se o teor do ofício encaminhado pelo D. Perito Francisco Otaviano Oliveira Fontes no (ID 776f979), destituo-o do encargo. Intime-se.

2 - Para a realização de perícia médica, fica nomeado a perita médica **Dra. Erika Muniz Daima** que deverá ser intimada para em 05 (cinco) dias fixar a data para realização da perícia a qual deverá ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o laudo ser entregue ao Juízo no prazo de 20 (vinte) dias a partir do término da perícia.

3 - Diante do acima exposto, não haverá tempo hábil para entrega do laudo pericial e manifestação das partes antes da audiência designada.

Pelo exposto, retire-se o feito da pauta de audiência anteriormente designada para o dia10/12/15 08:15 e reinclua-o na pauta de audiência para encerramento de instrução do dia 03.03.2016(5ªf) às 08h25min.

4 - Intimem-se as partes da nova data designada.

PEIXOTO DE AZEVEDO, 26 de Novembro de 2015

ANDRE GUSTAVO SIMIONATTO DOENHA ANTONIO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000379-17.2015.5.23.0141

RECLAMANTE	DAIANE DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	WARLEY SIQUEIRA PINTO(OAB: 19436-O/MT)
RECLAMADO	FRIGORIFICO REDENTOR S/A.
ADVOGADO	EDUARDO FARIA(OAB: 4318-B/MT)
REPRESENTANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E LATICINIOS DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL
ADVOGADO	WARLEY SIQUEIRA PINTO(OAB: 19436-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DIAS RIBEIRO
- FRIGORIFICO REDENTOR S/A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E LATICINIOS DO PORTAL DA AMAZONIA - SINTRACAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PROCESSO N°: 0000379-17.2015.5.23.0141

AUTOR: DAIANE DIAS RIBEIRO

RÉU: FRIGORIFICO REDENTOR S/A.

DESPACHO

Vistos, etc...

1 - Considerando-se o ofício encaminhado pelo D Perito em que

requer prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial tendo em vista a solicitação de exames complementares , **defiro.**

Pelo exposto, retire-se o feito da pauta de audiência anteriormente designada para o dia10/12/15 08:00 e reinclua-o na pauta de audiência para encerramento de instrução do dia 03.03.2016(5ªf) às 08h20min, devendo as partes serem intimadas da nova data.

2 - Intime-se a reclamada para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição do autor de (ID's 152505a / f0ac2a0) em que informa não possuir condições financeiras para arcar com os exames médicos solicitados pelo D. Perito, requerendo o custeio dos referidos exames pela ré, e esclarecendo que em caso a responsabilidade da reclamada não seja verificada por este juízo, o custeio dos exames deverão ser abatidos de eventual crédito da autora no feito.

PEIXOTO DE AZEVEDO, 26 de Novembro de 2015

ANDRE GUSTAVO SIMIONATTO DOENHA ANTONIO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000469-25.2015.5.23.0141

RECLAMANTE	WERYSON SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA DE CASTRO PEREZ(OAB: 8742/MT)
RECLAMADO	ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADO	leonardo gomes bressane(OAB: 10102/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

RUA PEDRO ALVARES CABRAL, S/N,

Próximo ao Fórum da Justiça Estadual, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 - (66) 35751627 - VTPEIXOTO@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0000469-25.2015.5.23.0141

AUTOR:WERYSON SILVA SANTOS

RÉU: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da petição do autor (ID cb5edd3) a qual denuncia o descumprimento do acordo homologado em audiência para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PEIXOTO DE AZEVEDO, 26 de Novembro de 2015.

leonardo gomes bressane

Intimação

Processo Nº RTSum-0000543-79.2015.5.23.0141

RECLAMANTE	ODARI DONIZETE TROMBETA
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CUISSI(OAB: 14430-A/MT)
ADVOGADO	WARLEY SIQUEIRA PINTO(OAB: 19436-O/MT)
RECLAMADO	VILSON LUIZ BORTOLUZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ODARI DONIZETE TROMBETA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da certidão a seguir:

Certifico que a parte autora apresentou petição inicial e documentos de acordo com a RA 243/2014 deste Regional, e que por ordem do MM. Juiz Titular da unidade, o presente PJE foi incluído na pauta de AUDIÊNCIA UNA do dia 09.12.2015(4ªf) às 11h00min, **Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo/MT, localizada na Rua Pedro Alvares Cabral, s/n, Centro, Peixoto de Azevedo/MT, próximo ao Fórum Estadual**, e que as partes serão intimadas/notificadas da data, horário, local, ficando cientes e intimadas das seguintes advertências:

1 - O processo terá seu procedimento na forma de AUDIÊNCIA UNA(produção de provas na primeira audiência).

2 - A ausência na audiência de qualquer uma das partes implicará nas conseqüências fixadas no artigo 844 da CLT e poderá apresentar as testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.

PEIXOTO DE AZEVEDO, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000560-18.2015.5.23.0141

RECLAMANTE	WILLIAM DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	EMILIANA BORGES FRANCA(OAB: 17694-O/MT)
RECLAMADO	SGL LOCACOES E OBRAS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DE SOUZA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PROCESSO N°: 0000560-18.2015.5.23.0141

AUTOR: WILLIAM DE SOUZA BEZERRA

RÉU: SGL LOCACOES E OBRAS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação entre os dias 23.11.2015(2ªf) e 27.11.2015(6ªf), implementada pelo CNJ, determino inicialmente a inclusão do PJE na pauta de audiência **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DO DIA 27.11.2015(6ªf) às 14h25min, Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo/MT, localizada na Rua Pedro Alvares Cabral, s/n, Centro, Peixoto de Azevedo/MT, próximo ao Fórum Estadual. Esclareço que a ausência das partes não implicará quaisquer prejuízo processual.**

Sem prejuízo da determinação supra, caso não haja conciliação entre as partes, desde já, determino a inclusão do PJE na pauta de AUDIÊNCIA UNA do dia 01.03.2016(3ªf) às 09h00min, **Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo/MT, localizada na Rua Pedro Alvares Cabral, s/n, Centro, Peixoto de Azevedo/MT, próximo ao Fórum Estadual**, devendo as partes serem intimadas/notificadas da data, horário, local, ficando cientes e intimadas das seguintes advertências:

1 - O processo terá seu procedimento na forma de AUDIÊNCIA UNA(produção de provas na primeira audiência).

2 - A ausência na audiência de qualquer uma das partes implicará nas conseqüências fixadas no artigo 844 da CLT e poderá apresentar as testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.

Com urgência, intimem-se as partes das audiências, sendo o autor(a) através de seu(sua) patrono(a), inclusive por telefone, e ré por mandado, observando que a diligência deverá ainda hoje.

PEIXOTO DE AZEVEDO, 26 de Novembro de 2015

ANDRE GUSTAVO SIMIONATTO DOENHA ANTONIO

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002048-76.2013.5.23.0141

RECLAMANTE	JOSE DA SILVA PINTO
ADVOGADO	FLAVIO DE FREITAS PARANHOS(OAB: 13908-B/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
ADVOGADO	LAUDEMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 9415/MT)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
RECLAMADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA(OAB: 40424/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

RUA PEDRO ALVARES CABRAL, S/N,

Próximo ao Fórum da Justiça Estadual, CENTRO, PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 - (66) 35751627 - VTPEIXOTO@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0002048-76.2013.5.23.0141

AUTOR:JOSE DA SILVA PINTO

RÉU: CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

DESPACHO ID E25D681 (FRAÇÃO)

"Com base na Súmula de nº 10 deste Regional, promova a Secretaria a intimação do 1º réu, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague ou garanta a execução (segundo a ordem prevista no artigo 655 do CPC), sob decorrência de penhora (artigo 880 da CLT). Garantida a execução, terá o(s) executado(s) o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar embargos à execução, nos

termos do art. 884 da CLT.

Esclareça-se que no mesmo prazo supra, por exegese do art. 745-A do CPC e independentemente de nova intimação, fica facultado ao réu optar pelo parcelamento da dívida, reconhecendo o crédito do autor, devendo **efetuar e comprovar** nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total da execução e, o restante, em até 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária.

Cabe ressaltar, que as parcelas serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da última atualização. O pagamento da correção monetária e juros será feito juntamente com a quitação da **última** parcela e, para tanto, deverá a Douta Secretaria, ao pagamento da 5ª parcela, atualizar os valores a serem pagos pela réu(s) referentes a 6ª parcela, intimando-se o réu(s) acerca dos referidos valores;"

TOTAL ATUALIZADO DA EXECUÇÃO: **R$ 14.868,39**

TOBIAS DE MACEDO

DIOGO FADEL BRAZ

LAUDEMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002048-76.2013.5.23.0141

RECLAMANTE	JOSE DA SILVA PINTO
ADVOGADO	FLAVIO DE FREITAS PARANHOS(OAB: 13908-B/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
ADVOGADO	LAUDEMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 9415/MT)
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
RECLAMADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA(OAB: 40424/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

RUA PEDRO ALVARES CABRAL,

S/N, Próximo ao Fórum da Justiça Estadual, CENTRO,

PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - CEP: 78530-000 -

(66) 35751627 - VTPEIXOTO@TRT23.JUS.BR

PROCESSO N°: 0002048-76.2013.5.23.0141

AUTOR: JOSE DA SILVA PINTO

RÉU: CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO que dia 13/11/2015 decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a reclamada COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A retirar em secretaria o alvará ID da2c5cf, conforme intimação ID 3b902e2.

CERTIFICO ainda que, nos termos do art. 113, anexo 04, item 02, da Consolidação Normativa deste Regional, a segunda reclamada será novamente intimada para que retire referido alvará em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e em igual prazo comprove nos autos o valor levantado, conforme determinado no despacho ID e25d681.

PEIXOTO DE AZEVEDO, 26 de Novembro de 2015.

1ª VT VÁRZEA GRANDE - PJe

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000011-16.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	GEOVANNA NAHIDA BAMBIL FLORES
ADVOGADO	ROBERSON SIQUEIRA DE MELO(OAB: 18701/MT)
ADVOGADO	ivonir alves dias(OAB: 13310/MT)
RECLAMADO	CLAUDINEI PEREIRA MOTA - ME
ADVOGADO	CLEOMAR FERREIRA SILVA(OAB: 15495-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNA NAHIDA BAMBIL FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR

DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 -

vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000011-16.2015.5.23.0106

AUTOR:GEOVANNA NAHIDA BAMBIL FLORES

RÉU: CLAUDINEI PEREIRA MOTA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a retirar a CTPS do autor, devidamente anotada, nesta Secretaria, no prazo de cinco dias. VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

ivonir alves dias

ROBERSON SIQUEIRA DE MELO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000110-83.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	EDIVANIA DOS SANTOS ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	Jaime Luiz Koscheck(OAB: 8758/MT)
RECLAMADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	Elaine Cristina Ferreira Sanches(OAB: 7863/MT)
ADVOGADO	Marcelo Pratavieira Machado(OAB: 15456/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- EDIVANIA DOS SANTOS ROCHA VIEIRA

S E N T E N Ç A

— I —

RELATÓRIO

EDIVANIA DOS SANTOS ROCHA VIEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo 0001643-14.2014.5.23.0106, propôs reclamação trabalhista em face de DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELTRODOMÉSTICOS S/A, igualmente identificada, alegando ter sido admitido em 17/11/2009 para exercer a função de crediarista, tendo exercido também as funções de crediarista, caixa, pré-analista, analista - supervisor de crédito. Foi dispensada, por iniciativa da ré, sem justa causa, no dia 07/05/2014. Alega ter trabalhado em sobrejornada durante todo o pacto laboral, tendo trabalhado inclusive domingos e feriados. Requer o pagamento das horas extraordinárias bem como todas as verbas elencadas na página 10 e 11 da petição de ID d8d7e2f. Atribuiu à causa o valor de R$ 32.300,12.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência inaugural. A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera. A ré apresentou defesa escrita e documentos. O autor apresentou impugnação.

Durante a instrução processual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha conduzida pela mesma. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a a proposta conciliatória final.

É, em síntese, o relatório.

Decide-se:

— II —

FUNDAMENTAÇÃO

— PRESCRIÇÃO —

A presente reclamação trabalhista foi proposta no dia 28 de janeiro de 2015, sendo que a ruptura contratual ocorreu no dia 07 de maio de 2014, ou seja, há menos de dois anos da data do ajuizamento da presente ação. Como efeito, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, conforme preceituado pelo art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal de 88.

Desta forma, acolhe-se a prejudicial suscitada pelo requerido e solucionando o feito com o exame do mérito com relação aos pedidos anteriores a 28 de janeiro de 2010, na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

— CONTRATO DE TRABALHO —

Restou incontroverso que o contrato de trabalho vigorou de 17.11.2009 a 07.05.2014, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa da ré.

— JORNADA - HORAS EXTRAS -

Alega a autora que laborou de segunda a sábado, em média das 07h30min às 19h30min, com intervalo intrajornada de 30 minutos e aos domingos das 07h30min às 13h30min sem intervalo.

Afirma a autora que trabalhava em sobrejornada, sem usufruir do intervalo intrajornada mínimo (gozava de apenas 30 a 40 minutos), postulando, por essa razão, o pagamento de horas extras e do intervalo suprimido e respectivos reflexos.

A ré, em sua defesa, afirma que a jornada da autora era de

segunda a sexta-feira das 08h ás 18h com duas horas de intervalo e aos sábados das 08h às 12h. Afirma ainda que conforme autorizado em Convenção Coletiva, adota o regime de banco de horas, e que todas as horas extraordinárias realizadas pela reclamante foram compensadas. Afirma ainda que as horas extraordinárias realizadas no período do final de ano foram quitadas.

Inicialmente, considerando a impugnação do autor, verifico a necessidade o cotejo da matéria sob duas óticas, ou seja, quanto aos períodos em que houve juntada de cartão de ponto, portanto sem presunção de veracidade do horário da inicial, e outra referente aos períodos em que, não houve a juntada dos cartões de ponto.

Passo à análise.

Com relação aos períodos em que a reclamada trouxe aos autos os controles de jornada, tenho que, diante do requerimento do autor de aplicação da súmula 338 do TST (ID d8d7e2f), devem prevalecer os horários consignados dos cartões. Ademais, os horários assinalados nos controles juntados aos autos, em muito se aproximam dos declinados na inicial e daqueles confirmados pela testemunha conduzida pela autora, concedendo verossimilhança aos documentos trazidos pela ré.

Por outro lado, quanto ao banco de horas, a parte autora apresentou impugnação específica, inclusive quanto ao acordo de compensação de horário juntado sob o ID c209019, requerendo sua descaracterização. Impugnou ainda a alegação de quitação de horas extras realizadas no final de ano e apontou diferenças.

Pois bem, considerando que a ré não demonstra cumprir os requisitos constantes das CCTs para a validade do banco de horas, bem como diante da prestação de horas extras habituais e que extrapolam duas horas diárias, tenho por descaracterizado o acordo de compensação de jornada, nos termos da súmula 85, IV do TST.

Diante do exposto:

a) quando a jornada semanal, assim considerada de segunda a sábado, não excedente ao limite de 44 horas semanais, condeno a requerida ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária até o limite de 44 semanais;

b) quando houver excesso no limite semanal de 44 horas, assim considerada a jornada de segunda a sábado, condeno a requerida ao pagamento do adicional excedente ao limite diário de 8 horas, até o limite semanal de 44 horas, e ao pagamento das horas extraordinárias que ultrapassarem a jornada semanal normal.

c) deverão ser considerados os horários lançados nos espelhos de ponto;

d) deverá ser utilizado o divisor 220, o adicional convencional (70%) e a evolução salarial da autora.

As horas extras acima deferidas deverão ser pagas com a incidência reflexa sobre as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, repousos semanais remunerados e FGTS acrescido de 40%.

Nos meses em que não foram trazidos aos autos os cartões de ponto, considero válida a jornada alegada na inicial, ou seja, de segunda a sábado das 07h30min às 19h30min, com intervalo de 30min e um domingo por mês (com exceção do mês de dezembro em que trabalhou todos os domingos) com jornada das 07h30min às 13h30min sem intervalo intrajornada. Nestes períodos, tenho como devido o pagamento de horas extras, assim consideradas as que excederem a 8ª diária e 44ª semanal.

Verifico ainda, dos controles de jornada jungidos aos autos, que houve supressão do intervalo intrajornada mínimo, cito como exemplo o documento de ID e6e7f40, página 20. Assim, diante da não concessão do intervalo mínimo, defiro o pagamento, de uma hora extra, nos dias em que o intervalo intrajornada suprimido, observando-se os controles juntados aos autos. Nos períodos em que não houver registro de jornada deverá ser observada a jornada alegada na inicial, deferida nesta sentença.

Para o cálculo deverá ser utilizado o divisor 220, o adicional convencional (70%) e a correta evolução salarial da autora e a incidência reflexa sobre as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, repousos semanais remunerados e FGTS acrescido de 40%.

Do valor apurado a título de horas extras deverá ser deduzido os valores pagos sob este título e constante dos holerites juntados aos autos.

— DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS —

Requer a autora, o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados. Ante a validade dos cartões de ponto deferida nesta sentença, nos termos da súmula 146 do TST condeno a ré a efetuar o pagamento em dobro dos domingos e feriados nacionais trabalhados, observando-se os controles de jornada juntados aos autos.

Os pagamentos deverão ser feitos em dobro, independentemente o pagamento do dia normal de trabalho.

—DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT —

Postula a autora a condenação da parte requerida ao pagamento dos 15 minutos de intervalo que devem anteceder o início da jornada extraordinária. A empresa defende-se no sentido de que referida norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal, que dá tratamento isonômico para homens e mulheres.

Quanto à matéria, que recebeu repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, já houve a manifestação nos termos do RE 658312, tendo sido concluído que referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Por outro lado, observa-se dos registros de ponto, a exemplo de novembro de 2013, que houve elastecimento da jornada, com a realização de horas extras, sem que houvesse a concessão do intervalo preceituado no artigo 384 da CLT. Desta forma, condeno a requerida ao pagamento do valor correspondente a 15 minutos extras, com acréscimo de 70%, por dia em que houve o labor além do limite diário de 8 (oito) horas, devendo a apuração ser feita a partir das anotações dos cartões de ponto trazidos aos autos.

O adicional acima deferido deverá repercutir sobre o cálculo das parcelas de 13º salário, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

— MULTA CONVENCIONAL —

Requer a autora o pagamento de multa convencional, haja vista o atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Verifico da análise dos documentos de ID ae20f7c, que em que pese a rescisão do contrato de trabalho ter se dado em 07/05/2014, a homologação da rescisão junto ao sindicato deu-se apenas em 22/07/2014.

Diante do exposto, defiro o pagamento da multa convencional, no valor de uma remuneração da autora, nos termos da CCT/2014 (cláusula 9, 9.2 e 9.4) juntada sob o ID 8432645. Indefiro o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, haja vista a controvérsia estabelecida.

— DESCONTOS INDEVIDOS —

Postula a autora indenização dos valores descontados indevidamente. A ré por sua vez alega que os valores descontados tratam-se de faltas injustificadas dos meses de abril de 2010 e março de 2014 e de valores referente a diferenças de caixa.

Em relação a alegação de faltas injustificadas, verifico através dos controles de jornada trazidos aos autos, apenas procede o desconto referente ao mês de março de 2014. Em relação ao mês de abril de 2010, não consta do controle de ponto nenhuma falta injustificada.

No que diz respeito a diferenças de caixa a ré não produziu nenhuma prova no sentido de corroborar a alegação.

Assim, condeno a ré a efetuar a devolução dos seguintes valores: R$ 36,65, R$ 157,31 e R$ 1.573,02.

— JUSTIÇA GRATUITA —

A declaração de pobreza, enquanto elemento indispensável para concessão da Justiça Gratuita, pode ser apresentada pelo próprio advogado, independentemente de procuração com poderes específicos, sendo formulada no próprio bojo da petição inicial. Estes são os entendimentos consolidados nas OJs 304 e 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, afere-se que os requisitos necessários à concessão das benesses da Justiça Gratuita encontram-se contemplados na petição inicial, de modo que defiro ao reclamante o benefício previsto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

— HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —

Os honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada somente são devidos nas estreitas hipóteses da Lei 5.584/70, urgindo estejam presentes a assistência sindical e a declaração de pobreza do assistido. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado número 326.

No caso, não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pleito.

— DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS —

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, consoante disposição expressa do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, pontua-se que integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social as parcelas de horas extras, intervalo intrajornada.

As demais, dada a natureza jurídica indenizatória, estão isentas de recolhimento, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

A reclamada deverá promover e comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes, sob pena de execução do valor respectivo, nos exatos termos em que determinado pelos artigos 114, da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.

— III —

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por EDIVANIA DOS SANTOS ROCHA VIEIRA contra DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELTRODOMÉSTICOS S/A, pronuncio a prescrição e declaro extintos com resolução do mérito os créditos vencidos e exigíveis anteriores a 28/01/2010; julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a Ré a pagar a pagar ao autor, no prazo legal e nos termos da fundamentação, as seguintes parcelas:

- Adicional de horas extras e reflexos;

- Horas extras e reflexos;

- Intervalo intrajornada;

- Pagamento em dobro de domingos e feriados nacionais laborados;

- Intervalo do artigo 384 da CLT.

- Restituição de descontos indevidos;

- Multa convencional;

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pleitos dos quais a Ré fica absolvida.

A condenação supra possui como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para os efeitos legais.

A liquidação deverá ser procedida por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação, com a incidência de correção monetária, observados os índices do mês seguinte ao da prestação de serviços, além da incidência de juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, *caput* e §1º), aplicando-se a estes o disposto no art. 883 da CLT.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos dos valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo que da omissão em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias resultará na execução do valor equivalente.

Custas pela reclamada, no importe R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

José Hortêncio Ribeiro Júnior

Juiz do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000168-86.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	ROZANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	Diogo Vinícios Murari Motta(OAB: 14962/MT)
RECLAMADO	PAPITO AUTO POSTO VARZEA GRANDE LTDA
ADVOGADO	FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA(OAB: 14500/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPITO AUTO POSTO VARZEA GRANDE LTDA
- ROZANE APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

— I —

RELATÓRIO

ROZANE APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo 0000168-86.2015.5.23.0106, propôs reclamação trabalhista em face de PAPITO AUTO POSTO VARZEA GRANDE LTDA, igualmente identificada, alegando ter sido admitido em 01/06/2015 para exercer a função de frentista, recebia salário fixo de R$ 790,00 mais adicional de periculosidade. Foi dispensada, por iniciativa da ré, sem justa causa, no dia 01/08/2014. Alega ter trabalhado em sobrejornada durante todo o pacto laboral, sem intervalo intrajornada, tendo trabalhado inclusive em feriados. Requer o pagamento das horas extraordinárias, danos morais e ainda todas as verbas elencadas na página 17 a 21 da petição de ID ef027d7. Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência inaugural. A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera. A ré apresentou defesa escrita e documentos. O autor apresentou impugnação.

Durante a instrução processual foi colhido o depoimento pessoal do autor e da preposta da empresa ré.

Foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma da autora e uma da ré.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a a proposta conciliatória final.

É, em síntese, o relatório.

Decide-se:

— II —

FUNDAMENTAÇÃO

— INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL —

Quatro são as hipóteses de inépcia da petição inicial, estando elas discriminadas no bojo do artigo 295, parágrafo único do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, a saber:

"Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
III - o pedido for juridicamente impossível;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si".

Percebe-se que na hipótese do inciso I, a inépcia decorre da ausência de dois dos requisitos essenciais da petição inicial, consoante previsão dos incisos III e IV do artigo 282 do CPC, preceitos que merecem interpretação conjunta com a norma do artigo 840 da CLT. Nesse aspecto, confrontando os parâmetros da peça vestibular, tenho que a mesma atende a este pressuposto.

O inciso II, por sua vez, também reflete a ausência de um dos requisitos gerais da petição inicial. Isto porque, a peça vestibular deve ser gravada de concludência, ou seja, os pedidos devem constituir conseqüência lógica daquilo que veio esposado na causa de pedir. A ausência desta concludência também resulta na inépcia da peça inicial, autorizando, assim, o seu indeferimento. No caso dos autos, toda a fundamentação fática trazida pelo autor na petição deságua nas pretensões materiais declinadas, não havendo qualquer quebra do raciocínio lógico exigido para a concludência do pedido.

Já o inciso III, parágrafo único do artigo 295 do CPC, trata da impossibilidade jurídica do pedido, situação jurídica perfeitamente verificada na hipótese vertente, quer em análise positiva ou negativa. Verifico ainda inexistência de pedidos incompatíveis.

Dentro dos parâmetros acima declinados, afere-se a improcedência da pretensão da parte reclamada em ver declarada a inépcia da petição inicial, haja vista que não materializada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único do CPC.

Rejeito a preliminar.

— CONTRATO DE TRABALHO —

Alega a reclamante que foi admitida em 01/06/2012 para exercera função de frentista, sendo demitida sem justa causa em 01/08/2014. Requer a retificação da CTPS haja vista que a incorreção data de início do contrato de trabalho.
A ré por sua vez alega que o autor começou a laborar em 02/07/2012, tendo sua CTPS anotada nesta data. Restou incontroverso que o contrato de trabalho vigorou de 17.11.2009 a 07.05.2014, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa da ré.
Verifico dos documentos juntados pela ré (ID 352fb41, pag. 02), a existência de recibo de vale transporte referente ao mês de junho de 2012 (de 04 a 30 de junho). Assim, considero como termo inicial do contrato de trabalho o dia 04/06/2012. A ré deverá proceder a retificação na CTPS do autor, no prazo de 05 dias, sob pena da Secretaria assumir o encargo com a comunicação à DRT, além de incidência de multa.

— REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO —

Incontroverso que a autora recebia como remuneração o valor de R$ 790,00 de salário base, mais R$ 237,00 de adicional de periculosidade.
Postula a autora o pagamento do adicional por tempo de serviço, conforme cláusula 13ª da CCT/2014.
A questão reflete apenas hipótese de análise do conteúdo normativo frente à situação fática da autora, o que, pelo simples cotejo, deságua no acolhimento do pedido inicial. Sendo assim, considerando a data do início do vínculo empregatício deferido nesta sentença, condeno a ré a efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço, no 1% sobre o valor do piso da categoria, referente ao mês de julho de 2014 e reflexos no aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e multa.

— JORNADA - HORAS EXTRAS -

Alega a autora que laborava de segunda a sábado, das 05h15min às 12h30min sem intervalo intrajornada. Afirma que aos domingos das 05h15min às 13h30min sem intervalo. Postula, o pagamento de horas extras, do intervalo intrajornada suprimido, e respectivos reflexos.

A ré, em sua defesa, afirma que a autora trabalhava todos os dias das 05h30 às 12h30min, com 01 hora de intervalo intrajornada e com uma folga semanal.

A preposta da ré, em depoimento, confirmou que a reclamada possui cerca de 30 empregados. Assim, nos termos da súmula 338, I do TST era ônus do autor apresentar o controle de jornada. Não tendo sido juntados aos autos os controles de ponto, decido acolher a jornada declarada pela testemunha conduzida pela autora, que em muito se aproxima da jornada alegada na Inicial.

Assim, declaro que a autora trabalhava das 05h15min às 12h30min sem intervalo intrajornada e com uma folga semanal. Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento de uma hora extra por dia, referente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos do artigo 71, § 4o da CLT e súmula 437 do TST.

Para o cálculo deverá ser utilizado o divisor 220, o adicional legal (50%) e a evolução salarial da autora e a globalidade.

O adicional acima deferido deverão ser pagas com a incidência reflexa sobre as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, repousos semanais remunerados e FGTS acrescido de 40%.

Indefiro o pleito do autor, referente aos domingos trabalhados, nos termos da súmula 146 do TST, haja vista a existência de uma folga semanal.

— FERIADOS LABORADOS —

Requer a autora, o pagamento dos feriados laborados. A ré por sua vez afirma que os feriados laborados eram compensados. Considerando a defesa genérica em relação a este ponto e que não existe prova da compensação, condeno a reclamada a efetuar o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, conforme exordial, devendo o pagamento ser feito de forma dobrada, independentemente do pagamento do dia normal de trabalho.

— SALDO DE SALÁRIO —

Improcedente o pedido de saldo de salário referente ao mês de junho de 2012, considerando o período de vínculo deferido nesta sentença bem como os recibos juntados sob o ID 352fb41.

— FÉRIAS —

Alega o reclamante ter recebido de forma incorreta o valor referente as férias de todo o pacto laboral. A ré por sua vez junta os recibos de pagamento, conforme ID 757ª0bd, pag. 2 e 5 e o TRCT sob o ID f991416, pag. 2 e 3. Considerando que a reclamante não impugnou especificamente tais documentos, entendo por quitadas as verbas pleiteadas e julgo improcedente o pedido.

— 13º SALÁRIO —

Alega o reclamante ter recebido de forma incorreta o valor referente ao 13º salário de todo o pacto laboral. A ré por sua vez junta os recibos de pagamento, conforme ID cbb6af0, pag. 15, 16, 27 e 28 e o TRCT sob o ID f991416, pag. 2 e 3. Considerando que a reclamante não impugnou especificamente tais documentos, entendo por quitadas as verbas pleiteadas e julgo improcedente o pedido.

— FGTS - INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA —

A demandada deverá depositar os valores do FGTS, referente as diferenças deferidas nesta sentença, no percentual de 8%, incidente sobre a remuneração mensal do autor, com a repercussão sobre as verbas de 13º salário e aviso prévio, conforme disposto no art. 18 da Lei 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.491/97.

De igual modo, deverá ser depositada na conta vinculada do autor a diferença da indenização de 40% sobre o montante devido a título de FGTS (art. 18, § 1º da Lei 8.036/90).

Com os depósitos, após a liquidação, deverão ser apresentadas as guias para movimentação da conta vinculada, no prazo de 05(cinco) dias. Da omissão em apresentar as guias no prazo assinalado, resultará a liberação por alvará judicial.

Os recolhimentos acima deferidos deverão ser procedidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação, sob pena de execução dos respectivos valores.

— MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT —

Indefiro a aplicação da multa do artigo 477 § 8º da CLT, uma vez que conforme verifica-se do TRTC juntado sob o ID f991416 pag. 2 e 3, que a homologação da rescisão deu-se dentro do prazo de 10 dias, ademais, a autora não impugnou especificamente o documento.

Improcedente também o pedido de aplicação da multa do artigo 467 da CLT, haja vista a inexistência de verbas incontroversas.

— INDENIZAÇÃO - VALE TRANSPORTE —

Requer a autora indenização pelo não recebimento do vale transporte no período de 01/06/2012 à 31/05/2013. A ré, por sua vez aduz que sempre pagou o vale transporte e que o pagamento era feito em dinheiro.

Considerando que a autora em seu depoimento pessoal confirmou que recebia o vale transporte em dinheiro, julgo improcedente o pedido de indenização do vale transporte.

— DESCONTOS INDEVIDOS - QUEBRA DE CAIXA —

Afirma a reclamante ter sofrido descontos em seu salário, a título de "quebra-de-caixa". A ré nega a existência de

qualquer desconto.

Considerando que era ônus da autora provar que sofreu descontos em seu salário, e uma vez que dos holerites juntados pela ré e não impugnados, não consta qualquer tipo de desconto a este título e que corresponda aos valores dos documentos juntados pela autora sob o ID 3c11d10, indefiro o pedido.

— DANO MORAL —

Requer o reclamante o pagamento de indenização por danos morais alegando más condições de trabalho, ante a inexistência de local para descanso e de cobertura e do fornecimento de água inadequada ao consumo.

Pois bem. Ao falarmos em responsabilidade, nosso raciocínio se volta a formação de um dever jurídico, de natureza obrigacional, que possui gênese na lei ou mesmo em um contrato. Esta indução lógica de raciocínio decorre da própria essência da responsabilidade civil. Sua concepção traz o estabelecimento de um dever jurídico decorrente de uma convenção ou de uma norma jurídica. No entanto, quando analisamos a questão sobre a ótica restritiva da responsabilidade civil, outro raciocínio nos vem de imediato, qual seja, o dever de reparação de um dano causado a outrem, sendo este estribado em um ato ilícito.

Este raciocínio é induzido pela própria interpretação do artigo 927 do Código Civil, que estabelece o dever de indenizar àquele que comete ato ilícito, assim concebido dentro das previsões dos artigos 186 e 187 do Código Civil, que assim dispõe, *verbis:*

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

É de se notar que os dispositivos basilares da responsabilidade civil estabelecem o dever de indenizar quando da incidência de dois preceitos fáticos distintos. No primeiro, pressupõe-se a ocorrência de uma postura comissiva ou omissiva que resulte em violação de direito com a verificação de danos. A segunda, por vez, trata do abuso de direito, pressupondo o excesso no exercício de um direito regular com a verificação de violação ao direito de outrem e, também, com a ocorrência de danos.

Em ambos, percebemos que a obrigação de indenizar decorre da verificação de um ato ilícito imputável ao causador do dano.

No caso, o ato ilícito alegado na inicial não restou suficientemente provado, de modo que possa alicerçar uma condenação.

Para que seja deferida indenização por dano moral, necessária se faz a comprovação da existência de culpa por ato comissivo ou omissivo, a efetiva ocorrência de dano e o nexo causal. Considerando que dos fatos narrados, não resta demonstrado qualquer atitude capaz de atingir a honra e a imagem do empregado, improcedente o pedido de indenização, uma vez que o mero dissabor ou aborrecimento não geram o dever de indenizar.

Assim, entendo não configurado no presente caso ato ilícito capaz de gerar direito à indenização, indefiro o pedido.

— JUSTIÇA GRATUITA —

A declaração de pobreza, enquanto elemento indispensável para concessão da Justiça Gratuita, pode ser apresentada pelo próprio advogado, independentemente de procuração com poderes específicos, sendo formulada no próprio bojo da petição inicial. Estes são os entendimentos consolidados nas OJs 304 e 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, afere-se que os requisitos necessários à concessão das benesses da Justiça Gratuita encontram-se contemplados na petição inicial, de modo que defiro ao reclamante o benefício previsto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

— HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS —

Os honorários assistenciais no âmbito desta Justiça Especializada somente são devidos nas estreitas hipóteses da Lei 5.584/70, urgindo estejam presentes a assistência sindical e a declaração de pobreza do assistido. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado número 326.

No caso, encontram presentes os requisitos necessários, razão pela qual condeno a requerida ao pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o montante apurado em liquidação, valor a ser revertido em favor da entidade sindical assistente.

— DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS —

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, consoante disposição expressa do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, pontua-se

que integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social as parcelas de horas extras, intervalo intrajornada.

As demais, dada a natureza jurídica indenizatória, estão isentas de recolhimento, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

A reclamada deverá promover e comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes, sob pena de execução do valor respectivo, nos exatos termos em que determinado pelos artigos 114, da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.

— III —

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por ROZANE APARECIDA DA SILVA contra PAPITO AUTO POSTO VARZEA GRANDE LTDA, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a Ré a retificar a CTPS da autora e ainda ao pagamento das seguintes parcelas, tudo nos termos da fundamentação:

- Adicional por tempo de serviço;

- Horas extras e reflexos pelo intervalo intrajornada suprimido;

- Pagamento em dobro dos feriados laborados;

- Honorários assistenciais;

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pleitos dos quais a Ré fica absolvida.

A condenação supra possui como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para os efeitos legais.

A liquidação deverá ser procedida por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação, com a incidência de correção monetária, observados os índices do mês seguinte ao da prestação de serviços, além da incidência de juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, *caput* e §1º), aplicando-se a estes o disposto no art. 883 da CLT.

Após a liquidação, ré deverá comprovar nos autos o recolhimento das diferenças do FGTS e multa de 40%, no prazo de 05 dias, sob pena de indenização equivalente.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos dos valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo que da omissão em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias resultará na execução do valor equivalente.

Custas pela reclamada, no importe R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00 (oito mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

José Hortêncio Ribeiro Júnior

Juiz do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000209-53.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DE MORAIS
ADVOGADO	ELCI JACQUES ANDRADE(OAB: 12924/MT)
RECLAMADO	REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA - ME
ADVOGADO	CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO(OAB: 12216-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO DE MORAIS
- REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA - ME

S E N T E N Ç A

— I —

RELATÓRIO

LUIS FERNANDO DE MORAIS, devidamente qualificado nos autos do processo 0000209-53.2015.5.23.0106, propôs reclamação trabalhista em face de REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA - ME, igualmente identificadas, alegando ter sido contratado em 27/01/2015 fevereiro de 2012 para trabalhar como pedreiro, tendo sido dispensado, por iniciativa da ré, sem justa causa, no dia 09/02/2015. Requer o reconhecimento o reconhecimento do vínculo empregatício com anotação de CTPS, o pagamento das verbas dele decorrentes e ainda horas extras e indenização por danos morais. Requer finalmente, o pagamento de todas as verbas elencadas na petição inicial de ID 9248ª91, pag. 06. Atribuiu à causa o valor de R$ 35.629,00.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência inaugural. A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera.

Apresentada defesa escrita e documentos sobre os quais o autor se manifestou.

Durante a instrução processual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas, sendo uma do autor e duas da ré.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a a proposta conciliatória final.

É, em síntese, o relatório.

Decide-se:

— II —

FUNDAMENTAÇÃO

— ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA —

Em sede preliminar, argüi a reclamada sua ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo que não manteve com o acionante qualquer relação de emprego.

A legitimidade da parte é a condição que identifica a pessoa do autor como sendo aquela que pretende ver reconhecidos os efeitos decorrentes de determinado elo jurídico. Por outro lado, a legitimidade do réu como sendo aquela obrigada a sofrer os efeitos do vínculo jurídico a ele imputado, de acordo com a manifestação do interesse concreto do autor.

Essa é a posição esposada por CHIOVENDA, também abraçada por CAMPOS BATALHA, para quem a *"a qualidade de agir(ou defender-se)* — legitimatio ad causam — *consiste na identidade do autor com a pessoa a que norma jurídica confere certo direito(legitimação ativo) e na identidade do réu com a pessoa contra a qual o direito é conferido(legitimação passiva)"(Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, V. I, pg. 566, Editora LTR, 3ª Edição, São Paulo, 1995).*

Assim, se o autor entender haver mantido determinada relação jurídica com o réu e, em razão deste elo jurídico, pretende ver reconhecidos os efeitos decorrentes, com a fruição dos direitos ínsitos a esta relação, emerge serena a legitimidade do réu, independentemente da procedência ou improcedência da pretensão material deduzida que, por vez, reflete questão atinente ao mérito da causa.

Na realidade, a ilação acima esposada resulta da própria assimilação do direito de ação como sendo um direito subjetivo público, abstrato e genérico (AMARAL SANTOS).

Desta forma, a pertinência subjetiva da ação deve ser aferida de acordo com a posição dos demandantes com relação à *res in iudicium deducta,* sem que haja a necessidade de qualquer tipo de análise do conteúdo da pretensão material afirmada em juízo, devendo defluir da análise preliminar da peça inaugural.

No caso, em sua peça inaugural, sustenta o autor que haver mantido relação empregatícia com a reclamada, postulando o deferimento dos efeitos decorrentes do vínculo suscitado.

Dentro de tais parâmetros, e atentando-se aos contornos da situação fática trazida pela inicial, conclui-se ser a reclamada parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Na realidade, a questão atinente à responsabilidade da segunda ré, suscitado na inicial reflete pretensão meritória, não comportando, assim, análise preliminar.

Rejeita-se a prefacial.

— MÉRITO - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO —

Alega o reclamante haver sido admitido pelo reclamado em fevereiro de2012, para trabalhar na função de pedreiro, sendo imotivadamente demitido em 09 de fevereiro de 2015. O requerido, por sua vez, nega a prestação dos serviços, alegando, no entanto, que contratou um empreiteiro para a realização de uma obra, sendo este responsável pela contratação de mão-de-obra.

A matéria ora controvertida deve ser cotejada a partir do conteúdo da prova produzida nos autos.

Nesse sentido, analisando o depoimento pessoal do autor o os depoimentos das testemunhas (ata de ID 3d6d79e), tenho que não havia o vínculo empregatício entre as partes.

Destaco inicialmente, que o autor confessa que no início o Sr. Reginaldo, dono da empresa requerida, havia feito um contrato de empreitada com o Sr. Iran para construção de cercas, e que o mesmo foi trabalhar para o Sr. Iran.

A testemunha conduzida pelo autor, que pouco contribuiu para a elucidação do caso, confirma que o reclamante realmente trabalhava inicialmente para o Sr. Iran. Em relação ao período posterior, declinou apenas que *"pelo que via, o autor trabalhava para o senhor Reginaldo"*, não dando certeza quanto à informação.

Já a primeira testemunha da reclamada, senhor ANTÔNIO LUIZ SOBRINHO, confirmou *"que presta serviços ao senhor Reginaldo na condição de empreiteiro (...) o autor já trabalhou para o depoente em uma das empreitas que teve com o senhor Reginaldo(...)."* A testemunha afirma ainda que era ela quem pagava o salário e coordenava o trabalho do autor. O depoimento da segunda testemunha da reclamada é no mesmo sentido, confirmando as informações da primeira testemunha conduzida pela ré.

Pois bem, analisando os elementos de prova trazidos aos autos, entendo que o autor não prestou serviços diretamente à reclamada, não restando evidenciada a existência de relação empregatícia entre as partes, uma vez que não demonstrada a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT, sobretudo a subordinação direta e a onerosidade.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Não restando caracterizado o vínculo empregatício, improcedem também os demais pedidos diante da relação direta de prejudicialidade.

— JUSTIÇA GRATUITA —

A declaração de pobreza, enquanto elemento indispensável para concessão da Justiça Gratuita, pode ser apresentada pelo próprio advogado, independentemente de procuração com poderes específicos, sendo formulada no próprio bojo da petição inicial. Estes são os entendimentos consolidados nas OJs 304 e 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, afere-se que os requisitos necessários à concessão das benesses da Justiça Gratuita encontram-se contemplados na petição inicial, de modo que defiro ao reclamante o benefício previsto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

— III —

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação trabalhista movida por LUIS FERNANDO DE MORAIS em face de REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA - ME para absolver a ré, nos termos da fundamentação supra.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não verificando hipótese de lide temerária, improcede o pedido de condenação em litigância de má-fé.

Custas pelo reclamante, no importe R$ 712,58, calculadas sobre R$ 35.629,00, valor atribuído à causa, dispensadas do recolhimento ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

José Hortêncio Ribeiro Júnior

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000222-52.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	EMANUEL SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO OLIVEIRA(OAB: 13597/MT)
ADVOGADO	THIAGO D ABINER FERNANDES(OAB: 12049/MT)
RECLAMADO	CERAMICA SAO GERALDO LTDA-ME
ADVOGADO	ADAIANE TONHA GALVAO(OAB: 10130/MT)
ADVOGADO	Jatabairu Francisco Nunes(OAB: 4903/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SAO GERALDO LTDA-ME
- EMANUEL SANTANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000222-52.2015.5.23.0106

AUTOR:EMANUEL SANTANA DE OLIVEIRA

RÉU: CERAMICA SAO GERALDO LTDA-ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EMANUEL SANTANA DE OLIVEIRA**ao argumento de que na sentença proferida sob o Id e479e67 houve omissão em relação ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, postulando que o suposto vício seja sanado por esta via.

Instado a se manifestar, o embargado juntou petição sob o Id 1db3012.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são tempestivos, estando regular a representação da parte, nos moldes dos artigos 897-A da CLT c/c 536 do CPC, razão pela qual tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade e conheço dos Embargos.

MÉRITO

Os Embargos de Declaração se destinam fazer com que o juiz integre o decisum em caso de omissão ou reexprima o que foi afirmado antes com termos mais esclarecedores em caso de obscuridade ou contradição.

Alega o Embargante que a sentença incorreu em omissão, já que não foram apreciados o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Com razão o ora embargante, tendo em vista que há evidente omissão no exame desse pedido.

Logo, diante da omissão em questão, passo a apreciar tal pleito e integro à sentença proferida sob o Id e479e67 o capítulo relativo aos honorários assistenciais, com a seguinte redação:

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência (art. 14 da Lei nº 5.584/1970), fazendo-se necessária a assistência sindical. Estando a parte autora assistida pelo sindicato de sua categoria, consoante documentos juntados sob os Ids 55dc807, c633bdf, 7683cb4, 07ad188 e 40a4274, tenho que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Assim, defiro, fixando-os em 15% sobre o valor da causa, considerando o zelo do patrono da parte autora e a complexidade da causa."

Deverá, ainda, integrar o DISPOSITIVO da referida sentença o seguinte trecho:

"Defiro, os honorários advocatícios, fixando-o em 15% sobre o valor da causa, considerando o zelo do patrono da parte autora e a complexidade da causa, conforme fundamentação supra. "

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença embargada, DECIDO, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **ACOLHE-LOS** em relação à alegação de omissão edeclarar que à condenação da reclamada foi acrescido novo capítulo no qual decidiu este juízo condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença proferida sob o Id e479e67.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015

GISLEINE MARIA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

DIEGO FERNANDO OLIVEIRA

THIAGO D ABINER FERNANDES

ADAIANE TONHA GALVAO

Jatabairu Francisco Nunes

Sentença

Processo Nº RTSum-0000356-79.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	RAONNY ARRUDA FALCAO
ADVOGADO	LAWRENCE OLIVEIRA BARRETO(OAB: 17370-O/MT)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAONNY ARRUDA FALCAO
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

S E N T E N Ç A

— I —

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, sendo dispensável o relatório, a teor do disposto no artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decide-se:

— II —

FUNDAMENTAÇÃO

— CONTRATO DE TRABALHO —

Incontroverso que o contrato de trabalho vigou no período de 15.08.2012 a 02.08.2013, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa da ré.

— SALÁRIO —

O autor alega que seu salário era de R$ 950,00 mensais.

A ré, por sua vez, diz que o salário o autor era de R$ 920,49.

A ficha financeira de ID 6e8a38c, pág. 36, que não foi impugnada pelo autor, mostra que o salário base do autor era de R$ 920,49, valor que servirá de norte para o cálculo das verbas eventualmente deferidas, salvo novas determinações em sentido diverso.

— SALÁRIO UTILIDADE —

O autor afirma que a importância de R$315,00 a título de auxílio -alimentação e R$ 286,00 para compras no supermercado,

totalizando a importância de R$ 601,00. Afirma que a Ré não está inscrita no PAT (programa de alimentação ao trabalhador) e sustenta a natureza salarial da utilidade. Diante disso, requer a integração desse valor ao salário e o pagamento dos reflexos nas demais verbas.

O art. 458 da CLT estabelece que *"além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado."*

Compreendido o fornecimento de alimentação como natureza salarial, a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela LEI nº 6.321/76, não tem caráter salarial e que, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal, conforme se vê da OJ 133 SBDI1 - TST.

No caso dos autos, os documentos de ID c1a65d6 provam que a ré estava inscrita no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Diante do exposto, indefiro o pedido de integração da utilidade ao salário do Autor em razão da natureza indenizatória da verba. Em consequência, indefiro o pedido de pagamento dos respectivos reflexos.

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE -

O autor afirma que trabalhava em ambiente insalubre e perigoso. Diante disso, requer seja designada perícia para apuração da insalubridade ou periculosidade e pagamento dos respectivos reflexos.

A ré nega que o ambiente de trabalho era insalubre ou perigoso.

Para verificação da existência de periculosidade e em observância ao art. 195 da CLT, foi determinada a realização de perícia técnica no local de trabalho, por meio da qual constatou o Perito (ID 6a3fd14):

Após análise dos locais de labor do Reclamante, baseando-se tecnicamente na Lei Nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977 regulamentada pela Portaria Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, Norma Regulamentadora NR - 16 e seus anexos. As atividades desenvolvidas pelo Autor (Agente de Bagagem e Rampa) se enquadram dentre as previstas na NR -16 - Atividades e Operações Perigosas (Inflamáveis Explosivos e Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas). Portanto, caracterizando-se como periculosa, conforme disposto nos termos do item 1, alínea "c" do Anexo 2 da NR - 16, que diz que "nos pontos de reabastecimento de aeronaves, todos os trabalhadores da área de operação", tem direito ao Adicional de Periculosidade e do item 3, alínea "g" do Anexo 2, que diz "abastecimento de aeronaves, toda área de operação é considerada área de risco, também em conformidade com a NR - 20 e o Art. 193 da CLT, caracterizando assim como atividades em condições de periculosidade, com direito ao Adicional de 30%. Informo que a empresa reconhece a exposição na área de risco e a partir de janeiro de 2014, passou a pagar o adicional de periculosidade para todos os trabalhadores que desenvolvem a mesma atividade do autor."

Com base no laudo apresentado, constato que a atividade laboral do Autor gera adicional de periculosidade de 30% do seu salário.

Por conseguinte, com base no laudo pericial e com fundamento na NR 16, defiro o pedido de adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base da vindicante, observada sua evolução.

Defiro, ainda, as repercussões do referido adicional no aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras pagas e FGTS com 40%.

Deverá a Ré proceder à retificação da remuneração da obreira na CTPS para fazer constar o adicional de periculosidade, no prazo de cinco dias, após intimada para tanto, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer e expedir ofício à SRTE/MT para imposição de multa.

- ADICIONAL NOTURNO -

O autor afirma que trabalhava em horário noturno (das 20h40 às 04h00), sendo-lhe devido diferenças do adicional noturno.

A ré nega a existência de diferença a ser paga a título de adicional noturno.

Inicialmente há que se mencionar que o autor pontuou em depoimento pessoal que anotava cartão de ponto com os corretos horários de entrada e saída, o que fazia em todos os dias laborados, de forma que considero válidos os controles de jornada juntados pela ré.

Verifico que os controles de jornada mostram período em que o autor trabalhou em jornada noturna. Por outro lado, as fichas financeiras juntadas pela mostram o pagamento do adicional noturno. A título de exemplo, veja-se as fichas financeiras de ID 6e8a38c, pág. 33 e 36. Tendo a ré apresentado os controles de jornada e fichas financeiras, era ônus do autor apontar eventual diferença de pagamento. Porém, desse encargo não

se desonerou, pois não indicou diferença de pagamento.

Há que se observar, porém, que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno. Nesse sentido é a OJ 259 da SDI-1, do TST. No caso dos autos, como visto acima, não havia pagamento do adicional de periculosidade. Uma vez reconhecida o direito do autor ao referido adicional, tem-se que é devida a diferença do adicional noturno incidente sobre o adicional de periculosidade.

Diante do exposto, defiro o pagamento de diferença do adicional de noturno incidente sobre o adicional de periculosidade deferido acima.

Para o cálculo da diferença deverá ser observado a jornada noturna registrada nos controles de jornada.

- INTERVALO INTRAJORNADA -

O autor diz que sua jornada ultrapassava 4 horas não lhe era concedido o intervalo de 15 minutos para alimentação e repouso. Diante disso, requer o pagamento do intervalo intrajornada e respectivos reflexos.

A ré nega a supressão do intervalo e afirma que o autor usufruía de 15 minutos de intervalo.

Considerando que o autor não registrava o intervalo nos cartões de ponto e que neles não há pré-assinalação do intervalo para descanso, a ré atraiu para si o ônus de provar que o autor efetivamente gozava do intervalo legal. Porém, desse encargo não se desincumbiu satisfatoriamente.

Com efeito, sua única testemunha disse não saber se o autor gozava intervalo intrajornada.

Diante do exposto, o defiro o pagamento de uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada.

Utilizar-se-á o adicional legal de 50%, os dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto juntados com a defesa, a correta evolução salarial da parte autora e a remuneração como sendo todas as parcelas de natureza salarial por ela recebidas (Súmula n. 264 do c. TST).

Devidos reflexos, férias com um terço, nos 13º salários, nos descansos semanais remunerados e no FGTS, inclusive multa de 40%.

- DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS -

Tendo a ré apresentado o TRCT, que consta o pagamento das verbas rescisórias, era ônus do autor apontar eventual diferença, encargo do qual não se desonerou.

Ressalta-se que foram deferidos os reflexos das verbas deferidas nas verbas rescisórias.

- HONORÁRIOS PERICIAIS -

Tendo em vista o grau de zelo e complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários dos peritos (perícia de insalubridade) em R$ 1.300,00, os quais serão suportados pela ré por ser sucumbente no objeto da perícia.

— HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —

Os honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada somente são devidos nas estreitas hipóteses da Lei 5.584/70, urgindo estejam presentes a assistência sindical e a declaração de pobreza do assistido. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado número 326.

No caso, não estando presentes

os requisitos legais, indefiro o pleito.

— JUSTIÇA GRATUITA —

A declaração de pobreza, enquanto elemento indispensável para concessão da Justiça Gratuita, pode ser apresentada pelo próprio advogado, independentemente de procuração com poderes específicos, sendo formulada no próprio bojo da petição inicial. Estes são os entendimentos consolidados nas OJs 304 e 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, afere-se que os requisitos necessários à concessão das benesses da Justiça Gratuita encontram-se contemplados na petição inicial, de modo que defiro ao reclamante o benefício previsto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

— DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS —

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, consoante disposição expressa do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, pontua-se que integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social as parcelas de adicional de periculosidade, intervalo intrajornada e diferença de adicional noturno.

As demais, dada a natureza jurídica indenizatória, estão isentas de recolhimento, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

A reclamada deverá promover e comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes, sob pena de execução do valor respectivo, nos exatos termos em que determinado pelos artigos 114, da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.

— III — DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por RAONNY ARRUDA FALCAO contra TAM LINHAS AÉREAS S.A., ACOLHO

EM PARTE os pedidos para condenar a Ré a pagar ao Autor, no prazo legal e nos termos da fundamentação supra, as seguintes parcelas:

1. adicional de periculosidade e reflexos.

2. Diferença de adicional noturno e reflexos;

3. intervalo intrajornada e reflexos.

Deverá a Ré proceder à retificação da remuneração da obreira na CTPS para fazer constar o adicional de insalubridade, no prazo de cinco dias, após intimada para tanto, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer e expedir ofício à SRTE/MT para imposição de multa.

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pleitos dos quais a Ré fica absolvida.

A condenação supra possui como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para os efeitos legais.

Fixo os honorários periciais, a cargo da Ré, no importe de R$ 1.300,00.

A liquidação deverá ser procedida por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação, com a incidência de correção monetária, observados os índices do mês seguinte ao da prestação de serviços, além da incidência de juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, *caput* e §1º), aplicando-se a estes o disposto no art. 883 da CLT.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos dos valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda, conforme determinado no corpo desta sentença, sendo que da omissão em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias resultará na execução do valor equivalente. Custas pela reclamadas, no importe R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00 (doze mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade. Intimem-se as partes.

Nada mais.

José Hortêncio Ribeiro Júnior

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000360-19.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	RENATO SAMPAIO CUSTODIO
ADVOGADO	GONCALO DE SOUZA SILVA(OAB: 19148/MT)
RECLAMADO	LRE SUPERMERCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LAURO GONCALO DA COSTA(OAB: 15304-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LRE SUPERMERCADOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000360-19.2015.5.23.0106

AUTOR:RENATO SAMPAIO CUSTODIO

RÉU: LRE SUPERMERCADOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

Vistos, etc...

INTIME-SE a parte Ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do autor que denuncia o inadimplemento do acordo, sob pena de ser considerado inadimplemente, com a liquidação do débito e a consequente execução da sentença homologatória do acordo.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

LAURO GONCALO DA COSTA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000495-31.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	MIRANDY BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	Lucio Mauro Dantas(OAB: 13712/MT)
RECLAMADO	LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA(OAB: 15880/MT)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	Carolina Fonseca Rodrigues(OAB: 8626-B/MT)
ADVOGADO	ANA PAULA ORTELHADO MENDES BARÃO(OAB: 9690/MT)
ADVOGADO	LUIZA IRACEMA ANTUNES(OAB: 7668/MT)
ADVOGADO	PETERSON FARIA COURA(OAB: 11426-B/MT)
ADVOGADO	SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA(OAB: 205337/SP)
ADVOGADO	GEISE MEURI MORAES(OAB: 11783/MT)
ADVOGADO	AL NEY DE JESUS CARDOSO(OAB: 12114-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME
- MIRANDY BATISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

— I —

RELATÓRIO

MIRANDY BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo número 0000436-43.2015.5.23.0106, propôs reclamação trabalhista em face de **LIMPARHTEC SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - EBCT**, igualmente identificadas, alegando ter sido admitida em 07/12/2011 pela primeira reclamada para prestar serviços para a segunda reclamada, na função de auxiliar de limpeza, recebendo como última remuneração mensal o valor de R$ 868,45. Requer a condenação de forma subsidiária da segunda reclamada, bem como o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias, bem como indenização por danos morais decorrentes do atraso no pagamento dos salários. Requer finalmente o pagamento das verbas elencadas nas páginas 13 à 14 da petição de ID 87df776. Atribuiu à causa o valor de R$ 32.586,38.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência. A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera. As reclamadas apresentaram defesa escrita e documentos. O autor apresentou impugnação.

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento do preposto da primeira reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a proposta conciliatória final.

É, em síntese, o relatório.

Decide-se:

— II —

FUNDAMENTAÇÃO

— RESPONSABILIDADE DA 2A REQUERIDA —

A questão afeta à responsabilidade subsidiária da Administração Pública restou suplantada pelo julgamento proferido na ADC 16/DF. Em referida decisão o Excelso Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade do artigo 71, § 1º da lei 8.666/93, concluindo ainda que a responsabilidade do ente público somente pode ocorrer quando caracterizada a culpa *in vigilando* do órgão tomador dos serviços.

Atento à eficácia vinculante do referido julgamento, passo à análise do caso vertente.

Inicialmente verifico do instrumento contratual firmado entre as requeridas que houve ajuste expresso o sentido de que caberia à contratada (1ª Requerida) a responsabilidade primária pelos encargos trabalhistas (cláusula 2.24 - pag. 07, ID 705b0cf), constituindo ainda obrigação da 1ª requerida a apresentação de comprovantes de pagamento de salários, recolhimentos de encargos e documentos rescisórios (cláusula 2.22 - pag. 07, ID 705b0cf).

Analisando os documentos juntados aos autos pela 2ª reclamada, verifico que no mês de dezembro de 2014 a mesma já tinha conhecimento do atraso salarial, e, não obstante a ciência do inadimplemento salarial, não noto dos autos qualquer demonstrativo de que tenha ocorrido a retenção dos valores devidos a título de pagamento pela prestação dos serviços. Verifico sim, a existência de abertura de procedimento administrativo, com a notificação da 1ª reclamada e aplicação de multa, o que inclusive aconteceu por três meses seguidos, segundo os documentos trazidos aos autos.

Ora, por três meses seguidos a 2ª reclamada instaurou procedimentos administrativos, devido à inadimplência da 1ª ré com relação aos encargos trabalhistas, aplicou a multa administrativa e continuou se beneficiando dos serviços prestados pela reclamante. Em audiência realizada no dia 23 de setembro de 2015, o preposto da 1ª ré confirmou que os atrasos no pagamento dos salários iniciaram-se em dezembro de 2014 e continuam desde lá, ou seja, a 1ª demandada continua atrasando o pagamento das verbas trabalhistas e o contrato de prestação de serviços mantido entre às rés continua vigente, mesmo que a 1ª requerida tenha se mostrado inidônea.

Referida situação, a meu ver, caracteriza a culpa *in vigilando* do órgão tomador dos serviços, que mesmo tendo ciência do inadimplemento salarial dos trabalhadores, há mais de 09 meses, não rescindiu o contrato com a 1ª reclamada. Por tais fundamentos, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos débitos patrimoniais decorrentes da presente sentença.

— CONTRATO DE TRABALHO —

Incontroverso que o contrato de trabalho iniciou no dia

07/12/2011 e continua vigente, percebendo a autora como último salário o valor de R$ 868,45.

— RESCISÃO INDIRETA - EFEITOS —

Postula a autora a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o fundamento de que a 1ª Requerida está atrasando o pagamento dos salários, vale alimentação, vale transporte. Aduz ainda que a primeira ré não está efetuando os recolhimentos do FGTS corretamente.

Em defesa a empresa reclamada afirma que os salários já foram pagos e que o mero atraso não é suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, por não se tratar de prática costumeira da empresa.

Pois bem. Registro inicialmente que restou incontroverso nos autos o atraso no pagamento dos salários da autora, haja vista a confissão do preposto da 1ª demandada que afirma em seu depoimento pessoal, que "a empresa continua com atrasos nos pagamentos salariais; os atrasos tiveram início no mês de dezembro de 2014; o salário de agosto foi pago em duas parcelas, sendo uma no dia 18 de setembro, no valor de R$ 700,00 e o restante no dia 24 de setembro (...)".

Ademais, os recibos de pagamento colacionados aos autos pela 1ª requerida demonstram o atraso salarial, a título de exemplo, destaco os documentos juntados sob o ID 47743be. Referido atraso salarial implica, sem qualquer dúvida, em violação à obrigação inserta na norma do artigo 459, parágrafo único da CLT, autorizando a ruptura contratual por justa causa do empregador, conforme disposição do artigo 483, "d" da Consolidação das Leis do Trabalho. Registro que os atrasos salariais, admitidos pelo preposto da primeira ré, evidenciam a prática contumaz da empresa, e ainda, a gravidade da conduta e a proporcionalidade na aplicação da pena, sendo incontroverso o direito do trabalho na rescisão indireta do contrato de trabalho.

Sendo assim, acolho o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, fixando a data da publicação desta sentença como termo final do contrato de trabalho e condenando a empresa reclamada a proceder à baixa na CTPS obreira, diligência a ser atendida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da Secretaria da Vara assumir o encargo, além de ser comunicada a DRT e incidir em multa na forma do artigo 14, parágrafo único da CLT.

Diante do acolhimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, condeno a reclamada ao pagamento de:

a) saldo de salário do mês de novembro de 2015;

b) aviso prévio, correspondente a trinta e seis dias de salário;

c) 13º salário integral - considerando a projeção ficta do aviso prévio (CLT, art. 487, § 1º);

d) férias referente ao período e 2014/2015, acrescidas do terço constitucional(Art. 7º, XVII da Constituição Federal de 88) - já considerada a projeção do aviso prévio.

Em face da controvérsia estabelecida não há que se falar em incidência da norma do artigo 467 da CLT.

Indefiro o pagamento do salário, salário família, vale transporte e vale alimentação referentes ao mês de fevereiro de 2015, ante a comprovação do pagamento, conforme holerite de ID 47743be, pág. 1.

— FÉRIAS —

A autora requer o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo, 2013/2014, de forma simples.

Considerando que não existe nos autos comprovante de pagamento de férias, defiro o pleito e condeno a ré a efetuar o pagamento das férias referente ao período aquisitivo de 2013/2014, de forma simples, acrescidas do terço constitucional.

— FGTS - INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA —

A demandada deverá depositar os valores do FGTS, referentes a todo o período do vínculo empregatício, no percentual de 8%, incidente sobre a remuneração mensal do autor, com a repercussão sobre as verbas de 13º salário e aviso prévio, conforme disposto no art. 18 da Lei 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.491/97.

De igual modo, deverá ser depositada na conta vinculada do autor a indenização de 40% sobre o montante devido a título de FGTS (art. 18, § 1º da Lei 8.036/90).

Com os depósitos, deverão ser apresentadas as guias para movimentação da conta vinculada, no prazo de 05(cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Da omissão em apresentar as guias no prazo assinalado, resultará a liberação por alvará judicial.

Os recolhimentos acima deferidos deverão ser procedidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação, sob pena de execução dos respectivos valores.

— SEGURO-DESEMPREGO —

Em face da forma da dispensa, condena-se a reclamada a proceder à entrega de novas guias necessárias ao recebimento do Seguro-Desemprego, observando-se o valor correto das três últimas remunerações do autor, diligência a ser cumprida no prazo de 5(cinco) dias após a devida citação, sob pena de indenização pelo montante equivalente, observando-se os

valores vigentes à época do desligamento.

— MULTA CONVENCIONAL —

A autora requer o pagamento da multa convencional por atraso no pagamento de salários.

Admitido pela ré o atraso no pagamento dos salários, defiro o pagamento da multa prevista na cláusula oitiva da convenção coletiva (2015/2015), correspondente a dois dias de salário por dia de atraso referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015 (conforme holerites de ID 47743be).

— DANO MORAL —

Requer o reclamante o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso no pagamento dos salários.

Pois bem. Ao falarmos em responsabilidade, nosso raciocínio se volta a formação de um dever jurídico, de natureza obrigacional, que possui gênese na lei ou mesmo em um contrato. Esta indução lógica de raciocínio decorre da própria essência da responsabilidade civil. Sua concepção traz o estabelecimento de um dever jurídico decorrente de uma convenção ou de uma norma jurídica. No entanto, quando analisamos a questão sobre a ótica restritiva da responsabilidade civil, outro raciocínio nos vem de imediato, qual seja, o dever de reparação de um dano causado a outrem, sendo este estribado em um ato ilícito.

Este raciocínio é induzido pela própria interpretação do artigo 927 do Código Civil, que estabelece o dever de indenizar àquele que comete ato ilícito, assim concebido dentro das previsões dos artigos 186 e 187 do Código Civil, que assim dispõe, *verbis:*

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

É de se notar que os dispositivos basilares da responsabilidade civil estabelecem o dever de indenizar quando da incidência de dois preceitos fáticos distintos. No primeiro, pressupõe-se a ocorrência de uma postura comissiva ou omissiva que resulte em violação de direito com a verificação de danos. A segunda, por vez, trata do abuso de direito, pressupondo o excesso no exercício de um direito regular com a verificação de violação ao direito de outrem e, também, com a ocorrência de danos.

Em ambos, percebemos que a obrigação de indenizar decorre da verificação de um ato ilícito imputável ao causador do dano.

No caso dos autos, verifico que a primeira requerida vem há mais de 09 meses atrasando o salário de seus funcionários, ainda que por alguns dias o pagamento é feito em atraso todos os meses, conforme confessado pelo preposto da 1ª reclamada.

Nos termos da Súmula 17 deste E. Tribunal, *"a retenção salarial ou seu atraso por mais de 90 (noventa) dias configura dano moral independentemente de prova."* Assim, considerando que o atraso no pagamento dos salários da autora, ultrapassou o lapso de 90 dias, ainda que não tenha sido de forma corrida, entendo caracterizado o dano moral e devida a indenização.

Uma vez que a indenização tem como objetivo compensar o desgosto causado pelo dano moral e, levando em consideração o princípio da razoabilidade, a capacidade econômica e a culpa do réu, fixo a indenização no valor de R$ 2.000,00.

— JUSTIÇA GRATUITA —

A declaração de pobreza, enquanto elemento indispensável para concessão da Justiça Gratuita, pode ser apresentada pelo próprio advogado, independentemente de procuração com poderes específicos, sendo formulada no próprio bojo da petição inicial. Estes são os entendimentos consolidados nas OJs 304 e 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, afere-se que os requisitos necessários à concessão das benesses da Justiça Gratuita encontram-se contemplados na petição inicial, de modo que defiro ao reclamante o benefício previsto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

— HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —

Os honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada somente são devidos nas estreitas hipóteses da Lei 5.584/70, urgindo estejam presentes a assistência sindical e a declaração de pobreza do assistido. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado número 326.

No caso, não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pleito.

— DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS —

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, consoante disposição expressa do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, pontua-se que integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social as parcelas de 13º salário e saldo de salário.

As demais, dada a natureza jurídica indenizatória, estão isentas de recolhimento, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei n.º

8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

A reclamada deverá promover e comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes, sob pena de execução do valor respectivo, nos exatos termos em que determinado pelos artigos 114, § 3º da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.

— III — DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por MIRANDY BATISTA DA SILVA para:

a) reconhecer a responsabilidade subsidiárias da requerida EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- EBCT;

b) condenar a requerida LIMPARHTEC SERVIÇOS LTDA a proceder à baixa na CTPS da parte autora, consignando a data da publicação desta sentença como data da dispensa;

c) condenar as requeridas, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento de:

01) Saldo de salário do mês de novembro de 2015;

02) Aviso prévio, correspondente a trinta e seis dias de salário;

03) 13º salário integral - considerando a projeção ficta do aviso prévio (CLT, art. 487, § 1º);

04) Férias referente ao período aquisitivo 2014/2015 acrescidas do terço constitucional (Art. 7º, XVII da Constituição Federal de 88) - já considerada a projeção do aviso prévio.

05) Férias referente ao período 2013/2014, acrescidas do terço consitutcional;

06) FGTS acrescido de 40%;

07) Multa convencional;

08) Indenização por danos morais;

A condenação supra possui como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para os efeitos legais.

A liquidação deverá ser procedida por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação, com a incidência de correção monetária, observados os índices do mês seguinte ao da prestação de serviços, além da incidência de juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, *caput* e §1º), aplicando-se a estes o disposto no art. 883 da CLT.

A ré deverá comprovar nos autos o recolhimento do FGTS e multa de 40%, no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar as guias para movimentação da conta vinculada e habilitação no programa do seguro desemprego, sob pena de indenização do valor equivalente.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos dos valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda, conforme determinado no corpo desta sentença, sendo que da omissão em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias resultará na execução do valor equivalente.

Custas pela reclamadas, no importe R$ 180,00, calculadas sobre R$ 9.000,00 (nove mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade.

Quando da execução, caso verificada a responsabilidade subsidiária da 2ª requerida, deverá ser observado o procedimento do artigo 730 do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

José Hortêncio Ribeiro Júnior

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000562-93.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	PEDRO PUDILHA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PERIN(OAB: 8804-O/MT)
ADVOGADO	MARCOS ESTRELA SILVEIRA(OAB: 18284/MT)
RECLAMADO	ATILIO MAGRINI NETO
ADVOGADO	João de Freitas Novais II(OAB: 12052/MT)
RECLAMADO	ATILIO MAGRINI NETO (MAGRINI NETO & GIMENEZ RODRIGUES LTDA - EPP)
ADVOGADO	João de Freitas Novais II(OAB: 12052/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PUDILHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO Nº: 0000562-93.2015.5.23.0106

AUTOR:PEDRO PUDILHA DE SOUZA

RÉU: ATILIO MAGRINI NETO (MAGRINI NETO & GIMENEZ RODRIGUES LTDA - EPP) e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, apresentar a CTPS do autor para a devida anotação, nos termos da sentença.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

MARCOS ESTRELA SILVEIRA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000873-84.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	MENON ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	Regiane Alves da Cunha(OAB: 7712/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- MENON ROBERTO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE- MT

PROCESSO N.º 0000873-84.2015.5.23.0106

AUTOR: MENON ROBERTO DE FREITAS

RÉU: BRF S/A

SENTENÇA.

RELATÓRIO

MENON ROBERTO DE FREITAS qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **BRF/SA**, também qualificada na inicial, alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 19/07/2007, na função de operador de produção 4, estando o contrato de trabalho em vigor. Pleiteou o pagamento de horas extras advindas de tempo à disposição e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de **41.000,00**.

Na audiência inaugural, foi recusada a primeira tentativa conciliatória. Por ocasião desta audiência a defesa da reclamada já se encontrava encartada aos autos, bem como as provas documentais que pretendia produzir.

Contestando o feito, a reclamada pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Na audiência de instrução, dispensado o depoimento pessoal das partes. Foi ouvida uma testemunha. Nesta oportunidade, as partes convencionaram quanto ao tempo destinado à troca de uniforme.

Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais remissivas pelas partes.

Infrutífera nova tentativa conciliatória.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

CONTRATO E LIMITE DOS PEDIDOS

O autor foi admitido em 01/10/2007, na função de operador de produção 4 (ficha de registro), cujo contrato está em vigor.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou aos autos acordos coletivos e convenção coletiva firmada entre os sindicatos das empresas da indústrias da alimentação e dos trabalhadores. A reclamada, por sua vez, juntou aos autos, acordos coletivos firmados entre si e o sindicato dos empregados dos trabalhadores nas indústrias da alimentação. Dispõe o artigo 620 da CLT que "*As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sôbre as estipuladas em Acôrdo."*

No Direito do Trabalho impera, contudo, a teoria do conglobamento, de modo que para a análise da norma mais favorável deve-se considerar o conjunto de suas disposições e não enunciados normativos individualmente considerados.

A análise das normas coletivas revela que os acordos coletivos são mais benéficos ao trabalhador, razão pela qual prevalecerão sobre as convenções coletivas juntadas pelo autor com a exordial.

Assim, serão aplicados ao contrato de trabalho os acordos

coletivos juntados pelas partes e, na ausência destas, a convenção coletiva para o período em discussão do contrato de trabalho.

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

Em audiência, restou consignado que: "Estabelecem as partes que o autor reconhece a fidedignidade dos cartões de ponto, a cujos horários serão acrescentados 23 minutos diários a título de tempo gasto na troca de uniformes, conforme constatação judicial já realizada anteriormente, não constando tal lapso temporal nos cartões de ponto, nem seu pagamento nos holerites.".

Cabe frisar que a troca de uniforme é medida indispensável à prestação dos serviços junto à reclamada, de modo que o tempo gasto para essa atividade é considerado tempo à disposição da empregadora, nos termos do art. 4º da CLT, e, por esse motivo, deve integrar a jornada de trabalho para todos os efeitos.

No caso, ultrapassado o limite diário de 10 minutos, o tempo para troca de uniforme deve ser computado na jornada de trabalho e por ultrapassar a jornada legal é considerado como extraordinário, devendo sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Neste sentido, transcrevo ementa de julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem registrou que - as partes conciliaram no tocante ao tempo destinado para troca de uniforme em onze minutos diários (ata da fl. 249), não consignados em cartão-ponto - e, ao final, com base em norma coletiva, excluiu da condenação as horas extras decorrentes do tempo gasto com a troca de uniforme. 2. Esta Corte tem se orientado no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes do registro de início da jornada e após o de final, no interior do estabelecimento empresarial, em atividades desempenhadas no interesse do serviço. Precedentes. Inteligência da Súmula 366/TST. Revista conhecida e provida, no tema. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO INTERNO. O tema relativo às horas extras decorrentes do tempo gasto no trajeto interno não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 297/TST. Revista não conhecida, no tema.

(TST - RR: 828008820095120009 82800-88.2009.5.12.0009, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/05/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Reclamada ao pagamento como extra de 23 minutos, de tempo à disposição, por dia de efetivo trabalho, no período imprescrito, considerando-se como tais as que ultrapassarem a oitava hora diária e/ou a quadragésima quarta hora semanal.

Diante da natureza salarial e pela habitualidade, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas do terço constitucional, 13ª salário e depósitos do FGTS, sendo indevida em relação ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, uma vez que o contrato permanece em vigor.

Considerando que o contrato de trabalho estava em vigor quando da interposição da ação, a condenação limita-se à data do ajuizamento desta.

Nos cálculos deverão ser observados: a globalidade (inclusive adicional de insalubridade nos termos da súmula 139 do TST) e evolução salarial, o divisor 220, o adicional previsto em norma coletiva, respeitada a vigência e na ausência deste, adicional legal de 50%, os dias efetivamente laborados, excluindo-se férias, licenças e demais dias que, comprovado nos autos, a reclamante não laborou, a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT ("os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho"), a observância das súmulas 347 e 376 do C. TST e a dedução dos valores pagos sob idênticas rubricas, observando-se a Orientação Jurisprudencial 415 do C. TST.

DANO MORAL

Requer o reclamante o pagamento de indenização por dano moral, tendo como causa de pedir, a instalação de câmeras nos vestiários, violando sua intimidade.

A reclamada pugna pela improcedência do pedido.

É regra geral em nosso ordenamento jurídico a de que todo aquele que viola o direito de outrem por conduta culposa, omissiva ou comissiva, tem o dever de promover a reparação do dano causado, consoante se extrai dos arts. 186 e 927, *caput,* ambos do Código Civil.

A configuração da responsabilidade civil deve, pois, ser precedida do preenchimento, no caso concreto, dos requisitos específicos, quais sejam, o dano à vítima, a conduta dolosa ou culpa do ofensor, e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita.

O dano moral, por sua vez, se configura pela violação a direitos da personalidade, cuja proteção é assegurada pela ordem jurídica, conforme previsto no art. 5º, V e X, da CF/88, e art. 11 e seguintes do Código Civil.

Restou incontroversa a existência das câmeras de segurança no vestiário, bem como o fato de que as imagens não são monitoradas, mas apenas gravadas e acessadas por meio de senha.

Pela testemunha ouvida em juízo foi dito que *"depoente trabalha junto à reclamada desde 2007, no setor de produção, corte de aves; que o depoente utilizava o mesmo vestiário do reclamante; que as câmeras instaladas nos vestiários ficavam voltadas para os armários e que nesse local o depoente e o reclamante trocavam de roupa. (...)que de acordo com o depoente é norma da empresa que retirassem a roupa e a deixassem nos armários, e que permanecessem apenas de roupa íntima para buscar o uniforme que era vestido em frente aos armários onde havia câmeras instaladas. (...)que não sabe informar quando as câmeras foram retiradas do local; que as câmeras permanecem no local e o depoente não sabe se as cãmeras permanecem funcionando."*

Não obstante o depoimento da referida testemunha, ressalto que o auto de constatação juntado aos autos foi conclusivo no sentido de não estarem as câmeras direcionadas à parte de troca de roupas pelos colaboradores da empresa, bem como que o tão só fato de que o acesso às imagens somente é possível com a senha da reclamada - sem a necessidade de intervenção do sindicato - não caracteriza, por si só, ofensa ao patrimônio moral da parte autora.

Portanto, diante do conjunto probatório, sobretudo do referido auto de constatação, ressalvo o entendimento pessoal desta magistrada quanto à inexistência do direito à indenização pelo dano moral advindo da instalação das câmeras.

Entretanto, tendo em vista que recentemente este E. TRT 23ª Região pacificou na Súmula 20 o entendimento, em conformidade com a corrente predominante no C. TST, de que a simples instalação de Câmeras no local dos vestiários, ainda que não haja monitoramento direto, gera ofensa ao patrimônio imaterial do empregado, por ofensa à sua intimidade, conforme se extrai da redação da referida Súmula a seguir transcrita:

SÚMULA N. 20 - INSTALAÇÃO DE CÂMERA EM VESTIÁRIO. DANO MORAL. O monitoramento por câmera em vestiário/banheiro configura abuso do poder diretivo por violar a intimidade do trabalhador.

Sendo assim, a despeito do entendimento desta magistrada em relação ao caso concreto, por questões de política judiciária, adotando o entendimento contido na Súmula acima mencionada, reconhece que em tal circunstância há ofensa à dignidade da parte autora, já que é irrelevante a divulgação das imagens, bastando apenas a mera presença da vigilância eletrônica para configurar tal violação.

Levando-se em conta o bem jurídico ofendido e a gravidade da ofensa, bem como considerando que a medida possui caráter não apenas compensatório, mas também pedagógico, e que a indenização ora arbitrada não é fonte de enriquecimento indevido, porém não é ínfimo o seu valor, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento do valor de R$2.000,00 a título de indenização por danos morais.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, estando preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002, merece prosperar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça requeridos.

Defiro.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC e Súmula 393 do TST).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MENON ROBERTO DE FREITAS em face de BRF/SA, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para os efeitos legais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras do tempo à disposição e reflexos, todos com base nos parâmetros fixados na fundamentação, e indenização por danos morais no valor de R$2.000,00.

Liquidação por simples cálculos.

Defiro os benefícios da gratuidade requerida.

Juros simples de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento. Correção monetária na forma do art. 459, § 1°, da CLT e súmula 381 TST, observando-se o índice de correção IPCA-E. Quanto ao dano moral, observar a Súmula 439 do C.TST.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 832 da CLT, a natureza das verbas contempladas nesta decisão observará o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

O fato gerador da retenção do imposto de renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao autor, cujo cálculo deverá ser realizado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, não incidindo sobre juros de mora, em face da natureza indenizatória, a cargo do autor, de acordo com os percentuais previstos nas normas tributárias, sendo que a empregadora tem a obrigação legal de proceder à retenção dos valores devidos pelo trabalhador e efetuar o recolhimento das respectivas importâncias, nos prazos legais.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, serão apuradas mês a mês, devendo o réu comprovar o recolhimento (empregado/empregador), nos prazos legais, sob pena de execução, excluídas as contribuições devidas a terceiros. Para os efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, deverá ser observado o artigo 28 da Lei 8212/91.

Deverão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, com o intuito de evitar-se o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa do autor.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (artigos 17, 18 e 538 parágrafo único, todos do CPC).

Justifico o excesso de prazo, tendo em vista que, além das anteriores e das subsequentes designações, que exigem que esta magistrada realize audiências em todos os dias da semana e muitas vezes empreenda viagem, nos termos das Portarias nº 547/2015 e nº 685/2015, esta magistrada foi também designada

para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Barra do Garças, no período de 29/06/2015 a 31/07/2015, tendo presidido elevado número de audiências, de forma concomitante, no período matutino e vespertino, o que importou em quantidade significativa de feitos conclusos para proferir sentença, oriundos das Varas do Trabalho onde atuei. Ressalto, ainda, que esta magistrada participou da 2ª Semana Jurídica, no período de 05 a 09.10.2015, conforme PORTARIA TRT SGP GP N. 970/2015.

Sentença publicada ilíquida conforme autorização expedida através da Portaria Conjunta TRT SECOR GP n. 34/2015.

Custas processuais às expensas da reclamada no importe de R$200,00 calculadas sobre o valor arbitrado por este juízo de R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

GISLEINE MARIA PINTO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000879-62.2013.5.23.0106

RECLAMANTE	LUCIENE ALVES MIRANDA
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI(OAB: 14361/MT)
RECLAMADO	NOSSO POSTO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	JONNY RANGEL MOSHAGE(OAB: 7694/MT)
RECLAMADO	JOSE FERNANDO CHAPARRO
RECLAMADO	MARLENE NAZARIO CHAPARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE ALVES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000879-62.2013.5.23.0106

AUTOR:LUCIENE ALVES MIRANDA

RÉU: NOSSO POSTO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço dos sócios da executada, tendo em vista que a diligência do oficial de justiça resultou negativa.

*ATO ORDINATÓRIO praticado conforme delegação do artigo 113, parágrafo único, da Consolidação Normativa do TRT – 23ª Região. Item n. 4 do anexo IV.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001004-14.2014.5.23.0003

RECLAMANTE	PAOLA PAES DA SILVA
ADVOGADO	Thiago Fellipe de Oliveira Pereira(OAB: 13676/MT)
RECLAMADO	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DALTON WAGNER DA SILVA CORREA(OAB: 18066-O/MT)
ADVOGADO	MARIANNE NATHAINE TUNES DE OLIVEIRA TREMURA(OAB: 13645/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
- PAOLA PAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001004-14.2014.5.23.0003

AUTOR:PAOLA PAES DA SILVA

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do agendamento da perícia médica para o dia 16/2/2016 às 8h30min, na sala 01, bloco de consultórios do Hospital Jardim Cuiaba.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

DALTON WAGNER DA SILVA CORREA

Thiago Fellipe de Oliveira Pereira

MARIANNE NATHAINE TUNES DE OLIVEIRA TREMURA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001004-14.2014.5.23.0003

RECLAMANTE	PAOLA PAES DA SILVA
ADVOGADO	Thiago Fellipe de Oliveira Pereira(OAB: 13676/MT)
RECLAMADO	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DALTON WAGNER DA SILVA CORREA(OAB: 18066-O/MT)
ADVOGADO	MARIANNE NATHAINE TUNES DE OLIVEIRA TREMURA(OAB: 13645/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
- PAOLA PAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001004-14.2014.5.23.0003

AUTOR:PAOLA PAES DA SILVA

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) **da redesignação da audiência de encerramento de instrução para o dia 28.03.2016 às 08 horas,** bem como do r. Despacho

Vistos.

1. Considerando-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/2015, às 08h00min, e que agendada a realização da **perícia médica para o dia 16/02/2016, às 08h30min**, redesigne-se a referida audiência e, definida a nova data, intimem-se as partes.

2. Apresentado nos autos o laudo médico, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 05 dias.

Várzea Grande/MT, quinta-feira, 05 de novembro de 2015. Aug

VARZEA GRANDE, 7 de Novembro de 2015

JOSE HORTENCIO RIBEIRO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

DALTON WAGNER DA SILVA CORREA

Thiago Fellipe de Oliveira Pereira

MARIANNE NATHAINE TUNES DE OLIVEIRA TREMURA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001090-98.2013.5.23.0106

RECLAMANTE	LUCIMAR RONDON SILVA
ADVOGADO	Ricardo Ferreira Garcia(OAB: 7313/MT)
RECLAMADO	ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL
RECLAMADO	MUNICIPIO DE POCONÉ
ADVOGADO	Sérgio Paula Assunção(OAB: 11580/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR RONDON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001090-98.2013.5.23.0106

AUTOR:LUCIMAR RONDON SILVA

RÉU: ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos à execução interpostos pela executada, Município de Poconé, no prazo de cinco dias.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Ricardo Ferreira Garcia

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001096-08.2013.5.23.0106

RECLAMANTE	MARIA MARILZA GOMES DE MORAES
ADVOGADO	Ricardo Ferreira Garcia(OAB: 7313/MT)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE POCONÉ
ADVOGADO	Sérgio Paula Assunção(OAB: 11580/MT)

RECLAMADO	ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARILZA GOMES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001096-08.2013.5.23.0106

AUTOR:MARIA MARILZA GOMES DE MORAES

RÉU: ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos à execução interpostos pela executada, Município de Poconé, no prazo de cinco dias.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Ricardo Ferreira Garcia

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001192-52.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	NELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	Benedito Rosário Alves da Cunha(OAB: 12713/MT)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS(OAB: 9630/AM)
ADVOGADO	OSCAR LAUAND JUNIOR(OAB: 34889/DF)
ADVOGADO	PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 39307/DF)
ADVOGADO	ANDRE ROMERO(OAB: 42429/DF)
ADVOGADO	Andrea Duran Sousa(OAB: 21893/DF)
ADVOGADO	Elizabeth Eustaquia Soares(OAB: 34492/MG)
RECLAMADO	TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 223631/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
- NELSON BARBOSA DA SILVA
- TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

— I —

RELATÓRIO

NELSON BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo número 0001192-52.2015.5.23.0106, propôs reclamação trabalhista em face de **TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVIÇO TECNICOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, igualmente identificadas, alegando ter sido admitida em 19/06/2012 pela primeira reclamada para prestar serviços para a segunda reclamada, na função de jardineiro, recebendo como última remuneração mensal o valor de R$ 1.026,15 e adicional de insalubridade no valor de R$ 410,46. Alega ter sido dispensado sem justa causa no dia 05/06/2015 sem o pagamento das devidas verbas. Requer a condenação de forma subsidiária da segunda reclamada, ao pagamento das verbas rescisórias, bem como indenização por danos morais decorrentes do atraso no pagamento e pela não entrega de uniformes. Requer finalmente o pagamento das verbas elencadas nas páginas 08 a 09 da petição de ID 2c06eea. Atribuiu à causa o valor de R$ 38.606,37. Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência. A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera. As reclamadas apresentaram defesa escrita e documentos. O autor apresentou impugnação.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a proposta conciliatória final.

É, em síntese, o relatório.

Decide-se:

— II —

FUNDAMENTAÇÃO

— DA EXCLUSÃO DA SEGUNDA RECLAMADA —

Em sede preliminar, requer a 1ª reclamada a exclusão da 2ª reclamada do polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 331, III, do TST, alegando que o reclamante realizou contrato de prestação de serviços com a 1ª demanda, tendo incluído de forma indevida a 2ª requerida no polo.

A legitimidade da parte é a condição que identifica a pessoa do autor como sendo aquela que pretende ver reconhecidos os efeitos decorrentes de determinado elo jurídico. Por outro lado, a legitimidade do réu como sendo aquela obrigada a sofrer os efeitos do vínculo jurídico a ele imputado, de acordo com a

manifestação do interesse concreto do autor.

Essa é a posição esposada por CHIOVENDA, também abraçada por CAMPOS BATALHA, para quem a *"a qualidade de agir (ou defender-se)* — legitimatio ad causam — *consiste na identidade do autor com a pessoa a que norma jurídica confere certo direito(legitimação ativo) e na identidade do réu com a pessoa contra a qual o direito é conferido(legitimação passiva)"(Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, V. I, pg. 566, Editora LTR, 3ª Edição, São Paulo, 1995).*

Assim, se o autor entender haver mantido determinada relação jurídica com o réu e, em razão deste elo jurídico, pretende ver reconhecidos os efeitos decorrentes, com a fruição dos direitos ínsitos a esta relação, emerge serena a legitimidade do réu, independentemente da procedência ou improcedência da pretensão material deduzida que, por vez, reflete questão atinente ao mérito da causa.

Na realidade, a ilação acima esposada resulta da própria assimilação do direito de ação como sendo um direito subjetivo público, abstrato e genérico (AMARAL SANTOS).

Desta forma, a pertinência subjetiva da ação deve ser aferida de acordo com a posição dos demandantes com relação à *res in iudicium deducta,* sem que haja a necessidade de qualquer tipo de análise do conteúdo da pretensão material afirmada em juízo, devendo defluir da análise preliminar da peça inaugural.

No caso, em sua peça inaugural, sustenta o autor ter sido contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços para a 2ª reclamada, postulando o deferimento da responsabilidade subsidiária da 2ª demandada.

Dentro de tais parâmetros, e atentando-se aos contornos da situação fática trazida pela inicial, conclui-se ser a 2ª reclamada parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeita-se a prefacial.

— PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA —

Requer a 2ª reclamada que lhe sejam aplicadas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas no art. 1º da Lei n.º 779/69 e arts. 1º-A e 1º-B, da Lei n.º 9.494/97.

Utiliza-se o conceito de Fazenda Pública, quando figurarem como parte em ações judiciais, pessoas jurídicas de direito público (a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações).

Segundo o artigo 173, §1º da Constituição Federal a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de prestação de serviços, dispondo em especial sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (inciso II), dispositivo ao qual submete-se a INFRAERO.

Assim, a empresa pública, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não sendo alcançadas pelas prerrogativas concedidas às pessoas jurídicas de direito público.

Ante o exposto, considerando que a INFRAERO é uma empresa pública, criada nos moldes de pessoa jurídica de direito privado e exploradora de atividade econômica, não existindo qualquer particularidade que a diferencie de outras empresas públicas federais, considerando ainda que não existe lei que lhe garanta as prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, bem como de que não encontra-se na mesma situação que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já que não detém o monopólio da atividade que exerce, indefiro o pedido.

— INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO—

Requer a segunda reclamada a inépcia da petição inicial em relação a responsabilidade subsidiária alegando não existir pedido de sua condenação, mas tão somente exposição do motivo.

Pois bem. O artigo 840 § 1º da CLT dispõe que da exordial deve constar uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. Analisando os autos, verifico que apesar do pleito de condenação subsidiária da 2ª reclamada não constar especificamente no "rol de pedidos", no item denominado - Da responsabilidade subsidiária da INFRAERO (pag. 02 a 04 do ID 2c06eea) o autor expôs os fatos e o pedido, estando contemplados os requisitos da petição inicial, não havendo o que se falar em inépcia.

Rejeito a preliminar.

— RESPONSABILIDADE DA 2ª REQUERIDA —

A questão afeta à responsabilidade subsidiária da Administração Pública restou suplantada pelo julgamento proferido na ADC 16/DF. Em referida decisão o Excelso Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade do artigo 71, § 1º da lei 8.666/93, concluindo ainda que a responsabilidade do ente público somente pode ocorrer quando caracterizada a culpa *in vigilando* do órgão tomador dos serviços.

Atento à eficácia vinculante do referido julgamento, passo à análise do caso vertente.

Inicialmente verifico do instrumento contratual firmado entre as requeridas que houve ajuste expresso o sentido de que caberia à contratada (1ª Requerida) a responsabilidade primária pelos

encargos trabalhistas (cláusula 7.1.7 - pag. 15, ID 3117f0b), constituindo ainda obrigação da 1ª requerida a apresentação de comprovantes de pagamento de salários, recolhimentos de encargos (cláusula 3.1 - pag. 04, ID 3117f0b).

Pois bem. Analisando o conjunto probatório existente nos autos verifico que, em que pese a alegação da 1ª reclamada de ter fiscalizado a contento o contrato de prestação de serviços, já que a presente reclamação refere-se apenas ao período de maio e junho de 2015, a 2ª reclamada não trouxe aos autos documento suficientes para comprovar a efetiva fiscalização da empresa contratada. É de conhecimento deste Juízo que desde o ano de 2013 existem ações distribuídas nesta especializada tendo como demandadas a 1ª e 2ª reclamadas desta ação e a mesma causa de pedir, ou seja, falta de pagamento de verbas rescisórias. Assim, não é plausível o argumento de que até a presente data a 1ª reclamada vinha cumprindo com as suas obrigações contratuais.

Ademais, a alegação da segunda ré que após a ruptura contratual (que deu-se por término do prazo de vigência do contrato) teria retido a última fatura também é desprovida de qualquer elemento probatório.

Pelo princípio da aptidão da prova incumbia à 2ª reclamada demonstrar que agiu diligentemente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela empresa prestadora de serviços.

Assim, ante a inexistência de prova da efetiva fiscalização do contrato mantido entre as reclamadas, entendo caracteriza a culpa *in vigilando* do órgão tomador dos serviços e reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos débitos patrimoniais decorrentes da presente sentença.

— VERBAS RESCISÓRIAS—

Postula a autora o pagamento das verbas rescisórias, sob o fundamento de que nada recebera após sua dispensa. Pois bem, incontroverso que o autor foi dispensado, por iniciativa da 1ª reclamada sem justa causa em 05/06/2015.

As reclamadas não negam a falta de pagamento das verbas rescisórias. A 1ª reclamada alega apenas que após comunicado da dispensa, o autor abandonou o local de prestação de serviços, não tendo a mesma, dado causa ao atraso no pagamento dos encargos trabalhistas. A 2ª reclamada alega que o autor gozou férias no mês de maio e que não é responsável pelo pagamento das demais verbas eventualmente deferidas.

Nos termos do artigo 319 do CPC os fatos afirmados pelo autor e não contestados pelo réu, tornam-se incontroversos.

Em relação a alegação de gozo de férias e ao abandono do local de trabalho, passa-se a análise do ônus probatório, questão que encontra-se disciplinada no bojo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

A inteligência trazida pelos dispositivos legais ora suscitados é no sentido de que ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, sendo que é do réu o encargo de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, conforme os fundamentos articulados em sua defesa.

Veja-se que a conclusão acima esposada encontra supedâneo jurídico na própria literalidade do artigo 818 da CLT, que disciplina no sentido de que *"a prova das alegações incumbe à parte que as fizer"*. O regramento ora transcrito encontra-se em perfeita harmonia com o preceituado no art. 333, II do CPC.

Assim, cabia às reclamadas produzirem as provas do abandono do autor do local de trabalho, e gozo de férias no mês de maio, ônus do qual não de desincumbiram, haja vista a inexistência de qualquer prova apta a comprovar tais alegações nos autos.

Sendo assim, acolho o pedido do autor e condeno a reclamada ao pagamento de:

a) saldo de salário do mês maio e 05 dias do mês de junho de 2015;

b) aviso prévio, correspondente a trinta e seis dias de salário;

c) 13º salário na proporção de 06/12 avos (artigo 1º, § 2º da Lei 4.090/1962);

d) Férias vencidas de forma simples referente ao período aquisitivo 19/06/2014 à 18/06/2015, e férias proporcionais (1/12 avos), acrescidas do terço consitucional.

Diante da mora no pagamento das verbas rescisórias, deverá a reclamada pagar ao reclamante a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, no valor correspondente ao salário mensal do autor com o acréscimo do adicional de insalubridade.

Sobre tal aspecto registro que a responsabilidade da 2ª requerida não afasta a incidência da regra do artigo 477, da CLT, na medida em que a responsabilidade ora reconhecida possui contornos patrimoniais, abrangendo as normas em questão.

— MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT —

O artigo 467, CLT, estabelece, verbis: "Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento."

A incidência da multa ocorre quando existirem verbas rescisórias incontroversas, o que aplica-se à hipótese em exame.

Defiro a incidência do artigo 467 da CLT, devendo a requerida pagar com o adicional de 50% as parcelas de saldo de salário de 05 dias do mês de junho, férias vencidas e proporcionais e 13º salário proporcional/2015.

— FGTS - INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA —

A demandada deverá comprovar o recolhimento dos valores do FGTS, referentes a todo o período do vínculo empregatício, no percentual de 8%, incidente sobre a remuneração mensal do autor, com a repercussão sobre as verbas de 13º salário e aviso prévio, conforme disposto no art. 18 da Lei 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.491/97.

De igual modo, deverá ser depositada na conta vinculada do autor a indenização de 40% sobre o montante devido a título de FGTS (art. 18, § 1º da Lei 8.036/90).

Com os depósitos, deverão ser apresentadas as guias para movimentação da conta vinculada, no prazo de 05(cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Da omissão em apresentar as guias no prazo assinalado, resultará a liberação por alvará judicial.

Os recolhimentos acima deferidos deverão ser procedidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação, sob pena de execução dos respectivos valores.

— SEGURO-DESEMPREGO —

Em face da forma da dispensa, condena-se a reclamada a proceder à entrega de novas guias necessárias ao recebimento do Seguro-Desemprego, observando-se o valor correto das três últimas remunerações do autor, diligência a ser cumprida no prazo de 5(cinco) dias após a devida citação, sob pena de indenização pelo montante equivalente, observando-se os valores vigentes à época do desligamento.

— DANO MORAL —

Requer o reclamante o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso no pagamento das verbas rescisórias e pela não entrega de uniforme pela 1ª reclamada.

Pois bem. Ao falarmos em responsabilidade, nosso raciocínio se volta a formação de um dever jurídico, de natureza obrigacional, que possui gênese na lei ou mesmo em um contrato. Esta indução lógica de raciocínio decorre da própria essência da responsabilidade civil. Sua concepção traz o estabelecimento de um dever jurídico decorrente de uma convenção ou de uma norma jurídica. No entanto, quando analisamos a questão sobre a ótica restritiva da responsabilidade civil, outro raciocínio nos vem de imediato, qual seja, o dever de reparação de um dano causado a outrem, sendo este estribado em um ato ilícito.

Este raciocínio é induzido pela própria interpretação do artigo 927 do Código Civil, que estabelece o dever de indenizar àquele que comete ato ilícito, assim concebido dentro das previsões dos artigos 186 e 187 do Código Civil, que assim dispõe, *verbis:*

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

É de se notar que os dispositivos basilares da responsabilidade civil estabelecem o dever de indenizar quando da incidência de dois preceitos fáticos distintos. No primeiro, pressupõe-se a ocorrência de uma postura comissiva ou omissiva que resulte em violação de direito com a verificação de danos. A segunda, por vez, trata do abuso de direito, pressupondo o excesso no exercício de um direito regular com a verificação de violação ao direito de outrem e, também, com a ocorrência de danos.

Em ambos, percebemos que a obrigação de indenizar decorre da verificação de um ato ilícito imputável ao causador do dano.

Consoante entendimento da Súmula 17 deste e. Tribunal, configura dano moral, independentemente de prova, o atraso salarial por mais de 90 dias.

No caso dos autos, uma vez que o atraso salarial não supera 90 dias, cabia ao autor comprovar o dano moral sofrido pelo atraso do salário e das verbas trabalhistas. Da mesma forma cabia ao autor comprovar que fora exposto a situações vexatórias e constrangedoras pela não entrega de uniforme pela 1ª reclamada, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, não comprovado o ato ilícito capaz de gerar direito à indenização, indefiro o pedido.

— JUSTIÇA GRATUITA —

A declaração de pobreza, enquanto elemento indispensável para concessão da Justiça Gratuita, pode ser apresentada pelo próprio advogado, independentemente de procuração com poderes específicos, sendo formulada no próprio bojo da petição inicial. Estes são os entendimentos consolidados nas OJs 304 e 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, afere-se que os requisitos necessários à concessão das benesses da Justiça Gratuita encontram-se

contemplados na petição inicial, de modo que defiro ao reclamante o benefício previsto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

— HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —

Os honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada somente são devidos nas estreitas hipóteses da Lei 5.584/70, urgindo estejam presentes a assistência sindical e a declaração de pobreza do assistido. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pleito.

— DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS —

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, consoante disposição expressa do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, pontua-se que integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social as parcelas de 13º salário e saldo de salário.

As demais, dada a natureza jurídica indenizatória, estão isentas de recolhimento, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

A reclamada deverá promover e comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes, sob pena de execução do valor respectivo, nos exatos termos em que determinado pelos artigos 114, da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.

— III — DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por NELSON BARBOSA DA SILVA para:

a) reconhecer a responsabilidade subsidiárias da requerida EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

b) condenar as requeridas, sendo a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento de:

01) Saldo de salário do mês de maio e 05 dias do mês de junho de 2015.

02) aviso prévio, correspondente a trinta e seis dias de salário;

03) 13º salário na proporção de 06/12 avos (artigo 1º, § 2º da Lei 4.090/1962)

04) Férias vencidas de forma simples referente ao período aquisitivo 19/06/2014 à 18/06/2015, e férias proporcionais (1/12 avos) acrescidas do terço constitucional (Art. 7º, XVII da Constituição Federal de 88);

05) Multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, no valor de uma remuneração mensal da reclamante e incidência do artigo 467 da CLT sobre saldo de salário, 13o salário, aviso prévio e férias proporcionais;

06) FGTS acrescido de 40%;

A condenação supra possui como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para os efeitos legais.

A liquidação deverá ser procedida por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação, com a incidência de correção monetária, observados os índices do mês seguinte ao da prestação de serviços, além da incidência de juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, *caput* e §1º), aplicando-se a estes o disposto no art. 883 da CLT.

A ré deverá comprovar nos autos o recolhimento do FGTS e multa de 40%, no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar as guias para movimentação da conta vinculada e habilitação no programa do seguro desemprego, sob pena de indenização do valor equivalente.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos dos valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda, conforme determinado no corpo desta sentença, sendo que da omissão em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias resultará na execução do valor equivalente.

Custas pela reclamadas, no importe R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00 (seis mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

José Hortêncio Ribeiro Júnior

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001223-43.2013.5.23.0106

RECLAMANTE	PEDRINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Rubia Simone Leventi(OAB: 13463-B/MT)
ADVOGADO	JOAO VINICIUS LEVENTI DE MENDONÇA(OAB: 16363/MT)
RECLAMADO	MARCOS SANTANA DE SOUZA EPP

ADVOGADO	GUSTAVO SOARES BONIFACIO(OAB: 16001-B/MT)
RECLAMADO	SUPERMERCADO ÚNICO
RECLAMADO	IDA GLACI HESSLER THEVES EPP
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES BONIFACIO(OAB: 16001-B/MT)
RECLAMADO	VILSON DELMAR THEVES
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES BONIFACIO(OAB: 16001-B/MT)
RECLAMADO	IDA GLACI HESSLER THEVES
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES BONIFACIO(OAB: 16001-B/MT)
RECLAMADO	GINO MORAES NUNES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IDA GLACI HESSLER THEVES
- IDA GLACI HESSLER THEVES EPP
- MARCOS SANTANA DE SOUZA EPP
- VILSON DELMAR THEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001223-43.2013.5.23.0106

AUTOR:PEDRINA MARIA DA SILVA

RÉU: SUPERMERCADO ÚNICO e outros (5)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
INCLUSÃO EMPRESA	Manifestação	15110915212315100000007361668
Minutar despacho - Exec	Despacho	15102711115748700000007147367
auto de penhora aluguel	Certidão	15093010524168700000006989896
Diligência	Certidão	15093010345333400000006989895
Mandado	Mandado	15090414384357000000006744494
Certidão Mandado	Certidão	15081714160639500000006546009
Intimação	Intimação	15081313260459200000006520674
Minutar despacho - Exec	Despacho	15081013180321500000006492404
CUMPRIR MANDADO	Manifestação	15080314272289000000006426166
Diligência	Certidão	15072013501490800000006289410
Mandado	Mandado	15072008413628000000006283359
Minutar despacho - Exec	Despacho	15071611224343900000006259381
DESPACHO	Documento Diverso	15061519263196500000005961929
MANDADO	Documento Diverso	15061519263015700000005961926
DESPACHO	Documento Diverso	15061519262882300000005961922
DESPACHO	Documento Diverso	15061519262623000000005961917
CONTRATO DE LOCAÇÃO	Documento Diverso	15061519262243200000005961913
AUTO DE PENHORA	Documento Diverso	15061519262049000000005961907

PEDIDO DE PENHORA	Manifestação	15061519261904000000005961906
Intimação	Intimação	15060112100513000000005829686
Minutar despacho - Exec	Despacho	15052808571367500000005804085
DECURSO DE PRAZO	Certidão	15052613553353200000005788813
Intimação	Intimação	15041615115439200000005382426
Nada consta	Documento Diverso	15041610442151600000005377648
Matrícula 66628	Documento Diverso	15041610442110600000005377641
Matrícula 53840	Documento Diverso	15041610442058700000005377624
Matrícula 51153	Documento Diverso	15041610442000700000005377611
Matrícula 50866	Documento Diverso	15041610441951700000005377600
Matrícula 32091	Documento Diverso	15041610441899700000005377592
matrícula 13475	Documento Diverso	15041610441855700000005377582
Resultado da pesquisa SIN	Documento Diverso	15041610441808800000005377571
Certidão	Certidão	15041610441762700000005377570
Pesquisa SIN	Certidão	15031211401435300000005066346
Pesquisa Renajud	Certidão	15012111313626100000004631418
Pesquisa Renajud	Certidão	15012111313588000000004631414
Pesquisa Renajud	Certidão	15012111313536700000004631399
Pesquisa Renajud	Certidão	15012111313486000000004631398
CERTIDÃO	Certidão	14121810570559900000004540706
CERTIDÃO	Certidão	14121013215437200000004469252
CERTIDÃO	Certidão	14110712590098000000004181085
Minutar despacho	Despacho	14101410034228100000003965314
Planilha de cálculos anexa	Planilha de Cálculos	14101314261966700000003954278
Planilha de cálculos anexa	Certidão	14101314261851800000003954275
Remessa Contadoria	Certidão	14091810065244200000003766663
Minutar despacho	Despacho	14090913531591800000003686453
CERTIDÃO	Certidão	14081212410020700000003432936
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	14050219085490000000002675710
Publicação DEJT	Certidão	14042310575120600000002605636
Intimação	Intimação	14042113193029100000002589051
Minutar despacho	Despacho	14042110205251000000002588109

Entrega de CTPS	Certidão	14032813484436100000002445653
Recibos IDA	Comprovante de Depósito	14032812184608100000002444578
Cumprimento de Acordo	Manifestação	14032812184408000000002443826
Publicação DEJT	Certidão	14032410015512700000002396973
Intimação	Intimação	14032112325225300000002387384
Minutar despacho	Despacho	14031410040763700000002328048
EXECUÇÃO ACORDO	Manifestação	14022412004272400000002208562
certidão	Certidão	13110815542301800000001598431
Ata da Audiência	Ata da Audiência	13102911581870500000001525714
CARTA DE PREPOSIÇÃO -	Carta de Preposição	13102819242174000000001523617
CARTA DE PREPOSIÇÃO - IDA	Carta de Preposição	13102819242081800000001523609
PROCURAÇÃO VILSON DELMAR	Procuração	13102819241998200000001523602
PROCURAÇÃO MARCOS SANTANA	Procuração	13102819241902000000001523598
PROCURAÇÃO - IDA GLACI	Procuração	13102819241814200000001523593
PROCURAÇÃO	Petição (outras)	13102819241725800000001523592
contrato social	Documento Diverso	13102819041312500000001523526
cartão cnpj - marcos santana de souza	Documento Diverso	13102819041227000000001523511
inscrição estadual marcos santana de	Documento Diverso	13102819041144300000001523508
documento rg e cpf	Documento Diverso	13102819041031300000001523502
documentos	Documento Diverso	13102819040898100000001523493
documentos	Petição (outras)	13102819040805300000001523492
contestação	Contestação	13102818543458800000001523468
contestação marcos santana de souza	Contestação	13102818511125700000001523447
Anexo 3	Documento Diverso	13102818474894700000001523211
Anexo 2	Documento Diverso	13102818474807500000001523198
Anexo 1	Documento Diverso	13102818474697300000001523097
Habilitação em processo	Contestação	13102818474605700000001523098
inscrição estadual	Documento Diverso	13102818440583800000001523396
cartão do cnpj	Documento Diverso	13102818440474300000001523381
Contrato social	Contrato Social	13102818440365700000001523371
Habilitação em processo	Contestação	13102818440276100000001523372
Mandado	Mandado	13102513532800500000001509108

Mandado	Mandado	13100213015317000000001364072
Mandado	Mandado	13100213015314500000001364071
Mandado	Mandado	13100213015312000000001364070
Mandado	Mandado	13100213015309700000001364069
Mandado	Mandado	13100213015302200000001364068
Manifestação	Manifestação	13091811343614100000001270557
Intimação	Intimação	13091209103425300000001233206
SEED NEGATIVO	Documento Diverso	13091109243638100000001224650
Certidão	Certidão	13091109243349700000001224644
SEED NEGATIVO	Documento Diverso	13090914362162800000001210479
SEED NEGATIVO	Documento Diverso	13090914361672300000001210475
SEED NEGATIVO	Documento Diverso	13090914353306600000001210470
SEED NEGATIVO	Documento Diverso	13090914352621800000001210462
SEED NEGATIVO	Documento Diverso	13090914351662500000001210455
CERTIDÃO	Certidão	13090914343986900000001210454
seed	Intimação	13082915325604900000001151493
seed	Intimação	13082915310215100000001151480
seed	Intimação	13082915293434200000001151461
seed	Intimação	13082915275686600000001151442
seed	Intimação	13082915262672500000001151427
seed	Intimação	13082915245527300000001151410
Notificação	Notificação	13082915225212700000001151385
Notificação	Notificação	13082915225209800000001151384
Notificação	Notificação	13082915225206500000001151383
Notificação	Notificação	13082915225203000000001151382
Notificação	Notificação	13082915225198300000001151381
Intimação	Intimação	13082915225195400000001151380
Notificação	Notificação	13082915225185800000001151379
Minutar despacho	Despacho	13081614380599400000001072424
Certidão	Certidão	13081612555025400000001071157
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	13081310445938700000001044321
HOLERITE	Contracheque / Hollerith	13081310445895200000001044140

DOCUMENTO DIVERSO	Documento Diverso	13081310445825900 000001044059
BO	Boletim de ocorrência	13081310445787300 000001044054
EXTRATO FGTS	Extrato de Conta do FGTS	13081310445737000 000001044045
CERTIDÃO DE NASCIMENTO	Certidão de Nascimento	13081310445685800 000001044039
CTPS	CTPS	13081310445644400 000001044033
RG	Registro Geral - RG - Carteira de	13081310445603200 000001044022
PROCURAÇÃO	Procuração	13081310445523500 000001044016
Petição Inicial	Petição Inicial	13081310445460400 000001044015

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

GUSTAVO SOARES BONIFACIO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001257-81.2014.5.23.0106

RECLAMANTE	DEGIAN FERREIRA BRESSAN
ADVOGADO	Warlley Nunes Borges(OAB: 12448/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	RICARDO TRIGONA NETO(OAB: 89210/RJ)
ADVOGADO	THIAGO CUNHA BRESCOVICI(OAB: 17369-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEGIAN FERREIRA BRESSAN
- JBS S/A

S E N T E N Ç A

— I —

RELATÓRIO

DEGIAN FERREIRA BRESSAN, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de JBS S.A, igualmente identificada, alegando ter sido admitido em 17 de março de 2011 para exercer as funções de motorista, passando à função de encarregado de frota a partir de outubro de 2011 até sua dispensa ocorrida em 03 de outubro de 2012. Pontua que durante a constância do vínculo empregatício sempre laborou em jornada extraordinária sem o correto pagamento das horas extras correspondentes. Alega que a ele não era permitido o gozo dos repousos semanais declinados na inicial, além de não haver a correta concessão do intervalo intrajornada.

Requer, ao final, o pagamento das verbas elencadas nos itens 1 e 2 da inicial, dando à causa o valor de R$ 30.000,00.

Em audiência, a requerida compareceu e, após rejeitada a proposta conciliatória inicial, foi apresentada defesa escrita com documentos, sobrevindo impugnação pelo autor.

Encerrada a instrução processual, foram apresentadas razões finais orais pelas partes.

Recusada a proposta conciliatória final.

É, em síntese, o relatório. Decide-se:

— II —

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA JORNADA COMO MOTORISTA.

No particular, o objeto da presente ação está afeto à condenação da empresa promovida no pagamento de horas extras, adicional noturno e intervalo intrajornada, sendo que a empresa reclamada pauta sua defesa na regra do 62, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pois bem. De acordo com a disposição do artigo 62, I da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam as disposições referentes à duração do trabalho aos trabalhadores que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Note-se que a inaplicabilidade das restrições referentes à limitação da jornada de trabalho decorre da confluência de dois requisitos, quais sejam:

a) existência do labor externo;

b) incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho.

Sendo assim, não se faz suficiente para a incidência da regra do artigo 62, inciso II da CLT que o empregado exerça

atividades externas. Na realidade, além do pressuposto fático residente no trabalho externo, também haverá de ser cotejada, de forma cumulativa, a incompatibilidade estrutural de ser a jornada de trabalho fixada pelo empregador.

Esta impossibilidade de fixação da jornada de trabalho, por outro lado, há de ser estrutural, ou seja, decorrente da própria essência dos serviços prestados, haja vista que a simples negligência do empregador em empreender a fixação da jornada de trabalho também não retira do trabalhador o direito ao pagamento das horas extras. Na verdade, a norma exceptiva acima transcrita prevê como pressuposto para a inaplicabilidade das disposições do Capítulo II, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, a incompatibilidade de fixação do horário de trabalho, daí porque a existência ou não de fiscalização do trabalho não se faz relevante para análise da matéria.

Sendo assim, tem-se que a análise do enquadramento do autor na exceção do artigo 62, I da CLT deve ser feita pelo cotejo do trabalho externo (questão incontroversa no caso dos autos) e, de forma cumulativa, da essência dos trabalhos prestados, no sentido de se aferir a possibilidade, ou não, de prévia fixação da duração do trabalho.

Dentro de tais parâmetros, passo à análise fática da hipótese vertente, sendo que a análise passa, obrigatoriamente, pelo cotejo das regras do artigo 818 da CLT, cabendo à requerida trazer aos autos elementos que comprovassem o enquadramento do autor na exceção do artigo 62, haja vista que o fato evidencia-se como impeditivo do direito do autor. No entanto, não obstante dela fosse o encargo probatório, não trouxe aos autos qualquer elemento que concedesse suporte às suas alegações.

Veja-se que sequer o termo de contrato veio aos autos, no qual pudesse haver regras e diretrizes quanto à forma de cumprimento da sistemática de trabalho. Também não há testemunhas que atestem a ausência de controle de jornada, mas ao contrário.

Verifica-se do depoimento do preposto (ata ID a9778c0) que o mesmo não possuía conhecimento quanto à sistemática de controle de jornada, pontuando que "*não sabe se o autor viajava com horário previsto para descarregamento".*

Tais circunstâncias atraem a confissão ficta da empresa quanto ao tema, razão pela qual tenho como caracterizada a existência da potencialidade de controle de horário, condição que afasta o autor da incidência do artigo 62, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, quanto aos horários de trabalho cumpridos pelo autor, verifico que da defesa não houve indicação expressa dos horários efetivamente cumpridos, sendo que a requerida também não trouxe aos autos os relatórios de viagens, documentos que permitiriam a aferição do tempo efetivamente laborado pelo reclamante.

Sendo assim, acolho com base nos elementos acima declinados, acolho o trabalho das 05h00 às 22h00 de segunda a domingo, jornada esta cumprida durante o período compreendido entre a data da contratação e o mês de outubro de 2011.

A partir da jornada acima fixada, condeno a requerida ao pagamento de:

a) horas extras acrescidas de 50%, quando às duas primeiras horas e 100% quanto às demais, assim compreendidas como sendo aquelas excedentes ao limite de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais (de forma não cumulativa);

b) adicional intrajornada, no valor correspondente a uma hora de trabalho acrescida de 50% quando às duas primeiras horas e 100% quanto às demais, por dia de efetivo trabalho.

As parcelas acima especificadas deverão integrar a remuneração do autor, com a incidência reflexa sobre as verbas de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 repousos semanais remunerados e FGTS acrescido de 40%.

— DOS REPOUSO SEMANAIS REMUNERADOS —

Quanto ao trabalho aos domingos e feriados, a questão merece tratamento diferenciado. Isto porque, a existência do labor em dia destinado ao repouso semanal remunerado resulta na obrigação do empregador de remunerá-lo em dobro, independentemente do pagamento do dia normal de trabalho, conforme iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sendo que, do excesso tido no limite diário da jornada cumprida no dia destinado ao repouso semanal remunerado, deflui o direito obreiro ao recebimento da jornada suplementar.

No caso dos autos, houve o labor em domingos e feriados. Como efeito, condeno a requerida ao pagamento do valor correspondente aos repousos semanais remunerados do período entre a contratação e o mês de outubro de 2011, sendo que os repousos deverão ser pagos de forma dobrada, independentemente do pagamento do dia normal de trabalho.

— DO INTERVALO INTERJORNADA —

Restando reconhecida a jornada das 5:00 às 22:00 horas, imperiosa a incidência da regra do artigo 66 da Consolidação das Leis do trabalho que traz a obrigatoriedade de concessão de um intervalo mínimo de 11 horas entre o término de uma jornada e o início de outra.

O não atendimento da referida regra resulta no incidência do posicionamento consolidado na OJ 355 do TST, que assim dispõe, *verbis:*

" OJ 355- Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da CLT. aplicação analógica do parágrafo 4º arti.71 da CLT. o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art.66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no parágrafo 4º do art.71 da CLT e na Súmula n.110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional" (grifei)

Sendo assim, adotando o entendimento acima declinado, condeno a requerida deverá pagar ao autor o intervalo interjornada não concedido, no número de 4 horas por dia, com o acréscimo de 50% quando às duas primeiras horas e 100% quanto às demais, considerando que o autor laborava todos os dias.

2. DO PERÍODO DE ENCARREGADO DE FROTA.

Alega o autor que após outubro de 2011 passou a exercer a função de encarregado de frota, cumprindo jornada das 6:30 às 20 horas, com uma hora de intervalo. Pontua inda a existência de sobreaviso, perseguindo a condenação da requerida ao pagamento das horas extras decorrentes.

Inicialmente registro que o depoimento do preposto em audiência demonstra que o autor possuía horário fixo de trabalho, não subsistindo qualquer alegação de que o autor estaria, nesse período, abrangido pela exceção do artigo 62 da CLT.

Na realidade, como encarregado de frota o autor não estava enquadrado dentro do campo de gerência ou de chefia de filial ou departamento, sendo apenas o responsável pela coordenação dos trabalhos referentes à manutenção dos veículos.

No entanto, em que pese estar com sua relação de trabalho abrangida pela limitação, inclusive contratual, de horário de trabalho, não há nos autos elementos probatórios que demonstrem a veracidade da jornada alegada na inicial. Observe-se que o depoimento do preposto restringe o horário de trabalho do autor ao limite de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, sendo que a testemunha ouvida em nada acrescentou quanto ao tema.

Por fim, registro que o indeferimento de provas feito em audiência não toca a presente questão, haja vista que o objeto da prova do autor não correspondia à jornada de trabalho cumprida como encarregado de manutenção.

Desta forma, não restando comprovado o horário de trabalho alegado na inicial, julgo improcedente o pedido de horas extras referente ao período compreendido entre novembro de 2011 até a data da dispensa.

Do mesmo modo, não restando comprovada a efetiva ocorrência de jornada em sobreaviso, improcede o pedido e seus reflexos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Em prova pericial, restou caracterizado o trabalho em condições periculosas, conforme laudo ID 563801.

O fundamento trazido pelo perito partiu do pressuposto de que havia veículos destinados a transporte de combustíveis no pátio da empresa, sendo que a checagem do autor era feita próxima aos referidos veículos, de modo que restaria verificada a hipótese trazida no item 03, do Anexo 02 da NR-16.

Sobre tal fundamento, observa-se que a testemunha do autor foi expressa em pontuar que o autor fazia referida conferência de veículos, sendo que havia caminhões destinados ao transporte de combustível dentre os veículos que eram inspecionados pelo reclamante.

Desta forma, a partir dos referidos parâmetros, acolho o pedido e condeno a parte requerida ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário do autor, condenação esta que abrange o período de novembro de 2011 até a data do desligamento, com a incidência reflexa sobre as parcelas de 13o salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio e indenização de 40%.

O adicional de periculosidade deverá ser considerado no cálculo das horas extras, repousos semanais remunerados e adicionais de intervalo intra e interjornada, conforme decido em tópicos acima.

DANO MORAL

Na hipótese do autos tenho como não caracterizados os elementos indispensável condenação da requerida em indenização por danos morais.

Isso porque, a jornada excessiva foi cumprida por curto

período do vínculo laboral, já tendo sido objeto de condenação em horas extras e reflexos, não havendo demonstração de que efetivamente houve privações na vida do autor.

Também não há qualquer elemento que aponte para a efetiva imputação de subtração de pneus.

Enfim, tenho como não caracterizada a conduta comissiva ou omissiva da empresa requerida que possa atrair sua responsabilidade pela reparação de danos morais ao autor. Improcede o pedido.

— JUSTIÇA GRATUITA —

A declaração de pobreza, enquanto elemento indispensável para concessão da Justiça Gratuita, pode ser apresentada pelo próprio advogado, independentemente de procuração com poderes específicos, sendo formulada no próprio bojo da petição inicial. Estes são os entendimentos consolidados nas OJs 304 e 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, afere-se que os requisitos necessários à concessão das benesses da Justiça Gratuita encontram-se contemplados na petição inicial, de modo que defiro ao reclamante o benefício previsto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS —

O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, consoante disposição expressa do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, pontua-se que integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social as parcelas de horas extras, repousos semanais remunerados e adicional noturno, bem como seus reflexos sobre as verbas de 13ºs salários, férias gozadas e repousos semanais remunerados. De igual modo, deverá haver incidência da parcela previdenciária sobre o cálculo do repouso semanal remunerado deferido nesta sentença.

As demais, dada a natureza jurídica indenizatória, estão isentas de recolhimento, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

A reclamada deverá promover e comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes, sob pena de execução do valor respectivo, nos exatos termos em que determinado pelos artigos 114 da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —

Os honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada somente são devidos nas estreitas hipóteses da Lei 5.584/70, urgindo estejam presentes a assistência sindical e a declaração de pobreza do assistido. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula 326.

No caso, encontra-se ausente o pressuposto legal da assistência sindical, emergindo a improcedência do pedido.

Por fim, pontua-se que o art. 791 da CLT encontra-se em plena vigência, não tendo sido revogado pela Lei 8.906/94, conclusão defluente da interpretação a ser dada à norma do artigo 2º, §§ 1º e 2º da LICC. No caso não poderia uma lei especial, de cunho estatutário revogar outra lei especial, formulada pelo próprio clamor a ser dado às peculiaridades próprias da relação de emprego.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 28/09/94, em julgamento à ADIn nº 1.127- DF, assentou que a expressão juizados especiais referida pelo art. 1º, I da Lei 8.906/94 não se refere aos Juizados de Pequenas Causa, Justiça do Trabalho e Justiça de Paz, mas apenas ao art. 98, I, da Constituição Federal.

— III —

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida DEGIAN FERREIRA BRESSAN em face de JBS S.A, para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) horas extras acrescidas de 50% e 100%, com reflexos;
b)adicional intrajornada e reflexos;
d) adicional interjornada e reflexos;
e) repousos semanais remunerados em dobro.
f) adicional de periculosidade e reflexos.

A condenação supra possui como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para os efeitos legais.

A liquidação deverá ser procedida por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação, notadamente quanto à integração do prêmio ao salário, com a incidência de correção monetária, observados os índices do mês seguinte ao da prestação de serviços, além da incidência de juros, na forma

da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, *caput* e §1º), aplicando-se a estes o disposto no art. 883 da CLT

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos dos valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo que da omissão em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias resultará na execução do valor equivalente.

No cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda deverá ser considerada a remuneração mensal, calculando-se mês a mês as diferenças e os valores devidos, observadas as tabelas próprias.

Custas pela reclamada, no importe R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade, sujeitas a posterior majoração.

Como parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, condeno a requerida ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do perito ALEXANDRE VOLKMANN ULTRAMARI, valor fixado considerando a complexidade da perícia o zelo profissional.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

José Hortêncio Ribeiro Júnior

Juiz do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001332-86.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	MICHEL RIBEIRO DOMINGOS
ADVOGADO	PAULA REGINA DE TOLEDO RIBEIRO(OAB: 10108/MT)
ADVOGADO	Maria Fernanda de Toledo Ribeiro Maymone(OAB: 7547/MT)
RECLAMADO	CONSORCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA - SANTA BARBARA
ADVOGADO	KARLA KAROLINA APARECIDA DIAS POMPERMAYER(OAB: 15965-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA - SANTA BARBARA
- MICHEL RIBEIRO DOMINGOS

S E N T E N Ç A

— I —

RELATÓRIO

MICHEL RIBEIRO DOMINGOS, devidamente qualificado nos autos do processo número 0001332-86.2015.5.23.0106, propôs reclamação trabalhista em face de **CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA - SANTA BÁRBARA,** igualmente identificada, alegando ter sido admitido em 18/10/2013, na função de motorista, tendo sido dispensado sem justa causa no dia 02/02/2015. Aduz ter sido empossado como membro suplente da CIPA em 16/01/2014, fazendo portanto jus à estabilidade provisória. Requer a reintegração ao emprego, ou o pagamento dos salários de todo o período estabilitário. Atribuiu à causa o valor de R$ 46.877,17.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural. A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera. Foi apresentada defesa escrita e documentos. O autor apresentou impugnação.

Na audiência de instrução foram ouvidos o autor e o preposto da ré. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a proposta conciliatória final.

É, em síntese, o relatório.

Decide-se:

— II —

FUNDAMENTAÇÃO

— INÉPCIA DA INICIAL - REMUNERAÇÃO —

Ausência de causa de pedir

Da análise da petição inicial, verifico a inépcia da peça vestibular quanto ao pedido de declaração do salário do obreiro no valor de R$ 2.298,66 e devidas retificações na CTPS, por absoluta ausência de causa de pedir.

Pois bem. Quanto ao requisito causa de pedir, a Consolidação das Leis do Trabalho exige *"uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio".* Neste aspecto há de ser confrontando referido requisito com o disposto no artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil. Referido dispositivo versa sobre a causa de pedir, declinando como requisito indispensável da petição inicial, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Numa análise mais apressada, poder-se-ia dizer que a causa de pedir no âmbito da Justiça do Trabalho deve ser declinada com menor precisão que no Processo Civil. No entanto, referida conclusão estaria contrariando a teoria da substanciação, adotada por nosso sistema processual.

De acordo com a teoria da substanciação, a causa de pedir

dever ser composta pelos elementos fáticos e jurídicos, adotando a necessidade de serem declinadas as causas de pedir próxima e remota. Assim, além da breve exposição dos fatos, indispensável se faz que seja declinada a fundamentação jurídica do pedido. Nesse aspectos, pode-se concluir que a exigência de fundamentação fática e jurídica, preceituada pelo artigo 282, inciso III do CPC, é de ampla aplicabilidade no Processo do Trabalho. A autonomia do Direito Processual do Trabalho não resulta em seu isolamento do sistema geral do processo.

Destaque-se ainda que fundamentação jurídica não significa a indicação do dispositivo legal sobre o qual ampara-se a pretensão do autor. A fundamentação jurídica exigida reflete o raciocínio jurídico que estabeleça elo entre o pedido e os fatos suscitados pela parte autora, evidenciando ainda a natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo.

Trata-se de exigência que possui duplo fundamento. O primeiro em viabilizar o exercício constitucional à ampla defesa. Note-se que somente a partir de uma petição inicial devidamente delimitada é que se faz possível à parte reclamada erigir os fundamentos de fato e de direito necessários à sua defesa. Alegações genéricas tolhem por completo a possibilidade de uma contestação que abranja o princípio da especificidade. O segundo fundamento da necessária clareza da petição inicial está voltada à própria delimitação da atividade jurisdicional. Note-se que constituem elementos indispensáveis a estabilidade da relação processual e para uma segura prestação jurisdicional.

No caso dos autos, o pedido de declaração de salário e retificação de CTPS não vieram acompanhados de qualquer fundamentação no bojo da petição inicial.

Desta forma, acolho a inépcia da petição inicial, para extinguir o feito sem o exame do mérito na forma do Artigo 267, inciso I do CPC quanto às pretensões de que seja declarado o valor de R$ 2.298,66 como salário do autor e de retificação de CTPS.

— MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE —

Em sua exordial, alega o reclamante ter sido empossado como membro suplente da CIPA em 16/01/2014, fazendo portanto, jus à estabilidade provisória. Requer a reintegração ao emprego, ou o pagamento dos salários de todo o período estabilitário, haja vista ter sido dispensado sem justa causa no dia 02/02/2015.

Em defesa a empresa reclamada admite a condição de membro da CIPA do autor entretanto alega que a dispensa não se deu de forma arbitrária, mas sim devido ao encerramento/paralisação das atividades da obra do VLT.

Os artigos 163 e seguintes da CLT dispõem quanto a obrigatoriedade e encargos da CIPA. Em relação à dispensa arbitrária do representante dos empregados na comissão, a mesma é vedada até um ano após o término do mandato, nos termos do artigo 165 da CLT e do artigo 10, II do ADCT, salvo por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Nos termos do inciso II da Súmula 339 do TST, "extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária (...)", já que a estabilidade do membro da CIPA não é benefício de cunho pessoal, mas trata-se de garantia para assegurar o regular trabalho dos membros da comissão, livre da pressão dos empregadores. Assim, não existindo obra a ser fiscalizada pela CIPA, perde-se o motivo para manutenção da estabilidade.

Pois bem. Registro inicialmente que é de conhecimento público que as obras do VLT - Veículo Leve sobre Trilhos encontram-se paralisadas. Verifico ainda, conforme documento juntado aos autos sob o ID e270727 que houve suspensão Contrato nº 037/2012/SECOPA, celebrado com o Consórcio VLT.

O preposto da ré, todavia, confirmou em seu depoimento que os trabalhos do consórcio se estenderam até o mês de junho de 2015, já que houve necessidade de reparos em uma das obras, não sabendo informar o número de empregados continuaram na empresa para execução de tal obra.

Do conjunto probatório existente nos autos, restou comprovado que, apesar de suspenso o contrato entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio em dezembro de 2014, as obras do VLT só foram desativadas no mês de junho de 2015.

Assim, considerando que a dispensa do autor deu-se de forma arbitrária em 02/02/2015 defiro a indenização pelo período da estabilidade que findou em junho de 2015, com a paralisação das obras do VLT, nos termos da súmula 339 do TST e condeno a reclamada a efetuar o pagamento dos salários de fevereiro(26 dias), março, abril, maio e junho de 2015, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional.

Para cálculo deverá ser utilizado como salário o valor de R$ 6,53 por hora que totaliza R$ 1.436,60, por mês.

— FGTS - INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA —

A demandada deverá depositar os valores do FGTS, referentes ao período da estabilidade deferido nesta sentença, no percentual de 8%, incidente sobre a remuneração mensal do autor, com a repercussão sobre as verbas de 13º salário, conforme disposto no art. 18 da Lei 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.491/97.

De igual modo, deverá ser depositada na conta vinculada do

autor a indenização de 40% sobre o montante devido a título de FGTS (art. 18, § 1º da Lei 8.036/90).

Com os depósitos, deverão ser apresentadas as guias para movimentação da conta vinculada, no prazo de 05(cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença. Da omissão em apresentar as guias no prazo assinalado, resultará a liberação por alvará judicial.

Os recolhimentos acima deferidos deverão ser procedidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação, sob pena de execução dos respectivos valores.

— JUSTIÇA GRATUITA —

A declaração de pobreza, enquanto elemento indispensável para concessão da Justiça Gratuita, pode ser apresentada pelo próprio advogado, independentemente de procuração com poderes específicos, sendo formulada no próprio bojo da petição inicial. Estes são os entendimentos consolidados nas OJs 304 e 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, afere-se que os requisitos necessários à concessão das benesses da Justiça Gratuita encontram-se contemplados na petição inicial, de modo que defiro ao reclamante o benefício previsto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

— DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS —

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, consoante disposição expressa do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, pontua-se que integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social as parcelas de 13º salário.

As demais, dada a natureza jurídica indenizatória, estão isentas de recolhimento, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

A reclamada deverá promover e comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes, sob pena de execução do valor respectivo, nos exatos termos em que determinado pelos artigos 114, § 3º da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.

— III — DISPOSITIVO

Posto isso, na reclamação trabalhista movida por MICHEL RIBEIRO DOMINGOS em face de CONSÓRCIO CONSTRUTOR CR ALMEIDA - SANTA BÁRBARA julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC, quanto ao pedido de declaração do salário do obreiro no valor de R$ 2.298,66 e devidas retificações na CTPS e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para deferir a indenização pelo período da estabilidade (fevereiro a junho de 2015, observando-se que quanto a fevereiro serão apenas 26 dias) e condenar a reclamada a efetuar os seguintes pagamentos ao autor:

a) salários de fevereiro (26 dias), março, abril, maio e junho de 2015,

b) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional,

c) décimo terceiro salário proporcional;

d) FGTS e multa de 40%;

A condenação supra possui como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para os efeitos legais.

A liquidação deverá ser procedida por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação, com a incidência de correção monetária, observados os índices do mês seguinte ao da prestação de serviços, além da incidência de juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, *caput* e §1º), aplicando-se a estes o disposto no art. 883 da CLT.

A ré deverá comprovar nos autos o recolhimento do FGTS e multa de 40%, no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar as guias para movimentação da conta vinculada, sob pena de indenização do valor equivalente.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos dos valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda, conforme determinado no corpo desta sentença, sendo que da omissão em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias resultará na execução do valor equivalente. Custas pela reclamadas, no importe R$ 180,00, calculadas sobre R$ 9.000,00 (nove mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade. Intimem-se as partes.

Nada mais.

José Hortêncio Ribeiro Júnior

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001400-36.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	NIVALDO CAREAGA(OAB: 6713-B/MT)

ADVOGADO	LEANDRO RIPOLI BIANCHI(OAB: 12856/MT)
RECLAMADO	CURTUME JANGADAS S/A
ADVOGADO	EDUARDO FARIA(OAB: 4318-B/MT)
RECLAMADO	GRUPO BIHL
ADVOGADO	EDUARDO FARIA(OAB: 4318-B/MT)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA VICO LTDA - ME
ADVOGADO	Ronize Antonio Barbosa(OAB: 13764-B/MT)
RECLAMADO	RODOARA TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	Ronize Antonio Barbosa(OAB: 13764-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOARA TRANSPORTES LTDA - EPP
- TRANSPORTADORA VICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001400-36.2015.5.23.0106

AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CURTUME JANGADAS S/A e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, manifestar acerca da contestação apresentada pelo reclamante, em reconvenção, no prazo de 10 dias.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

Ronize Antonio Barbosa

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001527-71.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	CERINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva(OAB: 5458/MT)
RECLAMADO	VARZEA GRANDE CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
ADVOGADO	DELANO CASTRO DA SILVA(OAB: 20714-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERINO MARQUES DA SILVA
- VARZEA GRANDE CARTORIO DE REGISTRO CIVIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE/MT

Processo n.º 0001527-71.2015.5.23.0106

Autor: CERINO MARQUES DA SILVA

Réu: VÁRZEA GRANDE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

Data: 26.11.2015

I - RELATÓRIO

CERINO MARQUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação trabalhista em face de **VÁRZEA GRANDE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL**, igualmente qualificado, requerendo o pagamento das verbas rescisórias elencadas na petição de ID 461730e.

O réu foi notificado, compareceu à audiência inaugural.

A primeira tentativa conciliatória restou inexitosa.

Foi apresentada defesa com documentos.

A parte autora desistiu da ação (ID 27748cc), pugnando pela homologação de seu pedido de desistência, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

A ré devidamente intimada manifestou-se, por sua tabelião interina (ID 3bef9d2) concordando com a desistência da ação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na conformidade do inciso VIII do art. 267 do CPC, o processo será extinto sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação, dispositivo aplicado subsidiariamente no âmbito processual trabalhista, conforme o disposto no art. 769 da CLT. Uma vez recebida a defesa, o autor só poderá desistir da ação com a concordância da ré, nos termos do parágrafo § 4º do artigo 267 do CPC.

Considerando a concordância da ré com o pleito do autor, decido homologar a desistência da ação.

III - CONCLUSÃO

Isso exposto, **homologo** o pedido de desistência do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$ 2.000,00, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do recolhimento em face do benefício da justiça gratuita, que ora se defere.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, revisem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Nada mais.

JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

Juiz do Trabalho

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015

JOSE HORTENCIO RIBEIRO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001643-14.2014.5.23.0106

RECLAMANTE	DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARIELE AUXILIADORA DE ALMEIDA BARROS FERREIRA(OAB: 15358/MT)
ADVOGADO	ANNALIGIA TAVARES DE SIQUEIRA(OAB: 16189/MT)
RECLAMADO	VIDEPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI(OAB: 36211-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALVES DA SILVA
- VIDEPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

S E N T E N Ç A

— I —

RELATÓRIO

DANIEL ALVES DA SILVA,

devidamente qualificado nos autos do processo 0001643-14.2014.5.23.0106, propôs reclamação trabalhista em face de VIDEPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, igualmente identificada, alegando ter sido admitido em 24.05.2008 para exercer a função de auxiliar de impressão, tendo após três meses passado a exercer a função de impressor, recebendo como última remuneração mensal a importância de R$ 1.057,16. Foi dispensado, por iniciativa da ré, sem justa causa, no dia 13/02/2013. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência inaugural. A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera. A ré apresentou defesa escrita e documentos. O autor apresentou impugnação.

Durante a instrução processual foram dispensados os depoimentos pessoais das partes.

Apresentado o laudo pericial e intimadas as partes, apenas a ré se manifestou.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela ré.

Prejudicada a proposta conciliatória final.

É, em síntese, o relatório.

Decide-se:

— II —

FUNDAMENTAÇÃO

— PRESCRIÇÃO —

A presente reclamação trabalhista foi proposta no dia 15 de setembro de 2014, sendo que a ruptura contratual ocorreu no dia 13 de fevereiro de 2013, ou seja, há menos de dois anos da data do ajuizamento da presente ação. Como efeito, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, conforme preceituado pelo art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal de 88.

Desta forma, acolhe-se a prejudicial suscitada pelo requerido e solucionando o feito com o exame do mérito com relação aos pedidos anteriores a 15 de setembro de 2009, na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

— CONTRATO DE TRABALHO —

Restou incontroverso que o contrato de trabalho vigorou de 24.05.2008 a 13.02.2013, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa da ré, percebendo o autor como última remuneração o importe de R$ 1.057,16.

— JORNADA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA —

Alega o autor que laborou de segunda a sábado, nos seguintes períodos e horários:

05/2008 a 05/2010, das 23h00 às 07h00.

06/2010 a 03/2012, das 15h00 às 23h00.

04/2012 a 02/2013, das 06h40 às 15h00.

Afirma o autor que trabalhava em sobrejornada, sem usufruir do intervalo intrajornada mínimo (gozava de apenas 30 a 40 minutos), postulando, por essa razão, o pagamento de horas extras e do intervalo suprimido e respectivos reflexos. Afirma ainda que para fins de cálculo das horas extras deverá ser considerado a hora noturna reduzida.

A ré, em sua defesa, afirma que as horas extraordinárias

eventualmente prestadas já foram regularmente pagas, conforme atestam os recibos de pagamentos acostados aos autos, não havendo, pois, que se falar em qualquer diferença a quitar. Aduz, outrossim, que a redução do intervalo intrajornada de uma hora para 40 minutos ocorreu até 28 de fevereiro de 2010, passando então a ser de uma hora. Sustenta que a redução do intervalo intrajornada estava amparada por norma coletiva. Diz ainda que sempre foi observado a hora noturna reduzida.

Nos termos da súmula 338, I, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, mister do qual a ré se desonerou a contento, por meio da juntada dos cartões de ponto de ID c4e64c6.

Diante da falta de impugnação quanto à jornada descrita nos controles de jornada, considero válidos por refletirem a real jornada do autor.

Inicialmente há que se mencionar que a Ré não está obrigada a juntar os cartões de ponto referente ao período abrangido pela prescrição.

De acordo com o art. 73, § 1º, da CLT, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, sendo que o § 5º deste mesmo artigo estabelece que às prorrogações do trabalho noturno se aplica o disposto neste capítulo.

Diante disso, no período em que o autor trabalhou das 23h00 às 07h00 todo o período deve ser considerado trabalho noturno e considerado a hora reduzida prevista para o trabalho noturno. Porém, não é o que mostra os holerites juntados pela Ré, que apesar de considerar a hora noturna reduzida até as 05h00, não considerou para as prorrogações. A título de exemplo, veja-se o cartão de ponto e respectivo holerite referente ao mês de fevereiro de 2010 (ID c4c64c6, pág. 7) em que mostra que apesar de haver prorrogação da jornada noturna no holerite consta o pagamento de horas normais e horas noturnas, revelando que as horas noturnas eram consideradas até as 05h00 e após esse horário (até as 07h00) era considerado hora normal.

Diante disso, tem-se como devido o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, decorrentes das prorrogações das horas noturnas reduzidas no período em que o autor trabalhou das 23h00 às 07h00, conforme cartões de ponto juntados aos autos.

Utilizar-se-á o divisor 220, o adicional legal de 50%, a correta evolução salarial do trabalhador e a remuneração consignada nos recibos de pagamento.

Quanto aos demais períodos em que o autor trabalhou durante o dia não há falar em prorrogação de jornada, não havendo que se falar em diferença de horas extras.

Quanto ao intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Assim, diante da não concessão do intervalo mínimo do intervalo intrajornada, defiro o pagamento, como hora extra, do intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, observado os horários registrados nos controles de jornada.

— ADICIONAL NOTURNO —

Conforme reconhecido no tópico anterior, a ré não considerou a norma do art. 73, § 5º, da CLT, que estabelece que às prorrogações do trabalho noturno se aplica o disposto na norma do trabalho noturno.

Diante disso, tem-se que não houve o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas além das 05h00. Assim, defiro o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogações de jornada, no período em que o autor trabalhou das 23h00 às 07h00.

— ADICIONAL DE INSALUBRIDADE —

A Autora requer o pagamento de adicional de insalubridade porque, segundo alega, desenvolvia suas atividades exposta a produtos químicos.

A Ré nega que o ambiente de trabalho fosse insalubre.

A prova da insalubridade é eminentemente técnica, pelo que se tornou necessária a realização da perícia.

O laudo de ID 36ca170 concluiu que a parte autora não estava exposta de forma permanente aos riscos de agentes químicos, sendo o ambiente salubre.

O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, livre de qualquer vício capaz de lhe impingir qualquer nulidade, sendo que a impugnação do autor por si só não é capaz de afastar as conclusões da perícia.

Diante do exposto, indefiro o pagamento do adicional de

insalubridade e respectivos reflexos.

— MULTA CONVENCIONAL —

Alega o autor que a ré não cumpriu integralmente a convenção coletiva, razão pela qual requer o pagamento da multa por descumprimento no valor de R$ 1.057,16.

Verifico que o único pedido fundamentado no descumprimento da norma é o relacionado ao intervalo intrajornada.

Ao que se vê, a redução do intervalo intrajornada estava fundamentada na convenção coletiva. O fato de ser considerada ilegal a redução não implica no descumprimento da norma coletiva a ensejar a aplicação da multa. Aliás, a norma estava sendo cumprido.

Diante disso, indefiro o pedido de pagamento da multa convencional.

— MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT —

Requer o autor a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT em razão do atraso na quitação das parcelas rescisórias.

No caso dos autos, o autor se afastou do serviço no dia 02.01.2013 e as verbas rescisórias foram pagas no dia 09.01.2013, conforme comprovante de depósito na conta do autor (ID fd9fd54, pág. 4), no valor correspondente ao constante do TRCT de ID fd9fd54, pág. 1.

Apesar de a homologação ser pressuposto de validade formal da rescisão contratual, o art. 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, de modo que a providência de saldar os haveres resilitórios enquanto ainda não se viabilizou a homologação do TRCT não merece tratamento jurídico igual ao da inadimplência.

O fato gerador da multa estipulada no § 8º do artigo 477 da CLT é a extrapolação do prazo na quitação das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual.

Portanto, constatado que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, indevida a incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

— MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT —

Ante a redação do artigo 467 da CLT, as verbas rescisórias incontroversas devidas ao empregado devem ser pagas na primeira audiência, sob pena de sofrer acréscimo de 50%.

No caso dos autos não há pedido de pagamento de verbas rescisórias em sentido estrito. Indefiro.

— JUSTIÇA GRATUITA —

A declaração de pobreza, enquanto elemento indispensável para concessão da Justiça Gratuita, pode ser apresentada pelo próprio advogado, independentemente de procuração com poderes específicos, sendo formulada no próprio bojo da petição inicial. Estes são os entendimentos consolidados nas OJs 304 e 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, afere-se que os requisitos necessários à concessão das benesses da Justiça Gratuita encontram-se contemplados na petição inicial, de modo que defiro ao reclamante o benefício previsto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

— HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS —

Os honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada somente são devidos nas estreitas hipóteses da Lei 5.584/70, urgindo estejam presentes a assistência sindical e a declaração de pobreza do assistido. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado número 326.

No caso, não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pleito.

— HONORÁRIOS PERICIAIS —

Tendo em vista o grau de zelo e complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários do perito no valor bruto de R$ 1.300,00, os quais, diante da sucumbência da parte autora e do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deverão ser requisitados à Secretaria Judiciária deste Regional, após o trânsito em julgado da ação.

— DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS —

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, consoante disposição expressa do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, pontua-se que integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social as parcelas de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno.

As demais, dada a natureza jurídica indenizatória, estão isentas de recolhimento, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei n.º

8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

A reclamada deverá promover e comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes, sob pena de execução do valor respectivo, nos exatos termos em que determinado pelos artigos 114, da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.

— III —

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por DANIEL ALVES DA SILVA contra VIDEPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, pronuncio a prescrição e declaro extintos com resolução do mérito os créditos vencidos e exigíveis anteriores a 15.09.2009; julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a Ré a pagar a pagar ao autor, no prazo legal e nos termos da fundamentação, as seguintes parcelas:

- Horas extras e reflexos;

- Intervalo intrajornada;

- Adicional noturno.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Improcedentes os demais pleitos dos quais a Ré fica absolvida.

A condenação supra possui como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para os efeitos legais.

Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como sendo a parte autora sucumbente no objeto da perícia, defiro ao perito Wilson César Borges da Silva o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R$ 1.300,00, valor que deverá ser pago pela União, mediante habilitação em procedimento interno nesse Tribunal.

A liquidação deverá ser procedida por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação, com a incidência de correção monetária, observados os índices do mês seguinte ao da prestação de serviços, além da incidência de juros, na forma da Lei (Lei 8.177/91, art. 39, *caput* e §1º), aplicando-se a estes o disposto no art. 883 da CLT.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos dos valores referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo que da omissão em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias resultará na execução do valor equivalente.

Custas pela reclamada, no importe R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00 (sete mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para tal finalidade.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

José Hortêncio Ribeiro Júnior

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001667-42.2014.5.23.0106

RECLAMANTE	HERMES HENRIQUE BRAGA
ADVOGADO	Bruno José Ricci Boaventura(OAB: 9271/MT)
ADVOGADO	OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR(OAB: 11727/MS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DARIEL ELIAS DE SOUZA(OAB: 11945-B/MT)
ADVOGADO	LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS(OAB: 7381/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- HERMES HENRIQUE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001667-42.2014.5.23.0106

AUTOR:HERMES HENRIQUE BRAGA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência foi designada para o dia **15/02/2016 10:00**.

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

Despacho:

Em observância aos acórdãos de Id 64d2d2b, no qual determina-se a reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas arroladas pelo reclamante, e 27c14b0, através do qual assegura-se ao reclamado, assim que colhidos os depoimentos das testemunhas obreiras, o direito de produzir contraprova, designe-se audiência de instrução.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Bruno José Ricci Boaventura

DARIEL ELIAS DE SOUZA

OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR

LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001711-27.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	VALDIR APARECIDO TEODORO
ADVOGADO	ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL(OAB: 15912/MT)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS(OAB: 9630/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
- VALDIR APARECIDO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR

DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001711-27.2015.5.23.0106

AUTOR:VALDIR APARECIDO TEODORO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do agendamento da perícia para o dia 04.12.2015 às 08 horas, conforme certidão acostada aos autos.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL

PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS

Intimação

Processo Nº RTSum-0001756-31.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	JESSICA MAIRA CARVALHO
ADVOGADO	GISELE LACERDA GENNARI GOMES DA SILVA(OAB: 5901-B/MT)
RECLAMADO	CONSTRUTORA JA VAI LTDA - EPP
ADVOGADO	cyntia katheuscia da cruz e silva carvalho(OAB: 8649/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA JA VAI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR

DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001756-31.2015.5.23.0106

AUTOR:JESSICA MAIRA CARVALHO

RÉU: CONSTRUTORA JA VAI LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

INTIME-SE a parte Ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do autor que denuncia o inadimplemento do acordo, sob pena de ser considerado inadimplemente, com a liquidação do débito e a consequente execução da sentença homologatória do acordo.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

cyntia katheuscia da cruz e silva carvalho

Decisão

Processo Nº ACC-0001877-59.2015.5.23.0106

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ELIANE VOLPINI MARIN(OAB: 83560/SP)
INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

PROCESSO N°: 0001877-59.2015.5.23.0106

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Ante a proximidade da audiência inicial designada (07.12.2015) e da possibilidade de acordo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após as tentativas de conciliação. Assim, aguarde-se a audiência.

Várzea Grande, 26 de novembro de 2015.mrl

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015

GRAZIELE CABRAL BRAGA DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002013-56.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	MARCIO JOSE DE ASSUNCAO
ADVOGADO	MILVA ALESSANDRA CAVALHEIRO(OAB: 16448/MT)
RECLAMADO	SUPERMERCADO RIO SUL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO

GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002013-56.2015.5.23.0106

AUTOR:MARCIO JOSE DE ASSUNCAO

RÉU: SUPERMERCADO RIO SUL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência inicial foi designada para o dia **11/02/2016 às 08h17min, ficando o autor ciente de que sua ausência implicará nas cominações do Art. 844, da CLT.**.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

MILVA ALESSANDRA CAVALHEIRO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002014-41.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	DIEGO ROBERTO DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO	Ulisses Garcia Neto(OAB: 11512/MT)
RECLAMADO	PANTANAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ROBERTO DE MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO

GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002014-41.2015.5.23.0106

AUTOR:DIEGO ROBERTO DE MIRANDA SILVA

RÉU: PANTANAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência inicial foi designada para o dia **11/02/2016 às 08h20min, ficando o autor ciente de que sua**

ausência implicará nas cominações do Art. 844, CLT..

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

Ulisses Garcia Neto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002015-26.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	ARILSON DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO CAREAGA(OAB: 6713-B/MT)
ADVOGADO	LEANDRO RIPOLI BIANCHI(OAB: 12856/MT)
RECLAMADO	L. PESSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO

GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002015-26.2015.5.23.0106

AUTOR:ARILSON DA SILVA

RÉU: L. PESSI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência inicial foi designada para o dia **11/02/2016 às 08h25min**, **ficando o autor ciente de que sua ausência implicará nas cominações do Art. 844, da CLT.**.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

NIVALDO CAREAGA

LEANDRO RIPOLI BIANCHI

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002016-11.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA MARCIA SOARES MODESTO(OAB: 13343/MT)
RECLAMADO	REMAFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO

GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002016-11.2015.5.23.0106

AUTOR:AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: REMAFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência inicial foi designada para o dia **11/02/2016 às 08h35min, ficando o autor ciente de que sua ausência implicará nas cominações do Art. 844, CLT.**

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002017-93.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	VALDEIDES VELOSO DA COSTA
ADVOGADO	tatiana pereira de vasconcelos(OAB: 5725/MT)
ADVOGADO	Ana Cláudia Scaliante Fogolin Gnoatto(OAB: 5310/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIDES VELOSO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002017-93.2015.5.23.0106

AUTOR:VALDEIDES VELOSO DA COSTA

RÉU: MATO GROSSO BOVINOS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 05/02/2016 às 08:35hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

tatiana pereira de vasconcelos

Ana Cláudia Scaliante Fogolin Gnoatto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002018-78.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	IRLEI LOPES
ADVOGADO	WOLNEY CEZA MESQUITA TOLEDO(OAB: 7260-O/MT)
RECLAMADO	PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLEI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002018-78.2015.5.23.0106

AUTOR:IRLEI LOPES

RÉU: PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 12/02/2016 às 08h10hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

WOLNEY CEZA MESQUITA TOLEDO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002023-03.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	MARINEIDE NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEIDE NASCIMENTO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002023-03.2015.5.23.0106

AUTOR:MARINEIDE NASCIMENTO DA CONCEICAO

RÉU: BRF S.A. e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 22/02/2016 às 08H17hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARCO AURELIO BALLEN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002024-85.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	RAFAEL WANCLEY PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PERIN(OAB: 8804-O/MT)
ADVOGADO	MARCOS ESTRELA SILVEIRA(OAB: 18284/MT)

RECLAMADO	HOTEL FAZENDA SANTA TEREZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL WANCLEY PEREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002024-85.2015.5.23.0106

AUTOR:RAFAEL WANCLEY PEREIRA DA CUNHA

RÉU: HOTEL FAZENDA SANTA TEREZA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 12/02/2016 às 08:20hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARCOS ESTRELA SILVEIRA

EDSON LUIZ PERIN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002030-92.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	JOSE RICHARLIES STAFF
ADVOGADO	MONICA ELIANA BOTELHO SILVA(OAB: 17835/MT)
RECLAMADO	UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
RECLAMADO	J.C.DE SOUZA CORREA TRANSPORTES ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICHARLIES STAFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002030-92.2015.5.23.0106

AUTOR:JOSE RICHARLIES STAFF

RÉU: J.C.DE SOUZA CORREA TRANSPORTES ME e outros

INTIMAÇÃO

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 15/02/2016 às 08:20hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

MONICA ELIANA BOTELHO SILVA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002033-47.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	LEANDRO DE JESUS SENA
ADVOGADO	HUDYANE MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 15868/MT)
ADVOGADO	adriano dos santos costa(OAB: 13593/MT)
RECLAMADO	ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	CONSORCIO MARECHAL RONDON
RECLAMADO	MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURA LTDA
RECLAMADO	FAROL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
RECLAMADO	FERNANDO ROBERIO DE BORGES GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE JESUS SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002033-47.2015.5.23.0106

AUTOR: LEANDRO DE JESUS SENA

RÉU: CONSORCIO MARECHAL RONDON e outros (4)

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que incluo o feito em pauta de audiência inicial para a data de **04/02/2016 às 08h10.**

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002034-32.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	MARCOS VIEIRA SABINO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SILVA FILQUEIRAS(OAB: 17030-O/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VIEIRA SABINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002034-32.2015.5.23.0106

AUTOR:MARCOS VIEIRA SABINO DA SILVA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 22/02/2016 às08:12_hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARIA DAS GRACAS SILVA FILQUEIRAS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002042-09.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLE DOMINGUES TINOCO SAAD(OAB: 9913/MT)
ADVOGADO	ADRIANO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4181/MT)
ADVOGADO	CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO(OAB: 8566/MT)
RECLAMADO	A M LOCACOES E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002042-09.2015.5.23.0106

AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: A M LOCACOES E REPRESENTACOES LTDA. - ME

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que incluo o feito em pauta de audiência inicial para a data de **04/02/2016 às 08h20.**

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002069-89.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	JOSIMAR RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR RODRIGUES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002069-89.2015.5.23.0106

AUTOR:JOSIMAR RODRIGUES DA ROCHA

RÉU: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 24/02/2016 às 08h17hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARCO AURELIO BALLEN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002070-74.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	DILSON EDEVARDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON EDEVARDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002070-74.2015.5.23.0106

AUTOR:DILSON EDEVARDES DA SILVA

RÉU: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 24/02/2016 às 08h20hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARCO AURELIO BALLEN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002071-59.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	OTACILIO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- OTACILIO DA SILVA BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002071-59.2015.5.23.0106

AUTOR:OTACILIO DA SILVA BOTELHO

RÉU: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 24/02/2016 às 08:25hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARCO AURELIO BALLEN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002072-44.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	WELITON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002072-44.2015.5.23.0106

AUTOR:WELITON GOMES DA SILVA

RÉU: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 24/02/2016 às 08:30hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARCO AURELIO BALLEN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002084-58.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	ANDERSON BUENO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BUENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002084-58.2015.5.23.0106

AUTOR:ANDERSON BUENO DA SILVA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 22/02/2016 às 08:20hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARCO AURELIO BALLEN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002114-93.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	LINDOMAR LIRA MORENO
ADVOGADO	FERNANDO CERANTOLA(OAB: 12738/MT)
RECLAMADO	UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR LIRA MORENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 -

vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002114-93.2015.5.23.0106

AUTOR:LINDOMAR LIRA MORENO

RÉU: UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 15/02/2016 às 08h25hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

FERNANDO CERANTOLA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002115-78.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	ODINEI ONORIO DE JESUS
ADVOGADO	GILSON JOAQUIM SOARES(OAB: 15608/MT)
ADVOGADO	NADIELLY GARBIN FEITOSA(OAB: 13940-O/MT)
RECLAMADO	LUMEN CONSULTORIA,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMEN CONSULTORIA,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
- ODINEI ONORIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de ação trabalhista com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora **ODINEI ONORIO DE JESUS** afirma que trabalhou para a ré **LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** no período de 01.07.2015 a 29.08.2015, tendo sido demitido sem justa causa. Afirma que a ré não lhe pagou as verbas rescisórias e que também não lhe entregou as guias para saque do FGTS e para habilitação no programa do seguro-desemprego. Requereu liminarmente a expedição de alvará para efetivar o saque do FGTS e para habilitação no programa do seguro -desemprego.

Pois bem. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, (...)" (grifou-se)

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que assegura a antecipação, parcial ou total, dos efeitos da tutela pretendida, constata-se a necessidade de haver a confluência de três requisitos para que o magistrado possa concedê-la, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput, e inc. I, do CPC).

Veja-se que um dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela calca-se na prova inequívoca do direito da parte que a pleiteia. Analisando a questão relativa à prova das alegações, preleciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO :

"ao dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser com a descreve o autor.

(. . .)

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, o fato é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar."

Por fim, arremata Dinamarco afirmando que "o grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar".

Sedimentado o conceito de prova inequívoca, deve-se questionar a possibilidade de concessão da tutela antecipada *audiatur et altera*

pars. Isto porque o conceito de prova pressupõe a observância do direito ao contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Surgiria a questão, então, de como admitir a coexistência da possibilidade de concessão de medidas liminares, sem a prévia oitiva da parte contrária, com o princípio do contraditório, um dos pilares sobre os quais é edificada toda a atividade jurisdicional.

Veja-se que a questão acima colocada possui grande relevância, na medida em que a interpretação das normas infraconstitucionais deve ser feita em harmonia como texto constitucional, conforme prelecionado por COUTURE .

A fórmula necessária à conciliação das medidas liminares sem a prévia oitiva do réu, sem que haja lesão ao princípio constitucional do contraditório, reside justamente na interpretação harmônica com outro princípio, também de ordem constitucional, qual seja, o devido processo legal, preceituado no Art. 5º, inciso LIV da Carta Magna.

Vale dizer, havendo previsão legal para concessão da medida liminar sem o estabelecimento do contraditório, não há que se falar em violação ao contraditório.

Nesse sentido, inclusive, é a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão abaixo transcrito, verbis:

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Número: 170463, publicado no DJU do dia 16/12/9, Relator Ministro Marco Aurélio)

Ementa: DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais.

Pois bem. Assentado que a concessão de medidas liminares sem a prévia oitiva da parte contrária somente possui espaço quanto houver na legislação processual dispositivo específico prevendo esta possibilidade, resta analisar a viabilidade do pleito nos caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Primeiramente deve ser destacada a natureza cognitiva da antecipação da tutela jurisdicional (DINAMARCO). Daí afasta-se, de plano, eventual natureza cautelar. O provimento antecipatório não busca assegurar o resultado útil ou a eficácia de um outro processo. Na realidade a tutela antecipada possui contornos satisfativos, sendo exercido no próprio processo de conhecimento.

Ora, não possuindo a tutela antecipada natureza cautelar, tem-se como inaplicável o preceito do artigo 804 do Código de Processo Civil. Isto porque, a faculdade aberta pelo dispositivo legal acima destacado busca apenas impedir um gravame qualquer ao direito que a parte autora afirma possuir, evitando, assim, por meio do fator surpresa assegurar o resultado de outro processo.

De todo raciocínio acima tecido chega-se à conclusão acerca da impossibilidade de concessão da tutela antecipada sem a prévia oitiva da parte contrária. Isto porque, conforme já destacado, a antecipação possui natureza cognitiva e não cautelar, o que afasta a extensão lógica da regra do artigo 804 do CPC. Por outro lado, no bojo do artigo 273 do CPC inexiste qualquer regramento que autorize ao juiz conceder provimento antecipatório o prévio estabelecimento do contraditório. Veja-se que o próprio conceito de prova inequívoca, conforme acima destacado, não pode ser assimilado sem que antes seja aberta a via de impugnação para a parte contrária, com vistas a que possa impugnar o acervo probatório produzido na inicial, momento em que terá o juiz condições de analisar as respectivas fidedignidades.

Desta forma, à míngua de autorização legal, bem como diante da possível violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, indefere-se, por ora, a antecipação requerida na peça inicial, até que seja formado o contraditório.

Intime-se a parte autora.

Deverá a Secretaria da Vara incluir o feito na pauta de audiências iniciais do **dia 19.02.2016, às 08h12min**.

Após, intime-se a parte autora da data da audiência e notifique-se a ré, com as advertências de praxe.

Várzea Grande/MT, 26 de novembro de 2015. mrl

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015

GRAZIELE CABRAL BRAGA DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002117-82.2014.5.23.0106

RECLAMANTE	J. D. S.
ADVOGADO	joana alessandra gonçalves de queiroz(OAB: 14843/MT)
RECLAMADO	E. M. D. T. L. -. M.
ADVOGADO	OLIVIA FERNANDES BORETTI(OAB: 12948/MT)
ADVOGADO	ERIKA PATRICIA GABILAN SANCHES(OAB: 10756/MT)
RECLAMADO	B. S.

Intimado(s)/Citado(s):

- E. M. D. T. L. -. M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002117-82.2014.5.23.0106

AUTOR:JOSE DA SILVA

RÉU: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

INTIME-SE a parte Ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do autor que denuncia o inadimplemento do acordo, sob pena de ser considerado inadimplemente, com a liquidação do débito e a consequente execução da sentença homologatória do acordo.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

OLIVIA FERNANDES BORETTI

ERIKA PATRICIA GABILAN SANCHES

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002118-33.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	MARIO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	GILSON JOAQUIM SOARES(OAB: 15608/MT)
ADVOGADO	NADIELLY GARBIN FEITOSA(OAB: 13940-O/MT)
RECLAMADO	LUMEN CONSULTORIA,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMEN CONSULTORIA,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
- MARIO LUIZ DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

PROCESSO N°: 0002118-33.2015.5.23.0106

AUTOR: MARIO LUIZ DE JESUS

RÉU: LUMEN CONSULTORIA,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação trabalhista com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora **MARIO LUIZ DE JESUS** afirma que trabalhou para a ré **LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** no período de 01.07.2015 a 28.09.2015, tendo sido demitido sem justa causa. Afirma que a ré não lhe pagou as verbas rescisórias e que também não lhe entregou as guias para saque do FGTS e para habilitação no programa do seguro-desemprego. Requereu liminarmente a expedição de alvará para efetivar o saque do FGTS e para habilitação no programa do seguro -desemprego.

Pois bem. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, (...)" (grifou-se)

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que assegura a antecipação, parcial ou total, dos efeitos da tutela pretendida, constata-se a necessidade de haver a confluência de três requisitos para que o magistrado possa concedê-la, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput, e inc. I, do CPC).

Veja-se que um dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela calca-se na prova inequívoca do direito da parte que a pleiteia. Analisando a questão relativa à prova das alegações, preleciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO :

"ao dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser com a descreve o autor.

(. . .)

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, o fato é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar."

Por fim, arremata Dinamarco afirmando que "o grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar".

Sedimentado o conceito de prova inequívoca, deve-se questionar a possibilidade de concessão da tutela antecipada *audiatur et altera pars*. Isto porque o conceito de prova pressupõe a observância do direito ao contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Surgiria a questão, então, de como admitir a coexistência da possibilidade de concessão de medidas liminares, sem a prévia oitiva da parte contrária, com o princípio do contraditório, um dos pilares sobre os quais é edificada toda a atividade jurisdicional.

Veja-se que a questão acima colocada possui grande relevância, na medida em que a interpretação das normas infraconstitucionais deve ser feita em harmonia como texto constitucional, conforme prelecionado por COUTURE .

A fórmula necessária à conciliação das medidas liminares sem a prévia oitiva do réu, sem que haja lesão ao princípio constitucional do contraditório, reside justamente na interpretação harmônica com outro princípio, também de ordem constitucional, qual seja, o devido processo legal, preceituado no Art. 5º, inciso LIV da Carta Magna.

Vale dizer, havendo previsão legal para concessão da medida liminar sem o estabelecimento do contraditório, não há que se falar em violação ao contraditório.

Nesse sentido, inclusive, é a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão abaixo transcrito, verbis:

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Número: 170463, publicado no DJU do dia 16/12/9, Relator Ministro Marco Aurélio)

Ementa: DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais.

Pois bem. Assentado que a concessão de medidas liminares sem a prévia oitiva da parte contrária somente possui espaço quanto houver na legislação processual dispositivo específico prevendo esta possibilidade, resta analisar a viabilidade do pleito nos caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Primeiramente deve ser destacada a natureza cognitiva da antecipação da tutela jurisdicional (DINAMARCO). Daí afasta-se, de plano, eventual natureza cautelar. O provimento antecipatório não busca assegurar o resultado útil ou a eficácia de um outro processo. Na realidade a tutela antecipada possui contornos satisfativos, sendo exercido no próprio processo de conhecimento.

Ora, não possuindo a tutela antecipada natureza cautelar, tem-se como inaplicável o preceito do artigo 804 do Código de Processo Civil. Isto porque, a faculdade aberta pelo dispositivo legal acima destacado busca apenas impedir um gravame qualquer ao direito que a parte autora afirma possuir, evitando, assim, por meio do fator surpresa assegurar o resultado de outro processo.

De todo raciocínio acima tecido chega-se à conclusão acerca da impossibilidade de concessão da tutela antecipada sem a prévia oitiva da parte contrária. Isto porque, conforme já destacado, a antecipação possui natureza cognitiva e não cautelar, o que afasta a extensão lógica da regra do artigo 804 do CPC. Por outro lado, no bojo do artigo 273 do CPC inexiste qualquer regramento que autorize ao juiz conceder provimento antecipatório o prévio estabelecimento do contraditório. Veja-se que o próprio conceito de prova inequívoca, conforme acima destacado, não pode ser assimilado sem que antes seja aberta a via de impugnação para a parte contrária, com vistas a que possa impugnar o acervo

probatório produzido na inicial, momento em que terá o juiz condições de analisar as respectivas fidedignidades.

Desta forma, à míngua de autorização legal, bem como diante da possível violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, indefere-se, por ora, a antecipação requerida na peça inicial, até que seja formado o contraditório.

Intime-se a parte autora.

Deverá a Secretaria da Vara incluir o feito na pauta de audiências iniciais do **dia 19.02.2016, às 08h10min**.

Após, intime-se a parte autora da data da audiência e notifique-se a ré, com as advertências de praxe.

Várzea Grande/MT, 26 de novembro de 2015. mrl

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015

GRAZIELE CABRAL BRAGA DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002127-92.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	LAUDECI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	REFRIGERANTES MARAJA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDECI FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002127-92.2015.5.23.0106

AUTOR:LAUDECI FERREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: REFRIGERANTES MARAJA S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL que será realizada na **AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085** em **18/02/2016 08:12** horas.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARCO AURELIO BALLEN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002133-02.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	ERIKA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA NUNES DA SILVA(OAB: 17177-O/MT)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002133-02.2015.5.23.0106

AUTOR:ERIKA FERNANDES DA SILVA

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 18/02/2016 às 08:30hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

VANESSA NUNES DA SILVA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002134-84.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	ALESSANDRO BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO	LUCIANO GABILAN SANCHES(OAB: 17255-O/MT)
RECLAMADO	ATAIL MARQUES DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO BENEDITO DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002134-84.2015.5.23.0106

AUTOR:ALESSANDRO BENEDITO DE ARRUDA

RÉU: ATAIL MARQUES DO AMARAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 18/02/2016 às 08h35hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

LUCIANO GABILAN SANCHES

Intimação

Processo Nº RTSum-0002135-69.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	JOSE MAURO BENEDITO NEVES
ADVOGADO	EDMAR COSTA(OAB: 11399/MT)
RECLAMADO	NJ CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURO BENEDITO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002135-69.2015.5.23.0106

AUTOR:JOSE MAURO BENEDITO NEVES

RÉU: NJ CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência UNA que será realizada no dia 15/02/2016 às 09h00 hs.

As partes poderão apresentar defesa, documentos e testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.

Ficam as partes advertidas das cominações previstas no art. 844 que segue:

Deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

EDMAR COSTA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002137-39.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO CERANTOLA(OAB: 12738/MT)
RECLAMADO	UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 -

vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002137-39.2015.5.23.0106

AUTOR:VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 15/02/2016 às 08h30hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

FERNANDO CERANTOLA

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia ___ às ____hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002142-61.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	DHONE MENDES PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO(OAB: 11997/MT)
RECLAMADO	L. PESSI

Intimado(s)/Citado(s):

- DHONE MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002142-61.2015.5.23.0106

AUTOR:DHONE MENDES PEREIRA

RÉU: L. PESSI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que a audiência inicial foi designada para o dia **11/02/2016 às 08h30min, ficando o autor ciente de que sua ausência implicará nas cominações do Art. 844, da CLT.**.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0002146-98.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Milton Jones Amorim Vieira(OAB: 16216/MT)
RECLAMADO	MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
- MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

PROCESSO N°: 0002146-98.2015.5.23.0106

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação trabalhista com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS** afirma que trabalhou para a ré **MULTIMETAL ENGENHARIA DE ESTRUTURA LTDA** no período de 23.04.2012 a 20.09.2015, tendo sido demitido sem justa causa. Afirma que a ré não lhe pagou as verbas rescisórias e que também não lhe entregou as guias para saque do FGTS e para habilitação no programa do seguro-desemprego. Requereu liminarmente a expedição de alvará para efetivar o saque do FGTS e para habilitação no programa do seguro-desemprego. Pois bem. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou

parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, (...)" (grifou-se)

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que assegura a antecipação, parcial ou total, dos efeitos da tutela pretendida, constata-se a necessidade de haver a confluência de três requisitos para que o magistrado possa concedê-la, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput, e inc. I, do CPC).

Veja-se que um dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela calca-se na prova inequívoca do direito da parte que a pleiteia. Analisando a questão relativa à prova das alegações, preleciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO :

"ao dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser com a descreve o autor.

(. . .)

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, o fato é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar."

Por fim, arremata Dinamarco afirmando que "o grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar".

Sedimentado o conceito de prova inequívoca, deve-se questionar a possibilidade de concessão da tutela antecipada *audiatur et altera pars*. Isto porque o conceito de prova pressupõe a observância do direito ao contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Surgiria a questão, então, de como admitir a coexistência da possibilidade de concessão de medidas liminares, sem a prévia oitiva da parte contrária, com o princípio do contraditório, um dos pilares sobre os quais é edificada toda a atividade jurisdicional.

Veja-se que a questão acima colocada possui grande relevância, na medida em que a interpretação das normas infraconstitucionais deve ser feita em harmonia como texto constitucional, conforme prelecionado por COUTURE .

A fórmula necessária à conciliação das medidas liminares sem a prévia oitiva do réu, sem que haja lesão ao princípio constitucional do contraditório, reside justamente na interpretação harmônica com outro princípio, também de ordem constitucional, qual seja, o devido processo legal, preceituado no Art. 5º, inciso LIV da Carta Magna.

Vale dizer, havendo previsão legal para concessão da medida liminar sem o estabelecimento do contraditório, não há que se falar em violação ao contraditório.

Nesse sentido, inclusive, é a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão abaixo transcrito, verbis:

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Número: 170463, publicado no DJU do dia 16/12/9, Relator Ministro Marco Aurélio)

Ementa: DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais.

Pois bem. Assentado que a concessão de medidas liminares sem a prévia oitiva da parte contrária somente possui espaço quanto houver na legislação processual dispositivo específico prevendo esta possibilidade, resta analisar a viabilidade do pleito nos caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Primeiramente deve ser destacada a natureza cognitiva da

antecipação da tutela jurisdicional (DINAMARCO). Daí afasta-se, de plano, eventual natureza cautelar. O provimento antecipatório não busca assegurar o resultado útil ou a eficácia de um outro processo. Na realidade a tutela antecipada possui contornos satisfativos, sendo exercido no próprio processo de conhecimento.

Ora, não possuindo a tutela antecipada natureza cautelar, tem-se como inaplicável o preceito do artigo 804 do Código de Processo Civil. Isto porque, a faculdade aberta pelo dispositivo legal acima destacado busca apenas impedir um gravame qualquer ao direito que a parte autora afirma possuir, evitando, assim, por meio do fator surpresa assegurar o resultado de outro processo.

De todo raciocínio acima tecido chega-se à conclusão acerca da impossibilidade de concessão da tutela antecipada sem a prévia oitiva da parte contrária. Isto porque, conforme já destacado, a antecipação possui natureza cognitiva e não cautelar, o que afasta a extensão lógica da regra do artigo 804 do CPC. Por outro lado, no bojo do artigo 273 do CPC inexiste qualquer regramento que autorize ao juiz conceder provimento antecipatório o prévio estabelecimento do contraditório. Veja-se que o próprio conceito de prova inequívoca, conforme acima destacado, não pode ser assimilado sem que antes seja aberta a via de impugnação para a parte contrária, com vistas a que possa impugnar o acervo probatório produzido na inicial, momento em que terá o juiz condições de analisar as respectivas fidedignidades.

Desta forma, à míngua de autorização legal, bem como diante da possível violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, indefere-se, por ora, a antecipação requerida na peça inicial, até que seja formado o contraditório.

Intime-se a parte autora.

Deverá a Secretaria da Vara incluir o feito na pauta de audiências iniciais do **dia 19.02.2016, às 08h35min**.

Após, intime-se a parte autora da data da audiência e notifique-se a ré, com as advertências de praxe.

Várzea Grande/MT, 26 de novembro de 2015. mrl

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015

GRAZIELE CABRAL BRAGA DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002151-23.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	CLAUDETE LUCIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE LUCIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002151-23.2015.5.23.0106

AUTOR:CLAUDETE LUCIA FERREIRA

RÉU: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 22/02/2016 às 08:25hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARCO AURELIO BALLEN

Decisão

Processo Nº RTSum-0002152-08.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	MARIA ROZA ILDEFONSO NUNES
ADVOGADO	RINALDO TAKESHI SENNO DE ASSUNCAO(OAB: 18648/MT)
RECLAMADO	AURORA DISTRIBUIDORA DE CONCRETO E SERVIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURORA DISTRIBUIDORA DE CONCRETO E SERVIOS LTDA
- MARIA ROZA ILDEFONSO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

PROCESSO N°: 0002152-08.2015.5.23.0106

AUTOR: MARIA ROZA ILDEFONSO NUNES

RÉU: AURORA DISTRIBUIDORA DE CONCRETO E SERVIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação trabalhista com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora **MARIA ROZA ILDEFONSO NUNES** relata, em síntese, que trabalhou para a ré **AURORA DISTRIBUIDORA DE CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA**no período de 15.05.2013 31.03.2015. Afirma que a ré não lhe pagou as verbas rescisórias nem lhe entregou as guias para habilitação no programa do seguro-desemprego. Requereu liminarmente a expedição de alvará para habilitação no programa do seguro-desemprego.

Pois bem. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, (...)" (grifou-se)

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que assegura a antecipação, parcial ou total, dos efeitos da tutela pretendida, constata-se a necessidade de haver a confluência de três requisitos para que o magistrado possa concedê-la, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput, e inc. I, do CPC).

Veja-se que um dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela calca-se na prova inequívoca do direito da parte que a pleiteia. Analisando a questão relativa à prova das alegações, preleciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO :

"ao dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser com a descreve o autor.

(. . .)

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, o fato é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar."

Por fim, arremata Dinamarco afirmando que "o grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar".

Sedimentado o conceito de prova inequívoca, deve-se questionar a possibilidade de concessão da tutela antecipada *audiatur et altera pars*. Isto porque o conceito de prova pressupõe a observância do direito ao contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Surgiria a questão, então, de como admitir a coexistência da possibilidade de concessão de medidas liminares, sem a prévia oitiva da parte contrária, com o princípio do contraditório, um dos pilares sobre os quais é edificada toda a atividade jurisdicional.

Veja-se que a questão acima colocada possui grande relevância, na medida em que a interpretação das normas infraconstitucionais deve ser feita em harmonia como texto constitucional, conforme prelecionado por COUTURE .

A fórmula necessária à conciliação das medidas liminares sem a prévia oitiva do réu, sem que haja lesão ao princípio constitucional do contraditório, reside justamente na interpretação harmônica com outro princípio, também de ordem constitucional, qual seja, o devido processo legal, preceituado no Art. 5º, inciso LIV da Carta Magna.

Vale dizer, havendo previsão legal para concessão da medida liminar sem o estabelecimento do contraditório, não há que se falar em violação ao contraditório.

Nesse sentido, inclusive, é a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão abaixo transcrito, verbis:

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Número: 170463, publicado no DJU do dia 16/12/9, Relator Ministro Marco Aurélio)

Ementa: DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a

violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais.

Pois bem. Assentado que a concessão de medidas liminares sem a prévia oitiva da parte contrária somente possui espaço quanto houver na legislação processual dispositivo específico prevendo esta possibilidade, resta analisar a viabilidade do pleito nos caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Primeiramente deve ser destacada a natureza cognitiva da antecipação da tutela jurisdicional(DINAMARCO). Daí afasta-se, de plano, eventual natureza cautelar. O provimento antecipatório não busca assegurar o resultado útil ou a eficácia de um outro processo. Na realidade a tutela antecipada possui contornos satisfativos, sendo exercido no próprio processo de conhecimento.

Ora, não possuindo a tutela antecipada natureza cautelar, tem-se como inaplicável o preceito do artigo 804 do Código de Processo Civil. Isto porque, a faculdade aberta pelo dispositivo legal acima destacado busca apenas impedir um gravame qualquer ao direito que a parte autora afirma possuir, evitando, assim, por meio do fator surpresa assegurar o resultado de outro processo.

De todo raciocínio acima tecido chega-se à conclusão acerca da impossibilidade de concessão da tutela antecipada sem a prévia oitiva da parte contária. Isto porque, conforme já destacado, a antecipação possui natureza cognitiva e não cautelar, o que afasta a extensão lógica da regra do artigo 804 do CPC. Por outro lado, no bojo do artigo 273 do CPC inexiste qualquer regramento que autorize ao juiz conceder provimento antecipatório o prévio estabelecimento do contraditório. Veja-se que o próprio conceito de prova inequívoca, conforme acima destacado, não pode ser assimilado sem que antes seja aberta a via de impugnação para a parte contrária, com vistas a que possa impugnar o acervo probatório produzido na inicial, momento em que terá o juiz condições de analisar as respectivas fidedignidades.

Desta forma, à míngua de autorização legal, bem como diante da possível violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, indefere-se, por ora, a antecipação requerida na peça inicial, até que seja formado o contraditório.

Intime-se a parte autora.

Deverá a Secretaria da Vara incluir o feito na pauta das **audiências una do dia 12.02.2016, às 08h40min.**

Após, intime-se a parte autora da data da audiência e notifique-se a ré, com as advertências de praxe.

Várzea Grande/MT, 26 de novembro de 2015. mrl

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015

GRAZIELE CABRAL BRAGA DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0002153-90.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	RUBERVAL ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	SULAMYRTHES MARIA DA SOLEDADE RIBEIRO(OAB: 8436-O/MT)
RECLAMADO	RENATA SIOMA DA SILVA - ME
RECLAMADO	MRV PRIME XVII INCORPORACOES SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBERVAL ARAUJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002153-90.2015.5.23.0106

AUTOR:RUBERVAL ARAUJO FERREIRA

RÉU: RENATA SIOMA DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência UNA que será realizada no dia 16/02/2016 às 08h40 hs.

As partes poderão apresentar defesa, documentos e testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.

Ficam as partes advertidas das cominações previstas no art. 844 que segue:

Deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

SULAMYRTHES MARIA DA SOLEDADE RIBEIRO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002154-75.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	LUZIANE ROSA DE FRANCA REIS
ADVOGADO	jose renato de França(OAB: 16096/MT)
RECLAMADO	SJA SUPERMERCADOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANE ROSA DE FRANCA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002154-75.2015.5.23.0106

AUTOR:LUZIANE ROSA DE FRANCA REIS

RÉU: SJA SUPERMERCADOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 15/02/2016 às 08:17hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

jose renato de França

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002158-15.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	JHONATAN PATRIC MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN PATRIC MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002158-15.2015.5.23.0106

AUTOR:JHONATAN PATRIC MARQUES DE SOUZA

RÉU: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia24/02/2016 às 08:35hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

MARCO AURELIO BALLEN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002159-97.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	JAQUELINE PEREIRA LISBOA BARBOSA
ADVOGADO	DAISSON ANDREI MARCANTE(OAB: 11373/MT)
RECLAMADO	BRF S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE PEREIRA LISBOA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002159-97.2015.5.23.0106

AUTOR:JAQUELINE PEREIRA LISBOA BARBOSA

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 01/03/2016 às 08:10hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

DAISSON ANDREI MARCANTE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002160-82.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	MARIZETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	DAISSON ANDREI MARCANTE(OAB: 11373/MT)
RECLAMADO	BRF S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZETE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002160-82.2015.5.23.0106

AUTOR:MARIZETE MARIA DA SILVA

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência INICIAL que será realizada no dia 01/03/2016 às 08:12hs.

Ficam as partes cientes das cominações previstas no artigo 844 da CLT, quais sejam, deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

DAISSON ANDREI MARCANTE

Intimação

Processo Nº RTSum-0002162-52.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	VANDERSON DOMINGOS LEITE
ADVOGADO	JULIANA CHRISTYAN GOMIDE(OAB: 7416/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON DOMINGOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002162-52.2015.5.23.0106

AUTOR:VANDERSON DOMINGOS LEITE

RÉU: BRF S.A. e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência UNA que será realizada no dia 16/02/2016 às 09h00 hs.

/ As partes poderão apresentar defesa, documentos e testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de c/omparecer.

Ficam as partes advertidas das cominações previstas no art. 844 que segue:

Deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

JULIANA CHRISTYAN GOMIDE

Intimação

Processo Nº RTSum-0002164-22.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	GENIVALDO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	VINICIUS ASSIS ALMEIDA(OAB: 17608/MT)
RECLAMADO	LUMEN CONSULTORIA,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO ANTONIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002164-22.2015.5.23.0106

AUTOR:GENIVALDO ANTONIO DE JESUS

RÉU: LUMEN CONSULTORIA,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"Fica vossa senhoria intimada da audiência UNA que será realizada no dia 17/02/2016 às 08h40 hs.

As partes poderão apresentar defesa, documentos e testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente convidadas, deixarem de comparecer.

Ficam as partes advertidas das cominações previstas no art. 844 que segue:

Deverá o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento, devendo ainda comparecer o réu, sob pena de revelia e confissão ficta."

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

VINICIUS ASSIS ALMEIDA

Decisão

Processo Nº Caulnom-0002166-89.2015.5.23.0106

REQUERENTE	HERBERT DA CRUZ MENSCH
ADVOGADO	RONALDO MOREIRA DA SILVA(OAB: 18624/MT)
REQUERIDO	FASCINIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
REQUERIDO	AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SERRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SERRA LTDA - ME
- FASCINIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
- HERBERT DA CRUZ MENSCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

PROCESSO N°: 0002166-89.2015.5.23.0106

AUTOR: HERBERT DA CRUZ MENSCH

RÉU: FASCINIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

DECISÃO

Considerando que a presente ação cautelar tem por objetivo o bloqueio de bens da requerida para garantir a execução do processo nº 0001059-07.2015.5.23.0107, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, acolho o pedido de distribuição por dependência formulado na petição inicial. Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande.

Várzea Grande, 26 de novembro de 2015.mrl

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015

GRAZIELE CABRAL BRAGA DE LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002483-92.2012.5.23.0106

RECLAMANTE	GUILHERME MENDONCA FRANQUEIRO
ADVOGADO	THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS(OAB: 14858/MT)
ADVOGADO	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS(OAB: 3618/MT)
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS(OAB: 7500/MT)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	Rafael da Anunciação(OAB: 29300/DF)
ADVOGADO	ELIANE CINTIA LACERDA GRANDE(OAB: 23560/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvgrande1@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002483-92.2012.5.23.0106

AUTOR:GUILHERME MENDONCA FRANQUEIRO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

1. Converto em penhora os valores bloqueados via BACENJUD (ID nº 85b9476).

2. Diligencie a Secretaria da Vara para juntar aos autos o número da conta judicial que albergou referida importância.

3. Intime-se a parte ré com prazo e fins legais.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

ELIANE CINTIA LACERDA GRANDE

Rafael da Anunciação

2ª VT VÁRZEA GRANDE - PJe

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000671-75.2013.5.23.0107

RECLAMANTE	MERVILE HORTON DUTRA
ADVOGADO	FERNANDA GUIA MONTEIRO(OAB: 9134/MT)
ADVOGADO	JOSINEIA SANABRIA ORTIZ PRADO(OAB: 9822/MT)
RECLAMADO	ANTONIO LUIZ TAVEIRA
RECLAMADO	TAVEIRA & CIA LTDA
RECLAMADO	MARGARIDA CARMO TAVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA CARMO TAVEIRA

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000671-75.2013.5.23.0107

Autor: MERVILE HORTON DUTRA

Réu: MARGARIDA CARMO TAVEIRA - CPF: 696.500.041-49

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 206/2015

EDITAL CIRCULAÇÃO PRAZO 20 DIAS

PRAZO 5 DIAS

A Doutora Karine Milanese Bessegato, Juíza Federal do Trabalho da 2ª Vara de Várzea Grande-MT, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos do processo em epígrafe, fica a Ré MARGARIDA CARMO TAVEIRA - CPF: 696.500.041-49, atualmente em lugar incerto e/ou não sabido, **INTIMADA quanto ao bloqueio realizado via bacenjud, para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da ré, MARGARIDA CARMO TAVEIRA, eu, Mariléia Bayersdorfer de Oliveira, Técnico Judiciário, lavrei o presente que será disponibilizado e publicado noDEJT, bem comofixado uma via no local de praxe.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000053-65.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	LORIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MICHELLY FERNANDA MELCHERT(OAB: 18610-O/MT)
RECLAMADO	TOP VIP SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DO AMARAL(OAB: 16388/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP VIP SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca das petições ids 0d83a69 e c30294e, sob pena de se considerar verdadeiras as alegações obreiras e prosseguir a execução pelo importe de R$861,35.

VARZEA GRANDE, 23 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000075-23.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	CLAUDIONE DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	altair balieiro(OAB: 13946/MT)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- CLAUDIONE DE JESUS NASCIMENTO

PROCESSO: 0000075-23.2015.5.23.0107

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR: CLAUDIONE DE JESUS NASCIMENTO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CLAUDIONE DE JESUS NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, também qualificada, pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, de horas extras e reflexos, inclusive por supressão de intervalo intrajornada e a imposição da multa do artigo 477 da CLT. Postulou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$118.973,70. Apresentou procuração e documentos.

Na audiência inicial (ID Num. 3897b16), rejeitada a proposta conciliatória, a Reclamadaapresentou defesa escrita (ID Num. 6c4c9a3), acompanhada de documentos na qual impugnou todos os pedidos formulados na exordial. Postulou a total improcedência da presente demanda.

Impugnação à defesa sob id 8ed06bc.

Na audiência de instrução (45ec007), foi tomado o depoimento pessoal do autor e dispensado o do preposto da Ré. Foi ouvida uma testemunha. Havendo pedido de pagamento de adicional de periculosidade, foi determinada a realização de perícia técnica.

Laudo pericial técnico juntado aos autos por meio do documento ID Num. add7702, sobre o qual apenas a reclamada se manifestou, apresentando impugnação sob ID Num. 3d468f2.

Na audiência de encerramento da instrução (ID Num. 4b6f667), ausentes as partes e seus advogados, sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais e tentativa conciliatória final prejudicadas, ante a ausência das partes.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a prescrição extintiva pela reclamada, constata-se que está prescrita a pretensão a eventuais direitos violados antes do prazo constitucional que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, ajuizada a presente reclamação em 23/01/2015, declaro prescritos os créditos exigíveis anteriores a 23/01/2010, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, sem prejuízo das pretensões de cunho declaratório, que não se sujeitam à prescrição.

CONTRATUALIDADE

O autor foi admitido em 02/03/2009, na função de agente aeroportuário e promovido aos 01/05/2010 à função de agente líder, na qual o autor permaneceu até o dia 06/10/2014, data da extinção do contrato, conforme CTPS anexada aos autos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor requereu o pagamento de adicional de periculosidade afirmando que suas atividades como agente de aeroporto compreendiam "*exerceu suas atividades em área de risco, tendo em vista, que cumpria as tarefas consistentes em pista de embarque e desembarque, posto que conferia e acompanhava o carregamento e descarregamento de cargas do porão de aeronaves, justamente no momento de abastecimento da aeronave, a uma distância de aproximadamente 4 metros, do local onde executava suas atividades*". Sustenta que não recebeu o adicional de periculosidade devido.

A reclamada contestou o pedido, negando que o autor entrasse em área de risco.

Decido.

Analisando as declarações das partes e o acervo probatório dos autos, verifico que o reclamante trabalhou de sua admissão até a rescisão contratual com agente de aeroporto, passando a agente líder em 01/05/2010.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que "*que como agente líder o autor executava as seguintes funções: atendimento ao cliente no balcão, recebimento de vôos, operacional, administrativo; que no exercício da atividade operacional o autor adentrava às pistas de aeronave; que estima que ficava de 2h a 2h30 na pista de aeronave executando as suas tarefas; que o autor acompanhava o embarque e desembarque de passageiros, sendo que isto ocorre no lado esquerdo da aeronave; que o abastecimento da aeronave ocorre pelo lado direito; que o mecânico é o responsável pelo abastecimento da aeronave. Nada mais*."

A testemunha inquirida, Sr. Elias Batista da Silva, por seu

turno, disse que "*inicialmente foi contratado pela Trip em dezembro/2009; que laborou até maio/2014, sendo que no término de seu contrato de trabalho já estava laborando para a Azul, que absorveu a Trip; que executava a função de agente de aeroporto; que o reclamante era o líder do depoente; que trabalhava em escalas, razão pela qual já chegou a laborar no mesmo período do autor; que como a reclamada contava com poucos funcinários, o reclamante, mesmo sendo líder, tinha que ajudar nas tarefas realizadas junto ao pátio de aeronaves [...]. ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU: 'que o embarque de passageiros poderia ocorrer, a critério do comandante da aeronave, durante o abastecimento desta; que esse fato era comum de ocorrer; que não havia abastecimento durante o desembarque; que era comum ocorrer de a aeronave estacionada ao lado estar sendo abastecida e a outra estar realizando o embarque de passageiros; que acredita que a distância entre elas é de cerca de 20 a 30m. Nada mais.' ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DA RECLAMADA, RESPONDEU: 'que o agente de aeroporto executa as seguintes funções: atendimento de clientes no balcão, check-in, check-out, embarque e desembarque, acompanhar o carregamento de bagagem (isso na época da Trip); que havia um rodízio por turno das tarefas a serem desenvolvidas por cada agente de aeroporto, o que era determinado no início do turno pelo líder; que sendo assim o autor como líder adentrava na área da pista de aeronaves em razão da carência de funcionários; que o autor como líder ajudava tanto no embarque quanto no desembarque, problemas relacionados às bagagens; que estima que o autor permanecesse na pista de aeronaves uma média de 2 a 3 horas por dia; que em média chegavam 5 a 6 aeronaves por turno; que a aeronave permanece em pista no mínimo 20min'"*

Ao exame da prova oral colhida em juízo, constata-se que os agentes de aeroporto, em geral eram responsáveis tanto pelo auxílio ao embarque como ao desembarque de passageiros e que permaneciam na pista durante o abastecimento das aeronaves.

Foi determinada a realização de perícia técnica para averiguação do trabalho em condições perigosas. O vistor do juízo, no laudo apresentado, concluiu que a atividade do Reclamante era perigosa, destacando que ele acessava habitualmente a área de risco.

No tocante às considerações periciais, relevante destacar os seguintes trechos do laudo:

"5 . Avaliações ambientais:

1. Para a constatação das atividades de agente de aeroporto e líder este perito juntamente com os participantes da perícia realizara inspeção na pista do aeroporto da aeronave da empresa azul onde ficou constatado que os trabalhos são realizados por dois agentes de aeroporto, onde um fica responsável por direcionar os passageiros que chegam até o saguão da empresa, e o outro fica na descida da escada da aeronave auxiliando na descida das pessoas com dificuldade de locomoção, podendo este número variar conforme constatado na no momento da inspeção pericial. Depois entra na aeronave apresentando ao comandante o relatório de embarque de bagagem e passageiros e rota que será realizada após a decolagem, aonde diante dessas informações o comandante autoriza o abastecimento bem como as devidas quantidades em cada tanque. O agente de aeroporto permanece nessa área até a decolagem da aeronave com habitualidade, o líder com menos frequência nesta área porem com habitualidade conforme informado no momento da inspeção. Atualmente foi criada uma função similar que a de agente de aeroporto denominada de Agente de aeroporto Bluecap onde somente estes vão a pista e recebem o adicional de Periculosidade. No momento da inspeção os informantes disseram que a empresa estuda um mecanismo para essa atividade, porém não foi regulamentada ainda. Porém no período de trabalhador do autor não foi regulamentada esta atividade e o mesmo adentrava na área de pouso com habitualidade seja na função de agente de aeroporto ou líder.

2. Os participantes informaram que o procedimento para a decolagem é realizado com rapidez, pois a aeronave tem

apenas 30 minutos assim que toca o solo e nesse intervalo está sendo realizado reabastecimento da aeronave e leva por volta de 12 a 20 minutos, no momento da inspeção pericial o abastecimento durou 18 minutos.

[...]

6. O combustível utilizado para o reabastecimento das aeronaves é o querosene QAV1 ou JET A1, sendo que a capacidade de cada caminhão tanque é de 8.000 litros. O ponto de fulgor deste querosene é de 40º C.

7. Foi verificado por este perito que mesmo o Agente de agente de aeroporto e líder trabalhando em escala, não entra com frequência na área de risco mais com habitualidade, portanto estando exposto ao agente periculoso.

8. A exposição do agente na área de risco independe do raio de abastecimento, pois ficou claro em inspeção que a marcação e impedimento de transito de pessoas na área de operação se dá através de cone de marcação e não impedem os funcionários engajados na operação de pouso e decolagem de estarem na área de risco.

9. A empresa não apresentou documento comprobatório com as delimitações e impedimentos e permanências na área de risco o que configura exposição cruzada e generalizada na área de risco, apenas informou que há o impedimento.

10. Por ser uma atividade periculosa e estar na área de risco, o motorista de caminhão arguido no momento da inspeção recebe o adicional de Periculosidade.

[...]

5 . 2 Informações da Perícia:

1. No momento da inspeção pericial foi informado a criação de um novo cargo para o agente que vai a pista de pouso e decolagem, onde estes agentes recebem o adicional de Periculosidade e os demais agentes permanecem prestando serviços no saguão do aeroporto, essa atitude vem corroborar e reconhecer que a atividade de agente de aeroporto é Periculosa, mais no momenta da perícia foi informado que essa atividade não foi regulamentada e permanece tudo como era antes, ou seja o agente e líder de operação permanecem adentrando a área de risco com habitualidade..

6 . Medidas de proteção

A empresa não apresentou documentos inerentes a engenharia de segurança do trabalho, podendo ser constatado no processo apena s o PPRA no ID e f f7d82. A ficha de EPI no ID: 69301d8.

O art. 193 da CLT considera como atividades perigosas somente aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O i. perito constatou que o reclamante, na função de agente de aeroporto permanecia na área de risco prevista na NR 16, durante os procedimentos de embarque de passageiros, ocasiões em que as aeronaves eram abastecidas.

O *expert* explicou, ainda, que a NR 16, em seu anexo 2, item 3, alínea "g", dispõe que área de risco para abastecimento de aeronave abarca toda a área de operação. Resta indene, portanto, que tal item não estabelece delimitações de distâncias com o fito de definir o perímetro da área de risco. Considera-se, pois, haver riscos em toda a área de operação.

A Ré impugnou as conclusões periciais, ao argumento de que o reclamante nunca esteve em contato com agente periculoso durante a contratualidade e que o perito não interpretou corretamente a NR 16, bem como não examinou a realidade vivenciada pelo Reclamante, máxime ante o grande número de atividades desenvolvidas pelos agentes de aeroporto. Adicionou, ainda, que no presente caso deve ser "*adotado o limite previsto na alínea "q" do mesmo quadro de Área de*

Risco, o qual delimita a área de risco para a abastecimento com inflamáveis (qualquer tipo de abastecimento com inflamáveis), que compreende um circulo de raio de 7,50 m com centro no ponto de abastecimento e na bomba de abastecimento."

Não prospera a impugnação. Entendo que o Sr. Perito foi claro e preciso nas suas conclusões, sendo certo que a impugnação acostada pela ré apenas demonstra sua insatisfação com o resultado da prova pericial.

Esclareço, que não obstante o item 3 do anexo 2 alínea "q" da NR 16 delimite a área de risco para a atividade de Abastecimento de Inflamáveis através da definição de um raio de 7,5m do ponto de abastecimento, tal atividade não compreende todas as formas de abastecimento de inflamáveis, restando excluída justamente a operação de abastecimento de aeronaves, cuja previsão expressa está na alínea "g" da mesma norma regulamentadora, tratando-se, portanto, de situação especial. Isso porque a operação de abastecimento de aeronaves apresenta especificidades que acentuam o risco de ocorrência de acidentes, tais como o volume de produto inflamável, a capacidade de armazenamento dos tanques das aeronaves, bem como o fluxo de operações diversas executadas em simultaneidade.

Ora, fosse intenção do Órgão Regulamentador limitar a área de risco para o abastecimento de aeronave ao mesmo raio estabelecido na NR 16, anexo 2, item 3, "q", para as atividades de abastecimento de inflamáveis, o item "g" daquele normativo não teria razão de existir, o que, à obviedade, não é razoável de se supor.

Nesse sentido, recente julgado deste E. TRT 23ª Região:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO. ÁREA DE RISCO. Em se tratando de abastecimento de aeronaves, a área de risco compreende toda a área de operação. Assim é periculosa as atividades exercidas pelo ocupante da função de agente de aeroporto que permanece no pátio de abastecimento para acompanhar embarque ou desembarque de bagagens e passageiros, inclusive aqueles com necessidades especiais. Exegese que se extrai do art. 193 c/c a Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 2 e Item 03. (TRT da 23.ª Região - RO 0000673-45.2013.5.23.0107, 1ª Turma-PJe, Rel. Juliano Girardello, j. 23 fev 2015, pub.: DEJT 25 fev 2015). (Grifei).

Colho, ainda, o seguinte julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. A Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 declara que são perigosas as atividades ou operações realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves, e que é devido o respectivo adicional a todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco. A mesma norma estabelece que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação. Nesse contexto, fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que operem na área de risco, ou seja, aqueles que, no desempenho de suas atividades, transitem ou permaneçam nesse espaço, ainda que não laborem diretamente com o reabastecimento das aeronaves. Esse é o caso do reclamante que, segundo o TRT, permanecia em área de risco enquanto a aeronave estivesse no solo, durante as atividades de embarque e desembarque de passageiros. Decisão contrária, conforme pretende a recorrente, demandaria exame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. [...] (TST - RR nº 184-21.2012.5.14.0001, 6ª Turma, Rel.: Kátia Magalhães Arruda, j. 18 set 2013, pub. DEJT 20 set 2013) (grifei).

Feitas estas considerações, acolho a conclusão da perícia e defiro o pagamento do adicional de periculosidade durante toda a contratualidade, respeitada a prescrição pronunciada, no percentual legal de 30% do salário base do autor, sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, na forma do art. 193, § 1º da CLT, respeitada a evolução salarial (a ser aferida com base nos holerites anexados aos autos), bem como os reflexos em aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, depósitos de FGTS e multa de 40%.

Indevidos os reflexos em descanso semanal remunerado, nos termos da lei 605/49, artigo 7º, §2º, pois o pagamento do adicional é feito de forma mensal, o descanso semanal encontra-se já remunerado. No mesmo sentido, a OJ 103 da SDI -I do TST, de aplicação analógica.

DA DURAÇÃO DO TRABALHO E INTERVALOS INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

Sustenta o autor na inicial ser credor de horas extraordinárias, ao argumento de que foi extrapolada a carga horária diária e semanal. Postula o pagamento das horas extras realizadas acima da sexta diária e da trigésima sexta semanal. Anexa aos autos norma coletiva que autoriza compensação no ano de 2013/2014. Aduz, ainda, a supressão dos intervalos intrajornadas decorrentes do aumento da jornada, bem como a supressão dos intervalos de 15 minutos, após 01/11/2013.

A Ré contesta o pedido, afirmando que a carga horária do autor era de 6 horas diárias e 36 semanais, em regime de escala 6x1, com intervalo intrajornada de 15 minutos diários e uma folga semanal. Sustenta que as horas extras eventualmente trabalhadas foram compensadas ou pagas, observadas as normas coletivas da categoria. Afirma regular gozo dos intervalos intrajornada.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto (Num. ffbe838 e seguintes) referentes à jornada cumprida pelo reclamante, que, apesar de impugnados, não foram infirmados por prova robusta em contrário. Destarte, o reclamante não logrou êxito em comprovar que os cartões não refletem a jornada praticada, razão pela qual os acolho como prova.

Compulsando os cartões de ponto, verifico que, entre aqueles relativos ao período imprescrito, o documento referente ao mês de outubro de 2010 não foi anexado aos autos. Constato, ainda, que os espelhos referentes aos meses de novembro 2010 a abril de 2011 estão totalmente ou parcialmente ilegíveis. Não obstante os termos da Súmula 338, I, do Colendo TST, verifica-se da exordial que, por se tratar de trabalho realizado em regime de escala, com horários variáveis, o autor deixou de declinar a sua jornada regular. Por outro lado, o reclamante confessou em seu depoimento pessoal que lançava corretamente o período trabalhado nos cartões, assumindo como verdadeiro, ainda, que havia pagamento de horas extras nos holerites.

Assim, a princípio, quanto aos cartões efetivamente anexados, sequer vislumbro motivos para invalidá-los como meio de prova da jornada de trabalho do autor.

Quanto à afirmação de que os holerites anexados aos autos não estão assinados, tenho como desnecessária tal providência, pois, tanto o autor como a testemunha ouvida em juízo afirmaram a correção dos lançamentos nos cartões-ponto e o recebimento das horas extras nos holerites.

Destarte, reconhecidos como verdadeiros os horários registrados nos cartões de ponto, bem como o pagamento de horas extras nos respectivos demonstrativos, competia ao reclamante indicar expressamente e contabilmente as diferenças que pudesse entender devidas, em respeito ao princípio da eventualidade, ônus do qual não se desvencilhou.

Não cabe ao magistrado buscar nos autos diferenças que compete à parte indicar.

Relativamente aos eventuais cartões ilegíveis ou não anexados aos autos, novamente destaco que o autor não indicou na inicial o horário efetivamente cumprido, cingindo-se a dizer que laborava duas horas extras por dia. Os cartões, ainda que com a legibilidade um pouco comprometida, são passíveis de compreensão da jornada praticada.

No tocante à impugnação do autor aos holerites, repriso que o autor confessou a correção das anotações e o pagamento das horas extras, o que invalida a sua impugnação posterior, por caracterizar conduta contraditória. Constato, ainda, referência a documentos não identificados nos autos.

Extrai-se dos cartões de ponto que o reclamante não laborava em jornada extraordinária superior a duas horas com habitualmente, além de gozar folgas semanais.

A reclamada efetuou pagamento de horas extras, inclusive do banco de horas, a exemplo do cartão de ponto Id b64e29d pág.6 em que consta labor de 13 horas extras, que foram devidamente remuneradas no holerite correspondentes (ID Num. f1bd66d - Pág. 54). Assim, verifico que apesar da reclamada lançar as horas extras como banco de horas, efetuava o pagamento integral das horas extras laboradas no mês, a exemplo do mês de setembro de 2013 acima ilustrado.

A norma coletiva juntada pelo autor autoriza a adoção do banco de horas no período de 01/12/2013 a 30/11/2014. O autor não indicou de forma específica os períodos em que desrespeitadas as regras para compensação, ônus que lhe competia. O autor impugnou os documentos de forma genérica e não pode ser acolhida a réplica como apontamento das diferenças pleiteadas.

Desta forma, considerados válidos os cartões de ponto juntados com a defesa e porque não apresentadas as diferenças que entendia devidas, considero que o autor não é credor das verbas pretendidas, motivo porque indefiro o pedido de pagamento de horas extraordinárias e seus respectivos reflexos postulados na inicial.

Quanto aos intervalos, os espelhos de ponto revelam o gozo irregular de pausa intrajornada, a exemplo do mês de fevereiro de 2010, em que consta intervalo intrajornada de dois minutos no dia 1º e 9 minutos no dia 2, por exemplo (Num. ffbe838 - Pág. 3). Todavia, não há nos autos prova da quitação das horas extras respectivas.

Ademais, a prova oral comprova a supressão do intervalo ao menos em três dias da semana.

Assim, comprovada a supressão do intervalo intrajornada, defiro o pagamento do intervalo intrajornada suprimido, correspondente a 60 minutos diários para os dias em que o labor ultrapassou seis horas diárias e 15 minutos extras nos dias em que o trabalhado ultrapassou quatro horas, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º da CLT e Súmula 437, I do C. TST.

Em razão da habitualidade, defiro os reflexos do intervalo intrajornada não usufruído nos repousos semanais remunerados, em aviso-prévio indenizado, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos salários trezenos e nos depósitos de FGTS + 40%, conforme entendimento consubstanciado no item III da Súmula 437 do C. TST. Porém, os descansos semanais remunerados, assim enriquecidos, não produzirão reflexos em outras verbas salariais, sob pena de caracterizar duplo reflexo, o que é vedado, nos termos da OJ 394 da SDI-I do TST.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) jornada descrita nos cartões de ponto e na ausência destes a jornada do mês precedente; b) a evolução e globalidade salarial descrita nos recibos; c) divisor 220; d) o adicional normativo e na ausência deste o adicional legal de 50%; e) dias efetivamente laborados, excluindo-se férias e demais dias que, comprovado nos autos, o reclamante não laborou; f) observância das súmulas 347 e 376 do C. TST.

Não há deduções a serem efetuadas, pois a reclamada não pagou valores sob tais rubricas.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Postula o autor o pagamento da multa estabelecida pelo art. 477 consolidado, sustentando que o pagamento das verbas rescisórias não foi realizado dentro do prazo legal.

Estabelece o §6º do artigo 477 da CLT que *"o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento."*

Verifico que o pedido do autor se esteia em razão da existência de diferenças rescisórias e da homologação da rescisão ter ocorrido após o prazo legal, o que teria impedido a sua inscrição no programa de seguro-desemprego e o saque do FGTS.

O TRCT juntado pelo autor (Num. 1f8a1f2) comprova que o contrato de trabalho foi rescindido em 06/10/2014 e que a homologação ocorreu em 08/12/2014. Todavia, juntamente com sua peça de defesa, a Ré anexa aos autos comprovantes de pagamento das verbas rescisórias na data de 11/10/2012 (Num. 96ec62a), documentos não impugnados pelo autor. Pelos comprovantes em referência, no valor de R$ 7.562,99, depreende-se que foram depositadas na conta do autor as verbas rescisórias em 15/10/2012, ou seja, dentro do prazo legal.

Ademais, o autor sequer alega que as verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo, única hipótese para incidência da multa. Saliente-se que as sanções devem ser interpretadas restritivamente, não sendo aplicável, portanto, para caso de atraso na homologação sindical da rescisão, tampouco para diferenças decorrentes de verbas reconhecidas em juízo.

Dessa forma, não comprovada e sequer alegada a mora da reclamada, no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, indevido se mostra o pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT.

Indefiro o pedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da sucumbência da reclamada no objeto da perícia, condeno-a ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observada a complexidade do trabalho, a diligência, o tempo do trabalho desenvolvido e o zelo profissional.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores objeto de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT, acrescidos de juros e correção monetária, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos no artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91, atentando-se ao critério do mês seguinte ao da prestação de serviços, em conformidade com a Súmula 381 do C. TST. Autorizo a dedução de valores pagos sob os mesmo títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Observe-se a aplicabilidade das súmulas 09 e 11 do E. TRT 23ª Região ao caso.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT e com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.212/1990, determino ao réu que proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (cotas reclamante e reclamada), em conformidade com o art. 28 do Diploma legal supramencionado, observado o teto e o entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência contida na petição inicial e não havendo prova em sentido contrário, reputo atendido o comando do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, razão pela qual defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto ao pedido da reclamada, em razão do *ius postulandi* das partes no processo do trabalho, nos termos da Súmula n. 219 do TST, tratando-se de lide que envolve pretensão decorrente da relação de emprego, não são devidos honorários advocatícios por mera sucumbência, ainda mais no caso dos autos, em que os pedidos foram acolhidos parcialmente. Indefiro o pedido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro prescritos os créditos exigíveis anteriores a 23/01/2010, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e, quanto ao período restante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIONE DE JESUS NASCIMENTO em face da reclamada AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, para declarar o direito do Reclamante e condenar a Reclamada, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a cumprir as seguintes obrigações em favor do autor:

a) pagar adicional de periculosidade e reflexos durante a contratualidade, respeitada a prescrição pronunciada;

b) pagar horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos, observada a prescrição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme exposto na fundamentação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados pela reclamada na conta vinculada do reclamante, para levantamento por alvará judicial. Para tanto, concedo à reclamada o prazo de quinze dias após a liquidação da sentença, sendo que reclamada deverá ser intimada para cumprir esta obrigação de fazer. No silêncio da reclamada, converto a obrigação de fazer (depositar) em obrigação de pagar, mediante execução direta.

Honorários periciais a cargo da ré.

Considerando a necessidade de cumprimento da Meta 1 do CNJ, a fim de garantir celeridade ao feito, e em virtude da sobrecarga de trabalho para esta magistrada e para a unidade, a sentença será publicada de forma ilíquida.

A liquidação será feita por meio de cálculos.

Custas processuais no importe de R$800,00 sob responsabilidade da reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$40.000,00, para recolhimento no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, quinta-feira, 19 de novembro 2015.

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000104-78.2012.5.23.0107

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	Maria Fernanda de Toledo Ribeiro Maymone(OAB: 7547/MT)
ADVOGADO	RODRIGO REIS COLOMBO(OAB: 12868/MT)
RECLAMADO	TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS XAVIER MACHADO(OAB: 7676/MS)
ADVOGADO	Jackeline Almeida Dorval(OAB: 12089/MS)
ADVOGADO	LILIAN ALVES MARTINI(OAB: 13692/MT)
ADVOGADO	Luís Marcelo Benites Giummarresi(OAB: 5119/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA

PROCESSO N°: 0000104-78.2012.5.23.0107

AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DE MOURA

RÉU: TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a Ré intimada para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para transferência do crédito remanescente.

ANDRE LUIS XAVIER MACHADO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000119-47.2012.5.23.0107

RECLAMANTE	LEANDRO DE SOUZA ANTONIO
ADVOGADO	andre tadeu jorge fernandes(OAB: 8441/MT)
ADVOGADO	PAULA RAINATO VIEIRA(OAB: 16238 -A/MT)
RECLAMADO	FATIMA MARIA BRUGNERA ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA(OAB: 11383/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE SOUZA ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...(lf)

1. Intime-se o autor, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, fornecer diretrizes efetivas para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano, o que desde já determino.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTSum-0000163-61.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	BARBARA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CESAR GOMES DO CARMO(OAB: 16409/MT)
RECLAMADO	ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 10609/MT)
INTERESSADO	União - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc...(lf)

1. Intime-se a Autora, por seu procurador, quanto as diligências realizadas e para, no prazo de 30 dias, fornecer diretrizes efetivas para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito pelo prazo de um ano, o que desde já determino.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000247-62.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	JULIO DE JESUS MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	DAISSON ANDREI MARCANTE(OAB: 11373/MT)
RECLAMADO	NORIVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR 02378792123
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO(OAB: 11997/MT)
RECLAMADO	EXTREME SOUND
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO(OAB: 11997/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO DE JESUS MARQUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Libere-se** ao Autor, Julio de Jesus Marques Junior, por seu procurador, Dr. Daisson Andrei Marcante, OAB/MT 11373, seu crédito, consistente no saque de R$500,00 + acréscimos a partir do saldo existente conta judicial 1000111645658 da agência 2764-2 do Banco do Brasil.

2. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 872/2015, sendo uma via impressa e assinada de forma manuscrita.**

3. **Intime-se** o Autor, mediante procurador, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial.

4. **Registrem-se os valores levantados nos autos.**

5. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº ConPag-0000334-18.2015.5.23.0107

CONSIGNANTE	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO KAWASAKI(OAB: 3884-O/MT)
CONSIGNATÁRIO	CAMILA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** a Consignante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária consignada no TRCT (R$336,29) sob pena de inclusão da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

2. Decorrido o prazo acima "in albis", **remetam-se** os autos ao setor de execução.

3. Em seguida, **iniciem-se** os atos executórios pelo importe de R$369,91 (já inclusa a multa do art. 475-J do CPC).

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000341-44.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	FABIANA MARIA AMARO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS AUGUSTO MARTINS(OAB: 18059/MT)
RECLAMADO	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE
ADVOGADO	MAGDALA CABRAL GOMES(OAB: 18495-D/PE)
ADVOGADO	MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES(OAB: 14962/PE)
ADVOGADO	MAURYANNE CONCEIÇÃO DE ARRUDA(OAB: 14853/MT)
ADVOGADO	ALANA COELHO PEDROSA(OAB: 30195/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MARIA AMARO DA SILVA
- INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Indefiro** por ora o levantamento do depósito recursal tendo em vista que até a presente data não foi juntada a liquidação do titulo executivo judicial. **Intime-se** a Autora.

2. **Intime-se** a Contadoria solicitando informações acerca dos cálculos de liquidação.

3. Juntados os cálculos, **cumpra-se** o item 5 do r. despacho id 1804ca3.

VARZEA GRANDE, 19 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº ConPag-0000346-32.2015.5.23.0107

CONSIGNANTE	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO KAWASAKI(OAB: 3884-O/MT)
CONSIGNATÁRIO	MIRLENE EMILIO PEREIRA DALTRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR GONCALVES ROSA(OAB: 18662/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** a Consignante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária consignada no TRCT (R$586,06) sob pena de inclusão da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

2. Decorrido o prazo acima "in albis", **remetam-se** os autos ao setor de execução.

3. Em seguida, **iniciem-se** os atos executórios pelo importe de R$644,66 (já inclusa a multa do art. 475-J do CPC).

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº ConPag-0000347-17.2015.5.23.0107

CONSIGNANTE	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO	AGNALDO KAWASAKI(OAB: 3884-O/MT)
CONSIGNATÁRIO	NELSON DOS SANTOS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** a Consignante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária consignada no TRCT (R$526,92) sob pena de inclusão da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

2. Decorrido o prazo acima "in albis", **remetam-se** os autos ao setor de execução.

3. Em seguida, **iniciem-se** os atos executórios pelo importe de R$579,61 (já inclusa a multa do art. 475-J do CPC).

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº ConPag-0000351-54.2015.5.23.0107

CONSIGNANTE	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO KAWASAKI(OAB: 3884-O/MT)
CONSIGNATÁRIO	ALDANNY FERREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** a Consignante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária consignada no TRCT (R$582,16) sob pena de inclusão da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

2. Decorrido o prazo acima "in albis", **remetam-se** os autos ao setor de execução.

3. Em seguida, **iniciem-se** os atos executórios pelo importe de R$640,37 (já inclusa a multa do art. 475-J do CPC).

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº ConPag-0000355-91.2015.5.23.0107

CONSIGNANTE	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO KAWASAKI(OAB: 3884-O/MT)
CONSIGNATÁRIO	THAMARA FERNANDA MOTA LOUZICH
ADVOGADO	THIAGO LOUZICH DA SILVA(OAB: 17532-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Junte-se** o extrato que albergou o bloqueio id 05db0f9.

2. Convolo em penhora o valor bloqueado.

3. **Intime-se** a Consignante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da penhora.

4. Decorrido o prazo, **conclusos** para recolhimento da contribuição previdenciária.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTSum-0000418-24.2012.5.23.0107

RECLAMANTE	EDNALDO LEITE RAMOS
ADVOGADO	andre tadeu jorge fernandes(OAB: 8441/MT)
ADVOGADO	PAULA RAINATO VIEIRA(OAB: 16238-A/MT)
RECLAMADO	VIVEIROS AEROPORTO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE TIMOTEO DE LIMA(OAB: 7199/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO LEITE RAMOS
- VIVEIROS AEROPORTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc... (lf)

1. Ante o cumprimento integral da execução declaro-a extinta com fulcro no art. 794, I, do CPC e determino:

2. **Intimem-se** as partes para ciência acerca desta decisão.

3. Desconstituo a penhora realizada sob o ID 01079dd. **Intime-se** o fiel depositário, via postal.

4. Retirem-se as restrições incluídas nos veículos elencados na certidão de ID núm. 2276925.

5. Decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações acima, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo, coma s cautelas de praxe.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000418-19.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	LUZIA ERENIL LEMES DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- LUZIA ERENIL LEMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

Processo n.º 0000418-19.2015.5.23.0107

Autora: Luzia Erenil Lemes da Costa

Ré: BRF S/A

RELATÓRIO:

LUZIA ERENIL LEMES DA COSTA ajuizou ação em face de **BRF S/A**, ambas devidamente qualificadas, alegando vínculo de emprego com a ré desde 14/01/2013, de forma que o contrato de trabalho permanece vigente. Alega que sempre laborou na jornada das 15:30 às 03:00 do dia seguinte, de segunda a sábado (inclusive feriados), com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada; bem como que o tempo gasto para troca de uniformes (15 a 20 minutos na entrada e 15 a 20 minutos na saída) não eram registados no controle de ponto. Em razão do exposto quanto à jornada, pleiteou o pagamento do tempo à disposição como horas extras, inclusive no que tange aos 15 minutos previstos pelo art. 384 da CLT e oriundos do descanso térmico (art.253, CLT) não usufruido; pleiteou, também, os reflexos das horas extras nas demais parcelas de natureza salarial. No mais, devido ao fato de trabalhar em ambiente frio, pleiteou adicional de insalubridade e reflexos. Atribuiu à causa o valor de R$ 33.000.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré, devidamente citada, apresentou defesa em forma de contestação, impugnando diretamente o mérito da inicial.

Na audiência de instrução, as partes convencionaram a fidedignidade dos cartões de ponto, aos quais deverão ser acrescentados 23 minutos diários a título de tempo gasto na troca de uniformes. Foi colhido o depoimento da autora, dispensado o depoimento do preposto da ré. No mais, foi realizada a oitiva de uma testemunha apresentada pela autora e determinada a realização de perícia, cujo laudo pericial consta no id n.º 93ff485 / 8e52004.

A ré impugnou o laudo e a autora não se manifestou.

Razões finais remissivas pela autora e prejudicadas pela ré.

Última tentativa de conciliação prejudicada, em razão da ausência da ré.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL À ESPÉCIE:

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou aos autos convenções coletivas firmadas entre os sindicatos das empresas da indústria da alimentação e dos trabalhadores. A reclamada juntarou aos autos, acordos coletivos firmados pela primeira ré e o sindicato dos empregados dos trabalhadores nas indústrias da alimentação.

No Direito do Trabalho impera a teoria do conglobamento, de modo que para a análise da norma mais favorável deve-se considerar o conjunto de suas disposições e não enunciados normativos individualmente considerados.

A análise das normas coletivas revela que os acordos coletivos juntados pela reclamada (ids. n.º cbe8362 / 371d49d / 39c3396) são mais benéficos aos trabalhadores, razão pela qual prevalecerão sobre as convenções coletivas juntadas pelo autor com a exordial (ids. n.º 0c0dedd / 5952373 / eee8ec5).

Dessa forma, serão aplicados ao contrato de trabalho os acordos coletivos juntados pela reclamada e, na ausência destas, a convenção coletiva juntada com a exordial para o período em discussão do contrato de trabalho.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

A autora alegou que realiza o seu labor sob condições insalubres, uma vez que trabalha no setor de aves, submetida ao frio, ruídos, umidade e agentes biológicos e, pelo exposto, pleiteou a

condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, com os devidos reflexos.

Em contestação, a reclamada rechaçou o pedido sob o argumento de que a autora não trabalha em ambiente insalubre e que forneciam Equipamento de Proteção Individual capaz de neutralizar eventual agente nocivo.

Determinada a realização de perícia no local de trabalho, o Auxiliar do Juízo manifestou-se através do laudo anexado sob id. N.º 93ff485 / 8e52004.

A perícia se iniciou às 08:04 do dia 11/09/2015 e se estendeu até as 10:43, contando com a presença da engenheira de Segurança do Trabalho e Assistente Técnica da Reclamada, a Sra. Ronara Lydiane da Cunha Farias, o técnico de segurança da Reclamada: Emerson Devoranen Stopa e o supervisor da área de desossa de pernas de aves do primeiro turno o Sr. Elberson Conceição Miranda.

Quanto aos agentes insalubres apontados na inicial, o perito concluiu que:

Em relação ao Ruído:

Conclui-se assim que a Reclamante não ficou exposto ao agente insalutífero ruído, conforme discriminado na NR-15, Anexo 1, da Portaria 3.214/78, tendo seu EPI o protetor auricular tipo concha ter atenuado o ruído, onde que o mesmo se encontrou assim abaixo do nível de tolerância permitido.

Em relação ao frio:

Então, o presente caso através da perícia in loco foi constatado pelas avaliações qualitativas e quantitativas, demonstradas pela termometria através do Termômetro de Mercúrio do Modelo: Capela e também o Medidor de Stress Térmico TGD-400 da marca Instrutherm, que o ambiente de trabalho da Reclamante encontra-se entre 9,5ºC à 11,5ºC e que no Ato da Diligência encontrava-se em 10,5 ºC neste setor de Desossa de Pernas de Aves, portanto se caracteriza o direito devido ao trabalhador do adicional de insalubridade com grau médio referente a 20% do salário-mínimo legal em vigor, devido o estado do Mato Grosso se localizar na região Centro Oeste do Brasil, sendo situada na terceira zona climática do Mapa Oficial do MTE, e os EPI's fornecidos e utilizados pela obreira não são suficientes e satisfatórios para neutralizar o agente de risco insalutífero frio.

Ressaltando que a trabalhadora não tinha o descanso devido de vinte minuto de repouso a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, sendo que a mesma fazia duas pausas de 10 minutos até 31/12/12, a partir de Janeiro/2013 passou a ter duas pausas de 20 minutos e somente a partir do mês de Janeiro do ano de 2014 passou a ter três pausas de 20 minutos de duração cada, sendo duas no período noturno e uma no vespertino.

Em relação aos agentes biológicos:

Durante toda a perícia técnica in loco onde a obreira trabalhava na Desossa de Pernas de Aves, não houve indícios de presença de agentes biológicos principalmente sangues de animais, ou seja, o local encontra-se ausente de tal agente.

Decido:

O perito evidenciou que a neutralização do frio apenas é efetuada mediante a conjugação do uso satisfatório e suficiente de EPI e da pausa de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho. Isto porque o uso de EPI´s é satisfatório apenas para reduzir a consequência maléfica do frio sobre a pele do trabalhador. Já os intervalos impedem a inalação do frio, evitando a redução da temperatura corporal a níveis que comprometam a higidez do trabalhador.

Desta feita, apesar da impugnação da ré (id. n.º 450ce2f), acolho o laudo pericial e condeno a ré a pagar à autora o adicional de 20% sobre o salário mínimo, durante o período contratual da autora.

Procedentes os reflexos em férias +1/3, 13º salário, FGTS e DSR.

2.1. DA ANOTAÇÃO NA CTPS:

Relativamente à anotação do adicional de insalubridade na CTPS, alterando entendimento anteriormente adotado, concluo que o adicional de insalubridade, por tratar-se de salário condição e, portanto, constituir-se em parcela de natureza transitória, não se enquadra em anotação obrigatória prevista no artigo 29 da CLT.

Improcedente.

3. DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA:

Quanto ao tempo à disposição da empresa, em decorrência da troca de uniformes, restou convencionado e consignado em ata que: "Estabelecem as partes que o autor reconhece a fidedignidade dos cartões de ponto, a cujos horários serão acrescentados 23 minutos diários a título de tempo gasto na troca de uniformes, conforme constatação judicial já realizada anteriormente, não constando tal lapso temporal nos cartões de ponto, nem seu pagamento nos holerites".

Passo à análise:

A troca de uniforme, por ser exigência da empresa, e tratar-se de medida indispensável à execução do trabalho, constitui tempo à disposição da empregadora e integra a jornada de trabalho para todos os efeitos.

Destarte, tendo em vista que o tempo para troca de uniforme é computável na jornada de trabalho e que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, o autor é credor de horas extras.

Neste sentido:

(...)HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TROCA DE UNIFORME

- TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - Esta colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pela empregada, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (a exemplo da troca de uniforme), dentro das dependências da empresa. Logo, não merece reforma o v. acórdão regional no qual se decidiu pelo pagamento como horas extraordinárias do tempo despendido pela empregada em tais atividades, mormente porque superior aos 10 minutos diários previstos na Súmula nº 366. Recurso de revista não conhecido. (...)(TST - RR 684-42.2010.5.15.0062 - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJe 19.12.2012 - p. 146). Dispõe o artigo 58, parágrafo primeiro da CLT que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

Assim, considerando que o tempo para a troca de uniforme supera esse limite e que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, o autor é credor de horas extras.

Cumpre salientar, entretanto, que conforme reconhecido pelas reclamadas em audiência, o tempo destinado à troca de uniforme (23 minutos diários) não é computado nos cartões de ponto.

Por consequência, julgo procedente o pedido e condeno as rés a pagar 23 minutos extras, de tempo à disposição, por dia de efetivo trabalho, a partir de 14/01/2013, considerando-se como tais as que ultrapassarem a oitava hora diária e/ou a quadragésima quarta hora semanal, haja vista o reconhecimento da prescrição quanto ao período anterior.

Consigne-se, por necessário, que o tempo destinado à troca de uniforme, por se integrar à jornada de trabalho do empregado, é considerado tempo à disposição do empregador e, diante de tal condição, possui nítida natureza salarial a remuneração correspondente, obrigando, ao pagamento dos reflexos correspondentes em DSR, férias +1/3 e 13º salário.

Não há se falar em dedução, pois reconhecido pela reclamada, em audiência (id. n.º 8fd7721) que o tempo destinado à troca de uniforme não era computado nos cartões de ponto.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) jornada descrita nos cartões de ponto acostados aos autos e, na ausência destes, a jornada descrita na inicial, conforme súmula 338 do TST, b) base de cálculo: globalidade (inclusive acrescidos de 23 minutos diários pelo tempo à disposição e evolução salarial; c) divisor 220; d) adicional previsto em norma coletiva, respeitada a vigência e na ausência deste, adicional legal de 50%; e) dias efetivamente laborados, excluindo-se férias, licenças (auxílio doença de 08/11/14 a 18/12/2014) e demais dias que, comprovado nos autos, o reclamante não laborou; f) a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT ("os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho"); g) observância das súmulas 347 e 376 do C. TST.

Procedentes os reflexos da parcela em férias +1/3, 13º salário, DSR e FGTS. Improcedente o reflexo sobre hora esta porque a própria parcela julgada procedente corresponde a minutos extras, ainda que fictos.

4. DOS INTERVALOS DO ART. 253, CLT / DESCANSO TÉRMICO:

De acordo com o art. 253 da CLT, a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, os funcionários que laboram em ambientes artificialmente frios, devem usufruir de 20 minutos de intervalo, computando-se o intervalo como de trabalho efetivo.

Para a legislação trabalhista os termos câmaras frigoríficas e câmara fria são sinônimos, na medida em que designam ambientes de trabalho com refrigeração artificial, em cujos locais, além do uso dos equipamentos de proteção, devem os empregados gozar dos intervalos especiais. Dito de outro modo, é irrelevante para a legislação a nomenclatura que a empregadora utilize para designar o local artificialmente frio em que determina a seus empregados que prestem serviços, importando apenas a temperatura artificial do local.

Todo o Estado de Mato Grosso localiza-se dentro da primeira zona climática a que se refere a disposição legal (regulamentada pela Portaria 21/94 do MTE), de modo que considera-se artificialmente frio o trabalho em ambientes cujas temperaturas estejam abaixo de 15º, exatamente o caso dos autos, em que as partes estabeleceram que a temperatura média do ambiente de trabalho era mantida abaixo de 14º célsius.

Uma das informações que consta no laudo pericial, e que, inclusive, foi utilizada para embasar a existência do agente insalubre "frio" é no sentido de que "existam duas pausas de 10 minutos até 31/12/12, a partir de Janeiro/2013 passou a ter duas pausas de 20 minutos e somente a partir do mês de Janeiro do ano de 2014 passou a ter três pausas de 20 minutos de duração cada, sendo duas no período noturno e uma no vespertino".

A testemunha da autora confirmou o exposto no laudo pericial, na medida em que afirmou que: "antigamente havia apenas duas pausas de 15 minutos cada, mas que mais ou menos em março, a empresa instituiu a terceira pausa; que a empresa fala que a pausa é de 20 minutos, mas que com 15 minutos bate o sino para que os funcionários retornem e coloquem os uniformes".

Tenho que a diferença de 5 minutos entre os intervalo aprontado pela testemunha e o disposto no art. 253 da CLT não

desqualifica o gozo do descanso térmico, até mesmo porque a autora afirmou só tinha 2 pausas e a sua própria testemunha afirmou que eram 3, prova de que as afirmativas não devem ser interpretadas tão restritivamente.

Logo, **reconheço** o direito da autora ao gozo do intervalo de 20 minutos a cada 01h40minutos de trabalho efetivo, cujos intervalos não-concedidos devem ser quitados como horas extras. Deve-se considerar que de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, usufruiu apenas 2 pausas de 20 minutos e que, a partir de janeiro de 2014, usufrui das 3 pausas de 20 minutos.

Portanto, procedente 20 minutos diários de horas extras fictas, no período de 14/01/2013 a janeiro de 2014.

Improcedente após janeiro de 2014, uma vez que os intervalos passaram a ser observados.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) jornada descrita nos cartões de ponto acostados aos autos e, na ausência destes, a jornada descrita na inicial, conforme súmula 338 do TST, b) base de cálculo: globalidade (inclusive acrescidos de 23 minutos diários pelo tempo à disposição e evolução salarial; c) divisor 220; d) adicional previsto em norma coletiva, respeitada a vigência e na ausência deste, adicional legal de 50%; e) dias efetivamente laborados, excluindo-se férias, licenças e demais dias que, comprovado nos autos, o reclamante não laborou; f) a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT ("os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho"); g) observância das súmulas 347 e 376 do C. TST.

Procedentes os reflexos da parcela em férias +1/3, 13º salário, DSR e FGTS. Improcedente o reflexo sobre hora esta porque a própria parcela julgada procedente corresponde a minutos extras, ainda que fictos.

5. DAS HORAS EXTRAS ORIUNDAS DO ART. 384, CLT:

No Capítulo especial sobre a proteção do trabalho da mulher, o artigo 384 da CLT adverte que "*em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho.*" Trata-se, a evidência, de uma disposição que atende a diretriz constitucional de proteção do mercado de trabalho da mulher (CF, art. 7º, XX), bem como atende ao princípio da igualdade em sua perspectiva substancial.

A recepção do art. 384 da CLT pela atual Constituição Federal já foi objeto de manifestação expressa do Tribunal Superior do Trabalho, contudo, em julgamento recentíssimo do Supremo Tribunal Federal (julgado em 27.11.2014), com repercussão geral, a Corte também reafirmou a sua recepção material.

No julgamento citado do RE 658.312/SC o Ministro Relator consignou que **esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado, desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais das mulheres e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças.** Essa é a tese em jogo e, ao se analisar o teor da regra atacada, podemos inferir que a norma trata de aspectos de evidente desigualdade de forma proporcional, garantindo o período de descanso de, no mínimo, quinze (15) minutos antes do início do período extraordinário de trabalho, à mulher trabalhadora.

Do quanto exposto, considerando as posições pacíficas do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, reconheço o direito das mulheres de gozar do intervalo de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada. Disso segue que, caso sonegado o intervalo, deverá ser quitado como hora extra, razão pela qual **julgo procedente** o pedido.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) jornada descrita nos cartões de ponto acostados aos autos e, na ausência destes, a jornada descrita na inicial, conforme súmula 338 do TST, b) base de cálculo: globalidade (inclusive acrescidos de 23 minutos diários pelo tempo à disposição e evolução salarial; c) divisor 220; d) adicional previsto em norma coletiva, respeitada a vigência e na ausência deste, adicional legal de 50%; e) dias efetivamente laborados, excluindo-se férias, licenças (auxílio doença de 08/11/14 a 18/12/2014) e demais dias que, comprovado nos autos, o reclamante não laborou; f) a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT ("os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho"); g) observância das súmulas 347 e 376 do C. TST.

Procedentes os reflexos da parcela em férias +1/3, 13º salário, DSR e FGTS. Improcedente o reflexo sobre hora esta porque a própria parcela julgada procedente corresponde a minutos extras, ainda que fictos.

6. DAS HORAS EXTRAS:

A autora afirmou ser credora de horas extraordinárias, pois teria laborado para a Reclamada "das 15:30 às 03:00 do dia seguinte com intervalo de meia hora para refeições e descanso, de segunda a sábado, inclusive feriados.

A reclamada impugnou o pedido inicial, negando a jornada da inicial e afirmando que **a jornada de trabalho praticada com maior habitualidade pela autora, por amostragem, no período requerido na inicial foi na verdade foi: das 16:00h à 01:48h, de segunda a sexta-feira, com 01 hora de intervalo (o intervalo intrajornada de 1 hora foi confessado pela autora, em depoimento),** bem como que as horas extras eventualmente praticadas foram quitadas conforme demonstram os recibos de pagamentos e cartões de ponto. Por fim, assenta que há acordo para compensação da jornada de forma trimestral (banco de horas).

A reclamada anexou autos acordos coletivos autorizando a adoção

do banco de horas para compensação mensal (ids. n.º cbe8362 / 371d49d / 39c3396). Além disso, anexou os cartões de ponto (Ids. N.º 728f229 /5575c45) referentes à jornada cumprida pelo autor, **que foram reconhecidos por este como verdadeiros na audiência inaugural.**Desta forma, acolho os cartões de ponto juntados pela defesa como prova da jornada praticada.

De acordo com a Constituição Federal, os limites máximos de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, previstos para a jornada dos trabalhadores urbanos, desde que não submetidos a condições especiais de trabalho, podem ser alterados por acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII).

Compulsando-se os cartões de ponto (ids. N.º 728f229 n/ 5575c45), verifico que a jornada para além das 02:00 da manhã ocorreram em poucas oportunidades e que, quando ocorreram, de fato foram pagas, conforme holerite (id. n.º 50bcb71), ou compensadas, não havendo que se falar em horas extras, além das julgadas procedentes por tempo à disposição da empresa (23 minutos diários)

7. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Arbitro os honorários periciais no importe de R$ 1.500,00, observada a complexidade e tempo despendido para a realização do trabalho. Tais honorários deverão ser suportados pela reclamada, uma vez que sucumbente no objeto da perícia.

8. DA JUSTIÇA GRATUÍTA:

A concessão do benefício da justiça gratuita perante a Justiça do Trabalho pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição (OJ 269, SBDI-1), mediante simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte ou por procurador regularmente constituído, ainda que este não tenha poderes específicos (OJ 331, SBDI-1), dando ciência, sob as penas da lei, de que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (lei 1.060/50, art. 4º). Assim sendo, havendo nos autos a declaração de insuficiência econômica com a advertência (sob as penas da lei), DEFIRO o benefício da justiça gratuita.

9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores deferidos à parte autora e as contribuições previdenciárias são apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos (artigo 879, *caput*, da CLT), parte integrante da presente decisão.

Nos termos do artigo 879, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, os valores atinentes às contribuições previdenciárias serão atualizados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

No que se refere aos salários, nos termos da Súmula 381, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o seu pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Desta feita, os créditos da Reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, com aplicação do regime de caixa, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros a partir da propositura da ação (Súmula 200 do C. TST), *pro rata die*, devendo ser observada a taxa de 1% ao mês.

Aplica-se na hipótese o disposto no artigo 883, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho, e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, devendo incidir os juros a partir do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista.

10. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

No recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas que integram o rol do artigo 28, da Lei 8.212/91, deverá o réu efetuar o cálculo mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, observado o limite máximo do salário de contribuição, ficando desde já autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora (Súmula 368, incisos II e III, do C. TST).

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas, com observância do regramento insculpido no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 (observância do regime de competência). No mesmo sentido, S. 368, II, do C. TST. **Para fins do artigo 832, §3º, CLT, possuem natureza indenizatória os reflexos das horas extras, incluindo o tempo à disposição da empresa, nas férias + 1/3 e no FGTS.**Por fim, no que diz respeito aos juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro, estes não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 (OJ nº 400, da SDI-1 do C. TST).

DISPOSITIVO:

Isto posto, decido julgo **PARCIAMENTE PROCEDENTE a ação, devendo** BRF S.A (BRF Brasil Foods) pagar a **LUZIA ERENIL LEMES DA COSTA** as seguintes parcelas**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:**

a) Adicional de insalubridade, conforme item 2.

b) Horas extras fictas, referentes a:

- Tempo à disposição (troca de uniforme), conforme item 3;

- Intervalo do art. 253, conforme item 4;

- intervalo do art. 384, conforme item 5;

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, para levantamento nas hipóteses legais, visto que o contrato de trabalho encontra-se em vigor.

Devidos honorários periciais ao perito da ação, nos termos do item 7.

Esta sentença deverá ser enviada à contadoria para que seja realizada a liquidação por cálculos.

Finda a liquidação, deverá a reclamada demonstrar nos autos o recolhimento da quota previdenciária e fiscal, incidente sobre as parcelas de natureza salarial acima deferidas, sob pena de execução direta.

Os juros de mora serão computados desde a distribuição do feito e a correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários na forma da Súmula 368 do C. TST e fiscais na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 8/02/11, de acordo com a Lei nº 12.350/10, calculados mês a mês (regime de competência), sendo que o imposto de renda não poderá incidir sobre os juros de mora, nos termos da OJ nº 400 da SDI-1 do TST.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre o valor, momentaneamente, arbitrado à condenação de R$ 8.000,00.

Concedido o benefício da justiça gratuita à autora.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Várzea Grande, 19 de novembro de 2015.

HELAINE CRISTINA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

VARZEA GRANDE, 19 de Novembro de 2015

HELAINE CRISTINA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000448-62.2012.5.23.0106

RECLAMANTE	MURILO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL SILVA SOUTO(OAB: 14019/MT)
RECLAMADO	PRATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO ALVES ROSA(OAB: 11722/MT)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO VIEIRA SOUZA(OAB: 33532/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...(lf)

1. Inclua-se a ré no BNDT.

2. Intime-se o Autor, por seu procurador, acerca das diligências realizadas no feito e para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo diretrizes efetivas para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito pelo prazo de um ano, o que desde já determino.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº ConPag-0000456-31.2015.5.23.0107

CONSIGNANTE	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO KAWASAKI(OAB: 3884-O/MT)
CONSIGNATÁRIO	ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** a Consignante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária consignada no TRCT (R$555,57) sob pena de inclusão da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

2. Decorrido o prazo acima "in albis", **remetam-se** os autos ao setor de execução.

3. Em seguida, **iniciem-se** os atos executórios pelo importe de R$611,12 (já inclusa a multa do art. 475-J do CPC).

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000457-16.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	JOSE SANTANA DE AMORIM
ADVOGADO	LINEIA FATIMA DA SILVA PINHO(OAB: 15909-O/MT)
RECLAMADO	UNIAO TOTAL ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUDIMILA PAULA PEREIRA(OAB: 14803/MT)
RECLAMADO	CONSTRUTORA AVANCO LTDA - ME
ADVOGADO	LUDIMILA PAULA PEREIRA(OAB: 14803/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AVANCO LTDA - ME
- UNIAO TOTAL ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Ante a notícia de descumprimento do acordo, determino:

2. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor do acordo acrescido de multa (R$3.630,00), sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

3. Havendo inércia por parte da Ré **remetam-se**os autos ao setor de execução.

4. Em seguida, **iniciem-se** os atos executórios pelo importe de R$3.993,00 (já inclusa a multa do art. 475-J do CPC).

5. Sendo negativa a diligência antecedente, proceda-se pesquisa junto aos sistemas Infojud, Renajud e SIN com vistas a buscar bens da Ré passíveis de penhora.

VARZEA GRANDE, 23 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº ConPag-0000466-75.2015.5.23.0107

CONSIGNANTE	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO KAWASAKI(OAB: 3884-O/MT)
CONSIGNATÁRIO	FELIPPE SALIM DE CASTRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** a Consignante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária consignada no TRCT (R$527,94) sob pena de inclusão da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

2. Decorrido o prazo acima "in albis", **remetam-se** os autos ao setor de execução.

3. Em seguida, **iniciem-se** os atos executórios pelo importe de R$580,73 (já inclusa a multa do art. 475-J do CPC).

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000481-44.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	ADELCINO CORREIA DE BRITO
ADVOGADO	KEYLA DA SILVA BELIDO(OAB: 15165/MT)
ADVOGADO	DAVID DA SILVA BELIDO(OAB: 14619/MT)
RECLAMADO	CONTINUA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA(OAB: 11011/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCINO CORREIA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** o Autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição id 13f1220 e documentos que a acompanharam sob pena de se considerar cumprida a obrigação.

2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000497-95.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	CESAR APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO	Lucio Mauro Dantas(OAB: 13712/MT)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	Carolina Fonseca Rodrigues(OAB: 8626-B/MT)
RECLAMADO	LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA(OAB: 15880/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR APARECIDO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000497-95.2015.5.23.0107

AUTOR:CESAR APARECIDO DE MORAES

RÉU: LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Ficao autor, através de seu representante, INTIMADO para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo réu.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Lucio Mauro Dantas

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000507-47.2012.5.23.0107

RECLAMANTE	RICARDO XAVIER
ADVOGADO	RICHARD RODRIGUES DA SILVA(OAB: 8602/MT)
RECLAMADO	LWART LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO RIOS MARQUES(OAB: 133320/RJ)
ADVOGADO	monica cristina felizardo vasconcellos(OAB: 13237-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** o Autor para, no prazo de 5 dias, juntar procuração legível para fins de liberação de valores.

2. Juntada a procuração, **conclusos** para liberação de valores.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000549-28.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	BONIFACIO PEDROZO
ADVOGADO	MAURO BASTIAN FAGUNDES(OAB: 8907/MT)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 15483-A/MT)
ADVOGADO	Felipe Augusto Stüker(OAB: 15536-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONIFACIO PEDROZO
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Aguarde-se** a notícia do trânsito em julgado do AIRR.

VARZEA GRANDE, 19 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000582-18.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	FABIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA ANDRETTY(OAB: 17634-O/MT)
RECLAMADO	AUTO POSTO PINDORAMA LTDA
ADVOGADO	FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA(OAB: 14500/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Tendo em vista que o Réu depositou tão somente a quantia arbitrada em sentença sem a apuração dos juros e correção monetária, determino:

2. **Libere-se** ao Autor Fábio Santos da Silva, por intermédio de um de seus procuradores, Dra. Camila Andretty, OAB/MT 17.634 ou Dr. Leonardo M. S. Garcia, OAB/MT 10.136, parte de seu crédito líquido (R$1.036,64 + acréscimos), a partir do saldo total da conta judicial 042.01509477-1 da agência 2985 da CEF.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 871/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** o Autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pelo Autor.

7. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente (R$1.133,01 - R$1.036,64 = **R$96,37**) sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

VARZEA GRANDE, 23 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0000628-07.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	GONCALO DA CUNHA POMPEU
ADVOGADO	NADIELLY GARBIN FEITOSA(OAB: 13940-O/MT)
ADVOGADO	GILSON JOAQUIM SOARES(OAB: 15608/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALO DA CUNHA POMPEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Homologo os cálculos de liquidação.

2. **Libere-se** ao Autor Gonçalo da Cunha Pompeu, por intermédio de um de seus procuradores, Dr. Gilson Joaquim Soares, OAB/MT 15.608 ou Dra. Nadielly Garbin Feitosa, OAB/MT 13.940, parte de seu crédito líquido (R$22.871,69 + acréscimos), a partir do saldo total da conta judicial 042.01509424-0 da agência 2985 da CEF.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 877/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** o Autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pelo Autor.

7. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente (R$40.751,47 - R$22.871,69 = **R$17.879,78**) sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000628-70.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	MARCIO MOREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	HELIO EGUNI(OAB: 19589-O/MT)
ADVOGADO	RENAN POLIZEI(OAB: 19636-O/MT)
RECLAMADO	INOXFER METALURGICA LTDA ME
ADVOGADO	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA(OAB: 14247/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOXFER METALURGICA LTDA ME
- MARCIO MOREIRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0000628-70.2015.5.23.0107

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

RECLAMANTE: MÁRCIO MOREIRA DE SIQUEIRA

RECLAMADO: INOXFER METALURGICA LTDA ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

MÁRCIO MOREIRA DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de INOXFER METALÚRGICA LTDA. M.E., pleiteando reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento de verbas rescisórias, das multas dos art. 467 e 477 da CLT. Postulou, ainda, pagamento de indenização por danos morais. Pediu, por fim, a concessão de justiça gratuita e a expedição de ofício ao órgão controlador. Atribuiu à causa o valor de R$ 39.500,00. Juntou procuração e documentos.

Na audiência inicial (ID Num. e5c962a), rejeitada a proposta conciliatória, a Reclamada apresentou defesa escrita (ID c4a1507) acompanhada de documentos na qual impugnou os pedidos da inicial e pugnou pela improcedência da demanda.

O reclamante manifestou-se em réplica (ID Num. 8fc91e8).

Na audiência de instrução, o autor informou o recebimento de R$ 1.300,00, em abril do ano corrente, referentes ao pagamento do salário do mês de fevereiro. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e dispensado o do sócio da Ré. As partes declararam não ter outras provas a produzir em audiência, razão pela qual a instrução processual foi encerrada. Razões finais orais remissivas pelas partes. Tentativa conciliatória final recusada.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Alega a Reclamada a inépcia do pedido de pagamento em dobro das férias vencidas e não gozadas e nem pagas. Aduz que não houve correta exposição da causa de pedir, pois sequer foi indicado o período aquisitivo das férias vindicadas. Argui, ainda, inépcia do pedido de rescisão indireta, pois igualmente calcado na não concessão de férias, cujo período aquisitivo e concessivo não estão devidamente informados.

No tocante ao pedido de rescisão indireta, não prospera a preliminar arguida. O pedido é claro e inteligível, estando baseado em descumprimentos contratuais diversos, de forma que permite o regular exercício da defesa, tanto é que a Ré apresentou a sua contestação à pretensão aduzida na inicial.

Passo à análise da inépcia do pedido de pagamento de férias em dobro.

Da leitura da inicial, verifico que o pedido de pagamento de férias em dobro vem lastreado na seguinte assertiva: "*Além dos reiterados atrasos no pagamento do salário, a reclamada*

***também está em débito em relação a 02 (duas) férias, que não foram concedidas, e se encontram vencidas*".**

Ante a exposição fática, concluo que o reclamante efetivamente não apresentou de forma clara e precisa a causa de pedir do seu direito, de modo a tornar possível a compreensão, por este juízo, dos fatos que ensejaram o pedido. De fato, o autor não indica de forma precisa o porquê de seu pedido, sequer informando de forma clara e inequívoca a que períodos aquisitivo/ concessivo está vinculada a pretensão.

Ainda que o artigo 840 da CLT não exija os mesmos requisitos da petição inicial traçados pelo artigo 280 do CPC, é necessário que o autor faça ao menos exposição clara dos fatos de que resulte o dissídio, isto é, dos fatos que dão origem ao pedido, o que entendo não ter sido atendido a contento no presente caso.

A simples menção de que o autor estaria com dois períodos de férias vencidas e não concedidas, sem indicação de quais seriam, torna inviável o contraditório, o exercício da ampla defesa e a apreciação do pedido pelo Juízo, não permitindo a análise de mérito sobre a questão. Com efeito, não cabe ao juízo colmatar a inicial ou presumir quais seriam os períodos pretendidos pelo autor, arbitrando na sentença pagamento por períodos não especificados no pedido. Frise-se que não é possível saber se as férias estão efetivamente vencidas, pois não indicados os períodos. Assim, sequer é possível conhecer o pedido da parte autora.

Dessa forma, acolho a preliminar de inépcia do pedido de pagamento em dobro de férias vencidas e não gozadas, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária por força do artigo 769 da CLT.

CONTRATO - RESCISÃO INDIRETA E VERBAS RESCISÓRIAS

Segundo a petição inicial, o autor foi admitido em 03 de maio de 2005, para o exercício da função de ajudante geral. Noticia o descumprimento de deveres contratuais por parte da Reclamada, em especial constante atraso no pagamento dos salários e ausência de depósito do FGTS, além do inadimplemento de férias e pagamento irregular de décimo terceiro salário. Informa ausência de pagamento dos salários de fevereiro e março de 2015 até a data de ajuizamento da inicial. Postula reconhecimento da rescisão indireta na data da audiência inaugural, com fulcro na alínea "d" do artigo 483 consolidado.

A reclamada defende-se alegando o término do contrato ocorreu a pedido do reclamante aos 22 de abril de 2015, sem cumprimento de aviso prévio. Nega descumprimentos contratuais ensejadores da justa causa patronal, em especial a mora salarial contumaz. Afirma que efetuava o pagamento dos salários em dinheiro, mas que não possui os comprovantes.

Analiso.

A rescisão do contrato por falta grave somente se justifica nas estritas hipóteses legais e desde que a falta seja de tal relevância que torne inviável a permanência do vínculo empregatício. Além destes requisitos (tipicidade e gravidade da conduta), necessária a presença de outros elementos subjetivos e circunstanciais.

Os requisitos subjetivos são autoria e culpa ou dolo e os requisitos circunstanciais são: nexo entre a falta e a penalidade, adequação entre a falta e a penalidade, proporcionalidade entre elas, imediatidade da punição e

ausência de perdão tácito.

Oportuno lembrar que no caso de rescisão indireta do contrato, os requisitos circunstanciais vestem-se de roupagem adequada às peculiaridades da espécie, notadamente a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito. De fato, é distinta a situação do obreiro frente à conduta faltosa praticada pelo empregador, pois aquele está subordinado a este, que detém poder disciplinar. Outrossim, o empregado normalmente conta apenas com uma fonte de renda (seu trabalho) e tem interesse em preservar o vínculo de emprego.

Por fim, saliento que apesar da norma trabalhista (artigo 483 da CLT) estabelecer as condutas consideradas faltas graves, estas se revestem de tipicidade plástica, isto é, moldável, pois o legislador valeu-se de conceitos abertos, que necessitam da atuação do intérprete para amoldar a conduta do contratante ao tipo descrito na lei. Essa tarefa, a toda evidência, não é fácil, mas deve ser realizada com esteio nos princípios informadores do Direito do Trabalho para se atingir a finalidade da norma.

No caso dos autos, o reclamante alega a prática da conduta descrita na alínea 'd' do artigo 483 da CLT, a saber:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

(...)"

A infração patronal tipificada na alínea 'd', consistente em não cumprir o empregador as obrigações do contrato, para restar caracterizada, devem ser consideradas as obrigações legais (normas imperativas que regem o contrato de trabalho) bem como as obrigações contratualmente estabelecidas entre as partes. Para tanto, deve o trabalhador indicar qual obrigação não foi cumprida pelo empregador.

O autor destaca, entre outros descumprimentos, atrasos e inadimplência da Ré no tocante à obrigação de pagamento dos salários.

Pois bem. O atraso no pagamento do salário constitui falta grave do empregador, pois acarreta inúmeros prejuízos ao empregado, que fica impedido de honrar suas contas e permanece na incerteza quanto à data do recebimento da remuneração. A Ré, em que pese afirme o pagamento pontual, não traz qualquer documento ou outro elemento probatório capaz de comprovar o alegado, não se desvencilhando, portanto, do ônus probatório que atraiu para si, na forma do art. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC.

Não bastasse o atraso dos salários, o autor indicou atrasos reiterados nos depósitos de FGTS e no pagamento das férias, além de informar que não gozou regularmente de férias. Anexa aos autos extrato de FGTS. A Ré cingiu-se a afirmar que o autor não indicou os períodos de férias devidos e que o extrato de FGTS demonstra apenas inadimplemento parcial da obrigação referente aos depósitos fundiários. A Ré igualmente não anexou aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a regularidade dos depósitos fundiários e das férias de todo o contrato. Não comprovou, outrossim, a sua afirmação no sentido de que o autor teria pedido demissão sem cumprimento de aviso prévio.

No caso dos autos, a Ré não se desvencilhou do ônus de comprovar que pagou regularmente os salários, como afirma em contestação. Tal fato permite concluir pela mora habitual de sua parte. Tal prática, a toda evidência, além de afrontar disposição específica da legislação trabalhista acarreta inúmeros transtornos ao trabalhador, que nunca sabe quando

o próximo salário será quitado, assim como as demais verbas do contrato. A reclamada deixou de juntar aos autos cópia do pedido de demissão do autor ou prova robusta em tal sentido, já que o direito do trabalho rege-se pelo princípio da manutenção do vínculo empregatício.

Outrossim, para caracterização da falta grave do empregador, necessário que esteja caracterizada a gravidade da conduta da reclamada, que também é o caso dos autos, porquanto o atraso de diversas verbas contratuais, dentre elas os depósitos fundiários, somado à mora de praticamente três meses do salário de fevereiro é conduta grave a ponto de tornar insustentável a manutenção da relação de trabalho e suficiente, assim, a autorizar a rescisão do contrato.

Quanto à mora salarial habitual caracterizar falta grave do empregador, a jurisprudência é pacífica neste sentido:

RESCISÃO INDIRETA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - CONFIGURAÇÃO - "Rescisão indireta. Mora salarial. Configuração. O Decreto-Lei nº 368/1968 apenas repercute nas esferas administrativa, penal e fiscal, e não na trabalhista em sentido estrito. Assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a mora contumaz ali albergada somente tem importância para a área da fiscalização a cargo dos órgãos de inspeção do trabalho, não incidindo no campo do direito individual, para fins de caracterização do ato faltoso do empregador. Até porque o prazo previsto no § 1º do art. 2º do referido diploma legal de três meses é extremamente longo para ter aplicação no domínio contratual, mormente considerando-se a natureza alimentar do crédito devido ao obreiro. Não é crível que um empregado tenha que aguardar pacificamente mais de noventa dias para receber a contraprestação pecuniária pelo trabalho já realizado. Dessa forma, o atraso no pagamento dos salários, independentemente de configurar a mora contumaz nos moldes do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/1968 e desde que não seja meramente eventual, caracteriza inadimplemento das obrigações contratuais por parte do empregador, ensejando a resolução do contrato por ato culposo da reclamada, na forma do art. 483, d, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: 'O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando [...] não cumprir o empregador as obrigações do contrato'. Lembre-se que o salário é a principal obrigação do empregador no âmbito do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR 433/2005-020-10-00.8-10ª R. - 1ª T. - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJe 18.09.2009).

RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL - DEVIDA - O descumprimento de obrigações contratuais, como o atraso no pagamento do salário, é considerado falta grave capaz de provocar a insustentabilidade da manutenção do contrato de trabalho. A repetição desta conduta ao longo do tempo impede falar-se em perdão tácito, e por isso, dá ensejo à rescisão indireta. (TRT 03ª R. - RO 802/2012-072-03-00.9 - Rel. Juiz Conv. Maurilio Brasil - DJe 15.03.2013 - p. 140)

(...)RECURSO DA RECLAMANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE OUTRAS PARCELAS - A falta de pagamento de salários e outras parcelas na época definida em lei se constitui em falta grave do empregador, conforme alínea "d" do artigo 483, da CLT: "não cumprir o empregador as obrigações do contrato", sendo a contraprestação pelo trabalho a mais relevante, pois dela depende a sobrevivência do empregado e de sua família. Legislação que faculta ao empregado a rescisão indireta do contrato de emprego, quando o empregador não cumpre com as suas obrigações. Razoável que o empregado busque a rescisão indireta do contrato de emprego, com base na alínea "d" do artigo 483, da CLT. (TRT 04ª R. - RO 0000262-42.2010.5.04.0331 - 6ª T. - Relª Maria Inês Cunha Dornelles - DJe 19.08.2011).

RESCISÃO INDIRETA - ATRASO HABITUAL NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Não pagar ou atrasar o pagamento do salário, de forma reiterada, é descumprimento de obrigação contratual, importando falta grave do empregador, que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho e implica pagamento das verbas rescisórias pertinentes, conforme previsão contida no art. 483, "d", da CLT. Recurso do reclamado desprovido nessa parte. (TRT 18ª R. - RO 0000406-12.2011.5.18.0001 - 2ª T. - Rel. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho - J 14.09.2011)

RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL - A repetição de

atrasos no pagamento do salário pelo empregador tem efeito desmoralizante para o empregado no meio onde ele vive. Se lhe falta o salário, faltar-lhe-á o meio de subsistência, ocasionando impontualidade em seus compromissos, maculando-lhe a boa-fé perante terceiros. Embora o Decreto nº 368/68 caracterize como mora salarial o atraso continuado superior a três meses, não exclui a modalidade de mora intercalada, com iguais efeitos na vida do trabalhador. (TRT 02ª R. - RO 00612 - (20040501986) - 9ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 08.10.2004)

RESCISÃO INDIRETA - ATRASO E PAGAMENTO INADEQUADO DE SALÁRIO - TOLERÂNCIA DO EMPREGADO - PERDÃO TÁCITO NÃO CONFIGURADO - O pagamento dos salários com atraso e parte em mercadorias constitui gravíssima violação do contrato de trabalho por parte do empregador, que descumpre sua principal obrigação contratual. Eventual tolerância da parte do empregado, aceitando esta situação em alguns meses do contrato, não configura perdão tácito quanto à falta grave patronal. Pedido de rescisão indireta que se ratifica, reformando-se a sentença. (TRT 09ª R. - Proc. 02203-2001-095-09-00-8 - (24555-2003) - Rel. Juiz Célio Horst Waldraff - DJPR 07.11.2003)

"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASOS DE SALÁRIOS. NÃO CONCESSÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DE FGTS. Consta do acórdão regional que a reclamada atrasou salários, deixou de conceder reajustes previstos em normas coletivas, bem como de depositar regularmente o FGTS da autora. Essas condutas justificam o enquadramento da controvérsia no art. 483, alínea d, da CLT. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante àrescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Quanto a esse aspecto, convém ressaltar a própria natureza do vínculo empregatício, que se caracteriza por contemplar, em um dos polos, uma parte hipossuficiente, que encontra na relação de emprego o meio de prover a própria subsistência. Dessa forma, desnecessário exigir a atualidade da falta patronal. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6051220115030111 , Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/08/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)"

RECURSO DE REVISTA. CELSP. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E RECOLHIMENTO DO FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 483, D , DA CLT. O atraso no pagamento do salário (em um período de cinco a vinte e sete dias), bem como o não recolhimento do FGTS, denota o não cumprimento das obrigações por parte do empregador e enseja a rescisão contratual pelo empregado, nos termos da letra d do art. 483 da CLT. O binômio prestação de atividade/pagamento constitui o objeto do contrato de trabalho, sendo certo que a ausência no cumprimento de um deles configura grave quebra de contrato. A letra d e o § 3º do art. 483 contêm previsão expressa de que o descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador autoriza o empregado a considerar rescindido o pacto laboral e pleitear a devida indenização. A gravidade da situação decorre do fato de o empregado estar privado, mesmo temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência, e, ressalte-se, o salário apresenta natureza alimentar e recebe especial proteção constitucional, alçado à categoria de direito fundamental. A situação revela caracterizada a conduta ilícita patronal, causando repercussão nociva, consubstanciada na privação de crédito de natureza alimentar. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. O fato de ter sido reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho não obsta o deferimento da multa prevista nos art. 477, § 8º, da CLT, mormente quando não evidenciado que o empregado, comprovadamente, deu causa à mora. Quanto à multa do art. 467 da CLT, observa-se que não houve condenação da recorrente quanto ao tema em epígrafe, razão pela qual não possui interesse para recorrer, nos termos do art. 499, caput, do CPC. Recurso de revista conhecido apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT e não provido. (TST - RR: 6245520105040004 , Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

RESCISÃO INDIRETA. SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO. O atraso reiterado e contumaz no pagamento dos salários constitui falta suficiente a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000056-32.2015.5.23.0005 RO; Data de Publicação: 23/09/2015; Órgão

Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: OSMAIR COUTO)

Ante o exposto, reputo demonstrada a proporcionalidade e adequação entre a falta cometida e a aplicação da penalidade requerida pela parte autora.

Destarte, verifico a ocorrência da hipótese legal prevista na alínea 'd' do artigo 483 da CLT.

Quanto à data do desligamento, o autor afirmou em depoimento pessoal que "*o último dia trabalhado para a reclamada foi em março deste ano, mas não sabe recordar a data*". A Ré afirmou em contestação que o contrato teria sido extinto aos 22 de abril de 2015.

Ante o exposto, havendo confissão do autor a respeito do tema, considero que ele se afastou do emprego aos 22 de março de 2015.

Diante dos documentos e alegações trazidas aos autos, em especial com base no depoimento pessoal do autor, acolho o pedido, reconheço a rescisão indireta do contrato e declaro que o contrato de trabalho se extinguiu em 22.04.2015 (considerada a projeção do aviso prévio), por culpa do empregador, incidindo todos os efeitos desta modalidade de extinção contratual. Por conseguinte, defiro o pedido de pagamento de aviso prévio indenizado proporcional, saldo de salário de 22 dias do mês de março de 2015, décimo terceiro salário proporcional de 2015 e multa de 40% do FGTS.

Fica prejudicada a análise do pedido de pagamento de férias proporcionais, em razão de não ter indicado o autor de forma específica quais períodos aquisitivos de férias estariam vencidas, não sendo possível calcular o período das férias proporcionais.

Nos termos do art. 477, *caput*, da CLT, a base utilizada no cálculo das verbas rescisórias, para trabalhadores que percebam salário fixo, deve ser aquela representada pelo maior remuneração recebida pela parte autora, sendo que para as verbas recebidas de forma variável, devera ser observada a média dos últimos 12 meses.

Destaco que não há se falar em abandono de emprego ou pedido de demissão sem aviso prévio, pois o afastamento do trabalho é prerrogativa conferida ao trabalhador pelo artigo 483, §3º da CLT.

Tratando-se de consectário lógico da rescisão, determino que a Ré anote a baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte autora, observando-se a projeção do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI-I do TST.

FGTS E SEGURO DESEMPREGO

O autor afirma que a Ré não realizou os depósitos fundiários devidos, estando inadimplente com relação ao depósito de diversos meses. Postula o pagamento das quantias devidas.

A Ré confessa a mora em sua peça de defesa, cingindo-se a aduzir que o extrato anexado aos autos com a inicial comprova depósitos de sua parte.

O autor, em réplica, esclareceu que o pedido se refere às diferenças no recolhimento, já que o extrato demonstra diversos meses sem depósitos. Apontou como devidos os

meses de janeiro a abril de 2010, janeiro e fevereiro de 2011, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 e a totalidade das quotas dos anos de 2013 até o fim da contratualidade (22/03/2015).

Cotejando os extratos anexados aos autos com as alegações e demais documentos que acompanham a inicial, constato que o autor foi contratado em maio de 2010, de forma que seriam indevidos os depósitos relativos aos meses de janeiro a abril de 2010. Por outro lado, verifico, por amostragem, inadimplência com relação aos depósitos de julho, setembro, outubro e dezembro daquele mesmo ano de 2010, além daqueles apontados pelo autor em impugnação como devidos.

Dessa forma, acolho o pedido e condeno a Reclamada a efetuar o recolhimento do FGTS referente às verbas salariais satisfeitas entre os anos de 2010 e 2015, a serem apurados com base nas competências que não estão comprovadas nos extratos de FGTS anexados aos autos pelas partes sob ID's fecf481 e ebeb46d.

Quanto aos valores depositados pela ré, ressalto que o autor não indicou diferenças.

O pedido de pagamento da multa de 40% foi acolhido em tópico precedente.

Os depósitos fundiários deverão ser efetuados na conta vinculada do Reclamante, expedindo-se alvará para o seu soerguimento após a comprovação do pagamento.

Para o cálculo deverão ser considerados os recibos juntados aos autos pelo autor, observando-se para os meses em que não juntados, apenas o salário base (R$1.327,86), acrescido do adicional de insalubridade, sendo este calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época da prestação dos serviços.

Requer o reclamante a liberação de TRCT e das guias CD/SD ou indenização substitutiva.

Reconhecida a rescisão indireta, a fim de garantir celeridade ao feito, determino a expedição de alvará para habilitação no seguro-desemprego e levantamento do FGTS depositado, após o trânsito em julgado desta sentença.

Ante a determinação acima, resta desnecessária a entrega de TRCT e guias CD/SD pela ré.

SALÁRIO EM ATRASO

O autor reconheceu em audiência o recebimento do salário do mês de fevereiro, ainda que com atraso.

Dessa forma, nada a deferir neste momento processual, quanto ao pedido de pagamento de salário em atraso.

O saldo de salário do mês de março foi objeto de apreciação juntamente com as verbas rescisórias.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

No caso dos autos, a rescisão do contrato de trabalho foi declarada judicialmente, razão pela qual não há se falar em

incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, §6º, da CLT, em razão da controvérsia acerca da data e motivo da rescisão contratual, bem como da própria existência de verbas rescisórias devidas. Saliente-se que as sanções devem ser interpretadas restritivamente, não sendo aplicável a multa, portanto, para caso de controvérsia quanto à data e motivo do desligamento. Indefiro, pois, os pedidos.

DANO MORAL

Postula o autor indenização por danos morais em virtude do descumprimento do contrato de trabalho, com atrasos salariais, atrasos e ausência de depósitos do FGTS, não concessão de férias, entre outros.

A reclamada rechaça o pedido ao argumento de que não praticou qualquer ilícito ensejador do dever de reparar dano ao patrimônio moral do autor. Aduz, ainda, que o reclamante não comprova a existência do dano alegado. Afirma o pagamento regular do salário, embora não detenha a prova do alegado.

Decido.

Dano é nada mais que um prejuízo, diminuição do patrimônio ou de afeições legítimas, de modo que todo ato que cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais pode ser considerado dano, este é um mal, um desvalor[1].

Dano moral, para Jeová Santos é aquele que acarreta um prejuízo valorado sob ótica não pecuniária, porque resulta da lesão de interesse espiritual relacionado à intangibilidade da pessoa humana[2].

Para Wilson Melo da Silva, danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico[3]; poderia citar aqui inúmeros doutrinadores com as mais variadas conceituações, porém, da leitura das mesmas pode-se concluir que o dano moral refere-se ao sofrimento íntimo causado à pessoa, que afeta sua autoestima, seu espírito, lhe cauda dor, desconforto, menoscabo, e mais modernamente afeta-lhe a vida de relação, atrapalha ou dificulta sua interação social.

Refere-se a sofrimento físico ou moral, ofende a honra, a paz interior, o decoro, o bem estar, a afetividade, enfim, afeta o ânimo, a subjetividade da pessoa, podendo ser visível ou não, não é necessário que haja lágrimas, basta o desconforto, a dor, o sofrimento, a inquietação da pessoa, já que atinge o mais profundo recôndito do lesionado.

O dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzido por outrem[4]. Ayrton Pinassi define dano moral como "*aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre, no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos"[5]*.

Por fim, concluo com Carlos Bittar, segundo o qual *"qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação e consideração social)"*[6].

A argumentação do reclamante revela a mora da primeira reclamada o atraso no pagamento de diversos meses de salário, além do atraso nos pagamentos dos últimos meses da contratualidade, o que o induziu a buscar a rescisão indireta do contrato, inclusive. O autor afirma, ainda, ausência de gozo de dois períodos de férias e inadimplência da Ré, quanto ao seu dever de efetuar os recolhimentos fundiários.

A Ré, a exemplo do ocorrido na analise do item relativo às férias vencidas, mais uma vez não contestou especificadamente o pedido. Afirmou tão-somente o pagamento dos salários dos meses de fevereiro e março de 2015 em dinheiro e sem emissão de recibo. Restou incontroversa, portanto, a afirmação no sentido de que, durante a contratualidade, houve diversos atrasos no pagamento dos salários, o que no presente casos, se soma às demais irregularidade atribuídas à Ré.

O atraso habitual do pagamento de salário, ainda que por breves períodos, não se trata de simples aborrecimento ou dissabor experimentado na relação de emprego, mas sim constrangimento experimentado em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzido pelo empregador, já que o salário é a principal contraprestação recebida pelo empregado, possuindo natureza alimentar.

Maior ainda, portanto, é a angústia da pessoa que vende a sua força de trabalho, ante a mora quanto ao pagamento de dois meses consecutivos.

Destarte, entendo que, no caso presente, resta inconteste a mora no pagamento de salários, fato que, somado às demais condutas atribuídas à ré e sequer contestadas, configura, de forma presumida, ofensa à integridade moral do trabalhador.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DAS RECLAMADAS (2ª, 3ª e 4ª RÉS). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO SALARIAL E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. O dano decorrente da conduta ilícita da empregadora (1ª ré) é patente, porquanto a autora, dependente do salário para a própria manutenção e da sua família, por certo se viu privada da condição de satisfazer suas necessidades mais básicas pelo atraso reiterado no pagamento dos salários e também ante a ausência do recebimento da remuneração dos dois últimos meses do vínculo e das verbas rescisórias. Conquanto o dano moral seja de difícil aferição, é presumível nessas hipóteses a existência do constrangimento suficiente à configuração do dano. Recurso ao qual se nega provimento. (...). (TRT 23ª Região - RO 0002252-74.2012.5.23.0006, 1ª Turma-PJe. Relator Des. Osmair Couto, Red para acórdão Maria Beatriz Theodoro Gomes, Pub 20 dez 2014.)

RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos

emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso , a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, d, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR 19337420125030035 , Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, j. 23 abr 2014, pub. DEJT 25 abr 2014).

Diante do exposto, não havendo prova em contrário capaz de ilidir a presunção de dano, devida a indenização por dano moral, pela agressão à dignidade do Reclamante, bem imaterial que deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico, pois patrimônio da pessoa humana.

Considerando o caráter pedagógico da medida e a capacidade financeira das partes, acolho o pedido e condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição inicial e não havendo prova em sentido contrário, reputo atendido o comando do artigo 790, parágrafo 3º da CLT e defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores objeto de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT, acrescidos de juros e correção monetária, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos no artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91, atentando-se ao critério do mês seguinte ao da prestação de serviços, em conformidade com a Súmula 381 do C. TST.

Autorizo a dedução de valores pagos sob idênticas rubricas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT e com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.212/1990, determino aos réus que procedam ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (cotas reclamante e reclamada), em conformidade com o art. 28 do Diploma legal supramencionado, observado o teto e o entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

OFÍCIOS

Não verifico nos autos, as irregularidades apontadas pelo reclamante na exordial suficientes a justificar a expedição de ofícios às autoridades mencionadas na peça de ingresso. Saliento, por oportuno, que é assegurado a todo o cidadão o direito de petição, nos termos do artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal, de modo que a parte autora pode noticiar diretamente aos Poderes Públicos eventuais irregularidades.

Indefiro o pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de inépcia do pedido de pagamento em dobro de férias vencidas e não gozadas, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária por força do artigo 769 da CLT com relação àquela pretensão e, no mérito, decido JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MÁRCIO MOREIRA DE SIQUEIRA em face de INOXFER METALÚRGICA LTDA. M.E., para declarar o direito do Reclamante e condenar a reclamada, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a cumprir as seguintes obrigações em favor do autor:

a) Anotar a extinção do contrato de trabalho na CTPS do autor;

b) Pagar verbas rescisórias;

c) Pagar indenização por danos morais;

d) Depositar valores relativos ao FGTS.

***Defiro* os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.**

A anotação da CTPS deverá ser cumprida no prazo de cinco dias após a ciência da juntada da CTPS aos autos pelo reclamante, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais) limitada a 30 dias, quando as anotações deverão ser efetuadas pela Secretaria da Vara e expedido de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego. Para tanto, deverá a parte autora juntar sua CTPS aos autos no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão. Saliente-se que, em qualquer caso, não deverá ser realizada anotação mencionando a presente reclamação trabalhista, a fim de evitar maiores prejuízos ao reclamante.

A fim de garantir celeridade ao feito, após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para levantamento do FGTS e para habilitação no seguro-desemprego.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a necessidade de cumprimento da Meta 1 do CNJ, a fim de garantir celeridade ao feito, e em virtude da sobrecarga de trabalho para esta magistrada e para a unidade, a sentença será publicada de forma ilíquida.

A liquidação será feita por meio de cálculos.

Custas processuais no importe de R$300,00 em conformidade com valor atribuído à condenação, no valor de R$15.000,00 sob a responsabilidade da reclamada.

Intimem-se as partes.

Várzea Grande/MT, quinta-feira, 19 de novembro de 2015.

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

[1] SANTOS Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável. 3a. ed. São Paulo: Método, 2001. p. 75.

[2] Idem. P. 100.

[3] SILVA, Wilson Melo da. O Dano Moral e sua Reparação. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 01.

[4] GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 242.

[5] Apud MICHELLAZZO, Busa Mackenzie. Do Dano Moral. 4a. ed. São Paulo: Lawbook, 2000. p. 16.

[6] Op. cit. p. 41.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000656-38.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	ELIANDRO FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO	ALINE MAIZA KESSLER DOS SANTOS(OAB: 18288-O/MT)
ADVOGADO	ALINE EVELLYN PEDROSO DE ARRUDA(OAB: 17038-O/MT)
ADVOGADO	RODRIGO REIS COLOMBO(OAB: 12868/MT)
ADVOGADO	JOSE RODOLFO NOVAES COSTA(OAB: 7436-O/MT)
RECLAMADO	RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECLAMADO	BECAF TRANSPORTES, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA(OAB: 4705/MT)
ADVOGADO	Joslaine Fábia de Andrade(OAB: 6900/MT)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA GLOBAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA(OAB: 4705/MT)
ADVOGADO	Joslaine Fábia de Andrade(OAB: 6900/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECAF TRANSPORTES, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA
- ELIANDRO FAUSTINO PEREIRA
- RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TRANSPORTADORA GLOBAL LTDA

PROCESSO Nº 0000656-38.2015.5.23.010

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

RECLAMANTE: ELIANDRO FAUSTINO PEREIRA

RECLAMADO: BECAF TRANSPORTES, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA

RECLAMADO: TRANSPORTADORA GLOBAL LTDA

RECLAMADO: RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

ELIANDRO FAUSTINO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face das reclamadas BECAF TRANSPORTES, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA, TRANSPORTADORA GLOBAL LTDA e RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, pleiteando o reconhecimento de grupo econômico entre a primeira e segunda reclamadas, a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada e o pagamento de horas extras e reflexos, domingos e feriados laborados, horas extras pela supressão dos intervalos intra e interjorandas, diferenças de descanso semanal remunerado pelas comissões, pagamento de diárias, além do reconhecimento de rescisão indireta e pagamento de verbas rescisórias. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.631,70. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Na audiência inicial, rejeitada a proposta conciliatória, as Reclamadas apresentaram defesas escritas, acompanhadas de documentos, na qual impugnaram todos os pedidos formulados na exordial. Pelas razões apresentadas, pugnaram pela total improcedência da presente demanda. O autor se manifestou em Réplica.

Na audiência de instrução, foram tomados os depoimentos pessoais do autor e da primeira e segunda reclamadas e inquirida uma testemunha. Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas. Tentativa conciliatória final rejeitada. Em síntese, é o relatório.

D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Apesar do reclamante indicar na inicial como segunda reclamada a empresa TRANSPORTES GLOBAL LTDA, ao cadastrar no sistema PJe-JT o CNPJ da reclamada, a ré foi incluída no polo passivo com a correta denominação junto à Receita Federal do Brasil, qual seja, TRANSPORTADORA GLOBAL LTDA, razão pela qual não há necessidade de determinação de retificação do polo passivo.

Considerando que RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A foi incorporada pela COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, conforme documentação juntada aos autos, determino a retificação do polo passivo para fazer constar como terceira reclamada COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, CNPJ 06.272.199/0001-93.

GRUPO ECONÔMICO

Narra a inicial que *"O Reclamante foi contratado pelas Reclamadas para exercer a função de motorista de carreta, tendo laborado no período de 09.08.2010 à 25.03.2015, quando houve a Rescisão Indireta do contrato de trabalho por única e exclusiva culpa das Reclamadas(...)A CTPS do Autor foi anotada pela primeira Ré, porém, laborou sob ordens e dependências das duas primeiras Reclamadas (Becaf e Global), concomitantemente, durante toda a contratualidade, sendo que*

são empresas coligadas, pertencentes ao mesmo grupo econômico e familiar, localizadas, inclusive, no mesmo endereço, sendo que a terceira Reclamada (Renosa) é tomadora de serviços das primeiras Rés, sendo subsidiariamente responsável.,"

A primeira e segunda reclamadas apresentaram defesa escrita conjunta, aduzindo que a real empregadora do autor é a empresa TRANSPORTADORA GLOBAL LTDA, requerendo a exclusão da lide da primeira reclamada BECAF TRANSPORTES, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA.

Dispõe o parágrafo segundo do artigo 2º da CLT que *"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".*

Para fins de caracterização de grupo econômico, a jurisprudência tem entendido que basta a relação de coordenação entre as empresas, o que ficou demonstrado nos autos, pois além da configuração societária ser comum entre as reclamadas, a procuração ao advogado constituído para atuar nos presentes autos foi outorgada pela mesma pessoa representando todas as empresas.

Destarte, considerando que as reclamadas apresentaram defesa conjunta, constituíram o mesmo patrono, se fizeram representar em audiência pelo mesmo preposto e, ainda, ante a ausência de impugnação específica das reclamadas, resta caracterizado, para fins trabalhistas, grupo econômico entre a primeira e segunda reclamadas, *BECAF TRANSPORTES, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA e TRANSPORTADORA GLOBAL LTDA,* nos termos do artigo 2º, §2º da CLT, que responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego mantida com o autor.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TERCEIRA RECLAMADA

Requer o reclamante a condenação da terceira reclamada de forma subsidiária tendo em vista ser a tomadora dos seus serviços.

De partida, cumpre esclarecer que não se discute nos autos a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada, mas sua responsabilidade, na qualidade de tomadora de serviços, pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, real empregadora do autor.

Também não há se falar em responsabilidade solidária, eis que a hipótese tratada nos presentes autos não se amolda a nenhuma das hipóteses tipificadas em lei, da mesma forma como inexiste prova, nestes autos, de qualquer manifestação de vontade da segunda reclamada nesse sentido, pois a responsabilidade solidária deve ser expressa e não presumida.

No caso em análise, trata-se de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e a controvérsia persiste em saber se a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços.

Neste diapasão, não contesta especificamente a terceira Reclamada que contratou a primeira reclamada para efetuar distribuição de mercadorias.

O autor afirmou na petição inicial que prestou serviços em favor da terceira reclamada.

Desse modo, considerando que a terceira reclamada não impugnou a terceirização de serviços e não impugnou especificamente a prestação de serviços do autor em seu benefício, reconheço que foi beneficiária dos serviços prestados.

Na qualidade de tomadora de serviços, sua responsabilidade subsidiária por débitos das empresas que contrata em processo de terceirização de serviços encontra-se devidamente pacificada e sedimentada pela jurisprudência como se depreende da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

***"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."* (Súmula 331, item IV do TST).**

Assim, ao promover a terceirização de serviços, a terceira ré assumiu a responsabilidade pela eventual má gestão das atividades transferidas, visto que, contratualmente, assumiu o poder-dever de acompanhar e fiscalizar a execução do programa de trabalho objeto do contrato celebrado.

Ademais, a responsabilidade do tomador não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, art. 186), mas da própria ordem constitucional, que valoriza o trabalho, por ser um de seus fundamentos (CF, art. 1º, IV). Desta forma, não se faculta a ninguém beneficiar-se da força humana de trabalho sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa.

Diante do conjunto probatório, observo que a terceira Reclamada, exatamente, por receber os serviços prestados pelas demais reclamadas e beneficiar-se diretamente pelo labor do Reclamante, deverá responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em relação ao empregado que executava seu contrato nas atividades ínsitas e ou inerentes às daquela (CF, art. 1º, IV e 170; CC, art. 186; CLT, art. 8º, parágrafo único; Súmula 331, IV do TST), inclusive multas, uma vez que a condenação foi direcionada à primeira Reclamada e a segunda Reclamada, somente responde em caráter subsidiário, pelos motivo acima expostos.

É irrelevante para a responsabilidade da reclamada, que tenha atuado na fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pela primeira reclamada, pois sua responsabilidade decorre do mero inadimplemento por parte da primeira ré, pois assumiu tal risco a terceirizar suas atividades.

Nestes termos, DECLARO a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada, COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, em relação à primeira e segunda Reclamadas, em face dos débitos trabalhistas oriundos da presente sentença.

A discussão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica da primeira e segunda reclamadas caso não efetuem a quitação das verbas descritas é matéria relacionada à execução da presente decisão. Contudo, considerando que restou reconhecida a responsabilidade da terceira reclamada pelas obrigações impostas à primeira e segunda reclamadas, não há se falar em benefício de ordem para execução dos sócios da primeira e segunda reclamadas já que a responsabilidade da terceira ré foi reconhecida e encontra-se no título executivo judicial.

REMUNERAÇÃO

Afirma o autor na inicial que *"recebia salário fixo mensal no valor de R$ 2.054,00, acrescido de produtividade calculada sobre o faturamento do caminhão no importe médio de R$ 500,00, além do valor de R$ 80,00 de ajuda combustível, e de R$ 82,16 a título de gratificação por tempo de serviço, bem como a média de R$ 550,00, lançados como "diárias", o que totalizava uma média salarial mensal no valor de R$3.266,16. Em que pese ser lançado o valor médio mensal de R$ 550,00 sob a rubrica diárias, na realidade, tratava-se de gratificação pactuada desde o início do contrato, devendo, portanto, ser incorporada à Remuneração Obreira. O Reclamante não recebeu, conforme devido, os RSR´s sobre a produtividade durante todo o pacto de labor. Destarte, deve ser reconhecido o salário do Reclamante no valor médio mensal de R$ 3.354,39 (salário fixo + produtividade e RSR´s desta + ajuda combustível + gratificação tempo de serviço + diárias), para fins de pagamento de todas as verbas deferidas neste feito. Tendo em vista a declaração de salário acima, há diferenças de décimo terceiro e férias acrescidas de 1/3, bem como FGTS acrescida da multa de 40%, durante toda a contratualidade, uma vez que não foram considerados a real base de cálculo para o computo de tais verbas, valores estes que, desde já requer sejam condenadas as Ré as efetuarem o pagamento ao Obreiro."*

A primeira e segunda reclamadas defendem-se alegando que *"O reclamante recebeu como média salarial a importância de R$ 2.868,88, conforme se vê pelos comprovantes anexos, com base no salário normal, comissões, RSR sobre comissões, horas extras 50% e 100% e reflexos sobre RSR e gratificação por tempo de serviço."*

Apresentados os recibos de salário pela reclamada, verifico que constam o pagamento de comissões e descanso semanal remunerado sobre as comissões (DESCANSO SEMANAL REMUNERADO), a exemplo do documento ID Num. 1a3eb47 - Pág. 3. O autor não indicou as diferenças que entendia devidas, ônus que lhe competia, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Indefiro, pois, o pedido.

O reclamante não logrou êxito, outrossim, em comprovar que o remuneração pactuada fosse diversa da que consta nos holerites juntados aos autos pelas rés, especialmente que o valor recebido a título de diárias seria parte da remuneração ajustada, tendo em vista, inclusive que o valor variava durante os meses do contrato.

Igualmente, o autor não apresentou especificamente as diferenças que entendia devidas quanto ao aviso prévio, décimos terceiros salários, férias integrais e férias proporcionais e FGTS+40%, ônus que também lhe competia, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Indefiro, pois, o pedido.

As diferenças devidas em razão do pagamento de horas extras e sua base de cálculo serão analisadas em tópico próprio.

FÉRIAS E DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS

Segundo a inicial "As Reclamadas não efetuaram, conforme devido, o pagamento das férias e dos salários trezenos de todo o período laborado."

As reclamadas rechaçam o pedido.

Os recibos juntados pelas reclamadas, revelam o pagamento de décimos terceiros salários, a exemplo do documento ID Num. 1a3eb47 - Pág. 5,6 e7, pág. 12-13-14, Num. 6da5fe5 - Pág. 11-12, Num. 99246de - Pág. 10 e Num. 903c82d - Pág. 15-18 e das férias, conforme documento Id Num. 6da5fe5 - Pág. 1-4, Num. 99246de - Pág. 2-5, Num. 903c82d - Pág. 1-3 e Num.

1f2a5fb - Pág. 1-5. O autor não apresentou as diferenças que entendia devidas, razão pela qual reputo regular o pagamento e indefiro o pedido.

FGTS

Pleiteia o reclamante o pagamento dos valores devidos a título de recolhimento do FGTS durante o contrato de trabalho.

As reclamadas afirma que efetuaram o recolhimento devido.

Após o cancelamento da OJ n° 301 da SBDI-1/TST, o entendimento da Corte Superior Trabalhista está consolidado no sentido de que, cabendo ao empregador o recolhimento do FGTS, compete a ele também demonstrar a regularidade dos depósitos efetuados. Com efeito, dispõe o art. 17 da Lei nº 8.036/90 que "os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários."

Tratando-se de prova eminentemente documental e estando os comprovantes dos recolhimentos para o FGTS em poder da empregadora, cabe a ela demonstrar a regularidade dos depósitos, pois detém a aptidão para a prova.

Neste sentido, decisão do C. TST:

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A teor do art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, e, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (inc. I) e ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (inc. II). Dessa forma, tendo a reclamada alegado o correto recolhimento dos valores relativos ao FGTS, sustentou fato extintivo do direito alegado pela reclamante, atraindo para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Note-se que, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1, esta Corte tem adotado o entendimento de que, em se tratando de pedido de diferenças de FGTS, é do reclamado o ônus da prova da inexistência de diferenças, uma vez que é do empregador a obrigação legal de efetuar os recolhimentos dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR - 117800-10.1998.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 14.12.2012).

No mesmo sentido, decisão do E. TRT 23ª Região:

"... FGTS. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS. ÔNUS. EMPREGADOR. Tendo em vista que cabe ao empregador realizar os depósitos fundiários, é sua a incumbência de demonstrar a regularidade dos mesmos, considerando, ainda, os princípios que regem o direito material e processual do trabalho, especialmente o da aptidão para a prova, segundo o qual, a parte que possui o meio probante, deverá apresentá-lo. Assim, não comprovado o recolhimento do FGTS de todo o período, correta a condenação à realização dos depósitos fundiários restantes. Recurso não provido. ..." (Processo: RO-01326.2012.052.23.00-0. Relator: DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS. Órgão Judicante: 2ª Turma. Data de Julgamento: 10/07/2013. Data de Publicação: 11/07/2013).

Considerando a ausência de comprovação do recolhimento para a conta vinculada da reclamante de forma integral, acolho o pedido e condeno a Reclamada a efetuar o recolhimento de FGTS incidente sobre as verbas salariais de todo o período de março a agosto de 2014 e de fevereiro e março de 2015, conforme diferenças apontadas pelo autor em réplica.

As diferenças de FGTS em razão do pagamento de horas extras e reflexos foi deferido em tópico próprio.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante para levantamento nas hipóteses legais, visto que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa obreira.

RESCISÃO INDIRETA

Segundo a inicial "*O Reclamante saiu de férias em dezembro de 2014, retornando em janeiro de 2015 para o labor, e a partir de então não teve mais labor efetivo, sendo deixado no pátio da empresa, sem viajar, não tendo o nome relacionado nas escalas de viagens, o que impedia o Obreiro de receber as comissões pactuadas, diminuindo seu ganho consideravelmente. As Reclamadas deixaram o Obreiro no "toco", fazendo com que o Reclamante fosse à empresa diariamente apenas para cumprir horário no pátio, sem realizar nenhuma função, e sem viajar. Portanto, Excelência, as Reclamadas estão se utilizando de meios para punir o Obreiro sem nenhum motivo, aplicando-lhe o "castigo" de ficar no pátio, apenas cumprindo horário, sem realizar nenhuma atividade, sendo tal prática conhecida no meio dos motoristas como "ficar no toco", além de não receber as comissões, diminuindo seu ganho." Postula o pagamento de verbas rescisórias, entrega de guias e baixa na CTPS."*

A primeira e segunda reclamada defendem-se alegando que *"Ocorre que os motivos alegados pelo obreiro não justificam a ruptura do pacto por falta grave do empregador. Visto que a reclamada não o colocou no "toco", tendo ele desempenhado normalmente as suas funções nos três primeiros meses do ano de 2015. (...)Nesse passo, insta elucidar que o reclamante deixou de comparecer ao trabalho a partir de 17.03.2015, por conseguinte, abandonando o empregado, cuja dispensa, por justa causa, ocorreu em 17.04.2015 (doc. anexo). Conforme dito acima, o reclamante abandonou o emprego, enquadrando-se na letra "i", do artigo 482, da CLT, que estabelece entre diversas situações, o abandono de emprego, como fatos constitutivos de justa causa para a rescisão do pacto laboral. (...)Esclarece-se que o reclamante, depois de ter participado de uma reunião com a gerencia e diretoria da empresa, sendo informado ao mesmo naquele momento que lhe seria colocado à disposição outro caminhão para ser utilizado em suas viagens, disse que não aceitaria o caminhão e simplesmente não compareceu mais ao serviço, apesar de ter sido convocado pela empresa (doc. anexo). Como visto, no caso em foco, ocorreu a cessação do contrato de trabalho pelo abandono de emprego do reclamante, configurando, portanto, a falta grave, ensejadora da ruptura do contrato de trabalho por justa causa, capitulada na letra "i", do artigo 482, da CLT."*

Destaco, de partida, que apesar do autor trazer aos autos outros motivos para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, que não serão analisados pelo Juízo pois não foram elencados na inicial como causa de pedir. Com efeito, se entendido de outra forma, restaria prejudicado o direito à ampla defesa e contraditório da recamada, que não tomou conhecimento de outras causas de pedir quando da apresentação da defesa. Ademais, o objeto litigioso forma-se com a apresentação da inicial e recebimento da defesa, sendo vedada a alteração do pedido e causa de pedir no curso da relação processual.

Pois bem, o reclamante requer a rescisão indireta pois a reclamada teria deixado de determinar viagens ao reclamante, sendo este obrigado a permanecer na empresa sem atribuições. Requer seja reconhecida como data da rescisão 25.03.2015.

O autor disse em seu depoimento pessoal que *"...acredita que o último dia trabalhado foi entre os dias 23 e 25 de março deste ano; que Douglas Faustino Pereira é irmão do autor; que residemno mesmo endereço; que apresentado o documento id 110fe78, pág. 09, disse que a letra da asinatura era sua e no mesmo momento disse que a*

letra se parecia com a sua e sem seguida que não reconhece a assinatura do recebedor, se seria ou não do seu irmão; que afirma que o endereço é o da sua residência; que recebeu carta da empresa para retornar ao trabalho, mas não se recorda a data; que ligou para a empresa e perguntou se havia caminhão para ele trabalhar e a empresa disse que não tinha caminhão; que ficou sem viajar por vinte dias, logo antes de parar de trabalhar; que os caminhões dirigidos pelo autor tinham leito; nada mais."

A testemunha Aurimar Mendes de Moura não trabalhou com o autor à época da dispensa, não trazendo aos autos elementos de prova acerca da ausência de atribuições do autor em janeiro de 2015.

Verifico, diante do acervo probatório, que o autor não logrou êxito em comprovar que a reclamada deixou de determinar que o autor viajasse, isto é, que tenha permanecido na sede da empresa sem prestar serviços "toco". O autor, portanto, não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório.

Destarte, não verifico a ocorrência das hipóteses legais previstas nas alíneas do artigo 483 da CLT. Por consequência, indefiro o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias decorrentes desta modalidade de extinção contratual (aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS), além de entrega das guias para saque do FGTS e levantamento do seguro-desemprego.

A reclamada, por outro lado, afirma que o reclamante foi dispensado por justa causa, em razão de ter abandonado o emprego. A reclamada comprovou a remessa de carta ao empregado, solicitando seu retorno ao trabalho, sendo que o documento foi recebido pelo autor em 26/03/2015.

O reclamante, no processo em que funcionou como testemunha, aduziu que prestou serviços para a reclamada até 17/03/2015 (ID NUM: a052246).

Em que pese a prova do convite para retorno ao serviço e as diversas penalidades anteriormente aplicadas ao autor, certo é que o artigo 483, §3º da CLT § 3º faculta ao empregado a possibilidade de "pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo." Assim, a legislação autoriza o empregado a se afastar do trabalho até a decisão final do processo, motivo pelo qual é vedado, por decorrência lógica, que o empregador dispense o empregado por abandono de emprego. Dessa forma, a dispensa por justa causa do autor efetuada pela reclamada não se sustenta, razão pela qual indefiro o reconhecimento de abandono de emprego pelo autor.

Considerando que a ausência do empregado ao serviço é faculdade conferida pela lei trabalhista (§3º do artigo 483 da CLT) e que o pedido de rescisão indireta foi indeferido e a justa causa afastada, necessário que se declare a natureza jurídica da rescisão contratual ocorrida.

Comprovado nos autos o afastamento do autor desde 17/03/2015 e o pedido de rescisão do contrato, mostra-se evidente seu desinteresse em permanecer em serviço, razão pela qual reputo que a rescisão do contrato ocorreu por iniciativa da parte autora, devendo incidir as consequências desta modalidade de rescisão contratual.

Por todo o exposto, declaro que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa obreira (pedido de demissão) em 17/03/2015 e condeno a reclamada a pagar à parte autora as seguintes verbas rescisórias: saldo de salário de 17 dias, férias proporcionais (09/08/2014 a 17/03/2015) acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional (3/12 avos).

Autorizo a dedução do valor de R$195,42 depositado na conta do autor como saldo rescisório (Num. 64cb06c - Pág. 1-4).

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação na CTPS da parte autora da data de extinção do contrato de trabalho.

DANO MORAL

Pelos motivos expostos acima para o reconhecimento da rescisão indireta, requer o autor o pagamento de indenização

por danos morais, asseverando que *"Tais atitudes praticadas pelas Reclamadas geram angustias e dissabores ao Obreiro, que devem ser de pronto rechaçadas por esta especializada, condenando-se as Reclamadas a efetuar o pagamento pelos danos morais que o acometeram, em valor não inferior à 30 vezes ao salário do autor."*

As rés rechaçaram o pedido.

As alegações inicias não restaram comprovadas nos autos, especialmente o fato de ter o reclamante "ficado no toco", isto é, sem designação de serviços pela reclamada, pois nenhuma prova o autor produziu em tal sentido.

Ausente o dano, não há se falar em indenização. Indefiro o pedido.

VALIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Requer o autor sejam desconsiderados os documentos juntados pela reclamada, considerando-se que a Reclamada juntou documentos que não seguem a sequência cronológica, bem como há diversos documentos juntados de forma horizontal.

Em que pese a dificuldade da leitura dos documentos juntados de forma não cronológica e lateral, os documentos não podem ser desconsiderados pelo Juízo, sob pena de lesar o direito à defesa e ao amplo contraditório. Ademais, o reclamante indicou os períodos em que não juntados e logrou êxito em apontar as diferenças devidas, não tendo, portanto, sofrido prejuízos na defesa de seus direitos. Indefiro.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Narra a inicial que "*Durante toda a contratualidade, o Reclamante desenvolveu a seguinte jornada média de trabalho: - de segunda-feira à domingo, inclusive em todos os feriados, incluindo Natal e Ano Novo, das 03h/04h às 19h em média, com uma hora de intervalo, em média, prorrogando tal jornada até por volta das 21h/22h em média, por um a dois dias na semana. O Obreiro gozava de uma média de três folgas ao mês, e não recebeu, conforme devido, a contraprestação devida pelo extralabor prestado, nem em dobro pelo labor nos domingos e feriados, além de não receber, conforme devido, o adicional noturno. Durante a contratualidade, as Reclamadas não indenizaram o Reclamante pela não concessão do intervalo interjornada devido, uma vez que o Obreiro laborava diariamente, por períodos superiores à dezesseis horas, gozando em média de oito horas de intervalo entre jornadas, quando devido onze horas, bem como não usufrui regularmente os intervalos previstos no artigo 235-D, I, da CLT.."*

A primeira e segunda reclamadas defendem-se alegando que *"Precisamos dividir o horário de trabalho do reclamante em três períodos distintos, o primeiro deles, como motorista, onde não havia controle de jornada por parte da 1ª reclamada, o segundo quando ele desempenhou a função de manobrista e por fim, também como motorista, após a entrada em vigor da lei n. 12.619/12, onde se passou a exigir-se a fiscalização sobre o horário de trabalho dos motoristas externos. Deste modo, nos meses de agosto de 2010 a junho de 2012, malgrado o reclamante tenha apontado que sua jornada diária de trabalho era controlada pela 1ª reclamada, tal assertiva não merece guarida por esse MM. Juízo, visto que, por exercer a função de motorista de carreta, o autor não estava submetido a controle de jornada.(..) Já atinente ao período compreendido entre os meses de julho a outubro de 2012 e de julho de 2014 ao mês de março de 2015, a 1ª reclamada passou a controlar a jornada de trabalho do reclamante, cujo horário médio era das 07h às 17h, de segunda a sexta-feira, com duas horas de intervalo intrajornada, e aos sábados das 07h às 11h. O reclamante cumpriu o tempo de parada, usufruiu de uma folga semanal e quatro mensais e eventualmente laborou nos feriados, conforme diários de bordo em anexo.(...) Atinente ao período compreendido entre 01.11.2012 a 31.12.2013, como manobrista, a jornada de trabalho do obreiro era das 14h30 às 22h30, com intervalo de 01 hora, de segunda a sábado, conforme demonstram os cartões de ponto anexos. Sem labor aos*

domingos e feriados. No período de 01.01.2014 a 30.06.2014, ainda como manobrista, laborava das 07h30 às 17h30, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira, aos sábados das 07h30 às 11h30. Sem labor aos domingos e feriados.." **Pugnam pela improcedência do pedido.**

Quanto ao período *de 09/08/2010 a 31/10/2012, a* controvérsia cinge-se, portanto, em saber se o reclamante exercia atividade externa incompatível com a fixação de jornada e, se assim, não estava sujeito à controle do horário de trabalho. *A partir de 01/11/2012 até a rescisão contratual*, a controvérsia refere-se à validade dos horários registrados nos controles de frequência, salientando que no interregno de *01/11/2012 a 30/06/2014, o autor atuou como manobrista.*

PERÍODO DE 09/08/2010 A 31/10/2012: MOTORISTA EXTERNO

Na lição de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 11ª ed. p. 900 e seguintes) a "jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o trabalhador presta serviços ou se coloca à disposição total ou parcial do empregador, incluídos ainda neste lapso os chamados intervalos remunerados. Como se percebe da própria definição da figura jurídica, para que se afira, no plano concreto, uma jornada de trabalho efetivamente prestada, é necessário que exista um mínimo de controle ou fiscalização sobre o tempo de trabalho ou de disponibilidade perante o empregador. *Trabalho não fiscalizado ou controlado minimamente é insuscetível de propiciar aferição da real jornada laborada pelo obreiro;* por este motivo é insuscetível de propiciar aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador." (grifos no original).

Desse modo, a presença ou não de controle por parte do empregador é o marco distintivo entre as jornadas controladas e as não controladas. Nas jornadas controladas, em que há efetiva fiscalização do labor obreiro, caso ultrapassado o limite legal diário da jornada, são devidas ao obreiro o pagamento respectivo. Lado outro, caso não haja real controle da duração de trabalho, esta não pode ser aferida, razão pela qual não enseja pagamento de horas extraordinárias.

Segundo ainda o ilustre professor, *"a ordem jurídica reconhece que a aferição de uma efetiva jornada de trabalho cumprida pelo empregador supõe um mínimo de fiscalização e controle por parte do empregador sobre a prestação concreta dos serviços ou sobre o período de disponibilidade perante a empresa. O critério é estritamente prático: trabalho não fiscalizado nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada jornada laborada pelo obreiro(...)"* (p.903).

Nesta senda, o artigo 62, I da CLT indica um tipo de empregado inserido em situação empregatícia que inviabiliza o controle efetivo da jornada de trabalho: são os empregados que exercem atividade externa *incompatível* com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e no registro de empregados. A CLT criou presunção (relativa) de que tais empregados não estão cotidianamente submetidos ao controle e fiscalização da jornada, podendo, dessa forma, ser elidida por prova em contrário.

Em que pese não haver celeuma quanto à característica principal da condição exposta na CLT quanto à atividade externa, isto é, aquela desenvolvida longe das vistas do empregador, com singular liberdade e sem a frequência ao estabelecimento empresarial do empregador, a dúvida surge, entretanto, quanto à extensão da expressão incompatível, inserida no texto do inciso I do artigo 62 da CLT.

Relativamente à compreensão desta expressão legal, Homero Batista Mateus da Silva *(Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol. 2: Jornadas e Pausas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. P. 92-*

98) esclarece que: *"Entende-se por incompatível a impossibilidade física de se ter acesso à carga de trabalho desenvolvida pelo empregado, seja pelas distâncias remotas que o separam do empregador, seja pela natureza dinâmica de sua atividade. Mero desinteresse do empregador em investigar a jornada de trabalho do empregado não serve para configurar a incompatibilidade. Servem como indícios de controle da jornada as seguintes situações: a) jornadas que comecem e ou terminem nas dependências da empresa (...); b) fixação de roteiro de visitas ou de outros compromissos; c) quantidade mínima de visitas ou procedimentos a ser efetuadas em determinado dia (...); d) entrega de ordens de serviço para o empregado ou sua equipe cumprir necessariamente naquele dia; e) fixação de metas ou cotas com base em contatos efetuados; f) controle da quilometragem rodada (...); g) uso intensivo dos meios de comunicação, cada vez mais generalizados, desde simples aparelhos de telefonia celular até mecanismos mais sofisticados de contato remoto, graças à microinformática", prossegue dizendo que " hoje, porém, mesmo que o empregado não esteja sujeito a uma meta de horário de entrega a ser perseguida, é possível sustentar que ele se encontra sob controle de jornada com base nos diversos meios eletrônicos acoplados ao veículo".* (fls. 93-95).

Saliente-se, por oportuno, que os indícios mencionados são meramente exemplificativos, parâmetros para o julgador aferir a existência de fiscalização da jornada do empregado. Entretanto, ainda que ausentes a maioria daqueles, havendo meios eletrônicos que possibilitem ao empregador a fiscalização da jornada, a conveniência ou não em sua utilização não permite a configuração da exceção prevista no artigo 62, I da CLT.

Com efeito, em relação ao motorista, é possível que esteja submetido à controle de jornada através de meios eletrônicos instalados no veículo, tais como rastreadores via satélite, computadores ligados à rede mundial de computadores, bloqueadores de ignição e demais meios relacionados à segurança e comunicação em tempo real. Desse modo, havendo a possibilidade remota de controle, estar-se-ia diante de situação apta a afastar a aplicação do artigo 62, I da CLT, pois, conforme salientado acima, *o interesse ou não do empregador em fiscalizar a jornada, é irrelevante para caracterização ou não da incompatibilidade deste controle.*

Pois bem.

Incontroverso nos autos que os veículos dirigidos pelo Reclamante eram rastreado por satélite, podendo, assim, a primeira e segunda Reclamadas controlarem o início e término da viagem, bem como quaisquer outras paradas, sendo irrelevante se tal sistema era acessado na sede das rés ou em empresa contratada para tal mister.

A testemunha Aurimar Mendes de Moura narrou que "*trabalhou para a empresa Becaf de maio de 2007 a julho de 2012, na função de assistente de gerência; que não trabalhou como motorista; que o relatório de rastreamento mostrava a cidade,a localização do motorista; que dava para saber se o caminhão estava ou não parado; que as informações são em tempo real, podendo variar até trinta minutos; que em caso de rastrador mostrar muito tempo parado no mesmo local, ligava para o autor para saber o que havia ocorrido; nada mais." ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DO(A) RECLAMANTE, RESPONDEU: "que nessa função cuidava da logística de transporte, isto é, da movimentação das carretas; que era o autor que entrava em contato com os motoristas a respeito de horários de entrega, chegada e saída de cargas; que o depoente tinha acesso ao sistema de controle de rastreamento dos caminhões, que ficava na sede da empresa; que a rota dos motorista era determinada pela empresa; que havia determinação para paradas em postos específicos em cada cidade pela reclamada; que o tempo de parada era determinado pela empresa, de acordo com a situação da carga, se fosse caso de urgência; que se não fosse caso de urgência o tempo de parada era definido pelo motorista; que o depoente pedia para os motoristas entrarem em contato no decorrer da viagem, nas paradas para o depoente saber o horário de chegada da viagem; que todas as informações acima prestadas referem-se também ao autor; nada mais." ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DO(A) PATRONO(A) DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS, RESPONDEU: "que o depoente trabalhava das 7h às 12h e das 13h às 17h30; que a reclamada contava com 12 motoristas; que o autor trabalhava das 5h/6h até às

18h/19h ou mais a depender da localização do autor; que sabe que o autor trabalhava nesse horário porque cerca de duas vezes na semana ligava para o autor após às 18h; que o reclamante fazia dois intervalos de 1h cada no decorrer da jornada conforme controle de rastreamento que o depoente tinha acesso; que o tempo média levado para realizar carga e descarga é de 1h cada; que o autor tinha de uma a duas folgas por mês aos domingos; que o autor poderia gozar até três folgas no mês mas o comum eram duas; nada mais."

Com efeito, as reclamadas dispunham de meio hábil e eficaz para aferir a jornada obreira por meio do rastreador/localizador, que ficava na sede da empresa e era utilizado para entrar em contato com os motoristas caso o veículo estivesse parado por muito tempo no mesmo local.

Ainda que as reclamadas possam não ter se utilizado das informações eletrônicas para fins de controle de jornada, essa finalidade era disponível. O artigo 62, I, da CLT ao estabelecer que a atividade externa deva ser incompatível com o controle de jornada para excluir o empregado da proteção legal quanto à duração do trabalho o fez para as atividades em que há impossibilidade de controle e não quando há desinteresse do empregador em fiscalizá-la. *Assim, o controle em potencial é o suficiente a afastar a exceção legal em comento.*

Ora, ainda que por via indireta (rastreamento), o controle da jornada do Reclamante era totalmente possível, uma vez que por meio deste equipamento as Reclamadas poderiam ter ciência do início e término da sua jornada, bem como das paradas.

Diante da prova oral produzida, notadamente a confissão das reclamadas ao dizer que "*têm acesso aos dados do rastramento dos caminhões por meio de relatorios, quando solicitados à empresa terceirizada;"* e do depoimento da testemunha conduzida a Juízo pelo reclamante, o trabalho externo do autor não era incompatível com a fixação de horário de trabalho. Ao contrário, havia efetivo controle da sua realização, afinal, o controle de rastreamento e o contato telefônico, são circunstâncias que evidenciam que as reclamadas dispunham de mecanismos que permitiam, indubitavelmente, o total controle da jornada do autor.

Oportuno frisar que o conjunto probatório produzido nos autos, concluo que a fiscalização da jornada era totalmente possível à primeira reclamada, ainda que não houvesse o efetivo controle por registro de ponto antes de *01/11/2012*. Nos termos do ensinamento do professor Homero Batista Mateus da Silva acima citado, entende-se por incompatível, nos termos do artigo 62, I da CLT, a impossibilidade física de se ter acesso à carga de trabalho desenvolvida pelo empregado e não o mero desinteresse do empregador em investigar a jornada de trabalho do empregado.

Desse modo, afastada a tese da defesa acerca do enquadramento do reclamante no artigo 62, I da CLT e não contestado pela reclamada que mantinha mais de dez empregados, com fulcro na Súmula 338 da TST, considerando que a ré não juntou aos autos os controles de rastreamento ou produziu prova capaz de afastar a jornada descrita pelo reclamante na inicial limitada, entretanto, pela prova oral produzida, passo a fixar a jornada de trabalho do autor.

Segundo a inicial, o reclamante trabalhava em média, das 03h/04h às 19h, de segunda-feira a domingo com intervalo de uma hora, prorrogando a jornada até 21/22h, cerca de dois dias na semana.

Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que "*como motorista trabalhava das 4h/5h às 19h/20h, de segunda a segunda; que gozava duas folgas por mês, em média; que quando chegava ao destino aguardava contato da empresa para saber da próxima carga; que aguardava no pátio de um posto de gasolina; que em viagem fazia dois intervalos de 1h cada para refeição; que poderia fazer intervalo por mais tempo mas esse tempo era recuperado viajando até mais tarde; que tinha horário definido para a descarga;"*.

observar também as regras de experiência, não estando, portanto, vinculado unicamente às provas.

Cumpre destacar que não é razoável a jornada descrita na inicial e tampouco a descrita no depoimento do autor. Com efeito, afigura-se inverossímil que o Reclamante laborava, de segunda-feira a segunda-feira, inclusive feriados, das 04h às 19h/20h, com apenas uma hora de intervalo para descanso e duas folgas mensais.

Assim, entendo que a fixação da jornada descrita na exordial apresenta-se sem verossimilhança e extrapola os limites do bom senso e do factível. Ora, a admissão da jornada acima descrita implicaria assumir que o trabalhador nada mais fez entre o término de uma jornada e o início da outra, senão dormir.

Neste sentido, merece acolhida a jornada descrita pela testemunha conduzida a Juízo pelo reclamante ao final de seu depoimento, limitando a duração do trabalho do autor, nos seguintes termos:

"que o autor trabalhava das 5h/6h até às 18h/19h ou mais a depender da localização do autor; que sabe que o autor trabalhava nesse horário porque cerca de duas vezes na semana ligava para o autor após às 18h; que o reclamante fazia dois intervalos de 1h cada no decorrer da jornada conforme controle de rastreamento que o depoente tinha acesso; que o tempo média levado para realizar carga e descarga é de 1h cada; que o autor tinha de uma a duas folgas por mês aos domingos; que o autor poderia gozar até três folgas no mês mas o comum eram duas;".

Cumpre registrar que o objetivo da instrução processual é a descoberta da verdade real, não devendo o magistrado se contentar apenas com a verdade meramente formal. Aliás, tal entendimento extrai-se do teor do artigo 852-D da CLT, assim como do 335 do CPC, no sentido de que o julgador deve

Nesses termos, considerando que a defesa simplesmente nega o cumprimento dos horários descritos na peça de ingresso no período anterior a novembro de 2012, sob a alegação de ausência de fiscalização e controle, o que, entretanto, não restou evidenciado, com fulcro na prova oral produzida, impõe-se o acolhimento parcial da jornada indicada pelo autor, entendo por razoável fixá-la das 05h30 às 18h30, com dois intervalo de uma hora para refeição, cada (depoimento pessoal do autor), razão pela qual defiro o pleito de horas extras no período desde a admissão até 31/10/2012.

Quanto às folgas praticadas, concluo que o autor gozava de três folgas por mês. Assim, é devido o pagamento de domingos laborados de forma dobrada (um por mês), nos termos do disposto na Lei 605/49 quanto ao descanso semanal remunerado. Defiro o pedido de pagamento de descanso semanal remunerado em dobro.

Igualmente, a prova oral produzida foi suficiente a convencer o Juízo acerca do labor em feriados sem a devida folga compensatória ou pagamento respectivo. Acolho, pois, o pedido para condenar a reclamada a pagar ao autos feriados laborados em dobro no período em tela, assim considerados os previstos em lei federal.

O autor confessou o gozo de intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Indefiro o pedido.

Relativamente ao intervalo interjornada, diante do cumprimento da jornada acima fixa (das 05h30 às 18h30) verifica-se que foi observado o intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre o término de uma jornada e o início da outra, nos termos do artigo 66 da CLT. Indefiro, pois, o pedido de pagamento de

horas extras e reflexos pela supressão do intervalo interjornadas.

Considerando a jornada fixada, o autor não laborou em período noturno, razão pela qual indefiro o pedido neste interregno.

Por fim, destaco que a lei 12.619/12, aplicável no caso dos autos ao contrato de trabalho do autor após o início da sua vigência (17.06.2012), nada altera a conclusão declinada acima ou altera a pretensão dos autos ou os direitos devidos vez que a observância dos intervalos previstos no artigo 235-D, I da CLT é do motorista profissional. Ademais, o autor não logrou êxito em comprovar que era proibido de gozar referidos intervalos. Indefiro. Por fim, referida norma foi revogada em pela lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

PERÍODO DE 01.11.2012 A 30.06.2014: MANOBRISTA

Quanto ao período em que atuou como manobrista, a reclamada juntou aos autos os cartões de ponto referente à jornada cumprida pelo autor (Num. e35ea1f - Pág. 1 e seguintes).

O autor não impugnou os horários registrados, pugnando pelo pagamento de adicional noturno. Apontou, ainda, as seguintes diferenças *"Para exemplificar, temos, por exemplo, o mês de abril/2013 (ID a2031ed - Pág. 3), onde o cartão de ponto totalizou 09h11 horas extraordinárias e 95h42 horas noturnas, enquanto que no correspondente recibo de pagamento (abril/2013 - ID 99246de - Pág. 6), não consta qualquer pagamento de adicional noturno nem horas extraordinárias e no mês seguinte, apenas 4,27 horas extraordinárias e nenhuma hora noturna, não podendo, portanto, afirmar-se que o pagamento ocorreu no mês subsequente."* Aduziu, ainda, que *"Temos também que, conforme a petição inicial há o pedido e reconhecimento da remuneração do obreiro da soma do salário básico, comissões, ajuda combustível e gratificação por tempo de serviço para fins de cálculo de horas extras, o que decorre de lei."*

Diante das diferenças apontadas pelo autor, verifico que a reclamada efetivamente não remunerou o autor corretamente pelas horas extras prestadas no período em que laborou como manobrista, assim como não observou de forma correta a incidência do adicional noturno, sendo o autor credor de diferenças. Outrossim, observa-se do holerite de janeiro de 2013 que as horas extras foram pagas com base apenas no salário base do autor, sem considerar a gratificação por tempo de serviço (Num. 99246de - Pág. 1). O adicional por tempo de serviço, por ser pago habitualmente, deve integrar a remuneração do autor para todos os efeitos, inclusive pagamento de horas extras, em razão na natureza salarial da parcela.

Defiro, pois, o pedido de pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno no período em tela.

Os parâmetros de liquidação serão traçados ao final.

PERÍODO DE 01.07.2014 ATÉ A RESCISÃO CONTRATUAL (17/03/2015).

Quanto ao período acima descrito o autor disse que "*depois da entrada em vigor da lei dos motoristas passou a trabalhar de acordo com a lei, anotando o horário de trabalho em planilha; que os horários registrados nas planilhas estão corretos, a exemplo do documento id 3cecdac, pág. 01; que não se recorda o mês em que passou a registrar o horário de trabalho; que passou a trabalhar 12 horas diárias, sendo que poderia*

trabalhar mais tempo, desde com aval da empresa; que trabalhava em média, das 08h às 20h, com intervalos de 30 mintutos a cada quatro horas de trabalho e mais um intervalo de 01h para refeição, de segunda a sábado e cerca de dois/três domingos; que quando trabalhava aos domingos gozava folga no decorrer da semana após s lei dos motoristas; que aos domingos trabalhava das 12h às 21h, com os mesmos intervalos acima descritos; que no período em vigor da lei dosmotoristas aguardava carga e descarga do caminhão, que eram anotados pelo depoente na planilha; que para descarregar e carregar o caminhão demorava cerca de 1h/1h30, sendo que poderia aguardar de 1h a 2h para começar a carga ou descarga; que fazia em média vinte viagens por mês, todas com carga e descarga;"

Assim, quanto ao período posterior a *01.07.2014*, acolho os controles de frequência juntados pelas reclamadas como prova da jornada efetivamente praticada.

O autor, entretanto, em sede de réplica, apresentou as diferenças que entendia devidas, especialmente quanto ao tempo de espera, adicional normativo e por não ter a reclamada observado o limite semanal de 44 horas.

Vejamos.

O mês de amostragem é agosto de 2014 (Id 693b204 -Pág.2).

Quanto ao adicional de horas extras, verifico que foi respeitado, pois o autor não laborou acima de duas horas extras por dia durante a semana, tendo a reclamada aplicado o adicional de 100% para todas as horas extras laboradas em domingos, tendo eles sido compensados ou não. Neste particular, regular a apuração e pagamento das horas extras pela ré

Relativamente à consideração da jornada semanal, a reclamada observou o limite semanal de 44 horas diárias, tanto que pagou o valor integral do labor aos domingos (que extrapolaram o módulo semanal) e observou igualmente o limite diário de oito horas. Ressalto que os limites traçados na constituição não devem ser observados de forma cumulada, isto é, pagar horas extras pela superação da 8ª hora diária e também da 44ª hora semanal, sob pena de causar enriquecimento sem causa ao trabalhador. Os dois limites devem ser analisados, mas não de forma cumulada, como quer o reclamante. Neste tópico, regular a apuração e pagamento das horas extras pela ré.

A verba tempo de espera está regulamentada na Lei 12.619/12 em seu artigo 235-C, parágrafos 8º e 9º, que dispõe que:

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Neste passo, o tempo de espera é aquele em que o motorista fica aguardando para realizar o carregamento e o descarregamento da mercadoria. A Lei estabelece que somente são pagas como horas de espera aquelas que ultrapassam a jornada normal de trabalho.

Reativamente ao tempo de espera, parcial razão assiste ao autor. Com efeito, apesar de dizer que nos dias 28, 29 e 30 de julho de 2014, não ter ocorrido tempo de espera, os diários de bordo revelam tais paradas, sob a denominação CD (carga/descarga) e DTD (descanso tempo direção). A reclamada, considerou tempo de espera apenas o que excedeu a jornada de trabalho, inclusive no dia 28/07/2014, estando, portanto, correta a anotação e pagamento do tempo de espera.

Entretanto, quando ao dia 29/07/2014, correta a diferença apostado pelo autor, pois neste dia o autor laborou das 11h às 22h, tendo parado por 32 minutos, como tempo de descanso da

direção, de modo que este intervalo, apesar de não computar na jornada de trabalho, não pode ser considerado tempo de espera, em razão da interpretação restritiva da norma em análise. Veja-se que em tal dia, o reclamante laborou 10h28 minutos, sendo devido o pagamento de 2 horas extras com adicional de 50% e 28 minutos com adicional de 100% e não o pagamento de 28 minutos como tempo de espera.

Ainda, a parada para manutenção do caminhão (MA) não pode ser igualmente considerada tempo de espera, o que não foi observado pela ré, pois nos dias 24 e 25 de julho de 2014 descontou o período da jornada e remunerou como tempo de espera.

Diante do exposto, as diferenças apontadas são parcialmente acolhidas pelo Juízo, evidenciando que o autor é credor de diferenças.

O autor igualmente indicou diferenças relativas ao adicional noturno, pois não observado corretamente pela ré, a exemplo do dia 17/08/2014, em que o autor encerrou a jornada às 22h30, sendo que o holerite respectivo não demonstra o pagamento de adicional noturno (ID Num. 903c82d - pág.10). O autor também é credor de adicional noturno.

Relativamente aos períodos em que não juntados os referidos controles, prevalecerá a jornada acima fixada, nos termos da súmula 338 do TST, reduzida pela confissão do autor, a saber:

-de segunda a sábado das 08h às 20h, com intervalos de 30 minutos a cada quatro horas de trabalho e mais um intervalo de 01h para refeição e três domingos por mês das 12h às 21h, como os mesmos intervalos, sendo que quando laborava aos domingos, tinha folga no decorrer da semana.

Assim, verifico que o autor é credor de diferenças, motivo pelo qual defiro o pleito de diferenças de horas extras e de adicional noturno no período de *01.07.2014* até a rescisão contratual.

Quanto ao intervalo intrajornada, intervalos do artigo 235-D, I da CLT e descanso semanal remunerado o autor confessou em seu depoimento a fruição dos mesmos. Quanto à folga semanal, o autor confessou o gozo de folga no decorrer da semana quando laborou aos domingos, situação que é comprovada pelo espelho de ponto ID 693b204 - Pág. 2 (citado pelo autor em réplica) no qual verifico o gozo de folga em outro dia da semana. Destarte, indefiro o pedido de pagamento de intervalo intrajornada, descanso semanal remunerado de forma dobrada e intervalo do artigo 235-D, da CLT e reflexos no período de *01.07.2014* até a rescisão contratual.

Quanto ao intervalo interjornada, o autor indicou especificamente os dias em que não observados (ID 0f7622b-pág.21), o que evidencia efetivamente o descumprimento da CLT pela reclamada. Acolho o pedido de pagamento de horas extras e reflexos pela supressão do intervalo no período de *01.07.2014* até a rescisão contratual.

Quanto ao labor em feriados sem a devida folga compensatória, o autor não indicou as diferenças que entendia devidas, ônus que lhe competia, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Destaco que os dias indicados na réplica são domingos e não feriados e houve a respectiva folga no decorrer de sete dias. Assim, indefiro o pedido de pagamento de feriados laborados em dobro no período de *01.07.2014* até a rescisão contratual.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Analisando os recibos de pagamento, verifico que a reclamada remunerou o autor observando apenas o salário base do autor, a exemplo do documento id num. 903c82d-pág.10 (agosto de 2014).

Entrementes, a gratificação por tempo de serviço, por possuir

nítida natureza salarial, já que remunerada com habitualidade e não afastada a natureza salarial por norma coletiva, deve integrar a base de cálculo das horas extras. Ressalto que a reclamada não contestou o pedido.

A reclamada não contestou, igualmente, o pedido de integração na base de cálculo da ajuda combustível e das comissões. Considerando que tais rubricas eram remuneradas habitualmente, extrai-se a nítida natureza salarial das parcelas, sendo, portanto, devida a integração destas na base de cálculo das horas extras.

Assim, acolho o pedido, tendo em vista que o autor é credor de diferenças quanto à base de cálculo das horas extras.

Frise-se que em razão do acolhimento do pedido de pagamento de horas extras durante todo o período contratual, as diferenças serão apuradas juntamente com as horas extras, intervalo interjornada e adicional noturno, pela correta adoção da base de cálculo.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, INTERVALO INTERJORNADA E ADICIONAL NOTURNO

Pela habitualidade defiro os reflexos das horas extras, das horas extras pela supressão do intervalo interjornada e do adicional noturno em décimos terceiros salários, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos descansos semanais remunerados e no FGTS, mas os descansos semanais remunerados, assim enriquecidos, não produzirão novos reflexos para que se evite a duplicidade de repercussões (OJ 394 da SDI-I do TST).

Indevidos os reflexos em aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS pois o contrato foi rescindido por iniciativa obreira.

Indefiro o pagamento de reflexos dos domingos e feriados laborado em dobro em outras verbas, visto que as penalidades devem ser interpretadas restritivamente e inexiste previsão legal para pagamento destes reflexos.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO HORAS EXTRAS, INTERVALO INTERJORNADA E ADICIONAL NOTURNO

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a jornada delimitada em cada período contratual nesta sentença; b) a excedente da oitava diária e quadragésima quarta hora semanal, de forma não cumulativa; c) globalidade (inclusive comissões, ajuda combustível, gratificação por tempo de serviço e adicional de periculosidade) e evolução salarial; d) o divisor 220; e) os adicionais previstos nos instrumentos normativos acostados aos autos, respeitada a vigência e, na ausência, o adicional legal de 50%; f) a média física para as integrações; g) dias efetivamente laborados, excluindo-se férias e demais dias que, comprovado nos autos, o reclamante não laborou; h) a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT ("os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho"); i) observância das súmulas 347 e 376 do C. TST; j) a dedução dos valores pagos sob idênticas rubricas, observando-se a OJ 415 da SDI-I do TST.

Considerando que o autor era comissionista misto nos períodos em que atuou como motorista externo, esclareço que para fins de cálculo deverá ser observada a OJ 397 da SDI-I do TST. Entretanto, para a parte fixa do salário deverá ser observado o divisor 220.

Deverá ser observado, ainda, o adicional de 20% para o labor prestado no período noturno (entre 22h e 05h), além da hora noturna reduzida.

Tendo em vista que o autor laborou em período considerado noturno, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas neste período, conforme entendimento firmado pelo colendo TST por meio da OJ nº 97 da SDI-1.

Esclareço que as horas extras relativas ao intervalo interjornada deverão ser apuradas com base nos cartões de ponto anexados aos autos e jornada fixada para os casos de ausência (súmula 338 do TST), pela diferença entre o efetivamente gozado e o tempo mínimo de descanso que deixou de ser usufruído, observando-se os demais parâmetros para cálculo das horas extras.

Neste mesmo sentido, ainda, recente julgamento deste TRT 23ª Região:

RECURSO DO AUTOR INTERVALO INTERJORNADAS. Demonstrado nos autos que da data de admissão até 15.08.2012, a jornada de trabalho cumprida pelo Autor não observou o descanso interjornadas de 11 (onze) horas previsto no art. 66 da CLT, devido o pagamento do período faltante como se horas extras fosse com incidência do adicional de 50% e respectivos reflexos. Recurso a que se dá provimento. RECURSO DA RECLAMADA TRABALHO EXTERNO. JORNADA DE TRABALHO CONTROLADA PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. O artigo 62, I, da CLT aplica-se aos empregados que exercem atividade externa incompatível com o controle do horário de trabalho. Não se enquadra na regra aquele que, embora trabalhando externamente, encontra-se sujeito a controle de jornada, cabendo ao empregador a apresentação dos respectivos cartões de frequência, sob pena de inversão do ônus probatório, nos termos da Súmula 338 do colendo TST. Recurso a que se nega provimento, no particular.

(TRT da 23.ª Região RO 0000542-36.2014.5.23.0107, 1ª Turma-PJe, Relator: ELINEY BEZERRA VELOS, Pub.: 10/09/2015, unânime.)

HORAS EXTRAS PAGAS

Diante do acima exposto, mostra-se superada qualquer discussão relacionada com o pleito de horas extras "pagas" e reflexos, uma vez que todas as horas extras, intervalo interjornada e adicional noturno do período contratual serão novamente calculados, ora com a correta observância das bases de cálculos, dos adicionais e dos reflexos devidos, sendo certo que só haverá dedução dos valores efetivamente pagos ao autor sob tais rótulos.

DIÁRIAS

Segundo a inicial *"O Reclamante não recebeu, conforme devido, as diárias devidas a título de "refeições e pernoites", consoante estabelecido na CCT de sua categoria profissional, ressaltando-se que seus deslocamentos foram superiores a 100 KM, em viagens semanais de serviço que duravam de segunda-feira a domingo, uma vez que as Rés lançavam mensalmente nos recibos o pagamento de diárias, entretanto, tratava-se de salário pactuado. As CCT's da categoria profissional do Reclamante lhes garantem o valor de: R$ 38,00 de 01.05.2010 à 31.04.2011, R$ 40,00 de 01.05.2011 à 30.04.2012, R$ 44,00 de 01.05.2012 a 30.04.2013, de R$ 48,40 de 01.05.2013 à 30.04.2014 e de R$ 52,00 a partir de 01.05.2014 à 30.04.2015."*

As reclamadas alegam que *"O veículo conduzido pelo obreiro sempre foi equipado com cabine-leito, portanto não tinha direito ao recebimento de diária de pernoite. A 1ª reclamada pagou ao reclamante as diárias de alimentação a que o mesmo fazia jus, consoante depreende-se em seus recibos de pagamentos de salários, de acordo com os valores estabelecido na Convenção Coletiva da sua categoria profissional. Além disso, improspera a alegação de que verba diária em dado período do pacto na realizada tratava-se de gratificação. Na realidade ele sempre recebeu diárias como forma de ressarcimento pelas despesas realizadas nas viagens. Impugna-se."*

Os recibos de salários juntados pelas reclamadas revelam o pagamento de diárias. O autor apresentou as diferenças que entendia devidas, por amostragem ao mês de agosto de 2014.

A CCT prevê o pagamento de 33,00 para alimentação e mais R$15,40 para pernoite. Entretanto, conforme confessado pelo reclamante, o caminhão possuía leito, ou seja, não havia gasto para a pernoite. Assim, é devido ao autor o valor de R$33,00 e não R$44,00. Destarte, o valor apurado em réplica não é devido, pois considerando 26 viagens, o autor faria jus ao pagamento do valor de R$858,00 no referido mês mas recebeu R$975,00, evidenciado o pagamento em valor superior ao devido. Assim, rejeito o pedido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Dispõe o artigo 467 da CLT que: *"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento".*

No caso dos autos não houve reconhecimento de verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual não há se falar em incidência da multa acima. Saliente-se que as sanções devem ser interpretadas restritivamente, não sendo aplicável, portanto, para caso de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo, ainda mais no caso da controvérsia instaurada nos autos. Indefiro o pedido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

No caso dos autos, a rescisão do contrato de trabalho foi declarada judicialmente, razão pela qual não há se falar em incidência da multa acima. Saliente-se que as sanções devem ser interpretadas restritivamente, não sendo aplicável, portanto, para caso de controvérsia quanto à data e motivo do desligamento. Indefiro, pois, o pedido.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS IMPORTANCIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer a reclamada a devolução em dobro das importâncias cobradas indevidamente pelo autor.

Quanto à devolução em dobro das importâncias cobradas indevidamente, indefiro o pedido, pois o artigo 42 do CDC e o artigo 940 do Código Civil não são aplicáveis ao processo do trabalho por incompatibilidade principiológica com o Direito do Trabalho.

Outrossim, o comportamento processual do Autor não pode ser enquadrado em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 17 do diploma processual civil. Ademais, a condenação por litigância de má-fé pressupõe prova inequívoca de que a parte valeu-se dolosamente de seu direito de ação, como o intuito exclusivamente desviante. No caso dos autos, não há prova neste sentido, razão pela qual indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência contida na petição inicial e não havendo prova em sentido contrário, reputo atendido o comando do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, razão pela qual defiro ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores objeto de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT, acrescidos de juros e correção monetária, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos no artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91, atentando-se ao critério do mês seguinte ao da prestação de serviços, em conformidade com a Súmula 381 do C. TST. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, quanto à delimitação dos valores expostos na inicial.

Autorizo a dedução de valores pagos sob os mesmo títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT e com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.212/1990, determino aos réus que procedam ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (cotas reclamante e reclamada), em conformidade com o art. 28 do Diploma legal supramencionado, observado o teto e o entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANDRO FAUSTINO PEREIRA em face das reclamadas BECAF TRANSPORTES, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA, TRANSPORTADORA GLOBAL LTDA e COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES (que incorporou RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A) para declarar o direito do Reclamante, reconhecer o grupo econômico entre a primeira e segunda reclamadas e condenar as Rés, sendo a primeira e a segunda de forma solidária e a terceira, subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a cumprir as seguintes obrigações em favor do autor:

a) pagar as seguintes verbas rescisórias: saldo de salário de 17 dias, férias proporcionais (09/08/2014 a 17/03/2015) acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional (3/12 avos).

b) anotar a data do desligamento (17/03/2015) na CTPS do autor;

c) pagar diferenças de horas extras e reflexos;

d) pagar feriados e domingos laborados em dobro;

e) pagar horas extras pela supressão do intervalo interjornada e reflexos;

f) pagar diferenças de adicional noturno e reflexos.

***Defiro* os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.**

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme exposto na fundamentação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor para levantamento nas hipóteses legais, visto que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa obreira. Os valores deverão ser depositados pelas reclamadas no prazo para pagamento da execução, sob pena de execução direta.

Destaco o fato de que a sentença não foi proferida em valores líquidos já atualizados em decorrência do acúmulo de serviços na Vara do Trabalho e sobrecarga de trabalho para esta Magistrada.

A liquidação será feita por meio de cálculos.

Custas processuais no importe de R$1200,00 em conformidade com valor atribuído à condenação, no valor de R$60.000,00 sob a responsabilidade da reclamada.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Determino a retificação do polo passivo para fazer constar como terceira reclamada COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, CNPJ 06.272.199/0001-93.

Várzea Grande/MT, quinta-feira, 26 de novembro de 2015.

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000674-30.2013.5.23.0107

RECLAMANTE	CATIANE PERON
ADVOGADO	EDMAR COSTA(OAB: 11399/MT)
ADVOGADO	Gilson Benedito da Silva(OAB: 11450/MT)
RECLAMADO	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
ADVOGADO	ILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 11499-A/MT)
ADVOGADO	Rute Pereira(OAB: 13191/MT)
ADVOGADO	RENATA CRISTALDO DA SILVA(OAB: 13926-O/MT)
ADVOGADO	Ana Carolina Rondon Pessôa dos Santos(OAB: 8700/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Oficie-se** à agência 2985 da CEF, com as respectivas guias, solicitando que, no prazo de 20 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais (R$1.636,98), do INSS cota patronal (R$1.386,43 + acréscimos) a partir do saldo total da conta judicial 042.01508393-1.

2. **Oficie-se** à agência 2764-2 do Banco do Brasil, com as respectivas guias, solicitando que, no prazo de 20 dias, proceda ao recolhimento do INSS cota patronal (R$1.797,41), bem como do INSS cota segurado (R$1.107,46 + acréscimos) a partir do saldo

total da conta judicial 4000117117604.

3. **Este despacho servirá de ofício sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. Comprovados os recolhimentos acima, **conclusos** para arquivamento definitivo.

VARZEA GRANDE, 19 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000692-80.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	LUIZA TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	DANIEL MELLO DOS SANTOS(OAB: 11386/MT)
ADVOGADO	ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO(OAB: 16252/MT)
ADVOGADO	Warlley Nunes Borges(OAB: 12448/MT)
RECLAMADO	CASA DA LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLITO FERNANDES NETO(OAB: 18503-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DA LIMPEZA LTDA - ME
- LUIZA TEIXEIRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUIZA TEIXEIRA DA FONSECA, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face das reclamadas **CASA DA LIMPEZA LTDA - ME**, pleiteando o pagamento de comissão por apresentação de proposta em pregão presencial, a retificação da CTPS para acrescentar o registro da comissão pleiteada e a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$38.956,65. Apresentou procuração e documentos.

Na audiência inaugural (ID Num. 5425a6d), rejeitada a proposta conciliatória, a Reclamada apresentou defesa escrita (ID Num. f5e631b), acompanhada de documentos, pela qual impugnou os pedidos formulados na exordial. Postulou a extinção do feito por falta de interesse de agir, conforme previsão artigo 267, VI, do CPC.

A Autora apresentou a sua réplica sob ID Num. 608f9c9.

Na audiência de instrução, devidamente cientificadas as partes sobre a necessidade de comparecimento, sob pena de confissão, compareceram ao ato apenas o patrono da autora e a Ré, acompanhada de seu advogado. Ante a ausência da autora e de seu advogado a Ré postulou a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, o que será apreciado durante a prolação desta sentença. O procurador da autora pleiteou abertura de prazo para apresentação de justificativa para a ausência. O pedido foi deferido, com determinação para que fosse anexado aos autos atestado ou documentação comprobatória da impossibilidade de comparecimento pelos motivos alegados. As partes declararam não ter interesse na produção de outras provas e a instrução foi encerrada. Razões finais orais remissivas pelas partes. Última tentativa conciliatória recusada.

Manifestação da autora sob ID Num. 1690a97 e reiteração do pedido de aplicação da pena de revelia pela Ré através da petição de ID Num. 629d540.

Sem mais, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

Em síntese, é o relatório.

D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO

FALTADEINTERESSEDEAGIR

Arguiu a reclamada a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir da reclamante.

A constatação da presença de interesse processual faz-se à luz da situação narrada na inicial e o provimento jurisdicional pretendido e passa, necessariamente, pela verificação da utilidade, necessidade e adequação do pronunciamento judicial pleiteado.

No presente caso, as razões de fato e de direito trazidas na prefacial revelam a existência do trinômio necessidade-utilidade-adequação, caracterizador do interesse processual, pois a pretensão da reclamante foi resistida pela reclamada, indicando a necessidade e utilidade do provimento judicial postulado. **Rejeito**a preliminar.

CONFISSÃO FICTA DA AUTORA

A autora compareceu na audiência inaugural, na qual ficou ciente

de que deveria comparecer na audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

No entanto, não compareceu na audiência de instrução, o que importa em confissão ficta quanto à matéria fática, nos moldes da Súmula 74 do c. TST, acarretando a presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa.

Veja-se que a reclamante não juntou aos autos o atestado mencionado na peça ID Num. 254b42c.

Esclareça-se, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante em sua inicial, decorrente da confissão ficta verificada, é relativa, podendo ser elidida por outros elementos de prova existentes nos presentes autos.

Observados tais parâmetros, passa-se a apreciar os pedidos formulados pela autora.

CONTRATO

A documentação anexada aos autos revela que a autora foi contratada aos 02/05/2013, para exercer a função de vendedora, sendo que foi dispensada sem justa causa no dia 20/09/2015.

COMISSÃO POR VENDA

Narra a autora que a remuneração contratada era de R$ 739,02 de salário fixo + 7% sobre as vendas, mas que há registro apenas do salário fixo na sua CTPS. Acerca das comissões, afirma que "*no curso do contrato de trabalho, foi designada pela empregadora para elaborar e apresentar proposta para pregão presencial do SESC 13/0018-PG/REGISTRO DE PREÇOS(vide doc.)*", aduzindo, ainda, que "*o encargo de preparar a documentação e elaborar planilhas para o certame pela trabalhadora ocorreu diante da comissão de 7% sobre o valor total, sendo inclusive incentivada pelo sócio proprietário.*" Destacou que a empregadora se sagrou vencedora no certame e que a prestação de serviços contratada foi de R$ 445.218,88. Sustenta não ter recebido o valor combinado. Postula o pagamento da comissão que entende devida.

A Ré se defende, aduzindo que a confecção de orçamentos de preços já está devidamente remunerado pelo salário fixo combinado entre as partes e que este foi o único salário firmado. Sustenta, ainda, que "*o tipo de contrato avençado entre o empregador e a empresa SESC, não da direito nem ao empregador sobre a certeza de compra da totalidade do contrato*", por se tratar de mero instrumento de tomada de preços, que não gera direito subjetivo à aquisição total dos produtos e serviços avaliados, conforme cláusula terceira do instrumento anexado sob ID Num. c8b546a. Afirmou, ainda, que a autora, não obstante tenha participado do pregão como apresentadora da proposta, não efetuou a totalidade das vendas contratadas através do certame desenvolvido pelo SESC. Sustentou, ainda, que a contratação não obrigava o SESC a adquirir a totalidade dos produtos listados no pregão, destacando que foi fornecido apenas ¼ dos materiais contratados. Afirmou que a maioria das vendas foi efetivada por outro funcionário. Aduziu que a autora teria vendido apenas R$ 9.955,90 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) e que todos os valores contratados entre ela e a reclamante foram pagos no momento do acerto rescisório, notadamente porque o combinado entre as partes era o pagamento apenas do valor do salário fixo, *"até que a autora estivesse preparada para o atendimento geral aos clientes, sem apoio de outros vendedores da loja"*.

Decido.

Esclareço inicialmente que o ônus probatório acerca da contratação da percepção de remuneração variável seria da autora, uma vez por ela afirmado o pagamento de comissões além do salário fixo afirmado na inicial e constante do TRCT anexado aos autos. Trata-se de fato constitutivo do direito vindicado em juízo, na forma do art. 818 da CLT, c/c 333, I, do CPC. E desse ônus não se desincumbiu a autora, pois não produziu uma prova sequer no sentido de que teria sido contratada com pagamento misto.

Tal fato, por si, conduziria ao julgamento de improcedência do pedido, por ausência de prova do alegado.

Não bastasse isso, ante a confissão ficta em que incorreu a autora e não havendo nos presentes autos nenhum documento ou prova que infirme a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da interpretação constante da Súmula 74 do TST - pelo contrário, havendo confirmação da tese da defesa, uma vez que o TRCT anexado aos autos pela autora dá conta do salário declarado na inicial como fixo -, tenho que os fatos articulados pela reclamada em sua peça de defesa são verdadeiros e considero que a autora foi devidamente remunerada pelas atividades prestadas, com percepção de salário fixo, no valor de R$ 739,02. Presumo verdadeiro, ainda, que a Ré vendeu ao beneficiário da tomada de preços apenas ¼ do programado e que a autora participou diretamente de vendas em um total de R$ 9.955,90, bem como que as demais vendas efetuadas pela Ré foram efetivadas após a despedida da autora, por outro empregado.

Esclareço, ainda, que a autora não comprovou ter efetuado vendas no valor de R$ 9.955.90 mas o vendedor Tiago.

Observo, ainda, que a própria autora trouxe aos autos, juntamente com a inicial, o TRCT de ID 614a377, sem fazer qualquer ressalva quanto aos valores nele constantes, tampouco negando o pagamento, o que igualmente reforça a tese da defesa no sentido de que tudo que poderia ser devido à autora foi pago no momento

da rescisão do contrato de trabalho.

Não há nos autos prova que assegure à reclamante o pagamento de comissões pelas vendas efetuadas.

Por fim, o fato da reclamada ser vencedora em certame de tomada de preço, não garante à reclamada-contratada o fornecimento de todos os produtos objeto do contrato à contratante, conforme prova contrato juntada pela reclamante (Num. ced9f08 - Pág. 3).

Assim, não faz jus a autora ao pagamento de comissão postulado na inicial, tanto em razão da natureza do contrato (tomada de preço) como da não comprovação da venda efetiva pela reclamante dos produtos.

Pelos motivos expostos, **indefiro**o pedido de pagamento de comissão de 7% sobre o valor do contrato anexado aos autos. Em consequência da conclusão no sentido de que a autora recebia apenas salário fixo, **indefiro**, também, o pedido de anotação da comissão sobre vendas na CTPS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme entendimento pacificado no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, exceção feita somente em ação rescisória e nas lides que não derivem da relação de emprego, conforme se extrais das Súmulas nº 219 e nº 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do TST).

Além de não preenchidos os requisitos estabelecidos, pois a parte autora não está assistida por sindicato de sua categoria profissional, a autora foi totalmente sucumbente no objeto da demanda.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência contida na petição inicial e não havendo prova em sentido contrário, reputo atendido o comando do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, razão pela qual **defiro** à Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo, **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUIZA TEIXEIRA DA FONSECA** em face da reclamada **CASA DA LIMPEZA LTDA - ME**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais a cargo da autora, no importe de R$ 799,13, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 38.956,65, das quais fica dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000694-50.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	LUIZ HENRIQUE PINTO E SILVA
ADVOGADO	BRUNO NADAF GUSMAO(OAB: 16014-O/MT)
RECLAMADO	SUPPORT LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	INDEA - INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDEA - INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO
- LUIZ HENRIQUE PINTO E SILVA
- SUPPORT LOCACAO DE MAO DE OBRA, ADMINISTRACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Defiro o pedido de desconsideração da petição id 842ab89 e determino:

2. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho, bem como os Réus para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor.

VARZEA GRANDE, 23 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000731-14.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	DAVI SILVA GOMES
ADVOGADO	Sergio Antonio de Oliveira(OAB: 9225/MT)
RECLAMADO	SIDNEY SANTOS ARAUJO
RECLAMADO	VETTA INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CASSIA DE NORONHA SAMPAIO(OAB: 4997/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

1. Intime-se o Autor, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca das diligências realizadas, bem como indicar diretrizes efetivas para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano, o que desde já determino.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000756-98.2012.5.23.0106

RECLAMANTE	ROSALINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- ROSALINA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...(lf)

1. Oficie-se à agência 2985 da CEF, solicitando que transfira o saldo existente nas contas judiciais 042/01506769-3 e 042/01507658-7 para a conta corrente 1195-5, agência 0997, da CEF, de titularidade da ré BRF S/A, no prazo de 20 dias, devendo encaminhar os extratos das contas no mesmo prazo, com saldo "zero".

2. Oficie-se à agência 2764-2 do Banco do Brasil, solicitando que, no prazo de 20 dias, a partir do saldo da conta judicial 2600123635961, proceda ao recolhimentode R$1.000,00+acréscimos a título de restituição dos honorários periciais adiantados pelo e. TRT da 23ª Região, mediante GRU com código 18822-0. Deverá, no mesmo prazo, encaminhar o extrato com saldo zero da conta supracitada.

Ressalto que **excepcionalmente** deverá a referida agência emitir a guia para o recolhimento determinado, tendo em vista não ser possível se aferir a quantia exata existente na conta judicial.

3. **Este despacho servirá de ofício perante aludidas agências, sendo duas vias assinadas de forma manuscrita.**

4. Comprovada o cumprimento da diligência pelo Banco do Brasil, oficie-se à SEJAESC**,** informando acerca do ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo TRT,com cópia da guia GRU autenticada.

5. Transferidos os valores à ré, intime-a, por seu procurador, para ciência.

6. Após, volvam os autos conclusos para deliberar sobre o arquivamento definitivo do feito.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000767-22.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	ELISEU COELHO DA CRUZ
ADVOGADO	DEBORAH MARGARIDA MARTINS FERREIRA DA CRUZ(OAB: 13672/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- ELISEU COELHO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000767-22.2015.5.23.0107

AUTOR:ELISEU COELHO DA CRUZ

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do agendamento da perícia médica, confome abaixo:

Data: 10/12/2015

Horário: **08:00hs.**

Local: Sala de perícias 1 do TRT 23ªregião, localizada no 1o andar do prédio das varas,Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Centro Político e Administrativo, Cuiabá - MT, telefone para contato(65) 9951-7989ou(65) 9914-3494.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

REINALDO VIEIRA DA CUNHA

DEBORAH MARGARIDA MARTINS FERREIRA DA CRUZ

Sentença

Processo Nº RTSum-0000785-77.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	JONE MARQUES DE ARRUDA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- JONE MARQUES DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc... (lf)

1. Ante o cumprimento integral da execução declaro-a extinta com fulcro no art. 794, I, do CPC c/c art. 769 da CLT, e determino:

2. **Intimem-se** as partes para ciência acerca desta decisão.

3.Intime-se a ré acerca da transferência do saldo remanescente nos autos para conta de sua titularidade (ID Núm. 2909803).

4. Decorrido o prazo recursal, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000795-87.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	ROGELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ARIELLE BOTTARO(OAB: 16758/MT)
RECLAMADO	MADECENTER MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Jackson Mário de Souza(OAB: 4635/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADECENTER MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- ROGELIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000795-87.2015.5.23.0107

AUTOR:ROGELIO DA SILVA PEREIRA

RÉU: MADECENTER MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimados do agendamento perícia médica, conforme abaixo:

Dia: 29.01.2016 (Sexta Feira)

Horário: 12h25min

Local: Sala de perícias no prédio da Justiça do Trabalho na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT.

Solicita-se ao periciado que apresente além dos documentos pessoais, os exames e laudos médicos que possuir.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Jackson Mário de Souza

ARIELLE BOTTARO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000830-47.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	MAIARA PRISCILA FIALHO FURTADO
ADVOGADO	CESAR LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 4651/MT)
RECLAMADO	ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA PRISCILA FIALHO FURTADO

PROCESSO N°: 0000830-47.2015.5.23.0107

AUTOR:MAIARA PRISCILA FIALHO FURTADO

RÉU: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO praticado conforme delegação do artigo 89, parágrafo único, da Consolidação Normativa do TRT – 23ª Região.Item n. **13** do anexo IV.

INTIMAÇÃO

Pelo ato ordinatório acima, fica o autor Intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para fins de intimação do réu e prosseguimento da execução.

CESAR LIMA DO NASCIMENTO

Despacho

Processo Nº RTSum-0000833-36.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	CELIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Tendo em vista que a sentença id 3085dc4 que julgou procedentes em parte os pedidos da parte Autora foi mantida pelo acórdão id 14503b3 que transitou em julgado ante o decurso do prazo para interpor recurso em face da decisão que negou provimento ao AIRR, determino:

2. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS nesta Secretaria.

3. Entregue a CTPS, **intime-se** a Ré para, no prazo de 5 dias, proceder às anotações determinadas em sentença sob pena de anotação substitutiva o que desde já autorizo.

4. **Oficie-se** à agência 2985 da CEF, com cópia das guias ids d64b54f e 09a8aa7, solicitando que, no prazo de 20 dias, converta os depósitos recursais para uma conta judicial vinculada a estes autos.

5. **Este despacho servirá de ofício sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

6. **Intime-se** a Contadoria para proceder a liquidação do título executivo judicial deduzindo-se as custas recolhidas.

7. Juntados os cálculos, **intimem-se** as partes para tomarem ciência acerca destes, bem como para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito sob pena de preclusão.

VARZEA GRANDE, 19 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000847-20.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	MANOEL BOSCO DE ANUNCIACAO
ADVOGADO	GLECY KELLY NUNES DE MELO(OAB: 13624-A/MT)
RECLAMADO	LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	Ana Lúcia de Almeida Marques(OAB: 11343-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BOSCO DE ANUNCIACAO

PROCESSO N°: 0000847-20.2014.5.23.0107

AUTOR:MANOEL BOSCO DE ANUNCIACAO

RÉU: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado do despacho abaixo:

1. Intime-se o autor, por seu procurador, para, no prazo de 5 dias, retirara sua CTPS na Secretaria desta unidade judiciária.

GLECY KELLY NUNES DE MELO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000856-45.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	DENALVO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	GEORGIA CHRISTINA LIBORIO BARROSO(OAB: 5092/MT)
RECLAMADO	VESPER CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO BARAO(OAB: 8313-O/MT)
ADVOGADO	clariana zacarkim barão(OAB: 14955/MT)
RECLAMADO	AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BARAO(OAB: 8313-O/MT)
ADVOGADO	clariana zacarkim barão(OAB: 14955/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURORA CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA
- DENALVO ALMEIDA LIMA
- VESPER CONSTRUTORA LTDA - EPP

PROCESSO N°: 0000856-45.2015.5.23.0107

AUTOR:DENALVO ALMEIDA LIMA

RÉU: VESPER CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da juntada dos cálculos, nos termos abaixo:

Juntados os cálculos, **intimem-se** as partes para tomarem ciência acerca destes, bem como para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito sob pena de preclusão.

clariana zacarkim barão

GEORGIA CHRISTINA LIBORIO BARROSO

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000870-63.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	JOSE RAIMUNDO SILVA MUNIZ FILHO
ADVOGADO	Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva(OAB: 5458/MT)
RECLAMADO	SIDNEY SANTOS ARAUJO
RECLAMADO	VETTA INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CASSIA DE NORONHA SAMPAIO(OAB: 4997/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO SILVA MUNIZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc...(lf)

1. Ante a certidão de ID c719dad, junte-se aos autos o extrato da conta judicial 2985/042/01507556-4.

2. **Intime-se o Autor**, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca das diligências realizadas, bem como indicar diretrizes efetivas para o prosseguimento do feito.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000924-92.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	ELEN CURSINO FELISBERTO DALL AGNOL
ADVOGADO	Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva(OAB: 5458/MT)
RECLAMADO	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN CURSINO FELISBERTO DALL AGNOL
- PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO

GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0000924-92.2015.5.23.0107

AUTOR:ELEN CURSINO FELISBERTO DALL AGNOL

RÉU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do r. despacho abaixo:

Vistos, etc... (c)

1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino:

2. **Retire-se** da pauta de audiências de instrução do dia 04/12/2015 redesignando-a para a primeira desimpedida.

3. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho.

*Ficam também intimadas de que a audiência de instrução foi redesignada para o dia **28/03/2016 às 09:50**.*

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000939-32.2013.5.23.0107

RECLAMANTE	ANTENOR ALVES
ADVOGADO	Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva(OAB: 5458/MT)
RECLAMADO	COPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	Ueber Roberto de Carvalho(OAB: 4754/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTENOR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...(lf)

1. Tendo em vista que o autor manifestou, na petição sob o ID núm. 7532ef0, que não concorda com a proposta de acordo da ré, bem como as infrutíferas diligências realizadas no feito, determino:

2. Intime-se o autor, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, fornecer diretrizes efetivas para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano, o que desde já determino.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0000950-90.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	JESSE AUGUSTO DE ARRUDA JACOB
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- JESSE AUGUSTO DE ARRUDA JACOB

PROCESSO Nº 0000950-90.2015.5.23.0107

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

RECLAMANTE: JESSE AUGUSTO DE ARRUDA JACOB

RECLAMADO: BRF S/A

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

JESSE AUGUSTO DE ARRUDA JACOB, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face da reclamada **BRF S.A.**

(atual denominação de BRF - Brasil Foods S.A.), pleiteando o pagamento de horas extras, cômputo e pagamento como extra do tempo suprimido relativamente ao intervalo do artigo 253 da CLT e adicional de insalubridade e reflexos. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 33.000,00. Apresentou procuração e documentos.
Na audiência, rejeitada a proposta conciliatória, a Reclamadaapresentou defesa escrita, acompanhada de documentos na qual impugnou todos os pedidos formulados na exordial. Postulou a total improcedência da presente demanda.

O Autor apresentou a sua réplica (ID Num. ce07dd3).

Na audiência de instrução, as partes convencionaram quanto ao tempo destinado à troca de uniforme e o gozo de dois intervalos de 10 min cada até 31.12.2012 e de dois intervalos de 20 min cada a partir de janeiro de 2013. O autor prestou depoimento pessoal. Havendo pedido de pagamento do adicional de insalubridade, foi determinada a realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, apenas a ré se manifestou.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas e tentativa conciliatória final recusada.

Em síntese, é o relatório.

D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO

CONTRATO

O autor foi admitido em 08/05/2006, na função de operador de produção e dispensado sem justa causa em 09/06/2013. O reclamante limita os pedidos de adicional de insalubridade e reflexos, horas extras referentes à supressão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT e reflexos e horas extras e reflexos ao período de 22/05/2012 a 09/06/2013.

Não obstante, considerando que a ação anterior, contendo os pedidos acima referidos e mesma causa de pedir, foi ajuizada em 22/05/2012, limito os efeitos da presente decisão quanto aos referidos pedidos de adicional de insalubridade e reflexos, horas extras e reflexos e da supressão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT ao período de **23/05/2012 a 09/05/2013 (data do afastamento do trabalho).**

NORMA COLETIVA APLICÁVEL À ESPÉCIE

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou aos autos convenções coletivas firmadas entre os sindicatos das empresas da indústrias da alimentação e dos trabalhadores. A reclamada, por sua vez, juntou aos autos, acordos coletivos firmados entre si e o sindicato dos empregados dos trabalhadores nas indústrias da alimentação.

Dispõe o artigo 620 da CLT que "*As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo*."

No Direito do Trabalho impera, contudo, a teoria do conglobamento, de modo que para a análise da norma mais

favorável deve-se considerar o conjunto de suas disposições e não enunciados normativos individualmente considerados.

A análise das normas coletivas revela que os acordos coletivos juntados pela reclamada são mais benéficos ao trabalhadores, razão pela qual prevalecerão sobre as convenções coletivas juntadas pela autora com a exordial.

Veja-se, por exemplo, que os acordos coletivos 2011-2012 e 2012-2013 anexados pela ré, em cotejo com as disposições das convenções coletivas do mesmo período, anexadas pela autor, as normas daquele são mais benéficas aos empregados, seja pelo valor superior do piso salarial, adicional noturno superior ao legal, fornecimento de Kit escolar e bebê, auxílio funeral, garantia de emprego e aviso prévio de 50 dias para trabalhadores com idade acima de 44 anos.

Assim, serão aplicados ao contrato de trabalho os acordos coletivos juntados pela reclamada e, na ausência destas, a convenção coletiva juntada com a exordial para o período em discussão do contrato de trabalho.

INSALUBRIDADE

Alega o reclamante que realizava seu trabalho sob condições insalubres, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, com os devidos reflexos. Destaca que o pedido deve ser analisado e apurado a partir de 23/05/2012.

Em contestação, a Reclamada rechaça o pedido sob o argumento de que o autor não trabalhava em ambiente insalubre e que fornecia Equipamento de Proteção Individual capaz de neutralizar eventual agente nocivo.

Determinada a realização de perícia no local de trabalho, a Auxiliar do Juízo, no laudo apresentado (ID Num. 4bbf89a), concluiu que o autor estava exposto ao agente insalubre físico frio (Anexo 09 da NR-15) em sua atividade no setor de desossa.

Relativamente ao agente insalubre frio, o vistor concluiu que a temperatura no local de trabalho era de aproximadamente 10,1°C no momento da medição e que as atividades desenvolvidas pelo autor poderiam ser consideradas insalubres em grau médio. Afirma que a ré não comprovou o fornecimento de EPI durante todo o contrato de trabalho do autor, havendo erros de números do Certificado de Aprovação. Por fim, constatou que os trabalhadores não utilizam máscara e as vestimentas são de baixa qualidade, não tendo capacidade de elidir a ação do agente insalutífero. Assim, a eficácia dos EPI's fornecidos pela ré para a proteção do autor foi afastada pela *expert*, que atestou não estar devidamente cumprido o regulamento da NR-06.

Esclareceu em suas conclusões que:

" Diante dos fatos e dados levantados, das condições do ambiente do setor de trabalho e trazendo o resultado da medição da temperatura que foi 10,1 °C (aferido durante a perícia) bem como a não comprovação do fornecimento de todos os EPI's capazes de elidir a ação do agente insalutífero, evidenciando também que as comprovações que existem em autos, não condizem a todo o período de contrato de trabalho junto à reclamada, e os que lá existem apresentam erros de números de CA (Certificado de Aprovação). Considerando ainda, que a quantidade dos equipamentos não são suficientes, pois não foi observado a existência de usos de máscaras protetoras das vias respiratórias e a qualidade das vestimentas se mostram aquém das necessidades do local uma vez que não permitem uma eficaz proteção térmica, restou A

CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO (20%) decorrente do agente frio durante o período em que o reclamante laborou na empresa reclamada." (Num. 4bbf89a - Pág. 25-26).

O autor, devidamente intimado, não se manifestou quanto ao laudo pericial.

A Reclamada manifestou-se, repisando argumentos no sentido de que forneceu EPI's e sustentando a efetiva entrega e eficácia daqueles na neutralização do agente insalubre.

Quanto aos EPIs fornecidos, a perita foi contundente em sua afirmação, destacando não há prova nos autos da entrega de EPI´s em parte do período trabalhado, bem como que foram averiguadas situações de EPI's com CA incorretos, ou seja, não podem ser considerados equipamentos de proteção, pois não comprovada sua eficácia protetiva. A reclamada, contudo, não produziu prova quanto à efetiva entrega dos equipamentos de proteção durante todo o período do contrato ou com o devido certificado de aprovação pelo órgão competente.

Esclareço que é indispensável a manutenção da ficha de entrega de EPI´s com a descrição específica do Certificado de Aprovação para constatar a eficiência dos equipamentos fornecidos, sendo que a Ré não anexou qualquer ficha aos autos, tampouco as disponibilizou à perito na data da perícia. Logo, não demonstraram a veracidade do fato alegado (fornecimento dos EPIs), ônus que lhe competia.

Ademais, a reclamada não trouxe aos autos elementos de prova capazes de afastar a conclusão pericial. Assim, não havendo provas que infirmem a validade do trabalho pericial, pois a perita foi enfática ao afirmar a ausência de comprovação de EPI ao autor durante toda a contratualidade, e por todo o exposto nos autos, acolho as conclusões da *expert*.

Diante do exposto, acolho o laudo pericial e defiro o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade seja pelo labor em ambiente frio, em grau médio, ou seja, 20% sobre o salário mínimo a partir de 23/05/2012 até a data da rescisão contratual.

Por habitual, o adicional ora deferido refletirá acessoriamente nas férias acrescidas do terço constitucional e proporcionais, nos salários trezenos, no aviso prévio, nos depósitos de FGTS e multa de 40% e nas horas extras pagas, pois a Súmula n. 139 do C. TST dispõe que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para remuneração das horas extras.

Indefiro o pedido de reflexos sobre descanso semanal remunerado, pois o adicional, enquanto incidente já remunera os dias de descanso e feriados, conforme entendimento consubstanciado na OJ 103 da SBDI-1 do C. TST.

Base de cálculo do adicional de insalubridade

Quanto à base de cálculo, cumpre destacar que a Constituição Federal proibiu a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV). Neste sentido, o STF editou a Súmula Vinculante n. 04: *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."*

Contudo, em razão da observância obrigatória do verbete, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal e a

consequente inconstitucionalidade da fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedada está a sua substituição por meio de decisão judicial.

Nesse rumo, a solução deve ser buscada na própria Corte Constitucional, que dirimindo a questão, decidiu: *"...Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante no. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, sessão de 30.04.2008 - Informativo no 510/STF) esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva(...) Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula n° 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade."* (Reclamação nº 6.266/DF - www.stf.gov.br, grifos acrescidos).

Assim, observado o pedido e os termos da contestação, deve o adicional ser calculado sobre o salário mínimo até que sobrevenha alteração legislativa.

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

Sobre o tema, assim restou consignado em audiência*: "Estabelecem as partes que o autor reconhece a fidedignidade dos cartões de ponto, a cujos horários serão acrescentados 23 minutos diários a título de tempo gasto na troca de uniformes, conforme constatação judicial já realizada anteriormente, não constando tal lapso temporal nos cartões de ponto, nem seu pagamento nos holerites".*

Pois bem.

A troca de uniforme, por ser exigência da empresa e tratar-se de medida indispensável à execução do trabalho, constitui tempo à disposição da empregadora e integra a jornada de trabalho para todos os efeitos.

Destarte, tendo em vista que o tempo para troca de uniforme é computável na jornada de trabalho e que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, o autor é credor de horas extras.

Neste sentido:

(...)HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - Esta colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pela empregada, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (a exemplo da troca de uniforme), dentro das dependências da empresa. Logo, não merece reforma o v. acórdão regional no qual se decidiu pelo pagamento como horas extraordinárias do tempo despendido pela empregada em tais atividades, mormente porque superior aos 10 minutos diários previstos na Súmula nº 366. Recurso de revista não conhecido. (...)(TST - RR 684-42.2010.5.15.0062 - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJe 19.12.2012 - p. 146)

(...) TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A decisão regional mostra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que o tempo gasto pelo empregado, com a troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador, equiparado, a teor do art. 4º consolidado, ao tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 112500-95.2009.5.09.0655 - Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro - DJe 05.11.2013 - p. 564)v104

(...)RECURSO DO AUTOR TROCA DE UNIFORME - SÚMULA 429 DO TST - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - HORAS EXTRAS DEVIDAS - Consoante exegese da Súmula 429 do TST, o tempo gasto pelo empregado entre a portaria da empresa e o local de trabalho, bem como o necessário à troca de uniforme, será considerado como à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. Na hipótese, ficou provado, mediante prova emprestada, juntada com o consentimento das partes, que a totalidade do tempo gasto para troca de uniforme era de 15 (quinze) minutos diários, motivo pelo qual impõe-se reformar a sentença para condenar a Ré ao pagamento das horas extras e reflexos. Dá-se provimento neste aspecto. (...) (TRT 23ª R. - RO 0000751-77.2012.5.23.0041 - 2ª T. - Relª Desª Maria Berenice - DJe 30.08.2013 - p. 31).

Por consequência, com fulcro no artigo 4º da CLT, comprovada a superação do limite legal da jornada diária pelo tempo destinado à troca de uniforme, defiro o pedido e condeno a Reclamada a pagar à autora o valor equivalente a 23 minutos extras, de tempo à disposição, por dia de efetivo trabalho, cujo valor será apurado em liquidação, com observância do salário ajustado entre as partes e acrescido do adicional normativo e, na ausência deste, o adicional legal de 50%.

Consigne-se, por necessário, que o tempo destinado à troca de uniforme, por se integrar à jornada de trabalho do empregado, é considerado tempo à disposição do empregador e, diante de tal condição, possui nítida natureza salarial a remuneração correspondente, obrigando, ao pagamento dos reflexos correspondentes.

Assim, em razão da habitualidade, defiro o pedido de reflexos das horas extras em aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos e FGTS+40%.

Indevidos os reflexos em adicional de insalubridade pois o adicional se insalubridade já compõe a base de cálculo das horas extras, a fim de evitar a duplicidade de repercussões.

HORAS EXTRAS

Afirma o reclamante ser credor de horas extraordinárias, a partir de 23/05/2012, pois teria laborado para a Reclamada *"das 6h10 as 17h30/18h00 horas, com intervalo de meia hora para refeições e descanso, de segunda as sexta-feiras, inclusive feriados. Laborando um sábado por mês das 6h00 as 12h00 horas, com intervalo de meia hora para refeições e descanso, inclusive feriados".*

A reclamada impugna o pedido inicial, negando a jornada da inicial e afirmando que as horas extras eventualmente praticadas foram quitadas conforme demonstram os recibos de pagamentos e cartões de ponto. Por fim, assenta que há

acordo para compensação da jornada mensal (banco de horas).

A reclamada juntou aos autos acordos coletivos autorizando a adoção do banco de horas para compensação mensal (ID Num. 8689cc9 e 611f471).

A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto (ID Num. 4361bb8, pág. 13 e seguintes) referentes à jornada cumprida pelo reclamante, que foram reconhecidos pelo autor como verdadeiros na audiência inaugural. Desta forma, acolho os cartões de ponto juntados pela defesa como prova da jornada praticada.

De acordo com a Constituição Federal, os limites máximos de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, previstos para a jornada dos trabalhadores urbanos, desde que não submetidos a condições especiais de trabalho, podem ser alterados por acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII).

Compulsando-se os cartões de ponto, verifica-se que o reclamante laborou habitualmente em regime de sobrejornada, a exemplo dos cartões de ponto ID Num. 4361bb8, pág. 12 e seguintes, extrapolando o limite legal de 10 horas diárias, especialmente em se considerando que eram suprimidos dos cartões os 23 minutos diários à disposição para troca de uniformes, reconhecidos nesta sentença.

Com efeito, conforme reconhecido pela reclamada em audiência, o tempo destinado à troca de uniforme não é computado nos cartões de ponto, restando hialino, a partir da análise dos referidos documentos evidencia, que o intuito é evitar a extrapolação formal das duas horas extras diárias de sobrejornada, para validar o sistema de banco de horas.

Ainda que assim não fosse, conforme se extrai da documentação anexada aos autos, durante o período delimitado na inicial o autor esteve exposto a agente insalubre. Entretanto, a reclamada não comprovou que obteve licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para entabular acordo de prorrogação de jornada, razão pela qual a norma coletiva que instituiu o banco de horas não pode ser acolhida neste particular.

Assim, descumpridos os requisitos impostos pelo art. 60 da CLT e pelo §2º do art. 59 da CLT, inválida se mostra a compensação de jornada a partir de 23/05/2012 até a data da rescisão do contrato.

Nestes termos, com base na jornada descrita nos cartões de ponto, defiro o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta hora semanal, estas últimas desde que não computadas no excesso diário, observado o período acima delimitado, os cartões de ponto juntados com a defesa e o acréscimo de 23 minutos diários, por dia de efetivo trabalho, nos termos do tópico anterior.

Pela habitualidade do labor extraordinário, defiro o pedido de pagamento de reflexos de horas extras em descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional e proporcionais, salários trezenos e proporcionais, avido prévio indenizado, FGTS e multa de 40%. Porém, os descansos semanais remunerados, assim enriquecidos, não produzirão reflexos em outras verbas salariais, sob pena de caracterizar duplo reflexo, o que é vedado, nos termos da OJ 394 da SDI-I do TST.

Esclareço, por oportuno, que tratando-se de compensação mensal, isto é, em modalidade superior ao módulo semanal, não se aplica a regra prevista pela Súmula 85 do TST, cuja aplicação é restrita à modalidade de compensação semanal,

por ser mais benéfica ao trabalhador, nos termos estritos do item III do referido verbete sumular.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) jornada descrita nos cartões de ponto acostados aos autos e, na ausência destes, a jornada descrita na inicial, conforme súmula 338 do TST, acrescidos de 23 minutos diários pelo tempo à disposição; b) base de cálculo: globalidade (inclusive adicional de insalubridade nos termos da súmula 139 do TST) e evolução salarial; c) divisor 220; d) adicional previsto em norma coletiva, respeitada a vigência e na ausência deste, adicional legal de 50%; e) dias efetivamente laborados, excluindo-se férias, licenças e demais dias que, comprovado nos autos, o reclamante não laborou; f) a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT ("os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho"); g) observância das súmulas 347 e 376 do C. TST e h) a dedução dos valores pagos sob idênticas rubricas, observando-se a Orientação Jurisprudencial 415 do C. TST.

INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT

Postula o reclamante o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo preconizado no artigo 253 da CLT, assim como os reflexos.

A Reclamada defende-se alegando que não trabalhava nos setores que efetivamente pudessem exigir o pagamento do intervalo em questão. Afirma, por fim, que o autor gozava de dois intervalos de 10 minutos no decorrer da jornada, sendo um antes e outro após o intervalo para refeição. Aduz, ainda, a partir de 2013 eram concedidas 02 pausas de 20 minutos, conforme TAC firmado com o MPT. As alegações foram rechaçadas pelo autor.

Conforme reconhecido pela reclamada em sua defesa, o autor laborava em ambiente artificialmente refrigerado, com temperatura variando entre 08ºC a 10ºC (Num. 71bd5d5 - Pág. 12).

O artigo 253 da CLT dispõe:

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

De acordo com a Portaria 21, de 6.12.1994, do Ministério do Trabalho e Emprego,o mapa oficial a ser observado, para atender o disposto no artigo 253 da CLT, é o mapa "Brasil Climas", do IBGE, que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural.

O artigo 2º de referida Portaria do MTE estabelece que, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 253 da CLT, considera-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTE, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa "Brasil Climas" (IBGE).

O estado de Mato Grosso enquadra-se na terceira zona

climática.

Esclareço, desde logo, que o argumento no sentido de que o labor em ambiente artificialmente frio ficaria excluído da proteção legal está definitivamente superado pelo entendimento pacificado no C. TST, conforme Súmula 438, a saber:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. (grifos acrescidos).

No mesmo sentido, a súmula nº 06 deste Regional:

TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DIREITO AO INTERVALO FIXADO NO ART. 253, CAPUT, DA CLT. INTEGRAÇÃO DESTE INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. A só constatação de que o trabalho se deu em ambiente artificialmente frio, disciplinado no parágrafo único do art. 253 da CLT, é suficiente a ensejar o direito do empregado ao intervalo especial previsto no caput do mesmo dispositivo de lei. A ausência de concessão deste intervalo implica no seu cômputo na jornada de trabalho, como de efetivo labor, e assim deve ser remunerado. (grifos acrescidos).

Destarte, considerando oenquadramento do estado de Mato Grosso na terceira zona climática, bem como quanto ao fato de que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, exposto a temperaturas inferiores a 15ºC, durante toda a jornada, faz jus o autor ao intervalo previsto no artigo 253 da CLT, restando devido o pagamento de 20 minutos extras para cada 01h40min de trabalho.

Ao contrário do que alega a Ré, o descanso é devido por expressa previsão do artigo 253 da CLT e não pela edição da NR 36 pela Portaria 555 de 18/04/1983. Referida norma regulamentadora do trabalho em frigoríficos nada inovou acerca do descanso térmico para os trabalhadores desta seara. As pausas não são de observância obrigatória pelo labor em condições não ergonômicas situação essa prevista pela NR 36 mas decorrente do labor em ambiente refrigerado, como já pacificado pelos tribunais e acima transcrito. A ré busca inovar tese já rejeitada pela jurisprudência, sem sucesso.

Ressalte-se que mesmo o fornecimento dos equipamentos de proteção adequados não retiraria o direito do reclamante ao intervalo em questão, porque, além de o artigo 253 da CLT não fazer qualquer ressalva a respeito, esse descanso especial tem por objetivo minimizar as condições especiais de trabalho nitidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, observados os limites de tolerância do organismo humano, estabelecidos na própria lei.

As partes estabeleceram que *"havia concessão e gozo de dois intervalos de dez minutos cada, um antes e outro após o almoço, para uso do banheiro, até 31.12.2012; a partir de janeiro de 2013 passaram a ser 2 intervalos de 20 minutos cada".*

Assim, considero não concedidas todas as pausas previstas em lei, uma vez que a ré não se desincumbiu de seu ônus provatório.

A supressão do intervalo para recuperação térmica, previsto no artigo 253 da CLT, acarreta a condenação ao pagamento do

tempo suprimido acrescido do adicional de horas extras.

Desse modo,defiro o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 20 minutos extras para cada 01h40min de trabalho, observando-se que a partir de 2013 o autor gozou de 2 intervalos de 20 minutos cada, que deverão ser considerados para apuração das horas extras devidas. Registro a condenação se limita ao período de 23/05/2012 até a data de rescisão do contrato (09/05/2013).

Diante da habitualidade, dada a sua natureza salarial, pois o tempo destinado ao intervalo é considerado como de efetivo trabalho, defiro o pagamento de reflexos das horas extras nas seguintes verbas: a) repouso semanal remunerado; b) décimo terceiro salário e proporcional; d) férias vencidas e proporcional acrescidas do terço constitucional; e) aviso prévio indenizado; f) FGTS e multa de 40%.

Por fim, ressalto que não há que se cogitar em *bis in idem*, já que referido intervalo não possui a mesma natureza jurídica das horas laboradas.

Para fins de cálculo, serão adotados parâmetros definidos para as horas extras

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência contida na petição inicial e não havendo prova em sentido contrário, reputo atendido o comando do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, razão pela qual defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da sucumbência da reclamada no objeto da perícia técnica, condeno-a ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a complexidade do trabalho, a diligência, o tempo do trabalho desenvolvido e o zelo profissional.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores objeto de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT, acrescidos de juros e correção monetária, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos no artigo 883 da CLT e parágrafo primeiro do artigo 39 da Lei 8.177/91, atentando-se ao critério do mês seguinte ao da prestação de serviços, em conformidade com a Súmula 381 do C. TST.

Limito os efeitos da presente decisão quanto aos pedidos de adicional de insalubridade e reflexos, horas extras e reflexos e horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT ao período de 23/05/2012 até a data da rescisão (09/05/2013).

Autorizo a dedução de valores pagos sob os mesmo títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Observância das súmulas 09 e 11 deste E. Tribunal Regional.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT e com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.212/1990, determino ao réu que proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (cotas reclamante e reclamada), em conformidade com o art. 28 do Diploma legal supramencionado, observado o teto e o entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

OFÍCIOS

Diante das irregularidades verificadas, especialmente que o horário de trabalho é registrado no cartão de ponto apenas na entrada do setor, após a troca do uniforme, causando inequívocos prejuízos aos trabalhadores, determino a expedição de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso (Agência Regional local) para as providências pertinentes a eventuais penalizações fiscais e administrativas da reclamada, de conformidade com o entendimento dos referidos órgãos. Remeta-se cópia da presente decisão e do laudo pericial anexado aos autos sob o ID Núm. 4bbf89a.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JESSE AUGUSTO DE ARRUDA JACOB em face da reclamada BRF S.A., para declarar o direito do autor e condenar a Reclamada, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a cumprir as seguintes obrigações em favor do autor, observada a delimitação do pedido inicial:

a) pagar adicional de insalubridade e reflexos;

b) pagar horas extras na forma da fundamentação, considerando o acréscimo de 23 minutos extras por dia, relativos à troca de uniforme, nos horários registrados nos cartões de ponto;

c) pagar horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 253 e os correspondentes reflexos;

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme exposto na fundamentação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor para levantamento por meio de alvará judicial, no prazo para pagamento da execução, sob pena de execução direta.

Destaco o fato de que a sentença não foi proferida em valores líquidos já atualizados em decorrência do acúmulo de serviços na Vara do Trabalho e sobrecarga de trabalho para esta Magistrada.

A liquidação será feita por meio de cálculos.

Custas processuais no importe de R$200,00 sob responsabilidade da reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$10.000,00, para recolhimento no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Várzea Grande/MT, quinta-feira, 19 de novembro de 2015.

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000955-49.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	GUILHERME ALBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO	ELIAS GOMES DA SILVA(OAB: 17631 -O/MT)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA
ADVOGADO	DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 5245/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ALBERTO DE CAMPOS
- MASSA FALIDA DE ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA

PROCESSO N°: 0000955-49.2014.5.23.0107

AUTOR:GUILHERME ALBERTO DE CAMPOS

RÉU: MASSA FALIDA DE ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da juntada dos cálculos, nos termos abaixo:

intimem-se as partes para tomarem ciência acerca destes, bem como para, querendo, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito sob pena de preclusão.

DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

ELIAS GOMES DA SILVA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000961-56.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	WANDO LOPES DA CONCEICAO
ADVOGADO	ELIAS GOMES DA SILVA(OAB: 17631 -O/MT)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - CNPJ: 37.497.237/0001-30
ADVOGADO	DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 5245/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDO LOPES DA CONCEICAO

PROCESSO N°: 0000961-56.2014.5.23.0107

AUTOR:WANDO LOPES DA CONCEICAO

RÉU: MASSA FALIDA DE ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - CNPJ: 37.497.237/0001-30

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da juntada dos cálculos, nos termos abaixo:

intimem-se as partes para tomarem ciência acerca destes, bem como para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de

direito sob pena de preclusão.

ELIAS GOMES DA SILVA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0000994-12.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	ADILSON WALSIKOSKI
ADVOGADO	MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA BRITO(OAB: 11915-B/MT)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	luciane bordignon da silva(OAB: 13282 -A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON WALSIKOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc...(lf)

1. Tendo em vista que o autor não comprovou o motivo de não comparecimento à perícia, apesar de ter sido intimado pessoalmente, em audiência, quanto às cominações em caso de ausência à perícia, **indefiro** o pedido de designação de nova perícia.

2. Registro que o valor da indenização devida pelo autor ao perito, no importe de R$300,00, será deduzida dos créditos que forem reconhecidos em seu favor ou executada em face do mesmo, ao final do processo, conforme já deliberado em audiência (ID c42062c).

3. Intime-se o autor deste despacho.

4. Após, aguarde-se a audiência.

VARZEA GRANDE, 19 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTSum-0001186-42.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	LAURIANE CAMPOS DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A

- LAURIANE CAMPOS DE ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a prescrição extintiva pela reclamada, constata-se que está prescrita a pretensão a eventuais direitos violados antes do prazo constitucional que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, ajuizada a presente reclamação em 02/07/2015, **declaro prescritos os créditos exigíveis anteriores a 02/07/2010,** inclusive o FGTS, **extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil**, sem prejuízo das pretensões de cunho declaratório, que não se sujeitam à prescrição.

Quanto ao FGTS, cuja prescrição é definida pela Súmula 362 do TST, em atenção à decisão do STF ARE-709212/DF, entendo que a pretensão deve observar a prescrição quinquenal.

No caso em tela, a reclamante foi admitida em 03/09/2007 e seu contrato de trabalho continua em vigor, tendo ajuizado a reclamação trabalhista data de 02/07/2015. Assim, verifica-se que o prazo prescricional a ser observado é o previsto no item I da nova redação da Súmula nº 362, I, do TST.

CONTRATO

A autora foi admitida em 03/09/2007, na função de Ajudante de Produção I. O contrato de trabalho continua em vigor.

A reclamante limita os pedidos de adicional de insalubridade e de intervalo previsto no artigo 253 da CLT ao período de 23/04/2014 a 26/06/2015.

Sendo assim, limito os efeitos da presente decisão quanto aos referidos pedidos de adicional de insalubridade e de intervalo previsto no artigo 253 da CLT ao período de 23/04/2014 a 26/06/2015 (data do ajuizamento da presente ação).

INSALUBRIDADE

Alega a reclamante que realizava seu trabalho sob condições insalubres, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade, com os devidos reflexos.

Em contestação, a Reclamada rechaça o pedido sob o argumento de que a Reclamante não trabalhava em ambiente insalubre e que fornecia Equipamento de Proteção Individual capaz de neutralizar eventual agente nocivo.

Determinada a realização de perícia no local de trabalho, o Auxiliar do Juízo, no laudo apresentado (ID Num. 9360f11), concluiu que a autora estava exposta ao agente insalubre físico frio (Anexo 09 da NR-15) em sua atividade no setor de desossa de pernas de Aves.

Relativamente ao agente insalubre frio, o vistor concluiu que a temperatura no local de trabalho era de 08ºC no momento da medição e que as atividades desenvolvidas pela autora poderiam ser consideradas insalubres em grau médio. Apesar do fornecimento de EPI, a eficácia destes na proteção da Reclamante foi afastada pelo *expert*, pois verificadas falhas no fornecimento e porque não cumprida a normatização prevista na NR nº. 06 do MTE.

O perito esclareceu que:

"Consultando as Fichas de Entrega de EPI´s, para comprovação de atendimento ao item 15.4.1, conforme estabelece o item 6.6.1, verifica-se datas, CA´s e descrição de EPI´s ilegíveis, porém é possível observar registros de calça forrada, blusa forrada, luva de aço, luva com mangote e avental. Como também verifica-se registros de fornecimento/recebimento de Luvas Térmica CA: 12115 e Meias Térmicas CA: 15646 com CA aprovado para proteção ao agente físico FRIO, a partir de 10/01/2013 e protetor auricular com CA: 27010. **Não restou comprovado fornecimento/utilização de proteção adequada à cabeça e vias aéreas, como: máscara, capuz ou bala clava com CA aprovado ao agente de risco em questão.** Considerando que não restou comprovado fornecimento/utilização de proteção adequada às vias aéreas e a cabeça, como: touca, gorro, máscara ou bala clava com CA aprovado ao agente de risco em questão. (Num. 9360f11 - Pág. 8).

(...)

Considerando que o termômetro da Reclamada marcava 8°C graus para o setor em que a Reclamante laborava. Logo, em suas atividades habituais a reclamante estava exposta às seguintes condições de trabalho: Exposição ao frio, sem uso de EPI´s adequados ao risco, quando o seu ambiente de trabalho apresentava temperatura de 14,6°C (Vide Figura em Anexo), ou seja, caracteriza-se **INSALUBRIDADE em grau médio 20%, pela exposição ao agente físico FRIO, conforme NR-15 - Anexo 9.** (Num. 9360f11 - Pág. 11).

A Reclamada impugnou o laudo pericial, repisando argumentos no sentido de que forneceu EPI's e sustentando a eficácia daqueles na redução ou diminuição da intensidade do agente insalubre. Sustentou, ainda, que a movimentação dos trabalhadores, por si, permite o aquecimento corporal, reduzindo assim a ação do agente insalubre.

Esclareço, inicialmente, que é indispensável a manutenção da ficha de entrega de EPI´s com a descrição específica do Certificado de Aprovação para constatar a eficiência dos equipamentos fornecidos. Ainda que a Ré tenha anexado fichas de entrega dos EPI's, o perito do juízo constatou *in loco*a insuficiência dos EPI's fornecidos. O perito constatou, ainda, falhas na distribuição durante a contratualidade, pois os controles de entrega comprovam a entrega de alguns dos equipamentos em 26/05/2014, depois apenas em 08/09/2014, havendo grande espaçamento entre as datas, se comparado aos registros a partir de 03/03/2015. Logo, não demonstrou a contento a veracidade do fato alegado (fornecimento dos EPIs suficientes e adequados), ônus que lhe competia.

Quanto às alegações da reclamada, são genéricas, não apresentando suporte técnico capaz de invalidar o laudo pericial, pois não infirmou as constatações do perito no local de trabalho quanto à insuficiência de EPI's.

Assim, não havendo provas que infirmem a validade do trabalho pericial, **acolho** as conclusões do perito e **defiro** o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, 20% sobre o salário mínimo pelo período de **23/04/2014 a 26/06/2015 (data do ajuizamento da presente ação).**

Por habitual, conforme pedido, o adicional ora deferido refletirá acessoriamente nas horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, nos salários trezenos e nos depósitos de FGTS, pois a Súmula n. 139 do C. TST dispõe que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Indefiroo pedido de reflexos sobre descanso semanal remunerado, pois o adicional, enquanto incidente já remunera os dias de descanso e feriados, conforme entendimento consubstanciado na OJ 103 da SBDI-1 do C. TST.

Base de cálculo do adicional de insalubridade

Quanto à base de cálculo, cumpre destacar que a Constituição Federal proibiu a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV). Neste sentido, o STF editou a Súmula Vinculante n. 04: *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de*

cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Contudo, em razão da observância obrigatória do verbete, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal e a consequente inconstitucionalidade da fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedada está a sua substituição por meio de decisão judicial.

Nesse rumo, a solução deve ser buscada na própria Corte Constitucional, que dirimindo a questão, decidiu: *"...Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante no. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, sessão de 30.04.2008 - Informativo no 510/STF) esta Corte entendeu que* ***o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva****(...) Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula n° 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade."* (Reclamação nº 6.266/DF - www.stf.gov.br, grifos acrescidos).

Assim, deve o adicional ser calculado sobre o salário mínimo até que sobrevenha alteração legislativa.

INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT

Postula a reclamante o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo preconizado no artigo 253 da CLT, assim como os reflexos.

A reclamada rechaça o pedido, informando que a autora, nos setores em que trabalhou, não adentrava em câmaras frias e que "*em que pese não trabalhasse em câmara frigorífica, em local artificialmente resfriado, tampouco alternasse entre locais com temperaturas distintas, tinha além do intervalo para refeição de uma hora, mais dois intervalos de 20 minutos cada um, para recuperação térmica até dezembro de 2013. Em 2014, todos os setores contam com três intervalos de 20 minutos a cada uma hora e quarenta minutos trabalhados. Portanto, a reclamante não faz jus ao referido intervalo, pois já gozou do mesmo*".

Em audiência, as partes estabeleceram que *"havia concessão e gozo de 3 intervalos de 20 minutos cada a partir de janeiro/2014"*.

Conforme analisado no item anterior, restou constatado que a autora laborava em ambiente artificialmente frio.

O artigo 253 da CLT assim dispõe:

"*Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.*

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).".

De acordo com a Portaria 21, de 6.12.1994, do Ministério do Trabalho e Emprego, o mapa oficial a ser observado, para atender o disposto no artigo 253 da CLT, é o mapa "Brasil Climas", do IBGE, que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural.

O artigo 2º de referida Portaria do MTE estabelece que, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 253 da CLT, considera-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTE, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa "Brasil Climas" (IBGE).

O estado de Mato Grosso enquadra-se na terceira zona climática.

Esclareço, desde logo, que o argumento no sentido de que o labor em ambiente artificialmente frio ficaria excluído da proteção legal está definitivamente superado pelo entendimento pacificado no C. TST, conforme Súmula 438, a saber:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. ***O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio****, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT,* ***ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT****. (grifos acrescidos).*

No mesmo sentido, a súmula nº 06 deste Regional:

TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DIREITO AO INTERVALO FIXADO NO ART. 253, CAPUT, DA CLT. INTEGRAÇÃO DESTE INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. ***A só constatação de que o trabalho se deu em ambiente artificialmente frio, disciplinado no parágrafo único do art. 253 da CLT, é suficiente a ensejar o direito do empregado ao intervalo especial previsto no caput do mesmo dispositivo de lei.*** *A ausência de concessão deste intervalo implica no seu cômputo na jornada de trabalho, como de efetivo labor, e assim deve ser remunerado. (grifos acrescidos).*

Ao contrário do que alega a reclamada, o descanso é devido por expressa previsão do artigo 253 da CLT e não pela edição da NR

36 pela Portaria 555 de 18/04/1983. Referida norma regulamentadora do trabalho em frigoríficos nada inovou acerca do descanso térmico para os trabalhadores desta seara. As pausas não são de observância obrigatória pelo labor em condições não ergonômicas situação essa prevista pela NR 36 mas decorrente do labor em ambiente refrigerado, como já pacificado pelos tribunais e acima transcrito. A ré busca inovar tese já rejeitada pela jurisprudência, sem sucesso.

Destarte, considerando o enquadramento do estado de Mato Grosso na terceira zona climática, bem como quanto ao fato de que a reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio, exposto a temperaturas inferiores a 15ºC, durante toda a jornada, faz jus ao intervalo previsto no artigo 253 da CLT.

Ressalto que, ainda, que mesmo o fornecimento dos equipamentos de proteção adequados não retiraria o direito da reclamante ao intervalo em questão, porque, além de o artigo 253 da CLT não fazer qualquer ressalva a respeito, esse descanso especial tem por objetivo minimizar as condições especiais de trabalho nitidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, observados os limites de tolerância do organismo humano, estabelecidos na própria lei. Destaco que eventuais intervalos de dez minutos não cumprem a finalidade da norma de proteção à saúde do trabalhador, pois não são suficientes à recuperação térmica, não atingindo a finalidade da norma, não podendo ser considerados pelo juízo, ainda que para eventual abatimento do tempo devido.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se consolidado por este E. Tribunal Regional por meio da súmula 13, a saber:

"INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. MOMENTO, QUANTIDADE E FINALIDADE. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO DE INTERVALOS INFERIORES A VINTE MINUTOS OU CONCEDIDOS APÓS UMA HORA E QUARENTA MINUTOS DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NR 36 DO MTE, ITENS 36.13.1, 36.13.5, 36.13.6, 36.13.8 E 36.13.9. I) A recuperação térmica para trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente refrigerado somente se efetiva se concedidas pausas de pelo menos vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de labor em ambiente apropriado para essa finalidade. II) Não desvirtua a finalidade das pausas mencionadas no item I, a realização, nesse interregno, das necessidades fisiológicas, de lanches nem de ginástica laboral, observadas as regras da NR 36 do MTE. III) ***Pausas inferiores a vinte minutos, que não observem as condições mencionadas nos itens anteriores, não se prestam para a finalidade prevista na lei e não podem ser abatidas/compensadas****." (grifos acrescidos).*

A supressão do intervalo para recuperação térmica, previsto no artigo 253 da CLT, acarreta a condenação ao pagamento do tempo suprimido acrescido do adicional de horas extras.

Desse modo, **defiro** o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante **20 minutos extras para cada 01h40min de trabalho, quanto ao período de 23/04/2014 a 26/06/2015 (data do ajuizamento da presente ação), até o teto de 476 horas extras. Para o cálculo deverá ser observado que a reclamante gozava 3 intervalos de 20 minutos cada.**

Diante da habitualidade, dada a sua natureza salarial, pois o tempo destinado ao intervalo é considerado como de efetivo trabalho, **defiro o pagamento de reflexos**das horas extras nas seguintes verbas: descanso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Por fim, ressalto que não há que se cogitar em *bis in idem*, já que referido intervalo não possui a mesma natureza jurídica das horas laboradas.

Para fins de cálculo, serão adotados os seguintes parâmetros: a) jornada descrita nos cartões de ponto acostados aos autos e na ausência destes a jornada descrita na exordial; b) base de cálculo: globalidade (inclusive adicional de insalubridade nos termos da súmula 139 do TST) e evolução salarial; c) divisor 220; d) adicional normativoe, na ausência deste, o adicional legal de 50%; e) dias efetivamente laborados, excluindo-se férias, licenças e demais dias que, comprovado nos autos, a autora não tenha laborado; f) a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 71, da CLT ("os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho"); g) observância das súmulas 347 e 376 do C. TST. Saliento que a condenação está limitada ao número de horas fixado na inicial (476 horas).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

Sobre o tema, assim restou consignado em audiência: "*Estabelecem as partes que o autor reconhece a fidedignidade dos cartões de ponto,* ***a cujos horários serão acrescentados 23 minutos diários a título de tempo gasto na troca de uniformes, conforme constatação judicial já realizada anteriormente****, não constando tal lapso temporal nos cartões de ponto, nem seu pagamento nos holerites"*.

Pois bem.

A troca de uniforme, por ser exigência da empresa e tratar-se de medida indispensável à execução do trabalho, constitui tempo à disposição da empregadora e integra a jornada de trabalho para todos os efeitos.

Destarte, tendo em vista que o tempo para troca de uniforme é computável na jornada de trabalho e que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, a autora é credora de horas extras.

Neste sentido:

(...)HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - Esta colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pela empregada, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (a exemplo da troca de uniforme), dentro das dependências da empresa. Logo, não merece reforma o v. acórdão regional no qual se decidiu pelo pagamento como horas extraordinárias do tempo despendido pela empregada em tais atividades, mormente porque superior aos 10 minutos diários previstos na Súmula nº 366. Recurso de revista não conhecido. (...)(TST - RR 684-42.2010.5.15.0062 - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJe 19.12.2012 - p. 146)

(...) TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A decisão regional mostra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que o tempo gasto pelo empregado, com a troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador, equiparado, a teor do art. 4º consolidado, ao tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 112500-95.2009.5.09.0655 - Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro - DJe 05.11.2013 - p. 564)v104

(...)RECURSO DO AUTOR TROCA DE UNIFORME - SÚMULA 429 DO TST - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - HORAS EXTRAS DEVIDAS - Consoante exegese da Súmula 429 do TST, o tempo gasto pelo empregado entre a portaria da empresa e o local de trabalho, bem como o necessário à troca de uniforme, será considerado como à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. Na hipótese, ficou provado, mediante prova emprestada, juntada com o consentimento das partes, que a totalidade do tempo gasto para troca de uniforme era de 15 (quinze) minutos diários, motivo pelo qual impõe-se reformar a sentença para condenar a Ré ao pagamento das horas extras e reflexos. Dá-se provimento neste aspecto. (...) (TRT 23ª R. - RO 0000751-77.2012.5.23.0041 - 2ª T. - Relª Desª Maria Berenice - DJe 30.08.2013 - p. 31).

Dispõe o artigo 58, parágrafo primeiro da CLT que "*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários*".

Assim, considerando que o tempo para a troca de uniforme supera esse limite e que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, a autora é credora de horas extras.

Por consequência, com fulcro no artigo 4º da CLT, reputo atendidos os requisitos legais e comprovada a superação do limite legal da jornada diária pelo tempo destinado à troca de uniforme, **defiro** o pedido e condeno a Reclamada a pagar à Reclamante o valor equivalente a **23 minutos extras**, de tempo à disposição, por dia de efetivo trabalho, cujo valor será apurado em liquidação.

Consigne-se, por necessário, que o tempo destinado à troca de uniforme, por se integrar à jornada de trabalho do empregado, é considerado tempo à disposição do empregador e, diante de tal condição, possui nítida natureza salarial a remuneração correspondente, obrigando, ao pagamento dos reflexos correspondentes.

Destarte, **defiro o pagamento de reflexos**das horas extras nas seguintes verbas: descanso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Para fins de cálculo, serão adotados os parâmetros fixados no tópico anterior.

A exemplo do item anterior, destaco que a condenação está limitada ao número de horas fixado na inicial, relativamente aos minutos à disposição durante a troca de uniforme (900 horas), devendo ser observada a prescrição pronunciada.

Não há se falar em horas compensadas, tampouco em dedução de horas pagas, pois reconhecido pela reclamada que o tempo destinado à troca de uniforme não era computado nos cartões de ponto.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência contida na petição

inicial e não havendo prova em sentido contrário, reputo atendido o comando do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, razão pela qual **defiro** à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da sucumbência da reclamada no objeto da perícia técnica, condeno-a ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a complexidade do trabalho, a diligência, o tempo do trabalho desenvolvido e o zelo profissional.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores objeto de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT, acrescidos de juros e correção monetária, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos no artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91, atentando-se ao critério do mês seguinte ao da prestação de serviços, em conformidade com a Súmula 381 do C. TST.
Limito os efeitos da presente decisão quanto aos pedidos de adicional de insalubridade e reflexos, e horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT ao período de 23/04/2014 a 26/06/2015 (data do ajuizamento da presente ação).
Autorizo a dedução de valores pagos sob os mesmo títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS
Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT e com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.212/1990, determino ao réu que proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (cotas reclamante e reclamada), em conformidade com o art. 28 do Diploma legal supramencionado, observado o teto e o entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

OFÍCIOS

Diante das irregularidades verificadas, especialmente a manutenção de local de trabalho insalubre, determino a expedição de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso (Agência Regional local) para as providências pertinentes, de conformidade com o entendimento do referido órgão. Remeta-se cópia da presente decisão e do laudo pericial anexado.

Não verifico nos autos, as irregularidades apontadas pelo reclamante na exordial suficientes a justificar a expedição de ofícios às autoridades mencionadas na peça de ingresso (MPT e INSS).Saliento, por oportuno, que é assegurado a todo o cidadão o direito de petição, nos termos do artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal, de modo que a parte autora pode noticiar diretamente aos Poderes Públicos eventuais irregularidades. **Indefiro** o pedido

DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LAURIANE CAMPOS DE ARAÚJO SOUZA** em face da reclamada **BRF S/A (atual denominação de BRF - BRASIL FOODS S/A)**, para declarar o direito da autora e condenar a Reclamada, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a cumprir as seguintes obrigações em favor da autora:
a) **pagar**adicional de insalubridade e reflexos;
b) **pagar**horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 253 e os correspondentes reflexos;
c) **pagar**23 minutos extras por dia durante a contratualidade, referentes ao cômputo do tempo para troca de uniforme e reflexos, observada a prescrição pronunciada;
Defiroos benefícios da justiça gratuita à autora.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação.
Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme exposto na fundamentação.
Honorários periciais a cargo da ré.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados pela reclamada na conta vinculada da reclamante, no prazo para pagamento da execução, haja vista o contrato de trabalho encontrar -se em vigor.

Considerando a necessidade de cumprimento da Meta 1 do CNJ, a fim de garantir celeridade ao feito, e em virtude da sobrecarga de trabalho para esta magistrada e para a unidade, a sentença será publicada de forma **ilíquida.**

A liquidação será feita por meio de cálculos.

Custas processuais no importe de R$300,00 em conformidade com valor atribuído à condenação, no valor de R$15.000,00 sob a responsabilidade da reclamada.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001190-79.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	DEONICE ALDA DE ARAUJO
ADVOGADO	CAIO FERNANDO MOTTA BONIN(OAB: 331254/SP)
RECLAMADO	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEONICE ALDA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença id 0103928, determino:

2. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS nesta Secretaria.

3. Entregue a CTPS, **intime-se** a Ré para, no prazo de 5 dias, proceder às anotações sob pena de multa diária de R$100,00 limitada a R$1.000,00.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001194-19.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	MARIA CONCEICAO MATTOS SILVA
ADVOGADO	ZILDETE DE OLIVEIRA SILVA BENEVIDES(OAB: 19147/MT)
RECLAMADO	TRANSPORTES T.G. LTDA - ME
ADVOGADO	jose renato de França(OAB: 16096/MT)
RECLAMADO	CELSO TONDIN
ADVOGADO	jose renato de França(OAB: 16096/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO TONDIN
- MARIA CONCEICAO MATTOS SILVA
- TRANSPORTES T.G. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE - MT

PROCESSO N.º 0001194-19.2015.5.23.0107

AUTOR: MARIA CONCEICAO MATTOS SILVA

RÉU: CELSO TONDIN e TRANSPORTES T.G. LTDA - ME

SENTENÇA.

RELATÓRIO

MARIA CONCEICAO MATTOS SILVA qualificada na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **CELSO TONDIN e TRANSPORTES T.G. LTDA - ME**, também qualificados na inicial, e pelas razões de fato e de direito narradas na inicial, postula: a reversão do pedido de demissão em dispensa imotivada; pagamento de verbas rescisórias; de horas extras e intervalares, vale transporte, indenização por danos morais, além de depósitos do FGTS e multas do art. 467 e art. 477, ambos da CLT.

Juntou procuração, documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ **65.999,31**.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada. Recusada a primeira proposta conciliatória.

Os réus apresentaram defesa escrita, acompanhada de documentos, requereram a improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.

A autora impugnou a defesa.

Na audiência de instrução, foi dispensada a oitiva das partes e ouvidas duas testemunhas, ambas dos reclamados.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Na seara laboral, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, exige-se apenas um breve relato dos fatos e o pedido, em face dos princípios da informalidade e simplicidade.

As reclamadas alegam que dos fatos narrados não há como se extrair a causa de pedir e pedido formulados na inicial.

Contudo, analisando a petição inicial não evidencio a existência do vício sustentado pela reclamada, tendo em vista que é possível se extrair dos fatos narrados na inicial a causa de pedir e o pedido de horas extras.

Ademais, não evidencio o alegado prejuízo à defesa da reclamada, que deveria ter sido demonstrado e não foi.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada se limita a alegar que não é empregadora do reclamante e que a responsabilidade é da primeira reclamada, que possui tal condição, pugnando pela sua exclusão do feito.

Ocorre que a reclamante narra na inicial que a segunda reclamada é a sua suposta empregadora, formulando em face dela o pedido de reconhecimento de vínculo, o que, com base na teoria da asserção, é suficiente para caracterizar a pertinência subjetiva da lide.

Ademais, a existência ou não de responsabilidade será analisada oportunamente com o mérito da causa.

Rejeito.

CARÊNCIA DA AÇÃO

A carência da ação se traduz na ausência de legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Aduz a reclamada que a obreira não tem interesse de agir processual em relação ao pleito de reversão do pedido de demissão.

Registro que a análise dessas condições é feita em abstrato e em tese. Pelos fatos narrados na inicial resta evidenciado o interesse de agir se apresenta pelo trinômio necessidade/utilidade/adequação, já que a reclamante aduz não ter logrado êxito em resolver a lide extrajudicialmente, necessitando se socorrer do Judiciário. Ademais, a demanda lhe será útil caso obtenha o bem da vida esperado, qual seja, a comprovação de que não manifestou sua vontade em pedir demissão, consoante alegado, e que, na verdade, a sua dispensa foi imotivada por iniciativa do empregador. Por fim, esta ação judicial é o meio adequado para a formalização do referido pleito.

Assim, presente o trinômio acima mencionado, não há que se falar em carência da ação.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada pugna pelo reconhecimento da prescrição das pretensões anteriores ao quinquênio contado retroativamente da data da distribuição do feito.

Observo que a presente demanda foi ajuizada em 02 de julho de 2015, de modo que estarão fulminadas pela prescrição as pretensões anteriores a 02/07/2010, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF/88 e entendimento pacificado na Súmula 308 do C. TST.

Ante o exposto, acolho a alegação de prescrição quinquenal e pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 02/07/2010, extinguindo o feito com resolução do mérito a esse respeito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA DO VÍNCULO - MODALIDADE DE EXTINÇÃO - VERBAS RESILITÓRIAS - DEVOLUÇÃO DO AVISO PRÉVIO - FGTS E MULTA DE 40%.

Incontroverso que a reclamante foi contratada pela reclamada em 01/08/2008 pelo 1º réu para exercer a função de empregada doméstica em sua residência.

Alega a reclamante que, além das atividades de doméstica, dentre elas, fazer limpeza em geral, lavar, passar e fazer almoço, também realizava a limpeza do escritório da 2ª reclamada que se localizava nas dependências da residência do 1º reclamado, razão pela qual requer o reconhecimento do vínculo com a 2ª ré, na função de serviços gerais.

Aduz, ainda, que não pediu a sua demissão em 22/04/2015, mas apenas assinou a documentação fornecida pelo empregador e que não tinha ciência dos efeitos dela decorrentes, acreditando tratar-se de acordo para realizar tratamento médico do qual necessita à época. Postula, desse modo, a declaração de nulidade do pedido de demissão com o reconhecimento de que a extinção do vínculo empregatício foi sem justo motivo por iniciativa do empregador.

Os reclamados negam tais fatos.

A situação fática narrada pela reclamante se refere ao que a doutrina denomina de promiscuidade contratual e ocorre quando o empregado presta serviços tanto no âmbito da residência da proprietária da empresa, quanto no âmbito da própria empresa.

Em tal situação, caso configurada a promiscuidade, com base

no princípio da proteção ao trabalhador, aplica-se as regras do vínculo que for mais benéfico ao obreiro, e, no caso, o vínculo celetista, como ora requerido pela reclamante.

No caso, tenho que é da reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do direito que alega possuir, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

Ocorre que a testemunha, Luiz Antônio Lopes, indicada pela reclamada afirmou que "é funcionário da segunda ré desde 2011, inicialmente como motorista e atualmente como gerente operacional; que a empresa não possuía nenhum escritório; que o depoente fazia os acertos com o primeiro réu no próprio caminhão; que às vezes se utilizavam também de uma mesa que ficava na Recapadora Flex, empresa onde até hoje guardam os caminhões; que a empresa montou um escritório há cerca de um ano e pouco."(...) "que exerce a função de gerente operacional desde janeiro de 2015; que o escritório fica há cerca de 100 metros da nada primeiro reclamado; que a limpeza do escritório é feita pela sra Vaneide."

Sendo assim, considerando que a reclamada teve êxito em demonstrar que não havia o referido escritório funcionando em sua residência, bem como que, de outra banda, a reclamante não trouxe qualquer elemento de prova a demonstrar a veracidade das suas alegações, concluo que a reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Nesse sentido, transcrevo excerto de julgado:

DOMÉSTICO E NÃO CELETISTA. RETIFICAÇÃO EM CTPS. CASEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COMO EMPREGADO REGIDO PELA CLT. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 818, DA CLT E ART. 333, I, DO CPC. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5859/1972, empregado doméstico é a pessoa física que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. No caso em testilha, é certo que o laborista não produziu prova hábil a comprovar sua alegaçã (TRT-15 - RO: 46418 SP 046418/2011, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, Data de Publicação: 22/07/2011)

Logo, não evidencio ter havido a suposta promiscuidade de funções a ensejar eventual reconhecimento de vínculo de natureza celetista.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício celetista em face da 2ª reclamada, bem como as diferenças de verbas advindas de tal contratação.

Quanto à extinção modalidade do vínculo contratual, a reclamante alega a existência de vício em relação ao pedido de demissão por ela assinado, juntado sob o Id ccf3c14 - Pág. 1, informando que à época necessitava cuidar da saúde e acreditava estar assinando acordo para ter a possibilidade de realizar tratamento médico.

Não bastasse, o 1º réu junta aos autos o TRCT (Id 5baac0a - Pág. 1) contendo verbas em consonância com o referido documento, dentre elas a concordância com o desconto do aviso prévio indenizado pela reclamante, estando tal documento devidamente assinado pela reclamante.

Cabe frisar que os referidos documentos gozam de presunção relativa de veracidade, sobretudo porque assinados pela reclamante, de modo que incumbe à obreira comprovar os vícios sustentados na inicial.

Contudo, a reclamante não juntou aos autos qualquer elemento de prova capaz de desconstituir a veracidade das informações contidas nos documentos acima mencionados, não obstante fosse a detentora do ônus da prova do fato constitutivo que alega possuir (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC).

Ressalto que há nos autos receituários médicos e exames, emitidos no mês de abril de 2015, bem como constato que à reclamante foi concedido o benefício de auxilio doença, com data de início em 11/05/2015 (Id b893ee6 - Pág. 2).

Entretanto, tais documentos não se prestam a comprovar por si só a tese sustentada pela trabalhadora, a fim de formar o convencimento no sentido de que o pedido de demissão não decorreu de ato volitivo da obreira.

Chamo a atenção ainda para o fato de que não restou demonstrado que à época da ruptura contratual o contrato em questão estivesse suspenso, quer por atestado médico ou pela concessão do benefício previdenciário em comento, a ensejar eventual alegação de nulidade.

Ademais, fico adstrita aos limites objetivos da lide postos na causa de pedir e pedido, a teor do art. 128 e art. 460, ambos do CPC.

Assim, julgo improcedente o pedido de reversão do pedido de demissão em dispensa imotivada por iniciativa do empregador, bem como resta indevido o pagamento das diferenças de verbas rescisórias ora postuladas e o pedido de devolução da indenização do aviso prévio, já que não houve prova de que foi cumprido pela reclamante.

Outrossim, diante da natureza do vínculo empregatício de doméstica, cujo recolhimento do FGTS passou a ser obrigatório com vigência da Lei Complementar 150/2015, em 02/06/2015, não há que se falar em recolhimento de FGTS, tampouco da incidência da multa de 40% do FGTS, razão pela

qual julgo improcedente o pedido de depósitos do FGTS e da multa de 40%.

JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA

A autora requer a condenação do réu ao pagamento de horas extras e reflexos, aduzindo que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 06h às 15h, e aos sábados das 06h às 12h, sem intervalo para descanso.

O réu impugna tal pedido.

Em se tratando a prestação de jornada extraordinária de fato constitutivo de direito, é da autora o ônus da prova. No caso dos autos, analisando-se o conteúdo probatório produzido, verifica-se que a reclamante, não se desincumbiu, conforme exige o artigo 818, da CLT, do ônus de comprovar o cumprimento, por sua pessoa, da jornada de labor indicada na exordial.

A testemunha Vaneide de Andrade Jesus afirmou que " trabalhou junto com a reclamante; que a depoente trabalhava dois dias por semana, no mesmo horário da reclamante; que a depoente trabalhava das 7h às 13h30/14h."

Logo, por não ter comprovado o labor em sobrejornada, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, bem como o pedido de pagamento do intervalo intrajornada, eis que não comprovada a fruição de intervalo inferior a 01h, consoante alegado pela reclamante.

VALE TRANSPORTE

A reclamante alega que o seu empregador não promoveu o pagamento do vale-transporte em todo o período contratual. Por sua vez, a reclamada aduz que a reclamante residia em um bairro próximo e declarou a desnecessidade do recebimento do referido benefício, conforme comprova o documento juntado sob o Id 7893b9a - Pág. 1.

Além disso, observo que a própria obreira é confessa quanto ao fato de que a sua residência era próxima ao local de trabalho e que se locomovia por meio de veículo próprio ou até mesmo a pé, ao afirmar que "pedia ao seu convivente para levar ao trabalho de moto ou a pé por ser perigoso o trajeto" (Id 00cb503 - Pág. 5).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em face das humilhações que sofria, dentre as quais o fato narrado na inicial sobre um tombo e que foi alvo de chacotas, bem como o fato de a chamarem de "velha", inclusive na frente de visitas.

A reclamada pugna pela improcedência do pedido e nega tais fatos.

É regra geral em nosso ordenamento jurídico a de que todo aquele que viola o direito de outrem por conduta culposa, omissiva ou comissiva, tem o dever de promover a reparação do dano causado, consoante se extrai dos arts. 186 e 927, *caput,* ambos do Código Civil.

A configuração da responsabilidade civil deve, pois, ser precedida do preenchimento, no caso concreto, dos requisitos específicos, quais sejam, o dano à vítima, a conduta dolosa ou culpa do ofensor, e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita.

O dano moral, de outra banda, se configura pela violação a direitos da personalidade, cuja proteção é assegurada pela ordem jurídica, conforme previsto no art. 5º, V e X, da CF/88, e art. 11 e seguintes do Código Civil.

No caso em análise, observo que nenhum prova foi produzida pela reclamante, de modo que a reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, já que não demonstrou o fato constitutivo do direito que alega possuir, conforme fundamentação supra, qual seja, que foi submetida a humilhações e tratamento desrespeitosos por parte do empregador e que em razão dele houve violação a direitos da sua personalidade.

Por não terem sido juntadas aos autos as referidas provas não há como se configurar, apenas com base nos fatos narrados na inicial, que havia a alegada ofensa à dignidade da reclamante e ensejar o direito à indenização pretendida.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

MULTA DO ART. 467 e ART. 477, AMBOS DA CLT.

Diante da controvérsia instaurada na presente demanda, não há que se falar em direito à multa do art. 467 da CLT, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, a reclamante aduz como causa de pedir que a reclamada não promoveu o pagamento do aviso prévio, e que por esse motivo tem direito ao recebimento da multa prevista no referido dispositivo.

Entretanto, a reclamante, conforme fundamentação supra, não faz jus ao aviso prévio, diante da modalidade da extinção contratual, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, estando preenchidos os requisitos contidos na Lei n.º 7.115/83, bem como o art. 790, §3º, da CLT, com a alteração da Lei n.º 10.537/2002, merece prosperar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Defiro.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT art. 769 cc art. 515, §1º do CPC e Súmula 393 do TST).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA CONCEICAO MATTOS SILVA em face de CELSO TONDIN e TRANSPORTES T.G. LTDA - ME, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para os efeitos legais, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados na presente reclamatória.

Defiro os benefícios da gratuidade requerida.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (artigos 17, 18 e 538 parágrafo único, todos do CPC).

Justifico o excesso de prazo, tendo em vista que, além das anteriores e das subsequentes designações, que muitas vezes exigem que esta magistrada empreenda viagem e realize audiências em todos os dias da semana, nos termos das Portarias nº 547/2015 e nº 685/2015, esta magistrada foi também designada para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Barra do Garças, no período de 29/06/2015 a 31/07/2015, tendo presidido elevado número de audiências, de forma concomitante, no período matutino e vespertino, o que importou em quantidade significativa de feitos conclusos para proferir sentença das Varas do Trabalho onde atuei. Ressalto, ainda, que esta magistrada participou da 2ª Semana Jurídica, no período de 05 a 09.10.2015, conforme PORTARIA TRT SGP GP N. 970/2015.

Custas processuais às expensas da reclamante no importe de R$1.319,98 calculadas sobre o valor arbitrado por este juízo de R$ 65.999,31, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

GISLEINE MARIA PINTO

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001220-17.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	OSVALDINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDE MARCOS DENIZ(OAB: 6808/MT)
RECLAMADO	JOAO BOSCO GAIVA - ME
ADVOGADO	Vera Lucia de Souza(OAB: 9364/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO GAIVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** o Réu para, no prazo de 15 dias, comprovar o valor remanescente do FGTS (R$459,48) sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

2. Decorrido o prazo acima em branco, **remetam-se** os autos ao setor de execução.

3. **Iniciem-se** os atos executórios pelo importe de R$505,42 (já inclusa a multa do art. 475-J do CPC).

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001230-69.2012.5.23.0106

RECLAMANTE	ERCILIA MARIA JORGE
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ERCILIA MARIA JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Homologo os cálculos de liquidação.

2. **Libere-se** à Autora Ercília Maria Jorge, por intermédio de seu procurador, Dr. Marco Aurélio Ballen, OAB/MT 4.994, parte de seu crédito líquido (R$16.523,82 + acréscimos) a partir do saldo total da conta judicial 042.01509593-0 da agência 2985 da CEF.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 876/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pela Autora.

7. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente (R$29.747,20 - R$16.523,82 = **R$13.223,38**) sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001287-79.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	LEANDRO MORENO MACEDO
ADVOGADO	Fabianie Martins Mattos(OAB: 8920-B/MT)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MORENO MACEDO
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001287-79.2015.5.23.0107

AUTOR:LEANDRO MORENO MACEDO

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do r. despacho abaixo:

Vistos, etc... (c)

1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino:

2. **Retire-se** da pauta de audiências de instrução do dia 04/12/2015 redesignando-a para a primeira desimpedida.

3. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho.

*Ficam também intimadas de que a audiência de instruçao foi redesignada para o dia **28/03/2016 às 13:20**.*

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001352-45.2013.5.23.0107

RECLAMANTE	LUCELIA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	Danyele Aparecida Gomes Aquino(OAB: 9140/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCELIA DE OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Tendo em vista que a sentença id cf6648d que julgou procedentes em parte os pedidos da parte Autora foi minorada pelo

acórdão id b9ce6c0 que transitou em julgado ante o decurso do prazo para interpor recurso em face da decisão que negou provimento ao AIRR, determino:

2. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS nesta Secretaria.

3. Entregue a CTPS, **intime-se** a Ré para, no prazo de 5 dias, proceder às anotações determinadas em sentença sob pena de anotação substitutiva o que desde já autorizo.

4. **Oficie-se** à agência 2985 da CEF, com cópia das guias ids 155deaf e 94110aa, solicitando que, no prazo de 20 dias, converta os depósitos recursais para uma conta judicial vinculada a estes autos.

5. **Este despacho servirá de ofício sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

6. **Intime-se** a Contadoria para proceder a liquidação do título executivo judicial deduzindo-se as custas recolhidas.

7. Juntados os cálculos, **intimem-se** as partes para tomarem ciência acerca destes, bem como para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito sob pena de preclusão.

VARZEA GRANDE, 19 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0001358-81.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	SERGIO LUIZ FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	andre tadeu jorge fernandes(OAB: 8441/MT)
RECLAMADO	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO	PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS(OAB: 9630/AM)
RECLAMADO	TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
- SERGIO LUIZ FRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001358-81.2015.5.23.0107

AUTOR:SERGIO LUIZ FRAGA DA SILVA

RÉU: TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do agendamento da perícia, conforme abaixo:

GUSTAVO CESAR SCALCON, Engenheiro de Segurança do Trabalho, perito nomeado nos autos do processo supracitado, vem, mui respeitosamente, informar a realização da diligência, conforme segue abaixo, data, hora e local:

Data: 09/12/2015.

Horário: 09h05min.

Local (*): Aeroporto Internacional Marechal Rondon, s/n, Centro, Várzea Grande – MT CEP 781-10971. (Setor de Credenciamento Aeroportuário)

Caso o **local(*)** para a realização dos trabalhos periciais seja diferente do informado por este perito, solicito o aviso formal através deste juízo ante o ato pericial.

Diante do exposto e em atendimento ao pedido solicitado nos autos, requer que estejam disponíveis para análise no ato pericial, se possível em cópia, dos seguintes documentos:

1. PPRA, LTCAT, PPP, Ficha de Entrega de EPI's, Ordem de Serviços, Lista de Treinamentos, das páginas referentes à função da parte Reclamante abrangendo todo o período de trabalho;

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

PEDRO FROTA MENANDRO DE VASCONCELLOS

andre tadeu jorge fernandes

Despacho

Processo Nº RTSum-0001377-24.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	ELEZITA JOSAFA DA SILVA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	Celito Liliano Bernardi(OAB: 7008-B/MT)
ADVOGADO	Felipe Augusto Stüker(OAB: 15536-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEZITA JOSAFA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Ante o teor da certidão id 518b0ab, determino:

2. **Libere-se** à Autora Elezita Josafá da Silva, por intermédio de um de seus procuradores, Dr. Webber Ribeiro Oliveira, OAB/MT 16.470 ou Dra. Juliana Christyan Gomide, OAB/MT 7.416, seu crédito líquido remanescente no valor exato de **R$538,62** a partir da conta judicial 3200111695864 da agência 2764-2 do Banco do Brasil.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 873/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial e a sua CTPS nesta Secretaria.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pela Autora.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001420-58.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	LUCINETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	DAISSON ANDREI MARCANTE(OAB: 11373/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- LUCINETE SOARES DA SILVA

PROCESSO N°: 0001420-58.2014.5.23.0107

AUTOR:LUCINETE SOARES DA SILVA

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da juntada dos cálculos, nos termos do despacho abaixo:

intimem-se as partes para tomarem ciência acerca destes, bem como para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito sob pena de preclusão.

JEAN WALTER WAHLBRINK

DAISSON ANDREI MARCANTE

Despacho

Processo Nº RTSum-0001420-27.2015.5.23.0106

RECLAMANTE	RONEI MAURICIO ESCANDELARIO
ADVOGADO	THIAGO ARRAIS DE CARVALHO(OAB: 15109-O/MT)
RECLAMADO	EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	WANDER MARTINS BERNARDES(OAB: 15604-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
- RONEI MAURICIO ESCANDELARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença id fa3cc87, determino:

2. **Junte-se** cópia da sentença supracitada nos autos 0001465-28.2015.5.23.0106.

3. **Intime-se** a Contadoria para proceder a liquidação do título executivo judicial.

4. Juntados os cálculos, **intimem-se** as partes para tomarem ciência acerca destes, bem como para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito sob pena de preclusão.

VARZEA GRANDE, 23 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001445-37.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	FRANCISCO EVANGELISTA SILVA
ADVOGADO	JOÃO BATISTA DE MORAES(OAB: 11059/MT)

RECLAMADO	CMO SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVANGELISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Neste ato retiro o sigilo da contestação id 7177f31** e documentos que a acompanharam e devolvo o prazo de vistas de 10 dias para o Autor. **Intime-se**.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001532-90.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	MARTA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva(OAB: 5458/MT)
RECLAMADO	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DOS ANJOS(OAB: 18378-O/MT)
ADVOGADO	PEDRO DIAS LADEIRA NETO(OAB: 21618/PA)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Neste ato retiro o sigilo da contestação id 279452d** e determino:

2. **Intime-se** a Autora para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos sob pena de preclusão.

VARZEA GRANDE, 23 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001562-36.2012.5.23.0106

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- MARIA DE LOURDES DA SILVA

PROCESSO N°: 0001562-36.2012.5.23.0106

AUTOR:MARIA DE LOURDES DA SILVA

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da juntada dos cálculos, nos termos abaixo:

Juntados os cálculos, **intimem-se** as partes para tomarem ciência acerca destes, bem como para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito sob pena de preclusão.

JEAN WALTER WAHLBRINK

MARCO AURELIO BALLEN

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001580-49.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	MONICA APARECIDA DE PINHO FERREIRA COELHO LOURENCO
ADVOGADO	FAROUK NAUFAL(OAB: 2371-O/MT)
RECLAMADO	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO	INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE
ADVOGADO	ALANA COELHO PEDROSA(OAB: 30195/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE
- MONICA APARECIDA DE PINHO FERREIRA COELHO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 -

vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001580-49.2015.5.23.0107

AUTOR:MONICA APARECIDA DE PINHO FERREIRA COELHO LOURENCO

RÉU: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTENCIA E SAUDE e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimados do agendamento da perícia de insalubridade, conforme abaixo:

Dia: dia 10/12/2015

Horário: a partir das 08h30min

Local: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, situado na Av. Dom. Orlando Chaves, s/n, bairro Cristo Rei, município de Várzea Grande/MT.

Em tempo, o perito solicita à empresa Reclamada, que apresente no dia e local os programas de prevenção à saúde do trabalhador dos quais dispuser, assim como listas de treinamentos, ordens de serviço, fichas de controle de entrega de Equipamento de Proteção Individual – EPI, (se não constar no processo).

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

ALANA COELHO PEDROSA

FAROUK NAUFAL

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001587-41.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	ROBSON WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA RODRIGUES(OAB: 13486-O/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- ROBSON WAGNER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001587-41.2015.5.23.0107

AUTOR:ROBSON WAGNER DA SILVA

RÉU: BRF S/A

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho/Sentença a seguir:

"1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino:

2. **Retire-se** da pauta de audiências de instrução do dia 04/12/2015 redesignando-a para a primeira desimpedida.

3. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho."

Fica ainda INTIMADO acerca da redesignação de audiência de instrução para o dia 11/12/2015 às 09h10min. Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

(N)

1- Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão Redesignação de	Certidão	15112612521494600000007572068
Despacho	Despacho	15112409440173600000007533427
IMPUGNAÇÃO	Manifestação	15102915385474400000007266731
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15101910402547100000007143694
23- sentença prova emprestada	Documento Diverso	15101619380475100000007134583

22- ponto 02	Controle de Frequencia	15101619374068900 000007134581
21- ponto 01	Controle de Frequencia	15101619370753500 000007134579
20- holerite 02	Contracheque / Hollerith	15101619364635200 000007134576
19- holerite 01	Contracheque / Hollerith	15101619362025800 000007134573
18- TRCT	Termo de Homologação de	15101619355869100 000007134569
17- registro	Ficha de Empregado	15101619353831100 000007134566
16- contrato	Contrato de Trabalho	15101619342432200 000007134562
15- auto de constatação intervalo	Documento Diverso	15101619335490200 000007134559
14- ACT 2014-2015	Convenção Coletiva de Trabalho	15101619332418700 000007134558
13- ACT 2013-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	15101619330472000 000007134553
12- ACT 2012-2013	Convenção Coletiva de Trabalho	15101619323415600 000007134552
11- ACT 2011-2012	Convenção Coletiva de Trabalho	15101619321406300 000007134548
10- ACT 2010-2011	Convenção Coletiva de Trabalho	15101619315176000 000007134545
09- ACT 2009-2010	Convenção Coletiva de Trabalho	15101619312271400 000007134542
08- Preposição BRF - Varzea Grande	Carta de Preposição	15101619310185300 000007134538
07 - SUBSTABELECIME	Procuração	15101619302567200 000007134534
06- BRF - Procuração ad judicia	Procuração	15101619300614000 000007134533
05- ata 18 12 2014	Estatuto	15101619294638100 000007134531
04- ELEIÇÃO DIRETORIA ABRIL	Estatuto	15101619292760300 000007134530
03- Ata de nova Denominação	Estatuto	15101619290545600 000007134529
02- Ata de Incorporação	Estatuto	15101619284169300 000007134527
01- ESTATUTO BRF	Estatuto	15101619282268600 000007134526
Habilitação em processo	Contestação	15101619265820900 000007134525
SEED POSITIVO - BRF	Documento Diverso	15090410134547300 000006738366
CERTIDÃO	Certidão	15090410125102900 000006738358
Notificação	Notificação	15082410253747600 000006609578
9. PROVA EMPRESTADA -	e-Mail / Correspondência	15082218364042200 000006604208
9. PROVA EMPRESTADA	Petição (outras)	15082218322789300 000006604206
8.ACÚMULO NA FUNÇÃO	e-Mail / Correspondência	15082218223382400 000006604191
7.PERICULOSIDADE	Documento Diverso	15082218213902000 000006604189
6.TEMPO À DISP. HORAS EXTRAS.	e-Mail / Correspondência	15082218200837100 000006604186
5.TRCT	Termo de Homologação de	15082218184923900 000006604184

4.CTPS	CTPS	150822181747569000000006604183
3.RG e CPF	Registro Geral - RG - Carteira de	150822181704823000000006604182
2. PROCURAÇÃO	Procuração	150822181553496000000006604178
Petição Inicial	Petição Inicial	150822175812547000000006604141

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

VARZEA GRANDE, 26 de Novembro de 2015.

CAROLINA RODRIGUES

REINALDO VIEIRA DA CUNHA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001603-63.2013.5.23.0107

RECLAMANTE	SOLANGE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE MARIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Homologo os cálculos de liquidação.

2. **Libere-se** à Autora Solange Maria Ribeiro, por intermédio de seu procurador, Dr. Marco Aurélio Ballen, OAB/MT 4.994, seu crédito líquido no valor exato de R$17.371,64 a partir da conta judicial 042.01509590-5 da agência 2985 da CEF.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 878/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pela Autora.

7. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente (R$23.211,68 - R$21.137,28 = **R$2.074,40**) sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001644-67.2012.5.23.0106

RECLAMANTE	LUIS MOREIRA CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADO	Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva(OAB: 5458/MT)
ADVOGADO	Eduardo Henrique da Fonseca Zeferino da Silva(OAB: 15863/MT)
ADVOGADO	Hélcio Corrêa Gomes(OAB: 2903-B/MT)
RECLAMADO	S. J. INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	LORENA MARIA PEREIRA GAIVA(OAB: 19122-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS MOREIRA CAVALCANTE JUNIOR
- S. J. INDUSTRIA MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc...(lf)

1. Inclua-se a ré no BNDT.

2. Intime-se o Autor, por seu procurador, acerca das diligências realizadas no feito e para, no prazo de 30 dias, fornecer diretrizes efetivas para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito pelo prazo de um ano, o que desde já determino.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Sentença

Processo Nº RTOrd-0001647-48.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	REGINALDO DA SILVA CARRARA
ADVOGADO	EDUARDO FARIA(OAB: 4318-B/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S/A
- REGINALDO DA SILVA CARRARA

PROCESSO Nº 0001647-48.2014.5.23.0107

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

RECLAMANTE: REGINALDO DA SILVA CARRARA

RECLAMADO: BRF S.A.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

REGINALDO DA SILVA CARRARA, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face da reclamada BRF S.A., pleiteando a reversão da justa causa, o pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho e doença ocupacional, e indenização substitutiva à estabilidade. Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 47.819,20. Juntou procuração e documentos.

Na audiência inicial (ID bcbfde8), rejeitada a proposta conciliatória, a Reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, na qual impugnou todos os pedidos formulados na exordial. Pelas razões apresentadas, pugnou pela total improcedência da presente demanda.

O autor manifestou-se em réplica (ID 8c912b6).

Ausente o autor na audiência de instrução, a ré requereu a aplicação da confissão quanto a matéria de fato. Não foram produzidas provas orais. Em razão do pedido de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, foi determinada a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial médico juntado aos autos sob o ID 159fbc9, sobre o qual apenas a ré manifestou-se.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais remissivas pela ré e prejudicadas pelo reclamante. Tentativa conciliatória final prejudicada.

Em síntese, é o relatório.

D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A ré alega a preliminar de total inépcia da inicial, ao argumento de que "*o autor não declina a doença que lhe afeta, dizendo apenas que sente dor. Limitando-se a dizer que sofre dores por trabalhar em pé e no frio*".

Entretanto, sem razão a reclamada, pois, a petição inicial atende ao comando do artigo 840 da CLT, constando pedido e causa de pedir com clareza suficiente, tanto é que a Reclamada pode defender-se de todos os fatos que lhe foram imputados.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a prescrição extintiva pela reclamada, constata-se que está prescrita a pretensão a eventuais direitos violados antes do prazo constitucional que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, ajuizada a presente reclamação em 24/09/2014, declaro prescritos os créditos exigíveis anteriores a 24/09/2009, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, sem prejuízo das pretensões de cunho declaratório, que não se sujeitam à prescrição.

Quanto ao FGTS, cuja prescrição é definida pela Súmula 362 do TST, em atenção à decisão do STF ARE-709212/DF, entendo que a pretensão deve observar o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

No caso em tela, o reclamante foi admitido em 07/04/2008, e seu contrato de trabalho encerrado em 17/04/2014, tendo ajuizado a

reclamação trabalhista na data de 24/09/2014. Assim, verifica-se que o prazo prescricional a ser observado é o previsto no item II da nova redação da Súmula nº 362, do TST.

CONTRATO

O autor foi admitido aos 07/04/2008, na função de "operador de produção", tendo trabalhado até 17/04/2014, quando foi dispensado por justa causa.

CONFISSÃO DO AUTOR

O autor compareceu na audiência inaugural, na qual ficou ciente de que deveria comparecer na audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Em que pese o autor não ter comparecido na audiência de instrução, o que importaria em confissão ficta quanto à matéria fática, nos moldes da Súmula 74 do c. TST, acarretando a presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa, fato é que autor não foi pessoalmente intimado acerca da redesignação da audiência, apenas seu advogado.

Indefiro, portanto, o pedido de que seja o autor considerado confesso quanto à matéria fática.

Não obstante, as partes não pugnaram pela produção de prova testemunhal, inclusive o autor. Destaco, por fim, que o autor não requereu a produção de nenhuma prova além da perícia médica designada pelo juízo.

Observados tais parâmetros, passa-se a apreciar os pedidos formulados pelo autor.

EXTINÇÃO DO CONTRATO - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O autor requer declaração de nulidade da demissão por justa causa e a conversão em despedida imotivada, com a incidência dos efeitos inerentes a esta forma de extinção do contrato de trabalho.

A ré rechaça o pedido, aduzindo que deve ser mantida a demissão, vez que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em decorrência de reiteradas praticas desidiosas por parte do autor (repetidas faltas e abandono do posto de trabalho sem autorização), tendo sido advertido, suspenso e, por último, demitido.

Destaco, de início, que o ônus da prova quanto à configuração da justa causa compete à reclamada, diante do princípio da continuidade do vínculo empregatício.

A rescisão do contrato por falta grave somente se justifica nas estritas hipóteses legais e desde que a falta seja de tal relevância que torne inviável a permanência do vínculo empregatício. Além destes requisitos (tipicidade e gravidade da conduta), necessária a presença de outros elementos subjetivos e circunstanciais.

Os requisitos subjetivos são autoria e culpa ou dolo e os requisitos circunstanciais são: nexo entre a falta e a penalidade, adequação entre a falta e a penalidade, proporcionalidade entre elas, imediatidade da punição e ausência de perdão tácito.

Analisando os autos verifico que a Reclamada juntou aos autos diversas suspensões disciplinares do autor (Num. c99f1db), por indisciplina no dia 27/08/2013, por abandono do posto de trabalho sem autorização no dia 11/04/2014, por falta injustificada ao trabalho no dia 15/04/2014, e por atraso superior a uma hora no dia 17/04/2014.

Revendo os cartões de ponto, verifico que o autor faltou poucas vezes ao trabalho, a exemplo do ano de 2013, anterior à demissão, em que o autor faltou apenas um dia, em agosto de 2013. Em 2014, o autor faltou de forma injustificada ao trabalho em 07 e 09 de abril, sendo suspenso em 14 de abril tendo nova falta no dia 15 do mesmo mês, recebendo nova suspensão no dia 16 e dispensado no dia 17.

Neste passo, reputo que o autor não pode ser considerado desidioso, pois faltou poucas vezes ao trabalho, ainda mais se considerado o longo período de vínculo contratual.

Destarte, tendo em vista que o reclamante não faltou de forma reiterada e que a reclamada aplicou dupla penalidade pela falta injustificada em 15/04/2014, entendo que a penalidade aplicada pela reclamada é desproporcional às faltas cometidas após 8 meses de labor sem nenhuma falta. Ora, o autor não pode ser considerado desidioso ou que faltasse reiteradamente ao trabalho, comprometendo a produção ou o desempenho das atividades da reclamada.

Assim, por entender que o autor não faltou de forma injustificada e reiterada ao trabalho, fica, por conseguinte, descaracterizada a falta grave tipificada no artigo 482, alínea 'e' da CLT.

Ressalte-se, ainda, que a reclamada não observou a gradação da pena e também unicidade da pena, pois não concedeu advertência escrita, tendo aplicado pena de suspensão por uma falta apenas e depois a penalidade máxima (demissão) no dia imediatamente seguido ao fim da suspensão, ou seja, aplicou suspensão e em seguida a dispensa por justa causa pela mesma falta injustificada.

Dessa forma, defiro o pedido de reversão da justa causa aplicada ao empregado e consequentemente, reconheço a ocorrência da rescisão contratual imotivada por iniciativa da reclamada em 17/04/2014 e condeno-a a pagar ao autor as seguintes verbas rescisórias: décimo terceiro salário proporcional (5/12 avos), férias proporcionais (1/12 avos)

acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado proporcional e multa de 40% do FGTS. Para fins de cálculo deve ser observada a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI-I do TST.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para habilitação no seguro-desemprego e saque do FGTS.
Indefiro o pagamento de descanso semanal remunerado, pois o autor faltou ao trabalho na semana precedente à dispensa, sendo devido o desconto do descanso semanal remunerado efetuado pela reclamada.
Destaco que o autor recebeu, por ocasião da rescisão, o pagamento de férias vencidas e não apresentou diferenças que entendia devidas. Indefiro.

ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL

Aduz o reclamante que adquiriu doença ocupacional em razão das condições de labor descritas na exordial. Sustenta que suporta a doença descrita na inicial, motivo pelo qual postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Na petição inicial o autor narrou que: *"Antes de começar a trabalhar na e para o Réu, o Autor não possuía nenhum tipo de sintomas de dores, contudo, durante a vigência do contrato adquiriu lesões em seus dois joelhos, conforme comprovam o em anexo, ocasionadas no ambiente diagnóstico e receituário de trabalho da empresa, haja vista que o trabalhador permanecia em pé, a maior parte do tempo, nos setores que trabalhou, assim como por causa da baixa temperatura ambiente".* Postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A Reclamada contesta a ocorrência de qualquer acidente ou doença ocupacional adquirida pelo autor. Nega a realização de atividades repetitivas ou desgastantes e afirma que tomou todas as medidas para manter ambiente de trabalho seguro. Assevera, ainda, que eventual doença de que o reclamante é portador não é relacionada ao trabalho. Pelas razões apresentadas, pugna pela improcedência dos pedidos.

O perito médico afirmou no laudo pericial (ID núm. 159fbc9) que o autor não apresenta nenhuma lesão em atividade. Segundo o i. perito, na entrevista médica, o reclamante disse que:

"informa que doía demais o joelho esquerdo, começou doer quando estava na linha de produção de corte, após 2 anos e meio de trabalho. Foi procurar médico que falou que tinha um osso que tinha roído o outro. Nunca foi para o INSS. Foi medicado e não lembra o nome do medicamento. Não melhorou. Atualmente não sente nada. Somente quando o tempo esfria ainda dói. A dor era em fisgada e no frio ardia. Quando acorda pela manhã dói menos; atualmente não está usando nada. Também tinha sinusite começou quando a temperatura do ambiente era diminuída. Sentia dor de cabeça e dor de ouvido e sai pus do ouvido direito. Procurou tratamento com otorrino e passou medicamento para pingar. Melhorava quando estava usando; atualmente não sente mais nada. Fuma cerca de 12 cigarros por dia; atualmente no novo emprego tem que viajar toda semana e hoje vai para SINOP. Sempre com um ajudante. Na empresa atual fez exame admissional e não teve problema em ser admitido. Joga futebol na empresa, todos os finais de semana; anda de moto, tem um CC 125; nega diabetes e nega HAS."

Quanto ao exame físico, o perito destacou:

"Membros inferiores: Não há limitação da mobilidade coxo-femoral; joelho: com sinais de lesão ligamentar: frouxidão ligamentar - típica do praticante de futebol; QUADRIS - Inspeção: normal; QUADRIS - PALPAÇÃO: sem dor importante na articulação sacroilíaca bilateral e na coxofemoral bilateral; QUADRIS - Movimentos: Adução 20º - 30º:Abdução 45º - 50º: Flexão 120º: Extensão 30º: Rotação interna 35º; Rotação externa 45º - normais; QUADRIS - Manobras: Mobilidade ativa: Mobilidade passiva: Compressão: Extensão (glúteo máximo): Flexão, Adução, Abdução: todos normais; Ortolani (luxação congênita): negativo; Barlow (provocativo luxação): negativo; Mobilidade do quadril: normal. JOELHO - INSPEÇÃO: normal - crepitação à mobilização. Postura patela sentado 90 graus: normal; com sinais de condromalacia em ambos os joelhos leve, incipiente; COLUNA CERVICAL - PALPAÇÃO – normal; CERVICAL - MOBILIDADE: normal; Região cervical anterior: normal; COLUNA TÓRACICA - INSPEÇÃO –normal; TORÁCICA - PALPAÇÃO- normal - grande dorsal, rafe mediana, romboides, escapulas – normais; COLUNA LOMBO -SACRA INSPEÇÃO – normal; LOMBO -SACRA - PALPAÇÃO - sem dor paravertebral; MUSCULATURA PARAVERTERBRAL: não dolorosa e hipertrófica"

Relativamente à capacidade, afirmou que *"o periciando relata*

uma vida laboral como braçal. Alega dores nos joelhos por permanecer muito tempo em pé. Exames de imagens normais; doppler venoso e arterial normais. No momento pericial não foi detectada nenhuma lesão em atividade".

O perito médico concluiu, após analisar o autor e demais documentos que constam nos autos, que *"o periciando não indica nenhuma doença especifica na peça vestibular. Somente dores nos joelhos. No momento atual não foi detectada nenhuma doença em atividade no corpo do periciando. (...) No momento pericial não foi detectada incapacidade laboral. Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social. (...) No momento pericial há evidências de sobrepeso. Discreta condromalácia e frouxidão ligamentar em ambos os joelhos devido aos típicos esforços do futebol, não incapacitante e não ocupacional ."* (Num. 159fbc9 - Pág. 12)

Quanto à dor alegada, o perito destacou que *"há evidencias de sobrepeso. Discreta condromalácia e frouxidão ligamentar em ambos os joelhos devido aos típicos esforços do futebol, não incapacitante e não ocupacional."* (Num. 159fbc9 - Pág. 12)
Por leitura do laudo pericial verifica-se que o autor não apresenta doença ocupacional, estando capacitado para o trabalho e atividades rotineiras da vida normal.
Cumpre destacar que em momento algum o autor comprovou ter sofrido acidente de trabalho ou ter se afastado em razão de doença. Pelo contrário, em entrevista com o perito médico, afirmou que não nunca ficou afastado pelo INSS.
Tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos, reputo que o autor não possui doença ocupacional desencadeada pelo exercício do trabalho, não havendo que se falar em acidente do trabalho.
Ainda, cumpre destacar que o reclamante afirmou em entrevista ao perito médico que desenvolve trabalhos braçais desde os 15 anos de idade; que joga futebol todos os finais de semana na empresa; que fez exame admissional na atual empresa em que labora como motorista e não teve problemas na admissão.
Destarte, acolho o laudo pericial e concluo que, não restou comprovada eventual doença ocupacional ou acidente do trabalho sofrido pelo autor em decorrência do trabalho prestado para a reclamada, inexistindo, portanto o dever de indenizar.

Assim, indefiro os pedidos de pagamento de indenização por danos morais e materiais postulados na inicial, de reconhecimento de garantia provisória de emprego e pagamento de indenização correspondente.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência juntada com a petição inicial e não havendo prova em sentido contrário, reputo atendido o comando do artigo 790, parágrafo 3º da CLT, razão pela qual defiro ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da sucumbência do reclamante no objeto da perícia médica, condeno-o ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, ora arbitrados em R$1.300,00 (mil e trezentos reais), observada a complexidade do trabalho, a diligência, o tempo do trabalho desenvolvido e o zelo profissional.
Todavia, por trata-se o reclamante de beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários por este devidos serão suportados pela União, conforme artigo 306 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme entendimento pacificado no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, exceção feita somente em ação rescisória e nas lides que não derivem da relação de emprego, conforme se extrais das Súmulas nº 219 e nº 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do TST).

Tal entendimento prevalece, ainda que postulado o pedido com base no código civil, como perdas e danos, pois na Justiça do Trabalho ainda vigora o *ius postulandi*.

Neste sentido:

"RO 00028.2012.021.23.00-4 Julgado em: 2013-12-11. Publicado em: 2014-01-20. Relator: MARIA BERENICE

EMENTA: (...) PERDAS E DANOS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas lides decorrentes de relação de emprego, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contemplados na Lei n.5.584/70, consoante o entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do c. TST. Ainda que a parte busque dar novo enfoque jurídico ao pedido de honorários advocatícios, requerendo-o sob a alegação de ter sofrido perdas e danos, tal fato não afasta a incidência do artigo 14 da Lei 5.584/70 e a incidência das Súmulas 219 e 329 do c. TST. A existência de lei específica na seara Trabalhista, torna inaplicáveis os artigos 389 e 404 do Código Civil, consoante precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Indevida a verba honorária. Dou provimento ao Recurso neste item. (...)"

Desta forma, não preenchidos os requisitos estabelecidos, pois a parte autora não está assistida por sindicato de sua categoria profissional, indefiro o pedido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores objeto de condenação devem ser apurados mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT, acrescidos de juros e correção monetária, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos no artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91, atentando-se ao critério do mês seguinte ao da prestação de serviços, em conformidade com a Súmula 381 do C. TST. Autorizo a dedução de valores pagos sob os mesmo títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT e com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.212/1990, determino ao réu que proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas que compõem o salário de contribuição (cotas reclamante e reclamada), em conformidade com o art. 28 do Diploma legal supramencionado, observado o teto e o entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST.

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1127/2011), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

DISPOSITIVO

Pelo exposto declaro prescritos os créditos exigíveis anteriores a 24/09/2009, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e por tudo mais que dos autos consta decido ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados por REGINALDO DA SILVA CARRARA em face da reclamada BRF S/A para declarar o direito do reclamante e condenar a Reclamada, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a cumprir as seguintes obrigações em favor do autor: *pagar* as verbas rescisórias em razão da reversão da justa causa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para habilitação no seguro-desemprego e saque do FGTS.

Defiro **os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.**

Julgo improcedentes os demais pedidos postulados na inicial, nos termos da fundamentação.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme exposto na fundamentação.

Honorários periciais (perícia médica) a cargo do reclamante.

Destaco o fato de que a sentença não foi proferida em valores líquidos já atualizados em decorrência do acúmulo de serviços na Vara do Trabalho e sobrecarga de trabalho para esta Magistrada.

A liquidação será feita por cálculos.

Custas processuais no importe de R$100,00, sob responsabilidade da reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$5.000,00, para recolhimento no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Várzea Grande/MT, quinta-feira, 19 de novembro de 2015.

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001650-66.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	CLEBER CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALINE PASCOIN DE CAMPOS(OAB: 12165-O/MT)
RECLAMADO	CLEBER QUEIROZ DE SOUZA & CIA. LTDA - ME

ADVOGADO	JOÉVERTON SILVA DE JESUS(OAB: 9946/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER CASTRO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Neste ato retiro o sigilo da contestação id 9e769bb e documentos que a acompanharam** e determino:

2. **Intime-se** o Autor para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se sob pena de preclusão.

VARZEA GRANDE, 23 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001652-36.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	KETELYN MICHELE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE EDUARDO VIANA MALACARNE(OAB: 18987-O/MT)
RECLAMADO	LUCLECIA RONDON PEREIRA LEITE & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Vera Lucia de Souza(OAB: 9364/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETELYN MICHELE MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Neste ato retiro o sigilo da contestação id 520eb4d** e devolvo o prazo de 10 dias para a Autora, querendo, manifestar-se nos autos.

2. **Intime-se** a Autora para ciência acerca deste despacho.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001689-63.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	BENEDITO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO SCHOSSLER(OAB: 8225-A/MT)
ADVOGADO	Willian Reis de Olegário(OAB: 15266/MT)
ADVOGADO	ADRIANA TRUFFI(OAB: 12341/MT)
ADVOGADO	ALEX CAETANO LEITE(OAB: 13341/MT)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
RECLAMADO	ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO SOUZA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001689-63.2015.5.23.0107

AUTOR:BENEDITO SOUZA DA ROSA

RÉU: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica o Autor intimado do despacho abaixo:

1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências e tendo em vista que uma das Rés ainda não foi notificada, determino:

2. **Retire-se** da pauta de audiências iniciais do dia 04/12/2015 redesignando-a para a primeira desimpedida.

3. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho.

Audiência redesignada para o dia 09/12/2015 às 09:15min.

ALEX CAETANO LEITE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001691-33.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	ROBSON DE ARRUDA PRATES
ADVOGADO	MARCELO THOMÉ DA CRUZ(OAB: 13257/MT)
RECLAMADO	TOP VIP SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE ARRUDA PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001691-33.2015.5.23.0107

AUTOR:ROBSON DE ARRUDA PRATES

RÉU: TOP VIP SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica o Autor intimado do despacho abaixo:

1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino:

2. **Retire-se** da pauta de audiências iniciais do dia 04/12/2015 redesignando-a para uma das datas entre os dias 30/11/2015 e 02/12/2015.

3. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho.

Audiência redesignada para o dia 10/12/2015 às 09h10, conforme certidão id 868dc47.

MARCELO THOMÉ DA CRUZ

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001790-71.2013.5.23.0107

RECLAMANTE	RAFAELLA RICCI
ADVOGADO	Vanessa de Oliveira Novais(OAB: 6801/MT)
ADVOGADO	Jaqueline de Oliveira Novais(OAB: 7287/MT)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)
RECLAMADO	TRIP - LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- RAFAELLA RICCI
- TRIP - LINHAS AEREAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos, etc... (c)

1. Homologo o acordo noticiado nos autos para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

2. Tendo em vista que as decisões proferidas nestes autos transitaram em julgado aliado ao fato de que o valor a ser pago mediante acordo noticiado (R$46.000,00) supera o valor do crédito líquido acrescido do FGTS (R$41.276,35), com amparo na OJ 376, condeno a Ré a efetuar o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias apuradas nos autos, bem como dos honorários periciais.

3. Custas processuais já recolhidas.

4. **Intimem-se** as partes para ciência acerca desta decisão, bem como a Ré para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para transferência dos valores remanescentes.

5. Após, **conclusos** para recolhimento da contribuição previdenciária e liberação dos honorários periciais a partir dos valores dos depósitos recursais.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTOrd-0001812-95.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	GIUMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES(OAB: 17652-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIUMAR SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Homologo os cálculos de liquidação.

2. **Libere-se** ao Autor Giumar Soares Silva, por intermédio de um de seus procuradores, Dr. Webber Ribeiro Oliveira, OAB/MT 16.470 ou Dra. Juliana Christyan Gomide, OAB/MT 7.416, parte de seu crédito líquido (R$3.038,70 + acréscimos) a partir do saldo total da conta judicial 042.01509478-0 da agência 2985 da CEF.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 883/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** o Autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará

judicial.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pelo Autor.

7. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente (R$31.867,98 - R$3.038,70 = **R$28.829,28**) sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001819-53.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	JODEMARA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	ANA MARCIA SOARES MODESTO(OAB: 13343/MT)
RECLAMADO	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
RECLAMADO	DIWAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR(OAB: 12264/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIWAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA
- JODEMARA PEREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001819-53.2015.5.23.0107

AUTOR:JODEMARA PEREIRA DE CASTRO

RÉU: DIWAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do despacho abaixo:

1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino:

2. **Retire-se** da pauta de audiências iniciais do dia 04/12/2015 redesignando-a para uma das datas entre os dias 30/11/2015 e 02/12/2015.

3. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho.

Audiência redesignada para o dia 10/12/2015 às 09h15, conforme certidão de id e796d21

MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR

ANA MARCIA SOARES MODESTO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001820-38.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	JOSIMAR CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO	Diogo Vinícios Murari Motta(OAB: 14962/MT)
RECLAMADO	MAPPIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR CAMPOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001820-38.2015.5.23.0107

AUTOR:JOSIMAR CAMPOS RIBEIRO

RÉU: MAPPIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica o autor, por seu procurador, intimado do r. despacho abaixo:

Vistos, etc... (c)

1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino:

2. Retire-se da pauta de audiências de instrução do dia 04/12/2015 redesignando-a para a primeira desimpedida.

3. Intimem-se as partes para ciência acerca deste despacho.

INTIMAÇÃO

Ficatambém. intimado de que a audiência foi redesignada para o dia **10/12/2015 às 09:20**.

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001821-23.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	PAULO SANTOS MATTEUCCI
ADVOGADO	FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
ADVOGADO	ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO(OAB: 221289/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	AUREO GUSTAVO MAIA(OAB: 259039/SP)
RECLAMADO	BIOMAS - REAPROVEITAMENTO DE VEGETAIS LTDA
RECLAMADO	TRANSFANTI TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SANTOS MATTEUCCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001821-23.2015.5.23.0107

AUTOR:PAULO SANTOS MATTEUCCI

RÉU: TRANSFANTI TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica o autor, por seu procurador, intimado do r. despacho abaixo:

Vistos, etc... (c)

1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências e tendo em vista que uma das Rés foi notificada por meio de Carta Precatória, determino:

2. **Retire-se** da pauta de audiências iniciais do dia 04/12/2015 redesignando-a para a primeira desimpedida.

3. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho.

Fica também intimado de que a audiência foi redesignada para o dia **15/02/2016 08:47**.

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001891-11.2013.5.23.0107

RECLAMANTE	JOSE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO BALLEN(OAB: 4994/MT)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIANO LUIS BRESCOVICI(OAB: 6814-B/MT)
ADVOGADO	Viviane Lima(OAB: 5299-B/MT)
RECLAMADO	H C BENVENUTI - ME
ADVOGADO	BRUNO VINICIUS SANTOS(OAB: 15464-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BEZERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** o patrono do Autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial sob pena de cancelamento do referido documento e liberação de valores diretamente ao Autor.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001892-25.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	TONY CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO	INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 16622/MT)
ADVOGADO	ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 13741/MT)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TONY CLEBER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001892-25.2015.5.23.0107

AUTOR:TONY CLEBER DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

Fica o Autor intimado do despacho abaixo:

1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências e considerando que ainda não retornou o SEED de notificação da Ré, determino:

2. **Retire-se** da pauta de audiências iniciais do dia 04/12/2015 redesignando-a para a primeira desimpedida.

3. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho.

Audiência designada para o dia 09/12/2015 às 09h10min.

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0001899-17.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	IRAEL ROSA FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO	MARCELO ALVES DE SOUZA(OAB: 12791/MT)
RECLAMANTE	VANIA ANTONIA DE FRANCA
ADVOGADO	MARCELO ALVES DE SOUZA(OAB: 12791/MT)
RECLAMANTE	ENETA IZABEL GARCETE
ADVOGADO	MARCELO ALVES DE SOUZA(OAB: 12791/MT)
RECLAMANTE	CREUZENILDA DOMINGOS RAMALHO
ADVOGADO	MARCELO ALVES DE SOUZA(OAB: 12791/MT)
RECLAMADO	MATO GROSSO BOVINOS S.A.
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZENILDA DOMINGOS RAMALHO
- ENETA IZABEL GARCETE
- IRAEL ROSA FIGUEIREDO MARTINS
- MATO GROSSO BOVINOS S.A.
- VANIA ANTONIA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Ante o teor da certidão id 1e6dc04, determino:

2. **Intimem-se** as partes para comparecerem à audiência de instrução a ser realizada no dia **26/02/2016 às 09h30min**.

3. Após, **aguarde-se** a audiência.

VARZEA GRANDE, 23 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001990-10.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	TIAGO JOSE VICENTE
ADVOGADO	RAFAEL ANDERSON DA SILVA SANTOS(OAB: 19525-O/MT)
RECLAMADO	RA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO JOSE VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0001990-10.2015.5.23.0107

AUTOR:TIAGO JOSE VICENTE

RÉU: RA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica o Autor intimado acerca do despacho abaixo:

1. Com prioridade e urgência **retire-se** da pauta de audiências iniciais de 27/11/2015 redesignando-a "sine die".

2. **Intime-se** novamente o Autor para, no prazo de 5 dias, informar o endereço da Ré ou requerer o que de direito sob pena de preclusão.

RAFAEL ANDERSON DA SILVA SANTOS

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002008-31.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	NEY BENEDITO DA FONSECA
ADVOGADO	HENRIQUE DA SILVA LIMA(OAB: 9979/MS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	GEISE MEURI MORAES(OAB: 11783/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- NEY BENEDITO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Defiro o pedido de dispensa de comparecimento da Ré na audiência inicial sem prejuízo da apresentação da contestação.

2. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002026-52.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	MARIA TEODORA DE SOUZA
ADVOGADO	HELIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13555/MT)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	PETERSON FARIA COURA(OAB: 11426-B/MT)
RECLAMADO	LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- LIMPARHTEC SERVICOS LTDA - ME
- MARIA TEODORA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Defiro o pedido de dispensa de comparecimento da 2ª Ré na audiência inicial sem prejuízo da apresentação da contestação.

2. **Intimem-se** as partes para ciência acerca deste despacho.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTSum-0002034-29.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	KARINA MICHELLE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	KARLA DA SILVA MIRANDA(OAB: 20559-O/MT)
RECLAMADO	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
ADVOGADO	RENATA CRISTALDO DA SILVA(OAB: 13926-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
- KARINA MICHELLE DE LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Neste ato retiro o sigilo da contestação id e224cd5** e documentos que a acompanharam e devolvo o prazo de 24 horas para manifestação pelas partes. **Intimem-se**.

2. Após, **conclusos** para julgamento.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002078-82.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	ORIVALDO GONCALO AMORIM
ADVOGADO	Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva(OAB: 5458/MT)
RECLAMADO	MINERBRAS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO DAROLD(OAB: 12037-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERBRAS MINERACAO LTDA
- ORIVALDO GONCALO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. **Intime-se** o Autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos ofertadas pela Ré.

2. Após, **intime-se** a Contadoria para manifestar-se sobre a aludida impugnação, retificando-se a conta, se necessário.

3. Recebida a manifestação da Contadoria, **remetam-se** os autos ao setor de liquidação.

4. Em seguida, **conclusos** para julgamento.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTSum-0002091-81.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	JARDEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)

ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Homologo os cálculos de liquidação.

2. **Libere-se** ao Autor Jardel Oliveira da Silva, por intermédio de um de seus procuradores, Dr. Webber Ribeiro Oliveira, OAB/MT 16.470 ou Dra. Juliana Christyan Gomide, OAB/MT 7.416, seu crédito líquido no valor exato de R$1.758,14 a partir da conta judicial 042.01509829-7 da agência 2985 da CEF.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 881/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** o Autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pelo Autor.

7. Após, **conclusos** para transferência do saldo remanescente para a Ré.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTSum-0002104-80.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	GENIDE TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIDE TAVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Homologo os cálculos de liquidação.

2. **Libere-se** à Autora Genide Tavares de Souza, por intermédio de um de seus procuradores, Dr. Webber Ribeiro Oliveira, OAB/MT 16.470 ou Dra. Juliana Christyan Gomide, OAB/MT 7.416, parte de seu crédito líquido (R$3.013,17 + acréscimos) a partir do saldo total da conta judicial 042.01509828-9 da agência 2985 da CEF.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 882/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pela Autora.

7. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente (R$3.105,50 - R$3.013,17 = **R$92,33**) sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTSum-0002112-57.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	FRANCINETE SANTANA FEITOSA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINETE SANTANA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Homologo os cálculos de liquidação.

2. **Libere-se** à Autora Francinete Santana Feitosa, por intermédio de um de seus procuradores, Dr. Webber Ribeiro Oliveira, OAB/MT 16.470 ou Dra. Juliana Christyan Gomide, OAB/MT 7.416, parte de seu crédito líquido (R$3.013,45 + acréscimos), a partir do saldo total da conta judicial 042.01509737-1 da agência 2985 da CEF.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 879/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pela Autora.

7. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente (R$3.362,32 - R$3.013,45 = **R$348,87**) sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Intimação

Processo Nº RTSum-0002115-75.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	EMERSON VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO BUENO MAGALHÃES(OAB: 7509/MT)
RECLAMADO	MINERBRAS MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON VITORINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE

AVENIDA PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA (LOT JD AEROPORTO), c/ Avenida Presidente Prudente de Moraes, JARDIM AEROPORTO, VARZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-085 - (65) 36866130 - vtvarzeagrande2@trt23.jus.br

PROCESSO N°: 0002115-75.2015.5.23.0107

AUTOR:EMERSON VITORINO DA SILVA

RÉU: MINERBRAS MINERACAO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o autor, por seu procurador, intimado do r. despacho abaixo:

Vistos, etc... (c)

1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências e tendo em vista que o SEED de notificação da Ré ainda não retornou, determino:

2. Retire-se da pauta de audiências UNAS do dia 04/12/2015 redesignando-a para a primeira desimpedida.

3. Intimem-se as partes para ciência acerca deste despacho.

*Fica também intimado de que a audiência UNA foi redesignada para o dia **07/12/2015 às 09:10**.*

Ficam mantidas as cominações anteriormente estabelecidas quanto ao comparecimento de partes e testemunhas.

VARZEA GRANDE, 27 de Novembro de 2015.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002117-45.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	SIRLEY LIMA CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADO	CAMILA ANDRETTY(OAB: 17634-O/MT)
RECLAMADO	IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEY LIMA CAMPOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Ante o teor da certidão id 37acb3d, determino:

2. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, juntar cópia legíveis dos documentos pessoais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Juntadas cópias dos documentos legíveis, **inclua-se** na pauta de audiências iniciais.

4. **Notifique-se** a ré via mandado.

5. **Intime-se** a Autora para comparecer à audiência designada.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RTOrd-0002120-97.2015.5.23.0107

RECLAMANTE	AGNILDO ELIAS CARDOSO

ADVOGADO	RINALDO FREITAS VIEIRA(OAB: 15410-O/MT)
RECLAMADO	LAUCIDIO GOMES DA SILVA
RECLAMADO	PANFRIGO SAO BENTO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNILDO ELIAS CARDOSO
- LAUCIDIO GOMES DA SILVA
- PANFRIGO SAO BENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Ante o teor da certidão id 55bafe5, determino:

2. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, juntar cópia legíveis dos documentos pessoais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Juntadas cópias dos documentos legíveis, **inclua-se** na pauta de audiências iniciais.

4. **Notifiquem-se** os Réus via postal.

5. **Intime-se** o Autor para comparecer à audiência designada.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTSum-0002131-63.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	NILDA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Homologo os cálculos de liquidação.

2. **Libere-se** à Autora Nilda Campos da Silva, por intermédio de um de seus procuradores, Dr. Webber Ribeiro Oliveira, OAB/MT 16.470 ou Dra. Juliana Christyan Gomide, OAB/MT 7.416, parte de seu crédito líquido (R$1.526,84 + acréscimos) a partir do saldo total da conta judicial 042.01509724-0 da agência 2985 da CEF.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 884/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** a Autora para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pela Autora.

7. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente (R$1.688,75 - R$1.526,84 = **R$161,91**) sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

Decisão

Processo Nº RTSum-0002132-48.2014.5.23.0107

RECLAMANTE	JONE MARQUES DE ARRUDA
ADVOGADO	WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 16470/MT)
RECLAMADO	BRF S/A
ADVOGADO	JEAN WALTER WAHLBRINK(OAB: 5658/MT)
ADVOGADO	Luiz Fernando Wahlbrink(OAB: 8830/MT)
ADVOGADO	REINALDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 11989/MT)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROMANI(OAB: 5822-O/MT)
ADVOGADO	EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS(OAB: 3889/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONE MARQUES DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, etc... (c)

1. Homologo os cálculos de liquidação.

2. **Libere-se** ao Autor Jone Marques de Arruda, por intermédio de um de seus procuradores, Dr. Webber Ribeiro Oliveira, OAB/MT 16.470 ou Dra. Juliana Christyan Gomide, OAB/MT 7.416, parte de seu crédito líquido (R$3.013,17 + acréscimos), a partir do saldo total da conta judicial 042.01509825-4 da agência 2985 da CEF.

3. **Este despacho servirá de alvará judicial nº 880/2015 sendo uma via assinada de forma manuscrita.**

4. **Intime-se** o Autor para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial.

5. Decorridos 5 dias da retirada do alvará judicial **junte-se** aos autos o extrato da conta judicial supracitada.

6. **Registre-se** o valor levantado pelo Autor.

7. **Intime-se** a Ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente (R$3.423,04 - R$3.013,17 = **R$409,87**) sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução.

VARZEA GRANDE, 25 de Novembro de 2015

KARINE MILANESE BESSEGATO

Juíza do Trabalho Substituta

SUMÁRIO

STP - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
Notificação 1
STP - SETOR DE PAUTA 47
Pauta 47
STP - SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS E PROCESSAMENTO 52
Despacho 52
STP - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - 1TURMA 52
Acórdão 52
Notificação 202
STP - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - 2TURMA 224
Acórdão 224
Notificação 445
1ª VT CUIABÁ - PJe 450
Edital 450
Notificação 453
2ª VT CUIABÁ - PJe 475
Edital 475
Notificação 475
2ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO 492
Edital 492
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO 493
Edital 493
3ª VT CUIABÁ - PJe 498
Edital 498
Notificação 500
3ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO 525
Edital 525
3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO 525
Edital 525
3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA 528
Edital 528
4ª VT CUIABA - PJe 528
Edital 528
Notificação 529
4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO 585
Edital 585
4ª VT CUIABÁ - SECRETARIA DA VARA 585
Edital 585
5ª VT CUIABÁ - PJe 585
Edital 585
Notificação 586
6ª VT CUIABÁ - PJe 611
Notificação 611
7ª VT CUIABÁ - PJe 630
Notificação 630
7ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO 641
Edital 641
7ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO 641
Edital 641
7ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA 643
Edital 643
8ª VT CUIABÁ - PJe 644
Notificação 644
8ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO 656
Edital 656
8ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO 657
Edital 657
9ª VT CUIABÁ - PJe 663
Edital 663
Notificação 667
9ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO 682
Edital 682
1ª VT RONDONÓPOLIS - PJe 684
Edital 684
Notificação 686
1ª VT RONDONÓPOLIS - EXECUÇÃO 701
Edital 701
2ª VT RONDONÓPOLIS - PJe 701
Edital 701
Notificação 703
2ª VT RONDONÓPOLIS - EXECUÇÃO 737
Edital 737
VT BARRA DO GARÇAS - PJe 737
Edital 737
Notificação 739
VT BARRA DO GARÇAS - EXEC.PREVIDENCIÁRIA 846
Edital 846
VT BARRA DO GARÇAS - EXECUÇÃO 846
Edital 846
VT CÁCERES - PJe 849
Notificação 849
VT CÁCERES - EXECUÇÃO 852
Edital 852
VT COLÍDER - PJe 853
Notificação 853
VT ALTA FLORESTA - PJe 923

Notificação 923
VT TANGARÁ DA SERRA - EXECUÇÃO 924
Edital 924
VT DIAMANTINO - PJe 925
Notificação 925
VT SORRISO - PJe 932
Notificação 932
VT SORRISO - EXECUÇÃO 950
Edital 950
VT JACIARA - PJe 950
Notificação 950
VT JACIARA - EXEC.PREVIDENCIÁRIA 960
Edital 960
VT PRIMAVERA - PJe 960
Edital 960
Notificação 962
VT PRIMAVERA - EXECUÇÃO 992
Edital 992
VT PRIMAVERA - EXEC.PREVIDENCIÁRIA 996
Edital 996
VT JUINA - PJe 997
Edital 997
Notificação 1010
VT JUINA - CUMPRIMENTO DE ACORDO 1026
Edital 1026
VT ÁGUA BOA - PJe 1026
Notificação 1026
VT MIRASSOL D'OESTE - PJe 1028
Notificação 1028
VT PONTES E LACERDA - PJe 1043
Notificação 1043
1ª VT SINOP - PJe 1050
Notificação 1050
2ª VT SINOP - PJe 1060
Edital 1060
Notificação 1063
1ª VT TANGARÁ DA SERRA - PJe 1079
Edital 1079
Notificação 1079
2ª VT TANGARÁ DA SERRA - PJe 1105
Edital 1105
Notificação 1106
2ª VT TANGARÁ DA SERRA - CONHECIMENTO 1140
Edital 1140
2ª VT TANGARÁ DA SERRA - EXECUÇÃO 1141
Edital 1141
2ª VT TANGARÁ DA SERRA - EXEC.PREVIDENC. 1142
Edital 1142
VT LUCAS DO RIO VERDE - PJe 1142
Edital 1142
Notificação 1143
VT LUCAS DO RIO VERDE - EXECUÇÃO 1193
Edital 1193
VT JUARA - PJe 1193
Notificação 1193
VT JUARA - CUMPRIMENTO ACORDO 1197
Edital 1197
VT JUARA - EXECUÇÃO 1197
Edital 1197
VT CAMPO NOVO DO PARECIS - PJe 1198
Notificação 1198
VT NOVA MUTUM - PJe 1199
Notificação 1199
VT CONFRESA - PJe 1215
Notificação 1215
VT ALTO ARAGUAIA - PJe 1225
Notificação 1225
VT COLNIZA - PJe 1234
Notificação 1234
VT SAPEZAL - PJe 1240
Edital 1240
Notificação 1241
VT PEIXOTO DE AZEVEDO - PJe 1244
Notificação 1244
1ª VT VÁRZEA GRANDE - PJe 1261
Notificação 1261
2ª VT VÁRZEA GRANDE - PJe 1329
Edital 1329
Notificação 1330